DENISE MARIA SOUZA JOAO:3214
Assinado de forma digital por DENISE MARIA SOUZA JOAO:3214
DN: CN=DENISE MARIA SOUZA JOAO:3214, OU=SERVIDOR, OU=Tribunal Regional Federal da 3a Regiao - TRF-3, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20190415180606-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 72/2019 – São Paulo, terça-feira, 16 de abril de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001109-24.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VANESSA PRUDENTE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA - SP260383
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAçATUBA, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001682-62.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARLUZI LAMON LEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOMES DE SA - SP73557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAçATUBA, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-09.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALDEMIR ASSIS SEVERINO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAçATUBA, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-06.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARCIA LOPES MARCILIO ROSSETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA - SP213007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAçATUBA, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000271-81.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: APARECIDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA - SP152412
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAçATUBA, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000596-56.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: HELIO REAME LIBOREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAçATUBA, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001254-80.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARILDO VENANCIO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAçATUBA, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001756-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO - SP136939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAçATUBA, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002519-20.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSELMA MARTINS FRIACA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657, FABIANA FUKASE FLORENCIO - SP313059, FABIO JUNIOR APARECIDO PIO - SP275674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAçATUBA, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001323-15.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LEVI TAVARES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAçATUBA, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001152-92.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROSIMEIRE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAçATUBA, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-36.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ORLANDO ERMENEGILDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO - SP209649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAçATUBA, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-04.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: PE COM PE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAçATUBA, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-43.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUCIANE DE CAMPOS SALLES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o Dr. Fernando César Fidelis, para o dia 08.05.2019, às 13:20 horas, nesta Juízo.

Araçatuba, 12.04.2019

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6222

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001873-42.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ROMES JOSE FRANCO(GO029578 - ALESSANDRA CRISTINA DE BRITO E GO013866 - LUCIA DO CARMO ALMEIDA)

Fls. 468/469: recebo a apelação interposta pela defensora constituída do réu Romes José Franco, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.
Por conseguinte, diante do já decidido no despacho de fl. 467, e, considerando-se ainda que, por ocasião do recurso interposto às fls. 468/469, o réu Romes José Franco manifestou o desejo de apresentar suas razões recursais diretamente no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (nos termos do artigo 600, parágrafo 4.º, do Código de Processo Penal), determino o encaminhamento dos presentes autos àquela Corte, com as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003220-23.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811
EXECUTADO: JOSE OSCAR CARVALHO JORDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA - SP152412

D E S P A C H O

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte contrária (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens.
Após, abra-se vista à exeqüente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-94.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: POLIANA DA SILVA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA JOVELINA DE JESUS GONCALVES - SP325816
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Cumpra a autora a determinação constante da r. decisão retro, no prazo de 15 dias, juntando aos autos a cópia atualizada da matrícula do imóvel relacionado ao pedido, por se tratar de documento imprescindível à propositura da demanda, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único,CPC).

Int.

ARAçATUBA, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000481-98.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CARLOS GOMES MENDONCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685, JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Ratifico os atos e termos até aqui praticados.

Intime-se a parte executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens.
Após, abra-se vista à exeqüente para manifestação em 10 dias.
Em seguida, tornem-se os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002935-85.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ELIANA PALMEIRA PINOTTI

D E S P A C H O

Haja vista a ausência de manifestação do Exequente, encaminhem-se os autos conclusos para fins de extinção por pagamento.

Ciência ao Exequente, para eventual manifestação no prazo de 48(quarenta e oito horas).

Após, conclusos para extinção do feito.

ARAçATUBA, 8 de abril de 2019.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7261

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007419-49.2009.403.6107 (2009.61.07.007419-0) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI SIMAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Fl. 329: expeça-se certidão de objeto e pé.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Int.
(EM 10/04/2019 FOI EXPEDIDA CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ, A MESMA ENCONTRA-SE À DISPOSIÇÃO DA PARTE IMPETRANTE)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-90.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO PATRICIO GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento a r. decisão (id 4969193), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000100-63.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: VALDINEI CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS AUGUSTO SACHETTI - SP419825
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ASSIS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ante a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

ASSIS, 12 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009972-35.2018.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento a r. decisão, fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

ASSIS, 12 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-81.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ASSISCARNES DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565, RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento a r. decisão, fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

ASSIS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-03.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CASA DI CONTI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA CECHIN BONO - SP167247, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento à decisão judicial (ID 12614632) e ante a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

ASSIS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-96.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE CARNES LUCIANETTI LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento à decisão judicial (ID 12614632) e ante a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

ASSIS, 12 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-73.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CASA DI CONTI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA CECHIN BONO - SP167247, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento a r. decisão (ID 13238018), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

ASSIS, 12 de abril de 2019.

Expediente Nº 9046

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000078-61.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELFI) X DIEGO FRANCISCO GOMES(SP150208 - KLEUBER DINIZ BALIEIRO)

Intime-se novamente o defensor constituído do réu, Dr. Kleuber Diniz Balieiro, OAB/SP 150.208, mediante publicação oficial, para, no prazo legal, apresentar as razões recursais, tendo em vista que o réu manifestou interesse em apelar (f. 340), sob pena de aplicação de pena de multa nos termos do art. 265 do CPP e nomeação de defensor dativo para a defesa da réu.
Após, intime-se o representante do MPF para as contrarrazões.
Ao final, processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.
Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000694-36.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FELICIANO PEREIRA X JANIA DA SILVA RODRIGUES(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARCELO FELICIANO PEREIRA, JANIA DA SILVA RODRIGUES e JAILSON COSTA DA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos artigos 334, 1º, incisos III e IV c/c artigo 329, ambos do Código Penal.Segundo narra a denúncia, no dia 04/12/2016, na rodovia vicinal que liga os municípios de Borá e Paraguaçu Paulista, Policiais Militares abordaram um veículo GM/Astra, placas BWJ-7702-Marília, carregado com mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal de legal internação no país. MARCELO FELICIANO PEREIRA e JANIA DA SILVA RODRIGUES eram os ocupantes do veículo, de propriedade do corréu JAILSON COSTA DA SILVA.As mercadorias apreendidas eram de procedência estrangeira (paraguaia) e foram avaliadas em R$15.454,36 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), e o total de tributos iludidos em R$ 6.389,40 (seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos).É a síntese da denúncia.A denúncia foi recebida em 25 de agosto de 2017 (fls. 104/105). Em relação ao réu JAILSON COSTA DA SILVA, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão

condicional do processo.A documentação referente à representação Fiscal para Fins Penais foi acostada às fls. 116/119.Os réus JANIA e MARCELO, citados, apresentaram resposta à acusação (fls. 126/134).A decisão de fls. 137/138 determinou o prosseguimento do feito em relação aos réus JANIA e MARCELO.JAILSON aceitou proposta de suspensão condicional do processo, sendo desmembrado o feito em relação a ele (fl. 143/147).Realizada audiência de instrução (fls. 130/132 - observo, contudo, que houve manifesto equívoco na numeração das páginas pela Secretaria. O correto seria fls. 190/192). As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP.Em alegações finais, o MPF sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação dos réus.Em alegações finais, a defesa dos réus pleiteou a absolvição pelo princípio da insignificância. Aduziu, ainda, no tocante ao réu MARCELO, que não tinha ele qualquer responsabilidade sobre os produtos apreendidos, atribuindo a propriedade a corré JANIA, não havendo provas de que tenha praticado o delito a ele imputado. Requereu sua absolvição com base no principio in dubio pro reo. Já em relação à corré JANIA sustentou ter ela confessado a conduta a ela atribuída. Requereu, em caso de condenação dos réus, a aplicação da pena-base no mínimo legal e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.É o relatório.2. Fundamentação2.1 Da materialidade e da autoria delitivaO Auto de Apreensão de fl. 23, e Termo de Recebimento de Mercadorias Apreendidas de fls. 28/29, do IPL, demonstram que Policiais Militares, na data e local mencionados na inicial, abordaram o veículo Astra, placas BWJ-7702, o qual era conduzido pelo réu MARCELO FELICIANO PEREIRA, acompanhado de JANIA COSTA DA SILVA, transportando farta quantidade de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal de legal internação no país. De outro norte, o auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº. 13830-720.505/2017-10 (fls. 51/58 do IPL em apenso) comprova a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas, as quais importa frisar, não se faziam acompanhar de qualquer documento comprobatório da regular importação.Ademais, a materialidade delitiva é corroborada pelo depoimento do policial ouvido em Juízo como testemunha que confirmou que foram encontrados mercadorias de procedência estrangeira no veículo conduzido pelo réu, acompanhado de sua esposa. Por fim, a materialidade delitiva também é confirmada pela admissão dos réus, no sentido de que realmente transportavam as mercadorias oriundas do Paraguai, apreendidas no veículo registrado em nome do irmão de JANIA. Nítido o caráter transnacional do delito, tendo em vista que o réu assumira que estava transportando mercadorias trazidas do Paraguai.A autoria delitiva também está devidamente comprovada, diante dos depoimentos das testemunhas policiais, no sentido de que abordaram os réus (um casal) trazendo mercadorias de origem estrangeira, ocasião em que foram presos em flagrante. Interrogado em juízo, o réu MARCELO disse que foi com a esposa JANIA no Paraguai para adquirir mercadorias. Atribuiu a responsabilidade sobre os produtos apreendidos à corré JANIA, afirmando que a mesma tem uma loja na porta de sua casa, onde vende tapetes, mantas, ferramentas, roupas, ou seja, onde comercializa as mercadorias. Disse que a corré Jania compra mercadorias em São Paulo e no Paraguai, mas que se trata de mercadorias lícitas. Afirmou que já foram outras vezes ao Paraguai, e na ocasião destes fatos, foram com o carro do irmão da Jania.A corré Jania, ouvida em Juízo, disse que tem um cômodo na frente de sua casa onde vende mercadorias para os vizinhos e para parentes. Disse que não se trata de loja pública e que não tem estoque. Afirmou que, de fato, estavam trazendo as mercadorias do Paraguai, e que estavam com o veículo de seu irmão, Jailson. Disse que na época não tinha veículo e por isso emprestava do irmão. Que em relação aos produtos apreendidos, disse que alguns itens eram para uso pessoal (rádio, rádio amador, controle, bebidas) e outros para revenda, tais como cortinas, tapetes, bermudas, camisetas e mantas. Afirmou que comprou um veículo Golf, ano 2013, através de leilão, com pagamento de empréstimo bancário. Disse que estava vindo pela estrada marginal por causa dos pedágios. Alegou que Marcelo não tinha qualquer interferência na sua loja.Pois bem. É verdade que MARCELO assumiu apenas a propriedade de pequena quantidade das mercadorias apreendidas e, ainda, alegou que estava somente acompanhando sua esposa nas compras no Paraguai. Ocorre, porém, que não se pode olvidar que se tratam de marido e esposa e não de terceiros distantes sem qualquer relação. Portanto, não é crível que o marido não tivesse o menor conhecimento das mercadorias que a própria esposa trazia do Paraguai, sendo também responsável, ainda que como partícipe, pelo descaminho das mercadorias lançadas no auto de apreensão.Não há dúvida, portanto, de que o acusado MARCELO e JANIA transportavam produtos oriundos do Paraguai sem qualquer documentação referente à regular importação das mercadorias. Ademais, as mercadorias, conforme depoimento de ambos os acusados, eram estocadas em loja de propriedade de JANIA, localizada na própria residência do casal.Configurada, portanto, a materialidade e autoria delitiva do crime de descaminho dos acusados MARCELO FELICIADO PEREIRA e JANIA COSTA DA SILVA.Cumpre analisar a tese defensiva do princípio da insignificância.É certo que o valor dos tributos iludidos totalizou o montante de R$ 15.454,27 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos), valor que, por si só, ensejaria a aplicação do princípio da insignificância conforme jurisprudência dominante.Ocorre que, conforme apurado, o réu MARCELO foi condenado nos autos da Ação Penal nº 0000240-37.2009.403.6116, pelos crimes do art. 334, caput, e 288, caput, ambos do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, com trânsito em julgado em 13.01.2012, além de constar em seus antecedentes outros apontamentos criminais. Por sua vez, a ré JANIA também possui alguns apontamentos pretéritos pelo crime de contrabando e descaminho. A tese da insignificância baseia-se na postura da Fazenda Nacional de não executar valores até dez mil reais (posição legal) ou até vinte mil reais (valor aumentado por portaria). Contudo, a própria Fazenda ressalva que só não haverá execução, caso não existam outros créditos tributários.Nesta ordem de ideias, impossível ignorar-se a existência de outros inquéritos do mesmo crime, descaminho, a fim de se averiguar a aplicabilidade do princípio da insignificância.O argumento defensivo acerca da inexistência de condenação é incorreto (terceira página das alegações finais, primeiro parágrafo - numeração da folha a ser retificada pela Secretaria do Juízo), além de levar a um paradoxo.Senão vejamos. Se fosse sempre exigida uma condenação prévia, ter-se-ia um círculo vicioso em que sempre seria aplicado o princípio da insignificância. Por exemplo, no primeiro processo, o réu, importando mercadorias de valor inferior a vinte mil reais (de tributos iludidos) seria absolvido pela insignificância. Num segundo processo, o réu seria novamente absolvido, porque não houve condenação anterior. E assim por diante, no terceiro, quarto, quinto e infinitos processos posteriores. Logo, o argumento defensivo, se acatado, daria, na prática, uma licença ad eternum para o réu praticar inúmeros crimes de descaminho de valor inferior a vinte mil reais, conclusão essa simplesmente teratológica.Note-se que esse critério de insignificância dos tribunais superiores (do qual, a propósito, respeitosamente discordo, porém aplico por se tratar de jurisprudência dominante favorável aos acusados) leva em consideração os critérios adotados para a execução de créditos tributários pela Fazenda Nacional. E a Fazenda Nacional ajuíza a execução quando há outros créditos tributários, pura e simplesmente. Assim, se a jurisprudência dos tribunais superiores resolve aplicar o critério fazendário para estabelecer a insignificância, obviamente, não são necessárias condenações transitadas em julgado, mas simplesmente outros inquéritos ou ações penais pelo crime do art. 334 do Código Penal.Portanto, neste caso, não há falar-se em reprovabilidade mínima da conduta, de modo que fica afastada a tese defensiva de princípio da insignificância.Suficientemente comprovadas, portanto, a materialidade e autoria delitiva.2.2 DA DOSIMETRIA DA PENA 2.4.1 DO RÉU MARCELO FELICIANO PEREIRA Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias, as consequências e grau de reprovabilidade do crime foram os normais à espécie, consistente no intuito de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação das mercadorias apreendidas. O valor do tributo sonegado está muito aquém das grandes sonegações fiscais e não houve resistência quando da abordagem policial.Entretanto, as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos demonstram que o réu não é primário, tendo sido condenado por fatos similares nos Autos da Ação Penal nº 0000240-37.2009.403.6116, com trânsito em julgado em 13/01/2012. Destarte, tendo em vista que tal feito induz reincidência, não pode ser considerado como antecedentes (Súmula nº 241 do E. STJ).Assim sendo, não levando em consideração o feito de 0000240-37.2009.403.6116 como antecedente, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço como circunstância agravante, em face da Certidão referente à Ação Penal nº 0000240-37.2009.403.6116, a reincidência (art. 61, I, do Código Penal). Assim, aumento a pena anteriormente fixada, fixando-a em 01 (um) ano e 06 (seis) meses.Deixo de reconhecer a atenuante de confissão, eis que o réu, em seu interrogatório, procurou imputar a responsabilidade pelas mercadorias exclusivamente à sua esposa. Com toda a devida vênia ao julgado invocado pela defesa (fl. 154), esse comportamento não se coaduna com o instituto da confissão. Também é temerário aduzir que a confissão policial seria suficiente para a atenuante, quando o interrogatório judicial prevalece totalmente sobre aquele prestado perante a autoridade policial. Assim, uma confissão perante a autoridade policial não poderia servir nem para fundamentar a condenação nem tampouco para justificar a atenuante, sob pena de se incorrer em grave incongruência lógica. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas.Fixo, pois, definitivamente a pena em 1 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Não obstante a reincidência supra reconhecida, considero que o crime em apreço, cometido sem violência nem grave ameaça, não deve ser punido com pena privativa de liberdade. Assim, apesar da restrição ao condenado reincidente (interpretação a contrario sensu do art. 33, 2º, al. c, do Código Penal), considero que as circunstâncias judiciais (especialmente a reprovabilidade não exacerbada do delito em apreço) recomendam, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, o início do cumprimento em regime aberto. 2.4.2 DA RÉ JANIA COSTA DA SILVA Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias, as consequências e grau de reprovabilidade do crime foram os normais à espécie, consistente no intuito de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação das mercadorias apreendidas. O valor do tributo sonegado está muito aquém das grandes sonegações fiscais e não houve resistência quando da abordagem policial.Quanto aos antecedentes, embora existam alguns apontamentos pretéritos em desfavor da acusada, não há notícia do trânsito em julgado em data anterior ao crime apurado nestes autos. Logo, incide a Súmula 444 do STJ, segundo a qual É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.Assim sendo, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Presente a circunstância atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Entretanto, a pena aplicada no mínimo legal já se mostra adequada ao caso em apreço.Na terceira fase de aplicação da pena, não existem causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Fixo, portanto, a pena definitiva em 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO, em regime inicial aberto.Substituição da penaCabível à espécie a substituição da pena privativa de liberdade aplicada aos réus por restritivas de direitos, a qual se mostra socialmente recomendada, porque o crime não foi praticado com violência. Por isso, a segregação dos acusados, consideradas as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-los, nem para incutir neles a consciência de cidadania. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução do apenado à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Mesmo para o réu MARCELO, reconhecido como reincidente, pelas mesmas razões que levaram ao estabelecimento do regime inicial aberto, conforme acima fundamentado. Desta forma, substituo, para o réu MARCELO, a pena privativa por duas restritivas de direito, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 3 (três) salários mínimos a entidades beneficentes a serem designadas pelo Juízo da Execução.Para a ré JANIA, fica a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, a saber, prestação pecuniária, consistente no pagamento de 3 (três) salários mínimos a entidades beneficentes a serem designadas pelo Juízo da Execução.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para:a) CONDENAR MARCELO FELICIANO PEREIRA, como incurso no art. 334, 1º, inc V, c.c art. 29, ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, a qual fica substituída por: a) prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 3 (três) salários mínimos a entidades beneficentes a serem designadas pelo Juízo da Execução.b) CONDENAR JANIA COSTA DA SILVA, como incursa no art. 334, 1º, inc V, c.c art. 29, ambos do Código Penal à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, a qual substituo por prestação pecuniária, consistente no pagamento de 3 (três) salários mínimos a entidades beneficentes a serem designadas pelo Juízo da Execução.Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais.Os réus poderão apelar em liberdade, máxime porque a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos.Transitada em julgado a presente condenação, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios e comunicações necessários.Retifique a Secretaria a numeração das folhas posteriores à fl. 189, tendo em vista que, na folha seguinte, retornou-se erroneamente à fl. 130.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000274-72.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: LUCAS CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA MOTA - SP91563

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, considerando a apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Defiro o destacamento de 30% do valor devido ao autor, a título de honorários contratuais.

Desnecessária, doravante, a intervenção do MPF, face à maioridade do autor.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000272-05.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: ANTONIO DOMINGOS NARDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON ALEXSANDER MARQUES - PR84806
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que analise o processo administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade, protocolizado em 22/10/2018, sob o nº 1728037817.

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em exame, observa-se que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Chefe da Gerência Executiva cuja sede **está localizada na cidade de Londrina/PR**.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de Assis/SP para processar e julgar a demanda.

3. DECISÃO

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 16ª Subseção Judiciária de Assis/SP para o conhecimento, processamento e julgamento da presente demanda e, como consequência, deixo de analisar pedido de medida liminar requerido, **determinando a remessa** dos autos, para distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Londrina/PR, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-95.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NATHANAEL ALAN DE BRITO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA FURLAN BRAGA - SP382515, GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA - SP356391

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ASSIS, 12 de abril de 2019.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000184-98.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CERVEJARIA MALTA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela Cervejaria Malta Ltda. em face da decisão de id 01603141. Em síntese, alega que a sentença foi omissa quanto à fixação dos honorários advocatícios, os quais, segundo entende, devem ser fixados com a observância do inciso I, do §3º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo.

É o relatório do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração em análise foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal.

Nos termos do art. 1.022, CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: **I** - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; **II** - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

No caso sob análise, a questão refere-se tão somente aos honorários de sucumbência fixados em 5%.

Conforme se verifica do acordão proferido nos autos principais – id 4943591, os honorários advocatícios foram arbitrado em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com base nos critérios estabelecidos no art. 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil/73.

Na fase de cumprimento de sentença a exequente apresentou os cálculos referentes aos valores devidos em razão da condenação.

Houve impugnação por parte da União, apontando como excesso o débito executado, ao argumento de que a empresa executada, pessoa jurídica, não teria a titularidade do crédito exequendo.

A impugnação foi rejeitada pelo Juízo, conforme decisão de id 14903141.

Destarte, considerando o real proveito econômico da disputa (R$ 39.799,45) há que ser fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, atualizado monetariamente, com base no artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e ACOLHO-OS, de forma a corrigir o valor dos honorários advocatícios fixados no cumprimento de sentença, que passa a ter a seguinte redação:

"CONDENO a União Federal em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, atualizado monetariamente, com base no artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Tais valores deverão ser acrescidos no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos do § 13 do artigo 85, do Código de Processo Civil"

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-48.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: NAIR APARECIDA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **NAIR APARECIDA MARTINS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido judicialmente sob o nº 544.462.578-0, ou a concessão do benefício de auxílio-doença NB 548.577.313-0, com DER em 25/10/2011.

Determinada a emenda à inicial a fim de que a parte autora juntasse aos autos documentos necessários à análise da prevenção apontada em relação aos feitos existentes sob os nºs 0001514-75.2005.403.6116 e 0001991-54.2012.403.6116 (id 14893220).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual a parte autora foi intimada para emendar a inicial, promovendo a juntada de: **a)** Cópias da petição inicial, laudo pericial, sentença, relatório, voto, acórdão e todas as decisões de Instância Superior, certidão de trânsito em julgado, relativos aos autos das Ações Ordinárias nº 0001514-75.2005.403.6116 e 0001991-54.2012.403.6116; **b)** Cópias de todos os processos administrativos relativos aos requerimentos de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez intentados pela parte autora, desde a data em que se pretende a concessão ou restabelecimento do benefício pretendido nos autos; e **c)** esclarecesse o número correto (NB), a natureza e a data em que se pretende o restabelecimento do benefício previdenciário.

Transcorrido *in albis* o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, sem resposta da parte autora a respeito da intimação, é o indeferimento da petição inicial apresentada.

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso I c/c 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do réu ao polo passivo da relação processual.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-26.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JUAREZ GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Diante da declaração de pobreza acostada aos autos (ID 12370630) e das informações do CNIS, em anexo, **DEFIRO à autora os benefícios da justiça gratuita.**

A parte autora postula o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, por consequência, requer a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 174.610.684-8**, desde a data do seu requerimento administrativo que conforme documento anexado (ID 12370165) seria 24/06/2016.

Atribuiu a causa o valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) sem, contudo, juntar planilha pormenorizada das prestações vencidas e vincendas, relativas ao benefício que se pretende a concessão.

Pois bem, analisando os documentos juntados aos autos, verifico que não consta cópia integral do processo previdenciário administrativo (NB nº 174.610.684-8), não sendo possível identificar, portanto, se nele houve, ou não, o pedido de conversão do tempo trabalho em condições especiais nas empresas relacionadas na petição inicial, tampouco se foi promovida a juntada de laudos de PPP e LTCAT referente a tais períodos, para o fim de análise junto ao órgão administrativo do INSS.

Isto posto, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda à inicial, nos seguintes termos:

a) juntando cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) intentado junto ao INSS, sob o nº 174.610.684-8, bem como de outros possíveis processos administrativos que tenham sido intentados para a obtenção de aposentadoria ou conversão de tempo especial em comum, de forma a justificar o interesse de agir em relação ao pedido de conversão de tempo especial em tempo comum;

b) justificando o valor da causa, mediante apresentação de planilha atualizada de cálculos, desde a data em que se pretende o reconhecimento do benefício até a data da propositura da ação, incluindo as 12 (doze) prestações vincendas, para verificação do juízo competente para processar e julgar a presente demanda;

c) esclarecer a DER pretendida, uma vez que no pedido consta 20/07/2016, data divergente daquela constante no documento do INSS (ID 12370165);

d) comprovar documentalmente as condições de trabalho especial em relação aos períodos de 25/05/1981 a 06/04/82 e de 14/07/82 a 07/12/84, desempenhado na condição de trabalhador rural.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000088-76.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIGUEL ROBERTO MAZZO

Endereço do réu: Rua Gracinda de Jesus Gomes, nº 16, Jardim Morumbi, Assis/SP, CEP: 19815-525

DESPACHO/MANDADO/CARTA

ID 13443163- Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal acerca do sobrestamento dos autos, tendo em vista que não se trata de processo em fase de arrolamento de bens para penhora, considerando que em conformidade com a certidão do Analista Executante de Mandados (f. 27 dos autos originários) o réu sequer foi localizado para citação no endereço original fornecido pela CEF.

Portanto, prossiga a Secretaria com as seguintes determinações:

1. Remeta-se o presente despacho para publicação e **INTIME-SE a CEF** para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada de demonstrativo atualizado do débito;

2. Sobrevindo novo demonstrativo e com base na consulta de dados à base da Receita Federal que ora faço anexar, promova a **CITAÇÃO do requerido**, nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;

b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.

3. Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

4. Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se o(a) requerente para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.

6. Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à parte requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Se decorrido "in albis" o prazo, arquive-se, resguardando-se eventual interesse do credor em prosseguir posteriormente com a demanda.

Cópia deste despacho, devidamente instruída com a contrafé, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0000866-22.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE FATIMA SANTOS

Nome: MARIA DE FATIMA SANTOS, RG nº 18.538.671/SSP SP, CPF nº 137.144.938-40

Endereço: Rua Martim Afonso, nº 650, Granja Santa Maria, Assis/SP e ou/ Rua Paranapanema, nº 657, Água Bonita, Tarumã/SP

DESPACHO/MANDADO/CARTA

Tendo em vista o lapso temporal desde a última intimação da Caixa Econômica Federal e considerando as várias tentativas frustradas para a citação da ré, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal para manifestar-se conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de demonstrativo atualizado do débito;

Sobrevindo novo demonstrativo e com base nos novos endereços localizados nos autos:

1. CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;

b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.

2. Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

3. Em caso de pedido de justiça gratuita, fica a requerida intimada da necessidade de juntada as autos da última declaração de imposto de renda, bem como dos três últimos comprovantes de renda.

4. Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se o(a) requerente para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.

6. Resultando negativa a citação, abram-se vista dos autos à parte requerente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Se decorrido "in albis" o prazo, arquive-se o feito, até ulterior provocação.

Cópia deste despacho, devidamente instruída com a contrafé, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000478-53.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VISAO ASSESSORIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, GERVALDO DE CASTILHO, LUIZ FERNANDO RONCADA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RENATO DE GENOVA - SP137629
Advogado do(a) RÉU: RENATO DE GENOVA - SP137629
Advogado do(a) RÉU: RENATO DE GENOVA - SP137629

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

A parte embargante alega que a CEF teria deixado de contabilizar parcelas pagas quando da apuração do saldo devedor, e anexa extrato da conta bancário, no qual é possível constatar débitos de parcelas de empréstimos (id. 12449961).

Assim, a fim de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, intime-se a embargada (Caixa Econômica Federal) para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de débito detalhada e atualizada com a demonstração da evolução da dívida, do inadimplemento desde a data da (re)pactuação do contrato de mútuo, com eventuais amortizações de parcelas pagas.

Com a juntada, dê-se vista à parte embargante para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000274-72.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: LUCAS CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA MOTA - SP91563

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, considerando a apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Defiro o destacamento de 30% do valor devido ao autor, a título de honorários contratuais.

Desnecessária, doravante, a intervenção do MPF, face à maioridade do autor.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9045

INQUERITO POLICIAL
0000587-26.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)
Fl. 2434: Trata-se de pedido formulado pela defesa dos investigados Fernando Machado Schincariol e Caetano Schincariol Filho, requerendo o desentranhamento de laudos periciais, mídias digitais, documentos e relatórios resultantes das medidas anuladas de busca e apreensão, notadamente o conteúdo de ff. 1791-2285 e a integralidade dos documentos apensados conforme certidão de ff. 2355.No caso, por determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região foram anuladas as decisões proferidas pelo juiz impedido, considerando nulos todos os mandados de busca e apreensão, e todos os atos deles decorrentes, bem como os documentos em questão. Por sua vez, o Ministério Público Federal manifestou-se às ff. 2438/2439 pelo indeferimento do pedido da defesa, entendendo prematuro o desentranhamento dos documentos, por encontrar-se o feito na fase de investigação.Pugnou o Representante do órgão ministerial, alternativamente, pelo desentranhamento dos documentos, e seu arquivo em Secretaria.Ressaltou, ainda, o D. Parquet que a respectiva decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal não transitou em julgado, sendo objeto do Recurso Especial n. 1687425/SP interposto pelo MPF.Dessa forma, em que pese a r. decisão do E. TRF da 3ª Região, ainda, não ter transitado em julgado, estando pendente de julgamento, no Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Especial n. 1687425/SP interposto pelo MPF, DEFIRO o pedido formulado pela defesa à f. 2434, e determino o desentranhamento dos documentos de ff. 1791/1784, 1986/2190 e 2193/2285, e seu acautelamento em Secretaria. Outrossim, conquanto o pedido formulado pela defesa em relação aos documentos mencionados na certidão de f. 2355, verifica-se que já foram desentranhados dos autos conforme certidão de f. 2366, encontrando-se acautelados em Secretaria, restando superada a questão.Outrossim, após o desentranhamento dos documentos, e seu acautelamento em Secretaria, remetam-se os autos do presente inquérito policial ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução n. 63/2009 para prosseguimento das investigações pela Autoridade Policial.Por oportuno, ressalto que, eventual pedido de vista dos autos formulado pelas partes perante este Juízo Federal, deverá ser devidamente fundamentado, sendo imprescindível, necessária e urgente, a fim de justificar a onerosa devolução do feito da Autoridade Policial de Marília/SP, principalmente estando com diligências em curso, a fim de evitar medidas meramente procrastinatórias. Publique-se, intimando a defesa acerca deste despacho e para que, querendo, possa fazer carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, para análise e eventual extração de cópias do que constar, ficando ciente de que, doravante, a fim de não prejudicar o regular andamento das investigações, eventual consulta dos autos deverá ser realizada pela defesa diretamente na Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, mediante solicitação junto à Autoridade Policial responsável, mormente para obtenção de cópias complementares, de provas posteriormente produzidas, e concluídas nos autos.Contudo, ficará a critério da Autoridade Policial a concessão de consulta dos autos acerca de eventual diligência em curso ou concluída, cuja divulgação possa prejudicar sua efetividade.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001226-25.2008.403.6116 (2008.61.16.001226-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP422528 - AMANDA PAPAROTO ASSIS)

FICA A DEFESA INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE SEUS MEMORIAIS FINAIS, NO PRAZO LEGAL, CONFORME DETERMINADO NO R. DESPACHO DE F. 722, QUE SEGUE:Fls. 719/721: Cuida-se de requerimento formulado pela defesa dos réus FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL e CAETANO SCHINCARIOL FILHO, para a realização de novos interrogatórios.Argumentam que se passaram quase nove anos desde a última audiência, sendo que o contato direto prestigiaria o princípio da identidade física do juiz (fl. 720, último parágrafo), além do que contribuiria para a ampla defesa (fl. 721, primeiro parágrafo).Subsidiariamente, requerem nova oportunidade de apresentação de alegações finais (fl. 721, último parágrafo). É o relato da questão. Decido. Em primeiro lugar, indefiro o requerimento de realização de novos interrogatórios. De fato, em relação ao tempo decorrido, isso deveu-se à anulação da sentença anterior, em decorrência do reconhecimento de impedimento do MM. Juiz que a prolatou. De qualquer forma, apesar disso, não foi decretada a nulidade dos atos processuais praticados. Por sinal, não poderia ser diferente. Afinal, o MM. Juiz que presidiu a audiência de instrução (fls. 149/155) não é o mesmo que foi declarado impedido pelo Tribunal. Ademais, a audiência foi gravada em mídia audiovisual, tecnologia que possibilita a visualização da audiência tal qual ela efetivamente se deu. Considere-se, ainda, que a acusação permanece a mesma descrita na denúncia, ou seja, os réus já tiveram a devida oportunidade de se manifestar sobre os fatos que lhes foram imputados pelo Ministério Público Federal. Quanto ao princípio da identidade física do juiz, ele não é absoluto, não havendo que se invocá-lo para a repetição do ato quando houver a remoção do magistrado que presidiu a audiência, como no caso em apreço. Por tais razões, indefiro o requerimento de novos interrogatórios. Quanto ao requerimento de alegações finais, trata-se de oportunidade para que as partes se manifestem novamente nos autos, o que se mostra razoável, tendo em vista a superveniência da sentença anulada nos autos após os últimos memorais. Diante disso, defiro o requerimento subsidiário de fl. 721, último parágrafo, abrindo-se vista, preliminarmente, ao MPF para que, no prazo legal, ratifique ou complemente suas alegações finais. Após a manifestação ministerial, intime-se a defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo legal. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000322-53.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR VICTOR DE MEDEIROS X MATHEUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS X HERIVELTO PIRES X MARIA ELIZABETH POLLO FERREIRA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO)
Fls. 239/240: Defiro vista dos autos ao advogado, doutor Daniel Lopes Cichetto, OAB/SP 244.936, mediante carga pelo prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se acerca da informação de f. 246-verso, relativa à testemunha de acusação Iasuaki Kikuti.Após, venham os autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5001088-21.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO JOSE GOMES

Nome: MARCIO JOSE GOMES
Endereço: R MARIA ALFINI, 440, TROPICAL, QUATá - SP - CEP: 19780-000

Valor da dívida: R$43,466.44

DESPACHO/MANDADO/CARTA

1 - CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;

b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.

2 - Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do NCPC.

3 - Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se o(a) requerente para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

4 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.

5 - Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à parte requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Se decorrido "in albis" o prazo, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

6 - Cópia deste despacho, devidamente instruída com a contrafé, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

7 - Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-30.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CASA DA CRIANCA NOSSA SENHORA DAS DORES DE CANDIDO MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS - SP338996
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A fim de dirimir a lide, determino a expedição de **ofício** à Coordenação-Geral de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social do Ministério da Educação, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Edifício Sede – 1ª Andar – Barro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF – CEP.: 70047-900, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, **encaminhe cópia da decisão** do pedido de reconsideração/recurso interposto pela requerente Casa da Criança Nossa Senhora das Dores de Cândido Mota/SP, proferida nos autos do Processo Administrativo nº **23123.002818/2010-56**.

Com a resposta, dê-se vista as partes e tornem conclusos.

Cópia desta decisão servirá de ofício, bem como para as comunicações necessárias, as quais poderão ser feitas através de meio eletrônico.

Int. e Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5649

EXECUCAO FISCAL
0004964-98.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RIO VERDE PARTICIPACOES LTDA(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)

Uma vez que a Fazenda Nacional se manifestou contra a substituição da penhora nos valores propostos à fls. 167/172, manifeste-se o executado acerca da proposta da Fazenda Nacional (substituição da penhora pela somatória dos valores indicados nos itens 3 e 4 do auto de penhora de fl. 136).
Havendo anuência, intime-se o executado para que proceda o depósito judicial dos valores, expedindo-se o necessário para a substituição, quando da comprovação do depósito.
Em caso de discordância, tornem os autos conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-28.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SANDRA LUCIA PETRILLO
Advogado do(a) AUTOR: ELION PONTECHELLE JUNIOR - SP65642
RÉU: UNIÃO FEDERAL, RITA DE CASSIA PETRILLO

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos (Id. 14503906). A UNIÃO se insurge contra a parte que determinou a antecipação da tutela com efeitos retroativos a janeiro de 2019, sob dois argumentos: primeiro por que o artigo 100 da Constituição Federal determina que o pagamento de atrasados se dê mediante o regime de precatório e segundo por que já houve a determinação de implantação do benefício a partir de 01/01/2019 em favor da irmã da Autora (a corré Rita de Cássia Petrillo), inclusive, a tutela já foi cumprida, o que implica em duplicidade de pagamento.

É o relato do necessário. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, e já adianto que os acolho, porquanto verificado o vício apontado na sentença.

De fato, ao analisar o processado verifica-se que houve contradição a ser sanada.

O benefício em questão é devido às duas irmãs e deve ser desdobrado. Assim, no período em que Rita de Cássia Petrillo recebeu a pensão integralmente, a União não deve fazer o pagamento para Sandra, pois já está efetuando o pagamento do benefício na sua totalidade para a irmã Rita.

Desse modo, o deferimento da tutela antecipada deve ser retificado para que a implantação do benefício seja realizada sem efeitos retroativos.

Neste ponto, informou a UNIÃO que já comunicou o órgão pagador para restabelecimento, cumprindo a decisão.

Quanto aos atrasados, fica mantida a decisão, no tocante ao direito de abater do montante apurado das parcelas devidas à corré Rita, o valor correspondente a 50% da pensão recebida integralmente, para o acerto de contas quanto aos atrasados devidos à Autora.

Mantêm-se as demais disposições.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 12 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-02.2019.4.03.6108
AUTOR: VALDINEI VICTOR DA SILVA, LUAN MATHEUS TEZZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ZAGATTI MURCA PIRES - SP388282
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ZAGATTI MURCA PIRES - SP388282
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Registro, de início, que o feito deve ser processado pelo rito do artigo 305 do Código de Processo Civil (tutela cautelar antecedente).

Anoto, ainda, que o valor a ser atribuído à causa é o valor do contrato, nos termos do artigo 292, II do Código de Processo Civil. Assim, corrijo, de ofício, o valor da causa, atribuindo o montante de R$ 62.000,00. Retifique-se a autuação.

Prosseguindo, em face da ausência de documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, em especial, da efetivação do leilão, verifico a impossibilidade de apreciação do pedido de tutela cautelar antes da contestação.

Sendo assim, determino a citação da CAIXA para contestar o pedido e juntar documentos, no prazo de cinco dias, conforme artigo 306 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos à conclusão para análise do requerimento de tutela provisória.

Defiro a gratuidade de justiça aos autores. Anote-se.

Int.

Bauru, 12 de abril de 2019.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002445-60.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PASCHOALOTTO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA BASTOS - SP260287
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Id 16215654 e Id 11639094: uma vez que o objeto do presente mandado de segurança é o recolhimento de contribuições sociais, proceda-se ao cadastro no polo passivo da Procuradoria da Fazenda Nacional em substituição à União Federal.

Int.

Bauru, 09 de abril de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000995-82.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: DECIO ROMACHO, EULINDA BARRETO FERNANDES, FELIPE DURAN MERINO, FRANCISCO FERNANDES CORREA, IZAURA RODRIGUES FERREIRA, IVA FREDERICO ROCHA, JACY AVELINO DE SOUZA, JANIR VICENTE DE SOUZA, PEDRO PEIJO, PERSIO DE JESUS PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

V.

Ante a anuência das partes credoras, que figuram como exequentes nestes autos desmembrados, homologo a conta de liquidação ofertada pelo INSS e posicionada para 31/01/2018, relativamente a:

1. EULINDA BARRETO FERNANDES (R$ 155.296);

2. FRANCISCO FERNANDES CORREA (R$ 14.019,26);

3. IVA FREDERICO ROCHA (R$ 7.685,50);

4. DECIO ROMACHO (R$ 48.052,02);

5. JACY AVELINO DE SOUZA (R$ 7.445,88);

6. FELIPE DURAN MERINO (R$ 7.345,11);

7. PEDRO PEIJO (R$ 6.429,77);

8. IZAURA RODRIGUES FERREIRA (R$ 3.396,61);

9. JANIR VICENTE DE SOUZA (R$ 8.612,90) , e

10. PÉRSIO DE JESUS PRADO (R$ 16.728,09).

Sem prejuízo, **intime-se o INSS** a se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre o pedido de habilitação de **FERNANDA PEIJO MIGUEL ALVES** , como sucessora do falecido exequente **PEDRO PEIJO**, que restará homologado no eventual silêncio ou de concordância expressa. Nessa hipótese, deverão os autos rumarem ao SEDI, para retificação do cadastramento do polo ativo.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos (PRECATÓRIO e RPVs) ao egrégio TRF3, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru, 13 de fevereiro de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-30.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Pela simples leitura dos assuntos cadastrados nos processos apontados no quadro ID 16042610, afasto a possibilidade de prevenção.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado que, sendo uma das partes o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** por meio Eletrônico, **servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.**

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC.

BAURU, 12 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000851-74.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: LUCIANO PESSOA GARDIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO PESSOA GARDIANO - SP359725
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico de Embargos à Arrematação - autos n. 0003912-67.2015.403.6108, para execução dos honorários de sucumbência lá fixados a favor do embargante.

Preliminarmente, intime-se o patrono exequente para complementar a digitalização do processo de referência, anexando as peças obrigatórias ao cumprimento da sentença, conforme previsão do artigo 10 da Resolução n. 142/2017 da Pres. do e. TRF3, nesses termos:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de não prosseguimento desta execução.

Regularizada a digitalização, intime-se a executada/embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para conferência dos documentos digitalizados pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando automaticamente intimada após o decurso do prazo, nos termos do artigo 523 do CPC para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, no valor de R$ 101.724,99, ATUALIZADOS ATÉ FEVEREIRO/2019, conforme requerido pelo(a) exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Ainda, se não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, abra-se nova vista dos autos ao exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos arquivo, sobrestados.

Nesta oportunidade fica o(a) patrono(a) da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

BAURU, 12 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12195

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004476-12.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X RENAN DOS SANTOS VALERIO(SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR E SP321999 - MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES) X OSVALDO VALERIO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI)

Fls.262/269: mantenho a audiência designada para 02 de maio de 2019, às 09hs30min.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002124-81.2016.4.03.6108

EMBARGANTE: DOCOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889, RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, AIRTON GARNICA - SP137635

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA/EMBARGANTE intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉ/EMBARGADA/CEF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, “b” e 12, inciso I, “b”, ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 12 de abril de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005271-86.2014.4.03.6108

EMBARGANTE: MIX BRU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CLAUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: THALES FERRAZ ASSIS - SP225897
Advogado do(a) EMBARGANTE: THALES FERRAZ ASSIS - SP225897

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA/EMBARGANTE intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉ/EMBARGADA/CEF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, “b” e 12, inciso I, “b”, ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 12 de abril de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004138-09.2014.4.03.6108

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: RICHARD EDERSON BELIZARIO, ROBERTA GOMES DE JESUS BELIZARIO

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403

PROCESSO ELETRÔNICO

DESPACHO

Vistos.

Cabe à parte exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP – Associação dos Agentes Registradores de São Paulo – não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF – Caixa Econômica Federal. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio – ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.

Transcorrido o prazo sem notícia de pagamento, defiro o pedido de BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado de quem ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela Exequente;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC).

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, referidos documentos deverão ser anotados com Segredo de Justiça, liberando-se sua visualização para as partes.

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 12196

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000231-50.2019.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MATHEUS ELIAS DE MORAIS(SP367795 - PAULO MARCOS RONDON)

Ante a certidão de fl.194, apresente o advogado constituído do réu(fl.151) a resposta à acusação no prazo legal.
Intime-se pessoalmente o réu Matheus Elias de Morais, endereço à Rua Joaquim Marciano, nº 6-18, Bauru, para que compareça em até 48 horas, à Secretaria da Segunda Vara Federal de Bauru, localizada à Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, no 3º andar, a fim de dar início ao cumprimento de medida cautelar de comparecimento mensal em Juízo.
Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação nº 48/2019-SC02.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015173-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARILENE BARRAVIEIRA DE SAMPAIO FERRAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Postula **Marilene Barravieira de Sampaio Ferraz,** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, o cumprimento da sentença proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, ajuizada em 14/11/2003, que acolheu o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar a autarquia a promover a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados, pelo IRSM de fevereiro de 1994.

O INSS impugnou a execução, arguindo excesso, pois não foi utilizado o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança ("TR"), e os juros foram aplicados no percentual de 1% ao mês mesmo após a vigência da Lei 11.960/2009. Reconheceu como devido o valor de R$ 72.281,97, atualizado até 09/2018 (Ids n.ºs 12752196 e 12752197).

O cumprimento de sentença teve início perante o Juízo de São Paulo que declinou da competência e determinou a remessa a uma das Varas da Subseção Judiciária de Bauru (Id n. 13370815).

Réplica (Id n. 15754467).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A divergência está sedimentada nos critérios de juros e correção monetária utilizados no cálculo elaborado pela parte requerente.

(I) Dos Juros de mora

Consta do dispositivo da sentença proferida na Ação Civil Pública:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando-se o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cáculo; b) implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*exempli gratia* Resp 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85)." (Id 10904554).

Em sede recursal foi dado parcial provimento à remessa oficial, para declarar a nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda, e dado parcial provimento à apelação, para que os atrasados sejam liquidados na forma constitucionalmente, prevista, mantendo, no mais, a sentença (Id 10904556).

Estabeleceu o acórdão, portanto, que:

"(...) Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data da elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência de juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa.(...)"

Desse modo, os juros de mora devem ser aplicados no percentual definido no acórdão transitado em julgado, à taxa de 1% ao mês, o que conduz à rejeição, nesse ponto, da impugnação feita pelo INSS.

(II) Da aplicação do critério de correção monetária estabelecido pela Lei n.º 11.960/09

Nesse ponto, há que se aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 870.947 RG/SE, com repercussão geral reconhecida, haja vista a sentença e o acórdão não terem definido, de modo específico, o critério de correção a ser utilizado.

Ante o exposto, rejeito a arguição feita pelo Instituto Nacional do Seguro Social na impugnação ao cumprimento de sentença quanto ao critério adotado para a aplicação de juros de mora, os quais devem ser computados nos termos do acórdão transitado em julgado: no percentual de 1% ao mês.

Operada a preclusão desta decisão, **requisite-se o pagamento do valor incontroverso – R$ 72.281,97, atualizado até 09/2018** (Id n.º 12752197).

Após o trânsito em julgado da decisão no recurso extraordinário com repercussão geral, este feito retomará o andamento para apreciação dessa questão remanescente aduzida na impugnação ao cumprimento de sentença, após apuração pela Contadoria Judicial de eventual valor que sobejar, limitado ao montante executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-19.2018.4.03.6108

AUTOR: FERNANDA DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAINAN FERREGUTI - SP227074

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 15 de abril de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-84.2018.4.03.6108

AUTOR: CELSO DOS SANTOS PONTES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 15 de abril de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002821-46.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS AVANTE

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 15 de abril de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-17.2018.4.03.6108

AUTOR: CELIO EDMUNDO DIONISIO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, FERNANDO HENRIQUE D ALKIMIN - SP388100

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 15 de abril de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000756-44.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: PEDRO ANTONIO DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEDRO ANTONIO DA ROCHA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio do qual postula que a autoridade coatora efetive a análise do pedido administrativo de aposentadoria agendado em 12/12/2018.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID n.º 15583627).

A autoridade impetrada afirmou que o requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado sob n. 678632826 teve sua análise concluída em 27/03/2019, sob número de benefício 191.041.366-3 (Id n. 15989081).

Instada a impetrante a manifestar-se sobre o interesse processual no prosseguimento da demanda (Id n.º 15989980), requereu a extinção do feito (Id n.º 16107811).

O Ministério Público Federal não se opôs à extinção do feito pela perda do objeto (Id n.º 16280199).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A autoridade impetrada afirmou que o requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado sob n. 678632826 teve sua análise concluída em 27/03/2019, sob número de benefício 191.041.366-3 (Id n. 15989081).

Tem-se que há perda superveniente do interesse de agir, pois o a autoridade administrativa promoveu o andamento do processo administrativo, independente de decisão judicial.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: "Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade."

Na forma do artigo 493 do CPC que "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Dispositivo

Ante o exposto, **denego a segurança**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Notifique-se o MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003020-68.2018.4.03.6108

AUTOR: OSMAR THOMAZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 15 de abril de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-29.2018.4.03.6108

AUTOR: JORGE EDUARDO SABATINI

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 15 de abril de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-55.2019.4.03.6132

IMPETRANTE: FIGUEIREDO CONCRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU-SP

ST - A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Figueiredo Concreto Ltda.** em face do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru e da União**, por meio do qual busca a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos federais.

Assevera, para tanto, que a autoridade coatora aponta, como impediente à emissão da CNEP, o débito objeto da CDA n.º 80.6.040.944.247-7, cobrado por meio da execução fiscal tombada sob n.º 0002429-61.2014.403.6132, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Avaré/SP.

Todavia, segundo a impetrante, a referida dívida encontra-se integralmente garantida, diante da penhora de imóvel, realizada à fl. 17, dos autos da execução.

Pleiteia a impetrante ordem liminar para a emissão da certidão, em razão de licitação com data marcada para os 12 de março de 2019.itos federais.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida (Id n.º 15104209).

A União informou que deu cumprimento à liminar, ressaltando que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de tributos federais é conjunta, ou seja, engloba tanto os débitos do contribuinte com a Receita Federal do Brasil, quanto os que ele possui junto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. No caso, embora a PGFN tenha liberado a expedição de CPEN em nome da contribuinte, ela não pôde ser expedida pelo sistema, pois ela apresenta pendência junto a RFB (Id n.º 15141725). Anexou documentos.

Informações prestadas pela Autoridade Impetrada pela denegação da segurança (Id n.º 15343830).

Manifestação do Ministério Público Federal, unicamente pelo normal trâmite processual (ID n.º 15731243).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve Relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Diante da ausência de modificação das questões jurídicas apreciadas na decisão liminar, ratifico-a integralmente e adoto as mesmas razões como fundamentos desta sentença.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A cópia dos autos de n.º 0002429-61.2014.403.6132, colacionada no ID n.º 15067030, dá conta de que a dívida em cobrança, aos 30 de julho de 2014, somava R$ 13.963,12 (ID n.º 15067030, p. 2).

Aos 31 de agosto de 2005, foi penhorado imóvel, avaliado em R$ 18.000,00 (ID n.º 15067030, p. 17).

A garantia integral do juízo da execução, portanto, revela a presença do fumus boni juris, pois identificada a hipótese do artigo 206, do Código Tributário Nacional.

O risco da demora, de seu lado, avulta da necessidade de utilização do documento fiscal, no procedimento licitatório que se avizinha (ID n.º 15064947, p. 1).

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para, ratificando a medida liminar, determinar à autoridade impetrada que não considere o débito objeto da CDA n.º 80.6.040.944.247-7 como motivo para negar a emissão de positiva com efeito de negativa de débitos federais, devendo, em não existindo motivos outros para tanto, expedir de pronto a certidão, a fim de permitir à impetrante participar da licitação marcada para as 14h30min, do dia 12 de março de 2019.

Sem honorários. Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial.

Notifique-se o MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002833-60.2018.4.03.6108

AUTOR: LUIZ CARLOS BARSOTTI MORILHA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 15 de abril de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004138-09.2014.4.03.6108

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: RICHARD EDERSON BELIZARIO, ROBERTA GOMES DE JESUS BELIZARIO

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante do bloqueio de valores do executado RICHARD, nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado RICHARD, na pessoa de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001854-91.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZAGHIS CLINICA MEDICA LTDA, LILIAN ZAGHIS MARTINELO, CLEIDE DE SOUZA ZAGHIS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS LEAO CASTILHO - SP371282

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante do resultado positivo de bloqueio de valor da executada Lilian, pelo Sistema Bacenjud (ID 16297610), intime-se a executada Lilian, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico, a se manifestar em prosseguimento, nos termos do artigo 854, do CPC/2015.

Intime-se também a executada Lilian do teor do despacho ID 15531621, qual seja "ID 13177638: Face a informação de que não houve alienação do veículo I/MMC ASX 2.0 4WD, placa NRL6282, providencie a executada LILIAN ZAGHIS MARTINELO, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o endereço de localização do automóvel, sob pena de pena de aplicação de medida indutiva nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, fica, por ora, predeterminada a suspensão do direito de dirigir de Lilian Z. Martinelo Maia por 01 (um) ano, sem prejuízo de aplicação de outras medidas indutivas.

Tendo a executada constituído advogado para representá-la nos autos, sua intimação será realizada por publicação em nome do patrono."

No mais, intime-se a exequente dos resultados das pesquisas juntadas nas certidões ID 16297609 e 16078880, para manifestação a respeito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000920-09.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

RÉU: EDUARDO RAFAEL DAMACENO DE SOUZA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A parte ré tem domicílio na Subseção Judiciária de Catanduva, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais no Estado de São Paulo, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001440-03.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA ZILDA RIBEIRO DE MATTOS

Advogado do(a) RÉU: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO - EMBARGOS A AÇÃO MONITÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca dos embargos à ação monitória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 15 de abril de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001439-18.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO DA GRACA LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de carta precatória nº 24/2019-SM02 perante o juízo deprecado.

Bauru/SP, 15 de abril de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001585-59.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A J DA SILVA LOTEAMENTO - EIRELI - EPP, ANTONIO JOSE DA SILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de Carta Precatória n.º 25/2019-SM02 perante o juízo deprecado.

Bauru/SP, 15 de abril de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001588-14.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHAVANTUR LOCADORA DE VEICULOS E TURISMO LTDA - ME, LEONEL RIBEIRA, LORAINE CRISTINA DA SILVA RIBEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de Carta Precatória n.º 27/2019-SM02 perante o juízo deprecado.

Bauru/SP, 15 de abril de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001587-29.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDES NEVES & CIA. PIZZARIA LTDA. - ME, VANESSA FERNANDES NEVES ALVES, RAFAEL FERNANDES NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de Carta Precatória n.º 26/2019-SM02 perante o juízo deprecado.

Bauru/SP, 15 de abril de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-22.2018.4.03.6108

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA QUAGGIO VIEIRA - SP245547

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 15 de abril de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002778-12.2018.4.03.6108

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA DIONISIO

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA - SP273959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 15 de abril de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1303108-73.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRINEA DA GRACA LEITE FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: INDALECIO ANTONIO FAVERO FILHO - SP251040, MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA - SP257719

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EXEQUENTE/CEF intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC).

Bauru/SP, 15 de abril de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010589-94.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO PARA O ESTUDO E TRATAM.DAS DEFOR CRANIOFACIAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

I N T I M A Ç Ã O A U T O M Á T I C A P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 12 de abril de 2019.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11462

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001455-09.2008.403.6108 (2008.61.08.001455-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CARLOS ALBERTO CRUZEIRO X CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS BANDEIRA DE MELO SILVA X DANIEL PEREIRA DA SILVA X WELLINGTON WAGNER CAMARGO(SP164774 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA PERANTONI E SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI E PE013719 - PAULO ANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE E PE030347 - JORGE EMANUEL VELOSO DA SILVEIRA FILHO E SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA E SP168624 - TAIS DAL BEN CASOLA)
Fl. 1062-verso: Solicitem-se aos Órgãos Judiciários respectivos, as certidões de objeto e pé dos processos apontados pelo MPF, servindo este como OFÍCIO.Juntadas as certidões, abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação a respeito.Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, requisite-se à Receita Federal informação, em até cinco dias, sobre se as 25 máquinas apreendidas nestes autos estão à disposição deste Juízo para exame pericial, ou, em caso negativo, informe qual o destino das máquinas, já que não há nestes autos cópia de ofício ou documento similar do Juízo concedendo autorização para que a Receita efetuasse a destinação legal desses bens no âmbito administrativo. Cópia deste comando servirá de ofício à Receita, instruindo-o com cópia da manifestação do Ministério Público Federal à fls. 1062/1063.Ficam as Defesas dos Réus Wellington, Daniel e Terezinha intimadas a informar, em até cinco dias, se aceitam a proposta de suspensão do processo do MPF, ofertando, se o caso, contraproposta por escrito.Caso a proposta de suspensão do processo seja aceita pelos Réus, venham os autos conclusos para designação de audiência.Fls. 1067/1070: Em substituição ao Doutor Hebert Deivid Herrera, OAB/SP n.º 254.531, nomeio o Doutor Marco Aurélio Uchida, OAB/SP n.º 149.649, que deverá ser intimado para dizer, em até cinco dias, se aceita ou não sua nomeação nestes autos, recebendo o feito no estágio em que se encontra.Arbitro os honorários do Doutor Hebert Deivid Herrera, OAB/SP n.º 254.531, no valor mínimo da tabela vigente da assistência judiciária gratuita, requisitando-se o pagamento.Intimem-se.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002342-53.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MILTON PENNACCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Reconsidero em parte r. despacho ID nº 12534167 para determinar que, antes do encaminhamento do ofício requisitório expedido ao Tribunal, intimem-se as partes a se manifestarem, em o desejando, quanto ao seu teor, em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

No silêncio, encaminhe-se-o para pagamento e cumpram-se demais comandos subsequentes de mencionado despacho.

Int.

BAURU, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000389-54.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: FLAVIO YUDI OKUNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO YUDI OKUNO - SP275145
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Reconsidero em parte r. despacho ID nº 9402384 para determinar que, antes do encaminhamento do ofício requisitório expedido ao Tribunal, intimem-se as partes a se manifestarem, em o desejando, quanto ao seu teor, em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

No silêncio, encaminhe-se-o para pagamento e cumpram-se demais comandos subsequentes de mencionado despacho.

Int.

BAURU, 12 de abril de 2019.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000002-39.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONDE HOLDINGS LTDA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

D E S P A C H O

Doc. 12438159: defiro a produção de prova pericial requerida, a ser realizada por perito designado pelo E. Juízo deprecado, a fim de que seja apurado o valor dos alugueres nesta ação debatidos (imóvel sediado em São José dos Campos).

Cabe à parte ré arcar com os honorários periciais, art. 95, CPC, incumbindo-se ambos os polos de diretamente acompanhar a diligência e nomear assistentes técnicos, se assim o desejarem, junto àquele foro.

Depreque-se.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000940-34.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: H.S RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247

D E S P A C H O

Doc. 12373259: defiro a produção de prova pericial requerida, a ser realizada por perito designado pelo E. Juízo deprecado, a fim de que seja apurado o valor dos alugueres nesta ação debatidos (imóvel sediado em Guapiaçu/SP, urbe onde não há Vara Estadual, estando vinculada à Comarca de São José do Rio Preto/SP).

Cabe à parte ré arcar com os honorários periciais, art. 95, CPC, incumbindo-se ambos os polos de diretamente acompanhar a diligência e nomear assistentes técnicos, se assim o desejarem, junto àquele foro.

Depreque-se.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Expediente Nº 11463

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001811-23.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006422-44.2001.403.6108 (2001.61.08.006422-4)) - MARCIO BARBOSA CUSTODIO(SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO E SP156789 - ALEXANDRE LONGO) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 314 e ss, cuidando a FN dos dois ângulos veiculados a fls. 303/4, ao polo embargante para, em o desejando, manifestar-se, intimando-se-o com urgência. Pronta conclusão.

EXECUCAO FISCAL
0002637-15.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BOM PASTOR INSTITUTO DE VALORIZACAO PROMOCAO(SP318632 - GUSTAVO ZUIM MARTINS)
Fls. 71 e seguintes, ao executado, para manifestação, seu silêncio traduzindo concordância, urgente intimação, pronta conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004228-62.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCIO ROGERIO MARQUES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 14:00.

12 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004230-32.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ODAIR DE AGUIAR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 14:30.

12 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003223-05.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: IDA TAMBASCIA BALDASSO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 10:30.

12 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003126-05.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 10:30.

12 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003130-42.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FLAVIO JANUARIO JOSE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 10:30.

12 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002895-75.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SALLA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 10:30.

12 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004243-31.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARIO ROGERIO COSTALONGA DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 14:30.

12 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002900-97.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DANIEL AUGUSTO PEREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 10:30.

12 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004253-75.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WELLINGTON FERNANDO DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 14:30.

12 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002908-74.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CELIA FREIRE DE OLIVEIRA BELUCCI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 10:30.

12 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004254-60.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: OSMIR DE JESUS BERRO JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 14:30.

12 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002904-37.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DANIELA ALENCAR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 10:30.

12 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004261-52.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SERGIO LUIZ BORSETTI GREGORIO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 14:30.

12 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004171-44.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BENEDITO DONIZETI BRAGA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 10:30.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004174-96.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSTRUTORA A.XAVIER COMERCIO E SERVICOS LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 11:00.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004178-36.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BENEDICTO ASSUMPCAO PENALVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 11:00.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004179-21.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CICERO RODRIGUES CARDOSO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 11:00.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004185-28.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EMERSON JOSE LOLLI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 11:00.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004234-69.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GIOVANI TADEU FERREIRA DIAS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 11:00.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004245-98.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GUSTAVO KOENIG

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 11:00.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004248-53.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JENARO HENRIQUE CARVALHO DE BACIGALUPO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 11:00.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004249-38.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JONATA ROBERTO DIDONA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 11:00.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004257-15.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PLINIO GIACOMAZZI JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 11:00.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004168-89.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 14:30.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004271-96.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: REGINA CELIA LUNA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 11:00.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004238-09.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NETO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 14:30.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004288-35.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PANIFICADORA E DISTRIBUIDORA RE ALI JUNIOR LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 11:30.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004255-45.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: OLIMPIO CESAR CALDERARO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 14:30.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004263-22.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROGERIO FARIA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 14:30.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004279-73.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: REBECA MARTINS IRICEVOLTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 11:30.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004285-80.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICARDO DE FIGUEIREDO MURARI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 12/09/2019 14:30.

15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002822-06.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CRISTIANO FELIPE TEIXEIRA DE MUNO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/09/2019 11:30.

15 de abril de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12630

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009670-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009670-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013198-25.2008.403.6105 (2008.61.05.013198-9)) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MONTE SERRAT DA SILVA(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO E SP255063 - APARECIDA MACHADO NARCIZO)
INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA ABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL, CONFORME DESPACHOS DE FLS. 1060 E 1106:DESPACHO DE FL. 1060: De fato, o inquérito policial nº 0008744-02.2008.403.6105 e seus apensos, dentre eles, o pedido de busca e apreensão nº08.403.6105, deram suporte para o início da investigação dos fatos apurados nos presentes autos.Da consulta ao sistema processual, verifica-se que o referido inquérito encontra-se acautelado em Secretaria, justamente com a finalidade de dar suporte às ações penais dele decorrentes.Nestes termos, determino o apensamento provisório daquele inquérito policial e seus apensos, quando da vista às partes para elaboração de seus memoriais. Caso entendam necessária a juntada a estes autos de cópia das peças encartadas naqueles, deverão fazê-lo, para instrução de seus memoriais. Quando em termos esta ação, para prolação da sentença, providencie-se o desapensamento e o retorno daqueles autos para a Secretaria, onde deverão permanecer acautelados.Considerando a justificativa apresentada pela defesa, defiro o requerido nos itens b e c. Oficie-se, solicitando o envio das informações, no prazo de 15 (quinze) dias.------ DESPACHO DE FL. 1106: nte o teor da informação supra, providencie a Secretaria a digitalização integral do prontuário médico enviado na forma original, e posterior juntada da mídia aos autos, facultando-se às partes a conferência, em balcão, de todo o conteúdo. Acautele-se o original, em envelope lacrado, no cofre da 1ª Vara Federal até o trânsito em julgado. Com o trânsito, o material deverá ser devolvido ao órgão de origem. Não obstante os ofícios de fls. 1062 e 1104 façam menção ao ofício 97/2018-XVB, verifica-se que foram respondidos por órgãos diferentes, conforme constou dos ofícios expedidos à fl. 1061. Assim, suprida a fase do art. 402, abra-se vista às partes para os memoriais.

Expediente Nº 12631

EXECUCAO DA PENA
0005020-09.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALEXANDRE GRANDE(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)
MARCOS ALEXANDRE GRANDE, condenado à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de detenção e ao pagamento de 260 (duzentos e sessenta) dias-multa prática dos crimes previstos nos artigos 55 da Lei 9605/98 e artigo 2º da Lei 8176/91, teve sua pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.Considerando que o sentenciado cumpriu integralmente as condições estabelecidas por este Juízo no termo de audiência admonitória de fls. 38/40, conforme se afere dos comprovantes de pagamento da pena de multa, prestação pecuniária, bem como prestação de serviços à comunidade juntados aos autos, acolho a manifestação ministerial de fls. 176/177 para JULGAR EXTINTA A PENA aplicada nestes autos a MARCOS ALEXANDRE GRANDE, pelo seu integral cumprimento.Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001441-07.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VALDEVINO SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Cuida-se estes autos de execução individual, processada entre as parte acima indicadas, cujo pretenso título exequendo seria a sentença genérica proferida na Ação Coletiva n. 0006816-35.2002.403.6102.

Segundo expôs a parte exequente na petição inicial, a referida ação coletiva foi promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região contra a Caixa Econômica Federal – CEF e contra a Fundação Sinhá Junqueira e tramitou perante a Egrégia 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto – SP e foi, conforme sentença, julgada procedente para "*declarar que compete à CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1998 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da LC nº 110/2001*".

A pretensão exequenda inicial era de R$ 14.574,62.

A CEF, em contestação, resistiu à pretensão creditícia (id 3590097 - Pág. 1 a 4) e, em manifestação posterior (id 3590104), noticiou que a adesão da parte exequente ao acordo previsto na LC 110/2001 foi na opção 50, que dispensa o termo formal para saques inferiores a R$ 100,00.

O MPF, instado a despeito da condição etária da parte exequente, não vislumbrou hipótese de atuação no feito e entendeu que a sua intimação para os atos do processo seria desnecessária (id 3590122).

O Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, ao qual a ação foi inicialmente distribuída, por entender que a matéria estaria inserida nas exceções previstas no art. 3º, *caput*, e inciso I, da Lei 10.259/2001, declinou da competência para o julgamento da causa em favor desta Vara Federal (id 3590125).

Distribuídos os autos a este Juízo, a parte exequente foi intimada para se manifestar sobre a adesão aos termos da LC 110/2001; ainda, para juntar as peças arroladas no art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da Terceira Região (id 3601734).

Deferiu-se dilação de prazo para a exequente cumprir despacho anterior (id 396118).

Novo despacho foi exarado para instar a exequente sobre despacho anterior e manifestar sobre prevenção apontada quanto ao processo 000094264.2005.403.6102 (id 9076346).

Como se manteve silente, proferiu-se determinação para ser intimada pessoalmente, sob pena de abandono (id 11097379).

Sobreveio, então, manifestação da parte exequente, na qual alega que o termo de adesão não foi juntado pela CEF (id 11358606)

A CEF pediu prazo para se manifestar (id 12219602), mas, após deferimento, não o fez.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva cuja petição inicial não se fez acompanhar de cópia do título executivo que se pretende executar (sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado).

Embora não se tenha constatado este vício na apreciação inaugural da demanda, porque sanável, posteriormente foi determinada a emenda da inicial, e conferida oportunidade para exequente regularizá-la (id 3601734, documentos mencionados no art. 10 da 142/2017 da Presidência do TRF da Terceira Região), o que foi, inclusive, reiterado por meio de intimação pessoal.

Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil:

> Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
>
> Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ainda assim a parte exequente não sanou o vício, situação que comporta o indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil:

> Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
>
> (...)
>
> IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Outros documentos necessários à propositura da ação também não foram apresentados. Não há comprovação, por documentação idônea, de que a parte dita exequente mantinha ao tempo dos períodos objetos do título coletivo da ação coletiva vínculo empregatício com a Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira, e, portanto, não há demonstração da sua própria legitimação ativa para a execução individual, na condição de favorecido pela sentença genérica, por ser integrante do grupo ou categoria processualmente substituída pelo sindicato que propôs a ação coletiva. A mera declaração unilateral da empregadora (extrato de liquidação), por ser documento unilateral, não serve para esse fim.

Para não incorrer em decisão surpresa (art. 10 do CPC), todavia, o indeferimento da petição inicial ora se funda apenas na ausência de cópia de título executivo.

Cumpre ressaltar, por fim, que, conquanto a CEF tenha apresentado contestação, é desnecessária sua concordância sobre a extinção (CPC, art. 775, par. único inciso II, c.c a inteligência da súmula 240 STJ), pois não se trata de extinção por abandono ou desistência, mas por ausência de requisito formal da petição inicial, sem o qual não é possível o julgamento do mérito da causa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** da presente execução individual de sentença coletiva e, por conseguinte, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A parte autora responderá pelas custa do processo (art. 82, § 2º, do CPC), das quais está isenta (art. 4º, II, da Lei 9.289/96); responderá, ainda, pelos honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro, na forma do artigo 85, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A exigibilidade deste último ônus, contudo, está suspensa porque a sucumbente é beneficiária da gratuidade judiciária (arts. 98, § 3º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 12 de abril de 2019.

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002642-97.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNST WALTER MOSBACHER FILHO - SP360983
IMPETRADO: CHEFE DA APS DE FRANCA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança que JOÃO BATISTA DOS REIS impetrou contra o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NA CIDADE DE FRANCA, por meio do qual pretende provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que profira decisão no procedimento administrativo de concessão de benefício.

Após processamento regular, foi proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução o mérito, conforme fundamentação e dispositivo que seguem:

"(...) O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação do impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é de que a administração previdência conclua a análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, ocorre que, depois da impetração, a administração previdenciária concluiu, em 13/11/2018, a análise do pedido de concessão do benefício (id 12444307 - Pág. 108).

Considerando que a pretensão do impetrante era que fosse proferida decisão no procedimento administrativo do benefício, não mais subsiste o ato apontado como coator. A irresignação do impetrante com o resultado da apreciação administrativa constitui causa de pedir diversa e deve, portanto, ser objeto de ação própria.

Assim, forçoso concluir que este mandamus, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, o impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei. 9.289/96 (isenção do art. 4º, I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

Publicada a sentença, a parte impetrante opôs embargos de declaração, sob o fundamento de que o ato judicial apresentou **omissão** (ID. 14885838).

Segundo a parte impetrante, a omissão residiria no fato de que não houve perda de interesse superveniente, na medida em que a autarquia previdenciária deixou de apreciar integralmente os requerimentos relativamente à averbação de vínculos empregatícios com a Construtora e Urbanizadora Araújo e UNAP – União Nacional de Perfuração LTDA, o que teria prejudicado a parte impetrante no cálculo da remuneração inicial do benefício indevidamente concedido. Alega também que seu pedido tempestivo de prorrogação para atendimento dos requisitos da carta de exigências foi ignorado pela autarquia previdenciária. Sustenta que a conclusão do processo administrativo teve como única finalidade evitar decisão desfavorável da presente ação, o que denotaria a ausência de boa-fé da parte impetrada.

Instada (ID. 14941866), a parte impetrada manifestou-se (ID. 16079427), requerendo, em síntese, que a sentença seja mantida, pois a parte embargante pretende utilizar os embargos de declaração como sucedâneo recursal.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir **omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz**, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

No caso, não verifico a existência de qualquer vício de **omissão** que autorize a modificação do julgado.

Conforme se denota da leitura da inicial a concessão da segurança postulada **circunscrevia-se à prolação de decisão no processo administrativo**, que foi proferida durante o processamento do feito. Ressalte-se que a manifestação da autoridade impetrada na seara administrativa não decorreu do cumprimento de liminar, **que sequer foi requerida**. Os pedidos formulados neste *mandamus* foram os seguintes (ID. 10960763):

"(...) Diante do exposto, requer:

a) A concessão dos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, prevista no art. 98 do CPC, por não ter o Autor condições de arcar com custas e despesas processuais sem o prejuízo do próprio sustento, vez que está desempregado desde 2016, conforme demostra sua CTPS em anexo;

b) seja deferida a tramitação preferencial do feito;

c) a notificação da autoridade coatora para que preste as informações que entender necessárias, bem como a notificação do Órgão ao qual a autoridade se encontra vinculada, qual seja, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DE RIBEIRÃO PRETO, para que tome ciência da conduta do Chefe da APS Franca - SP, sob sua subordinação hierárquica;

d) a procedência do pedido, com a concessão da Segurança, para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer, consistente em oferecer decisão no procedimento administrativo do benefício em que o Impetrante figura como interessado, no prazo máximo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação;

e) Tratando-se de pedido de obrigação de fazer, requer, em caso de desobediência, seja aplicada multa diária (astreintes) no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista nos arts. 497; 536, § 1º e 537 do CPC, valor este que deverá ser revertido em favor do Impetrante;

f) a intimação do MPF para que se manifeste nos autos.

Da-se a causa o valor de R$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais)."

De outro giro, foi mencionado na sentença que a pretensão administrativa era diversa da veiculada na inicial do mandado de segurança, conforme segue (ID. 14472747):

Considerando que a pretensão do impetrante era que fosse proferida decisão no procedimento administrativo do benefício, não mais subsiste o ato apontado como coator. A irresignação do impetrante com o resultado da apreciação administrativa constitui causa de pedir diversa e deve, portanto, ser objeto de ação própria.

Na realidade a insurgência do impetrante refere-se à menor extensão do benefício deferido na esfera administrativa e a não concessão de prazo suplementar para cumprimento de exigências, tanto que apresentou pedido de revisão.

De todo o exposto constata-se que os presentes aclaratórios decorrem de mero inconformismo.

Assim, na espécie, não há omissão a ser reparada por meio dos embargos de declaração, eis que a sentença combatida não contém, nos pontos destacado pela parte embargante, lacunas de fundamentação.

Desta feita, como os embargos de declaração não servem para sanar dúvida de natureza exclusivamente subjetiva, se a parte compreende que a sentença foi prolatada em descompasso com a sua visão jurídica – não sendo o caso de omissão, contradição, obscuridade ou erro material passíveis de reconhecimento por meios dos aclaratórios –, deve submeter a sua contrariedade às vias recursais próprias.

ANTE O EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos, mas, no mérito, não os acolho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001441-07.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VALDEVINO SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Cuida-se estes autos de execução individual, processada entre as parte acima indicadas, cujo pretenso título exequendo seria a sentença genérica proferida na Ação Coletiva n. 0006816-35.2002.403.6102.

Segundo expôs a parte exequente na petição inicial, a referida ação coletiva foi promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região contra a Caixa Econômica Federal – CEF e contra a Fundação Sinhá Junqueira e tramitou perante a Egrégia 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto – SP e foi, conforme sentença, julgada procedente para "*declarar que compete à CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1998 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da LC nº 110/2001*".

A pretensão exequenda inicial era de R$ 14.574,62.

A CEF, em contestação, resistiu à pretensão creditícia (id 3590097 - Pág. 1 a 4) e, em manifestação posterior (id 3590104), noticiou que a adesão da parte exequente ao acordo previsto na LC 110/2001 foi na opção 50, que dispensa o termo formal para saques inferiores a R$ 100,00.

O MPF, instado a despeito da condição etária da parte exequente, não vislumbrou hipótese de atuação no feito e entendeu que a sua intimação para os atos do processo seria desnecessária (id 3590122).

O Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, ao qual a ação foi inicialmente distribuída, por entender que a matéria estaria inserida nas exceções previstas no art. 3º, *caput*, e inciso I, da Lei 10.259/2001, declinou da competência para o julgamento da causa em favor desta Vara Federal (id 3590125).

Distribuídos os autos a este Juízo, a parte exequente foi intimada para se manifestar sobre a adesão aos termos da LC 110/2001; ainda, para juntar as peças arroladas no art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da Terceira Região (id 3601734).

Deferiu-se dilação de prazo para a exequente cumprir despacho anterior (id 396118).

Novo despacho foi exarado para instar a exequente sobre despacho anterior e manifestar sobre prevenção apontada quanto ao processo 000094264.2005.403.6102 (id 9076346).

Como se manteve silente, proferiu-se determinação para ser intimada pessoalmente, sob pena de abandono (id 11097379).

Sobreveio, então, manifestação da parte exequente, na qual alega que o termo de adesão não foi juntado pela CEF (id 11358606)

A CEF pediu prazo para se manifestar (id 12219602), mas, após deferimento, não o fez.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva cuja petição inicial não se fez acompanhar de cópia do título executivo que se pretende executar (sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado).

Embora não se tenha constatado este vício na apreciação inaugural da demanda, porque sanável, posteriormente foi determinada a emenda da inicial, e conferida oportunidade para exequente regularizá-la (id 3601734, documentos mencionados no art. 10 da 142/2017 da Presidência do TRF da Terceira Região), o que foi, inclusive, reiterado por meio de intimação pessoal.

Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil:

> Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
>
> Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ainda assim a parte exequente não sanou o vício, situação que comporta o indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil:

> Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
>
> (...)
>
> IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Outros documentos necessários à propositura da ação também não foram apresentados. Não há comprovação, por documentação idônea, de que a parte dita exequente mantinha ao tempo dos períodos objetos do título coletivo da ação coletiva vínculo empregatício com a Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira, e, portanto, não há demonstração da sua própria legitimação ativa para a execução individual, na condição de favorecido pela sentença genérica, por ser integrante do grupo ou categoria processualmente substituída pelo sindicato que propôs a ação coletiva. A mera declaração unilateral da empregadora (extrato de liquidação), por ser documento unilateral, não serve para esse fim.

Para não incorrer em decisão surpresa (art. 10 do CPC), todavia, o indeferimento da petição inicial ora se funda apenas na ausência de cópia de título executivo.

Cumpre ressaltar, por fim, que, conquanto a CEF tenha apresentado contestação, é desnecessária sua concordância sobre a extinção (CPC, art. 775, par. único inciso II, c.c a inteligência da súmula 240 STJ), pois não se trata de extinção por abandono ou desistência, mas por ausência de requisito formal da petição inicial, sem o qual não é possível o julgamento do mérito da causa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** da presente execução individual de sentença coletiva e, por conseguinte, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A parte autora responderá pelas custa do processo (art. 82, § 2º, do CPC), das quais está isenta (art. 4º, II, da Lei 9.289/96); responderá, ainda, pelos honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro, na forma do artigo 85, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A exigibilidade deste último ônus, contudo, está suspensa porque a sucumbente é beneficiária da gratuidade judiciária (arts. 98, § 3º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-61.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INDÚSTRIA DE CALÇADOS KARLITOS LTDA. contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, por meio do qual a parte impetrante pretende afastar a restrição contida no artigo 3º, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013, que inclui a receita decorrente de exportações indiretas na apuração da receita bruta utilizada como base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta – CPRB, exação instituída pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/11 em substituição às contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, bem como a repetição do indébito, mediante compensação administrativa, dos valores recolhidos a título da contribuição em comento nos últimos cinco anos com a base de cálculo majorada em razão da restrição do artigo 3º, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013, atualizado pela SELIC, na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Após processamento regular, foi proferida sentença que julgou o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, denegando a segurança.

Publicada a sentença, a parte impetrante opôs embargos de declaração, sob o fundamento de que o ato judicial apresentou **omissão** (ID. 13695617).

Segundo a parte impetrante, a omissão residiria no fato de não ter se afirmado que existe prova pré-constituída da realização das exportações, e para pronunciar que não foram apresentadas informações pela autoridade impetrada.

Instada (ID. 13698800), a parte impetrada manifestou-se (ID. 13900971), requerendo, em síntese, que a sentença seja mantida, pois a pretensão da parte impetrante foi devidamente analisada, sendo certo que a denegação da segurança ocorreu, justamente, porque se entendeu ausente o direito postulado. Ressaltou, ainda, que as informações da autoridade impetrada encontram-se juntadas aos autos, conforme se denota do documento constante no ID. 9599215, contrariamente ao que se alega nos embargos opostos. Pugna, ao final, pelo não acolhimento dos embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir **omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz**, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

No caso, não verifico a existência de qualquer vício de **omissão** que autorize a modificação do julgado.

Inicialmente, afasto a alegação de que não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada, tendo em vista os documentos acostados nos ID. 9598800 e 9599215.

Sobre a necessidade esclarecer o primeiro ponto afirmou a parte impetrante:

A. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA

A.1. Tal como externado na petição inicial (itens 2.19 a 2.22 – págs. 17/18 – ID 5273623), existe legítima preocupação por parte do Impetrante em eventual interpretação no decorrer do caso de que o critério finalístico – cujo contorno, repete-se, será objeto de decisão final pelo E. STF – implique na mera presunção de exportação, ou, tal como externado na Apelação Cível nº 0004595-59.2014.4.03.6102/SP, "adotar o critério finalístico seria basear-se em suposição".

A.2. Daí que, para que o Impetrante assegure a plena efetividade do pedido de letra "C.2" (pág. 25 – ID 5273623) em caso de reversão deste julgado nas instâncias superiores, é forçoso já aqui reconhecer/declarar que a prova pré-constituída (IDs 5273640 a 5273856) comprova efetivamente as exportações, cuja CPRB visa não incidir.

A existência de prova pré-constituída do recolhimento da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta – CPRB incidente sobre receitas decorrentes de exportação indireta constitui matéria fática, **cuja apreciação é prejudicada pelo reconhecimento de que o impetrante não possui o direito de afastar essas verbas da tributação:**

(...) Por essas razões, mostra-se forçoso concluir, que ***a impetrante não possui o direito liquido e certo acenado****, pois o parágrafo primeiro do art. 3º, inciso I, alínea a, da Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013, ao especificar que somente a exportação direta está excluída da base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta – CPRB, não inovou o ordenamento jurídico, e consequentemente, não desbordou do seu poder de regulamentar.*

Por conseguinte, ante a inexistência de declaração judicial de tributo recolhido indevidamente, prejudicadas as análises dos pedidos de compensação de indébito atualizado pela SELIC. (...) – grifei e destaquei.

Não se trata sequer de argumento capaz, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, cuja apreciação seria obrigatória nos termos preconizados pelo artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...)

§ 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

De todo o exposto constata-se que os presentes aclaratórios decorrem de mero inconformismo.

Assim, na espécie, não há omissão a ser reparada por meio dos embargos de declaração, eis que a sentença combatida não contém, nos pontos destacado pela parte embargante, lacunas de fundamentação.

Desta feita, como os embargos de declaração não servem para sanar dúvida de natureza exclusivamente subjetiva, se a parte compreende que a sentença foi prolatada em descompasso com a sua visão jurídica – não sendo o caso de omissão, contradição, obscuridade ou erro material passíveis de reconhecimento por meios dos aclaratórios –, deve submeter a sua contrariedade às vias recursais próprias.

ANTE O EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos, mas, no mérito, não os acolho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-87.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LILIANE SOARES DE OLIVEIRA MOURA, SANDRA LUCIA DA SILVA, SHIRLAINE FERNANDES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524
IMPETRADO: AGENCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE FRANCA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LILIANE SOARES DE OLIVEIRA MOURA, SHIRLAINE FERNANDES SILVA e SANDRA LUCIA DA SILVA contra a "AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE FRANCA", por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que desbloqueie imediatamente o seguro desemprego e, consequentemente, o pagamento às impetrantes.

Narram as impetrantes, em apertada síntese, que lograram receber a primeira parcela do seguro desemprego, mas que as demais parcelas foram bloqueadas sem qualquer justificativa pela autoridade coatora. Mencionam que protocolaram requerimento administrativo solicitando a revisão do referido bloqueio, contudo, até a data da impetração, ainda não tinha sido apreciado.

Pediram a gratuidade da justiça e atribuíram à causa o valor de R$ 2.820,00 (dois mil, oitocentos de vinte reais).

Com a inicial, juntaram documentos.

Proferiu-se decisão (ID. 14769183) que determinou a intimação das impetrantes para que se manifestassem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual superação do prazo decadencial de 120 dias para a impetração de mandado de segurança, previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

As impetrantes manifestaram-se nos autos (ID. 15983942), basicamente reiterando os termos da inicial e o pedido de concessão da liminar.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação do impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o artigo 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O artigo 23 da Lei n° 12.016/09, entretanto, estabelece *"o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".*

No caso concreto, a segurança pleiteada é de que a administração (Ministério do Trabalho) conclua a análise do pedido de revisão do bloqueio de seguro desemprego.

A análise dos documentos anexados à inicial não revela com a devida clareza qual a data em que as impetrantes tomaram ciência do bloqueio dos valores relativos ao seguro desemprego a fim de se determinar qual a data de início do decurso do prazo decadencial. Entretanto, da documentação acostada é possível se aferir que pelo menos desde a data do requerimento administrativo de revisão as impetrantes tinham ciência do referido bloqueio.

Consta que a impetrante Liliane Soares de Oliveira Moura formulou pedido de revisão em **13/05/2017** (ID. 14473318 - Pág. 1) e a impetrante Sandra Lúcia da Silva o fez em **16/05/2017** (ID. 14473334 - Pág. 1).

Não consta dos autos comprovante de requerimento administrativo da impetrante Shirlaine Fernandes Silva, mas considero que, pelo menos desde **maio de 2017**, data em que seria paga a terceira parcela do seguro desemprego (ID. 14473801 - Pág. 1) já tinha ciência do bloqueio.

Como a presente impetração ocorreu somente em **14/02/2019**, conclui-se que o direito de requerer o mandado de segurança foi trazido a juízo depois de escoado o prazo previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Cabe ressaltar, por oportuno, que eventual pedido de reconsideração administrativa não tem relevância sobre o transcurso do prazo destinado à impetração do mandado de segurança. Neste sentido, há muito está assentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula nº 430, segundo a qual o *"Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança".*

Neste caso, consoante norma especial do artigo 10 da Lei nº 12.016/09, *"a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".*

Nesta conjuntura, conclui-se que o manejo da ação mandamental não é mais adequado para amparar a pretensão da parte impetrante, devendo ela, para tanto, socorrer-se das vias comuns. Neste sentido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. Prazo decadencial de cento e vinte dias. Constitucionalidade. Aplicabilidade da Súmula 632/STF. 1. Nos termos da Súmula 632/STF, é constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança. O entendimento sumular busca amparo no fato de que a perda do direito à via do mandado de segurança não extingue o direito subjetivo eventualmente titularizado pela parte impetrante. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 498551 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 28.4.2015, DJe de 28.5.2015)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 c.c. artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 12 de abril de 2019.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3199

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002387-84.2005.403.6113 (2005.61.13.002387-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR FRANCA EPP X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR(SP178629 - MARCO AURELIO GERON E SP086731 - WAGNER ARTIAGA E SP212818 - RACHEL LANZA FINATTI)
Foram designados nos autos, às fls. 323, leilão dos seguintes imóveis: (1) matrícula nº 64.530, do 1º CRI local, (2) matrícula nº 6.434, do 2º CRI de Franca-SP, e (3) matrícula nº 37.947, também do 2º CRI de Franca-SP.Considerando a oposição de embargos de terceiros em relação ao imóvel de matrícula nº 64.530 do 1º CRI local, bem como o seu recebimento com suspensão dos atos constritivos do referido imóvel (certidão de fls. 361), fica cancelado o seu praceamento até ulterior deliberação deste Juízo.Em relação aos demais imóveis, estes foram avaliados em 18 de fevereiro de 2019 (fls. 340/341). Após, às fls. 359, determinou-se nova avaliação, em razão de incongruências verificadas, as quais foram esclarecidas em novos laudos, lavrados em 09 de abril de 2019, os quais estão acostados às fls. 367/368. Assim, expeça a Secretaria o edital de leilão, com a devida urgência, conforme laudo de reavaliação de fls. 367/368, quais sejam: imóvel de matrícula nº 37.947, do 2º CRI de Franca-SP, avaliado, na sua integralidade, em R$ 1.221,462,00 (um milhão, duzentos e vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais); e imóvel de matrícula nº 6434, do 2º CRI de Franca-SP, avaliado em R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).Intimem-se os executados e condôminos por intermédio dos advogados constituídos, observando-se ainda os termos do artigo 889 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais, poderá a serventia se valer dos meios eletrônicos disponíveis (Webservice, Renajud, etc.) para as devidas intimações. Expeça-se mandado para cientificação dos demais condôminos.Cópia deste despacho servirá como instrumento para as demais intimações necessárias.Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 3189

ACAO CIVIL PUBLICA
0000779-31.2017.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ARTUR MASSON VICENTE(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ)

Diante da comprovação da transferência dos honorários periciais para a conta do réu, às fls. 350/351, indefiro o requerimento de fls. 350/351.
Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
1400792-17.1995.403.6113 (95.1400792-1) - JAIR BORGES X JAIME PUJOS MANINI X JAIME GUSTAVO BARBOSA MANINI X JANUARIO MARTINS FRANCO X ALCIONE FLORENTINO MOTTA FRANCO X HUGO FRANCO X JOACIR DIMAS DE OLIVEIRA(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN E SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003603-07.2010.403.6113 - OMAR DE PAULA ANASTACIO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por OMAR DE PAULA ANASTÁCIO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais. A decisão de fl. 160 deferiu o pedido da gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu.Citado, o INSS apresentou contestação, em que aduziu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo para julgamento do feito. No mérito, argumentou que estão prescritas eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Requereu a improcedência do pedido (fls. 162/178).Em 13/12/2011 foi proferida sentença que julgou improcedente os pedidos requeridos pelo autor, a qual foi anulada, reabrindo a instrução probatória para a realização de laudo técnico pericial. A cópia dos autos do procedimento administrativo foi juntada às fls. 424/459.O laudo pericial foi apresentado às fls. 474/496, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 501/502 e 503).O Ministério Público Federal informou que não estão presentes as hipóteses que demandam sua intervenção (fl. 504).É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃOAfasto a preliminar de incompetência arguida pelo INSS, por entender que o pedido de condenação em danos morais não implica necessariamente em desvio processual para ampliar indevidamente o valor da causa e, assim, escapar da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso somente ocorre quando a parte arbitra os danos morais em valor notoriamente desproporcional ao abalo oral que alega ter sofrido, o que não ocorre na espécie.Superada esta questão, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.Rejeito a alegação de prescrição aventada pelo INSS em sua contestação, uma vez que as prestações postuladas pela autora nesta demanda estão compreendidas no quinquênio que antecedeu o seu ajuizamento.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de

atividade comum.Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.O laudo pericial particular de fls. 92/142, elaborado a pedido do Sindicato dos empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não se presta para fins de prova, pois de trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Anoto, ainda, que o laudo técnico pericial comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes. Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, e tampouco o suposto leiaute desses locais. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.(...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...)(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMELHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.(...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...)(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85 dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:Schiavotelli & Ignácio Aprendiz de cortador 18/06/1969 12/08/1969Fundação Educandário Pestalozzi Auxiliar de almoxarifado 20/10/1969 17/09/1976Fundação Educandário Pestalozzi Encarregado de almoxarifado 01/10/1976 08/11/1993Frederico Espelho Neto Franca - ME Motorista PPP de fls. 208/209 01/09/2005 28/01/2010As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e perícia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado. Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado por similaridade. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial.Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários em conjunto à análise do Laudo Pericial em relação às empresas em que foi realizada perícia direta:Empresa: Frederico Espelho Neto Franca - MEPeríodo: 01/09/2005 a 28/01/2010, laborado na função de motorista.Agente nocivo: O PPP encartado aos autos (fls. 208/209) não consta exposição a agentes nocivos. Este formulário, retificado pelo empregador - fls. 208/209, substitui o PPP inicialmente encartado aos autos (fls. 90/91). No que se refere a perícia realizada o laudo técnico constou que a atividade do autor consistia em fazer

entrega de encomendas (solados) aos clientes por meio de veículo tipo caminhonete, marca/modelo Pampa, que no momento da perícia se encontrava no local (fl. 479). Informou que foi feita simulação de entrega de mercadoria com o referido veículo e o nível de ruído encontrado foi de 67,8 dB(A). Conclusão: a atividade de motorista exercida pelo autor nesse período não possui natureza especial, uma vez o formulário não consta agente nocivo e o índice de ruído aferido está abaixo do limite estabelecido na Instrução Normativa do Decreto nº e 4.882/03 (superior a 85 dBA).Relativamente ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade comum, no período compreendido entre 01/11/1994 a 30/11/1994, laborado na Sucessora Indústria e Comércio de Componentes para Calçados Ltda., verifico que o autor carece de interesse de agir, porquanto ele está devidamente anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 508). Verifico, portanto, que a parte autora não faz jus ao reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na petição inicial.Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão da autora na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO no que se refere ao pedido de reconhecimento de período laborado em atividade comum de 01/11/1994 a 30/11/1994, laborado na Sucessora Indústria e Comércio de Componentes para Calçados Ltda., nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 160).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003773-76.2010.403.6113 - JOSE LIMIRIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ LIMIRIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais. A decisão de fl. 182 deferiu o pedido da gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu.Citado, o INSS apresentou contestação, em que aduziu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo para julgamento do feito. No mérito, argumentou que estão prescritas eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Requereu a improcedência do pedido (fls. 184/198).Em 23/11/2011 foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido requerido pelo autor, a qual foi anulada, reabrindo a instrução probatória para a realização de laudo técnico pericial. A cópia dos autos do procedimento administrativo foi juntada às fls. 361/393.O laudo pericial foi apresentado às fls. 410/439, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 442/443 e 445/447).O Ministério Público Federal informou que não estão presentes as hipóteses que demandam sua intervenção (fl. 449).É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, afasto a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais. Nas causas previdenciárias em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa, e consequente fixação da competência, de acordo com o que preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Na situação em tela, ao valor da causa, calculado nos termos mencionado acima, deve ser acrescido também o valor postulado a título de reparação por danos morais.Por sua vez, esta última verba deve adotar como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário, consoante entendimento majoritário no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No presente feito, conforme se verifica na planilha de fl. 37, a soma das parcelas vencidas e vincendas perfaz o total de R$ 19.950,57 (19 x R$ 1.0050,03), cujo valor será adotado como parâmetro para a fixação do valor da causa relativamente ao pedido de reparação do dano moral. Considerando que o valor do salário mínimo vigente à época do ajuizamento da demanda (22/09/2010) correspondia a R$ 510,00 (quinhentos e dez reais), constata-se que o valor de alçada para a configuração da competência dos Juizados Especiais Federais era de R$ 30.600,00.Logo, o valor da causa supera a alçada dos Juizados Especiais Federais, motivo pelo qual reconheço a competência desta Vara Federal para processar e julgar esta demanda. Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.Rejeito a alegação de prescrição aventada pelo INSS em sua contestação, uma vez que as prestações postuladas pela autora nesta demanda estão compreendidas no quinquênio que antecedeu o seu ajuizamento.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.O laudo pericial particular de fls. 114/164, elaborado a pedido do Sindicato dos empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não se presta para fins de prova, pois de trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Anoto, ainda, que o laudo técnico pericial comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes. Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, e tampouco o suposto leiaute desses locais. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3º Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.(...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...)(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMELHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO

INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.(...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...)(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: Viação Nossa Senhora de Lourdes Ltda. Cobrador 01/05/1975 17/07/1978Indústria de Calçados Soberano Ltda. Sapateiro 11/10/1978 25/02/1980Calçados Reicomar Ltda. Cortador 02/06/1980 01/04/1981Joaquim Garcia Souza & Filho Ltda. Cortador 15/07/1982 16/08/1982Calçados Passport Ltda. Cortador de pele 19/08/1982 27/05/1983M. B. Malta & Cia. Cortador 14/06/1983 27/06/1984Companhia de Calçados Palermo Sapateiro 02/07/1984 16/08/1985Antônio Luis dos Santos Cortador 01/10/1985 04/04/1987Canvas Manufatura de Calçados Ltda. Cortador 01/03/1988 05/12/1989Sparks Calçados Ltda. Cortador 02/01/1990 18/08/1994Agiliza Ag de Empregos Temporários Ltda. Sapateiro 12/11/1996 07/03/1997Agostini Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Cortador 14/04/1997 29/11/1997Agostini Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Cortador PPP de fl. 92 03/07/1998 19/12/1998Calmax Indústria de Calçados Ltda. Sapateiro 04/10/1994 22/01/1996Agostini Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Cortador PPP de fl. 93 05/04/1999 30/11/1999Agostini Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Cortador PPP de fl. 94 01/06/2000 05/12/2000Bruna Leonardo Indústria de Calçados Ltda. ME Cortador PPP de fls. 95/98 02/04/2001 30/06/2001Agostini Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Cortador PPP de fl. 99 02/07/2001 27/06/2002Agostini Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Cortador PPP de fl. 100 03/02/2003 02/12/2003Agostini Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Cortador PPP de fl. 101 04/02/2004 14/10/2005B.D. Leonardo Pesponto de Calçados Ltda. Cortador PPP de fls. 102/104 01/06/2006 30/11/2006B.D. Leonardo Pesponto de Calçados Ltda. Cortador PPP de fls. 105/107 01/02/2007 06/12/2007B.D. Leonardo Pesponto de Calçados Ltda. Cortador PPP de fls. 108/110 01/07/2008 05/12/2008B.D. Leonardo Pesponto de Calçados Ltda. Cortador PPP de fls. 111/113 09/03/2009 03/12/2009Fixadas essas premissas, constato que a atividade exercida pela parte autora no período compreendido entre 01/05/1975 a 17/07/1978, na empresa Viação Nossa Senhora de Lourdes Ltda., na condição de cobrador, é especial, porquanto elencada no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4, que trata da atividade de cobrador de ônibus. As demais atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e perícia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado. Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado por similaridade. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial.Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários em conjunto à análise do Laudo Pericial em relação às empresas em que foi realizada perícia direta:Empresa: Agostini Indústria e Comércio de Calçados Ltda.Períodos: 14/04/1997 a 29/11/1997, 03/07/1998 a 19/12/1998, 05/04/1999 a 30/11/1999, 01/06/2000 a 05/12/2000, 02/07/2001 a 27/06/2002, 03/02/2003 a 02/12/2003, 04/02/2004 a 14/10/2005, laborado na função de cortador.Agente nocivo: Os PPPs encartados aos autos (fls. 92/94 e 99/101) não constam exposição a agentes nocivos. No que se refere a perícia realizada, o vistor judicial constou que no momento da perícia a atividade de corte manual não estava ocorrendo, porém esclareceu que o ambiente de corte manual é o mesmo do corte realizado à máquina que utiliza o balancim, concluiu que os agentes nocivos são os mesmos para a atividade de cortador (fl. 418) Informou que o nível de ruído no ambiente de trabalho ficou abaixo da capacitação do decibelímetro. Conclusão: a atividade exercida pelo autor nesse período não possui natureza especial, uma vez o formulário não consta agente nocivo e a perícia constatou ausência de agentes agressivos à saúde ou a integralidade física no setor de corte. Empresa: Bruna Leonardo Indústria de Calçados Ltda. ME Período: 02/04/2001 a 30/06/2001, laborado na função de cortador.Agente nocivo: O PPP de fls. 95/98 não relata exposição a agentes nocivos. No que se refere a perícia realizada, registre-se que ela foi realizada por similaridade, uma vez que a empregadora encerrou suas atividades. Entendo que a perícia por similaridade não retrata de modo minimamente escorreito as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada.Conclusão: a atividade exercida pelo autor nesse período não possui natureza especial, uma vez o formulário não consta agente nocivo.Empresa: D.B. Leonardo Pesponto de Calçados Ltda. Períodos: 01/06/2006 a 30/11/2006, 01/02/2007 a 06/12/2007, 01/07/2008 a 05/12/2008, 09/03/2009 a 03/12/2009, laborado na função de cortador.Agente nocivo: Os PPPs apresentados (fls. 102/113) não constam exposição a agentes nocivos. No que se refere a perícia realizada, registre-se que ela foi realizada por similaridade, uma vez que a empregadora encerrou suas atividades. Por essa razão, conforme mencionado anteriormente, entendo que os dados colhidos na perícia realizada não retratam, de modo minimamente escorreito, as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada, notadamente porque as funções específicas avaliadas foram relatadas ao perito pela própria parte autora.Conclusão: a atividade exercida pelo autor nesse período não possui natureza especial, uma vez que o formulário não consta agente nocivo. Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulário próprio relatando os agentes agressivos ou mesmo a constatação por meio de perícia direta no local de trabalho.Em conclusão, deve ser considerado especial o período compreendido entre 01/05/1975 a 17/07/1978, laborado na Viação Nossa Senhora de Lourdes Ltda.Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza, 03 anos, 02 meses e 17 dias de exercício de atividade especial, e 29 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial.Atividades profissionais Esp Período Comum Especial admissão saída a m d a m dViação N. S. de Lourdes Ltda. Esp 01/05/1975 17/07/1978 - - - 3 2 17 Empresa São José Ltda. 27/07/1978 01/08/1978 - - 5 - - - Indústria de Calçados Soberano Ltda. 11/10/1978 25/02/1980 1 4 15 - - - Calçados Reicomar Ltda. 02/06/1980 01/04/1981 - 9 30 - - - Joaquim G de Souza & Filho Ltda. 15/07/1982 16/08/1982 - 1 2 - - - Calçados Passport Ltda. 19/08/1982 27/05/1983 - 9 9 - - - M. B. Malta & Cia 14/06/1983 27/06/1984 1 - 14 - - - Cia de Calçados Palermo 02/07/1984 16/08/1985 1 1 15 - - - Antônio Luis dos Santos 01/10/1985 04/04/1987 1 6 4 - - - Canvas Manufatura de Calçados Ltda. 01/03/1988 05/12/1989 1 9 5 - - - Sparks Calçados Ltda. 02/01/1990 18/08/1994 4 7 17 - - - Calmax Indústria de Calçados Ltda. 04/10/1994 22/01/1996 1 3 19 - - - Agiliza Ag de Empregos Temporários 12/11/1996 07/03/1997 - 3 26 - - - Agostini Indústria e Comércio de Calçados Ltda. 14/04/1997 29/11/1997 - 7 16 - - - Agostini Indústria e Comércio de Calçados Ltda. 03/07/1998 19/12/1998 - 5 17 - - - Agostini Indústria e Comércio de Calçados Ltda. 05/04/1999 30/11/1999 - 7 26 - - - Agostini Indústria e Comércio de Calçados Ltda. 01/06/2000 05/12/2000 - 6 5 - - - Bruna Leonardo Indústria de Calçados Ltda. ME 02/04/2001 30/06/2001 - 2 29 - - - Agostini Indústria e Comércio de Calçados Ltda. 02/07/2001 27/06/2002 - 11 26 - - - Agostini Indústria e Comércio de Calçados Ltda. 03/02/2003 02/12/2003 - 9 30 - - - Agostini Indústria e Comércio de Calçados Ltda. 04/02/2004 14/10/2005 1 8 11 - - - C.I. 01/11/2005 30/05/2006 - 6 30 - - - B.D. Leonardo Pesponto de Calçados Ltda. 01/06/2006 30/11/2006 - 5 30 - - - C.I. 01/12/2006 30/12/2006 - - 30 - - - B.D. Leonardo Pesponto de Calçados Ltda. 01/02/2007 06/12/2007 - 10 6 - - - C.I. 01/01/2008 30/06/2008 - 5 30 - - - B.D. Leonardo Pesponto de Calçados Ltda. 01/07/2008 05/12/2008 - 5 5 - - - C.I. 01/01/2009 28/02/2009 - 1 28 - - - B.D. Leonardo Pesponto de Calçados Ltda. 09/03/2009 03/12/2009 - 8 25 - - - C.I. 01/01/2010 30/03/2010 - 2 30 - - - B.D. Leonardo Pesponto de Calçados Ltda. 01/01/2010 24/02/2010 - 1 24 - - - Soma: 11 150 559 3 2 17Correspondente ao número de dias: 9.019 1.157Tempo total : 25 0 19 3 2 17Conversão: 1,40 4 5 30 1.619,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 6 19 Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial.Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, o período compreendido entre 01/05/1975 a 17/07/1978, laborado na Viação Nossa Senhora de Lourdes Ltda.Considerando que a procedência parcial abrangeu parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 182).Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Após, arquivem-se os autos.Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000344-67.2011.403.6113 - MARCO AURELIO PIACESI(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO E SEGUINTES DO DESPACHO DE FL. 353.
Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.
Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002637-10.2011.403.6113 - VICENTE GERALDO GOMES(SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES E SP272625 - CRISTIANE FREITAS BERTANHA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 5.º, da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, bem como a inércia do INSS em proceder à digitalização dos autos, intime-se a parte AUTORA, ora apelada, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.
É de se ressaltar que o desenrolar do processo interessa a ambas as partes, já que a sentença concessiva de mandado de segurança comporta execução provisória, ao passo que o direito à compensação só pode ser exercido após o trânsito em julgado, inferindo-se daí que sustar a marcha processual prejudica a impetrante, que não poderá se utilizar dos valores eventualmente compensáveis, bem como a União - Fazenda Nacional, que não poderá dispor dos valores referentes ao tributo, em decorrência de possível execução provisória do direito reconhecido.
Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
Recebido o processo virtualizado pela parte apelada, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Em caso de inércia das partes, venham os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002672-67.2011.403.6113 - CLAUDIO DE SOUZA X ANA CLAUDIA DE SOUZA X ANA CAROLINE DE SOUZA X CLAUDIO DE SOUZA JUNIOR(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em atendimento ao determinado no julgado de fls. 278/280,designo perito judicial, de confiança deste Juízo, o Sr. ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA N.º 060.123.349-2, devidamente cadastrado no sistema AJG, que deverá realizar a perícia nas empresas em atividade e nas empresas inativas, apesentadas pela parte autora na exordial.Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.Deixo consignado que o perito judicial, no desempenho de sua função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil.Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC).Fixo os honorários periciais em R$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.Intime-se o Gerente da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Ribeirão Preto para que encaminhe a este Juízo cópia do processo administrativo n.º 156.593.496-0, no prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.Quesitos do juízo:a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

PROCEDIMENTO COMUM
0002606-19.2013.403.6113 - FERNANDES LIMONTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FERNANDES LIMONTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais. A decisão de fls. 148/149 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal tendo em vista a ocorrência da incompetência absoluta pelo valor da causa. A parte autora interpôs agravo de instrumento (152/160), que foi acolhido pelo tribunal (fls. 161/162). A decisão de fl. 163 deferiu o pedido da gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu.Citada, apresentou a parte ré contestação, alegando que o autor não comprovou que nos períodos pleiteados estava exposto a agentes nocivos. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 171/192).Em 03/08/2016 foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido requerido pelo autor, a qual foi anulada, reabrindo a instrução probatória para a realização de laudo técnico pericial. O laudo pericial foi apresentado às fls. 344/373, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 377 e 381/382).É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃOVerifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do arvt. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.O laudo pericial particular de fls. 88/138, elaborado a pedido do Sindicato dos empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não se presta para fins de prova, pois de trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Anoto, ainda, que o laudo técnico pericial comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes. Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, e tampouco o suposto leiaute desses locais. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3º Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.(...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...)(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMELHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.(...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...)(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: Fundação Espírita José Marques Garcia Auxiliar de pesponto 01/03/1983 24/08/1984Decoport Calçados Ltda. Moldador 05/09/1984 16/04/1987Rical Calçados Ltda. Moldador 21/05/1987 29/03/1988Indústria de Calçados Boot Pop Ltda. Moldador 02/05/1988 28/12/1989Indústria de Calçados Boot Pop Ltda. Moldador 02/05/1990 28/09/1990Indústria e Comércio de Calçados Status Ltda. Moldador 01/10/1990 11/07/1995Indústria e Comércio de Calçados Status Ltda. Chefe de montagem 01/12/1995 03/11/1996Tablado Artefatos de Couro Ltda. - ME Moldador 03/08/1998 15/06/2001Tablado Artefatos de Couro Ltda. - ME Chefe de montagem 01/02/2002 28/06/2003Vitrine Artefatos de Couro Ltda. - ME Encarregado de montagem 15/01/2004 11/11/2004Barpa Indústria e Comércio Ltda. - ME Montador PPP de fls. 86/87 09/02/2005 29/08/2012As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e perícia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado. Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado por similaridade. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial.Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários colacionados aos autos, uma vez que as empresas especificadas na inicial estão inativas.Empresa: Barpa Indústria e Comércio Ltda. MEPeríodo: 02/02/2005 a 28/06/2012.Agente nocivo: O PPP encartado às fls. 86/87 atesta que o autor exerceu sua atividade exposto a uma pressão sonora de 85 dB(A).Conclusão: A atividade de montador exercida pelo autor neste período não possui natureza especial, uma vez que a pressão sonora de 85 dB(A) é inferior a prevista na Instrução Normativa do Decreto n 4.882/2003 (superior a 85 dBA). Verifico, portanto, que a parte autora não faz jus ao reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na petição inicial.Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão da autora na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 163).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000745-27.2015.403.6113 - APARECIDO VIVAN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.
Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001899-80.2015.403.6113 - ELZA MARIA DE SOUZA(SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de quinze dias.
Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante (INSS) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.
Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000326-70.2016.403.6113 - JOAO ENIO LOPES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO QUINTO DO DESPACHO DE FL. 192/VERSO.
Abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000750-15.2016.403.6113 - AIRTON ALVES PIMENTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO DO DESPACHO DE FL. 239.
Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM
0001658-72.2016.403.6113 - JOSE TARCISIO DE ANDRADE MERLINO(SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada por JOSÉ TARCISIO DE ANDRADE MERLINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Dentre os diversos vínculos de trabalho que o autor pretende que seja reconhecida a natureza especial do labor, estão incluídos dois vínculos com entes públicos municipais, estabelecidos com o Município de Franca, de 15/12/1978 a 01/04/1987, e com o Município de Patrocínio Paulista, entre 01/02/2015 e 28/02/2015.Da mesma forma, a presente demanda tem por objeto o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida entre 22/10/1984 a 01/02/2008, cujo vínculo foi estabelecido com o Ministério da Saúde.Como cediço, tratando-se de vínculo estabelecido no âmbito do Regime Próprio de Previdencia Social, a legitimidade para figurar no polo passivo é do ente público respectivo, ainda que se pretenda a sua utilização para a concessão de benefício no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:APELAÇÃO - PERÍODOS ESPECIAIS PARCIALMENTE COMPROVADOS - PERÍODOS COMUNS NÃO COMPROVADOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA(...)5 - Já em relação ao período entre 16/10/1964 a 10/01/1973, o autor exerceu o ofício de Policial Militar (fls. 73/74), verifico que a legitimidade para o reconhecimento do tempo de serviço especial é do ente ao qual o segurado estava vinculado à época da prestação do serviço e não daquele onde se pleiteia a averbação. Assim, resta configurada a ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao reconhecimento da especialidade do período de 16/10/1964 a 10/01/1973, quando o autor laborou vinculado à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública do Estado de São Paulo, uma vez que o trabalho supostamente exercido em condições especiais não ocorreu sob as normas do Regime Geral da Previdência Social, mas perante as regras de Regime Próprio de Previdência do Serviço Público do Estado de São Paulo. Assim, é de rigor que o autor requeira o reconhecimento da atividade especial nesse intervalo diretamente ao Regime Próprio de Previdência Social. Portanto, o período entre 16/10/1964 a 10/01/1973 pode ser contabilizado tão somente como período comum.(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2144649 - 0010123-25.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2018)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. REGRAMENTO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE DO INSS. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.I . A legitimidade para o reconhecimento do tempo de serviço especial é do ente ao qual o segurado estava vinculado à época da prestação do serviço e não daquele onde se pleiteia a averbação. Configurada a ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao reconhecimento da especialidade do período laborado na Polícia Militar do Estado de São Paulo, uma vez que o trabalho supostamente exercido sob condições especiais não ocorreu sob as normas do Regime Geral da Previdência Social, mas sob as regras de Regime Próprio de Previdência.(...)(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2057443 - 0014291-34.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 13/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016) Assim, para o regular processamento desta demanda, é necessário que o autor esclareça primeiramente a espécie de vínculo que foi travado com os entes públicos acima listados, colacionando aos autos os documentos tendentes a sua comprovação, bem assim, informar se os períodos respectivos não foram eventualmente utilizados para a concessão de benefício no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social.Considerando a fundamentação expendida nesta decisão, deverá o autor também se manifestar acerca da legitimidade do INSS para figurar no polo passivo da demanda, para responder ao pedido de reconhecimento da natureza especial dos vínculos estabelecidos com os entes públicos citados anteriormente.Para o cumprimento destas medidas, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. Após a sua manifestação, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, e a seguir venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003444-54.2016.403.6113 - CLOVES CARDOZO DA CUNHA(SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 164.
Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM
0004519-31.2016.403.6113 - APARECIDA MARTINS(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por APARECIDA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.645.080-5, DIB 29/11/2011), com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como a lhe reparar danos morais. A decisão de fl. 89 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu o pedido da gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu.Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 92/101).Instada a se manifestar sobre a contestação e apresentarem provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu produção de prova pericial (fls. 104/115). O réu declarou-se ciente (fl. 116). Proferiu-se decisão saneando o feito e, na oportunidade, designou a realização de perícia técnica (fls. 117/118 e 156/157).A cópia dos autos do procedimento administrativo foi juntada às fls. 186/239.Laudo pericial foi juntado às fls. 240/284, com manifestações das partes às fls. 287/290 e 291.É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃOVerifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do arvt. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3º Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não

anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.(...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...)(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMELHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.(...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...)(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:Indústria de Pesponto Verdu Ltda. Serviço de mesa 03/10/1983 29/03/1988D B Indústria e Comércio Ltda. Sapateira PPP de fls. 86/87 18/08/1988 13/11/2006Orcade Artefatos de Couro Ltda. Dobradeira 02/03/2007 31/03/2007Sandflex Ltda. ME Dobradeira 16/04/2007 29/12/2007Donadelli Pesponto de Calçados Ltda. Dobradeira 14/07/2008 11/10/2008V de O Padilha ME Dobradeira 04/06/2009 01/09/2009Water Loose Indústria e Comércio Ltda. EPP Dobradeira 09/09/2009 13/03/2010Wellington J. F. de Souza ME Dobradeira 13/05/2010 17/12/2010Wellington J. F. de Souza ME Dobradeira PPP de fls. 78/81 e 84/85 01/02/2011 11/08/2011As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e perícia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado.Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial.Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários em conjunto à análise do Laudo Pericial em relação às empresas em que foi realizada perícia direta:Empresa: D B Indústria e Comércio Ltda.Período: 18/08/1988 a 13/11/2006, laborado na função de dobradeira manual.Agente nocivo: o PPP apresentado (fls. 86/87) atesta que a autora desempenhou sua atividade exposta a uma pressão sonora de 85 dB(A), no período compreendido entre 03/03/1997 a 13/11/2006, não constando aferição de índice de ruído no período anterior, ou seja, de 18/08/1988 a 02/03/1997. Em se tratando de mesma função com as mesmas atribuições do cargo, exercida na mesma empresa e em período contínuo, entendo que a pressão sonora de 85 dB(A) pode ser atribuída ao período compreendido entre 18/08/1988 a 02/03/1997, com fundamento na Súmula 68 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU que consolidou o entendimento de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Conclusão: a atividade de dobradeira exercida pela autora no período compreendido entre 18/08/1988 a 05/03/1997 possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído (85 dBA) é superior ao limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6 - superior a 80 dB). Entretanto, o período compreendido entre 06/03/1997 a 13/11/2006 não possui natureza especial, pois o índice de ruído é inferior ao limite de tolerância previsto na instrução normativa dos Decretos nºs 2.172/97 (superior a 90 dBA) e 4.882/03 (superior a 85 dBA). Empresa: Orcade Artefatos de Couro Ltda.Período: 02/03/2007 a 31/03/2007, laborado na função de dobradeira, conforme cópia da CTPS de fl. 55.Agente nocivo: o PPRA de agosto/2007 fornecido pela empresa à vistora judicial, acostado às fls. 255/258, consta que a atividade de dobradeira está exposta a uma pressão sonora de 86 dB(A).Conclusão: a atividade de dobradeira exercida pela autora neste período possui natureza especial, uma vez que a intensidade de ruído (86 dBA) é superior ao limite previsto na Instrução Normativa do Decreto 4.882/03 (superior a 85 dBA). Empresa: Wellington J. F. de Souza MEPeríodo: 01/02/2011 a 11/08/2011, laborado na função de dobradeira.Agente nocivo: Os PPPs encartados aos autos (fls. 78/81 e 84/85) atestam que a autora exerceu sua atividade exposta a uma pressão sonora de 85 dB(A), ou seja, abaixo do permissivo legal.Conclusão: a atividade de dobradeira exercida pela autora neste período não possui natureza especial, uma vez que a intensidade de ruído (85 dBA) é inferior ao limite previsto na Instrução Normativa do Decreto 4.882/03 (superior a 85 dBA). Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de documentos que atestassem a exposição a agentes nocivos a saúde ou integridade física do segurado.Em conclusão, deve ser considerado especial o trabalho desempenhado nos seguintes períodos: D B Indústria e Comércio Ltda. 18/08/1988 05/03/1997Orcade Artefatos de Couro Ltda. 02/03/2007 31/03/2007Portanto, a parte autora faz jus a revisão de seu benefício, devendo ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial. Observo que o termo a quo da revisão do benefício deve ser fixado na data da citação em 04/11/2016 (fl. 91), tendo em vista que a revisão do benefício somente foi possível mediante o reconhecimento judicial de trabalho exercido em condições especiais no período compreendido entre 18/08/1988 a 05/03/1997, bem como pela análise da juntada do PPRA pela vistora judicial. Por outro lado, constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado. Afastada a responsabilidade in re ipsa, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação em danos morais; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à averbar o como tempo de serviço prestado em condição especial, os períodos de 18/08/1988 a 05/03/1997 e 02/03/2007 a 31/03/2007, e, por consequência, proceder a revisão do valor mensal inicial do benefício NB 158.645.080-5, com DIB da revisão em 04/11/2016, conforme Lei nº 8.213/91.Condeno o INSS a pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 04/11/2016 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado, observada a prescrição quinquenal. Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1-F da Lei n 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1-F da Lei n 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, 14, do CPC.Destarte, condeno o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que deverá espelhar a diferença entre o valor do benefício pago e o valor do benefício revisado, desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), a ser aplicado sobre a diferença entre o valor do benefício devido após a revisão e aquele pretendido pelo demandante, desde a data em que foi postulado o início do pagamento dos valores revisados, acrescido do valor requerido a título de danos morais, devidamente atualizados. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 89).Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução n.º 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento de metade do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.Considerando que a autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, apto a prover a sua subsistência, indefiro o pedido de tutela de urgência por estarem ausentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, em especial o perigo de dano ou o resultado útil do processo.Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença. Após, arquivem-se os autos.Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pela autora com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005223-44.2016.403.6113 - AMERICO GARCIA DE CASTRO(SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL E SP190248 - KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento do autor da presente ação, noticiada pela perita social, intime-se o advogado para que promova a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006707-94.2016.403.6113 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO TERCEIRO DO DESPACHO DE FL. 296.
Vista às partes da juntada do Procedimento Administrativo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000850-33.2017.403.6113 - ROBERTO MARTINS ALCALDE(SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROBERTO MARTINS ALCALDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa portadora de deficiência, com o reconhecimento da natureza especial de atividade por ele exercida e o cômputo do benefício de auxílio-acidente como tempo de contribuição, bem como indenização por danos morais. Subsidiariamente, requer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A decisão de fl. 78 deferiu o pedido da gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu.Citada, apresentou a parte ré contestação alegando que estão prescritas eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Requereu a improcedência dos pedidos (fls. 84/97).A parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu a realização de perícia médica para comprovar sua deficiência (fls. 100/110).A decisão de fls. 112 declarou o feito saneado e designou a realização de perícia médica e social. O laudo médico foi apresentado às fls. 127/141 e o laudo social às fls. 143/171, sobre os quais somente a parte autora se manifestou (fls. 174/175). O Ministério Público Federal informou que não estão presentes as hipóteses que demandam sua intervenção (fl. 180).É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃOVerifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.Rejeito a alegação de prescrição aventada pelo INSS em sua contestação, uma vez que as prestações postuladas pela autora nesta demanda estão compreendidas no quinquênio que antecedeu o seu ajuizamento.Superada esta questão, passo à análise do mérito propriamente dito.A aposentadoria especial das pessoas com deficiência está prevista constitucionalmente no artigo 201, 1º: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) - grifei.Tal direito foi regulamentado, no plano infraconstitucional pela Lei Complementar 142/2013, pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência - art. 41, bem assim pelo decreto 8.145/2013.Prevê o artigo 3º da Lei Complementar 142/2013:Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ouIV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.Nos termos do artigo 2º do referido diploma legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A aferição do grau de deficiência é feita por meio de perícia médica e social, realizadas de acordo com os critérios determinados pela Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 01, de 27/01/2014, conforme pontuação apurada da seguinte forma:- Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739;- Deficiência moderada quando a pontuação for menor ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354;- Deficiência leve quando a pontuação for menor ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584; - Pontuação insuficiente para concessão do benefício quando a pontuação foi maior ou igual a 7.585.Verifico que no laudo médico, encartado às fls. 127/141, o vistor judicial concluiu que o autor é portador de artrose de coluna não incapacitante, obtendo a pontuação de 4.100. Por outro lado, o laudo social realizado, nada obstante haver prestado, em sua primeira parte, informações impertinentes à análise do presente caso, mostra-se apto à comprovação do nível de independência do autor em relação às suas atividades funcionais. Neste sentido, vejo ainda que a perita social cometeu um equívoco ao atribuir pontuação a todas as categorias de fatores ambientais, o que, entretanto, não compromete a eficácia do trabalho, porquanto, da simples análise do laudo, é possível aferir a correta pontuação, qual seja 4.000 pontos.A soma das pontuações aferidas nos dois laudos acima analisados (8.100), nos termos da referida portaria interministerial demonstra tratar-se de pontuação insuficiente para concessão do benefício requerido. Dessa forma, verifico que o autor não se enquadra nas hipóteses compreendidas no artigo 3º da Lei Complementar 142/2013, motivo pelo qual não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devido à pessoa portadora de deficiência. Passo à análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que nos presentes autos, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período compreendido entre 19/07/1978 a 07/05/1982, laborado na função de vigilante. A atividade de vigilante exercida nesse período, devidamente registrada na CTPS do autor (fl. 29), possui natureza especial, em razão do seu enquadramento ao disposto no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Acrescente-se que apesar do item mencionado consignar somente a função de guarda, a atividade de vigia ou vigilante é a ela equiparada em razão da similitude das funções, não sendo suficiente para descaracterizar a periculosidade o fato do segurado não portar arma de fogo no exercício destas atividades.Passo à análise da possibilidade do cômputo do benefício de auxílio-acidente como tempo de contribuição.A Constituição Federal veda o cômputo de tempo de contribuição ficta, ou seja, nas hipóteses em que não houve efetivo exercício de atividade profissional de vinculação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, e constitui uma regra fundamental do sistema previdenciário, com fundamento nos princípios da contributividade e do equilíbrio financeiro-atuarial previstos no artigo 201, caput, da Constituição Federal.As exceções a essa regra estão previstas no plano constitucional, e consistem na autorização de computo diferenciado do exercício de atividade que prejudica a saúde ou a integralidade física do segurado e as atividades desempenhadas pelas pessoas portadoras de deficiências físicas.No plano infraconstitucional, as exceções estão basicamente delineadas no artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, que em seu inciso II, autoriza o cômputo como tempo de contribuição do período em que o segurado esteve em gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que intercalado com período contributivo, verbis:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Não há previsão de contagem do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-acidente como tempo de contribuição, pois este benefício é pago mensalmente ao segurado que teve reduzida a sua capacidade laborativa em razão de ter sofrido acidente de qualquer natureza ou causa, e esteja apto para o exercício de atividade profissional compatível com a redução funcional experimentada. Não visa o benefício de auxílio-acidente substituir o salário de contribuição ou a renda do segurado, devido a sua natureza exclusivamente indenizatória.Percebe-se, portanto, que além da interpretação literal, a interpretação teleológica da norma igualmente veda o acolhimento da pretensão veiculada pela parte autora. Cumpre trazer à baila o quanto decidido no Recurso Extraordinário n. 583.834/PR-RG, que não obstante tenha decidido matéria parcialmente diversa, a inteligência dos fundamentos ali invocados serve para iluminar a compreensão do tema em debate nestes autos:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.Conforme restou assentado, a disposição constante no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que autoriza o cômputo do período em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que intercalados com período contributivo, configura norma de exceção, de sorte que deve ser interpretada restritivamente, segundo os princípios mais comezinhos de hermenêutica. Assim, considerando o caráter contributivo do regime previdenciário, a renda auferida pelo segurado a título de auxílio-acidente não pode ser considerada contribuição, diferentemente do que ocorre no benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O auxílio-acidente, diferentemente do auxílio-doença (comum ou acidentário) e da aposentadoria por invalidez, não se destina a substituir a remuneração do segurado, servindo como acréscimo dos seus rendimentos o que lhe confere uma natureza eminente e exclusivamente indenizatória.2. O auxílio-acidente não se identifica, destarte, com o auxílio-doença (acidentário ou comum) nem com a aposentadoria por invalidez (acidentária ou comum), motivo pelo qual o seu recebimento por parte do segurado não autoriza que o respectivo período seja contado como tempo de serviço, com espeque no artigo 55, II, da Lei 8.213/91, ou no artigo 60, III e IX do RPS, os quais fazem alusão exclusivamente a esses benefícios previdenciários que substituem a remuneração do segurado. Precedentes desta Corte.3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291106 - 0003015-98.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em

18/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)Cálculo do tempo de contribuição. Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza, 03 anos, 09 meses e 19 dias de exercício de atividade especial, e 32 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dIndústria Novak de Guarda Chuvas e Confecções Ltda. 01/02/1973 19/03/1974 1 1 19 - - - Catalana S.A 21/05/1974 09/08/1974 - 2 19 - - - Guardian Vigilância e Segurança Ltda. Esp 19/07/1978 07/05/1982 - - - 3 9 19 Nyza S.A Indústria e Comércio de Plástico 01/06/1982 22/11/1982 - 5 22 - - - Tubos Plásticos Spiraflex Ltda. 12/07/1984 28/08/1989 5 1 17 - - - Castrol Brasil Ltda. 09/11/1989 02/05/1996 6 5 24 - - - Free labor Recurssos Humanos - EIRELI 11/03/1997 09/04/1997 - - 29 - - - Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento Comercial Ltda. 13/01/1999 08/04/1999 - 2 26 - - - Colorado Agropecuária S.A 25/05/2000 01/07/2000 - 1 7 - - - Finipelli - Comércio e Representação de Couros Ltda. 01/08/2000 02/11/2004 4 3 2 - - - Agiliza Ag de Trabalhos Empregos Temporários Ltda. - EPP 18/01/2005 16/07/2005 - 5 29 - - - Curtume Tropical Ltda. 18/07/2005 28/02/2006 - 7 11 - - - Saulo Donega Silva - ME 01/03/2006 05/10/2007 1 7 5 - - - Usina de Laticínios Jussara S.A 02/01/2009 01/09/2009 - 7 30 - - - Porto seguro Ag de Empregos Temporários Ltda. - EPP 23/02/2010 22/03/2010 - - 30 - - - Carla Cristina L Costa Couros ME 01/10/2010 10/10/2010 - - 10 - - - Agiliza Ag de Trabalhos Empregos Temporários Ltda. - EPP 28/10/2010 16/12/2010 - 1 19 - - - Padrão Comércio e Representações de Couro Ltda. 17/01/2011 20/11/2011 - 10 4 - - - Coming Indústria e Comércio de Couros Ltda. 01/02/2012 25/10/2013 1 8 25 - - - R M Alcalde Cobranças Ltda. (C.I.) 26/10/2013 30/12/2013 - 2 5 - - - Atacadão S.A 10/01/2014 09/04/2014 - 2 30 - - - Treat Indústria e Comércio de Couros Ltda. - EPP 13/10/2014 08/11/2015 1 - 26 - - - R M Alcalde Cobranças Ltda. (C.I.) 09/11/2015 11/09/2016 - 10 3 - - - Agiliza Ag de Trabalhos Empregos Temporários Ltda. - EPP 12/09/2016 13/10/2016 - 1 2 - - - Soma: 19 80 394 3 9 19Correspondente ao número de dias: 9.634 1.369Tempo total : 26 9 4 3 9 19Conversão: 1,40 5 3 27 1.916,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 1 1 Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial.Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e de aposentadoria por tempo de contribuição; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, o período compreendido entre 19/07/1978 a 07/05/1982, laborado na Guardian Vigilância e Segurança Ltda.Considerando que a procedência parcial abrangeu parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 78).Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Após, arquivem-se os autos.Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002400-63.2017.403.6113 - REINALDO BARBOSA DE LIMA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.Declaro saneado o processo.O autor requer a produção de prova pericial nas empresas discriminadas na exordial para comprovar que as atividades exercidas nessas empresas estavam sujeitas a agentes nocivos no ambiente de trabalho.Defiro a realização da prova pericial indireta, por similaridade, na empresa Walter Fornel Frigorífico, requerida pela parte autora na petição inicial, devendo a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Designo a perita judicial, de confiança deste Juízo, a Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, devidamente cadastrada no sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Fica a empresa paradigma escolhida pelo perito, desde já, ciente de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizada a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil.Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC).Fixo os honorários periciais em R$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.No tocante ao requerimento para realização de perícia na empresa em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Entretanto, verifico que os documentos pertinentes ao período laborado pelo autor na empresa em atividade já se encontram encartados aos autos.Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a inatividade da empresa que deseja a realização da prova pericial, sob pena de preclusão da prova.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0001563-08.2017.403.6113 - IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.
No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
Int.

CAUTELAR INOMINADA
0003517-85.2000.403.6113 (2000.61.13.003517-9) - CALCADOS JACOMETI LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP050971 - JAIR DUTRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

A União - Fazenda Nacional requer, às fls. 203/209, que o valor nestes autos depositado seja destinado para as ações executivas fiscais 00020159120124036113 e 00015830920114036113, em trâmite, respectivamente, na Primeira e na Terceira Varas Federais desta Subseção Judiciária.
Entrementes, verifico que a penhora realizada no rosto destes autos refere-se apenas ao processo 00015830920114036113, com a dívida informada no importe de R$ 764.128,31 (setecentos e sessenta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e trinta e um centavos), posicionada para 27/08/2018, fls. 211/212.
Observa-se também, por meio dos extratos juntados às fls. 213/214, que a conta 3995 635 2793-6 encontra-se com a situação conta inexistente na tabela de contas, enquanto a conta 3995 280 2793-6 possui saldo de R$ 97.120,54 (noventa e sete mil, cento e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), para 08/04/2019.
Assim, intime-se eletronicamente o gerente da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias e mediante comprovação nestes autos, efetue a transferência do montante total depositado na conta 00002793-6, operação 280, agência 3995, para uma conta judicial vinculada aos autos executivos fiscais 00015830920114036113, da Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária.
Dê-se ciência ao Juízo da 3.ª Vara.
Intimem-se as partes da presente decisão e, após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Por fim, ressalto que o pedido da autora de levantamento do valor depositado nos autos (fls. 200/201) restou prejudicado, ante a determinação acima exarada.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001740-60.2003.403.6113 (2003.61.13.001740-3) - SALVADOR PEREIRA X SALVADOR PEREIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de trinta dias para que o defensor providencie a habilitação de herdeiros (fl. 128).
Após, dê-se vista ao INSS.
Em seguida, venham os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002455-97.2006.403.6113 (2006.61.13.002455-0) - JOSE PINHEIRO DOS SANTOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP343225B - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o Expediente de fls. 309/315, bem como a informação do falecimento do autor (fl. 316), intime-se o defensor para que, no prazo de trinta dias, providencie a habilitação de herdeiros.
Em seguida, dê-se vista ao INSS.
Após, venham os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001103-94.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS alega excesso de execução. A exequente entende ser devido o valor de R$ 11.958,59 para 06/2017 - fl. 342.O INSS, por sua vez, apresentou planilha de cálculo informando que nada é devido à exequente, havendo saldo devedor em favor do INSS (fls. 385/386).A Contadoria Judicial realizou os cálculos e informou que nada é devido à autora e que, descontados os valores recebidos a título de tutela, apurou saldo negativo (fls. 468/472).Instados a se manifestar, o INSS requereu o acolhimento da impugnação (fl. 478) e a autora concordou com o cálculo apurado pela Contadoria (fl. 479). É o relato do necessário. Decido. Elaborados os cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que nada é devido à parte exequente ou a título de honorários advocatícios (fls. 468/472), conforme também apurado pelo INSS (fl. 386), tendo inclusive a exequente apresentado concordância com o cálculo apurado pela Contadoria (fl. 479). Nestes termos, acolho a impugnação apresentada pelo INSS e reconheço que nada é devido à parte exequente ou a título de honorários advocatícios.Considerando a sucumbência da exequente, condeno-a em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo INSS/executado, no caso R$ 11.958,59 (onze mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), o que importa em R$ 1.195,85 (um mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), observados os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 108).Intimem-se as partes acerca da presente decisão e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com

baixa.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
1402312-41.1997.403.6113 - N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X NELSON MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAZ FREZOLONE MARTINIANO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X INSS/FAZENDA X FAZENDA NACIONAL X N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)
A FAZENDA NACIONAL pede o recebimento de crédito referente a honorários advocatícios decorrente de sentença transitada em julgado em face do N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA, NÉLSON FREZOLONE MARTINIANO, NÉLSON MARTINIANO, MARCO ANTÔNIO FREZOLONE MARTINIANO e WILSON TOMAZ FREZOLONE MARTINIANO.Os valores foram pagos por meio de parcelamento do débito na seara administrativa (fls. 618), e às fls. 624 a exequente requereu a extinção do feito pela satisfação da obrigação (fls. 625). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003027-87.2005.403.6113 (2005.61.13.003027-1) - NELLY MONTEIRO DOS REIS(SP159992 - WELTON JOSE GERON E SP211777 - GERSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NELLY MONTEIRO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 177.
Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite a diferença faltante.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000906-81.2008.403.6113 (2008.61.13.000906-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-07.2007.403.6113 (2007.61.13.002698-7)) - TOINZINHO IND/ E COM/ DE COUROS E PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X WASHINGTON ANTONIO DE SOUZA X LUCIA HELENA LIMA DE SOUZA(SP184797 - MONICA LIMA DE SOUZA E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MONICA LIMA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à executada sobre a manifestação de fl. 209, verso, pelo prazo de dez dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002408-55.2008.403.6113 (2008.61.13.002408-9) - LEDA REGINA FONTANEZI SOUSA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MONICA LIMA DE SOUZA E SP156579E - MARIANA TELINI CINTRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEDA REGINA FONTANEZI SOUSA

Defiro o pedido de suspensão do processo, requerido à fl. 392, pela União Federal, devendo a exequente, após o final dos pagamentos do parcelamento noticiado, informar tal circustância nos autos, uma vez que o prosseguimento da execução interessa ao credor, nos termos do artigo 797, do Código de Processo Civil.
Mantenha-se o feito sobrestado em Secretaria.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003455-59.2011.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-86.2002.403.6113 (2002.61.13.000680-2)) - ARNALDO TADEU ALVES MARTINS(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS HENRIQUE DE MELLO X UNIAO FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO TADEU ALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL X ARNALDO TADEU ALVES MARTINS

Tendo em vista a manifestação da Caixa (fl. 173), requerendo a desistência da execução, bem como o pedido da Fazenda Nacional (fl. 176), requerendo apenas a suspensão do processo, quando instada a se manifestar sobre os valores bloqueados, proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados à fl. 170.
Antes de se apreciar o pedido de suspensão do processo efetuado pela Fazenda Nacional (fl. 176) e de desistência da execução formulado pela CEF (fl. 174), manifeste-se a parte executada, pelo prazo de quinze dias, nos termos do artigo 775, inciso II, do Código de Processo Civil.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000700-57.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JUVENTINO DO CARMO CARDOSO(SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENTINO DO CARMO CARDOSO

PARÁGRAFO QUARTO DO DESPACHO DE FL. 96.
Determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000064-23.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-73.2012.403.6113 ()) - BANCO FINASA S/A.(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO FINASA S/A.
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede o recebimento de crédito referente a honorários advocatícios decorrente de sentença transitada em julgado em face de BANCO FINASA S/A.Os valores foram pagos por meio de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, os quais foram transferidos para a conta em nome dos exequentes, conforme fls. 79. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0001789-47.2016.403.6113 - COMPANHIA ENERGETICA JAGUARA(MG098611 - ANDRE ALBUQUERQUE SGARBI E MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE) X MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)

Tendo em vista a anuência das partes com a sucessão processual requerida, às fls. 200/207, defiro a retificação do polo ativo da ação, substituindo Cemig Geração e Transmissão S/A por COMPANHIA ENERGÉTICA JAGUARA S/A.
Ciência à parte autora da informação apresentada pela ré, às fls. 224/227, acerca do cumprimento da transação homologada nestes autos, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1403906-27.1996.403.6113 (96.1403906-0) - MARIA SIMOES(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 168 para que o Juízo diligencie junto ao 2.º Cartório de Registro Civil, para obtenção da certidão de óbito da autora, uma vez que a providência deve ser efetuada pelos defensores, tendo em vista que o documento mencionado é público, não estando sob sigilo a sua obtenção por terceiros.
Asim, defiro o prazo de trinta dias para diligências, a fim de que se providencie a habilitação de herdeiros.
Em seguida, dê-se vista ao INSS.
Após, tornem os autos conclusos.
Int. Cumpra-e.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1401248-93.1997.403.6113 (97.1401248-1) - EDILAINE ADRIANA DE SOUSA E SILVA FRANCA ME X EDILAINE ADRIANA DE SOUSA E SILVA(SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X EDILAINE ADRIANA DE SOUSA E SILVA FRANCA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILAINE ADRIANA DE SOUSA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Verifica-se que o julgado deu parcial provimento à apelação da autora para determinar a inocorrência da prescrição intercorrente e o retorno dos autos para prosseguimento do feito, determinando-se à parte autora que regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, sem o quê inviabiliza a expedição do ofício requisitório em favor da credora (fl. 207, verso).No ensejo, restou assentado também a inexistência de óbice a que a defensora da autora receba os valores que lhe são devidos, dada a ausência de irregularidade em seus dados (fl. 207, verso). Quanto à regularização do nome da autora, anoto que, às fls. 189/190, foi noticiada a regularização de seu nome, após a prolação da sentença.Ademais, em recente consulta realizada (fls. 213/214), constata-se a regularidade do nome da requerente.Dessarte, óbice não há a que se proceda à requisição dos pagamentos devidos, nos exatos termos do julgado.Assim, em sendo necessário quando da elaboração dos requisitórios, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro das exequentes, certificando nos autos.Se regulares os cadastros, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.Acaso necessário, remetam-se os autos à Contadoria para a discriminação dos juros devidos. Constatada divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com

a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1405431-73.1998.403.6113 - SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LIMITADA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL
excerto do despacho de fl. 713 (...dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000057-22.2002.403.6113 (2002.61.13.000057-5) - CALCADOS SAMELLO S/A X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X SAMELLO FRANCHISING LTDA X MISAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A X SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA X S B ARTIGOS DE COURO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP102000 - GISELLE JULIANA DOS SANTOS E SP153212 - DANIELE BUCH CHAVES E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CALCADOS SAMELLO S/A X UNIAO FEDERAL X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SAMELLO FRANCHISING LTDA X UNIAO FEDERAL X MISAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A X UNIAO FEDERAL X SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X S B ARTIGOS DE COURO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

A fim de se analisar o pedido de compensação, bem como dar prosseguimento à execução dos valores devidos e, ainda, considerando que são várias as empresas exequentes, intimem-se a Caixa Econômica Federal e, em seguida, a União - Fazenda Nacional para que, no prazo de quinze dias, informem os processos e respectivos valores em execução atualizados quanto à empresa devedora (Calçados Samello S/A), e também, quanto ao valor homologado referente ao crédito devido nestes autos (fls. 705, 707 e 723), deverão informar o crédito discriminado por empresa (credora).
Não é demais lembrar que o instituto da compensação pressupõe a identidade entre credores e devedores, de modo que o encontro de contas só poderá ocorrer entre a empresa devedora nas ações executivas fiscais e credora nestes autos.
Após, dê-se vista às exequentes pelo prazo de quinze dias.
Em seguida, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002116-46.2003.403.6113 (2003.61.13.002116-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-13.2003.403.6113 (2003.61.13.001769-5)) - USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA) X UNIAO FEDERAL X USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que, no prazo de trinta dias, junte aos autos os documentos elencados à fl. 178, conforme requerido pela Fazenda Nacional (fl. 177), a fim de se aferir o encontro de contas e apurar eventual crédito em favor do contribuinte (fl. 173).
Após, dê-se vista ao órgão fazendário, pelo mesmo prazo.
Sem prejuízo, tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 179/181, proceda-se ao cadastro em sigilo de documentos.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001214-88.2006.403.6113 (2006.61.13.001214-5) - GLAUCE IMALDA MORAIS SAMPAIO DA SILVA X BRUNA CRISTINA SAMPAIO DA SILVA X GLAUCE IMALDA MORAIS SAMPAIO DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GLAUCE IMALDA MORAIS SAMPAIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA CRISTINA SAMPAIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Expediente de fls. 627/633, intime-se a beneficiária Glauce Imalda Morais Sampaio da Silva para que, no prazo de quinze dias, providencie a regularização de seu cadastro no CPF junto à Receita Federal, a fim de possibilitar o pagamento do valor requisitado.
No mesmo prazo acima assinalado, informe também um conta de sua titularidade para, após a comprovação da regularidade do CPF, possibilitar a transferência do valor requisitado.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003415-78.2010.403.6318 - PAULO ROBERTO DE MENDONCA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias (fl. 590).
Após, em nada sendo requerido, ao arquivo (fl. 587).
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001769-32.2011.403.6113 - FERNANDO ANTONIO BORGES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FERNANDO ANTONIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido do exequente de expedição de requisição de pagamento complementar.À fl. 644, foi proferido despacho que conferiu prazo para o autor apresentar o cálculo dos valores devidos e para intimação do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS para cumprir o julgado, entre outras determinações. O autor apresentou os cálculos dos valores devidos, ensejo em que também efetuou o cálculo da Renda Mensal Inicial (fls. 649/655).O INSS, por sua vez, informou a revisão do benefício (fl. 660) e concordou com o valor apresentado pelo autor (fl. 659).Ante a concordância do INSS, foram homologados os cálculos apresentados pelo autor (fl. 661).A requisição de pagamento foi expedida e depósito informado (fls. 666 e 672).À fl. 676, o exequente requereu a expedição de requisição de pagamento complementar, sob a alegação de que foi induzido em erro ao elaborar seus cálculos, pois quando o fez, a autarquia ainda não tinha atualizado os valores. Apresentou novos cálculos (fls. 677/679).O INSS discordou dos cálculos, alegando que nada mais é devido, pois o pagamento do que exigido já fora por ele efetivado. Requereu também a intimação dos novos cálculos caso o exequente insistisse na cobrança dos valores complementares (fls. 681/682).É o relato do necessário. Decido.O pedido de pagamento complementar efetuado pelo autor deve ser indeferido.Com efeito, ao apresentar o cálculo das prestações em atraso, o autor também informou a Renda Mensal Inicial que entendia correta e com supedâneo nela informou o valor do indébito (fls. 649/655).Com aquiescência expressa do INSS ao cálculo apresentado pelo exequente (fl. 659), encerrou-se a controvérsia sobre o quantum devido, não podendo ser reaberta a discussão sobre o acerto do cálculo, uma vez que se operou, no caso, a preclusão da oportunidade de insurgência, mormente em se considerando que o cálculo foi homologado e os valores efetivamente requisitados e depositados (fls. 671/672).Acresça-se que, ao ser oportunizado prazo para a manifestação sobre o requisitório expedido (fls. 667/668), não se verificou nos autos qualquer manifestação do autor, realizando-se na sequência a sua transmissão para o Setor Responsável pelo pagamento (fls. 670/671).Assim, permitir-se, neste caso e a destempo, a reabertura da discussão sobre o acerto dos valores devidos, é atentar contra a segurança das relações jurídicas e dos atos processuais já consolidados.Outro não é o entendimento da jurisprudência em casos análogos:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA AUTARQUIA EXECUTADA. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO EXEQUENTE. EXPEDIÇÃO DAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, COM FULCRO NO ART. 794, INC. I, E 795 DO CPC. ALEGAÇÃO DE INCORREIÇÃO NA METODOLOGIA UTILIZADA NOS CÁLCULOS APRESENTADOS. CORREÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO LÓGICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Trata-se de apelação cível manejada em contrariedade à sentença exarada pelo MM Juiz Federal da 4a Vara da Seção Judiciária do Ceará, que, julgando satisfeita a obrigação de pagar, declarou extinta a execução, com arrimo nos arts. 794, inc. I, e 795, ambos do CPC.2. Nas razões do apelo, o autor alega a impertinência do julgado, pois que a obrigação não se encontra totalmente satisfeita, visto que por ocasião da apuração do montante devido fora computado o valor da renda mensal inicial do salário de contribuição de forma incorreta, contrariando, assim, o próprio título exequendo que reconheceu o direito ao pagamento correspondente a 100% (cem por cento) de sua renda mensal inicial.3. Deveras, não é dado à parte, após o trânsito em julgado da decisão que homologou a conta de liquidação, com o qual houve a concordância expressa do recorrente - resultando, assim, na expedição do respectivo requisitório de pagamento do montante devido -, discutir a ocorrência de erro na metodologia utilizada para a confecção dos cálculos de liquidação apresentada pela autarquia executada, quando tal pretensão vai de encontro às normas atinentes ao princípio da coisa julgada.4. Precedentes desta e. Corte Regional: AC 200983000007113, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO (Convocado), pub. DJE 16/06/2011, p. 329; AC 200805000226659, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal EDÍLSON NOBRE, pub. DJE 09/09/2011, p. 508: 1 - Havendo expressa concordância do ente público com os cálculos apresentados pelo exequente, sendo expedida e paga a requisição de pagamento, não mais poderia, por força da preclusão lógica, inquinar erro material na confecção do requisitório de pagamento, atribuindo a equívocos na correção monetária da dívida, quando se observa que a RPV está consentânea com os cálculos do exequente, com os quais o executado concordou expressamente. 2 - O erro material, quando relacionado a cálculos, é o de natureza matemática ou de grafia. Não abrange, portanto, a questão inerente aos critérios de elaboração de cálculos, os quais não sendo impugnados em momento oportuno não mais poderão ser desconstituídos ou por força da coisa julgada ou preclusão. (Precedentes do STJ e deste Tribunal). 3 - Apelação não provida.5. Ressalte-se, ademais, a ordem de remessa do presente feito à Contadoria para informar, com base no título judicial exequendo e na documentação acostada autos pela autarquia executada, se o comando judicial foi cumprido corretamente, ocasião em que expert do juízo certificou que, de acordo com a Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 193/197, a renda mensal inicial do benefício corresponde a 100% do salário de benefício.Apelação improvida.(AC 565690, Processo 200881000066819, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, publicação DJE 29/05/2014, p. 141). Nestes termos, indefiro o pedido de fl. 676 de requisição complementar dos valores pagos. Intime-se eletronicamente o Gerente do Banco do Brasil para que, no prazo de dez dias, informe documentalmente se houve o levantamento da requisição de pagamento de fl. 672. Com a resposta, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002532-33.2011.403.6113 - JOSE MARIA AMORIM DE JESUS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE MARIA AMORIM DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS Alega excesso de execução.Inicialmente, a parte exequente apontou como devido o valor de R$ 25.566,08, para 09/2016 (fls. 280/283).O INSS, por sua vez, apresentou planilha de cálculo informando o valor devido no importe de R$ 13.703,74, para 09/2016 (fls. 303/306), indicando que o exequente não compensou o período relativo ao recebimento do seguro-desemprego.Determinou-se a expedição de requisição do valor incontroverso em 80% (fl. 328), o que foi cumprido (fls. 336/337).A Contadoria Judicial apurou ser devida a quantia de R$ 17.873,02 (fls. 344/347), atualizada até 09/2016, informando que efetuou o desconto dos valores pagos administrativamente, porém não descontou o valor recebido a título de seguro-desemprego, por ausência de determinação judicial. Efetuados novos cálculos pela Contadoria do Juízo, com determinação de desconto dos valores recebidos de seguro-desemprego (fls. 362/365), restou apurado o montante devido em R$ 13.234,04.Assim, as partes concordaram com o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (fls. 372 e 375). É o relato do necessário. Decido.Elaborados cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R$ 13.234,04, para 09/2016.Nestes termos, tendo em vista a concordância das partes com o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo (fls. 372 e 375), bem como por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, adoto o parecer do órgão contábil auxiliar deste Juízo, homologo-os e reconheço ser devido à parte exequente o valor de R$ 13.234,04 (treze mil, duzentos e trinta e quatro reais e quatro centavos), para 09/2016, devendo ser observado que já houve o pagamento de 80% do valor incontroverso apresentado pelo INSS (fls. 303, 328, 336/337, 352/353, 357 e 359). Considerando a sucumbência do exequente, os honorários sucumbenciais serão por ele suportados. Assim, condeno o Autor/exequente em honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo INSS,

referente à diferença entre o cálculo apresentado pelo exequente e o cálculo homologado por este Juízo, o que importa em R$ 1.233,20 (um mil, duzentos e trinta e três reais e vinte centavos), observados os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 147). Defiro o destacamento dos honorários contratuais (fl. 285), bem como seja expedida a requisição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados.Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da parte exequente, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório, quanto à diferença apurada, observando o valor que já foi pago ao exequente (fls. 303, 328, 336/337, 352/353, 357 e 359). Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000304-51.2012.403.6113 - REGINALDO ACACIO DE LIMA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO ACACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes sobre os cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo de quinze dias.
Após, tornem conclusos.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002581-06.2013.403.6113 - CESAR VINICIUS CINTRA DE SOUZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
JOSÉ CARLOS THEO MAIA CORDEIRO pede o recebimento de crédito referente a honorários advocatícios decorrente de sentença transitada em julgado em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.O Ofício Requisitório foi expedido (fls. 263), bem como levantados os valores respectivos conforme comprovante de fls. 377.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000040-02.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ADAUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **CARLOS ALBERTO ADAUTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de "*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo,* ***de que são titulares os filiados ao Sindicato autor****, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data*.". Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de diretos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **07.01.2019**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.
>
> 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.
>
> 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).
>
> 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.
>
> 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.
>
> 5. Sentença confirmada.
>
> 6. Apelação desprovida.
>
> (TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017)."

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3771

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004462-13.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X SERGIO CRISOSTOMO DA SILVA(MG068746 - JULIO CESAR FERREIRA DA FONSECA) X CLAUDEMIR APARECIDO DE SOUZA

Vistos.
Fls. 739-740: Tendo em vista o tempo decorrido desde a realização do exame pericial, intime-se o advogado/curador para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos comprobatórios da atual situação médico-psiquiátrica do acusado.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003217-08.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HAMILTON ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **HAMILTON ELIAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de "*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo,* ***de que são titulares os filiados ao Sindicato autor****, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data*.". Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de diretos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **02.12.2018**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.
>
> 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.
>
> 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).
>
> 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.
>
> 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.
>
> 5. Sentença confirmada.
>
> 6. Apelação desprovida.
>
> (TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017)."

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003188-55.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CLOVIS ANTONIO LUCINDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **CLÓVIS ANTÔNIO LUCINDO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de "*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, **de que são titulares os filiados ao Sindicato autor**, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4", do Código de Processo Civil, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data*.". Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de diretos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **29.11.2018**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).

3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.

4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.

5. Sentença confirmada.

6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017)."

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003186-85.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **ANTÔNIO DONIZETE ALVES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de "*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, **de que são titulares os filiados ao Sindicato autor**, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4", do Código de Processo Civil, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data*.". Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de diretos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **29.11.2018**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).

3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.

4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.

5. Sentença confirmada.

6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017)."

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003178-11.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA SOLANGE SILVA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **MARIA SOLANGE SILVA SIQUEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de "*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo,* ***de que são titulares os filiados ao Sindicato autor****, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*". Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de diretos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **28.11.2018**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).

3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.

4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.

5. Sentença confirmada.

6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017)."

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003173-86.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **JOÃO RODRIGUES DE PAULA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de "*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo,* ***de que são titulares os filiados ao Sindicato autor****, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data*.". Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de diretos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **28.11.2018**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).

3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.

4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.

5. Sentença confirmada.

6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017)."

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003169-49.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS HUMBERTO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **CARLOS HUMBERTO GONÇALVES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de "*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo,* ***de que são titulares os filiados ao Sindicato autor****, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data*.". Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de diretos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **28.11.2018**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).

3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.

4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.

5. Sentença confirmada.

6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017)."

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003174-71.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **JOSÉ FRANCISCO DE PAULA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de "*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo,* ***de que são titulares os filiados ao Sindicato autor****, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data*.". Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de diretos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **28.11.2018**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).

3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.

4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.

5. Sentença confirmada.

6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017)."

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003137-44.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HELIO GOBBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **HÉLIO GOBBI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de "*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo,* ***de que são titulares os filiados ao Sindicato autor****, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4", do Código de Processo Civil, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data*.". Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de diretos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **26.11.2018**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).

3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.

4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.

5. Sentença confirmada.

6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017)."

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003144-36.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RUBENS CARLOS GOBBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **RUBENS CARLOS GOBBI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de "*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo,* ***de que são titulares os filiados ao Sindicato autor****, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*". Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de diretos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **26.11.2018**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).

3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.

4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.

5. Sentença confirmada.

6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017)."

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003162-57.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGEU BESSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **AGEU BESSA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de "*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, **de que são titulares os filiados ao Sindicato autor**, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data*.". Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de diretos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **28.11.2018**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).

3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.

4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.

5. Sentença confirmada.

6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017)."

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003133-07.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EDSON TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **EDSON TEIXEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de "*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, **de que são titulares os filiados ao Sindicato autor**, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data*.". Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de diretos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **26.11.2018**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).

3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.

4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.

5. Sentença confirmada.

6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017)."

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-37.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE EURIPEDES CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR MARQUES JUNIOR - SP181690
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pleiteia que a ré seja compelida a promover a baixa do grame incidente sobre o veículo de sua propriedade, pois adquirido de boa-fé, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id. 14431808 concedeu prazo para o autor promover o aditamento da inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, indicar o valor pretendido a título de danos morais, trazer cópia do contrato que originou o gravame em favor da requerida e da certidão atualizada da situação do veículo perante o DETRAN, bem ainda para indicar sua opção pela realização ou não de audiência de tentativa de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, bem ainda deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil).

No caso do presente feito, apesar de intimado para promover a emenda da inicial para fins de adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, indicar o valor pretendido a título de danos morais, trazer cópia do contrato que originou o gravame em favor da requerida e da certidão atualizada da situação do veículo perante o DETRAN, bem ainda para indicar sua opção pela realização ou não de audiência de tentativa de conciliação, o autor não cumpriu a determinação.

Desse modo, o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que, deixando a parte autora de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I e artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 27 de março de 2019.

Expediente Nº 3772

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002645-21.2010.403.6113 - MARCELO MELETTI NETO(SP299762 - WILLIAM GUAGNELI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MELETTI NETO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARCELO MELETTI NETO

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios da União Federal (fl. 434, 439, 444, 446, 454, 457), intime-se o executado, na pessoa do seu procurador para, caso queira, efetuar o pagamento dos honorários advocatícios da Fazenda Pública do Estado, conforme petição de fls. 458, no prazo de 15 (quinze) dias, artigo 523, caput, do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido , o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).
Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do CPC).
Decorridos in albis os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003261-27.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLARISSA DE SOUZA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RUDOLF - SP284347
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Petição Id nº 15927256: Diante do desinteresse da ré na autocomposição, defiro o pedido de cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 15/05/2019, às 15h20min.

Comunique-se à Central de Conciliação o cancelamento da audiência.

Após, aguarde-se vinda da contestação.

Cumpra-se e intimem-se.

FRANCA, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003229-22.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RENATO INDALECIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **RENATO INDALÉCIO PEREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de "*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo,* ***de que são titulares os filiados ao Sindicato autor****, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data*.". Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de diretos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **02.12.2018**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).

3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.

4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.

5. Sentença confirmada.

6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017)."

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003223-15.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CHIMECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **LUIZ CARLOS CHIMECA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de "*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo,* ***de que são titulares os filiados ao Sindicato autor****, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data*.". Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de diretos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **02.12.2018**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).

3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.

4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.

5. Sentença confirmada.

6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017)."

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003220-60.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAO BATISTA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **JOÃO BATISTA ALVES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Alega que a referida ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal na qual foi proferida sentença de procedência para fins de "*declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo,* ***de que são titulares os filiados ao Sindicato autor****, relativamente aos períodos de dezembro/88 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 11/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data*.". Acrescentando que em grau de recurso a sentença de primeiro grau foi confirmada.

Requer a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de diretos por ela contemplados teriam o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, consoante orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em **19.02.2013**, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expirou em **19.02.2018** e considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em **02.12.2018**, extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que prescrita a ação executiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).

3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF.

4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações.

5. Sentença confirmada.

6. Apelação desprovida.

(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017)."

Por conseguinte, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** e julgo **extinto** o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3723

PROCEDIMENTO COMUM
0006252-43.2009.403.6318 - NORIVALDO ELEUTERIO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a virtualização dos presentes autos físicos para fins de cumprimento de sentença, determino a remessa dos mesmos ao arquivo, nos termos do inciso II, b, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1400620-70.1998.403.6113 - EDUARDO BORDINI NOVATO X MATHEUS MOREIRA MARQUES X NILVANDA DE FATIMA DA SILVA GONCALVES X OSWALDO AUGUSTO FERNANDES FILHO(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP184797 - MONICA LIMA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X EDUARDO BORDINI NOVATO X UNIAO FEDERAL
Constato que houve erro material nos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, no campo número meses exercícios anteriores, em que constou a informação 1, quando o correto seria a soma das competências mensais em que apuradas diferenças devidas, conforme o beneficiário.Três dos quatro requisitórios expedidos foram pagos, e os valores levantados pelos beneficiários respectivos, exaurindo-se a possibilidade de retificação de tal informação; remanescerá aos interessados a possibilidade de eventuais ajustes em suas declarações anuais do imposto de renda.Porém, o valor relativo ao ofício requisitório nº 20180033651 (fl. 335), expedido em favor da exequente Nilvanda de Fátima da Silva Gonçalves, ainda se encontra depositado no Banco do Brasil (fl. 342).Assim, oficie-se, com urgência, à Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região, solicitando a retificação da requisição nº 20180033651, protocolizada perante esse E. Tribunal sob o nº 20180255394, para constar como 32 o número de meses de exercícios anteriores, consoante planilha de cálculos acostada às fls. 294/297.Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada desta decisão e de fls. 294/297, 335 e 342, servirão de ofício à Presidente do Eg. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000140-81.2015.403.6113 - MARCOS ROSA(SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARCOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Tornem os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos apresentados às fls. 260/262, considerando-se a manifestação do INSS à fl. 265.2. Retornando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.3. Intime-se a ilustre causídica para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome à fl. 255, devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-42.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JULIO CESAR ZULATO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Consta do laudo pericial (id 4820751) a realização de perícia direta na empresa Toni Salloum e Cia. Ltda, todavia o vistor informa que a produção da mesma encontra-se parada desde junho de 2017 e por tempo indeterminado devido a falta de pedidos.

Diante da situação, o perito "entrevistou" o representante da fábrica verificou a documentação por ele fornecida, qual seja, o LTCAT de 2016.

Aparentemente, o *expert* teceu suas considerações a partir de tais consultas e utilizou a empresa como paradigma para as demais (Galhardo Martins & Cia e Vulcabras).

A despeito das razões expostas pelo perito, tenho por prejudicada a realização da perícia no ponto em que se utilizou da Toni Salloum e Cia. Ltda como paradigma, eis que, como dito, o parque fabril da mesma encontra-se inoperante e a avaliação do experto foi baseada tão somente em documentos disponibilizados pela administração.

Ora, a perícia indireta ou por similaridade tem por objetivo a reprodução do ambiente laboral do empregado (ora inexistente), exigindo do avaliador, guiado pelos conhecimentos técnicos inerentes à sua função, a adoção de paradigma que melhor represente a condição de trabalho que se pretende avaliar, devendo possuir, para tanto, o mesmo ramo de atividade econômica, máquinas, equipamentos e funções similares e, via de consequência, os mesmos agentes nocivos e suas intensidades.

A coleta dos dados deve ser realizada *in loco,* eis que a averiguação da insalubridade, sobretudo em se tratando do agente físico ruído, cuja nocividade somente é suscetível de verificação mediante a aferição do nível de decibéis, exige a presença do avaliador, munido do aparato pertinente, no momento do avaliação.

Assim, a análise documental pode e deve subsidiar as conclusões do perito, porém não dispensa **apuração direta,** ainda que por similaridade das condições de trabalho que se pretende avaliar.

Assim, ao perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, refaça a perícia no tocante as empresas Galhardo Martins & Cia e Vulcabras, elegendo fábrica de calçado cuja produção esteja **ativa** no momento da vistoria.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis.

Int.

Observação: esclarecimentos do perito juntados aos autos. Vista às partes.

FRANCA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-52.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARTONAGEM CUNHA DE FRANCA EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que, nos termos do artigo 350 do CPC, se manifeste sobre a preliminar de perda do objeto arguida na contestação, bem ainda acerca dos documentos juntados.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-39.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EUDIMARA DA SILVA MOURAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO DE ANDRADE - SP286035
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Eudimara da Silva Mourão Sousa** contra ato praticado pelo **Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e Banco do Brasil S/A**, com o qual pretende compelir o FNDE à correção de seus dados no sistema eletrônico, ato necessário ao aditamento do contrato do FIES, e via de consequência, a liberação da verba à instituição de ensino e o recebimento da matrícula referente ao 1º semestre do corrente ano, no curso de farmácia.

Assevera que compareceu ao Banco do Brasil para dar prosseguimento ao aditamento do contrato do Fies, que, no entanto, restou impossibilitado em razão de divergências existentes entre o sistema do banco e o SisFies referentes ao seus estado civil e nome.

Informa que, constatado o problema, procurou solver a questão administrativamente, não obtendo êxito.

Esclarece que o termo final para conclusão do aditamento é 15/04/2019. Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Alega a impetrante que é aluna do curso de farmácia da Unifran, sendo, ainda, beneficiária do financiamento estudantil, consoante contrato formalizado em 03/03/2015.

Dispõe o referido contrato que, para obter a continuidade dos benefícios do financiamento, deve o aluno promover o aditamento semestral, comprovando a renovação da matrícula e o aproveitamento acadêmico, através de documento fornecido pela IES (Instituição de Ensino Superior), qual seja, o Documento de Regularidade da Matrícula – DRM.

Ocorre que, para aditar o contrato no primeiro semestre de 2019, após a obtenção dos documentos necessários, inclusive de posse do citado DRM, compareceu ao agente financeiro que, contudo, não procedeu ao aditamento em decorrência de divergências referentes ao estado civil e nome atual no sistema operacional.

A autora tentou solver a questão, conforme demonstram e-mails enviados e protocolos de solicitações de atendimento, não obtendo informações ou auxílio do agente financeiro e do próprio Fies.

Assim, diante da impossibilidade de aditamento do FIES e do escoamento do prazo, cujo termo final ocorre no dia de hoje, a demandante pretende que o FNDE e o Banco do Brasil sejam compelidos a retificarem seus dados cadastrais e procederem ao aditamento do contrato de financiamento.

Vejo que a impetrante comprou preencher todos os requisitos para a continuidade do contrato de financiamento estudantil.

Demonstrou, outrossim, que contraiu núpcias, motivo pelo qual houve a alteração de seus estado civil e de seu nome, dados já regularizados na instituição de ensino e na Receita Federal.

Entretanto, o mesmo não ocorreu como sistema operacional do Fies, que em razão das divergências apontadas não permite a conclusão do citado aditamento.

A autora, repiso, provou ter efetuado requerimentos de alteração dos dados, não logrando qualquer êxito no atendimento, conforme documentos que instruem a inicial.

Há que se observar que, aparentemente, a aluna está em dia com suas obrigações estudantis e contratuais, não havendo óbices ao prosseguimento do Fies, visto que mera irregularidade de dados cadastrais, devidamente esclarecidos e retificados junto aos órgãos competentes não é motivo para obstaculizar o benefício.

Ademais, eventuais falhas no sistema operacional do Fies, são de responsabilidade exclusiva do órgão, não podendo ser fator impeditivo para renovação dos contratos de financiamento estudantil.

Há que se considerar, ainda, que a educação é dever do Estado, nos termos do art. 205, da Constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Colaciono jurisprudência:

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. REMATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. ADITAMENTO CONTRATUAL. REPASSE FINANCEIRO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. A agravada, após exposição do procedimento adotado na concessão e renovação do FIES, alegou que, segundo auditoria "realizada no aditamento de renovação para o 2º semestre de 2014, observa-se que houve cinco tentativas de aditamento, iniciadas em 08.07.2014, 08.08.2014, 16.09.2014, 10.10.2014 e 25.11.2014 respectivamente, porém nenhuma formalizada, sendo todas 'canceladas por decurso de prazo do estudante"; e em auditoria no aditamento de suspensão relativo ao 2º semestre de 2014, "constata-se apenas uma tentativa de formalização, isso no dia 19.03.2015, apresentando status de 'em processo de suspensão', no dia 20.03 foi alterado para 'pendente de validação' e no dia 24, nova alteração para 'enviado para o banco' e, no dia 25.03 alterou para 'pendente de correção pelo SisFIES', não havendo qualquer alteração até a presente data", tendo havido, porém, repasse financeiro das mensalidades à mantenedora da IES para todos os semestres aditados e contratados; e que, segundo autorização da Portaria FNDE 313, de 31.07.2015, conforme Portaria MEC 28, de 28.12.2012, o aditamento de renovação para o 1º semestre de 2015 ficou disponível para contratação até 31.10.2015, "não eximindo o estudante, obviamente, da fiel observância quanto aos procedimentos e prazos pertinentes", sendo que todas as informações "sobre a natureza jurídica do financiamento com recursos do FIES - inscrição, contratação e aditamentos semestrais exigíveis para continuidade do ajuste - sempre estiveram acessíveis, transparentes e publicizadas no sítio eletrônico (http://portal.mec.gov.br/), que disponibiliza ao estudante informações importantes e esclarecedoras sobre as regras disciplinadoras do programa, exigências, procedimentos passo-a-passo, além do sistema de perguntas e respostas para esclarecimento de dúvidas", cabendo, portanto, "à CPSA da IES eleita e ao estudante, observarem os prazos e procedimentos afetos à contratação dos aditamentos semestrais, bem como adotarem as providências que lhes competem nesse desiderato".

3. Tais alegações, porém, não elidem e sequer impugnam, de fato e de direito, os fundamentos adotados pela decisão agravada, que concedeu a liminar, nos termos supracitados, fundamentalmente porque "demonstra-se plausível a versão do autor de que a impossibilidade de renovação do contrato de financiamento para o 2º semestre de 2014 se deu em razão de inconsistências do sistema de dados do MEC ("Sisfies"). O mesmo se diga em relação ao 1º semestre de 2015, consoante documentos de fls. 106/110. Aliás, as dificuldades enfrentadas pelos financiados pelo mencionado programa, em razão de inconsistências no "Sisfies", foram noticiadas em vários veículos de comunicação no início deste ano de 2015, o que reforça a verossimilhança nas alegações do impetrante".

4. Ainda que assim não fosse, a orientação adotada pelo Juízo a quo tem respaldo na jurisprudência regional, segundo a qual não pode o estudante sofrer os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional, quando o que causou tal evento foram falhas, instabilidades ou inconsistências do próprio sistema eletrônico, único admitido para prática de tal ato.

5. Agravo inominado desprovido.

(AI 00284422920154030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 572501 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016)

Ementa

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERIODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL.

1. A jurisprudência desta Corte já fixou entendimento no sentido de que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SisFIEs, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES.

2. Precedentes jurisprudenciais: APELREEX 31.257/PB, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, DJE 02/12/2014, p. 63; APELREEX 28.437/SE, Rel. Des. Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ (CONVOCADO), Quarta Turma, DJE 13/02/2014, p. 247; e, APELREEX 29.909/PB, Rel. Des. Federal GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, DJE 11/03/2014, p. 130.

3. Remessa oficial improvida.

(REO 00061131220124058200 - Remessa Ex Officio – 578256 – Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - TRF5 - Primeira Turma - DJE - Data:05/03/2015 - Página:61)

Ementa

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

I. Hipótese em que a negativa de efetivação de matrícula por razões falhas no sistema informatizado do próprio FIES se constitui em ato atentatório ao princípio da razoabilidade - notadamente tendo em vista o escopo sócio-educacional daquele programa, bem como o status de dever do Estado de que se reveste a educação, expressamente previsto na Constituição Federal (art. 205). II. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS 00122022920144013500 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 00122022920144013500 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:05/12/2014 PAGINA:2943)

Assim, considero crível a narrativa da impetrante, concluindo pela relevância dos fundamentos da impetração.

Por outro lado, é justo o receio de ineficácia da ordem se tiver que aguardar a prolação de sentença definitiva, uma vez que o prazo para o aditamento finda hoje.

Sopesando todo o narrado, deverá o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE adotar as providências cabíveis para que a autora faça o aditamento do contrato de financiamento estudantil referente ao período delineado, devendo, outrossim, repassar os valores devidos à IES, se o único impedimento para tanto, for a divergência de dados cadastrais no sistema operacional (nome e estado civil).

Ante o exposto, presentes os requisitos preconizados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, **defiro a medida liminar determinando aos impetrados que procedam as retificações necessárias, aceitando e dando regular prosseguimento ao aditamento do contato do Fies da impetrante, imediatamente.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I), a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis.

Concedo a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Se prejuízo, promova a impetrante a emenda da inicial, para constar do polo passivo a instituição de ensino superior pertinente, sob pena de revogação da liminar.

Publique- e intime-se imediatamente.

Expediente Nº 3726

EXECUCAO FISCAL
0001383-94.2014.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X XAVIER COMERCIAL LTDA(SP329462 - ANA LUIZA ROMEIRO GOMES E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA E SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO)
Considerando a manifestação da exequente às fls. 95/96, noticiando que a executada aderiu ao programa de parcelamento, suspendo a hasta pública designada para o dia 16 de abril de 2019.A execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente administrar as condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000515-74.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CRUZEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458, MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA - SP143042

D E S P A C H O

1. ID 15948614: DEFIRO o requerimento formulado pela União. Sendo assim, determino à Secretaria do Juízo que proceda às retificações pertinentes no ofício requisitório.

2. Ressalto, no entanto, que os nomes constantes dos campos "autor" e "requerente" são de preenchimento automático, a partir do lançamento do número do CPF ou do CNPJ respectivo. Noutras palavras, após o lançamento do número do CPF/CNPJ da parte, o sistema destinado ao cadastramento de ofícios requisitórios (denominado PRECWEB) preenche os nomes conforme constam na base de dados da Receita Federal do Brasil, de forma automática. Sendo assim, o atendimento exato do quanto requerido pela exequente apenas será possível se na base de dados da Receita Federal do Brasil constar o nome "UNIÃO" para o CNPJ "26.994.558/0001-23". Do contrário, no ofício requisitório constará o nome que estiver vinculado ao aludido número de CNPJ.

3. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000515-74.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CRUZEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458, MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA - SP143042

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao r. despacho de ID 15983555, **efetuei as alterações pertinentes no ofício requisitório n. 20190020328, cuja cópia retificada segue anexa**. No entanto, informo que na base de dados da Receita Federal do Brasil o nome vinculado ao CNPJ 26.994.558/0001-23 é "ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO" e não apenas "UNIÃO" (cópia anexa), razão pela qual o ofício requisitório em questão acabou por não ser preenchido da exata forma como pleiteou a parte exequente em sua manifestação de ID 15948643.

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) **recadastrado**(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001295-14.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000510-52.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EDIVALDO JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-20.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: IVONETE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 – Dê-se vista à parte autora acerca da petição e documentos de ID´s 15784101, 15784102, 15784103, 15784104 e 15784105.

2 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 15(quinze) dias.

GUARATINGUETá, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-05.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE CARLOS ESBANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Junte a parte autora o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento.

Int.-se.

GUARATINGUETá, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-77.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA AUXILIADORA ABREU RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a União Federal para que, no prazo de quarenta e oito horas, esclareça a respeito do não cumprimento integral da decisão proferida no ID 15038836, conforme alegado pela parte autora.

Intimem-se.

GUARATINGUETá, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000140-73.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE VITORINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000578-15.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KRONE MR SERVICOS DE ENGENHARIA COMERCIO E REPRES LTDA, JOSE ABEL DIAS FILHO, JODOCO CONDE MALTA, LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALIL VILELA LEITE - SP53390
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALIL VILELA LEITE - SP53390
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALIL VILELA LEITE - SP53390
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALIL VILELA LEITE - SP53390

A T O O R D I N A T Ó R I O

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Antes do encaminhamento do PJE ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação, em obediência ao art. 4º, I, b) da Resolução Pres. 142/2017, **faço vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti**.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETá, 15 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006204-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARY OTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 15960341 - Pág. 1: Retornem os autos à contadoria judicial para que esclareça o ponto alegado pela parte exequente (ID 15960341 - Pág. 1), bem como apresente os cálculos com observância dos juros de mora fixados no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Juntados os esclarecimentos, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005716-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA ROMANO DE ABREU
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Retornem os autos à contadoria judicial para que esclareça o montante devido com observância dos juros de mora fixados no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Juntados os esclarecimentos, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006871-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação civil pública que reconheceu o direito à revisão do benefício pelo IRSM.

Alega que em virtude do trânsito em julgado da Ação Civil Pública n° 0011237-82.2003.403.6183, faz jus ao pagamento de diferenças retroativas à propositura da ação civil pública. Sustenta que houve interrupção da prescrição da execução individual pela ação civil pública e que os juros de mora e correção monetária devem ser contados da citação da ação coletiva.

A executada apresentou impugnação alegando, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal de Guarulhos e decadência. Alega, ainda, excesso de execução de R$ 330,23 por ter a parte autora "*apurado diferenças de revisão judicialmente de 01/11/2007 a 30/11/2007, porém não observou que no âmbito administrativo, a DIP da revisão administrativa em 01/11/2007, quando o autor recebeu a RMA revisada de R$ 1.948,80 ou seja, a DCB judicial das diferenças de revisão é até 31/10/2007*".

Em sua manifestação a parte exequente pugnou pela improcedência das preliminares, concordando com a conta da executada.

Juntado o parecer pela contadoria, dando-se oportunidade de manifestação às partes.

Juntado parecer da contadoria, dando-se oportunidade de manifestação às partes, sendo reiterado pelo exequente a concordância com os cálculos da executada.

Relatório. Decido.

Preliminares: No que tange à **competência**, já decidiu o STJ, **em recurso representativo de controvérsia** que a execução individual da ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. **A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário**, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. (...). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (**STJ - CORTE ESPECIAL**, REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) – destaques nossos

A competência, nessa hipótese é da Vara Federal comum, independentemente do valor da causa, conforme já decidiu a segunda seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM FEDERAL.** EXEGESE DOS ARTIGOS 3º, DA LEI 10.259/2001 E 3º, DA LEI 9.099/95. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. 1. No caso, o autor ajuizou o cumprimento provisório de sentença perante a Justiça Federal de Campo Grande/SP, tendo o Juízo Federal declinado da competência para o Juizado Especial Federal ante o valor dado à causa. 2. Quanto ao ponto, cumpre trazer que a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é determinada pelo art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. Conforme se extrai, cabe aos Juizados Especiais Federais executar as sentenças proferidas em seu âmbito, não havendo previsão, na Lei em comento, para execução de outros títulos judiciais. 4. De igual sorte, a Lei 9.099/1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de aplicação subsidiária à situação, também determina a competência dos Juizados para execução de seus próprios julgados. 5. Assim, conclui-se que, **mesmo sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta salários mínimos), não há autorização legal para que o cumprimento da sentença proferida por Vara Comum Federal se processe perante o Juizado Especial Federal, o qual é competente para a execução de títulos extrajudiciais, observado o limite do valor dado à causa, e de suas próprias sentenças.** 6. Conflito negativo procedente. (**TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO**, CC 00025643420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1: 10/08/2017)

Portanto, o presente juízo é competente para apreciação o cumprimento de sentença proposto pela exequente.

Afasto também a alegação de decadência. A exequente não está pleiteando o *reconhecimento do direito* à revisão do benefício, até porque este já foi revisto pela autarquia na via administrativa em 11/2007 (ID 12169450 - Pág. 8). O que se pretende é a execução de julgado proferido em ação coletiva.

Do Prazo para propositura da execução: O STJ decidiu **em recurso especial representativo de controvérsia** que "***o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90***" (REsp 1388000/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 12/04/2016).

A **súmula 150, STF** previu que "*prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação*" (note-se que esse prazo prescricional se refere ao prazo para *ajuizamento* da execução) e, em consonância com esse entendimento, também **em recurso especial representativo de controvérsia**, a 2ª Seção do STJ firmou tese de que "**no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública"**. (Recurso Especial 1.273.643/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013).

Existem precedentes do STJ, ainda, no sentido de que "*o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos*" e que "***a ação de conhecimento não interrompe o prazo prescricional para ação de execução***":

PROCESSO DE EXECUÇÃO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO COLETIVA. MARCO INTERRUPTIVO. RECONTAGEM PELA METADE. OMISSÃO** . OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA SÚMULA 150/STF. QUESTÃO QUE INFLUENCIA NO JULGAMENTO. **EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. 1. Na hipótese dos autos, o acórdão objurgado deixou de se pronunciar sobre a incidência da Súmula 150/STF, sendo tal questão fundamental para o julgamento da quaestio iuris. 2. In casu, a Ação Coletiva Cognitiva transitou em julgado em 12.4.1999, data a partir da qual, nos termos da Súmula 150/STF, se iniciou o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento a ação de execução individual. 3. Em 6.4.2004, antes de findo o prazo prescricional, houve a oposição de protesto interruptivo, postergando-se a prescrição para 6.10.2006, porquanto, consoante entendimento do STJ, a partir da interrupção o prazo prescricional recomeça a correr pela metade (dois anos e meio). 4. Constatando-se que a ação de execução individual fora proposta em 3.10.2006, não houve prescrição. 5. **O processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, iniciando-se, para ação de execução, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Dessa forma, a ação de conhecimento não interrompe o prazo prescricional para ação de execução, como determinou o Tribunal de origem. (AgRg no AREsp 853.352/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016; AgRg no REsp 1572133/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 2/3/2016).** (...) 7. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 1458956/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)

Em razão disso, não há que se falar em "*interrupção do prazo prescricional de execução*" pela propositura da ação civil pública (ação de conhecimento), não se justificando, portanto, a "recontagem" do prazo prescricional pela metade por aplicação do artigo 9º do Decreto 20.910/32.

Dessa forma, conforme precedentes do STJ, em consonância com o art. 21 da Lei 4.717/65 e súmula 150 STF, é de **5 anos**, contados do trânsito em julgado, o **prazo para propositura de pretensão executiva decorrente de sentença coletiva** (STJ - QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 122.031/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012).

O trânsito em julgado da ação civil pública ocorreu em 21/10/2013 (ID 13066903 - Pág. 88), assim a propositura da presente execução (em 17/10/2018), ocorreu dentro do prazo quinquenal.

Mérito. Alega o INSS que a parte exequente calculou incorretamente os valores de liquidação. A parte exequente concordou expressamente com as contas do INSS (ID 12308602 - Pág. 4 e ID 15956294).

Assim, diante da concordância expressa das partes, há de ser adotar os cálculos apresentados pelo INSS.

Ante o exposto, **julgo procedente a impugnação** apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos do INSS.

Defiro a gratuidade da justiça.

Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor indevidamente executado, ou seja, 10% sobre R$ 330,23 atualizados. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, § 3º, CPC.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002719-54.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: SORELAS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO SCHAEFFER BEUTER - RS112838
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, esclarecendo o pedido relativo à repetição do indébito de R$ 110.510,31, tendo em vista que demonstra a retenção de apenas R$ 7.633,46 (ID 16002833). Destaco, ademais, que mero recibo emitido por terceiro não é suficiente para amparar o pedido de restituição, devendo trazer aos autos o comprovante do efetivo recolhimento do imposto cuja restituição pretende.

Assim, deverá adequar o pedido, sob pena de reconhecimento de inépcia da inicial.

Deverá, ainda, trazer aos autos o contrato de representação comercial firmado entre as partes.

Friso que, ao contrário do afirmado na petição ID 16278901, o prazo para recebimento da próxima parcela é 25/04/2019, nos termos do acordo firmado (16002832 - Pág. 2).

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002892-78.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MORENO HERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

D E S P A C H O

Preliminarmente, junte, o impetrante, o termo de comprovação de hipossuficiência nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, ou junte às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001199-59.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TECEA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TECEA CARGO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro,

Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS–SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação, inclusive os termos da Solução COSIT nº 13/2018. Pleiteia, ainda, a restituição/compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

A liminar foi deferida.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não há falar em necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante já decidiu o STJ:

> **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. – (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 199700555380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

> **O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.**
>
> **Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:**
>
> > **TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)**
>
> **Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.**
>
> **Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.**
>
> **Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"*Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*".

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Quanto à aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 (publicado na *internet* em 23/10/2018. Disponível em: http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936. Acesso em: 16 jan.2019), vê-se relação direta com a pretensão inicial, por tratar da medida e forma de afastamento do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS. Não se trata, assim, de inovação da lide pendente. Nem se observa óbice formal para sua análise, fazendo-se valer o art. 493, CPC (o ato administrativo em referência é posterior à propositura deste feito).

A propósito da discussão, adoto como razões de decidir decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção (mandado de segurança nº 5006896-95.2018.4.03.6119, Juiz Federal Tiago Bologna Dias. Disponível em: http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam. ID do documento: 13598022. Acesso em: 16 jan.2019):

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do critério quantitativo da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o valor do imposto, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas mera detenção para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o encargo tributário global que lhe é repassado a tal título, vale dizer, valor que não configura receita da empresa.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

(...)

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, o que se conceitua tipicamente como valor do imposto, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a título de ICMS, consideradas deduções específicas dele.

Com efeito, sendo esta sistemática restrita ao imposto estadual, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em descompasso com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS). (destaques do original)

Encontro amparo na conclusão já destacada em vários precedentes dos Tribunais Regionais Federais. A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. *ICMS*. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. *PIS* E *COFINS*. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O *ICMS* não compõe a base de cálculo para fins de incidência do *PIS* e da *COFINS*".

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609)

- O valor do *ICMS* a ser excluído da base de cálculo do *PIS/COFINS*, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na *nota fiscal*.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCPC, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa de seu interesse, não estando evidenciada a intenção de protelar o desenvolvimento da ação.

-Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.

2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "O ICMSnão compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.

4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.

5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.

6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS.

7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.

8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Em conclusão, deixa-se expresso que deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais.

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS (conforme destacado em nota fiscal) na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de compensação. Registro que a prova da qualidade de contribuinte (inclusive, de ICMS) foi feita nestes autos.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTARIO. EMBARGOS DECLARATORIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇAO A ORIENTAÇAO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, possível a compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

> **Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.**

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

> **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)**

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Incabível o pedido alternativo de restituição de valores na via do mandado de segurança, pois é cediço que o mandado de segurança não é instrumento adequado para obter a restituição de valores como pleiteado na inicial (ainda que recolhidos posteriormente à impetração), devendo a impetrante utilizar-se da via adequada para aviar o pleito, consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do STF:

> **"O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA."**
>
> **"CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA."**

Ressalto que a improcedência do pedido no ponto não prejudica a possibilidade de eventual pedido de compensação ou restituição pela via processual própria ou diretamente na via administrativa.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, conforme destacado em nota fiscal). Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Analiso o mérito (art. 487, I, CPC).

Intime-se autoridade impetrada da sentença proferida, bem como para fins do art. 14, §3º, Lei nº 12.016/2009, no que se refere à suspensão da exigibilidade da inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, servindo cópia da presente como ofício/mandado.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002883-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OCTAVIO SIBAHI - SP385778
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, objetivando assegurar o direito à realização de matrícula para o segundo período de 2019, afastando-se exigências que reputa ilegais.

Passo a decidir.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido, posicionamento recente da Segunda Seção do TRF 3ª Região:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019).

A autoridade impetrada possui sede em São Paulo-SP, consoante informado na inicial. Assim, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, falece competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente *writ*.

Anoto, ainda, que o impetrante também é domiciliado em São Paulo-SP, de forma que não há qualquer fundamento para a propositura do mandado de segurança nesta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo-SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS SIMOES DE BARROS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14955

EXECUCAO DA PENA
0004654-88.2017.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZELMA BEZERRA DE SOUZA LOPES(SP250153 - LUCIANA OLIVEIRA LIMA DUETE DE SOUZA)
Diante da manifestação de interesse do profissional, NOMEIO como perito do Juízo o Dr. Eden Carlos Nardi Filho, CRM 44.319, para realização de perícia médica.Designo o dia 24 de maio de 2019, às 10:00 horas, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Fórum Federal de Guarulhos, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Realizada a perícia, o laudo deverá ser elaborado no prazo de até 20 (vinte) dias, contendo a resposta de todos os quesitos levantados. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000966-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PLASTRYN S/A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id. 15946673: A determinação de emenda à inicial referia-se apenas à especificação de quais contribuições parafiscais (mencionadas genericamente) a impetrante pretende afastar a incidência sobre as verbas pagas aos seus empregados.

Isso porque se afigura desnecessária a citação das entidades (INCRA, SESI, SENAI,SEBRAE) como litisconsortes passivos necessários. A jurisprudência do STJ é assente no sentido da legitimidade exclusiva da União para figurar no polo passivo do feito:

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. **Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.** 4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória. 5. Agravo Interno não provido. (SEGUNDA TURMA, AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2016– destaques nossos)
>
> -
>
> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL**. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. (...) 3. **Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.** 4. Quanto à exigibilidade das contribuições a terceiros, observa-se que o tema foi dirimido no âmbito estritamente constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, pois a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 5. O cunho eminentemente constitucional emprestado à demanda ressalta das próprias razões do especial, visto que os fundamentos do recurso aduzem tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, as leis, que anteriormente a este marco legitimavam a cobrança das contribuições, foram revogadas, enquanto as posteriormente editadas estariam eivadas de inconstitucionalidade. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 1583458/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 15/04/2016– destaques nossos)
>
> -
>
> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA. **LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 11.457/2007. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA UNIÃO**. EFICÁCIA DA DECISÃO JUDICIAL NÃO DEPENDENTE DA CITAÇÃO DA AUTARQUIA. 1. A recorrente se insurge contra a exclusão do INCRA do polo passivo nas instâncias de origem. Argumenta ostentar a referida autarquia a condição de litisconsorte passiva necessária da União, por ser aquela destinatária final da contribuição discutida no processo, e ser ela quem sofrerá os efeitos concretos da falta da exação e de eventual restituição dos valores pagos indevidamente. Invoca precedentes do STJ que justificariam o dissídio pretoriano. 2. Não se ignora haver julgados, mesmo após o advento da Lei 11.457/2007, admitindo a legitimidade passiva das autarquias, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, com a União), à vista da destinação maior e final do produto da arrecadação da contribuição. Por todos: AgRg no AREsp 664.092/PR, Rel. Ministra Assussete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015. 3. **A jurisprudência mais recente desta Corte, todavia, consoante apontado no judicioso parecer do Parquet Federal às fls. 636-639, e-STJ, afasta a legitimidade passiva ad causam do INCRA para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, com fulcro na Lei 11.457/2007. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016; REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016. 4. O entendimento prevalente é o da legitimidade exclusiva da União a partir da vigência da lei que centralizou a arrecadação e administração da contribuição previdenciária num único órgão federal. 5. Não se aplica à espécie a figura do litisconsórcio passivo necessário previsto no art. 47 do CPC/1973, atual art. 114 do CPC/2015. Seja por disposição de lei, seja pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia do provimento jurisdicional não depende da citação do INCRA.** 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1650479/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017– destaques nossos)

Esse entendimento tem prevalecido no STJ, no sentido de que "*o entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.*" (RESP 1534373, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/08/2018).No mesmo sentido: EDcl no REsp 1712239, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 10/08/2018).

Portanto, **INDEFIRO** a citação requerida pela impetrante.

Acolho a petição Id. 15946673 como emenda à inicial para incluir no pedido as contribuições devidas ao INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, devendo a autora juntar aos autos documentos que demonstrem ostentar a condição de contribuinte das exações especificadas. Esclareço não ser necessária a juntada de todos os comprovantes do recolhimento indevido, bastando que a impetrante demonstre que é contribuinte e ostenta a condição de credora tributária. Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Com a juntada, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 dias e tornem os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020195-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ZHANPEI YANG
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY JOSE SANTOS DE SOUZA - SP295966
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL AEROPORTO DE GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL no Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando assegurar o direito do impetrante de empreender viagem à China, impedido por possuir contra si ação penal em andamento.

O impetrante manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo o arquivamento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Relatei. **Decido.**

Recebo o pedido Id. 14352629 como desistência da ação.

O pedido de desistência pode ser homologado em mandado de segurança, a qualquer tempo, sem necessidade de ouvir a parte contrária, observando tratar-se de matéria, cujo entendimento já foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (…) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (Pleno, RE 669367 / RJ, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o impetrante a recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

Expediente Nº 14956

PROCEDIMENTO COMUM
0000218-57.2015.403.6119 - V.I. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242307 - EDISON PAVÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0023540-34.2000.403.6119 (2000.61.19.023540-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023532-57.2000.403.6119 (2000.61.19.023532-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X OSVALDINO SERAPIAO(SP068452 - IVANI MARIA BORGES E SP136895 - MARCELO EDUARDO BORGES)
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0023532-57.2000.403.6119 (2000.61.19.023532-0) - CELSINA JUSTINA MENDONCA SERAPIAO X MILTON SERAPIAO X LEONICE JUSTINA SERAPIAO BOTAS X CREUSA JUSTINA SERAPIAO DA SILVA X MARIA DO CARMO JUSTINA SERAPIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X CELSINA JUSTINA MENDONCA SERAPIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0023539-49.2000.403.6119 (2000.61.19.023539-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023532-57.2000.403.6119 (2000.61.19.023532-0)) - OSVALDINO SERAPIAO(SP068452 - IVANI MARIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0006063-41.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANTENOR JOSE DE OLIVEIRA FILHO
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0009246-20.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON ELIAS KHOURI
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000196-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X S. A. PIRES COM/ - ME X SERGIO ANTONIO PIRES
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003876-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: EDVALDO SILVA DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001269-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006092-30.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PONSSE LATIN AMERICA INDUSTRIA DE MAQUINAS FLORESTAIS LTDA., PONSSE LATIN AMERICA INDUSTRIA DE MAQUINAS FLORESTAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABILIO MACHADO NETO - MG44068
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABILIO MACHADO NETO - MG44068
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERCIONAL DE GUARULHOS, SP, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

Expediente Nº 14958

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0003951-12.2007.403.6119 (2007.61.19.003951-2) - RADIEX QUIMICA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)
Fl. 589: homologo a declaração, pelo impetrante, de inexecução judicial do crédito que teria direito nestes autos.Ante a informação, fl. 589 de que a certidão expedida contém alguns equívocos, expeça-se nova certidão, independentemente de recolhimento de preparo, nos termos específicos da petição de fl. 589.Após, nada mais requerido, ao arquivo com as devidas anotações.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000098-97.2004.403.6119 (2004.61.19.000098-9) - CLEUSA PEREIRA DE ANTONIO(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLEUSA PEREIRA DE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de fl. 212.Expeça-se a certidão conforme requerido pelos patronos do Autor.Após o trânsito em julgado da sentença de fl. 210, arquive-se com as devidas anotações.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006644-32.2008.403.6119 (2008.61.19.006644-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE FERNANDES PRESTES SILVA X MARIA ISABEL BARBOSA(SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE FERNANDES PRESTES SILVA
Ante a regular intimação dos executados sem manifestação, converto em penhora o bloqueio de fls. 235/236. Proceda-se à transferência à ordem deste Juízo e, após, expeça-se o necessário a fim de promover a apropriação de referido valor em prol da Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência.Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006186-39.2013.403.6119 - GERALDO PEDRO RODRIGUES(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de fl. 360.Expeça-se a certidão conforme requerido pelos patronos do Autor. Após o trânsito em julgado da sentença de fl. 358, arquive-se com as devidas anotações. Int.

Expediente Nº 14937

PROCEDIMENTO COMUM
0004081-89.2013.403.6119 - JENAURO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o Sr. Milton Lucato, CREA/SP 060152267, engenheiro em segurança do trabalho, para os termos da presente ação.
Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido à sua complexidade, o prazo de 60 dias, devendo responder aos quesitos ofertados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.
Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo único (R$ 1.118,40), nos termos do artigo 28º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014.
Com a apresentação do laudo em juízo, com fundamento na Resolução nº 305/2014, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.
Após, devolva-se a presente com as nossas melhores homenagens.
Int.

Expediente Nº 14959

EXECUCAO DA PENA
0006303-88.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002847-33.2017.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE MORETTI VIEIRA(SP265387 - LUIDI CAMARGO SANTANA E SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA)
ATO ORDINATÓRIO: Fica a defesa do condenado PEDRO HENRIQUE MORETTI VIERIA intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do descumprimento das penas restritivas de direitos pelo apenado, bem como acerca da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 79/80.

Expediente Nº 14960

PROCEDIMENTO COMUM
0001925-17.2002.403.6119 (2002.61.19.001925-4) - GERALDO NELSON BRANDAO(SP164013 - FABIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP116135 - ELVINA RUPPENTHAL) X MANSUETO TELES DE OLIVEIRA
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

Expediente Nº 14962

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003328-59.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA(SP371413 - RODRIGO HIPOLITO FERNANDES E RJ154733 - JESUE HIPOLITO FERNANDES)

Diante do certificado às fls. 588, intime-se novamente a defesa constituída pelo acusado LUIS FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA a apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.
Com a juntada das contrarrazões recursais, venham os autos conclusos.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5003021-54.2017.4.03.6119

AUTOR: ELIANA DE FATIMA COZER PEGORARO, VALMOR ANGELO PEGORARO, FRANCIELLE PEGORARO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004216-74.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ROSANGELA DE CASSIA FONSECA DOS SANTOS - EPP

A T O O R D I N A T Ó R I O

.. "8. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

9. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

10. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

11. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

12. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

13. Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão."

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003228-53.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RTA COMERCIO E SERVICOS DE REPARACAO EM AR CONDICIONADO EIRELI - EPP, FERNANDO VIEIRA DE PAULA, MARIA JOSE VIEIRA DE PAULA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a **parte AUTORA** para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas com a expedição de Carta Registrada, para **intimação da parte RÉ,** com Aviso de Recebimento (AR), em conformidade com o item h, da Tabela IV - Certidões e Preços em Geral, da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, a tabela pode ser acessada através do link: (***http://web.trf3.jus.br/custas)***

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001571-08.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GRAZIELA RESENDE BICALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ - MG103637, FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. decisão doc. 09, Pje.

Alega a impetrante omissão na decisão, que não apreciou seu pedido de depósito judicial para liberação da mercadoria.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão na decisão ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão.

A decisão foi clara quanto à concessão parcial da liminar, tão-somente para "*suspender a aplicação de pena de perdimento de bens aplicada até sobrevir decisão final*".

Assim, eventual irresignação da embargante há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso cabível, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Por essa razão, rejeito os embargos de declaração (doc. 14, PJe) permanecendo inalterada a decisão doc. 09, PJe.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para sentença.

P.I.

GUARULHOS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004403-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: HL SERVICOS E SOCORROS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de contratação de empréstimo bancário pactuado entre as partes.

Determinado à CEF apresentar novo endereço para citação do réu (Doc. 29, Pje), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar novo endereço para citação do réu, no **prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual** (Doc. 29, Pje), a autora quedou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, a indicação de correto endereço do réu, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00050510071995403610O, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007499-71.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: AMABILLY CRISTINA DOS SANTOS RABELLO, JULIANA CRISTINA DOS SANTOS RABELLO

D E S P A C H O

ID 14455053: Prejudicado, tendo em vista a prolação da sentença ID 14557216.

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004677-46.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: T.J. FUNDACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME, ANTONIO GONCALVES FILHO

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação monitória, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de contratação de empréstimo bancário pactuado entre as partes.

Determinado à CEF apresentar novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção (Doc. 35, Pje), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar novo endereço para citação do réu, no **prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual** (Doc. 35, Pje), a autora quedou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, a indicação de correto endereço do réu, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00050100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000897-30.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ANNA MONTELEONE MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Terceiro, **com** pedido de liminar, objetivando o desbloqueio de veículo via Renajud. Pediu a justiça gratuita.

Alega ter adquirido da coexecutada Patrícia, antes de sua citação em 15/08/18, o veículo marca Honda, modelo HRV, placas, GBA 5002, pelo valor de R$ 80.000,00, na data de 25/04/2018. O veículo possuía dívida IPVA/18, DPVAT/18 no valor de R$ 5.011,55, bem como restrições junto ao Banco HSBC, referentes parcelas de 04/18 a 12/18, valor de R$ 2.083,33, pagas pela autora. A assinatura do DUT – Documento Único de Transferência ocorreu em 02/05/18. Contudo, em 21/09/18 tomou ciência do bloqueio judicial ocorrido em 21/09/18.

Entende ser adquirente de boa-fé.

Indeferida a tutela (doc. 10, PJe).

Reiterado o pedido de tutela, com juntada de documentos (doc. 12/23, PJe).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A autora reitera o pedido de tutela *inaudita altera pars,* para desbloqueio do veículo, sob o fundamento da necessidade de "***utilizar seu veículo para suas necessidades, o que está impedida diante do bloqueio ocorrido***".

Para tanto, a autora colacionou aos autos o documento do veículo que encontrava-se em nome de Patrícia Cristiane Costa Calda S Luiz, em alienação fiduciária com o Banco Honda S/A, na data de 04/07/16 (doc. 02, fl. 15/16, PJe); prestações do veículo (doc. 02, fls. 17/28, PJe; Consulta de débitos do veículo (doc. 02, fls. 29/32, Pje); pesquisa de restrições de veículos datado de 01/03/19, apontando restrição Renajud (doc. 08, PJe).

Colacionou, posteriormente, cópia de documentos referente aos autos n. 5000279-22.2018.403.6119: certidão negativa de constatação e avaliação dando conta da venda do veículo em 05/18 (doc. 14, PJe), restrição veicular do veículo Honda placas GBA5002, datado de **21/09/18** (doc. 15, PJe), extrato Renajud apontando data da compra do veículo 02/05/2018 e data da comunicação da venda em **07/05/18** (doc. 16, PJe), documento de transferência do veículo à autora, com reconhecimento de firma na data de 02/05/18 (doc. 17, PJe), certidão de citação de Patrícia Cristiane Costa Caldas Luiz, em 26/04/18 em intimação AR em 02/08/18 (doc. 20, fl. 13, 28, 32, PJe).

Contudo, apesar de a restrição veicular ter ocorrido em **21/09/18** (doc. 15, PJe), posteriormente à data da compra do veículo 02/05/2018 e de comunicação da venda em **07/05/18** (doc. 16, PJe), **a restrição Renajud não impede o licenciamento, tampouco a utilização do veículo pela autora,** inexistindo, dessa forma, *periculum in mora* a justificar o desbloqueio sem manifestação da CEF.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Cumpra-se a decisão doc. 10, PJe, parte final.

P.I.

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004356-74.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EGMAR BATATINHA DOS SANTOS, EDSON BATATINHA DOS SANTOS, HELINTON BATATINHA DOS SANTOS, EDMILSON BATATINHA DOS SANTOS, HELIO BATATINHA DOS SANTOS, ELIOMAR BATATINHA DOS SANTOS, EDCLEITON BATATINHA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado (doc. 11, 12, fl. 14, 24, PJe).

Para 05/2018, a exequente apurou o valor de **R$ 124.663,78** (doc. 01, PJe)**,** com o qual o INSS alegou excesso de R$ 118.712,70, sendo devido **R$ 5.951,08** (doc. 18, PJe), com o qual o exequente discordou (doc. 21, PJe).

Laudo da Contadoria Judicial pela correção dos cálculos da INSS (doc. 28, Pje), com o qual as partes silenciaram.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver incorreção no cálculo da exequente.

Para 05/2018, a exequente apurou o valor de **R$ 124.663,78** (doc. 01, PJe)**,** com o qual o INSS alegou excesso de R$ 118.712,70, sendo devido **R$ 5.951,08** (doc. 18, PJe).

Laudo da Contadoria Judicial pela correção dos cálculos da INSS (doc. 28, Pje), com o qual as partes silenciaram, o que traduz sua concordância tácita.

Dispositivo

Assim, tendo o exequente concordado com os cálculos, **ACOLHO** a impugnação à execução, para fixar como devido o valor de **R$ 5.951,08**, em 05/2018.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, à razão de 10% sobre a diferença entre o valor apresentado e o fixado, observando-se ser beneficiária da justiça gratuita.

Com decurso do prazo, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Determino o cancelamento das petições dos dias 06/12/18 (doc. 26, PJe) e 21/03/19 (doc. 30, PJe), porque alheias a estes autos.

P.I.C.

GUARULHOS, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000942-34.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Pela derradeira vez, intime-se a autora/exequente para que providencie a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos (0005475-68.2012.403.6119), nos termos da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 05 dias.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004804-47.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CRISTIANO PORTERO BARBARESCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO - SP260160
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face da sentença doc. 25, PJe.

Pede a embargante seja declarada a quitação da dívida.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

A execução n. 0010001-39.2016.403.6119, para cobrança de R$ 28.609,86 foi ajuizada em 15/09/2016 (doc. 06, fl. 07, PJe). O boleto das parcelas 20/48 no valor de R$ 8.00,38 (doc. 08, fl. 03/05, PJe).

Contudo, o próprio autor afirmou que "*Todavia, em razão de eventuais honorários advocatícios e custas gerais o advogado que representava a instituição bancária optou por não efetuar acordo no que concerne a extinção total do processo*" (doc. 23, PJe).

No doc. 22, PJe em razão de as partes terem informado quitação do débito em audiência de conciliação foi intimado as partes para esclarecer acerca do interesse do feito e, ante o silencia da CEF o processo foi extinto sob esse fundamento (doc. 25, PJe).

Dessa forma, referida plena quitação feita no curso do processo de execução deverá ser comprovada naqueles autos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000897-30.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ANNA MONTELEONE MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Terceiro, **com** pedido de liminar, objetivando o desbloqueio de veículo via Renajud. Pediu a justiça gratuita.

Alega ter adquirido da coexecutada Patrícia, antes de sua citação em 15/08/18, o veículo marca Honda, modelo HRV, placas, GBA 5002, pelo valor de R$ 80.000,00, na data de 25/04/2018. O veículo possuía dívida IPVA/18, DPVAT/18 no valor de R$ 5.011,55, bem como restrições junto ao Banco HSBC, referentes parcelas de 04/18 a 12/18, valor de R$ 2.083,33, pagas pela autora. A assinatura do DUT – Documento Único de Transferência ocorreu em 02/05/18. Contudo, em 21/09/18 tomou ciência do bloqueio judicial ocorrido em 21/09/18.

Entende ser adquirente de boa-fé.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Alega ter adquirido da coexecutada Patrícia, antes de sua citação em 15/08/18, o veículo marca Honda, modelo HRV, placas, GBA 5002, pelo valor de R$ 80.000,00, na data de 25/04/2018. O veículo possuía dívida IPVA/18, DPVAT/18 no valor de R$ 5.011,55, bem como restrições junto ao Banco HSBC, referentes parcelas de 04/18 a 12/18, valor de R$ 2.083,33, pagas pela autora. A assinatura do DUT – Documento Único de Transferência ocorreu em 02/05/18. Contudo, em 21/09/18 tomou ciência do bloqueio judicial ocorrido em 21/09/18.

O Resp n.º 956.943-PR (Tema 243), DJe 01/12/2014 em que restou fixada a tese na qual, para configuração de adquirente de má-fé, ser necessário citação válida do devedor, registro da penhora do bem alienado, para fins do art. 543-C do CPC:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659,§4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, §3º, DO CPC.
1. Para fins do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte orientação:
1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.
1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).
1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.
1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de torna-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.
1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após averbação referida no dispositivo.
2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada.
2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, consequentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes.
(REsp 956.943/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014)".

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. AQUISIÇÃO DE TRATOR DE RODAS. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO DETRAN. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. ***O Colegiado estadual consignou a presunção de boa-fé do terceiro adquirente do veículo automotor diante da ausência do registro de penhora junto ao Detran.*** *Incidência da Súmula 83/STJ. 2. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno improvido. ..EMEN:*
(AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1109304 2017.01.25011-8, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO À ÉPOCA DA ALIENAÇÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. SÚM 375/STJ. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC se o Tribunal de origem examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais apoiou suas conclusões. 2. Nos termos delineados pelo acórdão recorrido, a alienação do veículo ocorreu em data na qual não havia penhora ou impedimento sobre o veículo, inexistindo, portanto, meios para que o embargante tivesse ciência de eventual conduta fraudulenta do devedor. Incidência da Súmula 375 do STJ: ***"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"****. 3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súmula 211/STJ). 4. Não se conhece da alegada violação dos arts. 1267 e 1231 do CC, quando o recorrente, apesar de alegar a vulneração dos referidos dispositivos, não inidica, nas razões recursais, acerca da forma como esses artigos teriam sido malferidos, impedindo, portanto, a verificação de sua ocorrência. Óbice da Súmula 284 do STF. 5. A verificação se alienação fiduciária foi ou não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor demandaria o revolvimento fático probatório dos autos, o que é vedado pela súmula 7 do STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento ..EMEN:*
(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 262770 2012.02.50446-2, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/04/2013

A corroborar sua tese, autora colacionou aos autos somente o documento do veículo que encontrava-se em nome de Patrícia Cristiane Costa Calda S Luiz, em alienação fiduciária com o Banco Honda S/A, na data de 04/07/16 (doc. 02, fl. 15/16, PJe); prestações do veículo (doc. 02, fls. 17/28, PJe; Consulta de débitos do veículo (doc. 02, fls. 29/32, Pje); pesquisa de restrições de veículos datado de 01/03/19, apontando restrição Renajud (doc. 08, PJe).

Contudo, não trouxe aos autos comprovação de citação da alienante, certidão negativa de restrições do veículo à época da compra; tampouco documento que comprova a aquisição do veículo pela embargante em data anterior à restrição.

Desse modo, não vislumbro nesta fase a existência da probabilidade do direito.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Cite-se.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.

GUARULHOS, 28 de março de 2019.

AUTOS Nº 5000883-46.2019.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO EXPEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000905-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: RICARDO GOMES DE AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nomeio o perito judicial **DR. MAURO MENGAR, CRM: 55.925** para realização de perícia médica no presente feito.

Designo o dia 14 DE MAIO DE 2019, às 13 horas para realização da perícia, que terá lugar no consultório do perito judicial localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 64/211, Centro, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos das partes, bem como aos quesitos do Juízo constantes da decisão ID 15174026.

Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem acerca do laudo pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

AUTOS Nº 5001364-09.2019.4.03.6119

AUTOR: SIDNEY CARDOSO ALJONA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5000702-45.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ELISA TOMIE NAKASHIMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para responder aos embargos monitórios.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001949-20.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ INACIO DO LAGO
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLO BATISTA DUARTE - SP167877
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao E. TRF3 observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000729-12.2002.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: LUMA AUTO POSTO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, da Resolução PRES 142/2017-TRF3.

Após, cumpra-se o despacho ID 14399833-pág. 40, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006160-77.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PAULO CESAR FRUNGILLO, MARCIA INEZ VEDOVELLO FRUNGILLO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LEONARDO FORSTER - SP209708-B

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

1 - Junte **a parte embargante,** no prazo de **15 dias**, cópia integral da Escritura de Contrato de Confissão e Reescalonamento de Dívida n. 99.2.426.6.1, vez que o colacionado nos autos (doc. 04, fls. 01/06, PJe), encontra-se incompleto, sob pena de extinção por carência de documento essencial à inicial.

2- Após, **intime-se a União** para eventual manifestação e juntada de documentos, como **interveniente anômala**, nos termos do art. 5o da Lei n. 9.469/97, condição em que ingressou nos autos da execução, **em 15 dias.**

3- Decorrido o prazo da União, **intime-se a parte embagante** da impugnação da embargada e eventual manifestação da União, bem como acerca de eventuais provas a produzir em face delas, justificando necessidade e pertinência, **em 15 dias.**

Após, tornem conclusos.

Ao SEDI para **inclusão da União nestes embargos** como terceira interessada, bem como para **retificação de sua condição nos autos da execução (**para os quais deve ser trasladada cópia desta decisão), uma vez que sem interesse jurídico não se justifica atuação como assistente, mas meramente como interveniente anômala, hipótese em que **será intimada unicamente para emitir parecer em eventuais questões de mérito, mas não para os atos ordinários da execução, que não se encontram nos limites do artigo citado (REsp 968.475/RR, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2a Turma, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010).**

P.I.C.

GUARULHOS, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005209-42.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: A.S MACHINES - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAMPOS LADEIRA - SP272361
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, da Resolução PRES 142/2017-TRF3.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006721-71.2008.4.03.6109
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

DESPACHO

Intime-se o executado para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 6, doc. 92 (ID 16250764).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007329-44.2005.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STANDARD COM IMP E EXP DE MAQ E EQPTOS DE ESCRIT LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO MELO MONTEIRO - SP173623

D E S P A C H O

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, da Resolução PRES 142/2017-TRF3.

ID 15562113: Defiro o pedido formulado pela União, e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005145-86.2003.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SPEED BAG EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR BASSO - SP132087
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, da Resolução PRES 142/2017-TRF3.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008369-12.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERON CHARNESKI - SP320957-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, da Resolução PRES 142/2017-TRF3.

Tendo em vista a ausência de apresentação de cálculos pela União do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação da União nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.
Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

AUTOS Nº 5006917-71.2018.4.03.6119

AUTOR: IVONALDO DE ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5005998-82.2018.4.03.6119

REQUERENTE: ROSANGELA BRANDAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que diga se há outras provas a produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5002733-38.2019.4.03.6119

AUTOR: CONDOMINIO MAISON DU BOSQUE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEDRO CHEBATT JUNIOR - SP168045
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002738-60.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RIQUELLE MOREIRA CAETANO, ARNALDO JOSE RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas iniciais, bem como juntar procuração legível, uma vez que a constante do ID 16038965 encontra-se ilegível, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-65.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta, pelo procedimento comum, por ***Mahle Behr Gerenciamento Térmico do Brasil Ltda.*** em face da ***União***, objetivando em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão da exigência do recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11. Ao final, requer a procedência do pedido para: i) afastar a exigência do recolhimento da taxa por registro de DI e por adição de mercadoria à DI em valor superior àqueles estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98 (R$ 30,00 e R$ 10,00, respectivamente), em razão da inconstitucionalidade da majoração/reajuste da Taxa Siscomex; ii) reconhecer o indébito tributário e o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição da presente, bem como daqueles que vierem a ser recolhidos durante o trâmite da ação, a ser exercido seja pela via da compensação ou restituição administrativas.

Inicial com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 15725803).

Decisão deferindo parcialmente o pedido de tutela de urgência para limitar o valor de cobrança da taxa SISCOMEX ao índice de reajuste de 131,60% (INPC), na forma da fundamentação, glosando-se o excesso previsto na Portaria MF n. 257/2011 (Id. 15824196).

A União manifestou-se nos autos informando ser o caso de dispensa de contestação e recurso (Id. 15930131).

No Id. 16116405 a parte autora opôs recurso de embargos de declaração em face da decisão Id. 15824196 e no Id. 16228504 apresentou réplica.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do relatório.

Decido.

As alegações veiculadas no recurso de embargos de declaração configuram-se como **contrariedade** com o decidido, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, e não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Assim, conheço e rejeito o recurso.

Passo ao julgamento do mérito, considerando que a causa encontra-se madura para julgamento.

Verifico ser o caso de confirmação da decisão que parcialmente o pedido de tutela de urgência.

A Taxa Siscomex objeto da presente ação é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no artigo 145, II, da Constituição da República. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

> Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
>
> Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.
>
> Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
>
> Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

> Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
>
> §1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)
>
> I - R$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;
>
> II - R$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.
>
> §2º Os valores de que trata o parágrafo anterior **poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX**. (negritei)

Tem-se, assim, que o artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex.

Os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados, por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacada, que majorou os valores de R$ 30,00 para R$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R$ 10,00 para R$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI.

Ressalvado meu entendimento pessoal, **ressalto que as duas Turmas do STF têm entendido que o parâmetro adotado pelo § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.716/1998 é inconstitucional**, por falta de balizas mínima e máxima para o reajuste.

De outra banda, não se pode descurar que "*não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo*" (art. 97, § 2º, CTN).

Desse modo, é possível o reajuste, desde que obedecidos os índices oficiais de correção monetária, que alcançam no período sem reajuste da taxa SISCOMEX variação de 131,60% (INPC). Nesse sentido:

> "Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, que reconheceu a inexigibilidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF n. 257/2011 em patamar acima do valor resultante da aplicação do percentual correspondente à variação de preços pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%).
>
> O recurso busca fundamento no art. 102, III, '*a*', da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, 37, 145, II, 150, I, 154, I, 237, todos da CF. Sustenta, em síntese, a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF n. 257/2011.
>
> A pretensão recursal não merece prosperar. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a taxa de utilização do SISCOMEX é válida e o Poder Executivo pode atualizar os valores previamente fixados em lei, mas de acordo com índices oficiais e não nos moldes da Portaria MF n. 257/2011. Confira-se:
>
> > 'Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei n. 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais.
> >
> > Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.
> >
> > 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.' (RE 1095001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)
>
> Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.
>
> Publique-se.
>
> Brasília, 18 de setembro de 2018
>
> Ministro Luís Roberto Barroso
>
> Relator"

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para limitar o valor de cobrança da taxa SISCOMEX ao índice de reajuste de 131,60% (INPC), na forma da fundamentação, glosando-se o excesso previsto na Portaria MF n. 257/2011, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

As custas processuais são devidas pela autora, em razão da parcial procedência do pedido.

Quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, que o valor dado à causa foi feito por estimativa e que a questão é exclusivamente de direito, condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como a União ao pagamento de honorários de advogado no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), tudo em conformidade com o disposto no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Considerando que a Fazenda Nacional **não** contestou, com base na Nota n. 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF (Id. 14323010, p. 3), a presente sentença **não** se sujeita ao reexame necessário, nos moldes do artigo 496, § 4º, IV, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se**.

Guarulhos, 12 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6126

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0010460-41.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA TEIXEIRA GUIMARAES

Manifeste-se o representante judicial da CEF acerca da resposta da carta precatória às folhas 110-124, então enviada à Comarca de Arujá, pelo prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo por falta de interesse superveniente.
Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção.

MONITORIA
0012527-13.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X MAGAZINE JUMP ALL ATACADO EIRELI - EPP X RAIMUNDO NONATO COELHO BARROS

Manifeste-se o representante judicial da CEF nos termos do despacho de fl. 306, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse superveniente.
Intime-se.

MONITORIA
0000184-48.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X GUSTAVO AIRES SIMOES INFORMATICA - EPP X GUSTAVO AIRES SIMOES

Vistos em inspeção.
Folhas 319-325: Observo que a carta precatória juntada pela parte exequente refere-se à CP nº 429/2018, juntada às fls. 290/300.
Sem prejuízo, a CP nº 22/2019 também teve diligência negativa, conforme fls. 326/328-verso.
Assim, considerando o pedido de fl. 319, intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informe se realmente há interesse processual (necessidade, adequação, utilidade) na citação da parte executada por edital, ficando ciente de que, em caso de revelia, será nomeada a Defensoria Pública da União como curadora, nos termos do artigo 72, II, c/c artigo 257, IV, ambos do CPC, e que, a oposição de embargos à execução poderá gerar condenação em honorários advocatícios ao sucumbente.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000750-12.2007.403.6119 (2007.61.19.000750-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) X MILCA OLIVEIRA DA SILVA X LEONEL FERREIRA DA SILVA X ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ E SP333986 - MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILCA OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA

A carta precatória foi expedida para realizar a constatação do morador do imóvel (p. 322).
Assim, não há sentido no requerimento de aplicação do art. 252 do CPC formulado pela CEF (p. 346).
Desse modo, intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (artigo 921, parágrafos 1º a 5º, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0012507-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JESSICA DE SIQUEIRA MENESES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA DE SIQUEIRA MENESES

Manifeste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.
Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000719-16.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X CARLOS ARRUDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ARRUDA DA SILVA

Ao compulsar os autos, verifiquei que a subscritora da petição de folha 103, a advogada Adriana P. Duarte de Moraes, OAB/SP 191.821, não se apresenta devidamente habilitada para praticar todos os atos do processo, de modo que deverá regularizar a sua representação processual.
Com o cumprimento do acima determinado, indefiro o pedido formulado pela CEF à folha 103, para seja expedida nova carta precatória, tendo em vista o teor da pesquisa acostada aos autos à folha 102.
Intime-se o representante judicial da CEF para manifestar-se pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.
Após, nada sendo requerido, ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0012791-40.2009.403.6119 (2009.61.19.012791-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X ANDERSON GOMES FLORES(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu em 19/03/2019, às pp. 406-409, em razão de ter sido julgado procedente o pedido formulado na petição inicial para reintegrar a CEF na posse do imóvel objeto da presente demanda.
Na data de 04/02/2019, por meio de intimação pessoal e, bem assim, pela carga dos autos, o advogado do réu teve ciência inequívoca acerca da r. sentença prolatada às pp. 380-382.
É o relatório do necessário. Passo a decidir.
O prazo para apresentação de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Observo que a retirada dos autos, mesmo que para mera extração de cópia reprográfica, implicou na intimação de todos os atos contidos no processo (artigo 272, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil) que se deu em 04/02/2019 (p. 384), segunda-feira com início da contagem do prazo no dia 05/02/2019, terça-feira.
Assim, o prazo para interposição do recurso de apelação, que teve iniciou no dia 05/02/2019, terminou no dia 25/02/2019, segunda-feira, de modo que operou-se a preclusão a impedir o processamento do referido recurso.
Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença.
Após, intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (artigo 921, parágrafos 1º a 5º, do Código de Processo Civil).
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004171-20.2001.403.6119 (2001.61.19.004171-1) - ANTONIO MARCAL X JOAO GOMES ROLO X ILDA MARIA DAS DORES X JULIETA PACHECO DIAS X APPARECIDO CORREA DO PRADO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X ANTONIO MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES ROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA MARIA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA PACHECO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO CORREA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Folhas 375-378 - Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias úteis, conforme requerido.
Indefiro o pedido de intimação pessoal de eventuais sucessores, eis que o eventual interesse em receber valores atrasados deve ser deles.
Intime-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA
0013070-79.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000508-29.2002.403.6119 (2002.61.19.000508-5)) - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ALDO TRAPASSI JUNIOR X WILSON AGOSTINHO RODRIGUES COUTINHO

Tendo em vista a notícia de falecimento do suscitado Aldo Trapassi Júnior, conforme fls. 128-131, intime-se o representante judicial da parte autora para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0007948-90.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA CRISTINA SANCHES(SP254900 - FLAVIA CRISTINA SANCHES)

Vistos em inspeção.
Folha 145: Indefiro o pedido de penhora sobre o veículo indicado à fl. 19, tendo em vista que foi fabricado há mais de 10 (dez) anos, não sendo útil a realização de penhora de tal bem para o deslinde da presente execução.
Intime-se o representante da CEF, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Em caso de inércia, suspenda-se a execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º, CPC).
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000441-44.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCA CYNARA DE ALMEIDA SALES

Vistos em inspeção.
Apresente a CEF a cópia da matrícula do imóvel, atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Em caso de inércia, a execução será suspensa e os autos serão sobrestados.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000031-49.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI ANTONIO DE CARVALHO TAVARES
Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista o determinado no despacho de fl. 154

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002686-91.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIWAL COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - X CARINA MARINA DIAS SOTERO

Folhas 231-235: indefiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, tendo em vista que tal diligência já foi feita e restou infrutífera, conforme detalhamento de fls. 190-191.
Outrossim, pede a representação judicial da CEF seja expedido ofício à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC, e à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP
O pedido não comporta deferimento.

Com efeito, a exequente deve demonstrar que esgotou todos meios para localizar bens do executado, ou seja, deverá a CEF comprovar ter exaurido as suas diligências para identificação de eventual patrimônio do devedor.
No caso concreto, a exequente não demonstrou ter esgotado as diligências de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações.
Intime-se a exequente, para requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.
Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0006350-33.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MORISHITA TRANSPORTES - ME X ROBERTO MORISHITA

Tendo em vista o retorno do mandado com a diligência negativa, intime-se o representante judicial da parte exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º, CPC).
Silente, sobreste-se o feito em arquivo.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0006466-39.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X MARLENE MARTINS

Vistos em inspeção.
Folha 189: Indefiro o pedido, eis que cabe ao exequente promover as diligências para a regularização do polo passivo, apresentando a documentação pertinente.
Assim, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do polo passivo. Não sendo promovida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção (art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC).
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0007703-11.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RHOLINVER CONFECCOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X LUIZA MARTINS X MANOEL FERREIRA BARROS(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ)

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados (Rholinver Confecções e Comercio de Roupas Ltda. ME. - CNPJ/MF sob o nº 10.210.328/0001-96, Luiza Martins - CPF sob o nº 111.288.784-96 e Manoel Ferreira Barros - CPF sob o nº 055.401.665-66) até o valor atualizado do débito para 30/01/2019, a saber: R$ 149.970,02 (fl. 188-191).
Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.
Efetuado o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.
Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.
Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.
Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.
Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0010789-53.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REJENEIDE SANTOS SILVA

O endereço indicado pela CEF na folha 94 já foi objeto de diligência negativa (p. 37).
Intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (artigo 921, parágrafos 1º a 5º, do Código de Processo Civil).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0012460-14.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ADENILTON BRITO OLIVEIRA

Folhas 61-62: Verifica-se pelos extratos de consulta no sistema RenaJud (fls. 43-46) que o veículo descrito pela exequente é objeto de restrição fiduciária, além de possuir mais de 10 (dez) anos de fabricação, não sendo útil a realização de penhora de tal bem para o deslinde da presente execução, cabendo à exequente indicar outros bens livres e desembaraçados.
Assim, indefiro o pedido de penhora sobre tal veículo.
Intime-se o representante da CEF, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6129

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0005817-45.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA LUCIA LOPES DOS SANTOS
Sentença Tipo A4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0005817-45.2013.4.03.6119Vistos em InspeçãoA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de busca e apreensão em face de Ana Lúcia Lopes dos Santos, com fundamento no Decreto-lei n. 911/1969 e na Lei n. 4.728/1965.A inicial foi instruída com documentos (pp. 8-21) e as custas processuais iniciais foram recolhidas (p. 22).Decisão deferindo o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo VW/Fox 1.0, cor prata, placa DQN8269, no endereço Rua Campo Limpo, 304, Itaquaquecetuba, SP (pp. 27-28v.).O oficial de justiça certificou que não deu cumprimento ao mandado porque o prazo para realização da diligência decorreu sem que a autora oferecesse os meios necessários para seu integral cumprimento, nos dias 27.01.2014 e 06.05.2015, (pp. 140 e 165).O oficial de justiça certificou que, em de 21.06.2016, dirigiu-se à Rua Campo Limpo, 304, Itaquaquecetuba, SP, acompanhado do representante da autora, e deixou de proceder à apreensão do bem, uma vez que se encontra em viagem, sem data de retorno, segundo informações de familiares (p. 166).A CEF requereu que o oficial de justiça retorne ao endereço do bem a ser apreendido após 28.02.2017, para que a diligência seja efetivamente cumprida (p. 168), o que foi deferido (p. 169).No entanto, novamente o oficial de justiça certificou que não deu cumprimento ao mandado porque não houve manifestação da interessada, em 13.07.2017 (p. 186).A CEF requereu a expedição de nova carta precatória para citação e busca e apreensão (p. 188), o que foi deferido, em 17.08.2017 (p. 192)Em 13.11.2018, o Juízo Deprecado informou que, naquela data, foi expedido mandado de busca e apreensão e citação, o qual permanecerá com o oficial de justiça por até 30 dias, aguardando que a parte autora providencie meios para cumprimento da diligência (p. 203).Decisão intimando o representante judicial da CEF, para que providencie meios para cumprimento da diligência, conforme determinado pelo Juízo Deprecado (p. 208).A CEF requereu a concessão de prazo de 60 dias para manifestação (p. 209).Decisão intimando o representante judicial da CEF, para que se manifeste sobre eventual prescrição, no prazo de 5 dias (p. 210).Nas folhas 211-228, foi juntada a carta precatória, com a certidão do oficial de justiça, datada de 14.12.2018, dando conta de que a autora não forneceu os meios necessários para o correto cumprimento do ato.Certidão de decurso do prazo de CEF para manifestação da CEF acerca da decisão de folha 210 (p. 229v.).Decisão determinando se depreque, mais uma vez, a busca e apreensão, bem como a citação da ré Ana Lúcia Lopes dos Santos, para a Comarca de Itaquaquecetuba, SP, no endereço Rua Campo Limpo, 304, Jardim Nossa Senhora DAjuda, Itaquaquecetuba, SP, CEP 08576-620, bem como que a autora recolha as custas de distribuição e a diligência do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado (pp. 231-231v.).Em 27.02.2019, foi expedida a carta precatória (pp. 232-233), com despacho do Juízo Deprecado aos 28.02.2019, determinando o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de devolução da carta sem cumprimento (p. 237). Em 27.03.2019, foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da CEF e a devolução da carta precatória (p. 238v).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conforme fundamentado na decisão de folhas 231-231v, este Juízo constatou que, até aquele momento, não tinha sido possível ao Sr. Oficial de Justiça dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão porque a autora não providenciou os meios necessários para tanto. Todavia, o mesmo não pôde ser dito em relação à citação que, além do recolhimento das custas de distribuição e de diligência do oficial de justiça, independe de providência da parte autora.Por tal motivo, na decisão de folhas 231-231v., determinou-se, mais uma vez, que fosse deprecada a busca e apreensão, bem como a citação da ré Ana Lúcia Lopes dos Santos, para a Comarca de Itaquaquecetuba, SP, no endereço Rua Campo Limpo, 304, Jardim Nossa Senhora DAjuda, Itaquaquecetuba, SP, CEP 08576-620.Todavia, a CEF deixou transcorrer o prazo concedido pelo Juízo Deprecado para o recolhimento das custas e despesas processuais, para cumprimento da carta.Desse modo, para que haja repetição do ato processual, frustrado em razão da patente desídia da parte autora, a CEF deverá efetuar o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.Assim, intime-se o representante judicial da CEF, para que, caso pretenda repetir o ato, providencie o pagamento da multa em 15 (quinze) dias úteis.Em caso de inércia, o feito distribuído no já muito longínquo 03.07.2013, será extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.Cumprido o determinando, a presente decisão servirá como carta precatória, instruída com as cópias necessárias.Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.Guarulhos, 1º de abril de 2019.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal

MONITORIA
0009249-04.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBENIS NUNES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.
Manifeste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo requerer aquilo que entender pertinente para regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo por falta de interesse superveniente.
Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM
0002471-38.2003.403.6119 (2003.61.19.002471-0) - ANTONIO DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES

DO NASCIMENTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)
Vistos em inspeçãoTrata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte exequente, Antônio de Souza, apresentou cálculos (pp. 211-215). Intimada, a executada, CEF, juntou comprovante de depósito de acordo com o cálculo do exequente (pp. 220-221).Na folha 223, a advogada do exequente informou que perdeu o contato com ele e requereu a expedição de Alvará de Levantamento da quantia relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais, o que foi reiterado na folha 225.O pedido foi deferido, ocasião em que este Juízo determinou à parte exequente que esclarecesse de forma expressa se concordava com a extinção do feito em razão da satisfação integral de seu crédito (p. 226), tendo a parte exequente concordado (p. 227).Decisão determinando a expedição de alvará de levantamento do valor dos honorários advocatícios (pp. 229-229v), que foi cumprida (pp. 232-235) e intimação do exequente para retirada do alvará de levantamento correspondente ao seu crédito. O exequente não foi localizado (p. 247v).É o relatório. Decido.Por meio de pesquisa realizada pelo juízo no sistema DATAPREV, verifica-se que o exequente faleceu no dia 06.02.2019. Assim, encaminhe-se ofício para o Registro Civil das Pessoas Naturais de Santa Isabel -SP, preferencialmente por meio eletrônico, com endereço eletrônico santaisabel@arpensp.org.br, para que encaminhe cópia da certidão de óbito do exequente, Antônio de Souza, filho de Teófilo Joaquim de Souza e Valentina Cândida Vieira, CPF. 275.672.928-07, para que seja possível verificar a existência de eventuais herdeiros. Cópia desta decisão servirá como ofício. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0006565-82.2010.403.6119 - REGINA MESSIAS PIRES GASPERINI(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento do julgado de folhas 180-188 que condenou o INSS a averbar o período especial laborado pelo autor entre 01.04.1978 a 01.08.1979, o período comum de 01.10.2010 a 31.08.2011 e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 31.08.2011.O INSS informou acerca da inexistência de prestações em atraso em favor do autor, ocasião em que apresentou cálculo da RMI do benefício com DIB em 31.08.2011 no valor de R$ 724,83 e compensou os créditos demonstrados no histórico de créditos relativo ao mesmo benefício no período de 14.09.2011 a 28.08.2016, totalizando valor negativo de R$ 105,80 (pp. 200-213).A parte autora apresentou cálculo da RMI no montante de R$ 896,46 e requereu a intimação do INSS para pagar o valor de R$ 18.555,11, sendo R$ 18.447,18 de principal e R$ 107,93 de honorários advocatícios sucumbenciais (pp. 216-246).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou esclarecimentos acerca dos cálculos, informando acerca da existência de divergência entre as partes quanto ao critério de correção e ao valor da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que a parte autora elaborou a RMI com os mesmos salários de contribuição constantes da carta de concessão de folhas 219-222 complementando com os salários de contribuição da folha 245 (CNIS). Esclarece que em consulta ao PLENUS observou que os salários de contribuição dos meses de 02/95, 03/95, 05/95, 06/95, 08/95 a 02/96, 04/96 a 08/96, 12/96 a 02/97, 04/97 a 07/97, 09/97, 10/97, 01/98, 05/98 a 10/98 utilizados na apuração da RMI com DIB em 31.08.2011 são diferentes (inferiores) aos utilizados na carta de concessão de folhas 219-222 - DIB em 01.06.2009. Entretanto, são os salários de contribuição constantes do CNIS. Além disso, nos meses de 08/02, 07/04 a 09/04, 11/04 a 03/05 houve utilização do valor de 1 (um) salário mínimo, sendo que na carta de concessão estavam ausentes os salários de contribuição nessas datas. Aduz, ainda, que o INSS atualizou o seu cálculo de acordo com os índices de correção monetária e juros de mora da Resolução 134/10 (TR), enquanto a parte autora utilizou os índices da resolução 264/13 sem aplicar juros de mora.Por fim, a Contadoria Judicial apresentou dois cálculos, o primeiro considerando a RMI de R$ 724,83 com a correção pelo INPC, totalizando valor negativo de R$ 7,35 (pp. 250-251), enquanto no segundo foi utilizada a RMI apurada pela parte autora de R$ 896,46 com a correção pelo INPC, totalizando R$ 21.406,09, sendo R$ 21.303,60 de principal e R$ 102,49 de honorários advocatícios (pp. 252-254).Intimados acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, a parte exequente concordou (pp. 271-272) e o INSS apresentou da impugnação (p. 274-300).Decisão fixando parâmetros para realização do cálculo da RMI e acerca da correção monetária e determinando o retorno dos autos à Contadoria do Juízo (pp. 302-303).A Contadoria do Juízo apresentou cálculo da RMI no valor de R$ 730,53 e das diferenças no montante de R$ 630,81, sendo R$ 561,75 de principal e R$ 69,06 de honorários advocatícios (pp. 305-311).Intimadas as partes para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a parte exequente concordou com os cálculos (p. 313) e o INSS permaneceu silente (p. 314).Decisão determinando o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para atualização dos cálculos de julho de 2017 até a presente data (pp. 316-317).Cálculo atualizado apresentado pela Contadoria Judicial (pp. 318-321).Vieram os autos conclusos.É o breve relato.Decido.Os cálculos realizados pela Contadoria do Juízo seguiram os parâmetros fixados nas decisões de folhas 302-303 e 316-317 com utilização do INPC como índice de correção monetária, nos termos do acórdão transitado em julgado e desconsiderando a utilização do salário mínimo nos meses de 11/04 a 03/05, período no qual não consta vínculo empregatício para a parte autora, tendo sido apurada RMI de R$ 730,53, bem como foram atualizados a partir de julho de 2017 até março de 2019, considerando a existência de diferença positiva por conta da correção da RMI a partir de julho de 2017 para R$ 730,53. Dessa forma, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, que apontou como devido o valor de R$ 908,52 para março de 2019, sendo R$ 831,40 de principal e R$ 77,12, atinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais (pp. 318-321).Considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que pretendia receber (R$ 18.555,11) e o valor homologado (R$ 908,52). No entanto, sopesando que a parte exequente é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos.Comunique-se AADJ, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que proceda à correção da RMI do benefício concedido para R$ 730,53 de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (pp. 30-311), a partir de 01.04.2019.Proceda-se à expedição de minutas do requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM
0004075-53.2011.403.6119 - RUBENS DE BRITO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A presente ação foi inicialmente proposta, em 02.05.2011, por Marileide Jesus Silva de Brito, representada por sua curadora provisória Daniella da Silva Fidelis, sua filha, conforme documento acostado na folha 13, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.A Sra. Marileide Jesus Silva de Brito faleceu em 01.06.2012, segundo certidão de óbito juntada na folha 64, na qual constou que ela era casada com o Sr. Rubens de Brito e que deixou uma filha: Daniella, com 28 anos de idade.O Sr. Rubens de Brito, cônjuge da autora, requereu sua habilitação nos autos (pp. 66-75), o que foi deferido (p. 78).Em 27.03.2018, foi proferida sentença julgando procedente o pedido inicial (pp. 181-183v.).Em 05.07.2018, o INSS interpôs recurso de apelação, ocasião em que ofertou proposta de acordo (pp. 188-190), do que a parte autora foi intimada a se manifestar ou a apresentar contrarrazões (p. 191).Em 21.08.2018, a advogada da parte autora informou que o Sr. Rubens de Brito faleceu aos 26.02.2017 e requereu prazo de 90 (noventa) dias para promover a habilitação dos herdeiros (p. 193), sendo o pedido deferido (p. 195).Todavia, a parte autora não providenciou a habilitação da herdeira da parte autora, que, de acordo com o relatado é a filha da Sra. Marileide Jesus Silva de Brito, Daniella da Silva Fidelis, cuja qualificação se encontra na inicial e, conforme pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, que ora determino a juntada, trabalha na PROGUARU.Assim sendo, intime-se pessoalmente Daniella da Silva Fidelis, brasileira, nascida aos 27.12.1983, filha de Marileide Jesus Silva e de Cosme Fidelis, portadora do RG n. 30.475.253-8, inscrita no CPF sob n. 312.258.598-75,a fim de que providencie sua habilitação nos autos, bem como para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Destaco que caso tenha interesse no acordo poderá comparecer na Secretaria deste Juízo e eventualmente aceitá-lo, por termo a ser reduzido pela Secretaria.Expeça-se mandado de intimação para cumprimento nos endereços: Rua São Miguel Aleixo, 98, Vila Izabel, Guarulhos, SP, CEP 07241-550, e Rua Arminda de Lima, 788, Guarulhos, SP, CEP 07095-010.Em caso de inércia, sem manifestação da parte autora, considerando o disposto no artigo 76, 2º, II, do CPC, bem como que a parte autora não apresentou as contrarrazões, os autos devem ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS.Para tanto, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo. Intimem-se os representantes judiciais das partes. Cumpra-se.Guarulhos, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM
0011348-83.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009918-96.2011.403.6119 ()) - THIAGO JUNQUEIRA MALFATTI(SP116734 - ZULEIDE RODRIGUES DE MELO CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o representante judicial da CEF, para que comprove o cumprimento da decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de condenação por ato atentatório à dignidade da Justiça.

PROCEDIMENTO COMUM
0009404-75.2013.403.6119 - RAIMUNDO JORGE OLIVEIRA VIANA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de apelação interposto em 20/03/2019 às folhas 283/294 pelo autor, em razão de ter sido julgada extinta a execução.
A disponibilização da sentença no Diário Eletrônico da Justiça ocorreu em 21/02/2019, de acordo com a certidão de folha 281v.
É o relatório do necessário. Passo a decidir.
O prazo para apresentação de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Observo que a disponibilização da sentença se deu em 21/02/2019, quinta-feira, sendo que a publicação foi em 22/02/2019, sexta-feira, com início da contagem do prazo no dia 25/02/2019, segunda-feira.
Assim, o prazo para interposição do recurso de apelação, que teve iniciou no dia 25/02/2019, terminou no dia 19/03/2019, de modo que operou-se a preclusão a impedir o processamento do referido recurso.
Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e, após, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010121-87.2013.403.6119 - AMARA MARIA BATISTA DO NASCIMENTO(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento do julgado que condenou o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora (pp. 121-124, 154-154v. e 157).O INSS apresentou cálculos em execução invertida, no montante de R$ 60.834,04, sendo R$ 55.303,68 de principal e R$ 5.530,37 de honorários advocatícios sucumbenciais (pp. 165-168), acerca dos quais a parte exequente discordou, ocasião em que apresentou cálculo de R$ 74.160,52, dos quais R$ 67.427,60 relativos ao principal e R$ 6.732,92 de honorários advocatícios (pp. 183-188).O INSS apresentou impugnação alegando a existência de excesso de execução, uma vez que no cálculo da parte exequente foram utilizados parâmetros equivocados para correção monetária e juros (pp. 195-202).A parte exequente se manifestou acerca da impugnação (pp. 206-214).Informação apresentada pela Contadoria Judicial, dando conta da divergência nos cálculos devido ao critério de correção monetária utilizado, uma vez que a parte exequente utiliza o IPCA-E, enquanto o INSS utiliza a TR, bem como que no cálculo autoral foi apurado 13º do ano de 2011 de forma majorada e juros de mora em percentual inferior ao devido. Por fim, foi apresentado cálculo atualizado pelo IPCA-E (pp. 216-219).A parte exequente concordou com o cálculo da Contadoria Judicial (pp. 222-225) e o INSS reiterou os termos da impugnação (p. 226-v). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido.Verifico que na sentença, proferida em 04.04.2016, foi determinado que o cálculo da correção monetária fosse realizado de acordo com o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (p. 123-v), que estabelecia a aplicação do INPC no lugar da TR, tendo o INSS interposto recurso de apelação versando, exclusivamente, sobre os critérios de fixação de juros de mora e de correção monetária (pp. 133-137).Desse modo, considerando que foi dado provimento ao recurso de apelação do INSS (pp. 154-154-v), observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, forçoso reconhecer que a única interpretação lógica cabível no caso concreto é pela aplicação da TR, conforme perseguido pelo INSS no recurso de apelação.Em face do explicitado, homologo o cálculo apresentado pelo INSS, que apontou como devido o valor de R$ 60.834,04, atualizado para outubro de 2017, sendo R$ 55.303,68 de principal e R$ 5.530,37 de honorários advocatícios sucumbenciais.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor homologado (R$ 60.834,04) e o valor que pretendia receber (R$ 74.160,52). No entanto, sopesando que a parte exequente é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos.Proceda-se à expedição de minutas do requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Noticiado o pagamento dos requisitórios, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008984-80.2007.403.6119 (2007.61.19.008984-9) - ASHTAR COM/ DE BRINDES PRESENTES E COSMETICOS LTDA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASHTAR COM/ DE BRINDES PRESENTES E COSMETICOS LTDA

Folhas 596-598v - verificado pela Secretaria que houve a conversão (defeituosa) destes autos físicos para o sistema eletrônico, a pedido da União, havendo, inclusive, manifestação da parte diretamente nos autos digitais, apenas. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Há erro material na sentença. Constou na sentença de folhas 594-594v que a União quedou-se inerte diante da resposta da Receita Federal. No entanto, a União havia se manifestado nos autos digitais no sentido de que tem por satisfeita a obrigação do executado. Assim, a sentença passa a ser redigida com a seguinte redação (excerto sublinhado): Dada ciência da resposta da Receita Federal à União, seu representante judicial manifestou-se, nos autos virtualizados, no sentido de que tem por satisfeita a obrigação do executado. Em face do explicitado, corrijo erro material, mantendo, no mais, os demais termos da decisão. Traslade-se cópia desta decisão para o PJe, procedendo-se, em seguida, o cancelamento da distribuição dos autos virtuais, tendo em vista que os autos físicos serão arquivados, e que os autos eletrônicos não foram digitalizados de forma adequada, haja vista que não foram digitalizados de forma defeituosa, e não em sua integralidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010971-15.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JEFFERSON SOUZA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON SOUZA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeçãoSENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jefferson Souza de Oliveira, visando o pagamento de R$ 32.449,79.O executado foi inicialmente citado na fase de conhecimento (p. 34) e posteriormente intimado no cumprimento de sentença (p.64).Restou prejudicada a tentativa de conciliação (p. 86), ante a ausência do executado.Realizada tentativa de penhora on line, houve o bloqueio do valor de R$ 538,33, com posterior expedição de alvará de levantamento e pagamento (pp. 152-155).Determinado à CEF que se manifestasse sobre a quitação do débito (p. 156), a exequente requereu a extinção do feito (p. 157). Nas folhas 166-166v, a CEF requereu a continuação da execução, motivo pelo qual foi determinada nova manifestação ante a divergência em relação à petição de folha 157.Decorreu o prazo para a manifestação da CEF (p. 173).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a liquidação do contrato e extinção da dívida, com extrato indicando que o contrato encontra-se liquidado em nossos sistemas (p. 158), pressupõe-se o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que não há prática de nenhum ato de defesa pelo executado.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 2 de abril de 2019.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003219-36.2004.403.6119 (2004.61.19.003219-0) - ANTONIO FERREIRA LIMA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X ANTONIO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento do julgado que condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora (pp. 275-283, 337-342 e 347).O INSS apresentou cálculos em execução invertida, no montante de R$ 223.815,33, sendo R$ 194.648,55 de principal e R$ 29.166,78 de honorários advocatícios sucumbenciais (pp. 353-358).A APS Itaquaquecetuba informou a implantação do benefício (p. 371).A parte exequente discordou dos cálculos apresentados pelo INSS, ocasião em que apresentou cálculo de R$ 326.756,40, dos quais R$ 285.749,24 relativos ao principal e R$ 41.007,16 de honorários advocatícios (pp. 381-387).O INSS apresentou impugnação, alegando a existência de excesso de execução, uma vez que no cálculo da parte exequente foram utilizados parâmetros equivocados para correção monetária e juros (pp. 397-405).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (p. 407), que apresentou parecer informando que a divergência entre as partes está no critério de correção monetária utilizado pelas partes (pp. 408-418).A parte exequente concordou com o cálculo da Contadoria Judicial (p. 621) e o INSS reiterou os termos da impugnação (p. 622v.).Vieram os autos conclusos.É o breve relato.Decido.A decisão transitada em julgado fixou os juros de mora e a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se no que couber o decidido pelo STF no julgado das ADIs. 4.357 e 4.425 (p. 341v.).O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, adota o INPC de 09/2006 em diante.O STJ, no recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG (art. 927, III, CPC), também determinou a aplicação do INPC.No cálculo do exequente foi utilizado o INPC.Por sua vez, o INSS, em seu cálculo, contrariamente ao decidido, adotou a TR, a contar de 07/2009.Em face do explicitado, tendo em vista o princípio dispositivo que vigora no processo civil, homologo o cálculo apresentado pela parte exequente, que apontou como devido o valor de R$ 326.756,40, atualizado para 07/2017, sendo R$ 285.749,24 de principal e R$ 41.007,16, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entendia devido (R$ 223.815,33) e o valor homologado (R$ 326.756,40).Proceda-se à expedição de minutas dos requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Noticiado o pagamento dos requisitórios, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.Guarulhos, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005029-75.2006.403.6119 (2006.61.19.005029-1) - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento do julgado de folhas 111-117, 158-158v. e 161 em que foi determinado o pagamento das parcelas em atraso referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/111.319.195-0).O INSS apresentou cálculos em execução invertida no montante de R$ 130.115,82, sendo R$ 129.516,59 de principal e R$ 599,24 de honorários advocatícios sucumbenciais (pp. 164-167), acerca dos quais a parte exequente discordou, oportunidade em que apresentou cálculo de R$ 171.576,38, dos quais R$ 170.668,18 de principal e R$ 908,20 de honorários advocatícios (pp. 177-185).O INSS apresentou impugnação, ocasião em que apresentou cálculo retificado de R$ 87.001,43, sendo R$ 86.402,20 de principal e R$ 599,24 de honorários advocatícios, alegando excesso de execução de R$ 84.574,95, uma vez que a parte autora aplicou correção monetária incorreta sobre os valores recebidos a título de atrasados por meio de PAB e aplicou o Manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal constante da Resolução n. 267/2013 (pp. 188-194).A parte exequente se manifestou sobre a impugnação apresentada pelo INSS (pp. 199-216).Decisão remetendo os autos para a Contadoria do Juízo para confecção de cálculo atualizado de acordo com o INPC (p. 217).A Contadoria Judicial juntou cálculo nos termos da decisão de fl. 217 (pp. 218-221), com o qual a parte exequente concordou (p. 224) e o INSS requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE (pp. 226-238).Vieram os autos conclusos.É o breve relato.Decido.Os cálculos realizados pela Contadoria do Juízo seguiram os parâmetros fixados na decisão de folha 217 com utilização do INPC como índice de correção monetária. Não há previsão legal para suspensão do processo até o julgamento do RE 870.947-SE. Ademais, atualmente, há 6 (seis) votos em desfavor da pretensão do INSS, de modulação de efeitos da decisão, e apenas 2 (dois) favoráveis.Dessa forma, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, que apontou como devido o valor de R$ 131.859,07 para agosto de 2017, sendo R$ 130.950,87 de principal e R$ 908,20, atinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais (pp. 219-221).Condeno a parte executada ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entendia devido (R$ 87.001,43) e o valor homologado (R$ 131.859,07).Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor homologado (R$ 131.859,07) e o valor que pretendia receber (R$ 171.576,38).Por ser oportuno, observo que, em que pese tenha sido concedido o benefício da AJG em favor da parte exequente, é forçoso concluir que o credor perceberá R$ 130.950,87, renda suficiente para arcar com as despesas processuais, mormente sopesando que o benefício da AJG é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte aufere renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, situação constatada no caso concreto.Proceda-se à expedição de minutas do requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003041-48.2008.403.6119 (2008.61.19.003041-0) - CALIN JOSE DE OLIVEIRA CARDOSO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALIN JOSE DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0003041-48.2008.4.03.6119 (cumprimento de sentença)Vistos em inspeçãoSENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Calin José de Oliveira Cardoso conforme decisão transitada em julgado.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (pp. 284-289), sobre os quais a parte exequente foi intimada, manifestando concordância nas folhas 308-309.Expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (pp. 311-311v e 315-316), houve o cancelamento por divergência no nome da parte (p. 322) e nova transmissão (pp. 333-333v). Sobreveio, então, a notícia do pagamento (pp. 334-335).Intimado a se manifestar (p. 336), o representante da parte exequente quedou-se inerte (p. 337). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.Guarulhos, 2 de abril de 2019.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008230-70.2009.403.6119 (2009.61.19.008230-0) - ELENII FRANCISCA DOS SANTOS X DAIANE FRANCISCA NASCIMENTO DO SANTOS X DENER FRANCISCO DO NASCIMENTO DOS SANTOS - MENOR X ELENI FRANCISCA DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENII FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANE FRANCISCA NASCIMENTO DO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENER FRANCISCO DO NASCIMENTO DOS SANTOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eleni Francisca dos Santos, Daiane Francisca Nascimento e Dener Francisco do Nascimento ingressaram com cumprimento de sentença, na qual o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, no valor total de R$ 74.504,12, atualizados para julho de 2017, sendo R$ 67.731,01 relativos à condenação principal e R$ 6.773,10, atinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais (pp. 312-317). A parte exequente discordou dos cálculos apresentados pelo INSS e apresentou cálculo no montante de R$ 213.351,12, sendo R$ 194.775,33 de principal e R$ 18.575,82 (pp. 330-344). Em impugnação ao cumprimento de sentença, o INSS alegou excesso de execução de R$ 181.187,78, uma vez que a parte exequente adotou RMI superior à fixada nos benefícios implantados, se equivocou quanto ao percentual de juros de mora e aplicou o INPC, embora tenha concordado expressamente com proposta de acordo homologada em Juízo, oportunidade em que apresentou cálculo discriminado para cada um dos autores, atualizado para janeiro de 2018, para Daiane no montante de R$ 32.169,37 (R$ 29.244,89 de principal e R$ 2.924,49 de honorários advocatícios sucumbenciais), para Dener o montante de R$ 29.549,02 (R$ 26.854,65 de principal e R$ 2.694,37 de honorários advocatícios sucumbenciais) e para Eleni o montante de R$ 13.704,78 (R$ 12.450,80 de principal e R$ 1.253,98 de honorários advocatícios sucumbenciais) (pp. 349-366). A parte exequente se manifestou acerca da impugnação (p. 378). A Contadoria Judicial informou que nos cálculos autorais a RMI com DIB em 16.11.2011 foi objeto de involução até 22.05.2003, o que está em desacordo com a legislação previdenciária, uma vez que deveria ter sido apurada nova RMI com DIB em 22.05.2003, bem como foi utilizado o INPC como índice de correção monetária e os juros de mora não foram aplicados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em relação ao cálculo apresentado pelo INSS, informou que o cálculo foi realizado com base em RMI apurada com DIB em 22.05.2003. No PBC da RMI foram utilizados salários-de-contribuição divergentes dos utilizados na folha 332 e também divergentes do CNIS. Por fim, foi apresentado cálculo da RMI com base nos salários-de-contribuição constantes do CNIS e das diferenças corrigidas pela TR (pp. 379-399).A parte exequente alega que quando do reconhecimento do direito em 22.05.2003 foi apurado o valor de R$ 322,25, superior ao salário mínimo da época, e desde de março de 2015 o benefício passou a ser de um salário mínimo e que, portanto, o último cálculo apresentado está incorreto desde março de 2008 (pp. 404-452).O INSS deu-se por ciente e requereu a homologação do cálculo por ele apresentado (p. 455-v). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido.Em que pesem as alegações da parte exequente, verifica-se que a decisão transitada em julgado determinou a implantação do benefício com DIB em 22.05.2003, de modo que não há que se falar na manutenção da RMI calculada em 2011, em razão da decisão que determinou a implantação do benefício em sede de tutela antecipada.Nesse contexto, o INSS e a Contadoria do Juízo apuraram a RMI do benefício com DIB em 22.05.2003, nos termos da decisão transitada em julgado, nos valores de R$ 322,25 e R$ 328,93, os quais, após a sua evolução, perfazem um salário-mínimo (pp. 160-161 e 171-175).O cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo utilizou os salários-de-contribuição constantes do CNIS para apuração da nova RMI com DIB em 22.05.2003 e a TR como índice de correção, nos termos do acordo homologado em Juízo (p. 308). Em face do explicitado, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, que apontou como devido o valor de R$ 75.697,50, atualizados para janeiro de 2018, sendo R$ 68.799,72 relativos à condenação principal e R$ 6.897,78, atinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, destacando os montantes devidos para cada exequente: Daiane - R$ 32.269,91 (R$ 29.336,28 de principal e R$ 2.933,63 de honorários advocatícios sucumbenciais); Dener - R$ 29.592,49 (R$ 26.894,17 de principal e R$ 2.698,32 de honorários advocatícios sucumbenciais) e Eleni - R$ 13.835,10 (R$ 12.569,27 de principal e R$ 1.265,83 de honorários

advocatícios sucumbenciais).Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários advocatícios.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entendia devido (R$ 213.351,12) e o valor homologado (R$ 75.697,50). No entanto, sopesando que a parte exequente é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos.Proceda-se à expedição de minutas do requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Noticiado o pagamento dos requisitórios, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.Expeça-se comunicação para a AADJ, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando a alteração da RMI do benefício para R$ 328,93, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, salientando que não haverá pagamento de diferenças, eis que a renda atual equivale a 1 (um) salário mínimo. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005402-67.2010.403.6119 - INES GONCALVES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL X INES GONCALVES X UNIAO FEDERAL
Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Inês Gonçalves em face da União em razão do julgado de folhas 138-141 e 168-169. A União juntou relatório e cálculo expedidos pela Receita Federal, informando que após o recálculo não havia qualquer valor de imposto de renda a ser restituído à autora da ação referente ao rendimento recebido acumuladamente em janeiro/2008, devendo apenas ser reduzido o valor principal inscrito em dívida ativa de R$ 7.504,49 para R$ 3.118,22 (valores de 30.04.09) (pp. 293-298). A parte exequente se manifestou sobre a redução da exação e sua atualização (pp. 303-304).Intimada a parte autora para se manifestar quanto à execução da verba honorária (p. 307), esta apresentou cálculo no montante de R$ 3.975,99 (pp. 309-310).A União impugnou o valor apresentado pela parte exequente, aduzindo que o débito originário perfazia R$ 7.692,24, o qual fora reduzido para R$ 3.118,22, de modo que o valor abatido sobre o qual deve incidir a verba honorária seria de R$ 4.574,02 (R$ 7.211,10 atualizado), resultando em R$ 721,11 de verba honorária (pp. 313-318).Petição da parte exequente aduzindo que lançou por equívoco o valor tributado para fixação da verba honorária e requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos da União (pp. 322).A Contadoria Judicial apurou cálculo para a data do cálculo do exequente (04.02009) e para a data do executado (12.2017) e informou que a União iniciou a correção em 06.10 (data do ajuizamento) e não em 04.2009 (pp. 324-325).Intimadas as partes para se manifestarem, a parte exequente concordou com o cálculo da Contadoria e a União permaneceu silente (pp. 329-330). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo considerou o início da correção em 30.04.2009, pois o valor remanescente de IRPF a pagar (R$ 3.118,22) foi atualizado para esta data (p. 295v.). Dessa forma, homologo o cálculo realizado pela Contadoria do Juízo (p. 325), devendo a execução prosseguir pelo valor de R$ 734,82, atualizado para dezembro de 2017. Tendo em vista que a parte exequente autora reconheceu o erro nos cálculos por ela apresentado e a sucumbência mínima da União, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários de advogado.Proceda-se à expedição de minuta do requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.Guarulhos, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000273-76.2013.403.6119 - BERNADETE JOSINA DA SILVA(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE JOSINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0000273-76.2013.4.03.6119DECISÃOTrata-se de fase de cumprimento de sentença proposto por Bernadete Josina da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual que foi reconhecido o direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (pp. 126-130 e 152-153).O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, no valor total de R$ 6.996,55, sendo R$ 6.689,40 relativos à condenação principal e R$ 307,15, atinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais (pp. 220-223).A parte exequente discordou do cálculo apresentado pelo INSS em relação à verba honorária, aduzindo que o valor correto seria de R$ 668,94 em razão do percentual de 10% sobre a condenação (pp. 252-254).O INSS impugnou a conta dos honorários advocatícios apresentada pela parte autora alegando que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de 10% incidiria apenas sobre as prestações vencidas até a data da sentença nos termos da Súmula 111 do STJ (pp. 257-259).Informação prestada pela Contadoria do Juízo corroborando o cálculo apresentado pelo INSS (pp. 261-262).Intimadas as partes para se manifestarem, a exequente concordou com as informações prestadas e o INSS permaneceu silente (pp. 269-270).Vieram os autos conclusos.É o breve relato.Decido.Tendo em vista que a decisão transitada em julgado determinou o pagamento de honorários de advogado com incidência sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (p. 130), homologo o cálculo apresentado pelo INSS, que apontou como devido o valor de R$ 6.996,55, atualizado para outubro de 2017, sendo R$ 6.689,40 relativos à condenação principal e R$ 307,15, atinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais.Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, uma vez que concordou com os cálculos do INSS, no que se refere ao principal, e que a diferença atinente aos honorários de advogado é mínima.Proceda-se à expedição de minutas do requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Noticiado o pagamento dos requisitórios, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.Guarulhos, 28 de março de 2019.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005312-83.2015.403.6119 - RAQUEL PAIXAO RUIZ - INCAPAZ X FLAVIA PAIXAO RUIZ - INCAPAZ X CLARICE MARIA DA PAIXAO MARTINS(SP074655 - ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL PAIXAO RUIZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA PAIXAO RUIZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento do julgado que condenou o INSS a conceder o benefício de pensão por morte (pp. 104-106).O INSS apresentou cálculo em execução invertida no montante de R$ 112.690,17, sendo R$ 102.445,61 de principal e R$ 10.244,56 de honorários advocatícios (pp. 113-116), acerca dos quais a parte exequente discordou, oportunidade na qual apresentou cálculo de R$ 123.776,15, dos quais R$ 112.523,77 relativos ao principal e R$ 11.252,38 atinentes aos honorários advocatícios (pp. 128-136).O INSS apresentou impugnação alegando a existência de excesso de execução de R$ 11.085,98, uma vez que a parte exequente utilizou parâmetros equivocados para correção monetária e juros (pp. 138-145).A parte exequente se manifestou acerca da impugnação (pp. 147-149).Informação apresentada pela Contadoria Judicial esclarecendo que a divergência nos cálculos se refere ao critério de correção monetária e que os cálculos do INSS estavam de acordo com o julgado, enquanto nos cálculos autorais foi aplicado o IPCA-E (p. 151). As partes reiteraram suas manifestações (pp. 153-154 e 155-v). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido.A decisão transitada em julgado determinou quanto à correção monetária: acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009 (p. 106).Desse modo, a decisão transitada em julgado determinou a aplicação da TR na correção monetária.Em face do explicitado, homologo o cálculo apresentado pelo INSS, que apontou como devido o valor de R$ 112.690,17, atualizado para novembro de 2078, sendo, sendo R$ 102.445,61 de principal e R$ 10.244,56 de honorários advocatícios (p. 144).Condeno a parte executada ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entendia devido (R$ 123.776,15) e o valor homologado (R$ 112.690,17).Por ser oportuno, observo que, em que pese tenha sido concedido o benefício da AJG em favor da parte exequente, é forçoso concluir que o credor perceberá R$ 102.445,61, renda suficiente para arcar com as despesas processuais, mormente sopesando que o benefício da AJG é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte aufere renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, situação constatada no caso concreto.Proceda-se à expedição de minutas do requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0012612-04.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELI KATIA GUIMARAES ALVES

Folha 143 - Intime-se o representante judicial da CEF, para manifestação acerca do determinado na folha 138, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Em caso de inércia, suspenda-se a execução (art.921, parágrafos 1º a 5º, CPC).
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0007542-35.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME X MARISTELA FRIZZO SOUZA X ISRAEL SILVA DE SOUZA(SP327707 - JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)
Tendo em vista que a parte executada aponta que o imóvel de matrícula n. 118.959 é bem de família, pelo que se depreende da DIRPF (pp. 173-verso, 175-verso e 190), albergado pela impenhorabilidade, intime-se o representante judicial da CEF, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar se possui interesse em formular requerimento de penhora em relação a outro bem imóvel constante da DIRPF.Guarulhos, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0009004-56.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROLOVEST SERVICOS LTDA - ME X JOSE WILSON AGUDO CARDOSO X SUELI LENGENFELDER AGUDO
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rolovest Serviços Ltda.-ME, José Wilson Agudo Cardoso e Sueli Lengenfelder, objetivando a cobrança do valor de R$ 161.448,17.A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (p.23).A parte executada foi citada (p. 38).A CEF peticionou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo (p.92).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado o pagamento da dívida via autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, b, todos do Código de Processo Civil.As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.Guarulhos, 2 de abril de 2019.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0012219-40.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X KIPROTEK CONFECCOES LTDA - ME X THAIS CACERE LIMA SILVA

Vistos em inspeção.
Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.
Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.
Cumpra-se.

Expediente Nº 6132

PROCEDIMENTO COMUM
0013164-71.2009.403.6119 (2009.61.19.013164-4) - ZONO DA SILVA(SP170413 - ELAINE DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.
Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.
Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:
I. petição inicial;
II. procuração outorgada pelas partes;
III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV. sentença e eventuais embargos de declaração;
V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI. certidão de trânsito em julgado; e
VII. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.
Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.
Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.
Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.
Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005557-94.2015.403.6119 - RAIMUNDO COSTA VITORINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.
Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.
Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:
i. petição inicial;
ii. procuração outorgada pelas partes;
iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
vi. certidão de trânsito em julgado; e
vii. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.
Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.
Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.
Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.
Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006363-95.2016.403.6119 - FRANCISCO ATAIDES DE SOUZA ABREU(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.
Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.
Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:
i. petição inicial;
ii. procuração outorgada pelas partes;
iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
vi. certidão de trânsito em julgado; e
vii. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.
Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.
Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.
Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.
Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000358-09.2006.403.6119 (2006.61.19.000358-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP195037 - JAIRO DE PAULA DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Folha 266: ao compulsar os autos, verifiquei que as requisições expedidas foram canceladas, conforme certidões acostadas aos autos (folhas 255-258) em razão de divergência do nome da parte com o CPF.
Assim, faz-se mister a resolução da pendência supracitada, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição.
Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se a informação por correio eletrônico para regularização perante o SEDI, expedindo-se, oportunamente novas requisições em nome do seu genitor.
Após, aguardem os respectivos pagamentos das requisições ora expedidas.
Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6133

PROCEDIMENTO COMUM
0006367-06.2014.403.6119 - EUNAVIO FRANCISCO DE ASSIS(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.
Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre os momentos processuais para a virtualização dos processos iniciados em meio físico, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
Os autos do processo deverão ser digitalizados de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.
Os arquivos deverão ser nomeados com a identificação do volume correspondente, e estarem de acordo os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.
Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.
Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de petição do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.
Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE.
Por fim, com a certidão de virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003838-77.2015.403.6119 - MARCIA CARDOSO MONTEIRO(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Folhas 354-364: Conforme decisão de fls. 308-309, mantida no julgamento do agravo de instrumento (fls. 346-352), a existência de nexo causal, bem como de eventuais excludentes da responsabilidade, dependem do deslinde da ação penal em curso perante a 4ª Vara Criminal de Guarulhos.
Assim, indefiro o pedido da parte autora, devendo o processo continuar suspenso, sobrestado em secretaria, até decisão final naquele feito (art. 313, inciso V, b e 315 do CPC; art. 64, parágrafo único, do CPP).
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001727-52.2017.403.6119 - EMIR TARSIS ZANONI(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial juntado às fls. 166/179-verso, dê-se vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando-se pela parte autora.
Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito, que fixo no valor máximo da Tabela do CJF.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006133-73.2004.403.6119 (2004.61.19.006133-4) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X INSS/FAZENDA X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA X INSS/FAZENDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)
Vistos em inspeçãoSENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença instaurado em desfavor da União. A parte exequente apresentou cálculo do valor da dívida no montante inicial de R$ 11.543,00 (pp. 970-973). A executada optou por não apresentar embargos à execução (pp. 1003-1004) e, por esse motivo, foi determinada a expedição de ofício requisitório (p. 1006). Nas folhas 1010-1011, a União requereu a compensação do crédito dos presentes autos com débito da exequente inscrito em dívida ativa da União. Em razão deste pedido, foi determinado que o crédito destes autos fosse depositado à disposição do juízo (p. 1015). Apresentada manifestação pela exequente (pp. 1.042-1.045), o pedido de levantamento dos honorários foi deferido, sendo determinada a expedição de alvará de levantamento (p. 1.054). Nas folhas 1.056-1.057, com documentos de folhas 1.058-1.060, a empresa Plantec Distribuidora de Produtos de Telecomunicações e Informática Ltda. informou a cessão dos créditos da exequente para a peticionária, requerendo a expedição de alvará de levantamento em seu nome. A exequente se manifestou favoravelmente ao pedido (pp. 1.072-1.073).A União informou que iria requerer a penhora no rosto destes autos em relação ao crédito da exequente (p. 1076), motivo pelo qual foi mantida a suspensão da expedição de alvará de levantamento pelo prazo de 30 dias (p. 1079). Nas folhas 1.123-1.124v, foi deferido o ingresso no feito da cessionária Plantec, indeferido o levantamento de valores e foi determinada a expedição de ofício à Vara das Execuções Fiscais na qual estava-se executando dívida em face da exequente nos presentes autos. Nas folhas 1.278-1.280 foi encaminhado ofício pela Sexta Vara das Execuções Fiscais de São Paulo requerendo o cancelamento da penhora anotada no rosto destes autos. Na sequência, foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da cessionária Plantec (p. 1.288).Expedido o alvará, constatou-se que os valores depositados já haviam sido estornados (pp. 1.293-1.295), sendo determinada a reinclusão da requisição (p. 1.300). Houve o pagamento, com os valores à disposição do juízo (p. 1.309), tendo sido determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da Plantec (p. 1.312). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 5 de abril de 2019. Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008029-54.2004.403.6119 (2004.61.19.008029-8) - ANTONIO TEODORO DOS SANTOS X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP222470E - BEATRIZ LIMA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO TEODORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
A parte executada noticiou que o STJ deu provimento ao agravo em recurso especial interposto por ela, contra acórdão do TRF da 3ª Região no AI 0019974-42.2016.403.0000, e pediu o sobrestamento do pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 604-618).
Intimada a se manifestar, o exequente requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista a interposição de agravo interno em face daquela decisão do STJ (fls. 620-636).
Considerando que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo em recurso especial, AREsp nº 1363365/SP (2018/0237703-8), não foi proferida decisão do agravo interno até o presente momento, e que a tese do segurado equivaleria à desaposentação, por cautela, determino o sobrestamento do feito em secretaria aguardando o trânsito em julgado.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0003272-02.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X WILLIAM MARTINS ZAMPOLA
Caixa Econômica Federal propôs ação de busca e apreensão em face de William Martins Zampola. Convertido o feito em Execução de Título Extrajudicial (pp. 63-65), foi determinada a citação do executado.Na folha 82 foi informado pelo Sr. Oficial de Justiça que o executado não foi citado, tendo recebido informação de seu irmão, Gustavo Martins Zampola, que aquele havia falecido sem deixar bens.Determinado que a CEF providenciasse a regularização do polo passivo, deferindo-se sucessivos prazos para que referida determinação fosse cumprida (pp. 106, 114, 119, 122), não houve o cumprimento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Tendo em vista o falecimento do executado, que restou consignado na certidão de óbito que o falecido não deixou bens (130), que não houve regularização do polo passivo pela parte interessada, mesmo após sucessivas concessões de prazo para tal, é forçoso concluir que resta configurada a ausência de interesse processual superveniente da parte exequente. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do artigo 924, I, combinado com o artigo 330, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000308-65.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MAGIC BRASIL SERVICOS DE BUFFET LTDA - ME X APARECIDA TEREZA SERRANO X ROSIMEIRE APARECIDA SERRANO(SP111757 - ADRIANA GOMES DA SILVA KHAIRALLAH GELLY)

Vistos em inspeção.
Fls. 143-145- A penhora foi efetivada em 26.05.2015, e a manifestação da executada é de 27.02.2019.
Tal fato, por si só, demonstra que a tese veiculada é infundada, motivo pelo qual indefiro o pedido de desconstituição da penhora.
Sem prejuízo, remetam-se os autos para a CECON, para tentativa de conciliação.
Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6134

PROCEDIMENTO COMUM
0001183-98.2016.403.6119 - MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como a necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.
Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.
Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:
i. petição inicial;
ii. procuração outorgada pelas partes;
iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
iv. sentença e eventuais embargos de declaração;

v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
vi. certidão de trânsito em julgado; e
vii. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.
Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.
Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.
Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.
Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017464-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: WLADEMIR DOS SANTOS, SUSETE DA COSTA SANTOS, FERNANDO AURELIO DE SOUZA, CROSSRACER DO BRASIL LTDA, MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA, MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA TRANSPORTES - EPP, SIDNEY ARARUNA DE MENDONCA
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125
Advogado do(a) RÉU: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
Advogado do(a) RÉU: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958
Advogados do(a) RÉU: MARIANNE ALBERS - SP270436, THAIS RAYLLA FERNANDES - SP353022, FELIPE CESAR LOURENCO - SP343298

No saneador (Id. 15070890) foi designada audiência de instrução para 28.05.2019, às 14 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelos corréus *Fernando Aurélio de Souza* e *Crossracer do Brasil Ltda.* (Ana Amélia Pereira Rosário e Eremildes Solidade Bastos, ambas residentes em Guarulhos), e, eventuais, outras a serem arroladas pelos demais réus e pelo MPF, no prazo de 15 (quinze) dias (§4º do artigo 357 do Código de Processo Civil), bem como colhido o depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão.

Os corréus *Sidney Araruna de Mendonça*, *Marcos Ferreira de Oliveira* e *Marcos Ferreira de Oliveira Transportes – EPP* apresentaram o rol nos Ids. 15848628 e 15923557. O primeiro arrolou três testemunhas: Nelson dos Reis, João Carlos de Campos Lima e Mauro Bortman (para confirmação da efetiva atuação tanto de Wlademir como de Sidney no mercado de ações à época dos fatos, bem como para reforçar a absoluta retidão e integridade de Sidney no desempenho de suas funções) e os dois últimos arrolaram as testemunhas Alexandre de Assis Lopes e Edivan Alexandre de Oliveira.

Na decisão Id. 15499747, este Juízo conheceu e acolheu parcialmente o recurso de embargos de declaração opostos pelos corréus *Wlademir dos Santos* e *Susete da Costa Santos* (Id. 15399764), para sanar omissão relativa ao rol de testemunhas (Id. 14057594, p. 57) apresentado com a contestação, determinando a intimação do representante judicial dos embargantes para especificar quais testemunhas se referem a cada fato, respeitando-se o limite previsto no § 6º do artigo 357 do Código de Processo Civil, qual seja: o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão, e oitiva, apenas das 3 (três) primeiras arroladas.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, o representante judicial dos corréus *Wlademir dos Santos* e *Susete da Costa Santos* não cumpriu a decisão Id. 15499747, deixando de especificar quais testemunhas se referem a cada fato, nos moldes previstos no § 6º do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, conforme fundamentado naquela decisão, decreto preclusa a oportunidade de os corréus *Wlademir dos Santos* e *Susete da Costa Santos* justificarem a necessidade da oitiva das 9 (nove) testemunhas indicadas no rol, sendo que serão ouvidas apenas as 3 (três) primeiras arroladas, quais sejam: Antonia Bezerra Maia Avelino, Cleudo Onorio Avelino e Cleonor Onorio Avelino.

Destaco que, segundo já consignado na decisão Id. 15070890, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do "*caput*" do artigo 455 do CPC, sob pena de preclusão.

A testemunha Antonia Bezerra Maia Avelino, com endereço na Rua Tenente Tito Barros, 431, Quadra 20, Bloco 3, apto 102, Fortaleza, CE, CEP 60864-300, **será ouvida por meio de videoconferência**, devendo ser expedida carta precatória, para realização do ato. Consigno, desde já, que a testemunha Antonia Bezerra Maia Avelino também deverá comparecer no Juízo Deprecado, no dia e hora designados para realização da audiência, independentemente de intimação, na forma do "*caput*" do artigo 455 do CPC, sob pena de preclusão.

No mais, tendo em vista que a União manifestou não possuir interesse em intervir no feito, exclua-a do polo passivo.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Expediente Nº 6143

PROCEDIMENTO COMUM
0001154-48.2016.403.6119 - EMERSON GABRIEL FIGUEIREDO OLIVEIRA DIAS - INCAPAZ - X FRANCISCA DE OLIVEIRA DIAS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP270803 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY)

Considerando o certificado à folha 451 e que a carta precatória ainda não retornou, bem como o interesse da parte autora na realização da perícia, intime-se o representante judicial da parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca do interesse na realização de perícia nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, sob pena de preclusão da prova.
Com a manifestação ou o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0003634-19.2004.403.6119 (2004.61.19.003634-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 57 SUBSECAO DE GUARULHOS(SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP197747 - HELEN CRISTINA SILVA SCARPIN) X DIRETOR DO DEPTO DE RECEITAS MOBILIARIAS DA SEC FINANCAS DA PREFEITURA DE GUARULHOS(SP072658 - FRANCISCO ANTONIO LUCAS E SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002826-58.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452, VICENTE SACHS MILANO - SP354719, GENTIL BORGES NETO - SP52050, SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP)

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006994-80.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Carneiro opôs recurso de embargos de declaração (Id. 16192903) em face da sentença Id. 15272926, sob o argumento de que o julgado padece de omissão *no que diz respeito ao prazo hábil em que o INSS, deve implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que sem a determinação de prazo por esse r. Juízo, o Embargante será prejudicado diante da morosidade do Embargado em cumprir com o determinado na r. Sentença.*

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Há, de fato, omissão na sentença, eis que, na verdade, não foi apreciado o pedido de tutela de urgência, o que passo a fazer.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **25.08.2005 a 31.12.2005**, **23.08.2006 a 31.12.2006 e de 01.12.2006 a 26.10.2016**, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 36 (trinta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde a DER, **02.02.2017**, a partir de **01.04.2019** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ**, **com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Desse modo, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, nos termos acima expostos, mantidos, no mais, os demais termos da sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-52.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LINDINEI BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Lindinei Barbosa dos Santos **ajuizou ação em face do** ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*****, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados entre 15.10.1986 a 19.12.1990, 03.06.1991 a 06.11.1991, 14.06.1993 a 04.10.1995, 18.02.1992 a 01.02.1994, 09.05.1995 a 27.06.1995, 02.11.1995 a 18.04.1998, 14.04.1998 a 13.08.2003, 01.12.2003 a 31.01.2004 e de 01.07.2008 até a DER em 15.09.2017 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 15.09.2017.**

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

O pedido de AJG foi indeferido, tendo sido determinada a intimação da parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais (Id. 9157897).

Em 03.08.2018 foi proferida sentença indeferindo a petição inicial, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve o pagamento das custas processuais (Id. 9799692).

O autor opôs embargos de declaração alegando que a sentença foi omissa quanto ao pagamento das custas processuais (Id. 9945678).

Em 29.08.2018, este Juízo conheceu e rejeitou os embargos de declaração, mas aplicou, por analogia, o artigo 331 do Código de Processo Civil, e efetuou a retratação da sentença Id. 9799692, determinando o prosseguimento do feito. Na decisão, determinou a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informasse se existe efetivo interesse processual relativamente ao pleito de reconhecimento dos períodos compreendidos entre 03.06.1991 a 06.11.1991 (Transportes Glória) e 14.06.1993 a 05.10.1995 (Transasa Transportes Ltda.); iii) 18.02.1992 a 11.11.1992 (Empresa Limpadora Paulista S.A.), de 09.05.1995 a 27.06.1995 (Fenix Adm. De Serviços Aux. Em Aeroportos S.C. Ltda.), 02.11.1995 a 18.04.1998 (Menzies Aviation Brasil Ltda.), 14.04.1998 a 13.08.2003 (Sata Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos), 01.12.2003 a 31.01.2004, 01.07.2008 até a DER, em 15.09.2017 (Swissport Brasil), 15.10.2010 a 20.07.2011 (Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.), 15.06.2011 a 01.09.2011 (Aerovip Serviços Comerciais Ltda.), 13.04.2012 a 31.05.2013 (Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.), 29.03.2016 até a DER, em 15.09.2017, ou mesmo até os dias atuais (Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.), eis que não foram apresentados documentos que possibilitassem que os períodos fossem considerados como tempo especial pelo INSS, sob pena de indeferimento da petição inicial, ou se pretende formular novo requerimento administrativo, instruindo-o adequadamente, oportunidade em que deverá comprovar o requerimento para suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias (Id. 10302509).

Petição Id. 10768774 do autor informando que tem interesse processual com relação ao pleito de reconhecimento dos períodos solicitados e elencados, afirmando que todos os PPPs. foram apresentados no Processo Administrativo, não sendo necessário formular novo requerimento administrativo, especificando cada um dos períodos (Id. 10768774) e juntando PPP da Sata, em nome de Dalva Maria de Souza Bezerra (Id. 10768776).

Decisão Id. 113165613 recebendo a petição Id. 10768774 como emenda à inicial e indeferindo o pedido de tutela de urgência.

O INSS ofertou contestação (Id. 12721012).

O autor manifestou-se sobre a contestação e requereu a produção das seguintes provas: 1) PROVA EMPRESTADA (PPPs. das empregadoras do autor com atividades idênticas às empregadoras que não forneceram formulários de PPPs.); 2) PROVA PERICIAL indireta nas empresas Transportes Glória e Transasa Transportes (baixadas), e direta nas empresas EMPRESA LIMPADORA PAULISTA S/A, FENIX ADM. DE SERVIÇOS AUX. EM AEROPORTOS SC LTDA., MENZIES AVIATION (BRASIL) LTDA, SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREOS, SWISSPORT BRASIL LTDA, ORBITAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA, AEROVIP SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA, SEAVITION SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTADA, ORBITAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA, bem como nas empresas de serviços de transporte rodoviário de cargas em caminhões; 3) caso haja alteração das condições de trabalho, requer seja procedida a oitiva de testemunhas; 4) expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social; 5) expedição de ofício aos empregadores EMPRESA LIMPADORA PAULISTA S/A, FENIX ADM. DE SERVIÇOS AUX. EM AEROPORTOS SC LTDA., MENZIES AVIATION (BRASIL) LTDA, SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREOS, SWISSPORT BRASIL LTDA, ORBITAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA, AEROVIP SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA, SEAVITION SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA, ORBITAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

Decisão deferindo o pedido de produção de prova emprestada (Id. 14094739) e concedendo prazo para a juntada de documentos.

Manifestação do autor (Id. 14663675) requerendo dilação de prazo para fornecimento de documentos por empresa empregadora.

Nova concessão de prazo (Id. 14756746).

A parte autora se manifestou reiterando o pedido de produção de provas (Id. 15947328).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Id. 15947328 – indefiro o pedido, tendo em vista o quanto exposto no Id. 14094739, bem como sopesando que a parte autora não comprova de modo idôneo a recusa da empregadora.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; *b)* a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; *c)* a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; *d)* é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor objetiva o reconhecimento como especiais os períodos laborados entre: i) 15.10.1986 a 19.12.1990 (Indústria Levorin S.A.), trabalhado na indústria de artefatos de borracha; ii) 03.06.1991 a 06.11.1991 (Transportes Glória) e 14.06.1993 a 05.10.1995 (Transasa Transportes Ltda.), ambos como ajudante de carga e descarga de caminhões no transporte rodoviário de cargas; iii) 18.02.1992 a 11.11.1992 (Empresa Limpadora Paulista S.A.), de 09.05.1995 a 27.06.1995 (Fenix Adm. De Serviços Aux. Em Aeroportos S.C. Ltda.), 02.11.1995 a 18.04.1998 (Menzies Aviation Brasil Ltda.), 14.04.1998 a 13.08.2003 (Sata Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos), 01.12.2003 a 31.01.2004, 01.07.2008 até a DER, em 15.09.2017 (Swissport Brasil), 15.10.2010 a 20.07.2011 (Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.), 15.06.2011 a 01.09.2011 (Aerovip Serviços Comerciais Ltda.), 13.04.2012 a 31.05.2013 (Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.), 29.03.2016 até a DER, em 15.09.2017, ou mesmo até os dias atuais (Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.), esses últimos como Auxiliar de Serviços Aeroportuários de Rampa, Operador de Equipamento e Coordenador de Rampa, todas essas funções com operações carregamento e descarregamento de aeronaves no Pátio/Pista de Aterrissagem do Aeroporto Internacional de São Paulo.

No processo administrativo, o autor juntou apenas os PPPs das empresas: i) Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., de 13.04.12 a 16.04.15 (Id. 8467149, pp. 59-60); ii) Industrial Levorin S.A., de 15.10.86 a 19.12.90 (Id. 8467149, pp. 63-64); iii) Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., de 29.03.16 a 06.06.17 (Id. 8467149, pp. 66-70); iv) Swissport Brasil Ltda., de 12.01.04 a 29.08.17 (Id. 8467149, pp. 71-72), tendo o INSS enquadrado os interregnos de 01.06.2013 a 09.03.2015 (Proair) e 12.01.2004 na 30.06.2008 (Swissport) (Id. Id. 8467149, pp. 90-91).

Quanto ao período entre 15.10.1986 e 19.12.1990, trabalhado na "Indústria Levorin S/A" (Id. 8467149, pp. 63-64), observo que o autor esteve exposto a ruído de 89 dB(A), de acordo com o PPP apresentado, o que permite o reconhecimento de exercício de atividade em condições especiais no período.

No que se refere ao período de 03.06.1991 a 06.11.1991, pela análise da CTPS de Id. 8467136, p. 3, o autor trabalhou na empresa Transportes Glória, empresa do ramo de transporte de cargas, na função de ajudante.

Inviável o enquadramento desse período, eis que não houve especificação de que se trata de ajudante de caminhão.

No período de 14.06.1993 e 05.10.1995, conforme anotações na CTPS do autor, este trabalhou na empresa Transasa Transportes Ltda., na função de auxiliar de serviços gerais (Id. 8467126, p. 3), não sendo possível o enquadramento, dada a generalidade da função exercida, que poderia ser executada em qualquer área da empresa, inclusive a administrativa.

Quanto ao período entre 18.02.1992 a 11.11.1992, também nos termos da CTPS, Id. 8467126, p. 3, o autor trabalhou como auxiliar de movimentação, função esta que também não se enquadra dentre aquelas consideradas atividades especiais, valendo o mesmo raciocínio do parágrafo anterior.

No período de 09.05.1995 a 27.06.1995, conforme CTPS de Id. 8467134, p. 3, o autor trabalhou na Fênix Adm. de Serv. Aux. em Aeroportos S/C Ltda., na função de "serviços gerais", não sendo possível o enquadramento, também neste caso, dada a generalidade da função exercida, que poderia ser executada em qualquer área da empresa, inclusive a administrativa.

Para o período de 02.11.1995 a 18.04.1998, consta na CTPS do autor, Id. 8467129, p. 3, que ele teria trabalhado na função de auxiliar de serviços gerais na empresa Menzies Aviation (Brasil) Ltda., não sendo possível o enquadramento, também neste caso, dada a generalidade da função exercida, que poderia ser executada em qualquer área da empresa, inclusive a administrativa.

No período entre 14.04.1998 e 13.08.2003, o autor trabalhou na empresa Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, na função de "auxiliar serviço aeroporto", segundo anotação em sua CTPS.

Há nos autos PPP do período de 01.08.1996 a 03.08.2006 (Id. 10768776, pp. 1-2), da mesma empresa e da mesma função, exercida por Dalva Maria de Souza Bezerra.

Entretanto, tendo em conta a generalidade da função ("auxiliar serviço aeroporto") e a enorme extensão do aeroporto não é possível saber se as atividades desenvolvidas eram as mesmas, motivo pelo qual se torna inviável considerar esse período como tempo especial.

O período de 12.01.2004 a 30.06.2008, já foi reconhecido como de exercício de atividades especiais pelo INSS (Id. 8467149, p. 90), não havendo interesse processual.

Sobre o período de 01.07.2008 até 29.08.2017, há nos autos PPP emitido pela empresa "*Swissport Brasil Ltda.*", no Id. 8467149, pp. 71-72, indicando exposição ao agente nocivo ruído, em nível superior ao previsto na legislação previdenciária.

Saliento que o INSS já reconheceu o período de 01.06.2013 a 09.03.2015 como tempo especial (Id. 8467149, p. 90), não existindo interesse processual quanto a esse interregno.

No entanto os períodos remanescentes não podem ser reconhecidos como tempo especial, tendo em conta que as atividades do segurado foram descritas como "coordena, orienta, distribui as equipes e equipamentos necessários para atendimentos, realiza briefings com as equipes, acompanha chegada e saída da aeronave, carregamento e descarregamento de cargas e bagagens, operar veículos e equipamentos, tais como: veículo Kombi, trator de carga, trator push back, esteira motorizada, caminhão escada, loader", tudo a indicar que a eventual exposição ao agente nocivo ruído era intermitente.

Com relação ao período de 29.03.2016 a 06.06.2017, observo que no PPP apresentado (Id. 8467149, pp. 66-68) há indicação de exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 91,3 dB(A).

No entanto, a descrição das atividades denota que se tratava inequivocamente de exposição intermitente, na medida em que dentre as funções desempenhadas pelo segurado estava, dentre outras, o atendimento de passageiros para embarque, no "check-in", efetuar "anúncio de embarque", "realizar a checagem final no fechamento do voo", "controlar e resolver problemas de bagagens extraviadas, prestando o atendimento adequado aos passageiros, buscando solucionar o problema, conforme a política estabelecida pela empresa".

Assim, com o cômputo de tais períodos como tempo especial, o segurado computa 33 (trinta e três) anos, 6 (seis) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 15.10.1986 a 19.12.1990, como tempo especial, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e averbe como tempo especial o período de 15.10.1986 a 19.12.1990, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). Oficie-se à AADJ, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de abril de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PERSY CAPISTRANO ALVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008101-62.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento à decisão id. 14804461, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003605-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSELI DELILO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 12 de abril de 2019.

Expediente Nº 6144

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000092-65.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRA MARIANA VELASQUEZ INCELLI(SP406948 - MICHEL DONIZETI DA SILVA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000
TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214
E-MAIL: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br

AUTOS: 0000092-65.2019.403.6119
IPL: 0023/2019-4 DEAIN/SR/SP

RÉ(U)(US): ALEXANDRA MARIANA VELASQUEZ INCELLI

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS.
2. Folhas 115-117: a acusada ALEXANDRA MARIANA VELASQUEZ INCELLI outorgou procuração ao advogado MICHEL DONIZETI DA SILVA, OAB/SP 406.948, que apresentou defesa prévia em seu favor.
Ocorre, todavia, que a defesa prévia da ré já havia sido regularmente apresentada pela Defensoria Pública da União (pp. 85-86), que exercia a defesa técnica no feito desde a audiência de custódia, sob pedido expresso da própria acusada(p. 53-verso).
Ademais, conforme certidão de folha 88-verso, ALEXANDRA MARIANA VELASQUEZ INCELLI foi notificada pessoalmente para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, aos 20.03.2019, tendo decorrido o prazo sem manifestação e sem constituir advogado nos autos.
Após a apresentação da defesa prévia formulada pela Defensoria Pública da União, inclusive, já foi proferida decisão recebendo a denúncia e designando audiência de instrução e julgamento para o dia 24.04.2019, às 14 horas.
O instrumento de procuração e defesa prévia apresentados pelo advogado constituído só foram protocolizados no dia 10.04.2019, portanto, quando já havia ocorrido a preclusão para a prática do ato.
Desse modo, NÃO CONHEÇO a defesa prévia de folhas 115-116, permanecendo, para todos os efeitos, a defesa anterior, regularmente apresentada pela Defensoria Pública da União (pp. 85-86), quando a ré ainda não havia constituído patrono nos autos.
O advogado constituído, por outro lado, passará a exercer a defesa técnica somente a partir da juntada do instrumento de procuração (10.04.2019), recebendo o feito no estado em que se encontra.
3. Folhas 113/114: trata-se de mandado de intimação NEGATIVO da testemunha FABIANA APARECIDA MACEDO, que não foi localizada no seu posto de trabalho, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, ao que foi noticiado, por se encontrar no gozo de férias.
Desse modo, intime-se a referida testemunha por carta precatória, nos termos do quanto determinado no item 11 de folha 91-verso e conforme item seguinte.
4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ARUJÁ:
DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da TESTEMUNHA abaixo qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia 24.04.2019, às 14 horas, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa.
QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA: FABIANA APARECIDA MACEDO, Agente de Proteção Orbital, portadora do documento de identidade n. 42.959.413-6/SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n. 305.725.538-89, com endereço na Avenida Armando Colangelo, 1490, bairro Pirituba, CEP 7400000, Arujá, SP, fone (11) 99913-5562.
Saliento que se trata de processo com RÉ PRESA.
A testemunha deverá ser expressamente informada de que seu depoimento em Juízo decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, fica plenamente advertida de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não a exime (do múnus) de comparecer à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, com documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.
Esta própria decisão servirá de carta precatória, mediante cópia.
5. Intime-se o representante judicial da acusada, mediante a publicação desta decisão, para que tome ciência de todo o processado no feito, especialmente da decisão de folhas 90-91-verso, que designou audiência de instrução e julgamento para o dia 24.04.2019, devendo o nobre causídico comparecer a este Juízo na data designada, às 13h30min, para a realização de entrevista reservada com a presa ANTES do horário designado para a audiência, se necessário.

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000656-90.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: P.E.M. TRANSPORTE MUNICIPAL URBANO LTDA, MARCOS CESAR DA SILVA, ELIZELTON RIBEIRO DE JESUS

Expeça-se o necessário para citação dos executados **P.E.M. TRANSPORTE MUNICIPAL URBANO LTDA.** , **MARCOS CESAR DA SILVA** e **ELIZELTON RIBEIRO DE JESUS,** para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de março de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006843-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: OLSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
EXECUTADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003163-24.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RENAULT DO BRASIL S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURELIO CANCIO PELUSO - PR32521
EXECUTADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001362-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MERCIA ROSENDO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000616-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PEDRO VILMAR FREIRES ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005931-20.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FARO TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764
EXECUTADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 15 de abril de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4898

MONITORIA
0007839-08.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS VIEIRA LACO X ALDA DA CONCEICAO LACO

Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Com o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011913-81.2010.403.6119 - LIZANDRO PENHA DE QUEIROZ X E. CARDOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF.
Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017.
Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005971-34.2011.403.6119 - MAGALI DE OLIVEIRA SOUZA X ERIC OLIVEIRA SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF.
Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017.
Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001340-18.2009.403.6119 (2009.61.19.001340-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOMINGOS JOSE DA SILVA

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo STJ.
Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Ato contínuo, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.
Ciência ao MPF.
Cumpra-se.

Expediente Nº 4912

PROCEDIMENTO COMUM
0006616-93.2010.403.6119 - ELIANA KOHN(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A
1) .PA 1,7 RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ELIANA KOHN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão do benefício de licença-maternidade, em razão da adoção do menor Natha Marcelino Carneiro.
Sustenta que requereu o benefício em 14/04/2009, indeferido em decorrência de suposta inconsistência com os dados constantes do CNIS.
Citado, o réu contestou o feito, defendendo a correção da decisão administrativa.
Indeferido o pedido de tutela antecipada, por não comprovação dos requisitos legais.
As partes não indicaram provas.
É o relatório do necessário.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O pedido é procedente.
O benefício postulado encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.213/91 (LBPS), cujos artigos 71 e 71-A dispõem:

Artigo 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pala Lei nº 10.710, de 5.8.2003)
Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)
1o O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)
(...)

Sua aplicação deve ainda observar o disposto nos artigos 25 e 26, da LBPS, in verbis:
Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:
(...)
III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
Artigo 26 - Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
(...)
VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Assim, a fruição desse benefício depende da demonstração dos seguintes requisitos: (i) manutenção da qualidade de segurada; (ii) comprovação da gravidez, se requerido o benefício antes do parto, da adoção ou da guarda; (iii) carência de 10 meses para contribuintes individuais; e (iv) nascimento da prole ou efetivação da adoção.

No caso em análise, a autora comprovou que mantém vínculo empregatício com o Banco Bradesco desde 17/10/1988, conforme extrato do CNIS obtido nesta data.
Não há qualquer dúvida tanto em relação ao cumprimento do prazo de carência do benefício, quanto à efetivação da adoção do menor Natha Marcelino Carneiro pela autora, comprovada pelo termo de guarda e responsabilidade de fls. 23 e pela certidão de fls. 24, emitida nos autos de processo de adoção nacional. Dispensável a exigência de que no termo de guarda conste a expressão para fins de adoção, conforme exigido na via administrativa pelo INSS, por se tratar de mera formalidade, facilmente suprida pela documentação existente nos autos,
Embora tenham surgido dúvidas em relação ao pagamento do benefício, o fato é que não há comprovação nos autos de que o INSS efetivamente concedeu e pagou o salário-maternidade concernente à adoção do menor Natha Marcelino Carneiro. Instado a esclarecer o fato (fls. 348), o INSS informou que não se encontrou registro de seu repasse ou pagamento nos sistemas da Autarquia.
Conforme informação do empregador Banco Bradesco (fls. 204), a autora esteve afastada, em razão de licença maternidade-adoção, das atividades nos períodos de 24/03/2009 a 21/07/2009 (objeto dos autos) e 14/12/2010 a 14/04/2011 (não integra o pedido). Consta, também, que o empregador efetivou o pagamento do Adiantamento Salário Maternidade no período entre 24/03/2009 a 21/07/2009 (fls. 205), concernente à adoção do menor Natha Marcelino Carneiro.
A dúvida nos autos remanesce, somente, em relação à efetivação ou não do estorno por parte da autora, o que é relevante para determinar se a autora possui ou não interesse processual. Explica-se: caso a autora tenha reembolsado o empregador do valor pago a título de adiantamento de salário-maternidade, permanece seu interesse na concessão do salário-maternidade pelo INSS; caso contrário, não remanesce qualquer interesse processual no feito, uma vez que a autora já teria gozado do benefício; nesta última hipótese, em tese, o empregador teria absorvido o prejuízo pela não concessão do benefício.
Quanto a este ponto, o Banco Bradesco notícia (fls. 374/375) que houve o reembolso do valor em 26/06/2013 (fls. 374/375). Embora o documento de fls. 375 traga poucas informações, ele informa que a verba de R$ 6.755,25 serviu como reembolso do adiantamento de salário-maternidade da autora. Não há plena correlação no documento acerca de qual benefício foi reembolsado, o que é relevante em razão da autora ter percebido dois benefícios de salário-maternidade. Não obstante tal dúvida, os elementos de provas nos autos são suficientes para afirmar que: a) a autora preenche todos os requisitos para o salário-maternidade, especialmente carência e qualidade de segurada; b) o adiantamento de salário-maternidade pelo empregador foi reembolsado, o que é, inclusive, esperado em sistema altamente informatizado como o do Banco Bradesco.
Por fim, qualquer dúvida concernente ao repasse do benefício pelo INSS e, também, ao estorno ou não do adiantamento pelo Banco Bradesco não pode vir em detrimento da autora que, entre as partes envolvidas no caso, é a que detém menores condições probatórias das situações acima debatidas.
Quanto ao valor do benefício, a própria gerência executiva do INSS, às fls. 71/72, fornece a melhor solução para as omissões constantes no CNIS da autora. Deve-se considerar o valor da competência 08/2005 (R$ 1508,60), última remuneração da autora constante do CNIS. De fato, conforme a tabela fornecida pelo empregador às fls. 267/271, o último demonstrativo de pagamento remonta a 2005, sendo que, desde então, a autora tem variado afastamentos por incapacidade laborativa e licença-maternidade.

3) DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade à autora, sendo que deverá o órgão previdenciário observar o regime jurídico do artigo 71-A, 1º da Lei n. 8213/91, pagamento o benefício diretamente à autora.
DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.
Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, CPC).
Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Guarulhos/SP, 11 de março de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0010849-36.2010.403.6119 - GUSTAVO SATAUT PINTO COSTA(SP230904B - BRUNO HENRIQUE DA ROCHA E MT006848B - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0006576-77.2011.403.6119 - ACHE LABORATORIO FARMACEUTICOS S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0001046-58.2012.403.6119 - METASIL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000904-69.2003.403.6119 (2003.61.19.000904-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X RESTAURANTE E LANCHONETE RECANTO ALEGRE DO AEROPORTO LTDA - ME(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X MARIA APARECIDA BORGES

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a INFRAERO intimada para retirada dos competente alvará de levantamento expedido nos presentes autos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contados da disponibilização da presente informação, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardaram ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003622-34.2006.403.6119 (2006.61.19.003622-1) - TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.(MG058616 - ARMANDO QUINTAO BELLO DE OLIVEIRA JUNIOR E MG082436 - DANILO CHARLES BENEVIDES MOTA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.

Considerando a certidão retro e que, qualquer das partes, em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, manifeste-se a União Federal (AGU), no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na digitalização dos autos, ficando deferida, desde já, a carga dos autos para tal fim, nos termos dos artigos 14-A, 14-B da Res. PRES n.º 142/2017, alterada pela Res. PRES n.º 200/2018.
Anoto que o interesse na digitalização deverá ser manifestado no ato da carga, a fim de que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuatalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe.
Realizada a digitalização providencie a secretaria do Juízo o encaminhamento do arquivo à Subseção Judiciária de Montes Claros/MG e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000280-39.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TRANSPORTADORA TRANSIKART LTDA(SP108511 - RAMIRO ALVES DA ROCHA CRUZ E SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X TRANSPORTADORA TRANSIKART LTDA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a INFRAERO intimada para retirada dos competente alvará de levantamento expedido nos presentes autos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contados da disponibilização da presente informação, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, onde aguardaram ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

Expediente Nº 4914

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000022-48.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL PEREIRA DA SILVA NETO(SP347562 - LUZIA DINIZ VIEIRA)

Vistos.
Tendo em vista necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, altero o horário da audiência designada para o dia 23/04/2019 das 14:30hs para 17:00hs.
Providencie a Secretaria a comunicação da alteração do horário às partes envolvidas.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002311-63.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MIRIAM BUSTO ALBANO
Advogados do(a) AUTOR: EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de evidência formulado no bojo de Ação Ordinária proposta por **MIRIAM BUSTO ALBANO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** pela qual a autora busca o pagamento de adicional no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício pensão por morte.

Em síntese, relatou a autora ser beneficiária, desde Outubro de 2005, de pensão por morte relativa ao falecimento do seu ex-marido.

Narra que foi diagnosticada com demência e transtorno de ansiedade generalizada, depdendento de outras pessoas para a realização de todas as atividades do cotidiano, inclusive alimentação.

Relata que, em 09/09/2014, ingressou com requerimento administrativo para incorporação do adicional de 25% ao seu benefício, o qual foi indeferido por falta de amparo legal.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 15597548 e ss), complementados pelos de ID. 16035004 e seguintes.

É o relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Recebo a petição ID 16035004 como emenda à inicial, atribuindo-se o valor de R$ 64.381,52 à causa.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

> *No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato).* ***A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.*** *O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

> (...) *a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*
>
> *O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).*
>
> *Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.*" (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Com efeito, o adicional requerido pela autora foi previsto no arcabouço normativo, tão somente, com relação aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, nos termos do *caput* do artigo 45 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)."

A discussão acerca da possibilidade de extensão do referido acréscimo a todas as espécies de aposentadoria foi afetada ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu acórdão no REsp 1648305/RS em 26/09/2018, ainda pendente de trânsito em julgado.

A tese firmada sobre o Tema 982, porém, refere-se exclusivamente aos beneficiários de outras aposentadorias do RGPS, não havendo menção aos beneficiários de pensão por morte, nos seguintes termos: *"Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria."*

Assim, o julgado em referência não alcança a hipótese tratada nos autos. De todo modo, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, suspendeu essa decisão, considerando as repercussões econômicas que pode apresentar.

E, ante a ausência de disposição legal que ampare a pretensão da parte autora de concessão do adicional de 25% ao benefício pensão por morte, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Com fulcro no art. 334, § 4º do NCPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005827-28.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIOSVALDO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ELIOSVALDO DA SILVA OLIVEIRA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a DER, em 13/09/2017.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física, de 02/10/1989 a 13/09/2017.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 10297248 e ss).

Deferida a gratuidade de justiça (ID. 10383754).

Instado a justificar o valor da causa, o autor trouxe cálculos (ID. 10569453).

Determinada a remessa dos autos á Contadoria para aferição do valor da causa (ID. 10640408), com resposta sob ID. 14618634 e ss.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, para que passe a constar como R$ 57.802,69, nos termos calculados pela Contadoria. **Anote-se.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"*No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato).* ***A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.*** *O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória."* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) *a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, a qualificação da atividade especial depende de demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos, por documentos próprios, observadas as formalidades legais. Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária, para a comprovação do alegado, a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;

2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;

3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;

4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);

5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;

6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu e cumpra-se a retificação do valor da causa.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de abril de 2019.

D E C I S Ã O

ELIO FERREIRA DOS SANTOS requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 20/06/17.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 01/11/1993 a 11/06/1999, 03/01/2000 a 06/06/2006 e 03/04/2007 a 07/08/2009.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 16311871 e ss), complementados pelos de ID. 16311871 e seguintes.

Deferida a gratuidade de justiça (ID. 15288846).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"*No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato).* ***A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.*** *O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória."* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) *a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, a qualificação da atividade especial depende de demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos, por documentos próprios, observadas as formalidades legais. Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária, para a comprovação do alegado, a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007729-16.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO ETEVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

ANTONIO ETEVALDO DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 25/08/2015 (NB 175.340.634-7), o qual restou indeferido, tendo em vista que apenas as atividades exercidas no período de 10/12/1986 a 10/01/1991 e de 27/05/1991 a 10/10/2001 foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Sustenta que também laborou exposto a condições nocivas (ruído) no período de 11/10/2001 a 25/08/2015.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 12795114 e ss).

Foi concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 12943109).

O INSS ofereceu contestação, na qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, por ter sido desrespeitada a metodologia de aferição do ruído na documentação apresentada. Subsidiariamente fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID 14976012).

Réplica sob ID. 15426873, não tendo as partes manifestado interesse na produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto n° 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n° 62.755/68 e revigorado pela Lei n° 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "*considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080,* [...] *de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831,* [...] *de 1964*". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "*conforme categoria profissional*" e incluída a expressão "*conforme dispuser a lei*". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995**.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997**. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997**.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. **I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91**. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento**.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP, e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicção do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "*a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicienda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "*PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial*."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto n° 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto n° 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto n° 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n° 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto n° 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003* [...], *sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003,* [...] *sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)*".

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. ***Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes****. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)Negrito nosso.*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- ***O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.*** *(...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque **o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete**. 12. In casu, tratando-se especificamente do **agente nocivo ruído**, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro do quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do** [...] **PPP, no sentido da eficácia do** [...] **EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 11/10/2001 a 25/08/2015. Passo à análise.

Durante o período, o autor prestou labor à ZITO PEREIRA IND COM PECAS E ACESSORIOS P AUTOS LTDA, conforme CTPS de ID. 12795127, p. 8.

A empregadora emitiu PPP em 27/10/2015, o qual foi assinado pelo encarregado de recursos humanos, que tinha poderes para tanto (conforme ID. 12795133, p. 06 a 13). Além disso, conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o interregno pleiteado, conforme campo 16.1.

Segundo o documento, o autor era prensista e estava exposto, durante todo o período pretendido, a ruído de 91,5dB(A), índice superior aos limites de tolerância então vigentes.

O INSS deixou de reconhecer administrativamente a especialidade em razão da técnica informada para aferição do ruído, conforme o ID. 12795134, p. 4.

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que, de fato, é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária, no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária, a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Dessa forma, de rigor reconhecimento da especialidade durante o período trabalhado de 11/10/2001 a 25/08/2015.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

Portanto, além dos períodos já consignados na esfera administrativa (10/12/1986 a 10/01/1991 e de 27/05/1991 a 10/10/2001), deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 11/10/2001 a 25/08/2015.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos nos termos da fundamentação e aqueles já enquadrados na esfera administrativa, a parte autora totaliza **28 anos, 03 meses e 30 dias** de contribuição em caráter especial, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial, na data da DER, conforme cálculo que segue.

	Processo n.º:	5007729-16.2018.4.03.6119											
	Embargos n.º:												
	Autor:	ANTONIO ETEVALDO DA SILVA					Sexo (m/f):			M			
	Réu:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS											
				Tempo de Atividade									
	Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum						Atividade especial	
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d		

1	ZITO ADM			10/12/1986	10/01/1991	4	-	31	-	-	-
2	ZITO ADM			27/05/1991	10/10/2001	10	4	14	-	-	-
3	ZITO JUD			11/10/2001	25/08/2015	13	10	15	-	-	-
	Soma:					27	14	60	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:					10.200			0		
	Tempo total :					28	3	30	0	0	0
	Conversão:	1,40				0	0	0	0,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					28	3	30			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360											

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial do período de 11/10/2001 a 25/08/2015;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial em favor da parte autora, com DIB em 25/08/2015; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 25/08/2015 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/04/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	175.340.634-7
Nome do segurado	ANTONIO ETEVALDO DA SILVA
Nome da mãe	Sofia Maria da Conceição Silva
Endereço	Rua Guindoval, 458, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP - CEP: 07176-570
RG/CPF	28.404.238-9 SSP/SP / 249.373.548-09
PIS / NIT	NIT 1.153.379.681-0
Data de Nascimento	01/02/1966
Benefício concedido	Aposentadoria especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	25/08/2015

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 14 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-97.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIMONE APARECIDA PINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SIMONE APARECIDA PINTO DOS SANTOS em face da sentença de ID. 14878445.

Em síntese, alegou que o *decisum* apresenta omissão, uma vez que não houve manifestação quanto ao pedido de devolução dos possíveis valores descontados a título de reposição ao erário. Narra que vem sofrendo descontos nos seus vencimentos desde Dezembro de 2018.

Intimada, a União se manifestou pela rejeição dos embargos declaratórios, por não ter havido omissão, na medida em que o pedido não encontraria amparo legal ou jurisprudencial (ID. 16005966).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Com razão a embargante.

Em que pese ter sido determinada a abstenção da cobrança, pela ré, da reposição ao erário por parte da autora, o pedido referente à devolução dos eventuais valores descontados a mesmo título não foi enfrentado pela sentença.

Anoto que a manifestação da União foi baseada, tão somente, no mérito da questão atinente à nulidade do ato administrativo, a qual já foi superada pela sentença.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, a fim de que passe a constar do dispositivo da sentença o seguinte parágrafo:

"Condeno a parte ré à restituição dos valores eventualmente descontados da remuneração da autora a título de reposição ao erário, atualizados e acrescidos de juros de mora desde o momento em que houve o respectivo desconto, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença."

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007012-04.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

EDNALDO JOSE DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (169.633.314-5), em 04/08/2014.

Em síntese, narrou que, na ocasião do requerimento administrativo, teve reconhecido como especiais apenas os períodos trabalhados de 28/07/1982 a 29/07/1983, 08/08/1983 a 01/10/1985, 13/11/1985 a 01/09/1986, 03/11/1986 a 04/03/1987 e 11/03/1987 a 02/08/1989, de forma que indeferida a concessão do benefício por falta de tempo de contribuição.

Aduz que, além dos mencionados períodos, trabalhou em condições especiais de 23/10/1989 a 15/01/1991, 01/11/1991 a 26/12/1991, 02/05/1992 a 29/07/1993, 06/08/1993 a 17/02/1994 e 01/08/1994 a 21/08/1996, pelo exercício das funções de vigilante e motorista.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 11821828 e ss), complementados pelos de ID. 12819433 e seguintes.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 13096264).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID. 13592599), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não houve prova da posse de arma de fogo durante o desempenho das atividades. Com relação ao período em que foi motorista, argumentou que o autor não teria apresentado comprovação de que possuía CNH nas categorias C, D ou E. Caso se decida de forma contrária, aduz a incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09 e a observância da prescrição quinquenal.

Réplica sob ID. 14867708.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto n° 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n° 62.755/68 e revigorado pela Lei n° 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "*considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080,* [...] *de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831,* [...] *de 1964*". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "*conforme categoria profissional*" e incluída a expressão "*conforme dispuser a lei*". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995**.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997**. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997**.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. **I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91**. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento**.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP, e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicção do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "*a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicienda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "*PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial*."

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando- se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende o autor sejam reconhecidos, como tempo de serviço especial, os períodos de 23/10/1989 a 15/01/1991, 01/11/1991 a 26/12/1991, 02/05/1992 a 29/07/1993, 06/08/1993 a 17/02/1994 *e* 01/08/1994 a 21/08/1996.

Passo a analisá-los.

1) 23/10/1989 a 15/01/1991 (TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA) e 01/11/1991 a 26/12/1991 (CONEXEL CONEXÕES ELÉTRICAS LTDA).

No que concerne à atividade de vigilante, entendo ser possível o enquadramento como atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995. Nesse sentido é o teor da Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização – TNU, que prevê: "*A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*".

O vínculo com AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA/TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA perdurou de 23/10/1989 a 15/01/1991, no cargo de porteiro, conforme CTPS de ID. 11822813, p. 6 e ID. 11822826, p. 63 e ficha de registro de empregado de ID. 11822826, p. 48.

No entanto, o autor apresentou PPP que descreve as atribuições do obreiro como "*zelar pela guarda do patrimônio e exercer a vigilância da fábrica, estacionamento; percorrer sistematicamente e inspecionando as dependências da edificação para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades*" (ID. 11822826, p. 46), dentre outras.

Dessa forma, percebe-se que, apesar da nomenclatura do cargo, na prática, o autor exercia a função de vigilante, estando expostos aos riscos inerentes desta ocupação.

Salienta-se que o documento está formalmente em ordem, posto que conta com responsável pelos registros ambientais durante o período aferido e foi assinado por representante legal da empresa com poderes para tanto, nos termos da procuração de ID. 11822826, p. 50.

Por sua vez, o vínculo firmado com a CONEXEL perdurou de 01/11/1991 a 26/12/1991, no cargo de vigia, conforme cópia da CTPS de ID. 11822813, p. 7.

As funções de guarda, vigia e agente especial de segurança também são enquadráveis no item supracitado, por conta das similaridades de atribuições práticas às dos vigilantes, pouco importando a denominação. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. O trabalho desenvolvido pelo guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins deve ser reconhecido como especial por analogia à atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 (que exige tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a aposentadoria especial), tendo em vista que aquela expõe o trabalhador aos mesmos riscos desta. Esta C. Turma tem entendido que "No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva" (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026 - 0006949-52.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018). Sobre o tema, o Colegiado registrou, ainda, o seguinte: (i) "a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas"; (ii) "reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa"; e (iii) "o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada" (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026). 2. No caso, consta da cópia da CTPS que no período de 02/06/1986 a 07/05/1991 o autor trabalhou na Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ no cargo de agente de segurança. Assim, esse intervalo de tempo deve ser considerado especial, até porque, nos termos da jurisprudência desta C. Turma, independe do porte de arma de fogo o reconhecimento da especialidade do labor do vigilante. Precedente. 3. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1952465 0010199-88.2010.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIGIA. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. PRESCINDIBILIDADE. - Divergência circunscrita à possibilidade de reconhecimento da especialidade dos interregnos laborados pela parte autora, como vigia, sem comprovação do uso da arma de fogo. - As atividades de vigilante e agente patrimonial podem ser reconhecidas como especial, independentemente de sua nomenclatura (guarda, vigia, vigia líder, vigilante e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista, por analogia, no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64, extraindo-se, daí, que o legislador presumiu a atividade como perigosa, sem exigência de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. - Impõe-se o reconhecimento da especialidade da atividade de vigia desempenhada, em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial acerca da matéria. - Embargos infringentes desprovidos. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1425889 0003799-39.2002.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tendo em vista que as atividades desempenhadas de 23/10/1989 a 15/01/1991 e de 01/11/1991 a 26/12/1991 equivalem às de vigilante, é possível o enquadramento da especialidade prevista no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64.

2) 02/05/1992 a 29/07/1993 (DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ABC LTDA), 06/08/1993 a 17/02/1994 (DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SULANDRE LTDA) e 01/08/1994 a 21/08/1996 (KOTANK TRANSPORTES LTDA)

Em sede de enquadramento funcional, o caráter especial da atividade somente pode ser reconhecido para os **motoristas de ônibus ou de caminhão de carga**, com relação a transporte urbano e rodoviário, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

Durante o trabalho prestado à DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ABC, o autor exerceu o cargo de motorista em um estabelecimento de comércio de bebidas (ID. 11822819, p. 3). Ocorre que não há, nos autos, quaisquer elementos dos quais se possa inferir que o autor, na prática, realizava atividade de motorista de ônibus ou de caminhão de carga, de modo que inviável o reconhecimento da especialidade com relação a este vínculo.

Por outro lado, os contratos com a SULANDRE e com a KOTANK/TRANSLIK foram celebrados para o exercício da função de motorista carreteiro, conforme anotação na CTPS (ID. 11822819, p. 3 e 4), pelo que se constata a direção de caminhão de carga.

Sendo assim, é possível o enquadramento nos itens 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, até 28/04/1995.

Contudo, por força da Lei nº 9.032/95, impossível o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento em categoria profissional no período posterior a 28/04/1995, não tendo o demandante trazido aos autos qualquer elemento comprobatório de que estava exposto a agentes nocivos.

Portanto, é possível o reconhecimento da especialidade, tão somente, com relação aos períodos de 06/08/1993 a 17/02/1994 e de 01/08/1994 a 28/04/1995.

2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis:*

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "*a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial*".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Somando-se os períodos de tempo comum e especial ora reconhecido aos demais períodos reconhecidos na esfera administrativa, o demandante perfaz o total de ***34 anos, 05 meses e 25 dias*** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (04/08/2014), o que representa tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo:

	Processo n.º:	5007012-04.2018.4.03.6119									
	Autor:	EDNALDO JOSE DA SILVA									
	Réu:	INSS					Sexo (m/f):		M		

TEMPO DE ATIVIDADE											
	Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	LAFER			22/09/80	26/03/81	-	6	5	-	-	-
2	TABOAO			13/04/81	07/12/81	-	7	25	-	-	-
3	GTP		Esp	28/07/82	01/07/83	-	-	-	-	11	4
4	PIRES		Esp	08/08/83	01/10/85	-	-	-	2	1	24
5	SEMER		Esp	13/11/85	01/09/86	-	-	-	-	9	19
6	BRASIMET		Esp	03/11/86	04/03/87	-	-	-	-	4	2
7	LORENZETTI		Esp	11/03/87	02/08/89	-	-	-	2	4	22
8	TEC2DOC		Esp	23/10/89	15/01/91	-	-	-	1	2	23
9	WEIDMULLER CONEXEL		Esp	01/11/91	26/12/91	-	-	-	-	1	26
10	DISTRIBUIDORA ABC			02/05/92	30/07/93	1	2	29	-	-	-
11	SULANDRE		Esp	06/08/93	17/02/94	-	-	-	-	6	12
12	GUARAY			17/03/94	06/05/94	-	1	20	-	-	-
13	KOTANK		Esp	01/08/94	28/04/95	-	-	-	-	8	28
14	KOTANK			29/04/95	31/05/96	1	1	3	-	-	-
15	PETROFATIMA			23/08/96	31/07/07	10	11	9	-	-	-
16	ITAL			01/08/07	24/03/14	6	7	24	-	-	-
17	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL			01/05/14	30/06/14	-	1	30	-	-	-
18	AMERICANA			01/07/14	04/08/14	-	1	4	-	-	-
	Soma:					18	37	149	5	46	160
	Correspondente ao número de dias:					7.739			3.340		
	Tempo total :					21	5	29	9	3	10
	Conversão:	1,40				12	11	26	4.676,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					34	5	25			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360											

Por outo lado, tendo em vista o pedido de reafirmação da DER, verifica-se que, até a data do ajuizamento da presente ação, o autor totaliza **38 anos, 09 meses e 02 dias** de tempo de contribuição, o que representa tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Eis o cálculo:

	Processo n.º:	5007012-04.2018.4.03.6119									
	Autor:	EDNALDO JOSE DA SILVA									
	Réu:	INSS					Sexo (m/f):		M		
TEMPO DE ATIVIDADE											
	Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	LAFER			22/09/80	26/03/81	-	6	5	-	-	-
2	TABOAO			13/04/81	07/12/81	-	7	25	-	-	-
3	GTP		Esp	28/07/82	01/07/83	-	-	-	-	11	4
4	PIRES		Esp	08/08/83	01/10/85	-	-	-	2	1	24
5	SEMER		Esp	13/11/85	01/09/86	-	-	-	-	9	19
6	BRASIMET		Esp	03/11/86	04/03/87	-	-	-	-	4	2
7	LORENZETTI		Esp	11/03/87	02/08/89	-	-	-	2	4	22
8	TEC2DOC		Esp	23/10/89	15/01/91	-	-	-	1	2	23
9	WEIDMULLER CONEXEL		Esp	01/11/91	26/12/91	-	-	-	-	1	26
10	DISTRIBUIDORA ABC			02/05/92	30/07/93	1	2	29	-	-	-
11	SULANDRE		Esp	06/08/93	17/02/94	-	-	-	-	6	12
12	GUARAY			17/03/94	06/05/94	-	1	20	-	-	-
13	KOTANK		Esp	01/08/94	28/04/95	-	-	-	-	8	28

14	KOTANK			29/04/95	31/05/96	1	1	3	-	-	-	
15	PETROFATIMA			23/08/96	31/07/07	10	11	9	-	-	-	
16	ITAL			01/08/07	24/03/14	6	7	24	-	-	-	
17	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL			01/05/14	30/06/14	-	1	30	-	-	-	
18	AMERICANA			01/07/14	31/10/14	-	4	1	-	-	-	
19	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL			01/11/14	30/04/15	-	5	30	-	-	-	
20	QUIMITRANS			02/02/15	21/05/15	-	3	20	-	-	-	
21	TRELSA			04/08/15	23/10/18	3	2	20	-	-	-	
	Soma:					21	50	216	5	46		160
	Correspondente ao número de dias:					9.276			3.340			
	Tempo total :					25	9	6	9	3		10
	Conversão:	1,40				12	11	26	4.676,00			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					38	9	2				
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360												

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 23/10/1989 a 15/01/1991, 01/11/1991 a 26/12/1991, 06/08/1993 a 17/02/1994 e 01/08/1994 a 28/04/1995;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, com DIB em 23/10/2018;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 23/10/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/04/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	169.633.314-5
Nome do segurado	EDNALDO JOSE DA SILVA
Nome da mãe	Maria Jose da Conceicao
Endereço	Rua Maria Roza de Campos, 97, Jardim Santa Paula, Guarulhos/SP - CEP 07179-295
RG/CPF	15.634.645-X / 355.762.784-53
PIS / NIT	NIT 2.675.184.654-0
Data de Nascimento	11/06/1960
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	23/10/2018

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-51.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO MENDES DE SOUZA, ANDREIA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I) Relatório

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **EDUARDO MENDES DE SOUZA e ANDREIA MOREIRA DE SOUSA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional para anular procedimento de execução extrajudicial e todos os seus atos e efeitos a partir da notificação e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis.

O pedido de antecipação de tutela é para determinar à ré que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros ou de promover atos para sua desocupação e, ainda, para que suspenda o leilão designado para o dia 11/03/2017. Requer, ainda, seja-lhes autorizado o pagamento das parcelas vincendas, no valor apresentado pela CEF, por meio de depósito judicial ou pagamento direto à ré.

Afirmam, em suma, que alienaram fiduciariamente em favor da ré o imóvel situado na Avenida Nossa Senhora de Lurdes, 601, Jd. Débora, Poá/SP pelo valor de R$ 220.000,00 e que, em razão de problemas financeiros e abusos cometidos pela ré, encontram-se inadimplentes com o pagamento das parcelas do financiamento.

Sustentam que atualmente se encontram em condições de retomar o pagamento das parcelas do financiamento, mas a ré se recusa a aceita-lo.

Aduzem, em síntese: a) a incidência do Código de Defesa do Consumidor; b) a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.517/97 por afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; c) a nulidade do procedimento extrajudicial em razão da ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos e demonstrativo do saldo devedor referente às parcelas do valor principal, juros, multa e outros encargos legais e contratuais, em desrespeito ao artigo 27, § 2º, da Lei nº 9.514/97; d) a nulidade do leilão por ter sido ultrapassado o prazo de 30 dias previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97 para a designação de leilão extrajudicial; e) o iliquidez do título executivo em razão de excessos de cobrança.

Inicial instruída com procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 745688). Contra tal decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento, mas houve indeferimento da antecipação de tutela (ID 1709187) e posterior desprovimento (ID 8266117).

Deferida a gratuidade de justiça (ID 11179367).

Em contestação, informa a Caixa Econômica Federal que o imóvel foi ofertado em concorrência pública e alienado a Emerson Antunes. Alega desnecessidade de notificação pessoal acerca dos leilões, mas afirma que enviou as intimações ao endereço dos autores. Ressalta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e defende o direito à consolidação da propriedade em seu nome e a regularidade dos procedimentos, considerando-se o envio de correspondência aos autores com a data de realização dos leilões. Sustenta, ainda, que a demora na realização do leilão beneficia os autores, que não há comprovação das irregularidades alegadas e que não é cabível a purgação da mora nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, pois o artigo 34 se refere à purgação do débito, e não da mora.

Réplica no ID 12765506.

A parte autora pediu reconsideração da decisão que indeferiu a produção de prova documental.

A Caixa Econômica Federal não concordou com a designação de audiência de conciliação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

II) Fundamentação

Inicialmente, em relação ao pedido de reconsideração para a produção de prova documental, reitero os fundamentos do despacho ID 13635808.

Ademais, trata-se de matéria de direito e de fato sem necessidade de produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

I – Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Quanto à aplicabilidade do *Código de Defesa do Consumidor* às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O *Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade.

Ademais, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não significa procedência das alegações das embargantes, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes, a fim de aferir se há violação às normas no diploma consumerista. É dizer, o fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o "pacta sunt servanda" inerente ao contrato.

Logo, de modo geral, impõe-se aos contratantes, pela vontade livremente manifestada, que a obrigação seja cumprida nos moldes pactuados, admitindo-se a mitigação desse preceito apenas diante de situações comprovadamente abusivas ou contrárias à própria lei.

Não vislumbro abusividade ou desproporcionalidade no contrato a justificar a nulidade de cláusulas contratuais, tampouco é o caso de inversão do ônus da prova, pois os documentos necessários à verificação das teses arguidas pelos autores já foram juntados aos autos.

II – Da inconstitucionalidade do procedimento previsto na Lei nº 9.514/97.

Contrariamente às alegações dos autores, não há inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel disciplinado pela Lei nº 9.514/97.

A execução de cláusulas contratuais pela via extrajudicial não implica violação às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tampouco à garantia de apreciação de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito pelo Poder Judiciário, prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

O devedor fiduciário não fica impedido de submeter a questão à apreciação do Poder Judiciário, podendo obter medida liminar para suspender a continuidade dos atos de execução por parte do credor fiduciário, caso presentes seus requisitos, ou, eventualmente, uma vez ultimado o procedimento, com a alienação do imóvel a terceiros, ser indenizado em perdas e danos.

Registro ainda que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou há muito pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei nº 70/66, em acórdão assim ementado:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 06/11/1998).

O mesmo entendimento pode ser estendido ao procedimento previsto na Lei nº 9.514/97. Nesse sentido, confira-se:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEI Nº 9.514/97. NULIDADE DE LEILÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ADESÃO. SACRE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. **Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial, até porque, o tema também já foi objeto de análise pela Excelsa Corte, quando do exame da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, ocasião em que foram afastadas a irregularidade e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial nele prevista. 2. Com efeito, em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, § 7º, da lei nº. 9.514 /97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. Desse modo, não há qualquer irregularidade na forma utilizada para a satisfação do direito da instituição financeira em dispor do bem móvel, sendo possível, assim, promover os atos expropriatórios nos termos do artigo 27 da lei nº. 9.514/97, observadas as formalidades do artigo 26 do mesmo diploma legal.** 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as notificações dos devedores fiduciantes estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. Isso porque é admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata a Lei nº 9.514, quando o Oficial certificar que o fiduciante se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do §4º do art. 26. 4. **É certo que a discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Tendo em conta o reconhecimento da constitucionalidade e da validade da execução extrajudicial, não há como deixar de reconhecer a aplicabilidade do dispositivo processual também nessa modalidade de via executiva. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial repetitivo n. 1.067.237, firmou entendimento de que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito e que essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Ocorre que, no caso, não houve deferimento de cautelar determinando a suspensão da execução extrajudicial, razão pela qual foi regular o prosseguimento da execução.** 5. É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato. 6. Da leitura do contrato de mútuo, vê-se que foi adotado, para a amortização do saldo devedor, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, conforme item "7" da cláusula "C" (fl. 24). No tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão. Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. 7. Depreende do contrato que a Taxa de Risco de Crédito e a Taxa de Administração foram pactuadas no item "10" da cláusula "c" (fl. 25). Com efeito, o contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais. 8. Recurso de apelação improvido. (Ap 00052977920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018). Grifamos.

Assim, é constitucional a opção pela execução extrajudicial nos moldes da Lei nº 9.514/97, sem ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa ,uma vez observada a regularidade dos procedimentos previstos na referida lei.

III – Da apresentação de planilhas com o saldo devedor e encargos.

Sustentam os autores a necessidade de a notificação para pagamento da dívida vir acompanhada de planilha de débitos com discriminação dos encargos, a fim de possibilitar o conhecimento da dívida e permitir a purgação da mora.

Ao disciplinar o procedimento para a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e a execução da garantia, a Lei nº 9.514/97 assim dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017).

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1o A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1o do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2o Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3o do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Observa-se do § 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 que o pagamento do débito para afastar a mora inclui a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Contudo, inexiste a obrigação legal de encaminhamento de planilha com tais valores ao devedor no momento da notificação pelo oficial do registro de imóveis.

De fato, a obtenção de tais valores incumbe ao devedor, o qual poderá requerer informações sobre o valor total para purgação da mora junto à agência da Caixa Econômica Federal, de modo que a falta de apresentação de planilhas quando de sua intimação para pagamento não obsta seu direito e nem inquina de nulidade o procedimento.

Outrossim, verifica-se do documento de ID 11907985 que a Caixa Econômica Federal encaminhou ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Poá requerimento de intimação de devedores fiduciantes contendo as prestações em atraso e o respectivo valor, com total da dívida posicionada para 03/11/2015, razão pela qual não há como acolher a alegação dos autores.

Destaco, de todo modo, que a ré juntou planilha com os valores em atraso (ID 11907976 e 11907983), mas em nenhum momento no curso do feito os autores depositaram qualquer valor para purgar a mora.

IV – Da inobservância do prazo de 30 dias para a designação do leilão.

Na hipótese vertente, em razão do inadimplemento, o imóvel foi consolidado em favor da ré em 04/03/2016, conforme averbação na respectiva matrícula.

O leilão, porém, ocorreu mais de trinta dias após a data de consolidação da propriedade, conforme notificação dos devedores a respeito da realização do leilão em 25/03/2017 (ID 11907978).

Embora o artigo 27 da Lei nº 9.415/97 estabeleça o prazo de trinta dias contados da data do registro da consolidação da propriedade para a promoção do leilão público para a alienação do imóvel, a superação desse prazo não gera nulidade, até mesmo porque beneficia o próprio mutuário, que passa a ter mais tempo de permanência no imóvel até o momento da efetiva alienação.

Nesse sentido já se decidiu:

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. (...) 4 - Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em "promover", que não é o mesmo que "efetuar".

5 - Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6- Ação julgada improcedente. (...) (TRF 3ª Região, Quarta Seção, AR 00155701620144030000, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 04/12/2015)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: 'Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria' (EREsp 793033). 3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00000787620124036103, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/07/2015).

Destarte, também sob esse aspecto, merece ser mantido o procedimento realizado com base na Lei nº 9.514/97.

V – Da iliquidez do título executivo.

Por fim, deve ser rechaçada a alegação de iliquidez do título executivo, porquanto a parte autora apenas alega cobranças em excesso por parte da ré, sem declinar quaisquer fundamentos para tanto.

Nesse prisma, não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito, restando o argumento desprovido de comprovação nos autos.

Assim, considerando a observância do procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 para a execução extrajudicial da garantia e a ausência de comprovação de nulidades, é de rigor a improcedência do pedido.

III) Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de abril de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001174-17.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: GERALDO MANDU DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003025-57.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ZENILDO ASSIS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Quanto ao pedido de ID. 15101586, em que pese a recente determinação de suspensão da aplicação do entendimento exarado no RE nº 870.947, publicada no DJE em 26/09/2018, conforme efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração opostos naqueles autos, este Juízo entende pela inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 em relação à utilização da Taxa Referencial para fins de correção monetária, tendo em vista que, em respeito ao princípio da isonomia, a correção monetária deve observar os mesmos juros pelos quais a Fazenda remunera seu crédito.

Ademais, salienta-se que a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento 5018172-50.2018.4.03.000, interposto pelo INSS, foi exarada em momento posterior à publicação no DJe do efeito suspensivo atribuído ao RE nº 870.947.

Dessa forma, executem-se os valores devidos conforme cálculos elaborados pela Contadoria, nos termos da decisão de ID. 9359069.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002687-49.2019.4.03.6119
AUTOR: MARIA DE LOURDES PERES TOSTES
Advogados do(a) AUTOR: INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA - SP325859, PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE - SP240175, MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI - SP211817, PAULO NOBUYOSHI WATANABE - SP68181
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do processo, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001174-17.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: GERALDO MANDU DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-95.2019.4.03.6119

AUTOR: HELIO DA PAZ FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos (ID. 15972155), comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos.

Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé de TODOS os processos ali referidos.

Decorrido, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006133-94.2018.4.03.6119
AUTOR: ALVARO BAILAO DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Indefiro a expedição de ofício à empresa SESC para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000926-17.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Verifico que a parte interessada não trouxe aos autos carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, a qual não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos. c) Intime-se.

No silêncio, tornem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-08.2017.4.03.6119
AUTOR: VALDELICE MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSALIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004621-76.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SEDAN ORGANIZACAO CONTABIL S/S LTDA - EPP, DANIEL THULER JUNIOR, WAGNER ROUCHAI
Advogado do(a) EXECUTADO: MALAQUIAS DA SILVA FIGUEIREDO - SP315958

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do resultado das pesquisas realizadas nos presentes autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu, RF 4089, Técnico Judiciário

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-09.2019.4.03.6119
AUTOR: ARLINDO JOAO FLAUZINO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003840-54.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: SICK SOLUCAO EM SENSORES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-28.2019.4.03.6119
AUTOR: JEFERSON PONCIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007531-76.2018.4.03.6119
AUTOR: EDIVALDO ALVES ANDRADES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-49.2019.4.03.6119
AUTOR: VALDECI HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-77.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE ANIBAL CRIVELLARI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863, ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-17.2019.4.03.6119
AUTOR: WILLIAM DONATELLO GERKE
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-14.2019.4.03.6119
AUTOR: ANAILTON DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007463-29.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: J & S PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-48.2019.4.03.6119
AUTOR: MARCIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-45.2019.4.03.6119
AUTOR: DONIZETTI ROQUE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-67.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE DEJAIR VIANA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELIRIA APARECIDA GONZAGA - SP361316, EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-37.2019.4.03.6119
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-54.2019.4.03.6119
AUTOR: RODOLFO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007476-28.2018.4.03.6119
AUTOR: GILMAR SOUZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-24.2019.4.03.6119
AUTOR: MAURICIO APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-83.2019.4.03.6119
AUTOR: APARECIDO SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-08.2017.4.03.6119
AUTOR: VALDELICE MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSALIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007436-46.2018.4.03.6119
AUTOR: VICENTE HENRIQUE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004002-49.2018.4.03.6119
AUTOR: FRANCISCA ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002185-47.2018.4.03.6119
AUTOR: RICARDO PUGA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, ficam cientes as partes acerca da reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, passando a constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o INSS intimado para cumprimento da obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000985-11.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: RONEY HENRIQUE SALMAZO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ALEXANDRE CARDOSO - SP165573
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, pois além de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, § 3º, e 139, V, do CPC).

Assim, tendo em vista a designada do leilão extrajudicial no dia 23 próximo, o depósito judicial do valor reputado como devido (R$19.992,00), o imóvel tratar-se de residência da família da parte autora e por versar a causa sobre direito que admite autocomposição, **designo, para o dia 15/04/2019, às 15:15 horas**, a realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir.

Deverá a Caixa providenciar, considerando os valores substanciais envolvidos no feito, demonstrativo atualizado do débito e demais encargos decorrentes do inadimplemento contratual. **Comino à CEF multa, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), se não trouxer as informações requisitadas acima, com fundamento nos artigos 6º e 139, IV, do Código de Processo Civil**.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes será sancionado com multa de 2% do valor da causa, nos termos do que dispõe o artigo 334, § 8º, do CPC.

Até a realização do ato, resta mantido o leilão extrajudicial do imóvel.

Intimem-se, com prioridade, dada a proximidade do ato.

Em razão da urgência, autorizo, excepcionalmente, que a intimação da CEF seja direcionada ao endereço eletrônico do Coordenador Jurídico – JURIR/BU, Dr. José Antonio Andrade. A intimação da parte autora deverá ser feita no endereço eletrônico informado na procuração juntada aos autos.

Cumpra-se com urgência.

Jahu, 12 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 11238

PROCEDIMENTO COMUM
0001777-80.2000.403.6117 (2000.61.17.001777-2) - CLAUDINEI MIGLIORINI X APARECIDO DALFITO X ARISTEU MAZIERO X ANTONIO CARLOS FERRAREZI X BENEDITO MASSANBANI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E PR028789 - DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
1. DO RELATÓRIOComeço pontuando que a Contadoria do Juízo ofertou manifestação técnica às fls. 267/277, datada de 07/08/2008, contendo os valores revistos das rendas mensais iniciais dos benefícios dos autores (CLAUDINEI MIGLIORINI, inscrito no CPF/MF nº 618.427.538-00 - fl. 242; APARECIDO DALFITO inscrito no CPF/MF nº CPF 127.702.308-59 - fl. 249; ARISTEU MAZIEIRO inscrito no CPF/MF nº CPF 154.522.048-49 - fl. 251; ANTONIO CARLOS FERRAREZI inscrito no CPF/MF nº CPF 826.965.008-00 - fl. 256; e BENEDITO MASSAMBANI inscrito no CPF/MF nº CPF 383.101.048-04 - fl. 261), mas restou expressamente consignado que previamente ao implemento das novas RMIs os autores deveriam realizar o complemento de contribuição (...), conforme valores constantes dos demonstrativos das novas contribuições, anexos, expostos na coluna diferença a receber (fl. 267).Posteriormente, essa manifestação foi homologada judicialmente (fl. 291) - decisão datada de 11/09/2008, mas o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou, em parte, essa decisão (fls. 400/402) e, a despeito dos sucessivos recursos interpostos pelos autores (fls. 403 e seguintes), a decisão do TRF3 foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça e, ao final, foi certificado o trânsito em julgado ocorrido em 09/11/2017 (fl. 473-verso).Reiniciada a execução, a parte autora simplesmente requereu que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS atualizassse as informações de fls. 324/353 e, ainda, informasse os benefícios ativos ou cessados (fl. 479).Intimado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, este requereu a rejeição do pedido de fl. 479, frisando que não foi objeto da lide a complementação do recolhimento de contribuições (matéria tributária) (fl. 482-verso).É o relatório. Fundamento e decido.2. DA FUNDAMENTAÇÃOReiteradas vezes tenho consignado que o magistrado deve observar estritamente os limites objetivos da coisa julgada. Constatada violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, nos termos dos arts. 494, I, art. 503, caput, do CPC c.c. art. 6º, 3º, da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, 4º, do CPC c.c. art. 5º, XXXIV, da CF.Isso porque a execução segue rigorosamente os limites impostos pelo julgado e, mesmo que as partes concordem com a liquidação, o Juiz não é obrigado a acolhê-la, nos termos em que apresentada, tampouco deve ultrapassar os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37; RT 160/138; STJ-RF 315/132; CPC/1973, arts. 475-B, caput, e 475-J c.c. 569, e, atualmente, arts. 534, 771, c.c. art. 2º e art. 775 do CPC/2015).Em outras palavras, a execução de sentença deve ocorrer de maneira a tornar concreto, da forma mais fiel possível, o comando declarado no título executivo judicial, conforme exposto no voto do E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que, ao julgar o AgRg no Ag nº 964.836, declarou: A execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo defeso ao juízo da execução rediscutir os critérios claramente fixados do título executivo, sob pena de violação à garantia da coisa julgada. (Quinta Turma, j. 20/05/10, v.u., DJe 21/06/10).No caso sob análise, os autores ajuizaram ação previdenciária, perante o MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Jaú/SP, autos nº 92.03.31633-0 (número de ordem 318/1991 - fl. 002), requerendo a procedência dos pedidos para, verbis:a) determinar que na fixação das classes contributivas bem como nos limitadores mínimos e máximos de benefício e contribuição seja observado o Piso Nacional de Salários entre 8/87 e 6/89, e o salário mínimo a partir de julho de 1989, observado o mesmo número de salários mínimos pelos quais os Autores tinham opção ou vinham contribuindo até o mês de julho de 1987, garantidos os acessos às classes subseqüentes, recolhendo as respectivas diferenças; b) observar os critérios do item anterior na concessão e manutenção dos benefícios dos autores, garantindo reajustes mínimos pela variação do PNS ou do salário mínimo, efetuando as respectivas revisões e pagando a estes todas as diferenças em atraso devidamente atualizadas na forma da Súmula 71-TFR, com inclusão dos índices inflacionários expurgados (70,28%de 1/89, IPC de 3/90 e 4/90, além do IGP de 2/91), tanto na manutenção dos benefícios como sobre o montante de atrasados, juros moratórios de 1% ao mês, honorários sobre o montante dos atrasados e uma anuidade de prestação vincenda dos benefícios, reembolso de custas e despesas processuais, além de outros consectários (fl. 27 - grifei).Sobreveio sentença prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Jaú/SP (fls. 66/70) contendo o seguinte dispositivo, verbis:Ante ao exposto e, pelo mais que dos autos consta, julgo procedente esta ação ordinária movida por Claudinei Migliorini, Aparecido Dalfito, Aristeu Maziero, Antonio Carlos Ferrarezi e Benedito Massambani contra o I.N.S.S. - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de condenar o réu a empreender a determinação, as observâncias e as garantias mencionadas nas alíneas a e b da parte final da inicial (fls. 27/28), da exata forma ali requerida, salientando-se que os juros moratórios são de 1% (hum por cento) ao mês. Da responsabilidade do suplicado o reembolso das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas mais 01 (hum) ano de prestações vincendas, sendo indevidas outras custas (fl. 70 - grifei).Inconformado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS recorreu e, posteriormente, sobreveio a juntada de acórdão da e. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 103/112) com o seguinte comando decisório, verbis:Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia para excluir da condenação o índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990 e reduzir o percentual relativo ao mês de janeiro/89 para 42,72%, excluir a incidência da Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos como critério de correção monetária e reduzir os juros de mora ao percentual de 6% ao ano, ficando a autarquia isenta das custas processuais (fl. 111 - grifei). Na sequência, foi certificado o trânsito em julgado ocorrido em 01/09/1997, conforme certidão de fl. 114.Contudo, sobreveio a juntada de ofício do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 180185, informando o deferimento de tutela antecipada em sede da ação rescisória nº 0034373-72.1999.4.03.0000 (numeração antiga 1999.03.00.034373-5), a qual, ao final, foi julgada procedente (fls. 192/207), cujo comando decisório possui a seguinte redação, verbis:Conclusão. À vista do que se expôs, entendo que não cabe determinar-se a incorporação dos índices de inflação expurgados, em face da impossibilidade em se utilizar os percentuais inflacionários no reajuste de quaisquer proventos, consoante jurisprudência tranqüila, como visto, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e, enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito. Anoto que o pedido da rescisória refere-se apenas à exclusão, na rescisão rescindenda, da incorporação dos expurgos inflacionários das rendas dos benefícios em manutenção, não sendo caso de se apreciar o item a do pedido formulado na ação de revisão de benefício previdenciário, concedido na decisão rescindenda. Diante do exposto, rejeito a preliminar e julgo procedente a ação rescisória, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o fim de rescindir o v. acórdão proferido pela Primeira Turma desta E. Corte no julgamento da apelação cível nº 92.03.61633-0, apenas na parte que determinou a inclusão dos expurgos inflacionários nas rendas em manutenção dos benefícios e, proferindo novo julgamento, afasto da condenação a incorporação dos índices de inflação expurgados julgo parcialmente procedente o pedido de revisão de benefício. Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Por fim, devolvam-se ao Juízo de origem os autos principais e a cópia do procedimento administrativo nele apensada, encaminhando-lhe, ainda, cópia desta decisão (fl. 205 - grifei). Logo em seguida, foi certificado o trânsito em julgado ocorrido em 10/09/2007, conforme certidão de fl. 208.Portanto, apesar da insistência do INSS no sentido de que não foi objeto da lide a complementação do recolhimento de contribuições (matéria tributária) (fl. 482-verso), cuida-se de pleito contido na parte final do item a do pedido anteriormente colacionado, o qual pode ser verificado e conferido no teor de fl. 27.Na linha do entendimento jurisprudencial dominante, cabe, nesta fase processual, apenas executar o comando transitado em julgado, o qual, todavia, depende da comprovação do complemento de contribuição (...), conforme valores constantes dos demonstrativos das novas contribuições, anexos, expostos na coluna diferença a receber (fl. 267).Em arremate, noto que os valores de fls. 324 e seguintes podem ser atualizados pela parte interessada, pois é cediço que tais informações estão disponibilizadas no site da Receita Federal, de sorte que o diligente causídico da parte autora saberá como proceder para atualizar os valores considerados devidos e, na sequência, comprovar seu recolhimento nestes autos.3. DA CONCLUSÃOEm face de todo o exposto, determino que a parte autora comprove, no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, o recolhimento atualizado dos valores expostos na coluna diferença a

receber (fls. 267, 269, 271, 274, 275 e 277), sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 e 925, ambos do Código de Processo Civil.Realizado o pagamento de todos os valores discriminados nas fls. 267 e seguintes, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que apresente as planilhas de cálculos dos valores que entende devidos e, juntados estes, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de cinco dias.Ausente tempestiva comprovação de pagamento ou decorrido o prazo ora fixado sem manifestação acompanhada dos respectivos comproantes de pagamentos, venham os autos conclusos para sentença extintiva. Considerando a longa tramitação deste feito, advirto as partes, desde já, que não serão deferidos pleitos ausentes de substrato fático ou jurídico, tampouco serão deferidos novos prazos sem comprovação da indispensável e superveniente necessidade.No mais, seguem anexos a esta decisão os extratos oriundos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001112-39.2015.403.6117 - NELSON BENTO RANGEL X APARECIDA GOMES ALVES X ODILA ALVES DOS SANTOS X SONIA MARIA HODAS DOS SANTOS X LUZIA GOMES DE LIMA X LUZIA APARECIDA MENDES X JOSE LUIZ AMADEU X JOSE CARDOSO DA SILVA X LUCIANA ROSA DE LIMA X JOSE ROBERTO DE SOUZA X JOAO GERALDO PALMEIRA X APARECIDO MARTINES X PEDRO CARLOS ALVES X MILTON ALVES DE DEUS X FURTUNATA PAULA DOS SANTOS X JORGE LUIZ PINHEIRO X GILDO ALENCAR X TEREZA DA SILVA CARNEIRO X ANTONIO MARIA DA SILVA X JOSE JURANDIR DOS SANTOS X SARA SUELI NASCIMENTO X VANDENIL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP204385E - THAIS PAZOLD)

Apresentado o laudo pericial, relata o experto ter comparecido por diversas vezes ao imóvel dos autores Odila Alves Freitas de Araújo e Furtunata Paula dos Santos, objeto da perícia, para realização dos trabalhos. No entanto, informa que não foi possível a realização da prova pericial nos aludidos imóveis tendo em vista a ausência dos respectivos moradores. Decido.
Antes de declarar a preclusão da prova pericial, oportunizo aos autores o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para alegação e comprovação de eventual justa causa que tenha inviabilizado a realização da prova. Registre-se, por oportuno, que a parte autora já fora anteriormente intimada por este Juízo acerca da data aprazada para realização dos trabalhos, nada alegando sobre a impossibilidade na execução dos trabalhos.
Sem prejuízo do acima exposto, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.
Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000191-46.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-23.2011.403.6117 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JOSE ITAMAR TAVARES CALADO X OTACILIO APARECIDO ALVES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
Vistos em sentença.Fl. 68/71: cuida-se de embargos de declaração opostos por OTACÍLIO APARECIDO ALVES ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 62/64 é eivada de erro material e padece de contradição.Aduz que a r. sentença desconsiderou parcelas de dedução na apuração do imposto devido pelo embargante e, ainda, valeu-se de cálculos cujos valores principais foram atualizados de forma indevida.Pugna pela correção do alegado erro material nos cálculos e para que seja sanada a contradição entre o que restou decidido na sentença ora impugnada e o acórdão que lastreia a execução.É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.No presente caso, as alegações do embargante não são procedentes.A sentença embargada foi clara e não contém qualquer erro material, tampouco contradição. A sentença impugnada foi clara ao acolher na íntegra os valores apurados pela Fazenda Nacional e refutar os cálculos apresentados pela parte embargada, ora embargante, e pelo perito contábil. Não há, assim, qualquer erro material na sentença, de modo que eventual irresignação da parte embargante deverá ser objeto de impugnação pela via própria.Tampouco há razão para se falar em contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pelo embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0001607-35.2005.403.6117 (2005.61.17.001607-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000508-98.2003.403.6117 (2003.61.17.000508-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS X GERCI MARIA DI CHIACHIO X EVA APARECIDA FIORINO VICENTE X ELY CECILIA PRANDINI HORN X CARLOS ROBERTO GASPARETTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 308/311: cuida-se de embargos de declaração opostos por JOÃO DOS SANTOS E OUTROS ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 303/305 é eivada de erro material e omissão.Aduz que a r. sentença desconsiderou a decisão proferida em sede de Agravo Legal em Embargos Infringentes (fls. 178/179), a qual teria reformado a r. sentença proferida em 1º grau que condenara os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios.É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.No presente caso, as alegações do embargante não são procedentes.A sentença embargada foi clara e não contém qualquer erro material, tampouco omissão ou contradição. Da simples leitura das fls. 303/305 verifica-se que todas as decisões proferidas nas instâncias superiores foram levadas em consideração, tendo restado cabalmente demonstrada a manutenção da condenação do ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado.Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11237

EXECUCAO DA PENA
0002214-62.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA(SP255108 - DENILSON ROMÃO)
Vistos. Primeiramente, haja vista a constituição de defensor pelo condenado à fl. 479, ao defensor dativo, nomeado à fl. 460 dos autos, Dr. Denilson Romão, OAB/SP 255.108, arbitro o valor mínimo previsto na tabela nos termos da Resolução nº 305/2014, providenciando a Secretaria a solicitação para pagamento. Anote-se o novo defensor nos autos. Em seguida, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 519, DESIGNO o dia 17/05/2019, às 17h30 para realização de audiência de justificação. Para tanto, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO) o condenado LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA, brasileiro, empresário, portador do RG nº 17.804.525/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 061.822.028-31, filho de Carlos Barbetta e Ilda Rossini Barbetta, nascido aos 06/05/1965, residente na Rua Décio Pirágine, nº 122, Jd. Conde do Pinhal, em Jaú/SP para que compareça na audiência de justificação supra designada. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido por oficial de justiça. Certifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP. Int.

EXECUCAO DA PENA
0000196-97.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROSIVALDO HYGINO(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)
Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 249/2019 Folha(s) : 1193Trata-se execução da pena promovida pelo Ministério Público Federal em face de Rosivaldo Hygino, condenado como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto - substituída por uma pena restritiva de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de R$ 2.000,00, devidamente atualizado, em cinco parcelas mensais.Realizada a audiência admonitória (fl. 27), o condenado efetuou o pagamento do montante devido conforme comprovantes de fls. 39/40.Intimado a pagar as custas processuais relativas à ação penal de nº 0000706-86.2013.4.03.6117, o condenado comprovou o pagamento integral do valor (fl. 52).O Ministério Público Federal oficiou pela extinção da pena e o arquivamento dos autos (fl. 55).É o relatório. Compulsando os autos, verifico que o condenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta no processo.Ante o exposto, declaro extinta a pena de Rosivaldo Hygino, qualificado nos autos, com fundamento no art. 202 da Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal.Com o trânsito em julgado: a) oficie aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) registre a extinção da punibilidade no rol dos culpados.Ao SUDP para as anotações.Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA
0000085-79.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PEIXOTO(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARALI)
Vistos. Tendo em vista que o condenado PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PEIXOTO tem domicílio na cidade de Jaguapitã/PR, depreque-se à Comarca de Jaguapitã/PR (CARTA PRECATÓRIA Nº 98/2019) o cumprimento e a fiscalização da pena aplicada nos autos do processo criminal nº 0001991-85.2011.403.6117, que tramitou neste Juízo Federal. Para tanto, intime-se o condenado PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PEIXOTO, brasileiro, RG nº 47.417.273-9/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 085.370.659-00, residente na Av. Bandeirante, nº 17, Irmangélico, Jaguapitã/PR, para que compareça na audiência admonitória a se realizar no Juízo deprecado. Quanto ao pagamento da pena de prestação pecuniária, Deverá ser recolhida MENSALMENTE, na conta nº 1.000.000.1-1, operação nº 005, na agência da Caixa Econômica Federal localizada na sede deste juízo (2742), no prazo deferido pelo Juízo deprecado. A prestação de serviços à comunidade deverá ser realizada em entidade de interesse social indicada pelo Juízo da Execução penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 98/2019, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Certifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP. Int.

EXECUCAO DA PENA
0000087-49.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MAURICIO PIRES DOS SANTOS(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS)
Vistos. Tendo em vista que o condenado MAURICIO PIRES DOS SANTOS tem domicílio na cidade de Pirapozinho/SP, determino a baixa destes autos e sua respectiva remessa à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Dois Córregos/SP para início do cumprimento da pena imposta na ação penal nº 0000366-40.2016.403.6117. Quanto ao pagamento da pena de prestação pecuniária, Deverá ser recolhida MENSALMENTE, na conta nº 1.000.000.1-1, operação nº 005, na agência da Caixa Econômica Federal localizada na sede deste juízo (2742), no prazo deferido pelo Juízo da Execução penal. A prestação de serviços à comunidade deverá ser realizada em entidade de interesse social indicada pelo Juízo da Execução penal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000089-19.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RENAN MARIANO DOS SANTOS(PR060810 - LAION ROCK DOS SANTOS)

Vistos. Tendo em vista que o condenado RENAN MARIANO DOS SANTOS tem domicílio na cidade de LONDRINA/PR, depreque-se à Subseção Judiciária de Londrina/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 96/2019) o cumprimento e a fiscalização da pena aplicada nos autos do processo criminal nº 0000050-56.2018.403.6117, que tramitou neste Juízo Federal. Para tanto, seja realizada audiência admonitória com intimação do condenado RENAN MARIANO DOS SANTOS, brasileiro, RG nº 11007020-9/SESP/PR, inscrito no CPF nº 075.260.099-06, filho de Adenir Fabrão e Edenir Mariano dos Santos, nascido aos 15/06/1991, natural de Londrina/PR, residente e na Av. Pedro Boratin, nº 1-215, Chácara, Bairro dos Eucaliptos, Londrina/PR.Quanto ao pagamento da pena de prestação pecuniária, em favor da União, o valor deverá ser recolhido mediante a quitação da guia GRU, preenchida com os seguintes dados: Código de Recolhimento 20182-0 - FUNPEN - OUTRAS RECEITAS, Unidade Gestora 200333, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, no prazo deferido pelo Juízo deprecado. Ressalte-se que a inabilitação para dirigir foi oficiado à Delegacia de Trânsito de Londrina/PR para imposição da penalidade. A prestação de serviços à comunidade deverá ser realizada em entidade de interesse social indicada pelo Juízo da Execução penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 96/2019, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000125-61.2019.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-76.2019.403.6117 ()) - WANDERLEI APARECIDO MACHADO(SP258346 - EDIMILSON TOME DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por WANDERLEI APARECIDO MACHADO, tendo em vista a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita. Juntou documentos (fls. 09/29).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 33/33, pelo indeferimento do pedido.Vieram conclusos os autos.Brevemente relatado, fundamento e decido.A prisão preventiva tem natureza cautelar, uma vez que busca tutelar a persecução penal, de modo a impedir que eventuais condutas praticadas pelo imputado autor do fato possam colocar em risco a utilidade e efetividade do processo penal.Sabe-se que em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco. Com o advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tornou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP, o que é o caso dos autos.Para tanto, devem estar presentes as condições objetivas de admissibilidade do pedido formulado pelo Parquet Federal, quais sejam, no presente caso, pena privativa de liberdade superior a quatro anos e dúvida quanto à identidade civil do acusado; o fumus comissi delicti (prova da existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria); e o periculum libertatis (garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal).No caso dos autos, a manutenção da prisão do requerente se faz necessária para a garantia da ordem pública diante da presença de elementos concretos que demonstram o risco de reiteração criminosa.Os crimes em tese praticados pelo requerente têm pena máxima em abstrato superior a quatro anos, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código Penal. Os registros de antecedentes criminais do requerente apontam a existência de inquéritos policiais e termos circunstanciados de ocorrência (autos n. 0000124-76.2019.4.03.6117). A expressiva quantidade de cigarros estrangeiros apreendida em seu poder constitui indícios sérios e fundados para a manutenção da segregação cautelar. Além disso, a droga ilícita apreendida em seu poder, com fortes indícios de que se destinava à venda, apenas reforça a necessidade da manutenção de prisão cautelar. Sendo assim, pelos fundamentos acima e por aqueles explicitados na decisão proferida em audiência de custódia nos autos n. 0000124-76.2019.4.03.6117, permanecem presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal para a manutenção da custódia cautelar. Ante o exposto, MANTENHO a prisão preventiva decretada em desfavor de WANDERLEI APARECIDO MACHADO, consoante fundamentação supra.Intime-se o requerente.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000991-40.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CIVALDO DOS SANTOS ROCHA X UNIAO FEDERAL(SP073853 - FRANCISCO ROGERIO TITO MURCA PIRES)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolvitória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 233/2019 Folha(s) : 10401. - DO RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em face de CIVALDO DOS SANTOS ROCHA, brasileiro, cortador, filho de Lody Santos Rocha e Manoel Alves Rocha, natural de Ituaçu/BA, nascido aos 29/12/1972, portador do RG nº 24934056 SSP/SP e do CPF nº 186.208.718-03, residente e domiciliado na Rua Avelino Volpato, 540, Residencial São Domingos, no Município de Barra Bonita/SP, sustentando que, no dia 31 de julho de 2017, o réu teria sido surpreendido mantendo em depósito e expondo à venda, em estabelecimento comercial próprio, mercadoria relativamente proibida, sendo: i) 17 (dezessete) pacotes de cigarros da marca Eight; ii) 05 (cinco) pacotes de cigarros da marca SAN MARINO, totalizando 227 (duzentos e vinte e sete) maços de cigarros (fl. 72), todos de procedência estrangeira e desacompanhados de documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional.Consta da denúncia que policiais civis, em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barra Bonita/SP (fl. 27), dirigiram-se à residência do acusado e lá encontraram e apreenderam os citados produtos, os quais estavam localizados tanto na residência quanto no estabelecimento comercial contíguo ao imóvel familiar do réu. A denúncia foi recebida aos 07 de fevereiro de 2018 (fls. 94/95). Houve citação pessoal do réu (fl. 110) e, posteriormente, comprovação de constituição de advogado (fl. 121).Sobreveio a juntada de tempestiva resposta à acusação (fls. 116/120), oportunidade em que o réu pugnou pela improcedência da denúncia.Decisão que determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária (fls. 130/131).Prova oral colhida em audiência (fls. 155/158). Foi coletado o depoimento da testemunha arrolada na denúncia e de testemunha arrolada na defesa. O réu interrogado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, tampouco pela Defesa do réu.O Ministério Público Federal, em memorias orais (fls. 155 e 158), entendendo comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria delitiva, requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa, em memoriais escritos apresentados na oportunidade da audiência de instrução (fls. 159/162), requereu a improcedência da denúncia, ante a atipicidade da conduta e a não comprovação da origem estrangeira dos bens apreendidos. Vieram os autos conclusos para sentença.Em suma, é o relatório.Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.2. DA FUNDAMENTAÇÃORegistro, de início, que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas.2.1. Da Competência Da Justiça FederalNão obstante tenha havido julgado em sentido contrário, no início de 2018, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, no julgamento do Conflito de Competência nº 160.748, no sentido de que o crime tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, é de competência da Justiça Federal, na linha de jurisprudência antiga e assentada na Súmula 151 da c. Corte Superior de Justiça.Além disso, segundo entendimento jurisprudencial pacífico da c. Corte Superior de Justiça, cabe à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do código de processo penal. Nesse sentido, transcrevo ementa de precedente:Compete à justiça federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do código de processo penal. Inteligência do enunciado 122 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça (RMS 25.696/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010 - grifei).Desse modo, é de rigor assentar a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação criminal, inclusive os delitos conexos, nos termos da jurisprudência assentada nas Súmulas 151 e 122 do c. Superior Tribunal de Justiça.2.2. Do Crime de Contrabando Dispõem o art. 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal na redação conferida pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014, e o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1.968 que:Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...)Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (destaquei) O delito tipificado no art. 334-A, caput, do Código Penal é comum, uma vez que não exige qualidade especial do sujeito ativo; instantâneo, de efeitos permanentes; comissivo (importar ou exportar); unissubsistente ou plurissubsistente, eis que admite o fracionamento do iter criminis; e formal, vez que para a consumação não exige a ocorrência de resultado naturalístico. A consumação do delito ocorre com a efetiva entrada (importação) ou saída (exportação) do território nacional da mercadoria irregular.O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. O bem jurídico tutelado é a saúde, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Por se tratar de norma penal em branco, o conceito de mercadoria proibida, tipo objetivo do crime de contrabando, deve ser integrado por outra norma. O art. 18 do Decreto-Lei nº 1.593/77 estabelece que se consideram como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito, diretamente entre o estabelecimento industrial e os destinos referidos no art. 8o, desde que observadas as formalidades previstas para a operação. Nesse mesmo sentido o art. 346 do Decreto nº 7.212/2010 que regulamenta o IPI.O art. 46 da Lei nº 9.532/96 prescreve que é vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem.Por sua vez, a Lei nº 9.782/990 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e estabeleceu, dentro do seu plexo de competências administrativas, o dever de fiscalizar, regulamentar e controlar os cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco. A ANVISA, no exercício de seu poder normativo-regulamentar, editou, em 27/12/2007, a Resolução RDC nº 90/2007 que regulamenta o registro de produtos fumígenos derivados do tabaco e fabricados no território nacional, importados ou exportados. Em razão da competência normativa atribuída à autarquia federal especial, a ANVISA publica, anualmente, uma Relação de Marcas de Cigarros cuja comercialização, importação e exportação são permitidas ou proibidas. Com efeito, o art. 284 do Decreto nº 7.212/2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, estabelece que estão sujeitos ao selo de controle previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, segundo as normas constantes deste Regulamento e de atos complementares, os produtos relacionados em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que poderá restringir a exigência a casos específicos, bem como dispensar ou vedar o uso do selo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46). Integrando esse conteúdo normativo, prescreve o art. 15, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, que estão sujeito aos selos de controle os cigarros de procedência estrangeira entrados no país e classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI). Mister ressaltar, ainda, que, ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição definitiva do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. Ao contrário do que sustentado pela Defesa (fls. 116/120 e 160/162), trata-se de entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que o crime de contrabando é delito formal, não sendo necessária a constituição definitiva do crédito tributário para a sua configuração, tampouco relevante o posterior pagamento do crédito tributário relacionado ao delito (HC 271.650/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 9/3/2016; STJ, AGRESP nº 1426834/ES, Quinta Turma, j. 07.06.2018; DJE DATA 15.06.2018).Em síntese, o delito de contrabando se consuma quando da entrada (importação) ou saída (exportação) do território nacional da mercadoria proibida, de sorte que não há necessidade de prévia constituição do crédito tributário, tampouco é relevante o pagamento do crédito tributário relacionado a esse delito.2.3. Da MaterialidadeA materialidade do crime assemelhado a contrabando está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/30), pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 72/82), pelo laudo pericial (fls. 38/48), pelas notas técnicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e pelos depoimentos das testemunhas prestados em Juízo (mídia de fl. 158).Tais documentos são revestidos de legitimidade e presunção relativa de veracidade, características não afastadas pela defesa do acusado. No que diz refeito à tese defensiva referente à insignificância da conduta imputada ao réu, constato que há, nos autos, demonstração de expressiva lesão jurídica e alto grau de reprovabilidade do comportamento. Com efeito, foi apreendida expressiva quantidade de cigarros em posse do réu, com finalidade comercial, sendo: i) 17 (dezessete) pacotes de cigarros da marca Eight; ii) 05 (cinco) pacotes de cigarros da marca SAN MARINO, totalizando 227 (duzentos e vinte e sete) maços de cigarros (fl. 72), todos de procedência estrangeira e desacompanhados de documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional.Conforme muito bem exposto pelo DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, em recente voto proferido nos EIfNu - nº 0005575-52.2014.4.03.6119, somente em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros, é aplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando, por configurar inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado. Tal exceção leva em conta a intervenção mínima do Estado em matéria penal, entendimento no qual o Estado deve ocupar-se de lesões significativas, ou seja, crimes que têm potencial de efetivamente causar lesão. Desse modo, de se observar que nos casos em que a quantidade de cigarros apreendida é muito reduzida e, principalmente, quando há dúvida se a destinação é comercial, é mínima a lesão à arrecadação fiscal, à saúde pública e à atividade industrial brasileiras, tornando a conduta insignificante para o direito penal (TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, EIfNu - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 68273 - 0005575-52.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 06/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2019 - grifei).Consoante exposto anteriormente, o delito de contrabando é formal e, portanto, dispensável a constituição definitiva do crédito tributário para a sua configuração, tampouco relevante o pagamento do crédito tributário relacionado ao delito.Por via de consequência, resta sobejamente demonstrada a materialidade delitiva em relação do delito imputado ao réu, razão pela qual passo a analisar a autoria e a responsabilidade penal, para as quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos.2.4. Da AutoriaQuanto à autoria do delito, existem provas seguras para a condenação do réu CIVALDO DOS SANTOS ROCHA.Os depoimentos colhidos das testemunhas Júlio César de Limiar e Alberto Bertoni no momento da prisão em flagrante do réu

evidenciam que, em cumprimento de diligência policial visando encontrar arma de fogo, devidamente ordenada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barra Bonita/SP, houve a apreensão de cigarros de procedência estrangeira (fls. 03/05), tanto no imóvel residencial de propriedade do réu, quanto no estabelecimento comercial mantido em compartimento contíguo a esse imóvel familiar.Na fase processual, a testemunha Alberto Bertoni, disse, em resumo, que participou da diligência policial que resultou na prisão do réu; que, na oportunidade, fora recebida comunicação de que o réu detinha arma de fogo, mas, no cumprimento do mandado de busca e apreensão, foram encontrados, na posse do réu, 227 maços de cigarro de origem estrangeira e desacompanhados de documentação fiscal; que, indagado acerca da origem e destinação dessa mercadoria, o réu disse que adquirira de terceiro que desconhecia e que pretendia comercializá-la em bar mantido em compartimento contíguo a residência da família; que, no momento da prisão, o réu estava retornando do labor rural e percebeu sinais típicos de trabalhador rural braçal (trajes, estado das roupas etc); que a arma de fogo não foi encontrada; que o réu colaborou com as autoridades criminais e não ofereceu qualquer resistência à prisão (mídia de fl. 158).A testemunha Cosme Martins Borges disse, em resumo, que conhece o réu há 22 anos, mas não sabe de nada que desabone sua conduta; que o réu é trabalhador rural e bom pai de família (mídia de fl. 158).Em seu interrogatório judicial, sob o crivo do contraditório, o réu CIVALDO DOS SANTOS ROCHA disse, em resumo, que é trabalhador rural braçal, com pouca formação escolar, pois sabe apenas assinar o nome; que possui cinco filhos menores com as seguintes idades: 15, 13, 7, 7 e 8 anos; que sustenta a família por meio do labor rural, com o qual aufere mensalmente por volta de R$ 1.500,00, além de imóvel locado por R$ 700,00; que complementa a renda da família por meio do exercício de atividade em bar mantido em compartimento contíguo ao imóvel familiar; que exerce essa pequena atividade comercial no período posterior ao labor rural, sendo que inicia este por volta das 05 horas da manhã; que, após às 17 horas, quando retorna do labor rural, inicia o labor no bar e vai até por volta das 22 horas, exceto no final do semana, quando o horário de funcionamento do bar é mais alongado; que nunca havia vendido cigarro no bar e, quanto à apreensão realizada no dia 31/07/2017, disse que adquiriu essa mercadoria, uma única vez, de caminhoneiro que passara pelo bar poucos dias antes da diligência policial; que pretendia comercializar essa mercadoria, mas não achava que era crime, dada a pequena quantidade; que ficou dois dias preso e sofreu muito; que, com exceção desta ação criminal, nunca respondeu a processo criminal; que está muito arrependido (mídia de fl. 158).Do conjunto probatório dos autos restou demonstrado que CIVALDO DOS SANTOS ROCHA mantinha em depósito pequena quantidade de cigarros estrangeiros, com a finalidade de revendê-los a seus clientes, o que inclusive restou confessado em sede de interrogatório (mídia à fl. 158). Além disso, verifico que a pequena quantidade de cigarros estrangeiros (227 maços de cigarros cigarro), as marcas TE e Eight (conhecidas no comércio como de procedência estrangeira), a aquisição com finalidade de revenda com lucro (aquisição um caminhoneiro desconhecido com a pretensão vendê-los a clientes do estabelecimento comercial - interrogatório do réu), a prova oral (testemunhas) e a forma irregular de aquisição (sem notas fiscais) demonstram, sem sombra de dúvidas, de que o acusado tinha praticou o fato imputado na denúncia.Embora o réu tenha alegado em sede de interrogatório ser pessoa com baixa escolaridade e que não tinha ciência da proibição do comércio de cigarros em pequena quantidade, o farto conjunto probatório demonstra que o réu, apesar da baixa escolaridade, demonstrou, inclusive na audiência de instrução, razoável grau de esclarecimento. Além disso, friso que constam dos autos informações de que sofreu notificação fiscal em 2014 (fl. 80), bem como importou, de forma irregular, mercadoria duas vezes em 2017 (fls. 81 e 82).Esse conjunto de fatos evidencia que o réu, apesar da baixa escolaridade, detinha consciência do caráter ilícito de sua conduta, bem como pela ciência e vontade de realizar os elementos objetivo e subjetivo contidos no tipo penal.Assim sendo, verifica-se que a conduta do réu configura perfeitamente ao tipo do artigo 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, sendo de rigor a sua condenação.2.5. Da DosimetriaNa primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os artigos 68 e 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu CIVALDO DOS SANTOS ROCHA pode ser considerada normal para o tipo em questão. O réu é primário. Conforme folha de antecedentes e certidões criminais acostadas aos autos suplementares em apenso, nunca foi condenado por infração penal. Assinale-se, por relevante, que o exame ora empreendido desconsidera inquéritos policiais e ações penais em curso, reconhecidamente inidôneos a lastrear a cognição judicial (Súmula nº 444, do Superior Tribunal de Justiça).Não existem elementos nos autos aptos a aferir a conduta social e a personalidade do acusado de modo negativo. Também não há circunstâncias dos crimes que fundamentem aumento de pena. Fixo, portanto, a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão.Na segunda fase, embora o réu tenha confessado a autoria do delito imputado neste feito, a pena não pode ser reduzida aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.Na mesma toada, no caso da terceira fase de fixação da pena, sem causas de diminuição e aumento.Assim, torno definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão.2.6. Do Regime Inicial De Cumprimento Da PenaO regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, de acordo com o artigo 33, 2, alínea c, do Código Penal.2.7. Da Substituição Da Pena Privativa De Liberdade Por Restritivas De DireitosObservado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas prestações pecuniárias consistentes no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), pois a prova oral demonstrou que o réu exerce atividade com razoável remuneração - empregado rural com renda mensal de aproximadamente R$ 1.500,00, beneficiário de locação no valor de R$ 700,00 e proprietário de pequeno comércio com renda mensal variável, mas próxima de de R$ 1.000,00 - e, portanto, possui capacidade econômica para efetuar o pagamento desse valor.Além disso, diante do que restou comprovado nos autos, especialmente a existência de filhos menores (cinco filhos menores) , bem como a evidente impossilibidade de cumprimento de prestação de serviços à comunidade em razão de horários de trabalho alongados - o réu é trabalhador rural braçal com atividades iniciadas no começo da manhã e, ao final do dia e nos finais de semana, exerce atividade comercial em cômodo contíguou à residência da família -, tampouco a possibilidade de fixação de outra medida substitutiva prevista no rol do artigo 43 do Código Penal, entendo que a única alternativa que não prejudicará os interesses da família do autor, sobretudo dos filhos menores, tampouco frustrará os finas da sanção penal, é a fixação, de forma absolutamente excepcional, de duas prestações pecunárias em valor compatível com a atividade ilícita comprovada nos autos.Em face desses motivos concretos, substituto a pena privativa de liberdade por duas prestações pecuniárias consistentes no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor total de R$ 10.000,00 (dez mil reais).3. DO DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal expresso na denúncia e, em consequência, condeno o réu CIVALDO DOS SANTOS ROCHA, devidamente qualificado nos autos, como incurso no artigo 334, 1º, I e IV, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.008/2014, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, nos termos da fundamentação. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 1º, c, do Código Penal). Em sintonia com a jurisprudência sedimentada pelos Tribunais Superiores, inclusive a fixada no HC 126.292/SP e seus desdobramentos posteriores, concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas prestações pecuniárias, tudo consoante fundamentação.Em caso de reconversão da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o artigo 33, 2, alínea c, do Código Penal.Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014).Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). Eventual pedido de isenção deverá ser apreciado na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado (STJ, REsp n. 842.393, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 20.03.07; REsp n. 263.381, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06.02.03; TRF da 3ª Região, ACR n. 26.953, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 09.02.09).Aos cigarros apreendidos deverá ser dada a destinação legal no âmbito administrativo, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP.Após, expeçam ofícios de praxe e insiram os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais.Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: a) lance o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça os demais ofícios de praxe; d) expeça a guia de recolhimento para ao processamento da execução penal; e) expeça ofício para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, a fim de que proceda à destinação legal dos bens apreendidos; f) remeta os autos ao SUDP, para que proceda à alteração da situação processual do acusado, que deverá passar à condição de condenada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001113-53.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP339143 - PEDRO GILBERTO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tipo : D - Penal condenatória/Absolvitória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 235/2019 Folha(s) : 10551. - DO RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em face de VALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, filho de Iraci Paula Oliveira e Lázaro Antonio de Oliveira, natural de Itapuí/SP, nascido aos 06/09/1958, portador do RG nº 11507765/SSP/SP e do CPF nº 924.065.728-20, residente na Rua João Buscariolo, nº 152, Jd. Rosa Branca, Jaú/SP, pelos seguintes fatos delituosos:Narra a peça inicial acusatória que, durante patrulhamento de rotina efetuado por policiais rodoviários no interior de ônibus da empresa Viação Garcia, oriundo de Foz do Iguaçu/PR com destino a Ribeirão Preto/SP, no dia 23 de abril de 2017, na rodovia SP 255, km 184+400m, na cidade Jahu/SP, o réu teria sido surpreendido portando 04 (quatro) cartelas de medicamento de origem estrangeira (PRAMIL), além de mercadorias descaminhadas mantidas no compartimento de cargas do mencionado veículo de transporte coletivo interestadual.O Ministério Público Federal aduz ainda que, no momento da prisão em flagrante, no dia 23 de abril de 2017, na rodovia SP 255, km 184+400m, na cidade Jahu/SP, o réu confirmou a propriedade dos medicamentos trazidos do exterior, bem como das mercadorias descaminhadas mantidas no compartimento de cargas do ônibus da Viação Garcia, oriundo de Foz do Iguaçu/PR com destino a Ribeirão Preto/SP.Forte nesses fundamentos, a denúncia imputa violação ao disposto no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, com aplicação do preceito secundário do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, e no artigo 334, caput, do Código Penal, ambos em concurso formal (art. 70, parte final, CP). A denúncia foi recebida aos 26 de abril de 2018 (fls. 56/57). Houve citação pessoal do réu (fl. 72) e, posteriormente, comprovação de constituição de advogado (fls. 62/63).Sobreveio a juntada de tempestiva resposta à acusação (fls. 77/85), oportunidade em que o réu pugnou pela improcedência da denúncia.Foi noticiada a impetração de habeas corpus (fls. 87/98) e foram prestadas as informações (fls. 98/100).Posteriormente, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região denegou a ordem de habeas corpus (fls. 108/109).Há notícia de impetração de habeas corpus perante o e. Superior Tribunal de Justiça (fls. 110/123), mas não houve notícia de deferimento de liminar, tampouco de seu resultado.Decisão que determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária (fls. 129/130).Prova oral colhida em audiência (fls. 147/150), na qual foi coletado o depoimento de duas testemunhas arroladas na denúncia e, ao final, procedeu-se ao interrogatório do réu.Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, tampouco pela Defesa do réu.O Ministério Público Federal, em memorias orais (fls. 147 e 150), entendendo comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria delitiva, requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa, em memorias orais (fls. 147 e 150), asseverou a confissão do réu e, na oportunidade, requereu a aplicação das penas no patamar mínimo legal.Vieram os autos conclusos para sentença.Em suma, é o relatório.Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.2. DA FUNDAMENTAÇÃORegistro, de início, que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas.2.1. Da Competência Da Justiça FederalNão obstante tenha havido julgado em sentido contrário, no início de 2018, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, no julgamento do Conflito de Competência nº 160.748, no sentido de que o crime tipificado no artigo 334, do Código Penal, é de competência da Justiça Federal, na linha de jurisprudência antiga e assentada na Súmula 151 da c. Corte Superior de Justiça.Além disso, segundo entendimento jurisprudencial pacífico da c. Corte Superior de Justiça, cabe à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do código de processo penal. Nesse sentido, transcrevo ementa de precedente:Compete à justiça federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do código de processo penal. Inteligência do enunciado 122 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça (RMS 25.696/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010 - grifei).E, ainda que superada a argumentação a respeito da conexão entre os delitos, o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 2033/2017- NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 34/38 destes autos) constatou, conforme será objeto de detalhamento no curso desta sentença, a origem alienígena dos produtos apreendidos e, no interrogatório realizado ainda na fase investigativa, o réu confessou que adquiriu medicamentos no exterior (fl. 08), de sorte que há consistentes indícios de transnacionalidade dos produtos apreendidos.Desse modo, quer pela existência de nexo probatório decorrentes dos fatos expostos na denúncia, quer pela existência de indícios de transnacionalidade, é de rigor assentar a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação criminal, inclusive os delitos conexos, nos termos da assentada na Súmula 122 do c. Superior Tribunal de Justiça.2.2. Do Crime De Falsificação, Corrupção, Adulteração Ou Alteração De Produto Destinado A Fins Terapêuticos Ou Medicinais - Art. 273, 1º e 1º-B, I e V, Do Código Penal Dispõem os 1º, 1º-A e 1º-B, I e V, do art. 273 do Código Penal:Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) destaquei [...].O delito tipificado no art. 273, 1º e 1º-B, I e V, do Código Penal classifica-se como crime comum, vez que pode ser cometido por qualquer pessoa; instantâneo, nas modalidades importar, vender, distribuir e entregar e permanente, nas modalidades expor à venda e ter em depósito; formal, pois não exige resultado naturalístico para sua consumação. Vê-se que o crime do art. 273, 1º-B do Código Penal é de ação múltipla, admitindo-se a fungibilidade entre os seus núcleos, e se consuma apenas com o fato de ter em depósito as substâncias, sem registro no órgão de vigilância sanitária ou de procedência ignorada, sendo prescindível a constatação da falsificação, corrupção, adulteração ou alteração do produto. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. O bem jurídico tutelado é a saúde pública. O objeto material do delito é o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado, bem como o produto sem registro, em desacordo com a fórmula constante do registro, sem as características de identidade e qualidade admitidas para sua comercialização, com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade, de procedência ignorada e os adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. Por se tratar de norma penal em branco, o conceito de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, tipo objetivo do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, deve ser integrado por outra norma. Convém ainda salientar que está sedimentada a inconstitucionalidade do preceito secundário da norma do artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal.Com efeito, o caso concreto que conduziu ao reconhecimento da inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal refere ao Habeas Corpus nº 239.363/PR, em que o paciente foi condenado à pena de 11 (onze) anos de reclusão e ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa como incurso nas penas do art.

273, 1º-B, V, do Código Penal, porque tinha em depósito para vender medicamentos de procedência estrangeira ignorada (anabolizantes).Antes do julgamento da referida ação mandamental, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça arguiu a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, 1º-B, V, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/1998.A matéria de fundo da arguição de inconstitucionalidade pautou na ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O dispositivo original estabelecia a pena de 1 a 3 anos e multa e a nova redação redimensionou a pena de 10 a 15 anos e multa e, caso reconhecida a inconstitucionalidade da nova redação do preceito secundário do art. 273, o ponto do debate passaria para a possibilidade de considerar a pena originalmente prevista para o tipo penal ou o preceito secundário do delito de tráfico de drogas. Foi com base na possibilidade de controle da constitucionalidade da atividade legislativa em matéria penal pelo Poder Judiciário somado aos princípios condicionantes da atividade estatal no tocante às matérias de liberdade individual - razoabilidade e proporcionalidade - que a Corte Superior reconheceu a manifesta desproporcionalidade entre o delito e a pena aplicada. A fundamentação cingiu, em resumo, à falta de harmonia entre o delito e a pena se comparado ao delito de tráfico de drogas, por ser mais grave e tutelar o mesmo bem jurídico, ou seja, a saúde pública. Profundamente debatida a matéria, aos 26 de fevereiro de 2015, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça reconheceu, por maioria, a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, 1º-B, V, do Código Penal, para aplicação do preceito secundário contido no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, com possibilidade até de incidência do 4º. Confira-se a ementa da Arguição de Inconstitucionalidade no Habeas Corpus nº 239.363/PR:ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pel o princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente.2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais.3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal.4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretenso usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública.5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso.6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região alinhou-se ao entendimento da inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, para aplicação do preceito secundário contido no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, conforme se extrai dos seguintes julgados:APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 273, 1º-B, I DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA PENA DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A conduta de importar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro na ANVISA, de uso e comercialização proibidos no Brasil, caracteriza o delito previsto no artigo 273, 1º-B, I do Código Penal. Tipicidade da conduta. Os Laudos de Perícia Criminal Federal verificaram produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e sem permissão para sua comercialização e importação no território nacional. Tanto as circunstâncias em que foram adquiridos os medicamentos, como a camuflagem destes num par de meias, denotam o dolo do acusado e a ciência sobre a ilicitude de sua conduta. Condenação pela prática do crime do artigo 273, 1º-B, I do Código Penal. Aplicada como pena aquela prevista no art. 33 da Lei 11.343/06. Decisão proferida pela Corte Especial do STJ (HC nº 239.363-PR) em 26.02.2015, a qual acolheu a arguição de inconstitucionalidade do preceito secundário da norma do art. 273, 1º -B, V, do Código Penal. Não incide a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06 já que a conduta imputada ao réu é a de importar, que pressupõe a transnacionalidade. Causa de diminuição do 4º do artigo 33 da Lei nº. 11.343/06 aplicada no patamar máximo. A pena pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade deve ser fixada de maneira a garantir a proporcionalidade entre a reprimenda substituída e as condições econômicas do condenado, além do dano a ser reparado. Ausentes informações acerca da situação econômica do réu, pena pecuniária reduzida para um salário mínimo. Autorizada a execução provisória da pena. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. De ofício, afastada a causa de aumento do art. 40, I da Lei 11.343/06 e destinada a pena pecuniária para a União. Apelação do réu a que se dá parcial provimento. (Apelação Criminal nº 0003267-47.2012.4.03.6108, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, Décima Primeira Turma, Data do Julgamento 27/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/03/2018)PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS PROIBIDOS. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI DE DROGAS. NÃO CABIMENTO.I - O Ministério Público Federal denunciou Paulo Sérgio Alves de Morais porque, no dia 27 de fevereiro de 2008, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ao desembarcar de voo proveniente de Assunção, no Paraguai, ele foi surpreendido em procedimento de fiscalização aduaneira trazendo consigo os seguintes medicamentos proibidos: PRAMIL (600 comprimidos), RIGIX (100 comprimidos), POTENTCIEN (100 comprimidos) e CIALIS (40 comprimidos).II - A materialidade restou comprovada nos autos e os recursos não a impugnaram. Todavia, não custa consignar que há Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal lavrado pela Receita Federal, Termo de Apreensão e Interdição de Produtos, Termo de Inspeção, Auto de Infração Sanitária, lavrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como Termo de Revelia e Aplicação de Perdimento da Alfândega do Aeroporto, além do Ofício da ANVISA informando sobre a proibição da importação, comércio e uso do medicamento PRAMIL e Termo de Inspeção, que informa sobre a falta de registro de todos os medicamentos, à exceção do CIALIS.III - A autoria também não foi objeto de insurgência nos recursos, mas cabe salientar que é indiscutível, na medida em que o acusado foi flagrado na posse de medicamentos proibidos e confessou o delito.IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal, segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, tornou-se possível aplicar aos crimes tipificados nesse artigo as penas previstas para o delito de tráfico de drogas, devido à semelhança entre as condutas, sendo, inclusive, cabível a concessão da minorante do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006 nas hipóteses em que o apenado preencha todos os requisitos legais. Precedentes do STJ.V - Pena base mantida acima do mínimo legal em virtude da quantidade de medicamentos apreendidos. De ofício, reconhecida a atenuante da confissão espontânea em benefício do acusado. Não incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei de Drogas em razão de o réu dedicar-se à atividade criminosa.VII - Apelos parcialmente providos. De ofício, reconhecida a incidência da confissão espontânea.(Apelação Criminal nº 0006443-64.2013.4.03.6119, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, Décima Primeira Turma, Data do Julgamento 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 Data: 06/07/2017)No caso sob julgamento, assim como sustentado pelo Parquet Federal, quanto pela Defesa do réu, também entendo pela aplicação do preceito secundário do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 ao delito tipificado no art. 273 do Código Penal.2.3. Do Crime de Descaminho Dispõem o art. 334 do Código Penal, na redação conferida pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014, e o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1.968 que:DescaminhoArt. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...)Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (destaquei) O delito tipificado no art. 334 do Código Penal é comum, uma vez que não exige qualidade especial do sujeito ativo; instantâneo, de efeitos permanentes; comissivo; unissubsistente ou plurissubsistente, eis que admite o fracionamento do iter criminis; e formal, vez que para a consumação não exige a ocorrência de resultado naturalístico.A consumação do delito ocorre com a efetiva entrada (importação) ou saída (exportação) do território nacional da mercadoria irregular. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. O bem jurídico tutelado é a saúde, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional.É desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para a configuração dos crimes de contrabando e de descaminho (RHC 47893/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Julgado em 14/02/2017, DJE 17/02/2017).Mister ressaltar, ainda, que, ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição definitiva do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. Está pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) o entendimento no sentido de que o crime de descaminho é delito formal, não sendo necessária a constituição definitiva do crédito tributário para a sua configuração, tampouco relevante o posterior pagamento do crédito tributário relacionado ao delito (HC 271.650/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 9/3/2016; STJ, AGRES P nº 1426834/ES, Quinta Turma, j. 07.06.2018; DJE DATA 15.06.2018).Em síntese, o delito de descaminho se consuma quando da entrada (importação) ou saída (exportação) do território nacional da mercadoria proibida, de sorte que não há necessidade de prévia constituição do crédito tributário, tampouco é relevante o pagamento do crédito tributário relacionado a esse delito.2.4. Do Princípio Da Insignificância Ao Delito de DescaminhoNo caso dos autos, constata-se a apreensão de mercadorias descaminhados, cujo valor dos tributos não recolhidos foi estimado pelos órgãos competentes em R$ 1.722,27 (um mil, setecentos e vinte e dois, e vinte e sete centavos).O réu, desde a resposta à acusação (fls. 77/85), insiste reiteradamente na atipicidade material da conduta, frisando, em especial, que estão presentes os pressupostos necessários à aplicação do princípio da insignificância.Conforme reiteradamente decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade penal material requer a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta; b) inexpressividade da lesão jurídica provocada; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) ausência de periculosidade social da ação.Nessa esteira, convém frisar que o valor, a ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância ao delito tipificado no artigo 334 do Código Penal, é aquele fixado no momento da consumação do crime, vale dizer, da constituição definitiva do crédito tributário, e não aquele posteriormente alcançado com a inclusão de juros e multa por ocasião da inscrição desse crédito na dívida ativa (STJ, 6ª Turma, REsp 1.306.425/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 01/07/2014), desde que superior a R$20.000,00 (vinte mil reais), limite consolidado no âmbito do STJ e do STF. Nesse sentido, vejamos recente julgado da e. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS PARA FINS DE REVISÃO DO TEMA N. 157. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E DE DESCAMINHO, CUJO DÉBITO NÃO EXCEDA R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. ENTENDIMENTO QUE DESTOA DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STF, QUE TEM RECONHECIDO A ATIPICIDADE MATERIAL COM BASE NO PARÂMETRO FIXADO NAS PORTARIAS N. 75 E 130/MF - R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ADEQUAÇÃO. 1. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, deve ser revisto o entendimento firmado, pelo julgamento, sob o rito dos repetitivos, do REsp n. 1.112.748/TO - Tema 157, de forma a adequá-lo ao entendimento externado pela Suprema Corte, o qual tem considerado o parâmetro fixado nas Portarias n. 75 e 130/MF - R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho. 2. Assim, a tese fixada passa a ser a seguinte: incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n.10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. 3. Recurso especial improvido. Tema 157 modificado nos termos da tese ora fixada. (REsp 1688878/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018 - grifei).Também consigno que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, apesar de não configurar reincidência, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, por consequência, afastar a incidência do princípio da insignificância, não podendo ser considerada atípica a conduta (REsp n. 1.728.402/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018; HC n. 201501074420, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 24.05.16, AIRESP n. 201502073314, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 19.05.16, AgRg no AREsp n. 892.673, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 17.05.16). A jurisprudência da nossa e. Suprema Corte é no sentido de que a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância, independentemente do valor do tributo não recolhido (STF, HC n. 122167, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24.06.14, HC-AgR n. 122030, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 25.06.14, HC n. 114462, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 11.03.14, RHC n. 118104, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12.11.13, HC n. 109705, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 22.04.14).Logo, na esteira da jurisprudência firmada pelo eg. Supremo Tribunal Federal (HC n. 101.998?MG, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 31?3?2011 e HC n. 103.359?RS?MG, Relª. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 22?3?2011) e pelo c. Superior Tribunal de Justiça (HC n. 143.304?DF, Relª. Ministra Laurita Vaz, DJe 4?5?2011 e HC n. 182.754?MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 27?5?2011), o valor do tributo não recolhido, por si só, não se revela suficiente para o reconhecimento do crime de bagatela. No caso sob julgamento, verifica-se que o réu ostenta outras duas condenações definitivas pela prática do crime de descaminho, conforme documentos de fls. 44 e 58.Em face dessas considerações, tenho que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurarem reincidência, denotam a habituação delitiva do réu e afastam, por consectário, a incidência do princípio da insignificância, consoante jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores.2.5. Do Princípio Da Insignificância Ao Delito de Importação de MedicamentoEmbora a Defesa tenha insistido de forma veemente na aplicação do princípio da insignificância ao delito tipificado no art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, é cediço que somente a importação de diminuta quantidade de medicamento para uso pessoal não causa potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal do art. 273, 1º-B, I, do Código Penal. Nesse sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça não reconheceu o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta em hipótese de apreensão de 59 (cinquenta e nove) comprimidos de Pramil (STJ, RHC n. 31352/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellize, j. 11.04.13). Seguindo essa orientação, a e. 5ª Turma Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apreciando processo criminal decorrente da apreensão de 60 (sessenta) comprimidos do medicamento, afastou a alegação de aquisição para uso próprio (TRF da 3ª Região, ACR n. 0005161-98.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 10.09.12).Todavia, recentemente o c. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do princípio da insignificância em caso de internalização irregular de 92 (noventa e duas) ampolas juntamente com 140 (cento e quarenta) comprimidos de Pramil. Vejamos a ementa de recente julgado, verbis:PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO. PEQUENA QUANTIDADE. USO PRÓPRIO.

EXCEPCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A importação de pequena quantidade de medicamento destinada a uso próprio denota a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, tudo a autorizar a excepcional aplicação do princípio da insignificância. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 1708371/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018 - grifei)Nesse mesmo sentido, consigno que o c. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do princípio da insignificância em caso de internalização irregular de 13 (treze) comprimidos de Pramil. Vejamos a ementa desse importante julgado da nossa Corte Superior de Justiça, verbis:PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. ART. 273, 1º-B, I, DO CP. PEQUENA QUANTIDADE APREENDIDA. PRINCÍPIO ATIVO AUTORIZADO NO PAÍS. MÍNIMO GRAU DE LESIVIDADE DA CONDUTA. PACIENTE PRIMÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A subsidiariedade do direito penal não permite tornar o processo criminal instrumento de repressão moral, de condutas reprováveis mas sem efetivo dano a bem juridicamente relevante. 3. Em se tratando de ré primária, a pequena quantidade do medicamento apreendido, sem especial potencial lesivo (13 comprimidos de produto conhecido comercialmente como Pramil, correspondente ao Viagra, cujo princípio ativo é autorizado no país), permite admitir a aplicação do princípio da insignificância. 4. Recurso improvido. (REsp 1581525/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017 - grifei).Quanto à aplicação do princípio da insignificância à importação de medicamentos, o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região possui vasta jurisprudência. Vejamos ementas de recentes julgados, verbis:EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO - RSE. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS E DE MEDICAMENTO - 200 UNIDADES DE PRAMIL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA. CONTRABANDO. PRECEDENTES. 1. Indícios de autoria e materialidade autorizam o exercício da persecução criminal em face da existência, em tese, de conduta típica. 2. Impertinente a incidência do princípio da insignificância quando aferida a existência de medicamento no rol das mercadorias irregularmente internalizadas, mormente quando do quantitativo da apreensão daquele emerge não ser o caso de aquisição para uso próprio. 3. Higidez, em tese, da tipicidade, a autorizar o prosseguimento da ação penal mediante o recebimento da denúncia. (TRF4 5008839-61.2016.4.04.7002, SÉTIMA TURMA, Relator para Acórdão LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 06/06/2018 - grifei).PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. APREENSÃO EM ÔNIBUS DE TURISMO. ART. 273, 1º-B, I, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 334 DO CP. PEQUENA QUANTIDADE. DÚVIDA QUANTO À RESPONSABILIDADE PELO TOTAL DAS CARTELAS APREENDIDAS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CASO. 1. A quantidade de medicamentos apreendidos - 580 comprimidos de Pramil, consoante parâmetros seguidos em casos análogos, não é significativa a ponto de configurar o tipo penal previsto no art. 273 do CP, o que impõe a desclassificação da conduta para o delito inscrito no art. 334, caput, primeira figura, do Código Penal (redação anterior), considerando a data da prática do fato. 2. No caso, remanescendo dúvida fundada quanto à responsabilidade do réu pelo total de comprimidos importados/transportados, deve ser considerada a hipótese mais favorável a este. 3. Conforme a defesa pessoal em confronto com os dados do laudo pericial, deve se tomar em conta a quantia de 80 comprimidos de Pramil, a qual se mostra bastante reduzida, não havendo potencialidade suficiente de ofensa ao bem tutelado para reclamar a intervenção do Direito Penal. Absolvição mantida, por fundamento diverso, com respaldo no art. 386, III, do CPP. (TRF4, ACR 5010960-04.2012.4.04.7002, SÉTIMA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 23/02/2016 - grifei).Penal e Processual. Art. 273, 1º-B, incisos I e V, do CP. Responsabilidade criminal comprovada. Importação de medicamentos em pequena quantidade. Reclassificação da conduta para contrabando. Cabimento. Princípio da insignificância. Aplicabilidade. Condições pessoais. Irrelevância. Absolvição. 1. Materialidade e autoria devidamente demonstradas. 2. Tratando-se de pequena quantidade de medicamentos internalizada em solo pátrio sem a regular documentação e autorização da ANVISA e, tendo em conta a utilização do princípio da proporcionalidade em relação ao apenamento previsto para ambos os delitos, mostra-se correta a reclassificação fático-jurídica para o crime de contrabando (art. 334, do CP). 3. Na hipótese, em face da diminuta quantidade de fármacos introduzidos , incapaz de causar lesão à saúde pública e ao erário, cabível a aplicação do princípio da insignificância. 4. Condições pessoais do agente e possível propensão delitiva não se prestam para afastar referido preceito. (TRF4, ACR 0002585-29.2008.404.7200, SÉTIMA TURMA, Relator ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, D.E. 19/01/2012 - grife).DIREITO PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. MEDICAMENTOS. ÍNFIMA QUANTIDADE. PEQUENO POTENCIAL OFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O preceito bagatelar, em se tratando de medicamentos, é aplicável, excepcionalmente, no caso de diminuta quantidade , a indicar que a finalidade não é comercial e de ínfimo potencial lesivo, estando tais requisitos preenchidos n os autos. (TRF4, ACR 5001768-24.2011.404.7118, SÉTIMA TURMA, Relator RODRIGO KRAVETZ, juntado aos autos em 20/01/2016). DIREITO PENAL. CONTRABANDO DE MEDICAMENTOS. PEQUENA QUANTIDADE DE FÁRMACOS E BAIXO POTENCIAL LESIVO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Quanto à importação de remédios em desacordo com os regulamentos da vigilância sanitária (ANVISA) a conduta constitui, em tese, o crime previsto no art. 273, parágrafo 1º-B, do CP, podendo haver desclassificação para contrabando (art. 334, CP) acaso seja pequena a quantidade introduzida clandestinamente no país e não haja especial potencialidade lesiva à saúde pública. 2. O princípio da insignificância é aplicável apenas no caso de contrabando de diminuta quantidade de medicamentos de ínfimo potencial lesivo, estando ambos os requisitos preenchidos no caso dos autos . (TRF4, ACR 5000426-22.2013.404.7210, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 25/04/2016).Todos esses julgados demonstram que, em se tratando de importação de medicamento para uso próprio, de diminuta quantidade e ínfimo potencial lesivo, a conduta é insignificante para o Direito Penal, submetendo-se, exclusivamente, às penalidades administrativas aplicadas na esfera própria.In casu, constata-se a apreensão de 80 (oitenta) comprimidos de medicamento oriundo do exterior (Pramil), mas o réu tem insistido, desde o interrogatório policial (fl. 08), que fez essa aquisição para finalidade de uso pessoal.Com efeito, no momento da abordagem policial, registrou-se que foram encontradas no bolso da jaqueta do réu 4 (quatro) cartelas contendo 80 (oitenta) comprimidos do medicamento Pramil (fl. 06) e, no interrogatório policial, o réu declarou que é a primeira vez que compra medicamentos no Paraguai e iria utilizar os medicamentos Pramil e não iria revendê-los (fl. 08 - grifei), mas os outros produtos adquiridos no exterior iria revendê-los em Jaú/SP.Embora o réu ostente outros antecedentes, nenhum está relacionado à importação de medicamento (fl. 55). Note-se que é bem verdade que o réu já foi autuado pela Receita Federal em razão de importações irregulares, mas os itens adquiridos no exterior nunca estiveram relacionados a medicamentos, conforme demonstram os documentos de fls. 22, 24, 25, 27, 28, 31 e 32 (extensas listas de perfumes, bebidas e eletrônicos).Ressalto ainda que as mercadorias adquiridas, para fins de revenda em Jaú/SP, somam montantes razoáveis de unidades (fl. 07), ao passo que os medicamentos foram adquiridos em pequena quantidade, os quais foram encontradas no bolso da jaqueta do réu - 4 (quatro) cartelas contendo 80 (oitenta) comprimidos do medicamento Pramil - fl. 06.Nesse sentido, veja-se que o réu estava trazendo do exterior mercadoria para fins de revendê-la com lucro, até mesmo porque narrou, em sede de interrogatório judicial, que está morando sozinho, desempregado há mais de 06 (seis) anos e, desde então, faz bicos para se manter economicamente.Em que pese não seja muito crível que tenha comprado medicamentos para uso próprio, dada a situação concreta exposta neste feito criminal, em especial, nos interrogatórios, a condenação criminal exige prova segura, coesa e robusta acerca da finalidade comercial do medicamento adquirido no exterior, o que não está demonstrado nos autos.Em síntese, a quantidade de produtos apreendidos (fl. 07), a rota de deslocamento, o valor gasto, os antecedentes criminais (fl. 55), as aquisições anteriores (fls. 22 a 32) e as provas documentais e orais não permitem inferir, com a segurança exigida pela legislação penal, que o réu tenha importado medicamento proibido em território nacional, visando revendê-lo em Jaú/SP.Bem analisado o conjunto probatório coligido aos autos, conclui-se que não há provas robustas de que o réu pretendia revender os medicamentos apreendidos; ao contrário, há indícios, ainda que mínimos, de se trata de importação de medicamento para uso próprio, de diminuta quantidade e ínfimo potencial lesivo.Por via de consequência, a conduta narrada na denúncia é insignificante para o Direito Penal, submetendo-se, exclusivamente, às penalidades administrativas aplicadas na esfera própria, na linha da jurisprudência anteriormente colacionada, em especial no precedente decorrente do julgamento dos embargos de declaração no agravo no REsp 1.708.371/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018 .Por todo o exposto, a absolvição do réu em relação ao delito tipificado no art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, com fundamento do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, é medida que se impõe.2.6. Da Materialidade Do Delito de DescaminhoA materialidade do delito em epígrafe está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/14), pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 17/21), pelo laudo pericial (fls. 34/38), pelas notas técnicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e pelos depoimentos das testemunhas prestados em Juízo (mídia de fl. 150).Ademais, o Auto de Apresentação e Apreensão, lavrado em 23/04/2017, demonstra que foram encontrados, na posse do réu, os seguintes produtos:a) 04 (quatro) cartelas do medicamento Pramil Sildenafil 50 mg, contendo em cada cartela 20 (vinte) comprimidos, totalizando 80 (oitenta) comprimidos;b) 12 (doze) frascos de perfume contendo a inscrição ÁGUA BRAVA 100 ml; c) 24 (vinte e quatro) frascos de desodorante contendo a inscrição BRUT;d) 36 (trinta e seis) frascos de Loção contendo a inscrição VICTÓRIA SECRET PURE SEDUCTION; e) 24 (vinte e quatro) frascos de desodorante contendo a inscrição HI&DRI;f) 02 (dois) aparelhos de rádio contendo a inscrição ECOPOWER EP-F97B;g) 01 (um) aparelho de rádio contendo a inscrição ECOPOWER EP-F92B;h) 01 (um) aparelho de rádio contendo a inscrição ECOPOWER EP-30BTS (fl. 07 - grifei).Tais documentos são revestidos de legitimidade e presunção relativa de veracidade, características não afastadas pela defesa do acusado. Por via de consequência, resta sobejamente demonstrada a materialidade delitiva em relação aos delitos imputados ao réu, razão pela qual passo a analisar a autoria e a responsabilidade penal, para as quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos.2.7. Da AutoriaQuanto à autoria do delito, existem provas seguras para a condenação do réu VALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA.Quando da prisão em flagrante, o réu VALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA disse que adquiriu medicamentos e produtos no Paraguai; que estava vindo de ônibus de Foz do Iguaçu/PR até Jaú/SP, quando foi abordado pela Polícia Militar; que o medicamento era para uso próprio, mas ia revender as outras mercadorias apreendidas; que as mercadorias apreendidas foram adquiridas por R$ 1.800,00 (fl. 08 - grifei).Na fase processual, a testemunha Wallace Gama Santos, Policial Militar, disse, em resumo do relevante para este feito criminal, que participou da diligência policial que resultou na prisão do réu; que, na oportunidade, foi feita fiscalização de rotina em ônibus da Viação Garcia, com origem em Foz do Iguaçu/PR e destino para Ribeirão Preto/SP, quando foram encontrados medicamentos no bolso da jaqueta do réu (cartelas de Pramil) e alguns produtos de origem alienígena na bagagem mantida em compartimento próprio do ônibus da Viação Garcia; que o réu alegou que tantos os produtos contidos no bolso da jaqueta (cartelas de Pramil) quanto os produtos mantidos compartimento próprio destinavam-se ao uso próprio (mídia de fl. 150).Também na fase processual, a João Marcos Cocito, Policial Militar, disse, em resumo do relevante para este feito criminal, que participou da diligência policial que resultou na prisão do réu; que, na oportunidade, foi feita fiscalização de rotina em ônibus da Viação Garcia, com origem em em Foz do Iguaçu/PR e destino para Ribeirão Preto/SP, quando foram encontrados medicamentos no bolso da jaqueta do réu (cartelas de Pramil) e alguns produtos de origem alienígena na bagagem mantidos em compartimento próprio do ônibus da empresa Viação Garcia; que o réu alegou que tantos os produtos contidos no bolso da jaqueta (cartelas de Pramil) quanto os produtos mantidos compartimento próprio destinavam-se ao uso próprio (mídia de fl. 150).Em seu interrogatório judicial, sob o crivo do contraditório, o réu VALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA disse, em resumo, que é motorista profissional de caminhão, mas está desempregado há seis anos; que nesse período vem fazendo alguns bicos para sobreviver; que mora sozinho, possui três filhos e paga aluguel no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais); que trouxe os produtos apreendidos (medicamentos, perfumes e aparelhos eletrônicos) do Paragui e para uso próprio; que foi outras 04 (quatro) vezes ao Paraguai, mas apenas na última por meio da utilização de ônibus interestadual, pois nas outras vezes utilizou-se de veículo particular; que é verdade o que foi narrado pelos policiais militares que participaram da diligência policial e que foram ouvidos nesta data como testemunhas da acusação; que não ofereceu qualquer resistência à abordagem policial e que está arrependido do que fez; que atualmente desenvolve atividade lícita, a sua profissão de motorista de caminhão (mídia de fl. 150).Do conjunto probatório dos autos restou demonstrado que VALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA transportou e manteve em depósito, em proveito próprio e para fins de comercialização, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional. Desse modo, o conjunto probatório evidencia de forma segura, coesa e robusta que o réu agiu e, ainda, detinha consciência do caráter ilícito de sua conduta, bem como pela ciência e vontade de realizar os elementos objetivo e subjetivo contidos no tipo penal, até mesmo porque restou confessado, tanto em sede policial, quando em sede de interrogatório judicial.Além disso, os documentos carreados aos autos demonstram que o réu ostenta condenações anteriores pelo mesmo crime (fl. 55) e autuações fiscais decorrentes de internalização irregular de mercadorias adquiridas no exterior (fls. 22 a 33).Forte nesse coeso, seguro e robusto conjunto probatório, impõe-se a procedência do pedido condenatório.Assim sendo, verifica-se que a conduta do réu configura perfeitamente ao tipo do artigo 334, caput, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, sendo de rigor a sua condenação, razão pela qual passo ao exame da dosimetria da pena.2.8. Da DosimetriaNa primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os artigos 68 e 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu VALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA pode ser considerada normal para o tipo em questão. Conforme folha de antecedentes e certidões criminais acostadas aos autos suplementares em apenso, o réu possui condenação criminal transitada em julgado em 29/03/2017 (fl. 55), de sorte que se mostra negativa a circunstância antecedentes.Não existem elementos nos autos aptos a aferir a conduta social e a personalidade do acusado de modo negativo. Também não há circunstâncias dos crimes que fundamentem aumento de pena. Fixo, portanto, a pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.Na segunda fase, embora o réu tenha confessado a autoria do delito imputado neste feito (prevista no art. 65, III, d, do Código Penal), o réu possui condenação criminal transitada em julgado em 08/02/2017 (fl. 55), conforme folha de antecedentes e certidões criminais acostadas aos autos suplementares em apenso.Desse modo, a atenuante da confissão espontânea deve ser compensada com a agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, razão pela qual mantenho pena intermediária em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.Na terceira fase de fixação da pena, sem causas de diminuição e aumento.Assim, torno definitiva a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.2.9. Do Regime Inicial De Cumprimento Da PenaO regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, de acordo com o artigo 33, 2, alínea c, do Código Penal.2.10. Da Substituição Da Pena Privativa De Liberdade Por Restritivas De Direitos Cabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que a pena privativa de liberdade aplicada nesta ação penal é inferior a 04 (quatro anos) e o art. 44, inciso III, do Estatuto Repressivo somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente.Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho dos condenados; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).3. DO DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal expresso na denúncia e, em consequência: a) absolvo o réu da imputação relacionada ao delito tipificado no art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, com fundamento do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, b) condeno o réu VALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.008/2014, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, nos termos da fundamentação. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 1º, c, do Código Penal). Em

sintonia com a jurisprudência sedimentada pelos Tribunais Superiores, inclusive a fixada no HC 126.292/SP e seus desdobramentos posteriores, concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tudo consoante fundamentação.Em caso de reconversão da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o artigo 33, 2, alínea c, do Código Penal.Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014).Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). Eventual pedido de isenção deverá ser apreciado na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado (STJ, REsp n. 842.393, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 20.03.07; REsp n. 263.381, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06.02.03; TRF da 3ª Região, ACR n. 26.953, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 09.02.09).À mercadoria apreendida deverá ser dada a destinação legal no âmbito administrativo, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP.Após, expeçam ofícios de praxe e insiram os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais.Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: a) lance o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça os demais ofícios de praxe; d) expeça a guia de recolhimento para ao processamento da execução penal; e) expeça ofício para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, a fim de que proceda à destinação legal dos bens apreendidos; f) remeta os autos ao SUDP, para que proceda à alteração da situação processual do acusado, que deverá passar à condição de condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000083-46.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ CARLOS VALENTIM CAPOBIANCO(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ) X UNIAO FEDERAL

Tipo : D - Penal condenatória/Absolvitória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 232/2019 Folha(s) : 10321. - DO RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em face de LUIZ CARLOS VALENTIN CAPOBIANCO, brasileiro, RG nº 9.830.613/SSP/SP, inscrito no CPF nº 827.667.548-49, nascido aos 14/04/1957, natural de Itapuí/SP, filho de Primo Capobianco e Paulina Masseto Capobianco, com endereço na Rua São Norberto, 336, Vila Vicente, Jaú/SP, sustentando que, no dia 29 de março de 2018, o réu teria sido surpreendido transportando e mantendo em depósito, em proveito próprio e para fins de comercialização, mercadoria relativamente proibida, sendo: i) 313 (trezentos e treze) pacotes de cigarros da marca EIGHT; ii) 16 (dezesseis) pacotes de cigarros da marca SAN MARINO; ii) 17 (dezessete) pacotes de cigarros da marca TE, totalizando 346 (trezentos e quarenta e seis) pacotes de cigarros (fl. 33), todos de procedência estrangeira e desacompanhados de documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional.Consta da denúncia que policiais militares, em cumprimento diligência de rotina por volta das 10h50min do dia 29/03/2018, no Km 2 do Acesso 159, da SP 225, no território do Município de Dois Córregos/SP, abordaram o veículo conduzido pelo réu e, após a adoção das providências de praxe, encontraram e apreenderam 346 (trezentos e quarenta e seis) pacotes de cigarros (fl. 33), todos de procedência estrangeira e desacompanhados de documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional. A denúncia foi recebida aos 13 de agosto de 2018 (fls. 87/88). Houve citação pessoal do réu (fl. 93) e, posteriormente, comprovação de constituição de advogado (fls. 94/95 dos autos anexos - autos de prisão em flagrante).Sobreveio a juntada de tempestiva resposta à acusação (fls. 99/105), oportunidade em que o réu pugnou pela improcedência da denúncia.Decisão que determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária (fls. 113/114).Prova oral colhida em audiência (fls. 121/125). Foi coletado o depoimento de duas testemunhas arroladas na denúncia e de testemunha arrolada na defesa. O réu interrogado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, tampouco pela Defesa do réu.O Ministério Público Federal, em memorias orais (fls. 121 e 125), entendendo comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria delitiva, requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa, em memorias orais (fls. 121 e 125), asseverou a confissão do réu e, na oportunidade, requereu a aplicação das penas no patamar mínimo legal, bem como a restituição do veículo apreendido por ocasião da prisão em flagrante.Vieram os autos conclusos para sentença.Em suma, é o relatório.Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.2. DA FUNDAMENTAÇÃORegistro, de início, que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas.2.1. Da Competência Da Justiça FederalNão obstante tenha havido julgado em sentido contrário, no início de 2018, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, no julgamento do Conflito de Competência nº 160.748, no sentido de que o crime tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, é de competência da Justiça Federal, na linha de jurisprudência antiga e assentada na Súmula 151 da c. Corte Superior de Justiça.Além disso, segundo entendimento jurisprudencial pacífico da c. Corte Superior de Justiça, cabe à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do código de processo penal. Nesse sentido, transcrevo ementa de precedente:Compete à justiça federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do código de processo penal. Inteligência do enunciado 122 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça (RMS 25.696/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010 - grifei).Desse modo, é de rigor assentar a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação criminal, inclusive os delitos conexos, nos termos da jurisprudência assentada nas Súmulas 151 e 122 do c. Superior Tribunal de Justiça.2.2. Do Crime de Contrabando Dispõem o art. 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal na redação conferida pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014, e o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1.968 que:Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...)Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (destaquei) O delito tipificado no art. 334-A, caput, do Código Penal é comum, uma vez que não exige qualidade especial do sujeito ativo; instantâneo, de efeitos permanentes; comissivo (importar ou exportar); unissubsistente ou plurissubsistente, eis que admite o fracionamento do iter criminis; e formal, vez que para a consumação não exige a ocorrência de resultado naturalístico. A consumação do delito ocorre com a efetiva entrada (importação) ou saída (exportação) do território nacional da mercadoria irregular.O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. O bem jurídico tutelado é a saúde, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Por se tratar de norma penal em branco, o conceito de mercadoria proibida, tipo objetivo do crime de contrabando, deve ser integrado por outra norma. O art. 18 do Decreto-Lei nº 1.593/77 estabelece que se consideram como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito, diretamente entre o estabelecimento industrial e os destinos referidos no art. 8o, desde que observadas as formalidades previstas para a operação. Nesse mesmo sentido o art. 346 do Decreto nº 7.212/2010 que regulamenta o IPI.O art. 46 da Lei nº 9.532/96 prescreve que é vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem.Por sua vez, a Lei nº 9.782/990 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e estabeleceu, dentro do seu plexo de competências administrativas, o dever de fiscalizar, regulamentar e controlar os cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco. A ANVISA, no exercício de seu poder normativo-regulamentar, editou, em 27/12/2007, a Resolução RDC nº 90/2007 que regulamenta o registro de produtos fumígenos derivados do tabaco e fabricados no território nacional, importados ou exportados. Em razão da competência normativa atribuída à autarquia federal especial, a ANVISA publica, anualmente, uma Relação de Marcas de Cigarros cuja comercialização, importação e exportação são permitidas ou proibidas. Com efeito, o art. 284 do Decreto nº 7.212/2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, estabelece que estão sujeitos ao selo de controle previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, segundo as normas constantes deste Regulamento e de atos complementares, os produtos relacionados em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que poderá restringir a exigência a casos específicos, bem como dispensar ou vedar o uso do selo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46). Integrando esse conteúdo normativo, prescreve o art. 15, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, que estão sujeito aos selos de controle os cigarros de procedência estrangeira entrados no país e classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI). Mister ressaltar, ainda, que, ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição definitiva do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. Ao contrário do que sustentado por corrente minoritária, trata-se de entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que o crime de contrabando é delito formal, não sendo necessária a constituição definitiva do crédito tributário para a sua configuração, tampouco relevante o posterior pagamento do crédito tributário relacionado ao delito (HC 271.650/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 9/3/2016; STJ, AGRESP nº 1426834/ES, Quinta Turma, j. 07.06.2018; DJE DATA 15.06.2018).Em síntese, o delito de contrabando se consuma quando da entrada (importação) ou saída (exportação) do território nacional da mercadoria proibida, de sorte que não há necessidade de prévia constituição do crédito tributário, tampouco é relevante o pagamento do crédito tributário relacionado a esse delito.2.3. Da MaterialidadeA materialidade do crime assemelhado a contrabando está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/26), pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 30/38), pelo laudo pericial (fls. 39/43), pelas notas técnicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e pelos depoimentos das testemunhas prestados em Juízo (mídia de fl. 125).Tais documentos são revestidos de legitimidade e presunção relativa de veracidade, características não afastadas pela defesa do acusado. No que diz refeito à tese defensiva referente à insignificância da conduta imputada ao réu, constato que há, nos autos, demonstração de expressiva lesão jurídica e alto grau de reprovabilidade do comportamento.Com efeito, foi apreendida expressiva quantidade de cigarros em posse do réu, com finalidade comercial, sendo: i) 313 (trezentos e treze) pacotes de cigarros da marca EIGHT; ii) 16 (dezesseis) pacotes de cigarros da marca SAN MARINO; ii) 17 (dezessete) pacotes de cigarros da marca TE, totalizando 346 (trezentos e quarenta e seis) pacotes de cigarros (fl. 33), todos de procedência estrangeira e desacompanhados de documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional..Conforme muito bem exposto pelo DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, em recente voto proferido nos ElfNu - nº 0005575-52.2014.4.03.6119, somente em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros, é aplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando, por configurar inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado. Tal exceção leva em conta a intervenção mínima do Estado em matéria penal, entendimento no qual o Estado deve ocupar-se de lesões significativas, ou seja, crimes que têm potencial de efetivamente causar lesão. Desse modo, de se observar que nos casos em que a quantidade de cigarros apreendida é muito reduzida e, principalmente, quando há dúvida se a destinação é comercial, é mínima a lesão à arrecadação fiscal, à saúde pública e à atividade industrial brasileiras, tornando a conduta insignificante para o direito penal (TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, ElfNu - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 68273 - 0005575-52.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 06/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2019 - grifei).Consoante exposto anteriormente, o delito de contrabando é formal e, portanto, dispensável a constituição definitiva do crédito tributário para a sua configuração, tampouco relevante o pagamento do crédito tributário relacionado ao delito.Por via de consequência, resta sobejamente demonstrada a materialidade delitiva em relação do delito imputado ao réu, razão pela qual passo a analisar a autoria e a responsabilidade penal, para as quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos.2.4. Da AutoriaQuanto à autoria do delito, existem provas seguras para a condenação do réu LUIZ CARLOS VALENTIN CAPOBIANCO.Os depoimentos colhidos das testemunhas Rafael Inácio de Souza e Alex Rui Clemente, no momento da prisão em flagrante do réu, evidenciam que, em cumprimento de diligência policial de rotina, houve a apreensão de cigarros de procedência estrangeira (fls. 02/03), localizados no interior de veículo automotor conduzido pelo réu, mas de propriedade de Rodrigo Rafael Capobianco.Na fase processual, a testemunha Alex Rui Clemente, Policial Militar, disse, em resumo, que participou da diligência policial que resultou na prisão do réu; que a viatura policial acompanhou o réu por volta de 5 ou 6 km e que foi feito uso de sinais luminosos e sonoros, mas, cessado o acompanhamento, não houve resistência do réu; que, no interior do veículo abordado, tanto no porta-malas quanto no banco traseiro, foram encontradas diversas caixas de cigarros; que, na oportunidade, o réu foi indagado acerca da origem e destino da mercadoria, tendo respondido que adquirira em São Paulo/SP, no bairro do Brás, e pretendia comercializá-la em Dois Córregos/SP; que o réu referiu que o veículo abordado era de propriedade de seu filho (mídia de fl. 125).Também na fase processual, a testemunha Rafael Inácio de Souza, Policial Militar, disse, em resumo, que participou da diligência policial que resultou na prisão do réu; que a viatura policial acompanhou o réu por volta de 5 ou 6 km e que foi feito uso de sinais luminosos e sonoros, mas, cessado o acompanhamento, não houve resistência do réu; que inicialmente houve tentativa de fuga, mas, assim que estacionado o veículo conduzido pelo réu, não houve qualquer resistência à abordagem policial; que, na oportunidade, foram localizados, no interior do veículo abordado, tanto no porta-malas quanto no banco traseiro, diversas caixas de cigarros; que o réu foi indagado acerca da origem e destino da mercadoria, tendo respondido que adquirira em São Paulo/SP, no bairro do Brás, e pretendia comercializá-la em Dois Córregos/SP (mídia de fl. 125).A testemunha arrolada pela Defesa Rodrigo Capobianco, filho do réu e, por isso, ouvido como informante, disse que o veículo apreendido é de sua propriedade; que o adquiriu por meio de recursos próprios por volta de 2009 ou 2010; que possui 28 anos e formação superior em Educação Física; que exerce atividade econômica desde tenra idade e, atualmente, trabalha em pequeno estabelecimento comercial da família; que não sabia do uso que seu pai faria com o veículo usado no fato; que citado veículo é utilizado para fins de transporte de mercadorias no estabelecimento comercial da família (mídia de fl. 125).Em seu interrogatório judicial, sob o crivo do contraditório, o réu LUIZ CARLOS VALENTIN CAPOBIANCO disse, em resumo, que possui formação superior em Administração de Empresas; que estava, no dia 29/03/2018, dirigindo automóvel carregado de caixas de cigarros e, no trajeto com destino a Dois Córregos/SP, foi abordado pela Polícia Militar e, na ocasião, preso em flagrante, mas não resistiu a prisão, tampouco empreendeu fuga; que adquiriu os pacotes de cigarros em São Paulo/SP, no bairro do Brás, e que pretendia revendê-los em Dois Córregos/SP; que foi a São Paulo/SP com a intenção de adquirir roupas para uso próprio, mas foi convencido, por ação de terceiro desconhecido, a adquirir cigarros para posterior revenda na região de Jaú/SP; que o proprietário do veículo apreendido, filho do interrogando, não sabia do uso que faria com o automóvel (mídia de fl. 15).Do conjunto probatório dos autos restou demonstrado que LUIZ CARLOS VALENTIN CAPOBIANCO transportou e manteve em depósito, em proveito próprio e para fins de comercialização, mercadoria relativamente proibida, sendo: i) 313 (trezentos e treze) pacotes de cigarros da marca EIGHT; ii) 16 (dezesseis) pacotes de cigarros da marca SAN MARINO; ii) 17 (dezessete) pacotes de cigarros da marca TE, totalizando 346 (trezentos e quarenta e seis) pacotes de cigarros (fl. 33),

todos de procedência estrangeira e desacompanhados de documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional. Além disso, verifico que a grande quantidade de cigarros estrangeiros (346 pacotes de cigarros cigarro), as marcas TE, SAN MARINO e EIGHT (conhecidas no comércio como de procedência estrangeira), a aquisição com finalidade de revenda com lucro (aquisição de terceiro com a pretensão vendê-los na cidade Dois Córregos/SP - interrogatório do réu), a prova oral (testemunhas) e a forma irregular de aquisição (sem notas fiscais) demonstram, sem sombra de dúvidas, de que o acusado tinha praticou o fato imputado na denúncia.Embora o réu tenha alegado que fora a São Paulo/SP, com a intenção de adquirir roupas, mas, chegando lá, foi convencido por terceiro a adquirir produtos ilícitos, a verdade é que essa versão não encontra qualquer suporte na prova carreado aos autos, pois, indagado no interrogatório judicial, sequer soube informar quais peças de roupas adquiriu, tampouco há informações de que tenham sido encontradas caixas de roupas no interior do veículo apreendido (fl. 07).Em síntese, o réu é pessoa com formação superior, possui histórico de comerciante e integra família que ainda é proprietária de pequeno comércio e, consoante restou demonstrado nos autos, dirigiu-se a São Paulo/SP, para fins de aquisição de produtos ilícitos, com a intenção de revendê-los em cidade de nossa região e, quando abordado pela Polícia Militar, tentou empreender fuga, mas foi contido pela ação dos agentes policiais.Esse conjunto de fatos evidencia de forma segura, coesa e robusta que o réu agiu dolosamente e, ainda, detinha consciência do caráter ilícito de sua conduta, bem como pela ciência e vontade de realizar os elementos objetivo e subjetivo contidos no tipo penal, de sorte que é procedente o pedido condenatório.Assim sendo, verifica-se que a conduta do réu configura perfeitamente ao tipo do artigo 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, sendo de rigor a sua condenação, razão pela qual passo ao exame da dosimetria da pena.2.5. Da DosimetriaNa primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os artigos 68 e 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu LUIZ CARLOS VALENTIN CAPOBIANCO pode ser considerada normal para o tipo em questão. O réu é primário. Conforme folha de antecedentes e certidões criminais acostadas aos autos suplementares em apenso, nunca foi condenado por infração penal. Assinale-se, por relevante, que o exame ora empreendido desconsidera inquéritos policiais e ações penais em curso, reconhecidamente inidôneos a lastrear a cognição judicial (Súmula nº 444, do Superior Tribunal de Justiça).Não existem elementos nos autos aptos a aferir a conduta social e a personalidade do acusado de modo negativo. Também não há circunstâncias dos crimes que fundamentem aumento de pena. Fixo, portanto, a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão.Na segunda fase, embora o réu tenha confessado a autoria do delito imputado neste feito, a pena não pode ser reduzida aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.Na mesma toada, no caso da terceira fase de fixação da pena, sem causas de diminuição e aumento.Assim, torno definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão.2.6. Do Regime Inicial De Cumprimento Da PenaO regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, de acordo com o artigo 33, 2, alínea c, do Código Penal.2.7. Da Substituição Da Pena Privativa De Liberdade Por Restritivas De DireitosCabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que a pena privativa de liberdade aplicada nesta ação penal é inferior a 04 (quatro anos) e o art. 44, inciso III, do Estatuto Repressivo somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente.Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho dos condenados; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).No que tange ao valor monetário, friso que as prova orais demonstraram que LUIZ CARLOS VALENTIN CAPOBIANCO é formado em Administração de Empresas, integra família proprietária de pequeno comércio local, mora em imóvel próprio e sempre foi comerciante e, no curso deste feito, efetuou o pagamento do valor arbitrado a título de fiança com facilidade (R$ 2.862,00 - fls. 46), de sorte que pode muito bem fazer face ao pagamento de importância financeira acima fixada (R$ 10.000,00 (dez mil reais).2.8. Do veículo apreendido A aplicação da pena de perdimento administrativo de veículo transportador de mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas exige a comprovação do envolvimento do respectivo proprietário no ilícito mediante procedimento regular e a proporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo (STJ, AGA n. 1091208, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10.11.09; AGA n. 1149971, Rel. Min. Eliana Calmin, j. 01.12.09; REsp n. 1117775, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.09.09; REsp n. 1072040, Rel. Benedito Gonçalves, j. 08.09.09; AGREsp n. 983678, Rel. Min. Humberto Martins, j. 25.11.08; REsp n. 946599, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.05.08; TRF da 3ª Região, AMS n. 200360000062765, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 16.08.05).Ressalvado o direito de terceiro de boa-fé, é possível o perdimento do veículo utilizado para a prática do crime de contrabando, nos termos dos arts. 243, parágrafo único, da Constituição Federal, e 91, II, a e b, do Código Penal, desde consista em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito.No caso dos autos, o veículo apreendido na posse do réu - automóvel VW FOX, Placas DHX 3439 (fl. 07) - é de propriedade de Rodrigo Rafael Capobianco, filho do réu, conforme restou demonstrado pela prova documental de fl. 08 e também nos autos de restituição anexos a estes.Na linha do que sustatado pelo Ministério Público Federal em sua derradeira manifestação (mídia de fl. 125), embora referido veículo estivesse, na data da prisão em flagrante do réu, carregado de mercadorias ilícitas, não há provas de que tenha sido usado de forma habitual para a prática delitiva, tampouco demonstrou-se eventual alteração para fins ilícitos no citado automóvel.Não desconheço que o proprietário do veículo apreendido é filho do réu e, muit o provavelmente, sabia do intento criminoso, dada a proximidade das relações familiares. Contudo, não constam dos autos elementos que indiquem eventual preparação do veículo para a ação ilícita, muito menos indícios de habitualidade delitiva.Diante disso, convém deferir a restituição, pois ausente os pressupostos da pena de perdimento de bens, nos termos dos arts. 243, parágrafo único, da Constituição Federal, e 91, II, a e b, do Código Penal.No entanto, a restituição ora deferida não prejudica eventual decisão da Receita Federal fundada no Decreto-Lei 37/66 , dada a independência entre sanções penais e administrativas.Logo, após o trânsito em julgado, o veículo apreeendido (fl. 07) deverá ser restituído ao seu legítimo proprietário, salvo decisão em sentido contrário na via administrativa - no processo administrativo decorrente da apreensão de cigarros examinada neste feito (fls. 30/38) poderá ser decretada a perda do bem com fundamento nas normas do Decreto-Lei 37/66 -, observadas as cautelas e formalidades legais.3. DO DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal expresso na denúncia e, em consequência, condeno o réu LUIZ CARLOS VALENTIN CAPOBIANCO, devidamente qualificado nos autos, como incurso no artigo 334, 1º, I e IV, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.008/2014, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, nos termos da fundamentação. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 1º, c, do Código Penal). Em sintonia com a jurisprudência sedimentada pelos Tribunais Superiores, inclusive a fixada no HC 126.292/SP e seus desdobramentos posteriores, concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tudo consoante fundamentação.Em caso de reconversão da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o artigo 33, 2, alínea c, do Código Penal.Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014).Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). Eventual pedido de isenção deverá ser apreciado na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado (STJ, REsp n. 842.393, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 20.03.07; REsp n. 263.381, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06.02.03; TRF da 3ª Região, ACR n. 26.953, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 09.02.09).Aos cigarros apreendidos deverá ser dada a destinação legal no âmbito administrativo, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, ao passo que o veículo apreendido deverá ser restituído ao seu proprietário, ressalvada a existência de decisão da Receita Federal em sentido contrário, tudo consoante parâmetros expostos na fundamentação.Após, expeçam ofícios de praxe e insiram os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais.Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: a) lance o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça os demais ofícios de praxe; d) expeça a guia de recolhimento para ao processamento da execução penal; e) expeça ofício para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, a fim de que proceda à destinação legal dos bens apreendidos; f) remeta os autos ao SUDP, para que proceda à alteração da situação processual do acusado, que deverá passar à condição de condenada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-46.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 15 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001475-44.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: ROSEMEIRE PRANDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 15 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002156-43.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE MARTINS
REPRESENTANTE: SHIRLEY SUELI PEREIRA ALVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SCALISSI - SP229759,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 15 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004025-75.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: HAZAEL JOSE LISBOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 15 de abril de 2019.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5847

EMBARGOS A EXECUCAO
0001959-06.2008.403.6111 (2008.61.11.001959-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006316-63.2007.403.6111 (2007.61.11.006316-4)) - IVAN CARLOS DA COSTA(SP126727 - LUIZ HELADIO SILVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em inspeção.
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Trasladem-se para os autos principais (0006316-63.2007.403.6111) cópia do v. acórdão (fls. 178/181) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 183).
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003751-82.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002663-43.2013.403.6111 ()) - TRANSFERGO LTDA X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA CIDIN E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Trasladem-se para os autos principais (0002663-43.2013.403.6111) cópia da decisão monocrática (fls. 189/190-verso) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 193).
Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
Após, intime-se a parte vencedora (embargante), por meio da disponibilização deste despacho no Diário Oficial Eletrônico, para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (observando o processo eletrônico já existente no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido in albis os prazos supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.
Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.
Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0005611-21.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001864-05.2010.403.6111 ()) - LAIDE BOCHI OLDANI(SP122265 - LIVIA LUCIA ZAPAROLLI OLIVIERI E SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Trasladem-se para os autos principais (0001864-05.2010.403.6111) cópia do v. acórdão (fls. 87/89), dos embargos de declaração (fls. 100/102), da decisão de fl. 131 e 140/142, e da certidão de trânsito em julgado (fl. 146).
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004524-93.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Fl. 105/106:
Por ora, oficie-se à agência local da CEF, para que proceda a reversão da conversão em renda efetivada às fls. 99/103 e, após, com o retorno dos valores à conta de origem, providencie a migração da conta judicial para o tipo 635, com incidência dos acréscimos legais, nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.099/09, e do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 (SELIC), desde a data do depósito efetivado na conta originária 3972.005.86400140-6, realizado em 25/08/2016.
Consigno que, eventual equívoco na indicação do código da operação não exclui a incidência da atualização monetária nos termos indicados acima, uma vez que esta decorre de expressa disposição legal (Lei nº 6.830/80, art. 32), e não da efetiva destinação dos valores depositados.
Instrua-se o ofício com cópia das fls. 73/74 e 99/103.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-51.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA MADALENA VIEIRA BESSA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

4. Comunique-se à APSADJ solicitando para que proceda a retificação da DIB (24/03/2017) do benefício de auxílio-doença da autora, tudo em conformidade com o julgado e a fim de possibilitar a realização de cálculos dos valores atrasados.

5. Informado a retificação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000641-90.2005.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JERONCO LUIS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239, CARLOS ALBERTO DA MOTA - SP91563
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de JERONÇO LUIS PEREIRA (ID 15478274), onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R$ 109.942,99, no lugar dos R$ 110.339,51 cobrados pela parte exequente, pois esta efetuou o cálculo a título de 13º salário de forma incorreta.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou (ID 16256930) com o valor apresentado pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R$ 109.942,99, posicionado para janeiro de 2019.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido ao exequente Jeronço Luis Pereira, em R$ 107.931,47 (cento e sete mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos) mais os honorários advocatícios em R$ 2.011,52 (dois mil e onze reais e cinquenta e dois centavos), totalizando o valor de R$ 109.942,99 (cento e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos), posicionado para janeiro de 2019, na forma dos cálculos de ID 15478275.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-41.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDO CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor de R$ 60.000,00, um pouco acima de 60 (sessenta) salários mínimos.

Intimada a parte autora a apresentar os cálculos que deram origem ao valor da causa atribuído, quedou-se inerte.

Determinado a remessa dos autos à contadoria para a apuração do valor da causa, esta apurou em seus cálculos o valor de R$ 44.543,65 (soma das parcelas vencidas + 12 vincendas).

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, apesar da parte autora ter atribuído o valor da causa em R$ 60.000,00, a contadoria apurou o valor de R$ 44.543,65. Assim, acolho os cálculos da contadoria para retificar o valor da causa em R$ 44.543,65 (quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

Assim, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001917-51.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: ACADEMIA WORK BODY FITNESS LTDA - ME, ALEX SANDER LOBO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Academia Work Body Fitness Ltda – ME e Alex Sander Lobo de Oliveira objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700, do Código de Processo Civil.

Citado os réus através de mandado (ID 15023466), deixaram transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, bem como não opuseram embargos ao mandado monitório.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Apresente a parte autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 523, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado, intimem-se pessoalmente os devedores da presente decisão, bem como para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, em conformidade com o art. 523 do CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Oportunamente retifique-se a autuação fazendo constar como Cumprimento de Sentença.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000627-64.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca da informação (ID 16157088) da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001340-39.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VANESSA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de ID 15363601, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000647-89.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANGELINA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a inércia da parte exequente, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-89.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 15454010), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-23.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDILEUZA RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O conteúdo econômico pretendido é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial.

Assim, esclareça a parte autora o motivo de ter efetuado o cálculo de 8 prestações atrasadas, totalizando o valor de R$ 24.327,76, levando-se em conta de que da data da DER até ao ingresso da ação transcorreram apenas 6 (seis) meses.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001904-11.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MAC DOWELL BANDEIRA DE QUEIROZ MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte executada (Mac Dowell Bandeira de Queiroz Maia) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento conforme orientação contida na petição ID 15470258, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de ID 15470267, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

2. Comprovado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

3. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do § 1º, do art. 523, do CPC.

4. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-91.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IRACEMA PEREIRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos anotando-se a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-90.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA NORONHA COSTA
REPRESENTANTE: ANA NORONHA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CILENE MAIA RABELO - SP318927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LITISCONSORTE: RENAN NORONHA COSTA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CILENE MAIA RABELO
REPRESENTANTE do(a) LITISCONSORTE: ANA NORONHA COSTA

D E S P A C H O

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação por meio da qual se pretende a concessão o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Arcedino Gonçalves Costa, ocorrido em **30/07/2015**. A ação foi inicialmente proposta pela viúva Ana Noronha Costa e, posteriormente, incluído na lide o filho menor Renan Noronha Costa, nascido em **22/05/2008**. Verifica-se, contudo, que o falecido possuía também uma filha, Gabriela Noronha Costa, nascida em **22/12/1997** (id. 2979808 – Pág. 6), portanto, considerada dependente na data do óbito, eis que contava apenas 17 anos de idade.

Assim, tratando-se de litisconsórcio necessário, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para incluir no polo ativo da lide a filha do falecido Gabriela Noronha Costa, que, inclusive, integrou o requerimento do benefício na orla administrativa (id. 2979808 – Pág. 3).

Feito isso, intime-se-á para manifestar-se sobre todo o processado, inclusive para especificar provas, se entender necessário.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002184-86.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LEONILDA FRANSOIA LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABBRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (ID 12179437) em face da execução de sentença promovida por LEONILDA FRANSOIA LOPES, onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R$ 40.877,07, no lugar dos R$ 44.361,76 cobrados pela parte exequente, pois esta não efetuou os cálculos de acordo com o julgado, pede ainda a suspensão do feito em razão da decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, do STF, relator do RE 870.947-SE (tema 810 da repercussão geral), que versa sobre questão idêntica à presente controvérsia.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada alega que elaborou os cálculos de acordo com a tabela JUSPREV do TRF2, acreditando que tais valores correspondem com o ideal.

Por meio do despacho de ID 13116343, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A auxiliar do juízo apresentou informação (ID 13526314), apontando erros nos cálculos da parte exequente, informou não ter identificado quais os índices de atualização aplicados pelo INSS e apresentou novos cálculos. Sobre a informação, a parte impugnada (exequente) não se manifestou e a parte impugnante concordou com a informação da Contadoria.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido.

Remetido os autos à Contadoria do Juízo, esta apresentou novos cálculos, distintos das partes apurando o valor de R$ 39.452,02, com a qual o INSS concordou.

Acontece que o INSS ao impugnar a execução reconheceu como correto o valor de R$ 40.877,07 (ID 12179442). Pois bem, embora a autarquia tenha concordado com a análise da contadoria, acolher o valor do contador, inferior ao da impugnação líquida, corresponderia a julgamento aquém do pedido, hipótese de sentença "citra petita".

Cumpre-se acolher, pois, os cálculos do INSS.

Fica prejudicado o pedido de suspensão do feito, vez que acolhida a impugnação.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido à LEONILDA FRANSOIA LOPES, em R$ 37.160,98 (trinta e sete mil, cento e sessenta reais e noventa e oito centavos) mais os honorários advocatícios em R$ 3.716,09 (três mil, setecentos e dezesseis reais e nove centavos), totalizando o valor de R$ 40.877,07 (quarenta mil, oitocentos e setenta e sete reais e sete centavos), posicionados para julho de 2018, na forma dos cálculos de ID 12179442.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R$ 3.484,69 (três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000713-98.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE LIMA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os arts. 2º e 8º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelecem que a virtualização dos autos do processo físico em curso deverá ocorrer no momento da remessa dos autos para o Tribunal ou no início do cumprimento de sentença condenatória.

A digitalização dos autos deve ser feito nos termos do art. 3º, §§ 2º a 5º, e 10, da mencionada Resolução.

Assim, é forçoso concluir que a parte autora incidiu em *error in procedendo*, visto que digitalizou os autos físicos inserindo novo processo no PJe, quando deveria fazê-lo nos autos já existente com o mesmo número do processo físico (feito nº 0002699-80.2016.403.6111).

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o **cancelamento** da presente distribuição, devendo a parte promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos do PJe nº 0002699-80.2016.403.6111.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, 12 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003251-86.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: CELSO OLIVEIRA FREIRE
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929, RUY MACHADO TAPIAS - SP82900

D E S P A C H O

Comprove o executado que o TED solicitado consoante o documento de id 16316189 foi efetivado.

Com a resposta, dê-se nova vista ao exequente.

Sem prejuízo, defiro o pedido de id 16321907. Cancelem-se os doc. de id 16316192 e documentos que o acompanham.

Int.

Marília, 12 de abril de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000063-78.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDNA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por EDNA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende a autora o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou junto à Santa Casa de Pompéia, no exercício da atividade de **recepcionista** nos períodos de **01/02/1987 a 03/10/1987, de 13/06/1988 a 05/07/1996 e de 01/03/1997 a 28/08/2014** (data do requerimento administrativo), de forma que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi o réu citado.

O INSS apresentou sua contestação acompanhada de documentos, discorrendo, em síntese, sobre os requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial, asseverando que no caso vertente não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros de mora e da correção monetária e requereu a fixação do início do benefício somente a partir do momento em que a segurada se afastar do trabalho que ensejou a aposentadoria especial, ou a dedução dos salários percebidos entre a DER e a data da citação.

Réplica foi ofertada, reiterando a autora o pedido de provas formulado na inicial.

Às fls. **147/152** dos autos físicos a autora apresentou recibos de pagamento de salário, com adicional de insalubridade.

Instado, o INSS afirmou não ter provas a produzir.

Após o indeferimento da prova pericial postulada, a pretensão autoral foi julgada improcedente às fls. **158/164** dos autos físicos, por se entender indemonstrada a sujeição da requerente a condições especiais no exercício das atividades de **recepcionista** e **gerente** junto à Santa Casa de Pompéia.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, a sentença resultou anulada nos termos do V. Acórdão ementado às fls. **183** dos autos físicos.

Com o retorno dos autos, determinou-se a realização da prova pericial postulada pela parte autora.

O laudo pericial foi juntado às fls. **202/228** dos autos físicos, a respeito do qual disseram as partes às fls. **234** (autora) e **235** (INSS) – numeração dos autos físicos.

Indeferidos os quesitos complementares formulados pela autora, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTO

Oportunizada a dilação probatória, tal como determinado pela Superior Instância, cumpre-se proceder ao novo julgamento da lide.

Busca a autora sejam reconhecidas as condições especiais às quais se submeteu no exercício da atividade de **recepcionista** junto à Santa Casa de Pompéia, nos períodos de **01/02/1987 a 03/10/1987, de 13/06/1988 a 05/07/1996 e de 01/03/1997 a 28/08/2014** (data do requerimento administrativo). Com esse reconhecimento, propugna pela concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento formulado naquela via.

Tempo Especial:

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio,* etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou **até 18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS.

Na espécie, os contratos de trabalho entabulados pela autora com a Santa Casa de Pompéia encontram-se demonstrados pela cópia da CTPS da autora encartada às fls. **29/32** e pelo extrato do CNIS acostado às fls. **33** dos autos físicos.

Nesse ponto, insta observar que a partir de **01/10/1993** a autora passou a exercer a função de **administradora**, conforme registrado em sua CTPS (fls. **64** dos autos físicos).

Para a demonstração das condições especiais às quais supostamente se sujeitou nos períodos relacionados na exordial, trouxe a autora os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. **17/24**, bem como os comprovantes de recibo de salários de fls. **25/28**, relativos à mesma empregadora.

As atividades de **recepcionista** e de **gerente administrativo** desempenhadas pela requerente encontram-se assim descritas no PPP:

"Atende o paciente e visitante, indagando suas pretensões para informá-lo conforme seus pedidos; faz internações hospitalares, atende chamadas telefônicas, operando telefones PABX para prestar informações e anotar recados; registra e controla visitas dos pacientes internados e os telefones atendidos, anotando dados pessoais do paciente ou visitante, para possibilitar o controle dos atendimentos diários; controla internações; faz agendamento de cirurgias eletivas, executa outras tarefas de atendente de caráter limitado" (**recepcionista**).

"Exercem a gerência dos serviços administrativos, das operações financeiras e dos riscos em empresas industriais, comerciais, agrícolas, públicas, de educação e de serviços, incluindo-se as do setor bancário. Gerenciam recursos humanos, administram recursos materiais e serviços terceirizados de sua área de competência. Planejam, dirigem e controlam os recursos e as atividades de uma organização, com o objetivo de minimizar o impacto financeiro da materialização dos riscos. O profissional que atua na área de gerência administrativa deverá realizar a coordenação do setor administrativo e financeiro, realizando acompanhamentos de investimentos financeiros, controles estatísticos calculados através de resultados de clientes ou mesmo contratados, assinaturas de cheques junto com outros integrantes da diretoria. (...)" (**gerente administrativo**, atividade desempenhada a partir de **01/10/1993** – fls. **19**).

Com base na descrição dessas atividades, a alegação de sujeição da autora a condições especiais restou rechaçada pelo Juízo na sentença antes proferida e anulada pela Superior Instância, com as seguintes ponderações:

"Note-se que os PPPs apresentados não referem a presença de qualquer fator de risco no ambiente de trabalho da autora, seja como ***recepcionista*** *ou* ***gerente****. Por conseguinte, não há como considerar tais atividades como exercidas sob condições especiais, eis que a descrição de suas atribuições não sugere a exposição a agentes agressivos (material ou pacientes portadores de doenças infectocontagiosas).*

Com efeito, não basta trabalhar em ambiente hospitalar para que seja a atividade considerada especial. Ora, para o reconhecimento das condições especiais de trabalho é necessária a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, de maneira efetiva e direta na realização da atividade, ***o que não ocorre no presente caso****, considerando a descrição que consta nos formulários apresentados.*

Por fim, assevero que não basta para a caracterização da natureza especial do trabalho o recebimento de adicional de insalubridade no respectivo período. A percepção do adicional de insalubridade pode servir como prova indiciária, apontando para a possibilidade de o trabalhador ter se submetido a condições adversas no ambiente de trabalho. Contudo, de modo algum pode ser considerada como prova cabal para reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais. Nesse sentido: STJ, EARESP 1005028, rel. Celso Limongi, DJE 02/03/2009."

Note-se que essa conclusão não se altera após a realização do exame pericial, com laudo acostado às fls. **202/228** dos autos físicos.

Com efeito, de acordo com o laudo pericial, a autora, no exercício de suas atividades, *"não se expôs a agentes nocivos á sua saúde, e conforme previsto em norma,* ***as atividades desempenhadas não devem ser consideradas como especial****, de acordo* ***com o enquadramento na NR-15 — Atividades e Operações Insalubres****"* (sic, destaques no original – fls. **219** dos autos físicos).

Assim, não comprovada a exposição da autora a condições especiais no exercício das atividades de **recepcionista** e **gerente administrativa**, afigura-se correto o indeferimento do pedido de aposentadoria deduzido na orla administrativa, eis que não alcançado tempo de serviço suficiente para tanto.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARíLIA, 12 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por ANA PAULA BATISTA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, o auxílio-doença, alegando que é trabalhadora rural, mas ultimamente não tem conseguido trabalhar por ser portadora de depressão grave, que impede o exercício de suas atividades habituais.

A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos.

A gratuidade judiciária postulada foi deferida (id. 13367570 – Pág. 42).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 13367570 – Pág. 44/48), arguindo, tão somente, falta de interesse de agir, eis que a autora não veiculou, no âmbito administrativo, requerimento de auxílio-doença. Juntou quesitos e documentos.

Réplica foi apresentada (id. 13367570 – Pág. 54/55).

Determinada a realização de perícia médica psiquiátrica, houve informação de que a autora não compareceu ao ato na data e horário previamente agendados (id. 13367570 – Pág. 85).

Intimada para esclarecer o motivo da ausência, a parte autora quedou-se inerte.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Alega o INSS, na contestação, falta de interesse de agir, pelo fato da autora não ter postulado na via administrativa o benefício de auxílio-doença. Com efeito, a Comunicação de Decisão anexada à inicial (id. 13367570 – Pág. 15) demonstra que a autora, na orla administrativa, apresentou requerimento de Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social à Pessoa com deficiência. Observa-se, contudo, que o motivo do indeferimento do pedido pelo INSS teve por base tanto a renda per capita superior ao limite legal, quanto o fato de não atender a autora ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS. Assim, ainda que se trate de pedidos distintos, com diferentes critérios para concessão, o fato é que a autora não teve reconhecida a incapacidade laboral, o que faz supor que igualmente lhe teria sido indeferido o pedido de auxílio-doença. Logo, nesse contexto, cumpre afastar a alegação de falta de interesse de agir.

Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, a autora afirma que é trabalhadora rural e como prova anexou documentos referentes ao trabalho rural do marido, além da sua própria CTPS, com um único registro como safrista no período de **12/08/2002 a 16/09/2002** (id. 13367570 – Pág. 21). Assim, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora não restaram de pronto demonstrados, fazendo-se necessária a produção de prova testemunhal, a fim de complementar o início de prova material apresentado.

Por outro lado, designada perícia médica com vistas a averiguar a alegada incapacidade para o trabalho, a autora não compareceu ao ato, razão pela qual **não ficou comprovado que não tem condições de labor**, pois o único documento médico em seu nome que acompanha a inicial (id. 13367570 – Pág. 38) não é suficiente, por si só, a amparar a tese da incapacidade, eis que não faz qualquer referência à impossibilidade de trabalho, ainda que ateste o quadro depressivo grave apresentado.

Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, pois, não realizada a perícia médica, não há prova da incapacidade alardeada na inicial.

E a realização da prova indispensável encontra-se a cargo do requerente, nos moldes do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Não produzida a prova, assume a parte autora o risco de não comprovar os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte requerida. Na lição de VICENTE GRECO FILHO:

"O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada conseqüência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. ***A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito****" (Direito processual civil brasileiro, 2º Volume. 4ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1989, p. 183, grifei).*

A autora, portanto, não comprova os requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez/ auxílio-doença, de forma que a improcedência de sua pretensão é de rigor.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

MARíLIA, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001727-76.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARINALVA DE SOUZA MORENO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela provisória, promovida por MARINALVA DE SOUZA MORENO SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde o indeferimento do pedido de prorrogação apresentado em 27/12/2016.

Julgado procedente o pedido, nos termos da sentença de id. 13358471 - Pág. 96/104, o INSS interpôs recurso de apelação, mas apresentando, de início, proposta de acordo, a fim de que a execução prossiga nos moldes da sentença, todavia, utilizando índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (id. 13358471 - pág. 117/118).

Intimada, a parte autora concordou com a proposta ofertada (id. 16322158).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Em suas razões de apelação, o INSS insurge-se contra a forma de correção monetária fixada na sentença das prestações vencidas do benefício concedido, apresentando proposta de acordo judicial para que a execução prossiga nos moldes da sentença proferida, contudo, utilizando-se o índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) para atualização das prestações vencidas, o que foi aceito integralmente pela parte adversa.

Portanto, as partes transacionaram a respeito do objeto da condenação, nos termos acima expostos.

Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que discutir nos presentes autos. Assim, ainda que já sentenciado o presente feito, mas tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, cumpre homologar o acordo judicial e, por consequência, a desistência do recurso de apelação pelo INSS, dando-se encerramento à fase de conhecimento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta apresentada, **HOMOLOGO** o acordo judicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária, em trinta dias, apresentar os cálculos para fixação dos honorários advocatícios e expedição de precatório/RPV, nos termos pactuados.

Publique-se. Intimem-se.

MARíLIA, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002202-32.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAYCON DIAS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA LUVISARI GARCIA - SP365118, MARCIO AUGUSTO SANTILI - SP342804-A
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

D E S P A C H O

ID 15366999: dê-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000383-65.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SILVANA SPARAPAN ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Autos nº 0000383-65.2014.403.6111.

Vistos.

Trata-se de execução de sentença (cumprimento de sentença) promovida por SILVANA SPARAPAN ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com o objetivo de executar o pagamento da quantia de R$ 32.315,41 (principal) e R$ 4.847,31 (honorários) cujos cálculos foram apresentados em setembro de 2.017 (fls. 169), no total de R$ 37.627,21 (trinta e sete mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos).

Em impugnação, afirma a autarquia que houve a utilização incorreta de índice de correção monetária; apuração equivocada dos juros legais e o não abatimento das competências nas quais houve o recebimento de seguro-desemprego. Afirma haver excesso de execução no importe de R$ 12.421,59 (doze mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos). Pede o afastamento da gratuidade, pois ao receber os valores terá recursos suficientes para adimplir eventuais honorários. Apresenta como cálculo devido o valor de R$ 21.917,93 (principal) e R$ 3.287,69 (honorários), de modo a totalizar R$ 25.205,62 (fls. 172 a 179).

Sobre a impugnação, disse a autora nas fls. 182 a 184.

A Contadoria do Juízo, em sua análise, refutou os cálculos das partes e apresentou os seus cálculos (fls. 187 a 190), cujo total apontou para R$ 28.597,04 (vinte e oito mil, quinhentos e noventa e sete reais e quatro centavos).

A exequente concordou com os cálculos da Contadoria (fl. 194). O INSS discordou dos cálculos da contadoria. Salientou, ainda que entende que o seguro-desemprego, por se consubstanciar em benefício inacumulável com o concedido nos presentes autos acarreta a exclusão de valores e não abatimento.

É a síntese.

Descabe afastar a gratuidade da autora por evento futuro. A autora ainda não recebeu as diferenças que faria jus por conta desta ação, que deveriam ter sido pagas em tempo e modo. Assim, deverá a autarquia, acaso apresente elementos de prova concretos de que houve a mudança da situação econômica da demandante, na forma e no prazo da lei processual, cobrar os honorários que possuir direito. A mera expectativa de recebimento de valores não é suficiente para afastar a gratuidade.

Nos termos do julgado em execução, o benefício de auxílio-doença a ser concedido à autora é devido a partir de 29.07.2014, compensando-se as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei 11.960/09. Honorários advocatícios em 15% (quinze por cento).

A autora adotou o período de julho de 2.014 até janeiro de 2.016 para o período de liquidação da sentença, considerando a antecipação dos efeitos da tutela conjuntamente à sentença, em janeiro de 2.016.

A correção monetária utilizada pela autora, o IPCA-E (fl. 183), encontra-se dissonante do determinado no V. Acórdão, em que se estabeleceu textualmente a adoção da Lei 11.960/09 (fl. 154 vº); isto é, a Taxa Referencial – TR. Logo, correta a impugnação neste ponto, em respeito à coisa julgada.

Lado outro, nada a reparar quanto ao cálculo dos juros de mora.

Outro ponto de controvérsia reside no desconto do seguro-desemprego. De fato, o v. aresto nada tratou desse assunto, mas há imposição legal que considera **inacumulável** o seguro-desemprego e o benefício de auxílio-doença. Neste ponto, cumpre-se observar o disposto no parágrafo único do artigo 124 da Lei 8.213/91; que dispõe: "*É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.*"

Destarte, há de se **abater os valores do seguro-desemprego**. Não mostra razoabilidade a proposta da autarquia de, simplesmente, em desrespeito à coisa julgada, excluir parcelas pretéritas devidas porque houve o pagamento do seguro no período. A autora tem direito ao recebimento das parcelas pretéritas do benefício de incapacidade e não delas em conjunto com o seguro-desemprego; de outra volta, a executada tem a obrigação de pagar as parcelas do benefício pretéritas e não o seguro-desemprego. Assim, dentro dos limites deste processo, a solução lógica é considerar as parcelas vencidas e pagas do seguro-desemprego como espécie de antecipação das parcelas vencidas e ainda não pagas do auxílio-doença.

Por tal raciocínio, correta a conclusão da contadoria ao apenas **descontar** ou **abater** o valor recebido a título de seguro-desemprego.

Destarte, corretos os cálculos da contadoria judicial (fls. 188 a 190).

Diante de todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, de modo a afastar ambos os cálculos das partes e determinar o prosseguimento da execução, com a requisição do valor total de R$ 28.597,04 (vinte e oito mil, quinhentos e noventa e sete reais e quatro centavos), posicionado para setembro de 2.017, e, por conseguinte, em razão do incidente, condenar a autora-exequente no pagamento da verba honorária no importe de R$ 903,02 (novecentos e três reais e dois centavos) em favor do réu, com a observância da mudança de sua situação econômica, em razão da gratuidade, na forma da lei processual; e condenar o réu-impugnante na verba honorária no importe de R$ 339,14 (trezentos e trinta e nove reais e quatorze centavos) em favor do advogado da exequente. Os valores dos honorários foram calculados em 10% sobre a diferença positiva entre os respectivos cálculos das partes e os corretos da contadoria.

A requisição de valores deverá aguardar o trânsito em julgado, salvo se a exequente insistir na requisição de parcela incontroversa (STF, RE 458.110, rel. min. Marco Aurélio, j. 13-6-2006, 1ª T, DJ de 29-9-2006).

Int. Cumpra-se.

Marília, 12 de abril de 2019.

Alexandre Sormani

Juiz Federal.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-85.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDIR VICENZOTTI
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Analisando o formulário PPP incluso, verifiquei que não consta do documento a devida certificação do *profissional responsável pela monitoração biológica* no período que a parte autora pretende o reconhecimento da atividade como especial.

Desta forma, determino a realização de perícia no local de trabalho abaixo relacionado:

Empregador	**Início**	**Fim**
Associação de Ensino de Marília Ltda.	08/04/1996	03/11/2014

Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como **determino**:

a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;

b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.

c) deverá o perito responder os seguintes quesitos do Juiz:

c.1) O autor, no exercício de suas funções laborativas, está/esteve exposto a agente de risco nocivo do tipo físico, químico ou biológico ou associação de agentes, capaz de ensejar condição de insalubridade ou periculosidade (que prejudiquem à saúde ou integridade física) na atividade exercida?

c.2) Se positivo, a qual tipo de agente de risco está/esteve exposto? No caso dos agentes de risco do tipo físico **ruído, calor (acima de 28ºC), eletricidade (acima de 250 volts), frio (inferior 12ºC), vibração/trepidação (acima de 120 golpes por minutos),** conforme Decreto nº 53.831/64, especificar a medição/intensidade em que se deu a exposição.

c.3) A exposição se dá/deu de maneira habitual e permanente?

c.4) À exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se o segurado utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era **eficaz na total neutralização dos efeitos** da nocividade dos fatores de risco a que está/esteve exposto.

c.5) Considerações/Conclusões que o perito entender pertinentes.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-21.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NIVALDO ADRIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Analisando o formulário PPP incluso, verifiquei que não há avaliação da *exposição dos fatores de riscos*, bem como não consta o *profissional responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica,* o que impede a utilização dos documentos para fins de aferir sobre a insalubridade/periculosidade no exercício de suas funções no âmbito previdenciário.

Desta forma, determino a realização de perícia no local de trabalho nas empresas abaixo-relacionadas:

Empregador	**Início**	**Fim**
Posto de Serviço Cerejeira Ltda.	01/07/1993	02/04/2012
Eskinão 3 Auto Posto de Serviços Ltda.	14/05/2012	17/04/2017

Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como **determino**:

a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;

b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial;

c) deverá o perito responder os seguintes quesitos do Juiz:

c.1) O autor, no exercício de suas funções laborativas, está/esteve exposto a agente de risco nocivo do tipo físico, químico ou biológico ou associação de agentes, capaz de ensejar condição de insalubridade ou periculosidade (que prejudiquem à saúde ou integridade física) na atividade exercida?

c.2) Se positivo, a qual tipo de agente de risco está/esteve exposto? No caso dos agentes de risco do tipo físico **ruído, calor (acima de 28ºC), eletricidade (acima de 250 volts), frio (inferior 12ºC), vibração/trepidação (acima de 120 golpes por minutos),** conforme Decreto nº 53.831/64, especificar a medição/intensidade em que se deu a exposição.

c.3) A exposição se dá/deu de maneira habitual e permanente?

c.4) À exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se o segurado utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era **eficaz na total neutralização dos efeitos** da nocividade dos fatores de risco a que está/esteve exposto.

c.5) Considerações/Conclusões que o perito entender pertinentes.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004626-86.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GILBERTO JOSE TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GILBERTO JOSÉ TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: **1º)** o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e **2º)** a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Subsidiariamente, o autor requereu o seguinte: **1º)** o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; **2º)** a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º)** que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados, **3º)** que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício.

Sentença proferida em 18/07/2014 julgou procedente o pedido, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial. Trânsito em Julgado: 19/07/2018.

É o relatório.

D E C I D O.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995
No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.
PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997
A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.
PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997
A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a **28/05/1998**, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".*

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: *"O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".*

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso**.

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o **Perfil Profissiográfico Previdenciário** supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de **1,2** para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em **1,4**.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	2,00	2.33
DE 20 ANOS	1,50	1.75
DE 25 ANOS	1.20	1,40

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Período:	**DE 02/01/1985 A 30/06/1991.**
Empresa:	Cadeimar Indústria e Comércio de Móveis Ltda.
Ramo:	Fábrica de Móveis.
Função:	Serviços Gerais: de 02/01/1985 a 30/09/1988. Soldador: de 01/10/1988 a 30/06/1991.
Provas:	CTPS, CNIS e Laudo Pericial Judicial.
Conclusão:	**DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995** Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de ***"Serviços Gerais"*** como especial. No entanto, o autor juntou **CTPS** informando que no período de 01/10/1988 a 30/06/1991 trabalhou como ***"Soldador".*** **DA ATIVIDADE DE SOLDADOR** A atividade de ***"Soldador"*** desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, prevista no Código 2.5.3 dos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE. CONDIÇÕES DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO PARCIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA INTEGRAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MÉRITO DA APELAÇÃO DO INSS, REMESSA NECESSÁRIA, APELAÇÃO DO AUTOR E RECURSO ADESIVO DO AUTOR, PREJUDICADOS. *1 - Na peça vestibular, aduz o autor ter desenvolvido parte de seu ciclo laborativo em atividades profissionais nas quais estivera submetido a agentes nocivos, nestes interregnos: de 01/10/1991 a 30/11/1998 e de 04/01/1999 até tempos hodiernos; pretende seja reconhecida a correspondente especialidade, com sua contagem aderida aos intervalos integrantes de seu histórico laboral, tudo em prol da concessão de "aposentadoria por tempo de serviço/contribuição", a partir do requerimento administrativo formulado aos 31/10/2011 (sob NB 155.788.841-5).*

2 - Fixados os limites da lide pela parte autora, veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (citra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante art. 492 do CPC/2015.

3 - Em sua decisão, a d. Juíza a quo condicionou a concessão do benefício vindicado à presença dos requisitos (ensejadores a tanto), a ser averiguada, pois, pelo INSS.

4 - Desta forma, está-se diante de sentença condicional, eis que expressamente não foi analisado o pedido formulado na inicial, restando violado o princípio da congruência insculpido no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do CPC/2015.

5 - O caso, entretanto, não é de remessa dos autos à 1ª instância, uma vez que a legislação autoriza expressamente o julgamento imediato do processo quando presentes as condições para tanto (art. 1.013, § 3º, II, do CPC).

6 - A causa encontra-se madura para julgamento - presentes os elementos necessários ao seu deslinde - e o contraditório e a ampla defesa restaram assegurados - com a citação válida do ente autárquico.

7 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

8 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

9 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

13 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

14 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

*15 - Dentre os documentos reunidos nos autos, são observáveis cópias de CTPS do autor e documentação remanescente, específica. E da leitura acurada de todos estes elementos processuais, infere-se a prática laborativa do autor com contornos de atividade especial, como segue: * de 01/10/1992 a 28/04/1995, ora como ½ oficial soldador, ora como prático - oficial soldador, ora como oficial soldador, ora como oficial "B" soldador, junto à empresa Móveis de Aço Flórida Ltda.: por meio de CTPS, permitido o enquadramento profissional nos moldes definidos pelos itens 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. Insta destacar que, no tocante ao lapso de 01/10/1991 a 30/09/1992, o ofício do autor, como ajudante de montagem de móveis, não se encontra inserido nos róis relativos às atividades listadas como insalubres, sendo que, por sua vez, com relação ao interstício de 29/04/1995 a 30/11/1998, somente se permitiria o acolhimento da especialidade laborativa se efetivamente comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da Legislação de regência da matéria; e * de 19/11/2003 a 31/10/2011, como soldador A, junto à empresa Isma Indústria Silveira de Móveis de Aço Ltda.: por meio do PPP, a evidenciar a exposição a ruído de 86 dB(A), nos moldes definidos pelos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79; 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97; e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Esclareça-se, quanto ao período anterior - entre 04/01/1999 e 18/11/2003 - para que se pudesse caracterizar a especialidade laboral, o nível de pressão sonora estabelecido deveria ultrapassar 90 dB(A), conforme ditames legais, o que, de fato, não ocorreu.*

16 - Procedendo-se ao cômputo dos intervalos especiais reconhecidos nesta demanda, acrescidos do tempo entendido como incontroverso (tabelas confeccionadas para apuração administrativa de tempo de serviço, e resultado de pesquisa ao banco de dados CNIS), verifica-se que o autor contava com 36 anos, 08 meses e 13 dias de serviço na data da postulação administrativa, em 31/10/2011, o que lhe assegura, deveras, o direito à aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

17 - Marco inicial do benefício estabelecido na data da postulação administrativa, em 31/10/2011, considerado o momento da resistência inicial do INSS à pretensão do segurado.

18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente quando da elaboração da conta, com aplicação do IPCA-E nos moldes do julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE) e com efeitos prospectivos.

19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

20 - Honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

	21 - Isenta a autarquia das custas processuais. *22 - Matéria preliminar acolhida. Sentença condicional anulada. Julgada parcialmente procedente a ação.* *23 - Mérito da apelação do INSS, remessa necessária, apelação do autor e recurso adesivo do autor, prejudicados.* (T R F 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1885317 - 0028003-62.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 25/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2019) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. *- Tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não é caso de reexame necessário.* *- A lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, julgados sob o regime do art. 543-C do CPC).* *- O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.* *- A parte autora busca o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido junto à empresa "Construções e Comércio Camargo Côrrea S/A" (01/02/1962 a 31/05/1962, 01/06/1962 a 30/12/1967, 03/01/1968 a 10/12/1968, 07/10/1969 a 11/05/1971 e 20/03/1972 a 09/06/1972).* *- Para comprovar o alegado, o autor apresentou formulários DSS-8030 de fls. 75/78, que indicam o exercício das funções de ajudante ferreiro, ajudante mecânico, mecânico, soldador e soldador de manutenção, sempre exposto, de modo habitual e permanente, a "poeiras metálicas, fumos metálicos, e vapores solventes orgânicos" (01/02/1962 a 30/12/1967 e 03/01/1968 a 10/12/1968), "fumos metálicos, gases provenientes da operação de soldagem" (07/10/1969 a 11/05/1971, 20/03/1972 a 09/06/1972).* *- A alegação de irregularidade no preenchimento dos PPP's não merece acolhida, pois para os períodos acima descritos, necessário apenas a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.* *- Possível o enquadramento, como especial, dos períodos de 01/02/1962 a 31/05/1962, 01/06/1962 a 30/12/1967, 03/01/1968 a 10/12/1968, 07/10/1969 a 11/05/1971 e 20/03/1972 a 09/06/1972, na forma do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.3 do anexo III.* *- O termo inicial da revisão deve coincidir com a DIB, pois restou comprovado que o autor, por ocasião do requerimento administrativo, já havia apresentado os documentos comprobatórios da atividade especial.* *- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida.* (T R F 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1929122 - 0012435-75.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/10/1988 A 30/06/1991.**

Período:	**DE 16/07/1991 A 06/05/2013.**
Empresa:	Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.
Ramo:	Industrial.
Função:	1) Ajudante de Produção/Operador de Máquina de Produção – de 16/07/1991 a 31/01/1995. 2) Soldador de Produção – de 01/02/1995 a 31/07/1997. 3) Soldador Preparador Máquinas – de 01/08/1997 a 30/04/2010. 4) Soldador de Produção – de 01/05/2010 a 06/05/2013.
Provas:	CTPS, CNIS e Laudo Pericial Judicial.
Conclusão:	**DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995** Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

No caso, não consta dos referidos decretos as profissões de ***"Ajudante de Produção" e "Operador de Máquina de Produção"*** como especial. No entanto, o autor fez juntar aos autos **CTPS** do qual consta que a partir de 01/02/1995 trabalhou como ***"Soldador".***

DA ATIVIDADE DE SOLDADOR

A atividade de ***"Soldador"*** desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, prevista no Código 2.5.3 dos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE. CONDIÇÕES DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO PARCIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA INTEGRAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MÉRITO DA APELAÇÃO DO INSS, REMESSA NECESSÁRIA, APELAÇÃO DO AUTOR E RECURSO ADESIVO DO AUTOR, PREJUDICADOS.
>
> *1 - Na peça vestibular, aduz o autor ter desenvolvido parte de seu ciclo laborativo em atividades profissionais nas quais estivera submetido a agentes nocivos, nestes interregnos: de 01/10/1991 a 30/11/1998 e de 04/01/1999 até tempos hodiernos; pretende seja reconhecida a correspondente especialidade, com sua contagem aderida aos intervalos integrantes de seu histórico laboral, tudo em prol da concessão de "aposentadoria por tempo de serviço/contribuição", a partir do requerimento administrativo formulado aos 31/10/2011 (sob NB 155.788.841-5).*
>
> *2 - Fixados os limites da lide pela parte autora, veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (citra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante art. 492 do CPC/2015.*
>
> *3 - Em sua decisão, a d. Juíza a quo condicionou a concessão do benefício vindicado à presença dos requisitos (ensejadores a tanto), a ser averiguada, pois, pelo INSS.*
>
> *4 - Desta forma, está-se diante de sentença condicional, eis que expressamente não foi analisado o pedido formulado na inicial, restando violado o princípio da congruência insculpido no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do CPC/2015.*
>
> *5 - O caso, entretanto, não é de remessa dos autos à 1ª instância, uma vez que a legislação autoriza expressamente o julgamento imediato do processo quando presentes as condições para tanto (art. 1.013, § 3º, II, do CPC).*
>
> *6 - A causa encontra-se madura para julgamento - presentes os elementos necessários ao seu deslinde - e o contraditório e a ampla defesa restaram assegurados - com a citação válida do ente autárquico.*
>
> *7 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.*
>
> *8 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.*
>
> *9 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.*
>
> *10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.*
>
> *11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.*
>
> *12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.*
>
> *13 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.*
>
> *14 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.*

*15 - Dentre os documentos reunidos nos autos, são observáveis cópias de CTPS do autor e documentação remanescente, específica. E da leitura acurada de todos estes elementos processuais, infere-se a prática laborativa do autor com contornos de atividade especial, como segue: * de 01/10/1992 a 28/04/1995, ora como ½ oficial soldador, ora como prático - oficial soldador, ora como oficial soldador, ora como oficial "B" soldador, junto à empresa Móveis de Aço Flórida Ltda.: por meio de CTPS, permitido o enquadramento profissional nos moldes definidos pelos itens 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. Insta destacar que, no tocante ao lapso de 01/10/1991 a 30/09/1992, o ofício do autor, como ajudante de montagem de móveis, não se encontra inserido nos róis relativos às atividades listadas como insalubres, sendo que, por sua vez, com relação ao interstício de 29/04/1995 a 30/11/1998, somente se permitiria o acolhimento da especialidade laborativa se efetivamente comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da Legislação de regência da matéria; e * de 19/11/2003 a 31/10/2011, como soldador A, junto à empresa Isma Indústria Silveira de Móveis de Aço Ltda.: por meio do PPP, a evidenciar a exposição a ruído de 86 dB(A), nos moldes definidos pelos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79; 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97; e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Esclareça-se, quanto ao período anterior - entre 04/01/1999 e 18/11/2003 - para que se pudesse caracterizar a especialidade laboral, o nível de pressão sonora estabelecido deveria ultrapassar 90 dB(A), conforme ditames legais, o que, de fato, não ocorreu.*

16 - Procedendo-se ao cômputo dos intervalos especiais reconhecidos nesta demanda, acrescidos do tempo entendido como incontroverso (tabelas confeccionadas para apuração administrativa de tempo de serviço, e resultado de pesquisa ao banco de dados CNIS), verifica-se que o autor contava com 36 anos, 08 meses e 13 dias de serviço na data da postulação administrativa, em 31/10/2011, o que lhe assegura, deveras, o direito à aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

17 - Marco inicial do benefício estabelecido na data da postulação administrativa, em 31/10/2011, considerado o momento da resistência inicial do INSS à pretensão do segurado.

18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente quando da elaboração da conta, com aplicação do IPCA-E nos moldes do julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE) e com efeitos prospectivos.

19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

20 - Honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

21 - Isenta a autarquia das custas processuais.

22 - Matéria preliminar acolhida. Sentença condicional anulada. Julgada parcialmente procedente a ação.

23 - Mérito da apelação do INSS, remessa necessária, apelação do autor e recurso adesivo do autor, prejudicados.

(TRF da 3ª Região - ApelRemNec nº 1.885.317 - Processo nº 0028003-62.2013.4.03.9999 - Relator Desembargador Federal Carlos Delgado - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 03/04/2019 - grifei).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL.

- Tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não é caso de reexame necessário.

- A lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, julgados sob o regime do art. 543-C do CPC).

- O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- A parte autora busca o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido junto à empresa "Construções e Comércio Camargo Côrrea S/A" (01/02/1962 a 31/05/1962, 01/06/1962 a 30/12/1967, 03/01/1968 a 10/12/1968, 07/10/1969 a 11/05/1971 e 20/03/1972 a 09/06/1972).

*- Para comprovar o alegado, o autor apresentou formulários DSS-8030 de fls. 75/78, que indicam o exercício das funções de ajudante ferreiro, ajudante mecânico, mecânico, **soldador e soldador de manutenção**, sempre exposto, de modo habitual e permanente, a "poeiras metálicas, fumos metálicos, e vapores solventes orgânicos" (01/02/1962 a 30/12/1967 e 03/01/1968 a 10/12/1968), "fumos metálicos, gases provenientes da operação de soldagem" (07/10/1969 a 11/05/1971, 20/03/1972 a 09/06/1972).*

- A alegação de irregularidade no preenchimento dos PPP´s não merece acolhida, pois para os períodos acima descritos, necessário apenas a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

- Possível o enquadramento, como especial, dos períodos de 01/02/1962 a 31/05/1962, 01/06/1962 a 30/12/1967, 03/01/1968 a 10/12/1968, 07/10/1969 a 11/05/1971 e 20/03/1972 a 09/06/1972, na forma do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.3 do anexo III.

- O termo inicial da revisão deve coincidir com a DIB, pois restou comprovado que o autor, por ocasião do requerimento administrativo, já havia apresentado os documentos comprobatórios da atividade especial.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª Região - ApelRemNec nº 1.929.122 - Processo nº 0012435-75.2009.4.03.6109 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 de 01/04/2019 -grifei).

Por sua vez, foi realizada **a perícia técnica judicial** a qual constatou que o autor exercia a função de soldador de produção, desenvolvendo as seguintes atividades: "*operar máquinas de solda; montar as peças nos gabaritos; realizar solda nas peças montadas em gabarito; controlar a qualidade e acabamento dos produtos; realizar pequenos ajustes nas máquinas e ferramentas; limpar e organizar o ambiente de trabalho;"*

A conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo **físico: Ruído de 87,50 dB(A) e radiação não ionizante** e aos agentes de risco do tipo **químico: fumos metálicos (manganês)** (id. 13655727, fls. 06/07).

DO FATOR DE RISCO RUÍDO

Em se tratando do agente **ruído**, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.

Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).

O perito constatou que o autor, no período de 16/07/1991 a 06/05/2013, estava exposto ao nível de **ruído de 87,50 dB(A), suficiente** para caracterizar a atividade especial no período de 16/07/1991 a 06/03/1997 e de 19/11/2003 a 06/05/2013.

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*.

DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE E FUMOS METÁLICOS

A perícia concluiu que o autor também esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, radiações não ionizantes e fumos metálicos.

No entanto, o perito judicial também informou que o autor utilizava Equipamento de Proteção Individual - EPI - eficaz, *"foram considerados suficientes para a proteção do trabalhador"*, motivo pelo qual não considerou insalubre as atividades desenvolvidas a partir de 29/04/1995 (vide quesito nº 5 - formulado pelo requerente).

Conforme vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o seguinte entendimento em relação ao uso do EPI: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS DE 16/07/1991 A 06/03/1997 E DE 19/01/2003 A 006/05/2013.

Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço totaliza **18 (dezoito) anos, 8 (oito) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço especial**, conforme a seguinte contabilização:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de Trabalho		Atividade Especial		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Cadeimar Indústria e Comércio Ltda.	01/10/1988	30/06/1991	02	09	00
Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.	16/07/1991	06/03/1997	05	07	21
Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.	19/01/2003	06/05/2013	10	03	18
TOTAL			**18**	**08**	**09**

Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Subsidiariamente, o autor requereu o seguinte: **1º)** o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; **2º)** somar o tempo especial reconhecido com o tempo anotado na CTPS/CNIS; e **3º)** a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 06/05/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (06/05/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL , com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL , com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e

2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao tempo constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que contava com **35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 06/05/2013**, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:**

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade comum			Atividade especial		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Cadeimar Ind. Com.	02/01/1985	30/09/1988	**03**	**08**	**29**	-	-	-
Cadeimar Ind. Com.	01/10/1988	30/06/1991	02	09	00	**03**	**10**	**06**
Sasazaki Ind. Com.	16/07/1991	06/03/1997	05	07	21	**07**	**10**	**23**
Sasazaki Ind. Com.	07/03/1997	18/01/2003	**05**	**10**	**12**	-	-	-
Sasazaki Ind. Com.	19/01/2003	06/05/2013	10	03	18	**14**	**05**	**01**
TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL			09	07	11	26	02	00
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO						**35**	**09**	**11**

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 336 (trezentas e trinta e seis) contribuições até o ano de 2013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.

É devida, pois, a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, a contar da data do protocolo administrativo (06/05/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, **reconhecendo o** tempo de trabalho especial exercido como:

a) ***"Soldador",*** na empresa *"Cadeimar Indústria e Comércio de Móveis Ltda."* no período **de 01/10/1988 a 30/06/1991;**

b) ***"Ajudante de Produção", "Operador de Máquina de Produção", "Soldador de Produção" e "Soldador Preparador de Produção",*** na empresa *"Sasazaki Indústria e Comércio Ltda."* nos períodos **de 16/07/1991 a 06/03/1997 e de 19/01/2003 a 06/05/2013.**

Referidos períodos correspondem a 18 (dezoito) anos, 8 (oito) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 1 (um) dias de tempo de serviço/contribuição, os quais somados ao tempo constante da CTPS/CNIS totalizam **35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição**, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL** a partir do requerimento administrativo NB 163.465.978-0, em **06/05/2013** (id. 13366802, fls. 15) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 06/05/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que *"as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança",* (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidiu no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da beneficiária:	**Gilberto José Teixeira.**
Espécie de benefício:	**Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.**
Número de Benefício:	**NB 163.465.978-0.**
Renda mensal atual:	***"a calcular pelo INSS".***
Data de início do benefício (DIB):	**06/05/2013 – DER.**
Renda mensal inicial (RMI):	***"a calcular pelo INSS",* correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário.**
Data do início do pagamento (DIP):	**Data da sentença.**

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

> Súmula nº 490: *"A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".*

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 06/05/2013 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE ABRIL DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002321-61.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDA BRAGA BOLOGNANI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA BRAGA BOLOGNANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: **1º)** o reconhecimento de tempo de serviço como especial; **2º)** a conversão de tempo de serviço considerado comum em tempo especial e somar o tempo comum convertido em especial com o tempo especial reconhecido; e **3º)** a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Subsidiariamente, a autora requereu o seguinte: **1º)** o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; **2º)** a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º)** que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados, **3º)** que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício.

Sentença proferida em 29/01/2016 julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial. Trânsito em Julgado: 13/08/2017.

É o relatório.

D E C I D O.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a **28/05/1998**, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".*

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: *"O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".*

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso**.

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

> Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.
>
> § 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
>
> § 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.
>
> § 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

> Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:
>
> I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;
>
> II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;
>
> III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e
>
> IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.
>
> Art. 272. (...).
>
> § 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o **Perfil Profissiográfico Previdenciário** supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

> **1º)** o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e
>
> **2º)** na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de **1,2** para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em **1,4**.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	2,00	2.33
DE 20 ANOS	1,50	1.75
DE 25 ANOS	1.20	1,40

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Inicialmente, verifico que o INSS enquadrou como especial o(s) seguinte(s) período(s): de 12/03/1991 a 05/03/1997.

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Período:	**DE 06/03/1997 a 24/10/2014.**
Empresa:	Ailiram S.A. Produtos Alimentícios/Atual Nestlé Brasil Ltda.
Ramo:	Indústria de Produtos Alimentícios.
Função:	1) Auxiliar de Fabricação de Biscoitos: de 06/03/1997 a 31/12/2003. 2) Auxiliar de Fabricação: de 01/10/2004 a 24/10/2014.
Provas:	CTPS, CNIS, DSS-8030, PPP e Laudo Pericial Judicial.

Conclusão:

DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995

A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

O PPP e o DSS-8030 informam que a autora estava sujeita ao fator de risco **ruído de 88,00 dB(A).**

O perito judicial constatou que a autora exercia as funções de Auxiliar Geral da Bala e Auxiliar de Fabricação de Biscoitos, desenvolvendo as seguintes atividades:

1) Auxiliar Geral na Bala: "*alimentar as máquinas de embalagens; controlar a qualidade dos produtos embalados; separar as balas com defeitos na embalagem; trocar as bobinas de embalagem; fazer a limpeza da máquina*;"

2) Auxiliar de Fabricação de Biscoitos: *"alimentar as máquinas de embalagens; ajustar os produtos na máquina; trocar as bobinas de embalagem; ajustar a temperatura da máquina; fazer a limpeza da máquina; controlar a qualidade dos produtos embalados;"*

O perito judicial concluiu que no exercício de suas funções, a autora esteve exposta, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo **físico: Ruído de 88,50 dB(A)** (para a função de Auxiliar Geral na Bala) **e 87,50 dB(A)** (para a função de Auxiliar de Fabricação de Biscoitos) (id. 14788374, fls. 08/09).

DO FATOR DE RISCO RUÍDO

Em se tratando do agente **ruído**, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.

Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).

O perito informou que a autora, nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/10/2004 a 24/10/2014, esteva exposta ao nível de **ruído de 88,50 dB(A) e de 87,50 dB(A),** respectivamente, **suficiente** para caracterizar a atividade como insalubre para o período de 19/11/2003 a 24/10/2014.

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 19/11/2003 A 24/10/2014.

Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço totaliza **16 (dezesseis) anos e 11 (onze) meses de tempo de serviço especial**, conforme a seguinte contabilização:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de Trabalho		Atividade Especial		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia

Nestlé Brasil Ltda. (1)	12/03/1991	05/03/1997	05	11	24
Nestlé Brasil Ltda. (2)	19/11/2003	24/10/2014	10	11	06
		TOTAL	**16**	**11**	**00**

(1) Período reconhecido como especial administrativamente pelo INSS.

(2) Período reconhecido como especial judicialmente.

Portanto, a autora **NÃO** atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

A autora requereu, ainda, a conversão de tempo de serviço considerado comum em tempo especial e somar o tempo comum convertido em especial com o tempo especial reconhecido para fins de obtenção da aposentadoria especial.

DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EXERCIDO EM TEMPO ESPECIAL

A autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, cujo requisito é 25 (vinte e cinco) anos de atividades especiais.

Com efeito, para fazer jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial deve a parte autora preencher os requisitos previstos no artigo 57 da Lei nº 8213/91, quais sejam: **1º)** a carência prevista no artigo 142 da referida lei; e **2º)** o tempo de trabalho sujeito a condições prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, **NÃO** havendo se falar em conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido já mencionado, sob condições nocivas.

Nesse sentido, em 26/11/2014, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em Embargos de Declaração em Recurso Especial representativo da controvérsia submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Recurso Especial nº 1.310.034/PR, do qual foi Relator o Ministro Herman Benjamin, assentou entendimento sobre a matéria no sentido de que *"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"*.

Eis a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5°). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:

2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rei. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.55l/SP, Rei. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto

1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:

10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(STJ - EDcl no REsp nº 1.310.034/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 26/11/2014 - DJe de 02/02/2015).

Dessa forma, tendo em vista que é a lei vigente por ocasião da aposentadoria que deve ser aplicada quanto à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, somente terão direito à conversão do tempo comum em especial os segurados que até 28/04/1995 (data em que limitada a conversão de tempo especial para comum pela Lei nº 9.032/95) tenham implementado todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, nesta hipótese, para fins de aferição do implemento do requisito tempo de serviço especial, ser levada em conta a efetiva conversão do tempo comum em especial.

No caso concreto, inviável a conversão para especial do tempo de serviço comum pretendido (de 12/11/1986 a 16/07/1987 e de 06/06/1989 a 08/03/1991), uma vez que até a data de 28/04/1995, a parte autora não contava tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Subsidiariamente, a autora requereu o seguinte: **1º)** o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; **2º)** somar o tempo especial reconhecido com o tempo anotado na CTPS/CNIS; e **3º)** a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 24/10/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (24/10/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL , com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e

2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço reconhecido nesta sentença como especial ao tempo constante da CTPS/CNIS da autora, verifico que contava com **29 (vinte e nove) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 24/10/2014**, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, **MENOS** de 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade comum e especial efetivamente exercida			Atividade especial convertida em comum		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Klin Produtos Infantis	11/11/1986	16/07/1987	**00**	**08**	**06**	-	-	-
Maribrindes Ind Com	06/06/1989	08/03/1991	**01**	**09**	**03**	-	-	-
Nestlé Brasil Ltda	12/03/1991	05/03/1997	05	11	24	**07**	**02**	**04**
Nestlé Brasil Ltda	06/03/1997	18/11/2003	**06**	**08**	**13**	-	-	-
Nestlé Brasil Ltda	19/11/2003	24/10/2014	10	11	06	**13**	**01**	**13**
TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL			**09**	**01**	**22**	**20**	**03**	**17**
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO						**29**	**05**	**09**

Deixo de analisar os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que o pedido da parte autora restringiu-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (evento 02).

Nesse sentido, o Enunciado nº 163 do Fonajef:

Enunciado nº 163: *"Não havendo pedido expresso na petição inicial de aposentadoria proporcional, o juiz deve se limitar a determinar a averbar os períodos reconhecidos em sentença, na hipótese do segurado não possuir tempo para concessão de aposentadoria integral".*

(Aprovado no XII FONAJEF).

ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, **reconhecendo** o tempo de trabalho especial exercido como ***"Auxiliar de Fabricação de Biscoitos" e "Auxiliar de Fabricação"*** na empresa *"Nestlé Brasil Ltda."*, no período **de 19/11/2003 a 24/10/2014**, correspondente a 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço especial, que somado aquele já reconhecido como especial administrativamente pelo INSS, correspondem a 16 (dezesseis) anos e 11 (onze) meses de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totalizam 20 (vinte) anos, 3 (três) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço/contribuição e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso III, e § 14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitada a Súmula nº 111 do STJ, e tendo em vista que a Autarquia Previdenciária decaiu de parte mínima, deve a parte autora suportar o pagamento dos honorários advocatícios por inteiro (art. 86, § único do CPC), ressalvando-se, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, que a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §2º e §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005121-28.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VANESSA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA JOSE - SP185418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por VANESSA ALVES DE SOUZA CALABREZE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º)** ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e

II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal *per capita* não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.

Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito **incapacidade**, pois o perito judicial informou que é portadora de *"acidente vascular cerebral isquêmico e crise convulsiva"*, mas concluiu que *"a doença não causa à autora impedimentos e não obstrui sua participação efetiva na sociedade", pois "a autora pode exercer atividades que não exija grandes esforços e que não corra risco de vida, para si e para terceiros"*.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Isento das custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-04.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO GRANCIERE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por PAULO GRANCIERE FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: **1º)** o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e **2º)** a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial – RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.178.291-6, convertendo-o em benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Subsidiariamente, requereu o seguinte: **1º)** o reconhecimento de tempo de serviço como especial; **2º)** a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e **3º)** a condenação da Autarquia Previdenciária na alteração da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 151.178.291-6**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição quinquenal; **2º)** da ilegitimidade passiva do INSS para reconhecimento de labor submetido a regime próprio de previdência social; **3º)** da incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar relação jurídica entre servidor público estadual e governo estadual; e **4º)** que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.

Sentença proferida no dia 29/10/2018 declarou extinto o feito sem a resolução do mérito, pois este Juízo reconheceu a ilegitimidade de parte do INSS no tocante ao pedido da especialidade do período em que o autor trabalhou na Secretaria do Estado dos Negócios da Fazenda (SP), nos termos do artigo 485, inciso VI, do atual CPC (id. 11968863).

É o relatório.

D E C I D O.

Na hipótese dos autos, no tocante ao período de 29/04/1995 a 10/03/2010, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a **28/05/1998**, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".*

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: *"O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".*

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).

DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.
>
> Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC
>
> *1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*
>
> *2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*
>
> (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso**.

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

> Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.
>
> § 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
>
> § 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.
>
> § 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

> Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:
>
> I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;
>
> II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o **Perfil Profissiográfico Previdenciário** supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Inicialmente, verifico que o INSS enquadrou como especial o período de 05/04/1994 a 28/04/1995 (Id. 9008574, fls. 17/18).

Assim sendo, na hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condição especial está assim detalhado:

Períodos:	**DE 29/04/1995 A 10/03/2010.**
Empresa:	Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília CODEMAR.
Ramo:	Pavimentação/Terraplanagem
Função:	Motorista.
Provas:	CTPS, CNIS e Laudo Pericial Judicial.
Conclusão:	**DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995** **A PARTIR DE 29/04/1995** não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O perito judicial informou que o autor exercia a função de Motorista, desenvolvendo as seguintes atividades: "*dirigir caminhão na cidade e em rodovias (federais, estaduais e municipais – vicinais); transportar máquinas pesadas e/ou material asfaltico; efetuar o carregamento e descarregamento das cargas; operar o guincho e/ou prancha (sistema munck/prancha instalado nos caminhões);*" A conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo **físico: Ruído de 86,50 dB(A)** e **radiação não ionizante**. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individuais - EPI's -, o perito concluiu que **não** eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, *"os trabalhos periciais revelaram que a parte Requerente fez uso parcial de EPI's que atenuam os efeitos dos agentes de riscos presentes no ambiente, mas não os elimina do ambiente de trabalho"*.(id. 14916137, fls. 15/16, grifei) **DO FATOR DE RISCO RUÍDO**

Em se tratando do agente **ruído**, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.

Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).

O perito informou que o autor, no período de 29/04/1995 a 10/03/2010, esteve exposto a **ruído de 86,50 dB(A), suficiente** para caracterizar a atividade como insalubre para os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 10/03/2010.

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*.

DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE

O autor quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, radiações não ionizantes, mas os EPI's utilizados não eram eficazes.

Em relação ao agente físico radiação não-ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que se enquadra no Item 1.1.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo nº 7-radiações não-ionizantes:

> 1. Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser.
>
> 2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n)

Também nesse sentido, posição jurisprudencial:

> PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RADIAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.
>
> *1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.*
>
> *2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97).*
>
> *3 . **A** exposição habitual e permanente a radiação torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79.*
>
> *4. A soma dos períodos redunda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. DIB na data do requerimento administrativo (28/12/06).*
>
> *6. Inversão do ônus da sucumbência.*
>
> *7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*
>
> *8. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96.*
>
> *9. Apelação da parte autora provida.*

	(TRF da 3ª Região - AC nº 0001654-92.2007.4.03.6002 - Relator Juiz Federal Convocado Ricardo China - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 16/12/2016 - grifei). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**

Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço totaliza **15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço especial**, conforme a seguinte contabilização:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de Trabalho		Atividade Especial		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
CODEMAR	05/04/1994	28/04/1995	01	00	24
CODEMAR	29/04/1995	10/03/2010	14	10	12
		TOTAL	**15**	**11**	**06**

Portanto, o autor **NÃO** atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Subsidiariamente, o autor requereu o seguinte: **1º)** o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e **2º)** a condenação da Autarquia Previdenciária na alteração da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 151.178.291-6**.

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença, ao tempo já reconhecido administrativamente pelo INSS e aquele constante da CTPS/CNIS, verifico que o autor contava com **41 (quarenta e um) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 10/03/2010,** data do início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.178.291-6, conforme tabela a seguir**:**

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade comum e especial efetivamente exercida			Atividade especial convertida em comum		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
P. Carvalho Cia. Ltda.	04/02/1974	05/05/1978	**04**	**03**	**02**	**-**	**-**	**-**
Auto Escola Modelo	01/05/1979	31/03/1980	**00**	**11**	**01**	**-**	**-**	**-**
Cláudio Ferreira	01/07/1980	12/02/1982	**01**	**07**	**12**	**-**	**-**	**-**
Auto Escola Modelo	01/04/1982	09/11/1982	**00**	**07**	**09**	**-**	**-**	**-**
Secretaria do Estado	17/11/1982	04/04/1994	**11**	**04**	**18**	**-**	**-**	**-**
Codemar	05/04/1994	28/04/1995	01	00	24	**01**	**05**	**27**
Codemar	29/04/1995	10/03/2010	14	10	12	**20**	**09**	**22**
		TOTAL COMUM E ESPECIAL	**18**	**09**	**12**	**22**	**03**	**19**
		TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO				**41**	**01**	**01**

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, **reconhecendo** o tempo de trabalho especial exercido como ***"Motorista",*** na empresa *"Codemar Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília"* no período **de 29/04/1995 a 10/03/2010**, correspondente a 14 (catorze) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo comum totaliza 20 (vinte) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS e os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS e CNIS do autor, totalizam, **ATÉ O DIA 10/03/2010**, Data do Início do Benefício (DIB) NB 151.178.291-6, **41 (quarenta e um) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição**, complementando os requisitos necessários para a **REVISÃO** da Renda Mensal Inicial – RMI - do benefício **APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL NB 151.178.291-6** e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 10/03/2010 e a presente demanda ajuizada 25/06/2018, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores a 25/06/2013.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que *"as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança"*, (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidiu no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à **revisão** de imediato do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

> Súmula nº 490: *"A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas"*.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 10/03/2010 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 12 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MONITÓRIA (40) Nº 5001966-58.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SILVANA GOMES ALVIM

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré, ora embargante, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, declarando o valor que entende correto, apresentando a memória de cálculo, porque alegou ser irregular o valor apresentado pela embargada (CPC, art. 702, §§2º e 3º).

MARíLIA, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HUBERT PINHEIRO FILGUEIRAS
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a APSDJ para imediata implantação do benefício concedido nos autos.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003089-91.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ERIKA D ARAUJO MARGANELLI LOUVATO, MARIMETAL PUXADORES E ACESSORIOS LTDA - ME, CARLOS ANTONIO LOUVATO, HUMBERTO CARLOS LOUVATO, ISABELA LOUVATO CAMINITI, MATHEUS LOUVATO CAMINITI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721, PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721, PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-76.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO ALVES DE GOUVEIA
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte autora sobre o ofício que informa a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos (ID 16325204).

Havendo concordância, arquivem-se os autos baixa-findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-56.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BELLA VITORIA MUNERATO
REPRESENTANTE: OLGA MUNERATO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001080-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES HIGYE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DANTAS FURLANETO - SP334177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARíLIA, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-90.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DONIZETE RODRIGUES DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARíLIA, 12 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7915

PROCEDIMENTO COMUM
1203623-88.1996.403.6112 (96.1203623-3) - MARIA DE LOURDES CAFE X ARLETE IVANILDE BARBATO X PEDRO ATAIDE NOVAES X ZILDA MARIA PLAZIO X MARIA REGINA RIBEIRO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ficam as partes intimadas que decorrido o prazo os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução, conforme determinado às folhas 583.

PROCEDIMENTO COMUM
0005011-02.2011.403.6112 - KEILA CRISTINA PEIXOTO(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0002361-11.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO GONCALVES PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1205749-43.1998.403.6112 (98.1205749-8) - APARECIDA FATIMA MERIGHI DE MENDONCA X VERA LUCIA MERIGHI ROSA(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X APARECIDA FATIMA MERIGHI DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005681-50.2005.403.6112 (2005.61.12.005681-0) - ANTONIO BORTOLONI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO BORTOLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006822-07.2005.403.6112 (2005.61.12.006822-8) - DARCY BRIGUENTE DO NASCIMENTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X DARCY BRIGUENTE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008757-14.2007.403.6112 (2007.61.12.008757-8) - PEDRO LOURENCO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PEDRO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003329-46.2010.403.6112 - LUIZ CLAUDIO DE SOUSA X DALVA YUKIE OGASSAWARA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004857-18.2010.403.6112 - JOSE FERREIRA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000517-60.2012.403.6112 - JOSE ADILSON DOS SANTOS(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP010788SA - TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE ADILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0013346-49.2007.403.6112 (2007.61.12.013346-1) - MARIA APARECIDA LORENCONI VELASQUE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LORENCONI VELASQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LORENCONI VELASQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008501-03.2009.403.6112 (2009.61.12.008501-3) - ARLINDO MENEGUIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ARLINDO MENEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002036-07.2011.403.6112 - ANTONINHO BATTAGLIOTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONINHO BATTAGLIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008586-18.2011.403.6112 - ONIVALDO FARIA DOS SANTOS(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES E SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ONIVALDO FARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008911-56.2012.403.6112 - DAICE NICOLAU(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X DAICE NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006828-33.2013.403.6112 - GEOVA FERREIRA FERRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP005347SA - ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X GEOVA FERREIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000090-60.2013.403.6328 - SERGIO JORGE ALVES X MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SERGIO JORGE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002190-90.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EGG COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELADIO DALAMA LORENZO - SP145478
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ids. 12449592 e 15635610:- Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado (Id. 11354610), observando-se as formalidades legais.

Providencie o Exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se as formalidades legais.

Oportunamente, com a efetivação do levantamento, e nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias pelo Exequente, arquivem-se os autos mediante baixa-findo.

Int.

Expediente Nº 7916

PROCEDIMENTO COMUM
0001873-66.2007.403.6112 (2007.61.12.001873-8) - MARIA DE JESUS SOUZA RENA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006380-12.2003.403.6112 (2003.61.12.006380-5) - NATALINO CHIQUETO SCARMAGNANI X DORVALINO CHIQUETTO SCARMAGNANI(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X NATALINO CHIQUETO SCARMAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007568-35.2006.403.6112 (2006.61.12.007568-7) - VAGNER PRODOMO MARINI X LEOMAR MARINI(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VAGNER PRODOMO MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0013767-39.2007.403.6112 (2007.61.12.013767-3) - ANGELO PERUCHE NETO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANGELO PERUCHE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007378-67.2009.403.6112 (2009.61.12.007378-3) - APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO DOS REIS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D´ARCE E SP010288SA - RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010519-94.2009.403.6112 (2009.61.12.010519-0) - JOSE COMEGUNDES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COMEGUNDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1203680-43.1995.403.6112 (95.1203680-0) - CAIADO PNEUS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X CAIADO PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003087-92.2007.403.6112 (2007.61.12.003087-8) - JULIA COSTA MOURA X ODETE CRISTINA DA COSTA(SP010288SA - RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D´ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JULIA COSTA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, para esclarecer se satisfeita em relação aos valores disponibilizados e se estes contemplam também os autos em apenso nº 0008719-31.2009.403.6112.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012642-36.2007.403.6112 (2007.61.12.012642-0) - VALTER ZAMINELI DE LIMA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALTER ZAMINELI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001909-74.2008.403.6112 (2008.61.12.001909-7) - VALTER JOSE DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALTER JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005559-56.2013.403.6112 - MARIA CAROLINE MOTA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIA CAROLINE MOTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000469-69.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CESAR LUIZ CESTARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS

D E S P A C H O

Petição (id - 14664026): Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Proceda-se a anotação necessária.

Considerando a petição acima mencionada, manifeste-se o impetrante quanto ao seu interesse processual neste "writ". Prazo: Cinco dias.

Cientifique-se o MPF.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7906

PROCEDIMENTO COMUM
0001645-38.2000.403.6112 (2000.61.12.001645-0) - ELZO GONCALVES(SP142500 - FERNANDO DE PAULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Não tendo havido manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010604-80.2009.403.6112 (2009.61.12.010604-1) - ANDREIA DA SILVEIRA X MARIA JULIA SILVEIRA DE JESUS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 284/290:- Ante a concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela Autarquia ré (Autos nº 5005314-50.2019.403.0000), aguarde-se até que sobrevenha decisão definitiva do recurso, o que deverá ser acompanhado pelo INSS e informado nestes autos.
Aguarde-se em arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000964-48.2012.403.6112 - PAULO SANDER(SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Nos termos da Portaria 6/2013 deste Juízo, considerando que a secretaria promoveu a conversão de metadados de autuação dos presentes autos para o Sistema PJe, conforme certificado a fl. 407, fica o autor (apelante) intimado a cumprir o r. despacho fl. 402, promovendo a inserção integral dos atos processuais praticados nestes autos no sistema Pje (até fl. 408).

PROCEDIMENTO COMUM
0007540-23.2013.403.6112 - ANTONIO ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 215/217:- Ciência às partes.
Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001775-66.2016.403.6112 - RODORAPIDO TRANSPORTES LTDA(MT011858A - RICARDO ALVES ATHAIDE) X UNIAO FEDERAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, sendo mantida a mesma numeração, conforme certidão de fl. 166 - verso, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003126-74.2016.403.6112 - DANNY ANDERSON GAZANI DE BRITO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 219/227: Dê-se vista à parte apelada (Autor), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.
Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.
Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o apelante (Autor), para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, tendo em vista o disposto no art. 7º, parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.
Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.
Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008584-72.2016.403.6112 - JOSEFINA WRUCH(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da peça e documentos apresentados pelo INSS às fls. 96/148.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000966-33.2003.403.6112 (2003.61.12.000966-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007084-30.2000.403.6112 (2000.61.12.007084-5)) - AGROPECUARIA SAO JOAO DO LIBERDADE LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folhas 327/332:- Nos termos da Resolução nº 458/2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição de novo Ofício Requisitório para pagamento do crédito, com a observação expressa de que o numerário requisitado refere-se à verba honorária sucumbencial fixada em sede de cumprimento de sentença (fls. 306/307), bem como de que o valor requisitado por meio do Ofício Requisitório nº 20160162722 (fl. 299) é relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal (fls. 170/182).
Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004185-29.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007356-62.2016.403.6112 ()) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP174015 - PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Recebo os Embargos para discussão, sem atribuir, por ora, efeito suspensivo (art. 919 do CPC), porquanto não resta demonstrado que a execução embargada se encontra garantida e ausente comprovação de manifesto perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).
A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.
Certifique a Secretaria nos autos da execução fiscal nº 0007356-62.2016.403.61123 a interposição destes embargos.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000114-47.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010249-17.2002.403.6112 (2002.61.12.010249-1)) - NELSON CORDEIRO LACERDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a vinda aos autos de cópia devidamente autenticada da constrição e respectiva intimação, bem como a regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0007776-33.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003629-03.2013.403.6112 ()) - NAIR NAVARI SPINELLI(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:NAIR NAVARI SPINELLI, qualificada na inicial, opôs estes embargos de terceiro contra a UNIÃO atacando a penhora sobre fração ideal de imóvel efetivada na execução fiscal nº 0003629-03.2013.4.03.6112, promovida pela Ré em face de PEDRO LUIS SPINELLI.Diz que o imóvel matriculado sob nº 15.828 no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Presidente Prudente/SP, bem esse que veio a ser penhorado nos autos da execução fiscal mencionada, constitui sua residência desde os anos 1980, adquirido que foi juntamente com seu marido. Com o falecimento dele, em partilha recebeu sua meação no ano 2014, continuando a nele residir. Destaca que se trata de seu único bem, razão pela qual incide a proteção de impenhorabilidade de bem de família, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90. Pede a sustação da constrição.Citada, a União não contestou, sendo decretada sua revelia.Instada, a Embargante declinou da produção de outras provas. No mesmo sentido se manifestou a Embargada.Em síntese apertada, é o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Verifica-se pelo documento de fl. 29 que a Embargante, juntamente com seu marido, ADELINO SPINELLI, adquiriu o imóvel em questão nestes autos em 1982 e que houve registro de formal de partilha em que ficou com a meação, ao passo que a outra metade foi dividida entre os quatro filhos, cada um ficando com a fração ideal correspondente a 12,5% do imóvel.Constata-se ainda que a fração ideal de três dos filhos foi adquirida por apenas um, consolidando-se a outra metade em favor de JURANDIR ANTÔNIO SPINELLI. A alienação feita por PEDRO LUIS SPINELLI foi declarada em fraude à execução, procedendo-se à constrição da fração que a ele pertencia.Não há controvérsia fática quanto à residência da Embargante no local, provada, ademais, pela certidão de Oficial de Justiça copiada à fl. 30, já não fosse pela certidão de fl. 109 da execução fiscal em que procedida a penhora, não trasladada pela Embargante.Quanto a se tratar de seu único bem, não é de se exigir dela prova negativa; para provar cabalmente que este é seu único imóvel teria a Embargante simplesmente que trazer certidão de todos os cartórios de registro de imóveis do Brasil. Por isso que a prova desse fato, ou seja, de que não se trata de único imóvel, caberia à própria Exequente, ora Embargada, interessada direta na constrição.Até por que, mesmo provada a existência de outro imóvel, ainda assim não passaria o imóvel de residência só por isso à qualidade de penhorável. Assim dispõe a Lei nº 8.009/90:Art. 5º - Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.A inteligência desse artigo, combinado ainda com o art. 4º, é a de que, sendo a posse/propriedade requisito, o fator determinante da impenhorabilidade é a residência, de modo que mesmo havendo outro ou outros imóveis não pode haver constrição sobre aquele efetivamente utilizado pela entidade familiar como moradia. Não se exige que o bem penhorado seja o único do devedor, mas que sirva de residência para seu núcleo familiar.Mais uma razão, portanto, a indicar que a prova dessas circunstâncias (existência de outro imóvel e prova de que o devedor ou terceiro reside naquele outro ou também nele, sendo constrito o de menor valor) cabe ao interessado na constrição.Enfim, estão perfeitamente caracterizadas as hipóteses que levam à caracterização de bem de família. Quando se trate de condomínio de bem indivisível em que apenas um ou parte dos proprietários são executados, tenho determinado a penhora sob a totalidade do bem, nos termos do sistema instituído pela Lei nº 11.382, de 6.12.2006, ao incluir o art. 655-B no então vigente Código de Processo Civil:Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.A redação do atual CPC é expressa quanto à possibilidade de extensão não apenas na hipótese de meação de cônjuge, mas a fração de qualquer proprietário:Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.O sentido da norma é o de impedir que o bem se torne desinteressante a eventuais adquirentes. De fato, é reduzida a possibilidade de aparecimento de alguém interessado em adquirir fração ideal de um imóvel, do qual teria a partir de eventual arrematação restrições as mais diversas para efetivo uso e fruição, já que passaria a ser condômino, em consórcio com terceiros.É que eventual arrematação da parte ideal, como dito, tornaria o arrematante coproprietário do bem, situação pouco aconselhável. Pretendendo o arrematante alienar sua parte, e sendo indivisível o bem, aplicar-se-ia a regra do art. 1.322 do Código Civil, assim como a do art. 730 do CPC, segundo os quais o condômino não interessado na adjudicação a um só estaria sujeito à venda forçada para extinção do condomínio e repartição do preço.Assim, levando-se à praça somente a fração ideal dos devedores, a Embargante teria, na sequência, que suportar a venda forçada se fosse interesse do eventual arrematante. Daí o sentido da norma, abreviando o caminho com alienação direta da totalidade, reservando-se a meação pelo resultado.Assim, sendo o imóvel também caracterizado como bem de família de um dos coproprietários e desde que não tenha sido adquirido em fraude à execução, pela mesma razão antes exposta também tenho declarado que tanto a venda de fração ideal quanto a venda da totalidade do bem se tornam inviáveis. Esta por que atingiria desde logo o direito de residência; aquela por que apenas retardaria o mesmo efeito, dado que, como dito, implicaria em necessária futura alienação forçada se a requeresse o arrematante. Acontece que no caso presente não se trata de bem indivisível. Com efeito, a certidão antes mencionada (fl. 107/110, EF) dá conta que no imóvel há duas residências independentes. Numa, à esquerda de quem olha da rua, reside JURANDIR ANTÔNIO SPINELLI, cuja aquisição da fração ideal do devedor foi declarada em fraude à execução; na outra, à direita, reside a Embargante.De outro lado, a penhora não recaiu sobre a totalidade, mas apenas sobre a fração ideal recebida pelo Executado em formal de partilha e que chegou a ser transferida a JURANDIR. Por outras, a penhora recai sobre parte da metade hoje pertencente a este adquirente.Desse modo, a meação da Embargante está plenamente resguardada, dado ser plenamente possível futura cisão do bem sem que se atinja sua residência.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, que fixo em 10% do valor da causa atualizado até a data da liquidação pelos índices e critérios de atualização monetária compilados no Manual de Cálculos da Justiça Federal então vigente (Resolução CJF nº 267/2013 e sucessoras), cuja cobrança ficará condicionada, nos termos do art. 98, 3º, do CPC.Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso, que poderá retomar seu curso. Traslade-se também cópia das fls. 107/110 e 113/114 daqueles autos para estes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
1205665-13.1996.403.6112 (96.1205665-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAZOTE E FILHOS LTDA ME(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X JOSE ADEVANIR PAZOTE X ALBERTO PAZOTE

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl. 28.
Considerando-se a realização da 218ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/08/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/08/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.
Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL
1204906-15.1997.403.6112 (97.1204906-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP347764 - RENATA DE FIGUEIREDO RAMOS E SP378965 - ANA CAROLINE ESPINHOSA PINTO)

Fl(s). 284 - verso: Defiro a livre penhora em reforço e demais atos consectários, sem reabrir prazo para oposição de embargos. Para tanto, expeça-se mandado.
Int.

EXECUCAO FISCAL
1200136-42.1998.403.6112 (98.1200136-0) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X RETIFICA CARLINHOS LTDA X CARLOS ALBERTO MESCOLOTTE X CARLOS MESCOLOTE - ESPOLIO

Folhas 367/368:- Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl. 85/86 (Parte ideal de 1/6 do imóvel matriculado sob nº 23.297 - 2º CRI de Presidente Prudente).
Considerando-se a realização da 218ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/08/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/08/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.
Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Ante a expressa desistência da Exequente, declaro levantada a penhora de fl. 19.
Int.

EXECUCAO FISCAL
1207344-77.1998.403.6112 (98.1207344-2) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP122644 - LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X ORGANIZACAO CONTA MEC LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ AUGUSTO RORIZ BRANDAO(SP317044 - BRUNO VINICIUS CORDEIRO MARTINS E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP057556 - FERNANDO FARIA DE BARROS) X MARIA CECILIA RORIZ BRANDAO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)
Fl. 537: Defiro o pedido formulado pela Exequente. Transformo em pagamento definitivo os depósitos de fls. 248, 249, 251 e 464, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei 9.703/98. Oficie-se à CEF. Após, intime-se a Exequente da transferência ocorrida, bem assim para que proceda à imputação ao débito dos valores apropriados (R$ 84,52, R$ 129,41, R$ 20,20 e R$ 141,87), considerando as datas dos respectivos depósitos, bem como ofereça manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003240-96.2005.403.6112 (2005.61.12.003240-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DANTAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP171357A - JOELCIO DE CARVALHO TONERA E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)
Documentos de fls. 216/218: Ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

EXECUCAO FISCAL
0002924-15.2007.403.6112 (2007.61.12.002924-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LOCAL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X NICOMEDES SANCHEZ JUNIOR - ESPOLIO(SP298158 - MARIANA VITORIO TIEZZI) X ANA MARIA TIEZZI SANCHEZ(SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS)
Fl. 348-verso: Ante a manifestação expressa da exequente União, defiro o pleito, e revogo a determinação de fl. 299, quanto à penhora do imóvel de matrícula 9.663 (CRI- Rancharia/SP). Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 280. Int.

EXECUCAO FISCAL
0006316-16.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PAULO FERREIRA MAGALHAES(SP190116 - WAGNER ANTONIO CASSIMANO)
A presente execução encontrava-se sobrestada e a Fazenda, com a petição retro, a exemplo do que ocorreu em inúmeros outros feitos, formulou pedido genérico, não guardando relação com o caso concreto, cabendo ao Juízo a escolha da medida que se adequa ao caso para defender os interesses do credor. Considerando que a execução ocorre no interesse do credor e que os pedidos de providências e diligências devem ser específicos e individualizados, sob pena de se onerar indevidamente os serviços cartorários, não conheço, por ora, dos pedidos formulados pela Fazenda, facultando-lhe requerer diligências úteis, individualizadas e adequadas ao caso concreto na defesa de seus interesses. Na mesma ocasião deverá esclarecer objetivamente a situação do parcelamento do débito que ensejou o sobrestamento do feito, esclarecendo a data da rescisão, da existência de eventual novo parcelamento, bem como acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente (art. 10 do CPC). Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, renove-se o sobrestamento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003085-44.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRIMART FRIGORIFICO MARTINOPOLIS LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)
Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011704-07.2008.403.6112 (2008.61.12.011704-6) - CLEUDE APARECIDA DA COSTA MEIRAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D´ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEUDE APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 264:- Ciência à parte autora acerca do documento de folha 264, que comunica a reativação do benefício de auxílio-doença, bem ainda, informa a data agendada para a realização de perícia médica administrativa pelo INSS.
Fls. 265/269: Mantenho a decisão agravada (fls. 243/245) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004605-73.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARCIO ALESSANDRO BARRETO(SP388077 - CLAUDIA SIMONE SANTOS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ALESSANDRO BARRETO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca da distribuição e processamento da carta precatória no Juízo deprecado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010574-50.2006.403.6112 (2006.61.12.010574-6) - ALBERTINO PROCOPIO DE ALMEIDA X RINALDA OLIVEIRA DE ALMEIDA ALVARENGA X RENILDA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X RINALDA OLIVEIRA DE ALMEIDA ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.
Em face do acordo homologado entre as partes, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.
No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.
No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.
Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.
Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003144-08.2010.403.6112 - TANIA MARIA BALHESTERO ANTUNES(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X TANIA MARIA BALHESTERO ANTUNES X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o documento juntado à fl. 786 em cotejo com o documento de fl. 26, fica a autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o despacho de fl. 784, comprovando a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física - CPF, no tocante à grafia.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0009775-31.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X L K HIEDA ME X BRAULIO MITSUO HIEDA(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO) X LUCILENE KIYOMI HIEDA(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582 - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO)

Requeira a Exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.
Transcorrido o prazo de um ano sem que a Exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação.
Int.

Expediente Nº 7900

ACAO CIVIL PUBLICA
0006781-59.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO FERNANDES DOS ANJOS X CLEUSA LOPES FERNANDES

Folha 147:- Proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
Fica o MPF desobrigado de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar integralmente as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 14-B da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.
Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003001-82.2011.403.6112 - ELZA MARIA FIORAMONTE(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.
Em face do acordo homologado entre as partes, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.
No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.
No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado

com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.
Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.
Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008372-90.2012.403.6112 - SILVIA RODRIGUES ARIERI(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fica o(a) Apelante (INSS), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.
Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.
Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.
Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.
Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).
No silêncio, acautelem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008803-27.2012.403.6112 - JOAO TUNES FERNANDES(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, conforme noticiado à fl. 146, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003452-39.2013.403.6112 - OLIVAR DOS SANTOS E CIA LTDA X OLIVAR DOS SANTOS & CIA LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP226825 - FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA E SP288497 - CAIO AFFONSO BIZON) X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM
0006020-28.2013.403.6112 - MARIONISIO BONFIM DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 245:- Proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
Fica a parte autora desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 10 da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.
Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000912-47.2015.403.6112 - EDSON APARECIDO CAMPIONI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito no prazo de cinco dias.
Na mesma oportunidade e prazo acima estabelecido, considerando que a parte autora procedeu o recolhimento de metade do valor das custas processuais (fls. 62/63 e 64), fica intimado o autor, por seu advogado constituído (fl. 20), a fim de promover o recolhimento das custas processuais finais complementares, comprovando nos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000433-20.2016.403.6112 - FRANCISCO ANTONIO GRACIANO(PR059827 - MARLENE RAK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004607-72.2016.403.6112 - OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA E SP210195E - MURILO YONAHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, os quais mantiveram a numeração de autuação (fl. 255), ante a petição e documentos de fls. 278/279, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011682-65.2016.403.6112 - MARCIO ANTONIO ELIAS X ALAIR APARECIDA MANZOLI ELIAS(SP077115B - CLAUDIO ELIAS E SP150018 - MARCIO NOGUEIRA BARHUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003131-96.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011935-05.2006.403.6112 (2006.61.12.011935-6)) - JOAO LEONILDO CAPUCI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO DE SOUZA NETO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)
Folha 464: Nada a deliberar, tendo em vista o determinado à fl. 455, a qual suspendeu o andamento do presente feito. Aguarde-se este feito em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL
0006273-65.2003.403.6112 (2003.61.12.006273-4) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X COCK PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO)

Folhas 116/127:- Nada a deferir. Conforme os documentos de folhas 113/114, o veículo em questão atualmente já se encontra devidamente desbloqueado no que diz respeito a esta Execução Fiscal.
Ademais, observo que o documento apresentado pelo subscritor da petição é datado de 20/07/2017 (folha 124).
Não obstante, faculto ao peticionário a extração de cópia dos documentos comprobatórios da liberação do desbloqueio (folhas 107 e 113/114), caso necessite.
Após, retornem os autos ao arquivo com baixa findo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0016362-74.2008.403.6112 (2008.61.12.016362-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FRIGORIFICO C J COMERCIO LTDA X LEODINO DA SILVA(SP349713 - MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP349713 - MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO) X CARLOS ALBERTO BIANCHI(SP349713 - MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO)
Fls. 255/260 e 262/263 - LEODINO DA SILVA e CARLOS ALBERTO DA SILVA interpuseram Exceção de Pré-Executividade em face da UNIÃO. Defenderam, inicialmente, o cabimento da via excepcional para a sustentação de suas defesas. No mérito, argumentaram que a Certidão de Dívida Ativa - CDA que instrui esta execução fiscal é nula uma vez que não teria atendido os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, o que levaria à extinção desta execução por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de acordo com o art. 485, IV, do CPC. Requereram, ao final, o acolhimento dessa defesa de modo a declarar a nulidade da CDA e extinguir este processo.A Exequente respondeu no sentido de que a CDA se encontra formalmente regular e que atendeu à legislação aplicável. Pugnou, ao final, pela

rejeição da exceção de pré-executividade e pelo prosseguimento da execução fiscal.Decido.Inicialmente, consigno que, conquanto apresentada a defesa endoprocessual em nome da pessoa jurídica contribuinte, representada pelos corresponsáveis assim incluídos no polo passivo, foi em favor destes, mais precisamente de dois deles, LEODINO DA SILVA e CARLOS ALBERTO DA SILVA, prolatada a decisão de fl. 249 que determinou as providências para a nomeação e intimação de curador especial, na pessoa de advogado dativo para essa finalidade, pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, o que foi cumprido às fls. 251/253.Desse modo, resta claro o equívoco na forma como nomeados e qualificados os Excipientes à fl. 255, motivo por que recebo a Exceção de Pré-Executividade como interposta apenas pelos Corresponsáveis indicados na decisão de fl. 249.Passo ao exame da defesa.A Exceção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que no curso da execução apresente defesa referente às matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fins de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades devem ser reconhecidas ex officio.Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que refujam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Explico: ao Juiz cabe verificar de ofício se na certidão de dívida ativa há indicação dos dispositivos legais infringidos, mas não lhe cabe dizer sem alegação da parte que certo dispositivo é indevidamente invocado; cabe verificar se há indicação da quantia devida, mas não se o valor corresponde ao efetivamente devido; cabe verificar se há indicação da origem e natureza da dívida, mas não se corresponde efetivamente ao correto; cabe verificar se há indicação do processo administrativo, mas não se há nulidades neste. Todas estas matérias, portanto, dependem de provocação da parte, precluindo se não levantadas na oportunidade própria (art. 278, CPC), que, no caso, são exatamente os embargos.No caso em tela alegaram os Excipientes nulidades formais do título executivo extrajudicial.Por se tratar de questões relacionadas a aspectos meramente formais, conheço da Exceção de Pré-Executividade, todavia, para rejeitá-la.Colhe-se das razões da Exceção que a Certidão de Dívida Ativa seria nula uma vez que não teria atendido os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80.Estabelece o art. 202 do CTN:Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.No mesmo sentido, acerca da forma da CDA, o art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 assim dispõe:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número de inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e;VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.(...)Presume-se, pois, líquido, certo e exigível o débito assim inscrito, caráter que pode ser elidido por prova inequívoca produzida pelo interessado.Acontece que os Excipientes deixaram de considerar o teor expresso da CDA encartada às fls. 5/18, onde se colhem os elementos necessários ao prosseguimento da execução.Nela constam:- os nomes de todos os devedores, inclusive dos Excipientes, com seus respectivos endereços, na condição de corresponsáveis;- o valor originário da dívida e o termo inicial de cálculo dos juros de mora e da multa, que resultam no valor sobre o qual é acrescido o encargo legal de 20%, do que resulta a quantia executada, conforme Discriminativo de Crédito Inscrito de fl. 18;- a forma de calcular os juros de mora e a multa, servindo-se de ampla fundamentação legal, o que permite a conferência da conta indicada à fl. 18;- a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, onde foi elencada, de igual modo, vasta fundamentação legal e especificados os tributos cobrados;- a indicação dos fundamentos legais da atualização monetária, pelo que pode ser confrontada com os valores apontados no Discriminativo de Crédito Inscrito à fl. 18; e- a indicação de que o crédito tributário foi inscrito no registro da dívida em 22.7.2008, sob nº 60.366.573-0, no Livro 0001, folha 038, originado do processo administrativo nº 603665730.Vê-se que foram atendidos adequadamente todos os requisitos, em conjunto, do art. 202 do CTN e do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, de modo que não há nulidade alguma a ser declarada acerca do título executivo extrajudicial.Assim, perfeitamente regular a forma da Certidão de Dívida Ativa dos presentes autos.Nada mais havendo que releve seja analisado, impõe-se a conclusão pela rejeição da Exceção de Pré-Executividade.Dessa forma, por todo o exposto, CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 255/260, mas, no mérito, REJEITO-A.2. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para o oferecimento de embargos, uma vez intimados os Executados às fls. 119, 236 e 241.3. Fls. 116, 119, 167 e 175 - Penhorados os direitos decorrentes da alienação fiduciária do veículo indicado à fl. 77, celebrada entre o Coexecutado LEODINO DA SILVA e BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A., fiduciária apontada pelo próprio devedor, não houve mais notícias a respeito da situação desse bem.Assim, oficie-se à Autoridade de Trânsito local a fim de que informe se remanesce esse ônus sobre o veículo, seu fiduciário, bem assim eventuais outras restrições.4. Fls. 238 e 247 - Defiro o pedido da Exequente.Transformo em pagamento definitivo, nos termos do art. 1º, 3º, II, da Lei nº 9.703/98, os depósitos de fls. 173 e 174, penhorados à fl. 177, do que não houve o oferecimento de embargos, conforme se determinou a certificação.Oficie-se ao PAB da CEF local para as providências que lhe cabem.5. Após o cumprimento dessas providências, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, bem assim para que diga acerca da incidência do disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20.4.2016, nesta execução fiscal.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001961-31.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO DE SAO PAULO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIO SANCHES DE ALMEIDA(SP384147 - FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA BARROS)

Folhas 160/165:- Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001751-43.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS)

Vistos.
Ante o informado pelo Juízo Falimentar da Comarca de Junqueirópolis/SP (folhas 265/267), resta indeferido o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da Executada, conforme requerido às folhas 192/195, pela exequente Caixa Econômica Federal.
Não obstante, oficie-se àquele Juízo Falimentar, nos autos do processo nº 0001074-49.2011.8.26.0311, rogando determinar a inclusão da dívida fiscal ora em causa no plano de administração de pagamentos da Executada, caso isso já não tenha ocorrido, determinando oportunamente as providências pertinentes ao seu cumprimento, com o direcionamento de valores destinados ao pagamento ou garantia à disposição deste Juízo.
Instrua-se o ofício com cópia da inicial e do documento de folha 116 (AR comprovante de citação), e desta decisão.
Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para anotação da Massa Falida no termo de autuação.
Após, aguarde-se este feito em arquivo sobrestado, pelo prazo de 1 (um) ano.
Decorrido o prazo, deverá a exequente informar a este Juízo acerca do trâmite processual do crédito eventualmente habilitado.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007061-06.2008.403.6112 (2008.61.12.007061-3) - JOSE CLAUDIO AJONAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CLAUDIO AJONAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 517/538: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pelo trânsito em julgado do agravo interposto. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006543-45.2010.403.6112 - MARIA CICERA DE LIMA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA CICERA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 188/190:- Por ora, nada a deferir.
Aguarde-se, em arquivo com baixa sobrestado, pela comunicação de pagamento do precatório expedido nos presentes autos (folha 187).
Após, oficie-se ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, informando-o acerca do comunicado de pagamento do ofício precatório, solicitando seja encaminhado a este Juízo a conta de liquidação, objeto da penhora no rosto dos autos (folhas 101/109), com memória discriminada e atualizada da mesma, para os ulteriores termos em prosseguimento.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008641-32.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203416-60.1994.403.6112 (94.1203416-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE S/C LTDA X CASSITA & BARBIERO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL X ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE S/C LTDA

Considerando o termos da Resolução 142/2017, chamo o feito à ordem e determino que a União, ora exequente, promova a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.
Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.
Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.
Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010871-52.2009.403.6112 (2009.61.12.010871-2) - OSVALDO MIGUEL DE QUEIROZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MIGUEL DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que implante o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos.
Sem prejuízo, fica oportunizada para a parte autora, ora exequente, querendo, promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma, devendo, neste caso, observar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, especialmente o disposto no artigo 8º e seguintes da referida Resolução, atentando-se, inclusive, ao disposto no artigo 11, parágrafo único e que previamente a virtualização do feito deverá cientificar a Secretaria do Juízo para que proceda nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º (conversão dos metadados

de autuação do processo físico para o sistema eletrônico com manutenção da mesma numeração de autuação), quando, então, ato contínuo, o(a) exequente promoverá a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico, comunicando a concretização do ato nesta demanda.
Intime-se.

Expediente Nº 7898

ACAO CIVIL PUBLICA
0003898-37.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X AROLDO PELIN(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.
Ficam, também, o MPF e a União cientificados acerca da contestação apresentada (fls. 114/124).

PROCEDIMENTO COMUM
0006589-73.2006.403.6112 (2006.61.12.006589-0) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 138/138 verso: Mantenho a decisão de fls. 134/136 por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se, em arquivo sobrestado, a solução do agravo de instrumento interposto pelo INSS. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005298-62.2011.403.6112 - JOAQUIM APARECIDO CHAVES DOS REIS(SP145493 - JOAO CARLOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 134/135: Ciência às partes.
Fl. 128: Nada a deliberar em razão do despacho proferido à fl. 125 (parte final).
Assim é que determino o arquivamento dos autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004809-83.2015.403.6112 - MARCOS ANTONIO GOMES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:MARCOS ANTÔNIO GOMES, qualificado na exordial, propõe a presente ação ordinária em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE (Município) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), igualmente qualificados nos autos.Diz que, pela Lei Municipal nº 6.224, de 2004, o Município instituiu programa pelo qual haveria doação de terrenos urbanizados no loteamento João Domingos Netto mediante sorteio público, com encargo de construção de residências no prazo de dois anos, o que se faria por mutirão entre os próprios beneficiários. Informa que se inscreveu e foi contemplado em sorteio público ocorrido no Estádio Prudentão naquele mesmo ano e desde então procurou tomar posse do terreno, obtendo resposta da municipalidade que o loteamento ainda não havia sido finalizado. Passados mais de dez anos, foi encaminhado ao setor de Assistência Social da Prefeitura onde esclareceram que a Administração havia resolvido doar casas aos contemplados no sorteio, mas mediante cadastro no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) da CEF. Entretanto, recebeu notícia de que seu cadastro fora reprovado pela CEF ao fundamento de ter renda familiar superior ao limite, de R$ 1.600,00.Defende que é direito seu receber o lote popular, sem edificação, independentemente de inscrição ou triagem no PMCMV, uma vez que satisfez os requisitos da Lei Municipal nº 6.224/2004, consistindo flagrante ilegalidade essa exigência. Ademais, a segunda Ré considerou apenas a renda bruta sua e de sua mulher, deixando de deduzir descontos obrigatórios e despesas em que incorrem, além de sua condição de deficiente visual, sem olvidar que foi ultrapassado o limite por diferença ínfima.Pede a condenação dos Réus, relativamente às atribuições e responsabilidades de cada um, à obrigação de fazer consistente a proceder a seu enquadramento, mediante declaração do Juízo, no programa de financiamento habitacional, a cargo da segunda Ré, bem assim, à obrigação consistente na entrega de um lote urbanizado no loteamento, ao qual fora sorteado, isso por conta do primeiro Réu, mais a condenação de ambos ao pagamento de indenização por danos morais no valor mínimo de R$ 50 mil. Pediu, como tutela antecipada, a própria determinação de inclusão no programa de financiamento habitacional e a entrega do terreno urbano.Despacho determinou emenda à exordial à vista de pedidos incompatíveis entre si, quais o enquadramento no MCMV, para receber lote com edificação, e a manutenção da doação originária, para receber o lote nu. Em cumprimento, retificou o Autor o pedido a fim de apresentar como opções alternativas.Postergada a análise do requerimento de medida antecipatória de tutela.Citada, a CEF apresentou contestação na qual levanta legitimidade passiva, uma vez que não cometeu qualquer ato em relação à doação do imóvel e, em relação ao PMCMV, a triagem dos beneficiários é atribuição da Prefeitura conveniada, de acordo com a regulamentação do Programa, não resultando de ato seu a exclusão do Autor. Discorre sobre a natureza jurídica do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e os órgãos envolvidos. Destaca que o Autor não atende aos requisitos para enquadramento, pois excedido o limite de renda, não havendo direito subjetivo à unidade habitacional. Refuta a ocorrência de danos morais ou mesmo sua responsabilidade, dado que apenas agiu de acordo com as normas emanadas do MINISTÉRIO DAS CIDADES, ao passo que o suposto ato ilícito teria sido cometido pelo Corréu. Pugna pela improcedência do pedido.Em sua contestação o Município destaca que o imóvel objeto da Lei nº 6.224 foi direcionado pela Lei Municipal nº 7.614, de 2011, para o PMCMV a fim de mitigar o problema habitacional, sendo dada preferência aos sorteados para o recebimento de lotes. Todavia, o Autor foi desclassificado por motivo de renda familiar, que era superior ao permitido pelo Programa. Argumenta que não pode prevalecer o interesse particular do Autor em detrimento do interesse da maioria, inviabilizando o empreendimento em favor de muitas e muitas famílias, e que o fato de ter sido sorteado não lhe gerou direito adquirido ao recebimento do lote. Diz ser descabido o pedido de indenização por danos morais, pois se tratou de mera expectativa de receber o lote urbanizado, comum a toda a população. Invoca prescrição do direito ao recebimento do lote.O Autor replicou.Tentativa de conciliação restou frustrada.Tendo inicialmente requerido dilação probatória, em derradeira manifestação o Autor requereu o encerramento da instrução, com o que concordaram os Réus.Vieram então os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO:Inicialmente, afasto o pedido de ilegitimidade passiva levantada pela CEF ao fundamento de que o suposto ato ilícito que a envolveria - indeferimento da inscrição do Autor para o recebimento de imóvel pelo PMCMV - foi cometido pelo Município.Quanto ao fato de que o Autor teve sua inscrição no PMCMV indeferida por sua renda exceder o limite regulamentar então vigente não há dissensão; a controvérsia única está em quem foi responsável por analisar e indeferir o cadastramento feito pelo Autor, visto que a CEF diz em contestação que essa fase é de responsabilidade do ente conveniado - no caso, o Município -, ao passo que a resposta deste atribui esse ato à própria instituição financeira.O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188, de 12.2.2001, tem por objeto o arrendamento de imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR especificamente para fins residenciais de população de baixa renda (art. 1º da Lei), com opção de compra pelo arrendatário ao final do prazo contratual. A propriedade do bem, até que ocorra a transferência para o arrendatário ao final do contrato, se vier a optar pela aquisição, é do Fundo, que o adquire no mercado ou promove a construção ou reforma, como empreendedor ou como financiador do empreendedor, para o fim específico de atender à demanda do Programa.Trata-se de um Fundo sem personalidade jurídica, instituído e operacionalizado pela CEF sob autorização da Lei (art. 2º, caput), tendo então natureza meramente contábil, de modo que, sem personalidade jurídica, é representado pela própria instituição para todos os efeitos legais, ao passo que a propriedade dos bens a ele destinado é adquirida também por ela, ainda que estejam, a rigor, completamente afetados a esse desiderato específico, não sendo considerados como ativo seu, e não respondam por obrigações de quaisquer natureza da instituição (art. 2º, 3º).A Lei nº 11.977, de 7.7.2009, veio então a criar o Programa Minha Casa, Minha Vida, que, por ser mais amplo, acabou por englobar o PAR, sendo ambos destinados a diminuir o déficit habitacional entre pessoas de baixa renda. Na prática, o PMCMV tornou-se sucessor do PAR.A CEF assumiu igualmente a qualidade de agente executora desse Programa, podendo então adquirir, dentro do PMCMV e em favor do FAR, direitos de posse de imóveis desapropriados ou direitos reais de uso de qualquer ente público, possibilitando parcerias com a União, os Estados e Municípios para o fomento habitacional, pois entre as prioridades do Minha Casa, Minha Vida está a regularização fundiária urbana, mediante doação dos terrenos pelos mencionados entes (art. 3º, 1º, inc. I, da Lei nº 11.977).Ao que consta é o que veio de ocorrer no caso presente, sendo doado o terreno ao FAR pela Lei Municipal nº 7.614, de 2011 (fls. 106/111), cujo art. 8º, 2º estipulou que [a] Caixa Econômica Federal contemplará as pessoas já sorteadas pelo Município de Presidente Prudente para os lotes referentes ao imóvel descrito neste artigo, desde que atendidos os requisitos preceituados pela empresa pública donatária.Reza ainda a Lei nº 11.977:Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos:...II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações;... 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:I - a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;... 3º O Poder Executivo federal definirá:I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; eII - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. 4º Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal.... 7º Os requisitos dispostos no caput deste artigo, bem como aqueles definidos em regulamentos do Poder Executivo, relativos à situação econômica ou financeira dos beneficiários do PMCMV deverão ainda:I - observar a exigência da qualificação pessoal completa do beneficiário para constar do respectivo contrato, incluindo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, mantido na Secretaria da Receita Federal do Brasil;II - ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais e bancários do beneficiário, assegurado o sigilo constitucional dos dados informados. 8º O agente financeiro responsável pelo financiamento responderá pelo cumprimento do disposto no 7º deste artigo.(grifei)Portanto, trata-se de um ato complexo: a Prefeitura se responsabiliza por fazer o cadastro de beneficiários do PMCMV e para tanto, obviamente, faz uma triagem inicial a fim de encaminhar a financiamento apenas aqueles casos em que se enquadrem nas normas de regência do Programa; isso, no entanto, não vincula a CEF, porquanto fará novamente sua própria análise de atendimento aos requisitos.Portanto, tendo comparecido no empreendimento em causa tanto como operadora e representante do FAR quanto como agente financeira, a CEF se responsabiliza pela análise final do enquadramento do beneficiário, devendo nessa qualidade observar as normas emanadas do agente gestor, qual o Ministério das Cidades.Assim, saber se a exclusão do Autor ocorreu na triagem inicial ou na análise final para formalização do contrato torna-se irrelevante para o deslinde da causa, até mesmo para reconhecimento da ilegitimidade ora em análise. Observe-se que, ainda que tenha sido cometido o ato pela Prefeitura, a CEF o encampou, dado que em sua contestação reafirma que o Autor não atende ao requisito de renda mínima para fazer jus ao financiamento.Ademais, a CEF deve permanecer no polo passivo não apenas pelo fato específico em questão - indeferimento da inscrição - mas pelo pedido como um todo. O Autor busca a inclusão no PMCMV, de modo que, em caso de provimento positivo, a decisão haverá de operar igualmente em face da representante desse Programa, sob pena de a sentença se tornar inócua ao determinar unicamente ao Município a obrigação, que ficaria ainda à mercê de futura aceitação pela CEF. Incide no caso litisconsórcio necessário (art. 114, CPC).Nesses termos, deve a CEF responder pelo pedido juntamente com o Município, ainda que tenha fundamentos para se desobrigar quanto à indenização - caso de improcedência e não de ilegitimidade, portanto.Passo à análise do mérito.Uma observação prévia deve ser feita. Em emenda à exordial, determinada à vista da incompatibilidade de pedidos contidos na exordial, o Autor a retifica para formular pedido alternativo entre receber o lote urbanizado nu, obrigando-se a construir uma residência em dois anos, ou receber uma moradia já construída pelo PMCMV, caso em que assumiria o financiamento pertinente.Sabe-se que pedido alternativo é aquele em que o Réu pode escolher cumprir entre um e outro o que melhor lhe aprouver (art. 325, CPC). Ou então, o Juiz pode conceder um ou outro, entendendo-se que para a parte autora tanto faz obter esse ou aquele provimento; em concedendo um, resta afastada a necessidade de julgamento do outro.O Município destaca a impossibilidade de cumprimento da entrega do lote nu, uma vez que o loteamento foi objeto de doação ao FAR e todos os lotes se encontram com benfeitoria consistente em construção residencial. Levanta também a prescrição dessa pretensão, visto que decorreram mais de cinco anos desde o sorteio e o ajuizamento da ação.De fato, incide prescrição na hipótese.Segundo a tese da exordial, o Autor teria adquirido o direito ao recebimento do lote nu a partir do sorteio ocorrido em 2004, de modo que o prazo prescricional deve ser contado a partir de então, à vista do que, já decorridos os cincos anos previstos no Decreto nº 20.910, de 6.1.1932, deve ser reconhecida sua incidência.Desse modo, sendo a segunda vertente a única cabível, e sendo alternativo o pedido, passo a analisar a pretensão de inclusão no PMCMV.Como antecipado, o Programa Minha Casa, Minha Vida tem como objetivo diminuir o enorme déficit habitacional no país, sendo por isso voltado especialmente à população de baixa renda. Nesse aspecto, tem inegável caráter social, visando ao atendimento do direito à moradia, tão caro à nossa Constituição (art. 6º), como necessidade básica do cidadão e, assim, dando concretude ao princípio da dignidade da pessoa humana.Nesse aspecto, a interpretação de suas normas se deve dar de forma a atender ao interesse social, sem olvidar, evidentemente, os demais princípios constitucionais da administração pública, como a impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de modo a amparar o cidadão socialmente vulnerável.No caso presente, tenho que o indeferimento da inscrição do Autor não atendeu a essa necessária visão, dado que a renda apurada pelos órgãos ultrapassou infimamente ao máximo estipulado, que era de R$ 1.600,00. Com efeito, ainda que o Autor tenha dito na exordial que o valor apurado seria de R$ 1.696,00 (que apurou em abril/2015), em verdade, segundo a resposta da CEF, o valor considerado foi menor ainda, de

apenas R$ 1.634,00 (apurada em junho/2015 - fl. 83), ou seja, apenas 2% superior ao limite.Observe-se, por relevante, que o limite estipulado pela Lei nº 11.977/2009 era bem maior do que o então adotado, uma vez que foi estipulado no art. 6º-A inicialmente o valor de R$ 1.395,00 para a faixa I - caso dos autos. Restando assentado que ao Poder Executivo caberia a atualização desse valor para a fixação da faixa de renda para cada modalidade de operação no art. 3º (inc. II), determinou a Lei ainda no mesmo dispositivo:Art. 3º. Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos:... 3º. O Poder Executivo federal definirá:...II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei.... 6º. Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios:...III - quando o teto previsto no dispositivo for de R$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos....Como se vê, é certo que cabia ao Poder Executivo fixar os valores das faixas de renda para cada modalidade de operação, restando estipulado pela Lei apenas o limite máximo, que seria de três salários mínimos para a faixa I.À época (junho/2015), o salário mínimo era de R$ 788,00 (Decreto nº 8.381, de 30.12.2014), de modo que o Poder Executivo estava autorizado a fixar valor de até R$ 2.364,00, tendo, no entanto, optado por fixá-lo em R$ 1.600,00 pela Portaria Interministerial nº 477, de 16.10.2013.Não se está a dizer que o valor estipulado pelo Poder Executivo seria ilegal ou inconstitucional, mas apenas que o limite legal era quase 50% maior que o fixado pela Portaria, de modo que a diferença antes apontada, a par de ínfima, estaria amplamente atendida pelo critério legal.Sendo ínfima a diferença, o indeferimento torna-se irrazoável e desproporcional, havendo de ser corrigido pela presente ação.Entretanto, não há notícia nos autos se há imóvel disponível no Conjunto Habitacional João Domingos Netto; aliás, presume-se que não haja, visto que certamente outro mutuário veio a ocupar a colocação do Autor no sorteio que seguiu à inscrição. De outro lado, sabe-se que é comum a retomada de imóveis pela CEF, especialmente em virtude de inadimplemento. Assim, ao Autor deverá ser atribuído um imóvel em qualquer empreendimento do PMCMV em Presidente Prudente para a faixa I, com prioridade para o loteamento antes mencionado. Em não havendo disponibilidade, deverá ser incluído em lista de espera para a atribuição do primeiro imóvel que vagar pelo Programa.Prossigo.O Autor alega que, por força de equivocadas decisões administrativas e políticas, teve primeiramente negado seu direito ao recebimento do lote, para o que já havia até mesmo sido sorteado, e, depois, indeferida a inscrição para o financiamento imobiliário do conjunto habitacional implantado no mesmo loteamento. Assim, dada a conduta negligente dos Réus, sofreu danos morais pelos constrangimentos e necessidade pelos quais passou.Porém, não cabe a pretendida indenização por danos morais.Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensado na objetiva.Quanto à não entrega do lote, a prescrição do dano moral se dá no mesmo prazo da prescrição do direito de fundo, antes declarada.Quanto ao indeferimento da inscrição, é de ver que não ocorreu propriamente uma ilicitude no ato, não ao menos a ponto de ensejar responsabilidade civil por danos. Segundo o próprio Autor, o indeferimento se deveu a não ter sido atendido o critério de renda máxima. Todavia, sendo certo que neste processo judicial logra o Autor reconhecimento do direito, não é menos certo que os Réus agiram no exercício do poder-dever de proceder à análise de enquadramento nas normas de regência, como antes assentado.Apenas uma conduta especialmente deliberada no sentido de negar o benefício mesmo ciente do direito do pretendente poderia levar à responsabilização civil, mas não há indicação de que tivesse sido cometida uma ilegalidade flagrante - salientando-se, inclusive, que a Portaria Interministerial estipulava o parâmetro de renda bruta, ou seja, sem aplicação de qualquer desconto. Enfim, ainda que agora se reconheça o direito, isso não leva necessariamente à presunção de que os Réus agiram com dolo ou abuso de suas atribuições.O que poderia gerar dano indenizável seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e onerosa ao administrado que descaracterizasse o exercício normal da função administrativa.Interpretar os fatos ou as normas do Programa em divergência com o interesse do segurado, sem abuso ou negligência, não gera, apenas por isto, dano a ser ressarcido.No caso, não logra o Autor demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito, tendo os Réus apenas exercido seu direito lídimo de indeferimento em constatando a inexistência estrita de requisitos para concessão. Ainda que tenham sido vencidos ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do aceitável, de modo que apenas exerceram regularmente um direito/dever.III - TUTELA ANTECIPADA:Com o provimento de procedência do pedido, deve ser concedido o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial e outrora postergado.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original)O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e requisito secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo, na hipótese de tutela de natureza cautelar.Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Em relação ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que o Autor já aguarda há quase cinco anos pelo financiamento e demora maior pode acarretar consequências as mais diversas pela perda de oportunidade, como vieram de ocorrer com o próprio indeferimento, conforme antes exposto; consequentemente, também de difícil reparação.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para o fim de condenar os Réus a atribuir ao Autor imóvel em qualquer empreendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV em Presidente Prudente para a faixa I, prioritariamente no Conjunto Habitacional João Domingos Netto. Não havendo disponibilidade imediata, deverá ser incluído em lista de espera para a atribuição do primeiro imóvel que vagar pelo Programa, nos termos da fundamentação.Saliento que a presente sentença não afasta ou supre a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício, restando superada apenas a questão da renda máxima familiar.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar aos Réus cumprimento imediato do provimento antes disposto.Intime-se para cumprimento por mandado nas pessoas das autoridades dos dois Réus encarregadas da concessão e manutenção do financiamento em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a inclusão do nome do Autor em cadastro, com anotação da prioridade, no prazo de 5 dias contados da intimação.Vencido o prazo, incidirá multa diária correspondente a 0,5% do valor da causa, devida na eventualidade de descumprimento da presente, limitada inicialmente a 90 (noventa) dias, sem prejuízo de reanálise depois de decorrido esse prazo.Pela eventual não concessão do financiamento na primeira vaga surgida sem qualquer outro óbice, fixo a multa em 10% do valor da causa, por ocorrência, se for o caso cumulada com a anterior, e limitada inicialmente a 5 ocorrências.Condeno ainda os Réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do Autor, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Pela parcial sucumbência, condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos dos Réus, que fixo em 5% sobre o valor da causa em favor de cada ente, cuja cobrança restará condicionada aos termos do art. 98, 3º, do CPC.Sendo o Município isento de custas, condeno a CEF ao pagamento da metade das custas processuais.Sentença não sujeita a reexame necessário à vista do valor, nos termos do art. 496, 3º, inc. I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008090-13.2016.403.6112 - VALENTIN PERLES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando a virtualização dos autos em 01.02.2019 e a finalização do processamento do recurso de apelação em data posterior, conforme certidões lançadas à fl. 426 - verso, fica a parte autora (apelante), intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à inserção no sistema Pje de todos os atos processuais praticados nestes autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução PRES nº 142/2017. Fica ainda intimada de que, ante a virtualização dos autos no sistema Pje, estes autos serão, oportunamente, remetidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM
0002868-30.2017.403.6112 - LUCIANE CRISTINA FRANCISCO(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO)
Ante o certificado à fl. 290, intime-se com urgência o Perito, o Sr. Eduardo Villa Real Júnior, para entrega do laudo pericial. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007348-42.2003.403.6112 (2003.61.12.007348-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206207-94.1997.403.6112 (97.1206207-4)) - PAULO HUMBERTO NAVES GONCALVES X WALTER LEMES SOARES JUNIOR X FERNANDO DE TOLEDO LEMES SOARES(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E SP183854 - FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS E SP148893 - JORGE LUIS FAYAD E SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM E SP204263 - DANILO MASTRANGELO TOMAZETI E SP391703 - MATHEUS NATAN MENDES E SP164692 - FABIO FERREIRA MORONG E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Procedam os advogados substabelecentes (fl. 559) a regularização do instrumento de substabelecimento de fl. 559, subscrevendo-o no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do petitório de fl. 558 e eventual manifestação.
Após, inclusive em caso de decurso do prazo in albis, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004790-43.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005420-70.2014.403.6112 ()) - O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP358033 - GABRIEL CORREIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Promova a parte embargante (O M de Andrade Pereira Boscoli), no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, comprovando a realização do ato neste feito, no mesmo prazo.
Fica consignado que o apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.
Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o apelante cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.
Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.
No silêncio, acautelem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0006469-64.2005.403.6112 (2005.61.12.006469-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X THIAGO DA SILVA MARTINS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)
Petição de fls. 247/249: Defiro. Oficie-se à Agência da CEF, 3967, PAB Justiça Federal, solicitando que o valor depositado à fl. 231, seja transferido à Conta Única do Tesouro Nacional, mediante a Operação 635, conforme indicado pela União. Com o cumprimento da diligência, dê-se nova vista à União. Int.

EXECUCAO FISCAL
1205577-04.1998.403.6112 (98.1205577-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANCÃO LOPES) X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X ENIO PINZAN(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP348385 - BRUNO VOLTARELLI EVANGELISTA)

Ante a manifestação da exequente (União) à fl. 645, aguarde-se o retorno da carta precatória retro expedida (fl. 562) por sessenta dias ou informações a respeito. Int.

EXECUCAO FISCAL
0008528-30.2002.403.6112 (2002.61.12.008528-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA

LIMA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

Fls. 336/365: Ciência às partes.
Manifeste-se a exequente (CEF) como determinado no despacho proferido à fl. 332.
Sem prejuízo, considerando que o acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0002195-40.2017.4.03.0000/SP (fls. 363/363 verso), já transitado em julgado (fl. 364), determinou a penhora de 10% do faturamento da empresa executada e nomeação como administrador dessa constrição o próprio administrador da empresa, determino o cumprimento dessa deliberação. Expeça-se mandado de penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL
0008498-24.2004.403.6112 (2004.61.12.008498-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X FLORIANO FERREIRA CARDOSO JUNIOR(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl. 158.
Considerando-se a realização da 218ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/08/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/08/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.
Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL
0004318-91.2006.403.6112 (2006.61.12.004318-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AC-20 EQUIPAMENTOS PARA REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA. (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X CRISTINA BERBEL CUSTODIO GATTO

Por ora, comprove a parte executada que o subscritor da carta de anuência de fl. 268 (Waldomiro Gatto Junior) possui poderes de representação da empresa proprietária do veículo ofertado (Fl 267 - Nissan Versa - Proprietária: WG Representações Comerciais S/S Ltda). Para tanto, concedo o prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do petitório de fls. 265/266.
Após, se em termos, dê-se vista à exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL
0009847-42.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO E SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES) X MARIO SANCHES DE ALMEIDA(SP384147 - FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA BARROS)

Fls. 88/89 e 91/92: Por ora, proceda a subscritora dos petitórios (Krisllen F. Marques, OAB/SP 373.791) a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento.
Prazo: Cinco dias.
Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001207-36.2005.403.6112 (2005.61.12.001207-7) - ROGERIO TRIOSCHI(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP041321 - MARTIM OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X ROGERIO TRIOSCHI X UNIAO FEDERAL

Fl. 164: Ciência à parte autora.
Fl. 168: Retifique-se o ofício requisitório de pagamento expedido à fl. 166, como requerido pela União, a fim de constar o valor como disponibilizado à ordem deste Juízo.
Na sequência, com a disponibilização da importância e com a informação da União da guia e código apropriado, expeça-se ofício para a instituição financeira pertinente converter o valor dos honorários advocatícios arbitrados à fl. 116 (R$ 58,55 - fev/2016), com as correções monetárias apropriadas, em favor da União.
Ato contínuo, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da parte autora, que deverá retirar esse documento no prazo de cinco dias.
Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003137-79.2011.403.6112 - ANA MARIA BEZERRA DE MENEZES RODRIGUES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ANA MARIA BEZERRA DE MENEZES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Fls. 286/289: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias (fl. 289), como requerido pela parte autora, ora exequente.
Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial como determinado à fl. 282 (parte final). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006059-59.2012.403.6112 - LUIZA DA CONCEICAO RUANO DALAQUA(SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DA CONCEICAO RUANO DALAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/120 verso: Defiro. Expeça-se novo RPV (fls. 107 e 116), nos termos do disposto do artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 13.463/2017, observando-se a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal.
Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos da Resolução CJF nº 458 supracitada.
Com a disponibilização dos valores, ciência ao requerente e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001819-03.2007.403.6112 (2007.61.12.001819-2) - FATIMA CARDOSO DE MOURA MENDES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FATIMA CARDOSO DE MOURA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009708-32.2012.403.6112 - DIRCEU VECHIATO(SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X DIRCEU VECHIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 255/258: Mantenho a decisão agravada fls. (248/254) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias por notícia de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela autarquia ré. Decorrido o prazo e não sobrevindo informação, cumpra-se a decisão de fls. 248/254 em seus ulteriores termos, devendo, todavia, os valores requisitados serem colocados à disposição do Juízo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Resolução CJF 458/2017. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0005037-58.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SALES LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - ME X SEBASTIAO CARLOS SALES X MARIA DE FATIMA DA SILVA
Fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o endereço atualizado dos coexecutados Sebastião Carlos Sales e Maria de Fátima da Silva. Após, se em termos, citem-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0003519-96.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PANIFICADORA E LANCHONETE SANTA EDWIGES LTDA - ME X ANTONIO DE FREITAS VIEIRA(SP334716 - TARCISIO MARRA) X FABIANA DE LIMA VIEIRA
Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de penhora (fls. 88), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Fls. 83/84: Anote-se junto ao SIAPRO. Int.

Expediente Nº 7908

EXECUCAO DA PENA
0010373-09.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO CLEBIO SILVA DE ALMEIDA(BA031929 - COSME JOSE DOS REIS JUNIOR)

Vistos em inspeção.
Cota de fls. 74/76: Defiro. Depreque-se ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Aracaju/SE, a intimação, acompanhamento e fiscalização das penas restritivas de direitos impostas ao Sentenciado, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme decisão de fl. 38, observando os endereços informados.
Ciência ao Ministério Público Federal.

Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 137/2019 AO JUÍZO FEDERAL DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS DE ARACAJU/SE)

INQUERITO POLICIAL
0000153-44.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JEAN MICHEL MARCHIOLI(SP219310 - CINTHIA RIBEIRO GALDINO GIOVANETI)

Fls. 75/87: Trata-se de defesa prévia apresentada pelo indiciado, por meio de defensora constituída, sem arguir nenhuma causa de absolvição sumária do acusado. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência.
Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do investigado.
A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo.
A conduta que ora é imputada ao indiciado, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime.
As alegações apresentadas pela defesa, no sentido de ser concedida liberdade provisória em favor do indiciado, sem, contudo, apresentar fatos novos, não são suficientes para afastar as conclusões manifestadas por este Juízo por ocasião da r. decisão prolatada às fls. 44/46, que converteu a prisão em flagrante em preventiva.
Verifico constar dos autos materialidade delitiva e indícios de autoria do crime descrito no art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 e não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, pelo que entendo ser o caso de recebimento da denúncia e consequente processamento criminal.
Assim, recebo a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de JEAN MICHEL MARCHIOLI, qualificado às fls. 5 e 21/23, pela prática, em tese, do delito descrito no art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.
Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe e expedição de certidão de distribuição criminal.
Designo audiência de instrução para o dia 25 de abril de 2019, às 14h30min.
Cite-se e intime-se o réu, que se encontra recolhido no CDP de Caiuá/SP.
Requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação.
Aguarde-se o comparecimento espontâneo da testemunha arrolada pela defesa.
Oficie-se ao estabelecimento prisional, requisitando a apresentação do acusado, esclarecendo que a escolta será realizada pela Polícia Federal.
Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando a escolta do réu.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004903-36.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAXIMO BUENO DA SILVA JUNIOR(PR064950 - CLAUDEMAR FERREIRA DA SILVA E SP358985 - SIMONE MOREIRA RUGGIERI)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado na r. deliberação de fl. 257.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008260-19.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada em face de MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU, brasileira, solteira, advogada, filha de Leopoldo Marcelo Strelau e Selma Cristina Pardo, nascida aos 05.09.1977, natural de Lençóis Paulista/SP, portadora do documento de identidade nº 28.252.133-1, CPF nº 223.737.988-24, e DJENANY ZUARDI MARTINHO, brasileira, separada judicialmente, advogada, filha de Carlos Roberto Martinho e Neuza Maria Zuardi Martinho, nascida aos 19.04.1978, natural de Presidente Prudente/SP, portadora do documento de identidade nº 28.659.956-9/SSP-SP, CPF nº 277.636.188-25, como incursas no artigo 171, caput, e 3º, c.c. o artigo 14, II, c.c. o artigo 29, caput, todos do Código Penal.Denuncia que no período de março de 2011 a julho de 2014, em Regente Feijó, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, as denunciadas MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU e DJENANY ZUARDI MARTINHO, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, tentaram obter para elas e/ou para terceiro, vantagem ilícita, consistente em R$ 66.595,33 (sessenta e seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos), em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, induzindo a erro os funcionários da Autarquia e o Juízo da Comarca de Regente Feijó, responsável pela análise de pedido de implantação de benefício previdenciário, formulado nos autos do processo nº 0002305-50.2011.8.26.0493, mediante meio fraudulento, consistente na juntada e utilização de documento público falso, onde constavam informações inverídicas de indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença, supostamente requerido por José Carlos Parra, somente não se consumando o crime por circunstâncias alheias às suas vontades.Consta da denúncia que as acusadas foram constituídas por José Carlos Parra para o ajuizamento de ação previdenciária, efetivamente proposta, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Junto com a inicial e outros documentos, as acusadas fizeram juntar aos autos, e dele fizeram uso, de um documento público falso, precisamente uma comunicação de decisão administrativa do INSS, em requerimento formulado pelo mencionado segurado, de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com informação falsa de indeferimento por não constatação de incapacidade laborativa, além de constar falsamente um número de requerimento, benefício, data do indeferimento administrativo e outros dados, todos falsos, tendo as duas acusadas total e inequívoco conhecimento da inautenticidade do documento.Ainda nos termos da peça acusatória, as acusadas agiram com a inequívoca intenção de iludir o Juízo responsável pela decisão de concessão do benefício e também os funcionários do INSS responsáveis por sua implantação, já que a data de início do benefício (DIB) retroage à data do requerimento administrativo indeferido, conforme remansosa jurisprudência, obtendo, com isso, vantagem ilícita, consistente em indevido pagamento retroativo.O crime só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade das denunciadas, uma vez que o INSS acabou percebendo a falsidade do documento, sendo possível alertar o Juízo, que, ao reconhecer o direito do autor ao benefício de auxílio-doença, fixou a DIB como sendo a data da perícia médica judicial, em 12.05.2012.Afirma que a capacidade de iludir do documento falso juntado é inequívoca, já que não há elementos de segurança para comprovação de autenticidade, sendo percebidas diferenças muito tempo após o ajuizamento da ação e unicamente em razão da repetição de casos similares.A denúncia foi recebida em 12 de julho de 2016 (fl. 338).As acusadas foram citadas (fls. 351) e apresentaram defesa preliminar às fls. 363/372.A decisão de fl. 373, afastando as hipóteses de absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito.Arroladas pela acusação, perante este Juízo foram ouvidas as testemunhas Elsio Massao Mada e Gustavo Aurélio Faustino (fls. 411/415) e perante a Comarca de Regente Feijó as testemunhas José Carlos Parra e Marcos André Clucinicoff (fls. 438/441).Foram ouvidas por videoconferência as testemunhas arroladas pela defesa Elislaine Albertine de Souza e Fausto Domingos Nascimento Neto (fls. 523/527).Houve desistência da oitiva da testemunha Lindolfo José Vieira da Silva, homologada à fl. 513, e das testemunhas Matheus Fantini e Ana Cláudia Gerbasi Cardoso, homologada à fl. 523/verso.As rés foram interrogadas (fls. 541/545).Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas materialidade e autoria delitivas, pleiteou a condenação das acusadas (fls. 547/555).Em seus memoriais, a acusada DJENANY ZUARDI MARTINHO pleiteia a improcedência da ação penal (fls. 569/571).MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU pleiteia a absolvição por atipicidade da conduta. Noticia sua absolvição nos autos da ação penal 0007343-97.2015.4.03.6112, perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, apresentando cópia da sentença absolutória. Em caso de condenação, requer a fixação da pena no mínimo legal e a aplicação, na terceira fase da dosimetria, do redutor máximo em razão da tentativa, com fixação de regime aberto para cumprimento da pena, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como que seja reconhecido o direito de recorrer em liberdade. Traz como prova emprestada os áudios dos depoimentos prestados por Mauricio Toledo Soller e Ildérica Fernandes Maia em outras ações penais em que também foi acusada (fls. 613/628).É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:A fraude restou amplamente comprovada pelo documento de fls. 27/31, emitido pelo INSS, informando que pelo número do requerimento constatou-se ser o benefício relativo a outro segurado, de nome Francisco de Araújo Silva, concedido na Agência da Previdência Social de Santa Inês/MA, e concluindo que a comunicação de indeferimento de benefício por incapacidade apresentada no processo judicial em nome de José Carlos Parra não foi emitido por nenhuma APS de Presidente Prudente ou qualquer outra APS do INSS. Também o auto de constatação de fls. 76, o laudo pericial de fls. 311/313 e a confissão das acusadas acerca da falsificação da comunicação de indeferimento de benefício em sede administrativa corroboram a materialidade delitiva.Deveras, as acusadas confessaram em Juízo que falsificaram a comunicação de indeferimento de pedido de benefício previdenciário de José Carlos Parra, assim como outras comunicações relativas a outros clientes de seu escritório de advocacia. Explicaram que tiravam xérox ou escaneavam o documento, alterando o nome do segurado e/ou o número do pedido de benefício ou do requerimento administrativo, sempre datando o documento falso com data anterior ao ajuizamento da ação, para cumprir exigência do Juízo da Comarca de Regente Feijó, que determinava a comprovação do indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário em sede administrativa para admitir o processamento da ação em Juízo.A propósito, transcrevo trecho do interrogatório da acusada MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU (mídia de fl. 545, intervalo de 24: 48 a 26:28):(...) a falsificação não era para obter vantagem nenhuma. Isso está bem explícito nos autos, principalmente na contestação, em que a gente frisa bastante que quer que seja apresentado a conta de liquidação desde a citação do INSS. A falsificação era para quê? Na Comarca de Regente Feijó, o juiz, ele exigia essa prévia, esse prévio processo administrativo, esse indeferimento do benefício. Um processo administrativo no INSS demora de oito meses a um ano e meio mais ou menos pra gente chegar a um parecer, para o INSS chegar a dar um parecer pro segurado ver se ele tem direito ao benefício ou não. Na época, na minha cabeça, eu estaria ajudando os clientes que estavam passando por necessidades, não conseguiam trabalhar, eu tava ali, na posse dos laudos médicos, dos atestados , via que ele era segurado do INSS, tinha todos os direitos para receber o benefício, mas não conseguia. Uns já tinham tentado passar pelo INSS, outros a gente sabia o tanto , o período que demora para eles darem uma resposta, que a pessoa não poderia esperar. Então a gente falsificava o documento para poder cumprir uma exigência da Comarca de Regente Feijó e agilizar para a pessoa começar a receber logo o benefício.(...)As Rés defendem que a falsidade perpetrada se deveu apenas a forma de sobrepor óbice apresentado pelo Juízo da Comarca quanto ao ajuizamento da ação previdenciária sem prévio requerimento administrativo. Alegam que as datas lançadas nos documentos por elas falsificados não retroagiam por longo período, fato que afastaria a tipicidade de suas condutas em razão da ausência de dolo na obtenção de vantagem ilícita.Consta ainda que o Juízo de Regente Feijó declarava carência de ação, por falta de interesse, pelo ajuizamento sem cumprimento dessa condição, donde terem as Rés, segundo alegam, resolvido apresentar o documento ora em causa. A intenção, portanto, em princípio não seria a de obter vantagem alguma, mas apenas de simular o requerimento ao órgão para possibilitar a tramitação da causa.Deveras, os elementos constantes dos autos levam à conclusão de que de fato o objetivo das Rés não era inicialmente o aumento dos valores a receber do INSS a título de atrasados, mas o de viabilizar tramitação da ação. Possivelmente, a ideia seria a de auferir honorários advocatícios, tanto da parte do Instituto, dado que administrativamente não há pagamento de tal verba aos advogados que representam os segurados, quanto dos clientes, porquanto até mesmo essa representação seria desnecessária. Assim, em vez de encaminharem os clientes ao órgão, como seria de rigor, perdendo a oportunidade de auferirem rendimentos, preferiram utilizar desde logo e diretamente a (possivelmente desnecessária) via judicial.Entretanto, havia o óbice reiteradamente mencionado nos autos de exigência por aquele Juízo de prévio requerimento administrativo para, uma vez indeferido naquela via, ensejar o interesse de agir - condição que veio a se pacificar como cabível pelo e. STF no RE 631.240, julgado pelo regime de repercussão geral (relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. 03.09.2014, DJe-220 07.11.2014), preconizando a suspensão dos processos em trâmite sem essa providência prévia para que os autores formulassem requerimento perante o Instituto. A solução, ao ver das Rés, era a falsificação de documentos que seriam comprobatórios desse indeferimento.Caso as Rés não tivessem juntado aos autos daquela ação judicial o documento por elas adulterado, teriam obstado o andamento da ação a fim de que buscassem o benefício perante o órgão com realização de perícia administrativa. Assim, deixariam de perceber os honorários advocatícios decorrentes de antecipação de tutela deferida, não se beneficiariam dos decorrentes de pagamento de atrasados, nem daqueles decorrentes da condenação judicial. Ou, ainda, se fosse adotado pelo Juízo o caminho de apenas suspender o andamento, teriam que aguardar por meses a resposta do Instituto para dar continuidade ao pleito judicial.Portanto, mediante a fraude por elas perpetrada e confessada, conseguiram as Rés ajuizar na Comarca de Regente Feijó a ação pleiteando para José Carlos Parra a concessão de benefício previdenciário, induzindo em erro o Juízo, uma vez que este determinou o processamento do pedido acreditando tratar-se de documento idôneo.Além da confissão das acusadas no tocante à falsificação do documento público, cabe registrar que há ampla prova testemunhal relatando a fraude perpetrada e apontando a autoria delitiva para as acusadas, não havendo qualquer dúvida de que ambas, agindo em concurso, dolosamente falsificaram o documento a fim de ludibriar a Justiça Estadual no processamento das ações previdenciárias que patrocinavam na Comarca de Regente Feijó.A testemunha Elsio Massao Mada, técnico do INSS, confirmou em juízo a inautenticidade do documento de indeferimento de benefício. Esclareceu ter analisado vários documentos enviados pela Procuradoria do INSS, para verificação se teriam sido emitidos pelo INSS. Informou que verificava se mencionados documentos seguiam o padrão do sistema, se os dados nele constantes existiam e a que segurados eram pertencentes, observando várias divergências de dados, através de pesquisa nos sistemas do INSS, concluindo que os documentos analisados não haviam sido expedidos pelo INSS. Confirmou ter recebido um oficial de justiça apresentando relação de documentos para constatar como era feita a verificação da divergência de informações junto ao sistema do INSS. Afirmou que utilizava o Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade, o Sistema de Benefícios, em que é possível consultar os benefícios do Brasil todo, e também o CNIS, que contém a relação de vínculos e remuneração dos segurados. Afirmou ao final que em vários documentos que lhe foram enviados pela Procuradoria, além de divergências de dados, o termo usado na fundamentação legal era diferente do utilizado pelo INSS. Igualmente a testemunha Gustavo Aurélio Faustino, Procurador do INSS, relatou em juízo o apontamento pelo também procurador autárquico, Sérgio Mastelini, em processo de Regente Feijó, no sentido de que a data do requerimento administrativo constante no processo não aparecia em pesquisa ao sistema Plenus. Disse ter acionado o funcionário Elsio, do setor

de benefício por incapacidade, e ele ter lhe dito que o requerimento não existia. Afirmou que era chefe na ocasião, razão pela qual encaminhou e-mail para todos os procuradores alertando quanto aos processos de Regente, que depois constatou-se serem casos envolvendo as advogadas acusadas. Afirmou que se tratava de cópias perfeitas de requerimento administrativo e que só passaram a ter mais atenção com relação a isso depois do apontamento feito pelo procurador Sérgio Mastelini. Esclareceu que o juízo de Regente Feijó retroagia o aspecto financeiro da condenação ao requerimento administrativo, fato que credita à intenção das acusadas em adulterar o requerimento. Mencionou que a orientação processual dada na época foi no sentido de arguir incidente de falsidade de documento e em relação ao aspecto criminal afirmou ter enviado ofícios à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal. Por seu turno, a testemunha José Carlos Parra, tanto em sede policial quanto em juízo, afirmou ter contratado as Rés para requerer sua aposentadoria, ressaltando, todavia, não ter ido ao INSS e desconhecer o documento de indeferimento de pedido administrativo (fls. 212 e 441).Também a testemunha Marcos André Clucinicoff, oficial de justiça, afirmou ter sido designado para fazer constatação no prédio administrativo do INSS de Presidente Prudente, a respeito de documentos sobre os quais havia desconfiança, tendo constatado, em todos eles, que o documento era falso tanto na forma quanto no conteúdo. Esclareceu que manteve contato com o funcionário Elsio, do INSS, que tinha acesso ao sistema, ressaltando que a diligência consistia em verificação ao sistema, e não simplesmente perguntar para o funcionário se o documento era falso ou verdadeiro. Afirmou que o funcionário acessou o sistema e mostrou para ele que o número do NIT que estava no documento a ser averiguado geralmente pertencia a outra pessoa. Disse ter feito umas vinte ou trinta constatações a esse respeito. A defesa de Marcela apresentou, como prova emprestada dos autos da ação penal 001412-16.2015.403.6112, que tramitou perante este juízo, áudio do testemunho prestado por Ildérica Fernandes Maia, procuradora do INSS que atuou em ação envolvendo outro cliente das acusadas na Comarca de Regente Feijó. Mencionada testemunha afirmou ter tomado conhecimento da falsificação da comunicação de indeferimento de auxílio-doença juntado nos autos da ação judicial somente depois de ter solicitado a informação quanto à existência ou não do pedido administrativo junto ao setor competente da autarquia, daí se concluindo que havia, sim, potencialidade do documento para enganar. Somente depois de detida conferência junto aos sistemas internos do INSS - decorrente de informação repassada a todos os Procuradores, conforme testemunhado - é que os demais Procuradores atuantes nos processos previdenciários que tramitavam na Comarca de Regente Feijó passaram a verificar e conferir a autenticidade dos comunicados de indeferimento de requerimento administrativo apresentados nos pedidos judiciais de concessão de benefício por incapacidade.Dizem as acusadas que não tinham a intenção de se locupletarem do período compreendido entre o ajuizamento e a retroação à data do requerimento em sede administrativa, insistindo que o propósito era unicamente apresentar o documento exigido para ingresso em Juízo. A propósito, transcrevo outro trecho do interrogatório de MARCELLA (intervalo de 23:22 a 24:00):em todos os incidentes a gente fez as contestações. Em todos os que teve falsidade documental teve incidente de falsidade documental instaurado pelo INSS. Em todas as contestações dos incidentes de falsidade documental foi explicado que não tinha nenhuma intenção de obter vantagem indevida e foi requerido grande, e com letra grande e grifado embaixo, que a conta fosse apresentada desde a data da citação do INSS, que é quando ele toma ciência do processo (...). A intenção inicial das Rés não era a de aumentar o valor dos atrasados, fazendo retroagir a data de início do benefício (DIB), porquanto mencionam apenas o aspecto de possibilidade ou não de ajuizamento de ação mesmo sem ter passado por perícia administrativa.Como já mencionado, a fraude consistente na falsificação do documento público visava já de início burlar a exigência do Juízo de Regente Feijó, agilizando o processamento judicial da ação. Detinham as acusadas a possibilidade de orientar os clientes a formular o pedido primeiramente em face da autarquia ou recorrer dessa decisão que determinava a comprovação do indeferimento na via administrativa, usando dos meios legais. Preferiram, contudo, falsificar documento para agilizar. Ao optarem pelo processo judicial, não se sujeitando ao âmbito administrativo ou mesmo ao prazo de suspensão do processo, buscavam se beneficiar das verbas tanto de sucumbência quanto contratuais. Portanto, a vantagem direta inicialmente intentada foi o processamento imediato da ação e os honorários advocatícios.Acontece que, além de não terem sido indicadas essas vantagens na exordial, que destaca apenas a retroação do benefício à DIB consignada no documento falsificado, não há como afirmar que sejam ilícitas, porquanto o próprio ajuizamento da ação em si não o era. Tanto que o Juízo da Comarca de Regente Feijó deu andamento à causa mesmo depois de revelada a falsidade - e o fez, certamente, à vista da contestação do Instituto, que negava o direito ao benefício mesmo depois da realização da perícia judicial - e julgou procedente o pedido, condenando a autarquia ao pagamento de verba sucumbencial em favor das Rés. Por outras, tivessem as Rés ajuizado a ação sem o documento falso teriam obtido o mesmo resultado final, qual a procedência do pedido.A par da discussão a respeito da natureza da vantagem determinante de estelionato, se exclusivamente patrimonial ou não, as vantagens primordialmente visadas e efetivamente obtidas, que seriam o processamento da ação judicial e, ao final, a percepção de honorários, não se enquadram como elementares do tipo, porquanto não se qualificam como ilícitas. Nem mesmo se enquadram os honorários contratuais - os quais seriam em princípio desnecessários se houvesse reconhecimento administrativo do direito ao benefício -, visto que a falsidade não se dirigiu à vítima, qual o cliente das Rés - que, aliás, agiu conscientemente ao optar por contratá-las para buscar diretamente a via judicial.Assim, não estaria configurado o crime de estelionato. Entretanto não há dúvida de que as Rés agiram com dolo eventual, dado que ao buscar fraudulentamente uma vantagem lícita, assumiram conscientemente a possibilidade de obter reflexamente também a vantagem ilícita descrita na exordial.Com efeito, conquanto agissem as Rés com intenção de viabilizar ou agilizar o processamento da ação judicial sem a espera da decisão administrativa e sem ter eventualmente que aguardar prazo de suspensão do processo judicial para que fosse providenciada a comprovação do requerimento administrativo, verifica-se que a conduta praticada ensejava e era apta à obtenção de vantagem ilícita, consistente no pagamento retroativo de benefício por incapacidade desde a falsa data de entrada de requerimento administrativo, alargando, portanto, o montante da condenação.As Rés eram especializadas na área previdenciária e atuantes no foro da Comarca de Regente Feijó, de modo que tinham pleno conhecimento de que não apenas aquele Juízo, mas todos os Tribunais, determinam a retroação do benefício à data de entrada do requerimento (DER) na hipótese de vir a ser indeferido administrativamente, independentemente de pedido expresso da parte (desde que, evidentemente, a incapacidade seja precedente à DER). (Vide a propósito dos temas, do e. STJ, REsp 1.726.009/SP, Segunda Turma, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 24.04.2018, DJe 02.08.2018, e REsp 1.369.165/SP, Primeira Seção, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.03.2014). E restou comprovado que esse era o entendimento do Juízo da Comarca de Regente Feijó ao tempo dos fatos (vide fls. 556/564).Por isso que, ainda que não buscassem essa vantagem especificamente, tinham plena consciência da possibilidade do obtê-la e, ao contrário do que defendem, não houve qualquer medida ou requerimento voltado à sua não ocorrência.No caso, houve fixação da DIB para a data da perícia médica por ocasião da sentença prolatada na ação promovida por José Carlos Parra (fls. 199/201). Mas isso se deu em razão do informado quanto à falsificação do documento que comunicava o indeferimento de perícia administrativa em pedido supostamente formulado pelo segurado, aplicando então o Juízo a regra para os casos de ausência de prévio requerimento, em que obviamente não se fala em retroação a período anterior ao ajuizamento. O e. Tribunal Regional da Terceira Região manteve essa data em sede de reexame necessário. Assim, claramente, não fosse a descoberta da fraude, a DIB do benefício certamente coincidiria com a DER em decisão final.Não convence a alegação de que buscavam a concessão apenas a partir da citação, afirmando ambas em seus interrogatórios que assim requeriam na exordial, ou, então, caso houvesse condenação, procediam à execução apenas das parcelas vencidas no curso da ação.Ocorre que o pedido formulado na ação em questão nestes autos não ficou limitado ao período posterior à citação, o que pode ser conferido às fls. 179/196. Pediu-se o restabelecimento do benefício (a inicial daquela ação é uma adaptação mal feita de um caso de segurada do sexo feminino que teve benefício concedido e depois cessado) em sede de tutela antecipatória e, em sentença, a confirmação dessa medida, sem qualquer limitação temporal. De outro lado, a alegada restrição em fase de execução em outros casos - de resto não provada - ao que tudo indica teria passado a ser feita somente depois da descoberta das fraudes, com o intuito exatamente de afastar a tipificação pelo delito de estelionato.O fato de não terem requerido na petição inicial a retroação da condenação das parcelas vencidas à data do requerimento administrativo não afasta a tipicidade delitiva, porquanto, como dito, a fixação na DER independe de pedido expresso, do que tinham as Rés plena consciência.Ainda que se alegue ser ínfima a vantagem com a retroação de apenas alguns meses, fato é que qualquer período usufruído indevidamente, ainda que diminuto, constitui vantagem ilícita em prejuízo do INSS, não se podendo admitir, ademais, a incidência de princípio da bagatela em relação a estelionato cometido contra entes públicos, ainda mais em relação à Previdência Social, que afeta interesse de toda a sociedade.Transcrevo, a seguir, ementas de julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esse respeito:PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.- Impossível vislumbrar a nulidade aventada pelo acusado (no sentido de que a prova pericial seria nula em razão de ter sido feita com base em cópia digitalizada ou fotografia minimizada do material gráfico colhido a impossibilitar a aferição do real executor dos escritos) na justa medida em que a prova em tela não analisou as grafias tendo como supedâneo as diversas figuras constantes ao longo do laudo (todas, aliás, em miniatura), mas sim o próprio material gráfico fornecido pelo acusado, cabendo salientar que tal material gráfico teve como suporte folhas de papel A4.- O tema afeto à materialidade delitiva não restou devolvido ao conhecimento deste E. Tribunal Regional na justa medida em que não deduzido nas razões de recurso de apelação ofertadas pelo acusado. Todavia, ainda que tivesse havido a devolução de tal ponto, os elementos constantes dos autos são mais do que suficientes para se aferir a materialidade do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, uma vez que os elementos coligidos no bojo do processo administrativo de concessão e de revisão de benefício previdenciário dão conta do deferimento de prestação previdenciária fraudulenta (Benefício de Prestação Continuada Assistencial à Pessoa Idosa).- O arcabouço fático-probatório constante dos autos aponta efetivamente no sentido de que a fraude foi perpetrada pelo acusado. Realizou-se perícia grafotécnica em 03 documentos que instruíram o pedido administrativo de concessão de Benefício de Prestação Continuada, oportunidade em que se constatou que tais expedientes foram fraudulentamente preenchidos e forjados pelo acusado na justa medida em que seu padrão gráfico convergiu para os lançados nos documentos sob os aspectos gerais, morfológicos, grafotécnicos e de qualidade de traçado. Prova testemunhal apta a corroborar a autoria delitiva.- O princípio da insignificância (ou da bagatela) demanda ser interpretado à luz dos postulados da mínima intervenção do Direito Penal e da ultima ratio como forma de afastar a aplicação do Direito Penal a fatos de somenos importância (e que, portanto, podem ser debelados com supedâneo nos demais ramos da Ciência Jurídica - fragmentariedade do Direito Penal). Dentro desse contexto, a insignificância tem o condão de afastar a tipicidade da conduta sob o aspecto material ao reconhecer que ela possui um reduzido grau de reprovabilidade e que houve pequena ofensa ao bem jurídico tutelado.- O crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, em especial o estelionato levado a efeito contra a Previdência Social, macula bem jurídico pertencente à coletividade consistente no patrimônio do nosso sistema de Previdência (e a própria subsistência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como órgão responsável pelo adimplemento de aposentadorias, de pensões e de benefícios assistenciais), o que, por si só, já faz com que seja incabível o pleito de aplicação do postulado da bagatela ao caso dos autos, ainda que o ardil tenha causado prejuízo abaixo do valor necessário para que a União Federal tenha interesse em cobrar judicialmente seu crédito por meio do ajuizamento de ação de execução fiscal. A conduta perpetrada pelo estelionatário também malfere os bens jurídicos da moralidade administrativa e da fé pública (culminando, assim, no mau trato da coisa pública), sem se olvidar da consequente ampliação do déficit que nossa Previdência Social suporta.- Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal, do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional.- Negado provimento ao recurso de apelação do acusado CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA.(TRF3Ap. 0002643-88.2015.4.03.6141, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 19.02.2018 - g.n.)PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. FRAUDE NAS DECLARAÇÕES. LOAS. CRIME TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA INCONTROVERSA. AUTORIA DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. VALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE PADRÃO GRAFOTÉCNICO FORNECIDO PELO ACUSADO EM INQUÉRITO POLICIAL DIVERSO DO QUE ORIGINOU O FEITO CRIMINAL. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO.1- Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando ao acusado a prática do crime do art. 171, 3º, do Código Penal, na qual narra que o denunciado teria requerido benefício de amparo social ao idoso em nome de terceira pessoa, instruindo o pedido administrativo com declarações inverídicas, sem o conhecimento da pretensa beneficiária.2- O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto.2.1- Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do princípio da insignificância e, assim, afastar a recriminação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social.2.2- Os Tribunais Superiores firmaram o entendimento no sentido de que os crimes praticados em detrimento de bem jurídico de caráter supraindividual, no caso, patrimônio público, indicam alto grau de reprovabilidade da conduta, o que impede a caracterização do delito de bagatela.2.3- Caso concreto no qual, ademais, não se preenche o requisito do grau reduzido de reprovabilidade do comportamento do agente em razão da habitualidade delitiva.3- Materialidade delitiva que, além de incontroversa, restou devidamente comprovada nos autos, em especial pelo procedimento administrativo instaurado pelo INSS, do qual constam as declarações apresentadas por ocasião do requerimento do benefício e os documentos que comprovam o caráter ideologicamente falso daquelas.3.1- Hipótese na qual a beneficiária, ao ser informada pelo réu acerca do deferimento da suposta aposentadoria, notou a falsidade das declarações e comunicou imediatamente a autarquia previdenciária, pugnando pelo cancelamento do benefício de amparo. Por força de tal conduta, alheia à vontade do acusado, o crime não se consumou, pois não houve a percepção de vantagem indevida, configurando a forma tentada do crime de estelionato (art. 14, II, do Estatuto Repressivo).4- A autoria delitiva, conquanto impugnada pela defesa, restou sobejamente demonstrada nos autos, em especial pela prova testemunhal e pela perícia grafotécnica que concluiu, de maneira inequívoca, que as assinaturas lançadas nas declarações falsas que instruíram o requerimento administrativo de concessão de benefício partiram do punho do acusado.4.1- Inexiste nulidade na utilização de registros grafotécnicos armazenados em bancos de dados policiais como base para a produção de prova pericial, inclusive porque nosso sistema legal admite a prova emprestada e, na hipótese, foram respeitadas as regras previstas da legislação processual penal para sua produção e a prova pericial foi devidamente submetida ao contraditório.5- Dosimetria da pena. Mantida a exasperação da pena-base, com fundamento nos antecedentes negativos do acusado e nas circunstâncias do crime, já que o acusado mantinha escritório profissional para a prática de crimes de estelionato previdenciário, conferindo aparência de licitude às suas atividades, além do fato de que induzia não apenas o INSS em erro, mas também os próprios clientes, como ocorreu no presente caso.5.1- Pena de multa redimensionada, de ofício, a fim de que seja observada a devida proporcionalidade com a pena corporal.6- Reconhecida a possibilidade de execução provisória da sentença, após o exaurimento dos recursos nesta Corte.7- Apelo defensivo desprovido.(Ap. 0002212-20.2016.4.03.6141, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 07.05.2018 - g.n.)No presente caso, as Rés, ao apresentarem a comunicação falsa de fl. 26, poderiam ter se beneficiado da retroação da DIB para 09.03.2011, fixado por elas dois meses antes do ajuizamento da ação, que ocorreu em maio de 2011, visto que em outros pedidos formulados perante a Comarca de Regente Feijó o Juízo determinava em sentença a retroação à data do indeferimento administrativo. Resta evidente, portanto, que assumiram a possibilidade de se locupletarem do valor relativo a esse período retroativo, com prejuízo aos cofres previdenciários estimados em R$ 66.595,33 (fls. 314/318), que somente não foi pago pelo INSS em razão da descoberta da fraude.Além disso, o documento de fls. 04/10 informa que o INSS constatou a falsificação das comunicações de requerimento administrativo em pelo menos 10 processos judiciais, o que evidencia o dolo das acusadas em manter o Juízo em erro, o que, evidentemente, poderia significar vantagens indevidas se fosse concretizado o trâmite normal do processo, com fixação da DIB na DER em todos eles. Diante de outros casos verificados perante a Comarca de Regente Feijó, resta inverossímil a tese das acusadas no sentido de que procuravam apenas ajudar o cliente, que não podia esperar o indeferimento administrativo, ou mesmo a de que o meio utilizado para a prática delitiva seria inidôneo para ludibriar o Juízo, assertivas, aliás, contraditórias entre si.Como se vê, o documento falso era idôneo para produzir vantagem ilícita, só não auferida em detrimento do INSS em razão da descoberta da fraude. Mais, se essas fraudes que perpetravam não tivessem vindo à tona, não teriam se auto acusado para restringir a execução; teriam silenciosa e candidamente recebido os valores a partir da falsa DIB. Não parece que, se não tiveram pudor de fazer o mais, que era falsificar o documento e o apresentar em Juízo, tivessem o pudor de fazer o menos, que era executar o título judicial que sobreviesse, ainda mais sendo um valor a seu ver insignificante.As testemunhas arroladas pela defesa,

por seu turno, vieram em Juízo atestar boa conduta social das acusadas, mas especificamente sobre os fatos nada souberam informar. Não há dúvidas, portanto, quanto à existência de tentativa de estelionato em face do INSS, praticado pelas acusadas de forma consciente e apta a obtenção de vantagem ilícita em detrimento dos cofres previdenciários, restando confessado pelas Rés a fraude consistente na falsificação do comunicado de indeferimento de requerimento administrativo de benefício previdenciário que foi por elas apresentado juntamente com a petição inicial nos autos da ação promovida por José Carlos Parra.Sendo o fato típico e não tendo sido comprovada causa que exclua a ilicitude, configurado está o injusto penal. Quanto à culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta, verifico que está presente, pois as Rés são imputáveis e dotadas de potencial consciência da ilicitude, impondo-se, assim, a condenação.III - DOSIMETRIA:MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAUA culpabilidade é desfavorável à Ré, posto que a prática do delito na qualidade de advogada, em ação judicial, aponta para intenso grau de reprovabilidade de sua conduta.A Ré MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU responde a várias ações penais perante a Comarca de Regente Feijó e esta Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Trata-se de ações penais em curso pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 168, 1º, III, 171, 3º, 298, 299, caput, 304 e 356, todos do Código Penal, consoante certidões criminais juntadas no apenso. Referidas certidões criminais informam a existência de ações penais em curso, algumas com condenações, todavia nenhuma com notícia de trânsito em julgado. Não há, portanto, que se falar em maus antecedentes para a Ré.No que diz respeito à conduta social, as testemunhas arroladas pela defesa vieram em Juízo atestar se tratar a Ré MARCELLA de pessoa inserida no mercado de trabalho, mãe de família e provedora do lar. No entanto, deve ser ressaltada a existência de vários processos ajuizados para apuração de crimes patrimoniais cujas vítimas eram os clientes do seu escritório de advocacia e também crimes contra a fé pública, a revelar que tinha personalidade voltada para o crime, fazendo da fraude modo de atuação profissional e buscando ludibriar a própria Justiça, tendo agido movida por ganância e avidez por riqueza fácil. Os motivos, as circunstâncias e consequências são normais à espécie delitiva, por este motivo não se justificando exacerbação da pena.Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base da pena privativa de liberdade acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito dias-multa).Na segunda fase da dosimetria, contrariamente ao defendido pela Ré, não há incidência de atenuante da confissão, visto que não houve confissão quanto ao delito de estelionato, ainda que tentado. Aliás, a confissão quanto à falsificação do documento público teve conotação defensiva, funcionando como tese de ausência de busca de vantagem ilícita em detrimento da autarquia previdenciária. Logo, não há que se falar em confissão quanto ao delito denunciado nos autos. Ausentes outras atenuantes.Presente a agravante do art. 61, II, g, do Código Penal, visto que a Ré agiu com violação de dever inerente à profissão, pelo que aumento a pena para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa.Na terceira fase da dosimetria, incide a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, visto que o crime foi cometido em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social. Com a majoração de 1/3, a pena passa a ser de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa.Nos termos do artigo 14, II, parágrafo único, do Código Penal, reduzo a pena em 1/2 pela tentativa, considerando que a descoberta da fraude se deu no curso da ação previdenciária, somente após o cumprimento ao mandado de constatação expedido nos autos (fl. 195), passando a ser, definitivamente, de 1 (ano) meses e 2 (dois) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa.Considerando a situação financeira da acusada, por ela relatada em seu interrogatório judicial, fixo o valor do dia-multa em 20/30 (vinte trigésimos) do salário mínimo à época dos fatos, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto que a Ré MARCELLA ostenta condenações penais, não sendo recomendável a medida. Ademais, encontra-se recolhida em estabelecimento penitenciário, em cumprimento de execução provisória. Pelos mesmos motivos, bem assim com fundamento no artigo 59 do Código Penal, fixo para o cumprimento da pena privativa de liberdade aqui imposta o regime semiaberto.DJENANY ZUARDI MARTINHOA culpabilidade é desfavorável à Ré, posto que a prática do delito na qualidade de advogada, em ação judicial, aponta para intenso grau de reprovabilidade de sua conduta.A Ré DJENANY ZUARDI MARTINHO responde a várias ações penais perante a Comarca de Regente Feijó e esta Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Trata-se de ações penais em curso pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 168, 1º, III, 171, 3º, 298, 299, caput, 304 e 356, todos do Código Penal, consoante certidões criminais juntadas no apenso. Referidas certidões criminais informam a existência de ações penais em curso, algumas com condenações, todavia nenhuma com notícia de trânsito em julgado. Não há, portanto, que se falar em maus antecedentes para a Ré. No que diz respeito à conduta social, as testemunhas arroladas pela defesa vieram em Juízo atestar se tratar a Ré DJENANY de pessoa inserida no mercado de trabalho, mãe de família e provedora do lar. No entanto, deve ser ressaltada a existência de vários processos ajuizados para apuração de crimes patrimoniais cujas vítimas eram os clientes do seu escritório de advocacia e também crimes contra a fé pública, a revelar que tinha personalidade voltada para o crime, fazendo da fraude modo de atuação profissional e buscando ludibriar a própria Justiça, tendo agido movida por ganância e avidez por riqueza fácil. Os motivos, as circunstâncias e consequências são normais à espécie delitiva, por este motivo não se justificando exacerbação da pena.Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base da pena privativa de liberdade acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito dias-multa).Na segunda fase da dosimetria, contrariamente ao defendido pela Ré, não há incidência de atenuante da confissão, visto que não houve confissão quanto ao delito de estelionato, ainda que tentado. Aliás, a confissão quanto à falsificação do documento público teve conotação defensiva, funcionando como tese de ausência de busca de vantagem ilícita em detrimento da autarquia previdenciária. Logo, não há que se falar em confissão quanto ao delito denunciado nos autos. Ausentes outras atenuantes.Presente a agravante do art. 61, II, g, do Código Penal, visto que a Ré agiu com violação de dever inerente à profissão, pelo que aumento a pena para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa.Na terceira fase da dosimetria, incide a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, visto que o crime foi cometido em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social. Com a majoração de 1/3, a pena passa a ser de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa.Nos termos do artigo 14, II, parágrafo único, do Código Penal, reduzo a pena em 1/2 pela tentativa, considerando que a descoberta da fraude se deu no curso da ação previdenciária, somente após o cumprimento ao mandado de constatação expedido nos autos (fl. 195), passando a ser, definitivamente, de 1 (ano) meses e 2 (dois) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa.Considerando a situação financeira da acusada, por ela relatada em seu interrogatório judicial, fixo o valor do dia-multa em 20/30 (vinte trigésimos) do salário mínimo à época dos fatos, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto que a Ré DJENANY ostenta condenações penais, não sendo recomendável a medida. Ademais, encontra-se recolhida em estabelecimento penitenciário, em cumprimento de execução provisória. Pelos mesmos motivos, bem assim com fundamento no artigo 59 do Código Penal, fixo para o cumprimento da pena privativa de liberdade aqui imposta o regime semiaberto.IV - DISPOSITIVOIsto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, em consequência, CONDENO as Rés MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU e DJENANY ZUARDI MARTINHO, antes qualificadas, como incursas nas disposições do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, c.c. o artigo 29, caput, todos do Código Penal, ambas ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 (ano) meses e 2 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, fixado o dia-multa em 20/30 (vinte trigésimos) do salário mínimo à época dos fatos.Arcarão ainda as Rés com as custas processuais, no que se inclui o ressarcimento ao erário dos honorários de eventuais defensores dativos ou ad hoc nomeados nos autos.Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome das Rés no rol dos culpados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008428-84.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO GIGLIO FERREIRA AMORIM(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado na r. deliberação de fl. 214.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000579-27.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000067-44.2017.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA SILVA SEREIA(SP334191 - GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR)
I - RELATÓRIO:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada em face de RAFAEL DA SILVA SEREIA, brasileiro, solteiro, servidor público, filho de Ricardo Sereia e Marilza da Silva Sereia, nascido aos 27.06.1991, natural de Presidente Prudente/SP, portador do documento de identidade RG nº 47.418.068-2/SSP-SP e do CPF nº 378.761.648-97, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 240, caput e 2º, inciso II, 241-A e 241-B, todos da Lei 8.069/90, c.c. art. 69 do Código Penal.Segundo a peça acusatória, na data de 24 de janeiro de 2017, policiais federais, em cumprimento a mandado de busca e apreensão na Rua Marcílio Ligaboni, 128, bairro Itapura, nesta cidade e Subseção Judiciária de Presidente Prudente, constataram que o acusado, agindo com consciência e vontade, utilizando-se de equipamentos de informática, no endereço citado, onde reside, disponibilizou e transmitiu a terceiros, do Brasil e do exterior, por meio de sistema de informática e telemático, precisamente pela rede mundial de computadores (internet), especialmente por meio do site russo imgsrc.ru, cenas de sexo explícito e pornográfico envolvendo crianças e/ou adolescentes.Denuncia ainda que o acusado, com consciência e vontade, até 24 de janeiro de 2017, possuiu e armazenou, em seu aparelho celular e computadores, fotografias e vídeos, contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e/ou adolescentes.Também narra que o acusado filmou sua prima MANUELY PIRAJON BATAJOTO SILVA (data de nascimento: 04.05.2005) sem o seu conhecimento, prevalecendo-se do fato de sua relação doméstica com a criança, haja vista serem primos e passarem finais de semana juntos, na casa de uma avó, nesta cidade, e que após a produção das filmagens e fotografias pornográficas da menor, o denunciando as disponibilizou no site russo http://imgsrc.ru, utilizando-se do nome SDR4000, em cujo endereço eletrônico foi registrado em 2 de dezembro de 2015.Consta da denúncia que os pais de Manuely confirmaram a relação próxima do denunciando com a criança, inclusive a mãe dela disse que ele presenteava sua filha com calcinhas e soutiens. O denunciando ainda colocou na sua foto de perfil do aplicativo WhatsApp e postou na rede social Facebook, no ano de 2016, uma foto de Manuely vestindo pijama, tendo sido advertido pelos pais da criança, que não gostaram da atitude e fizeram com que ele retirasse as fotos.Menciona a peça acusatória que no site russo o acusado publicou quatro álbuns de fotos, fazendo referência as suas primas Manuely e Gabrielle, com menção de suas idades, respectivamente, como 10 (dez) e 15 (quinze) anos. Em sua apresentação no site, há o seguinte comentário: love my sweet cousins (Amo minhas doces primas), tendo ele utilizado o e-mail sdd.4000@yandex.com. Menciona ainda que os álbuns tiveram grande número de visualizações e mais de uma centena de comentários, dentre eles, muitos com conotação sexual: Delícia de priminhas. Gostaria de vê-las nuas, em 29.12.2015, e Priminha gostosa e suas calcinhas. O denunciando, em um dos comentários, aponta que uma das crianças da foto se chama Manuely e tem dez anos, sugerindo que o interlocutor veja o álbum dedicado a ela, dizendo que não irá se arrepender (em 30.12.2015).Prossegue relatando que em meio a fotografias do álbum 15 yo Gabriele & panties há diversas imagens de peças íntimas e comentários de usuários oferecendo venda e troca de imagens pornográficas de crianças e que em outra postagem há um usuário perguntando a SDR4000 se ele tem acesso à gaveta de calcinhas e sugerindo que ele as utilize e depois de manchá-las as devolva, e SDR4000 diz que faz isso (provável referência a ejacular nas calcinhas).Ainda nos termos da denúncia, no outro álbum (10yo MANUELYS PANTIES) há diversas imagens da criança Manuely e de várias peças íntimas, com as fotos aparentando terem sido tiradas de maneira furtiva, sendo que uma parte das séries de fotos foram tiradas de um vídeo realizado, com uma câmera escondida, em um cômodo da casa. Diz ainda a acusação que no perfil do denunciado, da rede social Facebook, foi constatado que diversas fotos de Manuely (retratada no site russo) são mantidas por ele, inclusive na sua foto de capa e de perfil, com comentários como: amo essa pessoinha, apontando, ainda, a ligação próxima com a criança, que aparece em diversos estágios de seu crescimento.Narra também que uma outra foto da menina apresentada como Gabriele, localizada no site russo, foi postada por RAFAEL, também em seu perfil do Facebook, e essa garota foi identificada como sendo também prima do denunciando, tratando-se de GABRIELE FERNANDA BARBOSA (data de nascimento: 24.04.2000).Relata, por fim, que a prisão e constatação das práticas delitivas por parte do denunciado foi possível após a deflagração da Operação Glasnost, iniciada a partir da prisão de um abusador, na cidade de Curitiba/PR, no ano de 2009, objetivando a identificação de brasileiros usuários do site russo http://imgsrc.ru. A primeira fase da operação foi deflagrada em 19.11.2013, mas as investigações seguiram, sem interrupção, diante do grande número de usuários brasileiros do referido site. Por meio de análises, durante essa operação, foi possível verificar que os suspeitos mantinham imagens pornográficas infanto-juvenis em seus computadores. O modus operandi dos suspeitos no site russo é em regra criar um perfil, por meio do qual podem ser publicados álbuns de fotos. Para essa criação de perfil, basta um endereço de e-mail válido. Criado o perfil, o usuário pode criar seus álbuns e inserir as fotos de seu interesse. Tais álbuns podem ser abertos ou protegidos por senha. A maioria dos usuários publicam fotos sensuais ou sugestivas, que servem como chamariz para atrair outros pedófilos, cujo objetivo principal é fazer contatos para a realização de trocas de material ilícito por meio de outras plataformas virtuais. De uma maneira geral, o compartilhamento ocorre via e-mails, disponibilização de links para arquivos armazenados em servidores como 4shared.com e outros do gênero, a ainda por Skype ou WhatsApp. As informações coletadas estão abertas para qualquer pessoa que acesse o site. No avanço investigativo foram requeridas quebras de sigilo, concedidas pelo Juízo da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, possibilitando a identificação de vários criminosos, dentre eles o acusado.A denúncia veio instruída com os autos dos Inquéritos Policiais nº 0024/2017 e nº 0010/2017 e foi recebida em 27 de agosto de 2018 (fl. 140).O acusado foi citado (fl. 148) e apresentou defesa preliminar às fls. 149/156, alegando existência de causa para absolvição sumária e requerendo, em caso de condenação, a aplicação do concurso formal entre os delitos e a não incidência da causa de aumento descrita na denúncia.Afastando as hipóteses previstas no art. 397, I a IV, do CPP, a decisão de fl. 158 determinou o prosseguimento do feito e designou audiência de instrução.Em audiência, foram ouvidas as testemunhas Marcela Moreira Pirajon, Luciano Batajotto da Silva, Murilo Fernandes de Oliveira e Eurico Hautz Giacon, e o Réu foi interrogado. Houve desistência da oitiva da testemunha Cleydson Ireneu Lima da Silva. Não foram requeridas diligências (fls. 179/186).Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas materialidade e autoria delitivas, pleiteou a condenação do acusado (fls. 188/214).Pela Defesa foi requerida a absolvição sob fundamento de que não há evidências de que nos arquivos haja imagens de sexo explícito e pornografia, senão somente de nudez, não se confundindo esta com aquelas, tornando o fato em questão atípico. Pede, em caso de condenação, que seja aplicada a regra de concurso formal entre os crimes e considerado como atenuantes o desconhecimento da ilicitude criminal e a confissão. Repele ainda a incidência da causa de aumento indicada pela acusação, havendo de ser fixada a pena abaixo do mínimo legal.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Registro inicialmente a competência da Justiça Federal para processo e julgamento do crime em questão, dado que demonstrada a transnacionalidade de delito a cuja repressão se obrigou o Brasil no plano internacional.Com efeito, no julgamento do RE nº 628.624 pelo Plenário do e. STF, em regime de repercussão geral, restou assentada a incidência do art. 109, V, da Constituição (Aos juízes federais compete processar e julgar ... os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente) em casos como o presente:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 241-A DA LEI 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). COMPETÊNCIA. DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE IMAGENS COM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA. DELITO COMETIDO POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET). INTERNACIONALIDADE. ARTIGO 109, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.1. À luz do preconizado no art. 109, V, da CF, a competência para processamento e julgamento de crime será da Justiça Federal quando preenchidos 03 (três) requisitos essenciais e cumulativos, quais sejam, que: a) o fato esteja previsto como

crime no Brasil e no estrangeiro; b) o Brasil seja signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assume o compromisso de reprimir criminalmente aquela espécie delitiva; e c) a conduta tenha ao menos se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido, ou devesse ter ocorrido no exterior, ou reciprocamente.2. O Brasil pune a prática de divulgação e publicação de conteúdo pedófilo-pornográfico, conforme art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.3. Além de signatário da Convenção sobre Direitos da Criança, o Estado Brasileiro ratificou o respectivo Protocolo Facultativo. Em tais acordos internacionais se assentou a proteção à infância e se estabeleceu o compromisso de tipificação penal das condutas relacionadas à pornografia infantil.4. Para fins de preenchimento do terceiro requisito, é necessário que, do exame entre a conduta praticada e o resultado produzido, ou que deveria ser produzido, se extraia o atributo de internacionalidade dessa relação.5. Quando a publicação de material contendo pornografia infanto-juvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer, conforme própria previsão constitucional.6. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu.7. A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil.8. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado.9. Tese fixada: Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores.10. Recurso extraordinário desprovido.(Relator originário Min. MARCO AURÉLIO, relator para Acórdão Min. EDSON FACHIN, TRIBUNAL PLENO, j. 29.10.2015, DJe-062 05.04.2016)Como se nota claramente, restou assentado que a competência da Justiça Federal se delineia pela potencialidade de acesso do conteúdo no exterior, ainda que nenhum acesso tenha sido verificado, de modo que o local em que publicadas as imagens ou vídeos seja de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito denotando que o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas.Assenta-se, assim, a competência da Justiça Federal, dado que há acusação de hospedagem de fotos e vídeos de conteúdo pornográfico em site mantido na Rússia e voltado para a troca de tais materiais.A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pela Informação nº 143/2016 (fls. 4/42 - IP nº 10/2017), complementada pela Informação nº 017/2017 (fls. 104/114 - IP nº 10/2017), pela Informação Técnica nº 004/2017 (fls. 11/13) e especialmente pelos Laudos Periciais nº 751/2018 (fls. 83/93) e nº 364/2018 (fls. 94/103), que examinaram o material apreendido por ocasião da busca e apreensão deferida por este Juízo.Aponta a primeira Informação (fls. 4/42 do apenso), proveniente do Núcleo de Repressão a Crimes Cibernéticos da Superintendência Regional no Paraná/PR, que [o] usuário SDR4000 registrou-se no site russo em 02/12/2015 e publicou quatro álbuns de fotos. Os álbuns fazem referência a duas supostas primas Gabrielle & Manuely, que teriam, segundo indicação dos autos, 10 e 15 anos. (...) O usuário utiliza o email sdd.4000@vandex.com (destaques do original). As fotos que acompanham o documento e os comentários dos demais usuários comprovam tratar-se de pedofilia infantil.Em informação complementar, o documento de fls. 104/114 do inquérito em apenso esclarece a existência de outro perfil do acusado no site russo, o SRD4K, com o qual publicou sete álbuns de fotos, cujos títulos fazem referência a adolescentes ou indicam nomes de meninas. No total foram publicadas 210 imagens. Todas as imagens retratam crianças entre oito e 14 anos aproximadamente. Constatou o documento ainda que diversas imagens publicadas receberam comentários por outros usuários do site, consoante prints que integram o documento.Consoante ainda o documento em comento, [c]onforme amplamente detalhado na citada informação, RAFAEL produziu imagens pornográficas de sua prima MANUELY PIRAJON BATAJOTTO SILVA e as publicou no site http://imgsrc.ru, inclusive indicando o primeiro nome da criança, o que causa um dano irreparável à imagem da menina, uma vez que as imagens publicadas naquele ambiente são amplamente compartilhadas por outros pedófilos e não há como retirá-las de circulação.De sua parte, a Informação Técnica nº 4/2017, realizada por ocasião das diligências de busca e apreensão e que embasou o auto de flagrante, dá conta que inúmeras fotos e vídeos encontrados em equipamentos em poder do Réu eram compatíveis com aquelas constantes das Informações antes mencionadas, oriundas da Polícia Federal no Paraná, que procedeu à chamada Operação Glasnost, no sentido de que haviam sido publicadas no mencionado site russo.Os Laudos periciais corroboraram integralmente as diligências policiais. O primeiro (fls. 83/93) comprova a existência de vídeos e imagens em aparelho celular apreendido em poder do Réu. Segundo consta, foram encontrados 31 arquivos de imagem e 2 arquivos de vídeo contendo nudez envolvendo crianças ou adolescentes. Essas imagens aparentam ser da mesma adolescente identificada como Manuely na Informação nº 143/2016-NRCC/DELINST/SR/DPF/PR.A propósito, cabe transcrever a resposta ao quesito 6:6) O indivíduo registrado em fotos na Informação nº 143/2016-NRCC/DELINST/SR/DPF/PR e identificado como sendo Rafael da Silva Sereia, aparece em fotos ou vídeos relacionados à pornografia infantil gravados no material questionado?R.: Sim. Em um dos vídeos mencionados na resposta 2 acima esse homem aparece no início e no final da filmagem. Trata-se de um vídeo contendo nudez de uma adolescente semelhante à garota identificada na referida Informação como sendo Manuely. No vídeo, a adolescente aparentemente é gravada sem seu conhecimento. (...)O segundo (fls. 94/103) constatou que em dois discos rígidos, um instalado no computador de uso pessoal de RAFAEL e outro guardado no seu quarto, e um cartão de memória foram encontrados arquivos de imagens e/ou vídeos contendo cenas de sexo e/ou nudez envolvendo crianças e adolescentes. Neles havia 186 vídeos, totalizando aproximadamente 13 GB de dados, contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo criança ou adolescentes (PEC). Mencionado laudo ainda apontou a manutenção e utilização, pelo acusado, de perfil no site russo http://imgsrc.ru, voltado a compartilhamento de material de pedofilia.Transcrevo, a seguir, algumas das respostas do perito aos quesitos (fls. 100/101):3) Foram disponibilizados na internet, por meio dos equipamentos analisados, arquivos de imagens e/ou vídeos contendo cenas de sexo e/ou nudez envolvendo indivíduos que aparentam ser crianças ou adolescentes: caso a resposta seja afirmativa, quais os meios ou softwares utilizados para tanto? Quais foram os arquivos compartilhados? Quais foram as datas ou período de compartilhamento? É possível identificar os nomes de usuários ou os endereços IP com os quais tais arquivos foram compartilhados? R.: Não. Não foram encontrados indícios de compartilhamento de arquivos de PEC através do material examinado. Entretanto verificou-se que o usuário utilizava o site de compartilhamento de imagens http://imgsrc.ru e que algumas imagens presentes na Informação 143/2016-NRCC/DELINST/SR/DPF/PF, publicadas através desse site e que se tratava de PEC, foram extraídas de um vídeo encontrado no material examinado e que foi produzido por Rafael. Pode ser visualizado na ferramenta de pesquisa na categoria Videos e, na Figura 5 pode se ver uma captura de tela desse vídeo.4) Há registros de acessos, postagens e conversas relacionados ao sítio da internet http://imgsrc.ru?R.: Sim. Todos os registros a esse site podem ser visualizados pela ferramenta de pesquisa, buscando-se pela expressão imgsrc. A figura 3 e as Tabelas 1 e 2 mostram trechos de dois desses arquivos, nos quais pode-se ver a publicação de uma imagem de uma adolescente, histórico de navegação de internet e lista de favoritos fazendo referência a esse site.5) Há arquivos relacionados às contas de mensagens eletrônicas sdd.4000@yandex.com e src4k@yandex.com?R.: Sim, foram encontrados arquivos com referência a src4k@yandex.com. Para visualizá-los, deve-se utilizar a ferramenta de pesquisa e buscar-se pela expressão src4k.Verifica-se que os acessos ao site http://imgsrc.ru eram realizados a partir do usuário SRC4K, conforme pode-se ver nas Tabelas 1 e 2.6) O indivíduo registrado em fotos na Informação 143/2016 - NRCC/DELINST/SR/DPF/PR e identificado como sendo Rafael da Silva Sereia, aparece em fotos ou vídeos relacionados à pornografia infantil gravados no material questionado?R.: Sim, conforme descrito na seção III.3. Foram encontrados diversos vídeos nos quais esse indivíduo inicia uma gravação, sai do quarto, a adolescente identificada como Manuely aparece nua e ele retorna para encerrar a gravação. (...)No que concerne à autoria, não restam quaisquer dúvidas, visto que todos os equipamentos apreendidos e periciados eram de uso pessoal do acusado e, inclusive, sua imagem é captada em vídeos por ele produzidos, entrando no quarto e posicionando o equipamento de filmagem, depois retornando para desligá-lo. Além disso, confessou os fatos tanto em sede policial quanto em juízo.Prova oral também reforça a autoria delitiva.Deveras, a testemunha Eurico Hautz Giacon, Perito da Polícia Federal, afirmou ter participado do cumprimento da ordem de busca e apreensão na residência do Réu e ter elaborado a informação técnica que acompanha o mandado de busca. Explicou que leva um aparato forense para conectar ao disco rígido dos aparelhos recolhidos e que dentre os equipamentos havia um HD apontado pelo próprio RAFAEL, que era de uso pessoal dele. Afirmou que durante a busca começou a encontrar arquivos relacionados a pornografia infantil e havia um nome que chamava a atenção, não se recordando se Manu ou Manuely, que era parente do acusado. Narrou que na visualização dessas imagens ficou claro que o acusado pegava uma câmara e colocava escondida no quarto onde a garota se trocava, ligava essa câmara e saía, e que depois ela vinha e se trocava e após ela sair era possível ver o acusado voltando e desligando a câmara. Disse ainda a testemunha que existiam vários arquivos com o nome Manu. Ressaltou que por ocasião da elaboração da informação técnica, pediu ao delegado do caso o CD que continha a denúncia deflagradora da busca e apreensão para ver se havia imagem que batia, constatando a testemunha que as imagens eram as mesmas. Ressaltou ainda que a quantidade de arquivos em gigas era muito grande, a ponto de não caber num CD só. Disse ainda a testemunha que o Réu não ofereceu resistência e colaborou na localização dos arquivos.Igualmente a testemunha Murilo Fernandes de Oliveira, também Agente da Polícia Federal que participou do cumprimento do mandado de busca, aponta a autoria delitiva ao afirmar que na residência do acusado, no quarto dele, é que foram encontrados os equipamentos com arquivos digitalizados referentes a menores de idade com conteúdo de sexo e nudez.Marcela Moreira Pirajon, mãe da menor Manuely, afirmou em juízo ter tomado conhecimento dos fatos pela Polícia Federal, tendo consignado, contudo, seu anterior descontentamento em relação à proximidade do acusado com sua filha. Disse que antes das fotos descobertas pela polícia, o acusado já havia postado foto da menor Manuely de pijama no Facebook dele, e que havia presenteado a menina com calcinhas e sutiã. Disse que o acusado tinha contato com a menor na casa da ex- sogra, avó dos dois, porque ambos são primos, e que aos sábados ele já ia pra casa da avó e sempre com a câmara fotográfica do lado, porque sabia que Manuely estaria lá com o pai, de quem a testemunha é separada. Relatou que o pai de Gabriele, também prima do acusado, ligou para ela, tendo todos se encontrado na Polícia Federal, onde ficaram sabendo do ocorrido. Disse que o acusado só parou de ir atrás da Gabi porque ela arrumou namoradinho, e que a filha da atual namorada do pai, chamada Ania, também saiu nas imagens. Ressaltou que como elas logo arrumaram namoradinho o acusado se afastou, aproximando-se de Manuely, que era mais novinha, tinha nove, dez anos, e que passou a ser o alvo dele. Disse que a filha não sabe sobre as fotos pornográficas e pensa que a ocorrência relativa ao desentendimento com o primo se deveu à foto de pijama.Luciano Batajotto da Silva, tio do acusado e pai da menor Manuely, afirmou em juízo ter tomado conhecimento dos fatos na Polícia Federal. Informou que é separado da mãe da menor e mora na casa de sua mãe, avó dela, onde todos os finais de semana sua filha, sua sobrinha Gabriele, a filha da namorada e o acusado se reuniam. Disse que a sobrinha Gabriele e Ania, filha de sua namorada, começaram a namorar, tendo o acusado se afastado delas, aproximando-se de Manuely. Relatou que toda vez que pedia para sua filha tomar banho, como ela demorava para atender, o acusado ia na frente, dirigindo-se ao quarto, onde ela se trocava para ir ao banheiro. Disse que depois ficou sabendo que ele ia antes para posicionar a câmara. Afirmou ter comentado com a sua irmã, Solange, que mora ao lado da casa da sua mãe, sobre a atitude estranha, e ela disse que lá também ocorria da mesma forma. Não soube dizer se a filha sabe ou não dos fatos, afirmando não ter coragem de conversar com ela sobre o assunto. Disse que não quis ver as fotos na Polícia Federal. Relatou que o acusado mora no Residencial Itapura e que atravessava a cidade para ficar na casa da avó, ressaltando que ele só ficava lá quando Manuely estava presente.Interrogado em juízo, o Réu confessou os fatos. Admitiu ter postado as fotos de suas primas na internet, em site russo, alegando, contudo, que não solicitava troca de arquivos para disponibilização das imagens. Disse ter trocado e-mails com pessoas que não conhece, ressaltando que os comentários por ele feitos não necessariamente correspondiam a algo que tenha feito, pois eram decorrentes de fantasia sexual. Confessou que posicionava câmera fotográfica na mochila, que deixava entreaberta, para poder capturar imagens da prima. Não chegou a mandar para o site russo os vídeos que produziu, nem por e-mail, alegando que na época em que fez os vídeos não foi com intenção de compartilhamento, mas por curiosidade, admitindo, contudo, ter posteriormente mandado fotos capturados de vídeo para o referido site.O Réu admitiu, portanto, o armazenamento de arquivos contendo pornografia infantil e sua publicação em site russo de pedofilia. Admitiu, ainda, a filmagem da nudez de sua prima Manuely, de maneira furtiva, aproveitando-se do convívio que mantinha com ela na casa da avó paterna.Em suas alegações finais, a Defesa repete alegação levantada em defesa preliminar, no sentido de que as imagens e vídeos captados e armazenados não corresponderiam a pedofilia, sendo atípicos porquanto não contêm cenas de sexo explícito e nem de pornografia, mas apenas de nudez.Os dispositivos legais em causa têm as seguintes redações (dadas pela Lei nº 11.829, de 2008):Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.... 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:...II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;...Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.Repito o quanto já assentado na decisão de fl. 158, pois a mesma alegação já havia sido levantada em defesa preliminar: o art. 241-E equipara e conceitua a expressão cena de sexo explícito ou pornográfica a qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.Registro, por oportuno, que se caracteriza como pornográfica não apenas a exibição de órgãos genitais, restritivamente, mas também a de outras partes do corpo nuas, e mesmo vestidas, se os fins do registro são primordialmente libidinosos, conforme restou firmado pela jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplo os seguintes julgados:HABEAS CORPUS. PUBLICAÇÃO DE CENA PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO CRIANÇA E ADOLESCENTE (ART. 241 DO ECA). CONDUTA PRATICADA ANTES DA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS N. 10.764/2003 E 11.829/2008, QUE ALTERARAM O DISPOSITIVO. CONFIGURAÇÃO DO CRIME. CONVICÇÃO AMPARADA EM AMPLO CONTEXTO PROBATÓRIO. PERÍCIAS REALIZADAS EM SITES EM QUE AS FOTOS FORAM PUBLICADAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO DE PORNOGRAFIA INFANTIL. INEXISTÊNCIA. INCUMBÊNCIA DO INTÉRPRETE DA NORMA. PLEITOS DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL E DE REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO DA PENA. DEBATE DOS TEMAS PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONHECIMENTO.IMPOSSIBILIDADE.1. O magistrado singular baseou-se em amplo conjunto fático-probatório decorrente de perícias realizadas nos sítios eletrônicos em que as fotos de crianças e adolescentes foram publicadas para se convencer de que a conduta atribuída ao paciente configura o crime previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, na figura publicar cena pornográfica envolvendo criança ou adolescente, antes da redação dada pelas Leis n. 10.764/2003 e 11.829/2008.2. Alcançar conclusão diversa, no sentido de que as imagens publicadas, da forma como o foram, não configuram o crime importaria no reexame fático-probatório dos autos, providência inviável na via estreita do habeas corpus.3. Inexiste no ordenamento jurídico norma penal não incriminadora explicativa que esclareça o conceito de pornografia infantil ou infanto-juvenil, razão pela qual a previsão contida no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, antes da redação dada pelas Leis n. 10.764/2003 e 11.829/2008, não se limita à criminalização somente da conduta de publicar fotos de crianças e adolescentes totalmente despidas. Cabe ao intérprete da lei, buscando a melhor aplicação da norma ali contida, diante do caso concreto, analisar se a conduta praticada pelo paciente se amolda à prevista no dispositivo em questão, de modo que nada impede que se analise, além das fotos, isoladamente, o contexto em que elas estão inseridas (publicadas).4. Deve o magistrado se valer dos meios de interpretação colocados à sua disposição para adequar condutas, preencher conceitos abertos e, por fim, buscar a melhor aplicação da norma de acordo com a finalidade do diploma em que ela está inserida, que, no caso dos autos, é a proteção da criança e do adolescente em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (art. 6º do ECA).5. Dos documentos constantes dos autos, observa-se que foram publicadas na internet fotos de crianças e adolescentes seminuas, algumas de roupas de banho, outras mostrando partes do corpo e outras em poses relativamente sensuais, situação que reforça a impossibilidade de mudança do convencimento a respeito

da conduta imputada ao paciente.6. Evidenciado que o Tribunal de origem não se manifestou a respeito dos pleitos de fixação da pena-base no mínimo legal e de imposição do regime inicial semiaberto de cumprimento da pena, torna-se inviável o conhecimento originário dos temas por esta Corte Superior de Justiça, por configurar indevida supressão de instância.7. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.(HC 168.610/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19.04.2012, DJe 10.05.2012)RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. SESSÃO DE JULGAMENTO. PARTICIPAÇÃO DE DESEMBARGADOR QUE NÃO ESTEVE PRESENTE NO INÍCIO DO JULGAMENTO E SE DECLAROU APTO PARA PROFERIR O VOTO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA CRIANÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. ALTO VALOR PROBATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CRIME DE FOTOGRAFAR CENA PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ART. 240 DA LEI N. 8.069/1990). CRIME DE ARMAZENAR FOTOGRAFIAS DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ART. 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). PORNOGRAFIA INFANTIL. ART. 241-E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFINIÇÃO INCOMPLETA. TIPOS PENAIS ABERTOS. ENFOQUE NOS ÓRGÃOS GENITAIS, AINDA QUE COBERTOS, E POSES SENSUAIS. SEXUALIDADE EXPLORADA. CONOTAÇÃO OBSCENA E FINALIDADE SEXUAL E LIBIDINOSA. MATERIALIDADE DOS DELITOS....4. A reforma do aresto impugnado, que concluiu pela efetiva comprovação da prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal descritos na exordial acusatória, demandaria o necessário reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado no julgamento do recurso especial por esta Corte Superior de Justiça, que não pode ser considerada uma terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do enunciado nº 7 da súmula deste Sodalício.5. A definição legal de pornografia infantil apresentada pelo artigo 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente não é completa e deve ser interpretada com vistas à proteção da criança e do adolescente em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (art. 6º do ECA), tratando-se de norma penal explicativa que contribui para a interpretação dos tipos penais abertos criados pela Lei nº 11.829/2008, sem contudo restringir-lhes o alcance.6. É típica a conduta de fotografar cena pornográfica (art. 241-B do ECA) e de armazenar fotografias de conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente (art. 240 do ECA) na hipótese em que restar incontroversa a finalidade sexual e libidinosa das fotografias, com enfoque nos órgãos genitais das vítimas - ainda que cobertos por peças de roupas -, e de poses nitidamente sensuais, em que explorada sua sexualidade com conotação obscena e pornográfica.7. Recurso especial improvido.(REsp 1.543.267/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03.02.2015, DJe 16.02.2016 - grifei)Assim, o art. 241-E corresponde a uma norma explicativa de um tipo penal aberto, de modo que a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de hipóteses exemplificativas, que não afastam outras formas de cometimento do crime por atos igualmente tidos como pornográficos, tais como a nudez de seios, nádegas, poses sensuais etc.As alegações da Defesa já seriam improcedentes pelo fato de que a simples nudez, neste caso, não era meramente artística, como argumenta, mas tinha sim fins libidinosos. Não fosse pelo conteúdo dos comentários de usuários às fotos publicadas pelo Réu, mencionados nos documentos técnicos, o próprio admitiu em juízo que seus atos se deram por fantasias sexuais.Ainda que assim não fosse, além de muitos outros arquivos digitais que contêm nudez de órgãos não genitais e poses sensuais de crianças e adolescentes, há sim inúmeras fotos e vídeos que retratam tanto cenas de sexo explícito quanto expõem os órgãos genitais dos menores.A título de ilustração, tomem-se as imagens encontradas em um dos computadores do Réu contidas na mídia de fl. 13, parte integrante da Informação Técnica nº 004/2017, lavrada por ocasião da diligência de busca e apreensão e corroborada posteriormente pelo Laudo nº 364/2018 (fls. 94/103).No diretório Manu se encontram imagens e vídeos feitos pelo Réu com enfoque em sua prima Manuely. Além de fotos em que a menor estava seminua, aparentemente dormindo, e outras, mesmo vestida, direcionadas às partes íntimas, foram feitos nada menos que onze filmes em situações furtivas com a menor trocando de roupa, havendo exposição de órgãos genitais em quase todos, como, por exemplo, no vídeo DSC3821.MOV, um dos quais em que o Réu aparece preparando o equipamento.Por ter sido produzido por ele, plenamente caracterizado o tipo do art. 240 do ECA.Já no diretório Pasta sem título há inúmeros outros arquivos, aparentemente não produzidos pelo Réu mas baixados da internet, tanto com exposição de órgãos genitais quanto com cenas de sexo explícito, caracterizando o crime do art. 241-B. O Laudo Pericial nº 364/2018 apontou, apenas de vídeos, um total de 186 arquivos, dentre os quais 19 produzidos pelo Réu com registros de sua prima Manuely, a maioria contendo cenas de sexo explícito e pornografia envolvendo crianças e adolescentes (mídia de fl. 103 - abas categorias\multimídias\vídeos).Por fim, também em seus perfis mantidos no site russo, embora não se veja cenas de sexo explícito ou vídeos, além de poses sensuais e exposição de partes seminuas do corpo para fins libidinosos houve especificamente exposição de órgãos genitais, como são as fotos contidas na fl. 23 do IP apenso - as quais, segundo retrataram as peças técnicas e confirmou o Réu, foram retiradas do antes mencionado vídeo DSC3821.MOV, por ele produzido - e também nas fls. 106, 107 e 109 do mesmo caderno.O Laudo nº 364/2018 (fls. 94/103) igualmente identificou registros relativos ao uso desse site, inclusive dos álbuns criados, onde constam as fotos publicadas, dentre as quais as anteriormente mencionadas contendo exposição de órgãos genitais (mídia de fl. 103 - diretório Laudo364\Informação\SDR4000 site russo\IMGSRC ALBUMS).Portanto, plenamente caracterizada também a incidência no tipo do art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.Nos termos dos documentos técnicos, o Réu se registrou no site russo em 02.12.2015, quando suas primas Manuely e Gabriele tinham dez e quinze anos de idade. Os crimes, de natureza permanente, se consumaram até a data da busca e apreensão em sua residência, em 24.01.2017.Não há que se afastar a incidência do inc. II do 2º do art. 240, como argui a Defesa. Ainda que não houvesse coabitação, porquanto o Réu não morava na mesma casa de sua prima, não há dúvida que havia relações domésticas, como restou claro pela prova oral produzida, em especial dos pais da menor. O Réu passava os fins de semana na casa da avó, onde também a menor Manuely passava os fins de semana, dado que ali residia seu pai, separado de sua mãe. Trata-se, portanto, de ambiente familiar estrito, restando quebrada a relação de confiança própria do meio, a incidir a causa de aumento.Não procede, igualmente, a arguição de que o Réu não tinha consciência da ilicitude. Restou patente que tinha vontade livre e consciente no sentido de cometer os delitos, pois se trata de pessoa maior e capaz. Nem mesmo o desconhecimento da lei - o que não restou demonstrado - poderia levar à sua absolvição, porquanto houve dolo específico nas condutas que adotou; ademais, a ilicitude envolvendo pornografia infantil é pública e notória, sendo objeto até mesmo de campanhas governamentais voltadas à população em geral.Assim, sendo os fatos típicos e não tendo sido comprovada causa que exclua a ilicitude, configurado está o injusto penal. Quanto à culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta, verifico que está presente, pois o Réu é imputável e dotado de potencial consciência da ilicitude, impondo-se, assim, a condenação.Registro que não há como aplicar o princípio da consunção ao caso presente. Em princípio, o armazenamento do material (art. 241-B) poderia corresponder apenas a um post factum impunível ou exaurimento tanto do tipo previsto no art. 240 (dirigir, fotografar ou registrar) quanto do tipo do art. 241-A (oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar). Afinal, tendo o agente produzido um vídeo ou fotografia, naturalmente haverá uma mídia em que se registre a gravação, de modo que a posse dessa mídia - ou mesmo mais de uma em que esteja gravado o mesmo arquivo - não caracteriza novo crime.O mesmo se diga quanto ao compartilhamento (em sentido amplo), dado que, tal como o tipo do art. 241 (vender ou expor à venda), pressupõe a posse do material objeto da divulgação. Evidentemente que pode o agente apenas armazenar sem compartilhar (ou vender ou expor à venda), caso em que incide apenas o delito pela posse; mas se vem a compartilhar, a posse resta subsumida no tipo de maior gravidade, pois, como dito, é pressuposto dele.Observe-se que as penas pela produção do vídeo/fotografia e pelo compartilhamento são bem maiores que a pena pela posse. Daí por que deve ser entendido o art. 241-B como subsidiário, incidindo apenas quando não cometidos os demais que tenham como pressuposto ou consequência a posse do material.Ocorre que, no caso presente, o instituto se aplicaria apenas à posse dos arquivos produzidos pelo próprio Réu e alguns que foram objetos de upload para o site russo, porquanto manteve em seus equipamentos eletrônicos inúmeros vídeos e imagens não produzidos por ele e também não compartilhados nos dois perfis que manteve no referido site, de modo que a consunção seria apenas parcial, tornando-se irrelevante.Segundo as Informações nº 143/2016 e 013/2017, constantes do IP apenso, no perfil SDR4000 o Réu havia criado quatro álbuns, todos com fotografias por ele mesmo produzidas de suas primas Gabriele e Manuely (vide print de fl. 11); já no perfil SDR4K ele criou sete álbuns com fotografias, totalizando 210 imagens (print de fl. 105). Sem que seja necessário verificar se essas mesmas imagens se encontravam armazenadas em mídias por ele possuídas, é certo que não houve compartilhamento de vídeos; porém, o Laudo Pericial nº 364/2018 identificou 186 vídeos (dentre os quais os produzidos pelo Réu) contendo pornografia infantil, de modo que há incidência autônoma do art. 241-B do Estatuto.Por fim, também não se há de acolher a tese defensiva de incidência de concurso formal (art. 70, CP), dado que evidentemente os crimes em questão não foram cometidos mediante única ação.Entretanto, incide continuidade (art. 71). Com efeito, ainda que se tenham protraído no tempo, tenho que os delitos foram cometidos em sequência e não refogem deste distrito, caracterizando continuação na conduta criminosa. Trata-se ainda de crimes da mesma espécie.Ressalve-se que a pena final resultante da aplicação de continuidade não pode passar da soma das penas aplicadas a cada fato criminoso, considerado o critério de concurso material, uma vez que o instituto visa justamente a mitigar os efeitos desse acúmulo.Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro.III - DOSIMETRIA:Verifico que a culpabilidade é normal à espécie; o acusado é primário e de bons antecedentes; não consta dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade, com notícia de se tratar de pessoa estudiosa e inserida no mercado de trabalho, sendo inviável a valoração negativa de tais circunstâncias; os motivos e circunstâncias são normais à espécie, sendo de se salientar que o fato de atingir familiares e pessoas próximas constitui elemento do tipo qualificado; as consequências serão sopesadas na análise de cada tipo.Quanto ao crime previsto no artigo 240 da Lei nº 8.069/90 (filmar e fotografar cena pornográfica envolvendo criança ou adolescente), o fato de a vítima se tratar de prima do acusado já encontra maior reprimenda na causa de aumento que será oportunamente aplicada; teve consequência grave na exposição da menor ao mundo, através da internet, mas neste ponto se trata de outro tipo penal, não podendo ser considerado para aumentar a pena deste especificamente. Porém, é de ver que não houve apenas uma filmagem, mas várias, não tendo constado na denúncia os fatos separadamente talvez por não ter havido identificação das datas de realização da cada uma, mas cabe ser considerado para aumentar a pena base acima do mínimo. Nestes termos, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão.Na segunda fase da dosimetria, incide a confissão, fazendo a pena ser reduzida a 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão. Não há agravantes a serem consideradas.Na terceira fase, com o aumento de 1/3 (terço) decorrente da causa de aumento prevista no 2º, inciso II, esta passa a ser de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, que torno definitiva ante a inexistência de causas de diminuição da pena.Segundo o art. 49 do CP, a pena de multa varia de 10 a 360 dias, aplicável em regra a todos os delitos previstos na lei penal, se não houver outro critério especial estabelecido. Considerando que as penas privativas no ordenamento jurídico brasileiro estão limitadas a 30 anos, entende-se que a multa máxima deverá ser aplicada apenas nessa hipótese (360 meses), correspondendo, portanto, a um dia-multa por mês de condenação a pena privativa, critério a ser observado de modo a não se igualar delitos de diferentes gravidades.Assim, condeno ainda o Réu, também atento às circunstâncias judiciais e forte no art. 49 do CP, a pena de multa equivalente a 68 (sessenta e oito) dias-multa.Pela prática do crime previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 (publicar por meio de internet fotografia que contenha cena pornográfica envolvendo criança ou adolescente), verifica-se que as consequências foram graves devido à grande quantidade de arquivos publicados em site russo; considerando que não há causa de aumento em virtude de relações domésticas, o fato de duas das vítimas serem primas do acusado, ambas expostas em site de pedofilia, inclusive com menção de seus nomes em álbuns para ela organizados, merece maior reprimenda penal nesta fase.Assim, fixo a pena-base para o delito previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90, acima do mínimo legal, em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão.Na segunda fase da dosimetria, incide a atenuante da confissão, razão pela qual minoro a pena para 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, que torno definitiva não havendo agravantes e causas de aumento ou de diminuição da pena a serem consideradas, ao que se soma pena de multa de 38 dias multa.Pelo crime previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90 (adquirir, possuir e armazenar fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente) as consequências foram graves devido à grande quantidade de arquivos armazenados em um celular, dois HD de computadores e um cartão de memória; quanto às vítimas, inúmeras crianças e adolescentes expostas em registros fotográficos e vídeos, nada, com relação a essa tipificação, há a influir na pena, haja vista que nesse caso, de vítimas não individualizadas, a condição de menores já constitui elementar do tipo.Assim, fixo a pena-base para o delito previsto no art. 241-B da Lei 8.069/90, acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.Na segunda fase da dosimetria, com a incidência da atenuante da confissão, minoro a pena para 1 (um) ano de reclusão, que torno definitiva ante a ausência de agravantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição da pena a serem consideradas. Condeno ainda ao pagamento de 12 dias-multa por esse delito.Quanto à da continuidade delitiva, considera-se o critério preconizado pelo e. STJ de aplicação da fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações, 1/5, para 3 infrações, 1/4 para 4 infrações, 1/3 para 5 infrações, 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações (v.g. HC 478.088/GO, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, j. 19.02.2019, DJe 01/03/2019; HC 436.521/SC, rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, j. 24.05.2018, DJe 30.05.2018; AgRg no REsp 1.569.917/PE, rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 14.08.2018, DJe 24/08/2018; HC 342.475/RN, Sexta Turma, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 23/02/2016).Assim, partindo-se da pena mais grave (5 anos e 8 meses de reclusão), que deve ser aumentada em 1/5 (um quinto), ou seja, 1 (um) ano, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias, então a condenação resulta definitivamente em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão.Pela regra do art. 72 do Código Penal as penas de multa devem ser consideradas integralmente, resultando, portanto, em 118 (cento e dezoito) dias-multa.Quanto ao valor do dia-multa, o 1º do art. 49 utiliza o salário-mínimo como parâmetro para sua fixação, que não pode ser inferior a 1/30 dessa referência, de modo que o condenado com menor poder econômico deverá arcar com o equivalente a um salário-mínimo a cada 30 dias-multa de condenação. Resta claro, portanto, que a renda do condenado em salários mínimos se torna também o parâmetro de fixação do valor, sendo aplicável o mínimo a quem tenha renda igual ou inferior a um salário-mínimo.Nesses termos, considerando que por ocasião do flagrante o Réu se encontrava desempregado e em interrogatório afirmou ter trabalhado por alguns anos em supermercado como repositor e caixa e atualmente servidor público temporário e que não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento, cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trinta avo) do valor do salário-mínimo mensal vigente em 24.01.2017, que, todavia, deverá ser corrigido monetariamente até seu efetivo pagamento, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal.Com base nos art. 33, 2º, a, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semiaberto.Não cabe a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos, pois não atendido o disposto no art. 44, I, do Código Penal.IV - DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o Réu RAFAEL DA SILVA SEREIA, brasileiro, solteiro, filho de Ricardo Sereia e Marilza da Silva Sereia, portador do documento de identidade RG n 47.418.068-2/SSP-SP e do CPF n 378.761.648-97, à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e à pena de 118 (cento e dezoito) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 240, caput e 2º, inciso II, 241-A e 241-B, todos da Lei 8.069/90, c.c. art. 71 do Código Penal.Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP).O Réu poderá apelar em liberdade.Após o trânsito em julgado (art. 5º, LVII, CF), lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF) e comunique-se aos órgãos de estatísticas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007873-33.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RUBEN EDUARDO ARMOA DUARTE(SP177018 - FABIO ANDRADE MARZOLA E SP361566 - CAROLINA BARROS DE MENDONCA)

Fl. 193: Tendo em vista o aditamento à denúncia de fls. 46/47, intime-se a defesa do acusado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 384, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002260-71.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CRISOSTOMO
AUTOR: PABLO FELIPE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO FELIPE SILVA - SP168765
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

Considerando a divergência das partes quanto ao valor devido, remetam-se os autos à contadoria para que apresente o seu parecer.

Apresentados os cálculos, abra-se vista às partes.

Após, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-85.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO MARCOS SILVESTRE
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 16308059: Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora preste o esclarecimento solicitado pelo Juízo Deprecado, diretamente naquele Juízo, comprovando neste feito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007810-42.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - ME, JORGE LUIZ ASSEF FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

D E S P A C H O

Considerando que somente o advogado substabelecido está cadastrado na autuação, nada há a prover acerca da petição de id 14638619.

Intime-se a parte embargante para que proceda à digitalização integral dos autos, nos termos da Resolução PRES 142/2017, conforme já deliberado nos correlatos autos físicos.

Após, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001578-48.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GOMES & SERAFIM COMERCIO DE CARNES E GAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LEITE FERRARI - SP339410
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

D E S P A C H O

Ante o teor da certidão ID 16306025, intime-se a parte exequente para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados neste PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se estes autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001887-42.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VIACAO MOTTA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DAUBER - PR31278
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

D E S P A C H O

Recebo a emenda à exordial (id 15882631). Retifique-se o valor da causa na autuação, a fim de que conste R$ 557.189,96.

Ante a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão tal qual proferida, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se nos termos da decisão agravada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003911-77.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALESSANDRO DE OLIVEIRA LUCAS
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o teor do ofício da APSDJ (id 14459373), nada há a prover acerca da petição da parte autora (id 14397999).

Ante o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001698-64.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WELLINGTON BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON BRAGA - SP243638
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Considerando que o presente feito se trata de cumprimento de sentença, recebo a petição da CEF como impugnação.

Intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008003-98.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CURTUME TOURO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Abra-se vista à parte impetrante da manifestação de id 15020003.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 para reexame necessário.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001579-74.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, HENRIQUE CHAGAS - SP113107
RÉU: PAULA CRISTINA DOS SANTOS SOBRAL

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito.

Após, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005723-50.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: TEREZINHA FATIMA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Conforme disposto no artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil, abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado no bojo dos autos da carta precatória devolvida (id 16259582).

Após, retornem os autos conclusos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008692-45.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NEIDE MARIA DE CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

.

Trata-se de ação declaratória de atividade especial c/c concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 29, C, II, da lei 8.213/91) com pedido de tutela antecipada.

Requer os benefícios da gratuidade da justiça.

Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (IDs nºs 11628238/ 11864173).

Citado, o INSS ofereceu contestação, tecendo considerações gerais sobre os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado e, ao final, requereu a improcedência da ação (Id nº. 118641702).

A autora ofereceu réplica (Id. 12251063).

Na sequência, manifestou desinteresse na produção de outras provas (Id. 12251071).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A autora requereu junto a agência do INSS de Presidente Prudente-SP, o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 177.179.140-0 em 10/06/2016, que foi indeferido administrativamente, sob a alegação de: "Falta de tempo de contribuição", conforme consta na Comunicação de Decisão às fls. 41/42 do processo administrativo que se encontra na íntegra em anexo.

Ocorre que, devido ao não reconhecimento pelo INSS dos períodos de atividade especial exercidos pela autora na função de ENFERMEIRA, junto a Prefeitura Municipal de Alvares Machado-SP, não lhe foi concedida a aposentadoria em comento.

Assim, pretende comprovar a atividade especial exercida pela segurada junto a Prefeitura Municipal de Álvares Machado, na função de "Enfermeira Padrão" nos períodos compreendidos entre:

- 06/03/1997 à 23/02/1998, no setor de DIVISÃO DE SAÚDE (POSTO DE SAÚDE), no cargo de ENFERMEIRA PADRÃO, na PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO;

- 26/03/1998 à 30/06/1998, no setor de DIVISÃO DE SAÚDE (POSTO DE SAÚDE), no cargo de ENFERMEIRA PADRÃO, na PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO;

- 01/07/1998 à 04/08/1998, no setor de DIVISÃO DE SAÚDE (POSTO DE SAÚDE), no cargo de ENFERMEIRA PADRÃO, na PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO;

- 05/08/1998 à 31/03/1999, no setor de DIVISÃO DE SAÚDE (POSTO DE SAÚDE), no cargo de ENFERMEIRA PADRÃO, na PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO;

- 01/04/1999 à 18/10/2013, no setor de DIVISÃO DE SAÚDE (POSTO DE SAÚDE), no cargo de ENFERMEIRA PADRÃO, na PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO.

Conclui, requerendo a concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO espécie 42, retroativamente a data de requerimento administrativo em 10/06/2016, com fundamento nos artigos 29, C, II, 57 § 5º e 58 da Lei 8.213/91 c/c artigo 68, § 2.º do Decreto 3.048/99, devendo ser expedido ofício ao INSS para cumprimento da decisão, sob pena de, não o fazendo, incidir-lhe multa diária por descumprimento, nos termos do artigo 497 do CPC.

Como pedido alternativo/subsidiário, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a que tiver direito a parte autora, se necessário for com alteração da DER, diante do reconhecimento da atividade especial que se pleiteia, ressaltando que deve ser facultado à segurada optar pelo benefício que entender ser mais vantajoso.

Aduz que o período de trabalho compreendido entre 24/02/1997 a 05/03/1997 foi considerado especial e teve o enquadramento feito pelo INSS,

Assim, tem-se que tal período uma vez reconhecido pelo INSS na seara administrativa, deve ser considerado incontroverso e não é objeto da presente ação.

1. Períodos incontroversos.

Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal da demandante é alcançado.

2. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.[1]

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que "*o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial*". Em seguida, dispõe: "*A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.*"

No mesmo julgamento, também restou decidido de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.[2]

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

Outrora este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum.

Entretanto, alterei o meu entendimento acerca do assunto, levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria a orientação do STJ, à qual a Suprema Corte não conferiu repercussão geral.

Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.

O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia "à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo". Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).

Na ementa em EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada". Disse ainda que, "em observância ao princípio *tempus regit actum,* a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria".

Finalmente, a referida Corte enfatizou que "o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ('**a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço**') foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento".

Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ, ficando afastada a possibilidade de conversão de atividade comum em especial pelo multiplicador 0,71, em relação ao tempo

Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agentes prejudiciais à saúde.

4.1 Agentes físicos.

4.1.1 Ruído e Calor.

Cumpre lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.[3]

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

4. Agentes químicos e biológicos.

4.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos.

Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos.

Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas).[4]

5. Atividades especiais.

5.1. Trabalhador rural.

A atividade de empregado rural como trabalhador na agropecuária exercida até 28-04-1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional.

O trabalho rural, para fins de atividade especial, enquadra-se no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Se o exercício for anterior a 29/04/1995, independe da apresentação de laudo para a classificação de sua natureza.[5]

5.2. Frentista.

A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada especial, uma vez que o segurado fica exposto de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. Precedentes.[6]

Quem trabalha como frentista/bombeiro em posto de combustível, realizando atividades de abastecimento de veículos, troca de óleo, venda de combustíveis e lubrificantes, ainda que o PPP não especifique a intensidade da exposição aos agentes nocivos, as atividades desempenhadas, assim como o ambiente de trabalho, não deixam dúvidas da nocividade das condições laborais e, consequentemente, da especialidade da atividade desenvolvida. É notório que os frentistas trabalham habitual e permanentemente expostos à gasolina, que contém benzeno em sua composição, o qual, por inalação ou contato com a pele, é comprovadamente causador de vários tipos de câncer. A gravidade da exposição dos frentistas a este agente nocivo é tamanha que motivou a edição da Portaria MTPS nº 1.109, de 21/09/2016, que aprovou o Anexo II da NR-09 (que dispõe sobre o programa de prevenção de riscos ambientais) para tratar especificamente da Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis.[7]

5.3. Vigilante.

A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da jurisprudência pátria.[8]

Ressalte-se que a equiparação à atividade de guarda somente é admitida em caso de comprovação de porte contínuo de arma de fogo, o que caracteriza a hipótese configuradora de atividade perigosa.[9]

É reconhecida na jurisprudência a atividade de vigilante como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma.[10]

6. Eletricista.

Quanto à atividade de eletricista, o Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricistas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Já a Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Todavia, se o período demandado é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não há possibilidade do reconhecimento como especial pelo simples enquadramento da categoria profissional.

7. Caso concreto destes autos.

É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida pela segurada junto a Prefeitura Municipal de Álvares Machado, na função de "Enfermeira Padrão" nos períodos compreendidos entre:

- 06/03/1997 à 23/02/1998, no setor de DIVISÃO DE SAÚDE (POSTO DE SAÚDE), no cargo de ENFERMEIRA PADRÃO, na PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO;

- 26/03/1998 à 30/06/1998, no setor de DIVISÃO DE SAÚDE (POSTO DE SAÚDE), no cargo de ENFERMEIRA PADRÃO, na PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO;

- 01/07/1998 à 04/08/1998, no setor de DIVISÃO DE SAÚDE (POSTO DE SAÚDE), no cargo de ENFERMEIRA PADRÃO, na PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO;

- 05/08/1998 à 31/03/1999, no setor de DIVISÃO DE SAÚDE (POSTO DE SAÚDE), no cargo de ENFERMEIRA PADRÃO, na PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO;

- 01/04/1999 à 18/10/2013, no setor de DIVISÃO DE SAÚDE (POSTO DE SAÚDE), no cargo de ENFERMEIRA PADRÃO, na PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO.

O formulário PPP que comprova a especialidade da atividade exercida junto ao setor de Divisão de Saúde (Posto de Saúde), encontra-se às fls. 11/13 do processo administrativo do benefício nº 177.179.140-0/42, que acompanha a inicial.

Conforme afirmado pela autora na inicial, seu direito decorre do exercício da atividade especial junto ao estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana (posto de saúde), com enquadramento por presunção à exposição a agentes nocivos biológicos, nos termos do código anexo 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e código 3.0.1 do Decreto 3.048/99, bem como, por ser a atividade prejudicial à saúde e a integridade física, com fundamento na Lei 8.213/91, artigo 58, § 1º c/c Portaria 3.214/78 - NR – 15 – ANEXO 14, que estabelece que a exposição aos agentes biológicos descritos no formulário PPP juntado às fls. 11/13 (vírus, bactérias, contato com pacientes) são prejudiciais à saúde e integridade física do trabalhador.

Importante consignar que, de acordo com o artigo 58 § 1º da Lei 8.213/91, o enquadramento da atividade especial se dá nos termos da legislação trabalhista, portanto, em conformidade com o Decreto 3.214/78, no caso a NR 15, que considera "prejudicial à saúde e integridade física" a exposição aos agentes biológicos, sendo explícito em considerar prejudicial à saúde do trabalhador, as atividades exercidas pela autora.

De fato, conforme ressalta a autora, nos períodos controversos, exerceu atividades com exposição aos mesmos agentes nocivos do período já reconhecido pelo INSS, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ou seja: AGENTES BIOLÓGICOS já descritos no formulário PPP anexado ao processo administrativo às fls. 11/13, exposição que, nos termos da legislação trabalhista é considerada prejudicial à saúde e a integridade física nos termos do artigo 58, § 1º da Lei 8.213/91.

Portanto, verifica-se que os períodos controversos, núcleo do presente feito, são aqueles compreendidos entre: 06/03/1997 à 23/02/1998; 26/03/1998 à 30/06/1998; 01/07/1998 à 04/08/1998; 05/08/1998 à 31/03/1999 e 01/04/1999 à 18/10/2013, nos quais a autora laborou no POSTO DE SAÚDE, no cargo de ENFERMEIRA PADRÃO, na cidade de ÁLVARES MACHADO, que devem ser enquadrados como especial, assim como foi o período anterior (24/02/1997 a 05/03/1997).

Assim, a soma do tempo em atividade especial comprovado e ora reconhecido, convertido em comum (fator de conversão 1,20), com o tempo comum laborado, perfaz o total de 31 anos, 9 meses e 1 dia, conforme quadro demonstrativo (Id. 11628232 págs 6/7).

Comprovadas as condições especiais da atividade exercida no período alegado pela demandante na inicial, faz jus ao cômputo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo especial em comum, devendo a data de início do benefício retroagir à data do requerimento administrativo.

O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que a parte autora efetivamente trabalhou no campo, conforme fundamentação supra.

A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da LBPS, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as cento e oitenta contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação, para condenar o INSS a conceder á autora, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO espécie 42, retroativamente a data de requerimento administrativo em 10/06/2016, com fundamento nos artigos 29, C, II, 57 § 5º e 58 da Lei 8.213/91 c/c artigo 68, § 2.º do Decreto 3.048/99, expedindo-se ofício ao INSS para cumprimento da decisão.

Presentes os requisitos legais, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**, devendo o setor competente do INSS ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Em face da sucumbência do autor em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

1. Número do benefício:	42/ 177.179.140-0
2. Nome do Segurado:	NEIDE MARIA DE CASTILHO
3. Número do CPF:	117.182.898-55
4. Nome da mãe:	Eugênia de Castro Jandre Sobrinho
5. NIT:	1.122.039.491-7
6. Endereço do Segurado:	Rua Helio Benati, n.º 23, Parque Residencial Damha II, na cidade de Presidente Prudente–SP, CEP 19.053-754
7. Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição.
8. RMI:	A calcular pelo INSS.
9. DIB:	10/06/2016
10. Data início pagamento:	10/04/2019

P. R. I.

[1] (PEDIDO 50003944520124047115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. DOU 31/05/2013, pág. 133/154).

[2] (Processo: AC 00088164120114036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1805484. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 29/03/2013)

[3] (AC 00013565220014036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 969478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA. DJU, 25/10/2006)

[4] (Processo 00017827220094036316 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Sigla do órgão: TR7 - 7ª Turma Recursal – SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 01/09/2014).

[5] (TRF-4 - AC: 94007520114049999 RS 0009400-79.2011.404.9999, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)

[6] (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 6. Apelação do INSS não provida. (TRF-3 - AC: 00060279620134039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 20/09/2016, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016)

[7] (TRF-1 - AC: 00100407320104013800 0010040-73.2010.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, Data de Julgamento: 24/10/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 31/10/2017 e-DJF1)

[8] AC 0024985-12.2003.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1084 de 03/08/2012; AC 0032832-33.2004.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 04/10/2010; REsp 413614/SC, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02.09.2002

[9] (AMS 00073800039745 2 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 00738000397452. Relator(a): JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.). Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA:21/01/2014, PAGINA:105)

[10] (TRF-3 - ApReeNec: 00062721820154036126 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 23/04/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003578-28.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARAIZE DA SILVA P. TRANSPORTES EIRELI, FERNANDO APARECIDO DOMINGO
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846, ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564

D E S P A C H O

Trata-se de embargos monitórios opostos por MARAIZE DA SILVA P. TRANSPORTES EIRELI e FERNANDO APARECIDO DOMINGO.

Requer a parte embargante a produção de prova pericial.

Entretanto, consigno que a matéria ventilada e pendente de solução trata de questão eminentemente de direito, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206335 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3ª - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. (...) 7. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais.

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207496 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3ª- SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017. Ementa. Processual Civil. Ação Monitória. Embargos. Construcard. I. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...)

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660926 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ª- DÉCIMA PRIMEIRA TURMA- e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CHEQUE EMPRESA CAIXA - INÉPCIA DA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa.

Portanto, cabível o julgamento antecipado da lide.

Todavia, considerando que o réu manifestou interesse em conciliar, preliminarmente, intime-se a CEF para informar se tem interesse na realização de audiência de conciliação, ou apresentar eventual proposta nos próprios autos.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008620-58.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: KRUSCHEWSKY & FARIAS LTDA - EPP, BRUNO KRUSCHEWSKY SILVA VINHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de embargos à execução opostos por **KRUSCHEWSKY E FARIAS LTDA EPP e BRUNO KRUSCHEWSKY SILVA VINHA**.

Preliminarmente, intime-se a parte embargante justificar a pertinência e a finalidade das provas que pretende produzir.

Após, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-21.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DERMEVALDO PEREIRA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação previdenciária movida por DERMEVALDO PEREIRA LEAL, objetivando a condenação do INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER em 25/04/2017, mediante o reconhecimento do labor rural no período de 01/01/1976 a 19/09/1976, bem como da especialidade das atividades laborais exercidas nos seguintes períodos:

De 16/06/1986 a 19/09/1986; de 15/08/2002 a 01/11/2002; de 26/05/2003 a 03/11/2003, na função de auxiliar geral; junto a empresa Destilaria Alcídia S.A.;

De 30/11/1995 a 05/07/1996, junto a empresa Mendes Junior Engenharia S.A, na função de ajudante de construção civil;

De 24/10/2009 a 31/03/2015, junto a empresa Destilaria Alcídia S.A., nas funções de operador de bomba, operador JR extração e operador de processo.

Analisando os autos, constato que, em relação às atividades especiais, o autor apresentou PPP relativo a todos os períodos.

No entanto, em relação ao alegado labor rural, apresentou apenas certidão de dispensa da incorporação, emitido pelo Ministério do Exército, na qual consta a profissão de lavrador.

Ocorre que, em se tratando de labor rural, a prova testemunhal é fundamental para corroborar a prova material apresentada, sendo também essencial o depoimento pessoal do autor.

Desse modo, intime-se a parte autora para apresentar o rol de testemunhas que pretende ouvir, em relação ao alegado labor na atividade de lavrador, no período de 01/01/1976 a 19/09/1976.

Após, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008691-73.2003.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DOUGLAS RODRIGUES DE CARVALHO, HATHILLA RODRIGUES DOS SANTOS, HETHILEY RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ORFEI - SP108465
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Abra-se vista às partes dos Ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento no arquivo provisório.

Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0011438-83.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MENTE - SP73074, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, IGNALDO MACHADO VICTOR JUNIOR - SP218265
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RUMO MALHA SUL S.A, MECA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ROSANE CAMARGO BORGES - SP208821
Advogados do(a) RÉU: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, MARINA VILHENA GALHARDO - SP322211, ROBERTA MUCARE PAZZIAN - SP344108

D E S P A C H O

Revejo parcialmente o despacho anterior, a fim de rever erro material nele constante, a fim de que passe a ter a seguinte redação:

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001011-24.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICIPIO DE NANTES
Advogado do(a) AUTOR: MARIVALDO DE SOUZA - SP335371
RÉU: JORGE LUIZ SOUZA PINTO
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092

D E C I S Ã O

ID 15710100: Trata-se de pedido de juízo de retratação em sede de agravo de instrumento.

Em que pese as razões do agravante, não me convencem do desacerto da decisão agravada.

Assim, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento noticiado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008691-73.2003.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DOUGLAS RODRIGUES DE CARVALHO, HATHILLA RODRIGUES DOS SANTOS, HETHILEY RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ORFEI - SP108465
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Abra-se vista às partes dos Ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento no arquivo provisório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004373-68.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Iniciada a execução do julgado pelo vencedor Supermercado Taniguchi Ltda, para o recebimento/repetição da quantia de R$ 26.672,38 (vinte e seis mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e oito reais centavos), e ao reembolso das custas processuais a quantia de R$ 478,16 (quatrocentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos) no total de R$ 27.150,54 (vinte sete mil, cento e cinqüenta reais e cinqüenta e quatro centavos), posicionado para outubro de 2017, a União apresentou Impugnação quanto a totalidade do crédito invocado pelo exequente, requerendo prazo para elaboração dos cálculos (ID 5789107).

O exequente pugnou pelo não conhecimento da impugnação, posto que em desacordo com o preconizado no parágrafo 2º, do artigo 535, do CPC, vez que a União deixou de declarar de imediato o valor que entende correto (ID 7191625).

Foi franqueado prazo para a União apresentar seus cálculos (ID 5864746 e ID 9922240).

A União juntou aos autos o Expediente elaborado pela Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente, que apurou ser a exequente credora da quantia de R$ 7.007,31 (sete mil e sete reais e trinta e um centavos), posicionado para outubro de 2017. No referido expediente o Sr. Analista da Fazenda explicou que a exequente teria promovido compensação unilateral nas competências de 11/2001 a 11/2003, e que pelo encontro das contas "Haveres e Deveres", resulta a quantia que apresentou. Requereu a União a condenação da Exequente nos honorários sucumbenciais por ocasião do cumprimento de sentença.

A exequente rechaçou os argumentos expendidos pela União, no sentido de que se trata de execução de sentença transitada em julgado e que se de fato houvesse tido alguma compensação, o caminho para reaver esses créditos seria diverso, já que deveria primeiro passar pelo lançamento, o que não ocorreu, como também não é cabível tal produção de provas nessa fase processual. Além do que não existem provas nos autos de que os créditos (alegados pela mesma) tenham sido utilizados para quitação de eventuais valores descritos nesta execução de sentença. Ao final requereu também a condenação da executada nos honorários sucumbenciais no cumprimento de sentença (art. 85, §§ 3º a 6º, do CPC) (ID 11330132).

Os autos foram ao Contador Judicial para conferência das contas apresentadas, tendo ele elaborado seu parecer (ID 12807706).

O Exequente repisou os argumentos anteriormente expendidos, acrescentando que os documentos apresentados não são hábeis a comprovar valores supostamente compensados, e que tais valores se encontram alcançados pelo lustro prescricional, vez que não houve o devido lançamento tributário (ID 12920276).

A executada falou novamente do encontro de contas, pugnando pela homologação do valor por ela apresentado (ID 13171404).

Basta como relatório.

Decido.

A Impugnação apresentada pela União não merece acolhimento.

A princípio, os documentos juntados com o intuito de comprovar a alegada compensação não possuem em seu corpo qualquer especificação do tipo de receita que se referem os créditos. De outra banda, a tese de prescrição é totalmente cabível ao caso. Nos próprios documentos juntados existe um item designado "MARCA", representado à frente da data por uma letra "A", que corresponde a "Prescrita e decadente", o que pressupõe que realmente não houve qualquer lançamento tributário desses valores, estando, portanto, ciente a União, da preclusão do direito de cobrança de tais valores.

A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: (...) A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário *ex officio*; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

Se para o contribuinte vale a regra para requerer a repetição de valores pagos a mais ao fisco, é de ser aplicada à Fazenda Pública a mesma regra, em homenagem ao princípio da isonomia processual.

Assim, incabível a pretensão da Fazenda Nacional em compensar eventuais créditos, não lançados e não inscritos, já alcançados pela prescrição.

Do valor exequendo.

Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pela legislação vigente que rege a matéria como também de acordo com as orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação.

A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados.

No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um *expert*, possa formar o seu convencimento.

Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo[1].

As conclusões da contadoria judicial, por ser órgão equidistante das partes e de seus interesses privados, gozam de presunção de veracidade *juris tantum*.

Assim, depreende-se que os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial, de modo que devem ser homologados pelo Juízo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa.

2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irresignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão.

3. Agravo de instrumento não provido."

(Tribunal Regional Federal da 1a. Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016).

Ante o exposto, rejeito a impugnação da União e homologo a conta de liquidação elaborada pelo exequente e conferida pelo Contador do Juízo, pois elaborada nos termos do julgado e da legislação vigente, perfazendo o valor de R$ 26.672,38 (vinte e seis mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e oito reais centavos), e ao reembolso das custas processuais a quantia de R$ 478,16 (quatrocentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos) no total de R$ **27.150,54** (vinte sete mil, cento e cinqüenta reais e cinqüenta e quatro centavos), posicionado para outubro de 2017.

Ainda, em homenagem à celeridade processual, considerando que o processo foi ajuizado no ano de 2001, portanto, em trâmite há mais de 18 anos, pelo princípio de que o acessório segue o principal, e considerando que a sentença, não reformada, condenou a União ao pagamento de honorários em 10% do valor da causa, homologo o valor de R$ 2.667,24 (dois mil e seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos), como honorários advocatícios arbitrados na sentença, posicionados para 10/2017.

Com relação aos honorários sucumbenciais em fase de liquidação, a previsão legal está contida nos §§ 1º e 3º, I, do art. 85 do CPC/2015.

Assim, negado provimento à impugnação da União, correta sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais sobre o valor que afirmou ser excesso de execução, na fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, parágrafos 1º e 3º, I, do CPC/2015, o qual se traduz no percentual de dez por cento (10%) da diferença dos valores apresentados pelas partes (26.672,38 – 7.007,31 = 19.665,07), vez que rejeitada a impugnação interposta pela União/Executada, o que resulta em R$ 1.966,50 (um mil e novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), posicionados para 10/2017.

Não sobrevindo recurso no prazo legal, expeçam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas a requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios precatórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. I. C.

---

[1] (AC 200101000273642, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 19/02/2010)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003200-72.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO SERGIO MAISTROVICZ
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de impugnação ao benefício da justiça gratuita deferido ao Impugnado PAULO SERGIO MAISTROVICZ interposta pelo INSS (ID 9543942).

Alega o impugnante que o Autor/impugnado não faz jus ao benefício, porque, conforme comprovante de rendimentos (extrato do CNIS) que acostou como ID 9544567, este recebe rendimento mensal na ordem de R$ 5.370,85, acima do teto de isenção de Imposto de Renda Pessoa Física, que é o limite para o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, tendo ele, portanto, plena capacidade para arcar com as custas do processo sem comprometer seu sustento e de sua família.

Regularmente intimado, o impugnado sustentou que o CNIS anexado pela própria autarquia comprova que a contribuição mensal do requerente não ultrapassa o teto do salário de contribuição. Aduz que a ré/impugnante em nenhum momento levou em consideração o gasto familiar que o mesmo possuí, e que sustenta sozinho toda uma família, não havendo sentido ou motivos para impugnação do seu pedido, bem como que o artigo 4º da Lei 1060/50, dispõe que basta o requerente afirmar na própria petição inicial, que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família, para a concessão do benefício (ID 11531517).

Requereu a produção de prova pericial e juntou cópias das duas últimas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física e do holerite relativo ao mês de novembro de 2018 (ID 12839969 e anexos).

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos no prazo de cinco dias.

As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 405/2017-CJF, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.

Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.

Da Impugnação a justiça gratuita.

O benefício da gratuidade da justiça será deferido ao necessitado mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de próprio sustento ou de sua família. Tal declaração encerra presunção *juris tantum*, podendo ser afastada por prova em sentido contrário, a cargo da parte interessada.

Considera-se necessitado para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50).

Conforme consta do holerite juntado como ID 12844851, a renda líquida auferida foi de R$ 2.394,67, inferior a três salários mínimos. Ainda que se somasse o valor recebido a título de adiantamento (cerca de R$ 1.700,00), o total não ultrapassaria cinco salários mínimos.

De fato, o comprometimento da renda varia de acordo com uma série de fatores cuja comprovação não é fácil, sobretudo aos menos favorecidos.

A renda mensal pouco mais do que três salários mínimos, sem a prova de outras fontes de renda e propriedade de bens patrimoniais não é suficiente para afastar o direito aos benefícios da assistência judiciária.

Aliás, "É irrelevante que tenha propriedade imóvel (RJTJESP 101/276), desde que não produza renda que não permita pagar as custas e honorários de advogado. (JTA 118/406)".

A declaração de pobreza para os fins de assistência judiciária nos termos da lei é dotada de presunção de veracidade, que somente pode ser afastada por prova contundente em sentido em contrário.

À míngua de tal prova, a cargo da parte contrária, o pleito do impugnado deve ser atendido.

Assim, pelas razões expendidas, rejeito a presente impugnação, mantendo a concessão da justiça gratuita anteriormente deferida.

Sem prejuízo de eventual recurso, intimem-se as partes da primeira parte do aqui decidido para as providências cabíveis.

P. I. C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009475-37.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: RANCHARIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA, CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Petição Id 15717868: Manifeste-se a parte embargada (CEF), no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006265-54.2004.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON NAOSHI YOKOYAMA - SP190012, ROSIMEIRE DIANA RAFAEL - SP191308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Preliminarmente, estendo ao exequente os benefícios da gratuidade judiciária, já deferidos nos autos originários.

Requer José Carlos Martin o deferimento de provimento jurisdicional liminar, para determinar que o INSS restabeleça imediatamente o benefício previdenciário do auxílio-doença retroativamente a 07/04/2017, decorrente de sentença judicial transitada em julgado, e o submeta a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e não comprometa a sua saúde – conforme consignado no título executivo –, sob pena de multa diária.

Postergo a análise do pleito antecipatório para depois da manifestação do INSS e, para tanto, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Autarquia – por seu setor de benefícios – traga aos autos informações e documentos relativos à cessação do benefício do exequente.

Depois, tornem-me os autos conclusos imediatamente.

P.I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000687-97.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VERA LUCIA ANDRADE DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO - SP123683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tratando-se de reativação de benefício, o pagamento dos atrasados correspondente ao período entre a cessação e a reativação deverá ser feito por meio de complemento positivo, ou seja, deverá ser liquidado administrativamente.

Assim, considerando que o agravo interposto pelo INSS ainda pende de julgamento definitivo, aguarde-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-86.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o óbito das testemunhas arroladas pela parte autora, defiro a substituição delas, conforme requerido, ficando a intimação e comparecimento delas a cargo do patrono da parte autora.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004754-11.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THEREZA TIE KIKUTI HOSHIKA
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO JOSE DA SILVA - SP148683, SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA - SP274207, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO - SP293993, CARLOS JOSE RIBEIRO DO VAL - SP283715

D E S P A C H O

Ante o pagamento do débito exequendo, arquivem-se com baixa findo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003013-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

D E S P A C H O

À vista do trânsito em julgado altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença.

Providencie a CEF demonstrativo atualizado do débito para prosssguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009690-13.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AGROINDUSTRIAL IRMAOS DALLA COSTA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte AUTORA para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002927-30.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MAYCON AZEVEDO GERES - ME, MAYCON AZEVEDO GERES

D E S P A C H O

À secretaria para proceder à pesquisa de bens, via INFOJUD.

Logrando êxito, deverá ser anotado sigilo de documento e intimada a exequente para manifestação.

Frustrada a diligência mencionada, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-83.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCO CESAR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar ou matéria preliminar a ser dirimida. Assim, julgo o feito saneado.

Quanto à produção de provas, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é **ônus do segurado** apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que afigura-se dispensável a produção de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004269-76.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: NOVAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, FIORAVANTE SCALON, LIDIO SCALON, SCALON & CIA LTDA, ORIVALDO SCALON
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO – MANDADO

Defiro o pedido da exequente na petição ID16264937 determinando:

A) PENHORA do seguintes imóveis registrados no 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Presidente Prudente, **até o limite do valor da execução (**R$ 754.766,85 em 12/2017), com endereço na Avenida Manoel Goulart, 406, Vila Nova, Presidente Prudente, SP: **I)** matrículas nº **14.130, 15.171** e nº **18.108** (id13997174), pertencentes aos executados **ORIVALDO SCALON, CPF nº 724.663.248-49**; **II)** matrículas nº 5943 e 71192 (id13997176), registrados no 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Presidente Prudente, com endereço na Avenida Manoel Goulart, 406, Centro, nesta cidade, pertencentes ao executado **LIDIO SCALON**, CPF n. 340.895.948-04. 404**, COM A ADVERTÊNCIA AO AUXILIAR DO JUÍZO NO SENTIDO DE OBSERVAR QUANTO À IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA;**

B) Feita a penhora, INTIME a parte executada, **ORIVALDO SCALON** e **LIDIO SCALON**, bem como o seu cônjuge, com endereço, respectivamente, na Rua Mario Moretti, 240, Jardim Morumbi e Rua Doutor José de Salles Macuco, 440, Jardim Morumbi, ambos em Presidente Prudente, SP, da constrição procedida;

C) NOMEIE depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem penhorado, sem prévia autorização deste juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil;

d) Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado;

e) Providencie o REGISTRO da penhora no órgão competente.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE PENHORA, INTIMAÇÃO E AVALIAÇÃO

Os documentos que instruem o presente despacho - mandado estão disponibilizados para consulta no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q66CABBD8 PRIORIDADE: **8** SETOR/OFICIAL: DATA:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-41.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NILDA GONCALVES GALVAO
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a a readequação da renda mensal do seu benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Deu à causa o valor de R$ 71.009,72.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apuração do correto valor da causa, que apresentou o cálculo de apuração do proveito econômico objetivado pela parte autora, apontando como proveito econômico o valor de R$ 25.279,34.

Decido.

Inicialmente, considerando o que restou apurado pela Contadoria do Juízo, fixo, de ofício, o valor da causa em R$ 25.279,34.

Em consequência, considerando a alteração do valor da causa e, principalmente, tendo em estima a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001380-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AS.EM DEF.DO RIO PARANA AFLUENTES E MATA CILIAR- APOENA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365
RÉU: GERALDO LOPES DE OLIVEIRA, JOAO LUIZ DIAS, LAFAYETE DE JESUS SILVA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA NICOLAU, JOSE ELIOMAR PEREIRA, RAYLAN RODRIGO REINALDO DA SILVA, TADAO KONDO
Advogado do(a) RÉU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018
Advogado do(a) RÉU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018
Advogado do(a) RÉU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018
TERCEIRO INTERESSADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CURY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO RABELATI

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício ID16296779, de modo a fornecer subsídios a este Juízo.

No mais, aguarde-se a vinda do processo solicitado à 1ª Vara para oportuna apreciação conjunta.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004352-92.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MAYCON AZEVEDO GERES

D E S P A C H O

À vista da sentença proferida nos embargos, apresente a CEF demonstrativo atualizado do débito.

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003307-75.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TAKIGAWA ROBERTO E LOGISTICA LTDA - ME, SONIA MARIA TAKIGAWA, JOAO BATISTA ROBERTO JUNIOR

D E S P A C H O

À vista da petição ID16337522, esclareça-se à CEF que, gerado o processo eletrônico, deve a parte interessada promover a digitalização e anexação integral dos autos físicos ao feito virtual.

Fixo, pois o prazo de 15 dias para que a CEF providencie a regularização.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000200-57.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: ROCHA & ROCHA PIZZARIA LTDA - ME, IGOR VINICIUS CAVALCANTE GOIS, ANA CAROLINA CAVALCANTE ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO ROCHA DA COSTA E SILVA - SP313322, AUGUSTO CESAR ALVES SILVA - SP265233
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO ROCHA DA COSTA E SILVA - SP313322, AUGUSTO CESAR ALVES SILVA - SP265233
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO ROCHA DA COSTA E SILVA - SP313322, AUGUSTO CESAR ALVES SILVA - SP265233

D E S P A C H O

À vista da petição ID16337197, esclareça-se à CEF que, gerado o processo eletrônico, deve a parte interessada promover a digitalização e anexação integral dos autos físicos ao feito virtual.

Fixo, pois o prazo de 15 dias para que a CEF providencie a regularização.

Cumprida a providência, acolho o pedido da CEF e suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008793-82.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Pese a extemporaneidade da contestação apresentada pela ANS, permaneça a peça nos autos para que mereça análise observados os direitos indisponíveis em jogo, sem prejuízo de ser apreciada apenas como simples manifestação .

No mais, aguarde-se o prazo fixado para especificação de provas.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008548-64.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WAGNER FARIAS CHEQUE, WAGNER FARIAS CHEQUE

D E S P A C H O

À vista da petição ID16342041, esclareça-se à CEF que, gerado o processo eletrônico, deve a parte interessada promover a digitalização e anexação integral dos autos físicos ao feito virtual.

Fixo, pois o prazo de 15 dias para que a CEF providencie a regularização.

Cumprida a providência, determino à secretaria a proceder à pesquisa de bens, via INFOJUD.

Logrando êxito, deverá ser anotado sigilo de documento e intimada a exequente para manifestação.

Frustrada a diligência mencionada, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008510-23.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EROS ALTO FALANTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA - SP230146
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Certifique a Secretaria nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a UNIÃO FEDERAL para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica a UNIÃO intimada para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de abril de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009033-71.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PAULO PURISSIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MASTRANGELO TOMAZETI - SP204263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente especificamente quanto aos pedidos veiculados na impugnação (Id. 13546066), notadamente o pedido para suspensão da execução até solução quanto à modulação dos efeitos do RE nº 870.947.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tornem conclusos.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-03.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

APARECIDO PEREIRA DA SILVA propõe ação de conhecimento em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** postulando pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação do réu à indenização por danos materiais e morais. Postula, ainda, a imediata implantação do benefício por meio da concessão de tutela de urgência.

Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a da tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência, já que ausentes elementos comprobatórios do perigo de dano, uma vez que, por meio de consulta ao CNIS da parte autora, constata-se que está laborando e auferindo rendimentos.

Ademais, cumpre observar que o fato alegado pelo autor (de que parte das contribuições vertidas ao RGPS foram atribuídas a homônimo) que dá suporte ao seu pedido (aposentadoria por tempo de contribuição), carece de dilação probatória após o imprescindível contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Cite-se e intime-se o INSS.

Considerando o teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, inviável a realização da audiência prévia de conciliação na hipótese dos autos.

Após a contestação, vista à parte autora para réplica e, a ambos, para especificação das provas que pretendem produzir.

Por fim, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002514-46.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CANAVER DE LIMA - PR71827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Baixo os autos sem apreciação do pedido de tutela.

Verifico que na inicial foi atribuído, como valor da causa, o montante de **R$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais)**.

Observo, ainda, por meio da análise da petição inicial, que a pretensão da parte autora não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão da competência do JEF, listadas no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.259/01.

Nesse passo, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que a pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009099-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte exequente, especificamente quanto ao excepcional efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração aviados no bojo do RE nº 870.947/SE, cujo deslinde influenciará diretamente na solução dos cálculos para o cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004481-63.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SILVIO APARECIDO SOARES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição id 16205913: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a autora cumpra o despacho id 15267691.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-73.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-87.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CARLOS PARDO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008154-64.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA ISOLETE LASTA KODAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALTAFINI GIGANTE - SP323150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Petição Id. 14325402 – Manifeste-se o INSS quanto ao alegado descumprimento do acórdão que determinou o restabelecimento do benefício à parte autora, condicionando nova cessação à sua reabilitação ou, caso não fosse possível o retorno às atividades laborativas, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Prazo: 5 dias.

Sem prejuízo, considerando que o INSS concordou com os cálculos apresentados pela exequente, ao mesmo tempo em que a exequente concordou com a postulação do INSS referente aos honorários advocatícios, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela exequente, correspondente a **R$ 120.535,53** (cento e vinte mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), a título de parcelas vencidas, e **R$ 12.053,54** (doze mil, cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), como honorários advocatícios, devidamente atualizados para agosto de 2018 (doc. 11189652).

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 28, §3º., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16).

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010379-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AZEVEDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA - SP244117
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância do exequente às contas apresentadas pelo INSS, homologo os cálculos da Autarquia.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009015-50.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: BENEVIDES HUMBERTO GONTIJO, JOSE IVO MARTINS, EVANDRO RIBEIRO DEZEM, OSWALDO DE LIMA GARCIA, WASHYNGTON AUGUSTO FERNANDES, JULIO CESAR DE OLIVEIRA, JOSE MILTON SCARELLI, SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA, ARLINDO PINTON
Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, VALTER MARELLI - SP241316-A, SIMONE APARECIDA GOUVEIA - SP122469
Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA GOUVEIA - SP122469, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA - SP301047, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, VALTER MARELLI - SP241316-A, CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA - SP301047
Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

D E S P A C H O

Intime-se o coexecutado JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA para comprovar, cabalmente e por meio de documentos, a impenhorabilidade dos valores alvos da constrição, trazendo aos autos extratos bancários que contemplem o intervalo de 30 dias antes e 30 dias depois do bloqueio realizado em suas contas bancárias, incluído no interregno o dia do bloqueio.

Os extratos deverão vir devidamente identificados com o nome do titular das contas.

Prazo: 15 dias.

Com a juntada dos documentos, abra-se nova vista ao MPF para manifestação no prazo de cinco dias.

Quando em termos, tornem conclusos para análise, em conjunto, dos pedidos de desbloqueio.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008358-11.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: OSWALDO DE ALMEIDA VILELLA, JOELMA GIMENDES DE OLIVEIRA VILELLA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por força da procedência da Ação Civil Pública nº 0002684-16.2013.403.6112, que tramitou fisicamente, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de **OSWALDO DE ALMEIDA VILELLA** e **JOELMA GIMENES DE OLIVEIRA VILELLA**.

A r. sentença exequenda, confirmada pelo e. TRF da 3ª Região, condenou os requeridos a:

a) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná (500 metros), do imóvel denominado "Rancho Guela Seca" ou "Chácara Piapara", localizado no bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, Município de Rosana, SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente – CBRN, IBAMA ou ICMBio;

b) obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes nos limites das áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote (500 metros), e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias;

c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal nas áreas de várzea e preservação permanente nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 03 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 (trinta) dias;

d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença;

e) pagamento de indenização, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano, a contar do ajuizamento da presente demanda, correspondente aos danos ambientais causados, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados;

f) pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas, após o trânsito em julgado da presente sentença."

Consoante se verifica do documento 12009025, página 4, o MPF requereu ao juízo a intimação da parte ré para início do cumprimento das obrigações impostas.

Intimados, os réus quedaram-se inertes (doc. 12009025, páginas 7/8).

Intimado para manifestação, o órgão ministerial requereu a execução parcial da multa cominatória, por meio do bloqueio do valor de R$ 46.500,00 via Bacenjud. Na oportunidade, informou que foi instaurado procedimento administrativo com a finalidade de proceder à articulação necessária para eventual execução material das medidas pelo próprio exequente.

Novamente intimada para cumprimento das obrigações, sobreveio manifestação dos executados, pugnando pela exclusão da multa ou sua redução ao patamar de R$ 100,00 (cem reais) diários.

Intimado, o MPF refutou o pedido dos executados.

A r. decisão acostada no documento 12009029, páginas 30/33, indeferiu o pedido dos executados.

Para cumprimento das obrigações pecuniárias, foi efetivado bloqueio de numerário, consoante detalhamento acostado no documento 12009029, páginas 34/37, bem como realizado bloqueio de veículo, via RENAJUD, conforme se constata das páginas 37/38.

Intimados para manifestação quanto ao bloqueio de numerários, os executados permaneceram em silêncio (páginas 39/40).

Ato contínuo, os valores foram transferidos (páginas 43/46).

Em seguida, os executados apresentaram petição requerendo o desbloqueio dos valores, calcados na afirmação de que parte deles foi apanhado em contas poupança e parte em contas destinadas ao recebimento de proventos de aposentadoria ou conta salário, sendo, portanto, impenhoráveis (páginas 47/59).

Intimado, o MPF refutou o pedido dos executados, pois, segundo argumenta, nas contas indicadas como de recebimento de proventos de aposentadoria e conta salário, houve depósitos diversos, levando a crer que possivelmente os executados têm outras fontes de renda. Argumenta, ainda, que os bens que possuem, especialmente os veículos, são incompatíveis com o total que auferem com aposentadoria e salário.

Nesse sentido, requereu ao juízo a quebra do sigilo bancário dos executados desde o mês de janeiro até setembro de 2017, a fim de analisar se os valores percebidos pelos exequentes se enquadram na hipótese do artigo 833, incisos IV e X, do CPC, e que, até a resposta das instituições financeiras, seja mantido o bloqueio.

Por meio do despacho anexado no evento 12009043, este juízo determinou aos executados a juntada de extratos detalhados das movimentações financeiras do período.

Os executados se manifestaram e, à guisa de cumprimento da determinação, trouxeram os documentos que constam do documento 12009043, páginas 29/83.

Intimado, o MPF requereu a intimação dos executados para que declarassem o cumprimento da determinação contida no despacho 12009043 e de que não possuem outras contas, além das referidas nos extratos juntados (doc. 12009048, página 2).

Entrementes, na qualidade de terceira, Bárbara Maria de Oliveira Vilella, filha dos requeridos, interpôs embargos, cuja tutela de urgência foi deferida para o fim de determinar o desbloqueio da quantia apanhada na conta poupança 6.944-2, consoante razões expendidas na decisão anexada no evento 12009048, páginas 22/24.

Extrai-se do documento anexado na página 30 que a CEF não pôde realizar a transferência.

Intimados, os executados ofertaram à penhora o imóvel matrícula 4.405 do CRI de Rosana/SP para que fosse liberado o bloqueio que recai sobre o veículo FORD RANGER placas GHS-4454, pois, segundo argumentam, o bloqueio judicial impede a regularização do documento do veículo.

Intimado, o MPF voltou a rechaçar o pedido de desbloqueio das quantias encontradas via BACENJUD, ao mesmo tempo em que não aceitou a substituição do veículo pelo imóvel indicado.

Na mesma ocasião, requereu a penhora de veículos, inclusive com a quitação do débito de um deles, de propriedade da coexecutada Joelma, junto ao agente financeiro, com posterior depósito do saldo em juízo.

Requereu, ainda, a penhora dos imóveis que listou na página 50 e a declaração de ineficácia da doação, com reserva de usufruto, do imóvel matrícula 69.980 do 2º CRIPP, realizada pelos executados em favor de seus filhos Bárbara Maria de Oliveira Vilella e João Vitor de Oliveira Vilella.

Ao final, pugna o MPF pela duplicação da multa diária, tendo em vista a renitência dos executados em solvê-la.

Digitalizados, os autos vieram conclusos.

Principio pelo pedido de desbloqueio das quantias encontradas nas contas bancárias dos executados.

O executado **OSWALDO DE ALMEIDA VILELLA** afirma ser titular das contas poupança 1982/013/00030121, 0507/60-002009-5, 0507/60-002051-4, 3291-3/800.122-7, 3291-3/10.006.944, 3291-3/510.006.944 e 0728-50087-9, mantidas respectivamente na Caixa Econômica Federal, Banco Santander, Banco do Brasil e Banco SICREDI.

Informa também que é titular da conta corrente 0507/92-001049-7, mantida no Banco Santander, destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do INSS e da FUNCESP. Vinculadas à conta corrente em questão, noticia que se encontram duas aplicações financeiras intituladas "DPF".

Pois bem.

No que pertine à conta poupança mantida no Banco do Brasil, sob nº **6944-2**, nada a dispor, pois a questão já foi resolvida em sede de embargos de terceiro, consoante fundamentado.

Passo a analisar as contas indicadas, de *per si*, considerando-se que o bloqueio via BACENJUD foi levado a efeito em **26/07/2017**. Logo, necessário averiguar se o numerário apanhado naquela data detém natureza salarial ou se trata de saldo de poupança dentro do teto legal de impenhorabilidade.

a) **Conta 1982/013/00030121** mantida na Caixa Econômica Federal – a conta referenciada, consoante comprovado por meio do documento anexado no evento 12009033, página 76, trata-se de conta poupança.

b) **Conta 0507/60-002009-5** mantida no Banco Santander – a conta referenciada, consoante comprovado por meio do documento anexado no evento 12009033, página 77, trata-se de conta poupança.

c) **Conta 0507/60-002051-4** mantida no Banco Santander – a conta referenciada, consoante comprovado por meio do documento anexado no evento 12009043, página 39, trata-se de conta poupança.

d) **Conta 3291-3/800.122-7** mantida no Banco do Brasil – relata o executado que foi bloqueada a quantia de R$ 15.173,53 que estava aplicada em fundo de investimento.

Demonstra o extrato anexado no evento 12009043, página 82, que o valor apanhado estava aplicado no Fundo BB Renda Fixa CP 50 mil em 04/09/2017 e, no mesmo dia, foi transferido para depósito judicial. A corroborar o bloqueio oriundo destes autos consta no evento 12009033, página 80, correspondência enviada pelo banco ao executado, informando-lhe do bloqueio.

No aspecto, constata-se que não se trata de conta poupança, nos exatos e literais termos do artigo 833, X, do CPC.

Entretanto, não se pode olvidar a tendência jurisprudencial de extensão da proteção legal também aos fundos de investimento, pois, em gênese, a intenção do legislador é a de proteger as reservas do devedor até o limite de 40 salários mínimos, sendo cabível a analogia quando este opta por outras modalidades de aplicação financeira, no mais das vezes, mais rentáveis que o investimento tradicional em caderneta de poupança.

Confira-se, no que interessa, o decidido pelo STJ no REsp 1710162: *"Há entendimento firmado do Superior Tribunal de Justiça de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 19/12/2014). 3. Recurso especial do qual se conhece parcialmente e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento."* (RESP 1710162 2017.02.72392-7, OG Fernandes, STJ - Segunda Turma, DJE 21/03/2018).

Conclui-se que a conta em análise merece a proteção conferida pelo artigo 833, X, do CPC.

e) **Conta 0728-50087-9** mantida no Banco SICREDI – a exemplo do valor constrito na conta descrita no item "d", trata-se de numerário apanhado na conta de investimento denominada SICREDINVEST, o que se comprova a partir da nomenclatura das rubricas que constam do extrato anexado no evento 12009033, página 83 (aplicações, resgates, rendimentos pagos), de sorte que a considero impenhorável, na forma do artigo 833, X, do CPC.

Por fim, consta que o executado é titular da conta corrente 0507/92-001049-7, mantida no Banco Santander, destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do INSS e da FUNCESP, nas quais estão vinculadas duas aplicações financeiras intituladas "DPF".

Quanto às aplicações financeiras, o documento anexado no evento 12009033 bem demonstra que foram transferidos, por ordem judicial, em 04/09/2017, os valores de R$ 15.000,00 e 6.026,73.

Assim, em relação a essas aplicações financeiras, aplicável o entendimento de que estão sob o manto da impenhorabilidade, conforme fundamentado em linhas anteriores.

Dessarte, no que tange às contas epigrafadas, resta comprovada a impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, do CPC.

Todavia, quanto ao numerário apanhado na conta corrente propriamente dita, não há como aferir se seria saldo dos proventos recebidos pelo executado, uma vez que o documento anexado no evento 12009033, página 78, retrata a evolução da conta sete dias antes da transferência e não na data do bloqueio, ao passo que o extrato anexado no evento 12009043, páginas 42/60, de igual maneira, não elucida a situação da conta corrente do executado na data do bloqueio, ocorrido em **26/07/2017.**

Assim, a conclusão é pelo indeferimento do pedido de desbloqueio em relação ao numerário apanhado na conta corrente do executado, no valor de R$ 1.921,20.

A seu turno, a executada **JOELMA GIMENES DE OLIVEIRA VILELLA** pugna pelo desbloqueio das quantias apanhadas nas contas 0507/60-855270-9, 1.0728-51617-1, mantidas respectivamente no Banco Santander e no Banco SICREDI, pois se tratam de contas poupança.

Informa, ainda, que é titular da conta salário 0507/01-0044284-1, mantida no Banco Santander, onde recebe sua remuneração como professora municipal.

A conta **0507/60-855270-9** mantida no Banco Santander, consoante comprovado por meio do documento anexado no evento 12009033, página 84, trata-se de conta poupança.

Igual conclusão se aplica à conta **1.0728-51617-1**, mantida no SICREDI, pois o documento 12009033, página 85, comprova que se trata de poupança.

Impenhorável, portanto, pois os valores nelas encontrados estão dentro do limite previsto no artigo 833, X, do CPC.

Concluo, ainda, pela impenhorabilidade do valor apanhado na conta corrente 0507/01-0044284-1, mantida no Santander, pois a evolução da conta, demonstrada no extrato anexado no evento 12009043, páginas 68/71, elucida que, afora os vencimentos recebidos da Prefeitura, nenhum outro depósito foi realizado em sua conta.

Diante das conclusões acima alinhavadas e dos documentos colacionados, que bem demonstram a situação das contas onde bloqueados os valores, indefiro o pedido ministerial para quebra do sigilo bancário dos executados.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido do executado **OSWALDO DE ALMEIDA VILELLA** e determino o desbloqueio dos valores encontrados nas contas de sua titularidade, quais sejam**: nº 1982/013/00030121,** mantida na CEF**, nº 0507/60-002009-5** e **0507/60-002051-4**, mantidas no Santander, **nº 3291-3/800.122-7,** mantida no Banco do Brasil, em relação ao fundo de aplicação Fundo BB Renda Fixa, **nº 0728-50087-9**, mantida no SICREDI, e, por fim, conta **nº 0507/92-001049-7**, mantida no Santander, esta última exclusivamente em relação aos valores que se achavam aplicados no fundo denominado DPF.

Mantenho o bloqueio do valor apanhado na conta corrente do executado, mantida no Santander, pois não comprovado que se trata de saldo de provento de aposentadoria.

Por outro lado, **DEFIRO** integralmente o pedido de desbloqueio dos valores encontrados nas contas de titularidade da executada **JOELMA GIMENES DE OLIVEIRA VILELLA, nº 0507/60-855270-9** e **nº 0507/01-0044284-1**, mantidas no Santander, e **nº 1.0728-51617-1,** mantida no SICREDI.

Informem os executados, no prazo de cinco dias, os dados bancários para transferência dos valores bloqueados, ora liberados, tais como agência, nº de conta, titular e CPF.

Quando em termos, **oficie-se** à CEF solicitando a transferência.

Sem prejuízo, diante do requerimento alinhavado no documento 12009048, página 90, **AUTORIZO** desde logo o levantamento do valor depositado na conta descrita no documento 12009048, página 31.

Expeça-se o competente alvará.

Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br.

Em prosseguimento, diante da recusa do exequente, **INDEFIRO** o pedido dos executados para substituição do veículo FORD RANGER placas GHS-4454, bloqueado por meio do RENAJUD, pelo imóvel matrícula 4.405 do CRI de Rosana/SP.

INDEFIRO o pedido ministerial de declaração de ineficácia da doação do imóvel matrícula 69.980 do 2º CRIPP, à vista da existência de outros bens aptos a garantir o débito.

INDEFIRO, de igual maneira, o pedido do MPF para majoração da multa diária. A uma, porque fixada em sentença já transitada em julgado e, a duas, porque em sede de cumprimento de sentença a sanção para o não pagamento da obrigação, a tempo e modo, é o acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC, que deve integrar o cálculo apresentado pelo exequente.

Para garantia do pagamento da obrigação exequenda, **DEFIRO** a penhora dos veículos FORD RANGER placas GHS-4454, e **INDEFIRO** a penhora do veículo placas GDP 3636, pois consta gravame de alienação fiduciária, ou seja, não se acha livre e desembaraçado.

Por fim, em razão do valor em execução (doc. 14504498), **DEFIRO** a penhora dos imóveis descritos na manifestação ministerial doc. 12009048, página 50, itens "a" a "d".

Para cumprimento das diligências, **expeçam-se** cartas precatórias para penhora, avaliação e registro.

Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-74.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE DANIEL MASSARONI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO - PR32492
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da r. determinação id 14414805, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002593-59.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ONIVALDO JOSE FERREIRA JUNIOR EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME, UILSON APARECIDO ULIAN FILHO EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, UILSON APARECIDO ULIAN FILHO, ONIVALDO JOSE FERREIRA JUNIOR, UILSON APARECIDO ULIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Regularizem os executados sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia dos instrumentos constitutivos das pessoas jurídicas coobrigadas, sob pena de não conhecimento e desentranhamento de seus arrazoados.

Prazo: 15 dias.

Quando em termos, tornem conclusos.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008045-50.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE AMERICO FERREIRA PENCO, LEILA MARA PASCHUINI PENCO, JOSE AMERICO FERREIRA PENCO JUNIOR, ANA FLAVIA PASCHUINI PENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Por ora, considerando que ainda não foi concluído o julgamento dos embargos de declaração aviados no bojo do RE 870.947, recebidos com excepcional efeito suspensivo, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à questão, uma vez que seu deslinde, ao que tudo indica, interferirá no cálculo final da pretensão executória.

Com a resposta, tornem conclusos.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002398-40.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JEFERSON FERNANDO ALONSO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JEFERSON FERNANDO DE OLIVEIRA ALONSO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** onde pugna, como tutela de urgência, a anulação e a suspensão de todos os atos e efeitos de eventual leilão designado, bem como que a CEF se abstenha de alienar o imóvel matrícula nº 10.324 do CRI de Santo Anastácio a terceiros ou, ainda, promover atos para sua desocupação, até o julgamento final da ação.

Relata o autor, em síntese, que adquiriu, por meio de instrumento particular de compromisso de venda e compra, o imóvel objeto da ação junto aos promitentes vendedores Paulo José Zulim Sás e Maria Angela Santos Sás.

Noticia que somente agora soube que o imóvel teve sua propriedade consolidada em favor da ré, pois os promitentes vendedores não honraram financiamento contraído junto à instituição financeira.

Afirma que é pessoa de pouca instrução e não se atentou para verificar eventuais restrições sobre o imóvel, onde atualmente reside com a esposa.

Alega que pretende adquirir o imóvel junto à CEF e está disposto a conciliação.

É a breve síntese da inicial. Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Com efeito, não se localiza nos autos comprovação idônea do perigo de dano, pois a alegação genérica de que o imóvel alienado, cuja propriedade foi consolidada em favor da credora, estaria na iminência de ser ofertado em leilão extrajudicial, sem que se tenha comprovado a inclusão do imóvel em leilão já aprazado, não é suficiente para a concessão da tutela requerida, visto que não demonstrado o perigo de dano atual ou iminente.

De igual maneira, não há comprovação de que a CEF esteja envidando esforços para a desocupação do imóvel.

Quanto à verossimilhança das alegações, ou a probabilidade do direito invocado, entendo necessário o estabelecimento o contraditório, a fim de formar a convicção deste Juízo, máxime quando a questão controvertida (boa-fé na aquisição de imóvel junto a terceiro que o financiou junto à ré e a possibilidade de transferência do imóvel ao autor mediante pagamento) exige a oitiva da parte contrária e ampla dilação probatória, quiçá a prova testemunhal.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** pleiteado.

Sem prejuízo, tendo em vista que a ação versa sobre direito real imobiliário, qualificando-se o autor como casado, incide, no caso, salvo se o regime de bens adotado for o da separação absoluta de bens, a regra do artigo 1.647, II, do Código Civil, de sorte que o cônjuge do autor deve, juntamente com este, compor o pólo ativo da ação.

Dessarte, concedo ao autor, sob pena de indeferimento da inicial, o prazo de quinze dias para a emenda da inicial, a fim de que insira no pólo ativo da demanda seu cônjuge, devidamente qualificado, trazendo, no mesmo prazo, instrumento de procuração.

Quando em termos, considerando a predisposição à conciliação, externada na exordial, venham conclusos para designação de audiência de conciliação e mediação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002488-48.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ERACI MARIA NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA - SP290349
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

D E C I S Ã O

Vistos etc.

A Lei do Mandado de Segurança solucionou a problemática referente à correta identificação da autoridade coatora no *mandamus*, mormente em virtude da complexa estrutura dos órgãos administrativos, ao prever como autoridade passível de legitimidade passiva do pedido de segurança não apenas a autoridade delegatária imediata que dá execução ao ato, mas também a que detenha poderes e meios para executar o futuro mandamento, porventura, ordenado pelo Poder Judiciário (autoridade delegante).

Destarte, o conceito de autoridade coatora, no Mandado de Segurança, abarca tanto aquela que emitiu a determinação ou a ordem para certa providência administrativa a ser implementada por outra autoridade, como também a que executa diretamente o ato, praticando-o em concreto, conforme orienta o art. 6º, § 3º da Lei 12.016/2009 (STJ. AGRESP 201101645669. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Turma. DJE Data: 21/05/2015).

Nesse sentido, por autoridade coatora entende-se como a que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, respondendo, portanto, pelas suas consequências administrativas. A sua identificação, portanto, tem de ser explícita, de forma clara, propiciando a correlação entre o ato vergastado e a autoridade que o praticou ou se absteve de praticá-lo.

No caso dos autos, da leitura da inicial, não decorre lógica a conclusão. Isso porque a impetrante atribui o ato coator ao Gerente Geral do Instituto Nacional do Seguro Social em Campinas,SP, ao mesmo tempo em que afirma que o ato coator foi cometido *"por agência localizada na comarca de Presidente Prudente,SP"*.

Além disso, a despeito de mencionar na prefacial a juntada do requerimento do benefício nº 179.254.725-8, este não sobreveio aos autos.

Também não foi anexado instrumento de procuração.

Nessas circunstâncias, por primeiro, proceda a impetrante à emenda da petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e consequente denegação da segurança, esclarecendo, de forma clara e precisa, qual é a autoridade coatora e o respectivo endereço para notificação, juntando, ainda, cópia do requerimento administrativo NB nº 179.254.725-8.

Regularize, no mesmo prazo, sua representação processual, anexando o pertinente instrumento de mandato.

Quando em termos, tornem conclusos para deliberações.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004232-49.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLA TEREZINHA ASSUMPCAO DE FREITAS MALACRIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425, DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO
Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO - SP131983, LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA - SP86947

D E S P A C H O

CARLA TEREZINHA ASSUMPÇÃO DE FREITAS MALACRIDA propõe ação de conhecimento em face da **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ,** postulando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais alegando que adquiriu Mielite Transversa (CID G37) após vacinação contra o vírus influenza, ministrada na campanha de imunização do ano de 2016, no município de Regente Feijó/SP.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (id. 4169601).

Citados os réus, foram apresentadas as contestações da União (id 4914278), do Estado de São Paulo (id 4932638) e do Município de Regente Feijó (id 11982383).

A União alega preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam,* além de argumentar sobre a imposição de chamamento ao processo do Município de Regente Feijó (id 4914278).

O Estado de São Paulo, também argui que é parte ilegítima, vez que a campanha nacional de vacinação é incumbência do Ministério da Saúde, vinculado à União Federal e que não há qualquer participação sua na campanha de vacinação promovida pela União. Alega que também deve figurar na demanda, a ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária em litisconsórcio passivo, além de sustentar a legitimidade passiva do laboratório fornecedor das vacinas, devendo a União indicar qual foi o laboratório que vendeu a vacina e querendo, utilizar-se dos institutos de intervenção de terceiros do CPC. Argumenta, ainda, a possibilidade de chamamento ao processo do Município de Regente Feijó, haja vista sua responsabilidade solidária sobre a questão debatida (id 4932638).

O Estado de São Paulo requereu a apreciação das preliminares apresentadas com a contestação (id 9265177).

A parte autora requereu a produção de prova documental, pericial e oral (id 9463908).

A União Federal informa que não pretende produzir provas (id. 9741615).

Determinada a citação do Município de Regente Feijó/SP (id. 9909779).

Contestação do Município de Regente Feijó (id 11982383). Alega preliminar de ilegitimidade passiva, pois a campanha de vacinação é promovida pelo Ministério da Saúde e as vacinas são adquiridas pela União, mediante prévio procedimento licitatório e contratação, devendo eventuais danos decorrentes ser suportados pela União. Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal da Autora, sob pena de confesso, juntada de novos documentos, perícias, vistorias, exames e inquirição de testemunhas, as quais serão arroladas oportunamente.

Réplica à contestação do Município de Regente Feijó (id 13283134).

Requerimento do Estado de São Paulo de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada pela autora, conforme o id 14786733: Maria Teresa Fernandes Castilho Garcia (id 14846134).

Realizada audiência, em 19/03/2019 (id 15437875), foram colhidos o depoimento pessoal da autora (id 15437891) e ouvidas duas testemunhas de defesa arroladas pelo do Município de Regente Feijó (15437895 e 15437898). Diante da ausência justificada da testemunha da autora, Maria Teresa Fernandes Castilho Garcia (id's 15383984 e 15384356), houve deliberação para conclusão do feito a fim de se designar data para oitiva da testemunha da autora.

A União Federal também peticionou pelo indeferimento da oitiva da testemunha arrolada pela autora, Maria Teresa Fernandes Castilho Garcia no id 14786733, ao argumento de que se trata de médica da autora (id 15471430).

É o relatório do que importa.

Decido.

As preliminares de ilegitimidade passiva arguidas nas contestações se confundem com o mérito e com ele serão enfrentadas.

Contudo, quanto à ANVISA, assente-se que, tratando-se de ente autárquico da União, e considerando que esta já integra o polo passivo, contra quem foi aforada a demanda, desnecessária sua inclusão no feito.

Quanto aos laboratórios fornecedores da vacina, considerando que, a teor do artigo 403 do Código Civil, foi adotada pela legislação civil brasileira a "teoria do dano direto e imediato", segundo a qual devem ser reparados os danos decorrentes de efeitos necessários da conduta do agente, donde se infere que atos alheios, de terceiros ou da própria vítima obstam o nexo de causalidade, indefiro o pedido para sua inclusão no polo passivo, mormente porque sequer foram individualizados nos autos, cabendo eventual direito de regresso contra eles, se for o caso, pelo ente público interessado.

Por ora, o cerne da questão está na possibilidade e pertinência da oitiva da testemunha da autora, Dra. Maria Teresa Fernandes Castilho Garcia.

Pois bem.

De início, observo o disposto no art. 442, do CPC que dispõe: *"Art. 442. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso".*

Por outro lado, verifico que as alegações do Estado de São Paulo e da União Federal de que a oitiva da testemunha da autora não terá efeito prático não procedem, isso porque se trata de profissional da área médica que poderá (ou não) reforçar eventual conclusão lançada por perito em perícia médica judicial. Ademais, o destinatário da prova é o magistrado que deverá valorá-la, fundamentadamente, e que não está adstrito à conclusão do laudo pericial judicial.

O fato da testemunha dever guardar sigilo profissional (médica), cai por terra à medida que arrolada pela própria autora, maior interessada no resguardo do sigilo das informações a serem prestadas.

Por fim, noto que todos os documentos demonstram que a testemunha arrolada atendeu a autora em tratamento desenvolvido no âmbito do Hospital Regional de Presidente Prudente, ou HR, como é popularmente conhecido e que atende pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS, portanto, não é médica "particular" da autora, o que poderia ensejar eventual suspeição dada sua proximidade ou intimidade com a autora. Sem prejuízo, sua eventual suspeição/impedimento podem ser arguídos em audiência, e seu depoimento valorado em sentença.

Dessa forma, mantenho o deferimento da oitiva da testemunha da autora, Dra. Maria Teresa Fernandes Castilho Garcia, designando audiência para o **DIA 25 DE ABRIL DE 2019, às 14:30 HORAS**.

A intimação da referida testemunha fica a cargo do advogado da parte autora, nos termos do Art. 455 e §§, do CPC.

Providencie a Serventia o agendamento da audiência no PJE.

Aguarde-se a realização da audiência designada, oportunidade na qual deliberarei a respeito do pedido de prova pericial.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002220-91.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **AGROPECUÁRIA VISTA ALEGRE LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**.

Narra a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, cuja atividade social consiste na *"cria, engorda de bovinos para o abate, representação, administração, intermediação e comercialização na compra e venda de gado bovino em geral, transporte rodoviário de cargas, arrendamento de veículos, serviço de coleta de resíduos industriais orgânicos e a compra, venda e aluguel de imóveis próprios."*

Afirma que no regular exercício de suas atividades adquire animais e insumos de produtores rurais pessoas físicas para engorda e comercialização a terceiros e, nessa atividade, vê-se obrigada a reter e recolher a contribuição denominada FUNRURAL, e o respectivo adicional SAT/RAT, previstos no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre *"o valor da receita bruta proveniente da comercialização"* da produção dos produtores rurais na condição de sub-rogada, nos termos do artigo 30, IV, do mesmo diploma legal.

Contudo, segundo argumenta, a exigência da retenção e do recolhimento da contribuição e do adicional, por sub-rogação, afigura-se indevida por absoluta ausência de previsão legal, por força da declaração de inconstitucionalidade do artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal e a subsequente publicação da Resolução nº 15/2017 do Senado Federal.

Destaca que o STF, em julgamento proferido no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, dos incisos I e II, do artigo 25, e do inciso IV, do art. 30 da Lei nº 8.212/91 e que, para suprir a inconstitucionalidade, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25. Entretanto, a base de cálculo e a alíquota da contribuição ao FUNRURAL continuaram com a redação da Lei nº 9.258/97.

Acrescenta a impetrante que o STF, em julgamento submetido à repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade da exigência da contribuição ao FUNRURAL pelo produtor rural pessoa física após o advento da Lei nº 10.256/2001, validando o artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, mas nada disse quanto ao artigo 30, IV, da mesma Lei.

Nesse sentido, conclui a impetrante que não há previsão legal para que se exija do adquirente da produção rural do empregador pessoa física a retenção e o recolhimento da contribuição ao FUNRURAL.

Destaca a impetrante que aderiu ao PRR – Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei nº 13.606/2018, incluindo na moratória débitos ao FUNRURAL e ao SAT/RAT, constituídos nos procedimentos administrativos fiscais nº 15940.720.116/2014-20 e 15940.720.039/2018-31, bem como os débitos, sob a mesma rubrica, que foram objeto de denúncia espontânea referentes às competências de janeiro de 2016 a março de 2017.

Assim, defende, quanto a esses débitos, que mesmo diante da previsão contida na Lei nº 13.606/2018, quanto à confissão irretratável e irrevogável dos débitos, não há que se falar em perda do direito do contribuinte de questionar a legalidade do tributo objeto da moratória.

Pugna, então, pela concessão de provimento liminar apto à *"suspensão da exigibilidade dos valores referentes às parcelas assumidas pela Impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária Rural – PRR".*

Ainda em sede liminar, vindica provimento que a desobrigue do pagamento das parcelas do parcelamento especial e que determine à autoridade impetrada que se abstenha de tomar qualquer iniciativa no intuito de excluir a empresa do parcelamento especial.

No que tange às contribuições vincendas, requer: **(i)** ordem liminar que suspenda a exigibilidade e a desobrigue da retenção e recolhimento do FUNRURAL e adicional SAT/RAT tendo como fato imponível a aquisição de produção do empregador rural pessoa física; **(ii)** que se determine à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício e, por fim; **(iii)** a determinação à autoridade impetrada para que não crie óbices à expedição de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa de débitos junto à RFB e PGFN, em decorrência da não retenção e recolhimento da contribuição combatida.

Com a inicial, anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R$ 5.778.580,01 (cinco milhões, setecentos e setenta e oito mil, quinhentos e oitenta reais e um centavo).

É a breve síntese da inicial. Decido.

Antes de adentrar na análise do pedido liminar, convém assentar, sem maiores delongas, que a confissão da dívida, para fins de adesão a parcelamento, não impede a discussão de seus aspectos jurídicos, como ocorre no caso em apreço, pois se trata de obrigação decorrente de lei, de sorte que não é possível a cobrança de valores indevidos ou superiores ao devido, exclusivamente pelo fato de ter havido uma confissão de débitos para fins de parcelamento.

Nesse sentido, o TRF da 3ª Região já se manifestou que *"Cingindo-se a controvérsia a aspectos jurídicos somente, e não a aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, sobreleva reconhecer que o questionamento judicial é possível, mormente considerando que a obrigação tributária, como cediço, decorre apenas de lei, exsurgindo da imponibilidade da norma jurídico-tributária - portanto, distinto do que ocorre no acordo de parcelamento, de natureza contratual* (AC- 1961262 0037988-02.2009.4.03.6182, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, publicado em 21/11/2018). Tenho tal entendimento por aplicável ao caso dos autos, em relação à Lei 13.606/2018.

Assentada a possibilidade de discussão dos aspectos jurídicos da obrigação tributária, a despeito de parcelada, prossigo para análise do pedido veiculado na prefacial em sede de liminar.

Pois bem, a Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, ***quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica***".

Quanto ao fundamento relevante, ancora-se a impetrante na tese da inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, bem como do inciso IV do artigo 30 da mesma Lei, irradiada no RE nº 363.852/MG.

No que interessa ao objeto do *writ*, prevê o mencionado artigo 30, em seus incisos X e XII, dispõe:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

[...]

X - a pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: (Inciso alterado e alíneas acrescentadas pela Lei 9.528, de 10.12.97)

[...]

XII – sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)."

A seu turno, o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 estipula que:

"IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;"

Toda a celeuma acerca da exigibilidade das contribuições em face da impetrante exsurge da tese levantada na exordial quanto à declaração de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, bem como do inciso IV do artigo 30 da mesma lei, pois, segundo entende, a obrigação tributária carece de fundamento legal, mesmo diante da edição da Lei nº 10.526/2001, que alterou os artigos 22-A, 22-B, 25, *caput,* 25-A e 33, todos da Lei 8.212/91, pois o artigo 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, que trata da sub-rogação, permaneceu com a redação determinada pela Lei nº 9.528/97, já declarada inconstitucional em controle difuso.

Volvendo-se aos pilares constitucionais, em sua redação original, o artigo 195 da CF, ao tratar do financiamento da seguridade social, assim dispunha:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II- dos trabalhadores;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos."

[...]

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

Por sua vez, dispõe o artigo 154, I, da Constituição Federal:

"Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;"

Como visto, em sua redação original, o artigo 195 da CR/88 não previa como fonte de financiamento da seguridade social o valor da receita bruta, de sorte que a instituição de novas fontes somente seria possível por meio da edição de lei complementar.

A despeito da clareza do texto constitucional, foram editadas as Leis 8.540/92 e 9.528/97 que previram a incidência da contribuição sobre a receita bruta, em clara afronta à previsão constitucional.

Diante desse panorama normativo o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97: *"para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social* ***ou do recolhimento por sub-rogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição [...]"***

Com a edição da EC nº 20/98 nova redação foi dada ao artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

[...]

b) a receita ou o faturamento;

[...]"

Após a alteração do texto constitucional, sobreveio a Lei nº 10.256/01 que promoveu alteração no *caput* do artigo 25 da Lei 8.212/91, sem, no entanto, fazer menção ao artigo 30, IV, daquele normativo, exatamente o dispositivo que dá supedâneo às exações ora combatidas.

Entrementes, e como corolário do julgamento do Recurso Extraordinário mencionado (363.852/MG), o Senado Federal editou a Resolução nº 15/2017, publicada no DOU do dia 13/09/2017:

"Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, **e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852."

Vale ressaltar, ainda, que o Decreto nº 2.346/97, prevê expressamente no seu artigo 1º, que *"As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto."*

Além disso, no que interessa ao caso em análise, diz o §2º do art. 1º do Decreto:

"§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, à lei ou ao ato normativo que tenha sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal."

Não se olvide, ainda, que o RE Nº 596.177/RS, julgado sob o regime da repercussão geral, assim restou ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I – Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. **II – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.** III – RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC." (RE 596177, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211 RT v. 101, n. 916, 2012, p. 653-662).

Assim, em juízo de cognição sumária, diante dos elementos trazidos com a inicial, resta constatado o relevante fundamento no pleito da impetrante, uma vez que a sub-rogação no recolhimento das contribuições devidas pelos produtores rurais e destinadas à previdência social, e o respectivo adicional SAT/RAT, calculados sobre o valor bruto da produção rural comercializada com produtores rurais pessoas físicas, não se encontra albergada pela Lei nº 10.526/01, o que evidencia a ausência de respaldo legal da cobrança levada a efeito em face da impetrante.

Apesar de válidas as contribuições após a edição da Lei nº 10.256/01, a legislação carece de dispositivo que preveja a obrigação dos adquirentes de reterem e recolherem as contribuições devidas pelos produtores rurais, diante da inconstitucionalidade do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91.

Nessa toada, ao se debruçar sobre a questão o e. TRF da 3ª Região, concluiu:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PRODUÇÃO RURAL. COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.540/92. INCONSTITUCIONALIDADE. EMPRESA ADQUIRENTE, CONSUMIDORA OU CONSIGNATÁRIA OU COOPERATIVA. LEGITIMIDADE. SUB-ROGAÇÃO. INCISO IV DO ARTIGO 30 DA LEI Nº 8.212/91. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENADO FEDERAL. SUSPENSÃO. RESOLUÇÃO Nº 15/17.1. Mandado de segurança ajuizado com o fito de obter provimento jurisdicional que afaste "a cobrança dos débitos sob nºs 353382175, 350106533, 350106541, 353382167, 350106550 e 351976370, assegurando-se o direito da Impetrante às sucessivas renovações da certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa, em relação aos débitos em comento, decretando-se a extinção dos créditos tributários na forma do inciso X, do artigo 156, do CTN, em razão do reconhecimento expresso e definitivo da inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL declarada pelo C. STF, em sede de repercussão geral no RE nº 596.177/RS, com base no RE nº 363.852/MG".2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pessoa jurídica, adquirente de produto rural, detém legitimidade para discutir a exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL.3. A contribuição social devida pelos empregadores rurais, pessoas naturais, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção foi declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ante a exigência de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio à Seguridade Social, "ex vi" do disposto no artigo 195, § 4º, c/c o artigo 154, I, da CF (RE 363852, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010).4. Posteriormente, houve o Pleno do STF por reafirmar o posicionamento, agora em sede de repercussão geral, ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, "até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição" (RE 596177, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011).5. Nada obstante, o Senado Federal, em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF no antecedente RE nº 363.852, houve por bem suspender, com arrimo no artigo 52, inciso X, da CF, a execução do inciso VII do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, editando a Resolução nº 15/17, publicada no DOU em 13/09/2017 nos seguintes termos: "Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852".**6. Segue-se assim inarredável a conclusão de que, uma vez suspenso o artigo 1º da Lei nº 8.540/92 pelo Senado Federal, todas as alterações promovidas pelo aludido dispositivo também restaram invalidadas, nestas se incluindo especialmente o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, que dispõe: "Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) V - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento**; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)".7. Nessa senda, decorre ainda que, ao retirar do ordenamento jurídico a eficácia da norma que previa a sub-rogação, o Senado Federal também acabou por afastar das pessoas jurídicas, mencionadas pelo inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 ("a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa"), a obrigação por sub-rogação pela retenção e recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural adquirida.8. Assim sendo, perde relevância a assertiva da apelante ao sustentar que "A adquirente, por dispor do valor a pagar ao produtor rural por sua produção, simplesmente age como agente de arrecadação, retendo o percentual devido pelo contribuinte para posterior repasse à Previdência Social", uma vez que a Lei nº 10.256/2001 sequer reproduziu o texto veiculado pelo inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 e tampouco houve por disciplinar a matéria.**9. Considerando a inexistência de norma que preveja expressamente a sub-rogação, infere-se que a impetrante/apelada encontra-se desobrigada à retenção e recolhimento da contribuição social devida pelo produtor rural, posto que inexistente lei que lhe atribua responsabilidade tributária. Frise-se, tanto na decisão proferida pelo STF como no ato editado pelo Senado Federal não há qualquer ressalva à manutenção do recolhimento por sub-rogação. Depreende-se daí que a ordem legal para tal forma de recolhimento (por sub-rogação) encontra-se sem fundamento de validade, dado que deixou de produzir efeitos a partir da publicação da Resolução nº 15/17 do Senado Federal.**10. Prejudicado o exame dos demais questionamentos suscitados no recurso.11. Apelação, conhecida em parte, e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371443 - 0000284-26.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 02/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018) (sem grifos no original)

No que tange à possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final, ou, em outras palavras, o perigo do dano, reputo preenchido o requisito, na medida em que a impetrante estará obrigada ao recolhimento de prestações mensais de parcelamento de obrigação tributária, bem como ao recolhimento de contribuições vincendas, reconhecidamente indevidas e em vultosas quantias, o que pode, em maior ou menor escala, comprometer suas atividades empresariais.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR,** para o fim de:

a) **suspender** a exigibilidade dos valores referentes às parcelas assumidas pela Impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária Rural – PRR, no que se referem às contribuições devidas ao FUNRURAL e ao SAT/RAT, exigidas em função da sub-rogação prevista no artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/91;

b) **determinar** à autoridade impetrada que, diante da suspensão da exigibilidade prevista no item "a", abstenha-se de excluir a empresa do parcelamento especial, salvo se por outro motivo, alheio ao objeto desta ação, der causa à exclusão;

Quanto às contribuições vincendas, relativas ao FUNRURAL e ao SAT/RAT, determino à autoridade impetrada que:

a) **suspenda** a exigibilidade, desobrigando a impetrante da retenção e recolhimento, tendo como fato imponível a aquisição de produção do empregador rural pessoa física;

b) **se abstenha** de praticar qualquer ato tendente à constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício quanto a esses fatos e;

c) **não crie óbices** à expedição de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa de débitos junto à RFB e PGFN, em decorrência da não retenção e recolhimento das contribuições ao FUNRURAL e ao SAT/RAT objeto deste *mandamus.*

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar ora deferida e, bem assim, para que preste, no prazo legal, as informações pertinentes.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, SP.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sobrevindo as informações, venham conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004548-28.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ALTERNATIVA PRUDENTE VEICULOS LTDA, SEBASTIANA LUIZA MALVEZI DE LIMA, VILCIO CAETANO DE LIMA

D E C I S Ã O

Petição Id 1559370 - Indefiro o pedido da CEF para aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, pois a perfectibilização da busca e apreensão prescinde da participação dos devedores, podendo a autora, caso queira, lançar mão dos expedientes administrativos que possui para localização do veículo e posterior cumprimento da medida por oficial de justiça.

Para o caso de ocultação do veículo objeto da busca e apreensão, poderá a autora usar da faculdade prevista no artigo 4º do Decreto Lei nº 911/69.

Sem prejuízo, determino ao servidor designado pelo Juízo a inserção, **com urgência**, da restrição judicial de circulação na base de dados do RENAVAM (art. 3º, § 9º, do Decreto-Lei n° 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014).

Após, vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo de quinze dias.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-15.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APOIO GENETICA IMP. E EXP. LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

APOIO GENÉTICA IMP. E EXP. LTDA. EPP propôs a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** em que postula, como provimento de urgência, *"a suspensão do pagamento das parcelas do contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Divida e outras obrigações, datado de 18 de maio de 2016, oriundo do contrato de Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa, assinado em 27 de fevereiro de 2013, ou que alternativamente, autorize a autora a efetuar o depósito judicial das parcelas do contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Divida e outras obrigações, datado de 18 de maio de 2016."*

Noticia a parte autora que pactuou com a parte ré contrato de Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa, em 27/02/2013, estabelecendo juros prefixados em 4,25% para o crédito rotativo fixo de R$ 30.000,00 e juros de 1,76% no crédito rotativo flutuante de R$ 96.000,00.

Relata que a CEF descumpriu o contrato, pois constatou que anos de 2014, 2015 e 2016, a instituição financeira cobrou juros do crédito rotativo flutuante acima de 1,76%, alcançando, em cada ano, diferença paga a maior, conforme cifras explicitadas na tabela que consta da exordial.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"*, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a da tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

No caso concreto, verifico que não foram preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, pois não é possível aquilatar, de pronto, sem o contraditório e a realização da prova pericial, a verossimilhança das alegações autorais neste juízo de cognição sumária, restando prejudicada a verificação do alegado descumprimento da avença por parte da instituição financeira.

Também não reputo preenchido o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso ela seja deferida somente ao final, visto que, ainda que se possa supor, não restou cabal e concretamente demonstrado que o pagamento do valor das parcelas implicará no engessamento das atividades empresariais. Ademais, a parte autora não nega o débito, mas sim parte dele.

Acresça-se que, ao final, caso se sagre vencedora, a parte obterá provimento judicial apto a determinar a revisão do contrato, inclusive com a repetição de eventual indébito.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação da tutela** para a suspensão do pagamento das parcelas do contrato de renegociação da dívida.

DEFIRO, porém, o pedido subsidiário para autorizar o depósito, ***em juízo***, vinculado a estes autos, das parcelas mensais em seu valor integral, nas mesmas datas em que deveriam ser pagas ao credor, a começar pela parcela vincenda de maio/2019.

Diante da autorização para depósito judicial, fica vedada ao réu a inclusão do nome da autora nos cadastros do SERASA, SPC ou de qualquer outro banco de dados de inadimplentes.

Cite-se a CEF para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004392-74.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: RACOES COJAC DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP, WALTER FUMIO TSUJINO, ALEXANDRE NAKAMASHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

D E S P A C H O

Dê-se vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações id 16358689.

Expediente Nº 1507

PROCEDIMENTO COMUM
0008682-38.2008.403.6112 (2008.61.12.008682-7) - CLAUDEMIR FRANCISCO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM
0015052-33.2008.403.6112 (2008.61.12.015052-9) - SOLANGE DA COSTA PALMEIRA(SP193606 - LIDIA APARECIDA CORNETTI E SP236693 - ALEX FOSSA E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SOLANGE DA COSTA PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM
0004909-48.2009.403.6112 (2009.61.12.004909-4) - VANILDA FERREIRA SOARES ALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VANILDA FERREIRA SOARES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM
0006386-09.2009.403.6112 (2009.61.12.006386-8) - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO ANA MARIA RAMIRES LIMA, OAB/SP Nº 194.164, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM
0008856-13.2009.403.6112 (2009.61.12.008856-7) - MARIA JOSE PULIEZE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO ANA MARIA RAMIRES LIMA, OAB/SP Nº 194.164, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM
0012009-54.2009.403.6112 (2009.61.12.012009-8) - MARIA LUCIA PEREIRA LENCO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA PEREIRA LENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM
0004574-58.2011.403.6112 - OSMAR JOSE DOMINGUES(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE E SP184352 - FERNANDO BARBIERI BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR JOSE DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO FERNANDO BARBIERI BRANDI, OAB/SP Nº 184.352, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002380-46.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-96.2013.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSA APARECIDA MANEA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X ROSA APARECIDA MANEA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0009069-72.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-30.2016.403.6112 ()) - CLAUDETE APARECIDA ROSSI(SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EXECUCAO FISCAL
1205042-75.1998.403.6112 (98.1205042-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PIO-SABORE RESTAURANTE LTDA ME X JOSE LEOPOLDO GIGLIO MARQUES X ELY DINIZ NOGUEIRA(SP201471 - OZEIAS PEREIRA DA SILVA)
Converto o julgamento em diligência.Regularize a exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL, sua representação processual, no prazo de 10 dias.De mesma forma, intime-se o advogado da parte executada para que, no prazo de 10 dias, regularize a representação processual, tendo em vista fl. 233 que se trata de cópia de processo diverso.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007526-64.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Compulsando os autos verifico que a parte interessada promoveu a distribuição de novo processo n. 5005807-88.2018.4.03.6102 para inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos n. 00075266420164036102.

Verifico, ademais, que o feito de n. 5005807-88.2018.4.03.6102 tramitou antes deste, tendo sido encaminhados para o E. Tribunal Regional da 3ª Região em grau de recurso em 10 de agosto de 2018.

Tendo em vista a ocorrência, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento desta virtualização (distribuição) do presente feito n. 00075266420164036102.

Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos, encaminhando-os ao arquivo nos termos da Resolução n. 142 da Pres. do E. TRF 3ª Região.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0012357-10.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IMPORTEX ATACADISTA DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, LAZARO DE MELO, ADEVAL LUIZ ALFINI, EDUARDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, MARINA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI - SP241746, LIVIA MARIA DE MELO - SP332668, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862, FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI - SP241746, LIVIA MARIA DE MELO - SP332668, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862, FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) EDUARDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, já citado(s) nos autos, até o limite constante no documento ID 15454031, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Isso porque, conforme se verifica da documentação acostada, a coexecutada Marina Carneiro de Albuquerque não foi citada nos autos.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protolocamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854,§ 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012357-10.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LIMA DOS SANTOS - SP208962
EXECUTADO: IMPORTEX ATACADISTA DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, LAZARO DE MELO, ADEVAL LUIZ ALFINI, EDUARDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, MARINA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI - SP241746, LIVIA MARIA DE MELO - SP332668, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862, FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI - SP241746, LIVIA MARIA DE MELO - SP332668, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862, FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que enviei ao DEJ o despacho ID 15657393 "...intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito." .

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006569-29.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FUSIMAG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ficam as partes intimadas nos termos da parte final do despacho ID 15080461 : "Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002530-23.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LUCAS EDUARDO PAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA VILLELA ROSA - SP303343

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito (ID nº 16327911).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora sobre o veículo de placa DZW-6840/SP (descrito no auto de fls. 34 verso dos autos físicos), assim como o levantamento da restrição de sua transferência (fls. 18 do processo físico), através do sistema RENAJUD.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5134

USUCAPIAO
0010734-76.2004.403.6102 (2004.61.02.010734-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009122-06.2004.403.6102 (2004.61.02.009122-4)) - VILMAR DE ALMEIDA GOMES(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
intime-se a parte autora/apelante para que providencie a digitalização e inserção dos autos a Ação de Usucapião nº2004.61.02.010734-7 no sistema PJE, informando o novo número, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, PRES, de 20 de Julho de 2.017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MONITORIA
0000848-53.2004.403.6102 (2004.61.02.000848-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RENATA MARCELA BARBOSA(SP094998 - JOSE CARLOS HADAD DE LIMA)
Intime-se a requerida Renata Marcela Barbosa, na pessoa de seu ilustre procurador, Dr. José Carlos Hadad de Lima, para comprovar nos autos o recolhimento da segunda metade dos honorários periciais junto ao PAB/CEF/JUSFE local - 2014-0, no valor de R$364,37(Trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos), calculados no mês de dezembro/2017, com a devida atualização para a presente data.Em termos, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do Perito Judicial, obsrvadas as cautelas de praxe.Após, nada mais requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

MONITORIA
0008784-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBSON FABIANO DE GILIO(SP218727 - FERNANDO FELIPE ABU JAMRA)
Advindo as informações bancárias, vista às partes.

MONITORIA
0008883-16.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X ALT - EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME(SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO)
Fls. 98 e seguintes: anote-se junto ao sistema informatizado. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que for do interesse.

MONITORIA
0008884-98.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X BRASCOM HOME TELEMARKETING LTDA - ME
Fls.58 e seguintes: vista à exequente(ECT).Int.

MONITORIA
0009193-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ENGESAT TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ROSANE RAMOS DA VEIGA
Observa-se que o endereço apontado pela CEF à fl. 307 já foi diligenciado sem sucesso conforme certidão de fl. 243. Assim, intime-se para que seja fornecido outro endereço, no prazo de 15 dias, atentando-se para que não seja local já diligenciado.No silêncio, ao arquivo sobrestado, até que seja apresentado endereço válido.

MONITORIA
0011711-82.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ZUCCHI ATACADISTA E IMPORTADORA DE FERRAGENS LTDA X BEATRIZ ALMEIDA FRANCO X DANIEL FRANCO CABRAL
Diante da informação supra, intime-se a CEF, com urgência, para esclarecer o destino da Carta Precatória nº016/2018, visto que a mesma foi desentranhada e retirada em 26/04/2018 para posterior encaminhamento junto ao Juízo da Comarca de Monte Alto-SP, porém, não aparece como distribuída.

MONITORIA
0002107-63.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS AUGUSTO AMBRIQUE DE CAMPOS(SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA)
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

MONITORIA
0004809-79.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO FERNANDO DA SILVA
Vista a CEF.

MONITORIA
0005701-85.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ENGESAT TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ROSANE RAMOS DA VEIGA
Fls. 74/79: intime-se a CEF para que informe, dentre os endereços apurados, em qual deseja que sejam realizadas as diligências, no prazo de 15 dias, atentando-se para que não seja local já diligenciado.No silêncio, ao arquivo sobrestado, até que seja apresentado endereço válido.

PROCEDIMENTO COMUM
0008224-85.2007.403.6102 (2007.61.02.008224-8) - LUIZ CLAUDIO SANTANA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ) X UNIAO FEDERAL
Vista às partes sobre as informações colhidas pelo sistema Infojud

PROCEDIMENTO COMUM
0005654-82.2014.403.6102 - EDNEIA APARECIDA DA SILVA SCLAUNIK X LUIS FERNANDO SCLAUNIK(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vista às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância. Sem prejuízo, diga a parte autora se possui outras provas a produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003387-69.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-11.2016.403.6102 ()) - SPIRO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X AMARO FALEIROS ALEXANDRINO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA FALEIROS ALEXANDRINO(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Diante da virtualização do presente feito, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003970-54.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007551-14.2015.403.6102 ()) - MARCUS VINICIUS JACOB TARLA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)
Vista à CEF.

EMBARGOS A EXECUCAO
0011838-83.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004201-81.2016.403.6102 ()) - LUIZ ANTONIO GRAMINHA X SANDRA REGINA KOAGURA GRAMINHA(SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Fl. 124: Indefiro. O acordo foi firmado e homologado por sentença à fl. 113, em outubro de 2017, portanto, transitada em julgado. Assim, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, juntamente com a execução em apenso (00042018120164036102).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0009491-34.2003.403.6102 (2003.61.02.009491-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000690-32.2003.403.6102 (2003.61.02.000690-3)) - MARIO ANTONIO ANGELICOLA X LUCIA DE FATIMA BERNARDES ANGELICOLA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP191628 - DANIELE CRISTINA PINA)
Diante da inércia das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000273-30.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO ANGELO ANTONELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANGELO ANTONELI
Diante da infrutífera tentativa conciliação, intime-se a exequente/CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002455-52.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA X NELIZA CASSIA EXPOSTO CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELIZA CASSIA EXPOSTO CARDOSO DA SILVA
...vista a CEF(pesquisa RENAJUD).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006097-33.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ119937 - LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X RICARDO FERREIRA FROITZHEIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO FERREIRA FROITZHEIM
Diante da informação supra, intime-se a CEF, com urgência para esclarecer o destino da Carta Precatória nº19/2018, visto que a mesma foi retirada em 26/04/2018 para posterior encaminhamento junto ao Juízo Federal do Rio de Janeiro-RJ, porém, não aparece como distribuída.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006451-58.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ANDRE LUIS ALVES MOREIRA(SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS ALVES MOREIRA
Advindo as informações bancárias, vista às partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008736-24.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO AUGUSTO DE LARA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO DE LARA BARBOSA
Tendo em vista a manifestação retro, junte a CEF planilha de débito atualizada, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0004117-56.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO MAGALHAES MENI X LEVI DEIRSON DOS SANTOS
Remetam-se os presentes físicos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0310576-26.1996.403.6102 (96.0310576-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ALI ZAKI SAMMOUR X ZAKI MOHAMAD SAMMOUR X MAHMOUD MOHAMAD SAMMOUR(SP091757 - DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR)
Fls.297 e seguintes: vista à exequente CEF.Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0004853-22.2007.403.6100 (2007.61.00.004853-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X EDUARDO LUIZ LORENZATO(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO)
Reitero a decisão de fl. 370 pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se, dando-se cumprimento à mesma.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0007254-85.2007.403.6102 (2007.61.02.007254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)
Diante da informação supra, intime-se a CEF, com urgência, para esclarecer o destino da Carta Precatória nº057/2018, visto que a mesma foi desentranhada e retirada em 17/08/2018 para posterior encaminhamento junto ao Juízo da Comarca de Jardinópolis-SP, porém, não aparece como distribuída.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001587-84.2008.403.6102 (2008.61.02.001587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DISKMED PRODFUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA EPP X FELICIA CONCEICAO FURINI(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X VALTER DANTONIO
Intime-se a exequente acerca do pedido de desistência da ação formulado pela exequente CEF.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006009-68.2009.403.6102 (2009.61.02.006009-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ODONTOBRAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X LUIZ MARCONDES DE MELO NETO(SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRI E SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
Intime-se a exequente acerca do pedido de desistência da ação formulado pela exequente CEF.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0011097-87.2009.403.6102 (2009.61.02.011097-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADELINO GONCALVES DE CARVALHO X NEUZA BARBOSA SIQUEIRA DE CARVALHO(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)
Manifeste-se a executada acerca do pedido de desistência formulado pela exequente CEF à fl.332.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001303-71.2011.403.6102 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X GILMAR ANTONIO BERLANDA
Fls. 51 e seguintes: indefiro. Segundo consta nos autos (fl. 26), o executado não mais pertence ao quadro da Polícia Militar. Assim, nova vista à exequente para que requeira o que for do interesse. Sem prejuízo, determino que se desbloqueiem os valores apreendidos pelo sistema Bacenjud, tendo em vista o baixo valor, insuficiente para pagamento das custas e demais despesas processuais. Decorrido o prazo de 15 dias e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002959-58.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VITOR FERNANDO TURIN - ME X VITOR FERNANDO TURIN(SP153687 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP284347 - VINICIUS RUDOLF)
Vista às partes sobre as informações colhidas pelo sistema Infojud

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0004358-25.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X RD COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X RAFAEL CICERO POIARES X DANILO CICERO POIARES
Diante da certidão retro, intime-se a exequente CEF para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15(quinze) dias.Em termos, expeça-se mandado/carta precatória a fim de efetivar a penhora, avaliação e posterior hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0004364-32.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FORTIS TALENTOS HUMANOS LTDA - ME X ZILDA MOSANA MARTINS DA SILVA MIRANDA X PALOMA LUCI MIRANDA
Vista à CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0004620-72.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ZANETTI - COMERCIO DE AREIA E TRANSPORTES LTDA - EPP X LEONARDO APARECIDO ZANETTI X JOAO CEZAR ZANETTI
Cite(m)-se e ou intime(m)-se como requerido, desde que o(s) endereço(s) não tenha(m) sido diligenciado(s), deprecando-se, se o caso. Em caso de carta precatória deverá a parte interessada providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição, comprovando-se nos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0005353-38.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PRISMA COMERCIO DE SUVENIRES LTDA. - ME X SERGIO CIRILO LUIZ PINTO X HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR
A própria credora informa a situação atual do contrato de financiamento às fls. 88 e seguintes. Portanto, prejudicado o seu pedido anterior neste sentido. Assim, nova vista para que requeira o que for do interesse. Decorrido o prazo de 15 dias, e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0006197-85.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA MAURA DE SOUZA PRATES DE ABREU
Defiro o sobrestamento da presente execução, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0007388-68.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MJM COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME X MAURICIO ALONSO MOURA X PAULO ROGERIO MOURA JUNIOR
Fl. 175: preliminarmente, intime-se a parte executada sobre o bloqueio efetuado às fls. 169/171, através do sistema Bacenjud, expedindo-se mandado ou carta precatória, se o caso.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0008848-90.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSANA BALDIM
Advindo as informações bancárias, vista às partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0008856-67.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NAYARA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X OCTAVIO TADEU DE ABRANCHES QUINTAO(MG065099 - PATRICIA BREGALDA LIMA)
Vista à CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000230-25.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO MARCIO DE CARVALHO
Vista à CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000239-84.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KELVIN CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME X CRISTINA APARECIDA REBECCHI COUTINHO DA SILVA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)
Diante da certidão retro, intime-se a exequente CEF para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15(quinze) dias.Em termos, expeça-se mandado/carta precatória a fim de efetivar a penhora, avaliação e posterior hasta pública de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000491-87.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X CARLIANA DELMONICO X LUCIANO CAMPOS DE ANDRADE
Vista às partes sobre as informações colhidas pelo sistema Infojud

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000500-49.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAQPRO ENGENHARIA EIRELI X ADRIANO CEZAR LEAO CORDEIRO
Advindo as informações bancárias, vista às partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000596-64.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COPEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS ZANAROTTI LTDA. X LUIZ MARCELO ZANAROTTI X APARECIDO ZANAROTI
Defiro o sobrestamento da presente execução, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002476-91.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JDR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X DIEGO ANGELO DE SOUZA X JANETE JANE MASSARO DE SOUZA
Advindo as informações bancárias, vista às partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0003382-81.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KAREN RAMY TRATAMENTO DE BELEZA LTDA - ME X LEONARDO FRANCISCO NUNES X KAREN RAMY MENEZES NUNES
Advindo as informações bancárias, vista às partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0005049-05.2015.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARINA FRANCO DA ROCHA(SP124082 - MARIELA GARCIA LEAL SERRA CURY)

Vista à CEF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0006857-45.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UNIENERGY ENGENHARIA, CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA - EPP X JOSE VALTER BACHEGA X CELSO SAKAE SATO X JOSE FERNANDES JUNIOR X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA
Cite(m)-se e ou intime(m)-se como requerido, desde que o(s) endereço(s) não tenha(m) sido diligenciado(s), deprecando-se, se o caso. Em caso de carta precatória deverá a parte interessada providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição, comprovando-se nos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0007651-66.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RONALDO RODRIGUES DA ROCHA
Deprequem-se junto aos endereços informados na cidade de Hortolândia-SP, devendo a CEF recolher as custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória a ser expedida. Com relação ao endereço de Jundiaí, aguardem-se as diligências deprecadas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0009336-11.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGINALDO RODRIGO CHAVES - ME X REGINALDO RODRIGO CHAVES
Advindo as informações bancárias, vista às partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0011428-59.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO MACIEL JUNIOR - ME X MARCELO MACIEL JUNIOR
Defiro o sobrestamento da presente execução, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000746-11.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SPIRO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X AMARO FALEIROS ALEXANDRINO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA FALEIROS ALEXANDRINO(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)
Fl. 157: defiro. Providencie a Secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a este feito, na agência da CEF local, através do sistema Bacenjud.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001132-41.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALERIA APARECIDA CAMPOS
...juntada as informações(INFOJUD), vista às partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0003305-38.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGISTRO E UVA AUTO POSTO LTDA X BRENO CALIXTO DIAS REGISTRO X CLAYTON CESAR UVA
Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória juntada às fls.47/54, noticiando a citação do(s) réu(s) e penhora de bens.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003774-28.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: A. T. DE JESUS COSMETICOS - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

A.T. de Jesus Cosméticos – Me ajuizou a presente demanda em face da União Federal, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que declare inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, com a condenação da requeria à restituição dos valores pagos a esse título.

A antecipação de tutela foi indeferida, sendo manejado agravo de instrumento em face dessa decisão.

Citada, a requerida contestou, batendo-se pela legitimidade da exação guerreada.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de demanda onde o autor impugna a cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, devida à razão de 10% sobre o saldo de FGTS do trabalhador, na hipótese de sua despedida imotivada.

O pleito não procede. Ao contrário do alegado pela exordial, vício de inconstitucionalidade algum macula a exação fiscal sob comento.

O primeiro dos pontos a serem destacados diz respeito à suposta vocação temporária da contriuição social em questão. Conforme de sabença geral, tal característica é daquelas que precisa estar expressamente consignada no texto do próprio diploma legal. Silente esse texto, conclusão outra não existe senão a de que a lei está vocacionada à vigência indeterminada.

Não se argumente, ainda, que alguma exegese da decisão do Supremo Tribunal Federal, lançada no bojo da ADI 2556/DF autoriza a conclusão pretendida pela exordial. Muitíssimo pelo contrário, toda a argumentação e, ainda mais importante, o dispositivo daquele julgado, encaminham-se pela plena constitucionalidade do tributo aqui discutido. E em momento alguma a Suprema Corte sequer aventou a pretendida transitoriedade na cobrança debatida.

Muito importante destacar, ainda, a natureza peculiar das ferramentas processuais de controle abstrato de constitucionalidade. Tais processos, em face de sua natureza objetiva, não se vinculam à mesma principiologia processual aplicável aos feitos subjetivos, onde se controvertem direitos individuais. Pelo contrário, no controle concentrado de constitucionalidade, o suposto vício legislativo é apreciado em sua inteireza, sem qualquer vinculação da Corte Constitucional à causa de pedir manejada pelo autor da ação.

Dizendo noutro giro, não se fala em análise de inconstitucionalidade por outros fundamentos não apreciados pelo Supremo Tribunal Federal. Isso porque, ao reconhecer a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo legal, em sede de controle abstrato, presume-se que o Tribunal Constitucional terá apreciado o dispositivo de lei em sua mais ampla inteireza, sob todos os fundamentos e/ou aspectos. Daí, exatamente, os efeitos gerais e vinculantes de tal decisão, que dispensam o cotejo de eventuais identidades de causa de pedir entre o processo objetivo e um eventual e futuro processo subjetivo.

Tudo o quanto dito acima é elementar na teoria geral da jurisdição constitucional. Mas o que o autor pretende, aqui, é exatamente ressuscitar a discussão a respeito da constitucionalidade de lei, sob o argumento de falta de identidade entre causa de pedir manejada na ADI 2.556/DF e o presente.

Somente o quanto dito até aqui bastaria para bem fundamentar a improcedência da presente. Mas há mais.

Também a pretendida vinculação da vigência e eficácia da lei, ao quanto dito na sua exposição de motivos, não pode vingar. É principio básico, antigo e incontroverso da exegese legal que a vontade do legislador não pode ser ignorada, mas é absolutamente secundária em face da vontade da lei. Dizendo noutro giro, cogente é apenas o texto legal finalizado. O intérprete até pode consultar a vontade do legislador, mas esta fica colocada em segundo plano quando cotejada com o resultado final do texto legal. E para a hipótese sob debate, nada há no texto prevendo o caráter temporário da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001. Se o texto foi silente, de nada vale invocar aquilo que o legislador talvez quisesse ter feito, mas não fez em concreto.

E se a transitoriedade, que precisava ser expressa e não pode ser presumida, não veio consagrada no texto da lei, não se fala em algum tipo de "desvio de finalidade", até porque como receita pública a exação se mantém.

Nesse sentido tem sido a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quinta Regiões:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocassio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se dessumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. 11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.
(AC 00235391820144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1.º da Lei Complementar 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a viger de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica para legitimar sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento seja na fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1.º e 2.º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS se encontra superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Examinando as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, § 2.º, III, "a". Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. 7. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não divisou inadequação com o Texto Constitucional. 8. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido inicial. Ônus da sucumbência invertidos. 9. Apelação da parte autora, que pretendia a majoração da verba honorária, julgada prejudicada.
(AC 00374691220144013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2015 PAGINA:1073.)

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RECOMPOSIÇÃO DAS CONTAS DO FUNDO. DESPESAS DECORRENTES DE REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA. ALEGADO ESVAZIAMENTO DA FINALIDADE. ADI's 5051/DF E 5053/DF. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE NÃO CARACTERIZADA. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO EM VALOR EXORBITANTE. DIMINUIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. A sentença julgou improcedente pedido objetivando a declaração de inexigibilidade de recolhimento da contribuição social geral prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos a esse título desde julho/2012. 2. A jurisprudência do colendo STJ é pacífica na esteira de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade das contribuições sociais previstas nos arts. 1º e 2º da LC nº 110/01 (REsp 1044783/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp 670608/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; AGA 806837/RS, Relª Minª Denise Arruda;REsp 901737/SP, Relª Minª Eliana Calmon; REsp 674871/PR, Rel. Min. José Delgado; REsp 593814/RS, Relª Minª Eliana Calmon. 3. A contribuição instituída pela LC nº 110/2001 é reconhecidamente social, de acordo com tese fixada no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 2.556 e 2.568; logo, a destinação dos recursos recolhidos a esse título deve vincular-se à área social. 4. A referida contribuição possui caráter permanente, no que se difere, portanto, da contribuição prevista no art. 2º da lei de instituição, que notadamente se diz temporária, sendo devida por sessenta meses, a contar de sua exigibilidade, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º. 5. Em que pese o argumento sócio-político justificador da necessidade de instituição da contribuição fundar-se em elemento de natureza transitória, é certo que o caráter temporário não foi previsto em lei; ao contrário, quando houve a proposta para fazê-lo, não se obteve aprovação do texto. 6. Ao dispor que o produto da arrecadação fosse incorporado ao FGTS (art. 3º, parágrafo 1º da LC nº 110/2001), o legislador permitiu a aplicação da Lei nº 8.036/1990 a esses recursos e, por consequência, o financiamento de ações promotoras da habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.036/1990. 7. Não há desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos da cobrança da contribuição no Programa Minha Casa Minha Vida, haja vista a possibilidade de aplicação dos recursos em ações dessa natureza, conforme previsto na Lei do FGTS. Não se observa, pois, a desvinculação dos recursos arrecadados a esse título, medida que caracterizaria a suposta alteração da natureza de contribuição social para imposto, uma vez que a destinação da verba permanece afetada a área social, qual seja, a habitação popular. 8. Não havendo prova do desatendimento da destinação do tributo, revogação expressa do art. 1º da LC nº 110/2001 ou manifestação do colendo STF sobre a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido. 9. A jurisprudência do colendo STJ é pacífica na esteira de que é possível a alteração dos honorários advocatícios quando o valor arbitrado é exorbitante ou irrisório. 10. In casu, a sentença fixou em R$4.000,00 o valor da verba honorária, (equivalente a 3.900% do valor dado à causa, que foi de R$100,00), quantia essa que, no contexto da causa, tenho por exorbitante. Diminuição dos honorários para R$1.500,00. 11. Apelação parcialmente provida.
(AC 08033593920134058100, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma.)

Os precedentes acima reproduzidos dizem respeito a demandas absolutamente análogas à presente, motivo pelo qual as mesmas razões de decidir devem ser aplicadas.

Rejeitado o vício de inconstitucionalidade invocado na exordial, fica prejudicado o pedido de compensação do suposto indébito tributário.

Sobreleva destacar, ainda, que o reconhecimento de repercussão geral no tema, por parte do Supremo Tribunal Federal, não importa em qualquer tipo de indício ou sinalização de que aquela Corte decidirá pela ilegitimidade da exação, mormente em face da concessão de provimento liminar nesse sentido nos feito que lá tramitam.

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Remetam-se cópias da presente decisão ao agravo de instrumento tirado destes autos.

RIBEIRãO PRETO, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002603-02.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LABCOM COMUNICACAO DIGITAL E PROMOCIONAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO SCARULIS MAMEDE DOS SANTOS - SP339775
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante requer a concessão de ordem para que seja restabelecida sua condição de optante do parcelamento previsto na Lei nº 13.496/2017, com as consequências legais pertinentes, especialmente a suspensão da exigibilidade de todo os créditos tributários. Sustenta que, em 31/08/2017, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários – PERT Previdenciário, instituído pela Lei 13.496/2017 e regulamentado pela INRFB, Nº 1.711/2017, alterada pela INRFB, Nº 1.752/2017, optando pela modalidade de quitação com pagamento de entrada, à vista e em espécie, da ordem de 7,5% (sete e meio por cento), do valor da dívida consolidada em valores brutos, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, e o saldo liquidado em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas. Sustenta que o parcelamento foi integralmente quitado, porém, não foi possível a consolidação dos débitos, no prazo inicial, por meio do Portal e-CAC, do sítio da RFB na internet. Aduz que o descumprimento do prazo não acarretou qualquer prejuízo ao Fisco, posto que trata-se de obrigação acessória meramente formal e que não possui o condão de impedir que a impetrante seja contemplada com o parcelamento em destaque, haja vista que a obrigação principal, que corresponde ao pagamento, teria sido cumprida na sua integralidade. Sustenta que o requerimento administrativo foi indeferido pela autoridade impetrada em 11/03/2019 e há risco de lesão, pois não teria condições de manter suas atividades sem o parcelamento referido. Ao final, pede a concessão da liminar e da segurança. Apresentou documentos.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos para concessão da liminar.

Em análise inicial que se faz neste momento, aparentemente está presente a probabilidade do direito invocado.

Há verossimilhança na alegação do contribuinte no sentido de que já havia praticado os atos essenciais à sua manifestação de vontade de incluir no referido Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários – PERT, a totalidade dos débitos que atendam aos requisitos da Lei nº 13.496/2017 e normatizado pelas Instruções Normativas RFB, nº 1.711/2017 e 1752/2017, com a formalização do requerimento de adesão na data 31/08/2017 e o pagamento das parcelas mensais subsequentes.

Também, neste sentido, houve desistência de todos os recursos administrativos correspondentes às dívidas - Processos Administrativos nºs 61.229.019-0 e 61.629.677-0, devidamente quitados em 31/01/2018, pelo Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) para débitos previdenciários, na modalidade estabelecida pelo artigo 2º, da Lei 13.496/2017, que instituiu o aludido PERT.

De fato, diante dos pagamentos realizados e das desistências das impugnações, a perda do prazo para consolidação não se afigura razoável como causa para exclusão da Impetrante dos benefícios fiscais conferidos pela Lei nº 13.496/2017, porquanto não se vislumbra na inobservância desse específico prazo qualquer dano ao regular e normal funcionamento da Administração Fazendária, mormente quando manifesta a intenção de inclusão da totalidade de seus débitos.

Não se busca na presente a inclusão de outros débitos ou mudança na modalidade de parcelamento, mas, tão somente, sustar os efeitos do descumprimento de prazo, simples obrigação acessória, de forma a resguardar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os riscos de lesão são evidentes, posto que os débitos se tornariam exigíveis por sua totalidade, com todas as consequências nefastas às atividades empresarias da impetrante.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que restabeleça a condição da impetrante de optante do parcelamento previsto na Lei nº 13.496/2017, com as consequências legais pertinentes, especialmente a suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários correlatos incluídos no referido parcelamento.

Notifique-se para imediato cumprimento e requisitem-se as informações.

Intime-se o representante judicial da União (PFN).

Tendo em vista que a questão envolve direitos meramente individuais, não há necessidade de intimação do MPF, conforme tem se manifestado reiteradamente em diversas ações da mesma natureza.

Cumpridas as determinações, tornem conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-17.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TRANSPORTADORA SALVIATTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IVANO VIGNARDI - SP56320
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Transportadora Salviatto Ltda ajuizou a presente demanda em face da União Federal, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que declare a ilegalidade parcial da Resolução CONTRAN n. 373/2011.

A antecipação de tutela foi indeferida, decisão atacada por agravo de instrumento.

A União contestou.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas relevantes não remanescem. Fica, portanto, indeferido o pedido de produção de prova pericial deduzido pela autora, já que os fatos a serem ali explorados não interferem no resultado da demanda.

Não prospera, também, a preliminar de falta de interesse processual deduzida pela União, pois ao contrário daquilo ali invocado, a edição da Resolução no. 373/2011 do CONTRAN alterou a moldura normativa à qual estava a autora antes submetida. Alterado o arcabouço normativo, com reflexos no patrimônio jurídico da autora, tem ela o direito de invocar a tutela jurisdicional estatal.

No mérito, a ação é improcedente, e para disso se convencer basta manter em mente o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. As razões que levaram o CONTRAN editar sua Resolução no. 373/2011, e particularmente seu art. 2º, parágrafo único, foram pautadas precipuamente em razões ligadas ao incremento da segurança no transporte rodoviário de cargas, acrescido da necessidade de redução do desgaste e manutenção das vias públicas.

A edição do ato normativo impugnado tem espeque em estudos técnicos, que se instrumentalizaram no processo SEI 80000.033492/2011-10, trazido por excerto na peça defensiva da União. Ali apurou-se que as Combinações de Veículos de Carga – CVC de 57 toneladas tornam-se mais seguras com o uso de cavalos mecânicos de tração 6x4, desrecomendando a continuidade de uso dos cavalos com tração 6x2. Tal incremento de segurança se apresenta em situações críticas, tais como pavimento molhado e/ou ladeiras íngremes, havendo, ainda, melhora na performance de frenagem do veículo. Para além destas questões de segurança, o uso da tração 6x4 também colabora para um menor desgaste das vias públicas, pois o torque da tração é melhor distribuído sobre a superfície asfáltica, colaborando com a redução de custos na manutenção da infraestrutura pública.

Vale aqui a reprodução do excerto:

SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA TRAÇÃO 6X4 PARA BITRENS DE 7 EIXO

As diretrizes a cerca da obrigatoriedade da tração 6x4 para Combinações de Veículos de Carga - CVC, de 57 toneladas, caso do bitrem, foram inseridas pela Resolução CONTRAN nº 373/11, que alterou o art. 11 da Resolução nº 210/06, estabelecendo o seguinte:

Art. 11. A partir de 1º de janeiro de 2011, as Combinações de Veículos de Carga - CVC, de 57 toneladas, serão dotadas obrigatoriamente de tração dupla 6x4 (seis por quatro).(Grifei)

Parágrafo único. Fica assegurado o direito de circulação às Combinações de Veículos de Carga - CVC, com duas ou mais unidades, sete eixos e Peso Bruto Total Combinado – PBTC de 57 toneladas, equipadas com unidade tratora de tração simples, dotada de 3º eixo 6x2 (seis por dois), cujo caminhão trator tenha sido fabricado até o dia 31 de dezembro de 2010, independente da data de fabricação das unidades tracionadas, desde que respeitados os limites regulamentares desta Resolução.

Consta que uso de 6x4 na tração de bitrens representa mais segurança, principalmente em pista molhada, e que a estabilidade é muito maior com mais um eixo tracionado, o que elimina o problema da patinação.

Entretanto, mesmo em pista seca, em uma manobra, o veículo com 6x4 tem os quatro eixos apoiados, com distribuição ideal de carga e sempre tracionados, já num 6x2, o sistema de freios manda ar para dois eixos mesmo quando um está suspenso, podendo gerar um desequilíbrio que não chega a comprometer a segurança. Por sua vez, o 6x4, que está sempre com os eixos apoiados no pavimento, obviamente tem maior capacidade de frenagem

POR TRAÇÃO (TRAÇÃO DUPLA 6X4)

Vicente Lopes Garcia Filho [1], da Iveco, não vê motivos para um 6x4 gastar mais pneus que um 6x2. Ao contrário: segundo ele, "a tendência é que o desgaste seja maior no 6x2 quando se trafega com o eixo de apoio levantado, porque, nesse caso, todo o peso, que era distribuído em oito pneus, fica em apenas quatro, que sofrem o desgaste". Com todos os eixos no chão, explica Garcia, a eficiência de tração do 6x4 é muito superior: "No 6x2 existe apenas um eixo de tração trabalhando, todo o esforço está concentrado nele, o eixo de apoio é 'morto'. Já no 6x4, por ter dois eixos de tração, o esforço é melhor aproveitado, quanto maior o peso maior a aderência dos pneus ao solo: o caminhão não patina e vence rampas de maior inclinação com mais eficiência que o 6x2".

Prossegue destacando que nos Estados Unidos já fizeram a opção pelos 6x4. "E lá eles estão limitados a 45 toneladas. Nós temos 57 toneladas e usamos 6x2. Será que nós estamos certos?", pergunta Garcia, acrescentando, em relação ao consumo de combustível, que não há razão para acreditar numa diferença significativa. "A Iveco usa no caminhão 6x4 uma relação de diferencial muito próxima da que é utilizada no

6x2. Em alguns casos, rodando em regiões de topografia muito pesada, o 6x4 pode até apresentar economia."

A exigência da tração 6x4 visa justamente minimizar o efeito "tração" que as rodas/pneus exercem quando em contato com o solo, ou seja, minimizar a fadiga e esforço que a mesma exerce sobre o pavimento. Neste sentido, estudos comprovaram os efeitos danosos impostos ao pavimento pela tração 6x2, assim não há por

que voltar atrás. O fundamento para a limitação estabelecida pela Resolução CONTRAN nº 373/2011 reside na segurança viária e na preservação do pavimento asfáltico das rodovias, uma vez que os veículos dotados com tração dupla 6x4 (seis por quatro), possibilitam uma melhor distribuição dos pontos de aplicação da força de tração sobre o pavimento, não podendo desprezar o fato de que a evolução das normas de trânsito visa não só a fluidez e a economicidade como também, e prioritariamente a segurança viária e a preservação da sua infraestrutura, de forma que não há possibilidade de atendimento do pleito.

Se há um custo operacional maior imposto ao transportador, não é razoável transferir esse custo à sociedade na manutenção das rodovias, para em contrapartida oportunizar maximização dos lucros para quem optar por essa configuração (bitrem). Por essa razão deve se manter a exigência da tração dupla.

Rápida leitura do excerto acima mostra que o ato administrativo impugnado encontra sólido embasamento em razões de ordem pública, aliando incrementos não apenas de segurança viária, mas também na economicidade da manutenção da infraestrutura de vias públicas.

Apesar disso, o autor o impugna de violador de supostos direitos adquiridos que, em apertada síntese, podem ser descritos como direito de manter em uso sua atual frota de cavalos mecânicos e/ou carrocerias tanque até o final técnico de sua vida útil. Diz ter investido na fabricação de seus tanques há poucos anos; que os cavalos mecânicos com tração 6x4 são mais pesados que os com tração 6x2, fazendo com que o limite máximo de peso da composição seja ultrapassado, posto inviável a simples redução da carga pela insegurança (movimento) que o liquido ocasiona; e que é "inviável" a confecção de novos tanques, pois os seus ainda têm vida útil pela frente. Prossegue a exordial para dizer que o ato combatido ofende as diretrizes da Política Nacional de Transito, segurança viária e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao "impor" o trânsito de cavalos mecânicos mais antigos.

Fácil perceber, porém, que as conclusões da peça exordial decorrem da completa inversão da correta ordem de hierarquia nos interesses em conflito. As conclusões do requerente somente sobrevivem se admitíssemos a prevalência de seus interesses individuais sobre as já destacadas razões públicas ligadas à segurança no transporte e economicidade na manutenção das vias públicas.

Aquilo que a exordial chama de "inviabilidade" na confecção de novos tanques em aço inox se resume à simples conveniência e oportunidade do autor, que pretende reduzir seus custos e prolongar a vida útil de sua atual frota até o limite do possível, pouco importando se os mesmos são a opção mais segura e a menos danosa à infraestrutura pública de transporte.

Sabemos que a atualização da frota é dispendiosa e deverá acarretar grandes dificuldades à autora, mormente no tormentoso momento econômico agora vivido. Mas se é certo que a livre iniciativa é vetor constitucional de nosso sistema político e econômico, não menos certo é que essa livre iniciativa não se desenvolve sem a observâncias às normas de tutela dos direitos e interesses da coletividade.

Assim, não se preserva o meio ambiente com a autorização para a autora tracionar seus antigos tanques com cavalos 6x2, agora sabidamente menos seguros e mais danosos à pavimentação pública; mas sim mediante a criação de um aparato regulamentar que imponha uma atualização de todos os componentes da frota da autora, de molde a que ela explore seu objeto social da maneira mais socialmente adequada, mormente nos aspectos de segurança viária e economicidade ao poder público.

Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Comunique-se a presente decisão nos autos do agravo de instrumento daqui tirado.

P.R.I.

RIBEIRãO PRETO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-93.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAYR ROSA MARTINS ROMITELLI
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. A providência requerida pela parte autora – ID 8381840 – poderá ser realizada por ela mesma, sem necessidade de intervenção judicial. Assim, concedo o prazo de cinco dias para a juntada aos autos da relação de contribuições que embasaram o cálculo da renda mensal inicial do benefício versado neste feito.

Após o cumprimento ou decorrido o prazo para tanto, providencie a Secretaria a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, conforme item 2, abaixo.

2. Pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário, a fim de que o mesmo seja recalculado, corrigindo-se o valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art. 58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20/1998 e 41/2003. Diante da controvérsia de fato, necessária a remessa à contadoria a fim de que verifique as informações técnicas apresentadas pelo autor e apure se a revisão pretendida resultará, de fato, em renda mais favorável, caso em que, a contadoria deverá apresentar parecer e cálculos quanto aos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista a idade da parte autora, deverá ser observada a prioridade, com prazo de 15 dias.

Após, vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e, na sequência, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002597-92.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSPORTES RODOVIARIOS IRMAOS RODRIGUES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA VOLPE TOLLER RIBEIRO - SP300460
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Transportes Rodoviários Irmãos Rodrigues Ltda. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP; alegando ser titular do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos a ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS.

A medida liminar postulada não merece deferimento. Antes de mais nada, é importante destacar que a concessão de provimentos liminares sem sequer a oitiva da parte contrária é medida a ser empregada somente em casos extremos, onde o perecimento total e irreversível do direito fatalmente advirá sem a intervenção do Poder Judiciário. Esta não é, por certo, a hipótese dos autos, onde a apreciação do mérito em sentença final, já em juízo de cognição plena, não acarretará em dano irreversível às impetrantes.

Neste passo, destacamos a necessidade de se compatibilizar o requerimento de liminar com a preservação do mandamento constitucional do devido processo legal, do qual o contraditório e a ampla defesa são corolários indissociáveis e necessários; atuando eles não apenas no interesse de uma das partes do processo, mas de ambas.

Enfim, dizendo noutro giro, não temos presente o perigo na demora apto a ensejar a concessão da liminar aqui postulada, que fica indeferida.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas à União para eventual integração no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-25.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RIBERMETALS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Ribermetais Com. Imp. e Exportação Ltda ajuizou a presente demanda em face da União Federal, postulando a declaração de inexigibilidade e consequente pedido de repetição de parcelas recolhidas a título de PIS e COFINS; para que seja excluída da base de cálculo dessas exações a parcela relativa ao ICMS.

Citada, a União contestou.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Penal, pois controvérsias fáticas não remanescem.

A questão central aqui posta em debate já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Embora a íntegra do acórdão em questão ainda não tenha sido publicada na imprensa oficial, e quando menos transitado em julgado, a tese acima explicitada deve ser adotada por todas as instâncias inferiores do Judiciário, pelo menos até que seja eventualmente revista pelo próprio STF.

Não olvidamos, ainda, que pende de apreciação pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte. Mas até que tal requerimento seja enfrentado, cumpre aos juízos de piso atribuir efeitos *"ex tunc"* a todas as decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de atos normativos ordinários.

Quanto ao valor de ICMS a ser deduzido, será aquele apontado nas notas fiscais, sem que se fale em demonstração de efetivo recolhimento. Isso porque o texto publicado por nossa Corte Constitucional fala em *"O ICMS..."*. Refere-se, então, ao crédito tributário, quantificado de acordo com a realidade normativa aplicável à espécie. Eventual adimplemento, a tempo e modo, dessa obrigação tributária, é questão fática posterior ao nascimento da obrigação e do crédito tributário, e que nada interfere com sua existência. E não há nenhuma ressalva ou indicação, na tese fixada pelo STF, de que essa posterior questão fática (adimplemento), deva ter alguma interferência na questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Somente isto já basta, então, para impor a conclusão, de que ao falar em ICMS, estamos a falar nos valores escriturados (crédito tributário), sem interferência da posterior realidade de seu adimplemento.

E que fique consignado, essa conclusão diverge da linha de pensamento antes esposada pelo juízo, que fica, agora, retificada.

Para corroborar tais conclusões, pensamos também na questão, já debatida em juízo, da exclusão da inadimplência sofrida pelo contribuinte, da mesma base de cálculo do PIS/COFINS. Não poucas foram as demandas trazidas ao judiciário, onde contribuintes empresários defendiam a ideia de que, havendo venda com posterior inadimplência, esse valor deveria ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, já que faturamento (obtenção de riqueza), de fato, não ocorreu.

Porém, prevaleceu a tese de que havendo ato jurídico hígido (e não venda cancelada), há faturamento, pouco importando o fato concreto da posterior inadimplência.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

> *EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA.*
>
> *1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/'76).*
>
> *2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições.*
>
> *3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas.*
>
> *4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva.*
>
> *5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor, as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador.*
>
> *6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*
> *(RE 586482, DIAS TOFFOLI, STF.)*

Aqui, por imposição de coerência, a mesma linha de raciocínio precisa ser mantida. O crédito tributário pertence ao mundo do normativo. Seus aspectos fáticos se manifestam, em grande parte, por meio da escrituração contábil do sujeito passivo. Eventual e futura inadimplência do adquirente do produto ou serviço não faz desaparecer a figura do faturamento do fornecedor, e mantém hígida a obrigação tributária que tem esse faturamento como base de cálculo.

Na mesma linha, o valor do ICMS também pertence ao mundo do normativo, e seus aspectos fáticos se manifestam por meio da escrituração contábil do contribuinte. Eventual inadimplemento, seja lá de quem for, não interfere com o valor do crédito, e essa é a grandeza a ser excluída da base de cálculo do PIS/COFINS.

Quanto ao pedido de repetição de indébito pela via da compensação, ele tem guarida nos termos expressos do art. 74 da Lei 9.430/96, assim redigido:

> *Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.* *(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)* *(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)* *(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013)* *(Vide Lei nº 12.838, de 2013)*

Estão prescritas, porém, todas as parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda (prescrição qüinqüenal), sendo certo ainda que deverá o contribuinte efetivar a compensação somente após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros deverão se apurados nos termos do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS, tal como indicados em notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS; bem como para reconhecer o direito à repetição via compensação dos respectivos indébitos tributários com quaisquer outras exações administradas pela Receita Federal do Brasil. Estão prescritas as parcelas recolhidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Os valores a repetir serão corrigidos monetariamente a acrescidos de juros, nos termos do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", e tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente (art. 170-A do CTN). O sucumbente arcará com as custas em reembolso, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

A presente sentença não inibe qualquer tipo de fiscalização por parte do Fisco federal, estadual ou municipal.

Pelas mesmas razões, defiro a antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade das prestações vincendas relativas à parcela dos tributos aqui debatidos.

P.R.I.

RIBEIRãO PRETO, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000558-25.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, APEX-BRASIL, UNIÃO FEDERAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR

D E S P A C H O

O feito encontra-se, em tese e de acordo com as decisões aqui exaradas, em condições de ser sentenciado.

Ocorre que há agravo de instrumento manejado pela impetrante em face de decisão pertinente à legitimidade passiva da presente. A questão é relevante, e acaso prevalece a tese da agravante, com revisão do teor da decisão agravada, haverá inevitável nulidade da sentença de mérito já prolatada.

Tudo recomenda, então, que se aguarde a definição desta relevante questão processual incidental, para que se viabilize o prosseguimento da demanda na certeza do acerto de seu aspecto subjetivo.

Pelo exposto, suspendo o andamento do presente até julgamento do agravo de instrumento noticiado, limitada tal suspensão a cento e oitenta dias.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 12 de abril de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 3078

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010109-32.2010.403.6102 - JAMIR JOAO DE ANDRADE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X BENEDITTINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIR JOAO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais (fls. 215 e 216) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRECATÓRIO EXPEDIDO)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-69.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGATA CRISTINA SILVA ASSUNCAO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DOS SANTOS - SP342605, LYGIA MARIA CAMARGO DOS SANTOS - SP368260
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

D E S P A C H O

ID 14775347: mantenho a decisão ID 13676736.

ID 15230345: anoto que constou erroneamente o nome da parte autora e do juízo na contestação. O sistema do processo eletrônico permite o cadastramento da sociedade de advogados apenas quando for parte. Anote-se no sistema o nome do advogado que protocolou a inicial.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, bem como o interesse na conciliação.

RIBEIRãO PRETO, 22 de março de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5139

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004747-05.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X MAURO DOS REIS OLIVEIRA(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR) X ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

À vista da petição das f. 240-241 e manifestação ministerial da f. 418, redesigno a audiência do dia 07.05.2019, às 15 horas, para o dia 14.05.2019 às 15 horas.
Os demais pedidos serão apreciados oportunamente.
Providencie a Secretaria as intimações necessárias.
Notifique-se o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005424-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: TAINA RODRIGUES PAULINO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE COLTRI - SP270721
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

(...)

2. Após a expedição, intime-se a parte exequente para que promova a retira dos alvarás na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 dias para saque junto à instituição financeira. Deverá a parte exequente, após o levantamento dos valores, juntar aos autos os respectivos comprovantes, no prazo de 5 (cinco) dias.

(...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006605-76.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VICENTE E VICENTE COBRANCAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISAR UTIEL RODRIGUES - SP205861, VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da parte exequente concordando com o valor depositado pela parte executada, expeça-se o respectivo alvará de levantamento do valor depositado pela CEF a título de honorários sucumbenciais (Id 15001074).

Após a expedição, publique-se este despacho para que a parte interessada promova a retira do alvará na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 dias para saque junto à instituição financeira.

Deverá a parte exequente, após o levantamento do valor, juntar aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação acima, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007509-72.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO CARLOS FEIJO DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MENDES OLIVEIRA - SP259301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

(...)

Após a expedição, intime-se a parte exequente para que promova a retirada dos alvarás na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 dias para saque junto à instituição financeira.

Deverá a parte exequente, após o levantamento dos valores, juntar aos autos os respectivos comprovantes, no prazo de 5 (cinco) dias.

(...)

RIBEIRãO PRETO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001478-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES AGOSTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLAME ARAUJO FONTINELE - SP328338, MARCELO RODRIGUES ALVES - SP330498
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ante a manifestação da parte exequente, promova a Secretaria o desbloqueio das restrições judiciais realizadas por meio do sistema Bacenjud.

Tendo em vista a concordância da parte exequente com o valor total depositado pela parte executada (R$ 59.474,57), expeçam-se os alvarás de levantamento a título de danos materiais (R$ 54.067,79) e honorários sucumbenciais (R$ 5.406,78), conforme documento de depósito judicial Id 14507532, p. 2.

Após a expedição, publique-se este despacho para que a parte exequente promova a retira dos alvarás na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 dias para saque junto à instituição financeira.

Deverá a parte exequente, após o levantamento do valor, juntar aos autos os respectivos comprovantes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação acima, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001623-26.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO - SP112095
EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA RITA, JOSE MARIO GUERREIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA CHIQUINI BUGALHO - SP273977, VINICIUS BUGALHO - SP137157
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085

D E S P A C H O

Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento de desbloqueio pelo sistema Renajud do veículo Ford Edge, ano/modelo 2014, placa FPK 8584, tendo em vista que o coexecutado José Mario Guerreiro noticia que "deu o veículo de entrada na compra de um da mesma marca e modelo, contudo de fabricação mais recente, ou seja trocou o Ford Edge 2014 por outro Ford Edge 2016", atentando-se para os novos documentos fornecidos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-46.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GARCIA, MONTEIRO & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS
Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS - SP281001

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-97.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONY CORREA AGUENA

D E S P A C H O

ID 13776214: defiro a expedição de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação no novo endereço fornecido, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000380-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA BUENO DE PADUA ESCOLA INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA, MARCIA BUENO DE PADUA

D E S P A C H O

ID 14403648: defiro a expedição de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação no novo endereço fornecido, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002734-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEG PESO GUINDASTES LTDA - ME, ANTONIO CARLOS BAPTISTA RAMOS

D E S P A C H O

ID 14096211 e 14175314: defiro a expedição de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação nos novos endereços fornecidos, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007109-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIONISIO MENDES DOMINGOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIO JESUS DE ARAUJO - SP243986, LORIMAR FREIRIA - SP201428, ALEXANDRE CESAR JORDAO - SP185706, ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO - SP394701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004779-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SILVIO SPARTACO GABRIELLI BIFFI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inclua-se BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A parte autora iniciou a execução do valor de R$ 156.387,23, atualizado para agosto de 2018.

Devidamente intimado, o INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R$ 116.614,57, atualizado para agosto de 2018.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R$ 116.614,57, atualizado para agosto de 2018.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 10038954).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008495-23.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAYSA DE MATTOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006520-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO ALBERTO DA CUNHA MONTEFELTRO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO - SP376587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003329-44.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004313-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS FABIO VIDAL
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013119-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: IDALINA DE OLIVEIRA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008216-37.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARLETE NEVES DOS SANTOS, MARCELO DOS SANTOS MODESTO, MAYCON VICTOR DOS SANTOS MODESTO, MARIA EDUARDA DOS SANTOS MODESTO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES - MG115472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

5. Após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020459-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSUE MULLER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005609-51.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-03.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WASHINGTON LUIS GOUVEA, OZELIA VIANNA ITSO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713, NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713, NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo ser adotadas as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
3. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal.
4. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca de interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008316-89.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO FILHO ARRAIS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017845-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE QUERINO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ - SP242130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R$ 8.127,53, atualizado até agosto de 2018.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes da minuta cadastrada para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008698-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSMAR DOS REIS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP77167, JAQUELINE GALVAO - SP300797
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003468-93.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISILDO JARBAS PIERINI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-75.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DECIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009335-12.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OLGA DA SILVA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL - SP104617, WAGNER FREDERICO BARROS ARAUJO - SP100947
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO
Advogado do(a) RÉU: SONIA COIMBRA - SP85931
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS COLLA - SP63708, VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947, GUSTAVO LUIS POLITI - SP259827

D E S P A C H O

1. Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o despacho Id 13951099, promovendo a digitalização e a inserção dos documentos digitalizados nos presentes autos.

2. Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-10.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA SILVIA TORRES PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista a decisão proferida pelo TRF3R, com trânsito em julgado, que reconheceu, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de revisão de benefício acidentário, bem como anulou a sentença, e determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já encaminhado àquela Corte, conforme certidão Id 15686615, dê-se a respectiva baixa.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005839-93.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADAUTO SIMIAO DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o valor da execução acolhido (R$ 125.274,82), fixo o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos dos honorários sucumbenciais.

Com a juntada dos referidos cálculos, dê-se vista à parte executada (INSS), no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-10.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSANEA BERNARDES DA SILVA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS - SP100346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes da informação juntada pelo INSS-APS Serrana, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007069-73.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DULCE PEREIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001629-96.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OLGA BERTI MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007132-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA VERONICA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005671-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DECIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001542-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIO LUIZ NUNES DA COSTA
REPRESENTANTE: MAGDALENA NUNES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005445-86.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OSVALDO BERNARDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-38.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZA MARIA DE OLIVEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008111-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SHIRLEY MARIA SERRANOME LACATIVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Shirley Maria Serranone Lacativa ajuizou a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a revisão do benefício cuja DER é 3.6.1983 (NB 0706917839), mediante o afastamento do teto, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 20-1998 e 41-2003, à luz do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354. A inicial veio instruída por documentos.

Houve deferimento da gratuidade. O INSS apresentou contestação, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões preliminares pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, observo que a DER do benefício da parte autora é 3.6.1983, a Emenda Constitucional nº 20 é de 16.12.1998 e a Emenda Constitucional nº 41 é de 19.12.2003. A presente ação foi proposta somente em 2018, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada dos referidos atos de reforma constitucional. Sendo assim, a pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997.

Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão deduzida na inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de 10% do valor da causa, cuja execução deverá observar os preceitos normativos que incidem em decorrência do deferimento da gratuidade.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-58.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE JOAO FRANCO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JORGE HENRIQUE LUZENTTI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora, uma vez que ela não é o meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial, que exige prova técnica.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os períodos que serão objetos da perícia, bem como em quais empresas e seus atuais endereços.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.

Nomeio perito judicial José Luis Lemes, que deverá ser notificado do encargo. O perito deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar às partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-27.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007395-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA MARCIA FREIRE MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS/AADJ, no prazo legal.

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-52.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAURA BULLAMAH STOLL SEIXAS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004609-16.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDERSON DE BARROS LEITE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para a juntada da documentação pertinente.

Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004683-70.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inclua-se Fernandes & Fernandes Sociedade de Advogadas, CNPJ 24.208.174/0001-02, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A parte autora iniciou a execução do valor total de R$ 441.301,16, atualizado para julho de 2018.

Devidamente intimado, o INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R$ 334.411,42, atualizado para julho de 2018.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R$ 334.411,12, atualizado para julho de 2018.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 9896930).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003971-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003319-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA LUCINEIA CARVALHAL RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), fixo o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos dos honorários sucumbenciais.

Com a juntada dos referidos cálculos, dê-se vista à parte executada (INSS), no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002864-35.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: APARECIDO RODRIGUES MARINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A parte exequente iniciou a execução do julgado com a apresentação dos cálculos de liquidação do valor total de R$ 91.937,12, atualizado para setembro de 2017. Regularmente intimada, a parte executada (INSS) não apresentou impugnação à execução.

A Contadoria do Juízo apresentou os cálculos de liquidação, apurando o total devido de R$ 91.431,96, atualizado para setembro de 2017. Regularmente intimada, a parte executada (INSS) não se manifestou sobre os cálculos da Contadoria do Juízo. A parte exequente manifestou concordância com os referidos cálculos.

Assim, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R$ 91.431,96, atualizado para setembro de 2017.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004319-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NILTON RAVANELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A parte executada (INSS) manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R$ 366.715,38, atualizado até julho de 2018.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006605-49.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ENI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003510-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da parte exequente, fixo o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos dos honorários sucumbenciais.

Com a juntada dos referidos cálculos, dê-se vista à parte executada (INSS), no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006632-32.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANAEL PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA - SP108170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-50.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GIOVANNI PALAZZO NETO
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005448-41.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUCAS MACHADO SANCHES, JOSIMAR SILVA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIR DONIZETH FACIOLI - SP121160
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIR DONIZETH FACIOLI - SP121160
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004671-56.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO PEDRO URSINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005772-31.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARISA DO AMARAL CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004665-49.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FLAVIO MARQUES RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R$ 67.512,03, atualizado até agosto de 2018.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado nestes autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006550-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELSO BONFANTE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006494-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA DE LIMA FERREIRA, MARCIO FERREIRA, FELIPE DE LIMA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTOS SILVA - SP408980
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTOS SILVA - SP408980
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTOS SILVA - SP408980
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-73.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERCILIA NUNES ANTONIOLI GIORGETTI
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007251-59.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DENISIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002746-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ZANQUETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o valor da execução acolhido (R$ 90.248,09), fixo o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos dos honorários sucumbenciais.

Com a juntada dos referidos cálculos, dê-se vista à parte executada (INSS), no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004560-72.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FLAVIO COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-50.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JONAS CARLOS DA SILVA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002843-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NATAN APARECIDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA - SP327065
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da CEF, dê-se vista dos autos à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004684-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inclua-se Fernandes & Fernandes Sociedade de Advogadas, CNPJ 24.208.174/0001-02, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A parte autora iniciou a execução do valor total de R$ 136.979,07, atualizado para julho de 2018. Devidamente intimado, o INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R$ 111.996,29, atualizado para julho de 2018.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R$ 111.996,29, atualizado para julho de 2018.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 9898406).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004704-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CESAR DA COSTA - SP289867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A parte executada (INSS) manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R$ 105.280,74, atualizado até agosto de 2018.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-10.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TELMA MARIA FERRARI
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128, CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A, SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005633-79.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004733-96.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AVELAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003681-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EURIPEDE DO CARMO REZENDE DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inclua-se BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A parte autora iniciou a execução do valor total de R$ 79.289,56, atualizado para maio de 2018.

Devidamente intimado, o INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R$ 57.406,02, atualizado para maio de 2018.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R$ 57.406,02, atualizado para maio de 2018.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 9868585).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004542-51.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JULIO SERGIO FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A parte executada (INSS) manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R$ 257.992,22, atualizado até junho de 2018.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 9720822, p. 8).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006612-41.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE RICARDO MARCAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA - SP108170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006643-61.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADVALDO BARBOZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA - SP108170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005409-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PIRES DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004681-03.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MADALENA ROSANA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inclua-se Fernandes & Fernandes Sociedade de Advogadas, CNPJ 24.208.174/0001-02, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A parte autora iniciou a execução do valor total de R$ 37.044,30, atualizado para julho de 2018.

Devidamente intimado, o INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R$ 31.058,15, atualizado para julho de 2018.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R$ 31.058,15, atualizado para julho de 2018.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 9895534).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003974-35.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO CESAR BACALINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004778-03.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA JUSTINIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inclua-se BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R$ 72.505,41, atualizado até agosto de 2018.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 10032978).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004253-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ DONIZETE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PERES - SP91866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005615-58.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO JOSE LUCCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006139-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLIONETO OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MILENE ANDRADE - SP200482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005464-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS AFONSO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007019-47.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
INVENTARIANTE: CLAUDIO MARANHAO DE LIMA, LUANA RODRIGUES DE OLIVEIRA

INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004552-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANSELMO FURLAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ - SP290814, ALEXANDRE SILVA DA CRUZ - SP338980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R$ 231.671,48, atualizado até julho de 2018.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 12221912).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006618-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELVIO BUENO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICSSON LOPES ANTERO - SP400673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006780-43.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO CARLOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003436-88.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO LOES ALCALA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007384-04.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAFAEL ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO SEKINE - SP228701
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006929-39.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANA MARIA MACHADO REIGOTA, EDSON MACHADO, MARCIA REGINA MACHADO NOBILE, RICARDO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007245-52.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDIR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ODASSIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - SP349257
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Concedo mais 30 (trinta) dias à parte autora, para a juntada da documentação pertinente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-21.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ FERNANDO MONTREZOL DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ISABEL VILELA PELOSO - SP267704, VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-97.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO JOSE CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelas partes, bem como a apresentação de contrarrazões pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013064-70.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDMILSON MONTANARI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011547-02.2015.4.03.6302 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GEORGINA JOSE DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte apelante (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelada, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007065-29.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte apelante (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelada, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009207-06.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAIMUNDO MENDES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LOUISE DESIREE ARENARE - SP354152
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001435-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BELUTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645, ANTONIO ZANOTIN - SP86679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista que os metadados de autuação do processo físico n. 0009890-43.2015.403.6102 foram convertidos para o sistema eletrônico PJe, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o item 4 do despacho da f. 458 daqueles autos físicos.

2. Publique-se este despacho para ciência à parte exequente, bem como determino a remessa imediata dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003654-19.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO BENEDITO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso do prazo, em face da decisão proferida, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente – RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 3555769, p. 8).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003619-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. O "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

2. Nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. Assim, concedo nova oportunidade à parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a documentação necessária (formulários SB-40, DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) apta a demonstrar que os períodos requeridos, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais.

4. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002979-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE JAIR GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF3R, com trânsito em julgado, anulou a sentença, determinando a realização de prova pericial, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os períodos que serão objetos da perícia, bem como em quais empresas e seus atuais endereços.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.

Nomeio perito judicial José Luis Lemes, que deverá ser notificado do encargo. O perito deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003309-19.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS DELASPORA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VINICIUS MOREIRA GAGLIATO
Advogado do(a) AUTOR: VERUSCHKA GUIDUGLI SABINO - SP284344
RÉU: VICENTE & DEVIETRO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARLUS GAVIOLLI COSTA - SP216305

D E S P A C H O

Tendo em vista as alegações apresentadas pela parte autora, intimem-se às rés para manifestação, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010131-90.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HELENO ANTUNES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inclua-se BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R$ 73.451,59, atualizado até agosto de 2018.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 10780405).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000551-36.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANGELA ELVIRA FERREIRA HENRIQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inclua-se BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R$ 85.599,14, atualizado até agosto de 2018.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 10750672).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005630-27.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROSA MARIA FABRIS FLAUSINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inclua-se BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R$ 120.321,43, atualizado até agosto de 2018.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 10299948).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007838-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SONIA MARIA LOPES BELOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R$ 9.358,64, atualizado até outubro de 2018.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais, se for juntado ao autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes da minuta cadastrada para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005419-88.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inclua-se BENEDITTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 15.168.407/0001-08, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R$ 113.951,75, atualizado até agosto de 2018.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 10157231).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002201-18.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALCEU MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA - SP82886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista que os metadados de autuação do processo físico n. 0010623-24.2006.403.6102 foram convertidos para o sistema eletrônico PJe, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o despacho da f. 604 daqueles autos físicos.

2. Publique-se este despacho para ciência à parte exequente, bem como determino a remessa imediata dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008028-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIMARA PEREIRA DE PAULA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008466-70.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANADIR APARECIDA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA PEREIRA SANTOS - SP396124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003030-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HELIO BELATO
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886, ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

A T O O R D I N A T Ó R I O

(...)

2. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009509-35.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PODIUM TECNOLOGIA EM REDES LTDA - EPP

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o silêncio da parte exequente, bem como a condição do veículo fabricado há mais de 5 anos, com expressa manifestação de desinteresse, nos termos do Ofício CEF JURIR/BU n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo, providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio de transferência que recai sobre o veículo de placa ELZ 4461, bem como o desbloqueio de valores irrisórios anteriormente bloqueados.
2. Após, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III e parágrafos, do CPC, com a permanência dos autos em arquivo sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004843-35.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OELTON DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RICCHINI LEITE - SP204047

D E S P A C H O

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004139-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JAIR MARTINS DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-10.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ALBERTO CASTALDELLI
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a informação juntada aos autos pelo INSS/AADJ, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos manifestação expressa e devidamente assinada pelo autor, da opção pelo benefício que ele entender mais vantajoso.
2. Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-74.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HILTON SOARES ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006076-30.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DORIVAL MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R$ 115.891,98, atualizado até setembro de 2018.

Tendo em vista o valor da execução acolhido, fixo o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos dos honorários sucumbenciais.

Com a juntada dos referidos cálculos, dê-se vista à parte executada (INSS), no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-37.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MONICA DILENE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA PAIVA - SP102550, MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 1.º.2.1996 a 11.12.1996, 1.º.8.1997 a 8.12.1999, 1.º.8.2007 a 17.12.2007 e de 1.º.3.1994 a 25.7.2017, a partir da data da entrada do requerimento na esfera administrativa (DER em 25.7.2017, f. 1 do Id n. 4681688). Pede, sucessivamente, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial em tempo comum. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id n. 4724292).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnando pela improcedência do pedido (Id n. 5396225). Juntou documentos.

A autora impugnou a contestação (Id n. 10532984).

É o **relatório**.
DECIDO.

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 1-2 do Id n. 4681718), com base na CTPS da parte autora, acompanhado dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs juntados nos Ids ns. 4681714, 5444018 e 4681695, são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No caso dos autos, verifico que já houve, na esfera administrativa, o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada pela autora no período de 1.º.2.1996 a 30.3.1996, f. 1 do Id n. 4681688. Assim, revela-se desnecessária a sua análise para eventual comando judicial.

No tocante aos períodos de 31.3.1996 a 11.12.1996, 1.º.8.1997 a 8.12.1999, 1.º.8.2007 a 17.12.2007 e de 1.º.3.1994 a 25.7.2017, em que trabalhou na função de professora ("supervisionar estágios e ministrar aulas teóricas e práticas nas áreas de Semiologia, Semiotécnica, Assistência de Enfermagem e Técnicas de Enfermagem na Santa Casa de Misericórdia, planejando e orientando a assistência de enfermagem integral aos pacientes junto aos alunos; orientar a equipe de enfermagem e alunos na adoção de métodos uniforme de trabalho; acompanhar e participar em atividades de pesquisa médica e de enfermagem;..."), verifica-se, de acordo com a descrição feita nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs das f. 1-2 do Id n. 4681714, f. 1-3 do Id n. 4681714, f. 1-3 do Id n. 5444018 e f. 13-16 do Id n. 4681695, respectivamente, que a exposição da parte autora aos agentes nocivos mencionados (biológicos e químicos) não ocorreu de modo habitual e permanente, mas sim de forma intermitente. Portanto, esses períodos devem ser considerados como exercidos em atividade comum.

Assim, não faz jus, também, ao pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento de pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, inciso III, do Código de Processo Civil. No entanto, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONICE ALVES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DOMINGUES MARTINS - SP145537, IVAN LOURENCO MORAES - SP312632, SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES - SP147195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 9.6.1980 a 5.1.2009 e de 1.º.7.1996 a 2.1.2008, a partir do requerimento administrativo (DER em 5.1.2009 – f. 49 do Id n. 4807771). Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id n. 4935151).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, em sede de preliminar, a concessão indevida do benefício da assistência judiciária gratuita. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id n. 5324295). Juntou documentos.

A autora impugnou a contestação (Id n. 10687496).

É o relatório.

DECIDO.

Do pedido de cancelamento da assistência gratuita

Em que pesem os argumentos do impugnante, cabe destacar que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que o indeferimento ou revogação do benefício da assistência judiciária gratuita impõe uma avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada, com o objetivo de verificar sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO COM AMPARO EM CRITÉRIO NÃO PREVISTO NA NORMA. ILEGALIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (remuneração inferior a dez salários mínimos), importa em violação aos dispositivos da Lei 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Precedentes: AgRg no ARESP 250.239/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26.4.2013; AgRg no ARESP 353.863/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.9.2013; e AgRg no ARESP 354.197/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 19.8.2013.

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgRg no REsp 1403613 RS 2013/0306798-6, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013)

Oportuno salientar que a alegação no sentido de que a parte impugnada recebe salário em valor incompatível com o estado de pobreza não é apta a infirmar a necessidade da concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, a percepção de vencimentos em valor superior ao que confere isenção do imposto de renda, sem consideração das despesas pessoais do beneficiário, não é suficiente para afastar a presunção de que a assistência judiciária é necessária àquele que a pleiteou. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - RECURSO CABÍVEL - REQUISITOS.

(*omissis*)1. O recurso cabível contra as decisões que proferidas em matéria de assistência judiciária gratuita é a apelação, nos termos do art. 17 da Lei 1060/50, na redação dada pela Lei 6014, de 27-12-1973.

2. A comprovação do estado de miserabilidade a que alude a Constituição (artigo 5º, inciso LXXIV) diz respeito aos necessitados que pleiteiem assistência judiciária gratuita junto ao órgão estatal criado para tal finalidade. Logo, a Lei 1060/50 foi recepcionada pela nova ordem constitucional. Precedentes do STJ.

3. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o interessado afirme sua condição de hipossuficiente na própria inicial, independentemente de qualquer outra formalidade. Inteligência do art. 4º da Lei 1060/50, na redação dada pela Lei 7510/86.

4. O benefício previdenciário tem nítido caráter alimentar. Seu objetivo é custear despesas como alimentação, moradia, remédios, convênios médicos, entre outras despesas do beneficiário, já idoso, e seus dependentes. É de se convir, portanto, que apenas a análise do seu valor não é suficiente à mensuração da capacidade econômica para o pagamento das verbas de sucumbência.

5. Recurso improvido."

(TRF/3.ª Região, AC 1128886 – 200603990257551, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJU 9.11.2006, p. 1071)

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA.

A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Precedentes do STJ. A renda mensal da autora (e é isto que interessa e não seu patrimônio) está um pouco acima daquele que a levaria a não declarar imposto de renda. Considera-se, pois, pobre, apesar de sua renda estar um pouco acima do declarável ao fisco. Aplica-se, aqui, o princípio da razoabilidade. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita o declarante à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º). Apelação improvida."

(TRF- 3ª Região, AC 00021134520084036104 – 1468047, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 26.4.2012)

Assim, o fato de a impugnada receber renda mensal superior ao valor que confere isenção do imposto de renda não é suficiente para ensejar a reconsideração do benefício concedido, razão pela qual improcede o pedido de revogação da gratuidade de justiça.

Da prescrição

No tocante à prescrição, observo que no caso de eventual procedência do pedido, estão prescritas todas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, conforme o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991.

Passo à análise do mérito.

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 49 do Id n. 4807771), com base na CTPS da parte autora, e acompanhados dos documentos juntados às f. 12-14 e 18-22, do Id n. 4807771 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs), são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:
(...) § 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No presente caso, observo, inicialmente, que o período de 9.6.1980 a 28.4.1995 já foi devidamente reconhecido como tempo especial na esfera administrativa (f. 49 do Id n. 4807771), não havendo, portanto, necessidade de pronunciamento a este respeito na presente decisão.

Quanto aos demais períodos, de 29.4.1995 a 5.1.2009 e de 1.º.7.1996 a 2.1.2008, verifico, de acordo com os PPPs das f. 12-14 e f. 18-22, ambos do Id n. 4807771, que a parte autora ficou exposta de maneira habitual a agentes nocivos biológicos. Em seguida, observo que o caráter permanente da exposição ao mesmo tipo de agente nocivo (biológico), decorre da leitura do item "14.2 – Descrição de Atividades", dos mencionados documentos, já que, de acordo com a descrição da atividade de enfermeira, a parte autora ficou exposta de forma habitual e permanente ao agente nocivo biológico. Assim, esses períodos devem ser reconhecidos como especiais.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Portanto, devem ser reconhecidos como exercidos em atividade especial os períodos de 29.4.1995 a 5.1.2009 e de 1.º.7.1996 a 2.1.2008.

Assim, a parte autora, na data da DER (5.1.2009, f. 49 do Id n. 4807771), possuía 28 anos, 6 meses e 27 dias de tempo de serviço em atividade insalubre, considerando-se o período já reconhecido administrativamente e excluindo-se o período concomitante, conforme planilha abaixo:

	Período			Atividade comum				Atividade especial	
Esp	Admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
Esp	09/06/1980	28/04/1995		-	-	-	14	10	20
Esp	29/04/1995	05/01/2009		-	-	-	13	8	7
				-	-	-	-	-	-
				0	0	0	27	18	27
				0			10.287		
				0	0	0	28	6	27
				28	6	27	10.287,000000		
				28	6	27			

Desse modo, faz jus a autora à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 29.4.1995 a 5.1.2009 e de 1.º.7.1996 a 2.1.2008, além daqueles já reconhecidos na esfera administrativa, bem como para determinar ao réu que proceda a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da DER (5.1.2009 – f. 49 do Id n. 4807771).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal.

Condeno o réu, ainda, no pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, que serão fixados por ocasião da liquidação do julgado (artigo 85, § 4º, inciso II, Código de Processo Civil) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, e da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: de 42 para 46;
- nome do segurado: Leonice Alves Dias;
- benefício: aposentadoria especial;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 5.1.2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-24.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZONA SUL MOTORS - EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ZONA SUL MOTORS EIRELI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de abertura de crédito firmado entre as partes, afastando-se as cláusulas supostamente abusivas.

A autora aduz, em síntese, que: a) firmou, com a parte ré, o Contrato de Crédito Direto GIRO CAIXA FÁCIL, vinculado à conta bancária n. 003.00005796-6, Operação 734, da agência n. 1942, no valor de R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais); b) práticas abusivas conduziram a um desequilíbrio contratual, de modo que a excessiva onerosidade inviabilizou o adimplemento das respectivas obrigações; c) juros moratórios e comissão de permanência estão sendo cobrados cumulativamente; d) os juros cobrados são capitalizados, o que não foi pactuado; e) ao presente caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor; f) não está claramente estabelecido o índice de juros que incide sobre o débito, o que fere o dever de informação; g) deve ser afastada a utilização da Tabela *Price* para o cálculo da prestação inicial; h) a hipótese dos autos autoriza a descaracterização da mora do devedor; e i) o contrato em questão ofende os princípios da transparência e da boa-fé objetiva.

Foram juntados documentos.

Em atendimento ao despacho de regularização Id 4934164, a parte autora emendou a inicial (Id 5310428).

A Caixa apresentou a resposta Id 10271850, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

A parte autora voltou a manifestar-se (Id 11483123 e 14210309).

Em atendimento ao despacho Id 462458, a Caixa Econômica Federal apresentou o documento Id 551631, sobre o qual a autora manifestou-se (id 4510000 e 4510082).

É o **relatório.**

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que "*não é inepta a petição inicial que, embora de forma resumida, expõe o fundamento jurídico em que se baseia o pleito, qual seja, o pedido de revisão de cláusulas de contratos bancários que impliquem cobrança de encargos abusivos...*" (TRF/3.ª Região, AC 2165901/SP - 0001492-80.2015.4.03.6111, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 17.12.2018).

No presente caso, a inicial deixa claro que a parte autora almeja a revisão do contrato que firmou com a parte ré para o fim de afastar a cobrança dos encargos que menciona.

Afastada, portanto, a matéria preliminar suscitada, passo à análise do **mérito**.

A parte autora pretende a revisão de contrato de abertura de crédito firmado com a ré, ao argumento de que, nele, existem cláusulas abusivas.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Cabe ressaltar que a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 297) consignam que os princípios do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos de mútuo bancário.

No entanto, deve ser ponderado que não é imperativa a nulidade de toda e qualquer cláusula considerada prejudicial ao interesse financeiro do consumidor. Com efeito, mesmo nos casos em que se verifica prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe previsão contratual que estabeleça desvantagem exagerada ao consumidor, ofendendo os princípios fundamentais do sistema jurídico.

Dessa forma, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não implica o pronto afastamento da incidência de encargos ou de juros, impugnados pela parte autora, que estão previstos em contrato que decorre de legislação específica.

Da capitalização de juros

Segundo a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial n. 973.827-RS sob a sistemática dos recursos repetitivos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. No mesmo sentido:

> "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
>
> (*omissis*)
>
> 8. Em se tratando de contrato que prevê o pagamento de prestações fixas, não há cobrança de juros capitalizados, uma vez que a taxa fixada é somada ao valor total do capital disponibilizado e dividido pelo número de prestações a serem pagas.
>
> 9. Mesmo que assim não fosse, com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).
>
> 10. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida."
>
> (TRF/3.ª Região, AC 00066242320124036112, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 3.5.2016)

Ademais, na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário, há autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização de juros. A propósito, destaque-se o que dispõe o § 1.º do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004:

> "§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:
>
> I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;"

No presente caso, a Cédula de Crédito Bancário foi firmada em 31.3.2014 (Id 4807438), data posterior a 31.3.2000, razão pela qual não há ilegalidade em qualquer cláusula que preveja a capitalização dos juros.

Do índice de juros contratado

A autora aduz que o índice de juros não está claramente estabelecido na Cédula de Crédito, o que fere o dever de informação.

Observo, no entanto, que a cláusula quinta do título, ao regulamentar os encargos devidos, prevê a taxa de juros praticada: 1,30% ao mês (Id 4807438, f. 4). Trata-se, portanto de taxa pré-fixada.

Cabe destacar, outrossim, que, segundo dados postados no *site* do Banco Central do Brasil, a maior taxa de juros atinente a juros pré-fixados, no período de 31.3.2014 a 4.4.2014, relativamente à modalidade de empréstimo rotativo destinado às pessoas jurídicas (conta garantida) ultrapassa 7% ao mês (https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuros/?path=conteudo%2Ftxcred%2FReports%2FTaxasCredito-Consolidadas-porTaxasAnuais-Historico.rdl&nome=Hist%C3%B3rico%20Posterior%20a%2001%2F01%2F2012&exibeparametros=true).

A taxa de juros, portanto, além de estar pactuada, foi estipulada abaixo da taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil.

Da Tabela *Price*

Nos termos do artigo 26 da Lei n. 10.931/2004, "*a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade*". A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional.

Ao efetivar pagamentos parcelados, o emitente deve realizar o reembolso do capital que inicialmente lhe foi disponibilizado, além de remunerar credora por meio de juros incidentes em função do tempo necessário para que a dívida seja extinta.

Cabe destacar que nada obsta a utilização da Tabela *Price* como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor. Nesse sentido:

> "AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA *PRICE* - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.
>
> I -Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexiste dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.
>
> II - A utilização da Tabela *Price* como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de 'amortização negativa', o que não é o caso dos autos.
>
> (omissis)"
>
> (TRF/3.ª Região, AC 00134276820064036100 – 1482074, Segunda Turma, e-DJF3 10.2.2011, p. 123)

No caso dos autos, portanto, não há irregularidade na Cédula de Crédito Id 4807438, que prevê, no parágrafo quarto de sua cláusula sexta, que as prestações mensais fixas são calculadas pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela *Price*, compostas pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada sobre o valor do empréstimo.

Da cobrança de comissão de permanência com outros encargos

Está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas n. 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgado daquela Corte, respectivamente:

"A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. VEDAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

I - Admite-se a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva – ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária – e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07)

(omissis)"

(STJ, AGRESP 1038089, Processo 200800524202, Terceira Turma, DJE 15.04.2009).

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(*omissis*)

IV - Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão de permanência quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (Súmula 30, Súmula 294, Súmula 296 e Súmula 472 do STJ).

(omissis)

(TRF/3.ª Região, AC 0003869-94.2016.4.03.6141 – 2257329, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 7.5.2018)

Destaco, ademais, que, nos termos da ementa citada, do Superior Tribunal de Justiça, o índice da comissão de permanência não pode superar a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual.

No presente caso, a cláusula décima do contrato estabelece que a situação de inadimplência ensejará cobrança de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade (Id 4807438, p. 6). Outrossim, o demonstrativo de evolução contratual registra a cobrança de encargos cobrados cumulativamente com a comissão de permanência (Id 4807559).

Portanto, deve ser afastada a incidência dos encargos cobrados concomitantemente com a comissão de permanência.

Da não descaracterização da mora

Ainda cabe ressaltar que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período de normalidade contratual descaracteriza a mora" (REsp 1061530/RS - 2008/0119992-4, Segunda Seção, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 10.3.2009; AgInt no AREsp 1183716/RS - 2017/0259784-0, Quarta Turma, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 20.4.2018; e AgInt no AREsp 757518/MS - 2015/0190158-3, Quarta Turma, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe 25.4.2018).

No caso dos autos, em sua manifestação Id 10271850, a Caixa consignou que: a Cédula de Crédito Bancário em questão foi firmada em 31.3.2014; foram pagas 16 (dezesseis) prestações do financiamento, correspondentes ao período de maio de 2014 a agosto de 2015; a inadimplência da parte devedora teve início em 30.9.2015, data de vencimento da 17.ª (décima sétima) prestação; e que, em 29.11.2015, 60 (sessenta) dias após o início da inadimplência, ocorreu o vencimento antecipado da dívida.

O demonstrativo de evolução contratual registra a cobrança de encargos cobrados cumulativamente com a comissão de permanência, a partir de julho de 2014, quando houve o pagamento, com atraso, das prestações com vencimento a partir de 30.6.2014 (Id 4807559). A abusividade nos encargos exigidos ocorreu em período de inadimplência contratual, ou seja, por ocasião da impontualidade do devedor, situação que não se coaduna com a hipótese que enseja a descaracterização da mora.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido apenas para anular a cláusula décima da Cédula de Crédito Bancário, que estabelece, em caso de impontualidade, a cobrança de comissão de permanência acrescida de outros encargos; e para determinar que a parte ré proceda ao recálculo do saldo devedor da dívida em questão, considerando-se os valores pagos indevidamente, os quais deverão ser compensados com o débito apurado.

Considerando que houve sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora ao pagamento das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 86 c.c. o artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003758-74.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IOLANDA GONCALVES SOARES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005953-32.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ACAO LINK E TECNOLOGIA EIRELI - ME

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora (CEF) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na citação da ré ACÃO LINK E TECNOLOGIA EIRELI ME, CNPJ 12.974.558.0001-57, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007802-39.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS MUNUTTE
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007903-76.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO ANANIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008655-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO SILVIO BIAGI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008447-04.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANIEL MARQUES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-18.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDILSON FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-26.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO DE JESUS MANFRIN
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDERLEI TEIXEIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006908-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A parte exequente iniciou a execução do valor total de R$ 170.561,86, atualizado para outubro de 2018. O INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R$ 168.923,13, atualizado para outubro de 2018.

A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS). Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R$ 168.923,13, atualizado para outubro de 2018.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo diploma processual.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais (Id 14546789).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-50.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004558-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PRISCILA LINARDI GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FERNANDES COSTA - SP390659, MARCELO STEIN RODRIGUES - SP376161
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se, novamente, a parte ré (CEF) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o cumprimento da tutela antecipada, bem como dê-se vista dos depósitos realizados pela parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005635-49.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALEX MARCOLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008013-75.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE DE BRITO NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS/AADJ, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004796-24.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO DO CARMO APOLARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte exequente dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-97.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALTER ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CESAR BETARELLI LEITE - SP198550
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-52.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARIZON MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005642-44.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA LUIZA LEITE DA SILVA CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, THAIS TAROZZO FERREIRA GALVAO - SP223578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO DE CASTRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HENRIQUE PASTORI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS TAROZZO FERREIRA GALVAO

D E S P A C H O

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-23.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSVALDO CARLOS DOMINICIANO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003741-38.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDITA APARECIDA AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004051-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WAGNER LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VLADEMIR APARECIDO DEMICIANO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001242-84.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANILO CLOVIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inclua-se BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R$ 79.917,35, atualizado até setembro de 2018.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 11619235).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007691-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO ASSAD
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007370-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007984-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE HUMBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005624-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000275-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCELO SIQUEIRA DE PAIVA, ROSANGELA MAZZUCATO CASTANIA DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI - SP191795
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI - SP191795
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007033-97.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte ré (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Dê-se ciência ao INSS do despacho Id 15160632.
3. Tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF3R, com trânsito em julgado, anulou a sentença, determinando a realização, também, de prova pericial na forma indireta, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os períodos que serão objetos da perícia, bem como em quais empresas e seus atuais endereços, para a realização da perícia em estabelecimento similar.
4. Cumprida a determinação acima, notifique-se o perito judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003290-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: APARECIDA IZABEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085, LARISSA SOARES SAKR - SP293108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios expedidos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

AUTOR: BARRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, ARNALDO BARRADO, IRMA MARIA DE MELO BARRADO, ADOLFO RODRIGO BARRADO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DE MENDONCA - SP127239
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DE MENDONCA - SP127239
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DE MENDONCA - SP127239
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DE MENDONCA - SP127239
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007123-39.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELZA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002432-43.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

3. Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-90.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HELOISA JESUS TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-59.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SALVADOR SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Salvador Silva dos Santos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos argumentos da vestibular, que veio instruída por documentos. Foi deferida a gratuidade para a parte autora. O INSS ofereceu resposta, sobre a qual a parte autora se manifestou. O autor juntou documentos, dos quais o INSS foi cientificado.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

Friso, ainda, que, na inicial, a parte autora afirmou expressamente que demonstraria suas alegações por meio de PPPs (vide fls. 5-7 da inicial).

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.° 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n° 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2°, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n° 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto *"à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"* **(voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).**

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1°, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória n° 1.523-1996, passou-se *"a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"* **(AgREsp n° 1.066.847. DJe de 17.11.2008).**

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, *"para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido"* **(Apelação Cível n° 774.623. Autos n° 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).**

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não *"foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador."* **(...)** *"Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)"* **(Apelação Cível n° 947.050. Autos n° 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)**

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o *"tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030"* **(Apelação/Reexame Necessário n° 435.927. Autos n° 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).**

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes *"da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa"* **(Apelação/Reexame Necessário n° 3.205. Autos n° 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).**

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei n° 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória n° 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto n° 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICINIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos

Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

a) extração, trituração e tratamento de berílio;
b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja aqui reconhecido que são especiais os tempos de 1.4.1986 a 1.3.1989, de 14.8.1989 a 22.1.1991, de 21.9.1993 a 7.2.1995 e de 24.10.2000 a 18.1.2016.

Os períodos de 1.4.1986 a 1.3.1989 e de 21.9.1993 a 7.2.1995, durante os quais a parte autora desempenhou as atividades de auxiliar de produção de um mesmo estabelecimento comercial, são objeto do PPP das fls. 88-89 (PDF dos autos em ordem crescente). Segundo o documento, teria ocorrido exposição a ruídos de 80,88 dB. Ocorre que o PPP não indica o técnico responsável pelas medições e, por outro lado, o autor não apresentou o documento no qual a informação teria sido obtida. Logo, esses tempos são comuns.

O período de 14.8.1989 a 22.1.1991 também é comum, pois o PPP das fls. 90-91 evidencia a falta de permanência de exposição aos ruídos de 94,6 dB. Nesse sentido, o documento evidencia o desempenho das atividades de limpeza em várias áreas, inclusive escritórios e banheiros.

O último período controvertido (de 24.10.2000 a 18.1.2016) é objeto do PPP da fl. 94-95, segundo o qual houve exposição a ruídos de 80,2 dB, a ácido sulfúrico, a hidróxido de sódio, a cromo e a níquel. O ruído está abaixo dos paradigmas normativos aplicáveis (> 90 dB até 19.11.2003 e > 85 dB de 19.11.2003 em diante). A legislação em vigor durante o período não contempla as substâncias químicas descritas pelo documento. Logo, esse tempo também é comum.

Nesse contexto, não existe fundamento para a pretensão autoral.

2. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários de 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-30.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IZAIAS AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF3R, com trânsito em julgado, anulou a sentença, determinando a realização de prova pericial, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os períodos que serão objetos da perícia, bem como em quais empresas e seus atuais endereços.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.

Nomeio perito judicial José Luis Lemes, que deverá ser notificado do encargo. O perito deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar às partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002553-73.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: CELSO ANSELMO CALDAS
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista que os metadados de autuação do processo físico n. 0009093-67.2015.403.6102 foram convertidos para o sistema eletrônico PJe com o mesmo número de processo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o item 2 do despacho da f. 199 daqueles autos físicos.

2. Publique-se este despacho para ciência à parte exequente, bem como determino a remessa imediata dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-40.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WANDERLEY DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR - MG110691, MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES - SP300821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para a juntada da documentação pertinente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006447-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTOS SILVA - SP408980
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DICLEU FAJARDO
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, para que a CEF junte aos autos os extratos do FGTS do autor, uma vez que cabe à parte autora realizar as diligências pertinentes para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, com a devida instrução da inicial com os dados e documentos indispensáveis à propositura da ação, devendo este Juízo intervir, se comprovado nos autos, a negativa da CEF em fornecer os referidos extratos.

3. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os extratos da conta do FGTS do autor, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-68.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ERNESTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006463-45.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS/AADJ, no prazo legal.

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004180-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIVA CURTI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a notícia do óbito da autora (Id 16150206), intime-se o seu patrono para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação de eventuais sucessores.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-27.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES, NEUSA MARIA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340
Advogado do(a) AUTOR: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o requerido pela parte autora, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se houve arrematação ou não do imóvel discutido nos autos, bem como se concorda com a presença do senhor Samuel Paulo Gomes, em audiência a ser designada, para que este firme os compromissos necessários, visando à retomada do Contrato.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008068-26.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645, ANTONIO ZANOTIN - SP86679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006653-08.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO MARCELINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARDOSO DA SILVA - SP367305
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003688-57.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA JOSE JUNQUEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-26.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WAGNER APARECIDO LORENCAO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

5. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-53.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ FERNANDES BARATO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-66.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO DA SILVA MAZZUCO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-57.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JESUS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, bem como providenciar o recolhimento das custas iniciais do processo, conforme tabela em vigor.
2. Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-67.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CASSIO APARECIDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito da Vara Única da Comarca de Brodowski a este Juízo.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-73.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARVALHO DE MELO - SP313399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual prevenção em relação aos processos 5000617-20.2018.4.03.6111 (1.ª Vara Federal de Marília), 0014565-65.2014.4.03.6302 (Juizado Especial Federal Cível Ribeirão Preto – 1.ª Vara Gabinete) e 0007205-16.2013.4.03.6302 (Turma Recursal de São Paulo – 1.ª Vara Gabinete), relacionados pelo sistema como processos associados passíveis de prevenção, juntando aos autos a documentação pertinente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-76.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MANOEL SEABRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

3. Oportunamente, venham os autos conclusos para a designação de audiência de instrução, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-79.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSEANE APARECIDA DO CARMO TOCANTINS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-49.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERENILSON REIS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARVALHO DE MELO - SP313399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002189-04.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual prevenção em relação aos processos 5003029-33.2017.403.6183 (1.ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo), 5001528-50.2018.4.03.6105 (8.ª Vara Federal de Campinas), 5001802-14.2018.403.6183 (2.ª Vara Federal de Campinas), 5001848-58.2018.4.03.6119 (5.ª Vara Federal de Guarulhos), 5001656-22.2018.4.03.6121 (2.ª Vara Federal de Taubaté), 0010411-07.2013.4.03.6183 (7.ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo), 0000244-77.2003.4.03.6183 (7.ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo), 5006202-77.2018.4.03.6103 (1.ª Vara Federal de São José dos Campos) e 5007656-44.2018.4.03.61119 (5.ª Vara Federal de Guarulhos), relacionados pelo sistema como processos associados passíveis de prevenção, juntando aos autos a documentação pertinente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002246-22.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO MARCOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual prevenção em relação ao processo 5004678-73.2018.403.6126 (1.ª Vara Federal de Santo André) relacionado pelo sistema como processo associado passível de prevenção, juntando aos autos a documentação pertinente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007509-72.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO CARLOS FEIJO DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MENDES OLIVEIRA - SP259301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que os cálculos informados pela parte exequente (Id 16167131) são maiores que R$ 5.893,56, atualizado para setembro de 2018, intime-se, novamente, a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a memória de cálculos correspondente ao valor devido pelo INSS (R$ 5.893,56, atualizado para setembro de 2018), informando as parcelas devidas a título de honorários sucumbencias e de indenização por dano moral. Em relação à parcela de indenização, discriminar os valores correspondentes ao principal e juros, para viabilizar a expedição das requisições de pagamento.

Cumprida a determinação acima, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

5. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal.

6. Ante a ausência de perito Otorrinolaringologista, com consultório em Ribeirão Preto, cadastrado no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, nomeio JOÃO LUIZ BRISOTTI para a realização da perícia médica, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos deste Juízo constantes da Portaria n. 1/2015, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como preencher os formulários da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1, de 27 de janeiro de 2014 (avaliação médica), e indicar o local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência das partes, assim como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010938-18.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FABIO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o falecimento do autor Fábio Siqueira, bem como a concordância da parte ré, homologo a habilitação da viúva Darci Sanches Siqueira, CPF 026.395.008-56, bem como dos filhos Fábio Luis Siqueira, CPF 138.609.158-86 e Simone Siqueira Ferreira, CPF 257.772.238-93, nos termos do art. 689, do CPC c.c o art. 1845, do CC. Anote-se.

2. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

3. Intime-se a parte executada (CEF), na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.

4. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002566-72.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WILSON BASSANI JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 27.11.2018, sob o número 70057949, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação imediata a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002478-61.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLP COMERCIO DE TINTAS E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, MARIA DOLORES LOPEZ PETROCELLI, SERGIO CIRILO LUIZ PINTO, HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Tendo em vista a condição dos veículos fabricados há mais de 5 (cinco) anos e com alienação fiduciária, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo, providencie a Secretaria, imediatamente, o levantamento do bloqueio de transferência que recai sobre os veículos de placas BHC 1909 e FFH 8133.

Após, ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em arquivo provisório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006732-14.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLA REGIANE ISIDORO MELUZZI, LUIZ RODRIGO MELUZZI

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

ID 13578766: defiro a retificação do laudo de avaliação constante às f. 113 (13547442), para constar na qualidade de exequente a Caixa Econômica Federal, para tanto, intime-se o respectivo Oficial de Justiça, Sr. Geraldo Paulo Pereira de Deus, para aditar de modo a retificar referido laudo.

Ademais, determino à Secretaria que providencie o registro da penhora no cartório competente pelo sistema ARISP, encaminhando o boleto pertinente ao recolhimento dos emolumentos para o endereço eletrônico da exequente (rejurrp@caixa.gov.br).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006535-59.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICROMAXIMA ESCOLA DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES E TREINAMENTOS LTDA - ME, VALBERCI JANINI, ELIS REGINA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO CERRI - SP189585, ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA - SP244083
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO CERRI - SP189585, ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA - SP244083
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO CERRI - SP189585, ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA - SP244083

D E S P A C H O

Tendo em vista que este Juízo passou a adotar o sistema ARISP para registro de penhora de imóvel, providencie a Serventia o encaminhamento da ordem, para registro da penhora do imóvel de matrícula n. 52.801, ao cartório competente, pelo referido sistema, encaminhando o boleto pertinente para recolhimento dos emolumentos ao endereço eletrônico da exequente, ressalvada, ainda, a possibilidade de envio do mesmo boleto pelo próprio sistema.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007251-23.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDIVALDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS LIVROS - ME, EDIVALDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

F. 157 (id. 13608784): defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde outubro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003470-63.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOAQUIM DA BARRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NADER - SP177154
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMNTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da taxa de saúde suplementar e que reconheça o direito de repetição dos valores pagos, nos últimos cinco anos, a título da referida taxa.

A autora aduz, em síntese, que: a) é entidade beneficente, sem fins lucrativos, que opera o plano de saúde denominado Santa Casa Saúde, registrado na ANS sob n. 34.509-1; b) à ANS compete o controle das atividades desenvolvidas pelas Operadoras de Planos Privados de Assistência Suplementar à Saúde, nos termos da Lei n. 9.961/2000; c) a referida lei instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, com o objetivo de financiar as atividades fiscalizatórias da ANS; d) segundo a lei, o fato gerador da mencionada taxa é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à ANS; e) no uso de suas atribuições, a Diretoria Colegiada da ANS editou a Resolução RDC n. 10/2000, por meio da qual estabeleceu a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar e fixou a data de seu primeiro recolhimento; f) a mencionada resolução contraria o princípio da estrita legalidade tributária, consignado no artigo 97 do Código Tributário Nacional; e g) as hipóteses de incidência da taxa em questão e a possibilidade de sua cobrança antes mesmo da efetiva estruturação da ANS, previstas, respectivamente, nos artigos 20 e 37 da Lei n. 9.961/2000, são ilegais.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar e que determine, à parte ré, que se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança ou de penalizar a autora pelo não pagamento da taxa, ainda que seja mediante depósitos judiciais efetivados mensalmente nos autos.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 4551184 deferiu a tutela provisória pleiteada.

Citada, a parte ré apresentou a contestação Id 5391587, requerendo a improcedência do pedido.

A autora manifestou-se novamente (Id 11302851).

É o **relatório.**

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto as questões de mérito são unicamente de direito.

A autora almeja provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade da taxa de saúde suplementar, instituída pela Lei n. 9.961/2000, que em seu artigo 20, inciso I, estabeleceu que a base de cálculo da mencionada taxa correspondente ao "número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde".

A Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n. 10/2000, em seu artigo 3.º, delineou a base de cálculo da taxa de saúde suplementar, consignando ser a "média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederam ao mês de recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras".

Cabe anotar que a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n. 10/2000 foi revogada pela Resolução Normativa n. 7/2002, posteriormente revogada pela Resolução Normativa n. 89/2005, a qual estabeleceu:

"Art. 6º A TPS será devida à base de R$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R$0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre.

§ 1º A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução."

Dessa forma, o ato normativo infralegal definiu a base de cálculo da referida taxa em questão.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, consigna que somente a lei pode estabelecer alíquota e base de cálculo de tributo.

Anoto, nesta oportunidade, que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a taxa de saúde suplementar é inexigível por ofender o princípio da legalidade estrita, uma vez que a sua base de cálculo é definida em norma infralegal, ou seja, por Resolução de Diretoria Colegiada - RDC. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

(*omissis*)

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN).

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(STJ, AgInt no REsp 1276788/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 30.3.2017)

No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1503785/PB, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 11.3.2015; TRF-3ª Região, AC 00075688420144036102, Quarta Turma, e-DJF3 21.8.2017; e TRF-3ª Região, AI 00122421020164030000, Sexta Turma, e-DJF3 18.7.2017.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para declarar a inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar, prevista na Lei n. 9.961/2000, e para condenar a parte ré à repetição dos valores pagos pela autora a título da referida taxa, desde os cinco anos anteriores à propositura da presente ação, abrangendo os valores eventualmente recolhidos posteriormente, nos termos da fundamentação.

Os valores a serem repetidos serão corrigidos monetariamente segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré a restituir as custas adiantadas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que serão fixados por ocasião da liquidação do julgado (artigo 85, §§ 3.º e 4.º, inciso II, Código de Processo Civil).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002532-97.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEBORA REGINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO - SP281112
RÉU: A C S COMERCIO DE MOBILIARIOS LTDA - ME

D E C I S Ã O

Em que pese o entendimento exposto na cópia de sentença que acompanha a petição inicial, que aparentemente colide com os termos da Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho ("I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais."), tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça já firmaram posicionamento em relação à matéria trazida nos autos, declarando a competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento desta demanda, consoante se verifica dos conflitos de competência n. 7.899/MG (STF) e 21.876/RJ (STJ).

Diante disso, após o decurso do prazo recursal, proceda-se à baixa nos registros e ao encaminhamento dos autos à Justiça do Trabalho, para regular processamento e julgamento.

Int.. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008809-93.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESMAEL DAHER NETTO

D E S P A C H O

Tendo em vista o silêncio da exequente, não obstante regularmente intimada, bem como a condição dos veículos fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo, providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio de transferência que recai sobre os veículos de placas ATN 3708, EPO 4229 e CXH 7021.

Após, ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em arquivo provisório.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0000674-92.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO CESAR LEMOS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE BALDOCHI TEIXEIRA DA ROCHA - SP297996

D E S P A C H O

Antes da apreciação do requerido, preliminarmente junte a CEF, no prazo de 15 dias, a parcela remanescente da cópia digital dos autos, uma vez que, inequivocamente, não foram juntadas a este processo eletrônico cópias de diversas peças dos autos físicos. Além disso, no mesmo prazo, faculto seja reformulado o pedido constritivo apresentado, haja vista que foram apresentados embargos monitórios nos autos, que aliás já foram apreciados.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007295-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALEXANDRE MENDES CRUZ FERREIRA, CARLOS ALESSANDRO TAKAHASHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALESSANDRO TAKAHASHI - SP309224, ALEXANDRE MENDES CRUZ FERREIRA - SP282477
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALESSANDRO TAKAHASHI - SP309224, ALEXANDRE MENDES CRUZ FERREIRA - SP282477
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado nos Ids 13950024, 13956143, 13966853, 14005780, 14919943, 14922475, 15210799, 15211154, 15211161, 15211155, 15211156, 15211157, 15217179 15388796, 16018249 e 16113741, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, *II* e 925 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-04.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDILSON MARIANO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Indique o impetrante, em 05 (cinco) dias, a autoridade que seria responsável pelo ato coator, nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, tornem conclusos.

Ribeirão Preto, 12 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-07.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDIR CUSTODIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.

2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;

b) ordeno a citação do INSS;

c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 190.058.020-6**, no prazo de quinze dias; e

d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, 3 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002631-67.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WGA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196, ISABELLA CRISTINA FEITOSA COIMBRA - SP391983
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Com o devido respeito às ponderações da inicial, **não considero** que o impetrante tenha inequívoco direito à redução da multa prevista no primeiro parcelamento.

Ao desistir das condições a que inicialmente fazia jus, de maneira irrevogável e irretratável, o contribuinte assumiu *nova posição* perante o Fisco, submetendo-se às regras do *Programa Especial de Regularização Tributária* (PERT), previstas na Lei nº 13.496/2017.

Tratando-se de benesse fiscal, que deve ser interpretada restritivamente, considero inviável presumir que a entidade tributante estaria obrigada a conceder benefício ou estímulo não previsto na lei mais recente.

Observo que o contribuinte **assumiu o risco** da nova adesão e não pode escolher os critérios que lhe sejam favoráveis, combinando regimes de parcelamento.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": a empresa encontra-se inativa e **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a apontar efeitos de eventual inadimplemento das parcelas.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 12 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002012-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: IBERFRUTAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BEBIDAS E ALIMENTOS EM GERAL LTDA, PAULO SERGIO ROMA, MARCIO LUIS ROMA

D E S P A C H O

ID 16208711: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço do corréu, conforme despacho de ID 15926847, defiro o pedido de citação editalícia.

Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação do réu, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso *IV* do art. 257, do CPC.

Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, *II*, do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002625-60.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ALOISIO PACINI TOSTES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO BIANCHI MAZZEI - SP148571
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao ator prazo de 5 (cinco) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 12 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002636-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PONTUAL COMERCIO E SERVICOS DE APOIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461, ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

D E S P A C H O

1. ID 16202334: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados (ID 15245727) para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo.

2. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação da devedora, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD, dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, § 5º, do CPC.

3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.

4. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 15245727), de veículo com interesse pela CEF (ID 15368060), e imóvel em nome do devedor (ID 15368065).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

5. Int.

Ribeirão Preto, 10 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-82.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DOROTEIA NEVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, indefiro o pedido de intimação do INSS para que este forneça cópia integral do processo administrativo nº 081.262.162-0, uma vez que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, devendo assim, diligenciar junto ao Instituto-réu, empresas e Órgãos competentes, a obtenção dos documentos pretendidos ou ao menos comprovar a sua negativa.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora apresente cópia integral daquele processo.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-26.2019.4.03.6126
AUTOR: ELISABETH REGINA DO CARMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOISES MOTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A petição Id 14079586 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.

Isto posto, mantenho o despacho Id 12967710 por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Santo André, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-94.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NOEL SIMOES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo nº 46/184.816.285-2 e planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

No mesmo prazo, o autor deverá especificar o pedido de indenização por danos morais, fixando o *quantum* que entende devido.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000714-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LEONFLEX PRODUTOS DE BORRACHA E PLASTICO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir a autoridade coatora a enquadrar a impetrante no SIMPLES NACIONAL.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora comunicou que foi deferido o ingresso da impetrante no SIMPLES NACIONAL.

Intimada, a impetrante reconheceu a perda superveniente do objeto, requerendo a extinção sem resolução do mérito do feito.

Decido.

O pedido de extinção do feito por perda superveniente do objeto corresponde a verdadeiro pedido de desistência da ação.

Isto posto, homologo o pedido e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRé, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002176-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KARL HEINZ HELLMICH
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004881-35.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a manifestação do INSS Id 14542501, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor regularize a presente digitalização.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao INSS para conferência.

Por fim, ressalto que eventual pedido de desarquivamento dos autos físicos deverá ser formulado neste PJ-e, devendo o autor acompanhar o recebimento dos autos físicos em Secretaria por meio do sistema processual.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004331-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADILSON GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001861-02.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA BERNARDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em apreciar pedido de concessão de aposentadoria,** reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-30.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBERTO PRETEL SANTOS - EPP
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SANDRI - SP253970, FABIANO DE SAMPAIO AMARAL - SP135008, CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL - SP16210

D E S P A C H O

Tendo em vista que tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme Id 14562292, manifeste-se a CEF acerca da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004865-81.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CELSO CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA JOSEFA DA SILVA - SP168668
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 13084414), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRé, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000801-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALEXANDRE HERNANDEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ALEXANDRE HERNANDEZ impetra mandado de segurança em face do Chefe da agência do INSS em Santo André, objetivando a concessão da aposentadoria NB 46/189.098.243-9, DER 13/06/2018, mediante o cômputo de períodos de trabalho especial (01/08/1991 a 28/04/1995 e 21/10/1996 a 05/06/2018).

É o relatório. DECIDO.

O presente feito foi ajuizado em 08/03/2019 e tem as partes, causa de pedir e pedidos idênticos aos da ação nº5000797-54.2019.403.6126, ajuizado perante a 2ª Vara Federal de Santo André, em duplicidade, na mesma data.

É, pois, inegável, a ocorrência da litispendência, nos termos do art. 337, § 3º, do CPC, que assim reza:

"Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso."

O artigo 485 do Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

§ 3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Logo, imperioso o reconhecimento da litispendência.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente demanda, com fulcro no artigo 485, V, do CPC.

Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRé, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SANDRO ANTONIO MONTEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA BARBOSA - SP350488, JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO - SP178193
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA ANVISA, DIRETOR DA QUARTA DIRETORIA DA ANVISA, COORDENADOR RESPONSÁVEL PELA COAFE, UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Sr. Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, pelo Sr. Diretor da Quarta-Diretoria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (Responsável pela Unidade de COAFE – Coordenação de Autorização de Funcionamento de Empresas) e pelo Sr. Coordenador Responsável direto da Unidade de COAFE – Coordenação de Autorização de Funcionamento de Empresas – da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA , com endereço na SIA, Trecho 5, área Especial 57, Brasília-DF, consistente na demora em apreciar pedido de Licença de Funcionamento de Empresa.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a autoridade coatora apresentou informações arguindo, preliminarmente, a incompetência deste juízo. No mérito, defende a inexistência de mora e a necessidade de se aguardar a regular apreciação do pedido administrativo formulado pela impetrante.

Sobreveio manifestação espontânea da parte impetrante no ID 162260071 e seguintes.

Decido.

É forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo.

Não obstante o STF tenha decidido, nos autos do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.709, que as autarquias federais devem se submeter à regra prevista no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, no sentido de que causas intentadas contra a elas pode ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, é certo que as especificidades do mandado de segurança não permitem incluí-lo no referido entendimento.

O mandado de segurança não é ação de conhecimento proposta contra pessoa jurídica de direito público e, sim, ação mandamental proposta contra autoridade pública. Portanto, no caso concreto, a ação não foi proposta contra a ANVISA, mas, sim, contra autoridade pública que detém poder de decisão naquela autarquia.

Logo, prevalece o entendimento jurisprudencial, no sentido de que a competência para processar e julgar o feito é da sede da autoridade apontada como coatora.

A título de exemplo, transcrevo decisão proferida nos autos do RE 951.415, relator Ministro Ricardo Lewandowski, em 21/02/2017, a qual também adoto como razão de decidir:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público – ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localizae em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida.' (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a , da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2°, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que

> *'assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança" (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida "a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento' (pág.19 do documento eletrônico 33).*

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2°, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

> *"(...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINARIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA 2 ALCANCADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus)*
>
> *(...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, ratione personae. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)*
>
> *Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017".* <disponível em http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=273638302&ext=.pdf>

Vê-se, pois, que o entendimento jurisprudencial acerca da competência absoluta da sede da autoridade coatora para julgamento do mandado de segurança continua hígida, independentemente do entendimento sedimentado nos autos do RE 627.709, em relação às ações de conhecimento em geral.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e declino da competência em favor de uma das Varas Federal do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição.

Providencie-se a remessa com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004818-10.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: HN COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRé, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001338-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE VALERIANO NOLASCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001819-50.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: POLAR FIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

POLAR FIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, a exclusão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos recolhimentos nos últimos 05 (cinco) anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRé, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000617-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARILENE TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARILENE TEIXEIRA DOS SANTOS em face de ato coator do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRE, consistente na demora analisar pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que requereu revisão de seu benefício em 23/02/2018 NB 42/160.754.343-2, a qual não foi processada até a data da impetração.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 14873688, sendo concedido à impetrante os benefícios da AJG.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para prestar informações.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora no exame de benefício postulado administrativamente pela impetrante. A documentação trazida junto da petição inicial (documentos ID 14692919) é suficiente para demonstrar que a impetrante requereu a revisão de sua aposentadoria em fevereiro de 2018, pedido esse que não foi processado até a data de hoje.

A inexistência de impugnação ao alegado corrobora a afirmação da impetrante quanto à ausência de atuação da autarquia até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anote-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349(1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487,I, do CPC, para determinar que o INSS aprecie imediatamente o pedido de revisão do benefício da impetrante NB 42/160.754.343-2, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRé, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001844-63.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALTAIR BAURI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em apreciar pedido de concessão de aposentadoria,** reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN VALVERDE COROMINAS - SP241835
RÉU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582-B, JOSE CARLOS WAHLE - SP120025-B

D E C I S Ã O

Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem.

Intime-se.

Santo André, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002281-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA VEREA - SP317454, DANTHE NAVARRO - SP315245, RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582-B, JOSE CARLOS WAHLE - SP120025-B
RÉU: MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
Advogados do(a) RÉU: FABIO NUNES FERNANDES - SP210480, VIVIAN VALVERDE COROMINAS - SP241835

D E C I S Ã O

Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem.

Intime-se.

Santo André, 12 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002282-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS WAHLE - SP120025-B, DANTHE NAVARRO - SP315245, RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO NUNES FERNANDES - SP210480

D E C I S Ã O

Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem.

Intime-se.

Santo André, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000685-56.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GIVALDO VIEIRA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID13838796 - Remetam-se os autos ao Contador Judicial.

Após, ciência às partes.

Int.

SANTO ANDRé, 21 de fevereiro de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4424

EXECUCAO PROVISORIA
0004605-60.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)
Intime-se a defesa para que junte aos autos, em cinco dias, os comprovantes de pagamento das GRUs.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000521-23.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FIBRAC INDUSTRIA DE FIBRA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILMA BIN GOUVEIA - SP293651
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FIBRAC INDÚSTRIA DE FIBRA EIRELI em face de ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal de Santo André, com o objetivo de afastar ato coator consistente no indeferimento do pedido de inclusão no SIMPLES Nacional.

Sustenta a parte impetrante que solicitou opção pelo SIMPLES Nacional em 22/01/2019, pedido esse rejeitado ao fundamento de existência de pendência com Administração tributária Estadual ou Municipal. Alega que o débito que estaria obstando seu ingresso no SIMPLES foi regularizado junto à Fazenda Pública do Estado do Ceará, não havendo, pois, qualquer razão para o indeferimento do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas no ID 14894669.

A decisão ID 14512997 indeferiu a liminar postulada.

A União pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o breve relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União no feito, na forma pretendida.

Conforme já salientando por ocasião da decisão liminar, o pedido de ingresso no Simples Nacional foi indeferido em virtude de pendência cadastral e/ou fiscal com o Estado do Ceará (documento ID 14514166).

A parte impetrante apresentou certidão positiva com efeitos de negativa, emitida pelo Estado do Ceará (ID 14514200).

Contudo, segundo a autoridade apontada como coatora, ainda consta, junto ao sistema relativo ao Simples Nacional, o apontamento de pendência junto àquele Estado.

Não cabe à Delegacia da Receita Federal retirar apontamento restritivo lançado por outro ente da Federação. Não obstante tenha sido informado oralmente ao impetrante pela Procuradoria do Estado do Ceará que a restrição havia sido retirada, aparentemente, não foi o que ocorreu.

Ainda que se possa argumentar que diante da certidão de regularidade fiscal não se poderia prejudicar o direito da impetrante ao ingresso no Simples Nacional, é certo que a pendência constante do sistema do Simples Nacional indica que pode ser não só fiscal, mas, também, cadastral.

A certidão de regularidade **fiscal** não abrange a regularidade **cadastral** do contribuinte.

É bem provável que não haja qualquer pendência cadastral e que tenha ocorrido algum atraso na alimentação do sistema nacional do Simples.

Contudo, na via estreita do mandado de segurança não é possível a instrução do feito de modo a comprovar a regularidade fiscal do contribuinte junto à Administração Tributária do Estado do Ceará, obrigando, assim, que a decisão judicial seja tomada exclusivamente com os documentos carreados pelas partes e o fatos narrados na inicial e nas informações.

Tampouco se pode retirar a razão da Delegacia da Receita Federal que, diante de apontamento restritivo lançado por ente federado impediu o ingresso no Simples Nacional, na medida em que deve obedecer fielmente aos mandamentos legais.

Note-se que é possível que após o parcelamento do débito e obtenção da certidão de regularidade fiscal não tenha sobrevindo o pagamento das parcelas, fato que ensejou a manutenção da restrição.

Assim, não verifico a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRé, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001558-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA CAPATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em apreciar e decidir pedido de pensão por morte n. 111.934.028-5, requerido em 27/11/2018,** reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações, **facultando à autoridade coatora, no prazo de resposta, concluir o procedimento relativo ao benefício da impetrante.**

Intime-se.

Santo André, 9 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001730-27.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUBRIN LUBRIFICACAO INDUSTRIAL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA MORAES CARNEIRO DOS SANTOS - SP300000
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de **ICMS e ISS** da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS e ISS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofística, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 09 de abril de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004682-13.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA MIN JI CHUNG - SP360527, MAURICIO FERNANDES SOTELO - SP311999, RICARDO TAE WUON JIKAL - SP163102
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS**, nos autos qualificada, contra ato do **CHEFE DO INSS DE SANTO ANDRÉ**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada concluir e deferir o requerimento administrativo de concessão de pensão por morte, formulado há mais de 45 (quarenta e cinco dias) da data da impetração deste *writ*.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Postergada a análise do pedido de assistência judiciária gratuita para após a vinda das informações pela impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora deixou de prestá-las. Não obstante a isso, em consulta ao sistema PLENUS, a impetrante está recebendo o benefício NB n.º 21/1873151052 (pensão por morte) com DDB em 12/12/2018, razão pela qual foi intimada a esclarecer se possuía interesse processual no prosseguimento do feito.

Manifestação da impetrante através do ID 15955383, informando persistir interesse no provimento da liberação de valores atrasados e entrega da carta de concessão.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada implantou em favor da impetrante o benefício de pensão por morte previdenciária, 21/1873151052.

Tendo havido a concessão do benefício ora pleiteado, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

A alegação da parte autora de que persistiria seu interesse de agir, tendo em vista a pendência do recebimento de valores atrasados e da entrega da carta de concessão não merece prosperar, considerando que tais pretensões não foram aventadas na exordial.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004853-67.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SANTO ANDRé, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024582-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: METALURGICA GUAPORE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

D E S P A C H O

Preliminarmente, proceda a impetrante, no prazo de 15 dias, à juntada do comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

SANTO ANDRé, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001515-51.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDMILSON RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

D E S P A C H O

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001795-22.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

D E S P A C H O

Inicialmente, verifica-se que a correta indicação da autoridade impetrada é requisito da petição inicial no mandado de segurança, vez que possui efeito sobre as regras da competência, já que, no mandado de segurança, a competência não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Desta feita, regularize a impetrante a petição inicial, apontando corretamente **a autoridade** indicada como coatora, bem como o seu endereço.

Cumpre esclarecer, ainda, que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Nos mais, em consulta ao sistema CNIS, verifico que o impetrante percebeu R$ 6.116,22 a título de salário em dezembro de 2018, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

> STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
>
> AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA
>
> Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327
>
> Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES
>
> "AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
>
> 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.
>
> 3. Agravo regimental improvido."

E ainda:

> "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.". (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)"

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRé, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-79.2019.4.03.6126

AUTOR: AMAURI MARINHO GUIMARAES
ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI **ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3°, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, verifico do CNIS que o autor aufere renda mensal no valor de **R$ 11.194,93** (onze mil cento e noventa e quatro reais e noventa e três centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA
Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327
Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

"AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.
3. Agravo regimental improvido."

E ainda:

"'PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.". (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)"

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.
Outrossim, comprove o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.
Int.

Santo André, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-94.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GARCIA & PADILHA CAFE LTDA - ME, FABIO AUGUSTO PADILHA, MARCIA MARTINS GARCIA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

D E C I S Ã O

Tendo em vista a inocorrência de pagamento voluntário, condeno o autor ao pagamento de multa de 10% e dos honorários advocatícios, a teor do artigo 523, §1º do CPC.

Com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados **FABIO AUGUSTO PADILHA, CPF nº. 129.577.238-83, GARCIA & PADILHA CAFÉ LTDA - ME, CNPJ 10.520.003/0001-00 e MARCIA MARTINS GARCIA, CPF 165.281.698-45,** mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, **até o limite da dívida executada**, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Cumpra-se.

SANTO ANDRé, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-67.2019.4.03.6126

AUTOR: MIRIAN RAMOS DOS SANTOS, FELIPE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO **ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretendem os autores a imediata concessão da pensão por morte e pagamento dos atrasados, cujo pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de não comprovação da qualidade de dependente.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3°, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprovem os autores o endereço informado na inicial através de documento idôneo e atual.

Cumprido, cite-se.

Int.

Santo André, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005966-20.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO SOLIDARIEDADE
Advogado do(a) AUTOR: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes acerca da formação do presente processo eletrônico.

Não sendo o feito instruído no prazo de 15 dias, arquivem-se.

SANTO ANDRé, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-31.2018.4.03.6126

AUTOR: MAURICIO FABIO DIAMANTE
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres, argumentando a parte autora ser portadora de deficiência.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido vez que não restaram demonstradas a deficiência do autor nem tampouco a sua habitual e permanente exposição aos agentes nocivos descritos na inicial.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será decidida.

Declaro o feito saneado.

Os pontos controvertidos da demanda são:

1) A apuração da existência e do grau de deficiência do autor,
2) O reconhecimento como especiais dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

Instadas as partes a manifestarem o interesse na produção de provas, quedou-se o réu inerte.

Já o autor requereu a produção das periciais (médica e social) e documental.

Isto posto, **DEFIRO** a produção da prova documental para que o autor traga aos autos os documentos que reputar necessários, no prazo de 30 dias.

No mais, tenho como necessária a produção das provas periciais médica e social a fim de se constatar a existência e o grau de deficiência do autor.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia **13 de maio de 2019, às 14h40 hs, para a realização da perícia médica**, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Outrossim, nomeio para o laudo social a assistente social **MARLENE DA SILVA CAZZOLATO** , e designo o dia **08 de maio de 2019** para a realização da perícia.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos ESPECÍFICOS PARA O CASO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PORTADOR DE DEFICIA (LC 142/13), que seguem:

QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA

1- O periciando (a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?

2- Em caso positivo, quais as funções acometidas?

3- Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos

4- Considerando-se as atividades descritas na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Senhor(a) Perito(a) o grau de dificuldade do autor (a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em: **a) nenhuma dificuldade; b) dificuldade leve, moderada ou grave; c) não realiza ou depende totalmente de terceiro. Deverá ainda o(a) Senhor(a) Perito(a) informar se o periciando(a) depende de assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio, se o caso.**

I – APRENDIZAGEM E APLICACAO DE CONHECIMENTO:

Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais).

Resposta: (A) (B) (C)

Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender, ler, escrever, calcular, adquirir competências).

Resposta: (A) (B) (C)

Aplicação de conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

Resposta: (A) (B) (C)

II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS:

Realizar uma única tarefa.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar tarefas múltiplas.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar a rotina diária.

Resposta: (A) (B) (C)

Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.

Resposta: (A) (B) (C)

III – COMUNICAÇÃO

Comunicar e receber mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Comunicar e produzir mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

Resposta: (A) (B) (C)

IV – MOBILIDADE

Mudar e manter a posição do corpo.

Resposta: (A) (B) (C)

Transportar, mover e manusear objetos.

Resposta: (A) (B) (C)

Andar e deslocar-se.

Resposta: (A) (B) (C)

Deslocar-se utilizando transporte.

Resposta: (A) (B) (C)

V – AUTOCUIDADO:

Lavar-se, cuidar das partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

Resposta: (A) (B) (C)

VI – VIDA DOMÉSTICA:

Aquisição do necessário para viver, tarefas domesticas, cuidas dos objetos da casa e ajudar os outros.

Resposta: (A) (B) (C)

VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

Resposta: (A) (B) (C)

VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA:

Trabalho e emprego.

Resposta: (A) (B) (C)

IX – VIDA ECONÔMICA:

Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

Resposta: (A) (B) (C)

5- Considerando as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de duas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente de alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em **GRAVE, MODERADO OU LEVE (A resposta negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos de nº 6 a 8).**

6- Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos pregressos? Defina os períodos.

7- Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderado ou leve).

8- Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.

9- Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidencias clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc.)?

QUESITOS PARA PERÍCIA SOCIAL

Considerando a deficiência já constatada na perícia médica, deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) responder ao Juízo os seguintes quesitos:

1- O(a) autor(a) realiza as ações e tarefas domesticas cotidianas (afazeres domésticos; cuidados dos objetos, plantas, animais da casa; auxilia outros membros da família) e os cuidados pessoais sem apoio de terceiros?

2- A parte autora dispões de pessoas ou animais que forneçam apoio prático, físico ou emocional, proteção e assistência em sua vida diária?

3- Como é o relacionamento do(a) periciando(a) com outras pessoas (familiares, amigos, estranhos, amantes)? Interage de maneira contextual e social adequada?

4- O(a) periciando(a) enfrenta discriminação por motivo de deficiência no ambiente social em que se encontra inserido?

5- Qual o nível de escolaridade do(a) periciando(a)? Teve dificuldade no ingresso ou na continuidade dos estudos em razão de sua deficiência?

6- Exerce o(a) periciando(a) atividade remunerada? Qual é a sua ocupação? O local de trabalho é adaptado à sua deficiência? Caso esteja desempregado(a), possui condições de procurar e manter-se no trabalho?

7- Realizada transações econômicas, tais como comprar produtos, manter conta bancária? Tem controle sobre os seus gastos?

8- Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, associações, entre outras? Quais? Tem acesso aos locais que ofereça. Atividades culturais, de lazer ou esporte?

9- A parte autora utiliza-se de produtos e/ou tecnologias adaptados ou concebidos para melhorar a sua funcionalidade? Quais?

10- Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que coloca, em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

11- Descreva a localização da residência e os benefícios do imóvel, tais como: agua, esgoto, pavimentação, proximidade do transporte público, escola pública, telefone, hospitais, etc.

12- Qual é a forma de locomoção da parte autora? O meio de transporte utilizado é adaptado? O transporte público, se utilizado, é próximo de sua residência?^

13- O(a) periciando(a) é assistido(a) por serviços, sistemas ou políticas sociais de acessibilidade que melhoram a sua funcionalidade?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

Santo André, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001875-83.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE JACINTO ALVES NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DIGITAL DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ JACINTO ALVES NUNES em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ ao não dar andamento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolou o pedido em 15/06/2018 e até a presente data não houve nenhuma análise do seu requerimento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine a autoridade impetrada conclua a análise do seu requerimento de aposentadoria por idade.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de nove meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração deve proceder à análise dos pedidos em prazo legais e, nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004190-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WILSON DOS SANTOS ROFINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SANTO ANDRé, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004608-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: REFERENCE MUSIC CENTER LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Colho dos autos n.º 5001828-46.2018.403.6126 que constam como executados REFERENCE MUSIC CENTER LTDA, ANTONIO ANTUNES E MAURICIO CIORRA ANTUNES.

Assim, esclareçam os embargantes a inclusão de APARECIDA JEANETE CIORRA ANTUNES no polo ativo dos presentes embargos.

Int.

SANTO ANDRé, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001825-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUADRIMARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CARLOS FILIPE SILVA, BIANCA DENTI SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE VICINO LOPES - SP276320, JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660, SORAIA LUZ - SP244248

D E S P A C H O

Considerando a oposição dos Embargos à Execução, dou a executada Bianca Denti Silva por citada nos presentes autos.

No mais, visando promover execução da forma menos gravosa e a maior efetividade dos fins executórios, determino a remessa destes autos à CECON/Santo André para inclusão na pauta de audiências.

Cumpra-se.

SANTO ANDRé, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001498-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ANA CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA MAIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANIELMA GOMES DE SOUZA - SP360255
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Em consulta ao sistema CNIS, verifico que a embargante percebeu R$ 5.204,31 a título de remuneração em março de 2019, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

"AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido."

E ainda:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.". (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)"

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a embargante comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 10 dias.

Silente, venham os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRé, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000806-16.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DAVI NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (**NB nº 42/189.568.390-1)** em seu favor, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas na empresa GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA de 11/10/1990 à 30/09/2003.

Juntou documentos**.**

É o breve relato.

DECIDO.

Verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Na espécie, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." **(José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, p. 101)**

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora, nota-se* que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001798-74.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COMAU FACILITIES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MGl10372, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **COMAU FACILITIES LTDA** em face do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP)**, com pedido de liminar, com o fim de obter provimento jurisdicional para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da impetrante o cumprimento de disposição tributária legal, consistente na determinação de inclusão do montante do **ISSQN, do ICMS, da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS** na base de cálculo da **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta** (**CPRB**), instituída pela Lei nº 12.546/2011.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título destes tributos não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação que o Fisco confere ao conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento do crédito decorrente dos recolhimentos indevidos a tais títulos, desde os cincos anos anteriores à impetração, corrigidos monetariamente, para fins de restituição/compensação.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Inicialmente, no tocante ao pedido liminar, em que pesem os precedentes jurisprudenciais trazidos pela impetrante, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo.

Pelo exposto, **indefiro a liminar**.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001801-29.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONILDA LIMA DE MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONILDA LIMA DE MENEZES em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ ao não dar andamento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que protocolou o pedido em 19/12/2018 e até a presente data não houve nenhuma análise do seu requerimento.

A inicial veio acompanhada de documentos**.**

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine a autoridade impetrada conclua a análise do seu requerimento de aposentadoria por idade.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de três meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração deve proceder à análise dos pedidos em prazo legais e, nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 9 de abril de 2019.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5003817-87.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SIMONE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THEREZINHA LIMA FERNANDES - SP354945, MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA - SP285449
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Petição ID n.º 13994734: Procedam os autores à juntada dos documentos de identificação e comprovante de endereço, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

SANTO ANDRé, 4 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001326-44.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: ERIKA SUZUKI TEGACINI, MARCOS PAULO TEGACINI
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
REQUERIDO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Não havendo notícias acerca da atribuição de efeito suspensivo do agravo interposto, determino o prosseguimento do feito.

Cumpram os autores o quanto determinado na parte final da decisão ID n.º 1951875, aditando a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução do mérito.

Int.

SANTO ANDRé, 4 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002396-62.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: HOUGHTON BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684, EDUARDO RICCA - SP81517
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente a outorgante **Patricia Bueno Ortega Vieira** para que comprove que possui poderes para representar a requerente, bem como para constituir procuradores.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se o feito até eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRé, 9 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001513-81.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: VALERIA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE VITTORINI - SP80263
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Analisando a peça inicial, verifico que descaracterizada está a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, vez que o autor já formula o pedido final.

Assim, altere-se o rito para procedimento comum e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

SANTO ANDRé, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002760-34.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARILENE CARRASCAL DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA - SP397029

D E S P A C H O

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-84.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MONTEVIDEU FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, JOSE RAMOS ALVES DA SILVA, CICERO LOPES DA SILVA

D E S P A C H O

Defiro o pedido de juntada das 3 últimas declarações de imposto de renda dos Executados.

Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 24 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001904-07.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA SOARES DA SILVA

D E S P A C H O

Defiro a juntada das duas últimas declarações de imposto de renda do Réu.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 dias, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001908-44.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LAURINDO DOS SANTOS NETO

D E S P A C H O

Defiro o pedido de juntada da última declaração de imposto de renda do Executado.

Requeira o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004079-37.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANS-CRISTAL TRANSPORTES E LOCACOES DE VEICULOS - EIRELI - ME, JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DE SOUZA - SP109661, TAIGUARA RIBEIRO DE CARVALHO DEL RIO - SP190506

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, em conta corrente do Executado, alegando a impenhorabilidade diante da natureza salarial.

Em que pese o quanto alegado, os documentos apresentados não possuem o condão de comprovar a impenhorabilidade ventilada, dessa forma indefiro o pedido de desbloqueio.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007387-40.2016.4.03.6126
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CENTROS LOGISTICOS E INDUSTRIAIS ADUANEIROS - ABCLIA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718-A, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos realizada pelo Réu, para processamento da apelação, intime-se o Autor para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º , I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-22.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MAUÁ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da manifestação ID 16280729, para que produza seus efeitos jurídicos, homologo a desistência da execução do título judicial nos termos manifestados pelo Impetrante.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-16.2019.4.03.6126
AUTOR: FERNANDO LOURO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006017-70.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDES FOLGONI
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do pedido de habilitação formulado ID 16240888, cite-se o Réu nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil, para se manifestar no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002932-73.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFRAFORT TUBOS E CONEXOES DE PVC EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

D E S P A C H O

ID 16337767 - Ciência ao Exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-92.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DECIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em virtude da propositura de idêntica ação perante a Justiça Estadual (n. 1030593-55.2018.26.0554), manifeste-se o autor acerca das preliminares suscitadas pelo Réu, no prazo de 15 dias.

Após, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

Santo André, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000323-83.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: IONE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006164-86.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CARLOS FAVERO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA VASSOLER SANTIAGO - SP237577, ARIADNE HELENA CARBONE CATTAI - SP253195
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante da desistência manifestada, prejudicado o recurso de apelação apresentado, reconsidero o despacho ID 15979367.

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição,

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001780-53.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

A requerente opôs embargos de declaração por vislumbrar omissão e obscuridade na r. decisão, pelo fato do reconhecimento da ilegitimidade de parte dos terceiros, assim como pelo afastamento do salário educação sobre toda a folha de pagamento.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. **Decido.** As alegações demonstram irresignação ou incompreensão da decisão, passível, pois, do recurso competente, **mormente quando a decisão foi clara e dentro dos limites do pedido da petição inicial.**

Pelo exposto, conhecendo dos embargos, **nego provimento**, mantendo a decisão pelos próprios fundamentos.

P.R.I. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004764-44.2018.4.03.6126

RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: FELICIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A.

Advogados do(a) RECONVINDO: ROSSANO ROSSI - SP93560, ALESSIO CAETANO ROSSI - SP332088, AUGUSTO ALBERTO ROSSI - SP27126

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO,** com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, levante-se eventual restrição e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **11 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001034-25.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: LOURIVAL GUEDES, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO,** com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **12 de abril de 2019.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001719-32.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: OTONIEL ALVES DA SILVA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO,** com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **12 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-65.2019.4.03.6126
AUTOR: MARCELO LEMOS
Advogados do(a) AUTOR: GEANDERSON NASCIMENTO DOS SANTOS - SP380287, JOELMA LOPES NASCIMENTO - SP296162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação declaratória proposta por AUTOR: MARCELO LEMOS, em face do RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de determinar a imediata exclusão do nome do autor do CADIN, bem como retirar as restrições referentes a CDA 80410004925-08. Pugna pela condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R$ 15.000,00 e ao pagamento de indenização por dano material de R$ 5.000,00.

o pedido de tutela antecipada foi deferido ID 15422056.

Foi contestada a ação conforme ID 16311652.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a declaração de inexigibilidade de qualquer crédito tributário referente à Empresa Mazza Indústria e Comércio Ltda., em especial, da CDA 80410004925-08.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001538-31.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: EUROBRAS CONSTRUCOES METALICAS MODULADAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

D E S P A C H O

ID 16313196 - Defiro o pedido formulado pelo Executado, cumpra-se a decisão ID 14336240, promovendo o levantamento das restrições.

Retornem os autos para o arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-17.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., já qualificada, propõe ação declaratória com pedido de tutela antecipada em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** onde postula em sede de tutela antecipatória do julgado, para autorizar a antecipação da garantia, possibilitando a emissão da certidão de regularidade fiscal da autora e impedindo a inclusão de seu nome do CADIN e, no mérito, pugna pela confirmação da Tutela Provisória, no sentido que seja reconhecido seu direito de garantir antecipadamente os débitos de PIS-ST, do período de agosto de 2001 a outubro de 2002 decorrentes do Processo Administrativo nº 10805.001.452/2006.09, mediante o oferecimento de seguro garantia n. 059912019005107750013767000000 (ID16259340) integral e atualizado dos débitos, assegurando-lhe o direito à renovação de sua certidão de regularidade fiscal e impedindo a inclusão de sua razão social em quaisquer órgãos de restrição ao crédito. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. É direito da Autora ter emitida sua certidão de regularidade fiscal mediante o preenchimento dos requisitos legais.

A caução oferecida pelo contribuinte é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo, ainda que discutido o mérito em outra ação mandamental.

A questão controversa será apenas a eventual possibilidade da autora abrir nova via judicial para rediscutir o mérito em embargos à execução futura, visto que está discutindo-o em sede de mandado de segurança nº 500575-86.2019.4.03.6126, da 1ª Vara Federal de Santo André, no qual foi proferida sentença denegatória da segurança pretendida. Porém, a questão principal neste momento processual é garantir a regularidade tributária da autora, no ensejo de viabilizar a permanência da exploração de suas atividades empresariais.

A parte autora demonstra boa-fé e solvência mediante a apresentação da Apólice de Seguro Garantia nº 059912019005107750013767000000, emitida pela seguradora Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S/A, instituição idônea, em montante integral e atualizado dos débitos de PIS-ST, decorrentes do Processo Administrativo nº 10805.001.452/2006.09, acrescido dos encargos legais de 20% .

A Autora comprometeu-se a trazer a juízo o registro da apólice junto à SUSEP, após o trâmite burocrático.

A Apólice de seguro garantia apresenta aparente conformidade com o disposto na Portaria PGFN nº 164/2014 (doc. nº 13), que estabelece os critérios e as condições para a aceitação de seguro garantia no âmbito das Execuções Fiscais Federais, ou seja:

(i) "no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU": Importância Segurada Atual no mês em que iniciou a vigência do seguro garantia (R$ 1.879.720,28) - vide frontispício da apólice. (artigo 3º, inciso I, da Portaria 164/2014);

(ii) "previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU". Vide cláusula 4.1 das Condições Particulares (artigo 3º, inciso III, da Portaria 164/2014);

(iii) "manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1°, da Circular n° 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966". Vide cláusula 5.2 das Condições Particulares (artigo 3°; inciso IV, da Portaria 164/2014);

(iv) "referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento". Vide frontispício da apólice: número do processo administrativo que dará ensejo a correspondente certidão de dívida ativa (artigo 3°, inciso V, da Portaria 164/2014);

(v) "a vigência da apólice será: a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal; b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal". Vide frontispício da apólice (Início da vigência: 01.04.2019 – Fim da vigência: 01.04.2024 e cláusula 4.1.1. das Condições Particulares) (artigo 3°, inciso VI, da Portaria 164/2014);

(vi) "estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria". Vide cláusula 5 das Condições Especiais e cláusula 6 das Condições Particulares;

(vii) "endereço da seguradora". Vide página 2 da apólice;

(viii) "eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem. Vide cláusula 9.1. das Condições Particulares;

No mais, com a edição da Lei 13.043/2014, o seguro garantia foi expressamente incluído no rol das garantias em sede de executivos fiscais, gozando atualmente do mesmo status legal da fiança bancária, nos termos dos artigos 7°, 9° e 15 da Lei 6.830/80 .

Ao perigo da demora, verifico a necessidade de manutenção da regularidade fiscal, sem a qual o exercício da atividade empresarial ficaria inviabilizado, tornando difícil a reparação.

Diante do exposto, **concedo a tutela** para deferir e aceitar a oferta de garantia aos débitos de PIS-ST objeto do Processo Administrativo n° 10805.001.452/2006.09, apenas para que (i) não sofra restrições à obtenção da certidão de regularidade fiscal, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, e (ii) não seja inscrita no CADIN, SPC, SERASA ou em outros órgãos de restrição ao crédito, e enquanto não decidido o mérito do mandado de segurança n° 500575-86.2019.4.03.6126.

Cite-se, intime-se e cumpra-se.

Santo André, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001867-09.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata de mandado de segurança para o fim de determinar que a Impetrante não se sujeite à cobrança do IOF- Câmbio sobre o ingresso no País de receitas de exportação, mantidas em suas contas no exterior, de forma que seja aplicada a alíquota zero do IOF-Câmbio, prevista no artigo 15-B, I, do Decreto nº 6.306/2007. Requer a concessão de medida liminar que suspenda imediatamente a exigibilidade da cobrança, inclusive para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional, assim como seja oficiado ao Banco Central do Brasil e Banco do Brasil, para devida ciência da decisão proferida, bem como adoção de medidas necessárias para cumprimento da decisão. Juntou documentos. Decido.

Requer a impetrante o afastamento judicial da aplicação da Solução de Consulta-COSIT nº 246, de 11 de dezembro de 2018, que concluiu pela incidência do IOF sobre os pagamentos decorrentes das exportações, recebidos e mantidos em contas correntes abertas no exterior, autorizando a Receita Federal do Brasil a lançar o tributo sobre os recursos mantidos em contas no exterior, quando remetidos ao Brasil em data posterior à "conclusão do processo de exportação", havendo incidência do IOF à alíquota de 0,38%, conforme previsto no art.15-B do Decreto nº 6.306/2007.

A ementa da referida COSIT 246 dispõe: "RECURSOS PROVENIENTES DE EXPORTAÇÕES. MANUTENÇÃO NO EXTERIOR. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. Não incide IOF quando da manutenção de recursos em moeda estrangeira em instituição financeira fora do país, relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas. Nesta situação, não há liquidação de contrato de câmbio e, portanto, não se verifica a ocorrência do fato gerador do imposto conforme definido no art. 63, II do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 11 do Decreto 6.306, de 2007. No entanto, se os recursos inicialmente mantidos em conta no exterior forem, em data posterior à conclusão do processo de exportação, remetidos ao Brasil, haverá incidência de IOF à alíquota de 0,38%, conforme determina o caput do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007. OPERAÇÕES DE CÂMBIO RELATIVAS AO INGRESSO NO PAÍS DE RECEITAS DE EXPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. ALÍQUOTA ZERO. No caso de operações de câmbio relativas ao ingresso no país de receitas de exportação de bens e serviços, há a incidência do IOF na operação de câmbio à alíquota zero, conforme expressa previsão no art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007.

A Lei n] 11.371/2006, em seu artigo 1º, determinou que :

Art. 1º Os recursos em moeda estrangeira relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser mantidos em instituição financeira no exterior, observados os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional disporá sobre a forma e as condições para a aplicação do disposto no caput, deste artigo, vedado o tratamento diferenciado por setor ou atividade econômica.

§ 2º Os recursos mantidos no exterior na forma deste artigo somente poderão ser utilizados para a realização de investimento, aplicação financeira ou pagamento de obrigação próprios do exportador, vedada a realização de empréstimo ou mútuo de qualquer natureza.

Por seu turno, o Decreto nº 6.306 dispôs no artigo 15-B, I, que a alíquota do IOF ficaria reduzida para zero nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços.

No mais, a própria Lei nº 11.371/2006, em seu artigo 8º, estabeleceu os requisitos para a manutenção dos recursos no exterior mediante a devida escrituração contábil e informações ao Fisco. Vejamos:

rt. 8º A pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País que mantiver no exterior recursos em moeda estrangeira relativos ao recebimento de exportação, de que trata o art. 1º desta Lei, deverá declarar à Secretaria da Receita Federal a utilização dos recursos.

§ 1º. O exercício da faculdade prevista no caput do art. 1º desta Lei implica a autorização do fornecimento à Secretaria da Receita Federal, pela instituição financeira ou qualquer outro interveniente, residentes, domiciliados ou com sede no exterior, das informações sobre a utilização dos recursos.

§ 2º. A pessoa jurídica que mantiver recursos no exterior na forma do art. 1º desta Lei fica obrigada a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 3º. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.

Ressalte-se que o artigo 11, § único, do Decreto 6.306/2007, prevê que a condição temporal do fato gerador do IOF é o ato da liquidação da operação de câmbio (*ocorre o fato gerador e torna-se devido o IOF no ato da liquidação da operação de câmbio*), momento em que a alíquota aplicável é zero, conforme artigo 15-B, I, do mesmo regulamento, sendo irrelevante para fins de novo lançamento tributário a imediata (ou não) destinação ao Brasil dos recursos depositados em contas no exterior, desde que atendidas as normas de escrituração e informações ao Fisco previstas no artigo 8º da Lei nº 11.371/2006, salvo as penalidades aplicáveis pelo desvio de finalidade dos recursos, contidas na referida lei.

Porém, em aparente confronto com a norma do artigo 11, § único, do Decreto 6.306/2007, que melhor explicou o momento da ocorrência do fato gerador do IOF, a interpretação dada pela COSIT 246 foi no sentido de que somente haverá incidência de alíquota zero no caso de operações relativas ao ingresso no país de receitas de exportação de bens e serviço, até a data do depósito. Após a data do depósito dos recursos o exportador estará sujeito à alíquota de 0,38%, conforme interpretação dada ao Decreto nº 6.306, art.15-B, caput, pois considerou que a remessa dos respectivos recursos ao Brasil, após a data do depósito no exterior, não faz parte do processo de exportação, fato que induz à conclusão de: 1) criação de nova regra temporal para o fato gerador da obrigação tributária do IOF, mormente quando cotejadas com o artigo 15-B do Decreto 6.306/2007 (regulamento do IOF) ou; 2) revogação dos benefícios previstos no artigo 1º da Lei nº 11.371/2006.

Assim, verifica-se que, em análise superficial própria das medidas liminares, a incidência de alíquota zero é prevista em lei para caso de operações de câmbio relativas ao ingresso no país de receitas de exportação, sem condição temporal, não havendo outra exigência ou condição na lei ou no decreto regulamentador senão que os ingressos sejam decorrentes de receitas de exportação, de forma que a interpretação dada pela COSIT 246 extrapola a função complementar e explicativa da lei, conforme o comando do artigo 100 do Código Tributário Nacional, norma estrutural do sistema tributário nacional.

Em última análise, a interpretação dada pela COSIT 246 poderia revogar o benefício de alíquota zero do IOF nas receitas de exportações, pois altera a condição temporal do fato gerador do IOF, e cria, sem lei, prazo em horas para cumprimento de obrigação de internar os recursos no Brasil, em desarmonia com a regra estrutural do sistema tributário contida no artigo 97, II e III, CTN/66, visto que somente lei pode alterar os critérios material, espacial e temporal da hipótese de incidência.

Também resta comprovado o perigo da demora, diante da documentação juntada aos autos, que comprova a realização iminente de operações de câmbio que geram a tributação impugnada, no sentido de não se sujeitar à cobrança do IOF-Câmbio sobre o ingresso no País de receitas de exportação, mantidas pela Impetrante em suas contas no exterior.

Pelo exposto, DEFIRO a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, determinando que a Impetrante não se sujeite à cobrança do IOF-Câmbio sobre o ingresso no Brasil de receitas de exportação, mantidas em suas contas no exterior, de forma que seja aplicada a alíquota zero do IOF-Câmbio, prevista no artigo 15-B, I, do Decreto nº 6.306/2007, bem assim determinar à autoridade impetrada que abstenha-se de inscrever os valores em Dívida Ativa ou incluir o nome da impetrante no CADIN em relação ao débito ora suspenso, o qual não deverá constituir impedimento para a expedição da competente Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Requisitem-se as informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. Indique a Impetrante o endereço eletrônico para remessa do ofício ao Banco Central do Brasil e Banco do Brasil, ou servirá esta decisão como ofício para a Impetrante exercer seu direito diretamente perante tais instituições.

Oficie-se e Cumpra-se.

Santo André, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-68.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos documentos apresentados, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-97.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE CELIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-19.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZA APARECIDA DE ARAUJO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA ROBERTA GALHARDO - SP235322
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO - SP334641, EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
RÉU: RENAN MORENO BALBUGLIO
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO ALVES DA SILVA - SP238540

D E S P A C H O

Diante do pagamento realizado ID 16295488, ciência ao Exequente FNDE pelo prazo de 15 dias para requerer o que de direito.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000329-61.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RAIMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante do pedido de suspensão formulado pelo Exequente ID 16246735, manifeste-se a parte Executada no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002089-11.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

D E S P A C H O

Indefiro, por hora, o pedido de conversão do depósito em renda, ID 16287258, diante da ausência de valores depositados nos autos.

Ademais a execução fiscal está garantida por apólice de seguro-garantia.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004672-66.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: CICERO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001708-37.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO HAMADA ANDRADE GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA LUCIA DA CUNHA - SP222198

D E S P A C H O

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000394-56.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS

DES P A C H O

Defiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000098-63.2019.4.03.6126
ESPOLIO: BRUNO MARTINS LUCAS
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) ESPOLIO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
ESPOLIO: COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO
Advogados do(a) ESPOLIO: DONIZETE AMURIM MORAES - SP236020, REINALDO DANELON JUNIOR - SP182298

DES P A C H O

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-87.2019.4.03.6126
AUTOR: OJACIO DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS - SP193438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-69.2017.4.03.6126
AUTOR: REGINA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002785-81.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PANIGHEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MONTANHINI - SP254285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência as parte do depósito realizado à disposição do Juízo.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003583-08.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: DAVINA DE ALMEIDA DE LAURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SP126720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Homologo os cálculos ID 13969571 apresentados pela contadoria desse juízo, acolhendo como razões de decidir, no montante de R$ 80.559,61 (08/2018), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado que fixou observância do RE 870.947 do STF, afastando a impugnação apresentada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 14 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002981-49.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

1-Não vislumbro a prevenção entre estes autos e os informados na aba de associados.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

5- Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento (BL) juntado no ID-16261112.

6- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002042-69.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SISTEMA TRANSPORTES S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748, FABIO DA SILVA ROXO - SP321409
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DECISÃO.

SISTEMA TRANSPORTES S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS** , requerendo provimento jurisdicional que determine: *a) que a autoridade coatora providencie a apuração das dívidas fiscais da impetrante tendo em conta o valor remanescente do PERT após sua consolidação (hoje R$ 197.671,76); b) determinar que, quanto ao débito oriundo do processo nº 15983.000271/2005-3914 (R$ 812.052,40), seja considerada de ofício a DECADÊNCIA, pois a impetrante só foi notificada do acórdão do CARF em 12/03/2019, isto é, mais de 5 (cinco) anos depois da sua prolação (23/07/2013); c) substituir-se imediatamente o bem arrolado (matrícula 5.117 do 1º Cartório de Imóveis de Santos) por outro de propriedade da impetrante (matrícula nº 703 também do 1º Cartório de Imóveis), até que haja decisão de mérito do presente writ.*

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações – id 15273566.

Manifestação da União (PFN) anexada sob o id 15505551.

Informações prestadas (id 1575280, 15752594).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, *"Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

Cotejando as alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, **não verifico a presença dos elementos autorizadores para a concessão da medida de urgência, notadamente o fundamento relevante.**

O arrolamento de bens se destina tão somente a preservar a higidez do crédito tributário.

Pretende apenas resguardar o direito do credor, não sendo ato expropriatório de bens, não violando o direito de propriedade, o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, XXII, LIV e LV da CF), e quaisquer outros preceitos da Constituição Federal.

A existência de débito em montante superior a 30% do patrimônio do devedor (art. 2º, VI, da Lei 8.397, de 1992, incluído pela Lei nº 9.532/97), aliada à constatação de indícios que apontam a intenção de inadimplemento do débito, autoriza a cautelar fiscal.

Pelos elementos de prova trazidos aos autos, analisados em juízo de cognição sumária, adequado ao exame do pedido liminar e dentro dos limites de conhecimento da estreita via mandamental, eleita pelo impetrante, depreende-se que o valor da dívida levado em consideração para os fins da autorização do acautelamento fiscal do arrolamento, superava na data em que efetivada a medida (04/07/2018), o total do débito da impetrante superava dois milhões de reais (R$ 2.994.847,87).

Com efeito, em que pese o argumento lançado pela impetrante acerca da diminuição do valor da dívida quando efetuado o arrolamento, o fato é que a consolidação dos seus débitos tal como asseverado na petição inicial ocorreu somente em período posterior à medida acautelatória, ou seja, na época em que analisada a dívida consolidada, o montante superava o limite fixado no art. 2º, inciso VI, da Lie nº 8.397/92.

De outro lado, com razão a autoridade impetrada quando afirma que havendo diminuição da dívida, poderá o impetrante requerer o cancelamento do arrolamento na via administrativa, de forma proporcional à diminuição, observando-se o disposto no art. 13, parágrafo único da IN 1.565/2015.

Acerca do pedido para declarar o direito da impetrante quanto à venda do imóvel arrolado pela impetrada, não há necessidade de provimento jurisdicional.

Nessa quadra, cumpre ressaltar que, o arrolamento de bens não implica em qualquer gravame ou restrição de uso, alienação ou oneração de bens e direitos do contribuinte.

Ainda, a publicidade deste ato, mediante anotação nos registros públicos, está ligada à proteção de terceiros, em razão das garantias e privilégios do crédito tributário, impedindo-se, assim, a alegação do desconhecimento das dívidas tributárias pertencentes ao contribuinte.

O E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada sobre o tema, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.

1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal.

2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal.

3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte.

4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos.

5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes.

6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído.

7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, "b", e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados.

8. Recurso especial provido." (REsp 689.472/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 227).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRELEVANTE.

1. A falta de prequestionamento do disposto no § 9º do art. 64 da Lei 9.532/97 impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Considera-se legal o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que a soma do valor dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Inteligência do art. 64, caput e § 7º, da Lei 9.532/97.

3. O arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor, nem fica condicionado à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial. Basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos.

3. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 1073790/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 27/04/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI N. 9.532/97. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO. MEDIDA PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A existência de impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal, bastando para tanto que o crédito tributário esteja constituído.

2. O arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 726.339/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N. 9.532/97. ACÓRDÃO A QUO. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Cinge-se a questão em verificar a legalidade de o Fisco proceder ao arrolamento de bens do sujeito passivo para garantia do crédito fiscal, antes de sua constituição definitiva; ou seja, antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos em face do lançamento.

2. O arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei n. 9.532 de 1997 revela-se por meio de um procedimento administrativo, no qual o ente estatal efetua levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Finalizado o arrolamento, providencia-se o registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade.

3. Não viola o art. 198 do CTN, pois o arrolamento em exame almeja, em último ratio, a execução do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, inexistindo, portanto, suposta violação do direito de propriedade, do princípio da ampla defesa e do devido processo legal.

4. A medida acautelatória, sob a ótica do interesse público, tem o intuito de evitar o despojamento patrimonial indevido, por parte de contribuintes.

5. Precedentes: (AgRg no REsp 726.339/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 19.11.2009, REsp 770.863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 1º.3.2007, DJ 22.3.2007) Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 1190872/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 19/04/2012).

No mesmo sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª Região::

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA - BENS OFERECIDOS EM GARANTIA - INIDONEIDADE.

1. O arrolamento é procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, de natureza cautelar, não implicando a indisponibilidade dos bens e, consequentemente, obstáculo à fruição das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade.

2. Visa-se identificar os bens do suposto devedor e evitar a sua dissipação, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal, nos termos do art. 145, § 1º, parte final.

3. Não há violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, uma vez que o crédito tributário já se encontrava constituído, não havendo óbice para o manejo de reclamações ou recursos administrativos.

4. Inexiste violação ao sigilo fiscal, haja vista que as informações relativas ao contribuinte não são divulgadas. Outrossim, nenhuma garantia constitucional possui caráter absoluto, de modo que, neste caso, privilegia-se o interesse público pertinente ao crédito tributário e à necessidade de sua preservação.

5. No caso vertente, os imóveis oferecidos pelo impetrante não são idôneos para garantir o débito tributário.

6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0003963-88.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 15/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O expediente previsto no art. 64 da Lei n. 9.532 de 1997, inegavelmente mais um privilégio do credor público, causa algum transtorno ao contribuinte, mas não merece a pecha de inconstitucional. Não limita o patrimônio do contribuinte "sem o devido processo legal", pois não promove a inversão de bens e ostenta natureza protetiva dos interesses públicos já que só pode ocorrer quando a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, a dívida fosse superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), tais requisitos foram, porém, alterados pela publicação do Decreto n.º 7.573, em 30/09/2011. A partir de então, somente débitos tributários superiores a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) passaram a ensejar o arrolamento administrativo.

2. No caso dos autos, comprovado que o valor do débito é superior a dois milhões e maior que 30% do patrimônio conhecido, mostra-se de rigor a manutenção do arrolamento em comento.

3. Agravo legal improvido." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0017407-76.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014)

O arrolamento a que se pretende cancelar não se confunde com eventual homologação de parcelamento e consolidação de dívida, pois seu nascituro é medida acautelatória do Fisco em razão do valor alcançado pela soma dos débitos da empresa na data em que examinados os débitos.

Portanto, à míngua de qualquer causa de cancelamento do arrolamento de bens, como nas hipóteses contidas na Lei n.º 9.532/1197, art. 64, §§ 8º e 9º, não tem, a consolidação do débito com possível diminuição para patamar abaixo de R$ 2.000.000,00, após o arrolamento efetuado), o efeito de cancelar o arrolamento, legitimado segundo a legislação do tempo em que constituído.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. ARROLAMENTO FISCAL DE BENS. LEI 9.532/1997. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. DECRETO 7.573/2011. MANUTENÇÃO DE GARANTIA EXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Houve arrolamento administrativo de bens, conforme o disposto na Lei 9.532/1997, através do procedimento fiscal nº 19515.001665/2002-39, em 02/12/2002, sendo que a adesão ao acordo de parcelamento, de que trata a Lei 11.941/2009, ocorreu em 13/11/2009; tendo decidido o Juízo a quo que, o aumento do limite de valor para os créditos tributários somente se aplica aos arrolamentos efetuados a partir da publicação do Decreto 7.573/2011, em 30/09/2011, o que não é o caso dos autos, bem como a opção pelo parcelamento a que se refere a Lei 11.941/2009, não tem o condão de cancelar o arrolamento de bens levado a efeito pela Receita Federal, uma vez que tal hipótese não encontra guarida na IN 1.171/2011.

3. O cancelamento do arrolamento sujeita-se à Lei 9.532/1997, a qual prevê as hipóteses respectivas, dentre as quais se encontra a liquidação antes da inscrição e a respectiva garantia ainda no curso da execução, tendo o parcelamento o efeito específico de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas não o de cancelar arrolamento, legitimado segundo a legislação do tempo em que constituído.

4. Resta claro, pela jurisprudência consolidada, que as leis reguladoras de parcelamento, inclusive a Lei 11.941/2009, não revogaram, nem expressa nem implicitamente, as normas de arrolamento da Lei 9.532/1997.

5. Os artigos 11, I, da Lei 11.941 /09, e 12, §11°, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/09 estabelecem que os parcelamentos "não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada" e "não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal", demonstrando, pois, a manifesta implausibilidade jurídica do pedido.

6. O agravante alega que com o advento do Decreto 7.537/2011, que modificou o artigo 64, §7° da Lei 9.532/1997, houve aumento no limite mínimo de débitos para realização do arrolamento, de R$ 500.000,00 para R$ 2.000.000,00. Como crédito decorrente do auto de infração que fundamentou o arrolamento encontrar-se-ia abaixo desse novo patamar, haveria direito ao seu cancelamento, retroagindo-se os efeitos do Decreto, por constituir o arrolamento uma penalidade, nos termos do artigo 106, II, "c" do CTN ("A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: [...] tratando-se de ato não definitivamente julgado [...] quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.").

7. No entanto, a medida administrativa não constitui penalidade, pois não representa restrição ao poder de administração e disposição sobre os respectivos bens e direitos. Assim, não se poderia falar em retroação do Decreto 7.537/2011, com base no artigo 106, II, "c" do CTN, que se limita apenas às sanções.

8. Assim, não há previsão legal para, no caso concreto, permitir a retroação da lei que modificou os critérios para arrolamento de bens do contribuinte, efetuada de acordo com a lei vigente ao tempo de sua realização ("tempus regit actum"). A aplicação de critérios previstos em lei posterior, atingindo ato jurídico perfeito de arrolamento fiscal, seria efetuada em manifesta ofensa ao artigo 5°, XXXVI da CF/88 ("a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada").

9. Deve ser mantida a sentença, pois inexistente qualquer ilegalidade no arrolamento de ofício de bens e direitos, nos moldes em que realizado pela administração tributária e impugnado na presente impetração.

10. Agravo inominado desprovido. " (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358966 - 0003409-41.2013.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 03/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/1197 E INRFB 264/2002. VALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Foi lavrado auto de infração, por falta de recolhimento do IRPF, no valor total de R$ 1.050.013,60 (PA 13896.002.449/2010-05), tendo sido na mesma ocasião formalizado o processo de arrolamento de bens (PA 13896.002.450/2010-21), em razão da soma dos créditos tributários de responsabilidade do impetrante ultrapassarem 30% do seu patrimônio e ser superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos dos artigos 64 da Lei 9.532/1997 e 7º da INRFB 264/2002.

2. O cancelamento do arrolamento sujeita-se à Lei 9.532/1997 (artigo 64, § § 8º e 9º), a qual prevê as hipóteses respectivas, dentre as quais se encontra a liquidação antes da inscrição e a respectiva garantia ainda no curso da execução, tendo o parcelamento o efeito específico de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas não o de cancelar arrolamento, legitimado segundo a legislação do tempo em que constituído.

3. O contribuinte alegou que com o advento do Decreto 7.573/2011, que modificou o artigo 64, §7° da Lei 9.532/1997, houve aumento no limite mínimo de débitos para realização do arrolamento, de R$ 500.000,00 para R$ 2.000.000,00. Como crédito decorrente do auto de infração que fundamentou o arrolamento encontrar-se-ia abaixo desse novo patamar, haveria direito ao seu cancelamento, retroagindo-se os efeitos de tal decreto, porém, como já ressaltado, a medida administrativa não constitui penalidade, pois não representa restrição ao poder de administração e disposição sobre os respectivos bens e direitos, logo não cabe cogitar de retroação.

4. Não há respaldo jurídico para, no caso concreto, permitir a retroação da lei que modificou os critérios para arrolamento de bens do contribuinte, efetuada de acordo com a lei vigente ao tempo de sua realização (tempus regit actum). Desta forma, a aplicação de critérios previstos em lei posterior, atingindo ato administrativo, perfeito e acabado, segundo a lei vigente à época de sua produção, seria efetuada com manifesta ofensa ao artigo 5°, XXXVI da CF/1988 ("a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"), não se cogitando, portanto, de violação ao princípio da isonomia tributária (artigo 150, II, CF).

5. Agravo legal provido. " (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359990 - 0008642-13.2015.4.03.6144, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI 9.532/1997. PARCELAMENTO POSTERIOR. LEI 11.941/2009. MANUTENÇÃO DE GARANTIA EXISTENTE. ARTIGO 106, II, C, CTN. PRINCÍPIO DA RETROAÇÃO DA LEI MAIS BENIGNA. INAPLICABILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ARROLAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consta dos autos ter havido arrolamento administrativo de bens, conforme o disposto na Lei 9.532/1997, através do procedimento fiscal 15983.000022/2005-43, em 30/06/2005, sendo que a adesão ao acordo de parcelamento, de que trata a Lei 11.941/2009, ocorreu apenas em 21/10/2009; tendo decidido o Juízo a quo que, não se condicionando o parcelamento à prestação de garantia, salvo a manutenção de penhora em execução fiscal, restou prejudicado o arrolamento frente à suspensão da exigibilidade decorrente do acordo fiscal.

2. Todavia, a jurisprudência não respalda a tese do contribuinte, considerando que o cancelamento do arrolamento sujeita-se à Lei 9.532/1997, a qual prevê as hipóteses respectivas, dentre as quais se encontra a liquidação antes da inscrição e a respectiva garantia ainda no curso da execução, tendo o parcelamento o efeito específico de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas não o de cancelar arrolamento, legitimado segundo a legislação do tempo em que constituído.

3. Ainda que o acordo, feito na hipótese dos autos tenha fulcro na Lei 11.941/2009, resta claro, pela jurisprudência consolidada, que as leis reguladoras de parcelamento não revogaram, nem expressa nem implicitamente, as normas de arrolamento da Lei 9.532/1997. A Lei 11.941/2009, ao tratar do parcelamento, apenas ressalva que a concessão do benefício legal não exige que o contribuinte apresente garantia ou arrolamento, não constando dos autos que o Fisco tenha condicionado o acordo fiscal de parcelamento à prestação de arrolamento. A situação jurídica, tratada em abstrato pela Lei 11.941/2009, não se confunde com a hipótese fática do caso concreto, em que o arrolamento, observando a Lei 9.532/1997, consolidou-se em data anterior ao parcelamento, cujos efeitos são prospectivos, e não retroativos de modo a atingir o ato jurídico perfeito.

4. Cabe acrescer apenas que a IN RFB 1.197/2011, que revogou a IN 1.088/2010 e aumentou o valor do arrolamento de bens de 30% sobre o valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), não se aplica ao caso dos autos, pois posterior aos fatos da causa. Nem se invoque, para tanto, o artigo 106, II, alínea "c", do CTN, pois o arrolamento não configura penalidade para efeito de enquadramento na hipótese de retroação da lei mais benigna ao infrator. Por se tratar exatamente de medida que não atinge a esfera de disponibilidade, mas apenas configura instrumento de acompanhamento da gestão patrimonial de grande devedor, no interesse do crédito tributário, a sua adoção não se revela ofensiva aos princípios do devido processo legal e da legalidade nem ao direito de propriedade.

5. Precedentes da Turma.

6. Agravo inominado desprovido. " (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338462 - 0002014-70.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013) destaquei

Por derradeiro, quanto à substituição do imóvel já arrolado, por outro de propriedade da impetrante, cabe transcrever trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, o qual adoto como razão de decidir neste ponto, pela singeleza e clareza da exposição:

"A negativa da substituição solicitada pelo impetrante foi motivada pelo fato de que não se troca um bem livre de ônus por um bem outro bem que possuía ônus. (hipoteca). A própria petição do impetrante confirma que havia ônus sobre o imóvel.

(...) Relativamente ao R. 9/703 da matrícula 703 do 1º Cartório de Imóveis de Santos, há que se dizer as alegações da Autoridade Coatora não se coadunam com a verdade, pois em verdade a certidão da matrícula desatualizada por culpa única e exclusiva do Banco Itaú, instituição financeira com a qual a impetrante tem relações comerciais."

Ocorre que ***houve novação*** *e o contrato bancário mencionado no tal R.9/703 foi substituído pelo contrato 618153118 (de 05/09/2016), hoje em fase final de liquidação, pois* ***faltam ser pagas apenas 20 (vinte) das 59 (cinquenta e nove) parcelas assumidas*** *conforme "Demonstrativo de Evolução da Dívida" expedido pelo Banco Itaú, evidenciando, portanto, que não há qualquer impedimento para o arrolamento eventualmente recaia sobre tal imóvel".*

Pretendendo a impetrante a substituição do bem já arrolado, deveria apresentar à época do pedido administrativo, certidão atualizada do bem ofertado em substituição.

Ademais, é inequívoca a existência de ônus sobre o bem pretensamente ofertado em substituição, pois sobre ele recai garantia em novação de contrato bancário.

No tocante à decadência do PAF 15983.000271/2005-39, não é possível o acolhimento da tese defendida pela impetrante, na medida em que a questão trazida aos autos esteve sob exame administrativo no CARF, com ciência pela impetrante do acórdão daquele órgão em 12/03/2019, não havendo curso de prazo prescricional de forma intercorrente na marcha de processo administrativo.

Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

Ciência ao MPF.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

ALEXANDRE BEROZSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001458-02.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, LILIAN BARKLIU - SP360572
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, LILIAN BARKLIU - SP360572
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, LILIAN BARKLIU - SP360572
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, LILIAN BARKLIU - SP360572
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em **decisão liminar**.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA e filiais** , empresas qualificadas nos autos, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS** , requerendo provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade da Taxa Siscomex com a majoração prevista na Portaria MF 257/11, autorizando às Impetrantes que continuem recolhendo a taxa Siscomex com base na legislação anterior, bem como determinar, assim, à autoridade Impetrada, que adote todas e quaisquer medidas necessárias para que os registros e alterações das Declarações de Importação das impetrantes sejam submetidos ao pagamento dos valores originalmente previstos na Lei n.º 9.716/98.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, uma vez que não estaria vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, uma simples análise da petição inicial, com escora nos documentos que a instruíram, especificamente os comprovantes de inscrição e situação cadastral, revela que as impetrantes giram sob a denominação de "sociedade limitada", adotando assim a nomenclatura atribuída pela lei de regência.

De início, a matriz de uma empresa não tem legitimidade para discutir matéria atinente a tributos de suas filiais, face à autonomia financeira **destas** e tendo em vista que **os fatos geradores das utilizações do sistema se operam de forma individualizada para cada estabelecimento que, por seu turno, promovem o recolhimento individualmente , portanto, cada CNPJ efetua uma operação e para cada operação há um fato gerador vinculado ao CNPJ, assim** não há falar em legitimação da matriz (premissa maior) para a defesa dos interesses de suas filiais, inexistindo litisconsórcio ativo no caso em concreto (premissa menor), ainda que facultativo

Nesse sentido (grifei):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FILIAL. FATO GERADOR INDIVIDULAIZADO. ESTABELECIMENTO AUTÔNOMO PARA FINS FISCAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ.

1. "Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos" (REsp nº 640.880/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO,DJ de 17/12/2004).

2. "No âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato." (MS 2005.01.00.020457-0/PA, Rel. Des. Federal Leomar Amorim, Quarta Seção, DJ p.14 de 02/02/2007).

3. "A matriz não é legitimada para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado, porque são elas estabelecimentos autônomos." (AMS 0001405-66.2001.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.212 de 20/06/2008).

4. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF-1 - AC: 45179520144013200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 11/11/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014)".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. EMPRESA FILIAL. ENTE AUTÔNOMO PARA FINS FISCAIS. AGRAVO PROVIDO.

1. Em sede de mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

2. Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo, cada qual, legitimidade para defender em seus interesses de forma isolada.

3. Disso decorre que a empresa/mãe não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, mesmo que no mandado de segurança, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais.

4. Logo, adequado o alojamento das partes no pólo ativo (filial estabelecida em Paulínia) e no pólo passivo (Delegado da Receita Federal em Campinas). Assim, cada filial deve mesmo formular seu pedido perante a autoridade supostamente coatora competente.

5. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 142 SP 0000142-91.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 25/09/2014, SEXTA TURMA).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E NOTURNO, FOLGAS NÃO GOZADAS, SALÁRIO-FAMÍLIA E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO.

I - A matriz não tem legitimidade para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado. Precedente.

II - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se no tópico referente à inexigibilidade de contribuição previdenciária (cota patronal e a devida pelos empregados) sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional.

III - Ausente interesse processual em relação à pretensão de afastamento de incidência de contribuição sobre o salário-família, tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 70 da Lei 8.213/91, referida verba não integra o salário de contribuição.

IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado e folgas não gozadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

V - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ.

VI - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicionais de periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

VIII - Sentença reduzida de ofício. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido. (TRF-3 - AMS: 4814 SP 0004814-88.2013.4.03.6108, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA).

Com efeito, é admitida a formação de litisconsórcio na hipótese de *comunhão* dos sujeitos em relação a um mesmo direito ou dever (CPC/2015, art. 113, inciso I). A instituição do litisconsórcio nestes casos estaria afeta às situações em que os litisconsortes são, conjuntamente, sujeitos ativos ou passivos de uma mesma relação jurídica de direito material, o que não se vê nestes autos, na medida em que os fatos geradores ocorrem de forma individualizada, sendo o recolhimento do tributo efetuado sob a mesma sistemática, portanto, não há comunhão de deveres e direitos nesta ação mandamental.

De outro giro processual, ainda que se alegue eventual conexão (inciso II, art. 113, CPC/2015), a impossibilidade é evidente, pois se trata necessariamente de relação entre **duas ou mais demandas** dentre as quais se verifica que lhes é comum o **pedido ou a causa de pedir** (art. 55, CPC/2015), sem aplicabilidade nestes autos, na medida em que se trata de ação única..

Portanto, a apreciação do pedido formulado na petição inicial estaria adstrito à empresa indicada na petição inicial com representação no contrato social como matriz (CNPJ 82.743.287/0001-04 – id 15043148), excluídas aquelas indicadas pela expressão **"e filiais"** nos termos da fundamentação supra.

Do pedido liminar.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, *"Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina* fumus boni iuris *e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal"* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

Reiteradamente poderei que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*" no sistema.

Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, não considerei confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerei que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*", de modo que não verifiquei afronta à estrita legalidade.

Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede do Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*". Segue transcrição da Ementa:

"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.
(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária."

Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática.

Para a escorreita intelecção das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli, os quais uso como razão de decidir.

"A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso , no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

Desta forma, adiro ao entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação**.**

Em relação ao perigo, observo que o gravame financeiro do tributo ora guerreado onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.

Verificando-se a patente ilegalidade da majoração, é inarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente. Os prejuízos à atividade econômica da impetrante aumentam à medida que passa o tempo.

Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, acerca das operações efetuadas pela impetrante sob o CNPJ 82.743.287/0001-04.

Intime-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

Oficie-se para cumprimento.

Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 11 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

Sentença tipo B

-

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por YKK do Brasil Ltda. em face do Chefe da Alfândega do Porto de Santos, em que formula pretensão de q Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, nos moldes da P valores fixados originalmente pela Lei nº 9716/98.

2. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos pela taxa SELIC.

3. Anexaram-se documentos à inicial.

4. Recolhidas custas processuais iniciais (Id 8933029 e 8941968).

5. O pedido de concessão de liminar foi postergado para momento impetrada.

6. Determinou-se a notificação da aludida autoridade, bem como, fos

7. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu sua intimação acer autoridade impetrada apresentou suas informações (Id 8990327 e an

8. Concedida a liminar pretendida (Id 9032145), a União Federal (Fa parte da autoridade impetrada, uma vez que não tem atribuição para

9. Requereu a expedição de ofício à Comissão Gestora do SISCOMEX

10. Na oportunidade, formulou-se pedido de extinção do feito, sem 9421608).

11. A impetrante apresentou manifestação, alegando, em suma, que a dificuldade apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional) tem

12. Após a impetrante indicar o endereço da autoridade gestora do s ciência da concessão liminar e apresentasse informações (Id 11449

13. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento e vista

14. Com a certidão de decurso de prazo para manifestação da Comissã julgamento.

15. Converteu-se o feito em diligência, para que o impetrante regular

16. Com o cumprimento das determinações, veio o feito novamente co

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminares

Ilegitimidade passiva

17. Aduziu a autoridade impetrada a sua ilegitimidade passiva, uma para excluir a cobrança da taxa nos moldes atuais, assim como, não

18. Contudo, tendo em vista que compete à impetrada a aplicação da tributo em comento, deve ser mantida no polo passivo do

19. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE
LANÇAR O TRIBUTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TRIBUTÁRIO. INC
TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA
DA MAJORAÇÃO. INFRINGÊNCIA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIO
DESPROVIDO. **1. Deve ser reconhecida a legitimidade do Inspetor da A**
vista que é o agente público que detém atribuição para pratica
pretende combater no presente mandado de segurança. 2. A Taxa de Utilização do
SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia,
Precedentes desta Corte. 3. Não há ilegalidade no reajuste da
e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I
que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalida
da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do
observar que não há infringência ao princípio da separação de
da Fazenda para reajustar os valores da aludida taxa. Nesse s
AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado
2016 PUBLIC 14-06-2016). 5. O art. 237 da Constituição Federa
essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, sera
majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde
confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da va
há o que se falar em ausência de motivação, pois a Portaria do
§ 2º, da Lei nº 9.716/98, que em seu texto, afirma que o reaju
operação e dos investimentos naquela área. 8. Note-se que qua
custos de operação e dos investimentos no sistema não se mos
e incompatível com qualquer modalidade de dilação probatória. - APELAÇÃO
– REL. DES. FEDERAL NELTON DOS SANTOS.- Proc. orig. 50021

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. AUTOR
MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. L
DESPROVIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Cinge-se a co
Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior
257/2011/MF. 2. O ato coator discriminado na petição inicial
instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, com a suspens
reconhecida a legitimidade do Inspetor da Alfândega do Aeropo
que é o agente público que detém atribuição para praticar o a
pretende combater no presente mandado de segurança. 3. A Lei
Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilida
variação dos custos de operação e dos investimentos" no siste
257, alterando o valor da taxa de utilização do Siscomex. 4. E
Portaria MF nº 257/2011, não há nos autos elementos que per
atualização monetária, mormente levando-se em consideração q
1998. 5. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento
257/2011 e IN 1.153/2011, não representa afronta ao princípio
Lei nº 9.716/98 em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da F
da referida Taxa. Precedentes. 6. Apelação desprovida. Agravo
0012749-78.2015.4.03.6119 – REL DES. FEDERAL DIVA MALERBI

20. Ademais, cumpre ainda destacar que a preliminar também merece ser afastada, uma vez que a divisão de atribuições existentes na Receita Federal do Brasil não altera a legitimidade passiva para o feito.

21. Em situação análoga, o julgado infracitado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. **MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.** RECURSO DESPROVIDO. **1. Manifestamente infundada a preliminar arguida de ilegitimidade da autoridade coatora, nos termos da decisão proferida no exame do AI 0001846-08.2015.4.03.0000, que transitou em julgado, no sentido de que "as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva".** 2. No mérito, quanto à inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços, consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade de tal procedimento, conforme acórdão assim proferido pela Suprema Corte no RE 559.937. (...) 14. Agravo inominado desprovido.(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 357413 0024274-51.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Da decadência da ação mandamental

22. A preliminar requer acolhimento parcial, pois, por se tratar o ato atacado de procedimento cotidiano das atividades da impetrante, considero que, a cada vez que o tributo – entendido indevido – é recolhido, o prazo decadencial de 120 dias se renova.

23. O mesmo não se pode dizer acerca do pedido de compensação.

24. Com efeito, o artigo n. 23, da Lei n. 12.1016/09, fixa o prazo decadencial de 120 dias para fruição da ferramenta mandamental, contados da ciência do ato impugnado.

25. **Dessa feita, a respeito ao pedido de compensação/restituição de todos os tributos recolhidos há mais de 120 dias contados do ajuizamento da ação, ocorreu a decadência do direito à utilização da ferramenta constitucional.**

Mérito

26. Quanto ao mérito da questão, inobstante este Juízo já tenha pr diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo reconheceu a inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fa de Comércio Exterior (Siscomex).

27. Reiteradamente ponderei sobre a Lei n. 9.716/98, que criou a Tax prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reaju no sistema.

28. Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, não Isso porque o valor não sofreu modificação por mais de dez anos p

29. Considerei que havia previsão legal da possibilidade de o Minist operação e dos investimentos", de modo que não verifiquei afronta

30. Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da que, "não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária".

31. Segue transcrição da aludida Ementa:

> "Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tribut alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não f 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro dire hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. A processamento do recurso extraordinário (SAE W95B27, Rel. Min. Rel. BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO 2017)"

32. Com vistas a aclarar as razões do entendimento adotado, oportu acolhido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF:

> "As razões são o que eu penso ser o entendimento dominant majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer tributária.
>
> No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Exec IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. P tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se

33. Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no j TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, pub inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utiliz monocrática.

34. Para a escorreita inteligência das razões que fincaram essa nov parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli,

> "A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA (
>
> VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE n ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máx caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se resp jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de de movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar o linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualq fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilid julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do co Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a ex uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Plene já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elemen tributária e deixa um espaço de complementação para o regula justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em ter possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies trib modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei n dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de re de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o crité da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar e jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o a conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na

35. Compartilho, então, do entendimento de que o reajuste promov assegurando-se, com isso, ao contribuinte, o direito de recolher a 257/2011, **ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de o Poder Execut da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.**

36. Quanto à pretensão de compensação dos valores indevidamente re Justiça assentou que o mandado de segurança constitui meio *O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à com*

37. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento d importação (Id 8933046 e seguintes), razão pela qual é evidente a

38. No presente feito, trata-se de pedido de declaração do direito de a comprovação de credora tributária da impetrante.

39. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensaç relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratand reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto juízo específico sobre os elementos concretos da própria com (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27 específica quando, à declaração de compensabilidade, a impet compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que s e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de pre executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compe exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera do direito afirmado se faz necessária a comprovação dos elementos c pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/S compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões q exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compens negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acó 08/0... REsp 1111164 / BA RECURSO ESPECIAL 2009/0029666-9 REL

40. Todavia, a compensação dos valores pagos indevidamente deve ... **decadencial de 120 dias para a utilização do mandado de segurança ...**

41. Por conseguinte, é inevitável a conclusão de que, por meio do pr à compensação dos tributos recolhidos em até 120 dias antes desta

42 Quanto aos tributos recolhidos, [illegible] a ocorrência d
ação mandamental.

43. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCI** **SEGURANÇA** pretendida, confirmando a tutela deferida anteriormente, pa
impetrante o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada

44. Reconheço também o direito da impetrante de efetuar a compen
presente, **respeitado o prazo** [illegible] atualização pela Taxa SE

45 Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e ave
contidos na presente sentença.

46. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as dispo
Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superio

47 Custas na forma da lei.

48 **Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no ar**

49 **Ciência ao Ministério Público Federal.**

50 Oficie-se para cumprimento.

51 Com o trânsito em julgado, arquive-se.

52 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 09 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000095-77.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo C

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Hanjin Shipping do Brasil Ltda., em face de ato praticado pelo Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, pelo qual formula pedido de liberação de unidade de carga (container) – **HJCU 811.040.**

2. Segundo relata, a impetrante atua como transportadora marítima internacional e, em virtude de suas atividades, transportou mercadorias acondicionadas no container supramencionado.

3. Informa que as mercadorias transportadas foram abandonadas no terminal alfandegado, portanto, tornaram-se sujeitas à pena de perdimento.

4. Entretanto, noticia que a unidade de carga permanece retida, juntamente com as mercadorias abandonadas.

5. Destaca que formalizou pedido perante a Alfândega do Porto de Santos, visando à desunitização de cargas e devolução de container, obtendo a informação de que poderia formular o requerimento diretamente ao responsável pelo terminal alfandegado.

6. Todavia, salienta que existe entendimento jurisprudencial no sentido de que a norma que regulamentava a matéria, foi derrogada.

7. Desta feita, insurge-se em relação à prática de retenção da unidade de carga que, segundo informa, deve ser revertida pela autoridade alfandegária.

8. À inicial foram anexados documentos, assim como foram recolhidas custas processuais iniciais (Id 13580110).

9. Afastada a hipótese de prevenção apontada no feito, diferiu-se a apreciação do pedido de concessão de liminar, para momento posterior à vinda das informações a serem prestadas pela impetrada (Id 13954750).

10. Notificada, a autoridade impetrada informou que a unidade de carga reclamada (HJCU 811.040) encontrava-se à disposição da impetrante, segundo havia sido informado pelo terminal alfandegado, motivo pelo qual, requereu a extinção da lide sem resolução de mérito (Id 14359149).

11. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, bem como, a intimação de todos os atos judiciais praticados. No mais, diante das informações prestadas pela autoridade coatora, pugnou pela extinção da demanda, sem resolução de mérito, uma vez que a lide perdeu seu objeto (Id 14495361).

12. Instada a manifestar-se (Id 14695490), a impetrante requereu a extinção do feito, em face da perda de seu objeto, tendo em vista que o container reclamado havia sido devolvido.

É o relatório. Fundamento e decido.

13. Cinge-se a controvérsia a pedido de devolução de unidade de carga (container) retida em terminal portuário, localizado na cidade de Santos, em razão da apreensão da mercadoria nela contida.

14. Segundo informou a impetrada, o container encontrava-se à disposição da impetrante.

15. Os contendores requereram a extinção do feito em razão da perda de seu objeto.

16. Configura-se, portanto, hipótese de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

17. Conclui-se pela desnecessidade e inutilidade da prestação jurisdicional rogada no feito, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.

18. É a lição de Vicente Greco Filho (g.n.): "O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81).

19. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual.

20. Sem condenação a honorários advocatícios, nos moldes do art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

21. Custas na forma da lei.

22. **Sentença não sujeita ao reexame necessário.**

23. **Ciência ao Ministério Público Federal.**

24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008821-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SILVANA GIUSEPPINA LOURENCI MENDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI CARNEIRO COSTA MOURA - SP391262, LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Sentença tipo B

1 . Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Silvana Giuseppina Lourenci Mendes em face de ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Santos, pelo qual objetiva a prolação de decisão, em processo administrativo que visa à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.544.413-8).

2 . Conforme aduz na inicial, a impetrante protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.544.413-8), com DER em 13/07/2018, informando à autarquia que só aceitaria a concessão nos moldes da regra 85-95.

3 . Todavia, foi-lhe conferido o direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional.

4 . A impetrante informa, ainda, que diante disso, em 09/10/2018, protocolou requerimento administrativo, visando à revisão do benefício em comento.

5 . No entanto, até o momento da impetração do *mandamus*, não havia obtido resposta.

6 . Insurge-se em relação à falta de apreciação do pedido, argumentando que a autarquia-ré encontra-se em situação de ilegalidade por omissão, uma vez que deveria proferir decisão no prazo de 30 dias, prorrogável por igual período.

7 . À inicial foram carreados documentos.

8 . Concedidos os benefícios da gratuidade requeridos, a análise do informações a serem fornecidas pela autoridade impetrada (Id 1237

9 . Com o decurso do prazo para manifestação da impetrada, foi conc no prazo de 30 dias concluísse o procedimento administrativo alusi que fosse dada ciência ao Ministério Público Federal (Id 130868 57)

10 . Instado a se manifestar na lide, o Ministério Público Federal obs não se pronunciaria sobre o mérito da causa, uma vez que não vislu

11 . Veio a demanda conclusa para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

12. Circunscreve-se a demanda a pedido de conclusão de processo administrativo, visando ao pronunciamento da autoridade coatora, acerca de requerimento de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

13. Verifica-se que a impetrante protesta por resposta ao pleito formulado, administrativamente, perante o INSS.

14. Conforme os documentos trazidos à lide, o pedido de revisão do benefício foi formulado em 09/10/2018 e até a data da impetração do *writ*, em 14/11/2018, não tinha sido analisado.

15. A impetrante destaca que a impetrada nem mesmo estipulou prazo para a análise do pedido.

16. Cumpre salientar que não há nos autos virtuais, demonstração de que a impetrante tenha dado causa à morosidade na apreciação do pedido.

17. Desta feita, impende não deslembrar que, insculpiu-se no art. 5º, inc. LXXVIII, da Carta Magna, direito fundamental que informa que: *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

18. O princípio supramencionado aplica-se aos processos administrativos que tramitam pela autarquia impetrada, portanto, aplicável ao presente caso.

19. Em complemento à matéria, o art. 49 da Lei nº 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prescreve:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

20. Não obstante, a Administração Pública disponha de certa autonomia para proceder à instrução processual, deve obediência aos ditames da lei, principalmente no que concerne à sujeição ao princípio da duração razoável do processo, erigido à categoria de direito fundamental, consagrado pelo art. 5º, inc. LXXVIII, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

21. Dito isso, deve-se reconhecer a necessidade de observação do princípio da duração razoável do processo e, na falta de demonstração de outras exigências a cumprir, o processo deveria ter culminado em decisão.

22. No mesmo sentido, o entendimento professado pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo. 2. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução. 3. Por sua vez, o art. 174, do Decreto nº 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para análise e conclusão do recurso administrativo. 4. Remessa necessária não provida.(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 370298 – Sétima Turma TRF3 - Relator Juiz convocado Ricardo China - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA NECESSÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO. Agravo de instrumento convertido em retido não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição. Ausência de interposição de apelação. Interesse processual mantido. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução. Por sua vez, o art. 174, do Decreto nº 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para análise e conclusão do recurso administrativo. Agravo de instrumento convertido em retido não conhecido. Remessa necessária não provida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 348214 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES – Sétima Turma do TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

23. Por derradeiro, pertinente também, fazer-se breve alusão ao princípio da eficiência, a que deve obediência a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nele pautando o exercício de suas atribuições.

24. No sentido da submissão ao princípio em comento, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. **MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO PROCESSAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA.** NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. FERRAMENTEIRO. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. SEGURANÇA MANTIDA. **1. A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98).** Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa. Precedente jurisprudencial. **2. Legítima a utilização do mandado de segurança previsto na Constituição Federal (art. 5º, inciso LXIX) e regido pela Lei nº 12.016/2009, como meio de obstar os efeitos do ato administrativo causador de lesão ao direito líquido e certo do segurado, plenamente demonstrado nos autos através da juntada de prova documental inequívoca, a qual dispensa dilação probatória. Ademais, a excepcionalidade do rito encontra sua justificativa na urgência e relevância do pedido de natureza alimentar.** Precedente da 10ª Turma deste Egrégio Tribunal. 3. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, sendo necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 4. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 5. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 6. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 7. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 8. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 9. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias (fls. 88/89 e 90/91), sem que houvesse o reconhecimento da natureza especial dos períodos pleiteados na inicial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 19.05.1986 a 05.03.1997 e de 01.12.2003 a 31.03.2014. 10. Documentos juntados efetivamente provam que no período compreendido entre 19.05.1986 a 05.03.1997, o impetrante exerceu as atividades de ajudante de ferramentaria, ½ oficial retificador, ½ oficial ferramenteiro e retificador B (P.P.P. - fls. 70/71), e no período de 01.12.2003 a 31.03.2014 atuou no exercício da atividade de ferramenteiro, operando máquinas e equipamentos do setor de produção/ferramentaria (P.P.P. - fls. 73/74), sendo certo que em ambos os períodos esteve exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos - 86 dB(A), de forma habitual e permanente, devendo assim ser reconhecida a natureza especial do trabalho exercido nos referidos períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, bem como no código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99, neste ponto, observado o disposto no Decreto 4.882/03. 11. Somados todos os períodos comuns, excetuados os concomitantes, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 21.01.2015), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 12. Restaram cumpridos pela parte autora, ainda, os requisitos da qualidade de segurado (art. 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91) e a carência para a concessão do benefício almejado (art. 24 e seguintes da Lei nº 8.213/91). 13. Destarte, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com valor calculado na forma prevista no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. 14. O cálculo da renda mensal inicial do benefício deverá considerar como termo inicial a data do requerimento administrativo (21.01.2015), sendo que a implantação do benefício e o pagamento das parcelas atrasadas diretamente ao impetrante deverão se dar na forma e prazos estabelecidos na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. 15. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. 16. Remessa necessária e apelação do INSS, desprovidas. Erro material corrigido de ofício, para fazer constar como período especial o interregno de 19.05.1986 (e não 19.06.1986, como constou da sentença) a 05.03.1997, sem prejuízo dos fundamentos do julgado e da manutenção da segurança. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365805 0002616-19.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

25. A impetrante demonstrou o direito líquido e certo, passível de acolhimento por meio de Mandado de Segurança, bem como, restou demonstrada a desobediência, por parte da autarquia impetrada, dos princípios constitucionais aplicáveis aos processos administrativos.

26. Portanto, do conjunto probatório restou configurada a superação da duração razoável do processo administrativo, eis que, desde o requerimento administrativo de revisão, datado de 09/10/2018, até a impetração do *writ*, em 14/11/2018, não se observou qualquer movimentação no processo administrativo, motivo pelo qual, o pleito formulado pela impetrante merece acolhimento.

27. Todavia, embora a pretensão da impetrante tenha sido deferida, por ocasião da concessão de liminar, o deferimento requer confirmação.

28. É o entendimento colacionado abaixo:

Ementa

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 16/11/15 requereu administrativamente junto ao Posto do INSS em Guarulhos/SP a concessão da aposentadoria especial, protocolizado sob o nº 46/175.148.909-1, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuições. "Dessa forma, não se conformando com esta arbitrária decisão, o Impetrante ingressou com recurso administrativo para a Junta de Recursos da Previdência Social em 24/08/2016 (doc.05). Outrossim, passados mais de 60 (sessenta) dias da entrada do recurso, o Impetrante compareceu no referido Posto do INSS para verificar a situação do seu requerimento administrativo, onde foi informado pelo Serventuário que ali o atendeu de que o benefício em questão estava aguardando a reanálise do recurso oposto, para que, caso não seja concedido, será enviado para a Junta de Recursos da Previdência Social. Ora, que absurdo, conforme a própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 85 estabelece que em hipótese alguma o andamento do recurso deve ser interrompido ou ficar parado, sendo certo, que o benefício do Impetrante encontra-se parado há quase 02 (dois) meses, sem quaisquer justificativas legais (...) Sendo assim, decorrido o prazo que estabelece a legislação para a análise de benefício previdenciário conforme o disposto no Artigo 174 do Decreto 3.048/99, deve o recurso do Impetrante ser analisado, ou caso assim não entenda o Impetrado, que seja ao menos encaminhado à Junta de Recursos, conforme o Artigo 539 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 85/2016" (fls. 3). Nesses termos, pleiteia "a concessão da Medida Liminar, determinando-se ao Gerente Executivo do Posto do INSS em Guarulhos, ora impetrado, no prazo a restar estabelecido desde já por este MM. Juízo, para que reanalise de vez o requerimento de Aposentadoria Especial sob o requerimento administrativo em 16/11/2015 (doc.04) ou no caso de não ser concedido o benefício, que seja o processo encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento do inconformismo anteriormente formulado" (fls. 6). Como bem asseverou o MM. Juiz a quo, "a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. **Patente como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar, a qual foi devidamente cumprida e deve ser confirmada" (fls. 65vº)**. II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 370236 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA – Oitava Turma do TRF 3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

29. Ademais, não obstante a impetrada tenha sido notificada para que desse cumprimento à tutela, não há nos autos documento que demonstre que assim procedeu.

30. Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, ratifico a liminar deferida, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida, determinando a conclusão do processo administrativo referente a pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria da impetrante (NB 187.544.413-8), no prazo de 30 dias.

31. Sem condenação a honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

32. Sem restituição de custas, em face do deferimento da gratuidade de justiça.

33. **Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no art. 14,§1º, da Lei 12016/2009.**

34. **Ciência ao Ministério Público Federal.**

35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009223-58.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JERONIMO EMILIANO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

1. Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC:

"Art. 906.

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

2. No entanto, verifica-se que haverá incidência de despesa bancária (tarifa/taxa) relativa à tal operação.

3. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte, bem como informe a este Juízo, se assim optar pela referida transferência, os dados bancários para tal fim, devendo a secretaria proceder ao necessário.

Santos, 12 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-71.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALDYR FRANCISCO MARIANO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Indefiro o pedido formulado pelo autor (ID-13925093), pois, o mesmo, tem acesso no referido órgão. Assim, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência.

2- Decorridos, sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-34.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ESPERANCA PARIS NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.

3- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019376-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO LOPES FERRAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como, cumpra, também, o determinado na decisão (ID-14438804), item "3", no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009151-71.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: THEREZINHA DIAS YOUNG
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Concedo a autora o prazo de 90 (noventa) dias como requerido (ID-14940909).

2- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-53.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA APPARECIDA LEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA PRISCILA CARDOSO PEREIRA - PR81542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como, cumpra, também, o determinado na decisão (ID-14588783), item "3", no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-37.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIA SANTANA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como, cumpra, também, o determinado na decisão (ID-14592678), item "3", no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019039-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSWALDO BENTAJA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como, cumpra, também, o determinado na decisão (ID-14593151), item "3", no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-68.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AURELINO PEREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como, cumpra, também, o determinado na decisão (ID-14588277), item "3", no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-23.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HEBE MARONI SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.

3- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

Sentença tipo B

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, movida por Virgilio Almeida Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual requer a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Argumenta que a autarquia-ré deveria corrigir o benefício em com de janeiro a fevereiro de 1994, pela variação do IRSM; de março a 1995, pela variação do IPCR e, a partir de maio de 1995, pela vari

3. À inicial foram carreados documentos.

4. Concedidos os benefícios da gratuidade requeridos, restou indefe demonstrassem a probabilidade do direito (Id 1264184).

5. O réu apresentou contestação, contendo preliminares (Id 1435770

6. Determinada a intimação do autor, para manifestação sobre a cont especificassem provas (Id 1591436).

7. Oferecida réplica, o autor reiterou os pedidos formulados na inic

8. Converteu-se o julgamento em diligência, oportunidade em que fo pelo que foi reconhecida sua incidência em relação às eventuais pa ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir

9. Na ocasião, determinou-se a baixa dos autos virtuais à contadoria legais de reajustamento do benefício do autor, a contar de sua con

10. Anexaram-se ao feito, as informações prestadas pela Contadoria benefício previdenciário do demandante, concluindo-se que o benef 9578725 e anexos).

11. Instadas a se manifestarem sobre as informações prestadas pela contestação, salientando que a contadoria judicial constatou que o da lei e, nada mais sendo devido, pugnou pela improcedência da lid

12. O autor deixou transcorrer o prazo para manifestação.

13. Veio o feito concluso para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

14. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, prete do autor.

15. As preliminares arguidas foram apreciadas, por ocasião da decisã

16. Restou o exame da preliminar de falta de interesse de agir, que s

17. A instrução processual era imprescindível à análise em comento, pela contadoria do juízo, poder-se-ia ter embasamento para a sua a

18. No presente caso, necessário adentrar-se ao mérito da lide e, co questão restará, ao final, provido ou improvido.

19. Desta feita, passo à análise do mérito.

20. O autor requer a revisão de seu benefício previdenciário, entend

21. Aponta os índices de correção que, segundo informa, deverão inc

22. Entretanto, a insurgência manifestada em juízo não se mostra apta a restaram afastadas as irregularidades aduzidas.

23 A contadoria judicial apresentou o demonstrativo da diferença de demandante, para, ao final, informar que, desde a data da concessã Regime Geral da Previdência Social.

24 Anexou, também, às informações prestadas, a relação de créditos

25 Oportunizou-se ao demandante a manifestação sobre as conclusõe

26 Nada mais a ser acrescentado às atualizações já operadas no ben

27 Diante do exposto, com fulcro no art. 487, IMPROCEDENTE o pedido de Código fdoer mP

28 Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em face do

29 Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de h 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3 em razão da concessão da gratuidade de justiça, nos moldes do art

30 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

31 Com o trânsito em julgado, arquive-se o feito.

32 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000951-12.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ROLLEMBERG REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em diligência

Pedido certo e determinado

1. À fl. 14 do arquivo PDF gerado pelo PJE, o demandante formula pedido de trabalho anotados na CTPS do autor (documentos anexos)".

2. Não é dado à parte autora impingir ao magistrado o dever de delimitar feito como se parte fosse, sob pena de malferimento aos princípios basi

3. Diante do exposto, formule o demandante, em 5 dias, pedido certo e a

Documentos essenciais e interesse processual

4. Para o escorreito deslinde da questão, e até mesmo com o intuito de c cálculos de tempo efetuados pelo INSS na esfera administrativa.

5. Com a inicial, o autor trouxe trechos do processo administrativo, mas

6. Às fls. 208/209, foi determinado que o autor acostasse aos autos "cóp aposentadoria por tempo de contribuição".

7. Entretanto, apesar de asseverar ter dado cumprimento à ordem judicia administrativo – sem, portanto, as contagens de tempo do INSS.

8. Pela derradeira oportuni[illegible] extinção do feito, sem resolução do mérito.

9. Em caso de descumprimento de qualquer uma das determinações, venha autos conclusos.

10. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009438-34.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MELLER - SP203689, SERGIO RICARDO LANZILLOTTI - SP104123
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

1- A União Federal (Fazenda Nacional) (ID-15650628) requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. *In casu*, conceder o pretendido pelo impetrante seria desrespeitar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2- À parte adversa para contrarrazões.

3- Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

4- E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

Santos, 12 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006756-09.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LIBRA TERMINAIS S.A., LIBRA TERMINAL SANTOS S.A., LIBRA TERMINAL VALONGO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS

D E S P A C H O

1- Recebo as apelações da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-15670640) e da impetrante (ID-16260434), em seu efeito devolutivo.

2- À parte adversa, para apresentarem contrarrazões.

3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000405-20.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CAREL SUD AMERICA INSTRUMENTACAO ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

1- Recebo as apelações da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-15927862) e da impetrante (ID-16216249), em seu efeito devolutivo.

2- À parte adversa, para apresentarem contrarrazões.

3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008508-16.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALAMO ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

D E S P A C H O

1- A União Federal (Fazenda Nacional) (ID-15933527) requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. *In casu*, conceder o pretendido pelo impetrante seria desrespeitar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2- À parte adversa para contrarrazões.

3- Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

4- E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

Santos, 12 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009107-52.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

D E S P A C H O

1- À vista do caráter infringente dos embargos, é indispensável seja a parte *ex adversa (in casu,* o Impetrante) instada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

2- Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 12 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002045-24.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RICARDO AQUILINO MARQUEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS

D E S P A C H O

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-16213919), manifeste o(a) impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 12 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006546-55.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CLISOL PRODUCTS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472, HENRIQUE ROTH NETO - SP235312
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

1- Recebo as apelações da impetrante (ID-16095826) e da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-16325499), em seu efeito devolutivo.

2- À parte adversa, para apresentarem contrarrazões.

3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008722-07.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-16215379), em seu efeito devolutivo.

2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.

3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-74.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LISA A LASER GONZAGA SERVICOS ESTETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A "B"

1. **LISA A LASER GONZAGA SERVIÇOS ESTÉTICOS LTDA** , qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada contra a **UNIÃO FEDERAL**, na qual requer provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (ISS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, como também ao julgado no RESP n. 1.330.737/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, todos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. Formulou-se pedido cumulado de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.

3. O ajuizamento da ação é motivado por analogia ao que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.

4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017"

5. Postergou-se a apreciação do pedido de tutela para após a contestação (id 28978704).

6. Regularmente citada, a União contestou, argumentando pela inaplicabilidade do precedente formado no RE 574.706 ao caso concreto, bem como pela legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS (id 3360058).

7. Novos documentos apresentados pela autora (id 4910304).

8. Pedido de tutela provisória deferido (id 5252352).

9. Instadas as partes a especificarem provas (id 8856981), a autora requereu o julgamento antecipado (id 8966276), enquanto a União indicou não tê-las a produzir (13315700).

10. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.

12. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

Da prescrição

13. Ao se reportar à matéria em comento, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a incidência da prescrição quinquenal em relação à pretensão de compensação/restituição dos indébitos, entendimento aplicado no julgado proferido pelo e. TRF da 3ª Região:

Ementa

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PROVIDA. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. - Anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (27/10/2010), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. - No caso concreto, os documentos comprobatórios dos alegados valores foram apresentados, ficando o Autor autorizado, em sede de execução, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis. Precedente. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. - Com relação aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC de 1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (AgRg no AREsp 216.958/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012). - Dada a reforma da sentença, inverto o ônus da sucumbência e condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil de 1.973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data da publicação da sentença é o parâmetro para aplicação da verba honorária, de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Apelação provida.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1832966- Quarta Turma TRF3 – Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

14. Assim, os efeitos da condenação alcançarão exclusivamente as parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

Mérito

15. Pretende o(a) demandante a exclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (ISS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.

16. A controvérsia sobre a temática **análoga (ao ICMS)** já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e a "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

17. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.

18. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**" (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).

19. Para a escorreita intelecção das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A controvérsia jurídica ora em julgamento consiste em definir se se revela compatível ou se se mostra inconciliável com o modelo constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Ao participar, em 08/10/2014, no Plenário desta Corte, do julgamento do RE 240.785/MG, expendi algumas obervações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, que se referem às delicadas relações entre o poder impositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional que compõem, em nosso sistema normativo, o estatuto do contribuinte.

Tenho enfatizado, em diversos votos que já proferi no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, que os poderes do Estado, em nosso sistema constitucional, são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política, "E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos" (HUGO L. BLACK, "Crença na Constituição", p. 39, 1970, Forense).

(...)

Como resulta claro dos votos já proferidos, a controvérsia instaurada na presente causa concerne à discussão em torno da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) o valor correspondente ao ICMS.

Não se desconhece, Senhora Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, o que justificou, p. ex., em face do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, a formulação por esta Corte Suprema, no exercício de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da Súmula Vinculante nº 31, cujo teor, resultante de "reiteradas decisões sobre matéria constitucional" (CF, art. 103-A, "caput"), possui o seguinte conteúdo:

"É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis."

Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, "faz prevalecer o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)" (ALIOMAR BALEEIRO, "Direito Tributário Brasileiro", p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sem que isso envolva interpretação da Constituição conforme as leis, sob pena de prestigiar-se, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, "in" Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, "O ISS sobre a Locação de Bens Móveis", "in" Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao proferir substancioso voto como Relator do RE 240.785/MG, enfatizou, de modo absolutamente correto, que não se mostra constitucionalmente possível à União Federal pretender incluir na base de cálculo da COFINS o valor retido em razão do ICMS.

(...)

Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO foi extremamente preciso, quando observou que "O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)".

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, para quem "O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)".

Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

"(...) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, 'b', da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, 'independentemente de sua denominação ou classificação contábil'. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)."

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, que a orientação que venho de mencionar encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, "Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, "Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota", "in" "Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF", p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, "PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas", "in" Repertório de Jurisprudência – IOB nº 11, vol. I/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, "Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, "ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, "PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência", p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, v.g.), cabendo destacar, no ponto, tal como o fez, em seu substancioso e brilhante voto, a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, Relatora deste processo, a precisa lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA exposta em conhecida monografia que escreveu como doutrinador ilustre ("ICMS", p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

"'Faturamento' não é um simples 'rótulo'. Tampouco, 'venia concessa', é uma 'caixa vazia', dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, 'faturamento', no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um 'Direito de superposição', na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a 'faturamento', é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O 'faturamento' (que, etimologicamente, advém de 'fatura') corresponde, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre 'faturamento' e 'receita'. Mais: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...).

.....

O 'punctum saliens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICMS'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

.....

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável conseqüência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. 'A contrario sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexiste justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita, das empresas.

.....

Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é conseqüência inexorável da definição da 'base de cálculo' contida no 'caput', além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

.....

Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que 'faturamento' não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

.....

Isto desconsidera, a todas as luzes, direito subjetivo fundamental dos contribuintes, qual seja, o de só serem tributados na 'forma' e nos 'limites' permitidos pela Constituição.

Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor corresponde ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com 'exações híbridas e teratológicas', que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

.....

Daí por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária." (grifei)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutíssima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:

"2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso 'definitivo' no patrimônio do contribuinte.

.....

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam 'riqueza própria' para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o 'ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições', é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um 'ônus fiscal', por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.

.....

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

.....

2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é 'atividade econômica' geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a 'empresa', não o 'Estado', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa', não o 'Estado'. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa 'atividade estatal', mas um fato decorrente de um comportamento do 'particular'.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.

.....

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas 'transitam provisoriamente' pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'fogo frio' a que fazia referência CAMÕES.

.....

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento)." (grifei)

Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS ("Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

"(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado." (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS".

20. Ora, **não há razão para que o ISSQN receba tratamento distinto**. Vejamos (grifo nosso):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III ***- E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS****.*

(...)"

(ApReeNec 00057976720164036113, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois ***o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas****. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.*

(...)"

(Ap 00018358720134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

21. Nesse passo, não obstante a pendência do julgamento de embargos de declaração interpostos em face do julgado no referido recurso extraordinário, mas em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF.

Da compensação

22. A demandante apresentou prova do recolhimento das contribuições sociais em discussão (comprovantes de recolhimento ao PIS/COFINS), razão pela qual é evidente a existência de indébito.

23. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

24. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

25. Acrescento, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 82 da IN/RFB n° 1.300/12, com redação dada pela IN/RFB n° 1.661/16, tendo em vista que inexiste óbice "[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública" (STJ – Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)

26. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Do termo a quo

27. Ainda na pendência da decisão sobre o termo inicial dos efeitos da decisão proferida pela Corte Suprema, valho-me do exercício interpretativo dos critérios reiterados em decisões proferidas no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

28. Destaco o Agravo de Instrumento n. 5016922-16.2017.403.0000, de relatório do Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, interposto contra de decisão proferida neste Juízo (grifo nosso):

"Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do Pis e da Cofins', ***não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos****, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada, devendo ser rejeitado o pedido de suspensão do feito formulado em contraminuta, sendo dispensável a manifestação da agravante quanto ao alegado em contraminuta"*

29. Vale ainda menção a seguinte decisão em apelação (grifo nosso):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, 'noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidisse com aquele versado nesta causa'. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. ***A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que 'O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior' (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional****, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Quanto ao ISS, não se consubstanciando em faturamento, mas sim em ônus fiscal, não deve, assim como ocorre com o ICMS, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 6. Portanto, cabe a reforma da sentença, para também reconhecer o direito à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. 7. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado provido.*

(Ap 00061973820074036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

30. Do excerto, tenho por bem concluir que, à míngua de definição proveniente do Supremo Tribunal Federal, o critério mais ajustado para fixação d**o início da eficácia dos efeitos oriundos da decisão proferida nos autos do RE 574.706 seja a data da publicação da ata de seu julgamento, qual seja, 17/03/2017**.

31. Em face do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos aduzidos pela parte autora, para **determinar que a União se abstenha de exigir a incidência do ISSQN na composição da base de cálculo utilizada para apuração das contribuições ao PIS e COFINS**.

32. Reconheço, ainda, o direito da autora de efetuar a compensação do valor do indébito apurado **após 17/03/2017**, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

33. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

34. Custas processuais a cargo da União.

35. Em face da sucumbência, condeno a União a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação.

36. Sentença sujeita a reexame necessário.

37. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

38. P. R. I. C.

Santos/SP, 11 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002166-23.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: A.M.J. REFRIGERACAO LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: LIVIA ANDREA DE OLIVEIRA - SP376136, FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença tipo C

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por A.M.J. Refrigeração Ltda. - ME em face da Caixa Econômica Federal, pela qual formula a pretensão de revisão de cláusulas estabel

2. À inicial foram carreados documentos.

3. Afastada a hipótese de prevenção apontada nos autos, determinou nome, eis que da petição inicial constava nome diverso daquele cor

4. Também foi determinada a regularização da procuração outorgada vistas a instruir o pedido de gratuidade (Id 2571900).

5. A autora juntou nova procuração aos autos virtuais (Id 3069637 e

6. Constatada a ausência de cumprimento das demais providências, c recolhimento de custas processuais, sob pena de extinção do feito

7. Com o decurso do prazo para manifestação, veio-me o feito para p

É o relatório. Decido.

8. Trata-se de hipótese contida no art.290 do Código de Processo C

"Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intim ingresso em 15 (quinze) dias."

9. Tendo em vista que os demandantes não recolheram o valor conce falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do proces

10. Insta ressaltar que é dever do magistrado fiscalizar a cobrança c nº 35/1979:

"Art. 35 – "São deveres do magistrado:

(...)

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, esp embora não haja reclamação das partes".

11. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC, indefiro a determinando o cancelamento da distribuição, na forma do art. 290

12. Sem condenação em honorários, ante a falta de litigiosidade, eis

13. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa da distribuição.

14. P.R.I.C.

Santos, 11 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-72.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUZIMAR FREIRE DA SILVA
REPRESENTANTE: MARLUCE FREIRE NICACIO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERNANDES DE OLIVEIRA CARA - SP313762,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

1. Trata-se de ação ordinária, movida por Luzimar Freire da Silva, representada por sua curadora, Marluce
do Seguro Social – INSS, [illegible] a pretensão de que lhe seja concedido bene
em razão do falecimento de seus genitores, Francisco Freire da Silva,

2. Outrossim, requer o pagamento dos valores em atraso, desde a d
do requerimento administrativo.

3. Informa ter requerido o benefício administrativamente em 16/09
qualidade de dependente [illegible] de todos os requisitos

4. A inicial veio acompanhada de documentos.

5. A demanda foi intentada perante o Juizado Especial Federal de S

6. Tendo em vista a informação constante da petição inicial, quanto
determinou-se a apresentação de peças essenciais relativas ao feit

7. Após a realização de perícia médica determinada na ação de inter
autora), que juntou ao feito documentos relativos à representação

8. Determinada a realização de perícia médica e intimação do Minist

9. O réu apresentou contestação aduzindo que eventual invalidez da

10. Juntada de laudo pericial, elaborado pelo médico psiquiatra – Dr
que informa o desenvolvimento de paralisia cerebral com retardo
cérebro, por ocasião do parto, impossibilitando o exercício de ati
esquizofrenia (CID 10: F20), aos 25 anos de idade, outra doença in

11. Informa ainda, a incapacidade para o trabalho e incapacidade p
incapacidade total para a vida civil, desde os 25 anos de idade.

12. Manifestou-se a autora (curadora), sobre o laudo pericial (Id 123

13. Anexaram-se as cópias do processo administrativo (Id1234368 a 1

14. Com a decisão de declínio de competência (Id 1234395) a demand

15. Ciência às partes da redistribuição do feito, foram ratificados
Determinou-se a intimação da autora, para manifestação sobre a co
produzir (Id 1889565).

16. Convertido o julgamento em diligência, regularizou-se a repres
Ministério Público Federal manifestou-se pela regularidade do feit

17. Veio o feito concluso para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

18. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte à filha invá

19. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigido
se fazer presentes na data do óbito [illegible]
segurado, cujas hipóteses estão elencadas no artigo 16, I, da refe

20. Aplicam-se à pensão por morte, as regras vigentes à data do óbit

21. Cumpre destacar que o genitor da autora faleceu em 07/09/2002
depender de sua genitora, que, por conseguinte, veio a falecer em

22. Portanto, como a autora dependia economicamente de sua mãe, ev
falecimento do último responsável pela subsistência da autora, sua

23. Segundo as regras existentes à época do falecimento:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos depende

I - do óbito, quando requerida [illegible]

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

24. Em relação ao primeiro requisito, [illegible]
aposentadoria por idade desde 03/09/1993 e pensão por morte desd

25. Quanto ao segundo requisito – a dependência do beneficiário –
havendo que ser afastada no caso concreto, eis que não foram apre

26. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aquel

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Socia

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condiçã inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é

27. Entretanto, é necessária a demonstração de que, efetivamente, caracterizar sua dependência econômica.

28. Isto porque o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, classifica como d dependência econômica, neste caso, presumida.

29. Levando-se em consideração que a autora é filha de Francisco nascimento, assim como, as certidões de óbito anexadas à demanda estado de invalidez.

30. Ressalte-se que, no caso do filho maior de 21 anos, mas inváli pensão colaciono a seguinte decisão do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. INVALIDEZ ANTERIOR AO **ÓBITO DO INSTITUIDOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUMIDA.** 1. Em questão, é imperioso que os beneficiários comprovem a dependênc relação às pessoas discriminadas no inciso I, a dependência é pres do instituidor, já que é com o falecimento que nasce o direito. (.. aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela Diante desse contexto, não há óbice para a concessão de pensão p óbito do instituidor do benefício, independentemente da data do in Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1619744 - 00134 STEFANINI, julgado em 17/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2016) **constatada antes do falecimento de seu pai, pelo que faz jus ao** benef necessária e apelação improvidas. (0004599-86.2010.4.03.6183 – A TRF 3ª Região – Desembargador Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Ju

31. Conforme o laudo pericial constante do feito (Id 1234357), a au estimado como moderado, originário da falta de oxigenação no cér laborativas. Também informa quadro de esquizofrenia desde os 25 a

32. Informa ainda, a incapacidade para o trabalho e incapacidade p incapacidade total para a vida civil, desde os 25 anos de idade.

33. Outrossim, do histórico de benefícios previdenciários da autora dessa data em diante, passou a receber aposentadoria por invalidez

34 Desta feita, resta claro que a invalidez da autora é anterior ao f

35. Insta salientar que o fato da autora receber benefício previden pensão por morte.

36 Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça - RESP - RECU - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2018 ..DTPB:.

37 Ademais, uma vez constatada a referida invalidez anterior ao óbito, presumida a dependência

38 Também não houve impugnação ou demonstração em sentido contrá

39 Portanto, demonstrados os requisitos necessários, a autora deve

40 Tendo em vista que o óbito de sua mãe ocorreu em 01/08/2014 e 1234242 – fl. 49), portanto 45 dias após o falecimento, segundo as data do requerimento administrativo, 16/09/2014.

41 Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido da autora, condenando o INSS a implantar o benefício de pensão por em 16/09/2014.

42 Condeno o réu ao pagamento dos valores em atraso, acrescidos de

43 As quantias em atraso deverão ser pagas por requisição de peque

Juros e correção monetária

44 Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-I critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da

45. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.

46. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imedi

A – JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser a remunera seu crédito" (inconstitucionalidade do artigo 1º-

II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os "juros

moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica sub remuneração oficial da caderneta de poupança não se qual economia, sendo inidônea a promover os fins a que se de com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o qua Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), efetiva apuração.

47 Sem condenação à restituição de custas, face ao deferimento de

48 Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatício dos valores devidos, com supedâneo no art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II,

49. A despeito da iliquidez deste título, mas considerando o interre máximo dos benefícios de Previdência, por certo, o montante da co

50 Desta feita, a sentença não está sujeita ao reexame necessário,

51 Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-85.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL VILAGGIO DI KAREN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA HELENA BORGES - SP134447
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Sentença tipo C

1. Trata-se de ação ordinária de cobrança movida por Conjunto Resic qual requer a condenação da instituição bancária ao pagamento de

2. A demanda iniciou-se perante a justiça estadual, passando a trai polo passivo no feito, uma vez que adjudicou o imóvel objeto da lic

3. Foram recolhidas custas processuais iniciais (Id 2763393 e anexo

4. Citada, a ré ofereceu contestação (Id 3078722 e anexos).

5. Instado a manifestar-se sobre a contestação (Id 3084346), o auto

6. A demandada informou não ter provas a produzir, pugnando pela s da lide (Id 3206398).

7.Certificado o decurso do prazo para que a autora especificasse p

8. O autor requereu a juntada de declaração de quitação de débit documento (Id 5390718 e anexo).

9.Intimada a pronunciar-se (Id 8684876), a ré noticiou concordância

10Veio a demanda conclusa para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

11.Tratando-se de pretensão de condenação da ré ao pagamento de demonstração de quitação administrativa do débito, bem como, o superveniente do objeto da lide.

12Tais fatos demonstram a falta de interesse processual do autor, r

13.Desta feita, no que concerne a honorários advocatícios, *"Nos casos em que o objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo."*

14A instauração da contenda se deu por iniciativa do autor e, embo do processo, apresentou resistência à pretensão formulada.

15.Tendo em vista que, posteriormente, promoveu o pagamento do m infundada, motivo pelo qual, deve arcar com as despesas sucumbenc

16Desta feita, a ré deve responder pelos honorários advocatícios e

17Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 4

18Custas processuais a cargo da ré.

19Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, n 85, § 2º c/c § 10, do Código de Processo Civil.

20Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

21P.R.I.C.

Santos, 11 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003424-34.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ANTONIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

-

1. Trata-se de demanda previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Carlos Antônio Alves em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que formula pretensão de restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 085.028.361-2), a anulação do administrativo de cancelamento do indigitado benefício e o pagamento dos valores retroativos.

2. Pretende, por derradeiro, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais, em face da cessação irregular.

3. À inicial foram juntados documentos.

4. Converteu-se o julgamento em diligência, para a manifestação do réu, para que prestasse esclarecimentos sobre os motivos que levaram à interrupção do pagamento do benefício previdenciário em comento, para posterior apreciação do pedido de tutela (Id 8327705).

5.A autarquia-ré ofereceu contestação, alegando a falta de docume aludida cessação se deu em virtude de suspeita de óbito do autor,

6.Por fim, requereu a expedição de ofício ao INSS para que aprese

7. O autor refutou as alegações da parte adversa e informou que re 8558884).

8.Concedida tutela de urgência, determinou-se o restabelecimento d

9.Na mesma decisão, determinou-se a requisição de cópia do proces

10O autor requereu o arbitramento de multa diária pelo descumprime

11 Encaminhado ofício para cumprimento de tutela (Id 8727130), o l
8900600).

12 Juntou-se ao feito a cópia do processo administrativo do autor (I

13. Verificada a irregularidade na cessação, solicitou-se à agência
tratando-se de benefício mantido naquela cidade, em razão de conv

14 Determinada a intimação da parte autora para manifestação acerc
litigantes para que especificassem provas.

15 Por fim, determinou-se ciência quanto ao cumprimento da tutela,

16 Com o decurso do prazo para manifestação das partes, veio o feit

17 Converteu-se, mais uma vez, o julgamento em diligência, tendo er
que fosse dada ciência ao réu (Id 12770283).

18 Decorrido o prazo para manifestação da parte adversa, voltou-me

É o relatório. Fundamento e decido.

19 O autor formulou pretensão de restabelecimento de benefício pre
seu cancelamento.

20 Requereu, por derradeiro, a condenação da autarquia ao pagament

21 Da análise do conjunto probatório, percebe-se que, intimado pe
anualmente, o autor assim procedeu, conforme pode ser extraído de
26/07/2017.

22 Contudo, na ocasião, o INSS suspendeu o pagamento do seu benef
com o seu irmão gêmeo, falecido em 11/05/2016.

23. Dos documentos contidos na lide, verifica-se que o último paga
referente ao mês de fevereiro daquele ano (Id 8305099 – fl. 1), se
ano (Id 8305099 – fl. 3).

24 Impende destacar que em 09/04/2018, o autor requereu administra
fl. 2).

25 Segundo as disposições contidas na Lei 9784/1999, que regula o
Administração deve anular seus próprios atos administrativos, nas

*"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, q
conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

26 Não o fazendo, cabe ao Poder Judiciário apreciar a legalidade do

27 No presente caso, observa-se que mesmo diante de provocação d
pretensa ilegalidade do ato administrativo de suspensão de benefíc

28 Caberá, então, ao Poder Judiciário, analisar eventual ilegalidade

29 Primeiramente, cumpre lembrar que, diante dos documentos que ac
Créditos), corroborados pela juntada do processo administrativo de
recebia benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde

30 Também não restam dúvidas de que compareceu à agência do INS
benefício, a renovação de senha pessoal, em 26/07/2017.

31. Além disso, indubitável o reconhecimento de que o benefício re
realizada pelo demandante e do requerimento administrativo, com vi

32 Destaco que foram carreados ao feito os documentos relativos ao
como RG e certidão de óbito.

33 Cumpre salientar que a autarquia-ré está sujeita a cometer meras
previdenciário deveria ser precedida de medidas acautelatórias.

34. Ademais, por ocasião do pedido de restabelecimento do benefíc
Geral (RG) e CPF, possibilitando a averiguação do ocorrido, o que

35 Portanto, diante da verificação de que o demandante faz jus à
irregularmente, tendo em vista que o autor foi confundido com seu
especial é medida que se impõe.

36 E demonstrada, de forma inequívoca, a ilegalidade do ato adminis
e, portanto, não poderia ter sido privado do recebimento de sua ap

37 Insta salientar que a anulação judicial do ato administrativo mo
beneficiário o direito à percepção do montante relativo aos valores

38 Resta a análise da pretensão de condenação do INSS ao pagament

39 Cumpre destacar, primeiramente, que, dano moral é aquele que pr
dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo
doutrina:

"Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesa
personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imager
Constituição Federal, e que acarreta ao lesado (Carlos Roberto G
Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pá

40 Para a sua configuração, necessita-se da demonstração do nexo
demandado.

41 De todo o exposto anteriormente, tornou-se evidente o nexo caus
o dano suportado pela parte adversa, uma vez que ficou privado, in
só, já configura o dano.

42 Desta feita, incontroversa nos autos, a responsabilidade do réu.

43 A Constituição Federal assegura o direito à indenização pelos dan

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de q
Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidad

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de dire
seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado

44 No entanto, é preciso destacar que a responsabilização pelo paga
o enriquecimento indevido do autor e, nem mesmo, seja considerada

45 Deve, portanto, obedecer aos princípios da razoabilidade e da pr

46. Desta feita, tenho por certo que o montante da condenação dev
previdenciário outorgado ao autor e o período em que ficou privado

47 Vejamos o entendimento firmado em situação análoga:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUSPENSÃO DE BENEF
CARCTERIZADO DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM MANTIDO. HONOR 1- Cuida-se de ação em que
Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de indenização, d
previdenciário. 2- Nas razões de apelação de fls. 147/174 se verifica que c
agente público no exercício do cargo, quando da realização da per
esse fundamento não foi acolhido pela sentença, de forma que a c
havendo qualquer ofensa aos dispositivos legais questionados. 3- A
por falha na prestação do serviço, em razão de problema no siste
precedido de revisão médica, o qual, via de regra, não acontece 4- Em decorrência da susp
doença, o autor se viu privado de sua única fonte de renda, pois
impossibilitado de arcar com seu próprio sustento e (fls. 37/38), tendo inclusive
inscrito no serviço central de proteção ao crédito. 5- Quanto à alegação de
prova do prejuízo, tenho que o dano moral se mostra evidente, pois
configura suficiente para demonstrar a presunção do prejuízo advin
de prova concreta nesse sentido, ante natureza in re ipsa. 6- Devidamente
nos autos o ato causador do dano, evidenciado na suspensão do be
INSS, o nexo causal decorrente dessa conduta que gerou o dano m
sofrida com suspensão de sua única fonte de renda e os transtorno
de inadimplentes, surgindo a obrigação de reparar o dano dele de
arbitrado mostra-se adequado o bastante para a reparação do d
proporcionalidade e moderação, levando-se em conta a extensão do
em R$ 500,00 (quinhentos reais), pois a fixação dos honorários nã
podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou
do CPC, sem constituir qualquer ofensa ao dispositivo. 8- Sentença

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1317225 0003495-16.2007.4.03.6102, DESE
e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

48. Portanto, os extratos de benefícios que instruem o feito demons
2018, relativo ao mês de fevereiro daquele ano e o montante recebi

49 Considerando-se, então, essas duas variáveis, a condenação ao m
servirá de desestímulo à reiteração do ato ilegal, enfatizando-se t

50 Quanto à correção dos valores arbitrados em razão de condenação

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDEFERIM DE DUPLICIDADE DE NÚMERO DE PIS - RESPONSABILIDADE SOLI FUNCIONÁRIO COM O MESMO NÚMERO - DEVER DE INDENIZAR PRESE 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENT seguro-desemprego, que não lhe foi deferido, tendo em vista que empregados com o mesmo número de seu PIS. Sustenta que tal fato por vários meses. 2. O conjunto probatório aponta para o quadro registro de duplicidade do PIS. 4. Houve erro tanto da empresa c inserção de dois trabalhadores diferentes com o mesmo número de responder pela indenização. 5. Presentes o ato ilícito, o nexo de deveria ter recebido a primeira parcela de seu seguro-desemprego somente a recebeu em julho de 2.011, ou seja, com atraso de 9 (n segundo a jurisprudência, em se tratando de verba alimentar, os er ainda que não esteja minuciosamente provado o abalo psicológico. precedente desta Turma (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2064466 0001112 SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-D[illegible] **Superior Tribunal de Justiça). 9. A correção monetária deve ser ca morais, sua incidência é a partir do** [illegible] da Lei Federal nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º- regra do artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97, que vinculava o não mais tem eficácia. 11. Deve-se observar, quanto à aplicação do do Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 870.947) e da Primei (Resp n.º 1.495.146/MG). 12. Os honorários advocatícios devem se 2º, do Código de Processo Civil, a serem rateados entre os réus, n

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228065 0002029-24.2011.4.03.6109, DESE DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

51. Ante o exposto, com fulcro no art. [illegible] ratificando a tutela de urgência deferida, para determinar o restab do autor (NB 46/850283612), pelo que promovo a anulação do ato ac

52. Condeno o réu ao pagamento dos valores retroativos, desde a administrativamente.

Juros de mora e correção monetária

53. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da

54. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.

55. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imedi

A – JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados o (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redaç

II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os "juros moratórios segundo o índice 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica sub judice, " caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a ca fins a que se destina" (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei debeatur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

56. Condeno também o réu ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil re evento danoso e correção monetária, a partir do arbitramento.

57. Sem condenação à restituição de custas, tendo em vista a gratuid

58. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumb verificação dos valores devidos, nos moldes do art. 85, §§ 3º e 4º,

59. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 49 não conste da decisão, o valor da condenação, por certo, não supla

60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 09 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008393-47.1999.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALDEMIRO WALTER MAURICIO, ALTEMBURGO CAETANO DE JESUS, ANTENOR MONTEIRO, ANTONIO ADOLPHO NAVES PARAGUASSU
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, fica o INSS intimado da sentença que extinguiu a execução.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011010-96.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CEMULTI - CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ROSENTAL ALVES - SP62081, REGINA ELIZABETH TEIXEIRA - SP59804
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC:

"Art. 906.

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

7. No entanto, verifica-se que sendo o banco a CEF, haverá a incidência de despesas (tarifas/taxas) bancárias relativas à tal operação.

8. Assim, havendo interesse, deverá o requerente informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, **"a agência, o banco e número da conta"** para a transferência do numerário depositado nos autos.

9. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o necessário.

10. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-03.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ANTONIO BARBOSA DE MORAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes.

2- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

3- Ratifico as decisões proferidas no Juizado Especial Federal em Santos.

4- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009404-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGNALDO IDELFONSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Ante o contido na certidão (ID-16219831), decreto a revelia do réu/INSS, para contestar a ação, contudo, sem aplicar-lhe a pena de réu confesso

2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-54.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ FELIPE TRINDADE PIMENTEL
REPRESENTANTE: CAROLINE DA SILVA PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Dê-se ciência as partes da juntada do Processo Administrativo pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal para manifestação.

3- Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005890-98.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS VINICIUS MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 09 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-47.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONDOMÍNIO VILA MARINA
REPRESENTANTE: WAGNER PEREIRA COUTO
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304, MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA - SP188856,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304, MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA - SP188856
RÉU: JANAINA SANTOS DE JESUS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1- Da redistribuição do feito dê-se ciência ao autor.

2- Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais pertinentes a Justiça Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Cumprido o item "2", cite-se a CEF.

Int.

Santos, 09 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-94.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WELLINGTON ROCHA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-48.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILMAR PEREIRA ARCANJO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-16090783), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-44.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ZILDA CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Sentença tipo C

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, r Federal, pela qual formula pedido de rescisão de contrato de finan

2. Requer, outrossim, a devolução das parcelas adimplidas, devidam

3. À inicial foram juntados documentos.

4. Apresentada contestação, contendo preliminares (Id 5223129).

5. O feito teve início perante o juizado Especial Federal de Santos competência, proferida por aquele juízo (Id 5223164).

6. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para momento p serem apresentados pela demandante (Id 8655840).

7. Com o cumprimento da determinação (Id 9020974 e anexos), intima indeferimento da tutela de urgência pleiteada, bem como, pela impr

8. Indeferido o pedido de tutela de urgência pretendido, concedeu-s

9. Determinou-se às partes que se manifestassem sobre interesse n produzir (Id 10507100).

10. A autora requereu a desistência da demanda (Id 10569775).

11. A ré informou não ter interesse na conciliação e, quanto às provas a serem produzidas, destacou caber à autora o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

12. Argumentando ter demonstrado a improcedência das alegações da autora, informou não ter outras provas a produzir, excetuando-se, eventual contraprova (Id 10659374).

13. Instada a ser manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela autora (Id 12584193), a ré informou anuência ao requerimento, sem prejuízo da condenação em custas e honorários advocatícios (Id 12838598).

14 Veio-me a lide conclusa para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

15 Formulada a pretensão inicial e apresentada contestação, no curs

16. Segundo informa o Código de Processo Civil, uma vez apresenta necessária a anuência da parte adversa (art. 485, § 4º, CPC).

17 Tendo em vista que a ré expressou sua anuência, a lide deve ser

18 Segundo o Código de Processo Civil, com a homologação do pedid

19 São as disposições contidas no art. 485, inc.VIII, do aludido dip

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;"

20. Em face do pedido formulado, HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos (Id 10569775), extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do Código de Processo Civil.

21 Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em face do

22 Em observância ao princípio da causalidade, condeno a autora ao montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do ficará suspensa, em razão da concessão da gratuidade de justiça, n

23 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

24 Com o trânsito em julgado, arquive-se o feito.

Santos, 12 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-67.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ HENRIQUE XAVIER DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CAPELAS DE PAIVA - SP351606
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Sentença tipo C

1. Trata-se de ação ordinária movida por Luiz Henrique Xavier de Al pretende a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e mo

2. Para tanto, informa que realizou a venda de um disco de vinil, mesmo devidamente acondicionado e protegido.

3. A inicial veio acompanhada de documentos.

4. Alegando a incompetência absoluta do Juízo, bem como a utilizaçã o cancelamento do feito (Id 6258142).

5. Veio-me o feito concluso para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

6.Ante a desistência do autor, pela formulação de pedido de cancel

7.O pedido prescinde de anuência da parte adversa, uma vez que nã

8.Aplica-se, ao caso em comento, o disposto no art. 485, VIII e § 5

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consen

§ 5o A desistência da ação pode ser apresentada até a senten

9. Em face do HOMOLOGO por sentença, para que produz **DESISTÊNCIA** termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambo

10Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não se comp

11Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

12PRIC.

Santos, 12 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006716-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ESCHOLASTICA DOMINGUEZ CASTILHO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722, LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Sentença tipo A

1. Trata-se de ação proposta por ESCHOLASTICA DOMINGUEZ CASTILHO, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-marido e ex-companheiro, senhor Edmundo Castilho, ocorrido em 09/06/2016 (fl. 14 do arquivo PDF gerado pelo PJE). Pediu tutela de urgência.

2. De acordo com a inicial, a autora foi casada com o "de cujus" de 20/07/1959 até 17/04/2001, quando foi proferida sentença de homologação de separação consensual (fl. 18). Entretanto, conforme alega, em meados de 2002 o casal reatou a vida conjugal.

3. A autora logrou êxito em obter o direito à pensão por morte no RGPS, entretanto, frente ao Ministério da Saúde, de onde o falecido era servidor, teve seu pedido de benefício (requerido em 05/03/2018 – fl. 12) indeferido, mesmo diante da apresentação de farta documentação.

4. Com a peça vestibular, vieram os documentos. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da defesa. Contestação às fls. 190/197, na qual a União defendeu, com base na prova documental acostada pela própria demandante, a ausência de comprovação do "more uxório". Às fls. 198/199 foi designada audiência e a tutela novamente postergada. Réplica às fls. 200/204. Audiência às fls. 208/209, com as oitivas gravadas pelo método audiovisual. Alegações finais da autora às fls. 215/217 e da União às fls. 218/228.

Fundamento e decido.

Gratuidade da Justiça

5. Indefiro a gratuidade da Justiça à autora, pois a alegação de hipossuficiência é incompatível com o patrimônio apontado à fl. 67. Deixo, entretanto, de determinar o recolhimento das custas, seja pela fase processual em que o feito se encontra, como pela conclusão que se alcançará neste "decisum" – que ensejaria o reembolso dessa rubrica, pela União, ao patrimônio da autora.

6. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

7. À míngua de alegações preliminares, passo à análise do mérito.

8. Para a concessão do benefício de pensão por morte pelo regime previdenciário ao qual o servidor falecido era vinculado, são considerados dependentes:

"Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) seja inválido; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) tenha deficiência grave; ou (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)"

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

9. No caso dos autos, considerada a separação consensual do casal em 2001, tratamos do enquadramento, ou não, da autora na hipótese prevista no inciso III. Cumpre ao judiciário, portanto, promover a valoração do conjunto probatório trazido aos autos e avaliar a higidez da decisão administrativa, em cotejo com a legislação de regência da matéria.

10. E a inexorável decisão é pela procedência do pedido, conforme veremos.

Prova documental

11. De plano, vale salientar que a existência da relação entre autora e segurado falecido já foi objeto de análise administrativa pelo órgão responsável pelo RGPS, o Instituto Nacional do Seguro Social, e o respectivo benefício decorrente do óbito foi deferido à demandante (fl. 124).

12. Além disso, a autora trouxe à colação extensa documentação dando conta da coabitação do casal, bem como da assunção de diversas despesas da casa por parte do sr. Edmundo, falecido, em períodos próximos passados do óbito. Vejamos:

a) Provas de coabitação de Edmundo: fl. 23 (ano 2011), fls. 35/36 (ano 2014), fl. 39, fl. 45 (ano 2012), fl. 46 (ano 2013), fl. 47 (ano 2014), fl. 48 (ano 2015) e fl. 49 (ano 2016);

b) Provas de coabitação de Echolástica: fl. 40 (ano 2014), fl. 41 (ano 2015), fl. 42 (ano 2016), fl. 43 (ano 2014), fl. 44 (ano 2015, fls. 50/51 (ano 2013), fls. 54/55 (ano 2015) e fls. 56/57 (ano 2016).

13. Vale ainda destacar o IPTU do imóvel, cujo endereço todos esses documentos apontam (Rua Minas Gerais, n. 22, ap. 802, Boqueirão, Santos/SP) em nome da autora: fls. 24 (ano 2013), 27 (ano 2014), 30 (ano 2015) e 33 (ano 2016).

Prova oral

14. Dos depoimentos colhidos, alguns com mais e outros com menos detalhes, mas todos sem contradições, não há conclusão admissível diversa daquela que corresponde à tese autoral.

15. A primeira testemunha (da autora), cuidador do falecido e ex-empregado, asseverou ter conhecido o casal em momento ulterior a 2001 (data da separação), mas sempre como marido e mulher.

16. A segunda testemunha (da autora), ouvida na condição do informante, empregada da autora há quase duas décadas, teceu o histórico da separação em 2001 e da retomada da vida familiar logo em seguida, duradoura até o óbito do sr. Edmundo.

17. A terceira testemunha (da autora), conhecido da família há muitos anos, sempre presenciou o casal na condição de marido e mulher, e sequer tinha conhecimento do período da separação.

18. A quarta testemunha (da ré), servidor do serviço de Gestão de Pessoas, trouxe ao Juízo esclarecimentos sobre divergências de endereços entre os documentos apresentados, em especial: a) os endereços diferentes e a ausência do apontamento da condição de companheiro na declaração do IRPF; b) fragilidade da condição de dependência econômica, uma vez que o patrimônio da autora é superior ao do falecido; c) ausência de três documentos corroborando o convívio.

19. Como se pode ver, há robustez no depoimento das testemunhas – em especial diante da farta prova material. Diante de todo esse contexto probatório, considero suficiente a prova da relação do casal com o necessário "more uxório".

20. Acerca das alegações da União e do depoimento da testemunha da União, tenho por bem manifestar-me expressamente:

21. O setor administrativo do Ministério da Saúde agiu de forma bastante diligente e identificou nuances na documentação que não corroboravam os demais documentos acostados ao procedimento administrativo, entretanto, os endereços divergentes nas declarações de IRPF e a ausência de anotação da condição de dependente e/ou companheiro não são hábeis, "de per si", de ilidir a robusta prova documental e testemunhal sobre a vida conjunta do casal, como marido e mulher.

22. Vale salientar que a autora alega que as declarações de IRPF do casal eram feitas por terceiros. Essa assertiva, apesar de desprovida de prova documental, é absolutamente verossímil, uma vez que essa prática é corriqueira, em especial quando trata da situação fiscal de pessoas idosas, muitas vezes não tão afetas à evolução tecnológica que vem ocorrendo na administração fazendária.

23. Quanto à aparente ausência de dependência econômica, sustentada pela testemunha, destaco que não foi objeto de defesa. Além disso, a existência de patrimônio em nome da autora não se confunde com a percepção de renda alimentar para sua subsistência, e a renda auferida pela demandante pelo RGPS é muito inferior àquela à qual fazia jus seu esposo quando vivo.

24. O apontamento da separação na certidão de óbito espelha a situação formal/administrativa do casal, que vigia à época do óbito. Entretanto, não se discute nesta ação a existência de vínculo matrimonial entre a autora e o falecido, mas sim a condição de companheira.

25. A ignorância da autora acerca do valor recebido pelo segurado falecido a título de rendimentos advindos do Ministério da Saúde em nada desnatura sua dependência para efeitos da Lei. Não há qualquer situação legal ou regulamentar que demande o compartilhamento dessa informação no núcleo familiar, e há de se convir que em casais mais idosos, formados nos idos em que as mulheres quase não possuíam inserção no mercado de trabalho ou interferência nas finanças da família, esse tipo de informação não era comum. Ademais, no início do depoimento pessoal da autora, em que não precisou a renda de seu falecido companheiro, ficou evidente a confusão entre as rendas provenientes do INSS e do Ministério da Fazenda.

26. A existência de doença debilitante, física e mentalmente, nos últimos anos da vida do sr. Edmundo, de forma nenhuma poderia ser considerada razão para rechaçar a existência da relação de família, como marido e mulher. Essa condição (de marido e mulher) não se resume à vida em comum, divisão de despesas e relações amorosas, mas também deve abranger o afeto e o cuidado mútuo. Esses últimos, por certo, não configuram sozinhos a experiência de um casal, mas são fortes indicadores de quem, efetivamente, partilhou uma vida em conjunto.

27. Por fim, o lapso temporal entre o óbito do segurado e o pedido administrativo do benefício foi, de fato, razão passível de justificar a ausência do perigo na demora necessária para o deferimento da tutela de urgência. Entretanto, em nada interfere na prova da existência do relacionamento entre autora e "de cujus".

Data do início do benefício

28. Em respeito ao princípio do "tempus regit actum", deve prevalecer a regra vigente à época do evento óbito (**antes da MP n. 871/19**), cuja redação transcrevo: "Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data de óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2o da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004."

29. Sem maiores digressões, o benefício da autora, apesar de requerido cerca de dois anos após o falecimento do segurado, deve retroagir à data do óbito. Vale destacar que não há prestações alcançadas pela prescrição quinquenal.

30. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido para reconhecer a condição de companheira e condenar a União a conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora, a contar da data do óbito de seu falecido companheiro (09/06/2016), senhor Edmundo Castilho, servidor do Ministério da Saúde.

31. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, desde a DIB, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

32. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório.

Juros de mora e correção monetária

33. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorreitos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.

34. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.947, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.

35. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fincadas pela Corte Máxima, quais sejam:

A – JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:
I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices "pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito" (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II – Relações jurídicas de outras naturezas:
II.a – Devem ser aplicados os "juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança" (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA
a. Independentemente da natureza da relação jurídica *sub judice*, "a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina" (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o "quantum debeatur" deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da da efetiva apuração.

36. Sem reembolso de custas, apesar de indeferida a gratuidade, conforme fundamentação desta sentença.

Da tutela de urgência

37. Considero presentes nos autos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

38. Com efeito, a probabilidade do direito está extensivamente delineada na fundamentação da sentença, especialmente no que diz respeito à especialidade dos períodos laborais do demandante.

39. Quanto ao perigo de dano, reconsidero o posicionamento firmado anteriormente quando da postergação da análise da tutela. Com efeito, após a oitiva das testemunhas, vieram aos autos informações aproximadas sobre os rendimentos do segurado falecido em vida, muito superiores ao que sua companheira vem recebendo pelo RGPS.

40. Não se trata aqui do perigo do dano decorrente da ausência de condições para a subsistência, mas, no caso destes autos, do risco de desfazimento de um patrimônio construído durante toda uma vida, para viabilizar a manutenção das necessidades básicas da pensionista.

41. De rigor, portanto, o **deferimento do pedido de tutela de urgência**, formulado pela demandante em sua exordial, para determinar a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado.

Dos honorários

42. À vista da sucumbência integral da União, e a teor dos artigos art. 85, §2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, em favor do autor, a ser apurado oportunamente.

Do reexame necessário

43. A despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor aproximado da renda do segyurado falecido (aproximadamente R$7.000,00 brutos à época do óbito, conforme declarado pelo servidor do Ministério da Saúde em seu depoimento), não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.

44. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

45. Registre-se. Intimem-se.

46. **Oficie-se para cumprimento da tutela de urência.**

Santos, 12 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tipo A

1. JOSÉ MARIA DOS SANTOS NETO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a condenação da autarquia na obrigação de fazer consistente em converter sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.083.364-6) em aposentadoria especial, bem como na obrigação de pagar os atrasados desde 13/11/2006, data da citação do INSS nos autos n. 0008977-07-2005.403.6104, que tramitou na 5ª Vara federal desta Subseção Judiciária.

2. Alega ter se sagrado vencedor na ação ordinária n. 0008977-07-2005.403.6104, oportunidade em que teria lhe sido reconhecido o direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial, no interstício de 27/03/1978 a 01/12/2003.

3. Entretanto, o título executivo formado na indigitada ação judicial teria conteúdo meramente declaratório, de forma que o INSS, até a presente data, não teria promovido a conversão do benefício, e ainda menos o pagamento dos valores atrasados.

4. A inicial veio instruída com documentos. Gratuidade deferida à fl. 29 do arquivo PDF gerado pelo sistema. Contestação às fls. 31/42, com preliminares de inépcia da inicial e prescrição. Foi também impugnada a concessão do benefício da Justiça Gratuita. No mérito, o INSS sustenta, em síntese, que o processo n. 0008977-07-2005.403.6104 ainda estaria em fase de execução. Réplica às fls. 44/49, quando a parte autora juntou aos autos algumas cópias do processo que teria embasado sua tese inaugural (fls. 50/57). Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a documental (fl. 58). Deferido o prazo de 5 dias, o demandante diligenciou no sentido de apresentar cópia integral do feito que originou esta demanda (fls. 62/201). Foi dada vista dos documentos à autarquia.

É o relatório. Fundamento e decido.

5. De plano, mantenho a gratuidade deferida ao demandante. Com efeito, o INSS não demonstrou ser o autor beneficiário de qualquer renda que justifique determinação em contrário. Com relação aos atrasados, ainda são objeto de discussão judicial e não integraram o patrimônio jurídico do demandante, de forma que não podem arrazoar a restrição antecedente do benefício (da gratuidade).

6. A respeito da inépcia da inicial, de fato, o autor não trouxe com a petição inicial os documentos minimamente indispensáveis para a análise do pleito. Esse fato, inclusive, faço questão de destacar, justificou a falta de informação sobre a temática fática quando da elaboração da defesa da autarquia.

7. Entretanto, esse lapso inaugural foi suprido pelos documentos juntados às fls. 50/57 e 62/201, não justificando o acolhimento da preliminar nesta fase processual.

8. A respeito da prescrição quinquenal, acolho a tese autárquica.

9. De acordo com o artigo 103, § único, da lei nº 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

10. Considero equivocada a tese defendida pela parte autora, uma vez que o pedido formulado na ação n. 0008977-07-2005.403.6104 foi de cunho meramente declaratório (fl. 72 do arquivo PDF).

11. É de conhecimento deste magistrado a jurisprudência no sentido de que citação antiga é válida para efeitos de interrupção de prescrição – inclusive no caso de extinção da ação pretérita sem resolução do mérito.

12. Não é essa, entretanto, a situação dos autos, pois não só os feitos tratam de pedidos diversos, como possuem, inclusive, natureza diferente (ação declaratória e ação de cobrança, respectivamente).

13. Nem pode o autor se aproveitar de eventual alegação de falta de ferramentas processuais para o intuito desejado (interrupção da prescrição), pois vem sendo patrocinado pelo mesmo causídico, ininterruptamente, desde o início da ação pretérita até a presente data, bem como neste feito.

14. Destaco, ainda, que o autor também não demonstrou ter realizado nenhuma diligência administrativa no intuito de provocar o INSS administrativamente para que fosse dado cumprimento à sentença, transitada em julgado em 15/05/2017 (fl. 195). Teve por bem iniciar o resguardo de seu direito diretamente pela via judicial mais de dez meses depois, em março de 2018.

15. Assim, julgo prescritas as parcelas vencidas cinco anos antes, ou mais, contados da data da propositura desta ação.

16. **No mérito**, não são necessárias digressões de porte. A pretensão merece parcial guarida.

17. Uma vez reconhecido judicialmente o direito à contagem de tempo de serviço exercido em condições especiais, é inexorável o dever do INSS, no sentido de promover a averbação do interregno albergado pelo título executivo judicial transitado em julgado.

18. Também são devidos todos os consectários administrativos e econômicos decorrentes dessa determinação judicial, quais sejam, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, o recálculo e a implantação da renda mensal atual, bem como o pagamento das parcelas em atraso, resguardada a limitação quinquenal do prazo prescricional.

19. Há de se destacar que em casos análogos, que chegaram ao conhecimento deste Juízo em autos diversos, quando o *decisum* se torna imutável, a autarquia costuma proceder ao pagamento das parcelas em atraso. **No caso do autor, talvez por ausência de provação na via própria – administrativa**.

20. Entretanto, na hipótese destes autos, o INSS não se desincumbiu de seu ônus processual, qual seja, provar a "existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor" (artigo 373, II, do CPC/2015).

21. Inarredável, destarte, o acolhimento parcial da pretensão. No entanto, faculto ao INSS a possibilidade de descontar os valores eventualmente pagos a esse título na esfera administrativa.

22. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a: a) averbar o interregno albergado pelo título executivo judicial transitado em julgado (27/03/1978 a 01/12/2003); b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial; c) recalcular a Renda Mensal Inicial do benefício; d) recalcular e implantar a renda mensal atual do benefício reajustada; e) pagar as parcelas em atraso, resguardada a limitação quinquenal do prazo prescricional, contada da data do ajuizamento desta ação.

23. Sem custas, à vista da gratuidade deferida ao autor e da isenção à qual faz jus a autarquia.

Juros de mora e correção monetária

24. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorreitos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.

25. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.

26. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fincadas pela Corte Máxima, quais sejam:

A – JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices "pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito" (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os "juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança" (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica *sub judice*, "a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina" (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

Dos honorários

27. Foram reclamados:

a. A averbação do tempo reconhecido especial reconhecido na ação n. 0008977-07-2005.403.6104, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial;

b. O recálculo da RMI e, por conseguinte, da renda mensal atual do benefício;

c. O pagamento de atrasados desde 11/2006.

2. A procedência da ação cingiu-se:

a. A averbação do tempo reconhecido especial reconhecido na ação n. 0008977-07-2005.403.6104, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial;

b. O recálculo da RMI e, por conseguinte, da renda mensal atual do benefício;

c. O pagamento de atrasados desde 03/2013.

3. A teor dos artigos art. 85, §2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente.

a. O autor requereu a averbação do tempo e conversão do tipo de benefício (aprox. 33,33% da soma dos pedidos);
i. A sentença reconheceu o pedido integralmente (100% deste pedido);
b. O autor requereu o recálculo da RMI (aprox. 33,33% da soma dos pedidos);

i. A sentença reconheceu o pedido integralmente (100% deste pedido);
c. O autor requereu a condenação em 137 competências em atraso, até o ajuizamento (aprox. 33,33% da soma dos pedidos);
i. A sentença reconheceu 60 competências em atraso (43,8% deste pedido);
d. O autor sucumbiu em aprox. 14,6% (média aritmética dos itens "a.i", "b.i" e "c.i");
e. O INSS sucumbiu em aprox. 85,4% (média aritmética dos itens "a.i", "b.i" e "c.i").

4. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte "ex adversa" proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015): condeno a autora em 1,46% do valor da condenação e a autarquia em 8,54% do valor da condenação.

5. A execução dos honorários em desfavor da demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.

Do reexame necessário

6. A despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançaria a monta de 1.000 salários-mínimos.

7. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

8. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008476-14.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, à vista da notícia da interposição de Agravo de Instrumento (ID retro), aguarde-se sobrestado até decisão definitiva.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012649-91.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DINA VENTURACCI BARBIERI, MALLORY MENDES CARDOSO, MILENA POCCIA SANCHES, NEANVER MENDES, WANDA CUNICO DELGADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, fica o INSS intimado da decisão de fls. 837 dos autos físicos para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005870-71.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ROBERTO MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, tornem os autos conclusos para sentença.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004417-31.2015.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILSON ALUIIZIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, tornem os autos conclusos para sentença.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003221-31.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARGARETH DE LIMA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado na decisão de fls. 134/135 dos autos físicos.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003673-75.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO RESIDENCIAL BURIQUIOCA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENGEX ENGENHARIA E EXECUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, expeça-se edital de citação, conforme determinação anterior.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017159-50.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WILSON DA CONCEICAO SODRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 238/vº dos autos físicos.

7. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de ID 14191552 e demais deliberações.

8. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PETIÇÃO (241) Nº 0000670-44.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: EDIFICIO PENTAGONO RESIDENCE
Advogado do(a) REQUERENTE: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, fica a CEF intimada da decisão de fls. 234 dos autos físicos, no prazo de 30 (trinta) dias.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200758-46.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCELLA CRISTINA BONANZINI TAVARES DA SILVA, ALVARO COELHO, ANA DOS SANTOS NACCARATI, APARECIDA VASCONCELOS MOREIRA, SHIRLEY OLIVEIRA SILVEIRA, EUGENIO JOSE CLEMENCIO, LAURA RIBEIRO, FRANCISCO DA SILVA, OSWALDO PANCHORRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES - SP125904

D E S P A C H O

1. Intime-se o INSS para que proceda à conferência dos presentes autos e manifeste-se expressamente nos termos do disposto no artigo 4º , I, b da Resolução n. 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de cinco dias, apontando as eventuais irregularidades. O silêncio será interpretado como aquiescência às peças digitalizadas.

2. Não sendo apontadas irregularidades, requeira a parte exequente o que for de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Intimem-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-95.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RYAN CRISOSTOMO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

1. Trata-se de ação ordinária pela qual o autor, representado por s
desde a data do pedido administrativo (DER em 25/11/2011).

2. Informa, em resumo, que Vanderlei Crisostomo dos Santos, o q de esteve recluso no período de 01

3. O benefício foi indeferido administrativamente, sob o argumento
previsto na legislação.

4. A inicial veio acompanhada de documentos.

5. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se

6. Apresentada contestação, com preliminar de prescrição (Id 25785

7. Determinou-se a intimação do autor, para manifestação sobre a co
de provas (Id 2642995).

8. Convertido o julgamento em diligência, para juntada de document
intimação do Ministério Público Federal, uma vez que presente inte

9. Juntaram-se ao feito os documentos requeridos (Id 12077130 e an

10. O Ministério Público Federal refutou a preliminar arguida, mas pu
os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o ú
Portaria do Ministério da Previdência Social (Id 13760891).

11. Voltou o feito concluso, para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminar

Prescrição

12. Requer o INSS, o reconhecimento da prescrição das parcelas do
ajuizamento da demanda.

13. Embora conste dos autos que a prisão perdurou de 01/02/2011 a
formulado em 25/11/2011, a prescrição não corre em desfavor de me

14. Assim o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveria
vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores
do Código Civil.” (grifos nossos).

15. Segundo o art. 198, inc. I, do Código Civil, não corre a prescriç
quais sejam, os menores de 16 anos de idade.

16. Conforme os documentos que instruíram a inicial, o autor nasceu

17. Tendo em vista que a demanda teve início em 01/08/2017, ocasiã
incapaz, não corre a prescrição em seu prejuízo. Portanto, afasto a

18. No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. FILHO ABSOLUTAMENTE
DE GRAÇA. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO SUPERIOR AO LIMI
TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADO DESEMPREGADO N
COMPROVADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DE INCID
DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. - O auxílio-reclusão é benef
do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991. (...) Deve ser estabelecido com
natureza prescricional do parágrafo único do art. 103 **dos dispostos no art. 74 e do art. 103**
Código Civil (Lei 10.406/2002), os quais vedam a incidência (ApReeNec - ApR
2310344 0019504-16.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL G
DATA:25/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso).

MÉRITO

19. Requer o autor o pagamento de auxílio-reclusão, relativamente a
requerimento administrativo (DER em 25/11/2011) e findando com o

20. De acordo com os ditames da Constituição Federal:

“A previdência social será organizada sob a forma de regim
critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atend

(...)

IV-salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do

21.Ao tratar da matéria em comento, assim dispôs a Lei nº 8213/91:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condiç prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em g em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá s obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de de

22.Já o art. 116 do Decreto 3.048/99, que regulamenta o assunto, as

"Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condi prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em g serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja infer

(...)

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à p dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistê

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o períod semi-aberto.

§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado rec contribuir na condição de segurado de que trata a alínea "o" do ir direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes

23.Destarte, depreende-se que, para a concessão do benefício em c recolhimento à prisão; b) qualidade de segurado do recluso; c) dep pessoa de baixa renda (o último salário-de-contribuição deve ser ig

24.O primeiro requisito foi devidamente demonstrado, pois a juntada 25/10/2018, informa que o Sr. Vanderlei Crisóstomo dos Santos, es livramento condicional.

25.No que diz respeito ao segundo requisito, o CNIS anexo à lide segurado recluso teve início em 03/09/2010, findando após a reclu (salário de janeiro/2011) teve o valor de R$ 926,47.

26.Cumpre destacar que, conforme as disposições contidas no art.15 após a cessação das contribuições do segurado que deixar de exer até 12 meses após o livramento, em caso de segurado retido ou rec

27.Tendo em vista que a reclusão teve início em 01/02/2011, o reclus

28.Quanto à qualidade de dependente do autor em relação ao *"o[illegible] emancipado, de qualquer condição, [illegible]* beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de

29.O § 4º do mesmo dispositivo legal informa que a dependência eco

30.Sendo assim, diante dos documentos juntados à demanda, tais co 2096218 – fl. 7), indubitável a demonstração de sua condição de de

31.Remanesce assim a necessidade de se analisar a renda do indi Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral, do RE 587365, p Lewandowski, cuja ementa segue:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AU PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1 PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I- Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II-Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido disposit auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para ap

III-Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do v

IV- Recurso extraordinário conhecido e provido."

32.De acordo com as informações constantes do CNIS do genitor d
segurado recluso suplantou o limite estipulado em Portaria do MPS
que, à época, o valor limite era de R$ 862,60, conforme Portaria n
do demandante foi de R$ 926,47 (relativo ao mês de janeiro de 201

33.Insta destacar que existe entendimento jurisprudencial no sentid
de contribuição do recluso ultrapassa, em percentual irrisório, o l
que depende do benefício para sua subsistência.

34.Todavia, no caso em apreço, deve-se ressaltar que se trata som
pretérito (atrasados).

35.Ademais, observando-se o tempo transcorrido entre o pedido adm
(01/08/2017), infere-se que a dependência do autor em relação ao
verificado entre eles é bastante significativo.

36.Por derradeiro, extrai-se do Cadastro Nacional de Informações
encontrava-se novamente empregado, por ocasião da propositura da
se submeter ao livramento condicional, observando-se, ainda, que a

37.Portanto, diante do fato de que restou descumprido o critério rel
do autor, conforme as observações supramencionadas, o pedido não

38.É o teor dos julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional da 3ª

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART.
QUALIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMO "NOVOS" NÃO DEMONSTRADO
INAPTIDÃO PARA, POR SI SÓ, ASSEGURAR O PRONUNCIAMENTO FAV ÚLTIMO SALÁRIO DE
SUPERIOR AO VALOR TETO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. (...) 3. Constatada a
no julgado rescindendo, eis que não atendido o requisito estabelecido após
Constitucional nº 20/98, com fulcro no inciso IV, do artigo 201 da
reclusão será concedido apenas àqueles que tenham renda bruta m
periodicamente atualizado através de Portarias Interministeriais.
0007002-40.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DO
DATA:27/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 496, § 3º, SALÁRIO
ESTABELECIDO NA PORTARIA DO INSS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1.
Não conheço da remessa oficial, vez que o disposto no parágrafo 3
questão, por se tratar de direito controvertido obviamente inferio
devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependen
empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou
contribuição seja inferior ou igual a R$ 360,00 (trezentos e sessen
efetivo recolhimento do segurado à prisão. 4. Portanto, afigura-se inviável a concessão
pleiteado, tendo em vista que o instituidor percebia valores superio
improcedência da pretensão e, por conseguinte, a revogação (...). 6. Remessa
conhecida. Apelação do INSS provida. (APELREEX - APELAÇÃO/RE
DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA
FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos).

39.Em face do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código **JULGO IMPROCEDENTE** o
inicial.

40.Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em face do

41.Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de
10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3
em razão da concessão da gratuidade de justiça, nos moldes do art

42.**Ciência ao Ministério Público Federal.**

43.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

44.Com o trânsito em julgado, arquive-se o feito.

45.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000646-16.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEONARDO MARINHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, ficam as partes intimadas da decisão proferida às fls. 103 dos autos físicos.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008367-24.2010.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBENS SALLES BORSTNEZ
REPRESENTANTE: JULIA BORSTNEZ DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE DE MELO - SP122388,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, conforme determinado no termo de audiência.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003723-92.2001.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WALTER FERNANDES DE MORAES JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107, CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS - SP121992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO - SP36790

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, fica suspenso o prosseguimento do feito até decisão definitiva nos Embargos à Execução nº 0004889-71.2015.403.6104.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006322-23.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIO SIMOES TOLEDO, VALMIRA SIMOES, KAIQUE SIMOES TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALMIRA SIMOES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DE ARAUJO

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 659 dos autos físicos.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004734-54.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LAINIZE MARCIA OLIVEIRA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005664-33.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AMERICO PEDRO NETO, JOSE ABILIO LOPES, BEATRIZ GOMES MENEZES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, cumpra-se a Secretaria o determinado na primeira parte da decisão de fls. 160 dos autos físicos.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005545-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ ANTONIO TORQUATO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846, DAMARES MOSLAVES BORTOLOMASI - SP201368
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DECISÃO.

LUIZ ANTONIO TORQUATO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela provisória contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** requerendo em sede de tutela a suspensão dos descontos no valor de R$ 789,61(setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos) sobre o seu benefício do INSS, por força de contração fraudulenta de empréstimo consignado.

No mérito requereu a declaração de nulidade do contrato de arrendamento mercantil nº 21436011000067963 e a condenação da ré em indenização por dano material no importe de R$7.896,10 (sete mil oitocentos e noventa e seis reais e dez centavos), referente às parcelas pagas pelo arrendamento mercantil, valor este que devera ser devolvido em dobro, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como ao pagamento de indenização por dano moral, a ser arbitrada pelo juízo, em até 100 vezes o valor do contrato de empréstimo consignado em questão.

Narrou a petição inicial que:

"No inicio do mês de Setembro de 2.017, o Autor ao receber o seu benefício do INSS foi surpreendido com um desconto em folha no valor de R$ 789,61 (setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos), referente a um empréstimo consignado feito em seu nome junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, porem sem sua autorização.

O empréstimo em questão foi realizado na agencia 4360 da Nobre Instituição, porem o requerente não possui conta na referida agencia, tão pouco compareceu ao local a fim de realizar o empréstimo noticiado.

Conforme documentação em anexo, o empréstimo supracitado totalizou a importância de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), descontados em 72 parcelas de 789,61 (setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos), sendo a primeira delas descontada em Setembro de 2017, conforme já informado.

Cumpre esclarecer, que o autor não faz ideia de quem teria realizado a operação em questão junto a instituição financeira e até o presente momento não conseguiu interromper os descontos feitos em seu beneficio, em razão do referido empréstimo consignado.

Esclarece ainda, que na data de 15/01/2018, o autor compareceu a delegacia de policia e lavrou Boletim de Ocorrência (segue anexo), em razão do empréstimo consignado feito sem sua autorização, tão pouco seu consentimento.

Foi a nobre instituição financeira, no mínimo negligente ao não verificar que a pessoa que realizou a operação em questão, não se tratava do autor, que sequer possui conta na agencia cujo a referida operação foi realizada.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda da contestação – 102999524.

Devidamente citada (10697433), a ré deixou de apresentar contestação.

O julgamento foi convertido em diligência (11600988), sendo determinadas providências a cargo das partes.

Sobreveio manifestação da ré, requerendo ingresso no feito no estado em que se encontra e o litisconsórcio necessário com correspondente bancário responsável pelo contrato referido na inicial. Ainda, alegou matéria de defesa meritória (id 12180024, 12180029), acostando documentos (id 12180031, 12180033, 12180034, 12180035, 12180036, 12180037).

A parte autora se manifestou em petição anexada sob o id 12466273, 12466278.

Substalecimento anexado sob o id 12466286, 12466287 e 12466288.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Do saneamento do feito e outras providências.

De início, **declaro a revelia da ré**, nos termos do art. 344, do CPC/2015, aplicando-lhe seus efeitos, deferindo, contudo, seu ingresso no feito conforme requerido (art. 346, parágrafo único do CPC/2015).

Uma vez juntados aos autos os documentos relativos ao contrato bancário em discussão, dou o feito por saneado, não havendo a necessidade de especificar provas, face á revelia ora decretada.

Do litisconsórcio passivo necessário com a representante bancária.

A legitimação para agir constitui a pertinência subjetiva da ação. Segundo José Frederico Marques "a ação somente pode ser proposta por aquele que é titular do interesse que se afirma prevalente na pretensão, e **contra** aquele cujo interesse se exige que fique subordinado ao do autor.

Desde que falte um desses requisitos, há carência de ação por ausência de *legitimatio ad causam.*

Só os titulares do direito em conflito têm o direito de obter uma decisão sobre a pretensão levada a juízo através da ação.

São eles, portanto, os únicos legitimados a conseguir os efeitos jurídicos decorrentes do direito de ação.

Dessa forma, a apreciação da legitimidade das partes deve ser feita segundo o objeto do processo.

Em se concluindo que a parte autora é a titular do direito sustentado na petição inicial, bem como que a CEF deve suportar a eventual procedência da demanda, estará consubstanciada a condição da ação relativa à legitimidade das partes.

Analisando os pedidos iniciais, conclui-se que a presente lide objetiva à restituição dos valores descontados de benefício previdenciário da parte autora na forma de empréstimo consignado, contratado de forma fraudulenta, além de danos morais sofridos em face dessa conduta.

Embora a CEF sustente que houve crime perpetrado não só em relação a si mesma, mas contra a parte autora, por força da contratação fraudulenta do empréstimo consignado discutido nos autos, tendo em vista que a fraude ocorreu no momento da contratação em estabelecimento indicado pela ré como representante bancário (N. BRIGHETTI ME), certo é que sua inclusão no pólo passivo da lide não pode ser fundamentada na sua condição de ser correspondente bancária e, nesse passo, responde apenas a CEF, de forma objetiva e pelos danos decorrentes dos serviços prestados pela sua representante bancária, sendo que as questões afetas à responsabilidade ou não da intermediária (N. BRIGHETTI ME) devem ser resolvidas em ação autônoma à critério da empresa pública e não nestes autos.

Há pertinência subjetiva para a ação, restringe-se a apuração da sua responsabilidade pelos fatos narrados na inicial e ao exame de mérito, pois com ele será apreciada.

Indefiro, pois, o pedido de litisconsórcio passivo requerido pela ré.

Da adequação do valor da causa.

Em que pese posição (pretérita ao novo CPC) consolidada do E. STJ quanto à admissão de pedido genérico em se tratando de dano moral (STJ, 4.ª Turma, REsp 645.729/RJ, rei. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 11.12.2012, DJe 01.02.2013; STJ, 3.a Turma, REsp 1.313.643/SP, rei. Min. Sidnei Beneti, j. 22.05.2012, DJe 13.06.2012), é certo que o novo Código de Processo Civil, em seu art. 292, inciso V, tornou o pedido de dano moral em espécie de pedido determinado, exigindo-se, do autor da ação, a indicação do valor pretendido

Sobre tema, a 3ª turma do STJ (REsp 1534559) entendeu que, na impossibilidade de se especificar o valor em ações indenizatórias por dano moral ou material, é possível a formulação de pedido genérico de ressarcimento na petição inicial do processo, com atribuição de valor simbólico à causa.

Contudo, ainda que seja genérico, o pedido deve conter especificações mínimas que permitam ao réu identificar corretamente a pretensão do requerente, garantindo ao requerido seu direito de defesa.

No caos sob exame, a parte autora traz um arrazoado catedrático sobre o caráter sancionatório da condenação em danos morais, porém, não há sequer um parágrafo especificando qual o abalo moral sofrido, bem como indicação ainda que mínima quanto à sua pretensão, a fim de que a ré possa identificá-la e então produzir sua defesa.

De outro giro processual, a posição do E. STJ é no sentido de que o pedido genérico é cabível na hipótese em que se mostre extremamente difícil a fixação imediata do *quantum* devido a título de indenização, quando depender de complexos cálculos contábeis, admitindo-se então, a formulação do pedido genérico, desde que a pretensão esteja corretamente individualizada.

Portanto, na hipótese em que, pela simples leitura da petição inicial não seja possível inferir que a parte autora tenha sofrido algum tipo de constrangimento moral em virtude do alegado empréstimo sem o seu consentimento, decorre a impossibilidade de afirmar a aceitação de pedido genérico nesse sentido.

Todavia, a ré foi declarada revel, razão pela qual não há falar em defesa processual propriamente dita, entretanto, a revelia em si **não afasta o defeito relativo à indicação do valor pretendido a título de dano moral**.

Do pedido de tutela.

Tendo em vista o ingresso da ré nos autos no estado em que se encontra, **bem como o teor da petição e documentos anexados sob o id 12180029 e 12180031, é de rigor a concessão da tutela**.

Nessa quadra, cabe registrar que o argumento da ré quanto ao não comparecimento da parte autora em sua agência bancária para a adoção dos procedimentos relativos à suspensão dos descontos e estorno dos valores descontados, não impede a concessão da tutela, mormente quando revel a ré e confessada e constatada fraude na contratação.

Em face do exposto, defiro o pedido tutela para que suspenda no prazo de 48 horas os descontos no valor de R$ 789,61(setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos sobre o beneficio do INSS, do autor, Sr. Luiz Antonio Torquatro, determinando ainda que o INSS seja comunicado acerca da suspensão.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para indicar o valor pretendido a título de dano moral, em atenção ao art. 292, inciso V, do CPC/2015, nos termos da fundamentação expendida.

Cumprida a determinação supra e com a vinda da indicação do valor pretendido pela autora a título de dano moral, dê-se vista à ré.

Após, se em termos e nada sendo requerido que demande o processamento do feito em secretaria (eletronicamente), tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se, com urgência, acerca do deferimento da tutela, incluindo-se a comunicação ao INSS, a qual poderá ser efetivada por meio eletrônico, se disponível, caso contrário, oficie-se.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, 27 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203226-80.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO PUPO DE FREITAS, AULOBERTO DE OLIVEIRA, BERNARDINO DOS SANTOS, JOSE ALVES PEREIRA, COSMO BASILIO DOS SANTOS, CRESCENCIO DE ABREU LARANJEIRA, DANIEL FERREIRA LOPES, DOMINGOS GONSALVES VIEIRA, JOANA DANTAS NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, SERGIO RAFAEL CANEVER - SP73742
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830, CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, ficam as partes intimadas da decisão de fls. 499 dos autos físicos.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000055-98.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADALBERTO DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, fica a CEF intimada do despacho de fls. 197 dos autos físicos para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000202-80.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NELSON LUIZ DIAS VEIGA
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO SANTOLAYA CID - SP103978

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, fica o réu intimado da apelação interposta pelo INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido o prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

8. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008977-07.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, fica o patrono do exequente cientificado do pagamento da RPV, depositado diretamente em conta corrente à sua disposição (conforme extrato retro), bem como para requerer eventual saldo residual, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

8. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011265-44.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TEOTONIO BARRETO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, à vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0007690-57.2015.403.6104, requeira o exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207703-83.1989.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROSANGELA GROSSI CONCEICAO, MARISA GROSSI FERNANDES, ANGELO FLAVIO GROSSI FILHO, JOSE ALVES PEREIRA, MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA, WALDEMAR DA SILVA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELIA DE SOUZA - SP36568, DAVI JOSE PERES FIGUEIRA - SP150735
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI JOSE PERES FIGUEIRA - SP150735, JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO - SP73824
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, fica o exequente intimado do pagamento da RPV 20180186484, depositado em conta corrente à sua disposição, bem como a requerer eventual saldo residual, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Silente a parte, tornem conclusos para extinção da execução.

8. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007080-65.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO DIAS DO ROSARIO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, fica a parte exequente intimada do despacho de fls. 401.

7. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

8. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002447-98.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO LUIZ VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, fica o INSS ciente dos documentos médicos apresentados pelo autor - ID 14673055.

7. Decorrido o prazo, providencie a Secretaria às diligências necessárias para o reagendamento da perícia médica.

8. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009911-52.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADENIRCE DE MAURA MATOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES - SP174243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, ficam as partes intimadas da decisão de fls. 155 dos autos físicos.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006427-94.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARLY GONZALES MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MOLINA MELES - SP299572
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

S E N T E N Ç A "C"

1. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Proposta a ação, a autora informou a desistência da ação, requerendo a extinção do feito (id 15078146).

3. Aplica-se, ao caso, o parágrafo 5º do artigo 485 do Código de processo Civil de 2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

4. Não oferecida contestação, desnecessário o consentimento do réu.

5. Em face do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

6. Ante a ausência de litigiosidade deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários.

7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

8. P.R.I.C.

Santos/SP, 25 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006427-94.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARLY GONZALES MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MOLINA MELES - SP299572
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

S E N T E N Ç A "C"

1. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Proposta a ação, a autora informou a desistência da ação, requerendo a extinção do feito (id 15078146).

3. Aplica-se, ao caso, o parágrafo 5º do artigo 485 do Código de processo Civil de 2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

4. Não oferecida contestação, desnecessário o consentimento do réu.

5. Em face do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

6. Ante a ausência de litigiosidade deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários.

7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

8. P.R.I.C.

Santos/SP, 25 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003857-65.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SILVANA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA, VALDIRENE BARBOSA DA SILVA, DABLYO KAUA DOS SANTOS COSTA, ELEVADORES VILLARTA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA ALINE MIRANDA DOS SANTOS - SP414109, EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043, LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA - SP283771
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, ficam os exequentes intimados do despacho de fls. 379, assim como para que requeiram o que for de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

8. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207322-60.1998.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, fica o exequente ciente do pagamento dos ofícios requisitórios, depositado diretamente em conta corrente à sua disposição, conforme extratos retro juntados, bem como para que requeira o pagamento de eventual saldo residual, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008054-97.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARLENE BITU DO CARMO JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000046-34.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, fica o exequente ciente da informação de pagamento dos ofícios requisitórios, depositado em conta corrente à sua disposição, conforme extratos retro anexados, bem como para que requeira o pagamento de eventual saldo residual, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido o prazo, silente o exequente, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

87. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009728-86.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PEDRO MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE - SP141845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SANTOS MAZZOLINE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005281-55.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, fica o exequente ciente do pagamento dos ofícios requisitórios, depositado diretamente em conta corrente à disposição do beneficiário, conforme extratos retro anexados, bem como para que requeira o pagamento de eventual saldo residual, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

8. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000003-40.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BEATRIZ HELENA CARDOSO TOFETI NOGUEIRA, PEDRO TOFETI BARRAGANA, MARCIO LUIZ BARRAGANA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MILAN - SP303544, WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MILAN - SP303544, WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MILAN - SP303544, WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, CBV CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ISABELA DE OLIVEIRA VIEIRA - SP334205
Advogado do(a) RÉU: ISABELA DE OLIVEIRA VIEIRA - SP334205

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, fica a parte autora intimada sobre a apelação interposta para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011241-84.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI - SP271349, TERESA CRISTINA DE SOUZA - SP69242

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003028-23.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIO ROBERTO PRIETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

D E S P A C H O

1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do "mandamus".

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 12 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000781-28.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, intime-se o l. perito, por mensagem eletrônica, solicitando a juntada do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008901-65.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURO SERGIO GARCIA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SEMERARO - SP154350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, à vista das informações trazidas pelo perito judicial (ID retro), aguarde-se a juntada do laudo pericial por 30 (trinta) dias.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004002-87.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, à vista das informações trazidas pelo perito judicial (ID retro), aguarde-se a juntada do laudo pericial, por 30 (trinta) dias.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005052-58.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: W & S SAURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA - SP274189
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO M

1. **W&S SAURA LTDA** opôs embargos de declaração em face da sentença ID 12825967 apontando a existência de contradição e omissão no julgado, uma vez que não foram apreciados os seus pedidos de exclusão das despesas referentes ao frete e ao seguro de transporte. A embargante aponta, ainda, contradição no decisum no quanto reconheceu-lhe o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos nos cento e vinte dias anteriores à impetração. Alega haver contradição nesse ponto porque o prazo decadencial de cento e vinte dias aplicar-se-ia apenas em caso de mandado de segurança repressivo, nos termos do disposto no artigo n. 23 da Lei n. 12.016/2009.

É o relatório.

Decido.

2. Não há contradição alguma no *decisum* embargado a ser sanada. De fato, a conclusão estampada no dispositivo da sentença decorre logicamente dos argumentos antes expendidos e neles encontra-se devidamente fundamentada.

3. No que se refere ao prazo de cento e vinte dias anteriores à data da impetração como termo a quo do direito de compensação dos tributos indevidamente recolhidos, a sentença foi clara ao fundamentar esse prazo no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

4. O embargante apenas aponta compreensão divergente do dispositivo legal em comento, o que não implica haver contradição alguma na sentença embargada.

5. Rejeito, pois, nesse ponto, os embargos.

6. Assiste, contudo, razão ao embargante no quanto apontou omissão no *decisum* embargado no que diz respeito ao pedido de declaração da ilegalidade da inclusão das despesas referentes ao frete e ao seguro do transporte no valor aduaneiro das mercadorias importadas. De fato, a sentença embargada tratou apenas da inclusão das despesas de capatazia no valor aduaneiro, não decidindo quanto à inclusão dos valores referentes ao frete e ao seguro.

7. Por tal razão, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos de declaração e passo a apreciar a questão, sanando a omissão apontada, para fazer constar a seguinte redação que passa a integrar a sentença ID 12825967 a partir do tópico número 42:

"42. A impetrante sustenta ser ilegal e inconstitucional a modificação da base de cálculo do valor aduaneiro introduzida pelos Decretos n. 2.498/88, 6.759/09 e 6870/09. Tal modificação implicou a majoração da base de cálculo do Imposto sobre a Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, do PIS-Importação e da COFINS-Importação.

43. Esses decretos formalizaram a autorização contida no artigo 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira) para a inclusão das despesas referentes ao frete, às atividades de capatazia e ao custo do seguro do transporte no valor aduaneiro das mercadorias importadas.

44. No entanto, segundo alega a impetrante, essa majoração foi feita por meio de decreto, o que afrontaria o disposto no artigo n. 97 do Código Tributário Nacional e também o artigo n. 150 da Constituição Federal, que dispõem que a majoração de tributos somente pode ser feita por meio de lei.

45. A questão a ser aqui respondida é se a inclusão das despesas de frete, capatazia e seguro no valor aduaneiro das mercadorias importadas, por meio de decreto e não de lei, viola ou não o princípio da legalidade.

46. Dispõe o art. 97, II e § 1º do Código Tributário Nacional:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

(...)

§ 1º ***Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso"(negritei).***

47. Portanto, a regra estampada no caput do art. 97 prevê as exceções elencadas em seu inciso II, a saber, o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65.

48. No caso presente, interessa-nos destacar a exceção contida no art. 21, a qual se refere justamente ao imposto sobre a importação. Confira-se:

"Art. 21. O Poder Executivo pode, ***nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto****, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior"* (**negritei**).

49. A hipótese amolda-se perfeitamente ao caso presente.

50. Como é sabido, os tratados e convenções internacionais possuem força **supralegal** em virtude do disposto no art. 98 do Código Tributário Nacional, tendo o condão inclusive de modificar a legislação tributária existente assim como de balizar a legislação superveniente.

51. Dessa forma, o AVA-GATT, de que se trata aqui, ainda que tenha sido internalizado no direito brasileiro por meio de decreto, ingressou no ordenamento jurídico pátrio com *status* de lei, sendo idôneo, portanto, para autorizar o Poder Executivo a alterar as alíquotas e a base de cálculo do **imposto de importação** a fim de adequá-lo aos objetivos da política de comércio exterior.

52. Dessa forma, os decretos n. 2498/98, 6759/09 e 6870/09, emanados do Poder Executivo, apenas deram concretude às deliberações do AVA-GATT ao alterar a base de cálculo do valor aduaneiro das mercadorias importadas. E o fizeram com amparo no disposto no art. 21 do Código Tributário Nacional.

53. Não há, portanto, ilegalidade alguma na inclusão das despesas referentes ao frete, à capatazia e ao seguro no valor aduaneiro das mercadorias importadas por meio dos decretos n. 2498/98, 6759/09 e 6870/09. Conforme demonstrado, não havia nesse caso a necessidade de lei porque o próprio Poder Executivo estava autorizado a promover a modificação da base de cálculo do valor aduaneiro.

54. Também não há, no caso em exame, violação ao texto constitucional.

55. Vejamos.

56. Dispõe o art. 150 da Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

57. Por outro lado, o art. 153, § 1º estabelece exceção à regra acima ao facultar ao Poder Executivo a alteração da alíquota dos impostos que indica, dentre eles o imposto sobre a importação e o imposto sobre produtos industrializados:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

*I - **importação de produtos estrangeiros;***

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

*IV - **produtos industrializados;***

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

***§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V"*(negritei).**

58. A Constituição Federal, portanto, da mesma forma que o CTN, autoriza o Poder Executivo, **dentro das condições estabelecidas em lei**, a alterar as alíquotas do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados.

59. Dessa forma, a edição de decretos, pelo Poder Executivo, que implicam em alteração da alíquota incidente sobre o imposto sobre a importação assim como sobre produtos industrializados (IPI) encontra também respaldo constitucional.

60. No que diz respeito ao PIS-Importação e à COFINS-Importação a inclusão do valor aduaneiro em sua base de cálculo encontra previsão constitucional no art. 149, § 2º, II e III, "a":

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

*II - **incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, **o valor aduaneiro**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"***(negritei).**

61. Com a autorização do texto constitucional, a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação foi definida como sendo o valor aduaneiro da mercadoria pelo art. 7º, I da Lei n. 10.865/2004:

" Art. 7o A base de cálculo será:

(...)

I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3o desta Lei;"

62. Assim, tanto o PIS-Importação quanto a COFINS-Importação submetem-se também à mesma base de calculo do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, qual seja, o valor aduaneiro.

63. Conclui-se, portanto, do que foi exposto, que não há ilegalidade nem inconstitucionalidade alguma a macular a inclusão, por meio de decreto, dos valores referentes ao frete, às despesas de carga e descarga ocorridas até a chegada ao porto de destino, assim como do valor do seguro do transporte no valor aduaneiro das mercadorias importadas.

64. Nos termos da fundamentação supra somente devem ser excluídas do valor aduaneiro as despesas referentes às atividades de capatazia ocorridas após a chegada das mercadorias no porto de destino.

Dispositivo

65. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I e II, do CPC/2015, reconheço a decadência do "*mandamus*" a respeito dos tributos recolhidos há mais de 120 dias antes do ajuizamento da ação. Quanto ao período não prescrito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar ao impetrado (a sentença não abrange atos administrativos de lavra de qualquer outra autoridade, senão o Inspetor da Alfândega no Porto de Santos e seus subordinados) que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio (capatazia) incorridas após a chegada da mercadoria importada no porto alfândegado, sendo, portanto, permitido à impetrante (e exclusivamente à impetrante), o recolhimento do imposto de importação sem a inclusão da "taxa de capatazia" em sua base de cálculo.

66. Reconheço, ainda, o direito do impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado (retroagindo a 120 dias anteriores à data do ajuizamento), após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

67. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

68.Por consequência, **JULGO EXTINTO** o feito, com conhecimento do mérito nos termos do disposto no artigo n. 487, I do Código de Processo Civil.

69. Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

70. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09."

8. A sentença embargada permanece hígida quanto aos seus demais termos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005273-97.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDGARD ANTONIO MOREIRA DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, intime-se o l. perito judicial, por mensagem eletrônica, solicitando a juntada do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012691-43.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, fica o INSS intimado da decisão proferida às fls. 301/302 dos autos físicos para manifestação, em 15 (quinze) dias.

7. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

8. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007828-24.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, à vista das informações trazidas pelo perito judicial (ID retro), aguarde-se a juntada do laudo pericial, por 30 (trinta) dias.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003901-57.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TETRA PAK LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDÊGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

TIPO B

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TETRA PAK LTDA.**, qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, com o objetivo de suspender da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11. Requer ainda seja reconhecido o seu direito a compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração.

2. Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, pois esta teria sido estabelecida por ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11). Além disso, a majoração seria desproporcional ao apontado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011, que lhe servira de base.

3. A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa SISCOMEX por ato normativo infraconstitucional.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. A União se manifestou (id 8625671), apresentando memoriais onde sustenta a ilegitimidade do Inspetor da Alfândega para figurar no polo passivo da demanda, visto que não possui capacidade para proceder alterações no sistema SISCOMEX, o que somente seria possível ao Secretário da Receita Federal do Brasil. Quanto ao mérito, sustenta a legalidade da majoração da taxa.

6. A autoridade impetrada, por sua vez, prestou suas informações (id 8662358), alegando ilegitimidade passiva em razão de não poder alterar o sistema SISCOMEX, além de apontar que a norma questionada emanou do Ministro da Fazenda. Sustentou, ainda, não possuir competência para apreciar pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento deferidos judicialmente.

7. A liminar foi concedida pela decisão ID 8858559.

8. A impetrante opôs embargos de declaração (ID 9048282) à decisão ID 9048282 apontando erro material no decisum, tendo em vista haver ali constado equivocadamente o pedido de suspensão do pagamento da taxa SISCOMEX quando, na verdade, o pedido cinge-se apenas à suspensão dessa taxa com a majoração introduzida pela Portaria MF 257/11.

9. A União manifestou-se requerendo expedição de ofício à Comissão Gestora do SISCOMEX a fim de que dê cumprimento à decisão proferida nos autos (ID 9059101).

10. O juízo reservou-se para decidir os embargos de declaração na sentença por razões de economia processual.

11. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito (ID 14857942).

12. Vieram os autos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

13. Assiste razão à impetrante quanto aos embargos de declaração, eis que, de fato o pedido formulado na inicial restringe-se a afastar a cobrança da taxa SISCOMEX majorada pela Portaria MF 257/11.

14. Os embargos restaram prejudicados, contudo, tendo em vista que o relatório da presente sentença apontou corretamente o pedido formulado na inicial.

15. Reitero as considerações expendidas na decisão ID 8858559, os quais adoto como razões de decidir.

16. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legitima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

17. A alegada impossibilidade de acesso do impetrado ao sistema SISCOMEX é questão meramente operacional que não elide de maneira alguma o fato de ser ele a autoridade responsável pela cobrança da taxa.

18. Quanto à alegação de inadequação da via eleita, o argumento não procede. Não há, como pretende a autoridade impetrada, qualquer cerceamento do direito de defesa da União, eis que todos os argumentos são eminentemente de direito e, portanto, passiveis de apreciação imediata.

19. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

20. Reiteradamente poderou-se que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la *"conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos"* no sistema.

21. Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, não foi considerado confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la *"conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos"*, de modo que não verifiquei afronta à estrita legalidade.

22. Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede do Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, *"não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária"*. Segue transcrição da Ementa:

"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"

23. Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária."

24. Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática.

25. Para a escorreita intelecção das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli, os quais uso como razão de decidir.

"A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso , no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

26. Desta forma, adiro ao entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

27. Passo a apreciar o pedido de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

28. Quanto a esse ponto, a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça assentou que o mandado de segurança constitui meio processual idôneo para se pleitear a compensação de tributos. Confira-se:

Súmula n. 213

"O mandado de seguranca constitui ação adequada para a declaracao do

direito a compensação tributaria."

29. No caso em comento, trata-se de pedido de declaração do direito de compensar e/ou restituir, sem a especificação de valores, razão pela qual basta a comprovação de que a impetrante é credora tributária.

30. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento da taxa SISCOMEX (ID 8591062), demonstrando, com isso, ser credora tributária.

31. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

*1. **No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária"** (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. REsp 1111164 / BA RECURSO ESPECIAL 2009/0029666-9 REL. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI*

32. No entanto, a compensação dos valores pagos indevidamente deve observar o prazo decadencial de cento e vinte dias disposto no artigo n. 23, da Lei n. 12.1016/09 para a utilização da ferramenta mandamental, os quais serão contados a partir da data da ciência do ato impugnado.

33. Desse modo, é forçoso concluir que, na via deste "writ", somente é possível reconhecer o direito à compensação dos tributos recolhidos em até cento e vinte dias antes desta impetração. Quanto aos tributos recolhidos antes deste termo "a quo" é de rigor reconhecer a ocorrência da decadência do direito de utilização desta ação mandamental.

34. Diante do exposto, confirmando *in totum* a liminar concedida, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, competindo-lhe adotar todas as medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento desta sentença. Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cento e vinte dias anteriores à data da impetração do presente *mandamus* e devidamente comprovados perante a autoridade administrativa. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o feito com conhecimento do mérito nos termos do disposto no artigo n. 487, I do Código de Processo Civil.

35. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

36. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005546-86.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PANIFICADORA LA PLAGE LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, retornem os autos à Contadoria Judicial, conforme determinação anterior, a fim de que sejam esclarecidas as questões apontadas pelas partes.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004065-35.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE DOS RAMOS DE ABREU, JULIO FERNANDES GUIMARAES FILHO, ADALGISA ANA DA SILVA, LUCIO DE OLIVEIRA NORONHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento da decisão de fls. 318.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001213-13.2014.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDUARDO SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, retornem os autos à Contadoria Judicial em atendimento ao despacho de fls. 299 dos autos físicos.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003170-95.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TIPO C

1. A **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DO ESTADO DE SÃO PAULO** impetrou este mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, em defesa de seus representados, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, onde pleiteia a exclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (ISS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.

2. Formulou a impetrante pedido cumulado de compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.

3. O processo tramitou regularmente, tendo havido manifestação da União (ID 3222427) e informações da autoridade impetrada (ID 3429005) onde esta alegou que a impetrante não possui domicílio dentro da área de sua jurisdição.

4. A liminar foi deferida pela decisão ID 4735955.

5. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 5327474).

6. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (ID 6274638).

7. Tendo vindo os autos conclusos para a prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência (ID 13845340) para que a impetrante apontasse quais os seus associados são domiciliados na área de abrangência da jurisdição do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, assim como comprovasse sua condição de associados.

8. Foi determinada, ainda, a apresentação de documento que comprovasse a condição de credores tributários desses associados.

9. A impetrante manifestou-se apontando os associados DELPHIN HOTEL GUARUJÁ, CASA GRANDE HOTEL RESORT & SPA e PARQUE BALNEÁRIO HOTEL (ID 14592781).

10. Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO

11. A impetrante não cumpriu integralmente a determinação emanada da decisão ID 13845340.

12. Embora tenha apontado o nome de três associados com domicílio dentro da jurisdição da autoridade impetrada, não comprovou sua condição de associados.

13. A questão é relevante, visto que em sede de mandado de segurança é incabível dilação probatória.

14. A relação apresentada pela impetrante (ID 3020433) não comprova, de maneira alguma, serem eles seus associados, de modo a legitimá-la a representa-los em substituição processual.

15. Dessa forma, nos termos da jurisprudência já apontada na decisão ID 13845340, não há como reconhecer à impetrante legitimidade para a impetração deste mandamus coletivo.

16. Por tal razão, reconheço a falta de legitimidade da impetrante para a propositura da presente ação e, por consequência **JULGO EXTINTO** o processo sem conhecimento do mérito nos termos do disposto no artigo n. 485, VI do Código de Processo Civil. **Revogo expressamente a liminar** concedida pela decisão ID 4735955.

17. Oficie-se à autoridade impetrada.

18. Oficie-se ao Des. Relator do agravo de instrumento.

19. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal (STF), e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

20.Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

21. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009926-60.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA - SP178585
EMBARGADO: MARIA FRANCISCA DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGADO: DONATO LOVECCHIO - SP18351

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, fica o INSS intimado a se manifestar sobre a impugnação do embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013860-65.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, fica suspenso o prosseguimento do feito até o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0009926-60.2007.403.6104.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009552-70.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Sentença tipo M

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Ache Laborató
15555083), à sentença proferida em sede de Mandado de Segurança
para determinar a abstenção da cobrança da taxa SISCOMEX, na for
restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, res

2. Segundo as disposições contidas no Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer dec

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se p

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento d
aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer [illegible] *das condutas descritas no*

Dos Embargos opostos por Ache Laboratórios Farmacêuticos S/

3. Aduzem os embargantes a existência de contradição na sentença p
realizadas até 120 dias antes da impetração do mandado de seguran

4. Também alegam contradição em razão da desnecessidade de ree
fazendário está dispensado de recorrer das sentenças sobre a mat
Federal em relação ao assunto ventilado no recurso.

5. Conheço dos Embargos de Declaração, posto que tempestivos, mas

6. Inexiste contradição quanto ao estabelecimento de prazo decadenci
indevidamente, uma vez que, segundo o artigo 2º da Lei nº 9.784/99,
(cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato im

7. Por conseguinte, é forçoso entender que os atos praticados há ma

8. Desta feita, não se pode conferir ao impetrante o direito à con
instituto apontado, sob pena de modificação da natureza do

9. Importa ressalvar que não existe impeditivo à formulação da pre
atingidos pela decadência, por meio processual adequado.

10. No mais, os embargantes reclamam contradição na sentença por d
da Lei 10.522/02, dispensa o duplo grau de jurisdição naqueles c
pacífica do Supremo Tribunal Federal e que seja objeto de ato decl

11. Contudo, a matéria em comento ainda não restou pacificada pelo

12. O entendimento que prevalecia e que vinha sendo aplicado por e
moldes da portaria combatida.

13. Desta feita, a sentença ora rechaçada teve por fundamento a re
argumento de que o entendimento encontra-se pacificado.

14. Diante disso, não há contradição a ser sanada por meio do preser

Dos Embargos opostos pela União Federal (Fazenda Nacional).

15. A impetrada, ora embargante, aduz que a decisão deste Juízo
possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os va
superior aos índices oficiais, permitindo apenas glosar o montante

16. Também reclamou o esclarecimento em relação à expressão "índ
inflação aplicável à espécie.

17. Também conheço destes Embargos, mas nego-lhes provimento.

18. Não existe omissão na sentença prolatada, pelo fato de que se
pretendia a abstenção da cobrança da taxa pelo uso do SISCOMEX,

19. A ressalva de que o Poder Público poderia atualizar monetariame
aos limites oficiais, apenas ilustra a análise da questão e prescin
com a pretensão formulada pelos impetrantes.

20. Quanto à alegação de que deve ser explicitado o índice ao qual
não há omissão a ser sanada.

21. A uma, porque, como dito acima, o pedido consubstanciado na pet
legislar em lugar daquele a quem foi atribuída competência para ta

22. Destarte, a insurgência demonstrada pela impetrada, ora embarga

23. Tendo em vista que a decisão proferida por este Juízo da 1ª V
contradições elencadas na norma adjetiva, contrariamente às alega
que lançaram mão.

24. Portanto, resta incólume a decisão proferida por este Juízo de 1
ser promovida por meio do recurso adequado.

25. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022

26. P.R.I.C.

Santos, 12 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006568-92.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RODRIGO DI LUCCIA SALLES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE PAULA BLASSIOLI - SP202501

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do determinado na decisão de fls. 422 dos autos físicos.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007549-45.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PUTZMEISTER BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

TIPO M

1. **PUTZMEISTER BRASIL LTDA** opôs embargos de declaração em face da sentença ID 12909508 apontando a existência de omissão no *decisum.*

2. Alega que a sentença embargada, ao estabelecer o prazo decadencial de cento e vinte dias para a compensação dos tributos indevidamente recolhidos, fundamentou-o no artigo n. 23 da lei n. 12.1016/09, sem, contudo, apontar a relação que há entre esse dispositivo legal e a aplicação do prazo decadencial ao pedido de compensação.

É o relatório.

Decido.

3. Não há omissão alguma a ser sanada no decisum.

4. Os tópicos n. 12, 13, 14 e 15 da sentença embargada (ID 12909508) são suficientemente claros ao apontar que os atos impugnados praticados há mais de cento e vinte dias estão atingidos pela decadência e, dentre esses, por óbvio, estão os tributos indevidamente recolhidos.

5. Não havendo omissão a suprir, **REJEITO OS EMBARGOS.**

Registre-se. Intimem-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000208-44.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DIONISIO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do determinado na decisão de fls. 227/228 dos autos físicos.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001429-20.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

DECISÃO.

Petição anexada sob o id 12970208: **INDEFIRO**.

Trata-se de reiteração do pedido formulado na petição registrada sob o id 5363753 (embargos de declaração), contra sentença que julgou extinto o processo sem exame do mérito.

Portanto, o feito foi devidamente sentenciado, não sendo desafiado por apelação, limitando-se a impetrante a interpor embargos de declaração, os quais foram **REJEITADOS** (ID 12562898), decisão essa igualmente não desafiada.

Portanto, exaurida a prestação jurisdicional, não há o que decidir nestes autos.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004753-60.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LEVY FELIPE COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SARNO AMADO - SP186061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO - SP36790

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do determinado na decisão de fls. 339 dos autos físicos.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002514-49.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO DE DEUS FREIXO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO - SP126477, MAURICIO CRAMER ESTEVES - SP142288
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento da decisão de fls. 696 dos autos físicos.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201477-62.1989.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDILZA BEZERRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, fica o INSS intimado da decisão de fls. 454 dos autos físicos, para manifestação em 15 (quinze) dias.

7. No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios.

8. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010258-51.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CELIA REGINA COMUNALLE ZAQUI, RAFAEL ALVES GOES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, fica o exequente ciente do pagamento dos ofícios requisitório, depositado em conta corrente à disposição do beneficiário, conforme extratos retro anexados, bem como para que requeira o pagamento de eventual saldo residual, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Decorrido o prazo, silente o exequente, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

8. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002427-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CAMBUCI S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

TIPO M

1. **CAMBUCI S/A** opôs embargos de declaração em face da sentença ID 12825286 apontando a existência de erro material no *decisum.*

2. Alega, em síntese que a sentença embargada, ao fixar o prazo decadencial de cento e vinte dias para a compensação dos tributos indevidamente recolhidos, desconsiderou o fato de que o *mandamus* tem caráter preventivo e não repressivo. Por essa razão, nos termos da jurisprudência que colaciona, não se aplicaria o prazo decadencial previsto no artigo n. 23 da lei n. 12.1016/09.

3. Requer a retificação do erro material.

É o relatório. Decido.

4. Não há erro material algum na sentença embargada.

5. Os tópicos n. 12, 13, 14 e 15 da sentença ID 12825286 são claros ao fundamentar a decisão.

6. A impetrante formulou dois pedidos no presente mandamus.

7. O primeiro pedido possui caráter inequivocamente preventivo, pois diz respeito a não inclusão das despesas de capatazia no valor aduaneiro das mercadorias importadas.

8. Nesse caso, a segurança concedida produz efeitos futuros ao obstar à autoridade impetrada a cobrança do imposto de importação da forma impugnada.

9. De fato, não se aplica aqui o prazo decadencial estabelecido no art. 23 da Lei n. 12.016/2009 porque, conforme explicado no tópico 12 da sentença embargada, esse prazo se renova a cada vez que o tributo é exigido.

10. O segundo pedido formulado pela impetrante, que se refere à compensação dos tributos indevidamente recolhidos, ao contrário, não possui de modo algum caráter preventivo.

11. Por óbvio, não é possível atribuir caráter preventivo a pedido que se refere a fatos pretéritos. Neste caso, na via estreita do mandado de segurança, cada recolhimento indevidamente efetuado, deve submeter-se sim, ao prazo prescricional previsto na Lei n. 12.016/2009. Isso porque o direito de pleitear a restituição e/ou a compensação de tributos, nesta via, não pode exceder os cento e vinte dias pretéritos a partir da data da impetração.

12. Frise-se que não se está aqui negando à impetrante o direito ao prazo prescricional quinquenal para a restituição do indébito. Porém esse direito somente poderá ser exercitado nas vias ordinárias.

13. Não havendo erro material a sanar, **REJEITO** os embargos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0200671-61.1988.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO MASCARO, REGINA CELESTE MASCARO JOSE, VICENTE MARCELINO MASCARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, tornem os autos conclusos para homologação de cálculos.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004722-50.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

S E N T E N Ç A

TIPO M

1. **HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA** opôs embargos de declaração em face da sentença ID 12909017 apontando a existência de contradição no *decisum,* no quanto limitou ao prazo decadencial de cento e vinte dias contados da data da impetração o pedido de compensação dos tributos indevidamente recolhidos.

2. Alega, em síntese, que o prazo estabelecido no art. 23 da Lei n. 12.016/2009 é de natureza processual e, por essa razão, não pode restringir o direito material de ter compensados os tributos indevidamente recolhidos. Sustenta que, nesse caso, se aplicam as disposições dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional, onde está previsto o direito à restituição do indébito no prazo prescricional de cinco anos.

3. Aduz, ainda, em abono à sua tese a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o mandado de segurança como ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Requer seja sanada a contradição.

É o relatório.

Decido.

5. Não há erro contradição alguma na sentença embargada a ser sanada por embargos de declaração.

6. Os tópicos n. 14, 15, 16 e 17 da sentença ID 12909017 são claros ao fundamentar a decisão.

7. Note-se que a sentença embargada em nenhum momento negou ao impetrante o direito ao prazo prescricional quinquenal previsto no Código Tributário Nacional para a restituição e/ou compensação do indébito. Ao contrário, o tópico n. 17 do *decisum* embargado é expresso ao declarar que ***"ocorreu a decadência do direito à utilização da ferramenta constitucional."***

8. Portanto, o que decaiu foi o direito à utilização do mandado de segurança para pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos indevidamente recolhidos há mais de cento e vinte dias a partir da data da impetração.

9. Isso porque a impetrante formulou dois pedidos no presente *mandamus*.

10. O primeiro pedido possui caráter inequivocamente preventivo, pois diz respeito a não inclusão das despesas de capatazia no valor aduaneiro das mercadorias importadas.

11. Nesse caso, a segurança concedida produz efeitos futuros ao obstar à autoridade impetrada a cobrança do imposto de importação da forma impugnada.

12. De fato, não se aplica aqui o prazo decadencial estabelecido no art. 23 da Lei n. 12.016/2009 porque, conforme explicado no tópico 14 da sentença embargada, esse prazo se renova a cada vez que o tributo é exigido.

13. O segundo pedido formulado pela impetrante, que se refere à compensação dos tributos indevidamente recolhidos, ao contrário, não possui de modo algum caráter preventivo.

14. Por óbvio, não é possível atribuir caráter preventivo a pedido que se refere a fatos pretéritos. Neste caso, na via estreita do mandado de segurança, cada recolhimento indevidamente efetuado, deve submeter-se sim, ao prazo prescricional previsto na Lei n. 12.016/2009. Isso porque o direito de pleitear a restituição e/ou a compensação de tributos, nesta via, não pode exceder os cento e vinte dias pretéritos a partir da data da impetração.

15. Frise-se mais uma vez que não se está aqui negando à impetrante o direito ao prazo prescricional quinquenal para a restituição do indébito. Porém esse direito somente poderá ser exercitado nas vias ordinárias.

16. Não havendo contradição a sanar, **REJEITO** os embargos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016135-84.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EMIKO KINA BRANCACIO, ARGEMIRO PONTES JUNIOR, DINO ROMEU ZUFFO, DIONISIO PEREIRA DA SILVA, DOMENICO MARTINO, IRENE GATTO PEREIRA, JOSEFINA CARREIRA, MARIA ANTONIETA DA SILVA, MARIANA CARVALHO DE SOUZA MARTINS, MARLENE PEREZ RACCIOPPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, conforme determinação anterior, providencie a Secretaria ao desarquivamento dos embargos à execução nº 0003869-84.2011.403.6104.

7. Com a vinda dos autos, informe o exequente para que promova a digitalização dos mesmos, a fim de que sejam inseridos no sistema PJe.

8. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento da decisão de fls. 307.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008630-22.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ERALDO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, à vista das informações trazidas pelo perito judicial (ID retro), aguarde-se a juntada do laudo pericial, por 30 (trinta) dias.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000444-59.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WILSON GALVAO DOS SANTOS, WILSON AMANCIO, CICERO PASSOS APARECIDO, JAIME FERREIRA BEZERRA, JOSE ALVES CAJE, JOAO CARLOS DA SILVA, JOAO BATISTA SILVEIRA, JOAO CONSTANTIN, SERGIO PERES GARCIA, SERGIO LUIZ PINTO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento da decisão de fls. 539 dos autos físicos.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000281-79.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VILA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA RODRIGUES DE SANT ANA PROMETI - SP137167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento da decisão de fls. 595 dos autos físicos.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008102-22.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, retornem os autos à Contadoria Judicial em cumprimento à decisão de fls. 203/204.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003313-53.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGDA ROSA GONCALVES ALVAREZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento da decisão de fls. 329/332.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003220-51.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IVONE FERREIRA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266, CAROLINE REIGADA COUTINHO - SP302245
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, retornem os autos à Contadoria Judicial em atendimento ao despacho de fls. 291 dos autos físicos.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003094-98.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANGELA BARBOSA MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, retornem os autos à Contadoria Judicial em atendimento ao despacho de fls. 337 dos autos físicos.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002001-03.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH - SP250546, ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096, JOAO CLAUDIO VIEITO BARROS - SP197758
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigí-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, fica a ANS intimada da decisão de fls. 2.302 dos autos físicos para manifestação em 20 (vinte) dias.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000046-39.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AURELIO FELIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DO CARMO SILVA FELIX
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ABILIO LOPES

D E S P A C H O

ID 16009660: Defiro, expedindo-se novos ofícios requisitórios nos termos dos despachos de fls. 337 e 386 - ID 12492214.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 09 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001653-34.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LAURINDA VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ante a expressa concordância das partes (IDs. 13836180 e 15907808), acolho os cálculos em continuação apresentados pela Contadoria Judicial (ID 12730674 – fls. 256/260), no importe de R$5.099,42 (cinco mil e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizados para 11/2015, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região.

2. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

3. Assim sendo, defiro o pedido (ID 13836180), expedindo-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido à exequente, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento).

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008848-31.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ABADIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL - SP212996
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

D E S P A C H O

Prossiga-se.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 09 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010128-42.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO THEOBALDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 15171184: Prossiga-se.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207090-53.1995.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANA PEDROSO PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 15361046: Prossiga-se.

O advogado constituído nestes autos juntou contrato de honorários celebrado com a parte exequente (ID 15361966).

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Assim sendo, defiro o pedido (ID 15361046), expedindo-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido à exequente, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento).

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000119-13.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROSANGELA CANDIDO GADY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 15451828: Trata-se de pedido retificação do ofício requisitório cadastrado, para fazer constar o destacamento de honorários contratuais.

A advogada constituída nestes autos juntou o contrato de honorários celebrado com a parte autora (ID 10702515).

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Assim sendo, defiro o pedido, providenciando a Secretaria a alteração do ofício requisitório cadastrado, abatendo-se do valor devido, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento).

Quanto ao destacamento dos honorários contratuais em nome do advogado André Bega de Paiva, indefiro, tendo em vista que o mesmo não fez parte do referido contrato.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório.

Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 10 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000003-02.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PEDRO DEMETRIO HAICK
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKELINE FONTANA DE JESUS - SP394064
IMPETRADO: DR. NELSON TEIXEIRA, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSÍADA
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO DA ROCHA SOARES JUNIOR - SP84917
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO DA ROCHA SOARES JUNIOR - SP84917

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PEDRO DEMÉTRIO HAICK** contra ato do **Sr. REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSÍADA**, objetivando a determinação de que a impetrada proceda sua imediata matrícula sexto ano do curso de Medicina.

Em apertada síntese, sustenta ter iniciado o curso em referência no ano de 2010 e, em razão de ter sido reprovado em uma disciplina, teve seu pedido de rematrícula indeferido pela autoridade impetrada, cujo ato reputa ser ilegal e abusivo, argumentando que há previsão regimental autorizadora no sentido de que os alunos que tenham ingressado antes de 2013, poderiam matricular-se para cursar o ano seguinte, a despeito da existência de dependência.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas a menor.

Distribuídos os autos em plantão de recesso judiciário, o pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público ofertou o seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Como asseverado na decisão que apreciou o pedido liminar, a qual ratifico, malgrado tenha o impetrante firmado o contrato educacional já há mais de 08 (oito) anos com a instituição de ensino para o curso de Medicina, não logrou êxito no último semestre do ano de 2018, em 02 disciplinas. "Em uma delas, embora tenha 'ficado de exame' (Internato), terminou aprovado em primeira época. Na segunda, a saber 'Internato Clínica Médica', não conseguiu obter nota superior a 0,7 e foi reprovado".

Referida reprovação foi seguida por sistemáticas e paulatinas reprovações no curso de Medicina, nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, além das dependências relativas aos anos de 2011 e 2013 "por problemas pessoais" não esclarecidos nos autos.

Independentemente do ano de seu ingresso no curso de medicina, e, portanto, da discussão a respeito de qual regime jurídico universitário a que se submete, vale ressaltar (o que inclusive foi bem assinalado pela impetrada), que entre as matérias em que o impetrante foi reprovado há uma conexão de continuidade e prejudicialidade, de modo que cursar a subsequente implica necessariamente na aprovação na matéria antecedente, ou seja, para que seja considerado apto a cursar Internato Clínica Médica II, deve necessariamente ser aprovado em Internato Clínica Médica I.

Raciocinar de forma contrária implicaria prejuízo ao aproveitamento estudantil.

Some-se a isso a absoluta incompatibilidade de que ambas as matérias sejam cursadas conjuntamente, na medida em que exigem regime de internato em horário integral.

Deve ser destacada, ainda, a importância das matérias em questão, fundamentais para o exercício futuro da profissão.

Assim sendo, não verifico, *in casu*, a indigitada ilegalidade ou falta de razoabilidade, de modo a legitimar a intervenção do Poder Judiciário, mormente na hipótese em que a atuação da impetrada se dá nos exatos contornos da autonomia que lhe é constitucionalmente concedida.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 11 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008998-41.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CLIFITON THOMAZ MIRANDA, CLAITON ANTONIO MIRANDA, MARIA DAS GRACAS MIRANDA
Advogado do(a) RÉU: CLAIMAR MIRANDA - SP136319
Advogado do(a) RÉU: CLAIMAR MIRANDA - SP136319
Advogado do(a) RÉU: CLAIMAR MIRANDA - SP136319

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação da execução, nos termos das fls. 365/368.

Após o decurso, no silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005573-03.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ULDA VITORINA MAIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. 10910933: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, bem como pedido de expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários (id. 10910935).

Quanto a questão do valor incontroverso, vejamos:

O parágrafo 4º, do art. 535, do CPC/2015, assim dispõe: "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim sendo, à vista da impugnação apresentada pelo INSS no id. 10782068 e documentos id's. 10782069 e 10782070, defiro o pedido da exequente.

Quanto ao destaque dos honorários, vejamos:

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Pelo exposto, defiro o pedido expedindo-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido à exequente, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento).

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Quando em termos, à vista da impugnação id. 10782068 e documentos id's. 10782069 e 10782070, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003252-29.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO TADEU RUGGIERO & CIA LTDA - ME, MARIA GRAZIA CASALINUOVO RUGGIERO, MARCOS ANTONIO TADEU RUGGIERO

D E S P A C H O

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) MARCOS ANTONIO TADEU RUGGIERO restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id.16289171.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ.

Intimem-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002815-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: A.G.B. DE ALMEIDA ASSESSORIA - ME, ANDRE GUSTAVO BARSAGLINI DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Id. 16026531: Defiro a inclusão do Dr. CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO (OAB/SP 188.698) substabelecido pela exequente, mantendo-se o atual procedimento de publicação dos atos praticados nos autos, para que tenha acesso aos documentos sigilosos, por 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008349-32.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: REPUBLICA TRADE COMPANY LTDA, ALEXANDRE BARROSO EUZEBIO, JOSE DOMINGOS EUZEBIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758, MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO - SP313563, JESSICA BARONCELLI TORRETTA - SP380304
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758, MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO - SP313563, JESSICA BARONCELLI TORRETTA - SP380304
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758, MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO - SP313563, JESSICA BARONCELLI TORRETTA - SP380304
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

D E S P A C H O

Recebo a petição id. 16282437/ss como início da fase executiva.

Intime-se a parte embargante/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, conforme planilha id. 16282439, na forma do artigo 523 do CPC/2015, sob pena de multa prevista no par. 1º do referido artigo.

Sem prejuízo, requeira a embargante o que for de seu interesse em termos de satisfação do julgado, que condenou a embargada em honorários de sucumbência em 10% (dez por cento), sobre a diferença entre o valor originalmente cobrado e aquele decorrente de modificação determinada pela sentença exarada nestes autos, consoante planilhas apresentadas pela embargada no id. 16282439/ss.

Intimem-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002262-38.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RENATA DA CRUZ DUARTE-CESTAS BASICAS - ME, RENATA DA CRUZ DUARTE

D E S P A C H O

Id. 16307732: Defiro a inclusão do Dr. CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO (OAB/SP 188.698) substabelecido pela exequente, mantendo-se o atual procedimento de publicação dos atos praticados nos autos, para que tenha acesso aos documentos sigilosos, por 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005250-25.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: S & E CONSULTORIA E IMOBILIARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BENAVENT CALDAS - SP205296

D E S P A C H O

Id. 16306624: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001126-62.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILARINO & SANTOS LTDA - ME, ENIO ANTONIO DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 16299747.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ.

Intimem-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003839-10.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JTXP 200 - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, REGINA STELLA BRAGA SERVULO DA CUNHA E FERREIRA, JOSE CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS, OSVALDO SERVULO DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DUTRA DE AGUIAR - SP274534
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEANDRO - SP108901

D E S P A C H O

Id. 16302053: Especifique a exequente, detalhadamente, em 30 (trinta) dias, a que bens se referem e que tipo de providência pretende seja deferida por este Juízo, vez que se trata de pedido genérico.

De outra banda, a inclusão do nome dos executados no SERASA independe de determinação judicial, podendo a própria parte diligenciar nesse sentido junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Intimem-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000591-14.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ARNALDO RODRIGO COSATO - ME, ARNALDO RODRIGO COSATO
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDINALVA CRISTIANA MARQUES - SP99991
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDINALVA CRISTIANA MARQUES - SP99991

D E S P A C H O

Id. 16315329: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001986-34.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARIRI SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME, MARIA ANTONIA BIAZOTTI

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela CEF no id. 16249845, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CID FERREIRA TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR - SP144082

D E S P A C H O

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 05 de agosto de 2019, às 14h00, conforme requerido pelo executado no id. 15620976.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

No mais, oficie-se o DETRAN/SP, a fim de que proceda a liberação para licenciamento dos veículos bloqueados (transferência) via RENAJUD, em nome CID FERREIRA TAVARES (CPF nº 583.487.866-00), conforme documento id. 14554514.

Publique-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003498-25.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: BERGAMO COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, JOAO IRINEU BERGAMO

D E S P A C H O

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 16280379.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ.

Intimem-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008349-32.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: REPUBLICA TRADE COMPANY LTDA, ALEXANDRE BARROSO EUZEBIO, JOSE DOMINGOS EUZEBIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758, MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO - SP313563, JESSICA BARONCELLI TORRETTA - SP380304
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758, MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO - SP313563, JESSICA BARONCELLI TORRETTA - SP380304
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758, MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO - SP313563, JESSICA BARONCELLI TORRETTA - SP380304
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

D E S P A C H O

Recebo a petição id. 16282437/ss como início da fase executiva.

Intime-se a parte embargante/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, conforme planilha id. 16282439, na forma do artigo 523 do CPC/2015, sob pena de multa prevista no par. 1º do referido artigo.

Sem prejuízo, requeira a embargante o que for de seu interesse em termos de satisfação do julgado, que condenou a embargada em honorários de sucumbência em 10% (dez por cento), sobre a diferença entre o valor originalmente cobrado e aquele decorrente de modificação determinada pela sentença exarada nestes autos, consoante planilhas apresentadas pela embargada no id. 16282439/ss.

Intimem-se.

Santos, 11 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0009635-84.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LUCIANA KESSILY TABOSA RIBEIRO

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF acerca dos termos do r. despacho de fl. 135, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após o decurso, *"in albis"*, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5007705-33.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: CHARLES ROBERTO URBANO

D E S P A C H O

ID 16009274: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5005358-27.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: SEGUR EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, MARIA DOS SANTOS GOMES, RAFAEL LUCAS DA SILVA

D E S P A C H O

ID 16008065: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Após o decurso, cumpra a Secretaria da Vara integralmente os termos do despacho ID 9585680.

Intime-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0010151-07.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: LIDIANE SANTOS DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome da executada passíveis de constrição.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007709-70.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DUPATRI HOSPITALAR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO AYRES MASSA JUNIOR - GO45120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, SP, FRANCISCO CARLOS SERRANO

D E S P A C H O

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4917

PROCEDIMENTO COMUM
0012433-81.2013.403.6104 - VALDECI DUARTE(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA)
Concedo o prazo suplementar de 15 dias, para que a parte autora promova a virtualização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017. Decorrido o prazo sem manifestação,remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000651-72.2016.403.6104 - JOSE EDUARDO GODOY PAOLOZZI DE SOUZA NERY(SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo suplementar de 15 dias, para que a parte autora promova a virtualização dos autos, nos termos da Resolução 142/2017. Decorrido o prazo sem manifestação,remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001865-59.2016.403.6311 - MARIO SERGIO PINTO BARBOSA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da inércia do INSS para proceder a virtualização do processo, intime-se a parte autora para que cumpra o art. 5º da Resolução nº 142, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000002-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VYRLEI GAIRSON DE ARAUJO BEZERRA NAHAS, CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA
Sentença tipo: A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VYRLEI GAIRSON DE ARAUJO BEZERRA e CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA, objetivando a cobrança do valor de R$ 57.326,90 (cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.

Os réus foram citados por edital (id. 5427932).

Dada a ausência de manifestação dos requeridos, o Defensor Público da União foi nomeado curador especial (id. 8412276).

O Defensor Público apresentou contestação por negativa geral (id. 8744815).

Instadas a especificar provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A ação monitória, nos termos do art. 700 do CPC/15, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.

A ação monitória proposta está aparelhada com "Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, assinado pelas partes, onde consta, expressamente, a contratação dos produto denominado Financiamento Estudantil (id. 490428).

Os débitos em testilha dizem respeito ao Contrato nº 21.0979.185.0003667/03 e seus aditamentos semestrais pelo devedor principal e parte fiadora, no valor inicial de R$ 32.089,96 (trinta e dois mil e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos) (id. 490426).

Os aditamentos perpetrados pelas partes evidenciam o interesse do devedor em utilizar os recursos oriundos do contrato, da forma como pactuada originariamente, inclusive com a garantia prestada pela parte fiadora.

A utilização do valor disponibilizado em razão do contrato ficou comprovada pelos dados gerais do contrato (id. 490426), histórico do contrato (id. 490429), apresentando-se suficiente ao ajuizamento da ação monitória, juntamente com o contrato (id. 490427), termo aditivo (id. 490428) e termos de anuência (ids. 490430 e 490431), porque são claros quanto ao valor utilizado e os encargos.

Outrossim, a planilha de evolução contratual (movimentação Financeira) comprova a utilização do limite de crédito disponibilizado.

A parte embargante não trouxe quaisquer circunstâncias para serem analisadas pelo Juízo, ainda que imprecisas. Observo que a defesa prestada por curador especial, bem como a faculdade conferida a este de contestar por negativa geral, não autoriza a desconsideração do limite existente no âmbito dos contratos bancários, de impossibilidade de o juiz analisar de ofício as cláusulas contratuais, segundo entendimento consolidado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, *verbis*:

"DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO - é vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos monitórios, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e constituo de pleno direito o título executivo judicial.

Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado.

P.R.I.

Santos, 12 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002148-31.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LOGIN LOGISTICA & ADUANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, MARCELLO IERVOLINO - SP420665
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que o impetrante alega fazer jus aos efeitos de liminar concedida em sede da ação coletiva mencionada na inicial, comprove a sua condição de associada mediante apresentação de documento atualizado, em que conste, inclusive, a data de seu ingresso.

No mais, comprove a vigência da decisão liminar proferida.

Santos, 12 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002497-34.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, HYUNDAI MERCHANT MARINE
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

D E C I S Ã O

MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS** e **OUTRO**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner **CAIU 835.979-2.**

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias, conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfandegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou sobre o feito.

A autoridade dita coatora prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida.**

Verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do "fumus boni iuris".

É cediço que, em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, em que pese não tenha ocorrido a apreensão das mercadorias nela acondicionadas.

É esse o entendimento maciço do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

> "MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA ENTRE UNIDADE DE CARGA (CONTÊINER) E OS BENS NELA ACONDICIONADOS. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER. POSSIBILIDADE. 1. Traduzindo-se os contêineres em equipamentos hábeis a reunir ou unitizar mercadorias a serem transportadas, art. 3º, Lei 6.288/75 e art. 24, Lei 9.611/98, cristalino tenham vida própria, com utilização efêmera no tema ao fim a que destinados, de molde a não se confundirem como se fossem embalagens ou acessórios dos bens transportados. 2. Cediça a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. Precedentes. 3. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 4. É de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio". 5. O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora, de modo que a desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358640 0008007-89.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE CONTAINER. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. É iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. 2. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 3. Com efeito, é de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio". 3. Ademais, o responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora. A desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 4. Agravo de instrumento provido.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582124 0009639-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a presença da verossimilhança das alegações da impetrante.

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação do contêiner até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a desunitização da carga acondicionada no contêiner **CAIU 835.979-2.**

Ao MPF para que ofereça seu competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010774-76.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ORLANDO ESCOBAR BORGES, SUELY SYBILLA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: UNICARD BANCO MULTIPLO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

D E S P A C H O

ID 16340621: Dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos de fls. 1039/1054 – ID 12396328.

Publique-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006587-20.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDETE SANTOS PIRES, MARIAZINHA SANTOS

D E S P A C H O

Id. 15212432: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002577-66.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ALTAIR ANTONIO CESPEDES - EPP, ALTAIR ANTONIO CESPEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521

D E S P A C H O

Id. 15602809: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003523-38.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RODRIGUES & BRAVO - COMERCIO, INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA EM GERAL LTDA - ME, ARTHUR RODRIGUES BRAVO

D E S P A C H O

Id. 15607688: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0009401-68.2013.4.03.6104 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: GABRIEL ZERELLA NETO, MARLENE DIAZ ZARELLA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCE VERUSCA FERRARI SIMAO - SP202258, ANDREIA CARNEIRO DE LUCENA - SP216338
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCE VERUSCA FERRARI SIMAO - SP202258, ANDREIA CARNEIRO DE LUCENA - SP216338

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ODIL COCAZZA VASQUES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 12 de abril de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5002098-05.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA FLORINDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

MARIA FLORINDA DE OLIVEIRA, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 24/08/2018, visando à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado e deferido em 26/03/2019.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante requereu a extinção do feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrante, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 12 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009695-59.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: KAUE FAJARDO MARICATO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DONIZETE DOS SANTOS PRATA - SP130143

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo impetrante, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 12 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001359-32.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ

D E S P A C H O

Manifeste a impetrante se remanesce interesse no feito, considerando as informações prestadas pela impetrada (doc. id. 15193912).

Int.

Santos, 12 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5002066-97.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOSE EFRAIM ROBERTO ALVES VILELLA, JAQUELINE LUCINDA VILELLA
REPRESENTANTE: ANDREA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923,
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923,

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

JOSE EFRAIM ROBERTO ALVES VILELLA e **OUTROS** ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTOS/SP**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 14/11/2018, visando à percepção do benefício de auxílio reclusão.

Foi deferida aos impetrantes a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado em 19/03/2019, tendo sido indeferido.

Instados a se manifestarem sobre a persistência de interesse, os impetrantes quedaram-se inertes.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 12 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000473-33.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MARIO REIS MEDEIROS - RJ82129
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da retenção de valores a título de contribuições previdenciárias em relação aos montantes recebidos em decorrência de contratos de afretamento por tempo e de prestação de serviços de operação de embarcação, firmados com a Petrobrás S/A e a PB-Log, bem como obste a adoção de qualquer medida coercitiva em razão do não recolhimento das referidas contribuições.

Afirma a impetrante que tem como objeto social o afretamento de embarcações e a prestação de serviços de apoio marítimo e portuário. Nessa condição, celebrou vários contratos com a Petrobrás S/A e a PB-Log, os quais são remunerados através do pagamento de taxas diárias de afretamento ou do preço do serviço.

Aduz que no momento do pagamento da fatura está suportando indevida retenção de valores, em relação ao valor da mão de obra objeto do contrato, o que sustenta ser ilegal.

Alega a ausência dos requisitos que autorizam a retenção de valores, na medida em que os contratos em questão não se enquadram nas hipóteses previstas nos artigos 117 e 118 da IN RFB nº 971/2009, cujo rol é taxativo.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 14214045).

Cientificada, a União manifestou interesse em ingressar no feito (id 14429862).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, oportunidade em que alegou, preliminarmente, ausência de ato coator, tendo em vista que o inconformismo da impetrante recai sobre a atuação de empresas contratantes, que promovem a retenção das contribuições discutidas. Sustentou, ainda, sua ilegitimidade passiva, eis que a autoridade competente para eventual cumprimento da ordem judicial não é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, à vista do endereço das empresas contratantes. No mais, afirmou que a interpretação da legislação tributária poderia ter sido obtida pela impetrante mediante consulta e análise individualizada perante autoridade tributária (id 14589462).

À vista das preliminares suscitadas pela impetrada, a impetrante foi instada a se manifestar (id 14810394), oportunidade em que rechaçou as arguições (id 15768661).

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito as questões preliminares de ausência de ato coator e de ilegitimidade passiva, uma vez que a retenção está comprovada nos autos (id 13966501 a 13966503) e o Delegado da Receita Federal de Santos possui atribuições para fiscalizar o pagamento de contribuições por parte da impetrante, em razão desta possuir domicílio fiscal no município do Guarujá (id 13966159, fls. 02).

De se anotar que a hipótese em exame no presente mandado de segurança é a de retenção de valor contratual, a título de *antecipação do pagamento de contribuições previdenciárias* (cota patronal), em cumprimento a determinação legal (art. 31 da Lei nº 8.213/91) e regulamentar (art. 219 do Decreto nº 3.048/99 e IN-RFB nº 971/09).

Nesse sentido, em que pese não se desconheça a existência de divergências doutrinárias e jurisprudenciais a respeito, a retenção de contribuições, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91 e ordenada pela IN-SRF nº 971/09 (artigos 117 e 118), constitui mera técnica de arrecadação, não se amoldando à hipótese de substituição tributária, uma vez que o agente que efetua a retenção não é o responsável pelo pagamento do tributo, mas tão-somente efetua, por determinação legal e regulamentar, a arrecadação antecipada.

Em consequência, a posição jurídica do agente que efetua a retenção (contratante) é de mero executor do ato de autoridade, razão pela qual é dispensável sua presença no polo passivo da relação processual.

Na verdade, quem deve figurar no polo passivo do mandado de segurança é autoridade impetrada que ordena a prática do ato impugnado (agente da Receita Federal), usando do seu poder de decisão, ou aquela que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário. No caso, incumbe à Delegacia da Receita Federal de Santos a verificação do enquadramento dos contratos em exame aos ditames legais, a fim de definir a necessidade de retenção e a ulterior compensação ou restituição, na hipótese de destaques superiores aos valores devidos a título de contribuições sociais (art. 31, "caput", § 1º e § 2º, da Lei nº 8.212/91).

Fixada a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal e a competência deste juízo, passo ao exame da liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à *presença de relevância do direito invocado* e de *risco de ineficácia do provimento*, caso concedido somente ao final.

No caso, pretende a impetrante afastar a exigibilidade da retenção de valores a título de contribuições previdenciárias (cota patronal) em relação aos montantes recebidos em decorrência de contratos de afretamento e de prestação de serviços de operação de embarcação.

Sustenta a parte que a contratação em exame não se enquadra entre aquelas previstas no art. 31 da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:

> Art. 31 - A ***empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra***, inclusive em regime de trabalho temporário, *deverá reter 11%* (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, *em nome da empresa cedente da mão de obra*, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5o do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).
>
> § 1o - O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
>
> § 2o - Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
>
> § 3o - Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
>
> § 4o - Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
>
> I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).
>
> II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).
>
> III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).
>
> IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).
>
> § 5o - O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).
>
> § 6o - Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

A interpretação do dispositivo em exame permite concluir que haverá obrigação reter e recolher, em nome do contratado, 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, quando se tratar de *contratação de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra*.

O próprio dispositivo especifica que, para fins de retenção, cessão de mão-de-obra consiste na colocação à disposição do contratante, *em suas dependências ou nas de terceiros*, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação (art. 3º).

Há, portanto, uma dimensão espacial na prestação dos serviços mediante cessão de mão de obra que enseja a retenção, que consiste na *disponibilização de pessoal para atuação nas dependências do contratante* ou de terceiros estranhos à relação contratual. O rol exemplificativo contido no § 4º do dispositivo em exame elenca hipóteses que bem demonstram que a espécie de prestação de serviços que enseja a retenção consiste em situações em que há (forte) presença de mão de obra do contratado na prestação de serviços executados no estabelecimento do contratante (ou de terceiros).

No caso dos contratos em exame, a característica fulcral e elemento principal da prestação de serviços objeto da avença é o *afretamento de embarcações*, armadas e tripuladas, e a prestação de serviços de operação de embarcação, para atuação em áreas que a PETROBRÁS seja concessionária, para apoio às unidades de produção e perfuração (id 13966176 a 13966200).

Vê-se, portanto, que *a mão de obra objeto do contrato presta serviços no interior da embarcação*, ou seja, em bem da própria contratada ou por ela arrendado de terceiros.

Fixado esse quadro fático, tenho que é relevante a alegação de que a retenção vem sendo efetuada além dos limites legais, pois não se trata de cessão de mão de obra para atuação no estabelecimento da contratante ou de terceiros.

Ademais, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.049/99) não enquadra o contrato de afretamento como exemplo de serviço realizado mediante cessão de mão-de-obra (art. 219, § 2º).

Nesse sentido, vale destacar ainda que o próprio o art. 119 da IN-RFB 971/09 dispõe que é "exaustiva a relação dos serviços sujeitos à retenção, constante dos arts. 117 e 118, conforme disposto no § 2º do art. 219 do RPS".

Por fim, mas não menos relevante, a própria autoridade impetrada deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, indicando que a questão poderia ser resolvida mediante a utilização do procedimento de consulta.

Por outro lado, reputo presente, também, o risco de dano irreparável, uma vez que as retenções reduzem o valor de suas disponibilidades financeiras.

Sendo assim, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para afastar, até ulterior deliberação, a exigibilidade da retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.213/91 em relação a faturas ou notas fiscais emitidas pela impetrante em relação aos contratos de afretamento de embarcações (ainda que armadas e tripuladas) e de prestação de serviços de operação de embarcação.

Oficie-se às contratantes (id 13964858, fls. 27) e à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento.

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002795-94.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 12 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008836-46.2009.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EDITH CARVALHINHO GALLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista às partes dos documentos digitalizados (id. 16343660).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 12 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0202601-80.1989.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ANDREA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES - SP296785, ROBERTO VIEGAS CALVO - SP36212, LEO KRAKOWIAK - SP26750

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

D E S P A C H O

Proceda-se à regularização do polo ativo, incluindo o nome dos patronos do impetrante signatários das petições de fls. 117 (id. 13402499) e 34/35 (id. 124957-57).

Cumprida a determinação, intime-se o impetrante para que proceda à conferência dos documentos digitalizados e para que requeira o que entender de direito, prazo de 05 (cinco) dias.

Santos, 12 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009920-77.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SHEILA PROENCA DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 12 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009669-61.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 12 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011264-59.2013.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO COZZI - SP258175, MOZART THOMAS BRANCHI GUALTIERO - SP304713-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Proceda a Secretaria à anotação da interposição de cumprimento de sentença autônomo (virtualização de autos) sob o nº 5008723-89.2018.403.6104, na aba "Associados".

Após, arquivem-se os presentes autos.

Santos, 12 de abril de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0009112-04.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELZA MARIA DO NASCIMENTO BORBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 16337918 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 15 de abril de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5002864-92.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AROLDO BARCELOS SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 15 de abril de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5001118-29.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CONCEICAO LIMA GAMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 15 de abril de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5002416-22.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA DE ARAUJO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 15 de abril de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5006566-46.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANISIO CARLOS SCHEVANI, LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 15 de abril de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0017653-12.2003.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: COND. EDIFICIO PRESIDENTE PRUDENTE.

Advogados do(a) AUTOR: NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056, SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324, MARCELO NUNES MOURA - SP134650

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12708785, pag. 121), como segue"

" DESPACHO: Intime-se o réu da sentença proferida às fls.828/830 e 844.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 846/869), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.Santos, 18 de outubro de 2018. "

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 15 de abril de 2019.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8511

EXECUCAO DA PENA
0000776-69.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANUEL DO VALE(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA)
Vistos.Manuel do Vale foi condenado à pena de 1 (um) ano e 7 (sete) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Às fls. 42-52 propugna o executado pela conversão da pena restritiva de prestação de serviços à comunidade por uma prestação pecuniária, alegando, em síntese, ser sua convivente interditada por sentença judicial, portadora da doença de Alzheimer, não podendo ser deixada sozinha, o que o impede de cumprir a penalidade imposta.Instado a se manifestar, o MPF às fls. 85, não se opõe ao requerido, desde que comprovado o recolhimento da pena de multa. Feito este breve relatório, decido.Manuel do Vale foi condenado à pena privativa de liberdade, e beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito.Da situação esquadrinhada nos autos, extrai-se que o sentenciado encontra-se em condição pessoal desfavorável para o cumprimento da pena estipulada.Verifico que o reeducando foi nomeado curador provisório de sua convivente Helena Ribeiro Peçanha que sofre do mal de Alzheimer encontrando-se interditada por força de decisão proferida nos autos n. 4003243-90.2013.8.26.0562 da 2ª Vara da Família e Sucessões de Santos-SP, carecendo de cuidados próximos que impedem uma saída constante do seu responsável.Anote-se que o executado vem quitando os valores referentes às penas de multa e prestação pecuniária, na forma do estipulado na audiência admonitória realizada na data de 12 de junho de 2018, confiram-se os comprovantes de depósito de fls. 75/83. Assim, atento à condição pessoal do reeducando, com a expressa concordância do MPF, em atenção ao disposto no art. 44 e 46 do Código Penal, autorizo a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade, pela prestação pecuniária no importe de cinco salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser depositado em conta judicial vinculada a este processo, de acordo com o disposto na Resolução CNJ n 206, de 21 de setembro de 2015, que altera a redação do art. 1º, parágrafo único, da Resolução CNJ n 154, de 13 de julho de 2012, ficando autorizado o parcelamento dos valores em 15 parcelas devendo ter início no dia 10.05.2019 e as subsequentes todo dia 10 de cada mês. Providencie a Secretaria o necessário para a abertura da conta judicial, devendo o reeducando ou seu defensor comparecer em Secretaria para a retirada dos boletos de depósito.Sem prejuízo, providencie a defesa do executado a comprovação nos autos do atual endereço do executado, face a certidão negativa de fl. 84.Dê-se ciência, comunicando-se, outrossim, a Central de Penas e Medidas Alternativas de Santos-SP.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000214-26.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-09.2018.403.6104 ()) - WAGNER DA SILVA(SP245196 - FABIOLA LOPES MADURO E SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos nº 0000214-26.2019.403.6104Vistos.A teor do disposto no art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Ao interpretar o comando legal citado, Eugenio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer assim se posicionam:118.3. Instrumentalidade da coisa: Designamos por instrumental a função reservada à coisa apreendida, de tal maneira que somente quando ela interessar ao processo, no que diz respeito à comprovação de fato, circunstância ou qualquer outra situação de relevo probatório, se justificará a sua apreensão.A apreensão se justificará no interesse da investigação e também no interesse do processo, nesse último caso quando realizada durante o inquérito. É que os elementos informativos, colhidos nessa fase, podem se transformar em material probatório quando, submetidos ao contraditório, forem utilizados para demonstração dos fatos imputados na peça acusatória.Por isso, a manutenção da apreensão, ou seja, a retenção da coisa está acondicionada ao seu interesse no processo. (Apud Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, Rio de Janeiro, 2011, Editora Lumen Juris, p. 293). Na espécie, verifico que o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 06/08 pelo não acolhimento da postulada restituição do aparelho de telefonia celular apreendido em poder de Wagner da Silva quando da realização do flagrante que deu origem a ação penal nº 0001556-09.2018.403.6104.A oposição à visada restituição do bem fundou-se, em suma, em indicada necessidade de realização de perícia no aparelho de telefonia celular para futura análise de viabilidade de início de nova investigação para apuração da participação de outros agentes na empreitada criminosa sindicada na ação penal antes mencionada.Com o máximo respeito, registro compreender que o óbice ao acolhimento do pleito deduzido nestes, apontado às fls. 06/08, à luz dos ensinamentos transcritos, carece de embasamento na norma de regência. Por outro aspecto, tenho que o visado afastamento do sigilo telefônico/telemático dos dados armazenados no bem apreendido e posterior realização de perícia, só pode ser viabilizado através de procedimento próprio. Pelo exposto, determino à Secretaria que proceda à juntada a estes de certidão de inteiro teor (objeto e pé) da ação penal nº 0001556-09.2018.403.6104, abrindo-se, em seguida, nova vista ao Ministério Público Federal.Santos-SP, 11 de abril de 2019.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005052-22.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP126245 - RICARDO PONZETTO)
Intimação da defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 472/473.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003367-38.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WANG JIANPING X JOSE LUCIANO CARVALHO JUNIOR(SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA)
Intimação da defesa do acusado José Luciano Carvalho Junior para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 360/361.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004857-95.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEX BORGES(DF030959 - LUCIVALTER EXPEDITO SILVA) X ALDO DA SILVA NEVES(SP372542 - VANESSA THOMAZ DELMONDES DE GODOY E SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X JOAO MEIADO(SP372542 - VANESSA THOMAZ DELMONDES DE GODOY E SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)
Vistos.Considerando a declaração médica apresentada à fl. 541, dou por justificada a ausência do acusado Alex Borges na audiência realizada na data de 14 de março de 2019.Dando prosseguimento ao feito, designo o dia 21 de maio de 2019, às 14:00 horas para realização de AUDIÊNCIA, por meio do sistema de videoconferências, acerca da proposta de suspensão condicional do processo.Expeça-se o necessário para o comparecimento do acusado, observando-se o endereço declinado nos autos.Anoto que fica mantida a audiência, nesse mesmo dia, para os acusados João Meiado e Aldo da Silva Neves.Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005864-25.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO EDUARDO BERGER(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL)
Intimação da defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 172/173.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juiza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7551

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000549-89.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X TARCISIO GIESEN NUNES(ES007338 - LUIZ ROBERTO MARETO CALIL)
Processo nº 0000549-89.2012.403.6104 Vistos, etc.Considerando a certidão negativa às fls. 641, decreto a revelia de TARCÍSIO GIESEN NUNES, nos termos do art. 367, CPP, visto que não comunicou ao Juízo a mudança de endereço. Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 04/09/2018, às 16:00 horas. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias.Manifestem-se as partes nos termos do art. 402, do CPP. LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002359-31.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADOLFO ANTONIO PEREIRA(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA A DEFESA DE FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA PARA O OFERECIMENTO DE MEMORIAIS, POR ESCRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

Expediente Nº 7552

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012441-68.2007.403.6104 (2007.61.04.012441-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO FERREIRA DE ARAUJO(SP179686 - SILVIA CASSIA MARTINS) X RODRIGO SIMONINI GONZALES(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA A DEFESA DE CARLOS EDUARDO FERREIRA DE ARAUJOPARA O OFERECIMENTO DE MEMORIAIS, POR ESCRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

Expediente Nº 7553

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0000293-05.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-11.2019.403.6104 ()) - OTAVIO JOSE DE SOUSA SILVA(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)
CONCLUSÃOAos 12 de abril de 2019, faço estes autos conclusos aoMM. Juiz Federal na titularidade da Sexta Vara._____ (Altemar Ramos - RF 6662)Autos n. 0000293-05.2019.403.6104Fls.02/27 e documentos juntados às fls. 30/35 : Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado OTÁVIO JOSÉ DE SOUSA E SILVA. Argumenta a defesa que o réu é primário, que possui residência fixa e trabalho lícito, bem como que não possui antecedentes. Requereu a liberdade provisória ou, ainda, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.O MPF manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva decretada às fls.54-61 dos autos nº0000118-11.2019.403.6104.É o necessário.Decido.2. Consta dos autos que, aos 02/03/2018, equipe composta de policiais federais e servidores da Receita Federal localizou 324,820 Kg (trezentos e vinte e quatro quilos e oitentocentos e vinte gramas) de COCAÍNA em meio à carga lícita do mineral vermiculita, acondicionada no interior do container TGHU1382501, que seria embarcado no navio CAP SAN AUGUSTIN, com destino ao Porto de Le Havre/FRANÇA. O entorpecente, que se apresentava na forma de pó de coloração esbranquiçada (fls.46-47 dos autos nº0000118-11.2019.403.6104), foi embalado em 13 (treze) sacolas esportivas de tecido, de cor predominantemente preta, enterradas em meio à vermiculita ensacada em big bags, onde estavam armazenados 300 (trezentos) tabletes de COCAÍNA prensados (fls.09-10 e 29-42 dos autos nº0000118-11.2019.403.6104). 3. O motorista de caminhão OTÁVIO JOSÉ DE SOUSA SILVA, que conduzia a composição de cavalo (placas CZX-4661) e carreta (placas LXO-6909) na qual fora transportada a carga, é proprietário de ambos os veículos, estando vinculado a associação de caminhoneiros autônomos denominada MOVIMENTO UNIÃO BRASIL CAMINHONEIRO - CNPJ n.03.930.142/0001-46, ou seja, não pertencia ao quadro de funcionários da empresa REDEX TRANSMODAL, responsável pelo transporte do container. Obtido o relatório de rastreamento da composição/caminhão, que registrou sua movimentação desde a saída do REDEX às 08:49 horas do dia 28/02/2018 até a sua entrada no Terminal Santos Brasil às 11:26 horas do mesmo dia, verificou-se a demora de 02 (duas) horas e 37 (trinta e sete) minutos para que esta percorresse o percurso de aproximadamente 5,7 Km (cinco mil e setecentos metros), o qual costuma ser concluído em cerca de 15 (quinze) minutos. Constatou-se, ademais, que o rastreador do caminhão apresentava uma série de mensagens de erros em sequência, entre 08:53 horas e 11:16 horas (fls.11-12 dos autos nº0000118-11.2019.403.6104), voltando a funcionar corretamente apenas em proximidade à entrada do terminal, aduzindo a autoridade policial, com fundamento em outros casos conhecidos, que: há grandes indícios de que OTÁVIO JOSÉ também tenha se utilizado de tal equipamento (bloqueador de sinal de rastreador) para que o desvio de rota que cometeu não fosse flagrado em eventual investigação (fls.04 dos autos nº0000118-11.2019.403.6104).4. O motorista, OTÁVIO JOSÉ DE SOUSA SILVA, embora obrigado a informar qualquer incidente/evento anormal durante o transporte dos containers, deixou de comunicar e/ou avisar à REDEX TRANSMODAL acerca de qualquer contratempo, sem registrar o período de cerca de 02 (duas) horas, inexplicado, em que permaneceu fora de rastreamento. Releva notar ainda que, aberto o container, a fiscalização constatou que o lacre selando a porta possuía o mesmo número manifestado (G2819829). Entretanto, um dos rebites da trave da porta aparentava ter recebido usinagem de rosca, possibilitando a sua abertura e fechamento tal qual um parafuso (fls.07 dos autos nº0000118-11.2019.403.6104).5. Registra, ainda, a manifestação ministerial que quando da verificação física do referido contêiner, foi constatado que um dos rebites do chavão que trava a porta do contêiner havia sido substituído por um elemento falso, com sistema de rosca, permitindo sua retirada e recolocação e consequentemente abertura da porta do contêiner sem danificação de seu lacre. Tal sistemática, conforme relatado pela autoridade policial, é comumente utilizada por traficantes para que a droga seja inserida no contêiner mediante a abertura de suas portas sem rompimento do lacre, ocorrendo, de forma comum, quando a inserção da droga se dá entre o local de estufagem/lacração e o terminal de embarque. (fls.51-verso dos autos nº0000118-11.2019.403.6104). Entre a carga de sacolas de COCAÍNA, os policiais localizaram um lacre íntegro, possivelmente para ser utilizado para relacrar o contêiner após a retirada da droga no porto de destino (fls.10 dos autos nº0000118-11.2019.403.6104). Com efeito, o Relatório de Investigação Criminal e Diligências de fls.06-15 aponta que até o presente momento, não tivemos notícias de ocorrências referentes a violações ou movimentações indevidas do container o período de sua permanência no pátio da transportadora (fls.11 dos autos nº0000118-11.2019.403.6104), conquanto todo o material reunido demonstra que o único a ter pleno acesso à carga, a partir deste ponto, foi o motorista OTÁVIO JOSÉ DE SOUSA SILVA.6. Em sede de audiência de custódia, realizada por este Juízo aos 03/04/2019, foi mantida a prisão preventiva de OTÁVIO JOSÉ DE SOUSA SILVA.7. Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do Requerente. Nessa linha: É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido. (STF - HC 107415, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA). (grifos nossos)8. Seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória.9. Há nos autos a demonstração da materialidade do delito, que vem consubstanciada nos autos pelos seguintes elementos já coligidos pela autoridade policial (cfr. Relatório de Investigação Criminal e Diligências n.001/2018 de fls.06-25, Laudo de Local de Crime e Preliminar de Constatação de fls.26-44, e Laudo de Química Forense de fls.45-48, todas dos autos nº0000118-11.2019.403.6104), bem como suficientes indícios de que a autoria recai sobre a (dentre outros) pessoa do ora Requerente.10. É de se ver, ademais, que embora o Requerente seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).11. Assim é, por ora, necessária a manutenção da custódia cautelar do acusado, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ele imputados, que vem evidenciada pelas quantidade/natureza da droga (324,820 kg - trezentos e vinte e quatro quilos e oitocentos e vinte gramas) que seria, em tese, transportada para Europa com o seu auxílio. 12. Há que se considerar, ademais, que se trata de indivíduo com conhecimento e familiaridade acerca das operações, instalações, engrenagens e logística de funcionamento do Porto de Santos, razão pela qual o mero afastamento da área portuária até o término do processo não basta a garantir a cessação da conduta perniciosa, nem contato com outras pessoas ligadas ao fornecimento da droga e, tampouco, que não persistirá nas sendas criminosas.13. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulados, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança.Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.Santos, 12 de abril de 2019DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

Expediente Nº 7554

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004921-13.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELCIO VASSAO DE PAULA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR E SP186296 - THAIS NATARIO GOUVEIA E SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA)
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VSTA A DEFESA DE ELCIO VASSÃO DE PAULA PARA O OFERECIMENTO DE MEMORIAIS, POR ESCRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP (DESPACHO FLS. 361).

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 754

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002232-16.2002.403.6104 (2002.61.04.002232-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002498-08.1999.403.6104 (1999.61.04.002498-0)) - AGENCIA DE MUDANCAS 111 LTDA(SP186111 - MARCELO GOUVEIA FRANCO E SP152753 - ALEXANDRE SILVA ALVAREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista que o pedido inicial se fundamenta na adesão a programa de parcelamento, a prova documental já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao exame das questões deduzidas nesta demanda.Assim, está autorizada a dispensa da produção de provas requerida pela embargante, a teor do art. 370 do Código de Processo Civil.Preclusa esta decisão, tornem conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000577-96.2008.403.6104 (2008.61.04.000577-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011769-60.2007.403.6104 (2007.61.04.011769-4)) - TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Traslade-se cópia de fls. 224/228, 346/347, 357, 385/388 e 409/412 para os autos da execução fiscal em apenso.Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo, anotando-se baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010078-40.2009.403.6104 (2009.61.04.010078-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009893-12.2003.403.6104 (2003.61.04.009893-1)) - THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI X NICHOLAS CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.
Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010547-86.2009.403.6104 (2009.61.04.010547-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-05.2001.403.6104 (2001.61.04.001556-1)) - TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR E SP196712 - LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Transchem Agência Marítima Ltda. em face da Fazenda Nacional.Conforme anotado nas fls. 78, o lançamento objeto da execução fiscal ora embargada foi alvo de ação ordinária anulatória, distribuída à 3.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária sob o n. 0008311-79.2000.403.6104.Noticiado o trânsito em julgado da improcedência da referida ação anulatória, foram as partes instadas a se manifestar.A embargante manteve-se inerte. A embargada requereu o julgamento do feito.É a síntese do necessário.DECIDO. Uma vez que a ação ordinária noticiada visava à anulação do débito fiscal que constitui objeto da execução fiscal e destes embargos, restou caracterizada a tríplice identidade, referida no 2.º do artigo 337 do Código de Processo Civil (AGARESP 2824843, Rel. Diva Malerbi - conv., Segunda Turma, DJE - 19.04.2016; AGRESP 1439191, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE - 22.10.2015; AC 2022826, Rel. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 14.03.2017; AC 2056364, rel Juíza Convocada Louise Filgueiras, TRF3, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.03.2018).A inicial litispendência configurada com a ação ordinária convolou-se em coisa julgada, justificando a extinção do feito sem resolução de mérito (AC 945433, Rel. Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.06.2017).Assim, autorizado pelo 3º do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconheço a existência de coisa julgada e extingo sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 485 do mesmo Código, os presentes embargos à execução fiscal.Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal.Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada.Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se e arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004482-41.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-75.2009.403.6104 (2009.61.04.000408-2)) - CARDUZ COM/ EXTERIOR LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)
Em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes quanto a eventual ocorrência de litispendência entre estes embargos à execução fiscal e a ação ordinária referida nos autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004944-56.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-05.2005.403.6104 (2005.61.04.001922-5)) - MARVEL ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA - EM LIQUID(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Massa Falida de Marvel Administradora de Consórcios S/C Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional.A inicial (fls. 02/16) veio instruída com documentos (fls. 17/42). Sustentou a embargante a ocorrência da prescrição, defendendo o transcurso do prazo quinquenal entre a apresentação da declaração de rendimentos anuais e o ajuizamento da execução fiscal.Prosseguindo, requereu a exclusão de juros e multa moratórios, por sua impossibilidade de cobrança em face da massa falida.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 43).A embargada apresentou sua impugnação (fls. 45/54).Alegou a falta de interesse de agir, uma vez que a hipótese de pagamento ou não dos juros de mora só poderá ser aferida quando habilitados todos os créditos e apurado o ativo para verificação de qual passivo pode ser saldado e defendeu a inocorrência de prescrição.Não se insurgiu em face das alegações referentes à impossibilidade de cobrança de multa moratória, requerendo a aplicação do disposto no art. 19, II, da Lei n. 10.522/2002.A impugnação veio acompanhada de documentos (fls. 54/67).A embargante, manifestando-se sobre a impugnação, ratificou os termos da inicial e, em especificação de provas, requereu fosse oficiado ao juízo falimentar para a obtenção de informações quanto ao pagamento de juros aos credores habilitados (fls. 70/72).A embargada noticiou não ter provas a produzir (fls. 73v).A embargante apresentou certidão de objeto e pé do processo falimentar, acompanhada de cópia de peças daquele feito (fls. 75/91).Ciência da embargada nas fls. 93.É síntese do necessário.DECIDO. Não havendo necessidade de outras provas, Julgo antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal (AGRESP 1505592 2014.03.22493-0, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE - 11.03.2015).Os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45 (AEARSP 1119727 2009.00.14961-1, Rel. Sérgio Kukina, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2016).A execução fiscal foi proposta em 31.05.2005.Conforme se vê do documento de fls. 76, a manifestação do administrador judicial no sentido de que não haverá ativo para satisfazer as centenas de credores quirografários, os consorciados; e, por consequência, não haverá pagamento de juros a nenhum credor foi prestada na data de 05.05.2017.Assim, vê-se que, tanto na data da distribuição da execução fiscal, quanto na data de apresentação destes embargos à execução fiscal, não havia justificativa para o requerimento de exclusão dos juros moratórios, razão pela qual não estava caracterizado o interesse de agir da embargante quanto a este ponto.Passo à análise da alegação de prescrição.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso.O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Não constatada a inércia da embargada, o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento da execução fiscal.A embargante fundamenta o seu requerimento de reconhecimento da prescrição com base na data de apresentação. A embargada argumenta que o prazo prescricional foi interrompido por impugnação administrativa.Conforme se vê dos documentos apresentados pela embargada (fls. 57/67), não houve impugnação, mas sim pedido de compensação.Enquanto pendente a análise do pedido de compensação, os créditos não eram exigíveis, não havendo que se falar em decurso do prazo prescricional.De fato, a compensação equivale ao pagamento, produzindo efeitos desde a apresentação da declaração de compensação.Nos termos do art. 74, 2º, da Lei n. 9.430/96, a compensação declarada à Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.Se a compensação não for homologada, ter-se-á por não quitado o débito correlato, e o contribuinte será intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, sujeitando-se à multa de mora. A pendência de análise do pleito compensatório implica a suspensão da exigibilidade do débito (Ap 1455190 0018393-06.2008.4.03.6100, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 12.12.2018). Nessa linha, não se operou a prescrição dos créditos tributários, porquanto não transcorreu mais de cinco anos entre a data em que os créditos poderiam ter sido exigidos, ou seja, após conclusão dos procedimentos administrativos de compensação ou ainda do trânsito em julgado da decisão que definiu o direito da agravante à compensação, e a data da citação da execução fiscal.Quanto à multa, houve o reconhecimento da procedência do pedido.Contudo, a embargada não pode ser condenada na verba honorária, tendo em vista que não opôs resistência e há ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos, restando caracterizada a hipótese prevista no inciso II do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, o que atrai a aplicação do inciso I do 1.º do referido dispositivo legal.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento de impossibilidade de cobrança de juros, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de prescrição, extinguindo, quanto a este, o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal.Sem prejuízo, JULGO PROCEDENTE o pedido de exclusão da multa moratória, extinguindo, quanto a este, o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação.Isentos de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada.Remetam-se os autos ao SUDP, para retificação do polo ativo, para que nele conste Massa Falida de Marvel Administradora de Consórcios S/C Ltda., conforme anotado na petição inicial, excluindo-se a anotação referente a Marvel Administração de Consórcios S/C Ltda. - em liquid.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe, desapensando-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006694-93.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-21.2013.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)
Diante do certificado nas fls. 100, decreto a revelia da embargada, sem a aplicação dos efeitos mencionados no artigo 344 do Código de Processo Civil, visto que, além de indisponível (CPC, 345, II), o direito da embargada encontra-se fundamentado num título executivo, revestido de presunção de veracidade, cabendo à embargante o ônus de desconstituí-lo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007625-28.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005365-80.2013.403.6104 ()) - INTENSIV SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
Cuida-se de embargos opostos por Intensiv Servicos Medicos Ltda - EPP em face de execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional (fls. 02/18).Pela petição de fls. 46, a embargante manifestou não ter interesse na continuidade da ação.Diante disso, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários, ante o não recebimento.Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000892-75.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010863-94.2012.403.6104 ()) - LUIZ SERGIO VICTOR SANTOS(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
Em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a embargante quanto a eventual ocorrência de litispendência entre estes embargos à execução fiscal e a ação ordinária referida na petição inicial.Int.

EXECUCAO FISCAL
0200494-87.1994.403.6104 (94.0200494-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PIRES LOPES COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X ROBERTO DALMACIO CAMPOS AZEVEDO JUNIOR X ROBERTO DALMACIO CAMPOS AZEVEDO(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS)
A exequente requer a extinção dos feitos em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, condenando os executados no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0200510-41.1994.403.6104, registrando-se.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação do depósito de fls. 455 aos executados, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB).Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento.No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0205952-51.1995.403.6104 (95.0205952-2) - INSS/FAZENDA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X SEGECON TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP009820 - ENZO POGGIANI)
A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Torno insubsistente as penhoras de fls. 20 e 69. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à 16º CIRETRAN de Santos. Cumprido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0206254-80.1995.403.6104 (95.0206254-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - 9A. REGIAO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ELIANE SOUZA MALAVASI(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Eliane Souza Malavasi em face do Conselho Regional de Serviço Social - 9.ª Região, aos fundamentos de nulidade da CDA, por falta de processo administrativo e notificação, e prescrição da dívida, pois jamais foi citada para os termos da presente ação (fls. 105/120). A excepta requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade (fls. 155/160).É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Afasto a alegação de nulidade da CDA.Para a cobrança judicial dos débitos discutidos, não há necessidade de processo administrativo ou notificação, uma vez que resultam da aplicação da legislação pertinente à profissão, pois, uma vez registrado, o profissional tem o dever de efetuar o pagamento das anuidades no seu vencimento (AC 1896875, Rel. Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 14.07.2015).Quanto à prescrição, primeiramente, verifico que não há dúvida que a anuidade devida ao Conselho Regional Serviço Social do Estado de São Paulo - CRESS/SP tem natureza tributária e a ela são aplicados todos os prazos legais previstos na legislação tributária .Conclui-se, por conseguinte, ser aplicável ao caso o artigo 174 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Na esteira do entendimento pacífico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tratando-se de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal .Aliás, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, inciso I, Código Tributário Nacional), posto que esta norma é própria para a contagem da decadência no lançamento de ofício, inaplicável no que concerne à prescrição .O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil revogado, e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil em vigor. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar) .No caso dos autos, o termo inicial tem como parâmetro o dia 31 de março de cada ano, por força do que dispõe o artigo 13 da Lei n. 8.662/93 c/c com o 2º do artigo 79 da Resolução CRESS n. 378/1998, sendo inaplicável o 3º do citado artigo 79, que traz hipótese de suspensão não disciplinada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Uma vez que não houve inércia do excepto, o termo final do prazo prescricional é a data do ajuizamento da execução fiscal. De fato a execução fiscal foi ajuizada em 23.06.1995 e a excipiente foi citada no mesmo ano de 1995 (fls. 33v).Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa foram parcialmente alcançados pela prescrição, uma vez que decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de constituição definitiva do crédito vencido em 1990 e o ajuizamento da execução fiscal.Vale notar que é inaplicável ao caso a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, pois em consonância com o disposto no artigo 146, inciso III, letra b, da Constituição Federal, bem assim com o artigo 174 do Código Tributário Nacional, suspende-se o prazo apenas quando se tratar de inscrição de dívida não tributária, já que a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar e o artigo 174 do Código Tributário Nacional não prevê hipótese de suspensão, sem perder de vista que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade parcial do artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02.03.2011, DJe 17.10.2011).Em face do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, reconhecendo, a prescrição do crédito tributário referente à anuidade de 1990, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o excepto no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado do crédito reconhecido como prescrito (proveito econômico), nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.À luz do proveito econômico, condeno a excipiente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado dos créditos remanescentes, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 354, parágrafo único, e 1.015, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0010198-35.1999.403.6104 (1999.61.04.010198-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X POWERSHIP LOCACOES E TERRAPLANAGEM LTDA(SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE) X FERNANDO GREGORIO SOLLA
A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Torno insubsistente a constrição de fls. 65. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à 16º CIRETRAN de Santos. Cumprido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0010306-30.2000.403.6104 (2000.61.04.010306-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SIND ESTIV SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBATAO X JOAQUIM DA SILVA X VANDERLEI JOSE DA SILVA X EDMILSON DA SILVA SANTOS X LUIS AUGUSTO VIEIRA BRAGA X MOACIR MUNIZ CHAVES(SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS E SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Fls.728/753: mantenho a decisão de fls. 718/719 pelos seus próprios fundamentos. Anoto, por relevante, que nestes autos não foi determinada conversão em renda de quaisquer valores.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0006761-10.2004.403.6104 (2004.61.04.006761-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X REGIS E PENNA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES) X PETRONIO SOARES REGIS X LIGIA MARIA PENNA
A exequente requer a extinção dos feitos em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS.Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Translade-se cópia desta decisão para os autos das execuções fiscais n. 0006762-92.2004.403.6104 e 0007398-58.2004.403.6104, registrando-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0007533-70.2004.403.6104 (2004.61.04.007533-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA ISESC(SP209909 - JOSE CARLOS MONTEIRO E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)
Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução nº0011235-53.2006.403.6104.

EXECUCAO FISCAL
0011146-64.2005.403.6104 (2005.61.04.011146-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA) X MANUEL JOSE DO NASCIMENTO VIEIRA
A exequente reconheceu que o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, sem que existissem causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Diante disso, reconheço a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0010194-12.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X ROBERTO DINIZ FERREIRA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Roberto Diniz Ferreira. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n.

704292/2016, o exequente requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86).A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia:Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei.No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98.O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie.Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção.Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0010863-94.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LUIZ SERGIO VICTOR SANTOS(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)
A conversão da indisponibilidade em penhora, com a transferência dos valores para conta judicial à disposição deste juízo, foi determinada e cumprida nas fls. 37/39.Por outro lado, incabível a conversão em pagamento definitivo dos valores penhorados, uma vez que há embargos à execução pendente de recebimento.Sem prejuízo, esclareça a executada se nos autos da ação anulatória 0000408-02.2014.403.6104, noticiada nos embargos à execução fiscal, foi prestada garantia suficiente e idônea do montante integral do débito ou se houve determinação de suspensão da exigibilidade desteInt.

EXECUCAO FISCAL
0005365-80.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INTENSIV SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS)
Com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, defiro a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da exequente.Int.

EXECUCAO FISCAL
0001603-22.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ANA PAULA DE LIMA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Paola Roberta Messias. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86).A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia:Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária.No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98.O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie.Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei. 12.514/2011, uma vez que a referida norma também não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo.Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correçãoAssim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0004743-64.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X CECY DE CASTRO NOBRE
O exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0007073-34.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X IZABELA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP230364 - KARLA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO)
O exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de resistência, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Determino a imediata liberação dos valores de fls. 31, cumprindo-se via BacenJud.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0007086-33.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X RAFAEL PEREIRA SANTOS
O exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0007127-97.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X EINAR DE REZENDE JUNIOR
O exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de resistência, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0008568-16.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANSPORTADORA CORTES LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP241907 - MARIANA TOME RAMOS)
Como anotado na decisão de fls. 110, a questão pertinente à possibilidade de realização de atos de constrição ou alienação de bens e qual seria o juízo competente para determinar tais atos, caso admissíveis, na hipótese de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 987, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça, com determinação de suspensão do processamento de todos os feitos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do mesmo Código.Em consequência, suspendeu-se o trâmite desta execução fiscal.Assim, este juízo está impossibilitado de deliberar a respeito do requerido nas fls. 115/118.Ademais, a executada teve a oportunidade de comprovar que as quantias indisponibilizadas seriam impenhoráveis, momento no qual se limitou a requerer a suspensão desta execução até o julgamento dos recursos especiais (fls. 102/103).Além disso, o requerimento de fls. 115/118 veio desacompanhado de qualquer documento que dê suporte ao alegado.Nessa linha, aguarde-se o trânsito em julgado dos recursos especiais referidos nas fls. 110 ou decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naqueles discutidaInt.

EXECUCAO FISCAL

0007097-28.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X PAOLA ROBERTA MESSIAS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Paola Roberta Messias. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86).A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia:Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária.No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98.O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie.Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei. 12.514/2011, uma vez que a referida norma também não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo.Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correçãoAssim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Fls. 38: anote-se.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005381-29.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NEW WORLD COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA LTDA - EPP(SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA)

Pela petição e documentos de fls. 161/169, a executada requer a liberação de valores indisponibilizados no Banco do Brasil e no Banco Itaú, sob a alegação de que estes são impenhoráveis nos termos do inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017).A doutrina abalizada ensina que:O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed. , Malheiros, p. 380).E ainda:o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013).Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 - Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descurar-se da norma inserta no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações.Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no caput do art. 833 a expressão absolutamente, contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais.Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.11.2016). Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações.Estando os valores depositados em contas bancárias de titularidade de pessoa jurídica, e não em nome do trabalhador assalariado ou profissional liberal, não detêm natureza alimentar e não são equiparados a salário porque, em conjunto com as demais receitas, compõem o faturamento da sociedade, que se destina a cobrir suas despesas operacionais, tais como insumos, fornecedores e tributos , sendo, portanto, penhoráveis (AG - 0002405-84.2018.4.02.0000, Rel. Luiz Antônio Soares, TRF2 - 4ª Turma Especializada. 01.08.2018)Assim, indefiro o pedido de liberação dos ativos financeiros.Em prosseguimento, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto em penhora a indisponibilidade dos ativos financeiros (fls. 159/160), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.A intimação da executada se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 156/157.Int.

EXECUCAO FISCAL

0009301-11.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X KFR ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP209404 - VALERIA FRANCA GARCIA)

O exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003761-45.2017.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal (fls. 12/13) para impugnar execução fiscal proposta pelo Município de Bertioga, sob o argumento de nulidade da CDA.Manifestando-se, o exequente sustentou a higidez da CDA (fls. 14/17).É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.A excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.A certidão da dívida ativa encartada nestes autos não preenche os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da Lei n. 6.830/80.Com efeito, na CDA não constam o número do procedimento administrativo ou do auto de infração, indicativos da origem da dívida, bem como não está expressa a fundamentação legal do débito.De fato, não há, entre as hipóteses lançadas no verso da CDA, nada que se refira ao apontado nesta.É obrigatória a descrição do fato constitutivo da infração, não sendo suficiente a menção genérica a RESTITUIÇÕES DE DESP DE TERCEIROS PAGAS, como origem do débito a que se refere o art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Sua ausência impossibilita o exercício da ampla defesa, fulminando de nulidade o título executivo (AGARESP 201200097321, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE - 28.05.2013; RESP 200701510936, Rel. Eliana Calmon, STJ - Segunda Turma, DJE - 21.10.2008).De qualquer sorte, as RESTITUIÇÕES DE DESP DE TERCEIROS PAGAS não têm natureza tributária.Cumpre, então, perquirir se podem ou não ser exigidos em execução fiscal.O artigo 2º, caput, da Lei 6.830/80 estabelece a possibilidade de inscrição em dívida ativa de crédito de natureza não tributária, desde que previsto na Lei 4.320/64.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já proclamou que não são todos os créditos oriundos de contrato administrativo passíveis de inscrição em dívida ativa, mas apenas os decorrentes de contrato típico:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃOFISCAL. DNER. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DANO CAUSADO AO PATRIMÔMINIO DA AUTARQUIA. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. LEI N6.830/1980. (...) Os privilégios da Lei n 6.830/80 só cabem nos casos em que a dívida ativa tiver natureza tributária (crédito que goza de proteção especial - arts. 183 a 193 do CTN) ou decorra de um ato ou de um contrato administrativo típico. (...) A dívida exeqüenda decorrente de dano causado ao patrimônio do DNER por acidente automobilístico não constitui dívida ativa a ensejar a aplicação do rito da Lei n 6 830/80, visto que não se trata de débito tributário (art. 201, do CTN) ou não tributário (previsto em lei, regulamento ou contrato). De concluir, destarte, inadequada a via processual eleita pelo exequente. Mister ação de conhecimento condenatória, na qual se apurem o an debeatur e o quantum debeatur. Só depois, com a procedência do pedido deduzido em tal demanda, abrir-se-á a possibilidade de recurso à via executiva.Destarte, o entendimento exposto conduz, inexoravelmente, ao reconhecimento da inexigibilidade da CDA encartada na presente execução fiscal, na medida em que restou afastada a presunção de certeza e liquidez preconizada no artigo 3º da Lei n. 6.830/80.Em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 803, inciso I, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso III do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em Junho de 2017 era de R$ 944,59 (novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009154-26.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCELO ZROLANEK REGIS

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que emende a inicial, retificando o polo passivo, devendo constar o nome cadastrado no banco de dados da Receita Federal, conforme consulta do sistema WEBSERVICE ID 13719802 **- MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA**

Santos, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009294-60.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA
EXECUTADO: PEDIATRIA INTEGRADA - SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o exequente para que emende a inicial, retificando o polo passivo, devendo constar o nome cadastrado no banco de dados da Receita Federal, conforme consulta do sistema WEBSERVICE ID 13721349 **- PEDIATRIA INTEGRADA - SERVICOS MEDICOS LTDA**.

Santos, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008896-16.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCELO ZROLANEK REGIS
EXECUTADO: JOELMA CESAR DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que emende a inicial, retificando o polo passivo, devendo constar o nome cadastrado no banco de dados da Receita Federal, conforme consulta do sistema WEBSERVICE ID 13718675 **- JOELMA CESAR DOS SANTOS**.

Santos, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003920-47.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTE CESARI LTDA - ME, HEBER SPINA BORLENGHI, GUIDO SPINA BORLENGHI
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito, procedendo-se a verificação e conferência. Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.

SANTOS, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003920-47.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTE CESARI LTDA - ME, HEBER SPINA BORLENGHI, GUIDO SPINA BORLENGHI
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito, procedendo-se a verificação e conferência. Após,

manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.

SANTOS, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003920-47.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTE CESARI LTDA - ME, HEBER SPINA BORLENGHI, GUIDO SPINA BORLENGHI
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito, procedendo-se a verificação e conferência. Após,

manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.

SANTOS, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003920-47.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTE CESARI LTDA - ME, HEBER SPINA BORLENGHI, GUIDO SPINA BORLENGHI
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito, procedendo-se a verificação e conferência. Após,

manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.

SANTOS, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009307-59.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA
EXECUTADO: ANGEL'S LIFE SERVICOS DE SAUDE LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o exequente para que emende a inicial, retificando o polo passivo, devendo constar o nome cadastrado no banco de dados da Receita Federal, conforme consulta do sistema WEBSERVICE ID 13779974 - (ANGEL´S LIFE SERVICOS DE SAUDE LTDA).

Santos, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009524-05.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.
Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.
Cumpra,se.
Santos, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009315-36.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA

EXECUTADO: LABORATORIO CENTRAL DE ANALISES CLINICAS E FISIOTERAPIA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o exequente para que emende a inicial, retificando o polo passivo, devendo constar o nome cadastrado no banco de dados da Receita Federal, conforme consulta do sistema WEBSERVICE ID 13780436 - (LABORATORIO CENTRAL DE ANALISES CLINICAS E FISIOTERAPIA LTDA).

Santos, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000548-09.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
EXECUTADO: RAFAELLA LISBOA ARAUJO

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidao do Sr.Oficial de Justiça ID13646955 no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001305-03.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ARNALDO FIRMINO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente sobre a certidão ID 12084819, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado.

Int.

SANTOS, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000206-32.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO
EXECUTADO: BARBARA FERRARI DE BARROS

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidao ID 12425639, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000940-46.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: TATIANE BARBOSA REIS DA SILVA

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a certidão ID 12630115, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado.

SANTOS, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004472-62.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

DESPACHO

Acolho o pedido do exequente, ID 10275801, para suspender o andamento do feito.
Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.
Cumpra,se.
Santos, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0201999-74.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
EXECUTADO: TOURING CLUB DO BRASIL, LEONARDO DE CASTRO FRANCA, CARLOS GUIMARAES DE ALMEIDA FILHO, LUIZ GONZAGA DE MAGALHAES CASTRO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA - SP192422, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA - SP192422, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA - SP192422, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMARCIA DE SOUZA CAROBA - SP192422, MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO - SP215847, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

D E S P A C H O

Vistos,

Providencie a Caixa Econômica Federal a digitalização das peças faltantes para instruir o respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006982-14.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: EDMILSON JOSE DA SILVA, CATIA STELLIO SASHIDA, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
EXECUTADO: CARLOS ROGERIO SILVA WERNECK

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidao do Sr.Oficial de justiça ID14065928 no prazo legal.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Santos, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000491-25.2017.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIO NUNES
Advogado(s) do reclamante: CATIA STELLIO SASHIDA, EDMILSON JOSE DA SILVA, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIO NUNES
Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO NUNES

DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.
Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.
Cumpra,se.
Santos, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001365-73.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL

DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.
Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.
Cumpra,se.
Santos, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001127-54.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO

DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.
Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.
Cumpra,se.
Santos, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000542-36.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: VAGNER PAULO ANDREAZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613

D E S P A C H O

Petição ID 13988791 - Indefiro, tendo em vista o valor depositado nos autos (ID 13864117).

Manifeste-se o exequente em termos de quitação do débito, requerendo o que entender de direito.

Int.

SANTOS, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004543-64.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GERONIMO FERREIRA DE LIMA

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a certidão ID 13328166, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado.

SANTOS, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000420-23.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO GUIMARAES CURY - SP124083

D E C I S Ã O

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sociedade Portuguesa de Beneficência sob o argumento de nulidade da CDA.

A excepta manifestou-se pela higidez da CDA.

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

As certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois dela consta, expressamente, a data de inscrição, a fundamentação legal, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, a origem e o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora e a forma de constituição do crédito.

Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contraprova pela excipiente, é de que o débito foi constituído através de regular procedimento administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais atinentes à espécie, inclusive com possibilidade de acesso a todos os detalhes que compõem a quantia devida.

Quanto à arguição de que a cobrança conjunta de débitos oriundos de fatos distintos impediria o exercício pleno da ampla defesa, também sem razão a excipiente, uma vez que cada um dos processos administrativos está devidamente identificado.

Caberia ao interessado requerer diretamente à repartição competente a cópia de tal procedimento ou ajuizar a medida judicial cabível em caso de negativa, ou, ainda, apresentar tal requisição no bojo de eventuais embargos à execução fiscal, comprovando a necessidade.

Diante do exposto, considerando que a excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3.º da Lei n. 6.830/80, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE – 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 20.12.2016).

Sem prejuízo, tendo em vista que não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, **defiro** a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n. 58.194.622/0001-88), até o limite atualizado do débito (R$ 117.439,49), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, colha-se a manifestação da exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Por fim, **defiro** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de procuração com poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência econômica - art. 105 do CPC, ou declaração nesse sentido firmada pela executada excipiente - art. 99, §3, do CPC (AC 2182904, Rel. Fausto De Sanctis, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 18.07.2017).

Int.

SANTOS, 12 de dezembro de 2018.

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO
EXECUTADO: FERNANDA SAMPAIO DOTTO NAITZKE

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidao do Sr.Oficial de Justiça ID 13837203 no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000936-09.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: JOSENILSON BARBOSA MOURA, TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
EXECUTADO: HELLEN DIANA DOS SANTOS SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidao do Sr.Oficial de Justiça ID13837355 no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001906-09.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANPORT MULTIMODAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCON PARRA - SP233073

D E S P A C H O

Petição ID 13515577 - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, conforme requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001329-31.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: JOSENILSON BARBOSA MOURA, TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
EXECUTADO: ADRIANA SUMAYA LOPES DO AMARAL

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12580968, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000891-05.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE, TACIANE DA SILVA
EXECUTADO: STEPHANYE RIBEIRO RAMOS

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidao do Sr.Oficial de Justiça ID13837245 no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006570-83.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: STATUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010, DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a Impugnação ID 13795534, no prazo legal.

SANTOS, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008962-93.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: ISABELLA CARDOSO ADEGAS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a CEF não goza dos privilégios da Fazenda Pública, torno sem efeito o despacho ID 13505653.

Providencie a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, o pagamento do valor devido em razão de condenação em honorários advocatícios, consoante planilha ID 12530693, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), honorários de advogado de 10% e penhora.

Int.

Santos, 05 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000880-73.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: DEONE DE JESUS NOVAIS

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente sobre a certidão ID 13237236, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado.

SANTOS, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004737-64.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: SEVERINO DE SOUZA PINTO

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12515718, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000087-37.2018.4.03.6104
Advogado(s) do reclamado: THIAGO ZULATO MASCARO
Advogado(s) do reclamante: WILLIAN MIGUEL DA SILVA
EXECUTADO: CONFISCAL ESCRITORIO CONTABIL E FISCAL S/C LTDA - ME
Advogado(s) do reclamado: THIAGO ZULATO MASCARO

DESPACHO

Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000487-85.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: CATIA STELLIO SASHIDA, EDMILSON JOSE DA SILVA, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
EXECUTADO: MIRELA DOS SANTOS CANDIDO

DESPACHO

Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de MIRELA DOS SANTOS CANDIDO (CPF n. 365.058.578-26), até o limite atualizado do débito (R$ 2.002,93), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000543-21.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: CATIA STELLIO SASHIDA, EDMILSON JOSE DA SILVA, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO

EXECUTADO: TECIO LOPES DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de TECIO LOPES DOS SANTOS (CPF/CNPJ n.328.539.548-62), até o limite atualizado do débito (R$ 2.017,59), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Santos, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000210-69.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL
EXECUTADO: CRISTIANO CASTELHANO GOMES

DESPACHO

Tendo em vista que, depois da citação (ID 8241909), não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de CRISTIANO CASTELHANO GOMES (CPF n. 216.764.628-30), até o limite atualizado do débito (R$ 2.395,86), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Santos, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000218-46.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL
EXECUTADO: LUIS CARLOS CARVALHO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que, depois da citação (ID 5772170), não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de LUIS CARLOS CARVALHO DA SILVA (CPF n. 345.697.903-72), até o limite atualizado do débito (R$ 2.395,86), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Santos, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001062-93.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

S E N T E N Ç A

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002616-29.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARTINS - SP244015

D E S P A C H O

Petição ID 14228862 - Intime-se a parte executada para que retifique a carta de fiança, nos moldes requeridos pela exequente.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000713-56.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: JOSENILSON BARBOSA MOURA, TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
EXECUTADO: KATIA MARIA SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidao do Oficial de Justiça ID 12596329 no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001226-24.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: EDMILSON JOSE DA SILVA, CATIA STELLIO SASHIDA, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
EXECUTADO: NIVALDO TERNES

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12082211, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009301-52.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA
EXECUTADO: F.M. AYRES & VASCONCELOS SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidao do Sr.Oficial de Justiça ID 14189382 no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009254-78.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCELO ZROLANEK REGIS
EXECUTADO: MARSURI LILIANET MARTINEZ ROMERO

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidao do Sr.Oficial de Justiça ID 14163166 no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000509-46.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: BENILDSON DA COSTA

D E S P A C H O

Petição ID 13990264 - Primeiramente, defiro a pesquisa de endereço no sistema WEBSERVICE.

Sendo o endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se novo mandado de citação.

Permanecendo inalterado, defiro a pesquisa através do sistema BACENJUD, e, se houver endereço diverso, proceda-se citação do executado.

Na ausência de novos endereços, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

SANTOS, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004734-12.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: EXITO - CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidao do Oficial de Justiça ID 12495545 no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001355-29.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE, TACIANE DA SILVA
EXECUTADO: THAYS BATISTA DE SOUZA NADALUTI

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidao do Oficial de Justiça ID 12556376 no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002182-74.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MOINHO PAULISTA SA

S E N T E N Ç A

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009724-12.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO
EXECUTADO: MARIA LUCIA ALVARENGA MICHALICHEN

DESPACHO

Intime-se o exequente para que emende a inicial, retificando o polo passivo, devendo constar o nome cadastrado no banco de dados da Receita Federal, conforme consulta do sistema WEBSERVICE ID 13535874 - (MARIA LUCIA ALVARENGA MICHALICHEN).

Santos, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000450-58.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MANOEL MESSIAS PEIXINHO
EXECUTADO: RONALD CONTI

DESPACHO

Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de RONALD CONTI (CPF/CNPJ n.049.268.387-53), até o limite atualizado do débito (R$ 2.644,17), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004306-62.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: MARIA LUCIA PRANDI GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP379023, ANTONIO CARLOS BISPO DE ALMEIDA - SP160691

D E S P A C H O

Petição ID 12931070 - Indefiro, por ora.

Aguarde-se a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao juízo de admissibilidade do recurso de apelação nos embargos à execução nº 0005803-67.2017.403.6104.

Int.

SANTOS, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000221-98.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ROSEMAR FERREIRA

D E S P A C H O

Petição ID 14229854: Defiro. Diligencie a Secretaria, objetivando a localização do(a) executado(a), bem como dos seus representantes legais, se o caso, através do sistema Webservice - Receita Federal.

Sendo o endereço diverso do constante na inicial, expeça-se novo(a) mandado/carta precatória.

Permanecendo inalterado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento,.

Santos, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000339-06.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: CATIA STELLIO SASHIDA, EDMILSON JOSE DA SILVA, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
EXECUTADO: GISLEINE RAMON ZILINSKI

DESPACHO

Intime-se o exequente para que emende a inicial, retificando o polo passivo, devendo constar o nome cadastrado no banco de dados da Receita Federal, conforme consulta do sistema WEBSERVICE ID 14310699- (NOME CORRETO).

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009184-61.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO, FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Compulsando, verifico que os presentes embargos à execução, foram opostos, (eletronicamente), à execução fiscal, processo n.0005806-56.2016.403.6104, distribuída fisicamente em data de 24/08/2016. Entretanto, a resolução PRES n.165/2018, e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, determina que, embargos de Devedor, dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente a ser opostos em meio físico. Assim, ante o exposto, cumpra o embargante o determinado na resolução PRES n.165/2018 e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, no tocante a distribuição dos presentes embargos à execução, pelo meio físico.

Cancele-se a distribuição.

Intime-se.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002441-35.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PETROZARA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

D E S P A C H O

O exequente informa a ocorrência do parcelamento e requer a suspensão do feito, com a manutenção das garantias já existentes.

Embora suspensa a execução, permanece o interesse da exequente em manter a garantia, podendo-se, no máximo, aplicar as regras concernentes ao levantamento e à substituição da penhora, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento, uma vez que a garantia conseguida pelo exequente é anterior ao parcelamento.

Sem prejuízo, transfiram-se os valores indisponibilizados para conta judicial à disposição deste Juízo, intimando-se as partes.

Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação das partes.

Int.

SANTOS, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000984-65.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
EXECUTADO: RENATA SANTANA DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12752010, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004194-27.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

D E S P A C H O

Diante da concordância pela exequente, conforme manifestação ID n.13920413, dou por garantida a presente execução fiscal.

Assim, apresente o executado, os embargos à execução, no prazo legal.

Intime-se.

SANTOS, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004425-88.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA TERESINHA MAIA LEIME

S E N T E N Ç A

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, deixando de condenar a parte executada na verba honorária por já estar incluída no valor pago, conforme documento juntado aos autos.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000446-21.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: MARCILIO DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, sobrestem-se os autos.

Int.

SANTOS, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001751-06.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RUBENS FERNANDO MAFRA, SIMONE MATHIAS PINTO, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO
EXECUTADO: PAULA GUESSE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidao ID 12728119, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000006-54.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: JOSENILSON BARBOSA MOURA, TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
EXECUTADO: PAULA DIAS PEDRAZ MYAZI

DESPACHO

Intime-se o exequente para que emende a inicial, retificando o polo passivo, devendo constar o nome cadastrado no banco de dados da Receita Federal, conforme consulta do sistema WEBSERVICE ID 13537582 - (PAULA DIAS PEDRAZ MYAZI).

Santos, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003030-27.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSMODAL LOGISTICA EIRELI

D E C I S Ã O

Não há nada nos autos que comprove ter sido inserido o nome da executada, por força desta execução fiscal, em cadastros de restrição ao crédito.

De fato, o documento ID 11325708 identifica ações judiciais referentes às Fazendas Municipal e Estadual, por sua vez, o documento ID 11325710 aponta pendência comercial, portanto, o presente executivo fiscal não consta expressamente no documento emitido pelo SERASA como pendência judicial.

Cabe lembrar que esta execução fiscal tinha como origem multa por infração administrativa.

Nada indica que a pendência comercial S1592718 - TIT DESCONTA, no valor de R$ 6.660,50, em 05/08/2015 se refira a este feito, cujo valor de R$ 9.835,92 foi inscrito em 14/11/2016.

Assim, indefiro o requerimento de expedição de ofício ao SERASA (ID 11325542).

SANTOS, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009296-30.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA
EXECUTADO: DULCINEA DA COSTA DIAS SALVADOR - ME

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidao do oficial de justiça ID 14555103 no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008498-69.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DENIZE DE SIMONE FERREIRA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por Denize de Simone Ferreira Miranda em face da decisão ID 12611273.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de contradição.

Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate.

Para que a contradição seja hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no âmbito da decisão, entre sua fundamentação e sua conclusão, situação não caracterizada *in casu*.

Eventual "contradição" entre o que entende a embargante e o que decidiu o juiz deve ser discutida nas vias adequadas.

Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio.

Vale notar que uma vez inserido indevidamente novo feito no sistema PJE, em vez de virtualização de feito já existente, não há espaço para correções, o cancelamento da distribuição é de rigor, facultado ao interessado renovar o procedimento para virtualização de processo iniciado em meio físico mediante a inserção deste no sistema Processo Judicial Eletrônico.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO**.

Int.

SANTOS, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000945-34.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: SIMONE MATHIAS PINTO
EXECUTADO: ROSA ANA DE LIMA FERNANDES

DESPACHO

Intime-se o exequente para que emende a inicial, retificando o polo passivo, devendo constar o nome cadastrado no banco de dados da Receita Federal, conforme consulta do sistema WEBSERVICE ID 14668542- (ROSA ANA DE LIMA FERNANDES).

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009012-22.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: JOSENILSON BARBOSA MOURA, TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
EXECUTADO: DULCE HELENA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidao do oficial de justiça ID14616447 no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004484-76.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: ROBERTA CABRAL DE BARROS

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidao do Sr.Oficial de Justiça ID13837368 no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-67.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DAVI SILVANO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do réu à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Emenda da inicial com ID 14662607.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documento de ID 14662607 como emenda à inicial.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida initio litis.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

INDEFIRO, ainda, o requerimento do autor para expedição dos ofícios requeridos, cabendo a ele a apresentação da documentação necessária, juntando-as aos autos, para a realização da perícia médica.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 14/05/2019 às 10:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790.**

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Aprovo os quesitos formulados pelo autor na inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).**

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-47.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDELITA DOMINGOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CINTRA RAIMUNDO - SP369585, VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

VALDELITA DOMINGOS DA SILVA , qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou benefício assistencial.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Laudo médico acostado com ID 1134701 e laudo de estudo socioeconômico com ID 4946873, dos quais as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Da Aposentadoria por Invalidez e Auxílio Doença

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em março de 2017, que constatou ser a Autora portadora de *"doença degenerativa em joelhos e há exames que indicam doença inflamatória em ombros e punhos*".

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral atual ou pregressa, para o trabalho devido às doenças alegadas.

Informou, ainda, que "*o exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. A marcha é preservada. Subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidencia de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não foram constatadas limitação funcional em coluna lombar"*.

Logo, por não haver incapacidade, requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor quanto aos pedidos de aposentadoria por invalidez, auxílio doença.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação da Autora ao laudo e requerimento de apresentação dos processos administrativos, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Caso houvesse nos autos elementos comprobatórios da incapacidade da autora, o desfecho se daria com a concessão do benefício na data em que se iniciara a incapacidade, o que não houve, *in casu.*

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Do Benefício Assistencial

Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

(...)".

Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Fincadas tais premissas, resta ao julgador sopesar os elementos colhidos nos autos para chegar à conclusão sobre assistir, ou não, direito ao benefício assistencial, examinando a prova coligida e as circunstâncias fáticas que enredam o caso.

Quanto ao primeiro requisito, entendo que restou devidamente comprovado, uma vez possuir a autora 65 anos de idade no ajuizamento da ação, pois nascida em 27/05/1952.

No tocante ao segundo requisito, isto é, a impossibilidade de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, a autora não logrou êxito quanto ao seu preenchimento.

O laudo socioeconômico de ID 4946873 indica que o núcleo familiar, vivendo sob mesmo teto, é composto por duas pessoas residentes em casa própria e que contam com renda mensal de R$ 1.200,00, oriunda de salário recebido pelo filho da autora, valor que não pode ser tido como indicativo de pleno desamparo material, de total miséria, cujo combate configura real objetivo do art. 203, V, da Constituição Federal.

Embora idosa, a Autora vive em lar cuja renda se afigura suficiente à garantia de sobrevivência condigna de todos os moradores, contando, ainda, com ajuda financeira de seus outros filhos, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício assistencial perseguido.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004097-31.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DANIEL DAMIAO BEZERRA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida nestes autos.

O embargado se manifestou sob ID nº 14018675.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à parte Embargante.

Analisando a planilha de tempo de contribuição, constou, equivocadamente, o período de 31/03/1989 a 31/12/1989 ao invés dos corretos 31/03/1982 a 31/12/1989, razão pela qual a planilha e, consequentemente, a sentença devem ser retificadas.

Destarte, a soma do tempo de contribuição totaliza **34 anos 4 meses e 5 dias**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve.

A renda mensal inicial deverá ser fixada na DER feita em 13/02/2017 (conforme pedido inicial e ID nº 3877145) e corresponderá a 100% do salário de benefício calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, considerando o disposto no art. 9º, I, da Lei Complementar nº 142/2013 no tocante ao fator previdenciário.

Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA,** para o fim de determinar que o INSS compute os períodos reconhecidos judicialmente de 31/03/1982 a 31/12/1989 e 06/01/1997 a 19/02/1997 com multiplicador 0,94, bem como com multiplicador 1,32 os períodos especiais também reconhecidos judicialmente de 02/03/1990 a 01/08/1994 e 19/11/2003 a 23/11/2006, concedendo ao Impetrante, ao final, a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve com 34 anos 4 meses e 5 dias, desde a DER feita em 13/02/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% do salário de benefício a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, considerando o disposto no art. 9º, I, da Lei Complementar nº 142/2013 no tocante ao fator previdenciário.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Posto isso, **ACOLHO** os embargos opostos, atribuindo efeito modificativo a sentença de ID nº 12096754.

P.R.I. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001861-38.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALESANDRA TEIXEIRA MONTEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SOARES MACHADO - SP203957, HENRIQUE PEREZ LEOMIL - SP319269
RÉU: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA, ANATOLIO ADILIO MARTINS, ALBERTINA MARIA BRASILEIRO MARTINS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Compulsando os autos, verifica-se que consta como proprietária do imóvel usucapiendo a DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A., empresa pública estadual, que atrai a competência da Justiça Estadual, com lastro no art. 109, I da Carta Magna.

Pelo exposto, devolvam-se os autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema - SP, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0004563-52.2013.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: OSVALDO ISRAEL DE PAIVA JUNIOR

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2019.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0005858-61.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ROBSON AGUSTINHO DE ARAUJO

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Aguarde-se o decurso de prazo do réu, citado por edital.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Na espécie foi reconhecida a exclusão do auxílio-creche da base de cálculo da contribuição previdenciária segundo entendimento exposto na sentença. O que se verifica, no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2019.

Expediente Nº 3739

PROCEDIMENTO COMUM
0005640-48.2003.403.6114 (2003.61.14.005640-5) - JORGE FERREIRA DE SOUZA(SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à ausência de cumprimento do apelante, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000363-31.2015.403.6114 - CAMILA DE OLIVEIRA FAGUNDES MACEDO X JOAO PEDRO FAGUNDES DE MACEDO(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.
Após, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001742-48.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DM ROBOTICA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a declaração da impetrante (ID nº 16086751) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.

Após, tornem os autos ao arquivo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001894-28.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROSANA DE FREITAS WASQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAYANE NASCIMENTO DO VALE - SP345411, VANESSA WASQUES - SP366624
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

Expediente Nº 3740

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0004111-42.2013.403.6114 - JOAO PASCHOALETTI(SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.
Face à manifestação retro, cancele-se o alvará de levantamento juntado às fls. 161, arquivando-se em pasta própria.
Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0006862-12.2007.403.6114 (2007.61.14.006862-0) - PATRIZZI & FERNANDES IND/ E COM/ LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VISTOS EM INSPEÇÃO.
Considerando a declaração da impetrante (fls. 539) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.
Após, tornem os autos ao arquivo.
Int.

CAUTELAR INOMINADA
0001976-23.2014.403.6114 - T4E INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.
Concedo à requerente vista dos autos por 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002527-42.2010.403.6114 - CAIXA SEGURADORA S/A(SP343634A - HUGO ANTONIO DE BITENCOURT E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEM MANUTENCAO E SERVICOS S/C LTDA ME X GERALDO ANIBAL SIGNORETTI X TELMA REGINA SIGNORETTI(SP189091 - SHEILA GARCIA REINA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.
Manifestem-se os executados, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0009318-90.2011.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PAULO ROGERIO ZAROS X SIMONE COUTO DOS SANTOS ZAROS(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005280-03.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO TUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-54.2019.4.03.6114
AUTOR: MAURICIO MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante o que consta na Manifestação ID 16262567 e na Certidão ID 16333030, redesigno a perícia médica objeto do despacho de ID nº 15478078 para o dia 14/05/2019, às 11h45min.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-46.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO JUBELINO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Emenda da inicial com ID 15693420.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 15693420 como emenda à inicial.

A contradição entre as conclusões administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida initio litis.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 14/05/2019 às 9:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790.**

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).**

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, face o desinteresse do INSS e do autor.

Após, cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002953-85.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ALFREDO LUIZ BUSO, ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS, CARLOS ALVES PINHEIROS, CONSTRUCOES E INCORPORACOES - CEI - EIRELI, CONSTRUTORA CRONACON LTDA, EDUARDO DOS SANTOS, ELVIO JOSE MARUSSI, ERISSON SAROA SILVA, FLASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS, GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO, JOSE CLOVES DA SILVA, LUIZ MARINHO, MAURO DOS SANTOS CUSTODIO, OSVALDO DE OLIVEIRA NETO, PLINIO ALVES DE LIMA, SERGIO SUSTER, SERGIO TIAKI WATANABE, SIMETRICA ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO RACA - SP407616, LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP385220, DANYELLE DA SILVA GALVAO - PR40508
Advogados do(a) RÉU: PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP119157, TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO - SP166681
Advogado do(a) RÉU: RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859
Advogados do(a) RÉU: PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP119157, TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO - SP166681
Advogados do(a) RÉU: PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP119157, TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO - SP166681
Advogado do(a) RÉU: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496
Advogados do(a) RÉU: PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP119157, TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO - SP166681
Advogado do(a) RÉU: RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859
Advogado do(a) RÉU: RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON KABUKI - SP295791, JOSE CLOVES DA SILVA - SP159126
Advogado do(a) RÉU: MARCOS MOREIRA DE CARVALHO - SP119431
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON KABUKI - SP295791
Advogado do(a) RÉU: MAXIMO SILVA - SP129910
Advogado do(a) RÉU: WALDINEY FERREIRA GUIMARAES - SP255286
Advogados do(a) RÉU: JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP97385, ANDRE LUCAS DURIGAN SARDINHA - SP330650, ARTHUR NUNES BROK - SP333605
Advogados do(a) RÉU: JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP97385, ANDRE LUCAS DURIGAN SARDINHA - SP330650, ARTHUR NUNES BROK - SP333605

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL visando à reparação de dano ao erário em razão de atos de improbidade administrativa atribuídos a ALFREDO LUIZ BUSO, ANTONIO CÉLIO GOMES DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO ARAGÃO DOS SANTOS, CARLOS ALVES PINHEIRO, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES CEI EIRELI, CONSTRUTORA CRONACON LTDA, EDUARDO DOS SANTOS, ELVIO JOSÉ MARUSSI, ERISSON SAROA SILVA, FLASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., FLAVIO ARAGÃO DOS SANTOS, GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO, JOSÉ CLOVES DA SILVA, LUIZ MARINHO, MAURO DOS SANTOS CUSTÓDIO, OSVALDO DE OLIVEIRA NETO, PLÍNIO ALVES DE LIMA, SÉRGIO SUSTER, SÉRGIO TIAKI WATANABE e SIMÉTRICA ENGENHARIA LTDA., pretendendo a imposição das sanções previstas no art. 12, II e III, por condutas ímprobas descritas nos incisos VIII e XII do art. 10 e 11, *Caput*, todos da Lei nº 8.429/92, constatadas no bojo da concorrência nº 10.021/2011, realizada de novembro de 2011 a abril de 2012 pelo Município de São Bernardo do Campo, resultante na celebração do Contrato de Empreitada nº 66/2012, voltado à construção do nominado Museu do Trabalho e do Trabalhador, custeado por recursos públicos municipais e federais mediante Convênio nº 744791/2010 através do Ministério da Cultura.

Foi requerida liminar que restou deferida, interessando transcrever o seguinte trecho do decisório, a indicar os limites da medida *initio litis*:

Visto que o efetivo prejuízo sofrido pela Prefeitura e pela União seria de R$ 25.385.548,74, conforme atualizado até junho de 2018, resultante dos valores totais despendidos em favor da CEI e desviados à FLASA e à CRONACON por conta de contrato nulo, logo sem qualquer efeito jurídico, além de ter sido recebido por estas de má fé, ao mesmo deve ser adicionado o valor da multa tratada pelo art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, a ser aplicada até o dobro do prejuízo calculado, concluindo-se pela necessidade de bloqueio dos bens e direitos dos réus, solidariamente considerados, até o valor de R$ 76.156.646,22, quantia por ora suficiente ao resguardo da futura execução de eventual sentença e procedência do pedido, sem prejuízo de reforço caso constatada a necessidade.

Entendo não haver lugar ao estabelecimento de uma multa para cada ato de improbidade descrito na LIA e, em tese, praticado pelos corréus, na medida em que o intento único de, em verdade, permitir o enriquecimento de terceiros, afastaria a punibilidade isolada de cada fase do iter percorrido.

Posto isso, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a indisponibilidade dos bens dos réus até o valor total de R$ 76.156.646,22 (setenta e seis milhões, cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos).

Oficie-se aos cartórios de registro de imóveis, às instituições financeiras detentoras de aplicações financeiras e planos de previdência privada, à Junta Comercial do Estado de São Paulo e ao Ministério de Minas e Energia para anotação de indisponibilidade dos bens e direitos dos réus, conforme arrolados na inicial.

Providencie-se minuta para bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros em nome de cada corréu até o limite indicado.

Providencie-se, via RENAJUD, o bloqueio de veículos em nome dos corréus.

Lance-se a indisponibilidade de bens dos réus na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB.

Intime-se a União para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Notifiquem-se os réus para manifestação escrita no prazo de quinze dias.

Intime-se o MPF.

Sobrevieram as seguintes petições dos Réus:

a) ID 13113392 - MAURO DOS SANTOS CUSTÓDIO – Requerendo a liberação da quantia de R$ 8.409,12, bloqueada em sua conta corrente mantida no Banco Bradesco, agência 0272, conta nº 0307990-2, alegando a natureza salarial da verba, decorrente de seu trabalho na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo de forma exclusiva e sendo utilizado no sustento próprio e de sua família, logo sendo impenhorável;

b) ID 13232583 – ALFREDO LUIZ BUSO – Requerendo o desbloqueio de salários recebidos da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e proventos de aposentadoria recebidos do INSS, retidos em conta bancária mantida no Banco Bradesco, agência 6250, conta 0017853-5, essenciais ao sustento próprio e de sua família, sob alegação de impenhorabilidade, nos termos do art. 833. IV e X do Código de Processo Civil;

c) ID 13240940 – LUIZ MARINHO – Requerendo a liberação da quantia de R$ 34.690,08, bloqueada da conta corrente nº 205437, mantida na agência 9231 do Banco Itaú, alegando *bis in idem*, por já houve constrição sobre seu patrimônio nos autos de ação penal correlata a este feito em curso perante a 3ª Vara deste Fórum. Ademais, afirma que a referida conta recebe salários decorrentes de seu trabalho no Partido dos Trabalhadores, destinados ao sustento da família, logo sendo impenhorável, nos moldes do mesmo art. 833, IV, do CPC;

d) ID 13248637 – SERGIO TIAKI WATANABE – Alegando ilegitimidade passiva, à míngua de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, sendo que o ato questionado na presente ação foi praticado pela empresa da qual é sócio, também mencionando a inocorrência de qualquer irregularidade em sua conduta, por isso requerendo a revogação da ordem de indisponibilidade de bens que lhe pesa;

e) ID 13254182 – JOSÉ CLOVES DA SILVA – Pleiteando o levantamento do bloqueio que incidiu sobre a conta nº 200100-4 mantida na agência 6250 do Banco Bradesco, bem como da quantia retida de R$ 2.043,81, decorrente de salários recebidos por seu trabalho na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, sob alegação de impenhorabilidade, consoante art. 833, IV, do CPC;

f) ID 13484324 – SIMÉTRICA ENGENHARIA LTDA. alegando excesso de bens bloqueados, considerando a quantia que efetivamente deveria ser objeto da constrição. Subsidiariamente, pleiteou a substituição dos bloqueios por seguro-garantia judicial.

Instado a manifestar-se, pela petição constante dos ID's 13783422/13780735 o Ministério Público Federal expôs discordância com os requerimentos de integral liberação de valores alegadamente relativos a salários, porém propondo a limitação a 30% das quantias líquidas mensais, de modo a não prejudicar o sustento.

No tocante aos argumentos de ilegitimidade passiva levantados por SERGIO TIAKI WATANABE, manifestou-se desfavoravelmente.

Por fim, quanto ao pleito de substituição do bloqueio por seguro-garantia apresentado por SIMÉTRICA ENGENHARIA LTDA., requereu a prévia apresentação da minuta da respectiva apólice.

Expediu-se a decisão constante do ID 14137962, pela qual foi deferida aos corréus MAURO DOS SANTOS CUSTÓDIO, ALREDO LUIZ BUSO, LUIZ MARINHO e JOSÉ CLOVES DA SILVA, a oportunidade de juntar documentos aos autos que demonstrem serem os valores bloqueados em suas contas bancários decorrentes exclusivamente de salários, bem como a essencialidade dos mesmos para subsistência própria e de suas famílias, restando indeferido o requerimento formulado por SERGIO TIAKI WATANABE e acolhida a promoção ministerial para oportunizar a SIMÉTRICA ENGENHARIA LTDA. a apresentação de minuta do seguro-garantia ofertado.

Sobrevieram petições de MAURO DOS SANTOS CUSTÓDIO (ID 14216421) juntando documentos; ALFREDO LUIZ BUSO (ID 13305385) reiterando o requerimento de integral liberação dos bloqueios ocorridos em sua conta bancária, conforme documentos já juntados aos autos; e JOSÉ CLOVES DA SILVA (ID 14704698) esclarecendo movimentações em sua conta corrente.

Também veio aos autos petição de FLÁVIO ARAGÃO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO ARAGÃO DOS SANTOS e FLASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (ID 14945525) noticiando dificuldades com o regular licenciamento de veículos com restrição anotada, de outro lado, requerendo a revogação da medida *initio litis*, sob alegação de desnecessidade da medida de bloqueio de bens, diante do bloqueio já ocorrido nos autos de ação penal em curso perante a 3ª Vara deste Fórum versando os mesmos fatos, também indicando que o bloqueio sobre seu bens atinge quantias três vezes o valor determinado em liminar.

Aberta vista ao Ministério Público Federal para manifestação a respeito, emitiu-se a promoção inserta nos autos sob ID 15470854, pelo indeferimento dos pedidos apresentados por MAURO DOS SANTOS CUSTÓDIO, ALFREDO LUIZ BUSO e JOSÉ CLOVES DA SILVA, afirmando não restar demonstrado que pelas contas bancárias bloqueadas circulariam valores ligados exclusivamente a salários ou a utilização dos mesmos apenas para sustento próprio e da família. De outro lado, externa concordância com o licenciamento de veículos, porém posicionando-se pelo indeferimento da revogação da liminar relativamente ao pedido formulado por FLÁVIO ARAGÃO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO ARAGÃO DOS SANTOS e FLASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Conclusos os autos para decisão, encartaram-se nos autos comunicações do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região notificando do deferimento parcial de antecipação dos efeitos de tutelas recursais nos autos dos agravos de instrumento lá interpostos sob nºs 5002637-47.2019.4.03.0000 (ID 15267867), 5002235-63.2019.4.03.0000 (ID 15267879), 5002657-38.2019.4.03.0000 (ID 15268409) e 5032041-80.2018.4.03.0000 (ID 15270656), determinando a redução do valor total da indisponibilidade de bens a R$ 50.771.097,48 e estabelecendo a divisão desse valor entre os réus da seguinte forma: R$ 40.000.000,00 divididos equanimemente entre as pessoas físicas, o que conduz ao limite de R$ 2.500.000,00 para cada uma delas; e R$ 10.771,097,48 divididos entre as quatro pessoas jurídicas, sendo R$ 5.000.000,00 para as empresas FLASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e CRONACON , R$ 700.000,00 para a empresa CEI e R$ 71.097,48 para a empresa SIMÉTRICA.

Também, foi determinado o desbloqueio integral dos ativos financeiros das empresas FLASA.

Por fim, foram apresentadas petições dos corréus FLÁVIO ARAGÃO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO ARAGÃO DOS SANTOS e FLASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (ID 15587875) bem como de SIMÉTRICA ENGENHARIA LTDA. e SÉRGIO TIAKI WATANABE (ID 13484334) invocando o deferimento de antecipações da tutela recursal nos autos dos agravos de instrumento referidos e requerendo o cumprimento do quanto determinado, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

I - REQUERIMENTOS DE LIBERAÇÃO DE VALORES APRESENTADOS POR ALFREDO LUIZ BUSO, JOSÉ CLOVES DA SILVA, LUIZ MARINHO e MAURO DOS SANTOS CUSTÓDIO

No tocante aos requerimentos apresentados por ALFREDO LUIZ BUSO e JOSÉ CLOVES DA SILVA, o exame dos extratos que fizeram juntar aos autos permite concluir suficientemente que os valores bloqueados em suas contas bancárias resultam unicamente de subsídios decorrentes do trabalho e proventos de aposentadoria, servindo ao sustento próprio e de suas famílias, nenhuma outra espécie de operação de depósito ou pagamento diverso da normalidade se verificando, sendo regularmente abastecidas com valores provenientes de subsídios recebidos pelo trabalho na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e de aposentadoria paga pelo INSS no tocante a Alfredo

Dispõe o art. 833, IV, do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...).

V - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Embora, em rigor, não se trate, no caso concreto, de penhora, mas de decreto de indisponibilidade de bens visando resguarda futura e eventual execução de sentença, é certo que o e. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico sobre também incidir o dispositivo legal no cumprimento de medida liminar deferida nos autos de ação civil pública de improbidade administrativa. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO.

[...]

12. A constrição patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da

lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, resguardado, como já dito , o essencial para sua subsistência.

[...]

15. Recurso especial não provido (REsp 1.319.515/ES, Rel. Ministro

Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/9/2012).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. FUMUS BONI IURIS DEMONSTRADO. DISPENSA DO PERICULUM IN MORA. GARANTIA DO RESULTADO ÚTIL DA DEMANDA.

[...]

3. A indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a assegurar futura execução, na eventualidade de ser proferida sentença condenatória de ressarcimento de danos, de restituição de bens e valores havidos ilicitamente, bem como de pagamento de multa civil, "excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, resguardado, como já dito, o essencial para sua subsistência" (REsp 1.319.515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/9/2012).

Não interfere nessa conclusão recebimentos ou pagamentos esporádicos de valores diversos e de naturezas distintas que não refogem à normalidade da movimentação bancária, bastando a indicação segura de que na conta e questão são depositados os salários e que tais valores são utilizados na manutenção do titular e de sua família, fazendo incidir a impenhorabilidade em análise.

O mesmo, porém, não se pode dizer no tocante a LUIZ MARINHO e MAURO DOS SANTOS CUSTÓDIO, o primeiro pelo fato de nada haver esclarecido sobre as movimentações apresentadas em seus extratos bancários, silenciando face à decisão do ID 14137962. Quanto ao segundo, nota-se o recebimento de valores de origens diversas na mesma conta, seguido de repetidos saques em dinheiro logo em seguida, havendo períodos em que o saldo superava R$ 40.000,00, movimentação de todo atípica que não permite a conclusão de que se trataria de conta utilizada para o simples sustento próprio ou da família.

Logo, deve ser deferido o desbloqueio das contas correntes de ALFREDO LUIZ BUSO e JOSÉ CLOVES DA SILVA, mantendo-se a constrição relativamente a LUIZ MARINHO e MAURO DOS SANTOS CUSTÓDIO.

Providencie a Secretaria minuta no sistema BACENJUD para liberação do valor de R$ 12.451,11, bloqueado na conta corrente nº 0017853-5, pertencente a ALFREDO LUIZ BUSO; e do valor de R$ 2.043,81, bloqueado na conta corrente nº 200100-4, de titularidade de JOSÉ CLOVES DA SILVA, ambas mantidas na agência 6250 do Banco Bradesco.

CUMPRIMENTO DE DECISÕES EM AGRAVOS DE INSTRUMENTO

Em cumprimento às determinações objeto das decisões de antecipação de tutela recursal concedidas nos autos dos agravos de instrumento interpostos perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob nºs 5002637-47.2019.4.03.0000 (ID 15267867), 5002235-63.2019.4.03.0000 (ID 15267879), 5002657-38.2019.4.03.0000 (ID 15268409) e 5032041-80.2018.4.03.0000 (ID 15270656), passo a decidir:

Indefiro o requerimento de SÉRGIO TIAKI WATANABE, formulado sob ID 16042433 para que sejam liberados todos os bens sob constrição, mantendo-se o bloqueio apenas sobre as cotas sociais da empresa SIMÉTRICA até o limite de R$ 2.500.000,00, tendo em vista a baixa liquidez de tais cotas, a dificultar futura execução do julgado em caso de procedência do pedido.

Por tal razão, mantenho os bloqueios de valores em contas correntes mantidas pelo Réu em questão nos bancos SAFRA, ITAÚ e UNIBANCO, no montante total de R$ 655.172,03, determinando, à míngua de informações nos autos sobre o efetivo bloqueio de outros bens em seu nome, a indisponibilidade das cotas sociais que lhe tocam sobre a empresa SIMÉTRICA ENGENHARIA LTDA., até o limite remanescente de R$ 1.844.824,97, nesse sentido oficiando-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo, liberando-se as demais cotas;

Defiro o requerimento formulado em favor de SIMÉTRICA ENGENHARIA LTDA. sob ID 16042433, determinando o desbloqueio de todos seu ativos financeiros, bens e direitos objeto de constrição, mantendo-se bloqueada apenas a quantia de R$ 71.097,48.

Para tanto, elabore-se minuta no sistema BACENJUD para liberação parcial do bloqueio efetuado na conta mantida no Banco do Brasil, mantendo-se bloqueada a quantia de R$ 71.097,48 o remanescente. No mais, providencie-se a retirada das restrições sobre todos os veículos pertencentes à empresa SIMÉTRICA ENGENHARIA LTDA. no sistema RENAJUD.

Providencie a Secretaria minuta no sistema BACENJUD para liberação total dos ativos financeiros da empresa FLASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, relativamente ao valor total de R$ 138.600,38, bloqueado junto ao Banco do Brasil, Banco Bradesco, Banco Santander e Banco Itaú Unibanco.

Não consta dos autos resposta sobre o efetivo cumprimento da ordem de bloqueio do investimento FI Maximus Multimercado – Conta 10050-1 do Banco Bradesco S/A, o que também não é demonstrado pelo extrato constante do ID 15589016, a impedir o deferimento do requerimento formulado em favor de FLÁVIO ARAGÃO DOS SANTOS de liberação dos bloqueios em contas bancárias efetuados pelo sistema BACENJUD, sem prejuízo de nova análise assim que confirmado pela instituição financeira o cumprimento da constrição determinada ou demonstrado pela parte sua ocorrência.

Quanto ao pleito de substituição dos bloqueios efetuados sobre saldos bancários de CARLOS ALBERTO ARAGÃO DOS SANTOS pela indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula 43.635 do 2º CRI de São Bernardo do Campo, indefiro o requerimento, visto que o bem não pertence ao referido corréu.

III - DEMAIS PROVIDÊNCIAS

ID 14471165 – Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal à Bradesco Seguros S/A e ao Banco Itaú Unibanco S/A, bem como à Caixa Seguradora, em resposta ao Ofício constante do ID 14806865, determinando a anotação de segundo bloqueio sobre os mesmos planos de previdência de Alfredo Luiz Buso e José Cloves da Silva, vinculadamente a este processo, independentemente da existência de bloqueio anterior em ação distinta de natureza penal, face à independência de instâncias.

ID 14945539 – Oficie-se ao DETRAN de São Paulo, conforme requerido, informando que a restrição sobre os veículos da Ré determinada por este Juízo não interfere no direito de circulação, representando apenas a impossibilidade de serem os mesmos transferidos a terceiros, logo nada impedindo o regular licenciamento, que deverá ser providenciado a requerimento da proprietária.

Cumpra-se

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-46.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO JUBELINO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Emenda da inicial com ID 15693420.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 15693420 como emenda à inicial.

A contradição entre as conclusões administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida initio litis.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 14/05/2019 às 9:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790.**

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).**

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, face o desinteresse do INSS e do autor.

Após, cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 3741

PROCEDIMENTO COMUM
1500037-27.1997.403.6114 (97.1500037-1) - MANOEL ALMEIDA DE MELO(SP076316 - JESUS GARCIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Face ao extrato retro, manifestem-se os interessados nos termos da Lei 13.463/2017, no prazo de 5(cinco) dias.
No silêncio, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de execução, bem como os levantamentos efetuados, tornem ao arquivo findo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
1500269-39.1997.403.6114 (97.1500269-2) - LUIZ RIBOLI X ACERENCIO SECOLI X JORGE DA LUZ PORTO X ANTONIO LOPES DOS SANTOS X MITUO SATO X PAULO MUSACHID(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Face ao extrato retro, manifestem-se os interessados nos termos da Lei 13.463/2017, no prazo de 5(cinco) dias.
No silêncio, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de execução, bem como os levantamentos efetuados, tornem ao arquivo findo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
1500434-86.1997.403.6114 (97.1500434-2) - JOSE SABOYA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Face ao extrato retro, manifestem-se os interessados nos termos da Lei 13.463/2017, no prazo de 5(cinco) dias.
No silêncio, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de execução, bem como os levantamentos efetuados, tornem ao arquivo findo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
1500513-65.1997.403.6114 (97.1500513-6) - LUIZ MORTARI(SP076510 - DANIEL ALVES E SP075737 - ALMIR DE SANTI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Face ao extrato retro, manifestem-se os interessados nos termos da Lei 13.463/2017 no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, bem como os levantamentos efetuados, tornem ao arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
1500519-72.1997.403.6114 (97.1500519-5) - LUCILIA EUGENIA LOPES(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Face ao extrato retro, manifestem-se os interessados nos termos da Lei 13.463/2017 no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, bem como os levantamentos efetuados, tornem ao arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
1500534-41.1997.403.6114 (97.1500534-9) - EDUARDO VICENTE DA SILVA X ROSENIL PEREIRA DE SOUZA X MARCOLINO GREGORIO DE OLIVEIRA X PEDRO SANTOS SILVA X JOSE MORENO DE SOUZA X ESTER DE SOUZA RAMOS X ADALGISA BORGES DA SILVA X APARECIDA DA SILVA GARCIA X ALCIDES GUEDES DOS SANTOS X IZALTINO BATISTA CARLOS(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Face ao extrato retro, manifestem-se os interessados nos termos da Lei 13.463/2017 no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, bem como os levantamentos efetuados, tornem ao arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
1500565-61.1997.403.6114 (97.1500565-9) - TETSURO SASAKI(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Face ao extrato retro, manifestem-se os interessados nos termos da Lei 13.463/2017 no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, bem como os levantamentos efetuados, tornem ao arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
1500890-36.1997.403.6114 (97.1500890-9) - LUPERCIO GONCALVES - ESPOLIO X AURORA CHIENZA GONCALVES(SP161765 - RUTE REBELLO GARFAGNINI E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Face ao extrato retro, manifestem-se os interessados nos termos da Lei 13.463/2017, no prazo de 5(cinco) dias.
No silêncio, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de execução, bem como os levantamentos efetuados, tornem ao arquivo findo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
1500967-45.1997.403.6114 (97.1500967-0) - JOSE DE MELO(Proc. ANDREA DO NASCIMENTO E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Face ao extrato retro, manifestem-se os interessados nos termos da Lei 13.463/2017 no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, bem como os levantamentos efetuados, tornem ao arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
1500233-60.1998.403.6114 (98.1500233-3) - JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Face ao extrato retro, manifestem-se os interessados nos termos da Lei 13.463/2017 no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, bem como os levantamentos efetuados, tornem ao arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002821-80.1999.403.6114 (1999.61.14.002821-0) - EDGARD BECK(SP069818 - WANDERLEY MENDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Face ao extrato retro, manifestem-se os interessados nos termos da Lei 13.463/2017 no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, bem como os levantamentos efetuados, tornem ao arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005688-46.1999.403.6114 (1999.61.14.005688-6) - SEBASTIAO BARROS DINIZ(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Face ao extrato retro, manifestem-se os interessados nos termos da Lei 13.463/2017 no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, bem como os levantamentos efetuados, tornem ao arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006850-76.1999.403.6114 (1999.61.14.006850-5) - DEOCLIDES DE OLIVEIRA(SP153917 - ALEXANDRE SIMOES E SP127735 - CALOGER CLAUDE ALAIN NICOLOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Face ao extrato retro, manifestem-se os interessados nos termos da Lei 13.463/2017 no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, bem como os levantamentos efetuados, tornem ao arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000825-13.2000.403.6114 (2000.61.14.000825-2) - ANTONIO SERGIO MIRAGLIA(SP061487 - MARIA CECILIA RENSO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Face ao extrato retro, manifestem-se os interessados nos termos da Lei 13.463/2017 no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, bem como os levantamentos efetuados, tornem ao arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000179-32.2002.403.6114 (2002.61.14.000179-5) - MARIA DIVINA DE ALMEIDA LEITE X ALICE BATISTA DE OLIVEIRA X GENNY PEREIRA DIAS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Face ao extrato retro, manifestem-se os interessados nos termos da Lei 13.463/2017, no prazo de 5(cinco) dias.
No silêncio, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de execução, bem como os levantamentos efetuados, tornem ao arquivo findo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002023-17.2002.403.6114 (2002.61.14.002023-6) - AMURY DE SOUZA - ESPOLIO (MARIA LUCIA FERREIRA DE SOUZA) X LEOPOLDO DOS SANTOS X JOSE MANOEL DA SILVA X IRINEU GALLI X DIEGO GILHE(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Face ao extrato retro, manifestem-se os interessados nos termos da Lei 13.463/2017, no prazo de 5(cinco) dias.
No silêncio, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de execução, bem como os levantamentos efetuados, tornem ao arquivo findo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001170-71.2003.403.6114 (2003.61.14.001170-7) - JOSE BALON(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Face ao extrato retro, manifestem-se os interessados nos termos da Lei 13.463/2017, no prazo de 5(cinco) dias.
No silêncio, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de execução, bem como os levantamentos efetuados, tornem ao arquivo findo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004881-16.2005.403.6114 (2005.61.14.004881-8) - ISAEL SOARES FERNANDES - ESPOLIO X LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES X MARIA LUIZA SOARES FERNANDES X TANIA FUENTEALBA VILLAR X NADIA SOARES FERNANDES X ELIANA SOARES FERNANDES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Face ao extrato retro, manifestem-se os interessados nos termos da Lei 13.463/2017, no prazo de 5(cinco) dias.
No silêncio, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de execução, bem como os levantamentos efetuados, tornem ao arquivo findo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
1511436-53.1997.403.6114 (97.1511436-9) - OLIVIA DA SILVA PEREIRA(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Face ao extrato retro, manifestem-se os interessados nos termos da Lei 13.463/2017 no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, bem como os levantamentos efetuados, tornem ao arquivo findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
1511545-67.1997.403.6114 (97.1511545-4) - DJANIRA RODRIGUES DE MELO X MOACIR MARIANO DE MELO X GEISE RODRIGUES DE MELO X ZEMILTON RODRIGUES DE MELO(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de execução, bem como os levantamentos efetuados, tornem ao arquivo findo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005030-60.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRESA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RICARDO DE MELO - SP286372

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-67.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DAVI SILVANO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do réu à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Emenda da inicial com ID 14662607.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documento de ID 14662607 como emenda à inicial.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida initio litis.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

INDEFIRO, ainda, o requerimento do autor para expedição dos ofícios requeridos, cabendo a ele a apresentação da documentação necessária, juntando-as aos autos, para a realização da perícia médica.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 14/05/2019 às 10:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790.**

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Aprovo os quesitos formulados pelo autor na inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).**

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003461-31.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CILAS DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710, NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 16190605: Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000991-27.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 16190609: Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-03.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO SILVA - SP233872
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005238-51.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: YUKIO SAKATA, ELIEL SANTOS JACINTHO, MIECO UTISHIRO SAKATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) EXECUTADO: GETULIO HISAIAKI SUYAMA - SP65295

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 13789541: Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia informada nos ID's 12966275, 12816436 e 12966272, em favor da parte autora, bem como de seu patrono, referente aos honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002125-89.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSWALDO JOSE BRASILEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE MEDEIROS - SP90357

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 13300303: Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, valor atualizado do débito.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005760-76.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PALMIRA ROVINA ZULIANI, SALETE ZULIANI MIQUILIM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA KELLY INACIO HALLIWELL - SP206431
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA KELLY INACIO HALLIWELL - SP206431
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem-me conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004059-41.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIA PONCIANO NEIVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo mesmo prazo acima.

Após, tornem-me conclusos para sentença.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003106-87.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PANIFICADORA CALDAS NOVAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem-me conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

Expediente Nº 3738

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA
0005208-53.2008.403.6114 (2008.61.14.005208-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEM IDENTIFICACAO(SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP209499 - FLAVIA DE SOUZA LIMA E SP147399 - CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES E SP158782 - ITAMAR DRIUSSO E SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP083087 - CELSO DE MOURA E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP202126 - JOSUE PINHEIRO DO PRADO E SP186182 - LEA TEIXEIRA PISTELLI E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL´ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO E SP029763 - DANILO CESAR MASO E SP213433 - LOREN PARASCHIN MASO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP238378 - MARCELO GALVANO)

Tendo em vista o acórdão de fls. 3861vº, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do indiciado ALBERTO LOPES RAPOSO NETO, dos valores apreendidos e depositados no presente feito(fl. 1640),intimando-o na pessoa de seu defensor Dr Renato Marques Martins, OAB/SP nº 145.976 a retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.
Sem prejuízo, dê-se cumprimento ao tópico 1 do despacho de fl. 3661.
Após, abra-se vista ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003743-33.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOSE RUFINO DE OLIVEIRA FILHO(SP231833 - VANESSA SOUZA FREI)

Tendo em vista a petição de fls. 400 e ss., redesigno a audiência anteriormente marcada para __14_/_05__/2019_, às _14:_30 horas.
Adite-se a carta precatória de fl. 398.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002848-04.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RUI ARTIBANO ROMPATO(SP333757 - INES STUCHI CRUZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Fls. 283/284: Manifeste-se a defesa em 48 (quarenta e oito) horas acerca do interesse na desistência do recurso.
Em caso negativo, e tendo em vista que os autos ficaram em carga com a defensora por 04(quatro) meses, apresente contrarrazões recursais em igual prazo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002971-31.2017.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALEX SANDRO OLIVEIRA DA SILVA(SP399643 - JOSE DEMETRIO GRACIANO SILVA)

DESPACHO DE FL. 165: Intime-se a defesa pela derradeira vez, a apresentar memoriais nos termos do art. 403 do CPP, bem como para regularizar sua representação processual, sob pena de nomeação da DPU.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011990-20.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X KAUE GUILHERME SOUZA DE BRITO X JOSENILTON TEIXEIRA BRITO(SP389148 - EDGAR OLIVEIRA RAMOS E SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA)

Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal:
Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.
Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição.
Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada.
No caso, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito.
Designo o dia __28_/_05__/2019_, às _14:_30 horas para audiência de instrução e julgamento, devendo os policiais militares arrolados como testemunhas serem intimados e requisitados.
Intimem-se as demais testemunhas de acusação, os acusados e seus defensores e oficie-se aos órgãos competentes para apresentação dos acusados que encontram-se presos.
Intime-se o Ministério Público Federal.
Em tempo, quanto ao pedido de liberdade provisória formulado às fls. 174/178 pela defesa do réu JOSENILTON, não há nos autos nenhuma comprovação de emprego lícito ou residência fixa do denunciado e assim sendo, mantenho a prisão preventiva do réu supramencionado conforme já decidido à fl. 125.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000029-55.2019.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS PEREIRA FONSECA(SP346938 - ENEIAS RODRIGUES DE CASTRO)

DESPACHO DE FL. 80: Defiro o prazo sucessivo de 05(cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4039

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006396-08.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-55.2011.403.6114 ()) - NEOMATER LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Ciente do recurso de apelação do embargante.
Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Vista a parte contrária para contrarrazões.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002997-34.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001366-70.2005.403.6114 (2005.61.14.001366-0)) - VANDERLEI FERRAZ RODRIGUES JUNIOR X AGNES RODRIGUES(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.
Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.
Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo e os autos digitalizados ao E. Tribunal Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.
Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003955-20.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002396-77.2004.403.6114 (2004.61.14.002396-9)) - RENATO DUARTE DO AMARAL(SP114624 - BENEDITO ROBERTO DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ciente do recurso de apelação do embargado.
Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Vista a parte contrária para contrarrazões.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004975-75.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506560-21.1998.403.6114 (98.1506560-2)) - NEUSA MARIA VIGORITO(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciente do recurso de apelação do embargante.
Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Vista a parte contrária para contrarrazões.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006015-92.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-68.2016.403.6114 ()) - REINALDO ROBERTO RIBEIRO(SP303198 - JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório n.º 0000216-68.2016.403.6114.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos.Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007968-91.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-51.2016.403.6114 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE DIADEMA(SP210228 - MICHEL ITO)

A fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequente para retirada dos autos em carga, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.
Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.
Fica a parte Exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Certificado pela secretaria o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003301-28.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005723-44.2015.403.6114 ()) - BRASILIAN GASKET SEALS INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA - EPP(SP328704 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004214-10.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006277-13.2014.403.6114 ()) - BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000888-08.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-43.2000.403.6114 (2000.61.14.001405-7)) - MIRIAM MENDONCA DILSER(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório n.º 0001405-43.2000.403.6114.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos.Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000927-05.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002082-29.2007.403.6114 (2007.61.14.002082-9)) - BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000929-72.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007759-64.2012.403.6114 ()) - BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0003970-18.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005300-21.2014.403.6114 ()) - VALTER GOMES(SP184572 - ALEXANDRE BICHERI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.
Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.
Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo e os autos digitalizados ao E. Tribunal Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.
Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0006681-93.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-92.2007.403.6114 (2007.61.14.000972-0)) - ROMILDA MORANDO CAPASSI(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X SEM IDENTIFICACAO

Ciente do recurso de apelação do embargado.
Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Vista a parte contrária para contrarrazões.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0007970-61.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005114-71.2009.403.6114 (2009.61.14.005114-8)) - CLAUDIO GERALDINI(SP223592 - VINICIUS CAMPOI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Uma vez que o recurso da parte Embargante versa, tão somente, sobre honorários advocatícios, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença quanto ao mérito, promovendo o traslado das peças necessárias e o desapensamento dos autos principais, a fim de ser dado cumprimento ao determinado na referida sentença.
Sem prejuízo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.
Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.
Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo e os autos digitalizados ao E. Tribunal Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0003213-87.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501495-45.1998.403.6114 (98.1501495-1)) - MARIA FRANCISCA BLAU PAZINI(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Ciente do recurso de apelação do embargante.
Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Vista a parte contrária para contrarrazões.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001299-51.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003522-94.2006.403.6114 (2006.61.14.003522-1)) - HENRIQUE LOPEZ(SP074457 - MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Recebo os presentes embargos à discussão.Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO FISCAL
0000608-28.2004.403.6114 (2004.61.14.000608-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO OLIVEIRA LIMA)

Ciente do recurso de apelação do embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Vista a parte contrária para contrarrazões.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004804-55.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELOINA MARIA DOS SANTOS(SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.
Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.
Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo e os autos digitalizados ao E. Tribunal Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.
Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003295-80.2001.403.6114 (2001.61.14.003295-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513392-07.1997.403.6114 (97.1513392-4)) - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)

Dê-se nova vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste conclusivamente sobre a petição e documentos de fls. 559/562.
Independente de manifestação, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006101-15.2006.403.6114 (2006.61.14.006101-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002682-26.2002.403.6114 (2002.61.14.002682-2)) - AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSS/FAZENDA X AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.
Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007537-62.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004144-66.2012.403.6114 ()) - HOMERITON AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FAZENDA NACIONAL X HOMERITON AUGUSTO DE OLIVEIRA

Por ora, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.
Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001712-89.2003.403.6114 (2003.61.14.001712-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-33.2002.403.6114 (2002.61.14.002688-3)) - WALDIR ANTONIO NICOLETTI(SP174628 - WALDIR ANTONIO NICOLETTI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X WALDIR ANTONIO NICOLETTI X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Fica a parte exequente intimada da expedição do ofício requisitório, devendo informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o respectivo levantamento.
Decorrido, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001529-69.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006907-40.2012.403.6114 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o RPV depositado conforme documentos de fl. 299.
Após, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002934-72.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005497-25.2004.403.6114 (2004.61.14.005497-8)) - WAGNER VAIANO(SP302777 - LAURINDA TEZEDOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WAGNER VAIANO X FAZENDA NACIONAL

A fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequente para retirada dos autos em carga, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.
Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.
Fica a parte Exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Certificado pela secretaria o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra.
Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004796-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAN COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIENE TEIXEIRA GUERREIRO - SP403472

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença condenatória.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R$ 65.885,14 (sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos), atualizados em abril/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005109-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS LUIZ BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação anulatória, cumulada com pedido condenatório de obrigação de fazer ajuizada por **MARCOS LUIZ BEZERRA** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE,** da **UNIÃO FEDERAL** e do **CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS – FMU.**

Narra o autor que *é acadêmico do curso de Educação Física na Faculdade Metropolitanas Unidas – FMU e para iniciar seus estudos diante de mensalidades que consumiriam parte substancial de sua renda, entrou para o programa do Ministério da Educação do Governo Federal denominado PROUNI – Universidade para Todos.*

Para tanto, em 01 de fevereiro de 2016 assinou com o 1º Réu contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 8142382.

Informa que *cursou o primeiro semestre de 2016 e deixou de cursar segundo semestre de 2016 e o primeiro e segundo semestre de 2017 por problemas na escala de seu trabalho, pretendendo retornar no primeiro semestre de 2018.*

Contudo, em 23 de janeiro de 2018 o autor teve a sua bolsa de estudo cancelada sob a alegação de mudança substancial de condição socioeconômica.

Ocorre que o cancelamento é arbitrário e ilegal, eis que o autor não teve alteração de sua condição socioeconômica de maneira substancial.

Quanto a esse ponto, sustenta que o núcleo familiar é composto pelo autor e pela irmã, Marta Aparecida Bezerra, e que por ocasião do procedimento de renovação da bolsa de estudos referente ao primeiro semestre de 2018, realizado em 10 de novembro de 2017 a renda familiar per capita do grupo familiar era de R$ 1.443,88, apenas R$ 38,38 superior ao limite vigente na época, que era de R$ 1.405,50, considerando o valor do salário mínimo (R$ 937,00).

Ademais disso, alega que a elevação da renda per capita do núcleo familiar de R$ 1.400,20, aferida em 14 de agosto de 2017 para R$ 1.443,88, aferida em 10 de novembro de 2017 não representa substancial mudança da condição socioeconômica do bolsista que justificasse a rescisão do contrato nos termos da legislação de regência.

Por fim, salienta que a **FMU** não demonstrou que a elevação da renda familiar mensal per capita do bolsista fosse suficiente para que arcasse com o pagamento dos encargos educacionais sem prejuízo de sua subsistência ou de seus familiares.

Afirma, por outro lado, que sua indevida exclusão do PRONI lhe acarretou danos morais.

Assim, pede a procedência da ação para que seja reconhecida a ilegalidade da suspensão do contrato do Prouni do autor, determinando-se o restabalecimento do contrato com imposição de seu aditamento e de renovação da matrícula, bem como condenando os réus ao pagamento de indenização por danos morais mínima de R$ 20.000,00 (ID 11367516).

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor (ID 11436183).

Citado, o **FNDE** apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de que a gestão do PROUNI cabe ao Ministério da Educação, nos termos do artigo 1º, da Lei 11.096/2005. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (ID 11844337).

Citada, a **FMU** contestou o feito, defendendo a regularidade da exclusão do autor do PROUNI, a ausência de dano moral, tendo em vista ter agido em exercício regular de direito, decorrente de sua autonomia institucional, assegurada constitucionalmente, e pugnando pela improcedência da ação (ID 12564035).

Citada, a **UNIÃO** apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a regularidade da exclusão do autor do PROUNI, pois deixou de preencher os requisitos legais para a manutenção da bolsa de estudos, bem como a ausência dos pressupostos configuradores da responsabilidade civil, pugnando pela improcedência da ação (ID 12555764).

Em seguida, o autor se manifestou em réplica, reiterando os termos da inicial, e não especificou provas (ID 14123980).

Os corréus, por outro lado, requereram o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil (ID 13144001, 13377490 e 13602857).

Em seguida, o julgamento do feito foi convertido em diligência, diante da verificação de divergência entre o valor da renda mensal per capita dos integrantes do núcleo familiar apurada pelo autor (R$ 1.443,88) e aquele indicado pela corré **FMU** (R$ 1.786,25), quando da reavaliação da renda, em janeiro de 2018, concedendo-se ao autor e à corré **FMU** o prazo de 10 (dez) dias para que justificassem seus cálculos, tomando por base a documentação apresentada na ocasião, acostada no ID 12564039, os termos do artigo 11 da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2015, do Ministério da Educação, ou outra que mereça aplicação no caso concreto, e o valor do salário mínimo vigente à época (ID 15372660).

A **FMU** informou, então, que segundo as regras do ProUni, para o cálculo da renda mensal per capita do grupo familiar são levados em conta a renda bruta dos respectivos integrantes, além das horas extras e dos adicionais noturno e insalubridade, e que chegou ao valor per capta previamente referido analisando os documentos apresentados pelo próprio pelo aluno (ID 16182236).

O autor, por sua vez, deixou de se manifestar.

É o relatório. **Passo a fundamentar e a decidir.**

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da **UNIÃO** arguida em contestação.

Com efeito, o artigo 1º, *caput,* da Lei 11.096/05 é expresso ao atribuir ao Ministério da Educação a gestão do Programa Universidade para Todos – PROUNI, cabendo-lhe, dentre outras obrigações, as de definir os critérios de distribuição das bolsas de estudos parciais (artigo 1º, §2º), os requisitos de desempenho acadêmico para manutenção do benefício (artigo 2º, parágrafo único) e outros critérios de seleção dos beneficiários do programa (artigo 3º, *caput*).

Foi com base nesse feixe de atribuições, aliás, que o Ministro de estado da Educação editou a Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2015, para *regulamentar os processos seletivos do Programa Universidade para Todos – ProUni.*

Por outro lado, a instituições privadas de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficentes que desejem aderir ao PROUNI, a fim de gozar dos benefícios fiscais previstos na legislação de regência devem firmar termo de adesão gerido pelo Ministério da Educação, a quem compete, inclusive, desvincular do PROUNI o curso considerado insuficiente (artigo 7º, §4º), aplicar as penalidades pelo descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão (artigo 9º, §1º), bem como verificar e informar aos demais órgãos interessados a situação da entidade em relação ao cumprimento das exigências do PROUNI (artigo 11, §1º), sendo forçoso concluir que atuam por delegação da **UNIÃO** quando analisam os requisitos para concessão e manutenção de bolsas do PROUNI (artigo 3º, *caput,* parte final)**.**

Sendo assim, não há dúvida quanto à legitimidade passiva da **UNIÃO** para o feito, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

> ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES EM AÇÃO ORDINÁRIA. **LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO**. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL DEFERIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DE VALOR. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. **Reitera-se a legitimidade da União de figurar no polo passivo, uma vez que as universidades atuam por delegação desta quando analisam os requisitos para concessão de bolsas do programa PROUNI**. 2. Pedido de antecipação de tutela recursal formulado pela autora deferido para que seja emitida a declaração de matrícula da aluna, referente ao terceiro semestre, e que sejam cessados quaisquer tipo de cobranças de mensalidades, bem como não criem quaisquer obstáculos ou constrangimentos à aluna dentro da universidade, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais). 3. No que se refere a eventual pagamento de multa diária por suposto cumprimento parcial da antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida, este deverá ser apurado e pago em fase de liquidação. 4. Majoração do valor da condenação indenizatória para o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), metade para cada ré, sendo este valor proporcional aos ditames do caráter punitivo-pedagógico da compensação por danos morais. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2081561 0000562-37.2013.4.03.6142, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Grifei.

> AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADESÃO AO PROUNI. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. ORDEM CONCEDIDA PARA AUTORIZAR A ADESÃO AO PROGRAMA EDUCACIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **No tocante à legitimidade passiva da União para, dos autos consta que o Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação é a autoridade que representa o SESU**. 2. **Por sua vez, nos termos da Lei nº 11.096/2005 e Decreto nº 5.493/2005, a referida secretaria é responsável pela condução do processo seletivo relacionado ao ProUni, restando configurada sua legitimidade passiva no presente feito. Precedentes**. 3. Consta que a impetrante efetuou matrícula no curso de Direito ofertado pela Universidade Paulista - UNIP, desde janeiro de 2012, integrando programa de Financiamento estudantil (FIES). 4. No presente caso, o cerne do debate encontra-se em assegurar o direito da impetrante a aderir ao PROUNI. Cumpridos os requisitos exigidos por lei, com obtenção resultados suficiente no ENEM, verifica-se que a impetrante não pode ser prejudicada pela demora na requisição de pedido de cancelamento de financiamento estudantil. 5. Ainda, como salientado pelo r. Juízo a quo, o direito ao cancelamento do financiamento encontra-se, por hora, garantido judicialmente por força de decisão em que foi confirmada a liminar concessiva. 6. De rigor concessão da segurança para possibilitar que a impetrante adira o programa educacional pretendido, desde que o não cancelamento do FIES seja o único obstáculo existente. 7. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante e o teor dos julgados colacionados às razões recursais, não identifico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. 8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 9. Agravo legal improvido.
> (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324665 0007420-34.2009.4.03.6107, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Grifei.

Por outro lado, embora vinculado ao Ministério da Educação, o **FNDE** é pessoa de Direito Público com personalidade jurídica distinta (autárquica), a quem compete *captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de projetos de ensino e pesquisa, inclusive alimentação escolar e bôlsas de estudo, observadas as diretrizes do planejamento nacional da educação***,** nos termos da Lei 5537/68, mas não a definição dos critérios de concessão e manutenção das bolsas de estudo no âmbito do PROUNI, cuja atribuição é do Ministério da Educação, nos termos da Lei 11.096/05, nem a aplicação de tais critérios, de atribuição das Instituições de Ensino, por delegação do MEC.

Diante do exposto, é forçoso o reconhecimento da ilegitimidade passiva do **FNDE,** conforme arguido em contestação e, por conseguinte, a extinção parcial do processo sem resolução do mérito.

Superada a análise das preliminares, passo à apreciação do mérito, que é **parcialmente procedente**.

Com efeito, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei 11.096/05, *a bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).*

Ademais, nos termos do artigo 3º, *o estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.*

Por outro lado, nos termos do artigo 6º, I, da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2015, *a inscrição no processo seletivo do ProUni condiciona-se ao cumprimento dos requisitos de renda estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.096, de 2005, podendo o estudante se inscrever a bolsas integrais, no caso em que a renda familiar bruta mensal per capita não exceda o valor de um salário-mínimo e meio.*

Nos termos do artigo 11 da Portaria, *para fins de apuração da renda familiar bruta mensal per capita de que trata esta Portaria, entende-se como grupo familiar a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras pessoas que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todas moradoras em um mesmo domicílio.*

Conforme a regra do respectivo §1º, *a renda familiar bruta mensal per capita será apurada de acordo com o seguinte procedimento: calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros do grupo familiar a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores ao comparecimento do estudante para aferição das informações pela instituição; calcula-se a média mensal dos rendimentos brutos apurados após a aplicação do disposto no inciso I; e divide-se o valor apurado após a aplicação do disposto no inciso II pelo número de membros do grupo familiar do estudante.*

Nos termos do §2º, *no cálculo referido no inciso I serão computados os rendimentos de qualquer natureza percebidos pelos membros do grupo familiar, a título regular ou eventual, inclusive aqueles provenientes de locação ou de arrendamento de bens móveis e imóveis.*

Segundo o §3º, *estão excluídos do cálculo de que trata o parágrafo anterior*:

I - os valores percebidos a título de:

a) auxílios para alimentação e transporte;

b) diárias e reembolsos de despesas;

c) adiantamentos e antecipações;

d) estornos e compensações referentes a períodos anteriores;

e) indenizações decorrentes de contratos de seguros;

f) indenizações por danos materiais e morais por força de decisão judicial;

II - os rendimentos percebidos no âmbito dos seguintes programas:

a) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

b) Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;

c) Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;

d) Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;

e) Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e

f) demais programas de transferência condicionada de renda implementados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

III - o montante pago pelo alimentante a título de pensão alimentícia, exclusivamente no caso de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública que assim o determine.

Por outro lado, conforme o artigo 1º da Portaria Normativa nº 19, de 20 de novembro de 2008, do Ministério do Estado da Educação, *as instituições de ensino superior participantes do Programa Universidade para Todos ProUni deverão efetuar os procedimentos de manutenção das bolsas já concedidas*, exclusivamente por meio do Sistema do ProUni - SISPROUNI, disponível no endereço eletrônico http://prouni.mec.gov.br/prouni, doravante denominado endereço do ProUni na Internet.

Nos termos do artigo 4º e parágrafo único, *atualização do usufruto da bolsa é a realização semestral de todos os procedimentos constantes no SISPROUNI que confirmem sua regularidade, efetuados semestralmente e em período específico, independentemente do regime acadêmico e condicionados à matrícula regular do beneficiário da bolsa*, não sendo considerados estudantes regularmente matriculados *aqueles cuja matrícula acadêmica esteja na situação de trancamento geral de disciplinas*.

Conforme o artigo 10, IX, *a bolsa de estudos será encerrada pelo coordenador ou representante(s) do ProUni* em caso de *substancial mudança de condição socioeconômica do bolsista*

Por fim, nos termos do respectivo §3º, *o encerramento da bolsa previsto no inciso IX dar-se-á exclusivamente quando, apurada a superveniência de condição econômica incompatível com a condição de bolsista, restar demonstrado que a renda familiar mensal per capita do aluno é suficiente para arcar com o pagamento dos encargos educacionais sem prejuízo de sua subsistência ou de seus familiares*.

Da análise da legislação de regência, em confronto com as alegações das partes e com os documentos que foram trazidos ao conhecimento do Juízo, exsurge a ilegalidade do ato de encerramento da bolsa de estudos concedida ao autor.

Inicialmente, destaque-se que todas as partes requereram o julgamento antecipado do mérito, e que a corré **FMU,** quando instada a justificar os cálculos que apresentou em contestação, tomando por base a documentação acostada no ID 12564039 e os termos do artigo 11 da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2015, do Ministério da Educação, ou outra que merecesse aplicação no caso concreto, bem como valor do salário mínimo vigente à época do ato de encerramento da bolsa (ID 15372660), se limitou à indicação da renda mensal bruta do autor e de sua irmã e à afirmação de que a renda mensal bruta per capita do núcleo familiar era superior ao valor de um salário mínimo e meio (ID 16182236), fazendo referência a documentos que não respaldam suas afirmações.

De fato, analisando os holerites acostados ao feito pelo autor, relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015, prévios à concessão da bolsa de estudos, bem como relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2017, prévios ao ato de encerramento do benefício, e tomando por base os dispositivos legais já indicados, bem como o valor do salário mínimo em janeiro de 2018, verifico que à época da concessão da bolsa de estudos a **renda bruta mensal média do autor** era de **R$ 1.399,51**, de sua irmã, **Marta Aparecida Bezerra** era de **R$ 1.613,90**, de modo que a **renda mensal bruta per capita do grupo familiar** era de **R$ 1.506,70.**

Já quando do procedimento de atualização do usufruto da bolsa de estudos, levado a efeito em janeiro de 2018, quando o pedido de rematrícula do autor, após o trancamento do curso por alguns semestres, a **renda bruta mensal média do autor** era de **R$ 1.876,98**, de sua irmã, **Marta Aparecida Bezerra** era de **R$ 1.756,16**, de modo que a **renda mensal bruta per capita do grupo familiar** era de **R$ 1.821,07.**

Considerando, então, que o valor do salário mínimo em janeiro de 2018 era de R$ 954,00, verifica-se que a **renda mensal bruta per capita do grupo familiar,** de **R$ 1.821,07,** ou mesmo aquela considerada pela **FMU** na ocasião, de **R$ 1.786,25** (ID 12564039) eram, efetivamente superiores ao limite legal (**R$ 1.431,00**).

No entanto, conforme a legislação de regência, *o encerramento da bolsa em caso de substancial mudança de condição socioeconômica do bolsista dar-se-á exclusivamente quando,* **(1)** *apurada a superveniência de condição econômica incompatível com a condição de bolsista,* ***(2)*** *restar demonstrado que a renda familiar mensal per capita do aluno é suficiente para arcar com o pagamento dos encargos educacionais sem prejuízo de sua subsistência ou de seus familiares*.

A verificação de que a renda mensal bruta per capita do grupo familiar era superior ao limite legal de *1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio)* revela, em princípio, condição econômica incompatível com a condição de bolsista.

Ocorre que, como se viu, o encerramento da bolsa em caso de substancial mudança de condição socioeconômica do bolsista **não decorre da mera verificação do descumprimento superveniente do requisito legal objetivo** (renda familiar mensal per capita de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio)), mas dar-se-á, **exclusivamente**, quando se constatar, além disso, *que a renda familiar mensal per capita do aluno é suficiente para arcar com o pagamento dos encargos educacionais sem prejuízo de sua subsistência ou de seus familiares,* **o que não se demonstrou no caso dos autos**.

Ora, de posse dos comprovantes da remuneração líquida dos últimos três meses dos integrantes do núcleo familiar, caberia à **FMU, ao menos**, demonstrar que seu valor era suficiente ao pagamento das mensalidades do curso de Educação Física, o que sequer foi realizado ou comprovado pela corré.

De qualquer modo, verifico que desde a época da concessão da bolsa integral de estudos pela **FMU,** a renda mensal bruta do grupo familiar variou de R$ 1.506,70 para R$ 1.821,07, ou R$ 1.786,25, segundo os cálculos da própria corré, **experimentando aumento da ordem de R$ 314,37, (ou R$ 279,55)**, notoriamente inferior ao valor da mensalidade de curso superior e, inclusive por isso, insuscetível de acarretar **substancial** mudança da condição socioeconômica do autor, conforme reclama o inciso IX, do artigo 10, da Portaria Normativa MEC 19/2008.

A verificação de que o cancelamento da bolsa de estudos do autor se deu em violação aos termos da legislação, tendo em vista que não demonstrada pela **FMU** situação de *substancial mudança de condição socioeconômica* que permitisse ao requerente *arcar com o pagamento dos encargos educacionais sem prejuízo de sua subsistência ou de seus familiares* (artigo 10, IX e §3º, da Portaria Normativa MEC 19/08) não induz, contudo, a ocorrência de danos morais.

Nos termos da inicial, os réus teriam causado transtornos à vida acadêmica do autor, do que decorreria a obrigação de lhe reparar tal dano.

De fato, embora, aparentemente, o cancelamento da bolsa tenha impedido que o autor retomasse os estudos, é certo que o próprio demandante admite, na inicial, que após cursar o primeiro semestre de 2016, deixou de cursar os 3 (três) semestres seguintes. Ademais disso, a presente ação foi ajuizada apenas em outubro de 2018, portanto quando já seria inviável que cursasse o primeiro e o segundo semestres de 2018 ainda que obtivesse tutela de urgência em seu favor, o que sequer foi requerido.

Registre-se, por fim, que ainda que se vislumbrasse eventual relação de consumo, o que não parece ser o caso, por se tratar da execução de programa governamental, o autor não estaria dispensado de demonstrar a ocorrência de dano, o que não ocorreu na espécie.

Diante do exposto, (1) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação pelo **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e **EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, 1ª parte, CPC; e (2) resolvo parcialmente o mérito, na forma do artigo 487, I, CPC, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim declarar a ilegalidade do ato de exclusão do autor do programa PROUNI, porque não demonstrada situação de substancial mudança de condição socioeconômica que permitisse ao requerente arcar com o pagamento dos encargos educacionais sem prejuízo de sua subsistência ou de seus familiares, nos termos do artigo 10, IX e §3º, da Portaria Normativa MEC 19/08, devendo a corré **FMU** efetivar oportunamente a rematrícula do aluno bolsista, sem prejuízo da *atualização do usufruto da bolsa, nos termos do artigo 4º e* parágrafo único da Portaria Normativa MEC nº 19/08.

Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do **FNDE,** no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 85, §3º e 98, §3º, CPC.

Diante da sucumbência recíproca, condeno (1) o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados da **FMU** e da **UNIÃO,** no percentual de 10%, para cada parte, de metade do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 85, §§2º, 3º e 14 e 98, §3º, CPC; (2) as corrés **FMU** e **UNIÃO** ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do autor, no percentual de 10%, por cada parte, de metade do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §§2º e 14, CPC.

Sem condenação ao ressarcimento de custas, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001858-83.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GETCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARIO ARREPIA FENOLIO - SP192308, LAURO CRISTIANO FREIRE DIAS - SP242618
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZA RENT A CAR SA

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento visando a liberação de dinheiro pago mediante boleto falsificado e o pagamento de veículo adquirido, com a sua entrega.

A cumulação de pedidos efetuada contra dois réus diversos implica a violação da regra da competência, uma vez que a lide entre particulares, a consignatória e cumprimento de contrato de compra e venda de veículo não está afeta à competência da Justiça Federal.

O que existe entre os dois pedidos, um em relação à CEF, liberação do dinheiro retido por pagamento efetuado de boleto falso e a consignação deem pagamento, pode-se dizer, seria causa de pedir remota comum, o que implicaria na conexão, para julgamento simultâneo das ações, porém esbarra na incompetência do Juízo com relação à lide entre o autor e a empresa vendedora do veículo.

Destarte, adite o autor a petição inicial para que somente a lide envolvendo a CEF seja apresentada para conhecimento.

Prazo - 15 dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001384-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FERRAKREBS COMERCIO DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA CLAUDIA DOS SANTOS TORRES - SP164154, ARI TORRES - SP164120, ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, referente autos principais de número 0005015-19.2000.403.6114.

Recebo a petição 16066054 como aditamento à inicial.

Promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "*incontinenti*".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002616-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PATRICIA SALAMANCA PASKU, SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
Advogado do(a) EMBARGANTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Notifique-se a Presidência do TRF da 3ª Região, solicitando informações acerca do cumprimento do ofício nº 451/2018 expedido nestes autos (id 12117230).

Cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000223-38.2017.4.03.6114
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINTE: FERNANDA CALONI GARCIA

Vistos.

Defiro novamente prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis, consoante requerido pela CEF.

Após, na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004770-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDILSON JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 21/01/1985 a 20/05/1987, 21/02/2005 a 31/01/2017 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 17/11/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão e impugnando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No mérito, julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 21/01/1985 a 20/05/1987, o autor trabalhou na empresa Tropical Filtros Ltda. exercendo a função de torneiro mecânico e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 82 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 21/02/2005 a 31/01/2017, o autor trabalhou na empresa Thyssenkrupp Brasil Ltda. exercendo a função de operador de produção e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 87,8 a 95,9 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Consoante análise e decisão técnica de fls. 53 do processo administrativo, os períodos de 01/10/1987 a 05/03/1997 e 19/06/2000 a 07/10/2002 foram enquadrados como tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 26 anos, 09 meses e 20 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 21/01/1985 a 20/05/1987, 21/02/2005 a 31/01/2017 e determinar a implantação da aposentadoria especial NB 46/185.465.481-8, com DIB em 17/11/2017.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADOLFO LAIS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 27/02/1984 a 05/03/1997 e a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na analise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 27/02/1984 a 05/03/1997, o autor trabalhou na empresa Dana Spicer Ind. Com. de Autopeças Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído mínimo de 82 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 42 anos, 08 meses e 04 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 96 pontos, ou seja, superior ao mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 27/02/1984 a 05/03/1997 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.582.051-5, com DIB em 31/10/2018.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004662-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 13/12/2017.

Aduz a requerente que é portador de deficiência física de grau leve desde 30/04/2009.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

Laudo pericial, Id 13167232 e 13506582.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia judicial.

Conforme visto, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vislumbra-se, portanto, que a deficiência atinge de maneiras diferentes as pessoas, variando conforme seu impedimento natural e especialmente quanto ao meio em que a pessoa está inserida, sendo classificada em graus (leve, moderada e grave). Para cada diagnóstico há uma especificidade, com critérios diferenciados, para reconhecimento ou não da deficiência no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

Esta definição vem de encontro com o novo panorama estabelecido pela CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade Incapacidade e Saúde, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial de Saúde, em 22 de maio de 2001, a qual esclarece que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si.

Sob esta perspectiva, a gradação da deficiência se faz conforme o número total de pontos obtidos na perícia médica-funcional, variando de 2.050 a 8.200 pontos. Quanto maior o número de pontos somado pelo segurado, menor será considerado o impacto da deficiência. Então, conforme a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, temos:

- Deficiência Grave: quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.

- Deficiência Moderada: quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.

- Deficiência Leve: quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.

- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

No caso concreto, o autor atingiu 7.550 pontos, consoante laudos médico e funcional (Id 13167232 e 13506582).

Desta forma, esta caracterizada a deficiência em grau leve, cujo início deve ser fixado na data de início do auxílio-acidente nº 623.819.910-9, uma vez que as lesões que ensejaram o comprometimento parcial da sua capacidade laborativa não guardam relação com a moléstia que embasou a concessão do auxílio-doença 535.457.018-7, conforme restou decidido nos autos n. 1010996-12.2014.8.26.0564.

Sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados. Eventual discordância das partes para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de nova perícia.

Para fazer jus à aposentadoria especial do deficiente, o segurado homem, portador de deficiência leve, deve possuir ao menos 33 anos de contribuição.

Conforme análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 101 do processo administrativo, os períodos de 03/04/1986 a 03/06/1987 e 01/08/2000 a 31/10/2015 foram enquadrados como tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se os períodos ora reconhecidos, possui 34 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 13/12/2017.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 186.185.412-6, com DIB em 13/12/2017.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILTON JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON BIGANZOLI - SP255479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 06/03/97 a 08/05/00, 1/03/01 a 15/04/06 e 01/08/06 a 30/5/16, a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição – NB 179.515.315-3 desde a DER em 04/08/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Em razão do valor da causa, os autos foram redistribuídos a esse Juízo.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contestação.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, a autora requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 06/03/97 a 08/05/00
- 01/03/01 a 15/04/06
- 01/08/06 a 30/5/16

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto n° 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos n° 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei n° 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos **ruído e temperatura (frio/calor)**, hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao *plus* na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	**Enquadramento**
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 06/03/97 a 08/05/00
- 01/03/01 a 15/04/06
- 01/08/06 a 30/5/16

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Ressalto que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), *o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição,* ***substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico****, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais,* sendo ***desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre*** (destaquei).

Pois bem, em relação aos períodos controvertidos de 06/03/1997 a 08/05/2000, 01/03/2001 a 15/04/2006 e 01/08/2006 a 30/05/2016 (data da emissão do PPP), laborado na empresa Sanko Espumas Indústria e Comércio Ltda, na função de laboratorista, consoante PPP – Id 15129949 – p. 42/47, o autor estava exposto a agentes químicos (poliol e cloreto de metileno).

As atividades desenvolvidas com exposição aos hidrocarbonetos estão previstas nos itens 1.2.11 do Decreto 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e do 1.0.19 do Decreto 3.048/99, cujos riscos ocupacionais não requerem análise quantitativa e sim qualitativa, previstos como insalubres.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS (HIDROCARBONETOS). MENSURAÇÃO QUALITATIVA. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 13. Sobre o tempo de atividade especial, o artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 14. O laudo técnico/PPP não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. 14. Na r. sentença, foi reconhecido o período de 01/01/2009 a 27/02/2009, o qual é incontroverso, à míngua de irresignação autárquica. 15. Apurado através de PPP e laudo técnico que no período de 16.08.1990 a 31.12.1991 o autor não esteve exposto a agentes nocivos. 16. Nos períodos de 01.01.1992 a 04.11.1994, 01.07.1995 a 31.12.2008 e 28.02.2009 a 11.11.2010, consoante PPP e laudos técnicos, o autor exercia as atividades de preparador de amido, ajudante de preparação química da Eucatex S.A Ind. e Com. e operador de máquinas e de caldeiras, exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos hidrocarbonetos, derivados de petróleo e álcalis (amônia, parafina, sulfato líquido, soda cáustica, soda líquida, hipocloritos, oleínas e biocidas), vapores orgânicos de isobutanol, policloreto de vinila, bem como etanol, tolueno, xileno, etil-benzeno, benzeno e querosene, previstos como nocivos nos itens 1.2.9 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79, bem como no item 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 e avaliados de forma qualitativa. 17. **Segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor. Precedentes.** 18. Reconhecidos, portanto, como de trabalho em condições especiais os períodos de 01.01.1992 a 04.11.1994, 01.07.1995 a 31.12.2008 e 28.02.2009 a 11.11.2010, a serem convertidos em tempo comum, pelo fator de conversão 1,40. 19. **Embora o PPP e laudos técnicos consignem que foram fornecidos EPI's eficazes a atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. Ademais, na hipótese, o segurado estava exposto a hidrocarbonetos (derivados de petróleo), agente químico que, por ser qualitativo, não tem a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. Nesse cenário, o fornecimento de EPI indicado no PPP juntado aos autos não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do labor sub judice, motivo pelo qual deve ser mantido como especial o interregno de 01.07.1995 a 31.12.2008, em razão da exposição da parte autora a hidrocarbonetos.** (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2251048 0020810-54.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) destaquei

Conclusão

Desse modo, faz jus a parte autora ao reconhecimento do período especial de **06/03/1997 a 08/05/2000, 01/03/2001 a 15/04/2016 e 01/08/2006 a 30/05/2016.**

Nos termos da tabela em anexo, somando-se os períodos reconhecidos administrativamente (08/01/1987 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 25/03/1992, 01/04/1992 a 31/05/1996, 01/06/1996 a 05/03/1997), com aqueles ora reconhecidos, verifico que a parte autora reunia, até a DER em 04/08/2016, ao menos 28 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de contribuição especial, suficientes à concessão de aposentadoria especial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** os períodos especiais de 06/03/1997 a 08/05/2000, 01/03/2001 a 15/04/2016 e 01/08/2006 a 30/05/2016 e conceder a aposentadoria especial NB 179.515.315-3 desde a DER em 04/08/2016.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide **ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010005-22.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSA RAMOS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16328178 apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ROBERTO SIMON DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16325164 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004679-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TRANSPADRE LOGISTICA EM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, ANDERSON JOAO PEREIRA, THIAGO BARBOSA PEREIRA

Vistos

Alega o co-executado Thiago Barbosa Pereira que o valor bloqueado via Bacenjud é pertencente a contas poupanças de sua titularidade.

Comprova no id 15761755 o bloqueio de R$ 4.857,95 oriundo de contas poupanças.

Assim, nos termos do artigo 833, X do CPC, determino o desbloqueio exclusivo do valor de R$ 4.857,95. Como o restante do valor penhorado não foi impugnado oficie-se para transferência.

Cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-34.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ENGEO GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA, ADALGISA MARQUES REBELO VALADAO, LUIZ FRANCISCO TAVARES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Vistos

ID 16201218: Razão assiste à executada.

No momento da penhora inicial (dia 27/09/2016) o senhor oficial de justiça na Certidão ID 277076 e nos anexos a esta certidão: o laudo de avaliação id 277132 e o auto de penhora (rasurado) id 277104 descrevem como um dos veículos penhorados "um veículo Fiat/Strada Fire/Flex, 2010/2010, álcool/gasolina, RENAVAM nº 214708934, placas EPB-2265, cor prata". Contudo o anexo ID 277139 onde constam as fotos dos bens penhorados, o veículo fotografado é o de placa EPP 2265.

Em 18/10/2016 este juízo pediu explicações ao senhor oficial de justiça acerca da penhora do veículo de placa EPB 2265 uma vez que conforme ofício Renajud ID 307607 trata-se de veículo diverso do descrito pelo oficial de justiça e de propriedade de terceiro.

Em informação ID 386663 (23/11/2016) o sr. Oficial de Justiça retificou a certidão de penhora para constar: um veículo Fiat/Strada Fire/Flex, 2010/2010, álcool/gasolina, RENAVAM nº 214708934, placas EPP-2265, cor prata".

Assim ficou claro para este juízo que o veículo penhorado fora o de **PLACA EPP 2265** (conforme foto ID 277139), apesar de estarem equivocados o número do RENAVAM e a cor do veículo nas certidões exaradas pelo oficial de justiça.

Apesar de a executada à época da informação ID 386663 estar regularmente representada por advogado constituído, reconheço que não foi formalmente intimada desta retificação (id 386663).

Além disso o fato de não haver nos autos restrição no Renajud referente a este veículo e tendo em vista que na intimação entregue à executada da penhora constar veículo diverso do realmente penhorado (ID 16201222) não se pode imputar responsabilidade à executada por o bem não estar prontamente desembaraçado para entrega ao arrematante.

Saliento aqui a **BOA-FÉ** da executada que apesar de todo o equívoco relatado acima informa que irá desfazer a venda do veículo arrematado a terceiro para entrega ao arrematante.

Desta forma expeça-se mandado de entrega do bem determinado no ID 16065518 constando a observação de que o senhor oficial de justiça deverá entrar em contato com o advogado da executada (ID 15910886) para o devido cumprimento desta ordem em prazo razoável para que o bem já esteja livre de qualquer ônus.

Ressalvo que este prazo não deve ser superior a quinze dias para não causar prejuízos ao arrematante.

Determino a secretaria que oficie-se ao Renajud comunicando a penhora constante no ID 460505.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002978-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: BELLA MAMY COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, EDUARDO HENRIQUE ZOGAIB, GIOVANNA LOMAS ZOGAIB
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

Vistos

Considerando a arrematação do bem penhorado conforme Auto de Arrematação ID 16208069 determino a expedição de mandado de entrega dos bem abaixo descrito, INTIMAÇÃO a ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência.

BEM: VEÍCULO TOYOTA - RAV 4 - PLACA EBB 9794 - ANO 2007/2008, COR PRATA, RENAVAM 00953030040, GASOLINA

Quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexiste relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação.

Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 467.420/SP, Rel. Ministro Humberto Martins , Segunda Turma, Dje 21.02.2014; Resp 325.195/SP Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 20/02/2014; Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007.

Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante.

No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as conseqüências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo.

Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal.

Desta feita as multas permanecem exigíveis mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judiciais necessárias.

Com a entrega do bem, providencie a Secretaria as anotações pertinentes no Sistema Renajud. E, após, oficie-se ao Detran/SP – Diretoria de Veículos comunicando a Arrematação do veículo supra mencionada, a fim de promova as medidas necessárias para dar fiel cumprimento a esta decisão.

Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a **INTIMAÇÃO** do Diretor do CIRETRAN do Município, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002448-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDVAN RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE ANGELO FILHO - SP234183

Vistos

Concedo o prazo adicional de trinta dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006071-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELVIO RIBEIRO

Vistos

Diante da informação de acordo HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e SUSPENDO o feito pelo prazo do acordo entabulado, nos termos do artigo 922 do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo a exequente comunicar este juízo quando da satisfação da obrigação.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000969-25.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE TRINDADE

Vistos.

Defiro a inclusão do nome da parte executada no cadastro de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos no valor de R$ 30.541,76 em fevereiro/2016, nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008592-14.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KARIANY FERREIRA DE SOUSA

Vistos

Defiro a inclusão do nome da parte executada KARIANY FERREIRA DE SOUSA - CPF: 034.307.133-90 no cadastro de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R$ 43.850,81 em dezembro/2014, nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Sem prejuízo expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-51.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: STEPHANIE ANTONIO DE FREITAS

Vistos.

Defiro a inclusão do nome da executada no cadastro de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos no valor de R$ 50.858,27 em janeiro/2018, nos termos do art. 782, §3º do CPC.

Sem prejuízo expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após abra-se vista à CEF a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000934-77.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA DE FREITAS

Vistos.

Defiro a inclusão do nome da parte executada no cadastro de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos no valor de R$ 56.040,57 em dezembro/2016, nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Sem prejuízo expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003233-56.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SURCOM INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, GUILLERMO ZUURENDONK
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001959-84.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA ajuizou ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL.**

Narra que *a ação tem por objeto as Certidões de Dívida Ativa n.° **36.558.121-6**, **36.558.122-4**, **36.803.919-6** e **36.803.920-0**, referentes a contribuição previdenciária do período de **04/2009 a 02/2010**, no importe de **R$ 1.175.647,18** (um milhão cento e setenta e cinco mil seiscentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), que está sendo cobrado nos autos da Ação de Execução Fiscal n.° **0003568- 73.2012.403.6114**, proposta pela União Federal e que tramita perante a 2a Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP.*

Aduz que *referidas CDAs têm por objeto contribuição previdenciária relativa à contribuição em favor de terceiros, quais sejam, Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, contudo foram calculadas sobre o total da remuneração paga aos empregados, trabalhadores temporários e avulsos da Requerente, desconsiderando a existência de rubricas que, por sua natureza de verba indenizatória, não constituem base de cálculo da contribuição previdenciária.*

Tais verbas correspondem ao adicional de 1/3 da remuneração de férias; 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença; aviso prévio indenizado; acréscimo de horas extras, férias gozadas, salário-maternidade e adicional noturno.

Defende, ademais, *a inconstitucionalidade das contribuições do Salário Educação, INCRA e SEBRAE.*

Sustenta, ainda, que *o percentual aplicado a título de multa (de mora) ultrapassa o fim a que se destina, adquirindo natureza confiscatória, já que perde o caráter de instrumento de restituição de eventual prejuízo advindo da delonga, para onerar em demasia o contribuinte e remunerar "a demora", atingindo de forma direta o patrimônio do ora Requerente.*

Argumenta, outrossim, a inconstitucionalidade e a ilegalidade que maculam o emprego da SELIC — Sistema Especial de Liquidação e Custódia, aplicada de maneira indevida ao caso em apreço.

Assim, requer, em sede de antecipação de tutela, a anulação das CDA **36.558.121-6**, **36.558.122-4**, **36.803.919-6** e **36.803.920-0** e, subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ao final, pede a procedência da ação para, confirmando-se a tutela de urgência, anular as CDA **36.558.121-6**, **36.558.122-4**, **36.803.919-6** e **36.803.920-0** pelos motivos acima expostos.

Requer, ainda, a distribuição da presente ação por dependência aos autos da referida execução fiscal, em curso em vara especializada. Subsidiariamente, requer a suspensão da execução fiscal, porque a presente ação anulatória se constituiria questão prejudicial à ação de execução (fls. 01/87, ID 13484576).

A inicial foi instruída com documentos (fls. 88/113, ID 13484576), sendo certo que a cópia integral da execução fiscal nº 0003568-73.2012.403.6114, o resumo das folhas de pagamento do período de 04/2009 a 02/2010 e os documentos relativos a designação de leilões foram juntados em apenso em um volume, conforme certidão de fls. 117, ID 13484576).

Custas recolhidas (fls. 115, ID 13484576).

Inicialmente, determinou-se à autora a emenda à inicial (fls. 119, ID 13484576), o que foi cumprido às fls. 121/125 e 127/130, ID 13484576.

A apreciação da tutela de urgência foi postergada (fls. 131, ID 13484576). Em face de tal decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 136, ID 13484576), que foi julgado prejudicado (fls. 13/17, ID 13484577).

Citada, a **UNIÃO** apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da conexão entre a ação de execução fiscal e a presente ação anulatória, com a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. No mérito, defendeu a validade das CDA, e requereu a improcedência da ação (fls. 137/180, ID 13484576).

O pedido de reconhecimento de conexão foi indeferido, tendo em vista a competência especializada do Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo para o processamento de execuções fiscais e respectivos embargos à execução e incidentes, o que não comporta a ação anulatória.

Em relação à tutela de urgência, e conquanto reconhecida a verossimilhança das alegações em relação ao terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença; aviso prévio indenizado e férias gozadas, não se verificou presente o requisito da urgência, razão pela qual foi indeferida, seja porque o crédito tributário foi constituído por declaração do sujeito passivo, seja porque a execução fiscal foi aforada em 2012, e a presente ação ajuizada apenas em 2014 .

Ademais, disso, foi indeferido o pedido de suspensão da ação de execução fiscal (fls. 182/186, ID 13484576).

Em sede de especificação de provas, a **UNIÃO** informou não ter provas a produzir (fls. 189, ID 13484576).

A autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial, para correta apuração do valor do crédito tributário, nos termos da inicial (fls. 189/190, ID 13484576).

Em seguida, informou a interposição de novo agravo de instrumento, dessa vez em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência (fls. 13, ID 13484577), ao qual foi negado seguimento (fls. 40/44, ID 13400029).

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido, determinando-se à autora que especificasse em planilha as grandezas que pretende ver excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, apontando a respectiva rubrica, com o código correspondente, nas folhas de pagamento a serem juntadas em via magnética, para conferência pela **UNIÃO** (fls. 18, ID 13484577).

A autora, então, informou a interposição de novo agravo de instrumento em face dessa decisão (fls. 21/67, ID 13484577 e 3/38, ID 13400029), ao qual foi negado seguimento (fls. 52/56, ID 13400029).

Sem prejuízo, determinou-se à autora a apresentação da referida planilha, sob pena de julgamento segundo as regras de distribuição do ônus da prova (fls. 39, ID 13400029).

A autora, então, informou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014, do que decorreu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas CDA n.º 36.558.121-6, 36.558.122-4, 36.803.919-6 e 36.803.920-0, requerendo o sobrestamento do feito até a consolidação dos débitos incluídos em parcelamento (fls. 45/46, ID 13400029), o que foi deferido, determinando-se o arquivamento dos autos (fls. 51, ID 13400029).

Intimada a se manifestar sobre eventuais falhas na digitalização do feito, a autora informou que em decisão proferida em 29/01/2019, nos autos do processo 1031827-34.2014.8.26.0224, em trâmite na 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sua recuperação judicial foi convolada em falência (ID 14477866).

Em seguida, a **UNIÃO** informou (ID 15244390) *que as CDAs nº 36.358.121-6, 36.558.122-4, 36.803.919-6 e 36.803.920-0 não foram incluídas na consolidação do parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014,* e requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra, tendo em vista o não cumprimento pela autora das decisões de fls. 201 (fls. 18, ID 13484577) e 288 (fls. 39, ID 13400029).

É o relatório. **DECIDO.**

Converto o julgamento em diligência.

Da análise do feito, verifico que quando de sua intimação para cumprimento do disposto na decisão de fls. 201, sob pena de julgamento do feito segundo as regras de distribuição do ônus da prova, a autora informou sai adesão ao parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014 e requereu o sobrestamento do feito até sua consolidação (fls. 45/46, ID 13400029), o que foi deferido (fls. 51, ID 13400029).

Com a notícia de que as CDA objeto do presente feito não foram incluídas na consolidação do referido parcelamento, deve ser retomada a marcha processual.

Antes da prolação da sentença, no entanto, concedo à autora o derradeiro prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para especifique em planilha as grandezas que pretende ver excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, apontando a respectiva rubrica, com o código correspondente, nas folhas de pagamento a serem juntadas em via magnética, para conferência pela **UNIÃO,** sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDRE DO NASCIMENTO DOMINGUES, SOLANGE SANCHES DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JENNYFER ALVES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) RÉU: CATIA NUNES DA SILVEIRA - SP354474

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam os presentes autos de ***ação anulatória cumulada com pedido de liminar de tutela de urgência*** ajuizada por **ANDRÉ DO NASCIMENTO DOMINGUES** e **SOLANGE SANCHES DOMINGUES** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF.**

Alegam os autores, em síntese, que *em 28.12.2011 alienaram em favor da parte ré o imóvel situado à Rua Professor Rubiao Meira, 336 , Apto. 85, Planalto, São Bernardo Do Campo/SP, CEP: 09890-430, devidamente descrita na matrícula 56.319 do 2º Oficio de Registros de Imóveis de São Bernardo do Campo-SP, sendo R$ 99.358,60 (noventa e nove mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), a serem pagas em 360 prestações mensais, como consta na matricula.*

Informam que as prestações do financiamento imobiliário foram **pagas até 24/05/2017**, *tendo em vista crise financeira que abateu a parte autora.*

Narram que passados 3 (três) meses da consolidação da propriedade, e sem que fossem intimados, *marcaram-se datas para os leilões públicos sendo 1ª PRAÇA 12.07.2018 e 2ª PRAÇA 26.07.2018, COM LANCE DE R$ 120.356,67 (cento e vinte mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos), ou seja, provavelmente o imóvel foi arrematado,* o que prejudicou, inclusive, o direito dos autores à purgação da mora.

Assim, pedem, dentre outros requerimentos, a procedência da ação para declaração da nulidade do procedimento extrajudicial de execução, bem como do direito de purgação da mora pelos autores.

Em sede de tutela de urgência, pedem a *suspensão do leilão realizado em 1ª PRAÇA 12.07.2018 e 2ª PRAÇA 26.07.2018 e seus efeitos, bem como da consolidação av. 6 constante na matricula 56.319 do 2º Oficio de Registro de Imóvel de São Bernardo do Campo - SP, oficiando-se oportunamente, determinando ainda em tutela precoce a impossibilidade de inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito* (ID 9800918).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Por intermédio da decisão ID 9850380 foi indeferida a antecipação de tutela requerida, bem como se determinou aos autores a juntada aos autos de declaração de rendimentos e holerites, a fim de comprovar a necessidade de justiça gratuita, o que foi cumprido (ID 9929270 e anexos).

Assim, deferiu-se aos autores os benefícios da Justiça Gratuita (ID 9929884).

Citada, a **CAIXA** contestou o feito, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação, diante da consolidação da propriedade, ocorrida em 02/02/2018, bem como a necessidade de citação de litisconsorte passivo necessário, diante da arrematação do imóvel, em 26/07/2018. No mérito, defendeu a regularidade do procedimento extrajudicial de execução, pugnando pela improcedência da demanda (ID 10437086).

Em seguida, os autores se manifestaram em réplica, reiterando os termos da inicial (ID 11166695).

Em sede de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado do mérito (ID 11166695 e 10712409).

Nada obstante, determinou-se aos autores que promovessem a citação do litisconsorte passivo necessário (ID 11812166).

Citada, **JENNYFER ALVES DA SILVA** apresentou contestação, defendendo a regularidade do procedimento extrajudicial de execução e pugnando pela improcedência da demanda (ID 14072020).

Os autores, então, se manifestaram em réplica, reiterando os termos da inicial, bem como o pedido de julgamento antecipado do mérito (ID 14989470).

JENNYFER ALVES DA SILVA deixou de se manifestar em sede de especificação de provas.

Seguiu-se, então, a prolação de decisão com base na regra do artigo 10, do Código de Processo Civil, instando-se as partes a se manifestarem sobre a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir decorrente da arrematação do imóvel previamente ao ajuizamento da ação (ID 15696732).

A **CAIXA,** então, reiterou a preliminar de carência da ação arguida em contestação e, subsidiariamente, requereu a improcedência da demanda (ID 15820150).

Os autores, por sua vez, requereram a procedência da ação, defendendo a possibilidade de liquidação de perdas e danos após a prolação da sentença (ID 16095201).

JENNYFER ALVES DA SILVA deixou de se manifestar nos termos do artigo 10, CPC, embora regularmente intimada.

É o relatório. **DECIDO**.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela CAIXA em contestação, **decorrente da mera consolidação da propriedade**, em razão do direito reconhecido ao mutuário de purgar a mora, mediante o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, até a data da assinatura do auto de arrematação, conforme a regra prevista no artigo 34 do Decreto-Lei n.º 70/66, extensível aos contratos regidos pela Lei 9.514/97, segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. III - Com efeito, o prazo para a purgação da mora pelo rito da Lei 9.514/97 é de 15 (quinze) dias após a intimação do devedor, nos termos de seu artigo 26, § 1º ou § 4º. IV - Com a edição da Lei 13.465/07, a regra contida no caput do artigo 26 da Lei 9.514/97 passa a ser interpretada e aplicada considerando o prazo do novo artigo 26-A, § 1º, que estabelece o intervalo de 30 (trinta) dias entre o término do prazo para a purgação da mora e a consolidação da propriedade. V - **O procedimento de execução extrajudicial pelo rito da Lei 9.514/97 não se encerra com a consolidação da propriedade, já que diversos atos, como a realização de leilões para a alienação do imóvel, são praticados em data posterior àquela averbação, nos termos do artigo 27 da Lei 9.514/97**. É de destacar, ademais, que a lei é expressa ao prever a preferência do devedor para adquirir o imóvel, mediante a regularização de sua dívida, nos termos do § 2º-B do mesmo artigo 27. VI - **Nestas condições, não se cogita, em absoluto, de carência de ação ou falta de interesse de agir da parte Autora que procura o Poder Judiciário com a intenção de purgar a mora ou regularizar sua dívida quando não concluídos todos os atos que compõem a execução pela Lei 9.514/97**, não se descartando que, mesmo a após a conclusão desses atos, é possível a identificação de nulidades que maculem a sua regularidade. VII - Tampouco se vislumbra que a sentença apelada, por ter condenado a CEF a fornecer ao autor o extrato detalhado e atualizado do débito, tenha incidido em qualquer violação ao princípio da segurança jurídica. Resta prestigiada, antes sim, a proteção ao consumidor e a transparência na relação de consumo, dever básico das instituições financeiras enquanto fornecedoras e prestadoras de serviço. VIII - Apelação improvida.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2241267 0001008-77.2015.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifei.

No entanto, a presente ação deverá ser extinta sem resolução de mérito, ante a efetiva ausência de interesse de agir dos autores, embora por fundamento diverso e em relação aos quais as partes tiveram oportunidade de se manifestar, nos termos do artigo 10, CPC.

Com efeito, e conforme já consignado nos autos, **ANDRÉ DO NASCIMENTO DOMINGUES** e **SOLANGE SANCHES DOMINGUES** ajuizaram a presente ação anulatória em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em **03/08/2018**.

Já àquela altura os autores informaram a designação de leilões públicos para alienação do imóvel para os dias **12/07/2018** e **26/07/2018**, e *que provavelmente o imóvel foi arrematado.*

Nada obstante, pediram a declaração da nulidade do procedimento extrajudicial de execução da garantia fiduciária, diante da ausência de intimação pessoal dos mutuários acerca da designação dos leilões, bem como do direito à purgação da mora, nos termos da legislação de regência e do entendimento dos Tribunais a respeito do tema.

Sucede que conquanto a consolidação da propriedade, decorrente da ausência de purgação da mora no prazo assinado em notificação extrajudicial (e contra a qual os autores não se insurgem), não fulmine o interesse de agir, nos termos acima consignados, já não é mais possível aos mutuários pretender purgar a mora após a assinatura da carta de arrematação, **ocorrida em 26/07/2019**, eis que é a alienação do bem objeto da garantia fiduciária que extingue o contrato.

Mais do que isso, a alienação do bem faz desaparecer o interesse de agir dos autores no tocante à nulidade do procedimento, especialmente quando dissociada de qualquer alegação de má-fé do arrematante que justificasse a anulação do próprio ato de arrematação.

Em outras palavras, a mera alegação de nulidade no curso do procedimento extrajudicial de execução da garantia fiduciária não tem o condão de desconstituir a arrematação do bem, reavivando a possibilidade de purgação da mora.

Em caso de nulidade, a opção reservada ao mutuário, e aparentemente reconhecida na própria Lei 9514/97, conforme alegado pelos autores, é a busca de indenização de perdas e danos (artigo 30, parágrafo único).

No entanto, tal pretensão deve ser veiculada em ação própria, inclusive porque a existência e o montante do eventual prejuízo (para além da demonstração da efetiva existência de vício no procedimento de execução) deve ser objeto de prova.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. AÇÃO ANULATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NULIDADE. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO. CARÊNCIA DA AÇÃO**. - Contrato de financiamento imobiliário firmado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal e submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514 /97. - **Tratando-se de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei nº 9.514/97, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966**. - **Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97, havendo nulidade do procedimento em caso de desobediência de tal exigência**. - Leilão do imóvel realizado sem a intimação pessoal do autor. Reconhecimento de nulidade no procedimento. - **Imóvel objeto da presente demanda já alienado a Avani Borges da Silva**. - **A superveniência da arrematação do imóvel objeto da execução extrajudicial fez cessar o interesse de agir no tocante à nulidade deste procedimento, bem como quanto ao direito à purgação da mora, uma vez que, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato se extingue pela alienação do bem objeto da alienação fiduciária**. - **Extinção do feito sem resolução do mérito. - Ante o reconhecimento de vício procedimental na execução extrajudicial, resguardado o direito do autor em deduzir pretensão por perdas e danos face à Caixa Econômica Federal - CEF, porém, em ação própria**. - Prejudicada a apelação. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243940 0023987-54.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Grifei.

No caso dos autos, como se viu, embora tenham alegado a existência de vícios no curso do procedimento executivo da garantia fiduciária, os autores pleitearam a nulidade em si do procedimento, bem como o reconhecimento do direito à purgação da mora, com vistas à recuperação do imóvel, pretensões não mais viáveis por ocasião do ajuizamento da ação, diante da arrematação do bem por terceiro, e sem qualquer alegação de prejuízo (exceto no que se refere à própria perda do imóvel).

Sendo assim, é forçoso o reconhecimento da ausência de interesse de agir dos autores, em decorrência da **arrematação do imóvel em 26/07/2018**, **previamente** ao ajuizamento da ação, em **03/08/2018**.

Diante do exposto, afasto a preliminar arguida em contestação pela **CAIXA** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir decorrente da arrematação do imóvel previamente ao ajuizamento da ação.

Diante da sucumbência, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados dos corréus, no percentual de 10%, para cada parte, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, CPC, e cuja exigibilidade será regida pelo disposto no artigo 98, §3º, CPC, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos autores.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IVANIR DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO DE AQUINO - SP264987
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.
Recolham-se as custas processuais em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Junte a parte autora o comprovante de pagamento das faturas de cartão de crédito.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-83.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HB TRANSPORTE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CORAL DA ROCHA - SC53205, EDUARDO JOSE TISCOSKI MARCOMIM - SC39080
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para institui-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Destarte, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Cite-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005480-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GUIA MAIS MARKETING DIGITAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 15765492.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...".

Os presentes embargos são claramente infringentes, uma vez que a sentença que rejeitou o pedido foi devidamente fundamentada.

O que a parte pretende é a reforma da decisão, que deve ser apresentada por intermédio do recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Ressalte-se que na sentença prolatada, especificamente quanto à multa qualificada, constou expressamente que "no acórdão nº 1301-002.555 houve a redução do percentual de 150% para 75%, tendo em vista que não restou comprovada a ação dolosa, mas apenas a intenção do contribuinte em obter ganhos e economia com a amortização do ágio".

Ainda segundo a sentença, a conclusão é que "o ágio fictício, fruto de simulação por intermédio de uma estruturação de sociedades simuladas, não tem o escopo de permitir a dedução na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ou seja, não gera efeitos, de forma que a autuação efetuada pelo Fisco apresenta-se correta".

Assim, a simulação na estruturação da operação justifica a aplicação da multa qualificada.

A redução da multa na esfera administrativa referente ao processo nº 19515.7210885/2014-03 não tem o condão de implicar a redução referente aos débitos do processo administrativo nº 19515.005924/2009-7, especialmente pelo fato de a sentença reconhecer a ocorrência de simulação, justificadora para aplicação da multa qualificada.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

P.R.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006256-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEANDRO SANTOS DE JESUS, GLAUCIA SANTANA SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA - SP294288
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA - SP294288
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

Vistos

Abra-se vista à CEF da documentação apresentada pela parte autora id 15621699 e 15621700.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005943-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELCIO NEVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16335562 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001272-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ARNALDO LAUREANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIANO GUERINO SILVA - SP273436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL ESTEVAO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007493-77.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDVALDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001672-92.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007262-16.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANTINO OLIVA - SP211875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI - SP207593

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB / CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002441-13.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JAIME SOARES FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004230-23.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCIO DE CASTRO HERACLIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003257-34.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLEMENTINA CRETE, EDUARDO CRETE, ROBERTO CRETE, ESTEVAO CRETE FILHO, SERGIO BALBONI, DINA THEREZA BALBONI, SONIA BALBONI, FRANCISCO GUILHERME BALBONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003550-57.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PEDRO MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000192-86.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RICARDO CALDAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000108-51.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SIMONE DA PENHA MOURA FELIPUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA AQUINO LADESSA - SP260945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000973-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANA MARIA ARRUDA GARCIA DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002165-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAUDIO SANTANA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO ZAMPIERI - SP34356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003458-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004012-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDMILSON GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004003-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADENILDO XAVIER DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001898-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JAILTON SILVA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA ABIBI SOARES DA SILVA - SP330970
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratam os presentes autos de ação cautelar antecedente, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão/cancelamento do leilão designado para a data de 15/04/2019, referente ao imóvel objeto do Contrato de Financiamento nº 8.5555.2156.415-0.

Alega, em síntese, que é titular do imóvel matriculado sob o nº 56.420, localizado na Rua Yayá, nº 235, apartamento nº 84, Diadema e que, devido a infortúnios financeiros, deixou de adimplir as parcelas do imóvel.

Registra o autor que procurou a ré para fazer um acordo, mas não conseguiu efetivá-lo, já que não tem condições de quitar o saldo devedor à vista.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Tratando-se de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária, permite-se a purgação da mora até mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, consoante entendimento adotado em julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito:

DIREITO CIVIL. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FUDUCIÁRIO E ANTERIORMENTE A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. 1. A possibilidade de quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário encontra inúmeros precedentes nos tribunais superiores, estando suficientemente sedimentada pela jurisprudência a aplicabilidade da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que trata do Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e que no § 2º do artigo 26-A dispõe expressamente que, até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas. 2. **Em se tratando de alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue com a simples consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas somente após a lavratura do auto de arrematação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária**. 3. Tal procedimento beneficia ambas as partes, protegendo não só o devedor da onerosidade do meio executivo, mas também garante ao credor recebimento do débito. 4. Os honorários sucumbenciais foram adequadamente fixados, considerando que a pretensão dos autores foi integralmente alcançada com o provimento judicial que lhes assegurou o direito à purgação da mora e retomada do contrato. 5. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2235423 0002322-85.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) destaquei

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1.Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, **a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).** Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2014) (destaquei)

No caso dos autos, da documentação apresentada com a inicial, verifica-se o imóvel objeto do contrato está à venda por meio do 1º Leilão Público 0012/2019 CPA a ser realizado no dia 15/04/2019 e, em 2º Leilão, com data prevista para 29/04/2019.

Ao menos por enquanto, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela cautelar requerida.

Entretanto, em atenção à petição (Id 163448244), faculto à parte autora o depósito integral da dívida. A purgação da mora deverá compreender todas as prestações vencidas no curso do processo, sem prejuízo das despesas administrativas realizadas pela CEF para recuperação do bem, que nos presentes autos corresponde ao valor aproximado de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sem prejuízo de posterior complementação.

Saliente-se que a suspensão do leilão somente será autorizada por ocasião da comprovação do depósito integral, a ser efetivada nos presentes autos.

Sem prejuízo, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato de financiamento do bem firmado com à ré.

Cite-se.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto.
Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000192-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SINIVAL ELIAS DE MIRANDA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, acerca de eventual existência de litispendência com os autos da Ação Monitória número 5005055-80.2018.403.6114.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026270-57.2018.4.03.6100
AUTOR: JOAO SEABRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

Vistos.

Reconsidero a parte final da decisão 16060774, eis que a CEF já apresentou contestação.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004819-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EDISON DIAS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: RODOLFO ROBERTO PRADO - SP351666

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Diante da ausência justificada do réu, **redesigno a audiência para o dia 04/06/2019, às 14h00**. Registre-se que tendo havido concordância do advogado, o réu comparecerá à audiência independentemente de intimação. Intime-se a Caixa do teor da presente decisão, bem como para que justifique no prazo de 05 (cinco) dias sua ausência ao ato, sob pena de multa, nos termos dos arts.334, §8º e 80, IV do CPC/15."

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001893-43.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELIO SUSSUMU SUZUKI PERFUMES E COSMETICOS - ME, HELIO SUSSUMU SUZUKI

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000169-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCIO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969

Vistos.

Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes se compuseram (id 16360565), **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006079-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO CARLOS LIBORATI
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Designo audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor para o dia **25 de junho de 2019, as 14:00 horas**, pelo sistema de videoconferência (24ª Subseção de Jales - Id agendamento 17023).

Expeça-se mandado/ carta precatória para a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000861-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva que seja reconhecido o seu direito e de suas filiais de pleitear administrativamente os créditos do REINTEGRA, mediante restituição ou compensação, relativos ao ano de 2015 (01/03/2015 a 31/12/2015) à razão de 3%, e relativos ao ano de 2018 (01/06/2018 a 31/12/2018) à razão de 2%, sem que a autoridade impetrada exija a aplicação das reduções decorrentes dos Decretos nº 8.415/15, 8.543/15 e 9.393/18.

Em apertada síntese, alega que suas operações estão sujeitas ao denominado Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, instituído inicialmente pela Lei 12.546/2011 e reinserido no ordenamento jurídico por meio do artigo 21, da Lei 13.043/2014.

Segundo a referida legislação, os contribuintes beneficiados pelo REINTEGRA podem apurar créditos sobre as receitas das operações de exportação que realizarem, mediante a aplicação de um percentual que pode variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), conforme previsto no artigo 22, § 1º, da Lei 13.043/2014.

Com o advento do Decreto nº 8.415/2015, de 27/02/2015, a aplicação das alíquotas do REINTEGRA sofreu alteração na sua disciplina, sendo certo que reduziu a alíquotas dos créditos outorgados pelo REINTEGRA em relação ao ano de 2015 (01/03/2015 a 31/12/2015) de 3% para 1% e manteve o percentual de 3% para o ano de 2018 (01/01/2018 a 31/12/2018) sobre a receita auferida com as operações de exportação.

Salienta que, ainda em 2015, foi publicado o Decreto nº 8.543/15, de 21/10/2015, que alterou o Decreto nº 8.415/15, para reduzir a alíquota de 1% para 0,1% com referência a 12/2015, 2% para 2017 e manter em 3% para 2018 (01/01/2018 a 31/12/2018).

Consigna a impetrante que também foi editado o Decreto nº 9.148/17, de 28/08/17, estendendo o percentual do REINTEGRA de 2% até 31/12/2018 e, na sequência, o Decreto nº 9.393/18, publicado em 30/05/2018, reduziu o percentual do REINTEGRA para 0,1%, a partir de junho de 2018.

Salienta que os Decretos mencionados entraram em vigor nas datas das respectivas publicações.

Afirma a impetrante que os Decretos violam o princípio constitucional da anterioridade tributária, tendo em vista a ocorrência de majoração indireta de tributo.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais e postergada a análise da liminar.

Prestadas informações e reconhecida a procedência do pedido do impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal, no qual deixa de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

O artigo 21, da Lei 13043/2014, reinstituiu *o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.*

No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte bens nas condições previstas no art. 23 poderá apurar crédito, **mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo**, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior (artigo 22).

Nos termos do §5º, do artigo 22, do referido crédito 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

De acordo com a regra do artigo 24, o crédito em questão somente poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou ressarcido em espécie, observada a legislação específica.

No âmbito regulamentar, a matéria foi inicialmente regulada pelo Decreto 8.415/2015, que previu inicialmente os percentuais a serem aplicados sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior para a definição do valor do crédito atribuído ao exportador.

Esses percentuais foram alterados sucessivamente pelos Decretos 8.543/2015 e 9.148/2017, sendo que este último previu a alíquota de 2% (dois por cento) entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018 (artigo 2º, §7º, III).

Ocorre que em 30/05/2018 foi editado o Decreto 9.393/2108, que reduziu a alíquota prevista para a apuração do benefício fiscal atrelado ao REINTEGRA para 0,1% (um décimo por cento), a partir de 1º de junho de 2018 surpreendendo, assim, os contribuintes.

Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos deve observar o princípio da anterioridade.

No caso dos autos, a redução da alíquota para apuração do crédito do REINTEGRA implica aumento da carga tributária imposta ao contribuinte, notadamente quando o referido crédito é empregado para a compensação de débitos tributários próprios, nos termos do artigo 24, I, da Lei 13.043/14, como ocorreu com a impetrante, diante da redução da base de compensação.

Frise-se, por outro lado, que embora a alteração dessa alíquota seja legítima ao Poder Executivo, pela via do decreto, deve observância ao princípio constitucional da anterioridade, tanto geral quanto a nonagesimal, de modo a evitar que o contribuinte seja surpreendido pela alteração brusca de sua programação tributária.

Nesse sentido manifestou-se o STF:

REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE PRECEDENTES. ***Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal,*** *constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006. Grifei.(STF - RE-AgR – 964850 – Marco Aurélio – 20/07/2018).*

REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, ***cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.*** *Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006.(RE 964850 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 27-06-2018 PUBLIC 28-06-2018). Grifei.*

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. ***O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA)****. 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. (RE 1040084 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018). Grifei.*

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. ***REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal****. 1.* ***O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais****. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF). (RE 1081041 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018). Grifei.*

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ***PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*** *. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário****, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal****. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.*
(RE 983821 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018). Grifei.

Por oportuno, colaciono excerto da decisão proferida no AI. nº 5019080-10.2018.4.03.0000, Relator Des. Johonsom Di Saldo, do Egrégio TRF desta 3ª Região:

"Ora, se - conforme dito pelo STF - a redução da alíquota que impactou a cadeia de importação resultou no aumento de carga tributária - o certo é que incida a limitação constitucional referente a anterioridade anual (art. 150, III, "b", CF), porquanto houve alteração da base de cálculo com o expurgo na apuração de crédito pela pessoa jurídica exportadora. Observo, obter dictum, que na verdade as três alíneas do inc. III do art. 150 incidem ao mesmo tempo (irretroatividade - anterioridade - anterioridade nonagesimal) salvo as exceções da própria Magna Carta. Alias, cumpre observar que a redução da alíquota para **0,1%** é o mesmo que anular o benefício/incentivo fiscal; não tem cabimento um "incentivo" a cadeia exportadora inferior à grandeza unitária, muito próximo de zero".

Por fim, ressalto que embora o benefício atrelado ao REINTEGRA não se dirija a um tributo específico, deverá ser observada a anterioridade geral e nonagesimal previstas no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos da liminar concedida "initio litis" e extingo o processo com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante e suas filiais o direito de aplicar a alíquota de 3% (três por cento) para o ano de 2015 e 2% (dois por cento) para o ano de 2018, referente à apuração do benefício fiscal atrelado ao REINTEGRA.

Autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observado o prazo prescricional e as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005540-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANGELA GUMIERO BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante dos documentos apresentados pela parte autora demonstrando que o pedido de cópia do processo administrativo está em análise desde 04/02/2019 determino ao INSS que junte a estes autos o PA referente ao benefício 174.076.117-8.

Prazo: 15 dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001879-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INACIO RODRIGO DE CASTRO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MERLINI - SP213687
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Determino ao impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não é razoável a análise do pedido de liminar, sem a observância dos pressupostos processuais.

Publique-se. Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-51.2019.4.03.6114
AUTOR: CICERO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA - SP252857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006292-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIEZER ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para fins de reconhecimento da atividade desenvolvida sob condições especiais, até 28/04/1995 o enquadramento se dá por categoria profissional ou mediante apresentação de laudo, elaborado pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; de 06/03/1997 em diante, necessária apresentação de formulário próprio, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A apresentação do perfil profissiográfico previdenciário, aprovado em 01/01/2004, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

No entanto, não foram carreados aos autos documentos que comprovem a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 07/08/1985 a 26/06/1987 e 24/11/1993 a 23/01/1995.

Desta forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial e apresentação de cópia legível do processo administrativo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005934-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nas situações em que se pretende o reconhecimento de período especial, as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou excepcionalmente por outros meios de prova, conforme o caso concreto.

Se o segurado entende que há incorreções ou omissões no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1°, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe à obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte no presente feito.

Pelas razões expostas, indefiro a produção de prova técnica e a expedição dos ofícios requeridos.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008072-40.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO ABILARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o advogado sobre o documento juntado no id 16230263, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006558-52.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO LUIZ AMBROSIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório complementar conforme cálculos da contadoria judicial ID 13399867, página 204.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006874-16.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CASSIMIRO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DIOGO DE FARIA - SP239300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão na ação rescisória 0016837-23.2014.403.0000.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADILSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir**,** justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CORDEIRO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe a título de salário, conforme o CNIS, R$ 3.394,00, o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais.

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARY SETSUKO HONMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor o cálculo do valor referente à condenação dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-54.2019.4.03.6114
AUTOR: NADIA DARE MORENO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS a apresentar cópia integral do processo administrativo, mormente quanto as avaliações médica e social realizadas.

A antecipação da tutela será apreciada quando da prolação da sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDISON ANTUNES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que o autor encontra-se desempregado.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor junte cópia do Processo Administrativo que indeferiu o benefício, especialmente memória de cálculo realizada pelo INSS, uma vez que os documentos juntados pelo autor encontram-se ilegíveis.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-07.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIANO DIAS VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor seus três ultimos holerites, para aferição da necessidade dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

Prazo - 15 dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000734-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAUDIO DE JESUS FIBLA
REPRESENTANTE: ODALEIA FELICIANA DOS SANTOS FIBLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a advogada Dra. Patricia Parise de Araujo Souza - OAB 214.158 a habilitação de todos os herdeiros do autor falecido conforme certidão de óbito ID 15121947 página 7.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000712-78.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da ausência de manifestação do advogado, intime-se pessoalmente a autora para manifestar sobre qual beneficio pretende receber: administrativo ou judicial.

Prazo : 10 (dez) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005752-02.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: ARMINDO FRANCISCO
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002726-35.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO LOPES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000462-35.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARILIA SOUZA LIMA, ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLICIA REGINA ESPINDOLA - SP321072
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GUILHERME FERNANDES ROCHA, ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

Vistos.

Proferida decisão que determinou a expedição do ofício requisitório no valor de R$ 22.168,58, em 09/2017, houve interposição de agravo de instrumento pelo INSS.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 5015415-83.2018.403.0000, tendo em vista que não há valor incontroverso, pois o INSS entende que nada é devido ao exequente.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALBERTO MARCO MACCHERONI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior, uma vez que o autor recebe R$ 927,00 a título de aposentadoria.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004885-11.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TOLEDO CAYRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância da parte autora com os termos da Impugnação apresentada pelo INSS, homologo os cálculos ID 14940502 no valor de R$ 84.546,03 e determino a expedição do ofício precatório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000557-09.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO GLOILSON FERREIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do autor, homologo os cálculos do INSS e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R$ 88.824,17 (oitenta e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos), atualizado em 12/2018.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005917-59.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a habilitação de herdeiros de Cinthia Midori Hirata da Silva, Tamy Hirata da Silva e Keise Hirata da Silva como herdeiros do autor falecido.

Retifique-se a autuação.

Requeira o advogado o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005081-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DJALMA ASSOLANT NETO
Advogados do(a) AUTOR: EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP348842, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência às partes da resposta ID 16218542.

Aguarde-se as demais respostas.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003045-18.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HORTENCIO RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALENICE CEZARIA DA CUNHA - SP116166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de remessa à contadoria pois cabe ao exequente apresentar o cálculo para início da execução.

Havendo a opção pelo beneficio concedido administrativamente, haverá renúncia aos valores devidos em virtude do beneficio concedido na esfera judicial.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005537-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RIBERTO VERCELONI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR - SP326539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do autor, cite-se o INSS, bem como intime-se para que apresente no prazo da contestação, a cópia do procedimento administrativo do autor.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006712-26.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FLAVIO PAULA BOTELHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE PAULA BOTELHO - SP276565
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FLAVIO PAULA BOTELHO

Vistos.

Em se tratando de execução de devolução de beneficio previdenciário recebido de boa -fé, determino a suspensão do andamento processual, nos termos do art. 1037, II do CPC, conforme decisão proferida no RESP 1381734/RN.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004555-14.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDSON CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação em que se discute a possibilidade de cômputo de período especial posterior ao ajuizamento da ação, para fins de concessão de beneficio de aposentadoria especial.

Tal questão é objeto do Tema Repetitivo n. 995/STJ, no bojo do qual a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Dessa forma, em atenção à determinação existente, determino a suspensão do presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008511-02.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RUBENS WUNDERLICK
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487, PRISCILA TENEDINI - SP266075-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se à APS DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao INSS da baixa dos autos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001049-62.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO RIBEIRO - SP340230

Vistos.
Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Expeça-se o ofício requisitório PRC complementar no valor de R$ 7.978,09, atualizado em 06/2016, conforme apurado pela contadoria às fls. 362 dos autos físicos (ID 13398116).

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005312-40.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA NAZARE BATISTA DA SILVA FREITAS, ANDRE SILVA FREITAS, ALANY BATISTA FREITAS, ANGELUCIA SILVA FREITAS, ALEX SILVA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA - SP120454
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA - SP120454
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA - SP120454
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA - SP120454
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA - SP120454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância do INSS com os valores apresentados pela parte autora, homologo os cálculos ID 15520058 no valor de R$ 42.517,97 e determino a expedição do ofício requisitório.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007194-71.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ESPEDITO MONTEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A submissão do segurado à perícia para avaliar o estado atual da incapacidade decorre de previsão legal expressa (art. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91) e não está em conflito com a sentença proferida.

Assim, a cessação do benefício poderá configurar outra lide, passível de impugnação por nova ação, consoante decisão já proferida - Id. 15803201.

Remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005762-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO AMANDIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o exequente a cópia integral (relatório, voto e acórdão) das decisões proferidas no Tribunal Regional Federal no processo 0001532-24.2013.403.6114, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001884-81.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JACIMAR RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALKYRIA DE FATIMA GOMES - SP91100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001882-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EMERSON FLAVIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.
Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790** , independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 30 de abril de 2019 às 15:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Alerto a parte autora que TODOS os peritos nomeados por essa Juíza cumprem seus deveres legais, senão não seriam nomeados.

Desnecessárias as considerações constantes da petição inicial atinentes à elaboração de laudos pericias.

Também deixo consignado que a perícia não é tipo de consulta médica, o exame destina-se a fazer prova para a instrução dos autos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALDENEIDE DA SILVA MOREIRA, MARIA CLARA ALVES DA SILVA MOREIRA, CLARICE ALVES DA SILVA MOREIRA, ARTHUR ALVES DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Os três menores deverão apresentar seus respectivos CPFS para cadastramento da ação, no prazo de 15 dias.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

AUTOR: RENATO TOKIO ANDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nas situações em que se pretende o reconhecimento de período especial, as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou excepcionalmente por outros meios de prova, conforme o caso concreto.

No presente caso, sustenta o autor que o PPP, relativo ao período de 01/08/2011 a 05/05/2017, fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho. Para a prova do alegado, exposição ao ao agente nocivo RUÍDO e a agentes químicos, como óleo (Gás Liquefeito de Petróleo), trouxe aos autos laudo pericial ambiental produzido em ação trabalhista movida por terceiro (Id. 13849544).

No laudo pericial produzido no bojo da ação trabalhista n.º 1000138-03.2015.5.02.0468 da 8ª vara do trabalho de SBCampo, movida por Marcos Ramos de Souza, apurou-se que o reclamante trabalhou na função de fresador/preparador operador de máquina especial (Setor 173-4 –Usinagem de engrenagens, 13/11/1985 a 31/07/1992, local prédio 21), carpinteiro (Setor: 363 – 4 / 392-4 – Carpintaria, 01/08/1992 a 31/07/1997, local: prédio 46), supridor de produção (Setor 392-4, 01/08/1997 a 31/10/1997, local: prédio 21) e operador de logística (Setor: 392-4 / 771-4 / 769-4 – Logística, 01/11/1997 a 19/06/2009, prédio 128).

Concluiu o *expert* no referido feito que "estando assim exposto o reclamante a elevados níveis de **pressão sonora**, sem que haja a utilização comprovada dos devidos e adequados Equipamentos de Proteção Individual, bem como frente à ausência do indicativo de que tivesse havido o fornecimento destes, em se tratando do protetor auricular, conclui este Perito pela existência de condições de insalubridade em grau médio, conforme as condições estabelecidas no PPP do reclamante, no intervalo de 01/08/1992 a 31/01/1996, que corresponde **ao setor de Carpintaria**" – Id. 13849544 p. 14. (destaquei)

E, ainda, "em conformidade com a Portaria 3214/78, NR 15, Anexo nr. 13 – Agentes químicos – Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, pelo contato e manuseio de fluído mineral, sem que haja a utilização do devido e adequado Equipamento de Proteção Individual, que viria a ser a luva impermeável, bem como frente à ausência do indicativo de que tivesse havido o fornecimento desta, conclui este Perito pela existência de condições de insalubridade em grau máximo, nas atividades e ambiente vistoriado junto às instalações atuais da reclamada onde se ativou o reclamante, correspondente ao **setor 173-4 – Usinagem**, no qual teria o reclamante atuado como **Frezador ou Operador de máquina especial, no período compreendido de 13/11/1985 a 31/08/1992** e cujo agente agressor envolvendo o óleo mineral, não consta do PPP do autor." (destaquei)

Com efeito, no apontado laudo, a insalubridade restou reconhecida em período diverso do controvertido no presente feito e não se deu na função exercida pelo autor, razão pela qual se mostra inadequado a atestar as condições prejudiciais do autor nas funções alegadas, com permanência e habitualidade.

Portanto, por não traduzir, com fidelidade, as reais condições vividas individualmente, à época, pela parte autora no lapso debatido, não serve como prova emprestada à hipótese em tela.

Se o segurado entende que há incorreções ou omissões no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1°, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe à obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte no presente feito.

Pelas razões expostas, indefiro a produção da prova técnica requerida.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007919-55.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCIDALVA SANTOS DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Apresente o autor planilha de cálculo do valor que pretende executar, a título de verba sucumbencial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5005146-82.2018.403.0000, referente ao valor principal.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006033-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ COLOSALLE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre laudo social apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais de ambos os laudos elaborados.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003341-22.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO LAURINDO
Advogados do(a) AUTOR: LEVI CARLOS FRANGIOTTI - SP64203, LEANDRO KINOSHITA DE MACEDO - SP356445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Defiro o prazo adicional de 10 dias ao autor.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEBASTIAO EDUARDO GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, apresente o INSS o cálculo para início da execução, tendo em vista o acordo homologado no TRF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006379-69.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda conforme informações id 16302721.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-10.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados no ID 16269350 para requererem o que de direito no prazo de dez dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-41.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS JUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004925-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE JESUS
REPRESENTANTE: NILTON DIONISIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO MEIRA - SP292900,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o advogado do autor o valor separado do principal e dos juros, do valor de R$ 109.716,02 (cento e nove mil, setecentos e dezesseis reais e dois centavos), atualizado em 09/2018, conforme concordância do INSS.

Alerto o advogado que novo valor atualizado ensejará nova intimação do INSS para manifestação.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADELCON ARAUJO DA ANUNCIACAO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES - SP180561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre o cumprimento da decisão pelo INSS.

Nada a executar, ao arquivo baixa findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NANCI ARISTODEMA DE OLIVEIRA RHEIN
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se - INSS e beneficiária da pensão.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MARIA LUCIANO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe a título de salário R$ 4.500,00 mensais, consoante os holerites juntados, o que demonstra que pode arcar com o pagamento das custas processuais.

Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006133-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGE FERREIRA DE SOUZA
CURADOR: SHEILA COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS PEREIRA QUINETE - SP210878,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALAIDE MARIA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado do laudo pericial.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005152-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VICTORIA CAROLINE ALMEIDA TEIXEIRA
REPRESENTANTE: CLEIDINALVA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA - SP105757,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000021-54.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IVAN DUARTE DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRA CAUNETO ALVAO - SP214071-B, ANTONIO FRANCISCO GODOI - SP101643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro a habilitação de Geralda Monteiro da Penha, Rafael Monteiro de Azevedo e Yasmin Helen Silva Azevedo como herdeiros do Autor(a) falecido(a).
Retifique-se a autuação para inclusão dos herdeiros habilitados.
Abra-se vista ao MPF.
Após, expeçam-se os Alvarás de Levantamento.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001901-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SUELLEN ALVES AFONSO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se com a máxima urgência.

Após a vinda das contestações apreciarei o pedido de antecipação de tutela.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de abril de 2019.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11561

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001544-62.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ADAIR SAAR(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO) X ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA(SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO E SP384082 - AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO E SP396019 - VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO) X LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA(SP344211 - FELIPE DA SILVA MELO LIMA E SP305029 - GABRIELA CEZAR E MELO) X VITOR MENDONCA DE SOUZA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X GILSON FERNANDES RIBEIRO(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X LUCAS ROGERIO MARTINS(MG019620 - ANTONIO CAIXETA RIBEIRO E MG097719 - HONORIO MENDES RIBEIRO NETO E MG126582 - ALCIONE DONIZETE MARQUES)
Vistos etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de ADAIR SAAR, ELIAN BARBOSA SARAIVA DE SANTANA, LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANÇA, VITOR MENDONÇA DE SOUZA, devidamente qualificado(a)(s) na inicial acusatória, atribuindo-lhe(s) o(s) fato(s) delituoso(s) capitulados no art. 288, em concurso material com as penas do art. 297, 3º, II c.c art. 304, do art. 312 e do art. 313-A do Código Penal; e em desfavor de GILSON FERNANDES RIBEIRO E LUCAS ROGÉRIO MARTINS devidamente qualificado(a)(s) na inicial acusatória, atribuindo-lhe(s) o(s) fato(s) delituoso(s) capitulados art. 312 c.c art. 29 do Código PenalÉ o breve resumo. DECIDO:Reanalisando a denúncia à luz dos argumentos trazidos pelo(a)(s) acusado(a)(s), conforme decisão de fls. 1049/1050, observo não existir(em) causa(s) que justifique(m) a modificação da decisão que recebeu a denúncia de maneira a rejeitá-la na forma do artigo 397 do Código de Processo Penal. Dessa forma, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.Sendo assim, designo as datas e horários abaixo para audiência na forma do artigo 400 do CPP:1 - Dia 27/05/2019 a partir das 13:00 hs para oitiva das testemunhas, Alexandre Martins, Edson Valdo dos Santos, Marcos Carriço Nascimento, Maria Regina Sbrana Arcas, Fábio Santos Lima, Ismael Dias Santos arroladas pelo Ministério Público Federal e por Elian Barbosa Saraiva de Santana e Lucilene Aparecida Ferreira França;2 - Dia 28/05/2019 a partir das 13:00 hs para oitiva das testemunhas Ana Lucia de Almeida Galhumi Fleming, Cristiano Dias da Silva, Almir Cicote, Gilson Afonso de Oliveira Eduardo Suster Viana e Ivone Souza Moreira arroladas por Elian Barbosa Saraiva de Santana3 - Dia 29/05/2019 a partir das 11:00 hs para oitiva das testemunhas Thadeu José Dias Cinti de Oliveira, Ariovaldo Cesar Ribeiro e Gustavo Henrique Belizario Ribeiro arroladas por Gilson Fernandes Ribeiro e José Carlos Vasconcelos, Rogério Aguiar da Silva e Kenio Borges da Silva arroladas por Lucas Rogério Martins4 - Dia 30/05/2019 a partir das 13:00 hs para oitiva das testemunhas Angivaldo Vieira de Carvalho, Antonio Balduino e Idalécia Mendes de Jesus, arroladas por Adair Saar; Ademar de Paula Freitas, Claudio Fernandes Dias e Edson Abrell, arroladas por Vitor Mendonça de Souza; e Rute Catalani e Marcos Aurélio Caldeira da Silva, arroladas por Lucilene Aparecida Ferrreira de França.5 - Dia 31/05/2019 a partir das 11:00 hs para interrogatório dos réus.Os acusados Gilson Fernandes Ribeiro e Lucas Rogério Martins serão interrogados pelo sistema de videoconferência com Sorocaba e Uberlândia, respectivamente, facultando-se o comparecimento pessoal perante a sede deste Juízo para a realização do ato. Os acusados recolhidos Adair Saar e Vitor Mendonça de Souza, participarão dos atos processuais por videoconferência, diretamente do CDP.Expeça-se o necessário para intimar o(s) acusado(s), a Defesa e o MPF, bem como as testemunhas arroladas. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11550

PROCEDIMENTO COMUM
0010892-13.2000.403.0399 (2000.03.99.010892-0) - SILVANA OLANDA DE ALMEIDA X JOAO RIBEIRO FRANCISCO(SP388602 - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA) X JOAO CARLOS LIBORATI X VITAL ROQUE DA COSTA X GILBERTA SANTANA DE JESUS DA SILVA(SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos.
Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004962-62.2005.403.6114 (2005.61.14.004962-8) - EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.
Ciência ao autor da baixa dos Autos.
Esclareça se mantém interesse no prosseguimento do feito.
Em caso positivo deverá providenciar a digitalização completa dos autos para regular andamento via sistema PJE, requerendo a inclusão dos metadados no sistema.
Silente venham conclusos paara extinção.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006040-81.2011.403.6114 - NIVEA DAS NEVES ARAUJO DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos.
Fls. 200/205: Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, deverá a parte autora dar início à fase de cumprimento de sentença no sistema PJE, digitalizando as peças processuais, consoante artigo 10 da referida Resolução.
Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.
Em caso de não atendimento, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008407-78.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Ciência da baixa dos autos.
Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.
Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005092-71.2013.403.6114 - ROSALINA LOPES DA SILVA(SP270350 - ROBERTO SOARES DOS SANTOS E SP258563 - RALF LEOPOLDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos.
Ciência às partes da baixa dos autos.
Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.
Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000192-11.2014.403.6114 - MARCOS ARANDA(SP169484 - MARCELO FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos.
Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.
Prazo: 10 (dias). Após, retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000887-62.2014.403.6114 - FAUSTINO ZANI DE ANDRADE(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos.
Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.
Prazo: 10 (dias). Após, retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000888-47.2014.403.6114 - ANA PAULA MACIEL SOARES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos.
Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.
Prazo: 10 (dias). Após, retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003667-38.2015.403.6114 - DULCE RODRIGUES OLIVEIRA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X UNIAO NACIONAL DA INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Vistos.
Ciência às partes da baixa dos autos.
Requeiram o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.
Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004473-44.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002944-29.2009.403.6114 (2009.61.14.002944-1)) - ELIAS CRUZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.
Ciência às partes da devolução dos autos do E. TRF DA 3º Região.
Após ao arquivo findo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007844-31.2004.403.6114 (2004.61.14.007844-2) - MERCANSTEEL FITAS DE ACO LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MERCANSTEEL FITAS DE ACO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de extinção às fls. 151.
Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004859-11.2012.403.6114 - MIGUEL ARCANJO PAULINO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI E MG167721 - ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MIGUEL ARCANJO PAULINO X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Compareça a parte PARTNER JUS INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, e/ou à advogada Dra. Isabella Rodrigues Chaves de Paula, a fim de retirar alvará de levantamento em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002944-29.2009.403.6114 (2009.61.14.002944-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS CRUZ DOS SANTOS

Vistos
Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial objetivando a satisfação do crédito exequendo consubstanciado Contrato Bancário com valor da dívida de R$ 13.362,11 em 04/2009.
Citado por edital o executado, por meio da Defensoria Pública da União opôs embargos à execução sob n. 0004473-44.2013.403.6114.
Nestes foi declarada extinta a presente execução por sentença (fls. 139/140) uma vez que o título executivo presente nos autos não tem eficácia por não haver assinatura de duas testemunhas, conforme preceito do artigo 585, II, CPC/73. Confirmada em segunda instância tal sentença transitou em julgado em 29/03/2019 (fls. 149).
Assim imprescindível a extinção destes autos uma vez que inexistente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo
Posto isto EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.
P. R. I.
SENTENÇA TIPO C

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-51.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ANTONIO CARLOS DEFRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661, LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-46.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: NEUTO JOSE MATEUS
Advogado do(a) AUTOR: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-90.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: SEBASTIAO NOVAIS
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA ROCHA BATISTA - SP245923-B, MARINA GOIS MOUTA - SP248763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

" Ciência às partes acerca da juntada do processo administrativo, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se."

São Carlos , 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007124-37.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: TECELAGEM SAO CARLOS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e “c” da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti, ficando ciente de que,* superada a fase de conferência , o presente processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o processo físico será arquivado."

SãO CARLOS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LAERCIO MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **LAÉRCIO MIGUEL**, com qualificação nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de que os períodos de trabalho de 06/03/1997 a 30/12/1999, de 10/04/2000 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 21/07/2008 foram laborados em condições especiais, para fins de cômputo no tempo de serviço do autor como tempo especial e conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com recálculo da renda mensal e consequente pagamento de atrasados. Subsidiariamente, pugnou pelo cômputo de referidos períodos, aplicando-se a majorante legal, revisando-se a renda mensal da aposentaria por tempo de contribuição, com o devido pagamento das diferenças em atraso.

O despacho de ID 8812562 deferiu o pedido de assistência judiciária.

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (ID 9189928).

Instado a se manifestar, o autor requereu esclarecimentos acerca da proposta de ofertada (ID 11312142).

Os esclarecimentos foram prestados pelo INSS (ID 11465619) e o autor concordou com a proposta de acordo para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, tendo em vista que somando-se o tempo especial ora reconhecido pelo INSS com aquele reconhecido como tal no âmbito administrativo, totaliza mais de 25 anos de atividade especial (ID 15194812).

E a síntese do necessário. DECIDO.

A parte autora, representada por procuradora com poderes especiais para transigir, apresentou concordância com a proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Isto posto, **HOMOLOGO,** para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, letra ‘b’, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pesem os termos do artigo 90, §2º e 3º do CPC, não há que se falar em condenação ao pagamento de custas, tendo em vista a isenção de que goza a autarquia previdenciária (Lei 9.289/96) e a concessão do benefício da gratuidade processual à parte autora.

Tendo em vista o caráter consensual da avença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à APSADJ para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, tendo em vista a opção feita pelo requerente na petição de ID 15194812.

Intime-se o INSS para cálculo da nova renda mensal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação.

Em seguida, intime-se a parte autora para que apresente nestes autos o valor das diferenças eventualmente apuradas, se houver. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação. Não havendo impugnação, expeça-se RPV/PRECATÓRIO dos valores acordados.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000493-81.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE CAZARINI FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIMAS RODRIGUES

D E C I S Ã O

Certidão retro (ID 16267404): oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Tambaú para que esclareça a aparente dúvida suscitada pela Hasta Pública (ID 16226123) e pela Secretaria do Juízo, informando qual a área do imóvel penhorado nos autos, matrícula n. 91.

Assim, torno sem efeito o determinado no item 2 da decisão retro (ID 16231385).

Cumpra-se e, com a resposta, tornem conclusos para decisão sobre a regularização da penhora.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000057-32.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JOAO OLIVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença

I – Relatório

JOÃO OLIVALDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DE SÃO CARLOS/SP**, para que o impetrado apresente resposta administrativa ao seu requerimento de revisão de benefício previdenciário.

Alega o impetrante, em resumo, que protocolou pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.402.892-0), em 18/04/2018, e que, passados quase 09 meses do requerimento de revisão a Autarquia não emitiu nenhuma decisão a respeito, o que contraria diversos normativos legais.

Enfatiza que o silêncio da Autarquia impede o impetrante de exercitar seus direitos, de modo que o ato omissivo fere seu direito líquido e certo, conforme preceitos constitucionais e comandos normativos infraconstitucionais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pela decisão Id 13794417, antes de se apreciar o pedido de tutela de urgência, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para as informações devidas.

Notificada, a autoridade se manifestou informando, em resumo, que o pedido ainda não foi analisado por conta de um déficit alarmante de servidores, notadamente os que detêm capacitação específica para processar pedidos de revisão. Que a Administração Central está tomando diversas ações para minimizar a questão. Que em relação ao pedido do impetrante, foi feito um levantamento, sendo o pedido encaminhado ao serviço de benefícios para início de sua análise e que dentro de alguns dias o segurado e/ou seu advogado receberão informações sobre o andamento do pedido.

A liminar foi concedida, conforme decisão Id 14279894.

Intimada, a autoridade impetrada comprovou o cumprimento da liminar (Id 14552403), decisão sobre a qual o impetrante foi intimado.

O MPF não apresentou manifestação.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II - Fundamentação

Por ocasião da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência, foi decidido o seguinte:

"(...)

II – Fundamentação

Conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data' sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Por sua vez, em análise ao art. 7°, inciso III, da LMS, contata-se que o deferimento do pedido de medida liminar exige, concomitantemente, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (fumus boni iuris) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (periculum in mora).

A liminar não pode ser negada quando presentes os seus pressupostos; por outro lado, também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

***No caso em tela,** cuida-se de impetração de segurança contra ato omissivo do Chefe da Agência da Previdência Social. O impetrante alega que submeteu, em 18/04/2018 requerimento de revisão de benefício, mas não obteve resposta até o aforamento deste.*

A data do requerimento da revisão foi comprovada pelo documento Id. 13790839, pág. 1. O fato não é contestado pela autoridade, que, em informação, procurou justificar a demora, que se estende por quase 10 meses.

Regra geral, o procedimento administrativo deve ser decidido em 30 dias (Lei nº 9.784/99, art. 49). O prazo é prorrogável, desde que a administração lance motivação.

Não houve prorrogação formal, menos ainda motivação expressa. A administração apenas deixou o prazo escoar, sem explicar ao impetrante a razão da demora. Contudo, lançou razões da demora apenas neste mandado de segurança. Logo, o impetrado não agiu conforme seu dever de decidir — nem de motivar a prorrogação. É o caso de compeli-lo a decidir, agora em prazo derradeiro assinalado pelo Juiz, notadamente porque a falta de recursos humanos para o processamento do pedido de revisão do impetrante não pode servir de justificativa para que o INSS extrapole imoderadamente o prazo legal acima referido.

III - Dispositivo

*Do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** requerida para ordenar à autoridade impetrada a decidir o requerimento do pedido de revisão formulado pelo impetrante, em 18/04/2018, **dentro do prazo de 15 (quinze) dias**, **sob pena de fixação de multa diária por eventual descumprimento**.*

***Oficie-se**, com urgência, devendo o INSS informar nos autos o cumprimento da ordem.*

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.

Decorrido o prazo determinado e com o parecer do MPF, venham os autos conclusos para deliberação ou prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Concedida a tutela de urgência, a autoridade impetrada comprovou que o requerimento administrativo do impetrante foi devidamente analisado.

Pois bem.

Como sabido, o cumprimento de medida liminar em mandado de segurança não implica em perda do objeto da ação mandamental, notadamente porque a decisão proferida em sede de liminar deve ser substituída por provimento jurisdicional definitivo a fim de se definir se a parte beneficiada, de fato, faz jus a pretensão postulada. Aliás, esse é o comando lógico para a existência do art. 7º, §3º da Lei n. 12.016/2009.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - CUMPRIMENTO - PERDA DE OBJETO - NÃO OCORRÊNCIA - DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LEI 11.457/07 - SENTENÇA REFORMADA E SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O simples fato do cumprimento da ordem em antecipação de tutela, não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão.

2. O processo administrativo deve ser concluído no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesa ou recursos administrativos, aplicando-se tal prazo imediatamente aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei 11.457/07 em face da natureza processual fiscal do disposto no art. 24. Entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.138.206/RS, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73).

3. Recurso de apelação provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 358972 - 0016003-66.2014.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Assim, em análise dos autos para julgamento definitivo, mantenho todos os argumentos dantes citados quando da prolação da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência como fundamentação desta sentença. Portanto, a procedência da demanda, com confirmação da liminar, é de rigor.

III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, **confirmando a liminar deferida** que determinou à autoridade impetrada decidir o requerimento do pedido de revisão administrativa formulado pelo impetrante.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001860-84.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: FONSECA E TELLES PINTURAS EM GERAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLE BLANCHE FARIAS PEREIRA SANTOS - RJ209714
IMPETRADO: PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO CAMPUS SÃO CARLOS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, PREMIUM ACCESS CLEAN LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FOSENCA E TELLES PINTURA EM GERAL EIRELLI** contra ato do **PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS SÃO CARLOS.**

A petição inicial foi emendada pela impetrante (Id 11697556, pág. 76/77) para incluir no polo passivo da demanda a empresa **PREMIUM ACESS CLEAN LTDA**, declarada vencedora do certame licitatório objeto de impugnação nos autos.

Redistribuídos os autos da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, vieram conclusos para decisão.

Conforme decisão proferida por este Juízo (Id 11716740), a análise do pleito liminar foi postergada para se aguardar as informações da autoridade coatora, bem como a apresentação de defesa da empresa vencedora. Essa mesma decisão concedeu à impetrante o prazo de 15 dias para providenciar a citação da litisconsorte, recolhendo as despesas necessárias, sob pena de imediata extinção do processo.

A autoridade coatora apresentou informações.

Intimada, via DJe, na pessoa da advogada que a representa, a impetrante não providenciou o que lhe incumbia, deixando de cumprir determinação judicial.

Por meio da decisão (Id 13533031), foi determinada a reiteração da intimação da impetrante para providenciar a citação da litisconsorte necessária, desta feita, de forma pessoal, com aviso de recebimento.

Intimada, na forma do documento anexado (Id 14474043), a impetrante quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O presente processo deve ser extinto, uma vez que não houve o cumprimento das decisões judiciais proferidas (Id 11716740 e Id 13533031), embora a parte tenha sido, inclusive, intimada pessoalmente, demonstrando a parte impetrante desinteresse no prosseguimento da demanda.

Aduz o art. 115, parágrafo único do CPC:

"Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo".

Outrossim, o art. 485, inciso III do CPC, determina que o juiz não resolverá o mérito quando: *"por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".*

Pois bem.

Com efeito, a impetrante foi instada pelo Juízo para providenciar a citação da litisconsorte necessária, **sob pena de extinção do processo,** uma vez que sua integração à lide era imprescindível para validade do processo.

No entanto, intimada (via DJe e por meio de AR), quedou-se inerte e não providenciou o necessário para o regular prosseguimento dos autos.

A inércia prejudica o desenvolvimento regular do feito, de modo que a extinção anômala é de rigor.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 115, parágrafo único c.c. art. 485, inciso III, todos do Novo Código de Processo Civil, posto não procedida a regular citação da litisconsorte necessária.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001860-84.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: FONSECA E TELLES PINTURAS EM GERAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLE BLANCHE FARIAS PEREIRA SANTOS - RJ209714
IMPETRADO: PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO CAMPUS SÃO CARLOS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, PREMIUM ACCESS CLEAN LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FOSENCA E TELLES PINTURA EM GERAL EIRELLI** contra ato do **PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS SÃO CARLOS.**

A petição inicial foi emendada pela impetrante (Id 11697556, pág. 76/77) para incluir no polo passivo da demanda a empresa **PREMIUM ACESS CLEAN LTDA**, declarada vencedora do certame licitatório objeto de impugnação nos autos.

Redistribuídos os autos da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, vieram conclusos para decisão.

Conforme decisão proferida por este Juízo (Id 11716740), a análise do pleito liminar foi postergada para se aguardar as informações da autoridade coatora, bem como a apresentação de defesa da empresa vencedora. Essa mesma decisão concedeu à impetrante o prazo de 15 dias para providenciar a citação da litisconsorte, recolhendo as despesas necessárias, sob pena de imediata extinção do processo.

A autoridade coatora apresentou informações.

Intimada, via DJe, na pessoa da advogada que a representa, a impetrante não providenciou o que lhe incumbia, deixando de cumprir determinação judicial.

Por meio da decisão (Id 13533031), foi determinada a reiteração da intimação da impetrante para providenciar a citação da litisconsorte necessária, desta feita, de forma pessoal, com aviso de recebimento.

Intimada, na forma do documento anexado (Id 14474043), a impetrante quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O presente processo deve ser extinto, uma vez que não houve o cumprimento das decisões judiciais proferidas (Id 11716740 e Id 13533031), embora a parte tenha sido, inclusive, intimada pessoalmente, demonstrando a parte impetrante desinteresse no prosseguimento da demanda.

Aduz o art. 115, parágrafo único do CPC:

> *"Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo".*

Outrossim, o art. 485, inciso III do CPC, determina que o juiz não resolverá o mérito quando: *"por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".*

Pois bem.

Com efeito, a impetrante foi instada pelo Juízo para providenciar a citação da litisconsorte necessária, **sob pena de extinção do processo,** uma vez que sua integração à lide era imprescindível para validade do processo.

No entanto, intimada (via DJe e por meio de AR), quedou-se inerte e não providenciou o necessário para o regular prosseguimento dos autos.

A inércia prejudica o desenvolvimento regular do feito, de modo que a extinção anômala é de rigor.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 115, parágrafo único c.c. art. 485, inciso III, todos do Novo Código de Processo Civil, posto não procedida a regular citação da litisconsorte necessária.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-76.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: LUZIA MARIA PINHEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES - SP224751, KAREN CINTIA BENFICA SOARES - SP338202
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUZIA MARIA PINHEIRO LIMA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (AGÊNCIA DE SÃO CARLOS/SP)** em que a impetrante, em síntese, pede a concessão de segurança, inclusive em tutela de urgência, para determinar ao impetrado a análise e, por consequência, a emissão de decisão quanto ao pedido da impetrante de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado sob o n. 1981274719, desde 24/09/2018.

A liminar foi indeferida (Id 15200591).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 15776526 e aditamento Id 15776528). Em resumo, relatou que o pedido de benefício previdenciário foi analisado e concluíd com decisão administrativa pelo indeferimento do pedido em razão do não atendimento ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS, conforme perícia médica e avaliação socioeconômi realizadas.

O MPF pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Com efeito, com as informações da autoridade impetrada, constata-se que houve manifestação administrativa do INSS sobre o requerimento formulado pela impetrante.

Assim, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual, uma vez que houve a manifestação administrativa do INSS sobre o pleito aviado na seara administrativa

Nessa conformidade e por esses fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege,* ficando a impetrante dispensada do recolhimento, porque neste ato concedo-lhe a gratuidade processual requerida em razão da declaração de pobreza juntac 15174319).

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Por cautela, dê-se ciência à parte impetrante da manifestação e documento juntados pelo INSS (Id 15776528 e 15776529).

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-41.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (AGÊNCIA DE PIRASSUNUNGA /SP)** em que a parte impetrante, em síntese, pede a concessão de segurança, inclusive em tutela de urgência, para determinar ao impetrado proferir decisão administrativa a fim de dar andamento em seu pedido administrativo, dando cumprimento às decisões proferidas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social e, por consequência, se conclua o pedido administrativo com a implantação do benefício previdenciário a que faz jus o impetrante.

Antes de qualquer decisão do juízo, foi determinada a ouvida da autoridade impetrada, conforme decisão (Id 14727963).

Expedida a notificação, houve a informação de que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante foi devidamente implantado (NB 1779133607), conforme I 14891852 e 15053579.

O impetrante foi cientificado da informação do INSS e nada disse.

O MPF apresentou manifestação na qual aduziu que não se manifestaria sobre o mérito da demanda (Id 16239054).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Com efeito, com as informações da autoridade impetrada, constata-se que houve manifestação administrativa do INSS sobre o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual, uma vez que houve a manifestação administrativa do INSS sobre o pleito aviado na seara administrativa

Nessa conformidade e por esses fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege,* ficando o impetrante dispensado do recolhimento por ser beneficiário da gratuidade processual.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DIEGO RICARDO TICHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA ALESSANDRA VERONA - SP189287
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ante os esclarecimentos trazidos pelo exequente, retornem os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e manifestação.

Com a manifestação da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo de dez dias, e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000929-81.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JORGE LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE GIELFI - SP224651
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência ao autor da transmissão do ofício requisitório conforme ID 14816370, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados."

SãO CARLOS, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000489-85.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
REQUERIDO: IZADIR APARECIDA LIBERATO DE CAMARGO & CIA LTDA - ME, IZADIR APARECIDA LIBERATO DE CAMARGO, IRENE RODRIGUES LIBERATO
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA - SP98202
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA - SP98202
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA - SP98202

D E S P A C H O

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Com efeito, no presente caso, é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide se dará de maneira mais célere.

Em sendo assim, determino que as partes manifestem, **expressamente**, se o caso, **desinteresse** na designação de audiência de conciliação. **Prazo: 10 dias**.

Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

A data deverá ser agendada com pelo menos **20** (**vinte**) dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de **não** composição, tornem os autos conclusos para deliberações, se o caso, ou prolação de sentença.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000489-85.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
REQUERIDO: IZADIR APARECIDA LIBERATO DE CAMARGO & CIA LTDA - ME, IZADIR APARECIDA LIBERATO DE CAMARGO, IRENE RODRIGUES LIBERATO
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA - SP98202
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA - SP98202
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA - SP98202

D E S P A C H O

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Com efeito, no presente caso, é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide se dará de maneira mais célere.

Em sendo assim, determino que as partes manifestem, **expressamente**, se o caso, **desinteresse** na designação de audiência de conciliação. **Prazo: 10 dias**.

Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

A data deverá ser agendada com pelo menos **20** (**vinte**) dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de **não** composição, tornem os autos conclusos para deliberações, se o caso, ou prolação de sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000806-83.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZAP- PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, ROMULO MARINI ZOIA

D E S P A C H O

Os Embargos à Execução foram distribuídos sob nº 5000174-23.2019.403.6115, tendo sido recebidos, nesta data, sem efeito suspensivo.

Naqueles autos, designei audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/05/2019. Aguarde-se a realização de referida audiência e, restando infrutífera a conciliação, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000806-83.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZAP- PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, ROMULO MARINI ZOIA

D E S P A C H O

Os Embargos à Execução foram distribuídos sob nº 5000174-23.2019.403.6115, tendo sido recebidos, nesta data, sem efeito suspensivo.

Naqueles autos, designei audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/05/2019. Aguarde-se a realização de referida audiência e, restando infrutífera a conciliação, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000174-23.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: ZAP- PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, ROMULO MARINI ZOIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL FERREIRA SILVA - SP370714
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL FERREIRA SILVA - SP370714
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da **(i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.**

2. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC, pois a execução não se encontra integralmente garantida. Não vislumbro, por ora, relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução.

3. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.

4. Diante da manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação, designo o dia 31 de maio de 2019, às 16:20 horas para Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se as partes com antecedência mínima de 20 dias. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

5. Em caso de não composição, inicia-se o prazo da embargada para impugnação dos embargos (art. 335, I, do CPC).

6. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000174-23.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: ZAP- PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, ROMULO MARINI ZOIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL FERREIRA SILVA - SP370714
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL FERREIRA SILVA - SP370714
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da **(i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.**

2. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC, pois a execução não se encontra integralmente garantida. Não vislumbro, por ora, relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução.

3. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.

4. Diante da manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação, designo o dia 31 de maio de 2019, às 16:20 horas para Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se as partes com antecedência mínima de 20 dias. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

5. Em caso de não composição, inicia-se o prazo da embargada para impugnação dos embargos (art. 335, I, do CPC).

6. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-96.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CCM REPRESENTACOES LTDA - ME, ANTONIO CARLOS MARTINS, CAROLINA ROSSI MARTINS ARAUJO

D E S P A C H O

Intime-se a CEF a se manifestar sobre o documento de Id 16179115 no prazo de 05 (cinco) dias, Após, tornem os autos conclusos.

SãO CARLOS, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002696-50.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANTONIO WILSON DE ASSUMPCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da certidão retro, com cópia do r. despacho proferido nos autos do Cumprimento de Sentença 5000663-60.2019.4.03.6115, facultada a manifestação. Após, nos termos do r. despacho referido, será providenciado o arquivamento destes metadados do processo-referência."

In

SãO CARLOS, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000594-62.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIS CRISTINA PIASSI - ME, ELIS CRISTINA PIASSI

D E S P A C H O

1. Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não opôs(opuseram) embargos monitórios. Inerte o(s) réu(s), converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 701, § 2º, do NCPC, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e ss. do NCPC.

2. Promovam-se as alterações necessárias perante o cadastro processual.

3. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000659-23.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANTONIO WILSON DE ASSUMPCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da certidão retro, com cópia do r. despacho proferido nos autos do Cumprimento de Sentença 5000663-60.2019.4.03.6115, facultada a manifestação. Após, nos termos do r. despacho referido, o Cumprimento de Sentença prosseguirá neste feito."

SãO CARLOS, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000886-47.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: VIDROBOX COMERCIO DE VIDROS SAO CARLOS LTDA - ME, JOSINALVA BRITO DA SILVA, JOSUE JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA CARMELINO - SP137571
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA CARMELINO - SP137571
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA CARMELINO - SP137571
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante da ausência de manifestação expressa de desinteresse pelas partes na realização de audiência de conciliação, designo o dia 31 de maio de 2019, às 15:20 horas para Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se as partes com antecedência mínima de 20 dias. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de não composição, tornem os autos conclusos para novas deliberações ou, se o caso, para prolação de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000886-47.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: VIDROBOX COMERCIO DE VIDROS SAO CARLOS LTDA - ME, JOSINALVA BRITO DA SILVA, JOSUE JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA CARMELINO - SP137571
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA CARMELINO - SP137571
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA CARMELINO - SP137571
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante da ausência de manifestação expressa de desinteresse pelas partes na realização de audiência de conciliação, designo o dia 31 de maio de 2019, às 15:20 horas para Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se as partes com antecedência mínima de 20 dias. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de não composição, tornem os autos conclusos para novas deliberações ou, se o caso, para prolação de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000363-35.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: SUELY CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO - SP283821, ALEXANDRE PEDRO PEDROSA - SP146001
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Com efeito, no presente caso, é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide (embargos e respectiva execução) se dará de maneira mais célere.

Em sendo assim, determino que as partes manifestem, **expressamente**, se o caso, **desinteresse** na designação de audiência de conciliação. **Prazo: 10 dias**.

Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

A data deverá ser agendada com pelo menos **20** (**vinte**) dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de **não** composição, tornem os autos conclusos para deliberações, se o caso, ou prolação de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000363-35.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: SUELY CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO - SP283821, ALEXANDRE PEDRO PEDROSA - SP146001
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Com efeito, no presente caso, é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide (embargos e respectiva execução) se dará de maneira mais célere.

Em sendo assim, determino que as partes manifestem, **expressamente**, se o caso, **desinteresse** na designação de audiência de conciliação. **Prazo: 10 dias**.

Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

A data deverá ser agendada com pelo menos **20** (**vinte**) dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de **não** composição, tornem os autos conclusos para deliberações, se o caso, ou prolação de sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000907-57.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KELLI CRISTIANI GOMES

D E S P A C H O

ID 11269265: primeiramente, intime-se a parte exequente para que cumpra o disposto no art. 524, trazendo aos autos, inclusive, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5000539-14.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEZER NARCIZO DE CAMPOS

D E S P A C H O

Reitere-se a intimação da CEF para regularização das custas iniciais nos termos do despacho ID 11065211, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC).

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000776-48.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE SERGIO MONSIGNATI

D E S P A C H O

Reitere-se a intimação da CEF a proceder ao recolhimento das custas complementares, nos termos determinados na sentença ID 11000660, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor devido em dívida ativa da União (item 17, Anexo II, da Resolução PRES Nº 138, de 06/07/2017).

Com a comprovação do referido recolhimento, arquivem-se, como já determinado.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000655-54.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO ALEXANDRIN EIRELI - EPP, GERALDO FERNANDES RAMOS, RICARDO ALEXANDRIN

D E S P A C H O

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento dos valores referentes às despesas destinadas à citação do réu Geraldo, em ambos os endereços indicados na petição ID 11367843, pela via postal.

2. Após, se em termos, cite-se, conforme já determinado.

3. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000989-54.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: LILIAN CRISTINA ANDRIOLI - ME, JAIRO DAGOBERTO DIAS GUILLEN, LILIAN CRISTINA ANDRIOLI GUILLEN

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da **(i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.**

2. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC. As alegações formuladas na inicial demandam dilação probatória e não podem ser constatadas de plano. Assim, não vislumbro, por ora, relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução. Ademais, a mera possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.

3. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.

4. Diante da manifestação de interesse pela parte embargante na realização de audiência de conciliação, designo o dia 31 de maio de 2019, às 15:00 horas para Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se as partes com antecedência mínima de 20 dias. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

5. Em caso de não composição, inicia-se o prazo da embargada para impugnação dos embargos (art. 335, I, do CPC).

6. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000989-54.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: LILIAN CRISTINA ANDRIOLI - ME, JAIRO DAGOBERTO DIAS GUILLEN, LILIAN CRISTINA ANDRIOLI GUILLEN
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da **(i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.**

2. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC. As alegações formuladas na inicial demandam dilação probatória e não podem ser constatadas de plano. Assim, não vislumbro, por ora, relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução. Ademais, a mera possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.

3. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.

4. Diante da manifestação de interesse pela parte embargante na realização de audiência de conciliação, designo o dia 31 de maio de 2019, às 15:00 horas para Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se as partes com antecedência mínima de 20 dias. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

5. Em caso de não composição, inicia-se o prazo da embargada para impugnação dos embargos (art. 335, I, do CPC).

6. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000463-87.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO FERREIRA FREIRE

D E S P A C H O

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitórios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 701, § 2º, do NCPC, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e ss. do NCPC.

2. Promovam-se as alterações necessárias perante o cadastro processual.

3. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000518-38.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO ARTHUR JUNIOR SAO CARLOS - ME, MARCOS ANTONIO ARTHUR JUNIOR

D E S P A C H O

1. Devidamente citados, os réus não opuseram embargos monitórios. Inertes os réus, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do 701, § 2º, do NCPC, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e ss. do NCPC.

2. Promovam-se as alterações necessárias perante o cadastro processual.

3. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-52.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CELI PERIN TAGLIARI, JOSE NILTON FUZARO BRIZANTE, MURILO MENDES ALVES, EDMAR LUCAS LEONE
Advogados do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **CELI PERIN TAGLIARI, JOSÉ NILTON FUZARO BRIZANTE, MURILO MENDES ALVES e EDMAR LUCAS LEONE** contra a **União Federal e a Fundação Universidade Federal de São Carlos-UFSCAR** requerendo, em síntese, que seja declarado que é devido o benefício de auxílio-transporte mesmo aos servidores que utilizam seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por conseqüência, que se abstenham as rés de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011 e normativos internos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento a referida orientação normativa.

Por meio da decisão (Id 11454779), os autores foram instados a trazerem aos autos documentos imprescindíveis à análise do pleito. Foi determinada, também, a regularização da representação processual do autor José Nilton.

Os autores peticionaram (Id 12041077), anexando os documentos determinados.

Os autores juntaram aos autos guia de pagamento da taxa judiciária de ingresso.

A decisão (Id 12295150) indeferiu o pedido de tutela antecipada e excluiu da lide a União. No mais, determinou a citação da UFSCar.

Por meio da petição (Id 13137270), a UFSCAR apresentou contestação. Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva, alegando que apenas cumpre orientação normativa de caráter obrigatório, emitida pelo MPOG. No mérito, resumidamente, salientou que em virtude do caráter indenizatório do auxílio-transporte, a comprovação de gastos, instituída pela ON nº 04/2011 do MPOG, é requisito para o seu recebimento, atendendo os princípios da moralidade, da legalidade e do interesse público. Afirma que a pretensão dos autores não encontra amparo legal a fim de que possam incorporar o auxílio-transporte para o custeio de deslocamento realizados por veículo próprio. Tanto porque são realizados com uso de meio de transporte diferente daquele previsto na norma, como também (e por via de consequência) porque as despesas não são devidamente comprovadas. Subsidiariamente, para fins de cálculo do valor do auxílio-transporte, em caso de procedência, pleiteia a aplicação da metodologia de cálculo prevista na MP 2.165/2001. Pugna, assim, pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade. Defende, no mérito, a improcedência do pedido. Em caso de procedência dos pedidos, que a extensão da declaração de ilegalidade dos atos normativos combatidos se limitem aos autores da ação, bem como que o benefício seja calculado na forma da MPV n. 2.165/2001.

Réplica (Id 14805936).

Sem outros requerimentos de prova, vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. – Das Preliminares

1.1. - Ilegitimidade passiva *ad causam - UFSCAr*

A UFSCAR, por meio da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, normatizou internamente o cumprimento da ON 04/2011-MPOG através dos Ofícios Circulares DiAPe/ProG nº 001/2012, DiAPe/ProGPe nº 003/2013, DiAPe/ProGPe nº 005/2013 e DiAPe/ProGPe nº 009/2013, restando evidente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Ademais, eventual procedência da demanda será diretamente suportada pela UFSCAR, de modo que tem legitimidade para estar no polo passivo.

Rejeito, portanto, referida preliminar.

2 – Do Mérito propriamente dito

2.1 – Do percebimento do auxílio-transporte

Em que pese o entendimento fixado na r. decisão que indeferiu a tutela de urgência, entendo que o pedido formulado merece acolhimento.

Os autores pretendem que seja adotada interpretação da Medida Provisória 2.165-36 de 2001 de forma que o Estado não interfira no meio de condução utilizado para que o servidor chegue ao labor, sem a exigência de apresentação de bilhetes de viagem para concessão de benefício auxílio-transporte, conforme Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, bem como sejam as requeridas impedidas de proceder a descontos dos referidos benefícios se não apresentados os comprovantes de despesas.

A UFSCAR, a fim de dar cumprimento à Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, normatizou internamente a questão por meio dos atos referidos nos autos.

O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E tanto um como outro estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento a referida orientação, extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98.

Nessa linha de raciocínio**,** a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação das exigências contidas na referida orientação estão eivados de ilegalidade.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte.

Ressalto, por fim, que com relação à matéria *sub judice,* o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico nesta Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.ADMINISTRATIVO.* ***SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO****. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. "Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado" (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados."*
>
> *(STJ - EDcl no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), data do julgamento: 02/04/2013 -* destaquei*)*

Por fim, ressalto que em se tratando de ato normativo, a parte autora não tem legitimidade para postular *principaliter* a anulação de norma genérica e abstrata. Assim, tem legitimidade apenas para postular a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade de tal ato para resguardar seus direitos individuais.

2.2. Da forma de cálculo do auxílio-transporte

Esta decisão foi clara no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho, sendo descabida a exigência de comprovação das respectivas despesas.

Contudo, a UFSCar, em sua defesa, trouxe à lume a forma de cálculo do recebimento do auxílio, em caso de eventual procedência da demanda, sustentando a aplicação das regras explicitamente dispostas na MP 2165-36/2001.

Em sendo assim, essa questão deve ser enfrentada pelo juízo, uma vez que a decisão judicial deve ser clara e não deixar lacunas sobre o direito discutido na lide.

Aduz a referida MP:

> "Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com **transporte coletivo**, nos termos do art. 1º, e o desconto de **seis por cento do**:
>
> I - soldo do militar;
>
> II - **vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial**;
>
> III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.
>
> § 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias.
>
> § 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.
>
> (*omissis)" (g.n.)*

Pois bem.

Para a indenização devida aos autores, embora utilizem locomoção própria, devem ser aplicadas as regras supramencionadas e o critério que melhor atende ao objetivo da norma é o ressarcimento com base nas despesas que seriam realizadas caso fosse utilizado o transporte coletivo existente para a localidade.

Nesse sentido:

> ***ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO. PAGAMENTO. VIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.*** *1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o servidor público que se utiliza de* ***veículo próprio*** *para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de* ***auxílio-transporte****, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, donde decorre a inviabilidade de restringir-se sua outorga aos casos de uso de transporte coletivo. 2. Se a finalidade do benefício em tela é o custeio, pela Administração, de parte dos gastos realizados com o deslocamento do servidor da residência para o trabalho e vice-versa, o único critério norteador razoável é a efetiva necessidade de gastos com transporte. Existente essa, não há como negar o direito ao recebimento da parcela, independentemente do meio de transporte utilizado, evidenciado que está o decréscimo remuneratório que a norma visa abrandar. 3.* ***O critério que melhor atende ao objetivo da norma é o ressarcimento com base nas despesas que seriam realizadas caso fosse utilizado o transporte coletivo existente para a localidade, ou o menos dispendioso, já que o custo deste é que serve como parâmetro para fixação do quantum indenizatório devido aos servidores usuários de tal sistema de transporte****. 4. O exame da matéria referente aos juros de mora e correção monetária deve ser diferido para a fase de execução da sentença, conforme já decidiu esta 3ª Turma (Questão de Ordem nº 0019958-57.2009.404.7000/PR). 5. Parcial provimento da apelação. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018659-72.2014.404.7003, 3ª TURMA, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16/09/2016 - grifei)*

> **ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocar entre sua residência e o local de trabalho. 2. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. 3. **O pagamento do auxílio-transporte deve ser feito nos termos da legislação que o autoriza, e a MP 2.156-36/2001 em seu artigo 1º expressamente prevê que ele é "destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual". Desta forma a vantagem deve ser calculada com base no custo do transporte coletivo, observado também o desconto referente ao custeio do servidor.** (TRF4, AC 5035254-24.2015.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 28/08/2018) (grifei)

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO o processo,** com exame do mérito, em relação ao pedido deduzido pelos autores **CELI PERIN TAGLIARI, JOSÉ NILTON FUZARO BRIZANTE, MURILO MENDES ALVES e EDMAR LUCAS LEONE,** com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, **acolhendo** o pedido, para **determinar** à UFSCAR que se abstenha de exigir os bilhetes de passagem utilizados para locomoção para fins de pagamento de auxílio-transporte, desde a data da edição da Orientação Normativa n° 04/2011, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado pelos autores, bem como que não efetue descontos relativos aos meses eventualmente já pagos por essa mesma razão, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores caso recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte. Os cálculos dos valores deverão observar as regras dispostas na Medida Provisória 2.165-36 de 23/08/2001, aplicando-se como base de critério para o ressarcimento as despesas individuais de cada autor que seriam realizadas caso fosse utilizado o transporte coletivo, tudo na forma da fundamentação.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, neste ato, para que esta sentença produza imediatamente os seus efeitos, pois presentes os requisitos legais (art. 300, *caput* c.c. art. 497, *caput,* ambos do CPC).

Condeno a UFSCar ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 85 §8º, do CPC.

Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC.

P.R. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-18.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GUSTAVO MARCEL GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MEROVEU FRANCISCO CINOTTI - SP59675, MERCIA MELYSSA KOTO CINOTTI - SP181635, FERNANDO CESAR GOMES VENZEL - SP174188
RÉU: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

SãO CARLOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-64.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RUBENS ALENCAR GOMES LOPES
Advogados do(a) AUTOR: YEDA CATTAI DE MILHA - SP338797, VANIA APARECIDA RUY BARALDO - SP161582
RÉU: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

SãO CARLOS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-46.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: JOHNY WASHINGTON DA SILVA TERRA
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA FORCELLINI PEDRETTI - SP275233, CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

SãO CARLOS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002786-24.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ETORE MARTINELLI NETO

D E S P A C H O

Considerando que houve bloqueio de valores nos autos e que tais valores já foram transferidos em definitivo para o exequente, dê-se vista ao exequente para que esclareça o pedido de suspensão da execução ID 11454246, manifestando-se, inclusive quanto à penhora realizada nos autos.

SãO CARLOS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-73.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSMIRO LEME DA SILVA - SP105283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

SãO CARLOS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004455-15.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE CARLOS TELLES DE MENEZES

D E S P A C H O

Defiro o requerido pelo exequente em petição ID 12575654, pelo que determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos em arquivo sobrestado com baixa-art. 40/LEF, até ulterior provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-09.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: LUIS CARLOS CORCCI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-72.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ADINAEL APARECIDO FRANCHIN

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 15 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002385-52.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: NOROESTE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - ME, ORLANDO FERRO, REINALDO CANDOLO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, JULIO CESAR MINARE MARTINS - SP344511
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, JULIO CESAR MINARE MARTINS - SP344511
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, JULIO CESAR MINARE MARTINS - SP344511

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:
O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para inserir as peças dos autos físicos no prazo de 15 (quinze) dias.
Deverá a exequente no momento da inserção das peças, marcar como sigiloso as cópias de declarações de renda e os extratos bancários.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004931-51.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: M. J. AZIZ CONFECCOES - ME, MARCELO JOSE AZIZ
Advogados do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749, GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogados do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749, GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:
O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para inserir as peças dos autos físicos no prazo de 15 (quinze) dias.
Deverá a exequente no momento da inserção das peças, marcar como sigiloso as cópias de declarações de renda e os extratos bancários.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003266-29.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DALMETAL CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO AKIO YAMAKI - SP363815, MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, que, após a conversão dos metadados, conferi a autuação deste feito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017.

Certifico, ainda, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (incisos I a VII - fls. 02/21, 54, 62/63, 68, 110/121, 122 e verso e 123 e verso).

São José do Rio Preto, 12 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001351-20.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR - SP206234
RÉU: ANOPAC - ASSOCIACAO DO NOROESTE PAULISTA DE ASSISTENCIA E AUXILIO MUTUO AO CAMINHONEIRO, LUIS WANDERLEI ORSI
Advogado do(a) RÉU: POLYANA DA SILVA FARIA - SP244005
Advogado do(a) RÉU: POLYANA DA SILVA FARIA - SP244005

D E C I S Ã O

Vistos,

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face da ANOPAC – ASSOCIAÇÃO DO NOROESTE PAULISTA DE ASSISTÊNCIA E AUXÍLIO MÚTUO AO CAMINHONEIRO e de LUIS WANDERLEI ORSI, em que alega que os réus estão comercializando contratos de seguro sem a devida autorização e sem a observância dos requisitos legais, requerendo, assim, a declaração de ilicitude de suas atuações no mercado de seguros e, por conseguinte, sejam proibidos, permanentemente, de comercializar qualquer modalidade de seguros e ainda condenados a pagar indenização por violação de direitos difusos dos consumidores.

Citados, os réus apresentaram contestações (fls. 607/627 e 772/774-e) e a autora réplica (fls. 745/748-e).

É o essencial para o saneamento do feito.

Examino, em primeiro , a preliminar de incompetência relativa deste Juízo ao argumento de que caberia ao Juízo da Comarca de José Bonifácio/SP o conhecimento da matéria, por ser o local do dano e sede da associação ré.

Parece-me desconhecer a ré, por meio de seu patrono, a competência da Justiça Federal prevista na Constituição Federal, no seu artigo 109, inciso I, que estabelece ser da competência da Justiça Federal as ações em que figura autarquia federal como parte.

De forma que, por ter a autora natureza jurídica de autarquia federal, cabe a Justiça Federal a análise da matéria, o que, então, rejeito a preliminar de incompetência relativa deste juízo.

Na mesma linha, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas rés, por considerar que a pretensão da autora de análise da natureza da atividade desempenhada pela associação-ré deve ser contra ela levantada e seus representantes.

Em segundo lugar, verifico que a controvérsia cinge-se em saber se a associação-ré desempenha ou não atividade própria de seguradora, o que, então, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, consistente no depoimento pessoal do representante da associação, corréu nos autos, e oitiva de testemunhas (fls. 816-e e 817/819-e).

Para tanto, intime-se a autora a apresentar rol de testemunhas no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Caso as testemunhas arroladas por ela também não residam na sede deste juízo, depreque-se a produção da prova oral.

E, por fim, a concessão da gratuidade de justiça requerida pelos réus (fls. 627-e e 774-e) demanda a comprovação da situação de hipossuficiência, do que não se desincumbiram, por tal razão concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para comprovarem a ausência de recursos para arcar com as despesas processuais, juntando, inclusive, cópias de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou 2019.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000737-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AUGUSTO DONIZETTI FAJAN, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, CIRO SPADACIO, VALDIR MIOTTO, PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ, VANDERLEI BOLELI, ADEMIR BRITO, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP, G.P. PAVIMENTACAO LTDA, MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA., SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A

Advogado do(a) RÉU: FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES - SP234907
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogado do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724
Advogados do(a) RÉU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137
Advogados do(a) RÉU: ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, MARESSA RENATA AMARAL DEMARCHI BATAGLINI - SP375115, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogados do(a) RÉU: PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825, LOURENCO MONTOIA - SP59734, GIOVANNA SILVA LOBANCO - SP384980
Advogados do(a) RÉU: PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825, LOURENCO MONTOIA - SP59734, GIOVANNA SILVA LOBANCO - SP384980
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) RÉU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137
Advogados do(a) RÉU: LOURENCO MONTOIA - SP59734, PEDRO LOBANCO JUNIOR - SP106825, GIOVANNA SILVA LOBANCO - SP384980
Advogados do(a) RÉU: ALEX BENANTE - SP313879, ADRIANO BRITTO - SP150827
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro a certidão requerida na petição num. 16305407, após o recolhimento das custas devidas no valor de R$ 8,00 (oito reais) da primeira folha e mais R$ 2,00 (dois reais) pela demais folhas.

Recolhidas as custas, expeça-se a certidão dentro do sistema PJE.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-50.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A PREDILETA SORVETES LTDA - ME

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição num. 16317243 para pesquisa de Declarações de Operações Imobiliárias (D.O.I) da executada pelo sistema INFOJUD.

Venham os autos conclusos para a pesquisa deferida.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: J.L. COMPRESSORES RIO PRETO LTDA - ME, ADEMIR FERNANDES BAIONI
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA CARINA DE SOUZA - SP355688, TALITA DANKLE FELICIANO - SP369592
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA CARINA DE SOUZA - SP355688, TALITA DANKLE FELICIANO - SP369592
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA

D E C I S Ã O

Vistos.

Indefiro a realização do leilão do veículo penhorado (num. 10193557), haja vista que o valor arrecadado em um eventual segundo leilão, gira em torno de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação (veículo avaliado em R$ 26.000,00) e, pelo que se verifica na planilha juntada pelo Banco do Brasil (num. 15001176), o saldo devedor do veículo penhorado é de R$ 16.939,78 (dezesseis mil, novecentos trinta e nove reais e setenta e oito centavos), portanto, seria maior que o produto da alienação.

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, requerido pela exequente para juntar nos autos as pesquisas nos cartórios de imóveis.

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5000081-87.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DROGARIAS POUP AQUI BRASIL LTDA

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001804-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANA FORTE AGROPECUARIA EIRELI, MARIO LUIZ PASSOS CORREA, RODRIGO DUCATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS OLEGARIO VIANNA - SP227531
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 15177141, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-36.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAVANHA & PAGOTO CONTROLE LTDA - ME, EDSON LUIZ PAGOTO, SANDRA REGINA CAVANHA PAGOTO

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO: ***REITERANDO a intimação.***

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000522-05.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DE ASSUNCAO, ROSEMARY CHOEIRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA CHOEIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA CHOEIRI BARBOSA DE ASSUNCAO - SP274658
EXECUTADO: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA CRISTINA SLAGHENAUFI - SP331363, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521, JOSE GARCIA NETO - SP303199, KATIA LUZIA LEITE CARVALHO - SP284198

S E N T E N Ç A

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002423-08.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARCIA REGINA MISAEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS - SP238537
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do patrono da exequente, referente ao depósitos 15545232 (fls. 674-e).

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000532-49.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DIONISIO DE JESUS CHICANATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUZER MANZANO - SP128884
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002424-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS - SP238537
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé, nos termos do § 4º do art. 203 do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à executada, CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação quanto à petição apresentada pelo exequente (Num. 14887554) e regularização, se for o caso, do depósito efetuado neste processo.

São José do Rio Preto, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000731-71.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RUBENS THOMAZ SANCHES FERNANDES, NILSON RESTANHO, VITOR ANTONIO MARQUEZINI, WILSON SIMOES FRADE, EZIQUIAS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR - SP151021
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR - SP151021
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR - SP151021
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR - SP151021
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR - SP151021

D E C I S Ã O

Vistos,

Indefiro o requerido pelos executados quanto ao desconto em folha, tendo em vista a recusa da exequente/UNIÃO.

Diante do prazo decorrido desde a juntada da petição dos executados, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os executados iniciem os depósitos em 03 (três) parcelas, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

Sem prejuízo do prazo ora deferido, informe a exequente/UNIÃO os dados dos executados arquivados em seus cadastros, permitindo ao advogado o rápido contato com seus clientes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003088-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: ELIANA MARIA MORAIS LUIZ - ME, ELIANA MARIA MORAIS LUIZ

D E C I S Ã O

Vistos,

Verifico que a CEF requereu a intimação das executadas para pagamento do débito, na pessoa de seu advogado.

Entretanto, conforme se verifica dos documentos digitalizados (Num. 10314667 – fls. 10/11-e), as executadas foram citadas por edital, tendo, então, sido nomeada Curadora Especial pelo Juízo.

E, por outro lado, tratando-se de cumprimento de sentença, cabível o arresto antecipado de bens das executadas e, posteriormente, encontrado bem, procede-se a sua intimação nos termos do art. 830 do CPC.

Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se insiste na prévia intimação das executadas para pagamento.

Insistindo na intimação, forneça a exequente o endereço das executadas, visando à intimação pessoal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011229-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DAIANA REGINA ARRE COSTA, MARIO ANTONIO ARRE COSTA, CHAIENE NAIA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Os exequentes alegam que são isentos da Declaração Anual de Imposto de Renda, mas não comprovaram que não efetuaram a entrega da respectiva declaração.

Também não há qualquer documento que comprove o rendimento mensal atual dos exequentes, possibilitando verificar que se trata de valor inferior à faixa de isenção para incidência de imposto de renda.

Isto posto, visando à apreciação do pedido de gratuidade, **providenciem** os exequentes, no prazo de 15 (dias), a juntada de documentos que comprovem seus ganhos atuais, como, por exemplo, extratos bancários e contracheques de seus proventos, bem como **apresentem** cópia da informação de não apresentação da Declaração.

Por outro lado, verifico que os documentos juntados dizem respeito ao benefício de pensão por morte previdenciária de titularidade de Claudemir Zanini.

Assim, **esclareçam** os exequentes qual o benefício que pretendem ver revisado, **apresentando** os documentos pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003015-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: JOSE MARCIO FRUTUOZZO

D E C I S Ã O

Vistos,

1) Diante da petição da exequente (Num. 10166207 – fl. 154-e), requerendo a intimação do executado para pagamento do valor devido e considerando que na fase de conhecimento **a citação foi efetuada por edital**, abra-se vista à exequente/CEF para que requeira o que de direito ou informe o endereço atual do executado, no prazo de 15 (quinze) dias;

2) Informado novo endereço, intime-se, pessoalmente, o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

3) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

4) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intimem-se.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3937

EXECUCAO DA PENA
0006558-22.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO JOSE DE BRITO(SP329070 - FULVIA PAULA MERGI COELHO E SP324995 - TARCISO FERNANDO DONADON E SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA E SP335433 - ANDRE LUIZ LOPES GARCIA)
Vistos.Ante a informação supra, e considerando que nos presentes autos foi imposta ao condenado a pena de 1 (um) ano de detenção, em regime semiaberto, expeça-se mandado de prisão, encaminhando-o ao CDP de Icém/SP para cumprimento.Após, remetam-se os presentes autos ao DEECRIM de São José do Rio Preto/SP, por baixa incompetência, encaminhando, inclusive, cópia do laudo médico pericial constante nos autos em apenso.Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA
0001464-25.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA SCALVENZZI DE MEDEIROS(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à condenada para ciência do cálculo elaborado, em atendimento ao pedido feito por ela. A presente intimação é feita nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Penal, c/c artigo 203, 4.º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DA PENA
0000431-63.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)
VISTOS,Designo audiência Admonitória para o dia 02 de julho de 2019, às 17h20m.Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta.Após, intime-se o condenado da designação da audiência, bem como para que providencie o recolhimento da multa e das custas processuais referentes à Ação Penal n.º 0001531-49.2002.403.6106, no valor de R$ 99,32 (noventa e nove reais e trinta e dois centavos), por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, apresentando os comprovantes até a data da audiência.

EXECUCAO DA PENA
0000432-48.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)
VISTOS,Designo audiência Admonitória para o dia 02 de julho de 2019, às 17h40m.Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta.Após, intime-se a condenada da designação da audiência, bem como para que providencie o recolhimento da multa e das custas processuais referentes à Ação Penal n.º 0001531-49.2002.403.6106, no valor de R$ 99,32 (noventa e nove reais e trinta e dois centavos), por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, apresentando os comprovantes até a data da audiência.

EXECUCAO DA PENA
0000433-33.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ BONFA JUNIOR(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)
VISTOS,Designo audiência Admonitória para o dia 02 de julho de 2019, às 17h00m.Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta.Após, intime-se o condenado da designação da audiência, bem como para que providencie o recolhimento da multa e das custas processuais referentes à Ação Penal n.º 0001531-49.2002.403.6106, no valor de R$ 99,32 (noventa e nove reais e trinta e dois centavos), por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, apresentando os comprovantes até a data da audiência.

Expediente Nº 3923

PROCEDIMENTO COMUM
0707050-42.1994.403.6106 (94.0707050-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705646-53.1994.403.6106 (94.0705646-5)) - ANTONIO PRUDENCIO DRIGO & CIA LTDA X BATENTES JOGAL LTDA X CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que a parte autora, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.
Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 467 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0700520-85.1995.403.6106 (95.0700520-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703852-94.1994.403.6106 (94.0703852-1)) - VIOLA & CIA LTDA(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES E SP068537 - PAULO CESAR GUERCHE E SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI E SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS E SP138744 - HELOISA HELENA GONCALVES E SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI)

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que a parte autora, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.
Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 235 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0011747-64.2005.403.6106 (2005.61.06.011747-2) - ANTONIO GONCALVES X A GONCALVES - CATANDUVA - ME(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que a parte autora, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.
Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 243 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0003666-92.2006.403.6106 (2006.61.06.003666-0) - GILBERTO DONAIRE MANSANO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que a parte autora, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.
Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 130 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0006601-08.2006.403.6106 (2006.61.06.006601-8) - EDINA REGINA DE LIMA GONCALVES(SP217740 - FAUSTO JOSE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que a requerida, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.
Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 181 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0007824-93.2006.403.6106 (2006.61.06.007824-0) - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA YOSHIKO ONO)

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que a parte autora, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.
Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 133 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0000016-03.2007.403.6106 (2007.61.06.000016-4) - VANESSA DE SOUZA MARTINS AQUINO X MATHEUS HENRIQUE MARTINS DE AQUINO - MENOR X CLAUDIA FERNANDA MARTINS AQUINO - MENOR X CLAUDIA FERNANDA MARTINS AQUINO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLO DE LEMOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que a parte autora , vencedora não inseriu as peças digitalizadas no processo eletrônico, que preservou a mesma numeração deste processo físico.
Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 553/554, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Certifico, por fim, que este processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0007833-84.2008.403.6106 (2008.61.06.007833-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA DO CARMO(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé, nos termos da Resolução PRES 142/2017, que foram convertidos os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, estando os autos com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM
0009569-40.2008.403.6106 (2008.61.06.009569-6) - UNIAO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES LTDA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,
Oficie-se à agência 3970 da CEF determinando a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados na conta nº 3970.280.10795-0, observando a operação 280 e o código de receita 0199, conforme requerido pela União Federal.
Após, abra-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças no processo eletrônico.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008653-25.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à inserção das peças no PJe nº 00008653-25.2016.403.6106.
Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0002045-74.2017.403.6106 - SONIA LOPES MACEDO(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X MRV MRL XVI INCORPORACOES LTDA.(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que as requeridas, vencedoras, não informaram quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.
Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 207 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0006269-12.2004.403.6106 (2004.61.06.006269-7) - ANA PAULA BERTELLI(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA E SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)

Vistos,
Sem prejuízo dos esclarecimentos requisitados na decisão de fl. 263, cujo prazo foi prorrogado (fl. 374), abra-se vista à parte exequente/cessionária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o depósito efetuado pelo executado, que está à disposição do Juízo.
Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.
Com as manifestações, voltem conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0010976-18.2007.403.6106 (2007.61.06.010976-9) - ROSANE ZEITUNI TREVIZAN - INCAPAZ X CELSO LUIZ TREVIZAN(SP237541 - GELIO LUIZ PIEROBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANE ZEITUNI TREVIZAN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O
CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao advogado, Dr. GELIO LUIZ PIEROBON, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do estorno de valores efetuado, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei 13.463/2017 (R$ 2735,98).
Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0705179-40.1995.403.6106 (95.0705179-1) - ARLINDO YSSAO SASAKI(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP270061 - BARBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

C E R T I D Ã O
CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em razão do pedido de desarquivamento.
Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000757-77.2006.403.6106 (2006.61.06.000757-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALTAIR NEVES DE OLIVEIRA(SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X ALTAIR NEVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico e dou fé que procedi à conversão dos metadados para o sistema do PJe, observando que A NUMERAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO FOI PRESERVADA no sistema eletrônico.Certifico, ainda, que os autos estão com VISTA à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças no sistema eletrônico.Certifico, por fim, que alterei a classe deste feito, em cumprimento à determinação judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001947-41.2007.403.6106 (2007.61.06.001947-1) - ALVARO ASSIS(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D Ã O
CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em razão do pedido de desarquivamento.
Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011625-80.2007.403.6106 (2007.61.06.011625-7) - PAULO MELO SANTOS(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO MELO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,
Tendo em vista que a parte autora discordou do cálculo apresentado pela CEF e virtualizou o processo sob nº 5000570-27.2019.4.03.6106, o cumprimento de sentença prosseguirá no processo eletrônico, onde serão apreciados os pedidos, inclusive o pedido de levantamento do valor depositado.
Certifique a secretaria quanto à regularidade da virtualização e promova a alteração da classe deste feito para cumprimento de sentença.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, cumprindo a decisão de fl. 101 e verso.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003020-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONOR DA SILVA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR DA SILVA

Vistos,

Indefiro o requerido pela CEF, tendo em vista que os resultados das pesquisas deferidas e efetuadas pelo Juízo, inclusive junto ao INFOJUD, encontram-se às fls. 153/155 e 167/173.
Cumpra-se a ordem de suspensão do processo nos termos da decisão de fl. 175.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005946-55.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODAIR BELENTANI X CREUSA MAZIERO BELLENTANI(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR BELENTANI

Vistos,
Diante da comprovação, pelo executado, de que vem efetuando os depósitos judiciais, mantenho a suspensão do processo até setembro de 2019.
O executado deverá comprovar mensalmente a realização dos depósitos.
Decorrido o prazo de suspensão, abra-se nova vista à exequente.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001356-64.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS MARCIANO(SP326548 - SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MARCIANO

Vistos,
Diante da virtualização do processo (nº 5004310-27.2018.4.03.6106), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe e a baixa respectiva.
Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001490-67.2011.403.6106 - ESDRAS MARTINEZ(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESDRAS MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Intimem-se as partes do teor da certidão de fl. 342.
CERTIDÃO DE FL. 342:
Certifico e dou fé que a parte autora não inseriu as peças digitalizadas no processo eletrônico.
Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 339/340, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não regularizada a virtualização dos autos.
Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002673-73.2011.403.6106 - ELISABETE DE SOUZA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELISABETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o depósito efetuado pelo executado, que está à disposição da beneficiária, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.
Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.
Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, aguardando decisão definitiva do agravo de instrumento interposto pelo INSS (nº 5003805-21.2018.4.03.0000), uma vez que já ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela exequente (fls. 387/407).
Anote-se na agenda quanto ao sobrestamento.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005976-61.2012.403.6106 - JOAO GOLGHETTO(SP046180 - RUBENS GOMES E SP188503E - PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOLGHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Após, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 328.
Intime-se.

Expediente Nº 3922

PROCEDIMENTO COMUM
0001203-51.2004.403.6106 (2004.61.06.001203-7) - OSVALDO FRUTUOSO X NEUZA RODRIGUES FRUTUOZO(SP169658 - EVANDRO RODRIGO HIDALGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,
Dê-se vista aos exequentes da petição e documentos apresentados pela COHAB/BAURU.
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelos autores.
Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008864-42.2008.403.6106 (2008.61.06.008864-3) - ADELINO GELIO X VALERIA TURBIANI GELIO SATIM X ADRIANA APARECIDA GELIO X ROGERIO FERNANDO GELIO(SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.
Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002365-03.2012.403.6106 - SAVANA DARLIN DUARTE SIMAO(SP302545 - EVANDRO MARCOS TOFALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,
1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença;
2) Requeira a parte vencedora (AUTORA), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida (CEF);
3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação,
7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a

intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
9) Após, intime-se a CEF para revisar a taxa dos juros moratórios, apresentando a memória de cálculo, nos termos do título exequendo;
10) Comunicada a revisão, abra-se vista à parte exequente e, não havendo impugnação, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento;
11)Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
12) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003758-89.2014.403.6106 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA X ROSANGELA DIOGO PEREIRA DA SILVA(SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI E SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,
Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da CEF, conforme determinado no item 2 da decisão de fl. 192.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Votuporanga, solicitando informações quanto ao cumprimento do Ofício nº 923/2018 (fls. 208 e 217).
Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, diante da digitalização do processo, arquivem-se estes autos.
Sem prejuízo das determinações, altere-se a classe deste feito para Cumprimento de Sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000563-28.2016.403.6106 - YUMIKO ARAKAWA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Providencie a secretaria a conversão dos metadados para o processo eletrônico.
Após, intime-se a parte autora para inserção das peças digitalizadas, observando os termos da REsolução PRES/TRF3 nº 142/2017, conforme determinado à fl. 377.
Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007595-26.2012.403.6106 - DEVANECIR DE LOURDES MARTINIANO(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X DEVANECIR DE LOURDES MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Diante do trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo firmado entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore novo cálculo, observando os termos da proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 233v/234).
Elaborado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, providencie a secretaria a expedição dos ofícios de pagamento.
Intimem-se.----------
C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao exequente, para manifestação sobre o cálculo da Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009687-26.2002.403.6106 (2002.61.06.009687-0) - PEDRO LOPES PEREIRA - ESPOLIO REPRES. POR (SANDRA ROSA PEREIRA)(SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PEDRO LOPES PEREIRA - ESPOLIO REPRES. POR (SANDRA ROSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,
Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Providencie, ainda, a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença.
Após, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico, que conservará o mesmo número deste processo físico.
Em seguida, proceda a secretaria nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, arquivando o processo físico com as cautelas de praxe.
Certificada a regularidade da virtualização, a parte autora, para efeito de cumprimento, deverá apresentar a memória de cálculo visando ao prosseguimento do cumprimento de sentença.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004907-09.2003.403.6106 (2003.61.06.004907-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP168687 - MARIANA PENALVA FELICIO TONELLO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP217187 - JAMILLE FERNANDES FERREIRA SOUBIHE E SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI E SP100799 - LEONOR DE FATIMA MARTINELLI E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X GLOBAL AGROVETERINARIA RIO PRETO LTDA X MARIA HELENA RAFAEL VIEIRA

Vistos,
1) Diante da ausência de pagamento pelas executadas, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome da empresa executada, superiores a R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
2) Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para apresentar manifestação.
3) Não apresentada manifestação pela executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
4) DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome da empresa executada, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá a exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
Intime-se.----------
CERTIDÃO DE FLS. 472:
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que estes autos estão com VISTA à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre as pesquisas efetuadas junto ao BACENJUD e ao RENAJUD (negativas).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006189-14.2005.403.6106 (2005.61.06.006189-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081967-49.1999.403.0399 (1999.03.99.081967-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CELIA YURI YOSHIOKA ITO X GISLENE CARDANA NEVES X MARIA AVELINA LISBOA E SILVA DE MOURA X MARIA EUNICE TOZO DE SOUZA X MARIA LUIZA BARBIZANI DA SILVA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL X CELIA YURI YOSHIOKA ITO X UNIAO FEDERAL X GISLENE CARDANA NEVES X UNIAO FEDERAL X MARIA AVELINA LISBOA E SILVA DE MOURA X UNIAO FEDERAL X MARIA EUNICE TOZO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA BARBIZANI DA SILVA

Vistos,
1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença e traslade-se cópia da sentença de fls. 311/319, das decisões de fls. 407/412427/432v, 463, 468 479/482 e 493/495v, da certidão de trânsito em julgado (fl. 497) e desta decisão para os autos principais (1005994-90.1997.403.6106), providenciando o desapensamento dos processos e remetendo aquele processo à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo nos termos da decisão exequenda, dando vista às partes.
2) Observo que os advogados que representam as embargadas neste processo diferem dos patronos que as representam na ação principal, o que deverá ser regularizado, no prazo de 15 (quinze) dias.
3) Requeira a parte vencedora (União), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do pagamento de quantia certa pelo embargado.
4) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
5) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
6) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
7) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação,

8) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
9) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
10) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executadas) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
11) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
12) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007449-29.2005.403.6106 (2005.61.06.007449-7) - BOVIFARM S/A COM/ IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS X SMILK COM/ E IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS LTDA X MINERATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BOVIFARM S/A COM/ IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS X UNIAO FEDERAL X SMILK COM/ E IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MINERATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA

Vistos,
Defiro. Aguarde-se pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.
No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.
Initme-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003452-04.2006.403.6106 (2006.61.06.003452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X IDNEY FAVERO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDNEY FAVERO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X BENEDITO JOSE PEREIRA X SERVICO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SEMAE(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação quanto às petições de fls. 609 e 610/613 apresentadas pelo Município de São José do Rio Preto e pelo SEMAE.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000991-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000991-9) - SELVINO MERENCIANO FERREIRA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSE LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELVINO MERENCIANO FERREIRA

Vistos,
1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida, providenciando a secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença;
2) Observo, porém, que o vencedor, INSS, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação,
7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000992-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000992-0) - MARIA APARECIDA CASTILHO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSE LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CASTILHO

Vistos,
1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida, providenciando a secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença;
2) Observo, porém, que o vencedor, INSS, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação,
7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004523-02.2010.403.6106 - GABRIEL FERNANDES SEGURA(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X GABRIEL FERNANDES SEGURA

Vistos,
1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença.
2) Requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação,
7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004547-30.2010.403.6106 - JOAO JORGE BIZIO - ESPOLIO X ZELIA TEREZINHA BIZZIO(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO JORGE BIZIO - ESPOLIO

Vistos,
1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença.
2) Requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação,
7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004629-61.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004079-66.2010.403.6106 ()) - ALEXANDRE CARVALHO CABRERA MANO(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE CARVALHO CABRERA MANO

Vistos,
1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença.
2) Requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação,
7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009109-82.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA HELENA TORRES GIOVINAZZO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA HELENA TORRES GIOVINAZZO

Vistos.
Proceda a Secretaria a conversão da presente ação para Cumprimento de Sentença.
Defiro o requerido à fl. 144.
Arbitro os honorários do Curador Especial nomeado à fl. 77 no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita.
Expeça-se a solicitação de pagamento.
Int. e Dilig.----------
Certidão de fl. 147:
C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que procedi à conversão dos metadados para o sistema do PJe, observando que A NUMERAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO FOI PRESERVADA no sistema eletrônico.
Certifico, ainda, que os autos estão com VISTA à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças no sistema eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004325-86.2015.403.6106 - D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS X JOAO FARIA DA SILVEIRA X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA(SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA E SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO E SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA E SP338176 - GUSTAVO DEMIAN MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FARIA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,
Considerando que desde outubro de 2017 não há manifestação da parte exequente nestes autos (fls. 400, 409, 462 e 463), providencie a secretaria a inserção, no sistema processual, de todos os advogados constantes do substabelecimento de fl. 337.
Excepcionalmente, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente deposite/adiante os honorários periciais fixados à fl. 462-verso, sob pena de preclusão.
Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto às partes solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.
Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.
Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003266-29.2016.403.6106 - DALMETAL CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP363815 - RODRIGO AKIO YAMAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALMETAL CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Vistos,
Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença.
Após, intime-se a CEF a dar integral cumprimento à determinação de fl. 123 e verso, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem regularização do processo eletrônico, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo legal da prescrição.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007864-26.2016.403.6106 - FUNDICAO AYOUB EIRELI - ME X ADEVAIR ALEXANDRE(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FUNDICAO AYOUB EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Aprovo os quesitos formulados pela executada/CEF (v. fls. 209) e pelos exequentes (v. fls. 21/212), exceto os quesitos formulados:a) pela executada/CEF nos itens 2, 3 e 5, posto não competir na fase de cumprimento de sentença definitiva ao perito nomeado explicitar as cláusulas pertinentes ao quesitos anterior, no que se refere ao crédito indicando o valor, prazo, forma de pagamento, data de vencimento e juros contratados, nem tampouco elaborar quadro demonstrativo apresentado a comissão de permanência e percentuais de juros moratórios, multa e demais encargos previstos em contrato e, ainda, a informar se houve divergência entre as condições pactuadas e as aplicadas no contrato, mas, tão somente, verificar se nos cálculos de fls. 179/185 e 198/199 há ou não capitalização da taxa de juros remuneratórios no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.3501.690.0000005-30, conforme coisa julgada; e,b) pelos exequentes nos itens 1, 5, 6 e 7, uma vez que não compete ao perito demonstrar em planilha de cálculo os valores e taxas de juros aplicadas pela instituição financeira, comparando-as a Taxa Média do Mercado a época para a operação em discussão, incidir comissão de permanência à taxa de média de mercado e, por fim, excluir e apontar os valores cobrados elevados a título de débitos e tarifas e compensar do saldo devedor, porquanto, conforme decisum, a questão a ser apurada está circunscrita à capitalização da taxa de juros remuneratórios, e não a taxa de juros, comissão de permanência e tarifas, pois, caso contrário, violaria a coisa julgada, que, numa análise dos quesitos impertinentes, parece-me ignorar os exequentes. Com o escopo de melhor elucidar a questão, refaço o quesito formulado às fls. 205/v:1º) Numa análise dos cálculos de fls. 179/185 e 198/199, informe se há capitalização da taxa de juros remuneratórios ou taxa de juros compostos no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (24.3501.690.0000005-30) ? Intime-se o perito da nomeação e para apresentar proposta de honorários para elaboração do laudo, com base nos quesitos pertinentes aprovados e o quesito formulado pelo Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informada a proposta dos honorários, intimem-se as partes a manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após manifestação ou não, retornem os autos conclusos para arbitramento do valor dos honorários periciais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0708385-28.1996.403.6106 (96.0708385-7) - MARIA RITA COSTA HAKME(SP050119 - MARIA CRISTINA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X TEREZINHA ARAUJO DOS SANTOS X ANA PAULA SANTOS HAKME REP POR TEREZINHA ARAUJO DOS SANTOS(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X MARIA RITA COSTA HAKME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS), devendo a secretaria providenciar a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
2) Defiro o pedido de prioridade de tramitação, em razão da idade da autora.
3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação,
7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
9) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte em nome da parte exequente, com D.I.B. em 24/12/1994, comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
10) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
11) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
12) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
13) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
14) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
15) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0709090-89.1997.403.6106 (97.0709090-1) - ODAIR PANCIERA(SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X ODAIR PANCIERA X UNIAO FEDERAL

Vistos,
Indefiro a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o valor requisitado a título de honorários advocatícios de sucumbência encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, à disposição do patrono do exequente, conforme se verifica do extrato juntado à fl. 360.
Aguarde-se o pagamento do precatório expedido.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005936-89.2006.403.6106 (2006.61.06.005936-1) - AUTO POSTO MEDIANI PIRES LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MEDIANI PIRES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,
Diante da manifestação de interesse no cumprimento de sentença, providencie a secretaria a conversão dos metadados para o processo eletrônico, observando que o número do processo físico será preservado.
Providencie, ainda, a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Defiro o requerido pelo parte autora. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a inserção das peças no processo eletrônico, cumprindo, no mais, a decisão de fl. 420.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000288-26.2009.403.6106 (2009.61.06.000288-1) - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial.
3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação,
7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
9) Após, considerando que o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 19/01/2011, já foi implantado (fls. 290 e 662), a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
11) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
12) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
13) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
14) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,
15) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004799-67.2009.403.6106 (2009.61.06.004799-2) - JOSE CARLOS GOLDONI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE CARLOS GOLDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Com o trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a averbar os períodos reconhecidos judicialmente (01/05/1971 a 31/01/1976, 01/02/1977 a 18/03/1979, 18/10/1999 a 30/05/2003, 29/09/2003 a 18/11/2003 e 12/01/2004 a 09/08/2007), comunicando a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Sem prejuízo, providencie a alteração da classe processual destes autos.
Após a juntada do comprovante de averbação pelo INSS, dê-se vista às partes.
Nada sendo requerido pela parte vencedora, retornem estes autos para prolação de sentença.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004226-92.2010.403.6106 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
1) Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
2) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autores), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS), devendo apresentar, no mesmo prazo, cópias dos documentos pessoais de Matheus Prado da Silva e Tiago Prado da Silva;
3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação,
7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
9) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a revisar o salário de benefício do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 147.138.293-9), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
10) Comunicada a revisão, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
11) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
12) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
13) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
14) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
15) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004927-19.2011.403.6106 - wILSON GALISTEU(PR040387 - JOSE CARLOS GALISTEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X wILSON GALISTEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS), providenciando a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução

PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação,
6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
8) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a averbar o período de trabalho como feirante, na categoria de autônomo (01/01/1970 a 31/12/1974), comunicando este Juízo dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
9) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
10) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;PA 1,10 11) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007900-44.2011.403.6106 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EUCLIDES DE CARLI X FAZENDA NACIONAL

Vistos,
1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (União Federal);
3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação,
7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
9) Após, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
10) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
11) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008220-94.2011.403.6106 - REGINA DOS ANJOS RIBEIRO DE MARCHI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA DOS ANJOS RIBEIRO DE MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
2) Requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial.
3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação,
7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
9) Após, considerando que o benefício foi implantado (fls. 261/266), a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
11) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
12) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
13) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
14) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,
15) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004607-32.2012.403.6106 - VALDECIR JESUS GEROLIN(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR JESUS GEROLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial.
3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação,
7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a

intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
9) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de auxílio doença, com D.I.B. na data da cessação administrativa do benefício (18/01/2012), comunicando este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
10) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
11) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
12) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
13) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
14) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,
15) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005074-11.2012.403.6106 - MATHEUS PRADO DA SILVA - INCAPAZ X TIAGO PRADO DA SILVA - INCAPAZ X MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS PRADO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
1) Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, bem como requisite-se ao SEDI a inclusão de MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA (CPF 152.149.718-42) como autor, conforme determinado à fl. 61;
2) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autores), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS), devendo apresentar, no mesmo prazo, cópias dos documentos pessoais de Matheus Prado da Silva e Tiago Prado da Silva;
3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação,
7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
9) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a revisar o salário de benefício da pensão por morte (NB 131.255.283-0), com reflexo na RMI, mais precisamente considerar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo descontínuo de abril/99 a agosto, comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
10) Comunicada a revisão, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
11) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
12) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
13) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
14) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
15) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
Cumpra-se.
Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005744-49.2012.403.6106 - JAIR FLORENCIO VICENTE(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JAIR FLORENCIO VICENTE X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que procedi à conversão dos metadados para o sistema do PJe, observando que A NUMERAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO FOI PRESERVADA no sistema eletrônico.
Certifico, ainda, que os autos estão com VISTA à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças no sistema eletrônico.
Certifico, por fim, que alterei a classe deste feito, em cumprimento à determinação judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005856-47.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE GASTAO VIDIGAL(SP190959 - IDELAINE APARECIDA NEGRI DA SILVA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X MUNICIPIO DE GASTAO VIDIGAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos em Inspeção,
1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa pelas partes vencidas;
3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá às partes vencedoras, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intimem-se as partes vencidas, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação,
6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
8) Requerido o cumprimento de sentença pela parte autora, intime-se a ANEEL para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.);
9) Não havendo impugnação, expeça-se ofício para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência ao Conselho executado.
10) Intime-se, ainda, a executada ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
11) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
12) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003032-81.2015.403.6106 - ROSANGELA MARIA DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS), providenciando a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação,
6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
8) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a averbar o tempo reconhecido como especial (06/03/1997 a 31/03/2007) e a revisar a RMI e o fator previdenciário do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, observando que os efeitos financeiros da revisão devem ser fixados na data do requerimento administrativo (31/03/2009), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
9) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da decisão proferida em segunda instância, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (13/07/2016);
10) Comunicadas a averbação e a revisão, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
11) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
12) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
13) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
14) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
15) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001268-26.2016.403.6106 - MIRIAM MARTINS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS), devendo a secretaria providenciar a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação,
6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
8) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a averbar o tempo reconhecido como especial (01/08/1990 a 01/09/1990 e 18/07/1991 a 17/11/2014) e a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial em nome da parte exequente, com D.I.B. na data da citação (03/06/2016 - fls. 90/91), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
9) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
10) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
11) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
12) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
13) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
14) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
Cumpra-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002496-36.2016.403.6106 - WELLISON DE PRAGA MACHADO ALONSO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLISON DE PRAGA MACHADO ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS), devendo a secretaria providenciar a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação,
6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
8) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a averbar o tempo reconhecido como especial (01/11/1990 a 30/06/1992, 06/03/1997 a 04/03/1998 e 05/10/1998 a 19/10/2015) e a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial em nome da parte exequente, com D.I.B. na data do requerimento administrativo (05/10/2015) e RMI fixada nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
9) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;

10) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
11) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
12) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
13) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
14) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
Cumpra-se.
Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001371-67.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GARCIA NETO - SP303199, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521
RÉU: BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) RÉU: LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING - SP73906
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO que o presente feito encontra-se com vista ao Banco Banorte S/A - Em Liquidação e ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) da digitalização dos atos processuais, promovida pela Transbrasiliana Concessionária de Rodovias S/A..

SãO JOSé DO RIO PRETO, 15 de abril de 2019.

Expediente Nº 3939

ACAO CIVIL PUBLICA
0008523-50.2007.403.6106 (2007.61.06.008523-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALESSANDRA FERREIRA DE MENDONCA X CHRISTIANE FERREIRA DE MENDONCA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X MARIA VIRGINIA FERREIRA DE MENDONCA X CINTHIA FERNANDA FERREIRA DE MENDONCA MARQUES X HAROLDO FERREIRA DE MENDONCA FILHO X RODRIGO HAROLDO FERREIRA DE MENDONCA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Autos nº 0008523-50.2007.4.03.6106Vistos,Indefiro o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de fls. 1076 de intimação da Advocacia-Geral da União, por intermédio de sua Procuradoria Seccional em São José do Rio Preto/SP, para que efetue o adiantamento dos honorários periciais relativos à cota parte devida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por entender que o entendimento firmado no STJ, consubstanciado no REsp 1.253.844/SC, julgado em 13/03/2013 e, ainda, que submetido ao regime do art. 543-c do CPC/1973, o foi sob a vigência do antigo/revogado Código de Processo Civil de 1973, utilizando, como fundamento a corroborar esta decisão, as mesmas razões expostas pelo Min. Ricardo Lewandowski, relator da Ação Cível Originária nº 1.560/MS, na decisão datada de 13/12/2018, ou seja, a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (NCPC), aplicável supletivamente ao sistema processual coletivo, exige nova interpretação da responsabilidade das partes pelo pagamento dos honorários periciais pelo Ministério Público na perícia por ele requerida.De forma que, por ostentar o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL capacidade orçamentária própria e o NCPC fixar prazo razoável para o planejamento financeiro do órgão, bem como ser omissa a Lei da Ação Civil Pública (LACP) com relação ao responsável pelo pagamento dos honorários periciais e não caber aos peritos arcarem com o ônus de receber somente ao final, cumpra o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL as decisões de fls. 1060/v e 1074, efetuando o depósito/adiantamento da sua cota parte dos honorários periciais, isso no caso de haver previsão orçamentária para o exercício de 2019 ou, no caso de não haver, deverá ser informado e a mesma ser depositada no exercício seguinte (2020), Aguarde-se o depósito/adiantamento da cota parte pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo prazo de mais 15 (quinze) dias ou informação de não haver previsão orçamentária para o presente exercício (2019).Caso não faça o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o depósito/adiantamento no prazo marcado, por informar que não há previsão orçamentária para o exercício de 2019, aguarda-se sobrestado o feito em arquivo até 31/12/2020, posto haver tempo razoável para sua inclusão no orçamento de 2020.Concedo, por fim, mais 15 (quinze) dias para o corréu HAROLDO FERREIRA DE MENDONÇA efetuar o depósito/adiantamento da sua cota parte.Intimem-seSão José do Rio Preto, 15 de abril de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO CIVIL PUBLICA
0008529-57.2007.403.6106 (2007.61.06.008529-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X LINO MANOEL CAMPOS(SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

CERTIDÃO:
O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada pela perita judicial para a realização da perícia (R$ 1.903,00 - um mil, novecentos e três reais).
Prazo: 05 (cinco) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

ACAO CIVIL PUBLICA
0004926-39.2008.403.6106 (2008.61.06.004926-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X WALDEVIR SERGIO DE OLIVEIRA GUENA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

CERTIDÃO:
O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada pela perita judicial para a realização da perícia (R$ 1.903,00 - um mil, novecentos e três reais).
Prazo: 05 (cinco) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

ACAO CIVIL PUBLICA
0005078-87.2008.403.6106 (2008.61.06.005078-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ORLANDO MISIAGIA(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)
Vistos, Aprovo os quesitos pertinentes formulados pelo autor/MPF (v. fls. 900/901v), corré AES TIETÊ S/A (v. fls. 914/915) e pelo corréu ORLANDO MISIAGIA (v. fls. 895/898), posto serem pertinentes para solução da testilha, exceto pela corré AES TIETÊ S/A nos itens 11 e 12 e pelo citado corréu nos itens 6, 14, 18, 22 e 23, posto não competir à perita afirmar se intervenção antrópica insere-se em APP segundo definição na legislação anterior ao Novo Código Florestal ou, ainda, no novo Código Florestal - interpretar a legislação aplicável ao caso -, ou seja, não é a perita quem deve dizer se a edificação está localizada em APP, mas, sim, a localização da mesma da cota máxima normal de operação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha. Vou além. Ela não deve dizer sobre a (a) possibilidade de regularização da edificação, (b) a metragem/distância que era considerada APP para os imóveis urbanos em 1991, (c) atualmente qual a APP para imóveis localizados na área sub judice e, por fim, e (d) a possibilidade de substituição da recuperação da área degradada de preservação permanente por medida compensatória/reparatória em local diverso do afetado/utilizado desde que seja no mesmo ecossistema/bioma. Arbitro os honorários periciais em R$ 2.497,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e sete reais), diante da concordância do autor/MPF (v. fls. 785) e pelo corréu ORLANDO MISIAGIA (v. fls. 922/923), devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, referido valor ser depositado/adiantado pelo autor/MPF e pelo corréu ORLANDO MISIAGIA, na base de 50% (cinquenta por cento) para cada um, por terem eles requerido a produção da referida prova (v. fls. 674/675 e 677/678).O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por ostentar capacidade orçamentária própria, o NCPC fixar prazo razoável para o planejamento financeiro do órgão, ser omissa a Lei da Ação Civil Pública (LACP) com relação ao responsável pelo pagamento dos honorários periciais e não caber à perita arcar com o ônus de receber somente ao final, deverá efetuar o depósito/adiantamento da sua cota parte dos honorários periciais no prazo marcado, isso no caso de haver previsão orçamentária para o exercício de 2019 ou, no caso de não haver, deverá ser informado e a mesma ser depositada no exercício seguinte (2020), pois que o entendimento firmado no STJ, consubstanciado no REsp 1.253.844/SC, julgado em 13/03/2013, mesmo que submetido ao regime do art. 543-c do CPC/1973, foi sob a vigência do antigo/revogado Código de Processo Civil de 1973, o que utilizo como fundamento a corroborar esta decisão as mesmas razões expostas pelo Min. Ricardo Lewandowski, relator da Ação Cível Originária nº 1.560/MS, na decisão datada de 13/12/2018, ou seja, a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (NCPC), aplicável supletivamente ao sistema processual coletivo, exige nova interpretação da responsabilidade das partes pelo pagamento dos honorários periciais pelo Ministério Público na perícia por ele requerida.Caso não faça o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o depósito/adiantamento no prazo marcado, por informar que não há previsão orçamentária para o exercício de 2019, aguarde-se sobrestado o feito em arquivo até 31/12/2020, posto haver tempo razoável para sua inclusão no orçamento de 2020. Efetuado os depósitos/adiantamentos, intime-se a perita a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de abril de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0710493-30.1996.403.6106 (96.0710493-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TORRECILHA SAUNDERS & CIA LTDA X JOSE LUIZ SAUNDERS X IVANI TORRECILHA SAUNDERS(SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA)

Vistos.
Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias a conferência das peças anexadas nos autos do PJE.
Decorrido o prazo, arquivem-se os autos na BAIXA 133.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0007838-77.2006.403.6106 (2006.61.06.007838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PLASMART COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X EDUARDO CARLOS PEDROZO X JORGE MIYAZAKI(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA)

Vistos.
Tendo em vista que a arrematação foi anulada nos autos dos Embargos de Terceiros 0004246-83.2010.4.03.6106 (fls. 422/427), para que a coproprietária Sonia Aparecida Pedrozo seja intimada da realização do novo leilão, necessário que se faça nova avaliação do imóvel.
Expeça-se mandado de reavaliação dos imóveis penhorados.
Expeça-se, também, mandado de intimação do arrematante Valdecir Pereira da Silva Teixeira da anulação da arrematação e para juntar nos autos cópiasdas matriculas do imóveis.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0008650-46.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALCIBOR COM/ DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA X ELIZABETH DE MARCHI ACERBI X ALESSANDRA ACERBI(SP324982 - REYNALDO CRUZ BAROCHELO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP304688 - CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI)

Vistos.
Dê-se ciência a exequente do ofício do Banco Itaú S/A juntado às fls.
Ante a petição da exequente de fl. 204, promova a Secretaria a retirada das restrições anotadas via sistema RENAJUD de fls. 189 e 192.
Indefiro, por ora, o pedido da exequente para desbloquear os valores arrestados pelo sistema BACENJUD, haja vista que não juntou os extratos para comprovar o bloqueio e que a referida conta bancária é destinada para depósito de benefício previdenciário.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0004359-95.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X INTERATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA DOS REIS SANTOS(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Vistos.
Ante a manifestação da exequente de fls. 157/158 que informa que não tem interesse nos veículos arrestados com restrições e o veículo arrestado à fl. 153 em restrição de alienação fiduciária, promova a Secretaria a retirada da restrição.
Tendo em vista que a última pesquisa de declaração de rendas foi no ano de 2014, defiro a requisição da última declaração de renda do(s)(s) executado(a)(s), haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado. bloqueio e a conta bancária destinada a depósito de benefício pr
Se positivo a requisição da(s) declaração(ões) de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0004931-51.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X M.J. AZIZ CONFECCOES - ME X MARCELO JOSE AZIZ(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN)

Vistos.
Defiro o requerido pela exequente na petição de fl. 254.
Promova a Secretaria a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o número de autuação e registro físicos, utilizando da ferramenta Digitalizador PJE.
Após, intime-se a exequente para inserir as peças dos autos sequenciais.
Inseridas as peças, proceda-se a Secretaria a conferência das peças.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002213-47.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDSON APARECIDO MICHELON

Vistos.
Em razão da decisão de fl. 133, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado.
Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002385-52.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOROESTE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - ME X ORLANDO FERRO X REINALDO CANDOLO(SP344511 - JULIO CESAR MINARE MARTINS E SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

Vistos.
Defiro o requerido pela exequente na petição de fl. 219.
Promova a Secretaria a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o número de autuação e registro físicos, utilizando da ferramenta Digitalizador PJE.
Após, intime-se a exequente para inserir as peças dos autos sequenciais.
Inseridas as peças, proceda-se a Secretaria a conferência das peças.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000915-49.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEUBE PEREIRA ROSA(SP179468 - RODRIGO RODRIGUES)

CERTIDÃO:
O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE o resultado das pesquisas: BACENJUD - Resultado negativo. RENAJUD - Resultado Negativo.
Requerer o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-08.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IGNEZ FERNANDES BUENO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento, conforme petição ID 15044964, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 09 de abril de 2019.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001679-13.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIO GONCALVES MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID. 16245357, 16245395 e 16245451. Abra-se vista às partes, primeiramente ao exequente e posteriormente ao executado, pelo prazo sucessivo de cinco dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILÇVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003013-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SANTINA MONZANI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID. 16247762, 16247767 e 16247769 e 16247770. Abra-se vista às partes, primeiramente ao exequente e posteriormente ao executado, pelo prazo sucessivo de cinco dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-51.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: KOUITIRO KODAMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a apelação interposta pelo réu (ID 10206634), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004583-72.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS MANO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MANO HACKME - SP154436

D E S P A C H O

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005470-56.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO - SP130267
EXECUTADO: ANTONIO CELIDONIO RUETTE, ANTONIO RICARDO PORTO RUETTE, CARMEN LUCIA PORTO RUETTE, ANTONIO EDUARDO PORTO RUETTE, REGINA MARIA PORTO RUETTE ASPASIO, SILVIA HELENA PORTO RUETTE, ANTONIO CESAR DENADAI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567

D E S P A C H O

Intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005470-56.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO - SP130267
EXECUTADO: ANTONIO CELIDONIO RUETTE, ANTONIO RICARDO PORTO RUETTE, CARMEN LUCIA PORTO RUETTE, ANTONIO EDUARDO PORTO RUETTE, REGINA MARIA PORTO RUETTE ASPASIO, SILVIA HELENA PORTO RUETTE, ANTONIO CESAR DENADAI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567

D E S P A C H O

Intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005470-56.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO - SP130267
EXECUTADO: ANTONIO CELIDONIO RUETTE, ANTONIO RICARDO PORTO RUETTE, CARMEN LUCIA PORTO RUETTE, ANTONIO EDUARDO PORTO RUETTE, REGINA MARIA PORTO RUETTE ASPASIO, SILVIA HELENA PORTO RUETTE, ANTONIO CESAR DENADAI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567

D E S P A C H O

Intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005470-56.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO - SP130267
EXECUTADO: ANTONIO CELIDONIO RUETTE, ANTONIO RICARDO PORTO RUETTE, CARMEN LUCIA PORTO RUETTE, ANTONIO EDUARDO PORTO RUETTE, REGINA MARIA PORTO RUETTE ASPASIO, SILVIA HELENA PORTO RUETTE, ANTONIO CESAR DENADAI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567

D E S P A C H O

Intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005470-56.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO - SP130267
EXECUTADO: ANTONIO CELIDONIO RUETTE, ANTONIO RICARDO PORTO RUETTE, CARMEN LUCIA PORTO RUETTE, ANTONIO EDUARDO PORTO RUETTE, REGINA MARIA PORTO RUETTE ASPASIO, SILVIA HELENA PORTO RUETTE, ANTONIO CESAR DENADAI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567

D E S P A C H O

Intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005470-56.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO - SP130267
EXECUTADO: ANTONIO CELIDONIO RUETTE, ANTONIO RICARDO PORTO RUETTE, CARMEN LUCIA PORTO RUETTE, ANTONIO EDUARDO PORTO RUETTE, REGINA MARIA PORTO RUETTE ASPASIO, SILVIA HELENA PORTO RUETTE, ANTONIO CESAR DENADAI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567

D E S P A C H O

Intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO - SP130267
EXECUTADO: ANTONIO CELIDONIO RUETTE, ANTONIO RICARDO PORTO RUETTE, CARMEN LUCIA PORTO RUETTE, ANTONIO EDUARDO PORTO RUETTE, REGINA MARIA PORTO RUETTE ASPASIO, SILVIA HELENA PORTO RUETTE, ANTONIO CESAR DENADAI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567

D E S P A C H O

Intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretaria a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000436-34.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOSE MARTINS ACACIO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO - SP371503
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS-AGÊNCIA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada na petição de ID 16081288.

Subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-96.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INTERLIMP GESTAO DE SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a apelação interposta pelo réu (ID 8268838), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001442-42.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VIACAO VERONESE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679, TATIANA DELAFINA NOGAROTO - SP202682
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tornem conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-07.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PATRICIA BAUNGARTE DA SILVA ZANELA, DENIS AUGUSTO ZANELA
Advogado do(a) AUTOR: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
Advogado do(a) AUTOR: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando a apelações interpostas pelos partes (Autores: ID 13085552 e ré 13103791), abra-se vista aos apelados para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001136-10.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: COPLASA - ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
IMPETRADO: PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada na petição de ID 15566898.

Subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000344-56.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVERTON GALHARDO PATRIZZI - ME, EVERTON GALHARDO PATRIZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: ELITON DE SOUZA SERGIO - SP204918
Advogado do(a) EXECUTADO: ELITON DE SOUZA SERGIO - SP204918

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados via Bacenjud, formulado na petição de ID 13362012, pois, consoante despacho de ID 8688576, é considerada como irrisória por este Juízo a quantia igual ou inferior a R$ 300,00. Além disso, não é caso de aplicação do artigo 836 do CPC/2015, uma vez que a quantia total bloqueada supera, e muito, o valor máximo cobrado na Justiça Federal a título de custas processuais (R$ 1.915,38).

Manifeste-se a exequente sobre as pesquisas de bens realizadas através dos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante já determinado no despacho de ID 8688576.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004152-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO DA FONSECA - ME, MAURO DA FONSECA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAJUÍ-SP

Tendo em vista a certidão de ID 13990067, depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAJUÍ-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

a) **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) **MAURO DA FONSECA ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 04924382000109; e,

2) **MAURO DA FONSECA**, portador do CPF nº 979.482.928-53, ambos com endereço na Fazenda Rio Verde, Bairro Rosa de Baixo, Município de Reginópolis-SP, nessa comarca, Caixa Postal 13 , possuindo os seguintes telefones de contato: 17-99794-9859 (Sra. Arani, esposa do coexecutado) e 14-99866-1467**.**

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R$ R$ 57.443,72** (cinquenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos), valor posicionado para 30/11/2018.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R$ 20.392,52**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R$ 6.701,77**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C04F391DD4

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

b) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

b.1) A penhora de veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra penhorados, considerando a improvável alienação judicial bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão penhorados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69;

b.2) Deverá o oficial de justiça encarregado da diligência **DESCREVER** e **FOTOGRAFAR** o(s) bem(ns) penhorado(s) e os veículo(s) que se encontre(m) na(s) situação(ões) do subitem b.1 (juntando a mídia CDR na devolução do mandado)";

c) AVALIAÇÃO dos bens penhorados;

d) INTIMAÇÃO do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executados(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), WEBSERVICE(Receita Federal) e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003473-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. CECCONI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - ME, MURILO CECCONI FONTALVO

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de ID 16277172, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que a autora/exequente comprove a distribuição da carta precatória expedida sob ID 12120369 nestes autos.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-a pessoalmente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, § 1º, CPC/2015).

Com o transcurso *in albis* do prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003483-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE FERNANDO ALVES CONSTRUCAO CIVIL - ME, ANDRE FERNANDO ALVES

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de ID 16277181, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que a autora/exequente comprove a distribuição da carta precatória expedida sob ID 12120400 nestes autos.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-a pessoalmente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, § 1º, CPC/2015).

Com o transcurso *in albis* do prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001808-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HANBAI RESTAURANTE JAPONES LTDA - ME, KENY ROBERTA OMEKITA, GILMAR OMEKITA

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente acerca da certidão e auto de penhora de ID's 13186891e 13189908, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000877-49.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D P DA SILVA MOVEIS - ME, DONISETI PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO ZAMBRANO - SP251481, RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO ZAMBRANO - SP251481, RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297

D E C I S Ã O

Aprecio a alegação de impenhorabilidade dos imóveis de matrículas nº's 26.836 e 41.697, ambos do CRI da comarca de Mirassol-SP, formulada pelos executados através da petição juntada sob ID 14506785, aos argumentos de que o primeiro imóvel não mais pertence ao coexecutado Doniseti Pereira da Silva, vez que o transferiu a Clarice Aparecida Bueno Guimarães por meio de Instrumento Particular de Ratificação de Compra e Venda de Imóvel Financiado com Promessa de Cessão de Direitos e Confissão de Dívida celebrado em 25/04/2015, antes do ajuizamento desta ação executiva, e de se tratar o segundo imóvel de bem de família

A exequente, por sua vez, manifestou-se no sentido de manutenção das penhoras (ID 15512937).

Primeiramente, ante a discordância da CEF com o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 26.836 do CRI da comarca de Mirassol-SP, deve a suposta adquirente se valer da via adequada para tanto, já que a ninguém é permitido pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (art. 18 CPC/2015).

Fixado isso, passo a analisar a arguição de impenhorabilidade do imóvel de matrícula 41.697 do CRI da comarca de Mirassol-SP.

A Lei 8.009/90, ao ditar a regra de impenhorabilidade do bem de família, assim dispôs em seu artigo 1º:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

O art. 3º elenca as exceções, ou seja, as situações em que o bem não é protegido pela norma em referência:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor de pensão alimentícia;

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação." (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)

Nesse passo, observo que os contratos objetos da presente execução não vinculam de qualquer forma o imóvel sobre o qual recaiu a penhora, nem pode ser ele visto sob o enfoque de quaisquer das hipóteses do art. 3º da Lei 8.009/90.

Assim, estará sob o manto da impenhorabilidade o único imóvel que serve de residência para moradia permanente do casal ou da entidade familiar.

Entretanto, não é o que se afigura nos presentes autos, vez que o coexecutado Doniseti Pereira da Silva declarou que reside em endereço diverso da situação do imóvel em questão, conforme petição e procuração de ID's 9294406 e 9294408, além de constar na certidão imobiliária a construção de prédio comercial e não residencial, conforme Av. 006 (ID 5153310).

Nesse sentido dispõe o art. 5º da Lei 8.009/90:

Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Dessa forma, não se aplica à espécie a regra consagrada no artigo 1º da Lei nº 8.009/90, na medida em que o coexecutado não se eximiu do ônus de comprovar que referido imóvel é utilizado como sua residência ou de sua família, antes, ao que tudo indica, é ele utilizado para fins comerciais.

Trago julgado nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O IMÓVEL É DESTINADO À MORADIA DO DEVEDOR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/1950. DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO

1. Não pode sofrer constrição o imóvel que, comprovadamente, constitui bem de família, nos termos do no art. 1º da Lei 8.009/1990.

2. Nos termos do art. 333, I, do CPC, cabe ao devedor o ônus da prova de que o imóvel residencial enquadra-se na hipótese de incidência da impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/1990, ônus do qual não se desincumbiu a apelante.

3. O reconhecimento da hipossuficiência do recorrente, e o consequente deferimento do benefício da gratuidade de justiça, requerem a declaração expressa de que não está em condições de arcar com as custas e as despesas processuais (art. 4º da Lei 1.060/1950). Pedido de assistência judiciária gratuita indeferido.

4. Apelação a que se nega provimento. (AC 2006.36.01.001008-8 -AC - APELAÇÃO CIVEL - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO – Oitava Turma – Decisão 19/06/2015 - e-DJF1 DATA:07/08/2015 PAGINA:1450).

Por tais motivos, rejeito a impugnação apresentada e mantenho a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 26.836 e sobre os direitos decorrentes da aquisição da imóvel matrícula nº 41.697, ambos do CRI da comarca de Mirassol-SP.

Considerando que não houve averbação da penhora do imóvel de matrícula nº 26.836 do CRI de Mirassol-SP por falta de pagamento dos emolumentos devidos, cumpra a Secretaria novamente à determinação contida na decisão de ID 13498094, bem como proceda à averbação da penhora dos direitos decorrentes da aquisição do imóvel de matrícula nº 41.697 do CRI da comarca de Mirassol-SP, descritos no Auto de Penhora de ID 14999728, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, esclarecendo-se que cabe à exequente as providências necessárias ao recolhimento das custas, já que comunicada para tanto diretamente pelo respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes das informações prestadas pela credora fiduciária Rodobens Administradora de Consórcios Ltda (ID 15787819).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003788-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOEL COUTO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424, ANA CLAUDIA HIPOLITO MODA - SP153207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor para manifestação acerca dos documentos juntados com a contestação.

São José do Rio Preto, 14 de abril de 2019.

,00202753201740361 06*PA 1,0 DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2628

ACAO CIVIL PUBLICA
0010783-66.2008.403.6106 (2008.61.06.010783-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ALVARO JOSE MARIN(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Abra-se vista às partes do(s) laudo pericial apresentado às fls.485/508, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.
Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA
0014075-59.2008.403.6106 (2008.61.06.014075-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X BENEDICTO DARCIO DATTOLO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Abra-se vista às partes do(s) laudo pericial apresentado às fls.511,522, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.
Requisitem-se o pagamento já arbitrado à flS. 496, após manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução n. 232/2016, do Conselho da Justiça Federal.
Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0002366-46.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X LEANDRO LUIS DE LIMA(SP305395 - WELTON RUBENS VOLPE VELLASCO)

Ciência às partes do transito em julgado da sentença para que requeiram o que de direito no prazo de quinze dias.
No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0021300-27.2003.403.6100 (2003.61.00.021300-9) - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP036209 - RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X MARCELO MAGALHAES RUFINO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA) SENTENÇARELATÓRIOA autora ajuizou em 2003, ação de conhecimento condenatória visando o recebimento de indenização por danos materiais, morais, contra União Federal e Marcelo Magalhães Rufino.Alega que é advogada militante principalmente em lides trabalhistas em São José do Rio Preto e região e que em razão da divulgação de fatos pelo Requerido Marcelo Magalhães Rufino, juiz do trabalho, que se declarou inimigo pessoal da autora, caluniou-a e difamou-a tornando públicos acontecimentos que não deveriam ganhar publicidade, fazendo com que seus clientes revogassem seus mandatos desistindo do processo e contratando outro profissional, motivo pelo qual pleiteia as indenizações.Juntou com a inicial os documentos de fls. 12/275.Em decisão de fls. 304 foi afastada a prevenção.A autora requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 327/328), indeferido fls. 331.Citada, a UF apresentou contestação (fls. 352/356), com preliminar de ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 357/425).Citado, o réu Marcelo Magalhães Rufino (fls. 490), também contestou a ação às fls. 492/499, com documentos fls. 500/719 e preliminar de ilegitimidade passiva.Houve interposição de impugnação ao valor da causa e exceção de incompetência (fls. 723), sendo suspenso o andamento dos autos, em 25/05/2006, nos termos do artigo 265, III do CPC/1973, conforme decisão de fls. 724.Inicialmente distribuído perante a Justiça Federal de São Paulo, os autos foram redistribuídos à 3ª Vara desta subseção em 05/02/2007 (fls. 736), em razão de decisão na exceção de incompetência (fls. 740/743).Em decisão de 23/02/2007, foi dada ciência às partes da redistribuição, determinando que se aguarde decisão nos autos de impugnação ao valor da causa (fls. 738).As partes foram instadas a especificarem provas (fls. 757), a autora se manifestou às fls. 759 requerendo provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, o réu Marcelo requereu a juntada de termos de audiência (fls. 761/774) pleiteando o acolhimento como prova emprestada e a UF às fls. 778, informando não ter mais provas a produzir.Foi trasladada para estes autos cópia da decisão da impugnação ao valor da causa, proferida em 23/08/2007 (fls. 748/749). Em decisão datada de 22/06/2009, fls. 779, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado para aguardar a decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 20080300015888-1, interposto nos autos de impugnação ao valor da causa.Em 09/04/2018 os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara em razão da extinção da 3ª Vara Federal desta subseção e foi dada ciência às partes do desarquivamento, intimando-as a requererem o que de direito para

prosseguimento da ação, considerando o tempo decorrido (fls. 787).Em manifestação de fls. 788 a UF reiterou os termos da defesa e informou que não pretende produzir mais provas, sendo que autora e réu Marcelo não se manifestaram (certidão fls. 789).Foram trasladadas para os autos as peças originais da Impugnação ao valor da causa nº 0008667-76.2006.403.6100 (fls.790/869), onde foi informado em 21/03/2018 que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto na referida impugnação (fls. 867). Destaco, pois, que o presente feito ficou arquivado a espera do julgamento do agravo de instrumento por quase uma década.Vieram os autos conclusos para sentença em 30 de novembro de 2018.FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente analiso as preliminares arguidas nas contestações, eis que seu acolhimento pode prejudicar a matéria de fundo.A ilegitimidade passiva alegada pela União Federal, deve ser rejeitada. A inicial tem como objeto reparação de danos por ato praticado por agente público importa, pois, trazer os princípios constitucionais que regem a espécie: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Pelo que relata a inicial, o pedido de indenização se deu por fatos ocorridos em reclamações trabalhistas, que tiveram início na audiência ocorrida em 26/09/2002 referente aos autos nº 784/2002 e audiências ocorridas em 22/10/2002, referentes aos autos nº 957/2002 e 980/2002, presididas pelo magistrado réu, assim, o dano ocorreu por atos do réu, no exercício da função, sendo responsável, portanto a União Federal e não aquele que em seu nome agia.A legitimidade passiva dos órgãos públicos por atos de seus agentes decorre do princípio constitucional da impessoalidade, e a respeito trago doutrina de escol : O princípio ou regra da impessoalidade da Administração Pública significa, por um lado, que as atuações administrativas se destinam a fins públicos e coletivos e não a beneficiarem pessoas em particular, e, por outro lado, que os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário. Este é um mero agente da Administração Pública, de sorte que não é ele o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal. Por conseguinte, o administrado não se confronta com o funcionário x ou y que expediu o ato, mas com a entidade cuja vontade foi manifestada por ele. É que a primeira regra do estilo administrativo é a objetividade que está em estreita relação com a impessoalidade. Logo, as realizações administrativo- governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produzirem. A própria Constituição dá uma consequência expressa a essa regra, quando no 1º. do art. 37, proíbe que conste nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.Por isso é que a responsabilidade, para com terceiro, é sempre da Administração, como veremos logo mais.A personalização, ou seja, a individualização do funcionário, pode ser recomendável, quando atue não como expressão da vontade do Estado, mas como expressão de veleidade, capricho ou arbitrariedade pessoal.Então, como nota Gordilho, o ataque ou impugnação concreta à pessoa do funcionário só é um meio direto de lograr que ela mesma ou seu superior corrija o fato ou omissão danosa. A personalização vale assim para imputar ao funcionário uma falta e responsabilizá-lo perante a Administração Pública. A fim de que esta lhe imponha a punição cabível.Embora a colocação do agente no polo passivo da reparação de danos pareça ser possível, por ser ele quem pessoalmente teria praticado o ato, tal entendimento subverte a ordem processual embasada no princípio da impessoalidade gerando a perplexidade que tanta discussão já causou.Caberá a União Federal figurar no polo passivo, e após eventual reconhecimento da sua responsabilidade, promover a ação regressiva (STF - RE 606750 AC, STJ - REsp 1089955 RJ 2008/0205464-4); o que não pode é o agente figurar no polo passivo de demanda fincada em fato produzido na qualidade de representante de ente público, por subversão do princípio constitucional da impessoalidade, como já dito.Por estes mesmos motivos não se processa diretamente o policial que age com abuso, o motorista da Prefeitura que gera um acidente, o médico de hospital público que comete um erro, etc. Quem responde pelos atos deles é o órgão ao qual estão vinculados e no presente caso, a legitimidade para figurar no polo passivo é da União Federal.No caso, a autora expressamente afirma a intenção de buscar a responsabilidade objetiva (fls. 07 item 22), com o que sano a dúvida trazida pela contraditória afirmação lançada às fls. 3, item 4.De qualquer sorte, entendo que a melhor forma de implementar a responsabilização de agentes públicos é sucessiva, cabendo ao ofendido a reparação do dano junto ao Estado com as facilidades da teoria do risco administrativo, e ao Estado, em regresso, contra os seus agentes nos casos previstos em lei - se e quando.Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal e por consequência resta mantida a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da CF/88.Pelos mesmos motivos acima expostos acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do réu Marcelo Magalhães Rufino.A configuração da responsabilidade pessoal do servidor pela prática de ato ilícito, conforme consta do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, depende da caracterização do dolo e da culpa, não se aplicando a teoria do risco administrativo, muito menos da responsabilidade objetiva (requerida na inicial, fls. 03, item 4). Esta também é uma das razões que impedem o curso paralelo da ação contra o ente - União Federal - e o agente - Juiz do Trabalho na mesma ação.Neste particular, vale dizer, no reconhecimento da ilegitimidade passiva de parte do agente, trago julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AÇÃO REPARATÓRIA POR ATO ILICITO. ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA. 2. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO. A autoridade judiciária não tem responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais praticados. Os magistrados enquadram-se na espécie agente público, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica.3. Ação que deveria ter sido ajuizada contra a Fazenda Estadual - responsável eventual pelos alegados danos causados pela autoridade judicial, ao exercer suas atribuições -, ao qual, posteriormente, terá assegurado o direito de regresso contra o magistrado responsável, nas hipóteses de dolo ou culpa.4. Legitimidade passiva reservada ao Estado. Ausência de responsabilidade concorrente em face dos eventuais prejuízos causados a terceiros pela autoridade julgadora no exercício de suas funções, a teor do art.37, 6º, da CF/88. 5.Recurso Extraordinário conhecido e provido (RE 228.977-2/SP. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA. Julgamento: 05/03/2002. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Publicação: DJ 12-04-2002 PG-12977 EMENT VOL-2064-4 PG-10)No caso do magistrado, aplicar-se-ia - hodiernamente - também o artigo 143 do CPC/2015 que diz que o juiz poderá ser responsabilizado civil e regressivamente na hipótese de dolo ou fraude, inadmitindo-se ação direta contra ele, in verbis:Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente , por perdas e danos quando:I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias.Com todos estes argumentos, portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, para excluir o réu do polo passivo da ação.Passo à analise do mérito.Em se tratando de reparação de dano decorrente de ato praticado por agente público , aplica-se a teoria do risco administrativo, o que afasta a necessidade de comprovar ou demonstrar a existência de culpa ou dolo do agente estatal, mas considera eventual culpa exclusiva do agente lesado, e além, limita-se à comprovação do nexo causal e do dano.No presente caso, de plano observo a inexistência de culpa exclusiva da autora, considerando a natureza dos fatos, motivo pelo qual passo a observar o nexo causal nos danos alegados.Dano moralO dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito, e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão . Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social.Não há falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.Analiso os fatos alegados pela autora para verificar a ocorrência do dano, o nexo causal e demais circunstâncias de cada fato elencado como ensejador da reparação.Necessário destacar que embora a autora alegue fatos ocorridos nas duas audiências, não descreve, naqueles atos nada que pudesse trazer prejuízos materiais ou ofensiva à sua honra. Foram desajustes que não desbordaram o âmbito processual e que segundo sua narrativa, acirraram os ânimos entre a autora e o juiz do trabalho atuante.É o que se observa das atas juntadas aos autos (fls. 51/55-RT 784/02-5 de Antônio Valdemir Borges, fls. 202/207, RT 980/02 de Gilberto Ribeiro e fls. 554/556, RT nº 957/02, de Tiago Augusto de Souza) onde constam as reperguntas indeferidas, a juntada de prova emprestada, indeferimentos de requerimentos, etc., que considero questões processuais normais, que não dão ensejo a nenhum tipo de indenização, por não caracterizarem ofensa pessoal ou mesmo evento danoso, pela inexistência de ato ilícito, Contudo, com relação às informações prestadas pelo magistrado nas correições parciais nº 286/2002-1, 287/2002-7 e na representação nº 288/2002-2, tenho que as mesmas desbordam do processo e avançam sobre a pessoa da autora, imputando-lhe qualidades negativas que eram absolutamente desnecessárias para o entendimento do cenário jurídico que se desenrolava.Passo então à análise das agressões constantes nas informações prestadas pelo magistrado nas correições parciais de fls.13/25, 26/39 e 699/711, para verificar a ocorrência do dano moral.O magistrado, em suas informações por diversas vezes fala da falta de caráter, ignorância jurídica, da autora, chamando-a de rábula, fala ainda de sua mente doentia e fama de desequilibrada, além de utilizar de ironia quando diz que a representante tem talento para a comédia e para o teatro, de forma que entendo que houve dano moral que merece ser indenizado.No exercício de sua atividade jurídica, as autoridades devem decidir o direito, sem espaço para exposição de opiniões pessoais ou subjetivas a respeito da qualidade do trabalho e da pessoa do advogado(a) ou mesmo de qualquer outro sujeito do processo.Isto também se aplica nas informações de natureza correicional, vez que embora não sejam propriamente ditas prestação jurisdicional, estão dentro do ambiente jurídico, e como desdobramento deste, visam corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmula legal do processo, onde deve, portanto, ser observada a praxe jurídica, o que inclui o dever de urbanidade - ainda que não tivesse sido observado pela autora.É de se observar que nestes casos o magistrado poderia descrever eventuais ofensas que tivesse recebido, mas sem colocar subjetividades ofensivas, isto não é admissível. Na qualidade de magistrado, a autoridade não deveria endereçar opiniões pessoais depreciativas em suas informações sendo, portanto, passíveis de reparação as expressões acima mencionadas, e assim, procedente o pedido de indenização por dano moral pelas ofensas contidas nas informações, cujo valor será fixado ao final.Quanto às alegações de divulgação pelo magistrado, verifico que não há comprovação nos autos, pelo contrário, nas informações que prestou nas correições parciais juntadas aos autos, requer, zelosamente o magistrado que as mesmas tramitem em segredo de justiça (fls. 24-último parágrafo, fls. 38-penúltimo parágrafo e fls. 78 último parágrafo). Isto também será considerado na fixação da indenização, pois diz respeito a extensão e alcance da ofensa, e por conseguinte influencia no dimensionamento da indenização.Também entendo que não há dano moral no fato do magistrado ter se declarado suspeito por inimizade com a advogada da reclamante, vez que decorre de mero exercício do direito, o próprio CPC/2015 prevê esta hipótese no artigo 145, I:Art. 145. Há suspeição do juiz:I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. 1o Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. 2o Será ilegítima a alegação de suspeição quando:I - houver sido provocada por quem a alega;II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.Aliás nas cópias das decisões do magistrado nas reclamações trabalhistas juntadas a estes autos às fls. 365, 387 consta que o magistrado se declara suspeito por motivo de foro íntimo. E mesmo que tivesse declarado que se considerava inimigo da autora, isso não lhe renderia qualquer censura, vez que além de previsto em lei, tal hipótese não encerra qualquer ofensa ou desqualidade por parte do declarado. Ao contrário, é esperado o espontâneo afastamento do julgador se percebe que de qualquer forma não se sente apto a um julgamento isento do caso, por qualquer motivo. Portanto, mais que um direito, é esperado do magistrado tal comportamento, que visa resguardar a qualidade da imparcialidade, cerne do julgamento profissional. Idem, vice-versa, se o advogado alega ser inimigo capital do juiz. Isso não rende espaço para responsabilização (independentemente do acolhimento ou não da alegação).Assim sendo, não procedem os pedidos de indenização por dano moral ante a ausência de comprovação da alegada divulgação de comentários por parte do réu acerca da autora, remanescendo somente o dano moral de afetação pessoal.Dano materialA autora também não faz prova das consequências que alega ter ocorrido no pleito de dano material. Sustenta a autora que perdeu inúmeros clientes em razão da repercussão negativa das alegações do magistrado em questão.As renúncias de fls. 333/334 e 337/338 não servem para comprovar a alegação da autora. Destaco que embora sejam de reclamantes diferentes, têm conteúdo idêntico, possuem o mesmo teor, o que afasta de plano a voluntariedade dos reclamantes que as assinaram, pois indicam terem sido feitas pela mesma pessoa, num dado momento. Além disso, não se observa o nexo de causalidade em relação às alegações destes autos, bem como faz menção à inimizade da autora com diversos magistrados da região, o que afasta o nexo causal, vez que a se considerar o seu conteúdo, a inimizade com qualquer dos outros juízes poderia ser o motivo determinante do cancelamento do mandato.Outrossim, na renúncia de fls. 339, onde consta inimizade da autora com diversos juízes da região e também ao fato da empresa/reclamada Oficio não gostar da advogada está ausente o nexo de causalidade, pelos mesmos motivos. Nas demais renúncias, também não observo o nexo de causalidade decorrente dos fatos alegados na inicial, a revogação de procuração não é incomum e pode ter acontecido em decorrência de inúmeras situações. É o que se observa na renúncia de fls. 340, onde o reclamante informa que renuncia aos poderes da procuração outorgada a autora Rosana por sua livre e espontânea vontade, na renúncia em audiência de fls. 341, onde não consta motivação. Não bastasse, na cópia da petição de fls. 335/336 (referente Reclamação Trabalhista de José Carlos Aparecido Marçon), a motivação da perda do cliente foi causada pela própria autora, vez que o reclamante, intimado a regularizar sua representação processual naqueles autos, esclarece que não tinha intenção de ajuizar a Reclamação Trabalhista e que a advogada ingressou com a reclamação sem sua expressa autorização.Assim, considero não comprovado, ausente o nexo causal e, portanto improcedente o pedido de indenização por dano material.Em conclusão, considerando o conteúdo das ofensas contidas nas informações, bem como a repetição das mesmas, bem como que se restringiram a informações resguardado o sigilo, portanto sem publicidade de destaque, fixo o valor da indenização por dano moral em favor da autora moderadamente - em R$3.000,00.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação reconheço a ilegitimidade passiva de Marcelo Magalhães Rufino e, em relação ao mesmo JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art.487, I, do CPC/2015, para condenar a União Federal a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R$3.000,00, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais.A indenização pelo dano moral - a partir desta sentença - será corrigida com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.Considerando a sucumbência mínima da União, condeno a autora ao pagamento de metade das custas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 86 parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015.Considerando o acolhimento da ilegitimidade passiva do réu Marcelo Magalhães Rufino, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do mesmo, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação.Deixo de determinar o reexame necessário, considerando o disposto no artigo 496, 3º, I, do CPC/2015.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001141-59.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006144-29.2013.403.6106 ()) - A.S.PECAS DE FIXACAO LTDA(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 242/245, diga a embargada (CEF) se o acordo engloba os honorários sucumbenciais devidos nos presentes embargos. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001455-34.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-81.2014.403.6106 ()) - P C T DE SOUZA - PANIFICADORA - EPP X PAULO CESAR TEIXEIRA DE SOUZA(SP292878 - WELLINGTON JOSE PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Trasladem-se cópias do v. acórdão de fls. 109/112 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 113 para os autos principais.
Requeira a vencedora (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ficando cientificada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017, observando-se o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c art. 523, ambos do CPC.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0002009-66.2016.403.6106 - NUTRECO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002134-83.2006.403.6106 (2006.61.06.002134-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X JALES SABINO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JALES SABINO DE OLIVEIRA

Considerando a realização das 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos direitos decorrentes da aquisição do imóvel de matrícula nº 5.346 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São José do Rio Preto-SP, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 15/07/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.
Dia 29/07/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 16/09/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.
Dia 30/09/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.
Intime-se o coexecutado Alexandre Francisco Ribeiro, por meio de seu(s) advogado(s), e o coexecutado Jales Sabino de Oliveira, por via postal, desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverão acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.
Expeça-se Mandado de Intimação pelo Correio ao cônjuge do executado, se houver, com observância ao art. 843 e seus parágrafos do CPC/2015, bem como de que deverá acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.
Quanto aos demais interessados, se houver, expeça-se Mandado de Intimação.
Tendo em vista o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, providencie a Secretaria cópia da matrícula do imóvel penhorado junto àquele órgão, havendo necessidade.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000397-11.2007.403.6106 (2007.61.06.000397-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARIMBONDO MINERACAO LTDA(SP027853 - CLEMENTE PEZARINI E SP214866 - NORMA CRISTINA VOLPE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIMBONDO MINERACAO LTDA

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 1337/1338.
Assim, oficie-se à Agência Ambiental de São José do Rio Preto (CETESB), na Avenida Mário Andreazza, s/n São Marcos, SJRPreto, para que proceda à complemenação da vistoria no imóvel localizado na Fazenda Barreirinha, rodovia SP 322, km, 497, no município de Icém-SP, a fim de verificar se foram cumpridos os itens a e b da sentença proferida nos autos, quais sejam:
a- Proceder à demarcação da APP, com 100 metros a partir da cota máxima operacional, respeitando outrossim, a demarcação da área da União Federal, de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação;
b - Remoção da camada de areia que ainda se encontra dentro da APP de 100 metros, no local indicado em amarelo do croqui de fls. 1246.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000128-35.2008.403.6106 (2008.61.06.000128-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADJANE PEREIRA JACO LUCIANO X ARISTON JACO X MARIA PEREIRA JACO(CE005457 - PEDRO IVAN COUTO DUARTE E CE011882 - ANA MARIA RODRIGUES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADJANE PEREIRA JACO LUCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTON JACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PEREIRA JACO
SENTENÇATrata-se de execução advinda de ação monitória onde os embargos foram julgados improcedentes, condenando os executados a pagar o valor de R$ 31.559,37 representados pelo contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0004407-19.Juntou com a inicial documentos.Citado o réu não efetuou o pagamento. Houve bloqueio parcial de valores via Bacenjud (fls. 156 e 160), convertido em penhora (fls. 161).Houve pesquisa no sistema Infojud, infrutífera e pesquisa no sistema Renajud e foi dada vista à exequente, que requereu a suspensão do feito ante a não localização de bens passíveis de penhora, o que foi deferido.Foi deferido o pedido de transferência dos valores bloqueados para a exequente (fls. 175).Às fls. 194, a Caixa requereu a extinção da ação, tendo em vista que o pagamento da dívida, nos termos do artigo 924, II do CPC/2015. Informou também que houve ressarcimento das custas processuais.É o relatório do essencial. Decido.A presente ação não reúne condições de prosseguir.No presente caso, noticia a exequente que houve quitação da dívida, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade.Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002327-88.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO ROBERTO FALCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ROBERTO FALCHI

Defiro o pedido formulado à fl. 81 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo à exequente para cumprimento da determinação de fl. 77.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002713-21.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BELOPAR REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA ME(SP320638 - CESAR JERONIMO) X WILLIAM MEDEIROS GOMES(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA NAVARRO) X MARIA JOSE ESTRAVINI(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELOPAR REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM MEDEIROS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ESTRAVINI

Fls. 414/415: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual - utilidade - em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido, que poderá, no entanto, ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.
Manifeste-se a exequente sobre o pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação formulado pelo executado na petição de fls. 414/415, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001447-57.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007184-75.2015.403.6106 ()) - PATRONUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECCOES RIO PRETO LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X BIANCA CRISTINA SINIBALDI(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRONUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECCOES RIO PRETO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA CRISTINA SINIBALDI

Defiro o pedido formulado à fl. 294 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo à exequente para cumprimento da determinação de fl. 290.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002164-69.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004618-56.2015.403.6106 ()) - SILVERIUS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES RIO PRETO LTDA - ME X BIANCA CRISTINA SINIBALDI X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVERIUS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES RIO PRETO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA CRISTINA SINIBALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA

Fl. 163: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.
A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I / II - STF, Súmula 150).
Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).
Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0005867-57.2006.403.6106 (2006.61.06.005867-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO GROSSO ME X ROBERTO GROSSO(SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA)

Considerando-se a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5003791-52.2018.403.6106, consoante certidão de fl. 532, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0003479-74.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SALIM MODAS CALCADOS LTDA ME X ALINE LOPES AIDAR DE DEUS X ALE JOSE AIDAR(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA)
Converto o julgamento em diligência.Considerando que houve manifestação do executado (fls.67/69), intime-se para que se manifeste sobre a petição da exequente de fls. 136 (desistência da ação condicionada à renúncia aos honorários advocatícios), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, presumir-se-ão a anuência ao pedido de desistência e a renúncia aos honorários advocatícios.Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001501-28.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAVARON E ARGUELES CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA X CAMILA ARGUELES DA SILVA X RENATA LUCIANA FAVARON(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR)

Certifico e dou fé que, tendo em vista a petição de fl. 73, os presentes autos foram cadastrados no Digitalizador PJe e encontram-se à disposição da exequente para sua digitalização integral e respectiva inserção no sistema PJe, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução PRES TRF3 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0004312-58.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MALTHON PHARMA DO BRASIL INDUSTRIA E DISTRIBUICAO DE ME X WALTER MELO MACHADO X ANDREIA CRISTINA JURCA(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP148474 - RODRIGO AUED E SP288436 - STELLA TEODORO CUNHA) X SIMONE CRISTINA JURCA

Fls. 103/105: Proceda a Secretaria à exclusão dos advogados renunciantes do sistema processual.
Após, retornem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0005161-30.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REDE RIO PHARMA DROGARIAS LTDA X ANDREIA CRISTINA JURCA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Fls. 126/128: Proceda a Secretaria à exclusão dos advogados renunciantes do sistema processual.
Ante o decurso do prazo de suspensão do processo (fl. 112), manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0005527-69.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIDRACARIA SOTELLO LTDA X REGINA MARIA SOTELLO BUISSA DE CARVALHO(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI) X ADHEMAR GONCALVES SOTELLO(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Fls. 246/249: Requeira a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante já determinado à fl. 236.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0006144-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X A.S.PECAS DE FIXACAO LTDA(SP264984 - MARCELO MARIN) X ADRIANO SCABIN VILLA X MARCIA BREANZA VILLA
SENTENÇATrata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R$121.316,52, atualizados para 19/12/2013, referente a Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 00161019700001070O.Os executados foram citados.Houve pesquisa visando bloqueio de valores via Bacenjud e pesquisa nos sistemas conveniados, Renajud e Infojud e foi dada vista à Caixa.A Caixa requereu a suspensão do feito, vez que não foram localizados bens passíveis de penhora (fls. 97).Foi trasladada para estes autos cópia da sentença e acórdão proferida dos embargos à execução referentes a estes autos (fls.101/117).Intimada a Caixa apresentou demonstrativo atualizado do débito (fls. 122/127).Às fls. 128 a Caixa requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC/2015, informando que obteve composição amigável com os executados. Pede, ainda que sejam canceladas as constrições judiciais que possam ter sido determinadas no feito e devolução das Cartas Precatórias porventura expedidas, informando, também que as custas processuais e honorários advocatícios foram quitados administrativamente. Foi deferido o desbloqueio do veículo às fls. 129.Às fls. 133/136, os executados informaram a composição amigável, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito.Com a composição com os réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000206-82.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ ANTONIO GOES - ESPOLIO X NILDA HELENA ROZA GOES X NILDA HELENA ROSA GOES(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO)

Certifico e dou fé que, tendo em vista a petição de fl. 236, os presentes autos foram cadastrados no Digitalizador PJe e encontram-se à disposição da exequente para sua digitalização integral e respectiva inserção no sistema PJe, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução PRES TRF3 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001758-82.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JR DIAS VEICULOS LTDA - EPP

Fl. 193: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.
A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I / II - STF, Súmula 150).
Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0004902-64.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDER MARQUES SANTOS(SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO E SP351996 - PEDRO HENRIQUE NOSSA BERGAMASCO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para retirada da carta precatória nº 0037/2019 e respectiva comprovação de sua distribuição junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. despacho de fl. 175.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0005133-91.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADEMIR APARECIDO REMAIH FILHO - ME X ADEMIR APARECIDO REMAIH FILHO

Fl. 114: Prossiga-se a execução em relação aos contratos não liquidados.
Requeira a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0005531-38.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NOVA BRASIL FITNESS ACADEMIA LTDA X RODRIGUES FERREIRA(SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X FABIANO JULIAO NOJIRI

Ciência à exequente da constatação e avaliação de fls. 346/348.
Considerando a realização das 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos imóveis de matrículas nºs 128.431, 128.432 e 128.433 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São José do Rio Preto-SP, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 15/07/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.
Dia 29/07/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 215ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 16/09/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.
Dia 30/09/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.
Tratando-se de bens indivisíveis, deve ser observado o disposto no artigo 843 do CPC/2015.
Intime-se o coexecutado Rodrigues Ferreira, por meio de seu(s) advogado(s), e o coexecutado Fabiano Julião Nojiri, por via postal, desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverão acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.
Expeça-se Mandado de Intimação pelo Correio ao cônjuge do executado, se houver, com observância ao art. 843 e seus parágrafos do CPC/2015, bem como de que deverá acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.
Quanto aos demais interessados, se houver, expeça-se Mandado de Intimação.
Tendo em vista o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, providencie a Secretaria cópia da matrícula do imóvel penhorado junto àquele órgão, havendo necessidade.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0006332-51.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X GUARIERO & GUARIERO LTDA - ME X GISLAINE FREITAS PEREIRA X DIONISIO GUARIERO(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN)

Certifico e dou fé que, tendo em vista a petição de fl. 196, os presentes autos foram cadastrados no Digitalizador PJe e encontram-se à disposição da exequente para sua digitalização integral e respectiva inserção no sistema PJe, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução PRES TRF3 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000774-64.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUMA LUBRIFICANTES LTDA - ME X AILTON DELBONI X LUCIANO GREGGIO DELBONI(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Antes de apreciar o pedido de fl. 188, tendo em vista o requerimento de fl. 184 e a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, conforme certidão de fl. 185, dê-se nova vista à exequente para que promova a digitalização integral do feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0003660-36.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARMA RENTAL LOCACOES E TERRAPLENAGEM EIRELLI EPP X MARCELO ENRICO MARTINS RODRIGUES X MARCIO ANTONIO MARTINS RODRIGUES X MARIA APARECIDA MARTINS(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP361225 - MIRELA VERGILIO GENOVA)

Intime-se a coexecutada Maria Aparecida Martins, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor total de R$ 1.038,30 (um mil e trinta e oito reais e trinta centavos), sendo R$ 767,64 bloqueados no Banco Santander S/A e R$ 270,66, no Banco Bradesco S/A, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade dos valores bloqueados será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.
Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 182/186 e 188/193), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0008715-65.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PRODUMED PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME X VIVIANE PARISE CORREA X FABRICIO PARISE CORREA X MILTON DANIEL PARISE CORREA(SP303985 - LEONARDO ANTONIO VIVEIROS PEREIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 145, intime-se a exequente para que promova o recolhimento dos emolumentos devidos ao 1º CRI local para cancelamento da averbação da penhora do imóvel de matrícula nº 66.026, consoante já determinado na sentença de fls. 124/125, esclarecendo-se que já foi expedido ofício para essa finalidade (fl. 128), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de fixação de multa diária.
Comprovado o cancelamento da penhora, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001255-90.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JMS DE OLIVEIRA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA

Defiro o pedido formulado à fl. 97 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo à exequente para cumprimento da determinação de fl. 92.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002016-24.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BROCANELLI PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO E SP327572 - MARIA FLAVIA BEROCAL) X LUIS CARLOS BROCANELLI(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO E SP327572 - MARIA FLAVIA BEROCAL) X LUIS FERNANDO FERREIRA BROCANELLI X LUIS HENRIQUE FERREIRA BROCANELLI(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO E SP327572 - MARIA FLAVIA BEROCAL) X ROSANGELA CRISTINA FERREIRA BROCANELLI
SENTENÇATrata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R$293.868,18, atualizados para 13/03/2017, referente a Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 240631704000005420.Os executados foram citados e não houve penhora.Houve bloqueio parcial de valores via Bacenjud e pesquisas nos sistemas conveniados, Infojud, Renajud e Arisp e foi dada vista à Caixa.Foram indeferidos os pedidos de desbloqueio de valores das contas da empresa e do executado Luis Henrique Ferreira Brocanelli (fls. 136).Os executados informaram, com documento que realizaram acordo extrajudicial para liquidação do débito com a Caixa (fls.140/144).Às fls. 147 a Caixa requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC/2015, informando o pagamento da dívida e que as custas processuais e honorários advocatícios foram quitados administrativamente. Foram intimados os executados para informar o número das contas bancárias para estorno dos valores bloqueados (fls. 150), sendo que os comprovantes de estornos foram juntados aos autos às fls.154/157. Com a quitação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser

empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000912-79.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA PIGNATTI LOPES - SP192798, MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 15005103: Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de ID 14528594.

Alega a embargante que referida decisão é contraditória na medida em que o objeto da lide é apenas a declaração de direito, não possuindo efeitos patrimoniais, já que não se discute o *quantum* de crédito pago a maior, razão pela qual não há que se falar em aplicação da Súmula 271 do STF ao caso.

É o relatório. Decido.

O objeto da presente ação mandamental não se restringe apenas à cessação da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, mas contém pedido cumulativo de compensação, pelo que se extrai da leitura da inicial e do pedido (item b, parte final), que ora transcrevo: "(b)...Requer, ainda, seja declarado que a Impetrante possui o direito a ter os valores indevidamente recolhidos, bem como os valores que vierem a ser indevidamente recolhidos no curso do processo, compensados administrativamente com quaisquer tributos ou contribuições federais (REsp 1.114.404/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC), nos termos do art. 66 da Lei n. 8383/91 e 74 da Lei nº 9.430/96, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora pela taxa SELIC".

Posto isso, não tendo a impetrante emendado ou substituído a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, consoante determinado na decisão de ID 12868200, nenhuma contradição há a ser sanada na decisão alvo de insurgência, já que ciente a impetrante de que, em caso de não cumprimento da determinação acima mencionada, o feito teria prosseguimento com a aplicação da Súmula STF 271.

Dessa forma, considerando não ter ocorrido a alegada contradição, a matéria discutida nos presentes embargos extrapola as hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, tratando-se de razões de inconformismo a serem deduzidas pela via recursal adequada.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000394-19.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: MARA REGINA TAVARES GALEGO

S E N T E N Ç A

A requerimento da Exequente (ID 16250506), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Levante-se a indisponibilidade ID 16103991, por meio do sistema ARISP.

As custas encontram-se recolhidas (ID 2121689).

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 12 de abril de 2019.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2763

EXECUCAO FISCAL
0002260-80.1999.403.6106 (1999.61.06.002260-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALBERTO PEREIRA E CIA LTDA X LUIZ ALBERTO CAPUTO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE ZOCAL PEREIRA DOS SANTOS(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES E SP185718 - FABIO RENATO FIORAMONTI)

Fls. 443/452: Tendo em vista a comprovação da arrematação e levando-se em conta que a mesma ocorreu no presente feito, requisito, COM PRIORIDADE, o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R.008/34.525) - 1º CRI local (fl. 64) .
Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.
Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme determinado à fl. 436.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002406-69.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699, PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI - SP318090
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE fica o(a) Exequente intimado para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo,

o levantamento do valor indicado no ID 16378619 junto ao Banco Depositário (BANCO DO BRASIL) e informe,

NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão (ID 10126736)

e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002277-64.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE fica o(a) Exequente intimado para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo,

o levantamento do valor indicado no ID 16380034 junto ao Banco Depositário (BANCO DO BRASIL) e informe, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS,

se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão (ID 9772634) e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 15 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-05.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: WIREFLEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 1º, item III, Portaria/CECON/SJC nº 4/2018, fica cancelada a audiência de conciliação anteriormente designada para ser realizada no 23.04.2019, às 13h30, tendo em vista solicitação da parte ré, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no documento nº 16004568**.**

SãO JOSé DOS CAMPOS, 15 de abril de 2019.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002957-24.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ODILA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R69819CCE5

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002955-54.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: MARIANA EUDOCIA MESSIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JACAREÍ**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0D2431AC9

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-49.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO PAULO GODOY
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **11/03/1974 a 28/04/1995 na empresa General Motors do Brasil Ltda**, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 148.269.429-5, concedido desde a DER em 10/12/2008, com todos os consectários legais, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas.

Com a inicial vieram documentos.

O autor promoveu emenda à inicial com juntada de PPPs da empresa General Motors do Brasil Ltda.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação, e indeferido o pedido de tutela provisória.

Citado, o INSS apresentou contestação, com impugnação preliminar da justiça gratuita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Sobreveio cópia do procedimento administrativo do autor.

Manifestou-se o INSS, com juntada de documentos.

Conforme determinado pelo Juízo, o autor juntou Laudo Técnico da empresa General Motors do Brasil Ltda, do qual foi cientificado o INSS.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Preliminarmente, passo à análise da **impugnação ao benefício da gratuidade processual**, apresentada pelo INSS em sede de contestação.

No presente feito, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor, ante o expresso requerimento, acrescido da declaração de hipossuficiência que acompanha a inicial.

Posteriormente, em sede de contestação, o INSS alega que referida concessão foi feita de forma indevida, ante o valor da remuneração auferida pelo autor.

Pois bem. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabeleceram o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Atualmente o preceito encontra-se descrito no artigo 98 e seguintes do novo Código de Processo Civil (Lei nº13.105/15).

Para a concessão do benefício da assistência judiciária basta simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte autora não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, não podendo o Juiz indeferir o pedido se não tiver fundadas razões que demonstrem a inverdade da afirmação (artigo 5º da Lei 1.060/50).

Na mesma toada o artigo 99, §3º do Novo Código de Processo Civil, estabelece a presunção de ser verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No presente caso, o impugnado requereu na petição inicial desta ação ordinária a gratuidade da justiça, afirmando ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições para prover as despesas do processo, sem que tenha de se privar dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da sua família.

A impugnação oferecida pelo INSS não merece guarida.

A impugnante refuta a concessão do benefício em apreço mediante o simples oferecimento de alegações, sem, no entanto, muni-las de documentação hábil à sua desconstituição. Em suma, a impugnação apresentada é alicerçada unicamente no valor da remuneração mensal média do impugnado.

O artigo 7º da Lei nº1.060/50 estabelece que a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios de assistência, *desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão*.

A seu turno, o Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria em seu artigo 100, estabelecendo que a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada nos próprios autos do processo.

A declaração de hipossuficiência, na forma tratada pela legislação em apreço, goza de presunção legal de veracidade, de forma que quem refuta a afirmação da condição de pobreza atrai para si o ônus de provar que o beneficiário possui condição econômica outra, diversa da alegada.

Compete, portanto, à parte adversa elidir as afirmações do beneficiário por meio de provas concretas, porquanto manifestações genéricas não têm o condão de infirmá-las.

No caso em apreço, entendo que os argumentos manejados pelo impugnante, por si só, não ensejam o convencimento do Juízo acerca da abastada condição econômica do impugnado. Neste sentido:

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. **IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADA**.. I - A declaração de pobreza feita pela parte requerente, em princípio, é suficiente para assegurar-lhe o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, o que poderá ser negado caso haja prova em contrário à declaração de pobreza da parte requerente, para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, nos termos do § 1º, do mesmo artigo 4º da Lei 1.060/50. II - Esta Turma vem entendendo que o fato de a parte não se encontrar na faixa de isenção de imposto de renda não é suficiente para o indeferimento do benefício da justiça gratuita. III - Deixando a apelante de trazer aos autos fundamentos capazes de demonstrar que a parte tem condições de pagar as custas processuais, deve ser garantido a pretendida gratuidade. IV - Apelação improvida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 2 de julho de 2013. Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA Relator Convocado (AC 00066519020124058200, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::04/07/2013 - Página::641.)*

A própria legislação regente dispõe expressamente que pobre, na acepção jurídica do termo, é a pessoa que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado***, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família***, sendo, assim, forçoso concluir que pobre, ao contrário da interpretação aventada pela impugnante, não é simplesmente aquele que não possui patrimônio ou que não aufere renda ou a aufere de forma singela, mas sim aquele que, malgrado reunir bens e valores, os tem todos consumidos com o adimplemento de despesas imprescindíveis à sua sobrevivência e de sua família, de sorte que eventual responsabilização pelo pagamento de despesas processuais por certo implicaria em comprometimento do orçamento familiar regularmente praticado.

Ressalto, ainda, que não está obrigado o impugnado a se valer da Defensoria Pública para obter os benefícios da justiça gratuita, podendo se fazer representar para tanto de advogado da sua escolha.

Nesse sentido: "***Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública***" (STJ-Bol. AASP 1703/205).

De toda sorte, mostram-se desnecessários maiores debates, posto que o artigo 99, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, determina que a assistência do requerente da gratuidade processual por advogado particular não impede a concessão do benefício.

Destarte, não tendo sido carreado nenhum elemento de prova apto a demonstrar a suficiência de recursos do impugnado, uma vez que a impugnação foi embasada somente no valor da renda mensal do beneficiário, urge seja rejeitada a impugnação ofertada.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual**.

Prejudicialmente, considerando que entre a DER (10/12/2008) e o ajuizamento da presente ação (10/03/2017), não houve o transcurso do prazo decadencial, mas sim, do prazo quinquenal (artigo 103 da Lei nº8.213/91), no caso de procedência da ação consideram-se prescritas as parcelas anteriores a 10/03/2012 (cinco anos anteriores à propositura da ação).

Não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "***O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003***".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "***a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003***".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que *"o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".*

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	**11/03/1974 a 28/04/1995**
Empresa:	General Motors do Brasil Ltda
Função/Atividades:	Eng Encarregado/Eng. Sr. Planejamentos/Eng. Sr. Manufatura
Agentes nocivos	**Ruído: 87 dB(A)**
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
Provas:	PPPs (ID 802442 pág. 1/7). Laudos Técnicos (ID 10624089 – pág. 2/7).
Observações:	**Consta nos PPPs e Laudos Técnicos que a exposição a fatores de risco ocorreram de maneira habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.** **O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser o ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.**

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero especiais as atividades exercidas pelo autor no período compreendido de 11/03/1974 a 28/04/1995 na empresa General Motors do Brasil Ltda, no qual o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.

Nesse passo, verifico despicienda a análise da questão atinente ao enquadramento do período já reconhecido como especial sob outro fundamento, qual seja, do exercício da atividade de engenheiro mecânico, mas registrado como engenheiro encarregado de obras, engenheiro encarregado manufatura e como engenheiro sênior planejamento, nos termos da inicial.

Diante disso, deve ser julgado procedente o pedido formulado na inicial, a fim de que seja averbado pelo INSS o tempo especial reconhecido na presente decisão, convertido em tempo comum mediante ***o acréscimo de 40%, ao lado dos demais períodos de contribuição já averbados administrativamente.***

Por fim, malgrado tenha se dado, "in casu", o acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados.

É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência de parte do direito invocado pela parte, tal decisão, ante o princípio da recorribilidade das decisões judiciais, ainda não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável.

Outrossim, não há que se falar em perigo de dano haja vista que o autor já se encontra no gozo do benefício previdenciário.

No mais, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.").*

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

1) **Reconhecer** o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período **11/03/1974 a 28/04/1995 na empresa General Motors do Brasil Ltda,** o qual deverá ser averbado pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo comum, ao lado dos demais períodos que compuseram o NB 148.269.429-5 (DIB: 10/12/2008);

2) Condenar ao INSS a, após as providências acima determinadas, **revisar** a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.269.429-5, desde a respectiva DIB, em 10/12/0008, aplicando-lhe as regras que se revelarem mais vantajosas.

3) **Condenar**, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB (10/12/2008), **respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 10/03/2012,** com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal". Em sede de liquidação do julgado, os valores já recebidos a titulo de aposentadoria pelo autor desde 10/12/2008 (NB 148.269.429-5), deverão ser descontados dos atrasados devidos em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento indevido.

Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

Segurado: ANTONIO PAULO GODOY – Tempo especial reconhecido: 11/03/1974 a 28/04/1995 - CPF: 602064208/97 - Nome da mãe: Orlanda Tedesco Godoy - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Pedro Rabelo de Araújo, nº 99, Jardim Apolo II, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

---

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003127-30.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AILTON ANTONIO MAIA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC, bem como sobre o processo apontado no termo de prevenção.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005860-66.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a certidão ID 15807455, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme art. 345, II, NCPC.

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias.

Int.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-71.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RODOLFO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIS FAGNANI - SP357963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença

2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos o cumprimento do acordo homologado.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-20.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS SASAKI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, SAMIRA GABRIELLE MOREIRA - SP268693, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.

Deixo de apreciar as manifestações das partes sobre o envio de sentença para cumprimento pela Autarquia Previdenciária, tendo em vista que não houve comando judicial para tanto.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-56.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCO ANTONIO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA BRITO MOLLE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEANDRO BENEDITO DOS SANTOS, HELEN CRISTINA DE CARVALHO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Diga a CEF, em 10 dias, sobre os depósitos efetivados pela parte autora e sobre o interesse em realização de audiência de concliliação.

Int.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-43.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDREA PAULA CAMARA CUCCIO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela autora.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002324-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERTO LUZ CHAMIM
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o silêncio do INSS quanto à digitalização, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004694-96.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VICTOR LUIZ FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Subamos autos ao E. TRF da 3a. Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004895-88.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a não impugnação da digitalização, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-29.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MACIEL LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426, GISELE OSSAKO IKEDO ETO - SP329075
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

D E S P A C H O

Dê-se vista ao INSS do recurso interposto pela parte autora.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. região.

Int.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-05.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAYSA TEODORO DE OLIVEIRA 97662429849
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA - SP282556
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

S E N T E N Ç A

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MAYSA TEODORO DE OLIVEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja determinado ao réu que exima a autora das anuidades pendentes e a consequente desobrigação da contratação de médico veterinário como responsável técnico tendo em vista que o estabelecimento simplesmente lava e tosa animais (embelezamento).

A parte autora aduz, em síntese, que possui um estabelecimento com o objeto social de alojamento, higienização e embelezamento de animais ("PET SHOP"). Afirma que as atividades que exerce são serviços de banho, tosa e acessórios para animais, ou seja, não são atividades típicas de médico veterinário que consulta, faz medicação, cirurgia, opera, emite receita, faz exames clínicos, exames laboratoriais, entre outros peculiares à carreira médica. Alega que não esta obrigada a pagar anuidade ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), assim, inexigível sua inscrição e de contribuição ao conselho regional de medicina veterinária.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o pedido liminar para determinar ao réu que se abstenha de exigir da autora o pagamento de anuidades e taxas, bem como a contratação de médico veterinário, não cabendo qualquer sanção enquanto vigente a medida.

Devidamente citado, o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Não foram formulados pedidos para produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Não tendo sido alegadas preliminares, uma vez que as alegações da parte ré são relativas ao mérito.

Passo à análise o mérito propriamente dito.

Conforme ressalvado por este Juízo em sede liminar, a Lei nº6.839/80 estabelece, em seu artigo 1º, que as empresas também são obrigadas ao registro e à anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões *"em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."*

No tocante especificamente às pessoas jurídicas que estariam submetidas ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, **o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, no julgamento do REsp nº 1338942/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não é obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho, uma vez que não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária.**

É o que se depreende da Tese Firmada (Tema 616), acórdão publicado em 03/05/2017: *"Á míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado."*

Na hipótese em apreço, observo que a autora possui a firma individual MAYSA TEODORO DE OLIVEIRA, conforme Certificado da Condição de Microempreendedor Individual constante de fl.15, sendo que o objeto social da empresa da autora caracteriza-se pelo "Alojamento, higiene e embelezamento de animais". Há, ainda, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica de fl.16, no qual consta como descrição de atividade econômica principal a *"Higiene e embelezamento de animais domésticos."*, e, também o Cadastro Fiscal Municipal de fl.17, no qual consta como atividade principal o *"Alojamento, higiene e embelezamento de animais"*.

Ainda, os boletos de cobrança de fls.23/26 revelam que, de fato, a parte ré (Conselho Regional de Medicina Veterinária) efetuou cobrança da anuidade dos exercícios de 2017 e de 2016.

Destarte, não há como compelir a autora à inscrição de sua firma individual no CRMV, e ao consequente pagamento das contribuições a tal entidade, não lhe sendo exigível a contratação de médico veterinário, como técnico responsável, uma vez que sua atividade não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária (atividades privativas do profissional médico-veterinário).

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.016/2009. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ARTIGO 113 DO CPC/2015. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA REFORMADA. ARTIGO 1.013, §§ 1º E 2º, CPC/2015. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO, CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO E CERTIFICADO DE REGULARIDADE PERANTE O CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. Havendo evidente afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, é cabível a utilização do writ em litisconsórcio ativo facultativo não-unitário. 2. ***Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 3. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc****. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Apelação provida, para afastar a sentença de extinção sem resolução do mérito e, prosseguindo no exame das alegações da ação, ex vi do artigo 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, conceder a ordem, nos termos explicitados.*
(AMS 00121956920164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Oportuno mencionar que a tese ora esposada reflete a observância do órgão jurisdicional ao comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 *("Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos").*

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, confirmando a tutela deferida, para cancelar o registro do estabelecimento da parte autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo – CRMV/SP, e determinar que o réu se abstenha de exigir a contratação de profissional técnico com inscrição no respectivo Conselho, além de abster-se de cobranças de anuidades, com a consequente anulação de eventuais autos de infração neste sentido.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas da autora, além do pagamento de honorários advocatícios, que por apreciação equitativa, fixo em R$2.000,00 (dois mil reais), na forma dos artigos 85, §§ 2º e 8º, e 86, parágrafo único, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art.496, § 4º, II, do Código de Processo Civil).

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NARCISO PAULO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o prazo de 30 dias para integral cumprimento das diligências anteriormente determinadas.

Int.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-51.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILDA ROSA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em INSPEÇÃO.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a autora que sejam reconhecidos os períodos laborados como trabalhadora rurícola de 01/01/1962 a 31/12/1988 no Estado do Paraná e 01/01/1989 a 31/12/2008 no Estado da Bahia, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com todos os consectários legais. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da prioridade na tramitação e gratuidade processual, o pedido de tutela provisória foi indeferido.

Conforme determinado pelo Juízo, a autora procedeu à emenda da inicial e juntou depoimento colhido em mídia nos autos da ação cautelar 0007303-45.2015.4.03.6103 que tramitou na 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou pesquisa do PLENUS em nome da autora e seu esposo.

Houve réplica.

Em audiência realizada neste Juízo, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida três testemunhas. Ao final, instadas as partes acerca da realização de novas provas, nada requereram.

Apresentados memoriais finais escritos pelas partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do **mérito.**

A autora pretende a concessão de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 201, § 7º, inc. II, da Constituição Federal c.c. artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, que é devida, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural com 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, desde que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de contribuições que compõe a carência do benefício (artigos 48, § 2º e 142 da Lei n.º 8.213/91).

Portanto, comprovado que o trabalhador rural exerceu efetivamente atividade rural pelo prazo previsto para a carência do benefício, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao ajuizamento da ação (quando inexistente requerimento administrativo), ele tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, independentemente do recolhimento de contribuições, pelo valor de um salário mínimo.

O mencionado artigo 143 da Lei nº 8213/91, inicialmente citado, prevê lei temporária que garante ao trabalhador rural se aposentar por idade, desde que comprove tempo de serviço igual ao tempo exigido para carência do benefício. Referida regra, que se encerra em julho de 2018, prevê:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

No caso concreto, a autora alega que trabalhou em regime de economia familiar no período de 01/01/1962 a 31/12/1988 no Estado do Paraná e 01/01/1989 a 31/12/2008 no Estado da Bahia.

De antemão, confirma-se pelos documentos acostados que a autora, nascida em 08/02/1944 (ID 2656110), completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em **08/02/1999.** Pelo que se depreende da tabela do artigo 142 da Lei n.º8.213/91, a carência necessária para a concessão do benefício que pleiteia seria de **108 contribuições** (que correspondem a 09 anos). Este é o tempo de atividade rural que a autora deve comprovar ter exercido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo formulado (ainda que de forma intercalada), para a procedência de seu pleito.

Em relação ao requisito etário, como visto, não há qualquer controvérsia nos autos, porquanto devidamente preenchido, razão pela qual passo a analisar o exercício de labor agrícola defendido pela parte autora.

Acerca de tal atividade, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que:

"*A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento*."

Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário."

Dessa sorte, faz-se imprescindível, para a demonstração do labor agrícola, o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 06:

"A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola"

Necessário mencionar, ainda, que a mesma regra instituída para o trabalhador urbano, no sentido de que os documentos a serem apresentados devem ser contemporâneos aos fatos que se pretende provar, aplica-se ao rurícola. Tal entendimento foi consolidado pela TNU através da Súmula nº34:

"*Para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".*

Quanto ao tema "início da prova material", a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 2340

Processo: 200200554416 UF: CE

Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/09/2005

Fonte DJ DATA:12/12/2005 PÁGINA:269

Relator(a) PAULO GALLOTTI

Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves.

Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.

1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.

2. Ação rescisória procedente.

Data Publicação 12/12/2005

Entretanto, a jurisprudência tem considerado – a nosso ver com razão – que o **documento mais antigo** serve de parâmetro para a fixação do termo *a quo*, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o TRF da 01ª Região, "*tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária*" (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL – 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42).

A jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO é pacífica:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos." (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379)

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente." (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)

Muito importante consignar, ainda, que "***o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que 'é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural***" (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518)" (fls. 143).

A justificativa para a extensão da qualidade de agricultor, do "arrimo da família", para a esposa ou marido (conforme o caso) e filhos repousa na sistemática instituída inicialmente pela Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. A vista do artigo 160 desta Lei, segurados do regime previdenciário (assistencial) previsto no diploma, eram apenas os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas, proprietárias ou não, que explorassem as atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural, em caráter temporário ou permanente, diretamente ou com menos de cinco empregados a seu serviço. A esposa (e o marido inválido), os filhos e os irmãos eram considerados dependentes do segurado, *ex vi* do artigo 162 desta Lei.

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que unificou a previdência urbana e rural, conferiu aos membros da família, a qualidade de segurado (segurado especial), e não mais de dependente. Deste modo, no artigo 55, § 2º, permitiu que o tempo de serviço dos trabalhadores rurais segurados da Previdência, agora considerados não só o "arrimo da família" como também dos demais membros da família (segurados especiais), fosse considerado, para efeito de aplicação do novo regime, independentemente do recolhimento de contribuição, bastando a comprovação do labor, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, mediante apresentação de prévio início de prova material.

A jurisprudência esteve atenta ao fato que os membros da família, por não terem sido considerados segurados pelo regime anterior (mas sim dependentes), teriam dificuldade em apresentar início de prova de material de sua atividade na qualidade de trabalhador rural. Via de regra, não possuíam documentos em seu nome, onde constasse a profissão de lavrador (ou assemelhada), embora tivessem exercido tal atividade, pois toda a documentação era confeccionada em nome do "arrimo da família". Os Tribunais passaram a possibilitar, então, a extensão da qualidade do "arrimo da família" aos demais membros da família, para fins de início de prova material.

Desse modo, documentos em nome do "arrimo da família", dos quais constem **a qualificação profissional de "lavrador" (ou assemelhado)**, tem sido aceitos como início de prova material da realização de atividade agrícola pelos demais membros da família, **desde que comprovado o regime de trabalho familiar na terra.**

No caso dos autos, a fim de comprovar o labor rurícola, apresentou a autora como início de prova material:

. Certidão de casamento realizado aos 01/08/1964, na Comarca de Tamarana/Paraná, onde consta a profissão de seu cônjuge, sr. Julio José dos Anjos como lavrador.

. Recibo de aquisição de área de terra no município de Barro Alto/Bahia, datado de 30/08/2002, onde consta a profissão da autora como lavradora.

. Declaração de testemunhas datadas de 17/05/2016.

Conforme fundamentação supra, o documento mais antigo a ser considerado como início de prova material é a Certidão de Casamento, com data de 01/08/1964 (ID 2656113).

A seu turno, a prova testemunhal produzida nos autos não confirma o exercício da atividade rurícola pela autora no período referido na inicial.

Em seu depoimento pessoal a autora afirmou: *"Que nasceu na Bahia; Quando saiu da Bahia com seus pais tinha dezoito anos e foi para o Paraná na cidade de Tamarana; Que morava na zona rural; Que trabalhava no sítio dos outros; Que ganhava uma porcentagem do que plantava; Que plantavam arroz, feijão; Que trabalhou no sítio do Chico Pinto dois anos e mais uns dez anos depois de casada; Que depois comprou um sítio de dois alqueires no município de Pitanga junto com seu marido Júlio José dos Anjos; Que moraram mais de dez anos no sítio; Que plantavam feijão, milho e arroz; Que depois venderem o sítio e vieram morar na área urbana em São José dos Campos no ano de 1989; Que trabalhou com carteira assinada em São José dos Campos em período curto em 1991; Que seu esposo trabalhou com carteira assinada e se aposentou; Que ele ficou em São José dos Campos e a autora foi para a Bahia, onde compraram um terrinha no ano de 2000; Que a autora trabalhava lá no sítio na zona rural no município do Barro Alto; Que depois que o marido aposentou foi para lá; Que retornaram para São José dos Campos em 2014".*

Pois bem. Primeiro importa observar que a prova testemunhal produzida restringe-se ao labor rural no Estado do Paraná.

Segundo, a despeito de as testemunhas afirmarem que conheciam a autora da zona rural no Estado do Paraná, os depoimentos são muito inconsistentes acerca do período em que a autora teria exercido atividade rural e mesmo se efetivamente teriam visto a autora laborando como rurícola. Vejamos.

Repiso, pretende a autora comprovar o período laborado como trabalhadora rurícola de 01/01/1962 a 31/12/1988 no Estado do Paraná.

A testemunha Bernardina Santana de Araujo disse que se casou no ano de 1960 na Bahia e depois de uns dois anos mudou-se para o Paraná, no Município de Rio Bom; que viu a autora trabalhando no sítio dela no Paraná, plantado feijão, arroz, milho; que a depoente morou 14 anos no Paraná e depois mudou-se para São José dos Campos, onde reside há 40 anos; que não se lembra do sítio "Chico Pinto". **Não soube informar, todavia, quando efetivamente se mudou para Tamarana, onde residia a autora. E, ainda, a depoente se mudou para São José dos Campos no ano de 1976.**

A testemunha Maria Paixão de Araújo Domingues disse que nasceu no Município de Rio Bom/Paraná em 1964 e depois, por volta de 07 anos de idade, foi para a Bahia; que voltou para Pitanga por volta de 09 anos; que o pai da depoente que comentava que a família da autora trabalhava na roça; que se mudou para São José dos Campos com 12/13 anos de idade. **No período que morou em Pitanga, por volta de 1973 a 1976, não confirma o efetivo trabalho rurícola pela autora.**

A testemunha Antonio Silva de Araújo disse que nasceu no Paraná e conheceu a autora por volta de 1973, quando tinha 10 anos, no Município de Pitanga; que a autora morava na zona rural com esposo e filhos; que plantavam arroz, feijão e milho; que ficou em Pitanga até 1989 e depois veio para São José dos Campos; que não tem certeza mas acha que toda sua família veio junta. **Apresentou-se contraditória a testemunha ao dizer que veio para São José dos Campos em 1989, ao passo que sua genitora, a testemunha Bernardina Santana de Araujo, afirma que se mudou para São José dos Campos no ano de 1976.**

A testemunha Deolindo Alves da Silva disse que nasceu na cidade de Nova Pitanga em 1971; que morou lá até 1997 e foi morar em Araguai; quando conheceu a autora ela já morava em Pitanga no sítio vizinho com marido e filhos; que o depoente tinha uns oito anos quando a autora saiu de lá; que se lembra deles mais pelos comentários da família. **O depoente nasceu em 1971, portanto, não confirma o efetivo trabalho rurícola pela autora, a qual, segundo o depoente, saiu de Pitanga por volta de 1979.**

Por fim, nenhuma das testemunhas confirmou ter efetivamente trabalhado com a autora na roça, bem como não há qualquer relato do período laborado pela autora no município de Tamarana, no sítio do sr. Chico Pinto.

Tais incongruências retiram o valor probatório da prova testemunhal acerca do período de trabalho rural nos termos aludidos na inicial.

Não há como se perquirir, nestes autos, alegado "extravio" do depoimento da testemunha Hélio Lopes Fernandes, o qual teria sido colhido no processo cautelar 0007303-45.2015.4.03.6103, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Apenas a título de elucidação, observo que a "Declaração" firmada pelas testemunhas Maria Izabel dos Santos e Zuma Rosa de Souza (ID 2656115 e 265611) referem-se a suposto período em que a autora teria sido arrendatária (lavradora) no Sítio Santa Rita, em Lerroville, Londrina/PR, sendo que tais dados não condizem em nada com o depoimento pessoal colhido nos autos.

Outrossim, importa consignar que, em relação ao 01/01/1989 a 31/12/2008, o qual alega ter laborado como rurícola no Estado da Bahia, a autora apresentou tão somente como início de prova material o Recibo de aquisição de área de terra no município de Barro Alto/Bahia, datado de 30/08/2002, que não foi corroborado por qualquer prova testemunhal, além de restar descaracterizado o exercício de atividade rural sob regime de economia familiar, posto que, no mesmo período, seu cônjuge exercia atividade urbana registrada em CTPS, conforme demonstra o CNIS acostado aos autos (ID 1125858).

Não se desincumbiu a autora do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), qual seja comprovar o período de trabalho rurícola alegado na inicial.

Deste modo, ante o conjunto probatório carreado aos autos, em consonância com a fundamentação exposta, conclui-se que o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade é improcedente, porquanto não comprovado o tempo de trabalho rurícola pelo prazo previsto para a carência do benefício, no período alegado na inicial.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto nos artigos 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Vistos em Inspeção (SENTENÇA)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela urgência, através da qual o autor pretende a declaração de inexigibilidade do débito apresentado pela autarquia, uma vez que tais valores foram recebidos de boa-fé, assim como, pretende que, mesmo excluindo-se os períodos não reconhecidos pelo INSS, que seja restabelecido o benefício cessado, ou, ainda, que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data da DER do benefício cessado, com o pagamento das diferenças a serem apuradas. Por fim, requer a condenação da autarquia previdenciária em danos materiais e morais, além dos demais consectários legais.

A parte autora aduz que em 05/02/2013 teve concedido em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.722.644-8), o qual foi cessado administrativamente em 01/05/2015, em razão de revisão feita pelo INSS, na qual foi apurada a ausência de comprovação de alguns vínculos empregatícios. Posteriormente, o autor teve concedido em seu favor o benefício de aposentadoria por idade (NB 182.057.139-1), e, em razão da cessação do benefício anterior, o INSS apurou o débito no valor de R$84.105,07, o qual passou a ser descontado da aposentadoria por idade atualmente em fruição.

Sustenta que o benefício foi cessado por abusivo ato discricionário do requerido, uma vez que se trata de valores recebidos de total boa fé, após ato jurídico perfeito e acabado representado pela concessão administrativa e admitida pela Junta de Recursos do INSS, que foi anulada sem qualquer fundamentação legal.

Com a inicial vieram documentos.

Acusada possível prevenção da presente demanda com os feitos nº0003836-58.2015.403.6103 (que tramitou perante esta 2ª Vara Federal), e nº0003539-58.2015.403.6103 (em trâmite perante o Juizado Especial Federal).

Foi afastada a prevenção em relação ao feito nº0003836-58.2015.403.6103 (que tramitou perante esta 2ª Vara Federal), e, ainda, determinado à parte autora que apresentasse cópia da inicial do feito nº0003539-58.2015.403.6327, para efetiva análise de prevenção.

A parte autora anexou cópia da inicial do feito nº0003539-58.2015.403.6327.

Proferida decisão para afastar a prevenção em relação ao feito nº0003539-58.2015.403.6327 e deferir a tutela de urgência para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar descontos no benefício de aposentadoria por idade (NB 182.057.139-1), em decorrência dos valores que foram pagos ao autor relativos à aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.722.644-8 (cessada administrativamente), a partir desta decisão. Deferida a prioridade na tramitação e os benefícios da justiça gratuita.

O autor juntou cópia do procedimento administrativo.

Citado, o INSS deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestação, conforme certificado nos autos, sendo-lhe decretada a revelia sem aplicar seus efeitos.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Manifestaram-se as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta o feito julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 ("*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*") e na Súmula 346 *("A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos")*, ambas do Supremo Tribunal Federal.

O direito de revisão está previsto nos artigos 103 e 103-A da Lei nº 8.213/91, sendo resguardado ao segurado e a Administração o prazo de dez anos para pleitear a revisão, *in verbis:*

> *"Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado: (...)*
>
> *Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".*

Outrossim, o artigo 115, inciso II da Lei nº8.213/91, dispõe acerca dos descontos nos benefícios previdenciários, em casos de pagamento a maior, conforme ora transcrito:

> *"Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:*
> *(...)*
> *II - pagamento de benefício além do devido;*
> *(...)*
> *§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé."*

O Decreto nº3.048/99, em seu artigo 154, regulamenta acerca do montante a ser descontado nos benefícios previdenciários:

> *"Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:*
> *(...)*
> *§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito."*

A seu turno, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que os valores pagos em decorrência de errônea ou inadequada interpretação de lei, ou ainda de erro da Administração, não estão sujeitos à repetição, tendo em vista a boa-fé do servidor público ou do beneficiado, que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido.

Destarte, considerando que os descontos nos benefícios previdenciários, em casos de pagamento a maior, têm amparo legal, para vê-los cessados, bem como ter a devolução dos valores já descontados, o autor deve comprovar que o pagamento decorreu de errônea ou inadequada interpretação de lei, ou ainda de erro da Administração, de forma a caracterizar a boa-fé no seu recebimento.

No caso concreto, infere-se dos autos que, na via administrativa, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.722.644-8), com DIB em 05/02/2013.

Posteriormente, em razão de processo de auditoria, o INSS procedeu à revisão do benefício, deixando de reconhecer tempo de serviço, e cessou a aposentadoria em 01/05/2015, passando a cobrar os valores devidos.

O INSS apontou indícios de irregularidade acerca dos períodos de 02.01.1971 a 05.07.1972 junto à empregadora Colônia de Férias "Ministro João Cleofas" e de 03.12.2009 a 29.06.2012 junto à empresa Souza e Herdies Manut. Ind. Ltda.-EPP, nos seguintes termos:

"a contagem do tempo de contribuição e a validação das informações no Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS, necessitam ser regularizadas, especialmente quanto ao vínculo empregatício com a empresa Colonia de Férias Ministro João Cleofas, inscrita no CNPJ sob o número 46.978.391/0001-14, no período de 02/01/1971 a 05/07/1972, uma vez que tal vínculo empregatício não consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - apresentada, tendo sido computado com base na declaração da empresa (fls. 28) e na ficha de registro de empregado (fls. 29), na qual se verifica que a CTPS nº 4025, série 213, informada na declaração da empresa (fls. 28), é diferente da CTPS nº 89530, série 348, constante na ficha de registro de empregado (fls. 29), cuja emissão é posterior ao vínculo empregatício, conforme cópia anexada às fls. 36/55. Também cabe mencionar que, na ficha de registro de empregado (fls. 29), não consta o número da carteira de reservista do beneficiário, nem a assinatura do empregador, de modo que a idade informada para o beneficiário era de 26 anos, quando na realidade ele possuía 19 anos. Cumpre observar, que há divergência nas informações quanto ao número do título de eleitor, CIC/CPF e PIS, constantes na ficha de registro da empresa Colonia de Férias Ministro João Cleofas (fls. 29), cuja admissão foi em 02/01/1971, com a ficha de registro de empregado da empresa Eluma S A Indústria e Comércio (fls. 30/31), cuja admissão foi em 15/02/1973. Ressalte-se, ainda, que em consulta aos sistemas da Previdência Social, não foi possível identificar o vínculo do responsável pela assinatura da declaração (fls. 28) com a referida empresa".

"a contagem do tempo de contribuição e a validação das informações no Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS, necessitam ser regularizadas, especialmente quanto ao vínculo empregatício com a empresa Souza & Herdies Manutenções Industriais LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 06. 832. 262/0001- 07, no período de 03/12/2009 a 29/06/2012, uma vez que ta1 vínculo empregatício constava como extemporâneo no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 151), tendo sido validado com base na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS- nº 77750, série 40, emitida em 22/10/1999 (fls. 162), porém, conforme extrato previdenciário (fls. 151) verifica-se que, atualmente, inexiste remuneração para todo o período do referido vínculo empregatício. Cumpre observar que foi realizada consulta no sistema Portal CNIS, referente aos dados cadastrais do empregador, de modo que não há informação de RAIS/FGTS/CAGED para aludida empresa (fls. 165). Registre- se que no contrato de trabalho, Constante às fls. 15, da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - nº 77750, série 40, emitida em 22/10/1999, com admissão em 03/12/2009 (fls. 93), bem como na ficha de registro de empregado (fls. 35), consta como razão social do empregador Souza & Herdies Manutenções Industriais LTDA, localizado na Rua Manoel da Nobrega, 61, Jardim Paulistano Jacareí, porém, conforme consulta à ficha cadastral completa, extraída do site da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 166/167), verifica-se que tal razão social e endereço somente foram alterados em 03/05/2010, ou seja, em data posterior à admissão do beneficiário. Frise-se que, também foi efetuada consulta ao sistema GFIPWEB, na qual se verifica que no mês de maio de 2010, foram informadas GFIPs sem movimento, relativas ao período de 07/2004 a 04/2010, cujo responsável pelas informações foi o Escritório de Contabilidade Formar (sic) (fls. 169, 171, 174), sendo que posteriormente, a partir da competência 11/2007, houve nova informação de GFIP com movimento, de maneira que em algumas competências houve mais de uma informação de GFIP, cujo responsável pelas informações passou a ser Revestile Com de Reves Ltda ME (sic) (fls. 172,178 e 180)".

Em sua defesa, alega o autor que os documentos anexos, inclusive certidões, demonstram que as empresas são existentes, possuem as devidas inscrições, o registro em CTPS profissional encontra-se em ordem e devidamente apresentado pelo segurado na oportunidade de concessão do benefício. Eventual indício de fraude sobre os recolhimentos previdenciários de obrigação do empregador não pode ser oposto ao segurado, uma vez que se trata de obrigação personalíssima do empregador.

Em análise da prova documental carreada aos autos, verifico assistir razão ao autor.

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, "a", da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

In casu, conquanto em 1ª instância o INSS tenha apurado indícios de irregularidade a ensejar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.722.644-8), certo é que, em sede recursal, a 17ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso do segurado, ora autor, ao fundamento de que foi apresentado inicio de prova material constando informações sobre os vínculos ora debatidos.

A titulo de elucidação, anoto que da decisão proferida pela 17ª Junta de Recursos foi interposto Recurso Especial pelo INSS, o qual somente não foi conhecido por perda do objeto, anulando-se o acórdão da referida Junta.

Conforme restou ressalvado pela 17ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, o segurado apresentou Ficha de Registro de Empregados das duas empresas e foi realizada pesquisa que concluiu positiva para a prestação de serviços na empresa Colônia de Férias "Ministro João Cleofas", período de 02.01.1971 a 05.07.1972; a pesquisa na empresa Souza & Herdies Manutenções Industriais Ltda EPP resultou negativa pois a empresa não foi localizada, contudo há início de prova material para o período laborado, assim não restou configurada má fé do segurado ao informar que prestou serviços de 03.12.2009 a 29.06.2012 (ID 4359475 – pág. 2/3).

Com efeito, verifica-se acostado aos presentes autos cópia do procedimento administrativo onde constam os seguintes documentos:

. Em relação ao vínculo empregatício com a empresa Souza & Herdies Manutenções Industriais Ltda EPP: Declaração emitida pela empregadora onde informa que o autor trabalhou na mesma no período acima (ID 8341007 - Pág. 3), bem como respectiva Relação de Salários de Contribuição (ID 8341007 - Pág. 5) e ainda Ficha de Registro de Empregado (ID 8341007 - Pág. 7), além de anotação do vínculo em CTPS (ID 8341138 - Pág. 1), resultado da Pesquisa Externa (ID 8341265 – pág. 5) e informações de GFIP (ID 8341266 e 8341267).

. Em relação ao vínculo empregatício com a empresa Colônia de Férias "Ministro João Cleofas": resultado da Pesquisa Externa (ID 8341264 – pág. 7) e acórdão prolatado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 4359527) onde consta que foi apresentado pelo segurado, no procedimento administrativo, à fl. 49 Declaração fornecida pela empregadora informando que o autor foi seu funcionário no período acima e às fls. 50/51 Ficha de Registro de Empregado (cuja visualização não foi possível neste sistema PJE).

Ainda, ambos os vínculos constam anotados no CNIS (ID 8341140 - Pág. 2/4).

Destarte, ante a prova material apresentada, permite-se o reconhecimento dos vínculos empregatícios em questão, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual descumprimento de obrigações inerentes ao empregador.

Nesse passo, **faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.722.644-8) indevidamente cassado.**

Em consonância com o entendimento exposto, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHA COESA. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDOS. SENTENÇA MATIDA.

1. Quanto à atividade urbana, a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos da Lei nº 8.213/1991, opera-se de acordo com os arts. 55 e 108, e tem eficácia quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

2. Não impede a averbação do vínculo empregatício, em razão do disposto no art. 30, inc. I, da Lei nº 8.212/91, no sentido de que cabe ao empregador recolher as contribuições descontadas dos empregados, não podendo o segurado ser prejudicado em caso de omissão da empresa.

3. O autor juntou aos autos atestado apresentado à instituição de ensino EE Gal. Asdrubal da Cunha em 21/01/1981, informando estar trabalhando na firma Lava Rápido New Car , documento este assinado por Geraldo Donizetti Janez - gerente.

4. A testemunha ouvida, Geraldo Donizetti Janez confirma que trabalhou como gerente da empresa Lava Rápido New Car entre 1978 - 1981 e, recordando que o autor também trabalhou na referida empresa nos anos 1980/1981, na função de auxiliar na lavagem de veículos.

5. Com base no início de prova material, corroborada pela testemunha ouvida em juízo, deve ser reconhecido o direito do autor ao cômputo de tempo de serviço de Lava Rápido New Car de 27/02/1980 a 01/10/1981, sem o correspondente registro, na qualidade de empregado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

6. Agravo retido e apelação do INSS improvidos. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2042179 - 0005653-12.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018)

Prejudicado o pedido alternativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

No que tange ao pleito para cessação dos descontos do débito apurado em razão da cessação do NB 159.722.644-8, no benefício atualmente concedido ao autor (aposentadoria por idade - NB 182.057.139-1), repiso entendimento externado em sede liminar, no sentido de procedência do pedido.

De acordo com os documentos apresentados com a inicial, mormente os que tratam da cessação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.722.644-8, em razão de que o autor não teria comprovado adequadamente os vínculos empregatícios nas empresas Colônia de Férias Ministro João Cleofas, no período de 02/01/1971 a 05/07/1972, e na empresa Souza & Herdies Manutenções Industriais Ltda., no período de 03/12/2009 a 29/06/2012, **em nenhum momento o INSS menciona que teria havido má fé do autor na irregularidade constatada quando da concessão do benefício**, a qual tampouco restou demonstrada nesta ação.

Ou seja, não tendo havido reconhecimento de má fé, não há como esta ser presumida, a teor do quanto disposto no artigo 113 do Código Civil. Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal. Neste sentido:

*EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991.** Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
(ARE-AgR 734242, ROBERTO BARROSO, STF.)

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO, RECEBIDO DE BOA FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES. 1. **O inciso II, do Art. 115, da Lei 8.213/91, não especificou que a possibilidade de desconto dos valores indevidamente pagos ao beneficiário aplica-se mesmo quando este não concorreu para a irregularidade no pagamento, de sorte que coube à jurisprudência delimitar o alcance do comando legal, a fim de adequar sua incidência ao sistema normativo vigente. 2. Restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.** 3. O pronunciamento do Pretório Excelso, em relação aos servidores públicos, no sentido de que "o reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má- fé" (MS 26085, Rel. Min. Cármen Lúcia), deve ser igualmente se estender aos beneficiários da Previdência Social, sob pena de vulneração do princípio da isonomia. 4. Embora não se desconheça o decidido pela c. 1ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1401560, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, cabe interpretar que, na hipótese do recebimento, de boa-fé, de benefício irregular, em decorrência de erro da Administração, não há como se impor ao segurado sejam os valores restituídos. 5. Não há que se falar em restituição dos descontos já efetuados pelo INSS, uma vez que foram realizados no âmbito administrativo, no exercício do poder-dever da autarquia de apurar os atos ilegais, nos termos da Súmula 473, do STF. Uma vez descontado pelo INSS, não se pode cogitar na hipótese de devolução de valores, compelindo a Administração a pagar algo que, efetivamente, não deve. A natureza alimentar do benefício não abarca as prestações já descontadas e que não eram devidas pela autarquia. 6. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC. 7. Apelação provida em parte.*
(Ap 00417642420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso em tela, há que se ter em mente os princípios da boa-fé e segurança jurídica, como ressalvado pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que não há qualquer indicativo da existência de má-fé da parte autora, na elaboração do ato que culminou no pagamento errôneo de benefício, de acordo com os documentos carreados com a inicial e que foram emitidos pelo próprio INSS.

Por fim, entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de **indenização por danos morais** supostamente causados em decorrência da cassação do benefício na via administrativa.

Em que pese ter esse Juízo concluído pela indevida cessação do benefício na via administrativa, não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto.

Quanto o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

Por fim, ressalto que os valores pagos em razão da concessão da aposentadoria por idade (NB 182.057.139-1) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Por derradeiro, malgrado tenha se dado, “in casu”, o acolhimento (parcial) do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela devem ser parcialmente antecipados.

É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência de parte do direito invocado pela parte acerca do restabelecimento do benefício cessado, tal decisão, ante o princípio da recorribilidade das decisões judiciais, ainda não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável.

Por outro lado, considerando que o autor verifica-se em gozo da aposentadoria por idade, reconheço o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo quanto aos descontos promovidos pelo réu, ante o caráter alimentar do benefício, de modo que mantenho a tutela provisória anteriormente deferida.

Os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para**:**

I) ANULAR o ato administrativo de cassação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.722.644-8) e, consequentemente, **DECLARAR** a inexigibilidade do débito apurado em razão da cessação do NB 159.722.644-8.

II) CONDENO o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.722.644-8) a que o autor faz jus desde a DIB 05/02/2013.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB do NB 159.722.644-8 (05/02/2013), descontando-se os valores pagos em razão da concessão da aposentadoria por idade (NB 182.057.139-1), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Mantenho a decisão que antecipou a tutela de urgência (ID 5447423)

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: NELSON SIQUEIRA EMBOABA – Benefício restabelecido: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.722.644-8) – DIB 05/02/2013 - CPF 886.944.538-00 - Nome da mãe: Maria Aparecida Siqueira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Mario Campos, 168, Chácara dos Eucaliptos, São José dos Campos-SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois, considerando a DIB fixada e o fato de o autor já estar no gozo de aposentadoria, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

P. I.

---

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003911-07.2018.4.03.6103
AUTOR: SONIA LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

D E S P A C H O

Ante a certidão ID 16206332, decreto a REVELIA do réu Banco do Brasil, nos termos do artigo 344 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme art. 345, II, NCPC.

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos.

Int.

SJCampos, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004370-09.2018.4.03.6103
REQUERENTE: MARIA JOSELMA DA SILVA, RAFAEL DA SILVA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a certidão ID 15774691, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme art. 345, II, NCPC.

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-18.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALFRIDO JOSE MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos entre **26/05/1980 a 06/01/1984, na DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, 09/07/1984 a 28/01/1985, na FERDIMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA, e 01/09/1988 a 05/10/1990, na USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA,** a fim de que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos já averbados pelo INSS, seja concedido o primeiro benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo autor (NB 159.723.204-9), desde a respectiva DER (10/05/2012), com o pagamento das parcelas vencidas, bem como que, na sucessivamente, mediante a cessação deste último benefício, seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, desde 26/05/2014 (NB 168.998.231-1) - benefício pelo qual manifesta opção -, com todos os efeitos financeiros decorrentes. Pugna, ainda, que seja declarado como incontroversa a especialidade do período de trabalho entre 01/03/1991 a 13/01/1992, na METALURGICA JOSEENSE, que foi reconhecida no bojo do segundo requerimento administrativo acima citado.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinando-se a citação do réu.

Citado, o INSS ofereceu contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não requereram diligências.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, como requerido na inicial, declaro como **incontroversa** a especialidade do período de trabalho do autor entre 01/03/1991 a 13/01/1992, na METALÚRGICA JOSEENSE, reconhecida no âmbito do processo administrativo NB 168.998.231-1 (DER 26/05/2014), consoante documentos anexados às fls.51/52 da ordem crescente de documentos deste feito eletrônico.

Contra a concessão da gratuidade processual ao autor, o INSS alega, com base nas informações do CNIS, que o salário-de-contribuição do autor é superior à média nacional e o torna contribuinte do imposto de renda.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

> PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENESSE. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas assentadas no valor da remuneração mensal do segurado.

Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais, tampouco prejudiciais de mérito pelo réu.

Passo ao exame do **mérito**.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuamente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "***O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003***".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "***a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003***".

Do agente eletricidade

No tocante ao agente nocivo eletricidade, encontrava-se ele previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, em virtude do advento do Decreto 2.172/97, sendo descrito como: ***"código 1.1.8; campo de aplicação/agentes: eletricidade – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros; classificação: perigoso; tempo e trabalho mínimo: 25 anos; observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54"***.

Quanto ao período posterior à 05/03/1997, não obstante a supressão do agente nocivo eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não prever explicitamente a eletricidade, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo.

Confira-se:

> *RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).*
>
> *1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.*
>
> *2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.*
>
> *3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.*
>
> *4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*
>
> *(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013*)

Assim, de acordo com a tese consolidada pelo STJ, quanto ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97: ***"As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)",*** sendo "***cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais".***

Assim, embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, **ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.**

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que *"o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".*

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

No caso em exame, os períodos controvertidos pelo autor foram detalhados abaixo, de acordo com as funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização do panorama fático e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima:

Período 1 e empresa correlata:	**26/05/1980 a 06/01/1984 – DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
Função/descrição das atividades:	Torneiro Mecânico, no Setor de Usinagem (seleção de materiais de acordo com as ordens de produção, interpretação de desenhos para estabelecer as operações a serem executadas no torno mecânico...)
Agentes nocivos:	Ruído de 85 dB (exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente)
Enquadramento legal:	Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)
Provas:	Formulário DSS-8030 fls.78 Declaração da empresa ao INSS fls.79
Observações	**N a vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.** **A despeito do formulário DSS-8030 apontar a exposição habitual do autor ao agente físico ruído de 85 dB(A) de forma habitual e permanente, o mencionado documento não se encontra amparado em laudo técnico, imprescindível no caso do agente ruído, como inicialmente explicitado, não lhe fazendo as vezes a declaração da empresa anexada às fls.79, detalhando a avaliação realizada.** ***Portanto, NÃO reconheço o período em questão como tempo especial.***

Período 2 e empresa correlata:	**09/07/1984 a 28/01/1985 – FERDIMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA**
Função/descrição das atividades:	Torneiro Mecânico (preparar, regular e operar máquinas-ferramentaque ...)
Agentes nocivos:	**Físico: ruído de 82,8 dB(a)** *exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente
Enquadramento legal:	Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)
Provas:	PPP fls.81 Declaração fls.82

Observações e conclusão:	**N a vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.** **A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.** **Restou comprovada a exposição do autor ao agente nocivo RUÍDO em nível superior ao admitido pela legislação.** **O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.** ***Portanto, RECONHEÇO o período como tempo especial.***

Período 3 e empresa correlata:	**01/09/1988 a 05/10/1990 - na USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA**
Função/descrição das atividades:	Torneiro Mecânico, no Setor Usinagem (realizar operações com torno mecânico...)
Agentes nocivos:	**Físico: ruído de 83,61 dB(a)** *exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente
Enquadramento legal:	Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)
Provas:	Formulário DSS-8030 fls.85 Laudo técnico fls.86/87
Observações e conclusão:	**N a vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.** **Restou comprovada a exposição do autor ao agente nocivo RUÍDO em nível superior ao admitido pela legislação.** **O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.** ***Portanto, RECONHEÇO o período como tempo especial.***

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, reconheço como tempo de atividade especial tão-somente os períodos de 09/07/1984 a 28/01/1985 e 01/09/1988 a 05/10/1990, os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza.

Pois bem. Busca o autor que, mediante a conversão em tempo comum dos períodos especiais reconhecidos, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.723.204-9, desde a respectiva DER (em 10/05/2012), com o pagamento das parcelas vencidas, e que, na sequência, mediante a cessação desta última, seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, desde 26/05/2014 (NB 168.998.231-1) - benefício pelo qual manifesta opção -, com todos os efeitos financeiros decorrentes.

Afirma o autor, na inicial, que ***"O que se busca com a presente demanda, é a concessão dos dois benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição requeridos administrativamente, nos exatos termos de seu direito". (fls.18).***

Pretende-se, assim, o reconhecimento (simultâneo) do direito a duas aposentadorias, com obtenção de efeitos financeiros retroativos sucessivos em relação a ambas (*os atrasados decorrentes da implantação do primeiro benefício e as diferenças decorrentes da revisão do segundo, em razão do reconhecimento de tempo especial*).

Não se trata, portanto, de ação voltada meramente à revisão de aposentadoria em fruição, com pedido de retroação da DIB para DER anteriormente existente.

Embora não esteja o autor postulando o recebimento conjunto de duas aposentadorias (o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico – art.124, II da Lei nº8.213/1991), está buscando ver reconhecido em seu favor o direito a duas aposentadorias, com percepção sucessiva dos efeitos financeiros decorrentes de ambas. Não está buscando apenas a declaração do direito ao benefício na primeira e na segunda DER, para, em seguida, escolher o que lhe for mais vantajoso.

Requer o autor, expressamente, a implantação de duas aposentadorias para retirar de ambas os efeitos econômicos decorrentes, o que, todavia, entendo não ser possível.

A opção do segurado ao melhor benefício acarreta, a meu ver, a implantação (ou manutenção) do benefício tido como mais vantajoso, em detrimento de outro cujo direito ao recebimento também tenha sido reconhecido. A escolha de um exclui o direito à percepção do outro, havendo, inclusive, conforme o caso, o dever de devolução das parcelas do benefício indesejado, mas eventualmente já fruído.

No caso, o autor é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 168.998.231-1 (desde a DER 26/05/2014) e apesar de afirmar, expressamente, que OPTA pelo recebimento deste benefício, busca seja reconhecido em seu favor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.723.204-9 (indeferida administrativamente), com DIB na respectiva DER (10/05/2012) e DCB no dia anterior à implantação do benefício em gozo.

Ora, a expressa opção do autor pela manutenção da aposentadoria em fruição (verifica à fls.25) torna incompatível a pretensão de reconhecimento do direito à aposentadoria objeto do primeiro requerimento administrativo formulado.

Ao optar pelo benefício que considera mais vantajoso, tem-se por indevidas eventuais parcelas decorrentes do benefício que poderia, acaso preenchidos os requisitos legais, vir a ser implantado em momento anterior (mas que não será), uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios aquilo que melhor lhe aprouver, ou seja, as parcelas em atraso de benefício requerido anteriormente, mas indeferido administrativamente, e a manutenção da renda mensal de maior valor do benefício ao qual optou e que já se encontrava em gozo.

Deve, portanto, o pedido formulado nestes autos ser julgado parcialmente procedente, para declarar como especiais os períodos de trabalho do autor entre 09/07/1984 a 28/01/1985 e 01/09/1988 a 05/10/1990, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e somados aos períodos que ensejaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 168.998.231-1 (com DIB em 26/05/2014) – PELA QUAL O AUTOR OPTOU EXPRESSAMENTE (conforme declarado nestes autos – fls.25) -, cuja RMI deverá ser revista pelo INSS, mediante a aplicação das regras que se revelarem mais vantajosas ao autor, de acordo com a legislação aplicável.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Por fim, no que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, considerando-se que no presente feito foi reconhecido o direito à revisão de aposentadoria em fruição, reputo inexistir perigo de dano irreparável e de difícil reparação, razão pela qual a conversão de tempo especial ora reconhecida ¬ se acaso não for reformada a sentença em sede recursal – deverá ser procedida somente após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

1) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 09/07/1984 a 28/01/1985 e 01/09/1988 a 05/10/1990, os quais deverão ser averbados pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo comum, ao lado dos demais períodos (comuns e especiais) que compuseram o NB 168.998.231-1 (DIB: 26/05/2014);

2) Condenar ao INSS a, após as providências acima determinadas, revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 168.998.231-1, desde a respectiva DIB, em 26/05/2014, aplicando-lhe as regras que se revelarem mais vantajosas; e

3) Condenar, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima citada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Pelas razões expostas na fundamentação supra, fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, a teor do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/93. As demais despesas processuais são devidas.

Segurado: WALFRIDO JOSÉ MONTEIRO – Tempo especial reconhecido: 09/07/1984 a 28/01/1985 e 01/09/1988 a 05/10/1990 – Revisão: NB 168.998.231-1 (DIB: 26/05/2014) CPF: 701.780.628-04 - Nome da mãe: Cilia Pescinelli Monteiro - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Emilio Servija Martins, 35, Conjunto Residencial Trinta e Um de Março, nesta cidade. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003113-46.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO DE MOURA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas como motorista de ônibus no(s) período(s) de **02/10/1975 a 09/01/1976, laborado na empresa ALBERTO AZEVEDO & CIA LTDA, de 06/04/1977 a 10/09/1979, na EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO S/A, de 07/03/1986 a 01/03/1987, na EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARROM S/A, e, de 21/12/2006 a 31/07/2013 (motorista de ambulância) na PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA** , elencado(s) na inicial, assim como, pretende ver reconhecido o **preenchimento da regra de "95 pontos" na data de 05/11/2015, momento para o qual pretende a reafirmação da DER**, tudo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.424.741-0), implantado em 29/12/2016, mas com DIP em 14/01/2015, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação, e indeferido o pedido de tutela provisória.

O autor informou que tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ab initio, considerando que em feitos análogos ao presente o INSS reiteradamente tem se manifestado no sentido de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prévia, com fulcro no art. 334, § 5º do CPC, deixo de designar Audiência de Conciliação evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC).

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Prejudicialmente, considerando que entre a DER (14/01/2015) e o ajuizamento da presente ação (10/07/2018), não houve o transcurso do prazo quinquenal (artigo 103 da Lei nº8.213/91), no caso de procedência da ação não há que se falar em parcelas prescritas.

Não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "***O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003***".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "***a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003***".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que *"o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum"*.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	**02/10/1975 a 09/01/1976**
Empresa:	**ALBERTO AZEVEDO & CIA LTDA**
Função/Atividades:	Motorista
Enquadramento legal:	Anexo I do Decreto 53.381/64 (código 2.4.4) e pelo Anexo II do Decreto 83.080/79
Provas:	CTPS (ID 9131429 – pág. 21)
Observações:	**Como inicialmente explicitado, o enquadramento por categoria profissional somente é possível relativamente a períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 (o que vale também para as atividades/funções de motorista de ônibus, caminhão e correlatas), após o que passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.** **No presente caso:** **Embora a documentação apresentada (CTPS) aluda à função/cargo de motorista, não descreve que tipo de veículo era conduzido pelo autor (se carro, ônibus, caminhão etc), não demonstrando, assim, a subsunção à legislação acima mencionada. O fato de alguns períodos terem sido de trabalho em empresas de transporte não permite, isoladamente, presumir que o autor conduzisse qualquer dos veículos a que alude o Decreto acima mencionado. Tal demonstração, por meio de formulários, laudos ou PPPs, é ônus da parte autora (art. 373, inciso I do CPC)**

Período 2:	**06/04/1977 a 10/09/1979**
Empresa:	**EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO S/A**
Função/Atividades:	Motorista
Enquadramento legal:	Anexo I do Decreto 53.381/64 (código 2.4.4) e pelo Anexo II do Decreto 83.080/79
Provas:	CTPS (ID 9131429 – pág. 22)

Observações:	**Como inicialmente explicitado, o enquadramento por categoria profissional somente é possível relativamente a períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 (o que vale também para as atividades/funções de motorista de ônibus, caminhão e correlatas), após o que passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.** **No presente caso:** **Embora a documentação apresentada (CTPS) aluda à função/cargo de motorista, não descreve que tipo de veículo era conduzido pelo autor (se carro, ônibus, caminhão etc), não demonstrando, assim, a subsunção à legislação acima mencionada. O fato de alguns períodos terem sido de trabalho em empresas de transporte não permite, isoladamente, presumir que o autor conduzisse qualquer dos veículos a que alude o Decreto acima mencionado. Tal demonstração, por meio de formulários, laudos ou PPPs, é ônus da parte autora (art. 373, inciso I do CPC)**

Período 3:	**07/03/1986 a 01/03/1987**
Empresa:	**EMPRESA DE ONIBUS PÁSSARO MARROM S/A**
Função/Atividades:	Motorista: responsável por dirigir os ônibus da Empresa, cumprindo horários, regras internas e legislação vigente
Enquadramento legal:	Anexo I do Decreto 53.381/64 (código 2.4.4) e pelo Anexo II do Decreto 83.080/79 (código 2.4.2)
Provas:	CTPS (ID 9131429 – pág. 22) PPP (ID 9272576 – pág. 1/2)
Observações:	**Como inicialmente explicitado, o enquadramento por categoria profissional somente é possível relativamente a períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 (o que vale também para as atividades/funções de motorista de ônibus, caminhão e correlatas), após o que passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.** **No presente caso:** **Além da anotação em CTPS, consta do PPP que o autor era motorista de ônibus, permitindo-se o enquadramento da atividade como especial.**

Período 4:	**21/12/2006 a 31/07/2013**
Empresa:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA**
Função/Atividades:	Motorista: Dirigir ambulância, de forma habitual, para o transporte de pacientes; Dirigir ônibus escolar para o transporte de alunos da rede municipal de ensino; Dirigir caminhão basculante para serviços municipais.
Agente nocivo:	Contato com pacientes e material biológico
Enquadramento legal:	Anexo I do Decreto 53.381/64 (código 2.4.4) e pelo Anexo II do Decreto 83.080/79
Provas:	CTPS (ID 9131429 – pág. 33) PPP (ID 9272576 – pág. 5/7).

Observações:	**Como inicialmente explicitado, o enquadramento por categoria profissional somente é possível relativamente a períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 (o que vale também para as atividades/funções de motorista de ônibus, caminhão e correlatas), após o que passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.** **No presente caso:** **Embora apresentado PPP onde consta o exercício da atividade de motorista, não foi apontada a efetiva exposição a agentes de risco, pois, ante as diversas funções exercidas (motorista de ambulância, de ônibus escolar e de caminhão basculante), não se permite presumir que o "Contato com pacientes e material biológico" ocorria de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.**

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero especiais as atividades exercidas pelo autor no período compreendido de 07/03/1986 a 01/03/1987, na EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARROM S/A, em consonância com legislação de regência da matéria.

Diante disso, neste tópico, deve ser julgado parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, a fim de que seja averbado pelo INSS o tempo especial reconhecido na presente decisão, convertido em tempo comum mediante ***o acréscimo de 40% ao lado dos demais períodos de contribuição já averbados administrativamente.***

Outrossim, pleiteia o autor a reafirmação da DER para a data de 05/11/2015, na qual restaria preenchida a regra de "95 pontos", ou seja, com base no artigo 29-C da Lei nº8.213/1991 (incluído pela Lei nº13.183/2015), que instituiu a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do Fator Previdenciário.

Ressalto que, no caso concreto, o autor formulou requerimento administrativo de benefício aos 20/08/2014, sendo que a aposentadoria somente foi implantada em data de 29/12/2016 (já em vigência a nova Lei), com a DER reafirmada para a data que o segurado completou os 35 anos de contribuição, ou seja 14/01/2015.

Não verifico óbice à reafirmação da DER em momento posterior ao do requerimento administrativo, quando verificada a satisfação dos requisitos para a concessão de benefício em momento posterior. Isso porque, o art. 122 da Lei nº 8.213/91, garante o direito à aposentadoria nas condições vigentes na data de cumprimento de todos os requisitos.

Outrossim, o próprio Instituto é taxativo ao deferir esta prerrogativa ao segurado, nos termos da Instrução Normativa 45/2010, artigo 623, § único ***("Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita")***

Ao contrário do alegado pelo INSS, não se trata de desaposentação, porquanto o autor não pretende computar períodos posteriores ao termo inicial do seu benefício, o que não é permitido, conforme decidiu o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973).

Com efeito, cinge-se a pretensão inicial de concessão do benefício mais vantajoso, com aplicação de legislação superveniente que permite afastar a incidência do fator previdenciário, acaso preenchidos os requisitos previstos em lei.

***In casu,* verifico que, somado o tempo de contribuição apurado pelo INSS (35 anos – ID 9131429 – pág. 91) à idade do autor à época da reafirmação da DER para 05/11/2015 (60 anos – data de nascimento: 15/01/1955), atingiu-se o marco de 95 (noventa e cinco) pontos, de modo que sobre o seu benefício não deve incidir o fator previdenciário.**

Destarte, permite-se a reafirmação da DER para a data 15/11/2015, em que preenchidos os requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na sua forma integral, sem a incidência do fator previdenciário, conforme expressamente requerido na inicial.

Por fim, malgrado tenha se dado, "in casu", o acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados.

É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência de parte do direito invocado pela parte, tal decisão, ante o princípio da recorribilidade das decisões judiciais, ainda não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável.

Outrossim, não há que se falar em perigo de dano haja vista que o autor já se encontra no gozo do benefício previdenciário.

No mais, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.").*

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

1) **Reconhecer** o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período **07/03/1986 a 01/03/1987, na EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARROM S/A,** o qual deverá ser averbado pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo comum, ao lado dos demais períodos que compuseram o NB 168.242.741-0;

2) Condenar ao INSS a, após as providências acima determinadas, **revisar** a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 168.242.741-0, desde a DER reafirmada (05/11/2015), aplicando-lhe as regras que se revelarem mais vantajosas, **sem a incidência do fator previdenciário.**

3) **Condenar**, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER reafirmada (05/11/2015), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal". **Em sede de liquidação do julgado, os valores já recebidos a título de aposentadoria pelo autor desde 14/01/2015 (NB 168.242.741-0), deverão ser descontados dos atrasados devidos em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento indevido.**

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, nos termos do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

Segurado: PAULO DE MOURA SANTOS – Reafirmação da DER do NB 168.242.741-0: 15/11/2015 - Tempo especial reconhecido: 07/03/1986 a 01/03/1987 - CPF: 162.669.408-76 - Nome da mãe: Rosaria de Moura Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Geraldo Araújo Mota, nº 245, Nova Caçapava/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

---

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003136-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CESAR AUGUSTO DA SILVA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à União Federal dos documentos juntados pela parte autora.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-57.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ORION S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e sobre o documento ID 11955364, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004372-76.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLAVIA MOREIRA DE MATOS MALDONADO, LUIS CARLOS MALDONADO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERIANI - SP286933
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERIANI - SP286933
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e também sobre o documento ID 12213570, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-07.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TAINARA LUCY DE SOUZA MELO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA NOGUEIRA DO PRADO - SP206070
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO DE FREITAS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Providencie a parte autora a cópia de todas as petições juntadas, tendo em visto que saíram com partes faltantes, o que impossibilita a leitura das mesmas.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-39.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARY CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-39.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAUL PEDRO PALMEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum objetivando revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.287.454-3 – DIB: 17/06/2011) considerando, no cálculo do salário-de-benefício, a média das 80% (oitenta por cento) maiores contribuições realizadas, inclusive as anteriores a julho/1994, desde que resulte em aumento no benefício atual, e determine, assim, a concessão do melhor benefício ao Requerente, com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

Aduz o autor que, no cálculo do seu benefício, incidiu a regra de transição prevista no artigo 3º, §2º da Lei nº9.876/99, que estipulou um divisor mínimo para os segurados que tivessem falhas contributivas no seu PBC, o que entende ter prejudicado a renda mensal inicial do seu benefício.

Afirma que deve ser considerado o cálculo para obtenção do benefício mais vantajoso, de forma que, se o segurado não tem o número mínimo de contribuições dentro do período básico de cálculo (07/1994 até a DER), outras contribuições devem ser buscadas fora deste período, até completar 100% das contribuições.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Dada oportunidade para especificação de provas, não foram requeridas novas diligências.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta o feito julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC.

Prejudicialmente, analiso a **prescrição** da pretensão autoral com base na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, na hipótese de eventual procedência do pedido, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".*

Assim, considerando a data de ajuizamento da ação em 18/01/2018, em caso de procedência da demanda, considerar-se-ão prescritas apenas as parcelas anteriores a 18/01/2013.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Pleiteia o autor a revisão da RMI do benefício que percebe atualmente, mediante o afastamento da regra prevista no art. 3º, §2º da Lei nº 9.876/1999, para que, na apuração do valor do salário-de-benefício, seja considerado o período contributivo anterior à competência julho de 1994.

Destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria ("*tempus regit actum*").

Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatado que no caso do autor há a aplicação do regime da Lei n.º 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado.

No caso, o autor requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 17/06/2011, o que indica que o respectivo cálculo deveria observar o disposto na Lei nº9.876/1999, que alterou o artigo 29 da Lei nº8.213/1991, abaixo transcrito:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

As alíneas "b" e "c", citadas no dispositivo em questão, referem-se aos benefícios de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição.

A lei nº9.876/99, que estabeleceu o fator previdenciário, dentre outras alterações na Lei nº8.213/91, trouxe, ainda, regras atinentes ao cálculo do salário de benefício. Vejamos.

"Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1o Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 4o Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data. (Vide Lei 10.666/2003)

§ 1o O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala.

§ 2o Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no § 1o, a classe subseqüente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.

§ 3o Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1o, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 5o Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3o desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média.

Art. 6o É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

Art. 7o É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 8o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de contribuição e ao disposto no § 4o do art. 30 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior."

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (*prevista na alínea 'c' do inciso I, do artigo 18, da Lei nº8.213/91),* é aplicada a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição desde a competência julho/1994 até a data de entrada do requerimento. Em seguida, aplica-se a porcentagem correspondente a 70% da média, mais 1% para cada grupo de 12 contribuições mensais, ou seja, para cada ano de contribuição, até no máximo de 100% do salário de benefício.

Consoante disposto no § 2º do artigo 3º da Lei nº9.876/99, no caso do segurado contar com menos de 60% (sessenta por cento) de contribuições no período compreendido entre julho de 1994 e data de início do benefício, não será meramente utilizada a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, mas, sim, a utilização de cem por cento de todo o período efetivamente contribuído, com o divisor mínimo de 60% (sessenta por cento) do número de competências existentes entre 07/1994 até a data do benefício.

De outra banda, se o segurado contar com 60% (sessenta por cento) a 80% (oitenta por cento) de contribuições no período decorrido de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo, será utilizado como divisor o percentual correspondente ao total de contribuições. Por fim, se não houver contribuições depois de julho de 1994 (Período Básico de Cálculo - PBC) o valor do benefício será de um salário-mínimo.

Poderá haver posterior aplicação do fator previdenciário, a depender do benefício.

Feitas estas considerações, verifico que a situação do autor se enquadra especificamente na hipótese do §2º do artigo 3º da Lei nº9.876/99.

Tal panorama esclarece o porquê o benefício do autor não poderia mesmo refletir o exato montante dos salários-de-contribuição existentes.

Diferente era a sistemática de cálculo dos benefícios anteriormente à Lei nº9.876/1999, pois o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Assim sendo, a parte autora não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária.

Outrossim, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de comandos normativos de regras cogentes e constitucionais.

A aplicação da regra de transição prevista na lei não pode ser considerada como opção do segurado, uma vez que constitui política legislativa, que leva em consideração fatores administrativos e atuariais.Por essa razão, ela deve ser aplicada a todos aqueles que se estavam filiados à previdência social quando da promulgação da Lei nº 9.876/99, não cabendo ao Judiciário criar uma nova forma de cálculo, à revelia da opção do legislador, sob pena de ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99, conforme ementa a seguir transcrita:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO . PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.
1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.
2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7o do novo art. 201.
3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.
4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.
5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.
6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF; ADI-MC 2111/DF; publicado em 5/12/2003, p. 17)

Dessa feita, conclui-se que a conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA COM BASE NO ART. 3º, CAPUT, DA LEI N. 9.876/99. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE PERÍODOS ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. RE 630.501: ORIENTAÇÃO QUE NÃO APLICA AO CASO CONCRETO. DIVISOR MÍNIMO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. - Pretensão de que o limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº 9.876/99 para os filiados à previdência social até o dia anterior à vigência de tal lei, seja afastado, facultando ao segurado a opção pelo cálculo segundo a regra permanente do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 9.876/99, com a utilização de todo o período contributivo, incluindo os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. - A parte autora não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária. - A tese firmada no RE 630.501(direito adquirido ao melhor benefício) não se aplica ao caso em exame, pois o autor só teve satisfeitos todos os requisitos para a concessão de sua aposentadoria quando a Lei nº 9.876/99 já estava em vigor. Consequentemente, não terá direito subjetivo a desprezar o limite de julho de 1994, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99 com o escopo de manter o balanço necessário entre o salário-de-benefício e os salários-de-contribuição dos segurados. - Nem mesmo na legislação pretérita à Lei nº 9.876/99 haveria asilo para a tese apresentada, pois, segundo a Constituição e Lei nº 8.213/91, a RMI era calculada com base nos trinta e seis maiores salários-de-contribuição. - A regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. Estipulou-se que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição estatuída no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. - A regra de transição do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 instituiu divisor mínimo para apuração da média, baseado na quantidade de contribuições realizadas pelo segurado. Vale dizer: nos casos em que o segurado não possuir contribuições correspondentes a pelo menos 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo, os salários-de-contribuição existentes deverão ser somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. - O segurado recolheu quantidade de contribuições inferior a 60% do período básico de cálculo, conforme carta de concessão juntada aos autos. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99. - A conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, caput, e §2º, da Lei nº 9.876/99 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade. - Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do NCPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação a que se nega provimento.
(AC 00098382520174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017)

No caso em exame, como o instituidor do benefício percebido pela autora ingressou no sistema antes da edição da Lei nº9.876/1999, esta não faz jus ao cômputo das contribuições anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo (PBC), sendo que a legislação foi corretamente aplicada por ocasião do cálculo do benefício autoral.

Dessa forma, não cabe cogitar do direito à revisão do benefício na forma pretendida pela parte autora, em virtude de disposição legal em contrário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIA DE LOURDES CARNEIRO DE BRITO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV, objetivando o cancelamento de seu registro junto ao réu, e consequente declaração de inexigibilidade de contratação de profissional de medicina veterinária, bem como a restituição dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação referente às respectivas anuidades cobradas.

Sustenta a autora que exerce empresa no setor de "pet-shop" e, conforme registro na Junta Comercial, o objeto social caracteriza-se pelo "COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DOMESTICOS, E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA DE ANIMAIS DOMESTICOS (PET-SHOP)".

Alega que, em razão da venda de animais vivos e de medicamentos veterinários, viu-se obrigada à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária (art. 27 da Lei n. 5517/68), pagando anuidades (art. 27, § 1º do mesmo diploma), sujeitando-se à sua fiscalização, bem como sendo obrigada a contratar médica veterinária responsável (art. 28 do mesmo diploma legal).

Aduz, todavia, que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, definiu que empresas como a da autora não devem se sujeitar à inscrição e fiscalização do CRMV, e a manutenção de médico veterinário responsável, de modo que faz jus ao cancelamento do respectivo registro junto ao referido Conselho, bem como à restituição da contribuição social de interesse de categoria profissional (anuidades do Conselho).

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o pedido liminar para determinar ao réu que se abstenha de exigir da autora (MARIA DE LOURDES CARNEIRO DE BRITO - ME) o pagamento de anuidades e taxas, bem como a contratação de médico veterinário, não cabendo qualquer sanção enquanto vigente a medida.

Devidamente citado, o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestar o feito, conforme certificado nos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ab initio, considerando que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestar o feito, conforme certificado nos autos (ID 15068564) decreto o réu revel, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Conquanto tenha sido decretada a revelia do CRMV, deve ser ressaltado que tal ato não induz automaticamente ao reconhecimento do pedido.

Isso porque o efeito decorrente do artigo 344 do diploma processual vigente (presunção de veracidade das alegações de fato) é apenas de serem reputados como verdadeiros ***os fatos*** narrados pelo autor, ***e não a matéria jurídica em debate,*** já que cabe ao juiz dizer o direito ("iura novit curia"), não estando o magistrado vinculado à fundamentação jurídica delineada pelas partes.

Ademais, é firme a jurisprudência de nossos tribunais no sentido de que deve haver pelo Juízo a valoração da prova constante dos autos. Vejamos:

---

*..EMEN: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. INSPETOR DE POLÍCIA. TESTE FÍSICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS INFRINGENTES. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS APÓS O PRAZO RECURSAL. IRRELEVÂNCIA. REVELIA. EFEITOS. APROVAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. Protocolado o recurso dentro do prazo recursal, não há falar em intempestividade pelo simples fato de os autos serem devolvidos em cartório após o transcurso do referido prazo. Precedentes do STJ. 3. **É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, em observância ao princípio do livre convencimento do juiz.** 4. A Teoria do Fato Consumado não se aplica nas hipóteses em que a participação do candidato no certame ocorreu apenas em virtude de decisão liminar. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido e improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 792435 2005.01.76059-5, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:22/10/2007 PG:00354 ..DTPB:.)*

---

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. REVELIA. EFEITOS. ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. **A presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa. O alcance do artigo 319 do Código de Processo Civil deve ser mitigado, porquanto a revelia não induz obrigatoriamente à procedência do pedido inicial, que dependerá do exame pelo magistrado de todas as evidências e provas dos autos**. Precedentes. 2. Recurso especial improvido.*
(RESP - RECURSO ESPECIAL - 689331 2004.01.25831-1, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/03/2006 PG:00266 ..DTPB:.)

Desta forma, embora tenha sido decretada a revelia do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO , passo à análise das provas do direito alegado pela parte autora no presente feito.

Conforme ressalvado por este Juízo em sede liminar, a Lei nº6.839/80 estabelece, em seu artigo 1º, que as empresas também são obrigadas ao registro e à anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões *"em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."*

No tocante especificamente às pessoas jurídicas que estariam submetidas ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, **o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, no julgamento do REsp nº 1338942/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não é obrigada a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho, uma vez que não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária.**

É o que se depreende da Tese Firmada (Tema 616), acórdão publicado em 03/05/2017: *"Á míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado."*

Na hipótese em apreço, em que a autora possui a firma individual MARIA DE LOURDES CARNEIRO DE BRITO - ME, conforme registro na JUCESP, o objeto social da empresa da autora caracteriza-se pelo "COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DOMESTICOS, E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA DE ANIMAIS DOMESTICOS (PET-SHOP)" – ID 172672 pág.13. Ainda, colhe-se do Auto de Infração nº 534/2011, lavrado pelo próprio fiscal do CRMV/SP (ID 1727672 pág. 2), que a empresa da autora exerce as seguintes atividades: *"serviço de banho e tosa, comércio de ração, medicamentos e acessórios veterinários"*

Ainda, os boletos de cobrança acostados aos autos revelam que, de fato, a parte ré (Conselho Regional de Medicina Veterinária) efetuou cobrança da anuidade dos exercícios de 2011 a 2016.

Destarte, não há como compelir a autora à inscrição de sua firma individual no CRMV, e ao consequente pagamento das contribuições a tal entidade, não lhe sendo exigível a contratação de médico veterinário, como técnico responsável, uma vez que sua atividade não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária (atividades privativas do profissional médico-veterinário).

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.016/2009. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ARTIGO 113 DO CPC/2015. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA REFORMADA. ARTIGO 1.013, §§ 1º E 2º, CPC/2015. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO, CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO E CERTIFICADO DE REGULARIDADE PERANTE O CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. Havendo evidente afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, é cabível a utilização do writ em litisconsórcio ativo facultativo não-unitário. 2. ***Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 3. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc.*** *Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Apelação provida, para afastar a sentença de extinção sem resolução do mérito e, prosseguindo no exame das alegações da ação, ex vi do artigo 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, conceder a ordem, nos termos explicitados.*
(AMS 00121956920164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Oportuno mencionar que a tese ora esposada reflete a observância do órgão jurisdicional ao comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 *("Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos").*

Assim, faz jus a parte autora à restituição dos valores efetivamente recolhidos a título de anuidade em favor do CRMV nos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda, acrescidos da respectiva correção monetária e juros legais, nos termos do Manual de Orientação para os cálculos na Justiça Federal, vigente a época do início da execução.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, confirmando a tutela deferida, para cancelar o registro do estabelecimento da parte autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo – CRMV/SP, e determinar que o réu se abstenha de exigir a contratação de profissional técnico com inscrição no respectivo Conselho, com a consequente anulação do auto de infração nº 534/2011 lavrado pelo CRMV.

Determino a restituição dos valores efetivamente recolhidos pela parte autora e comprovados nos autos a título de anuidade em favor do CRMV nos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda, acrescidos da respectiva correção monetária e juros legais, nos termos do Manual de Orientação para os cálculos na Justiça Federal, vigente a época do início da execução.

Condeno a parte ré ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 4º do CPC).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art.496, § 4º, II, do Código de Processo Civil).

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002886-90.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO INOCENCIO PEREIRA DE AVILA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de **07/07/1989 a 28/02/1991, na Companhia Paulista de Força e Luz,** de **01/03/1991 a 03/02/2012, na Bandeirante Energias do Brasil,** de **22/10/2012 a 21/03/2014, na Capua Projetos e Construções Ltda, de 01/10/2014 a 01/11/2014, na M.F.M. de Carvalho – EPP, e** de **01/11/2014 a 21/02/2016, na S.M.S. de Carvalho – EPP**, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER (13/03/2017), acrescido de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Declínio de competência em favor da 18ª Subseção da Justiça Federal (Guaratinguetá). Foram opostos embargos de declaração pelo autor, os quais foram acolhidos, para tornar sem efeito a decisão de anterior, confirmando-se a competência desta Vara Federal.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela de urgência, sendo determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição quinquenal e pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, as partes não requereram diligências.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

Pretendendo o(a) autor(a) a concessão do benefício desde a DER, em 13/03/2017 e tendo a presente demanda sido ajuizada em 31/10/2017, claro se afigura a esta magistrada que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Passo ao exame do **mérito**.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuamente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "***O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003***".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "***a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003***".

Do agente eletricidade

No tocante ao agente nocivo eletricidade, encontrava-se ele previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, em virtude do advento do Decreto 2.172/97, sendo descrito como: ***"código 1.1.8; campo de aplicação/agentes: eletricidade – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros; classificação: perigoso; tempo e trabalho mínimo: 25 anos; observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54"***.

Quanto ao período posterior à 05/03/1997, não obstante a supressão do agente nocivo eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não prever explicitamente a eletricidade, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo.

Confira-se:

> *RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).*
>
> *1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.*
>
> *2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.*

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Assim, de acordo com a tese consolidada pelo STJ, quanto ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97: ***"As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)",*** sendo "***cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais".***

Assim, embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, **ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.**

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que *"o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".*

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos, nos quais houve a alegada exposição aos agentes nocivos eletricidade e ruído, foram detalhados abaixo, de acordo com as funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	**07/07/1989 a 28/02/1991**
Empresa:	Companhia Paulista de Força e Luz
Função:	**Engenheiro Eletricista**
Descrição das atividades:	Executar medições de resistividade de solo, resistência da malha terra e potências de toque e passo, em subestações de energia elétrica (...)
Agentes nocivos:	**"inerentes à função de Engenheiro Eletricista" (**descrição do formulário apresentado – fls.63 ordem crescente de documentos do processo)
Enquadramento legal:	Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.
Provas apresentadas:	DSS -8030 fls.63
Observações/conclusão:	**Até a edição da Lei nº9.032/95 (publicada em 29/04/1995), vigeu a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial.** **Embora a atividade de Engenheiro Elétrico possa ser equiparada a de Eletricista e que, no caso, o formulário apresentado registre que o autor trabalhava exposto a eletricidade, não consta documentado nos autos que estivesse exposto a tensão superior a 250 Volts, na forma exigida pela lei, *razão por que NÃO reconheço o período em tela como tempo especial.***

Período 2:	**01/03/1991 a 03/02/2012**
Empresa:	Bandeirante Energias do Brasil
Função(ões)/descrição das atividades:	- Engenheiro I e Engenheiro II: participar, projetar, coordenar, supervisionar, organizar e/ou inspecionar os trabalhos ligados com a construção e/ou manutenção de estações e usinas (hidro e termoelétricas) (...) - Engenheiro Eletricista e Engenheiro Eletricista PL: participar do planejamento do sistema distribuidor até 15000 Volts e subtransmissão até 138000 Volts, acompanhando o desempenho da rede distribuição e dos equipamentos de proteção e regulação de tensão (...) - Engenheiro Eletricista Constr Manut PL: realizar, dependendo da área de atuação do planejamento, de estudos, projetos, programação, fiscalização, controle (...) - Engenheiro Eletricista Constr Manut Sr: coordena, dependendo da área de atuação, do planejamento, de estudos, projetos, programação, fiscalização, controle, comissionamentos (...)
Agentes nocivos:	**Eletricidade acima de 250 Volts (habitual e permanente)**
Enquadramento legal:	Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.
Provas apresentadas:	PPP fls.64/68
Observações/conclusão:	**Até a edição da Lei nº9.032/95 (publicada em 29/04/1995), vigeu a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial.** **No período em questão, restou demonstrado, por meio de documentação idônea, que o autor trabalhou exposto a eletricidade acima de 250 Volts, de modo habitual e permanente,** ***devendo o período ser enquadrado como tempo especial.*** **Embora o PPP consigne que havia a utilização de EPI e que este era eficaz, comungo do entendimento de que "(...)** ***A atividade é considerada especial pelo só fato de o autor ficar exposto a eletricidade acima de 250 volts, pois o dano decorrente do trabalho em área de risco é potencial e pode se tornar efetivo a qualquer momento*** **(...)"**APELAÇÃO CÍVEL – 2271797 – TRF3 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA – Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018

Período 3:	**22/10/2012 a 21/03/2014**
Empresa:	Capua Projetos e Construções Ltda
Função:	Supervisor de Obras A (Setor: Sede – Engenharia)
Descrição das atividades:	Responsável pela supervisão das atividades relacionadas ao andamento da obra; trabalhar no planejamento da obra junto com o encarregado e eletricista líder; executava obras, ensaios e testes de equipamentos em obras de eletricidade, em campo, ficando exposto a voltagens superiores a 250 volts; realizava visitas técnicas em áreas energizadas nas empresas e ficava exposto a voltagens superiores a 250 volts; elaborar laudos e relatórios (...)
Agentes nocivos:	- 22/10/2012 a 21/03/2014: ruído de 64 dB(A) - 15/03/2013 a 21/03/2014: "acidente (Choque Elétrico superior a 250 Volts)
Enquadramento legal:	Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído) Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 (eletricidade)
Provas apresentadas:	PPP fls.105/106 Laudo de periculosidade fls.107/112

Observações/conclusão:	**N a vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.** **Portanto, o período em questão, pela exposição ao agente físico ruído, NÃO pode ser enquadrado como especial.** **Quanto à exposição a eletricidade superior a 250 Volts, não restou demonstrado que as atividades exercidas sujeitassem o autor a exposição ao fator de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais, consoante fundamentação inicial, razão por que também pela exposição a tensões elétricas o período NÃO pode ser enquadrado como especial.** **U r g e ressaltar que o laudo de periculosidade apresentado, para o fim pretendido por meio desta ação merece valoração diminuta, porquanto os pressupostos de enquadramento dos adicionais (de insalubridade ou de periculosidade), no Direito do Trabalho, são distintos dos fundamentos para enquadramento de tempo de serviço especial, no âmbito do Direito Previdenciário.**

Período 4:	**01/10/2014 a 01/11/2014**
Empresa:	M. F. M. de Carvalho - EPP
Função:	Engenheiro Elétrico
Descrição das atividades:	Realiza serviços de construção nas instalações elétricas, redes de alta, média e baixa tensão, cabines de força, quadros e outros, instalando, testando e reformando os aparelhos elétricos para funcionamento adequado do sistema elétrico nos edifícios nas obras da empresa (...)
Agentes nocivos:	- Ruído de 86,80 dB(A) - Eletricidade acima de 250 Volts (habitual e permanente)
Enquadramento legal:	Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído) Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 (eletricidade)
Provas apresentadas:	PPP fls.82 (incompleto) Laudo de periculosidade fls.83 (incompleto)
Observações/conclusão:	**A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.** **N ã o reconheço o período em questão como tempo especial. O PPP apresentado está incompleto, não se mostrando apto à prova do direito alegado.** **Na forma do artigo 373, I, CPC, o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor. Em sede de especificação de provas, o autor não formulou requerimentos.** **O laudo de periculosidade apresentado (também incompleto), para o fim pretendido por meio desta ação merece valoração diminuta, porquanto os pressupostos de enquadramento dos adicionais (de insalubridade ou de periculosidade), no Direito do Trabalho, são distintos dos fundamentos para enquadramento de tempo de serviço especial, no âmbito do Direito**

Período 5:	**01/11/2014 a 21/02/2016**
Empresa:	S.M.S. de Carvalho – EPP

Função:	Engenheiro Elétrico
Descrição das atividades:	Realiza serviços de construção nas instalações elétricas, redes de alta, média e baixa tensão, cabines de força, quadros e outros, instalando, testando e reformando os aparelhos elétricos para funcionamento adequado do sistema elétrico nos edifícios nas obras da empresa (...)
Agentes nocivos:	- Ruído de 86,80 dB(A) - Eletricidade acima de 250 Volts (habitual e permanente)
Enquadramento legal:	Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído) Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 (eletricidade)
Provas apresentadas:	PPP fls.82 (incompleto) Laudo de periculosidade fls.83 (incompleto)
Observações/conclusão:	**A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.** **Não reconheço o período em questão como tempo especial. O PPP apresentado está incompleto, não se mostrando apto à prova do direito alegado.** **Na forma do artigo 373, I, CPC, o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor. Em sede de especificação de provas, o autor não formulou requerimentos.** **O laudo de periculosidade apresentado (também incompleto), para o fim pretendido por meio desta ação merece valoração diminuta, porquanto os pressupostos de enquadramento dos adicionais (de insalubridade ou de periculosidade), no Direito do Trabalho, são distintos dos fundamentos para enquadramento de tempo de serviço especial, no âmbito do Direito**

Diante disso, reconheço como tempo especial apenas o período de trabalho do autor entre 01/03/1991 a 03/02/2012, o qual deverá ser averbado com essa natureza pelo INSS.

Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido com aquele(s) averbados com essa natureza administrativamente, tem-se que na DER do benefício NB 179.897.923-0, em 13/03/2017, o autor contava com **20 anos, 11 meses e 03 dias** de tempo de serviço sob condições especiais, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial requerida, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
tempo especial reconhecido		01/03/1991	03/02/2012	20	11	3	-	-	-
Soma:				20	11	3	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				7.533			0		
Comum				20	11	3			
Especial	1,40			0	-	-			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				20	11	3			

À vista desse panorama, o pedido formulado (de concessão de aposentadoria especial) nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período de **01/03/1991 a 03/02/2012**, em face da aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.

Apenas para afastar eventual interpretação equivocada por parte do INSS, faço consignar que o tempo especial acima reconhecido, acaso não seja afastado em grau de recurso pela superior instância e transite em julgado a presente decisão, valerá não somente em relação ao NB questionado no presente processo (nº179.897.923-0), mas passará a integrar o patrimônio jurídico do autor, uma vez que a sentença transitada em julgado tem força de lei entre as partes, não apenas no processo em que é proferida, mas em razão do processo em que prolatada.

Dessarte, uma vez averbado como tempo especial o período reconhecido neste processo, comporá, com esta mesma natureza (de especial), o cálculo de tempo do contribuição em eventuais novos requerimentos administrativos formulados pelo segurado.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa*").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para **reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 01/03/1991 a 03/02/2012, o qual que deverá ser averbado pelo INSS com essa natureza.**

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, nos termos do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

Segurado: JOÃO INOCÊNCIO PEREIRA DE AVILA– Tempo especial reconhecido: 01/03/1991 a 03/02/2012 – CPF: 038.632.628-24 – Nome da mãe: Yolanda Pereira de Avila– PIS/PASEP --- Endereço: Rua José Baruel Rosa, 305, apto 02, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

P. I.

---

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002351-30.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ERNESTO SANTOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes e ao MPF da juntada dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.

Requisite-se pagamento.

Após, em nada sendo requerido, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 9 de abril de 2019.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO Nº 5001088-26.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CARLOS JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 02.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido**, para **denegar a segurança**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001216-80.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IVONETE AVELLAR ARANTES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005936-90.2018.4.03.6103
AUTOR: JOAO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo, por 10 (dez) dias, conforme requerida pela parte autora (doc id 14783260).

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000897-78.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GERALDO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 06.7.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi deferido.

O INSS requereu seu ingresso no feito e o MPF se manifestou nos autos pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico de início que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, o requerimento foi protocolizado pelo impetrante em 06.7.2018, sem decisão acerca do pedido.

O decurso de mais de nove meses para apreciação do requerimento administrativo é fato que, por si só, importa violação à garantia constitucional da razoável duração do processo, o que exige uma intervenção judicial imediata.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança** e determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo (aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1018279272, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se àquela autoridade, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000786-31.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOURENCO DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF sobre o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000457-87.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FERNANDO DE CAMPOS SORVETERIA - ME, FERNANDO DE CAMPOS

Tendo em vista a petição id 11584421 e considerando que não houve indicação de bens pela exequente, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000606-49.2017.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
RÉU: BOMBEAR CONCRETAGEM E SERVICOS LTDA - ME, MARIAUGUSTA COSTA BELTRAO, CONRADO BELTRAO MEDINA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da exequente, conforme requerido.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000804-18.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho ID 14339602: "b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se."

SãO JOSé DOS CAMPOS, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002477-80.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: RIOTO SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, SILVIA MARA RODRIGUES DA SILVA, EDSON PEDRO RIOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

D E S P A C H O

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Reitere-se a intimação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os contratos que deram origem ao contrato de renegociação que é objeto da execução, uma vez que o contrato juntado é o mesmo que gerou a ação de execução de título extrajudicial sob nº 5003524-26.2017.4.03.6103.

Cumprido, dê-se vista aos embargantes e voltem os autos conclusos, quando examinarei a pertinência da produção da prova pericial contábil por eles requerida.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006402-84.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIA FATIMA DA SILVA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, **designo o dia 21 de maio de 2019, às 15h30min, para audiência de instrução**, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas que as partes arrolarão no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do §4º, do art. 455, do CPC.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003728-36.2018.4.03.6103
AUTOR: SILVIA CERQUEIRA CALABREZ TIRADO SILVA, DOUGLAS LOURENCO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VENANCIO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Designo audiência de instrução para o dia **21 de maio de 2019, às 14h30min**, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas que a parte autora arrolou e as que podem ser arroladas pela parte ré no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do § 4º, do art. 455, do CPC.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000324-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALEXANDRE HENRIQUE DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho ID 16176535 " intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias."

SãO JOSé DOS CAMPOS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004792-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELI PEDRO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO MORAES FERREIRA - SP293271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 08.08.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Distribuído o feito inicialmente ao r. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, veio redistribuído a este Juízo em razão do valor da causa.

Intimado, o autor juntou laudos técnicos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Observo, desde logo, que a petição inicial contém diversos erros de digitação quanto aos períodos de atividade especial, com datas superpostas e que nada auxiliam na prestação jurisdicional, sendo também potencialmente comprometedores do regular exercício do direito de defesa.

O autor também identifica alguns períodos com a rubrica "comum/especial", o que, francamente, só contribui para a demora na análise do pedido de tutela provisória.

Pois bem, depois de comparar a petição inicial com os documentos que a instruíram, chego à conclusão que os períodos que se pretende computar como especiais são os seguintes:

a) EDMUNDO MAGALHÃES, de 02.01.1982 a 31.5.1984, em que o autor trabalhou como "auxiliar de lavador";

b) MAGALHÃES AUTO POSTO LTDA., de 01.7.1984 a 02.9.1985, em que trabalhou como "serviços gerais";

c) MAFERSA SOCIEDADE ANÔNIMA, de 02.12.1985 a 15.02.1990, como "ajudante de transporte" e, a partir de 01.10.1988, como "controlador de material";

d) LEATEC PLÁSTICO S/A, de 08.6.1991 a 14.6.1995, como "segurança patrimonial";

e) ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA., de 30.10.1996 a 09.5.2002;

f) PROTEGE SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., de 01.10.2010 a 08.8.2017.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às seguintes empresas:

a) EDMUNDO MAGALHÃES, de 02.01.1982 a 31.5.1984, em que o autor trabalhou como "auxiliar de lavador";

b) MAGALHÃES AUTO POSTO LTDA., de 01.7.1984 a 02.9.1985, em que trabalhou como "serviços gerais";

c) MAFERSA SOCIEDADE ANÔNIMA, de 02.12.1985 a 15.02.1990, como "ajudante de transporte" e, a partir de 01.10.1988, como "controlador de material";

d) LEATEC PLÁSTICO S/A, de 08.6.1991 a 14.6.1995, como "segurança patrimonial";

e) ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA., de 30.10.1996 a 09.5.2002;

f) PROTEGE SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., de 01.10.2010 a 08.8.2017.

Quanto à empresa EDMUNDO MAGALHÃES, a anotação em CTPS mostra que o autor realmente exerceu a função de auxiliar de lavador. Tratando-se de um estabelecimento que se dedicava ao comércio de combustíveis e outros serviços automotivos, é possível perfeitamente enquadrar tal atividade no item 1.1.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade.

Para a comprovação do período trabalhado à empresa MAGALHÃES AUTO POSTO LTDA, de 01.07.1984 a 02.09.1985, em que afirma ter sido submetido a hidrocarbonetos, quando no exercício da função de serviços gerais, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 10678475, página 35), que comprova a especialidade, pois tinha entre suas funções o abastecimento de veículos com combustíveis, troca de óleo e filtros de motores automotivos. Tal atividade deve, portanto, também ser considerada especial.

Para a comprovação do período trabalhado à empresa MAFERSA SOCIEDADE ANÔNIMA, verifico que já houve enquadramento administrativo do período de 02.12.1985 a 30.9.1988.

Remanesce em discussão o período de 01.10.1988 a 15.02.1990, em que afirma ter sido submetido a ruído superior ao nível tolerado. Ocorre que o laudo técnico juntado comprova exposição a ruídos somente até 30.9.1988, quando o autor trabalhou como "ajudante de transporte". Para o período posterior, trabalhado como "controlador de material", o laudo é silente quanto a agentes nocivos e, ademais, registra que se trata de "função não condizente com o objetivo deste laudo".

Portanto, ao menos por ora, não há elementos que autorizem considerar tal período como especial.

Para a comprovação do período trabalhado à empresa LEATEC PLÁSTICO S/A, de 08.06.1991 a 14.06.1995, quando no exercício da função de segurança patrimonial e motorista, o autor juntou aos autos laudo técnico em que descrita a exposição do mesmo a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB (A), razão pela qual deverá ser reconhecido como especial (ID 10678475, página 48).

Para a comprovação do período trabalhado à empresa ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA., de 30.10.1996 a 09.05.2002, em que afirma ter exercido a função de vigilante, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 10678475, página 51), porém, sem descrição precisa no campo "profissiografia" e sem indicação dos eventuais agentes nocivos aos quais teria sido submetido, não podendo ser reconhecido como especial, ao menos por ora.

Para a comprovação do período trabalhado à empresa PROSESP SERVIÇOS ESPECIAIS (ou PROTEGE S/A PROTE. E TRANSPORTE DE VALORES), de 01.10.2010 a 08.08.2017, o autor anexou Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 10678475, página 54), indicando que exerceu a função de "vigilante líder" e que trabalhava portando arma de fogo.

A atividade do autor está assim equiparada à figura do **guarda**, incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964.

Mesmo para os períodos em que não mais se admite o enquadramento em razão do cargo ocupado (como é o caso), a descrição das atividades desempenhadas pelo autor deixa evidente que se tratava de trabalho perigoso, potencialmente prejudicial à sua saúde.

Trata-se de uma interpretação autorizada pela regra do artigo 193, II, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.740/2012.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Para os demais agentes, não há prova de aptidão para neutralizar os agentes nocivos, razão pela qual também não descaracteriza o tempo especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o PPP contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar as providências previstas no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos, juntamente com os períodos de tempo especial e comum reconhecidos em sede administrativa, vejo que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (08.08.2017), mais de 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas EDMUNDO MAGALHÃES, de 02.01.1982 a 31.5.1984, MAGALHÃES AUTO POSTO LTDA., de 01.7.1984 a 02.9.1985, LEATEC PLÁSTICO S/A, de 08.6.1991 a 14.6.1995, e PROSESP SERVIÇOS ESPECIAIS (ou PROTEGE S/A PROTE. E TRANSPORTE DE VALORES), de 01.10.2010 a 08.08.2017, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da segurada:	**Eli Pedro Mariano**
Número do benefício:	**182.896.322-1.**
Benefício concedido:	**Aposentadoria por tempo de contribuição integral.**
Renda mensal atual:	**A calcular pelo INSS.**
Data de início do benefício:	**08.08.2017**
Renda mensal inicial:	**A calcular pelo INSS.**
Data do início do pagamento:	**Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.**
CPF:	**049.279.868-02.**
Nome da mãe	**Georgina Maria de Jesus Mariano**
PIS/PASEP	**12105579657**
Endereço:	**Rua Oliveira China, 221, Vila Santa Izabel, São José dos Campos/SP.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Após, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005589-57.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: LEMOS & CAVALCANTI LTDA, JOAO PAULO CAVALCANTI DE LEMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

LEMOS & CAVALCANTI EIRELI e JOÃO PAULO CAVALCANTI DE LEMOS propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5002402-41.2018.403.6103.

Alegam os embargantes, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, em decorrência da abusividade das cláusulas 10 e 13, que infringem a Súmula nº 472 do Superior Tribunal de Justiça, ao previrem a cobrança cumulativa de comissão de permanência, multa de mora, juros de mora e taxa de rentabilidade. Sustentam, assim, que os valores deverão acrescidos apenas da comissão de permanência, sem outros encargos, limitada à taxa contratada, nos termos das Súmulas 294 e 296 do STJ.

Dizem os autores que a CEF incidiu em mora, pelo fato de acrescer ao valor exigido valores indevidos, acrescentando ser cabível a compensação em dobro dos valores exigidos além dos devidos.

A inicial veio instruída com documentos.

A embargada apresentou impugnação aos embargos sustentando a legalidade do contrato e das cláusulas pactuadas.

É o relatório. DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia firmada nestes autos diz respeito, inicialmente, à alegada proibição da cobrança da comissão de permanência cumulativamente à taxa de rentabilidade, multa moratória e juros de mora.

A jurisprudência vem realmente considerando a inviabilidade de cobrança de tais encargos de forma cumulativa. Nesse sentido, inclusive, é a inteligência da Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

No caso em exame, verifica-se que o contrato celebrado entre as partes prevê a cobrança cumulativa da comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros de mora (cláusula décima e seu parágrafo primeiro).

Ocorre que a o discriminativo do débito executado (doc. 11633967, fl. 09) não reproduz tal cobrança de encargos cumulados, sendo exigidos, apenas, juros remuneratórios, juros de mora e a multa contratual, sem comissão de permanência.

Em tal discriminativo foi aposta, inclusive, a seguinte observação: "Os cálculos contidos na planilha excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as Súmulas 30, 294, 296 e 472 DO STJ. [...]".

Tais encargos efetivamente exigidos são perfeitamente cumuláveis, já que têm funções e finalidades distintas.

Veja-se que embora fosse lícito aos embargantes pretender a declaração de nulidade das cláusulas contratuais em questão, tal declaração só se justificaria no caso de afetar concretamente o valor da execução, o que não é o caso. Recorde-se, a propósito, que os embargos à execução se constituem em ação de conhecimento que tem por finalidade fazer afastar a liquidez/certeza/exigibilidade do título executivo, não sendo o meio processual adequado para deduzir pretensões de natureza meramente declaratória como as relativas à nulidade das cláusulas contratuais em questão.

Por consequência, não há qualquer pertinência na pretensão de afastar a mora dos embargantes, ou, de outro lado, de atribuir à CEF a mora. Por extensão, tampouco é cabível falar em compensação (simples ou em dobro) de valores exigidos além do devido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes os embargos à execução**, condenando a parte embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006999-53.2018.4.03.6103
AUTOR: SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003246-25.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRANA EMPREENDIMENTOS LTDA, VANTUIR TERRA DE SOUZA JUNIOR, ANA GLAUCIA GONCALVES CAIXETA TERRA, VICTORIA AMARAL GUIMARAES

Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pela exequente (petição id 15578814).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006077-05.2015.4.03.6103
EXEQUENTE: PLINIO CESAR DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância manifestada pelas partes com os cálculos do Contador Judicial, expeça-se oficio precatório suplementar do montante apurado às fls. 303 do doc id 1264839, no valor de R$ 5.122,89.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-79.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IARA APARECIDA DE CAMARGO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença.

Narra ser portadora de sequelas de acidente vascular cerebral, dorsalgia, cervicalgia, lumbago com ciática, episódios depressivos, transtornos ansiosos dentre outras doenças, estando incapacitada para o trabalho.

Relata que foi beneficiária de auxílio-doença nos períodos de 03.5.2006 a 02.7.2007 e de 19.02.2010 a 31.3.2010, tendo requerido a prorrogação do benefício, mas foi indeferida.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia médica.

Laudos periciais anexados aos autos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para determinar o restabelecimento do auxílio-doença.

Intimadas, as partes não se manifestaram acerca do laudo pericial

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 15.11.2017 e a cessação do benefício ocorreu em 30.4.2010, há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da **carência** de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da **incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias**.

O laudo pericial apresentado pelo perito médico do trabalho indica que a autora é portadora de **sequela de acidente vascular encefálico** e **distúrbio das emoções**. Porém, o perito afirma que a incapacidade é apenas **relativa**, embora **permanente**.

Disse que a autora sofreu acidente vascular encefálico em abril de 2006, quando permaneceu internada por cerca de um mês. A autora disse sentir dor de cabeça, tontura e déficit motor à esquerda.

Ao exame pericial, a autora apresentou discreta assimetria facial, claudicação à esquerda por sequela de hemiparesia (ligeira diminuição de sensibilidade), diminuição de força à esquerda no membro superior, musculatura para vertebral com discreta hipotonia.

O perito indica a necessidade de processo de reabilitação profissional, por haver restrição para suas atividades laborais habituais e permanentes. Disse, ainda, que a autora apresentava incapacidade relativa na época em que foi demitida.

O laudo psiquiátrico atesta que a autora é portadora de **transtorno de personalidade e de comportamento devido à doença, lesão e disfunção cerebral**. Afirma a perita que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho.

Ao exame pericial, a autora se apresentou com cuidados pessoais adequados, sem delírios ou distúrbios de senso percepção, com crítica adequada e orientada e cooperante, porém, apresentou leves distúrbios de personalidade e comportamento.

A perita disse que a autora fez tratamento psiquiátrico no ano de 2010, e atualmente não faz. Não faz uso de medicação psiquiátrica e a receita atual data do ano de 2010. Afirma que a autora apresenta quadro característico de transtorno de personalidade e comportamento devido à doença, lesão e disfunção cerebral com sintomas clínicos **mínimos**, não decorrendo incapacidade.

Vejo, portanto, presente a incapacidade somente do ponto de vista físico, ou seja, em razão das sequelas motoras decorrentes do acidente vascular cerebral sofrido pela autora no ano de 2006.

Considero presentes os demais requisitos para o restabelecimento do auxílio doença (qualidade de segurado e carência), considerando que a autora recebeu benefício previdenciário até abril de 2010, quando foi cessado seu pagamento, estando ainda incapacitada para o trabalho.

O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado.

Verifico que o art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 13.457/2017, estabelece a possibilidade de reavaliação do segurado, no prazo de 120 dias, caso a sentença não fixe expressamente a data em que tal reavaliação pode ser realizada.

Entendo que exigir tal prognóstico, por parte do Juízo, incorreria nos mesmos vícios e inconsistências que o malfadado sistema de "alta programada" vem causando aos segurados da Previdência Social. Apesar disso, ante a determinação legal expressa e para que o segurado não permaneça em completo desamparo, **a reavaliação deve ser feita, no mínimo, no prazo de 12 meses**.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio doença à autora.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores recebidos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	**Iara Aparecida de Camargo Oliveira**
Número do benefício:	**5396164600.**
Benefício restabelecido:	**Auxílio-doença**
Renda mensal atual:	**A calcular pelo INSS.**
Data de início do benefício:	**01.5.2010.**
Renda mensal inicial:	**A calcular pelo INSS.**
Data do início do pagamento:	**Por ora, na data de ciência da decisão.**
Nome da mãe:	**Josuela de Almeida**
CPF:	**297.672.728/79**
PIS/PASEP/NIT	**20005303960**
Endereço:	**Rua Francisco Assis Monteiro de Barros, 21, Jardim Guimarães, São José dos Campos, S.P.**

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EXECUTADO: ERIX TEXTIL E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO PREVIDI MOTTA - PR25335, MARKLEA DA CUNHA FERST - PR30551

Junte-se cópia do comprovante de transferência do valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud.

Após, oficie-se à CEF para que converta o depósito em renda, conforme requerido na petição inicial (doc. id 9465639).

Com a juntada do comprovante de conversão, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003366-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROGERIO GUSTAVO BERNARDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.
Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados (id 16215456). Em nada mais sendo requerido, prossigam-se nos termos da sentença doc. id 15953627.
Intime-se.
São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001387-71.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO FABRICIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCOSO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001307-73.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: DAVID LEITE DAS NEVES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER SILVA CARREIRO - SP293212, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido, uma vez que efetuado após a expedição da RPV e levando-se em conta que o cancelamento, apenas para alteração do beneficiário dos honorários, prejudicaria os interesses do autor.

Ademais, verifico que os valores requisitados à título de sucumbência correspondem a R$ 392,62 (honorários contratados) e R$ 130,87 (honorários sucumbenciais), ou seja, valores isentos de imposto de renda, não havendo, portanto, qualquer benefício fiscal considerável com a alteração pretendida.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003573-67.2017.4.03.6103
AUTOR: EDILSON APARECIDO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face de PHOENIX TI SPACIAL ETL LTDA EPP, com o intuito de obter o ressarcimento da quantia de R$ 428.428,94, relativa a um alegado inadimplemento dos contratos de nº 25140069000015187, 25140069000015268 e 25140690000015349, por meio dos quais teria disponibilizado à requerida a abertura de crédito.

Diz a CEF que os instrumentos contratuais em questão foram extraviados, mas outros documentos comprovariam a concessão e utilização do valor em questão.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

A requerida contestou o feito, alegando, em síntese, a inépcia da inicial, pela não apresentação dos contratos, que se constituiriam em documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, invocando a aplicação ao caso das regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sustenta não ser aplicável a multa exigida, nem a capitalização de juros mensal,

Sustenta que a autora não possui meios para discutir as cláusulas contratuais impostas, uma vez que os contratos sequer foram colacionados aos autos, bem como afirma a vedação da capitalização de juros.

Em réplica, a autora reitera os temos da inicial.

Instadas, a CEF requereu a produção de prova oral.

Foi proferida decisão de saneamento que rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e designou audiência de instrução e julgamento, tendo sido ouvida a preposta da requerida.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A inicial narra de forma suficientemente clara que a dívida em cobrança é decorrente de contrato de abertura de crédito firmado entre as partes, que não foi adimplido. Ainda que não tenha vindo aos autos cópia assinada do aludido contrato (que teria sido extraviado), a CEF provou que os valores emprestados foram devidamente creditados na conta corrente da requerida.

Portanto, a inicial é apta e está suficientemente instruída, sendo certo que a pertinência (ou não) dos encargos exigidos pela CEF é matéria que se relaciona com o mérito da ação (e com este será examinada).

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 ("A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar").

A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, "terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de "acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às "instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o "dobro da taxa legal", que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma previsão contratual expressa a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação".

No caso dos autos, a dívida foi contraída em **2016**, quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano.

Ocorre que, à falta dos contratos, nenhum dos outros documentos trazidos aos autos mostra, com uma mínima clareza, que tenha havido expressa pactuação da cobrança de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, que devem então ser excluídos dos valores cobrados.

Não havendo cláusula contratual que estipule o termo inicial dos juros de mora, nem "obrigação positiva e líquida" (art. 397 do CC), devem eles também incidir apenas a partir da citação (art. 240 do CPC).

Não assim, todavia, quanto à correção monetária, que não se constitui em acréscimo ao valor original da dívida, mas simples forma de recomposição do poder de compra da moeda, corroído pela inflação. A correção monetária deve incidir em qualquer tipo de dívida, de qualquer natureza, independente de haver (ou não) previsão contratual.

Também tem razão a requerida quanto à inexigibilidade da multa, que, diferentemente da correção monetária, pressupõe pactuação expressa. Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, "a cláusula penal não resulta automaticamente da lei, tampouco da natureza do contrato, dependendo a sua exigência de prévia pactuação entre as partes" (RESP 1691008, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18.5.2018).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar a ré a pagar à autora as importâncias decorrentes dos valores emprestados e não devolvidos, observando-se que, dos valores cobrados pela CEF (R$ 428.428,94), devem ser feitas as seguintes retificações: ***a)*** exclusão dos juros com capitalização inferior a um ano; ***b)*** incidência dos juros de mora simples, apenas a partir da citação; e ***c)*** exclusão da multa de mora.

Tais valores serão corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a requerida ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor remanescente da dívida. Condeno a CEF, de sua parte, ao pagamento de honorários em favor do Advogado da requerida, que fixo em 10% sobre o montante excluído da dívida. As partes dividirão igualmente as custas processuais.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003942-27.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA ODETE DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LAIS DE MORAIS SANTOS

D E S P A C H O

Melhor analisando os autos, observo que Lais de Marais Santos completou 21 anos em janeiro de 2019 e teve o benefício de pensão por morte cessado (consulta em anexo). Desse modo, desnecessária a sua participação nos presentes autos como litisconsorte passiva, uma vez que a relação jurídica aqui discutida não atinge mais a esfera de direitos de Lais.

Assim, exclua, a Secretaria, o seu nome do polo passivo da lide tendo em vista que Lais não chegou a ser citada.

Intimem-se as partes.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica.

São José dos Campos, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-34.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO CARLOS DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Determinação de id nº 13887985:

Dê-se vista às partes do laudo pericial e, após as eventuais manifestações, requisite-se o pagamento.

São José dos Campos, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002509-51.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IVONE APARECIDA RAMOS DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS - SP283726
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício pensão por morte.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 14.01.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O INSS requereu seu ingresso no feito e o MPF se manifestou nos autos pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido**, para **denegar a segurança**.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

SãO JOSé DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001158-43.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE MANOEL GUERREIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 26.11.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O INSS requereu seu ingresso no feito e o MPF se manifestou nos autos pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido**, para **denegar a segurança**.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003694-95.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALDEMAR RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUIMAR DA LUZ - SP264833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

A condenação em honorários de advogado, arbitrada na decisão que examinou a impugnação ao cumprimento da sentença, condicionou sua execução ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Portanto, deverá o INSS comprovar ter desaparecido a condição de necessitado do autor para a execução possa prosseguir.

Nada mais requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o pagamento do precatório e da requisição de pequeno valor expedidas.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-98.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ELZA MOREIRA DA LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega A impetrante que requereu o benefício em 10.9.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de seis meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 272317459.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001003-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FELISMINA DOS SANTOS NORA REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES - SP392625
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por idade.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 24.9.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de seis meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria por idade, protocolo 1474940783.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001003-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FELISMINA DOS SANTOS NORA REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES - SP392625
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

D E S P A C H O

Retifico a parte final da decisão ID 16130530 para que conste o seguinte teor:

Retifique a autuação, incluindo-se o INSS no polo passivo da lide.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oficie-se para a autoridade impetrada.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de abril de 2019.

PROCESSO Nº 5000242-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOAO CARLOS JULIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo relativo a benefício previdenciário e/ou assistencial.

Alega o impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício, até o momento não analisado, muito embora ultrapassados os prazos legais para análise e início do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi deferido.

Dada vista ao MPF, que ofereceu manifestação pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Por força do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social tem o direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um "prazo razoável". Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integram o processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão". O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica "prejudicado" nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas".

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

> MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Também assim entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorridos 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarida à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).

No caso em exame, o benefício foi requerido **há mais de seis meses** e a autoridade impetrada não apresentou qualquer elemento de fato que autorize desconsiderar tais conclusões, razão pela qual a concessão da segurança é medida de rigor.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante (protocolo 2127321686), podendo indeferi-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente do pedido.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001212-16.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: MIGUEL MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILKER ROBERTO DOS SANTOS - SP352275
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003043-92.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: TERESA DE JESUS DA CUNHA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE SCARPEL ARAUJO - SP304231

IMPETRADO: GERENTE DA APS DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003057-76.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ROMILDO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005967-40.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: OLIVEIRA CARDOSO CAFETERIA LTDA - ME, LUANA PRISCILA DE OLIVEIRA CARDOSO, ANDERSON JOSE CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DA SILVA ARANTES - SP354929
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DA SILVA ARANTES - SP354929
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DA SILVA ARANTES - SP354929

D E C I S Ã O

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe embargos de declaração em face da decisão que ID 15467697, alegando omissão no pedido de aplicação das sanções previstas no artigo 744 do Código de Processo Civil.

Alega que transcorreu o prazo dos executados para indicar bens à penhora, ficando evidente que estão se opondo à execução e resistindo injustificadamente às ordens emanadas por este Juízo, tendo requerido ao Juízo a utilização de pesquisas via INFOJUD para localização de bens, bem como a aplicação do disposto no artigo 744 do CPC, tendo o Juízo se pronunciado apenas quanto ao primeiro pedido, cuja omissão requer seja sanada.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Realmente ocorreu a omissão apontada, na medida em que a CEF havia requerido expressamente a aplicação das sanções por violação ao disposto no artigo 744 do CPC, pedido que não foi examinado, o que cumpre sanar.

Observo que os executados foram expressamente intimados para que indicassem bens passíveis de penhora, tendo decorrido o prazo fixado sem manifestação.

O absoluto silêncio dos executados quanto a este aspecto realmente atrai a aplicação da regra do inciso V do citado artigo 774, razão pela qual se impõe aplicar multa correspondente a 10% sobre o valor da execução, percentual que reputo suficiente para coibir tal conduta.

Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da decisão embargada e aplicar aos executados, com fundamento no artigo 774, I e parágrafo único do CPC, multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Intime-se a exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002409-96.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO MAURICIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SAO JOSE DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo à certidão de tempo de serviço.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 27.9.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de seis meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de certidão por tempo de contribuição, protocolo 643130943.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 15 de abril de 2019.

PROCESSO Nº 5000713-25.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SEVERINA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi deferido, tendo a autoridade informado ter expedido carta de exigências.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO**.

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002975-45.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SENTRAN - SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSITO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

ID 16335576: Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos, acrescentando que nenhum argumento novo foi apresentado pela autora que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto na decisão.

Cumpra-se a parte final da decisão.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006345-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABIO GIULIANO SIMAO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à **concessão de aposentadoria especial**.

Requer, também, a alteração da data de entrada do requerimento administrativo para o dia 11.9.2017, ocasião em que completaria os requisitos para a concessão do benefício.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 31.8.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, tendo sido indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa PILKINGTON BRASIL LTDA., de 01.9.1992 a 11.9.2017, sujeito a ruído superior ao limite de tolerância então vigente.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Foi apresentado o laudo técnico requerido, do qual o INSS foi intimado.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa PILKINGTON BRASIL LTDA., de 01.9.1992 a 11.9.2017, sujeito a ruído.

Para a comprovação dos períodos, foram juntados o PPP e o laudo técnico (docs. 12526926, fls. 16-18 e 14762240, fls. 02-03), que atestam a exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância. Os documentos atestam que o autor trabalhou nos setores "estufa", "forno", "inspeção" e "estufa", em todo o período, exposto a níveis de ruído de 93; 90,9; 90,3 a 85,8 dB(A).

O indeferimento administrativo foi decorrente, diz a análise feita pelo Perito Médico Previdenciário, pelo fato de a descrição das atividades contidas no PPP sugerir que não haveria habitualidade e permanência na exposição ao ruído.

Tal conclusão não é compatível com o que se vê do item "profissiografia", que demonstra que o autor sempre trabalhou na área de produção da empresa, ainda que, a partir de 2001, na área de controle de qualidade, mas ainda assim na área produtiva.

Nestes termos, mesmo seja possível imaginar que não havia exposição ininterrupta a esses ruídos, era "habitual" e "permanente", pois integrava o cotidiano do trabalho do autor.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Vejo a possibilidade de admitir o que o INSS habitualmente denomina "reafirmação da DER", isto é, a fixação do termo inicial do benefício em data posterior à do requerimento administrativo, nos casos em que se constata a presença dos requisitos para concessão do benefício somente em data posterior.

No caso dos autos, o autor alcança 25 anos e 11 dias de atividade especial até a reafirmação da DER para 11.9.2017, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa PILKINGTON BRASIL LTDA., de 01.9.1992 a 11.9.2017, implantando-se a aposentadoria especial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Fábio Giuliano Simão
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	11.9.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	138.437.178-85
Nome da mãe	Iracema Silveira Simão
PIS/PASEP	12481754907
Endereço:	Rua Quinze de Novembro, nº 39, Vila Pantaleão, Caçapava/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5000164-15.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LETICIA CARVALHO LIMA DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO**.

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada no doc. nº 14586130 dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-61.2018.4.03.6121
AUTOR: FERNANDO DE ARAUJO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GOMES DE FREITAS - SP142312, GUSTAVO ESTEVAM - SP417603, NADIR NOGUEIRA SAMPAIO - SP320717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de abril de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1842

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002910-97.2003.403.6103 (2003.61.03.002910-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-06.2000.403.6103 (2000.61.03.006098-0)) - HEINRICK HANSING - ESPOLIO(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA E SP035734 - ISAIAS DURANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)
Baixa em diligência.Fl. 423: Considerando o tempo decorrido, intime-se a embargada, com urgência, para que comprove a exclusão dos valores referentes a juros de mora (taxa SELIC e encargo legal) e multa referentes à CDA n 80 1 00 001048-00, nos termos do acórdão de fls. 410/413.Após, tornem conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000267-20.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009585-61.2012.403.6103 ()) - RONECAL COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)
Vistos, etc. Diante da ocorrência de pagamento na Execução Fiscal n 0009585-61.2012.403.6103, em apenso, declaro a perda superveniente do objeto destes embargos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se estes autos, desapensando-os dos principais, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0402757-43.1996.403.6103 (96.0402757-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X S JOSE COM/ DE MOLAS E IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X FERNANDO JOSE CUNHA CARDOSO ABIB(SP404709 - BEATRIZ DA CUNHA GOMES) X BRASILIO BENESIO DOS SANTOS FILHO
Vistos, etc.Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de prescrição (fl. 331).Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Indefiro o pedido de manutenção das indisponibilidades, formulado pela exequente à fl. 329, uma vez que, determinada a extinção da execução fiscal no tocante ao débito em cobrança, é consequência lógica o levantamento das constrições efetivadas.Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0406016-12.1997.403.6103 (97.0406016-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X S JOSE COM/ DE MOLAS E IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB) X FERNANDO JOSE CUNHA CARDOSO ABIB X BRASILIO BENESIO DOS SANTOS FILHO
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Para fins de eventual recurso, regularize a executada sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), nos prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0006098-06.2000.403.6103 (2000.61.03.006098-0) - FAZENDA NACIONAL X HEINRICK HANSING - ESPOLIO(SP035734 - ISAIAS DURANTE E SP164538 - DENISE MARIA DE GODOI ZAKALSKI)
Ratifico a determinação de fl. 217, no sentido de dar ciência às partes acerca dos documentos de fls. 209/216.Fl. 221. Intime-se a exequente para que regularize a petição de fl. 221, subscrevendo-a.Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0009585-61.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RONECAL COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA E SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente às fls. 226/227, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0005901-60.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL)
Fls. 121/123. Primeiramente, abra-se vista a exequente, com urgência, para que informe se o depósito judicial efetuado às fls. 124/125, corresponde ao valor integral do débito, bem como se manifeste acerca do pedido formulado pela executada de exclusão de seu nome do cadastro do CADIN.Após, tornem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL
0001849-50.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)
Fls.158/159. Primeiramente, cumpra a executada a decisão de fl. 157.Feito isso, intime-se a exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a aceitação da apólice do seguro-garantia.Após a manifestação da exequente, tornem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL
0002871-46.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CEMITERIO E CREMATORIO PARQUE DAS FLORES LTDA - ME(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

DECISÃO FL. 113. Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 5008130-05.2019.403.000 (fls. 110/112), determino o bloqueio de valores pertencentes à executada, por meio do Sistema Bacenjud. Cumpra-se com urgência.

DECISÃO DE FL. 117. Ante o novo entendimento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo de Instrumento n 5008130-05.2019.4.03.6103, que reconsiderou a decisão anteriormente proferida, para o fim de indeferir o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 115/116), proceda-se à imediata liberação de eventuais valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud em contas pertencentes à executada.Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 107.

EXECUCAO FISCAL
0007233-91.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X FREMAR COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES LTDA(SP322716 - ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR)
Fls. 63/73. Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados no SISBACEN sobre contas correntes em nome da pessoa jurídica executada FREMAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA. Aduz que a penhora recaiu sobre valores destinados ao pagamento de salários de seus empregados e fornecedores.Subsidiariamente, requer seja a penhora limitada a 30% (trinta por cento) do valor bloqueado.DECIDO.O pedido de desbloqueio formulado pela executada, sob o argumento de que os valores seriam utilizados para pagamento de seus funcionários e fornecedores, não encontra amparo legal, uma vez que os valores bloqueados não são legalmente impenhoráveis, condição que se restringe à conta-salário/benefício e poupança, acima de quarenta salários mínimos, fato não comprovado nos autos. Destarte, os valores bloqueados pertencem à pessoa jurídica (fls. 60/61) e não aos seus funcionários, sendo portanto, penhoráveis. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO REJEITADA.1. Impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC que visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas, não abarcando os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. Precedentes. 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014036-44.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 20/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. POSSIBILIDADE. 1..... 2. É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.184.765-PA), o entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais. 3....4. Afastado o argumento de que o desbloqueio da conta corrente seria imperioso, porque os valores ali existentes seriam destinados exclusivamente para pagamentos de funcionários. Na verdade, a situação dos autos não se enquadra no disposto no artigo 649, IV, Código de Processo Civil, vez que o valor bloqueado pertence à empresa executada e não aos seus funcionários. 5. Agravo não provido. (TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2013).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. CONTA DE EMPRESA. VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A impenhorabilidade deve ser inequivocamente comprovada pelo executado para afastar eventual constrição, não bastando, como no caso, a mera alegação de que o bloqueio dos valores incidiu sobre quantia impenhorável.2. A impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC é relativa ao salário do empregado e não aos valores que existem na conta da empresa.3. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000255-86.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018)Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos.Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo.Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 59.

EXECUCAO FISCAL
0000889-60.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X CAMAFRAN TRANSPORTES EIRELI(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)
Ante a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, foram indisponibilizados valores em contas bancárias da executada.

DECISÃO FLS. 93/94. Fls. 67/74. Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados no SISBACEN sobre contas correntes em nome da pessoa jurídica executada CAMAFRAN TRANSPORTES EIRELI. Aduz que a constrição recaiu sobre valores destinados ao pagamento de salários de seus empregados.Subsidiariamente, requer seja a penhora limitada a 30% (trinta por cento) do valor bloqueado, sob pena de inviabilizar as atividades desenvolvidas pela empresa executada.DECIDO.O pedido de desbloqueio formulado pela executada, sob o argumento de que os valores seriam utilizados para pagamento de seus funcionários e fornecedores, não encontra amparo legal, uma vez que os valores bloqueados não são legalmente impenhoráveis, condição que se restringe à conta-salário/benefício e poupança, acima de quarenta salários mínimos, fato não comprovado nos autos. Destarte, os valores bloqueados pertencem à pessoa jurídica (fl. 92) e não aos seus funcionários, sendo portanto, penhoráveis. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO REJEITADA.1. Impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC que visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas, não abarcando os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. Precedentes. 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014036-44.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 20/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. POSSIBILIDADE. 1..... 2. É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.184.765-PA), o entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais. 3....4. Afastado o argumento de que o desbloqueio da conta corrente seria imperioso, porque os valores ali existentes seriam destinados exclusivamente para pagamentos de funcionários. Na verdade, a situação dos autos não se enquadra no disposto no artigo 649, IV, Código de Processo Civil, vez que o valor bloqueado pertence à empresa executada e não aos seus funcionários. 5. Agravo não provido. (TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2013).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. CONTA DE EMPRESA. VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A impenhorabilidade deve ser inequivocamente comprovada pelo executado para afastar eventual constrição, não bastando, como no caso, a mera alegação de que o bloqueio dos valores incidiu sobre quantia impenhorável.2. A impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC é relativa ao salário do empregado e não aos valores que existem na conta da empresa.3. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000255-86.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018)Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos.Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste sobre as demais alegações e documentos apresentados pela executada às fls. 67/84.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001985-38.2002.403.6103 (2002.61.03.001985-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X UNISUL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP224957 - LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME E SP221610 - ELY DOUGLAS BITENCOURT DE FREITAS) X LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME X FAZENDA NACIONAL(SP224957 - LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME E SP300284 - EDUARDO LUIS MAGALHÃES LEME E Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 147 e 149/151), julgo extinto, por sentença, o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000471-06.2009.403.6103 (2009.61.03.000471-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JARDEL CONCEICAO VELOSO(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X SAMANTHA DA CUNHA MARQUES X FAZENDA NACIONAL(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 398 e 401/403), julgo extinto, por sentença, o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1843

EXECUCAO FISCAL
0002492-33.2001.403.6103 (2001.61.03.002492-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO X THEREZINHA DA CONCEICAO WOELZ X AUGUSTIN LEONHARD WOELZ X CLAUDIO VERA(SP053592 - VALDILEI AMADO BATISTA) X AUGUSTIN THOMAS GERT ERNST WOELZ X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)
Certifico que fica o advogado do executado intimado a regularizar sua petição de fls. 316/317 (protocolo nº 2019.61210002162), subscrevendo-a, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL
0004355-96.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABRIL TECNICA DE ELEMENTOS PADRONIZADOS LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)
FABRIL TÉCNICAS DE ELEMENTOS PADRONIZADOS LTDA, assistido pela Defensoria Pública da União, apresentou exceção de pré-executividade à fl. 41/50, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da prescrição. A excepta manifestou-se à fl. 61/62, rebatendo os argumentos deduzidos. Requereu a penhora on line.DECIDO.A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de IRPJ, IPI, CONTRIBUIÇÃO, COFINS e PIS, relativa ao ano base/exercício 2007/2008, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte em 01/03/2013.Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174 , caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.I - O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos tributos sujeitos a lançamento por homologação como o Imposto de Renda, se dá com a entrega da declaração pelo contribuinte. Neste sentido: REsp 1686024/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017; REsp 1120295/SP, Rel.Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010.II - Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp 1156024/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018)No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 12/09/2016, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 28/06/2016, nos termos do art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e o protocolo da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição.Ante o exposto, REJEITO o pedido. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

Certidão do dia 12/04/2019: Certifico que houve a indisponibilidade de valores em conta(s) bancária(s) do executado(a).

EXECUCAO FISCAL
0005289-54.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)
CERTIDÃO: em pesquisa ao site do TRF3, verifiquei que o agravo de instrumento interposto pelo(a) executado(a) foi distribuído sob o número 5023272-20.2017.4.03.0000, sendo que o Relator sorteado reconheceu sua incompetência e determinou a redistribuição do feito a um dos Gabinetes pertencentes à Primeira Seção, não havendo decisão concessiva de efeito suspensivo. SJC, 15/03/2019.

Ante a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC).Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida.Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DO DIA 15/04/2019: Certifico que houve a indisponibilidade de valores em conta(s) bancária(s) do executado(a).

EXECUCAO FISCAL
0008646-42.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X AMARAL E ATENCIO DROGARIA LTDA - ME X PATRICIA AMARAL(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA) X MAURICIO LISBOA ATENCIO
Certifico que fica o advogado da executada intimado de que os autos encontram-se à disposição para vista, pelo prazo legal.

EXECUCAO FISCAL
0001127-79.2017.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X SANDRO ALBERTO ROCHA - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
SANDRO ALBERTO ROCHA EPP apresentou exceção de pré-executividade às fls. 08/20 em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, pleiteando, preliminarmente, o arquivamento do feito, em razão do baixo valor, com fundamento artigo 20 da Lei 10.522/02, com redação dada pela Lei n 11.033/04. No mérito, alega a nulidade da CDA por equívoco na indicação do nome do contribuinte. Sustenta, ainda, cerceamento de defesa, por ausência de processo administrativo e contraditório. A excipiente apresentou impugnação às fls. 28/33, rebatendo os argumentos expendidos. Requereu o bloqueio de ativos financeiros. O processo administrativo encontra-se às fls. 34/58. A excipiente manifestou-se às fls. 61/62, informando que não foi notificada no processo administrativo. DECIDO. DO ARQUIVAMENTO DO FEITOA questão referente ao limite mínimo dos valores executados pela Fazenda Pública foi tratada no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04, in verbis:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.O C. STJ, quando do julgamento do REsp 1.363.163, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC de 1973 , consolidou o entendimento no sentido de que o artigo 20 da Lei nº. 10.522/02 não se aplica às execuções fiscais movidas pelas autarquias federais, mas apenas aos créditos da União inscritos em Dívida Ativa da União pela Fazenda Nacional. Tal entendimento foi consolidado na Súmula n 583, in verbis:O arquivamento provisório previsto no art. 20 da Lei n.10.522/2002, dirigido aos débitos inscritos como dívida ativada União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou porela cobrados, não se aplica às execuções fiscais movidaspelos conselhos de fiscalização profissional ou pelasautarquias federais.Por essa razão, incabível a extinção ou o arquivamento do feito executivo no presente caso. DA NULIDADE DA CDA A excipiente aduz a nulidade da CDA, por indicar nome e endereço empresarial diverso, no entanto, referidas informações coincidem com as descritas nas fichas cadastrais emitidas pela JUCESP, às fls. 55/57, restando claro que tão somente houve alteração do nome e endereço da empresa devedora. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E CERCEAMENTO DE DEFESAA excipiente alega que não foi notificada para apresentar defesa no processo administrativo e que a homologação do auto de infração com a imposição de multa foi realizada após a entrega de Aviso de Recebimento (A.R) a terceiro.Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que o art. 8.º, II, da LEF não exige a pessoalidade no recebimento da citação, sendo válida a citação realizada por A.R, mesmo que não seja assinado de próprio punho pela parte ou pelo representante legal da empresa. Neste sentido, decidiu o C. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade na citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço.3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp nº 664032/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 28.04.2015, publicado no DJe de 07.05.2015, destaquei)Outrosssim, da análise do processo administrativo acostado às fls. 34/58, restou comprovado que a contribuinte foi devidamente notificada da decisão que homologou o auto de infração, conforme cópia do Aviso de Recebimento, à fl. 49, o qual foi encaminhado ao mesmo endereço designado pela excipiente em procuração e constante da ficha cadastral emitida pela JUCESP.Destarte, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida, ônus do qual a excipiente não se desincumbiu, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, proceda-se à conversão do(s) valor(es) penhorado(s) em renda do exequente, que deverá fornecer os elementos necessários ao cumprimento da medida. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

Certidão do dia 12/04/2019: Certifico que houve a indisponibilidade de valores em conta(s) bancria(s) do executado(a).

EXECUCAO FISCAL
0003002-84.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDSON FICAGNA MOVEIS - ME(SP398827 - LETICIA ROST BILITARDO DE MELO SOUSA)
Certifico e dou fé que foram indisponibilizados valores em contas bancárias da pessoa jurídica executada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001644-41.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDUARDO PRIETO BEZERRA DE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7348

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003194-98.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMOES E SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X JOSE AILTON DE SOUSA BATISTA(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMOES E SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X NILSON JOSE DOS SANTOS(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP412187 - CASSIANO MOREIRA CASSIANO) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

Designo o dia 07/08/2019, às 14 horas, para a audiência de instrução, quando serão ouvidas as 4 (quatro) testemunhas em comum, as 7 (sete) testemunhas arroladas pela defesa e interrogados os 4 (quatro) réus.
Façam-se as intimações e providencie-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008535-37.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI) X FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI) X LUCIANA MARANGON COLOGNORI

Às fls. 181/222 a defesa dos réus traz aos autos requerimento e documentos com o fim de que seja reconhecida incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o delito narrado na peça acusatória.
Assim, nos termos do artigo 111 do Código de Processo Penal, determino o desentranhamento do requerimento e documentos de fls. 181/222 para que sejam processados em autos apartados apenso a esta ação penal.
Outrossim, em seguimento a esta ação penal, designo o DIA 14/08/2019, ÀS 14 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento nestes autos.
Façam-se as intimações e providencie-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010706-64.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REY RONY GAMEZ LOPEZ(SP146941 - ROBSON CAVALIERI)

Designo o dia 07/08/2019, às 17h30min, para a oitiva da testemunha Fábio Alves da Silva, a se realizar na sala de audiências deste juízo.
Façam-se as intimações e providencie-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002569-59.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATANAEL DOS SANTOS AMARAL(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X JEFFERSON ALESSANDRO SCHMITZ(PR018488 - ACIR BORGES MONTEIRO E PR046431 - FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO)

Designo o dia 12/06/2019, às 17 horas, para a realização da audiência de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogados os 2 (dois) réus por videoconferência com a Subseção Judiciária de Umuarama, PR, nos termos do artigo 185, 2º, do CPP, do artigo 7º da Resolução 105/2010, do CNJ e artigos 5º e 7º da Resolução 13/2013, do CJF.
Façam-se as intimações e providencie-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003547-36.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO LUIZ TELES(SP332761 - VICTOR LEITE DE PAULA E SP202890 - LUCIANO LEITE DE PAULA)

Designo o dia 22/05/2019, às 17h30min, para a audiência de interrogatório do réu Ronaldo Luiz Teles, que se realizará na sala de audiências deste juízo.
Façam-se as intimações e providencie-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004177-92.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FILIPE TROTTA(SP146813 - ROBERTO TADASHI YOKOTOBY E SP303759 - LILIANE BERTELLI IMURA CISOTTO E SP351888 - INDRA COLIN NARDINI)

Designo o dia 12/06/2019, às 14 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento nestes autos, quando será interrogado o réu Filipe Trotta.
Intimem-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000915-15.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELIAS JOSE MARIANO, CLEUZA ANA DE JESUS RODRIGUES, JOAO ALVES DE CARVALHO, JOSE FRANCISCO MALUSENAS, MARIA APARECIDA MOISES, OSCAR MANENTE, MARIA INEZ MANENTE
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, ajuizada por ELIAS JOSÉ MARIANO e OUTROS em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Pela presente, ingressaram com a presente ação, que foi distribuída inicialmente no Juízo Estadual da Comarca de Votorantim, em litisconsórcio facultativo, pretendendo que as rés cumpram com a responsabilidade obrigacional securitária em relação aos imóveis que adquiriram pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, com cobertura securitária, uma vez que referidos imóveis apresentam danos físicos estruturais, que causaram rachaduras nos tetos e paredes, apodrecimento do madeiramento do telhado, entre outros.

O valor atribuído à causa na inicial é de R$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Instados a esclarecer o valor da causa em razão do litisconsórcio facultativo (Id 11710928), em petição de Id 12061511, informaram o valor individual de R$ 43.117,89 (quarenta e três mil, cento e dezessete reais e oitenta e nove centavos).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

> *"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*
>
> *[...]*
>
> *§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.*
>
> *§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."*

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido individualmente pelos autores não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004962-32.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AFONSO DE JESUS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE RAFAEL MIRANDA - SP81205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por AFONSO DE JESUS MIRANDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu na revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, concedido em 02/03/1994.

O valor atribuído à causa é de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e o processo foi endereçado ao Juizado Especial de Sorocaba.

Não apresentou procuração, nem planilha que justifique o valor da causa.

É o relatório. Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos, verifica-se que o valor pretendido refere-se às diferenças devidas desde a concessão do benefício (29/06/2009) acrescido de mais doze prestações vincendas relativas às diferenças mensais, o qual não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para competência dos Juizados Especiais Federais.

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pelo autor não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba,SP.

Expediente Nº 7352

PROCEDIMENTO COMUM
0903546-61.1996.403.6110 (96.0903546-9) - EMILIANO SABINO DE MELO X OLIMPIA AMARAL MELLO(SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC(s) informado(s) nos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001694-51.2001.403.6110 (2001.61.10.001694-1) - NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por NAGEL DO BRASIL MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). O processo encontra-se na fase de execução da sentença transitada em julgado em 24.07.2015, conforme certidão de fl. 476.A sentença proferida às fls. 442/444 julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora para fixar o valor do débito fiscal, objeto do Procedimento Administrativo - PA n. 10855.002205/97-65, no montante de 23.258,29 UFIR´s.A União promoveu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor total que entende devido à fl. 523, isto é, R$ 17.592,57 (dezessete mil quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), referente ao principal, e R$ 13.194,43 (treze mil cento e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos), alusivo à multa.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, cujo parecer e memória do cálculo foram apresentados às fls. 535/536-verso. A contadoria calculou o valor do débito em 1.080,53 UFIR´S, já descontado o recolhimento da COFINS, competência de junho de 1995, na importância de R$ 16.775,26, correspondente a 22.177,76 UFIR´S (fl. 222), e, assim, apurou o montante de R$ 6.979,81 (seis mil novecentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos), atualizado até 28.02.2017.A parte autora manifestou-se às fls. 547/548. Pleiteou à União que proceda à atualização do débito existente de acordo com o valor apurado pela Contadoria Judicial, o qual se encontra atualizado até fevereiro de 2017. No tocante ao depósito judicial existente nos autos, requereu que após a conversão do valor devido à União, o remanescente seja levantado em seu favor.A União manifestou-se às fls. 551/553 sustentando que a Contadoria Judicial, de maneira equivocada, descontou do montante fixado em sentença o valor de R$ 16.775,26 (22.177,76 UFIR´s), sendo que o aludido valor já havia sido considerado nos cálculos da Delegacia da Receita Federal. Parecer complementar da Contadoria Judicial às fls. 567/568.A União, à fl. 572, manifestou-se pela concordância de forma alternativa com o parecer complementar da Contadoria Judicial e requereu a homologação dos cálculos que apresentou.É o relatório.Decido.Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença.No laudo pericial contábil de fls. 173/258, verifica-se que o perito judicial considerou em seus cálculos o recolhimento da COFINS, referente à competência de junho de 1995, no valor de R$ 18.452,79 (anexo n. 8 do laudo pericial - fls. 212/213), sendo R$ 16.775,26 (principal), acrescido de R$ 1.677,53 (multa) - fl. 222 e 449.Por seu turno, a sentença proferida às fls. 442/444 julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora para fixar o valor do débito fiscal, objeto do Procedimento Administrativo - PA n. 10855.002205/97-65, no montante de 23.258,29 UFIR´s.Dessa forma, com o trânsito em julgado da sentença, resta incorreto o abatimento da importância devida à União da importância de R$ 16.775,26 (22.177,76 UFIR´s), conforme procedeu inicialmente a Contadoria Judicial às fls. 535/536.Nesse toar, acolho a memória de cálculo apresentada pela União à fl. 523. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta pela União, em face dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 535/536, fixando o valor da execução, neste caso, em 23.258,29 UFIR´s (principal), alusiva à importância de R$ 17.592,57 (dezessete mil quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos) de principal, acrescida de R$ 13.194,43 (treze mil cento e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos) de multa de ofício, valores estes atualizados até fevereiro de 2017.No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001610-40.2007.403.6110 (2007.61.10.001610-4) - LUZIA APARECIDA ALVES X FLAVIO DE SOUZA ALVES X JULIO DE SOUZA ALVES X SOLANGE DE SOUZA ALVES SOUZA(SP236492 - SONIA MARIA DO AMARAL ALVES LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROSILDA DA CONCEICAO SILVEIRA(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI E SP227901 - LARISSA YUZUI VICECONTI E SP250157 - LUIZA ABIRACHED MILANI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC(s) informado(s) nos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001561-28.2009.403.6110 (2009.61.10.001561-3) - JOAO GONCALVES DIEZ(SP214665 - VANESSA GARCIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 340: Considerando que o processo já se encontra no sistema PJE, intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 326.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003698-46.2010.403.6110 - RUDOLF UEBELHART(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO E SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC(s) informado(s) nos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000874-46.2012.403.6110 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC(s) informado(s) nos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005864-80.2012.403.6110 - FRANCISCO LUIZ SOUZA NETO(SP186915 - RITA DE CASSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 202/203: A parte autora informa a digitalização dos autos com a inserção dos dados no processo nº 5002239-06.2019.403.6110 - PJE, quando deveria ter juntado as cópias no processo de mesmo número destes autos (0005864-80.2012.4.03.6110).
Sendo assim, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 3º da Resolução da Presidência do E. TRF da 3ª Região Nº 142/2017, proceda à inclusão das cópias dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico nº 0005864-80.2012.4.03.6110 e informe a execução de tal providência nos autos nº 5002239-06.2019.403.6110 - PJE.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001377-96.2014.403.6110 - VARCILIO DZIUBATE PRIMO(SP250764 - JOSE GONCALVES DE BARROS E SP293896 - SUELEM CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC(s) informado(s) nos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008630-67.2016.403.6110 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC(s) informado(s) nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007157-61.2007.403.6110 (2007.61.10.007157-7) - CLOE ELVIRA DE BARROS SOARES(SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLOE ELVIRA DE BARROS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC(s) informado(s) nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011669-19.2009.403.6110 (2009.61.10.011669-7) - ANTONIO FELICIANO BERRANTE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FELICIANO BERRANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC(s) informado(s) nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0013097-02.2010.403.6110 - JOAO ESCRIBANO DAROS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ESCRIBANO DAROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC(s) informado(s) nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000805-77.2013.403.6110 - JURUCEI CORDEIRO DOS SANTOS(SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES E SP319770 - JAIME DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURUCEI CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC(s) informado(s) nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005796-91.2016.403.6110 - MOYSES MACHADO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOYSES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC(s) informado(s) nos autos. Int.

Expediente Nº 7353

PROCEDIMENTO COMUM
0000955-87.2015.403.6110 - SIND TRAB IND M M M E ELTELET FUN AFINS ITU PF BOIT CAB(SP265325 - GILBERTO LEONEL DA SILVA E SP269848 - ANTONIO PEREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E OFICINAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, SIDERÚRGICAS, FUNDIDOS, AUTOMOBILÍSTICAS, AUTOPEÇAS E AEROESPACIAL DE ITU, PORTO FELIZ, BOITUVA E CABREÚVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o comando judicial que determine a substituição do índice de correção monetária dos depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da Taxa Referencial - TR para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INCP ou Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice de correção monetária que reponha as perdas inflacionárias nas contas do FGTS da titularidade dos substituídos a partir de janeiro de 1999.Sustenta que a Taxa Referencial (TR) deve ser afastada como índice de correção monetária dos depósitos vinculados do FGTS, ao argumento de que a taxa utilizada não atende a finalidade de reposição da inflação. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 49 a 165, 174 e 175.Indeferido o pedido de antecipação de tutela conforme decisão de fl. 171 e verso.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou a demanda às fls. 182/200-verso e juntou documentos (fls. 201 a 205-verso). Preliminarmente, arguiu (i) a inadequação da via eleita, embasada na disposição contida no artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/1985; (ii) a ilegitimidade ativa da parte autora, ante a ausência de autorização expressa de todos os representados listados no processo; (iii) a impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade em ação civil pública. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição tendo que o prazo para o ajuizamento de ações coletivas é de cinco anos. Por último, pugnou pelo sobrestamento do feito até julgamento final do Recurso Especial n. 1.381.683-PE pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, rechaçou os argumentos da parte autora, asseverando, em suma, a legalidade da utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização das contas vinculadas ao FGTS. Conforme decisão de fl. 206, suspenso o processamento do feito até decisão nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0).Retomado o andamento processual conforme despacho de fl. 209, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório.Decido.A parte autora pretende a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF a proceder à substituição do índice de correção monetária dos depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, da Taxa Referencial - TR para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INCP ou Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice de correção monetária que reponha as perdas inflacionárias nas contas do FGTS da titularidade dos substituídos a partir de janeiro de 1999.Inicialmente, deve ser reconhecida a legitimidade ativa do sindicato autor, com base no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, assim como a sua legitimidade para atuar como substituto processual na defesa coletiva de interesses individuais homogêneos.Quanto às preliminares arguidas pela CEF, restam superadas, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874-SC em 11.04.2018, com publicação no DJe em 15.05.2018.Passo diretamente à análise das questões de mérito.O empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% (oito por cento) sobre a remuneração do empregado, na conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, com fundamento nos artigos 2º, 13 e 15, todos da Lei n. 8.036/1990. A rentabilidade nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR), índice utilizado para a atualização dos depósitos de poupança, consoante o disposto no artigo 13 do aludido diploma legal.Por sua vez, a Lei n. 8.660/1993, que estabelecia novos critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR, extinguiu a Taxa Referencial Diária - TRD, e estabeleceu a TR como critério de remuneração da poupança:Art. 2º. Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei 8.177, de 1º de março de 1991. (...)Art. 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.Assim, os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., e, desde 01.05.1993 (art. 2º, Lei n. 8.660/1993), a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.Com relação à aplicação da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Dessa forma, diante das disposições legais que estabelecem a TR como o índice legal devido, incabível a sua substituição pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, violando o princípio constitucional da Separação dos Poderes.De outro turno, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em 11.04.2018, enfrentou o mérito da questão e fixou tese contrária à pretensão da parte autora. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdasdecorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, Primeira Turma, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Julgamento: 11.04.2018, Publicação DJe: 15.05.2018)Portanto, consoante a tese firmada pelo c. Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática de recursos repetitivos, restou pacificado que o Poder Judiciário não pode, nas contas vinculadas ao FGTS, substituir a TR por outro índice de atualização monetária. Nesse toar, de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 927, inciso III, c.c. artigo 1.040, inciso III, e artigo 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004865-25.2015.403.6110 - RUBENS OLIVEIRA SANTOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RUBENS OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RUBENS OLIVEIRA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário.O processo encontra-se na fase de cumprimento da sentença transitada em julgado no dia 27 de outubro de 2016 (fl. 79). Às fls. 82/84 o INSS comprovou a implantação do benefício previdenciário.O autor, ora exequente, promoveu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor que entende devido às fls. 92/93, isto é, na importância de R$ 103.250,87 (cento e três mil duzentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), referente ao principal, e de R$ 10.235,09 (dez mil duzentos e trinta e cinco reais e nove centavos) referente aos honorários advocatícios, atualizado em abril de 2017.O INSS, por sua vez, impugnou os cálculos apresentados alegando excesso de execução ao argumento, em síntese, de que não foram deduzidos os pagamentos feitos a título de benefício previdenciário, assim como não foi aplicado o índice correto de atualização monetária. Trouxe aos autos a memória de cálculo do valor que entende correto às fls. 99/100, no valor de R$ 50.597,50 (cinquenta mil quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), alusivo ao principal acrescido de juros, e de R$ 6.716,22 (seis mil setecentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos), alusivo aos honorários advocatícios.O autor manifestou-se às fls. 105/106 acerca da impugnação oferecida pelo INSS. Aduziu, em síntese, que na planilha apresentada pelo réu constou outro segurado. Sustentou, ainda, que o benefício consignado pelo executado não condiz com a realidade do benefício recebido pelo exequente. Às fls. 111/115 o executado apresentou novos cálculos, agora em nome do exequente. Atribuiu o valor de R$ 72.958,50 (setenta e dois mil novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), alusivo ao principal acrescido de juros, e de R$ 7.295,85 (sete mil duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centos), alusivo aos honorários advocatícios, atualizado em maio de 2018.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, cujo parecer e memória do cálculo, em conformidade com a decisão exequenda foram apresentados às fls. 118/122. No parecer a Contadoria Judicial relatou que nos cálculos do exequente não foram descontados os valores recebidos administrativamente, referentes ao benefício NB n. 94/165.402.782-8. Informou, ainda, que os cálculos apresentados pelo INSS [...] estão consistentes com os valores apurados por esta Contadoria. A Contadoria Judicial, por sua vez, apurou o valor de R$ 73.050,68 (setenta e três mil e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), referente ao principal, e de R$ 7.305,07 (sete mil trezentos e cinco reais e sete centavos), referente aos honorários advocatícios, atualizado até maio de 2018. O INSS manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 126). O exequente, por sua vez, quedou-se inerte.É o relatório.Decido.Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença.Consoante parecer do contador judicial, os cálculos apresentados pelo INSS estão em conformidade com a sentença em execução. Com efeito, a Contadoria Judicial procedeu aos cálculos para apuração do valor devido, atualizado até maio de 2018. Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.Nesse toar, acolho o parecer e memória de cálculo apresentados pela Contadoria Judicial, realizados em conformidade com a coisa julgada, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido diverso do apresentado pelo autor e com pequena diferença em relação aos cálculos oferecidos pelo INSS.Dessa forma, deve prevalecer, neste caso, o valor resultante das contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 118/122. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta, fixando o valor da execução naquele apresentado pela Contadoria Judicial à fls. 118/122, nos temros da fundamentação acima. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido de impugnação (art. 86, Parágrafo Único, do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor correspondente ao proveito econômico obtido pelo INSS, vale dizer, sobre as diferenças entre os valores apontados pelo autor, R$ 103.250,87 (principal) e de R$ 10.325,03 (honorários advocatícios), totalizando R$ 113.575,96 e os valores consignados pela Contadoria Judicial, R$ 73.050,68 (principal) e de R$ 7.305,07 (honorários advocatícios), perfazendo o montante de R$ 80.355,75. No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos.Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000751-84.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: KIPLING SOROCABA COMERCIO DE BOLSAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogados do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281

D E S P A C H O

I) Intimem-se às PARTES para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação aos recursos de apelação colacionados nos autos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001177-28.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: FLORA PARK ESTACIONAMENTOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada em caráter antecedente, proposta por FLORA PARK ESTACIONAMENTOS EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, postulando obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento do gravame da inaptidão do CNPJ imposta pela Receita Federal do Brasil em desfavor da empresa autora.

Narra a parte autora que está inapta por determinação da Fazenda Nacional, em decorrência da suposta omissão nas declarações correspondentes aos anos 2014, 2015 e 2016, em inobservância ao retorno da empresa contribuinte como optante do regime do SIMPLES NACIONAL.

Aduz que em virtude dessa limitação imposta pelo requerido, vem sofrendo sérios prejuízos que o impossibilitam de exercer sua atividade empresarial, além de onerar os sócios representantes da empresa, tendo em vista o redirecionamento das cobranças administrativas e a execução dos créditos tributários da pessoa jurídica para a figura dos sócios.

Esclarece, ainda, que as demais peculiaridades da celeuma apresentada serão expostas no objeto da ação anulatória em face do ato administrativo.

Com a inicial apresentou os documentos sob os Ids 15454118 a 15448477.

Foi determinado a emenda à inicial a fim do autor justificar o ajuizamento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente (Id 15577478).

A parte autora emendou a inicial e esclareceu que pretende suspender os efeitos da ADE nº 5650574 de 1º de fevereiro de 2019 que tornou inapto o CNPJ da empresa contribuinte, em decorrência da suposta omissão nas declarações correspondentes aos anos 2014, 2015 e 2016 (Id 15793560). Afirma que não estava obrigada a entregar as DCTF's diante da adesão ao regime SIMPLES NACIONAL.

Por fim, pugna pela concessão da antecipação da tutela a fim de viabilizar a manutenção da atividade empresarial, posto que com a inaptidão do CNPJ está impossibilitada de movimentar as contas bancárias, promover o recolhimento do FGTS dos funcionários e demais pagamentos de tributos, bem como enviar declarações obrigatórias aos órgãos competentes.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Com o advento da Lei nº 13.105 de 2015 houve uma simplificação dos sistemas de tutela cautelar e de tutela antecipada unificando-se os seus requisitos em probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O novo sistema processual dispensa o ajuizamento de um processo cautelar autônomo, permitindo-se que as medidas provisórias ou de urgência sejam pleiteadas e deferidas nos autos da ação principal, ou seja, após a antecipação ou a liminar cautelar, o autor terá prazo para juntar novos documentos e formular o pedido de tutela definitiva, nos termos do disposto nos artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 303 c/c o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos a parte autora insurge-se quanto ao gravame imposto pela parte requerida - inaptidão do CNPJ da empresa contribuinte, em decorrência da ausência de apresentação das declarações dos anos de 2014, 2015 e 2016, conforme ADE nº 5650574 de 1º de fevereiro de 2019.

Fundamenta seu pedido sob a alegação de que não estava obrigada a entregar as declarações tendo em vista a sua adesão ao regime do SIMPLES NACIONAL.

Insurge-se, desta feita, contra o ato que a excluiu do SIMPLES tendo em vista o acórdão do CARF que manteve a exclusão sob o fundamento de que os débitos decorrentes do SIMPLES não são passíveis de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, o que redundou na não regularização dos débitos no prazo previsto para manutenção no regime do SIMPLES.

Cumpre esclarecer que em relação à permanência ou possibilidade do ingresso no Simples Nacional, quando as empresas possuam débito fiscal com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, pela sistemática da repercussão geral, em 30/10/2013, no RE nº 627.543/RS, assentou de forma definitiva, a necessidade de cumprimento do requisito do art. 17, V, da LC nº 123/2006, conforme segue:

> *Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido.*
>
> *1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.*
>
> *2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.*
>
> *3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.*
>
> *4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo.*
>
> *5. Recurso extraordinário não provido.*
>
> *(RE 627543, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 28-10-2014 PUBLIC 29-10-2014)*

Em relação à possibilidade de inclusão em parcelamento, a Constituição Federal dispõe, em seu art. 179, que as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, devem ter um tratamento jurídico diferenciado pela simplificação de seus encargos tributários ou eliminação dos mesmos através da Lei:

> *Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*

Com o intuito de dar eficácia ao direito das pequenas empresas de obter um tratamento diferenciado, foi promulgada a Lei 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples). Posteriormente, foi promulgada a Lei Complementar 123/2006, instituindo o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, revogando a lei anterior.

No concernente ao pedido de parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009, dispõe o artigo 155-A do Código Tributário Nacional que *"o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica"*.

Todavia, não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa, ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, nos temos do art. 17, da LC 123/2006.

Outrossim, nos termos do art. 79, da LC 123/2006, tal parcelamento não é aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam reingressar no Programa:

> *Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008.*
>
> *(...)*
>
> *§ 9º O parcelamento de que trata o **caput** deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional*

No caso em tela, da análise dos documentos apresentados verifica-se ausentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada.

Nota-se que resta incontroverso a existência de débitos que impediriam a manutenção no regime do SIMPLES e que o contribuinte utilizou-se do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 para regularizá-los com a finalidade de continuar no regime.

A Lei 11.941/09, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, prescreve no artigo 1º:

> *"Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.*

Inicialmente, não se constata vício na decisão do CARF nº 1001000-760, pois está em consonância com o entendimento jurisprudencial quanto à impossibilidade dos débitos apurados na forma do Simples Nacional serem parcelados de acordo com a Lei 11.941/2009.

Nesse sentido:

> *AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. DÉBITOS DO SIMPLES. INCLUSÃO NO PARCELAMENTO CRIADO PELA LEI 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade da impetrante ter incluído seus débitos junto ao Simples, vencidos no período de julho/2007 a novembro/2008, no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, a fim de manter-se na sistemática do programa ou, ainda, ser reenquadrada, caso já tenha sido excluída do mesmo.*

2. Desta feita, como o Simples Nacional comporta impostos e contribuições cujas competências foram atribuídas a diversos entes da Federação, inviável se torna a liquidação dos débitos mediante o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, pois esse abrange tão somente os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 328711 - 0003739-07.2010.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012)

Ademais, consta no histórico dos eventos pelo SIMPLES NACIONAL (Id 15449919) que a empresa contribuinte ingressou no regime por opção em 01/07/2007. Houve exclusão de ofício por débitos com efeitos a partir de 01/01/2017, com data do fato motivador em 21/11/2016. Houve nova adesão nesta mesma data, o que indica que a impetrante regularizou esta exclusão. Posteriormente, houve alteração no final do período por exclusão de ofício por débitos, com efeitos a partir de 01/11/2011, com data do fato motivador em 01/09/2010, após o ato declaratório executivo DRF/SOR nº 449905, de 01 de setembro de 2010 e acórdão CARF nº 1001000-760 – Turma Extraordinária/1ª Turma em 11 de setembro de 2018.

É desta exclusão efetivada após o trânsito em julgado administrativo em setembro de 2018 com efeitos retroativos a 01/11/2011 que se insurge a impetrante.

Nos termos do artigo 32 da Lei Complementar n. 123/2006, as pessoas jurídicas excluídas do regime passarão a sofrer as mesmas normas de incidência das obrigações tributárias principais e acessórias das demais pessoas jurídicas a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão:

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

*§ 1º Para efeitos do disposto no **caput** deste artigo, na hipótese da alínea a do inciso III do caput do art. 31 desta Lei Complementar, a microempresa ou a empresa de pequeno porte desenquadrada ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício.*

*§ 2º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual.*

*§ 3º Aplica-se o disposto no **caput** e no § 1º em relação ao ICMS e ao ISS à empresa impedida de recolher esses impostos na forma do Simples Nacional, em face da ultrapassagem dos limites a que se referem os incisos I e II do **caput** do art. 19, relativamente ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado.*

No caso dos autos, a exclusão passou a surtir efeitos a partir do 1º dia do ano subsequente, ou seja, a partir de 01/01/2011 devido a configuração da hipótese de exclusão em setembro de 2010, nos termos do artigo 31, IV, da Lei Complementar n. 123/2006.

Entretanto, uma vez impugnada a exclusão pelo contribuinte, inicia-se o contencioso administrativo com efeito suspensivo nos termos do artigo 75, da resolução n. 94/2011 do CGSN (atual 140/2018), tornando-se efetiva a exclusão após o trânsito em julgado administrativo, mas com efeitos retroativos à época própria, de acordo com o artigo 76 da resolução n. 94/2011, que nada mais faz que transcrever, dentre outras, a mesma hipótese já delineada acima nos termos do artigo 31, IV, da Lei Complementar n. 123/2006.

Desta feita, embora a impetrante tenha impugnado sua exclusão com trânsito administrativo em 2018, os efeitos retroagem até a época própria, qual seja, 01/01/2011 conforme previsto na legislação supra, fazendo com que a impetrante se sujeite ao mesmo regime tributário das demais empresas.

É certa a necessidade de entrega da DCTF das pessoas jurídicas excluídas do Simples Nacional, quanto às DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que a exclusão produzir efeitos.

Nesta hipótese, com a exclusão do SIMPLES após o julgamento definitivo na esfera administrativa ocorrido em 11 de setembro de 2018, operou efeitos retroativos a 01 de novembro de 2011, indicando a necessidade da autora promover alteração do seu regime tributário, com a apresentação das declarações – DCTF.

Com efeito, a omissão da autora na entrega das declarações nos anos de 2014, 2015 e 2016 ensejou o ato de inaptidão do CNPJ, conforme o Ato Declaratório Executivo n 005650574, sob o Id 15450772, de acordo com a previsão do art. 81, da Lei 9430/96, que ora transcrevo, bem como no art. 41, da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018:

"Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)"

"Art. 41. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

I - omissa de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar, em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29;"

Não há nos autos cópia do procedimento de inaptidão do CNPJ não havendo meios de se verificar se tal obrigatoriedade imposta, somadas as seguintes omissões, além dos aspectos formais como intimações e prazos tenham se dado de forma irregular, considerando-se ainda que tais questões não foram aventadas na inicial.

Vale mencionar que a situação de inaptidão do CNPJ é uma sanção temporária, pois o contribuinte tem a prerrogativa de cumprir as obrigações de forma retroativa.

Em verdade, havia previsão na Instrução Normativa RFB nº 1634/2016, art. 41, § 1º, em vigor à época dos fatos, que permitia à pessoa jurídica declarada inapta a regularização da sua situação mediante a apresentação das declarações e demonstrativos exigidos.

Logo, se presume que a parte autora após o julgamento em definitivo do recurso administrativo e da exclusão do SIMPLES com efeitos retroativos, teve a oportunidade de regularizar sua situação fiscal, não sendo possível essa análise ante a ausência da cópia integral do ADE nº5650574.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito,- *periculum in mora* - , não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.

Determino ao autor que promova emenda da petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu indeferimento e de consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo 6º do artigo 303 do Código de Processo Civil.

Com a emenda, CITE-SE o réu nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-10.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TADEU MACIEL DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CASTANHO - SP363076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito do procedimento comum com pedido de tutela de urgência, proposta por TADEU MACIEL DOMINGUES em face do INSS para a CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A autora aduz que o réu não reconheceu o tempo de serviço laborado em atividade especial e deixou de conceder o benefício da aposentadoria.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ainda, a comprovação de eventual atividade especial, além de se exigir a minuciosa análise documental, é necessária análise da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos referentes ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

Processo n. 5005400-58.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Homologo o pedido de desistência da produção de prova pericial contábil, conforme requerido pela parte autora (ID 16168965).

Intime-se o Sr. Perito acerca da desistência da prova pericial contábil.

Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7514

EXECUCAO DA PENA
0005740-28.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DE SA LOSCHIAVO(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Nomeio como médicos-peritos os médicos psiquiatras Dr. Dr. Renato Oliveira Júnior, CRM/SP nº 20.874, e Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, CRM/SP nº 90.539
Intimem-se os peritos nomeados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, designem data e local para a realização do exame para verificação da cessação da periculosidade do executado Rafael de Sá Loschiavo.
Consigno o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização do exame, nos termos do artigo 160, parágrafo único do Código de Processo Penal.
Deverão os Srs. Peritos informar se cessou ou não a periculosidade do executado Rafael. Deverão informar ainda dados relativos à conduta do executado, relacionamento com familiares, amigos, reação ao tratamento ambulatorial, influências do mundo exterior e nível de ajustabilidade social.
Após a designação de data e local para a realização do exame, intime-se o executado e seu genitor para que compareçam até o local do exame.
Intimem-se o MPF e o defensor para oferecer quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, se desejarem.
Com a apresentação do laudo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao defensor.

EXECUCAO DA PENA
0005295-73.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO LUIZ MADARO(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Fls. 68/70: Defiro o parcelamento da prestação pecuniária, em parcelas de R$ 954,00, até atingir o total de 20 (vinte) parcelas.
Intime-se o condenado, na pessoa de seu defensor.
Comunique-se a Vara Criminal de Ibtinga-SP, para juntada na carta precatória nº 0003718-83.2017.826.0236.
Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA
0000143-10.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X HUGO SANTANA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU)
Intime-se o condenado Hugo Santana, na pessoa de seu defensor constituído para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda o recolhimento da prestação pecuniária no valor de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), através da guia G.R.U., sob o código nº 18860-3, Unidade Gestora 090017 (Justiça Federal), na Caixa Econômica Federal, entregando uma via da guia G.R.U. na secretaria deste Juízo, sob pena de conversão das penas restritivas de direitos em prisão, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º do Código Penal e artigo 181, parágrafo 1º, c, da Lei nº 7210/84.Intime-se o defensor.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007796-83.2006.403.6120 (2006.61.20.007796-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X NELSON AFIF CURY(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL´ACQUA)

Fls. 547: Defiro.
Proceda a secretaria a juntada das cópias mencionadas pelo Procurador da República.
Após, intime-se a defesa para se manifestar sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do CPP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007026-82.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

A T O O R D I N A T Ó R I O

(...) vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ARARAQUARA, 15 de abril de 2019.

Expediente Nº 7505

PROCEDIMENTO COMUM
0001854-02.2008.403.6120 (2008.61.20.001854-1) - JOSE PAULO CATUREBA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).
Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004249-59.2011.403.6120 - ARBEK ANTWAN DAKRAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

PROCEDIMENTO COMUM
0004520-68.2011.403.6120 - SUELI APARECIDA SCHIABELI RICCI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

PROCEDIMENTO COMUM
0000204-75.2012.403.6120 - MARIA DE JESUS VIANA SOARES(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MARCIA CRISTINA SATO RODRIGUES E SP365201 - BRUNA CARDOSO DE ANDRADE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

PROCEDIMENTO COMUM
0011859-44.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS PIENECONTA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).
Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008050-12.2013.403.6120 - ANADISOR TRINDADE DE ALMEIDA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

PROCEDIMENTO COMUM
0009494-80.2013.403.6120 - ISAIAS PEREIRA DE CARVALHO(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).
Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009512-04.2013.403.6120 - LUIZ CARLOS DE CASTRO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

PROCEDIMENTO COMUM
0005727-97.2014.403.6120 - GETULIO GONCALVES DE MACEDO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

PROCEDIMENTO COMUM
0009226-89.2014.403.6120 - EDMEA APARECIDA FALAVIGNA DENYS(SP196470 - GUILHERME NORI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Nos termos do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; do art. 380, I, parágrafo único, do CPC, segundo o qual incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa: I - informar ao juiz fatos e circunstâncias de que tenha conhecimento, podendo o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias; e do art. 438, I, do CPC, segundo o qual o juiz requisitará às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição: I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes; E considerando que os ofícios reiterados por força do despacho de fls. 337, cuja comprovação de entrega se encontra às fls. 339/341, não foram atendidos até a presente data (fls. 347-v);OFICIE-SE novamente às Prefeituras de Itápolis-SP, Borborema-SP e Taquaritinga-SP, a fim de que prestem as informações especificadas pela decisão de fls. 283, bem como aquelas requeridas às fls. 335/336, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária, a contar do 11º dia, equivalente a R$ 100,00 (cem reais). A fim de evitar desvios dos ofícios, estes deverão ser entregues às prefeituras destinatárias por oficial de justiça.Os ofícios deverão ser instruídos com cópias da decisão de fls. 283, da petição de fls. 335/336, e dos ofícios já respondidos por cada prefeitura anteriormente, embora de forma incompleta.Expeçam-se cartas precatórias para cumprimento desta decisão.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002798-57.2015.403.6120 - ANTONIO WILLIAN DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º

458/2017 - CJF).

PROCEDIMENTO COMUM
0003180-50.2015.403.6120 - CIMAR FERREIRA DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

PROCEDIMENTO COMUM
0007796-34.2016.403.6120 - MAURICELIA LINS DA SILVA(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)
Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que se encontra pendente de deliberação a reiteração do pedido de inversão do ônus da prova feita pela parte autora em audiência (fls. 160). Verifico ainda que restam vários pontos obscuros no caso, inclusive no tocante à comprovação de autorização dos débitos de que trata o item 3 da decisão de fls. 158/159, já que os documentos trazidos pela Caixa às fls. 168/171 não comprovam nenhuma autorização, além de serem em parte ilegíveis.Diante do exposto:1. MANTENHO a distribuição dos ônus da prova estabelecida pela decisão de fls. 158/159 por seus próprios e jurídicos fundamentos, mas INVERTO-A no que se refere à comprovação de que os débitos de que trata o referido item 3 foram autorizados, devendo, portanto, a Caixa arcar com a comprovação de sua autorização, da destinação interna que tiveram e da existência de disponibilização equívoca de crédito em favor do esposo da requerente, a qual teria justificado o mútuo ora em debate. Não fazendo a Caixa essas comprovações, suportará as consequências da ausência dessas provas para a solução do caso.2. Designo nova audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 25/04/2019, às 15h, oportunidade na qual será tomado de ofício o depoimento pessoal da autora; ouvido seu esposo por absoluta necessidade para o deslinde do caso, mas sem a tomada de compromisso, apenas como informante do juízo; e ouvido, como testemunha do juízo, Mário Antônio, funcionário da Caixa responsável pela celebração do contrato em debate (fls. 33).3. Providencie a Secretaria a intimação da autora e de seu esposo.4. Sem prejuízo, INTIME-SE a Caixa para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se o referido Mário Antônio ainda é seu funcionário e, em caso positivo, qual seu endereço. Prestada essa informação, providencie-se sua intimação. Por força do mesmo ato a Caixa ficará ciente de que, até a data de realização da audiência aqui designada, deverá se desincumbir do ônus probatório de que trata o item 1.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000449-13.2017.403.6120 - LUIZ FABIANO FERNANDES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos apresentados pelo autor às fls. 129/132.Após, voltem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004679-89.2003.403.6120 (2003.61.20.004679-4) - HELIO BANHATO(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X HELIO BANHATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008327-09.2005.403.6120 (2005.61.20.008327-1) - NEIDE APARECIDA CASTELARI DOS SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NEIDE APARECIDA CASTELARI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).
Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001146-83.2007.403.6120 (2007.61.20.001146-3) - RAIMUNDO VENCERLAU DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RAIMUNDO VENCERLAU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).
Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006645-48.2007.403.6120 (2007.61.20.006645-2) - CICERO AZZI DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CICERO AZZI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008197-48.2007.403.6120 (2007.61.20.008197-0) - MARIA SEGANTINA DE MATOS JUSTINO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA SEGANTINA DE MATOS JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001018-29.2008.403.6120 (2008.61.20.001018-9) - FLORA PESSOA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X BRUNETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X FLORA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002623-10.2008.403.6120 (2008.61.20.002623-9) - MARCOS PENA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARCOS PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).
Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000591-95.2009.403.6120 (2009.61.20.000591-5) - APARECIDA LUCIA CINEL X ADELIA MARTINS CINEL(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA LUCIA CINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º

458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004834-48.2010.403.6120 - JOSE APARECIDO PAVANI(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE APARECIDO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007535-45.2011.403.6120 - MARIO JOSE SAVIO(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIO JOSE SAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011807-48.2012.403.6120 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007176-27.2013.403.6120 - JOAO DELFINO DE OLIVEIRA(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOAO DELFINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001071-97.2014.403.6120 - MARIA DULCE FERREIRA DE TOLEDO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA DULCE FERREIRA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).
Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004188-96.2014.403.6120 - CARLOS ROBERTO MASCARENHAS(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CARLOS ROBERTO MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003914-74.2010.403.6120 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009915-41.2011.403.6120 - EDINACI MACHADO SANTOS(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EDINACI MACHADO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).
Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010550-22.2011.403.6120 - CLARICE OLGADO SALVADOR(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CLARICE OLGADO SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007031-05.2012.403.6120 - JOSE ANTONIO GERMANO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE ANTONIO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005254-48.2013.403.6120 - DONIZETI NOGUEIRA DE MELO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X DONIZETI NOGUEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002911-45.2014.403.6120 - CLAUDINEI BUZETTI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CLAUDINEI BUZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011939-37.2014.403.6120 - THEREZINHA DE JESUS SOARES JARDIM(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X THEREZINHA DE JESUS SOARES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004831-20.2015.403.6120 - MARIA HELENA VANALLI POLEZ(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA HELENA VANALLI POLEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000795-30.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARCOS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, ficam intimadas as partes e procuradores do inteiro teor do ofício requisitório expedido nestes autos – ID. nº 16349887 e 16349889.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 12 de abril de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000562-33.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE MARIANO LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, ficam intimadas as partes e procuradores do inteiro teor do ofício requisitório expedido nestes autos – ID. nº 16351892 e 16351900.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 12 de abril de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000887-08.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO PALHARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, ficam intimadas as partes e procuradores do inteiro teor do ofício requisitório expedido nestes autos – ID. nº 16353478 e 16353479.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 12 de abril de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001289-89.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, ficam intimadas as partes e procuradores do inteiro teor do ofício requisitório expedido nestes autos – ID. nº 16355670 e 16355675.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 12 de abril de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001806-94.2018.4.03.6123
AUTOR: GERALDO ALVES DE SOUZA
CURADOR: EDSON CARDOSO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA - SP248057, ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA - SP222446,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000576-80.2019.4.03.6123
AUTOR: JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001064-96.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153

DESPACHO

Ciência à Exequente acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de **bloqueio de valores** (BACENJUD), conforme fls. 123/125 dos autos físicos digitalizados no id. 12915711, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0001144-89.2016.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: ITAMAR APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem pagamento ou oposição de embargos, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, em termos de movimentação do processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0000188-39.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: UNICHEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FRANCISCO TELMO RODRIGUES DA SILVA, LUCIANA MORGADO SILVA

DESPACHO

Considerando a frustração da audiência para tentativa de conciliação (fls. 31 - id. 12672821), manifeste-se a exequente no sentido de dar impulso ao feito executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001652-35.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: EVERTON DA SILVA MORAES
Advogado do(a) RÉU: EDISON ENEVALDO MARIANO - SP199960

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento da presente ação, tendo a tentativa frustrada de conciliação.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000776-24.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PENINHA RODAS E PNEUS LTDA - ME, EDNEI GOMES BEZERRA, ANTONIO DONIZETE ALVES

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 12643110), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 11 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000855-37.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARNALDO PRESS MOVEIS - ME, ARNALDO PRESS

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 11833003), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 11 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000021-97.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO SERGIO JARDIM ARAUJO

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 10633367), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelo executado.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 11 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000871-88.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATOR 01 EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, SERGIO DE OLIVEIRA SOARES, ROSARA CARUSO SOARES

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 9209331), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 11 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000660-18.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação autônoma individual de liquidação e cumprimento definitivo de sentença proferida em demanda coletiva (Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183).

Segundo a regra prevista no artigo 509, inciso II, do Código de Processo Civil, a liquidação da sentença seguirá pelo procedimento comum, tendo em vista a necessidade de alegar e provar fato novo, não apreciado na sentença originária, que, nos limites da coisa julgada da ação coletiva, defina a certeza e a liquidez do direito individual alegado pelo exequente.

Nestes autos, a executada apresentou impugnação (id nº 12122985). A exequente, por sua vez, falou em seguida (id nº 14343298 e 16322575).

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5007039-29.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANA ROSA EVANGELISTA GAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação autônoma individual de liquidação e cumprimento definitivo de sentença proferida em demanda coletiva (Ação Civil Pública nº 0011237.82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP).

Segundo a regra prevista no artigo 509, inciso II, do Código de Processo Civil, a liquidação da sentença seguirá pelo procedimento comum, tendo em vista a necessidade de alegar e provar fato novo, não apreciado na sentença originária, que, nos limites da coisa julgada da ação coletiva, defina a certeza e a liquidez do direito individual alegado pelo exequente.

A executada apresentou impugnação (id nº 16145104), em conformidade com a norma prevista no artigo 511 do citado código.

Assim, manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001220-57.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERGA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA LEMES CAPODEFERRO - SP232200

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 (dias) requerido pela parte executada para proceder à juntada do instrumento de mandato.

Sobre **a notícia de parcelamento do débito**, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 8 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000703-18.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARRUDA - COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a exequente a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para esclarecer a divergência entre o nome do executado escrito na petição inicial e constante na certidão de dívida ativa e o lançado na autuação do processo eletrônico.

Se o exequente não cumprir este despacho no prazo assinado, a petição inicial será indeferida.

Decorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 10 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001350-47.2018.4.03.6123
AUTOR: OSWALDO APARECIDO LOPES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, informe a parte autora, no prazo de 10 dias, os períodos e empresas para os quais pretende comprovar, por meio de perícia técnica, o trabalho em atividade perigosa ou insalubre.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000579-35.2019.4.03.6123
AUTOR: WALTER SAMPAIO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o requerente a petição inicial, no prazo de 15 dias, para esclarecer o proveito econômico buscado nesta demanda, corrigindo o valor da causa, que deverá obedecer aos parâmetros definidos no artigo 292 do citado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000949-48.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: G. ANDRE - ME, GUILHERME ANDRE

DESPACHO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada dos mandados com diligências infrutíferas para fins de citação dos requeridos (ID 16329785 e 16330711).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 0000150-95.2015.4.03.6123
CONFINANTE: CRISTIANO BENEDITO, NILSA APARECIDA DE OLIVEIRA BENEDITO
Advogados do(a) CONFINANTE: MARIA EMILIA TAMASSIA - SP119288, GIOVANA TAMASSIA BORGES - SP172795
Advogados do(a) CONFINANTE: MARIA EMILIA TAMASSIA - SP119288, GIOVANA TAMASSIA BORGES - SP172795
CONFINANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em exame dos autos físicos, mormente às fls. 212, verifica-se que a Oficial de Registro de Imóveis e Nexos de Piracaia/Sp não recebeu a contrafé e demais peças, sob a alegação de não ter sido apresentada a certificação do órgão agrário, e diante da ausência do prévio depósito de emolumentos.

Assim, tendo em vista o quanto informado pela parte autora no id. 15275537, determino o cumprimento do despacho de fls. 225 dos autos físicos, facultando a mesma que apresente os documentos que instruirão a carta precatória a ser expedida, para a devida autenticação, observando-se quanto ao pagamento das custas e emolumentos perante a Justiça Estadual, o fato de que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 188.

Quanto à possibilidade do cumprimento da diligência pela parte autora, observo que a questão já foi tratada nos autos, às fls. 217.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000924-69.2017.4.03.6123
AUTOR: IRM DO SR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA MIS BRG PTA
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO - SP104639
RÉU: ELIZABETH FATIMA DE OLIVEIRA FERNANDES, JOSE FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MASSAMI OSHIRO - SP220704
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MASSAMI OSHIRO - SP220704

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados aos autos no id. 11373935, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001019-34.2010.4.03.6123
AUTOR: ARGES E-COMMERCE DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO - SP160772, MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença, atualizando-se o valor da causa.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 15587415, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 11 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000827-35.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO ATIBAIENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA - ME

DESPACHO

Indefiro o pedido de inclusão do advogado no processo eletrônico, assinando o prazo de 5 (cinco) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe.

Sobre o oferecimento de bens à penhora (Id nº 11870027) e a exceção de pré-executividade (fls. 11886039), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 8 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001390-29.2018.4.03.6123
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LIMA TAMURA - SP248938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto à comprovação dos períodos controversos de atividade urbana especial, no caso de frentista, consigno que, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, nos termos da Portaria MTB Nº 3.214, DE 08 DE JUNHO DE 1978.

Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Assim, defiro a realização da prova pericial e nomeio, para a realização da pericia o engenheiro do trabalho LUIZ HENRIQUE BELLUCCI PETERLINI, (reatmks@ig.com.br).

Faculto às partes a apresentação de quesitos para a perícia deferida, no prazo de 15 (quinze) dias, ou reiterar os já apresentados nos autos.

A Secretaria intimará o perito para que, em 05 (cinco) dias, informe a aceitação do encargo, bem como, em caso positivo, a disponibilidade de data para realização da perícia, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Fica consignado que a perícia se dará nos endereços a serem declinados pela parte autora, nas empresas em que laborou. devendo, seu advogado, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos o croquis do local, bem como manter os dados de endereço e comunicação com a parte (telefones, e-mails, etc) atualizados, a fim de facilitar a localização pelo perito, sob pena de prejuízo à realização do ato.

O perito social deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO PARA A APURAÇÃO DE TRABALHO INSALUBRE:

O trabalho realizado pelo autor, para a empresa Auto Posto Sabella de 14/10/1996 a 23/11/1999; 02/01/2001 à 30/11/2003; 02/08/2004 à 11/03/2010; 01/04/2011 à 14/05/2014 e; 01/06/2015 à 28/09/2017; estava sujeito à exposição à agentes nocivos, consistentes em óleos, graxas, gasolina, diesel e álcool, acima dos limites estabelecidos de modo atual e permanente ?

Eram oferecidos equipamentos de segurança que, efetivamente, protegiam o autor da ação desses agentes, ?

Outros esclarecimentos que o Sr. Perito entender necessários.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001954-64.2016.4.03.6123
AUTOR: CLEONICE BRAGION
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a autarquia previdenciária para implantação do beneficio, nos termos determinados na sentença, comprovando-e nos autos.

Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré (id. 14723729), intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 11 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000974-61.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Indefiro o pedido de inclusão do advogado no processo eletrônico, assinando o prazo de 5 (cinco) dias para o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema Pje.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à instância superior, nos termos do artigo 4º, I, c, da Resolução Pres 142/2017.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 11 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001464-83.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: MARIANA DA ROCHA MARTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOREIRA VALENTE - SP317489
IMPETRADO: SECRETARIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR(FIES)/FUNDO DE FINANCIAMENTO (FNDE), PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende a extensão da carência para início do pagamento do contrato FIES, alegando estar cursando o programa de residência médica – área oftalmologia, que, apesar de não estar estabelecida como prioritária pelo Ministério da Saúde, possui direito à carência estendida.

Decido.

Ciência à impetrante da decisão do Conflito de Competência (id nº 16203729).

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro a presença de prova pré-constituída de fatos capazes de ensejar a plausibilidade do direito.

Com efeito, não ficou demonstrado que o indeferimento da prorrogação da carência estendida ocorreu somente pelo fato de cursar especialidade não elencada como prioritária pelo Ministério da Saúde.

Há mensagem eletrônica, enviada na data de 29.05.2018, pela Coordenação Geral de Ações Estratégicas em Educação na Saúde, em que comunica que "seu nome e CPF não foram localizados no Sistema de Informação da Comissão Nacional de Residência Médica (SisCNRM) do MEC, sendo necessária também a apresentação de "declaração com os dados da residência cursada e assinada pelo coordenador do programa".

Não consta dos autos que a impetrante tenha se desincumbido de tais obrigações ou que houve culpa exclusiva das autoridades coatoras pelo não deferimento da extensão da carência.

Ademais, os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada por prova cabal de atos que os inquinem.

Por fim, não comprova a impetrante a sua insuficiência financeira para pagamento das parcelas do contrato FIES.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelos impetrados, no prazo de 10 dias.

Intimem-se as pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 12 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001962-41.2016.4.03.6123
AUTOR: INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso de apelação.

Bragança Paulista, 11 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000959-92.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOYSES MOURA MARTINS - SP88136
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000696-97.2008.4.03.6123
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL, COMERCIAL E SERVICOS LTDA
AUTOR: ANA CAROLINA SABA UTIMATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos às 1080/1086 dos autos físicos, digitalizados no id. 12750880.

Havendo concordância com os cálculos, voltem-me conclusos para homologação.

Em caso de discordância, tendo em vista a controvérsia das partes em relação ao valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 12 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000880-50.2017.4.03.6123
AUTOR: RAFAEL PEREIRA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS COZZA - SP244357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o requerente para juntar matrícula atualizada e completa do imóvel objeto da presente ação, a fim de comprovar seu interesse de agir.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se com urgência.

Após, venham os autos conclusos.

Bragança Paulista, 12 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001926-77.2008.4.03.6123
EXEQUENTE: CONCRECASA INDUSTRIA E COMERCIO DE MODULADOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106, JOAO PAULO SILVA PINTO JUNIOR - SP267673
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Corrija-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Altere-se a qualificação do polo passivo, devendo constar "União Federal" e não "União Federal - Fazenda Nacional".

Intime-se da digitalização integral do processo constante no documento de id nº 15332987.

Nada sendo requerido, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento, intimando-se para conferência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001269-91.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SABACK GONCALVES DOMINGUES - SP292957
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO MORAES DA SILVA - SP115477

DESPACHO

Altere-se a qualificação do polo passivo, devendo constar "União Federal" e não "União Federal - Fazenda Nacional".

Renove-se a intimação da União para impugnação, nos termos e prazo determinados no despacho de id nº 13842272.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000020-78.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PINHALZINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN NUNES DE OLIVEIRA - SP363574
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Município de Pinhalzinho em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sob o rito previsto no artigo 910 do Código de Processo Civil.

Recebo, pois, os embargos **com efeito suspensivo**.

Traslade-se esta decisão para a execução fiscal, certificando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ouça-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 9 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000692-86.2019.4.03.6123
AUTOR: DONALDSON DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a concessão da tutela provisória de urgência a fim de obter *a suspensão da exigibilidade do recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11* , tendo em vista a sua inconstitucionalidade, bem como que a referida ordem seja estendida às suas filiais.

Alega, em suma, o seguinte: **a)** é empresa que se dedica, entre outras atividades, à fabricação, importação, exportação, compra, venda e distribuição de filtros automobilísticos, bem como de suas peças e acessórios; **b)** importa insumos para o exercício de suas atividades, estando sujeita ao pagamento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, estabelecida pelo 3º da Lei nº 9.716/98, recolhida atualmente pelos valores previstos na Portaria MF 257/2011; **c)** diante da inconstitucionalidade da Portaria MF 257/2011, possui direito ao recolhimento da taxa SISCOMEX com valores vigentes antes de sua entrada em vigor; **d)** a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGFN-MF de novembro/2018 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional dispensou o ente federal de contestar/recorrer a matéria em tela.

Decido.

Afasto a ocorrência de prevenção com os processos indicados na certidão de id nº 16130298, de acordo com as informações prestadas pela requerente na manifestação de ids nº 16255463 e nº 16255462.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Verifico a presença dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em análise dos documentos juntados, em especial os Extratos de Declaração de Importação, verifica-se que a requerente promove a importação de produtos, estando, com isso, sujeita ao recolhimento da taxa Siscomex, com a majoração estabelecida pela Portaria MF 257/2011.

Sucede que referida Portaria, na parte em que majorou a taxa, foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFRONTA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (Ag-RE 959.274/SC, 1ª Turma, DJE 13.10.2017).

Tem-se, pois, a plausibilidade do direito.

O perigo da demora decorre do ônus que a taxação inconstitucional acarreta às atividades da requerente.

No entanto, circunscreve-se a presente decisão somente à empresa requerente, dada a independência das filiais, em razão de cada qual possuir CNPJ próprio.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.232.736/RS:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS. MATRIZ. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firme no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.283.387/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012; AgRg no REsp 832.062/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 02/12/2008; AgRg no REsp 642.928/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido de tutela provisória de urgência para suspender, em favor da requerente, a exigibilidade da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, apenas na parte majorada pela Portaria MF 257/2011, devendo ser recolhida nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.716/98, até ulterior determinação deste Juízo.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 12 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000143-76.2019.4.03.6123
AUTOR: BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a concessão da tutela provisória de urgência para que "seja autorizada a não incluir as despesas de capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação", pedindo, ainda, a "suspensão da exigibilidade do crédito tributário correlato, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN", bem como que referida ordem seja estendida às suas filiais.

Alega, em suma, o seguinte: a) é empresa que se dedica à fabricação, comercialização, importação e exportação de produtos de higiene pessoal e perfumaria em geral; b) importa insumos para o exercício de suas atividades, estando sujeita ao imposto de importação e outras despesas, tais como a despesa de capatazia; c) o imposto de importação lhe é exigido com a inclusão no valor aduaneiro das despesas de capatazia; d) ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa RFB/SRF nº 327/2003.

Decido.

Afasto a ocorrência de prevenção com os processos indicados na certidão de id nº 14021411, de acordo com as informações prestadas pela requerente na manifestação de id nº 14673423.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Verifico a presença dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em análise dos documentos juntados, em especial os Extratos de Declaração de Importação, verifica-se que a requerente promove a importação de produtos, estando, com isso, sujeita ao imposto de importação, em cuja base de cálculo – valor aduaneiro - está incluída a despesa de capatazia.

A despeito da existência Instrução Normativa 327/2003, o fato é que o artigo 77, I, do Decreto nº 6.759/2009, estabelece que integram o valor aduaneiro "o custo de transportes de mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado", de modo que a descarga da mercadoria dentro do território nacional dele não faz parte.

O Superior Tribunal Justiça já decidiu pela não inclusão da despesa de capatazia no valor aduaneiro:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPESAS DE CAPATAZIA . VALOR ADUANEIRO. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que as despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que, compõe a base de cálculo do imposto de importação, pois "[...] o Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional."(AgInt no AREsp 1.148.741/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 06/3/2018). Precedente: AgInt no REsp 1.693.873/PE, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 28/6/2018. 2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1314514 / PR, 1ª Turma do STJ, DJ de 06.12.2018, DJe 19/12/2018)

Logo, há plausibilidade do direito.

O perigo da demora decorre do ônus que a tributação inconstitucional acarreta às atividades da requerente.

No entanto, circunscreve-se a presente decisão somente à empresa requerente, dada a independência das filiais, em razão de cada qual possuir CNPJ próprio.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.232.736/RS:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS. MATRIZ. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firme no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.283.387/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012; AgRg no REsp 832.062/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 02/12/2008; AgRg no REsp 642.928/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário vincendo relativo ao imposto de importação, apenas na parte da base de cálculo em que incluído no valor aduaneiro as despesas de capatazia, até ulterior determinação deste Juízo.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 12 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5001828-55.2018.4.03.6123
ASSISTENTE: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogado do(a) ASSISTENTE: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688
ASSISTENTE: ATIBAIA GARDEN FLORES E PLANTAS EIRELI

DESPACHO

Designo o dia **21 de maio de 2019, às 15h15min**, para a realização de **audiência de justificação**, citando-se a requerida para que nela compareça, nos termos do artigo 562, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Após, apreciarei o pedido de liminar.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 12 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5001841-54.2018.4.03.6123
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688
RÉU: OCUPANTES DESCONHECIDOS

DECISÃO

Designo o dia **21 de maio de 2019, às 15h30min**, para a realização de **audiência de justificação**, citando-se os ocupantes do imóvel para que nela compareçam, nos termos do artigo 562, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Após, apreciarei o pedido de liminar.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 12 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001083-81.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE JACINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA

D E C I S Ã O

PAULO HENRIQUE JACINTO - CPF: 019.225.298-42, qualificado na exordial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCI PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando que o impetrado de andamento ao processo administrativo proposto perante o INSS, julgando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente.

Sustenta a impetrante que solicitou administrativamente em 27/03/2018 a concessão de aposentadoria especial por deficiência, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria, como data prevista para reposta dia 11/05/2018.

Aduz, entretanto, que até a propositura da presente ação não houve mais movimentação processual.

Outrossim, também sustenta que precisa de urgência, uma vez que sofreu um AVC (acidente vascular cerebral) e, por esse motivo, perdeu movimentos de um lado físico, dependo dos cuidados de sua esposa como está desempregado.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Apresentadas as informações e documentos na data de 23/08/2018, a autoridade coatora afirmou que procedeu ao início da análise do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Deficie impetrante, tendo emitido carta de exigências ao mesmo, naquela data, para apresentação de documentação complementar para fins de enquadramento de atividades exercidas sob condições prejudiciais a saúde, para po agendamento de perícia médica (fls. 12, ID 10358662).

Após foi dada ciência à parte impetrante sobre as informações prestadas no sentido de retomada do processo administrativo e solicitação de cumprimento de diligências de sua parte.

Em petição apresentada no dia 07/10/2018, a impetrante informou que já havia tomado ciência dos devidos documentos solicitados pela Autarquia (fls. 14, ID 11429102).

Às fls. 15, ID 11701240 o Juízo solicitou à parte impetrante esclarecimento se pretendia a suspensão ou a extinção do presente feito, diante da informação da autoridade coatora.

A parte impetrante se manifestou nos seguintes termos:

O demandante não requer ainda a extinção do feito, pelo motivo que após entregue a documentação de exigência da requerida no dia 24/09/2018, no mesmo dia o Autor fez protocolou o d documento, desde então a Autarquia se tornou inerte, fato este que vem prejudicando o Autor que é enfermo e necessita do beneficio para sobreviver, e esta passando dificuldades financeiras, sendo assim Requ Vossa Excelência que determine ao Réu o procedimento do mesmo, implantando multa diária caso não cumpra.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevânc fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

Conforme informado pela autoridade impetrada na data de 23/08/2018, foram tomadas as providências para o início da análise do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Deficiente do impe com a emissão de carta de exigências ao mesmo, naquela data, para apresentação de documentação complementar para fins de enquadramento de atividades exercidas sob condições prejudiciais a saúde, para po agendamento de perícia médica (fls. 12, ID 10358662).

Assim, embora o processo administrativo em questão tenha ficado estagnado por longo período, no mês de agosto/2018, o órgão administrativo cumpriu a diligência determinada. (fls. 12, ID 10358662).

No caso, houve o andamento processual conforme solicitado na petição inicial.

Outrossim, não há que se aplicar o prazo previsto no artigo 49 da Lei 9.784/99 que assim dispõe:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Com efeito, a fase instrutória do presente feito ainda não foi concluída, visto que a Autarquia ainda irá analisar os documentos apresentados pelo impetrante e proceder a realização de perícia médica. Como se constatar, o processo ainda não se encontra concluso para julgamento.

Ademais, a informação de que houve cumprimento das diligências pelo impetrante foi apresentada 07/10/2018 (fls. 14, ID 11429102), ou seja, há dois meses da presente data.

Assim, não há que se falar em ato coator, pois além da autoridade impetrada efetivar o andamento do processo administrativo, conforme solicitado na petição inicial, ainda está dentro do prazo razoável para rea instrução do processo administrativo, com a análise dos documentos que foram apresentados pelo impetrante no mês de outubro/2018.

Portanto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência de todo o processado à Procuradoria do INSS, órgão de representação judicial da autoridade coatora.

Int.

Taubaté, 13 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000994-24.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: R DA S LEAL NETO - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS LEITE - SP305884, DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por R DA SILVA LEAL NETO- ME em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando garantir a manutenção em parcelamento de débito fiscal e a consequente manutenção no Sistema Simples..

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7°, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 09 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000030-31.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: TISI DO BRASIL - SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por TISI DO BRASIL – SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita pelo regime não-cumulativo. A impetrante formulou pedido de tutela de evidência para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com o valor de ICMS embutido em suas bases de cálculo.

Aduz a Impetrante, em síntese, que os créditos relativos ao ICMS não correspondem à receita bruta da impetrante, na medida em que não acrescem riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveriam ser incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 13649129).

Petição da União para ingresso no feito (ID 14548547).

A autoridade impetrada prestou informações, impugnando o pleito inicial (ID 14772560).

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante, no que tange à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tão somente.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Importante ressaltar, outrossim, que com relação à atividade da impetrante sujeita à tributação monofásica, não há que falar em não incidência, tendo em conta que a mesma não se reveste de legitimidade para requerê-la, já que não é responsável pelo recolhimento.

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706 e tomando por base as mesmas razões de decidir, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS para vencimentos futuros, bem como que a autoridade coatora se abstenha de autuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 10 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000991-69.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ESTIM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDOARDO NASCIMENTO PICORELLI XAVIER - RJ186967
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ESTIM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA** em face do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ,** objetivando a reativação de CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas).

Alega a impetrante, empresa que atua no ramo do comércio atacadista de produtos de beleza, que em 2017 teve contra si lavrado auto de infração em decorrência de débitos relativos a contribuições previdenciárias. Após duas devoluções de correspondências para intimação acerca do auto de infração, teve o CNPJ declarado inapto pela autoridade impetrada.

Sustenta que requereu a reativação do CNPJ administrativamente, promovendo a juntada de documentos relativos à locação do imóvel cadastrado como sede na empresa na cidade de Bananal-SP, além de alvará de funcionamento, laudo dos Bombeiros, carnês de IPTU, ISS e documentos relativos ao FGTS e contribuição patronal de seus funcionários. Aduz que foi instada a juntar conta de energia elétrica e informar desde que data passou a funcionar no endereço mencionado, ao que informou que iniciou suas atividades no local em maio de 2017, promovendo a juntada da conta de energia elétrica.

Ainda assim, foi determinada a realização diligência para aferição da existência/funcionamento da empresa na Rua Manoel Valentim Bastos, nº 93, D, Centro, Bananal-SP.

Na conclusão o processo administrativo foi mantida a inaptidão do CNPJ por incompatibilidade das instalações físicas com o porte da empresa de comércio varejista e atacadista de produtos de beleza.

Afirma a impetrante que a conclusão a que chegou a autoridade impetrada foi equivocada e que houve comprovação no procedimento administrativo de que a empresa esteve em funcionamento de fato, "pelo menos ate o momento da inadvertida declaração de inaptidão".

Foi determinada a regularização da representação processual, o que foi atendido pela impetrante pela manifestação de ID 16071804.

É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de liminar.

Como é cediço, a liminar em mandado de segurança constitui direito subjetivo da parte, desde que presentes os pressupostos legais que a autorizam, ou seja, a relevância do pedido e a possibilidade de a segurança revelar-se inútil se concedida apenas ao final.

No caso vertente não verifico a inexistência de relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, notadamente pelo fato de que houve respeito ao princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Ademais, analisando os documentos juntados ao processo administrativo, verifica-se claro descompasso entre a dimensão da empresa (69 funcionários) e as instalações de sua "sede" com cerca de 20 m^2. Ressalte-se, ainda, que a impetrante afirmou no processo administrativo que iniciou o funcionamento da empresa na referida sede em maio de 2017, entretanto a própria conta de energia (ID 15915090, pag. 8), aponta a existência de consumo, ainda que ínfimo, apenas a partir de fevereiro/2018, data posterior, inclusive, ao protocolo do pedido de reativação do CNPJ ocorrido em 11/01/2018.

Assim, inexiste ilegalidade no ato praticado pela autoridade coatora.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se e oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe e solicitando informações.

Nos termos do artigo 7°, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF para o necessário parecer.

I.

Taubaté, 10 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001791-34.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARIO CELSO DE ALMEIDA MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES APARECIDA CAMPOS MONTEIRO DE LIMA - SP362443
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIO CELSO DE ALMEIDA MORAES em face do ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando a conclusão da análise de recurso administrativo.

Custas complementares recolhidas após a determinação de ID 13222567.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7°, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 11 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000081-42.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: DIMAS ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Providencie a parte autora, PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 5 DIAS, sob pena de extinção do presente Mandado de Segurança, o recolhimento das custas judiciais, atentando-se para que, nos termos da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do e. TRF da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais, a partir da data acima mencionada (21/12/2010) deve obedecer aos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.

- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.

- Valor para custas judiciais: **1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R$ 10,64.**

- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Cumprido, tornem-me os autos conclusos.

Silente, abra-se conclusão para extinção.

Int.

Taubaté, 11 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001044-50.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: HIKARU KATAYAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI RICARDO DOS SANTOS - SP334711
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HIKARU KATAYAMA em face do ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando a conclusão da análise de procedimento administrativo.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7°, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 11 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000347-29.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SX LED LIGHTING COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PINDAMONHANGABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Analisando a procuração juntada (ID 14548519), verifico que não foi informada e qualificada a pessoa que a subscreveu.

Outrossim, não foi juntado aos autos o contrato social da empresa.

Portanto, emende a impetrante a inicial para apresentar a documentação acima mencionada, bem como regularizar o instrumento de mandato.

Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC.

Cumprido, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 11 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-36.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: NELSON GONCALVES CARLOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Providencie a parte autora, PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 5 DIAS, sob pena de extinção do presente Mandado de Segurança, a complementação do recolhimento das custas judiciais, atentando-se para que, nos termos da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do e. TRF da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais, a partir da data acima mencionada (21/12/2010) deve obedecer aos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.

- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.

- Valor para custas judiciais: **1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R$ 10,64.**

- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Cumprido, tornem-me os autos conclusos.

Silente, abra-se conclusão para extinção.

Int.

Taubaté, 11 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001021-07.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LOJAS TEDDY ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA, LOJAS TEDDY ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - EPP, LOJAS TEDDY ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - EPP, LOJAS TEDDY ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - EPP, LOJAS TEDDY ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - EPP, LOJAS TEDDY ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - EPP, LOJAS TEDDY ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - EPP, LOJAS TEDDY ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - EPP, LOJAS TEDDY ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandando de Segurança, com pedido de tutela de evidência, proposto por LOJAS TEDDY ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA – EPP e filiais localizadas nas cidade de Taubaté, Pindamonhangaba, Guaratinguetá, Caçapava, São José dos Campos, Jacareí, Lorena e Cruzeiro, em face do Delegado da Receita Federal em Taubaté-SP.

Esclareça a impetrante a inclusão no polo ativo das filiais que não estão adstritas à Delegacia da Receita Federal em Taubaté.

Cumprido, tornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 10 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3464

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001052-83.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO ANTONIO SALGADO RIBEIRO(SP187205 - LUIS ROSAS JUNIOR) X SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO(SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES E SP315499 - ADRIANO SCATTINI) X MARCELO DOS SANTOS(SP136352 - ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA) X BARBARA ZENITA FRANCA MACEDO(SP265458 - PAULO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR E SP262447 - PRISCILA PICHINELLI E SP301365 - OLACI SOARES) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP338638 - HEBERT BARBOSA SATO E SP170507A - SERGIO LUIZ CORREA E SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN) X OLESIO MAGNO DE CARVALHO(SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA) X VILSON DO NASCIMENTO(SP350333A - NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO) X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS)

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de março do ano de 2019, às 14h00, nesta cidade de Taubaté, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências da 1.ª Vara, estando presente a Excelentíssima Senhora Doutora MARISA VASCONCELOS, MM.ª Juíza Federal, comigo Analista Judiciário a seu cargo, foi aberta a presente audiência de INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, nos autos da Ação Penal n.º 0001052-83.2017.403.6121, ajuizada pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de JOÃO ANTÔNIO SALGADO RIBEIRO, SÍLVIO DE OLIVEIRA SERRANO, MARCELO DOS SANTOS, BÁRBARA ZENITA FRANÇA MACEDO, ELOÍZO GOMES AFONSO DURÃES, OLÉSIO MAGNO DE CARVALHO, VILSON DO NASCIMENTO e LUIZ CÉSAR AMBROGI GONÇALVES. Apregoadas as partes, foi verificado o comparecimento nessa subseção judiciária do Procurador da República, Dr. Adjame Alexandre Gonçalves Oliveira, o defensor do réu João Antonio Salgado Ribeiro, Dr. Luís Rosas Júnior, OAB/SP nº 187.205, da defensora do réu Marcelo dos Santos, Drª. Rosemeire Rodrigues Feitos OAB/SP nº 136.352, do réu Sílvio de Oliveira Serrano, acompanhado de seu defensor, Dr. Paulo Matarerio Filho, OAB/SP nº 140.262 e da ré Bárbara Zenita França Macedo, acompanhada de seus defensores Dr. Paulo Roberto Rodrigues Júnior, OAB/SP nº 265.458 e Dra. Priscila Pichinelli, OAB/SP nº 262.447. Também foi verificada a presença das testemunhas João Bosco Nogueira, Lydia Maria Leite Cícero e Renata Nogueira Rabelo. Ausentes os réus João Antonio Salgado Ribeiro e Marcelo dos Santos. Ausente no Fórum da Subseção Judiciária Federal de Caraguatatuba- SP, para ser ouvido pelo sistema de videoconferência a testemunha Djalma da Silva Santos.Presente no Fórum da Subseção Judiciária Federal de São Vicente - SP, para ser ouvido pelo sistema de videoconferência a testemunha José Eduardo Bello Visentin.Presentes no Fórum da Subseção Judiciária Federal de São Paulo - SP, o defensor do réu Eloízo Gomes Afonso Durães, Dr. Marcos Vinícius Zenu, OAB/SP nº 278.524, o réu Olésio Magno de Carvalho acompanhado de seu defensor Dr. Roberto L. Telhada OAB/SP nº 24.509, o defensor do réu Vilson do Nascimento, Dr. Nelson Luiz Siqueira Pinto OAB/SP nº 350.333 e o réu Luiz César Ambrogi Gonçalves acompanhado da defensora Drª. Ana Beatriz Saguas OAB/SP nº 88.015. Bem como a testemunha Genivaldo Marques dos Santos.Ausentes as testemunhas e Evaldo Freschi, bem como os réus Eloízo Gomes Afonso Durães ,Vilson do Nascimento.Iniciados os trabalhos, pela MM.ª Juíza foi dito: Atendendo os princípios da efetividade e da razoável duração do processo, considerando o grande número de pessoas para serem ouvidas, dentre réus e testemunhas, determino que a audiência de instrução e julgamento no presente feito será fracionada nos dias 25/03/2019, 26/03/2019, 27/03/2019, 28/03/2019, 02/04/2019 e 04/04/2019. Em seguida a MM.ª Juíza procedeu à oitiva das testemunhas presentes, tendo sido gravadas as declarações em CD-R, cuja cópia segue em anexo, nos termos do 1.º do artigo 405 do CPP. Na sequência, foi dada a palavra à acusação e à defesa. Na sequência, a defesa do réu Olésio desistiu da testemunha Evaldo Freschi e também da testemunha Sofia Vitti. A defesa do réu Luiz César Ambrogi Gonçalves informou a ausência do referido réu nas audiências. A defesa do réu Eloízo requereu a desistência da testemunha Luiz Raio Granja. Os demais nada requereram na presente audiência. Em seguida, pela MM.ª Juíza foi proferida a seguinte deliberação: Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas Genivaldo Marques dos Santos e Djalma da Silva Santos para comparecerem na audiência designada para o dia 26/03/2019, 14h00, sob pena de condução coercitiva, em caso de não comparecimento espontâneo. Aguarde-se a realização da próxima audiência, com a oitiva das demais testemunhas. Nada mais havendo, saem as partes devidamente intimadas. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de março do ano de 2019, às 13h20, nesta cidade de Taubaté, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências da 1.ª Vara, estando presente a Excelentíssima Senhora Doutora MARISA VASCONCELOS, MM.ª Juíza Federal, comigo Analista Judiciário a seu cargo, foi aberta a presente audiência de INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, nos autos da Ação Penal n.º 0001052-83.2017.403.6121, ajuizada pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de JOÃO ANTÔNIO SALGADO RIBEIRO, SÍLVIO DE OLIVEIRA SERRANO, MARCELO DOS SANTOS, BÁRBARA ZENITA FRANÇA MACEDO, ELOÍZO GOMES AFONSO DURÃES, OLÉSIO MAGNO DE CARVALHO, VILSON DO NASCIMENTO e LUIZ CÉSAR AMBROGI GONÇALVES. Apregoadas as partes, foi verificado o comparecimento nessa subseção judiciária do Procurador da República, Dr. Adjame Alexandre Gonçalves Oliveira, o defensor do réu João Antonio Salgado Ribeiro, Dr. Luís Rosas Júnior, OAB/SP nº 187.205, o réu Marcelo dos Santos, e sua defensora, Drª. Rosemeire Rodrigues Feitos OAB/SP nº 136.352, do réu Sílvio de Oliveira Serrano, acompanhado de seu defensor, Dr. Victor Rezende Fernandes de Magalhães, OAB/SP nº 140.262 e do defensor da ré Bárbara Zenita França Macedo, Dr. Paulo Roberto Rodrigues Júnior, OAB/SP nº 265.458. Ausentes os réus João Antonio Salgado Ribeiro e Bárbara Zenita França Macedo. Presentes no Fórum da Subseção Judiciária Federal de São Paulo - SP, o defensor do réu Eloízo Gomes Afonso Durães, Dr. Marcos Vinícius Zenu, OAB/SP nº 278.524, o réu Olésio Magno de Carvalho acompanhado de seu defensor Dr. Roberto L. Telhada OAB/SP nº 24.509, o defensor do réu Vilson do Nascimento, Dr. Nelson Luiz Siqueira Pinto OAB/SP nº 350.333 e o réu Luiz César Ambrogi Gonçalves acompanhado da defensora Drª. Ana Beatriz Saguas OAB/SP nº 88.015, bem como a testemunha Genivaldo Marques dos Santos.Presente no Fórum da Subseção Judiciária Federal de São Bernardo do Campo- SP, para ser ouvida pelo sistema de videoconferência a testemunha Vanessa Marins Maziezzo.Presente no Fórum da Subseção Judiciária Federal de Caraguatatuba- SP, para ser ouvido pelo sistema de videoconferência a testemunha Djalma da Silva Santos.Iniciados os trabalhos, foi requerida a contradita da testemunha pela defesa dos réus Eloízo Gomes Afonso Durães, João Antonio Salgado Ribeiro, Marcelo dos Santos e Bárbara Zenita França Macedo.Com a palavra o MPF requereu o indeferimento das contraditas, uma vez que não diz respeito ao processo e aos réus no presente feito.Em seguida, a MM.ª Juíza indeferiu previamente a contradita, reservando sua apreciação para após o depoimento e após procedeu à oitiva das testemunhas presentes, tendo sido gravadas as declarações em CD-R, cuja cópia segue em anexo, nos termos do 1.º do artigo 405 do CPP. Na sequência, foi dada a palavra à acusação e à defesa. A defesa do réu João Antonio Salgado Ribeiro desistiu da testemunha Janos Kenez. Os demais nada requereram na presente audiência. Em seguida, pela MM.ª Juíza foi proferida a seguinte deliberação: Considerando o exíguo tempo de transmissão pelo sistema de videoconferência e a grande quantidade de testemunhas para serem ouvidas, com o intuito de evitar a impossibilidade de continuidade da audiência, os advogados que estão em São Paulo deverão acompanhar a oitiva das testemunhas nos dia 27 de março de 2019 em Taubaté - SP. Aguarde-se a realização da próxima audiência, com a oitiva das demais testemunhas. Nada mais havendo, saem as partes devidamente intimadas. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de março do ano de 2019, às 13h30, nesta cidade de Taubaté, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências da 1.ª Vara, estando presente a Excelentíssima Senhora Doutora MARISA VASCONCELOS, MM.ª Juíza Federal, comigo Técnico Judiciário a seu cargo, foi aberta a presente audiência de INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, nos autos da Ação Penal n.º 0001052-83.2017.403.6121, ajuizada pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de JOÃO ANTÔNIO SALGADO RIBEIRO, SÍLVIO DE OLIVEIRA SERRANO, MARCELO DOS SANTOS, BÁRBARA ZENITA FRANÇA MACEDO, ELOÍZO GOMES AFONSO DURÃES, OLÉSIO MAGNO DE CARVALHO, VILSON DO NASCIMENTO e LUÍZ CÉSAR AMBROGI GONÇALVES. Apregoadas as partes, foi verificado o comparecimento nessa subseção judiciária do Procurador da República, Dr. Adjame Alexandre Gonçalves Oliveira, Dr. Paulo Matarezio Filho, defensor do réu Sílvio de Oliveira Serrano, Dr. Luís Rosas Júnior defensor do réu João Antonio Salgado Ribeiro, OAB/SP nº 187.205, do réu Marcelo dos Santos, acompanhado da sua defensora Drª. Rosemeire Rodrigues Feitos OAB/SP nº 136.352 e da ré Bárbara Zenita França Macedo, acompanhada do seu defensor Dr. Paulo Roberto Rodrigues Júnior, OAB/SP nº 265.458. Bem como as testemunhas Misael Cesarino Júnior, Felipe Francisco César Costa, Carlos Magno da Silva, Paola Manella, Katia Fabiana Dubsky Mattos, Paulo Romeiro Ramos Mello, Regiane Ferreira Carvalho Lúcio, Maria Rita Azeredo Bissoli, Wanderley Moreira Pereira, Neide Maria Pereira Andrade e José Ricardo Manckel Amadei. A partir das 16:00 o Dr. Renato Marcondes da Fonseca Ragasine, OAB-SP nº 332.312, passou a participar da audiência como ad hoc representando os réus Vilson, Eloízo, Roberto, Olésio e Luis Ambrogi.Presentes no Fórum da Subseção Judiciária Federal de São Paulo - SP, os advogados Dr. Marcos Vinícius Zenu, OAB nº 278.524, representando os réus Vilson Nascimento e Eloízo Gomes Afonso Durães, Dr. Roberto L. Telhada OAB/SP nº 24.509 defensor de Olésio Magno de Carvalho e Luiz César Ambrogi Gonçalves acompanhado da sua defensora Drª. Ana Beatriz Saguas OAB/SP nº 88.015, bem como as testemunhas José Carlos Vilibor, Antônio Carlos Clarim Pereira, José Carlos Borges dos Santos e Ênio Pires de Almeida. Às 15h:30min o Dr. Roberto L. Telhada precisou se ausentar da sala de videoconferência, passando a representação de seu cliente Olésio ao Dr. Marcos Vinícius Zenu.Iniciados os trabalhos, a defesa do réu João Ribeiro desistiu da oitiva da testemunha Rogério Campos Magalhães e Urbano Reis Patto Filho. A defesa do réu Eloízo desistiu da oitiva da testemunha André Norchese. A defesa do réu Olésio desistiu das oitivas de Wellington Fernandes Santos, Carlos Augusto Teixeira Leite Filho e Carlos Eduardo dos Santos. Em seguida a MM.ª Juíza procedeu à oitiva das testemunhas presentes em São Paulo e em Taubaté, tendo sido gravadas as declarações em CD-R, cuja cópia segue em anexo, nos termos do 1.º do artigo 405 do CPP. Às 16:00 foi encerrada a conexão com São Paulo. Estavam pendentes as oitivas das testemunhas Neide Maria Pereira, Maria Rita Azeredo e José Ricardo Manckel. Tais oitivas ocorreram a partir das 16:00, foram acompanhadas pelos advogados presentes em Taubaté, além do Dr. Renato Marcondes da Fonseca Ragasine, OAB-SP nº 332.312 que atuou como ad hoc. Na sequência, foi dada a palavra à acusação e à defesa, que nada requereram na presente audiência. A defesa do réu Silvio de Oliveira insistiu na oitiva da testemunha Mauro Garakis, mas afirmou que trará a testemunha independentemente de intimação. Em seguida, pela MM.ª Juíza foi proferida a seguinte deliberação: Cancelo a audiência designada para a data de 28/03/2019. Mantenho as audiências previamente designadas para os dias 02/04/2019, às 14:00 e 04/04/2019, às 9:30, 16:00 e para oitiva da testemunha Mauro Garakis e interrogatório dos réus. O réu Silvio será interrogado em Taubaté, às 16:00. Aguarde-se a realização da próxima audiência. Nada mais havendo, saem as partes devidamente intimadas. Lido e achado conforme, vai devidamente assinadoAos 02 (dois) do mês de abril do ano de 2019, às 14h00, nesta cidade de Taubaté, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências da 1.ª Vara, estando presente a Excelentíssima Senhora Doutora MARISA VASCONCELOS, MM.ª Juíza Federal, comigo Técnico Judiciário a seu cargo, foi aberta a presente audiência de INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, nos autos da Ação Penal n.º 0001052-83.2017.403.6121, ajuizada pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de JOÃO ANTÔNIO SALGADO RIBEIRO, SÍLVIO DE OLIVEIRA SERRANO, MARCELO DOS SANTOS, BÁRBARA ZENITA FRANÇA MACEDO, ELOÍZO GOMES AFONSO DURÃES, OLÉSIO MAGNO DE CARVALHO, VILSON DO NASCIMENTO e LUIZ CÉSAR AMBROGI GONÇALVES. Apregoadas as partes, foi verificado o comparecimento nessa subseção judiciária do Procurador da República, Dr. Adjame Alexandre Gonçalves Oliveira, o réu João Antônio Salgado Júnior acompanhado do seu defensor Dr. Luís Rosas Júnior, OAB/SP nº 187.205, o réu Marcelo dos Santos acompanhado de sua defensora Drª. Rosemeire Rodrigues Feitos OAB/SP nº 136.352, do réu Sílvio de Oliveira Serrano, acompanhado de seu defensor, Dr. Victor Rezende Fernandes de Magalhães, OAB/SP nº 140.262, Dr. Paulo Roberto Rodrigues Júnior, OAB/SP nº 265.458 e Dra. Priscila Pichinelli, OAB/SP 262.447 defensores da ré Bárbara Zenita França Macedo. Presentes no Fórum da Subseção Judiciária Federal de São Paulo - SP o Dr. Roberto L. Telhada OAB/SP nº 24.509, defensor do réu Olésio Magno de Carvalho, o Dr. Nelson Luiz Siqueira Pinto OAB/SP nº 350.333, defensor do réu Vilson do Nascimento, Drª. Ana Beatriz Saguas OAB/SP nº 88.015, defensora do réu Luiz César Ambrogi Gonçalves, Dr. Marcos Vinícius Zenu, defensor do réu Eloízo Gomes Afonso Durães.Iniciados os trabalhos, A MM.ª Juíza colheu o depoimento da testemunha Mauro Garakis e, após, procedeu ao interrogatório dos réus João Ribeiro, Silvio de Oliveira Serrano e Marcelo dos Santos, tendo sido gravadas as declarações em CD-R, nos termos do 1.º do artigo 405 do CPP. Em seguida, foi dada a palavra à acusação e à defesa, tendo ambas as partes dito que nada tinham a requerer.Em seguida, pela MM.ª Juíza foi proferida a seguinte deliberação: Aguarde-se a realização da próxima audiência (04/04/2019, às 9h30min e 16h00min) para o interrogatório dos réus Olésio, Vilson, Luiz César, Eloízo e Bárbara. Nada mais havendo, saem as partes devidamente intimadas. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Aos 04 (quatro) dias do mês de abril do ano de 2019, às 09h30, nesta cidade de Taubaté, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências da 1.ª Vara, estando presente a Excelentíssima Senhora Doutora MARISA VASCONCELOS, MM.ª Juíza Federal, comigo Analista Judiciário a seu cargo, foi aberta a presente audiência de INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, nos autos da Ação Penal n.º 0001052-83.2017.403.6121, ajuizada pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de JOÃO ANTÔNIO SALGADO RIBEIRO, SÍLVIO DE OLIVEIRA SERRANO, MARCELO DOS SANTOS, BÁRBARA ZENITA FRANÇA MACEDO, ELOÍZO GOMES AFONSO DURÃES, OLÉSIO MAGNO DE CARVALHO, VILSON DO NASCIMENTO e LUIZ CÉSAR AMBROGI GONÇALVES. Apregoadas as partes, foi verificado o comparecimento nesta Subseção Judiciária do Procurador da República, Dr. Adjame Alexandre Gonçalves Oliveira, do defensor do réu João Antônio Salgado Júnior, Dr. Luís Rosas Júnior, OAB/SP nº 187.205, da defensora do réu Marcelo dos Santos, Drª. Rosemeire Rodrigues Feitos OAB/SP nº 136.352, do defensor da ré Bárbara Zenita França Macedo, Dr. Paulo Roberto Rodrigues Júnior, OAB/SP nº 265.458. Presentes no Fórum da Subseção Judiciária Federal de São Paulo - SP, o defensor do réu Sílvio de Oliveira Serrano Dr. Victor Rezende Fernandes de Magalhães, OAB/SP nº 140.262, do réu Eloízo Gomes Afonso Durães acompanhado de seu defensor Dr. Marcos Vinícius Zenu, OAB/SP nº 278.524, o réu Olésio Magno de Carvalho acompanhado de seu defensor Dr. Roberto L. Telhada OAB/SP nº 24.509, o réu Vilson do Nascimento, acompanhado do seu defensor Dr. Nelson Luiz Siqueira Pinto OAB/SP nº 350.333 e o réu Luiz César Ambrogi Gonçalves acompanhado da defensora Drª. Ana Beatriz Saguas OAB/SP nº 88.015. Ressalva de que durante o depoimento da ré Bárbara Zenita França Macedo esta foi acompanhada pelos defensores Dr. Paulo Roberto Rodrigues Júnior, OAB/SP nº 265.458 e Dra. Priscila Pichinelle, OAB/SP 262447. A partir das 16h encontravam-se presentes na sala de audiências do Juízo Deprecado da 4ª Vara Criminal em São Paulo o defensor do réu Sílvio de Oliveira Serrano, Dr. Victor Rezende Fernandes de Magalhães, OAB/SP nº 140.262, Dra. Ana Beatriz Saguas OAB/SP nº 88.015 defensora do réu Luiz César Ambrogi Gonçalves, no ato nomeada como defensora ad

hoc do réu Olésio Magno de Carvalho, o defensor Dr. Marcos Vinícius Zenu, OAB/SP nº 278.524, do réu Eloízo Gomes Afonso, neste ato designado como defensor ad hoc do réu Vilson do Nascimento. Iniciados os trabalhos, a partir das 9h30 até 12h10, a MM.ª Juíza procedeu ao interrogatório dos réus VILSON DO NASCIMENTO, LUIZ CÉSAR AMBROGI GONÇALVES, ELOÍZO GOMES AFONSO DURÃES e OLÉSIO MAGNO DE CARVALHO. A partir das 16h, procedeu ao interrogatório da ré BÁRBARA ZENITA FRANÇA MACEDO, tendo sido gravadas as declarações, nos termos do 1.º do artigo 405 do CPP. Em seguida, foi dada a palavra à acusação e à defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, tendo ambas as partes dito que nada tinham a requerer.Em seguida, pela MM.ª Juíza foi proferida a seguinte deliberação: Concedo às partes o prazo sucessivo de 10(dez) dias para juntada de memoriais, respeitada a seguinte sequência de prazos e carga dos autos: Primeiro o Ministério Público Federal a partir do dia 13/05/19 até 22/05/19; Segundo JOÃO ANTÔNIO SALGADO RIBEIRO a partir do dia 27/05/19 até 05/06/19; Terceiro SÍLVIO DE OLIVEIRA SERRANO a partir do dia 10/06/19 até dia 19/06/19; Quarto MARCELO DOS SANTOS a partir do dia 24/06/19 até 03/07/19; Quinto BÁRBARA ZENITA FRANCA MACEDO a partir de 08/07/19 a 17/07/19; Sexto ELOÍZO GOMES AFONSO DURÃES a partir de 22/07/19 a 31/07/19; Sétimo OLÉSIO MAGNO DE CARVALHO a partir de 05/08/19 a 14/08/19; Oitavo VILSON DO NASCIMENTO a partir de 19/08/19 a 28/08/19 e Nono LUIZ CÉSAR AMBROGI GONÇALVES a partir de 02/09/19 a 11/09/19. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Nada mais havendo, consigno que a audiência teve início às 9h30 até 12h10 e continuação das 16h e término às 17h10, saem as partes devidamente intimadas. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz FederalPaulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5422

EMBARGOS A EXECUCAO
0000175-43.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-55.2016.403.6122 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)
Correção do texto publicado em 09/04/2019: Vistos etc. Trata-se de embargos propostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), que figura como executada nos autos da ação 0000175-43.2017.4.03.6122, em apenso, na qual GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S/A reclama o pagamento de R$ 60.000,00, mais acréscimos, dívida originada de contrato. Essencialmente, fundando-se na assertiva de que a embargada não cumpriu aspecto da obrigação, busca a CEF eximir-se do pagamento da importância reclamada na forma do art. 476 do Código Civil, segundo a regra exceptio non adimpleti contractus. Citada, a embargada alegou inépcia da inicial. No mérito, defendeu a exigibilidade do contrato. A CEF manifestou-se em réplica. É o relatório, decido. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Isso porque se pode extrair da inicial, inegavelmente vaga e confusa, que a tese central da CEF é a aplicação da regra do art. 476 do Código Civil. No mais, o acolhimento da preliminar levantada pela embargante poderia ferir o disposto no art. 488 do Código de Processo Civil. Avançando, a CEF e GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S/A e GUERINO SEISCENTO AGROPECUÁRIA LTDA firmaram contrato de prestação de serviços financeiros e outras avenças, cujo objeto, exclusivo e mais importante, era a centralização e processamento dos créditos provenientes da folha de pagamento de empregados das empresas, naquilo que comumente se denomina administração de folha de salário. Pelo contrato, com início de vigência em 1º de julho de 2014, a CEF pagaria às empresas o valor de R$ 60.000,00, mediante depósito na conta 000000208-8, agência 0362, operação 003. E por não ter cumprido mencionada obrigação de pagamento a tempo e modo, mesmo depois de notificação, as empresas propuseram execução de título extrajudicial (contrato) em face da CEF, que em defesa empregou os embargos agora em análise.De começo, cumpre observar que os embargos opostos são parciais, seja em relação ao objeto, seja em relação às partes. Na relação contratual subjacente figuraram, de um lado, a CEF e, do outro, GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S/A e GUERINO SEISCENTO AGROPECUÁRIA LTDA. Por isso, as empresas, em litisconsórcio, propuseram a ação de execução em face da CEF. Entretanto, como se vê da inicial destes autos, a CEF manejou sua defesa mediante embargos à execução em face exclusivamente da GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S/A. Em assim sendo, a relação contratual estatuída com a GUERINO SEISCENTO AGROPECUÁRIA LTDA não se constitui objeto destes embargos, na medida em que a CEF limitou a abrangência de sua defesa - dirigida unicamente contra GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S/A. No mais, com dito, a CEF invoca em defesa o art. 476 do CC, segundo o qual Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, poderá exigir o implemento da do outro, norma estampada na expressão latina exceptio non adimpleti contractus. De outra forma, diz a CEF que a embargante [...] não pode exigir o pagamento do preço do contrato pela executada/embargante uma vez que ele não cumpriu antes a sua obrigação- fl. 3, verso. Pelo que se pode compreender dos fatos referido na inicial, depois de firmado o contrato, área técnica da instituição financeira teria apontado algumas divergências, o que levou à nova precificação do serviço, mas em razão da alteração da polícia de negócios, alusiva à compra de folhas de pagamento, tudo restou suspenso. E, posteriormente, mesmo em carácter excepcional, a partir de nova precificação, a empresa não demonstrou interesse na contratação. Assim, teria a embargada infringido o disposto na cláusula terceira, letra K, do contrato, que prevê (como sua obrigação): Apresentar substituição de contrapartida negocial, a ser avaliada e definida sua suficiência pela CAIXA, quando se verificar impossibilidade de cumprimento de obrigação estabelecida no contrato decorrente dessa proposta.Pois bem. Na exceção manejada, cabe à parte interessada demonstrar que deixou de adimplir sua parte na obrigação estampada na avença porque, de forma recíproca e concomitantemente, a parte adversa não cumpriu a respectiva contrapartida. Desta forma, cumpre à CEF provar o fato impeditivo do direito vindicado pela embargada. Sem delongas, nada prova a CEF. Os documentos trazidos - fls. 16/18 - são ilegíveis, porque cópias reprográficas que não permitem sequer leitura de conteúdo, e ininteligíveis, porque dados aparentemente extraídos de algum sistema informático, voltado ao público interno da instituição financeira, dos quais nada de compreensível se tira. De referidos documentos não se colhe ter havido apontamento de divergências no contrato por órgão de controle interno da instituição, muito menos número excedente de funcionários indicados pelas empresas ou de valor a ser disponibilizado como captação de CDB - além da alegada suspensão da contratação, da nova precificação e do posterior desinteresse das empresas na avença. No mais, invocar a CEF a cláusula terceira, letra K, do contrato (Apresentar substituição de contrapartida negocial, a ser avaliada e definida sua suficiência pela CAIXA, quando se verificar impossibilidade de cumprimento de obrigação estabelecida no contrato decorrente dessa proposta), como fundamento para o não cumprimento do pacto revela-se inaceitável. Isso porque a cláusula terceira descreve as várias obrigações da contratante, ou seja, das empresas GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S/A e GUERINO SEISCENTO AGROPECUÁRIA LTDA, entre elas, a descrita na letra K. Portanto, seria dever das empresas apresentar substituição de contrapartida negocial se verificassem impossibilidade de cumprimento de obrigação estabelecida no contrato, pedido sujeito à avaliação exclusiva da CEF. Ora, no caso, pela inicial, foi a CEF que vislumbrou necessidade de nova precificação do serviço contratado e não as empresas contratantes, ou seja, pelo pacto, não cabia às empresas apresentar substituição de contrapartida negocial em aspecto evidenciado unicamente pela instituição financeira. Por outro lado, não há prova de que a CEF, a partir da constatação das aludidas pendências, tenha cientificado as empresas para que apresentassem substituição de contrapartida negocial - isso porque, remarque-se, não poderiam as empresas saber da necessidade de nova precificação do negócio, porque conclusão formada exclusivamente pela CEF.E mais. Segundo o contrato, o pagamento da obrigação reclamada - R$ 60.000,00 - se daria [...] em até 10 (dez) dias após a comprovação da abertura de 100% das contas dos empregados vinculados à CONTRATANTE e comprovação do registro do presente contrato no Cartório de Títulos e Documentos - cláusula quarta, parágrafo primeiro. Eis, em realidade, o ponto em que as obrigações são bilaterais e sinalagmáticas no contrato: a CEF pagaria às contratantes em até 10 dias depois da comprovação da abertura das contas dos empregados e comprovação do registro do contrato no Cartório de Títulos e Documentos. Não poderiam as empresas-contratantes exigir o pagamento antes do cumprimento das obrigações assumidas - abertura de contas em nome dos empregados e registro do contrato no respectivo cartório. Portanto, a recusa do pagamento somente poderia ser aceita se a CEF demonstrasse, à luz do art. 476 do CC, não ter a contratante, ora embargante, comprovado a abertura das contas em nome dos empregados da empresa e o registro do contrato no Cartório de Títulos e Documentos. Como no caso sequer o tema é tratado pela CEF, pressupõe-se que as contratantes deram cumprimento às obrigações assumidas, cabendo em contrapartida à instituição financeira o pagamento da quantia reclamada. Antes o exposto, REJEITO O PEDIDO e julgo extinto o processo com resolução de mérito. Honorários pela CEF, que fixo em 10% sobre o proveito econômico, assim tido o valor atribuído à causa. Custas pela CEF. Na hipótese de recurso, processe-se mediante atos ordinatórios até remessa ao TRF a 3ª Região, a quem compete o juízo de admissibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-57.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: WALTER LUIZ MENECHINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se mais 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho que determinou fosse trazido aos autos cópias das últimas 3 declarações de imposto de renda (ID 14659559)

Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.

TUPã, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000619-54.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: FRANCISCO PACOLA MARTINES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Implantado o benefício, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000725-16.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: HELENA BARBOSA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BERNARDES MATIAS GUERRA - SP191659, CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Em 15 dias, manifeste-se a parte exequente sobre a petição apresentada pela CEF.

Havendo concordância com os valores depositados, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para impressão no próprio ambiente do PJe.

TUPã, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001112-92.2013.4.03.6122
EXEQUENTE: NIVALDO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Implantado o benefício, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001921-82.2013.4.03.6122
EXEQUENTE: NADIA APARECIDA DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE OTO GASQUES FERNANDES - SP110207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Implantado o benefício, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 9 de janeiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-10.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: EZIO DA COSTA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: AILTON MATA DE LIMA - SP286407, ALLISSON BRACERO ARANTES - SP348543
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ROGERIO GONCALVES DE MENDONCA
Advogado do(a) RÉU: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829
Advogado do(a) RÉU: ANGELO ANTONIO BONEZO - SP322962

D E C I S Ã O

Vistos em decisão interlocutória.

No dia 09.04.2019, o advogado do requerido Rogério fez uso da prerrogativa prevista no art. 7º, VIII, EOAB, dirigindo-se a este magistrado para cientificá-lo a respeito de embargos de declaração não apreciados pelo Juízo, explicando as razões de seus pedidos.

Mencionou restarem pendentes de decisão os temas relativos à justiça gratuita e denunciação da lide presentes na contestação de seu cliente, por isso o manejo dos declaratórios. Salientou que a intervenção de terceiro na lide se faz relevante para fins de economia processual e melhor esclarecimento dos fatos, com vistas ao exaurimento do debate.

É o relatório. Fundamento e decido.

I. Concedo ao requerido Rogério prazo de cinco dias para juntada da declaração de IR dos últimos 3 anos, cf. art. 99, § 2º, NCPC, pois não se presume que um construtor não possa pagar as custas processuais.

II. Embargos de declaração: de início, ressalto que não suspendem os efeitos do ato impugnado, cf. literalidade do art. 1.026 do NCPC, logo, o prazo das partes para especificar provas não foi paralisado. Em relação ao recurso em si, a jurisprudência pátria não tem por hábito admitir a interposição de recursos em face de despachos, o que se encontra consagrado no NCPC, em seu art. 1.001: "Dos despachos não cabe recurso". No mesmo sentido o art. 1.022 do NCPC, ao deliberar sobre o cabimento dos declaratórios em face de decisão (ou seja, não em face de despacho, em que pese posicionamento contrário na doutrina de NEVES, Daniel Amorim Assumpção, *Novo CPC comentado*, 2ª ed., p. 1755). A parte requerida, porém, apresentou recurso de embargos de declaração em face de um ato ordinatório, ou seja, de uma movimentação do processo feita por servidor com base em Portaria exarada por este magistrado, no sentido de que, após as contestações, as partes devem ser exortadas à réplica e especificação de provas. Nota-se, portanto, que o recurso deve ser rejeitado, sem prejuízo da análise da preliminar pendente (denunciação da lide, em relação à qual não houve oposição da parte autora) em momento processual seguinte. Dispensada a vista das outras partes aos declaratórios por ausência de prejuízo, em razão da rejeição.

III. Decorrido os prazos deflagrados: **a)** no ato ordinatório mencionado e **b)** no item "I" da presente decisão, tornem conclusos para saneamento.

Int.

JALES, 9 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000005-77.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: BENEDITA COELHO TRIGO
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI - SP143885
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tratando-se da hipótese prevista no art. 687 e 689, do Código de Processo Civil, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de **CLARINDO TRIGO, ROBERTO COLELHO TRIGO, ROSELY COLELHO TRIGO TIANO, JOSÉ COLELHO TRIGO, ROSEMEIRE COLELHO TRIGO E AIRTON COLELHO TRIGO**, eis que se tratam de sucessores nos termos da lei civil, devendo aqueles passar a figurar no polo ativo da presente demanda.

Proceda a retificação do polo ativo deste processo.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma justificada, individualizada e concreta, sob pena de preclusão.

Havendo interesse em prova oral, o rol de testemunhas deve ser juntado desde logo.

Decorrido "in albis" o prazo estabelecido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-65.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: RODRIGO MIASSU - ME, RODRIGO MIASSU

D E S P A C H O

Cumpra a Caixa Econômica integralmente o determinado no r. despacho de id. 12947146. Providencie todo necessário para DISTRIBUIÇÃO no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado (distribuição e diligências do Oficial de Justiça), devendo comprovar nestes autos a respectiva distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000283-78.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: GOUVEIRA & MATTOS INSTALACAO E MANUTENCAO DE CLIMATIZADORES LTDA - ME, MARIA LENILDA MATTOS DA SILVA, EVANDRO HENRIQUE BALLA GOUVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se de "ação monitória" proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GOUVEIRA E MATTOS INSTALACAO E MANUTENCAO E LIMPEZA DE CLIMATIZADORES LTDA, MARIA LENILDA MATTOS DA SILVA e EVANDRO HENRIQUE BALLA GOUVEIRA.

Antes mesmo que fosse exarada ordem de citação, disse a CEF: "ante o pagamento/renegociação da dívida/contrato cuja satisfação aqui se perseguia, requerer seja homologada a desistência dessa ação, com a consequente extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC".

É o breve relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, extingo o processo com fundamento no art. 485, VIII, NCPC, já que o subscritor da última petição tem poderes para e requereu desistência.

Sem condenação em honorários, pois não triangularizada a relação processual.

Custas pelo desistente, responsável pelo depósito das custas complementares (com a inicial foram recolhidas em apenas 50%).

Sentença que não se sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se mediante as formalidades da praxe.

P. R. I. C.

MONITÓRIA (40) Nº 5000033-45.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMABILE RITA PESSOTA FONTES

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se de "ação monitória" proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AMABILE RITA PESSOTA FONTES.

Antes mesmo que fosse exarada ordem de citação, disse a CEF: "ante o pagamento/renegociação da dívida/contrato cuja satisfação aqui se perseguia, requerer seja homologada a desistência dessa ação, com a consequente extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC".

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não consta nos autos poderes para desistir na procuração passada ao advogado. Sendo assim, não se pode homologar o pedido de desistência, em razão do que dispõe o art. 105, NCPC.

Porém, a manifestação do advogado demonstra claramente que sua cliente não mais vislumbra a necessidade de provocar o Judiciário, pelo que, em prol da economia processual, o feito pode ser extinto mediante outro fundamento sem prejuízo.

Pelo exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois não triangularizada a relação processual.

Custas pelo desistente, responsável pelo depósito das custas complementares (com a inicial foram recolhidas em apenas 50%).

Sentença que não se sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se mediante as formalidades da praxe.

P. R. I. C.

MONITÓRIA (40) Nº 5000735-54.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CARLOS ALBERTO SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Caixa Econômica Federal ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de CARLOS ALBERTO SANTOS**.**

A ação foi protocolizada neste juízo de Jales/SP apesar do réu residir na cidade de Campinas e a contratação ter ocorrido em Sumaré. Por se tratar de hipótese de incompetência territorial, este juízo ficou impossibilitado de declarar de ofício a incompetência, porquanto relativa, em atenção à inteligência do Enunciado nº 33 da súmula do STJ.

Por sua vez, a CEF acosta petição (Id 15357368) em que requer esclarecimentos acerca da expedição da carta precatória.

Intimada para manifestação acerca dos endereços apresentados nos autos, a Caixa Econômica Federal justifica que o réu residia em Fernandópolis e deixa a critério do Juízo eventual remessa dos autos à Justiça Competente.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como referido alhures, não cabe ao juízo declarar, *ex officio*, a incompetência relativa, de acordo com o Enunciado nº 33 da súmula do STJ.

O mesmo entendimento comunga o E. TRF3 conforme se pode constatar por meio do recente acórdão abaixo transcrito:

> *PREVIDENCLÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL.* ***AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.*** *AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nas* ***ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu,*** *por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC. 2.* ***O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente. 3. Em virtude da competência ratione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.*** *4. Agravo desprovido.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 0014669-82.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)* – grifos nossos.

Por sua vez, o NCPC, em seu artigo 65, estabelece o termo final para arguição de tal incompetência ao dispor que ela se prorroga, em não sendo alegada em preliminar de contestação.

Logo, o NCPC atribuiu ao réu a possibilidade de alegar a incompetência relativa, estabelecendo como termo final a contestação, superada a qual, sem manifestação nesse sentido, dar-se-á a prorrogação da competência, como se pode vislumbrar, *in verbis: "Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação."*

Ante todo o exposto, postergo a análise para após a efetivação do contraditório.

Em relação ao pedido da CEF acerca da distribuição da carta precatória não há o que deferir. Atente-se a autora para a designação de audiência de conciliação na sede do Juízo.

Mantenho a data da conciliação agendada para o dia 07/05/19 13:30h, consoante despacho id 15226121.

Intimem-se. Cumpram-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000279-41.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MARCIA ANTONIA APARECIDA PAULANI

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que recolha as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 – Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Com o recolhimento, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-88.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: LARA TATIANE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: AILTON MATA DE LIMA - SP286407, ALLISSON BRACERO ARANTES - SP348543
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ROGERIO GONCALVES DE MENDONCA
Advogado do(a) RÉU: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829
Advogado do(a) RÉU: ANGELO ANTONIO BONEZO - SP322962

D E C I S Ã O

Considerando que nesses autos também houve oposição de embargos de declaração pelo requerido Rogério, em face de ato ordinatório de especificação de provas, alegando omissão do Juízo relativa à denunciação da lide, e estando pendente, ainda, pedido de justiça gratuita, trasncrevo decisão prolatada nos autos n. 5000197-10.2017.4.03.6124, que aqui também se aplica perfeitamente e deve ser cumprida pelas partes também no presente processo:

Vistos em decisão interlocutória.

No dia 09.04.2019, o advogado do requerido Rogério fez uso da prerrogativa prevista no art. 7º, VIII, EOAB, dirigindo-se a este magistrado para cientificá-lo a respeito de embargos de declaração não apreciados pelo Juízo, explicando as razões de seus pedidos.

Mencionou restarem pendentes de decisão os temas relativos à justiça gratuita e denunciação da lide presentes na contestação de seu cliente, por isso o manejo dos declaratórios. Salientou que a intervenção de terceiro na lide se faz relevante para fins de economia processual e melhor esclarecimento dos fatos, com vistas ao exaurimento do debate.

É o relatório. Fundamento e decido.

I. Concedo ao requerido Rogério prazo de cinco dias para juntada da declaração de IR dos últimos 3 anos, cf. art. 99, § 2º, NCPC, pois não se presume que um construtor não possa pagar as custas processuais.

II. Embargos de declaração: de início, ressalto que não suspendem os efeitos do ato impugnado, cf. literalidade do art. 1.026 do NCPC, logo, o prazo das partes para especificar provas não foi paralisado. Em relação ao recurso em si, a jurisprudência pátria não tem por hábito admitir a interposição de recursos em face de despachos, o que se encontra consagrado no NCPC, em seu art. 1.001: "Dos despachos não cabe recurso". No mesmo sentido o art. 1.022 do NCPC, ao deliberar sobre o cabimento dos declaratórios em face de decisão (ou seja, não em face de despacho, em que pese posicionamento contrário na doutrina de NEVES, Daniel Amorim Assumpção, *Novo CPC comentado*, 2ª ed., p. 1755). A parte requerida, porém, apresentou recurso de embargos de declaração em face de um ato ordinatório, ou seja, de uma movimentação do processo feita por servidor com base em Portaria exarada por este magistrado, no sentido de que, após as contestações, as partes devem ser exortadas à réplica e especificação de provas. Nota-se, portanto, que o recurso deve ser rejeitado, sem prejuízo da análise da preliminar pendente (denunciação da lide, em relação à qual não houve oposição da parte autora) em momento processual seguinte. Dispensada a vista das outras partes aos declaratórios por ausência de prejuízo, em razão da rejeição.

III. Decorrido os prazos deflagrados: a) no ato ordinatório mencionado e b) no item "I" da presente decisão, tornem conclusos para saneamento.

Int.

JALES, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-62.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JUNIO RENATO COIADO
Advogados do(a) AUTOR: AILTON MATA DE LIMA - SP286407, ALLISSON BRACERO ARANTES - SP348543
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ROGERIO GONCALVES DE MENDONCA
Advogado do(a) RÉU: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829
Advogado do(a) RÉU: ANGELO ANTONIO BONEZO - SP322962

D E C I S Ã O

Considerando que nesses autos também houve oposição de embargos de declaração pelo requerido Rogério, em face de ato ordinatório de especificação de provas, alegando omissão do Juízo relativa à denunciação da lide, e estando pendente, ainda, pedido de justiça gratuita, trasncrevo decisão prolatada nos autos n. 5000197-10.2017.4.03.6124, que aqui também se aplica perfeitamente e deve ser cumprida pelas partes também no presente processo:

Vistos em decisão interlocutória.

No dia 09.04.2019, o advogado do requerido Rogério fez uso da prerrogativa prevista no art. 7º, VIII, EOAB, dirigindo-se a este magistrado para cientificá-lo a respeito de embargos de declaração não apreciados pelo Juízo, explicando as razões de seus pedidos.

Mencionou restarem pendentes de decisão os temas relativos à justiça gratuita e denunciação da lide presentes na contestação de seu cliente, por isso o manejo dos declaratórios. Salientou que a intervenção de terceiro na lide se faz relevante para fins de economia processual e melhor esclarecimento dos fatos, com vistas ao exaurimento do debate.

É o relatório. Fundamento e decido.

I. Concedo ao requerido Rogério prazo de cinco dias para juntada da declaração de IR dos últimos 3 anos, cf. art. 99, § 2º, NCPC, pois não se presume que um construtor não possa pagar as custas processuais.

II. Embargos de declaração: de início, ressalto que não suspendem os efeitos do ato impugnado, cf. literalidade do art. 1.026 do NCPC, logo, o prazo das partes para especificar provas não foi paralisado. Em relação ao recurso em si, a jurisprudência pátria não tem por hábito admitir a interposição de recursos em face de despachos, o que se encontra consagrado no NCPC, em seu art. 1.001: "Dos despachos não cabe recurso". No mesmo sentido o art. 1.022 do NCPC, ao deliberar sobre o cabimento dos declaratórios em face de decisão (ou seja, não em face de despacho, em que pese posicionamento contrário na doutrina de NEVES, Daniel Amorim Assumpção, *Novo CPC comentado*, 2ª ed., p. 1755). A parte requerida, porém, apresentou recurso de embargos de declaração em face de um ato ordinatório, ou seja, de uma movimentação do processo feita por servidor com base em Portaria exarada por este magistrado, no sentido de que, após as contestações, as partes devem ser exortadas à réplica e especificação de provas. Nota-se, portanto, que o recurso deve ser rejeitado, sem prejuízo da análise da preliminar pendente (denunciação da lide, em relação à qual não houve oposição da parte autora) em momento processual seguinte. Dispensada a vista das outras partes aos declaratórios por ausência de prejuízo, em razão da rejeição.

III. Decorrido os prazos deflagrados: a) no ato ordinatório mencionado e b) no item "I" da presente decisão, tornem conclusos para saneamento.

Int.

JALES, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-70.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CRISTINA RELIQUIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AILTON MATA DE LIMA - SP286407, ALLISSON BRACERO ARANTES - SP348543
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ROGERIO GONCALVES DE MENDONCA
Advogado do(a) RÉU: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829
Advogado do(a) RÉU: ANGELO ANTONIO BONEZO - SP322962

D E C I S Ã O

Considerando que nesses autos também houve oposição de embargos de declaração pelo requerido Rogério, em face de ato ordinatório de especificação de provas, alegando omissão do Juízo relativa à denunciação da lide, e estando pendente, ainda, pedido de justiça gratuita, trasncrevo decisão prolatada nos autos n. 5000197-10.2017.4.03.6124, que aqui também se aplica perfeitamente e deve ser cumprida pelas partes também no presente processo:

Vistos em decisão interlocutória.

No dia 09.04.2019, o advogado do requerido Rogério fez uso da prerrogativa prevista no art. 7º, VIII, EOAB, dirigindo-se a este magistrado para cientificá-lo a respeito de embargos de declaração não apreciados pelo Juízo, explicando as razões de seus pedidos.

Mencionou restarem pendentes de decisão os temas relativos à justiça gratuita e denunciação da lide presentes na contestação de seu cliente, por isso o manejo dos declaratórios. Salientou que a intervenção de terceiro na lide se faz relevante para fins de economia processual e melhor esclarecimento dos fatos, com vistas ao exaurimento do debate.

É o relatório. Fundamento e decido.

I. Concedo ao requerido Rogério prazo de cinco dias para juntada da declaração de IR dos últimos 3 anos, cf. art. 99, § 2º, NCPC, pois não se presume que um construtor não possa pagar as custas processuais.

II. Embargos de declaração: de início, ressalto que não suspendem os efeitos do ato impugnado, cf. literalidade do art. 1.026 do NCPC, logo, o prazo das partes para especificar provas não foi paralisado. Em relação ao recurso em si, a jurisprudência pátria não tem por hábito admitir a interposição de recursos em face de despachos, o que se encontra consagrado no NCPC, em seu art. 1.001: “Dos despachos não cabe recurso”. No mesmo sentido o art. 1.022 do NCPC, ao deliberar sobre o cabimento dos declaratórios em face de decisão (ou seja, não em face de despacho, em que pese posicionamento contrário na doutrina de NEVES, Daniel Amorim Assumpção, *Novo CPC comentado*, 2ª ed., p. 1755). A parte requerida, porém, apresentou recurso de embargos de declaração em face de um ato ordinatório, ou seja, de uma movimentação do processo feita por servidor com base em Portaria exarada por este magistrado, no sentido de que, após as contestações, as partes devem ser exortadas à réplica e especificação de provas. Nota-se, portanto, que o recurso deve ser rejeitado, sem prejuízo da análise da preliminar pendente (denunciação da lide, em relação à qual não houve oposição da parte autora) em momento processual seguinte. Dispensada a vista das outras partes aos declaratórios por ausência de prejuízo, em razão da rejeição.

III. Decorrido os prazos deflagrados: a) no ato ordinatório mencionado e b) no item “I” da presente decisão, tornem conclusos para saneamento.

Int.

JALES, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-55.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: DANILO PRANDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: AILTON MATA DE LIMA - SP286407, ALLISSON BRACERO ARANTES - SP348543
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ROGERIO GONCALVES DE MENDONCA
Advogado do(a) RÉU: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829
Advogado do(a) RÉU: ANGELO ANTONIO BONEZO - SP322962

D E C I S Ã O

Considerando que nesses autos também houve oposição de embargos de declaração pelo requerido Rogério, em face de ato ordinatório de especificação de provas, alegando omissão do Juízo relativa à denunciação da lide, e estando pendente, ainda, pedido de justiça gratuita, trasncrevo decisão prolatada nos autos n. 5000197-10.2017.4.03.6124, que aqui também se aplica perfeitamente e deve ser cumprida pelas partes também no presente processo:

Vistos em decisão interlocutória.

No dia 09.04.2019, o advogado do requerido Rogério fez uso da prerrogativa prevista no art. 7º, VIII, EOAB, dirigindo-se a este magistrado para cientificá-lo a respeito de embargos de declaração não apreciados pelo Juízo, explicando as razões de seus pedidos.

Mencionou restarem pendentes de decisão os temas relativos à justiça gratuita e denunciação da lide presentes na contestação de seu cliente, por isso o manejo dos declaratórios. Salientou que a intervenção de terceiro na lide se faz relevante para fins de economia processual e melhor esclarecimento dos fatos, com vistas ao exaurimento do debate.

É o relatório. Fundamento e decido.

I. Concedo ao requerido Rogério prazo de cinco dias para juntada da declaração de IR dos últimos 3 anos, cf. art. 99, § 2º, NCPC, pois não se presume que um construtor não possa pagar as custas processuais.

II. Embargos de declaração: de início, ressalto que não suspendem os efeitos do ato impugnado, cf. literalidade do art. 1.026 do NCPC, logo, o prazo das partes para especificar provas não foi paralisado. Em relação ao recurso em si, a jurisprudência pátria não tem por hábito admitir a interposição de recursos em face de despachos, o que se encontra consagrado no NCPC, em seu art. 1.001: “Dos despachos não cabe recurso”. No mesmo sentido o art. 1.022 do NCPC, ao deliberar sobre o cabimento dos declaratórios em face de decisão (ou seja, não em face de despacho, em que pese posicionamento contrário na doutrina de NEVES, Daniel Amorim Assumpção, *Novo CPC comentado*, 2ª ed., p. 1755). A parte requerida, porém, apresentou recurso de embargos de declaração em face de um ato ordinatório, ou seja, de uma movimentação do processo feita por servidor com base em Portaria exarada por este magistrado, no sentido de que, após as contestações, as partes devem ser exortadas à réplica e especificação de provas. Nota-se, portanto, que o recurso deve ser rejeitado, sem prejuízo da análise da preliminar pendente (denunciação da lide, em relação à qual não houve oposição da parte autora) em momento processual seguinte. Dispensada a vista das outras partes aos declaratórios por ausência de prejuízo, em razão da rejeição.

III. Decorrido os prazos deflagrados: a) no ato ordinatório mencionado e b) no item “I” da presente decisão, tornem conclusos para saneamento.

Int.

JALES, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-25.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ELVIS LOPES GINEZ, ANA BIERNATZKI MARTINS GINEZ

Advogados do(a) AUTOR: AILTON MATA DE LIMA - SP286407, ALLISSON BRACERO ARANTES - SP348543
Advogados do(a) AUTOR: AILTON MATA DE LIMA - SP286407, ALLISSON BRACERO ARANTES - SP348543
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ROGERIO GONCALVES DE MENDONCA
Advogado do(a) RÉU: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829
Advogado do(a) RÉU: ANGELO ANTONIO BONEZO - SP322962

D E C I S Ã O

Considerando que nesses autos também houve oposição de embargos de declaração pelo requerido Rogério, em face de ato ordinatório de especificação de provas, alegando omissão do Juízo relativa à denunciação da lide, e estando pendente, ainda, pedido de justiça gratuita, trasncrevo decisão prolatada nos autos n. 5000197-10.2017.4.03.6124, que aqui também se aplica perfeitamente e deve ser cumprida pelas partes também no presente processo:

Vistos em decisão interlocutória.

No dia 09.04.2019, o advogado do requerido Rogério fez uso da prerrogativa prevista no art. 7º, VIII, EOAB, dirigindo-se a este magistrado para cientificá-lo a respeito de embargos de declaração não apreciados pelo Juízo, explicando as razões de seus pedidos.

Mencionou restarem pendentes de decisão os temas relativos à justiça gratuita e denunciação da lide presentes na contestação de seu cliente, por isso o manejo dos declaratórios. Salientou que a intervenção de terceiro na lide se faz relevante para fins de economia processual e melhor esclarecimento dos fatos, com vistas ao exaurimento do debate.

É o relatório. Fundamento e decido.

I. Concedo ao requerido Rogério prazo de cinco dias para juntada da declaração de IR dos últimos 3 anos, cf. art. 99, § 2º, NCPC, pois não se presume que um construtor não possa pagar as custas processuais.

II. Embargos de declaração: de início, ressalto que não suspendem os efeitos do ato impugnado, cf. literalidade do art. 1.026 do NCPC, logo, o prazo das partes para especificar provas não foi paralisado. Em relação ao recurso em si, a jurisprudência pátria não tem por hábito admitir a interposição de recursos em face de despachos, o que se encontra consagrado no NCPC, em seu art. 1.001: "Dos despachos não cabe recurso". No mesmo sentido o art. 1.022 do NCPC, ao deliberar sobre o cabimento dos declaratórios em face de decisão (ou seja, não em face de despacho, em que pese posicionamento contrário na doutrina de NEVES, Daniel Amorim Assumpção, *Novo CPC comentado*, 2ª ed., p. 1755). A parte requerida, porém, apresentou recurso de embargos de declaração em face de um ato ordinatório, ou seja, de uma movimentação do processo feita por servidor com base em Portaria exarada por este magistrado, no sentido de que, após as contestações, as partes devem ser exortadas à réplica e especificação de provas. Nota-se, portanto, que o recurso deve ser rejeitado, sem prejuízo da análise da preliminar pendente (denunciação da lide, em relação à qual não houve oposição da parte autora) em momento processual seguinte. Dispensada a vista das outras partes aos declaratórios por ausência de prejuízo, em razão da rejeição.

III. Decorrido os prazos deflagrados: a) no ato ordinatório mencionado e b) no item "I" da presente decisão, tornem conclusos para saneamento.

Int.

JALES, 9 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001441-34.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ADAIL CARLOS MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da decisão anterior, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA AISNA FREITAS FARIA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-70.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE SALADINI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-91.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO - SP273989
RÉU: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5362

ACAO CIVIL PUBLICA
0000974-14.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MUNICIPIO DE SALTO GRANDE(SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES E SP109084 - SILVIA MARIA GANDAIO) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos do ofício de fls. 187/188, redesigno a audiência de conciliação para o dia 07 de maio de 2019, às 16h00.
Cópia do presente servirá como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para intimação do Prefeito ou do Procurador do Município de Santo Grande/SP, acerca dos termos da presente decisão.
Por fim, infrutífera a conciliação, tornem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se vista à União e ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM
0001042-86.2001.403.6125 (2001.61.25.001042-7) - CLORIVALDO CHRISTONI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000298-32.2017.403.6125 - JAIR RIBEIRO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por JAIR RIBEIRO, objetivando o reconhecimento de excesso da execução.
Arguiu que a parte autora optou pela escolha do benefício concedido na via administrativa e não pelo concedido judicialmente, renunciando assim à execução do julgado, por não ser possível a cisão do título executivo.
Argumentou que a escolha do benefício mais vantajoso implica em optar pela sua integralidade, aceitando seu ônus e bônus. Desta forma, defende ser impossível aproveitar o que há de melhor em cada benefício, por acreditar que tal fato acarretaria na criação uma terceira situação jurídica de forma potestativa pelo autor.
Sustentou, ainda, que a situação retratada implicaria em uma desaposentação indireta, a qual é vedada pelo ordenamento jurídico.
Com esteio no princípio da eventualidade, refutou os cálculos apresentados pelo impugnado, alegando não ter ocorrido o abatimento dos valores recebidos a título de seguro-desemprego em período concomitante ao das prestações vencidas do benefício previdenciário, bem como que houve equívoco quanto aos índices de correção monetária utilizados até 06/2009.
Juntou documentos (fls. 239/260).
Regularmente intimada (fl. 262), a parte impugnada argumentou que optar pelo benefício concedido na via administrativa não implica na renúncia aos atrasados reconhecidos judicialmente, sendo assim, a autarquia previdenciária deveria pagar os atrasados referentes ao início do benefício fixado na decisão judicial até o início do benefício concedido na via administrativa, conforme decisões de Tribunais por ela colacionados. Por fim, concordou com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 264/269).
Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.
É o relatório.
DECIDO.

Primeiramente, indefiro o pedido de gratuidade judiciária (fl. 269), diante da ausência de declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte.
A presente lide cinge-se a decidir se é devido à parte autora o recebimento dos valores atrasados decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, após ter optado pela manutenção do benefício concedido na via administrativa, bem como se é devido ao advogado da parte autora os honorários sucumbenciais decorrentes da condenação judicial.
No caso em tela, verifica-se que a parte autora optou por receber o benefício previdenciário concedido administrativamente (aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, com DIB em 16.02.2009, e o auxílio-doença que a precedeu, com DIB em 13.04.2006, fl. 256/259), em detrimento do benefício angariado judicialmente (aposentadoria por tempo de contribuição, DIB 19.11.1998, fl. 155/159). Em decorrência, a parte autora pleiteia o recebimento dos valores atrasados desde a data de início fixada para o benefício judicial até a data de implantação do benefício administrativo.
Para a hipótese vertente, o fato de o impugnado ter renunciado à percepção do benefício que lhe fora concedido nestes autos, implica na renúncia dos valores que deveriam ter sidos pagos anteriormente à concessão administrativa do benefício.
Com efeito, ao realizar sua escolha, a parte impugnada possuía ciência do ônus e bônus que lhe traria, não podendo, portanto, executar os atrasados do benefício concedido judicialmente concomitantemente à manutenção do benefício concedido administrativamente, sob pena de restar violado o 2º, do art. 18, da Lei nº 8.213/91, caracterizando uma desaposentação às avessas.
Nesse sentido, o e. TRF/3.ª Região tem se posicionado, conforme julgados abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DO JULGADO SOMENTE SE A OPÇÃO FOR PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JUÍZO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.1 - O título executivo judicial formado na ação de conhecimento assegurou ao autor, ora agravante, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo ocorrido em 11/09/1998.2 - Deflagrada a execução, fora noticiada a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado, desde 30 de junho de 2006, com a sua expressa opção pela continuidade do recebimento de tal benefício concedido em sede administrativa. O credor, no entanto, defende a execução dos valores devidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição no período antecedente, pedido esse indeferido pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, ensejando a interposição do presente recurso.3 - Facultado ao segurado a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, o mesmo expressamente optou pela continuidade da aposentadoria concedida administrativamente e, bem por isso, entende-se vedado o recebimento em conjunto de duas aposentadorias, nos termos do art. 124, I, da Lei nº 8.213/91, uma vez que se permitir a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção do benefício concedido administrativamente representaria uma desaposentação às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC.4 - Agravo de instrumento interposto pelo autor desprovido. (TRF/3, AI: 0010472-79.2016.4.03.0000, RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO, Data de Julgamento: 22/08.2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2018, SÉTIMA TURMA)
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO, DEFERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE.I - O cerne da controvérsia consiste em admitir-se, ou não, a execução parcial do título que concedeu ao exequente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Admitir que o agravado faria jus ao recebimento do benefício concedido administrativamente, e também às diferenças da concessão judicial da aposentadoria, violaria o que dispõe o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91.III - Após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição, bem como o período laborado posteriormente à sua aposentadoria para qualquer outra finalidade que não aquela ali expressamente reconhecida.IV - Não há dúvidas de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício que considera mais vantajoso, mas, como toda escolha, há vantagens e desvantagens que devem ser sopesadas. A vantagem de se aposentar mais cedo implica na percepção antecedente do benefício e durante maior tempo. Reside a desvantagem no fato de que o valor de seu benefício será menor se comparado àquele percebido pelo segurado cuja opção foi a de trabalhar durante maior tempo.V - Agravo de instrumento do INSS provido.(TRF3, AI nº 0014873-24.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª Turma, e-DJF3 13/02/2017) (gn)
Por fim, o advogado da parte autora pleiteia o recebimento de honorários sucumbenciais fixados pela decisão judicial que concedeu ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição.
De fato, o trabalho do advogado do impugnado foi desenvolvido de forma regular, tanto que houve êxito na pretensão autoral, com a consequente condenação do réu nas verbas de sucumbência. Por isso, é de rigor o pagamento dos honorários advocatícios pelo impugnante.
Destaque-se, ainda, que se tratam de verbas distintas (principal e honorária), que não se confundem e podem ser cobradas individualmente.
Sobre o assunto, colacionam-se os seguintes julgados:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado; entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007). 2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo. 3. Agravo Interno não provido (AgInt nos EDcl no REsp. 1.613.339/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.4.2017) (gn)-
EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Mesmo tendo sido implantado e pago valores pela via administrativa, é devida a incidência da verba honorária sobre as prestações havidas entre a data do início do benefício e a da sentença, uma vez que houve a efetiva prestação jurisdicional, concedendo-se à segurada o benefício pleiteado - Apelação do INSS não provida.(TRF-3 - Ap: 00037149620154036183 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 08/05/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018)-
EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.Primeiramente observo que a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença é recorrível por meio de agravo de instrumento. Todavia, in casu, a decisão foi proferida como se sentença fosse, o que permite a admissão do apelo. A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810). Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária deve observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora em vigor. Os pagamentos administrativos efetuados no curso da ação devem ser compensados em liquidação de sentença. Todavia, não podem ser afastados da base de cálculo dos honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento. Precedentes. Prosseguimento da execução pelo valor total de R$ 85.342,64, atualizado para 12/2015. Apelação provida.(TRF-3 - Ap: 00136755920154039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 11/06/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2018)
Por isso, é de rigor o pagamento dos honorários advocatícios pelo impugnante, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme determinou o acórdão do e. TRF da 3ª Região (fl. 158).
A esse respeito, verifica-se que o impugnado concordou com os cálculos subsidiários apresentados pelo INSS (fl. 268).
Logo, considero válido, no tocante aos honorários advocatícios, o cálculo apresentado pelo INSS, à fl. 255.
Decisum
Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO e, em consequência, declaro a inexistência de valores a serem pagos ao impugnado.
Outrossim, remanesce o interesse do advogado na execução dos honorários advocatícios e, para tanto, declaro válidos os cálculos apresentados pelo INSS, à fl. 255, no importe de R$ 2.231,07 (dois mil duzentos e trinta e um reais e sete centavos), atualizados até agosto de 2018.
Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença alegada como excesso de execução, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/15.
Sendo assim, decorrido o prazo recursal in albis, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, dando-se vista às partes, em seguida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, antes da transmissão.
Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000005-72.2011.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003932-61.2002.403.6125 (2002.61.25.003932-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ADAO GENESIO CUNHA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001112-69.2002.403.6125 (2002.61.25.001112-6) - ANESIA MENDES DE ARRUDA X APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE OLIVEIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA TRONI X IRENE MARIA DE OLIVEIRA X GEORGINA DE OLIVEIRA PRINCIPE X JOSEFINA CARDOZO DA SILVA X MANOEL CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITA GONCALVES X BENEDITO BENTO SILVERIO X BENEDICTA DA SILVA X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO SIMAO X BENEDITA APOLINARIO DA ROSA X FLORENCIO CORREIA DE LIMA X MARIA REGINA NOGUEIRA DA SILVA X VALDIR ALVES NOGUEIRA X HAROLDO ALVES NOGUEIRA X IRENE DE MELO BELOTTO X IWAO MATSUO X SERGIO APARECIDO PEREIRA X NELSON PEREIRA X CELSO PEREIRA X LAERCIO PEREIRA X MARIA EVANGELISTA PEREIRA X JUVENTINO PEREIRA X LUIZ CARLOS GONGALVES X JOSE VITOR GONCALVES X SEBASTIANA FERNANDES GONCALVES X JUVENAL BATISTA GONCALVES X JOAO DIAS DA SILVA X LUIZ MARCELINO RODRIGUES X MARIA DE JESUS OLIVEIRA X MARIA INACIA DOS SANTOS X MARIA ROSALINA DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X QUENDI MATSUO X THEREZINHA CONCETTA CAVALLERA X TAKIE IRIE X IWAO MATSUO X KAZUYOSHI MATSUO(SP178791 - JURANDIR JOSE LOPES JUNIOR E SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP154899 - JOELSON INOCENCIO DE PONTES)

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003993-30.2003.403.6110 (2003.61.10.003993-7) - MUNICIPIO DE RIVERSUL(SP244770A - GUSTAVO TEODORO PERES) X CARLOS CESAR DINIZ(SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA E SP023335 - DIEDE LOUREIRO JUNIOR) X MUNICIPIO DE RIVERSUL X CARLOS CESAR DINIZ

Ciência às partes acerca do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no bojo do Agravo de Instrumento n. 0008711-13.2016.4.03.0000/SP (fls. 840/844).
Sem prejuízo, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.
Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).
Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0001745-89.2016.403.6125 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO) X ARI GAVIOLI(SP107847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO)

I. Converto o julgamento em diligência.
II. Trata-se de ação possessória com o objetivo de que seja deferida a reintegração de posse da faixa de domínio localizada no km 470+900 ao 471+300 metros do trecho ferroviário Presidente Epitácio-Rubião Junior, sentido Palmital-Cândido Mota, lados esquerdo e direito, área rural da cidade de Palmital-SP.
Com o intuito de comprovar o esbulho possessório, a requerente apresentou os laudos das fls. 83/87 e 209/218. Em sua defesa, o requerido apresentou o parecer técnico de engenharia, no qual foi consignado que na parte do trecho sub judice, que está sob sua administração, não há caracterização de esbulho (fls. 230/234).
Assim, permanece controvertida a delimitação da área a ser reintegrada e a existência do esbulho propriamente dito.
III. Por conseguinte, expeça-se mandado de constatação, a fim de que o oficial de justiça, acompanhado dos representantes das partes litigantes, diligencie na área sub judice para certificar a existência de esbulho na faixa de quinze metros de cada lado da ferrovia, conforme alegado na inicial e, se confirmado, se abrange na totalidade ou em parte a propriedade do requerido.
Para tanto, a diligência deverá ser designada com, pelo menos, quinze dias de antecedência, devendo as partes litigantes serem intimadas da data, inclusive, da necessidade de enviarem seus representantes, com conhecimentos técnicos, para acompanharem o ato.
IV. Sem prejuízo, providencie a requerente, no prazo de 10 (dias), a juntada do mapa legível da respectiva faixa de domínio do trecho sub judice.
V. No mesmo prazo, faculto ao requerido, a apresentação de documentos que atestem o quanto alegado em sua defesa (certidão de matrícula do imóvel, contratos de arrendamentos, etc).
VI. Com a juntada do mandado de constatação regularmente cumprido, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente.
VII. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de ser retificado o polo ativo da presente demanda para constar como requerente a Rumo Malha Paulista S.A., atual denominação da ALL América Latina Logística Malha Sul S.A..
VIII. Cumpridas todas as determinações, à conclusão para sentença.
IX. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001426-44.2004.403.6125 (2004.61.25.001426-4) - MARIA LOPES CIRIACO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA LOPES CIRIACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por MARIA LOPES CIRIACO, objetivando o reconhecimento de excesso da execução (fls. 445/446).
Arguiu que, nestes autos, o INSS foi condenado a conceder à autora benefício assistencial, a contar de 10.11.2008. Contudo, a impugnada optou por continuar a receber a aposentadoria por idade, concedida judicialmente, nos autos nº 0002206-36.2011.816.0145, da Vara de Ribeirão do Pinhal/PR.
Desse modo, alegou que, ao renunciar o benefício concedido nestes autos, não se torna possível executar o valor das prestações em atraso e as verbas sucumbenciais referentes a este benefício.
Argumentou que a escolha pelo benefício mais vantajoso implica em optar pela sua integralidade. Desta forma, defende ser impossível aproveitar o que há de melhor em cada benefício, por acreditar que tal fato caracterizaria a criação de uma opção híbrida.
Com esteio no princípio da eventualidade, refutou os cálculos apresentados pelo impugnado, argumentando que este incluiu em seus cálculos períodos em que já recebeu aposentadoria por idade e benefício assistencial, o que é indevido. Sustentou, ainda, que a correção monetária deve seguir o regramento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, o que conduz à utilização da TR, e não do INPC, conforme determinou o título executivo. Juntou documentos (fls. 447/463). .PA 2,15 Regularmente intimada, a parte impugnada argumentou (fls. 465/475) que, optar pelo benefício mais vantajoso, não implica na renúncia aos atrasados reconhecidos nestes autos. Aduziu que, ao não executar os valores atrasados, ela seria prejudicada pela morosidade da Justiça, por não ter mais condições de prover o próprio sustento até a data em que começou a receber o outro benefício.
Quanto à correção monetária, alegou que se deve aplicar o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do julgado, qual seja, a Resolução nº 267/2013, que determina a aplicação do INPC. Sustentou, ainda, que, no julgamento do RE 870.947, o e. STF declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09, na parte que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.
Deliberação de fl. 476, determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.
A Contadoria do Juízo prestou informações (fls. 478/479) e apresentou cálculos (fl. 480).
Instados, a impugnada afirmou que o Contador se equivocou a utilizar correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09, por entender ser devida a aplicação do INPC (fls. 484/488), ao passo que o impugnante requereu a juntada do parecer emitido pelo Setor de Cálculos da Procuradoria Federal (fls. 492/499).
Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.
É o relatório.
DECIDO.
A presente lide cinge-se a decidir se é devido à parte autora o recebimento dos valores atrasados decorrentes do benefício assistencial concedido nestes autos, após ter optado pela manutenção da aposentadoria por idade rural, deferida nos autos nº 0002206-36.2011.816.0145, da Vara de Ribeirão do Pinhal/PR, bem como se é devido ao advogado da parte autora os honorários sucumbenciais decorrentes da condenação judicial.
No caso em tela, verifica-se que a parte autora optou por receber a aposentadoria por idade (NB 165.730.658-2, DIB 13.06.2011, fl. 450), em detrimento do benefício angariado nestes autos (benefício assistencial, DIB 10.11.2008, fls. 298/301 e 189). Em decorrência, pleiteia o recebimento dos valores atrasados desde a data de início fixada para o benefício assistecial até a data de implantação da aposentadoria por idade.
Para a hipótese vertente, o fato de a impugnada ter abdicado à percepção do benefício que lhe fora concedido nestes autos, implica na renúncia dos valores que deveriam ter sidos pagos anteriormente à concessão do benefício que pretende continuar auferindo (aposentadoria por idade).
Com efeito, ao realizar sua escolha, a parte impugnada possuía ciência do ônus e bônus que lhe traria, não podendo, portanto, executar os atrasados do benefício concedido judicialmente concomitantemente à manutenção da aposentadoria por idade que ora recebe, sob pena de restar violado o 2º, do art. 18, da Lei nº 8.213/91, caracterizando uma desaposentação às avessas.
Nesse sentido, o e. TRF/3.ª Região tem se posicionado, conforme julgados abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DO JULGADO SOMENTE SE A OPÇÃO FOR PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JUÍZO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.1 - O título executivo judicial formado na ação de conhecimento assegurou ao autor, ora agravante, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo ocorrido em 11/09/1998.2 - Deflagrada a execução, fora noticiada a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado, desde 30 de junho de 2006, com a sua expressa opção pela continuidade do recebimento de tal benefício concedido em sede administrativa. O credor, no entanto, defende a execução dos valores devidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição no período antecedente, pedido esse indeferido pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, ensejando a interposição do presente recurso.3 - Facultado ao segurado a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, o mesmo expressamente optou pela continuidade da aposentadoria concedida administrativamente e, bem por isso, entende-se vedado o recebimento em conjunto de duas aposentadorias, nos termos do art. 124, I, da Lei nº 8.213/91, uma vez que se permitir a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção do benefício concedido administrativamente representaria uma desaposentação às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC.4 - Agravo de instrumento interposto pelo autor desprovido. (TRF/3, AI: 0010472-79.2016.4.03.0000, RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO, Data de Julgamento: 22/08.2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2018, SÉTIMA TURMA)
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO, DEFERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE.I - O cerne da controvérsia consiste em admitir-se, ou não, a execução parcial do título que concedeu ao exequente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Admitir que o agravado faria jus ao recebimento do benefício concedido administrativamente, e também às diferenças da concessão judicial da aposentadoria, violaria o que dispõe o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91.III - Após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição, bem como o período laborado posteriormente à sua aposentadoria para qualquer outra finalidade que não aquela ali expressamente reconhecida.IV - Não há dúvidas de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício que considera mais vantajoso, mas, como toda escolha, há vantagens e desvantagens que devem ser sopesadas. A vantagem de se aposentar mais cedo implica na percepção antecedente do benefício e durante maior tempo. Reside a desvantagem no fato de que o valor de seu benefício será menor se comparado àquele percebido pelo segurado cuja opção foi a de trabalhar durante maior tempo.V - Agravo de instrumento do INSS provido.(TRF3, AI nº 0014873-24.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª Turma, e-DJF3 13/02/2017) (gn)
Por fim, o advogado da parte autora pleiteia o recebimento de honorários sucumbenciais fixados pela decisão judicial que concedeu à requerente o benefício assistencial.
Com efeito, o trabalho do advogado da impugnada foi desenvolvido de forma regular, tanto que houve êxito na pretensão autoral, com a consequente condenação do réu nas verbas de sucumbência. Por isso, é de rigor o pagamento dos honorários advocatícios pelo impugnante.
Destaque-se, ainda, que se tratam de verbas distintas (principal e honorária), que não se confundem e podem ser cobradas individualmente.
Sobre o assunto, colacionam-se os seguintes julgados:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado; entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007). 2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo. 3. Agravo Interno não provido (AgInt nos EDcl no REsp. 1.613.339/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.4.2017) (gn)-
EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Mesmo tendo sido implantado e pago valores pela via administrativa, é devida a incidência da verba honorária sobre as prestações havidas entre a data do início do benefício e a da sentença, uma vez que houve a efetiva prestação jurisdicional, concedendo-se à segurada o benefício pleiteado - Apelação do INSS não provida.(TRF-3 - Ap: 00037149620154036183 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 08/05/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018)-
EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.Primeiramente observo que a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença é recorrível por meio de agravo de instrumento. Todavia, in casu, a decisão foi proferida como se sentença fosse, o que permite a admissão do apelo. A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810). Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária deve observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora em vigor. Os pagamentos administrativos efetuados no curso da ação devem ser compensados em liquidação de sentença. Todavia, não podem ser afastados da base de cálculo dos honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento. Precedentes. Prosseguimento da execução pelo valor total de R$ 85.342,64, atualizado para 12/2015. Apelação provida.(TRF-3 - Ap: 00136755920154039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 11/06/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2018)
Pela decisão do e. TRF da 3ª Região, o INSS foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional (fl. 301).

Sobre a execução das prestações atrasadas, base sobre a qual irá incidir o montante da condenação dos honorários advocatícios, as partes divergem quanto ao índice de correção monetária, pugnando o INSS pela aplicação da Taxa Referencial (TR) e a impugnada, pelo INPC.
Quanto aos critérios de cálculo da atualização monetária, restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região:
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora, e dar parcial provimento ao agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu, para determinar a aplicação dos critérios contidos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, no que se refere à incidência de juros e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (fl. 332vº) (gn)
Remetido à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, à fl. 487, consignou:
Em análise do cálculo apresentado pela parte autora (fls. 432-434), observa-se que foi considerado o período entre as datas dos benefícios supracitados e a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou a Resolução 134/2010 e aprovou o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sob a justificativa de que o item 3, da Ementa, remeteu para as regras previstas no manual que na época previa a aplicação da Lei 11.960/09, no entanto, posteriormente, em 02.12.2013, a TR foi substituída pelo INPC.Assim determinou:
A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º - F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do conselho da Justiça Federal.Por outro lado, o INSS apresentou dois cálculos, sendo que em um deles defende que não cabem diferenças, visto que o Autor optou pela aposentadoria por idade. Já no segundo, considerou os valores entre a DIB (13.06.2011) e a DIP (01.11.2013) do benefício de aposentadoria por idade, nº 41/165.730.658-2, decorrente de uma ação judicial diversa desta.Assim, caso Vossa Excelência entenda como devidas as parcelas entre o benefício judicial e o administrativo, esta Seção apresenta, em anexo, a conta correspondente ao período acima. Sobre esse período, foi considerada a correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009 e v. acórdão (...). (fl. 421)
Com relação à correção monetária, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que prevê a aplicação do índice oficial da poupança (TR - taxa referencial), por violar o direito de propriedade, uma vez que se mostra incapaz de manter o valor real do crédito (ADI 4.425/DF).
Já em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, na ADI 4.357, o e. STF modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida, de modo a manter a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.
Registre-se que a referida eficácia prospectiva conferida pelo STF alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. A predita decisão não tratou sobre os critérios de correção em momento anterior, tanto na fase de conhecimento, como na fase de execução.
Desse modo, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção monetária a ser adotado até a expedição do precatório, fixando a seguinte tese:
O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF. Plenário. RE 870947/SE, repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017, Tema 810) (grifou-se)
Na oportunidade, o Pretório Excelso estabeleceu que a correção monetária até a expedição do precatório deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra.
Registre-se que, posteriormente, o Ministro Relator do predito recurso extraordinário atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, até que o Plenário aprecie o pedido de modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF.
Contudo, remanesce inalterada a situação dos autos.
Almejando os embargos de declaração opostos no RE 870.947 apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, nenhuma alteração se dará quanto ao índice de correção monetária definido, devendo, apenas, observar-se, quando da liquidação do julgado, o termo inicial que vier a ser definido, ao final, pela Suprema Corte. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1689009 - 0003820-78.2003.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018).
Cumpre destacar que é de conhecimento deste Juízo o que restou decidido pelo STJ, no bojo do REsp n. 1.495.146 - MG, no qual se fixou que as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.
Contudo, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870947/SE, com repercussão geral reconhecida.
Nesse sentido, colaciono recente julgado, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e publicado em 25.02.2019:
PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - IDADE AVANÇADA - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO - APELO DO INSS PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.(...)14. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral).15. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado.16. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado.17. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.(...)(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965483 - 0012641-83.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2019)
Decisum
Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação, e, em consequência, (i) declaro a inexistência de valores a serem pagos à impugnada; e (ii) reconheço, conforme decidido pelo E. STF, que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública (honorários sucumbenciais) deve ser efetuada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Quanto ao termo inicial do mencionado índice deverá se aguardar a definição no bojo do RE 870.947, com previsão de julgamento para o dia 20/03/2019, conforme informação obtida no sítio eletrônico do Excelso Pretório.
Em razão da sucumbência mínima do impugnante, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença alegada como excesso de execução, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/15. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 27-verso), fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3.º, do CPC/15.
Sendo assim, decorrido o prazo recursal in albis, suspendo o cumprimento de sentença até a definição do termo inicial para incidência do IPCA-E, matéria discutida no bojo do RE 870.947, remetendo-se os autos, em seguida, à Contadoria Judicial, para eventuais alterações cabíveis nos cálculos, vindo conclusos ao final.
Sem prejuízo, no caso em tela, o Dr. Ézio Rahal Melillo, na condição de único cedente, firmou instrumento particular de cessão de direitos e obrigações em favor da sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados (fl. 431), para que esta pudesse executar e receber a verba honorária sucumbencial. Contudo, cumpre destacar que a autora, quando do ajuizamento da demanda, também nomeou como sua procuradora a Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha (fl. 09).
Sendo assim, concedo, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da autora apresente instrumento de cessão de direitos em relação à Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha, nos mesmos moldes daquele encartado à fl. 431.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001380-21.2005.403.6125 (2005.61.25.001380-0) - SEBASTIAO PINTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIAO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A averbação do tempo de serviço fora realizada e devidamente certificada pela APSADJ e o crédito foi integralmente satisfeito.
Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, 925, e 536, todos do novo Código de Processo Civil.
Custas ex lege.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002994-90.2007.403.6125 (2007.61.25.002994-3) - CARLOS VIEIRA(SP093592 - MARA SYLVIA ALFIERI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003870-74.2009.403.6125 (2009.61.25.003870-9) - OSVALDO DE SOUZA(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X OSVALDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLESO CARLOS VERDELONE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da UNIÃO FEDERAL.
O crédito foi integralmente satisfeito.
Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.
Custas ex lege.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000650-24.2016.403.6125 - MARCO ANTONIO PERES(SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X MARCO ANTONIO PERES X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da UNIÃO FEDERAL.
O crédito foi integralmente satisfeito.
Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.
Custas ex lege.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002005-16.2009.403.6125 (2009.61.25.002005-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODNEY JOSE MAZETTO(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KATIA LEITE SILVA)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RODNEY JOSÉ MAZETTO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.
À fl. 350, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, condicionada a renúncia da verba sucumbencial pela parte executada, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.
Instado a se manifestar sobre o pedido (fl. 351), o executado permaneceu silente.
É o relatório.
Decido.
O advogado da exequente requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto (fl. 04).
Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários, porquanto, embora a extinção da execução tenha ocorrido pela desistência da causa pelo exequente, tal desistência ocorreu em virtude da alegada inexistência de viabilidade financeira quanto ao prosseguimento da ação pela inexistência de bens em nome do executado.
Custas na forma da lei.
Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.
Se o caso, cópia da presente sentença servirá como Ofício e/ou Mandado nº _____/_____.
Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000412-10.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTO ZANELLA E ZANELLA COMBUSTIVEIS LTDA.ME X ROBERTO ZANELLA X CARLOS ZANELLA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de POSTO ZANELLA E ZANELLA COMBUSTIVEIS LTDA. - ME, ROBERTO ZANELLA e CARLOS ZANELLA.
Na petição de fl. 187, a exequente requer a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, em razão da composição amigável com a parte executada acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação.
Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.
É o relatório.
Decido.
Em virtude da composição extrajudicial firmada pelas partes e noticiada pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.
Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº_____/_____.
Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.
Custas na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001560-85.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X POSTO ZANELLA & ZANELLA COMBUSTIVEIS LTDA. - ME X CARLOS ZANELLA X ROBERTO ZANELLA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de POSTO ZANELLA E ZANELLA COMBUSTIVEIS LTDA. - ME, ROBERTO ZANELLA e CARLOS ZANELLA.
Na petição de fl. 369, a exequente requer a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, em razão da composição amigável com a parte executada acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação.
Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.
É o relatório.
Decido.
Em virtude da composição extrajudicial firmada pelas partes e noticiada pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.
Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº_____/_____.
Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.
Custas na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001956-28.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PARDAL TRANSPORTES LTDA - ME X ADENILDO JUSTINO VIEIRA X MONICA YURI MIHARA VIEIRA(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PARDAL TRANSPORTES LTDA. - ME, ADENILDO JUSTINO VIEIRA e MONICA YURI MIHARA VIEIRA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.
Nas petições de fls. 113, a exequente requer a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da dívida.
Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.
É o relatório.
Decido.
Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil.
Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.
Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.
Custas na forma da lei.
Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº_____/_____.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000271-35.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ERONDINA CAETANO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MAGRINELLI - SP60106, MARCELO DONA MAGRINELLI - SP309488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006375-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ELZA MELI CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada por ELZA MELI CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva revisão de benefício previdenciário, com fundamento nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Na decisão Id Num. 9668734, o Juízo de origem (10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo), *ex officio*, determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ourinhos.

É a síntese do necessário. Decido.

Analisando detidamente os autos, constata-se que a parte autora ajuizou a presente demanda diretamente na Subseção Judiciária de São Paulo, e o Juízo de origem, *ex officio,* reconheceu-se incompetente.

Em que pesem os argumentos declinados na decisão Id Num. 9668734, constata-se que, no caso em tela, eventual incompetência do Juízo de origem seria de natureza meramente relativa, uma vez que se daria no âmbito territorial, passível, portanto, de prorrogação (art. 65, CPC/15).

Nesses termos, inviável o declínio de competência de ofício, conforme preceitua o enunciado n. 33 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

O referido entendimento também foi reproduzido pelo art. 337, parágrafo 5º, do CPC/2015, a saber:

§ 5o Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo."

Nesse sentido, é o entendimento perfilhado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMANDA AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO. EXISTÊNCIA DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N. 689/STF. I - A regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do texto constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, podendo este propor ação objetivando benefício de natureza previdenciária perante a Justiça estadual de seu domicílio, perante a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado onde, em última análise, tem o INSS sua representação regionalizada. Aplicação da Súmula n. 689 do C. STF. II - **A competência das subseções de uma mesma Seção Judiciária é territorial, ou seja, de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e do enunciado da Súmula 33 do C. STJ** . III - Agravo (CPC, art. 120, parágrafo único) do MPF provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 17563 - 0013029-10.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. - **É relativa a competência estabelecida em razão do território, de modo que admite prorrogação quando não arguida pela parte contrária**, por meio de ação de exceção de incompetência. - **Não pode ser declarada de ofício pelo magistrado**. - Agravo de instrumento provido". (TRF3; 4ª Turma; AI 397929/SP; Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete; e-DJF3 Judicial 1 de 04/10/2012).

Demais disso, ao ajuizar a presente demanda na Subseção Judiciária de São Paulo, a parte autora utilizou-se da prerrogativa que lhe é concedida pelo enunciado n. 689 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito, razão pela qual o Juízo de origem revela-se absolutamente competente para processar e julgar o presente feito.

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro. "

Diante do exposto, considerando que a eventual incompetência relativa não poderia ter sido reconhecida de ofício, suscito com fundamento no artigo 66, II, c.c. artigo 953, I, ambos do Código de Processo Civil, conflito negativo de competência, que deverá ser encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, competente para conhecê-lo e julgá-lo (art. 108, I, "e", CFRB/88). Expeça-se o necessário.

Cópia desta decisão poderá servir de **ofício n. 038/2019** ao E. TRF – 3ª Região.

Intimem-se as partes, dê-se ciência ao r. juízo da 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo e aguarde-se sobrestado o julgamento do Conflito de Competência.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000021-51.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: HAROLDO MAXIMO DE OLIVEIRA, JOAO ANTONIO BARROSO, JOAO CARLOS GARDINALI, PAULO SERGIO CHORFI ALVES, VALDEMIR APARECIDO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

D E S P A C H O

Id. 15206755: intimem-se as partes para ciência.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por se tratar de remessa necessária.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000742-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: DONATA APARECIDA GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE FAUSTINO DE AZEVEDO SILVA - SP372474
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de liminar que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício, protocolado em 02.01.2019.

Decido.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (grifei).

No caso, todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido para decisão do processo administrativo, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Em consequência, ausente tanto o *fumus boni iuris* como o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo acima, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000741-18.2019.4.03.6127
IMPETRANTE: GILBERTO SCANZANI GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAPIRA/SP

D E S P A C H O

Emende, a Impetrante, a petição inicial, a fim de regularizar a sua representação processual, mediante a juntada do Instrumento de mandato, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000721-27.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marcelo Ribeiro de Miranda** em face de ato do **Chefe da Agência do INSS em São José do Rio Pardo-SP**, autoridade funcionalmente vinculada ao INSS (Regional de São João da Boa Vista-SP), para restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez n. 32/601.919.691-0, cessado em 01.10.2018.

O impetrante informa que recebia o benefício por incapacidade (primeiro auxílio doença iniciado em 28.06.2002 e, depois, decorrente de conversão, a aposentadoria por invalidez a partir de 10.09.2012), mas a autoridade impetrada o convocou para perícia e cessou a invalidez, do que discorda, já que, por ter mais de 55 anos de idade e usufruir os benefícios por incapacidade há mais de 15 anos, estaria dispensado do exame administrativo.

Decido.

Presente o *fumus boni iuris*.

Os dados informados pelo impetrante estão em conformidade à prova documental.

Ele, que tinha à época da convocação mais de 55 anos (nasceu em 18.08.1963 – ID 16075076) e há mais de 15 anos recebia aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão do auxílio doença iniciado em 28.06.2002 (fl. 03 do ID 16075712).

A esse respeito, em outubro de 2018, quando da convocação administrativa para perícia médica (ID 16075092), a legislação de regência (Lei 8.213/91, art. 101, § 1º, inciso I – este incluído pela Lei 13.457/2017, de 26.06.2017), dispensava do exame médico quem tivesse mais de 55 anos de idade e quando decorridos mais de 15 anos de fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença.

Eis o teor dos referidos dispositivos legais:

> Art. 101 - O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.
>
> § 1º - O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:
>
> I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou

Exatamente a situação do impetrante que, quando convocado, preenchia os requisitos legais de dispensa da perícia (aposentado por invalidez há mais de 15 anos, decorrente de conversão do auxílio doença, e com mais de 55 anos de idade).

Em outros termos, o impetrante não precisava ter sido submetido à perícia médica administrativa para manutenção da aposentadoria por invalidez.

Não se desconhece a revogação do acima disposto pela Medida Provisória n. 871/2019, de 18.01.2019, que, à evidência, não tem o condão de retroagir seus efeitos.

Por fim, ao menos neste exame sumário, não se trata de convocação decorrente de denúncia sobre hipotética recuperação da capacidade laborativa, nem das exceções previstas na legislação de regência (§ 2º do art. 101 da Lei 8.213/91).

Presente também o *periculum in mora*, dado o caráter alimentar dos proventos previdenciários.

E para arremate, consta dos autos que o exame médico administrativo foi realizado em 02.10.2018, e a despeito de não se saber a data exata da comunicação, para fins da aferição da decadência (art. 23 da Lei 12.016/2009), o fato é que se trata de cessação gradual (mensalidade de recuperação), com data final prevista para 02.04.2020, de maneira que não incide a decadência.

Ante o exposto, **defiro a liminar** e determino à autoridade impetrada que restabeleça imediatamente o pagamento ao impetrante do benefício de aposentadoria por invalidez n. 32/601.919.691-0.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 9 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000464-02.2019.4.03.6127
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO
PROCURADOR: GUILHERME ROCHA GOPFERT

RÉU: MKSE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA., CAETANO BORGIANNI NETO, MATHEUS LIPPI SEVERINO, MARCIO ROBERTO COSTA MENDES, GASPAR DOS SANTOS BRASIL, LUZIANO BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº0001866-14.2016.**4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VILMA TOPAN
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA - SP83698, SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo adicional de quinze dias à parte autora.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-63.2018.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO PASCHOALINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DE FREITAS - SP313559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GETULIO CARDOZO DA SILVA - SP70121
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 12076939: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 10 de abril de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5002153-18.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA, FRANCISCO HENRIQUE SEGEREN, LUIZ CARLOS MARTINS PERINA, OSVALDO ABREU DE JESUS, SHIGUETOSHI KOJIMA, TALITA BONARETTI OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação de liquidação provisória de sentença, movida em face do Banco do Brasil e União Federal, e decorrente da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, em trâmite na 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Inicialmente, *ad cautelam* e buscando evitar futura alegação de nulidade, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores diligenciem e informem nos autos os nomes e inscrições dos patronos atuais da referida instituição bancária, para que se proceda à sua intimação nos termos do artigo 511 do CPC.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 12 de abril de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000858-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIS AUGUSTO DIAS JUNQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR MACHADO - DF18765

D E S P A C H O

Intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado ou sociedade de advogados a que estiver vinculado, para apresentação de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 12 de abril de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000856-73.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LEDA MARIA MIRANDA RIBEIRO, CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO, FERNANDO MIRANDA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

D E S P A C H O

ID 12231019: Defiro. Anote-se.

Intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado ou sociedade de advogados a que estiver vinculado, para apresentação de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 12 de abril de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000097-75.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: ROSENILDA LOPES BERNARDES
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA - SP366869

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de opção de nacionalidade formulado por **Rosenilda Lopes Bernardes**, filha de pais brasileiros, nascida em 20.04.1982 em Alvorada, Paraguai.

Citada, a União Federal concordou com o pedido (ID 15972038).

Decido.

Como salientado pela União, a parte autora satisfaz os requisitos estabelecidos pela legislação de regência, em especial no artigo 12, inciso I, alínea 'c' da Constituição Federal de 05.10.1988.

Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por Rosenilda Lopes Bernardes.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da cidade de Mogi Mirim-SP, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro.

Após o cumprimento, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001202-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SIRLEIDE DE FATIMA ANDRE PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, NATALINO APOLINARIO - SP46122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 12 de abril de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0001917-59.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SERGIO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GALATI - SP156792
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

D E S P A C H O

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000221-29.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCOS LANCE BOSCOLO - SP327461

D E S P A C H O

ID 12651275: defiro, como requerido.

Às providências para a inclusão da presente execução em expediente para a realização de hasta pública.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 10 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002532-83.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LEONOR DELUCA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução,** nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000430-88.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SEBASTIAO SABINO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICIERI DONIZETTI LUZIA - SP86752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução,** nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000617-72.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JAIR CAMURI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Certidão de **id. 16263123**: diante da inviabilidade na expedição dos ofícios requisitórios, visando evitar prejuízo a parte autora, promova o advogado constituído, no prazo de quinze dias, às providências necessárias a fim tornar possível a expedição do ofício requisitório em relação ao valor principal.

Em termos, elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001256-87.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: RICARDO DOS REIS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA SILVA - SP325651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001839-72.2018.4.03.6127
AUTOR: MARIO DIRCEU MAZZOTTI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-50.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão**,** certificado no **id. 16028216,** intimem-se às partes, para que, no prazo de quinze dias, requeiram o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-47.2018.4.03.6127
AUTOR: LAZARA MARIA TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA GARCIA - SP242276, BRIGITI CONTUCCI BATTIATO - SP253200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária (autor) para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000633-16.2015.4.03.6127
AUTOR: LAURA MISSACI MORARI
Advogados do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO - SP366883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001572-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PEDRO DONISETI ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE - SP126534
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 16266983: Recebo os embargos de declaração da parte autora, pois tempestivos.

Razão assiste à parte autora.

Assim, em complemento ao determinado no ID 14821050, arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000873-15.2009.4.03.6127
EXEQUENTE: EWERTON CLAYTO ALBERTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, JOAO BATISTA SERGIO NETO - SP179451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000073-74.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IRACY ANTONIA MARQUES GUARNIERI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001937-57.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUSITANO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI, SUELI APARECIDA PEREIRA DE MORAES, ANSELMO ASSAD ALCICI FILHO, JULIANA ALCICI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

D E C I S Ã O

ID 16253784: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da decisão que determinou o prosseguimento da execução em face dos avalistas (ID 15258137).

Alega omissão acerca de sua tese e entendimento jurisprudencial de que no plano de recuperação judicial é possível estabelecer cláusula de extinção das obrigações em face dos avalistas, tratando-se, pois, a recuperação judicial, de causa de prejudicialidade externa e de suspensão da execução também em favor dos avalistas.

Decisão.

Não vislumbro vício.

O entendendo da parte executada de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada.

Assim, como os embargos de declaração não servem à substituição da orientação e entendimento do julgador, deve a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000915-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LETICIA ALVES MAEJIMA - ME, LETICIA ALVES MAEJIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

D E S P A C H O

Defiro o requerimento da exequente e determino a suspensão da execução da execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão nova manifestação das partes.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000484-27.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ASSIS MOGI MIRIM - ME, LUIZ CARLOS DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GRAZIANI DONATTI - SP253255
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GRAZIANI DONATTI - SP253255

D E S P A C H O

ID´s 13230588 e 12259408 - Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000509-06.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

ID 16268231: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, Unimed, em face da decisão que recebeu seus embargos à execução fiscal, mas, embora com garantia (depósito judicial), não atribuiu efeitos suspensivos à execução (ID 15556495).

Decisão.

Não vislumbro vício.

O entendendo da parte executada, ora embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada.

Assim, como os embargos de declaração não servem à substituição da orientação e entendimento do julgador, deve a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000542-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 11354640: defiro a prova pericial requerida pela embargante.

Remetam-se, pois, os autos ao Setor de Contadoria Judicial, tal como requerido.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001572-59.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NAVARRO ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, ROSANE CAMARGO DE ANDRADE SO NAVARRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259, JOAO OTAVIO CONTINI - SP358144
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259, JOAO OTAVIO CONTINI - SP358144
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

D E S P A C H O

ID 16266996: Defiro o pedido de parcelamento dos honorários em quatro parcelas mensais, conforme requerido.

Em cinco dias, comprove o embargante o recolhimento da primeira parcela, sob pena de preclusão da prova requerida.

Após o depósito da quarta e última parcela, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001523-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO MILAN SARTORI, JOSE ROBERTO ROSSETO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DONIZETI RAMOS - SP188726, VANESSA GIOVANA DE PAIVA LINO - SP286378
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DONIZETI RAMOS - SP188726, VANESSA GIOVANA DE PAIVA LINO - SP286378

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução,** nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

|SãO JOãO DA BOA VISTA, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-23.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EDITE FRANCA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução,** nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001938-42.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE ANAIA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Conforme se verifica no ID 15955010, o processo nº0009393-52.2008.403.6303 foi extinto sem julgamento do mérito diante da manifesta opção da parte autora pelo cumprimento da sentença coletiva, devendo, portanto, ser afastada a preliminar de litispendência apresentada pela parte ré.

Diante da concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, anotando-se a renúncia ao valor que exceder o limite máximo para requisições de pequeno valor.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001919-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUDOVINA MESQUITA DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE ANDRADE - SP371929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001963-55.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CELIA REGINA ROSSI ABBIATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001554-79.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LEONE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001891-68.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAO PASSONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001025-60.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PEDRO CONSTANTINO MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001998-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANTONIA RODRIGUES NARCISO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS - SP214613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000208-93.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: LUCIANO OLIVEIRA ANGELUCCI

D E S P A C H O

ID 13410951: diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001364-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: KARLA FABIANA FERREIRA DA CUNHA

D E S P A C H O

Defiro os pedidos sucessivos do exequente, formulados nos ID's 12072553 e 12205834.

Assim, diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000144-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

D E S P A C H O

ID 16107280: Manifeste-se o executado em dez dias.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000117-66.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS

D E S P A C H O

ID 16117617: Manifeste-se a executado em dez dias.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000345-41.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA HELENA TOGNIN - SP139958, JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706

D E S P A C H O

ID 16125263: Manifeste-se o exequente em dez dias.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000061-04.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: JOAO ALVES RIBEIRO - SAO SEBASTIAO DA GRAMA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MOLINA - SP29737

D E S P A C H O

Considerando-se a manifestação do exequente no ID 12099295, mantenha-se a penhora ocorrida enquanto perdurar o parcelamento.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001146-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: TATIANE MOLLO VACCILLOTTO CARNEIRO

D E S P A C H O

ID 12097625: indefiro, por ora, tal pretensão.

Não há se falar em citação, vez que superada tal fase.

No mais a carta precatória expedida para a constrição de bens da executada (ID 8938927) não foi cumprida sob a alegação, por parte do D. Juízo deprecado, de ausência de recolhimento de custas (ID 10817751 - subitem 10817753).

Assim, requeira o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001421-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO EBENEZER LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BUJATO - SP250625-B

D E S P A C H O

ID 12138121: anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para a regularização da sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato atualizado, bem como cópia do seu contrato social.

No mais e, prosseguindo-se com a presente execução fiscal, depreque-se a constrição de bens, observando-se o valor do débito exequendo, bem como o endereço indicado na exordial, qual seja, Praça Capitão Olímpio G. de Figueiredo, 119, Vila Lambari, CEP 13.731-087, Mococa/SP.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001750-49.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

D E S P A C H O

ID 12134938: defiro, parcialmente.

Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto solicitado pela exequente.

No mais e, considerando-se o valor do débito exequendo, a constatação e avaliação do bem imóvel indicado, caso aceito, dar-se-á quando da expedição de mandado de penhora.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001809-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

D E S P A C H O

ID 12141632: defiro, parcialmente.

Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto solicitado pela exequente.

No mais e, considerando-se o valor do débito exequendo, a constatação e avaliação do bem imóvel indicado, caso aceito, dar-se-á quando da expedição de mandado de penhora.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001702-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

D E S P A C H O

ID 12136230: defiro, parcialmente.

Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto solicitado pela exequente.

No mais e, considerando-se o valor do débito exequendo, a constatação e avaliação do bem imóvel indicado, caso aceito, dar-se-á quando da expedição de mandado de penhora.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001640-50.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

D E S P A C H O

ID 12134939: defiro, parcialmente.

Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto solicitado pela exequente.

No mais e, considerando-se o valor do débito exequendo, a constatação e avaliação do bem imóvel indicado, caso aceito, dar-se-á quando da expedição de mandado de penhora.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000348-93.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: THIAGO DAMAGLIO RIBEIRO

D E S P A C H O

Diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000198-15.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: COMERCIAL AGRO M FERTILIZANTES LTDA

D E S P A C H O

Diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000321-13.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAFAEL TRINDADE MARIANO

D E S P A C H O

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000270-02.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JULIO CESAR STRINGUETTI DE SOUZA

D E S P A C H O

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000250-11.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: IRAMAIA GRESPAN FERREIRA

D E S P A C H O

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000340-19.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SEBASTIAO CARLOS MAXIMO

D E S P A C H O

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000550-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176
EXECUTADO: ESCAV - ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA - ME

D E S P A C H O

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000193-90.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO VENEZIAN

D E S P A C H O

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000398-56.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: RIO PARDO PACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

D E S P A C H O

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para carrear aos autos cópia do seu contrato social, regularizando, assim, sua representação processual.

Ciência à executada acerca da discordância do exequente em relação aos bens indicados à penhora, conforme ID 13802422, bem como de sua pretensão executória.

Ciência ao exequente acerca do teor da certidão lançada na carta precatória devolvida (ID 14987643).

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 9 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000131-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: VIRIATO ANTONIO CARVALHO ARTEM
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR QUARANTA - SP332714

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pelo exequente, conforme verifica-se no ID 12490586, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 10 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

ID 16056046: ciência à executada.

No mais e, diante da concordância do exequente em relação à garantia ofertada, aguarde-se eventual apresentação de embargos.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 10 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000037-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: FARNETANI & LEITE DIAGNOSTIVO POR IMAGEM LTDA.

D E S P A C H O

ID 12596293: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Casa Branca/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Doutra banda, não havendo comprovação do recolhimento, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 10 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001280-18.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ERMELINDA GIMENES MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pelo INSS, conforme verifica-se no ID 12651273, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 10 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001138-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

ID 12526736: acuso o recebimento da petição que informa a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão combatida pelos seus próprios fundamentos, diante do pedido de reconsideração formulado pela agravante.

No mais e, tendo em vista que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000349-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MICHELLE FERNANDA CIRTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA - SP338117

D E S P A C H O

ID 16200917: defiro, como requerido.

No mais, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 9 de abril de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juiza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3226

PROCEDIMENTO COMUM
0001630-62.2012.403.6140 - VALDEMAR ABADE DOS SANTOS(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000035-86.2016.403.6140 - MARCOS VALERIO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001439-51.2011.403.6140 - SELMA PEREIRA DOS SANTOS(SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003503-34.2011.403.6140 - ADEMAR JOSE DE SOUZA(SP089805 - MARISA GALVANO E SP016523SA - MARISA GALVANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010998-32.2011.403.6140 - JOSE GALDINO ALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GALDINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000850-25.2012.403.6140 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA E SP016822SA - ELISANGELA MERLOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000844-81.2013.403.6140 - MARIA MAXIMINA TOMAS DUARTE(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAXIMINA TOMAS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001060-42.2013.403.6140 - VALDEMIR GRIZOLI(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR GRIZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001354-94.2013.403.6140 - CICERO JOSE CAMILO X ANA MARIA CAMILO(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002776-48.2008.403.6183 (2008.61.83.002776-2) - LUCIA JUCHNIEVSKI(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP017998SA - ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA JUCHNIEVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000647-97.2011.403.6140 - EVARISTO DOS SANTOS(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001036-82.2011.403.6140 - ANTONIO FERREIRA DURAES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DURAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001455-05.2011.403.6140 - IRENEO OLIVEIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENEO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011179-33.2011.403.6140 - VALTER DIAS DA SILVA FILHO(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DIAS DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011252-05.2011.403.6140 - CRISTIANE AVANZO BITTENCOURT(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP017755SA - DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE AVANZO BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003086-47.2012.403.6140 - ROBERTO DONIZETE FERRAZ(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP016630SA - MIOLA & ZANATTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DONIZETE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000137-16.2013.403.6140 - JOAO TEODORO CHAVES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEODORO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003059-30.2013.403.6140 - FRANCISCO GOMES DE MELO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001758-14.2014.403.6140 - DANILO DOS SANTOS LIMA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002684-92.2014.403.6140 - DALVA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004135-55.2014.403.6140 - NELSON PICOLI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PICOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000150-44.2015.403.6140 - JOSE APARECIDO GONCALVES(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

Expediente Nº 3227

PROCEDIMENTO COMUM
0011326-59.2011.403.6140 - NATALINA MARIA DE ARAUJO SANTANA X CAETANO VITOR DE SANTANA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001596-24.2011.403.6140 - IVA SOUSA CHAVES X MARTA ANDRADE CHAVES(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVA SOUSA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001855-14.2014.403.6140 - JOAO DOS REIS MASAGUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS REIS MASAGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001444-34.2015.403.6140 - SIDNEI MARQUES OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI MARQUES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001964-33.2011.403.6140 - ROQUE ROZATTI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE ROZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000510-81.2012.403.6140 - GERALDO HERCULANO FILHO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO HERCULANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO HERCULANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000555-85.2012.403.6140 - JOAO BATISTA PELINSON(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PELINSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002249-89.2012.403.6140 - EVERALDO LAURENTINO DA SILVA X MARIA EDUARDA AMORIM DA SILVA X EVERALDO LAURENTINO DA SILVA(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO LAURENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000120-77.2013.403.6140 - CICERO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002679-07.2013.403.6140 - JOSIMAR SANTANA DE JESUS(SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIMAR SANTANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000244-26.2014.403.6140 - CESAR PEREIRA DOS REIS(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR PEREIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000705-95.2014.403.6140 - JOSE LUIS FERREIRA(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002922-14.2014.403.6140 - ALOISIO JACINTO SILVA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO JACINTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência às partes da(s) comunicação(ões) de pagamento retro.2 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.4 - Publique-se. Registre-se. Int.

Expediente Nº 3219

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004768-71.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004767-86.2011.403.6140 ()) - PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP161678 - AIDE FERNANDES FONTES E MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP270472 - CINTIA FERREIRA TARDOQUI E SP251668 - RENATO MATOS CRUZ E SP116561 - ORLANDO BARRIQUELLO E SP205342 - WILLIAM MARTIN NETO E SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES E SP097563 - APARECIDO SILVA CRUZ E SP129081 - ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)
PICHININ INDÚSTRIA E COMÉRCIO opôs embargos à execução fiscal que lhe move a UNIÃO, em que requer a desconstituição do título que aparelha a execução fiscal nº 00047678620114036140.Alega que o título executivo não se reveste dos requisitos legais, uma vez que a cobrança vergastada decorreu de erro de fato quanto aos valores lançados nas DCTFs relativas aos períodos de apuração 1º e 3º decêndios de abril de 1998, a qual foi objeto de Declaração Retificadora protocolada em 2/7/2007. Quanto ao período de apuração do 2º decêndio de junho de 1998, foi apurado imposto a recolher no valor de 167,81 UFIR, que somente poderia ser adimplido após análise da retificação. Assim, entende serem devidos apenas este valor a multa correspondente.Os embargos foram inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Mauá em 18/7/2007. Após sucessivas emendas, foi finalmente recebido (fls. 49).A União apresentou impugnação (fls. 50/52), sob o argumento de que a mera Declaração Retificadora não é suficiente para afastar a presunção legal do título executado, mormente porque a execução teve origem em auto de infração, ocasião em que deveria ter sido apresentada toda documentação apta à defesa, o que não ocorreu.Manifestação da embargante quanto à impugnação apresentada pela Fazenda consta das fls. 55/57.Reconhecida a cessação da competência delegada da Justiça Estadual, foi determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal (fls. 62).Deferido o pedido de remessa de cópia integral do processo administrativo (fls. 66), as cópias foram acostadas às fls. 70/178.A embargante manifestou-se às fls. 182/185, reiterando sua alegação de ausência de liquidez não somente em relação à competência de 1-4/1998, considerada indevida, como também em relação à de 21-4/1998. Já a embargada às fls. 191 ressalta a perda do objeto dos embargos em relação ao período de apuração 1-4/1998 e a exigibilidade do período de 21-4/1998.Convertido o julgamento em diligência, foi designada perícia contábil (fls. 193/194).Foram designados dois peritos para o encargo, os quais declinaram da designação (fls. 221 e 252).O terceiro perito designada apresentou o laudo acostado às fls. 262/281.A embargante apresentou parecer do seu assistente técnico (fls. 287/302).A embargada manifestou-se às fls. 312/334.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, as partes discutiam a existência dos débitos 01-04/1998 e 21-4/1998.No curso do processo, sobreveio decisão do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa que reconheceu o alegado erro de digitação em relação à diferença impaga do débito 01-04/1998 para cancelar a inscrição (R$ 200,00), e manter a inscrição no valor de R$ 6.524,00, referente à diferença impaga do débito 21-04/1998, pois não comprovada a origem do estorno deste montante.Assim, a controvérsia remanesce quanto ao débito 21-04/1998, no valor de R$ 6.524,00.No tocante a esta questão e à alegação de que não havia sido comprovada a origem do estorno conforme anotado no parecer precitado, o laudo pericial pronunciou-se nos seguintes termos às fls. 276/277 (g.n.):O valor retificado encontra-se demonstrado às folhas 21 dos Autos;O recolhimento do valor correto encontra-se juntado às folhas 16 dos Autos;Ás folhas 145 encontra-se demonstrado o estorno do débito em função da digitação equivocada de R$ 8.640,00 (ICMS), quando o correto seria R$ 7.680,00 (IPI) conforme Livro de Saídas de folhas 187, livros estes devidamente registrados nos órgãos competentes;Ás folhas 146 encontra-se juntado o livro de apuração do IPI demonstrando a dedução de R$ 7.680,00 (IPI) do valor do imposto R$ 17.417,93 originando o valor a recolher de R$ 9.737,93, valor este recolhido conforme documento de folhas 16, devidamente Registrado nos Livros Contábeis de folhas 152 dos autos.Do parecer do Assistente Técnico de fls. 289/294 se extrai sua discordância com as conclusões do laudo e sua demonstração do modo de apuração do imposto.Por sua vez, escudada em análise da RFB, a embargada asseverou às fls. 312/313 que o embargante não apresentou DCTF retificadora, visto que o débito já se encontrava inscrito, mas sim um pedido de revisão. Além disso, não foram apresentados os documentos que embasaram o lançamento do crédito de R$ 6.524,00 no livro de apuração do IPI.De fato, o documento de fls. 21/22 não cuida de comprovante de Declaração Retificadora, mas de Pedido de Revisão de Débitos oferecido em 2/7/2007, quase dez anos após o preenchimento da DCTF original (fls. 19).A inscrição em Dívida Ativa baseou-se nos valores de IPI originalmente declarados pela embargante (fls. 177).O documento de fls. 145 demonstra a origem do IPI a creditar no valor de R$ 7.680,00, o qual é composto não apenas pelo tributo recolhido nas operações anteriores, mas também pelo montante estornado, crédito que foi utilizado na apuração do IPI a recolher (fls. 189). Porém, ele não comprova a origem do crédito de R$ 6.524,00.Nesse panorama, forçoso concluir que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de provar a insubsistência do débito remanescente.DISPOSITIVODiante do exposto:1. nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido no tocante à inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a embargante ao recolhimento do valor de R$ 200,00.2. quanto à pretensão remanescente, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e REJEITO OS EMBARGOS.Conquanto vencida em parte significativa da sua pretensão, não é o caso de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois o encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui tal providência.Não há custas a reembolsar.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Tendo em vista o teor dos documentos apresentados nos autos, defiro o requerimento de fls. 313 para decretar o sigilo exclusivamente sobre os documentos, exceto em relação às partes e respectivos representantes judiciais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000357-77.2014.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-04.2013.403.6140 ()) - MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL
Folhas 91/94: Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, dada sua inutilidade para comprovação do alegado pagamento, ainda que sob o código incorreto.Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove ter buscado administrativamente a retificação dos pagamentos para o código correto.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002781-58.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-63.2011.403.6140 ()) - LUIZ CARLOS MOURA(SP351915 - JULIANE CRISTINA DE SOUZA FARIAS KAESER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LUIZ CARLOS MOURA, em que se postula (i) a decretação da nulidade da penhora realizada no imóvel matriculado sob o nº 6502 no Cartório de Registro de Imóveis de Mauá; (ii) a sua exclusão do polo passivo e (iii) o reconhecimento de prescrição da pretensão executiva nos autos principais.Sustenta o embargante que a constrição exercida sobre seu imóvel é ilegítima, eis que se trata de bem de família. Ademais, afirma que a penhora é excessiva, uma vez que o preço do bem é muito superior ao do débito em cobrança na execução fiscal.Defende, ainda, que o redirecionamento da execução em face dos sócios ocorrera de forma indevida e ilegal, pois decorrente do mero inadimplemento da obrigação tributária.Por fim, requer o embargante seja reconhecida a ocorrência da prescrição, uma vez que a dívida cobrada corresponde à competência de 1995, tendo em mira que o ajuizamento da execução fiscal só ocorreu em 2001, com posterior inclusão dos sócios em 2003.Da mesma forma, argumenta ter ocorrido a prescrição intercorrente, uma vez que o feito permaneceu suspenso entre 8/8/2005 e 10/10/2011.Juntou documentos (fls. 08/61).Recebidos os Embargos à Execução para discussão e deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita (fl. 64).Intimada, a embargada se manifestou às folhas 74/81, pugnando pela improcedência dos embargos. Pela decisão de folha 82, indeferiu-se o pedido de prova testemunhal da parte embargante e determinou-se a apresentação de documentos que comprovassem a qualidade de bem de família do imóvel penhorado. Em resposta, o embargante se manifestou às folhas 84/85, colacionando os documentos de folhas 87/96.Oportunizada nova vista à embargada, a qual se manifestou à folha 98.É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.I - DA IRREGULARIDADE DA PENHORAO embargante suscita, inicialmente, que a penhora do imóvel localizado na Rua Montreal, 156, em Mauá, ocorrida nos autos principais é irregular, na medida em que o bem constrito se reveste das benesses da impenhorabilidade, eis que classificado como bem de família.Por sua vez, a embargada rechaça tais alegações, afirmando que os documentos carreados ao feito não permitem concluir a alegada impenhorabilidade. Acrescenta que o imóvel é o mesmo que figura como sendo da pessoa jurídica executada e estava alugado na época da citação. Aduz que nas últimas DIRPF, o coexecutado declarou residir em outro endereço.Por fim, a embargada aponta que a certidão exarada pelo oficial de justiça à folha 122 da execução fiscal principal foi clara ao mencionar que o imóvel vistoriado aparentava estar desocupado.Impende aferir se a situação retratada nos autos autoriza o juízo de subsunção invocado pelo embargante.A Lei n. 8.009/1990 estabelece a impenhorabilidade do imóvel destinado á residência da entidade familiar nos seguintes termos:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.Do exame dos autos principais se extrai que, redirecionada a execução em face do sócio da firma executada em 17.10.2003 (fls. 56), com expedição de mandado de citação, penhora e intimação aos 27.11.2003 (folha 58), destinando-a à Rua Montreal, 23 - Parque das Américas - Mauá/SP, mesmo endereço diligenciado conforme mandado e certidão de fls. 23/24 dos autos principais. Já à folha 61, certificou o Oficial de Justiça ter deixado de cumprir a diligência, uma vez que o sócio executado, ora embargante, não fora encontrado no endereço, sendo ele desconhecido pela vizinhança.Por sua vez, pelo v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo em 2010 (folhas 58/61 e 90/96), foi negado provimento ao recurso interposto pelo Bradesco contra a r. sentença que acolheu o pedido formulado em sede de embargos de terceiro por Nair Aparecida Bergamim Lopes de desconstituição da penhora do bem precitado, sendo a ordem cumprida em 27/2/2013 (fls. 52 e 61).Às fls. 77/78 da execução 0004484-63.2011.403.6140, a exequente requereu a penhora do imóvel matriculado sob o n. 6502 (certidão às fls. 86/88), referente ao imóvel da Rua Montreal, 23. Conforme diligência encetada em 27/8/2012, o imóvel estava fechado e com aspecto de desocupado (fls. 122 da execução 0004484-63.2011.403.6140).Já em cumprimento ao Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação nº 1507/2014, Rua Montreal, 156 (número atual conforme consta do auto de penhora das fls. 45/46) - Parque das Américas - Mauá/SP, procedeu-se à constrição do indigitado imóvel e intimação do embargante.A certidão de matrícula de folhas 49/53 dos presentes embargos certificam ser o imóvel de propriedade do embargante. Conforme extrato de fls. 134/135 dos autos da execução 0004484-63.2011.403.6140, consta dos cadastros da Receita Federal que Luiz tem domicílio na Rua Barão de Duprat, 304, sala 02, São Paulo/SP, enquanto Nair (CPF suspenso), na Rua Montreal, 156, Mauá/SP.Nos cadastros da exequente, aludido endereço estava cadastrado como sendo da sede da pessoa jurídica executada (fls. 136).Nessas circunstâncias, impende asseverar que a destinação pretérita dada ao imóvel não impede que sua finalidade seja alterada com o passar do tempo.Assim, em que pese no imóvel estivesse sediada a empresa executada, tal situação deixou de existir, mormente porque o pedido de redirecionamento da execução em desfavor dos sócios foi acolhido em 15/10/2003 sob a premissa de que a empresa irregularmente encerrou suas atividades (fls. 54/56 dos autos principais). Por outro lado, nem sempre o domicílio tributário coincide com o local onde a pessoa de fato reside. No caso, observa-se do extrato coligido pela embargada nos autos principais que o endereço declinado pelo embargante em sua DIRPF é uma sala comercial situada no centro da cidade de São Paulo, não sendo verossímil que tal local seja a sua morada.Nesse panorama, à vista da impenhorabilidade do bem, de rigor o levantamento da constrição. II - DA PRESCRIÇÃOQuanto à alegada prescrição, nos tributos em que a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de identificar o fato gerador, proceder ao cálculo do montante devido e pagá-lo, a constituição do crédito tributário prescinde do ato formal de lançamento, salvo na hipótese de pagamento parcial, da ausência de pagamento, ou de ausência de apresentação de documento próprio em que o contribuinte informe o valor a ser pago. Nestes casos, a autoridade administrativa deverá lançar de ofício o valor que entender devido. Assim, tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal do lançamento por parte do Fisco, entendimento que finalmente restou consolidado na Súmula n. 346 do Col. Superior Tribunal de Justiça.Semelhante raciocínio aplica-se às hipóteses de tributos objetos de pedido ou de declaração de compensação. Se de um lado a compensação extingue o crédito tributário mediante condição resolutória, impedindo a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e a sua cobrança por meio de execução fiscal, de outro lado configura uma confissão de débitos de modo que, se não homologada a compensação, passa a produzir os mesmos efeitos do autolançamento, especialmente o de interromper a prescrição.Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto.Na hipótese em apreço, observa-se que a constituição do crédito tributário teve origem em termo de confissão espontânea, datado de 26/06/2000. Como entre o referido termo e o despacho ordenando a citação (proferido em 14.05.2001 - fls. 20 dos autos principais), bem como da inclusão dos sócios no polo passivo e citação editalícia em 24.11.2004 (fls. 66 da execução 0004484-63.2011.403.6140) não decorreu prazo superior ao lustro legal, remanesce íntegra a pretensão executória.Quanto à prescrição intercorrente, denota-se que o processo permaneceu suspenso nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, sendo os autos arquivados em 18/4/2007 (fls. 69/70 da execução 0004484-63.2011.403.6140). Depois disso, a exequente, ora embargada, manifestou-se em 30/8/2011, para requerer a penhora (fls. 77/78 da execução 0004484-63.2011.403.6140).Nesse panorama, não preenchidos os requisitos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, porquanto não decorreu o prazo de cinco anos desde o arquivamento dos autos, não diviso óbice ao prosseguimento do feito.III - DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO Afirma a embargante que sua inclusão no polo passivo da execução fiscal ocorreu de maneira indevida.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que para se operar o redirecionamento da execução para os sócios não basta a simples dissolução irregular da empresa, é preciso que sejam preenchidos outros dois requisitos cumulativos: a prova de que os sócios administravam a empresa à época da ocorrência da sua dissolução irregular; e que exerciam a gerência ou administração da sociedade ao tempo da ocorrência do inadimplemento da obrigação.TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.2. O pedido de

redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal.Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1418854/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014).Esse entendimento vem sendo adotado também pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme pode ser aferido na ementa abaixo colacionada:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FATOS GERADORES DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ANTERIORES AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular, permitindo, portanto, a responsabilização do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, e o redirecionamento da execução contra ele (Súmula nº 435, do STJ). 2. A atribuição da responsabilidade tributária aos sócios exige ainda, mesmo na hipótese de encerramento irregular, além da prova de que administravam a empresa à época da ocorrência da sua dissolução, seja também demonstrado que exerciam a gerência ou administração da sociedade ao tempo da ocorrência do inadimplemento da obrigação. 3. No caso em tela, restou caracterizada a presunção de dissolução irregular da empresa executada. O sócio, que se pretende incluir no polo passivo da ação, não detinha poderes de gestão, à época do vencimento dos débitos exequendos de 15.02.2000 a 13.10.2000 (consulta de Dívida Ativa - fls. 121), não sendo possível sua inclusão do no polo passivo da execução fiscal, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo desprovido. (TRF3, 3ª T., AI 00297070320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DJU 05/02/2016).No caso concreto, verifica-se pelo certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, que a empresa não mais se encontra estabelecida no endereço cadastrado junto aos órgãos competentes, consoante folha 152 dos autos 0004484-63.2011.403.6140.Ademais, o próprio coexecutado alega que há muitos anos a sociedade deixou de existir de fato (fls. 03), o que corrobora com a situação irregular alinhavada.Além disso, conforme comprovado nos autos principais (folhas 49/50), os sócios ali descritos estão inseridos na categoria de sócio - assinando pela empresa desde antes da ocorrência do fato gerador da dívida em cobrança até a constatação de dissolução irregular da executada.Prejudicado, portanto, tal requerimento.DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos, unicamente para levantar a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 6502 no Cartório de Registro de Imóveis de Mauá. Haja vista a sucumbência mínima da embargada, descabe a condenação do embargante em honorários, uma vez que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a aludida providência.Translade-se cópia da presente sentença nos autos da execução fiscal nº 0004484-63.2011.403.6140.Proceda-se ao levantamento da penhora sobre o imóvel do embargante. Expeça-se o necessário, liberando o depositário do seu encargo.Após o trânsito em julgado desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000105-98.2019.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002153-35.2016.403.6140 ()) - NAELCIO JESUS MOREIRA(SP340502 - THABATA DINIZ SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Trata-se de embargos de terceiros em que a Embargante alega ser irregular a penhora realizada em seus ativos financeiros, nos autos da execução fiscal n. 0002153-35.2016.4.03.6140. Em síntese, afirma que as contas afetadas possuem natureza impenhorável, eis que destinadas ao recebimento de sua aposentadoria, razão pela qual pugna pela liberação da respectiva constrição.Juntou documentos (folhas 05/10).Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Fundamento e decido.A hipótese de cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 674 do Código de Processo Civil in verbis:Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.No caso em tela, o embargante não se enquadra no conceito de terceiro, uma vez que figura no polo passivo da execução principal.Resta flagrante, portanto, a inadequação da via eleita para se discutir a penhora havida no patrimônio do próprio executado.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.Procedimento isento de custas.Traslade-se cópia desta sentença, bem como da petição de folhas 02/10, aos autos da execução fiscal nº 0002153-35.2016.403.6140, para apreciação do requerimento de desbloqueio formulado pela embargante.Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquive-se, observadas as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Mauá, 8 de abril de 2019.

EXECUCAO FISCAL
0005307-37.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X COM. DE CARNES EMBALADA LTDA X MARIA APARECIDA GOMES OLIVEIRA BINA X ANTONIO DE SOUZA BINA
Trata-se de execução fiscal movida pela INSTITUTO NACIONAL METROLOGIAM, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/ INMETRO em face de COMÉRCIO DE CARNES EMBALADA LTDA e outros.Pela petição de fl. 185, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Libere-se a constrição de fl. 102 e 155 . Expeça-se o necessário.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0006275-67.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PEREIRA PRADO INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA. X GERSO RIBEIRO PRADO X CLAUDEMIR ALVES PEREIRA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI)
Folhas 235/236: Trata-se de petição de Nilson Vianna Cândido, em que requer seja reconhecida a prescrição dos créditos tributários em cobrança no presente feito, com a consequente extinção da execução.Instada, a parte exequente manifestou-se à folha 240 - verso.É a síntese. Decido.A decisão de folha 227 concluiu pela carência de interesse processual em face de Nilson Vianna Cândido, o que se manteve mesmo após a oposição dos aclaratórios de folha 231. Dessa forma, não conheço da manifestação aduzida.Considerando a conduta do peticionário, reputo caracterizada a violação ao disposto no inciso IV do art. 80 do Código de Processo Civil. Isto porque, somado ao fato de falecer-lhe interesse processual, continua prestando manifestações e aduzindo requerimentos infundados.Quanto aos representantes judiciais do requerente (Manoel da Silva Barreiro e Antônio Carlos Lema), deixo de condená-los por ato atentatório à jurisdição em razão do disposto no 6º do artigo 77 do Código de Processo Civil.Dessa feita, condeno o impetrante ao pagamento de multa por litigância de má fé, no percentual de um por cento do valor corrigido da causa, com fundamento no artigo 81 do Código de Processo Civil.Outrossim, com fundamento no artigo 77, 6º, e 80, II, do Código de Processo Civil, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, para as providências que reputar cabíveis em relação aos causídicos Dr. Manoel da Silva Barreiro e Dr. Antônio Carlos Lema.No mais, haja vista a inércia da exequente quanto ao prosseguimento do feito, cumpra-se a ordem de sobrestamento da execução fiscal, conforme determinado pela decisão de folha 227-verso.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000793-07.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ORB - ESTRUTURAS METALICAS LTDA.(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X JOSE CARLOS BALDON X JOSE ROBERTO BALDON X JANE APARECIDA TENEDINE BALDON
Diante da v. decisão proferida no bojo do agravo de instrumento nº 5004130-59.2019.4.03.0000, interposto por José Carlos Baldon (folhas 148/169), a qual atribuiu efeito suspensivo em favor do agravante, suspenda-se a execução em relação a este coexecutado. Aguarde-se a conclusão do mencionado recurso.Não obstante, intime-se a PFN a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dais, acerca da exceção de pré-executividade ofertada às folhas 170/182.No mais, cumpram-se as demais determinações de folhas 143/145 relativamente ao coexecutado José Roberto Baldon.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000504-35.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES
Diante da informação de parcelamento do débito cobrado na presente execução fiscal, advinda de consulta da própria exequente (folhas 37/39), sobreste-se o feito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000190-21.2018.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X FLAVIO FERREIRA DA SILVA-MAUA X FLAVIO FERREIRA DA SILVA
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de FLAVIO FERREIRA DA SILVA MAUA - ME para a cobrança de dívida tributária no montante de R$477,12 em 07/07/1996.O executado não foi encontrado (fl. 08). Após tentativas infrutíferas de citação, o exequente solicitou a inclusão do sócio executado Flávio Ferreira da Silva (fl. 39) o que restou deferido à folha 38.Procedida a citação editalícia (folhas 63/64).O exequente requereu o sobrestamento do feito nos moldes do art. 40 a lei 6.830/80 (fl. 67).Determinado o arquivamento dos autos (folhas 67), com posterior remessa ao arquivo em 30.10.1998 (folha 67-verso). Redistribuído o executivo para para o Serviço de Anexo Fiscal aos 27.09.2005, intimou-se o exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito (folha 70).Ante a inércia da autarquia, procedeu-se à remessa dos autos ao arquivo em 16.07.2007 (folha 77).Desarquivada a execução fiscal aos 09.03.2018 (folha 78) e redistribuída para esta Vara Federal, determinou-se que o exequente se pronunciasse acerca da possível ocorrência de prescrição (fl. 82).O exequente, por sua vez, requereu o prosseguimento do feito com a realização de penhora via BACENJUD. (fl. 84). Nada declarou sobre a mencionada prescrição.É o relatório. Fundamento e Decido. Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente.Intimado nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante não se manifestou quanto à ocorrencia de prescrição intercorrente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi aperfeiçoada a relação processual.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009136-26.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004815-45.2011.403.6140 ()) - IND. METALURGICA LIPOS LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND. METALURGICA LIPOS LTDA(SP083418 - VERA LUCIA TOSCANO E SP166275 - AUGUSTO TOSCANO JUNIOR)
Trata-se de cumprimento de sentença movido pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA METALURGICA LIPOS LTDA.Pela petição de fl. 421, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3050

EXECUCAO FISCAL
0009132-89.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X LAFARGE BRASIL S. A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN)
Ante o pagamento da CDA nº 80.3.07.000929-06 às fls. 185/185vº e o requerido à fl. 184, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.Determino o levantamento da Carta de Fiança nº 2.030.388-3 (fls.31), oferecido como garantia pela executada às fls. 15/38, expedindo-se ofícios ao Banco Bradesco S.A e ao 17º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, no endereço contido às fl. 31.Cópia desta servirá de Ofício nº 029/2019 EF.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0009508-75.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Ante a notícia da quitação total do ofício requisitório juntado às fls. 61/62.
Remetam-se os autos ao arquivo findo, em cumprimento à sentença de fls. 50/51.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000388-71.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
SENTENÇAAnte o cancelamento da CDA noticiado à fl. 43, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais.Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3161

INQUERITO POLICIAL
0000629-40.2015.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X JOUBER DEPETRIS(PR063566 - NELSON PIETNICZKA JUNIOR)
Face à anuência do Investigado acerca dos termos da transação penal proposta pelo MPF (fl.431/431-v e 440/440-v), determino a suspensão do feito até o encerramento do período de prova, quando deverá ser oficiada a Comarca de Apiaí para que informe a respeito do cumprimento das condições ajustadas na transação.Os autos deverão permanecer suspensos em Secretaria, até o retorno da deprecada, nos termos do artigo 89, 1 da Lei 9.099/95.Tendo em vista a manifestação do MPF de fl. 441, dê-se vista ao parquet da certidão de fl.442, cabendo-lhe extrair cópias que entender pertinentes, já que os presentes autos permanecerão suspensos em secretaria, até o término do período de prova. Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se, por diário oficial, o advogado constituíd

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002595-77.2011.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA(SP077410 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS E SP119734 - SILVIA CRISTINA MACHADO MARTINS E SP271158 - RONALDO BARRETO DUARTE E SP210319 - LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS E SP143079 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS JUNIOR)
O réu foi intimado (fl. 424) e, face à ausência de comprovante de pagamento (fl. 243), foi determinada a expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa (fl. 244). A determinação foi cumprida (fls. 246/247).Ocorre que o réu compareceu à Secretaria e juntou o comprovante de pagamento das custas judiciais, com data de fevereiro/2019 (fls. 249/250).Assim, expeça-se novo Ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional para que não proceda à inscrição do valor referente às custas judiciais em dívida ativa, uma vez que foram elas pagas (fl. 250).Cópia deste, juntamente com cópia do ofício nº 070/2019-SC (que determinou a inscrição) e do comprovante de pagamento, servirão de Ofício nº XXX/2019-SC.Após, considerando que as medidas tendentes à execução (fl. 222) foram cumpridas e que a Execução da Pena encontra-se em trâmite (fl. 249), remetam-se os autos ao arquivo. Por fim, desentranhem-se os demais comprovantes juntados (fls. 251/260), pois se referem à execução da pena, juntando-os aos autos nº 0000186-84.2018.403.6139.Intimem-se os advogados constituídos, mediante publicação em diário oficial.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002062-50.2013.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JAILSON RODRIGUES SEVERO(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP139407 - NILCE ELIS DEL RIO)
Intime-se, pelo diário oficial, a defesa do réu para que se manifeste, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, uma vez que o Ministério Público Federal já o fez (fl. 399).Defiro o pedido ministerial de fl. 399.Oficiem-se, assim, ao IIRGD (iirgd.fa@policiacivil.sp.gov.br), à Delegacia da Polícia Federal (dpf.cm.sod.srsp@dpf.gov.br) e à Comarca de Alagoinhas/BA e à Comarca de São Paulo/SP que apresentem a folha de antecedentes criminais do réu JAILSON RODRIGUES SEVERO - Cópia deste servirá de Ofício nº 134/2019-SC, podendo valer-se do e-mail itapev-se01-vara01@trf3.jus.br para envio da resposta.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001228-42.2016.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X LUCIANO AMELIO DOS SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI)
Em audiência, foi requerido o declínio de competência pelo Ministério Público Federal para a Justiça Estadual e reconhecida a incompetência deste juízo (fl. 188).Ocorre que, no âmbito estadual, foi suscitado conflito de competência (fl. 194) e o STJ declarou ser este o Juízo Federal da 1ª Vara de Itapeva/SP o competente (fls. 241/217).Intime-se o réu, na pessoa de sua advogada, mediante publicação no diário oficial.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, voltem os autos conclusos para deliberações.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000620-10.2017.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP363028 - NETYELE ABATI DA LUZ RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP377949 - ANDERSON LUIZ MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP377949 - ANDERSON LUIZ MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP377949 - ANDERSON LUIZ MACHADO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000630-54.2017.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300703 - RODRIGO BALAZINA E SP314834 - LILIANE REGINA RODRIGUES BALAZINA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-72.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MIRIANE DE FATIMA BARROS MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de que seu nome não confere com os dados constantes na base de dados da Receita Federal.

ITAPEVA, 15 de abril de 2019.

Expediente Nº 3163

PROCEDIMENTO COMUM
0022893-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022893-3) - LUIZ GONZAGA GUEIROS X BERNADETE MARTINS GUEIROZ(DF023251 - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Com o trânsito em julgado do Acórdão à fl. 453vº, dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento.
Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa no sistema processual, observando as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003014-97.2011.403.6139 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.
A Autarquia-ré apresentou cálculos para liquidação da sentença (fls. 261/263).
Por sua vez, a parte autora apresentou cálculos divergentes do INSS (fls. 266/268).
Intimado, o réu (Fazenda Pública) apresentou impugnação, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 269/273).
A parte autora discordou do teor da impugnação (fls. 277/281).
Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação refere-se ao critério de correção monetária.
Assim, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos conforme determinação de fl. 196.
Após, dê-se vista às partes.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005494-48.2011.403.6139 - JOAO MARIA FERREIRA DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 163vº).
Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.
Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.
Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).
Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.
Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (fl. 160), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.
Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá as conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010004-07.2011.403.6139 - FRANCISCA ARAUJO DE SOUZA ANDRADE(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE ARAUJO DE ANDRADE

Chamo o feito à ordem.
A decisão de fl. 116 indeferiu o requerimento da parte autora de expedição de ofício ao Hospital Geral de Jacarepaguá.
A parte autora interpôs recurso às fls. 119/125.
Às fls. 127/129, o Tribunal não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, III, do CPC.
Por fim, não sendo necessária a produção de novas provas, tornem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001450-49.2012.403.6139 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA X MESSIAS DE OLIVEIRA X ROSANGELA DE OLIVEIRA X JANAINA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/123: Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.
Após, tornem os autos conclusos para apreciação.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000436-25.2015.403.6139 - VALDEMIR BUENO DE CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.
Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).
Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.
Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.
No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.
Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001186-27.2015.403.6139 - JOSE ALMIR DE CAMPOS(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO E SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 369/375: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Tendo em vista o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo, intime-se a parte agravante para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar e comprovar nos autos se houve a concessão do efeito requerido.
Transcorrido in albis o prazo para a manifestação, ou não sendo concedido efeito suspensivo ao agravo, dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 364/367.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010229-27.2011.403.6139 - LAZARA FELIZARDA DOS SANTOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X LAZARA FELIZARDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 177: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora para fazer carga dos autos.
Entretanto, como esta Vara Federal estará em inspeção entre os dias 06 e 10 do próximo mês de maio, a retirada dos autos da Secretaria será autorizada somente após seu término.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021082-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CRISTIANO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773
RÉU: SALDANHA CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA, SERRANO SALDANHA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR - SP130544
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR - SP130544

D E S P A C H O

Recebo a reconvenção ID 15087708. Intime-se o autor-reconvindo (C.R.S.) para contestar a ação, nos termos do art. 343, §1º, do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000785-33.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: K.N.E. PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ODILON AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR, MAURA MALTA BARBOSA DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença que declarou extinta a execução pelo adimplemento dos valores em cobro.

Sustenta a embargante que equivocou-se ao formular o pedido de extinção da ação (ID 9180364), solicitando a extinção total da execução quando, em verdade, deveria ter pleiteado tão somente a extinção parcial. Isto porque a dívida em cobro nestes autos se referiria a dois contratos distintos, tendo havido o adimplemento de apenas um deles. Em razão do erro da exequente, a sentença embargada incorreu em erro de fato.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido.

Assim sendo, noto que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Deste modo, a sentença embargada não apresenta qualquer vício que obrigue sua retificação.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-55.2019.4.03.6130
AUTOR: MARIA JANUARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO JOSE DA SILVA - SP415977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 14743792, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-64.2019.4.03.6130

AUTOR: MARCIO JARMENDIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da ausência de previsão legal que permita a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a proceder à celebração de conciliação e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC, devendo ser aplicado no caso o disposto no inc. II, do §4º, do mesmo dispositivo legal.

Assim, **CITE-SE** a **UNIÃO FEDERAL (PGFN)**. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000908-26.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: JOAO DE DEUS MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (0006795-57.2011.403.6130).

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, intime-se o exequente/autor para que regularize a virtualização dos atos processuais, consultando em seu acervo no PJE estes autos por sua numeração original e inserindo as peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-08.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (0007052-82.2011.403.6130).

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, intime-se o exequente/autor para que regularize a virtualização dos atos processuais, consultando em seu acervo no PJE estes autos por sua numeração original e inserindo as peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000947-23.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: GUARACI APPARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA - SP372229
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (0001070.14.2016.403.6130).

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, intime-se o exequente/autor para que regularize a virtualização dos atos processuais, consultando em seu acervo no PJE estes autos por sua numeração original e inserindo as peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000946-38.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: GUARACI APPARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA - SP372229
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (0001070-14.2016.403.6130).

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, intime-se o exequente/autor para que regularize a virtualização dos atos processuais, consultando em seu acervo no PJE estes autos por sua numeração original e inserindo as peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-12.2019.4.03.6130
AUTOR: MARIO ZANON
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC (ID 15123056 - R$ 4056,13).

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017. Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de **prevenção** apontada, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-12.2017.4.03.6130
AUTOR: DIRCEU JOSE CAMAFORTE
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

Verifico que não houve intimação para apresentação das contrarrazões. Assim, intime-se a parte contrária **(autora)** para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007499-94.2016.4.03.6130
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: HELENA TEREZA ZANUTTO VISENTIN
Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (INSS), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-66.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: MARILENE SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o lapso transcorrido, esclareça o patrono se localizou a autora fornecendo novo comprovante de residência e telefone, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-93.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ITAMAR NAVES DOS SANTOS JUNIOR, MIRELLA PASCHOA AMEZAGA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
RÉU: PROJETO PRESIDENTE ALTINO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Expeça-se mandado no novo endereço fornecido.

OSASCO, 22 de março de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112) Nº 5000961-07.2019.4.03.6130
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, RAIMUNDO RODRIGUES NUNES, ROSA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Homologo os atos praticados na Justiça Estadual.

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem o que de direito**,** no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-80.2018.4.03.6130
AUTOR: HELIZETE TEREZINHA BURATTI
Advogado do(a) AUTOR: ANILSE DE FATIMA SLONGO SEIBEL - SC5685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Tendo em vista a natureza do feito, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora requerida pelas partes e designo o dia 26/06/**2019 às 14:00** para audiência de instrução e julgamento.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do CPC, espeitando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC).

Esclareço que caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-06.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO - SP189121, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

DETERMINO a produção da prova pericial e nomeio como perito Judicial o D**r. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO**, CRM 79065, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 10 de junho de 2019, às 17:00 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Padre Damaso, 307 – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoas diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-77.2019.4.03.6130
AUTOR: SERRANO AUTO-SERVICO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (0004473-25.2015.403.6130).

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, intime-se o exequente/autor para que regularize a virtualização dos atos processuais, consultando em seu acervo no PJE estes autos por sua numeração original e inserindo as peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003402-92.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLOVES DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO SANTANA - SP193000, COSME SANTANA - SP71806

D E S P A C H O

Esclareça a CEF se cumpriu o despacho ID 12639984, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-33.2018.4.03.6130
AUTOR: MARIA NUBIA PEREIRA DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FELDMANN - SP254767
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DE PROJETOS IMOBILIARIOS LTDA., PROJETO PRESIDENTE ALTINO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., DIRECOES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, CREDIMOVEIS CONSULTORIA EM FINANCIAMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLEBER ANDRADE DA SILVA - SP295818

D E S P A C H O

Os réus **BANCO DE PROJETOS IMOBILIARIOS LTDA. e PROJETO PRESIDENTE ALTINO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, foram citados em 10/12/2018, decorrendo o prazo em 30/01/2019. Assim, não** tendo oferta de contestação por parte do(s) réu(s) no prazo legal, decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000893-91.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA MACEDO - SP255743
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o exequente/impugnado para manifestação quanto à impugnação ID 9384072, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006788-65.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: ADAILTON DE LUCENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GIMENES - SP121024
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, indefiro o pedido de execução dos honorários arbitrados nos embargos à execução nº 001634-27.2015.403.6130, uma vez que a execução deve ser realizada nos próprios autos, que já se encontram virtualizados e inseridos no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (INSS), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001993-47.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: FERNANDA ELIZABETE FAZAM
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELIZABETE FAZAM - SP399489
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA LTDA. - CEALCA, FALC, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Cível.

Nesse sentido:

"Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)"

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-21.2017.4.03.6130
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

MANOEL DOS SANTOS SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 3635007).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 5227244), alegando, preliminarmente decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Réplica foi apresentada (id 8747597), oportunidade em que o autor requereu prova técnica simplificada.

Nos termos da decisão id 10514298 foi indeferida a prova pericial.

O autor informou que os processos administrativos já estavam nos autos (id 10629243).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n° 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5° da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexiste lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487)

No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes.

À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como "buraco negro"), **contanto que tenham sido limitados ao valor máximo** vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, **em tese**, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site.

Na situação dos autos, o benefício NB 106.641.933-4 não foi concedido dentro do período do "buraco negro" (23/06/1997), conforme se pode verificar do documento id 2555057, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo.

Ademais, não ficou demonstrado que o benefício do autor sofreu limitação ao teto máximo de concessão na DIB, ou que teve sua renda limitada ao teto anterior em dezembro de 1998, inexistindo, dessa forma, reflexos financeiros positivos com a majoração do teto das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-15.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ORIGINAL FILTER INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - SP222325
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória c/c com repetição de indébito, com pedido de liminar, proposta por ORIGINAL FILTER INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, em face da União Federal, em que se pretende o reconhecimento do direito de excluir a parcela do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, por fim requer a restituição dos valores recolhidos a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento.

Informa a parte autora que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e também do Programa de Integração Social (PIS).

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando a probabilidade de seu direito com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Emenda à inicial foi acostada (id. 4705768 a 4705816).

Deferido o pedido de antecipação de tutela (id. 5519799).

A União apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade ativa e suspensão do feito, no mérito pugna pela improcedência dos pedidos (id. 6500637).

A parte autora apresentou réplica reiterando os termos e pedidos da exordial e requereu o julgamento antecipado da lide (id. 9033099).

Instada a especificar provas, a União informou não ter provas a produzir (id. 9528730).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar, impende ressaltar que a matéria ora posta em debate a despeito de sua similaridade não se encontra afetada pelo E. STJ no Tema Repetitivo nº 994, uma vez que este versa sobre a "possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11"; razão pela qual não será determinada a suspensão do julgamento do feito.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG(Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

> TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

> "Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.
>
> Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:
>
> a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
>
> b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.
>
> Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.
>
> Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".
>
> Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".
>
> Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):
>
> "(…) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (…).
>
> …....
>
> A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (…), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.
>
> Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (…). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (…)." (grifei)
>
> É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, a própria parte autora que incorria em contradição ao pretender a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito e a sua inclusão quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda para o fim de:

a) reconhecer o direito da autora de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à restituição/compensação, nos termos acima definidos.

Mantenho a antecipação da tutela concedida.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando os valores a serem restituídos até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Custas "ex lege".

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §4º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo legal sem recurso(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Belª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1558

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES
0000172-93.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011150-78.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO)

Nos termos do artigo 149, 2º, do CPP, nomeio como curador do periciando o defensor constituído na ação penal, Dr. MICHEL ANDERSON DE ARAÚJO, OABSP 320.458.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes deverão apresentar quesitos e, querendo, poderão indicar assistente técnico.
Iniciem-se as manifestações pela defesa do periciando, que solicitou a instauração do incidente de insanidade.
Publique-se.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista ao MPF.
Oportunamente, tornem os autos conclusos.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES
0000193-69.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-52.2017.403.6130 ()) - MARCOS APARECIDO BADIN(SP386394 - MAICLERSON GOMES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos do artigo 149, 2º, do CPP, nomeio como curadora do periciando o advogado constituído na ação penal, Dr. MAICLERSON GOMES DA SILVA, OABSP 386394.
Em dez dias, as partes deverão apresentar seus quesitos para realização de perícia psiquiátrica e, eventualmente, indicar assistente técnico.
Iniciem-se as manifestações pela defesa do periciando, que solicitou a instauração deste incidente.
Apense-se o incidente à ação penal nº 0002753-52.2017.403.6130.
Publique-se.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista ao MPF.
Oportunamente, tornem os autos conclusos.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES
0000213-60.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002752-67.2017.403.6130 ()) - CLINEU FERREIRA NETO(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos do artigo 149, 2º, do CPP, nomeio como curador do periciando o advogado constituído na ação penal, Dr. IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO OABSP 275.880.
Em dez dias, as partes deverão apresentar seus quesitos para realização de perícia psiquiátrica e, eventualmente, indicar assistente técnico.
Iniciem-se as manifestações pela defesa do periciando, que solicitou a instauração deste incidente.
Apense-se o incidente à ação penal nº 0002752-67.2017.403.6130.
Publique-se.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista ao MPF.
Oportunamente, tornem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009883-13.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO PEREIRA PORTO(SP134207 - JOSE ALMIR)

O pedido da defesa de novas diligências na fase do artigo 402 do CPP já foi indeferido pelo despacho de fl. 232, o qual intimou também o réu para apresentar alegações finais em cinco dias - despacho publicado à fl. 235.
Decorrido o prazo sem manifestação do réu (fl. 235), o réu foi novamente intimado pelo despacho de fl. 238 a apresentar alegações finais junto com a mídia da audiência que ficará em poder do patrono (despacho e publicação à fl. 238).
Pela terceira vez, concedo ao defensor o prazo de cinco dias para apresentação de alegações finais.
No silêncio, depreque-se a intimação do réu para manifestar-se no prazo legal, sob pena de exercício da defesa técnica pela DPU.
Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002752-67.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X CLINEU FERREIRA NETO(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a instauração do incidente de insanidade nº 0000213-60.2019.403.6130, determino a suspensão da presente ação penal até o deslinde do incidente, em conformidade com o artigo 149, 2º, do CPP.
Publique-se.
Oportunamente, ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002753-52.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS APARECIDO BADIN(SP386394 - MAICLERSON GOMES DA SILVA)

Fls. 205/208: O réu apresentou resposta à acusação e arrolou testemunhas.
Tendo em vista a instauração do incidente de insanidade nº 0000193-69.2019.403.6130, determino a suspensão da presente ação penal até o deslinde do incidente, em conformidade com o artigo 149, 2º, do CPP.
Defiro os benefícios próprios da justiça gratuita. Anote-se.
Publique-se.
Oportunamente, ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001173-50.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO DE FREITAS ALVES(SP258857 - TATIANE VIEIRA BERTOLLO)

Em sede de resposta à acusação, a defesa não apresentou qualquer preliminar de mérito, razão pela qual é incabível a absolvição sumária do acusado.
Designo audiência de instrução, a ser realizada aos 25/09/2019, às 15h00.
Expeça-se o necessário para intimação de testemunhas comuns e réu.
Oficie-se o DP EMBU DAS ARTES para que, em trinta dias, encaminhe a este Juízo o resultado da perícia requisitada no ofício 160/2018 bem como eventuais outros laudos produzidos em razão do BO 2721/2018.
Publique-se.
Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000168-56.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SELMA CRISTINA BIANCHI DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANISLEY DELEFRATI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP293778
IMPETRADO: SECRETARIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIÃO FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, FFALC - FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, impetrado por SELMA CRISTINA BIANCHI DE SOUZA, em face da SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES), com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bl L – Sobreloja – Gabinete – CEP 70047-900, Brasília/DF.

É o relatório. Decido.

Nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapecerica da Serra.

Tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela **sede da autoridade coatora**, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento do presente *writ*.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA.

1 - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte.

2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício.

3 - A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora.

4 - Conflito conhecido e julgado procedente. Competência do Juízo Suscitado.

(TRF 3ª REGIÃO - CC 200703000405478, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 10231, Relator(a) - DES. FED. LAZARANO NETO, SEGUNDA SEÇÃO, Fonte - DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 743)

Assim, estando o apontado órgão coator sediado em **Brasília/DF**, é necessário que os autos sejam encaminhados **Seção Judiciária da Justiça Federal em Brasília**, para redistribuição da causa, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável.

Diante do exposto, **declaro a incompetência deste Juízo** para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à Seção Judiciária de Brasília/DF, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000785-33.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: K.N.E. PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ODILON AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR, MAURA MALTA BARBOSA DE SOUZA

D E S P A C H O

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001979-63.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIZETE FERREIRA DA SILVA BARRIL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Preliminarmente, observo que não há comprovação da mora do devedor, visto ter sido a notificação encaminhada ao endereço constante do contrato, mas não haver seu efetivo recebimento (16126906).

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. 2. Conclusão do acórdão recorrido que se encontra no mesmo sentido da orientação deste Superior Tribunal. Súmula 83/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no AREsp 501.962/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015).

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA) - CONSTITUIÇÃOEM MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE PORQUE O DEVEDOR MUDOU-SE - FORMALIDADE PREVISTA EM LEI NÃO CUMPRIDA. Não tendo a notificação extrajudicial sido entregue no endereço constante do contrato, em virtude da informação de que a ré mudou-se, evidente o não cumprimento da formalidade exigida em lei. - Indispensável o esgotamento dos meios para tentativa de notificação pessoal e, se for o caso, a intimação da devedora por edital - Agravo não provido." (AI 22462011320158260000 SP 2246201-13.2015.8.26.0000; Orgão Julgador 34ª Câmara de Direito Privado; Publicação 07/12/2015 Julgamento 3 de Dezembro de 2015; Relator Antonio Tadeu Ottoni).

Portanto, em quinze dias, emende a parte autora sua inicial, comprovando-se a mora da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003372-91.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: COMERCIAL CASA PREMIUM LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA - PR27755
REQUERIDO: 2 BATALHAO DE POLICIA DO EXERCITO, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 10446333: Considerando o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, no qual dispõe que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor", remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Federal de Londrina/PR.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002686-02.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULINO & TRINDADE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP, JOSE PAULINO DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILENE BAQUETTE MENDES - SP233955-B
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILENE BAQUETTE MENDES - SP233955-B

D E S P A C H O

ID 11827939: Conforme dispõe o artigo 914, § 1º do Código de Processo Civil, "os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

Tendo em vista que os embargos foram apresentados nestes autos, providenciem os embargantes a sua regularização, no prazo de 15 (dias) a partir da publicação ou da ciência desta decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-45.2016.4.03.6130
AUTOR: JANICE LEITE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DE SOUZA - SP198719
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P AC H O

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, principalmente quanto ao alegado pela ré de que é titular da pensão por morte NB 121.884.334-6, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

Uma vez que já há outros beneficiários recebendo o mesmo benefício pleiteado, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiros, determino que se faça integrar no polo passivo, na qualidade litisconsorte(s) necessário(s) com o INSS - a teor do artigo 114 do CPC, o(a) Sr.(a) Rosineide Penasso, CPF 068.243.438-89, Rua Aparecido Batista, 58, Nova Pilar II, Pilar do Sul/SP - CEP 18185-000. Cite-se, expedindo o necessário.

Expeça-se ofício à Justiça Estadual de Porangaba, requerendo a cópia integral dos autos 3001592-25.2013.8.26.0470. Após, dê-se vista às partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007181-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: QUALICABLE - TECNOLOGIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
RÉU: MEGATEC MONTAGENS E RETRABALHO AUTOMOTIVO E ELETROELETRONICOS EIRELI - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PEDRO CAFISSO - SP140598

D E S P A C H O

Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora, indique à CEF, os nomes para perícia, no prazo de 15 dias.

Oficie-se, em resposta ao ofício 40/2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003797-84.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ONE INTERIORES & COMERCIAL EIRELI - EPP

DESPACHO

Verifico que o réu se deu por citado, recebendo a contrafé através de seu funcionário Tiago. Assim, não tendo oferta de contestação por parte do(s) réu(s) no prazo legal, decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, II do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010563-88.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: SEBASTIAO PINTO DE MORAES, MARIA APARECIDA DE MORAES TEIXEIRA, TEREZA DE MORAES GREGORIO, ALCIDES PINTO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COYADO - SP157979
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COYADO - SP157979
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COYADO - SP157979
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COYADO - SP157979
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (INSS), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-02.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE FRANCISCO COSTA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora providencie a juntada da documentação requerida.

Após, dê-se vista ao INSS.

Expediente Nº 1557

PROCEDIMENTO COMUM
0008106-83.2011.403.6130 - FILICATA KOLOMENCONKOVAS RIBEIRO(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer cópia autenticada da procuração de fl.09.
Para a extração da referida cópia é necessário a parte recolher o valor correspondente, por GRU, e apresentá-la em secretaria, inclusive no balcão, dispensando-se protocolo.
Considerando que já haver pedido via petição, autorizo, neste caso, a extração da cópia e sua autenticação, aguardando apenas a apresentação da GRU, com o valor recolhido, em sua via original.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004573-82.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GIOVANNA APARECIDA DE CARVALHO SALES X MANOEL CAETANO DE SALES NETO(SP327840 - EDILSON ALEXANDRE FERREIRA DO AMARAL)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004118-55.2012.403.6183 - JOACI FERNANDES DE ARAUJO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe-se a parte autora de que os metadados destes autos já estão no Sistema PJE, sob o mesmo número 0004118-55.2012.403.6183.. PA 0,10 A parte deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (o mesmo número de registro dos autos físicos), e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM
0002271-46.2013.403.6130 - NILTON ARMINDO DE LIMA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 330 como embargos de declaração.Reconheço o evidente erro material apontado, tendo-se em vista que a despeito do que constou no dispositivo da sentença, foi concedida ao autor a aposentadoria integral e não proporcional (fls. 322-v).Diante do exposto, CONHEÇO os embargos opostos e DOU-LHES PROVIMENTO, a fim de que do segundo parágrafo do dispositivo da sentença embargada (fl. 323) passe a constar o seguinte:(...) CONDENAR O INSS A CONCEDER a aposentadoria integral por tempo de contribuição à parte autora, desde a DATA DA DER, nos termos da fundamentação supra. No mais mantenho na íntegra a sentença embargada, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004140-44.2013.403.6130 - GUILHERME MIGUEL GOMES CORREA - INCAPAZ X ROSELI GOMES(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL ALVES RICARDO X GUSTAVO RICARDO ALVES CORREA - INCAPAZ

Intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).
Após, considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (INSS), com a publicação deste despacho, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;
Em seguida, o apelante deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM
0004399-39.2013.403.6130 - EDILSON CAPARELLI RODRIGUES(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.Intime-se a parte autora para cumprimento do determinado no acordão (fl.293/295), qual seja, formular requerimento administrativo no, sob pena de extinção parcial do feito, em observância às regras de modulação definidas no julgamento do RE 631.240/MG, e, em conformidade com o que foi decidido no julgado proferido nos autos do RESP 1.369.834/SP. Comprovando nestes autos.Após, ciência ao INSS, com a seguinte devolução dos autos à Sétima Turma do TRF3, (Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO).

PROCEDIMENTO COMUM
0004800-38.2013.403.6130 - ALBERTO PAULINO DA SILVA(SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0001665-81.2014.403.6130 - DINA VALERIA DA SILVA SANTOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da informação da autora (fl.60/61), proceda a parte à juntada dos documentos/peças determinados no despacho de fl.57, no prazo de 5 dias.
Após, vista ao INSS, pelo mesmo prazo.
Em seguida, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0001879-72.2014.403.6130 - JOSE CARLOS ALBERTO(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).
Após, considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte

APELANTE (AUTOR), com a publicação deste despacho, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;
Em seguida, o apelante deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM
0003078-32.2014.403.6130 - SOPHIA GABRIELLE ROSSINI BISPO DA COSTA - INCAPAZ X WALLACE ROSSINI BISPO DA COSTA - INCAPAZ X MARCIA ROSSINI DE ANDRADE COSTA(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a parte RÉ - CEF para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).
Após, considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (AUTOR), com a publicação deste despacho, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;
Em seguida, o apelante deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM
0003437-79.2014.403.6130 - MARCIA REGINA MORELLI MARQUES(SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença .
Com o fim de adequar o feito à Res. 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, vista ao exequente (AUTORA) para, no prazo de 15 dias:
a) promover a digitalização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res.142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, -, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;
b) após, para o início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res.142/2017;
Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou suspenda-se a execução, em caso de não cumprimento do determinado, conforme art.13 da referida resolução.

PROCEDIMENTO COMUM
0003438-64.2014.403.6130 - JOSE FARIAS DA SILVA(SP217377 - RAQUEL BARANENKO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP256452A - LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré (fls.192/193), em face da sentença de fls. 182/188, sustentando-se a existência de vícios no julgado.Sustenta, em síntese, que a sentença no tocante à fixação de honorários advocatícios deixou de considerar a regra insculpida no artigo 85, 2, do CPC.É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente (fls. 191/192). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.No caso concreto, vislumbro a ocorrência de erro material na sentença ora recorrida no tocante à fixação dos honorários advocatícios, tendo-se em vista que por equívoco foi observado para tanto o valor da causa e não o valor da condenação, nos moldes do artigo 85, caput e 2, do CPC.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS para que conste do terceiro parágrafo do dispositivo da sentença o seguinte:Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor total fixado em R$ 32.347,44, considerada a soma dos débitos considerados inexigíveis, acrescidos da indenização por danos morais), nos moldes do artigo 85, 2, do CPC.No mais, mantenho, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005521-53.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REMOVE POLIMEROS INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLADOS LTDA - EPP
Trata-se de ação de cobrança de rito comum ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da REMOVE POLIMEROS INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLADOS LTDA - EPP, em que se busca o ressarcimento do crédito concedido por meio de Cédula de Crédito Bancário - CCB.Regularmente citado o réu não apresentou contestação.Sentença proferida às fls. 129/130, indeferiu a inicial julgou extinto o feito. Sustentando vício no julgado a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 133/135), que foram conhecidos e rejeitados (fls. 137/138).Inconformada a parte autora interpôs o recurso de Apelação, que deu parcial provimento e declarou nula a sentença determinando que a parte autora fosse intimada a emendar a inicial (fl. 151/156).Ciente do acordão, este juízo determinou a emenda da inicial, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 159).Regulamente intimada a parte autora requereu prazo adicional que foi deferido (fl. 163). A parte autora requereu prorrogação de prazo, o qual foi indeferido (fl. 165).É o relatório. Decido.No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada a emendar a inicial a parte autora não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por oportuno, colaciono seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitam indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento. II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito. III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do NCPC.IV- Apelação improvida.(Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários, haja vista a ausência de citação.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009176-87.2014.403.6306 - ERONALDO JOSE DA SILVA(SP328857 - ELILDE SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).
Após, considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (INSS), com a publicação deste despacho, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;
Em seguida, o apelante deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM
0002343-62.2015.403.6130 - CARLOS ROBERTO GREGORIO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).
Após, considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (INSS), com a publicação deste despacho, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;
Em seguida, o apelante deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM
0003541-37.2015.403.6130 - JOAO LUIS FERREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da renúncia do advogado da parte autora (ainda representada por outro patrono nestes autos).
Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELADA (AUTOR), com a publicação deste despacho, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, -, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;

Em seguida - ou caso o autor já esteja de posse dos arquivos), o apelante deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (o mesmo número de registro dos autos físicos), e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM
0003589-93.2015.403.6130 - ATEMAR FRANCA DE MORAIS(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O apelante (INSS), devidamente intimado para digitalizar os autos, não realizou a digitalização.
Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária (AUTOR), com a publicação deste despacho, para, no prazo de 15 dias:
promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes e nomeando os arquivos com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, -, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;
Após, o apelante deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo do PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Cumpridas as determinações, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens, e arquivem-se estes autos físicos, ou, em caso de não cumprimento do determinado, acautele-se o feito em secretaria, conforme art.6 da referida resolução.

PROCEDIMENTO COMUM
0003704-17.2015.403.6130 - LUIZ FELIPE CAMARGO FERNANDEZ JOIA - INCAPAZ X FELIPE FERNANDEZ JOIA(SP261605 - ELIANA CASTRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ESTADO DE SAO PAULO(SP308459 - GABRIEL ALVES BUENO PEREIRA)

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (AUTOR), com a publicação deste despacho, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;
Em seguida, o apelante deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM
0004823-13.2015.403.6130 - MIGUEL ALVES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe-se a parte autora de que os metadados deste processo já se encontra no Sistema PJE, devendo a parte consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (o mesmo número de registro dos autos físicos), e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM
0007066-27.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MSERVICE COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS E ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI - EPP(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO)

Intime-se a parte AUTORA (CEF) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).
Após, considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (ré), com a publicação deste despacho, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;
Em seguida, o apelante deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM
0007073-19.2015.403.6130 - ADALBERTO FERREIRA LIMA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O apelante (INSS), devidamente intimado para digitalizar os autos, não realizou a digitalização.
Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária (AUTOR), com a publicação deste despacho, para, no prazo de 15 dias:
promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes e nomeando os arquivos com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, -, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;
Após, o apelante deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo do PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Cumpridas as determinações, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens, e arquivem-se estes autos físicos, ou, em caso de não cumprimento do determinado, acautele-se o feito em secretaria, conforme art.6 da referida resolução.

PROCEDIMENTO COMUM
0007266-34.2015.403.6130 - ANA SILVA SOUZA TOSCANO VIEIRA(SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe-se a parte autora de que os metadados destes autos já estão no Sistema PJE, sob o mesmo número 0007266-34.215.403.6130.. PA 0,10 A parte deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (o mesmo número de registro dos autos físicos), e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM
0007433-51.2015.403.6130 - ROMILDA APARECIDA DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (AUTOR), com a publicação deste despacho, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;
Em seguida, o apelante deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM
0008312-58.2015.403.6130 - ROSENILDO JOAO DA SILVA(SP266203 - ALINE DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte RÉ (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).
Após, considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (autor), para, no prazo de 15 (quinze) dias:
promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email, telefone ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;
Em seguida, o apelante deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM
0009284-28.2015.403.6130 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NELSON FERREIRA DE ALMEIDA(SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA) X ANDRE LUIZ BARRETO(SP168263 - ROSELI APARECIDA DE CAMPOS BERALDO E SP064060 - JOSE BERALDO) X JSL S/A.

.
Procedo à intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão:.PA 0,10 a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;.PA 0,10 b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM
0009513-85.2015.403.6130 - CLAUDIO MARCOS DE ALMEIDA SILVA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O apelante (INSS), devidamente intimado para digitalizar os autos, não realizou a digitalização.
Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária (AUTOR), com a publicação deste despacho, para, no prazo de 15 dias:
promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes e nomeando os arquivos com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, -, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;
Após, o apelante deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo do PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Cumpridas as determinações, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens, e arquivem-se estes autos físicos, ou, em caso de não cumprimento do determinado, acautele-se o feito em secretaria, conforme art.6 da referida resolução.

PROCEDIMENTO COMUM
0004788-10.2015.403.6306 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista dos novos endereços, expeça-se carta precatória para que o juízo de Goiânia-GO intime a RN Consultoria e Contabilidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R$10.000,00 (dez mil reais), forneça a este Juízo cópia do PPP de JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA, CPF 313.186.653-53, RG 37.068.269-5 SSPSP, relativo ao período entre 19/09/1994 e 05/04/2002, ou subsidiariamente, justifique e comprove a impossibilidade de fornecimento do documento.
Cumprida a precatória e juntado o documento, abra-se vista às partes para eventual manifestação em 05 (cinco) dias. A seguir, tornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005394-38.2015.403.6306 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SP142798 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A União federal requereu expedição de mandado para avaliação e penhora (fls.198).
Acolho o pedido da União Federal.
Expeça-se mandado de livre penhora e avaliação do(s) bem(ns) apontados, seguidos dos atos de expropriação, nos termos do art.523, 3º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM
0009435-48.2015.403.6306 - JOSE DIONISIO DA CUNHA(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O apelante (INSS), devidamente intimado para digitalizar os autos, não realizou a digitalização.
Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária (AUTOR), com a publicação deste despacho, para, no prazo de 15 dias:
promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes e nomeando os arquivos com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, -, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;
Após, o apelante deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo do PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Cumpridas as determinações, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens, e arquivem-se estes autos físicos, ou, em caso de não cumprimento do determinado, acautele-se o feito em secretaria, conforme art.6 da referida resolução.

PROCEDIMENTO COMUM
0000093-22.2016.403.6130 - LEVY DE OLIVEIRA PEREIRA(SP322984 - CASSIANO LUIS LARA COSMELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).
Após, considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (AUTOR), com a publicação deste despacho, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;
Em seguida, o apelante deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001139-46.2016.403.6130 - RONALDO RODRIGUES DE PINHO(SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA E SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).
Após, considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (INSS), com a publicação deste despacho, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;
Em seguida, o apelante deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001783-86.2016.403.6130 - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).
Após, considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (INSS), com a publicação deste despacho, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;
Em seguida, o apelante deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001831-45.2016.403.6130 - PARAIZO FRANCISCO BANDEIRA(SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o aditamento à inicial de fl.186/215.
Cite-se o INSS.
Encaminhe-se email ao INSS para que informe o cumprimento do ofício 12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM
0002401-31.2016.403.6130 - DILSON BENEDITO DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da renúncia do advogado da parte autora (ainda representada por outro patrono nestes autos).
Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte

APELADA (AUTOR), com a publicação deste despacho, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, -, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;
Em seguida - ou caso o autor já esteja de posse dos arquivos), o apelante deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (o mesmo número de registro dos autos físicos), e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM
0002606-60.2016.403.6130 - FLAVIA GERALDES MONTEIRO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O apelante (INSS), devidamente intimado para digitalizar os autos, não realizou a digitalização.
Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária (AUTOR), com a publicação deste despacho, para, no prazo de 15 dias:
promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes e nomeando os arquivos com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, -, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;
Após, o apelante deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo do PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Cumpridas as determinações, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens, e arquivem-se estes autos físicos, ou, em caso de não cumprimento do determinado, acautele-se o feito em secretaria, conforme art.6 da referida resolução.

PROCEDIMENTO COMUM
0003676-15.2016.403.6130 - NILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) promover a digitalização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res.142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, -, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;
b) após, para o início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res.142/2017;
c) em seguida, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo executado e, em caso de discordância, deverá apresentar seu demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC;
Após, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

PROCEDIMENTO COMUM
0004295-42.2016.403.6130 - WAGNER SANTANA DE ALMEIDA X SIMONE MARTINS DA SILVA ALMEIDA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o autor para ciência dos cálculos dados pela CEF, bem como para que proceda ao depósito, no prazo de 15 dias, conforme determinado na decisão de fls. 213.

PROCEDIMENTO COMUM
0004375-06.2016.403.6130 - NYL HENRIQUE DE LIMA PINHEIRO 34076896831(SP297492 - VALERIO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA)

Intime-se a parte RÉ CEF para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).
Após, considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (AUTOR), com a publicação deste despacho, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;
Em seguida, o apelante deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM
0005657-79.2016.403.6130 - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP329182 - ALEXSANDER SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).
Após, considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (PFN), com a publicação deste despacho, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;
Em seguida, o apelante deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM
0005730-51.2016.403.6130 - VALDIR JOSE MENDES MACAN(SP344672A - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).
Após, considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (INSS), com a publicação deste despacho, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;
Em seguida, o apelante deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM
0007600-34.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE DE ARAUJO LUCENA X MARIA ALICE DE ARAUJO LUCENA
Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0008742-73.2016.403.6130 - JOAO MARCOS TEIXEIRA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).
Após, considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (INSS), para, no prazo de 15 (quinze) dias:
promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;
Em seguida, o apelante deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008756-57.2016.403.6130 - DENVER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA. X DENVER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da sentença (art. 186 do Provimento CORE 64/2005):
(...) Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS PARCIALMENTE, a fim de da fundamentação da sentença seja excluído o tópico referente à inviabilidade da compensação dos indébitos das contribuições devidas a terceiros (último parágrafo da fl. 152) e para que do segundo parágrafo do dispositivo (fl. 153), passe a constar o seguinte:
Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda (19/12/2016), correspondentes às contribuições devidas a Terceiras Entidades e contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre terço constitucional de férias, sobre os 15 primeiros dias de afastamento em razão de doença, aviso prévio indenizado e seus reflexos com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.
No mais, mantenho, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000295-53.2016.403.6306 - ARLAN DA SILVA SANTOS(SP244445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Intime-se a parte RÉ - CEF para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).
Após, considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (AUTOR), com a publicação deste despacho, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;
Em seguida, o apelante deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM
0002252-89.2016.403.6306 - MARCOS ANTONIO MARTINS(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).
Após, considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (INSS), com a publicação deste despacho, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;
Em seguida, o apelante deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000703-53.2017.403.6130 - EURICO BARBOSA DE SOUZA(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).
Após, considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (AUTOR), com a publicação deste despacho, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;
Em seguida, o apelante deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos físicos.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002728-49.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-84.2011.403.6130 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GILBERTO TAMOIO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Intime-se a parte EMBARGADA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).
Após, considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (INSS), para, no prazo de 15 (quinze) dias:
promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;
Em seguida, o apelante deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas, ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos físicos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000685-08.2012.403.6130 - ROSANGELA APARECIDA HESPANHOL ALVES X ROSEMEIRE HESPANHOL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESA SPORNRAFT HESPANHOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do recebimento do Ofício 86/2018-PD cumprido, resta prejudicado o despacho de fl.258.
Cumpra a secretaria o despacho de fls.239, expedindo ofício à CEF PAB deste juízo para que proceda à transferencia dos valores informados à fl.260 para os beneficiários elencados à fl.242.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001642-72.2013.403.6130 - MILLER LOPES PONTES X ANA PAULA GUEDES PONTES(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSE E SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILLER LOPES PONTES

Ciência ao executado do desinteresse da CEF na audiência de conciliação.
Intime-se o executado para que cumpra os despachos de fl.382 e 390.
FLS.393: Os pedidos formulados em 31/10/2019 foram deferidos no despacho de fl.382 e cumprido nas fls. seguintes.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003317-70.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE CICERO SEVERO COMERCIO DE AREIA E PEDRA E TRANSPORTES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CICERO SEVERO COMERCIO DE AREIA E PEDRA E TRANSPORTES ME

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.
Initme-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003318-55.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE EDUARDO CORREIA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO CORREIA MOTA

Altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença .
Com o fim de adequar o feito à Res. 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, vista ao exequente (CEF) para, no prazo de 15 dias:
a) promover a digitalização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res.142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, -, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;

b) após, para o início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res.142/2017;
Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou suspenda-se a execução, em caso de não cumprimento do determinado, conforme art.13 da referida resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003398-19.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANFER CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANFER CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA-ME

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0020868-34.2011.403.6130 - VALDOMIRO FERREIRA DE AQUINO(SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ZANDONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO FERREIRA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.
Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.
Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido, a fim de possibilitar a execução invertida do acordo firmado na 2ª instância.
Somente após o retorno da carga, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) promover a digitalização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res.142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email, telefone ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;
b) após, para o início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res.142/2017;
c) em seguida, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo executado e, em caso de discordância, deverá apresentar seu demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC;
Após, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001136-96.2013.403.6130 - CARLOS BUENO DE MORAES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BUENO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS conforme dispositivo de fl. 300.O INSS apresentou os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora (fls. 378/395). Não opostos pela parte autora (fls. 399/400). Comprovado o pagamento, o exequente regularmente intimado da disponibilização do recurso não se manifestou.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001928-50.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLO PACK PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.(SP170245 - CRISTIAN VINICIUS MENCK DOS SANTOS) X POLO PACK PRESTACAO DE SERVICOS LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a consulta juntada retro, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo (exequente) da demanda.
Após, proceda a secretaria à retificação do ofício requisitório expedido (fl.250) e tornem os autos conclusos para transmissão daquele.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002109-80.2015.403.6130 - JOAO EDUARDO DA SILVA NETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EDUARDO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o transito em julgado certificado, bem como a manifestação do INSS, altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Oficie-se para cumprimento do determinado em sentença.
Aguarde-se os cálculos do réu a fim de propiciar a execução invertida.
Vindos os cálculos, publique-se para o autor/exequente, no prazo de 15 dias:
a) promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res.142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico e abra o novo processo no sistema PJE, que preservará o mesmo número de registro dos autos físicos;
b) após, para início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá inserir nesse processo aberto no sistema PJE, as peças processuais digitalizadas, nominalmente identificadas, conforme elencadas no art.10 da referida resolução, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da referida resolução;
c) em seguida, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado e, em caso de discordância, deverá apresentar seu demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC;
Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou suspenda-se a execução, em caso de não cumprimento do determinado, conforme art.13 da referida resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005012-88.2015.403.6130 - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Publique-se a(o) exequente para, no prazo de 15 dias:
a) promover a digitalização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res.142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;
b) após, para o início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res.142/2017;
c) em seguida, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo executado e, em caso de discordância, deverá apresentar seu demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC; .PA 0,10 Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou, em caso de não cumprimento do determinado, suspenda-se a execução, conforme art.13 da referida resolução.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2668

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR
0003408-24.2017.403.6130 - JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS(RJ212474 - CAROLINA BRULHER MENDONCA E DF018313 - NOEMIA GONCALVES BARBOSA BOIANOVSKY) X ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA)

Recebo a apelação interposta pelo querelado sucumbente Alexandre Frota de Andrade, nos seus regulares efeitos, nos moldes do art. 597 do CPP.
Noto que, intimados o querelante por meio de sua advogada constituída, bem como o Ministério Público Federal acerca da sentença prolatada, dela não recorreram (certidão de trânsito em julgado à fl. 294).
Publique-se para que a advogada constituída do querelante oferte contrarrazões no prazo legal de oito dias.
Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
Com o retorno do feito à Vara, e cumpridas as demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000027-37.2019.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DE OLIVEIRA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)
Vistos.Trata-se de ação penal que tem como réu Edson de Oliveira, denunciado pela suposta prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90.A peça acusatória (fls. 110/113) foi recebida em 13 de fevereiro de 2019 (fls. 116/117). Citado (fls. 142), o réu, por intermédio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 147/149 alegando inocência. Arrolou 08 (oito) testemunhas de defesa.É o relatório. Decido.Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito.Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal.Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta.Outrossim, os fatos narrados na peça acusatória constitui, em tese, crime devidamente previsto no artigo 1º, inciso I, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90.Portanto, considerando os termos da fundamentação supra, INDEFIRO a absolvição sumária do réu

Edson de Oliveira.Aguarde-se a realização da audiência já designada para o dia 23/04/19, às 15h30.Intimem-se e as testemunhas de defesa arroladas às fls. 150 para a audiência já designada.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-52.2019.4.03.6133
AUTOR: MARIO ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA - SP327194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-48.2018.4.03.6133
AUTOR: CLAUDIO FONSECA TELES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002036-43.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: GILDEMAR PAES LANDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000759-89.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MAGALI ROSANA GALASTRI

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000093-47.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAGNER ANTONIO VIEIRA, MARCIA HELENA LELIS VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES - SP56164, MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES - SP178626
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES - SP56164, MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES - SP178626

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

MOGI DAS CRUZES, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001857-12.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REQUERIDO: IRINEU FINGER EIRELI - EPP, IRINEU FINGER

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000309-71.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: SANTINHA CAMINI GOMIDES
REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS GOMIDES
SUCEDIDO: WALTER GOMIDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001220-90.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: DALVA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VALERIA TEIXEIRA DA CONCEIÇÃO

D E S P A C H O

Cumpra a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação anterior, juntando aos autos o instrumento de mandato solicitado.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003397-54.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIR CRISTINA MARTINS - SP226211, BEATRIZ LOPES DA COSTA - SP384356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Os documentos apresentados não atendem à ordem, uma vez que é documento essencial à liquidação do julgado a data da citação do executado.

Para tanto, deverá a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do mandado de citação cumprido pelo oficial de justiça, com a respectiva certidão de juntada do mesmo.

Após, prossiga-se regularmente nos termos já determinados.

No silêncio, arquive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002004-04.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NEW COLLORS SUZANO TINTAS LTDA - ME, IOCHICO IGARI KIMURA, ANDERSON SAICHIRO KIMURA

DESPACHO

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)(s) requerida(o)(s) (art. 240, § 2º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-35.2019.4.03.6133
AUTOR: FABIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora não conste pedido expresso da parte, mas tão somente a juntada da declaração de insuficiência de recursos, defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,

2. comprove o indeferimento administrativo do benefício.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-20.2019.4.03.6133
AUTOR: MICHELA ANTONIO ALVES JOSE
Advogado do(a) AUTOR: ALINE AFONSO CASTRO MATTIUZZO - SP247338
RÉU: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial e defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001264-12.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: MARDIE ABDO ABOU ARABI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILKER ROBERTO DOS SANTOS - SP352275
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-15.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HELIO GUIMARAES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

D E S P A C H O

Não havendo qualquer justificativa de fato ou de direito para a dilação do prazo pretendido pelo corréu BANCO DO BRASIL S.A., indefiro o pedido.

Certifique-se eventual decurso.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002543-26.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente junte aos autos cópia da sentença de homologação da proposta de acordo, bem como do oficio de implantação do beneficio concedido.

Após, conclusos.

No silêncio, arquive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-34.2017.4.03.6133
AUTOR: EZEQUIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002381-72.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: IDEA DESENHOS TECNICOS LTDA - ME, MARCOS NISIYAMAMOTO

DESPACHO

Em manifestação a parte autora solicita a citação por edital do(a)(s) ré(u)(s).

Insta esclarecer que, por ora, o pedido de citação por edital deve ser indeferido, eis que é uma forma de citação de natureza residual, aplicada quando todas as diligências cabíveis já tiverem sido tomadas.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou **COMPROVE A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO(A)(S) RÉ(U)(S), SOB PENA DE EXTINÇÃO.**

Deve ainda, a autora, recolher, no mesmo prazo, as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de citação e intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R$ 21,00 (vinte e um reais), por endereço e por réu, nos termos da Res. 138/2017 - PRES/TRF3.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-95.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROBERTO GOMES PIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Antes de apreciar o pedido de gratuidade da justiça, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho.

Após, abra-se vista ao réu e tornem os autos novamente conclusos para sentença, ocasião em que será analisado eventual restabelecimento do benefício.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-36.2017.4.03.6133
AUTOR: JOAO DE JESUS LAURINDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001276-26.2019.4.03.6133
AUTOR: JORGE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício, com os fundamentos determinantes de tal; e,

2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, onde conste o endereço completo do autor, com CEP.

No mais, nos termos do art. 434 do CPC, é ônus do autor juntar aos autos a cópia do processo administrativo, salvo em caso de comprovada recusa do réu.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-48.2019.4.03.6133
ASSISTENTE: ADRIANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. comprove o indeferimento administrativo do benefício, posterior à reabilitação profissional; e,

2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-20.2017.4.03.6133
AUTOR: MARCIA DE MOURA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença, com a inversão dos polos.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-90.2017.4.03.6133
AUTOR: EDVALDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.

Intime-se a parte embargada para que se manifeste, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001261-57.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO - SP215769
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso II do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001268-49.2019.4.03.6133
EMBARGANTE: BARSSON IZAC PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYARA RUIZ NEPOMUCENO - SP394486
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor das diferença entre a cobrança e o que entende devido), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,

2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001262-13.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INIZIO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI, PIERO CIDALE

D E S P A C H O

Antes de apreciar o pedido da exequente, deverá a mesma dar integral cumprimento à decisão anterior, comprovando nos autos a realização das diligências que lhe competem, cujo descumprimento foi o fundamento da anulação do edital expedido.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001609-12.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COMAB INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE BATERIAS LTDA - EPP, FERNANDO PESSOA, MARCIA HELENA PESSOA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS PAVIA MARQUES - SP126634, SILVIO LUIS DE ALMEIDA - SP145248

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente, para realizar as diligência para a citação da coexecutada.

Por sua vez, indefiro o pedido de realização de leilão, uma vez que deverá ser aguardado do fim do ciclo para a garantia do contraditório e da ampla defesa dos executados.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-15.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HELIO GUIMARAES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

D E S P A C H O

Não havendo qualquer justificativa de fato ou de direito para a dilação do prazo pretendido pelo corréu BANCO DO BRASIL S.A., indefiro o pedido.

Certifique-se eventual decurso.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008516-35.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP.E COM.DE MATS.CONST.LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA - SP217953, MATILDE GLUCHAK - SP137145

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos, prosseguindo-se no principal (0008515-50.2011.403.6133), remetendo-se a presente ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006419-62.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP.E COM.DE MATS.CONST.LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE GLUCHAK - SP137145, DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA - SP217953

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos, prosseguindo-se no principal (0008515-50.2011.403.6133), remetendo-se a presente ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de abril de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3077

HOMOLOGAÇÃO EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA
0000089-68.2019.403.6133 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3075

USUCAPIAO
0009408-88.2008.403.6119 (2008.61.19.009408-4) - ANTONIO MANFRIM X YARA BENNATON X LEANDRO BENNATON DE ALMEIDA MORAIS X INACIO ALMEIDA MORAIS JUNIOR X ERIKA BENNATON DE ALMEIDA MORAIS X VICENTE PETERUTTO(SP145947B - ROSANE CRISTINE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ARTHUR BENITEZ ARIZA X IRMAN GARCIA BENITEZ X FRANCISCO BENITEZ ARIZA X MARIA TORRALVO BENITEZ X ANTONIO MOSCOSO MOYANO(SP306989 - VANESSA DE CASSIA NORONHA LEITE) X JOSE LUIZ QUADROS BARROS - SUCESSOR DE CARMO CLAUDIO E CARLOS BENITEZ ARIZA X JOAQUIM PRADO X IDA AZEVEDO GUIMARAES X VERA VIGNOLI CONCEICAO E SEU IRMAO DINO HERNANDEZ VIGNOLI SUCESSORES DE CARMEM HERNANDES GARCIA VIGNOLI X ANTONIO PASCOAL DE MORAIS E SUA MULHER FERNANDA PEREIRA HERNANDES DE MORAIS X ARLETE SOLYON TERNER X JOAO BENEDITO PIERI E SUA ESPOSA VERA LUCIA DA SILVA PERI X NORMAN WILLIAM RODRIGUES FRELIGH E SUA ESPOSA ROSALINA DE SOUZA FRELIGH X NELSON MORENO E SUA ESPOSA MIRIAM GUEDES SANTOS MORENO X ANTONIO MORI E SUA ESPOSA GENY DA SILVA MORI X ADRIANA LIMA DA CUNHA SOUZA SUCESSORA DE JOSE DIAS E ESMERALDA DIAS X EUGENIO SOARES MACEDO FILHO,MARCELO FRANCO NUNES BERNARDES E ADELIA FRANCO SOARES DE MACEDO,SUCESSORES DE GISL X MARIA DE FATIMA BARBOSA LIMA, SUCESSORA DE DEJAIR DJALMA POLETTO X MARCO ANTONIO DE MELO GONZAGA X FERNANDO DE OLIVEIRA FONTES X GILBERTO ZACCHI JUNIOR X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE ALEIKSCIVIEZ MICHELOTTI BARBOZA E SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA) X JOSE CASTREZANA SANCHES E SUA ESPOSA ARACI IMACULADA SANCHES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X ESTADO DE SAO PAULO(SP057222 - JAQUES LAMAC)

Manifeste-se a parte a parte autora acerca da preliminar arguida pela Defensoria Pública da União às fls. 924/927.
Outrossim, considerando as manifestações de fls. 601/602 e 679 remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA e do ESTADO DE SÃO PAULO do polo passivo da presente ação.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

MONITORIA
0001803-05.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M G REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP X MARTA GALINDO MORAIS

Cumpra a exequente integralmente a decisão retro, no prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
Silente, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

MONITORIA
0003327-37.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVAN SALVADOR DE CARVALHO

Fl. 101: Reporto-me à decisão de fl. 98 e concedo ao autor o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para o cumprimento da mencionada decisão.
Silente, venham os autos conclusos para extinção.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005044-84.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-49.2014.403.6133 ()) - HELEN CRISTINA SANCES(SP366476 - GERVASIO DIAS DA LOMBA FILHO E SP350927 - WILLIAM CAVALCANTE) X PRISCILA MARIA SANCES(SP366476 - GERVASIO DIAS DA LOMBA FILHO E SP350927 - WILLIAM CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista as alterações advindas da Resolução Pres 200/2018, e nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica a embargada cientificada que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.
Assim, abra-se vista à embargada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo, por qualquer meio idôneo, a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar a exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.
Comunicado o Juízo, fica deferido a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.
Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.
Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002796-19.2013.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005182-90.2011.403.6133 ()) - CASA DE CARNES PRIMAVERA JUNDIAPEBA LTDA(SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
Traslade-se cópias de fls. 93/97vº e 99 para os autos principais.
Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000165-63.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-59.2016.403.6133 ()) - ROBERTA DE PAULA TAVARES DA SILVA(SP243363 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E SP243363 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal objetivando provimento jurisdicional para o cancelamento de penhora realizado sob imóvel de terceiro de nº 44.517, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Foi determinada a emenda à inicial (fl. 104).Manifestação da embargada às fls. 121/122-v.Houve manifestação da embargante pugnando pela extinção do feito (fls. 136/137).A Fazenda Nacional concordou com o pedido (fl. 142).É o relatório. Fundamento e Decido.Com efeito, nos autos de Execução Fiscal nº 0000077-59.2016.403.6133 ora apensados, sobreveio decisão determinando a substituição do imóvel objeto de discussão no presente feito pelo imóvel de nº 11.190 registrado no CRI de Suzano/SP.Diante de tais circunstâncias, não subsiste dúvida de que a parte autora é carecedora de ação, por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda.Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por não haver, tecnicamente, sucumbência.Proceda a secretaria ao traslado desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000631-23.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-02.2016.403.6133 ()) - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)
Vistos.Trata-se de embargos opostos por BENEDITO DAVID SIMÕES DE ABREU à execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP, nos autos da Execução Fiscal nº 0002176-02.2016.403.6133, na qual se insurge contra a pretensão de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos principais. Sustenta, em síntese, que a execução fiscal não merece prosperar tendo em vista a nulidade das CDAs, pois solicitou o cancelamento de sua inscrição perante a embargada em 23/06/2003, ou seja, há mais de 10 (dez) anos da data de inscrição dos débitos fiscais.Instado a se manifestar, o Conselho pugnou pela extinção dos embargos, tendo em vista seu pedido de desistência nos autos principais. Vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. Decido.Como visto, pretende o embargante, com a presente ação, obter o reconhecimento da nulidade das CDAs objeto dos autos executivos.Não obstante, nos autos de Execução Fiscal nº 0002176-02.2016.403.6133 ora apensados, sobreveio sentença julgando extinto o processo diante da renúncia do crédito pelo exequente.Diante de tais circunstâncias, não subsiste dúvida de que a parte autora é carecedora de ação, por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda.Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.Outrossim, no tocante à aplicação do Art. 940 do CC, o C. STJ já se posicionou indicando que o referido artigo deve ser aplicado apenas nos casos em que se constate a má-fé, situação essa que não se encontra presente na lide em discussão. Tal fato é reforçado pelo interesse da embargada em não dar prosseguimento à execução fiscal. Nesse sentido:AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO APÓS EXPEDIENTE. PETIÇÃO RECEBIDA ANTES DO ENCERRAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO CONFIGURAÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 1.531 DO CC/1916. EXIGÊNCIA DE MÁ-FÉ. PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tendo a Corte estadual afirmado que o protocolo da petição após o horário de expediente não significa recebimento fora do prazo, sendo atendidos todos aqueles que ingressarem antes deste horário, a reforma do aresto impugnado, quanto ao ponto, para concluir que a apelação é intempestiva, demandaria, necessariamente, revolvimento de matéria fática, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. O Tribunal local dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, com fundamentação suficiente à resolução da controvérsia, o que afasta a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC/73. 3. A indenização prevista no art. 1.531 do CC/1916 (art. 940 do CC/2002) é cabível somente quando caracterizada a má-fé do credor ao demandar o devedor por dívida já paga, total ou parcialmente, sem ressalvar valores recebidos. 4. Concluindo a Corte de origem pela inexistência de má-fé da recorrida, a reforma do acórdão recorrido demandaria revolvimento de matéria fática, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1231497 RS 2011/0012320-6, Relator: Ministro LAZÁRO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 19/10/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 25/10/2017)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. NOTA PROMISSÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE VALORES JÁ AMORTIZADOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL 2002. MÁ-FÉ DO CREDOR NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil de 2002 requer a comprovação de má-fé do credor. Precedentes. 2. O eg. Tribunal de origem reconheceu não estar comprovada a má-fé da credora em razão da cobrança de valores já amortizados pelos devedores, uma vez que prontamente providenciou o abatimento do excesso após o reconhecimento do equívoco em sede de embargos à execução. A alteração desse entendimento importa, necessariamente, o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1349905 PR 2018/0213949-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2019)(Grifos nossos).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Nos termos do 10 do artigo 85, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, desapense-se e arquive-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000660-73.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002541-22.2017.403.6133 ()) - METALURGICA ROCHA LTDA(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA E SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos artigo 443, inciso II, do CPC, INDEFIRO o pedido de prova oral formulado pela embargante.
Defiro, no entanto, a produção da prova pericial contábil.
Nomeio perito judicial o Senhor JOSE CASTILHO JUNIOR, CRC 1SP185091/O-3, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com a ressalva do art. 476 do CPC.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.
Após, intime-se o perito, ora nomeado, para estimar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor dos honorários.
Estimados os honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Não havendo impugnação, intime-se a parte autora a efetivar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do art. 465, parágrafo 4º do CPC, fica autorizado o levantamento, pelo perito, de cinquenta por cento dos honorários depositados, no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.
Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.
Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002176-02.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU
Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP ajuizou a presente ação de execução em face de BENEDITO DAVID SIMÕES DE ABREU, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.À fl. 46 o exequente requereu a desistência da ação, após oposição de embargos à execução fiscal pelo executado.É o

relatório. DECIDO.Tendo em vista pedido do exequente à fl. 46, é o caso de extinção do feito, pela desistência.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso IV do Código de Processo Civil, com relação às Certidões de Dívida Ativa de númerosº 2014/004058, 2014/023621, 2015/004215 e 2016/003669.Determino o levantamento de eventuais penhoras, de imediato.Custas ex lege. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que já houve condenação nos embargos à execução de nº 0000631-23.2018.403.6133, ora apensados.Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
0000144-24.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CESAR DAMACENO NOGUEIRA

Intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto da presente ação a fim de instruir a carta precatória distribuída à 10ª Vara Federal Cível de São Paulo sob o nº 5029295-78.2018.403.6100.
Cumprida a determinação supra, encaminhe-se a referida peça ao juízo deprecado.
Intime-se com URGÊNCIA.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR
0001205-51.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X DARCI BRAZ DE OLIVEIRA

Fl. 80: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para o cumprimento do despacho de fl. 76, conforme requerido.
Silente, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008138-79.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERLIN DE OLIVEIRA SCUTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERLIN DE OLIVEIRA SCUTARI

Defiro o pedido de suspensão da presente ação, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme requerido pela exequente.
Os autos ficarão suspensos pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo supramencionado, sendo encontrados bens penhoráveis, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo.
Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão e/ou eventual provocação da exequente, em arquivo sobrestado.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0004005-86.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANDORA ALCANTARA CRUZ - ME X PANDORA ALCANTARA CRUZ

Vista à exequente acerca da juntada das cartas precatórias aos autos.
Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)(s) executado(a)(s), SOB PENA DE EXTINÇÃO.
Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001420-27.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALST COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA - ME X ALAN SANTOS X MIRELI TOSHIKO HIGA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequendo.
No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.
Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.
II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.
Cumpra-se e intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002259-52.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X A A N NOGUEIRA - ME(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X ANTONIA ANEIDE NERES NOGUEIRA(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO)

Cumpra a exequente integralmente o despacho de fl. 186, no prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0003921-51.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FIMATEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME X PEDRO CESAR ALVES FIORESI

Cumpra a exequente integralmente a decisão retro, no prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
Silente, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000140-84.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELLO LEAL HAMMOUD MELO - ME X MARCELLO LEAL HAMMOUD MELO

Manifeste-se a exequente EXPRESSAMENTE, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, em termos de prosseguimento.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000428-32.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO CESAR GASPERINI X HEIDE JANACONE GASPERINI

Fl. 72: Reporto-me à decisão de fl. 69 e concedo à exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para o cumprimento da mencionada decisão.
Silente, venham os autos conclusos para extinção.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001511-83.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LELIA MEDEIROS(SP142333 - MARLI CRISTINA DE OLIVEIRA)
Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face da sentença de fls. 86/87. Sustenta a existência de contradição no julgado, tendo em vista que o reconhecimento da iliquidez do título executivo objeto da presente ação não se confunde com a satisfação da dívida.Instada a se manifestar, a executada peticionou às fls. 98/100.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado, na medida em que a presente ação não foi extinta pela satisfação da obrigação, mas sim pela extinção total da dívida. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexatidões materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001634-81.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X V M S TRIGO X VALDETE MARCONDES SILVA

TRIGO
Vistos.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de V M S TRIGO e outro, objetivando o pagamento de valores referentes à Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB. Foi determinada à fl. 65 a intimação da CEF para que comprovasse a distribuição da carta precatória nº 365/2018, entretanto, a exequente permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo, conforme certidão de fl. 68.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, a exequente não cumpriu a determinação judicial tempestivamente, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do exequente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não foi citado.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0003601-64.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILSON REIS NASCIMENTO LIMA

Fl. 60: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 56, conforme requerido pela exequente.
Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0004400-10.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DA SILVA CRUZ
,.PA 0,10 Vista à exequente acerca da juntada da carta precatória aos autos.
Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)(s) executado(a)(s), SOB PENA DE EXTINÇÃO.
Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-16.2018.4.03.6133
AUTOR: JACO LINS DE LIRA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP340609, CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL - SP124384, CLAUDIO SAITO - SP128988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2019.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000732-09.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICTOR ALEXANDRE GOMES DE SOUSA

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no derradeiro prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1482

USUCAPIAO
0004145-86.2015.403.6133 - AMERICA CAMPAGNOLI(SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO) X GESA GUARAREMA EMPREENDIMENTOS S/A X AMERICA CAMPAGNOLI DE OLIVEIRA X MARIO CAMPAGNOLI DE SOUZA X DANUSA MARIA CAMPAGNOLI DE SOUZA X STELLA CAMPAGNOLI PINEDA X ADELAIDE YVONE CAMPAGNOLI DE SOUZA X ALCESTE YONE CAMPAGNOLI MACHADO X MARIO CAMPAGNOLI X MARIA AUGUSTA MARTINS CAMPAGNOLI X ONDINA PERSIDE MARTINS COMPAGNOLI X MARCIA MARTINS CAMPAGNOLI PAVAN X MIRIAM MARTINS CAMPAGNOLI GASPARINI X MARIA AUGUSTA MARTINS CAMPAGNOLI X MIRZA MARTINS CAMPAGNOLI X ROLANDO COMPAGNOLI X NORMA ANCILOTE CAPORALI X GILDA GONCALVES ANCILOTI X HOMERO ANCILLOTI X FAUSTO ANCILOTI X MARA ANCILOTI OLIVEIRA SILVA X PATRICIA ANCILOTI X WALTER ANCILOTI X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da DATA DA PERÍCIA AGENDADA PARA O DIA 04/06/2019 ÀS 10:00 H com encontro na secretaria da vara, conforme petição de fl. 309.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000924-05.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS SANCHES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Luiz Carlos Sanches, em face de ato coator praticado pelo Procurador da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes.

Alega que em agosto de 2016 foi notificado a pagar um crédito relativo ao Imposto de Renda, no valor de R$ 5.741.149,72 (cinco milhões, setecentos e quarenta e um mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos). Informa que não concordando com o débito, apresentou impugnação, que foi julgada improcedente, tudo isso em sede do Procedimento Administrativo 13864.720067/2015-31.

No ano de 2017, aderiu ao parcelamento insculpido na Lei 13.496/2017, na modalidade de pagamento à vista. Entretanto, após efetuar os recolhimentos, solicitou uma Certidão Negativa de Débitos, para a concretização da venda de um imóvel, mas lhe foi negada, ao argumento de que existem pendências.

Ao consultar sua situação cadastral, verificou-se, que apesar do pagamento integral da dívida, o parcelamento encontrava-se em consolidação.

Requer a concessão da medida liminar para que seja determinada o cancelamento do débito, que fora levado em inscrição em dívida ativa e a consequente expedição da CND.

Pelo despacho ID 8166146 foi determinada a emenda à inicial, a fim de se adequar o valor da causa e recolher o valor das custas suplementares.

Informações prestadas ID 8617541.

A União Federal requereu o ingresso no feito ID 8629725.

Petição do impetrante de ID 9487568 informando que "*a dívida objeto da presente ação se encontra cancelada por decisão da Receita Federal do Brasil, conforme extrato da situação da inscrição juntado anexo"*, ressaltando que *"o referido cancelamento se deu 06/06/2018, após a distribuição do presente Mandamus"* e que *"o objeto do presente writ encontra-se prejudicado, haja que seu objetivo era o cancelamento da dívida para que fosse assim emitida a CND respectiva"*.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito, em razão do pedido de desistência formulado pela impetrante.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO O PROCESSO EXTINTO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, a teor das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex legis*.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MOGI DAS CRUZES, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000963-36.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISABETE DOS SANTOS PINTO OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que o exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Cédula de Crédito Bancário (CCB).

À ID 13585743, requer a exequente a extinção da execução em razão do pagamento integral do débito.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado.,

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-57.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação à ID 15369977 de que o débito foi liquidado, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em havendo constrições em nome do executado, providencie a Secretaria a liberação, expedindo-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-80.2018.4.03.6128
AUTOR: GLICERIO PINHEIRO DAS NEVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: REGIS LEANDRO SALES DA SILVA - SP357433
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: TACIANE DA SILVA - SP368755

INTIMAÇÃO - **AUTOR: GLICERIO PINHEIRO DAS NEVES NETO**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GLICERIO PINHEIRO DAS NEVES NETO
Endereço: Rua Amapá, 155, casa 2, Vila Didi, JUNDIAí - SP - CEP: 13203-300

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 06/05/2019 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8o O **não comparecimento** injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e **será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa**, revertida em favor da União ou do Estado."*

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, 12 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004207-51.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: REINALDO LUIZ CARPI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000804-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: L. P. M. REPRESENTACOES S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO HADDAD - SP184147, LUCAS MARTINI DE AGUIAR - SP422780, JOAO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL - SP220294, HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **L.P.M. REPRESENTAÇÕES S/S LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual requer a concessão de liminar para "*que seja suspensa a exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre a indenização recebida pela Impetrante, até o julgamento final do presente writ, com base no art. 151, V, do Código Tributário Nacional.*"

Narra, em síntese, que é sociedade simples que exerce representação comercial, sendo que recentemente ocorreu de forma unilateral e imotivada o rompimento da relação de representação com a pessoa jurídica COPACOL – Cooperativa Agrícola Consolata - CNPJ n.º 76.093.731/0022-15.

Em decorrência da resilição contratual, a impetrante recebeu um pagamento de indenização prevista no art. 27, "j" da Lei 4.886/1965 o valor de R$3.329.123,07.

Defende que a Receita Federal do Brasil efetua lançamento tributário de tal verba, em desconformidade com o entendimento do E. STJ. Cita a Solução de consulta COSIT nº. 157/2018.

Por fim, esclarece que a COPACOL procedeu equivocadamente com a retenção na fonte no valor de R$ 499.369,46 a título de antecipação de suposto imposto sobre a renda sujeitando indevidamente à tributação os rendimentos legalmente isentos, nos termos do §5º do art. 70 da Lei n.º 9.430/1996.

Juntou procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A liminar foi indeferida (id. 15135016).

A União requereu ingresso no feito (id. 15358913).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 15554521).

Sobreveio a informação da interposição de agravo de instrumento n.º 5007287-40.2019.4.03.0000 – Relator Des. Fed. Marcelo Saraiva, da 4ª Turma.

Parecer do MPF (id. 16145167).

É o breve relatório. Decido.

A segurança deve ser **concedida.**

Quanto à incidência ou não do IR e CSLL sobre verbas pagas a título de rescisão unilateral de contrato de representação comercial, a PGFN possui a Nota PGFN/CRJ/Nº 46/2018 incluindo na lista de dispensa de recorrer os casos que versem sobre tal questão, em decorrência do reconhecimento de existência de jurisprudência consolidada do STJ sobre a questão. Leia-se ementa de julgado nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IRPJ. CSLL. PIS E COFINS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. PRELIMINAR AFASTADA E APELO DA UNIÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA IMPETRANTE PROVIDO. - Preliminar quanto à não apresentação de cópia do contrato. Afasta-se a alegação da fazenda no que se refere à inadequação do mandado de segurança em razão da ausência de comprovação do direito líquido e certo da autora, considerado ser suficiente a existência de cópia nos autos do instrumento particular de distrato, cujo teor confirma a consubstanciação do principal argumento da contribuinte (Nortec Comércio e Representações Ltda), qual seja, o pagamento de indenização decorrente da rescisão de seu contrato de representação com a empresa Metso Minerals (Brasil) Ltda. - Imposto de renda. **O STJ já se pronunciou e, ao julgar o REsp 1317641/RS, reiterou que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial (nos moldes do acima mencionado - artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65), têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR.** Assim, sem que haja evidência no sentido de que a quantia em debate seja remuneratória, conclui-se que o caso dos autos se subsume no paradigma mencionado, razão pela qual deve ser considerada como indenização, a afastar a incidência da exação e permitir a concessão da segurança quanto a esse ponto, nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.016/09 e artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88. **Igualmente se afasta a incidência da CSLL sobre o montante em debate, uma vez que, conforme explicitado anteriormente, não se trata de lucro tributável por essa contribuição.** - PIS e COFINS. No que se refere à base de cálculo dessas contribuições, qual seja, o faturamento (artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), tem-se que, no julgamento do RE nº 585.235, o Ministro Cezar Peluso relacionou-o à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, de forma que o conceito envolve riqueza própria, auferida com a atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica, conforme seu objeto social. **Destarte, também afasta-se a tributação por essas exações (PIS e COFINS) da quantia percebida pela impetrante a título de indenização decorrente de rescisão de seu contrato de representação comercial.** - Saliente-se que as questões relativas ao artigo 1º da Lei n. 1.533/51, artigo 267, inciso IV, do CPC, artigos 2º, 97, 102, § 3º, 103, § 3º, e 195, inciso I, alínea "b", artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98 e artigo 402 do Código Civil, alegados pela União em seu apelo, não têm o condão de alterar tal entendimento pelas razões já indicadas. - Sem honorários, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. - Afastada a preliminar alegada pela fazenda no que se refere à inadequação do mandado de segurança, bem como dado provimento ao recurso adesivo da impetrante para reformar a sentença a fim de declarar a não incidência de imposto de renda e da CSLL sobre a indenização recebida em decorrência da rescisão de seu contrato de representação comercial, assim como negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial."

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324528 0000616-18.2002.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, anoto que somente é passível de compensação/restituição após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **defiro a liminar pleiteada** e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de garantir o direito de a parte impetrante restituir (mediante compensação), bem como declarar a suspensão da exigibilidade, do IR/CSLL retido na fonte/incidente sobre o montante que lhe foi pago pela COPACOL – Cooperativa Agrícola Consolata - CNPJ n.º 76.093.731/0022-15, em virtude da indenização pelo encerramento do contrato de representação.

Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento, haja vista a inexistência de efeito suspensivo no eventual recurso.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAí, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARIVALDO BARBOSA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EDISON BARBOSA ANDRADE - SP415157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

ID 16234277: Defiro o quanto solicitado.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Formosa do Oeste/PR para a intimação das testemunhas arroladas no ID 14704969.

Consulte-se o juízo deprecado acerca da possibilidade de realizar a audiência pelo sistema de videoconferência, no dia **25/06/2019 (terça-feira), às 14h00**.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015071-78.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GENESIO JOSE MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, *"são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".*

Jundiaí, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001882-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOSE ROBERTO CAVALARI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BIRKMAN - SP93497

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência da conversão em renda dos valores bloqueados, para eventual manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Jundiaí, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004153-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO CESAR DE MACEDO
PROCURADOR: MARIA LUCIA DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, *"são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".*

Jundiaí, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009957-32.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DIVANIL RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, *"são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".*

Jundiaí, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SAMUEL DE CASTRO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos às partes acerca do ofício encaminhado pela APSDJ informando o cumprimento do quanto decidido nos autos. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquive-se o feito.

Jundiaí, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002094-61.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ADRIANA A. DOS SANTOS TRANSPORTADORA - ME, ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Jundiaí, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001744-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CARLA ARENHARDT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Jundiaí, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001921-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MATHEUS TERTULIANO MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LINDOMAR DE OLIVEIRA MACEDO - SP290284
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MATHEUS TERTULIANO MACEDO** em face **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ**, objetivando, em apertada síntese, a concessão de medida liminar para o fim de determinar *"à autoridade coatora que suspenda o ato lesivo e cumpra as determinações legais do Art. 9º lei 12016/2009, assegurando a impetrante o Direito ao RECEBIMENTO das parcelas do seguro-desemprego, liberando o pagamento em lote único; bem como para que seja estipulada multa diária, a contar da intimação, para o caso de descumprimento da ordem"*. Pugnou pela gratuidade da justiça.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

A liminar pretendida comporta parcial acolhimento.

Extrai-se do extrato carreado sob o id. 16323041 que o motivo do indeferimento do seguro-desemprego requerido pela parte impetrante foi, de fato, a apresentação do requerimento fora do prazo.

Ocorre que o prazo de 120 dias para o requerimento do benefício vem sendo visto como restrição indevida ao direito do trabalhador, uma vez que foi veiculado por meio da Resolução do CODEFAT n.º 467/05, não existindo tal previsão na lei n.º 7.998/90. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3ª:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUERIMENTO. PRAZO. ART. 14 RESOLUÇÃO CODEFAT 467/2005. ILEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia na discussão sobre a legalidade do prazo estabelecido no artigo 14 da Resolução CODEFAT 467/2005 para requerimento do seguro-desemprego. - A Lei n. 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego não estabeleceu prazo para o trabalhador, dispensado sem justa causa, requerer o benefício em questão. - Não poderia ato administrativo - no caso da Resolução CODEFAT n. 467/2005 - impor limitação ao direito do trabalhador, sem amparo legal, o que fez ao estabelecer, em seu artigo 14, o prazo limite de 120 (cento e vinte) dias para requerimento do seguro-desemprego. - Reexame necessário e apelação a que se nega provimento."

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 366922 0003333-91.2016.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Contudo, ainda que afastado o estabelecimento do prazo limite de 120 (cento e vinte) dias, por certo remanescerá à autoridade impetrada a necessidade de apreciação do cumprimento dos demais requisitos legais exigidos para a concessão do seguro-desemprego, não podendo este Juízo antecipar-se a tal avaliação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que processe e analise o pedido de seguro-desemprego formulado por MATHEUS TERTULIANO MACEDO sem considerar como óbice a data de protocolo.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Oficie-se para cumprimento. Int.

JUNDIAí, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001851-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELENICE PANSONATTO SANTOS, JOSE DE OLIVEIRA SANTOS, MARLENE PANSONATTO, HAMILTON PANSONATTO, ELISETE PEROBELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação dos sucessores de SERAPHIM PANSONATTO.

Em caso de concordância da autarquia, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

ELENICE PANSONATTO SANTOS - CPF: 772.531.248-04: R$ 475,32, de principal, e R$ 408,54, de juros de mora, totalizando R$ 883,86 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

JOSE DE OLIVEIRA SANTOS - CPF: 772.418.198-53: R$ 475,32, de principal, e R$ 408,54, de juros de mora, totalizando R$ 883,86 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

MARLENE PANSONATTO - CPF: 068.447.708-47: R$ 950,65, de principal, e R$ 817,08, de juros de mora, totalizando R$ 1.767,73 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

HAMILTON PANSONATTO - CPF: 041.877.388-27: R$ 475,32, de principal, e R$ 408,54, de juros de mora, totalizando R$ 883,86 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores); e

ELISETE PEROBELI - CPF: 171.199.198-810: R$ 475,32, de principal, e R$ 408,54, de juros de mora, totalizando R$ 883,86 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001524-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARI ELIZABETE SANCHES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação da sucessora de Cristovam dos Santos Munhoz.

Em caso de concordância da autarquia, expeça-se o devido ofício requisitório da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

MARI ELIZABETE SANCHES DOS SANTOS - CPF: 723.679.548-87: R$ 1.960,71, de principal, e R$ 1.685,23, de juros de mora, totalizando R$ 3.645,94 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001594-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA FERRETTI ALBERGHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação da sucessora de José Alberghini.

Em caso de concordância da autarquia, expeça-se o devido ofício requisitório da maneira que segue, dando-se vista à parte para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

MARIA APPARECIDA FERRETTI ALBERGHINI - CPF: 247.667.458-33: R$ 1.853,03, de principal, e R$ 1.592,68, de juros de mora, totalizando R$3.445,71 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000872-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUZIA BALDO MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação da sucessora de **Antonio Mendonça**.

Em caso de concordância da autarquia, expeça-se o devido ofício requisitório da maneira que segue, dando-se vista à parte para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

LUZIA BALDO MENDONCA - CPF: 290.922.618-23: R$ 962,56, de principal, e R$ 827,32, de juros de mora, totalizando R$ 1.789,88 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores);

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006654-10.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FERNANDO EUGENIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Intimem-se as partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001928-58.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALESSANDRO MARCELO ZAMBELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA - SP174967
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ALESSANDRO MARCELO ZAMBELO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **27/02/2019,** junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário (protocolo n.º 499606023).

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 27/02/2019. Ocorre que, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não há como se considerar desproporcional o tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001874-92.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARGARIDA DONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação da sucessora de TIMOTHEO PEZZATO.

Em caso de concordância da autarquia, expeça-se o devido ofício requisitório da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

MARGARIDA DONATO - CPF: 002.331.388-97: R$ 1.720,16, de principal, e R$ 1.478,48, de juros de mora, totalizando R$ 3.198,64 (atualizados para 07/2005, relativo a 2 parcelas de anos anteriores).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015759-40.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: KATIA APARECIDA VICENTE PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SILENE TONELLI - SP185434, ANDERSON DARIO - SP266908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos autos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção das falhas apontadas.

Intime-se o perito para que, no prazo de 30 (trinta) dias, responda os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 221 do ID 12806857.

Após, abra-se vista às partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-19.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SIDNEY BONATO
Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **SIDNEY BONATO,** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência, cumulada com condenação ao pagamento dos benefícios vencidos e vincendos.

Sustenta, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria **sob nº 177.448.272-7**, em **04/02/2016**, uma vez que é portador de deficiência de ordem física e social que lhe conferiu parcial e permanente incapacidade para o trabalho, além de restrições para o exercício da vida comum. Argumenta que seu pedido foi indeferido pela ré.

Aduz, ainda, que sua deficiência é conhecida pelo INSS, tendo em vista que a autarquia foi condenada judicialmente a lhe conceder benefício auxílio-acidente, sob o nº. **515.467.422-3.**

Juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (id. 517217).

Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (id. 542418), sustentando a improcedência do pedido. Afirma que a perícia médica do INSS não reconheceu o segurado como incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nem reconheceu grau de deficiência do autor, sendo, então, negado o benefício previdenciário.

Foi deferida perícia, contudo, o interessado não compareceu (id. 1215905).

Intimada para justificar sua ausência na perícia, a parte autora não se desincumbiu em esclarecer o fato (id. 1332569).

Sobreveio sentença de improcedência, ante a ausência de comprovação da alegada deficiência (id. 2166095).

Interposto recurso de apelação pela parte autora, foi proferido acórdão anulando a sentença e determinando o retorno dos autos para redesignação de perícia (id. 9737165).

Por meio do despacho sob o id. 10349958, foi determinada a realização de perícia médica. Laudo sob o id. 13281086. Devidamente intimadas, as partes se manifestaram acerca do laudo pericial.

Foi proferido, então, despacho determinando ao INSS que se manifestasse expressamente acerca do extrato carreado aos autos sob o id. 10408883, em que consta o reconhecimento administrativo da deficiência leve que acomete a autora, o que, considerando-se o tempo de serviço computado, daria ensejo ao benefício pretendido.

O INSS se manifestou sob o id. 15762789 no sentido de que o benefício da parte autora fora concedido administrativamente.

A parte autora informou sob o id. 15762790 que o benefício concedido administrativamente corresponde a uma aposentadoria por tempo comum, com incidência do fator previdenciário, o que foi comprovado por intermédio da carta de concessão juntada sob o id. 16121897, e não ao benefício aqui controvertido.

É o relatório. Decido.

Aposentadoria especial dos deficientes

A aposentadoria com regras especiais em favor dos segurados portadores de deficiência tem previsão Constitucional, no § 1º do artigo 201, que expressamente delegou à lei complementar fixar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria.

Nesse diapasão, os critérios e requisitos para a concessão da aposentadoria especial dos deficientes, por idade ou por tempo de contribuição, estão previstos na Lei Complementar 142/2013, cujo artigo 3º assim dispõe:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Outrossim, consoante artigo 7º da mesma LC 142/2013, "*se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3o serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementa*r."

Já o artigo 5º da citada LC 142 deixa expressamente fixado que "O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.", sendo que o artigo 4º prevê a avalição médica e funcional da deficiência, nos termos do Regulamento.

Daí se extrai que, por força do disposto na LC 142/2013, o grau de deficiência será aquele atestado por perícia do INSS e conforme instrumento desenvolvido para esse fim, que, de acordo com o artigo 70-D do Regulamento da Previdência Social, acrescentado pelo Decreto 8.145/2013, é a avaliação "*realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IF-BrA) e, ao final, feita a elaboração da Matriz do Índice de Funcionalidade Brasileiro*.", prevista na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014.

Tal avaliação, calcada em critérios objetivos e bem determinados, resulta numa pontuação final que é exatamente o critério para classificação dos graus de deficiência: até 5739 pontos: deficiência grave; de 5740 a 6354 pontos: deficiência moderada; de 6355 a 7584 pontos: deficiência leve; mais de 7584 pontos é pontuação insuficiente para a concessão do benefício.

Em suma, tendo a Lei Complementar atribuído competência aos peritos do INSS para fixar o grau de deficiência do segurado, para fins de concessão de benefício previdenciário, e instituído avaliação técnica e objetiva dos graus de deficiência, em função das condições sociais e físicas do segurado, é incabível a substituição da perícia oficial do INSS por perícia genérica produzida por perito judicial ou mesmo por particular.

Ademais, consoante artigo 6º da tal Lei Complementar: "a contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar".

Contudo, em razão da garantia constitucional de que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, inciso XXXV), resta garantido ao segurado o direito de se opor quanto às Pontuações adotadas pela perícia do INSS, que compuseram seu IF-Br. **Ou seja, incumbe ao segurado apontar exatamente quais dos critérios adotados na avaliação objetiva do INSS estariam errados, fundamentando sua contrariedade, não sendo cabível a negação geral por discordância com as conclusões.**

Por outro lado, lembro que o art. 10 da citada LC 142/13 prevê que a redução do tempo de contribuição prevista para a aposentadoria da pessoa com deficiência não pode ser cumulada, "*no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*."

Nessa linha, o artigo 70-F do Regulamento da Previdência Social, em seu § 1º, autoriza a conversão do tempo de contribuição exercido em condições especiais (que não seja cumulado com redução por deficiência) para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela que apresenta.

No presente caso, tomo por incontroverso o reconhecimento administrativo da natureza leve da deficiência que acomete a parte autora. Com efeito, há nos autos extrato encaminhado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais de Jundiaí – APSADJ-JDI em que consta o referido enquadramento (id. 10408883) para o período que vai de 15/05/1997 a 28/06/2016. Instado a manifestar-se sobre tal documento, o INSS não o impugnou.

Assim, o período de 15/05/1997 a 28/06/2016 deve ser considerado nos termos do artigo 1º, III, acima transcrito.

De todo modo, tendo em vista a possibilidade de conversão das diversas formas de exercício de atividade, inclusive de período no qual presente a deficiência, desde que este não seja cumulado aqueles, passo à apreciação dos períodos pretendidos como especiais.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

No caso dos autos, somando-se o período de aposentadoria especial dos deficientes aos demais períodos laborados pela parte autora (comum e especial por exposição a agente nocivo), a parte autora atinge 37 (trinta e sete) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias, tendo direito à aposentadoria com base na LC 142/13, com aplicação do fator previdenciário apenas se resultar mais vantajoso (art. 9º, I).

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido,** para condenar o INSS a conceder o benefício de APTC ao deficiente (LC 142/12, com DIB na DER em 04/02/2016, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício).

Se pendente, proceda-se com a requisição/pagamento dos honorários periciais.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas recebidas de auxílio-doença ou outro benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAí, 10 de abril de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 396

EXECUCAO FISCAL
0002401-71.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DPA PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)

Manifeste-se a exequente sobre a nomeação de bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0006356-76.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X AGATHA COLLOR TINTAS E VERNIZES LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI)

Fls. 27/44: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constritos via BacenJud, sob o fundamento de se encontrar a executada em recuperação judicial e os valores serem imprescindíveis para seu plano de recuperação.
Decido.
Tendo em vista que a possibilidade da prática de atos constritivos, em sede de execução fiscal, em desfavor de empresa em recuperação judicial, é tema de afetação reconhecida pelo STJ para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos - Tema 987, com expressa determinação de suspensão de todos os processos pendentes de deliberação da matéria afetada, nos termos do art. 1.037, inciso II do CPC, determino o SOBRESTAMENTO destes autos até ulterior julgamento da questão pelo STJ; ficando as partes incumbidas de noticiá-lo nos autos, requerendo o que de direito.
Em razão do bloqueio ter sido efetuado em data posterior à afetação do recurso repetitivo e à determinação de sobrestamento, bem como por ter o Juízo da Recuperação determinado que se oficiasse à Vara da Fazenda Pública noticiando a imprescindibilidade dos valores bloqueados para o prosseguimento da recuperação judicial (fls. 53), DEFIRO a liberação dos valores constritos (fls. 25).
Providencie-se o cadastro da ordem via BacenJud com urgência.
Intimem-se e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001606-38.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PLANETA VERDE PROMOCOES, EVENTOS E IMPORTACOES LTDA. - ME, NELSON PIMENTEL SOBRINHO, ELVIRA MASSESINE PIMENTEL

D E S P A C H O

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001792-61.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: EDVALDO BARBOSA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAí, 7 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000754-14.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HOTEL DA FAZENDA DONA CAROLINA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Hotel da Fazenda Dona Carolina Ltda** em face do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí/SP,** objetivando, liminarmente, afastar a exigência da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente sobre os depósitos do FGTS quando da demissão do empregado sem justa causa.

Em síntese, alega a impetrante que é inconstitucional a incidência da contribuição sobre os depósitos do FGTS, bem como que a LC 110/01 teve por objetivo compensar as perdas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos. Sustenta que tais perdas já foram compensadas, sendo inconstitucional a perpetuação da cobrança.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

As contribuições gerais, como a tratada nos autos, tem assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal e são vinculadas às despesas que deram causa à sua instituição.

No caso, a Lei Complementar nº 110/2001 criou a contribuição em comento para cobrir uma despesa específica da União, qual seja, a recomposição, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, das contas vinculadas de FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

A eficácia temporária da contribuição social disciplinada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 reside na natureza jurídica da exação, vinculada à despesa que deu causa à sua instituição.

De acordo com o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, que instituiu tal contribuição, os pagamentos em favor dos trabalhadores deveriam ser feitos até 1º de janeiro de 2007, para os credores das maiores importâncias, ou seja, a justificativa para a cobrança de tais contribuições permaneceu válida até janeiro de 2007, quando a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga (Decreto 3.913/01, art. 4º, II, "e").

Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos adesistas, é evidente que, após o pagamento da última parcela, restou esgotada a finalidade do tributo. Não se pode, assim, admitir a eternização de um tributo criado com fim específico tão somente em razão da conveniência da Administração Pública.

O fato de a norma não conter prazo expresso de vigência não significa que não haja limitação temporal do tributo, instituído como instrumento de atuação do Estado para a consecução dos fins sociais dispostos na Constituição Federal.

O direcionamento de sua receita para outras finalidades equivale à criação de nova contribuição, pois a destinação do produto arrecadado é da essência de seu regime jurídico, o que não se pode fazer sem aprovação de nova lei, com as formalidades e as consequências daí advindas (inclusive o respeito à anterioridade).

Não se olvida que o C. STF nas Adins nº 2556 e 2568, ambas do DF, já declarou a constitucionalidade da contribuição tratada nesta decisão.

Entretanto, o enfoque dado à contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, nos presentes autos é outro, de verdadeiro exaurimento do escopo legal, pelo decurso do prazo nela previsto, tendo o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa assim se manifestado:

"O argumento relativo à perda superveniente do objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios"

No julgamento de mérito, o Ministro Relator esclarece que:

"a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.".

Demonstrada está, portanto, o esgotamento da finalidade da referida contribuição.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes à contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente sobre os depósitos vinculados ao FGTS, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009, notificando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAí, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-40.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ITM LATIN AMERICA INDUSTRIA DE PECAS PARA TRATORES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894, FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881, CAROLINE PIN TIN ZING - SP345397
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 11305486: INTIME-SE pessoalmente a testemunha do Juízo **ALBERTO ADAMI**, matrícula 1291435 – AFRFB, lotada na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Jundiaí/SP, sito à Av. Dr. Cavalcanti, 241, Vila Arens, nesta urbe, a comparecer na sala de audiências deste Juízo, localizado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortênsias, em Jundiaí/SP, CEP 13209-430, no dia 02 de abril de 2019, às 15h00m, munido de documento de identidade pessoal, para sua inquirição.

No mesmo ato, INTIME-SE, para fins de requisição do servidor supra nominado, o Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no endereço retrocitado.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAí, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-38.2019.4.03.6128
AUTOR: ALVARO JOAO CECATO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a ação **exclusivamente** quanto ao pleito da assim chamada "revisão dos tetos das Emendas 20/98 e 41/03".

Tratando-se de benefício concedido em **03/05/1984**, já se encontra fulminado pela decadência qualquer pleito relacionado a revisão do ato de concessão do benefício inicial, nos termos da posição firmada pelo Pretório Excelso.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/076.651.589-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 12 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001893-98.2019.4.03.6128
AUTOR: AMERICO DOMARCO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a ação **exclusivamente** quanto ao pleito da assim chamada "revisão dos tetos das Emendas 20/98 e 41/03".

Tratando-se de benefício concedido em **08/08/1987,** já se encontra fulminado pela decadência qualquer pleito relacionado a revisão do ato de concessão do benefício inicial, nos termos da posição firmada pelo Pretório Excelso.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/080.117.415-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 12 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-78.2019.4.03.6128
AUTOR: MARAISO MAJELA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/195.288.157-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 9 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-72.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CENTRO ESPECIALIZADO NO TRATAMENTO DE DEPENDENCIAS EM ALCOOL E DROGAS CEAD
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 16141817: Ostentando a parte autora a condição de entidade filantrópica, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 244/2016/PSFN/JUNDI/LTSP, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Jundiaí/SP, as causas de natureza fiscal de interesse da União não podem ser objeto de conciliação pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se.

JUNDIAí, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002091-72.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por **MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs objeto da Execução Fiscal n. 0005171-03.2016.403.6128.

Nos autos principais, foi proferida decisão, nesta data, determinando o sobrestamento dos autos em razão de a possibilidade da prática de atos constritivos, em sede de execução fiscal, em desfavor de empresa em recuperação judicial, ser tema atual de afetação reconhecida pelo STJ para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos - Tema 987, com expressa determinação de suspensão de todos os processos pendentes de deliberação, nos termos do art. 1.037, inciso II do CPC.

Consoante lá decidido, a penhora formalizada sobre bens da Executada, objeto do auto de fls. 253/254 daquele processo, foi declarada desconstituída porquanto realizada em data posterior ao **deferimento da recuperação judicial** da Embargante.

Os presentes embargos foram ajuizados em 04/07/2018. Não obstante, o deferimento da recuperação judicial da Embargante se deu em 10/01/2019, fato este que ensejou a decretação de suspensão dos autos executivos e, via de consequência, declarou desconstituída a penhora integral formalizada nos autos e que teria viabilizado a oposição dos presentes embargos.

Neste contexto jurídico, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A Embargante ajuizou os presentes embargos objetivando a desconstituição dos créditos em cobrança na execução fiscal principal, alegando ausência de certeza e liquidez da dívida ativa. Sustenta que os créditos lançados contemplaram em sua base de cálculo, valores devidos a título de ICMS, os quais teriam sido computados indevidamente na base de cálculo das exações de PIS e COFINS.

Ocorre que, em 10/01/2019 sobreveio notícia de deferimento da recuperação judicial da Embargante – IDs 14168102 e 14169652, fato este que motivou a desconstituição da penhora levada a efeito nos autos principais.

É cediço que a **penhora** é ato processual **imprescindível ao processamento dos presentes embargos** (art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80).

A prevalência das disposições da lei especial que, no caso, é a Lei das Execuções Fiscais - Lei n. 6.830/80, sobre as disposições de cunho geral, como o Código de Processo Civil, é questão sedimentada na doutrina. Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de **caráter especial**, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Nas anotações feitas ao artigo 16, inciso III, §1º da LEF, pelos renomados juristas "Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka" na obra intitulada "Direito Processual Tributário - Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência" (Sétima edição, Ed. Livaria do Advogado, 2012, pág. 405), consta a análise da validade do requisito de garantia da execução como condição à regular impugnação da dívida ativa em sede de cobrança. Confira-se transcrição:

"Validade do dispositivo. A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor independentemente de depósito, tal como se vê nas notas ao artigo 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, **exige a prévia segurança do crédito.**"

Neste sentido, por "prévia segurança do crédito" entende-se garantia suficiente frente ao montante do crédito exigível. Nota-se que o mencionado dispositivo legal imbui-se do propósito de compelir o devedor a demonstrar a sua capacidade de adimplir a dívida se quiser impugná-la em sede de execução fiscal, de modo a abalar as presunções de certeza e liquidez que gozam a dívida inscrita e, assim, fazer transparecer que suas razões são verossímeis e merecem ser analisadas por meio de um regular processo legal com a benesse da suspensão do processo de cobrança.

A sistemática foi assim estabelecida exatamente para que o devedor possa usufruir da segurança de continuar praticando suas atividades sem sofrer com a cobrança precipitada de dívida que, segundo defende, não deveria ser cobrada. A lógica da sistemática depende deste processamento, em patente observância aos ditames do princípio da segurança jurídica que rege as relações entre o Fisco e os contribuintes.

Desta forma, entendo que o presente feito não deve prosperar, já que, por fato superveniente, a penhora anteriormente formalizada teve de ser desconstituída. Ademais, ressalte-se que, quando opostos os presentes embargos, a dívida se encontrava parcialmente garantia por montante bloqueado em BacenJud. A penhora de bens formalizada posteriormente ao ajuizamento destes embargos.

Corroborando o entendimento ora esposado, no sentido de ser necessária a garantia da execução, a jurisprudência do C. STJ assentou-se em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÂS EXECUÇÕES FISCAIS. ***NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.*** *1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípi os que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).* ***6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.*** *7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n, 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ – Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).*

Assim, ausente uma das condições – qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos à execução fiscal e **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do art. 1º, *in fine* da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Demanda isenta de custas.

Nos termos do art. 1.102, §1º, inciso III do CPC, traslade-se imediatamente cópia desta sentença aos autos principais.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

JUNDIAí, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002516-02.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

D E S P A C H O

ID 16067622: À vista da informação, ficam as partes intimadas da decisão proferida no ID 15975991.

Int.

JUNDIAí, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003946-45.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ODACIR ZULATTO
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

D E S P A C H O

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, fica a parte autora intimada do despacho proferido nestes autos (ID 12558509 – p. 195).

Int.

JUNDIAí, 7 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004235-19.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Município de Jundiaí** em face da **Caixa Econômica Federal (Fundo de Arrendamento Residencial)** objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas CDAs n. 606371/2014, 662813/2015, 710730/2016 e 747138/2017, a título de IPTU incidente sobre propriedade fiduciária de bem imóvel.

A CEF ofereceu exceção de pré-executividade defendendo a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu o reconhecimento da imunidade recíproca do FAR em relação ao IPTU diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo STF, com condenação do Exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

O Município de Jundiaí apresentou impugnação.

Os autos conclusos vieram conclusos.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre salientar que a legitimidade ativa da CEF para representar o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que consta nas CDAs em execução como sujeito passivo tributário, está assentada no artigo 4º, inciso VI da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial. Confira-se:

Art. 4º Compete à CEF:

VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

Imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal integrados ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, criado e mantido pela União

A presente execução fiscal tem por objeto dívida de IPTU cobrada em desfavor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, relativamente a imóvel de sua propriedade fiduciária.

Ao teor do art. 2º, §3º indico I da Lei n. 10.188/2001, os bens e direitos integrantes do patrimônio do referido fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta.

Constituem-se, desta forma, patrimônio único e exclusivo da **União Federal.** E, consoante previsto no artigo 150, inciso IV, alínea "a" da CF/88, o imposto incidentes sobre a propriedade dos bens imóveis em questão, ora em cobrança, portanto, estão acobertados pelo instituto da **imunidade recíproca** existente entre os entes federativos.

Este entendimento foi consolidado pelo C. STF que, em julgamento proferido com repercussão geral reconhecida (Tema 884), fixou a seguinte tese em 17/10/2018 – RE 928902 - Tribunal Pleno:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "**Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal**", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Municipio de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.)

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, em consonância com o entendimento fixado pelo C. STF no RE 928902 (repercussão geral), acolho a exceção de pré-executividade oposta, a fim de declarar desconstituídas as dívidas ativas consolidadas nas CDAs n. 606371/2014, 662813/2015, 710730/2016 e 747138/2017.

Via de consequência, declaro extinta a presente execução fiscal sem resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III do CPC e art. 26 da LEF.

Custas *ex lege.*

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Sem penhora.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II do CPC.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: RAMEP COMERCIO E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS EIRELI - EPP, CARLOS FERNANDES RIBEIRO, PATRICIA REGIANE CESAR RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976, FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976, FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976, FELIPE BERNARDI - SP231915

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as considerações dos executados (ID's 11267034 e 13614415).

Int.

JUNDIAí, 4 de abril de 2019.

Expediente Nº 397

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
0000227-50.2019.403.6128 - JUSTICA PUBLICA X ROMILTON QUEIROZ HOSI(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA)
Vistos em D E C I S Ã OCuida-se pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ROMILTON QUEIROZ HOSI (fls. 61/62 - Documentos às fls. 63/65).Aduz que a revogação da preventiva se faz necessária tendo em vista que não permitirá a saída do requerente do cárcere, vez que se encontra preso por outro feito.Requer, ademais, a liberação da quantia de R$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais) para fins de custeio de despesas pessoais.O Parquet foi regularmente instado a se manifestar.Às fls. 74/76, manifestação do MPF no sentido de pleitear a manutenção da prisão preventiva.Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário. DECIDO.Remanescem, nesta oportunidade processual, os fundamentos da decisão ora impugnada.Inicialmente, cumpre esclarecer que na Ordem Jurídica pátria não se revela presente hipótese de prisão automática, afigurando-se possível o encarceramento penal provisório somente quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, com fulcro na verificação concreta, a partir dos elementos trazidos aos autos, da presença dos pressupostos e requisitos elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.No presente caso, foi o requerente foi preso denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 297 c. c. 304 do Código Penal, de modo que ante o quantum da pena máxima cominada na espécie, verifica-se atendido o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.E a manutenção da prisão preventiva se mostra necessária para a garantia da ordem pública e para se assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312).Em que pese o caráter aberto da expressão garantia da ordem pública, reputo que é possível a manutenção da custódia preventiva sob tais fundamentos, desde que haja elementos concretos que evidentemente se subsumam às hipóteses legais, sob pena de inconstitucionalidade da prisão.O princípio constitucional da presunção de inocência não afasta a possibilidade de encarceramento antes do trânsito em julgado, já que o próprio texto constitucional prevê a prisão em flagrante como modalidade de prisão provisória, a indicar que, mesmo não sendo considerado culpado, o indivíduo pode ter privada sua liberdade.No caso concreto, o requerente foi preso em 13/03/2019, em Jundiaí - SP, sob duplo fundamento: a) cumprimento de mandado de prisão expedido em seu desfavor; e b) por ter feito uso de documento falso, perante policiais federais, eis que, falsamente, apresentou-se e fez uso de documentação em nome de Jean Marcel de Almeida.Na data acima mencionada, os policiais federais em diligência destinada, justamente, ao cumprimento de mandado de prisão expedido em desfavor do requerente ROMILDO QUEIROZ HOSI, localizaram o requerente no endereço sito à Rua Colégio Florence, 112, Edifício Colégio Florence, Jardim Primavera em Jundiaí - SP.O requerente foi localizado na garagem do edifício, especificamente dentro do seu veículo.Naquela oportunidade, segundo consta do caderno de apurações, apresentou-se como Jean Marcel de Almeida, e forneceu documentação ideologicamente falsa na tentativa de ludibriar os policiais.Restou apurado, ainda, que o requerente portava diversos documentos em nome de Jean Marcel de Almeida, tais como cartões bancários, certificado de reservista, RG, e CNH (Termo de Apreensão - fl. 08).Perante a autoridade policial, o requerente declarou que portava a documentação falsa para fins de evitar a sua prisão em decorrência do mandado em aberto.O requerente informou também à autoridade policial que utilizava os documentos falsos em seu cotidiano, e que os teria adquirido em Conselheiro Lafaiete - MG, tendo, inclusive, os utilizado para votar nas eleições.O requerente portava, ainda, chips de telefonia móvel por satélite, que, em princípio, obstam a realização de interceptação telefônica.Em sede de audiência de custódia realizada, foi consignado ainda que pese contra o requerente o alerta difusão vermelha para sua captura.Às fls. 21/27 foram juntadas informações criminais em nome do requerente, tendo sido apontadas pretéritas passagens e condenações por tráfico de entorpecentes.Pois bem.Sob este prisma, a ratificação e manutenção da prisão preventiva decretada afiguram-se de rigor.O risco à ordem pública se encontra fundado na necessidade de se evitar a reiteração delituosa.Ora, a par do notório intuito de não responder os processos pendentes em seu desfavor, o requerente, segundo infere-se do conjunto probatório trazido aos autos, em sede de cognição sumária, estruturou vida no sentido de interagir de modo clandestino e fraudulento no meio social, inclusive mediante exercício de direito de voto com base em documentos espúrios.Tamanha estruturação, ao lado da apreensão de recursos tecnológicos aparentemente capazes de obstar a interceptação telefônica evidenciam, na linha da manifestação ministerial, envolvimento com organização criminosa.Em tal perspectiva, não há como juridicamente se sustentar a possibilidade de relaxamento do decreto prisional, sobretudo considerando que o fato de estar preso por outro processo não afasta, per se, a necessidade da custódia cautelar neste feito.E, neste sentido, a par dos graves registros consignados nas suas informações criminais, destaque-

se que, no presente requerimento, o acusado, ora requerente, sequer logrou comprovar, ainda que minimamente, o exercício de ocupação lícita, mesmo em face do lapso temporal já transcorrido desde a imputação da prática delitiva e a presente data.Ora, o ordenamento não exige que o preso comprove o exercício de atividades lícitas, todavia, havendo fortes elementos a indicar que o preso atua reiteradamente ou exclusivamente em atividades ilícitas, as quais são objetos da prisão em cena, faz-se imperiosa a comprovação de que o preso ocupa seu tempo com atividades profissionais lícitas.Ainda, há que se considerar que, consoante assente na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região , em que pese a ausência de comprovação de residência fixa e ocupação lícita, por si só, não servir de fundamento à prisão preventiva, conduz à conclusão de que há grande probabilidade de o paciente se evadir do distrito da culpa, colocando em risco a efetividade da lei penal.E no que tange à necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, há que se considerar o registro de que o requerente recorreu à prática delitiva, sobretudo, para evitar o cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor.Trata-se, nesta linha de pensamento, em tradução inequívoca na realidade fática do escopo mais óbvio da esfera de proteção da norma jurídica em cena.Desse modo, na medida em que imperiosa a manutenção da prisão preventiva regularmente decretada, por ora, reputo inadequadas e insuficientes no caso concreto as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, arts. 282, 6º, c.c. art. 319, conforme redação da Lei nº 12.403/2011), as quais, por todo o exposto, não lograriam, nem em tese, êxito em impedir o que na presente oportunidade processual pretende-se evitar, qual seja, o risco concreto de reiteração das práticas criminosas ofensivas à ordem pública, além do igualmente concreto risco à aplicação da lei penal.Ante o exposto, RATIFICO a decisão de conversão da prisão em flagrante do requerente em preventiva (fls. 30/31), e INDEFIRO o pedido de revogação da custódia cautelar, formulado pela defesa de ROMILTON QUEIROZ HOSI, uma vez que persistem os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva, restando prejudicada a aplicação do artigo 319 do CPP, sem prejuízo de nova análise por ocasião da tramitação processual.Considerando a declinação da competência (fls. 56/58), Expeça-se MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, segundo orientação contida no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, providenciando-se o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo CNJ para essa finalidade (Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP), conforme art. 289-A e seus parágrafos do CPP, e Resolução nº 137/2011 do CNJ.Dê-se ciência à autoridade policial, ao Ministério Público Federal e ao defensor constituído.O investigado deverá ser mantido separado dos condenados (artigo 300 do CPP).INDEFIRO, ainda, o pleito de levantamento dos valores apreendidos, na medida em que não demonstrada minimamente a origem lícita do montante.Em prosseguimento, remetam-se os autos com URGÊNCIA à autoridade policial (DPF), a fim de que, no prazo de 10 dias, tal como manifestado pelo Parquet (fls. 76), realize e providencie a elaboração do competente Laudo Pericial nos documentos falsos apreendidos em poder do requerente, e listados no auto de apreensão de fls. 08.Cuide a Secretaria de observar os termos da Resolução CJF nº 63/2009, do Provimento n.º 108/2009 e do Comunicado COGE nº 93/2005, devendo a remessa deverá ser feita com a devida baixa no sistema processual (Código 131: Baixa remessa MPF - Resolução CJF 63/09).Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial.Em seguida, trasladem-se cópias dos atos decisórios e eventual procuração dos autos do comunicado de prisão em flagrante para o respectivo inquérito policial, arquivando provisoriamente o comunicado em Secretaria, conforme previsto no artigo 2º, inciso XIII, da Portaria 07/2013, e artigo 262 do Provimento CORE n. 64/2005.Após, encaminhem-se os autos do inquérito policial ao SEDI para alteração de classe processual, consoante disposto no art. 263 do Provimento CORE n. 64/2005.Intimem-se e cumpra-se com URGÊNCIA. Expeça-se o necessário da forma mais expedita.Jundiaí - SP, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002099-49.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO PASTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16183254: Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Jundiaí, 10 de abril de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002187-24.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: SIDINEI DA SILVA

D E S P A C H O

ID 15966943: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAí, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-30.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS DONISETE DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR - SP327846
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Carlos Donisete Domingues** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER 28/06/2017 (NB 184.207.608-3) mediante o reconhecimento de períodos rurais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de oitiva prévia de testemunhas para reconhecimento do período rural.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Primeiramente, para fins de fixação de competência entre Vara e Juizado, deve a parte autora demonstrar o correto valor da causa, simulando a renda mensal de seu benefício com a devida planilha de cálculo com todos os salários de contribuição, na forma prevista na legislação previdenciária, e aí então somar os atrasados e doze parcelas vincendas. O cálculo que consta da petição inicial considerou que o salário de benefício é seu atual salário, o que está incorreto. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após estar devidamente demonstrado que o valor da causa supera de fato 60 salários mínimos, cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAí, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-29.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MOLINARO & SIMOES FOOD LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP206810
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória na presente ação de rito ordinário movida por **Molinaro e Simões Food Ltda** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a transferência de contas vinculadas ao FGTS de funcionários assumidos na compra de fundo de comércio.

Em breve síntese, a parte autora alega que a Caixa exigiu registo do contrato junto ao órgão competente, o que entende ser indevido por não haver incorporação ou fusão das empresas.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em análise de cognição sumária, não vislumbro evidência do direito da parte autora, já que o art. 1.144 do Código Civil exige averbação da alienação do estabelecimento (fundo de comércio) na Junta Comercial para produzir efeitos perante terceiros, *in verbis:*

Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.

Não se mostra, portanto, descabida a exigência da Caixa.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Inicialmente, intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, cite-se.

Intime-se.

JUNDIAí, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005253-34.2016.4.03.6128
AUTOR: ALESSANDRO AUGUSTO CAPPELLI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PIVI COLLUCCI - SP263208
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

DESPACHO

ID 15687658: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 12 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-85.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ESDRAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ MORETTI AIELLO - SP358414
RÉU: FUNDACAO CESP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA GARAVELLI SILVA - SP376965

S E N T E N Ç A

ESDRAS DE ARAÚJO, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente ação pelo procedimento comum em face da **FUNDAÇÃO CESP** e da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** buscando provimento jurisdicional sob o libelo assim vertido:

- *LIMINARMENTE sejam as requeridas compelidas a suspenderem imediatamente o desconto do imposto de renda retido na fonte nos proventos do autor, sob pena da aplicação de multa diária. Haja vista a real urgência e emergência existente "in casu", tendo em vista o diagnóstico do autor, para que seja concedido o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA.*
- *NO MÉRITO que a liminar seja reconhecida definitivamente por sentença, para declarar o direito do autor a ISENÇÃO do desconto do imposto de renda retido na fonte, por ser ele portador de moléstia grave. Bem como condene as requeridas à restituição do indébito dos valores descontados indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte desde o surgimento da doença até a efetiva data de suspensão do desconto em parcelas vencidas e vincendas, com a devida correção monetária a ser calculada pela SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.*
- *Seja a ação JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE para, tornar definitiva a antecipação de tutela deferida, e declarar a obrigação das Requeridas em NÃO MAIS DESCONTAR O IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE DOS PROVENTOS DO DEMANDANTE; Bem como sejam as requeridas condenadas a restituíremao autor os valores descontados indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte, desde o surgimento da doença em parcelas vencidas e vincendas com a devida correção monetária a ser calculada pela SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.*

Nos termos da decisão de fls. 110/112 foi deferido o intento sumário determinando-se ao réu a abstenção dos descontos impostos do imposto de renda sobre a renda previdenciária decorrente de sua aposentadoria.

A **UNIÃO** ofertou resposta com expresso reconhecimento do pedido, conquanto sob roupagem de pedido de extinção sem exame do mérito por ausência de interesse de agir, já que não houve exigência por parte do Fisco.

A **FUNDAÇÃO CESP** apresentou resposta reputando não ter o autor instruído o procedimento administrativo *interna corporis* para o reconhecimento do beneplácito tributário. Sem embargo, assevera presente o direito alegado pelo autor.

É o relato do quanto necessário.

DECIDO

DA ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Consoante tradicional concepção doutrinária, o interesse processual se extrai do binômio necessidade / adequação. Sempre presente o interesse de agir quando a parte tem necessidade do edito jurisdicional para ver seu direito reconhecido, tanto quanto tenha adotado meio processual adequado à defesa de seu interesse.

A previdência suplementar, ou complementar, é acessória à previdência social oficial regrada por normas cogentes. Tão imperativas quanto, as normas tributárias incidem numa e noutra consoante o Ordenamento Jurídico estatui.

O desconto do imposto de renda procedido pela instituição, seja ela qual for, que efetua o pagamento da verba complementar à renda previdenciária age, por certo, em substituição ao próprio Poder Público. Por óbvio, o produto do desconto é repassado ao Erário.

Ora, se a exação que se reputa sob isenção está sendo cobrada é de todo natural e sob boa cautela que a parte interessada promova o pedido judicial perante ambas as esferas que tocam os respectivos interesse arrostados.

A instituição que paga a verba complementar toca o interesse em manter-se escorreita perante o Poder Público. O Poder Público deve sempre ser ouvido se uma verba tributária for objeto de pedido isencional.

Não há, pois, falta de interesse de agir da parte autora perante a **UNIÃO**, tampouco perante a **FUNDAÇÃO CESP**. Ainda que as mesmas tenham, corretamente, se colocado pelo reconhecimento do direito da parte autora.

DO MÉRITO

A rigor a questão se acha sob reconhecimento do pedido por ambos os réus.

Já superada a alegação de falta de interesse de agir, pende apenas averiguar dos exatos contornos do intento pacífico nos autos, dado, de um lado, o cunho público da exação, e, de outro, a natureza alimentar da verba e, por extensão, do benefício que sobre ela incide.

A **UNIÃO** considera que os documentos que instruem a causa provam a existência do fundamento do benefício isencional, qual seja, a grave enfermidade, no caso, neoplasia maligna.

De fato, há vasta prova documental em sustentação ao mal que aflige a parte autora, merecendo ligeiro destaque:

- À fl. 22 se vê declaração firmada por Médico em abril de 2016 que atesta ser o autor portador e câncer de mama desde 2007, inclusive dando conta do uso de quimioterapia.
- Outro laudo médico, firmado em abril de 2015, assevera ser o autor portador de neoplasia maligna da mama, inclusive registrando não haver previsão de alta médica (fl. 23).
- O relatório médico de fl. 24 deixa assente que o autor se submeteu a tratamento em decorrência de carcinoma invasivo de mama, com cirurgia em agosto de 2007 (mastectomia). Última consulta em abril de 2015.

Andou muito bem a **UNIÃO** em apontar a base normativa em que se assenta o direito da parte autora (fl. 139):

"De fato, para que a complementação de aposentadoria seja isenta do IRPF, basta o cumprimento dos requisitos e condições para a aposentadoria do regime oficial, o que in casu ocorreu - consoante abaixo se explicitará - o que se extrai da leitura conjunta dos art. 6º, XXI da Lei nº 7.713/88, arts. 1º e 2º da Lei nº 11.052/04, art. 39, §6º do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/1999) e art. 5º, §4º da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001.

Nesse sentido, buscando esclarecer as dúvidas mais frequentes dos contribuintes, o próprio site da Receita Federal do Brasil apresenta uma série de perguntas e respostas, dentre as quais destacam-se os itens 265 e 266, que tratam diretamente da questão em comento. Senão, vejamos:

• 265 - São tributáveis os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos acumuladamente por beneficiário portador de doença grave?

Os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave, ainda que acumuladamente, não sofrem tributação, por força do disposto na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso XIV, que isenta os referidos rendimentos recebidos por portador de doença grave. […]

• 266 - Qual é o tratamento tributário da complementação de aposentadoria, reforma ou pensão paga ao portador de doença grave?

É isenta do imposto sobre a renda a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão, recebida de entidade de previdência privada, Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) ou Programa Gerador de Benefício Livre (PGBL).[...]*"*

Portanto, em todos os seus aspectos a questão submetida ao Judiciário merece acolhida.

Considerando que houve descompasso entre o Ente Tributante e a Instituição de Previdência Complementar, devem permanecer ambos sob responsabilidade para o efeito de restituir à parte autora todos os valores cobrados com fundamento na indevida incidência de imposto de renda sobre a renda decorrente da aposentadoria, seja oficial, seja complementar.

Estando bem demonstrado nos autos que o desconto indevido da exação foi realizado pela **FUNDAÇÃO CESP**, deverá a mesma promover todos os atos para pagamento ao autor dos valores indevidamente recolhidos, ficando à sua conta todas as providências que eventualmente deva tomar para reaver do Erário os respectivos valores que tenha repassado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1. **DECLARAR** o direito do autor à isenção de imposto de renda em seus proventos previdenciários, tanto a renda oficial como complementar, por ser portador de grave enfermidade (neoplasia maligna).

2. **CONDENAR** a **FUNDAÇÃO CESP** e, subsidiariamente a **UNIÃO** (nos termos da fundamentação), a restituir todos os valores recolhidos a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria **comprovados nos extratos juntados aos autos, respeitada a prescrição quinquenal**, com incidência de atualização e juros em conformidade com o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

Processo extinto, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC/15.

Honorários advocatícios ao importe de 10% da condenação.

Custas *ex lege*.

Duplo grau necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

JUNDIAí, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003980-61.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSE - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 16264013: Diante da informação do não comparecimento do autor à perícia médica, agendada para o dia 25 de março de 2019, às 15:00hs, bem como da ausência de justificativa para tanto, DECLARO PRECLUSA a produção da prova médico pericial requerida.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004213-58.2018.4.03.6128
AUTOR: ADAO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 15730126), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 13 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003661-93.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-46.2019.4.03.6128
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 15514697), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 13 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002089-39.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGATTE COMERCIAL EIRELI, JORGE LUIZ OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DOMINGUES DE OLIVEIRA SILVA - SP316607

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 15537072), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de abril de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001521-23.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: HIGH COLOR ITUPEVA PINTURAS ESPECIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA GOMES DA SILVA - SP323360
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

HIGH COLOR ITUPEVA PINTURAS ESPECIAIS EIRELI - EPP, ajuizou a presente Tutela Cautelar Antecedente, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando afastar a exigência do crédito tributário de competência 08/2015 do Simples Nacional (CDA n. 80417120657), viabilizando, assim, a obtenção de atestado de regularidade fiscal e a sustação do protesto lançado.

A parte autora narra que o crédito tributário em questão está extinto pelo pagamento desde 29/05/2017, com o cômputo de juros e correção monetária.

Foi proferida decisão de deferimento do pedido de cancelamento do protesto da CDA n. 80417120657.

Citada, a União, em sua contestação, informou que consultou a Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da situação da dívida, e informou que o pagamento efetuado pelo contribuinte "não foi computado em decorrência de falha nos sistemas do Fisco". Reconheceu a procedência da ação e comprovou o cancelamento da CDA n. 80.4.17.120657-00.

Em seguida, a Autora emendou à inicial (ID 2922100), nos termos do artigo 308 do CPC, relatando que foi surpreendida pelo recebimento de notificação do Cartório de Protesto de Títulos e Documentos com cobrança no valor de R$ 10.173,61, relativo a valores não devidos, pois já pagos à Fazenda Nacional.

Comprovou o recolhimento do tributo em questão e esclareceu que, apesar de não ter realizado o pagamento na data de vencimento, antes de qualquer procedimento fiscal realizou a quitação, encerrando assim qualquer multa punitiva conforme dispõe a modalidade de denúncia espontânea, no artigo 138 do CTN.

Expôs que a prática da inscrição em dívida ativa da União na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é abusiva, já que o pagamento é o principal fato de extinção de crédito tributário (art. 156, I do CTN) e que não houve má-fé ou mesmo erro pelo contribuinte, já que os valores ingressaram nos cofres da Fazenda Nacional, na forma da Lei.

A Autora ressalta, ainda, que teve a inclusão de seu nome no Cadastro de Dívida Ativa de forma indevida, e que vários foram os casos em que teve que se justificar perante fornecedores e clientes quanto à restrição em seu nome.

Por fim, requereu a declaração judicial de inexistência da dívida, bem como reparação por danos morais sofridos, no valor de 20 salários mínimos.

A União contrapôs as razões sustentadas pela Autora alegando a não comprovação de danos morais pela Autora. Aduziu que o STJ firmou entendimento no sentido de que a indenização no caso de dano moral sofrido por pessoa jurídica é possível somente se houver lesão à honra objetiva, sendo impróprio falar em honra subjetiva da empresa.

Disse que, no caso vertente, a Autora deveria ter demonstrado que sofreu prejuízo que acarretou dano à sua imagem, e que a empresa não demonstrou que a inscrição em dívida lhe causou abalo de crédito. Desta forma, sustenta que se a União for condenada, haverá o enriquecimento sem causa da Autora.

Ainda, salientou que entre o ajuizamento da demanda (11/09/2017) e o reconhecimento da cobrança indevida pelo Fisco (28/09/2017), decorreu curto lapso temporal, tendo a União de pronto sanado a falha e que a Autora ignorou a fase administrativa para solucionar a questão. Pontuou, ainda, que a parte adversa violou a boa-fé objetiva ao não atender ao dever de mitigar as próprias perdas *(duty to mitigate the loss).*

Houve réplica (ID 3608451).

A União pugnou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Trata-se a presente ação de Tutela Cautelar Antecedente requerida pela Autora com o objetivo de afastar a exigência do crédito tributário consolidado na CDA n. 80417120657, ao argumento de que o crédito tributário havia sido extinto pelo pagamento antes mesmo da sua inscrição em dívida ativa.

A procedência do pedido foi reconhecida pela União, que comprovou o cancelamento da respectiva inscrição e justificou que o pagamento efetuado pelo contribuinte "não foi computado em decorrência de falha nos sistemas do Fisco".

Nos termos do artigo 308, §2º do CPC, a Autora, formulou seu pedido principal aditando a causa de pedir demandada, motivada pela justificativa prestada pela União.

Desta forma, a lide ora posta em juízo reside na **controvérsia acerca da existência ou não de nexo de causalidade entre suposto dano causado pela União na cobrança de dívida paga e prejuízo, em tese, experimentado pela Autora, pela cobrança**, de modo que reste, ou não, fundamentado o pedido de indenização por danos morais postulado.

Da Responsabilidade Civil do Estado.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, há que se considerar que a vigente Constituição regula a matéria no artigo 37, §6º, que tem o seguinte teor: *"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa"*, com fundamento na teoria do **risco administrativo**, a partir do qual se estabelece a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência de culpa do agente ou do serviço, fundamento da responsabilidade objetiva do Estado, em decorrência dos riscos correlatos à maior quantidade de poderes acumulados pelo ente estatal.

Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, a configuração deste tipo de responsabilidade não pode prescindir da verificação de três pressupostos:

> "O primeiro deles é a ocorrência de **fato administrativo**, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (*culpa in eligendo*) ou pela má fiscalização de sua conduta (*culpa in vigilando*).
>
> O segundo pressuposto é o **dano**. (...) não há que se falar em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um dano. Não importa a natureza do dano: tanto é indenizável o dano patrimonial como o dano moral. Logicamente, se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular.
>
> O último pressuposto é o **nexo causal** (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. **Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre dolo ou a culpa**. Se o dano decorre de fato que, de modo algum, pode ser imputado à Administração, não haverá, por conseqüência, o nexo causal. **Essa é a razão por que não se pode responsabilizar o Estado por todos os danos sofridos pelos indivíduos, principalmente quando decorrem de fato de terceiro ou de ação da própria vítima**" (in Manual de Direito Administrativo, 25 ed. ver.ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012). (grifos nossos)

Do caso concreto.

No caso vertente, verifica-se que débito já liquidado foi indevidamente inscrito em Dívida Ativa, tendo sido posteriormente protestada a respectiva CDA (ID 2569985 – fl. 01).

O que chama aqui a atenção é que a data limite para manifestação da autora junto ao tabelião foi fixada no precipitado documento em **17/08/2017.**

Ocorre que tanto a presente ação judicial, quanto o pretenso requerimento administrativo de revisão de débitos (ID 3608492 – fl. 03), foram manejados apenas posteriormente sem que razão jurídica para tal fosse apresentada no curso do feito.

Ambos foram propostos na mesma data: **11/09/2017**, ou seja, quase um mês depois da data limite fixada na comunicação cartorial referenciada no feito.

Sob este enfoque, os efeitos jurídicos decorrentes do protesto efetivado apenas devem ser imputados a sua inércia em adotar as medidas efetivas para obstar ou ao menos mitigar o seu dano.

Neste sentido, a jurisprudência do STJ: "*Assim, aplica-se magistério de doutrina de vanguarda e a jurisprudência que têm reconhecido como decorrência da boa- fé objetiva o princípio do Duty to mitigate the loss, um dever de mitigar o próprio dano, segundo o* ***qual a parte que invoca violações a um dever legal ou contratual deve proceder a medidas possíveis e razoáveis para limitar seu prejuízo****. É* ***consectário direto dos deveres conexos à boa-fé o encargo de que a parte a quem a perda aproveita não se mantenha inerte diante da possibilidade de agravamento desnecessário do próprio dano, na esperança de se ressarcir posteriormente com uma ação indenizatória, comportamento esse que afronta, a toda evidência, os deveres de cooperação e de eticidade***" (REsp 1325862/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/12/2013).

Dessarte, ainda que à evidência de um ***fato administrativo*** na origem, o também indispensável ***nexo causal*** – entre aquele e o pretenso dano -, por sua vez, **não** pode ser verificado no contexto fático em cena.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários pela parte autora, os últimos fixados em 10% do benefício econômico pretendido.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, **retifique-se a autuação**, convertendo-se a classe para "*procedimento ordinário*".

Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

JUNDIAí, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-83.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCELO SCHIAVO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Marcelo Schiavo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 173.156.856-5, em 26/02/2016, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos (id 4711113 e anexos).

Pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (id 4787615).

Foi anexado aos autos o PA (id 4983224).

Citado, o INSS ofertou contestação (id 5222349), impugnando o reconhecimento dos períodos especiais, em de exposição aos agentes insalubres dentro do limite de tolerância e não utilização de metodologia estabelecida pela Fundacentro.

Réplica foi apresentada (id 5772629).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

> *Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*
>
> *Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

> *Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*
> *§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*
> *(...)*
> *§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)
Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. ***8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.*** *9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".* ***10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*** *O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (*"o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado")* , fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, **os equipamentos de proteção individual atualmente existentes** não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*".

Do caso concreto

-

-

No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial dos períodos de **01/08/1988 a 05/03/1997** e de **19/11/2003 a 31/12/2003** (Skan Empilhadeiras Elétricas Ltda), por exposição ao agente agressivo ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância (id 4983224 pág. 52). Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento.

Pleiteia a parte autora adicionalmente o reconhecimento da insalubridade para os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 01/08/2006 (Skan Empilhadeiras), de 22/11/2006 a 22/08/2008 (Tecniplas Tubos e Conexões Ltda) e de 02/09/2008 a 10/06/2013 (Sotreq S.A.).

Da análise do PPP fornecido pela Skan Empilhadeiras (id 4983224 pág. 27/28), verifica-se que o autor, nas funções de montador e inspetor de qualidade, ficou exposto a ruído na intensidade de 86,5 dB. A partir de 06/03/1997 até 18/11/2003, o nível de ruído exigido, pela legislação previdenciária vigente, para enquadramento do período como especial era de 90 dB, conforme fundamentação acima citada. Portanto, este período deve ser computado como tempo comum.

Por sua vez, reconheço a especialidade do período de **01/01/2004 a 01/08/2006,** com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, já que o nível de ruído para configuração da insalubridade foi reduzido para 85 dB. A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. A divergência quanto à metodologia, de acordo ou não com a Fundacentro, também não é suficiente para afastar a conclusão de insalubridade, estando o PPP baseado em medições efetuadas por engenheiros devidamente habilitados e é, desta forma, apto a comprovar a insalubridade no local de trabalho.

Quanto ao período de 22/11/2006 a 22/08/2008, laborado para a empresa Tecniplas Tubos e Conexões Ltda (Resividro Equip Ind Eireli), o PPP (id 4983224 pág. 29), atesta a exposição a ruído de até 79,7 dB, portanto dentro do limite de tolerância, e a exposição a agentes químicos ferro, manganês, cobre e chumbo. Conforme tabela constante do próprio PPP, os índices de exposição para todos estes compostos, medidos em mg/m³, estão todos dentro do limite de tolerância previsto tanto pela NR 15 como pela ACGIH. Além disso, há informação de utilização de equipamento de proteção individual eficaz, o que afastaria eventual nocividade para os agentes químicos. Desta forma, deixo de reconhecer o período como de atividade especial.

Em relação ao período trabalhado junto à empresa Sotreq, de 02/09/2008 a 10/06/2013, os índices apurados de ruído, conforme PPP (id 4983224 pág. 31) são todos inferiores a 85 dB, e portanto dentro do limite de tolerância. A indicação genérica de exposição a "graxas, óleos e solvente", sem qualquer especificação do composto e quantificação, não é suficiente para atestar a insalubridade, já que não é qualquer hidrocarboneto que é previsto como agente nocivo. De qualquer forma, como consta a utilização de equipamento de proteção individual eficaz, com diversos certificados de aprovação, eventual nocividade estaria afastada. Além disso, eventual exposição a estes agentes não seria de forma habitual e permanente, já que, conforme profissiografia, o autor exercia a atividade de mecânico de manutenção externo, se deslocando até o local do cliente e fazendo pequenos reparos, portanto nem sempre exposto aos agentes indicados. Dessa forma, este período deve ser computado como tempo comum.

Assim, considerando os períodos de atividade especial já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, passa a parte autora a contar na DER, em 26/02/2016, com o tempo de contribuição de **34 anos, 08 meses e 17 dias**, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, considerando os períodos posteriores à DER, a parte autora cumpre os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição na citação, em **02/03/2018** (expediente PJe 553305), com **36 anos, 03 meses e 24 dias**, conforme planilhas:

			Tempo de Atividade							
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Pisos e Decorações XV		01/03/1982	31/05/1983	1	3	1	-	-	-
2	CRS Brands Ind Com		01/07/1985	19/08/1985	-	1	19	-	-	-
3	Vigorelli do Brasil		26/08/1985	17/01/1986	-	4	22	-	-	-
4	Astra		22/03/1986	10/01/1987	-	9	19	-	-	-
5	Dal Santo Ind. Com		03/02/1987	11/05/1988	1	3	9	-	-	-
6	Skam Empilhadeiras	Esp	01/08/1988	05/03/1997	-	-	-	8	7	5
7	Skam Empilhadeiras		06/03/1997	18/11/2003	6	8	13	-	-	-
8	Skam Empilhadeiras	Esp	19/11/2003	31/12/2003	-	-	-	-	1	13
9	Skam Empilhadeiras	Esp	01/01/2004	01/08/2006	-	-	-	2	7	1
10	Teniplas Tubos e Conexões		22/11/2006	22/08/2008	1	9	1	-	-	-
11	Sotreq		02/09/2008	10/06/2013	4	9	9	-	-	-
12	Ind Prod Alim Mavalerio		06/11/2013	03/11/2014	-	11	28	-	-	-
13	Adufertil Fertilizantes		23/02/2015	01/04/2015	-	1	9	-	-	-
14	Transpiratining Log Loc		17/06/2015	23/06/2015	-	-	7	-	-	-
15	Shark Maq Constr		24/06/2015	26/02/2016	-	8	3	-	-	-
##	Soma:				13	66	140	10	15	19
##	Correspondente ao número de dias:				6.800			4.069		
##	Tempo total :				18	10	20	11	3	19

##	Conversão:	1,40				15	9	27	5.696,600000		
##	**Tempo total de atividade (ano, mês e dia):**					**34**	**8**	**17**			

				Tempo de Atividade							
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Pisos e Decorações XV		01/03/1982	31/05/1983	1	3	1	-	-	-
2	CRS Brands Ind Com		01/07/1985	19/08/1985	-	1	19	-	-	-
3	Vigorelli do Brasil		26/08/1985	17/01/1986	-	4	22	-	-	-
4	Astra		22/03/1986	10/01/1987	-	9	19	-	-	-
5	Dal Santo Ind. Com.		03/02/1987	11/05/1988	1	3	9	-	-	-
6	Skam Empilhadeiras	Esp	01/08/1988	05/03/1997	-	-	-	8	7	5
7	Skam Empilhadeiras		06/03/1997	18/11/2003	6	8	13	-	-	-
8	Skam Empilhadeiras	Esp	19/11/2003	31/12/2003	-	-	-	-	1	13
9	Skam Empilhadeiras	Esp	01/01/2004	01/08/2006	-	-	-	2	7	1
10	Teniplas Tubos e Conexões		22/11/2006	22/08/2008	1	9	1	-	-	-
11	Sotreq		02/09/2008	10/06/2013	4	9	9	-	-	-
12	Ind Prod Alim Mavalerio		06/11/2013	03/11/2014	-	11	28	-	-	-
13	Adufertil Fertilizantes		23/02/2015	01/04/2015	-	1	9	-	-	-
14	Transpiratining Log Loc		17/06/2015	23/06/2015	-	-	7	-	-	-
15	Shark Maq Constr		24/06/2015	17/05/2016	-	10	24	-	-	-
16	Enplan Eng		05/09/2016	03/12/2016	-	2	29	-	-	-
17	Carmak		02/01/2017	16/08/2017	-	7	15	-	-	-
18	Cam System		01/09/2017	02/03/2018	-	6	2	-	-	-
##	Soma:				13	83	207	10	15	19
##	Correspondente ao número de dias:				7.377			4.069		
##	Tempo total :				20	5	27	11	3	19
##	Conversão:	1,40			15	9	27	5.696,600000		

##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			36	3	24			

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, MARCELO SCHIAVO, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na citação, em 02/03/2018, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% da condenação, sobre os atrasados até a data desta sentença, a serem apurados em liquidação. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 12 de abril de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: MARCELO SCHIAVO

CPF: 076.988.778-33

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 173.156.856-5

DIB: 02/03/2018 - citação

DIP administrativo: abril/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-71.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Carlos Alberto Rodrigues** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo NB 46/169.784.579-4, em 25/04/2014, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos (id 4669185 e anexos).

Pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (id 4684145).

Citado, o INSS ofertou contestação (id 5131925), impugnando o reconhecimento dos períodos especiais, em razão de ausência de exposição ao agente insalubre acima do limite de tolerância e pela utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Réplica foi apresentada (id 5573615).

Não foram requeridas outras provas (id 5573626).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.
§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.
(...)
§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.
(...)
Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. ***8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.*** *9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".* ***10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*** *O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (*"o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado")* , fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, **os equipamentos de proteção individual atualmente existentes** não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*".

Do caso concreto

-

-

No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial do período de **17/11/1986 a 05/03/1997,** laborado para a empresa Elekeiroz S.A (id 4895693 pág. 35).

Passo à análise do período controverso posterior, de 06/03/1997 até a DER, laborado para a mesma empresa.

Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado (id 4669292), verifica-se que o autor ficou exposto ao agente ruído de 06/03/1997 a 30/09/1998 em intensidade de 90 dB, e a partir de então em intensidades de 84,4 e 82,3 dB. Os índices apurados estão dentro dos limites de tolerância vigentes para as respectivas épocas, não se configurando a insalubridade.

Quanto à exposição ao agente químico "particulado anidrido ftálico", tal composto não está indexado como agente químico insalubre na NR 15 anexo 11 do Ministério do Trabalho e Emprego, além da intensidade ser em valor baixo (0,10 mg/m³) e o PPP informar a utilização de equipamento de proteção individual, que afastaria eventual nocividade.

Assim, deixo de reconhecer como especial o período pleiteado nesta ação, devendo prevalecer a contagem de tempo especial apurada no processo administrativo, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado de aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Por ter sucumbido, **condeno** a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

JUNDIAí, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-45.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **José Roberto dos Santos Barbosa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 181.676.415-6, em 08/12/2016, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos (id 4965673 e anexos).

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (id 5018711).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente (id 5214956).

Foi juntado o PA (id 5234540).

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015, não sendo necessárias outras provas.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

> *Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*
>
> *Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

> *Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*
> *§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*
> *(...)*
> *§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*
> *(...)*
> *Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. ***8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.*** *9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".* ***10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*** *O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (*"o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado")*, fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, **os equipamentos de proteção individual atualmente existentes** não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*".

Do caso concreto

-

-

No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial dos períodos de **01/09/1996 a 27/04/2001** e de **02/07/2001 a 14/08/2007**, laborado para a Fábrica de Máquinas e Equipamentos Fameq Ltda, por exposição ao agente agressivo ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância (id 5234540 pág 34). Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento.

Requer a parte autora adicionalmente o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1988 a 21/05/1992, de 02/11/1992 a 31/08/1996 e de 01/03/2008 a 23/09/2016, laborados para a mesma empresa.

Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados no processo administrativo (id 5234540 pág. 20/27), fornecidos pela empregadora, verifica-se que a parte autora esteve exposta ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância vigentes, também nos períodos de **01/08/1988 a 21/05/1992**, de **02/11/1992 a 31/08/1996** e de **01/03/2008 a 23/09/2016** (ruído de 92,1 dB).

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. A divergência quanto à metodologia, de acordo ou não com a Fundacentro, não é suficiente para afastar a conclusão de insalubridade, estando o PPP baseado em medições efetuadas por engenheiros devidamente habilitados e é, desta forma, apto a comprovar a insalubridade no local de trabalho. Mesmo que não haja responsável técnico pelos registros ambientais durante todo o período laborado, não há nada que indique alteração nas condições de trabalho, devendo ser pressuposto sua continuidade.

Desse modo, reconheço os períodos acima referidos como de atividade especial, com base no Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Assim, considerando os períodos de atividade especial já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, passa a parte autora a contar na DER, em 08/12/2016, com o tempo especial de **26 anos, 11 meses e 24 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

			Tempo de Atividade							
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Fábrica Equip Fameq	Esp	01/08/1988	21/05/1992	-	-	-	3	9	21
2	Fábrica Equip Fameq	Esp	02/11/1992	31/08/1996	-	-	-	3	9	30
3	Fábrica Equip Fameq	Esp	01/09/1996	27/04/2001	-	-	-	4	7	27
4	Fábrica Equip Fameq	Esp	02/07/2001	14/08/2007	-	-	-	6	1	13
5	Fábrica Equip Fameq	Esp	01/03/2008	23/09/2016	-	-	-	8	6	23
##	Soma:				0	0	0	24	32	114
##	Correspondente ao número de dias:				0			9.714		
##	Tempo total :				0	0	0	**26**	**11**	**24**

Considerando que a parte autora já havia apresentada toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais com o requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da DER, em 08/12/2016.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BARBOSA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 08/12/2016, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Como o autor está recebendo auxílio acidente (NB 504.037.990-7), inacumulável com o benefício de aposentadoria, devem ser descontados os valores recebidos em período concomitante, bem como cessado o benefício com a implantação da aposentadoria.

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, após liquidação.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com brevidade.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 11 de abril de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BARBOSA

CPF: 723.619.214-72

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 181.676.415-6

DIB: 08/12/2016

DIP administrativo: abril/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-18.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **José Luis Pereira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,** objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (N.B. 088.281.847-3), com data de início do benefício em 04/06/1991, sob a alegação de ter direito adquirido a benefício mais vantajoso com data anterior (entre 02/1989 e 11/1990).

Citado, o Inss ofertou contestação (ID 5302687), pugnando pelo reconhecimento da decadência e aduzindo que o autor não tem direito à retroação da DIB.

Réplica foi ofertada (ID 7440193).

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ao requerer o autor a modificação do cálculo de sua renda mensal inicial, com retroação da DIB e utilização de outros salários de contribuição. O benefício data de 1991, e esta ação foi ajuizada apenas em 2018.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04.

Os Tribunais superiores já assentaram na jurisprudência a aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF.

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. **Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997).** Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido."* (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012)

Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor à revisão de seu benefício. **A decadência torna imutável o ato de concessão, e isto inclui a retroação da data de início do benefício para recalcular sua renda mensal inicial.**

Por fim, observo que o direito do segurado ao melhor benefício, reconhecido no RE 630.501, com repercussão geral, não afasta a análise da decadência, conforme tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015:

"Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas."

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução de mérito, por implicar revisão de ato de concessão de benefício instituído há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito, nos termos do art. 332, § 1º c.c. art. 487, inciso II, do CPC/2015.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAí, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-68.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LAERCIO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Laercio Gomes dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 182.702.961-40, em 29/03/2017, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos (id 2811610 e anexos).

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (id 2911233).

Foi anexado aos autos o PA (id 3308117 e anexos).

Citado, o INSS ofertou contestação (id 5321564), impugnando o reconhecimento dos períodos especiais, em razão de ausência de exposição ao agente insalubre acima do limite de tolerância e ausência de responsável técnico para as avaliações ambientais.

Réplica foi apresentada (id 5434671).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição à parte autora.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.
§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.
(...)
§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.
(...)
Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

> *PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.*
>
> *(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)*

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. ***8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.*** *9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".* ***10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*** *O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (*"o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado")* , fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, **os equipamentos de proteção individual atualmente existentes** não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*".

Do caso concreto

-

-

No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial dos períodos de **18/08/1989 a 04/09/1991** (Sofunge, sucedida por Tupy S.A.) e de **25/10/1994 a 29/02/1996** (Costa Sul Ltda), por exposição ao agente agressivo ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância (id 3308152 pág. 25/30). Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento.

Passo à análise dos demais períodos pleiteados.

Na J.B. Duarte S.A. o autor trabalhou de 17/02/1992 a 12/09/1994. O PPP apresentado (id 3308156 pág. 20/21) atesta que exerceu o cargo de ajudante de produção, que não comporta enquadramento apenas em razão da categoria profissional. Embora conste no documento exposição a ruído de 91 dB, verifica-se que não há responsável técnico pelos registros ambientais. O reconhecimento da insalubridade por exposição à ruído, independente da época, deve estar embasado em avaliação ambiental que ateste a exposição acima do limite de tolerância vigente. Estando este requisito ausente para este período, o tempo deve ser computado como comum e não especial.

Em relação ao período laborado para a empresa Transpiratining Logística e Locação Ltda, de 15/04/1996 a 01/03/2000 e de 07/10/2002 a 05/05/2003, os PPPs apresentados (id 3308156 pág. 25/28) não contém nenhuma indicação de que teriam sido emitidos por representante da empregadora. Não há carimbo da empresa, e o signatário do documento, Fabricio Lorite de Almeida Claro, consta com NIT 12335770782, que é de terceira pessoa, Givaldo Nogueira dos Santos, conforme consulta ao CNIS. Assim, diante da irregularidade dos PPPs, os períodos devem ser computados como tempo comum.

De sua monta, para o período laborado para a Acument Brasil Sistemas de Fixação S.A., de 03/03/2000 a 02/09/2002, a exposição ao agante agressivo ruído deu-se na intensidade de 89,7 dB (ID 3308156 pág. 29), portanto dentro do limite de tolerância então vigente. Desta forma, deixo de reconhecer o período como especial.

Quanto ao período laborado para a Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., da análise do PPP (id 3308156 pág. 34/35), verifica-se que o autor, na função de operador de empilhadeira, ficou exposto a ruído em valores superiores aos limites de tolerância vigentes, de **18/08/2008 a 05/04/2017** (ruído de 86,1 e 89 dB),

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. A divergência quanto à metodologia, de acordo ou não com a Fundacentro, não é suficiente para afastar a conclusão de insalubridade, estando o PPP baseado em medições efetuadas por engenheiros devidamente habilitados e é, desta forma, apto a comprovar a insalubridade no local de trabalho.

Desse modo, reconheço o período de **18/08/2008 a 05/04/2017** (data da emissão do PPP) como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Assim, considerando os períodos de atividade especial já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, passa a parte autora a contar na DER, em 29/03/2017, com o tempo especial de **12 anos e 04 dias**, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, e o tempo de contribuição total de **33 anos, 05 meses e 06 dias.** Na citação, em 15/03/2018 (expediente PJe 587256), o autor atinge o tempo de **34 anos, 04 meses e 24 dias**, ainda não lhe possibilitando a aposentação.

Somente na data desta sentença, em 11/04/2019, o autor conta com tempo suficiente para a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com **35 anos, 05 meses e 20 dias**, conforme planilha:

			Tempo de Atividade							
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Probel		20/05/1985	04/07/1989	4	1	15	-	-	-
2	Sofunge	Esp	18/08/1989	04/09/1991	-	-	-	2	-	17
3	Ind. JB Duarte		17/02/1992	12/09/1994	2	6	26	-	-	-
4	Costa Sul Locação	Esp	25/10/1994	29/02/1996	-	-	-	1	4	5
5	Transpiratininga Logistica		15/04/1996	01/03/2000	3	10	17	-	-	-
6	Acument		03/03/2000	02/09/2002	2	5	30	-	-	-
7	Transpiratininga Logistica		07/10/2002	05/05/2003	-	6	29	-	-	-
8	Selopan		06/05/2003	13/11/2003	-	6	8	-	-	-
9	Solange Machado Morato		01/07/2004	01/10/2004	-	3	1	-	-	-
10	Auto Peças Mrpo		02/05/2005	01/06/2005	-	-	30	-	-	-
11	AF Serv Empres		06/03/2006	03/06/2006	-	2	28	-	-	-
12	Frarelog Transp		10/07/2006	09/03/2007	-	7	30	-	-	-
13	NP Brasil		12/03/2007	04/06/2007	-	2	23	-	-	-
14	Getel Transportes		03/09/2007	14/01/2008	-	4	12	-	-	-
15	Parceira Rec Hum		15/01/2008	17/08/2008	-	7	3	-	-	-
16	Spal Ind. Bebidas	Esp	18/08/2008	05/04/2017	-	-	-	8	7	18
17	Spal Ind. Bebidas		06/04/2017	11/04/2019	2	-	6	-	-	-

##	Soma:			13	59	258	11	11	40
##	Correspondente ao número de dias:			6.708			4.330		
##	Tempo total :			18	7	18	12	0	10
##	Conversão:	1,40		16	10	2	6.062,000000		
##	**Tempo total de atividade (ano, mês e dia):**			**35**	**5**	**20**			

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, LAERCIO GOMES DOS SANTOS, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na data da sentença, em 11/04/2019, e RMI a ser calculada pela autarquia.

Sem condenação em atrasados.

JULGO IMPROCEDENTE a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Por ter a parte autora sucumbido na maior parte do pedido, já que não tinha direito à concessão de aposentadoria nem na DER e nem na citação, mas apenas na sentença, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 11 de abril de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: LAÉRCIO GOMES DOS SANTOS

CPF: 079.122.758-86

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Tempo de contribuição: 35 anos, 05 meses e 20 dias

DIB: 11/04/2019

DIP administrativo: 11/04/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-92.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO PEDRO CHAGAS HORA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Francisco Pedro Chagas Hora** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 152.018.419-8, em 30/10/2009, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 4690900 pág. 17/22), impugnando o reconhecimento dos períodos especiais, em razão de ausência de exposição a agente insalubre acima do limite de tolerância e pela utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Foi elaborado laudo contábil pela Contadoria do Juizado Especial (ID 4690900 pág. 25/27).

Em razão do valor da aposentadoria pretendida e dos atrasados superarem a alçada do Juizado Especial Federal, este reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a Vara Federal (ID 4690889 pág. 37/39).

Recebidos os autos em redistribuição, a parte autora apresentou réplica (ID 6410829) e requereu o julgamento antecipado (ID 6426640).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.
§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.
(...)
§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.
(...)
Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. ***8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.*** *9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".* ***10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*** *O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (*"o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado")* , fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, **os equipamentos de proteção individual atualmente existentes** não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*".

Do caso concreto

-

-

No caso concreto, quando de seu segundo requerimento administrativo (NB 165.646.157-6, DER 25/07/2013), o autor apresentou formulários DSS8030 para os períodos de **01/05/1980 a 29/11/1982,** de **15/04/1983 a 21/06/1983**, de **10/01/1987 a 25/08/1991**, de **15/06/1992 a 25/11/1992** e de **12/03/1993 a 26/03/1996**, acompanhados de laudos técnicos periciais (ID 4690858 pág. 05/12 e ID 4690919 pág. 01).

Os documentos atestam exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído, na intensidade de 96,4 dB, portanto acima do limite de tolerância.

Assim, a teor do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, reconheço os períodos acima como de atividade especial.

Conforme laudo contábil elaborado pela Contadoria do Juizado Especial Federal (ID 4690900 pág. 25/27), com o reconhecimento dos períodos especiais, o autor atinge na DER do requerimento administrativo 165.646.157-6, em 25/07/2013, o tempo de contribuição total de **38 anos, 09 meses e 22 dias,** suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício deve ser concedido na data do requerimento administrativo 165.646.157-6, em 25/07/2013, pois foi somente nele que o autor apresentou os documentos para enquadramento do período especial, além de não ter 35 anos de contribuição no requerimento administrativo anterior.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, FRANCISCO PEDRO CHAGAS HORA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB em 25/07/2013, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% da condenação, sobre os atrasados até a data desta sentença, a serem apurados em liquidação. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 10 de abril de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: FRANCISCO PEDRO CHAGAS HORA

CPF: 911.411.687-15

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 165.646.157-6

DIB: 25/07/2013

DIP administrativo: abril/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002881-90.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TATIANA FREITAS DOS PASSOS SILVA, ANDRE MIGUEL SARAMBELI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, H M 14 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

D E S P A C H O

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Cuida-se de pedido de rescisão de contrato firmado entre as partes basicamente invocando-se a teoria da imprevisão, com fulcro na mudança das condições financeiras da parte autora.

O contrato subjacente abrange:

- **VENDEDOR:** HM 14 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA
- **COMPRADORES E DEVEDORES FIDUCIANTES:** ANDRE MIGUEL SARAMBELI SILVA e TATIANA FREITAS DO PASSO SILVA
- **INTERVENIENTE CONSTRUTORA E FIADORA:** HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES AS
- **INTERVENIENTE INCORPORTADORA:** HM 14 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA
- **CREDORA FIDUCIÁRIA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Há um liame complexo que envolve interesses de diferentes naturezas e sob distintas roupagens jurídicas.

Como já dito, compõe a postulação o objetivo de rescindir o contrato que vincula todas as partes. De fato, não há como considerar o ato jurídico apenas em parte, fatiando uma relação jurídica em que há interesses jurídico-econômicos de todas as partes envolvidas.

Ainda mais, é o caso de **litisconsórcio passivo necessário e unitário**, uma vez que o deslinde da causa há de ser homogeneamente decidida em relação a todos.

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. (CPC)

Caso estejam presentes elementos que permitam a rescisão do contrato, rescindir-se-á em relação a todos os contratantes, como única forma de se devolver a situação jurídica de todos ao *status quo ante*. Simetricamente, ausentes tais elementos, a avença há de permanecer em relação a todos igualmente.

Daí merecer destaque o regime da Lei Adjetiva:

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. ***Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.*** *(CPC)*

Considerando que o processo prosseguiu em seus ulteriores termos, merece ser invocada a regra adiante transcrita:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, ***assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.***

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

No mesmo passo:

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1o ***O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.***

Portanto, por integração do Ordenamento Jurídico com base na aplicação dos dispositivos aqui invocados por analogia e sob o princípio da economia processual, **baixo os presentes autos em diligência e determino:**

1. Providencie a parte autora a citação de TODAS as partes contratantes para os termos da presente ação, devendo promover, ao seu talante, o respectivo aditamento da postulação. **Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito**.
2. Desde que cumprido o item anterior, cite-se. **Devolvo o prazo para resposta de todos os réus**.
3. Após o decurso do prazo para resposta de todos os réus, as partes poderão especificar provas indicando os fundamentos do que se pretende demonstrar.
4. Finalmente, venham-me conclusos.

Intimem-se. Proceda-se como determinado.

JUNDIAí, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-40.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCO EDUARDO PEREIRA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tipo A

I – <u>RELATÓRIO</u>

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento / conversão de períodos de labor comum em especial, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade e indeferida a tutela pleiteada.

Foi trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.

Citado, o **INSS** apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Foi ofertada réplica.

Não foram requeridas outras provas. A **perícia contábil** requerida revela-se adequada para eventual divergência na fase executiva.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* exige o preenchimento dos seguintes requisitos: *35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n. º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.*

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a viger (conforme seu art. 16), possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – *mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres* (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de *cumprimento do chamado pedágio* – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, "*b*", da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, "*b*" da EC 20/98).

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".*

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contido no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP– 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor realizados entre **01.08.1987 a 31.01.1992 –** *IMPLEMENTOS PARA CERÂMICA JUNDIAÍ LTDA.* - **e de 19.11.2003 a 02.10.2017** – *CLIPTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.*

O período de **01.08.1987 a 31.01.1992 –** *IMPLEMENTOS PARA CERÂMICA JUNDIAÍ LTDA.* **comporta** acolhimento por função, na forma do item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64, eis que exercidas as funções operacionais, como "furador" em indústria de cerâmica (ID 4812984 – fl. 09), razão pela qual **reconheço** a especialidade do período.

O período de **19.11.2003 a 02.10.2017** – *CLIPTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.*, por sua vez, **não** comporta acolhimento.

Sustenta o **INSS** (**decisão administrativa, ora impugnada**) (ID 4812984 – fl. 100) que (com destaques):

a) *"PPP incompleto. Item 15.4 NÃO consta unidade de medida correta do som. Os níveis de ruído passíveis de enquadramento na legislação previdenciária deverão estar sempre expressos exclusivamente em unidades dB (A) (...) Não informado NEN, nem o histograma de cálculo (...)".*

A parte autora, por sua vez, sustenta, na peça exordial, que (ID 4812897 – fl. 4):

"Já com relação ao labor junto a empresa CLIPTECH IND. E COM. LTDA, no PPP anexado ao P.A. também é possível verificar que o Autor esteve exposto a agentes prejudiciais a saúde e integridade física acima dos limites de tolerância.

Assim sendo, os documentos acima mencionados demonstram nos respectivos períodos a existência de labor em condições especiais face a exposição a ruído acima dos limites de tolerância admitidos pela legislação vigente a época do labor, sendo tais documentos aptos a demonstrar o labor especial.

Ademais, convém destacar que para o agente ruído, inobstante o uso de EPI's, é pacífico o entendimento de que tal uso não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, consoante Súmula nº 09 da TNU.

Nesse sentido temos o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que em decisão publicada em 04/12/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria."

Em sede de réplica, a parte autora sustentou que (ID 6661653 – fl. 02):

"(...) Quanto ao período de 19/11/2003 a 02/10/2017 trabalhado na empresa CLIPTECH IND. E COM. LTDA., evidente o labor em condições especiais face a exposição a ruído de 85,3 a 88,4 dB(A) conforme PPP de fls. 73/76 do PA, ***estando referido documento corretamente preenchido****, sendo, portanto, apto a demonstrar os agentes nocivos a que o Autor estava exposto durante o labor. Destaca-se que as atividades do Autor evidenciam a exposição de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído, pelo que necessário o enquadramento especial pleiteado. (...)".* (Destaquei)

Pois bem.

Diante da controvérsia posta, **passo** a decidir.

Neste ponto, com razão o **INSS**.

A par da ausência de impugnação circunstanciada das razões esposadas pelo setor técnico do **INSS** na fundamentação do ato administrativo de indeferimento, é preciso considerar o que se segue.

Com efeito, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, **a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, **não** sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Sob este prisma, consignada **não** consignada no PPP a observância da metodologia prescrita na legislação de regência, revelaram-se adequadas e firmes as razões nas quais amparado o ato administrativo impugnado, de forma que caberia ao **autor** o ônus da prova do desacerto do ato de indeferimento, no que **não** logrou êxito.

Oportuno destacar que os fatores de discriminação, para concessão de aposentadoria em condições mais benéficas, **apenas** se justificam na presença de elementos aptos a comprovar o suporte fático da normatização de regência, ou seja, exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde e a integridade física dos segurados.

E para a comprovação das precipitadas condições, hão de serem observadas as metodologias técnicas previstas e adequadas nos termos da lei, o que **não** ocorreu no presente caso, conforme conjunto probatório amealhado (ID 4812984 – fl. 75).

Perceba-se que o PPP trazido aos autos é **irregular na anotação da unidade da medida** e **não** tece linha sobre a metodologia prevista na legislação para cálculo da exposição.

Os resultados apurados, pois, **não** se prestam ao fim destinado, sob pena de ofensa aos objetivos constitucionais traduzidos no estabelecimento da aposentadoria especial.

Por estas razões, **não** reconheço a especialidade do labor desempenhado no período em questão.

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Dessa forma, com base nos dados constantes no ID 4812984 – fl. 97/100, ID 4812977 (CNIS), e planilha de contagem de tempo de contribuição, **cuja juntada ora determino**, verifica-se que o autor, em **27/11/2017**, apresentava **11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo especial,** bem como **34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias de tempo comum**, os quais revelam-se **insuficientes** para o alcance dos benefícios pretendidos até a data da DER.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de determinar que o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** reconheça e averbe os períodos de **01.08.1987 a 31.01.1992 –** *IMPLEMENTOS PARA CERÂMICA JUNDIAÍ LTDA.* como exercidos em condições especiais, procedendo a devida conversão em tempo comum em favor do autor **MARCO EDUARDO PEREIRA FRANCO**, conforme a presente decisão e consoante determina a lei, rejeitando-se os demais pedidos.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO (A) /BENEFICIÁRIO (A): MARCO EDUARDO PEREIRA FRANCO

ENDEREÇO: AVENIDA ANTONIO PINCINATO, 3388, BL 6-B, AP 44, RCT CENTENÁRIO, JUNDIAÍ – SP. CEP 13.211-771

CPF: 149.966.558-01

NOME DA MÃE: ANTONIA MARIA FRANCO

Tempo Especial: **01.08.1987 a 31.01.1992 – IMPLEMENTOS PARA CERÂMICA JUNDIAÍ LTDA**.

BENEFÍCIO: **NÃO SE APLICA**

DIB: **NÃO SE APLICA**

VALOR DO BENEFÍCIO: **NÃO SE APLICA**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar dfo direito pleiteado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que **os períodos de tempo reconhecidos como especiais sejam averbados** desde já em favor do autor para os devidos fins. **Comunique-se à AADJ**.

Sem condenação em atrasados.

Custas *ex lege*.

Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a ressalva de que trata o art. 98, §3º do CPC.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAí, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004394-59.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUANA DELECRODI ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial (ID 16307331), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAí, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017549-70.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GREMIO RECREATIVO DOS EMPDA CIA PAULISTA DE E DE FERRO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MAURO D AVOLA - SP139181
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da sentença proferida nestes autos (ID 12629861 – pags 82/84).

Int.

JUNDIAí, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003142-43.2015.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ANTONIO PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

ID 15440357: O traslado tardio das peças do agravo de instrumento nº 0011316-29.2016.403.0000/SP impediu o efetivo cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal, tendo este Juízo prolatado sentença nestes autos em 06/12/2017, conforme ID 12629207 - p. 105/110.

Devidamente processadas as apelações interpostas pelas partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo.

Int.

Jundiaí, 10 de abril de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5001524-41.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: DANILO ALVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

ID 16160699: Defiro a dilação por mais 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAí, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-26.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BRUNO DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Pericial Ambiental complementar encartado no ID 15142006, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

JUNDIAí, 9 de abril de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5002316-29.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: EXPRESSO JUNDIAI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588, MARIANA MATAI FRANCOSO - SP361789
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Ante o silêncio da parte autora, sobrestem-se os autos até que sobrevenha provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001040-89.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: METALGRAFICA ROJEK LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 16175802: Indefiro a pretensão ora deduzida, porquanto o presente feito já se encontra cadastrado como cumprimento de sentença.

Os artigos 8º a 14 da Resolução/PRES nº 142, de 20/07/2017, mencionados pela exequente em sua manifestação, encontram-se disciplinados no Capítulo II que trata "**DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**", ou seja, tais preceitos normativos disciplinam a virtualização de processos físicos, hipótese que não se verifica no presente caso.

Isto posto, deverá a exequente dar prosseguimento ao cumprimento de sentença nos presentes autos, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAí, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-12.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: AR AMBIENTAL VENTILACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, VITORIA PEREIRA SANTOS, IRMA BOMBARDELLI PEREIRA

D E S P A C H O

ID 11644152: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAí, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001677-74.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WILSON BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Conquanto o réu não tenha ofertado resposta ao pedido, cumpre consignar que aludida contumácia não induz aos efeitos da revelia, a teor do disposto no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAí, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004136-49.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ZITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJA DAS NEVES - SP280770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Conquanto o réu não tenha ofertado resposta ao pedido, cumpre consignar que aludida contumácia não induz aos efeitos da revelia, a teor do disposto no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAí, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000090-10.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: MPU PLASTICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO COUTINHO FERNANDES - SP320474, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, ADRIANA PAULA DE ARAUJO PIERONI - SP142716, ROBERTO CARLOS PIERONI - SP141532

D E S P A C H O

Tendo a executada quedado inerte, requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na ocasião apresentar memória discriminada e atualizada do crédito exequendo.

Int.

JUNDIAí, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001838-84.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

D E S P A C H O

ID 16172878: Defiro a dilação por mais 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAí, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-55.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LAUDEMIR MEIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tipo A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento / conversão de períodos de labor comum em especial, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

O feito foi inicialmente proposto perante o JEF local, tendo sido, posteriormente declinada a competência em favor da Justiça Comum.

Foi trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.

Citado, o **INSS** apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Foi ofertada réplica.

Não foram requeridas outras provas.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* exige o preenchimento dos seguintes requisitos: *35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n. º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.*

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a viger (conforme seu art. 16), possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – *mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres* (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de *cumprimento do chamado pedágio* – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, "*b*", da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, "*b*" da EC 20/98).

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".*

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contido no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP– 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor realizados entre **15.02.1988 a 10.06.2016**.

O período de **15.02.1988 a 31.03.1994** já foi reconhecido na esfera administrativa (ID 4686780 – fl. 70) razão pela qual **carece** o autor de interesse de agir no ponto.

Passo ao exame do período remanescente (**01.04.1994 a 10/06/2016**).

Sustenta o **INSS (decisão administrativa, ora impugnada)** (ID 4686780 – fl. 70) que, quanto ao agente *ruído*, o "*enquadramento somente é possível se Nível de Exposição Normalizado – NEN se situar acima de 85 dB (não informada exposição em NEN no documento apresentado) ou for ultrapassada a dose unitária conforme as metodologias e procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO (não informado em PPP se metodologia corretamente aplicada na análise)*" (*sic*).

Sobre o agente *ruído*, com razão o INSS, devendo o ato administrativo subjacente ser mantido neste ponto.

É que compulsando os autos, verifica-se que o PPP apresentado (ID 4686780 – fl. 47/49), de fato, limita-se a indicar a presença do agente ruído **sem, no entanto, especificar a metodologia utilizada** para cálculo **conforme legislação de regência**.

Com efeito, o cálculo, sem o correto e regular recurso à metodologia definida na legislação de regência, afigura-se **inapto** ao alcance do fim a que se destina, **em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91**.

Na linha do quanto fundamentado no ato administrativo de indeferimento da benesse, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} \_\_\_\_\_ + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, **a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, **não** sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Sob este enfoque, a insuficiência apontada no PPP trazido aos autos, desde a fase administrativa, especificamente quanto à ausência de informação indispensável (metodologia) para validação da exposição a agente nocivo nos limites e parâmetros constitucionais, legais e regulamentares, firma a **impossibilidade** do reconhecimento da especialidade para o labor desempenhado no período em cena quanto ao agente nocivo *ruído*.

Quanto aos demais agentes, sustenta o **INSS** que: "*Agentes químicos devem estar em conformidade com o art. 277 da PRES/INSS nº 77 de 21/01/2015"* (ID 4686780 – fl. 70).

Referido dispositivo regulamentar assim dispõe, *in verbis[1]*:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição ***que ultrapasse os limites de tolerância*** *estabelecidos segundo critérios quantitativos,* ***ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa****.*

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS ***são exemplificativas****, ressalvadas as disposições contrárias.* (destaquei)

Quanto ao ponto, assim manifestou-se o **INSS** em sede de **contestação** (ID 4686780 – fl. 23/24):

*"NO CASO DOS AUTOS, **O PPP NÃO INFORMA A DESCRIÇÃO DA COMPOSIÇÃO DOS AGENTES QUÍMICOS E NEM A INTENSIDADE DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS**, OU SEJA, NÃO HÁ PROVA DE QUAIS AGENTES QUÍMICOS ESTAVA EXPOSTO E NEM QUE A EXPOSIÇÃO SE DEU ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. **COMO SE VÊ DOS DECRETOS DECRETOS 2.172/97 E 3.048/99, OS AGENTES QUÍMICOS ENSEJADORES DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL SÃO:** ARSÊNIO E SEUS COMPOSTOS, **ASBESTOS**, BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS, BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS, BROMO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS, CÁDMIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS, CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS, CHUMBO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS, CLORO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS, CROMO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS, DISSULFETO DE CARBONO, FÓSFORO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS, IODO, MANGANÊS E SEUS COMPOSTOS, MERCÚRIO E SEUS COMPOSTOS, NÍQUEL E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS, PETRÓLEO, XISTO BETUMINOSO, GÁS NATURALE SEUS DERIVADOS, SÍLICA LIVRE, ESTIRENO; BUTADIENO-ESTIRENO; ACRILONITRILA; 1-3 BUTADIENO; CLOROPRENO; MERCAPTANOS, n-HEXANO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI); AMINAS AROMÁTICAS, AMINOBIFENILA, AURAMINA, AZATIOPRINA, BIS (CLORO METIL) ÉTER, 1-4 BUTANODIOL, DIMETANOSULFONATO (MILERAN), CICLOFOSFAMIDA, CLOROAMBUCIL, DIETILESTIL-BESTROL, ACRONITRILA, NITRONAFTILAMINA 4- DIMETIL-AMINOAZOBENZENO, BENZOPIRENO, BETA-PROPIOLACTONA, BISCLOROETILETER, BISCLOROMETIL, CLOROMETILETER, DIANIZIDINA, DICLOROBENZIDINA, DIETILSULFATO, DIMETILSULFATO, ETILENOAMINA, ETILENOTIUREIA, FENACETINA, IODETO DE METILA, ETILNITROSURÉIAS, METILENO-ORTOCLOROANILINA (MOCA), NITROSAMINA, ORTOTOLUIDINA, OXIME-TALONA, PROCARBAZINA, PROPANOSULTONA, 1-3-BUTADIENO, ÓXIDO DE ETILENO, ESTILBENZENO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI), CREOSOTO, 4- AMINODIFENIL, BENZIDINA, BETANAFTILAMINA, ESTIRENO, 1-CLORO-2, 4 - NITRODIFENIL, 3-POXIPRO-PANO. Assim, **somente cabe enquadramento para exposição a tais agentes químicos e desde que tal exposição tenha ocorrido acima dos limites de tolerância previstos na legislação de regência**. No caso dos autos os períodos não foram convertidos em **razão de o PPP não especificar quais os agentes químicos mencionados acima existiam no ambiente de trabalho da parte autora, tampouco informar se a exposição se deu acima dos limites de tolerância**."* (destaquei)

A **parte autora**, por sua vez, alega a irrelevância quanto ao uso do EPI, a comprovação da habitualidade e da permanência, assim como a suficiência dos elementos consignados no PPP apresentado nos autos (ID 4686780 – fl. 47/49).

Pois bem.

Quanto aos demais agentes nocivos, **parcial razão assiste ao autor.**

O STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou tese segundo a qual *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"*, o que conduz ao afastamento da especialidade da exposição a diversos dos agentes nocivos relacionados no PPP trazido aos autos (ID 4686780 – fl. 47/49), **à exceção**, contudo, do agente nocivo ***asbesto***, **que se trata de agente nocivo relacionado às neoplasias malignas independentemente da época de exposição (Anexo II, Lista A, Decreto 3.048/99)**, para o qual, a par da presença de informação de intensidade / concentração, o PPP apresentado é expresso no sentido de apontar a ineficácia do EPI utilizado.

Ressalte-se, por oportuno, que de acordo com a prova técnica-documental supracitada, a exposição ao agente *asbesto* ocorreu **até 02/2008**, **não** constando outros registros no PPP a partir de então, seja quanto ao monitoramento, seja quanto à constatação da exposição.

Sendo assim, o que se verifica é a insuficiência da negativa administrativa para reconhecimento e enquadramento da especialidade do período de labor em questão, conforme o conjunto probatório trazido aos autos.

Reconheço, pois, a especialidade do período de labor realizado entre **01.04.1994 a 29.02.2008 – *Richard Klinger Ind. E Com. Ltda.***

Neste sentido, o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91. AMIANTO OU ASBESTO. ATIVIDADE ESPECIAL.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. Considera-se atividade especial a exposição a amianto ou asbesto, agente nocivo previsto no item 1.0.2 do Decreto 3.048/99. Nos termos do §4º do art. 68, do Decreto 3.048/99 com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sobretudo que se trata de amianto, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 e da do Ministério do Trabalho e da Portaria Interministerial 9, de 7/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego.

3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

4. Comprovados 20 anos de atividade especial sujeito a amianto, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91.

5. Conquanto a parte autora possa ter continuado a trabalhar em atividades insalubres após a DER e a citação, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o beneplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data da citação e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial , "..., independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial.".

6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

9. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF - 3ª Região. 10ª Turma. AC/Reex 2013.61.43.008868-8/SP. Rel. Des. Federal BAPTISTA PEREIRA. D.E. 28/06/2018 - grifo e negrito nosso).

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Dessa forma, com base nos dados constantes no ID 4686780 – fl. 70, e planilha de contagem de tempo de contribuição, **cuja juntada ora determino**, verifica-se que o autor, em **23.06.2016 (DER)**, apresentava **20 (vinte) anos e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço especial**, **suficientes**, pois, para a concessão da **aposentadoria especial** na forma do anexo IV do Decreto 3.048/99 (exposição ao agente nocivo ***asbesto***).

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de determinar que o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** reconheça e averbe os períodos de **01.04.1994 a 29.02.2008 – *Richard Klinger Ind. E Com. Ltda.*** como exercidos em condições especiais, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria **especial** para o autor **LAUDEMIR MEIRA SOARES**, desde a **DER** (**23.06.2016**), conforme a presente decisão e consoante determina a lei, rejeitando-se os demais pedidos.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO (A) /BENEFICIÁRIO (A): LAUDEMIR MEIRA SOARES

ENDEREÇO: RUA ARATA, 338, PARQUE GUARANI, VÁRZEA PAULISTA – SP, CEP 13.225-545

CPF: 487.968.915-72

NOME DA MÃE: RAQUEL MEIRA SOARES

Tempo Especial: **01.04.1994 a 29.02.2008 – Richard Klinger Ind. E Com. Ltda.**

BENEFÍCIO: **Aposentadoria ESPECIAL (NB 42/180.206.642-7)**

DIB: **23.06.2016** (DER)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria **ESPECIAL** seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o **INSS** ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Custas *ex lege*.

Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

---

[1] http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750

JUNDIAí, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-22.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GRACE JANE DA CRUZ - SP303189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Médico Pericial complementar encartado no ID 14621933, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

JUNDIAí, 8 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000369-03.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

ID 14670499: Defiro a dilação pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

JUNDIAí, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000189-50.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 7 de abril de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001571-08.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SIEZZO COMPOSTOS DE BORRACHA LTDA - ME, LUCE HELENA MOSCA DELLA MAJORE, VALDEMIR DELLA MAJORE
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980

D E S P A C H O

Tendo em consideração que os bens pesquisados no Sistema Renajud encontram-se gravados com restrições (ID's 15055606 e 15055607), requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-53.2019.4.03.6128
AUTOR: OSVALDO IOTI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/079.573.081-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 12 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002469-84.2016.4.03.6128
AUTOR: CATARINA APARECIDA REAL DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

ID 16080084: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 12 de abril de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003808-22.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOIS MOLEQUES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ANA MARIA PAVIN PASCUTTI, LOURIVAL ANTONIO PASCUTTI

D E S P A C H O

Diligencie a exequente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001901-75.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DEPOSITO TORTORELLA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL ALVES MAGALHAES NETO - SP75012
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado pela impetrante **DEPÓSITO TORTORELLA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.,** objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP** no tocante à exigência de PIS e COFINS sobre valores devidos a título de ICMS, apurado na base de cálculo das referidas contribuições.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Ocorre que no caso em questão, **não** vislumbro presença de interesse de agir.

Com efeito, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

No caso vertente, a impetrante ajuizou a presente ação mandamental objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP, alegando que "esse não é o entendimento oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), Órgão Administrativo da União Federal responsável pela arrecadação e administração dos tributos e contribuições federais. Deveras, é fato notório que esse órgão sustenta, basicamente, que a legislação de regência da matéria só autoriza expressamente excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do IPI e do ICMS cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de contribuinte substituto tributário – ou seja, contrario sensu, o ICMS devido pela contribuinte integraria a referida base." (fl. 02 ID 16274711)

Ocorre que a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, editou o ato de "Solução de Consulta Interna n. 13 – COSIT" em 18/10/2018, expondo quais procedimentos deverão ser observados para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a questão.

Neste documento há expressa referência ao entendimento consolidado no julgamento do RE 574.706 pelo STF, o que faz concluir que, em princípio, é a impetrante quem está interpretando a legislação tributária vigente de forma inadequada, ao contabilizar os valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Não há demonstração de que há risco da prática de eventual ato taxado de coator por parte da autoridade fiscal, ao qual a impetrante ora pretende repelir.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Ademais, consigno que a repetição de indébito ou compensação de valores eventualmente recolhidos a este título, decorre do direito já assegurado ao contribuinte pela Corte Suprema e independe de nova declaração judicial para ser postulado administrativamente.

Intime-se a impetrante para que recolha as custas judiciais devidas, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 11 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000659-73.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: R A ELEUTERIO SERVICOS MEDICOS - ME

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento ao r. despacho ID 13006387, frustrada a citação, "V -... intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço para realização da diligência ou se manifeste sobre o interesse na tentativa de citação pessoal do executado(s), devendo recolher as diligências do oficial de justiça no juízo deprecado, se for o caso. VI – ... em caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, arquive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int."

LINS, 12 de abril de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI.
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1604

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000592-38.2014.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X JORGE LUIZ CARDOSO DE ABREU(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X VALDELICIO JULIANA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante o trânsito em julgado do Acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 426 e 422 e verso), que, por unanimidade, de ofício, reformou a sentença que absolveu Jorge Luiz Cardoso de Abreu e Valdelício Juliana e decretou a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 68 da Lei nº 11.941/09 e do art. 2º da Lei nº 9.996/14, dando-se vista à Procuradoria Regional da República no prazo de 120 (cento e vinte dias) e julgou prejudicada a apelação da acusação, providencie-se o sobrestamento do feito em Secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo, reative a tramitação e abra-se vista ao MPF para se manifestar acerca do parcelamento, nos termos do v. Acórdão.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-35.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: PEDRO DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no § 1º art. 477 do CPC.

LINS, 12 de abril de 2019.

Expediente Nº 1605

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001018-16.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EVANDRO GUSTAVO BARONE DE CARVALHO(MG101652 - BRUNO ANTHUNES DE ALMEIDA SILVA) X ALCEU JUNIO DE SOUZA(MG103379 - TIAGO MACHADO DE PAULA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante o trânsito em julgado do Acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 593 e 588-v), que, por unanimidade, REJEITOU a preliminar comum arguida pelas defesas e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO aos recursos da acusação e das defesas, mantendo a sentença condenatória recorrida. E, por fim, de ofício, ALTEROU o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto, por ser o seguinte mais severo segundo a pena aplicada, consoante artigo 33, 2º, do Código Penal, DETERMINO:
1) A expedição de mandado de prisão no sistema BNMP 2.0 ao condenado Alceu Junio de Souza (pena: 2 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto. Capitulação: Art. 334, parágrafo 1º, IV, do CP) e o encaminhamento de vias às polícias federal, civil e militar, para cumprimento;
2) A expedição da guia de execução em nome do réu Evandro Gustavo Barone de Carvalho e o encaminhamento de uma das vias à SUDP para distribuição, autuando-se na classe 103 - EXECUÇÃO DE PENA.
3) O encaminhamento dos presentes autos à SUDP para a inclusão da qualificação completa dos réus no sistema processual, bem como para alteração da autuação, devendo constar: ALCEU JUNIO DE SOUZA e EVANDRO GUSTAVO BARONE DE CARVALHO - CONDENADOS;
4) O lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados;
5) As anotações e comunicações necessárias;
6) Oficie-se à autoridade de trânsito solicitando o cumprimento da inabilitação dos réus para dirigir veículo pelo tempo das penas (10 meses no que toca a Evandro Gustavo Barone de Carvalho, e por 2 anos e 6 meses, no

que pertine a Alceu Junio de Souza), cujos efeitos devem perdurar até a reabilitação dos condenados, nos termos da sentença; e
7) Cumprido o Mandado de Prisão, expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se uma das vias ao Juízo competente para a execução, nos termos dos artigos 291 e 292 do Provimento COGE nº 64/05.
No tocante às mercadorias (isqueiros), nada a deliberar acerca da destinação legal, tendo em vista o decidido em sentença e as decisões administrativas de fls. 172/214.
Oficie-se à Receita Federal solicitando informação acerca da destinação legal dada aos veículos apreendidos (fls. 11/14 e 30/36). Com a resposta, atualize-se a situação dos bens no SNBA/CNJ, certificando-se.
Por fim, com relação aos valores depositados a título de fiança (fl. 65), digam as partes, em 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000485-64.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A, COMPANHIA METALURGICA PRADA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

D E S P A C H O

Id.13041611 e 13041612: não obstante a interposição de Agravo de Instrumento nº 5031204-25.2018.4.03.0000, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há notícia de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a suspensão da execução ou antecipação de tutela recursal e considerando a oposição de Embargos à Execução Fiscal nº 5000058-33.2019.4.03.6142, recebidos sem suspensão do procedimento executivo, intime-se a parte exequente para para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

LINS, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000485-64.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A, COMPANHIA METALURGICA PRADA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

D E S P A C H O

Id.13041611 e 13041612: não obstante a interposição de Agravo de Instrumento nº 5031204-25.2018.4.03.0000, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há notícia de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a suspensão da execução ou antecipação de tutela recursal e considerando a oposição de Embargos à Execução Fiscal nº 5000058-33.2019.4.03.6142, recebidos sem suspensão do procedimento executivo, intime-se a parte exequente para para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

LINS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-92.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: NEMESIO GARCIA SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

LINS, 15 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2556

USUCAPIAO
0002407-51.2005.403.6121 (2005.61.21.002407-0) - ANTONIO CARLOS DE LIMA(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X WAGNER DAMO(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X ZILDA DOS SANTOS LIMA DAMO(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X VALDIR DAMO(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X CRISTIANO ALLODI(SP083623 - SUZANA MARIA REIS R DE SOUZA G AFFONSO E SP226133 - JANAINA FRANCA DE CAMARGO) X BERNADETE EDWARDS ALLODI(SP226133 - JANAINA FRANCA DE CAMARGO E SP083623 - SUZANA MARIA REIS R DE SOUZA G AFFONSO) X DOMINGAS BRANCA DE SOUZA SANTOS X DOMINGOS BIBIANO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MASSONE ALBANE X NILO BIBIANO DOS SANTOS X MARTIN PETER(SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA
Em 03/08/2005, Antonio Carlos de Lima, Wagner Damo (fls. 313), Zilda dos Santos Lima Damo (fls. 313), e Valdir Damo, propuseram a presente ação de usucapião extraordinária, perante a 1.ª Vara Federal de Taubaté, para que se lhes declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade de um terreno, descrito no memorial descritivo de fls. 48/49, situado no Município de Ubatuba - SP, na Praia de Ponta da Almada, com área perimetral total de 64.453,14m (sessenta e quatro mil, quatrocentos e cinqüenta e três metros quadrados e quatorze decímetros quadrados). Atribuíram à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas judiciais recolhidas à esta Justiça Federal, no valor de R$ 100,00 (fls. 82).Quanto à origem da posse, conforme instrumento particular de contrato de cessão de direitos possessórios sobre imóveis com pacto comissório (fls. 08/10), em 15/05/2001, Mário Fortunato Ferri, e Marlene Galego Ferri (cedentes) teriam cedido os direitos possessórios de quatro terrenos para Antonio Carlos de Lima, Wagner Damo, Zilda dos Santos Lima Damo, Valdir Damo, e Keli Raimundi Damo (cessionários / autores). Em 29/04/1984, o cedente Mário Fortunato Ferri adquiriu de Valerio Matheus e Demetildes Maria de Jesus os direitos possessórios de um terreno na chamada Ponta da Almada, com 3.828,41m de metragem (escritura de cessão de direitos possessórios de fls. 11). Em 13/07/1984, Mário Fortunato Ferri adquiriu de Domingos Bibiano dos Santos a posse de outro terreno, com 5.699,62m de metragem (escritura de cessão de direitos possessórios de fls. 12). Em 20/07/1987, Mário Fortunato Ferri adquiriu de Domingos Bibiano dos Santos a posse de outro terreno, com 1.005,40m de metragem (escritura de cessão de direitos possessórios de fls. 13). Em 28/05/1990, Mário Fortunato Ferri adquiriu de Nilo Bebiano dos Santos e Maria Aparecida dos Santos a posse de outro terreno (escritura de cessão de direitos possessórios de fls. 14). Em 08/09/1998, Benedito Ruy Spinardi, Rosa Costilas Spinardi, José Lincoln dos Santos, e Rossana Luz dos Santos, cederam para Antonio Carlos de Lima, Valdir Damo, Wagner Damo, Zilda dos Santos Lima Damo, dos direitos possessórios de três terrenos, na Praia da Almada, sendo o primeiro com 5.903,00m de metragem; o segundo com área de 9.895,14m; e o terceiro com 3.308,00m de metragem (escritura de cessão de direitos possessórios, de fls. 20/22).Em 27/06/2000, Antonio Albanelli Faura e Maria Aparecida Massoni Albanelli teriam cedido para Antonio Carlos de Lima, Valdir Damo, Wagner Damo, Zilda dos Santos Lima Damo os direitos possessórios de um terreno com 31.122,00m de metragem (escritura de cessão de direitos possessórios, de fls. 25).Conforme certidão do Registro de Imóveis de Ubatuba, de fls. 46/47, o terreno não estaria transcrito nem matriculado, na Serventia.Confrontantes apontados no memorial descritivo de fls. 48/49 seriam: (1) o imóvel de Nilo Bibiano e s.m.; (2) o imóvel de Martin Piter; (3) o imóvel de Antonio Carlos de Lima; (4) o imóvel de Maria Aparecida Massoni Albanel; (5) o imóvel de Cristiano Alodi; (6) o imóvel de Domingos Bibiano; (7) o imóvel de ABEC - Associação Brasileira de Educação e Cultura; (8) a faixa de terrenos de marinha, da Praia da Almada.Juntaram-se certidões do distribuidor cível, da Justiça Estadual de Ubatuba, em nome de: (1) Antonio Carlos de Lima (fls. 51); (2) Rosa Costilhes Spinardi (fls. 52); (3) Marlene Galego Ferri (fls. 53); (4) José Lincoln Santos (fls. 54); (5) Maria Aparecida dos Santos (fls. 55); (6) Pedro Zulian Dias Filho (fls. 56); (7) Antonio Albanel Faura (fls. 57); (8) Benedito Ruy Spinardi (fls. 58); (9) Rossana Luz dos Santos (fls. 59); (10) Eliana Santos Thomeu (fls. 60); (11) Raphael Thomeu (fls. 61); (12) Luzia Nunes Pereira dos Santos (fls. 62); (13) Nilo Bibiano dos Santos; (14) Mário Fortunato Ferri (fls. 64); (15) Valério Matheus; (16) Demetildes Maria de Jesus (fls. 66); (17) Maria Cecília de Souza Silva Julian Dias; (18) Carlos Roberto Surian (fls. 68); (19) Maria Aparecida Massoni Albane (fls. 69); (20) José Manuel Casalderrey Áspera (fls. 70); (21) Zilda dos Santos Lima Damo; (22) Valdir Damo (fls. 72); (23) Keli Raimundi Damo (fls. 73); (24) Domingos Bibiano dos Santos (fls. 74); (25) Manoel Bibiano dos Santos (fls. 75); (26) Domingas Branca de Souza Santos (fls. 76); (27) Sebastião Bibiano dos Santos (fls. 77); (28) Roseane Marques Casalderrey (fls. 78); (29) Wagner Damo (fls. 79); (30) Elisabete Reginato Surian (fls. 80). E da Justiça Federal, em nome de: (1) Maria Aparecida dos Santos (fls. 436)Citaram-se: (a) o Município de Ubatuba (fls. 104); (b) a União (fls. 103); (c) o Estado de São Paulo (fls. 102).Citado, o Município de Ubatuba declarou seu desinteresse no feito (fls. 108). O Estado de São Paulo declarou: (1) que o imóvel está situado dentro da área de tombamento do Parque Estadual da Serra do Mar; (2) que esta parcialmente no Parque Estadual da Serra do Mar (fls. 122/123).A UNIÃO foi citada e apresentou contestação (fls. 108/116). Réplica a fls..Expediu-se edital (fls. 221) para a citação dos réus em local incerto ou indeterminado, o qual foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (fls. 223/224), e em jornal de circulação no local (fls. 213/215).Citaram-se, na condição de confrontantes: (1) ABEC - Associação Brasileira de Educação e Cultura (fls. 155); (2) Antonio Albanel (fls. 198); (3) Nilo Bebiano dos Santos e Maria Aparecida dos Santos (fls. 188); (4) Domingos Bebiano dos Santos (fls. 188); (5) Martin Peter (fls. 228); (6) Cristiano Alodi (fls. 238); (7) Maria Aparecida Massoni Albanell(fls. 301).Bernardete Edwards Allodi não foi citada mas, na condição de cônjuge de Cristiano Allodi e confrontante, compareceu espontaneamente no feito, deu-se por citada, e, em conjunto com o cônjuge, apresentou contestação (fls. 271/287). Cristiano Alodi apresentou contestação (fls. 239/265). Réplica (fls. 289 e 304).ABEC - Associação Brasileira de Educação e Cultura declarou não se opor à pretensão, desde que seus direitos fossem respeitados (fls. 161/178). Nilo Bebiano dos Santos e Maria Aparecida dos Santos declararam, sob firma reconhecida, não se opor à pretensão (fls. 216).Martin Peter impugnou a pretensão, quanto às divisas com seu imóvel (fls. 229/235 e 329). Réplica a fls. 303.Com a publicação do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juízo da 1.ª Vara Federal de Taubaté reconheceu sua incompetência para julgar a causa (princípio do foro rei sit) e ordenou a remessa para esta 1.ª Vara de Caraguatatuba, em 04 de julho de 2012 (fls. 345).Recepcionados os autos nesta Subseção de Caraguatatuba, os autores protestaram pela produção da prova pericial (fls. 363, v.º).O pedido foi acolhido, determinando-se a produção da prova pericial (fls. 376). A UNIÃO indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 388). Após decisão acerca do valor dos honorários periciais, o depósito foi efetuado, e o Laudo Pericial foi apresentado (fls. 461/491), acompanhado de relatório fotográfico (fls. 492/499), e outros anexos (fls. 500/532).É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.I - Relativamente à formação do pólo passivo da relação jurídica processual, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas: 1 - a primeira diz respeito à formação de litisconsórcio passivo necessário entre: (a) o proprietário que conste da matrícula; (b) eventuais possuidores atuais do imóvel, que não sejam os próprios autores da ação (Súmula 263 do STF); e (c) os confinantes do imóvel (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC). Súmula 391 do STF: O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião. A ausência de citação de confrontante certo acarreta a nulidade, ou ineficácia, da sentença (art. 115, I e II, do CPC). 2 - a segunda situação refere-se à formação do procedimento edital para dar ciência, do teor da ação, aos réus em local incerto e aos terceiros interessados. O procedimento edital foi observado (fls. 221, 223/224, e 213/215). Uma vez que o imóvel não possui matrícula, nem transcrição, não há proprietário indicado na matrícula para citar. Pela prova dos autos, não se tem notícia de outros possuidores, que não sejam os próprios autores. Todos os confrontantes indicados pelos autores, e identificados pelo perito judicial (fls. 502) foram citados.Aperfeiçoou-se, pois, o ciclo citatório.II - O instituto da usucapião foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como o dono verdadeiro do bem, com exercício, efetivo, real, dos poderes inerentes à propriedade (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva. Perceba-se que os costumeiros contratos de cessão de direitos possessórios, registrados, por via de regra, em cartórios distantes do local do imóvel, em geral, revelam tão somente que teria havido a intenção de adquirir a posse do bem objeto da cessão, e identificam-se como início de prova da posse. Isoladamente, tais documentos não provam a posse ad usucapionem em si; não provam o exercício da posse, os atos concretos de proprietário. A verdadeira posse ad usucapionem, que conduz a aquisição da propriedade, requer prova bem mais robusta. Nessas antigas escrituras, é bastante comum a ausência de identificação precisa dos terrenos, sendo encontradiças expressões tais como até as vertentes da serra, desde a árvore, até o imóvel de fulano de tal, etc. Era esse o costume dessa época em que a tecnologia não permitia medições tão exatas.Conforme relatado, trata-se de usucapião extraordinária, para a qual o prazo de prescrição aquisitiva é de 15 (quinze) anos. A área usucapienda, com 64.453,14m, teria se formado por aquisições sucessivas dos direitos possessórios de áreas menores. Como afirmamos, em sede de usucapião, toda a discussão gravita em torno da posse, real e efetiva, de proprietário. O perito judicial identificou uma única edificação em todo esse imenso terreno (fls. 491/492). Resta saber se no restante da área existe efetiva posse ad usucapionem, ou somente posse escritural, que não se confunde com a primeira e que não conduz à aquisição da propriedade. O perito também menciona grande divergência entre a área lançada no IPTU e o pedido (fls. 507).O perito judicial identificou posse efetiva da área ocupada pelos autores, pelo prazo de 12 (doze) anos; sendo que a edificação data ria de 10 (dez) anos (fls. 508). É certo que o art. 1.243 do Código Civil admite, para fins de usucapião, sejam somados os tempos de posse, do possuidor atual e de seus antecessores; porém, a posse que se soma é a posse ad usucapionem, não a mera posse escritural, que é mero início de prova. A UNIÃO alega que o terreno usucapiendo se projeta sobre a faixa de terrenos de marinha, em ambos os lados do terreno. O perito judicial concluiu que, de fato, haveria essa sobreposição e, hoje, a controvérsia reside em saber precisar qual é a extensão dessa sobreposição. Em sua última manifestação (fls. 540/545), a União apresenta uma imagem que parece não corresponder ao imóvel usucapiendo. Como apresentado no Laudo Pericial, o terreno usucapiendo situa-se em uma pequena península, situada entre a Praia Brava da Almada e a Praia da Taquara. A imagem apresentada pela UNIÃO parece referir-se a uma península maior, entre a Praia do Engenho, o Laço da Cavala e a Praia Brava da Almada. A imagem revela a existência de diversas edificações, ao longo da costeira. No terreno usucapiendo, a única edificação seria a dos autores.Como se sabe, existe vedação absoluta para a aquisição da propriedade de terrenos de marinha, quem são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, a, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF).Resta saber, por fim, se a Fundação Florestal teria interesse jurídico em atuar no feito. Embora o Estado de São Paulo declare que o imóvel não seja próprio estadual (fls. 122/123), diz que o imóvel estaria inserido em área de tombamento do Parque Estadual da Serra do Mar. O tombamento administrativo não é absolutamente incompatível com o direito de propriedade, mas impõe ao proprietário uma série de limitações. A Fundação Florestal deve ao menos ser intimada para que tenha ciência da pretensão dos autores. É preciso, ainda, saber se se trata de imóvel rural, para os quais a lei exige a especificação de reserva legal.Por fim, a ausência de oposição fundada à posse não se encontra ainda completamente esclarecida. Embora o perito judicial diga ter sido informado pelas pessoas das redondezas que não haveria litígio, e que tenham sido apresentadas certidões de distribuição da Justiça Estadual; uma vez que se trata de terreno cercado por terrenos de marinha, é necessário que se apresentem certidões de distribuição também da Justiça Federal, em nome dos autores e dos confrontantes. Com base na fundamentação exposta, decido:1.º - Determino a intimação dos autores para que, no prazo de 20 (vinte) dias:(a) Esclareçam qual destinação é dada ao terreno; como é utilizado; quem o ocupa; se há pagamento de tributos, de água, de luz elétrica. (b) Esclareçam a divergência de metragem apontada pelo perito judicial, com relação à área considerada para fins de IPTU. Procedam a juntada das guias recolhidas do IPTU dos últimos 5 (cinco) anos. (c) Apresentem certidões de distribuição, da Justiça Federal, em nome das pessoas a seguir relacionadas: (1) Antonio Carlos de Lima; (2) Zilda dos Santos Lima Damo; (3) Valdir Damo; (4) Wagner Damo; (5) Mário Fortunato Ferri; (6) Marlene Galego Ferri; (7) Antonio Albanelli Faura; (8) Maria Aparecida Massoni Albanelli; (9) Nilo Bebiano dos Santos; (10) ABEC - Associação Brasileira de Educação e Cultura; (11) Domingos Bibiano; (12) Maria Aparecida dos Santos; (13) Martin Peter; (14) Cristiano Allodi; e (15) Bernardete Edwards Allodi.2.º - Determino à Secretaria que proceda a intimação da Fundação Para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo (com sede na Rua do Horto, 931, São Paulo - SP), para que se manifeste no feito e informe se seus direitos e interesses estão sendo respeitados, no presente processo. Instrua-se o mandado de intimação com cópia da presente decisão, do memorial descritivo de fls. 528, e da imagem de fls. 490. Após, à conclusão.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO
0001271-34.2009.403.6103 (2009.61.03.001271-9) - MOISE CANDI AJAMI(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ) X ALINE KAYERI HARA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ) X NATHALIE FORTUNEE COBBENI PICCIOTTO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E

SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ) X RICARDO HARA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ) X ALBERTO PICCIOTTO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

1. Diante do trânsito em julgado, intime-se a parte AUTORA a fornecer cópias autenticadas das peças necessárias ao registro do título de domínio.
1.1. Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro de Imóveis.
3. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

MONITORIA
0002206-98.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS CASIMIRO COSTA JUNIOR(SP068159 - CARLOS CASIMIRO COSTA JUNIOR)

1. Com fulcro art. 702, 5º do CPC, intime-se a parte AUTORA para manifestação acerca dos embargos monitórios (fls. 148/185).
1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000647-39.2016.403.6135 - LUCIANA APARECIDA SIEGRIEST MORI(SP331121 - RAFAEL CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para razões finais no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000296-85.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSEFINA GONCALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 14562180, pp. 260/309, dos embargos à execução nº 5000297-70.2019.403.6131 (dependentes deste feito principal), que deu parcial provimento ao recurso para "admitir o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação (estipulação do valor inicial a ser pago) e a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV) ao Tribunal", observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000320-16.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DAUTINA DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 14775001, pp. 194/245, dos embargos à execução nº 5000321-98.2019.403.6131 (dependentes deste feito principal), que deu provimento ao agravo interposto pela parte exequente "a fim de determinar a elaboração de cálculo para apuração de saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório", observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000327-08.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: BIBIANO PEREIRA DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 14814433, pp. 235/236, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte exequente "para autorizar a expedição de precatório complementar das diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV", observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-60.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: NAYSE VIOTTO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 14827111, pp. 95/133, que deu provimento ao agravo legal da parte exequente "determinando a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição de precatório ou RPV", observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000342-74.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: BENEDITO CAMPINAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 14895472, pp. 31/72, que deu provimento ao agravo legal da parte exequente "determinando a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do Precatório ou RPV", observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000350-51.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: RUTH STEFANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 14940683, pp. 271/320, que deu provimento ao agravo da parte exequente para "dar provimento à apelação para reconhecer que é cabido os juros até a data da homologação definitiva da conta (outubro/2007), na forma da fundamentação supra", observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000352-21.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LAZARA MARIA INNOCENTE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 14961165, pp. 158/161, dos embargos à execução nº 5000353-06.2019.403.6131 (dependentes deste feito principal), que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte exequente para afastar a extinção da execução e "determinar a expedição de requisitório complementar, concernente aos juros de mora devidos à parte autora entre a data da conta e a data da homologação definitiva do cálculo", observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 27 de março de 2019.

EMBARGANTE: M C PONTES ALPONTI & CIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO FRANCO - SP194130
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Remetam-se os autos à DD. Contadoria do Juízo para que esclareça se, na evolução do débito aqui em epígrafe, ***operou-se cumulação de correção monetária com comissão de permanência, ou cumulação de comissão de permanência com outros encargos legais.***

Com o retorno dos autos, intimem-se as partes e tornem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se

BOTUCATU, 22 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000002-65.2012.4.03.6131
EXEQUENTE: NOELI PEREIRA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150
EXECUTADO: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO-CNPQ

DESPACHO

Ante a discordância quanto o valor em execução, remeta-se este feito à contadoria judicial.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008807-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DAVID CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, ***indeferido***. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos sob Id. 14995674 (extrato do sistema DATAPREV), que o ora requerente percebe valor histórico mensal de remuneração de aposentadoria no importe de **R$ 4.098,80** (competência 02/2019) valor correspondente a *mais de **4 vezes o salário-mínimo vigente no país***, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz *jus*. Nesse sentido, é induvidosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

"1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4°, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. **Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:**

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

"I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1°, do CPC)" (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

"- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4°, § 1°, da Lei n° 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

"PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, **sendo tal presunção relativa**, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. *Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada aufere renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita*. 4. Apelação provida."

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:. – g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família**, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões**. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido."

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: **TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.**

Recentemente, a E. 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região passou a adotar o entendimento de que para obter o benefício da assistência judiciária gratuita o requerente **não deve auferir rendimentos superiores a três salários mínimos**, conforme acórdão proferido nos autos do AI nº 5005607-88.2017.4.03.0000, Relator: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA; AGRAVANTE: AIRTON DE OLIVEIRA, Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366; AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a seguir:

"RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Airton de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 0001332-58.2016.4.03.6131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Afirma que *"muito embora aparentemente o valor dos seus proventos mensais da sua aposentadoria, possam parecer razoáveis para arcar com as custas processuais, tal fato não retira o seu direito em pleitear tal benesse, vez que, o não deferimento da gratuidade processual nesses autos, limita claramente o seu direito constitucional de livre acesso ao poder judiciário, bem como, também fere o princípio constitucional da igualdade, considerando que o próprio INSS também é isento do recolhimento das custas processuais".*

Indeferi o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta no sentido de que *"a insuficiência de recursos deve ser medida tendo como parâmetro a possibilidade de sustentar a si e a família, não havendo demonstração dessa incapacidade, não se pode considerar haver hipossuficiência econômica para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita".*

É o breve relatório.

V O T O

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Razão não assiste ao recorrente.

Não se desconhece que a justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, CF, *in verbis*: *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."*

De fato, a afirmação da parte de não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família *gera presunção juris tantum de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário*.

A jurisprudência já consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao autorizar o juiz a indeferir a gratuidade da justiça quando convencido, pelos elementos existentes nos autos, que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, seguem os precedentes abaixo: (...)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois *"da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente percebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R$2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada"* (doc. 586774).

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU nº 85 nº 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer o *quantum* de R$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

Observa-se do extrato do CNIS -- cuja juntada ora determinei na decisão de indeferimento do efeito suspensivo -- que o segurado recebeu, em 06/2016, R$ 2.466,20, em razão de vínculo empregatício. Tais rendimentos superam o valor de três salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito do recorrente.

Outrossim, o segurado não comprovou gastos indicativos de que não possui rendimentos suficientes a afastar a hipossuficiência econômica indicada na declaração juntada com a inicial (doc. 586776)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...)" – grifei.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 14995923. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício.

Limitou-se a reiterar o pedido de concessão da gratuidade processual e juntar cópia do comprovante de rendimento (Id. 15354826 e Id. 15354828).

Entretanto, os documentos anexados aos autos, conforme já mencionado, demonstram que o autor é capaz de suportar as custas processuais, vez que aufere rendimentos muito superiores à média nacional.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-55.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JORGE BASSETTO
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, ***indeferido***. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos sob Id. 13530945, que o ora requerente percebeu, para a competência 12/2018, valor histórico de remuneração do benefício de aposentadoria no importe de **R$ 3.962,88**, valor correspondente a *mais de* ***4 vezes o salário-mínimo então vigente no país***, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz *jus*. Nesse sentido, é induvidosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

"1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. **Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:**

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

"I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1°, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1°, do CPC)" (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

"- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4°, § 1°, da Lei n° 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

"PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, **sendo tal presunção relativa**, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. *Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada aufere renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita*. 4. Apelação provida."

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:. – g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família**, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões**. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido."

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: **TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.**

Recentemente, a E. 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região passou a adotar o entendimento de que para obter o benefício da assistência judiciária gratuita o requerente não deve auferir rendimentos superiores a três salários mínimos, conforme acórdão proferido nos autos do AI nº 5005607-88.2017.4.03.0000, Relator: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA; AGRAVANTE: AIRTON DE OLIVEIRA, Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366; AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a seguir:

"R E L A T Ó R I O

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Airton de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 0001332-58.2016.4.03.6131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Afirma que *"muito embora aparentemente o valor dos seus proventos mensais da sua aposentadoria, possam parecer razoáveis para arcar com as custas processuais, tal fato não retira o seu direito em pleitear tal benesse, vez que, o não deferimento da gratuidade processual nesses autos, limita claramente o seu direito constitucional de livre acesso ao poder judiciário, bem como, também fere o princípio constitucional da igualdade, considerando que o próprio INSS também é isento do recolhimento das custas processuais".*

Indeferi o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta no sentido de que *"a insuficiência de recursos deve ser medida tendo como parâmetro a possibilidade de sustentar a si e a família, não havendo demonstração dessa incapacidade, não se pode considerar haver hipossuficiência econômica para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita".*

É o breve relatório.

V O T O

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Razão não assiste ao recorrente.

Não se desconhece que a justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, CF, *in verbis*: *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."*

De fato, a afirmação da parte de não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família *gera presunção juris tantum de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário*.

A jurisprudência já consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao autorizar o juiz a indeferir a gratuidade da justiça quando convencido, pelos elementos existentes nos autos, que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, seguem os precedentes abaixo: (...)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois *"da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente percebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R$2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada"* (doc. 586774).

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU nº 85 nº 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer o *quantum* de R$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

Observa-se do extrato do CNIS -- cuja juntada ora determinei na decisão de indeferimento do efeito suspensivo -- que o segurado recebeu, em 06/2016, R$ 2.466,20, em razão de vínculo empregatício. Tais rendimentos superam o valor de três salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito do recorrente.

Outrossim, o segurado não comprovou gastos indicativos de que não possui rendimentos suficientes a afastar a hipossuficiência econômica indicada na declaração juntada com a inicial (doc. 586776)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...) – grifei.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 13530947. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício.

Alegou que o benefício previdenciário constitui sua única fonte de renda, e juntou extrato da conta corrente onde consta o pagamento de despesas como combustível, internet, telefone, água, etc. (cf. Id. 15356649 e Id. 15356650). Porém, o extrato apresentado demonstra despesas rotineiras que são normalmente suportadas por todas as famílias brasileiras, correspondendo aos gastos com o próprio sustento.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-23.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: IGNEZ LOVEZUTTO MARTINEZ, GABRIEL DA ROCHA LOURENCO, IVANI COIADO LOURENCO, JOSE ANTONIO COIADO, SOFIA COIADO, ISABEL CRISTINA COIADO, ANTONIO COIADO MARTINEZ JUNIOR, JOAO SERGIO COIADO, LUIS CARLOS COIADO MARTINES, PAULO HENRIQUE COIADO MARTINEZ, CLARA COIADO PREVIATO, BRENO ANTONIO PREVIATO, MARIA APARECIDA ANTONIA COIADO
SUCEDIDO: ANTONIO COIADO MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de decisão do E. TRF da 3ª Região, de Id. 12495868, pp. 345/349, que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária até data da expedição do ofício requisitório

Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados sob Id. 14320522 e Id. 14320529.

A parte exequente deixou de se manifestar sobre o cálculo da Contadoria, conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual aos 09/04/2019, e o executado/INSS concordou expressamente com referido cálculo, conforme manifestação de Id. 15390606.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Nos termos da decisão registrada sob o id. 12599619, os autos foram remetidos MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região na decisão registrada sob o id. 12495868, pp. 345/349, que deu provimento ao recurso de apelação da parte exequente para reconhecer devida a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a data da expedição da requisição de pagamento.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância do executado e a inércia da parte exequente, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, atenta aos estritos termos do título executivo judicial, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id. 14320522, com planilhas anexadas sob o id. 14320529), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (09/1999) até a data da expedição do ofício requisitório (06/2000), que indica montante total exequendo no valor certo de R$ 700,51, atualizado até 12/2002.

Com o trânsito, expeçam-se as requisições de pagamento complementares aos sucessores habilitados.

P.I.

BOTUCATU, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001489-72.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ALAIDE MOREIRA DA SILVA
SUCEDIDO: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os expedientes do Eg. Tribunal Regional Federal id. 16265011, em que informado o cancelamento das requisições de pagamento, em razão de já existir uma requisição expedida pela 1ª Vara Federal de Bauru, protocolizada sob o nº 20100148480, em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário nº 00083311420074036108.

Com a manifestação, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

BOTUCATU, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-31.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: FATIMA BORGATO
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

D E S P A C H O

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, id. 16260406.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

BOTUCATU, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000479-56.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOAO DE ANGELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, com o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 5000480-41.2019.403.6131 (dependentes deste feito principal) pelo E. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001257-60.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODIRLEI DE CAMARGO MARTINS & CIA. LTDA - ME, APARECIDA LOURDES DE CAMARGO MARTINS, CRISTIANO DE CAMARGO MARTINS, ODIRLEI DE CAMARGO MARTINS

D E S P A C H O

Considerando-se o interesse manifestado pela exequente/CEF na inicial da presente ação, preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000460-84.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. J. A. AMARAL & CIA. LTDA - EPP, SIDNEY JOSE ANTONIO DO AMARAL, MARIA CRISTINA SOUTO DO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, id. 15247601, quanto a não efetivação da penhora do bem indicado, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo 20 (vinte) dias.

Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se “baixa-sobrestado” com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

BOTUCATU, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000613-20.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAPED BLOCOS COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - EPP, PEDRO FERNANDES CARDOSO
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR CAPELETTE MENEGHIM - SP314741, IGOR CAPELETTE MENEGHIM - SP368611
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR CAPELETTE MENEGHIM - SP314741, IGOR CAPELETTE MENEGHIM - SP368611

D E S P A C H O

Fica a parte exequente/CEF intimada para informar se houve a renegociação dos contratos objeto da presente execução ou requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

BOTUCATU, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001180-51.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: KAPED BLOCOS COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - EPP, PEDRO FERNANDES CARDOSO
Advogados do(a) EMBARGANTE: VITOR CAPELETTE MENEGHIM - SP314741, IGOR CAPELETTE MENEGHIM - SP368611
Advogados do(a) EMBARGANTE: VITOR CAPELETTE MENEGHIM - SP314741, IGOR CAPELETTE MENEGHIM - SP368611
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando-se que até a presente data não há qualquer comprovação na execução nº 5000391-52.2018.4.03.6131 acerca da celebração de acordo entre as partes, manifeste-se a parte embargante quanto aos termos da impugnação manejada pela embargada/CEF, id. 12028207. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para que, no mesmo prazo, especifiquem e justifiquem eventual pedido de produção de provas. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Silente, venham conclusos para sentença.

Int.

BOTUCATU, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000391-52.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAPED BLOCOS COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - EPP, PEDRO FERNANDES CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR CAPELETTE MENEGHIM - SP314741
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR CAPELETTE MENEGHIM - SP314741

D E S P A C H O

Fica a parte exequente/CEF intimada para informar se houve a renegociação dos contratos objeto da presente execução ou requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

BOTUCATU, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001355-45.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: KAPED BLOCOS COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - EPP, PEDRO FERNANDES CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR CAPELETTE MENEGHIM - SP314741
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR CAPELETTE MENEGHIM - SP314741
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando-se que até a presente data não há qualquer informação acerca da celebração de acordo entre as partes, manifeste-se a embargada/CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

Após, em termos, venham os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 10 de abril de 2019.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2455

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001507-81.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODENEY KLEFENS X MARCELO FREDERICO KLEFENS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)
Fls. 515. Requer o acusado MARCELO FREDERICO KLEFENS, advogado em causa própria, a redesignação da audiência agendada para o dia 16/04/2019, às 14h00min, alegando que o corréu ODENEY KLEFENS encontra-se hospitalizado, sem previsão de alta.Com efeito, da documentação trazida aos autos (fls. 516) verifica-se que o acusado ODENEY KLEFENS encontra-se internado em unidade hospitalar, sob cuidados intensivos, sem previsão de alta, o que impede seu comparecimento na audiência designada para seu interrogatório.Nesse sentido, mantenho o dia 16/04/2019, às 14h00min, para audiência de interrogatório do corréu MARCELO FREDERICO KLEFENS, ficando diferido o interrogatório do corréu ODENEY KLEFENS.Intime-se, pelo meio mais expedito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-83.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EDI MARIA DA ROCHA RODER
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-05.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE CARLOS DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000535-89.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO DE BIASI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE SANTOS LIMA - SP77632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença relativo ao processo principal nº **5000439-45.2017.403.6131**, também em trâmite pelo sistema PJe. Esclareço que referido cumprimento de sentença deverá ser promovido naqueles próprios autos principais.

É que a partir da vigência da Lei nº 11.232/2005, o processo passou a adotar que todas as espécies de obrigações seriam cumpridas na mesma relação processual, ou seja, independentemente da instauração de processo executivo próprio, sendo esta sistemática mantida pelo CPC/2015. Assim, cognição e execução sucedem-se em um mesmo processo. Seguida da fase de conhecimento, quando necessária à satisfação da obrigação reconhecida pela sentença, está a fase de cumprimento de sentença.

Assim, em razão do supra narrado, e ainda, a fim de evitar tumulto processual devido à criação de novo processo no PJe à revelia das normas vigentes, deverá a parte interessada promover o cumprimento de sentença nos autos principais nº **5000439-45.2017.403.6131** (que já são autos eletrônicos), e no bojo do qual já foi determinada a apresentação de cálculos de liquidação pela parte exequente, conforme despacho de Id. 14264480 proferido naqueles autos.

Por todo o exposto, indefiro a inicial da presente execução e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários sucumbenciais, considerando a inexistência da formação da relação processual.

Com o trânsito em julgado, remeta-se o feito ao SEDI para cancelamento da distribuição.

P.R.I.

BOTUCATU, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-71.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOM BOCADO BOMBONIERI E CAFE EIRELI - ME, LUAN REZENDE BARDELLA

D E S P A C H O

Considerando que os executados foram citados por edital, deixando de se manifestar nos autos, consoante decurso de prazo lançado, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 20 dias.

Decorrido o prazo supra, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências) remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado" com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

BOTUCATU, 10 de abril de 2019.

Expediente Nº 2456

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000299-34.2018.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ODENEY KLEFENS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)
Vistos.Requer a defesa, às fls. 94, a reconsideração da decisão de fls. 90/91, ou, subsidiariamente, em sede de diligências (art. 402, CPP), a realização de perícia contábil.Os pedidos não comportam acolhimento.Por primeiro, como já assentado na decisão adrede referida, a concessão de prazo suplementar não tem como ser deferida na medida em que na audiência havida aos 14/02/2019, foi concedido o prazo de 05 dias para que o réu trouxesse aos autos a documentação que julgasse pertinente, tendo o mesmo retirado os autos em carga aos 15/02/2019, vindo a ser internado em unidade hospitalar, conforme documento de fls. 95, somente no dia 26/02/2019, ou seja, quando já transcorrido o prazo concedido, que diga-se, é aquele legalmente previsto (art. 402, do CPP).Nesse sentido, inclusive, não há como se deferir o pedido de realização de perícia contábil, com fulcro no aludido dispositivo legal, dado que já se encontra preclusa tal fase na presente marcha processual.Ante o exposto, INDEFIRO os requerimentos da defesa.Cumpra-se a decisão de fls. 90/91, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e após intime-se a defesa, para apresentação dos memoriais finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP.Em seguida, à conclusão para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 2435

PROCEDIMENTO COMUM

0002062-69.2016.403.6131 - REINALDO CAMARGO STOCCO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária, nos termos da decisão de fls. 67/68.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003236-16.2016.403.6131 - GUSTAVO LUIZ PEZAVENTO(SP222125 - ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM
0000597-88.2017.403.6131 - BENEDITA PRADO DE OLIVEIRA(SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.
Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).
Após, intime-se a parte apelante (parte ré/INSS) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo eletrônico nº 0000597-88.2017.4.03.6131 já criado junto ao sistema PJE pela serventia. Prazo: 15 (quinze) dias.
Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
Após a inserção dos documentos digitalizados no PJe pela parte apelante, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.
Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe.
Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-findo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
Em não sendo cumprido o supra determinado, tornem conclusos.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002958-20.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002957-35.2013.403.6131 ()) - LUIS GUSTAVO AMAT(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Manifestação do i. causídico da parte embargante, de fls. 98/100: Considerando-se os termos do Comunicado nº 03/2018-UFEP, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa sobre a abertura do sistema para reinclusão das requisições de pagamento estornadas pela Lei nº 13.463/2017, providencie a Secretaria a reexpedição (opção R - Reinclusão) da requisição estornada nestes autos, referente aos honorários sucumbenciais (fls. 100), devendo observar todos os parâmetros constantes do referido comunicado.
Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Fica a parte requerente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.
Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000339-54.2012.403.6131 - LUIZ ITADEMO THULER(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Considerando-se os termos do despacho de fl. 183, bem como, o ofício da instituição financeira informando que o depósito de fl. 105 foi efetivamente estornado aos cofres públicos em virtude da Lei 13.463/2017 (cf. fls. 188/189), manifeste-se o INSS, requerendo o que eventualmente entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Publique-se este despacho em conjunto com o despacho de fl. 183.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001516-19.2013.403.6131 - ELIZEU FERREIRA NASCIMENTO X APARECIDA DE ABREU DIAS X ALZIRA DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VERA LUCIA NASCIMENTO

Conforme manifestação da parte exequente de fls. 315/316, bem como, de acordo como ofício do Banco do Brasil de fls. 317/321, verifica-se que em relação ao depósito de fl. 228 foi levantado apenas o valor parcial referente aos honorários periciais, através do alvará de levantamento de fls. 294.
Os valores parciais da mesma conta, referentes aos alvarás de fls. 295 (pertencente à sucessora Aparecida de Abreu Dias) e de fls. 296 (referente aos honorários sucumbenciais), foram estornados aos cofres públicos em virtude da Lei nº 13.463/2017.
Ante o exposto, providencie a Secretaria, também, o cancelamento do alvará de levantamento nº 4242506 (fls. 296), procedendo-se às certificações necessárias nos autos e no sistema informatizado.
No mais, requeira a parte exequente o que entender de direito (conforme petição de fl. 315), no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000919-79.2015.403.6131 - DIVA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se as justificativas apresentadas pela parte exequente às fls. 236/240, bem como, a manifestação do INSS de fls. 249, determino a reexpedição da requisição de pagamento de fls. 226, devendo constar do campo observações da referida requisição que não há duplicidade de pagamento em relação à RPV paga anteriormente pelo JEF de Botucatu, por se tratarem de períodos diversos, a fim de evitar novo cancelamento.
Tratando-se apenas reexpedição por motivo de cancelamento anterior, já tendo as partes sido intimadas sobre os dados inseridos nos ofícios requisitórios, os quais não serão alterados, após a expedição, proceda-se à transmissão da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se o pagamento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001433-32.2015.403.6131 - LAERCIO PEDROSO DA SILVA X IRENE ROSA DA SILVA X WALDIRENE DA SILVA PERES X VALDINEI PEDROSO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000051-67.2016.403.6131 - BENEDITA APARECIDA PONCIANO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP014038SA - SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Despachado em inspeção.
Fica a parte exequente intimada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os expedientes do Eg. Tribunal Regional Federal de fls. 236/240, em que informado o cancelamento das requisições de pagamento, em razão de já existir uma requisição expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Botucatu, protocolizada sob o nº 20130093724, em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário nº 00010193020114036307.
Com a manifestação, dê-se vista ao INSS.
Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001833-12.2016.403.6131 - ARMINDA GOMES RODER(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ARMINDA GOMES RODER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do presente feito, que se encontrava sobrestado.
1) Manifestação do i. causídico da parte exequente, de fls. 162/167: Considerando-se os termos do Comunicado nº 03/2018-UFEP, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa sobre a abertura do sistema para reinclusão das requisições de pagamento estornadas pela Lei nº 13.463/2017, providencie a Secretaria a reexpedição (opção R - Reinclusão) da requisição estornada nestes autos - fls. 111, devendo observar todos os parâmetros constantes do referido comunicado.
Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Fica a parte requerente ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.
Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.
2) Sem prejuízo das determinações anteriores, fica o INSS intimado também para tomar ciência da minuta da requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais expedida à fl. 157, para posterior transmissão em conjunto com a requisição a ser expedida nos termos do item 1 supra.
Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000455-62.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NILDA FERREIRA MARTINS

D E C I S Ã O

Considerando requerimento expresso feito pela Caixa Econômica Federal em sua exordial, encaminho o feito à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 11 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2359

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0017052-34.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017051-49.2013.403.6143 ()) - DE MAIO GALLO S.A.IND.E COM.DE PECAS P/AUTOMOVEIS(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Baixo os autos em diligência, visto que as partes não tiveram oportunidade de se manifestar sobre a produção de provas.Assim, intimem-se o embargante e a embargada para dizerem se pretendem produzir mais alguma prova, justificando sua pertinência. No caso de pretenderem a oitiva de testemunha, deverão juntar desde logo o respectivo rol. Prazo: cinco dias, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002075-32.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017841-33.2013.403.6143 ()) - RAGAZZO S/A COML.E AGRICOLA - MASSA FALIDA(SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI) X UNIAO FEDERAL
Baixo os autos em diligência, visto que as partes não tiveram oportunidade de se manifestar sobre a produção de provas.Assim, intimem-se o embargante e a embargada para dizerem se pretendem produzir mais alguma prova, justificando sua pertinência. No caso de pretenderem a oitiva de testemunha, deverão juntar desde logo o respectivo rol. Prazo: cinco dias, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000555-03.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-63.2016.403.6143 ()) - SILVEIRA SURF EIRELI - EPP(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Baixo os autos em diligência, visto que as partes não tiveram oportunidade de se manifestar sobre a produção de provas.Assim, intimem-se o embargante e a embargada para dizerem se pretendem produzir mais alguma prova, justificando sua pertinência. No caso de pretenderem a oitiva de testemunha, deverão juntar desde logo o respectivo rol. Prazo: cinco dias, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000974-23.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004145-22.2016.403.6143 ()) - TRANSPORTADORA SIDER LIMEIRA EIRELI(SP211900 - ADRIANO GREVE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Baixo os autos em diligência, visto que as partes não tiveram oportunidade de se manifestar sobre a produção de provas.Assim, intimem-se o embargante e a embargada para dizerem se pretendem produzir mais alguma prova, justificando sua pertinência. No caso de pretenderem a oitiva de testemunha, deverão juntar desde logo o respectivo rol. Prazo: cinco dias, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001757-15.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010758-63.2013.403.6143 ()) - ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X UNIAO FEDERAL
Baixo os autos em diligência, visto que as partes não tiveram oportunidade de se manifestar sobre a produção de provas.Assim, intimem-se o embargante e a embargada para dizerem se pretendem produzir mais alguma prova, justificando sua pertinência. No caso de pretenderem a oitiva de testemunha, deverão juntar desde logo o respectivo rol. Prazo: cinco dias, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001759-82.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011291-22.2013.403.6143 ()) - ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X UNIAO FEDERAL
Baixo os autos em diligência, visto que as partes não tiveram oportunidade de se manifestar sobre a produção de provas.Assim, intimem-se o embargante e a embargada para dizerem se pretendem produzir mais alguma prova, justificando sua pertinência. No caso de pretenderem a oitiva de testemunha, deverão juntar desde logo o respectivo rol. Prazo: cinco dias, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001760-67.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017289-68.2013.403.6143 ()) - ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL
Baixo os autos em diligência, visto que as partes não tiveram oportunidade de se manifestar sobre a produção de provas.Assim, intimem-se o embargante e a embargada para dizerem se pretendem produzir mais alguma prova, justificando sua pertinência. No caso de pretenderem a oitiva de testemunha, deverão juntar desde logo o respectivo rol. Prazo: cinco dias, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002537-52.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014111-14.2013.403.6143 ()) - CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X UNIAO FEDERAL
Baixo os autos em diligência, visto que as partes não tiveram oportunidade de se manifestar sobre a produção de provas.Assim, intimem-se o embargante e a embargada para dizerem se pretendem produzir mais alguma prova, justificando sua pertinência. No caso de pretenderem a oitiva de testemunha, deverão juntar desde logo o respectivo rol. Prazo: cinco dias, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0006107-85.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X GRAFICA LIMEIRENSE LTDA EPP X HUMBERTO AUGUSTO GAVA X RAFAEL BALTAZAR
Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certificado desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0008217-57.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X APARECIDA BASILIA MOTA
Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980.Não há bens penhorados.Sem ônus processual para as partes.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0009199-71.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ELAINE CRISTINA PENTEADO
Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a

realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009296-71.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAINEIRAS CONSTRUTORA LTDA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro

grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009608-47.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X JOSIANE AP GOMES

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0011091-15.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CREUSA MARIA BURGER
Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Liberem-se os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (fl. 20).Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0012249-08.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAO MARCELO CALDEIRA C PINTO DA CUNHA
Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0012434-46.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X LAURA APARECIDA CAMPEDELLI ROCCO(SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO E SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS)
Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012901-25.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BORGES E ZACCARIA ARTEFATOS DE METAIS LTDA X BENEDITO ANTONIO BORGES X ANTONIO CARLOS GUEDES ZACCARIA X FERNANDO ANTONIO MASZTALER BORGES(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X JACIRA DE BIAGI

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado FERNANDO ANTONIO MASZTALER BORGES alega a ocorrência de prescrição dos créditos tributários cobrados nesta demanda.Na manifestação de fl. 187, a União reconhece a ocorrência da prescrição do crédito tributário em relação a todos os devedores e pede a extinção do feito em razão de ter cancelado administrativamente a CDA. É o relatório. DECIDO.A despeito de o excipiente ter alegado prescrição somente em relação a si, a União reconheceu a extinção do crédito tributário pelo mesmo motivo quanto a todos os devedores, razão pela qual o feito deve ser extinto.Quanto à sucumbência, não cabe aqui a isenção do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 justamente porque o cancelamento da CDA deu-se por causa da prescrição, não podendo a exequente deve se valer como subterfúgio para livrar-se do pagamento de verbas devidas pela derrota na exceção de pré-executividade. Também não se aplica o artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 por falta de adequação do caso concreto às suas hipóteses. Incide, por outro lado, subsidiariamente, o redutor previsto no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil.Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade e EXTINGO o processo nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão da ocorrência de prescrição do crédito objeto da presente ação.Custas ex lege.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor da causa atualizado, já computada a redução de metade prevista no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem prejuízo do arquivamento, deverá a União manifestar-se em termos de prosseguimento nos autos da execução em apenso e que se encontra sobrestada (0012902-10.2013.403.6143), tratando, inclusive, sobre a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013868-70.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FACTOR-HS-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA-ME

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do

Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0014303-44.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X APARECIDO LONGO
Ante a notícia de cancelamento da CDA, a despeito do pagamento parcial, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980.Não há bens penhorados.Sem ônus processual para as partes.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0014483-60.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREA CRISTINA HEREMAN
Ante a notícia de cancelamento da CDA, a despeito do pagamento parcial, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980.Não há bens penhorados.Sem ônus processual para as partes.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0016588-10.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI) X LUIZ ANTONIO ROQUE(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)
Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-

executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0017405-74.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X REYNALDO PETRONE CIA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X HELOISA MENDES PETRONE - ESPOLIO X MARIA HELOISA PETRONE MODA
Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0018896-19.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X EDUARDO GOMES
Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019220-09.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X PAULO LEVY JUNQUEIRA VILLELA
Em julho de 2016 foi determinada a conversão em renda dos valores bloqueados em favor do exequente. Comunicado da notícia de transferência do numerário para conta de sua titularidade ainda em agosto de 2018, o credor permaneceu em silêncio até hoje, o que demonstra que não há interesse no prosseguimento do feito.Por isso, considero paga a dívida e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há outros bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0019306-77.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X ANTONIO APARECIDO ROSA
Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0019817-75.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ANTONINO ALCANTARA T MARTINS(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR)
Ante a notícia de cancelamento da CDA, a despeito do pagamento parcial, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980.Não há bens penhorados.Sem ônus processual para as partes.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000396-31.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELIAS FERREIRA CARNEIRO

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000424-96.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TECNOS IND COM E REPRESENTACOES LTDA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita

expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000440-50.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X R. B. - PRESTACAO DE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. - ME

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas,

conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003314-08.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELETROMOTORES SAMPAIO - LEME LTDA - ME(SP286244 - MARCIA TERCIOTTI SAMPAIO GOTZE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente com o intento de sanar suposta obscuridade na sentença retro. Aduz que este juízo não poderia ter extinguido o processo pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da executada porque a petição inicial e os débitos referem-se claramente a ela, tendo apenas ocorrido um erro material na CDA ao se indicar o nome de outra pessoa jurídica. E alega que o fato de ter sido determinada sua manifestação em termos de prosseguimento do feito deixou-lhe em dúvida se a execução foi extinta mesmo.É o relatório. DECIDO.Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso vertente, inexiste a obscuridade alegada. Trata-se, na verdade, de contradição originada em erro material deste juízo, que deixou de excluir a última frase da sentença, incabível para o caso de extinção da execução. Quanto à alegação de erro material da CDA, a embargante manifesta apenas a sua irresignação quanto à decisão deste juízo, reiterando fundamentos já rebatidos, objetivando nitidamente a sua reforma. Tendo a sentença embargada afastado diretamente os argumentos apresentados pela embargante, eventual inconformismo quanto ao seu conteúdo deve ser manifestado pela via apropriada.Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO apenas para retirar da sentença de fls. 58 a última frase, qual seja No mais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio arquivem-se os autos.Permanece a sentença, no mais, da forma como lançada.P. R. I. Retifique-se o registro antecedente.

EXECUCAO FISCAL

0004125-65.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MILLI FERNANDA DOS ANJOS(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II -

anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Em razão desta sentença, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004418-35.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA LUCIA FERREIRA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não

tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004422-72.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RENATA TILELLI MARQUES DI SESSA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051

0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(....)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004437-41.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DINACIR AMELIA DE SOUZA
Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certificado desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000475-73.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP282386 - RENATA PARADA REINA VILLARINHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIAS PEREIRA DA SILVA
Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à

Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000920-91.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X APOIO CONSULTORIA LTDA - ME

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o principio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as

anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000978-94.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEANDRO VOIGT

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º:Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir:Art. 4o Os Conselhos cobrarão:I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;II - anuidades; eIII - outras obrigações definidas em lei especial.Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça

Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf):Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R$ 26.303,81, se a ação é da União, e R$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R$ 1.228,16).(...)Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R$ 4.368,00 e R$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R$ 4.368,00 ou R$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001471-71.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE ANTONIO DELLA TORRE
Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certificado desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000207-48.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALESSANDRO PINTO DELFINO
Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certificado desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001005-84.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INDUSTRIAS BODY NUTRY DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADILSON APARECIDO SENISE DA SILVA - SP220446, RUBENS STEGELITZ CAPISTRANO - SP246818
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA** , objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito **verbalizado na expressão** "fundamento relevante"**. Este, segundo autorizada doutrina, "***não se confunde com o* **fumus boni iuris***, pois representa um* **plus** *em relação a este***" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:**

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o ***periculum in mora***, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *"**deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte**, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"*.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento**. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

Cumpre ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Adoto, ***per relationem*****, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.**

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR,** a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS,** devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001139-14.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARIA CLARA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI GUAÇU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 882017, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante promova a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-75.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante o reconhecimento de seu direito de incluir no Parcelamento Simplificado previsto pelo artigo 14-C da Lei 10.522/2002 seus débitos tributários exigíveis perante a Receita Federal do Brasil, afastando-se as restrições impostas pelos artigos 29 e 33 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Aduz a impetrante que pretendendo regularizar sua situação com o Fisco diligenciou junto à Delegacia da Receita Federal de Limeira para tentativa de inclusão de seus débitos ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei 10.522/2002, porém tal pedido teria sido negado verbalmente ao argumento de que o total dos débitos ultrapassariam o limite de R$ 1.000.000,00 previsto no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Defende que o artigo 14-C da Lei 10.522/2002 não prevê a restrição de valor estabelecida pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 que teria, neste particular, extrapolado seu dever regulamentar. Afirma o mesmo em relação ao artigo 33 da aludida portaria, que dispõe acerca da necessidade de apresentação de garantia real ou fidejussória para que a adesão nos termos do referido artigo. Sustenta que tais restrições ofendem aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Requer, em sede de liminar, que a autoridade coatora proceda à imediata inclusão dos débitos tributários exigíveis perante a Receita Federal do Brasil no parcelamento simplificado sem observância das exigências acima elencadas. Pugna pela confirmação de medida por sentença final.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

A questão posta em análise cinge-se, em primeira análise, à legalidade ou não da restrição imposta pelos artigos 29 e 33 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Transcrevo os aludidos dispositivos:

*Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, **parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R$ 1.000.000,00** (um milhão de reais).*

(Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013)

§ 1º Com relação aos débitos administrados pela RFB, não poderá exceder o valor estabelecido no caput o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, considerados isoladamente:
I - o parcelamento dos débitos administrados pela RFB de que trata o § 1º do art. 1º; e

(Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 17, de 24 de setembro de 2014)

II - o parcelamento dos débitos administrados pela RFB relativos aos demais tributos.

(Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 17, de 24 de setembro de 2014)

§ 2º Em virtude do art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a administração tributária poderá considerar os débitos do inciso I como integrantes de parcelamentos dos débitos do inciso II, hipótese em que comporão, no respectivo parcelamento, o limite de que trata o caput.

(Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 17, de 24 de setembro de 2014)

§ 3º A RFB divulgará, na internet, as situações que se enquadram no § 2º.

(Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 26 de fevereiro de 2014)

*Art. 33. O pedido de parcelamento no âmbito da PGFN **fica condicionado à apresentação de garantia real ou fidejussória, quando o valor da dívida consolidada for superior àquele fixado em Portaria do Ministro de Estado da Fazenda.***

§ 1º Tratando-se de débitos em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia prestada, observados os requisitos de suficiência e idoneidade, independentemente do valor do débito.

§ 2º A manutenção da garantia a que se refere o parágrafo anterior será exigida ainda que o valor do débito seja inferior ao limite previsto no caput.

§ 3º Em se tratando de débitos ajuizados garantidos por arresto ou penhora, com leilão já designado, o parcelamento, inclusive simplificado, somente será admitido se celebrado perante a autoridade administrativa, a seu exclusivo critério, mantidas, em qualquer caso, as garantias prestadas em juízo.

§ 4º Quando se tratar de parcelamento de débitos de autarquias, fundações públicas estaduais, distritais e municipais, a garantia poderá recair sobre cotas do FPE ou do FPM, conforme o caso.

Vê-se que o artigo 29 relaciona-se exclusivamente aos pedidos de **Parcelamento Simplificado**, limitando tais hipóteses aos débitos cujo valor não ultrapasse R$ 1.000.000,00.

O artigo 33, por sua vez, relaciona-se ao **Parcelamento Ordinário** realizado no âmbito da PGFN, que pode ser realizado também quando o montante total dos débitos seja superior ao valor estipulado como limite ao Parcelamento Simplificado.

Nesse contexto, necessário analisar o que dispõe a Lei 10.522/2002 acerca dos parcelamentos:

*Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, **a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.***

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1o do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)

***§ 1o Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito**, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996.*

§ 2o Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)

§ 3o O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido. (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)

*Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, **parcelamento simplificado**, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

*Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, **editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei.***

Em que pese o parcelamento seja hipótese de suspensão do crédito tributário taxativamente prevista pelo artigo 151, VI, do CTN, trata-se de hipótese que passa pela faculdade da Administração Fazendária, como se extrai do próprio artigo 155 do CTN, in verbis:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Da análise conjunta dos dispositivos acima transcritos da Lei 10.522/2002 também se extrai que os parcelamentos por ela regulados serão realizados **a critério exclusivo da autoridade fazendária**, na forma e condições legalmente previstas.

O parágrafo 1º do artigo 11 do aludido diploma normativo prevê expressamente acerca da necessidade de apresentação de garantia real ou fidejussória para os débitos que ultrapassem os limites estabelecidos em portaria.

De tal modo, o valor fixado pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 tão somente regulamenta situação já prevista legalmente e estabelece um limite para que os parcelamentos possam ser realizados de forma simplificada. Acima do aludido montante poderá ser realizado parcelamento ordinário, nos termos do artigo 1º da mesma portaria.

Ora, se não em razão do montante total dos débitos não haveria motivo para que a Administração Fazendária tivesse estabelecido duas formas de parcelamento: **simplificado** (atualmente para débitos de até R$ 1.000.000,00) ou **ordinário** (para débitos de qualquer valor, desde que observadas as demais exigências legais).

Ausente o fundamento relevante, desnecessário perquirir acerca do periculum in mora.

Posto isto, **INDEFIRO a liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-68.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DALIRA GIATTI CONDE GODINHO
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA GASPAROTTO JUNIOR - SP194138
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FALC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a anulação de cancelamento de registro de diploma expedido pela instituição FALC, bem como a anulação de ato administrativo da Prefeitura Municipal de Piracicaba/SP que desclassificou a autora, após sua convocação, de concurso público para o cargo de Professora de Educação Infantil.

Objetiva ainda a condenação da União Federal, CEALCA e SESNI ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e, caso não seja anulado o ato da Prefeitura Municipal de Piracicaba/SP, a condenação de todas as rés ao pagamento de R$ 30.000,00 a título de indenização por perda de uma chance.

Narra a autora que em 13/06/2014 obteve sua colação de grau no curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), curso este reconhecido pela portaria SERES nº 408, de 30/08/2013. Aduz que o diploma foi registrado através da Universidade Iguaçu (UNIG), reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993, sob o nº 2195, no livro FALC002, na folha 69, Processo nº 100021537, nos termos da resolução CNE/CES nº 12, de 03/12/2007.

Aduz, contudo, que recentemente foi surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação que determinou o cancelamento de diplomas irregulares expedidos por algumas instituições de ensino, dentre elas a FALC. Afirma ainda que a Portaria nº 862/2018 do MEC aplicou à FALC a pena de descredenciamento.

Argumenta que em razão do cancelamento do registro do diploma foi desclassificada do Concurso Público nº 01/2017 da Prefeitura Municipal de Piracicaba/SP, para o cargo de Professora de Educação Infantil.

Defende, em síntese, que na condição de terceira de boa fé não pode ser responsabilizada pela desídia das instituições corrés, haja vista que à época de sua colação de grau a FALC possuía o devido credenciamento junto ao MEC, de modo que o cancelamento do registro do diploma é ofensivo ao princípio da razoabilidade.

Aponta que entre sua colação de grau e o cancelamento do diploma decorreram cerca de cinco anos, razão pela qual invoca a aplicação da teoria do fato consumado ao caso em exame, que segundo o STJ seria aplicável às situações excepcionais nas quais a inércia da administração ou a morosidade do Judiciário deram ensejo a que situações precárias se consolidassem pelo decurso do tempo.

Defende que a conduta das instituições FALC e UNIG, mantidas respectivamente pela 2ª e 3ª corrés, vem lhe causando sério abalo moral, considerando que em razão do cancelamento do diploma cinco anos após a colação de grau a autora foi excluída de concurso público para o qual já havia sido convocada. Sustenta ainda que caso não seja anulado o ato da Prefeitura que determinou sua exclusão do concurso, há que ser aplicada ao caso em exame a teoria da perda de uma chance.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja reconhecida a validade nacional do diploma da autora, **anulando-se o cancelamento do registro, bem como o ato administrativo da Prefeitura Municipal de Piracicaba/SP** que desclassificou a autora do concurso após a convocação para o cargo de Professora de Educação Infantil.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que *evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo***.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

In casu, presente a plausibilidade do direito alegado.

A questão posta em análise cinge-se à legitimidade ou não do cancelamento do diploma da autora após decorridos cinco anos de seu registro.

Transcrevo inicialmente o quanto dispõe o artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º** Os **diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Como se vê, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Como se extrai do doc. Num. 16218635, **a autora concluiu em 13/06/2014 o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíca (FALC) - curso este reconhecido pela Portaria SERES nº 408/2013 – tendo seu diploma sido expedido pela aludida instituição, contudo, registrado sob o nº 2195 junto à Universidade Iguaçu (UNIG), até então reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993.**

Cumpre esclarecer que, conforme explicitado pela autora, a FALC é mantida pelo CEALCA (Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba) e a UNIG é mantida pela SESNI (Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu).

A autora, legitimamente e com base em diploma até então regular, inscreveu-se no Concurso Público nº 01/2017, da Prefeitura do Município de Piracicaba/SP, para o cargo de Professor de Educação Infantil, tendo sido aprovada e convocada, consoante doc. Num. 16218638. Contudo, a autora foi posteriormente desclassificada, como se observa do e-mail Num. 16218643, em razão de **"não ter entregue documentação comprovatória da formação exigida, sendo que o prazo máximo era até dia 03/01/19".**

Em outubro de 2018, consoante doc. Num. 16219202 - Pág. 1, a autora foi surpreendida com comunicado da ré SESNI acerca cancelamento do registro de seu diploma pela UNIG, sob a seguinte justificativa:

"A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – SESNI (230), mantenedora da Universidade Iguaçu – UNIG (330), comunica, ***em razão do Protocolo de Compromisso firmado, em 10/07/2017, com o Ministério da Educação, com interveniência do Ministério Público Federal, nos autos do processo nº. 23000.008267/2015-35, conforme Portaria nº. 782, de 26/07/2017, publicado em DOU de 27/07/2017,*** *que está disponível em seu website (www.unig.br), o documento registrado junto ao Cartório de Ofício de Notas, Protestos e Registros Públicos de Nova Iguaçu/RJ, contendo os* ***cancelamentos dos registros realizados correspondentes às seguintes IES*** *(Cód. E-MEC), Curso (Cód. EMEC), (CPF – ocultando os três primeiros números e os dígitos verificadores), nome do interessado. Esclarecemos, ainda, que* ***a relação seguiu os moldes fixados no Parecer nº. 00757/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que atua junto ao MEC****, conforme consta no referido Protocolo de Compromisso."*

Tal ato implicou na perda da validade nacional dos diplomas expedidos por diversas faculdades e registrados pela UNIG, **dentre eles o diploma da autora, como se constata do doc. Num. 16219202 - Pág. 31.**

Conforme notícia veiculada pela Assessoria de Comunicação Social do MEC (disponível em http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/40651), o aludido Ministério decidiu pela instauração de processo administrativo e, liminarmente, foi determinada a suspensão da autonomia universitária da UNIG, ficando a aludida instituição impedida de fazer registro de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades nos registros de diplomas pela instituição, que está sob investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa de Pernambuco. Nesse contexto, foi publicada inicialmente a Portaria 738/2016 Ministério da Educação/SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, em 23/11/2016, que discriminou as medidas adotadas pelo MEC.

Posteriormente, foi publicada em 27/07/2017 a Portaria 782/2017, que cancelou as medidas determinadas pela Portaria nº 738 em face da Universidade Iguaçu - UNIG em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - MPF/PE nos autos do Processo nº 23000.008267/2015-35. Ficou estabelecido ainda o sobrestamento do processo de recredenciamento da Universidade Iguaçu – UNIG, ficando a instituição autorizada a registrar apenas os seus próprios diplomas, **mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros e ainda, que esta deveria cumprir o estabelecido no protocolo de compromisso, que consistiu basicamente na identificação dos diplomas com irregularidades, cancelamento dos registros e publicação dos resultados.**

Como se vê, o cancelamento do registro do diploma da autora e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Ocorre que a autora foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade, como se extrai de seu histórico escolar, obteve seu diploma regularmente e de boa fé e foi aprovada e convocada em concurso público municipal. Os próprios fatos evidenciam sua qualificação como pedagoga, de modo que **o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.**

A situação da autora, no entender deste juízo, vai muito além da teoria do fato consumado. Ressalto que esta tem sido aplicada pelo STJ, em caráter excepcionalíssimo, a casos em que a inércia da Administração ou a morosidade do Judiciário geram, por decurso temporal, a cristalização de situações precárias. Nesta primeira aproximação, parece-me que **não se trata de situação precária, mas de ato jurídico perfeito.**

A determinação de cancelamento do registro do diploma da autora decorridos cinco anos de exercício profissional regular vai à contramão do que comumente se entende por razoável e proporcional, visto que a autora foi, repiso, **ao que parece**, injustamente penalizada em razão de **irregularidade à qual não deu causa.**

Contudo, no que se refere à desclassificação da autora do Concurso Público, entendo que o e-mail Num. 16218643, por si só, não permite concluir de forma estreme de dúvidas se a desclassificação ocorreu exclusivamente em razão do cancelamento do diploma ou em razão da autora sequer ter entregue a documentação comprobatória da formação exigida dentro do prazo estipulado. **Assim, neste particular, não vislumbro neste momento processual fundamentos para a anulação do ato de desclassificação.**

Além da plausibilidade, em parte, do direito, evidencia-se ainda o risco de dano, considerando que a autora vem sendo privada de exercer sua profissão.

Ante o exposto, **DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a **suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da autora.**

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo da presente ação, devendo constar a o CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA S/C LTDA (CEALCA) ao invés da FALC.

Citem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-79.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: INDUSTRIA TEXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 12 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000897-82.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: ELIANDRA FLAVIA FONSECA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do veículo "***Tipo/Marca**: FIAT **Modelo**: STRADA (C.ESTENDIDA) WORKING(YOUNG) 1.4 8V (FLEX) 2P **Ano de Fabricação/Modelo**: 2015/2016 **Placa**: FUD5130, **Chassi**: 9BD57824UG7978343, movido a gasolina*".

Juntou documentos. Custas pela metade.

Decido.

Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

A requerente comprova pelo documento id. 16150763 a celebração de contrato de financiamento bancário entre o *Banco PanAmericano* e a requerida, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item "8").

De igual sorte, o demonstrativo de débito juntado no id. 16150768 revela que a devedora encontra-se em situação de inadimplência desde fevereiro de 2016.

Tem-se a notificação do requerido para pagar as parcelas atrasadas do contrato (id. 16150767), sem anotação de quitação.

O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (id. 16150767).

Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão:

> "Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
> § 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no *caput*, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
>
> § 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
> § 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...]"

Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido.

Posto isso, **defiro o pedido de liminar** para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito na petição inicial, expedindo-se mandado.

O bem apreendido deve ser depositado em mãos de um dos responsáveis pela diligência, de acordo com os dados elencados na página 04 da exordial.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Fica desde já autorizado o(a) Sr(a) executante do mandado, para o cumprimento da liminar, requisitar o auxílio de força policial, se necessário.

Providencie a Secretaria, por meio do sistema "RENAJUD", o lançamento de restrição do veículo (**circulação**), bem como a sua retirada após a apreensão, nos termos do artigo 3º, §9º, do Decreto-lei nº 911/1969.

Apreendido o bem, cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Caso reste infrutífera a apreensão ora deferida, providencie a Secretaria a intimação da CEF para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-57.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALBERTO DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Diante da juntada do laudo pericial, ficam as partes intimadas para apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de **05 (cinco) dias**, iniciando-se pela parte autora.

AMERICANA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001736-44.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MATEUS FERNANDES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ficam as partes intimadas acerca da juntada do laudo pericial anexo.

AMERICANA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-59.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
ASSISTENTE: JOSE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes do prosseguimento, esclareça a parte requerente a ausência de litispendência/conexão com o feitos apontados no termo de prevenção, em 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

AMERICANA, 15 de abril de 2019.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2247

EXECUCAO FISCAL
0005570-19.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SOVRANA TEXTIL LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR) Primeiro, encaminhe-se os autos ao SEDI para fazer constar a atual situação da parte executada como Massa Falida.Defiro o pedido de fls. 179. Intime-se o administrador judicial para que informe o atual fase do processo falimentar, noticiando a respeito da arrecadação de bens, realização de ativo, apuração de crime falimentar além de outras informações relevantes ao prosseguimento do presente feito executivo, trazendo os respectivos documentos comprobatórios.Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Fls. 184/185: Anote-seInt.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-32.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: AMAURI FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DOS SANTOS CUSTODIO AISSAMI - SP190342
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PAULICEIA

D E C I S Ã O

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por AMAURI FRANCO em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PAULICÉIA, com pedido de tutela de urgência consistente na imediata realização de cirurgia ortopédica.

Intimados os entes demandados para se manifestarem apresentando documentos e trazendo informações sobre as medidas tomadas visando a recuperação do autor (id 1469150), a UNIÃO reportou que em contato telefônico com a Assessoria Jurídica do município de Paulicéia/SP foi noticiado o agendamento de consulta a ser realizada por especialista em mão e punho na cidade de Presidente Prudente/SP em 14/03/2019 (id 15459924).

Posteriormente, com a contestação, a UNIÃO apresentou nota técnica do Ministério da Saúde no sentido de que o SUS oferece os procedimentos de reconstrução tendinosa e de nervos periféricos, listando os hospitais habilitados em traumatologia e ortopedia de alta complexidade no estado de São Paulo. Esclareceu que a oferta de procedimentos regula-se por acordos intermunicipais ou inter-regionais, de modo que na impossibilidade de realização do procedimento em determinado município, cabe ao gestor estadual do SUS providenciar a assistência em município capacitado (id 16284046).

É o relatório. Decido.

Considerada a inversão do ônus da prova determinada liminarmente e a não apresentação, por parte dos demandados, de fato desconstitutivo do direito do autor, é o caso de conceder a tutela de urgência.

Deve-se ponderar, contudo, que apesar de haver notícia nos autos de agendamento de consulta médica com especialista, não há informação sobre o encaminhamento subsequente e tampouco se houve de fato recomendação cirúrgica.

Em vista disso, havendo elementos indicativos do direito do autor bem como o perigo de dano decorrente da demora, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar que os entes demandados, solidariamente, juntem aos autos cópias integrais do prontuário médico do autor no SUS e comprovem nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a submissão do autor a consulta com médico especializado, o diagnóstico e tratamento indicado e, tendo havido recomendação cirúrgica, comprovem o direcionamento para a realização do procedimento, indicando sua colocação na fila, caso exista.

Fixo multa diária de R$500,00 (quinhentos reais) no caso de descumprimento, sanção esta imposta solidariamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 12 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-32.2019.4.03.6137

AUTOR: AMAURI FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DOS SANTOS CUSTODIO AISSAMI - SP190342

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PAULICEIA

Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA GUELERI MATTOS ROMANINI - SP252446

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica o Município de Paulicéia regularmente intimado do teor da r. decisão prolatada sob o id (16336944).

ANDRADINA, 12 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000161-26.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: LUIZ FERLETE, MOACYR BELONE, EDER MARCOS DA SILVA
REPRESENTANTE: VICENTINA MARIA SANCHEZ BELONE, MARCIA SATIKO HATAKEYAMA DA SILVA, HIROICHI YASUTA, EMIKO YASUTA, HARUMI YASUTA GOTO, HIROMI YASUTA, MITSUO YASUTA
ESPOLIO: IWAO HATAKEYAMA, SIREKO YASUTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784,
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (id 14029945), no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 12 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-20.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CELIO BARROS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(...)

1. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) **reconhecer/averbar**, como tempo de serviço especial, o período de tempo de **14.07.1992 até 02.01.2018**, trabalhado pelo autor como "ajudante, ajudante de manutenção, oficial eletricista de manutenção, oficial de manutenção", no setor operacional da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP;

ii) **conceder o benefício de aposentadoria especial nº NB 186.514.140-0**, a partir da data DER em **09/03/2018.**

iii) pagar os valores vencidos, até a data da efetiva implantação, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados **nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).**

iv) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, e encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registro/SP, 08 de abril de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(*assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

Nome do segurado**: CÉLIO BARROS RIBEIRO**, inscrito no **CPF sob n. 108.411.968-42;**

Benefício concedido**: APOSENTADORIA ESPECIAL (B46);**

NB.: **186.514.140-0**

DIB (Data de Início do Benefício): **09/03/2018;**

RMA (Renda Mensal Atual): **a calcular;**

Atrasados: **a calcular.**

(Em tempo, para fins de publicação do Diário de Eletrônico, conforme orientação da Equipe do Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrevo apenas o dispositivo da sentença. O arquivo na íntegra segue em anexo)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000114-08.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARISA SANTANA VIANNA

D E S P A C H O

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro/SP**, 1 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000806-41.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: AMAURI JOAO MARTINS JUNIOR

S E N T E N Ç A - Tipo C

Trata-se de **Execução Fiscal** ajuizada pelo o CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO – CREFITO-3 em desfavor de AMAURI JOÃO MARTINS JUNIOR a fim de satisfazer dívida no importe de R$ 3.556,14 (três mil quinhentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos), em dezembro de 2018, proveniente das CDAs de números 688, 54931, 97875, 622 e 638.

O Conselho exequente veio aos autos PJe noticiar que, diante da distribuição do feito executivo, protocolodado sob o nº 0000002-95.2017.403.6129, há duplicidade da cobrança das anuidades que embasam as CDAs. Requereu, assim, a extinção desta ação executiva (ev. 12, id. 15736734).

É, em essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Diante do noticiado pelo Exequente (ev. 12, id. 15736734), no sentido de que o débito executado já embasa outra execução anteriormente ajuizada, de rigor o reconhecimento do instituto da litispendência.

Assim, extingo a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, V, c/c 925 do CPC c/c art. 1º da Lei nº 6.830/80.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Intime-se pessoalmente o executado.

Oportunamente, arquive-se.

Registro/SP, 03 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000539-69.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: JOSE FERNANDO PUPO SILVA

D E S P A C H O

Ante a certidão retro, intime-se o exequente para que efetue e comprove nos autos da carta precatória expedida, o pagamento da GRD – Guia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Eldorado) para fins de penhora, avaliação e intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, **1 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000377-74.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NATALIA RANGEL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO - SP93364

D E C I S Ã O

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT em desfavor de NATALIA RANGEL a fim de cobrar dívida, no importe de R$ 9.020,88 (nove mil e vinte reais e oitenta e oito centavos), em junho de 2018, proveniente da CDA de número 4.006.016663/18-59.

A executada manifestou-se para requerer o parcelamento judicial da dívida executada (ev. 16 – id. 14297316).

Intimada, a Agencia-ANTT pugnou pelo indeferimento do pedido (ev. 24, id. 15079817).

Decido.

O parcelamento dos débitos, que é favor da administração, e, perante as autarquias e fundações públicas federais está disciplinado na Lei nº 10.522/02. Que dispõe:

Art. 37-B. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais.

§ 1o O disposto neste artigo somente se aplica aos créditos inscritos em Dívida Ativa e centralizados nas Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados e Procuradorias Seccionais Federais, nos termos dos §§ 11 e 12 do art. 10 da Lei no 10.480, de 2 de julho de 2002, e do art. 22 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007

§ 2o O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 9o deste artigo.

§ 3o Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, o valor correspondente a uma prestação.

§ 4o O não cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido

§ 5o Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade competente no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido

§ 6o O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§ 7o O débito objeto de parcelamento será consolidado na data do pedido.

§ 8o O devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais

§ 9o O valor mínimo de cada prestação mensal será definido por ato do Procurador-Geral Federal

§ 10. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado

Indefiro o pedido de parcelamento judicial, conforme feito pela executada; ficando reservado, contudo, o direito de proceder com o parcelamento administrativo da dívida, nos termos da legislação vigente.

No mais, fica intimada a executada da penhora realizada. Decorrido o prazo para oposição de embargos, retornem os autos conclusos.

Providências necessárias.

Registro/SP, 12 de abril de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(*assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000385-44.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE REGISTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS - SP304314, KATIA REGINA DA SILVA - SP215036
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de *Cumprimento de Sentença* promovido pelo Município de Registro em desvafor do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando o desfazimento de multas impostas pela entidade de classe e o pagamento de honorários advocatícios no importe de R$13.043,93 (treze mil e quarenta e três reais e noventa e três centavos).

O Município exequente interpôs novos embargos de declaração, sob o fundamento de existência de omissão, pugnando que "*seja sanada a omissão da r. decisão no tocante a: a) determinação de desfazimento das multas aplicadas com fundamento na ausência de técnico farmacêutico nos dispensários municipais, até o presente momento e o prazo para tanto, b) a imposição de multa diária e c)condenação em litigância de má-fé em caso de descumprimento da obrigação, por fim a d) responsabilização por crime de desobediência*".

Fundamento e decido.

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

A embargante/exequente alega omissão na decisão proferida, sob o fundamento de que não teria constado "*a) determinação de desfazimento das multas aplicadas com fundamento na ausência de técnico farmacêutico nos dispensários municipais, até o presente momento e o prazo para tanto, b) a imposição de multa diária e c) condenação em litigância de má-fé em caso de descumprimento da obrigação, por fim a d) responsabilização por crime de desobediência*".

Sem respaldo, contudo.

A decisão embargada, não resolveu em definitivo a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada. Momento em que, eventualmente, o Juízo poderia fixar *astreintes* em caso de descumprimento da ordem judicial, nos termos do art, 537 do CPC.

De outro ponto, não há se falar em omissão quanto à "*determinação de desfazimento das multas aplicadas com fundamento na ausência de técnico farmacêutico nos dispensários municipais, até o presente momento e o prazo para tanto".* Tal provimento já foi determinado em sentença, que, atualmente, encontra-se sob o manto da coisa julgada.

Leia-se o constante no dispositivo da sentença executada: "*a) a anulação das multas aplicadas por falta de responsável técnico farmacêutico em seus dispensários de medicamentos e b) seja o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo impedido de aplicar novas multas ao Município de Registro pelo mesmo fundamento*".

Sendo assim, não há falar em repisar "*determinação de desfazimento das multas ilegalmente aplicadas, nem menção quanto ao prazo desse desfazimento*", como pretende a exequente. As multas aplicadas, com o trânsito em julgado da sentença, passaram a ser nulas, sem valor executivo, não havendo necessidade de "*determinação de desfazimento*".

Assim, conheço dos embargos, porque tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento, por não verificar nenhuma das hipóteses de pertinentes de embargabilidade.

No mais, cumpra-se o anteriormente determinado e remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais.

Providências necessárias.

Registro/SP, 12 de abril de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(*assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

Registro **, 12 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003002-43.2001.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: SAMI SOCIEDADE DE ASSISTENCIA A MAT E A INF DE JUQUIA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300

D E S P A C H O

Petição (id. nº 14369756): Indefiro o pedido de pesquisa de localização de bens do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.

Vista a(o) exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de abandono.

Intime-se.

Registro/SP**, 18 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000424-48.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SANDRA IRENE RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ SANCHES PERES - SP343221

D E S P A C H O

Petição (id. nº 14601142): Intime-se a executada, por meio de seu procurador constituído, para que proceda a realização do parcelamento do débito exequendo, conforme informado pelo exequente, sob pena de prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (dias).

No silêncio, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP**, 18 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000414-04.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO HONORIO

D E S P A C H O

Petição (id. nº 14599320): Esclareça o exequente qual finalidade visa o pedido de indisponibilidade pelo sistema Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP**, 18 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000150-84.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GONCALVINA APARECIDA DE SOUZA

D E S P A C H O

A citação por edital será realizada mediante o cumprimento de requisito legais, dentre eles a tentativa de citação por oficial de justiça. A tentativa por aviso de recebimento (correios), por si só, não permite, de imediato, a citação editalícia.

Esse entendimento encontra-se consolidado, conforme jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO EXECUTADO POR EDITAL - INFRUTÍFERA A CITAÇÃO POR CARTA E AUSÊNCIA DE TENTATIVA VIA MANDADO - REQUISITOS LEGAIS AUSENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - Em tema de execução fiscal, a citação por edital só pode ser realizada a requerimento do exequente (Súmula 210/TFR) a sua conta, risco e ônus, e após diligência negativa de citação por mandado (CPC, art. 221, 224 e 231). No caso, infrutífera a citação por carta, a exequente deveria ter requerido a citação por mandado do executado. É de se concluir, então, que não cumpriu os requisitos legais para a realização da citação editalícia. 2 - Agravo de instrumento provido. 3 - Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 25 de fevereiro de 2014., para publicação do acórdão.

Dos autos verifico que houve somente a tentativa de citação por carta (evento nº 12499292), deste modo, preliminarmente à análise do pedido (id. nº 14674053), expeça-se carta precatória de citação, penhora e avaliação.

Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue o pagamento da GRD-Guia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Iguape) e informe nos presente autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Havendo o pagamento, expeça-se carta precatória. Sendo a diligência negativa, voltem conclusos para apreciação do pedido formulado.

Int.

Registro/SP**, 18 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000371-67.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGAMILA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS LTDA. - ME

D E S P A C H O

Petição (id. nº 11829584): Defiro. Expeça-se carta precatória de constatação se a empresa executada continua, ou se encerrou suas atividades, no endereço informado na exordial.

Em ato contínuo, questione o responsável pelo estabelecimento acerca de: a) informações sobre o paradeiro da empresa executada; b) se encerrou as atividades regularmente; c) quem ficou de posse da documentação contábil da empresa.

Fica o exequente intimado para acompanhar a carta no juízo deprecado, inclusive efetuando o pagamento da GRD-Guia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Iguape), sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP**, 18 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000397-65.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LAERCIO SCONCERTI

D E S P A C H O

Petição (id. nº 14969687): Indefiro o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.

Vista a(o) exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP**, 18 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000610-64.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SILENO FOGACA - SP139108

D E S P A C H O

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Intime-se a exequente a fim de requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, **19 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000633-10.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: SILENO FOGACA - SP139108, HANS GETHMANN NETTO - SP213418

D E S P A C H O

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Aguarde-se a realização dos leilões designados à fl. 25 do id. nº 14808707.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, **19 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000716-26.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: SAMI SOCIEDADE DE ASSISTENCIA A MAT E A INF DE JUQUIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749

D E S P A C H O

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, **19 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000525-85.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: VANUSA VERISSIMO DE LIMA

D E S P A C H O

Petição (id. nº 14491171): Nos termos dos artigos 834 e 835, I do Código de Processo Civil, nos quais dispõem: Art. 834: Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis; Art. 835: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Desta feita, considerando-se já ter ocorrido tentativas de satisfação do débito (eventos nº 13805988, 14399251), bem como a informação do exequente de que não localizou bem imóvel de propriedade da executada, defiro o pedido a fim de verificar se há eventuais créditos em favor de Vanusa Verissimo de Lima – CPF 255.998.048-79 no Programa Nota Fiscal Paulista.

Fica autorizado o exequente para que extraia cópia da decisão ora proferida, a fim de proceder junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo a consulta da informação acima requerida.

Prazo: 30 dias para informar juízo sobre a diligencia extrajudicial, sob pena de abandono da causa executiva.

Int.

Registro/SP, **22 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000809-23.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: LUMA RESTAURANTE,CHURRASCARIA E CHOPPERIA LTDA - ME, LUCI GRAZINA, MERALDO BANKS LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUMA GRAZINA BANKS LEITE - SP367239
Advogado do(a) EXECUTADO: LUMA GRAZINA BANKS LEITE - SP367239
Advogado do(a) EXECUTADO: LUMA GRAZINA BANKS LEITE - SP367239

D E S P A C H O

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.2 - Petição fl. 67 (id. nº 14808732, 2º parágrafo): Indefiro o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar bens da parte executada. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.

2.3 - Petição fl. 67 (id. nº 14808732, 3º parágrafo): Quanto ao pedido de inclusão do nome da empresa no sistema SERASAJUD, intime-se o exequente para que demonstre a necessidade e a fundamentação jurídica, quanto ao pleito formulado no prazo de 5 (cinco) dias.

Entendo, ser cabível que a Exequente (Caixa Econômica Federal), como instituição bancária, proceda por seu esforço próprio, a solicitação de inclusão no banco de dados de inadimplentes destas empresas privadas, desde que atendidas as normas e procedimentos por ela ditados.

2.4 - Petição fl. 67 (id. nº 14808732, 4º parágrafo): Decorrido o prazo acima assinalado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 48 da Lei nº 13.043/201, conforme requerido pelo exequente.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, **24 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000810-08.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOUTH MARKET COM AGRICOLA IMPORTADORA E EXPORT LTDA, LORENZO SCAGLIUSI, BRUNO SCAGLIUSI

D E S P A C H O

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 - Petição (id. nº 14808749, fl. 113, 2º parágrafo): Considerando-se que já foi deferida a penhora pelo sistema BACENJUD) cuja diligência foi infrutífera em razão de os executados não possuírem existência de relacionamentos, indefiro o pleito, vez que a reiteração de penhora pelo sistema BACENJUD transfere ao Judiciário ônus que é do exequente, qual seja, o de localizar bens do devedor passíveis de restrição, quando já utilizado anteriormente o sistema eletrônico de constrição disponível ao juízo, não havendo que se impor ao Judiciário a mesma diligência por diversas vezes, diligência esta que já se mostrou inapta à satisfação do crédito.

A reiteração dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida.

2.2 - Petição (id. nº 14808749, fl. 113, 3º parágrafo): Indefiro o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar bens da parte executada. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.

2.3 - Petição (id. nº 14808749, fl. 113, 4º parágrafo): Quanto ao pedido de inclusão do nome da empresa no sistema SERASAJUD, intime-se o exequente para que demonstre a necessidade e a fundamentação jurídica, quanto ao pleito formulado no prazo de 5 (cinco) dias.

Entendo cabível que a Exequente (Caixa Econômica Federal), como instituição bancária, proceda por esforço próprio a solicitação de inclusão no banco de dados de inadimplentes destas empresas privadas, desde que atendidas as normas e procedimentos por ela ditados.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, **24 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001762-84.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: JOAO FERREIRA QUEIROZ

D E S P A C H O

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 - Petição (id. nº 14811488, fl. 47): Cite-se o executado no novo endereço informado, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Sendo a citação positiva e não havendo o pagamento e nem o oferecimento de bens à penhora dentro do prazo legal, ou em caso de citação negativa, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Int.

Registro/SP, **24 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000129-45.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DARCI HELENA VENTURA TERUEL

D E S P A C H O

Petição (id. nº 15171936): Esclareça o exequente o que se pretende com o pedido de indisponibilidade pelo sistema Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Tal se deve porquanto já houve bloqueio de valores financeiros, via BACENJUD, com transferencia ao Conselho.

Int.

Registro/SP, **18 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000395-95.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: THIAGO PACHECO FARIA

D E S P A C H O

Petição (id. nº 14971671): Esclareça o exequente o que se pretende com o pedido de indisponibilidade pelo Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, **18 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000109-20.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MICHELE GAUGLITZ BERNARDO TANAKA

D E S P A C H O

Petição (id nº 14752186): Defiro o pedido de consulta, por intermédio do sistema Renajud, em relação ao(s) veículos(s) do executado MICHELE GAUGLITZ BERNARDO TANAKA – CPF 269.519.608-36. Junte-se a planilha respectiva.

Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP**, 18 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000566-52.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: VALTER LUIS DE OLIVEIRA MUNIZ

D E S P A C H O

Petição (id. nº 14948385): Requer o exequente o desbloqueio do valor depositado em conta judicial no valor de R$ 60,30 por considerar irrisório. Requer, ainda, a pesquisa de bens em nome do executado por meio do sistema RENAJUD e INFOJUD.

1 - Quanto ao pedido de desbloqueio do valor depositado judicialmente, deixo consignado que o valor considerado irrisório, nos termos da decisão (id. nº 13174575), seria o valor inferior a 1% do débito exequendo, ou seja, à época do bloqueio resultaria em R$ 22,81, desta forma, se a pretensão da exequente é de desbloquear o valor em favor do executado, apresente os dados bancários do executado para fins de levantamento do valor.

2 – No que tange o pedido de pesquisa de veículos, por intermédio do sistema RENAJUD, defiro em relação ao(s) veículos(s) do executado, VALTER LUIS DE OLIVEIRA MUNIZ – CPF 197.336.188-45. Junte-se a planilha.

Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP**, 18 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000420-11.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO MARTINS

D E S P A C H O

Petição (id nº 14600088 e 14600094): Defiro o pedido de consulta, por intermédio do sistema Renajud, em relação ao(s) veículos(s) do executado, MARCOS ROBERTO MARTINS – CPF 247.928.318-65. Junte-se a planilha respectiva.

Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP**, 18 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000425-33.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SILMARA DE OLIVEIRA MARQUES

D E S P A C H O

Petição (id. nº 14399999): Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, no novo endereço informado, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Sendo a citação positiva e não havendo o pagamento e nem o oferecimento de bens à penhora dentro do prazo legal, ou em caso de citação negativa, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP**, 26 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000050-95.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: CHRIS-OLIVER CROMADORA DE PLASTICO ABS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO ALEXANDRE DINIZ - SP360441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução nº 138 de 06 de julho de 2017 que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça federal da 3ª Região, intime-se o embargante para que proceda o pagamento de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Registro/SP**, 25 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000029-22.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE JUQUIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO CESAR FERREIRA LIMA - SP346885
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a embargante para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial instruindo-a com documentos que demonstrem as alegações ventiladas, sob pena de extinção do feito.

Ainda, no mesmo prazo acima assinalado, esclareça a embargante acerca da Ação Civil Pública mencionada na peça exordial, se necessário juntando documentos pertinentes ao mesmo feito.

Publique-se.

Registro, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000412-34.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ZITO CONTABILIDADE & SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME

D E S P A C H O

Petição (id. nº 12901333): Defiro. Cite-se a executada no novo endereço informado, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Sendo a citação positiva e não havendo o pagamento e nem o oferecimento de bens à penhora dentro do prazo legal, ou em caso de citação negativa, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Int.

Registro**, 27 de dezembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000087-93.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CELSO SILVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do retorno da carta precatória.

Registro/SP, **25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000616-78.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108
EXECUTADO: MARCIO ANDRE PRADO BUENO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

Registro/SP, **25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000757-97.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE RIO GRANDE DO NORTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO PACELLI OLIVEIRA GUERRA - RN4007
EXECUTADO: LUCINEIDE PEREIRA DE SOUSA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

Registro/SP, **25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000779-58.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: JOSE ANTONIO BARBOSA JUNIOR

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

Registro/SP, **25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000177-67.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: AURIMAR MOREIRA DE LIMA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

Registro/SP, **25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000162-98.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALIMENTICIAS VALE DO RIBEIRA LTDA - EPP

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

Registro/SP, **25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000697-27.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
ESPOLIO: IVAN FLORIDO - ME

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

Registro/SP, **25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000415-86.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SOARES DE LIMA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

Registro/SP, **25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000077-78.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA APARECIDA BETIM DE OLIVEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

Registro/SP, **25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000001-54.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RENATA DAVIES TOYAMA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

Registro/SP, **25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000348-24.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RICARDO AGUIAR

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) Aviso(s) de Recebimento – AR retro.

Registro/SP, **25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000341-32.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: TAWAN COSTA GARCIA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) Aviso(s) de Recebimento – AR retro.

Registro/SP, **25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000003-24.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES RAMOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) Aviso(s) de Recebimento – AR retro.

Registro/SP, **25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000399-35.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS XAVIER VIEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) Aviso(s) de Recebimento – AR retro.

Registro/SP, **25 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000351-76.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ADELINO JOSE PEREIRA DOS SANTOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

Registro/SP, **25 de março de 2019.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001651-91.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá:

(1.1) esclarecer qual a extensão subjetiva pretendida. Em caso de impetração em favor de representadas cuja sede não se encontra no território de competência deste Juízo, deverá retificar a autoridade impetrada;

(1.2) juntar relação de nominata das empresas representadas, para fim de identificação da representatividade;

(1.3) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC;

(4) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

2 Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, para análise da regularidade da petição inicial, da competência deste Juízo, análise de prevenção e para a determinação de prévia oitiva (art, 22, §2, LMS).

Intime-se.

BARUERI, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-72.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DAGOBERTO CALLEGARO
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA ALMEIDA LOPES - SP224816
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob procedimento comum em que a parte autora pretende a atualização monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial – TR. Essencialmente invoca como causa de pedir o descompasso entre a recuperação monetária que é proporcionada pela incidência desse índice (TR) e a inflação real verificada.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. O feito foi sobrestado em razão da afetação, pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.381.683, do tema nele versado.

A ré apresentou contestação.

Após publicado o acórdão paradigma, foi proferido despacho oportunizando a manifestação da parte autora nos termos do artigo 1.040, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Intimada, a parte autora não requereu a desistência oportunizada por lei.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Julgamento liminar

A espécie dos autos comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, c/c artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, já que a causa dispensa a abertura de fase instrutória.

Com efeito, assim estabelecem os artigos referidos:

> **Art. 332.** Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
>
> (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
>
> .....
>
> **Art. 1.040.** Publicado o acórdão paradigma: (...)
>
> III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da racionalidade do sistema de Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual já foi fixado entendimento manifestado pelos Tribunais Superiores no âmbito de julgamento submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.

2.2 Meritoriamente

Fixado o cabimento do reconhecimento da improcedência liminar do pedido, cumpre referir que o Egr. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu por ocasião do julgamento do **REsp nº 1.614.874**:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Fixado o entendimento geral vinculante acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos além de declarar sua submissão àquele superior entendimento.

Finalmente, é de se registrar que, facultado à parte autora optar pela solução do feito prevista no artigo 1.040, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil, ela não requereu a desistência oportunizada por lei. Assim, a causalidade na propositura e na manutenção do feito deve mesmo ser atribuída à parte autora, com a consequente imposição da condenação às verbas de sucumbência.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, nos termos dos artigos 332, inciso II, 1.040, III, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4.º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-46.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES CARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA ALMEIDA LOPES - SP224816
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob procedimento comum em que a parte autora pretende a atualização monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial – TR. Essencialmente invoca como causa de pedir o descompasso entre a recuperação monetária que é proporcionada pela incidência desse índice (TR) e a inflação real verificada.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi sobrestado em razão da afetação, pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.381.683, do tema nele versado.

Após publicado o acórdão paradigma, foi proferido despacho oportunizando a manifestação da parte autora nos termos do artigo 1.040, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Intimada, a parte autora não requereu a desistência oportunizada por lei.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Julgamento liminar

A espécie dos autos comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, inciso II, c/c art. 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, já que a causa dispensa a abertura de fase instrutória.

Com efeito, assim estabelecem os artigos referidos:

> **Art. 332.** Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
>
> (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
>
> .....
>
> **Art. 1.040.** Publicado o acórdão paradigma: (...)
>
> III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da racionalidade do sistema de Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual já foi fixado entendimento manifestado pelos Tribunais Superiores no âmbito de julgamento submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.

2.2 Meritoriamente

Fixado o cabimento do reconhecimento da improcedência liminar do pedido, cumpre referir que o Egr. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu por ocasião do julgamento do **REsp nº 1.614.874**:

> **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.** 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Fixado o entendimento geral vinculante acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos além de declarar sua submissão àquele superior entendimento.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, nos termos dos artigos 332, inciso II, 1.040, III, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de angularização processual.

Custas pela parte autora, na forma da lei, observada eventual isenção.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000899-56.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 15954408

Formula a parte autora novo pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados aos processos administrativos nº 11080.731480/2017-84, nº 11080.731597/2017-68 e nº 11080.731295/2017-90, agora com fundamento no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. Decorrentemente, pretende o levantamento dos valores depositados no feito.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

De fato, conforme refere a União, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral (tema 736) sobre o objeto do feito e determinou a suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre o tema.

A v. decisão suspensiva proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Edson Fachin em 21.10.2016, contudo, de que se apura de sua leitura, não encerrou vedação expressa à análise de pedidos de concessão de tutela provisória. Da análise do processamento daquele RE junto ao site do STF, tampouco se divisa decisão posterior que tenha determinado tal vedação.

Nessa medida, sem prejuízo da estrita observância da determinação suspensiva em continuidade, analiso novamente o pedido de tutela de urgência em respeito aos princípios do acesso ao Poder Judiciário e da efetividade da prestação jurisdicional, agora sob o fundamento da norma contida no artigo 151, V, do CTN.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte formula pedido de suspensão do débito relacionado aos processos administrativos nº 11080.731480/2017-84, nº 11080.731597/2017-68 e nº 11080.731295/2017-90, com arrimo na inconstitucionalidade da **multa isolada** prevista pelo artigo 74, parágrafo 17, da Lei nº 9.430/1996.

Pois bem. Quanto à incidência da multa isolada prevista pelo artigo 74, parágrafo 17, da Lei nº 9.430/1996, cumpre anotar a candência da *quæstio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme fixado acima.

Sem prejuízo disso, adiro ao entendimento prevalente no Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, no sentido de que à aplicação da multa adversada deve haver demonstração da má-fé do declarante. Trago à colação os seguintes julgados:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PARCIALMENTE HOMOLOGADA. APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ARTIGO 74, § 17, DA LEI 9.430/96. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. LIMINAR. CONCESSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** 1. A princípio, a demonstração de má-fé da declarante há de ser considerada para a aplicação da multa isolada prevista no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996. 2. No caso dos autos, nota-se que a agravante pretendeu duas compensações distintas. Em uma delas, pleiteou R$ 2.507.301,12, enquanto foi reconhecido o crédito de R$ 1.390.082,45. Na outra, pretendeu ressarcir R$ 1.723,622,29, sendo reconhecidos pela União Federal, como devidos, R$ 870.457,80. 3. Embora discrepantes os valores, é inconteste ter havido crédito de elevada monta reconhecido, pelo Fisco, como devido à agravante. Outrossim, quanto à diferença apurada, a agravante afirma o recolhimento dos tributos de modo a demonstrar boa-fé consistente no interesse em honrar com a dívida fiscal. 4. A União Federal, ao contraminutar o agravo de instrumento, não afirma ou demonstra a má-fé da agravante em ludibriar o Fisco, com intuito de fraude, ao declarar mais créditos do que os que efetivamente possuía. 5. Não se olvide, ademais, que o § 17, do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, pende de análise de constitucionalidade na ADI 4905 e no RE 796.936. 6. Sobre o tema, inclusive, este Tribunal, em Arguição de Inconstitucionalidade Relatada pelo Desembargador Federal Carlos Muta, autos nº 2011.61.00.017774-9. reconheceu a relevância da arguição. 7. Liminar concedida para suspender a exigibilidade do crédito tributário até ulterior decisão.
> 8. Agravo provido. (AI 5000328-24.2017.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Antônio Carlos Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 de 18/08/2017)
>
> **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. TRIBUTOS PAGOS PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. ART. 74, §§ 15 E 17, DA LEI N.º 9.430/96. MULTA INDEVIDA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO** . 1. Na situação em apreço, denota-se que os fatos, em síntese, foram encadeados da seguinte forma: a) o contribuinte requereu a compensação de créditos próprios com débitos tributários: b) a compensação foi indeferida; c) o contribuinte pagou os tributos; d) houve imposição de multa isolada pela não homologação da compensação. 2. A princípio, a análise da ocorrência ou não de má-fé da declarante pode ser considerada para a aplicação da multa isolada prevista no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, conforme precedentes desta Corte. (AMS 00034518720154036143, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 FONTE_REPUBLICACAO;; Ap 00058293020114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016 .FONTE_REPUBLICACAO;; AMS 00148964220124036100 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. CONSUELO YOSHIDA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013. 3. Quanto ao crédito apurado pela Receita Federal, exceção à multa em discussão, a contribuinte, assim como fisco, afirmam o recolhimento dos tributos, de modo que se demonstra a boa-fé da agravada consistente no interesse em honrar com a dívida fiscal. 4. A compensação, a priori, é uma faculdade conferida ao contribuinte como forma de quitação dos débitos tributários e o exercício desta faculdade não há de lhe ser prejudicial, sob pena de violação ao direito de requerer aos órgãos públicos a análise de seus pleitos (direito de petição), ainda que o resultado seja o indeferimento. 5. Não se olvide, ainda, que o § 17, do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 pende de análise de constitucionalidade na ADI 4905 e no RE 796.936. 6. Sobre o tema, inclusive, este Tribunal, em Arguição de Inconstitucionalidade Relatada pelo Desembargador Federal Carlos Muta, autos nº 2011.61.00.017774-9. reconheceu a relevância da arguição. 7. Sopesados os pormenores narrados, por ora, verifica-se a verossimilhança das alegações iniciais, de modo que a concessão da liminar, sob este prisma, há de ser concedida. 8. O periculum in mora se verifica na medida em que a exigência do crédito tributário em questão pode vir a trazer óbices à consecução das atividades da agravante. 9. Não se perca de vista que a contribuinte, por meio do pedido que formula, requer verdadeira antecipação de tutela e não mera concessão de efeito suspensivo ao recurso, restando evidenciado o seu interesse na medida. 10. Agravo interno desprovido. (SuspApel 5016627-76.2017.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Antônio Carlos Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 de 25/09/2018)

No caso dos autos, a União não traz elemento concreto que indicie a ocorrência de comportamento da autora animado de má-fé ao formular o pedido de compensação, cuja homologação acabou por não se efetivar. Antes, a contestação da União se assenta exclusivamente em teses jurídicas respeitáveis mas abstratas, aplicáveis à generalidade dos casos.

Na espécie, portanto, não há indicativo de má-fé da autora ao lançar mão da declaração de compensação que acabou por ser não homologada.

O *periculum in mora*, de seu turno, decorre da privação por que passaria a autora quanto à disponibilidade dos valores depositados, prejudicando-lhe naturalmente as atividades empresariais.

Finalmente, a possibilidade de levantamento dos depósitos realizados nos autos nessas hipóteses é permitida pela jurisprudência, conforme se vê, *v.g.*, do julgamento do AI 0017200-39.2016.4.03.0000 pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região.

Por todo o exposto, **defiro** o pedido liminar**.** Suspendo a exigibilidade da multa isolada prevista no artigo 74, parágrafo 17, da Lei nº 9.430/1996, relacionada aos processos administrativos nº 11080.731480/2017-84, nº 11080.731597/2017-68 e nº 11080.731295/2017-90, com fundamento no artigo 151, **inciso V**, do Código Tributário Nacional. Deverá a ré se abster da adoção de qualquer procedimento tendente à cobrança direta ou indireta do referido crédito tributário.

Decorrentemente, **defiro** o levantamento dos depósitos realizados nos autos em favor da autora. Expeça a Secretaria o necessário para isso.

Em prosseguimento, após a regular intimação das partes acerca da presente decisão e o levantamento dos depósitos, tendo em vista a suspensão determinada no RE nº 796.939/RS, determino o sobrestamento deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

Intimem-se; a União, com prioridade. Expeça-se o necessário.

BARUERI, 5 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004724-08.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: ALESSANDRO CAETANO, FERNANDA CAETANO VELOSO SANTIAGO, VANESSA APARECIDA CAETANO
Advogado do(a) REQUERENTE: DARCI LEITE DE MORAES GEBARA - SP362106
Advogado do(a) REQUERENTE: DARCI LEITE DE MORAES GEBARA - SP362106
Advogado do(a) REQUERENTE: DARCI LEITE DE MORAES GEBARA - SP362106
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora acerca do teor despacho proferido id 13449567, doravante para que o cumpra no **prazo suplementar de 5 (cinco) dias**:

"Compulsando os autos, em especial o documento id 12926041, fl. 21, verifico que a parte autora informa o valor do empréstimo estipulado no contrato de penhor, mas não o indica como valor da causa em sua petição inicial.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 99, § 2º, ambos do Código de Processo Civil), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá indicar o devido valor da causa, requisito essencial para o regular processamento do feito e para a análise da competência.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se."

Caso haja nova inação no prazo de 5 dias acima concedido, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a parte autora.

BARUERI, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001364-65.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SOPHO BUSINESS COMMUNICATIONS - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA, SOPHO BUSINESS COMMUNICATIONS - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA, SOPHO BUSINESS COMMUNICATIONS - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que as impetrantes, matriz e filiais, almejam a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS e ISS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Requerem, ainda, seja reconhecido o direito de compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

Emenda da inicial (Id 8718501).

O pedido de medida liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Nova emenda à inicial (Id 12908974).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 8766435 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. *1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. *1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidisse com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).*

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA A DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos fatururiam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ICMS e de ISSQN não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional."

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser mesmo o caso de concessão parcial da segurança.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e art. 165 do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS e do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir das impetrantes, matriz e filiais, o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença à eminente Desembargadora relatora do agravo de instrumento nº 5020192-14.2018.4.03.0000 (6ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Anote-se a alteração de representação das impetrantes (Id 12908970).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004082-35.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-90.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MARLEY MISTRINEIRA BUSINHANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR DOMINGOS DA SILVA - SP321158
IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1 Id 15619775: diante do quanto informado pela autoridade impetrada, determino a intimação da parte impetrante para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

2 Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004307-55.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GMM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, PATRICIA PEREIRA LACERDA - SP296880, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, abra-se conclusão para sentenciamento.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 2 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004304-03.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: JOSE MACARIO DA SILVA

D E C I S Ã O

A Caixa Econômica Federal originalmente ajuizou ação de busca e apreensão de veículo em face de José Macário da Silva.

Intimada para emendar a inicial, a CEF requereu a conversão da presente ação em execução de título extrajudicial (Id 15092560).

Brevemente relatados, fundamento e decido.

Consoante relatado, a CEF originalmente ajuizou ação de busca e apreensão do automóvel descrito na inicial, na posição de cessionária do polo ativo de contrato de alienação fiduciária em garantia.

Intimada para emendar a inicial, requereu a conversão da presente ação de busca em apreensão em execução de título extrajudicial, invocando o disposto pelo artigo 784, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

O fundamento apresentado não subsiste, pois não há a assinatura de duas testemunhas no contrato particular firmado pelo devedor (id 12385945).

Em que pese o disposto no artigo 5º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, que possibilita a opção pela via executiva, registra-se que tal disposição legal não afasta a necessidade da existência de um título executivo extrajudicial.

Sendo assim, intime-se a autora para que comprove a existência de título executivo judicial, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 5 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004302-33.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: LUANA SOUSA DE CARVALHO

SENTENÇA

Cuida-se de ação de busca e apreensão, por meio da qual se pretende a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio do despacho Id 12419175, foi determinada a emenda da inicial. A esse fim deveria a CEF comprovar a expedição de notificação específica para a purgação da mora à parte requerida.

Intimada, a CEF requereu prazo suplementar para o cumprimento da determinação, o que foi deferido pelo despacho Id 14133180.

Novamente intimada, a CEF não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Sentencio o feito, nos termos do artigo 354, do CPC.

Dispõe o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 que:

> Art. 2o No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado,
>
> § 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Ora, intimada para comprovar a expedição de notificação específica para a purgação da mora em nome da parte requerida, a CEF deixou de dar cumprimento à determinação.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 320 e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas pela CEF, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-92.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ERIVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica o INSS intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos.

Apresentados os valores, intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

Havendo concordância, fica desde já intimada a parte vencedora para que, se o advogado pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 05 (cinco) dias, o contrato de honorários. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 05 (cinco) dias após a intimação referida, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000016-46.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
REQUERIDO: MOISES DA COSTA

DESPACHO

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL, haja vista que incumbe à requerente diligenciar na busca por endereços do requerido.

Arquive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002543-34.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-74.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: METALURGICA MARZU EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 15404950: recebo parcialmente a emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Verifico que a impetrante recolheu as custas processuais através de GRU quitada através do Banco do Brasil.

Porém, o pagamento das custas processuais na Justiça Federal deve ser efetuado através de Guia de Recolhimento da União – GRU – e exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em cumprimento aos artigos 2º, da Lei nº 9.289/1996 e da Resolução PRES nº 138/17.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do CPC), emende-a novamente a impetrante, no **prazo de até 05 (cinco) dias**. A esse fim, deverá regularizar o recolhimento das custas processuais devidas.

Intime-se.

BARUERI, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002484-46.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: AVANADE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004105-78.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003730-77.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: CARTONALE INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025154-50.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JEAN LOPES FIGUEIRO SOUSA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Jean Lopes Figueiro Sousa – EPP em face do Secretário da Receita Federal do Brasil.

O feito foi originalmente ajuizado perante o Juízo da 21ª Vara Federal da Seção de São Paulo, que reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção de Barueri.

Aqui recebidos, foi proferido despacho determinando a emenda da inicial.

A impetrante requereu a desistência do feito.

Foi proferido despacho determinando que a impetrante regularizasse sua representação processual.

Intimada, a impetrante não se manifestou.

Foi proferido despacho determinando a intimação pessoal da impetrante para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual.

Novamente intimada, a impetrante quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e decido.

Consoante relatado, trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Secretário da Receita Federal do Brasil.

O feito foi ajuizado perante o Juízo da 21ª Vara Federal da Seção de São Paulo.

Aqui recebidos, foi proferido despacho determinando que a impetrante se manifestasse sobre o interesse mandamental remanescente.

Intimado, com advertência de que a falta de manifestação caracterizaria ausência de interesse processual, a impetrante não se manifestou. Por tal razão, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000822-13.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TS-2 ALPHA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, PROCURADOR PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 Ilegitimidade passiva do PFN

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador da Fazenda Nacional, uma vez que os débitos discutidos nos autos ainda não foram inscritos em dívida ativa.

Assim, especificamente a essa autoridade impetrada, decreto a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC), denegando a ordem *ex vi* parágrafo 5.º do artigo 6.º da Lei n.º 12.016/2009.

2 Interesse processual

Diante do teor das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Barueri, manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito.

Desde já a advirto quanto a que o seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse mandamental.

3 Reabertura da conclusão

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se.

BARUERI, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003414-64.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: VALDERLI LOURENCO TIAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valderli Lourenço Tiago, qualificada nos autos, contra ato do Chefe da Agência do INSS em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine à impetrada analise, de forma conclusiva, o pedido de concessão de benefício NB 80/182.244.459-1.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

O INSS requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações noticiando a concessão do benefício pretendido pela impetrante.

Diante do noticiado pela impetrada, foi proferido despacho determinando que a impetrante se manifestasse sobre seu interesse mandamental remanescente. Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual.

Intimada, a impetrante quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e decido.

Consoante relatado, trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante visa à concessão de ordem que determine à impetrada analise, de forma conclusiva, o pedido de concessão do benefício NB 80/182.244.459-1.

Notificada, a impetrada noticiou a concessão do benefício pretendido pela impetrante.

Diante do noticiado, foi proferido despacho determinando que a impetrante se manifestasse sobre o interesse mandamental remanescente.

Intimada, com advertência de que a falta de manifestação caracterizaria ausência de interesse processual, a impetrante quedou-se silente. Por tal razão, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, observada a gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-10.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: KEEPERS LOGISTICA ATS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SCHUR FAIWICHOW - SP401831, BRUNO CANHEDO SIGAUD - SP401583, BRUNO CHATACK FERREIRA MARINS - RJ189161
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 15995708

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão Id 15440434. Refere a embargante que a decisão porta omissão, pois teria deixado de considerar o entendimento fixado pelos julgados acostados na inicial, no sentido da possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, ela não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Ao contrário do alegado pela embargante, a decisão não padece de omissão, já que expressamente enfrentou a pretensão de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Em verdade, a pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa da decisão, na medida em que pretende ver reanalisados os fundamentos nela fixados. Enfim, a embargante confunde embargos de declaração com agravo de instrumento: aqueles têm cabimento nas hipóteses estritas do artigo 1.022 do CPC, são julgados pelo mesmo Juízo prolator e não visam à mera reanálise meritória; estes últimos têm previsão no artigo 1.015 do mesmo CPC, são julgados pela Corte revisora e visam essencialmente à reforma de mérito da decisão.

Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intime-se a parte embargante.

Após, abra-se a conclusão para o julgamento.

BARUERI, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001650-09.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: OTONIEL ROQUE DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI / SP - APS 21028040

DESPACHO

1 Prevenção
Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos e do meio processual nesta espécie.

2 Emenda da inicial
Sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 320 e 321, par. único, CPC), emende-a o impetrante, no prazo de 15 dias.
A esse fim, deverá apresentar, sob as penas da lei, declaração de insuficiência econômica ou recolher as custas processuais devidas.
Ainda, deverá comprovar o prévio requerimento administrativo das informações ora postuladas.

3 Desde já, independentemente da providência do item 2, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após a emenda da inicial, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se apenas o impetrante e o MPF.

BARUERI, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001270-83.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA., CAPGEMINI BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições ao PIS e a COFINS: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda de informações.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem que lhe reconheça o direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições ao PIS e a COFINS.

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidisse com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Porém, quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

Nesse sentido, da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, veja-se inclusive o seguinte precedente.

> PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
> 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.
> 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.
> 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.
> 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.
> 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.
> (TRF 3ª Região, ApReeNec 371404, 0002198-28.2017.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018)

Diante do exposto, **indefiro a liminar**.

Em prosseguimento, aguarde-se a vinda da manifestação ministerial.

Então venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001763-05.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AMERICAN MICRO STEEL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE SEGGA - SP375670
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por AMERICAN MICRO STEEL LTDA (CNPJ/MF sob o nº 53.293.064/0001-94) em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em que a Impetrante alega, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 e seguiu todas as suas determinações. Contudo, diante de equívoco acerca da interpretação da norma jurídica, deixou de consolidar seus débitos perante aquele órgão, motivo pelo qual foi excluída do programa.

Narra a impetrante ter aderido ao Programa de recuperação Fiscal – REFIS, honrando com os pagamentos rigorosamente em dia. Relata que por um equívoco deixou de observar o prazo para prestar as informações necessárias á consolidação do parcelamento sendo excluída do programa. Sustenta que o prazo concedido para a formalidade foi extremamente curto. Defende que a exclusão do programa é medida desproporcional, prejudicando o contribuinte. Sustenta que sua reinclusão no programa de parcelamento não causa ônus ao Fisco.

Com a inicial vieram documentos.

Em cumprimento ao despacho de ID 5180832, a Impetrante promoveu emenda à inicial adequando o valor atribuído à causa e recolhendo custas complementares.

O exame do pedido liminar restou postergado para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Informações pelo Delegado da Receita federal do Brasil, sustentando sua ilegitimidade passiva (ID 7569610).

Instada a Impetrante requereu a inclusão, como autoridade coatora, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sendo determinada pelo Juízo a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP no polo passivo da demanda.

A autoridade coatora prestou suas informações (ID 9377695), sustentando que a prestação das informações não é mera formalidade, sendo imprescindível à consolidação. Aduziu que o parcelamento é um acordo, que se sujeita, por sua natureza, a condições, cujo descumprimento não pode deixar de gerar efeitos jurídicos.

Decisão (ID 9533315), indeferindo o pedido liminar.

O Ministério Público se manifestou (ID 9975252), entendendo não interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

A Impetrante comprovou interposição de Agravo de Instrumento (ID 10195811), sendo juntada aos autos decisão prolatada nos autos do AI 5019763-47.2018.4.03.0000, indeferindo a tutela recursal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O parcelamento, como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consiste em medida de política fiscal com a qual o Estado procura recuperar créditos e criar condições práticas para que os contribuintes que se colocaram numa situação de inadimplência tenham a possibilidade de voltar para a regularidade, usufruindo os benefícios daí decorrentes.

Segundo o artigo 155-A do CTN – Código Tributário Nacional "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica".

A regulação e a posterior regulamentação das regras e condições de parcelamento de créditos tributários no âmbito da Fazenda Nacional, que se dá com suporte de validade estatuído na legislação de regência, atribuem competência para que a autoridade administrativa estabeleça os procedimentos a serem adotados para a adesão e consolidação do parcelamento tributário, em determinado prazo, a fim de organizar o trâmite administrativo dos pedidos e adequar seus sistemas de cobrança às reduções.

A controvérsia reside na questão se a não consolidação do parcelamento criado pela Lei nº 11.941/09 é causa de exclusão do referido parcelamento.

Nesse sentido, não merece prosperar a tese abraçada pela Impetrante, com as vênias devidas.

Com efeito, a regulamentação da Lei n° 13.496/2017 e da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1711, DE 16 DE JUNHO DE 2017 não trouxeram qualquer inovação no mundo jurídico, mas apenas explanaram a maneira pela qual seria feita a consolidação da dívida do sujeito passivo. O regramento de como o parcelamento deveria ser feito, quais os períodos de cada etapa que culminariam com a inclusão (ou não) do contribuinte no referido programa é determinação ínsita à portaria.

Por certo, a lei não faria referência a tais detalhes que, apesar de assim chamados, são de suma importância para a consolidação da dívida.

Não seria razoável supormos que caberia ao órgão arrecadador discriminar quais os débitos que ingressariam (ou não) no montante total a ser parcelado.

Então, a partir do momento em que a portaria o fez, com acerto (smj), caberia ao contribuinte respeitá-la e enviar ao órgão administrativo quais os débitos a serem incluídos no programa sob pena de, em não o fazendo, ser-lhe negado o pedido.

Tal disposição regulamentar não extrapola os comandos da lei, mas antes os torna concretos e eficazes, motivo pelo qual não merece guarida a pretensão da Impetrante.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sedimentou a jurisprudência acerca do assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. CONSOLIDAÇÃO. PRAZO. EXCLUSÃO. LEGALIDADE. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. A Lei nº 11.941/2009, no artigo 1º, §6º determina que a dívida objeto do parcelamento deverá ser consolidada na data do seu requerimento e, ainda, no artigo 12, dá a competência para a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarem atos necessários para a execução dos parcelamentos.

2. A Portaria Conjunta nº 06/2009, foi editada nos termos do artigo 12, da Lei nº 11.941/2009 e determina que: "o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado."

3. Em que o C. STJ reconheça a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, é certo o contribuinte ao aderir ao parcelamento, já previamente sabia da necessidade de apresentação de dados para consolidação e, além disso, que os órgãos responsáveis editariam atos normativos divulgando as datas para apresentação destes dados.

4. A apresentação das informações necessárias para a consolidação do parcelamento não podem ser consideradas como "formais" para o propósito do parcelamento, tanto é assim que a portaria questionada refere-se ao "cancelamento" do parcelamento, na ausência das ditas referidas informações.

5. A recorrente não apresenta qualquer justificativa para alegada perda de prazo, tal como dificuldade com o sistema, por exemplo, e apenas declara que perdeu o prazo "por equívoco".

6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3 – AI 5019763-47.2018.4.03.0000 – Relatora DES. FED. MARLI FERREIRA – 07/12/2018)

Ademais, ainda que não seja desejável que uma das etapas para o aperfeiçoamento do parcelamento se dê tempos após o pedido de adesão, como no caso concreto, certo é que cabia ao contribuinte observar os prazos estabelecidos, ainda que eventualmente já tivesse terminado de pagar as parcelas que, ao ser, quitavam o débito tributário.

No que tange à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, verifica-se que a Corte Superior não se pronuncia especificamente sobre a natureza da obrigação de envio dos dados da consolidação do parcelamento, não havendo entendimento sedimentado sobre se o envio da consolidação é mera formalidade acessória ou se trata de obrigação essencial.

Ainda que tenham sido reconhecidos, em alguns casos, a viabilidade da incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é certo que o STJ não tem alterado o entendimento dado aos casos concretos pelos Tribunais, seja pelo deferimento ou indeferimento do pedido, haja vista a vedação de reexame do acervo fático-probatório, nos termos da Súmula 7 do STJ (AgInt no AREsp 1096454 – 20/02/2018; AREsp 1.423.061 – 04/02/2019).

Destarte, temos que o parcelamento de créditos tributários rege-se consoante estipulado em lei e regulamentos, não havendo direito líquido e certo da impetrante de impor ao Fisco a manutenção do processamento de seu pedido de parcelamento tributário à revelia dos prazos e condições estabelecidos na legislação de regência, razão pela qual é de rigor a denegação da segurança pleiteada.

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto - 5019763-47.2018.4.03.0000 (ID 10531509), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001802-65.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ADEMIR XAVIER PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIO CLARO/SP

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento de ID 1568315.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001820-86.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SUELI MARIA DE ANDRADE ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento de ID 15699268.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000649-31.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MANUEL GOMES PEREIRA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por MANUEL GOMES PEREIRA - EPP (CNPJ: 54.406.566/0001-47), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP , objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta o Impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 4450023), cumprido pelo Impetrante conforme documentos de ID 4570434.

Decisão (ID 4823988) deferindo parcialmente o pedido liminar.

Instada, a autoridade Impetrada prestou suas informações (ID 5203083).

O MPF informou que deixaria de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 5333071).

A União (Fazenda Nacional) se manifestou nos autos (ID 5469146).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

INDEFIRO o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que "com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte" (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lídima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ademais, muito embora a Impetrante faça pedido de compensação atribuindo-lhe valor certo, seu cálculo carece de certeza, devendo ser apurada a quantia devida em posterior fase de execução.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n. º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007245-31.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO FELICIANO DA SILVA, MARIA DAS NEVES FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, art. 12 I,b) fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Se em termos, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a parte ré CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3185

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0000158-75.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-32.2019.403.6109 ()) - FERNANDO FRANCA(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de reconsideração formulado em face do indeferimento de concessão de liberdade provisória ao ora Peticionário. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pela concessão do pleito mediante o arbitramento de fiança.Este o breve relato. Decido.Com as vênias devidas aos doutos advogado de defesa e à representante do MPF, o pedido não merece prosperar. Explico-me:A rigor, a somatória de eventuais penas a serem aplicadas ao Acusado beiram os quatro anos (frise-se: na hipótese de possível condenação). Daí, a possibilidade de, se possivelmente procedente o pleito ministerial, o cumprimento de pena teria início no regime semi-aberto. Este foi, a princípio, o raciocínio deste magistrado: a manutenção do Requerente em custódia para eventual aplicação da lei penal ante a pena em concreto a ser aplicada, acaso se concretizasse sua condenação.Ocorre que também há fortes argumentos favoráveis ao pleito defensivo, como bem lembrado pela d. Procuradora da República.Mas, com o devido respeito, tais argumentos não podem mais serem levados em conta por este magistrado, s.m.j.Isso porque a questão já foi levada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, nas mãos do d. Desembargador Federal JOSÉ MARCOS LUNARDELLI, indeferiu o pedido de liminar do remédio heróico.Tal fato é relevante, pois, este órgão jurisdicional poderia eventualmente conceder o pleito ora formulado se o quadro fático traçado tivesse sofrido alteração. Mas, na medida em que se percebe que isso não ocorreu, qualquer decisão que vá de encontro àquela sufragada pelo d. Desembargador Federal seria ato de desrespeito à decisão tomada pela Superior Instância. Vale dizer: o ofício jurisdicional de primeiro grau se esgotou na exata proporção em que se iniciou o de segundo, salvo no caso de ocorrer alteração substanciosa do quadro probatório.Desta feita, com o devido acatamento das opiniões ministerial e defensiva, penso que o meio mais escorreito para o deslinde da questão é uma possível e suposta alteração do entendimento daquele e. Sodalício. Qualquer decisão proferida pelo órgão de primeiro grau, levado em consideração o que até aqui ocorreu, seria ato de desrespeito ao entendimento daquela e. Corte.Diante de tais ilações e, com as vênias devidas a ambas manifestações, INDEFIRO o pleito ora formulado. O entendimento ora esposado poderá eventualmente ser alterado se e quando forem comprovadas alterações na situação de fato do feito ou diante de decisão prolatada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, eventualmente, entenda de forma diversa. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4831

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002782-84.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM
0006442-82.1999.403.6115 (1999.61.15.006442-9) - PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Baixaram os autos do E. TRF da 3ª Região, onde a sentença de fls. 36 foi anulada.
Intime-se a parte autora para dizer se tem interesse na virtualização do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que a Resolução PRES/TRF 200/18 possibilita a digitalização dos autos em qualquer fase do processo e que tal medida implicará em maior celeridade processual e redução nos custos para as partes e o Poder Judiciário.
Havendo interesse, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprido o item acima, compete à Secretaria do órgão judiciário:
I - Nos processos eletrônicos:
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;.PA 2,10 b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
II - Nos processos físicos:
a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Não havendo interesse por parte do autor, ou decorrido in albis o prazo, cite-se a ré para contestar, consignando que, caso queira, poderá requerer a virtualização dos autos, nos termos da norma acima aludida.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001070-84.2001.403.6115 (2001.61.15.001070-3) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI)
Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000941-69.2007.403.6115 (2007.61.15.000941-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-06.2007.403.6115 (2007.61.15.000693-3)) - CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANCA X HELENA DE LIMA FRANCA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)
Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM
0002142-91.2010.403.6115 - OSVALDO PEREIRA(SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos baixaram a esta instância, nos moldes da Resolução 237//2013, CJF.
Agora, vieram aos autos cópias da decisão proferida pelo C. STJ, bem como de seu trânsito em julgado (fls. 300/310.
Dê-se ciência às partes, a fim de que requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.
Advirto que eventual cumprimento de sentença deverá observar a Resolução nº 142/2017 do E. TRF3.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (baixa-findo).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003329-61.2015.403.6115 - MIGUEL MHIRDAUI NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000358-69.2016.403.6115 - MILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000359-54.2016.403.6115 - ANTONIO JUVENAL GROMONI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001827-58.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-20.2010.403.6115 ()) - CARLOS AUGUSTO NEVES(SP263545 - VITOR MONDIN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

CAUTELAR INOMINADA
0000693-06.2007.403.6115 (2007.61.15.000693-3) - CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANCA X HELENA DE LIMA FRANCA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)
Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5/2016, da 1ª Vara Federal de São Carlos, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000213-23.2010.403.6115 (2010.61.15.000213-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO FRANCO DE VASCONCELOS X ANTONIO DE

VASCONCELOS

sta de fls. 118/119, promova a Secretaria a inserção dos metadados dos autos no PJe, pela ferramente Digitalizador.
Após, intime-se a exequente a inserir as peças digitalizadas, nos autos eletrônicos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 14-B da Resolução PRES TRF3 nº 142/17.
Tudo cumprido, arquivem-se estes autos físicos, com as cautelas de praxe.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0003187-57.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DETROIT MOTORS COMERCIAL LTDA - EPP X LUCIANE FREITAS HUTTER(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X WALID MEHANNA MASSOUD(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO)

Ante a concordância da exequente (fls. 128), levanto a restrição junto ao RENAJUD registrada sob o veículo JEEP/WRANGLER 3.8, placas DZX-3420. Junte-se o comprovante.
Aguarde-se a realização do leilão.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-33.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MUVX INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

MUVx Indústria Plástica Ltda. ajuizou ação, pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA/SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a manter registro junto ao Conselho, bem como a indicar profissional técnico especializado, declarando-se inexigível a multa aplicada. Requer, em antecipação dos efeitos da tutela, determinação para que o réu se abstenha de inscrever o débito de multa em dívida ativa e iniciar cobrança judicial.

Afirma o autor que, em março de 2018, foi notificado pelo CREA para que providenciasse seu registro junto ao Conselho, bem como para indicar profissional habilitado como responsável técnico, sob pena de pagamento de multa no valor de R$ 2.191,91. Aduz que apresentou defesa administrativa, em 26/03/2018, que foi indeferida, considerando-se que as atividades da parte envolvem conhecimentos relativos à engenharia química, por se tratar de atividades de produção técnica especializada industrial. Afirma que, em 21/11/2018, apresentou novo recurso, em que esclarece que as atividades da empresa são realizadas de forma automatizada, por máquinas robóticas de produção, sem intervenção humana, tendo sido o pedido novamente rejeitado. Sustenta que é uma empresa de fabricação de materiais plásticos, por meio de injeção de plástico amolecido em moldes de aço. Aduz que se trata de processo industrial extremamente simples, totalmente realizado por máquinas robotizadas. Destaca que a matéria prima utilizada não sofre qualquer processo químico na sua transformação, que não há qualquer atividade inventiva, considerando-se que os moldes que recebem a injeção de plástico são fornecidos pelos próprios clientes.

A parte autora recolheu custas.

Vieram conclusos.

Sumariados, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do CPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: *"A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória."* (*Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

Verifico que a notificação nº 55957/2018, enviada pelo Conselho réu à empresa autora, aponta como irregularidade o "exercício ilegal da profissão: pessoa jurídica sem registro no CREA (com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA)". Aponta-se, ainda, o prazo de dez dias para que o fiscalizado requeresse o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação conforme o art. 59 da Lei nº 5.194/66 (ID 15976651).

Segundo decisão proferida no processo administrativo, quando da análise da defesa oposta pela parte, as atividades exercidas pela empresa envolvem conhecimentos relativos à engenharia química, conforme alínea "h" do art. 7º e parágrafo único do art. 8º, da Lei nº 5.194/66 (ID 15976651). A mencionada alínea "h" do art. 7º prevê como atividade e atribuição profissional do engenheiro "*produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária*".

No contrato social da parte autora (cláusula segunda) consta como objeto social "industrialização e comércio de acessórios de materiais plásticos injetados em geral, especialmente para veículos, por conta própria ou de terceiros, e a prestação de serviços em ferramentais para aplicação em injeção plástica em geral, retrabalho de peças e manutenção de moldes" (ID 15976695).

Noto, ainda, que no relatório de fiscalização do CREA consta como principal atividade da empresa a "injeção de plásticos" (ID 15976651).

A obrigatoriedade de registro junto às entidades fiscalizadoras do exercício de profissões somente ocorre quando a sociedade empresária, o empresário individual ou o profissional habilitado exercer atividade básica ou prestar serviços a terceiros na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional (artigo 1º, da Lei 6.839/80).

A lei de regência do CREA menciona o exercício ilegal da engenharia pela pessoa jurídica que detém produção técnica especializada industrial, destituída de registro (Lei nº 5.194/66, art. 6º, "e" e 7º, "h").

No desempenho regulamentar da lei (Lei nº 5.194/66, art. 27, "f"), o CONFEA dispõe, na Resolução nº 218/73, as atividades e modalidades de engenheiros que estariam submetidos à fiscalização do Conselho.

Em análise perfunctória típica desta fase processual, consigno que, ainda que esteja previsto na Resolução nº 417/98, em seu art. 1º, que estão submetidas à obrigatoriedade de inscrição junto ao CREA *"23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico"*, como mencionado acima, a atividade de injeção de material plástico em moldes não pode ser considerada atividade típica de engenharia, especialmente por se tratar de atividade mecânica, completamente automatizada. Não há criação, mas apenas se molda material plástico em outra forma.

Pela análise dos autos, nota-se que a atividade exercida pela parte não é especializada, exigindo a atuação de uma profissional específico da engenharia, mas sim automática e exercida por máquinas, o que a exclui da previsão de produção industrial especializada.

É erro comum, mas inescusável, das entidades de fiscalização de categorias profissionais exigirem que empresas se registrem, por usarem serviços típicos dos profissionais que fiscalizam. Só as empresas, individuais e coletivas, cujo objeto social se dedicar a atividades próprias de engenharia têm essa necessidade. Esse é o sentido da Lei nº 6.839/80, art. 1º; lei que veio preencher o vazio causado pela noção de que o exercício de profissão é apenas individual.

Não se pode confundir a necessidade de inscrição, pela realização de atividade-fim fiscalizada pelo Conselho, com a necessidade de manutenção de profissional habilitado junto ao Conselho, em razão de alguma característica própria da atividade exercida.

A Resolução nº 218/73, prevê, quanto à atividade do engenheiro químico:

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Como se nota, o artigo reproduzido descreve de forma absolutamente genérica a atividade do engenheiro químico, mencionando todas as atividades previstas no art. 1º da Resolução, sem especificá-las, quando, claramente, há atividades ali descritas que não se encaixam na atividade típica de um engenheiro químico.

Ademais, o processo de produção descrito no procedimento administrativo indica que haveria processo químico quando do aquecimento e resfriamento do material plástico para injeção nos moldes. Nada indica que a atividade necessite de conhecimentos exclusivos de engenheiro químico, podendo ser perfeitamente cogitada a necessidade, em verdade, de técnico em química para acompanhamento do processo, o que levaria à inscrição da parte junto ao Conselho de fiscalização respectivo.

A jurisprudência do E. TRF da 3ª da Região firmou entendimento no mesmo sentido explanado na presente decisão. Confira-se:

> ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. PRODUÇÃO DE PLÁSTICOS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CRQ. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, CPC/73. RECURSO PROVIDO. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto a produção de plásticos não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia. III - Resoluções do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapolam os diplomas legais reguladores da matéria. IV - Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional de Química, tendo como responsável técnico profissional técnico em química, devidamente registrado naquele órgão, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes. V - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Art. 20, §§ 3º e 4º, CPC/73. VI - Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2104712 0037344-44.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018)

> ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA. DESCABÍVEL ATIVIDADE BÁSICA. INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS TÉCNICAS, COLCHÕES, TRAVESSEIROS, ARTIGOS DE ESPUMAS DE LÁTEX, BORRACHA E POLIURETANO. FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS PARA USO DOMÉSTICO E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICOS PARA OUTROS USOS. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. IMPOSSIBILIDADE. DUPLO REGISTRO INVIÁVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa. 2. Considerando que as atividades da empresa estão voltadas à "industrialização, comercialização e exportação de peças técnicas, colchões, travesseiros, artigos de espumas de látex, borracha e poliuretano. Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico e fabricação de artefatos de material plásticos para outros usos", de acordo com o seu contrato social e laudos periciais juntados aos autos, que atestam que a atividade da empresa está afeta à área de química, a obrigatoriedade de seu registro no CRQ é medida que se impõe. 3. Incabível, portanto a manutenção de sua inscrição no CREA, porquanto, é o objeto social que serve de identificação dos fins da empresa, possibilitando a aferição da necessidade de contratação de profissionais específicos para a área de sua atuação. 4. As atividades desenvolvidas pela autora, não se obrigam a manter registro junto ao CREA em razão de suas atividades, o que por si só, afasta a exigência do Conselho apelante, seja porque não exerce atividade básica voltada à área de engenharia, seja porque é vedado o duplo registro, não podendo a autora ser compelida a dupla inscrição. 4. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1997051 0003927-50.2012.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017)

Do exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade da multa aplicada ao autor e determinar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia que se abstenha de inscrever em dívida ativa ou promover cobrança judicial do valor, até o julgamento final da presente demanda.

Cite-se o Conselho para contestação.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-72.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JORGE LUIS SANTILLI, CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI
Advogado do(a) AUTOR: ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS - SP202868
Advogado do(a) AUTOR: ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS - SP202868
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intimada a parte autora (ID 14826072) a comprovar o pagamento do valor remanescente de R$ 12.728,85 (ID 14335035) vem aos autos propor à CEF o modo parcelado de pagamento do quanto devido.

Sendo assim, intime-se a CEF a manifestar-se acerca da proposta de acordo e a trazer aos autos o valor atualizado devido pelos autores, em 5 (cinco) dias.

Com a manifestação, dê-se vista aos autores.

Após, tornem conclusos.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-29.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DELAYR CASSAMASSO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-23.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS ALBERTO MANCUSO
Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À vista da renúncia dos patronos da parte autora (id 15256694), promova a Secretaria a retirada do nome dos advogados dos registros dos autos, após a publicação do presente despacho.

Intime-se o autor, por oficial de justiça, a constituir novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-93.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA LUISA SANTOS BERNARDEZ
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5000720-78.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
ASSISTENTE: LA CLOSE CERAMICA ARTISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEIDE MAGALI BORDINI MALAMAN - SP126596
ASSISTENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

D E S P A C H O

À vista da certidão (id 15978873) e a fim de garantir maior celeridade, determino à Secretaria que traslade as peças digitalizadas destes autos para o processo criado pela ferramenta "Digitalizador" 0001761-54.2008.403.6115, inserido no PJE em 12/03/2019.

Após, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição destes autos.

Int.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-54.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALICE AUGUSTO ALVES LIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DRUZIANI - SP76885
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, considerando o valor da causa (R$20.000,00), declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, fine), dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-24.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JORGE DEVITTE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DRUZIANI - SP76885
RÉU: MASTERCARD BRASIL LTDA, PAYLEVEN TECNOLOGIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, considerando o valor da causa, corrigido nesta oportunidade, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, fine), dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000777-96.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MARILIA FARO SILVEIRA AGUIAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR - SP113971
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante o teor da certidão lavrada no ID 16320817, que dá conta de que o presente feito fora distribuído em duplicidade com o de nº 5000776-14.2019.403.6115, cancele-se sua distribuição porquanto posterior àquele onde se dará a análise do pedido formulado.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-67.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MIRIAM BEATRIZ GONCALVES MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA CRUZ MOLERO - SP305432, JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI - SP136163
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

A parte autora pede a condenação da ré em lhe pagar R$53.878,23 por danos materiais e R$10.000,00 por danos morais. Narra que havia empenhado joias como garantia do mútuo contraído com a ré, mas que, tendo a agência da CEF sido roubada, as joias foram subtraídas pelos criminosos. Argumenta que a indenização prevista em contrato é inaceitável, de forma que pretende obter o valor de mercado das joias perecidas, bem como reparação por dano moral. Requereu antecipação de tutela quanto ao valor incontroverso (R$4.647,15) e pediu gratuidade de justiça.

Não há razão para antecipar a tutela, por falta de interesse processual. A parte autora pretende o valor incontroverso da indenização, mas, para obter esse valor, não é necessário o provimento jurisdicional. Afinal, a própria parte autora afirma que o réu não se nega a pagar a indenização constante do contrato. Sem resistência do devedor, não há porque obrigá-lo ao pagamento que ele mesmo deseja promover.

Sobre a gratuidade, em que pese a modesta remuneração constante de ID 15794501, p. 2, destaca-se a menção feita pelo documento de que a função da parte autora é a de corretora de imóveis. Em casos que tais, a remuneração não se restringe apenas ao básico, mas também comissões; assim, é verossímil que parte autora aufira mais do que declara. Não só, o domicílio declinado pela parte autora se situa em notório bairro de classe média alta do município de São Carlos; nessa ordem de ideias, a mera pesquisa no endereço por ferramentas como "google street" revela que sua residência, e os bens que provavelmente a guarnecem, não se coaduna com a miserabilidade alegada. Assim, há elementos que infirmam a declaração da parte autora (Código de Processo Civil, art. 99, § 2º).

Por fim, calha breve esclarecimento. O fundamento jurídico da inicial é a abusividade em se limitar a indenização ao consumidor pessoa física, devendo, assim, ser feita a recomposição integral (Código de Defesa do Consumidor, art. 51, I). No entanto, o contrato não estatui limite, nem atenuação; pelo contrário, toma o valor da avaliação (supostamente o valor do bem) e adiciona metade (item 12.1; ID 15795053, p. 5). A rigor, portanto, a causa não gira em torno da limitação, mas do inconformismo com a avaliação feita quando da prestação do penhor. Compreendido esse contexto da inicial, o autor deve emendá-la, para bem da completude e exatidão da causa de pedir.

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Intime-se a parte autora a comprovar cabalmente a gratuidade alegada ou a recolher custas e a emendar nos termos *supra*, em 15 dias, sob pena de indeferimento.
3. Após, venham conclusos para deliberar sobre o prosseguimento, bem como, sendo o caso, sobre a gratuidade.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000625-82.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DRIMA COMERCIO DE BEBEDOUROS EIRELI - EPP, LETICIA NOGUEIRA SPOSITO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANI NAVE DA FONSECA - SP239440

D E C I S Ã O

Com razão o exequente. Ao contrário do que a executada pretende fazer crer, não foi penhorado numerário de caixa reserva. Do extrato de ID 13988797 percebe-se que a executada havia solicitado e obtido a liberação de crédito em 30/01/2019. Na mesma data, por coincidência, houve o bloqueio judicial dessa disponibilidade, antes que ela fosse utilizada pela executada, ainda que para amortizar o saldo devedor em conta corrente. Pela sistemática do BACENJUD a penhora de dinheiro somente ocorre sobre a disponibilidade, mas não sob eventual crédito pré-aprovado: o sistema não tem o condão de tomar o empréstimo no lugar do correntista. Ao fim e ao cabo, apenas pela coincidência de datas foi possível a penhora do quanto a própria parte havia tomado de empréstimo.

1. Considero regularizada a procuração outorgada, à vista do documento de ID 14215616.
2. Indefiro o requerimento da executada e converto o bloqueio em penhora (ID 14129690).
3. Transfira-se o tanto bloqueado à conta judicial, ficando o exequente autorizado a se apropriar do montante em amortização da dívida, uma vez que não há causa suspensiva.
4. Expeça-se o necessário para penhora e avaliação dos veículos de ID 14133044, diligenciando-se data de leilão em seguida.
5. Intime-se o exequente para ciência, em especial do item 3.
6. Intimem-se os executados para ciência e, quanto a Letícia Nogueira Sposito, para que indique, em 05 dias, onde se encontra o veículo declarado como seu na DIRPF (ID 14132402), sob pena de cometer ato atentatório à dignidade da Justiça (Código de Processo Civil, art. 774, V).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000615-38.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAIMUNDO RICARDO DE SOUZA - ME, RAIMUNDO RICARDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito por 60 dias (id 14610604).

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

0 Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).

2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).

3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráreis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.

4. Intimem-se, para ciência.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORAIDNI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001261-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: F. R. SAGLIA COMERCIO DE GAS - ME, FELIPE RODRIGUES SAGLIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA - SP166119
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA - SP166119
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/embargado(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Traslade-se cópia da sentença, bem como deste despacho para os autos da execução associada.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se os autos e, após, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001499-67.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: CLAUDIO VISMARA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE LEVI - SP155345
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

À vista da certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se o item 4 da sentença.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

Int.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-07.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RODOLPHO PARTEL JUNIOR, KEILA EVEN PINTO FERRAZ PARTEL
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA CRUZ MOLERO - SP305432, JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI - SP136163
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA CRUZ MOLERO - SP305432, JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI - SP136163
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Os autores pedem a condenação da ré em lhes pagar R$235.290,00 por danos materiais, R$10.000,00 por danos morais, pela falha do serviço e R$6.000,00, pelo valor sentimental das joias. Narram que havia empenhado joias como garantia dos mútuos contraídos com a ré, mas que, tendo a agência da CEF sido roubada, as joias foram subtraídas pelos criminosos. Argumentam que a indenização prevista em contrato é inaceitável, de forma que pretendem obter o valor de mercado das joias perecidas, bem como reparação por dano moral. Requereram antecipação de tutela quanto ao valor incontroverso (R$20.323,33).

O fundamento jurídico da inicial é a abusividade em se limitar a indenização ao consumidor pessoa física, devendo, assim, ser feita a recomposição integral (Código de Defesa do Consumidor, art. 51, I). No entanto, o contrato não estatui limite, nem atenuação; pelo contrário, toma o valor da avaliação (supostamente o valor do bem) e adiciona metade (item 12.1; ID 15806295, p. 6). A rigor, portanto, a causa não gira em torno da limitação, mas do inconformismo com a avaliação feita quando da prestação do penhor. Compreendido esse contexto da inicial, os autores devem emendá-la, para bem da completude e exatidão da causa de pedir.

Outra situação deve ser esclarecida, para bem da apreciação da legitimidade ativa de Keila Even Pinto Ferraz Partel. Lida a inicial e vistos os documentos, pretende-se a indenização por falha do serviço de consumo. Segundo os contratos, somente o autor Rodolfo tomou o empréstimo; tampouco nos contratos consta a autora Keila como interveniente, para fins do art. 1.420 do Código Civil, de forma que, aparentemente, ela não travou qualquer relação de consumo com a ré. Sua implicação no caso se deve tão só à afirmação na inicial que as joias lhes pertencem, mas não houve esta declaração perante a ré. Ao que tudo indica, somente Rodolfo tem relação de consumo com o réu, pois tomou o empréstimo em seu nome e apresentou as joias como se fossem exclusivamente suas.

Quanto à antecipação de tutela, e considerando as emendas já determinadas, os autores devem demonstrar estar com os pagamentos dos empréstimos garantidos por penhor em dia.

1. Intimem-se os autores a emendarem nos termos *supra*, bem como justificarem a legitimidade ativa de Keila. Sendo o caso de se retirar da demanda, a causa de pedir deve ser ajustada em coerência com a primeira versão, em 15 dias, sob pena de indeferimento.
2. Após, venham conclusos para deliberar sobre o prosseguimento, bem como sobre a antecipação de tutela.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-34.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULO ALFREDO BURKOWSKI
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B, EROS ROMARO - SP225429-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-89.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARILEY PEREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S.A. - PROHAB/SAO CARLOS
Advogado do(a) RÉU: LUDMILA MAGALHAES BARBOSA OLIVEIRA - SP304325

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por **MARILEY PEREIRA NETO**, qualificada nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **PROGRESSO E HABITAÇÃO DE SÃO CARLOS – PROHAB –** objetivando sua reinclusão no programa "Minha Casa Minha Vida".

Aduz, em apertada síntese, que se inscreveu no Programa "Minha Casa Minha Vida", gerido pela PROHAB SÃO CARLOS. Relata que sua inscrição foi cancelada ao fundamento que sua renda familiar ultrapassa o limite de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). Discorre que foi considerada a renda de seu filho, uma vez que consta seu endereço no cadastro do PIS. Assevera que seu filho atualmente não mora com a autora e que sua renda é de um salário mínimo e se resume à percepção de benefício previdenciário.

Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, foi indeferida a antecipação de tutela.

Citada, a PROHAB ofereceu manifestação no ID3518546. Aduz, em síntese, que a análise do cadastro do PIS é realizada exclusivamente pela CEF. Argumenta que no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico –, em consulta realizada na data de 01.02.2016, tem-se que a própria autora informou que teve trabalho remunerado nos últimos 12 meses (trabalho autônomo – bico), sendo que trabalhou 12 meses no período considerado. Neste giro, a autora apontou que teve, como remuneração bruta, no período considerado dos últimos 12 meses, a quantia de R$ 9.548,00. Faz-se, portanto, a conta, para o cômputo que, aqui, sequer leva em conta eventual participação de seu filho na renda familiar. Assevera que o valor referido, dividido por 12 meses, resulta na renda mensal de R$ 795,66, a qual, somada à renda percebida pelo benefício previdenciário (R$ 985,00), totaliza R$ 1.780,66, acima, portanto, do limite estabelecido no Decreto Municipal nº 188/2014. Afirma que a inabilitação foi processada corretamente. Aduz que todos os programas habitacionais, atualmente, encontram-se encerrados, não havendo possibilidade de reinclusão da autora no programa. Diz que não se opõe à nova participação da autora, desde que comprovados os requisitos legais.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Invoca o teor da Portaria Interministerial nº 477, de 16 de outubro de 2013, que estabelece o limite de renda dos beneficiários do programa em R$ 1.600,00 (art. 2º). Bate pela legalidade da exclusão da parte autora. Requer a improcedência do pedido.

Tentada a conciliação, restou infrutífera.

Sobreveio decisão declinatória de competência pelo JEF (ID 3518552).

Redistribuído o feito a esta Vara Federal, foi nomeada advogada dativa para autora (ID 4153046).

Emenda à inicial no ID 8666657. Aduz, em síntese, que na época em que levou a documentação solicitada na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a autora, enquanto havia trabalhado como diarista, recolheu contribuição ao INSS, e se encontrava doente, passando inclusive por cirurgia (problema de saúde que permanece em tratamento até hoje). Assim recebia auxílio doença, no valor de R$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que posteriormente, durante o processo de seleção, teve um pequeno aumento passando para R$ 985,00 (novecentos e oitenta e cinco reais), mas em nenhum momento a requerente recebeu auxílio e trabalhou ao mesmo tempo, e nem poderia, tendo em vista ter passado por cirurgia e não ter se recuperado para o trabalho até a presente data. Afirma que seu filho não reside na mesma casa e não pode ter a renda acrescida à renda da autora. Assevera que os requeridos agiram com culpa, consubstanciada pelo fato de terem cometido erro ao cancelarem seu cadastro no programa "Minha Casa Minha vida" e assim a impedirem de ter acesso a casa que já havia sido sorteada no bairro Conjunto Habitacional Eduardo Abdelnur na cidade de São Carlos-SP. Bate pela ocorrência de dano moral e material. Invoca a teoria da perda de uma chance. Requer, ao final, a condenação das Rés a restituir à autora uma moradia nos mesmos padrões em relação à qual havia sido sorteada, bem como ao pagamento de reparação por danos morais, no importe de 20 (vinte) salários mínimos.

Contestação pela PROHAB SÃO CARLOS juntada no ID 11616513. Reitera as alegações anteriormente apresentadas. Quanto à teoria da perda de uma chance, assevera que a autora apenas foi notificada para apresentar documentação a fim de se habilitar à aquisição do imóvel, mas não para o seu recebimento imediato. Destaca que não há direito adquirido à conquista do financiamento do programa, bem como da propriedade, no futuro, da casa popular. Refuta a ocorrência de ato ilícito e do dever de indenizar. Requer, ao final, a improcedência da demanda.

Contestação pela CEF no ID 11619525. Ratifica a contestação no que tange à legalidade do ato de inabilitação da autora. Refuta a ocorrência de dano material e moral indenizável. Requer a improcedência dos pedidos.

Réplica no ID 12844825.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que não houve requerimento de outras provas pelas partes, o feito comporta julgamento nos termos do art. 355, I, do CPC.

II

De início, impõe-se considerar a legitimidade passiva da PROHAB e da Caixa Econômica Federal.

A Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, do Ministério das Cidades, estabelece que o ente público responsável pela seleção, no caso, a PROHAB SÃO CARLOS, apresentará a relação dos beneficiários selecionados ao conselho municipal de habitação e que o processo seletivo somente será finalizado pela validação pela Caixa Econômica Federal, a qual fará o cotejo das informações prestadas pelos candidatos com as informações constantes de outros cadastros governamentais (itens 5.10 e 5.11).

A habilitação no programa, portanto, constitui-se em ato administrativo complexo, porquanto demanda a conjugação de vontades de ambas as Rés.

De mais a mais, a legitimidade em nosso sistema processual se estriba na teoria da asserção, sendo a que responsabilidade pelo ato imputado na inicial deve ser analisada por ocasião do mérito da demanda. Nesse sentido: *"As condições da ação devem ser aferidas com base na teoria da asserção, ou seja, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória"* (STJ; REsp 1.741.679; Proc. 2014/0334673-5; SP; Terceira Turma; Relª Minª Nancy Andrighi; Julg. 02/08/2018; DJE 10/08/2018; Pág. 1683).

Destarte, tem legitimidade passiva o réu que, em razão de ter participado da relação jurídica discutida nos autos, em princípio possa vir a responder pela satisfação da pretensão manifestada em juízo.

Assim sendo, rejeito a preliminar.

No mérito, a pretensão deduzida pela autora não merece acolhida.

A Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, do Ministério das Cidades, preceitua que os municípios poderão estabelecer critérios de priorização de candidatos ao programa (item 4.2), os quais serão veiculados mediante decreto (item 4.2.7).

O Decreto Municipal nº 188, de julho de 2014, que estabelece as regras de participação no programa habitacional, estabelece em seu art. 2º, II, que a renda da família participante deverá ser igual ou menor que R$ 1.600,00.

No caso dos autos, a autora firmou Declaração de Beneficiário – Programa Minha Casa Minha Vida – na qual declara como profissão "Diarista" e a renda mensal de R$ 788,00 (ID 3518546). O cadastro único de benefícios reflete a declaração prestada pela autora ao classifica-la como "Trabalhador por Conta Própria (Bico, Autônomo)".

De outro lado, o extrato bancário juntado aos autos comprova que a autora recebe benefício previdenciário no importe de R$ 985,00.

Desse modo, ao tempo da análise da renda da autora, os órgãos administrativos concluíram, objetivamente, pela existência de renda mensal superior àquela permitida na legislação de regência.

Ressalte-se que, malgrado a alegação da autora no sentido de que não houve cumulação de renda de trabalho informal com benefício previdenciário, não produziu nos autos prova apta a ensejar o afastamento das conclusões a que chegaram os órgãos administrativos competentes.

A propósito, é necessário lembrar que os artigos 408 e 412 do Código de Processo Civil reforçam a presunção de veracidade da declaração contida no documento particular:

> Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.
>
> Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.
>
> Art. 412. O documento particular de cuja autenticidade não se duvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída.
>
> Parágrafo único. O documento particular admitido expressa ou tacitamente é indivisível, sendo vedado à parte que pretende utilizar-se dele aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes não ocorreram.

Impende, outrossim, ressaltar que se houve erro na apuração da renda da autora, este foi causado pela declaração emitida pela própria autora e pelos documentos por ela apresentados, inexistindo ato ilícito imputável às Rés passível de gerar a responsabilidade extracontratual.

Com efeito, a responsabilidade civil do Estado encontra-se fundamentada no art. 37, § 6º da CRFB/88, a qual adotou a responsabilidade objetiva tendo por fundamento a teoria do risco administrativo. De acordo com a referida teoria, a Administração Pública tem o dever de indenizar a vítima que demonstre o nexo de causalidade entre o prejuízo e o fato danoso ocasionado por ação ou omissão do poder público. Assim, evidenciado o prejuízo causado ao indivíduo em virtude de ato danoso imputado ao Estado e havendo inequívoco nexo causal, a responsabilidade do Estado emerge, surgindo o dever de indenizar. A exclusão dessa responsabilidade somente pode ocorrer quando ficar comprovado que o dano decorreu de caso fortuito, força maior, ou por culpa exclusiva da vítima.

No caso, para além da inexistência de ato ilícito a embasar a responsabilidade das Rés, a conclusão no sentido da renda superior ao permissivo legal decorre da própria declaração prestada pela autora, donde exsurge a culpa exclusiva da vítima.

Agregue-se, por fim, que a teoria da perda de uma chance somente é aplicável quando uma chance concreta, séria, plausível de êxito da pretensão deduzida. Nesse sentido: *"A teoria da perda de uma chance incide em situações de responsabilidade contratual e extracontratual, desde que séria e real a possibilidade de êxito, o que afasta qualquer reparação no caso de uma simples esperança subjetiva ou mera expectativa aleatória, como na hipótese."* (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1145118/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017)

No caso dos autos, a análise e exclusão da autora se deu já na fase preliminar, não sendo possível verificar se haveria efetiva possibilidade de êxito em ser contemplada no programa. O que se vislumbra, portanto, da situação descortinada nos autos, em virtude da fase em que se encontrava o procedimento, era a mera expectativa aleatória, a qual não é acobertada pela teoria da perda de uma chance. A propósito, confira-se:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROGRAMA HABITACIONAL. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DE APELO. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MÉRITO. QUITAÇÃO DE DÍVIDA. MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NEGATIVA DE CRÉDITO INJUSTA. DANOS MATERIAIS. PERDA DE UMA CHANCE. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS DEVIDOS. VALOR INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Apelo do Banco do Brasil conhecido em parte, embora expostas as razões de recorrer de maneira genérica. 1.1. Adota-se o estabelecido no Art. 188 do CPC, que dispõe sobre a validade dos atos e termos processuais que preencham a sua finalidade essencial. 1.2. Não se conhece da parte das razões recursais dissociadas da sentença e das questões controvertidas. 2. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial porque evidenciado o atendimento aos requisitos da peça, postos no Art. 319 do CPC, e porque a discussão a respeito da veracidade dos fatos alegados, assim como quanto ao direito postulado, são questões que devem apreciadas na análise do mérito da causa. 3. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva dos Réus porque ambos integram a cadeia de fornecimento do serviço objeto da lide e estão aptos a responderem por seus defeitos, de acordo com o Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 4. Reconhecido o direito aos benefícios da justiça gratuita, uma vez demonstrada que a renda do Autor representa pouco mais que o valor de um salário mínimo vigente. 5. O Autor provou os fatos constitutivos de seu direito, pois demonstrou que apesar de ter quitado os seus débitos, os Réus não retiraram o seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, culminando na impossibilidade de obtenção do financiamento para a aquisição da casa própria. 6. É certo que a concessão de crédito é uma faculdade e, por conseguinte, não poderia gerar uma obrigação para os fornecedores. Porém, por se tratar de crédito imobiliário subsidiado pelos cofres públicos, para atender a programa habitacional, não se pode considerar a negativa de empréstimo isoladamente, como singela operação de crédito. 6.1. Prevalece o interesse público na concessão do crédito, motivo pelo qual a negativa não pode ser admitida como parte da discricionariedade da instituição bancária ou como exercício regular de direito. 7. Os fornecedores respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores por vícios e falhas na prestação de serviço inerente às atividades que exercem, sendo necessária apenas a comprovação do dano sofrido e do nexo causal. 7.1. No caso, foi comprovado que o Autor sofreu danos, ao não conseguir financiar imóvel em programa habitacional no qual havia sido selecionado, e que houve o nexo de causalidade entre a atuação das instituições financeiras rés e os danos. 8. Aplica-se o disposto no enunciado da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. 9. A recusa ao financiamento imobiliário, por si só, não é capaz de configurar a perda de uma chance, na medida em que não perdida, efetivamente, toda a oportunidade de aquisição do imóvel. Ainda que frustrada a expectativa, dentro das características prometidas no programa habitacional, não há efetiva perda de uma chance, ou seja, prejuízo monetário concreto, passível de reparação. 10. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido de indenização por danos materiais pela perda de uma chance. 11. Dada a sucumbência majoritária do Autor, condeno-o ao pagamento das verbas de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, com as ressalvas inerentes ao benefício da justiça gratuita. 12. Apelos parcialmente providos. (TJDF; APC 2016.14.1.002610-4; Ac. 112.9582; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Roberto Freitas; Julg. 03/10/2018; DJDFTE 16/10/2018)

Assim sendo, inexistindo ato ilícito a ensejar a responsabilidade das Rés e decorrendo a inabilitação da autora da declaração e documentos por ela apresentados, não havendo prova em sentido contrário nos autos, de rigor se afigura a improcedência dos pedidos.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos vertidos na inicial.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cabendo 50% para cada Ré, observada a gratuidade da Justiça deferida.

P.R.I.C.

São Carlos, 29 de março de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001052-79.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VITORIA REGIA COMERCIAL SAO CARLOS LTDA - ME, EUNICE APARECIDA CLARO VISMARA, CLAUDIO VISMARA

D E S P A C H O

Considerando o decurso do prazo para manifestação quanto ao bloqueio de valores, expeça-se ofício ao PAB da CEF local, a fim de que aproprie dos valores em favor da exequente, independentemente de alvará.

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito, à vista dos extratos do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-15.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GD MONITORAMENTO LTDA - ME, FATIMA GONCALVES DOS SANTOS DAS DORES, DYOGO DOS SANTOS DAS DORES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLAYTON ROSOLEM - SP242940
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLAYTON ROSOLEM - SP242940

D E S P A C H O

À vista da certidão do oficial de justiça (id 14192364), noticiando que o veículo Fiat/Uno, placas FDM-6674 foi levado a leilão pela CET, bem como a petição dos executados (id 14578156), considerando não ter sido efetivada sua penhora, promova a Secretaria o levantamento da restrição junto ao RENAJUD.

Diligencie-se pela pronta designação de hasta no que se refere aos veículos penhorados e avaliados (ID 9663211, p. 12-5).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-98.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALVAIR RENATO FRATA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-26.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FELIPE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DA FONSECA DAU - SP245097
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A A

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **FELIPE DO NASCIMENTO**, qualificado nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL.** na qual se objetiva seja-lhe concedida a reforma, com a declaração de sua incapacidade definitiva para o serviço militar, passando a figurar como militar reformado da reserva do quadro de Militares da Aeronáutica e com a remuneração calculada, com base no posto hierarquicamente imediato, podendo gozar todos os benefícios especialmente remuneração e acesso ao Sistema de Saúde da Aeronáutica. Requer que seja concedida liminar para que permaneça vinculado nos moldes anteriores (gozando da mesma remuneração que percebia e benefícios médicos) até o final da presente demanda.

Aduz, em apertada síntese, que ingressou na carreira militar em 01.03.2012, no cargo de S1, sendo diagnosticado com hanseníase, após o tempo de "quarentena" na aeronáutica. Relata que, desde o diagnóstico da doença, se submete a tratamento médico regular perante o Hospital da Aeronáutica do município de São Paulo, no centro especializado (Instituto Lauro de Souza Lima) para tratamento de hanseníase em Bauru, neste desde outubro de 2016, e também obteve atendimento médico em Pirassununga. Diz que a doença é transmissível e, diante do perigo de contágio, foi internado em hospital no presente ano para tratamento da doença. Ressalta que, ao se submeter à Junta de Saúde da Aeronáutica em 31.10.2017, foi considerado apto ao serviço. Destaca que seu tempo limite de permanência na Academia se dará em fevereiro de 2018. Assevera que ao ser desligado do serviço militar não poderá continuar seu tratamento de saúde e não mais perceberá qualquer remuneração, havendo evidente prejuízo para sua sobrevivência.

Com a inicial, juntou documentos em meio eletrônico.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de ID 3881277. Da decisão foi interposto agravo de instrumento (ID 5079140).

Documentos foram trazidos aos autos pelo autor (ID 3920641 e 4306622).

Citada, a União contestou a ação (ID 6794772). Em preliminar aduz a falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo. Afirma a legalidade do ato administrativo que licenciou o autor do serviço ativo, tendo sido desligado por conclusão do tempo de serviço e não por ter sido julgado incapaz definitivamente. Relata que o autor foi considerado apto ao ser desligado da aeronáutica. Diz que o requerente foi diagnosticado com hanseníase, mas não foram encontrados motivos que justificassem a interrupção definitiva/temporária das atividades laborativas, em virtude da doença, por se encontrar assintomático e gozar de boa imunidade. Por fim, alega que em nenhuma inspeção médica que o réu passou na academia foi considerado incapaz definitivamente para toda e qualquer atividade. Sustenta que há tratamento adequado no SUS para o caso da doença que acomete o autor. Pede a improcedência da ação por não vislumbrar hipótese de reforma do autor. Subsidiariamente, requer que em caso de procedência, a permanência do autor na aeronáutica se dê na condição de encostado, exclusivamente para fins de atendimento médico, sem percepção de remuneração ou qualquer efeito funcional.

Oportunizada a réplica e a especificação de provas, o autor pede a produção de prova pericial (ID 7770645).

Saneado o feito, deferida a gratuidade, foi designada perícia médica (ID 9711363); quesitos foram apresentados pela União (ID 10774922 e 11095408) e pelo autor (ID 10027565 e 10030284).

Laudo pericial médico no ID 12219882 e complementar no ID 13811081, dos quais deu-se vista às partes.

A União disse que o laudo dá suporte técnico às alegações feitas em contestação (ID 13869706)

O autor manifestou-se no ID 13940400.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

2.1 Da Preliminar de Falta de Interesse Processual

Não colhe a preliminar de falta de interesse processual, porquanto a resistência da União ao pedido do autor é notória nos autos, com a contestação. A propósito: *"havendo contestação, caracterizado está o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação"* (TRF 1ª R.; AC 0007871-42.2015.4.01.9199; Câmara Regional Previdenciária da Bahia; Rel. Juiz Fed. Conv. Saulo José Casali Bahia; DJF1 03/10/2016)

Ainda, ensina **Leonardo Greco** que: *"O interesse de agir, na jurisdição contenciosa, normalmente nasce da lide. Toda vez que o autor quer se apropriar de um bem da vida e a sua pretensão é resistida pelo réu, segundo o conceito de Carnelutti, há uma lide, e, portanto, deve aquele postular a satisfação da pretensão ao Poder Judiciário. Assim, é do litígio que nasce o interesse de agir, como consequência da impossibilidade do autor de satisfazer a sua pretensão diretamente, pelo uso da força".* (*Instituições de Processo Civil.* 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v.1, p. 216)

Desse modo, não há que se cogitar de falta de interesse processual.

Rejeito a preliminar.

2.2. Do Mérito

Cinge-se a controvérsia posta nos autos em definir se o autor, incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileia em 01.03.2012 e diagnosticado como portador de Hanseníase Virchoviana, tem direito à reforma.

Consoante relatado na inicial, o diagnóstico realizado pelo serviço médico militar foi no sentido de que o autor é portador de hanseníase, CID-10, A30.0, sem incapacidade.

Com efeito, como informa o relatório médico elaborado pela AFA, o autor, ex-soldado, *"em março de 2013 iniciou com lesões nodulares disseminadas pelo corpo, sendo realizada biópsia das mesmas, com resultado de Hanseníase Virchoviana. Encaminhado para o SAE – Serviço de Atendimento Especializado da SMS – Secretaria Municipal de Saúde de Pirassununga, iniciou poli-quimioterapia em 22/03/2013, tendo alta do serviço em 21/02/2014. Apresentou surtos reacionais (dor em nodulações e febre) em 2014, 2016 e 2017, sendo tratado com prednisona e talidomida evoluindo com melhora clínica. Em última consulta no ambulatório de clínica médica realizada em 29/11/17 referiu sequela articular e nervosa em membro inferior esquerdo e nódulo mamário doloroso, quando já estava de alta do serviço especializado. Foram solicitados exames, mas não há relato de retorno ao ambulatório."* Diz que a Junta Regular de Saúde do Esquadrão de Saúde de Pirassununga julgou não ser necessária a realização de inspeções de saúde em instâncias superiores pois o tratamento administrado ao autor terem apresentado resultados satisfatórios. Acrescenta que o autor permaneceu de 01.03.2012 a 28.02.2018 nas fileiras da aeronáutica e nesse período "nunca foi julgado incapaz definitivamente. " (fl. 4 de ID 6806103).

Posteriormente, consta que o autor foi licenciado do serviço militar, pela expiração do prazo do serviço militar temporário, considerado, na ocasião, apto ao serviço.

No ponto, convém admitir que, se houve o licenciamento, é porque não se constatou incapacidade definitiva laboral.

Por sua vez, as hipóteses de reforma do militar encontram-se disciplinadas na Lei nº 6.880/80, que estabelece:

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

(...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, **lepra,** paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;

b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e

c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

De fato, o parecer da Junta Regular de Saúde da Aeronáutica, realizada em **31.10.2017**, atestou que o autor encontrava-se apto. Tal situação restou assentada na Inspeção de Saúde para fins da letra "g", item 2.1 da ICA 160-1 da Aeronáutica, julgada em 31.10.2017, na Sessão nº 87 (ID 3853638).

De acordo com o Estatuto dos Militares – Lei nº 6.880/80, o militar passa à situação de inatividade mediante reforma *ex officio* (art. 104, II) se julgado incapaz definitivamente para o serviço das Forças Armadas (art. 106, II). A incapacidade pode advir (art. 108, V) de moléstias que a lei indicar, entre elas a lepra.

Destarte, em se tratando de pedido de reforma decorrente de incapacidade definitiva, cumpre averiguar a intensidade da moléstia/lesão, ou seja, se o grau de incapacidade diagnosticado prejudica o exercício das atividades militares ou, além destas, também impede o desempenho de atividades laborativas civis.

Nas hipóteses elencadas nos incisos I a IV do artigo 108 da Lei n.º 6.880/80, em que a moléstia/lesão é adquirida em decorrência da prestação do serviço castrense, haverá direito à reforma, independentemente da existência de incapacidade para o exercício dos atos de natureza civil, desde que haja inaptidão para a atividade militar.

Nos dois últimos incisos do referido artigo, hipóteses em que não há nexo de causalidade entre a moléstia/lesão e o serviço militar, duas situações devem ser consideradas: a) se a doença constar no rol previsto no inciso V, a incapacidade conferirá direito à reforma e, se ocasionar invalidez (incapacidade para qualquer trabalho), será com proventos do grau hierárquico imediatamente superior ao que o militar possuía na ativa; b) se o caso enquadrar-se no inciso VI (incapacidade sem relação de causa e efeito com o serviço militar), a reforma será assegurada somente ao militar estável e ao que ainda não adquiriu estabilidade, mas é inválido, isto é, incapacidade também para o trabalho de natureza civil.

No caso de reforma de militar portador da hanseníase há necessidade de se verificar o grau de incapacidade laboral do militar, notadamente pelo consabido atual estágio da Medicina e de controle dos sintomas da doença, os quais são obtidos de forma eficiente com a disponibilização de tratamento médico adequado. Note-se que, diante dos tratamentos disponibilizados gratuitamente pela Rede Pública de Saúde, o fato de ser portador da hanseníase não mais significa, por si só, atestado de total incapacidade laborativa, já que há cura da doença (http://www.invivo.fiocruz.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=1183&sid=8).

Nesse passo, o laudo médico pericial concluiu pela capacidade ao trabalho do autor, portador de hanseníase, na data da perícia em 25.09.2018, tanto que o periciando, trabalha como servente de pedreiro. No laudo há a afirmação de que o autor apresenta surtos reacionais ocasionais e não apresenta bacilos típicos da doença, porém apresenta diminuição da sensibilidade como sequela da hanseníase. Essa foi a conclusão da perícia a que o autor foi submetido: *"Não apresenta incapacidade."*

A impugnação à possível contrariedade ao laudo pericial feita pelo Autor em sua manifestação de ID 13940400 em nada aproveita. Mesmo que a parte pretenda a reforma, ao argumento que sendo portador de lepra, tendo sequelas da doença, é certo que não há quaisquer documentos nos autos a comprovar a alegada incapacidade. Sabe-se que é portador de hanseníase, com sequela, mas não se constatou incapacidade total para a vida civil e ao trabalho, evento coberto pela reforma.

A propósito, o E. STJ vem decidindo de forma pacífica no sentido de que o militar temporário portador de lepra só será reformado se restar confirmada a incapacidade.

Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO E SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA. INCAPACIDADE APENAS PARA AS ATIVIDADES MILITARES E SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA EX OFFICIO. CABIMENTO DA DESINCORPORAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. Cinge-se a controvérsia em debate acerca da necessidade ou não do militar temporário acometido de moléstia incapacitante apenas o serviço militar de comprovar a existência do nexo de causalidade entre a moléstia/doença e o serviço castrense a fim de fazer jus à reforma ex officio. 2. O militar temporário é aquele que permanece na ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência do Administrador, destinando-se a completar as Armas e Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de Praças, nos moldes do art. 3º, II, da Lei 6.391/1976, de sorte que, o término do tempo de serviço implica no seu licenciamento quando, a critério da Administração, não houver conveniência na permanência daquele servidor nos quadros das Forças Armadas (ex vi do art. 121, II e § 3º, da Lei 6.880/1980), a evidenciar um ato discricionário da Administração Militar, que, contudo, encontra-se adstrito a determinados limites, entre eles a existência de higidez física do militar a ser desligado, não sendo cabível o término do vínculo, por iniciativa da Administração, quando o militar se encontrar incapacitado para o exercício das atividades relacionadas ao serviço militar, hipótese em que deve ser mantido nas fileiras castrenses até sua recuperação ou, não sendo possível, eventual reforma. 3. No caso do militar temporário contar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço e preencher os demais requisitos legais autorizadores, ele adquirirá a estabilidade no serviço militar (art. 50, IV, "a", da Lei 6.880/1980), não podendo ser livremente licenciado ex officio. No entanto, antes de alcançada a estabilidade, o militar não estável poderá ser licenciado ex officio, sem direito a qualquer remuneração posterior. 4. A reforma e o licenciamento são duas formas de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas que constam do art. 94 da Lei 6.880/1980, podendo ambos ocorrer a pedido ou ex officio (arts. 104 e 121 da Lei 6.880/1980). O licenciamento ex officio é ato que se inclui no âmbito do poder discricionário da Administração Militar e pode ocorrer por conclusão de tempo de serviço, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, nos termos do art. 121, § 3º, da Lei 6.880/1980. A reforma, por sua vez, será concedida ex officio se o militar alcançar a idade prevista em lei ou se enquadrar em uma daquelas hipóteses consignadas no art. 106 da Lei 6.880/1980, entre as quais, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (inciso II), entre as seguintes causas possíveis previstas nos incisos do art. 108 da Lei 6.880/1980 ("I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO A CONDIÇÕES INERENTES AO SERVIÇO; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO"). 5. Desse modo, a incapacidade definitiva para o serviço militar pode sobrevir, entre outras causas, de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, conforme inciso IV do art. 108 da Lei 6.880/1980. Outrossim, quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, IV, da Lei 6.880/1980), a Lei faz distinção entre o militar com estabilidade assegurada e o militar temporário, sem estabilidade. 6. Portanto, os militares com estabilidade assegurada terão direito à reforma ex officio ainda que o resultado do acidente ou moléstia seja meramente incapacitante. Já os militares temporários e sem estabilidade, apenas se forem considerados INVÁLIDOS tanto para o serviço do Exército como para as demais atividades laborativas civis. 7. Assim, a legislação de regência faz distinção entre incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército (conceito que não abrange incapacidade para todas as demais atividades laborais civis) e invalidez (conceito que abrange a incapacidade para o serviço ativo do Exército e para todas as demais atividades laborais civis). É o que se extrai da interpretação conjunta dos arts. 108, VI, 109, 110 e 111, I e II, da Lei 6.880/1980. 8. A reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar, bem como quando a incapacidade decorre de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, que impossibilite o militar, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho (invalidez total). 9. Precedentes: AgRg no AREsp 833.930/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016; AgRg no REsp 1331404/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015; AgRg no REsp 1.384.817/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014; AgRg no AREsp 608.427/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014; AgRg no Ag 1300497/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010. 10. Haverá nexo de causalidade nos casos de ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública (inc. I do art. 108, da Lei 6.880/1980); b) enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações (inciso II do art. 108, da Lei 6.880/1980); c) acidente em serviço (inciso III do art. 108, da Lei 6.880/1980), e; d) doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (inciso IV, do art. 108, da Lei 6.880/1980). 11. Portanto, nos casos em que não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar e o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as atividades próprias do Exército, é cabível a desincorporação, nos termos do art. 94 da Lei 6.880/1980 c/c o art. 31 da Lei de Serviço Militar e o art. 140 do seu Regulamento - Decreto n.º 57.654/1966. 12. Embargos de Divergência providos. (EREsp 1123371/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 12/03/2019)

> Trata-se de agravo manejado por Fabio Brasil Silva contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 599/600): PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDADO. ANULAÇÃO DE LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO. REFORMA. ISENÇAO DO IMPOSTO DE RENDA. AJUDA DE CUSTO. DANOS MORAIS. HANSENÍASE CURADA. INCAPACIDADE DEFINITIVA AFASTADA. I - Por força do art. 1.025 do novo CPC, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. II - Decerto a Lei 6.880/80 elenca a "Hanseníase como uma das causas aptas a ensejar a reforma ex officio, se a enfermidade provocar a incapacidade definitiva do militar. No particular, em 2016, o Ministério da Saúde publicou Manual técnico-operacional: "Diretrizes para vigilância, atenção e eliminação da hanseníase como problema de saúde pública e, nas Forças Armadas, vigoram "Normas Para Avaliação da Incapacidade pelas Juntas de Inspeção de Saúde (Doenças especificadas em Lei), atualmente aprovadas pela Portaria Normativa nº 1.174/MD/06, do Ministro de Estado da Defesa. III - O então Soldado foi licenciado ex officio, por ter sido considerado "Apto na inspeção de saúde que antecedeu ao licenciamento. O Perito judicial atestou que o Autor é portador de "Reação Hansênica Tipo I ("neurite hansênica), consignando que "a Hanseníase está curada e, questionado, avaliou o ex-Soldado como "Incapaz temporariamente para o serviço do Exército. IV - Correta, pois, a UNIÃO ao ponderar que, não obstante a "hanseníase configure uma das possíveis causas de incapacidade definitiva para o serviço militar, a inaptidão deve ser comprovada e, no presente caso, os demais elementos de prova são insuficientes para autorizar conclusão diversa da lançada no laudo pericial, atestando a presença de uma incapacidade temporária para o serviço do Exército; em sintonia com os resultados das inspeções de saúde a que se submeteu o ex-Soldado naquela Força Armada, ora no sentido da incapacidade temporária, ora asseverando a aptidão plena, ou com recomendações, para o desempenho das atividades militares. V - Inconteste que o ex-Soldado não logrou demonstrar o preenchimento do requisito essencial à concessão da reforma pleiteada, qual seja, ter sido julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; donde inviável o deferimento do benefício. Sem falar que o parecer "Apto para o Serviço do Exército, emitido à época do licenciamento, é aplicável não apenas ao inspecionado possuidor de condições plenas de saúde física e mental, mas também aos portadores de doenças ou lesões compatíveis com o serviço do Exército. Bom gizar que, desde a inspeção de saúde de 24/03/09 - passando pelas inspeções de 29/12/10 e de 20/12/11 , o então Soldado foi avaliado como "Apto A. VI - Tal situação fática ainda serve para contradizer a equivocada premissa de que se valeu o magistrado para firmar o entendimento acerca da incapacidade definitiva, vez que o ex-Soldado não "está impossibilitado de exercer qualquer atividade profissional desde o ano de 2008, ao revés, o exame de suas "Alterações funcionais revela que, ao longo dos mais de 4 anos decorridos depois de diagnosticada a "hanseníase (julho/08) até o licenciamento (janeiro/13), o ex-Soldado prosseguiu regularmente no exercício da atividade militar, destacando-se a sua participação em diversos eventos no período de 31/03/09 a 08/11/12. VII - Nesse sentido, falece razão ao Autor quando pretende ilegal a permanência no serviço ativo, haja vista que, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde, o tratamento específico da " hanseníase (e/ou das "reações hansênicas) será eminentemente ambulatorial, realizado nas unidades de saúde das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde; utilizando-se esquema- padrão preconizado pela Organização Mundial de Saúde (poliquimioterapia) e aprovado pelo mesmo Ministério da Saúde; sendo bem certo que, como portador de "Hanseníase forma indeterminada, evoluindo para dimorfa e/ou de "Reação Hansênica tipo I, o ex-Soldado realizou o tratamento no Ambulatório Municipal de Queimados: (a) com afastamento total do serviço, sempre que julgado incapaz temporariamente para o serviço no Exército; (b) com afastamento de determinadas atividades, nas oportunidades em que julgado apto para o serviço do Exército, com recomendações; e, (c) sem afastamento do serviço, quando julgado apto para o serviço do Exército. VIII Por iguais razões, agora consonante com os ditames da citada Portaria Normativa nº 1.174/MD/06, em não se verificando, depois da cura, sequelas incompatíveis com o desempenho das atividades militares, mesmo que sem determinar invalidez, não há como reconhecer a incapacidade do ex-Soldado sem o enquadramento em "hanseníase; assim como inviável o enquadramento pela incapacidade definitiva para o Serviço Ativo por "hanseníase, posto que não confirmada a presença de recidiva, de surtos reacionais frequentes e/ou de sequelas permanentes e irreversíveis. IX Na hipótese, sequer se viabilizaria a incidência do regramento previsto no art. 149 do Decreto 57.654/66, de molde a reconhecer direito à continuação do tratamento médico (até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido) depois do licenciamento, às expensas do Exército, máxime porque, como portador de "Reação Hansênica tipo I, o acompanhamento do ex-Soldado deve ser realizado em serviços de referência das Secretarias Estadual e/ou Municipal de Saúde, através de tratamento ambulatorial, seguindo-se esquemas de tratamento especificados pela Organização Mundial de Saúde e aprovado pelo Ministério da Saúde, o qual é responsável pela programação, aquisição e distribuição nacional dos medicamentos antirreacionais. X Frustrada a possibilidade de concessão da reforma ex officio, descabe falar no direito à concessão da "Ajuda de Custo valor pago ao militar por ocasião de sua transferência para a inatividade remunerada , e à isenção do Imposto de Renda na Fonte, na medida em que a situação de reforma se faz pressuposto essencial para o deferimento de ambos os benefícios, segundo a legislação que regula a matéria (MP 2.215/01 e Lei 7.713/88). XI Não tendo o ex-Soldado logrado êxito em

comprovar a irregularidade do licenciamento, incabível a caracterização de dano moral em vista da licitude do ato. XII Apelação do Autor não provida. Apelação da UNIÃO e remessa necessária providas. Sentença reformada. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC. Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 50, 82, 84, 106, II, 108, IV e V, 109 e 110 da Lei nº 6.880/80 e 927 do Código Civil. Afirma a ilegalidade do ato de seu licenciamento, sustentando que a sua incapacidade definitiva é fato reconhecido pela farta documentação médica acostada aos autos, bem como o nexo de causalidade, pois a patologia da qual é portador se trata de doença especificada em lei e surgiu durante a prestação do serviço militar, fazendo jus, portanto, à reforma. Acrescenta que, apesar da Hanseníase estar curada, apresenta sequelas (quadro reacional) consistentes em "choque no pé, quando anda por muito tempo e fotofobia, portanto, encontra-se inválido, o que lhe garante o direito à reforma, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa. Assevera que se encontra não só incapaz definitivamente para as atividades militares, mas também inválido para as atividades civis, registrando que não só incapaz definitivamente para as atividades militares, mas também inválido para as atividades civis. Defende, ainda, o direito à indenização pelos danos morais. É o relatório. O inconformismo não prospera. O Tribunal de origem julgou improcedente a pretensão autoral à reforma militar, sob a seguinte fundamentação (fls. 591/597): Ora, ao que se apura dos autos, o Autor incorporou-se às fileiras do Exército em 01/03/05, foi engajado e permaneceu reengajado até o licenciamento ex officio em 01/01/13, por conveniência do serviço, de acordo com o art. 121, II, § 3º, "b, da Lei 6.880/80, fazendo jus ao respectivo Certificado de Reservista de 1ª Categoria; por ter sido considerado "Apto na inspeção de saúde (fls. 101) a que fora submetido em 26/11/12, com a finalidade de " permanência ou saída do serviço ativo de militar temporário, ao que se vê dos seguintes termos da ata lavrada pelo Médico Perito da Organização Militar (8º Grupo de Artilharia de Campanha Pára-quedista) MPOM (8º GACPqdt): "DIAGNÓSTICO: NENHUM PARECER: Apto(a) A OBSERVAÇÃO O parecer Apto A significa que o(a) inspecionado(a) satisfaz os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar. (destaquei) No interregno, segundo a respectiva Ficha de Notificação/Investigação (fls. 144) e do atestado firmado pelo Dermatologista do Ambulatório Municipal de Queimados (fls.127/128), é fato que o então Soldado teve diagnosticada a "Hanseníase forma indeterminada, evoluindo para dimorfa em 20/07/08 com 8 lesões e grau de incapacidade 1 , sendo notificada a doença em 30/07/08, data em que iniciou o tratamento, com o esquema PQT/MB/12 doses, naquela Unidade Básica de Saúde, o qual foi concluído em 18/12/09, conforme relato constante da sua Ficha de Evolução Médica (fls. 442). Sinale-se que, conforme critérios definidos pela Organização Mundial de Saúde, após concluído com regularidade o tratamento de Poliquimioterapia (PQT), o paciente recebe a alta por cura; atentando-se que doentes pós-alta por cura podem apresentar "reações hansênicas; devendo o acompanhamento do doente com reação ser realizado em serviços de referência, geralmente através de tratamento ambulatorial, prescrito e supervisionado por médico, seguindo-se esquemas de tratamento especificados. Registre-se que, ao exame das inspeções de Saúde a que foi submetido, pode-se constatar que, no lapso de tempo que se seguiu ao diagnóstico da enfermidade (julho/08) até a inspeção de saúde que deu amparo ao licenciamento (novembro/12), o ex-Soldado esteve sob controle médico, ora apresentando incapacidade temporária, ora apresentando aptidão plena e/ou aptidão, com recomendação, para o desempenho das atividades militares. (...) De suas "Alterações funcionais (fls. 59/94), observa-se que, ao longo dos mais de 4 anos decorridos depois de diagnosticada a "hanseníase (julho/08) até o licenciamento (janeiro/13), o ex-Soldado prosseguiu regularmente no exercício da atividade militar, destacando-se a participação nos seguintes eventos no período de 31/03/09 a 08/11/12 (...) No que tange ao grau de incapacidade física causada pela "hanseníase, de seu Prontuário Avaliação de Hanseníase da Secretaria Municipal de Saúde de Queimados, constata-se que, no período de 18/11/08 a 13/08/13, também houve uma alternância, ora apresentando o ex- Soldado "Grau 1 de incapacidade física (com diminuição da força muscular dos olhos, mãos e pés), ora o "Grau 2 de incapacidade física (com deficiência visível nos olhos, mãos e pés), como se vê dos seguintes resultados obtidos em suas avaliações (...) De seu turno, no laudo do exame realizado em 22/10/14 (fls. 364/365), o Perito judicial atestou que o Autor é portador de "Hanseníase Tipo I (neurite hansênica), além de apresentar " sequelas da doença como parestesia no pé esquerdo com algumas áreas de anestesia. Consignou que "a Hanseníase está curada e registrou que "o que o paciente apresenta é um quadro reacional, ou seja, uma resposta de seu organismo aos resíduos do agente infeccioso ainda presentes no organismo do mesmo; explicando que " a doença pode dar origem a quadros reacionais que são: neurite hansênica (reação tipo I) e eritema nodoso hansênico (reação tipo II). Outrossim, questionado se o Autor apresentava sequelas permanentes e irreversíveis, o Expert afirmou que, no momento da perícia, o ex-Soldado encontrava-se incapacitado para atividades laborativas em geral. Perguntado se a inaptidão do militar para o serviço o classificaria como "Incapaz definitivamente para o serviço do Exército ou "Incapaz temporariamente para o serviço do Exército (quando a doença ou lesão é passível de tratamento, não foram esgotados todos os recursos terapêuticos e necessita o militar de licença para tratamento), de acordo com o prescrito na Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), o Perito avaliou o ex-Soldado como "Incapaz temporariamente para o serviço do Exército. Por fim, respondeu que, no momento da perícia, o ex-Soldado estava incapaz para atividade militar e para todo e qualquer trabalho. (...) Por sua vez, a Assistente-Técnica da UNIÃO, em sua manifestação (fls. 403), consignou que o Autor exibia "sequela da doença, com Reação Hansênica tipo I, referindo parestesia na face, sem lesões atróficas e sem lesões em garra nos quirodáctilos ou pododáctilos. Refere parestesia no pé esquerdo, com áreas de anestesia. Atestou, ainda, que "o exame dermatológico, no momento, mostrou-se normal, com queixas subjetivas. Porém, paciente apresentava documentos do posto de saúde comprovando grau de incapacidade II, com tratamento para neurite hansênica com corticoide. Correta, pois, a UNIÃO ao ponderar que, não obstante a "hanseníase configure uma das possíveis causas de incapacidade definitiva para o serviço militar, nos termos do art. 108, V, da Lei 6.880/80, a inaptidão deve ser comprovada e, no presente caso, os demais elementos de prova são insuficientes para autorizar conclusão diversa da lançada no laudo pericial, o qual atesta a presença de uma incapacidade temporária para o serviço do Exército; em sintonia, portanto, com os resultados das inspeções de saúde a que se submeteu o ex-Soldado naquela Força Armada, ora no sentido da incapacidade temporária, ora asseverando a aptidão plena, ou com recomendações, para o desempenho das atividades militares. Desse modo, inconteste que o ex-Soldado não logrou demonstrar o preenchimento do requisito essencial à concessão da reforma pleiteada, qual seja, ter sido julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; donde inviável o deferimento do benefício. Sem falar que, como visto, o ex-Soldado foi licenciado ex officio em 01/01/13, por conveniência do serviço, e, na inspeção de saúde que antecedeu ao licenciamento, foi julgado " Apto para o Serviço do Exército, parecer este que é aplicável não apenas ao inspecionado possuidor de condições plenas de saúde física e mental, mas também aos portadores de doenças ou lesões compatíveis com o serviço do Exército. Inclusive, bom gizar que, desde a inspeção de saúde realizada em 24/03/09 passando pelas inspeções de 29/12/10 e de 20/12/11 , o então Soldado foi avaliado como "Apto A. Tal situação fática, aliás, ainda serve para contradizer a equivocada premissa de que se valeu o magistrado para firmar o entendimento acerca da incapacidade definitiva, vez que o ex- Soldado não "está impossibilitado de exercer qualquer atividade profissional desde o ano de 2008, ao revés, como se viu, o exame de suas "Alterações funcionais (fls. 59/94) revela que, ao longo dos mais de 4 anos decorridos depois de diagnosticada a "hanseníase (julho/08) até o licenciamento (janeiro/13), o ex-Soldado prosseguiu regularmente no exercício da atividade militar, destacando-se a sua participação em diversos eventos no período de 31/03/09 a 08/11/12. Nesse passo, bom gizar que falece razão ao Autor quando pretende ilegal a permanência no serviço ativo, haja vista que, repita-se, o tratamento específico da "hanseníase (e/ou das "reações hansênicas) será eminentemente ambulatorial, realizado nas unidades de saúde das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde; utilizando-se esquema-padrão preconizado pela Organização Mundial de Saúde (poliquimioterapia) e aprovado pelo Ministério da Saúde; sendo bem certo que, como portador de "Hanseníase forma indeterminada, evoluindo para dimorfa e/ou de "Reação Hansênica tipo I, o ex-Soldado realizou o tratamento no Ambulatório Municipal de Queimados: (a) com afastamento total do serviço, sempre que julgado incapaz temporariamente para o serviço no Exército; (b) com afastamento de determinadas atividades, nas oportunidades em que julgado apto para o serviço do Exército, com recomendações; e, (c) sem afastamento do serviço, quando julgado apto para o serviço do Exército. Por iguais razões, consonante com as diretrizes da Portaria Normativa nº 1.174/MD/06, do Ministro de Estado da Defesa, em não se verificando, depois da cura, sequelas incompatíveis com o desempenho das atividades militares, mesmo que sem determinar invalidez, não há como reconhecer a incapacidade do ex-Soldado sem o enquadramento em "hanseníase; assim como inviável o enquadramento pela incapacidade definitiva para o Serviço Ativo por "hanseníase, posto que não confirmada a presença de recidiva, de surtos reacionais frequentes e/ou de sequelas permanentes e irreversíveis. Demais disso, na hipótese, sequer se viabilizaria a incidência do regramento previsto no art. 149 do Decreto 57.654/66 Regulamento da Lei do Serviço Militar (Lei 4.375/64) , de molde a reconhecer direito à continuação do tratamento médico (até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido) depois do licenciamento, às expensas do Exército, máxime porque, como portador de "Reação Hansênica tipo I, o acompanhamento do ex-Soldado deve ser realizado em serviços de referência das Secretarias Estadual e/ou Municipal de Saúde, através de tratamento ambulatorial, prescrito e supervisionado por médico, seguindo-se esquemas de tratamento especificados pela Organização Mundial de Saúde (poliquimioterapia) e aprovado pelo Ministério da Saúde o qual é responsável pela programação, aquisição e distribuição nacional dos medicamentos antirreacionais ; aí se incluindo, diante da necessidade de atendimento psicológico ou psiquiátrico, o acompanhamento em saúde mental do paciente de hanseníase ou seus familiares, no próprio serviço de referência. Outra consideração: frustrada a possibilidade de concessão da reforma ex officio, descabe falar no direito do ex-Soldado à concessão da "Ajuda de Custo valor pago ao militar por ocasião de sua transferência para a inatividade remunerada , e à isenção do Imposto de Renda na Fonte, na medida em que a situação de reforma se faz pressuposto essencial para o deferimento de ambos os benefícios, segundo a legislação que regula a matéria art. 2º, I, "c c/c art. 3º, XI, "b da Medida Provisória 2.131/00 (reeditada até a de nº 2.215/01) e art. 6o, XIV, da Lei 7.713/88, com a redação da Lei 8.541/92; respectivamente. Por derradeiro, não tendo o ex-Soldado logrado êxito em comprovar a irregularidade do licenciamento, incabível a caracterização de dano moral em vista da licitude do ato. Nesse contexto, tendo a instância ordinária asseverado que o ex-Soldado não logrou demonstrar o preenchimento do requisito essencial à concessão da reforma pleiteada, qual seja, ter sido julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; donde inviável o deferimento do benefício, a desconstituição de tal premissa, a fim de que se reconheça a incapacidade definitiva para o serviço militar, e o respectivo direito à reforma, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nessa linha de raciocínio: ADMINISTRATIVO. MILITAR. DOENÇA QUE SE MANIFESTOU DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. REFORMA. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE PARA QUALQUER TRABALHO. DEMOSTRAÇÃO POR PROVA PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. Para tanto, basta que a enfermidade tenha se manifestado durante o período de prestação do serviço militar. 2. Todavia, para infirmar o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que não ficou demonstrada a incapacidade total e definitiva por prova pericial seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 980.270/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 15/2/2013). Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do novo CPC/2015), observando-se, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015, em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Brasília, 27 de agosto de 2018. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator (Ministro SÉRGIO KUKINA, 30/08/2018)

Nessa esteira, verifica-se que a desincorporação do autor, com fundamento na conclusão de tempo de serviço ou de estágio, foi regular pois não comprovada a incapacidade.

Ora, se a prova documental e pericial acostada aos autos é firme no sentido de que, ao tempo da desincorporação e aquém deste, o autor não apresenta incapacidade, por conseguinte, não faz jus o autor à reintegração às Forças Armadas para que seja reformado, sendo legal o ato administrativo que o excluiu da caserna.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-84.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALDIR PAULINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GONCALVES LABADESSA - SP352253
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA MAZZARELLO DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: DIJALMA COSTA - SP108154, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000530-86.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS-LUZ TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP, AECIO LEAL DE SANTIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

D E S P A C H O

Cumpra-se a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (id 14595908), reduzindo a restrição junto ao RENAJUD para "transferência". Junte-se o comprovante.

Cobre-se informações quanto ao cumprimento da precatória expedida para penhora dos veículos.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-17.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WASHINGTON GUIMARAES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À vista dos documentos juntados por meio da petição (id 15445361), defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001224-21.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP, ANA LUIZA ALTEIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: UIRA COSTA CABRAL - SP230130
Advogado do(a) EMBARGANTE: UIRA COSTA CABRAL - SP230130
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/embargado(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Traslade-se cópia da sentença, bem como deste despacho para os autos da execução associada.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se os autos e, após, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-65.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA DA PIEDADE PEREIRA DOS SANTOS, RAFAEL PEREIRA DE SOUSA, ANA PAULA PEREIRA DE SOUSA SALES
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI - SP198591, VIVIANE FRANCIELLE BATISTA - SP373376
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI - SP198591, VIVIANE FRANCIELLE BATISTA - SP373376
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI - SP198591, VIVIANE FRANCIELLE BATISTA - SP373376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-55.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE COSTA DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: INES MARCIANO TEODORO - SP80793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Pede o autor a extinção do feito sem julgamento de mérito, sob o argumento de que, por equívoco, foram distribuídas duas ações idênticas, quais sejam, a presente e outra distribuída sob nº 5001268-40.2018.403.6115, em curso perante a 2ª Vara Federal, no mesmo dia. Justifica seu pedido, ainda, pelo fato de que a ação que tramita perante a 2ª Vara Federal encontram-se em fase processual mais adiantada.

A questão a ser dirimida diz respeito à verificação da litispendência e/ou prevenção.

Em que pese os argumentos do nobre causídico, verifica-se que os feitos encontram-se em fase processual semelhante. Consultando os autos em trâmite na 2ª Vara Federal, constata-se estarem conclusos desde 01/03/2019, após a intimação das partes para especificação de provas.

Não cabe à parte escolher o juízo da ação. No caso "sub judice" a questão deve ser resolvida à luz do que prevê o art. 106 do CPC.

Ademais, a fim de evitar a decisão surpresa, intime-se o réu a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos, eventualmente, para sentença.

Int.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001657-25.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANDERSON ROGERIO DA SILVA

D E S P A C H O

Primeiramente, certificado pelo oficial de justiça que o imóvel encontrava-se ocupado por DEBORA ALVES ALCÂNTARA (ID 15140440), esposa do réu, remetam-se os autos ao SUDP para sua inclusão no polo passivo, nos termos do § 2º do art. 73 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, considerando a notícia de quitação do débito, diga a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento da demanda.

Int.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-63.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA** , qualificada nos autos, na qual se objetiva a condenação da Ré a restituir o valor de R$ 40.609,58, devidamente atualizado.

Aduz, em síntese, que se apurou em regular procedimento administrativo que a Ré obteve o benefício de pensão por morte NB 21/141.359-412-0, o qual foi pago no período de 24.02.2007 até 01.07.2009, quando foi cessado por irregularidade na obtenção. Relata que, para a concessão administrativa do benefício, a autora alegou ser companheira de Celso Antonio da Silva, titular do benefício de aposentadoria por invalidez NB 085.833.586-7. Enfatiza que ficou assegurado e provado no processo administrativo que a Ré não convivia em união estável com o instituidor do benefício à época do óbito, havendo indícios de irregularidades nos documentos juntados no processo concessório, consistentes em declarações de imposto de renda do falecido, conforme apurado no Inquérito Policial n. 0101/2011-4 DPF/AQA/SP. Argumenta que há ação penal em trâmite perante a 2º Vara Federal de São Carlos/SP (autos nº 0001198-55.2014.403.6115), nos quais foi decretado o segredo de justiça. Acrescenta que a questão da união estável foi objeto de discussão nos autos nº 0001489-80.2010.4.03.6312, do JEF de São Carlos/SP, ajuizado pela Ré e face do INSS, buscando o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 21/141.359.412-0. Diz que foi instaurado procedimento administrativo para a cobrança dos valores pagos indevidamente, todavia não houve manifestação da Ré. Inscrito o débito em certidão de dívida ativa, relata que foi proposta a execução fiscal, que restou extinta. Sustenta a responsabilidade da Ré pelo recebimento indevido do benefício. Bate pelo recebimento indevido do benefício e pelo dever de restituição (art. 876, CC). Refuta a ocorrência de boa-fé. Requer a condenação da Ré.

Juntou documentos eletronicamente.

Citada, a Ré ofereceu contestação (ID 895298). Aduz a litispendência e a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que recebeu os valores de boa-fé e por ser considerado alimentos não são passíveis de restituição. Requer a improcedência do pedido.

Juntou documentos eletronicamente.

O INSS ofertou réplica (ID 1351344).

Saneado o feito (ID 2327608), vieram os autos conclusos para sentença.

Convertido o julgamento em diligência para que viessem aos autos cópias da Ação Penal nº 0001198-55.2011.403.6115 (ID 4156273).

Documentos foram anexados aos autos (ID 8328024), dando-se vista às partes.

O INSS requereu o julgamento da ação (ID 10408657).

Decretado o sigilo dos autos (ID 11682037), solicitaram-se cópias da ação penal referida.

Novos documentos foram trazidos aos autos (ID 12980433).

Suspenso o feito (ID 13138017), o INSS requereu a juntada aos autos da sentença proferida na Ação Penal.

Documentos da Ação Penal foram trazidos aos autos (ID 13630340 e 14948984).

O autor requereu o julgamento do feito (ID 15195455).

A Ré (ID 15256966) requer a suspensão do feito, ao argumento de que, ainda que proferida sentença nos autos da Ação Penal, não houve o trânsito em julgado.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Preceitua o art. 315 do Código de Processo Civil que o juiz determinará a suspensão do processo quando o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso.

No caso dos autos, verifica-se que já houve julgamento na ação penal nº 0001198-55.2011.403.6115, sendo proferida sentença que condenou a Ré por infração ao art. 171, caput e § 3º, do Código Penal, à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 20 dias-multa (ID 1360342).

Note-se que a hipótese de ressarcimento versada na presente demanda não depende de verificação final no processo-crime, ante a independência de instâncias. A apuração do crime de estelionato independe da verificação do dever de ressarcir, que não decorre da prática de fato criminoso, mas da obrigação de ressarcir o que foi indevidamente pago, com fundamento na teoria do enriquecimento indevido ou sem causa.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, tendo em vista que o recebimento dos valores ora em discussão se deu no período de 05/2007 a 06/2009, sendo a Ré notificada da instauração do procedimento administrativo em 23.06.2009 (fl. 3 de ID 561619) e cientificada da cobrança administrativa em 18.09.2017 (fl. 9 de ID 561631). A presente demanda foi ajuizada em 01.02.2017, portanto dentro do lustro prescricional, já que não há que se falar de prescrição enquanto pendente processo administrativo.

Cumpre, ainda, assinalar que "*em se cuidando de má-fé, não há falar em decadência, nem quanto á percepção indevida nem quanto à desconstituição administrativa. - Contudo, somente pode a autarquia requerer a devolução dos valores pagos indevidamente no quinquênio anterior à revisão, ante a prescrição quinquenal* ." (TNUJEF; Proc. 0504338-10.2014.4.05.8401; RN; Relª Juíza Fed. Flávia Pellegrino Soares Millani; DOU 12/08/2016; Pág. 272).

Não há que se falar em litispendência, diante de ajuizamento anterior de execução fiscal de nº 000224-47.2013.403.6115, extinta, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexigibilidade do título.

Alijo, portanto, as preliminares.

No mérito, a questão não demanda maiores enleios.

De fato, restou comprovado que a Ré obteve o benefício de pensão por morte NB 21/141.359-412-0, o qual foi pago no período de 24.02.2007 até 01.07.2009, quando foi cessado por irregularidade na obtenção.

Houve regular procedimento administrativo no qual a Ré não conseguiu comprovar que era companheira de Celso Antonio da Silva, titular do benefício de aposentadoria por invalidez NB 085.833.586-7, na época do óbito em 24.02.2007.

Quanto à irregularidade da concessão administrativa do benefício de pensão por morte, a decisão foi clara ao expor os motivos fáticos, como, por exemplo, a existência de ação judicial ajuizada pela Ré em face do espólio do falecido que informa a convivência em união estável com o segurado até 08.02.2005 e não até seu óbito em 27.02.2007 (fls. 4/12 de ID 561617), o que levou ao cancelamento do benefício (fls. 32/33 de ID 561626).

Restou também elucidado que houve o uso de declarações de imposto de renda com inserções de dados falsos, como bem se vê da sentença penal condenatória, cuja cópia encontra-se no ID 13630341 e 13630342, ao tratar da materialidade delitiva: "As 'Declarações de Ajuste Anual Simplificadas' apresentadas pela acusada para fins de obtenção do benefício previdenciário são falsas. Conforme informações prestadas pela Receita Federal as fls. 35/37 e 39/41, as 'Declarações de Ajuste Anual Simplificadas' do exercício de 2006, Ano-Calendário 2005, e do exercício de 2007, Ano-Calendário 2006, não continham qualquer informação a respeito de dependentes ou cônjuge de Celso Antonio da Silva. Assim, como bem destacou a denúncia (fls. 93), a materialidade encontra-se devidamente comprovada, haja vista a patente divergência entre as declarações de ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física, em nome de Celso Antonio da Silva, relativamente aos Exercícios de 2007 (fls. 346/9 do apenso II, volume II) e 2006 (fls. 363/6 do apenso II, volume II), nos quais CLAUDIA constava como seu cônjuge e/ou dependente -mediante a inserção, inclusive, do CPF n° 173. 563.308-90, pertencente imputada -e as declarações realmente apresentadas por Celso Antonio à Receita Federal do Brasil (fls. 391/5 do apenso II, volume II e fls. 34/41 dos autos principais)".

Para além, a questão da convivência como companheira da Ré e falecido foi objeto de discussão nos autos do Processo nº 0001489-80.2010.4.03.6312, do JEF de São Carlos/SP, ajuizada pela Ré em face do INSS, buscando o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 21/141.359.412-0. No caso, o pedido foi julgado improcedente por não ter sido provada a relação de companheira da ré com o falecido. Colhe-se o seguinte excerto da r. sentença:

> **"CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA,** qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 21/141.359.412-0), em razão do óbito de seu companheiro CELSO ANTÔNIO DA SILVA, ocorrido em 24.02.2007. Assevera que vivia em união estável com o segurado falecido e que o benefício foi cessado injustamente.
>
> Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de não haver comprovação da qualidade de dependente da requerente com relação ao segurado falecido, salientando que a pensão foi cessada após revisão do benefício, diante de documentos apresentados à autarquia por pessoa que não quis se identificar.
>
> Em audiência de instrução foram colhidos os depoimentos da autora, de suas testemunhas e das testemunhas apresentadas pelo réu, bem como determinada a expedição de ofício à Receita Federal, visando apurar divergências nas declarações de imposto de renda do falecido referentes ao ano-base 2004/exercício 2005 e ano-base 2005/exercício 2006.
>
> Com a juntada da resposta, manifestaram-se as partes em prol de suas pretensões, em alegações finais escritas.
>
> **É o relatório.**
>
> **Fundamento e decido.**
>
> Na hipótese vertente, aplicável a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio *tempus regit actum.* Assim, considerando que o óbito ocorreu em 14.07.2008, tem aplicação a Lei nº 8.213/91 (art. 74 e seguintes).
>
> De efeito, para a percepção do benefício de pensão por morte é necessária prova de manutenção da qualidade de segurado da pessoa falecida e da qualidade de dependente de quem requer o benefício. Note-se que para os dependentes não arrolados no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, também é necessária a prova da dependência econômica (art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91), porquanto em relação a estes não milita a presunção legal.
>
> A condição de segurado do falecido CELSO ANTÔNIO DA SILVA restou demonstrada, uma vez que era aposentado por invalidez (NB 32/085.833.586-7).
>
> Resta apurar se a autora detinha qualidade de dependente do segurado falecido à época do óbito, como sua companheira, do que resultaria presumida a dependência econômica.
>
> Assinalo, de início, que **não há que se falar em necessidade de início razoável de prova material,** uma vez que a Lei n° 8.213/91, em seu art. 55, §3°, não admite a prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, mas não a restringe para fins de comprovação de dependência econômica. Por se tratar de norma que restringe a produção de provas, deve ser interpretada restritivamente, de acordo com seu *caput*, que atribui ao regulamento apenas a forma de comprovação do tempo de serviço (e não da qualidade de dependente). Assim, a norma constante do art. 108 da referida lei não pode servir de base para a especificação, pelo regulamento, de quais documentos devem ser apresentados para fins de comprovação da dependência, pois autoriza apenas que o regulamento especifique a forma de processamento da justificação administrativa, sendo, portanto, ilegal o §3° do art.22 do Decreto n° 3.048/99. Sobre a possibilidade de prova exclusivamente testemunhal da dependência econômica, já decidiram o TRF da 1ª. Região (AC 0100037724-12, DJ 30/03/2001, pg.522, Relator Juiz Jirair Meguerian), o TRF da 3ª. Região (AC 03010919-5, DJ 26/11/1997, pg.102073, Relator Des.Fed.Peixoto Junior; AC 03066295-0, DJ 14/10/1998, pg.224, Relator Des.Fed.Aricê Amaral) e da 4ª. Região (AC 0450442-6, DJ 13/08/1997, pg.62999, Relator Juiz João Surreaux Chagas), no qual restou assentado que "*é da sistemática da Lei 8213/91, ao exigir princípio de prova material, fazê-lo expressamente; não havendo tal exigibilidade para a comprovação da dependência econômica, o Juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos; daí porque é possível a sentença basear-se exclusivamente na prova testemunhal para reconhecer a dependência econômica".*

Nessa esteira, reporto-me à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: "Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente." (STJ, Resp nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª Turma, j. 20.06.2006, DJ 09.10.2006, p. 372)

Assim, possível a prova da relação de dependência previdenciária mediante prova exclusivamente testemunhal.

Acerca da União Estável, é certo que o artigo 1.723 do Código Civil afirma: "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família".

No caso dos autos, no momento do falecimento do Sr. CELSO ANTÔNIO DA SILVA, já não mais havia convivência entre a autora e o "de cujus", tampouco persistia a vontade de ambos de constituírem uma família. Em conclusão: não mais havia união estável no momento do óbito do segurado.

Em primeiro lugar, há documentos anexados pela autora que em tese demonstrariam que a postulante residia no mesmo endereço do falecido, qual seja, Rua dos Metalúrgicos, nº 61. Entretanto, o INSS trouxe aos autos outros elementos que refutam este fato. Observa-se dos autos a cópia de contrato de aluguel de um imóvel em que a autora foi locatária, firmado em setembro de 2005, no qual ela declara residir na Rua Bororós, nº 45.

Não obstante a divergência de endereços, a convivência num mesmo teto não é condição para a caracterização da União Estável, conforme preceitua a Súmula n° 382 do STF: "*A vida em comum sob o mesmo teto, more uxorio, não é indispensável à caracterização do concubinato*".

Assim, a relação de companheirismo, com o fito de constituir família, forma-se mesmo que os conviventes não residam no mesmo imóvel, razão pela qual, a despeito da morada diversa, poderia a autora comprovar a sua qualidade de companheira, tornando presumida a dependência econômica em relação ao falecido.

Mas não foi o que sucedeu.

Todas as testemunhas da autora informaram que ela conviveu com o falecido, todavia nenhuma delas souber afirmar, com precisão, se foi mantida a convivência até a data do óbito. As testemunhas Ubirajara e Rusali eram proprietários de estabelecimentos comerciais freqüentados pela requerente e pelo falecido. Quando questionados a respeito da última vez em que viram Cláudia e Celso juntos, Ubirajara não soube precisar as datas e Rusali declarou recordar-se que Cláudia e Celso estavam juntos em 2006, porém, quando inquirida em que data o falecido esteve doente, respondeu não saber, o que põe em dúvida a segurança de seu depoimento.

A testemunha Aparecida era vizinha de Celso e afirmou que Cláudia conviveu com o falecido. Relatou que a conheceu por volta de 2003 ou 2004, em razão de ser ela proprietária de uma escolinha, onde sua filha já estudou. Acrescentou que sua filha saiu da escola quando Cláudia a vendeu, momento em que a criança permaneceu por alguns dias sob os cuidados da autora na residência de Celso. Perguntada quando esses fatos aconteceram, afirmou que teriam ocorrido quando sua filha tinha por volta de 8 ou 9 anos, concluindo que isso se deu por volta de 2005. Indagada a respeito da doença de Celso, disse não se lembrar dele doente.

De outro lado, foram ouvidas duas testemunhas apresentadas pelo réu, José Roberto e Onildes, esta ouvida na qualidade de informante e dispensada de compromisso.

José Roberto afirmou que locou um imóvel para Cláudia, onde ela estabeleceu uma escola. Disse, categoricamente, que ela, além de utilizar o imóvel para fins comerciais, também residia no local. O contrato de locação, cuja juntada foi requerida pelo réu, foi apresentado por ele e, como já anotado acima, consta ter sido celebrado em setembro de 2005.

Onildes, mãe do falecido, confirmou que realmente a requerente relacionou-se com seu filho. Entretanto afirmou que a autora surgiu na vida de Celso em 2004 e somente residiu com ele de fevereiro a agosto de 2005, acrescentando que ele jamais lhe mencionou considerar Cláudia como sua esposa. Apontou, ainda, detalhadamente, os momentos em que Celso submeteu-se a internações, relatando que sempre foi ela a pessoa que o acompanhava e que nunca a autora visitou Celso no hospital.

Com relação a este ponto, destaca-se ainda que as declarações da informante são corroboradas por documentos anexos aos autos (fls. 66 e 68 do processo administrativo).

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que conheceu Celso em 2001 e em 2003 passaram a namorar, tendo ela ido morar na residência dele. Questionada até quando conviveu com ele, respondeu que "até o óbito dele teve muito contato com ele". Além disso, afirmou que eventualmente Celso ficava na casa dos pais em razão dos problemas de saúde e que ela também, às vezes, dormia na escolinha de sua propriedade.

Da prova oral depreende-se que a autora e o falecido realmente tiveram um relacionamento amoroso, no entanto restou demonstrado que o convívio não perdurou até o passamento de Celso.

Ademais, verifica-se que a pedido do próprio falecido, a autora foi sua beneficiária em convênio com a Fundação CESP apenas até 29.10.2005 (fls. 102 do processo administrativo). Outrossim, a inicial trouxe cópias de ação de cobrança movida pela requerente em face do espólio de Celso, das quais se constata a afirmação de que a união estável entre eles existiu de junho de 2003 até agosto de 2005, baseada em justificação judicial, cuja cópia não foi anexada.

Em razão de toda prova coligida aos autos, conclui-se, irrefutavelmente, que **Cláudia não era mais companheira do "de cujus" desde meados de 2005**, e embora pudesse ter havido algum contato entre ambos após essa data, não houve propagação da convivência até a data do óbito, não fazendo ela jus ao benefício de pensão por morte previdenciária.

Urge destacar, por fim, que diante das divergências de informações lançadas na declaração de imposto de renda do falecido, referentes ao campo "Dependentes" (fls. 32/35 e 58/59 do processo administrativo), e da resposta encaminhada pela Receita Federal do Brasil, há indícios da prática de falsidade documental, razão pela qual determino a extração de cópias destes autos e seu encaminhamento à Polícia Federal para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto **julgo improcedente** o pedido formulado por **CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA** . Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se."

Destarte, encontra-se cabalmente demonstrado, desde o âmbito administrativo (ID 561626), a ausência de relação de união estável da Ré a justificar o recebimento da pensão por morte.

Por sua vez, os documentos de ID 561635 e 561631 comprovam que houve o pagamento indevido dos valores referentes à pensão por morte previdenciária, totalizando o valor de R$ 25.421,19, atualizado para 05/2009.

Verifica-se, outrossim, que à Ré foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório, sendo notificada das irregularidades constatadas administrativamente em 23.06.2009 (fl. 3 de ID 561619). Após decorrido o prazo para defesa, foi novamente notificada da cobrança dos valores devidos em 18.09.2017 (fl. 9 de ID 561631).

Assim sendo, o procedimento administrativo não padece de qualquer mácula.

Na mesma esteira, não colhe a alegação de percepção dos valores de boa-fé.

Isso porque, era do conhecimento da Ré que não teria o direito à pensão por morte de Celso Antonio da Silva, na qualidade de ex-companheira, tanto que não conseguiu provar a relação na época do óbito.

De tal modo, ao receber indevidamente os valores referentes ao benefício indevido, a Ré causou dano ao INSS, sendo, pois, responsável por sua reparação nos termos do art. 927 do CC.

Para além da responsabilidade civil, não se pode coadunar, na espécie, com o enriquecimento sem causa, na forma do art. 876 do CPC, que dispõe: *"Todo aquele que recebeu o que não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que se incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição."*

Ensina **Fábio Ulhoa Coêlho** que: *"Enriquecimento sem causa é a vantagem patrimonial auferida por um sujeito de direito sem fundamento jurídico. O enriquecimento indevido importa a obrigação para o sujeito que auferiu a vantagem patrimonial infundada (enriquecido) de compensar o sujeito às custas de quem aumentou seu patrimônio (prejudicado)."* (*Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações.* 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v.2, p. 243)

Agregue-se que a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de ressarcimento em hipóteses como a dos autos. A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PAGO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. EXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto nº 20.910/32, norma especial que prevalece sobre Lei geral. O requerimento administrativo tem o condão de suspender o curso do prazo prescricional, que só se reinicia após a comunicação da decisão final da Administração Pública. 3. Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto nº 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. 4. No presente caso, sendo o prazo prescricional de cinco anos e considerando que a parte ré foi beneficiária do amparo social, na qualidade de representante legal, no período de 26.07.2007 a 31.08.2009 e o procedimento administrativo teve início em 15.09.2009 (fl. 50), com a publicação do edital para a cobrança do débito em 02.09.2010 (fls. 88/91), e a presente ação ajuizada em 31.07.2014, resta evidente que a pretensão da autarquia não foi atingida pela prescrição. 5. Comprovado o recebimento do benefício assistencial em questão após o óbito do titular, mostra-se possível à autarquia a cessação do pagamento, sendo que, caracterizada a existência de fraude no recebimento do aludido benefício, a consequente cobrança dos valores indevidamente pagos é medida que se impõe. 6. Considerando que a parte ré recebeu o benefício de forma indevida, sem preencher os requisitos legais, o reconhecimento da impossibilidade de devolução dos valores auferidos geraria evidente enriquecimento sem causa, além de causar enorme prejuízo aos cofres públicos. 7. Não tratando o presente caso de interpretação equivocada, má aplicação da Lei ou erro da Administração, e não havendo que se falar em boa-fé ou não participação no esquema fraudulento, mostra-se devida a restituição das quantias indevidamente recebidas, nos termos dos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. 8. Os valores deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. Apelação provida. Procedência do pedido para condenar a parte ré a restituir ao INSS os valores indevidamente recebidos a título de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. NB 87/516.407.164-5, no período de 26.07.2007 a 31.08.2009, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil/2015, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do citado diploma legal, em razão da gratuidade da justiça. (TRF 3ª R.; AC 0007431-48.2014.4.03.6120; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Nelson Porfirio; Julg. 13/03/2018; DEJF 22/03/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELO INSS. PAGAMENTO INDEVIDO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL A IDOSO. OMISSÃO DE RENDA DE PESSOA INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. DOLO. MISERABILIDADE AFASTADA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA PELO BENEFICIÁRIO. ARTIGO 20, § 3º, DA LOAS. ARTIGO 115, II, DA LEI Nº 8.213/91. CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO PROCEDENTE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU NÃO PROVIDA. Inicialmente se ressalta que o presente caso não se enquadra na hipótese de erro administrativo cadastrada pelo STJ como "TEMA REPETITIVO N. 979". (Ofício n. 479/2017- NUGEP, de 17/8/2017), por entender que a solução da controvérsia, envolve análise da conduta ativa da parte autora, geradora de fraude na manutenção do benefício, sem falar que devem ser aplicados os efeitos da revelia. A Administração Pública tem o dever de fiscalização dos seus atos administrativos, pois goza de prerrogativas, entre as quais o controle administrativo, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, bem como revogando os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsista. Trata-se do poder de autotutela administrativo, enunciado nas Súmulas nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, tendo como fundamento os princípios constitucionais da legalidade e supremacia do interesse público, desde que obedecidos os regramentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF), além da Lei nº 9.784/99, aplicável à espécie. Quando patenteado o pagamento a maior de benefício, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é inexorável, ainda que tivessem sido recebidos de boa-fé, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. O direito positivo veda o enriquecimento ilícito (ou enriquecimento sem causa ou locupletamento), nos artigos 876 e 884 do Código Civil. No presente caso, a parte ré, Antonio Elias dos Santos, titular do benefício assistencial de prestação continuada (NB 87/106.110.294- 4, concedido com DIB 03/4/1997 (extrato DATAPREV à f. 43) e cessado em 01/10/2014. Comprovada nos autos a irregularidade na manutenção, tendo em vista que a renda há muito tempo ultrapassava a renda familiar per capita de ¼ do salário mínimo, notadamente diante do vínculo empregatício da filha solteira Liliane Cordeiro dos Santos (extrato do CNIS às f. 44/48) e do exercício de trabalho informal constante pelo próprio réu, que teve preservada capacidade de trabalho residual. Não há justificativa plausível para a omissão dos rendimentos da filha ou do próprio réu, a toda evidência. Cabia ao réu a obrigação de informar ao INSS a mudança da situação econômica da família, pois o benefício obtido só é devido aos miseráveis. Houve omissão dolosa, portanto. No caso, a devolução é imperativa porquanto se apurou a ausência de boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil). O patrimônio público merece respeito e o princípio da moralidade administrativa, conformado no artigo 37, caput, da Constituição da República, obriga a autarquia previdenciária a efetuar a cobrança dos valores indevidamente pagos, sobre a pensão por morte recebida pela autora, na forma do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. Réu condenado à devolução das rendas mensais do benefício assistencial de prestação continuada nº NB 87/106.110.294-4, pagas entre 01/7/2009 a 31/9/2014, com juros de mora a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Condenado o réu a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora não provida. (TRF 3ª R.; AC 0004400-04.2015.4.03.6114; Nona Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias; Julg. 24/01/2018; DEJF 09/02/2018)

Desse modo, correta a cobrança e o **valor** fixado na inicial em **R$ 40.609,58 (quarenta mil, seiscentos e nove reais e cinquenta e oito centavos)** que deverá ser devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial para o fim de condenar a Ré a pagar ao INSS os valores recebidos a título de benefício de pensão por morte, referentes às competências de 24.02.2007 até 01.07.2009 (considerados os períodos de crédito), no importe de **R$ 40.609,58 (quarenta mil, seiscentos e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até janeiro de 2017.**

O valor devido será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde a citação, observado os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013 do CJF.

Condeno a Ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, observando-se o teor do art. 98, §3º, do CPC.

P.R.I.C.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-32.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SILVIO ROSINEI CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S.A. - PROHAB/SAO CARLOS
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL TADEU BRAGA - SP341336, LUDMILA MAGALHAES BARBOSA OLIVEIRA - SP304325

S E N T E N Ç A A

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por **SILVIO ROSINEI CARDOSO**, qualificado nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **PROGRESSO E HABITAÇÃO DE SÃO CARLOS – PROHAB –** objetivando sua reinclusão no programa "Minha Casa Minha Vida".

Aduz, em apertada síntese, que se inscreveu no Programa "Minha Casa Minha Vida", gerido pela PROHAB SÃO CARLOS. Relata que sua inscrição foi cancelada ao fundamento de que sua renda familiar ultrapassa o limite de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). Discorre que sua renda nos últimos três meses foi de R$ 1.509,17 e se resume à percepção de salário de servente de pedreiro. Diz que a Caixa Econômica Federal considerou horas extras pagas no período.

Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, foi indeferida a antecipação de tutela e invertido o ônus probatório.

Citada, a PROHAB ofereceu manifestação as fls. 37 do ID3413322. Aduz, em síntese, que a análise do cadastro é realizada exclusivamente pela CEF. Argumenta que no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico -, o autor totaliza renda familiar acima do limite estabelecido no Decreto Municipal nº 188/2014. Afirma que a inabilitação foi processada corretamente. Aduz que todos os programas habitacionais, atualmente, encontram-se encerrados, não havendo possibilidade de reinclusão do autor no programa. Diz que não se opõe à nova participação do autor, desde que comprovados os requisitos legais.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fl. 185/186 de ID 3413322). Invoca o teor da Portaria Interministerial nº 595, de 18 de dezembro de 2013, que estabelece o limite de renda dos beneficiários do programa, considerada aquela apurada nos últimos seis meses anteriores à pesquisa, no caso, realizada em 30.07.2015. Bate pela legalidade da exclusão da parte autora. Requer a improcedência do pedido.

Tentada a conciliação, restou infrutífera.

Sobreveio decisão declinatória de competência pelo JEF (fl. 195 de ID 3413322).

Redistribuído o feito a esta Vara Federal, foi nomeada advogada dativa para o autor (ID 9935380).

A PROHAB SÃO CARLOS ratificou a contestação já apresentada no ID 11120893.

Réplica no ID 11593272. Aduz, em síntese, que o autor teve o financiamento negado pois recebeu, em um dos meses analisados pelo programa, horas extras que ultrapassaram em R$ 100,00 (cem reais) o valor de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) de teto salarial para participação. Assevera que os requeridos agiram com culpa, consubstanciada pelo fato de terem cometido erro ao cancelarem seu cadastro no programa "Minha Casa Minha vida" e assim a impedirem de ter acesso a casa que já havia sido sorteada no bairro Conjunto Habitacional Eduardo Abdelnur na cidade de São Carlos-SP. Requer, ao final, a condenação das Rés a habilitar o autor no Programa Minha Casa Minha Vida.

Manifestação da CEF no ID 11783888.

Saneado o feito (ID 13151154), as partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que não houve requerimento de outras provas pelas partes, o feito comporta julgamento nos termos do art. 355, I, do CPC.

II

De início, impõe-se considerar a legitimidade passiva da PROHAB e da Caixa Econômica Federal.

A Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, do Ministério das Cidades, estabelece que o ente público responsável pela seleção, no caso, a PROHAB SÃO CARLOS, apresentará a relação dos beneficiários selecionados ao conselho municipal de habitação e que o processo seletivo somente será finalizado pela validação pela Caixa Econômica Federal, a qual fará o cotejo das informações prestadas pelos candidatos com as informações constantes de outros cadastros governamentais (itens 5.10 e 5.11).

A habilitação no programa, portanto, constitui-se em ato administrativo complexo, porquanto demanda a conjugação de vontades de ambas as Rés.

De mais a mais, a legitimidade em nosso sistema processual se estriba na teoria da asserção, sendo a que responsabilidade pelo ato imputado na inicial deve ser analisada por ocasião do mérito da demanda. Nesse sentido: *"As condições da ação devem ser aferidas com base na teoria da asserção, ou seja, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória"* (STJ; REsp 1.741.679; Proc. 2014/0334673-5; SP; Terceira Turma; Relª Minª Nancy Andrighi; Julg. 02/08/2018; DJE 10/08/2018; Pág. 1683).

Destarte, tem legitimidade passiva o réu que, em razão de ter participado da relação jurídica discutida nos autos, em princípio possa vir a responder pela satisfação da pretensão manifestada em juízo.

Assim sendo, rejeito a preliminar.

No mérito, a pretensão deduzida pela parte autora não merece acolhida.

A Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, do Ministério das Cidades, preceitua que os municípios poderão estabelecer critérios de priorização de candidatos ao programa (item 4.2), os quais serão veiculados mediante decreto (item 4.2.7).

O Decreto Municipal nº 188, de julho de 2014, que estabelece as regras de participação no programa habitacional, estabelece em seu art. 2º, II, que a renda da família participante deverá ser igual ou menor que R$ 1.600,00.

E segundo informa a CEF, nos termos do item HH152, subitem 4.4.2.13.1, linhas "a" e "b", a renda mensal é apurada para cada um dos integrantes do grupo familiar e o resultado da pesquisa SITAH considera a renda apurada dos últimos seis meses disponíveis, a partir de 30/07/2015, no caso dos autos.

Com efeito, o autor firmou Declaração de Beneficiário – Programa Minha Casa Minha Vida – na qual declara a renda de R$ 1.393,00 (fl. 145, de ID 3143322)

De outro lado, o extrato da pesquisa SITAH juntado aos autos comprova que o autor recebeu no período valores nos importes de R$ 1.686,53 a 1.848,31 (fl. 172, do ID 3413322).

Desse modo, ao tempo da análise da renda do autor, os órgãos administrativos concluíram, objetivamente, pela existência de renda mensal superior àquela permitida na legislação de regência.

Ressalte-se que, malgrado a alegação do autor no sentido de que sua renda nos últimos três meses é de R$ 1.509,17, não produziu nos autos prova apta a ensejar o afastamento das conclusões a que chegaram os órgãos administrativos competentes, considerando os seis meses de análise de renda.

Impende, outrossim, ressaltar que se houve erro na apuração da renda do autor, não há prova da veracidade de suas declarações, por ausência de documentos a comprovar o alegado, ou seja, renda inferior a R$ 1.600,00 nos seis meses que antecederam 30.05.2017, inexistindo ato ilícito imputável às Rés passível de gerar a responsabilidade extracontratual.

Assim sendo, não havendo prova em sentido contrário nos autos, de rigor se afigura a improcedência dos pedidos.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos vertidos na inicial.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cabendo 50% para cada Ré, observada a gratuidade da Justiça deferida.

P.R.I.C.

São Carlos, 29 de março de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000599-84.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO DONIZETE DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: JORGE NERY DE OLIVEIRA - SP78202

D E C I S Ã O

Deferida a prova pericial, vem aos autos o embargante para requerer a gratuidade de justiça, juntando documentos a comprovar o alegado (ID 14955477).

Nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade.

No caso dos autos, demonstrou o embargante que aufere renda de R$ 1.339,38 como serviços gerais de marcenaria na empresa Cláudio S. Cavaliani e Cia. Ltda; comprovante de declaração de imposto de renda do ano-calendário 2017, no qual consta rendimentos tributáveis de R$ 18.000,00, além de outros documentos e "declaração de pobreza."

Sendo assim, na ausência de critérios objetivos a indicar o patamar considerado para definir quem seriam os beneficiários da gratuidade de justiça, sabe-se que, no caso dos autos, a renda percebida pelo embargante, inferior a dois salários mínimos, sem outras provas a infirmar o contrário, configura hipótese de concessão da Justiça Gratuita.

Assim, defiro a gratuidade requerida por **Adriano Donizete de Araújo**.

Sendo assim, revogo a nomeação da perita contábil feita no ID 13839959.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore parecer contábil observando os seguintes parâmetros:

a) Verificar se no período de normalidade contratual – anterior à mora e inadimplência – houve a correta incidência dos juros remuneratórios e encargos previstos no contrato.
b) Verificar se no período de normalidade houve capitalização de juros, conforme previsão no contrato e se as taxas cobradas observaram a média praticada pelo BACEN;
c) Verificar se após a mora/inadimplência do mutuário houve a incidência cumulada de comissão de permanência com outros encargos, tais como juros de mora, multa, etc;
d) Verificar se após a mora/inadimplência do mutuário houve a incidência da comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade;
e) Verificar se a comissão de permanência cobrada no período de inadimplência observou os índices pactuados no contrato e a média praticada pelo BACEN;
f) Verificar se houve a cobrança de comissão de concessão de garantia CCG;
g) Elaborar planilha considerando as seguintes determinações: a) aplicar no período de normalidade contratual as regras previstas no contrato, limitando os juros remuneratórios à média praticada pelo BACEN; b) aplicar no período de mora/inadimplência exclusivamente a comissão de permanência estabelecida no contrato, observando-se como limites os índices estabelecidos no contrato e a taxa média divulgada pelo BACEN; c) excluir, no período de inadimplência, a incidência de quaisquer outros encargos contratuais, bem como a taxa de rentabilidade; d) a partir do ajuizamento da ação de execução ou monitória, aplicar os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) atualizar o valor até a presente data, com a observância dos parâmetros ora estabelecidos; f) na hipótese de cobrança da comissão de concessão de garantia CCG – FGO, atualizar seu valor, conforme as normas do Manual de Cálculos da Justiça Federal e efetuar o desconto do valor atualizado do débito contratual.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a elaboração do parecer contábil.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Em passo seguinte, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002017-57.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EMYLY GABRIELA ARRUDA LOBO
REPRESENTANTE: ROSELI APARECIDA RODRIGUES LOBO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Pleiteia a parte autora a concessão de auxílio-reclusão desde a data da prisão de seu genitor, ocorrida em 18/11/2007. Sustenta fazer jus ao benefício porque à época do encarceramento o segurado encontrava-se desempregado, devendo ser desconsiderado o valor do último salário de contribuição.

O réu contestou a inicial e pugnou pela improcedência da ação.

Em réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial.

O INSS deixou transcorrer "in albis" o prazo para requerer a produção de provas.

Saneio o feito.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte autora e permite tão somente a produção de prova documental.

Nesse diapasão, oportunizo à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Com a juntada da prova acrescida, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao MPF, em consonância com o art. 178 do CPC.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-56.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: REGINALDO KIRISAWA BALDAN
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALUISIO SOUZA ANTONIO - SP333740
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação na qual se pretende indenização por dano material e moral em face da CEF, em decorrência da alegada negativação do nome do autor junto ao SERASA. Atribui-se à causa o valor de **R$ 20.000,00.**

Não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF. A preliminar de incompetência deste Juízo arguida em contestação é de ser acolhida.

Saliento que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controvertam valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001).

Nessas circunstâncias, acolho a preliminar arguida em contestação e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine).*

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-57.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JONY CASALE ROSSIT
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A B

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **JONY CASALE ROSSIT** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – **INSS** a fim de obter a concessão de aposentadoria por invalidez ou, caso constatada incapacidade temporária, o auxílio-doença desde 23.01.2018.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 11507225).

Deferida a gratuidade, designou-se perícia médica (ID 12440420).

Apresentado quesitos pelo INSS (ID 12564124) e pela parte autora (ID 12929895).

Laudo médico pericial psiquiátrico foi juntado aos autos no ID 14850362).

Manifestação da parte autora e do assistente técnico do autor apresentou manifestação (ID 15065623).

O INSS, devidamente citado, ofertou proposta de acordo (ID 15333978).

Intimado, o autor manifestou sua aceitação com a proposta do réu (ID 15664389).

Sumariados, decido.

Verifico que as partes livremente manifestaram intenção em solucionar o conflito pela via conciliatória, mediante as seguintes condições:

1. O INSS propõe a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA, com RMI a ser calculada pelo INSS, com data de início de benefício (DIB) em 23.01.2018 e DIP em 01.04.2019.

2. Serão pagos 80% do montante a título de atrasados.

2. Na eventualidade de a parte a autora estar recebendo benefício inacumulável, fica a autarquia autorizada a cessá-lo;

3. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e do acessório (correção monetária) da presente ação. A parte autora renuncia a quaisquer outros direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a presente demanda.

4. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, a qualquer tempo;

5. Serão pagos pela autarquia honorários advocatícios no patamar de 10% do valor apurado a título de atrasados, cabendo a parte autora arcar com eventuais custas e despesas judiciais;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. Renúncia das partes quanto ao prazo recursal.

8. Os valores serão apurados em fase de liquidação de sentença.

9. Os valores atrasados serão pagos por meio de requisição de pequeno valor/precatório.

Ao fio do exposto, **HOMOLOGO**, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

Custas pela parte autora, suspensa a exigibilidade pela gratuidade já deferida..

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, oficie-se à ADJ para a implantação no prazo de 45 dias.

Os atrasados serão liquidados na via judicial. Fica o INSS intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a trazer o cálculo de liquidação. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias para manifestação. Em havendo concordância, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.C.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001724-87.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO APARECIDO FRANCOZO, YARA LOPES DE BARROS
Advogado do(a) RÉU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010

D E S P A C H O

Com fulcro no art. 485, § 4º, do CPC, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 10 dias, a fim de que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação.

Após, tornem os autos conclusos.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-71.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CENTRAL SAO CARLOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E DIETETICOS LTDA - EPP, VALERIA MARTINS AMBROSIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO TAVONI - SP105173
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO TAVONI - SP105173
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FIBRASMIL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda em que as partes autoras pedem a "anulação da garantia prestada na cédula de crédito bancária (*sic*) n° 24.1998.606.0000076-42, prorrogada no contrato de renegociação nº 24.1998.690.0000105-42 e, em razão disso, caso necessário, declarar nula eventual consolidação definitiva de propriedade em favor da CEF sobre o imóvel de matrícula nº 72.713, determinando que seja cancelado o registro nº 15, lançado na matrícula nº 72.713, do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos (R.15/M.72.713), para que permaneça a propriedade da coautora Central São Carlos sobre o imóvel." Em antecipação de tutela, requerem a determinação de a corré CEF se abster de realizar a garantia fiduciária do referido imóvel.

Narra que a corré Fibrasmil celebrou empréstimo representado pela cédula de crédito bancário nº 24.1998.606.0000076-42, de R$800.000,00, junto à corré CEF, em 13/05/2016. A coautora Valéria, por ser cônjuge de Marcos José Ambrósio, um dos sócios da corré Fibrasmil, teria prestado aval, quando apenas desejava autorizar o aval que ele prestara. Ainda para garantir o crédito contraído junto à corré CEF, a coautora Central São Carlos (gerida pela coautora Valéria) alienou em fidúcia imóvel seu. Em 27/10/2010, a dívida foi renegociada (contrato nº 24.1998.690.0000105-42).

A coautora Valéria argumenta nunca ter sido esclarecida sobre as consequências dos atos que veio a subscrever, de forma que agiu em erro viciante de seu consentimento. Especialmente no que toca à coautora Central São Carlos, alega-se a lesão como vício do negócio, uma vez que o negócio foi celebrado em favor da corré Fibrasmil, sem vantagem ou ganho para a coautora Central São Carlos. Argumenta que somente interveio no negócio "na expectativa de não causar embaraços no negócio"; por isso, acrescenta, "não criou óbice para assinatura do contrato, mas o fez tão somente na condição de avalista (outorga uxória)."

Decido.

A antecipação de tutela depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. De pronto, não há probabilidade do direito.

A alegação da coautora Valéria de que interviera no contrato apenas para prestar aval — e não garantia fiduciária — é inaceitável para configuração de erro substancial. É evidente haver diferença substancial entre o aval e a alienação fiduciária, mas é inescusável que as partes autoras que não agissem sob a normal diligência e as circunstâncias do negócio, como exige o art. 138 do Código Civil, para configurar a causa de anulação.

Ao intervir na cédula de crédito bancário, a coautora Valéria consentiu com o aval de seu marido e prestou, ela mesma, outro aval. É o que consta do ID 15938802. Essas duas figuras são inconfundíveis jurídica e fisicamente; sob este último aspecto, note-se que a coautora Valéria assinou a CCB duas vezes: uma como avalista, outra como cônjuge do avalista. O corpo do contrato explica as funções de um e outro, especialmente a cláusula 6ª.

Separadamente à CCB (atenção ao aspecto), há o termo de constituição de garantia fiduciária (ID 15937982). O instrumento separado denota outro tipo de avença. Fica bem claro se tratar de garantia, no caso, prestada pela empresa, não pela pessoa física. O corpo do instrumento descreve todas as consequências da fidúcia.

À vista dos contratos, mesmo o leigo pode suspeitar que aval e garantia fiduciária são coisas diferentes. Quem presta uma, não necessariamente não presta a outra, evidência fortalecida por serem diferentes os instrumentos. Natural que, alguém com mais de 20 anos de experiência comercial e negocial (como se vê do início da atividade da coautora Central São Carlos no ID 15937398), fosse mantida a mínima diligência, especialmente para prestar garantia para um negócio do vulto de R$800.000,00.

Assim, houvesse de fato erro, seria inescusável. As cláusulas e consequências contratuais estavam todas lá para serem examinadas. Houvesse alguma divergência entre o escrito e o dito, é óbvio que a diligência exigível no caso recomendaria a negociação ou não subscrição. Porém, se as autoras assentiram com qualquer coisa "na expectativa de não causar embaraços no negócio" (como afirmado na inicial) e, por isso, negligenciaram cautelas, a reserva não pode ser atribuída à corré CEF.

Também não há lesão no caso. O único argumento feito para a lesão é a desproporção da vantagem obtida pela coautora Central São Carlos em contraposição ao valor da garantia que prestou. Não são precisos conhecimentos avançados para entender que o argumento implodiria todos os institutos de garantias prestadas por terceiros. Nenhum terceiro que presta garantia para outrem — e não há vedação legal para que o façam — tem vantagem econômica regulada no ato de assentimento; virtualmente, fazem-no por benemerência ou outro interesse não jurídico. Nem por isso, isto é, pela falta de vantagem, a garantia é inválida. A lesão regrada no art. 157 do Código Civil atina com os contratos comutativos, não com os atos gratuitos, como são as garantias de terceiros. Por isso, a desproporção não é argumento válido no caso. Além disso, não se articularam as condições da lesão, a saber, a premente necessidade ou inexperiência. Diga-se, não é preciso ter já celebrado a alienação em fidúcia para saber suas consequências, especialmente se estão escritas em contrato.

Vê-se que o intuito é fazer ruir a garantia fiduciária, prestada tão somente pela coautora Central São Carlos. Esta garantia não foi prestada pela coautora Valéria, que havia prestado apenas aval, que não é objeto do pedido. No mais, a discussão de apenas parte do negócio jurídico não afeta a validade do restante. Assim, não há pertinência subjetiva de Valéria na demanda.

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Excluo Valéria Martins Ambrósio do polo ativo. Expeça-se o necessário para exclusão.
3. Intimem-se para ciência.
4. Citem-se, para contestarem em 15 dias, observando-se não haver prazo em dobro, nos termos do § 2º do art. 229 do Código de Processo Civil.
5. Após, intime-se a parte autora remanescente a replicar, em 15 dias.
6. Em seguida, venham conclusos para providências preliminares.

MONITÓRIA (40) Nº 5000571-59.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANILA LEVY CASOTTI

S E N T E N Ç A C

Homologo o pedido de desistência, formulado pela autora no ID 14469893 e, em consequência, julgo **extinta** a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas no ID 5594195.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-88.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO EDUARDO JUSTI, MARIA TEREZA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

S E N T E N Ç A C

Dentre as determinações da decisão de ID 14124418 estava o recolhimento das custas complementares, depois da correção do valor atribuído à causa de R$ 14.987,52. Entretanto, os autores não cumpriram a determinação.

1. Extingo o processo sem resolução do mérito.
2. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa.
3. Considerando o valor da causa corrigido (R$14.987,52), fixo as custas iniciais em R$749,37, que deverão ser adicionalmente recolhidas caso os autores pretendam a repropositura, nos termos do § 2º do art. 486 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se, para ciência.
5. Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-93.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: UILTON PASCHOAL, VANESSA JESUS DE SOUZA PASCHOAL
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PERES - SP82914, BENITA MENDES PEREIRA - SP101577
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PERES - SP82914, BENITA MENDES PEREIRA - SP101577
RÉU: DAISEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA FELIPPE FERREIRA COLETTO - SP245776

D E S P A C H O

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende a rescisão de contrato de compra e venda firmado com a ré DAISEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA a pós a negativa de financiamento pela CEF, com a consequente devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.

Para análise do pedido de gratuidade foi determinado à parte autora a juntada de documentos. Nesse ponto, trouxe apenas comprovante de renda de um dos autores (id 13211011).

A construtora contestou o pedido (id 14005330).

Em audiência de conciliação, foi proposta pela ré DAISEN a restituição aos autores de parte da quantia recebida dos autores, excluído o valor correspondente à corretagem, assim como sua exclusão da lide. A CEF, por sua vez, propôs a devolução aos autores de R$ 1.800,00.

Após a audiência, a parte autora apresentou petição de emenda à inicial (id 14677996).

A CEF apresentou contestação (id 15091203).

Vieram os autos conclusos.

No que tange à gratuidade requerida, o coautor Ulton aufere renda mensal bruta superior a R$4.000,00, como se vê do documento (id 13211011). A renda da parte autora não pode ser assimilada à condição de miserabilidade, pois pertence a estrato econômico com poder aquisitivo maior do que o médio. Assim, a parte não pode se desvencilhar do risco financeiro do processo a pretexto de que as despesas lhe representam custo compatível com o proveito econômico pretendido.

Ademais, não vieram aos autos documentos que demonstrassem a renda da coautora Vanessa.

Do exposto:

1. Indefiro a gratuidade requerida pelos autores.

2. Com fulcro no art. 329, II, do CPC, intimem-se os réus para se manifestarem acerca do aditamento, no prazo comum de 15 (quinze) dias

3. Após, manifeste-se a autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá, ainda, recolher as custas devidas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002121-49.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS APARECIDO BALTIERI
Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

D E S P A C H O

Sem razão o autor quando diz não ser possível aferir o valor da causa.

Sendo sua pretensão a revisão da contagem do tempo de contribuição, em decorrência do reconhecimento de sua condição de deficiência, e a implementação do abono de permanência que trata a Emenda Constitucional nº 41, de 2003 (estorno dos descontos de seguridade social), realizando a apuração e pagamento de eventuais parcelas devidas nos últimos cinco anos" e ante a necessidade de definição da competência, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o valor da causa.

Com a informação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, na sequência, tornem os autos conclusos.

Int.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000784-88.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: SALUTE PRODUCAO E COMERCIO DE LEITE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA - SP206045
IMPETRADO: AGENTE FISCAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO., UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

O impetrante pede segurança para reaver os rótulos e embalagens apreendidos pelo termo de apreensão nº 001/SIF1264/2019 e seja declarado nulo (*sic*) o cancelamento dos registros que especifica. Alega que o cancelamento dos produtos especificados, assim como a consequente apreensão de rótulos e embalagens, encerram ilegalidade e abuso de poder. Diz que "não fora concedido (*sic*) qualquer possibilidade de argumentação [...] houve imposição da agente fiscal, cancelamento de registro e a consequente apreensão dos produtos [...]". Diz que não foi notificado previamente para corrigir as inconformidades e que não se poderia proceder a qualquer apreensão sem análise do pedido de reconsideração que apresentou. Argumenta que havia obtido segurança em outro processo (5001036-28.2018.403.6115).

Decido a respeito da liminar.

Não há fundamento relevante, já adiantando que o caso difere do mandado de segurança citado — trata-se de outra apreensão e de fatos diversos.

Ao contrário do que o impetrante quer fazer crer, é evidente que fora notificado para adequar as exigências dos registros que obtivera. Segundo narra, o registro dos produtos foi feito eletronicamente em 2016. Segundo a legislação de regência o registro é provisoriamente concedido, sob a condição de se preencherem os requisitos regulamentares.

Desde 2016 o impetrante e o Ministério da Agricultura vêm debatendo as inúmeras exigências: o Ministério as apresenta e o impetrante procura atendê-las. É o que se vê da extensa informação nº 99/MAPA (ID 16346372). Vê-se que o processo administrativo nº 21052.023681/2016-14 veio se desenvolvendo sob o devido contraditório. Não obstante, o MAPA entendeu que relevantes requisitos não foram preenchidos, de forma que os registros até então conferidos, deveriam ser cancelados. Em consequência, os rótulos e embalagens relativas aos produtos de registros cancelados deveriam ser apreendidos, conforme a legislação.

Referida informação dá conta de que as exigências feitas eram por vezes atendidas, outras vezes não satisfatoriamente, o que significa que o impetrante era notificado para observá-las. Em outros termos, à medida do necessário, o impetrante era notificado para retificar os requisitos. Portanto, houve a necessária notificação. Não há direito líquido e certo às notificações redundantes e recursivas. Verificado que, após notificado a responder às exigências, os esforços do impetrante não lograram a atendê-las, não há nova notificação ou nova oportunidade, pois todo processo funciona à base de preclusões. De forma similar, no processo judicial ninguém é intimado recorrentemente a regularizar a mesma falha processual; dada a oportunidade, caso infrutífera, opera-se a preclusão e a consequência legal.

O despacho nº 935 (ID 16346372, p. 12) aplica a consequência após o esgotamento das oportunidades de atendimento das exigências, tal como listadas na informação nº 99. Houve ciência do despacho em 29/03/2019 (ID 16346372). Em vez de manejar algum recurso dotado de efeito suspensivo (se houvesse — bem claro; Lei nº 9.784/99, art. 61), foi apresentada invectiva inominada (ID 16346396), que, à míngua de efeito suspensivo, não poderia obstar o despacho de cancelamento.

Ato contínuo, e com base no processado, lavrou-se auto de infração e consequente auto de apreensão, todos com ostensiva identificação do motivo administrativo.

No mais, o impetrante claudica em indicar a autoridade coatora; ao que tudo indica, a que despachou pelo cancelamento do registro.

1. Indefiro a liminar.
2. Intime-se o impetrante para ciência e para indicar precisamente a autoridade coatora em coerência com sua exposição, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
3. Regularizado o polo passivo, notifique-se a autoridade coatora a prestar informações em 10 dias.
4. Cientifique-se a impetração desta à AGU, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.
5. Com as informações, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação em 10 dias.

6. Após, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-30.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS ROBERTO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RUBENS CUQUI - SP83133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, anteriormente ajuizada no Juizado Especial Federal por**Marcos Roberto Marques**, em face do **INSS**, objetivando a condenação do réu em conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde o pedido administrativo.

Afirma a parte autora que teve o requerimento administrativo indeferido por falta de tempo para aposentação, por não ter o réu reconhecido por especial os períodos de trabalho de 17.11.1995 a 30.06.1996; 01.07.2002 a 08.11.2006 e de 01.03.2007 a 24.08.2007 para Engemasa Engenharia e Materiais Ltda. e de 12.02.1980 a 12.02.1983 para Prominas Brasil, desde 18.02.2017, DER do NB nº 181.660.239-3, devendo ser revista. Pede a gratuidade e requer a tutela antecipada.

Vieram conclusos.

Relatados, fundamento e decido.

Sem adentrar na probabilidade do direito, não é o caso de antecipar a tutela, por não haver urgência. A tutela é ordinariamente entregue ao fim do processo e só sob o risco de ineficácia do provimento final se justificaria o desvio do padrão. Nenhum risco à eficácia do pedido, se concedida no momento padrão. Embora a parte alegue necessitar o benefício para sobreviver, o deferimento da aposentadoria não tem caráter assistencial, mas depende de outros elementos a serem apurados para a concessão.

Do exposto:

1. **Indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Concedo a gratuidade, pois requerida sem elementos que infirmassem a declaração de miserabilidade feita na inicial.
3. Cite-se o réu para contestar, em 30 dias.
4. Com a contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.
5. Após, venham conclusos, para providências preliminares.

Publique-se. Intime-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-81.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE CARLOS BOTELHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903, DIJALMA COSTA - SP108154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum ajuizada por **José Carlos Botelho,** qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedida a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais e, subsidiariamente, caso não haja suficiência de tempo, requer o acréscimo do período tido por especial na aposentadoria já concedida, a fim de obter acréscimo financeiro desde a data do requerimento administrativo.

Pleiteia a parte autora o reconhecimento do trabalho em condições especiais nos seguintes períodos: 01.09.1971 a 20.01.1972 e 10.07.1972 a 20.09.1972 (Indústria Ricetti Ltda.); 05.10.1972 a 19.12.1972 e 05.02.1973 a 14.08.1973 (Prominas Brasil Equipamentos Ltda.); 30.08.1973 a 27.06.1974 (Peloplás Indústria e Comércio Ltda.) e de 16.09.1974 a 22.08.2007 (Universidade de São Paulo).

Deferida a gratuidade, o INSS apresentou contestação (Id nº 2740483), na qual impugna a gratuidade de justiça. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Salienta que houve a percepção de benefício por incapacidade nos períodos de 15.02.1997 a 02.03.1997 e de 31.05.2006 a 20.07.2006, não havendo especialidade do trabalho nestes períodos.

Réplica (ID nº 2865383) na qual o autor reitera os pedidos vertidos na inicial.

Custas foram recolhidas pelo autor (ID nº 37333474).

Saneado o feito, restou afastada a gratuidade (ID 4221498).

O processo administrativo foi trazido aos autos (ID 10779828).

Cientificado o autor, manifestou-se pela vinda aos autos de laudos da Prominas Brasil Equipamentos Ltda. (ID 11240340).

Convertido o julgamento em diligência, determinou-se que fosse oficiado à Empresa Prominas para apresentação de laudos técnicos (ID 11313525).

Documentos da Empresa Prominas foram juntados aos autos (ID 14371143).

Cientificadas as partes, o autor insiste para que a Empresa Prominas junte aos autos laudo pericial de 1992 e impugna os documentos já apresentados (ID 15544322).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Por primeiro, desnecessária a vinda aos autos de laudo do ano de 1992 da Empresa Prominas Brasil Equipamentos Ltda., como insiste o autor. Isso porque, o trabalho no local se deu até 1973 e no período não havia laudo pericial, como consta em PPP. De efeito, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Sendo assim, ainda que o autor discorde das anotações apontadas no PPP, há prova suficiente nos autos para julgamento da lide.

Do mérito

Do reconhecimento do tempo especial e da prova admitida

De início, convém asseverar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento no sentido de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

A comprovação do trabalho sob condições especiais se dá, via de regra, por meio da apresentação dos formulários ou laudos técnicos exigidos pela legislação previdenciária (prova documental), mostrando-se cabível a utilização de outras modalidades probatórias nas situações em que demonstrada, cabalmente, a impossibilidade de obter os referidos documentos.

Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Destarte, a comprovação do trabalho sob condições especiais deve observar as exigências legais vigentes à época em que prestados os serviços, a saber:

a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos;

b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo técnico (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro eletricista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei nº 5.527/68 pela MP 1.523/96);

c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação do labor especial por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Profissional - o qual, por espelhar o laudo técnico, dispensa apresentação, inclusive no caso do agente ruído (STJ, REsp 1761519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 28/11/2018).

O §1º do art. 58, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista".

Nesse passo, impõe-se considerar, como requisitos de validade da prova veiculada pelo PPP, os seguintes: a) emissão pelo empregador, com assinatura do representante legal ou preposto da empresa; b) referência ao laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, com delimitação do período de responsabilidade do profissional.

Importa consignar que a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade do segurado (Súmula nº 68 da TNU; TRF 3ª R.; Ap-Rem 0007029-11.2010.4.03.6183; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Delgado; Julg. 27/08/2018; DEJF 05/09/2018). A propósito: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. Precedentes" (TRF 3ª R.; AC 0016564-83.2015.4.03.9999; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Inês Virgínia; Julg. 30/07/2018; DEJF 14/08/2018).

Quanto à neutralização dos fatores de risco pela utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal pontificou que: "A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review*. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete" (STF, ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Quanto aos agentes ruído e calor, por demandarem avaliação técnica, nunca prescindiram do laudo de condições ambientais. Nesse sentido: "O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor" (TRF 1ª R.; AC 0008543-10.2013.4.01.3803; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Rigamonte Fonseca; DJF1 28/08/2018).

A propósito, considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. No ponto, vale reafirmar que não subsiste discussão na jurisprudência do STJ no que tange aos limites de tolerância para o agente ruído. Nesse sentido, decidiu-se, em sede de matéria repetitiva, que: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois a nocividade não é neutralizada nessa situação. Nesse sentido o Pleno do STF firmou entendimento quando do julgamento do ARE 664335, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014, repercussão geral, DJe-029, p. 12-02-2015.

Acresça-se que "o entendimento jurisprudencial firmado em recurso repetitivo nesta Corte (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN) é dirigido no sentido de que as normas regulamentadoras que preveem os agentes e as atividades consideradas insalubres são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 828.782/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016).

Por fim, quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial, no artigo 18, I, "d", como um dos benefícios devidos aos segurados, não traz nenhuma diferença entre as categorias destes. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça assentou que: "A dificuldade de o contribuinte individual comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial" (STJ, REsp 1511972/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017).

Feitas essas observações liminares, passo ao exame dos períodos controvertidos nos autos.

Infere-se da cópia da CTPS do autor e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários encadernados aos autos, que nos períodos de 01.09.1971 a 20.01.1972 e 10.07.1972 a 20.09.1972, trabalhado pelo autor para Indústria Ricetti Ltda., na função de aprendiz de torneiro mecânico no setor de usinagem (fls. 13/14 de ID 2290245); de 05.10.1972 a 19.12.1972 e 05.02.1973 a 14.08.1973 para Prominas Brasil Equipamentos Ltda., como auxiliar de ajustagem, no primeiro período e torneiro mecânico no segundo (fls. 15/6 de ID 2290245) e de de 30.08.1973 a 27.06.1974 para Peloplás Indústria e Comércio Ltda., na função de torneiro mecânico (fls. 16/17 de ID 2290245), o autor exercia as atividades de torneiro mecânico e auxiliar de ajustagem, incumbindo-lhe atividades de tornearia e de manutenção preventiva e corretiva em peças, máquinas e componentes mecânicos.

Note-se, neste ponto e conforme fundamentos acima, que até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

As atividades de torneiro mecânico e de auxiliar de ajustagem não estão previstas no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, nem no quadro Anexo do Decreto n° 53.831/64, mas são consideradas especiais por enquadramento legal da atividade profissional em analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Neste sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL HÁBIL E PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS N. 83.080/79 E 53.831/64. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural. 2. a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar sua profissão: anotações de contratos de trabalho rural em CTPS no período de 1973 a 1976. 3. As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que o autor exerceu atividade rural no período indicado na petição inicial. 4. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 5. Devem ser tidos por especiais os períodos de 01.05.1983 a 31.12.1984, 01.01.1985 a 10.12.1986, 16.02.1989 a 28.04.1989, 02.05.1996 a 20.11.1996 e 02.10.1997 a 10.12.1997 (fls. 152/156), na função de torneiro mecânico. **Salienta-se que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de "torneiro mecânico", por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.** 6 A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. 7. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido. 8. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS provido. (AC 00055775820014036125, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 - *destaquei*)

> PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO LEGAL. TORNEIRO MECÂNICO. PRENSISTA. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. **É possível o enquadramento pela categoria profissional o labor como torneiro mecânico, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.** 7. A atividade de prensista deve ser considerada especial, enquadrando-se no item 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79. 8. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 9. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo. 10. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. 11. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 12. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96. 13. Prestação de caráter alimentar. Implantação imediata do benefício. Tutela antecipada concedida. 14. Remessa necessária não provida e Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. (APELREEX 00169173820094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017)

Assim, nos períodos acima descritos, os documentos carreados aos autos permitem concluir que os trabalhos desempenhados pelo autor são considerados especiais por enquadramento legal da atividade profissional.

De 16.09.1974 a 22.08.2007 o autor trabalhou na Universidade de São Paulo, como auxiliar de laboratório, e após 18.06.1985 como técnico de laboratório no Departamento de Engenharia Mecânica, no Laboratório de Maquinas e Ferramentas (fls. 19/24 de ID 2290245).

A categoria profissional de "auxiliar de laboratório" e "técnico de laboratório", em laboratório de instituição de ensino, caso dos autos, não está enquadrada em nenhuma das categorias descritas nos Decretos 53.831/54 e 83.080/79. Desse modo, pela atividade profissional o trabalho não pode ser considerado especial.

De efeito, o trabalho do autor no laboratório da universidade como técnico de laboratório, a partir de 18.06.1985, se deu submetido aos fatores de risco: "óleos minerais, sintéticos, solúveis e desengraxantes". Consta que, além desse trabalho, o autor ainda desempenhava outras funções na usinagem de peças e montagens de experimentos mecânicos, de modo que não se pode afirmar que o trabalho a que esteve submetido se deu de modo permanente, não ocasional e nem intermitente.

Além do mais, quanto à submissão aos agentes químicos há a descaracterização da atividade pelo adequado uso do EPI. Do PPP apontado e do laudo de condições ambientais de trabalho (fls. 21/22 de ID 2290245) se inferem que houve o uso de EPI quanto aos agentes químicos descritos no documento.

Assim, nos termos da decisão em sede de repercussão geral do STF, acima mencionada (STF, ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014), não resta afastada a real eficácia do uso do EPI, de modo que o período também não é especial.

Comprovado assim, o trabalho **especial** somente nos períodos de 01.09.1971 a 20.01.1972; 10.07.1972 a 20.09.1972; de 05.10.1972 a 19.12.1972; 05.02.1973 a 14.08.1973 e de 30.08.1973 a 27.06.1974.

Da (im)possibilidade de conversão do tempo comum em especial e do tempo especial em comum

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento segundo o qual se aplica ao direito de conversão entre tempo especial e comum a lei em vigor à época da aposentadoria, independentemente do período no qual as atividades foram exercidas pelo segurado.

De igual modo, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, concluiu a Primeira Seção do STJ que, para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo comum em especial, decidiu-se que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubilamento. Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubilamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum. Nesse sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA APOSENTADORIA. DECISÃO DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. I - O acórdão recorrido parte da premissa de que é possível a conversão de tempo comum em especial, ao entendimento de que para se aferir a possibilidade dessa conversão, deve se verificar a legislação da época em que ocorreu o trabalho e não a época em que formulado o requerimento do benefício. II - Tal entendimento é rechaçado nesta e. Corte, porquanto o entendimento aqui firmado, inclusive pelo rito do art. 543 - C do CPC/73, é no sentido de que a conversão do tempo de aposentadoria comum em especial deve ser aferido segundo a legislação vigente ao tempo da aposentadoria, o que, no caso, não favorece o recorrido, já que sua aposentadoria é de 2009, quando já não era mais possível tal conversão, na forma do art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: AgInt no RESP 1602564/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017. III - Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-REsp 1.631.387; Proc. 2016/0266340-8; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 07/08/2018; DJE 15/08/2018; Pág. 1306)

De outro norte, reconhece-se, na jurisprudência do STJ, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo em relação a períodos posteriores a 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteva "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)

Assim, possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum a qualquer tempo.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, era devido, com proventos integrais, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço para homens e aos 30 (trinta) anos de serviço para mulheres, sendo também devida com proventos proporcionais aos 30 (trinta) anos de serviço, para os homens, e aos 25 (vinte e cinco) anos, para as mulheres, cumprida a carência exigida na Lei. Com a promulgação da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, a qual passou a ser permitida somente com proventos integrais, mas assegurando o direito adquirido daqueles que, até a data da referida emenda, tivessem cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, observando os critérios estabelecidos na legislação anterior (artigo 3º da EC nº 20/98).

Após a EC 20/98, somente pode se aposentar com proventos proporcionais, se o segurado já era filiado ao RGPS, o que homem contar com 53 anos de idade e 30 anos de tempo de serviço, e a mulher com 48 anos de idade e 25 anos de serviço, sendo necessário, ainda, adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada Lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela Lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei nº 8213/91).

Quanto aos segurados que ingressaram no RGPS após 16/12/98, não mais têm direito à contagem de tempo de serviço (tempo fictício) para fins previdenciários e se aplicam as novas regras que consideram apenas o tempo de contribuição efetiva ao regime previdenciário.

Da aposentadoria especial

A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a teor dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.

No caso em julgamento, os períodos de tempo ora reconhecidos de 01.09.1971 a 20.01.1972; 10.07.1972 a 20.09.1972; de 05.10.1972 a 19.12.1972; 05.02.1973 a 14.08.1973 e de 30.08.1973 a 27.06.1974 perfazem apenas 2 anos, 1 mês e 24 dias de tempo de serviço, conforme Anexo I desta sentença, ***insuficientes*** para efeitos de concessão de aposentadoria especial, mas **suficientes para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** já concedida ao autor, com base em **35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito)** dias de tempo de contribuição, após conversão.

Correção Monetária e Juros

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.17 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.

No mais, não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%, com pretende a parte autora. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

1. JULGO PROCEDENTE o pedido para fim de:

Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 01.09.1971 a 20.01.1972; 10.07.1972 a 20.09.1972; de 05.10.1972 a 19.12.1972; 05.02.1973 a 14.08.1973 e de 30.08.1973 a 27.06.1974**.**

Condenar o INSS a averbar os períodos de tempo especial reconhecidos acima.

Condenar o INSS a **revisar a aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 144.707.269-0) desde a data do requerimento administrativo feito em 22.08.2007 (DER), com base em **35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias.**

Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas (22.08.2007), **descontadas as parcelas já pagas a título de aposentadoria,** nos termos supramencionados.

2. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos.

ondeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

u isento de custas.

ntença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

R.I.

ta registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-19.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CONSULT AGRO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A perita nomeada nos autos apresentou laudo pericial contábil (ID 14575764). Junto ao laudo a perita apresenta pedido de complementação de honorários periciais, considerando-se os esforços demandados no presente caso.

Conforme exposto na decisão que fixou os honorários periciais provisórios (ID 8654310), é possível a reavaliação do valor inicialmente fixado, após a entrega do laudo pericial, caso demonstrada maior complexidade em sua elaboração.

Em análise do laudo e dos documentos que o acompanham, reputo que resta demonstrado o extenso trabalho prestado pela perita e seus assistentes no presente feito, sendo o caso de se deferir os honorários requeridos pela profissional contábil, complementando-se o valor já depositado, para que perfaça o montante de R$ 6.160,00.

Do exposto, fixo os honorários periciais definitivos em **R$ 6.160,00 (seis mil cento e sessenta reais)**.

Considerando-se que já houve depósito de R$ 3.560,00 pela parte autora (ID 9836259), devem ser complementados os honorários no montante faltante (R$ 2.600,00).

Assim, intime-se a autora para que deposite o valor de R$ 2.600,00, no prazo de cinco dias.

Com o comprovante do depósito, levante-se o valor total em favor da perita.

Após, venham os autos conclusos para sentença na primeira oportunidade.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

MONITÓRIA (40) Nº 5001211-22.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HONDA & GAIOTO LTDA. - ME, ANDREA PEREIRA HONDA DE MORAES
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220
Advogado do(a) RÉU: FULVIO TEMPLE DE MORAES - SP264088

S E N T E N Ç A

Trata-se de dois embargos monitórios à cobrança por procedimento monitório ajuizada pela CEF, de R$80.558,87, opostos, um, por Saliba Morasco e Cia ltda e, outro, por Andrea Pereira Honda. Houve requerimento de Fulvio Temple de Moares para ingressar como assistente de Andrea, pelo interesse na anulação do aval por ela prestado.

O devedor/embargante Saliba Morasco e Cia ltda se opõe ao valor da dívida em cobro, argumentando erro na forma de contar os juros, bem como a falta de amortização dos valores já pagos. Ainda, discorda da cobrança de comissão de permanência.

Já Andrea e seu assistente se contrapuseram exclusivamente ao aval (*sic*) por ela prestado sem outorga uxória.

O credor pugna pela legalidade dos juros e comissão de permanência. Não se opôs à assistência requerida pelo cônjuge de Andrea.

Decido.

Está em liça a cobrança de dívidas de dois contratos. O primeiro, de nº 240348691000016517, cuida-se de contrato de renegociação do de nº 734034800300002622-8. O segundo, de nº 240348734000134240, é o contrato de relacionamento (abertura de conta). Embora haja no feito a notícia de nota promissória, ela apenas instrui os documentos apontados na inicial, já que o embargado/credor não fez uso da execução.

O interesse do cônjuge da embargante Andrea está configurado na medida em que, arguindo a anulabilidade do aval (*sic*) prestado por ela sem sua outorga (Código Civil, art. 1.647, III), tem interesse jurídico em impedir os efeitos daquele aval, juntamente com o cônjuge, perante o credor. Cuida-se de assistência simples admissível.

A respeito do contrato de nº 240348734000134240, seus termos constam do ID 9600909. Trata-se do contrato de relacionamento das partes, segundo informa a própria CEF, na petição de ID 14687878: foi esclarecido que a referência ao nº 2622-8 atina com o número da conta e não ao número de algum outro contrato.

Nesta avença, há a identificação da empresa, hoje sucedida pelo embargante Saliba Morasco e Cia ltda, e de sua então representante legal, a também embargante Andrea Pereira Honda de Moraes. No quadro IV do instrumento resta claro que a embargante Andrea é casada. Não obstante a ostensiva informação a respeito do casamento, a subscrição de Andrea vem desacompanhada da outorga marital exigida pelo art. 1.647, III, do Código Civil. Note-se, o campo de subscrição trata indistintamente do signatário como representante (RLA) e fiador (nunca de aval), como se essas figuras fossem a mesma coisa. É claro que o representante/administrador da empresa não precisa de outorga marital para gerir a empresa representada/administrada, à falta de exigência legal. Porém, a prestação da fiança a exige. Pela falta de outorga marital, dita subscrição não pode ser compreendida como responsabilização pessoal de Andrea a título de fiança, mas apenas como manifestação de vontade da empresa, por ela representada. Assim, a assinatura é imputável à empresa, de forma a esta contrair obrigações, mas não é imputável pessoalmente a Andrea, que não podia prestar fiança sem a outorga marital — observando, novamente, que a CEF sabia do estado civil de Andrea.

A respeito do contrato de nº 240348691000016517, seus termos constam da p. 5 em diante do ID 9600901. Trata-se de pacto de renegociação celebrado em 10/08/2017. Por ele, dívida anterior é consolidada, a mora é descaracterizada e é feito tratamento novo quanto aos consectários, eventual inadimplemento e garantias, de forma que o contrato anterior é extinto pela novação que a renegociação completa encerra.

Entretanto, causa espécie nesta renegociação, travada em agosto de 2017, a embargante Andrea figurar como solteira, quando, pelo contrato de relacionamento anteriormente celebrado (como analisado acima), conste como casada. Ambos os contratos atinam com a concessão de crédito de giro (girocaixa), creditados na mesma conta corrente (nº 2622-8), portanto, são relações negociais celebradas na mesma agência. Como a condição de casada já havia sido informada, não há razão para que o contrato posterior conste Andrea como solteira. Graças à informação anteriormente fornecida pela empresa e sabida pela CEF, não se cogita de omissão dolosa de Andrea, sendo o erro atribuível justamente à desorganização da CEF. Especialmente porque se está a tratar de relação de consumo, o erro da CEF não pode prejudicar o consumidor.

Nessa ordem de ideias, a assinatura lançada por Andrea como fiadora do contrato nº 240348691000016517 não pode ser considerada eficaz para constituição da fiança sem a outorga marital. Em que pese no contrato ela constar como solteira, o que obviamente excluiria a necessidade de outorga de outrem, o estado civil constante não corresponde ao real, já de ciência da própria CEF, como mencionado.

Logo, a subscrição como fiadora não subsiste sem a outorga marital. A assinatura também não pode ser aproveitada como aposição de aval, à falta de clareza do ato cambial: o aposto está a especificar "assinatura do fiador" e de nenhum modo se pode dele inferir a prestação de aval.

Sobre os embargos de Saliba Morasco e Cia ltda, como relatado, opõem-se ao valor da dívida em cobro, argumentando erro na forma de contar os juros, bem como a falta de amortização dos valores já pagos. Ainda, discordam da cobrança de comissão de permanência. Todas as teses de defesa laçam invectivas ao valor final da dívida, de forma que se juntam como arguição de excesso de cobrança. Com efeito, fossem decotados os juros como alegado, a comissão de permanência e fosse abatida da dívida o quanto já pago, valor menor restaria. No entanto, o embargante não apontou o valor que entende incontroverso, desrespeitando a exigência do art. 702, § 2º, do Código de Processo Civil. Dessa forma, a rejeição dos embargos, que versam exclusivamente sobre o excesso, é de rigor (§ 3º).

1. Admito Fulvio Temple de Moraes como assistente simples da embargante Andrea.
2. Julgo procedentes os embargos de Andrea Pereira Honda Moraes, para declarar inexistente a dívida em relação a ela, sem prejuízo da exigibilidade oriunda de outros eventuais títulos. Condeno o embargado (CEF) em honorários de 10% do valor atualizado da causa.
3. Julgo improcedentes os embargos de Saliba Morasco e Cia ltda. Restauro, quanto a este, a força executiva do mandado inicial.
4. Ao SUDP, para substituir Honda & Gaioto ltda ME por Saliba Morasco e Cia ltda e para registrar Fulvio Temple de Moraes como assistente simples da embargante Andrea.
5. Intimem-se para ciência, em especial a CEF para dar valor atualizado da dívida, em 15 dias. Com a informação, intime-se Saliba Morasco e Cia ltda a pagar em 15 dias, acrescendo-se honorários de 10%, sob pena de multa de 10%.
6. Inaproveitado o prazo para pagamento, expeça-se o necessário para bloqueio e pesquisa de bens pelo BACENJUD, RENAJUD (circulação) e INFOJUD.
7. Positiva a constrição de dinheiro, intime-se o executado para se manifestar em 05 dias. Positiva a constrição de veículos, expeça-se o bastante à penhora, avaliação, depósito e intimação.
8. Negativas as medidas, intime-se o exequente e executado a indicarem bens à penhora, em 15 dias comuns.

S E N T E N Ç A A

O autor pede a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde 31/03/2014. Narra que requerera o benefício 42.165.940.107-8, sem sucesso, pois sem reconhecimento de períodos como especial. Argumenta que os seguintes períodos foram trabalhados em condições especiais para fins previdenciários, pela exposição a eletricidade: 03/02/1986 a 02/02/1989; 09/10/1990 a 12/02/1996 e de 06/03/1997 a 16/04/2013.

Em contestação, o réu negou que houvesse prova da exposição a agentes nocivos. Em acréscimo, pugna que os equipamentos de proteção foram eficazes a neutralizar a nocividade.

Em réplica, o autor frisa que os níveis de exposição à eletricidade foram superiores a 250 volts. Diz que foi reconhecida na Justiça do Trabalho a periculosidade do labor e que, ainda, há enquadramento por especial pela categoria profissional.

Decido.

A tutela judicial previdenciária é precipuamente tutela de controle da legalidade das decisões administrativas da autarquia previdenciária. Há de se verificar se o ato de indeferimento é regular.

Há condições de julgar o mérito, que concerne a saber se a eletricidade, único agente alegado, é nociva para fins previdenciários. O raciocínio que se segue é pela negativa, razão pela qual o empréstimo da prova produzida na Justiça do Trabalho é desnecessário.

Para o exame do mérito divergem duas posições: a jurisprudencial e a legal. A primeira está claramente posta na solução do tema 534 de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça, quando da decisão do REsp 1306113: *As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).* A tese viabiliza que agentes nocivos não previstos em norma tenham pertinência previdenciária. Sobre a eletricidade, o núcleo de precedentes (NUGEP) do Superior Tribunal de Justiça anotou: *É cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais.*

De outro lado, há a legislação — base do ordenamento. As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos *taxativamente* e as atividades de exposição *exemplificativamente*. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial. Também não é lício confundir a insalubridade para fins trabalhistas com a nocividade para fins previdenciários.

É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter a equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

Há de se ressaltar que a tese repetitiva nº 534 foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, cujo resultado (afastar a incidência da sistemática legal de prescrição dos agentes nocivos previdenciários) dependia de análise da corte especial, por força do art. 97 da Constituição da República (Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nº 10). A tese não é vinculante a este juízo, seja por falta de amparo legal, seja por ter sido inconstitucionalmente estabelecida.

Desse modo, por enquadramento por atividade profissional não há o trabalho especial nos períodos de trabalho como aprendiz de eletricista no lapso de 03/02/1986 a 02/02/1989 e na função de eletricista na Prefeitura Municipal de Descalvado de 09/10/1990 a 12/02/1996. Não é possível o enquadramento em razão da categoria profissional já que apenas os eletricistas que trabalham com tensão superior a 250 volts tinham suas atividades consideradas especiais nos termos do item 1.1.8. do quadro do artigo 2º, do Decreto 53.831/64, época em que o autor sequer desempenhava a atividade; referido decreto fora revogado em 1968, pelo Decreto 62.755/68. O Decreto nº 83.080 de 24/01/1979 em vigor na época em que houve o desempenho do trabalho do autor (portanto, aplicado ao caso dos autos) a eletricidade deixou de existir no rol de agentes nocivos, de modo que o trabalho de eletricista, pelo agente nocivo, não é especial, desde então. Do mesmo modo, pela atividade profissional o trabalho de aprendiz de eletricista de manutenção na Mineração Jundu e eletricista na Prefeitura Municipal de Descalvado não se enquadram entre aqueles descritos no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, no item 2.3.2, extração de minérios, de forma permanente em locais de subsolo, afastados das frentes de trabalho (gelarias, rampas, poços, depósitos), como bem se vê das descrições das atividades consignadas em PPP (fls. 21/2 e 23/4 de ID 11862871).

De 06/03/1997 a 16/04/2013 também não há especialidade do trabalho. Segundo o PPP trazido pelo autor (fls. 26/7 de ID 11862871), há a confirmação da exposição à eletricidade acima de 250 volts, neutralizada pelo uso de EPI eficaz.

Seja pelo fato da eletricidade não ser caracterizada como agente nocivo ou pela neutralização da exposição, o trabalho no período não é especial.

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que "a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do agente dito nocivo, fazendo-se tábula rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos, os quais não podem ser decotados da análise das instâncias ordinárias, por ser essa a sua função constitucional.

Portanto, a neutralização observada por provas impede a caracterização do trabalho como especial para fins previdenciários.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa pelo autor. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade já deferida.
3. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-52.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROBERTO RUIZ DURAN
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Roberto Ruiz Duran**, em face do **INSS**, objetivando a condenação do réu em revisar a aposentadoria por tempo de contribuição percebida, a fim de que em seu lugar seja concedida a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde o pedido administrativo ou, não sendo o caso, seja revista sua aposentadoria para acréscimo de tempo especial.

Afirma o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde DER em 11.11.2011 (NB nº 157.829.639-8), quando, na verdade, deveria ter sido entregue a especial. Sustenta que requereu administrativamente em 02.04.2015 a revisão do benefício, mas, passados mais de três anos, não obteve qualquer resposta ao pleito. Diz que todo o lapso temporal deve ser reconhecido como tempo especial, ou seja, de 22.08.1983 a 11.04.1984 trabalhado para Tecelagem São Carlos; 29.05.1998 a 31.12.1999, 01.01.2000 a 31.12.2000, de 01.01.2001 a 31.12.2002, de 01.01.2003 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 02.01.2008 para Tecumseh do Brasil e, por fim, de 07.01.2008 a 10.11.2011 para VW do Brasil. Pede a gratuidade e requer a tutela antecipada.

Com a inicial carreou aos autos documentos (ID 10485418).

Indeferida a gratuidade, foi concedida a gratuidade de justiça (ID 10497258).

Citado, o réu em contestação (ID 11179002) diz que os documentos apresentados estão amparados em laudos técnicos e há registro dos responsáveis, motivo pelo qual impugna a realização de exame pericial e salienta que os períodos pleiteados na inicial não são especiais por ausência de prova a tanto. Pede a improcedência dos pedidos.

O autor, em réplica de ID 13041048 reitera os termos da inicial e impugna as alegações do réu.

Saneado o feito (ID 14680517).

O autor apresentou embargos de declaração da decisão ao argumento de omissão na análise do pedido de prova pericial técnica (ID 15154577).

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

Por primeiro analiso os embargos de declaração em que alega o autor omissão quanto ao requerimento de produção de prova pericial ambiental.

O protesto de perícia, para substituir documentos cuja obtenção é normal ao trabalhador (PPP) é despropositado. Primeiro, por que não há articulação mínima à desconsideração de um PPP apresentado, embora informado ruído não insalubre. Ademais, é impraticável a perícia que se volte a algum fato por demais pretérito (Código de Processo Civil, art. 464, parágrafo único, III). Sendo assim, rejeito o pedido de realização de perícia técnica ambiental.

Vê-se que a questão de mérito se resolve à luz do direito e por documentos, que as partes tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434). Não é necessária produção de prova oral, pois a questão sobre o enquadramento do trabalhador em condições especiais é de direito e questão sobre a exposição a ruído nocivo é técnica, comprovável por documentos. Também se faz desnecessária a expedição de ofício à empregadora para esclarecimentos quanto ao ruído declarado no PPP diante da presunção de veracidade que reveste os documentos (PPP) que se encontram nos autos.

A tutela judicial previdenciária é precipuamente tutela de controle da legalidade das decisões administrativas da autarquia previdenciária. Há de se verificar se o ato de indeferimento é regular.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter a equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

A comprovação do tempo de serviço especial, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço.

Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo).

Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova.

Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 – modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), *desde que obedecidos os requisitos instrínsecos e extrínsecos de preenchimento*. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

Pois bem, para a prova dos períodos pleiteados nos autos, somente há CTPS (ID 10485449), que de nada basta à prova do ruído nocivo como requer o reconhecimento.

De acordo com trechos destacados na inicial logo se vê que a parte autora teve acesso aos PPP existentes para os períodos controvertidos, embora nada foi trazido aos autos. Saliento que a menção aos documentos não serve como prova de sua apresentação, pois nela não resta demonstrados os requisitos intrínsecos e extrínsecos necessários à prova do trabalho especial.

Como bem dito na oportunidade do saneamento do feito, à parte autora incumbe a instrução do feito, na petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações (CPC, art. 434). Logo, a parte autora não instruiu o feito com os documentos necessários à prova do alegado.

Assim, não erra o réu ao não reconhecer por especial os períodos requeridos. Não há tempo a acrescentar na contagem já elaborada pela autarquia previdenciária.

Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria, sem tempo de contribuição a acrescer na contagem feita pelo réu, não há direito a ser reconhecido de modo que não há tutela a ser antecipada em sentença.

1. Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas no mérito rejeito-os.
2. Julgo improcedentes os pedidos. Custas pelo autor.
3. Condeno o autor a pagar honorários de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do manual de cálculos. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.
5. Nada sendo requerido, oportunamente, arquivem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-69.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NIVALDO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A A

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por **NIVALDO CARLOS PEREIRA**, em face da **UNIÃO**, objetivando o reconhecimento do direito do autor a ser indenizado pelo equivalente a meses de licença especial não gozada, convertida em pecúnia, sem a incidência de imposto de renda.

Afirma o autor que é militar do Exército Brasileiro transferido para reserva remunerada em 31/01/2017. Esclarece que não há prescrição, já que a data de início do prazo se dá com a passagem do autor para a inatividade, não tendo transcorrido mais de cinco anos entre ela e a propositura desta ação. Sustenta que foi transferido para a reserva com 34 anos, 0 meses e 16 dias de tempo de serviço, possuindo 4 anos e 16 dias a mais do que os trinta anos exigidos pelo art. 97 da lei nº 6.880/80. Salienta que dois anos foram utilizados para satisfazer os termos do art. 10, I do Decreto nº 4.307/2002, acrescentando 5% (cinco por cento) em pecúnia em seu soldo e, com isso, restaram 2 anos e 16 dias de tempo de serviço. Salienta que recebe 10% (dez por cento) de adicional de permanência, sendo 5% pelos 02 anos de permanência (inciso I) e 5% pela promoção, ocorrida acima desse tempo (inciso II). Com isso lhes resta 6 meses de licença especial adquirida até 29/12/2000, contada em dobro. Frisa que a LE não foi utilizada para contagem de tempo para à reserva. Acrescenta que não efetuou pedido administrativo diante do óbice imposto pela MP nº 2215-10/2000, que apresenta como única alternativa a morte para a conversão da licença especial em pecúnia. Sustenta que tem o direito ao pagamento, em pecúnia, do mencionado período de licença especial não gozada, com isenção de imposto de renda, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa do réu.

Com a inicial juntou procuração e documentos de ID 4438338.

Citada, a União (AGU) ofertou contestação (ID 6079652). Argui, preliminarmente, a impossibilidade de conciliação, a falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição. Sustenta a impossibilidade de conversão de licença especial não gozada em pecúnia, salvo no caso de falecimento do militar. Afirma que o militar em atividade tem o direito de gozar o período de licença especial adquirido até 29/12/2000 ou, não o fazendo, de computá-lo em dobro no momento da passagem para inatividade, devendo o militar fazer a escolha através de termo de opção. Destaca que o autor não apresentou termo de opção retificadora, cujo prazo era até 31/05/2004. Juntou documentos no ID6114268. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica, em que afirma que há processo administrativo na AGU em que se discute a conversão em pecúnia de licença especial e férias não gozadas e não computadas para a inatividade, com parecer favorável ao reconhecimento do direito do autor. Aduz que há jurisprudência do STJ e STF no sentido do que é pleiteado na inicial. Pede o julgamento antecipado da lide.

Citada, a Fazenda Nacional (ID 12209651) **reconheceu a não incidência de imposto de renda pessoa física sobre o montante a ser eventualmente recebido. Pede o afastamento da condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, inc. IV c/c § 1º, inc. I, da Lei 10.522/2002.**

Em réplica o autor juntou aos autos "cópia do Despacho nr 30_GM-MD, **6 dez 2018 -** DOU 237 de 11DEZ2018, do Ministério da Defesa, onde foi ratificado o reconhecimento da conversão das Licenças previstas na letra b) e c) do Termo de Opção e reconhecido o direito previsto na letra a) do mencionado Termo". Pede a procedência da ação.

Convertido o julgamento em diligência (ID 13566504) para que a União se pronunciasse acerca da utilização para a contagem em dobro para fins de adicional de tempo de serviço do autor.

Veio aos autos a União e carreou documentos já existentes (ID 14667654).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II

Das preliminares

Da falta de interesse processual

Não colhe a preliminar de falta de interesse processual, porquanto a questão da prejudicialidade ou não do gozo ou conversão da licença especial é matéria atinente ao mérito, cuja resistência pela Administração encontra-se cabalmente demonstrada nos autos.

Ensina **Leonardo Greco** que: *"O interesse de agir, na jurisdição contenciosa, normalmente nasce da lide. Toda vez que o autor quer se apropriar de um bem da vida e a sua pretensão é resistida pelo réu, segundo o conceito de Carnelutti, há uma lide, e, portanto, deve aquele postular a satisfação da pretensão ao Poder Judiciário. Assim, é do litígio que nasce o interesse de agir, como consequência da impossibilidade do autor de satisfazer a sua pretensão diretamente, pelo uso da força".* (*Instituições de Processo Civil.* 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v.1, p. 216)

Demais disso, a resistência da ré ao pedido do autor é notória nos autos. A propósito: *"havendo contestação, caracterizado está o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação"* (TRF 1ª R.; AC 0007871-42.2015.4.01.9199; Câmara Regional Previdenciária da Bahia; Rel. Juiz Fed. Conv. Saulo José Casali Bahia; DJF1 03/10/2016).

Alijo a preliminar.

As demais questões alegadas em preliminar, assinatura de termo de opção e sua validade, na verdade, se atinam com o mérito da demanda, a seguir analisado.

Da Prescrição

Nas relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, nos termos do Decreto 20.910/32 e da Súmula nº 85 do STJ, que diz: *Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.*

A aposentadoria do autor foi concedida em 31/01/2017 e o ajuizamento da ação se deu em 05/02/2018, não se operando o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32.

De qualquer modo não se esgotou o lapso prescricional, pois o ato do registro da inatividade no Tribunal de Contas se dá posteriormente.

Acerca da prescrição, veja-se:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR INATIVO. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONTAGEM DO TEMPO EM DOBRO INEFICAZ PARA O INGRESSO NA RESERVA REMUNERADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO DA APOSENTADORIA. **1. A Corte Especial do STJ estabelece que, por se tratar a aposentadoria de ato administrativo complexo, o prazo prescricional da pretensão de converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada tem início somente com o registro da aposentadoria no Tribunal de Contas. Precedentes.** 2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, é possível, para o servidor público aposentado, a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. 3. A Segunda Turma, no julgamento do AgInt no REsp 1.570.813/PR, reafirmou esse entendimento, registrando a inexistência de locupletamento do militar no caso, porquanto, ao determinar a conversão em pecúnia do tempo de licença especial, o Tribunal de origem impôs a exclusão desse período no cálculo do adicional por tempo de serviço, bem como a compensação dos valores correspondentes já pagos. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1634035/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)

Do Mérito

Pretende a parte autora a condenação da ré ao pagamento de indenização decorrente da conversão em pecúnia de licença especial não gozada e não contada em dobro, com acréscimo de correção monetária e juros moratórios, bem assim a não incidência do imposto sobre a renda.

No caso dos autos, na passagem do autor para a inatividade, ele contava com 34 anos e 16 dias de efetivo serviço (ID 4438468) e utilizou-se de licença especial de 01 (um) ano, que serviu para acrescentar tempo de serviço ao autor, a ensejar o acréscimo de 18% (dezoito por cento) de adicional de tempo de serviço.

A União sustenta a impossibilidade da conversão do período de licença prêmio não gozado em pecúnia, salvo no caso de falecimento do militar, nos termos do art. 33, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001.

Resta, portanto, verificar se há impedimento à utilização parcial e posterior desta licença especial e sua conversão em pecúnia.

O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) tratava do direito à licença especial em seu artigo 68:

> Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requeira, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.
>
> § 1º **A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez; quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, *poderá ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses***.
>
> § 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço.
>
> § 3° Os períodos de licença especial não-gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.
>
> § 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 5º Uma vez concedida a licença especial, o militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exercer e ficará à disposição do órgão de pessoal da respectiva Força Armada, adido à Organização Militar onde servir.

Em 31 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.215-10 revogou citado dispositivo legal, assegurando, todavia, o direito adquirido à fruição da licença, ao cômputo em dobro para efeitos de inatividade, ou à conversão em pecúnia no caso de falecimento do militar:

Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar.

Com efeito, malgrado se reconheça ao militar o direito da conversão em pecúnia da licença especial quando de sua morte, não houve previsão em relação a essa conversão quando da passagem para a inatividade.

Nesse ponto o termo de opção assinado pelo autor em 15/09/2001, como se vê no ID 6114268, não previu a possibilidade de conversão em pecúnia, a não ser no óbito, de modo que não se mostra razoável exigir sua anulação a fim de obter direito já reconhecido no âmbito administrativo, como bem frisou o autor ao trazer aos autos cópia do Despacho nº 30/GM-MD, de 6 de dezembro de 2018 (ID13214450). Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PERÍODO COMPUTADO COMO TEMPO DE SERVIÇO QUE NÃO INFLUENCIOU PARA FINS DE PASSAGEM PARA A RESERVA REMUNERADA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA A DMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O cerne da controvérsia ora posta a desate gira em torno da discussão acerca da possibilidade de o autor, servidor público militar, transferido para a reserva remunerada, que, quando na ativa, firmou termo de opção de utilização 12 (doze) meses de licença especial adquiridos para o cômputo do tempo de serviço, o bter o direito à conversão em pecúnia de tais períodos. 2. O Estatuto dos Militares - Lei n.º 6880/80 -, previa em seu artigo 68 e parágrafos, que o militar teria direito a licença especial de 06 (seis) meses a cada decênio de tempo de serviço prestada. A Medida Provisória n.º 2215/2001 reestruturou a remuneração dos militares e alterou o Estatuto da Categoria, revogando o direito à licença especial remunerada. Todavia, a nova regulamentação resguardou o direto adquirido dos militares, garantindo-lhes a fruição dos períodos adquiridos até 29/12/2000, ou a sua contagem em dobro para efeito de aposentadoria, ou ainda a sua conversão em pecúnia no caso de f alecimento do servidor. 3. A restrição feita pela supracitada norma, no sentido de que só cabe a conversão em pecúnia em caso de falecimento do militar, não parece atender ao princípio da razoabilidade, causando lesão ao s ervidor e enriquecimento sem causa à Administração. 4. Na espécie, resta comprovado no caderno processual que, atendendo ao disposto na Portaria n.º 348, de 17 de julho de 2001, do Comando do Exército, o autor firmou termo optando pela utilização dos 02 (dois) períodos de licença especial adquiridos para a contagem em dobro no tempo de serviço, para efeito de passagem para a inatividade remunerada. Verifica-se, também, que o tempo de licença especial que o demandante pretende ver convertido foi efetivamente utilizado para contagem de tempo de serviço, conforme informação prestada pela Administração Militar. Por outro lado, da análise do mapa de tempo de serviço do demandante, extrai-se que o cômputo, em dobro, dos períodos de licença especial adquiridos e não gozados não surtiu qualquer efeito, posto que, quando da sua passagem para a reserva remunerada, o autor contava com 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia de efetivo tempo de serviço, ou seja, desconsiderando a contagem do período de licença especial adquirido e não usufruído, ainda assim o demandante teria tempo de serviço suficiente para requerer a sua transferência para a reserva remunerada. Destaque-se, outrossim, que não foi utilizado o período de licença especial adquirido para acréscimo no recebimento de adicional de tempo de serviço. Gize-se, por derradeiro, que, à época da lavratura do aludido Termo de Opção, não foi facultada ao demandante a possibilidade de obter a conversão em pecúnia dos períodos de licença especial adquiridos e não gozados quando da passagem para a inatividade, 1 mas somente no caso de seu falecimento. Assim, resta patente que negar ao autor o direito à conversão em pecúnia do período de licença especial adquirido e não gozado, embora computado como tempo de serviço, por opção expressa veiculada mediante assinatura de termo de opção, implicaria em enriquecimento ilícito da Administração Militar. 5. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da data da citação, de acordo com o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação atribuída pela Lei n.º 11.960/2009, nos mesmos moldes da correção monetária. Precedentes: STF, RE 870947, DJe 24/04/2015; TRF2, APELREEX 2013.51.03.113377-4, E-DJF2R 19/06/2015; TRF2 APELREEX 2013.51.01.113314- 8 , E-DJF2R 23/07/2015. 6. No tocante à correção monetária, a partir de 30/06/2009, data do início da vigência da Lei n.º 11960/09, que modificou a redação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a atualização deverá ser feita segundo a TR (Taxa Referencial), até a inscrição do débito em precatório, momento em que incidirá o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) mensal, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o qual persistirá até o efetivo pagamento pela Fazenda Nacional, corrigindo-se as diferenças da d ata de cada parcela devida. 7. Nos autos da Reclamação (RCL) n.º 21147, ajuizada pela União, a Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe, que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), consignando que a decisão questionada extrapolou o entendimento do STF consagrado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, bem assim na Questão de Ordem que definiu a modulação d os seus efeitos. 8. Na aludida decisão, a Relatora gizou que, no julgamento das mencionadas ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, salientou que a matéria teve repercussão geral reconhecida n o Recurso Extraordinário (RE) n.º 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário. 9. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada. Condenação da ré ao ressarcimento das custas processuais pagas pelo autor, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez p or cento) sobre o valor da condenação, com esteio no art. 85, §§ 2.º e 3.º, inciso I, do CPC/15. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0046844-14.2015.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Não obstante a ausência de previsão de conversão da licença em pecúnia, a jurisprudência já sedimentou o entendimento no sentido da possibilidade de conversão em decorrência da vedação ao enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1651790/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 14/06/2017)

No caso dos autos, o autor comprovou, conforme documento anexado no ID 14667654, um período de 1 (um) ano de licença especial não gozada e nem contada em dobro para a inatividade.

Com efeito, tem o autor direito a receber em única parcela a indenização devida, e não de apenas se resignar a receber referida indenização de modo reflexo, ou seja, por meio do aumento do adicional de tempo de serviço.

Vale dizer que o tempo de licença especial que sobejou não pode ser contado em dobro, pois a contagem em dobro se refere apenas à hipótese de integração ao tempo de serviço.

Por fim, consoante pacífica jurisprudência, a conversão da licença em testilha possui nítido caráter indenizatório, não havendo, pois, a incidência de imposto sobre a renda em relação à parcela convertida em pecúnia. Neste sentido, tem-se a Súmula nº 136, STJ: *"O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao imposto de renda."*

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial para o fim de declarar o direito do autor de converter em pecúnia o período não gozado ou utilizado para fins de concessão de adicional referentes à licença especial e condenar a União Federal a pagar, com base na remuneração percebida pelo autor na data da sua passagem para a inatividade, o período de "licença especial" não usufruído pelo militar, acrescido de juros e correção monetária, calculado na forma dos itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013, do CJF, afastada a incidência do imposto sobre a renda em relação às parcelas convertidas em pecúnia.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-40.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS FERNANDO ZAVARIZI
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A A

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **Marcos Fernando Zavarizi,** qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedida a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais, no período de 03.11.1987 até a DER, sob eletricidade. Requer o pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo, atualizadas monetariamente.

Afirma o autor que requereu administrativamente benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB/46/166.832.011-5), com DER em 01.07.2016, mas lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Discorre que desde 03.11.1987 até a data da entrada do requerimento trabalha como técnico de operação junto à CPFL e todo o lapso temporal deve ser reconhecido como tempo especial. Sustenta a exposição no período à eletricidade acima de 250 volts. Pugna pela gratuidade da justiça.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 8240431).

Foi deferida a gratuidade e o réu foi citado (ID 8335379).

O INSS ofereceu contestação. Alega a prescrição quinquenal e pugna pelo indeferimento do pedido, após discorrer acerca da aposentadoria especial e dos agentes nocivos (ID 8695620).

O procedimento administrativo foi trazido aos autos (ID 11226014).

O autor manifestou-se em réplica no ID 11565843.

Manifestação do autor no ID 11600584 na qual requer o prosseguimento do feito, após ciência do PA acrescido aos autos.

O autor trouxe aos autos PPRA da CPFL Paulista no ID 14960570, do qual foi dada vista ao réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Do mérito

Do reconhecimento do tempo especial e da prova admitida

De início, convém asseverar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento no sentido de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

A comprovação do trabalho sob condições especiais se dá, via de regra, por meio da apresentação dos formulários ou laudos técnicos exigidos pela legislação previdenciária (prova documental), mostrando-se cabível a utilização de outras modalidades probatórias nas situações em que demonstrada, cabalmente, a impossibilidade de obter os referidos documentos.

Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Destarte, a comprovação do trabalho sob condições especiais deve observar as exigências legais vigentes à época em que prestados os serviços, a saber:

a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos;

b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo técnico (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro eletricista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei nº 5.527/68 pela MP 1.523/96);

c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação do labor especial por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Profissional - o qual, por espelhar o laudo técnico, dispensa apresentação, inclusive no caso do agente ruído (STJ, REsp 1761519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 28/11/2018).

O §1º do art. 58, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista".

Nesse passo, impõe-se considerar, como requisitos de validade da prova veiculada pelo PPP, os seguintes: a) emissão pelo empregador, com assinatura do representante legal ou preposto da empresa; b) referência ao laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, com delimitação do período de responsabilidade do profissional.

Importa consignar que a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade do segurado (Súmula nº 68 da TNU; TRF 3ª R.; Ap-Rem 0007029-11.2010.4.03.6183; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Delgado; Julg. 27/08/2018; DEJF 05/09/2018). A propósito: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. Precedentes" (TRF 3ª R.; AC 0016564-83.2015.4.03.9999; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Inês Virgínia; Julg. 30/07/2018; DEJF 14/08/2018).

Quanto à neutralização dos fatores de risco pela utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal pontificou que: "A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review*. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete" (STF, ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Quanto aos agentes ruído e calor, por demandarem avaliação técnica, nunca prescindiram do laudo de condições ambientais. Nesse sentido: "O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor" (TRF 1ª R.; AC 0008543-10.2013.4.01.3803; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Rigamonte Fonseca; DJF1 28/08/2018).

A propósito, considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. No ponto, vale reafirmar que não subsiste discussão na jurisprudência do STJ no que tange aos limites de tolerância para o agente ruído. Nesse sentido, decidiu-se, em sede de matéria repetitiva, que: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois a nocividade não é neutralizada nessa situação. Nesse sentido o Pleno do STF firmou entendimento quando do julgamento do ARE 664335, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014, repercussão geral, DJe-029, p. 12-02-2015.

Acresça-se que "o entendimento jurisprudencial firmado em recurso repetitivo nesta Corte (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN) é dirigido no sentido de que as normas regulamentadoras que preveem os agentes e as atividades consideradas insalubres são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 828.782/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016).

Por fim, quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial, no artigo 18, I, "d", como um dos benefícios devidos aos segurados, não traz nenhuma diferença entre as categorias destes. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça assentou que: "A dificuldade de o contribuinte individual comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial" (STJ, REsp 1511972/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017).

Em relação ao agente nocivo **eletricidade**, cumpre asseverar que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não ter previsto o agente como causa para o reconhecimento do período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

> RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confiram-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêem os agentes e as atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1314703/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 27/05/2013)

Nesse passo, para fins de aferição da nocividade e consequente enquadramento da atividade como especial, deve ser considerada a efetiva exposição do segurado a voltagem superior a 250 volts, consoante estabelecido pela legislação previdenciária (1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64) e trabalhista (art. 193, CLT) aplicável à espécie.

Feitas essas observações liminares, passo ao exame dos períodos controvertidos nos autos.

O PPP apresentado refere-se ao período de **03.11.1987 a 28.05.2015** (ID 8243855), de modo que não serve para atestar condições especiais posteriormente à data de sua elaboração, como requer o autor ao requerer até a DER em 01.07.2016.

O documento apresentado (PPP) menciona que o autor trabalhou para a CPFL, de 03.11.1987 a 28.05.2015, nas atividades de eletricista, eletrotécnico, técnico de transmissões e técnico de subestações, sob condições especiais em razão de sua exposição, habitual e permanente, a tensão superior a 250 volts.

As técnicas utilizadas para aferição do agente nocivo se deram por inspeção no local de trabalho. Vale ressaltar que a lei não determinou qual a técnica a ser utilizada para aferição do agente nocivo sendo, assim, o trabalho não pode ser tido por comum por apenas por não ter se utilizado de metodologia descrita em Instrução Normativa do INSS, que não tem força de lei para desconsiderar a atividade por especial.

A propósito, ministra-nos a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO E ELETRICIDADE. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS APRESENTADOS. UTILIZAÇÃO DE EPI. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. FONTE DE CUSTEIO. RECURSOS PROVENIENTES DA CONTRIBUIÇÃO DE QUE TRATA O INCISO II DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. MANIFESTAÇÃO DO STF (ARE 664335/SC). FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO ESSENCIAIS AO JULGAMENTO. DESNESSÁRIA APRECIAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A jurisprudência pacífica do e. TRF da 1ª Região já assentou que a extemporaneidade dos documentos fornecidos pela empresa, quais sejam formulários, PPP's, laudos técnicos e outros, não afasta o reconhecimento do tempo especial quando comprovado o exercício da atividade em condições especiais (AC 0008230-25.2007.4.01.3200/AM, Rel. Juiz Federal Warney Paulo Nery Araujo (conv.), Primeira Turma, e-DJF1 de 19/05/2016; AC 0066812-56.2010.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Motta de Oliveira, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, e-DJF1 de 10/03/2016). 2. O tempo de trabalho com exposição a ruído é considerado especial quando supera os seguintes limites de tolerância: 80dB até 05/03/1997; 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003; 85dB a partir de 19/11/2003, utilizando-se, na aferição, a variável do ruído médio equivalente (LEq) e não o ruído máximo aferido nem a simples média entre os ruídos mínimo e máximo. 3. A eletricidade teve enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (item 1. 1.8 do anexo), que exigia a exposição à tensão elétrica acima de 250 volts. Esse enquadramento vigorou até 05/03/97, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos à saúde do trabalhador. Contudo, aplica-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual, em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto nº 2.172/97, os agentes nocivos e as "atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica" (AMS 2004.38.02.005814-5/MG; e-DJF1 p. 687 de 01/02/2012), caso não exista documento que convença acerca da exposição. 4. O fato de o autor não ter contato permanente com o agente nocivo eletricidade não afasta a especialidade do labor, pois, quando o perigo é ínsito à atividade (como no caso em que há exposição a tensões elétricas superiores a 250V), os riscos à saúde e/ou à integridade física independem do tempo de exposição ao agente nocivo. Precedente: TRF da 1ª Região AMS 00025919020084013814, Juíza Federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, TRF1. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, e-DJF1 05/08/2015. 5. Em caso de exposição do trabalhador a ruído e/ou eletricidade acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois a nocividade não é neutralizada nessa situação. Relativamente ao ruído, o Pleno do STF já firmou entendimento quando do julgamento do Agravo (ARE) 664335/SC. Quanto à eletricidade, têm-se os seguintes precedentes: AC 0006431-98.2014.4.01.3814 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 29/03/2017; AMS 0000734-72.2009.4.01.3814 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 06/03/2017. 6. Hipótese em que o segurado trabalhou, de forma contínua ou intermitente, nos períodos de: 3/10/1978 a 9/3/1979, exposto a ruído acima dos limites de tolerância, e 1/10/1979 a 13/12/1985, exposto à eletricidade em tensão superior a 250 volts. Logo, mostra-se adequado o reconhecimento da especialidade do tempo em ambos os períodos. 7. Somados os tempos especiais reconhecidos judicialmente com os já reconhecidos administrativamente (19/12/1985 a 10/08/1990 e 26/4/1993 a 3/12/1998, à fl. 46 do apenso; 4/12/1998 a 30/11/1999 e 1/9/2000 a 15/9/2008, à fl. 95 do apenso), chega-se a mais de 25 anos de tempo de serviço especial, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria. 8. Quanto à fonte de custeio da aposentadoria especial, o Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão quando do julgamento do Agravo (ARE) 664335/SC, com repercussão geral reconhecida, esclarecendo que o referido benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91. 9. Correção monetária de acordo com a versão mais atualizada do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, devendo ser observada, quanto à correção monetária, a orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 (repercussão geral, tema 810), que declarou a inconstitucionalidade da TR para esse fim. 10. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a matéria relativa à correção monetária é de ordem pública e cognoscível, portanto, de ofício, inclusive em reexame necessário, razão pela qual não ocorre reformatio in pejus contra a Fazenda Pública nem ofensa ao princípio da inércia da jurisdição. 11. Não é exigível a manifestação do magistrado sobre dispositivos não essenciais ao julgamento da causa. Conforme entendimento sedimentado, não está o julgador obrigado a se referir de modo expresso a cada um dos dispositivos constitucionais e legais mencionados pelas partes, desde que sua decisão esteja fundamentada (Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 549.852/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/10/2014, DJe 14/10/2014, Tribunal Regional Federal da Primeira Região, EDAC 0017523-23.2011.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p. 138 de 13/11/2014). 12. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida (itens 9 e 10). (TRF 1ª R.; Ap-RN 0003490-90.2014.4.01.3810; Rel. Juiz Fed. Conv. Daniel Castelo Branco Ramos; DJF1 04/09/2018)

Comprovada, assim, a exposição à **tensão elétrica superior a 250 Volts,** o período de **03.11.1987 a 28.05.2015,** data impressa no PPP apresentado, é de ser enquadrado como exercido sob condições especiais.

Da aposentadoria especial

A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a teor dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.

No caso em julgamento, o período de tempo ora reconhecido de **03.11.1987 a 28.05.2015** perfaz **27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias** de tempo de serviço especial, conforme Anexo I desta sentença, ***suficiente*** para efeitos de concessão de aposentadoria especial.

Correção Monetária e Juros

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.17 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para fim de:

Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de **03.11.1987** a **28.05.2015.**

Condenar o INSS a averbar o período de tempo especial reconhecido acima.

Condenar o INSS a conceder ao autor a **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo feito em 01.07.2016 **(DER)**, com base em **27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias.**

Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas (01.07.2016), nos termos supra mencionados.

n juízo de cognição plena, nos termos do art. 497 do CPC, e considerando a natureza alimentar do benefício em testilha, **concedo a tutela específica**, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do nefício ora concedido à parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 30.000,00.

time-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.

ondeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Réu isento de custas.

ntença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

R.I.

ta registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000776-14.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MARILIA FARO SILVEIRA AGUIAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR - SP113971
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Marília Faro Silveira Aguiar opôs embargos de terceiro, nos autos da execução fiscal nº 0001651-36.2000.403.6115, que a **Fazenda Nacional**, ora embargada, move em face de **Fênix Táxi Aéreo Ltda. e outros**, objetivando o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 15.207, do ORI de São Carlos.

Considerando-se a opção da parte em ajuizar os presentes embargos de terceiro na via eletrônica e que a execução nº 0001651-36.2000.403.6115 se trata de autos físicos, intime-se a embargante para trazer cópia integral da execução fiscal, em quinze dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4845

EXECUCAO FISCAL
0001653-78.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL)
Foi procedida a venda por iniciativa particular de parte dos bens penhorados, conforme decidido às fls. 765, em 12/12/2017 (fls. 790). Foi acordado entre o exequente (alienante) e adquirente o pagamento do preço em 10 parcelas, das quais apenas 3 foram adimplidas (fls. 879). Naturalmente, tais valores deverão ser aproveitados pelo exequente e, independentemente do pagamento das demais parcelas, o crédito deverá ter abatimento do valor total da venda (R$800.000,00) na data base do dia da alienação (12/12/2017).Bem esclarecido, a modalidade de venda é regida pelo art. 880 do Código de Processo Civil. Forrando-me do opróbrio de confundir os institutos, a venda por iniciativa particular liga o exequente, como alienante, e o adquirente, apenas sob supervisão judicial. Assim, em que pese ser alienação coativa do ponto de vista do executado, não é alienação judicial. Assim, inaplicável as disposições do leilão propriamente judicial, em especial as do art. 895 da codificação. Assim, as intercorrências da alienação por iniciativa particular devem ser legadas às vias ordinárias, de acordo com a pretensão do vendedor.Para os fins do rito executivo, a venda por iniciativa particular tem a vantagem de isolar os problemas eventuais da alienação do procedimento próprio da execução. Por certo, pago ou não o preço de venda, a dívida do executado deve ser amortizada na medida do valor dado ao negócio; algo que o exequente já acenou fazer parcialmente (fls. 881). Por outro lado, o executado se adianta especula faltas funcionais a respeito de intercorrências que, por ora, apenas dizem com o inadimplemento de um negócio jurídico; ainda sob esse ânimo, o executado insiste em que havia sido autorizada a venda apenas dos itens com vencimento próximo, apesar do que decidido às fls. 765: a venda por iniciativa particular abrangia a totalidade dos bens removidos. No mais, o exequente requer o leilão dos demais bens penhorados, a saber, os itens 1, 2, 3 e 5 do auto de penhora, sendo que este último compreende (5.a) embalagens e insumos, de um lado e, de outro, a extensa relação de (5.b) ativos do anexo ao auto (fls. 469). Segundo a avaliação de 07/2017, os bens foram assim avaliados e ora corrigidos pelo IPCA-E até março de 2019:Item 1: R$2.841.773,08, atualizados para R$3.025.138,77;Item 2: R$187.000,00, atualizados para R$199.066,19;Item 3: R$25.400,00, atualizados para

R$27.038,94;Item 5.a: R$1.927.163,58, atualizados para R$2.051.514,00; eItem 5.b (anexo 6; fls. 599): R$20.137.091,33, atualizados para R$21.436.439,16.Cada um dos itens de conjuntos de bens corresponderá a um lote à venda por leilão público. Os bens do item 1, ao lote 1; os do item 2, ao lote 2; os do item 3, ao lote 3; os do item 5.a, ao lote 4; e os do item 5.b, ao lote 5.1. Expeça-se o necessário para que os depósitos de fls. 879 sejam convertidos em favor do exequente, conforme guia de fls. 886.2. Indefiro o requerimento do exequente de cobrar nestes autos o que o adquirente de fls. 790 deve.3. Indefiro os requerimentos do executado (fls. 876).4. Determino o leilão público dos lotes 1, 2, 3, 4 e 5, conforme especificação acima. Nomeio o leiloeiro Sr. Euclides Maraschi Júnior (jucesp 0819), por indicação do exequente.5. Expeça-se edital com as seguintes informações específicas: (a) hasta eletrônica a se realizar em 02/07/2019 e 16/07/2019 em 1º e 2º leilão, respectivamente e ambos a partir das 11h; (b) maior lance eletrônico (www.hastapublica.com.br); (c) avaliação dos lotes em: lote 1, R$3.025.138,77; lote 2, R$199.066,19; lote 3, R$27.038,94; lote 4, R$2.051.514,00; e lote 5, R$21.436.439,16; (d) preço mínimo de 50%; (e) possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 895 do Código de Processo Civil ou nos termos da legislação de regência da Fazenda Nacional; (f) comissão do leiloeiro de 5%, pelo arrematante; (h) possibilidade de venda direta, ainda a cargo do leiloeiro, até 16/08/2019, se infrutífero o 2º leilão, respeitadas as demais condições do edital.6. Assinado o edital, (a) intime-se o leiloeiro a providenciar a hasta, remetendo-lhe uma cópia, para fins do art. 884, do Código de Processo Civil; (b) publique-se e afixe-se no local de costume.7. Intime-se o exequente para ciência e para proceder ao abatimento completo de que fala às fls. 881.8. Intime-se o executado para ciência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-33.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE MARTINEZ
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B, EROS ROMARO - SP225429-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º III, g, ficam as partes intimadas para manifestarem sobre o cálculo da contadoria.

SãO CARLOS, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-56.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE PILEGI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em relação ao requerimento de expedição de ofício requisitório com destaque de honorários contratuais (ID 16169630), verifico que o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), admite a reserva de honorários advocatícios estabelecidos entre o mandante e o mandatário, advogado, por meio de contrato de prestação de serviços celebrado entre as aludidas partes.

O artigo 5º, da Resolução nº 559, de 26.06.07, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamento, autoriza seja destacado do montante da condenação, caso requeira o advogado, o que lhe couber por força de honorários, desde que junte aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

No presente caso, o patrono da exequente, ao carrear aos autos cópia do contrato de honorários (ID 16169637), pleiteia o destaque dos honorários contratuais do valor expresso no precatório já expedido e conferido por este Juízo (ID 15807318), em desacordo, portanto, com o preceito legal supramencionado.

Desta feita, indefiro o pedido de destaque.

Operada a preclusão deste despacho, venham-me para transmissão dos requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Sem prejuízo, **encaminhe o feito ao INSS,** pelo meio mais expedito, para que dê início ao cumprimento da obrigação que lhe fora imposta na sentença (id 11292168, "a"), no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00.

Int. Cumpra-se.

SãO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-90.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FERNANDO LUIZ NAIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, ficam as partes intimadas para manifestarem sobre os documentos de Id: 16310999 a 16310700.

SãO CARLOS, 15 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001660-73.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO ROMEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à "*fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública*." Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000547-84.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: P. A. Z. BONACHE DE LIMA - ME, PRISCILLA ALESSANDRA ZAMBRANO BONACHE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011725-91.2014.4.03.6105
INVENTARIANTE: MARIO PAULO DA COSTA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela AADJ/INSS.

Campinas, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005871-26.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: R MONTEIRO ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP, SILVANA APARECIDA ROMERA MONTEIRO, ROBSON MONTEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008704-80.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela AADJ/INSS.

Campinas, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000461-50.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: LYA RAQUEL BUENO DA ROCHA E SILVA, SILVIA HELENA BUENO DE SOUZA, LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BUENO, REGINA STELLA BUENO SERRANO, MARCO ANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao embargante para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela CEF.

Campinas, 12 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001920-87.2018.4.03.6105
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do despacho proferido, ficam as partes INTIMADAS da data e hora da designação de audiência de conciliação, conforme descrito:

Data: 14/05/2019

Horário: 15:00h

Local: Central de Conciliação (1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas – SP)

Campinas, 12 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004800-18.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **PEDRO PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO,** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício em 15/10/18.

Alega ser portador de problemas ortopédicos "*com artrose Hérnia Discal C5-C6, foi submetido a procedimento cirúrgico com colocação de pino na coluna cervical".* Em razão dessa patologia, teve concedido benefício de auxílio-doença de 21/03/2018 a 15/10/2018 (NB 622.429.082-6).

Sustenta que o benefício foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a persistência da incapacidade. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

1. Da Tutela de Urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos.

Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho.

Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2.Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Drª. BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI, médica ortopedista.** Fixo seus honorários em R$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá a Srª. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Intime-se a perita para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. A perita deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, a perita deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

3 Dos atos processuais em continuidade

3.1 Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias: a) juntar cópia do procedimento administrativo NB 622429082; b) juntar comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração de residência pelo terceiro.

3.2 Cumprida a determinação de emenda, **CITE-SE** e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4 Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC)

3.5. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

3.6 Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.7 Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

3.8 Intimem-se, por ora somente o autor.

Campinas, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-88.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AIRTON LUCIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. O autor pretende receber os valores vencidos não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Requer a concessão de justiça gratuita e juntou documentos.

Pela decisão ID 14700158, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, ao fundamento de que "*existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção*", declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas.

Este é, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os presentes autos redistribuídos da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide.

Do pedido de tutela de urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão pretendida no benefício do autor, mormente em razão da necessidade de prova pericial contábil.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, não resta demonstrado o perigo de dano, pois o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo, portanto, aguardar o deslinde do feito sem prejuízo de sua subsistência.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

1.Da Gratuidade da Justiça

Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recolheu como contribuinte individual, até 31/03/19 - empresa AIRTON LUCIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Portanto, considerando que a profissão de quem requer o benefício da assistência judiciária pode ser um indício de que possui ele condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, intime-se a parte autora para que comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil); *ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito*. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Dos atos processuais em continuidade

2.1 Sem prejuízo, intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos do artigo 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá juntar cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria. Prazo de 15 (quinze) dias.

2.2. Com a juntada do procedimento administrativo e recolhidas as custa processuais, **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

2.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

2.4. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009873-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: FINO GRAO PANETTERIA LTDA - EPP, THALITA CLAUDIO MACIEL, TAINARA CLAUDIO MACIEL
Advogados do(a) ASSISTENTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogados do(a) ASSISTENTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogados do(a) ASSISTENTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

(1) Recebo o aditamento à inicial. Anote-se a retificação da classe da presente ação para a de procedimento comum.

(2) *Ad cautelam*, e com vistas a preservar a utilidade da audiência de conciliação, determino à CEF que, por ora, se abstenha de incluir o imóvel objeto deste feito em leilão extrajudicial.

(3) Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/05/2019, às 15:30h, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

(4) Cite-se a requerida **para que tenha ciência do depósito judicial comprovado nos autos e para que apresente contestação no prazo legal**, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 335 do NCPC).

(5) Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de seus advogados, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).

(5) Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001954-28.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE LUIS SANFELICE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada, bem como o extrato de crédito que acompanha a presente decisão, dou por superada a análise do pedido liminar.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5011480-53.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

EMBARGADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, FUNDACAO DE APOIO A TECNOLOGIA E CIENCIA
Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL MARTINS - SP278126, OCTACILIO MACHADO RIBEIRO - SP66571, ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI - SP72720
LITISCONSORTE: FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos pela Universidade Federal de Santa Maria, qualificada na inicial, em face da **Universidade Estadual de Campinas**. Visa à prolação de tutela de urgência para que seja *"...determinada a imediata suspensão do bloqueio, penhora e indisponibilidade dos valores constritos via BACENJUD na ação de cumprimento de sentença nº 0019420-13.2018.8.26.0114, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas/SP, originados de contas vinculadas a projetos da UFSM, mencionadas nesta peça (e especificadas no DOC. 02 anexo), visto que se trata de repasses de recursos federais para a execução de convênios entre a UFSM e Governo Federal e empresas estatais, ainda que destes conste, na condição de convenente ou interveniente a FATEC"*.

Depois da oitiva da parte adversa, foi proferida decisão nos seguintes termos: *"defiro parcialmente o pleito liminar, para o fim de determinar que os valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud e vinculados ao processo nº 0019420-13.2018.8.26.0114 sejam assim mantidos, até ulterior liberação deste Juízo".*

A autora opôs embargos de declaração em face da decisão proferida, sustentando omissão no julgado, em face da ausência de manifestação quanto à manutenção do bloqueio dos recursos destinados à construção do Hospital Universitário de Santa Maria (ID 14573053).

Pela decisão ID 14577874 foi determinado: a inclusão da FATEC no polo passivo; a apresentação de documentos complementares pela autora; a citação e intimação da Unicamp, inclusive quanto aos embargos de declaração opostos.

A autora apresentou petição (ID 14861145) com documentos (IDs 14862345 a 14862974). Informou, especificamente quanto ao convênio para a construção do hospital (convênio nº 775370/2012), que a conta bancária vinculada a ele apresenta saldo de R$ 6.729.388,32 (Banco do Brasil, ag. 1484-2, c/c/ nº 31.538-9).

A correquerida UNICAMP, por sua vez, se manifestou sobre os embargos de declaração opostos e ofertou contestação (ID 15785276).

A FATEC apresentou contestação, sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva; no mérito, reconhece o pedido da autora, no sentido de que os recursos bloqueados de sua conta são públicos, vinculados a determinados projetos (ID 16048950).

Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pela correquerida FATEC.

A decisão que determinou sua inclusão foi clara no sentido de aplicar por analogia o disposto no artigo 677, parágrafo 4º, segunda parte, do Código de Processo Civil, pois, a despeito de não indicar diretamente bens da autora à penhora, permitiu, por sua inércia, que recursos supostamente pertencentes a ela fossem constritos.

Prosseguindo, recebo a petição e documentos apresentados pela autora como emenda à inicial.

Quanto aos embargos de declaração opostos, entendo que ausentes os vícios apontados. A decisão apreciou a questão com base nos elementos até então presentes na lide. Não obstante, diante dos documentos novos carreados aos autos, vislumbro a necessidade de reapreciação do pedido de liminar, o que passo a fazer na sequência.

A autora demonstrou, pelos documentos carreados aos autos, que a FATEC efetivamente atua na execução de seus projetos, os quais, em regra, são promovidos mediante aplicação de recursos públicos.

Assim, a despeito da natureza jurídica da FATEC, de pessoa jurídica de direito privado, a sua atuação, no que se refere à aplicação desses recursos, é de mera executora dos projetos. E, ao contrário do que defendido pela correquerida UNICAMP, a transição dos valores por conta corrente da executora do projeto não desnatura a natureza pública dos recursos, pois vinculados os valores a determinado convênio e mantidos em conta específica para esse fim.

O pedido de urgência invocado pela autora se reporta especificamente aos recursos destinados à construção do Hospital Universitário de Santa Maria, objeto do convênio nº 775370/2012, vinculados à conta bancária com saldo atual de R$ 6.729.388,32 (Banco do Brasil, ag. 1484-2, c/c/ nº 31.538-9).

E, nesse momento, reaprecio o pedido de liminar quanto a esse ponto.

Quanto aos argumentos apresentados pela correquerida UNICAMP, como óbice à liberação dos recursos, entendo que eles não devem prevalecer, neste momento processual, frente à situação posta pela autora, notadamente quanto ao risco de cessação das obras do Hospital Universitário, em razão da manutenção do bloqueio dos recursos destinados à sua execução.

Com efeito, não trata o caso de oponibilidade de relação contratual existente entre a autora (UFSM) e a FATEC. O caso envolve recursos públicos, vinculados a determinado projeto, que foram bloqueados para pagamento de dívida de pessoa jurídica privada.

Não vinga, também, o argumento de fungibilidade do dinheiro. A constrição recaiu, como exposto, sobre recurso público, depositado em conta vinculada.

Do mesmo modo, não deve prevalecer o argumento de que os rendimentos dos recursos poderiam ser abrangidos pela constrição. Em princípio, parte dos rendimentos de um ativo é composto pela correção monetária e essa parcela é mera recomposição do capital. Assim, a correção monetária mantém a mesma natureza do principal, no caso, uma verba pública.

Por fim, não há se falar em irreversibilidade da medida, caso autorizada a liberação de recursos.

O art. 302 do Código de Processo Civil assim dispõe sobre o tema:

> Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:
>
> I - a sentença lhe for desfavorável;
>
> II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;
>
> III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;
>
> IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.
>
> Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

Assim, no caso de reversão da medida inicialmente concedida, a requerida pode obter, nestes autos, a reparação de seu prejuízo, sujeitando-se o seu crédito, é claro, ao regime de precatório, em razão da natureza jurídica de fazenda pública da autora.

Por outro lado, medida contrária à autora, de manutenção do bloqueio, deve impor-lhe prejuízo muito mais relevante, se considerada a interrupção da obra em andamento.

Assim, sopesando esses fatos, entendo que a medida liminar comporta parcial concessão, para o fim de determinar a liberação imediata dos valores destinados à construção do Hospital Universitário de Santa Maria, objeto do convênio nº 775370/2012, vinculados à conta bancária com saldo atual de R$ 6.729.388,32 (Banco do Brasil, ag. 1484-2, c/c nº 31.538-9).

Os demais valores constritos devem assim permanecer, por ora, até ulterior deliberação deste Juízo, tendo em vista a necessidade de melhor análise dos documentos carreados aos autos. Também os demais argumentos deduzidos pelas partes serão objeto de deliberação por ocasião da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, reconsidero em parte a decisão ID 13974480, para o fim de **deferir parcialmente o pleito liminar, assegurando à autora a imediata liberação do valor de R$ 6.729.388,32, bloqueado pelo sistema Bacen Jud no processo nº 0019420-13.2018.8.26.0114, em curso pela 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, objeto do convênio nº 775370/2012, vinculado à conta do Banco do Brasil, ag. 1484-2, c/c/ nº 31.538-9.**

Comunique-se o Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas-SP o teor da presente decisão, solicitando os préstimos daquele(a) Magistrado(a), para o atendimento da presente (liberação parcial de valores pelo sistema Bacen Jud).

À Secretaria para cumprimento com urgência. Comunique-se por e-mail, certificando o recebimento por telefone.

Manifeste-se a parte autora quanto às contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes quanto ao interesse pela designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de abril de 2019.

D E S P A C H O

1. Id 11494945: indefiro o pedido, conquanto não se trata aqui de intimação do INSS para os fins do artigo 535 do CPC, mas de preliminar manifestação da parte autora no sentido de optar pelo benefício que entenda mais vantajoso. A esse fim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentada manifestação pelo benefício judicial, considerando o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino nova intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004866-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VANDERLEI MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YONE RIBEIRO DA SILVA - SP371462
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada efetue os pagamentos dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2018, referentes ao benefício de auxílio-doença NB 6045475988. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004868-65.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDNA DE FATIMA DUTRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YONE RIBEIRO DA SILVA - SP371462
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada "*restabeleça o benefício auxilio doença do impetrante, bem como o desbloqueio do dinheiro retido*", referente aos benefícios NB 6244896851, 6105704643 e 6146521020. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010294-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NIVALDO TIVERON
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Pontos Controvertidos

Fixo como pontos controvertidos a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas: TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA – de 06/03/97 a 12/12/01; TRANSPORTES VALMAR LTDA – de 09/09/02 a 01/09/03 e 01/12/04 a 31/03/17; bem como a averbação de tempo comum (19/10/95 a 03/11/95) e de período trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, no período de 05/01/70 a 30/07/84, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (31/03/17).

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3. Defiro, desde logo, o pedido de prova oral requerido pelo autor para comprovação do período rural (de 05/01/70 a 30/07/84). Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000084-72.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: ELETROSERVICE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, RODRIGO CARNELOS, ROBSON FRANCISCO BARBOZA, ERCIO CARNELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE OLIVEIRA BURGER MONTEIRO LUIZ - SP326070-A
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE OLIVEIRA BURGER MONTEIRO LUIZ - SP326070-A
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE OLIVEIRA BURGER MONTEIRO LUIZ - SP326070-A

D E S P A C H O

1- Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a virtualização, trazendo nova digitalização dos autos, acaso repute indispensável o documento indicado na certidão Id 13213752.

2- Após, tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3- Nada sendo requerido, diante da penhora dos veículos lançada no Sistema RENAJUD (ID 10541674), intime-se a CEF a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Anoto que caberá à exequente a oportuna indicação do valor do bem em caso de alienação ou adjudicação em hasta pública (art. 871, IV do CPC).

Deverá ainda a exequente, no mesmo prazo, apresentar o valor atualizado do débito exequendo.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010588-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDENIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARCOLINO DA SILVA - SP381842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por VALDENIR PEREIRA DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante a averbação de período trabalhado como enfermeiro de 13/03/14 a 05/04/17, na IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VALINHOS. Pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (DER 17/04/18).

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 319, incisos IV e VI do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual, para o fim de: a) juntar cópia *integral* do procedimento administrativo do benefício requerido; b) especificar o pedido, esclarecendo se pretende a concessão da aposentadoria especial ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do tempo especial em tempo comum.

3.2. *Cumprida a determinação de emenda à inicial,* **CITE-SE** e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.5. Intimem-se, por ora somente o autor.

Campinas, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006341-23.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A sentença de ff. 89/93 (ID 9485171) determinou a remessa dos autos ao Egr. TRF 3ª Região, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que a sentença estava sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o decurso de prazo para apresentação de recurso, os autos foram remetidos ao arquivo.

Desarquivados os autos e iniciada a fase de cumprimento de sentença, o INSS apresentou cálculos no valor de R$ 11.006,21 (onze mil, seis reais e vinte e um centavos - ID 13512458), tendo a autora concordado com o montante apresentado.

Considerando que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de determinar a remessa dos autos ao Egr. TRF 3ª Região para reexame necessário, aplicando-se ao caso o art. 475, parágrafo 2º, do CPC de 1973.

Proceda a Secretaria a certificação de trânsito em julgado e expeça-se o ofício requisitório pertinente.

Int.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008046-25.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014570-28.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARQUES E GUERRERO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, FILEMON MARQUES PEREIRA FILHO, OLIVIO GUERRERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEIDE RODRIGUES AGOSTINHO - SP121266
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEIDE RODRIGUES AGOSTINHO - SP121266
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEIDE RODRIGUES AGOSTINHO - SP121266
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

D E S P A C H O

1- Id 10544287: indefiro o pedido de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.

Contudo, considerando a alegação dos embargantes quanto à incidência indevida de alguns encargos contratuais, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação.

3- Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

4- Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011544-56.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: MARQUES E GUERRERO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, FILEMON MARQUES PEREIRA FILHO, OLIVIO GUERRERO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE RODRIGUES AGOSTINHO - SP121266

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino à parte **autora** que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a virtualização, trazendo nova digitalização dos autos, acaso repute indispensáveis os documentos indicados no Id 13279917.

2. Após, tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3. Nada sendo requerido, diante do determinado à fl. 106 dos autos físicos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

4. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009372-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, MAISA RODRIGUES DE MORAES - SP302387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada por **CICERO BATISTA DOS SANTOS,** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Pleiteia o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 11/03/2004 e de 01/03/2011 a 15/04/2016, nos quais exercia a função de vigilante armado, com risco à integridade física. Requer o pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo (01/07/16 - NB 177.349.973-1).

Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, foi indeferida a tutela de urgência, com determinação de emenda à inicial.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão do valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

É o relatório do essencial. DECIDO.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide. Ratifico os atos decisórios, inclusive mantendo o indeferimento da tutela de urgência.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1 A fim de adequar o processamento do feito junto à Justiça Federal, intime-se a parte autora para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias: indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do CPC); bem como juntada de procuração "ad judicia" de que conste o endereço eletrônico de seu patrono (artigo 287 do CPC).

3.2. Sem prejuízo, **CITE-SE** e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, *identificando a essencialidade* de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

3.5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.6. Proceda a Secretaria à retificação da autuação no tocante ao assunto, tendo em vista que o pedido principal do presente feito refere-se à aposentadoria por tempo de contribuição.

3.7. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010228-08.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: JOSE RAMOS PEREIRA CAMPINAS - ME, JOSE RAMOS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO - SP101714
Advogado do(a) EXECUTADO: TARITA STEFANUTTO DE CASTRO - SP263533

D E S P A C H O

1. Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a virtualização, trazendo nova digitalização dos autos, acaso repute indispensável o documento indicado na certidão Id 13284261.

2. Após, tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3. Nada sendo requerido, maniteste-se a parte exequente quanto à exceção de pre-executividade oposta pelos executados. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015004-17.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ - SP287911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos (ID 13877946), por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Int.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009870-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO MARCELO VANINI
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

O autor pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de alguns períodos urbanos, com conversão do tempo comum em tempo especial.

O pedido administrativo foi apresentado em 19/09/17 (DER).

Em relação à empresa CONCEIÇÃO MORATORI, o autor deixou de apresentar formulário PPP justificando que o empregador negou sua emissão, requerendo, desde logo, a produção de prova pericial quanto a essa empresa.

Quanto a esses pontos, este Juízo possui o entendimento no sentido de que a análise do pedido de tempo especial pressupõe a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis para tanto, em regra, o formulário PPP emitido pelo empregador (arts. 320 e 321, ambos do CPC).

Da mesma forma, considerando o entendimento jurisprudencial consolidado no sentido da necessidade da prévia análise administrativa do pedido trazido a Juízo (RE 631.240), o PPP que instrui a petição inicial necessariamente deve ter passado pelo crivo administrativo, sob pena de extinção do feito, quanto a esse período, por ausência de interesse de agir.

Vale lembrar que eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça. Nesse sentido:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da cf/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREECHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREECHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.
Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Resumindo, o recebimento e processamento da petição inicial, quanto ao pedido de enquadramento de períodos como tempo especial, pressupõe a sua instrução com um PPP que reflita tais informações, pois documento indispensável, exigindo-se ainda que esse documento já tenha sido submetido à análise administrativa, sob pena de ausência de interesse de agir.

Diante do exposto, intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá no prazo de 15 (quinze) dias justificar o seu interesse de agir em relação ao reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa CONCEIÇÃO MORATORI, caso junte aos autos PPP não apresentado no pedido administrativo declinado nos autos.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Após, retornem conclusos.

Campinas, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010500-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA DORTA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESTANISLAU DE OLIVEIRA - SP307264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **JOSE GERALDO DE OLIVEIRA DORTA,** qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados, nos quais esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts. Requer o pagamento dos valores atrasados desde a DER.

1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287 e 319 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) informar o endereço eletrônico das partes e juntar procuração *ad judicia* devidamente assinada pelo outorgante, de que conste o endereço eletrônico de seu advogado;

b) juntar comprovante de endereço em seu nome atualizado.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

4. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

5. O extrato de consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue, integra o presente despacho.

6. Intime-se.

Campinas, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004768-81.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada/autor para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-80.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RES BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012186-78.2005.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO STAVARENGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA - SP144917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

7. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

9. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo , em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004757-55.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JOAO DA CONCEICAO SILVA PAP, JOAO EVARISTO RODRIGUES, JOAO JOSE DOURADO DE FARIA CARDOSO, JOSE ARISTEIA PEREIRA, JOSE EDGAR MARSON, JOSE OVIDIO DOS SANTOS OLIANI, JOSE ROBERTO LOVATO
Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EMBARGADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

D E S P A C H O

Diante do trânsito em julgado dos presentes embargos, expeça-se ofício requisitório do valor devido a título de honorários de sucumbência em favor da parte exequente, no valor arbitrado no acórdão (fl. 892 ID 13385470).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005862-23.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: EVILAZIO DONIZETE
AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Instrua o exequente o pedido de pagamento de multa (ID 11011842) com memória de cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

2. Após cumprida essa providência, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC (ID 10974531), inclusive no tocante ao requerimento da cominação de multa apresentado pelo exequente (ID 11011842).

3. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo , em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006304-28.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OCTAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELINE PALUDETTO PAZIAN - SP247805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023875-59.2018.403.0000 que concedeu efeito suspensivo à decisão agravada, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados em Secretaria, no aguardo do trânsito em julgado do agravo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000426-83.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: MONICA CHAVES RODRIGUES BORGES - ME, MONICA CHAVES RODRIGUES BORGES, JAIR DA FONSECA BORGES

D E S P A C H O

1. Conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.

Defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial. Proceda-se às retificações necessárias na autuação do feito no sistema PJe.

2. Citação e intimação por edital.

Aproveitam-se os atos já praticados, mormente a citação por edital da parte ré.

3. Defiro o requerido. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo. 921, III/CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução requerendo providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento para a retomada do curso da ação, deverá a exequente apresentar o valor atualizado do débito e indicar bens passíveis de constrição.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000547-14.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
RÉU: J. M. DE SOUZA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MILTON TABORDA LINHARES

D E S P A C H O

1. Conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.

Defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial. Proceda-se às retificações necessárias na autuação do feito no sistema PJe.

2. Citação e intimação por edital.

Diante da ausência de citação do executado, defiro a expedição de edital para citação de MILTON TABORDA LINHARES - CPF: 550.225.452-68 e J. M. DE SOUZA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME - CNPJ: 13.332.107/0001-89, nos termos dos artigos 256 e 257/CPC, para pagamento no prazo de 3(três) dias (artigo 829/CPC), bem como para sua intimação do prazo para embargos (artigo 915/CPC).

Expedido o edital, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

3. Da pesquisa e penhora de bens:

Não ocorrendo o pagamento no prazo legal, defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado.

4. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

5. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

6. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo. 921, III/CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução requerendo providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento para a retomada do curso da ação, deverá a exequente apresentar o valor atualizado do débito e indicar bens passíveis de constrição.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004802-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COSME PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

D E S P A C H O

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê cumprimento à *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial*, que reconheceu os períodos exercidos em condições especiais (ID 16102886 – pág. 33), com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 186.157.190-6). Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001630-51.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VERONICA DE SOUZA WANDERLEI FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA FERRAZ - SP409831
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

D E S P A C H O

Vistos,

ID 12294770: Determinada a realização de perícia indireta e nomeado perito gemólogo (fls. 142 e 196 dos autos físicos), o perito apresentou o laudo técnico (Id 12294770) em que aduziu não haver valores a serem pagos à autora, na medida em que as cautelas juntadas aos autos não possuem elementos suficientes a se aferir o valor das joias subtraídas.

Sem prejuízo disso, respondeu aos quesitos das partes e ratificou a avaliação realizada pela Caixa Econômica Federal por ocasião do penhor. Nessa linha de raciocínio, afirma que não existem valores a pagar à autora, por conta da inexistência do objeto periciando ou de outros elementos nos autos.

Pois bem. Este processo é representação de dezenas de outras ações que tramitaram nesta Subseção Judiciária, fundadas em uma mesma causa de pedir, qual seja, no roubo aos cofres de agência de penhor da Caixa Econômica Federal. Nesses tantos outros processos, logrou-se meios para aferir o valor da justa indenização pelo prejuízo causado pelo evento.

A esse fim, determinou-se a realização de perícia indireta em cada uma das cautelas, tomando como base quatro lotes idênticos de joias apresentados pela executada, com o que se chegou ao percentual de deságio aplicado na avaliação inicial efetuada pela Caixa Econômica Federal por ocasião do penhor. Após apurado referido percentual de deságio, os autos foram encaminhados ao setor de cálculos desta Subseção Judiciária que, à sua vez, calculou, de forma segura, o valor da indenização.

Esse o caminho possível para dar efetividade ao comando judicial de reparação à autora dos prejuízos sofridos.

Dessa forma, tomo por imprestável o laudo pericial apresentado e determino a intimação do Perito para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente laudo pericial nos mesmos parâmetros daqueles apresentados nos demais feitos de mesma natureza que tramitam/tramitaram por este juízo, tomando como base referencial os elementos colhidos dos quatro lotes idênticos oferecidos pela executada, com a exclusão de custos decorrentes do ciclo produtivo e dos tributos incidentes sobre a fabricação das jóias e, a partir daí, indique o percentual de deságio que incidiu na avaliação da executada relativa a cada uma das cautelas destes autos (tome-se como exemplo os laudos periciais elaborados nos processos nºs. 007162-79.1999.403.6105, 0019502-21.2000.403.6105 e 0007299-56.2002.403.6105).

Elaborado o laudo pericial a partir dessas premissas, encaminhe-se o feito à contadoria do juízo para a apuração do valor a ser pago à autora (corrigido e com incidência de juros de mora), aplicando-se os referidos percentuais de deságio sobre o valor de face das cautelas.

Apresentados os cálculos pela contadoria, dê-se vista às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000283-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BIG ARGAMASSA E CONCRETO EIRELI - ME, BIG ARGAMASSA E CONCRETO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Big Argamassa e Concreto EIRELI - ME**, matriz e filial, inscritas no CPNJ sob os números 22.360.521/0001-92 e 22.360.521/0002-73, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, objetivando a concessão da ordem, inclusive liminar, para a suspensão da exigibilidade das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no que calculadas sobre o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Ao final, pugnou a impetrante pela declaração de seu alegado direito à compensação do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

Alegou a impetrante, em apertada síntese, que o ISS constitui receita dos Municípios, não da empresa, razão pela qual não deve integrar a base de cálculo das referidas contribuições. Juntou documentos.

Houve determinação de emenda da inicial, recebimento da emenda, deferimento do pedido de liminar, notificação da autoridade impetrada e intimação da União, que opôs embargos de declaração.

Os embargos opostos pela União foram rejeitados.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando preliminarmente pelo sobrestamento do feito e, ao final, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença. Também não há óbice ao prosseguimento do feito em razão da pendência do julgamento do mérito do RE 592616 RG/RS (Inclusão do ISS nas bases de cálculo de PIS e COFINS), no qual o Tribunal Pleno também reconheceu a existência de repercussão geral da matéria.

Consoante relatado, cuida-se de ação por meio do qual se busca a declaração do alegado direito de exclusão do ISS das bases de cálculo de PIS e COFINS.

Pois bem. A Emenda Constitucional nº 20/1998 alargou as fontes de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte (art. 195, I, b).

Posteriormente, foram editadas validamente as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que instituíram PIS e COFINS não-cumulativas incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Apesar de não haver previsão legal para a exclusão do ICMS ou do ISSQN das bases de cálculo de PIS e COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/1998, quer na das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR (Relatora Ministra Cármen Lúcia; Julgamento: 15/03/2017), com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que ***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".***

E esse entendimento deve ser estendido ao ISSQN, por se tratar de tributo em tudo análogo ao ICMS e a respeito do qual, portanto, não se justificaria tratamento diverso daquele sedimentado pelo E. STF.

Nesse sentido:

> EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (Embargos Infringentes 2062924/SP; Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho; Segunda Seção; Data do Julgamento 02/05/2017; e-DJF3 - Judicial 1 - 12/05/2017)

Por fim, a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo a tutela liminar concedida nos autos e julgo procedentes os pedidos formulados na inicial,** extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declaro: a) a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher PIS e COFINS no que apuradas sobre o valor do ISSQN, inclusive sob a vigência da Lei nº 12.973/2014; b) o direito da impetrante à compensação administrativa dos valores por elas recolhidos a título de PIS e COFINS no que calculadas sobre o ISSQN desde 05 (cinco) anos antes da impetração da presente ação mandamental, englobando eventuais valores recolhidos a esse título após o ajuizamento do presente feito.

A restituição ou compensação será realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e demais legislações aplicáveis à compensação vigentes por ocasião do ajuizamento da ação, e com atualização pela taxa Selic (Lei nº 9.250/1995).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006403-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MERCURY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Mercury Indústria e Comércio Ltda.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, essencialmente, a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento do IPI nas operações de revenda de mercadorias importadas que não tenham sofrido industrialização após o desembaraço aduaneiro.

A impetrante alegou que as mercadorias estrangeiras por ela importadas sofrem a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro. Acresceu que, como sua atividade em nada se assemelha à do industrial, não pode ser equiparada a esse contribuinte do IPI para o fim de ser compelida a recolher a referida exação, também, na revenda das referidas mercadorias. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Consoante mencionado na decisão do pedido de tutela liminar, o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário (RE 946.648/SC - Tese 906), reconheceu a existência da repercussão geral da matéria tratada nestes autos, porém não determinou a suspensão dos processos a ela atinentes, havendo expressamente afastado a incidência, no caso, do inciso II do artigo 1037 do CPC. Por essa razão, não há óbice ao julgamento do presente feito.

Dito isso, observo que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 153, § 3º, inciso II, dispõe que o imposto sobre produtos industrializados será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

De fato, relativamente ao IPI, a norma alhures não impõe, como de resto não impunham as normas similares de constituições passadas, exceção a ser observada pelo interessado, dispondo apenas que, para operar objetiva e concretamente o princípio da não-cumulatividade, o tributo devido em cada operação será compensado com o *quantum* cobrado nas operações anteriores. Da mesma forma dispõe o artigo 49 do Código Tributário Nacional, que transfere à lei poderes para instituir os mecanismos necessários para fazer operar o princípio da não-cumulatividade.

Ocorre que o IPI, tributo de natureza precipuamente extrafiscal, não decorre do fenômeno da industrialização, mas, de forma diversa, do próprio produto industrializado, de acordo com o artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal, de modo que, nos termos da Lei Maior, devida se faz a incidência do imposto sobre o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, quais sejam: o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado a industrial, sempre observada a regra da não-cumulatividade.

Neste sentido, ademais, expresso o Código Tributário Nacional tanto quando considera a saída de produtos industrializados do estabelecimento do importador fato gerador do IPI, como quando indica os sujeitos passivos do referido tributo:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

A nova incidência do IPI na revenda do produto importado, sem que tenha havido qualquer processo de industrialização, não configura bitributação, porque as hipóteses de incidência são distintas, dissociadas material e temporalmente, a saber: o desembaraço aduaneiro e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento importador equiparado a industrial.

Desta forma, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, porque se equiparam a produtos industrializados, conforme disposto no artigo 4º da Lei nº 4.502/1964 c.c. art. 51 do CTN.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Portanto, em consonância com a jurisprudência acima destacada, a incidência do IPI no caso em tela não configura *bis in idem,* ante a legitimidade da tributação do imposto em duas situações distintas. Também não há falar em ofensa ao princípio da isonomia entre os produtos nacionais e de procedência estrangeira, pois é permitido o abatimento do IPI recolhido na importação quando do recolhimento na operação de revenda.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Comunique-se o teor da presente ao E. Relator do agravo de instrumento nº 5023010-70.2017.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000937-88.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Lanmar Indústria Metalúrgica Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada: (1) cancele a exclusão da impetrante do Programa de Regularização Tributária (modalidade RFB – Previdenciário), suspendendo a exigibilidade dos débitos descritos na NFLD nº 13.585.050-9; (2) promova a consolidação do parcelamento pleiteado; (3) emita, em favor dela, a certidão de regularidade fiscal.

A impetrante relata haver aderido, na data de 25/05/2017, ao Programa de Regularização Tributária instituído pela Medida Provisória nº 766/2017, nele incluindo os débitos descritos na NFLD nº 13.585.050-9 e optando, então, pelo pagamento de pelo menos 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, cumulado com a liquidação do restante mediante a utilização de créditos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Refere que, embora viesse promovendo o pagamento regular das prestações devidas, verificou posteriormente que a NFLD nº 13.585.050-9 não constava como parcelada. Em decorrência disso, dirigiu-se à Agência da Receita Federal do Brasil em Sumaré, onde foi orientada a dar continuidade ao parcelamento e a promover sua consolidação eletrônica. Acresce que não logrou promover a consolidação em razão de falha do sistema eletrônico do parcelamento, mas que, ainda assim, continuou recolhendo as prestações devidas. Não obstante, foi excluída do programa sem qualquer notificação prévia. Alega que, diante da manifesta boa-fé do contribuinte, que mantém o pagamento das parcelas devidas, e da ausência de prejuízo aos cofres públicos, a exclusão do devedor do programa de parcelamento em razão do descumprimento de providência meramente formal viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Funda a urgência de seu pedido nos efeitos inerentes à plena exigibilidade do crédito tributário que pretende parcelado. Junta documentos.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo.

Notificada, a autoridade impetrada informou encontrar-se vinculada à lei e à sua regulamentação que, nos casos de benefícios fiscais, devem ser interpretados restritivamente. Pugnou pela denegação da segurança e juntou parecer do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da RFB em Campinas, do qual constou que, na espécie: não se verificou a exclusão do contribuinte, que realmente imporia sua intimação, mas a não consolidação do parcelamento pelo decurso do prazo, encerrado em 22/12/2017, para a indicação do débito a parcelar; a impetrante não comprovou haver tentado promover a referida indicação oportunamente, sendo certo que o extrato de sistema eletrônico por ela juntado é posterior à data limite para o ato (22/12/2017).

O pedido de liminar foi deferido.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento.

A autoridade impetrada informou textualmente que:

"Deu-se cumprimento à decisão mediante intimação ao contribuinte e deferimento da consolidação. Importa informar que não há, ainda, o sistema adequado para o processamento da consolidação deferida a destempo. O crédito tributário permanecerá suspenso até o processamento, acompanhando o recolhimento das parcelas remanescentes e informações complementares do contribuinte."

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de concessão de efeitos suspensivo ao agravo interposto pela União.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio o presente feito reiterando os termos da tutela liminar, que ora passo a transcrever:

"A impetrante comprova haver solicitado adesão, em 25/05/2017, ao Programa Especial de Regularização Tributaria na modalidade RFB/Débitos Previdenciários, optando pelo pagamento de pelo menos 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, cumulado com a liquidação do restante mediante a utilização de créditos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (ID 4496178 - Pág. 2). Comprova, ademais, o pagamento de prestações referentes a maio de 2017 a janeiro de 2018 (ID 4496183). Dito isso, entendo que, nas hipóteses de manifesta boa-fé do contribuinte, revelada pelo cumprimento da obrigação principal imposta pelo programa de parcelamento – o adimplemento das prestações devidas -, a sanção prevista para o caso de inobservância da forma de manifestação da adesão deve ceder em face do interesse maior da Fazenda Pública de receber seu crédito fiscal e do interesse do contribuinte de adimplir as suas obrigações. Nesse sentido, o precedente fixado no julgamento da Apelação Cível - 338740/MS, em que a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deixou consignado que "embora não caiba ao Poder Judiciário deferir parcelamento, é de sua competência equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos, e que é razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade" (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338740/MS; 0003803-22.2011.4.03.6002; Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho; Terceira Turma; Data do Julgamento 20/10/2016; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2016). E como a impetrante comprova haver efetuado os recolhimentos das prestações devidas até a data da impetração, entendo demonstrada sua boa-fé. Não bastasse, observo que, nos termos do § 4º do artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1687/2017, que regulamentou no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil o Programa de Regularização Tributária (PRT) instituído pela Medida Provisória nº 766/2017, depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgaria, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos. Ocorre que a Instrução Normativa RFB nº 1766/2017, que dispôs sobre essa prestação de informações, fixando entre 11 e 22/12/2017 o prazo para o ato, foi publicada no Diário Oficial da União de 12/12/2017 e, portanto, quando já havia se iniciado o seu curso. A comunicação à impetrante, por meio do e-CAC, do início do prazo em questão, demais disso, foi encaminhada apenas em 14/12/2017 (ID 4496189), sendo certo que a impetrante deveria dispor de prazo razoável para consulta-la. Portanto, entendo presente, na espécie, a relevância do fundamento jurídico invocado pela impetrante. O perigo da demora na concessão do provimento buscado é manifesto, vez que a parte impetrante está inadimplente para com o Fisco e sujeita aos consectários da mora e às providências legais de cobrança que advêm da inscrição do débito em dívida ativa, tais como o protesto da CDA, a ação de execução fiscal e a negativa de emissão da certidão de regularidade fiscal. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de tutela liminar. Assim, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, excluídos os dias tomados para eventuais providências exclusivas da impetrante, inclua os débitos descritos na NFLD nº 13.585.050-9 no PRT, na modalidade solicitada administrativamente em 25/05/2017, comprovando-o prontamente nos autos. Para esse fim, deverá, acaso necessário, convocar a contribuinte a envidar as providências que lhe caibam, incluindo o pagamento à vista de diferenças eventualmente devidas em decorrência de possíveis recolhimentos a menor das prestações devidas até a data do cumprimento da presente decisão, para o qual resta desde logo fixado o prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas."

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo a ordem liminar proferida nestes autos**, em parte já cumprida, e **concedo a segurança**, para determinar à autoridade impetrada que: (1) cancele a exclusão da impetrante do Programa de Regularização Tributária (modalidade RFB – Previdenciário), suspendendo a exigibilidade dos débitos descritos na NFLD nº 13.585.050-9; (2) promova a consolidação do parcelamento pleiteado; (3) emita, em favor dela, a certidão de regularidade fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Comunique-se o teor da presente ao E. Relator do agravo de instrumento nº 5005534-82.2018.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação da pessoa jurídica interessada e o MPF.

Campinas, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002170-23.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONDOMINIO RECANTO VERDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE SALIM - SP243005
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pelo **Condomínio Recanto Verde**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP**, objetivando liminarmente sua manutenção no programa de parcelamento da Lei nº 12.865/2013, inclusive, se o caso, mediante o depósito judicial das correspondentes prestações vincendas, e, ao final, a consolidação do parcelamento tributário.

O impetrante alegou, em apertada síntese, que: não obteve a consolidação do parcelamento em decorrência de ato ilegal da autoridade impetrada; os recolhimentos efetuados desde a adesão provavelmente quitaram o débito parcelado; esses recolhimentos, ademais, revelaram sua boa-fé; como possuía apenas um débito em aberto, a consolidação sequer era necessária; a sanção prevista para o caso de inobservância da forma de manifestação para consolidação deveria ceder em face do interesse maior da Fazenda Pública de receber seu crédito fiscal e do interesse do contribuinte de adimplir suas obrigações. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações, noticiando o cumprimento da tutela liminar. Afirmou que, considerando os pagamentos realizados, em tese teria ocorrido a quitação antes do momento da consolidação, mas que isso somente poderia ser confirmado com a simulação da consolidação no sistema do parcelamento, quando viesse a ser disponibilizada ferramenta eletrônica para esse fim. Acresceu que, *"não obstante formalmente a impetrante não tivesse direito a permanência no parcelamento por não efetuar a consolidação no modo e tempo devidos, materialmente os pagamentos efetuados poderiam liquidar o parcelamento,* ***sendo o caso de reconhecimento do pedido****"*.

A União requereu sua inclusão no feito.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio na forma do artigo 354 c.c. o 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, visto que a autoridade impetrada reconheceu a procedência do pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo a tutela liminar proferida nestes autos**, de todo já cumprida, e homologo o reconhecimento da procedência do pedido, resolvendo o feito no mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, **concedo a segurança**, para determinar à autoridade impetrada que promova a consolidação do parcelamento tributário objeto deste feito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a despeito do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, em razão do reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação da pessoa jurídica interessada e o MPF.

Campinas, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009643-53.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: ANGELA M.M.DE MORAIS - ME, ANGELA MARIA MARCIANO DE MORAIS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **ANGELA M.M.DE MORAIS - ME, ANGELA MARIA MARCIANO DE MORAIS** , qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação em relação ao contrato nº 254792606000000940, devendo o feito prosseguir em relação aos contratos nºs 4792003000001751 e 254792734000005137.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao contrato nº 254792606000000940, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Id 10532299: concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias a que apresente o valor atualizado do débito remanescente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001442-50.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: CONSORCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS, CONSORCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por Consórcio Construtor Viracopos (matriz e filial) em face da sentença proferida nestes autos, visando sanar o alegado erro material quanto à parte da sentença que extinguiu do feito sem resolução de mérito quanto às férias indenizadas, e omissão em relação ao art. 30, I, da Lei nº 8.212/1991, para o fim de reconhecer a legitimidade das impetrantes para afastar a obrigatoriedade de retenção da contribuição previdenciária no tocante à cota laboral.

Regularmente intimada, a União Federal requer a rejeição dos presentes embargos por não constatar omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque que tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

No caso concreto, a despeito das alegações da parte embargante, este Juízo julgou adequadamente a causa.

A sentença embargada analisou os pedidos formulados pela parte impetrante e entendeu pelo julgamento sem mérito de parte do pedido em razão de sua ilegitimidade ativa da no que se refere às verbas que integram as contribuições devidas ao empregado (cota laboral), bem como quanto às férias proporcionais/indenizadas, de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via. Consignou expressamente a revogação em parte do efeitos da tutela e, no mérito, julgou parcialmente procedente os pedidos remanescentes, conforme dispositivo da sentença proferida nestes autos.

Portanto, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar erros, omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados." (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Logo, não havendo fundamentos nas alegações do embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de erros e omissões a serem sanados.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista a parte contrária/impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1009, parágrafo 1º, do CPC.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5008801-80.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SEBASTIEN FRANCOIS MARIE JOLY
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Trata-se de ***habeas data*** impetrado por **Sebastien François Marie Joly**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, objetivando, inclusive liminarmente, a prolação de ordem para, em até 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de multa, a exclusão de seu nome e de outros dados pessoais seus dos cadastros da Receita Federal do Brasil atinentes à pessoa jurídica Dukan – Consultoria e Assessoria em Nutrição e Dietética Ltda., em especial de seu Cartão de CNPJ e Quadro de Sócios e Administradores (QSA).

Constou da inicial que: em 27/11/2012, o impetrante foi nomeado administrador da pessoa jurídica Dukan – Consultoria e Assessoria em Nutrição e Dietética Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 15.773.074/0001-38; em 15/06/2016, ele renunciou ao referido cargo, deixando, desde então, de exercer qualquer função pela sociedade empresária; não obstante, seu nome e endereço eletrônico permaneceram registrados no Cartão de CNPJ e no Quadro de Sócios e Administradores da referida pessoa jurídica; em vista disso, e por não ter logrado localizar os sócios e representantes da pessoa jurídica, o impetrante protocolizou, em 11/06/2018, requerimento de retificação de dados na Receita Federal do Brasil, dando ensejo à instauração do processo administrativo n° 10830.723.175/2018-15; até a data da impetração (30/08/2018), contudo, a autoridade impetrada ainda não havia proferido decisão no mencionado processo.

Feito esse breve relato, o impetrante alegou que: a renúncia ao cargo de administrador era um direito subjetivo seu, previsto nos artigos 151 da Lei n° 6.404/1976 e 1.063, § 3º, do Código Civil; não lhe seria imponível aguardar a nomeação de administrador substituto para que se procedesse à retificação requerida administrativamente; a autoridade impetrada não observou o prazo previsto na Lei nº 9.507/1997, que regulamenta o *habeas data*, para a retificação pleiteada.

Fundou a urgência de seu pedido na manutenção de responsabilidade civil, societária, administrativa, tributária e criminal que já não deveria mais suportar em razão da renúncia ao cargo de administrador da pessoa jurídica. Juntou documentos.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando textualmente que:

"Diversamente do que afirma o Impetrante, o requerimento, consubstanciado no processo administrativo n.º 10830.723175/2018-15, não só foi analisado, como também expedida Intimação SECAT/1154/2018, em 03/08/2018, ao sócio da empresa, a qual retornou sem o número indicado, bem como expedida Intimação SECAT/1530/2018, de 16 de outubro de 2018, para o endereço da empresa em questão, conforme cópia anexa. Nessas intimações estão especificadas os atos a serem praticados, nos termos da Instrução Normativa RFB 1634/2016, arts. 14 a 16."

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 7º da Lei nº 9.507/1997 dispõe:

Art. 7° Conceder-se-á habeas data:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Segundo José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, 20ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2001, p. 451), *"O habeas data (art. 5º, LXXII) é um remédio constitucional que tem por objeto proteger a esfera íntima dos indivíduos contra: (a) usos abusivos de registros de dados pessoais coletados por meios fraudulentos, desleais ou ilícitos; (b) introdução nesses registros de dados sensíveis (assim chamados os de origem racial, opinião política, filosófica ou religiosa, filiação partidária e sindical, orientação sexual etc.); (c) conservação de dados falsos ou com fins diversos dos autorizados em lei."*

E prossegue o autor (p. 453):

"O processo do habeas data pode desenvolver-se em duas fases. Na primeira, o Juiz, de plano, manda notificar o impetrado para apresentar os dados do impetrante, constantes de seu registro, no prazo que estipule; juntados os dados, o impetrante terá ciência deles, devendo manifestar-se em prazo determinado. Se nada tiver a retificar, di-lo-á e se arquivará o processo. Se tiver retificação a fazer, dirá quais são, fundamentadamente, mediante aditamento à inicial, e então o Juiz determinará a citação do impetrado para a contestação, se quiser, prosseguindo-se nos termos do contraditório."

Dito isso, destaco que a inscrição da sociedade empresária, assim como a de seu quadro de sócios e administradores, no CNPJ, configura ato de iniciativa da própria pessoa jurídica, ainda que imposto por lei.

Não se trata de ato promovido por administrador de banco de dados de caráter público, mas pelo próprio titular dos dados cadastrais. No caso dos autos, a propósito, tratou-se de registro efetuado com a anuência do próprio impetrante.

Entendo, assim, que o *habeas data* não configura via adequada à postulação da pretensão posta nestes autos.

Mais que isso, entendo que somente a própria pessoa jurídica possa promover a retificação pleiteada na inicial.

De fato, não cabe à Receita Federal do Brasil alterar dados cadastrais à revelia da pessoa à qual eles se refiram.

Portanto, cumpria ao impetrante distribuir ação perante a Justiça Estadual, em face de Dukan – Consultoria e Assessoria em Nutrição e Dietética Ltda., pugnando por sua condenação ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na exclusão de seu nome dos dados cadastrais atinentes à pessoa jurídica.

É que a ação de rito comum conta com medidas próprias para a solução de eventual impossibilidade de localização dos réus, consistentes na citação editalícia, na nomeação de curador especial e na atribuição de efeito de declaração de vontade à sentença de condenação à sua manifestação (artigos 256, 72, inciso II, e 501, todos do Código de Processo Civil).

Assim sendo, o *habeas data* não configura via adequada à dedução da pretensão posta nos autos.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Sem custas e honorários advocatícios (artigos 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal e 21 da Lei nº 9.507/1997).

Com o trânsito em julgado, arquive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004108-87.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR DE MACEDO - SP272895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, ajuizado por **José Antonio de Souza**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Visa à concessão da aposentadoria especial, com reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: Usina Açucareira Santa Cruz (de 02/01/1988 à 23/03/1994); Comércio e Industria Têxtil Ltda (de 09/05/1994 a 13/02/1995); Raízen Energia S.A (de 08/05/1995 à 19/08/1998) e Confibra Industria e Comercio Ltda. (de 08/03/1999 a DER - 28/07/2016). Na impossibilidade de concessão da aposentadoria especial, requer, subsidiariamente, seja convertido o tempo especial em comum e concedida à aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (28/07/2016).

Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Intimado a justificar a hipossuficiência financeira declarada, o autor desistiu do pedido de justiça gratuita, recolhendo as custas processuais respectivas.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a especialidade dos períodos pretendidos, mormente em razão da ausência de laudo técnico para o ruído e da utilização de EPI eficaz que neutraliza a insalubridade. Em relação ao agente Eletricidade, alega que não houve a exposição de modo habitual e permanente, além de ter a eletricidade sido excluída da lista de agentes agressivos a partir de 05/03/1997. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

> *"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*
>
> *(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

> *"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."* (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação d e revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "*informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância*.".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, *in casu*, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n° 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n° 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Eletricidade acima de 250 volts:

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1664 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concorrentemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos e seja-lhe concedida a aposentadoria especial:

1. **Usina Açucareira Santa Cruz (de 02/01/1988 à 23/03/1994);**
2. **Comércio e Industria Têxtil Ltda (de 09/05/1994 a 13/02/1995);**
3. **Raízen Energia S.A (de 08/05/1995 à 19/08/1998);**
4. **Confibra Industria e Comercio Ltda. (de 08/03/1999 a DER - 28/07/2016)**

Para os períodos descritos nos itens **(1), (2) e (4)**, verifico dos formulários DIRBEN-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário juntados aos autos, que o autor trabalhou como Eletricista de Manutenção, realizando serviços de manutenção de painéis, instalação e desinstalação de lâmpadas, luminárias, fiações e motores elétricos, linhas aéreas de baixa e alta tensão (mais de 1.000 volts).

A Norma Regulamentadora 10 - NR 1 definiu Alta Tensão (AT) como sendo tensão superior a 1000 volts em corrente alternada ou 1500 volts em corrente contínua, entre fases ou entre fase e terra.

Conforme referido na fundamentação acima, o trabalho desenvolvido sob a presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos nºs 53.831/1664 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

No período descrito no item **(2)**, o autor também esteve exposto a **ruído superior a 85dB(A)**, conforme consta do formulário PPP juntado aos autos. Referido nível de ruído é superior limite permitido pela legislação vigente à época, conforme fundamentação acima. Assim, o período também é especial em relação ao ruído.

Ainda, em relação ao período contido no item **(4)**, o autor esteve exposto também ao agente nocivo ruído de 88dB(A), superior ao limite permitido em parte do período, trabalhado a partir de 19/11/2003 até 28/07/2016, nos termos da fundamentação acima.

Já em relação ao agente químico "amianto" mencionado no formulário PPP, da descrição das atividades exercidas pelo autor não há menção à efetiva exposição a este agente nocivo químico. Assim, não reconheço a especialidade do período descrito no item (4) em relação ao amianto, mas apenas à tensão elétrica e ruído, conforme acima fundamentado.

Ressalvo, contudo, que o período de gozo de auxílio-doença (de 07/02/1992 a 10/05/1992) deve ser excluído da contagem de tempo especial, uma vez que neste período o autor não esteve exposto a quaisquer agentes nocivos.

Assim, **reconheço a especialidade dos períodos de 02/01/1988 à 06/02/1992 e de 11/05/1992 à 23/03/1994 trabalhados na Usina Açucareira Santa Cruz S/A (exposição à tensão elétrica superior a 250 volts); de 09/05/1994 a 13/02/1995 trabalhado na Branyl Comércio e Indústria Textil Ltda. (exposição à tensão elétrica e ruído) e de 08/03/1999 a 28/07/2016 trabalhado na Confibra Indústria e Comércio Ltda. (exposição à tensão elétrica e ruído).**

Em relação ao período descrito no item **(3)**, verifico do formulário PPP juntado aos autos, que o autor exerceu a função de Eletricista de Manutenção, cujas atividades consistiam em executar manutenção corretiva e preventiva em sistemas elétricos das máquinas, equipamentos e implementos, anotar os procedimentos realizados e requisitar peças a serem substituídas. Durante todo o período consta a exposição a **ruído entre 87 e 88dB(A)**.

A exposição a ruído se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época em parte do período, de 08/05/1995 até 05/03/1997, quando o nível permitido era de até 80dB(A). Assim, **reconheço a especialidade deste período (de 08/05/1995 a 05/03/1997)**.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva dos períodos especiais:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)

1	Usina Açucareira Santa Cruz S/A	02/01/1988	06/02/1992		1497
2	Usina Açucareira Santa Cruz S/A	11/05/1992	23/03/1994		682
3	Branyl Comercio e Ind. Textil Ltda	09/05/1994	13/02/1995		281
4	Usina Bom Jesus S/A	08/05/1995	05/03/1997		668
5	Confibra Ind. Com. Ltda	08/03/1999	28/07/2016		6353
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					9481
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					9481
				25	**Anos**
Tempo para alcançar 35 anos:	3294	**TEMPO TOTAL APURADO**		11	**Meses**
				26	**Dias**

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por José Antônio de Souza (CPF nº 079.703.728-48), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos de **02/01/1988 à 06/02/1992 e de 11/05/1992 à 23/03/1994** trabalhados na Usina Açucareira Santa Cruz S/A (exposição à tensão elétrica superior a 250 volts); **de 09/05/1994 a 13/02/1995** trabalhado na Branyl Comércio e Indústria Textil Ltda. (exposição à tensão elétrica e ruído); **de 08/05/1995 a 05/03/1997** trabalhado na Usina Bom Jesus S/A (exposição a ruído) e **de 08/03/1999 a 28/07/2016** trabalhado na Confibra Indústria e Comércio Ltda. (exposição à tensão elétrica e ruído).

(2) implantar a aposentadoria especial (NB 177.634.703-7) à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (28/07/2016);

(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerada a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Antônio de Souza (CPF nº 079.703.728-48)
Nome da mãe	Dalva Silva de Souza
Tempo especial reconhecido	de 02/01/1988 à 06/02/1992, de 11/05/1992 a 23/03/1994, de 09/05/1994 a 13/02/1995, de 08/05/1995 até 05/03/1997 e de 08/03/1999 a DER - 28/07/2016
Tempo especial até 28/07/2016	25 anos 11 meses 26 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB)	177.634.703-7
Data do início do benefício (DIB)	28/07/2016 (DER)
Data considerada da citação	15/01/2018
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008024-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE LIMA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, ajuizada por **Francisco Alves de Lima Netto,** qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Pretende a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais em que trabalhou como frentista em posto de gasolina, com exposição a agentes químicos e risco de explosão. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo do benefício (NB 172.763.325-0), em 02/09/2016.

Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a especialidade dos períodos pretendidos, mormente em razão de que a atividade de frentista não se enquadra dentre aquelas insalubres previstas na legislação. Ademais, argumenta que a utilização de EPI eficaz neutraliza a insalubridade. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

> *"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*
>
> *(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

> *"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."* (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação d e revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n° 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n° 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, com consequente concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente que os períodos especiais sejam convertidos em tempo comum e somados aos períodos comuns, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

1. **Girafa Auto Posto Ltda., de 01/01/1983 a 18/07/1983, de 18/08/1983 a 16/09/1984 e de 17/09/1984 a 07/11/1984;**
2. **Auto Itapuan Castelo Com. Ltda. de 01/02/1985 a 28/03/1985;**
3. **Modelo Auto Posto Ltda. 03/04/1985 a 28/03/1985 e de 01/06/1986 a 28/04/1995;**
4. **Auto Posto Jardim Dom Bosco Ltda., de 12/11/1997 a 05/06/2000;**
5. **Serv. Posto Via Norte Sul Ltda. de 01/07/2000 a 30/06/2001;**
6. **Serv. Posto Oasis Ltda., de 02/01/2002 a 22/05/2002**
7. **Auto Posto Conceição Ltda. de 08/11/2002 a 30/12/2005 e de 02/10/2006 a 19/11/2015**

Para os períodos descritos nos itens (1), (4), (5), (6) e (7), verifico dos formulários PPP's de que constam a atividade de frentista, no abastecimento de veículos automotores e em contato habitual e permanente com álcool, gasolina e óleo diesel – produtos químicos nocivos previstos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979 – além do risco de explosão, o que caracteriza periculosidade.

Afasto, ainda, a alegação do INSS em relação ao uso de EPI Eficaz, pois a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração (§4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99). No caso dos autos, o Autor esteve exposto ao benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados **de 01/01/1983 a 18/07/1983, de 18/08/1983 a 16/09/1984, de 17/09/1984 a 07/11/1984, de 12/11/1997 a 05/06/2000, de 01/07/2000 a 30/06/2001, de 02/01/2002 a 22/05/2002, de 08/11/2002 a 30/12/2005 e de 02/10/2006 a 19/11/2015.**

Em relação aos períodos descritos nos itens **(2) e (3)**, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de frentista.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos − informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva dos períodos especiais:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)

1	Girafa Auto Posto Ltda	01/01/1983	18/07/1983		199
2	Girafa Auto Posto Ltda	18/08/1983	16/09/1984		396
3	Girafa Auto Posto Ltda	17/09/1984	07/11/1984		52
4	Auto Posto Jardim Dom Bosco Ltda	12/11/1997	05/06/2000		937
5	Servi Posto Via Norte Ltda	01/07/2000	30/06/2001		365
6	Serv Posto Oasis Ltda	02/01/2002	22/05/2002		141
7	Auto Posto Conceição Ltda	08/11/2002	30/12/2005		1149
8	Auto Posto Conceição Ltda	02/10/2006	01/05/2012		2039
9	Auto Posto Conceição Ltda	02/05/2012	19/11/2015		1297
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					6575
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					6575
				18	**Anos**
Tempo para alcançar 35 anos:	6200	**TEMPO TOTAL APURADO**		**0**	**Meses**
				5	**Dias**

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, o pedido de aposentadoria especial é improcedente.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (02/09/2016):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Real Expresso Limitada	12/07/1979	26/11/1981		869
2	Girafa Auto Posto Ltda	01/01/1983	18/07/1983	especial	199
3	Girafa Auto Posto Ltda	18/08/1983	16/09/1984	especial	396
4	Girafa Auto Posto Ltda	17/09/1984	07/11/1984	especial	52
5	Auto Itapuan Castelo	01/02/1985	28/03/1985		56
6	Modelo Auto Posto Ltda	03/04/1985	14/01/1986		287
7	Covenac Com. Veículos Nacionais Ltda	17/01/1986	29/01/1986		13
8	Modelo Auto Posto Ltda	02/06/1986	01/06/1996		3653
9	Posto Kennedy Campinas Ltda	01/11/1996	11/11/1997		376
10	Auto Posto Jardim Dom Bosco Ltda	12/11/1997	05/06/2000	especial	937
11	Servi Posto Via Norte Ltda	01/07/2000	30/06/2001	especial	365
12	Serv Posto Oasis Ltda	02/01/2002	22/05/2002	especial	141
13	Auto Posto Conceição Ltda	08/11/2002	30/12/2005	especial	1149
14	Auto Posto Conceição Ltda	02/10/2006	01/05/2012	especial	2039
15	Auto Posto Conceição Ltda	02/05/2012	19/11/2015	especial	1297
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					5254
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		**(Homem)**	6575	0,4	9205

TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS						14459
				TEMPO TOTAL APURADO	39	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:			0		7	Meses
					14	Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA						

Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Firmo, contudo, a data de início do pagamento do benefício na data desta sentença. É que os formulários comprobatórios da especialidade dos períodos trabalhados na empresa Auto Posto Conceição Ltda somente foram juntados em fase final de instrução do presente processo; não foram juntados ao processo administrativo. Referidos períodos foram essenciais ao direito da aposentadoria do autor. Sem a contagem da especialidade deles, o autor não comprovaria o tempo necessário à concessão da aposentadoria na DER.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Francisco Alves de Lima Netto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos **de 01/01/1983 a 18/07/1983, de 18/08/1983 a 16/09/1984, de 17/09/1984 a 07/11/1984, de 12/11/1997 a 05/06/2000, de 01/07/2000 a 30/06/2001, de 02/01/2002 a 22/05/2002, de 08/11/2002 a 30/12/2005 e de 02/10/2006 a 19/11/2015 -** produtos químicos nocivos previstos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979 – além do risco de explosão, o que caracteriza periculosidade**;**

(2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 172.763.325-0) à parte autora, devendo ser fixada a data do início do benefício - DIB na DER (02/09/2016) e data do início do pagamento – DIP na data desta sentença, nos termos do acima fundamentado;

(4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, **contados da data da sentença,** a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca e considerando a ausência de condenação do réu ao pagamento de valores em atraso, condeno, autor e réu, ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) em desfavor de cada um, cujo percentual deverá incidir sobre o valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento quanto ao autor a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Francisco Alves de Lima Netto / 068.545.668-43
Nome da mãe	Josefa Alves de Souza
Tempo especial reconhecido	de 01/01/1983 a 18/07/1983, de 18/08/1983 a 16/09/1984, de 17/09/1984 a 07/11/1984, de 12/11/1997 a 05/06/2000, de 01/07/2000 a 30/06/2001, de 02/01/2002 a 22/05/2002, de 08/11/2002 a 30/12/2005 e de 02/10/2006 a 19/11/2015
Tempo total até 02/09/2016	39 anos 7 meses 14 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	172.763.325-0
Data do início do benefício (DIB)	02/09/2016 (DER)
Data do início do pagamento (DIP)	Data desta sentença
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005944-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALBINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **Marcos Antônio Albino**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 173.093.925-0), em 19/05/2015. Caso necessário, pretende a reafirmação da DER para a data em que completar o tempo para a aposentadoria mais favorável.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, aduz que não restou demonstrada a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos alegados, seja pela ausência laudo técnico para o agente ruído, seja pelo uso de EPI Eficaz.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

> *"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*
>
> *(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

> *"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."* (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Caso dos autos:

I – Atividades Especiais:

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos:

(i) Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda (de 17/06/1985 a 17/03/1989);

(ii) Prodome Quimica e Farmacêutica (de 01/02/1990 a 30/03/1995);

(iii) AB sistema de Freios – Bosch Ltda (de 01/01/2007 a 31/12/2008; 01/01/2010 a 31/12/2010 e 01/01/2013 a 28/02/2014).

Em relação ao período descrito no item **(i)**, verifico do formulário PPP juntado aos autos, que o autor exerceu atividades de Operador Qualificado e Ajudante Almoxarifado, com exposição habitual e permanente a **ruído de 86dB(A)**, acima do limite permitido pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Assim, **reconheço a especialidade deste período.**

Em relação ao período descrito no item **(ii)**, verifico do formulário PPP juntado aos autos, que o autor exerceu atividade de Operador de Efluentes e Operador de Produção, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído. Para o período trabalhado de 01/02/1990 a 31/03/1993, o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a **ruído acima de 100dB(A)**, superior, portanto ao limite permitido pela legislação vigente à época da prestação do serviço. Já para o período trabalhado de 01/04/1993 a 30/03/1995, não restou comprovada a habitualidade e permanência com que o autor esteve exposto ao ruído, uma vez que consta medição de ruídos acima e abaixo do limite permitido durante a jornada de trabalho.

Assim, **reconheço a especialidade do período trabalhado de 01/02/1990 a 31/03/1993**.

Com relação aos períodos descritos no item **(iii)**, verifico do formulário PPP juntado aos autos, que o autor exerceu atividades de Operador de Produção, no Setor Fabril da empresa, estando exposto a **ruído acima de 85dB(A)** nos períodos pretendidos, de forma habitual e permanente.

Assim, **reconheço a especialidade destes períodos.**

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (19/05/2015):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Amado Empreit de Mão de Obra	08/09/1981	16/10/1981		39
2	Cachielo & Cachielo Ltda	01/02/1983	15/07/1983		165
3	Cirino Cirino & Cia ltda	01/09/1983	09/10/1984		405
4	Garavelo & Cia massa Falida	10/01/1985	16/06/1985		158
5	Singer do Brasil Ind. Com. ltda	17/06/1985	17/04/1989	especial	1401
6	RR Serviços de Escritório Eireli	11/05/1989	08/08/1989		90
7	RR Serviços de Escritório Eireli	09/08/1989	01/01/1990		146
8	Prodome Química e Farmacêutica Ltda	01/02/1990	31/03/1993	especial	1155
9	Prodome Química e Farmacêutica Ltda	01/04/1993	30/03/1995		729
10	Município de Campinas	11/04/1996	31/05/1998		781
11	Associação dos Prop. Moradores Jardim Botânico	01/09/1998	03/02/2003		1617
12	AB Sistema de Freios Ltda	01/07/2003	31/12/2006		1280
13	AB Sistema de Freios Ltda	01/01/2007	31/12/2008	especial	731
14	AB Sistema de Freios Ltda	01/01/2009	31/12/2009		365
15	AB Sistema de Freios Ltda	01/01/2010	31/12/2010	especial	365
16	AB Sistema de Freios Ltda	01/01/2011	31/12/2012		731
17	AB Sistema de Freios Ltda	01/01/2013	28/02/2014	especial	424
18	AB Sistema de Freios Ltda	01/03/2014	19/05/2015		445
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					6951
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		**(Homem)**	4076	0,4	5706
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					12658

				TEMPO TOTAL APURADO	34	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:			117		8	Meses
					8	Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20						
Data para completar o requisito idade			16/06/2018	Índice do benefício proporcional		0
Tempo necessário (em dias)			7371	Pedágio (em dias)	2948,4	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)			10319	Tempo + Pedágio ok?	NÃO	
	3579	TEMPO <<ANTES|DEPOIS>> EC 20	9079	Data nascimento autor	16/06/1965	
	9		24	Idade em 8/4/2019	54	
	9		10	Idade em 16/12/1998	33	
	24		19	Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900		

Verifico da tabela acima que o autor não comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

III - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Assim, o julgamento do processo no que se refere ao pedido subsidiário de reafirmação da DER ficará suspenso até o julgamento dos recursos afetados.

Não obstante, poderá o autor requerer diretamente na via administrativa novo requerimento de benefício previdenciário, mediante o cômputo dos períodos especiais ora reconhecidos, somado ao tempo trabalhado até a presente data.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Marcos Antonio Albino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos **de 17/06/1985 a 17/03/1989, de 01/02/1990 a 31/03/1993, de 01/01/2007 a 31/12/2008, 01/01/2010 a 31/12/2010 e 01/01/2013 a 28/02/2014** – exposição ao agente nocivo ruído – e converter o tempo especial em tempo comum pelo índice de 1,4, nos termos da fundamentação acima;

(2) Suspendo o julgamento do feito em relação ao pedido de reafirmação da DER para contagem do tempo trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo, com base no Recurso Representativo de Controvérsia fixado pelo e. STJ.

Considerando-se a sucumbência recíproca, condeno réu e autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atribuído à causa (artigo 86 do CPC) para cada um. O pagamento resta suspenso quanto ao autor, a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC, em razão da gratuidade judiciária concedida.

Sem condenação no pagamento das custas, por ser o réu isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Marcos Antônio Albino / 085.754.848-42
Nome da mãe	Julia Carvalho Albino
Tempo especial reconhecido	de 17/06/1985 a 17/03/1989, de 01/02/1990 a 31/03/1993, de 01/01/2007 a 31/12/2008, 01/01/2010 a 31/12/2010 e 01/01/2013 a 28/02/2014
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Oportunamente, tendo em vista a suspensão do processo, em decorrência da pendência de julgamento de um dos pedidos, remetam-se os autos ao arquivo sem Baixa - Sobrestamento em Secretaria, até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Ressalto que, nos termos do art. 356, § 5º, do CPC, a presente decisão é impugnável por meio de agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004239-62.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL LTDA., UNILEVER BRASIL LTDA., UNILEVER BRASIL LTDA., UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogados do(a) IMPETRANTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogados do(a) IMPETRANTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogados do(a) IMPETRANTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogados do(a) IMPETRANTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) IMPETRANTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogados do(a) IMPETRANTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogados do(a) IMPETRANTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogados do(a) IMPETRANTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, GERENTE DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (TIPO B)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por Unilever Brasil Gelados Ltda. (filial inscrita no CNPJ sob o nº 11.806.723/0006-03), Unilever Brasil Industrial Ltda. (filiais inscritas no CNPJ sob os ns. 01.615.814/0064-87, 01.615.814/0062-15; 01.615.814/0028-13 e 01.615.814/0093-11), UnileverBrasil Ltda. (filiais inscritas no CNPJ/MF sob os ns. 61.068.276/0012-59, 61.068.276/0148-22, 61.068.276/0102-40 e 61.068.276/0077-02) contra atos atribuídos ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, Gerente de Filial do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em Campinas. Visa à prolação de provimento liminar que determine às autoridades impetradas que se abstenham de exigir o recolhimento do adicional ao FGTS, afastando integralmente a aplicação artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

No mérito, requer o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda e aqueles que venham a ser recolhidos durante a sua tramitação, com débitos de quaisquer contribuições que possuam como fundamento o art. 149 da CF de 1988.

Alega, em aperta síntese, que tal contribuição foi instituída com a específica finalidade de reequilibrar as contas do FGTS pela Caixa Econômica Federal, permitindo a complementação de créditos da atualização monetária decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, nos índices reconhecidos pelo STF, situação que não mais persiste. Entende, assim, haver exaurimento da finalidade do tributo em questão. Aduz, por fim, que a exação em questão tem base de incidência estranha à determinada pelo artigo 149, § 2º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal.

Junta documentos.

Intimada, a parte impetrante emendou a inicial, inclusive sobre o polo ativo, o que foi recebido por este Juízo (ID 2760831).

O pedido liminar foi indeferido, dando ensejo à interposição de agravo de instrumento, o qual restou improvido pelo E. TRF da 3ª Região.

A União Federal manifestou ciência e requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo.

O Gerente de Filial do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em Campinas e a Caixa Econômica Federal prestaram informações em conjunto, invocando a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas defendeu a legalidade da cobrança.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito.

Foi anexado aos autos a íntegra do agravo de instrumento não provido (ID 9099162)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

De início, destaco que o C. STF, no RE 878.313, reconheceu a repercussão geral da matéria em questão, contudo pende de julgamento de mérito e não há determinação de suspensão das ações, de modo que não há óbice à prolação da presente sentença.

Acolho a alegação de ilegitimidade passiva invocada pela CEF e seu gerente, por ser ela mera gestora do fundo destinatário do produto da arrecadação e não o ente responsável pela fiscalização e cobrança da exação objeto deste feito.

No que tange à alegada inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diante do argumento, colacionado pela parte impetrante, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada, vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica.

Referidas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin nº 2.556-DF). Ao analisar o mérito da causa, aquela E. Corte decidiu:

> Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Como visto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da exação em comento e considerou suficiente a destinação prevista na lei, ou seja, que as receitas sejam destinadas ao FGTS, sem exigir, portanto, que atendesse a qualquer finalidade específica. Não há razão para se limitar a sua vigência ao exaurimento dos pagamentos dos expurgos inflacionários, mesmo porque, nos termos do parágrafo 2º, do art. 9º da Lei nº 8.036/1990, o FGTS atende a diversas finalidades sociais.

Nesse passo, no que se refere à tese ventilada pela parte impetrante, no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária.

Ademais, curial ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituiriam a própria finalidade que ora fundamentou a instituição da contribuição social em testilha.

No sentido do quanto aqui exposto, colho da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região o seguinte julgado recente:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (1ª Turma, AC 2200280, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)

Registra-se, por fim, que não há falar em incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em questão com o rol taxativo do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, visto que "a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior". (Apelação Cível - 2234205/SP; 0020839-35.2015.4.03.6100; Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro; Segunda Turma; Data do Julgamento 20/06/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017).

No sentido do quanto exposto, acrescento às razões de decidir o julgado em sede do agravo de instrumento nº 5019852-07.2017.403.0000, cuja ementa ora destaco:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.
> 1- A prescrição do art. 1º da LC 110/2001 não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresso, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.
> 2 - O entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.
> 3 - Os argumentos no sentido de perda superveniente da justificativa para manutenção da cobrança da referida contribuição e sua consequente inconstitucionalidade, diante do suposto atendimento de sua finalidade, devem ser analisados a tempo e modo próprios. O c. Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a questão, bem como reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, razão pela qual se mostra exigível a contribuição em tela, enquanto se aguarda o desfecho da questão pela Corte Suprema.
> 4 - Agravo de instrumento não provido.
> (2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, julgado em 14/05/2018)

DIANTE DO EXPOSTO, decido: **(1) declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal e de seu gerente**, extinguindo o processo, com relação a eles, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; **(2) denegar a segurança**, resolvendo os pedidos no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pelas impetrantes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001938-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THORNTON ELETRONICA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **THORNTON ELETRONICA EIRELI**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP**, vinculado à União Federal, objetivando, essencialmente, a declaração de inexigibilidade da Contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, após 12 de dezembro de 2001, em razão do advento da Emenda Constitucional n° 33/2001, bem como reconhecer o direito à repetição/compensação dos valores recolhidos a esse título desde os últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda do período durante a tramitação, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou com contribuições previdenciária, atualizados pela taxa Selic. Requer concessão de liminar que reconheça o seu direito de deixar de recolher os valores relativos às contribuições devidas ao SEBRAE, APEX e ABDI.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, que a exação em referência tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sendo, portanto, regida pelo artigo 149 da Constituição Federal, sendo que a EC n° 33/2001 alterou sua redação para o fim de tornar taxativo o rol das respectivas bases de cálculo, nele não incluindo a folha de salários. Argumenta ser indevida a exigência da contribuição ao SEBRAE – APEX – ABDI, nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º da Lei Ordinária nº 8.029/90 (base de cálculo sobre folha de pagamento), com as alterações das Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, pois o advento da EC n° 33/2001 acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores.

Requer, ao final, a suspensão do feito por pender de julgamento o RE 603.624.

Junta documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Intimada, a União solicitou o seu ingresso na lide e intimação de todos os atos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legitimidade das contribuições. Pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 5676649).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, e estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

A impetrante insurge-se com relação ao recolhimento das contribuições destinadas ao Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), à Agência Brasileira de Promoção De Exportações e Investimentos (APEX-Brasil) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidentes sobre a folha de salários, matéria essa que o C. STF reconheceu a existência de repercussão geral em sede do RE 603624, pendente de julgamento de mérito, o que não obsta o prosseguimento do feito com prolação da presente sentença.

Resta, pois, rejeitado o pedido de suspensão do feito.

Prosseguindo, a impetrante, além de questionar a base de cálculo, alega que tais contribuições passaram a ser indevidas com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 e isto porque, em virtude da alteração do art. 149 da Lei Maior, referido tributo não mais poderia incidir sobre a folha de salários.

Como é cediço, a EC nº 33/01, ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da CF, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem *ad valorem,* elencando um rol de bases tributáveis, a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Outrossim, na espécie, precedentes jurisprudenciais dão conta de que as contribuições em questão, em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padece de inconstitucionalidade, mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001, e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita.

Repisando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte impetrante, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capaz de esgotar a matéria em sua integralidade.

Neste sentido, seguem os julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (SEBRAE, APEX-BRASIL E ABDI). INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO PROVIDO.

1. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

2. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições ao SEBRAE na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente do STF (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) e desta Corte Regional.

3. "Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro." (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Des. Fed. Relator Luis Antonio Johonson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 20/07/2018)

APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança. II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a viger a partir da Constituição da República de 1988. III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal. IV - Assim sendo, afasto a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, consequentemente resta prejudicado o Agravo Retido. V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Ap 2199526, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 14/12/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Vista ao MPF.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002199-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO LIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **ANTÔNIO LIRA DA SILVA** , qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, cujo objeto é a revisão da aposentadoria por idade NB/ 159.442539-3, mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais, com pagamento das parcelas vencidas devidamente atualizadas.

O autor apresentou pedido de desistência.

Embora intimado, o INSS não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela parte autora (fl. 181 dos autos físicos, ID 13307846), razão pela qual **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001846-96.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SEBASTIAO SPEZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Sebastião Spezi, CPF 385.395.438-34,** qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Chefe da Agência da Previdência Social de Campinas**, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada implantar o benefício de Aposentadoria por Idade, concedido em grau recursal administrativo na data de 05/01/2019. Foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada, este Juízo deu por superada a análise do pedido liminar.

Instada a se manifestar, a impetrante pleiteou "*o prosseguimento do feito, até que se possa verificar que fora cumprido a implantação do benefício se deu de forma correta, com o pagamento das parcelas vencidas decorrida da data do requerimento a data do pagamento*" (ID 15517422).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com a relação de créditos previdenciários, que acompanha a presente sentença, o benefício foi implantado, com pagamento em 27/03/2019.

Ademais, o objeto da ação é a implantação do benefício, o que efetivamente ocorreu.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000545-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA CATARINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Aparecida de Souza Catarino**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Chefe da Agência do INSS em Indaiatuba-SP**, objetivando a concessão da ordem para que a autoridade impetrada proceda à remessa do recurso interposto em face do indeferimento de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade para o setor responsável para cumprimento da diligência solicitada pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, bem como à análise do processo no prazo de 30 (trinta) dias, pois se encontra paralisado desde 2016.

Juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade judiciária.

O pedido de liminar foi remetido para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Foi deferida a medida liminar.

Notificada a cumprir a ordem liminar, a autoridade informou o encaminhamento do processo de Recurso Administrativo em nome da autora para a 13ª JR em 08/02/2018, onde aguarda julgamento.

Intimada a se manifestar sobre o interesse remanescente no processo, a impetrante requereu o seu prosseguimento, com a determinação para conclusão do processo administrativo.

O MPF exarou parecer deixando de opinar sobre o mérito do presente mandado de segurança.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que o recurso administrativo da impetrante foi encaminhado para o órgão de julgamento competente, qual seja, 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, em fevereiro de 2018, onde aguarda julgamento. Referida informação restou demonstrada por meio da juntada do extrato de movimentação processual do processo administrativo (id 4823944 – pág. 3).

Com isso, sua pretensão restou atendida.

Anoto que o pedido da impetrante para determinar a conclusão do processo administrativo e consequente concessão do benefício não competem à autoridade impetrada – Chefe da Agência do INSS em Indaiatuba-SP.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004930-08.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRELIM FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 07/11/18. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5011472-76.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEMILSON XAVIER VICENTE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 15 de abril de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5003999-73.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: CONCREBEM CONSTRUCAO LTDA, MARCO ANTONIO RABACA, SHIGUERU SUEHARA, ANTONIO LEOMIL GARCIA
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO ORTELANI - SP122897
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO ORTELANI - SP122897
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO ORTELANI - SP122897
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO ORTELANI - SP122897

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte ré para manifestação sobre os documentos apresentados pela CEF.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004477-06.2016.4.03.6105
EMBARGANTE: ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NORPAL COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA, LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA EMPREITEIRA
Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MORO - SP109315
Advogados do(a) RÉU: MARCIO BATISTA DE SOUZA - SP227754-B, CARLA CRISTINA BUSSAB - SP145277

D E S P A C H O

1. Id 9781131: intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

3. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009034-36.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: LIDIA PAULA BATISTA DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Id 10604937: Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. À análise do pedido da parte exequente, deverá fornecer planilha com o valor atualizado da dívida. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. No silêncio, arquivem-se os autos.

5. Int.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003432-42.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: AGV LOGISTICA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001112-75.2015.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: EMERSON MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Id 10541683: defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008918-71.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SANDRA MICHEL ARRUDA BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002688-13.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ARMANDO NELSON SARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010015-36.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011281-68.2008.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO NACIB CIARAMELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015765-24.2011.4.03.6105
AUTOR: FLAVIO PAGLIARANI OBICE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001015-53.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ANA MARIA ALVES ALVANI, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009179-29.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: CASA DA CRIANCA PARALITICA DE CAMPINAS - CCP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040782-53.1997.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO SANTIAGO DA SILVA, MARIA MASSAE HANGAI, NEUSA MARIA ROCHA, JOAO CANDIDO DE LIMA, RICARDO COUTO FONSECA, LUIZA DE GOES VILARINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0610351-84.1997.4.03.6105
EXEQUENTE: ADONIS CRIVELLI NETO, DIRCE SATIKO OKADA USUKI, IZILDA RODRIGUES DE ALMEIDA SANCHEZ, LUIZ CARLOS BARBOSA SATTO, MARIA MADALENA KOMATSU DOMINGUES, NEIDE SUMIRE MICHELOTO, VALDIR KLIEMKE GODKE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001670-72.2000.4.03.6105
EXEQUENTE: MICHELLE DO LAGO RIBEIRO
REPRESENTANTE: MARIA RITA DO LAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA MARIA LOUREIRO SILVEIRA ZACCARA - SP401461,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SUZANA MARIA LOUREIRO SILVEIRA ZACCARA - SP401461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000839-06.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MONICA CRISTINA LEOPOLDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0608757-35.1997.4.03.6105
EXEQUENTE: ELISA MARTINA MUSSIGNATTI BRITO, IZABEL CRISTINA BRAGA ARROYO, JOAO DA CONCEICAO SILVA PAP, JOAO EVARISTO RODRIGUES, JOAO JOSE DOURADO DE FARIA CARDOSO, JOSE ARISTEIA PEREIRA, JOSE EDGAR MARSON, JOSE MARIA RUBIO FARHAT, JOSE OVIDIO DOS SANTOS OLIANI, JOSE ROBERTO LOVATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003589-13.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIO GILSON SCARPINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0609813-06.1997.4.03.6105
EXEQUENTE: TRANSBEL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2**.** o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

a. Completude (indicar as folhas faltantes)

b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes e trânsito em julgado nos presentes autos.

Campinas, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008189-87.2005.4.03.6105
EXEQUENTE: ADENIR ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 15 de abril de 2019.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11420

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0600806-29.1993.403.6105 (93.0600806-6) - PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP086605 - JOSE ANTONIO ZANON E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA X FAZENDA NACIONAL X SALVADOR FERNANDO SALVIA X PAULO ROGERIO SEHN X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS

1. Fl: 778/780: Não é possível alterar o ofício requisitório 20180218053 nesta fase haja vista que já foi expedido e pago, conforme consta às fl. 775, razão pela qual indefiro o pedido.
2. Ademais, o exequente teve ciência da expedição do ofício em 24/08/2018 e manifestou expressamente concordância com o teor do requisitório.
3. Intime-se e tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0615062-35.1997.403.6105 - MARIA DAS GRACAS GUIDOTTI ANGELINI X MARINICE MARTINES DO NASCIMENTO ORTIZ X MARISA REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MARIA INES BRAGA PINHEIRO X MARIA JOSE COMIS WAGNER X PEDRO LUIZ BORGES JUNIOR X TANIA ASSIONI ZANATTA X WILSON ROBERTO CASADO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Considerando que já foi expedido ofício requisitório (fl. 1118) em razão do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0013372-39.2015.403.6105, restando pendente a expedição do ofício cujo valor foi fixado nos Embargos à Execução nº 0010239-13.2010.403.6105, reconsidero o item 3 do despacho de fls.1151.
Nesta situação específica, com o processo em fase final de cumprimento do julgado, determino que a expedição do ofício se dê nestes autos.
Sem prejuízo, intime-se o autor da disponibilização do pagamento em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.
Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009193-52.2011.403.6105 - DOMINGOS OLIMPIO MANZATO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DOMINGOS OLIMPIO MANZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. DESPACHO DE FL. 360:1. Ff. 358/359: Defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos.2. Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5015027-83.2018.403.0000, expeça-se o ofício requisitório com destaque dos honorários em favor da Sociedade de Advogados BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.887.719/0001-00. Ao SEDI para registro.3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termo s do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitidos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestados, no aguardo da decisão definitiva a ser proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019130-36.2018.403.0000.7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020348-76.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO ALBERTO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das diferenças em atraso a partir de 05/05/2006, data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 000491128.2011.403.6183, que sustenta ter sido o marco interruptivo da prescrição.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à "*fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública*." Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006889-82.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MELERO BARROS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das parcelas vencidas desde referidas datas, observada a prescrição quinquenal.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à "*fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública*." Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004833-08.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSA MARIA TADEU POSSEBON
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMIRES MARRALA COSTA CAVALCANTI - SP398936
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada – Gerente da Agência do INSS em Campinas - a dar andamento ao seu pedido de Aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob nº 959042248.

Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Intime-se a impetrante para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigo 319 e 321 do CPC c/c art. 6º, caput, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias, juntar os documentos comprobatórios do ato coator apontado.

3. *Cumprida a determinação de emenda à inicial*, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

5. Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

6. Intime-se, por ora somente a impetrante.

Campinas, 12 de abril de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004614-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOX TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGO VIEIRA - SP144843

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Int.

Campinas, 09 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011208-86.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA, MARIO SERGIO TOGNOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: VIDALFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, ADENIR VIDAL BAPTISTA, MARIA MAGDALENA VIEIRA BAPTISTA

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da CEF(Id 13408659), esclareço à mesma que cabe à parte interessada promover as diligências necessárias ao andamento do feito.

Assim, resta indeferido o pedido da mesma.

Prossiga-se intimando-se a CEF para que requeira o que de direito.

Prazo: 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004735-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSTRUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

O pedido para ressarcimento das custas dispendidas deverá ser feito nos próprios autos do Mandado de Segurança nº 5000857-61.2017.403.6105.

Isto posto, determino o cancelamento da distribuição deste Cumprimento de Sentença.

Int.

Campinas, 09 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006867-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592
EXECUTADO: ROGERIO CAVALIERI JUNIOR

D E S P A C H O

Preliminarmente, esclareça a CEF seu pedido constante na petição de Id 12740736, face à intimação do executado para realização do pagamento da dívida, considerando-se que o mesmo foi citado por Edital.

Prazo : 15(quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0012627-15.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
ASSISTENTE: IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI - SP136195

D E S P A C H O

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF pela derradeira vez, para que se manifeste nos autos, nos termos do despacho de Id 12638584.

Prazo: 15(quinze) dias.

No silêncio ao arquivo, com baixa-sobrestado.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010577-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS FERNANDO BATISTA DA SILVA, FERNANDA DE MORAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES - SP354268
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES - SP354268
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APARTTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora, da contestação apresentada pela CEF, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, vista da manifestação de Id 13403312 e documentos anexos.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008177-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO DIANNI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por **APARECIDO DIANNI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** , objetivando o restabelecimento do benefício de **auxílio-doença** e a conversão em **aposentadoria por invalidez**, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

Requer, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente o feito foi encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 3945649).

Ante a Informação (Id 4018210), foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, designada perícia médica, bem como determinada a citação do Réu e intimação das partes.

A parte Autora apresentou quesitos (Id 4600604).

Regularmente citado, o INSS **contestou** o feito (Id 5098884), arguindo litispendência, coisa julgada e prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a improcedência das pretensões formuladas.

O Autor apresentou **réplica** (Id 9840737) e juntou documentos relativos a ações anteriormente propostas (Id 9852051).

No Id 10816149, foi juntado aos autos **laudo** da perita médica nomeada pelo Juízo, acerca do qual se manifestou o Autor (Id 11283877).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente afasto as preliminares de litispendência e coisa julgada arguidas pelo Réu INSS.

Conforme esclarecido pelo Autor, o processo de nº 0008423-71.2016.403.6303, interposto perante o Juizado Especial Federal foi remetido para a Justiça Federal em virtude do valor da causa, tendo sido extinto sem julgamento do mérito, conforme documento de Id 9852057.

Já as de nº 0004540-63.2009.403.6303 e 0011792-88.2007.403.6303, foram ajuizadas em 2007 e 2009 relativamente à benefícios anteriormente concedidos enquanto na presente ação se pleiteia o restabelecimento do benefício NB 31/615.101.430-1, com DER em 15.07.2016, em razão de suposto agravamento do quadro de saúde do Autor.

Com relação à prescrição quinquenal, tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único[1] do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

No presente caso, no entanto, tratando-se de ação interposta em 14.12.2017 e pedido de restabelecimento/concessão de auxílio doença desde a data da DER, relativa ao NB 31/615.101.430-1, qual seja, 15.07.2016 , não há que se falar em prescrição.

No mais, o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de prova oral em audiência e exames complementares.

Pleiteia o Autor o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido "*em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias*" (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

No caso em apreço, verifica-se dos autos **não** ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de **auxílio-doença** e **aposentadoria por invalidez**, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa.

Com efeito, a Perita do Juízo constatou que embora o Autor seja *"...portador de status pós cirúrgico de descompressões e artrodeses de Coluna Lombar, apresentando sequela de pé em equino secundário a radiculopatia lombar, com consequente alteração da função da marcha. Além de restrição leve da amplitude de movimentos da Coluna Lombar."*, **não restou caracterizada a situação de incapacidade laborativa**.

Pela perícia realizada, esclarece a Sra. Perita que o Autor *"...apresentou período de incapacidade total e temporária, pertinente ao período de convalescência e recuperação funcional pós operatória ante os procedimentos cirúrgicos realizados. Porém, baseado na documentação médico legal anexada aos autos apresentada durante a perícia médica, não temos elementos técnicos para fixar tias períodos com precisão."*

Por fim, conclui a Sra. Perita que *"...o periciando pode trabalhar, como vinha fazendo, em situação adaptada, em funções as quais está habilitado, respeitando as restrições acima pormenorizadas."*

Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa do Autor, não se mostra possível, atualmente, a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados.

Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo de Id 10816149, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou nova perícia médica, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à **inexistência de incapacidade laborativa atual do Autor.**

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa** - *parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez* -, a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Em face de todo o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais com resolução de mérito, na forma do art. 497, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, restando suspenso o pagamento por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 9 de abril de 2019.

---

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004494-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDERSON DA SILVA SOBIRES
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS - SP225879, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANDERSON DA SILVA SOBIRES , qualificado na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito à compensação de horas extraordinárias realizadas em regime de sobreaviso, no período de 28.12.2012 a 12.02.2016, bem como à fruição de férias, equivalente a 562 horas de descanso, calculadas nos termos do acórdão 784/2016 do TCU.

Para tanto, relata a parte autora, agente da Polícia Federal, que esteve em exercício na localidade de Porto Velho-RO, no período de 28.12.2012 a 12.02.2016, tendo servido àquela unidade fronteiriça e submetido a escalas nominais de sobreaviso, podendo ser requisitado a qualquer momento a fim de atender a demandas do serviço para atendimento de ocorrências policiais, serviços administrativos, escolta de presos, substituição do plantonista nos intervalos para refeições, dentre outras atividades determinadas pelo Delegado em sobreaviso.

A escala de sobreaviso na polícia federal é disciplinada pela Portaria nº 1252/2010-DG/DPF (artigos 21 e seguintes), a qual estabelece critérios para compensação das horas excedentes, não prevendo, contudo, critérios de compensação para o regime de sobreaviso.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP.

A União apresentou contestação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 2320619).

Pela decisão de Id 2320635 o Juizado declinou da competência para processar e julgar a demanda, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição a uma das varas desta Subseção Judiciária de Campinas-SP.

Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP.

As partes foram intimadas da redistribuição (Id 2428638), foi deferido o pedido de justiça gratuita (Id 4632368).

Intimadas as partes (Id 5358732), estas se manifestaram no sentido de que não têm provas a produzir, respectivamente, a União e o Autor (Id 5427480 e 6868126).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, passo ao julgamento antecipado da lide, conforme o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pretende o Autor, policial federal, seja condenada a Ré à concessão de compensação de horas extraordinárias referente ao período em que esteve à disposição da Administração em regime de sobreaviso, ao fundamento de que, nesses períodos, ficou impossibilitado de gozar plenamente seus direito.

Inicialmente, conforme também reconhecido pelo TCU (acórdão nº 784/2016), deve ser ressaltado que não há impedimento legal para a instituição de regime de sobreaviso para o servidor estatutário, desde que esse regime esteja disciplinado em regulamento próprio do órgão dotado de autonomia administrativa e financeira como uma das formas de cumprimento da jornada de trabalho, considerado os limites fixados pelo art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como, para fins de registro em banco de horas, seja observada, por analogia, a proporção estabelecida no art. 244, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) como limite máximo de equivalência da hora de sobreaviso em relação à hora trabalhada.

Nesse sentido, em relação aos policiais federais, que estão sujeitos ao regime de dedicação integral e exclusiva, nos termos da Lei nº 4.878/1965, tanto a jornada de trabalho como a contraprestação pelo trabalho em regime de sobreaviso, se encontram regulamentadas pelas Portarias nº 1252/2010-DG/DPF e 1253/2010-DG/DPF.

Assim, no que pertine à temática em exame, dispõe o art. 24 da Portaria nº 1252/2010-DG/DPF o seguinte:

Art. 24. Os servidores que forem acionados para exercer atividades fora do horário da jornada normal de trabalho farão jus à compensação das horas excedentes na proporção de uma hora de trabalho extraordinário para uma hora de descanso, nos termos dispostos em regulamentação própria.

Parágrafo único. Para fins da compensação estabelecida no caput, inicia-se a contagem das horas trabalhadas no momento em que o servidor em sobreaviso comparece à unidade da PF respectiva.

Destarte, conforme se pode verificar da norma acima citada, não há previsão para compensação de folga por período de sobreaviso, uma vez que se trata de mera expectativa de serviço, sendo que, no caso de efetivo trabalho extraordinário, é feita a compensação que prevê uma hora de folga para cada hora efetivamente trabalhada.

Deve ser ressaltado, ainda, que a remuneração por subsídios, aplicável aos delegados federais, não permite o pagamento de adicionais, inclusive a relativa a prestação de serviço extraordinário ou pelo período em que o servidor estiver em regime de sobreaviso, que constituem mera expectativa de trabalho, visto que a remuneração pelo subsídio já engloba o período de sobreaviso.

Confira-se, a título ilustrativo, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. LEGALIDADE DA PORTARIA Nº 1252/2010-DG/DPF. ESCALA DE SOBREAVISO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE REMUNERAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. CARREIRA REMUNERADA POR SUBSÍDIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Pretendem os Apelantes o reconhecimento a disposição em sobreaviso como horas de efetivo serviço e, por consequência, o pagamento de 1/3 (um terço) sobre a hora excedente, em analogia à disciplina do tema na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Alternativamente a esse pedido, pretendem que a Administração conceda a compensação do sobreaviso na proporção de 24 horas trabalhadas por 72 horas de folga, em isonomia com o regime de plantão. Como último pedido alternativo, formulam a pretensão de exclusão dos autores da jornada de sobreaviso na Delegacia de Polícia Federal de Campos/RJ, mediante declaração de nulidade da Portaria nº 1252/2010-DG/DPF (artigos 21 a 28), até o surgimento de Lei em sentido estrito regulamentadora do tema.

2. Não há se falar em nulidade da Portaria nº 1252/2010-DG/DPF, eis que, ao estabelecer o regime de sobreaviso e de compensação de horas extraordinárias de trabalho, não houve excesso no exercício do poder regulamentar intrínseco à Administração Pública, notadamente porque há previsão de compensação das horas excedentes, de modo a permitir o proporcional abatimento da jornada normal de trabalho.

3. O art. 7º, XIII, da Constituição da República prevê a possibilidade de compensação de horas, nas hipóteses em que a jornada de trabalho ultrapasse os limites de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Não há violação ao referido dispositivo constitucional na hipótese dos autos, tendo em vista que o art. 24 da Portaria nº 1252/2010 - DG/DPF disciplinou a compensação das horas excedentes na proporção de uma hora de trabalho extraordinário para uma hora de descanso.

4. Ressalte-se que a percepção de remuneração por horas trabalhadas em regime de sobreaviso, além de não ter amparo legal, é inviável diante da instituição do regime de subsídio, implementado para a Carreira de Policial Federal por intermédio da Lei nº 11.358/2006, a qual expressamente proíbe o pagamento dos adicionais pretendidos em seu art. 5º, incisos X e XI.

5. Inexistência de violação a direitos constitucionalmente previstos, como direito ao lazer e ao convívio familiar. Conforme estabelece a mencionada Portaria, em seu art. 25, caput, o sobreaviso será cumprido mediante formação de escalas, que devem ser elaboradas, preferencialmente, com 1 (um) mês de antecedência. Considerando-se que a formação de escalas pressupõe rodízio e que a elaboração é feita com antecedência, os Apelantes têm suficientes condições de planejar seus afazeres de modo a não comprometer sua vida social.

6. Honorários fixados na sentença em valores que não se mostram desproporcionais, considerando-se que não há prova nos autos de hipossuficiência econômica dos autores.

7. Apelação a que se nega provimento.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0002031-66.2010.4.02.5103, HELENA ELIAS PINTO, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003803-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO VITOR RODRIGUES MENDONCA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 12891721) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida (Id 10683330) independentemente de cumprimento.
Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000438-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MP IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GILBERTO BRAND - RS37955
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela Impetrante (Id 14754560) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 09 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010597-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO DA SILVA ALVES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 14411302) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012409-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS EDUARDO APARECIDO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da Autora de Id 15131535 noticiando a regularização administrativo do débito, reconheço a perda de objeto da presente ação e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e honorários advocatícios em vista do acordado entre as partes.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009159-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SILVANIA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Considerando-se tudo que dos autos consta, bem como o fato de que os dados do presente feito já foram inseridos no sistema eletrônico(conversão dos Metadados), permanecendo a mesma numeração do processo originário(0007118-57.2013.403.6303), proceda-se ao cancelamento na distribuição deste feito(5009159-45.2018.403.6105), devendo a parte interessada prosseguir com o presente Cumprimento de Sentença, conforme acima indicado.

Intimadas as partes para ciência do aqui determinado, remetam-se os autos ao SEDI, para o devido cancelamento, prosseguindo-se nos autos originários digitalizados, já em andamento no PJE.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002817-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CMA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS LTDA - EPP, ROBERTA GAROFALO, DAVI AUGUSTO GAROFOLO

D E S P A C H O

Verifico, em análise ao feito, que a CEF requereu, em sua manifestação de Id 10824484, a citação do EXECUTADO, DAVI AUGUSTO GAROFALO, através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Cotia, no endereço por ela indicado, pedido este ainda não apreciado pelo Juízo, pelo que, defiro neste momento.

Outrossim, em sua manifestação de Id 13141291, a CEF requer a penhora do veículo apontado na consulta do RENAJUD(Id 12476278).

Contudo, verificando referida consulta, constatou-se que foram encontrados 04(quatro) veículos, pelo que, deverá a CEF ser intimada para esclarecer ao Juízo qual dos veículos deseja seja efetuada a penhora, para que não se efetuem atos desnecessários ao andamento do feito.

Ainda, face à solicitação com relação aos valores noticiados na consulta no sistema BACENJUD(Id 12568537), esclareço à mesma que foi efetuada somente uma consulta a referido órgão, não tendo sido efetivado o bloqueio.

Prossiga-se, preliminarmente com a expedição da Carta Precatória e após, intime-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010611-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE ROQUE TORQUATO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação e documentos apresentados, para manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo, fica também intimado o INSS para que, no mesmo prazo, se manifeste acerca das petições e documentos de ID's 14769296 e 14905968.

Int.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008718-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTER TOLDOS LTDA - EPP, ANTONIO EDSON DE ALMEIDA, BRUNO MARTINELLI DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Dê-se ciência à CEF, da diligência anexada aos autos(Id 13405301), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004347-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B.B.C.COMERCIO DE GAS LTDA - ME, CLAUDIO ELIZOBERTO BUENO, CAMILA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE VIEIRA FERREIRA - SP243868
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE VIEIRA FERREIRA - SP243868
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE VIEIRA FERREIRA - SP243868

D E S P A C H O

Id 16043815: Intime-se a CEF para que se manifeste expressamente nos autos, face ao noticiado pelos executados.

Prazo: 05(cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004227-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE AGUA DOCE INDAIA LTDA - EPP, MARCO ANTONIO SEVERO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se intimando-se a CEF, para que se manifeste requerendo o que entender de direito, com o fim de prosseguimento ao feito.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000990-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE ALBUQUERQUE, MICHELLE CESAR TRISTAO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE GARCIA - SP276028
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE GARCIA - SP276028
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VANESSA CRISTINA DE SOUZA SUAVE, ANDERSON DOS REIS SUAVE
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

D E S P A C H O

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, dê-se ciência à CEF, das várias guias de depósito judicial(comprovante de recolhimento de parcelas efetuadas mensalmente), pelo prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo e, no mesmo prazo, considerando-se o lapso temporal transcorrido, intimem-se as partes para que informem ao Juízo acerca de eventual acordo formalizado, face ao decidido no Termo de Deliberação de fls. 273(dos autos físicos).

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013487-26.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, VLADIMIR CORNELIO - SP237020
EXECUTADO: ANA LUCIA GONCALVES CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONI MEDEIROS DE SOUZA MANDUCA - SP214403

D E S P A C H O

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com a publicação do despacho proferido às fls. 363(dos autos físicos), o qual deferiu pedido da CEF de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, aguardando-se manifestação da mesma em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZELI BELO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora, das contestações apresentadas pela UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011737-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARGARETE APARECIDA CASADO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela Autora, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Outrossim, em contato com a Perita médica indicada, Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, foi agendado o dia 06 de agosto de 2019, às 14:15 hs., para a perícia médica a ser realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara, Campinas, (tel. 19-98154-0030), devendo a Autora comparecer 15 minutos antes do horário agendado, munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Mariana Fazuoli,** das principais decisões proferidas, bem como dos quesitos do Juízo e das partes, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004995-03.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDREIA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA GASPAROTTO JUNIOR - SP194138
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FALC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência requerido por **ANDREIA SILVA RODRIGUES** objetivando a declaração da validade do registro do diploma da autora expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC) em favor da autora até o julgamento final e definitivo da demanda.

Assevera que cursou pedagogia na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), cujo diploma foi registrado através da Universidade Iguaçu (UNIG) em 26/04/2016.

Entretanto, foi surpreendida com a informação do cancelamento do registro do seu diploma, de forma repentina e sem qualquer notificação, decorridos mais de 03 anos da colação de grau, por meio do despacho n. 18 de 28/03/2018 do Ministério da Educação, em razão do diploma estar irregular, sendo posteriormente, aplicada a penalidade de descredenciamento da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC) pela Portaria n. 862/18 do MEC, em 06/12/18.

Alega ser servidora pública municipal, ocupante do cargo de professora da educação básica I (PEB I), ainda em período de estágio probatório, sendo que depende do seu diploma registrado e reconhecido para a manutenção do seu cargo, encontrando-se no eminente risco de ser prejudicado por todo o ocorrido.

Aduz ser terceira de boa-fé, juntamente com os demais alunos, que não contribuíram para a irregularidade de funcionamento das instituições faltosas, sendo que concluiu o curso de graduação em pedagogia, em 10/12/2015, antes do descredenciamento da instituição do ensino superior, razão pela qual sustenta pela aplicação da teoria do fato consumado e do ato jurídico perfeito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária vislumbro como relevantes as alegações trazidas pela parte autora na inicial.

Isto porque decorridos 03 (três) anos da colação de grau no Curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), curso reconhecido pela Portaria SERES n. 408/2013, estando o diploma devidamente registado pela Universidade Iguaçu (UNIG), sob o nº 8246, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12/2017 publicada no Diário Oficial da União de 14/12/2007 (Id 16300991 – fls. 35/36), a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro do seu diploma, conforme comunicação da "*Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu SESNI, mantenedora da Universidade Iguaçu – UNIG, em razão de protocolo de compromisso firmado em 10/07/2017 com o Ministério da Educação, com interveniência do Ministério Público Federal, nos autos do processo nº 23000.008267/2015-35, conforme Portaria n. 782/2017*" (Id 16300995).

Entretanto, em vista do tempo decorrido desde a data da conclusão do curso de pedagogia, a autora vinha exercendo regularmente sua profissão, tendo sido aprovada no Concurso Público do Município de Vinhedo, ocupando, atualmente, o cargo de Professor de Educação Básica I – (PEB I – EI), consoante observo do documento Id 1630099.

É notório que o cancelamento do registro do seu diploma neste momento, certamente irá trazer à Autora sérios prejuízos com a perda do cargo público que ocupa, cuja investidura exige ser o candidato portador de diploma de curso superior em pedagogia, comprometendo o seu sustento e subsistência, razão pela qual vislumbro o necessário *fumus boni iuris,* bem como *o periculum in mora* a ensejar a concessão do pedido de tutela de urgência em sede de cognição sumária.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da autora no curso de pedagogia da Faculdade de Aldeia de Carapicuíba (FALC), até ulterior manifestação do Juízo.

Remetam-se os autos ao **SEDI** para retificação do polo passivo para constar em substituição à FALC, o **CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA S/C LTDA (CEALCA)** , por ser tratar da mantenedora da referida faculdade.

Citem-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000037-79.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, AILTON LEME SILVA - SP92599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

D E S P A C H O

Id 13615041: Mantenho a decisão proferida nos autos, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se, dando-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL, face ao despacho de fls. 761(dos autos físicos).

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005498-22.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MATHILDE RIE TSUCHIYA, RONALDO LUIZ SARTORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do noticiado pelo INSS às fls. 428/429(dos autos físicos), para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000261-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LUCIANA CRIADO BIJUTERIAS LTDA - ME, CIRLENY LUCIANA CRIADO

D E S P A C H O

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a certidão de decurso de prazo, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008378-50.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JECONIAS CORREA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se intimando-se as partes acerca do despacho de fls. 193(dos autos físicos), que dá ciência às partes acerca de comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020847-60.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

D E S P A C H O

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com a intimação dos expropriantes, para que se manifestem acerca do noticiado pela expropriada FANI NARDON ABRIKIAN, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006709-79.2002.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: CERAMICA SUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792

D E S P A C H O

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se intimando-se a parte autora, ora executada, CERÂMICA SUMARÉ, para que tenha ciência do despacho proferido às fls. 1.727(dos autos físicos).

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001954-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL VILLA BELLA FLORENCA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PAVLU DANNA - SP206771
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, movida pela **ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL VILLA BELLA FLORENÇA**, devidamente qualificada na inicial, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, objetivando a condenação da Ré na obrigação de fazer para determinar a imediata prestação do serviço postal de maneira integral e contínua, consistente na entrega das correspondências na portaria do loteamento residencial denominado VILLA BELLA FLORENÇA, sob pena de aplicação de multa diária, ao fundamento de ilegal recusa.

Com a inicial foram juntados documentos.

Citada previamente, a ECT apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa considerando que não consta dos autos a aprovação em ata de assembleia dos condôminos para ajuizamento da demanda, de modo que a legitimidade para exigência da entrega da correspondência na própria residência e não na portaria do loteamento seria exclusiva do destinatário da correspondência. Quanto ao mérito, a parte ré defendeu a improcedência do pedido inicial ante a impossibilidade de realizar a prestação de serviço postal no interior de coletividades residenciais com restrição de acesso e trânsito (Id 5463569).

Pela decisão de Id 5644837 foi afastada a preliminar arguida e **deferido** o pedido de tutela antecipada.

A Autora apresentou **réplica** (Id 7594127).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* arguida foi apreciada e afastada pela decisão de Id 5644837.

Assim, não tendo sido arguidas outras preliminares e estando o feito em termos, passo à apreciação do mérito do pedido inicial.

Quanto à situação fática, sustenta a parte autora ter sido constituída no ano de 2009 para administração do loteamento fechado residencial denominado "Villa Bella Florença", localizado em área urbana de grande fluxo, no município de Paulínia-SP, e que somente as correspondências na modalidade *Sedex* seriam entregues na portaria do residencial, sendo as demais formas postais entregues em caixa postal que a Autora foi obrigada a adquirir, não obstante as reclamações formais protocoladas junto à Ré, pelo que, não havendo justa causa para que todas as modalidades de correspondências postais sejam entregues na portaria do condomínio, requer seja condenada a Ré a fazê-lo, assumindo, outrossim, a Autora a responsabilidade pela distribuição interna aos condôminos das correspondências.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), por sua vez, sustenta, em síntese, que o loteamento residencial da Autora não atende os requisitos para a implantação da distribuição postal "porta a porta", tendo em vista se tratar de coletividade residencial **com restrições de acesso e trânsito de pessoas.**

Impende salientar acerca do tema que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) é detentora do monopólio postal brasileiro, de natureza constitucional e legal, devendo ser observado que o exercício do mesmo deve se dar de forma homogênea em todo território nacional, observadas as normas aplicáveis à espécie.

Nesse sentido, a Lei nº 6.538/78, ao tratar da matéria, estabelece que **a prestação do serviço postal é um direito de todos, observadas as disposições legais e regulamentares (art. 4º).**

Em consonância com a Lei nº 6.538/78, estabelece a Portaria do Ministério das Comunicações nº 567/2011 (que revogou a Portaria nº 311/98 deste Ministério), em seu art. 2º, que a ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio nas localidades, **sempre que atendidas as seguintes condições:**

I - houver correta indicação do endereço de entrega no objeto postal;

II - possuir o distrito mais de 500 habitantes, conforme o censo do IBGE;

III - as vias e os logradouros ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal;

IV - os logradouros e vias disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável;

V - os imóveis apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única; e

VI - os imóveis disponham de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega.

Parágrafo único. Ainda que não atendida a condição prevista no inciso VI, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT.

Assim, no caso concreto, entendo que a negativa da Ré não se sustenta, já que as restrições de acesso e trânsito de pessoas no residencial não constitui óbice para que os Correios procedam à entrega postal na portaria do condomínio, não havendo legitimidade para entrega postal apenas por meio de uma caixa receptora única.

Em sendo assim, não merece prosperar a recusa da ECT em promover a entrega de correspondências na portaria do aludido residencial, mormente considerando a responsabilidade assumida pela Autora para distribuição interna aos condôminos das correspondências entregues.

Logo, é de ser acolhida a pretensão da Associação Autora, consistente na entrega das correspondências encaminhadas aos moradores na portaria do loteamento denominado Villa Bella Florença.

Desnecessária, por ora, a fixação de multa ou *astreinte*, que poderão ser fixadas *a posteriori*, no caso de resistência injustificada da Ré.

Diante do exposto, **torno definitiva a antecipação de tutela** e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito e condenar a Ré a proceder à entrega das correspondências encaminhadas aos moradores do loteamento denominado Residencial Villa Bella Florença na portaria do condomínio.

Condeno a Ré nas custas do processo e na verba honorária devida à Autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009970-23.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RISEL COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o que consta dos autos, aguarde-se a decisão a ser proferida junto ao E. STF, no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimadas as partes, nada sendo requerido dentro do prazo de 10(dez) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-03.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCELIO ROBERTO PEREIRA BARBOZA, MARIA KELLY DE SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES - SP283837
Advogado do(a) AUTOR: VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES - SP283837
RÉU: VALDINAR PIRES DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA MARGARETE ALMEIDA E SILVA
Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 15727286.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo, o desempenho demonstrado pela Perito e a complexidade do trabalho exercido, arbitro os honorários periciais em R$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 10 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003740-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVA APARECIDA SIQUEIRA

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005055-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMAR BARROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ADEMAR BARROS DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para reconhecimento e inclusão de **tempo especial,** para fins de conversão em **aposentadoria por tempo de contribuição integral** bem como para inclusão correta dos valores de salário de contribuição referentes ao período de 01/2007 a 08/2011, com o consequente recálculo do valor do benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente o feito foi encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 2886502).

Ante a Informação e cálculos (Id 3078974), foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para anotação do novo valor da causa, deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu (Id 3643821).

O **processo administrativo** foi anexado aos autos (Id 5149290).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS **contestou** o feito, defendendo a improcedência da pretensão formulada (Id 6293146).

O Autor apresentou **réplica** (Id 8475638).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo especial, bem como para inclusão correta dos valores de salário de contribuição referentes ao período de 01/2007 a 08/2011, com o consequente recálculo do valor do benefício.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. **57** da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o **§ 5º**, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado**, **após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exe

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, **até 15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial o período de **01.08.2002 a 19.10.2012**, em que exerceu atividades sujeito a **fumos de solda**.

Verifico, ademais, que os períodos de 20.01.1981 a 12.05.1986 e 02.06.1986 a 19.08.1986 já foram reconhecido administrativamente, conforme atesta o documento de Id 2618375.

Para comprovar o alegado acerca do período controvertido, qual seja, 01.08.2002 a 19.10.2012, o Autor juntou ao processo administrativo o PPP de Id 5149306 – fl. 35, que atesta que no exercício da atividade de soldador, esteve exposto de modo habitual e permanente a fumos de solda, enquadrando-se no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, de se considerar especial o período de 01.08.2002 a 19.10.2012, além dos já reconhecidos administrativamente (20.01.1981 a 12.05.1986 e 02.06.1986 a 19.08.1986), que somados correspondem à 15 anos e 09 meses de tempo especial.

Confira-se:

Outrossim, considerando que o período ora reconhecido, qual seja, 01.08.2002 a 19.10.2012 não pode ser convertido em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que posterior a 15.12.1998, não há que se falar em direito à revisão no que diz respeito à inclusão do mesmo na contagem devendo, portanto, serem computados e convertidos apenas os períodos já reconhecidos administrativamente (Id 2618375).

No mais, com relação ao pedido de **revisão** de seu benefício de aposentadoria mediante o cômputo dos **salários de contribuição efetivamente percebidos** referentes ao período de 01/2007 a 08/2011, com a consequente majoração da renda mensal inicial e pagamento dos atrasados, assiste razão ao Autor.

Nesse sentido, no que se refere aos salários de contribuição utilizados para cálculo do valor da renda mensal inicial do segurado, irresigna-se o Autor com a utilização do salário mínimo pela autarquia ré nos meses de competência de **01/2007 a 08/2011**, ao fundamento de que sempre contribuiu com valores superiores ao mínimo, conforme comprova pelos documentos anexados no processo administrativo.

Com efeito, conforme se verifica dos documentos constantes dos autos, não impugnados pelo Réu, o cálculo da renda mensal inicial foi realizado pelo INSS utilizando-se, nos meses de competência **01/2007 a 08/2011**, de valores inferiores aos efetivamente contribuídos.

Todavia, tendo logrado comprovar acerca dos salários efetivamente percebidos pelo segurado, conforme holerites juntados aos autos (Id 5449306 – fls. 131/145 e 5149301 – fls. 01/65), bem como Declaração de Salários prestada pela empresa Wagner Maino Cia Ltda EPP (Id 5149301 – fls. 66/67), devem os mesmos serem computados no cálculo da renda mensal do Autor, porquanto o fato de não constarem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS os salários de contribuição vertidos, ainda que se trate de valores descontados pelos empregadores e não repassados à autarquia (arts. 28 e 30 da Lei nº 8.212/91), não pode penalizar o demandante, sabido que a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, cabendo à autarquia previdenciária fiscalizá-lo.

Assim, é de se concluir que a RMI apurada com base nos corretos salários de contribuição da parte autora deve gerar efeitos desde a data de início do benefício.

Nesse sentido, confira-se o precedente, a seguir:

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301101024/2014PROCESSO Nr: 0030579-35.2011.4.03.6301 AUTUADO EM 22/06/2011ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: JOAQUIM MACEDO CAMPOS ADVOGADO(A): SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRAVOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Pedido de revisão de RMI de aposentadoria por tempo de contribuição, para cômputo correto dos salários de contribuição referentes ao período de 01.09.2003 a 28.07.2005. O INSS, ao calcular a renda mensal inicial, utilizou o valor mensal de um salário mínimo, ante a ausência de contribuição no CNIS.

2. Recurso do INSS: não são devidas quaisquer parcelas em atraso anteriores a data de apresentação dos hollerites que atestam os valores corretos dos salários de contribuição.

3. A despeito das alegações do recorrente no sentido de utilizar, para o cálculo do valor dos benefícios, dos registros existentes no CNIS, nos termos do disposto no art. 29-A, da Lei n.8213/91, claro está que esses registros, embora possuam presunção de veracidade, podem ser infirmados por outros elementos de prova.

4. Cabe ao INSS, quando da apuração dos salários de contribuição, o cômputo dos salários efetivamente percebidos pelo segurado, ainda que se trate de valores descontados pelos empregadores e não repassados à autarquia (arts. 28 e 30 da Lei n. 8.212/91), posto que não pode o segurado ser prejudicado pela ausência de cumprimento da obrigação tributária das empresas.

5. A RMI apurada com base nos corretos salários de contribuição da parte autora deve gerar efeitos desde a data de início do benefício, uma vez que a responsabilidade pela informação dos valores corretos e pelo recolhimento regular da contribuição social sobre eles incidente é do empregador. Compete ao INSS, por sua vez, a fiscalização do empregador em relação aos valores declarados.

6. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

7. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

8. É o voto.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio. São Paulo, 03 de julho de 2014. (Processo 00305793520114036301, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA MELCHIORI BEZERRA, TR1 - 11ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 22/07/2014.)

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas à revisão pleiteado são devidas, bem como considerando que o Autor protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício em **11.12.2013** (Id 5149306 – fl. 125), a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser essa data, sem prejuízo do cálculo do valor da renda mensal inicial devida na data do requerimento administrativo em **19.10.2012**.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à **revisão** do benefício concedido ao Autor **ADEMAR BARROS DA SILVA** (NB nº **42/157.123.848-1**), **com DIB em 19.10.2012**, condenando o Réu a proceder ao cômputo de todos os salários de contribuição efetivamente recolhidos pelo segurado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, **a partir da data do requerimento administrativo de revisão do benefício (11.12.2013)**, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, ressalvada a compensação em relação aos valores pagos administrativamente.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001910-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **IP SÃO PAULO – SISTEMAS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA** , devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ISSQN (Imposto Sobre Serviços) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB, instituída pela Lei nº 12.546/2011, ao fundamento de ofensa às normas constitucionais, bem como seja assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos da taxa SELIC.

Com a inicial foram juntados documentos.

A União manifestou interesse na demanda (Id 5200116).

A **Autoridade Impetrada** apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem, por ausência de direito líquido e certo (Id 5269466).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito do pedido inicial (Id 9630992).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, a Lei nº 12.546/2011 instituiu a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta** com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promovendo a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, por uma nova contribuição cuja base de cálculo é a **receita bruta**.

Assim estabelece a Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) […]

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de *call center* referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei n. 13.202, de 2015) […]

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n. 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) […]

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento). (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Nesse sentido, conforme tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais, deve ser aplicado, ao caso, a *ratio decidendi* do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, com repercussão geral da questão constitucional, que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por isso, não pode integrar a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

Destarte, no que se refere à Lei nº 12.973/2014, entendo que também não se reveste a lei ordinária de constitucionalidade quando determina que na receita bruta (compreendida no faturamento) sejam incluídos tributos sobre ela incidentes (conforme o § 5º incluído no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77), por violação ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal, considerando que os valores referentes àqueles tributos não têm a natureza de faturamento ou receita.

Para corroborar este entendimento, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. EFEITO MODIFICATIVO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1. 021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais.

2. Omissão caracterizada, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microssistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. Remessa necessária e apelação improvidas.
(Ap 00018313820164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2018)

CONTRIBUIÇÃO DO ART. 7º DA LEI N. 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

1. **Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12.546, de 2011.**

2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias.

(TRF4, AC 5017271-88.2015.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/09/2016)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[1]).

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Ante o exposto, **concedo a segurança** para declarar a inexigibilidade de inclusão do valor relativo ao ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação do indébito, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos cinco anos que precederam ao ajuizamento desta ação, acrescidos da taxa SELIC, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 10 de abril de 2019.

---

[1] **Súmula nº 213**. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RILDO ROBERTO BUGANEME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Em relação ao pedido inicial, remanesce apenas o interesse pela produção de prova do período rural alegado na inicial, visto que já realizada perícia médica requerida, vem como, no que toca aos períodos especiais, juntada a documentação pertinente.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o **dia 19 de setembro de 2019, às 14:30 horas**, devendo ser intimada a parte autora para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013216-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CEVA SAUDE ANIMAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, ANA LUIZA OLIVEIRA LIMA DE CASTRO - SP390471
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Informação ID 14446574: dê-se ciência à impetrante.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int.

Campinas, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002014-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AR 3 CONFECCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-54.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONINO TEODORO DO ROZARIO
Advogado do(a) AUTOR: ELISAMA FRANCO PAULINO - SP333934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor para que informe este juízo se existe possibilidade de nova designação de perícia ante a certidão do oficial de justiça (ID 14848514), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE FREITAS AOYAMA - SP372871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005807-38.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: JULIANA RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 14705280), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005038-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA MERCEDES DOS SANTOS MELO
REPRESENTANTE: MAURILIO COSTA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à(s) apelações(ão) interposta(s) pelo INSS, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009189-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR GONCALVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012618-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELENI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007137-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DONIZETI VIDOTTI - ME, ANTONIO DONIZETI VIDOTTI

D E S P A C H O

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 16064814), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003590-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO EVA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à(s) apelações(ão) interposta(s) pelo INSS, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO TIMOTEO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o noticiado pelo INSS, em petição de Id 16145613, com documentos anexos, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006008-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
REQUERIDO: DEBORA REGINA MORAES DA SILVA - ME, DEBORA REGINA MORAES DA SILVA, JOYCE MARINA TESSARI DE MORAES

D E S P A C H O

Tendo em vista a não interposição de embargos por parte da ré, no prazo legal, conforme certificado, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º do CPC, independentemente de sentença.

Assim sendo, intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Outrossim, proceda a Secretaria à alteração da Classe do feito, fazendo constar Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011496-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARI ADILSON LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fica designado o dia 19 de agosto de 2019, segunda-feira, às 14h15, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f: 19-981540030, , munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. Caso haja exames de radiografia, tomografia e ressonância, estes deverão ser completos, ou seja, devem ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

O periciando deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado, portando documento de identificação original com foto e carteira do trabalho original.

Ficam as partes cientes que por falta de espaço adequado e infraestrutura na clinica da perita nomeada serão aceitos na sala de espera **somente** os casos de dependência total do periciando, advogados e assistentes técnicos e que os acompanhantes não participarão da perícia e não poderão aguardar na sala de espera pelo motivo já exposto.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012219-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ELEMAR COMERCIO DE PECAS E CONSERTO EM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, DANILO CESAR FEDEL, RITA DE CASSIA PIRES DE SOUSA FEDEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

D E S P A C H O

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **22 de maio de 2019, às 14h30**, a se realizar **no 1º andar do prédio** desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011661-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que a presente ação trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxilio Doença, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), para tanto, nomeio como perita, a Dra. PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ (Ortopedista), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Defiro à parte Autora, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Int.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004549-90.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUZANA FUENTES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se intimando-se a parte autora do despacho proferido às fls. 132(dos autos físicos).

No mais, aguarde-se a decisão a ser proferida face à Avocatória noticiada nos autos(nº 5007871-10.2019.403.0000).

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JANIELE CARINA TAMIOSSI
Advogados do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056, CARLOS ALBERTO RODRIGUES QUEIROZ - SP322731, JOSE CELSO MOREIRA ALMEIDA - SP171244
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VECCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., NILSON FERNANDES MENDONCA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS MARTINS - SP62725

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial (ID 14940948) para manifestação, no prazo legal.

Arbitro os honorários periciais, excepcionalmente, em 03 (três) vezes o limite máximo da tabela a que se refere a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (R$ 372,80), face ao grau de complexidade do trabalho efetuado pela Perita.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente

Intime-se.

Campinas, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009427-29.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ESMERALDA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, com decisão transitada em julgado, prossiga-se intimando-se a parte interessada, para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001216-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISALOG - EQUIPAMENTOS PARA LOGISTICA LTDA - ME, LILIANA APARECIDA VIANA, LUIS ALEXANDRE COSTA DE SANT ANA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição ID 10666437: Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade promovida pela coexecutada, **Isalog Equipamentos para Logística Ltda-ME,** nos autos da Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF,** para cobrança de valores, decorrentes do contrato Bancário nº 25422669000000409.

Alega a Excipiente, em breve síntese, preliminarmente, acerca da admissibilidade da exceção de pré-executividade e, no mérito, requer a extinção do processo de execução, ao fundamento da ausência de pressupostos de constituição ante a ausência de certeza e liquidez da dívida.

A parte Exequente, CEF, devidamente intimada, quedou-se inerte.

É o relatório em breve síntese.

Decido.

A presente Exceção de Pré-Executividade se demonstra totalmente protelatória e sem qualquer cabimento, diante das alegações nela perpetradas. Vejamos porque.

É que a Exceção de Pré-executividade é procedimento excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida no direito pátrio por construção doutrinário-jurisprudencial. Tanto é assim que não se encontra previsto na lei processual, seja no Código de Processo Civil de 1973 já revogado, seja no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Desta feita, por ser um remédio processual construído através da doutrina e da jurisprudência, as hipóteses de seu cabimento deve se ater a casos excepcionalíssimos, também construídos pela doutrina e jurisprudência.

Destarte, o fundamento de seu cabimento circunscreve-se a situações, onde o juízo de cognição possa ser realizado de plano, sem qualquer dilação probatória. o que consequentemente, acarreta na apreciação de matéria de ordem pública, a qual pode ser declarada de ofício pelo Juízo.

Assim se encontram nesta seara, as matérias de ordem pública, quais sejam, as questões pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, as quais podem ser declaradas de ofício pelo Juízo. Ressalto mais uma vez, desde que **desnecessária** a dilação probatória.

Confira-se neste sentido a matéria já sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Ora, na Exceção de pré-executividade ora em apreciação, aduz a Executada a ausência de liquidez e certeza do título executivo, contudo, não há como este Juízo, de plano, verificar o ora alegado, posto que necessária a devida dilação probatória.

Ressalto, ainda, que a ausência de certeza e de liquidez ora alegada fundamenta todos as demais preliminares arguidas posteriormente, inclusive no que toca à arguição do meio processual inadequado.

Assim sendo, em face do todo acima exposto, não há como ser recebida a presente Exceção de Pré-executividade, motivo pelo qual fica a mesma **rejeitada.**

Decorrido o prazo, prossiga-se na presente Execução, manifestando-se a Exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008764-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comprove a autora o pedido de desistência da ação em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NIDOVAL ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da devolução da Carta Precatória expedida para oitiva de testemunha, juntada através da certidão de Id 16123784.

Prazo: 15(quinze) dias.

Aguarde-se a Audiência designada neste Juízo.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010670-37.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DOS REIS MAIA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da juntada do PA, anexo à Informação de Id 15971839.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003656-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DO CARMO MENEZES DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157, ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição ID 16192262: Considerando a opção da autora pelo benefício reconhecido administrativamente, acolho o pedido de desistência do benefício concedido judicialmente e determino ao INSS a reativação imediata do benefício administrativo ficando neste ato revogada a tutela antecipada deferida na sentença.

Intimem-se e encaminhe-se cópia deste despacho ao setor de demandas judiciais do INSS para imediato cumprimento.

Após a comprovação do cumprimento determinado, aguarde-se o prazo do INSS.

Campinas, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000156-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383
EXECUTADO: EMBRACO SERVICOS DE ASSESSORIA E COBRANCA - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE PAULA SANTOS - SP357231

D E S P A C H O

Retifico o despacho ID 15472353 para constar que a exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deverá se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007408-57.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: I9 EMPILHADEIRAS EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO LTDA - ME, EDERLEI BRAGA, TIAGO DANIEL

D E S P A C H O

Verifico, em análise ao feito, que a CEF requereu, em sua manifestação de Id 15431067, a penhora e avaliação de 03(três) veículos apontados na consulta do RENAJUD(documentos anexos à certidão Id 11075530).

Assim, para que não se efetuem atos desnecessários ao andamento do feito, deverá a CEF ser intimada para esclarecer ao Juízo qual dos veículos deseja seja efetuada a penhora.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001947-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CESAR VIDOR
Advogado do(a) AUTOR: CESAR VIDOR - PR37203
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, RUBEM DE FREITAS NOVAES, ANTÔNIO HAMILTON ROSSELL MOURÃO

D E S P A C H O

Recebo a presente ação.

Processe-se em conjunto com os autos nº 5000196-14.2019.403.6105.

Reporto-me à decisão proferida na ação Popular nº 5000196-14.2019.403.6105 que indeferiu a liminar e cujos efeitos repercutem na presente ação. Providencie a secretaria o traslado da decisão para estes autos.

Citem-se, dando-se vista oportuna ao Ministério Público Federal, volvendo os autos à conclusão juntamente com o outro quando estiverem na mesma fase.

In.

Campinas, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALMEIDA & DALE GALERIA DE ARTE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOYSES PEREIRA NEVA - SP325211
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014050-05.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANIA MARIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005959-91.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: WALTER GUT, ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS, ARTHUR STAEHLIN, JOSE ANTONIO DA SILVEIRA, SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA, MARIA LAIS MOSCA, DORACI PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ZERLIM - SP216303
TERCEIRO INTERESSADO: ODALSINDE PELAGIA GUT, THEA MARIA GUT STAEHLIN, ARTHUR WALTER STAEHLIN, ANDRE STAEHLIN, CRISTIANE HUBERT STAHLIN, ASTRID STAHLIN TAYAR, JOSE ANGELO TAYAR, INGRID ELIZABETH GUT MEIRELLES, ANNIE MARIA GUT
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR

D E S P A C H O

Tendo em vista a ausência de manifestação de JOSÉ ANTONIO DA SILVEIRA, SONIA INÊS MARTINAZZO e MARIA LAÍS MOSCA, face ao determinado por este Juízo no despacho de fls. 370(dos autos físicos), reitere-se a intimação aos mesmos, para que se manifestem nos autos, informando ao Juízo o momento da venda do imóvel a OTACÍLIO CORREA SOUTO, com o fim de instrução do feito, dentro do prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista aos expropriantes, do noticiado por DORACI PEREIRA, conforme fls. 373/414(dos autos físicos), para manifestação, também no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009488-50.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

D E S P A C H O

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se, preliminarmente, intimando-se a ARBRELOTES para que esclareça ao Juízo a situação da empresa, face ao falecimento de um dos sócios, conforme noticiado e requerido pela UNIÃO FEDERAL, em sua manifestação de fls. 170/172(dos autos físicos).

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008374-13.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO GIANETTI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que for de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 12 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINALDO FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Verifico em análise aos autos, que no pedido inicial foi indicada testemunha domiciliada na cidade de Paulínia, domicílio este também do autor da demanda.

Assim, entendo por bem intimar o autor, para que esclareça ao Juízo se a testemunha por ele indicada, Sr. Edmilson Ferreira, irá comparecer a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, para oitiva.

Caso positiva a resposta, deverá o advogado proceder na forma do art. 455, do CPC, informando a testemunha por ele arrolada, do dia, hora e local da Audiência.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo petição ID 15845117 como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007301-69.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ACS INCORPORACAO S/A, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B
Advogado do(a) RÉU: DANIELA DUTRA SOARES - SP202531

D E S P A C H O

Petições de ID nº 14374397 e 16317101: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo do supra deferido, intime-se a requerida 3Z REALTY DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIOS/A para que se manifeste quanto à mudança cadastral de seu nome, conforme requerido pelo D. MPF no ultimo parágrafo da petição de ID nº 14374397, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011730-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WAGNER FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE - SP246968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o que dos autos consta, bem como a certidão de ID nº 16338832, intimem-se as partes, da perícia médica a ser realizada no dia **03/06/2019 às 08h30min**, a ser realizada na Av. Dr. Moraes Sales, 1136, 2º andar, conjunto 22, Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional.

Assim sendo, intime-se o perito Dr. Cleso José Mendes de Castro Andrade Filho, encaminhando juntamente com as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, após a realização da perícia.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO FRANCA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO ANDRE GUARTIERI - SP360402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-35.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINALDO DA SILVA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 12 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006709-93.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS JUNIOR, SLAVKO NOVAK CAMPOS, ELIZABETA NOVAK
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

D E S P A C H O

Id 14264072: esclareço aos expropriados que as folhas indicadas como "faltantes", fls. 307/310, foram desentranhados dos autos, face à determinação do Juízo de fls. 313(autos físicos), para entrega à UNIÃO FEDERAL.

Ainda, em análise ao pedido formulado para "digitalização colorida", entendo por bem indeferir tal pedido, cabendo à parte interessada promover as diligências que entender necessárias e pertinentes ao caso.

Outrossim, face ao lapso temporal transcorrido, intime-se a INFRAERO para que cumpra o já determinado pelo Juízo, procedendo ao pagamento da verba honorária devida à Perita indicada, com o fim de prosseguimento do feito.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018070-15.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: APARECIDA NAUATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região, com decisão transitada em julgado, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, nos termos da certidão de fls. 220(dos autos físicos).

Prazo: 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013425-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIO LUIZ PANSANI

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005835-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIR EVARISTO DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **VALMIR EVARISTO DO VALE** , devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço **especial** e concessão do benefício de **aposentadoria**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo em 10.08.2016.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente remetido à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 2991136).

Em vista da Informação e cálculos (Id 3125690), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu (Id 3648947).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 5221666).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou **contestação**, defendendo a improcedência da pretensão formulada (Id 5963714).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 8358788).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

No mérito, requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor exercido sob condições especiais.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57**, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º**, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento de tempo especial, relativamente ao período de 15.02.1995 a 10.08.2016, em que alega ter laborado exposto à **ruído** e **agentes químicos**.

Alega, ainda, que o período de **08.06.1993 a 02.01.1995**, já foi reconhecido administrativamente, fato efetivamente comprovado por meio do documento de Id 5221672 – fl. 34.

Impende destacar que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. *(Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34)*.

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n° 9, *in verbis*: ***"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"***.

Nesse sentido, para comprovação do alegado, em relação ao período controvertido, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário constante da Id 2972742 – fls. 11/14 e também constante de cópia do processo administrativo (Id 5221672 – fls. 27/30) atestando que nos períodos de **15.02.1995 a 05.03.1997 e 13.10.1998 a 18.02.2017**, o Autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído acima dos limites legais de tolerância, enquadrados, portanto, no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor, verifica-se que o mesmo contava com apenas **21 anos, 05 meses e 14 dias** de tempo especial na data do requerimento administrativo (10.08.2016) e com **21 anos, 11 meses e 22 dias,** na data da citação (08.03.2018), não tendo, portanto, cumprido o tempo mínimo exigido para a concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Confira-se:

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. **57** da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o **§ 5º**, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado**, **após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exe

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, **até 15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que apenas os períodos de **08.06.1993 a 05.03.1997e 13.10.1998 a 15.12.1998,** podem ser convertidos de especial para comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis:*

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados
Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de
Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (m
O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (mu
Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conv
Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido e passível de conversão, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, no caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica dos cálculos abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (**10.08.2016**), seja na data da citação (**08.03.2018**), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de **28 anos, 02 meses e 15 dias** e **29 anos, 09 meses e 13 dias** de contribuição, respectivamente.

Confira-se:

Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido o requisito tempo adicional, conforme exige o **art. 9º**[1] **§1º, I, *b*,** da Emenda Constitucional nº 20/98, seja na data da DER ou da citação.

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de **15.02.1995 a 05.03.1997 e 13.10.1998 a 10.08.2017**, além do já reconhecido administrativamente (08.06.1993 a 02.01.1995) e ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 11 de abril de 2019.

---

3 IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[1] "Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:
I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e
(...)
§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:
I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) **um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior**;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002004-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTEÇÃO ELÉTRICA LTDA** , devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP** , objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT) e daquelas destinadas a terceiras entidades sobre as verbas pagas a título de **13º salário, auxílios doença e acidente (primeiros 15 dias), auxílio-creche, horas extras e adicionais, férias gozadas, terço constitucional de férias, adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, salário maternidade, vale transporte pago em dinheiro, descanso semanal, horas *in itinere* e ajudas de custo, bônus, prêmios e demais abonos,** bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, ao fundamento de ilegalidade da cobrança tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório.

Com a inicial foram anexados documentos

A Autoridade Impetrada prestou as **informações**, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* em relação às contribuições destinadas a terceiros, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da incidência das verbas descritas na inicial na base de cálculo das contribuições previdenciárias e, por consequência, a denegação da segurança (Id 5347986).

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 5690113).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** *ad causam* arguida pela Autoridade Impetrada.

O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Destarte, a teor da legislação supra referenciada, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, porquanto estas últimas são apenas destinatárias da arrecadação.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico (nesse sentido, confira-se: AMS 00085647020104036119, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:13/10/2015).

Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento de contribuição previdenciária patronal, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT) e daquelas destinadas a terceiras entidades sobre as verbas descritas na inicial ao fundamento de se tratar de verbas de natureza indenizatória.

Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e

c) outras verbas de natureza não salarial.

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

No que tange ao **auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador**, e considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.

Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o **auxílio-acidente**, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no §2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho.

No que toca à remuneração percebida a título de **adicional de férias**, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUA
> 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
> 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remur
> 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de
> 4. Agravo regimental não provido.
> (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)

No que toca à remuneração percebida a título de **férias**, ao contrário do defendido pela Impetrante, entendo que referida verba integra o salário-de-contribuição e, assim sendo, por possuir natureza salarial, passível de incidência da contribuição previdenciária.

Quanto ao **salário-maternidade**, o §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, é expresso no sentido de que referido benefício integra o salário-de-contribuição, possuindo, destarte, reconhecida natureza salarial, de modo que, ainda que custeado pela Previdência Social, tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do salário-maternidade na respectiva base de cálculo.

No tocante às **horas extras e adicional**, tendo em vista o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária (EREsp 764.586/DF, DJe de 27/11/2008).

Da mesma forma, os **adicionais de trabalho noturno, de periculosidade e insalubridade** também têm natureza salarial para fins de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988 (Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST).

Por fim, assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que as verbas denominadas **auxílio-creche e/ou auxílio-babá** são pagas pelo empregador ao empregado para fins de possibilitar o cuidado de seus dependentes durante a jornada de trabalho, funcionando, portanto, como prestação substitutiva, com finalidade indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição para a Previdência.

Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula 310/STJ, *in verbis*:

"O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição".

Quanto ao décimo terceiro salário, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que é constitucional a contribuição previdenciária incidente sobre o **décimo terceiro salário** instituída pela Lei 7.787/1989, pelo que não resta qualquer dúvida acerca de sua natureza remuneratória (Recurso Extraordinário-Embargos de Declaração 370170, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 29/09/2006).

Em relação ao **vale-transporte**, a princípio, os Tribunais se posicionaram no sentido de que tal auxílio, quando pago em dinheiro e de maneira contínua, configuraria caráter remuneratório, o que dava ensejo à incidência da contribuição previdenciária. Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 478.410, adotou posicionamento no sentido de reconhecer o caráter não remuneratório do benefício, seja ele pago em dinheiro ou em vale-transporte.

O **descanso semanal remunerado** de que trata o art. 67 da CLT, tem natureza remuneratória, sendo cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária, tal qual também ocorre com a ***hora in itinere,* prêmios, abonos/gratificações e ajuda de custo**, que possuem natureza eminentemente salarial**.**

Dessa forma, considerando que a **contribuição ao SAT**, assim como a **contribuição à Seguridade Social**, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que inexigível a incidência sobre os valores pagos a título de **auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento) e auxílio-acidente, adicional de férias (terço constitucional), auxílio-creche e vale-transporte pago em dinheiro**.

Da mesma forma, também não há incidência de tais verbas, reconhecidas como de natureza indenizatória, sobre as **contribuições devidas a terceiros** (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que nos casos em que a contribuição previdenciária é inexigível, também não haverá obrigatoriedade ao recolhimento das contribuições para terceiros, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, o seguinte julgado:

> **TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO EDUCAÇÃO ETC). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.**
>
> **(...)**
>
> **3. A remuneração recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros.**
>
> **(...)**
>
> **7. Apelação provida.**
>
> **(TRF/1ª Região, AMS 200433000011503, Sétima Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 25/01/2008, p. 235)**

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[1]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança para afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social, da contribuição ao SAT e das contribuições devidas a terceiros sobre as verbas pagas a título de **auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento) e auxílio-acidente, adicional de férias (terço constitucional), auxílio-creche e vale-transporte pago em dinheiro**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009).

P. I. O.

Campinas, 12 de abril de 2019.

---

[1] **Súmula nº 213**. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011263-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDIVAL CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004787-46.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMERSON VINICIUS DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN AGUILAR CORTEZ - SP216259
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, com decisão transitada em julgado, prossiga-se intimando-se a parte interessada, para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Sem prejuízo, ao SEDI para regularização, fazendo constar "Cumprimento de Sentença".

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0015712-04.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS, GILSON RODRIGUES DA SILVA, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA, ISABELA RODRIGUES DA SILVA, JULIA GABRIELA DA SILVA FALANGO
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VLADIMIR CORNELIO

D E S P A C H O

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004605-26.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARLENE CHICOLI
Advogado do(a) RÉU: ZILDA DE FATIMA DA SILVA - SP94601

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016135-03.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVESTRE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo sido regularizada a digitalização, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.

Int.

Campinas, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002868-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JORGE LUIZ PEREIRA LOUREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação do exequente(Id 12370019), onde noticia que não está de pleno acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, mencionando o fato de ter resguardado seu direito de executar eventual diferença de valores a receber, face à decisão proferida no RE 870.947, prossiga-se com o feito, devendo o mesmo apresentar os cálculos que entende devidos, de acordo com o julgado, prosseguindo-se a execução nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005735-29.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **ADILSON ALVES DA SILVA** , devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço **especial** e concessão do benefício de **aposentadoria especial**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo em 01.06.2016.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente remetido à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 2963522).

Em vista da Informação e cálculos (Id 3119771 e 3119771), foi determinada a remessa ao SEDI para anotação do novo valor da causa, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu (Id 3647944).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 3571047).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou **contestação**, defendendo a improcedência da pretensão formulada (Id 4699739).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 8794428).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

No mérito, requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor exercido sob condições especiais.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57**, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

> **Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º**, *in verbis*:

> Art. 57. (...)
>
> §3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.
>
> §4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

> Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
>
> § 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista**. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
>
> § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
>
> § 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
>
> § 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento de tempo especial, relativamente aos períodos de 01.03.1988 a 18.05.1993, 19.05.1993 a 02.05.1994, 03.05.1994 a 04.03.1997, 05.03.1997 a 18.11.2003, 19.11.2003 a 31.07.2004, 01.09.2004 a 30.10.2010, 01.11.2010 a 03.06.2014 e 04.06.2014 a 01.06.2016, exposto à **ruído** e **agentes químicos**.

Impende destacar que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. *(Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).*

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n° 9, *in verbis*: ***"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"***.

Nesse sentido, para comprovação do alegado, em relação aos períodos controvertidos, foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários constantes da Id 2938796 (fls. 09/10, 13/14, 16/17, 19/20 e 22/23) e também de cópia do processo administrativo (Id 5371050 – fls. 10/11, 14/15, 17/18, 20/21 e 23/24) atestando que nos períodos de **01.03.1988 a 18.05.1993, 19.05.1993 a 02.05.1994, 03.05.1994 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 31.07.2004, 01.09.2004 a 30.10.2010 e 01.11.2010 a 18.11.2016**, o Autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído acima dos limites legais de tolerância, enquadrados, portanto, no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.

Ressalto, ademais, que o período em que o Autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença, enquanto vigente contrato de trabalho em atividade especial, deve ser computado como tempo especial. Precedentes: AC 0001607-46.2007.4.01.3813/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.317 de 14/06/2013; AMS 0077982-25.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.368 de 23/08/2013; AMS 0006116-69.2001.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor, verifica-se que o mesmo contava com apenas **21 anos, 05 meses e 18 dias** de tempo especial na data do requerimento administrativo (01.06.2016) e com **21 anos, 11 meses e 05 dias,** na data da citação (14.03.2018), não tendo, portanto, cumprido o tempo mínimo exigido para a concessão daq aposentadoria especial pleiteada.

Confira-se:

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. **57** da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o **§ 5º**, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado**, **após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exe

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, **até 15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que apenas os períodos de **01.03.1988 a 18.05.1993, 19.05.1993 a 02.05.1994, 03.05.1994 a 05.03.1997,** podem ser convertidos de especial para comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis:*

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P
A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.
Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados
Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de
Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (m
O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (mu
Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conv
Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido e passível de conversão, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, no caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica dos cálculos abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (**01.06.2016**), seja na data da citação (**14.03.2018**), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de **32 anos, 08 meses e 19 dias** e **33 anos, 02 meses e 06 dias** de contribuição, respectivamente.

Confira-se:

Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido o requisito idade mínima (53 anos, para homem) e tempo adicional, conforme exige o **art. 9º**[1]**, inciso I** e **§1º, I, *b*,** da Emenda Constitucional nº 20/98, seja na data da DER ou da citação.

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de **01.03.1988 a 18.05.1993, 19.05.1993 a 02.05.1994, 03.05.1994 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 31.07.2004, 01.09.2004 a 30.10.2010 e 01.11.2010 a 18.11.2016**, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 11 de abril de 2019.

---

3 IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[1] "Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:
I - **contar com cinquenta e três anos de idade, se homem**, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e
(...)
§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:
I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) **um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior**;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003248-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SELMA FERNANDA ZACCHI
Advogados do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853, CHRISTIANE FERRAZ TAMBELLINI - SP189972
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **SELMA FERNANDA ZACCHI** , devidamente qualificada na inicial, em face de **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando a anulação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Ré, realizada com fulcro na Lei nº 9.514/97, ao fundamento de ilegalidade do procedimento adotado por ausência de intimação para purgação da mora.

Requer seja concedida a antecipação de tutela para depósito das prestações em atraso e das parcelas vincendas, bem como seja mantida a Autora na posse do imóvel até o trânsito em julgado da ação, sendo obstada a Requerida de promover qualquer ato expropriatório.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 1791233 foi indeferido o pedido de **tutela antecipada**.

A parte autora comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (Id 2087787).

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou **contestação**, impugnando a concessão do benefício de justiça gratuita, arguindo preliminar de ausência de interesse processual por impossibilidade jurídica do pedido tendo em vista a legalidade do procedimento adotado, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 3764968).

A parta autora apresentou **réplica** (Id 4810749).

Designada audiência de tentativa de conciliação (Id 5399936), a mesma restou, contudo, prejudicada, ante a negativa das partes (Id 7067744).

Foi juntada decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto (Id 8315411).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, passo à análise da **impugnação à justiça gratuita** oposta pela Ré em face do despacho que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor da requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte da Autora, ora Impugnada.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que a Ré não apresentou fundamentos suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita à parte autora, não havendo, portanto, motivo apto a descaracterizar a presunção de hipossuficiência, para fins de revogação do benefício, dependendo de prova inequívoca no sentido de que a parte teria condições de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, o que não restou comprovado (TRF/2ª Região, Agravo de Instrumento 0003631-32.2015.4.02.0000, Relator Desembargador Federal Abel Gomes, data da publicação 24.07.2015).

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho a concessão do **benefício de gratuidade de justiça** concedida à parte autora e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

A preliminar de falta de interesse se confunde com o mérito e com ele será devidamente analisado.

Quanto ao mérito, objetiva a Autora a anulação do procedimento de consolidação da propriedade realizada com fulcro na Lei nº 9.514/97, ao fundamento de irregularidade no procedimento por ausência de intimação para purgação da mora.

No que toca ao procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, não se vislumbra a existência de qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré ou mesmo ofensa à legislação consumeirista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido a seguir:

> **AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA.**
>
> **I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.**
>
> **II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.**
>
> **III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.**
>
> **IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.**
>
> **V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel.**
>
> **VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF.**
>
> **VII - Agravo legal improvido.**
>
> **(TRF/3ª Região, AC 200961000063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193)**
>
> **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97.**
>
> **Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculta o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal).**
>
> **(TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008)**

Pelo que, tendo a Autora inadimplido com a obrigação de pagamento das prestações, conforme confessado na inicial, a propriedade foi consolidada em nome da instituição financeira, sendo que nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, inclusive no que tange à intimação da mutuária para purgação da mora, de molde a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial, de modo que o procedimento realizado em consonância com a Lei nº 9.514/97 se deu sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Nesse sentido, se pode verificar da matrícula do imóvel que foi cumprida a disposição contida no §1º[1] do art. 26 da Lei nº 9.514/97, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Registro, dotado de fé pública, sendo suficiente para comprovação do requisito legal de intimação para purgação da mora.

Por fim, considerando que a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira se deu antes mesmo da propositura da ação, também restaria prejudicada eventual revisão do contrato no que se refere a qualquer objeção em relação às cláusulas contratuais dispondo sobre os critérios de reajuste das prestações diante de anterior adjudicação do imóvel.

Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 11 de abril de 2019.

---

[1]**Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.**

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000550-39.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: AM INDUSTRIA CERAMICA LTDA, ARISTEU MOTA, MARCOS ROBERTO MOTA, JENI PRADO MOTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA CRISTINA CAPOVILLA - SP300450
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA CRISTINA CAPOVILLA - SP300450
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA CRISTINA CAPOVILLA - SP300450
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA CRISTINA CAPOVILLA - SP300450
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista aos Embargantes, da Impugnação ofertada pela CEF, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010849-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDVALDO RUFINO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, vista ao INSS, da petição(Id 14550031), com documentos anexos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Sem prejuízo, vista ao INSS, do noticiado pelo autor em sua manifestação de Id 16071893.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012648-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIA HELENA GUTIERREZ
Advogado do(a) AUTOR: LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA - SP225944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007047-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMOES - SP228579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida, intimem-se as partes para que se manifestem no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002288-62.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IRENE APARECIDA BORGES MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a impugnação ofertada pela UNIÃO FEDERAL, prossiga-se intimando-se a exequente, para manifestação no prazo legal.

Outrossim, permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002977-09.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAYR PIVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000539-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: PECM - DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA., IVONE APARECIDA DALARMI DE MELLO, EDSON CORREIA DE MELLO

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF, das diligências anexadas aos autos(Id 15403265, 15692270 e 16033295), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000342-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: A. SCHULMAN PLASTICOS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **A. SCHULMAN PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT) e daquelas destinadas a terceiras entidades (Sistema S) sobre as verbas pagas a título de **13º salário, auxílios doença e acidente (primeiros 15 dias), auxílio-creche, horas extras e adicionais, férias gozadas, terço constitucional de férias, adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, salário maternidade, vale transporte pago em dinheiro, descanso semanal, horas *in itinere* e ajudas de custo, bônus, prêmios e demais abonos,** bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, ao fundamento de ilegalidade da cobrança tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório.

Com a inicial foram anexados documentos

A Autoridade Impetrada prestou as **informações**, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* em relação às contribuições destinadas a terceiros, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da incidência das verbas descritas na inicial na base de cálculo das contribuições previdenciárias e, por consequência, a denegação da segurança (Id 4744178).

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 8394023).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** *ad causam* arguida pela Autoridade Impetrada.

O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Destarte, a teor da legislação supra referenciada, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, porquanto estas últimas são apenas destinatárias da arrecadação.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico (nesse sentido, confira-se: AMS 00085647020104036119, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:13/10/2015).

Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento de contribuição previdenciária patronal, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT) e daquelas destinadas a terceiras entidades sobre as verbas descritas na inicial ao fundamento de se tratar de verbas de natureza indenizatória.

Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e

c) outras verbas de natureza não salarial.

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

No que tange ao **auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador**, e considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.

Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o **auxílio-acidente**, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no §2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho.

No que toca à remuneração percebida a título de **adicional de férias**, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUA
> 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
> 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remur
> 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de
> 4. Agravo regimental não provido.
> (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)

No que toca à remuneração percebida a título de **férias**, ao contrário do defendido pela Impetrante, entendo que referida verba integra o salário-de-contribuição e, assim sendo, por possuir natureza salarial, passível de incidência da contribuição previdenciária.

Quanto ao **salário-maternidade**, o §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, é expresso no sentido de que referido benefício integra o salário-de-contribuição, possuindo, destarte, reconhecida natureza salarial, de modo que, ainda que custeado pela Previdência Social, tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do salário-maternidade na respectiva base de cálculo.

No tocante às **horas extras e adicional**, tendo em vista o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária (EREsp 764.586/DF, DJe de 27/11/2008).

Da mesma forma, os **adicionais de trabalho noturno, de periculosidade e insalubridade** também têm natureza salarial para fins de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988 (Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST).

Por fim, assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que as verbas denominadas **auxílio-creche e/ou auxílio-babá** são pagas pelo empregador ao empregado para fins de possibilitar o cuidado de seus dependentes durante a jornada de trabalho, funcionando, portanto, como prestação substitutiva, com finalidade indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição para a Previdência.

Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula 310/STJ, *in verbis*:

"O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição".

Quanto ao décimo terceiro salário, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que é constitucional a contribuição previdenciária incidente sobre o **décimo terceiro salário** instituída pela Lei 7.787/1989, pelo que não resta qualquer dúvida acerca de sua natureza remuneratória (Recurso Extraordinário-Embargos de Declaração 370170, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 29/09/2006).

Em relação ao **vale-transporte**, a princípio, os Tribunais se posicionaram no sentido de que tal auxílio, quando pago em dinheiro e de maneira contínua, configuraria caráter remuneratório, o que dava ensejo à incidência da contribuição previdenciária. Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 478.410, adotou posicionamento no sentido de reconhecer o caráter não remuneratório do benefício, seja ele pago em dinheiro ou em vale-transporte.

O **descanso semanal remunerado** de que trata o art. 67 da CLT, tem natureza remuneratória, sendo cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária, tal qual também ocorre com a ***hora in itinere*, prêmios, abonos/gratificações e ajuda de custo**, que possuem natureza eminentemente salarial.

Dessa forma, considerando que a **contribuição ao SAT**, assim como a **contribuição à Seguridade Social**, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que inexigível a incidência sobre os valores pagos a título de **auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento) e auxílio-acidente, adicional de férias (terço constitucional), auxílio-creche e vale-transporte pago em dinheiro**.

Da mesma forma, também não há incidência de tais verbas, reconhecidas como de natureza indenizatória, sobre as **contribuições devidas a terceiros** (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que nos casos em que a contribuição previdenciária é inexigível, também não haverá obrigatoriedade ao recolhimento das contribuições para terceiros, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, o seguinte julgado:

> **TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO EDUCAÇÃO ETC). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.**
>
> **(...)**
>
> **3. A remuneração recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros.**
>
> **(...)**
>
> **7. Apelação provida.**
>
> **(TRF/1ª Região, AMS 200433000011503, Sétima Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 25/01/2008, p. 235)**

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[1]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança para afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social, da contribuição ao SAT e das contribuições devidas a terceiros sobre as verbas pagas a título de **auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento) e auxílio-acidente, adicional de férias (terço constitucional), auxílio-creche e vale-transporte pago em dinheiro**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009).

P. I. O.

Campinas, 12 de abril de 2019.

---

[1] **Súmula nº 213**. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **CLINICA DE ESPECIALIDADES MEDICAS PRÓ-VIDA LTDA** , devidamente qualificada na inicial, em face de **União Federal**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, sobre o aviso prévio indenizado, abono de férias, férias indenizadas e adicional de férias (1/3 constitucional), bem como seja a Ré condenada à restituição dos valores indevidamente recolhidos, ou ainda, caso tenham sido tais verbas objeto de parcelamento administrativo, seja determinada a exclusão de tais verbas do valor consolidado.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi **deferido** (Id 5467669).

Regularmente citada, a União **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais (Id 6213650).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 7715173).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva a parte autora o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos **15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, abono de férias, férias indenizadas e do adicional de férias (1/3 constitucional)**, bem como o direito à repetição do indébito.

Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e

c) outras verbas de natureza não salarial.

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

No que toca à ilegalidade do Decreto nº 6.727/09[1] que, alterando o Decreto nº 3.048/99[2], possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado**, não obstante a Lei nº 9.528/97[3] ter revogado a alínea *e*, do art. 28, I, §9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência.

Dessa forma, o Decreto nº 6.727/09, ao revogar a disposição expressa contida no art. 214, §9º, V, *f*, do Decreto nº 3.048/99, que estabelecia a não incidência do tributo na hipótese referida, extrapolou os limites do poder regulamentar, razão pela qual pretende a Impetrante ver afastada a cobrança da contribuição sobre o aviso prévio ao fundamento de ofensa à legislação constitucional e infraconstitucional.

No que toca ao Decreto nº 6.727/09, que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma de fato extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.

Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir:

TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de

2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248)

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AVISO PRÉVIO INDENIZADO – FÉRIAS INDENIZADAS – AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA – PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.

2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas.

3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC).

4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas.

5. Apelação parcialmente provida.

(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)

TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.

1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.

2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.

(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)

Portanto, tendo em vista a concordância da União bem como o posicionamento tranquilo dos tribunais, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, **resta clara e fundada a pretensão da parte autora em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009**.

No que tange ao **auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador**, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.

Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o **auxílio-acidente**, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no §2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam seqüelas com redução da capacidade para o trabalho.

Quanto ao **adicional de férias**, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.

2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.

3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.

5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

(...)

(STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUA

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remur

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdênciária sobre o terço constitucional de

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)

Requer, ainda, a Autora o reconhecimento do direito à não-incidência da contribuição previdenciária sobre as **férias indenizadas**.

Nesse sentido, entendo que em relação a tais verbas não há incidência da contribuição previdenciária já que a lei prevê expressamente no art. 28, §9º, *d*, *e*, item *6* que tais verbas não integram o salário-de-contribuição. Vejamos:

"Art. 28.

§ 9º **Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) **as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT**; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)"

Por fim, em relação ao **abono de férias**, quando previsto em convenção coletiva, tem-se que as verbas pagas como prêmios, presentes, gratificações e bônus para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento, de modo que, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária.

Assim sendo, o abono de férias somente deverá ser tido como verba de caráter indenizatório quando ausente a habitualidade.

Assim, em conclusão, entendo inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos **15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional de férias (1/3 constitucional), abono de férias (quando não habitual) e férias indenizadas**, nos termos da motivação, restando assegurado, por conseguinte, o direito da Autora à restituição do indébito, respeitada a prescrição quinquenal.

Em relação ao pedido para exclusão de tais verbas no caso de eventual parcelamento administrativo, entendo que não merece acolhida a pretensão inicial, considerando a necessidade de autorização legal expressa nesse sentido, uma vez que o parcelamento deve ser cumprido com observância da lei e normas regulamentadoras que o instituem, devendo ser interpretadas as normas de forma literal, consoante o art. 111 do CTN, visto que, enquanto favor fiscal opcional, o parcelamento é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, de outro lado, legislar sobre tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (art. 108 e 111 do CTN).

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **torno definitiva a antecipação de tutela concedida** e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para **afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional de férias (1/3 constitucional), abono de férias (quando não habitual) e férias indenizadas, conforme motivação, ficando, desde já, reconhecido o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado.**

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 12 de abril de 2019.

---

[1] Art. 1º Ficam revogados a alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

[2] Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado; (...)

[3] Art. 1° Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 28.....

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

.....

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

.....

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

.....

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011493-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUSAN CRISTIANE FOLEGATTI FAKINE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO PIZA DI GIOVANNI - SP182275, ELAINE VIDAL BERGARA DI GIOVANNI - SP126710
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Id 16283180: Trata-se de pedido de reconsideração da liminar, ao fundamento de que diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, está evidenciada a ameaça de ter de recolher o imposto de renda sobre o ganho de capital, risco que ficará registrado em face da iminente necessidade da impetrante de apresentar declaração de imposto de renda neste mês de abril de 2019.

Requer o deferimento da medida liminar para que sejam suspensas todas as exigências de eventual imposto de renda por motivo de ganho de capital, decorrente da alienação de imóvel residencial, até que seja reconhecido o direito líquido e certo ao não recolhimento do referido tributo, bem como não haja óbice para a expedição da competente Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A pretensão não pode ser deferida, senão mediante o depósito integral em dinheiro do valor lançado, conforme preconizado pela LEF (Lei nº 6.830/1980) e do CADIN (Lei nº 10.522/2002).

Nesse sentido é a Súmula nº 112 do E. STJ:

"O depósito somente suspende a exigibilidade do credito tributário se for integral e em dinheiro".

Destarte, em sendo realizado o depósito em garantia devidamente comprovado nos autos, dê-se ciência a Ré para suspensão da exigibilidade de eventual débito, até o montante do valor depositado.

Assim sendo, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade de eventual imposto de renda por motivo de ganho de capital decorrente da venda do imóvel objeto da presente demanda, mediante depósito integral em dinheiro do valor devido, ficando ressalvada a atividade administrativa da Ré para verificação quanto à sua suficiência do valor depósito.

Intimem-se.

Campinas 12 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012345-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEI DE MARCHI
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963, CAMILA PISTONI BARCELLA - SP361558, ERIKA MORELLI - SP184339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fica designado o **dia 19 de agosto de 2019, segunda-feira, às 14h00**, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f: 19-981540030, , munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. Caso haja exames de radiografia, tomografia e ressonância, estes deverão ser completos, ou seja, devem ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

O periciando deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado, portando documento de identificação original com foto e carteira do trabalho original.

Ficam as partes cientes que por falta de espaço adequado e infraestrutura na clinica da perita nomeada serão aceitos na sala de espera **somente** os casos de dependência total do periciando, advogados e assistentes técnicos e que os acompanhantes não participarão da perícia e não poderão aguardar na sala de espera pelo motivo já exposto.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de abril de 2019.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7921

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0008998-28.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS) X VANDIMARA APARECIDA MACHADO MORETO X VANDERLEI RUBIM DE TOLEDO(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO)

Fls.728/734: dê-se vista às partes acerca do levantamento das retrições que recaia sobre o imóvel de matrícula nºs 91.592, 91.654 e 101.173.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0012734-06.2005.403.6105 (2005.61.05.012734-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X JAIR LUQUE HERNANDES(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

Diante da comprovação da digitalização do processo, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006793-60.2014.403.6105 - CLANIL RIBEIRO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório , nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl.286 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0014953-50.2009.403.6105 (2009.61.05.014953-6) - LEONARDA EUFEMIA GUISSO GRANITO(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009910-35.2009.403.6105 (2009.61.05.009910-7) - OSVALDO COELHO BARBOSA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OSVALDO COELHO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)
Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório , nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl.463 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0016429-26.2009.403.6105 (2009.61.05.016429-0) - EDSON JACINTO DIOTTO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JACINTO DIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório , nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 280/281 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011847-90.2003.403.6105 (2003.61.05.011847-1) - ALCEBIADES FERRARI(SP110095 - LUIZ CARLOS OGOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEBIADES FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório , nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 460 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0013786-25.2005.403.6303 (2005.63.03.013786-2) - IRENE DE PAULA OLIVEIRA X SAMUEL BARBOSA DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP222727 - DANILO FORTUNATO) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DE PAULA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório , nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 312/313 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006851-44.2006.403.6105 (2006.61.05.006851-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004035-89.2006.403.6105 (2006.61.05.004035-5)) - NELSON DE OLIVEIRA(SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a certidão e documentos de fls. 258/266, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento pertinente(s), nos termos da resolução vigente.Int.DESPACHO DE FLS. 270: Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 268/269, para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000815-10.2011.403.6105 - ADALBERTO DE BARROS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório , nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 379 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0014661-94.2011.403.6105 - CLAUDIO ANDRE PASSERI MONTERO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANDRE PASSERI MONTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório , nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl.350/351 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0013398-90.2012.403.6105 - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL X AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 298/299: Defiro o pedido formulado pela parte autora.
Assim, para fins de regularização do polo ativo(exequente), proceda-se à remessa dos autos ao SEDI, fazendo constar AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA, CNPJ 43.999.630/0001-24, conforme consulta efetuada nos autos(fls. 302/303).
Com o retorno, proceda-se à expedição de novas Requisições de Pagamento, nos termos das já expedidas(fls. 293/294).

Cumpra-se e intime-se.DESPACHO DE FLS. 309: Vistos, etc.Tendo em vista a informação exarada às fls. 308, acerca da impossibilidade de expedição de ofícios requisitórios, em face da situação irregular da empresa, eis que não mais existe, em face de sua baixa (fls. 300), reconsidero o despacho de fls. 304 e me reporto ao despacho de fls. 295, devendo o mesmo ser devidamente cumprido, para posterior expedição dos ofícios requisitórios.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005378-98.2012.403.6303 - JOSE ROBERTO JORDAO(SP200502 - RENATO URBANO LEITE E SP092607 - FABIO BUENO DE AGUIAR E SP253725 - RAFAEL RIZZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório , nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl.341 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005940-73.2013.403.6303 - SELMAR BATISTA SOUZA ROCHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMAR BATISTA SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório , nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl.239 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001904-63.2014.403.6105 - JACINTO RAMALHO DA SILVA(SP244097 - ANDERSON DE OLIVEIRA BARBOZA E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTO RAMALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório , nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 248/249 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002441-25.2015.403.6105 - FRANCISCO SANCHES(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório , nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 282/283 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) nº 5000881-89.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: SINDICATO EMPRESAS TRANSPORTES CARGAS CAMPINAS E REGIAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005326-53.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: WAGNER REZENDE TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DEL NERO - SP341577

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"*Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da União em relação aos cálculos apresentados.*".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008458-36.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO LOURENCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

D E S P A C H O

ID 13422103: Retifico a Decisão ID 12781103 para fazer constar Juizado Especial Federal de Campinas.

Ante a ausência de manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao JEF de Campinas.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004248-87.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MONTAGNER
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO DEMONTE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-23.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELZA MARIA BARQUILLA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON ANTONIO GOBATO - SP247640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Providencie a Secretaria o agendamento da audiência, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o dia, hora e local de sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001200-23.2018.4.03.6105

AUTOR: ELZA MARIA BARQUILLA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON ANTONIO GOBATO - SP247640

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

"Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 14/05/2019, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências no 7º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARISOL ZUIN
Advogado do(a) AUTOR: JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA - SP80179
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011595-09.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUCAS RODRIGUES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 15541074: Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, conforme cláusula remuneratória do contrato (ID 14734395), ficou estabelecido o pagamento, cumulativo, de 30% do benefício econômico obtido no processo, cumulado com o pagamento de R$ 1.200,00 somado a mais 03 benefícios previdenciários, o que representa em percentual contratado acima do limite da tabela da OAB e não se trata de contrato "ad exitum" para tal excesso.

Ante a concordância com os cálculos da parte executada, fixo a execução no valor de R$ 38.406,55, sendo: R$ 34.915,05, a título de principal, e R$ 3.491,50, a título de honorários advocatícios, calculados para 09/2018 (ID 13081747 - Pág. 48).

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, concluso para novas deliberações.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004795-93.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAPHAEL SOARES ASTINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR - SP79150
RÉU: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista às partes da proposta de honorários do Sr. Perito.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-96.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JEFFERSON COSENTINO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista às partes da proposta de honorários do Sr. Perito.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006762-47.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDIO ALESSANDRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença, proposto por **CLÁUDIO ALESANDRINI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Depois de ouvido o executado (ID 4019878), sobreveio a decisão ID 4998685 e expedição e transmissão dos ofícios requisitórios em 29/06/2018 (ID 9717602 e ID 9717603).

Em petição ID 15997882, RAMA PARTICIPAÇÕES, SERVIÇOS, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, representada pelo seu advogado, informa a elaboração de escritura pública, onde o exequente, CLÁUDIO ALESSANDRINI, transfere a totalidade do precatório autuado sob o n. 20180031882, expedido no valor de R$ 355.342,99 (trezentos e cinquenta e cinco mil e trezentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos), à mencionada empresa. Junta a escritura pública de cessão de créditos, ID 15998454.

O exequente se manifesta, por meio de seu advogado, dizendo estar de acordo com a cessão de créditos (ID 16005353).

A cessionária requer o levantamento do valor integral, com a aplicação da alíquota de 3% para retenção de Imposto de Renda (ID 16280036), bem como a juntada do extrato da conta em que o valor do precatório encontra-se depositado (ID 16302899 e ID 16303354).

O autor se manifesta novamente, por meio de seu advogado, e informa que está de acordo com a cessão de crédito e com o pedido de levantamento integral do valor, mediante alvará (ID 16305978).

É o relatório

Sobre a cessão de crédito após a expedição do precatório, o art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal – CJF n. 458, de 04/10/2017, dispõe que havendo cessão total ou parcial de crédito após a apresentação do ofício requisitório, o juiz da execução comunicará o fato ao tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores integralmente requisitados à sua disposição, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente.

No presente caso, a aludida cessão de crédito se deu em 29/10/2018, portanto, em data posterior à transmissão do precatório, 29/06/2018, e antes do pagamento, subsumindo-se o caso, em parte, à norma citada, sem, contudo, ter noticiado o fato ao Juízo para a tomada das providências cabíveis (alteração do beneficiário, natureza do crédito e pagamento à ordem do juízo).

Sobre a mesma questão (cessão de crédito), o § 13 do art. 100 da CF/88 permite que o credor de precatório ceda, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância do devedor, **não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.**

Por seu turno, dispõe o § 2º:

"Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, **serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos**, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.".

Comparece a Cessionária no presente feito, noticiando a cessão do crédito, apenas em **02/04/2019,** depois de realizado o pagamento do precatório diretamente ao beneficiário, 27/03/2019, friso, **processado e pago como de natureza alimentar**.

Assim, considerando que a expedição de alvará de levantamento está condicionada aos pagamentos efetuados à ordem do Juízo (art. 21 da Resolução CJF n. 458), considerando que o processamento do precatório se deu como de natureza alimentar, bem como, principalmente, **estando o cumprimento de sentença já extinto pelo pagamento** (aplicação subsidiária do art. 924, II, do CPC), não há como este juízo intervir no presente feito na forma pretendida, devendo a cessionária buscar seu crédito diretamente com o cedente ou nas vias judiciais próprias e no juízo competente.

Sendo assim, indefiro o pedido de expedição de alvará ante a ausência das hipóteses constitucionais e legais.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente ante a satisfação do crédito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004136-84.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 16083624. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de n. 0017559-41.2015.403.6105 por se tratar de objetos distintos. Anote-se.

Requer a impetrante seja concedida medida liminar para afastar a cobrança da CIDE com a inclusão do IRRF em sua base de cálculo, suspendendo desde já a sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV do CTN.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5001751-66.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: FERRARIS METAL INDUSTRIA LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 15808628. Considerando que os valores das parcelas vencidas em outubro e novembro de 2018 divergem dos valores protestados, manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pela parte requerente, a alegação de adimplemento das referidas parcelas e sobre o erro sistêmico da receita.

Int.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006024-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: VINICIUS FERRO
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 15985639: Diante da juntada do laudo pericial, atente-se o patrono do autor à realidade dos fatos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze), acerca do laudo pericial juntada ID 15085639.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004904-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANE MAIA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Requer a parte autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão procedimento extrajudicial, notadamente no que tange à disponibilização do bem imóvel em leilões extrajudiciais/concorrência pública/venda direta, objeto do contrato em questão.

Tendo em vista o ajuizamento tardio da demanda – 09/04/19 e a informação de que o primeiro leilão ocorrerá dia 12/04/19, bem como que a alegação da parte autora pauta-se exclusivamente em fato negativo (não tomou conhecimento dos valores em atraso), não há elementos suficientes à suspensão do leilão.

Ante o exposto, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para contestação, comprove a regularidade do procedimento de execução extrajudicial da propriedade do imóvel, juntando especialmente cópia da planilha que discrimina o valor das parcelas em atraso, encargos legais, notificação da parte autora para purgação da mora e intimação acerca da realização do leilão, nos termos da legislação de regência.

Na contestação, deverá a CEF manifestar se possui, ou não, interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do CPC.

Com a manifestação ou não da CEF, retornem os autos conclusos para decisão.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, retifique o valor da causa, nos termos do artigo 292, II do CPC, consoante benefício econômico pretendido (vide contrato – ID 16195029 – valor da garantia fiduciária).

Cite-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009021-78.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BASE SETE PROJETOS CULTURAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A, AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BASE SETE PROJETOS CULTURAIS LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL – VIRACOPOS S/A**, para que a autoridade impetrada seja compelida a aplicar a tarifa prevista na Tabela 9, do Anexo 4, do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas - Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais - às obras de arte importadas que ingressarem no País pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária e que se destinem à exposição "Rafael – A Definição da Beleza".

Alega a impetrante que foi contratada pelo SESI (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA) para promover a mencionada exposição artística, que ocorrerá na Gelaria de Arte do SESI-SP entre os dias 19 de setembro a 16 de dezembro de 2018 e que, para tanto, realizou a importação das obras de arte do pintor renascentista Rafael de Urbino, sob o regime de admissão temporária, nos termos da IN RFB nº 1.600/2015.

Salienta que, em razão do referido regime especial, ordinariamente faria jus à exigência da tarifa de armazenagem calculada com base na Tabela 9, do Anexo 4, do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, que se aplica, entre outros casos, a "Cargas que entrarem no País sob o regime de Admissão Temporária, destinadas, comprovadamente, aos certames e outros eventos de natureza científica, esportiva, filantrópica ou cívico-cultural", e sempre houve o entendimento de que o evento a que são destinadas as obras (exposições culturais) tem caráter cívico-cultural. Neste caso, o montante devido pela impetrante, relativo a tarifas aeroportuárias, seria de R$ 234,84.

No entanto, de acordo com o novo entendimento que vem sendo aplicado pela autoridade impetrada desde março/2018, as obras importadas, cujo recebimento está agendado para 08/09/2018, estarão sujeitas à forma de cálculo prevista na Tabela 7 ou 11 (menos onerosa), do Anexo 4, aplicável a importações comuns, que não consideram o regime de admissão temporária. Utilizando-se desta tabela, tem-se que o valor devido de tarifa pela impetrante aumenta para R$ 128.417,23, custo este que entende ser desproporcional e abusivo.

Ressalta que, enquanto a Tabela 9 calcula o valor devido com base no peso, a Tabela 7 onera com base no valor CIF (custo, seguro e frete) e, considerando que as obras de arte estão avaliadas, aproximadamente, em R$ 58.000.000,00, a aplicação da Tabela 7 ou 11 resultaria em um ônus financeiro de R$ 128.417,23.

Relata que a justificativa em não aplicar a Tabela 9 estaria no fato de a autoridade impetrada considerar que a apresentação não teria natureza cívico-cultural. Mas a cobrança baseada em outra tabela prejudicará a exposição de arte, tornando-se inviável em termos financeiros promover a admissão temporária das obras de arte para desenvolvimento e incentivo à cultura no Brasil.

Calcula que o valor estimado dos bens, que será adotado para fins de seguro das obras, exceda os E$ 12.000.000,00 (doze milhões de euros), o que, na cotação atual da moeda, corresponde, aproximadamente, a R$ 58.000.000,00 (cinquenta e oito milhões de reais).

A impetrante atribuiu à causa o valor de R$ 130.000,00, e juntamente à inicial, anexou documentos.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 10690897.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua exclusão da lide, por ser parte ilegítima (ID 10762896).

O Diretor Presidente da Aeroportos Brasil Viracopos S/A (ABV) prestou informações (ID 11058861).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 11301054).

Nos termos do despacho ID 13688664, o julgamento foi convertido em diligência, para ciência da ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil sobre esta ação e eventual interesse em ingressar no feito.

A ANAC demonstrou não haver interesse em ingressar no feito (ID 16197600).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, rejeito a impugnação ao valor da causa, formulada pela autoridade impetrada em suas informações.

Embora a importação ex tarifária realizada pela impetrante contenha bens de valor elevado, bem superior ao dado à causa, não se trata de importação comum, em que o importador adquire a propriedade dos bens, mas sim de um "empréstimo provisório", para exposição das obras e posterior devolução ao proprietário. O valor da causa deve refletir ao máximo o proveito econômico do pedido. No caso, o valor da causa, quanto muito, deveria equivaler ao lucro eventual da exposição à impetrante, do que não houve demonstração na impugnação, tampouco a impetrante teria uma estimativa segura desse benefício à época da propositura da ação.

Afasto também a preliminar de inadequação da via do mandado de segurança. Embora a empresa de que faz parte a autoridade impetrada seja pessoa jurídica de direito privado, é concessionária de serviço público da União, no caso. É demandada nessa condição. Não se descuida de que os atos de mera gestão comercial praticados por concessionários do serviço público e, até, por empresas públicas, não se enquadram como ato de autoridade, para efeito de mandado de segurança. Mas esses atos de gestão comercial referem-se às atividades de tais empresas em condições de igualdade e concorrência com outras do ramo negocial. No caso, a armazenagem no aeroporto concedido é exclusiva da concessionária. A concorrência a que se submete é com outros portos e aeroportos, de localidades diversas e que, por razões logísticas óbvias, a disputa é deveras limitada. Por isso, o preço dessa atividade é tarifado, como no caso de pedágios, tarifa de energia elétrica, etc. A própria autoridade impetrada alega, nas informações, que não tem liberdade econômica quanto a isso. Logo, não se trata de simples gestão comercial, mas ato de autoridade concedida.

Ademais, não trata o presente mandado de segurança de suspender a cobrança da tarifa, que é remuneratória dos serviços prestados, mas o que se questiona é a classificação da mercadoria, imposta pela concessionária ABV, sob o critério livre de interpretação, que altera consideravelmente o custo da armazenagem. Portanto, é adequada a via e legítima a autoridade para figurar no polo passivo desta demanda.

Quanto ao mérito, conforme constou da decisão liminar, não é razoável a novel interpretação da autoridade impetrada quanto à abrangência da expressão "cívico-cultural" prevista no subitem 2.2.6.8.8., do Anexo 4, do Contrato de Concessão para Ampliação, Manutenção e Exploração do Aeroporto Internacional de Viracopos.

O ponto central da questão de mérito é a natureza da palavra "cívico", que acompanha a cultural no item contratual debatido.

O Decreto-Lei n. 2.072/40 e o Decreto n. 68.065/71, apontados pela autoridade impetrada, não conceituam "cívico", nem lhe indicam a origem, como alega, mas tentam dar uma finalidade, um direcionamento à educação cívica. Definem o que esse tipo de educação deveria buscar, dentro das circunstâncias históricas em que cada um destes textos normativos foi decretado. O artigo 2º do Decreto-Lei diz que a "educação cívica visará a formação da consciência patriótica" (grifei). O art. 3º do Decreto diz que a "Educação Moral e Cívica apoiando-se nas tradições nacionais como finalidade:..." Logo, as normas não definem o que é cívico, mas apenas o direcionam em um sentido e, talvez por isso, muitas vezes, seja confundido como sinônimo de patriótico ou nacional.

Mas cívico, que tem origem no latim *civicus*, refere-se à condição de cidadão. É também visto pelo prisma de sua participação na sociedade e em suas relações com ela. Traz a noção de cidadania. No caso, a palavra, por estar ligada a "cultural" e em vista das demais que compõem o item do Contrato (científica, esportiva e filantrópica), não visa excluir o que não for nacional nem patriótico, como interpreta a autoridade impetrada, mas sim aqueles eventos culturais reservados, não acessíveis livremente aos cidadãos. Serve para excluir eventos culturais restritos a um grupo de pessoas ou empresas.

De se ver que os elementos constantes dos autos indicam que a carga concernente às obras de arte descritas na exordial efetivamente destinam-se a evento de natureza cívico-cultural agendado para o período de 19 de setembro a 16 de dezembro de 2018 e, uma vez sujeita ao regime especial de admissão temporária, de rigor seu enquadramento para fins de aplicação da previsão constante do item 2.2.6.8. (subitem 2.2.6.8.8.) do já mencionado Contrato de Concessão.

Por outro lado, cumpre destacar que não é o caso de se aplicar o disposto na Tabela 7, do Anexo 4, que onera a impetrante com base no valor CIF (custo, seguro e frete). Por óbvio, em caso de sinistro, considerando o alto valor das obras de arte, é de se prever que haja a contratação de um seguro que possa cobrir uma eventual perda ou dano.

Observa-se, consoante documento anexado aos autos, ID 10673997 (fls. 48/49), que o SESI, expositor das obras, contratou empresa específica para prestação de serviços técnicos (produção executiva, montagem e realização da exposição artística em questão), cujo contrato, em sua cláusula terceira, item 3.1.3, prevê que o SESI pagará determinada quantia (não divulgada no documento) à contratada, mediante a entrega e cumprimento da obrigação relativa à "apresentação de apólice e/ou certificado de seguro com cobertura genuína All Risks e "prego a prego", contemplando todas as telas, livros, gravuras e desenhos, e, ainda, considerando a data de saída do local de origem, período expositivo e a data de entrada/devolução no local de destino/origem;".

Vê-se, pela documentação anexada aos autos (ID 10674856), que há obras asseguradas no valor de E$ 800.000,00 a E$ 1.000.000,00.

Diante do exposto, **CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir à impetrante o recolhimento da tarifa prevista na Tabela 9, do Anexo 4, do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais) às obras de arte por ela importadas, em relação às quais tenha sido concedido o regime de admissão temporária, destinadas à exposição "Rafael – A Definição da Beleza".

Condeno a autoridade impetrada nas custas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se.

Campinas, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004388-24.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAREL SUD AMERICA INSTRUMENTACAO ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAREL SUD AMERICA INSTRUMENTAÇÃO ELETRÔNICA LTDA.** , em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS**, no qual pretende a impetrante seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex em valor superior àquele estabelecido originalmente pela Lei nº 9.716/98, afastando-se a Portaria MF 257/11. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a propositura da ação, a título de Taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF n. 257/11, devidamente atualizados pela Selic.
Em apertada síntese, aduz que a legislação original trouxe a possibilidade de reajuste anual dos valores mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda e conforme a variação dos custos de operação e de investimento do SISCOMEX.
Relata, porém, que a pretexto de reajuste, a Portaria MF n. 257/11 majorou os valores das taxas estabelecidos por lei, o que resultou em aumentos astronômicos dos valores das taxas, tendo ocorrido verdadeira majoração de tributo (e não mero reajuste), além do que a variação dos valores não foi definida de acordo com "os custos de operação e dos investimentos do Siscomex".
O pedido liminar foi indeferido.
A União (Fazenda Nacional) se manifestou no feito.
A impetrante comunica interposição de Agravo de Instrumento autuado sob o nº 5021362-21.2018.4.03.0000, em que foi negado o pedido de antecipação de tutela (ID 11332709).
O MPF se manifestou tão somente pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito da demanda.
Apesar de notificada, consoante documento ID 1022564, a autoridade impetrada deixou de prestar as informações.
É o relatório do necessário.
DECIDO.
Não havendo preliminares, passo ao exame de mérito.
Com efeito, o julgado do STF, específico sobre a taxa debatida, embora não vinculante, indica que a tese aventada pela impetrante no sentido da majoração indevida da taxa do Siscomex pela Portaria MF n. 257/2011 é majoritariamente acolhida, ao menos no âmbito do STF.
Confira-se o mencionado julgado:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.
1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.
2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.
3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.
4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.
(RE-AgR 1095001, DIAS TOFFOLI, STF.)

Relevante notar que os julgados em sentido diverso versam não no sentido da ilegalidade da Taxa do Siscomex, mas quanto à incompletude/defeito da delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, em razão da ausência de limites mínimos que evitem o arbítrio fiscal.
O Supremo Tribunal Federal entende que a lei que delega a ato normativo infralegal, a instituição, majoração ou o reajuste de tributo sem a fixação dos limites legais é inconstitucional, sob pena de infringir o artigo 150, I, da Constituição Federal.
Desta forma, sigo o entendimento do STF, autoridade maior no que se refere à interpretação da lei relativamente à sua conformidade com a Constituição pátria e, alicerçado nas mesmas razões de decidir, revejo meu posicionamento anterior para julgar procedente o pedido da impetrante.
Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, e ainda autorizo a impetrante a compensar administrativamente os valores pagos indevidamente, nos cinco anos que antecedem a propositura da ação, atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).
Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.
Custas pela União.
Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.
Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).
P.R.I.O.
Campinas, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003196-56.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO MARQUES CALDEIRA FILHO
PROCURADOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 14830833: Por um lapso, o ofício requisitório 20190009257, expedido para pagamento de honorários sucumbenciais, foi juntado em duplicidade. O Ofício Precatório para pagamento dos valores ao autor de nº 20190009244 foi juntado conforme ID 16070164 para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, esclareça o autor a petição ID 8625659, posto que tanto o autor como o número do processo são distintos dos presentes autos.

Int.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012204-57.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILSON DE LIMA RAEDER
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista às partes da juntada da proposta de honorários do Sr. Perito, para manifestação no prazo legal.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002382-78.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: CARUEME CAMINHOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002368-60.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: ALEXANDRE GEROLOMO INDUSTRIA DE ARAMADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002342-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE MIRANDA VALVERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de procedimento de liquidação de julgado decorrente de pedido de indenização pelo roubo de jóias custodiadas pela ré executada, que as detinha em razão de contrato de penhor.

Decidiu o R. Acórdão pela procedência do pedido mas não arbitrou o valor da indenização, tendo determinado que se liquidasse em execução o valor.

Não tendo sido possível a conciliação das partes, este juízo determinou a realização de perícia indireta por especialista, a partir dos poucos documentos existentes nos autos. entretanto, o Expert afirmou em seu laudo não ser possível fixar valor para as tais jóias vez que não ha indicação de detalhes como peso, tamanho, lapidação das pedras, nem descrição sobre eventuais traços que pudessem ser utilizados no processo de avaliação.

Ciente as partes do laudo negativo, requer a autora exequente, o arbitramento do valor da execução por este juízo.

A questão de arbitrar valor a tais objetos alegadamente preciosos mostra-se também tarefa difícil, haja vista inexistir parâmetros para tanto, como também inexistem evidências de que a avaliação feita pela ré para a operação, estivesse de fato incorreta, vez que, mesmo diante da observação lançada pela autora na cautela, à época, acabou por aceita-la e concluir a operação de crédito.

Desse modo, afim de dar cumprimento ao julgado, e à míngua de outros critérios, **fixo por arbitramento, o valor da indenização adicional à aquela já recebida, em percentual de 200% (duzentos por cento) do valor da avaliação inicial**, a ser corrigida monetariamente pelos índices do manual de cálculos da Justiça Federal, acrescido dos juros de mora contados a partir da citação, na forma do julgado.

Remetam-se os autos à contadoria para atualização devida e dê-se vistas às partes.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000895-05.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PRODACONTROL SERVICOS CONTABEIS S/S LIMITADA, LUCIANO LIMOLI JUNIOR, MARILZE PADOVANI LIMOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à embargada dos embargos de declaração apresentados (ID16045538), nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Prazo de 5 dias.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005003-77.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: MARIA GERCILIA OLIVEIRA BRAGA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA - SP363705
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela proposta por MARIA GERCILIA OLIVEIRA BRAGA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a fim de que seja determinada a implantação do benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos explicitados.

Menciona que em 01/08/2013 (NB 42/163607132-2), em 12/05/2015 (NB 42/170.258.778-6) e em 16/02/2017 (NB 42/180.742. 163-2) pleiteou o benefício ora pretendido e que o mesmo foi indeferido, não sendo devidamente computados os períodos laborados sob condições especiais, nas funções de auxiliar de enfermagem, nem de enfermeira, nem tampouco computado o tempo de serviço prestado no Estado de Minas Gerais.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial e de período de trabalho exercido sob outro regime.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes ao período apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004989-93.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS BRAGA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: TANIA LUCIA DE LEMOS FERREIRA - SP214648, HERBERT OROFINO COSTA - SP145354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Campinas.

Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pela União com petição ID 16299555, em especial informação ID 16299556 - pág. 57/58.

Dê-se vista ao MPF, conforme já determinado no despacho ID 16299560.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000989-50.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NETO TRANSPORTES E ALIMENTOS PAULINIA LTDA - ME, SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA, ROLDAO DE OLIVEIRA NETO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal**, qualificada na inicial, em face da empresa **NETO TRANSPORTES E ALIMENTOS PAULINIA LTDA ME, ROLDAO DE OLIVEIRA NETO e SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA,** do veículo IVECO/DAILY35S14CS, Ano Fabricação/Modelo: 2011/2012, Placa: FBW7930, Cor: branca, Chassi: 93ZC35A01C8435243, RENAVAM:00459192230, em virtude de contrato de renegociação de empréstimo/financiamento, sob o nº 2508606910000046-46, firmado em 24/06/25015), que não foI adimplido e da garantia fiduciária de referido bem.

Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e que atualmente o saldo devedor é de R$ 56.516,11(Cinquenta e seis mil e quinhentos e dezesseis reais e onze centavos).

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, diante do inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, notificou as partes requeridas, através de notificação extrajudicial (ID14270161), conforme comprova o documento ID14270156.

Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que no contrato firmado com a CEF, o veículo descrito na cláusulta primeira foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (ID14267500 - pág. 2).

Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014).

"O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo:

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada com aviso de recebimento não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Diante da mora e inadimplemento das obrigações contratuais, é facultado ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º).

Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão ora se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, **DEFIRO** a liminar e determino a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo acima identificado, bem como de seu respectivo documento, nos termos do artigo 3º "caput" do Decreto Lei 911/69 e seu § 14.

Nomeio a pessoa indicada na petição inicial como depositária ou quem suas vezes fizer, devidamente representado.

Esclareço que o mandado deve ser cumprido, ainda que o veículo esteja na posse de terceiros e, caso necessário, com apoio da Polícia Federal, que desde logo fica requisitada e cuja mobilização ficará a critério do Sr. Oficial de Justiça.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino que a Secretaria insira a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Sistema Renajud. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renajud) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Citem-se os réus para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar resposta nos termos do art. 3º, § 3º do referido Decreto Lei, com as advertências dos parágrafos 1º, 2º e 4º do mesmo diploma legal.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de Maio de 2019, às 15:30min., a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Cumpra-se por Oficial de Justiça desta Subseção.

Expeça-se cumpra-se com urgência, em face da audiência designada.

Int.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002433-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NATAL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIOS DA SILVEIRA - MG159314, MEIRE MARQUES - SP195822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Da análise do extrato de ID 16283900, verifico que já houve um resgate no valor de R$ 89.525,80 e outro no valor de R$ 142,17, em 09/04/2019, correspondente a 30% do montante depositado na referida conta.

Intime-se novamente o Banco do Brasil a, no prazo de 5 dias, cumprir integralmente o despacho de ID 16173094, informando por quem foi efetuado referidos saques e a que se refere o valor de R$ 142,17.

Com a resposta, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008763-68.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOELINO NUNES DE SA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor, com urgência, dos termos do ofício do Juízo Deprecado de ID 15725966, devendo informar nestes autos, no prazo de 5 dias, maiores detalhes sobre os endereços onde as testemunhas deverão ser intimadas, ou se estas comparecerão independentemente de intimação.

Com a juntada, encaminhe-se a resposta ao Juízo Deprecado, via email.

Depois, aguarde-se o retorno da precatória.

Com a juntada, dê-se vista às partes para memoriais finais, pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo e nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAMASIO WALDEMAR RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS a cumprir o determinado no despacho de ID 14464879, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00, a ser revertida em favor do autor.

Com a juntada do PA, dê-se vista ao autor e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005896-39.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CICERO CALHEIROS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727, ESTER DUARTE GONCALVES - SP242987

DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011469-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO PELAES - EIRELI - EPP, FELIPE PONTEL PELAES
Advogado do(a) RÉU: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
Advogado do(a) RÉU: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

D E S P A C H O

1. Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.

2. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.

3. Esclareça o Dr. Marcos Paulo Moreira se também representa o réu Felipe Pontel Pelaes, devendo, em caso positivo, regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual.

4. Após, conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013397-10.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: JOSE ANTONIO FERNANDES JUNIOR EQUIPAMENTOS - ME, JOSE ANTONIO FERNANDES JUNIOR

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011664-09.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: FRANCISCO WANDERSON DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO WANDERSON DA SILVA NASCIMENTO

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010669-93.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: LGR SERRALHERIA LTDA - ME, ROSEMEIRE APARECIDA ROSSI DA SILVA, AFONSO JOSE DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: IORRANA ROSALLES POLI - SP139975, JANE RAQUEL VIOTTO MARTINS - SP133466
Advogados do(a) EXECUTADO: IORRANA ROSALLES POLI - SP139975, JANE RAQUEL VIOTTO MARTINS - SP133466
Advogados do(a) EXECUTADO: IORRANA ROSALLES POLI - SP139975, JANE RAQUEL VIOTTO MARTINS - SP133466

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-22.2019.4.03.6105
AUTOR: AIRTON APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-27.2019.4.03.6105
AUTOR: ARNALDO ALBA
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO ALBA - SP278895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 15/09/1990 a 13/09/1991, 16/09/1991 a 15/12/2006, 16/12/2006 a 01/04/2007 e 02/04/2007 a 01/11/2018.

2. Ainda que o autor já tenha apresentado os Perfis Profissiográficos Previdenciários, determino às partes que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.

3. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003147-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLASSIC METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, LAIS CECILIA FONTANA FERRAZ, ALESSANDRA DIAS LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS NOGUEIRA DE CASTRO - SP215345
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA - SP174967
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS NOGUEIRA DE CASTRO - SP215345

D E S P A C H O

Encaminhe-se à CEF, via email, cópia da petição de ID 14395290, a fim de que se manifeste no prazo de 5 dias, a respeito da atualização monetária da conta judicial.

Esclareço à executada que não há incidência de juros no pagamento do alvará, tendo em vista que o valor foi bloquado em decorrência de dívida de sua titularidade.

Com a resposta, dê-se vista à executada pelo prazo de 5 dias.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007866-74.2017.4.03.6105
AUTOR: HERMES MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012602-04.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento do labor comum e do labor especial em relação a todos os períodos indicados na inicial.

A alegação de inépcia à inicial em relação a alguns períodos será analisada em sentença.

Assim, especifiquem as partes as prova que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005020-16.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA CRISTINA DOS REIS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAM FERRAZ DE LARA - SP300294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que a autora já apresentou pedido de auxílio-doença na Justiça Estadual, em fevereiro de 2018, conforme noticiado na inicial, entendo que o pedido ora apresentado deve cingir-se a fatos posteriores ao do laudo realizado na Justiça Comum, já que com relação ao período anterior já houve análise do que fora requerido por aquele Juízo e esta Justiça Especializada, em 1º grau, não tem competência para rever as decisões proferidas naquela Esfera.

O inconformismo da autora no tocante ao não acolhimento de sua pretensão em fevereiro de 2018 deveria ser exposto através do instrumento processual adequado e no Juízo competente.

Nesta esteira de consideração, a autora deverá adequar a inicial, bem explicitando seu pedido antecipatório e definitivo, e, também, atribuir à causa o valor do proveito econômico pretendido, bem observando as disposições correlatas do Código de Processo Civil.

A autora deverá, ainda, apresentar cópia do laudo médico produzido na Justiça Estadual, a fim de que este Juízo verifique a data da sua realização.

Int.

Campinas, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-63.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CHICO
Advogado do(a) AUTOR: AURO JOSE DE SOUZA JUNIOR - SP375576
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Despacho

Baixo os autos em diligência.

Diante da manifestação da CEF (ID Num. 9965609) e a fim de se verificar se remanesce interesse processual, diga a autora se requereu ao Banco Safra S/A o encaminhamento de solicitação à ré para baixa da hipoteca. Caso a autora não tenha feito tal requerimento, deverá fazê-lo e para tanto concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, devendo comprovar nos autos, a fim de que se possa verificar se remanesce o interesse processual.

Decorrido o prazo, retornem à conclusão para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017111-78.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: ACOCIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESTRUTURAS METALICAS & SERRALHERIA REGIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, ANTONIO JOSE IATAROLA - SP149975

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca do valor depositado pela Caixa Econômica Federal (ID 16340412).

2. Concordando a exequente ou decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, expeçam-se dois Alvarás de Levantamento, sendo um em nome de Açocic Indústria e Comércio de Metais Eirelli-EPP, no valor existente na conta nº 2554.005.86402950 (IDs 11809279 e 16340412), e outro em nome do Dr. José Renato Camilotti, a título de honorários sucumbenciais, no valor existente na conta nº 2554.005.86402949-6 (ID 11809280).

3. Com o pagamento dos Alvarás, arquivem-se os autos (baixa-findo).

4. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2019.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6834

PROCEDIMENTO COMUM
0010583-67.2005.403.6105 (2005.61.05.010583-7) - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA(SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE E SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP231503 - CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA E SP016309SA - MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO)
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do BANCO DO BRASILSe por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05(cinco) dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0010510-83.2005.403.6303 (2005.63.03.010510-1) - PEDRO ANDRE DE FREITAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP015566SA - CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do BANCO DO BRASILSe por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05(cinco) dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0015236-78.2006.403.6105 (2006.61.05.015236-4) - ROBERTO FERREIRA(SP049981 - MARIO MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05(cinco) dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM
0002154-09.2008.403.6105 (2008.61.05.002154-0) - LUIZ ANTONIO VERALDO(SP223118 - LUIS FERNANDO BAU E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0004935-67.2009.403.6105 (2009.61.05.004935-9) - JOSE RODRIGUES DE CAMARGO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0009116-14.2009.403.6105 (2009.61.05.009116-9) - PAULO SERGIO ELIAS(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP015566SA - CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X FELIPE OUTEDA JORGE(SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO)
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0010647-38.2009.403.6105 (2009.61.05.010647-1) - PAULO EDUARDO GERALDO JESUS GUARIGLIA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE E SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do

pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0016154-77.2009.403.6105 (2009.61.05.016154-8) - ANTONIO DOMINGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0010236-58.2010.403.6105 - DULCINEA GALDINO DA SILVA SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0010915-58.2010.403.6105 - ELPIDIO ALVES CHAVES(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do BANCO DO BRASILSe por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05(cinco) dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0012567-13.2010.403.6105 - SEBASTIAO ALDERIGE DOS REIS(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05(cinco) dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0006944-53.2010.403.6303 - JAIR DA SILVA(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI E SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do BANCO DO BRASILSe por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05(cinco) dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0004735-89.2011.403.6105 - ORLANDO ROBERTO GUERINI(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0006453-24.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIO COSTA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do BANCO DO BRASILSe por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05(cinco) dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0008529-21.2011.403.6105 - EDSON CASADO DE LIMA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR001943SA - TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0005787-86.2012.403.6105 - LUIS ALVES MARTINS(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE)
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0003769-80.2012.403.6303 - VANDERLEI DONIZETI VELOZO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0008358-18.2012.403.6303 - SILVIO CAETANO DA CRUZ(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP015566SA - CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0002645-40.2013.403.6105 - ESTENIO PIMENTEL DAMASO LOREGIAN(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP007086SA - CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0003047-24.2013.403.6105 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0003415-33.2013.403.6105 - ROSEMEIRE CAMPOS ANGELO(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0011018-60.2013.403.6105 - MARCOS ANDRE LOMAS GONZALEZ(SP227283 - DANIELA MUSSIGNATTI LOMAS ALBINO E SP332700 - MONIQUE GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA)
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0011089-62.2013.403.6105 - SEBASTIAO ROSA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0009642-05.2014.403.6105 - FRANCISCO FERREIRA LIMA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0011520-62.2014.403.6105 - JOAO DE SOUZA CAMARGO(SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO E SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05(cinco) dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM
0015013-35.2014.403.6303 - MARCO ANTONIO SAMORA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0002001-29.2015.403.6105 - EDIVALDO PEREIRA DE ARAUJO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0010146-74.2015.403.6105 - PEDRO LUIS ORMELEZE(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0010238-52.2015.403.6105 - ESLY ROCHA MELLO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do BANCO DO BRASILSe por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05(cinco) dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0010241-07.2015.403.6105 - AUGUSTO ROBERTTI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do BANCO DO BRASILSe por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05(cinco) dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0013053-22.2015.403.6105 - VERA LUCIA PEREIRA DE BRITO(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES E SP015566SA - CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0013446-44.2015.403.6105 - SERGIO JOSE MARQUES(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP015566SA - CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0016754-88.2015.403.6105 - VALDIR DO CARMO TRAVAIOLI(SP410335 - LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA E SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0017131-59.2015.403.6105 - JOSE WAGNER MACHADO(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP015566SA - CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0018098-07.2015.403.6105 - PAULO HENRIQUE PINHEIRO X TACIANE JOIA MACHADO(SP362094 - DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0003581-82.2015.403.6303 - EDILSON NUNES DA CUNHA(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO)
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0003766-23.2015.403.6303 - VALDIR FERREIRA DA SILVA(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP015566SA - CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0005820-59.2015.403.6303 - MARIA VILANOVA MOURAO PARRAS(SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA)
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do

beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0010369-15.2015.403.6303 - ROSANGELA DE SOUZA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA)
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0000769-45.2016.403.6105 - OSVALDO DE JESUS SANTOS(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA E SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X L.E. GUIMARAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do BANCO DO BRASILSe por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05(cinco) dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0010574-22.2016.403.6105 - JOSE CARLOS BENEDITO(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0024255-59.2016.403.6105 - ELZA CARVALHO DIAS(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001110-86.2007.403.6105 (2007.61.05.001110-4) - PEDRO APARECIDO FADINI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X BAJZA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PEDRO APARECIDO FADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05(cinco) dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011364-79.2011.403.6105 - JOSE LIMA FAGUNDES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE LIMA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000111-60.2012.403.6105 - APARECIDO DONIZETI MARIA DA SILVA(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X APARECIDO DONIZETI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do BANCO DO BRASILSe por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05(cinco) dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011159-79.2013.403.6105 - CARLOS AUGUSTO RAVAZZI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X CARLOS AUGUSTO RAVAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05(cinco) dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008301-41.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO DINIZ(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X JOSE ROBERTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009418-67.2014.403.6105 - ROSEMEIRE ALVES DA SILVA(SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X ROSEMEIRE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001235-24.2001.403.6183 (2001.61.83.001235-1) - EDMUR VENDIMIATTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X EDMUR VENDIMIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0014549-72.2004.403.6105 (2004.61.05.014549-1) - ISABELLA FERREIRA DA COSTA PEREIRA BASTOS(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X ISABELLA FERREIRA DA COSTA PEREIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002559-50.2005.403.6105 (2005.61.05.002559-3) - SEBASTIAO GINO TACARAMBY(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SEBASTIAO GINO TACARAMBY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009129-52.2005.403.6105 (2005.61.05.009129-2) - ABNER MUNIZ CORDEIRO(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP016309SA - MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ABNER MUNIZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05(cinco) dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001626-43.2006.403.6105 (2006.61.05.001626-2) - DAVID DA COSTA LUZ(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X DAVID DA COSTA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002681-29.2006.403.6105 (2006.61.05.002681-4) - ABEL CANEDO CARVALHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP015566SA - CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X ABEL CANEDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008101-44.2008.403.6105 (2008.61.05.008101-9) - GISELE MARIE GOUDET(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X GISELE MARIE GOUDET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da CEF.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010737-80.2008.403.6105 (2008.61.05.010737-9) - OTAVIO BALLONI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X OTAVIO BALLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016309SA - MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do BANCO DO BRASILSe por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05(cinco) dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008730-81.2009.403.6105 (2009.61.05.008730-0) - REINALDO DUARTE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP013434SA - ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X REINALDO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05(cinco) dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e

os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011137-60.2009.403.6105 (2009.61.05.011137-5) - VALDECIR APARECIDO DE MARTIN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP013434SA - ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X VALDECIR APARECIDO DE MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0017079-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017079-3) - JOSE DOS SANTOS PEREIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0017497-74.2010.403.6105 - PEDRO ALVES BARBOSA(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X PEDRO ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001761-79.2011.403.6105 - CONSTANTINO CARLOS APARECIDO MANHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X CONSTANTINO CARLOS APARECIDO MANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004616-31.2011.403.6105 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO E SP013434SA - ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05(cinco) dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005941-41.2011.403.6105 - JOSE EUGENIO BALDUINO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X JOSE EUGENIO BALDUINO X UNIAO FEDERAL(SP013434SA - ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006694-95.2011.403.6105 - AFFONSO CARNEIRO FILHO(SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO E SP293847 - MARCELA CARVALHO DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X AFFONSO CARNEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009197-89.2011.403.6105 - ORIVAL LUIZ CAPOVILLA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X ORIVAL LUIZ CAPOVILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05(cinco) dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010803-55.2011.403.6105 - AMARILDO GARCIA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X AMARILDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012321-80.2011.403.6105 - ANTONIO APARECIDO MUNHOZ TORRES(SP018911SA - RENATO MATOS GARCIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP312692 - WALTER EDSON DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ANTONIO APARECIDO MUNHOZ TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com

firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05(cinco) dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008415-48.2012.403.6105 - RONALDO PAULINO DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP018114SA - FERRAZ DE OLIVEIRA E CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X RONALDO PAULINO DA SILVA X FERRAZ DE OLIVEIRA E CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FERRAZ DE OLIVEIRA E CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008537-27.2013.403.6105 - VILSON ROBERTO DEMAZIO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X VILSON ROBERTO DEMAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010120-47.2013.403.6105 - GERALDO ELDER PEIXOTO VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X GERALDO ELDER PEIXOTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0014161-57.2013.403.6105 - EDUARDO DALLA COSTA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X EDUARDO DALLA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0015314-28.2013.403.6105 - TANIA MARTINS MARINHO(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X TANIA MARTINS MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005656-65.2013.403.6303 - LUIS ROSA LIMA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP015566SA - CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X LUIS ROSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010418-05.2014.403.6105 - RAIMUNDA BATISTA DA SILVA BINDELA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X RAIMUNDA BATISTA DA SILVA BINDELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006915-61.2014.403.6303 - WILSON RAMOS MARQUES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X WILSON RAMOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004374-33.2015.403.6105 - CLAUDIO JOSE FERREIRA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP018114SA - FERRAZ DE OLIVEIRA E CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X CLAUDIO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERRAZ DE OLIVEIRA E CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0016956-65.2015.403.6105 - JOAO CARLOS CARUSO(SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X JOAO CARLOS CARUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005738-28.2015.403.6303 - JURANDIR ALVES DE GODOY(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO E SP336584 - THALES MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X JURANDIR ALVES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001425-87.2016.403.6303 - MARLI BIGAO ANGELI(SP358022 - FLAVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS E SP279630 - MARIE ESTEFANATO FAIGLE DE OLIVEIRA NEVES E SP282605 - GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X MARLI BIGAO ANGELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o exequente intimado da disponibilização da importância relativa à(s) requisição(ões) de pagamento, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020845-90.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: INGA LISA JUHLIN - ESPÓLIO, HENNING VERNER HARALD JUHLIN - ESPOLIO, CHRISTINA JUHLIN - ESPOLIO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que foram conferidas todas as folhas dos autos físicos e que foi constatada falha na numeração e, por consequência, a inexistência das folhas 39 e 48. Certifico também que, nesta oportunidade, junto aos autos os documentos de fls. 192/194.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004948-29.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MIP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ANTUNES GUELFI - SP401701, CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO EADI LIBRAPORT CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Recebo a petição ID16332617 como emenda à inicial e tenho por esclarecida a divergência apurada.

Tendo em vista a urgência explicitada pela impetrante, reconsidero parte da decisão ID16277636 para que as informações sejam prestadas pelas autoridades indicadas em **48 horas**.

Requisitem-se as informações às autoridades impetradas (em ambos os endereços indicados), bem ressaltando a excepcionalidade do prazo.

Após, expedidos os Ofícios solicitando as informações, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo no sistema do processo eletrônico, devendo constar a atual denominação da impetrante, qual seja, Cellera Consumo Ltda, conforme documento ID16246574 - pág. 21.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos de imediato.

Expeça-se com urgência e cumpra-se em regime de plantão.

Int.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010621-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GEVISA S A
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do laudo pericial, nos termos do r. despacho ID 13849061.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004200-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VINICIUS YUITI SAKAGUTI
REPRESENTANTE: LUCIA HELENA REGASSONI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **Vinícius Yuiti Sakaguti** , menor impúbere representado por sua genitora Lucia Helena Regassoni, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS,** objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu genitor, Edson Mitsuo Sakaguti, em 30/06/2015.

Aduz que requereu o aludido benefício (NB 174.288.830-2, em 08/06/2016), tendo sido aquele negado sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do falecido.

Sustenta o equívoco do indeferimento administrativo, alegando que o genitor cessou as contribuições à previdência pela sua incapacidade laborativa em 12/2012, contudo já contava com 214 contribuições ininterruptas, estando em período de graça até 12/2015 e não até 12/2013.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos.

Pela decisão de ID Num. 8331795 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária à parte autora e indeferido o pedido da antecipação de tutela.

A cópia do processo administrativo foi anexada ao processo (ID Num. 9382785).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID Num. 9861469), arguindo, a ausência de qualidade de segurado na data do óbito. Juntou documentos.

Pelo despacho de ID Num. 10509268, foi fixado o ponto controvertido da ação, tendo sido designada audiência de oitiva de testemunhas e determinada a vista do processo ao MPF.

A audiência foi redesignada para readequação da pauta (ID Num. 10793288).

Audiência de oitiva de testemunha realizada (ID Num. 11715460).

O autor apresentou memorais finais (ID Num. 11850823).

Nada mais. É o relatório.

Decido.

I. Da pensão por morte

O benefício ora pleiteado está amparado legalmente nos artigos 74 e 16, ambos da Lei 8.213/91:

> Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
>
> I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)
>
> II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
>
> III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

> Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
>
> I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
>
> II - os pais;
>
> III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
>
> IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
>
> § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
>
> § 2º.O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.
>
> § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.
>
> § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.
>
> § 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

O benefício postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para a sua concessão: qualidade de segurado do instituidor até a data do óbito e a qualidade de dependente do beneficiário. Em se tratando de cônjuge ou companheiro, dependentes integrantes da primeira classe prevista no art. 16, I, da Lei 8.213/91, a dependência econômica é presumida.

O art. 201 da Constituição Federal, ao fixar o âmbito de cobertura do regime geral de previdência social, estabelece que tal regime tem caráter contributivo e menciona expressamente que a pensão previdenciária é devida no caso de morte do segurado (inciso V).

O art. 74 da Lei 8.213/91, em perfeita consonância com o texto constitucional, estabelece que "*a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não* (...)", exigindo, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial, que o falecido tenha mantido a qualidade de segurado até a época do óbito.

O artigo 15, inciso II, § 1º e 2º, da Lei 8.213/91 dispõe:

> Art. 15. mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
>
> II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que dixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
>
> §1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade do segurado.
>
> §2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da previdência Social.

No caso vertente, não há controvérsias acerca da qualidade de dependente do autor. Pela certidão de nascimento anexada (ID Num. 8295391), constato que o autor menor é filho do falecido.

Assim, resta examinar apenas se o falecido tinha qualidade de segurado na data do óbito.

Pois bem.

No caso dos presentes autos, o autor requereu administrativamente o benefício em 08/06/2016 (ID Num. 9382788), tendo o benefício de pensão por morte indeferido, sob argumento de que o falecido havia perdido a qualidade de segurado.

Verifico que, por decisão proferida no processo administrativo (NB 174.288.830-2), não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a última contribuição deu-se em **12/2012**, sendo **mantida a qualidade de segurado até 12/2013**, 12 (doze) meses após a cessação da última contribuição (ID Num. 9382788 - fls. 191).

O réu, na contestação, argumenta que o *de cujus* não ostentava a qualidade de segurado ao tempo do falecimento, uma vez que não há comprovação de recolhimento para a previdência social ao menos doze meses antes da data do óbito, ocorrido em 30/06/2015.

Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do falecido.

Ainda que se considere o total de 214 contribuições vertidas à previdência social, conforme planilha de cálculo de tempo de contribuição juntada pelo INSS (ID Num. 8295664 - fls. 122), o prazo de prorrogação do período de graça seria de 24 (vinte e quatro) meses, e findou-se em 12/2014.

Outrossim, não restou configurada o desemprego involuntário a justificar a prorrogação por 36 (trinta e e seis) meses, conforme previsão do §2º, do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, uma vez que, pelo depoimento das testemunhas, ficou demonstrado que o falecido era autônomo e, mesmo doente, continuava a trabalhar esporadicamente.

Ouvidas as testemunhas arroladas na inicial, Sr. Marcelo Ilhaes Pinto e Sr. Vicente de Paula Rodrigues, ambos afirmaram conhecer o Sr. Edson Mitsuo Sakaguti, do CEASA, local onde trabalhavam, como empregado direto do falecido e carregador, respectivamente; que a situação financeira do Sr. Edson "caiu", porque não chegava para trabalhar, os clientes se afastaram e ficou debilitado por conta da doença; que faltava apenas no dia que fazia a hemodiálise.

Por fim, cumpre registrar que a parte autora, instada a pleitear outras provas, não requereu a produção de prova pericial indireta, meio de prova indispensável para demonstrar a alegada incapacidade do segurado desde a interrupção das contribuições. segurado.

Assim, não comprovada a qualidade de segurado do genitor falecido do autor, não faz ele jus ao benefício de pensão por morte.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, **e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULMAR CANDIDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Julimar Cândido de Lima**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento: a) do período de labor rural de **01/01/1978 a 30/12/1986**; b) do período de atividade especial de **13/08/2001 a 19/08/2002 e 20/08/2002 a 10/02/2016**, com sua conversão em tempo comum; c) o direito a aposentadoria por tempo especial ou, não atingido tempo suficiente, que seja concedida na modalidade por tempo de contribuição desde a DER (17/03/2015), com a implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa (NB 42/173.094.252-8), tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição. Posteriormente, mesmo com seu recurso administrativo sendo parcialmente acolhido, o benefício pretendido foi novamente negado.

Peça inaugural e documentos nos anexos do ID 701253 e anexos.

Pelo despacho ID 734632 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS.

Contestação do INSS no ID 1141032, onde aduz, no mérito, que os documentos apresentados não comprovam a exposição habitual e permanente a agentes nocivos acima do nível de tolerância que justifiquem a caracterização da especialidade nem o labor rural alegado.

O despacho ID 1842876 fixou os pontos controvertidos e deferiu prazo para que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir e ao autor para que apresentasse PPP complementar. Determinou, também, a expedição de Carta Precatória para oitiva de testemunhas sobre o período rural.

Manifestação do autor no ID 2012323.

O despacho ID 3174344 indeferiu a perícia nos ambientes de trabalho por se basearem em mera discordância com o PPP, em um dos casos, e por uma das empresas ter encerrado suas atividades, em outro.

Os depoimentos estão nos IDs 11239382 e 11239390.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza ***subjetiva****, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, ***in*** *DJ 18/8/2003).*

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

*3. Agravo regimental improvido.****(grifei)***

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto,** porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no ***caput****: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

*I – **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente**; e*
*II – **da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos**, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. **2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.** 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública , como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.*
(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

> *"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.* TEMPUS REGIT ACTUM. *INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*
>
> *1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*
>
> *2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*
>
> *3. Incidente de uniformização provido."*(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis**, **na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6)**; **superior a 90 decibéis**, a partir de **05 de março de 1997**, na vigência do Decreto nº 2.172/97; **superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	**Período**	**Vigência dos Decretos nº**
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

> ***"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."***

Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos:

Atividade especial: **13/08/2001 a 19/08/2002 e 20/08/2002 a 10/02/2016**

Atividade rural: **01/01/1978 a 30/12/1986**

O autor apresentou cópia do Procedimento Administrativo com a inicial, donde é possível extrair que já foram reconhecidos como especiais os lapsos de 22/04/1987 a 05/03/1997, 01/01/2009 a 31/12/2009, 01/01/2011 a 31/12/2001 e 01/01/2014 a 14/08/2014, do que decorre que foi contabilizado tempo total de contribuição 32 anos, 6 meses e 22 dias:

			Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID	Comum			Especial		
			admissão	saída		DIAS			DIAS		
Whirpool	1,4	Esp	**22/04/1987**	**05/03/1997**		-			4.975,60		
Whirpool			**06/03/1997**	**04/04/2001**		1.469,00			**-**		
Colgate-Palmolive			**13/08/2001**	**19/08/2002**		367,00			**-**		
Mabe			**20/08/2002**	**30/12/2008**		2.291,00			**-**		
Mabe	1,4	Esp	**01/01/2009**	**31/12/2009**		-			505,40		
Mabe			**01/01/2010**	**31/12/2010**		361,00			**-**		
Mabe	1,4	Esp	**01/01/2011**	**31/12/2011**		-			505,40		
Mabe			**01/01/2012**	**31/12/2013**		721,00			**-**		
Mabe	1,4	Esp	**01/01/2014**	**14/08/2014**		-			313,60		
Mabe			**15/08/2014**	**17/03/2015**		213,00			**-**		
						-			**-**		
Correspondente ao número de dias:						5.422,00			**6.300,00**		
Tempo comum / Especial :						15	0	22	17	5	30
Tempo total (ano / mês / dia :						**32 ANOS**		**6 mês**		**22 dias**	

Períodos Especiais

Com relação ao período de 13/08/2001 a 19/08/2002, da CTPS e do PPP que acompanham a inicial (IDs 701285 e 701288) consta que o autor trabalhou como Auxiliar de Operação, no setor de Acondicionamento de Creme Dental e esteve exposto a um único agente nocivo, qual seja, ruído de 89 dB(A).

Conforme esclarecido em tópico específico, nesse período vigia o limite de 90 dB(A) para o agente físico ruído, de modo que não há que se falar em exposição em nível acima do limite de tolerância.

Considerando que não há indicação de outros fatores de risco a que tenha o segurado se submetido, **não reconheço a especialidade deste interregno.**

Com relação ao período de 20/08/2002 a 10/02/2016, há intervalos nele que foram administrativamente reconhecidos como especiais, restando a análise dos períodos aos quais foi negado o reconhecimento.

Em todo o lapso o autor exerceu a função de "Operador Especializado III", no setor de Moinho e sempre constou do PPP a exposição a apenas dois fatores de risco, os agentes físicos calor e ruído.

Entre 19/08/2002 a 31/12/2008 o autor se submeteu a temperaturas que variaram entre 20,5 e 24,7 ºC e a ruído que variou entre 81,3 e 84,6 dB(A).

Já no interim de 01/01/2010 a 31/12/2010 o calor foi de 26,7 ºC e o ruído, de 84,7 dB(A).

No interregno de 01/01/2012 a 31/12/2013, por sua vez, a temperatura foi de 26,6 ºC e o ruído variou entre 80,6 a 83,1 dB(A).

Sobre o **ruído**, conforme já estudado em tópico próprio, neste lapso vigeram os limites de tolerância de 90 e 85 dB(A), de modo que o autor não teve ultrapassado tais limites em sua jornada de trabalho, de modo que não reconheço a especialidade por este agente nocivo.

Sobre a exposição ao **calor**, ressalte-se que o Anexo IV, item 2.04, do Decreto nº 3.048/99 remete à NR-15 da Portaria nº 3.214/78 a definição de atividade especial submetida a este agente nocivo.

Para o enquadramento, como especial, conforme referida NR, o formulário deve discriminar a natureza da atividade do autor (leve, moderada ou pesada) e se havia descanso no próprio trabalho e sua periodicidade, o que não ocorreu na hipótese, limitando-se a apontar a intensidade do calor no ambiente do trabalho.

Destarte, **não reconheço a especialidade dos períodos de 19/08/2002 a 31/12/2008, 01/01/2010 a 31/12/2010 e 01/01/2012 a 31/12/2013.**

Entretanto, a respeito do último lapso, que vai de 01/01/2015 até 10/02/2016, o autor laborou sob calor de 26,6 ºC e sob ruído de 90,65 dB(A). Novamente não há indicação do natureza da atividade, mas o nível de tolerância do ruído neste período já era de 85 dB(A), de modo que **reconheço a especialidade do trabalho neste último lapso.**

Do tempo de Trabalho Rural

A respeito da comprovação do **tempo de serviço rural** dispõe o § 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91:

"§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 369 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 371 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (§ 3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio.

Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do § 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios:

"APOSENTADORIA – TEMPO DE SERVIÇO – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL – INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.

A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal" (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98)".

O autor tem o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural no período de 01/01/1978 a 30/12/1986, e para tanto trouxe ao processo judicial um único documento: ficha de alistamento militar datada de 1985, onde consta a informação de que o autor era trabalhador agrícola e que residia na Fazenda Macaco, em Ivinhema/MS (ID 701290)

Para corroborar suas alegações e complementar a documentação carreada ao feito, requereu a oitiva das três testemunhas arroladas para comprovar o trabalho no campo.

Primeiramente foi ouvida a Sra. Rosalina Aparecida do Nascimento, que afirmou ter conhecido o autor de quando ele morava no estado do Mato Grosso do Sul. Perguntada pelo Juízo, alegou que atualmente o autor trabalha como corretor de imóveis. Quando o conheceu, nos idos de 1982, a Fazenda Macaco foi loteada, e lá foi trabalhar o autor com sua família, trabalhando em atividade rural (mamona, mandioca). O autor tinha cerca de 12 anos, e trabalhava com seus vários irmãos e seu pai, auxiliando na produção agrícola. A família do autor não tinha empregados, mas imagina que na sede da referida fazenda houvesse empregados. A depoente morava na gleba azul com seus pais, que distava 8 quilômetros do local onde o autor trabalhava. Ia alguns dias levar o irmão para trabalhar, onde via o autor trabalhando. Tal rotina se deu até cerca de 1985. Posteriormente, ambas as famílias foram para o sítio São José, onde o autor ficou até 1987 cuidando de plantio de café, antes de mudar-se para Indaiatuba/SP.

Por fim foi ouvido o sr. José Arnaldo do Nascimento, que esclareceu ter conhecido o autor quando aquele tinha 7 anos, em Taquaruçu, pois moravam próximos, o autor na gleba Batarrama e o depoente na gleba Cafezinho. Afirma que o autor trabalhava por conta dele e da família. Posteriormente, a família do autor foi para a Fazenda Macaco. Quando mais velho, o autor deixou de trabalhar com a família e começou a trabalhar sozinho, já na Fazenda São José. Por volta de 1982 o depoente trabalhava com seu irmão na Fazenda Macaco, e via o autor e sua família trabalhando com mamona e mandioca.

Conforme já esclarecido, a prova testemunhal serve para corroborar, reiterar, confirmar o que já está provado documentalmente. O início da prova material, através de certidões, declarações e outros documentos é que serve de base para que o Juiz valore os depoimentos tomados.

Exceto pela Ficha de Alistamento Militar, não há outra documentação que ateste algum tipo de informação referente ao trabalho da família do autor na lavoura (datas, plantações, detalhes da propriedade, etc). Ademais, os depoimentos se mostraram nitidamente contraditórios, pois que a segunda testemunha não confirmava várias das informações da primeira, mesmo se tratando de ex-cônjuges. Houve dificuldade na confirmação dos anos dos fatos, até sobre a idade do autor.

Assim, **não reconheço a atividade rural no período requerido**.

Somando-se o tempo especial aqui reconhecido com os já averbados administrativamente, o autor soma **13 anos, 1 mês e 3 dias de atividade especial total**, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial:

			Tempo de Atividade					
Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID	Comum	Especial	
			admissão	saída	autos	DIAS	DIAS	
Whirpool			22/04/1987	05/03/1997		3.554,00	-	
Mabe			01/01/2009	31/12/2009		361,00	-	
Mabe			01/01/2011	31/12/2011		361,00	-	
Mabe			01/01/2014	14/08/2014		224,00	-	
Mabe			15/08/2014	17/03/2015		213,00	-	
Correspondente ao número de dias:						4.713,00	-	
Tempo total (ano / mês / dia :						13 ANOS	1 mês	3 dias

Resta a análise do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Convertendo-se o período ora reconhecido de tempo especial em tempo comum, além daqueles já reconhecidos pela autarquia, o autor alcança, na DER, o tempo total de contribuição de **32 anos, 9 meses e 17 dias,** e, em 10/02/2016 (data final do PPP atualizado), **34 anos e 19 dias, igualmente suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição,** consoante o teor da planilha a seguir:

			Tempo de Atividade				
Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID	Comum	Especial
			admissão	saída		DIAS	DIAS
Whirpool	1,4	Esp	22/04/1987	05/03/1997		-	4.975,60
Whirpool			06/03/1997	04/04/2001		1.469,00	-
Colgate-Palmolive			13/08/2001	19/08/2002		367,00	-
Mabe			20/08/2002	30/12/2008		2.291,00	-
Mabe	1,4	Esp	01/01/2009	31/12/2009		-	505,40
Mabe			01/01/2010	31/12/2010		361,00	-
Mabe	1,4	Esp	01/01/2011	31/12/2011		-	505,40
Mabe			01/01/2012	31/12/2013		721,00	-
Mabe	1,4	Esp	01/01/2014	14/08/2014		-	313,60
Mabe	1,4	Esp	15/08/2014	10/02/2016		-	750,40

					-			-			
Correspondente ao número de dias:					5.209,00			**7.050,40**			
Tempo comum / Especial :					14	5	19	19	7	0	
Tempo total (ano / mês / dia :					**34 ANOS**		**mês**		**19 dias**		

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o período de labor especial de **15/08/2014 a 10/02/2016**;

b) **CONDENAR** o réu a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, com o pagamento dos valores atrasados desde a DER (11/04/2012), até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

c) Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade dos lapsos de 19/08/2002 a 31/12/2008, 01/01/2010 a 31/12/2010 e 01/01/2012 a 31/12/2013, bem como de atividade especial no período de 01/01/1978 a 30/12/1986 e de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição;

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado da sentença e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

P. R. I.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003603-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada após a instrução probatória proposta por **RICARDO SIQUEIRA CAMARGO**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para cômputo: 1) do tempo laborado em cartório notarial reconhecido perante a Justiça do Trabalho (01/06/1978 a 31/10/1992 e de 01/01/1999 a 25/02/2000), 2) do tempo de contribuição individual constante no CNIS (10/2003, 06/2005, 08/2005, 04/2006, 07/2006, 11/2006 e 07/2007); 3) do tempo de contribuinte individual (05/2003, 03/2004, 04/2004, 12/2004, 02/2005, 04/2005, 07/2005, 09/2005, 06/2006, 08/2006, 09/2006, 02/2007, 03/2007, 04/2007, 08/2007, 10/2007, 11/2007 e 12/2007); 4) das contribuições facultativas junto ao IPESP (03/2000 a 05/2006). Por fim, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (100%) pela regra 85/95, se for o caso, além do pagamento dos atrasados desde a DER (22/06/2016) ou da data de preenchimento dos requisitos.

Relata o autor que o benefício (NB 178.515.930-2, DER 22/06/2016) foi indeferido e não computada a totalidade dos períodos laborados em cartório notarial (01/06/1978 a 31/10/1992 e de 01/01/1999 a 25/02/2000) reconhecidos pela Justiça do Trabalho (n. 0066100-77.1993.5.15.0053), sendo computado pela autarquia somente o período de 01/11/1992 a 31/12/1998.

Ressalta também que efetuou recolhimentos como contribuinte individual, consoante carnês e CNIS (10/2003, 06/2005, 08/2005, 04/2006, 07/2006, 11/2006 e 07/2007) e não foram computados.

Além disso, recolheu como contribuinte individual – advogado nos períodos de 05/2003, 03/2004, 04/2004, 12/2004, 02/2005, 04/2005, 07/2005, 09/2005, 06/2006, 08/2006, 09/2006, 02/2007, 03/2007, 04/2007, 08/2007, 10/2007, 11/2007 e 12/2007 e, da mesma forma, foram desconsiderados pelo réu.

Por fim, igualmente não foram computadas as contribuições realizadas em caráter facultativo junto ao IPESP nos períodos de 03/2000 a 02/2004, 05/2004 a 07/2004, 10/2004, 11/2004, 01/2005, 10/2005, 12/2005 a 02/2006, 04/2006 e 05/2006.

Afirma que a somatória de tais períodos totaliza 38 anos e 17 dias suficientes para concessão do benefício vindicado.

Em cumprimento ao despacho de ID 1915821 (fl. 493), o autor (ID 2071772) retificou o polo passivo para INSS, indicou os IDs dos documentos e recolheu as custas.

O autor juntou cópia do processo administrativo (ID 3273463 – fls. 501).

Em contestação (ID 3731331 – fls. 575/583) o INSS alega que não "*tem como reconhecer vínculos não constantes do CNIS, assim como não se tem como reconhecer vínculos/recolhimentos extemporâneos constante do CNIS, sem que existam documentos comprovando a sua regularidade.*". Quanto aos recolhimentos como contribuinte individual, foram computados devidamente os constantes regularmente no CNIS e que a ausência de recolhimento implica na impossibilidade do reconhecimento de sua própria condição de segurado. Pugnou pela improcedência.

Pela decisão de ID 4059317 foram fixados os pontos controvertidos, a saber, 01/06/1978 a 31/10/1992, 01/01/1999 a 25/02/2000, 03/2003 a 05/2006, 05/2003, 10/2003, 03 e 04/2004, 12/2004, 02/2005, 04/2005, 06 a 09/2005, 04/2006, 06 a 09/2006, 02 a 04/2007, 08/2007 e 10 a 12/2007.

O autor requereu prova testemunhal para comprovar o vínculo reconhecido perante a Justiça do Trabalho (IDs 4420670 e 4960616).

Em audiência (ID 9335072 - 597) foram ouvidas as testemunhas.

O INSS juntou cópias dos processos administrativos nos IDs 9434330 e 9466131 (fls. 604/763).

Em razões finais (ID 9935599 – fls. 765/767) o autor reiterou a concessão do benefício.

É o relatório. Decido.

Mérito

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a viger a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado: I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens *a* e *b* supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto n.º 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

No presente caso, pretende o autor o reconhecimento de vínculo empregatício reconhecido perante a Justiça do Trabalho, bem como o cômputo dos recolhimentos como contribuinte individual e facultativo junto ao IPESP.

De acordo com a contagem administrativa realizada pela autarquia, NB 178.515.930-2, DER 22/06/2016 (ID Num. 3273850 - Pág. 1 - fl. 563/569) foram computados 16 anos, 1 mês e 22 dias de tempo de contribuição, consoante tabela que segue:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls.	Comum	Especial
			admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
3º CRI Campinas			01/11/1992	31/12/1998		2.220,00	-
CI			01/04/2003	30/04/2003		30,00	-
CI			01/06/2003	30/06/2003		30,00	-
CI			01/10/2003	31/10/2003		30,00	-
CI			01/12/2003	31/01/2004		60,00	-
CI			01/06/2004	30/06/2004		30,00	-
CI			01/08/2004	30/09/2004		60,00	-
CI			01/01/2005	31/01/2005		30,00	-
CI			01/03/2005	31/03/2005		30,00	-
CI			01/06/2005	30/06/2005		30,00	-
CI			01/08/2005	31/08/2005		30,00	-
CI			01/11/2005	30/11/2005		30,00	-
CI			01/01/2006	31/01/2006		30,00	-
CI			01/03/2006	30/04/2006		60,00	-

CI			01/11/2006	30/11/2006		30,00		-				
CI			01/07/2007	31/07/2007		30,00		-				
CI			01/01/2008	22/06/2016		3.052,00		-				
Correspondente ao número de dias:						5.812,00		-				
Tempo comum / Especial :						16	1	22	0	0	0	
Tempo total (ano / mês / dia :						**16 ANOS**		**1 mês**		**22 dias**		

Quanto ao NB 171.837.325-0, DER 03/09/2015 (ID Num. 9466131 - Pág. 1 – fls. 735/763), foram computados 28 anos, 7 meses e 17 dias (ID Num. 9466131 - Pág. 27 – fl. 761), todavia a tabela de contagem não está juntada no processo.

Em relação ao vínculo de emprego de servidor de cartório não oficializado, verifico que foi proferido acórdão em reclamação trabalhista, processo n. 0661/93, processo TRT/15 n. 22.536/95-8 (ID Num. 1907159 - Pág. 25/30 - fls. 323/328 e ID Num. 3273775 - Pág. 1 - fls. 530/535) reconhecendo o início do pacto laboral em 06/1978, com trânsito em julgado certificado no ID Num. 3273785 - Pág. 2 (fl. 536).

Em CTPS consta anotação, datada de 15/05/2001, de que "*O funcionário foi admitido em data de 10/06/1978*" no 3º CRI de Campinas (ID Num. 1906963 - Pág. 5 – fl. 25 e ID Num. 3273730 - Pág. 2 – fl. 513).

No ID Num. 3273766 - Pág. 1 (fl. 523) há declaração do 3º CRI de Campinas sobre o período do vínculo laborativo do autor, bem como sobre a data de início, em 10/06/1978.

Também foram juntados recibos de salários referentes ao período de 06/1990 a 08/1992 (ID Num. 1907139 - Pág. 21 - fls. 242/275 e ID Num. 1907188 - Pág. 2 – fls. 388/402) e de 11/1992 a 01/2000 (ID Num. 1907188 - Pág. 20 – fls. 406/463).

O requerente, do mesmo modo, juntou certidões de tempo de contribuição emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 11/09/2014, e homologação dos períodos de 14/02/1979 a 15/12/1998 (ID Num. 1906983 - Pág. 3/4 - fls. 28/29 e ID Num. 3273741 - Pág. 1- fls. 516/517) e de 16/12/1998 a 25/02/2000 (ID Num. 1906983 - Pág. 1/2 – fls. 26/27 e ID Num. 3273749 - Pág. 1/2 – fls. 518/519) nas quais consta expressamente que não houve descontinuidade do vínculo laboral, que o interessado (autor) foi contribuinte da Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo nos períodos de 02/1979 a 02/2000 e, facultativamente, de 03/2000 a 04/2003, de 06/2003 a 02/2004, de 05/2004 a 07/2004, de 10/2004 a 11/2004, 01/2005, 05/2005, 10/2005, 12/2005 a 02/2006, 04/2006 a 05/2006 (ID Num. 1906983 - Pág. 2 – fl. 27 e ID Num. 1906983 - Pág. 4 – fl. 29) e que a exoneração ocorreu em 25/02/2000.

No ID Num. 1906990 - Pág. 2 (fl. 31) e ID Num. 3273769 - Pág. 2 (fl. 526) há certidão emitida, em 23/05/2014, pelo Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo da Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo, Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo com menção a recolhimentos de contribuições efetuados pelo demandante nos períodos de 02/1979 a 10/1983 e de 11/1983 a 12/1998.

Na certidão de ID Num. 1906990 - Pág. 3 (fls. 32) e ID Num. 3273769 - Pág. 1 (fl. 525) também emitida em 23/05/2014 constam recolhimentos de contribuições efetuados nos períodos de 01/1999 a 02/2000 e, como contribuinte facultativo, nos períodos de 03/2000 a 04/2003, 06/2003 a 02/2004, 05/2004 a 07/2004, 10/2004 a 11/2004, 01/2005, 05/2005, 10/2005, 12/2005 a 02/2006, 04/2006 a 05/2006 (ID Num. 1906990 - Pág. 3 – fl. 32). Além disso, há relação das remunerações de contribuições no período de 01/1999 a 02/2000 (ID Num. 1906990 - Pág. 4 – fl. 33 e ID Num. 3273752 - Pág. 1 – fl. 520) e comprovantes de recolhimentos à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça (ID Num. 1907023 - Pág. 3 – fls. 55/211).

Em depoimento pessoal, o autor noticiou que o início do labor foi em 10/06/1978 e as testemunhas confirmaram que o demandante trabalhou no período 3º Cartório de Registro de Imóveis no período vindicado na ação.

Assim, ante a farta documentação juntada, reconheço como tempo de contribuição o período de **10/06/1978 a 31/10/1992 e de 01/01/1999 a 25/02/2000**.

No que concerne ao tempo de contribuição como contribuinte individual, constam do CNIS (ID Num. 3273785 - Pág. 3 - fls. 537/539) recolhimentos das competências de 10/2003, 06/2005, 08/2005, 04/2006, 07/2006, 11/2006 e 07/2007, porém com indicativo de pendências "IREM-INDPEND" e na contagem administrativa realizada pela autarquia (ID Num. 3273850 - Pág. 1 - fls. 563/569) foram consideradas as competências de 10/2003, 06/2005, 08/2005, 11/2006 e 07/2007. Nesse ponto, considerando que o INSS não especificou detalhadamente quais as pendências que obstam o cômputo, tampouco comprovou que se trata de recolhimento a menor do que as previstas no art. 45-A da Lei 8212, reputo como válidos os recolhimentos efetuados.

Assim, deverão ser computadas na contagem do tempo de contribuição as competências de 10/2003, 06/2005, 08/2005, 04/2006, 07/2006, 11/2006 e 07/2007.

Sobre os recolhimentos dos períodos de 05/2003, 03/2004, 04/2004, 12/2004, 02/2005, 04/2005, 07/2005, 09/2005, 06/2006, 08/2006, 09/2006, 02/2007, 03/2007, 04/2007, 08/2007, 10/2007, 11/2007 e 12/2007, alega o autor que foram efetuados na qualidade de contribuinte individual (advogado), sendo recolhida uma GPS extemporânea, em 19/12/2013, com redução de encargos de acordo com lei n. 11.941/2009, art. 1º, §3º, I (ID Num. 1907233 - Pág. 2 – fl. 466 e ID Num. 1907233 - Pág. 4 – fl. 468) relativa à somatória das respectivas competências (ID Num. 1907233 - Pág. 3 – fl. 467).

Para que o segurado contribuinte individual faça *jus* ao reconhecimento de tempo de serviço/contribuição nesta condição, deverá efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias correlatas, uma vez que ele próprio é responsável por tal providência.

O art. 45-A da Lei nº 8.212/1991 disciplina o recolhimento em atraso pelo contribuinte individual e o consequente reconhecimento desse recolhimento extemporâneo para fins de tempo de contribuição. Veja-se o teor do mencionado dispositivo:

> *Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.*

§ 1o O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1o do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento):

I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou

II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento.

§ 2o Sobre os valores apurados na forma do § 1o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinqüenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

§ 3o O disposto no § 1o deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral.

A memória de cálculo do débito juntada pelo autor no ID Num. 1907233 - Pág. 3 (fl. 467) demonstra a forma como foi apurado o valor recolhido a título de contribuição previdenciária e evidencia o recolhimento e, ao que parece, não foi efetuado de acordo com o dispositivo supra transcrito, mas de acordo com parcelamento instituído pela lei n. 11.941/2009, art. 1º, §3º, I.

Ocorre que não há comprovação efetiva de adesão ao parcelamento previsto na lei n. 11.941/2009, art. 1º, §3º, I e de que o pagamento do débito se deu em observância às regras daquele programa, nem tampouco que o valor recolhido está correto. O INSS também não se manifestou quanto a este ponto em sua contestação.

Com efeito, a planilha de cálculos referenciada foi elaborada unilateralmente pelo autor, não havendo como verificar a correção dos valores recolhidos, nem tampouco sua adequação aos termos do parcelamento.

Diante de tais fatos, dada a ausência de comprovação da regularidade do recolhimento extemporâneo das contribuições pelo autor, não há como reconhecer os períodos de 05/2003, 03/2004, 04/2004, 12/2004, 02/2005, 04/2005, 07/2005, 09/2005, 06/2006, 08/2006, 09/2006, 02/2007, 03/2007, 04/2007, 08/2007, 10/2007, 11/2007 e 12/2007, para fins de contagem de tempo de contribuição e averbação do CNIS, como pretendido pelo autor.

No tocante às contribuições realizadas como facultativo junto ao Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo/IPESP nos períodos de 03/2000 a 02/2004, 05/2004 a 07/2004, 10/2004, 11/2004, 01/2005, 10/2005, 12/2005 a 02/2006, 04/2006 e 05/2006, como dito alhures, nas certidões de tempo de contribuição emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 11/09/2014, consta expressamente que não houve descontinuidade do vínculo laboral, que o interessado (autor) foi contribuinte da Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo nos períodos de 02/1979 a 02/2000 e, facultativamente, de 03/2000 a 04/2003, de 06/2003 a 02/2004, de 05/2004 a 07/2004, de 10/2004 a 11/2004, 01/2005, 05/2005, 10/2005, 12/2005 a 02/2006, 04/2006 a 05/2006 (ID Num. 1906983 - Pág. 1/2 – fls. 26/27, ID Num. 1906983 - Pág. 3/4 – fls. 28/29).

Na certidão de ID Num. 1906990 - Pág. 3 (fls. 32), também emitida em 23/05/2014, constam recolhimentos de contribuições efetuados nos períodos de 01/1999 a 02/2000 e, como facultativo, nos períodos de 03/2000 a 04/2003, 06/2003 a 02/2004, 05/2004 a 07/2004, 10/2004 a 11/2004, 01/2005, 05/2005, 10/2005, 12/2005 a 02/2006, 04/2006, 05/2006 (ID Num. 1906990 - Pág. 3 – fl. 32). Além disso, há comprovantes de recolhimentos à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas no período em questão (ID Num. 1907023 - Pág. 3 – fls. 55/211).

Desse modo, quanto a tais recolhimentos, embora não constem do CNIS, devem ser computados como contribuinte facultativo, restando ressalvado à autarquia o direito de pleitear indenização perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo haja vista a extinção do IPESP pela lei estadual n. 16.877 de 19/12/2018.

Assim, considerando o tempo de contribuição ora reconhecido, o autor computou 33 anos, 1 mês e 5 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante tabela:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls.	Comum	Especial
			admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
3º CRI Campinas			10/06/1978	31/10/1992		5.182,00	-
3º CRI Campinas			01/11/1992	31/12/1998	adm	2.220,00	-
3º CRI Campinas			01/01/1999	25/02/2000		415,00	-
Recolhimento IPESP facultativo			01/03/2000	30/03/2000		30,00	-
CI e recolhimento IPESP facultativo			01/04/2003	30/04/2003	adm	30,00	-
CI/recolhimento IPESP facultativo			01/05/2003	28/02/2004		298,00	-
CI/recolhimento IPESP facultativo			01/05/2004	30/07/2004		90,00	-
CI			01/08/2004	30/09/2004	adm	60,00	-
Recolhimento IPESP facultativo			01/10/2004	30/11/2004		60,00	-
CI/recolhimento IPESP facultativo			01/01/2005	31/01/2005		30,00	-
CI			01/03/2005	31/03/2005	adm	30,00	-
Recolhimento IPESP facultativo			01/05/2005	30/05/2005		30,00	-
CI			01/06/2005	30/06/2005		30,00	-
CI			01/08/2005	31/08/2005		30,00	-
Recolhimento IPESP facultativo			01/10/2005	30/10/2005		30,00	-
CI			01/11/2005	30/11/2005	adm	30,00	-
Recolhimento IPESP facultativo			01/12/2005	28/02/2006		88,00	-

CI/recolhimento IPESP facultativo			01/03/2006	30/04/2006		60,00	-
Recolhimento IPESP facultativo			01/05/2006	30/05/2006		30,00	-
CI			01/07/2006	31/07/2006		30,00	-
CI			01/11/2006	30/11/2006		30,00	-
CI			01/07/2007	31/07/2007		30,00	-
CI			01/01/2008	22/06/2016	adm	3.052,00	-
Correspondente ao número de dias:						11.915,00	-
Tempo comum / Especial :						33 1 5	0 0 0
Tempo total (ano / mês / dia :						33 ANOS	1 mês 5 dias

Por todo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer o tempo de contribuição relativo ao período de 10/06/1978 a 31/10/1992 e de 01/01/1999 a 25/02/2000.

b) reconhecer o tempo de contribuição como contribuinte individual nos períodos de 10/2003, 06/2005, 08/2005, 04/2006, 07/2006, 11/2006 e 07/2007.

c) reconhecer o cômputo das contribuições facultativas recolhidas junto ao IPESP nos períodos de 03/2000 a 02/2004, 05/2004 a 07/2004, 10/2004, 11/2004, 01/2005, 10/2005, 12/2005 a 02/2006, 04/2006 e 05/2006.

d) julgar improcedentes os pedidos de reconhecimento das contribuições facultativas nos períodos de 05/2003, 03/2004, 04/2004, 12/2004, 02/2005, 04/2005, 07/2005, 09/2005, 06/2006, 08/2006, 09/2006, 02/2007, 03/2007, 04/2007, 08/2007, 10/2007, 11/2007 e 12/2007, bem como de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, condeno o INSS em honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Custas na forma da lei.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020855-37.2016.4.03.6105
AUTOR: MILTON MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005518-49.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALVARO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Álvaro de Souza,** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento da especialidade do labor do período de 01/09/2012 a 31/07/2015 e 01/01/2017 a 30/06/2017, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.586.545-3) por aposentadoria especial, com o pagamento da diferença das prestações vencidas e seus consectários legais. Caso o tempo total especial reconhecido não seja suficiente para tanto, que sua RMI seja devidamente majorada, com o pagamento das diferenças devidas.

Alega o autor que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria e, concomitantemente, o reconhecimento da especialidade de diversos períodos, o que lhe garantiria o direito àquele benefício na modalidade especial. Entretanto, a autarquia reconheceu como especial apenas parte do período pleiteado, concedendo-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição acima indicada, com DIB – Data de Início de Benefício em 21/07/2017, o que, segundo seu entendimento, não condiz com a realidade do seu trabalho, pois que exerceu por muitos anos atividade em condições especiais, o que lhe confere o direito à conversão pretendida, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração pretendida.

Com a inicial vieram procuração e documentos, ID 9055495 e anexos.

Pelo despacho ID 9409075 foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça e dadas determinações ao autor.

Recolhimento de custas, ID 9911957. Cópia do Processo Administrativo no ID 9911958.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 10279698, alegando, no mérito, que o autor não apresentou documentação suficiente a comprovar a exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos indicados no PPP e que há informação de uso de EPI's eficaz nos períodos controvertidos, o que descaracteriza a insalubridade.

Despacho saneador fixando o ponto controvertido e ofertando prazo para que o INSS infirmasse a documentação apresentada pelo autor, ID 11421089.

Réplica no ID 11845153.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

*4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, **in** DJ 18/8/2003).*

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

*3. Agravo regimental improvido.**(grifei)***

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto,** porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

> *Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*
>
> *§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no* ***caput****: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*
>
> *I – **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente**; e*
> *II – **da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos**, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:

> *ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.* ***2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.*** *3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.*
> *(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)*

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

> *"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.* TEMPUS REGIT ACTUM. *INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*
>
> *1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*
>
> *2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*
>
> *3. Incidente de uniformização provido."*(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis**, **na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6)**; **superior a 90 decibéis**, a partir de **05 de março de 1997**, na vigência do Decreto nº 2.172/97; **superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	**Período**	**Vigência dos Decretos nº**
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

> ***"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."***

No caso dos autos, os períodos em que o autor pretende seja reconhecida a especialidade – 01/09/2012 a 31/07/2015 e 01/01/2017 a 30/06/2017 – foi todo trabalhado na empresa "Robert Bosch". Neste período passou pelas funções de "Operador Multifuncional I" e "Operador Fabricação Especializado", e em todas estas funções consta a exposição a três agentes nocivos: ruído, em intensidades variadas, névoa de óleo e monoetanolamida.

Entre 01/09/2012 e 30/09/2012 ficou submetido a ruído de **82,4 dB(A);** no ínterim de 01/10/2012 a 31/07/2015 o nível de ruído passou a ser de **84 dB(A).** Conforme esclarecido em tópico próprio, tais valores são inferiores ao limite que vigeu neste lapso: 85 dB(A), Dec. 4.882/03. Quanto ao último lapso, no PPP não consta informação de exposição a ruído neste período.

No que tange ao agente químico **névoa de óleo**, a jurisprudência já reconheceu que tal agente é composto por hidrocarbonetos, substâncias químicas altamente prejudiciais à saúde. Nesse sentido, veja-se:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. NÉVOA DE ÓLEO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual – EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 3. Em relação à alegação de ausência de fonte de custeio, já decidiu o C. STF: "... 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ..." (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno). 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. **Considera-se atividade especial o período trabalhado exposto ao agente prejudicial névoa de óleo, enquadrado como hidrocarbonetos e outras substâncias químicas, previsto no quadro anexo ao Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Anexo IV do Decreto 3.048/99, no item 1.0.19.** 6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º,da Lei 8.620/93. 10. Remessa oficial e apelação providas em parte.
>
> (APELREEX 00089347920104036303, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.).

Neste ponto, há de se indagar se a concentração da névoa de óleo apontada no PPP é hábil a caracterização da nocividade, e, portanto, da especialidade do período.

A esse respeito, apresenta-se relevante verificar se aquele agente químico está sujeito a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente à névoa de óleo a que esteve exposto o autor, seus compostos químicos consistem em hidrocarbonetos, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análisa qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Assim, diante da comprovação de exposição do autor a névoa de óleo, que é composto por hidrocarbonetos, **reconheço como especial os períodos de 01/09/2012 a 31/07/2015 e 01/01/2017 a 30/06/2017.**

Relevante ressaltar que o reconhecimento da especialidade em relação a um agente nocivo torna despicienda a análise dos demais, porquanto a exposição a somente um já é suficiente para a sua caracterização.

Adicionando-se os períodos ora reconhecidos como especiais com aqueles já assim classificados administrativamente, o autor atinge tempo total de atividade especial de exatos **27 anos, 3 meses e 26 dias**, **suficientes para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que ora recebe em especial**, conforme a planilha abaixo:

				Tempo de Atividade						
		coef.		Período	ID	Comum		Especial		
			Esp							

Atividades profissionais			admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
Honeywell			**03/10/1989**	**31/12/1992**		1.169,00	-
Robert Bosch			**07/06/1993**	**31/08/2012**		6.925,00	-
Robert Bosch			**01/09/2012**	**31/07/2015**		1.051,00	-
Robert Bosch			**01/08/2015**	**31/12/2016**		511,00	-
Robert Bosch			**01/01/2017**	**30/06/2017**		180,00	-
Correspondente ao número de dias:						9.836,00	-
Tempo total (ano / mês / dia :						**27 ANOS**	**3 mês**	**26 dias**

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** como especial o labor exercido no período de **01/09/2012 a 31/07/2015 e 01/01/2017 a 30/06/2017**;

b) condenar o réu a **CONVERTER** o benefício atualmente recebido pelo autor (aposentadoria por tempo de contribuição) em **APOSENTADORIA ESPECIAL**, recalculando a Renda Mensal Inicial (RMI);

c) **pagar** a diferença das prestações desde a DER (**21/07/2017)**, até a efetiva alteração do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	**Álvaro de Souza**
Benefício:	**Aposentadoria especial**
Data de Início do Benefício (DIB):	**21/07/2017**
Períodos especiais reconhecidos:	**01/09/2012 a 31/07/2015 e 01/01/2017 a 30/06/2017**
Data início pagamento dos atrasados:	**21/07/2017 (DIB)**
Tempo de trabalho especial total:	**27 anos, 11 meses e 25 dias**

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003603-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada após a instrução probatória proposta por **RICARDO SIQUEIRA CAMARGO**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para cômputo: 1) do tempo laborado em cartório notarial reconhecido perante a Justiça do Trabalho (01/06/1978 a 31/10/1992 e de 01/01/1999 a 25/02/2000), 2) do tempo de contribuição individual constante no CNIS (10/2003, 06/2005, 08/2005, 04/2006, 07/2006, 11/2006 e 07/2007); 3) do tempo de contribuinte individual (05/2003, 03/2004, 04/2004, 12/2004, 02/2005, 04/2005, 07/2005, 09/2005, 06/2006, 08/2006, 09/2006, 02/2007, 03/2007, 04/2007, 08/2007, 10/2007, 11/2007 e 12/2007); 4) das contribuições facultativas junto ao IPESP (03/2000 a 05/2006). Por fim, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (100%) pela regra 85/95, se for o caso, além do pagamento dos atrasados desde a DER (22/06/2016) ou da data de preenchimento dos requisitos.

Relata o autor que o benefício (NB 178.515.930-2, DER 22/06/2016) foi indeferido e não computada a totalidade dos períodos laborados em cartório notarial (01/06/1978 a 31/10/1992 e de 01/01/1999 a 25/02/2000) reconhecidos pela Justiça do Trabalho (n. 0066100-77.1993.5.15.0053), sendo computado pela autarquia somente o período de 01/11/1992 a 31/12/1998.

Ressalta também que efetuou recolhimentos como contribuinte individual, consoante carnês e CNIS (10/2003, 06/2005, 08/2005, 04/2006, 07/2006, 11/2006 e 07/2007) e não foram computados.

Além disso, recolheu como contribuinte individual – advogado nos períodos de 05/2003, 03/2004, 04/2004, 12/2004, 02/2005, 04/2005, 07/2005, 09/2005, 06/2006, 08/2006, 09/2006, 02/2007, 03/2007, 04/2007, 08/2007, 10/2007, 11/2007 e 12/2007 e, da mesma forma, foram desconsiderados pelo réu.

Por fim, igualmente não foram computadas as contribuições realizadas em caráter facultativo junto ao IPESP nos períodos de 03/2000 a 02/2004, 05/2004 a 07/2004, 10/2004, 11/2004, 01/2005, 10/2005, 12/2005 a 02/2006, 04/2006 e 05/2006.

Afirma que a somatória de tais períodos totaliza 38 anos e 17 dias suficientes para concessão do benefício vindicado.

Em cumprimento ao despacho de ID 1915821 (fl. 493), o autor (ID 2071772) retificou o polo passivo para INSS, indicou os IDs dos documentos e recolheu as custas.

O autor juntou cópia do processo administrativo (ID 3273463 – fls. 501).

Em contestação (ID 3731331 – fls. 575/583) o INSS alega que não "*tem como reconhecer vínculos não constantes do CNIS, assim como não se tem como reconhecer vínculos/recolhimentos extemporâneos constante do CNIS, sem que existam documentos comprovando a sua regularidade.*". Quanto aos recolhimentos como contribuinte individual, foram computados devidamente os constantes regularmente no CNIS e que a ausência de recolhimento implica na impossibilidade do reconhecimento de sua própria condição de segurado. Pugnou pela improcedência.

Pela decisão de ID 4059317 foram fixados os pontos controvertidos, a saber, 01/06/1978 a 31/10/1992, 01/01/1999 a 25/02/2000, 03/2003 a 05/2006, 05/2003, 10/2003, 03 e 04/2004, 12/2004, 02/2005, 04/2005, 06 a 09/2005, 04/2006, 06 a 09/2006, 02 a 04/2007, 08/2007 e 10 a 12/2007.

O autor requereu prova testemunhal para comprovar o vínculo reconhecido perante a Justiça do Trabalho (IDs 4420670 e 4960616).

Em audiência (ID 9335072 - 597) foram ouvidas as testemunhas.

O INSS juntou cópias dos processos administrativos nos IDs 9434330 e 9466131 (fls. 604/763).

Em razões finais (ID 9935599 – fls. 765/767) o autor reiterou a concessão do benefício.

É o relatório. Decido.

Mérito

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a viger a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado: I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens *a* e *b* supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto n.º 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

No presente caso, pretende o autor o reconhecimento de vínculo empregatício reconhecido perante a Justiça do Trabalho, bem como o cômputo dos recolhimentos como contribuinte individual e facultativo junto ao IPESP.

De acordo com a contagem administrativa realizada pela autarquia, NB 178.515.930-2, DER 22/06/2016 (ID Num. 3273850 - Pág. 1 - fl. 563/569) foram computados 16 anos, 1 mês e 22 dias de tempo de contribuição, consoante tabela que segue:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls.	Comum	Especial
			admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
3º CRI Campinas			01/11/1992	31/12/1998		2.220,00	-
CI			01/04/2003	30/04/2003		30,00	-
CI			01/06/2003	30/06/2003		30,00	-
CI			01/10/2003	31/10/2003		30,00	-
CI			01/12/2003	31/01/2004		60,00	-
CI			01/06/2004	30/06/2004		30,00	-
CI			01/08/2004	30/09/2004		60,00	-
CI			01/01/2005	31/01/2005		30,00	-
CI			01/03/2005	31/03/2005		30,00	-
CI			01/06/2005	30/06/2005		30,00	-
CI			01/08/2005	31/08/2005		30,00	-
CI			01/11/2005	30/11/2005		30,00	-
CI			01/01/2006	31/01/2006		30,00	-
CI			01/03/2006	30/04/2006		60,00	-
CI			01/11/2006	30/11/2006		30,00	-
CI			01/07/2007	31/07/2007		30,00	-
CI			01/01/2008	22/06/2016		3.052,00	-
Correspondente ao número de dias:						5.812,00	-
Tempo comum / Especial :						16 1 22	0 0 0
Tempo total (ano / mês / dia :						**16 ANOS** **1 mês**	**22 dias**

Quanto ao NB 171.837.325-0, DER 03/09/2015 (ID Num. 9466131 - Pág. 1 – fls. 735/763), foram computados 28 anos, 7 meses e 17 dias (ID Num. 9466131 - Pág. 27 – fl. 761), todavia a tabela de contagem não está juntada no processo.

Em relação ao vínculo de emprego de servidor de cartório não oficializado, verifico que foi proferido acórdão em reclamação trabalhista, processo n. 0661/93, processo TRT/15 n. 22.536/95-8 (ID Num. 1907159 - Pág. 25/30 - fls. 323/328 e ID Num. 3273775 - Pág. 1 - fls. 530/535) reconhecendo o início do pacto laboral em 06/1978, com trânsito em julgado certificado no ID Num. 3273785 - Pág. 2 (fl. 536).

Em CTPS consta anotação, datada de 15/05/2001, de que "*O funcionário foi admitido em data de 10/06/1978*" no 3º CRI de Campinas (ID Num. 1906963 - Pág. 5 – fl. 25 e ID Num. 3273730 - Pág. 2 – fl. 513).

No ID Num. 3273766 - Pág. 1 (fl. 523) há declaração do 3º CRI de Campinas sobre o período do vínculo laborativo do autor, bem como sobre a data de início, em 10/06/1978.

Também foram juntados recibos de salários referentes ao período de 06/1990 a 08/1992 (ID Num. 1907139 - Pág. 21 - fls. 242/275 e ID Num. 1907188 - Pág. 2 – fls. 388/402) e de 11/1992 a 01/2000 (ID Num. 1907188 - Pág. 20 – fls. 406/463).

O requerente, do mesmo modo, juntou certidões de tempo de contribuição emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 11/09/2014, e homologação dos períodos de 14/02/1979 a 15/12/1998 (ID Num. 1906983 - Pág. 3/4 - fls. 28/29 e ID Num. 3273741 - Pág. 1- fls. 516/517) e de 16/12/1998 a 25/02/2000 (ID Num. 1906983 - Pág. 1/2 – fls. 26/27 e ID Num. 3273749 - Pág. 1/2 – fls. 518/519) nas quais consta expressamente que não houve descontinuidade do vínculo laboral, que o interessado (autor) foi contribuinte da Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo nos períodos de 02/1979 a 02/2000 e, facultativamente, de 03/2000 a 04/2003, de 06/2003 a 02/2004, de 05/2004 a 07/2004, de 10/2004 a 11/2004, 01/2005, 05/2005, 10/2005, 12/2005 a 02/2006, 04/2006 a 05/2006 (ID Num. 1906983 - Pág. 2 – fl. 27 e ID Num. 1906983 - Pág. 4 – fl. 29) e que a exoneração ocorreu em 25/02/2000.

No ID Num. 1906990 - Pág. 2 (fl. 31) e ID Num. 3273769 - Pág. 2 (fl. 526) há certidão emitida, em 23/05/2014, pelo Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo da Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo, Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo com menção a recolhimentos de contribuições efetuados pelo demandante nos períodos de 02/1979 a 10/1983 e de 11/1983 a 12/1998.

Na certidão de ID Num. 1906990 - Pág. 3 (fls. 32) e ID Num. 3273769 - Pág. 1 (fl. 525) também emitida em 23/05/2014 constam recolhimentos de contribuições efetuados nos períodos de 01/1999 a 02/2000 e, como contribuinte facultativo, nos períodos de 03/2000 a 04/2003, 06/2003 a 02/2004, 05/2004 a 07/2004, 10/2004 a 11/2004, 01/2005, 05/2005, 10/2005, 12/2005 a 02/2006, 04/2006 a 05/2006 (ID Num. 1906990 - Pág. 3 – fl. 32). Além disso, há relação das remunerações de contribuições no período de 01/1999 a 02/2000 (ID Num. 1906990 - Pág. 4 – fl. 33 e ID Num. 3273752 - Pág. 1 – fl. 520) e comprovantes de recolhimentos à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça (ID Num. 1907023 - Pág. 3 – fls. 55/211).

Em depoimento pessoal, o autor noticiou que o início do labor foi em 10/06/1978 e as testemunhas confirmaram que o demandante trabalhou no período 3º Cartório de Registro de Imóveis no período vindicado na ação.

Assim, ante a farta documentação juntada, reconheço como tempo de contribuição o período de **10/06/1978 a 31/10/1992 e de 01/01/1999 a 25/02/2000**.

No que concerne ao tempo de contribuição como contribuinte individual, constam do CNIS (ID Num. 3273785 - Pág. 3 - fls. 537/539) recolhimentos das competências de 10/2003, 06/2005, 08/2005, 04/2006, 07/2006, 11/2006 e 07/2007, porém com indicativo de pendências "IREM-INDPEND" e na contagem administrativa realizada pela autarquia (ID Num. 3273850 - Pág. 1 - fls. 563/569) foram consideradas as competências de 10/2003, 06/2005, 08/2005, 11/2006 e 07/2007. Nesse ponto, considerando que o INSS não especificou detalhadamente quais as pendências que obstam o cômputo, tampouco comprovou que se trata de recolhimento a menor do que as previstas no art. 45-A da Lei 8212, reputo como válidos os recolhimentos efetuados.

Assim, deverão ser computadas na contagem do tempo de contribuição as competências de 10/2003, 06/2005, 08/2005, 04/2006, 07/2006, 11/2006 e 07/2007.

Sobre os recolhimentos dos períodos de 05/2003, 03/2004, 04/2004, 12/2004, 02/2005, 04/2005, 07/2005, 09/2005, 06/2006, 08/2006, 09/2006, 02/2007, 03/2007, 04/2007, 08/2007, 10/2007, 11/2007 e 12/2007, alega o autor que foram efetuados na qualidade de contribuinte individual (advogado), sendo recolhida uma GPS extemporânea, em 19/12/2013, com redução de encargos de acordo com lei n. 11.941/2009, art. 1º, §3º, I (ID Num. 1907233 - Pág. 2 – fl. 466 e ID Num. 1907233 - Pág. 4 – fl. 468) relativa à somatória das respectivas competências (ID Num. 1907233 - Pág. 3 – fl. 467).

Para que o segurado contribuinte individual faça *jus* ao reconhecimento de tempo de serviço/contribuição nesta condição, deverá efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias correlatas, uma vez que ele próprio é responsável por tal providência.

O art. 45-A da Lei nº 8.212/1991 disciplina o recolhimento em atraso pelo contribuinte individual e o consequente reconhecimento desse recolhimento extemporâneo para fins de tempo de contribuição. Veja-se o teor do mencionado dispositivo:

> *Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.*
>
> *§ 1o O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1o do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento):*
>
> *I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou*
>
> *II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento.*
>
> *§ 2o Sobre os valores apurados na forma do § 1o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinqüenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).*
>
> *§ 3o O disposto no § 1o deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral.*

A memória de cálculo do débito juntada pelo autor no ID Num. 1907233 - Pág. 3 (fl. 467) demonstra a forma como foi apurado o valor recolhido a título de contribuição previdenciária e evidencia o recolhimento e, ao que parece, não foi efetuado de acordo com o dispositivo supra transcrito, mas de acordo com parcelamento instituído pela lei n. 11.941/2009, art. 1º, §3º, I.

Ocorre que não há comprovação efetiva de adesão ao parcelamento previsto na lei n. 11.941/2009, art. 1º, §3º, I e de que o pagamento do débito se deu em observância às regras daquele programa, nem tampouco que o valor recolhido está correto. O INSS também não se manifestou quanto a este ponto em sua contestação.

Com efeito, a planilha de cálculos referenciada foi elaborada unilateralmente pelo autor, não havendo como verificar a correção dos valores recolhidos, nem tampouco sua adequação aos termos do parcelamento.

Diante de tais fatos, dada a ausência de comprovação da regularidade do recolhimento extemporâneo das contribuições pelo autor, não há como reconhecer os períodos de 05/2003, 03/2004, 04/2004, 12/2004, 02/2005, 04/2005, 07/2005, 09/2005, 06/2006, 08/2006, 09/2006, 02/2007, 03/2007, 04/2007, 08/2007, 10/2007, 11/2007 e 12/2007, para fins de contagem de tempo de contribuição e averbação do CNIS, como pretendido pelo autor.

No tocante às contribuições realizadas como facultativo junto ao Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo/IPESP nos períodos de 03/2000 a 02/2004, 05/2004 a 07/2004, 10/2004, 11/2004, 01/2005, 10/2005, 12/2005 a 02/2006, 04/2006 e 05/2006, como dito alhures, nas certidões de tempo de contribuição emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 11/09/2014, consta expressamente que não houve descontinuidade do vínculo laboral, que o interessado (autor) foi contribuinte da Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo nos períodos de 02/1979 a 02/2000 e, facultativamente, de 03/2000 a 04/2003, de 06/2003 a 02/2004, de 05/2004 a 07/2004, de 10/2004 a 11/2004, 01/2005, 05/2005, 10/2005, 12/2005 a 02/2006, 04/2006 a 05/2006 (ID Num. 1906983 - Pág. 1/2 – fls. 26/27, ID Num. 1906983 - Pág. 3/4 – fls. 28/29).

Na certidão de ID Num. 1906990 - Pág. 3 (fls. 32), também emitida em 23/05/2014, constam recolhimentos de contribuições efetuados nos períodos de 01/1999 a 02/2000 e, como facultativo, nos períodos de 03/2000 a 04/2003, 06/2003 a 02/2004, 05/2004 a 07/2004, 10/2004 a 11/2004, 01/2005, 05/2005, 10/2005, 12/2005 a 02/2006, 04/2006, 05/2006 (ID Num. 1906990 - Pág. 3 – fl. 32). Além disso, há comprovantes de recolhimentos à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas no período em questão (ID Num. 1907023 - Pág. 3 – fls. 55/211).

Desse modo, quanto a tais recolhimentos, embora não constem do CNIS, devem ser computados como contribuinte facultativo, restando ressalvado à autarquia o direito de pleitear indenização perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo haja vista a extinção do IPESP pela lei estadual n. 16.877 de 19/12/2018.

Assim, considerando o tempo de contribuição ora reconhecido, o autor computou 33 anos, 1 mês e 5 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante tabela:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls.	Comum	Especial
			admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
3º CRI Campinas			**10/06/1978**	**31/10/1992**		5.182,00	-
3º CRI Campinas			**01/11/1992**	**31/12/1998**	adm	2.220,00	-
3º CRI Campinas			**01/01/1999**	**25/02/2000**		415,00	-
Recolhimento IPESP facultativo			**01/03/2000**	**30/03/2000**		30,00	-
CI e recolhimento IPESP facultativo			**01/04/2003**	**30/04/2003**	adm	30,00	-
CI/recolhimento IPESP facultativo			**01/05/2003**	**28/02/2004**		298,00	-
CI/recolhimento IPESP facultativo			**01/05/2004**	**30/07/2004**		90,00	-
CI			**01/08/2004**	**30/09/2004**	adm	60,00	-
Recolhimento IPESP facultativo			**01/10/2004**	**30/11/2004**		60,00	-
CI/recolhimento IPESP facultativo			**01/01/2005**	**31/01/2005**		30,00	-
CI			**01/03/2005**	**31/03/2005**	adm	30,00	-
Recolhimento IPESP facultativo			**01/05/2005**	**30/05/2005**		30,00	-
CI			**01/06/2005**	**30/06/2005**		30,00	-
CI			**01/08/2005**	**31/08/2005**		30,00	-
Recolhimento IPESP facultativo			**01/10/2005**	**30/10/2005**		30,00	-
CI			**01/11/2005**	**30/11/2005**	adm	30,00	-
Recolhimento IPESP facultativo			**01/12/2005**	**28/02/2006**		88,00	-
CI/recolhimento IPESP facultativo			**01/03/2006**	**30/04/2006**		60,00	-
Recolhimento IPESP facultativo			**01/05/2006**	**30/05/2006**		30,00	-
CI			**01/07/2006**	**31/07/2006**		30,00	-
CI			**01/11/2006**	**30/11/2006**		30,00	-
CI			**01/07/2007**	**31/07/2007**		30,00	-
CI			**01/01/2008**	**22/06/2016**	adm	3.052,00	-
				Correspondente ao número de dias:		11.915,00	-
				Tempo comum / Especial :		33 1 5	0 0 0
				Tempo total (ano / mês / dia :		**33 ANOS** **1 mês**	**5 dias**

Por todo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer o tempo de contribuição relativo ao período de 10/06/1978 a 31/10/1992 e de 01/01/1999 a 25/02/2000.

b) reconhecer o tempo de contribuição como contribuinte individual nos períodos de 10/2003, 06/2005, 08/2005, 04/2006, 07/2006, 11/2006 e 07/2007.

c) reconhecer o cômputo das contribuições facultativas recolhidas junto ao IPESP nos períodos de 03/2000 a 02/2004, 05/2004 a 07/2004, 10/2004, 11/2004, 01/2005, 10/2005, 12/2005 a 02/2006, 04/2006 e 05/2006.

d) julgar improcedentes os pedidos de reconhecimento das contribuições facultativas nos períodos de 05/2003, 03/2004, 04/2004, 12/2004, 02/2005, 04/2005, 07/2005, 09/2005, 06/2006, 08/2006, 09/2006, 02/2007, 03/2007, 04/2007, 08/2007, 10/2007, 11/2007 e 12/2007, bem como de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, condeno o INSS em honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Custas na forma da lei.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013915-56.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALFREDO STALL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada dos documentos IDs 15434538 e seguintes. Fica também o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000020-35.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANDERLEY OLIVEIRA BARBOSA

DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

2. Intime-se o executado, no endereço indicado no documento ID 14129857, a pagar ou depositar o valor a que fora condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.

6. Intimem-se.

Campinas, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007838-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ENERGIA SANTA RITA LTDA, GERCIVAL PONGILIO, LUIZ ALTINO CELESTRINO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os beneficiários cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento (Ids 16098988, 16099412, 16099447, 16099850), devendo imprimi-los e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 08/04/2019.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-67.2017.4.03.6105
AUTOR: SANDRO MIGUEL BRUNO
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO CANDALAFT LAMBIASI - SP247378, RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA - SP305479
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Em face do documento ID 16300556, ficam o autor e seus advogados responsáveis por intimar as testemunhas Ludimila Setuval Arevalo e Fabiano Bruno acerca da data da audiência, qual seja 10/05/2019, às 16 horas e 30 minutos.

2. Comunique-se, por e-mail, o Juízo Deprecado de que a intimação das testemunhas ficou a carga do autor.

3. Intimem-se.

Campinas, 11 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017257-22.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: MOACIR ARNALDO AMGARTEN, MARIA CONCEICAO AMGARTEN, DECIO AMGARTEN, PERSEU JOSE AMGARTEN
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

D E S P A C H O

No que se refere às folhas ilegíveis e faltantes indicadas na petição de ID 14604735, deverá a secretaria do juízo encaminhar cópia da referida petição à Central de Digitalização para a devida correção.

Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista que a Central de Digitalização contratada pelo E. TRF/3ª Região para digitalização dos autos não possui o serviço de digitalização colorida, caberá às respectivas partes a juntada aos autos dos laudos coloridos.

Assim, intime-se o Sr. Perito a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o laudo de fls. 443/473, os expropriados a, no mesmo prazo, juntarem o laudo de fls. 502/512 e 516/525 e, por fim, as expropriantes a juntarem o laudo de fls. 41/49, todos em sua versão colorida.

Com a juntada dos laudos coloridos e corrigida a digitalização pela Central de Digitalização, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016581-64.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO MATOS DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência à autora acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Intime-se, por e-mail, o Sr. Perito a apresentar os laudos referentes às empresas Celco Indústria Técnica de Plásticos Ltda. e JCM Indústria e Comércio Ltda., no prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, conclusos.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013457-80.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERCAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA, CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVEIRA

D E S P A C H O

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.

4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.

5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **23 de maio de 2019, às 13 horas e 30 minutos,** a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.

8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.

10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

11. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004769-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VANDERLEI ISAEL TOZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o exequente ciente da expedição da certidão de objeto e pé (ID 16382500).

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-98.2019.4.03.6105
AUTOR: CARLOS ROBERTO FRANCA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE VIEIRA CAMACHO - SP254564
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

3. Cite-se a ré.

4. Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001653-18.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AMALIA CARLOTA FORTUNATO, CELIA ADAIR DUARTE ALMEIDA, DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ, TANIA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA ALMEIDA BOTTCHER, CLAUDIA ACCIOLI VIEIRA MIRANDA, AQUILES MIRANDA DE ARAUJO, MARIA HELENA NANNETTI DOS SANTOS MARTINELLI, MARIA EMILIA MUDNUTTE BORTOLUCCI, MARIA APARECIDA POLTRONIERI
PROCURADOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR - SP124022
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREZA BOTAN - SP377992, PAULA ALFARO PESSAGNO - SP199462
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZA BOTAN - SP377992
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 15877327), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 29/03/2019.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5504

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008627-93.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIO MENIN JUNIOR(SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP282499 - ANTONIO LUIZ BARROS DE SALLES FILHO E SP370349 - BEATRIZ FERREIRA JUBILUT E SP367196 - IGOR MAXIMILIAN GONCALVES) X LUIS FRANCISCO CASELLI(SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO) X SILVIO OLIVEIRA MILEO(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI E SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP212165 - GISLANE SETTI CARPI DE MORAES E SP263528 - SUELEN ROSATTO E SP366902 - JESSICA CAROLINE GALVÃO OLIVEIRA E SP304298 - CAMILA GARCIA MILEO E SP263368 - DANIELE ROCHA RODRIGUES) X JOSE CELSO SILVA(SP234017 - JORGE LUIS LAGE)
Considerando a manifestação ministerial de fls. 1545, defiro os requerimentos de vaigem formulados pela defesa do corréu MÁRIO MENIN JÚNIOR nos mesmo termos já determinados às fls. 1532/1534.Fls. 1546/1548: Vistos. Ciência ao Ministério Público Federal.Considerando que já autorizada a viagem ao exterior do correú MÁRIO MENIN JÚNIOR e tendo em vista que o passaporte emitido em seu nome encontra-se vencido, conforme informação trazida por sua defesa às fls. 1550, autorizo a obtenção de novo passaporte pelo acusado.No mais, cumpra-se o que faltar da decisão de fls. 1532/1534.Intimem-se.

Expediente Nº 5505

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0015387-49.2003.403.6105 (2003.61.05.015387-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X CLEIDE REGINA WANDERROSCKY FRANKEN(SP095537 - JOSE MOZAR DA SILVA)
Vistos 1. RELATÓRIO CLEIDE REGINA WANDERROSCKY FRANKEN, qualificado na denúncia, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 339 do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 02/04): A denunciada imputou a prática de crime à Maria Johanna Alphonsa Peters, mesmo sabendo-a inocente, dando causa a instauração de investigação policial. Segundo consta dos autos, em 1 de outubro de 2003, a Secretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente da Presidência da República do Brasil, recebeu uma mensagem, postada através de formulário eletrônico, solicitando ajuda para sessenta e três crianças brasileiras que se encontravam numa chácara nas imediações da cidade de Amsterdã/Holanda, aguardando pretendentes para adoção. A denunciada dizia ainda, que a responsável pelo abrigo onde estavam as crianças, Maria Johanna Alphonse Peters, teria lhe oferecido uma criança pelo preço de U$ 25,000 (vinte e cinco mil dólares). Dizia ter conhecido esta pessoa por acaso em um hospital. A partir de tão grave acusação, foi efetuado contato telefônico com a denunciada, quando a mesma detalhou a forma como havia tomado conhecimento da empreitada criminosa desenvolvida por Maria Johanna (fls. 05/08), acrescentando que as crianças vinham de países pobres, dentre eles o Brasil sendo que quando eram adotadas recebiam certidões de nascimento como se fossem filhos biológicos dos adotantes, e que eram reunidas na cidade de Holambra/SP, de onde eram remetidas para Holanda, ficando na casa de Maria Johanna. A partir daí desencadearam-se várias investigações, que culminaram inclusive com a instauração deste inquérito policial, todas detalhadas no relatório da autoridade policial (fls. 196/222), sendo que as diligências levadas a efeito pela Interpol, Polícia Federal do Brasil e pelas autoridades holandesas não apurou nada, absolutamente nada de consistente. Não há materialidade, não há indícios da prática do crime de tráfico internacional de crianças por parte de Maria Johanna, não há crime cometido por esta. Às fls. 107/110, quando CLEIDE depôs na polícia, mudou alguns fatos da primeira versão apresentada, e admitiu ser casada com o ex-marido de uma das filhas adotivas de Maria Johanna, Rosimeire. Cumpre ressaltar que entre as diligências efetuadas pela polícia holandesa tentou-se localizar a chácara onde estariam as crianças, sendo constatado que o endereço fornecido por Cleide não existia. No mais, Maria Johanna teve toda sua vida investigada não se encontrando a menor prova de sua participação em qualquer atividade delituosa. Paralelamente, aqui no Brasil, todas as investigações possíveis foram realizadas, inclusive com quebra de sigilo telefônico de pessoas que seriam ligadas a Maria, nada sendo confirmado. Foram arroladas quatro testemunhas de acusação (fl. 04). Após infrutíferas tentativas de citação pessoal da ré, ela foi citada por edital (fl. 351-354, 361-362 e 370-371). Em razão disso, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 366 do Código de Processo Penal), em 24 de julho de 2009. A ré constituiu advogado em 06 de julho de 2015 (fl. 495), quando, então, foi retomada a marcha processual e o curso do prazo prescricional. A acusada apresentou sua resposta escrita à acusação (fls. 525/545) e juntou documentos (fls. 546/559). Não sobrevindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 563/565). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha de acusação Alexandre Valle Reis (fls. 591/592), o que foi homologado pelo Juízo (fl. 596). Em audiência de instrução e julgamento realizada perante este juízo, procedeu-se a colheita dos depoimentos das testemunhas de acusação Ney Ferreira de Souza, Anderson N. Tinoco e, na Subseção Judiciária de Florianópolis por meio de videoconferência, de Alexandre Augusto Oliveira da Silva (mídia digital de fl. 601). A carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas de defesa foi devolvida pelo Juízo deprecado, ante a não localização de nenhuma delas (fls. 674/683). Intimada a defesa nada requereu. Em continuidade à audiência de instrução e julgamento, apesar de devidamente intimados, tanto a ré quanto patrono constituído, não compareceram, razão pela qual determinou-se o prosseguimento do feito sem a presença da acusada (art. 367 do CPP) - (fls. 686 e 739). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 744/745). Em sede de memoriais, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria delitiva e pediu a condenação da ré (fls. 749/756). A defesa apresentou memoriais às fls. 761/772 e pediu a absolvição da acusada. Levantou preliminar de prescrição. Narrou o histórico de vida da ré, e aduziu que não houve dolo em sua conduta. Que CLEIDE REGINA fez a denúncia de boa-fé, pensando haver algum ilícito sendo praticado por parte da Maria Johana. Pensou que a denúncia seria anônima e que essa seria uma conduta honrosa de sua parte, vez que estaria fazendo um favor à sociedade. Que se sentiu perseguida pela polícia federal. Que não há provas de que a denúncia efetuada pela ré não fosse verdadeira. Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou a acusada a prática do crime previsto no artigo 339 do Código Penal, a saber: Código Penal Denunciação caluniosa Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 10.028, de 2000) Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. 2.1 Preliminares A defesa alegou a ocorrência da prescição, a qual não merece ser acolhida. Trata-se da hipótese de prescrição da pretensão punitiva antes do trânsito em

julgado da sentença final, a qual é fixada pela pena máxima em abstrato, nos termos do art. 109, caput, do Código Penal. A pena máxima prevista ao tipo penal disposto no art. 399 é de 08 (oito) anos, a qual prescreve, segundo o inciso III do art. 109, em 12 (doze) anos. Consideram-se como marcos interruptivos da prescrição os seguinte: entre a data dos fatos (01/10/2003) e o recebimento da denúncia (10/04/2007); e entre o recebimento da denúncia até a prolação da presente sentença (art. 117, incisos I e IV do Código Penal). Como visto, não houve o transcurso de 12 anos entre os marcos interruptivos da prescrição. Importante consignar ainda que o processo e o prazo prescricional permaneceram suspensos entre 24/07/2009 (fl. 383) e 06/07/2015 (quando a ré compareceu espontaneamente em Juízo). Dessa forma, indefiro o pleito de prescrição efetuado pela defesa. 2.2 Materialidade, autoria e dolo A materialidade delitiva restou comprovada nos autos pela nota emitida pela Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, com minuciosa descrição da falsa notícia criminis efetuada pela ré, acompanhada da respectiva mensagem eletrônica enviada por CLEIDE, dando conta de 63 (sessenta e três) crianças brasileiras que estariam irregularmente na Holanda, em uma chácara vizinha à sua, tendo a proprietária lhe oferecido um menino de quatro anos de idade para adoção ilegal, pelo montante de U$ 4.000,00 (quatro mil dólares). Pediu telefone para contato e passou o seu, na Holanda. Consta ainda uma segunda mensagem eletrônica (fl. 31), dando detalhes sobre o nome da suposta traficante de crianças e também de sua filha Rosimeire, que teria sido irregularmente adotada. O relatório da Autoridade Policial (fls. 203/229) descreveu todas as diligências empreendidas por autoridades brasileiras e holandesas, a fim de apurar a prática do grave crime noticiado pela acusada, em desfavor de Maria Johanna Peters. Em contato com a denunciada para obter mais detalhes da prática criminosa denunciada, servidores públicos da Subsecretária de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente da Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República, obtiveram um detalhamento da forma como a ré teria tomado conhecimento do crime, tendo esta acrescentado que as crianças vinham de países pobres, como o Brasil, e que todas elas recebiam certidões de nascimento falsas, como se fossem filhos biológicos dos adotantes, além de serem reunidas no município de Holambra/SP, de onde eram remetidas para a casa de Maria Johanna, na Holanda. Ato contínuo, realizaram-se diversas diligências por parte da INTERPOL, Polícia Federal brasileira, Ministério Público Federal e Polícia e Ministério Público holandeses. O mencionado relatório policial narra ainda que houve deslocamento do Delegado de Polícia Federal que presidia o inquérito, bem como de agentes de Polícia Federal de Brasília para Campinas e para o Rio de Janeiro a fim de efetuar diligências. Outrossim, membros técnicos da polícia holandesa vieram para o Brasil e o Secretário da Embaixada da Holanda no Brasil, Joris Jurriens, realizou reuniões com autoridades brasileiras, a fim de deliberar sobre as providências que seriam tomadas para desbaratar a organização criminosa noticiada pela ré. Os agentes de Polícia Federal Anderson Tinoco e Alexandre Augusto foram designados para diligência de campo na cidade de Holambra/SP, com o intuito de confirmar os fatos narrados na notitia criminis. O resultado apurado consta do Relatório n 68/2003 (fls. 56/57). Os policiais apuraram que Maria Johanna possuía parentes em Holambra/SP, sendo eles Petrus Humbertus Gaspar, seu irmão, e Patrick W. Gaspar Peters, seu sobrinho. Apuraram ainda que Paulus Opstal administrava o Projeto Lar Feliz, localizado na Estrada Borda Mata, que dá apoio a crianças carentes e de rua. Foram autorizadas, assim, interceptações telefônicas dessas pessoas. Findo o prazo de trinta dias concedido para as escutas, nada de ilícito foi apurado. De forma oposta, constatou-se o excelente serviço prestado à comunidade, por parte de Paulus Opstal. CLEIDE manteve ainda contatos com as autoridades brasileiras por meio de telefonemas e entrevista pessoal, realizada na data de 08/11/2003, com o Delegado de Polícia Federal Roberto Rubem Ribeiro, na cidade do Rio de Janeiro, por ocasião do desembarque desta, vinda da Holanda, no Brasil, oportunidade em que confirmou a existência de crianças brasileiras em Amsterdã/Holanda para adoção, bem como o fato de que Maria Johanna teria tentado lhe vender um menino. Em telefonema mantido pela ré CLEIDE com o DPF Roberto Ruben Ribeiro, ela informou que nos dias 07/11/2003 e 15/11/2003 seriam embarcadas crianças brasileiras no porto de Santos/SP, com destino à Europa. Tais informações restaram desmentidas, tanto pela polícia brasileira, quanto pela holandesa, que informou que em tais datas nenhum navio aportara naquele país, proveniente do Brasil. Em juízo, a testemunha de acusação Ney Ferreira de Souza, Delegado de Polícia Federal presidente do inquérito policial, confirmou todo o teor do relatório que lavrou, bem como das diligências empregadas para verificar a existência dos crimes noticiados pela ré (mídia digital de fl. 601). Afirmou, inclusive, que a denunciada noticiou tráfico de órgãos dos infantes e que a polícia holandesa elaborou relatório de investigação no qual concluiu pela ausência de qualquer indício de que a vítima Maria Joahna tivesse cometido o ilícito. Disse também que nenhuma remessa de crianças do Brasil para a Holanda se confirmou e que as interceptações telefônicas e diligências nos locais dos orfanatos nada de irregular revelou. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas de acusação Anderson N. Tinoco e Alexandre Augusto Oliveira da Silva, que efetuaram as diligências em Holambra/SP, e nada de ilegal encontraram (mídia digital de fl. 601). Na Holanda também foram realizadas inúmeras diligências investigatórias para apurar os fatos denunciados. Houve também a interceptação telefônica de Maria Johanna, a qual nada revelou de ilícito. Contatou-se ainda que o endereço em que as supostas crianças seriam mantidas em cárcere sequer existia. Em verdade, a polícia holandesa concluiu Maria Johana, suposta chefe de organização dedicada ao contrabando de crianças do Brasil para os Países Baixos, era antes uma espécie de Maria Teresa de Calcutá. Não se encontrou a menor prova de implicação em atividades criminosas, nem nada que confirmasse a mais leve suspeita (fls. 218/219). Por fim, Maria Johanna foi ouvida pela Polícia e pelo Ministério Público holandeses. Esta, sem conhecimento da identidade da pessoa que protagonizou a denúncia contra si, narrou o elemento que denota o dolo da acusada CLEIDE em lhe prejudicar. Contou que o casamento de sua filha Rosimeire, com a pessoa de Patrick Franken Wanderroscky, estava se dissolvendo, em virtude do envolvimento deste último com CLEIDE REGINA. Relatou, ainda, os diversos insultos que a denunciada vinha proferindo em seu desfavor, e também de sua filha, inclusive no processo judicial de divórcio e divisão de bens, que tramitou perante o tribunal holandês, onde os insultos se deram pessoalmente e por telefonemas. Consigne-se que em nenhum momento das investigações a acusada CLEIDE mencionou esse contato com o genro de Maria Joahna, tendo, ao contrário disso, ocultado tal fato. A certidão de casamento da ré CLEIDE com Patrick Franken encontra-se à fl. 168. Somente quando informada pela autoridade policial de todas as diligências empreendidas a fim de para apurar a veracidade de sua denúncia, é que a ré admitiu ser casada com o ex-marido de Rosimeire, Patrick. Alterou ainda a quantidade de crianças que estariam em cárcere na Holanda, sendo 10 (dez), ao invés de 63 (sessenta e três) (fls. 112/115). Diante de todos estes elementos, não convence a justificativa de que CLEIDE teria se enganado quanto ao fato criminoso, e que somente queria prestar relevantes serviços à comunidade, ao tentar proteger o interesse de crianças e adolescentes traficados para a Holanda. A riqueza de detalhes das denúncias, todas falsas segundo as investigações, aliado à inimizade da ré com a vítima, se mostra suficiente a sustentar um édito condenatório. Configuradas, pois, a materialidade, a autoria e o dolo na prática dos delitos, a condenação é medida que se impõe. 3. DOSIMETRIA DA PENA Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade esteve além dos lindes normais ao tipo, porquanto a ré, deliberadamente, sustentou por longo período a acusação que fez contra Maria Joahna, ciente de sua falsidade, bem como das diligências policiais que vinham sendo empregadas em decorrência dela. Outrossim, como bem ressaltado pelo MPF em memoriais, o impacto negativo que a acusação de tráfico internacional de crianças poderia ter causado na vida profissional das vítimas (Maria Joahna e Paulus Opstal) é imenso, pois trabalham justamente com crianças e adolescentes em situação precária, e poderiam ter a atividade obstada pelo poder público. Nem se fale da vida pessoal, onde poderiam as vítimas sofrer com preconceitos e prejulgamentos da sociedade e amigos. No tocante à conduta social e personalidade da acusada, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos foram a inimizade criada em virtude do divórcio causado pelo relacionamento extraconjugal que a acusada manteve com o genro da vítima, o que se mostra desfavorável, mas será considerado adiante, na segunda fase. As circunstâncias foram graves, pois em razão da conduta criminosa de CLEIDE, como se viu acima, a vida pessoal de Maria Johanna e de pessoas próximas a ela foram devassadas pelas autoridades nacionais e estrangeiras. As consequências igualmente foram gravíssimas, pois devido a gravidade dos fatos noticiados (sequestro internacional de crianças, adoção ilegal e tráfico de órgãos), dispendeu-se significativa quantia de recursos públicos humanos e financeiros, com o deslocamento de agentes para a colheita de provas, no Brasil e na Holanda. Quanto ao comportamento da vítima, Maria Joahna não agiu de forma a provocar o mau que lhe foi dirigido (não que haja justificativa para a conduta criminosa praticada pela ré), porquanto quem foi prejudicada com o rompimento do casamento foi a sua filha, em virtude do relacionamento extraconjugal mantido pela acusada com o então esposo de Rosimeire. A ré não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão, e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes a serem consideradas. Incide, no entanto, a agravante prevista no art. 61, II, alínea a, do Código Penal, motivo torpe. Conforme restou demonstrado, principalmente pelas informações oriundas das autoridades holandesas, CLEIDE imputou a Maria Johanna diversos fatos criminosos, sabendo da inocência dela, simplesmente por ter se envolvido com o ex-genro dela, que, á época, era casado com sua filha Rosimeire (fls. 93/95 dos autos n. 0012308-62.2003.403.6105, em apenso). Assim, exaspero a pena em 1/6 (um sexto), restando ela definitivamente, ausentes causas de diminuição ou aumento, em 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 164 (cento e sessenta e quatro) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o SEMIABERTO, na forma do artigo 33, 2º, b, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Ausentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, deixo substituir a pena de reclusão por restritivas de direitos. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para: a) CONDENAR CLEIDE REGINA WANDERROSCKY FRANKEN como incursa nas sanções do artigo 339 do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial SEMIABERTO, e 164 (cento e sessenta e quatro) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Ausentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, deixo substituir a pena de reclusão por restritivas de direitos. 4.1 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, a ré poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5.º, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuais Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos Não há valor a ser fixado para reparação de danos. 4.4 Bens e valores apreendidos Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome da ré no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 5506

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001519-76.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA CRISTINA MAGRINHO(SP285504 - ZENILDA GONZAGA DA FONSECA E SP300762 - DANIEL ALBERTO DE ALECIO)

Verifico que os memoriais da defesa foram apresentados anteriormente aos do Ministério Público Federal, portanto, intime-se a defesa a ratificar sua manifestação de forma expressa, no prazo de 05(cinco) dias.
Fica consignado que com o decurso do prazo, sem manifestação da defesa, serão os memoriais apresentados considerados ratificados.

Expediente Nº 5508

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009481-73.2006.403.6105 (2006.61.05.009481-9) - JUSTICA PUBLICA X CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Fls.668: Considerando que já foi distribuída execução criminal em nome da ré, distribuída sob n.0000765-03.2019.403.6105, fls.666, não cabe mais a este juízo a análise do pedido defensivo acerca da ocorrência de eventual prescrição, portanto, o pleito deverá ser direcionado ao juízo da execução.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003109-74.2007.403.6105 (2007.61.05.003109-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO DE JESUS PIRES(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI)

Fls.583: Uma vez distribuída execução criminal sob n.0002362-41.2018.403.6105, fls.584, não cabe mais a este juízo declarar a extinção de punibilidade pleiteada pela defesa do réu. Deverá a parte informar o juízo da execução acerca do óbito para que adote as providências necessárias.
Por fim, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5509

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006471-40.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELI APARECIDA SIMAO DE MELO(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X LUIZ AUGUSTO SANTI(MT003239B - MOSAR FRATARI TAVARES)
Com o trânsito em julgado noticiado às fls.1874, em relação à ré ROSELI APARECIDA SIMÃO DE MELO, cumpra-se o V.Acórdão de fls.1494/1496.Expeça-se mandado de prisão definitiva em nome de ROSELI APARECIDA SIMÃO DE MELO. Com a notícia do cumprimento da prisão, expeça-se com urgência guia de recolhimento definitiva para imediata distribuição de execução penal.Cadastre-se o nome da ré no rol dos culpados, bem como expeçam-se as comunicações de praxe em relação à condenação imposta. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação. Intimem-se os réus ROSELI APARECIDA SIMÃO DE MELO e LUIZ AUGUSTO SANTI ao recolhimento de custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias.Fls.1818 e 1819/1820: Anote-se.Com relação ao pleito defensivo de fls.1821/1842, sua análise resta prejudicada, uma vez transitada em julgado a condenação e já ordenado o início da execução definitiva da pena. Cabe ressaltar que quaisquer novos pedidos relacionados com a execução penal deverão ser direcionados ao juízo competente.Oficie-se ao Banco do Brasil, em Sumaré(fls.266), para que providencie o perdimento dos valores lá custodiados, em favor da União, conforme determinado às fls.1163.Cumpra-se o item 2 das Disposições Finais de fls.1163-V.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca dos veículos apreendidos em relação a estes autos considerando que foram distribuídos novos pedidos de restituição sob n.0003535-03.2018.403.6105 e 0003536-85.2018.403.6105.

Expediente Nº 5510

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003230-19.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP236280 - ADRIANO LONGUIM) X ANTONIO REINALDO FERNANDES(SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X EDSON PEREIRA DOS SANTOS(SP307005 - WILSON OLIVEIRA)

FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 173/2019 À COMARCA DE PACAEMBU/SP A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA JOSÉ CLÁUDIO FRANCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS
Juíza Federal
Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2865

EXECUCAO FISCAL
0001835-23.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Intime-se o administrador judicial da penhora no rosto dos autos, bem como do início do decurso do prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos à execução.
Não havendo apresentação de Embargos à Execução Fiscal, determino à exequente que informe quando ocorrer a apuração do ativo e a liquidação do passivo nos autos da falência.
Cientificada a exequente, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação das partes interessadas.
Cumpra-se.

Expediente Nº 2867

EXECUCAO FISCAL
0000631-95.2000.403.6119 (2000.61.19.000631-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0000641-42.2000.403.6119 (2000.61.19.000641-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-57.2000.403.6119 (2000.61.19.000640-8)) - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X TECNIFUNGER TECNICA DE FUNDICOES GERAIS LTDA(SP171118 - AUDREY KELLY DIAS LUCAS) X ARMANDO DE ANDRADE BARBOSA X THEREZINHA RAMOS DE ANDRADE BARBOSA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0000844-04.2000.403.6119 (2000.61.19.000844-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLANALTO IND/ E COM/ LTDA X JORGE MARCOS CALVOSO(GO005908 - PAULO ROBERTO VIANA MARTINS) X LUIZ ANTONIO DE CARVALHO X JOSE ROMILDO BORGES FERREIRA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0003379-03.2000.403.6119 (2000.61.19.003379-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FERSAMATIC TORNEARIA DE PRECISAO LTDA(SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X IOSHIO ITO X WALDYR SAMPAOLESI FERNANDES(SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0004534-41.2000.403.6119 (2000.61.19.004534-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X K F - IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP076931 - MARIA SOCORRO DE CAMPOS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0007202-82.2000.403.6119 (2000.61.19.007202-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X LOPES, BRANDAO & CIA LTDA(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0007203-67.2000.403.6119 (2000.61.19.007203-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X LOPES, BRANDAO & CIA LTDA X GERALDO BRANDAO(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP039956 - LINEU ALVARES) X MARIA APARECIDA BARBOSA BATISTA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP039956 - LINEU ALVARES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0013276-55.2000.403.6119 (2000.61.19.013276-1) - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0013540-72.2000.403.6119 (2000.61.19.013540-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X MILAN COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FILOMENA ELOA PUPPO CECCHET(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X GERALDO CECCHET

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0014099-29.2000.403.6119 (2000.61.19.014099-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INTRAFERRO INDUSTRIAL PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SC011433 - JACKSON DA COSTA BASTOS E SC015271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN E SP255201 - MARCELO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0017485-67.2000.403.6119 (2000.61.19.017485-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BOMETAL IND/ COM/ DE METAIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0007232-15.2003.403.6119 (2003.61.19.007232-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INELCO COMERCIO ELETROMECANICA LTDA X AMILCAR DA CUNHA X ANTONIO APARECIDO FRANCISCON(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0001279-36.2004.403.6119 (2004.61.19.001279-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ESART - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0001638-83.2004.403.6119 (2004.61.19.001638-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NEUSA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - MASSA FALIDA(SP024966 - JOSE CARLOS MANFRE)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0005398-40.2004.403.6119 (2004.61.19.005398-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0005554-28.2004.403.6119 (2004.61.19.005554-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CLAUDIO STEFANINI X MILTON MANTOVANI(SP199755 - SANDRA DA SILVA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0004159-93.2007.403.6119 (2007.61.19.004159-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X INDUSTRIA MECANICA LIBASIL LTDA X ABDUL WAHED YOSSEF GHAZO HANNA/ESPOLIO(SP174388 - ALEXANDRE PIERETTI) X YOUSSEF GHAZO HANNA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0005820-39.2009.403.6119 (2009.61.19.005820-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DAMA-PEL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0004504-20.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X Z PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei

nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0001801-82.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ABELARDO PEREIRA SANTIAGO(SP213817 - VAGNER PEDROSO CAOVILA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0005141-34.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GECOM MANUTENCAO E USINAGEM LTDA - EPP

DECISÃO DE FLS. 60/62:GECOM MANUTENÇÃO E USINAGEM LTDA. opôs exceção de pré-executividade, requerendo, em síntese, o reconhecimento da nulidade da CDA, a inconstitucionalidade da taxa Selic, a exclusão da multa e juros de mora, bem como o recebimento da exceção no efeito suspensivo (fls. 26/44).A Excepta (União), em sede de impugnação, requereu a suspensão do feito, com fundamento no Parecer nº 604/2016, que prevê o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC). (fls. 57/58).É o breve relato. Decido.Preliminarmente, afasto a nulidade da CDA, arguida pela excipiente.Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que a executada possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula:Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que:Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.Quanto às multas previstas na seara tributária, vale transcrever um trecho da obra de Leandro Paulsen:Quanto às penalidades, há multas moratórias pelo simples pagamento intempestivo realizado pelo contribuinte ou pela falta de pagamento tempestivo de tributo por ele já declarado, e multas de ofício, aplicadas pela fiscalização quando esta apura tributos não pagos nem declarados pelo contribuinte e no caso de descumprimento de obrigações acessórias, hipótese em que também são denominadas multas isoladas.Para os tributos federais, a multa moratória é de 0,33% ao dia, até o limite de 20% (...). A multa de ofício é de 75% (...) .A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).Ressalto que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).Portanto, todos os encargos estão devidamente previstos em lei e não há qualquer mácula a higidez da certidão de dívida ativa.Noutra senda, a excipiente suscitou a necessidade de atribuição de efeito suspensivo à exceção de pré-executividade, por se tratar de efeito ínsito a sua natureza.Todavia, tal não é o pensamento da doutrina e jurisprudência majoritária, que, ao contrário, entende que a medida não tem o condão de suspender o ato executivo, por falta de amparo legal, especialmente quando a execução ainda não está garantida por penhora regular. Eis o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO - DESCABIMENTO - PODER GERAL DE CAUTELA - ART. 798,CPC/73 - PRESCRIÇÃO - INDÍCIOS - RECURSO PROVIDO. 1.Discute-se, no presente recurso, a possibilidade de atribuir efeito suspensivo à exceção de pré-executividade apresentada. Frise-se que o mérito da exceção de pré-executividade não foi julgado pelo MM Juízo de origem, que limitou, por ora, indeferir o pedido de efeito suspensivo à exceção de pré-executividade, por falta de amparo legal. 2. A exceção de pré-executividade , admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano , mediante prova pré-constituída. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano , sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 4.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 5. A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que a objeção oferecida não tem condão de suspender o feito executivo, uma vez que desprovida de amparo legal. 6.Quanto à aplicação do poder geral de cautela (art. 798, CPC/73 - art.297, CPC/15), embora as demais alegações necessitem de amplo contraditório, a prescrição - reconhecível de ofício e alegável em qualquer grau de jurisdição - mostra-se plausível, posto que se trata de cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração , de modo que se considera como termo quo do prazo prescricional o 31º dia a partir da notificação (20/2/1997), conforme artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, caso não haja impugnação administrativa pelo contribuinte. Compulsando os autos, não há notícia de apresentação de impugnação administrativa. 7. Como a execução fiscal foi proposta em 18/4/2002 (fl. 21), antes da vigência das alterações trazidas pela LC nº 118/2005 e considerando o entendimento consolidado no REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da execução fiscal, razoável a alegação de prescrição do crédito tributário a justificar a suspensão da execução fiscal, com fulcro no poder geral de cautela (art. 798, CPC/73), até o julgamento da exceção de pré-executividade pelo Juízo a quo. 8.Agravo interno provido. (AI 00015533820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifeiPelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0006937-60.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ERNANPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP025589 - NELSON ALTIERI)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0012361-83.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTD(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0003023-51.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0003446-11.2013.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PRIMAVERAS CONVENIOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0000294-18.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X LASTRO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM)

DECISÃO DE FLS. 98/99:LASTRO TRANSPORTES INE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade das certidões de divida ativa que aparelham a execução, ante a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, pois não foram computados os valores pagos a título de parcelamento (fls. 59/67).A Excepta (União), em sede de impugnação, refutou as alegações da Excipiente (fl. 91), tendo requerido o prosseguimento da demanda com a constrição dos ativos financeiros da empresa executada.É o breve relato.Decido.No caso em testilha, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que, embora seja possível a apreciação da matéria arguida por esta via, o seu deslinde demanda dilação probatória.Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Nesse sentido, o julgado ora transcrito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS

INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-officio, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido.(AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Cumpre destacar que a excipiente não apresentou qualquer documento comprovando que os valores pagos a título de parcelamento não foram imputados no valor da dívida.Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos.INDEFIRO o pedido de constrição dos ativos financeiros da Excipiente, tendo em vista que as pesquisas efetuadas no sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (e-CAC) resultaram positivas para parcelamento de todos os créditos em cobro.Providencie a zelosa serventia a juntada das telas de pesquisas aos autos.Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do parcelamento cuja comunicação a este Juízo fica a cargo das partes.Cumpra-se e intimem-se.
ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 113:Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0000321-98.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GUARU LIFE SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP134056 - ANGELA MARIA RAMOS E SP225713 - ILIADA CAROLINE RAMOS FERMIANO)

DECISÃO DE FLS. 108/108v.GUARU LIFE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - EPP apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade das certidões da dívida ativa que aparelham a execução, ante a ausência dos requisitos legais, tendo em vista que o crédito exequendo encontra-se em parcelamento (fls. 44/56).A União, em sede de impugnação, requerer a improcedência do pedido, uma vez que adesão ao programa de parcelamento implica confissão do débito. Pugna pela suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias (fls. 97/98).É o relatório. Fundamento e decido.Compulsando os autos, a execução fiscal foi distribuída em 16/01/2014 e a adesão ao parcelamento ocorreu em 25/01/2014 (fls.105/107).Desse modo, a adesão ao parcelamento não tem o efeito de tornar nulas as CDAs, mas apenas suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inc. VI do CTN e, por conseguinte, suspender o curso da execução fiscal.Portanto, não há falar-se em extinção da ação até que sejam efetuados os pagamentos de todas as prestações avençadas. Diante do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade apenas para DETERMINAR A SUSPENSÃO DA AÇÃO, ante a concessão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), até que sobrevenha provocação dos interessados.Esclareço que o acolhimento parcial da exceção no presente caso não se equipara ao seu acolhimento total, de modo a extinguir a execução. Assim, como não foi posto fim ao processo, nem houve sucumbência da União, tenho como descabida a condenação de honorários advocatícios. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004136-06.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0006077-88.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0008537-48.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA(SP344852 - ROGERIO PEDRÃO E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGACA PEREIRA E SP281230 - ADEMAR FOGACA PEREIRA E SP377089 - RAQUEL CERQUEIRA LEITE)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0010055-39.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X LR COMERCIO DE ARTEFATOS METALICOS LTDA - ME(SP374693 - ALESSANDRO JOSE DE FREITAS)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0010113-42.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X EDIFICIO HILAL JABBOUR II(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0011188-19.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X COLEGIO TECNICO SAO BENTO LTDA - ME(SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA E SP169486 - MAURO MIRANDOLA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0003562-12.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X BEBA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0004461-10.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TECNICA BASCO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP198279 - OTAVIO RAMOS DE ASSUNCAO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0005629-47.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BIANCHINI PRESTACAO DE SERVICOS DE TOPOGRAFIA LTDA - ME(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0010133-96.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AMF AMERICA MAQUINAS E FILTROS LTDA - ME(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0010183-25.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUXILIARLOG - SERVICOS GERAIS E LOGISTICOS EI(SP258568 - RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ E SP278362 - LEONARDO WARD CRUZ)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0011105-66.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QU(SP196513 - MARIA JOSE AGUIAR DE FREITAS)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0001782-03.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA E COMERCIO BASCOLESTE LTDA - EPP(SP198279 - OTAVIO RAMOS DE ASSUNCAO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

Expediente Nº 2868

EXECUCAO FISCAL
0002674-05.2000.403.6119 (2000.61.19.002674-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X PROTEC IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X MILTON TRAVASSOS X ARY TEGG X SONIA DAS GRACAS SAECHETA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0008489-80.2000.403.6119 (2000.61.19.008489-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X ALCANCO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA X SERGIO HIROAKI OHNUKI(SP409633 - ANDRE ISAAC SOUZA JUNIOR)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0013462-78.2000.403.6119 (2000.61.19.013462-9) - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X METALURGICA INDUSHELL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0016998-97.2000.403.6119 (2000.61.19.016998-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ACO INOXIDAVEL FABRIL GUARULHOS S/A(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0002558-28.2002.403.6119 (2002.61.19.002558-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MILAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0001610-18.2004.403.6119 (2004.61.19.001610-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0003431-57.2004.403.6119 (2004.61.19.003431-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X KING NORDESTE LTDA(SP170225 - VIVIANE DE SOUZA COSTA E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP190142 - ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS BELTRAN E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0008675-64.2004.403.6119 (2004.61.19.008675-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ELETRO MOTORES HIRATA LTDA ME(SP354192 - MARIANA PRISCILA DE FRAGA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0003664-20.2005.403.6119 (2005.61.19.003664-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ELETRO MOTORES HIRATA LTDA ME(SP354192 - MARIANA PRISCILA DE FRAGA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0002863-70.2006.403.6119 (2006.61.19.002863-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CASA MANTIQUEIRA LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0006826-47.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0004735-13.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MUDREI INDUSTRIA E MANUTENCAO HIDRAULICA LTDA(SP098875 - MAURO AL MAKUL E SP214978 - APARECIDA ANGELA DOS SANTOS NOVELLO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0005128-35.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARIA RODRIGUES FIORAVANTI - ME(SP234090 - ELISE CRISTINA MARINANGELO SANCHES SCARABOTTOLO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0005658-39.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HOSPITAL BOM CLIMA LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0007920-59.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CAGLIARI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP285671 - HELIO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0002981-02.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0001392-38.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0004282-47.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MEDQUIM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP178142 - CAMILO GRIBL E SP161368 - JULIANA DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBL)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 08/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.
Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exquente.

EXECUCAO FISCAL
0004473-92.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0007325-89.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DISPAFILM DO BRASIL LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP215725 - CLAUDIO JOSE DIAS)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0004829-53.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(SP187550 - GUILHERME CHAGAS MONTEIRO) X POLIPRINT IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS L(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP325613 - JAILSON SOARES)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0010167-08.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TAQLOG - LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP359926 - MARCOS PAULO DELGADO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0010191-36.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CASTILHO E LARA COMERCIO DE VEICULOS-LTDA(SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS E SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0010224-26.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SEVERINO MORENO DO NASCIMENTO - ME(SP117094 - RUBENS KADAYAN)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0010242-47.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X LASTRO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0011810-98.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOAQUIM PAULINO TORRES(SP278940 - JACQUELINE ARAUJO FERREIRA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0012229-21.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ELIANA DE OLIVEIRA ALVES NICOLAU(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0000621-89.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARESTA ESTAMPARIA DE METAIS LTDA(SP248694 - ADRIANO RODRIGO DA SILVA AGRA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0001409-06.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMP(SP357473 - TAISA CAROLINE BRITO LEAO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.
2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.
3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados.
4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001453-25.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TECHNOGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESFERAS V(SP371548 - ANA PAULA CALIMAN)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0002965-43.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO MOTO ESCOLA METROPOLE LTDA - ME(SP156749 - ABDENEGO SORENCE BORGES)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0002969-80.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUXILIARLOG - SERVICOS GERAIS E LOGISTICOS EI(SP278362 - LEONARDO WARD CRUZ)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0004206-52.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MTX COMERCIO DE FERRAGENS EIRELI - EPP(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0004472-39.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARESTA ESTAMPARIA DE METAIS LTDA(SP248694 - ADRIANO RODRIGO DA SILVA AGRA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0004553-85.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MTX COMERCIO DE FERRAGENS EIRELI - EPP(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0004563-32.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TAQLOG - LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP359926 - MARCOS PAULO DELGADO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0005438-02.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GARDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0005475-29.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MOVELEV ASSESSORIA SERVICOS E COMERCIO DE EQUIP. LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0006086-79.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VALVOCENTER LUBRIFICANTES E PECAS EIRELI - ME(SP318456 - RENATA CAROLINE LIMA DOS SANTOS E SP134848 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0006109-25.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CIRCUITO ENTRETENIMENTO E CINEMAS EIRELI - EPP(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0008644-24.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLASTITECO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0010288-02.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MTX COMERCIO DE FERRAGENS EIRELI - EPP(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0010672-62.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA HELENA S/C LTDA - EPP(SP202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0010987-90.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X UREPOL POLIMEROS LTDA(SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0011074-46.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAXX LOCADORA DE ONIBUS E VEICULOS LTDA(SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0011083-08.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA(SP251020 - ELAINE RODRIGUES LAURINDO E SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0011091-82.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUXILIARLOG - SERVICOS GERAIS E LOGISTICOS EI(SP278362 - LEONARDO WARD CRUZ E SP258568 - RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0011128-12.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X BEBA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA E SP336514 - MARCELA ONGARELLI MORICONI GARCIA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0011553-39.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AUXILIARLOG - SERVICOS GERAIS E LOGISTICOS EIRELI - EPP(SP278362 - LEONARDO WARD CRUZ E SP258568 - RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0012333-76.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X KGT TRANSPORTES LTDA - EPP(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0012683-64.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X INJECASTING INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LT(SP371548 - ANA PAULA CALIMAN)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0013228-37.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ECO-COMFORT COMERCIO INTERNACIONAL DE EQUIPAM(SP149210 - KATIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEIXEIRA E SP262412 - LUCIANA DE MELO MARQUES)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0001119-54.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0001149-89.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA P(SP094587 - MARIA DO CARMO ROLDAN GONCALVES E SP346562 - RENATO EVANGELISTA ROMÃO)

1. Fl. 110: Conforme certidão de fl. 109, na suspensão do curso da execução em razão do parcelamento noticiado, os autos permanecem no ARQUIVO SOBRESTADO até provocação da parte exequente que deve comunicar a este Juízo a quitação do débito ou a rescisão do benefício.
2. Cumpra a Secretaria a certidão de fl. 108.
3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0004987-40.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BLINFORT INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE BLINDAGENS L(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS E SP215039 - LEANDRO SANTOS DE SOUZA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

Expediente Nº 2869

EXECUCAO FISCAL
0004327-42.2000.403.6119 (2000.61.19.004327-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TOP BANK TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA X JARBAS SALGADO JUNIOR X CONCEICAO APARECIDA MARTINHO SALGADO(SP080138 - PAULO SERGIO PAES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0014877-96.2000.403.6119 (2000.61.19.014877-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X THINK MODAS LTDA(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X ANA BEATRIZ CAVALCANTE FERREIRA JULHO X WALLBE TORRES SILVA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0020534-19.2000.403.6119 (2000.61.19.020534-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VARELLA PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X CELI MARIA DA COSTA VARELA X VALDEMAR VARELLA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0000372-32.2002.403.6119 (2002.61.19.000372-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP082595 - MARIA CRISTINA LONGO DA S BRAGA E SILVA E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA E SP296293 - JETER CANTUARIA CARNEIRO FILHO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0006059-87.2002.403.6119 (2002.61.19.006059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DELCINHO AUTOMOVEIS LTDA(SP137272 - WANNER FERREIRA FRANCO) X DELCIO DOS SANTOS JUNIOR

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0009046-62.2003.403.6119 (2003.61.19.009046-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CALPEMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X ANGELO JOSE AMBROSIO X NELSON TOSHIHARU HASEYAMA(SP288835 - NATANAEL CAETANO TOSI)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0005698-65.2005.403.6119 (2005.61.19.005698-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LABORATORIO CLINICO SEMMELWEIS CIT E ANAT PAT X MARILUCI JUNG X MONIKA ELIZABETH JUNG PANNOCCHIA X MARTA APARECIDA PANNOCCHIA X ESPOLIO DE JOSE CARLOS PANNOCCHIA(SP262221 - ELAINE SHIINO NOLETO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0007916-32.2006.403.6119 (2006.61.19.007916-5) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X WIEST TUBOS E COMPONENTES LTDA X WIEST S.A. X JAMIRO WIEST X LORIVAL DA SILVA(SP240555 - ALINE MARINHO DE PASSOS MARTON) X LAERCIO HAROLDO BAUER X RICARDO PIMENTEL CARIONI(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0001253-28.2010.403.6119 (2010.61.19.001253-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GOMATEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0008779-46.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0005455-14.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X RODOVIARIO LAGOS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(RJ159991 - RAPHAEL COUTINHO NAMITALA) X SARTHADHARA JOSE GAVINHO GERALDO(RJ159991 - RAPHAEL COUTINHO NAMITALA) X SERGIO PAULO DE SOUZA(RJ159991 - RAPHAEL COUTINHO NAMITALA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0011981-94.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MERCADACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP199978 - MARCOS DIAS)

SEQUÊNCIA PROCESSUAL Nº 37 - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 104: Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0005684-37.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANS PEPERI GUACU PASSAGEIROS CARGAS E MUDANCAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0007079-64.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0007983-84.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0011914-95.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAXIUS INDUSTRIA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0001335-54.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X LUGUEZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS TECNIC(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0002315-98.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSCAXIAS LOGISTICA MODAL LTDA(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0003638-41.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MANOEL ALBERTO DE SOUZA JUNIOR(SP210159 - ARMANDO GUEDES SOUZA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0004160-34.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X DINAFLEX INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA L(SP258593 - STELLA POLIANNA ORLANDELI)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0006842-59.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TECNICA BASCO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP198279 - OTAVIO RAMOS DE ASSUNCAO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0007327-59.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TIRADENTES COMERCIO E SERVICOS DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP271162 - TATIANA CONCEICÃO FIORE DE ALMEIDA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0008428-34.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO E RS076613 - DANIELE LOPES SILVEIRA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0001721-16.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LORELEY FELIPPE(SP300402 - LILIANE DA SILVA TAVARES)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0005712-97.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FITAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0011155-29.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X VOLCAM RECUPERADORA DE CABINES - EIRELI - EPP(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0000655-64.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X STARPACK PLASTICOS INDUSTRIAIS EIRELI(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP370210 - RAFAEL PURCINELLI E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0005387-88.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLASTITECO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 11/2015, de 8 de Setembro de 2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXII, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro.Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, no arquivo, nos seguintes casos:a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

EXECUCAO FISCAL
0007085-32.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IRMAOS A.P. REPRESENTACOES LTDA - ME(SP268392 - CRISTIANE APARECIDA DA SILVA PAPA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0008694-50.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FLANJACO IND E COM LTDA(SP139468 - ELISEU JOSE MARTIN E SP140540 - VERA ANUNCIACAO DA CRUZ MARTIN E SP191753 - KEILA DE CAMPOS PEDROSA INAMINE E SP275844 - CAMILA CIBELE ANDRES MARTIN)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0010178-03.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS MAJESTIC LT(SP047749 - HELIO BOBROW)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0011114-28.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X HAMMER LIMITADA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0011147-18.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X H. SILVA INJECAO DE TERMOPLASTICOS(SP325613 - JAILSON SOARES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0011887-73.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NUCLEO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROLIGAS EIRELI(SP343844 - NOEMIA LETICIA IOSHIDA INACIO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0003126-19.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MIB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP325613 - JAILSON SOARES)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

Expediente Nº 2851

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003946-63.2002.403.6119 (2002.61.19.003946-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023611-36.2000.403.6119 (2000.61.19.023611-6)) - IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Fls. 608/611.
Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença condenatória em honorários advocatícios, anterior à obrigatoriedade de virtualização dos autos nesta Subseção Judiciária, devendo, portanto, ter prosseguimento nos autos físicos, sendo facultada às partes a digitalização dos autos a qualquer tempo.
Dessa forma, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, determino a intimação da executada, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R$ 2.688,63, em outubro de 2016, conforme memória de cálculo apresentada pela exequente à fl. 609.
Findo o prazo suso aludido e não havendo pagamento voluntário, fica a executada, desde logo, cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação (art. 525, CPC).
Inerte a executada, ou ainda, na ausência de garantia, abra-se nova vista à exequente para que apresente novo cálculo, com a aplicação do parágrafo primeiro do artigo 523 do mesmo diploma legal.
Sem prejuízo das determinações anteriores proceda-se a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009745-14.2007.403.6119 (2007.61.19.009745-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001349-48.2007.403.6119 (2007.61.19.001349-3)) - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fl. 644.
Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias.
Após, vistas à União nos termos do despacho de fls. 641/642.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000269-15.2008.403.6119 (2008.61.19.000269-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006205-60.2004.403.6119 (2004.61.19.006205-3)) - AMAURY WYDATOR(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOCHI RODRIGUES E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 111, intime-se a embargante para, querendo, requerer o que entender cabível. Prazo: 15 (quinze) dias.
Fica a parte interessada advertida de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004306-80.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009810-04.2010.403.6119 ()) - SEW DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Art. 2º da Portaria nº 11/2015 (alterada pela Portaria nº 16/2018): Explicitar que nos termos do artigo 152, Inciso VI e 1º, do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:
LXXX - a intimação da apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa dos autos à Instância Superior.
NOTA DA SECRETARIA: Intimação da embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação acostado às fls. 383/421.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008407-63.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008618-75.2006.403.6119 (2006.61.19.008618-2)) - FILBRONSI FILTROS DE BRONZE SINTERIZADOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Primeiramente, determino o desapensamento dos autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal nº 0008618-75.2006.403.6119, nos termos da sentença retro.
2. Tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 131/141, bem como as contrarrazões acostadas às fls. 143/154, intime-se o embargante/apelante, através de seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.
3. Com a carga dos autos, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
4. Decorrido o prazo in albis, intime-se o embargado/apelado, para igual finalidade e no mesmo prazo.
5. Ficam as partes desde já advertidas de que caso deixem de atender à ordem de virtualização no prazo assinalado, os autos serão acautelados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
6. Ainda, fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretaria a remessa dos autos ao arquivo findo.
7. Concluída a virtualização, nos termos da Resolução supramencionada, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo e os autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.
8. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009191-40.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-69.2006.403.6119 (2006.61.19.002294-5)) - FRANCISCO DE ASSIS FONTES(SP312732 - ALBERTO HIROSHI NAKAMURA ASHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1.Tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 131/139, bem como as contrarrazões acostadas às fls. 196/197, intime-se o embargante/apelante, através de seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.
2. Com a carga dos autos, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
3. Decorrido o prazo in albis, intime-se o embargado/apelado, para igual finalidade e no mesmo prazo.
4. Ficam as partes desde já advertidas de que caso deixem de atender à ordem de virtualização no prazo assinalado, os autos serão acautelados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
5. Ainda, fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressaltando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretaria a remessa dos autos ao arquivo findo.
6. Concluída a virtualização, nos termos da Resolução supramencionada, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo e os autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.
7. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0011094-13.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003493-53.2011.403.6119 ()) - VISTA AZUL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP187700E - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Art. 2º da Portaria nº 11/2015 (alterada pela Portaria nº 16/2018): Explicitar que nos termos do artigo 152, Inciso VI e 1º, do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: LXXX - a intimação da apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa dos autos à Instância Superior.NOTA DA SECRETARIA: Intimação da embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005952-91.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005166-28.2004.403.6119 (2004.61.19.005166-3)) - SIMETRA TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Art. 2º da Portaria nº 11/2015 (alterada pela Portaria nº 16/2018): Explicitar que nos termos do artigo 152, Inciso VI e 1º, do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: LXXX - a intimação da apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa dos autos à Instância Superior.NOTA DA SECRETARIA: Intimação da embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009448-94.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-65.2012.403.6119 ()) - RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP328139 - DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Art. 2º da Portaria nº 11/2015 (alterada pela Portaria nº 16/2018): Explicitar que nos termos do artigo 152, Inciso VI e 1º, do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: LXXX - a intimação da apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa dos autos à Instância Superior.NOTA DA SECRETARIA: Intimação da embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004501-26.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013157-94.2000.403.6119 (2000.61.19.013157-4)) - INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Art. 2º da Portaria nº 11/2015 (alterada pela Portaria nº 16/2018): Explicitar que nos termos do artigo 152, Inciso VI e 1º, do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: LXXX - a intimação da apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa dos autos à Instância Superior.NOTA DA SECRETARIA: Intimação da embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009880-45.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003199-93.2014.403.6119 ()) - TORK PECAS LTDA X FLAUSILAINE CRISTINA CORREA(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA) X FAZENDA NACIONAL
O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal. Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).Por outro lado, nos autos do Resp 1.127.815-SP (tema nº 26), também apreciado como recurso representativo de controvérsia, firmou-se o posicionamento de que a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o magistrado deverá oportunizar ao executado, mediante pedido do exequente, o reforço da constrição judicial, antes de determinar a extinção dos embargos.No caso dos autos, foi feita penhora na execução fiscal de bens de propriedade da embargante em 2015, todavia não foi possível avaliar os bens penhorados em razão de não ter sido apresentada nota fiscal pela empresa. E, por ocasião destes embargos, pretende a embargante também a substituição de alguns dos bens penhorados.Sendo assim, conforme requerido pela União (fl. 44-verso), apresente a executada as notas fiscais de todos os bens penhorados e dos que pretende substituir, nos autos da execução fiscal, sob pena de extinção dos presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Nada tendo sido requerido ou apresentado, voltem-me conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004371-65.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009627-91.2014.403.6119 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS -SP(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

1. A execução fiscal foi proposta contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
2. As Empresas Estatais (Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista) são dotadas de personalidade jurídica de direito privado e possuem regime híbrido, de modo que predominará o público ou o privado a depender da finalidade da estatal - caso prestadora de serviço público, ou exploradora de atividade econômica.
3. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade (ADPF 46/DF, Rel. para acórdão Min. EROS GRAU, Pleno, DJ 26/2/10).
4. Assim, dado o seu regime jurídico de direito público, a citação da EBCT deveria ter ocorrido nos termos do art. 910, do CPC.
5.Em que pese à citação ter ocorrido de forma irregular, a questão fora sanada em conformidade com o § 1º do art. 239 do CPC, com a oposição espontânea dos presentes embargos.
6. Desta forma, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o trâmite da ação executiva fiscal.
7. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação, pelo prazo legal. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004373-35.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009632-16.2014.403.6119 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAN CRISTIAM HO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS -SP(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXXVIII, da Portaria n. 10/2016-3ª Vara Federal, que alterou o art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, certifico que enviei o texto da decisão de fl. 25 para publicação no Diário Eletrônico, INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE PARA, EM 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.
Decisão de fl. 25: 1. A execução fiscal foi proposta contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.2. As Empresas Estatais (Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista) são dotadas de personalidade jurídica de direito privado e possuem regime híbrido, de modo que predominará o público ou o privado a depender da finalidade da estatal - caso prestadora de serviço público, ou exploradora de atividade econômica.3. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade (ADPF 46/DF, Rel. para acórdão Min. EROS GRAU, Pleno, DJ 26/2/10). 4. Assim, dado o seu regime jurídico de direito público, a citação da EBCT deveria ter ocorrido nos termos do art. 910, do CPC.5.Em que pese à citação ter ocorrido de forma irregular, a questão fora sanada em conformidade com o 1º do art. 239 do CPC, com a oposição espontânea dos presentes embargos.6. Desta forma, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o trâmite da ação executiva fiscal.7. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação, pelo prazo legal. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004881-78.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012858-58.2016.403.6119 ()) - SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Determino à embargante que fixe o valor da causa segundo a sua pretensão, nos termos do art. 292, II, do CPC, detalhando os valores que entende indevidos, mediante a comprovação das importâncias relativas ao ICMS que compuseram as contribuições nas respectivas competências cobradas na execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.
Não o fazendo, fica expressamente advertido do indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002682-49.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008725-80.2010.403.6119 ()) - MARCELA CASSIANA FERREIRA DA COSTA(SP250726 - ANDREA DE FATIMA RUSCETTO POLATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
A executada, ora embargante, opôs os presentes embargos alegando a impenhorabilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, a nulidade da citação por edital e sua ilegitimidade para responder pelo débito.Em face das questões apresentadas, considerando que a constrição ocorrera nos autos do executivo fiscal, eventual pedido de liberação de penhora, bem como, nulidades do feito executivo, podem ser feitos naqueles autos, por se tratarem de matérias de ordem pública e, ainda, fundadas em prova pré-constituída.Sendo assim, para maior celeridade processual, intime-se a parte do teor desta decisão e, não havendo qualquer insurgência, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, entranhando-se a peça nos autos do executivo fiscal nº 0008725-80.2010.403.6119.Cumprida a determinação, prossiga-se nos autos principais, devendo, ainda, se fazer conclusão com urgência para a análise da impenhorabilidade dos valores bloqueados.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003110-31.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009042-05.2015.403.6119 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

A embargante, através de petição de fls. 191/213, noticia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão que recebeu os presentes embargos sem atribuição de efeito suspensivo.
Tendo em vista à decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região juntada às fls. 215/216-v, bem como, o entendimento deste juízo acerca da matéria ora agravada, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
Prossiga-se, abrindo-se vista ao embargado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as provas que eventualmente pretenda produzir, deduzindo expressamente sua pertinência.
Após, tornem-me conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003113-83.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-94.2016.403.6119 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

A embargante, através de petição de fls. 207/229, noticia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão que recebeu os presentes embargos sem atribuição de efeito suspensivo.
Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
Prossiga-se, abrindo-se vista ao embargado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as provas que eventualmente pretenda produzir, deduzindo expressamente sua pertinência.
Após, tornem-me conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003114-68.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008972-85.2015.403.6119 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

A embargante, através de petição de fls. 192/214, noticia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão que recebeu os presentes embargos sem atribuição de efeito suspensivo.
Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
Prossiga-se, abrindo-se vista ao embargado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as provas que eventualmente pretenda produzir, deduzindo expressamente sua pertinência.
Após, tornem-me conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003115-53.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009040-35.2015.403.6119 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

A embargante, através de petição de fls. 182/204 noticia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão que recebeu os presentes embargos sem atribuição de efeito suspensivo.
Tendo em vista à decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região juntada às fls. 206/206-v, bem como, o entendimento deste juízo acerca da matéria ora agravada, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
Prossiga-se, abrindo-se vista ao embargado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as provas que eventualmente pretenda produzir, deduzindo expressamente sua pertinência.
Após, tornem-me conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003116-38.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009043-87.2015.403.6119 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

A embargante, através de petição de fls. 182/208, noticia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão que recebeu os presentes embargos sem atribuição de efeito suspensivo.
Tendo em vista à decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região juntada às fls. 210/210-v, bem como, o entendimento deste juízo acerca da matéria ora agravada, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
Prossiga-se, abrindo-se vista ao embargado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as provas que eventualmente pretenda produzir, deduzindo expressamente sua pertinência.
Após, tornem-me conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003117-23.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-51.2013.403.6119 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

A embargante, através de petição de fls. 165/187, noticia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão que recebeu os presentes embargos sem atribuição de efeito suspensivo.
Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
Prossiga-se, abrindo-se vista ao embargado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as provas que eventualmente pretenda produzir, deduzindo expressamente sua pertinência.
Após, tornem-me conclusos.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0007957-23.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012776-86.2000.403.6119 (2000.61.19.012776-5)) - JAIME WAITMAN(SP222788 - DIANA SITTON BUCHSENSPANER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)
Art. 2º da Portaria nº 11/2015 (alterada pela Portaria nº 16/2018): Explicitar que nos termos do artigo 152, Inciso VI e 1º, do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: LXXX - a intimação da apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa dos autos à Instância Superior.NOTA DA SECRETARIA: Intimação da embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.

EXECUCAO FISCAL
0003199-93.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TORK PECAS LTDA(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA)

Intime-se a executada, mais uma vez, para apresentar as notas fiscais de todos os bens penhorados e dos que pretende substituir (fl.227).
Cumpra-se integralmente a decisão de fl.234.

(NOTA DE SECRETARIA - DESPACHO DE Fl.234)
Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 02.172.647/0001-26 até o montante da dívida informado às fls. 233 (R$ 1.477.781,65).Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(ao) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida. Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD. Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Cumpre ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005567-95.2002.403.6119 (2002.61.19.005567-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009035-38.2000.403.6119 (2000.61.19.009035-3)) - PLADIS IND COM EXP LTDA(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X PLADIS IND COM EXP LTDA

Verifico que na decisão de fls.69/76 houve a condenação do (a) embargante no pagamento de honorários advocatícios em razão da improcedência dos pedidos.
Todavia, é de se atentar que os honorários de sucumbência arbitrados em embargos improcedentes devem ser acrescidos no débito principal, segundo regra geral do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

Na mesma linha, a jurisprudência remansosa entende que O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula nº 168 do extinto TFR).
Na situação específica, os honorários já estão incluídos no encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969 e a condenação do executado/embargante nessas verbas constitui bis in idem.
Desse modo, reconheço a inexigibilidade do título, com fundamento no art.786, do CPC, e determino a baixa definitiva dos autos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002342-33.2003.403.6119 (2003.61.19.002342-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-09.2002.403.6119 (2002.61.19.003387-1)) - FABRICA DE PAPELAO BELVISI LTDA(SP220006A - ELIS DANIELE SENEM E SP228994 - ANDREIA ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X FABRICA DE PAPELAO BELVISI LTDA

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença condenatória em honorários advocatícios, anterior à obrigatoriedade de virtualização dos autos nesta Subseção Judiciária, devendo, portanto, ter prosseguimento nos autos físicos, sendo facultada às partes a digitalização dos autos a qualquer tempo.
Dessa forma, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, determino a intimação da executada, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R$ 276.042,85, em novembro de 2016, conforme memória de cálculo apresentada pela exequente às fls.459/460.
Findo o prazo suso aludido e não havendo pagamento voluntário, fica a executada, desde logo, cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação (art.525, CPC).
Inerte a executada, ou ainda, na ausência de garantia, abra-se nova vista à exequente para que apresente novo cálculo, com a aplicação do parágrafo primeiro do artigo 523 do mesmo diploma legal.
Sem prejuízo das determinações anteriores proceda-se a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003189-30.2006.403.6119 (2006.61.19.003189-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-74.2002.403.6119 (2002.61.19.000408-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença condenatória em honorários advocatícios, anterior à obrigatoriedade de virtualização dos autos nesta Subseção Judiciária, devendo, portanto, ter prosseguimento nos autos físicos, sendo facultada às partes a digitalização dos autos a qualquer tempo.
Dessa forma, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, determino a intimação da executada, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R$ 2.603.348,57, em outubro de 2016, conforme memória de cálculo apresentada pela exequente às fls.260/272.
Findo o prazo suso aludido e não havendo pagamento voluntário, fica a executada, desde logo, cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação (art.525, CPC).
Inerte a executada, ou ainda, na ausência de garantia, abra-se nova vista à exequente para que apresente novo cálculo, com a aplicação do parágrafo primeiro do artigo 523 do mesmo diploma legal.
Sem prejuízo das determinações anteriores proceda-se a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008912-93.2007.403.6119 (2007.61.19.008912-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002061-72.2006.403.6119 (2006.61.19.002061-4)) - INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA.(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES E SP159940 - MARCIO FUMIMARO FURUUCHI E SP211866 - RONALDO VIANNA E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA.
Fls. 360/363.Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença condenatória em honorários advocatícios, anterior à obrigatoriedade de virtualização dos autos nesta Subseção Judiciária, devendo, portanto, ter prosseguimento nos autos físicos, sendo facultada às partes a digitalização dos autos a qualquer tempo. Dessa forma, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, determino a intimação da executada, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a 27.803,28, em outubro de 2016, conforme memória de cálculo apresentada pela exequente às fls. 360-v/363.Findo o prazo suso aludido e não havendo pagamento voluntário, fica a executada, desde logo, cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação (art.525, CPC).Inerte a executada, ou ainda, na ausência de garantia, abra-se nova vista à exequente para que apresente novo cálculo, com a aplicação do parágrafo primeiro do artigo 523 do mesmo diploma legal. Sem prejuízo das determinações anteriores proceda-se a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006488-97.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006487-15.2015.403.6119 ()) - MICROLITE S/A(SP029754 - CARLOS HOMERO DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 2080 - LUCIANO FERREIRA NETO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X MICROLITE S/A

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença condenatória em honorários advocatícios, anterior à obrigatoriedade de virtualização dos autos nesta Subseção Judiciária, devendo, portanto, ter prosseguimento nos autos físicos, sendo facultada às partes a digitalização dos autos a qualquer tempo.
Dessa forma, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, determino a intimação da executada, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R$ 7.777,30, em outubro de 2016, conforme memória de cálculo apresentada pela exequente às fls.102/105.
Findo o prazo suso aludido e não havendo pagamento voluntário, fica a executada, desde logo, cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação (art.525, CPC).
Inerte a executada, ou ainda, na ausência de garantia, abra-se nova vista à exequente para que apresente novo cálculo, com a aplicação do parágrafo primeiro do artigo 523 do mesmo diploma legal.
Sem prejuízo das determinações anteriores proceda-se a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005432-36.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORT LUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI, JEANE CRISTINE TOLARDO DALLE ORE, ROGERIO MARCIO TOLARDO, SAMUEL TOLARDO JUNIOR, ROBSON MARCELO TOLARDO, IRIS DA SILVA TOLARDO
Advogado 16174383do(a) EXECUTADO: LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR29663
ID nº 16174383

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância da exequente com o bem oferecido em garantia (ID nº 16174383), expeça-se Carta Precatória para a penhora e avaliação do imóvel objeto da matrícula nº 5321 (ID nº 12153540).

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta
(assinado eletronicamente)

Expediente Nº 2870

EXECUCAO FISCAL
0014840-69.2000.403.6119 (2000.61.19.014840-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X EMBALAGEM MONTE CASTELO IND/ E COM/ LTDA(Proc. JOSE CARLOS DE AGUINO MOIRAO E SP255201 - MARCELO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0015026-92.2000.403.6119 (2000.61.19.015026-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA SA IND DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0016631-73.2000.403.6119 (2000.61.19.016631-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TEXAS TECELAGEM LTDA(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X PETER REISZFELD - ESPOLIO X SALOMON STROZENBERG

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0017792-21.2000.403.6119 (2000.61.19.017792-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Trata-se de pedido formulado pela Exequente com a finalidade de realizar penhora livre de bens da executada.
A exequente informa que a executada se encontra em recuperação judicial, porem, as execuções não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial (paragrafo 7º, artigo 6º da Lei 11.101/2005, entre outros).
Brevemente relatado. Decido.
É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.
Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.
Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:
1 - Questão de direito:
Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.
2 - Sugestão de redação da controvérsia
Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:
I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;
II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original).
Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.
Melhor refletindo sobre o tema e considerando que o c. Superior Tribunal de Justiça não condicionou a suspensão das execuções fiscais à homologação do plano de recuperação judicial, a determinação de suspensão dos feitos se aplica aos processos em que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial.
Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp.1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada.
Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.
Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL
0019563-34.2000.403.6119 (2000.61.19.019563-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019560-79.2000.403.6119 (2000.61.19.019560-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SAFELCA S/A INDUSTRIA DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0022789-47.2000.403.6119 (2000.61.19.022789-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0003782-30.2004.403.6119 (2004.61.19.003782-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0005340-37.2004.403.6119 (2004.61.19.005340-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COBAL NICOLAU SUPERMERCADOS LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL E SP285469 - RICARDO SIGUEMATU SANTOS)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0008180-20.2004.403.6119 (2004.61.19.008180-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X POLIPRINT IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP209729 - AUGUSTO JOSE NEVES TOLENTINO E SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO E SP038302 - DORIVAL SCARPIN)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0003620-98.2005.403.6119 (2005.61.19.003620-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0006268-51.2005.403.6119 (2005.61.19.006268-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA S/C LTDA X JAYME JOSE ADISSI X MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0008242-26.2005.403.6119 (2005.61.19.008242-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SOCIEDADE ANONIMA(SP103319 - RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0007164-60.2006.403.6119 (2006.61.19.007164-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES RAMOS E SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0008708-83.2006.403.6119 (2006.61.19.008708-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DAMA-PEL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0000216-68.2007.403.6119 (2007.61.19.000216-1) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X HANSA IND E COM LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X & CO KG X ARNO HEINZ RITTER(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0004162-48.2007.403.6119 (2007.61.19.004162-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X SAFELCA S/A INDUSTRIA DE PAPEL(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES RAMOS E SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER) X HAROLDO MENEZES X ANTONIO FRANCISCO BONACORSO DE DOMENICO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0005558-55.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FARMACIA CENTRAL KAS LTDA - EPP(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0000627-72.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X RESTITUI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP208552 - VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0005037-42.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAMI CORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS DE A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0010134-18.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X NUCLEO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROLIGAS EIR(SP343844 - NOEMIA LETICIA IOSHIDA INACIO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0004456-85.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAXX LOCADORA DE ONIBUS E VEICULOS LTDA(SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0005457-08.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HB TINTAS E VERNIZES LTDA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0006150-89.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NUCLEO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROLIGAS EIRELI(SP343844 - NOEMIA LETICIA IOSHIDA INACIO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0003114-05.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BFC PRODUTOS E SERVICOS PARA SOLDA EIRELI - ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IMERI)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0003374-82.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOSPITAL BOM CLIMA LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0000154-42.2018.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ASPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP255918 - WILLIAN ALBERTO BARROCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

Expediente Nº 2871

EXECUCAO FISCAL
0001256-32.2000.403.6119 (2000.61.19.001256-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TECTER SERVICOS E OBRAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X APARECIDA HIROKO UEMURA FIGUEIREDO

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0001594-06.2000.403.6119 (2000.61.19.001594-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X POLYFITA IND/ TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA(SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO) X BESIYON SARFATI X CAMILLA SARFATI(SP064293 - JAIME BECK LANDAU E SP130661 - CLAUDIO IGNE)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0012168-88.2000.403.6119 (2000.61.19.012168-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA MIRON LTDA X EDSON MACHADO X MOACIR CEVOLI JUNIOR(SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA E SP204709 - LUCILENE GONCALVES JACOB DA ROCHA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0020817-42.2000.403.6119 (2000.61.19.020817-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP133413 - ERMANO FAVARO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0021795-19.2000.403.6119 (2000.61.19.021795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X DELTA IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0021898-26.2000.403.6119 (2000.61.19.021898-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ART FIBRA LTDA(SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ E SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0001430-07.2001.403.6119 (2001.61.19.001430-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARAUJO & BARROS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0001523-67.2001.403.6119 (2001.61.19.001523-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ART FIBRA LTDA(SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0005462-55.2001.403.6119 (2001.61.19.005462-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SERTU TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENAMENTO LTDA X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0002697-77.2002.403.6119 (2002.61.19.002697-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRIACO INDUSTRIAL LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0005740-85.2003.403.6119 (2003.61.19.005740-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X KAKRO COMERCIAL LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0002418-86.2005.403.6119 (2005.61.19.002418-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EXPRESSO JOACABA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0003014-36.2006.403.6119 (2006.61.19.003014-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PRIOLI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X JOAO LACRETA NETO

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0004475-43.2006.403.6119 (2006.61.19.004475-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JHOMARCRISOL TRANSPORTES LTDA - EPP.(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA X SOLANO JOSE RAPOSO ALMEIDA

1. Considerando os indícios de dissolução irregular da empresa executada (fl.52), bem como porque resta demonstrada sua condição de último(s) administrador(a,s) da executada (fls.58/60), com fundamento no art. 135, III, CTN, defiro o pedido de responsabilização de VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA e SOLANO JOSE RAPOSO ALMEIDA.
Proceda-se à inclusão dos mencionados sócios e também seus CPFs: 081.230.138-25 e 143.411.074-53 no pólo passivo do(s) presente(s) processo(s).
2. Após, cite(m)-se o(as) executado(as), nos termos do art. 8º da L. 6.830/80, acerca do teor da(s) presente(s) execução(ões) fiscal(is), por mandado, notificando-o(as), ainda, que este Juízo está estabelecido na Av. Salgado Filho, n. 2050, em Guarulhos/SP, com horário de funcionamento das 09h às 19h
3. A segunda via deste despacho, juntamente com cópia da inicial, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, sendo que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser citado(s) para, no prazo de 05 dias: i) efetuar(em) o pagamento do débito e demais acréscimos legais, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, além de custas judiciais e honorários advocatícios; : ii) ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (art. 9º da L. 6830/80), por meio de: a) depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo; b) oferecimento de Fiança Bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da L. 6.830/80; ou d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela Exeqüente.
Decorrido o prazo legal sem o pagamento, sem manifestação, ou com pagamento ou nomeação de bens (mas ainda não despachado pelo Juiz, aceitando-o como válido), proceda o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça conseqüentemente: a) à penhora ou ao arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80 e atento ao art. 653, ún. Do CPC; b) à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal e de crime de desobediência; c) à intimação do(s) executado(s) de que tem(êm) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(em) Embargos à Execução; d) em caso de existência de bens móveis não localizados para avaliação, providenciar o bloqueio junto ao órgão competente;
Fica desde logo o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça autorizado a entrar no estabelecimento do(a) executado(a), durante o dia, a fim de descrever e verificar a existência de bens passíveis de penhora.
3.1. Em se tratando de bem imóvel, ressalta-se que o encargo de fiel depositário recairá sobre a pessoa do executado. Havendo a recusa deste, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de justiça devolver o mandado sem a efetivação da penhora, para que esta seja formalizada mediante termo a ser lavrado nos autos pela Secretaria (art. 659, 5º, do CPC). Lavrado o termo de penhora, expeça-se mandado para intimação do executado, pessoalmente ou através do seu advogado, para efeito da constituição do depositário. Na mesma ocasião, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de justiça proceder à avaliação do imóvel e registro da penhora na Repartição competente e à intimação das partes.
3.1.1. Se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge, eventual credor hipotecário e procedido o registro na Repartição competente.
3.2. Em se tratando de veículo com restrição de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil, diante da ineficácia demonstrada pela penhora realizada sobre os direitos relativos a aludidos veículos, deverá o Sr(a). Oficial(a) de Justiça apenas certificar a existência de referidos bens, procedendo, em seguida, à devolução do mandado.
3.3. Recaindo em ações, debêntures, cota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, deve o Sr(a). Oficial(a) a entrega da contra-fé far-se-á na Junta Comercial, Bolsa de Valores ou na Sociedade Comercial.
3.4. Em caso de massa falida, dever a penhora ser feita pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de justiça no rosto dos autos na Vara da Fazenda Pública competente, entregando naquele cartório contra-fé e uma via do auto de penhora, visando seja feita à anotação devida.
4. Saliento que deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça diligenciar em todos os órgãos a que a CEMAN tem acesso (Web Service/Receita Federal), e junto aos CART. DE REG. DE IMÓVEIS de Guarulhos e do domicílio do executado, no âmbito de atuação da CEMAN (art. 7º, II, c/c art. 11, IV, da L. 6.830/80), certificando, se for o caso, quanto à não localização do(s) executado(s) e quanto à inexistência de bens. Encontrando bens, deverá diligenciar no endereço em que situados, a fim de tentar localizar o executado.
4.1. Frise-se que, quanto ao SERPRO, a pesquisa deverá se restringir à obtenção do endereço do executado(a), inclusive de seu representante legal, em se tratando de pessoa jurídica.
5. Concedo ao(à) Sr(a). Oficial(a) de Justiça as prerrogativas do art. 172, 2º, do CPC.
6. Uma vez implementada a penhora, à secretaria para verificar quanto à aplicação do art. 698 do CPC, cientificando da execução fiscal, além do credor hipotecário, o senhorio direto e o(s) credor(es) com penhora anteriormente averbada, este(s), através do Juízo em que tramita a ação que originou a constrição, solicitando-lhe que dê ao(s) credor(es) conhecimento da execução fiscal.
7. Negativa a diligência de citação (em face da não localização de endereço diverso daquele já diligenciado ou em face da insuficiência de dados pessoais do executado que possibilitem a devida identificação), expeça-se edital para citação (na forma do art. 8o, inciso IV e 1o, da Lei nº 6.830/80) e, se for o caso, de intimação da conversão do arresto em penhora, bem como do prazo legal para embargos à execução.
8. Decorrido o prazo do edital, certifique-se acerca da manifestação ou não do(s) executado(s).
9. Citado(s) o(s) executado(s) por edital, não se manifestando e tendo sido realizada penhora, voltem-me conclusos para verificação quanto à nomeação de curador à lide.
10. Não se manifestando o(s) executado(s) e resultando negativas as diligências, ou na hipótese do item 3.1., intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.
11. Não se manifestando o exequente, o processo será suspenso pelo prazo de um (01) ano, nos termos do art. da L. 6.830/80.
12. Ressalte-se que, decorrido o prazo de suspensão nos termos do item anterior, o processo será sobrestado, arquivando-se os autos em Secretaria, conforme prevê o art. 40, 2º, da L. 6.830/80, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

EXECUCAO FISCAL
0005686-80.2007.403.6119 (2007.61.19.005686-8) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MACHRO PECAS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP155394 - ROBERTO MARCELO ANTUNES) X LAURO PUDDO X TEREZA PUDDO

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0008999-78.2009.403.6119 (2009.61.19.008999-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TEACHING INFORMATICA S/S LTDA X AILTON DOS SANTOS SILVA(SP054391 - RAIMUNDO BENEDITO M GUIMARAES) X BIANCA STELA BORDON SILVA X ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0006746-83.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X USI-SOLDA INDUSTRIA E SERVICOS LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0007920-30.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GECOM MANUTENCAO E USINAGEM LTDA - EPP(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0008341-83.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARUMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LIMITADA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0004963-85.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPEROLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP222352 - MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0008274-16.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X S P L INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME(SP284544A - MARLON DANIEL REAL E RS048828 - JOAO PEDRO DE SOUZA MOTTA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0001534-08.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CLEUZA DE ANGELIS(SP360823 - ANA BEATRIZ DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0006971-30.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EXATA CARGO LTDA(SP337559 - CRISOLOGO EVERTON ROCHA DE QUEIROZ E SP339371 - DANILO MARTINS)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0003679-03.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL
0011399-21.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VAFESPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

Expediente Nº 2872

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009995-08.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-38.2007.403.6119 (2007.61.19.001382-1)) - CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 251/254, através dos quais a embargante alega contradição, omissão e obscuridade da sentença, no tocante a nulidade das CDAs, a inexistência de processo administrativo, a possibilidade de suspensão da execução fiscal e a violação de sigilo e comprometimento da manutenção das atividades da executada, em razão da penhora de suas contas bancárias. Relatei. Decido.Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito.Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.Deveras, a teses relativas à nulidade da CDA, a desnecessidade de processo administrativo e a impenhorabilidade dos valores constritos da conta corrente da executada foram devidamente analisadas na sentença combatida.Consabido que os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente, via de regra, não lhes cabe.Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 256/270. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010926-11.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021079-89.2000.403.6119 (2000.61.19.021079-6)) - PLASKITO IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Converto o feito em diligência para determinar à CEF, com fundamento no art. 438, II, do CPC, que apresente cópia - em mídia digital, dos processos administrativos que lastreiam as CDAs cobradas na execução fiscal nº 0021079-89.2000.4.03.6119, no prazo de 15 (quinze) dias.Após a juntada dos documentos, abra-se vista à embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo manifestação da parte ou ulteriores requerimentos, voltem os autos judiciais conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002927-70.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006338-29.2009.403.6119 (2009.61.19.006338-9)) - CASA DAS GRAVURAS COM/ E IND/ LTDA(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Casa das Gravuras Comércio e Indústria Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO objetivando a desconstituição dos títulos exequendos, por ausência de incorporação dos pagamentos realizados nos parcelamentos, bem como em razão do caráter confiscatório da multa moratória e da cobrança de encargo legal.Apresentou documentos e procuração às fls. 07/107.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 110).A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, alegando a regularidade da CDA, a exigibilidade da multa e a constitucionalidade do encargo legal, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 113/120).Réplica às fls. 134/137. A embargante requereu a produção de outras provas e a embargada aduziu não ter mais provas a produzir (fls. 136 e 214). É o relatório. Fundamento e decido.De início, registro que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas, razão pela qual indefiro o pedido genérico de produção de provas documental e pericial formulado pela embargante.A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela embargante são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.Deveras, sustenta a embargante que teria optado pelo REFIS da Crise, mas sem conseguir consolidar o parcelamento, em razão de inconsistências técnicas do programa, a Fazenda não teria considerado os pagamentos efetuados no REFIS da Crise e em outros programas de parcelamentos de débitos para abater proporcionalmente o valor da dívida em execução. Ou seja, aduz que a União não abateu valores pagos no REFIS da Crise, mas ela mesma esclarece que não conseguiu consolidar o parcelamento. Ainda, alega que não foram abatidos os pagamentos realizados em outros programas de parcelamentos, sem sequer especificar a que programa se referia. A embargante não trouxe qualquer dado para o convencimento de que realizou pagamentos. Não há qualquer elemento apto a ilidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/1980, porquanto, meras alegações genéricas de iliquidez das CDAs e de eventual excesso de execução, desacompanhadas de prova, não se prestam a tal finalidade.Requereu ainda que fosse determinado à embargada que trouxesse aos autos demonstrativo da dívida com os abatimentos dos pagamentos efetuados pela embargante provando que estive crédito fiscal a ser executado e seu exato valor. Todavia, como dito, cabe à embargante provar o seu direito, do que pagou e que eventualmente lhe estaria sendo cobrado mais que devido. E não o contrário. Desse modo, não tendo, a embargante logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de

certeza e liquidez.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.No tocante à multa de mora no patamar de 20%, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)Não há qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.3. Omissis. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011) - grifeiNo que tange à cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União Federal e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só), natureza de honorários advocatícios.O art. 57, 2º, da Lei 8.383/91 preceitua que:Art. 57. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de Ufir. [...] 2 O encargo referido no art. 1 do Decreto-Lei n 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3 do Decreto-Lei n 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3 do Decreto-Lei n 1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora.O C. STJ consolidou entendimento acerca da legalidade do mencionado encargo em sede de recurso repetitivo:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS)Súmula 400 do STJ: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.Ao considerar bis in idem a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios no caso de extinção dos embargos à execução, por desistência da ação em decorrência da adesão ao parcelamento, e legítima a cobrança do encargo de 20% da massa falida, o STJ assentou a constitucionalidade da cobrança do referido encargo na execução fiscal.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003378-95.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-49.2011.403.6119 ()) - ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA.(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Armazéns Gerais Triângulo Ltda. opôs embargos à execução fiscal nº 0007134-49.2011.403.6119, alegando a nulidade das CDAs exequendas, por ausência de liquidez e certeza, tendo em vista não ter havido o abatimento dos valores pagos a título de parcelamento. Alega, ainda, a inexigibilidade da multa aplicada, pois houve a denúncia espontânea, afirmando que a aplicação da multa, juros e encargos legais devem ser fixadas em conformidade com a Lei nº 11.941/2009.Juntou documentos às fls. 13/176.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 179/180).A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, refutando os argumentos da embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 182/193).Réplica às fls. 206/209.Nenhuma das partes requereu a produção de provas.É o breve relato. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).Constam do corpo do título exequendo todos os requisitos legais.A alegada ausência de abatimento dos valores pagos em razão do parcelamento não restou devidamente comprovada pela embargante. Ao contrário, nota-se pela análise dos documentos acostados aos autos que foram efetuados o pagamento de 16 parcelas, a título de parcelamento, no valor de R$ 100,00 cada, no período de 30/11/2009 a 30/06/2010 (fls. 36/64), ou seja, em data anterior a inscrição do crédito em dívida ativa. Ao passo que, foi declarado pela embargante na DIJ 2008 - Ano/Calendário 2007, no 3º trimestre, como imposto de renda sobre o lucro presumido a pagar, a quantia de R$ 90.357,53 (fl. 214), e inscrito na CDA referente ao mesmo período o valor de R$ 89.074,25 (fl. 75), o que se permite inferir o abatimento dos valores pagos no parcelamento, e não o contrário. Ademais, eventual pagamento parcial do débito, ainda mais em se tratando como o caso dos autos, em que o pagamento foi irrisório frente ao valor da dívida, não justifica o reconhecimento da nulidade dos títulos executivos.Portanto, não há que se falar em nulidade das CDAs.Por outro lado, cumpre esclarecer que os créditos exequendos foram constituídos mediante DCTF apresentada pela embargante e, como é cediço, aos tributos sujeitos a lançamento por homologação não se aplica o instituto da denúncia espontânea.Nesse sentido a súmula 360 do STJ: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.A embargante requer, ainda, a aplicação da multa, dos juros e encargos legais em conformidade com a Lei nº 11.941/2009, porém não merece guarida sua pretensão, senão vejamos.O art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.No tocante à multa de mora no patamar de 20%, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)Não há qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, que também é precedente obrigatório, pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997).A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que:A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0007134-49.2011.403.6119.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004547-20.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002811-98.2011.403.6119 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREF MUN GUARULHOS(SP242965 - CLAYTON FREDI E SP260579 - CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS)
Converto o feito em diligência, a fim de organizar e saneá-lo, nos termos do art. 357, IV, do CPC.Faculto a parte autora comprovar através de documentos os valores que entende indevidos, relacionando-os nas respectivas competências cobradas nas CDAS da execução fiscal, com a discriminação detalhada do que foi efetivamente pago, no prazo de 30 (trinta) dias.Como destacado pelo embargado a controvérsia nos autos, relativo ao pagamento, é se o tributo do ISSQN é devido, efetivamente ou não, já que fora declarado pela própria embargante e derivado das guias geradas espontaneamente e não pagas. Assim, fica facultada à embargante

também a juntada das notas fiscais relativas aos serviços tomados no período sobre o qual recaiu a cobrança de ISS. Esclareço que se trata de matéria de fato, da competência da parte autora, por constituir seu pretenso direito e, nos termos do art. 373, a sua não produção lhe acarretará os ônus devidos.Em sendo o caso, após a apresentação das provas, abra-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo manifestação da parte ou ulteriores requerimentos, voltem os autos judiciais conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010665-12.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008574-51.2009.403.6119 (2009.61.19.008574-9)) - ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
ICLA S/A Comércio Indústria Importação e Exportação opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO pretendendo o reconhecimento da nulidade do crédito tributário, ante a ausência dos requisitos legais e a inconstitucionalidade do encargo legal. Alternativamente, a suspensão do feito, ante a existência de ação ordinária objetivando a nulidade dos débitos em cobro.Apresentou procuração e documentos às fls. 20/280.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 284).A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, requereu sejam julgados improcedentes (fls. 285/294). Apresentou cópias de peças atinentes aos autos das ações nºs: 0030921-97.1993.403.6100 e 0008552-61.2007.403.6119 (fls. 295/323).Réplica às fls. 325/330.Em sede de especificação de provas a embargante requereu a produção de prova pericial técnica e a embargada não requereu produção de provas.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos é unicamente de direito e dispensa a produção de outras provas, razão pela qual indefiro o pleito de produção de perícia técnica formulado pela embargante.De início, preceitua o art. 485, V, do CPC que: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada. A embargante ajuizou as ações anulatórias de débito fiscal nº 0030921-97.1993.403.6100 e 0008552-61.2007.403.6119, em face da União - embargada, com escopo semelhante de anular a cobrança atinente ao Imposto sobre Produtos Industrializados.Na primeira, o ora embargante pleiteava o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária, sob o fundamento de que prestava serviço de composição gráfica, sustentando que deveria incidir tão somente o ISS. E na ação 0008552-61.2007.403.6119 o embargante buscava a anulação dos débitos tributários relacionados a IPI, sob o mesmo fundamento de mérito (fl. 302). O processo de nº 0030921-97.1993.403.6100 foi extinto sem resolução do mérito, apelação negada e indeferido o recurso especial interposto pela embargante, conforme consulta pública no sítio eletrônico do Tribunal nesta data, ainda sem trânsito em julgado.Ao seu turno, o processo de nº 0008552-61.2007.403.6119, foi julgado improcedente, pendente apelação de análise do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. A execução fiscal embargada possui duas CDAs nº 80 3 09 000625-47 e 80 3 09 000642-48. A primeira tem como origem o processo administrativo nº 10875.003018/00-29 e a segunda, o de nº 16098 000112/2006-62. O processo administrativo questionado na última demanda judicial (0008552-61.2007.403.6119) era o de número 10875.003018/00-29, exatamente o que aparelha a primeira CDAs exequenda, de nº 80 3 09 000625-47. E a segunda CDA, nº 80 3 09 000642-48, abrange as competências de 02/2000 a 03/2000 expressamente analisadas na sentença de fls. 301/323 - fl. 307, do mesmo feito. Sucede, portanto, que há identidade de partes (ICLA X UNIÃO), objeto (a cobrança de IPI relativa aos processos administrativos e competências mencionados) e causa de pedir (não incidência de IPI nas atividades da empresa). Tal situação configura a hipótese de litispendência prevista nos 1º a 3º do artigo 337, que dizem:Art. 337. 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso.A tríplice identidade entre ambas as ações, a ação ordinária e os embargos, acarreta a extinção sem resolução do mérito da ação ajuizada posteriormente, ante a presença desse pressuposto processual negativo. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1439191/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 22/10/2015) - grifos nossosDiante do exposto, reconheço a litispendência do pedido de nulidade na cobrança de ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, perseguido nos autos da execução fiscal nº 0008574-51.2009.403.6119 em apenso. E, quanto a este, extingo o feito sem exame do mérito.Passo a análise da alegação de nulidade das CDAs por ausência de requisitos legais.A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).Constam do corpo do título exequendo todos os requisitos legais.Assim, as alegações apresentadas pela Embargante são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.Desse modo, não tendo, a Embargante, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.No que tange à cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União Federal e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só), natureza de honorários advocatícios.O art. 57, 2º, da Lei 8.383/91 preceitua que:Art. 57. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de Ufir. [...] 2 O encargo referido no art. 1 do Decreto-Lei n 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3 do Decreto-Lei n 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3 do Decreto-Lei n 1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora.O C. STJ consolidou entendimento acerca da legalidade do mencionado encargo em sede de recurso repetitivo:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS)Súmula 400 do STJ: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.Ao considerar bis in idem a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios no caso de extinção dos embargos à execução, por desistência da ação em decorrência da adesão ao parcelamento, e legítima a cobrança do encargo de 20% da massa falida, o STJ assentou a constitucionalidade da cobrança do referido encargo na execução fiscal.DISPOSITIVODiante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de reconhecimento de nulidade na cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, perseguido nos autos da execução fiscal nº 0008574-51.2009.403.6119 em apenso, na forma do art. 485, inciso V, do CPC, em razão da litispendência, e JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, consoante fundamentação acima.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Transitando em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em referência. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0011956-42.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004598-60.2014.403.6119 ()) - RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Converto o feito em diligência, a fim de organizar e saneá-lo, nos termos do art. 357, IV, do CPC.A respeito das provas requeridas pela embargante, faculto à parte autora a juntada do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Não foi informado qualquer impeditivo na obtenção perante a Receita Federal, e, ademais, a embargante deveria tê-lo providenciado e analisado por ocasião da propositura dos presentes embargos. Por outro lado, quanto às teses levantadas na inicial sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas pela empresa aos seus empregados foi submetida ao crivo do c. Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo, cuja ementa transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1 Prescrição.O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos

específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) - grifos nossosDesse modo, igualmente faculto a embargante comprovar através de documentos a incidência da contribuição previdenciária nos períodos da competência cobrados na execução fiscal, em terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), aviso prévio indenizado e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (bem como as demais parcelas que entende indevida a incidência) elencando os empregados em cuja remuneração tenha incidido e discriminando os respectivos valores, no prazo de 30 (trinta) dias.Esclareço que se trata de matéria de fato, da competência da parte autora, por constituir seu pretenso direito e, nos termos do art. 373, a sua não produção lhe acarretará os ônus devidos.Indefiro, por ora, a produção de perícia contábil, uma vez que não há o que ser averiguado por contador.Em sendo o caso, após a apresentação das provas, abra-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação da parte ou ulteriores requerimentos, voltem os autos judiciais conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002519-40.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006083-95.2014.403.6119 ()) - TRANSPOEIRA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Converto o feito em diligência, a fim de organizar e saneá-lo, nos termos do art. 357, IV, do CPC.Quanto às teses levantadas na inicial sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas pela empresa aos seus empregados foi submetida ao crivo do c. Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo, cuja ementa transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1 Prescrição.O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Mín. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) - grifos nossosDesse modo, faculto a parte embargante comprovar através de documentos a incidência da contribuição previdenciária nos períodos da competência cobrados na execução fiscal, 03/2008; 02/2010 a 13/2010; 02/2011 e 07/2012 a 10/2013, em terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), aviso prévio indenizado e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (bem como as demais parcelas que entende indevida a incidência) elencando os empregados em cuja remuneração tenha incidido e discriminando os respectivos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.Esclareço que se trata de matéria de fato, da competência da parte autora, por constituir seu pretenso direito e, nos termos do art. 373, a sua não produção lhe acarretará os ônus devidos.Em sendo o caso, após a apresentação das provas, abra-

se vista à embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação da parte ou ulteriores requerimentos, voltem os autos judiciais conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007433-50.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-87.2009.403.6119 (2009.61.19.005099-1)) - GUARUMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LIMITADA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Guarumix Tecnologia de Concreto Ltda opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição (fls. 02/13).Instada a cumprir diligências (fl. 21), a Embargante se manifestou às fl. 22 e juntou documentos às fls. 83/195.Pelo despacho de fl. 195 determinou-se a expedição de mandado para formalização da penhora de bens, diligência que restou infrutífera (fl. 237 - da execução fiscal nº 0005099-87.2009.403.6119).A União apresentou impugnação aos embargos à execução requerendo a sua extinção em razão da inclusão dos débitos em parcelamento, ou, em virtude da ausência de garantia da execução embargada (fls. 210/219).Pelo despacho de fl. 288 foi concedido a Embargante prazo de 15 dias, para regularizar a procuração ou constituir novo advogado, bem como para complementar a penhora, sob pena de indeferimento da inicial.A embargante regularizou a sua representação e indicou quatro veículos à penhora (fl. 291/292).É o relatório. Fundamento e decido.Em consulta a sistema Renajud, a ser juntado aos autos, nota-se que o veículo indicado a penhora pela Embargante, de placas ENJ 8249, não é de sua propriedade, e os demais veículos não são suficientes para garantia da execução frente ao débito.Dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso em exame, foi dada a oportunidade para a parte embargante se manifestar sobre a penhora, nos termos do entendimento da 1ª Seção do STJ, sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, que placitou a diretriz segundo a qual a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça (REsp 1127815 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/12/2010).Ressalto que a falta do pressuposto - garantia da execução para a oposição de embargos - enseja a extinção do feito, por se verificar a ausência de desenvolvimento regular do processo.Deveras, não há qualquer previsão legal que possibilite ao Juiz dispensar a garantia da execução para o processamento dos embargos. Devendo a parte ingressar com a demanda anulatória, se for o caso, já que não exige os pressupostos dos embargos e lhe é, de certo modo, fungível.Ademais, como levantado pela União, todos os débitos em cobro foram objeto de parcelamento da Lei nº 12.996/14 (fls. 220/223). E, via de regra, a assunção do parcelamento nas leis federais exige como condição a desistência das ações e renúncia as alegações jurídicas sobre os valores parcelados.DISPOSITIVODiante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em referência.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008367-08.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007481-82.2011.403.6119 ()) - FORT FIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EL(SP039854 - ISRAEL SUARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)
Fort Fio Indústria e Comércio de Materiais Elétricos opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO requerendo a exclusão da multa moratória, o reconhecimento da ilegalidade dos juros de mora e que a Embargada seja compelida a apresentar o auto de infração, bem como o processo administrativo.Apresentou documentos às fls. 18/89.Pelo despacho de fl. 94 a Embargante foi intimada para promover o reforço da penhora e regularizar a sua representação processual.À fl. 96 juntou procuração.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 97).A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, alegando a presunção de liquidez e certeza da CDA e a legalidade dos acréscimos legais, e requereu a improcedência dos embargos (fl. 99/106).A embargante requer a produção de prova pericial contábil e juntada do processo administrativo (fl. 108/109), ao passo que a embargada não requereu a produção de outras provas (fls. 110). É o breve relato. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas, razão pela qual indefiro a produção de perícia contábil.A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º).Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).Constam do corpo do título exequendo todos os requisitos legais.De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Em que pese a embargante alegar que os créditos foram constituídos por meio de auto de infração, da análise das CDAs exequendas, constata-se que os créditos foram constituídos mediante declaração (fls. 27/89), revelando-se prescindível a instauração de processo administrativo.Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.No tocante à multa de mora no patamar de 20%, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).Igualmente, é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997).A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que:A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0007481-82.2011.403.6119.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003222-34.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-19.2012.403.6119 ()) - ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Icla S/A Com/ Ind/ Imp/ e Exp/ opôs embargos à execução fiscal nº 0001747-19.2012.403.6119, requerendo reconhecimento da prescrição do crédito tributário e alegando a nulidade do crédito exequendo, por falta de requisitos legais, o caráter confiscatório da multa moratória e a inconstitucionalidade do encargo legal de 20%. Postulou a concessão dos benefícios da gratuidade processual.Apresentou procuração e documentos (fls. 22/87 e 91/97).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 99).A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, refutando os argumentos da embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 101/105).Réplica às fls. 111/114.As partes não requereram a produção de provas.É o breve relato. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo:[...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).[...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu em 20/03/2000, mediante notificação fiscal de lançamento do débito - NFDL. A execução fiscal foi ajuizada em 09/03/2012, o despacho determinando a citação foi proferido em 18/04/2012 e a citação ocorreu em 10/01/2014.Nada obstante, mister se faz perquirir a existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição, em especial se houve parcelamento dos débitos antes do ajuizamento da execução fiscal, o que é causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade.Com efeito, pelo documento de fls. 106/109, verifica-se que em 26/04/2001, a contribuinte, ora embargante, aderiu ao parcelamento dos débitos, o qual foi rescindido em 01/10/2004. Todavia, por força de decisão judicial no Mandado de Segurança nº 2005.34.00.000515-6, perante a 1ª Região, a empresa foi mantida no parcelamento especial, situação que perdurou até 23/01/2009, quando foi novamente excluída. Assim, a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa no período e reiniciou novo curso em 23/01/2009. Portanto, com a propositura da ação em 09/03/2012 não houve o exaurimento do prazo prescricional quinquenal.Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição.A

Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).Constam do corpo do título exequendo todos os requisitos legais.Portanto, não há que se falar em nulidade das CDA.O art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.No tocante à multa de mora no patamar de 20%, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)Não há qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, que também é precedente obrigatório, pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).No que tange à cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União Federal e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só), natureza de honorários advocatícios.O art. 57, 2º, da Lei 8.383/91 preceitua que:Art. 57. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de Ufir. [...] 2 O encargo referido no art. 1 do Decreto-Lei n 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3 do Decreto-Lei n 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3 do Decreto-Lei n 1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora.O C. STJ consolidou entendimento acerca da legalidade do mencionado encargo em sede de recurso repetitivo:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS)Súmula 400 do STJ: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.Ao considerar bis in idem a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios no caso de extinção dos embargos à execução, por desistência da ação em decorrência da adesão ao parcelamento, e legítima a cobrança do encargo de 20% da massa falida, o STJ assentou a constitucionalidade da cobrança do referido encargo na execução fiscal.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).Admite-se a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que haja comprovação, de modo satisfatório, quanto à sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a aprovação da Súmula nº 481 (Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais).No caso em tela, não comprovada a hipossuficiência alegada por meio dos documentos colacionados, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Transitando em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0001747-19.2012.403.6119, mantendo a execução suspensa pelo deferimento da recuperação judicial da empresa executada. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003750-68.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016050-58.2000.403.6119 (2000.61.19.016050-1)) - LUIZ CARLOS DE LIMA(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Luiz Carlos de Lima opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, sustentando, em síntese, a nulidade do crédito exequendo, pela ausência dos requisitos legais, a ocorrência de prescrição intercorrente e remissão do débito. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 02/25).Apresentou procuração e documentos (fls. 26/59).Instada a cumprir diligências (fl. 61 - verso), a Embargante se manifestou às fl. 62/63 e juntou documentos às fls. 64/93.É o relatório. Fundamento e decido.Dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso em exame, o executado opôs embargos ao devedor, referente à execução fiscal nº 0016050-58.2000.403.6119, sem a devida garantia, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos pela embargante.Ressalto que a falta do pressuposto - garantia da execução para a oposição de embargos - enseja a extinção do feito, por se verificar a ausência de desenvolvimento regular do processo.Deveras, não há qualquer previsão legal que possibilite ao Juiz dispensar a garantia da execução para o processamento dos embargos. Devendo a parte ingressar com a demanda anulatória, se for o caso, já que não exige os pressupostos dos embargos e lhe é, de certo modo, fungível.DISPOSITIVODiante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Defiro a gratuidade da justiça.Sem honorários advocatícios.Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em referência.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005170-11.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005697-94.2016.403.6119 ()) - BARRIFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Barriforte Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em que requer, em síntese, a nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal nº 0005697-94.2016.4.03.6119, alegando a ilegalidade dos critérios utilizados para apuração do crédito, a exclusão ou redução dos acréscimos moratórios, multa de mora, SELIC e juros moratórios e juros de mora.Apresentou documentos e procuração às fls. 24/71, 76/81.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 82).A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, alegando a regularidade da CDA e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 84/92).Réplica às fls. 94/112. A embargante requereu a produção de outras provas e a embargada aduziu não ter mais provas a produzir (fls. 112 e 113). É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas, razão pela qual indefiro o pedido genérico de produção de provas feito pela embargante.ACertidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela Embargante são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.No tocante à multa de mora no patamar de 20%, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)Não há qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).Igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pela Embargante no tocante à taxa Selic. Preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010).Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997).A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que:A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).Por fim, é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à

compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0005697-94.2016.4.03.6119.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006111-58.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003435-40.2017.403.6119 ()) - RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Converto o feito em diligência, a fim de organizar e saneá-lo, nos termos do art. 357, IV, do CPC.Defiro a produção de provas documentais requerida pela embargante.Faculto-lhe a juntada do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Por outro lado, quanto às teses levantadas na inicial sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas pela empresa aos seus empregados foi submetida ao crivo do c. Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo, cuja emenda transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1 Prescrição.O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) - grifos nossosDesse modo, igualmente faculto-lhe comprovar através de documentos a incidência da contribuição previdenciária nos períodos da competência cobrados na execução fiscal, em terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), aviso prévio indenizado e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (bem como as demais parcelas que entende indevida a incidência) elencando os empregados em cuja remuneração tenha incidido e discriminando os respectivos valores, no prazo de 30 (trinta) dias.Esclareço que se trata de matéria de fato, da competência da parte autora, por constituir seu pretenso direito e, nos termos do art. 373, a sua não produção lhe acarretará os ônus devidos.Indefiro, por ora, a produção de prova pericial, uma vez que não há o que ser averiguado por contador.Em sendo o caso, após a apresentação das provas, abra-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação da parte ou ulteriores requerimentos, voltem os autos judiciais conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001753-16.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-78.2017.403.6119 ()) - PRENSAL INDUSTRIA METALURGICA EIRELI(SP180202 - ADRIANA APOLINARIO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o feito em diligência, a fim de organizar e saneá-lo, nos termos do art. 357, IV, do CPC.A embargante no pedido inicial requereu o reconhecimento da nulidade das CDAs diante da ausência dos requisitos legais, a exclusão dos juros com base na taxa Selic, da multa no importe de 20% e da verba honorária com base no Decreto-lei 1.025/69, bem como a exclusão da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias.Após, a impugnação ofertada pela embargada, a executada, em réplica, acrescentou novo pedido, pretendendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (fls. 201/223).Ocorre que, nos termos do artigo 329, II, do CPC, a alteração do pedido somente é possível até o saneamento, com o consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 dias, facultando o requerimento de prova suplementar.Como não foi requerido o aditamento, tampouco a União se manifestou sobre o tema (fl. 230), não é possível ampliar o objeto da demanda.Quanto às teses levantadas na inicial sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas pela empresa aos seus empregados foi submetida ao crivo do c. Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo, cuja emenda transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1 Prescrição.O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir

o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) - grifos nossosA embargada alegou que não são cobradas contribuições previdenciárias dos empregados ou da parte patronal na execução ora combatida, tão somente contribuições que incidem sobre o faturamento da empresa, portanto, incabível a invocação do precedente repetitivo e pede a condenação da embargante nas penas da litigância de má-fé.Desse modo, faculto a parte autora comprovar através de documentos a incidência da contribuição previdenciária no período de cobrança das CDAs, em terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), aviso prévio indenizado e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (bem como as demais parcelas que entende indevida a incidência) elencando os empregados em cuja remuneração tenha incidido e discriminando os respectivos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.Esclareço que se trata de matéria de fato, da competência da parte autora, por constituir seu pretenso direito e, nos termos do art. 373, a sua não produção lhe acarretará os ônus devidos.De igual modo, considerando que alterar a verdade dos fatos e provocar incidente manifestamente infundado são condutas puníveis com a litigância de má-fé, faculto a parte autora justificar o ingresso dos presentes embargos em caso de absoluta impropriedade de invocação do repetitivo do STJ anteriormente citado. Após, não havendo manifestação da parte ou ulteriores requerimentos, voltem os autos judiciais conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002389-12.2000.403.6119 (2000.61.19.002389-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAICOM MARAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP033996 - CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO) X RICARDO MARAS X MILOSLAV MARAS
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA de fls. 03/05.Pelo despacho proferido à fl. 122 o exequente foi intimado para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.À fl. 124 a União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relato. Fundamento e decido.O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).No caso em tela, a executada foi citada por mandado em 11/05/1998 (fl. 14).Em 27/02/2002, o Sr. Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado de Penhora, certificou que a empresa não estava mais domiciliada no local (fl. 31).Assim, ausentes bens sobre os quais pudesse recair a penhora, iniciou-se automaticamente o procedimento previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem manifestações ou atos aptos a interromper o curso da prescrição intercorrente.Dessa forma e diante da concordância expressa da exequente reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.DISPOSITIVODiante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC.Considerando que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, a União reconheceu a sua ocorrência, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0006638-35.2002.403.6119 (2002.61.19.006638-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GILBARCO DO BRASIL S A EQUIPAMENTOS(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO E SP133413 - ERMANO FAVARO)
Stemco Participações, Ind´sutria e Comércio S/A, atual denominação de Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 118/135).A União, em sede de impugnação, concorda com o pedido (fl. 137). É o breve relato. Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para

efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).No caso em tela, em 20/05/2008 foi deferida a suspensão da execução fiscal (fl. 91).Em 17/07/2008, os autos foram encaminhados ao arquivo (fls. 93 - verso).Em 03/09/2018 a executada requereu o desarquivamento dos autos (fl. 99-verso/100).Desse modo e diante da concordância expressa da exequente, resta evidenciada a prescrição intercorrente, tendo em vista o exaurimento do prazo prescricional quinquenal. De fato, verifico que decorrido lapso superior a 10 (dez) anos entre a data de sobrestamento do feito e nova movimentação da Exequente.DISPOSITIVODiante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC.Considerando que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente após o julgamento do Resp Repetitivo nº 1.340.553/RS, a União reconheceu a sua ocorrência, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0009815-21.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTD(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003148-39.2001.403.6119 (2001.61.19.003148-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007843-70.2000.403.6119 (2000.61.19.007843-2)) - A GUSMAN TRATORES LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X A GUSMAN TRATORES LTDA
Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios em favor da União iniciada em 19/10/2005 (fls. 72/74). Pelo despacho proferido à fl. 132 o exequente foi intimado para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.Às fls. 134 a exequente manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relato. Fundamento e decido.O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).No caso em tela, houve penhora de uma peça nº 1T0614 (carcaça do conversor de toque 769-99 F) em 05/06/2007 (fl. 35).A penhora foi cancelada, por se tratar de bem sujeito a deterioração, com depreciação junto ao mercado (fl. 132).Assim, diante da ausência de efetiva constrição patrimonial capaz de interromper a prescrição intercorrente e a concordância expressa da exequente reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.DISPOSITIVODiante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC.Sem honorários advocatícios ou custas.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-87.2019.4.03.6109
AUTOR: SANDRA MARA MEICHEL
Advogado do(a) AUTOR: IVAN SANCHEZ CARNEVALI - SP328195
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 16231821), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R$50.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 10 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004824-32.2013.4.03.6109
EXEQUENTE: MARIA TERESINHA FURLAN COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO GALEMBECK PIN - SP227078, MAURO CERRI NETO - SP198898
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

1. Está disponível para retirada o(s) **ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO**, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (01/04/2019). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).

2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1°, Resolução nº 110/2010/CJF).

Nada mais.

Piracicaba, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-58.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RAQUEL FORNASSARO DIEHL VICTORIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RAQUEL FORNASSARO DIEHL VICTORIA opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de erro material na sentença, vez que na fundamentação consta que a ação foi ajuizada em junho de 2017, não tendo sido considerada a data de ajuizamento perante o juizado especial para análise da prescrição.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão o embargante.

Assim, o trecho da sentença que trata sobre a prescrição deve ser assim substituído:

"Prejudicial de mérito

O prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal do Decreto nº. 20.910/32, segundo o qual as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação são fulminadas pela prescrição, estando resguardado, entretanto, o fundo do direito reclamado.

Nesse norte, sendo a ação ajuizada em 30 de outubro de 2015, as parcelas anteriores a 29 de outubro de 2010 estariam acobertadas pela prescrição.

Infere-se dos cálculos apresentados da exordial que não foram contempladas parcelas atingidas pela prescrição, de modo que a prejudicial de mérito não merece ser acolhida."

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003242-67.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZ DO CARMO MOURA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, DANIELE OLIMPIO - SP362778
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 11 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001775-82.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: SUPRICEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRO LOPES DIAS - SP158707
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 15632296 e analisando os autos dos Embargos à Execução n°5001773-15.2019.403.6109, distribuído também no dia 22/03/2019, verifica-se a ocorrência da duplicidade de ações, razão pela qual determino o cancelamento da distribuição desta, eis que posterior àquela.

Int.

Após, remeta-se ao SEDI para o **cancelamento da distribuição**.

Cumpra-se.

Piracicaba, 10 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004070-63.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EVOLUCAO COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSIMAR APARECIDO FURLAN, GRAZIELE CHORILLI FURLAN, LUIZ ANTONIO CHORILLI, CLEIDE APARECIDA CHORILLI, MARLUS CHORILLI

Converto em diligência.

IDs 15298276 e 15421453: O formal de partilha apresentado pelo excipiente **MARLUS CHORILLI** data de **19/09/2016**, enquanto que a certidão de matrícula do imóvel oferecido em substituição da penhora data de mais de 10 anos (**ID 15421469**), determino:

Considerando que a cessão de direitos hereditários realizada pelo excipiente MARLUS CHORILLI foi de valor equivalente a R$.2.828,40, recebendo efetivamente como herança um montante de R$52.171,60 além da parte ideal de 41,08% do imóvel objeto da matrícula nº.82.493 do 1º CRI de Piracicaba e da parte ideal de 1/6 do imóvel de matrícula nº. 55.880 do 2º CRI de Piracicaba/SP. Considerando também o transcurso de anos desde a partilha da herança do devedor LUIZ ANTONIO CHORILLI, bem como que a documentação apresentada pelo excipiente e sucessores do ***"de cujus"*** não afasta dúvida sobre a titularidade atual dos bens partilhados ou a hipótese de que havendo a tradição daqueles bens, tenham os mesmos sucessores já se apropriado dos valores correspondentes em suas contas bancárias ou adquirido outros bens a partir daquela liquidação; entendo por necessário à instrução dos pedidos da parte devedora **a intimação dos sucessores através de seu advogado Dr Hariel Pinto Vieira – OAB/SP 163.372, para que no prazo de 05(cinco) dias, façam juntar aos autos certidões atualizadas das matrículas dos imóveis apresentados no formal de partilha da herança deixada por LUIZ ANTONIO CHORILLI, a saber**:

1- Prédios nº 1.176 e nº.1.196 com frente para a Rua Silva Jardim em confluência com a Rua Dr. Otávio Teixeira Mendes – Matrícula nº. 82.493 do 1º CRI de Piracicaba/SP;

2- Apartamento nº.22, bloco A-III, do Edifício Elit's Park – Matrícula nº.76.605 do 2º CRI de Piracicaba/SP;

3- Gleba de Terras nº.99, situada na Estrada Quatro, Glebas Califórnia – Matrícula nº.82.226 do 1º CRI de Piracicaba/SP; e

4- Apartamento nº.41, bloco 06, do Conjunto Residencial Novitalia Residence – Matrícula 55.880 do 2º CRI de Piracicaba/SP;

Cumprida a diligência supra, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de **IDs 15298276 e 15421453**.

Int.

Piracicaba, 10 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008882-17.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A
RÉU: LUCIANA DE BRITO EUFRASIO

DESPACHO

Considerando a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 10 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007766-73.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FOLMAQ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP, JOEL FELICIO FOLTRAN, ANTONIO ISIDIO FOLTRAN, LUIS JOSE FOLTRAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARCIO DOS SANTOS - SP204762

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, em especial em relação aos valores bloqueados e aos bens indicados pela executada (ID 14002127).

Int.

Piracicaba, 10 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-18.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE CARLOS GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: KATHIA CRISTIANE FRANCISCO DA SILVA - SP356435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte da redistribuição do presente feito.

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 16250153 - Pág. 2), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 11 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-16.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RONALDO DONISETE MANESCO
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 16276678), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 11 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007805-70.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: UNIMAK REFORMADORA DE PNEUS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1°, NCPC (CONTRARRAZÕES),** no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003296-33.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JULIANA IZABEL ULICES DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ULYSSES JOSE DELLAMATRICE - SP167121, MATHEUS FRESCHI FRANCA - SP368695
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos.

Int.

Piracicaba, 11 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007939-97.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA JOSE PIRES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO MARTIN - SP121103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Petição ID 13010943 - Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 477, §1°, do CPC, manifestem-se as partes sobre o LAUDO MEDICO PERICIAL, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 11 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-15.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA ISABEL BASSO BERNARDI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A autora **MARIA ISABEL BASSO BERNARDI** ajuizou a presente ação ordinária Indenizatória de desvio de função, postulando a indenização pelo seu trabalho prestado durante o período de 24/11/2011 até os dias atuais em razão do desvio de sua função.

Alega que em 24/11/2011 foi designada para exercer a atividade de monitoramento operacional de benefícios – MOB, da gerência executiva de Piracicaba (MOB/GEXPIR), função que permanece até os dias atuais, conforme portarias anexas.

Que as atribuições dos servidores que executam as atividades de monitoramento operacional de benefícios estão previstas na Resolução 276/PRESS/INSS de 1 de março de 2013, sendo certo que as atividades desenvolvidas pela Autora fazem parte da atividade-fim do INSS, transbordando os limites do cargo de Técnico do Seguro Social, pois superam em muito a tarefa de dar suporte e apoio técnico especializado. Traduz-se, na verdade, em uma atividade bem mais complexa;

Que a Autora desempenha as seguintes atividades: Auditoria de suspensão e reativação de benefícios (docs. de auditoria anexos); emissão de relatórios conclusivos individuais dos segurados, descrevendo os fatos, todas as apurações, as considerações, as conclusões e por fim as providências a serem tomadas no caso, sobre diversos assuntos; irregularidade nas concessões de benefícios; de recebimento indevido, de benefício cessado por óbito tardiamente, de recebimento indevido pós óbito, de revisão do mérito concessório, de retorno voluntário ao trabalho, de revisão de benefício; de Recebimento e apurações de denúncia e monitoramento; de analisar a defesa dos elementos juntados ao processo, em muitos casos requerendo diligencias para sanar as dúvidas, e se a defesa for insuficiente providenciando a suspensão do benefício; e de apurar indícios de irregularidades oriundas de Ações da Força Tarefa Previdenciária (MPF, Policia Federal e APEGR).

Que é remunerada apenas pelo cargo de técnica previdenciária.

Que demonstrou que ingressou no serviço público desde 04/04/1988, para exercer a função de Agente Administrativo do quadro de empregados do extinto INPS, e que após inúmeras mudanças (estruturais) na sua carreira, a Autarquia Ré procedeu ao reenquadramento dos servidores ao novo quadro de carreira classificando a Autora, ainda que ela exercesse funções de analista previdenciário, no cargo de técnico previdenciário.

O INSS, citado, apresentou contestação alegando, em síntese, que não é devida a Justiça gratuita, alegou prescrição quinquenal, no mérito, afirma que o pleito da autora fere os princípios constitucionais da impessoalidade , isonomia, legalidade moralidade da Administração Pública, que fere o disposto no art. 169, § 1.º, da CF/88, o qual preceitua **que qualquer aumento de despesa decorrente de pessoal somente pode ser feita por meio de lei, que as atribuições dos cargos são parecidas, não havendo que se falar em desvio de função, elencou as atribuições dos cargos e citou as leis de regência. Por fim requereu a improcedência da ação.**

A Parte autora apresentou réplica.

A parte autora apresentou Alegações Finais, requerendo a procedência da Ação

O INSS não apresentou alegações finais.

É o relatório.

Decido.

Preliminar

Acolho a preliminar da Prescrição quinquenal.

MÉRITO

-

A questão posta nos autos refere-se ao direito de servidor público federal ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social do INSS receber diferenças remuneratórias decorrentes do exercício de atribuições que considera serem inerentes ao cargo de Analista do Seguro Social.

Em relação à matéria, o Superior Tribunal de Justiça - STJ possui firme jurisprudência no sentido de que o servidor desviado de sua função, embora não tenha direito ao enquadramento, faz jus aos vencimentos correspondentes à função que efetivamente desempenhou, sob pena de ocorrer o locupletamento da administração – **Súmula 378 do STJ: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes**".

Assim, comprovado o desvio de função, tem o servidor o direito à percepção das diferenças de remuneração entre o cargo que ocupa e aquele cujas atividades desempenha.

Feitas essas considerações, passemos à análise do caso concreto.

A autora pretende a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças remuneratórias entre o cargo de Técnico do Seguro Social, nível intermediário, e o de Analista do Seguro Social, cargo de nível superior, cujas funções típicas alega exercer desde em 24/11/2011, quando foi designada designada para exercer a atividade de monitoramento operacional de benefícios – MOB, da gerência executiva de Piracicaba (MOB/GEXPIR), função que permanece até os dias atuais, conforme comprovou através das portarias anexas e do depoimento das testemunhas.

A discussão posta nos autos diz respeito à existência ou não de desvio de função ou de atribuições inerentes ao cargo de Técnico do Seguro Social para as de Analista do Seguro Social, vale dizer, que os autores, Técnicos, estariam efetivamente desempenhando atribuições próprias dos Analistas.

O desvio de função ou de atribuições configura-se quando o servidor passa a exercer atividades diversas daquelas para as quais foi nomeado.

Fia-se a autora na tese de que as atividades por ela desempenhada, como exercício de chefia, análise e concessão de benefícios previdenciários são próprias de Analistas de Seguro Social e não de Técnicos, de modo que, desempenhando-as, incorrem em desvio de função, com direito à percepção das respectivas diferenças de remuneração.

Não é bem assim.

A Lei n. 10.667, de 2003, criou os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, fixando-lhes as seguintes atribuições:

Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições:

I - Analista Previdenciário:

a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;

b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários;

c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e

d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS;

II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II.

Essa lei ainda fixou, em seu art. 7º, os requisitos de ingresso nos respectivos cargos, estabelecendo a necessidade de curso superior completo para o cargo de Analista Previdenciário e curso de ensino médio para o cargo de Técnico Previdenciário.

Verifica-se, pois, que os critérios utilizados para fixação de atribuições não trazem delimitação específica de tarefas, pois aos Analistas cabe também executar em caráter geral as demais atividades inerentes às competências do INSS, enquanto aos Técnicos é atribuído suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS.

A Lei n. 10.855, de 2004, ao reestruturar a carreira previdenciária, transformou-a na carreira do Seguro Social, mantendo as atribuições anteriores e dando ênfase ao agrupamento dos cargos em nível auxiliar, intermediário e superior.

E nessa mesma lei, porém, nos termos do art. 5º, na redação da Lei n. 11.501, de 2007, foram sintetizadas as atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social, cf. Tabela III do Anexo V:

Realizar atividades técnicas e administrativas internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

É bem verdade que a fixação de atribuições genéricas acaba por trazer alguma indistinção, exercendo Técnicos e Analistas, muitas vezes, atribuições similares, o que não significa dizer estar havendo desvio de atribuições de um cargo para o outro, porque o importante nesse sentido é que não se podem ter algumas atribuições como exclusivas dos Analistas e que essas mesmas atribuições sejam excluídas definitivamente das atribuições dos Técnicos do Seguro Social.

Todas as atribuições do Técnico envolvem atividades técnicas e administrativas necessárias ao desempenho das competências do INSS, não se podendo extremar peremptoriamente quais são as atribuições interditadas aos Técnicos se tais atribuições são próprias do INSS.

Do ponto de vista normativo, portanto, a conclusão de processos de concessão de benefícios não é atribuição que se tem por exclusiva dos Analistas do Seguro Social e que não poderiam, sem desvio, ser exercidas por Técnicos do Seguro Social, porque tais atividades são necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS.

A nota distintiva mais relevante entre os cargos é a que concerne à escolaridade exigida para ingresso em cada um.

Por fim, tenha-se presente que a ausência de Analistas em uma unidade do INSS, ou o menor quantitativo, não significa que suas atividades sejam desempenhadas por Técnicos, porque as competências constitucionais e legais da autarquia previdenciária podem ser exercitadas por técnicos ou por analistas.

Os Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 4ª Regiões já se manifestaram nesse sentido, verbis:

Na definição legal das atribuições do cargo de técnico do seguro social, optou o legislador por adotar fórmula aberta, prevendo, assim, de forma ampla e genérica, a realização de atividades de suporte, técnicas e administrativas, necessárias ao desempenho das competências institucionais próprias do INSS. Não foi traçada distinção expressa em relação às atividades próprias do cargo de Analista do Seguro Social, para o qual, aliás, adotou-se igualmente cláusula genérica, no art. 6º, I, d, da Lei nº 10.667/03. 4. O técnico de seguro social exerce as atribuições menos complexas, sem supervisão do analista, e as mais complexas com o auxílio deste. Assim, a concessão de benefício previdenciário pode envolver ou não uma análise mais complexa, dependendo das variantes envolvidas no caso. Logo, não se pode chegar a um entendimento absoluto de que o servidor ocupante do cargo de técnico concedeu benefício previdenciário em situação própria do cargo de analista. A regra é que o técnico realiza atividades de menor complexidade e solicitará o auxílio do analista previdenciário nos casos de maior complexidade.

(TRF-2 - AC: 201150030003021, Relator: Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva, Data de Julgamento: 19/03/2014, Sétima Turma Especializada, Data de Publicação: 28/03/2014)

Não há falar em desvio de função se o servidor desempenha as atribuições que estão inseridas na previsão legal pertinente à carreira e ao cargo que ocupa, pois está executando aquilo que integra o conteúdo de suas atribuições e deveres para com a administração pública, que o remunera pelo exercício daquelas atividades. Pela forma como foram redigidas as atividades dos cargos de Técnico e Analista do Seguro Social (Lei nºs 10.667/03 e 11.501/07) percebe-se que a diferença entre eles não está nas atribuições, mas na escolaridade exigida para cada cargo, sendo que a vaguidade das funções previstas para o Técnico não caracterizam o desvio de função. Nas carreiras do Seguro Social a escolaridade superior não é inerente nem necessária ao desempenho das atribuições do cargo. Ainda que a prova eventualmente produzida pudesse apontar para a semelhança entre algumas das atividades realizadas na unidade administrativa em que lotado o servidor, isso não significa que o Técnico estivesse realizando atribuições privativas de cargo superior (Analista Previdenciário). No INSS as atividades-fim são realizadas por ambos os cargos e não há distinção privativa entre tais tarefas entre agentes públicos de nível superior e de nível intermediário, tudo apontando para que tais atividades possam ser igualmente exercidas por pessoal de nível intermediário, como historicamente era feito no INSS, antes da criação do cargo de Analista do Seguro Social.

(TRF-4 - EINF: 50067707220104047000 PR 5006770-72.2010.404.7000, Relator: Candido Alfredo Silva Leal Junior, Data de Julgamento: 11/04/2013, Segunda Seção, Data de Publicação: D.E. 16/04/2013).

O exercício de tarefas baseia-se em atividade específica, existente na divisão do trabalho. É uma atribuição no contexto da prestação laboral e pode estar presente na composição de mais de uma função, sem que isso venha necessariamente a comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas.

Nesse sentido, confira-se o entendimento deste Tribunal Regional Federal – TRF1:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL E ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. ATIVIDADES DE ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. INOCORRÊNCIA.

1. A questão posta nos autos refere-se ao direito de servidor público federal, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, ao recebimento das diferenças remuneratórias decorrentes do exercício de atribuições que considera serem inerentes ao cargo de Analista do Seguro Social.

2. O desvio de função não é reconhecido como forma de provimento, originário ou derivado, em cargo público (CF, art. 37, II). No entanto, a jurisprudência tem assegurado aos servidores que, comprovadamente, experimentam tal situação o pagamento relativo às diferenças remuneratórias decorrentes do desvio de função, enquanto este perdurar. 3. "Nos termos do art. 5º da Lei n. 10.855, de 2003, na redação que lhe dera a Lei n. 11.501, de 2007, Tabela III do Anexo V, compete ao Técnico do Seguro Social realizar atividades técnicas e administrativas internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades". (AC 0014211-55.2009.4.01.3300/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.326 de 03/09/2015)

4. "Não há falar em desvio de função se o servidor desempenha as atribuições que estão inseridas na previsão legal pertinente à carreira e ao cargo que ocupa, pois está executando aquilo que integra o conteúdo de suas atribuições e deveres para com a administração pública, que o remunera pelo exercício daquelas atividades. Pela forma como foram redigidas as atividades dos cargos de Técnico e Analista do Seguro Social (Lei nºs 10.667/03 e 11.501/07) percebe-se que a diferença entre eles não está nas atribuições, mas na escolaridade exigida para cada cargo, sendo que a vaguidade das funções previstas para o Técnico não caracterizam o desvio de função. Nas carreiras do Seguro Social a escolaridade superior não é inerente nem necessária ao desempenho das atribuições do cargo. Ainda que a prova eventualmente produzida pudesse apontar para a semelhança entre algumas das atividades realizadas na unidade administrativa em que lotado o servidor, isso não significa que o Técnico estivesse realizando atribuições privativas de cargo superior (Analista Previdenciário). No INSS as atividades-fim são realizadas por ambos os cargos e não há distinção privativa entre tais tarefas entre agentes públicos de nível superior e de nível intermediário, tudo apontando para que tais atividades possam ser igualmente exercidas por pessoal de nível intermediário, como historicamente era feito no INSS, antes da criação do cargo de Analista do Seguro Social." (TRF-4 - EINF: 50067707220104047000 PR 5006770-72.2010.404.7000, Relator: Candido Alfredo Silva Leal Junior, Data de Julgamento: 11/04/2013, Segunda Seção, Data de Publicação: D.E. 16/04/2013).

5. O exercício de tarefas baseia-se em atividade específica, existente na divisão do trabalho. É uma atribuição no contexto da prestação laboral, e pode estar presente na composição de mais de uma função, sem que isso venha necessariamente a comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas.

6. Ademais, da análise detida dos autos, observa-se que a autora, apesar de juntar contexto probatório documental e extratos de benefícios analisados e dados pessoais (fls.30/90), possam de um lado, ser enquadradas como atribuições do cargo de Analista do Seguro Social (cargo anteriormente denominado Auditor do INSS), não se pode, de outro, excluí-las peremptoriamente das atribuições típicas de Técnico do Seguro Social, uma vez que há parcial identidade e coexistência entre elas. Como se viu, as atribuições do técnico previdenciário envolvem atividades técnicas e administrativas necessárias ao desempenho das competências do INSS.

7. Apelação da parte autora não provida (AC 0041982-14.2014.4.01.3500; Relator: Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão; TRF1 – Primeira Turma; e-DJF1 Data:07/02/2018).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DESVIO DE FUNÇÃO. AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO E ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESVIO NÃO CONFIGURADO. AUTOR. ÔNUS DA PROVA. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A questão posta nos autos refere-se ao direito de servidor público federal, ocupante do cargo de Auxiliar em Administração da Universidade Federal de São João Del Rei - UFSJ, ao recebimento das diferenças remuneratórias decorrentes do exercício de atribuições que considera serem inerentes ao cargo de Assistente em Administração.

2. O desvio de função não é reconhecido como forma de provimento, originário ou derivado, em cargo público (CF, art. 37, II). No entanto, a jurisprudência tem assegurado aos servidores que, comprovadamente, experimentam tal situação o pagamento relativo às diferenças remuneratórias decorrentes do desvio de função, enquanto este perdurar. 3. O art. 8º da Lei 11.091/2005, que tratou da estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, dispôs que são atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações: I - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades inerentes ao apoio técnico-administrativo ao ensino; II - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades técnico-administrativas inerentes à pesquisa e à extensão nas Instituições Federais de Ensino;".

4. De acordo com as descrições originariamente fixadas para os cargos em discussão, o Auxiliar Administrativo executa, sob avaliação e supervisão, serviços de apoio à Administração, ao passo que o Assistente em Administração planeja, orienta e executa atividades pertinentes à Administração, dando suporte administrativo e técnico à chefia e promovendo contatos com os diversos setores da entidade e terceiros, pelo que, se observa a similaridade entre as funções correspondentes aos cargos, uma vez que objetivam a execução de tarefas administrativas básicas.

5. O exercício de tarefas baseia-se em atividade específica, existente na divisão do trabalho. É uma atribuição no contexto da prestação laboral, e pode estar presente na composição de mais de uma função, sem que isso venha necessariamente a comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas.

6. Na hipótese, seja pela similaridade entre as funções ou pela correspondência de tarefas, como a redação de documentos da unidade, a autora acreditou estar efetivamente desempenhando atribuições próprias do cargo de Assistente em Administração. No entanto, a intercambialidade entre as atividades de um e de outro cargo não permite aclarar o desvio de função.

7. "O ônus da prova do desvio de função e da atividade efetivamente exercida é do autor, assim, pretendendo o pagamento de diferenças salariais em razão do desvio funcional, incumbe-lhe comprovar a inadequação das atividades ao cargo que exerce e quais eram efetivamente realizadas." (AC 0001830-07.1998.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, segunda Turma, e-DJF1 p.89 de 22/04/2010).

8. Conquanto a matéria discutida na presente lide necessite de prova testemunhal, a qual, inclusive, foi produzida nos autos, pela análise da documentação carreada já se depreende que mesmo que a autora eventualmente tenha desempenhado alguma tarefa diversa de suas atribuições, estas estão compreendidas no rol de atribuições gerais dos cargos, na forma do art. 8º da Lei 11.091/2005, consoante expresso na sentença.

9. Apelação da parte autora não provida (AC 0001702-94.2012.4.01.3815/MG, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, TRF1 – Primeira Turma, e-DJF1 de 08/02/2017).

Ademais, da análise detida dos autos, observa-se que a autora, apesar de juntar as portarias designando para cargo de chefia as testemunhas terem dito que ela exerce atribuições exclusivas de Analistas, possa de um lado, ser enquadrado como atribuições do cargo de Analista do Seguro Social (cargo anteriormente denominado Auditor do INSS), não se pode, de outro, excluí-las peremptoriamente das atribuições típicas de Técnico do Seguro Social, uma vez que há parcial identidade e coexistência entre elas. Como se viu, as atribuições do técnico previdenciário envolvem atividades técnicas e administrativas necessárias ao desempenho das competências do INSS.

Além disso, a autora não possui o Nível superior exigido para o Cargo de Analista Previdenciário.

Com isso, não se vislumbra que as tarefas por ela desempenhadas são, de modo permanente, exclusivas do cargo de Analista o que seria imprescindível ao reconhecimento do desvio de função, considerando tratar-se de situação de excepcionalidade em face do princípio da legalidade e da exigência constitucional de concurso público.

Outrossim, pelo acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Deixo de fixar os honorários advocatícios por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

PIRACICABA, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001764-24.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GESSI ROSA MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Observa-se que a advogada **Drª Renata Maria Ruban Moldes Sae** renunciou ao mandato que lhe foi conferido pela autora, substabelecendo, sem reserva de poderes, ao advogado **Drº Advogado Anderson Macohin.**

Nota-se que, apesar de devidamente intimado a apresentar o rol de testemunhas requerido pela parte autora na inicial, o advogado **Drº Advogado Anderson Macohin** quedou-se inerte.

Vale destacar que, acerca do substabelecimento sem reserva de poderes, o artigo 24, §1º do Código de Ética e Disciplina da OAB dispõe que *"O substabelecimento do mandato sem reservas de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente."*

Há de se ressaltar também que, sobre a renúncia, o artigo 112, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

"Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia."

Dessa forma, em obediência aos dispositivos supramencionados, intime-se a advogada **Drª Renata Maria Ruban Moldes Sae** a comprovar nos autos a efetiva comunicação de sua renúncia à mandante.

Int.

PIRACICABA, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003828-10.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO BUENO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.

2. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente cumpra o disposto no artigo 534 do CPC e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito.

3. Se cumprido, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC para, querendo, apresente impugnação.

4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 8 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004935-79.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAMILO NELSON PIMPINATO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.

2. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente cumpra o disposto no artigo 534 do CPC e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito.

3. Se cumprido, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC para, querendo, apresente impugnação.

4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 8 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009080-54.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citato, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum.*

No presente caso o autor busca a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **01/01/1988 a 06/06/1988, 07/06/1988 a 12/09/1989, 01/05/1989 a 12/09/1989, 07/03/1990 a 30/11/1990, 01/12/1990 a 19/11/1992 e 02/08/1993 a 22/02/1994.** Requer, ainda, a manutenção da especialidade dos períodos **01/05/1993 a 29/06/1993, 23/02/1994 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 26/05/2015**, já reconhecida na esfera administrativa.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Período de 01/01/1988 a 06/06/1988

Período em que o autor laborou na empresa *MEDIEVAL IND. E COM. DE MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA.*, no cargo de *operador de máquina*, conforme CTPS acostado às fls. 39. Infere-se da respectiva CTPS que o autor possui como data de admissão o dia de 04/01/01988, o que confronta com o pedido na inicial.

Assim, faz-se necessário que o autor esclareça qual a data correta.

Período de 07/06/1988 a 30/04/1989

Período em que o autor laborou na empresa *MECASPE MET. E CALD. SÃO PEDRO LTDA*, no setor de *produção*, no cargo de *ajudante geral*, conforme PPP acostado às fls. 55.

A atividade de ajudante geral, ainda que exercida em indústria metalúrgica, não permite por si só o enquadramento em categoria profissional, pois não comprova o exercício de atividade tipicamente considerada especial por presunção de insalubridade.

Assim, faz-se necessária apresentação de provas ou documentos que demonstrem a função a que o autor efetivamente desempenhou.

Período de 07/03/1990 a 30/11/1990

Período em que o autor laborou na empresa *TREVILIN IND. METALÚRGICA MECÂNICA LTDA.*, no cargo de *ajudante de produção*, conforme documento acostado às fls. 60.

A atividade de ajudante de produção, ainda que exercida em indústria metalúrgica, não permite por si só o enquadramento em categoria profissional, pois não comprova o exercício de atividade tipicamente considerada especial por presunção de insalubridade.

Assim, faz-se necessária apresentação de provas ou documentos que possam comprovar a exposição do autor aos mencionados agentes nocivos.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Defiro a prova oral requerida na inicial, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007375-21.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIO CESAR CARMONA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação ordinária objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no §5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

Ante o exposto, suspendo o presente processo até que a questão relativa à reafirmação da DER encontre-se pacificada no STJ (Tema repetitivo nº 995).

Int.

PIRACICABA, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009217-36.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JORGE LUIS RINALDI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação ordinária objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no §5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

Ante o exposto, suspendo o presente processo até que a questão relativa à reafirmação da DER encontre-se pacificada no STJ (Tema repetitivo nº 995).

Int.

PIRACICABA, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003337-03.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VALDEMIR BONINI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 16338656 - DEFIRO. Proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito como requerido.

Int.

Após, ao SEDI para as providências cabíveis.

Piracicaba, 12 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008585-10.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA ELIZABETE CORRER
Advogados do(a) AUTOR: DAN MARUANI - RS96656, MARIA SILVIA SANTOS PAGLIUSO - SP384566, RODOLFO ACCADROLLI NETO - RS71787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citato, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum.*

No presente caso pretende a parte autora a concessão do benefício da pensão por morte.

O ponto fático controvertido limita-se à comprovação da qualidade de companheira/dependente do de cujus, motivo do indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Das provas das alegações fáticas.

A autora comprovou o falecimento do Sr. Vagner Roberto Novoletti às fls. 10. A qualidade de segurado do falecido quando da data do óbito encontra-se constatada por consulta no cadastro nacional de informações sociais (CNIS).

No que tange à qualidade de dependente/companheira do falecido, juntou aos autos certidões de óbito, sentença declaratória de existência de união estável e fotos.

Faz-se necessária, portanto, a apresentação de novas provas que possam infirmar a contestação da autarquia e confirmar a relação de companheira/união estável com o falecido.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte.

As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal.

Em suma, no vertente feito, impende verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a condição de dependente.

Esses elementos somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória e, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Defiro a prova oral requerida na inicial.

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora às fls.06 para o dia **06 de junho de 2019, às 14:00 horas.**

Deverá o advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do NCPC, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos.

Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, 11 de abril de 2019.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5225

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000804-22.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARCIO WILLIAN MOREIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)
MÁRCIO WILLIAN MOREIRA, qualificado nos autos foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V do Código Penal.Consta nos autos que dia 14 de julho de 2018, o acusado transitava pela Rodovia SP-191, na cidade de Rio Claro-SP, com o caminhão VW 17.250 CLC, placas EDP 3947, momento em que foi abordado por policiais militares em averiguação de rotina, oportunidade em que os policiais, ao levantarem a lona que cobria a carroceria, constataram que toda carga era de cigarros das marcas paraguaias TE, EIGHT e SAN MARINO.Depreende-se do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias que foram apreendidos: - 37.460 maços de cigarros da marca EIGHT, no valor de R$ 187.300,00; - 189.990 maços de cigarros da marca TE, no valor de R$ 949.950,00; - 25.000 maços de cigarros da marca San Marino, no valor de R$ 125.000,00; - 12.500 maços de cigarros da marca Palermo, no valor de R$ 62.500,00, restando comprovada a materialidade delitiva. Infere-se da relação de fls. 28/34 todas as marcas de cigarros cuja fabricação no Brasil está autorizada pela Anvisa, não constando os cigarros apreendidos, o que comprova a origem estrangeira e a natureza proibida do material. Lado outro, encontram-se presentes indícios suficientes de autoria, pois o denunciado MÁRCIO reconheceu em seu depoimento na polícia que a carga era de cigarros contrabandeados. A denúncia foi devidamente recebida em 07/12/2018 (fls. 160/161). Citado, o réu MÁRCIO WILLIAN MOREIRA apresentou resposta à acusação às fls. 252/253.Em decisão proferida à fl. 255 foi determinado o prosseguimento do feito. Durante audiência de instrução, foi realizada a oitiva das testemunhas de acusação, bem como se procedeu ao interrogatório do réu fls. 299/305. Na oportunidade, não foram requeridas diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. (fls. 320/324), o Ministério Público Federal requereu a procedência da ação penal e pugnou pela condenação do réu MÁRCIO WILLIAN MOREIRA por infração ao delito previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal.Por seu turno, a defesa de MÁRCIO WILLIAN MOREIRA apresentou alegações finais às fls. 347/352 e pugnou pela absolvição do acusado. É o relatório, no essencial.Fundamento e DECIDO. Analiso o méritoI - Do crime de contrabandoNo caso em apreço, imputa-se ao réu MÁRCIO WILLIAN MOREIRA o crime de contrabando Artigo 334, parágrafo 1º, incisos IV e V do Código Penal.O crime é formal, não se exigindo para sua consumação efetivo dano para a Administração Pública, saúde e segurança pública, de modo que se consuma pela simples apreensão dos cigarros de procedência paraguaia, de importação e de circulação em território nacional proibidas. II - Da materialidadeA materialidade encontra-se cabalmente configurada pelo Auto de Apresentação e Apreensão acostado às fls. 19/20, no qual especifica que foram apreendidos 28.000(vinte e oito mil) maços de cigarros das marcas Eight, TE e San Marino, todos de procedência estrangeira, avaliados em R$ 1.324.750,00(mil trezentos e vinte e quatro mil e setecentos e cinquenta reais), de circulação proibida no território nacional. III - Da autoria delitivaA autoria, por seu turno, é certa e induvidosa em relação ao réu MÁRCIO WILLIAN MOREIRA.Depreende-se que na data dos fatos o réu foi surpreendido por policiais rodoviários militares que se encontravam em diligência de rotina empreendida na Rodovia SP-191, altura do Km 80, na cidade de Rio Claro/SP, os quais deram sinal de parada ao caminhão que era conduzido pelo denunciado, VW/17250 CLC Trator, placas EDP-3947, cor branca, ano/modelo 2008/2009, tendo, ao realizarem a abordagem, lograram êxito em encontrar carga consistente em cigarros Paraguaios.Infere-se de seu depoimento, durante auto de prisão em flagrante, que Márcio Willian confessou ter sido contratado para levar a carga de cigarros de procedência estrangeira até São Paulo, tendo ressaltado que no trajeto lhe seria indicado a cidade de destino. Durante audiência de instrução, os fatos mencionados na denúncia restaram todos corroborados, especialmente pelo depoimento dos policiais que acompanharam a abordagem e realizaram a prisão em flagrante do denunciado. A testemunha comum Daniel Benício Dos Santos afirmou que realizou uma operação de rotina. Na oportunidade da abordagem indagou sobre o documento do caminhão, tendo constatado sua falsidade. Questionou sobre a carga e o réu informou que se tratava de mercadorias provenientes do Paraguai. Ao realizar a vistoria, verificou a existência de cigarros contrabandeados. Ressaltou que na ocasião foram apreendidos além dos cigarros, um celular e uma quantia em dinheiro. A testemunha comum Cristiano Eduardo Pin Nalin mencionou que a ordem era de proceder à fiscalização, sendo que na oportunidade não se recorda se o denunciado apresentou nota fiscal das mercadorias, lembrando que ele se encontrava nervoso, tendo informado que estava transportando mercadorias estrangeiras. Relata que após abrirem o caminhão, verificou que a carga era de cigarros de procedência paraguaia, motivando sua prisão em flagrante. Em seu interrogatório, Márcio Willian Moreira confessou que estava transportando cigarros contrabandeados. Afirmou que pegou o caminhão já carregado em um Posto em Paranavaí, mas foi contratado por Zé, tendo conversado apenas uma vez pessoalmente e depois só por telefone. Esclareceu que até o posto foi de carona com um amigo. Mencionou que iria ganhar dois mil reais pela viagem, sendo que não sabia no início o destino final. Acredita que o Zé não era o dono da carga de cigarros. Não tinha conhecimento da quantidade de cigarros que eram transportados, nem mesmo de que o documento do veículo ser falso. Por fim, disse que desconhece de quem é a propriedade do caminhão. Nesse cenário, é certo que o acusado tinha ciência de que o transporte de cigarros contrabandeados era crime, já que confessou os fatos em seu interrogatório e até mesmo em razão das circunstâncias das tratativas com a pessoa ZÉ, o modo como lhe foi fornecido o caminhão e a própria trajetória que tinha que seguir até chegar ao destino final, já que durante a viagem era orientado pelo preposto ou proprietário da carga.Assim, restou configurada a prática do crime previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V do Código Penal pelo réu MÁRCIO WILLIAN MOREIRA, não se encontrando presentes causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade.Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu MÁRCIO WILLIAN MOREIRA à sanção do artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. Réu MÁRCIONo que concerne às circunstâncias judiciais, observo que maior reprovabilidade em sua conduta, considerando a grande quantidade de cigarros contrabandeados apreendidos (UM TOTAL DE 264.950 MAÇOS). No que tange à conduta social, aos motivos e a personalidade do réu, verifico que o réu descumpriu a medida cautelar que lhe foi imposta nestes autos quando foi preso aos 12/11/2018 pela Polícia Rodoviária Federal em Registro/SP, transportando no interior de um caminhão/carreta 750 (setecentos e cinquenta) mil maços de cigarros de procedência paraguaia e apresentada nota fiscal falsa, tendo sido reconsiderada a decisão que concedeu a liberdade provisória, tendo sido julgada quebrada a fiança arbitrada. Por essa razão, fixo a pena base acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão.Não se encontram presentes circunstâncias agravantes. Presente circunstância atenuante, uma vez que confessou o delito, razão pela qual diminuo a pena em 06 meses. A pena passa a ser de 04 (quatro) anos e 10 (dez) dias de reclusão. Ausentes causas de aumento e diminuição. Dessa forma, a pena definitiva passa a ser de 04 (quatro) anos e 10 (dez) dias de reclusão.Como regime inicial, fixo o SEMIABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal.Diante da vedação do artigo 44, inciso I, do Código Penal, posto a pena em definitivo ser superior a quatro anos, deixa-se de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade.Mantenho a prisão preventiva do acusado MÁRCIO WILLIAN MOREIRA, tendo em vista a necessidade de cumprimento da lei penal decorrente da condenação ora imposta, já que há provas da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime de contrabando, tornando-se necessária a decretação de sua custódia como garantia da ordem pública, garantia da aplicação da lei penal, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos, vez que as técnicas mais suaves de repressão e prevenção criminal que até agora foram impingidas ao sentenciado não foram satisfatórias para inibir a prática de novos delitos, aliás, da mesma espécie (NOVO CRIME DE CONTRABANDO DE GRANDE CARGA DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA/PARAGUAIA), somado ao delito de USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, do CP). A propósito, confira-se:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12, CAPUT, E 14 DA LEI 6.368/76 E ART. 1º, INCISOS I E VII, DA LEI N.º 9.613/98. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.I. Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes).II. Não há que se invalidar o resultado obtido em decorrência de interceptações

telefônicas que foram realizadas mediante autorização judicial, nos termos da Lei nº 9.296/96. (Precedentes).III. O prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto. (Precedentes).IV - A singularidade da causa, feito complexo, com mais de 130 (cento e trinta) réus e necessidade de expedição de cartas precatórias, torna razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal. (Precedentes). Ordem denegada.(STJ, HC 42220 / SP ; HABEAS CORPUS 2005/0033880-4; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 14/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 10.04.2006 pág. 238.)No mesmo sentido:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia10/03/2006),grifei.(...) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteiriça, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes.III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HABEAS CORPUS 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005). Insta salientar que o fato de o denunciado ser tecnicamente primário, possuir trabalho e residência fixa não obsta a manutenção da custódia cautelar, que, pelas peculiaridades descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).Deixo de fixar a reparação civil nos termos artigo 387, inciso IV, do CPP, vez que não houve requerimento neste sentido e não se oportunizou o contraditório. Antes do trânsito em julgado:Em relação ao réu Márcio Willian Moreira expeça-se: 1) guia de recolhimento provisório, nos termos da Resolução CNJ n. 113, de 20 de abril de 2010; 2) mandado de prisão decorrente de sentença condenatória em 1ª Instância, encaminhando-se, oportunamente, a execução ao Juízo das execuções do Estado, a teor da súmula 192 do STJ. Com o trânsito em julgado/eventual manutenção da condenação:a) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; b) expeça-se guia de recolhimento definitivo e mandado de prisão definitivo para início do cumprimento da pena, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e da Resolução 113 do CNJ; c) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;d) façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt; e) Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.f) Custas e despesas processuais pelo réu (artigo 804 do Código de Processo Penal), sendo que estes valores, assim como a prestação pecuniária e a multa, poderão ser descontados do valor depositado a título de fiança judicial, conforme determina do artigo 336 do Código de Processo Penal.g) Decreto o perdimento do veículo Caminhão, placas EDP 3947, VW/17.250 CLC Trator, cor branca, ano/modelo 2008/2009, chassi 9BW9N82749R908970 em favor da União Federal, nos termos do artigo 91, a do Código Penal.h) Decreto a perda do valor depositado na conta judicial vinculada a este processo na Caixa Econômica Federal (banco 104, agência 3969), em favor da União Federal, procedendo-se, posteriormente, ao recolhimento no Tesouro Nacional, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b do Código Penal.i) Intime-se o condenado para manifestar o interesse na restituição do celular, devendo apresentar o documento que comprove sua propriedade. j) Traslade-se cópia da presente decisão para os autos desmembrados n. 00013091320184036109.Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

USUCAPIÃO (49) Nº 5008099-25.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELZA SERRANO UGOCIONI
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO JOSE BOLZAM - SP110601
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GILBERTO OTAVIO TETZNER, GERVANITA DE OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

CONFINANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS
ADVOGADO do(a) CONFINANTE: VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES

Visto em Decisão.

Trata-se de ação de usucapião urbano ajuizada por Elza Serrano Ugocioni em face da União Federal, da Caixa Econômica Federal, do Estado de São Paulo, de Gilberto Otavio Tetzner, de Gervanita de Oliveira e dos confinantes: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, Município de Rio das Pedras, Marco Antonio Barnabe e Antonio Carlos Rodrigues.

Citada, a União Federal apresentou manifestação de **ID 14995316**, na qual expressamente declara que não tem interesse no feito.

Citada, a União Federal apresentou manifestação de **ID 15111670**, na qual expressamente declara que não tem interesse no feito.

Nesse pé vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

A competência jurisdicional dos Juízes Federais é disposta claramente no art.109, da Constituição Federal, de maneira que, em sede de matéria cível, sempre haverá em um dos polos da demanda a presença da União Federal, entidade autárquica, empresa pública federal ou autoridade federal.

Nesse contexto a presente ação de usucapião urbano foi distribuída na Justiça Federal de Piracicaba/SP, dada a indicação, pela autora, da União Federal e da Caixa Econômica Federal no polo passivo.

Chamadas ao feito, tanto a União Federal como a Caixa Econômica Federal foram uníssonas em manifestar sua falta de interesse no feito, uma vez que se trata de imóvel usucapiendo particular e a relação contratual da CEF com a CDHU impõe que esta defenda os interesses da credora caucionária/hipotecária a fim de assegurar a eficácia da garantia constituída.

Assim, ante a ausência de interesse jurídico da União Federal e da CEF na presente demanda, bem como, considerando que as demais partes não atraem a competência dos Juízes Federais, tenho por rigor declinar da competência para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Estadual, conforme inteligência do art.109, da Constituição Federal e do art.85, da Constituição Estadual.

Pelo exposto, com fulcro na Súmula nº.150 do STJ, determino a exclusão da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo da presente relação processual e por consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente demanda em favor do MM. Juiz de Direito da Vara Distrital de Rio das Pedras/SP, por ser este o Foro de situação do imóvel usucapiendo (art.47, do CPC).

Precluso o prazo para eventuais recursos:

1- Remetam os autos ao SEDI para exclusão da União Federal e da CEF dos registros deste processo;

2- Dê-se baixa no registro e remetam os autos ao MM. Juiz de Direito da Vara Distrital de Rio das Pedras/SP, seguindo as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 11 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009000-90.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JUENILDA MOTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE OMETTO FURLAN SILVA - SP359785, ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE - SP150969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por JUENILDA MOTA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte.

Aduz que convivia em união estável com o senhor MANOEL MARQUES PALHARES até o seu falecimento (16/02/2016), mas que o benefício de pensão por morte foi indeferido por falta da qualidade de dependente.

Juntou documentos (fls. 10/81).

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 83.

Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido às fls. 84/96. Juntou documentos (fls. 97/114).

A parte autora apresentou réplica reiterando os termos da petição inicial. (fls. 116/120)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC.

As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal.

Em suma, no vertente feito, impende verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a condição de companheira da Autora.

O óbito está comprovado pela certidão de fl. 16, que atesta o falecimento de MANOEL MARQUES PALHARES em 16/02/2016.

A qualidade de segurado restou comprovada. Dispõe o art. 15, inciso I, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limitação de prazo, aquele que está em gozo de benefício. Infere-se do extrato previdenciário constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais, que o falecido recebia o benefício de aposentadoria por idade desde 18/02/2008 até a data de seu óbito.

A autora comprovou a existência de união estável com o falecido, juntando aos autos, como meio de prova, os seguintes documentos:

1. Certidão de óbito do falecido, na qual consta a averbação de que a requerente vivia em união estável com o falecido (fl. 16);
2. Comprovante de mesmo endereço, qual seja, Rua Eça de Queiroz, nº 2459, Vila Monteiro. Percebe-se que os documentos foram emitidos nas respectivas datas: **junho/2012, abril/2013, maio/2013, junho/2013, fevereiro/2014, março/2014, maio/2014, julho/2014, fevereiro/2015, março/2015, maio/2015,** referindo-se à autora; **agosto/2013, janeiro/2015, abril/2015, outubro/2015, fevereiro/2016, março/2016, julho/2016, setembro/2016, janeiro/2017 e fevereiro/2017** referindo-se ao Sr. Manoel (fls. 34/58);
3. Fotos que mostram a Sra. Juenilda e o Sr. Manoel juntos e com outros parentes. (fls. 59/68)
4. Ficha de associado de convênio com funerária Abil – Grupo Unidas, na qual consta o Sr. Manoel como beneficiário da Sra. Juenilda (fl. 71);
5. Formulário de Solicitação de Cópia de Prontuário do Sr. Manoel, requerido pela Sra. Juenilda (fl. 72/74);
6. Reconhecimento e dissolução de União Estável assinado pela filha do falecido, a Sra. Agnes Cristiane Ciridio Palhares, na qual se reconhecia a união do falecido com a requerente (fl. 75);
7. Declaração de óbito do Sr. Manoel, na qual consta a declaração de união estável com a Sra. Juenilda (fl. 77);
8. Informação de falecimento do Sr. Manoel em jornal da cidade, no qual consta que este era casado com a Sra. Juenilda (fl. 78);
9. Comprovantes de despesas funerárias do Sr. Manoel arcadas pela Sra. Juenilda (fl. 79/80)

Nota-se, portanto, que os documentos acostados aos autos comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a requerente e o falecido, de modo que deve ser reconhecida a sua condição de companheira, fazendo jus à pensão pleiteada, nos termos do art. 16, I, §3º da Lei 8.213/91.

Quanto às alegações de concubinato impuro trazidas pela autarquia, estas não merecem prosperar, pois, o Código Civil, em seu artigo 1.723, §1º, reconhece a união estável entre indivíduos que se apresentam em separação de fato de seus ex-companheiros. No presente caso, embora a parte autora tenha averbado o divórcio com seu ex-marido apenas em 25/05/2016, os documentos trazidos aos autos comprovam não apenas a convivência pública, contínua e duradoura entre a requerente e o falecido, mas também fazem prova de que a requerente estava efetivamente separada de fato de seu ex-marido.

Registre-se que no caso da companheira/união estável a dependência econômica é presumida de forma absoluta, nos termos do art. 16, I, §3° e § 4º da Lei 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à autora a percepção da pensão pleiteada.

Por fim, a teor do artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo.

3. DISPOSITIVO

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por JUENILDA MOTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o réu a CONCEDER à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento do Sr. MANOEL MARQUES PALHARES, **desde a data do requerimento administrativo (06/02/2017)**.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito da autora e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R$ 300,00 em favor do autora, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda) .

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	**JUENILDA MOTA DE LIVEIRA**	
Benefício concedido:	Pensão por Morte	
	179.333.032-5	
Data de início do benefício (DIB):	06/02/2017	
Valor do benefício:	A calcular	

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007043-54.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ GONZAGA BELLUCCO
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação ordinária objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no §5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

Ante o exposto, suspendo o presente processo até que a questão relativa à reafirmação da DER encontre-se pacificada no STJ (Tema repetitivo nº 995).

Int.

PIRACICABA, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008293-25.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALTER APARECIDO MARCHETO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citato, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum.*

No presente caso o autor busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial desempenhado nos períodos de **01/10/1985 a 24/11/1986 e 01/07/1995 a 21/10/2013.**

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

-

Período 01/07/1995 a 21/10/2013

Período em que o autor laborou na empresa *Antonio Claudemir Marcheto EPP* e, conforme PPP acostado às fls. 76, esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

1 – Ruído: 77,6, inferior, portanto, aos limites de tolerância:

a) 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997;

b) 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, que vigorou de 06/03/1997 a 18/11/2003;

c) 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003.

2 – Radiação não ionizante: O equipamento de proteção individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.

3 – Fumos metálicos, cromo, ácido crômico e ácido sulfúrico: O equipamento de proteção individual (EPI) mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.

4 – Postura incomoda: Os agentes ergonômicos retratados por posturas inadequadas não são considerados insalubres ou perigosos pela legislação previdenciária. Vale destacar que o esforço físico é inerente à profissão, que atua sobre o trabalhador em níveis normais, não autorizando a conclusão de que cause danos à saúde, não encontrando, portanto, previsão de enquadramento pelos decretos vigentes.

5 – Acidente: Fator não ensejador de atividade especial, pois não contemplado nos decretos regulamentares.

Portanto, relativamente ao período **01/07/1995 a 21/10/2013**, faz-se necessária apresentação de provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no respectivo PPP.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008481-18.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANGELA MARIA NASATO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor rurall (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citato, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum.*

No presente caso o autor busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor rural desempenhado no período de **09/07/1979 a 03/07/1983.**

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor rural desenvolvido pela autora.

Das provas das alegações fáticas.

Período de 09/07/1979 a 03/07/1983

Período em que a autora pleiteia o reconhecimento do labor rural. Verifico existir nos autos início de prova material, restando ainda a necessidade de produção de prova oral, já requerida, a fim de obter ou não a ratificação das informações documentais existentes nos autos.

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Defiro a prova oral requerida na inicial, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008405-91.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LAZARO BENEDITO AMARO FELIX
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação ordinária objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no §5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

Ante o exposto, suspendo o presente processo até que a questão relativa à reafirmação da DER encontre-se pacificada no STJ (Tema repetitivo nº 995).

Int.

PIRACICABA, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007991-93.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE NIVALDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citato, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum.*

No presente caso o autor busca a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visando convertê-la em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados nos períodos de 01/11/1982 a 15/04/1986.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício dos labores especiais desenvolvidos pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

-

Período 01/11/1982 a 15/04/1986

Período em que a parte autora alega ter laborado na função de ½ oficial pintor e pintor oficial, porém, não juntou documentos que comprovem o período laborado em condição especial. Infere-se da CTPS acostada às fls. 15 que neste período o autor laborou na empresa *Móveis Corazza S/A*, no cargo de *auxiliar de produção*. Friza-se destacar que o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas nos decretos regulamentares é possível até 05.03.1997, todavia, a função de auxiliar de produção não encontra enquadramento nos respectivos decretos.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que comprovem a especialidade do labor exercido pelo autor na função supracitada.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001773-15.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: SUPRICEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIRO LOPES DIAS - SP158707
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Embargante promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

2. No tocante ao pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, §2°, do CPC, concedo prazo de 15 (quinze) dias para comprovar documentalmente o preenchimento dos pressupostos legais.

3. Os presentes Embargos deverão ser processados SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919 do CPC/15, eis que a execução **não** se encontra garantida (§1°).

4. Nos termos do artigo 920 do CPC/15, intime-se a exequente, ora embargada, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 10 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005131-22.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, ajuizada por SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de pleito de urgência, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas: - um terço constitucional de fêrias; - adicional de quebra de caixa; - dia do profissional; - auxílio doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias; - - aviso prévio indenizado; - multa 45 CLT, sob o fundamento de que são verbas indenizatórias.

Sustenta a autora que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

O pedido de tutela provisória foi apreciado às fls. 127/133, tendo sido deferido em parte.

A União Federal interpôs embargos de declaração às fls. 141/143.

Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 144/167.

Foi proferida decisão em embargos de declaração às fls. 168/169.

A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 171/193.

Réplica ofertada às fls. 195/208.

O E. TRF da 3ª Região proferiu decisão às fls. 1552/1563, deferindo parcial efeito suspensivo para afastar a inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre a "multa 45ª da Convenção Coletiva de Trabalho".

É o relatório.

Passo a decidir.

Pretende a parte autora a não incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas: - um terço constitucional de fêrias; - adicional de quebra de caixa; - dia do profissional; - auxílio doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias; - aviso prévio indenizado; - multa 45 CLT, sob o fundamento de que são verbas indenizatórias.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

"A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício..."

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

"Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa"

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

"I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste à parte autora no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

Ostentam caráter indenizatório as verbas: -um terço constitucional de férias; - aviso prévio indenizado.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ.Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamim. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma.AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira.Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquenio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas."

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acréscimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da engrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91)."

(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL – 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida."

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexigibilidade pela sentença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91. 7. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 8. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 9. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 10. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 11. A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o "crédito" disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompido o pacto laboral, esse "crédito", antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em conseqüência, lógica a incidência da contribuição. 12. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". 14. No que pertine ao "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes" e "salário estabilidade acidente de trabalho", correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e b ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente)". Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, § 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja,"Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da"condição de credora tributária". Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Leiº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

(TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA)"

"Ementa: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO PAGOS PELO EMPREGADOR QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA, SOBRE O ABONO CONSITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E SOBRE A REMUNERAÇÃO PERCEBIDA POR SERVIDOR EFETIVO A TÍTULO DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. HORAS-EXTRAS E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PERCEBIDO COM HABITUALIDADE E EM PECÚNIA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. I - Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio doença, seja por motivo de doença ou acidente, sobre o abono constitucional de férias, bem assim sobre os valores percebidos por servidor efetivo a título de cargo em comissão e função de confiança, porquanto tais verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado, ou ainda, em razão da impossibilidade de incorporação dos valores em referência aos proventos do servidor. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. II - A remuneração de horas-extras e auxílio alimentação, percebida com habitualidade e em pecúnia, possuem natureza salarial e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. III - Apelação do impetrante parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. (TRF 1 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 44689 MG 0044689-64.2010.4.01.3800 (TRF-1) Data Publicação 07/10/2011)

Lado outro, as demais verbas são remuneratórias (adicional por quebra de caixa; dia do profissional; média-férias; multa 45 CLT).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre: - um terço constitucional de férias; - aviso prévio indenizado, garantindo-se a parte autora o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 2º e 3º do artigo 85 CPC/2015.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 2º e 3º do artigo 85 CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Oficie-se informando a prolação de sentença.

PIRACICABA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010939-74.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista a questão suscitada pela parte exequente (ID n. 14241539), remetam-se os autos novamente à perita contábil judicial para análise, posicionamento e, se o caso, elaboração de novos cálculos.

Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer ou novos cálculos.

Tudo cumprido, tornem-me conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004059-34.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CONSULCANA - SOLUCOES APLICADAS A CANA-DE-ACUCAR LTDA - EPP, FABIO VIDAL MINA JUNIOR, TALITA PACCANARO

DESPACHO

1. Petição ID 14076409 - Tendo em vista o endereço indicado pela CEF, expeça-se nova Carta Precatória tendente à citação da executada **TALITA PACCANARO VIDAL MINA.**

2. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

3. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo**.

4. Quanto aos executados **CONSULCANA - SOLUCOES APLICADAS A CANA-DE-ACUCAR LTDA - EPP e FABIO VIDAL MINA JUNIOR** , tendo em vista que não foram localizados bens, **SUSPENDO** o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1°, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

5. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 3 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

6. Cumpra-se.

Piracicaba, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008137-37.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: SUPRICEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., DORIVAL CHIQUITO FILHO, LUIS GUILHERME SCHNOR, LGSC PARTICIPACOES LTDA, PFSC PARTICIPACOES LTDA, CARLOS ALBERTO OLMOS, SUPRICEL PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO LOPES DIAS - SP158707
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LIMA MENDES - SP313994
Advogado do(a) EXECUTADO: THALES ANTIQUEIRA DINI - SP324998
Advogado do(a) EXECUTADO: THALES ANTIQUEIRA DINI - SP324998
Advogados do(a) EXECUTADO: JUSCELINO GAZOLA JUNIOR - SP372976, CIRO LOPES DIAS - SP158707

D E C I S Ã O

1. Petição ID **15808192** - Expeça-se, com urgência, novo mandado tendente à citação do executado CARLOS ALBERTO OLMOS, no endereço ora informado pela CEF.

2. Petição ID **15572325** e **15588515** -

De fato houve equívoco parcial no despacho ID 14987389, item 4, uma vez que os executados SUPRICEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (PJE 5001773-15.2019.403.6109) e LGSC PARTICIPACOES LTDA (PJE 5000346-80.2019.403.6109) também embargaram a presente execução. Todavia, esta deverá ter normal prosseguimento, uma vez que não se encontra garantida, seja por penhora, depósito ou caução suficientes, requisito necessário para concessão de eventual requerimento de efeito suspensivo, nos estritos termos do artigo 919, §1°, do CPC/15.

3. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a executada SUPRICEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA promova a regularização de sua representação processual.

4. Petições ID **14755389** (Exceção de Pré-executividade) e ID **15807925** (impugnação CEF) - Quanto a Exceção de Pré-executividade apresentada pela SUPRICEL PARTICIPAÇÕES LTDA:

De fato, a Exceção de Pré-executividade não possui previsão na lei processual, uma vez tratar-se de resultado de construção doutrinária e jurisprudencial, **à qual a delimitou às hipóteses que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório**, tais como a falta de titulo executivo ou nulidade formal do título, bem por isso o legislador ordinário dispôs tal hipótese através do parágrafo único do art.803, do CPC, possibilitando ao executado apresentar defesa que não seja embargos, se verificadas nulidades na execução.

Dessa forma, equivoca-se a excipiente em sua alegação de que através de referida excepcionalidade processual se admite ***"arguir qualquer matéria de defesa aplicável ao caso"***(**ID 14755389 – Pág.2**).

Assim, apenas a preliminares suscitadas na exceção apresentada pela SUPRICEL PARTICIPAÇÕES LTDA são passíveis de conhecimento pelo referido instrumento excepcional, vez que as demais matérias suscitadas no mérito devem ser promovidas na forma prescrita no art.914, do CPC, dada a sua identidade com as hipóteses do art.917, do CPC.

Nesse contexto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela SUPRICEL PARTICIPAÇÕES LTDA **ID 14755389 – Pág.1-17** em relação às matérias de mérito nela tratada, dada a incompatibilidade com a excepcionalidade do instrumento processual eleito. Inteligência do parágrafo único do art.803, do CPC.

Passo a apreciar as preliminares suscitadas pela excipiente:

Da alegada inexistência de documento essencial à ação executiva.

Alega a excipiente, em síntese, que tratando de contrato de renegociação de dívida, competiria à exequente apresentar o contrato de crédito inicial, a fim de realizar a análise do saldo devedor existente. Sustenta também que o contrato não está acompanhado do demonstrativo de débito, razão pela qual não há ***"prova nos autos do valor alegado em inicial"***.

O titulo em execução é contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras negociações bancárias, o qual se faz como cédula de crédito bancário. Assim, não há falar de ausência de título a fundar a execução, pois a confissão de dívida constitui instrumento apto a ensejar o ajuizamento do feito executivo, conforme o disposto na Súmula 300 do STJ, ***in verbis***:

"O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial."

Ademais, como já dito, o contrato de consolidação, renegociação e confissão de crédito apresentado pela excepta é em verdade uma cédula de crédito bancário e, portanto, título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, independência e legalidade, nos termos do disposto na Lei nº 10.931/2004, ***in verbis***:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.
§1º. A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.
§2º. A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.
Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.
Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.
Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2º.

Uma vez que o contrato de renegociação foi apresentado juntamente com os extratos da conta bancária e/ou planilha de evolução da dívida(IDs **11553797 – Pág.1-2**, **11553798** e **11553799**), resta caracterizada a liquidez, certeza e exigibilidade do título.

Preliminar suscitada pela excipiente rejeitada.

Da alegada ausência de constituição em mora da excipiente.

Alega a excipiente que a ausência do contrato original impõe a impossibilidade de ***"afirmar as cláusulas nele constantes, ou seja, não consegue-se identificar se constava a determinação expressa de que, ante a falta de pagamento, o devedor principal e os avalistas estariam, automaticamente, constituídos em mora"***. Alega também, em síntese, que a excipiente na condição de avalista deveria ser constituída em mora para legitimar sua presença no polo passivo da execução.

Em se tratando de contrato de mútuo, com prazo certo, mostra-se desnecessária a prévia notificação dos avalistas, pois a mora decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado pelas partes, a teor do que dispõe o art. 397, do Código Civil, ***in verbis***:

"Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor."

No caso dos autos a devedora principal ainda foi constituída em mora por notificação extrajudicial, conforme documentos de ID **11555901 – Pág.2-3**, e como não adimpliu restou à credora a execução.

Descabe a constituição em mora do avalista para se exigir o crédito em juízo, **a uma**: porque a condição do avalista é de garantidor do pagamento, podendo como qualquer outra garantia, ser executado em juízo para satisfação do crédito representado pelo titulo executivo; e **a duas**, porque a própria citação válida do avalista na ação de execução, na qual o devedor principal não realizou o devido pagamento do débito, implica em sua legitimidade passiva ***ad causam***, conforme inteligência do art.818 c.c. §1º, do art.899, do CPC.

Pelo exposto, REJEITO a Exceção de Pré-executividade apresentada por SUPRICEL PARTICIPAÇÕES LTDA à ID 14755389 – Pág.1-17.

5. Sendo assim, determino o regular processamento do feito.

6. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento em relação aos executados SUPRICEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, SUPRICEL PARTICIPAÇÕES LTDA, LGSC PARTICIPACOES LTDA, PFSC PARTICIPACOES LTDA, LUIS GUILHERME SCHNOR e DORIVAL CHIQUITO FILHO.

Intimem-se.

Piracicaba, 10 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008137-37.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: SUPRICEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., DORIVAL CHIQUITO FILHO, LUIS GUILHERME SCHNOR, LGSC PARTICIPACOES LTDA, PFSC PARTICIPACOES LTDA, CARLOS ALBERTO OLMOS, SUPRICEL PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO LOPES DIAS - SP158707
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LIMA MENDES - SP313994
Advogado do(a) EXECUTADO: THALES ANTIQUEIRA DINI - SP324998
Advogado do(a) EXECUTADO: THALES ANTIQUEIRA DINI - SP324998
Advogados do(a) EXECUTADO: JUSCELINO GAZOLA JUNIOR - SP372976, CIRO LOPES DIAS - SP158707

D E C I S Ã O

1. Petição ID **15808192** - Expeça-se, com urgência, novo mandado tendente à citação do executado CARLOS ALBERTO OLMOS, no endereço ora informado pela CEF.

2. Petição ID **15572325** e **15588515** -

De fato houve equívoco parcial no despacho ID 14987389, item 4, uma vez que os executados SUPRICEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (PJE 5001773-15.2019.403.6109) e LGSC PARTICIPACOES LTDA (PJE 5000346-80.2019.403.6109) também embargaram a presente execução. Todavia, esta deverá ter normal prosseguimento, uma vez que não se encontra garantida, seja por penhora, depósito ou caução suficientes, requisito necessário para concessão de eventual requerimento de efeito suspensivo, nos estritos termos do artigo 919, §1°, do CPC/15.

3. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a executada SUPRICEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA promova a regularização de sua representação processual.

4. Petições ID **14755389** (Exceção de Pré-executividade) e ID **15807925** (impugnação CEF) - Quanto a Exceção de Pré-executividade apresentada pela SUPRICEL PARTICIPAÇÕES LTDA:

De fato, a Exceção de Pré-executividade não possui previsão na lei processual, uma vez tratar-se de resultado de construção doutrinária e jurisprudencial, **à qual a delimitou às hipóteses que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório**, tais como a falta de titulo executivo ou nulidade formal do título, bem por isso o legislador ordinário dispôs tal hipótese através do parágrafo único do art.803, do CPC, possibilitando ao executado apresentar defesa que não seja embargos, se verificadas nulidades na execução.

Dessa forma, equivoca-se a excipiente em sua alegação de que através de referida excepcionalidade processual se admite ***"arguir qualquer matéria de defesa aplicável ao caso"***(**ID 14755389 – Pág.2**).

Assim, apenas a preliminares suscitadas na exceção apresentada pela SUPRICEL PARTICIPAÇÕES LTDA são passíveis de conhecimento pelo referido instrumento excepcional, vez que as demais matérias suscitadas no mérito devem ser promovidas na forma prescrita no art.914, do CPC, dada a sua identidade com as hipóteses do art.917, do CPC.

Nesse contexto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela SUPRICEL PARTICIPAÇÕES LTDA **ID 14755389 – Pág.1-17** em relação às matérias de mérito nela tratada, dada a incompatibilidade com a excepcionalidade do instrumento processual eleito. Inteligência do parágrafo único do art.803, do CPC.

Passo a apreciar as preliminares suscitadas pela excipiente:

Da alegada inexistência de documento essencial à ação executiva.

Alega a excipiente, em síntese, que tratando de contrato de renegociação de dívida, competiria à exequente apresentar o contrato de crédito inicial, a fim de realizar a análise do saldo devedor existente. Sustenta também que o contrato não está acompanhado do demonstrativo de débito, razão pela qual não há ***"prova nos autos do valor alegado em inicial"***.

O titulo em execução é contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras negociações bancárias, o qual se faz como cédula de crédito bancário. Assim, não há falar de ausência de título a fundar a execução, pois a confissão de dívida constitui instrumento apto a ensejar o ajuizamento do feito executivo, conforme o disposto na Súmula 300 do STJ, ***in verbis***:

"O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial."

Ademais, como já dito, o contrato de consolidação, renegociação e confissão de crédito apresentado pela excepta é em verdade uma cédula de crédito bancário e, portanto, título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, independência e legalidade, nos termos do disposto na Lei nº 10.931/2004, ***in verbis***:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.
§1º. A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.
§2º. A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.
Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.
Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.
Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2º.

Uma vez que o contrato de renegociação foi apresentado juntamente com os extratos da conta bancária e/ou planilha de evolução da dívida(IDs **11553797 – Pág.1-2**, **11553798** e **11553799**), resta caracterizada a liquidez, certeza e exigibilidade do título.

Preliminar suscitada pela excipiente rejeitada.

Da alegada ausência de constituição em mora da excipiente.

Alega a excipiente que a ausência do contrato original impõe a impossibilidade de ***"afirmar as cláusulas nele constantes, ou seja, não consegue-se identificar se constava a determinação expressa de que, ante a falta de pagamento, o devedor principal e os avalistas estariam, automaticamente, constituídos em mora"***. Alega também, em síntese, que a excipiente na condição de avalista deveria ser constituída em mora para legitimar sua presença no polo passivo da execução.

Em se tratando de contrato de mútuo, com prazo certo, mostra-se desnecessária a prévia notificação dos avalistas, pois a mora decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado pelas partes, a teor do que dispõe o art. 397, do Código Civil, ***in verbis***:

"Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor."

No caso dos autos a devedora principal ainda foi constituída em mora por notificação extrajudicial, conforme documentos de ID **11555901 – Pág.2-3**, e como não adimpliu restou à credora a execução.

Descabe a constituição em mora do avalista para se exigir o crédito em juízo, **a uma**: porque a condição do avalista é de garantidor do pagamento, podendo como qualquer outra garantia, ser executado em juízo para satisfação do crédito representado pelo titulo executivo; e **a duas**, porque a própria citação válida do avalista na ação de execução, na qual o devedor principal não realizou o devido pagamento do débito, implica em sua legitimidade passiva ***ad causam***, conforme inteligência do art.818 c.c. §1º, do art.899, do CPC.

Pelo exposto, REJEITO a Exceção de Pré-executividade apresentada por SUPRICEL PARTICIPAÇÕES LTDA à ID 14755389 – Pág.1-17.

5. Sendo assim, determino o regular processamento do feito.

6. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento em relação aos executados SUPRICEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, SUPRICEL PARTICIPAÇÕES LTDA, LGSC PARTICIPACOES LTDA, PFSC PARTICIPACOES LTDA, LUIS GUILHERME SCHNOR e DORIVAL CHIQUITO FILHO.

Intimem-se.

Piracicaba, 10 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002240-91.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: TH BUSCHINELLI E CIA. LTDA., NECIS SALOMONE BUSCHINELLI

DESPACHO

Expeça-se carta precatória ao **MM. Juízo de Rio Claro/SP**, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de **R$356.559,73 (posicionado para 10/04/2019)**, devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, **ou**, querendo, ofereça(m) **Embargos**, conforme disposto nos artigos. 701 e 702, do Novo Código de Processo Civil.

No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do §2º, do art. 701 do CPC/2015.

Consigno também que o(a) executante de mandados a quem este for apresentado está autorizado(a) a adotar, para o cumprimento, o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do CPC/2015.

A parte citanda deverá ser comunicada ainda que este Juízo Deprecante encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 – R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.

Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

Fica a autora cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo**.

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 11 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002143-91.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: ZERO-KM AUTO ELETRICO, CHAVEIRO, SOM E ALARME LTDA - ME, MARCELO SANTOS SILVA, FAGNER PAULO DE ANDRADE

DESPACHO

Expeça-se carta precatória ao **MM. Juízo de Rio Claro/SP**, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de **R$43.068,84 (posicionado para 25/02/2019)**, devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, **ou**, querendo, ofereça(m) **Embargos**, conforme disposto nos artigos. 701 e 702, do Novo Código de Processo Civil.

No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do §2º, do art. 701 do CPC/2015.

Consigno também que o(a) executante de mandados a quem este for apresentado está autorizado(a) a adotar, para o cumprimento, o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do CPC/2015.

A parte citanda deverá ser comunicada ainda que este Juízo Deprecante encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 – R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.

Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

Fica a autora cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo**.

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 8 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

Expediente Nº 5227

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005721-21.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA)
Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 815/816).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para a acusação.Tendo em vista o requerimento da defesa para que razões recursais sejam apresentadas na Superior Instância, conforme artigo 600, 4º do Código de Processo Penal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.Cumpra-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000148-14.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOAO BATISTA GUEDES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDUARDO ALAMINO SILVA
POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 16004493).

Piracicaba, 12 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000417-82.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: PAULO DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 12 de abril de 2019.

*
DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria
CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6472

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000674-66.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X R.A. COELHO - EPP
Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, acerca do andamento do feito, em especial acerca da certidão de fls. 43 a 45. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1104025-39.1997.403.6109 - IRINEU CALDARI X ISIDORO BORTOLETO X ISABEL APPARECIDA ZOCCANTE QUEIROZ X NELSON RUIZ ALONSO X ANTONIO PEDRO X EDEMIR PONCE X BENEDICTA HELENA BEZERRA X FRANCELINO DE OLIVEIRA X OTAVIO TENORIO DA SILVA X VALDEMAR ANTONIO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E SP150969 - ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, acerca da petição da CEF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
1100205-75.1998.403.6109 - LUIZ SIQUEIRA X ANTONIO SACCO X HYLEIA BUENO CARPES X OLIVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X HENRIQUE WILHELM DA SILVA FLINK X RICHARD JOSE DA SILVA FLINK X JOSE WILHWLM FLINK X ANTONIO MENIN X HERMINIA GONCALVES MENIN X MARIA ANGELICA GONCALVES MENIN X ANTONIO CESAR GONCALVES MENIN X JOSE LUIS GONCALVES MENIN X CIDALIA APARECIDA MENIN MUNIZ X BIRAJARA RODRIGUES CALBAR X TANIA MARIA CALBAR X JORGE BIRAJARA CALBAR X MARIA ELIZABETH CALBAR X SANDRA MARIA CALBAR X ANA MARIA LOPES CALBAR X CICERO BIRAJARA LOPES CALBAR X JOSE BARBOSA DOS REIS(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Dê-se vista à União quanto à pretensão de reserva de honorários, apresentando valor atualizado.
Deverá o autor JOSÉ LUIZ SIQUEIRA regularizar a situação de seu CPF, que se encontra na situação cancelado/suspenso/nulo conforme certificado nos autos (fl. 324).
De outro lado, deverá o coautor JOSÉ BARBOSA DOS REIS se manifestar sobre o cancelamento de seu requisitório, tendo em vista a notícia de pagamento junto ao Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto (fls. 345/349 e 611/614).
Após, venham os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001846-39.2000.403.6109 (2000.61.09.001846-2) - LEITAO & TERRASSI LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Intime-se a parte autora acerca do cancelamento do RPV expedido nos autos em razão de divergência do nome da parte com o cadastro da Receita Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000345-33.2007.403.6100 (2007.61.00.000345-8) - MVC CALDEIRARIA LTDA - EPP X DENIS AUGUSTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP211467 - CRISTIANE DE MOURA DIAS CASSI E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)
Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do resultado da pesquisa de bens via sistema RENAJUD. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003016-02.2007.403.6109 (2007.61.09.003016-0) - BENEDITO SANTOS(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do STJ em sede de recurso especial, bem como a proposta de acordo feita pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006235-23.2007.403.6109 (2007.61.09.006235-4) - VALDIR JOSE SANTINI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 237, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo IMPUGNADO, sobre os cálculos elaborados.

PROCEDIMENTO COMUM
0008416-94.2007.403.6109 (2007.61.09.008416-7) - EDSON PARISI(SP228049 - GABRIELA DOS SANTOS PACIFICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 200/207.Em caso de concordância, extraia-se ofício(s) requisitório(s).Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).Havendo discordância, apresente a parte autora o montante do que entende devido, no prazo de 30(trinta) dias.Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009844-43.2009.403.6109 (2009.61.09.009844-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104780-29.1998.403.6109 (98.1104780-4)) - AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 238 e seguintes: aguarde-se pelo prazo de noventa dias, a formalização da penhora no rosto dos autos. Após, venham conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003596-27.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES FREITAS STOCCO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 240, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo IMPUGNADO, sobre os cálculos elaborados.

PROCEDIMENTO COMUM
0005186-39.2010.403.6109 - SELMO LUIZ MAGLIO X ILDENICE XAVIER MAGLIO(SP074261 - HELCIO BENEDITO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Manifeste-se a CEF acerca da satisfação de seu crédito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003844-56.2011.403.6109 - MILTON JUNIOR DE SOUZA PORFIRIO HONORATO - MENOR X ELIDIA HONORATO(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do E. STF (fl. 182), requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007384-15.2011.403.6109 - APARECIDA BRITO CAMPIONI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar contrarrazões à apelação, e considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe (PARA TANTO, APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142.Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe.Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intimem-se a parte apelada para realização da providência (artigo 5º da mesma Resolução).Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM
0011336-02.2011.403.6109 - SEBASTIAO DE JESUS BOLLER(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS para elaboração de execução invertida. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0012024-61.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MAEBRAZ INDL/ LTDA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW E SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI)
Considerando que estes autos se encontravam em carga com a advogada MIRELA TRAVAGLINI - OAB/SP 262724 desde 22/02/2019 e considerando também a realização de Inspeção Geral Ordinária neste Juízo designada para o período de 08 a 12/04/2019 (Portaria CJF3R Nº 301, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 11 de dezembro de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 230/2018, em 13/12/2018), foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região Edição nº 58/2019 de 27/03/2019 intimação para que os autos fossem devolvidos até o dia 1º/04/2019 (fls. 726/729).Em razão da não devolução, a Secretaria deste Juízo entrou em contato telefônico com a mencionada advogada (fl. 731), mas os autos não foram devolvidos, sendo necessária a expedição de Mandado de Busca e Apreensão no dia 04/04/2019 (fl. 730).O mandado foi devidamente cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça que devolveu os autos em mãos do Sr. Diretor de Secretaria em 05/04/2019 as 14h55 (fl. 730 e vº).Destarte, nos termos do artigo 234, 2º e 3º do Código de Processo Civil declaro a perda do direito de vista fora de cartório pela advogada MIRELA TRAVAGLINI - OAB/SP 262.724 e fixo pena de multa equivalente à metade do salário mínimo vigente.Oficie-se ao Presidente da 8ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil para providências cabíveis.Intime-se a advogada MIRELA TRAVAGLINI - OAB/SP 262724 mediante publicação no Diário Eletrônico a promover o recolhimento da multa fixada mediante realização de depósito judicial no Banco Caixa Econômica Federal, Ag. 3969, código da operação 005.Aponha-se etiqueta na capa dos autos alertando sobre a perda do direito de vista fora de cartório.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006746-45.2012.403.6109 - SIDNEY GALVAO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 274, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo IMPUGNADO, sobre os cálculos elaborados.

PROCEDIMENTO COMUM

0008250-86.2012.403.6109 - JOSE SERGIO BRUGNEROTTO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 176, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo IMPUGNADO, sobre os cálculos elaborados.

PROCEDIMENTO COMUM
0006806-81.2013.403.6109 - DAVI ROCHA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de honorários advocatícios promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de DAVI ROCHA por meio da qual sustenta que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R$ 2.815,34 (dois mil, oitocentos e quinze reais e trinta e quatro centavos), o que alcançaria rendimento mensal total em montante incompatível com o referido benefício.Decido.Sobre a pretensão, necessário considerar que a presente demanda diz respeito a pedido de desaposentação, julgado improcedente, cuja gratuidade fora deferida no primeiro despacho proferido no processo (fl. 37).A autarquia previdenciária apresenta pedido de execução de honorários advocatícios e insurge-se contra a gratuidade deferida ao autor. Ao tratar do benefício da assistência judiciária gratuita, o artigo 98 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que:Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.(...). 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.(...).Infere-se do 3º do artigo 98 do CPC que após o trânsito em julgado da decisão que condenou o beneficiário da justiça gratuita o credor pode requerer, em até 5 (cinco) anos, a execução das verbas sucumbenciais, desde que demonstre que a situação de insuficiência de recursos já não existe mais.No caso dos autos, em que se requereu a desaposentação, o autor recebe a mesma aposentadoria por tempo de contribuição que auferia quando do ajuizamento da ação e motivou o deferimento da gratuidade processual.Destarte, não houve alteração do panorama econômico do autor, razão pela qual inexiste justificativa para revisão da decisão que concedeu a gratuidade processual, mormente considerando o instituto da preclusão. Posto isso, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI c/c artigo 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0012655-41.2016.403.6105 - FATIMA APARECIDA TARANTO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(RJ062456 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)
FÁTIMA APARECIDA TARANTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF objetivando, em síntese, a condenação das rés a recalcular a renda mensal inicial de benefício saldado incluindo-se o valor do Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado - CTVA na composição do salário de participação, bem como proceder aos reajustes posteriores na forma do regulamento da CEF.Aduz que quando ingressou nos quadros da CEF o plano de previdência complementar era o Benefício Definido - BD, o qual previa paridade da aposentadoria com os valores recebidos pelos funcionários da ativa e que posteriormente foi alterado para Contribuição Definida - CD, tendo recebido tal alteração o nome de saldamento que daria então origem aos benefícios saldados.Sustenta que ao se aposentar, já no novo regime, não houve a inclusão dos valores referentes ao CTVA, o que lhe causou um prejuízo mensal da ordem de R$ 1.590,37 (mil, quinhentos e noventa reais e trinta e sete centavos).Alega que o CTVA ostenta natureza jurídica de verba salarial, destinada a remunerar o exercício de função de confiança, razão pela qual deve ser incluído nos valores a serem pagos pelo plano de previdência complementar.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/97).Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 100 e 101/102).Inicialmente distribuídos perante a 6ª Vara Federal de Campinas, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal, em decorrência de decisão proferida (fl. 103).Regularmente citada, a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF apresentou contestação por meio da qual aduziu sua ilegitimidade passiva, porquanto se houver revisão do valor da aposentadoria quem deve aportar os recursos são a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF e alegou que a pretensão está prescrita, eis que o saldamento se deu em 2006 e a presente demanda foi ajuizada em 2016. Quanto ao mérito, sustentou que o regulamento do plano REG/REPLAN não previa o recolhimento de contribuição incidente sobre o CTVA, que a autora recebeu uma indenização quando da adesão ao plano Novo Plano em 30.11.2006 e que se trata de ato jurídico perfeito que não pode ser revisto pelo Poder Judiciário (fls. 100/200).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF trouxe contestação através da qual aduziu preliminar de prescrição e, no mérito, sustentou que no plano REG/REPLAN nunca houve contribuição previdenciária incidente sobre o CTVA e que segundo cálculos atuariais para continuar nesse plano sem que houvesse quebra haveria a necessidade de custeio da ordem de 22,55%. Alega que a adesão ao plano Novo Plano tem natureza jurídica de transação e deu à autora vários benefícios, tais como: inclusão da parcela do CTVA; acréscimo de 10,79% ao valor do benefício saldado; participação da CEF com custeio de até 12%, dentre outros (fls. 205/502).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a FUNCEF pugnou pela produção de prova pericial e documental e a CEF e a autora nada requereram (fls. 503, 506, 521/537 e 538).Houve réplica (fls. 521/537).Vieram os autos conclusos para sentença.Decido.Sobre a pretensão veiculada na inicial, a segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ possui jurisprudência considerando que a causa de pedir e o pedido repercutem no contrato de trabalho firmado pela autora, tendo em vista a omissão da Caixa Econômica Federal - CEF quanto à inclusão do Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado - CTVA na base de cálculo das contribuições devidas à Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF.Conquanto a inclusão da CTVA na reserva matemática do plano de previdência complementar gere repercussão no valor a ser pago ao bancário ou seu beneficiário pela FUNCEF, matéria de competência da Justiça Comum, consoante decisão proferida em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal - STF (RESP 586.453), tal pleito guarda relação de prejudicialidade no que tange à obrigação da CEF quanto ao recolhimento e repasse da referida verba.O exame da relação de trabalho entre a autora e a CEF deve, pois, anteceder à análise do pedido voltado à FUNCEF.Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PRETENSÕES DISTINTAS CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. APLICAÇÃO, COM AS ADAPTAÇÕES AO CASO CONCRETO, DA SÚMULA 170/STJ. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. A ação originalmente proposta possui causa de pedir e pedidos que repercutem no contrato de trabalho firmado pela autora, com a pretensão de ser reconhecida a omissão da CEF na inclusão da CTVA na base de cálculo das contribuições efetuadas à FUNCEF, o que atrai a competência da Justiça Especializada. 2. Contudo, o feito também contempla requerimento de integralização da reserva matemática, com a inclusão da CTVA, e consequente repercussão no benefício pago a entidade previdenciária - matérias que atraem a competência da Justiça Comum, se acaso for reconhecido o pleito trabalhista de que a CEF deixou de repassar a verba relativa à referida parcela. 3. Houve, portanto, cumulação indevida de pretensões distintas em face da CEF e da FUNCEF, hipótese que difere dos julgados prolatados pelo Supremo Tribunal Federal no RE 586.453-SE e 583.050-RS. 4. Portanto, aplica-se, com as adaptações atinentes ao caso concreto, o enunciado da Súmula 170 desta Corte: Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio. Precedentes da Segunda Seção: EDcl no CC 139.590/DF, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 6.5.2016; AgInt no CC 144.476/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 22.8.2016; CC 135.882/SC, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 3.8.2016; AgRg no CC 144.129/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 1º.7.2016. 5. Isso porque, não obstante a demanda tenha sido ajuizada perante a Justiça Federal, as pretensões trabalhistas deduzidas contra a CEF devem ser primeiramente analisadas na Justiça Especializada, visto que seu exame é prejudicial ao daquele contido nos pedidos previdenciários voltados à FUNCEF, ressalvada a possibilidade do posterior ajuizamento de nova ação, perante a Justiça Comum, contra a entidade de previdência privada, após o deslinde da demanda trabalhista. 6. Agravo interno não provido. (AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 152217 2017.01.03800-3, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/11/2017 ..DTPB).Não é outra o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA CONTRA A CEF E FUNCEF. PAGAMENTO DO COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA (CVTA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A Autora, ora Apelante, ajuizou Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer contra a Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF) e a Caixa Econômica Federal objetivando a concessão de provimento jurisdicional para condenar as Rés, ora Apeladas, ao pagamento do Complemento Temporário Variável de Ajuste, relativo às parcelas vencidas e vincendas da complementação da Aposentadoria a partir de 06/05/2010, inclusive o 13º Salário, fl. 06.2. Na Contestação a CEF sustentou, em breve síntese, que a Autora pleiteia a inclusão da rubrica CVTA no cálculo da complementação de aposentadoria. Na Contestação a FUNCEF sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo pelo seguinte motivo: ..... observa-se que a demanda versa sobre o pagamento de valores supostamente devidos pela relação trabalhista mantida pela CAIXA com a autora, não havendo qualquer ligação direta com o contrato previdenciário celebrado com a Entidade de Previdência Privada, razão por que se revela flagrante a ilegitimidade da FUNCEF para figurar no polo passivo da demanda, fl. 387.3. Sobreveio sentença de Sentença de extinção, sem julgamento do mérito. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que versem sobre o pedido de inclusão de Complemento Temporário Variável de Ajuste (CTVA).Nesse sentido: AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2016 ..DTPB e AGEDCC 201402364662, MARCO BUZZI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/03/2016 ..DTPB.4. Apelação improvida (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2108615 - 0009689-76.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017).Posto isso, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Piracicaba/SP com competência territorial para processar a causa, com as baixas devidas e as homenagens de estilo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000535-51.2016.403.6109 - WILSON JOSE RIBEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA E SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Publique-se este despacho para intimação da parte autora acerca das seguintes datas informadas pelo Sr. Perito para realização das perícias designadas, e demais providências solicitadas pelo Perito: no dia 10/04/2019, às 09:00 horas na empresa Café Wenzal Ltda., na Rua 25, nº 2671, Jardim São Paulo, Rio Claro/SP; no dia 10/04/2019, às 14:30 horas, na empresa Ferramentaria Ferrave Ltda., na Av. Brasil, nº 8110 , Distrito Industrial, Rio Claro/SP; no dia 11/04/2019, às 09:00 horas na empresa Mold Masters do Brasil Ind. e Com Sis. Cam Quentes Ltda., na Rua James Clerk Maxwel, 280, Techno Park, Campinas/SP.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003696-40.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100064-90.1997.403.6109 (97.1100064-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X ARGEMIRO BALDUINO DO AMARAL X BENEDITO DE CASTRO X BENVINDO FLAUSINO ALVES X CECILIA DE OLIVEIRA BERTO X JOSE MARQUESINI - ESPOLIO X EDUARDO CARLOS MARQUES X GERALDO SOARES DE OLIVERA X IRANDY JOSE DE SOUZA X JOAO NOIN X LUIZ ANTONIO MARROCOS LEITE(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA)
Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 56, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007613-33.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-58.2013.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X PEDRO PONTES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ)
Tendo decorrido in albis o prazo para o INSS promover a digitalização dos autos, e considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelado (embargado) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização destes autos processuais mediante digitalização (integral) e inserção no sistema PJe (PARA TANTO, APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá a parte PROCEDER DA MESMA FORMA QUANTO AOS AUTOS PRINCIPAIS (digitalização integral), a fim de que seja viabilizada eventual consulta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento da apelação. DEVERÁO OS AUTOS SER DISTRIBUÍDOS INDIVIDUALMENTE (um PJe para os Embargos e outro PJe para o principal). Deverá a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0002074-14.2000.403.6109 (2000.61.09.002074-2) - MASTRA IND/ E COM/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X GERENTE REG DE

ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)
Por cautela, mantenho a decisão retro (fl. 270), devendo os autos aguardar em arquivo sobrestado até que seja proferida decisão pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - REsp 1.694.261-SP.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0004675-31.2016.403.6109 - UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Reconsidero o despacho de fl. 161.Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a impetrante intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0004706-51.2016.403.6109 - PPE FIOS ESMALTADOS S.A X PPE FIOS ESMALTADOS S.A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP286041 - BRENO CONSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Já tendo sido recebidas as contrarrazões, e considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (impetrante) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe (PARA TANTO, APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intimem-se a parte apelada para realização da providência (artigo 5º da mesma Resolução). Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005585-34.2011.403.6109 - VALDECI MARQUES DE OLIVEIRA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração em face da decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 217/218) sustentando, em síntese, que houve omissão no decisum recorrido em relação à suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral no RE n.º 870.947/SE, pugnando assim pela integração da decisão para determinar a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos cálculos da execução.Decido.Infere-se, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Consoante expresso na decisão recorrida, é inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003734-52.2014.403.6109 - LUIS OSMAR TOBALDINI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS OSMAR TOBALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por LUIS OSMAR TOBALDINI para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.Sustentou o impugnante, em síntese, que nada há a executar, eis que os proventos do labor em atividade especial e aposentadoria especial são inacumuláveis e, subsidiariamente, alegou excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de juros de mora e de correção monetária (fls. 204/211).Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra a impugnação (fls. 214/215).Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou que os cálculos do exequente estão corretos (fls. 219/221).O impugnado concordou com as informações da contadoria judicial (fl. 225) e, o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte.Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 225 e 228).Vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento à remessa oficial e à apelação do réu, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.Infere-se da análise concreta dos autos que os cálculos da autarquia previdenciária estão incorretos, eis que não aplicou os índices de correção monetária e de juros de mora estabelecidos na decisão exequenda, consoante se infere das informações da contadoria (fls. 219/221).Ressalte-se que conquanto o artigo 57, 8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.Destarte, considerando que a decisão transitou em julgado em 17.07.2015 e os atrasados referem-se ao período de 05.07.2012 a 31.01.2015, conforme se depreende de laudo técnico pericial não há quantias indevidas (fls. 193 e 219/221).Posto isso, rejeito a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R$ 177.966,88 (cento e setenta e sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos) para o mês de fevereiro de 2016 (fls. 345/348).Indevidos honorários advocatícios (RESP 1.134.186).Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011366-08.2009.403.6109 (2009.61.09.011366-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE LUIS DA SILVA X MARIA FERNANDA PERUSSO TURINA(SP259272 - RITA DE CASSIA PEREIRA SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS DA SILVA
Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005240-63.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGINA HELENA VITELBO ERENHA(SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES E SP075625 - REGINA HELENA VITELBO ERENHA)
Ao SEDI para conversão da ação em cumprimento de sentença, nos termos da parte final da sentença de fls. 75 a 78. Sem prejuízo, publique-se este despacho para ciência da parte ré da petição da CEF de fl. 123 dizendo que a parte ré poderá comparecer à Agência onde celebrou o contrato para que possam ser analisadas propostas de acordo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004315-36.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X TADEU APARECIDO SACRINI - ME
Nos termos da parte inicial do despacho de fl. 26 remetam-se ao SEDI para conversão da ação para cumprimento de sentença. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca do resultado das pesquisas de bens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007576-21.2006.403.6109 (2006.61.09.007576-9) - ARLINDO TEIXEIRA PENTEADO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO TEIXEIRA PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 171, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo IMPUGNADO, sobre os cálculos elaborados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002465-51.2009.403.6109 (2009.61.09.002465-9) - ADIMIR FRANCO MARIANO LEITE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIMIR FRANCO MARIANO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 329, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo IMPUGNADO, sobre os cálculos elaborados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0005105-61.2008.403.6109 (2008.61.09.005105-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LUIZ FERNANDO MORANTE MACEDO - ME X LUIZ FERNANDO MORANTE MACEDO
Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000896-73.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIANE ANDREA BELLAN FERRO
Tendo em vista a inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0006686-04.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X TRES BAZO MODAS LTDA - ME X ROSANGELA MARIA BAZO RE X CAROLINA BAZO RE
Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do andamento do feito. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0007896-90.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MC MENDES ESSENCIAL PERFUMARIA E COSMETICOS ME X MARIA CECILIA MENDES

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0003805-20.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REALEZA COLCHOES LTDA - ME X TARSILA KOMAUER VIEIRA BRANCO X VALDEMIR VIEIRA BRANCO
Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0004004-42.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REZENFER TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA X SERGIO ROSOLEM X DANILO ROSOLEM
Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0006446-78.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE LUIS TEJEDA CRUZATO - ME X ALLAN GABRIEL CRUZATO X ANDRE LUIS TEJEDA CRUZATO
Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0009394-90.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DINIZ ACESSORIOS PARA MARCENARIA LTDA X LUIS CARLOS DINIZ X DJANE HEIRY RAMOS
Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000355-35.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CONSTIC CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - ME X HENRIQUE RAMOS PEREIRA X JOSE CLOVIS PEREIRA
Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5009710-13.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA
POLO PASSIVO: RÉU: RAFAEL DE LACORTE

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Fica a parte (AUTORA/RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cientificada a promover o download da Carta Precatória (ID nº 14471089), providenciando a sua distribuição, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias. Por ocasião da distribuição deverá promover o recolhimento das custas devidas junto ao Juízo Deprecado.

Piracicaba, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-51.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NELSON ANTONIO DE SOUZA, ROSANI RODRIGUES CAMPOS SATHLER, CARLOS ALBERTO APARECIDO SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO CAGINI - SP101318

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de quinze dias.

Int.

PIRACICABA, 10 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005807-67.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ELIAS SALUM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 15314007: Determino que no prazo de 15 dias os habilitantes tragam aos autos a certidão emitida pelo INSS dos dependentes habilitados à pensão por morte.

Int.

Piracicaba, 10/04/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003320-61.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MERCEDES ALVES RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGO LOPES - SP295916, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a proposta de acordo.

Intime-se.

PIRACICABA, 10 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000636-95.2019.4.03.6109

EMBARGANTE: ELCIO PEREIRA NUNES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos para discussão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

À CEF para impugnação no prazo legal.

Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo à execução, tendo em vista a inexistência de garantia tampouco de hipóteses de concessão da tutela antecipada.

Intimem-se.

Piracicaba, 11/04/2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009564-69.2018.4.03.6109

EMBARGANTE: THALITA FIGUEIRA FERREIRA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ID 13875477: Não é o caso de embargos de declaração, porquanto não conheço do recurso interposto.

De outro lado, ante o pedido formulado pela embargante, visando a instrução do processo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF traga aos autos os extratos da conta corrente da embargante, cópias digitalizadas dos contratos firmados com a Caixa Econômica, bem como os extratos detalhados do valor da dívida, dos pagamentos realizados e do saldo remanescente.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 11 de abril de 2019

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009677-23.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: FAWGLAS COMERCIO DE VARIEDADES LTDA - ME
REPRESENTANTE: EDNA APARECIDA GENTIL FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR - SP403172,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 15225583: Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS, em especial sobe as preliminares aduzidas pela PFN.

Intime-se.

Piracicaba, 11 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008638-88.2018.4.03.6109

AUTOR: ISALBERTO NASCIMENTO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 14107468: Indefiro a prova pericial requerida, porquanto eventual apuração de valores dar-se-á posteriormente após sentença.

Venham os autos conclusos.

Intime-se.

Piracicaba, 11 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-18.2017.4.03.6109
AUTOR: GILSE JANE APARECIDA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem aquelas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-50.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA ROSA BARBOZA COUTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do artigo 98 do CPC.

No prazo de 15 (quinze) dias determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título pensão por morte, observando o lapso de 05 (cinco) anos da prescrição quinquenal.

Por se tratar de revisão de benefício, o valor de cada parcela será o resultado da diferença entre o valor do benefício pretendido e o percebido atualmente.

A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Cumpra-se. Int.

PIRACICABA, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003255-35.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: APARECIDO DIAS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentação dos cálculos de liquidação, para viabilizar o início da fase de cumprimento de sentença.

Int.

PIRACICABA, 10 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003547-17.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAKT MARKETING DIRETO LTDA - EPP, ANTONIO RODRIGUES COELHO NETO, LEA CRISTINA FABRIS, MARIANA TORRES RODRIGUES COELHO, N.P.P. PROPAGANDA LTDA - EPP

ID 15821298: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o mandado cumprido negativo, para requerer o que de direito.

Int.

Piracicaba, 10/04/2019

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001947-73.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORLANDO CIRINO

ID 15864867: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o mandado cumprido negativo, para requerer o que de direito.

Int.

Piracicaba, 10/04/2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005920-63.2005.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RUY FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação.

PIRACICABA, 10 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-50.2019.4.03.6109

AUTOR: LEANDRO CUNHA CORDEIRO, LETICIA CALAZANS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

ID 15645970: Defiro.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF traga aos autos cópia integral digitalizada do procedimento administrativo relativo ao imóvel financiado.

No mesmo prazo, manifeste-se a empresa pública quanto ao seu interesse em audiência de conciliação pleiteada pelo autor.

Int. Cumpra-se.

Piracicaba, 10/04/2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-06.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EPIRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, ANDRE SCHIAVINATO BONASSI, HUDSON ZEM PAREDE GARCIA

ID 15424854: Defiro a penhora sobre o faturamento da empresa devedora no importe de 5% (cinco por cento), ficando nomeado como administradores os Sócios Hudson Zem Parede Garcia e Andre Schiavinato Bonassi (fl. ID 8080742) os quais deverão ser intimados pessoalmente para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, a forma de administração da empresa e plano de pagamentos mensais, nos termos dos artigos 835, X e 866 do CPC.
Depois de cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora penhora do faturamento no importe acima referido, devendo o Sr. Oficial de Justiça intimar os administradores para providenciar o respectivo depósito judicial do numerário na agência 3969 - PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal, até o dia 15 de cada mês observando-se o valor do débito atualizado.
Cumpra-se. Int.
Piracicaba, 10/04/2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001628-90.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO ALVAREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ID 15581306: Manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias.

Int.

Piracicaba, 10/04/2019

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005359-63.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NICANOR CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA - SP153031, CHRISTIAN CLAUDIO ALVES - SP133087, CLAUDIA SCARABEL MOURAO - SP119605

ID 15452671: Tendo em vista o decurso do prazo para o executado adimplir o débito, manifeste-se a exequente (PFN) para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

Piracicaba, 10/04/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002430-25.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CNPJ, LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA FURONI, CREUSA APARECIDA CARLOS DE OLIVEIRA FURONI

D E S P A C H O

Tendo em vista a penhora de bens da empresa executada, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

PIRACICABA, 10 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-64.2017.4.03.6109

AUTOR: MUTTI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAONI SALES DE BARROS - GO29478, THIAGO HENRIQUE VAZ DOS REIS - GO43268

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias (ID14687213)..

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002590-19.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE BARROS PEREIRA, RENATO VALDRIGHI, FERNANDO VALDRIGHI, EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação.

Intime-se.

PIRACICABA, 10 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-20.2017.4.03.6109
AUTOR: GUSTAVO JOSE CRISTOFOLETTI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem aquelas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 10 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005269-86.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: JOSE ROQUE LIMA LOPES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

Concedo o prazo adicional de 30 dias para que o impetrante se desincumba de seu ônus.

Intime-se.

Piracicaba, 10 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009667-76.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ABILIO PEDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR - SP42529

ID 15440488: manifeste-se o IBAMA, no prazo de 15 dias.

Int.

Piracicaba, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007826-46.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE OLIVEIRA CARDOSO BENTO - SP368853
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para esclarecer as prevenções apontadas na certidão ID nº 11269848, trazendo aos autos cópia das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado, se houver.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

PIRACICABA, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003546-66.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE ARLINDO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

PIRACICABA, 10 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-55.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE ROBERTO BIGARAN

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 16292802: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 dias, sobre o pedido de desistência parcial da ação formulado pela parte autora.

Int.

Piracicaba, 11 de abril de 2019

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002063-30.2019.4.03.6109

EMBARGANTE: OSCAR TANAKA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO CABRERA - SP51320

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos para discussão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

À CEF para impugnação no prazo legal.

Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo à execução, tendo em vista a inexistência de garantia tampouco de hipóteses de concessão da tutela antecipada.

Intimem-se.

Piracicaba, 11/04/2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba
Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-53.2018.4.03.6109
AUTOR: DAVI DE SOUSA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 11898916) para o dia 03 de julho de 2019, às 15 horas.

Expeça-se mandado para intimação das testemunhas, sem prejuízo da requisição ao seu chefe imediato, conforme disposto no art. 455, § 4º, inciso III do CPC.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009116-96.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ADIR BENTO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792, THIAGO BUENO FURONI - SP258868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante de certidão ID nº 16302199, esclareça o advogado do autor, no prazo de dez dias, a situação cadastral do CNPJ da Sociedade de Advogados, BUENO & FURONI SOCIEDADE DE ADVOGADOS na base de dados da Receita Federal.

PIRACICABA, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005270-79.2006.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DA SILVA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo à exequente o prazo de 15 dias para dar início ao cumprimento de sentença nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

PIRACICABA, 11 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007757-14.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECH CONTROL - COMERCIO E SOLUCOES PARA AUTOMACAO LTDA - EPP, WILLIAN APARECIDO MARQUES FELIPE, ELISABETE BASSORA FELIPE

ID 15749822: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sob a precatória devolvida, com diligência cumprida, porém com resultado negativo.

Int.

Piracicaba, 11 de abril de 2019

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007328-47.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: SEVERINO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora de expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 14169656).

Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único).

Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, venham-me os autos para a transmissão dos requisitórios. Após, intimem-se as partes, nos termos do nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 11/04/2019

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008787-84.2018.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO BENEDITO ZANGEROLAMO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 12248856: O termo de prevenção acusou possível prevenção com os autos n.º 5003543-77.2018.4.03.6109 que tramitara pela na 3ª Vara Federal local que foi extinto por sentença com resolução do mérito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil (ID 14709603).

Analisando os termos do pedido inicial e da inicial e sentença dos autos que lá tramitaram, torna-se evidente que esta ação deve tramitar no Juízo Prevento em razão da manifesta conexão entre as ações nos termos do artigo 286 inciso I, do Código de Processo Civil.

Posto isso, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal local por dependência aos autos da ação n. n.º 5003543-77.2018.4.03.6109.

Int. Cumpra-se.

Piracicaba, 11 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004247-90.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: BENEDITO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora de expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 13683750).

Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único).

Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, venham-me os autos para a transmissão dos requisitórios. Após, intimem-se as partes, nos termos do nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 11/04/2019

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

USUCAPIÃO (49) Nº 5008289-85.2018.4.03.6109

AUTOR: PEDRO SALDANOR MARQUES, REGINA APARECIDA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ROBERTO WECK - SP139740, LUANA PAULA ORTIZ - SP296597

RÉU: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista as manifestações do DNIT e da União que não possuem interesse no feito, homologo a sua exclusão e determino a devolução dos autos à Justiça Estadual (ID´s 12529990 e 13535077), devendo a Secretaria tomar as medidas cabíveis nesse sentido e, posteriormente, a devolução dos autos ao Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Rio Claro, observadas as cautelas necessárias para a baixa.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 11 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5007118-93.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GABRIELLE PINO DE CARVALHO SOARES

ID 13882838: Indefiro, por ora, a citação editalícia, porquanto não foram esgotadas as medidas cabíveis para localização da parte requerida.

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

Piracicaba, 11 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5009078-84.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADENILSON FRANCISCO MOCCIO

Ante a devolução da deprecata sem cumprimento por ausência do recolhimento das custas por parte da CEF, manifeste-se a empresa pública no prazo de 15 dias para requerer o que de direito.

Int.

Piracicaba, 11 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000387-47.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE REINALDO MANDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 dias a implementação dos períodos pela gerência executiva do INSS.

Int.

Piracicaba, 11 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-68.2018.4.03.6109

AUTOR: JOSE CLAUDIO COLETTI FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS - SP368901

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ID 15561362: Informe a CEF, no prazo de 15 dias a qualificação completa da pessoa de nome Eduardo que será arrolada pelo autor, tendo em vista a necessidade da produção desta prova testemunhal nos autos.

Int.

Piracicaba, 11 de abril de 2019.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002217-46.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE SALVADOR DEMENIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA SCARPARI CARRARO KANTOVITZ - SP291894, KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA - SP221237, JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 11 de abril de 2019.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006078-74.2012.4.03.6109
EXEQUENTE: EUCLIDES BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 12 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000677-96.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CERAMICA MARISTELA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

ID 13098964: aguarde-se por 30 dias notícia do TRF sobre o Agravo de Instrumento interposto pela executada.

Int.

Piracicaba, 12 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-77.2017.4.03.6109

AUTOR: MARINA FERREIRA GONCALO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Tendo em vista a informação oriunda da CDHU que o ramo da apólice do contrato habitacional da autora é do ramo 68, não há que se falar em processamento perante a Justiça Federal, tal como observado por todas as partes, em especial a CEF, empresa pública.

Portanto, não havendo interesse que justifique a permanência neste Juízo, devolvam-se os presentes à 1ª Vara da Comarca de São Pedro, com a baixa respectiva, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 12/04/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007268-72.2012.4.03.6109
EXEQUENTE: MARIA EUNICE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DANIELA CAMILO - SP214343

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SILVIA HELENA ORLANDELLI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se à parte **AUTORA** para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Piracicaba, 12 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-07.2019.4.03.6109

AUTOR: EDSON LUIZ SVENSSON

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Trata-se de ação ordinária proposta por EDSON LUIZ SVENSSON, residente no município de Santa Gertrudes - SP, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais decorrentes de alegados vícios na construção de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Dê-se baixa incompetência - JEF(autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF.

Intimem-se.

Piracicaba, 12/04/2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000937-76.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: PEDRO JOSE VENDRAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 dias notícia do julgamento do agravo interposto pelo exequente.

Intime-se.

Piracicaba, 12 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007367-37.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: AIRTON ANTONIO ALBIGESI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP172169-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 16002141: Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 12 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003699-68.2009.4.03.6109
EXEQUENTE: CLAUDINEZ CESAR RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA CRISTIANE MEDINA - SP213727, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se à parte **AUTORA** para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Piracicaba, 12 de abril de 2019.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000779-48.2014.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE BILAC SALDANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 12 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011769-06.2011.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSUE CORREA BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se à parte **AUTORA** para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Piracicaba, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-41.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: JARDIM PNEUS LTDA, CARLOS EDUARDO GUTIERREZ, MARCELO AUGUSTO STOREL

D E S P A C H O

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária Federal de Limeira, bem como mandado de citação nos termos requerido na petição ID num 13100776, somente em relação ao corréu ainda não localizado.

Sem prejuízo, em relação aos corréus Jardim Pneus Ltda e Marcelo Augusto Storel, já citados, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD

Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

PIRACICABA, 10 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002292-87.2019.4.03.6109
EXEQUENTE: ANDRE VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE VICENTE - SP203322
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº 0005305-29.2012.403.6109 em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5002292-87.2019.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados dos processo 0005305-29.2012.403.6109.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5002292-87.2019.4.03.6109).

Piracicaba, 12 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004006-53.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JORGE DONIZETI SANCHEZ
POLO PASSIVO: EXECUTADO: RALJ CONSULTORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - EPP, ANDREZA RAQUEL PRADO DE CAMARGO FERREIRA, RODRIGO DE CAMARGO FERREIRA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Dê-se vista a(ao) CEF para manifestação, no prazo de quinze (15) dias.

Após, façam-se os autos conclusos.

Piracicaba, 15 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-85.2019.4.03.6109
AUTOR: BENEDITO CATANDI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de quinze (15) dias para esclarecer a prevenção informada no documento ID nº 16256060.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de liminar/antecipação de tutela.

Piracicaba, 12 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000106-62.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO
POLO PASSIVO: EXECUTADO: DE DO GAS - COMERCIO DE GAS LTDA - ME, JOSE ADAUTO NUNES, SILVANA DE FATIMA CAMPEAO NUNES

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: MARDEN AIMOLA DE FEIRIA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de quinze (15) dias.

Após, façam-se os autos conclusos.

Piracicaba, 15 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 5009483-23.2018.4.03.6109
POLO ATIVO: EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
POLO PASSIVO: EXECUTADO: JOSE MARIO DE JESUS BONESSO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 16228500, manifeste-se a exequente sobre o resultado das pesquisas de endereço, ANEXADAS a este ato ordinatório, indicando especificamente em qual(is) endereço(s), AINDA NÃO DILIGENCIADO(S), deseja que a parte seja procurada.

Piracicaba, 15 de abril de 2019.

Expediente Nº 6469

ACAO CIVIL PUBLICA
0003929-66.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA

Tendo em vista a apresentação das contrarrazões por parte do MPF, intime-se a apelante para digitalização dos autos, nos termos da decisão anteriormente proferida por este Juízo (fls. 123/124, 134).
Cumpra-se. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0005937-55.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X GERALDO MACARENKO(SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS E SP252208 - DANIEL BECCARO FERRAZ) X MARIA OLGA PEIXE BONFANTI ANITELLI(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN(SP014351 - BENSAUDE BRANQUINHO MARACAJA E SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X GIOVANA SPADOTTO ALVES(SP161205 - CASSIO MONACO FILHO) X ERNANI ARRAES(SP161205 - CASSIO MONACO FILHO) X LUCIA HELENA ANTONIO(SP161205 - CASSIO MONACO FILHO) X PAULO AFONSO FELIZATTI - ESPOLIO(SP161205 - CASSIO MONACO FILHO) X WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X REGINA CELIA PERISSOTTO ANTUNES(SP153769 - ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO) X GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION(SP282988 - CARLOS ALBERTO LISSONI) X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES) X MUNICIPALIDADE DE LEME(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES E SP224723 - FABIO APARECIDO DONISETI ALVES)
Fls. 3008/3016 e 3024/3027: Ante a concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido da SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA de alienação antecipada de todos os veículos bloqueados nestes autos, incluindo-se os veículos VECTRA SD EXPRESSION placa DWS7481 e o veículo FORD FUSION placa DSL0094 que não constaram da relação apresentada (fl. 3009), uma vez que se trata de bens sujeitos a deterioração ou depreciação (artigo 852 do Código de Processo Civil). Considerando não haver nesta subseção depósito judicial, fica prejudicado o pedido de encaminhamento dos bens a tal depósito, devendo os mesmos permanecer com a proprietária (na qualidade de depositária) até que se concretize a alienação judicial. Posto isso, concedo à SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA o prazo de cinco (5) dias para que informe a localização de todos os veículos. Se cumprido, expeça-se, com urgência, mandado/precatória de constatação e avaliação de todos os 8 veículos (Placa FAS9194 I/FORD FUSION V6 FWD, Placa DMI6444 VW/POLO 1.6 SPORTLINE, Placa DMM8300 TOYOTA/COROLLA XEI18VVT, Placa DLC6766 VW/POLO 1.6, Placa DUI2323 RENAULT/CLIO RN 1.0, Placa CHP9582 IMP/ASIA TOWNER DLX, Placa DWS7481 VECTRA SD EXPRESSION e Placa DSL0094 FORD FUSION), devendo o Sr. Oficial de Justiça especificar onde cada veículo poderá ser encontrado para visitação de eventual interessado (em caso de expedição de Carta Precatória para Juízo Estadual, mencionar que se tratar de precatória expedida em Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público, isenta de custas). Instrua-se o mandado/precatória com cópia da petição da SP ALIMENTAÇÃO que informou a localização dos veículos. Cumprido o mandado/precatória, promova a Secretaria a abertura de nova conclusão para designação da respectiva hasta pública perante a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem suas alegações finais. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0001607-83.2010.403.6109 (2010.61.09.001607-0) - DOMINGOS CUSTODIO DE MATOS(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada DE ALVARÁ JUDICIAL expedido em 28/03/2019, mediante recibo nos autos.

MONITORIA
0000690-40.2005.403.6109 (2005.61.09.000690-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X VIVIANE GALLO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vista à CEF sobre o bloqueio realizado visando à satisfação do crédito, no prazo de 15 dias.
Int.

MONITORIA
0000929-44.2005.403.6109 (2005.61.09.000929-0) - GASPAR CARLOS DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.

MONITORIA
0009447-52.2007.403.6109 (2007.61.09.009447-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X BIVI TOY MONTAGEM DE BRINQUEDOS LTDA EPP X WARLEI CANTARERO

Fls. 249: indefiro nova pesquisa de endereço requerida pela CEF porquanto o mero decurso de prazo não se justifica, tratando-se, ademais de ônus do credor a diligência pelos endereços do executado.
Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para requerer o que de direito.
Int.

MONITORIA
0004559-35.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HOLMES NUNES JUNIOR X HOLMES NUNES X JULIA MILANEZ(SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR)

Fls. 285/291: tendo em vista tratar-se de atos estranhos ao presente feito, com o objetivo de se evitar tumulto processual e eventuais equívocos futuros, determino o desetranhamento de referidas fôlhas, o cancelamento das petições 2018.61000173579-1 e 2019.61030002755-1, e ,por fim, a destruição de referidas peças, certificando-se nos autos.
Intime-se a CEF para se manifestar sobre as conclusões periciais juntadas pelo perito grafotécnico (fls. 167/269).
Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA
0000037-28.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X WILLIANS FRANCISCO DE ARRUDA(SP288427 - SARITA RACHEL BOTTENE AUGUSTI TORREZAN) X JOSE RUDNEI SARTORI

Concedo à CEF o prazo final de 15 dias para manifestação sob pena de extinção do feito.
Permanecendo a inércia, intime-se seu procurador para manifestação no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do NCPC.
Int. Cumpra-se.

MONITORIA
0004867-32.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA CAROLINA MUNIZ FAIRBANKS(RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS)

Reitere-se, por e-mail, junto à CEF local o cumprimento do Ofício 28/2019 C3.
Instrua-se com cópia das fls. 289/293 e desta decisão.
Sem prejuízo, intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.
Int.

MONITORIA
0000080-86.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP403039A - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA) X ABADIO APARECIDO PINHEIRO(SP407481A - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA)

Fls. 76: determino a que a CEF indique em quais endereços deverão ser buscadas as tentativas de citação do requerido, no prazo de 15 dias.
Após o atendimento da determinação pela parte, expeça-se o devido mandado ou carta precatória, se o caso.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
1100139-95.1998.403.6109 - MARCIA CRISTINA MENDES PEQUITO ESCANFELLA X MARIA ANGELA FERREIRA RAMALHO X MAURO JOSE DO CARMO SOBRINHO X REGINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS PIRES X RENATA LUCIA REBOLLO SOCIO X RUY CHARLES JUNIOR X SANDRA APARECIDA ALVES DE SOUZA X MERCEDES SILVA LOPES DA FONTE X SUSINEI DO SOCORRO FETTI FARINA X WELLINGTON VASCONCELOS SILVA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 841/846: tendo em vista a situação cadastral irregular do coautor RUY CHARLES JUNIOR, esclareça a parte a irregularidade a fim de se retificar o requisitório expedido.
Prazo: 15 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000880-13.1999.403.6109 (1999.61.09.000880-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101521-94.1996.403.6109 (96.1101521-6)) - PAULO SANTAROSA & CIA/ LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ciência à parte interessada para retirada da CERTIDÃO DE OBJETO E PE emitida, conforme decisão de fls. 305, devendo outrossim, promover o recolhimento da quantia faltante de R$2,00. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001158-14.1999.403.6109 (1999.61.09.001158-0) - A F CONSTRUTORA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X GRANATO E MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 572/575: tendo em vista a devolução do requisitório expedido em razão da irregularidade cadastral do exequente, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que tome as providências necessárias.
Após a regularização cadastral efetuada, expeça-se novo requisitório.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0029709-28.2000.403.0399 (2000.03.99.029709-1) - JOSE SANCHES X JOSE SARTO X JULIO ARAMIS GIUSTI X JURANDIR JOSE CHIARANDA X LAERCIO MARQUES X LAZARO DE OLIVEIRA X LEONIL BERTONCELLO X LINDORIO DE LIMA X LOURIVAL BROGIO X LUIZ CAVALCANTE DE MEDEIROS(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de execução promovida por JOSÉ SANCHES, JOSÉ SARTO, JÚLIO ARAMIS GIUSTI, LAÉRCIO MARQUES, LÁZARO DE OLIVEIRA, LINDÓRIO DE LIMA e LUIZ CAVALCANTI DE MEDEIROS para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a proceder à aplicação de juros progressivos em contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.A executada apresentou cálculos (fls. 433/543), que foram aceitos pelos exequentes (fl. 552).Expediu-se alvará para pagamento dos honorários advocatícios (fl. 554), tendo sido juntado extrato de pagamento (fls. 557/ 559).Posto isso, tendo em vista que a executada cumpriu a determinação do r. julgado efetuando os depósitos nas contas vinculadas de FGTS, julgo extinta a fase de execução em relação aos exequentes José Sanches, José Sarto, Júlio Aramis Giusti, Laércio Marques, Lázaro de Oliveira, Lindório de Lima e Luiz Cavalcanti de Medeiros, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002219-70.2000.403.6109 (2000.61.09.002219-2) - NAJAR AUTOS E PECAS LTDA(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO E SP237534 - FERNANDO BRASILIANO SALERNO E SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para a PFN se manifestar, consoante sua cota lançada nos autos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (fls. 365 verso).
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002318-40.2000.403.6109 (2000.61.09.002318-4) - TRANSPORTADORA MACCA LTDA X DOMINGOS ANTONIO MISSIATO X APARECIDO DONIZETTI CARAMORI E CIA/ LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Fls. 430: ciência do desarquivamento. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, rearquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003358-57.2000.403.6109 (2000.61.09.003358-0) - BENEDITO MOREIRA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM
0000007-03.2005.403.6109 (2005.61.09.000007-8) - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Ciência às partes do desarquivamento do feito, tendo em vista o quanto decidido nas instâncias recursais ordinária e especial. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM
0007229-22.2005.403.6109 (2005.61.09.007229-6) - COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA(SP223110 - LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS)
Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000090-82.2006.403.6109 (2006.61.09.000090-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNILSON DE PAULA(SP259204 - MARCEL NAKAMURA MAKINO E SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito voluntário efetuado pela CEF, no prazo de 15 dias (fls. 224/226).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004897-48.2006.403.6109 (2006.61.09.004897-3) - INTERMEZZO TECIDOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO SANTAROSA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 343 e seguintes: defiro.
Intime-se pessoalmente o representante legal da executada a fim de que indique onde se encontra o veículo a ser penhorado, sob as penas da lei.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007178-74.2006.403.6109 (2006.61.09.007178-8) - PRIMOS COM/ E PARTICIPACOES S/A - EPP(SP177684 - FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
Ciência às partes do julgamento do Recurso Especial pelo C. STJ (fls. 363/372). Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM
0004557-70.2007.403.6109 (2007.61.09.004557-5) - JOSE PEDRON(SP270947 - LEANDRO CINQUINI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em conta de poupança ao argumento de que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de julho de 1987 (26,06%) - Plano Bresser.Acerca da matéria há que se considerar que os expurgos ocorridos na remuneração das cadernetas de poupança por ocasião dos Planos Econômicos Bresser e Verão são objeto do RE 626.307 no Egrégio Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, processado sob o rito dos recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral já reconhecida (Tema 264).Nos autos do referido Recurso Extraordinário foi determinada a suspensão de todas as ações que versam sobre a questão, nos seguintes termos: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas.Além disso, posteriormente, em razão de acordo firmado nos autos do mencionado Recurso Extraordinário por diversas entidades representativas dos interesses envolvidos, foi proferida decisão suspendendo o processo pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses para oportunizar às partes a adesão aos termos do acordo, cuja parte dispositiva é a seguinte: Sobreste-se o presente processo de repercussão geral, por 24 (vinte e quatro) meses, como requerido, tempo hábil para que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes.Posto isso, considerando a afetação do recurso (RE nº 626307) ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (artigo 1.036, caput e 1º do Código de Processo Civil), conforme decidido pelo Excelentíssimo Ministro Relator Dias Toffoli, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento definitivo do referido recurso.Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze (15) dias para que se manifestem nestes autos sobre interesse em aderirem ao acordo firmado entre Advocacia-Geral da União - AGU, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, a Frente Brasileira

pelos Poupadores - FEBRAPO, a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e a Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF nos autos do já referido Recurso Extraordinário.Não havendo interesse em aderir ao acordo ou no silêncio, os autos ficarão suspensos em Secretaria sobrestados (SUSPENSO - RECURSO REPETITIVO - TEMA 264).Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006477-79.2007.403.6109 (2007.61.09.006477-6) - JOSE BELOTTI(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls.90/92: dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, sobre os documentos trazidos pela CEF.
Após o decurso do prazo, tornem os autos à conclusão.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011919-26.2007.403.6109 (2007.61.09.011919-4) - VALCINEI ANTONIO PEREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM
0001190-67.2009.403.6109 (2009.61.09.001190-2) - JOSIVAL RAIMUNDO CALADO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Fls. 376/386: dê-se vista ao INSS para que se manifeste-se no prazo de 15 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003699-68.2009.403.6109 (2009.61.09.003699-6) - CLAUDINEZ CESAR RODRIGUES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 30 dias o cumprimento das determinações exaradas nos autos PJE 5001397-29.2019.4.03.610.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004890-51.2009.403.6109 (2009.61.09.004890-1) - ANA MARIA MATIAS X SUELI MATIAS DE ANDRADE X APARECIDA MARIA MATIAS MERCADANTE X MARILDO MATIAS X IRINEU MATIAS X MARIA DE FATIMA MATIAS AMARAL X ANTONIO ROBERTO MATIAS X ANTONIA GOUVEIA MATIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para que o coautor Marildo Matias promova a correção do seu CPF a fim de que possa ser refeito o seu Ofício Requisitório (fls. 252/257).
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007958-09.2009.403.6109 (2009.61.09.007958-2) - HELIO DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP009807SA - SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento da apelação interposta nos autos de Embargos à Execução dependentes aos presentes.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0012558-73.2009.403.6109 (2009.61.09.012558-0) - PEDRO ROBERTO PEREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM
0001319-38.2010.403.6109 (2010.61.09.001319-6) - ALVARO CRUZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de execução promovida por ÁLVARO CRUZ em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à aplicação de juros progressivos de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de juros moratórios e ainda ao pagamento dos honorários de sucumbência.Instado a se manifestar acerca dos valores creditados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, bem como sobre o valor depositado em Juízo das verbas honorárias o exeqüente se manifestou concordando com tais, requerendo a extinção do feito ante a satisfatividade do crédito (fls.176/194, 215/217, 232/246 e 249). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0003599-79.2010.403.6109 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS(SP253164 - RONEI RICARDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ELAINE APARECIDA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o benefício previdenciário do salário maternidade.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23).Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 25/29 verso). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 38/42 verso).Instada a trazer os autos certidão de nascimento de seu filho, bem como esclarecer seu domicílio, a autora quedou-se inerte (fls. 53, 55/56 e 67).Posteriormente, tentativas de intimação foram frustradas, não havendo petições a serem juntadas (fls. 73, 84, 133, 144, 155/156 e 160). Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

PROCEDIMENTO COMUM
0004658-05.2010.403.6109 - BEJAMIN CAVALCANTE DO NASCIMENTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS informando que já solicitou a averbação dos períodos especiais, aguarde-se a juntada do respectivo documento comprobatório por parte do INSS, no prazo de 15 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005359-63.2010.403.6109 - NICANOR CARVALHO(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA E SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES E SP119605 - CLAUDIA SCARABEL MOURAO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte (AUTORA) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006089-74.2010.403.6109 - SORVETES SKIMIL & SKIMONI LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM
0001167-53.2011.403.6109 - NATALINO VIDAL(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o exequente intimado a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM
0004398-88.2011.403.6109 - NEWTON CORREA DORTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 224/229).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009548-50.2011.403.6109 - JAIRO PAULINO SOBRAL(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128 e seguintes: dê-se vista à parte autor pelo prazo de 15 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0010959-31.2011.403.6109 - ANTONIO OSCAR DE SOUZA(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM
0011769-06.2011.403.6109 - JOSUE CORREA BERNARDES(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a conversão dos metadados dos presentess 0011769-06.2011.403.6109 (principal) e dos embargos em anexo (0007427-10.2015.403.6109) já ordenada por este Juízo, a parte autora será intimada no PJE para, em 15 (quinze) dias, a anexação individualizada (em cada processo eletrônico gerado pela conversão dos metadados) dos documentos de forma integral e legível, seguindo a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração das folhas, bem como os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.
Após o cumprimento das determinações acima, fica esclarecido que os autos eletrônicos dos Embargos em anexo serão oportunamente remetidos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação interposto e os presentes eletrônicos, na forma eletrônica, deverão aguardar no ARQUIVO PROVISÓRIO o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003790-56.2012.403.6109 - MARIA SCHIRLEY ALVES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a autora a homologação de renúncia a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 05.09.2013 (NB 42/171.923.054-1) e o cômputo de contribuições previdenciárias atinentes a período posterior ao ato concessório com o objetivo de obtenção de novo benefício previdenciário mais vantajoso economicamente, o que a doutrina nomeou como desaposentação.
Sobre a pretensão, necessário considerar que o ordenamento jurídico não prevê a possibilidade de utilização das contribuições dos segurados que retornam ao trabalho para a concessão de novo benefício previdenciário, consoante dispõe o artigo 18 da Lei n.º 8.213/91:
Art. 18. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
Tal fato decorre da natureza tributária da contribuição previdenciária, bem como do princípio da solidariedade, no qual as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e não um fundo com cotas individuais, conforme exegese do artigo 195 da Constituição da República.
Não se vislumbra, portanto, qualquer inconstitucionalidade no artigo 18 da Lei n.º 8213/91, mormente porque além de encontrar fundamento no artigo 195 da Constituição Federal de 1988 também se coaduna com a proteção constitucional dada ao ato jurídico perfeito pelo artigo 5º, XXXVI.
Ainda sobre o tema, importa mencionar que o Supremo Tribunal Federal - STF, em acórdão ainda não publicado (RE 661.256), mas julgado sob o rito da repercussão geral fixou tese contrária ao pleito do autor, cujo resumo colhido do sítio do tribunal é o seguinte: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016.).
Posto isso, indefiro o pedido formulado pela autora.
Rearquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004839-35.2012.403.6109 - DIRCEU APARECIDO VALVERDE(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI GALLO) X UNIAO FEDERAL
,PA 1,10 Arquivem-se os autos. Int.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005539-11.2012.403.6109 - CARLOS VACCARI X JOSE PALATIN(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, embora devidamente intimada, aguarde-se provocação no arquivo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000809-20.2013.403.6109 - DONIZETI APARECIDO DE PAULA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM
0000779-48.2014.403.6109 - JOSE BILAC SALDANHA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 197/198: Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº 0000779-48.2014.403.6109 em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição do processo registrado sob número 5001196-37.2019.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.
Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados dos processo 0000779-48.2014.403.6109 .
Feito isso , NO AMBIENTE PJE, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0006529-31.2014.403.6109 - ALBERTO LUIZ ZANETTI X ANTONIO CARLOS DE MELLO X CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 104/105: a gratuidade já foi concedida ao coautor nos autos .
Rearquivem-se.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006568-28.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X PAULO DE CAMARGO(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)
Fls. 291 e seguintes: o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM
0000179-56.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE VALDIR GONCALVES(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES E SP399047 - JULIANA TUCUNDUVA)

Esclareçam as partes, no prazo de 15 dias, se houve composição administrativa no tocante à verba honorária.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003899-31.2016.403.6109 - JOSE CORREA DE CAMPOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a responsável pela empresa SC Rocha Auto Center EIRELI, Sra. Rita de Cássia Rossati Rocha foi intimada pessoalmente por duas vezes (fls. 208 e 212) e não atendeu a determinação judicial, encaminhem-se cópia dos documentos necessários (fls. 191/212) à Delegacia da Polícia Federal por ofício, solicitando a instalação de Inquérito Policial para apuração de crime de desobediência. Sem prejuízo, expeça-se novo mandado de intimação para que a representante legal da empresa SC Rocha Auto Center EIRELI, Sra. Rita de Cássia Rossati Rocha, apresente ao Sr. Oficial de Justiça a relação dos salários-de-contribuição referente ao autor José Corrêa de Campos, nos períodos compreendidos entre 01/2003 a 02/2006, 07/2008 a 05/2009 e de 05/2009 a 11/2012, referente ao período laborado pelo autor José Correa de Campos, no prazo de 48 horas, devendo o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local para retirada dos referidos documentos ou colher justificativa no caso de não apresentação. Cópia deste despacho deverá ser entregue pelo Sr. Oficial de Justiça a Sra. Rita de Cássia Rossati Rocha, para ciência da solicitação de abertura de Inquérito Policial. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004757-62.2016.403.6109 - FRANCISCO ALACYR AZANHA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FRANCISCO ALACYR AZANHA, portador do RG n.º 8.020.703-0 SSP/SP e do CPF n.º 441.886.508-00, nascido em 14.10.1949, filho de Oliveiros Azanha e Maria José Almeida Azenha, ajuizou a presente ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 12.03.2014 (NB 167.375.149-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.12.1967 a 11.08.1969, 03.03.1972 a 28.09.1972 e de 01.10.1996 a 15.09.2006 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício, desde a data do pedido administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/69).Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 73 e 75/87).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de falta de interesse de agir em relação ao período de 01.10.1996 a 15.09.2006 e, quanto ao mérito insurgiu-se ao pleito (fls. 90/95).Houve réplica (fls. 140/146).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela expedição de ofício a uma de suas ex-empregadoras e juntou documentos e o réu, por sua vez, nada requereu (fls. 96, 98/139 e 147).Em resposta a ofício enviado, foram juntados documentos pela Prefeitura Municipal de Paulo/SP (fls. 156/160, 164 e 170/175).O autor requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida (fls. 179/180 e 181).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante

estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contido no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.12.1967 a 11.08.1969, na Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara DOeste, em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.1.3, no rol do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.3.2 e 1.3.4, assim como no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.1.3, que tratam da função de enfermeiro e auxiliar de enfermagem (fls. 22/23).Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 03.03.1972 a 28.09.1972 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba), eis que no PPP não há identificação do profissional responsável pelos registro ambientais e, além disso, a substância Sulfito de Sódio não consta no rol do Decreto n.º 53.831/64 (fls. 28/29).De outro lado, depreende-se de documento trazido aos autos consistente em PPP que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.10.1996 a 15.09.2006, na Prefeitura Municipal de Piracicaba/SP, eis que estava exposto ao agente agressivo radiação ionizante (fls. 153/153vº - Decreto 3.048/99, Anexo II, item XXIV, 3).Importa, ainda, mencionar que o PPP de fls. 153/153vº não foi apresentado na esfera administrativa tratando-se de documento novo, de tal forma que a revisão postulada não pode ser efetuada a partir da Data de Entrada do Requerimento Administrativo - DER, devendo iniciar-se a contar da data da citação.Ressalte-se, por fim, que inexiste qualquer irregularidade no cômputo da insalubridade no período em que o autor trabalhou em regime próprio de previdência, eis que a Súmula vinculante 33 tem a seguinte redação: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.12.1967 a 11.08.1969 e de 01.10.1996 a 15.09.20065, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor FRANCISCO ALACYR AZANHA (NB 167.375.149-8), desde que preenchidos os demais requisitos legais, contar da à data da citação e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente. Custas ex lege.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil defiro a tutela de urgência. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008159-54.2016.403.6109 - JOSE DE SOUZA MACHADO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte (RÉ) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0010378-40.2016.403.6109 - SERGIO PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 3º da Resolução Pres. 142, de 04.10.2017, fica a parte apelada (AUTOR) intimada a promover a virtualização dos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de fls. 223/224.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0006970-56.2007.403.6109 (2007.61.09.006970-1) - UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO GONCALVES(SP236856 - LUCAS SEBBE MECATTI)
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

EMBARGOS A EXECUCAO
0005707-86.2007.403.6109 (2007.61.09.005707-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-44.2005.403.6109 (2005.61.09.000929-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X GASPAR CARLOS DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Ante o não cumprimento por parte do INSS do despacho de fls. 88, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007427-10.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011769-06.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSUE CORREA BERNARDES(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)

Conforme despachado nos autos PJE 5001274-31.2019.4.03.610, a anexação dos documentos foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, razão pela qual foi determinado o cancelamento da respectiva distribuição (número 5001274-31.2019.4.03.6109), uma vez que o número de autuação e registro dos autos físicos deve ser preservado.
Tendo em vista a conversão dos metadados dos processos 0011769-06.2011.403.6109 (principal) e 0007427-10.2015.403.6109 (embargos) já ordenada por este Juízo, a parte autora será intimada no PJE para, em 15 (quinze) dias, a anexação individualizada (em cada processo eletrônico gerado pela conversão dos metadados) dos documentos de forma integral e legível, seguindo a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração das folhas, bem como os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.
Após o cumprimento das determinações acima, fica esclarecido que os autos eletrônicos dos Embargos serão oportunamente remetidos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação interposto e os autos eletrônicos do processo principal deverão aguardar no ARQUIVO PROVISÓRIO o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000951-19.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105177-25.1997.403.6109 (97.1105177-0)) - COMPLEMENTO SERVICOS LTDA - ME X MARCIO MARTINI FERREIRA DA CUNHA(SP131947 - EDUARDO PAULI ASSAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 124/125: no prazo de 15 (quinze) dias, ante a concordância da embargante, determino que deposite o valor de R$ 3.890,00 solicitado pela expert judicial (fls. 117 a).
De outro lado, no mesmo prazo, indique a embargante os locais que possui fichas de autógrafos (fls. 118 d).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0008717-41.2007.403.6109 (2007.61.09.008717-0) - PH-FIT FITAS E INOVACOES TEXTEIS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma

numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0004058-08.2015.403.6109 - CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte impetrante (fls. 465). Em nada mais sendo requerido, rearquivem-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1101190-15.1996.403.6109 (96.1101190-3) - JOSE ROBERTO LOCATELLI FONSECA X PEDRO TOMAZ PIGATI X EDSON SALVADOR OCTAVIANO X DEMOSTENE MARINOTTO X DIMITRI BORDON ESPINHEL MARINOTTO X JOSE RUBENS TUCKMANTEL X LEON WACLAWIAK FILHO X OSVALDO MELO SOUZA FILHO X RAPHAEL SABONGI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO CARLOS WILL LUDWIG(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO LOCATELLI FONSECA X UNIAO FEDERAL(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Fls. 946/968: dê-se vista à PFN para manifestação no prazo de 15 dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1102059-75.1996.403.6109 - ADHEMAR FERNANDES X ADHEMAR FERNANDES JUNIOR X A.A. SOCIEDADE TECNICA E MERCANTIL LTDA X MARIA DE LOURDES IENNE X CELIA REGINA COLOMBO PEREZ(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP104625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ADHEMAR FERNANDES X MAURO FERNANDES

Tendo em vista a inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1102938-82.1996.403.6109 (96.1102938-1) - ANGELIN SCANHOLATTO X ARMANDO TABAI X SILVIA REGINA TABAI X SANDRA APARECIDA TABAI X SOLANGE DE CASSIA TABAI COCCO X AFFONSO COPOLI X ANTONIO ANDREONI X HELENA AGOSTINHO ANDREONI X AMADEU MARICONI X ANTONIO BASSAN X ANTONIO GOZZER SOBRINHO X BENEDITO SOARES BARBOSA X BENEDICTO AMSTALDEN X CLEMENTE CRISTOFOLETTI NETO X CARMEM FUSTAINO NAVARRO X CARLOS JOSE BOMBARDELLI X CARLOS EDUARDO ALMEIDA LEITE X CLEVER BLUMER X DECIO ZANGEROLAMO X ESSIO CHRISTOFOLETTI X FRANCISCO NUNES DA SILVA X HELENA SALMERON GUTIERREZ X AIRDO JSE GROPPO X ALCEU FERREIRA X ANTONIO BOMBO X AGENOR BENEDITO ALVES PINTO X AUGUSTO NICOLETTI X ANTONIO SEGREDO X ALDENIZ MARRETTO X ALCIDES FELIPPE DE OLIVEIRA X ADELINDO POSSEBON X ANTONIO SETEM X ANTONIO PIRES X ANTONIO CAMPAGNOL X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO DA SILVA FILHO X CLEMENTINA PAGOTTO MAZZARIN X CARLOS SBRAION X DOMINGOS BARIOTTO X EZEQUIEL OLIVEIRA CESAR X FRANCISCO MOURA X FLORINDO SCARINCI X FIDELIS VITTI X IDALECIO CORREA DE LEMOS X ANTONIO CORREA DE LEMOS X CATARINA CORREA DE LEMOS FILLET X SONIA CORREA DE LEMOS COLI X JACOB BARBELLA X JOAQUIM PEDRO RAMALHO X JOSE TESI X ANA MARIA TESI STOCKMANN X JAIME ROBERTO VICOLA X JOAO BATISTA MELOTTO X JOSE LUCIANO COTRIM X JOSE LEONARDO FORTI X JOAO FRANCO BUENO X JOSE DE ALMEIDA ROCHA X JOSE LUIS DE ALMEIDA ROCHA X JULIO ARAMIS GIUSTI X LAURIVAL ZANUZZI X LUIZ BARELLA X LUIZ BARBOSA X LUIZ OVIDIO GAMBARO X LUIZ BORTOLIN FILHO X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X MIGUEL SALVATO X MANOEL VITTI X MARIO VALENTIN X MAURO DO AMARAL CAMPOS X NEWTON DA SILVA X NESTOR ANDREONI X NARCISO IGNACIO X NELSON BENEDITO MACHADO X ORIENTE CAPOBIANCO X ORESTES BELLOTE X RAUL BACCHIN X ROSA BRANDINI SAMPAIO X SEBASTIANA DE ASSIS CARREIRO X SILVIO RODRIGUES X VICENTE SPAZIANI X VALDEVINO MAZZERO X ANTONIO MARIN X ANGELO TABAI X ALCIDES PRESSUTTO X ADHEMAR SPOLADORE X ADHEMAR ANTONIO SPOLADORE X MARIA APARECIDA SPOLADORE TABAI X ABILIO FILHINHO X ARCHIMEDES RAVELLI X AUGUSTO ANTENOR DEGASPARI X AGOSTINHO VITTI X ANGELO TAGLIATTI X ANTENOR FABRETTI X SUELI NANCI FABRETTI SANCHES X SERGIO MIGUEL ASTORINO SANCHES X MAGALI FABRETTI KREYCI X PAULO ERMETI FABRETTI X AMADEU RISSATO X LAURA DE MARCHI BONSI X ALCIDES BONSI X ANGELO PAVONATO X ALIRIO SERAFIM X APARECIDO CLEMENTE X CONSTANTINO CAMPOS X CARLOS PRESSUTTO X DECIO DA SILVA X DIVALDO AUGUSTI X DAVID MURBACH X ELVIRO PAVAN X FIORINDO PEDRO FAVA X FRANCISCO VALVERDE X FLORENCIO CORRER X ISMAEL DAL PICCOLO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X JOAQUIM BARBOSA DO NASCIMENTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP073454 - RENATO ELIAS) X ANGELIN SCANHOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1394/1395: dê-se vista ao coexequente José Luiz de Almeida Rocha para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de prescrição por parte do INSS.
Sem prejuízo, promova-se a transmissão das requisições de pequeno valor não impugnadas pelas partes.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004717-37.2003.403.6109 (2003.61.09.004717-7) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES) X CARBUS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 607/611: Infere-se, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Mais uma vez vem a executada buscar a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Não vislumbro a aplicação ao caso da suspensão determinada pelo E. STJ no tocante aos executivos fiscais, consoante documentação trazida pela embargante/executada, devendo o feito prosseguir nos seus ulteriores termos. Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos. Oportunamente, solicitem-se informações quanto ao ato deprecado (fl. 612). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000770-67.2006.403.6109 (2006.61.09.000770-3) - AMILTON ANTONIO DE SOUZA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AMILTON ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 361/367: dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008189-07.2007.403.6109 (2007.61.09.008189-0) - MARIA COELHO DA SILVA X ONESIO COELHO BATISTA X MARIA DALVA BATISTA COELHO X GERALDO DIVINO BATISTA COELHO X MARIA DONIZETE BATISTA COELHO X MARIA ELIETE BATISTA COELHO X ANTONIA MARIZET BATISTA COELHO X MARIA APARECIDA BATISTA COELHO X MARIA IVONETE BATISTA COELHO X VANILZA DE FATIMA COELHO BATISTA X EDIVILSON COELHO BATISTA X ROSIMERIA COELHO DA SILVA X EDIELIO COELHO BATISTA X MARIA ANTONIA BATISTA LOPES - ESPOLIO X CARLOS DE JESUS BATISTA LOPES X CLAUDIANO BATISTA LOPES X KATIA DE JESUS BATISTA LOPES X KAROLINE DE JESUS BATISTA LOPES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 15 dias para que a parte exequente cumpra a decisão anterior, regularizando o CPF do beneficiário Geraldo Divino Batista Coelho. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004198-52.2009.403.6109 (2009.61.09.004198-0) - MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS(SP037573 - VANDERLEI ANTONIO BOARETTO E SP208659 - KAUITA RIBEIRO MOFATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS

Aguarde-se no arquivo sobrestado o restante dos pagamentos a serem realizados nos autos.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000590-12.2010.403.6109 (2010.61.09.000590-4) - NIVALDO STEFANI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO STEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/291: Restituo o prazo ao autor/exequente.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
1107468-95.1997.403.6109 - IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A - FILIAL 1(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A - FILIAL 1

Tendo em vista que até o presente momento a parte executada depositou o equivalente a 30% do valor depositado, conforme autorizado por este Juízo, além do recolhimento mensal de parcelas descontínuas não acordado

com a Fazenda Nacional, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito no sentido de prosseguimento do feito (fls. 535/535 verso,548, 550, 554, 557, 559, 563, 566, 569).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005317-63.2000.403.6109 (2000.61.09.005317-6) - YOLANDA FRANCISCO GIBIM(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA FRANCISCO GIBIM
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004408-69.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LUCIANO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO DE BRITO

Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009389-44.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR(SP297261 - JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR) X JONAS CANDIDO DE MORAES(SP297261 - JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR) X VANESSA SOTOPIETRA(SP297261 - JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR

Tendo em vista a inércia da CEF, determino que se aguarde provocação no arquivo sobrestado.
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0008169-35.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA
Intimação da CEF para retirada e distribuição da deprecata n.º 44/2019 junto ao Juízo Deprecante, conforme decisão de fls. 133.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001809-94.2009.403.6109 (2009.61.09.001809-0) - MATILDE RODRIGUES DE MATOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE RODRIGUES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os cálculos apresentados pela parte exequente, tratando-se, ademais, de verba pública em questão, remetam-se os autos ao contador judicial (fls. 266/267).
Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
1105529-51.1995.403.6109 (95.1105529-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MAGAZINE NOIVA DA COLINA LTDA - ME X ARNALDO DE AMORIM X FRANCISCO BRASILEIRO DE AMORIM - ESPOLIO(SP208738 - ANDRE LUIS FERREIRA MARIN)

Concedo o prazo suplementar de 15 dias para que a CEF se manifeste no sentido de prosseguimento do feito.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002007-39.2006.403.6109 (2006.61.09.002007-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X ARAVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X JOSE SALVADOR DEMENIS(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA) X JOSE CARLOS BRANCHER(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)

Requeira a CEF o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0011749-54.2007.403.6109 (2007.61.09.011749-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MONT BLANC COML/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME X SILVANA MACIEL X ARIANA MICHELLE RIBEIRO CAIS

Ante a notícia de que as custas não foram devidamente recolhidas junto ao Juízo Deprecado, determino que a CEF seja intimada para que tome as providências necessárias nesse sentido, se o caso (fls. 243).
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0008399-24.2008.403.6109 (2008.61.09.008399-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TUTTY PANE LTDA X MARIA AMELIA FRONIO X LYDIENE FRONIO

Tendo em vista a inércia da CEF, determino que se aguarde provocação no arquivo sobrestado.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0005817-75.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ZEDEKIAS ZEM - EPP(PR016094 - JONAS ADALBERTO PEREIRA) X ZEDEKIAS ZEM X MARCOS ROMERO CARRARO(PR074348 - GABRIELA MARTINI FROZA E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Fls. 110: defiro.
No prazo de 15 dias determino que a CEF indique quais veículos pretende ver penhorados para satisfação do seu crédito, tendo em vista que a penhora sobre todos os bens bloqueados afigura-se excessiva.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0007677-14.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ABCOTT COMERCIO E INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI X JAMIL ALFREDO DE CARVALHO X ANTONIO APARECIDO PAMPOLINI(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA)

Fls. 138: defiro a apropriação dos valores depositados pelo advogado da CEF.
No mais, defiro novo bloqueio via sistema BACENJUD e RENAJUD, devendo a Secretaria providenciar a minuta de bloqueio de valores.
Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0004388-39.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HENRIQUE ROSSI RIO CLARO X HENRIQUE ROSSI

Fls. 89: homologo a desistência da execução no tocante ao contrato 252884606000002939, devendo o feito prosseguir com relação ao contrato remanescente.
Requeira a CEF, pois o que de direito, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0006447-63.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X VANESSA L. PENTEADO - EPP X VANESSA LOURENCAO PENTEADO

Manifeste-se a CEF o que de direito no sentido de prosseguimento do feito. No prazo de 15 dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0008819-82.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X NEUSELI ISLER GONCALVES

Fl. 70: Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu, observadas as advertências dos artigos 257, incisos I a IV do NCPC. Afixe-se uma via do edital no átrio deste Fórum Federal, certificando-se nos autos. Publique-se o edital no Diário Eletrônico da Justiça, observando a Secretaria a sua disponibilização via DOE, uma vez que o artigo 257, inciso II ainda não foi regulamentado pelo CNJ. Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0009390-53.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANIDENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP X PAULO SERGIO GANDRA PERDIZ X ENEDINA DALVA DE MOURA PERDIZ X PAULO GUILHERME GANDRA PERDIZ

Tendo em vista a inércia da CEF, determino que se aguarde provocação no arquivo sobrestado.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000738-13.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MAQ FAST COM/ E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X SAULO TEOFILO CAMPOS DA VEIGA(SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X VITOR RENATO FRANCISCO ALVES

Fls. 89: intime-se o executado para que se manifeste sobre o ofício da CEF, no prazo de 15 dias.
No mesmo prazo, requeir a CEF o que de direito no sentido de prosseguimento do feito.
Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0004949-92.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RODRIGO FABIANO GOMES DOS SANTOS X SANDRO JOSE GOMES DOS SANTOS

Fls. 110/111: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o mandado de citação parcialmente cumprido, tendo em vista a notícia de falecimento do co-executado Rodrigo Fabiano Gomes dos Santos e a ausência de bens penhorados.
Int.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-22.2017.4.03.6109
AUTOR: JULIANA MARIA BAUMGARTNER
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem aquelas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 10 de abril de 2019.

Expediente Nº 6471

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0001741-71.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP182454 - JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO) X RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES X MARCIO ALEXANDRE BOING(SP047053 - JORGE ARNALDO MALUF E SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI) X ALCEMAR BOING(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X MARCOS VIEIRA(PR014319 - GEORGE LUIZ MORESCHI) X MAURICIO ALMEIDA DE ASSIS X ADEMIR ANTONIO ROLIM DE MOURA(PR014319 - GEORGE LUIZ MORESCHI)
Trata-se de ação civil pública com pedido de indisponibilidade dos bens ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para responsabilização dos réus AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A - ALL, ADEMIR ANTONIO ROLIM DE MOURA, ALCEMAR BOING, MÁRCIO ALEXANDRE BOING, MARCOS VIEIRA, MAURÍCIO ALMEIDA DE ASSIS e RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES pela prática de atos de improbidade administrativa definidos na lei nº 8429/1992.Depreende-se da denúncia administrativa que os acusados, em conluio, agiram com plena consciência da ilicitude e dirigiram suas condutas à finalidade específica, organizaram estrutura adequada a dilacerar vagões, locomotivas e outros bens móveis e imóveis ferroviários de propriedade da UNIÃO, como se sucatas fossem, para depois vendê-los em pedaços devidamente cortados às indústrias siderúrgicas para derretimento e aproveitamento industrial do produto, bem como que o fizeram aproveitando-se do fato de que a primeira ré detinha a concessão do serviço público de exploração de transporte ferroviário e a posse daqueles bens cedidos em comodato justamente para assegurar a exploração do serviço, contando com forte influência de alto funcionário da concessionária e, inclusive, com o comportamento no mínimo omisso dela. Tudo isso mediante dissimulação da venda desses produtos através de contratação para compra de sucata e, principalmente, sem autorização prévia do Poder Público concedente da exploração do serviço público ferroviário. Narra a inicial, que a UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, assinou, em 30.12.1998, contrato de concessão de exploração de serviço público de transporte ferroviário de carga na malha ferroviária paulista com a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Na mesma data, a extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA assinou com a FERROBAN - FERROVIARIA BANDEIRANTES S/A contrato de arrendamento de bens vinculados àquele primeiro negócio jurídico, por meio do qual a arrendatária recebeu inúmeros bens ferroviários móveis e imóveis necessários à exploração daquele serviço público. Em 2006, a AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A - ALL assumiu o controle acionário da FERROBAN e, por consequência, passou a explorar o serviço público referido recebendo todo o patrimônio já mencionado que era de propriedade da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, inventário esse que, após extinção dessa ocorrida em 22/01/2007, foi transferido para o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT através da Lei nº 11.483/2007, preservando a natureza de bem público porque assumidos por essa Autarquia Federal.Relata, ainda, que no contrato de arrendamento dos bens ferroviários móveis e imóveis há cláusulas expressas impondo à arrendatária a necessidade de prévia autorização do ente público concedente para efetuar transformações, remodelações, reconstruções e alterações dos bens arrendados, devendo a contratada devolver à contratante/arrendadora qualquer bem arrendado que venha a ser desvinculado da prestação do serviço concedido ao longo do prazo da concessão, com única exceção da sucata da superestrutura (constituída pelos trilhos, dormentes e seus acessórios, do lastro ao sublastro) e que a despeito da expressa previsão contratual, em data anterior a março de 2007 o réu MAURÍCIO ALMEIDA DE ASSIS, então ostentador da condição de porta-voz da AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A - ALL, levou ao conhecimento dos corréus MARCOS VIEIRA (proprietário da empresa Vidofer), ADEMIR ANTONIO ROLIM DE MOURA (proprietário da empresa Estaçofer), ALCEMAR BOING e MÁRCIO ALEXANDRE BOING (proprietários da empresa Boing) a notícia acerca da possibilidade de adquirir bens ferroviários, como se sucatas fossem, da AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA SA - ALL detidos por essa em razão da concessão de serviço público federal de transporte de cargas, os quais aceitaram e criaram uma pessoa jurídica denominada VEB (fusão das empresas Vidofer, Estaçofer e Boing) especificamente para esse propósito, a qual assinou com a aludida concessionária contrato de compra e venda de sucata, passando a receber bens ferroviários provenientes das malhas viárias sul e paulista e os revender como se fossem sucatas às indústrias siderúrgicas. Para tanto, aludidos réus forneciam estrutura para o corte e venda dos bens ferroviários vinculados à prestação do serviço público concedido. Inicialmente, adquiriram o estabelecimento comercial denominado Comércio de Sucatas Mundica, situado na Rodovia Rio Claro-Piracicaba, km 28, Piracicaba/SP, pagando pelo mesmo a quantia de R$ 8.000.000,00 (oito milhões der reais), em parte custeada por ADEMIR ANTONIO ROLIM DE MOURA.Consta que mencionados réus, coordenados pelo corréu MAURÍCIO ALMEIDA DE ASSIS, operacionalizam o corte e providenciavam caminhão e truques para o transporte das peças retalhadas até o local do desmanche (ferro velho MUNDICA), onde ficavam garageadas, com plena consciência da natureza de material servível daquilo que retalhavam. Informa igualmente a peça exordial que a parte comercial da estrutura criminosa era capitaneada por ADEMIR ANTONIO ROLIM DE MOURA, a quem competiam as vendas dos produtos do crime, MÁRCIO ALEXANDRE BOING era gerente do ferro velho MUNDICA e tinha a incumbência de coordenar os trabalhos naquela unidade, garantindo a mão de obra e local para armazenamento dos bens antes das vendas e entregas às siderúrgicas, bom como que o negócio de comércio de bens púbicos foi lucrativo, expandindo-se, também, à malha viária paulista a partir de abril de 2007, tendo os requeridos - juntamente com um terceiro ainda não identificado - mantido organização estável ao cometimento de delitos criminais de peculato e destruição de bens públicos, além de atos de improbidade administrativa, até 27/11/2008, momento em que a empreitada ilícita foi percebida por força judicial e policial. Noticia que a MAURÍCIO ALMEIDA DE ASSIS coube, além de levar ao conhecimento dos demais a possibilidade de adquirir como sucata os bens públicos descritos, coordenar toda a atividade dos bens ferroviários retalhados, levantando informações acerca do local alvo da conduta ímproba juntamente com RODRIGO PEREIRA GOULART GOMES, o qual, por ostentar a qualidade de funcionário da ALL, autorizava o acesso dos parceiros nos locais onde guardados os bens mencionados, orientava os cortes e permitia a execução de toda a conduta de dilaceração acobertada pelos seguranças da própria ALL que, à luz do cargo ocupado por esse, foram induzidos a assim agirem como cumpridores de ordens superiores porque detinha, aos olhos desses, autoridade para qualificar bens e concluir quais seriam objetos de manutenção, reforma ou destruição. Consoante peça acusatória, o intento ímprobo/criminoso na malha viária

paulista, deve seu êxito ao corréu RODRIGO PEREIRA GOULART GOMES, alto funcionário da ALL à época (gerente das oficinas de manutenção e reformas de vagões de Sorocaba e Rio Claro), o qual se aproveitou dessa situação funcional para facilitar a concretização da operação, decidindo, à vista das informações detidas em função do cargo, qual pátio ou garagem de bens ferroviários seria alvo da conduta, indicando os locais nos quais a estrutura criminosa agiria. Além de garantir o acesso dos demais comparsas aos locais, disfarçava a prática delituosa sob a alegação de que se tratava de mera execução de contrato feito pela ALL para comercialização de sucatas, determinando a Dalmo e Anderson, funcionários da concessionária, a identificação dos bens escolhidos como alvo, dando aparência de seletividade e racionalidade. Consta que na qualidade de gerente de manutenção e trabalhando com bens ferroviários havia anos, RODRIGO sabia que o volume de material vendido ao MUNDICA não correspondia aos bens seletamente identificados e, além disso, consciente e voluntariamente utilizava a própria estrutura de segurança patrimonial da ALL para promover a segurança do local enquanto as condutas eram executadas, certificando, ao final dos trabalhos, o peso de cada carregamento para garantir o lucro pretendido com a venda. Também a consciência e voluntariedade do réu RODRIGO restou provada quando após sua assinatura em ata de reunião, realizada em 23.03.2007, na qual a Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT determinou que todos os vagões arrendados objetos de transformação deveriam ser fotografados antes e após a execução dos serviços, encaminhando-lhe o respectivo relatório fotográfico. No entanto, as destruições por ele capitaneadas não foram objeto de registro, tanto que o intento só foi descoberto por policiais ferroviários federais que se depararam com o sumiço inusitado e destruição de bens públicos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL atenta para o lucro milionário obtido pela empreitada criminosa, com agudo prejuízo ao erário público federal, porquanto parte das notas fiscais apreendidas em operação policial, pelo menos do montante de transações lastreados em tais documentos fiscais, remontaram o importe de R$ 5.244.266,61 (cinco milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos).Esclareceu o autor da ação ainda, que tanto bens operacionais, como não operacionais, foram objetos do indevido corte levado a cabo pela empreitada criminosa orquestrada pelos réus. Postulou pela concessão de ordem liminar decretando a indisponibilidade dos bens dos envolvidos.Com a inicial vieram documentos.Proferida decisão decretando o sigilo na tramitação, bem como emenda da inicial (fls. 105/106).Manifestou-se, na sequência, o Ministério Público Federal requerendo o aditamento da inicial, a fim de incluir no polo passivo da demanda a ALL - América Latina Logística do Brasil S/A (fls. 111/115).Acolhida a emenda da inicial e deferido parcialmente o pedido cautelar, para decretar a indisponibilidade dos bens pessoais dos acusados no valor de R$15.732.799.80 (quinze milhões, setecentos e trinta e dois mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), e outras medidas pertinentes (fls. 117/123 e verso). América Latina Logística do Brasil S/A - ALL pleiteou reconsideração da decisão referida, sustentando alteração do polo passivo para nele constar a América Latina Logística Malha Paulista S/A, tendo em vista o CNPJ fornecido pelo Ministério Público Federal alude à pessoa jurídica diversa, bem como conexão com os autos da ação n.º 0011649-60.2011.403.6109 - ALL em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com consequente prevenção e, ainda, falta de interesse jurídico e existência de coisa julgada material. Sustentou, igualmente, ausência de prova inequívoca, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação pela existência de um seguro (fls. 1302/1317). Proferida decisão que manteve a ordem liminar rejeitando as alegações de conexão e falta de interesse processual, autorizando, contudo, a liberação, via sistema BACENJUD, do valor que ultrapassasse R$15.732.799.80 (quinze milhões, setecentos e trinta e dois mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) (fls. 1577/1579).Interpostos Agravos de Instrumento (fls. 1603/1631), houve reconhecimento da ilegitimidade passiva da ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A (CNPJ nº 01.258.944/0001-26), em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024657-93.2014.403.0000 (fls. 1910/1923), sendo, pois, determinada sua exclusão do polo passivo e a devolução dos valores de sua titularidade, bloqueados pelo sistema BACENJUD (fl.1929).Na sequência, decisão do Tribunal Regional da 3ª Região, deu parcial provimento ao Agravo Inominado autos n.º 012787-17.2015.403.0000/SP, interposto por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, para determinar a suspensão da indisponibilidade dos valores em contas correntes e aplicações da agravante até que sejam analisados os demais requisitos estabelecidos pela Portaria 164 de 27 de fevereiro de 2014 da PGFN, para aceitação de seguro-garantia da apólice n.º 059912014005107750007932000002 e respectivo endosso, como instrumento idôneo para garantia da presente ação (fls. 2237/2261).Manifestou-se a respeito o Ministério Público Federal, não se opondo a que referida apólice fosse aceita como garantia, restando deferido o pedido formulado pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A para aceitar o oferecimento da referida apólice como garantia do pagamento de indenização decorrente de eventual condenação (fls. 2283 e verso, 2288).Notificados para, querendo, apresentarem defesas prévias, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei n.º 8429/1992, os requeridos ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A, MALHA PAULISTA S/A, MÁRCIO ALEXANDRE BOING, ALCEMAR BOING, MARCOS VIEIRA, ADEMIR ANTONIO ROLIM DE MOURA, MAURÍCIO ALMEIDA DE ASSIS e RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES, manifestaram-se, alegando, em síntese, preliminares de inadequação da via eleita, ilegitimidade do MPF, ausência de condição de agente público de MAURÍCIO e RODRIGO, ilegitimidade passiva da MALHA PAULISTA S.A, prescrição e requereram improcedência do pedido (fls. 2481/2495, 1693/1705, 2023/2040, 1963/1994, 2441/2419, 1847/1858 e 2545/2558).A seguir, foi indeferido o pedido de desbloqueio do veículo Ford Fusion de placa BER 1624 (fl.668) de propriedade do réu Rodrigo Pereira Goularte Gomes, em razão dos argumentos expostos pelo Ministério Público Federal (2384/2385), Manifestações ministeriais afastaram todas as preliminares suscitadas (fls. 2105/2112, 2612/2619). Houve intimação do Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transporte - DNIT, para manifestação, na condição de litisconsorte ativo, acerca das alegações preliminares fornecidas pelos réus nos termos do artigo 17, 7º da Lei 8.429/92, e especialmente sobre os documentos e decisões que noticiam que o patrimônio público sofreu acréscimo em razão dos fatos ora apurados (fls. 2135/2149 e 2562/2603) (fl.2621). Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transporte - DNIT em seu pronunciamento reiterou alegações anteriores (fls. 2623/2625). Na sequência, manifestou-se o Ministério Público Federal acerca das alegações do litisconsorte ativo, DNIT, reiterando que as provas da dilapidação do patrimônio público ferroviário produzidas no Inquérito Policial n.º 126/2008, que foram compartilhadas com esta, demonstram que a classificação do material ferroviário como sucata foi realizada pelos corréus aleatoriamente e não obedeceu a critério objetivo, em flagrante desrespeito ao contrato de concessão, bem como prova pericial atesta o enriquecimento ilícito e prejuízo da União, restando violados os princípios da legalidade, moralidade e probidade administrativa. Requer, pois, seja recebida e processada a presente ação, até final condenação dos requeridos (fls. 2640/2646).Vieram os autos conclusos para decisão.DecidoRelativamente a alegada ocorrência da prescrição, há que se considerar que ao excepcionar as ações de ressarcimento em relação à regra geral da prescrição, o artigo 37, 5º, da Constituição Federal, tornou imprescritíveis tais ações contra agentes públicos que, ilicitamente, gerarem lesão ao patrimônio Publico, não se podendo cogitar, na hipótese, estar-se diante de mero ilícito civil (STJ, REsp 1687349/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 11/10/2017; AgRg no REsp 1472944/SP, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe: 28/06/2016; TRF 3ª Região, Sexta Turma, Ap. Cível 0001651-66.2009.4.03.6003, Rel. Juíza Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2017)Além disso, consoante ressaltou o representante do Ministério Público Federal, os ilícitos tratados na presente ação, constituem igualmente ilícitos penais, apurados nos autos da ação penal n.º 003692-13.2008.403.6109, neste caso, observando-se os prazos prescritivos da lei penal, conforme prevê o artigo 142, 2º da Lei n.º 8112/90.Da mesma forma devem ser rechaçadas as preliminares que suscitam inadequação da via eleita e ilegitimidade do Ministério Público Federal, uma vez que os requeridos são servidores públicos por equiparação nos termos do artigo 1º e 2º da Lei n.º 9429/92 e agiram em conluio para prática de atos de improbidade administrativa narrados na inicial.No que diz respeito à pretensa ilegitimidade passiva de ALL MALHA PAULISTA, trata-se de alegação que demanda instrução probatória.A par do exposto, igualmente não prospera a alegação de violação ao devido processo legal, eis que a presente ação está amparada em inquérito civil e policial, todos os requeridos foram notificados, com oportunidade de apresentar defesa prévia, restando cumpridas todas as formalidades legais para o efetivo exercício do contraditório.No mais, considero que as demais alegações são matérias relativas ao próprio mérito, e serão analisadas oportunamente.A Ação de Improbidade Administrativa visa o ressarcimento do bem ou do dano causado ao erário público, bem como sancionar, no âmbito civil, o agente público que agiu com improbidade, assim como aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma indireta, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 8.429/92.Para sua instauração basta a existência de indícios suficientes de que o ato de improbidade administrativa tenha ocasionado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito do agente, conforme se depreende do artigo 17, 6º da Lei em comento.A par do exposto, no que diz respeito ao recebimento da petição inicial em ação civil pública, a jurisprudência vem entendendo que havendo indícios de irregularidade a indicar necessidade da produção de prova para o exame da questão controvertida em cognição exauriente, é de rigor o seu recebimento.No caso dos autos a imputação procedida pelo Ministério Público Federal, instruída com farta prova documental, amparada em Inquérito Policial e Inquérito Civil Público n.º 1.34.008.000362/2007-71, descreve detalhadamente as condutas individualizadas a cada um dos réus, revelando terem, em tese, praticado atos de improbidade administrativa descritos na inicial, ensejando em princípio a responsabilidade, a ser efetivamente apurada no decorrer da instrução da ação.Registre-se, por oportuno, que o artigo 17, parágrafo 8º da Lei n.º 8429/92, somente impõe a extinção prematura da ação por ato de improbidade administrativa quando reste cabalmente demonstrada a inexistência do referido, a improcedência da ação ou a inadequação da via processual eleita, o que não se verifica na hipótese vertente.Posto isso, presentes indícios razoáveis da prática de improbidade administrativa imputadas aos requeridos, os quais autorizam a instauração e prosseguimento da presente demanda, recebo a inicial e determino a citação dos réus nos termos do artigo 17, parágrafo 9º, da Lei nº 8429/1992.Expeçam-se mandados de citação dos réus, para que, querendo, apresentem contestação, intimando-os também para, no mesmo prazo da contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental, deverão desde logo apresenta-las com a resposta, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Intime-se o representante judicial da União Federal, nos termos do parágrafo 3º do artigo 17 da Lei nº 8429/1992, para que se manifeste na forma do artigo 6º, parágrafo 3º da Lei nº 4.717/65.P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000110-29.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUCIANA DE OLIVEIRA(SP303468 - ARTUR BONINI DO PRADO)
Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, sobre a contestação de fls. 105/108, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

MONITORIA
0000683-48.2005.403.6109 (2005.61.09.000683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X DANILO BUENO X FERNANDO BARONIO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CECLIA MARIA CHACUR(SP183886 - LENITA DAVANZO)
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA
0003173-91.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JORGE HENRIQUE FONSECA MARTINS
Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, sobre a proposta apresentada pelo réu (fls. 83/84). Em caso de discordância, manifeste-se, no mesmo prazo acima, sobre a possibilidade de realização de audiência de conciliação. Intime-se.

MONITORIA
0003702-13.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JORGE HENRIQUE FONSECA MARTINS X MARCELA CARVALHO ANDRE MARTINS
Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida à fl. 108, nos termos do despacho de fl. 107.

MONITORIA
0004030-40.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NATHALIA SOLEO GRISOLIA BERNARDES(SP262127 - NATHALIA SOLEO GRISOLIA) X MARIA AMELIA GRISOLIA BORTOLOTO(SP262127 - NATHALIA SOLEO GRISOLIA) X LUIZ CARLOS BORTOLOTO
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a autora para que, em 15 (quinze) dias, traga cópia da decisão proferida em sede de tutela antecipada, bem como da decisão final proferida nos autos da ação n.º 0005646-07.2007.401.3810 e demonstre, se for o caso, ter havido o trânsito em julgado.

MONITORIA
0009273-62.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X FELIPE BISPO DOS SANTOS SUCATA - ME X FELIPE BISPO DOS SANTOS
Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC, consoante requerimento da CEF. Aguarde-se em arquivo sobrestado por eventual manifestação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
1102681-91.1995.403.6109 (95.1102681-0) - ILDA DIAS LOPES X JORGE ANDRIOTTI X MARIA JOSE DOS SANTOS ANDRIOTTI X DANIELE DOS SANTOS ANDRIOTTI CESARIO X JULIANA APARECIDA DOS SANTOS ANDRIOTTI X JORGE AUGUSTO BABADOPULOS X ELLY MONTEIRO DA SILVA DEL NERO X ERCI TEIXEIRA FRANCO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, em 5(cinco) dias, sobre a certidão retro (fl. 491),bem como sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
1103451-16.1997.403.6109 (97.1103451-4) - CLARENCIO VITTI X DENISE POLASTRE X IRACEMA YUKIE HORIBE X LUIS CARLOS ARAUJO COSTA X REINALDO BRIGATTO(SP092611 - JOAO

ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)
Fl. 189: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora promova a habilitação dos herdeiros do autor falecido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
1105780-64.1998.403.6109 - NAIR VIEIRA BATISTA ZANELATO X ALCIDES FONTANA X NORBERTO APARECIDO DOS SANTOS X DIRLEI JOSE IECKS(SP135983 - APARECIDA CONCEICAO B MARCONDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida à fl. 390, nos termos do despacho de fl. 389.

PROCEDIMENTO COMUM
0000081-67.1999.403.6109 (1999.61.09.000081-7) - CARMOSINA CELSINA MARIA DE JESUS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Diante das informações do E. Tribunal Regional Federal (fls. 214/217), de que a situação cadastral da autora CARMOSINA CELSINA MARIA DE JESUS, beneficiária do RPV nº 20190043223 (fl. 213), encontra-se irregular/nula perante o site da Receita Federal, manifeste-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, em dez dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006033-90.2000.403.6109 (2000.61.09.006033-8) - CARLOS EDUARDO ROESLER DELMONDE X GERALDO OLIMPIO DE MORAIS X LUIZ ROBERTO LUNARDI X MARCOS ROBERTO LUNARDI X VIVALDO PEREIRA DO PRADO(SP164763 - JORGE THOMAZ FILHO E SP164747 - AYRTON ZAMBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)
Fl. 192: Concedo o prazo adicional de 30(trinta) dias para manifestação da parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006203-57.2003.403.6109 (2003.61.09.006203-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005257-85.2003.403.6109 (2003.61.09.005257-4)) - SONOCO DO BRASIL LTDA(SP173638 - JOÃO CRISTIANO DOS SANTOS E PR029541 - PAULO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, dê-se vista a parte contrária (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM
0005361-09.2005.403.6109 (2005.61.09.005361-7) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A(SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA E SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAOS LTDA X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X ANTONIA SANCHES DE SOUZA X JOAO CARLOS DE SOUZA(SP110364 - JOSE RENATO VARGUES E SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA)
Fls. 201/205: Nada a prover. Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a União (AGU) promova o cumprimento de sentença em meio eletrônico, nos termos do despacho de fl. 198/199. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007901-30.2005.403.6109 (2005.61.09.007901-1) - ESPOLIO DE SEBASTIAO CARLOS DUARTE(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de execução de sentença promovida pelo ESPÓLIO DE SEBASTIÃO CARLOS DUARTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.A executada apresentou cálculos que não foram aceitos pelo exequente, que trouxe suas próprias contas (fls. 86/97, 101/102 e 132/165).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os cálculos da CEF e incorretos os do exequente (fls. 173 e 175/200).Instados a se manifestarem sobre o laudo técnico pericial, apenas o exequente se manifestou concordando com as conclusões do perito (fl. 203).Vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática dado parcial provimento ao pleito do autor, fixando os juros de mora e correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.Infere-se da análise concreta dos autos que os cálculos realizados pela Caixa Econômica Federal estão corretos e que, de outro lado, os cálculos apresentados pelo espólio de Sebastião Carlos Duarte estão incorretos, eis que apurou a correção monetária em continuidade e para calcular os juros de mora não abateu o montante depositado judicialmente (fls. 175/200).Posto isso, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R$ 9.535,00 (nove mil, quinhentos e trinta e cinco mil reais) para o mês de agosto de 2018 (fls. 175/200).Tendo em vista que o titular da conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, já faleceu deverá a CEF efetuar a transferência do valor depositado (fl. 89) em conta à disposição deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002471-63.2006.403.6109 (2006.61.09.002471-3) - LUIZ CARLOS CLAUDINO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 181/198: nada a prover, uma vez que os autos foram digitalizados recebendo o número eletrônico 5004645-37.20184036109, devendo o autor se manifestar naqueles autos. Tornemos autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004522-47.2006.403.6109 (2006.61.09.004522-4) - DANIEL FRANCISCO TRAVAGLINI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Ciência às partes da baixa dos autos. Diante da homologação de acordo no E.TRF da 3ª Região (fl. 146), dê-se vista dos autos ao INSS para que este apresente, em 60(sessenta) dias, os cálculos devidos no termos da proposta de acordo por ele apresentada (fl. 143). Intimem-se.,

PROCEDIMENTO COMUM
0005683-92.2006.403.6109 (2006.61.09.005683-0) - INDUSTRIA DE TECIDOS BIASI LTDA.(SP205456 - MARCOS HENRIQUE BIASI MOSCARDINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)
Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela executada Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás (fl. 1002), concedo o prazo de 15(quinze) dias para que esta efetue o pagamento de sua cota parte dos honorários advocatícios devidos e a restituição das custas em favor da exequente (parte autora), bem como comprove o cumprimento da decisão de fls. 698/704, consistente no pagamento do valor principal por meio de suas ações. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006631-34.2006.403.6109 (2006.61.09.006631-8) - JOAO BATISTA CORREA MENDES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência à parte autora dos documentos juntados à fls.255/256, nos termos do despacho de fl. 251.

PROCEDIMENTO COMUM
0001941-88.2008.403.6109 (2008.61.09.001941-6) - JOSE JESUALDO ZAMBOM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados pela parte autora para cumprimento de sentença, recebendo o mesmo número que o processo físico e tramitam digitalmente e ainda que a petição de fls. 259/265 também se encontra nos autos digitalizados (ID 14200604), remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001441-85.2009.403.6109 (2009.61.09.001441-1) - EDSON FERREIRA XAVIER(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 209: Nada a prover, tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados (5009234-72.2018.4036109) devendo a parte autora se manifestar diretamente no processo digital. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008433-62.2009.403.6109 (2009.61.09.008433-4) - APARECIDO DRUZIAN(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls. 249/253 e verso; fls. 268/275 e verso e fl. 278. Ficam as partes cientes também de que de que eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM
0011471-82.2009.403.6109 (2009.61.09.011471-5) - JOSE CARLOS SPANHA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

PROCEDIMENTO COMUM
0005123-14.2010.403.6109 - MARCOS APARECIDO LEGURI(SP286294 - PATRICIA REGINA MARQUES DE MARTINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CMM CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA(GO017394 - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO E GO021829 - DIADIMAR GOMES E GO029010 -

JOSUE RUFINO ALVES)
Diante do recebimento das contrarrazões do apelado (fls. 320/328 e fls. 329/335), proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, para preservação do número de autuação e registro dos autos físicos. Após, intimem-se os apelantes para promoverem a anexação dos arquivos digitalizados. Decorrido o prazo in albis para os apelantes cumprirem a determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência (artigo 5º da mesma Resolução).Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM
0005124-96.2010.403.6109 - EURIDES MUNIZ(SP286294 - PATRICIA REGINA MARQUES DE MARTINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CMM CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA(GO017394 - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO E GO021829 - DIADIMAR GOMES E GO029010 - JOSUE RUFINO ALVES)
Diante do recebimento das contrarrazões do apelado (fls. 320/328 e fls. 329/335), proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, para preservação do número de autuação e registro dos autos físicos. Após, intimem-se os apelantes para promoverem a anexação dos arquivos digitalizados. Decorrido o prazo in albis para os apelantes cumprirem a determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência (artigo 5º da mesma Resolução).Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM
0006222-19.2010.403.6109 - ANTONIO DA SILVA BUENO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

PROCEDIMENTO COMUM
0010261-59.2010.403.6109 - ADEMILSON RAFAETA(SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, por mandado, a fim de seja mantido o benefício administrativo concedido ao autor ADEMILSON RAFAETA, portador do RG. 19.703.192-4-SSPSP e do CPF. 089.187.438-07, eis que optou pela sua manutenção por considerar-lhe mais vantajoso, ficando, portanto, autorizada a não implantação do benefício judicial concedido nesta ação.No tocante ao pedido de execução dos valores atrasados em relação ao benefício concedido judicialmente, importante ressaltar que tendo havido opção ao benefício administrativo, automaticamente renunciou-se ao outro concedido judicialmente, haja vista que é proibida a concomitância de benefícios previdenciários e, uma vez renunciado, não há possibilidade de conciliar parte de um com parte do outro, o que equivaleria, mesmo que indiretamente, à concessão de desaposentação, que foi vedada conforme decisão do Supremo Tribunal Federal que segue:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A ANTERIOR BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JULGAMENTO EM CONJUNTO DOS RE NºS 661.256/SC (EM QUE RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL) E 827.833/SC. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PROVIDOS.1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).RECURSO EXTRAORDINÁRIO 661.256 SANTA CATARINA - RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO - REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. DIAS TOFFOLI - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 28/09/2017 - ATA Nº 142/2017. DJE nº 221, divulgado em 27/09/2017.Também no sentido de não cabimento de execuções judiciais na hipótese, seguem decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NO CURSO DA AÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.1. Em que pese o segurado tenha continuado a exercer atividade laborativa, bem como a recolher contribuições previdenciárias, possivelmente, em virtude da negativa do INSS em conceder ou restabelecer o benefício, ensejando a propositura da ação judicial, a formulação de um novo pedido administrativo de benefício constitui um ato voluntário da parte.2. O segurado que, no curso da demanda, implementa a idade ou outro requisito exigido em lei para a obtenção de benefício mais vantajoso e, assim, o postula administrativamente promove alteração na situação de fato, ao utilizar períodos trabalhados após a propositura da ação como base de cálculo para um novo benefício, bem como modifica sua relação jurídica com o INSS, pois inova no decorrer do processo.3. O segurado não teve apenas prejuízos por permanecer trabalhando após a propositura da ação. Teve também vantagens. Afinal, a partir desse trabalho, conseguiu somar mais tempo de contribuição e mais idade, e obter um benefício maior.4. A tese adotada pelo STJ no REsp 1.397.815, versando sobre a possibilidade de, em casos como o presente, o segurado optar pelo benefício mais vantajoso, podendo executar os valores em atraso, fundamentava-se, basicamente, nas premissas de que: o direito previdenciário é direito patrimonial disponível, bem como de que o segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter outro mais vantajoso.5. Tais premissas não mais subsistem, pois, de acordo com o decidido pelo STF (RE 661.256, em 27.10.2016), rechaçando a tese da desaposentação, a aposentadoria é irrenunciável.6. Pode o segurado optar por permanecer com o novo benefício, em valor maior; ou por receber o benefício reconhecido judicialmente, em valor menor, mas com DIB muito anterior e com direito aos atrasados.7. Conciliar ambas as possibilidades, com parte do benefício antigo, e parte do novo, não é possível. Aceitá-las significaria admitir que o tempo em que correu a ação contaria, concomitantemente, como tempo de contribuição e como tempo de recebimento de benefício, o que é considerado como desaposentação, e foi vedado pelo Supremo Tribunal Federal.8. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.9. Remessa necessária provida.ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1731699 / SP 0012558-38.2012.4.03.9999 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - Órgão Julgador SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento 11/12/2017 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OBSCURIDADE SANADA SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada. 2. Verificada a ocorrência da alegada obscuridade, de rigor o acolhimento dos presentes embargos de declaração. 3. Ante a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo, anote-se a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos administrativamente à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei. 4. É assegurado à parte autora o direito de optar pelo benefício que entender mais vantajoso (art. 124, Lei nº 8.213/91); contudo, a opção pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa afasta o direito à execução dos valores atrasados oriundos do benefício concedido na via judicial. 5. Embargos de declaração da parte autora não acolhidos. Embargos de declaração do INSS acolhidos para sanar a obscuridade, sem efeitos infringentes, restando mantidos, no mérito, os termos do acórdão embargado.Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1724132 / SP 0008310-29.2012.4.03.9999 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - Órgão Julgador SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento 30/01/2019 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2019.Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011371-93.2010.403.6109 - LUIZ APARECIDO ROZZATTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a virtualização destes autos conforme certidão retro, fica a parte autora intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0012031-87.2010.403.6109 - LUIZA DE LOURDES STOROLLI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACKSON GUIMARAES(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL)
Aos apelados (réus) para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto pela parte AUTORA. Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (autor) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe (PARA TANTO, APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intimem-se a parte apelada para realização da providência (artigo 5º da mesma Resolução). Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM
0001472-47.2010.403.6117 - EZELINO PAGGIARO NETO X THIAGO PAGGIARO X MURILO PAGGIARO(SP059775 - GUIOMAR MILAN SARTORI ORICCHIO) X INSS/FAZENDA
Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de EZELINO PAGGIARO NETO e OUTROS para o pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 238/239) que não foram impugnados pelos executados.Os executados noticiaram o pagamento do débito (fls. 281/295).Intimada para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito, a exequente requereu a extinção do feito (fl. 298).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001530-40.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010796-85.2010.403.6109 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP167469 - LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP158975 - PATRICIA CRISTINA PIGATTO)
Fls. 352/366: Nada a prover uma vez que se trata de processo findo. Tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001621-33.2011.403.6109 - GERSINO FRANCISCO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos. Diante da homologação de acordo no E.TRF da 3ª Região (fl. 307), dê-se vista dos autos ao INSS para que este apresente, em 60(sessenta) dias, os cálculos devidos no termos da proposta de acordo por ele apresentada (fl. 306). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002081-20.2011.403.6109 - JOSE RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição nestes autos (fl 158) para possível consulta pelo E.TRF da 3ª Região tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS nos autos dos embargos apensos (embargos a execução nº 00074289220154036109), dê-se vista a parte contrária (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM
0011041-62.2011.403.6109 - ALDO JORGE DE MORAES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos. Diante da homologação de acordo no E.TRF da 3ª Região (fl. 150), dê-se vista dos autos ao INSS para que este apresente, em 60(sessenta) dias, os cálculos devidos no termos da proposta de acordo por ele apresentada (fl. 133, verso/134). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011163-75.2011.403.6109 - VALDEIR NUNES DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls. 147/150; fls. 176/183; fls. 190/192; fl. 209 e fl. 209, verso. Ficam as partes cientes também de que de que eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM
0011581-13.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011169-82.2011.403.6109 ()) - JAQUELINE ALVES DOS SANTOS(SP255747 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA E SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, dê-se vista a parte contrária (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM
0000731-60.2012.403.6109 - HELIO VALVERDE(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls.161/167; fls. 221/228 e verso; fls. 231/234 e verso e fl. 236. Ficam as partes cientes também de que de que eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente:a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos.b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM
0001673-92.2012.403.6109 - FRANCISCO GULLO JUNIOR(SP258738 - ILSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM
0005932-33.2012.403.6109 - JOSE ALVES PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela União/Fazenda Nacional, em dez dias. Em caso de conordância expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002272-60.2014.403.6109 - NADIR AMERICO PRADO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de honorários advocatícios promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de NADIR AMÉRICO PRADO por meio da qual sustenta que a autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R$ 3.665,58 (três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), o que alcançaria rendimento mensal total em montante incompatível com o referido benefício.Decido.Sobre a pretensão, necessário considerar que a presente demanda diz respeito a pedido de desaposentação, julgado improcedente, cuja gratuidade fora deferida no primeiro despacho proferido no processo (fl. 28).A autarquia previdenciária apresenta pedido de execução de honorários advocatícios e insurge-se contra a gratuidade deferida à autora. Ao tratar do benefício da assistência judiciária gratuita, o artigo 98 do Código de Processo Civil - CPC dispõe que:Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.(...). 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.(...).Infere-se do 3º do artigo 98 do CPC que após o trânsito em julgado da decisão que condenou o beneficiário da justiça gratuita o credor pode requerer, em até 5 (cinco) anos, a execução das verbas sucumbenciais, desde que demonstre que a situação de insuficiência de recursos já não existe mais.No caso dos autos, em que se requereu a desaposentação, a autora recebe a mesma aposentadoria por tempo de contribuição que auferia quando do ajuizamento da ação e motivou o deferimento da gratuidade processual.Destarte, não houve alteração do panorama econômico da autora, razão pela qual inexiste justificativa para revisão da decisão que concedeu a gratuidade processual, mormente considerando o instituto da preclusão. Posto isso, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI c/c artigo 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0003692-03.2014.403.6109 - LUZIA APPARECIDA MUCCILLO FRIOLI - ESPOLIO X EDGAR TROPPMAIR(SP104702 - EDGAR TROPPMAIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Requisite-se, por e-mail, ao 27º Cartório de Notas de São Paulo - SP, para que encaminhe a este Juízo no prazo de 15 dias ao e-mail institucional piraci-se02-vara02@trf3.jus.br, certidão atualizada da Escritura de Testamento lavrada no livro 1488, fls. 377/378 em 19/01/2004 (fls. 99/100) onde consta como testadora LUZIA APPARECIDA MUCCILLO FRIOLI, valendo cópia deste despacho como ofício. Sem prejuízo, promova o Espólio de Luzia Apparecida Muccillo Frioli, representado por Edgar Troppmair, no prazo de 15 dias, a habilitação dos herdeiros testamentários (ou seus legítimos sucessores), trazendo aos autos copia de RG, CPF, Certidão de Casamento ou de Nascimento, bem como procuração ad judicia. Após, tornem conclusos. Cumpra-se com URGÊNCIA.

PROCEDIMENTO COMUM
0006671-35.2014.403.6109 - ADILSON APARECIDO CORAL(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

PROCEDIMENTO COMUM
0006951-06.2014.403.6109 - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA POLICIA CIVIL DE RIO CLARO(SP257770 - VIVIANE REGINA BERTAGNA MARTINS E SP296371 - ARIEL BUENO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o julgamento do Recurso Especial interposto pela parte autora, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002610-97.2015.403.6109 - ADHEMIR HUBNER(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN E SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por meio desta informação de Secretaria fica a APELANTE (parte autora) intimada do prazo de 15(quinze) dias para retirar os autos em carga e promover sua virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe, conforme despacho de fl.292.

PROCEDIMENTO COMUM
0005461-12.2015.403.6109 - RENOVADORA DE PNEUS REZENDE LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, dê-se vista a parte contrária (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM
0007863-66.2015.403.6109 - ARISTO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)
ARISTO FOMENTO MERCANIL LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRA/SP objetivando, em síntese, se ver desobrigada a se inscrever no referido conselho e, consequentemente, seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração - AI S005074.Aduz exercer atividade de factoring, que consiste na compra de crédito e que não se confunde com a função de serviços técnicos de administração.Com a inicial vieram documentos (fls. 28/84).Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência (fl. 88).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se contrapôs ao pleito (fls. 95/226).Houve réplica (fls. 229/250).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora nada requereu e o réu juntou documentos (fls. 227, 228, 258/261 e 265/275).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil.A controvérsia trazida aos autos diz respeito à obrigatoriedade da inscrição no Conselho Regional de Administração de empresas que exerçam a atividade de factoring.Ao dispor sobre o exercício da profissão de técnico de administração, a Lei n.º 4.769/65 dispõe, em seu artigo 15, que serão obrigatoriamente inscritas as empresas, entidades e escritórios que explorem atividades previstas nos termos da lei, tendo o artigo 2º a seguinte redação:Art. 2º. A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses de desdobrem ou sejam conexos.A operação de factoring traduz-se em uma cessão de direitos cujo prazo de resgate da obrigação veiculada em contrato ou título de crédito é artificialmente antecipado mediante o pagamento de um valor inferior ao que seria auferido ele ocorresse na data combinada.Trata-se, portanto, de verdadeira operação mercantil-financeira que não se confunde com as atividades próprias do administrador de empresas mencionadas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65.Acerca do tema, há pacifica jurisprudência proveniente do Superior Tribunal de Justiça - STJ que ao analisar embargos de divergência entre a 1ª e 2ª Turmas assim decidiu:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA.1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma.2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional.3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1o. que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros.4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos.5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira.6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente -solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos.7. Por outro lado, assinale-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado.8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, consequentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES.(EREsp 1236002/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/11/2014).Não é outro o entendimento que vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO- cra /SP. ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE FACTORING. DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO (EREsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 25/11/2014). APELAÇÃO IMPROVIDA.1-No C. Superior Tribunal de Justiça havia divergência em relação à obrigatoriedade do registro das empresas de factoring no Conselho Regional de Administração-CRA, uma vez que de um lado a E. 1ª Turma afastava a obrigatoriedade de tal registro, já a E. 2ª Turma entendia que as empresas que tem como objeto a exploração de factoring estavam sujeitas a inscrição no CRA. No entanto, tal divergência foi dirimida por ocasião do julgamento do RESP nº 1236002-ES, julgado em 12/11/ 2014.2- Considerando, pois, que a atividade preponderante da empresa autora consiste em: O objeto social passa a ser Fomento comercial mediante aquisição de direitos creditórios representativos de crédito originários de operações de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços realizadas nos seguimentos; industrial, comercial, serviços, agronegócios e imobiliários ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços, esta, certamente encontra voltada ao factoring convencional, ou seja, envolve funções relativos à cessão de crédito, oriundos de operações mercantis e prestação de serviços convencionais, portanto, considerando sua atividade-fim desenvolvida, certamente, não se enquadra nas hipóteses estabelecidas no art. 2º da Lei nº 4769/65 e no Decreto nº 61.934/67.3-Descabe a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, tomando-se por critério sua atividade básica e a natureza dos serviços prestados a terceiros, conforme entendimento uniformizado pelas turmas do C. STJ.4- Apelação provida (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2248904 - 0000999-97.2015.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018)Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC para reconhecer a não sujeição da autora à inscrição no Conselho Regional de Administração no que tange à atividade de factoring e, consequentemente, anulo o Auto de Infração S005074 objeto do processo administrativo 4317/2013 e determino, ainda, que a ré se abstenha de lavrar novos autos de infração sob o mesmo fundamento.Custas na forma da lei.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 2º do CPC). Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil defiro a tutela de urgência a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, 3º, inciso I do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0009352-41.2015.403.6109 - GILSON J. DA SILVA - ME(SP289269 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI) X FAZENDA NACIONAL
Fl.225: Nada a prover uma vez que a fase de cumprimento de sentença ocorrerá nos autos digitais que recebeu a mesma numeração (Pje 0009352-41.2015.4.03.6109). Publique-se o despacho retro (fl. 224) e este despacho. intimem-se.Despacho fl. 224: Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, dê-se vista a parte contrária (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM
0000473-11.2016.403.6109 - PAULO HENRIQUE TONIN(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do silêncio da parte autora sobre o despacho de fl. 283, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000502-61.2016.403.6109 - ORION CONTABILIDADE EIRELI(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte autora (apelante) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004703-96.2016.403.6109 - COMERCIAL ALFERES PIRACICABA LTDA. - ME(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a ré para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos cópias dos contratos CONSTRUCARD referentes ao cliente Gilson de Campos (agência Campolim/SP) e Hugo Leonardo Manhani (agência Sapopemba/SP).Sem prejuízo, determino a expedição de ofícios à Delegacia de Polícia Civil de Várzea Alegre/CE (que deve ser instruído com cópia do documento de fl. 196vº), à 3ª Delegacia de Polícia Civil de Palmas/SP (que deve ser instruído com cópia do documento de fl. 200), bem como a 06 Delegacia de Polícia Civil de Itumbiara/GO (que deve ser instruído com cópia do documento de fl. 212) para que informe se os respectivos boletins de ocorrência deram origem a investigação criminal e, em caso positivo, qual foi o desfecho.Diante dos documentos juntados aos autos, determino que o presente feito tramite com publicidade restrita às partes.Cumpra-se e intimem-se, com urgência

PROCEDIMENTO COMUM
0010301-31.2016.403.6109 - CRISTIANO DE JESUS PIRES SILVA X ELZA ANTONIA CARDOSO PIRES SILVA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a possibilidade de realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0011051-43.2010.403.6109 - MARIA INES LARGUESA(SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a virtualização destes autos conforme certidão retro, fica a parte autora intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0011114-39.2008.403.6109 (2008.61.09.011114-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021330-64.2001.403.0399 (2001.03.99.021330-6)) - UNIAO FEDERAL X ROBERTO UBIRAJARA DO NASCIMENTO X RICARDO LEMOS RODRIGUES X DUILIO RODRIGUES PORTO X FREEDMAN LIMA RUA X SANDRO WERNECK DE ALMEIDA X SERGIO GOMES BARBOSA X ROBSON RIBEIRO BUENO X WOLNEY GADELHA X JOAO AUGUSTO DA SILVA PINTO X LUIZ ROBERTO FONTOURA LOPES(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)
Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte embargada intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007428-92.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002081-20.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte embargada (apelada) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008271-57.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005762-71.2006.403.6109 (2006.61.09.005762-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO) X MARIA DE LOURDES MILANELLO CARDOSO DE MORAES X MILTON ALAINE UZUN X NEUSA DE OLIVEIRA GUADAGNINI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)
Diante do julgamento definitivo dos embargos requeiram as partes o que de direito. Observando-se que o cumprimento de sentença decorrente de eventual condenação em honorários advocatícios NESTES EMBARGOS ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

EMBARGOS A EXECUCAO
0001970-60.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010992-26.2008.403.6109 (2008.61.09.010992-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X WALDENIR ANTONIO TRUZZI(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA)
Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, dê-se vista a parte contrária (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0002518-76.2002.403.6109 (2002.61.09.002518-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102703-52.1995.403.6109 (95.1102703-4)) - UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X NEIDE CELESTE COELHO X SEBASTIANA DE OLIVEIRA GEBARA X MIGUEL VENANCIO HERNANDES(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)
Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia dos cálculos (fls. 39/46); da sentença (fls. 85/87), da decisão do E.TRF da 3ª Região(fls. 130/132, verso) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 142) para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
1105491-68.1997.403.6109 (97.1105491-4) - CERAMICA PARALUPPE LTDA(SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN E SP134939 - DANIELA ALESSANDRA POZZETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Expeça-se ofício a autoridade impetrada cientificando-a das decisões proferidas nos presentes autos. Instrua-se com cópia de fls. 165/170; fls. 288/289; fl. 357 e verso; fl. 359; fls. 373/374 e fl. 377. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0001143-45.1999.403.6109 (1999.61.09.001143-8) - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Diante da concordância da União/Fazenda Nacional (fl. 435), concedo o prazo de cinco dias para que a impetrante indique número de conta bancária, da mesma titularidade da conta em que foi realizado o depósito, a fim de possibilitar a devolução desses valores. Com a informação, oficie-se à CEF, para que proceda à devolução dos valores existentes na conta 3969.635.243-5, atualizados desde a data dos depósitos judiciais realizados(R$ 1.273,98 em 15/07/1999; R$ 2.512,84 em 13/08/1999 e R$ 2.462,65 em 15/09/1999, totalizando R$ 6.249,47) ao depositante, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 1º, 3o, inciso I da Lei 9.703/98. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0006583-75.2006.403.6109 (2006.61.09.006583-1) - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP048260 - MARIALDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0004293-53.2007.403.6109 (2007.61.09.004293-8) - ALDORO IND/ DE POS E PIGMENTOS METALICOS LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO - SP
Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se a autoridade impetrada teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Após, em nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0005693-97.2010.403.6109 - SERGIO APARECIDO FORTES X NEDIA KAHIL FORTES(SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP262040 - EDMAR JOSE BARROCAS) X CHEFE SERVICO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP
Intime-se por mandado a autoridade impetrada do teor da sentença de fls. 71/73, das decisões proferidas pelo TRF da 3ª Região (fls. 132/140 e verso; fl. 186; fl. 208 e verso) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 210) para adoção das providências cabíveis. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0007151-52.2010.403.6109 - FRIGORIFICO ROSFRAN LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Intime-se a autoridade impetrada das decisões proferidas para as providências cabíveis. Instrua-se com cópia da sentença (fls.336/340 e verso e fls. 349 e verso), das decisões (fls. 435/453; fls. 546/551; fls. 584/590) e da certidão de trânsito de fl. 594. Diante do julgamento definitivo do Agravo que não admitiu o Recurso Especial interposto pelo impetrante, requeiram as partes o que de direito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0008651-46.2016.403.6109 - DPE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
Nos termos do art. 3º da Resolução Pres. 142, de 04.10.2017, fica a parte apelada (IMPETRANTE) intimada a promover a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fl.217.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1102613-10.1996.403.6109 (96.1102613-7) - JOSE CARLOS AVESANI - ME(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOSE CARLOS AVESANI - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando mensagem do E. Tribunal Regional Federal, informando que nos termos da Lei 13.463/2017, foi estornado os valores pagos nestes autos decorrentes de Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor (RPV nº 20150007729 - fl. 364), FICA O AUTOR (JOSÉ CARLOS AVESANI - ME), na pessoa de seu advogado, notificada nos termos do 4º da referida lei, para em 10(dez) dias requerer o que entender de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1100001-31.1998.403.6109 (98.1100001-8) - PEDRO LOUREIRO DE SOUZA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP014237SA - MARTINS, GUIDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP073454 - RENATO ELIAS) X PEDRO LOUREIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Nada a prover tendo em vista que o ofício requisitório nº 20190004071 indicado não consta nos autos. Tornem os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0031581-10.2002.403.0399 (2002.03.99.031581-8) - ADRIANA MARIA POMMER MINGATI X ANTONIO NORBERTO POMMER X EVA MARIA POMMER NAZZINI X NAIR DELIBERALI POMMER X ANTONIO APARECIDO POMMER X AUGUSTO VICENTINI NETTO X JOSE ANGELO STOCCO X JOSE RUIZ X MARIA JOSE PEREIRA RUIZ X JUVENTINO BICUDO X ERCILIA DO PRADO BICUDO X JUVENTINO BICUDO FILHO X ELIANA DE FATIMA BICUDO X SILVANA APARECIDA BICUDO X LAERCIA ANTUNES DE OLIVEIRA X LETARCIO ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIE MASSUH NIMEH X RINALDO PANZARIN X TOKUSABURO HATANAKA X MARIA HELENA HATANAKA DANELON X JOSE FRANCISCO DANELON X NELSON JOSE COSENTINO HATANAKA X MARIA JOSE COSENTINO HATANAKA X LUIZ RICARDO COSENTINO HATANAKA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ADRIANA MARIA POMMER MINGATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da manifestação de fl. 538, tornem os autos ao arquivo.] Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001953-39.2007.403.6109 (2007.61.09.001953-9) - ANTONIO BERNARDES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012033-23.2011.403.6109 - VALMIR ANTONIO TREVISAN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR ANTONIO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 219: Nada a prover, uma vez que a condenação da impugnante em honorários advocatícios deve ser objeto de cumprimento de sentença, com a apresentação pela impugnada dos cálculos do que entende devido, nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC. Observando-se que o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção integra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
1101553-36.1995.403.6109 (95.1101553-2) - ANEZIO VITORIO BELATO X JANDIRA DE ANDRADE ARAUJO X LAZARO CLEMENTE X ODEMILSON FERRO X VERALICE DE MORAES BELATO X MARIA JOSEPHA DE GEA BELATO X ALVA CARREGA CLEMENTE(SP026731 - OSORIO DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ANEZIO VITORIO BELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANEZIO VITORIO BELATO X BANCO DO BRASIL SA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANÉSIO VICTORIO BELATO, ALVA CARREGA CLEMENTE, MARIA JOSEPHA DE GEA BELATO, JANDIRA DE ANDRADE ARAÚJO, LÁZARO CLEMENTE e VERALICE DE MORAES BELATO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO DO BRASIL para o pagamento valores referentes a expurgos inflacionários de contas de poupança, acrescidos de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 1138/1140, 1163/1183, 1184/1206, 1207/1229 e 1230/1252), cujos valores não foram aceitos pelos executados (fls. 1288/1313 e 1319/1347) e a questão foi resolvida na impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 1530/1532).Expediram-se alvarás de levantamento (fls. 1549/1551), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (fls. 1554/1561).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
1104372-43.1995.403.6109 (95.1104372-2) - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP053445B - BENJAMIM GARCIA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO para pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fl. 384/387).A executada, embora devidamente intimada, permaneceu inerte (fl.388).Foi realizado bloqueio on-line e os valores foram convertidos em renda em favor da exequente (União/Fazenda Nacional), que se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls.401/402 e fls. 404/405).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002672-02.1999.403.6109 (1999.61.09.002672-7) - PLIMORLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA E SP019604 - ANTONIO MESSIAS GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PLIMORLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos. Remetam-se os autos ao contador do Juízo para que este, em 10(dez) dias refaça os cálculos, nos termos da decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região (fls. 232/236). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003633-40.1999.403.6109 (1999.61.09.003633-2) - JOAO ALFREDO FILHO X ANTONIO JOSE DE FREITAS X FERNANDO STURION X HENRIQUE RODRIGUO REGO X ANTONIO FRANCISCO STOCCO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO ALFREDO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de cumprimento de sentença promovida por JOÃO ALFREDO FILHOS E OUTROS em face da Caixa Econômica Federal para o pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 243/247), cujos valores não foram aceitos pela executada (fls.273/275) e a questão foi resolvida na impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 319 e verso).A exequente apelou (fl.323/327) e a E. Quinta Turma do TRF da 3ª Região negou provimento a apelação(fl. 348 e verso).A CEF realizou o depósito judicial dos honorários devidos (fl. 357/359) e foi expedido alvará de levantamento (fl. 362).Devidamente intimada para retirar o alvará, a exequente manteve-se inerte, motivo pelo qual o alvará expedido foi cancelado por perda de sua validade(fl. 366).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Havendo interesse por parte da exequente fica desde já deferido a expedição de novo alvará.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000733-93.2013.403.6109 - MARHCA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP208770 - IVAN MARCELO CIASCA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARHCA RECURSOS HUMANOS LTDA
Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de MARHCA RECURSOS HUMANOS LTDA para pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fl. 584/586).A executada, embora devidamente intimada, permaneceu inerte (fl.587).Foi realizado bloqueio on-line e os valores foram convertidos em renda em favor da exequente (União/Fazenda Nacional), que se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls.605/607 e fl. 608).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003233-98.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OSMAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DA SILVA
Dê-se ciência à CEF do ofício da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Rio Claro, informando a existência de processo de arrolamento de bens deixados pelo requerido (autos nº 1004228-67.2016.8.26.0510) para eventual habilitação, nos termos do artigo 642 e seguintes do CPC. Após, tronem os autos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0003944-06.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003943-21.2014.403.6109 ()) - MARIA ISABEL SALMERON X GERALDO FRANCISCO LORENZI X FRANCISCO ANTONIO SALMERON X NIVALDA DE SOUZA SALMERON X PAULO CELSO SALMERON X SUELI PASTORELLO SALMERON X CARLOS REINALDO SALMERON(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X JOSE VOLPATO FILHO(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP309770 - EDGAR SOROCABA DOS SANTOS)
FL.296/297: Nada a prover tendo em vista a decisão de fl. 293. Expeça-se novo mandado para o réu José Volpato Filho, intimando-o de que devido ao princípio constitucional basilar da preservação da dignidade humana, ele terá o prazo de 30(trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel, evitando-se a reintegração forçada, conforme sentença de fls. 285/290 e verso. Deverá ficar consignado no mandado que caso o Sr. Oficial de

Justiça tenha dificuldade em localizar o imóvel a ser desocupado poderá entrar em contato com os advogados dos autores. Instrua-se com cópia da matrícula do imóvel (fls. 18/19), da sentença (fls. 285/290 e verso), da procuração (fl. 13) e deste despacho. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0000610-56.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JEFFERSON ANDRE RUBIO VICENTE X ALINE CRISTINA DA SILVA VICENTE
Tendo em vista que as tentativas de conciliação entre as partes restaram infrutíferas, expeça-se mandado de reintegração de posse, para que os réus Jefferson André Rúbio Vicente e Aline Cristina da Silva Vicente desocupem o imóvel situado na Rua José Penati, n.º 191, bloco 11, ap. 12, condomínio residencial Colina Verde, bairro Jardim Santa Izabel, em Piracicaba/SP, objeto da matrícula n. º 81.040 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba - SP, reintegrando-o na posse da parte autora (CEF), no prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo, deverá a parte autora (CEF) se manifestar sobre o cumprimento da presente decisão acima pelos réus. Caso a decisão não seja cumprida, tornem os autos conclusos para análise de desocupação forçada. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a ré Aline Cristina da Silva Vicente informe seus dados bancários (banco, agência, conta corrente) para devolução dos valores por ela depositados judicialmente (fls. 105/106). Intime-se a advogada dativa da parte ré por mandado e publique-se para a CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001271-65.1999.403.6109 (1999.61.09.001271-6) - EUFROSINA PEREIRA DE ALMEIDA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EUFROSINA PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de fl. 364. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002812-02.2000.403.6109 (2000.61.09.002812-1) - SANTA PEREIRA DE MELO FERNANDES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SANTA PEREIRA DE MELO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região (fl.298), requeira a parte autora o que de direito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004833-38.2006.403.6109 (2006.61.09.004833-0) - PAULO OCIMAR POLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO OCIMAR POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados pela exequente, recebendo a mesma numeração, proceda a Secretaria a digitalização das fls. 613 a 620 e deste despacho, juntando-as nos autos digitais. Após, dê-se vista a parte contrária (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001310-42.2011.403.6109 - PEDRO FERNANDO GRANZIOL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERNANDO GRANZIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0004733-44.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X L A M CARVALHO SERIGRAFIA & DECORACAO - ME X LUIZ ANTONIO MENDES DE CARVALHO
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que o executado não foi localizado (fls. 164; 165 e 167). Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0002371-30.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO BENEDITO BRANDOLISE X PEDRO AGNALDO BLANCO X TIAGO COAN COLODETO X EVERALDO PEDRO LUCHETA
Diante do julgamento definitivo dos embargos, requeira a CEF o que de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0004571-10.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CHAPLIN COM/ E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA X VINICIUS BILATTO GIBIM X ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTIN(SP185363 - ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO)
Concedo o prazo adicional de 30(trinta) dias para que a CEF junte aos autos o demosntrativo atualizado do débito, bem como esclareça seu requerimento em relação ao contrato 2199003000012860, uma vez ele não consta na petição inicial. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0007473-33.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BASE ECONOMISTAS ASSESSORIA E CONSULTORIA ECO X ALEXANDRE BACCHI DIAS DE MORAES E SILVA
Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 75, manifeste-se a CEF, em dez dias, em termos de prosseguimento. Intime-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0003803-50.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELVIO DE OLIVEIRA DISTRIBUIDOR - ME X ELVIO DE OLIVEIRA
Verifica-se que o executado foi devidamente intimado(fl. 109) e não forneceu o número de sua conta bancária para a devolução dos valores constritos via BACENJUD, conforme despacho de fl. 107, motivo pelo qual foi feita pesquisa em referido sistema para obtenção de contas bancárias em se nome (fls. 111/113). Assim, oficie-se a CEF para que proceda a transferência dos valores constritos via BACENJUD (fls. 114 e 115), para a conta do executado, na CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ag. 0332/ conta 0013002084454 - fl. 112). Tudo cumprido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0003652-50.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODNEI LUIS ZAMPIN(SP071340 - ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO E SP260422 - RAFAEL PEDRO DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA CLAUDINA FELIS
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo executado (fl.87/88). Em caso de discordância, manifeste-se a CEF, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0004451-93.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP363679 - MARCELO ANDRE CANHADA FILHO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FERNANDA GARCIA DOS SANTOS LOPES
Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC, consoante requerimento da CEF. Aguarde-se em arquivo sobrestado por eventual manifestação. Intime-se.

Expediente Nº 6473

INQUERITO POLICIAL
0000845-28.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X SEM IDENTIFICACAO(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA E SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI)
Trata-se de pedido de restituição do veículo VW/Parati Summer 16 V, cor branca, placa DCG-2828, ano 2000/2001, apreendido em 20/10/2013 (fls. 49/58). Afirma o requerente ser o legítimo proprietário do veículo desde 15/01/2014, conforme cópia de certidão de propriedade de veículo fornecida pelo DETRAN que instrui o requerimento. O representante do Ministério Público Federal opinou favoravelmente à pretensão deduzida, tendo em vista o inquérito policial foi arquivado após promoção ministerial (fl. 61). DECIDO.Conquanto o certificado de registro e licenciamento do veículo apresentado seja do ano de 2013 e não esteja no nome do requerente, as informações obtidas em consulta ao sistema RENAJUD (fls. 63/64) demonstram que em 09/02/2014 foi comunicada a venda do veículo apreendido.Verifica-se, ainda, que o inquérito policial foi arquivado a pedido do órgão ministerial ante a ausência de tipicidade material do fato. A legislação penal prevê que as coisas apreendidas poderão ser restituídas quando não mais interessarem à persecução penal, conforme se depreende a contrario sensu, do teor do disposto no art. 118 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, com fulcro no art. 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO ao requerente OSVALDO DO NASCIMENTO, RG 25591182-SSP/SP, a restituição do veículo VW/Parati Summer 16 V, cor branca, placa DCG-2828, ano 2000/2001, ressalvando-se, contudo, que a restituição, ora determinada, não interfere em eventual sanção aplicada pela Receita Federal, haja vista a independência das instâncias administrativa e penal.Indefiro o pedido de isenção do pagamento das taxas referentes à estadia de pátio, tendo em vista a nova redação do 14 do art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro, dada pela Lei 13.281/2016, suprimiu a isenção para o caso de veículo recolhido a depósito por ordem judicial ou ao que esteja à disposição de autoridade policial. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL
0003868-74.2017.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121157 - ARIOVALDO VITZEL JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009775-97.2012.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE RODRIGO SOARES BARBOSA(SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI) X APARECIDO DONIZETE CARRARA(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO) X PAULO CESAR BORGES
Trata-se de ação penal incondicionada proposta em face de JOSÉ RODRIGO SOARES BARBOSA, APARECIDO DONIZETE CARRARA e PAULO CESAR BORGES visando à imputação pela prática do delito tipificado no art. 312, 1º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25/10/2017 (fl. 525). Na resposta à acusação, alegam os acusados que já foram processados pelos mesmos fatos objeto desta ação penal perante o

Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Pedro (fl. 594). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento de litispendência em relação à ação penal nº 0003911-34.2011.826.0584, aduzindo que nela os denunciados Aparecido Donizete Carrara e José Rodrigo Soares Barbosa foram condenados pelos mesmos fatos, embora com enquadramento jurídico diverso (fls. 598). DECIDO. Consta da denúncia que em meados de outubro de 2010, os acusados teriam se apropriado de verbas públicas federais destinadas ao pagamento de serviço de manutenção nos veículos placas CPV8711 e CPV8706, contratado pela Prefeitura do Município de Águas de São Pedro, que na realidade nunca foi prestado (fls. 496/498). Quanto ao objeto da ação penal nº 0003911-34.2011.826.0584, analisando o teor da sentença proferida em 25/04/2018, constata-se que seu objeto é a responsabilização criminal pela dispensa irregular de licitação para serviço de manutenção realizado nos mesmos veículos, ocorrida em 18/10/2010, mas que ao final foram os réus condenados por estelionato majorado porque teriam se valido de notas ficais falsas receber pagamento do ente público por serviço que de fato não fora prestado (fls. 599/606). Nesse contexto, não resta dúvida que ambas as ações penais, embora sob adequação típica distinta, visam apurar a responsabilidade criminal pelo pagamento indevido do mesmo serviço, haja vista a identidade dos veículos cuja manutenção foi simulada, bem como a época dos fatos. Portanto, demonstrada a identidade da causa de pedir, é de se reconhecer a ocorrência de indevido bis in idem.Diante do exposto, considerando a prolação de sentença, ainda não transitada em julgado, no processo que tramita pela Justiça Estadual, reconheço a ocorrência de litispendência e EXTINGO esta ação penal, sem julgamento de mérito. Providencie a Secretaria as comunicações de praxe ao INI/DPF e IIRGD.Ao Distribuidor para as anotações pertinentes.Após, arquivem-se os autos.P. R. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001315-30.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X LUIZ CARLOS PACHIANO JUNIOR(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X MARCELO LOVADINI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP301942 - ANA GABRIELA DOS SANTOS VAIO E SP283840 - VIVIAN ARRUDA SANTOS E SP310927 - FABIO ALVES PEREIRA E SP243900 - EVELLYN ROBERTA FERREIRA SEVERINO) X HELENA DE OLIVEIRA LOVADINI X MASAO KASAKI X EDSON ROBERTO CAMPEAO X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO X SANDRO CESAR ZANDONA
Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação acerca dos documentos requeridos em sede de diligências, intimem-se as partes para apresentação das alegações finais no prazo de cinco dias conforme previsto no art. 403, parágrafo 3º do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, publique-se para a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009195-73.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X PEDRO IVO ALVES PEREIRA X MARIA CAROLINA ALMEIDA AZEVEDO(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)
Maria Carolina Almeida Azevedo, qualificada à fl. 87, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incursa na figura típica prevista no artigo 289, 1º do Código Penal, eis que em 23 de novembro de 2012, durante a Festa do Peão de Americana, utilizou-se de cédula falsa de R$100,00 (cem reais) para comprar seis cervejas no valor de R$ 30,00 (trinta reais) do ambulante Ailton Nascimento e posteriormente tentou comprar cinco latas de cervejas da ambulante Isaura Geralda Bié da Silva também como uma nota falsa de R$ 100,00 (cem reais), momento em que a guarda civil foi acionada. Narra a peça acusatória que durante a revista foram localizadas mais seis cédulas de R$ 100,00 (cem reais) falsas, estando três acondicionadas em seu sutiã, com a mesma numeração das cédulas passadas para as vítimas mencionadas (AA019917448), e três cédulas em sua calcinha, tendo duas delas a mesma numeração (BD000522656) e apenas uma com a numeração A4461040961A. Recebida a denúncia em 19 de dezembro de 2012 (fls. 89/90), foi a ré citada e apresentou defesa escrita em resposta à acusação (fls. 102/107). Considerando a ausência de hipóteses de autorizam a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento (fl. 108). Durante a instrução foram ouvidas testemunhas e realizado o interrogatório da ré (fls. 171/175, 348 e 421/423). Na fase processual do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais pleiteando seja a presente ação penal julgada procedente e, assim, a condenação da ré (fls. 425/427) e, na mesma oportunidade, através do defensor constituído, a acusada pugnou pela absolvição por ausência de dolo, subsidiariamente a desclassificação para o delito descrito no artigo 289, 2º do Código Penal, ou ainda que seja reconhecida a falsificação grosseira e ocorra a desclassificação para o delito previsto no artigo 171 do Código Penal (fls. 447/453). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente importa considerar que o delito previsto no 1º, do artigo 289, do Código Penal, prevê diversas condutas típicas relacionadas a moeda falsa. Importar, exportar, adquirir, trocar, vender, ceder, emprestar, guardar e introduzir na circulação a moeda falsificada. Trata-se de crime de conduta múltipla alternativa, ou seja, de tipo penal que descreve crime de ações diversas ou de conteúdo variado, no qual a realização de uma só ou de todas as condutas, configura um crime único. Nesse diapasão, o posicionamento jurisprudencial:Pouco importa que o réu haja recebido as cédulas de outrem, uma vez que para a incidência penal é suficiente a simples posse do dinheiro adulterado (RF 192/355). Caracteriza-se o tipo penal previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal quando ocorrer por parte do agente a simples posse ou guarda de moeda falsa (RT 759/743). Inconteste a materialidade do delito, evidenciada através do laudo pericial que revela a inautenticidade material das notas apreendidas, todas no valor de R$ 100,00 (cem reais), bem como que as cédulas examinadas podem ser confundidas no meio circulante como verdadeiras por apresentarem aspecto visual (estampagem e cores) e simulação de elementos de segurança semelhantes aos das cédulas autênticas correspondentes (...), portanto não podem ser consideradas como falsificações grosseiras (fls. 50/57). Registre-se, por oportuno, que referida conclusão do laudo pericial, bem como o teor dos depoimentos dos guardas civis que participaram da diligência, afastam a plausibilidade a teste da defesa que requer desclassificação para estelionato, sustentando a falsidade grosseira. Relativamente à autoria e ao elemento subjetivo do tipo, do contexto probatório se extraí que igualmente não há dúvidas. Quando da lavratura do auto de prisão em flagrante delito a acusada admitiu que guardava as notas falsas que foram encontradas consigo, argumentando que o fez para atender pedido de uma amigo de prenome Weslei, bem como que (...) não sabia que as cédulas eram falsas (...) que nega ter passado as cédulas supostamente entregues por seu amigo aos ambulantes (...) (fls. 12/13), sendo de idêntico teor seu interrogatório. Carece evidentemente de credibilidade sua versão, eis que as vítimas Ailton Nascimento e Isaura Geralda Bié da Silva na ocasião reconheceram, sem sombras de dúvidas, a acusada como sendo a responsável por passar as notas falsas, fato confirmado pelos os guardas civis municipais Jane Sandra de Oliveira Vaneti e Thiago da Cunha que estavam em patrulhamento no local, quando de seus depoimentos. Embora tenha negado ser conhecedora da falsidade das notas, o dolo se mostra caracterizado considerando que portavam cédulas autênticas de menor valor em razão da primeira compra efetuada, que evidentemente poderiam ser utilizadas segunda tentativa de compra, que fora frustada. Além disso, indagada acerca de posterior contato com o amigo Weslei, indicado como o proprietário das notas falsas, a ré de forma evasiva afirmou o que não o questionou a respeito. Ressalte-se, ainda, a propósito, durante a revista foram localizadas mais seis cédulas de R$ 100,00 (cem reais) falsas, estando três acondicionadas em seu sutiã, com a mesma numeração das cédulas passadas para as vítimas mencionadas (AA019917448), e três cédulas em sua calcinha, tendo duas delas a mesma numeração (BD000522656) e apenas uma com a numeração A4461040961A. Destarte, o que se extrai dos autos é que as declarações da ré são eivadas de inconsistências fáticas, restando evidente o nítido propósito de obter cédulas verdadeira a partir da introdução de cédulas falsas que trazia consigo. Suficientemente comprovados a materialidade delitiva, autoria e o elemento subjetivo do tipo do delito de moeda falsa, que se considera consumado com a simples guarda, passo à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, na primeira fase da dosimetria, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, e tendo em vista que a pena há de ser suficiente para a repreensão e prevenção do delito, considero ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis a ré, determinando, portanto, que consistirá no mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, a qual torno definitiva tendo em vista a ausência de atenuantes e agravantes e causas de aumento e diminuição a serem consideradas na segunda e terceira fase da dosagem da pena. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 3º, ambos do Código Penal. Cada dia multa corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data, a ser atualizado sob pena de se tornar inócua a pena pecuniária. Presentes, entretanto, os requisitos que autorizam a substituição da pena previstos no artigo 44 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 9.714/98, determino que a pena privativa de liberdade seja substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos, vigente nesta data, que deverá ser recolhido em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única, que se encontra à disposição deste juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n.º 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação) e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar a ré Maria Carolina Almeida Azevedo (qualificadas à fl. 87), incursa nas penas da figura típica prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal, condenando-a a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão ser cumprida em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos, vigente nesta data, que deverá ser recolhido em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única, que se encontra à disposição deste juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n.º 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação) e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução e a adimplir pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente nesta data, também com atualização monetária ao tempo do pagamento. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, à Delegacia da Polícia Federal desta cidade e ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei n.º 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002426-78.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X SUK HYUNG CHO(SP128553 - MARTA TEIXEIRA DE LIMA E SP377714 - MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR)
Fl. 688: Manifeste-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007995-60.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ANDREIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X THAIS FERNANDA TOZZI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Intime-se a defesa para apresentação das alegações finais. Sem prejuízo, requisitem-se as fôlhas de antecedentes criminais ao INI/DPF e IIRGD, bem como certidões aos Distribuidores da Justiça Federal e Estadual. Cumpra-se com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004395-94.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X VITAL ANGELELLI(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO)
Trata-se de ação penal incondicionada proposta em face de VITAL ANGELELLI visando à imputação pela prática dos delitos tipificados no art. 147 e art. 331, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30/06/2015 (fl. 60). Finda a instrução, baixaram os autos em diligência para manifestação do Ministério Público Federal acerca da possibilidade de aplicação da suspensão do processo (fl. 294).Realizada a audiência para oferecimento da proposta, aceita pelo réu, foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, mediante compromisso de pagamento de prestação pecuniária no valor mensal de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), de comparecimento trimestral em Juízo para informar e justificar atividades e proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz (fls. 308 e verso).Decorrido o prazo assinado requer o MPF, diante do cumprimento das condições, seja declarada extinta a punibilidade (fls. 348/349). Diante do exposto, considerando que o beneficiário cumpriu todas as condições estabelecidas, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Vital Angelelli. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P.R.I.C

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000087-78.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARCOS ANDRE GENEROSO(SP161065 - FABIO ROGERIO ALCARDE)
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 598 e verso, inscreva-se o nome do condenado MARCOS ANDRE GENEROSO no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se guia de recolhimento a ser encaminhada ao Juízo competente para execução da pena. Expeça-se mandado/precatória intimando o réu a pagar as custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao Distribuidor para as anotações pertinentes à condenação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000111-09.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI X ANTONIO CELSO MORELLI
FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, por meio de sua defesa constituída, requereu em sede de diligências, fosse concedido o prazo de 15 dias para a juntada do processo administrativo relativo aos fatos da

denúncia, bem como se oficiasse ao INSS solicitando que sejam trazidos aos autos os documentos originais referentes ao benefício em questão (fl. 253 e verso). O INSS informou que o processo administrativo encontra-se arquivado na APS de Tietê (fl. 261). Analisando detidamente os autos, verifica-se desnecessária a requisição de tais documentos, haja vista que o processo administrativo encontrava-se apensado aos autos desde a distribuição neste Juízo (Apenso I). Nesse contexto, importante registrar, que durante a instrução processual a defesa, apesar de ter pleno acesso ao conteúdo do documento, não apresentou qualquer questionamento sobre a regularidade do procedimento administrativo restando, portanto, preclusa qualquer alegação, desacompanhada de fato novo, sobre a validade dos atos administrativos. Destarte, determino o prosseguimento do feito, concedendo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das alegações finais. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000471-41.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X TATIANE CRISTINA SILVERIO ABELAMA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP233225 - TATIANE CRISTINA SILVERIO ABELAMA)
Tatiane Cristina Silvério Abelama, qualificada nos autos (fl. 91), foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela prática do crime definido no artigo 355, parágrafo único do Código Penal, com redação anterior a Lei n.º 13.008/2014. Considerando preenchidos os pressupostos legais para tanto, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de dois anos, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, aceita pela acusada (fls. 121/124). Destarte, tendo em vista que a beneficiária cumpriu integralmente as condições que lhe foram apresentadas na ocasião da audiência realizada para a apresentação da respectiva proposta, quais sejam, pagamento de prestação pecuniária no importe de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), proibição de mudança de endereço sem comunicação ao juízo e comparecimento trimestral em juízo a fim de justificar suas atividades, pelo prazo de dois anos (fls. 151, 155, 156/157, 145/146), opinou o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade (fl. 160). Posto isso, com lastro no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9099/95, declaro a extinção da punibilidade de Tatiane Cristina Silvério Abelama. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal.Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011150-03.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011139-71.2016.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ROBSON BONDANCE(SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE E SP218543 - REINALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)
Fls. 351: Conquanto o material apreendido (equipamento de informática) não seja passível de perdimento, no âmbito do TRF da 3ª Região há disposição específica acerca da destinação de equipamento utilizado para armazenamento de imagens/vídeos pornográficos com participação de criança e/ou adolescente. Destarte, com fundamento art. 278, 5º, inciso II, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005, decreto o perdimento dos dispositivos de armazenamento que contem material dessa natureza, conforme atestado no laudo pericial de fls. 150/162, relacionados no termo de depósito de fls. 326/327 da seguinte forma: os CDs, DVDs, cartões de memória e pendrives relacionados nos itens 1, 2, 3, 6, 8, 9, 10, 11 e 12; os discos rígidos do computador e do notebook relacionados nos itens 4 e 5; o Tablet e o aparelho celular descritos nos itens 7 e 12, uma vez que as memórias internas não podem ser retiradas. Requisite-se ao Diretor do Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária a adoção das providências cabíveis para destruição, mediante inutilização, dos objetos relacionados, comprovando-se o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Servirá este despacho de requisição a ser encaminhada por correio-eletrônico. Quanto aos demais objetos apreendidos, determino a devolução ao proprietário, que deverá ser intimado, por carta com AR, a comparecer na Secretaria deste Juízo no prazo de 15 (quinze) dias para retirada dos referidos bens, devendo antes, porém, entrar em contato por telefone ou e-mail para prévio agendamento. Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já determinada a doação, oficiando-se ao Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Piracicaba requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, indique entidade beneficente interessada. Após a indicação, lavre-se o respectivo termo intimando seu representante para retirada do objeto doado na Secretaria deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011152-70.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011139-71.2016.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOSE CARLOS MICHELINI(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR)
Fl. 397: Conquanto o material apreendido (equipamento de informática) não seja passível de perdimento, no âmbito do TRF da 3ª Região há disposição específica acerca da destinação de equipamento utilizado para armazenamento de imagens/vídeos pornográficos com participação de criança e/ou adolescente. Destarte, com fundamento art. 278, 5º, inciso II, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005, decreto o perdimento do disco rígido do computador apreendido (fl. 374), que contem material dessa natureza, conforme atestado no laudo pericial de fls. 243/251. Requisite-se ao Diretor do Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária a adoção das providências cabíveis para destruição, mediante inutilização, do referido disco rígido, comprovando-se o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Servirá este despacho de requisição a ser encaminhada por correio-eletrônico. Quanto aos demais objetos apreendidos, determino a devolução ao proprietário, que deverá ser intimado, por carta com AR, a comparecer na Secretaria deste Juízo no prazo de 15 (quinze) dias para retirada dos referidos bens, devendo antes, porém, entrar em contato por telefone ou e-mail para prévio agendamento. Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já determinada a doação, oficiando-se ao Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Piracicaba requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, indique entidade beneficente interessada. Após a indicação, lavre-se o respectivo termo intimando seu representante para retirada do objeto doado na Secretaria deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011153-55.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011139-71.2016.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR(SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE)
Fl. 415: Conquanto o material apreendido (equipamento de informática) não seja passível de perdimento, no âmbito do TRF da 3ª Região há disposição específica acerca da destinação de equipamento utilizado para armazenamento de imagens/vídeos pornográficos com participação de criança e/ou adolescente. Destarte, com fundamento art. 278, 5º, inciso II, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005, decreto o perdimento do disco rígido do computador apreendido (fl. 393), que contem material dessa natureza, conforme atestado no laudo pericial de fls. 229/239. Requisite-se ao Diretor do Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária a adoção das providências cabíveis para destruição, mediante inutilização, do referido disco rígido, comprovando-se o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Servirá este despacho de requisição a ser encaminhada por correio-eletrônico. Quanto aos demais objetos apreendidos, determino a devolução ao proprietário, que deverá ser intimado, por carta com AR, a comparecer na Secretaria deste Juízo no prazo de 15 (quinze) dias para retirada dos referidos bens, devendo antes, porém, entrar em contato por telefone ou e-mail para prévio agendamento. Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já determinada a doação, oficiando-se ao Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Piracicaba requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, indique entidade beneficente interessada. Após a indicação, lavre-se o respectivo termo intimando seu representante para retirada do objeto doado na Secretaria deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003202-73.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARIO ALEXANDER VILDOSA CABARCAS(SP399270 - ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO)
Mario Alexander Cabarcas Vildoza, qualificado à fl. 106, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, eis que consoante narra a peça acusatória, no dia 07 de agosto de 2012, dirigiu-se ao Posto de Emissão de Passaportes (PEP) da Polícia Federal, no Shopping Piracicaba, e utilizou documentos falsos para a obtenção do passaporte brasileiro. Recebida a denúncia em 09.05.2017 (fl. 109). Tendo em vista a notícia de que se tratava de estrangeiro, cuja última informação sobre seu paradeiro é de que embarcou para a Colômbia em 08.03.2016, foi deferido o requerimento do Ministério Público Federal e determinada a citação por edital, bem como inclusão do nome do denunciado nos sistemas de procurados e impedidos, SINPI e SIT-MAR, com a finalidade de efetuar-se sua prisão e condução ao juízo caso reingresse no país (fl. 109).Considerando a presença dos requisitos previstos no artigo 366 do Código de Processo Penal, foi determinada a suspensão do processo e do curso prescricional (fl. 132), após manifestação ministerial (fls. 129/130).Consoante teor de certidão (fl. 136), a Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos, comunicou, em 27.02.2019, que o denunciado foi retido ao tentar ingressar no país. Instado a fazê-lo, manifestou-se o Ministério Público Federal (fl. 138).Durante a audiência de custódia foi concedida a liberdade provisória, tendo em vista a ausência de pressupostos para a manutenção da segregação cautelar, decretada em razão do paradeiro desconhecido do acusado e visando assegurar a aplicação da lei penal (fls. 146/147).Trazida aos autos resposta à acusação acompanhada de documentos e realizada audiência de instrução, ocasião em o réu foi interrogado e se manifestaram em alegações finais o Ministério Público Federal e a defesa, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, requerendo a absolvição (fls. 163/185).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. Imputa-se ao acusado a prática do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, eis que segundo narra a denúncia supostamente utilizou documentos falsos para obtenção de passaporte brasileiro. Laudo de Perícia Papiloscópica n.º 0230/2015 - AFIS/DINCRE/INI, concluiu que Mario Alexander Cabarcas Vildoza, cadastrado no Sistema Nacional de Estrangeiros RNE V489735-S e Mario Alexander Vildosa Cabarcas, cadastrado no passaporte FG478586, são a mesma pessoa (fls. 35/43). Consoante relatado, frustradas todas as tentativas de citação de Mario Alexander Cabarcas Vildoza, acolhendo manifestação ministerial, restou determinada a inclusão de seu nome nos sistemas de controle da Polícia Federal (SINPI e STI-MAR), para que fosse preso cautelarmente para assegurar a aplicação da lei penal e conduzido ao juízo, em eventual retorno ao Brasil.Da análise do contexto probatório forçoso convir que restou demonstrada a atipicidade do fato.Ouvido em interrogatório Mario Alexander prestou esclarecimentos pormenorizados acerca da obtenção dos documentos referidos na peça acusatória, assim como sobre seu contexto familiar e pessoal. Tais documentos acompanham a resposta à acusação e revelam a veracidade do teor das assertivas do acusado, inclusive relativas as divergências no nome, inexistindo quaisquer indícios de inidoneidade. Destarte, a absolvição é medida que se impõe. Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva para absolver Mario Alexander Vildosa Cabarcas, qualificado à fl. 106, dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal. Visando viabilizar a obtenção de documentos neste país, determino que se oficie ao Sistema Nacional de Estrangeiros (SINCRE), determinado o cancelamento do cadastro realizado em nome de Mario Alexander Cabarcas Vildoza, REN V489735-S, conforme requerido pela defesa constituída (fl. 163/verso). Ao SEDI a fim de que conste Mario Alexander Vildosa Cabarcas.P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005898-82.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X ELAINE MIGUEL COLACO GRANDIS(SP074389 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP376599 - DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR BARBOSA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI)
Trata-se de ação penal incondicionada proposta em face de VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA, ELAINE MIGUEL COLACO GRANDIS e JULIO CESAR BARBOSA visando à imputação pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 171, 3º, c/c art. 29 e art. 14, II, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida e os acusados apresentaram suas respectivas respostas à acusação. Antes do exame da possibilidade de absolvição sumária, o Ministério Público Federal, instado a se manifestar sobre eventual suspensão condicional do processo, requereu seja designada audiência para oferecimento de proposta aos acusados Elaine e Julio, uma vez que preenchem os requisitos legais para obtenção do benefício, e o prosseguimento da ação penal em relação a Valquíria (fls. 150/151). Analisando a defesa da acusada Valquíria, verifica-se a ausência quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, que poderiam ensejar absolvição sumária. Assim, em relação a ela, deve prosseguir a ação penal (fls. 90/96). Designo o dia 05 de junho de 2019, às 14h00min, para oferecimento de proposta a suspensão do processo aos acusados Elaine e Julio, inquirição das testemunhas de acusação e de defesa arroladas por Valquíria e interrogatório desta. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita aos acusados Valquíria e Julio. Expeça-se mandado para intimação dos acusados, das testemunhas, observado o disposto no art. 221, 3º do CPP, e do defensor dativo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000918-58.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FERNANDO FERRAZ(SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA) X DIEGO SANTOS FERRAZ(SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA)
Trata-se de resposta dos acusados FERNANDO FERRAZ e DIEGO SANTOS FERRAZ à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando-lhes a prática do delito tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 (fls. 200/212).Não foram suscitadas preliminares, nem arroladas testemunhas.Destarte, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal aptas a ensejar a absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal.Considerando que o acusado Fernando, embora não localizado (fl. 216), apresentou resposta à acusação, tenho por suprida sua citação.Expeça-se precatória para a Comarca de Rio Claro solicitando a inquirição da testemunha arrolada pela acusação. Fica a defesa intimada para acompanhar o ato perante o Juízo Deprecado.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se para a defesa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002843-82.2019.4.03.6104

AUTOR: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: TALITA FERREIRA BASTOS - DF30358

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Decisão:

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se, com urgência.

Int.

Santos, 09 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003327-34.2018.4.03.6104

AUTOR: GIOVANNI SANTOS DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-80.2019.4.03.6104

AUTOR: CLEMILDA LOPES COELHO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523, FABIO CELLIO SOARES - SP279550

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da empresa pública ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007875-05.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ROSA CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FONSECA DE GODOI - SP355241, FERNANDA NUNES DO AMARAL - SP355125
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Analiso a **gratuidade da justiça** concedida à parte autora, tendo em vista a impugnação veiculada em preliminar na contestação, nos termos do artigo 100 do CPC/2015.

Pois bem. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Sobre o tema, O CPC/2015 dispõe:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

"Art. 99. (...)

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

No entanto, a presunção decorrente do dispositivo acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Ressalto que o ônus probante compete à parte impugnante (CEF), conforme dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil/2015.

Na hipótese dos autos, a ré limitou-se a contestar o pedido de gratuidade, sem, contudo, demonstrar a possibilidade atual de a Impugnada arcar com as despesas processuais. Traz apenas ilações genéricas no sentido de que "(...) *há fortes indícios de que a parte autora pode sim suportar as custas processuais"* (id. 13190581 - Pág. 2).

Dessa forma, não vejo, neste momento, qualquer prova apta a infirmar a declaração da parte autora, no sentido de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Aliás, a sobredita declaração parece bem compatível com o objeto da presente ação e documentos que acompanham a inicial, que mostram o penhor de bens pessoais para garantia de empréstimo, situação que, a princípio, denota dificuldade financeira.

Deve, destarte, ser mantida a gratuidade de justiça.

Intimem-se e tornem conclusos para novas deliberações.

SANTOS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015348-88.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIANA CRISTINA FRABETTI COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

FABIANA CRISTINA FRABETTI COSTA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare inexigíveis os tributos federais IPI, Imposto de Importação, PIS e COFINS, os quais importam o total de R$ 786.614,89 (setecentos e oitenta e seis mil, seiscentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos), com a consequente repetição de indébito de tais valores, nos moldes do art. 165, I do CTN

Narra a autora, em suma, ser portadora de esclerose múltipla possuindo uma redução efetiva e acentuada de sua capacidade de integração social, pois necessita de equipamentos adaptados, meios e recursos especiais para que possa receber informações necessárias ao se bem-estar, restando impossibilitada, ainda, de realizar atos da vida cotidiana sem auxilio de terceiros.

Alega, assim, que no intuito de restabelecer o contato social com seus familiares e amigos, bem como de admirar as belezas de nossa natureza e cidade, adquiriu, em 18/11/2014, um veículo Motor Home com banheiro, ar condicionado, cozinha, o qual facilita sua locomoção sem enfrentar problemas de saúde.

Sustenta, contudo, que no momento do desembaraço aduaneiro, foi negado o direito à isenção dos pagamentos dos impostos como IPI, Imposto de Importação, PIS e COFINS, garantido por Lei.

Em requerimento administrativo de isenção das exações, a Receita Federal autorizou a compra de veículo com a dita isenção, porém de veículo NACIONAL.

Fundamenta seu direito, ainda, aduzindo que a isenção do IPI de veículo importado para uso próprio já foi reconhecida pelos precedentes do STJ e STF, a exemplo do julgamento do REsp nº 1.396.488/SC sob o rito de recurso repetitivo, devendo ser estendida aos impostos de importação, PIS e COFINS, pois adjacentes ao mesmo negócio jurídico firmado.

Com a inicial foram apresentados documentos.

Distribuído o feito inicialmente perante 26ª Vara Cível de São Paulo, foram recolhidas custas e regularizada a representação processual (id 2796255).

Devidamente citada, a União apresentou contestação preliminar de litispendência e prevenção desta 4ª Vara de Santos em razão do julgamento das ações, processos nºs 0000889-28.2015.4.03.6104 e 0011068-33.2015.4.03.6100, nos quais a autora veiculou pedido idêntico aos presentes autos. Após objetar a ocorrência de prescrição, pugnou pela improcedência da ação tendo em vista que a isenção decorrente de deficiência física se restringe aos veículos de fabricação nacional (id 2908465).

Sobreveio réplica, reiterando a parte autora que o Superior Tribunal de Justiça estendeu o entendimento de isenção tributária de IPI para portadores de deficiência que quiserem adquirir um veículo importado para uso próprio (id 3076345).

Determinada a remessa dos autos a esta Vara para redistribuição por dependência ao processo nº 0011068-3.2015.403.6100 (id 3094191), foi a autora instada a trazer cópia da petição inicial, emenda, bem como da decisão interlocutória com extinção parcial de mérito, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado daquele feito (id 3787070).

Cumprida a determinação supra (id 8367162 e 8367165) e configurada a litispendência em relação ao pedido para isenção do IPI, restou indeferida a petição inicial quanto a este tributo, prosseguindo o feito tão-somente em relação aos outros impostos (id 9781183).

Intimadas, as partes não se interessaram pela produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a objeção de prescrição suscitada pela ré, porquanto recolhidos os impostos ora impugnados em 03/2015, 05/2015 e 06/2015 (id 2654862 - Pág. 1/9), a presente ação foi distribuída em 06/12/2017, dentro do prazo quinquenal.

Pois bem. Antes de apreciar o mérito propriamente dito, faz-se necessário destacar que a questão da isenção de IPI e sua extensão aos Impostos de Importação, PIS e COFINS não se encontra pacificada no âmbito da orientação pretoriana.

Embora o E. Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o REsp 1396488, ainda em fase de julgamento final, tenha sedimentado entendimento pela não incidência do IPI sobre a importação de veículos automotores para uso próprio, como bem ressalta a parta autora, trata-se de inteligência que não se alinha àquela firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 723.651/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado sob o regime de repercussão geral em 03.02.2016, segundo o qual o IPI é devido nas operações de importação de veículos automotores realizadas por pessoas físicas, ainda que para uso próprio.

Segundo o entendimento adotado pelo Plenário do STF, em repercussão geral, a cobrança do IPI não afronta o princípio da não cumulatividade nem implica bitributação. De acordo com o Relator Ministro Marco Aurélio, a manutenção da incidência do IPI preserva o princípio da isonomia, uma vez que promove igualdade de condições tributárias entre o fabricante nacional, já sujeito ao imposto em território nacional, e o fornecedor estrangeiro.

Nessa linha de raciocínio, embora nossa jurisprudência não seja uníssona sobre o tema, compactuo do entendimento de que não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja consumidor final do produto, porquanto é irrelevante a sua destinação.

Todavia, conforme se infere dos autos, o presente caso não se amolda ao RE nº 723.651/PR, pois não se cuida aqui de isenção de impostos sobre simples aquisição de veículo importado para uso próprio; mas, especificamente, da **isenção para deficiente físico**, que tem regramento próprio.

Com efeito, a Lei nº 8.989/1995 dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis por pessoas com deficiência, nos seguintes termos:

> *Art. 1º. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:*
>
> *(...)*
>
> *IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;*
>
> *§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1o é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)"*

Fixadas tais considerações, embora sensível o tema em questão, pois trata da integração das pessoas com deficiência por meio da criação de normas de isenção tributária, a isenção ora pleiteada deve ser restrita a veículos automotores de **fabricação nacional**.

Em se tratando de isenção, estabelecem os artigos 111, inciso II, e 176 do Código Tributário Nacional que é preciso empregar a interpretação literal no tocante a toda e qualquer norma isentiva, razão pela qual, ainda que por recurso a princípios e valores fluidos do ordenamento – como "dignidade da pessoa humana", "construção de uma sociedade solidária", "justiça social" – não se poderia isentar alguém da obrigação de pagar tributo em decisão judicial, salvo quando a própria lei às claras assim o previsse.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88. ISENÇÃO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E NÃO REMUNERAÇÃO. ART. 111, II, DO CTN. NORMA ISENTIVA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. 1.* ***O entendimento do STJ é de que, à luz do art. 111, II, do Código Tributário Nacional, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente****, na hipótese, a concessão de isenção do imposto de renda a partir da data da comprovação da doença vai de encontro à interpretação do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, que prevê que a isenção se dá sobre os proventos de aposentadoria, e não sobre a remuneração. 2. Agravo Interno não provido.*
>
> (STJ, 201601310576, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1601081, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/05/2017)

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROVA PERICIAL. IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE (PARKINSONISMO SECUNDÁRIO). ARTIGO 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ARTIGO 111, II, DO CTN. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria e reforma, e valores de pensão a favor de titulares portadores de moléstias graves, nos casos estritamente especificados (numerus clausus) e nas condições previstas no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/1988. 2. No caso concreto, a patologia que atinge a autora, apesar de grave, não se encontra elencada na mencionada lei, nos termos do seu artigo 6º, inciso XIV, com redação dada pela Lei 11.052/2004. 3.* ***É assente a jurisprudência quanto ao caráter taxativo e exaustivo do rol legal para gozo de isenção fiscal, não sendo possível adotar interpretação que não a literal ou estrita, tal como disposto no artigo 111, II, CTN.*** *4. Muito embora os argumentos da autora pretendam convencer da necessidade de nova perícia, em razão de suposto equívoco do perito ao afirmar a inocorrência da Doença de Parkinson, o substrato fático-probatório dos autos, inclusive o relatório do médico particular da autora, é suficiente à constatação de que sua enfermidade é aquela codificada pelo CID-10 G21, qual seja o Parkinsonismo Secundário, diferente do primário, este sim ensejador da isenção do IRPF. 5. Apelação desprovida.*
>
> (TRF 3, 00250825620144036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2262700, Relator(a) , JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2017)

Mister destacar, por fim, que a autora argumenta que depois de adquirida a doença degenerativa e a deficiência, seu anseio foi voltar a passear com a sua família, não podendo o fazer de forma autônoma mesmo com auxílio de terceiros, pois o sol lhe afeta, agravando a sua condição. Daí porque adquiriu um ***motor-home Modelo Thor Palazzo*** ano de fabricação 2014, o qual viria a suprir as suas necessidades de locomoção, pois o veículo possui banheiro, ar condicionado, cozinha, facilitando sua locomoção sem enfrentar problemas a sua saúde.

A prova carreada aos autos, contudo, não é suficiente para demonstrar que não há veículo nacional que atenda às necessidades especiais da autora. Aliás, uma breve pesquisa pela rede mundial de computadores é possível verificar a existência de diversas fábricas de motor home nacionais, tais como a Trailercar, Vettura Motor Homes, Victória Motor Homes, cujos veículos contêm as mesmas especificações que facilitariam a locomoção da parte autora, tal como descrito na inicial (ar condicionado, cozinha, banheiro).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC, os quais fixo no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P. I.

SANTOS, 04 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002919-43.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208, PAULO ROBERTO TREVISAN - SP153799, MARIANA ESTEVES DA SILVA - SP290301
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação formulada pela **UNIÃO FEDERAL**, ao valor de R$ 260.100,29 atribuído à presente ação.

Afirma a impugnante que a valoração da causa encontra-se equivocada, tendo em vista que deveria ter sido estimada em R$ 17.631.591,18, montante efetivo dos débitos fiscais ora questionados.

Intimada, a impugnada manifestou-se (id. 10352571 - Pág. 3).

É o breve relatório. Decido.

Toda causa há de ter um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC/2015, art. 291). Na ação declaratória em que se pleiteia a tutela jurisdicional sobre a existência ou inexistência de relação jurídica, aquele valor deve ser o da vantagem econômica que terá a autora com o acolhimento do pedido.

Nestes autos, pretende a parte autora, como resume em sua peça inicial (id. 7270138 - Pág. 2), a declaração da imunidade recíproca em relação à União Federal em função da indevida cobrança de IRPJ e, em consequência, a repetição do indébito. Veicula seu pedido nos seguintes termos:

"(...) *Seja julgada procedente a presente ação para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica de tributação de IRPJ de débitos vencidos e vincendos em razão da imunidade recíproca prevista constitucionalmente oficiando-se a União Federal na pessoa de seu representante legal para o fim de não procederem qualquer cobrança administrativa ou judicial;"*

"*Ao final, ante a aplicação do artigo 170-A do CTN, seja julgada procedente a presente ação para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica de tributação de IRPJ cumulando o direito à compensação ou a repetição do indébito com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil,*"

Pois bem. Quando o valor da causa não puder ser aferido de início, deve ser definido com fundamento em estimativas do benefício patrimonial que se busca alcançar com a ação proposta. No caso em apreço, não há como se precisar o valor exato do conteúdo econômico perseguido pela parte demandante. No entanto, se afigura admissível a indicação por estimativa, que se aproxime do *quantum* objeto da pretensão deduzida.

Com efeito, a parte deve valorar a ação com base, ao menos, em estimativa, dentro de parâmetros da razoabilidade.

Dentro desse contexto, razão assiste, pois, à União. Conforme esclareceu a Impugnante, a autora "*(...) possui 12 (doze) inscrições em dívida ativa da União originadas de débitos de IRPJ, as quais, somadas, alcançam a monta de R$ 15.988.139,68 (quinze milhões, novecentos e oitenta e oito mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos)".*

"(...) Além do mencionado saldo de crédito inscrito em dívida ativa da União, no prazo prescricional (isto é, a partir de 04/05/2013, quinquênio anterior à propositura desta demanda), as Declarações de Imposto Retido na Fonte – DIRF's apontam que fora recolhido IRPJ em nome da Prodesan no valor total de R$ 1.643.451,50 (um milhão, seiscentos e quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos)".

"(...) Desta maneira, é imperioso registrar que, in casu, a Prodesan pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento de IRPJ (o que culminaria na extinção das 12 inscrições em dívida ativa relativas a IRPJ, já mencionadas e constantes do doc. 01) e também a condenação da União à compensação ou repetição do alegado indébito (o que ensejaria para a autora crédito correspondente aos recolhimentos efetuados no quinquênio anterior à propositura desta ação)".

Conforme conclui a União, apoiada nos documentos que acompanham a sua contestação (id. 9441169 – 9441170), a soma dos valores perfaz: **R$ 17.631.591,18 (dezessete milhões seiscentos e trinta e um mil, quinhentos e noventa e um reais e dezoito centavos)**.

Destarte, o valor atribuído à causa pela parte autora não se revela minimamente compatível com o benefício patrimonial pretendido.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação, fixando o valor da causa em **R$ 17.631.591,18**.

Providenciem-se as anotações devidas.

Intimem-se e tornem conclusos para sentença.

Santos, 02 de abril de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003887-10.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: UNIPACK LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **UNIPACK LOGÍSTICA E TRANSPORTES,** pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Nas petições (id. 4038155 e 11587188), a CEF noticiou a liquidação da dívida, requerendo a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 924, II, cc 487,III, "b", do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude do pagamento informado pelas partes.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente execução.** Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 02 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008644-13.2018.4.03.6104

AUTOR: FELOMENA DE SOUSA MARTINS

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (id. 12800480).

Int.

Santos, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-65.2017.4.03.6104

AUTOR: MARIA DEL PILAR DOMINGUEZ ESTEVEZ

Advogados do(a) AUTOR: REBECA RIBEIRO DA SILVA CORTES - SP327138, PAULO DE TOLEDO RIBEIRO - SP164256

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-17.2016.4.03.6104

AUTOR: KFR ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA FRANCA GARCIA - SP209404

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Ciência à União sobre os documentos juntados com a petição id. 11617834.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-56.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRINEU NOGUEIRA JUNIOR

Despacho:

Diante do transcurso de mais de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte autora, na forma do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007440-31.2018.4.03.6104

AUTOR: LUIZ CARLOS OLIVEIRA JORDAO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056, AURIVAN DA SILVA BENEVIDES - SP348555, GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Petição id. 15763809: anote-se.

Citado através do sistema, o réu deixou transcorrer o prazo "in albis".

Nessa esteira, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social, mas deixo de aplicar-lhe o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil com fundamento no inciso II do artigo 345 do mesmo diploma legal.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-64.2017.4.03.6104

LITISDENUNCIADO: GILBERTO LACERDA PILATOS

Advogados do(a) LITISDENUNCIADO: RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO - SP213982, WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA - SP213078, RENATO DE SIMONE PEREIRA - SP218964

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONCEIÇÃO DE MARIA SILVA

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa constante da Carta Precatória id. 15945611.

Int.

Santos, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003664-23.2018.4.03.6104

AUTOR: RENATO XAVIER BALDAN

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SAM SEGAL - SP330856

RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, FABIO RIVELLI - SP297608-A
Advogados do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Despacho:

Petição id. 12299430: manifeste-se a parte requerida.

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-15.2017.4.03.6104

AUTOR: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua novo patrono e, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, apresente contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004195-46.2017.4.03.6104

AUTOR: ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATUREZA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002972-24.2018.4.03.6104

AUTOR: SHINYT COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Shinyt Comercial Importadora Eireli** em face da **União**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a continuidade do despacho aduaneiro das mercadorias descritas na D.I. nº 17/1731169-7, interrompido em razão de divergências na classificação fiscal, bem como na constatação da existência de falsos selos de identificação de conformidade (INMETRO) estampados nos itens, inclusive tendo havido sua apreensão.

De acordo com o que consta dos autos, a autora importou 2.000 (dois mil mini violões) de 23 polegadas, 2.060 (dois mil e sessenta) mini acordeões de sete teclas e 2.000 (duas mil) mini escaletas melódicas (conforme o "Commercial Invoice" nº LY160707), classificando as mercadorias como ***instrumentos musicais*** (NCM 9202.90.00 e NCM 9205.90.00).

Ao mesmo tempo, as embalagens dos produtos estampavam Selos de Identificação de Conformidade (CE-BRI/BRICS 00367-16), os quais não constavam nos registros do INMETRO para aquelas mercadorias, mas sim para outros brinquedos importados anteriormente pela autora.

Diante desses fatos, os Auditores Fiscais da Receita Federal entenderam que a classificação NCM estava incorreta, exigindo do importador o recolhimento de mais tributos, uma vez que as alíquotas do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados são consideravelmente maiores para brinquedos do que para instrumentos musicais.

Quanto aos selos, os agentes fiscais entenderam que a autora estaria utilizando Certificados de Conformidade anteriores para dar ares de regularidade a brinquedos importados diferentes, colocando a cadeia de distribuição e consumidores finais em posição de vítimas potenciais do seu ardil, cometendo com tal ato a infração contida no artigo 689, VIII, do Regulamento Aduaneiro. Consequentemente, autuaram a autora pelo uso de selos falsos para brinquedos, com base no artigo 283, III e IV, do RIP, impondo-lhe a pena de perdimento (artigo 692 do Decreto nº 6.759/ 2009).

Ante as penalidades cominadas, alegando ter classificado corretamente as mercadorias e fixado os selos de conformidade por equívoco, a autora ajuizou a presente ação. Requereu a produção antecipada de provas para dirimir o primeiro ponto, qual seja, a correta classificação das mercadorias (se são, de fato, instrumentos musicais ou brinquedos).

Pediu finalmente a autora que, ato contínuo à realização da perícia, não importando seu resultado, fosse determinado o prosseguimento do desembaraço aduaneiro e a devolução dos instrumentos/ brinquedos (pedido de antecipação da tutela jurisdicional por urgência).

Reconhecendo a necessidade da produção (antecipada) de prova pericial por meio da decisão id. 8889179, nomeei o i. Perito, Sr. Cláudio Lopes Ferreira, para apurar, essencialmente: 1) qual a mercadoria efetivamente importada pela requerente; 2) a quantidade exata que se encontrava retida no Porto de Santos; 3) a correta nomenclatura dos produtos importados e 4) se as mercadorias se enquadravam como instrumentos musicais ou como brinquedos.

Após tramitação regular do feito, em 21.01.2019, foi juntado aos autos virtuais o laudo pericial, cuja conclusão foi tratar-se de instrumentos musicais para crianças.

Intimadas as partes para manifestação, a União impugnou-o em sua totalidade, afirmando que o documento produzidos não pode servir de prova porquanto o próprio Perito havia declarado desconhecimento sobre instrumentos musicais (deficiência técnica para a realização da atividade para a qual foi nomeado).

Asseverou que o artigo 465 do Código de Processo Civil impõe ao juiz o dever de nomear apenas Perito especializado no objeto da perícia. Transcreveu também trechos de julgamento proferido no REsp nº 957.347/ DF, no qual considerou-se que "é dever do próprio perito escusar-se, de ofício, do encargo que lhe foi atribuído, na hipótese em que seu conhecimento técnico não seja suficiente para realizar o trabalho pericial de forma completa e confiável", não sendo "possível exigir das partes que sempre saibam, de antemão, quais são exatamente as qualificações técnicas e o alcance dos conhecimentos do perito nomeado".

Ressaltou, finalmente, o ente público que a falta de conhecimento técnico do perito não pode ser suprida com a contratação de empresa supostamente especializada na matéria, porquanto, embora se admita a possibilidade de a perícia exigir a utilização do trabalho de terceiros (equipe de apoio, profissionais de outras áreas do conhecimento etc.), não pode o perito subcontratar especialista para executar o encargo em seu lugar.

De seu turno, a autora requereu a apreciação do pedido de antecipação da tutela no sentido de determinar à ré que dê prosseguimento ao desembaraço aduaneiro, sem caução e com base no laudo pericial, estancando assim os custos de armazenamento e "demurrage".

Decido.

Preliminarmente, insta esclarecer que deixo de intimar o i. Perito do juízo para se manifestar em face das alegações da União, porquanto estas não consistem em divergência das conclusões do assistente técnico; tampouco dúvida acerca do laudo, além de já ter existido, nos autos, discussão acerca da qualificação técnica do i. Perito para a realização do mister (promovida pela parte autora).

Instado o expert a esclarecer de quais procedimentos se valeria e, também, se empregaria a expertise de outro profissional (despacho id. 10270594), apresentou um plano de realização dos trabalhos (id. 10369307), o qual, apesar de posteriormente não implementado à risca, previa o auxílio de técnicos com expertise em afinação de instrumentos musicais.

Em 29.10.2018, a União foi intimada acerca do despacho id. 118194055, ficando ciente, então, do início da realização dos trabalhos periciais. Naquele momento, nada opôs à nomeação do Expert, o que somente ocorreu após a apresentação do laudo.

No que tange ao conteúdo do laudo, verifico que foram cumpridos os requisitos constantes dos artigos 473 e 474 do Código de Processo Civil.

Por essas razões, tenho por encerrada a questão.

Passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela contido no item "e" da peça inicial e reiterado por meio da petição id. 15838492.

A concessão da tutela de urgência, prevista nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, exige como requisitos: a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em adição, estatui a letra do mencionado diploma legal que não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, parágrafo 3º).

A premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é, portanto, ao autor, coadunar a fundamentação com as provas apresentadas/ produzidas, logrando êxito em convencer o julgador do preenchimento dos requisitos legais à sua concessão.

Insta salientar, neste momento, ser cediço o fato de que toda a decisão que concede tutela provisória (gênero do qual é espécie a tutela de urgência) é fundada em um juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas apenas probabilidade de que esse direito exista.

Analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, ainda sob a égide do Código de Processo Civil anterior, Nélson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado" (RT, 7ª edição, p. 648), lecionavam: *(...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo.*

Pois bem. Afirma a autora nestes autos que, tal como declarado à Receita Federal, os itens por ela importados são **instrumentos musicais**. A União, todavia, entende de modo diverso. Para seus agentes fiscalizadores, as mercadorias são, na verdade, **brinquedos**.

Para fins de dirimir esse ponto controvertido, produziu-se no processo, antecipadamente, **prova pericial**, havendo o i. Perito chegado à conclusão, apoiado principalmente na possibilidade de afinação, que os itens são **instrumentos (destinados à utilização por crianças)**.

Em que pese tal constatação, os demais elementos constantes dos autos são aptos a convencer este juízo de que a autora almeja comercializar as mercadorias objeto da D.I. nº 17/1731169-7 como brinquedos.

Firmo convencimento neste sentido, em virtude da estampagem – não simples afixação ou colagem - de Selos de Identificação de Conformidade id 7463110 (CE-BRI/BRICS 00367-16), os quais não constavam nos registros do INMETRO para aquelas mercadorias; falsos, portanto.

A própria autora admite ter ocorrido em "grave erro", alegação singela e isolada incapaz de sanar a irregularidade constatada. Justificou na petição inicial: *"Quanto ao uso indevido do selo do INMETRO, nas embalagens vindo do exterior, assere* (sic) *que ocorreu um erro grave tanto do comprador como do vendedor, pois quando sua equipe de marketing enviou um layout antigo de outras compras, esqueceu de avisar para não colocar o referido selo de conformidade, pois este era de outro produto importado anteriormente, e o produto deveria vir sem o selo do INMETRO e depois de desembaraçado ao ser avaliado e aprovado, seria etiquetado com o selo de conformidade e posteriormente negociado."*

Reiterando seus argumentos, *"os selos de certificação, foram estampados (não colados) equivocadamente pelo exportador, devido a equipe de "lay out" ter encaminhado um modelo de embalagem com certificado de outro produto para o exportador/fabricante, ou seja, a certificação constante na embalagem, nada tem a ver com o produto importado e logicamente seria substituída."* (id 14932858)

Sem guardar coerência, contudo, inclusive com a invocação dos termos da Portaria INMETRO nº 563/2016 abordada em perícia, a requerente noticia nos autos (id 14932858*) "possuir certificação de alguns produtos junto ao INMETRO"*, *porque "como os instrumentos musicais são lúdicos e usados por menores de idade"*, para garantir a credibilidade deles junto aos varejistas e consumidores finais, *"solicita logo após o desembaraço, um laudo do INMETRO"* a respeito da conformidade do produto. Tal explicação revela-se imponderável ante as evidências detectadas, mesmo diante do laudo pericial.

De seu turno, de modo mais consistente, asseverou a União *"(...) a aposição de falsos selos de identificação da conformidade nas mercadorias configura a prática de importação de mercadoria proibida, na medida em que, nos termos do art. 45, III, da Lei nº 4.502/64, é vedado o emprego de rótulo que traga informações falsas sobre a qualidade do produto. Com efeito, ainda que não houvesse a intenção deliberada de ludibriar o consumidor, o fato objetivo da existência de embalagem que indica falsamente a qualidade do produto é suficiente para impedir a entrada das referidas mercadorias no mercado nacional, na medida em que tal fato pode induzir a erro o possível adquirente, que acreditará que se trata de produto cuja segurança foi atestada pelo INMETRO"* (petição id. 14873493).

Assim sendo, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos trazidos pelas partes, o pedido de tutela de urgência da parte autora não merece ser deferido, por ausente a verossimilhança de sua alegação de que se esqueceu de avisar ao vendedor para não ser colocado o selo de conformidade, utilizado para brinquedos. Faltou-lhe, igualmente, cautela ao registrar a DI objeto do litígio na qual as mercadorias forma declaradas como instrumentos musicais (II 18%, IPI 0%; PIS 2,1% e COFINS 9,65%) sujeitos a carga tributária menos elevada em relação àqueles (II 35%; IPI 10%; PIS 2,1% e COFINS 10,65%) .

Faço notar nesse contexto, que o embasamento da conclusão pericial **id 13727043** (os produtos periciados apresentam função real/ permitem afinação) constituem-se em brinquedos, cede também à declaração da ABRINQ **(id 1463117)** de que as mercadorias são brinquedos segundo as Norma Mercosul NM 300-1:2002, anexo E.6.25 brinquedos musicais, e anexo E.6.27 música eletrônica- teclado eletrônico, guitarras, baterias eletrônicas. Se instrumentos musicais são, como justificar a preocupação do importador em solicitar ao INMETRO laudo de conformidade, após o desembaraço do produto?

Na hipótese, constato também haver perigo de irreversibilidade dos efeitos de tal decisão, porquanto o prosseguimento do desembaraço aduaneiro poderia levar as mercadorias à comercialização em território nacional em desacordo com a legislação de regência.

Além de a irreversibilidade ser mais um impeditivo da concessão do pleito, o Código de Defesa do Consumidor prescreve, no inciso VIII de seu artigo 39, ser vedado ao fornecedor colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, o que abrange, por óbvio, a fixação de Selos de Identificação de Conformidade referentes a mercadorias diversas, situação que pode induzir o consumidor a erro.

Diante de todo o exposto**, indefiro** o pedido de tutela provisória.

Reputando finalizada a perícia realizada a título de produção antecipada de provas, manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (id. 8684044).

Petição id. 13660484: defiro o levantamento dos honorários periciais.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-11.2017.4.03.6104

AUTOR: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-50.2019.4.03.6104

AUTOR: JIVELDA CORREA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item "b" da exordial.

Cite-se.

Int.

Santos, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-30.2019.4.03.6104

AUTOR: F J M-OPERACOES PORTUARIAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ABRAO STOCCO - SP378566, ELVES MARYELTON DA SILVA MAGALHAES - SP391268, APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA - SP183304

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Despacho:

Da leitura da petição inicial, depreende-se que o pedido da presente ação é a declaração da ilegalidade da cobrança do salário-educação sobre as remunerações pagas pela autora aos trabalhadores portuários avulsos em face da alegada inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição, reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição dos valores pagos a este título (parcelas vencidas e vincendas).

Destarte, é imperativo que a parte autora traga aos autos, com a distribuição da ação, comprovante de que recolhe o tributo para o qual pretende a exclusão e a restituição vindicadas.

Providencie, pois, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Santos, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-97.2019.4.03.6104

AUTOR: SANPORT - LOGISTICA PORTUARIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ELVES MARYELTON DA SILVA MAGALHAES - SP391268, LUCAS ABRAO STOCCO - SP378566, APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA - SP183304

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Despacho:

Da leitura da petição inicial, depreende-se que o pedido da presente ação é a declaração da ilegalidade da cobrança do salário-educação sobre as remunerações pagas pela autora aos trabalhadores portuários avulsos em face da alegada inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição, reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição dos valores pagos a este título (parcelas vencidas e vincendas).

Destarte, é imperativo que a parte autora traga aos autos, com a distribuição da ação, comprovante de que recolhe o tributo para o qual pretende a exclusão e a restituição vindicadas.

Providencie, pois, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Santos, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-02.2019.4.03.6104

AUTOR: SEI SERVICOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Decisão:

Recebo a petição id. 15566348 como emenda à inicial.

Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (R$ 30.125,10) e o caráter de microempresa da autora, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3°, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006852-56.2011.4.03.6104

AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

RÉU: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS

Advogado do(a) RÉU: ERICA OLIVEIRA DOS SANTOS PAIXAO - SP356365

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012809-67.2013.4.03.6104

AUTOR: UBIRACI THEMOTEO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Documento id. 14017911: ciência à União.

Após, tornem conclusos.

Int.

Santos, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011400-27.2011.4.03.6104

AUTOR: FERNANDO ANTONIO MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-40.2019.4.03.6104

AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OHASHI - SP241549, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

RÉU: ROSEMARY APARECIDA TROQUES - ME

Despacho:

Ciência sobre a redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal.

Preliminarmente, providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, o recolhimento das custas processuais, sob o código nº 18.710-0, exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal (por força do artigo 2º da Lei nº 9.289/ 96), no valor de 1% do valor atribuído à causa (mínimo de R$ 10,64 e máximo de R$ 1.915,38) ou, como lhe é possibilitado, meio por cento dessa quantia (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/ 96).

No mesmo prazo, requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001083-57.2017.4.03.6104

AUTOR: ELUIZIO SARAIVA BARRETO, OLGA MARIA BARRETTO SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES - SP132065
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES - SP132065

RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505
Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505

Despacho:

Ante a certidão retro, solicite a Secretaria da vara informações acerca da Carta Precatória não devolvida.

Int.

Santos, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007215-38.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: MARILIZE MARAUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000737-09.2017.4.03.6104

AUTOR: CARLOS GUSTAVO ALVES DOS SANTOS JOAO SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO - SP363841

RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Despacho:

Ante a certidão retro, solicite a Secretaria da Vara informações acerca da Carta Precatória não devolvida.

Int.

Santos, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000882-70.2014.4.03.6104

AUTOR: CARLOS ALBERTO GUIMARAES REIS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001744-41.2014.4.03.6104

AUTOR: JOSUEL ALVES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003597-85.2014.4.03.6104

AUTOR: JOSE BEZERRA DE NORONHA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ - SP120915, TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO - SP218361

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004341-80.2014.4.03.6104

AUTOR: NATHALIA VIGO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: GILSON MILTON DOS SANTOS - SP309802, MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ - SP120915

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005042-41.2014.4.03.6104

AUTOR: SIND DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EMANUEL CARDOSO PEREIRA - DF18168, BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF32590, OTAVIO BRITO LOPES - DF4893, ALTIVO AQUINO MENEZES - DF25416

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006684-49.2014.4.03.6104

AUTOR: JOILY TEIXEIRA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ - SP120915, TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO - SP218361

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002656-11.2018.4.03.6104

AUTOR: IMES-INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO DE SANTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SAAD - SP139386

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Documentos id. 16153079 e 16153081: ciência às requeridas.

Venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-87.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COMISSARIA PIBERNAT LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOANNE GARCIA VELOZO - RS93472, MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI - RS57501
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

COMISSÁRRIA PIBERNAT LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO** objetivando a anulação do lançamento de penalidade objeto de Auto de Infração (id 5524739 – MPF 0817800/05642/17), lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, "e", do Decreto-lei nº 37/66. Requer, ainda, a restituição do valor pago a título de multa (R$ 5.709,00(, aplicada indevidamente.

Argumenta, em suma, a ocorrência de erro na qualificação do sujeito passivo, pois não atuou como agente de carga, e se houve irregularidade, a responsabilidade não foi sua, sendo necessária a correta identificação dos verdadeiros responsáveis pela infração. Assim, a falta desse requisito torna o auto de infração nulo.

Sustenta também violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Com a inicial vieram os documentos.

Citada, a União ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id. 8395722), asseverando não importar a razão social da empresa, bastando que a sua atividade enquadre-se no conceito legal de agente de cargas para que possa sujeitar-se, caso não cumpra as suas obrigações que constam da legislação, ao poder punitivo da Administração.

Houve réplica (id. 8664147).

As partes não se interessaram pela produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas.

A causa de pedir apresentada pela autora para respaldar os seus pedidos anulatório e de ressarcimento, prende-se, basicamente, na alegação de ser uma comissária de despacho e não ter atuado como agente de carga.

Esclarece que a atividade de uma comissária de despachos aduaneiros não pode ser confundida com a atividade de um agente de carga, pois, enquanto este é um intermediário entre o armador, o transportador e o consignatário da carga, a comissária de despachos aduaneiros presta serviços de assessoria em comércio exterior para viabilizar os embarques e desembarques.

Examinando o contrato social id 552411, constato que o objeto social da empresa autora é (a prestação): a) de serviços de comércio exterior, consultoria, despachos aduaneiros, assessoria, logística, terminal portuário; b) de serviços e transporte de carga, agenciamento de carga aérea, agenciamento de carga marítima (incluindo NVOCC); c) operador logístico nacional e internacional; d) operador de transporte multimodal; e) agenciamento de transporte hidroviário; f) cabotagem; e, g) agenciamento em geral.

Pois bem. A hipótese versada no presente litígio é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

IV - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais):

...

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Levando em conta a imputação de descumprimento da exigência e o tempo de sua ocorrência, o prazo mínimo para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil remete àquele estipulado no artigo 22, II, "d", da IN SRF nº 800/2007, qual seja, **quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação**.

Art. 22. *São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:*

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo;

Embora não se aproveite à situação objeto da lide, porque posterior aos fatos questionados, convém argumentar que em 29 de dezembro de 2008, sobreveio a Instrução Normativa RFB nº 899, impondo modificação quanto ao termo inicial de vigência dos prazos mínimos.

*"**Art. 50.** Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.*

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País".

Na hipótese em exame, noticia o auto de infração (D 5524739. Pgs. ¾):

"(...) OCORRÊNCIA Nº 1.- DATA DE REFERÊNCIA 15/02/2015. O agente de carga COMISSÁRIA PIBERNAT *concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151505028330308 a destempo em/a partir de 19/02/2015 09:21, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151505036252108. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) FCIU3554834, pelo Navio M/V MONTE TAMARO, em sua viagem 63S, com atracação registrada em 17/02/2015 23:39. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 15000040256, Manifesto Eletrônico 1515500306791, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151505028330308 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151505036252108. Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico. Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151505028330308 foi incluído em 06/02/2015 23:41, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.*

RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO NO CASO: Examinada a documentação juntada aos autos, especialmente os extratos com o registro da conclusão da desconsolidação, verifica-se que figura como agente de carga transportador/representante do NVOCC embarcador, para o(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151505036252108, a empresa COMISSARIA PIBERNAT LTDA, CNPJ Nº 92102433001067. Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra é considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB.

Cotejando a descrição das infrações com a "Consulta Situação do Conhecimento" (id 5524749) anexada pela autora, observo que na operação questionada, a Comissária PIBERNAT Ltda. figura como ***"representante do desconsolidador"***, sendo a agência desconsolidadora, "Expeditors Internacional do Brasil Ltda". Enquanto isso, como NVOCC (consolidador), a empresa Expeditors Internacional, sediada no exterior.

O auto de infração objeto do presente litígio, ao classificar o agente de carga como transportador e esclarecer a abrangência do termo, cita a IN SRF nº 800/2007, artigo 2º, § 1º, IV, com redação dada pela IN SRF nº 1.473, de 02/06/2014 para justificar que o ***transportador*** tanto pode ser classificado como **desconsolidador** (alínea "d") quanto **"agente de carga"** (alínea "e"), este, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional.

As referências ao termo "transportador", portanto, abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga, quando atua como representante consolidador estrangeiro.

E, conforme a Lei nº 10.833, de 2003, considera-se o interveniente as pessoas físicas ou jurídicas citadas no art. 76, § 2º:

*§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, **considera-se interveniente** o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico, ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.*

Com efeito, dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas . (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Além disso, dispõe a IN RFB nº 800/2007, no seu art. 3º, que "*O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga. - Parágrafo único: O consolidador estrangeiro é também chamado de Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC).*"

Nessa moldura legal, à luz da "Consulta Situação do Conhecimento" (id 5524749) e do seu objeto social, formo meu convencimento no sentido de a autora ter atuado como agente de carga/desconsolidador/representante do NVOCC, não havendo como negar a sua tipificação como interveniente, o que leva a crer ter sido o responsável pela infração.

De outro lado, cumpre observar que a situação análoga trazida pela requerente em seu favor, qual seja, o Parecer Técnico Conclusivo SARAC/ALF/ITJ (id 5524765), - que determinou, em revisão, a nulidade de auto de infração porque constatado *"que a autuação se deu levando em conta o representante legal dos agentes desconsolidadores, o que configura erro na identificação do sujeito passivo"*- ocorreu antes da alteração promovida pela IN SRF nº 1.473, de 02/06/2014, conforme acima exposto.

Verifico, assim, que a tese desenvolvida na exordial sobre a **ilegitimidade passiva** no processo fiscal não pode prevalecer, porque atuou sim como agente de carga, o qual também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar.

Como se percebe da leitura do dispositivo, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Por fim, também não cabe cogitar de falta de observância aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade, pois o artigo 107, IV, 'e', do DL 37/66, com a redação da Lei 10.833/2003, estabelece previsão de valor fixo da multa. Este valor, para a realidade de altos valores movimentados com as cargas, não destoa do que se espera pela falta de informação oportuna. Igualmente, a alegação não se sustenta porque a multa não tem natureza de tributo, mas de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios ou prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro em portos, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico.

Diante dos fundamentos expostos, **JULGO IMPROCEDENTES O PEDIDO,** extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor atualizada da causa. Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005886-88.2014.4.03.6104

AUTOR: VALDINEIA BIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO - SP134881, DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA - SP342672

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte apelada (Caixa Econômica Federal) para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009484-50.2014.4.03.6104

AUTOR: PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, FELIPE OLIVEIRA FRANCO - SP297188

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Após, tornem conclusos.

Int.

Santos, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000971-64.2012.4.03.6104
AUTOR: EDILSON PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA - SP144812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA HELENA PIMENTEL

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005525-18.2007.4.03.6104

AUTOR: SANDRA LOURENCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CONDE VENTURA - SP148105

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da empresa pública ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-23.2018.4.03.6104

AUTOR: DURVALINA BRUNO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intimem-se os apelados para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004940-89.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE ASSEF NETTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência parcial formulado pelo autor (id 16294419).

Int.

SANTOS, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003353-66.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CAMILA MOROZETTI SOUZA DOS SANTOS EIRELI - ME, CAMILA MOROZETTI SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: JEAN DE LIMA SALES GUIMARAES - SP299395
Advogado do(a) REQUERIDO: JEAN DE LIMA SALES GUIMARAES - SP299395

D E S P A C H O

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção do processo formulado pela CEF (id 9889727).

Int.

SANTOS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009717-20.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO MATHEUS LEITE NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Apresentados os documentos solicitados, designo a perícia complementar para o dia 30 de Abril de 2019, às 14hs.

Int.

SANTOS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-57.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o interesse já manifestado pelo autor em réplica, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-46.2019.4.03.6104
AUTOR: MIRTES LOURDES MONTEIRO DAS NEVES FITTIPALDI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-07.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROGERIO MARCOS ALONSO PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pelo autor (id 15065509).

Int.

SANTOS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-76.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 15728424).

Arbitro os honorários periciais em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três) centavos, a teor do que dispõe a Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009433-12.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALEXANDRE MENDES SOTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o interesse do autor já manifestado em réplica, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002804-56.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: A.M.J. REFRIGERACAO LTDA - ME, MARIA IZILDA MONTEIRO DE MOURA, ALEXANDRE MONTEIRO DE JESUS

D E S P A C H O

No prazo de 05 (cinco) dias, providencie a CEF o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça nos autos da Carta Precatória nº 0000940-86.2019.8.26.0587, em trâmite no 1º Ofício Cível da Comarca de São Sebastião/SP.

Int.

SANTOS, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008666-71.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COELHO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME, AYRTON ROGNER COELHO
Advogado do(a) RÉU: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893
Advogado do(a) RÉU: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos ofertados (id 13308109).

Int.

SANTOS, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005418-97.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FULLFIGHTER SPORTS GEAR LTDA - EPP, GIULIANO CARVALHO SIMOES

D E S P A C H O

Aguarde-se a devolução da correspondência encaminhada ao requerido.

Após, tornem conclusos, quando deliberarei acerca do prosseguimento do feito.

Int.

SANTOS, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005092-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NETUNO DIVERS TECNOLOGIA SUBAQUATICA LTDA - EPP, JORGE RICARDO LIRIO, ELTON FABRIZIO BARONE

D E S P A C H O

Aguarde-se o recebimento em Secretaria dos avisos de recebimento das correspondências encaminhadas aos réus.

Após, deliberarei acerca do prosseguimento do feito.

Int.

SANTOS, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010022-12.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR, EDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES
Advogado do(a) RÉU: EVELYN VIEIRA LIBERAL - SP129200
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES - SP141937

D E S P A C H O

Requeira a CEF o que for de interesse ao prosseguimento da execução, providenciando a juntada aos autos da planilha de débito atualizada.

Int.

SANTOS, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005909-07.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO CONRADO GOUVEIA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANNE KAROLINE DE ABREU CONRADO GOUVEIA - SP251774

D E S P A C H O

ID 15144366: Manifeste-se o Embargante, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 11 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003672-34.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ASSOCIACAO ATLETICA DOS PORTUARIOS DE SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE LEÃO FREIRE DIAS - SP135886

D E S P A C H O

ID 16299666: Dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SANTOS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006561-24.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LOURDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BERNADETE GONCALVES DE SOUZA

D E S P A C H O

ID 16221756: Proceda a Secretaria à consulta de endereço da corré junto aos sistemas disponibilizados pela Receita Federal e RENAJUD, dando-se, após, ciência a parte autora para que requeira o que de interesse.

Int.

SANTOS, 11 de abril de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0008574-52.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ ZAFIRO, SONIA MUHLEISE ZAFIRO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos.

Int.

SANTOS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009608-33.2014.4.03.6104

AUTOR: REINALDO VENANCIO RODRIGUES, RAIMUNDA DE RESENDE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Despacho:

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, reconsidero a determinação de fls. que determinou a intimação do Sr. Perito, porquanto o autor manifestou-se favoravelmente ao laudo pericial apresentado.

Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito Judicial para que diga se prefere a expedição de alvará ou a transferência eletrônica do montante depositado à título de seus honorários, indicando, nesse caso a conta de destino.

Int.

Santos, 11 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001768-42.2018.4.03.6104

REQUERENTE: EMIDIO CARLOS CORTEZ PIRES, JAQUELINE MASTROS

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intimem-se os apelados para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 12 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002770-40.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LAZARINI & LAZARINI TRANSPORTES E SERVICOS MARITIMOS LTDA - ME, NYK LINE DO BRASIL LIMITADA, CHIJIN SHIPPING S.A.

D E S P A C H O

Considerando a devolução da Carta Precatória expedida para citação de Lazarini & Lazarini, sem cumprimento, e ainda, o pedido do Ministério Público Federal autor (id 16330417), proceda-se à nova tentativa de citação da empresa ré, à Rua Treze de Maio, 429, sala 23, Vila Nova, Cubatão/SP.

ID 15645265: Indefiro o requerido pelo Ministério Público Federal, porquanto não consta da Carta Rogatória recebida que os documentos solicitados para análise da representação legal da referida empresa, teriam sido encaminhados pelo D. Juízo Rogado, constando do mesmo apenas informações das autoridades estrangeiras de que "os advogados já não são representantes da empresa ".

Int.

SANTOS, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008111-54.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO MANOEL DOS SANTOS JUNIOR

D E S P A C H O

Aguarde-se o decurso do prazo legal para eventual interposição de Embargos.

Decorridos, tornem conclusos.

Int.

SANTOS, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006380-23.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L. FRANCATTI - ME, LUCIANO FRANCATTI

D E S P A C H O

Considerando que a parte não foi localizada para o fim de intimação para audiência e não ofereceu os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituiu-se, **título executivo judicial.**

Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.

Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, devendo requerer o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009960-59.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OSWALDO DE SOUZA GONCALVES

D E S P A C H O

Aguarde-se o decurso do prazo legal para manifestação da Sra. Curadora.

Int.

SANTOS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004520-84.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GUILHERME TRIBUTINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor.

Renove-se a intimação da Sra. Perita Judicial nomeada para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010671-69.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE RIBAMA XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES - SP71432, SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 15814272: Manifestem-se as partes.

Após, solicite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito Judicial e, em seguida, tornem conclusos.

Int.

SANTOS, 12 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001004-22.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, MARJORIE OKAMURA - SP292128

D E S P A C H O

Primeiramente, defiro o ingresso do Ministério Público Federal no pólo ativo, como requerido (id 14954823), anotando-se.

Dê-se ciência às partes das manifestações da União Federal (id 14941478) e da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ (id 16019607) e aos autores da petição da ré CODESP (id 15287047).

Após, tornem conclusos.

Int.

SANTOS, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000956-68.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: ALEX DE SOUZA FIGUEIREDO - SP240551

Despacho:

Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado (R$ 67.071,97 - 02/19) , conforme requerido pela CEF (id 14208929), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1°, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1° do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-16.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RICARDO ANTONIO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124, LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO - SP198512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, ao autor, para que dê cumprimento ao determinado no r. despacho (id 14780206), declinando, ainda, o endereço atualizado das empresas e ou representante legais, MPE Montagens e Projetos Especiais e Manobra Engenharia de Manutenção e Participações.

Int.

SANTOS, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004404-08.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO CORREA DANELUSSI JUNIOR

D E S P A C H O

Aguarde-se o decurso do prazo legal para eventual interposição de Embargos.

Int.

SANTOS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005265-64.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDIMILTON FRANCA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pelo autor (id 15093953).

Após, cumpra-se a parte final do r. despacho (id 14781294).

Int.

SANTOS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005826-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pelo autor (id 15093176).

Após, cumpra-se a parte final do r. despacho (id 14781268).

Int.

SANTOS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-11.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ANTONIO TEIXEIRA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pelo autor (id 15402307).

Após, cumpra-se a parte final do r. despacho (id 14667948).

Int.

SANTOS, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005767-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIRIAM MOURA PAREDE
Advogado do(a) RÉU: MANUEL MARQUES DIREITO - SP49706

D E S P A C H O

Designo audiência de tentativa de conciliação, em continuação, a ser realizada no dia 2 de Setembro de 2019, às 15hs.

Int.

SANTOS, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000916-52.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE RICARDO LOBIANCO GARCIA VILLELA

D E S P A C H O

ID 15492413: Defiro a citação por Edital. Expeça-se.

Considerando que o **DJEN (Diário de Justiça Eletrônico Nacional)** - plataforma para publicação de editais do Conselho Nacional de Justiça) ainda não foi implementado, as intimações dos atos serão realizadas via Diário Oficial de Justiça Eletrônico do próprio órgão, consoante disposto no art. 14 da Resolução 234 de 13/07/2016 do CNJ.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005640-29.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO SILVA LUIZ, ROSIMEIRE MARTINS DA SILVA

D E S P A C H O

ID 12975062: Defiro a citação da ré por meio de Edital. Expeça-se.

Considerando que o **DJEN (Diário de Justiça Eletrônico Nacional)** - plataforma para publicação de editais do Conselho Nacional de Justiça) ainda não foi implementado, as intimações dos atos serão realizadas via Diário Oficial de Justiça Eletrônico do próprio órgão, consoante disposto no art. 14 da Resolução 234 de 13/07/2016 do CNJ.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003355-36.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANIEL MARQUES DA SILVA

D E S P A C H O

Não oferecidos os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituiu-se, **título executivo judicial.**

Fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.

Assim, traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito devendo requerer o que de interesse ao prosseguimento do feito.

Int.

SANTOS, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001873-12.2015.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERIVELTO ANDRADE DE OLIVEIRA

Despacho:

Digitalizados os autos, ciência à CEF, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, procedendo-se ao bloqueio, por meio do BACENJUD, do montante devido até R$ 62.478,86 (sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), apurado para agosto/17.

Anoto que a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza - nas quais a CEF postula individualmente pedido de buscas - tramitam durante meses sem efetividade. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, **determino seja realizada pesquisa junto ao RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos.**

Com o resultado, tornem-me conclusos.

Int.

Santos, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001209-85.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: D & D - DESIGN E DECOR - MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, ROGERIO MARTINS LEMOS, MARILIZA APARECIDA SERVO DAMAZIO

D E S P A C H O

Considerando que a parte não foi localizada para o fim de intimação para audiência e não ofereceu os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituiu-se, **título executivo judicial.**

Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.

Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, para posterior intimação para pagamento, devendo requerer o que de interesse no prosseguimento do feito**.**
Int.

SANTOS, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012723-96.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO LUZ LAMARCA

D E S P A C H O

ID 14188700: Defiro.

Solicite-se cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do executado dando-se, após, ciência à CEF para que requeira o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003970-58.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ACO TUDO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA - EPP, ANSELMO DOS SANTOS PIRES NETO, VALDIR ANTONIO GOMES

Vistos em Embargos de Declaração

Objetivando a declaração da sentença, foram tempestivamente opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, II, do CPC.

Sustenta a Embargante que a sentença somente afastou a comissão de permanência, excluindo o acréscimo de 20% nos primeiros 60 dias de atraso e do índice de atualização da poupança a partir de 61 dias de atraso, impondo-se o recálculo do saldo devedor.

Entende, assim, que sucumbiu em parte mínima e, consequentemente, não poderia ser responsabilizada pelo pagamento de honorários.

DECIDO.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, **omissão**, **obscuridade**, **contradição** ou **erro material**, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

No caso em apreço, a embargante demonstra descontentamento com a sentença prolatada, sendo incabíveis embargos de declaração utilizados com a finalidade de modificar a fixação de verbas sucumbenciais, não se configurando, neste caso, quaisquer das hipóteses acima apontadas.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P. I.

SANTOS, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004318-44.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: E.R.A. ALMEIDA DOS SANTOS - ME, ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de **E.R.A. ALMEIDA DOS SANTOS – ME e ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS,** para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, cujo montante corresponde a R$ 164.838,16 (cento e sessenta e quatro mil e oitocentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos), atualizado até novembro de 2017.

Afirma a autora, em suma, que em razão do referido contrato, foi disponibilizado à requerida um limite de crédito em sua conta corrente e um empréstimo na modalidade crédito direto. Diante da inadimplência, não lhe restou alternativa senão o ajuizamento da presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Após expedição de mandado de citação, os requeridos apresentaram Embargos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, não foi possível uma composição entre as partes.

A CEF apresentou Impugnação.

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o anterior artigo 1.102A do CPC/1973 (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), "a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito".

O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de maneira mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição.

Pois bem. Trata-se de contrato celebrado, por meio do qual a instituição financeira disponibilizaria na conta corrente da empresa devedora um crédito pré-aprovado (Credito Direto Caixa), sobre o qual incidiriam juros remuneratórios, aqueles ditos contratuais, porquanto remuneram a instituição bancária pelo uso do capital emprestado na vigência do contrato.

Na hipótese em apreço, a petição inicial veio devidamente instruída com o Contrato, acompanhado dos extratos da conta corrente demonstrando a disponibilidade de vários créditos na conta corrente da empresa, bem como demonstrativos de evolução da dívida.

Conforme de extrai dos referidos documentos, a primeira contratação se deu em 25/01/2016, no valor de R$ 15.000,00. Na data da inadimplência, 02/08/2016, apurou-se um saldo devedor de R$ 19.795,84, sobre o qual incidiram juros remuneratórios de 2% a.m. com capitalização e juros moratórios mensais de 1%, totalizando R$ 30.324,83 (id 3840301 - Pág. 1/2).

A segunda utilização de crédito ocorreu em 25/02/2016, no montante de R$ 45.000,00. Verificado o inadimplemento em julho/2016, o saldo devedor era de R$ 48.933,91, sobre o qual incidiram igualmente taxa de juros remuneratórios capitalizados de 2,70% a.m. até 18/09/2016 com capitalização mensal e juros moratórios de 1% sem capitalização. Apurou-se, assim, um saldo devedor de R$ 85.473,06 (id 3840302 - Pág. 1/2).

Por fim, o último empréstimo se deu em 24/11/2017, no valor de R$ 22.930,00 à taxa de juros remuneratórios de 3,19% e moratórios nos exatos termos acima, conforme demonstrativo de débito 3840303 - Pág. 1/2.

Os extratos da conta corrente corroboram a utilização do crédito nas datas acima indicadas (id 3840304 - Pág. 1/2).

Nesse passo, deve ser afastada a arguição de abusividade dos juros contratuais, pois, ainda que superiores a 12% ao ano, o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).

Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua **Súmula nº 596**, nos seguintes termos: *"As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".*

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada "Lei da Usura", pois ofertam juros à taxa de mercado.

"Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...)" (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396).

Quanto à capitalização mensal dos juros (anatocismo), o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a sua prática em prazo não inferior a um ano, ao dispor: "*Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano."*

Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80).

De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na **Súmula nº 121 do STF**: *"é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada".*

Entretanto, a partir da edição da **Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36**, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu artigo 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Tendo sido o presente contrato firmado após 2000, não há que se falar em vedação da capitalização de juros.

Neste passo, considero oportuno colacionar as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGA 200800906385, Rel. RAUL ARAÚJO, DJE DATA: 08/11/2010)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. EXCESSO NO VALOR COBRADO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO LIMITAÇÃO A TAXA DE JUROS. SÚMULA 596 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA NOS CÁLCULOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MANTIDOS. 1. Consoante dispõe o art. 355, do Código de Processo Civil: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;". No caso em tela, observo que o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou suficientes e aplicáveis para a solução da lide. Por oportuno, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito, e os extratos discriminam de forma completa o histórico da dívida anterior ao inadimplemento (fls. 21/30). Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Precedentes. 2. Outrossim, trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, bem como, os documentos acostados aos autos são suficientes ao exame da causa. Precedentes. 3. Por outra senda, insta frisar que o valor pleiteado na inicial, da data de início da inadimplência e dos encargos cobrados totaliza R$ 19.986,23 em 30/06/2013, conforme as planilhas anexadas aos autos de fls. 26/27 e 29/30. Observa-se que na planilha de fl. 26 referente ao crédito rotativo (cheque especial) consta o total da dívida na data de início do inadimplemento no importe de R$ 3.318,37, bem como no extrato bancário juntado pela autora de fl. 25, o qual apresenta "CRED CA/CL" de idêntico valor, esse acrescido de atualização monetária e comissão de permanência e taxa de rentabilidade, totaliza o débito de R$ 3.765,52, atualizado para a data constante da anexa planilha, ou seja, 30/06/2013. 4. Já a planilha de fl. 29 refere-se ao CDC - Crédito Direto Caixa, constando o total da dívida na data de início do inadimplemento em 24/01/2013 no importe de R$ 14.198,46, esse valor acrescido de atualização monetária e comissão de permanência e taxa de rentabilidade, totaliza o débito de R$ 16.220,71, atualizado para a data constante da anexa planilha, ou seja, 30/06/2013. Portanto, os cálculos apresentados encontram-se consonância com as cláusulas contratuais, desse modo, não assiste razão ao apelante quanto à alegação de excessos praticados pela recorrida nos cálculos. 5. A determinação ou não acerca da realização das provas é faculdade do Juiz, porquanto, sendo ele o destinatário da prova, pode, em busca da apuração da verdade e da elucidação dos fatos, determinar a produção de todos os tipos de prova em direito permitidas, bem como indeferir aquelas que julgar impertinentes, inúteis ou protelatórias. Em outras palavras, pode-se dizer que o Juiz possui ampla liberdade de apreciação quanto à necessidade de produção de provas, devendo deferir aquelas tidas como necessárias e indeferir as inócuas à apuração dos fatos, mormente porque é ele o verdadeiro destinatário delas. Logo, em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil - CPC de 1973 (artigo 370 do CPC/2015) deve prevalecer a prudente discrição do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 6. Malgrado sustente o apelante a necessidade de realização de laudo técnico, elaborado por profissional qualificado, para que seja apurado o real valor devido, verifica-se no presente feito que os documentos acostados são suficientes para o deslinde da causa. Ademais, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM Juiz a quo formar o seu livre convencimento, não traduz em cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito. 7. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". 8. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 9. Quanto à inversão do ônus da prova, assinalo que, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, trata-se de faculdade atribuída ao juiz para sua concessão. No caso do autos, considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, e por consequência, não há de se falar em inversão do ônus da prova. 10. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 28/05/2012 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros implica capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 11. Com efeito, tendo em vista as cláusulas contratuais que preveem expressamente a forma de apuração do saldo devedor com base em capital mais juros, portanto, a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 12. Não há que se falar em limitação dos juros bancários às taxas de 12% ao ano. Isto porque, por força da súmula 596 do STF, as disposições do Decreto nº 22.626/33 não são aplicadas às taxas de juros cobradas nas operações realizadas por quaisquer instituições, públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Precedente. 13. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 14. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 15. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 16. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade, sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 17. Quanto à multa moratória, não obstante a previsão contratual, não pretende a autora embargada a sua cobrança, de forma que não há necessidade de determinar a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão. 18. Não há como acolher a pretensão do embargante, ora apelante, relativa à restituição em dobro de valores que teriam sido cobrados indevidamente pela CEF, visto que a dívida exigida pela autora foi reconhecida por sentença, devendo ser debitado apenas o valor correspondente à taxa de rentabilidade. Muito embora a jurisprudência do E. STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, é necessário que a cobrança irregular esteja baseada em conduta de má-fé da instituição financeira, demonstrada com amparo em provas inequívocas. Precedentes. 19. Assim, não havendo prova nos autos de que a entidade financeira tenha efetuado a cobrança indevida de forma dolosa, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 20. Em razão da sucumbência mínima da apelada, mantenho os honorários tais como fixados na r. sentença recorrida. 21. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2250130, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2018)

No caso em exame, de fato, revela-se um típico contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais, conforme antes apreciado.

Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos e **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Condeno as Embargantes no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por serem beneficiários da justiça gratuita. Custas ex lege.

P. I.

SANTOS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-28.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO VICTOR NASCIMENTO
REPRESENTANTE: OLGA MICHELE VALENZUELA DE FRANCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 9° da Resolução n° 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000153-49.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WALFREDO GARCIA COTA, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS, RODOLFO MERGUISO ONHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a impossibilidade de expedição de ofício requisitório de autor(a) com situação cadastral não Regular (Id 16283581), providencie a parte autora a regularização do seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo a regularização, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

SANTOS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-54.2017.4.03.6104
AUTOR: PACIFIC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006416-58.2015.4.03.6104
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DA COSTA
AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (id 15002343).

Int.

Santos, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002974-84.2015.4.03.6104
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIO JAYME LOPES
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELLA FERNANDES APA - SP169187

Despacho:

Tendo em vista o decurso de prazo para a manifestação do INSS sobre a conta apresentada pelo embargado (id 14173798 - fls. 44/48), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003613-59.2002.4.03.6104
AUTOR: AMIR PAES LANDIM NERY
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR - SP23194

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (Id 14994097).

Int.

Santos, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202156-28.1990.4.03.6104
EXEQUENTE: VALDIR PINTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado na petição (id 15188357) no tocante ao cálculo da contadoria ser inferior ao apresentado pelo INSS, uma vez que a autarquia apontou valor negativo (R$ 2.219,49).

Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013729-90.2003.4.03.6104
EXEQUENTE: RENATO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS (id 14792340).

Int.

Santos, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207011-40.1996.4.03.6104
EXEQUENTE: FILADELFO DIAS FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS (id 14711786).

Int.

Santos, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0200652-55.1988.4.03.6104
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, FLAVIO SANINO - SP46715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância do INSS (id 14792342) com a conta apresentada pela parte autora (id 13203415 - fl. 397), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000187-97.2006.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DESIDERIO GYORGY FILHO

Despacho:

Tendo em vista o requerido pela Caixa Econômica Federal na petição (id 15542690), suspendo a execução nos termos dos artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012942-27.2004.4.03.6104
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS, MARILENE DOS SANTOS MALAFAIA, MARINILZA DOS SANTOS GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Tendo em vista o noticiado no ofício (id 13020514 - fls 293/297), requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o requerido pelo Dr. Henrique Berkowitz na petição (id 15386744).

Ante o informado na petição (id 15206022), proceda a secretaria a substituição de União Federal (AGU) por União Federal (PFN) no polo passivo da lide.

Intime-se.

Santos, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005132-49.2014.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R. C. SANTOS ALIMENTOS LTDA - EPP

Despacho:

Tendo em vista o noticiado na petição (id 15543441), concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal requeira o que for de seu interesse.

Int.

Santos, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004030-96.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KG LINE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA - ES16786, RAFAEL STEIN SANTOS - SC34218
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

KG LINE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. qualificada na inicial ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL,** a fim de que seja anulado o Auto de Infração e Termo de Apresentação de Guarda Fiscal nº 0817800/07641/2016, vinculado ao Processo Administrativo Fiscal nº 11128-721.157/2016-28, excluindo-a do polo passivo e isentando-a de responsabilidade pela pena de perdimento aplicada, inclusive no que se refere à representação fiscal para fins penais nº 11128.7211158/2016-72.

Segundo a inicial, a autoridade aduaneira lavrou o referido auto de infração, tendente à aplicação da pena de perdimento de mercadorias adquiridas pela empresa 3K COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, apontando possíveis irregularidades na Declaração de Importação nº 16/0392438-0, tendo em vista a existência de produtos não declarados ou declarados de maneira indevida (com indícios de falsificação, subfaturamento, etc.), o que, caso comprovado, representaria dano ao erário.

Argumenta a parte autora que pela própria natureza da operação de importação em análise, denominada por conta e ordem, na qual a importadora age como prestadora de serviço e a mando de uma terceira interessada em adquirir produtos do exterior, torna-se presumível que as imputações indicadas no auto de infração são todas decorrentes de atos da empresa importadora adquirente, a empresa 3K COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Fundamentando ser ilegítima para figurar no polo passivo da autuação, afirma ser evidente a incorreção cometida pela autoridade aduaneira ao imputar a infração contra a importadora, sem trazer qualquer elemento que comprovasse sua participação ou obtenção de vantagem pelo cometimento dos ilícitos investigados, para aplicação de pena de perdimento de mercadorias que nem mesmo são de sua propriedade, mas sim da adquirente.

Aduz que a adquirente, por não constar no polo passivo da autuação, ficou impossibilitada de exercer o contraditório e apresentar sua própria defesa em relação aos fatos imputados, circunstância que evidencia ainda mais a incorreção da lavratura do auto de infração contra a importadora e não contra a verdadeira interessada em discutir a pena de perdimento de suas mercadorias.

Ressalta que o perigo de dano decorre dos efeitos da autuação, especialmente os advindos da representação fiscal para fins penais que já foi encaminhada ao Ministério Público Federal e que poderá a qualquer momento, gerar sem justa causa e desnecessariamente um inquérito policial ou até mesmo uma denúncia criminal, trazendo transtorno e prejuízos à imagem e credibilidade da empresa.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Tutela antecipada indeferida às (3763147).

Interpôs a parte autora agravo de instrumento, no qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada (id. 4640580).

Citada, a ré ofertou sua defesa às (id. 4857961).

Houve réplica (id. 9865817).

As partes manifestaram desinteresse na produção de provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A questão central debatida nos presentes autos versa sobre a autuação de empresa importadora, que, de seu lado, alega não ser responsável pelas supostas irregularidades detectadas pela fiscalização aduaneira, porque teria operado na condição de prestadora de serviço de importação por conta e ordem da adquirente, a real proprietária da carga, contra quem deveria ter sido instaurada a investigação administrativa.

Na hipótese dos autos, consoante se apura dos documentos que instruíram a inicial, constatou-se na importação realizada pela autora sérios indícios de falsa declaração de conteúdo, falsificação de documento e supressão de tributo, mediante artifício doloso. Por tal razão, procedeu-se a lavratura do ***Auto de Infração nº 0817800/07641/2016*** (id. 3632083), com fundamento no *artigo 618, VI, XI e XII, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009. (Regulamento Aduaneiro)*, que assim dispõe:

*Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59)**:***

(...)

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado;

(...)

XI - estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;

XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo;

(...)

§ 3°-A. O disposto no inciso VI do caput inclui os casos de falsidade ideológica.

Segundo a Fiscalização:

"(...) Como parte de procedimento regular de monitoramento, pesquisa e seleção de cargas de risco, nas operações de descarga de contêineres sob o controle da Alfândega do Porto de Santos, no uso das competências previstas na Portaria ALF/STS nº 83, de 12.06.2015 (DOU de 22.06.2015), foi selecionada, para conferência física por amostragem, a carga amparada pelo conhecimento de transporte eletrônico CE-Mercante nº 151605033386293, fls. 02/03, transportado no contêiner TRLU8123117, consignada à empresa KG LINE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO, ora autuada.

O referido conhecimento de transporte amparou mercadorias classificáveis em apenas dois enquadramentos tarifários distintos, embora ambos iguais sob o ponto de vista de repercussão tributária, ou seja, com idênticas alíquotas de tributos. Porém, com substancial diferença de valor aduaneiro unitário entre ambas, da ordem de 600%, segundo valores declarados pela própria autuada. Assim, como será demonstrado ao longo da fiscalização, constatou-se que houve deliberada inversão de declaração de quantidade da mercadoria mais cara e sujeita a Licença de Importação (LI), à época do embarque, pela de menor valor e sem necessidade de obtenção de LI. Enquanto a fiscalização constatou fisicamente a existência de somente 1/3 da quantidade declarada, pela autuada, para a mercadoria menos valiosa, em contrapartida, a mercadoria mais valiosa, e sujeita a LI, foi contabilizada fisicamente, pela fiscalização, em quantidade quase três vezes maior do que aquela que a autuada declarara ao fisco.

A fatura instrutória da Declaração de Importação (DI) apresentada para instrução do despacho apresenta fortes elementos indiciários de que fora falsificada.

Ademais, junto à carga parcialmente acobertada pelo conhecimento de transporte CE-Mercante 151605033386293, fls. 02/03, também se constatou a existência de cerca de 8% (do peso líquido do referido CE-Mercante) de tecido classificável em enquadramento tarifário diverso do tecido declarado. E, por derradeiro, também foram encontrados bens (artigos de decoração, de artesanato e de tabacaria) que não tinham nenhuma relação com o restante da carga.

Os fatos acima elencados materializam hipóteses de dano ao erário, por caracterizarem tributos pagos em parte mediante artifício doloso, por apontarem falsificação de documento necessário ao desembaraço e por indicarem falsa declaração de conteúdo, assim ensejando a lavratura do presente auto de infração propondo a aplicação da pena de perdimento às referidas mercadorias.".

Em sua extensa narrativa, o auto de infração traz minuciosa descrição dos fatos apurados pela Fiscalização, com fortes elementos de fraude. Sobre a hipótese, vale lembrar o disposto na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

Art. 5º São contribuintes:

I - o importador, assim considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional;

(...)

Art. 6º São responsáveis solidários:

I - o adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;

(...)

Nesse passo, em que pese a alegação acerca da regularidade da operação e ilegitimidade passiva da autora em relação à autuação, a prova produzida com a inicial não é capaz de afastar a imputação de fraude, a qual deve ser rechaçada para o fim de autorizar a suspensão dos efeitos decorrentes da autuação. Significa dizer também que não se tem por demonstrada, inequivocamente, a idoneidade da importação em testilha.

Destaco, enfim, que o ato ora questionado encontra amparo no artigo 237 da Constituição Federal, que obriga o Ministério da Fazenda a exercer a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, observando-se, assim, o inciso II, do § único do artigo 87 da mesma Carta. As normas impugnadas, notadamente aquelas que estabelecem a pena de perdimento, representam a efetivação do poder de polícia, consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 4º, III, do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença.

P. I.

Santos, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000777-66.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILSON ARMANDO DA GAMA, JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 9° da Resolução n° 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006415-44.2013.4.03.6104

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES, ANA ROSA MARIA DA SILVA, ELIAS OLIVEIRA NEVES, FLORA EMILIA DA SILVA BUENO, CARMEN GUDIN BARREIRO, JOSE PEREIRA SARTORI, LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL, ESTER VIEIRA BARBOSA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA, TERESINHA OSHIRO, UBALDINA BERNARDES FERREIRA, VILMA CARVALHO DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SANINO - SP46715
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SANINO - SP46715
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SANINO - SP46715
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SANINO - SP46715
Advogado do(a) RÉU: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) RÉU: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) RÉU: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) RÉU: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) RÉU: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) RÉU: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) RÉU: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) RÉU: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) RÉU: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Despacho:

Digitalizados os autos, ciência às partes para que, em 5 (cinco) dias, digam sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Sem prejuízo, manifeste-se a União sobre as contestações de fls. 348/ 365 e 366/ 383 (autos físicos - id. 12463194).

Certifique a Secretaria quanto à resposta do correquerido José Pereira Sartori, devidamente citado (fls. 384/ 385).

Cumpra-se o determinado por meio do despacho de fl. 327 quanto ao pagamento do i. Perito.

Int.

Santos, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002993-63.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002953-81.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710, EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Examinando a petição inicial, verifico a necessidade de emenda.

Assim sendo, deverá a Impetrante atribuir à causa valor equivalente ao proveito econômico almejado, com base no valor apontado na relação de mercadorias.

Sem prejuízo, indique indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009).

Prazo : 10 (dez dias).

Pena: indeferimento da inicial.

Santos, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002743-30.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: JESSICA CRISTINA LOURENCO MENDES SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA TELES PASSOS - SP404585, GEORGIA FRUTUOSO SANTOS - SP290248

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS, DIRETORA DO CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E DA SAÚDE

Despacho:

Recebo a petição ID 16234319 como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002978-94.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 12 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-84.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: GUILHERME AFFONSO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ JOSE COLOMBO - SP378818
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO
Advogados do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
Advogado do(a) RÉU: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do r. despacho ID nº 10546143, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

CATANDUVA, 14 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002799-42.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDSON ROLIM MARTINS

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, aguarde-se devolução do mandado/carta precatória/ofício expedido.

3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RUBENS SERGIO WILLMERSDORF MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se notícia do julgamento do conflito de competência.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-96.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA SILVA JUNIOR - SP202827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em apertada síntese, pretende o autor José Carlos Ribeiro, representado por sua curadora Cícera Leite Ferreira Barreto, a condenação do INSS ao pagamento dos valores devidos a título de pensão por morte, em razão do óbito de seu pai, Joaquim dos Reis Ribeiro, compreendidos entre a data da morte (02/08/1998) e a data de início do pagamento do benefício (01/03/2012).

Narra que na qualidade de filho inválido requereu a concessão do benefício em 2018, ocasião em que lhe foi deferido, com o pagamento das prestações desde 01/03/2012 – dia seguinte ao falecimento da ex-companheira de seu pai, que recebia pensão por morte.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O autor, então, recolheu as custas iniciais.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

O art. 74 da Lei n.º 8213/91 dispõe acerca do início do benefício de pensão por morte, nos seguintes termos (redação da época do óbito, aplicada ao caso do autor):

> "*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*
>
> *I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*
>
> *II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*
>
> *III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."*

Percebe-se, assim, que o início do pagamento do benefício da pensão por morte somente pode ser fixado na data do óbito se o requerimento for formulado até trinta dias após este.

Em outras palavras, se o requerimento for formulado depois de transcorrido o prazo de 30 dias, o benefício somente gerará efeitos financeiros a partir da data deste requerimento, sem pagamento de atrasados.

No caso em tela, verifico que o requerimento administrativo foi formulado em 2018.

Assim, este benefício, nos termos da lei, somente poderia gerar efeitos financeiros a partir de 2018 - sendo ilegal eventual regulamentação interna do INSS que disponha em sentido contrário.

Oportuno mencionar, neste ponto, que o fato da parte autora ser menor de idade não implica na retroação dos efeitos financeiros do benefício à data de seu nascimento.

Com efeito, não se trata, aqui, de prazos de decadência ou prescrição - que não se aplicam quando em desfavor de pensionistas incapazes, nos termos do art. 79 da Lei n.º 8213/91 - mas sim de data de início do benefício.

Imprescindível observar, ainda, **que se aplica, ao caso em tela, o disposto no artigo 76 da Lei n.º 8213/91 (que determina que a inclusão de outros dependentes em benefício de pensão por morte já deferido somente produz efeitos a contar da data da habilitação ou inscrição). - eis que o benefício de pensão por morte oriundo do óbito do sr. Joaquim foi inicialmente deferido a sua companheira, com data de início na data de sua morte.**

Ao contrário do que afirma o autor em sua réplica, **o INSS não tem o dever de apurar se o falecido deixou filhos menores ou incapazes, notadamente no caso em tela, em que constou da certidão de óbito que o falecido deixou um filho maior de idade (sem qualquer menção a sua capacidade).**

Não há que se falar, portanto, no reconhecimento do direito da parte autora aos atrasados de sua pensão por morte, referentes ao período de 1998 a 2012.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege.*

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-39.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ORLANDO TARGON FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002523-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O valor da execução foi apurado pela parte exequente, com o qual houve concordância do INSS.

Informe a parte exequente sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios contratuais, para fins de expedição de ofício requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes da sua confecção.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-50.2019.4.03.6141
AUTOR: GUSTAVO GABRIEL TIBURCIO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MARTINS DA SILVA - SP378557
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Sem prejuízo e considerando a duplicidade de processos, intime-se a parte autora para que desista de uma das ações ajuizadas e, se o caso, comprove o trânsito em julgado dos autos nº 5003706-50.2019.403.6100.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-46.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: THIAGO OLIVEIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: ANTONIO LUCIANO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DOMINGUES GONCALVES DE OLIVEIRA - SP90884,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SãO VICENTE, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001896-48.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: EDMILSON JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Em que pese o argumento da parte autora, os autos são eletrônicos de modo que o protocolo do agravo é feito diretamente pelo patrono em segunda instância. Ademais o juízo de admissibilidade não pertence a este Juízo de primeiro grau.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da decisão.

Se em termos, expeçam-se as solicitações de pagamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-50.2019.4.03.6141
AUTOR: MARIA DAS NEVES AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003422-50.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERSON EVANGELISTA CARVALHO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-51.2018.4.03.6141
AUTOR: DANIELA SILVA PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Esclareça a parte autora a pretensão retro, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003159-18.2018.4.03.6141
AUTOR: ODAIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PINTO DE OLIVEIRA - SP351921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000830-60.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CARLOS CAPPELLINI, ROSA MARIA TAVARES DA SILVA, MARIA SILVA DOS SANTOS, JULIA CAROLINA TAVARES DA SILVA, KARLA HELOISE TAVARES DA SILVA, ELIZABETH PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO EPIFANIO DOS SANTOS, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS, MILTON TOMAXEK, PAULO PINTO DE SA, NAIR FERNANDES DA SILVA, MINORU KAERIYAMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias a parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000195-52.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO AGOSTINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes, com urgência, sobre a decisão proferida pela Egrégia Corte, a qual concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-79.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MAX WILLIAM MUNIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nessa oportunidade, tendo em vista que a consolidação da propriedade em favor da CEF ocorreu há quase três anos e não há notícia de designação de leilão para alienação do bem imóvel.

Assim, **determino a intimação da parte autora para que apresente**:

1 – relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);

2 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;

3 – cópia atualizada da matrícula do imóvel, já que o documento apresentado não vale como certidão (máximo de trinta dias).

Por fim, considerando a renda comprovada pelo autor para obtenção do financiamento, **indefiro os benefícios da justiça gratuita**, já que a renda comprovada é superior a R$17.000,00, de modo que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Isto posto, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-35.2019.4.03.6141
AUTOR: ROBERTO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível compreender o pedido formulado pela autora. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, especialmente no que se refere ao benefício pretendido e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Indo adiante, verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Isto posto, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001173-29.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASABELA IMOVEIS LITORAL LTDA - ME, CRISTIANE DOS REIS
Advogados do(a) RÉU: MYLENNA PIRES MARTINS - SP308781, DANIEL RIBOLLA MOTA - SP363442
Advogados do(a) RÉU: MYLENNA PIRES MARTINS - SP308781, DANIEL RIBOLLA MOTA - SP363442

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-34.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA RENY RIBEIRO - SP320118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indo adiante, observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois o autor é titular de benefício previdenciário que lhe permite custear suas despesas e as de sua família.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora **a tutela de urgência** requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Cite-se.

Int.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003385-50.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGARIA VILA MARGARIDA LTDA - ME, ALDO BARCELLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSABEL PERINA - SP93815
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSABEL PERINA - SP93815

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Manifeste-se o Exequente em prosseguimento diante do decurso de prazo da Executada após a intimação por edital.

3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003358-67.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737
EXECUTADO: DROGARIA CENTRAL DE VILA VALENCA LTDA, JOAO FERNANDES DOS SANTOS, SONIA MAURA DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS - SP139578
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS - SP139578
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS - SP139578

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Manifeste-se o Exequente em prosseguimento diante do decurso de prazo da Executada após a intimação por edital.

3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003394-12.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: SERGIO APARECIDO DA SILVA ABRANCHES, SERGIO APARECIDO DA SILVA ABRANCHES

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Manifeste-se o Exequente em prosseguimento diante do decurso de prazo da Executada após a intimação por edital.

3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001083-77.2016.4.03.6141
AUTOR: ERIKA ELEOTERIO SILVA, ANTONIO ITAMAR DE SOUSA OLIVEIRA, ANTONIO BERNARDO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
Advogado do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG74659

DESPACHO

Petição ID 14051187: Nada a deferir tendo em vista a decisão ID 13762076, determinado a remessa dos autos à Comarca de São Vicente.

Deste modo, proceda a secretaria remessa dos autos físicos, bem como mídia eletrônica à Justiça Estadual de São Vicente.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001083-77.2016.4.03.6141
AUTOR: ERIKA ELEOTERIO SILVA, ANTONIO ITAMAR DE SOUSA OLIVEIRA, ANTONIO BERNARDO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
Advogado do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG74659

DESPACHO

Petição ID 14051187: Nada a deferir tendo em vista a decisão ID 13762076, determinado a remessa dos autos à Comarca de São Vicente.

Deste modo, proceda a secretaria remessa dos autos físicos, bem como mídia eletrônica à Justiça Estadual de São Vicente.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001083-77.2016.4.03.6141
AUTOR: ERIKA ELEOTERIO SILVA, ANTONIO ITAMAR DE SOUSA OLIVEIRA, ANTONIO BERNARDO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
Advogado do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG74659

DESPACHO

Petição ID 14051187: Nada a deferir tendo em vista a decisão ID 13762076, determinado a remessa dos autos à Comarca de São Vicente.

Deste modo, proceda a secretaria remessa dos autos físicos, bem como mídia eletrônica à Justiça Estadual de São Vicente.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000972-03.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 29 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SãO VICENTE, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000600-54.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MILTON PARRA MARTINS JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, **somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente**.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000499-17.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FERNANDA TELIS BARBOSA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, **somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.**

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001415-22.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIO JOSE GONCALVES - MATERIAL PARA CONSTRUCAO, MARIO JOSE GONCALVES

DESPACHO

Vistos,

Defiro.

Cite-se por edital, conforme requerido.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de março de 2019.

Expediente Nº 1191

PROCEDIMENTO COMUM
0000746-59.2014.403.6141 - JOSE GONCALVES X CONCEICAO CARNEIRO DE SOUSA TIAGO X WALMYRO SOARES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos a parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprido, voltem-me conclusos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002604-57.2016.403.6141 - DIMAS DIAS ALMAS(SP196531 - PAULO CESAR COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP215356E - FELIPE FONSECA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS DIAS ALMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, retornem ao arquivo findo.
Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7100

EXECUCAO FISCAL
0610738-65.1998.403.6105 (98.0610738-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOSE EDUARDO MARTINS(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO E SP103049 - CARLOS VELLOSO NETO)
Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 100/101, interposta por JOSÉ EDUARDO MARTINS, qualificado nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO.Aduz, em apertada síntese, a existência de prescrição intercorrente.A excepta apresentou impugnação, à fls. 105/107, rejeitando as alegações iniciais.Sobre a prescrição intercorrenteEmbora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.De proêmio, diga-se que a prescrição intercorrente, construção doutrinária e jurisprudencial, pressupõe a interrupção da prescrição ordinária pela citação ou pelo despacho que a ordenou, conforme o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.Configura-se ela somente após a inércia da movimentação por parte do exequente, ou seja, é uma medida de sanção para a falta de tramitação injustificada, que aqui não ocorre.É que com a suspensão do curso do processo (art. 40 da LEF) o prazo prescricional volta a fluir um ano depois do despacho do juiz que determinar a suspensão da execução. Confira-se:A prescrição ficará suspensa pelo prazo de um ano, retomando o seu curso com o arquivamento de que cuida o 2º do art. 40 da Lei Fiscal (JTA 126/32 e JTJ 144/112).Destarte, somente após decorridos mais de cinco anos do prazo suprarreferido, sem qualquer manifestação do credor, é que se pode configurar a prescrição intercorrente. Assim, considerando-se que o termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, sendo desnecessária a intimação da exequente do despacho de arquivamento, nos termos da Súmula 314 do STJ, não há prescrição a declarar.Então, não houve inércia da Fazenda. Nesse sentido, aplica-se a teoria da actio nata, de forma que o prazo de prescrição somente tem início quando o exequente tomar conhecimento do fato que atribui a responsabilidade ao outro pelo débito em execução.Com efeito, como é cediço não há que se falar em prescrição intercorrente, pois, como reconheceu recentemente o STJ. Confira-se:1. A pretensão para o redirecionamento só se inicia quando demonstradas simultaneamente: (a) a insuficiência ou inexistência de patrimônio da empresa; (b) a ciência de configuração de justa causa para o redirecionamento (dissolução irregular, sucessão empresarial, etc.). Aplica-se, pois, o princípio da actio nata no que diz respeito à fixação do termo inicial para contagem do prazo prescricional. (STJ - REsp: 1733268 RS 2018/0075359-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 14/06/2018) Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0016643-32.2000.403.6105 (2000.61.05.016643-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X T. D. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JAIRO DIAS JUNIOR X PEDRO VIANA BARBOSA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA)
Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 458/462, interposta por JAIRO DIAS JUNIOR, qualificado nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO.Aduz, em apertada síntese, a sua ilegitimidade passiva.A excepta apresentou impugnação, à fls. 465/467, rejeitando as alegações iniciais.É o breve relato. DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.Trata-se de cobrança de crédito previdenciário, apurado e constituído a partir de auto de infração (notificação fiscal para lançamento de débito).Afirma o excipiente que teria sido ele incluído no polo passivo da ação com base no art. 13 da Lei n. 8.620/93, dispositivo legal declarado inconstitucional pelo STF.Outrossim, afirma que não existe causa para a aplicação do art. 135 do CTN, não surgindo a sua responsabilidade tributária.Já a Fazenda/excepta aduz que a responsabilidade tributária do excipiente, na qualidade de ex-sócio da pessoa jurídica se deu com fundamento do CTN (art. 135).Pois bem.Com a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do artigo 13, da Lei n 8.620/1993 pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11941/2009, voltou a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Assim, o redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido o Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Há também precedentes do e. TRF da 3ª Região nesse sentido (EI 1303512, Relator Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014; EI 697921, Relator José Lunardelli, DJ 01/03/2012). Em linha evolutiva, sabe-se que é pacífica a orientação jurisprudencial do E. STJ, de que a responsabilidade tributária de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado em geral é regulada pelo CTN, artigo 135, inciso III, tratando-se de responsabilidade subsidiária que somente incidirá em relação às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, cabendo à exequente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no polo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação. Assim, a solidariedade dos sócios diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas fica submissa à constatação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.Fica claro do exposto que o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos. Trata-se de risco inerente às sociedades capitalistas, onde o risco da atividade comercial, industrial ou empresarial não pode, em regra, atingir o patrimônio dos sócios, sob pena de desvirtuamento do sistema empresarial e da responsabilidade patrimonial que dele decorre.Neste sentido, a Súmula nº 430 do colendo Superior Tribunal de Justiça:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Não obstante, nada há nos autos que demonstre a ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 135 do CTN em relação ao excipiente, não havendo de se cogitar, ao menos neste momento processual, na manutenção da execução do aludido sócio na execução.Deveras, o crédito tributário, ainda que apurado e constituído a partir de auto de infração (notificação fiscal para lançamento de débito) não deixa de configurar mero inadimplemento fiscal, que não configura motivo bastante para o redirecionamento da execução ao sócio; para se responsabilizar o sócio é necessário que se demonstre que o sócio contribuiu ilegalmente (lato sensu) para a constituição da dívida tributária.Confira-se nesse sentido o trecho do julgado do E. TRF3:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR. ART. 135, III, CTN. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA EXEQUENTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) 5. No caso dos autos, verifica-se que não consta na CDA situação configuradora de hipótese do art. 135, III, do CTN. Por outro lado, a alegação da exequente sustenta-se no fato de que o débito foi constituído em lançamento de ofício por auto de infração, o que, segundo a agravante, demonstraria, por si só, hipótese de responsabilização dos sócios gerentes/administradores. Contudo, tal entendimento não é suficiente para caracterizar atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591776 0021407-81.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Vale lembrar que mesmo nos casos de sócio demandado cujo nome constou da CDA desde o início, não cabe mais falar em inversão do ônus da prova em seu desfavor, como tem reconhecido a jurisprudência, sendo necessária neste caso também a demonstração efetiva da presença dos requisitos previstos no art. 135 do CTN.Portanto, em suma, sem que se tenha demonstrada eventual responsabilidade do sócio na criação do fato gerador de modo irregular, ou seja, mediante abuso da personalidade jurídica (artigo 135 do CTN: infração à lei, ao contrato ou ao estatuto) ou confusão patrimonial (criação de grupo econômico com intenção de burlar o fisco ou esvaziamento patrimonial fraudulento contemporâneo), não se há de falar em redirecionamento.Assim, ACOLHO a Exceção de pré-executividade oposta às fls. 458/462, para o fim de reconhecer a ilegitimidade de JAIRO DIAS JUNIOR e determino a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a Fazenda/excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (art. 85, 3º, I, CPC), considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do excipiente, e o tempo exigido para o serviço.Defiro o pedido da exequente, de fl. 477, para que seja determinado à CEF nova transformação em pagamento definitivo, tomando-se os dados de fl. 478 como referência.Oficie-se à CEF, com cópia da fl. 478.Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Oportunamente ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0010512-70.2002.403.6105 (2002.61.05.010512-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DEB COMERCIO DE CONFECCOES E CALCADOS LTDA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA E SP062098 - NATAL JESUS LIMA)
Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de DEB Comércio de Confecções e Calçados LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.4.02.032255-49.Intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 71), a exequente requereu a extinção da execução fiscal nos termos do artigo 26, da Lei de Execuções Fiscais, informando que providenciou o cancelamento da inscrição em razão do reconhecimento de prescrição intercorrente do crédito tributário (fls. 72/73).Fundamento e Decido. A exequente reconheceu a prescrição do crédito tributário e concorda com a extinção da execução fiscal, informando que já promoveu o cancelamento do débito. Considerando a manifestação da exequente, forçoso reconhecer a prescrição do débito em cobro nos autos.Posto isto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do CPC.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. A dívida era devida quando da distribuição da presente execução.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0012648-93.2009.403.6105 (2009.61.05.012648-2) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)

1. Tendo em vista o tempo decorrido desde a apresentação da exceção de pré-executividade de fls. 07/48, com posterior adesão a parcelamento (fls. 106) comunicada pela própria executada e confirmada pela exequente, em razão do qual o feito foi suspenso (fls. 138), intime-se a parte executada para que esclareça se remanesce interesse em sua apreciação, indicando, se o caso, os pontos que ainda entende pendentes.
2. Sem prejuízo, considerando a comunicação de rescisão do parcelamento (fls. 141) e o decurso do novo prazo de suspensão solicitado pela exequente às fls. 155, dê-se vista à ANS para nova manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0015441-05.2009.403.6105 (2009.61.05.015441-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face da Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.É o relatório. Decido.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando o disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se ofício de apropriação do valor depositado à fl. 11, em favor da Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0012335-93.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ZLATA KAPLAN RUBINSKY(SP208611 - ANDERSON LUIZ RAMOS)

1. Tendo em vista a substituição das CDAs (fls. 97/101), dê-se vista à excipiente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.
2. Após, tornem imediatamente conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009023-07.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COPRA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA (EM RECUPERAC(SP326262 - LOYANA MARILIA ALEIXO)

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 135/144, interposta por Copra Indústria, Comércio e Serviços Ltda (em Recuperação Judicial), empresa qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional).Aduz, em apertada síntese, a nulidade das CDAs em cobrança, a ilegalidade dos juros e da multa de mora, bem como da taxa Selic.Há impugnação da Fazenda às fls. 162/165v., onde são rebatidos os argumentos da excipiente, mas reconhecido o parcelamento de uma das CDAs exigidas nestes autos, a de n. 80.4.15.007105-55.É o breve relato. DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Improcedem as alegações da excipiente. Pois bem. As Certidões de Dívida Ativa que aparelham a inicial e fundamentam a execução atendem in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202, do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigo 204, do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, improcedem as alegações da embargante nesse sentido. Anoto que a capitulação legal apontada pela excipiente como ausente consta do corpo da própria CDA.Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Segue que, do cotejo entre a legislação de regência e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos.As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente.Saliento, ademais, que o processo administrativo não está arrolado no artigo 6º da Lei nº. 6.830 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial. Dessa forma, sua ausência não é causa de nulidade do processo de execução.Lado outro, é certo que aludido processo sempre esteve à disposição da excipiente na repartição fiscal. Não há notícia nos autos de que ela tenha buscado ter vista do processo administrativo e lhe tenha sido negado acesso pela autoridade competente.Ademais, a alegada ausência de liquidez do título, mostra-se descabida, posto que a execução fiscal não está submetida aos ditames do art. 798, I, b , do CPC , sendo desnecessário que a parte exequente instrua a petição inicial com memória discriminada de cálculos, sendo suficiente, à defesa, a juntada de CDA confeccionada de acordo com a lei (artigo 2º, 5º e artigo 6º, 1º, da Lei 6.830 /80).Da cumulação de juros e multa - Não há qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa de mora e atualização monetária ante a previsão do artigo 161 do CTN. Com efeito, pacífica a jurisprudência dos Tribunais Pátrios no sentido de que São cumuláveis os encargos a dívida relativos aos juros de mora, multa e atualização monetária (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 113.634/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, out/2013).No mesmo passo a Súmula 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.SOBRE A TAXASELICTaxa SELIC define-se como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais (Circulares BACEN nºs 2.868 e 2900, ambas de 1999).Trata-se de taxa fixada pelo BACEN, debaixo da competência que lhe é atribuída pela Lei nº 4.595/64, para cuja tarefa lança mão do COPOM (Comitê de Política Monetária), órgão que desempenha a missão de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir taxa de juros, esta consubstanciando-se na meta para a taxa SELIC.Grosso modo, portanto, a noção da Taxa SELIC enfeixa juros, preço da economia que tem por objetivo, numa ampla avaliação conjuntural, estabelecer um vetor para a retribuição ao dinheiro emprestado, regulando a oferta de moeda e mirando na estabilidade dos outros preços.Com essas considerações, faz todo sentido que a taxa SELIC recomponha o crédito tributário inadimplido. Aliás, seria um contra-senso não tê-la em conta.A embargante decerto, devedora de tributos federais, sempre pode ir a um Banco, tomar dinheiro emprestado e pagar o Fisco. Nesse caso, deverá à instituição financeira juros de mercado. Mas também pode preferir não pagar o tributo. Se isso ocorre, o Fisco, no lugar do contribuinte falto, vai à banca financeira, toma o dinheiro equivalente ao desencaixe (quase sempre lançando títulos públicos) e, em virtude disso, precisa pagar os juros que o contribuinte repudia.Todavia, na hora em que o Fisco vai exigir do contribuinte inadimplente o débito reconhecido ou não cumpridamente negado, não pode, segundo exótica maneira de sentir, cobrar nem mesmo os juros com os quais remunera seus credores (em razão da emissão de títulos públicos e restituições tributárias).Ora, isso é o mesmo que convidar todos os contribuintes a não pagar seus tributos em dia, pondo em risco de colapso a máquina administrativa.E é claro que tal maneira de entender não é jurídica. Crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, sem prejuízo de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. É o que reza sem rebuços o artigo 161, caput, do CTN:Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária (grifos apostos).É evidente que a taxa SELIC introverte o custo do dinheiro. Em verdade, na sua função financeira, remunera capital. Todavia não é correto dizer que embuta correção monetária. A economia, hoje, está formalmente desindexada. O que se obtém, por meio da taxa SELIC, na seara tributária - que é o que nos interessa -, não são juros de mora ou correção monetária. É efeito dissuassório, próprio das cláusulas penais, garantia que, prevista em lei, pode acrescer-se ao crédito tributário na forma do preceptivo copiado. Além disso, indeniza, ressarce, um prejuízo que o Fisco tem de suportar para abastecer-se do dinheiro que o contribuinte inadimplente não lhe passou a tempo e modo, cujo teto, absolutamente justo, é o mesmo percentual que paga para tomar recursos no mercado ou para atender a suas dívidas passivas.Não significa a taxa SELIC instituição ou majoração de tributos, em descompasso com o princípio da legalidade na orla tributária.A taxa SELIC tem assento legal (art. 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95) e dá acabamento ao sistema que iguala o rendimento de capital que o Poder Público paga, em suas operações passivas, com aquele que tem de receber, por força de sua dívida ativa. Cuida-se de garantia legal que pode, sim, adensar o crédito tributário.A jurisprudência do E. STJ chancela esse modo de entender. Repare-se:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA SELIC - PRESCRIÇÃO. 1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos). 2. A prescrição da ação de cobrança do imposto lançado por homologação tem sido aplicada ou afastada sem controvérsias, contando-se o termo a quo a data da constituição definitiva e o termo ad quem a data da citação. 3. Paradigmas que são inservíveis, por referirem-se à prescrição intercorrente. 4. Recurso especial improvido. (RESP nº 512508, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.12.03, p. 266)TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA COM PEDIDO DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 208/TFR. 1. O benefício relativo à denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança quem parcela o débito. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, se a lei não dispuser de modo diverso, de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexiste ilegalidade na sua aplicação. 3. Recurso do INSS provido e improvido o da parte. (RESP nº 506845, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 09.12.03, p. 224) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. NOVA ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A 1ª Seção do STJ, a partir do julgamento do Resp 284.189/SP, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003, firmou entendimento no sentido de que o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica nos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário. 2. A partir da edição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01.01.1996, deve a taxa SELIC ser utilizada na correção dos débitos tributários. 3. Recurso especial do INSS provido e recurso especial da impetrante improvido. (RESP nº 542164, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 03.11.03, p. 277)No mais, quanto à CDA de nº 80.4.15.007105-55, havendo causa de suspensão do crédito tributário, pois foi reconhecido pela Fazenda o parcelamento a que aderiu executada, defiro o requerido pela exequente, determinando a suspensão do feito por 180 dias, nos termos do art. 151, VI do CTN e art. 922 do CPC.Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012052-09.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INEZ TERRABUIO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAILSOM VENUTO STURARO - SP257762
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 12809947: emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, retificando o valor da causa, o qual deverá corresponder ao da execução fiscal nº 5003337-12.2017.403.6105, ora embargada.

Após, torne concluso.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011963-83.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VANIN & VANIN COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos, vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80. Certifique-se nos autos da execução .

Sem prejuízo, considerando a alegação de excesso de execução, uma vez que teriam sido incluídos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, intime-se a embargante para que cumpra o determinado no artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, declarando o valor de execução que entende correto e juntando a correspondente memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012459-15.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu desistência do feito em razão da duplicidade do ajuizamento.

É o relatório. **Decido.**

Em face da desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

Campinas, 1 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012460-97.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu desistência do feito em razão da duplicidade do ajuizamento.

É o relatório. **Decido.**

Em face da desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

Campinas, 1 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012094-58.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: PETRILLI & PETRILLI ONCOLOGIA E PSICOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), conforme as instruções contidas no site http://web.trf3.jus.br/custas, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012027-93.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: ANDRE LUIZ ALMEIDA DE MELO

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), conforme as instruções contidas no site http://web.trf3.jus.br/custas, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012034-85.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: THIAGO DE PAIVA SALOMAO

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), conforme as instruções contidas no site http://web.trf3.jus.br/custas, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012007-05.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA, K.V.N. MEIO AMBIENTE E MINERACAO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 12784982: emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, trazendo aos autos cópia da certidão de intimação da penhora referente à execução fiscal nº 0020936-83.2016.403.6105, ora embargada.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.

Sem prejuízo, deverá ainda a embargante, no prazo acima estipulado, fornecer o seu endereço eletrônico, de acordo com o estipulado pelo artigo 319, II, do CPC.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011957-76.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VECTRA ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA. - MASSA FALIDA, WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

ID 12737210: emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, trazendo aos autos cópia da certidão de intimação da penhora referente à execução fiscal nº 0019648-03.2016.403.6105, ora embargada.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.

Sem prejuízo, deverá ainda a embargante, no prazo acima estipulado, fornecer o seu endereço eletrônico, de acordo com o estipulado pelo artigo 319, II, do CPC.

Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012138-77.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: INAMED INSTITUTO NACIONAL DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), conforme as instruções contidas no site http://web.trf3.jus.br/custas, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012141-32.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: ASSOCIACAO MEDICA DA REGIAO METROPOLITANA DE CAMPINAS

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), conforme as instruções contidas no site http://web.trf3.jus.br/custas, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012142-17.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: VELLOSO & TEIXEIRA SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), conforme as instruções contidas no site http://web.trf3.jus.br/custas, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000212-65.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MIGUEL GANTUS - SP153970, EDERSON CARLOS RODRIGUES DE ASSIS - SP249963, ADRIANO MINGUCCI - SP157803, PLACITO RODRIGUES DE ALMEIDA - SP321514

D E S P A C H O

Intime-se a executada Belmeq Engenharia, Indústria e Comércio Ltda, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, decorrido o prazo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se o executado para pagamento da quantia total de **R$ 124.325,75 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos)** , atualizada em janeiro/2019, conforme requerido pela credora ID 13563080, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia **DARF** sob o código de recolhimento **2864**.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5011092-53.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: CRISTINA DE FATIMA FERREIRA

DESPACHO:

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), conforme as instruções contidas no site http://web.trf3.jus.br/custas, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5009474-97.2018.4.03.6000

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILENE COELHO REINEL - BA13901

EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO TELES DE SOUZA

Ciência à(s) parte(s) da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais em Campinas.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), conforme as instruções contidas no site http://web.trf3.jus.br/custas, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0022741-71.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP359861

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP359861

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, *b*) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, fica a parte interessada INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007458-08.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRAMENTARIA METHODO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

D E C I S Ã O

Cuida-se **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** de fls. 141/155, interposta por **FERRAMENTARIA METHODO LTDA - EPP** , em face da presente execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL.**

Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade de algumas leis que fundamentam as contribuições sociais ora exigidas.

A UNIÃO manifestou-se, às fls. 142/152, rebatendo todos os argumentos da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da excipiente.

É de se acolher o pedido da Fazenda, de extinção da presente exceção de pré-executividade.

A defesa feita em exceção de pré-executividade visa, especificamente, a atacar o feito executivo, tendo, tal como os embargos à execução um caráter constitutivo negativo, tendo por escopo modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução, e a presunção de liquidez e exigibilidade do débito exequendo.

Entretanto, em nada se aproveita, em sede de exceção (e também de embargos), a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade da inclusão de um tributo na base de cálculo de outro tributo, se não resta provado que na execução houve tal incidência, de modo que a pretensão introduzida por intermédio de tal expediente processual não pode ser meramente declaratória.

Assim, eventual cobrança indevida enseja excesso de execução, matéria a ser provada em eventuais embargos à execução, cabendo, pois, à parte, naquela seara, colacionar aos autos todos os documentos que entende necessários para a demonstração do seu direito, tais como demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, conforme dispõe o art. 917, parágrafo 4º, do CPC/15. Contudo, como é cediço, tais providências na estreita via da exceção de pré-executividade não se permite.

Ressalte-se que não é possível relegar-se a apuração do montante correto para a fase de liquidação, sobretudo considerando que demonstração de excesso compõe o objeto da ação.

Ademais, tratando-se de tributo declarado pela própria embargante, incabível o direcionamento ao Fisco do ônus de apresentar cálculos e informações relativas ao alegado excesso.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

Campinas, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014642-59.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA - RJ138001

D E C I S Ã O

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** interposta por **SATA- Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A** (ID 14862216 – fl. 22/31) em face da presente execução fiscal movida pela **ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária**.

Alega, em síntese, a ocorrência da decadência e prescrição, bem como a violação ao princípio do não confisco.

A excepta apresentou sua impugnação (ID 14862216 – fl. 68/72), refutando as alegações da excipiente.

É o breve relato. DECIDO.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da excipiente.

No caso presente, a excipiente não cumpriu atender ao quanto determinado pela fiscalização da excepta, por intermédio da notificação nº 04/01 de 18/09/2001 (ID 14862240 – fl. 4), razão pela qual ocorreu a lavratura do auto de infração nº 073/01, em 04/12/2001 (ID 14862240 – fl. 3), com a inequívoca ciência da excipiente.

Considerando que o auto de infração foi lavrado em 04/12/2001, antes do quinquênio contado do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, não há que se falar em decadência.

Diga-se ainda que, a respeito da cobrança das multas administrativas, o prazo decadencial se refere ao direito de lançar, não se confundindo com o lustro para a cobrança do crédito, e a sua fruição estende-se somente até a notificação do auto de infração, quando há o seu decurso (Segunda Turma, AC 560605/PE, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima).

Para além, verifica-se que a excipiente, após a lavratura do auto de infração, apresentou defesa administrativa em 19/12/2001, e, após o do devido procedimento administrativo para apuração da infração sanitária, sobreveio decisão final, em 16/05/2007, que manteve a penalidade de multa aplicada, da qual a excipiente foi notificada por AR em 13/06/2007 (ID 14862240 – fl. 43).

Cabe ressaltar que, em nenhum momento restou verificada a paralização do aludido procedimento.

Pois bem. O prazo prescricional aplicável às multas administrativas, decorrentes do poder de polícia da Administração Pública, é quinquenal, entendimento pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.115.078/RS.

Note-se que o termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator.

Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo *prescricional, porque o crédito ainda não está* definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.

No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 13/06/2007, nada obstante tenha ocorrido a infração em 04/12/2001. A execução fiscal foi proposta em 27/10/2009, portanto, pouco mais de dois anos a contar da constituição definitiva do crédito, razão pela qual não se verifica a ocorrência da prescrição do débito.

Por fim, quanto ao alegado caráter confiscatório da multa:

A multa moratória deve ser entendida como uma sanção de cunho indenizatório, não punitivo, resultante no simples fato do não recolhimento do tributo no dia do seu vencimento, assemelhando-se às sanções do direto civil e com o escopo de ressarcir o prejuízo suportado pelo credor, em virtude do atraso no pagamento.

Nesse passo, "*MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral).*" (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012).

Ademais, da análise da memória de cálculo (ID 14862216 – fl. 6), não se verifica a cobrança da referida multa, mas sim a cobrança de juros de mora "(equiv. a taxa SELIC): 24,61%".

A respeito da constitucionalidade e legalidade da cobrança de juros à taxa SELIC anoto: "*2. Legitimidade da Taxa Selic para apuração de débitos tributários. Precedente do Plenário.*" (STF, 2ª T., ARE 738535 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, jun/2013).

Do voto condutor extrai-se: "*Como também afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal decidiu ser legítima a Taxa Selic para atualização de débitos tributários: '2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de critério isonômico.'(RE 582.461-MG. Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário. DJe 18.8.2011).*

Assim, inexiste excesso na cobrança de juros moratórios.

> PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito excutido tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32).- Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, "o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público".- Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas à fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.- O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora.- Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.- Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito- (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177).- Apelação improvida. (AC 00327864420094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação da exequente no arquivo, SOBRESTADOS os autos, observados os termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

P. I.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002196-14.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PALESTRA TRANSPORTES LTDA, JONAS VOLPATO JUNIOR, BESSA PARTICIPACOES LTDA

D E C I S Ã O

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** interposta por **PALESTRA TRANSPORTES LTDA, JONAS VOLPATO JUNIOR, BESSA PARTICIPACOES LTDA** em face da presente execução fiscal movida pelo **INMETRO**.

Aduz, em síntese, a nulidade das CDA's e a necessidade de apresentação do processo administrativo (fls. 26/29).

A impugnação à exceção de pré-executividade foi apresentada às fls. 37/40, onde defende a regularidade da CDA, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo.

É o breve relato. DECIDO.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações do excipiente.

A CDA objeto da presente execução atendem *in totum* ao disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, I a VI, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80.

Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – o que não se vislumbra nos autos -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Veja-se que no presente caso, como salienta a exequente/excepta, a CDA aponta que se trata da cobrança de multa administrativa, tendo sido consignado o número do processo administrativo e do auto de infração.

Assim, não prospera a alegação de que há ausência de elementos fundamentais, com cerceamento de defesa, pela ausência da juntada do processo administrativo quando da propositura da execução, pois a lei não o exige e trata-se de diligência ao alcance da parte. Apenas em sendo comprovada a negativa ou dificuldade no acesso a tal documento é que o Poder Judiciário deve intervir.

Assim, caberia à parte embargante apresentar, de plano, não meras alegações, mas elementos de convicção suficientes a afastar a pretensão do fisco, notadamente, com a juntada de cópia do processo administrativo fiscal, acessível ao contribuinte na via administrativa, consoante o disposto no art. 41 da Lei nº 6.830 /80, ou comprovar a impossibilidade, como se frisou.

Nesse sentido já se manifestou o STJ:

"(...) 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, consequentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN". (STJ, REsp 1515502 PA 2015/0031506-1, Publicação DJ 31/03/2015, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Como se sabe, cabe a excipiente o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDA's nas quais se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos executivos extrajudiciais.

As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente.

Por tais razões, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, considerando o teor da certidão de fl. 42.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022388-31.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHNOPAR COMERCIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

D E C I S Ã O

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** interposta por **Technopar Comercial Eireli - EPP** (ID 14473126) em face da presente execução fiscal movida pela **Fazenda Nacional**.

Alega, em síntese, a nulidade da CDA, ante a ausência de requisitos, a abusividade na aplicação da multa e juros, bem como a decadência.

A excepta apresentou sua impugnação, refutando as alegações da excipiente.

É o breve relato. DECIDO.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da excipiente.

Da nulidade da CDA

Os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a predicar:

"Art. 2.º (...)

§5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

(...)"

Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tisnar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa.

A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente.

Do excesso na cobrança da multa e dos juros.

Observo que as CDA's esclarecem os índices e percentuais utilizados para os acréscimos – atualização, juros, multa de mora e encargo legal -, permitindo a conferência dos valores apurados.

A multa moratória deve ser entendida como uma sanção de cunho indenizatório, não punitivo, resultante no simples fato do não recolhimento do tributo no dia do seu vencimento, assemelhando-se às sanções do direto civil e com o escopo de ressarcir o prejuízo suportado pelo credor, em virtude do atraso no pagamento.

Conforme entendimento sedimentado, o percentual de 20% (vinte por cento) cobrado a título de multa de mora não se mostra inconstitucional ou ilegal, vez que além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório.

Nesse passo, "*MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral)*." (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012).

No que concerne à cobrança da taxa SELIC a título de juros, também se mostra constitucional e legal. A respeito do tema, anoto: "*2. Legitimidade da Taxa Selic para apuração de débitos tributários. Precedente do Plenário.*" (STF, 2ª T., ARE 738535 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, jun/2013).

Do voto condutor extrai-se: "*Como também afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal decidiu ser legítima a Taxa Selic para atualização de débitos tributários: '2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de critério isonômico.'(RE 582.461-MG. Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário. DJe 18.8.2011).*

Assim, inexiste excesso na cobrança de juros moratórios.

Do encargo legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada: *"A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios."* (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1105633, rel. min. Benedito Gonçalves, DJe 25/05/2009).

Confirmando esse entendimento:

Súmula n. 400

"O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.

Primeira Seção, em 23.9.2009"

Recurso Repetitivo, Tema 107

"O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida."

Recurso Repetitivo, Tema 400

"A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-lei 1.025/69."

Acórdão publicado em 21/05/2010

Da decadência

Tratando-se de tributos e contribuições cujos lançamentos são decorrentes de declarações apresentadas pela própria excipiente, não há decadência a ser reconhecida.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Indefiro, por ora, o pedido da exequente de conversão em renda do valor bloqueado. Considerando que o montante já foi transferido para conta judicial na CEF, vinculada ao presente feito, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao prosseguimento.

P. I.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009940-89.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade, de fls. 11/25, contra a cobrança de anuidades de 2013, 2014, 2015 e 2016. Alega a excipiente que a sua atividade não exige fiscalização do âmbito do CREA. Assim, por esta razão conclui que a CDA é nula. Aduz que as suas atividades são as de prestação de serviço de assessoria, treinamento, projetos e instalações de sistemas optoeletrônicos e telemáticos, além de importação e exportação, de forma que não se verifica o exercício das atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia. Foi requerida a suspensão liminar da execução.

O Conselho apresentou a sua impugnação às fls. 42/50.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações do excipiente.

Como dito, estão em cobrança as anuidades referentes ao período de 2013 a 2016.

É consabido o entendimento de que com a edição da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011, nos termos do seu artigo 5º, o fato gerador da cobrança das anuidades dos conselhos de fiscalização passou a ser a simples inscrição profissional. Vejamos:

> Art. 5o O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

> "TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança. 4. Agravo regimental a que se nega provimento"(STJ, AgRg no REsp 1.553.767/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015)

Ressalte-se que não existe nenhuma referência a pedido de cancelamento ou baixa do registro de profissional da empresa.

Dessa forma, não havendo prova nos autos do pedido de baixa ou cancelamento do registro profissional, são devidas as anuidades cobradas nos autos executivos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSARIA PROVA DE EFETIVO EXERCICIO. APELAÇÃO PROVIDA. I. É firme o entendimento de que o vínculo com o conselho profissional, para efeito de cobrança de anuidades, estabelece-se com o registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício da atividade profissional para o qual habilitado o requerente inscrito. II. O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota a f. 65. Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. III. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei n.º 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78), já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. Não obstante a informação de que requereu o cancelamento desde 1994, não ha comprovação de tal pedido formal. Ademais, ressai dos autos que o executado retornou a exercer a atividade de corretor em 2005. Considerando que estão sendo cobradas anuidades a partir de 2005, a r. sentença deve ser reformada para o prosseguimento da execução. IV. Apelação provida.
(AC 00099857420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ANUIDADES - NECESSIDADE DE PAGAMENTO ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO. A obrigação de pagamento para o respectivo conselho profissional fiscalizador não se mostra condicionado ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção daquela, o ***eficaz pedido de cancelamento de sua inscrição****. Precedentes desta Corte. Apelação a que se nega provimento.*
(AC 00029366620114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ***GRIFEI'***

Para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica.

Assim, os argumentos lançados pela executada/excipiente, no sentido de que não desenvolve quaisquer das atividades do âmbito de fiscalização do CREA/SP não a socorrem no presente caso, tendo em vista a sua adesão voluntária (em 05/08/1992) e falta de comprovação do seu pedido de desligamento.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Intime-se o executado para que se manifeste sobre as novas CDAs juntadas. Fica, ademais, assegurado ao executado a devolução do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, desde que devidamente garantida a execução.

P.R.I.

Campinas,

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003309-95.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EXPRESSO GARDENIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA - MG52334
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Intime-se o Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópias: a) da CDA – a colacionada está ilegível; b) do mandado de citação/carta de citação na Execução Fiscal nº 0020317-56.2016.403.6105.

Também deverá, no mesmo prazo acima mencionado, regularizar sua representação processual, mediante juntada de cópia do contrato social para verificação dos poderes de outorga, tendo em vista que a colacionada encontra-se ilegível.

Sem prejuízo, certifique-se na Execução Fiscal nº 0020317-56.2016.403.6105 a oposição dos presentes embargos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003580-07.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MANOEL GRANJA RAMOS, MARIA DE FATIMA DO ROSARIO C RAMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO RENATO PENA DE CASTRO - SP141351
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO RENATO PENA DE CASTRO - SP141351
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Intime-se o Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópias: a) da inicial da Execução Fiscal nº 0003134-53.2008.403.6105; b) das CDA; c) do mandado de citação/carta de citação; d) da penhora e do ato de intimação da penhora; bem como do seu endereço eletrônico, se houver.

Sem prejuízo, certifique-se na Execução Fiscal nº 0003134-53.2008.403.6105 a oposição dos presentes embargos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023220-64.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: ALICE SAYOKO KUSANO

D E S P A C H O

Indefiro o pedido do Exequente para pesquisa de imóveis da(o) Executada(o) pelo sistema ARISP, uma vez que o requerido é acessível ao Exequente por meios próprios, independentemente da interferência do Poder Judiciário.

Destarte, dê-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do paragrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002730-55.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: ROGERIO BARBOSA

D E S P A C H O

Indefiro o pedido do Exequente para pesquisa de imóveis da(o) Executada(o) pelo sistema ARISP, uma vez que o requerido é acessível ao Exequente por meios próprios, independentemente da interferência do Poder Judiciário.

Destarte, dê-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do paragrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

PROCESSO nº 0012271-49.2014.4.03.6105

EMBARGANTE: CLEIBER ANTONIO DOS SANTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, *b*) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, fica a parte interessada INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região.

Expediente Nº 7098

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002383-32.2009.403.6105 (2009.61.05.002383-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008977-96.2008.403.6105 (2008.61.05.008977-8)) - ESPOLIO - GILBERTO PRADO(SP206768 - BRUNO BONTURI VON ZUBEN E SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Considerando que até a presente data não houve decisão nos autos 0001582-05.2008.403.61021, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006719-35.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006772-55.2012.403.6105 ()) - BVST COMERCIO DE SISTEMAS A VACUO LTDA.(SP346268 - CAROLINE ALEXANDRINO) X UNIAO FEDERAL

R E C E B O os embargos de fls. 02/373, emendados à fl. 374, porque regulares e tempestivos, e, considerando que a execução fiscal nº 0006772-55.2012.403.6105 encontra-se garantida por depósito judicial, conforme se denota das fls. 382/386, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO.
S U S P E N D O, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada e determino o seu apensamento aos presentes autos. Certifique-se.
Após, dê-se vista à UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora embargada, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.
Sem prejuízo, uma vez que há nos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, deverão os presentes embargos tramitar em segredo de justiça. Providencie-se.
Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003859-27.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022352-86.2016.403.6105 ()) - FATHOR COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 02/36 e 38/39: emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos: a) cópia da inicial, da certidão de dívida ativa-CDA, do auto de penhora e depósito, bem como da certidão de intimação da penhora, todos referentes à execução fiscal nº 0022352-86.2016.403.6105; b) novo valor da causa, o qual deverá corresponder ao da execução acima referida; c) o seu endereço eletrônico, se houver; e d) por fim, o competente instrumento de mandato.Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Fl. 41: nada a considerar.Intime-se a embargante.BLOQUEIO EFETUADO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001847-06.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011858-80.2007.403.6105 (2007.61.05.011858-0)) - ALMEIDA TORRES CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICA INTIMADO o apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001859-20.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004284-69.2008.403.6105 (2008.61.05.004284-1)) - MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICA INTIMADO o apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001966-64.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002967-21.2017.403.6105 ()) - EXPRESSO ITATIBA LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVAO KOBERLE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição e documentos de fls. 104/121 como emenda à inicial.
Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, parágrafo 1º do CPC).
Verifico que a execução fiscal não está integralmente garantida, vez que foi constrito valor inferior ao cobrado na execução.
Assim, recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos determinados no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil.
Destarte, a execução deve prosseguir com trâmite independente.
Intime-se a parte embargada para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002359-86.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017442-50.2015.403.6105 ()) - JAC DO BRASIL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTD(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, dê-se vista dos autos à embargante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação juntada às fls. 751/753. No mesmo prazo, deverá a embargante especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir.
Após, intime-se a embargada para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique, de forma justificada, as provas que pretende produzir.
Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL
0011501-81.1999.403.6105 (1999.61.05.011501-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X YANTRA ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA X MARIA THEOTONIO(SP392531 - FREDERICO THEOTONIO)

Fls. 184/197: anote-se a interposição do agravo de instrumento.
Mantenho a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Fls. 198/200: considerando, então, que até a presente data não fora concedido efeito suspensivo / antecipação de tutela ao agravo em questão, conforme se denota das fls. 201/202, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, de forma específica, o que entender de direito em termos de prosseguimento.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000979-82.2005.403.6105 (2005.61.05.000979-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X PALICARI COM/ E IMP/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado dos embargos opostos ao presente feito - fls. 192/196, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0014213-34.2005.403.6105 (2005.61.05.014213-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X POSTO DE SERVICOS BRASILIA LTDA X WAGNER PALMIERE(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR)

Antes de analisar o pedido de fl. 93, dê-se vista à parte executada da informação do banco Bradesco (fl. 91) acerca da não localização de repasse referente à quitação alegada às fls. 68/78.
Ademais, deverá a parte executada regularizar sua representação processual, nos termos determinados à fl. 86.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0004696-29.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LAVIZOO-LABORATORIOS VITAMINICOS E ZOOTECNICOS LTDA(SP145451 - JADER DAVIES)
Fica a EXECUTADA INTIMADA a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o original do instrumento de procuração de fl. 31 ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL
0006990-54.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CHACARAS DO ALTO DA NOVA CAMPINAS ADM EM REG(SP159638 - JULIANA CAMPOS CORBINI FIGLIOLIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos opostos ao presente feito - fls. 112/115, defiro a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial de fl. 90. Oficie-se à CEF, que deverá comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias. Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º ____/_____. Instrua-se com cópias de fl. 90.
Com o cumprimento pela CEF, dê-se vista à Exequente para que informe se houve a satisfação da dívida exequenda.
Intime-se com urgência. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL
0011074-30.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X VITORIA TRANSPORTES EM GERAL S/A(SP332114 - BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO)
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Vitoria Transportes em Geral S/A, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (Fls. 36/38).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao desbloqueio do valor de R$ 7.667,13 (fls. 31/32), através do sistema BacenJud. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0015373-16.2013.403.6105 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - RS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X PROSPER COMERCIAL LTDA - ME(SP038006 - LUIZ ANTONIO IGNACIO E SP179504 - CRISTIANA DAMIANI IGNACIO E SP186707B - MARCIO TREVISAN)

Fl. 80/80-v: indefiro a pesquisa de bens pelo sistema Renajud, vez que restou infrutífera a diligência já realizada, conforme certidão e consulta de fls. 07 e 10.
Assim sendo, ante o requerido pela exequente, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.
Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do paragrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.
Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.
Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.
Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.
Novas manifestações de mera dilação de prazo sem requerimento concreto de diligências não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.
Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0010866-41.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONFECCOES CELIAN LTDA(PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Fls. 184: Defiro.
Expeça-se mandado de penhora dos veículos de placas DKD3315 e AJC7332, devendo o representante legal da executada ser intimado a informar a localização dos mesmos para a realização do ato. Na mesma oportunidade, deverá o Sr. Oficial de Justiça constatar o funcionamento da empresa executada.
Não sendo encontrados os veículos, fica desde já determinada a inclusão de restrição de circulação.
A existência de eventuais parcelas pagas, pela executada, no âmbito do contrato de alienação fiduciária, poderá ter gerado, à executada, direito a eventual saldo apurado após a alienação do bem e pagamento do crédito do fiduciário e das despesas, conforme prevê o art. 2º, caput, in fine, do DL n. 911/69.
Referido saldo, se houver, deve ser empregado na satisfação do crédito da exequente (O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de direitos e ações. (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06). (STJ, 2ª Turma, REsp 910207, rel. min. CASTRO MEIRA, j. 09/10/2007).
Assim, intime-se a entidade financeira (Banco Daycoval S/A) depositar eventual saldo com vistas à satisfação do crédito tributário ora em execução.
Prazo: 90 (noventa) dias.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0011811-28.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S A - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Fls. 37/38 e 39: dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.
Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL
0016321-84.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Considerando o informado pela exequente à fl. 132, indefiro o requerido pela executada às fls. 107/125.
Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual parcelamento do débito exequendo, tendo em conta o informado pela executada às fls. 127/129.
Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a exequente se manifestar sobre os valores bloqueados às fls. 67/68, os quais, como pode se observar das fls. 98/104, ainda se encontram depositados nos autos.
Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL
0009864-02.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP238608 - DANIELA PRISCILA MOLINA DE CAMPOS GOMES)

Fl. 105/106: expeça-se mandado para livre penhora de bens da empresa executada.
Ademais, intime-se a parte executada para que cumpra o determinado no despacho de fl. 80, regularizando sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.
Restando infrutífera a diligência, dê-se vista (a)o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40 da lei nº 6.830/80).
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0017818-02.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BLOCO RENGER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO DE ENGENHARIA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA)

A executada, em sua manifestação de fls. 112/113, informa que no dia 13/04/2016, no processo nº. 1004159-59.2016.8.26.0114, que tramita na 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas, foi deferido o processamento de sua recuperação judicial. Juntou cópia da decisão (fl. 117).
Por sua vez, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0030009-95.2015.403.0000/SP há decisão determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do E. TRF 3ª Região, bem como dos atos constritivos em razão da devedora encontrar-se em recuperação judicial.
Sendo assim, como a penhora realizada nestes autos ocorreu após a decisão proferida no Agravo de Instrumento referido, determino o levantamento da constrição de fl. 101.
Em razão de o devedor encontrar-se sob regime de recuperação judicial, suspendo a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice- Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida no Agravo de Instrumentos 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1036 parágrafo 1º do CPC, devendo o feito ser sobrestado até decisão final.
Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0023431-03.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)
Fica a EXECUTADA INTIMADA a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o original do instrumento de procuração de fl. 67 ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL
0005621-78.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLEITON TOLENTINO DE ALMEIDA - ME(MG143861 - MARCELA CONDE LIMA E SP357820 - BARBARA ANDREOTTI CARDOSO) X CLEITON TOLENTINO DE ALMEIDA

Fls. 140/144: publiquem-se, em conjunto com este, os despachos de fls. 129/129-v e 137.
Mantenho, no entanto, os referidos despachos, uma vez que, ao contrário do ora alegado, não houve prejuízo efetivo aos coexecutados, não havendo que se falar em nulidade no caso concreto.
Isto porque observo da fl. 133 que o valor bloqueado nos autos já fora desbloqueado, por ser irrisório, e que eventual penhora de bens dos coexecutados, poderá ser oportunamente levantada, se necessário.
Anote-se no sistema de acompanhamento processual o nome da Dra. MARCELA CONDE LIMA, inscrita na OAB/MG sob nº 143.861 e OAB/SP sob nº 397.308.
Publique-se, com urgência.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0007618-96.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLARK MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA.(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)

Fls. 74/76: Quanto ao pedido de justiça gratuita, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de deferimento deste benefício à pessoa jurídica desde que cabalmente demonstrada a falta de recursos capazes de arcar com os encargos processuais. Não basta a simples afirmação da carência de meios, devendo ficar demonstrada a hipossuficiência, o que não ocorreu no presente caso.
No caso em tela, a executada não trouxe aos autos qualquer documentos que comprove a alegada hipossuficiência. A executada limitou-se a afirmar que se encontra em dificuldades financeiras sem apresentar provas concretas que demonstrem sua situação econômica precária, motivo pelo qual, INDEFIRO a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Fl. 79: Defiro. Determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.
Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.
Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)(s) leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL
0008516-12.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMBAVI EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA(SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO E SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Mantenho os termos do decidido às fls. 37 por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se decisão sobre o pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento n.º 5006531-31.2019.403.0000.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0015299-30.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO JOSE FARIA DOS SANTOS(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de fls. 64/65, tendo em vista que o valor, consoante extrato de fl. 62, encontra-se disponível ao Dr. José Artur dos Santos Leal, para saque, diretamente na Caixa Econômica Federal, outrossim, a medida pleiteada poderá ser requerida pelo beneficiário perante a própria CEF.
Intime-se.

Expediente Nº 7101

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004648-26.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015610-45.2016.403.6105 ()) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de fl. 177, intime-se com urgência o Embargante, para que proceda à nova digitalização dos documentos ID 15567290, 15567292, 15567293, 15567295, 15567297, 15567299 e 15567851, uma vez que eles estão ilegíveis. Deverá o Embargante proceder também à digitalização da execução fiscal nº 0015610-45.2016.403.6105, em apenso.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005015-50.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022158-86.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica intimada a EMBARGANTE para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco)dias. Fique ainda ciente o embargante, que para o cumprimento de sentença deverá para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017.Decorrido sem manifestação, o processo será encaminhado ao arquivo com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005107-28.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022224-66.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fl. 55: após cumpridas as determinações da sentença de fl. 52/52-v e certificado o trânsito em julgado, intime-se o embargante, ora exequente, acerca da obrigatoriedade do cumprimento de sentença em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017.
Destarte, deverá o ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 da resolução referida.
Fica desde já intimada a parte exequente de que decorrido in albis o prazo para cumprimento do ora determinado, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da resolução que regulamenta a matéria.
Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa.
Sem prejuízo, desapensem-se os autos.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001932-89.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010423-22.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO

SALGADO DE LIMA) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL
0601886-62.1992.403.6105 (92.0601886-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TORNITEC USINAGEM DE PECAS LTDA(Proc. GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E Proc. MARCIA REGINA CAMARGO E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X BENJAMIN RIGHETTO(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Sobreste-se o feito em arquivo até o deslinde do processo falimentar n.º 0000101-22.1982.8.26.0114.
Deverá o exequente comunicar nos autos o desfecho de referido processo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0605672-07.1998.403.6105 (98.0605672-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CAMPINAS COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO E SERVICOS LTDA X ANTONIO CESAR NUCCI X WILSON NUCCI(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP110566 - GISLAINE BARBOSA DE TOLEDO E SP339128 - OSMAIR DONIZETE BARROZO)

Fls. 302/307: Intime(m)-se o(s) coexecutado(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 6.830/80 e no artigo 841, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que se manifeste(m), no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à impenhorabilidade da(s) quantia(s) bloqueada(s) às fls. 296/298, observado o artigo 854, parágrafo 3º, inc. I, do CPC.
Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se a(s) quantia(s) bloqueada(s) para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada a estes autos e Juízo.
Intime(m)-se. Cumpra-se, se o caso.

EXECUCAO FISCAL
0609661-21.1998.403.6105 (98.0609661-4) - INSS/FAZENDA X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURICIO BELLUCCI) X SILVIO BROCCHI NETO(SP035712 - ALBERTO CARMO FRAZATTO E SP150756 - LUCIANA MARCIA LUPPI E SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º c.c. 1.023, 2º do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o exequente/executado/embargante/embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

EXECUCAO FISCAL
0005023-57.1999.403.6105 (1999.61.05.005023-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 509 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X ATHOL CAMPINAS - CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA E SP382899 - SIMONE PAGLIARINI)
Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0016485-74.2000.403.6105 (2000.61.05.016485-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X PAIVA & PRADO LTDA-ME X ZILDA RODRIGUES PRADO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o exequente se manifestar quanto ao mandado/ofício/precatória devolvido, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido sem manifestação, nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos serão encaminhados ao ARQUIVO - SOBRESTADO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL
0017900-92.2000.403.6105 (2000.61.05.017900-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HIDROJET SISTEMA DE LIMPEZA E MANUTENCAO INDL/ S/C LTDA(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL E SP046293 - RENATO SALLES NASCIMENTO) X WALTAIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Às fls. 237/238 requer o Dr. José Jorge Tannus Neto a intimação da Exequente para pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão prolatado nos embargos opostos ao presente feito.
Contudo, considerando que o cumprimento de sentença deverá ocorrer no Processo Judicial Eletrônico - Pje, intime-se o subscritor da petição de fls. 237/238, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres. n.º 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, devendo, ademais, na oportunidade, observar o disposto nos artigos 10 e 11 de tal Resolução. Sem prejuízo, fica, desde logo, intimada(o) de que decorrido in albis o prazo acima, o cumprimento de sentença em exame, encartado às fls. 237/239, não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no artigo 13 da Resolução em questão.
Sem prejuízo, considerando que o feito é referente à execução dos honorários sucumbenciais fixados em acórdão dos embargos opostos ao presente feito, traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução nº 0004391-21.2005.403.6105.
Fl. 240: primeiramente, intime-se a Exequente para que se manifeste quanto à penhora realizada às fls. 161/163.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL
0001408-54.2002.403.6105 (2002.61.05.001408-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA(SP378341 - SIMONE DE LIMA FARIAS DO NASCIMENTO) X MARCELO AUGUSTO PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO X LAURO WELLINGTON RIBEIRO X DANIELLE ROSE PIMENTA DE URZEDO CONTO X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X EDUARDO JOSE PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X COLETIVOS SANTINENSE S/A
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o exequente se manifestar quanto ao mandado/ofício/precatória devolvido, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido sem manifestação, nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos serão encaminhados ao ARQUIVO - SOBRESTADO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL
0012197-15.2002.403.6105 (2002.61.05.012197-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X WALTER DE ARRUDA TOLEDO
Comunico que FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto aos documentos de fls. 314/317, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL
0004155-06.2004.403.6105 (2004.61.05.004155-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINEIRA INDUSTRIAL S A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Ante os termos da certidão de fls. 71, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o levantamento do saldo remanescente depositado nos autos.
Após, regularizada a representação, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado na sentença de fls. 66.
Intime-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0015857-41.2007.403.6105 (2007.61.05.015857-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X WILSON FERNANDES FREITAS X MARIA ZELIA COELHO HONORIO X WILTON CESAR HONORIO X ELSO CAETANO DE ALMEIDA X GERALDO BATISTA DOS REIS X FRANCISCO VANDERLEY PEREIRA X GLEISON ALVES PEREIRA(PR040057 - VALTERLEI APARECIDO DA COSTA E PR020930 - PAULO SERGIO PIASECKI) X JOAQUIM CARLOS PEREIRA(PR040057 - VALTERLEI APARECIDO DA COSTA E PR020930 - PAULO SERGIO PIASECKI)

Anote-se a interposição de agravo de instrumento.
Mantenho os termos do decidido por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0011414-13.2008.403.6105 (2008.61.05.011414-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CABRERA MACHADO ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES D´AVILA)

Às fls. 139/199 a parte executada traz aos autos comprovantes de pagamentos, bem como requer o reconhecimento da prescrição.
Às fls. 201/209 a parte exequente esclarece a quais CDA foram imputados os pagamentos feitos, de acordo com os comprovantes apresentados, bem como pugna pelo prosseguimento da execução, vez que há saldo devedor em relação às inscrições ns.º 80.2.08.005584-03 e 80.6.08.015149-30.
Com efeito, conforme se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 204/205-v e 208/209-v, não houve quitação dos débitos representados pelas CDA ns.º 80.2.08.005584-03 e 80.6.08.015149-30.
Ademais, verifico que não se configurou a prescrição alegada pela parte executada, vez que o parcelamento dos débitos interrompeu o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.
Destarte, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001264-36.2009.403.6105 (2009.61.05.001264-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X FLORALCO DISTRIBUIDORA DE

COMBUSTIVEIS(SP233350 - JULIANO JOSE CHIONHA)

Fl. 50: indefiro, vez que o veículo de propriedade da executada está gravado com alienação fiduciária, conforme certidão e consulta de fls. 45/47.
Dê-se vista (a)o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação do(a) exequente no arquivo, SOBRESTADOS os autos, observados os termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0014263-21.2009.403.6105 (2009.61.05.014263-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERGIO TEMPLE(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES)

Fls. 146/153: verifico que os embargos à execução foram apresentados na 6ª Vara desta subseção, bem como que lá houve a determinação de remessa do processo a esta 3ª Vara (fls. 154/155).
Destarte, por ora, aguarde-se a análise dos embargos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0007788-15.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X YARA FERREIRA DA SILVA MORAIS(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES)
Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2004 a 2008.Acolhida em parte a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, a execução prosseguiu somente em relação às anuidades de 2006 a 2008.O exequente fundamentou seus créditos (anuidades e/ou multas) na Lei nº 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições.Intimado a respeito do julgamento do RE 704292 pelo E. Supremo Tribunal Federal apresentou manifestação.Alega, em síntese, a legalidade da cobrança da dívida tributária em razão da repristinação da Lei nº. 6.994/82. Pugnou pela emenda ou substituição da CDA para eventual adequação do título executivo.DECIDO.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Ao final a r. decisão restou assim ementada:Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)No caso, os créditos relativos às anuidades exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária.Cumpre registrar que a Lei nº 12.514, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.Nos presentes autos, certo é que as CDAs que aparelham a presente execução, ao fazerem menção ao fundamento legal que dá suporte à cobrança, conforme determina o artigo 2º, 5º, III, da LEF, apontam a Lei 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986. Não mencionam a Lei n.º 6.994/82, e também não indicam a forma como foram realizados os cálculos.Isso porque, muito embora tenha indicado a legislação acima exposta, nela não consta a forma de cálculo utilizada.Lado outro, não obstante tenha havido a repristinação da Lei nº. 6.994/82, reconhecida inclusive pela r. decisão do E. STF, a verdade é que não há como saber de que forma os créditos da presente execução foram calculados, uma vez que não há nos autos indicação de quais parâmetros foram estabelecidos pelo Conselho Federal. Para além, não socorre o exequente eventual alegação de que caso o valor cobrado exorbite o limite legal, não há nulidade, porque atendido o artigo 778, do CPC/2015.É que na hipótese, aludida redução realizada com base nos limites máximos fixadas pela referida Lei nº. 6.994/82 ensejaria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2011, tendo em vista a consumação da decadência e ainda, o disposto na Súmula 392 do E. STJ.Ressalto, ademais, que com a intimação para manifestação quanto ao julgado do E. STF apresentou-se a oportunidade ao exequente de promover a substituição da CDA, para corrigir eventuais erros materiais deixando, todavia, de fazê-lo, tão somente pugnando por prazo para substituição em caso de eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo.Por fim, também verifico que o valor cobrado não obedece aos limites dispostos pela Lei nº. 6.994/82, que em seu artigo 1º definiu a cobrança das anuidades pelos Conselhos Profissionais, nos seguintes termos:Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: (...)O MVR foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº. 8.177/95:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;II - o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5 da Lei n 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos;III - o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índice de preços.Parágrafo único. O valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão para cruzeiros dos contratos extintos na data de publicação da medida provisória que deu origem a esta lei, assim como para efeitos fiscais, é de Cr$ 126,8621.Fixado à época em Cr$ 2.266,17, o MVR convertido em UFIR, pelo fator de conversão Cr$ 126,8621, correspondia então a 17,86 UFIR. Com efeito, em consonância com o parágrafo único acima transcrito, dispôs o artigo 3º da Lei nº. 8.383/91:Art. 3 Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de Ufir, utilizando-se como divisores: I o valor de Cr$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza; II o valor de Cr$ 126,8621, nos demais casos.A UFIR foi extinta no ano 2000 pelo artigo 29, 3º, da MP nº. 1973-67:Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1o de janeiro de 1997. 1o A partir de 1o de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais. 2o Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação. 3o Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR, instituída pelo art. 1o da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991.O fator de conversão de UFIR para Reais foi fixado em R$ 1,0641. Dessa forma, um MVR que correspondia a 17,86 UFIR, foi convertido em R$ 19,00, de sorte que dois MVR valiam para o ano de 2000, R$ 38,00.Atualizando-se esse valor de dois MVR pelo índice IPCA-e, utilizando para tanto a calculadora do site - www.calculadora.com.br/cálculo/correção-valor-por-indice, o valor de dois MVR para cada ano subsequente, até 2011, seria de:Ano 2000 - R$ 38,00 Ano 2001 - R$ 40,29 Ano 2002 - R$ 52,99Ano 2003 - R$ 59,34 Ano 2004 - R$ 65,19 Ano 2005 - R$ 70,10Ano 2006 - R$ 74,22 Ano 2007 - R$ 76,41 Ano 2008 - R$ 79,74Ano 2009 - R$ 84,61 Ano 2010 - R$ 88,15 Ano 2011 - R$ 93,26Considerando que a executada é pessoa física, tem-se que nos termos do artigo 1º da Lei nº. 6.994/82, o limite máximo da anuidade corresponderia a dois MVR. Do mero exame do valor total em comparação com a tabela acima se vê que eles não foram calculados e sequer obedeceram a Lei nº. 6.994/82.Assim, considerando que as CDAs não trazem como fundamento legal da cobrança dos créditos a Lei nº. 6.994/82, e que os valores cobrados superam o limite máximo por ela estabelecido, o que demonstra que o lançamento não foi realizado com base naquela lei, as obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo.Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ante a dissociação dos fundamentos da presente sentença e os termos da exceção de pré-executividade apresentada e já decidida, conforme consta de fls. 43/44.Sem reexame necessário.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à f. 56 para pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 43/44), em favor do advogado do executado.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0000641-98.2011.403.6105 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULO JOSE TAVARES(SP082025 - NILSON SEABRA)

1. Fls. 52/57: conforme pode se denotar dos documentos de fls. 48 e 57, a constrição operacionalizada às fls. 39/40, no valor de R$ 3.323,02 (três mil, trezentos e vinte e três reais e dois centavos), alcançou a conta poupança nº 16450-2, agência nº 6376, Banco Itaú S/A, do executado, bloqueando a importância de R$ 3.300,92 (três mil, trezentos reais e noventa e dois centavos).
Considerando, então, a impenhorabilidade de tal importância, a teor do disposto no artigo 833, X, do Código de Processo Civil, determino o seu imediato desbloqueio.
Desbloqueie-se, outrossim, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil, o saldo remanescente de R$ 22,10 (vinte e dois reais e dez centavos), por ser ínfimo.
2. Uma vez que o executado opôs embargos a presente execução, os quais foram distribuídos sob nº 0000299-09.2019.403.6105, no sistema PJe, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que garanta a presente execução, sob pena de extinção de referidos embargos.
3. Cumprido o acima determinado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.
4. Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação da parte interessada no arquivo, SOBRESTADOS os autos, observado o artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
5. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004011-85.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X RODRIGO SOARES CARNAUSKAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICA INTIMADO o EXECUTADO para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o Apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração

dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos, devendo comunicar quando da virtualização se foi mantido o número ou houve cadastro de novo processo no PJe.

EXECUCAO FISCAL
0014360-50.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALINE RODRIGUES(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES)

Considerando que ao parcelar o débito a parte executada abriu mão da possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos, entendo que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que ficaria privado dos valores bloqueados e ainda teria que arcar com o compromisso assumido, destarte, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores de fl. 78 de R$ 738,46 (setecentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), atualizado em 11/04/2019, relativo ao(s) depósito(s) iniciado(s) em 10/10/2016, na conta 2554.635.00004469-4 referente aos presentes. A CEF deverá comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias. Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º ____/_____. Instrua-se com cópia de fls. 65/66 e 78.
Com o cumprimento pela CEF, dê-se vista à Exequente para que realize o abatimento do valor da dívida exequenda.
Por fim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).
Intime-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0014386-48.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE AUGUSTO MASSON(SP092599 - AILTON LEME SILVA)

Fls. 102/235: Recebo os embargos, posto que tempestivos.
Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.
No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.
A decisão embargada foi suficientemente fundamentada e clara quanto aos elementos de convencimento do Juízo, cumprindo examinar todas as questões necessárias ao perfeito desate da lide, apenas não acolhendo a tese da embargante.
Logo, o inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 1022, do CPC.
Buscou a embargante, por meio impróprio, na realidade, a alteração dos termos do decidido às fls. 94/94v, o que se mostra inviável.
Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

EXECUCAO FISCAL
0001915-88.2011.403.6108 - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE E SP205650 - ROSANE DE OLIVEIRA E SP186560 - JOSE LUIZ GARAVELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Fls. 65: Primeiramente, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 65.

EXECUCAO FISCAL
0008192-61.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INTEGRAL SISTEMA DE ENSINO LTDA(SP169231 - MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL
0007911-03.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRODUCAO DE EMBUTIDOS DE VAL(SP160927 - GESSER GUMIERO PAGNOTA E SP155969 - GABRIELA GERMANI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO INTIMADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos o instrumento de procuração/SUBSTABELECIMENTO original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL
0021752-65.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLICHERLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE CLICHES E(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO)

Fls. 32/62: dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.
Sem prejuízo, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos presentes autos os seus atos constitutivos.
Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL
0023078-60.2016.403.6105 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X INDUSTRIA METALURGICA PURIAR S A(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA)

Primeiramente, intime-se a(o) executada(o), para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga da Procuração de fl. 12.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002058-76.2017.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1336 - CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL) X AUTO POSTO AVENIDA REBOUCAS DE SUMARE LTDA(SP359222 - KARINE COELHO GONCALVES E SP111351 - AMAURY TEIXEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICA INTIMADO o Executado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o Apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos, devendo comunicar quando da virtualização se foi mantido o número ou houve cadastro de novo processo no PJe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0609805-92.1998.403.6105 (98.0609805-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609804-10.1998.403.6105 (98.0609804-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA(SP116529 - FIDELIS ANTONIO TRANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

Ante o silêncio da executada, certificado às fls. 153, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005498-03.2005.403.6105 (2005.61.05.005498-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012338-97.2003.403.6105 (2003.61.05.012338-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA MUNICIPAL DE SOCORRO/SP(SP027819 - MARIA ALICE GERALDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA MUNICIPAL DE SOCORRO/SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): FICA INTIMADA a parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5005913-41.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s)/certidão do executante de mandados, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5004923-50.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA QUARTA REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SALCEDO BIANSINI - RS58145

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SALCEDO BIANSINI - RS58145

EXECUTADO: SIMONE FERNANDES

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

PROCESSO nº 5011240-64.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: NIVEA DA COSTA SILVA - SP237375

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000538-93.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: RONALD FRANCO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra "h"), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site http://web.trf3.jus.br/custas, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009291-05.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SUELY APARECIDA CALLEGARO CARIOCA, CARLOS VITOR CARIOCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES - SP178469
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **SUELY APARECIDA CALLEGARO CARIOCA** e seu esposo **Carlos Vitor Carioca**, em razão da penhora realizada no imóvel de matrícula nº 6334 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, para satisfazer a execução fiscal em face de Darcy Bento de Oliveira de nº 0007981-69.2006.403.6105.

Aduzem que o imóvel em tela era propriedade dos avós da embargante Suely e que em 1990 foi transferido em doação, com reserva de usufruto vitalício aos seus filhos, incluindo-se os pais da embargante em 1990.

Asseveram que o usufruto foi cancelado em 11/06/2012, razão pela qual optou-se pela venda do imóvel.

Acrescentam que, em virtude do óbito do genitor da embargante, em 04/07/2012, os embargantes passaram a concorrer a propriedade do bem na proporção de 1/18 e, considerando a existência de inúmeros proprietários, bem como na condição de direito de preferência, os embargantes adquiriram a propriedade em 25/05/2012.

Alegam que ser terceiros de boa-fé, tendo em vista que, à época da compra, as certidões buscadas não apontaram qualquer impedimento da transação.

A medida liminar pedida foi negada (ID 1128928), na consideração de que se verificou pela matrícula nº 6334 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, bem como da análise da Escritura Pública de Venda e Compra de Imóvel (ID 10864079 e 10864083), que a alienação do bem ocorreu em 2012, data posterior à inscrição em dívida ativa do débito em cobro nos autos executivos (03/01/2006).

A União apresentou a sua impugnação aos embargos (ID 14545366), sustentado haver fraude à execução, pois a propriedade foi adquirida após a inscrição do débito em dívida ativa e quando já citado o executado na execução fiscal, sem a comprovação de reserva de outros bens para satisfação do débito fiscal em cobro, resta evidente a fraude à execução, nos termos do art. 185 CTN c/c art. 792, IV e V CPC-2015.

Veio aos autos a réplica da embargante (ID 15548210), onde reitera a sua boa-fé na aquisição da propriedade, razão pela qual deve ser desconstituída a penhora realizada.

A embargante informou quanto ao despacho de especificação de provas, que pretende obter a declaração pessoal das partes; a colheita de prova testemunhal; Prova Documental, além de prova técnica e diligências (ID 15548763).

Informou a Fazenda que não pretende produzir provas (ID 15349393).

É o relatório. Decido:

Trata-se de caso em que a análise a ser feita por ocasião da sentença é estritamente interpretativa dos elementos jurídicos existentes, não cabendo falar na produção de prova oral.

O ponto de análise é a presunção de boa-fé na aquisição da propriedade, o que deve levar em conta o marco temporal da compra e também as formalidades que foram cumpridas no negócio jurídico.

De qualquer forma, a intenção da embargante é desimportante para o julgamento da lide, tratando-se de critério subjetivo que não cabe ser aquilatado na hipótese vertente. Assim, a produção oral de provas é modalidade probatória que resta indeferida. Pelas razões expostas, também não é o caso de realização de prova técnica ou outras diligências.

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007915-81.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL M.I.S. - EIRELI - EPP

D E C I S Ã O

Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por INSTITUTO EDUCACIONAL MIS EIRELI EPP contra a União (Fazenda Nacional).

Aduz, em apertada síntese, a existência de incompetência territorial para o deslinde do presente processo.

A excepta apresentou impugnação (ID 12569867), rejeitando as alegações iniciais.

Sobre o cabimento de exceção de pré-executividade

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

A partir da mudança trazida pela Lei 13.043/2014, as Execuções Fiscais ajuizadas por entes federais serão sempre intentadas no juízo federal competente do domicílio ou sede do devedor. Assim, quando o domicílio ou sede do devedor não for sede de vara federal, a Execução Fiscal será ajuizada na Vara Federal que tenha jurisdição sobre o território do município onde está domiciliado ou sediado o devedor. Logo, inexiste, a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.043/2014, a competência delegada para a Execução Fiscal.

Assim, tem razão a Fazenda quando alega que não assiste razão à Excipiente, uma vez que a Comarca de Indaiatuba, local de domicílio da empresa executada, não possui sede da Justiça Federal, razão pela qual, conforme o artigo 114, inciso IX, da Lei 13.043/2014, a Execução Fiscal deve ser ajuizada na Vara Federal que tenha jurisdição sobre a Comarca de Indaiatuba, sendo esta a Vara Federal de Campinas/SP.

Também como afirma a exequente, ainda que assim não fosse, não seria o caso de extinção do processo, devendo haver remessa dos autos ao foro competente, conforme reza o artigo 64, § 3º, do NCPC.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.

P.R.I.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007980-76.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPPERSTEEL BIMETALICOS LTDA

D E C I S Ã O

A despeito de intimada para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada (ID 11535297), a União não se manifestou, conforme certificado nos autos.

Assim, determino que derradeiramente se manifeste a União no prazo de 10 dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003474-57.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RISEL COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Recebo os presentes embargos porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido, pois a Embargante efetuou depósito judicial dos débitos cobrados, nos autos do Mandado de Segurança nº 5000208-57.2018.4.03.6139.

Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.

Outrossim, fica suspenso eventual registro do presente débito perante o CADIN, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei 10.522/2002. Intime-se a Embargada para que cumpra o ora determinado.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012008-87.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ARNEG BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Recebo os presentes embargos porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de carta de fiança.

Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.

Outrossim, fica suspenso o registro do presente débito perante o CADIN, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei 10.522/2002. Intime-se a Embargada para que cumpra o ora determinado.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003226-79.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNITIME COMERCIO DE PECAS E RELOGIOS - EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, parágrafo 1º do CPC).

No presente caso não existe verossimilhança do pedido versado na petição inicial, até porque não se sabe o quantum estaria sendo cobrado a maior se a tese jurídica da embargante viesse a ser acolhida. Outrossim, não há pedido de suspensão do processo executivo.

Assim, recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos determinados no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Destarte, a execução deve prosseguir com trâmite independente.

Intime-se a parte embargada para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005015-91.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARCELO FERNANDES LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ERVINO BIASI - SP128898
EMBARGADO: EVERSON SILVA NONATO MARQUES

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0002015-28.2006.403.6105, com pedido de tutela de urgência, ajuizados por **Marcelo Fernandes Lima** em face da **Everson Silva Nonato Marques**.

O embargante alega ser proprietário do apartamento situado na Rua Uruguaiana, 431, apartamento 41, Bairro Bosque, Campinas, bem como suas respectivas vagas de garagem, matrículas 138.605, 138.606 e 138.607, sendo que obteve sentença procedente na Justiça Estadual adjudicando a propriedade e domínio do imóvel em questão.

Aduz que os imóveis supramencionados foram adquiridos a título oneroso e que efetuou o pagamento integral, "conforme comprovantes juntados na ação de Carta de Adjudicação" e que, "mesmo após a quitação da obrigação, não foi possível obter a escritura pública do referido imóvel, haja vista que o pagamento dos valores despendidos com tal documentação, comprometeria substancialmente o seu sustento e de seus dependentes".

Assim continuou na explanação das razões para propositura da presente ação: "Insta salientar, no entanto, que pouco tempo após a quitação, ocorre que Executado está com problema de mal de Parkson , não podendo informar o que se trata este problema, que o comprador não tinha conhecimento (trata-se de comprador de Boa Fé). Com isto, após a propositura da ação da Carta de Adjudicação, para que ficasse tudo de conformidade com a lei portanto o referido imóvel dentre os bens pertencentes a lista de Bens do devedor" (sic).

Continua esclarecendo que embora "tenha tentado que fosse outorgada a escritura do bem, estes, após serem ouvidos o cartório de registro exigiu alguns documentos que o Embargante, cobrava do vendedor e o mesmo não arrumava, para não trazer discorda na família o mesmo, confiou de forma cega" (sic).

Fundamenta a tempestividade dos presentes embargos no artigo 1.048 do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça.

Argui a legitimidade para propor a ação em razão da posse do imóvel e aduz que, "sendo o embargante, tanto senhor como possuidor, fica configurado o seu interesse no Inventário em questão, haja vista que a mencionada ação gerou o sequestro de seus bens".

Discorre sobre a impenhorabilidade do bem em razão de tratar-se de bem de família.

Requer seja deferida liminarmente a manutenção da posse do bem penhorado e "a suspensão do inventário", nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, bem como a suspensão da arrematação, "haja vista que, a discussão acerca deste bem específico implicaria na continuação da Execução, somente com base apenas nos demais bens arrematados, o que acarretaria, inclusive, na necessidade de ser feita desmembramento da carta de arrematação".

Pugna, por fim, "seja o embargado intimado, na pessoa de Arrematante o embargante a escritura definitiva do referido imóvel, retirando-se assim o bem do relação de execução epígrafe".

Deu à causa o valor de R$50.000,00.

É o breve relato. **Decido.**

Em que pese a dificuldade da compreensão decorrente da falta de coerência da narrativa da petição inicial e dos erros de português existentes, passo a analisá-la.

Primeiramente, verifico a intempestividade dos presentes embargos.

Conforme disposto no artigo 675, do Código de Processo Civil: "Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Contudo, conforme consta da documentação apresentada pelo próprio embargante (fls. 26), a carta de arrematação do bem já foi expedida na data e 04/04/2019 e a presente ação proposta em 11/04/2019. Extemporânea, portanto.

Ademais, **dos documentos apresentados, verifica-se que o embargante estava ciente da penhora que resultou na alienação do imóvel** que se diz proprietário e possuidor, realizada nos autos da ação de Execução Fiscal nº 00020152820064036105, **no mínimo desde o ano de 2015**, quando propôs a ação de Adjudicação Compulsória (fls. 50) e juntou, naqueles autos, cópia da matrícula com a averbação da referida penhora (AV. 02 de 17 de março de 2014).

Referida ação foi protocolada em 06/05/2015, na qual figuravam como autores Marcelo Fernandes Lima e Adréa Lima, em face de Elpídio Alves Machado e Leda Esther Correa Machado, pais da autora. Decretada a revelia dos réus, o feito foi julgado procedente para adjudicar aos autores a propriedade e domínio do imóvel em questão.

Verifico que a empresa executada Macsest Construção e Comércio Ltda (Execução Fiscal 00020152820064036105), proprietária do imóvel (matrícula 138.605), não figurou como parte na referida lide.

Diante do que consta da matrícula do imóvel, Elpídio Alves Machado figura como depositário do bem, não sendo seu proprietário.

Ainda verifico que a presente ação, proposta apenas por Marcelo Fernandes Lima, foi dirigida a Everson Silva Nonato Marques. Pretendendo a propositura de embargos de terceiro, necessária a presença no polo passivo do feito da exequente, beneficiária final da arrematação do imóvel penhorado.

Observo, mais, que o valor dado à causa foi de R$50.000,00 e, portanto, não corresponde ao valor do benefício econômico pretendido, tendo em vista o valor da avaliação/arrematação do bem.

Outrossim, verifico não terem sido os presentes Embargos instruídos com cópias da inicial, da CDA, do mandado de citação e intimação da penhora relativas ao processo de execução.

Assim, verificando as inúmeras irregularidades, por fim, trago o preceito do artigo 903, do CPC:

"Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;

II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804;

III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.

§ 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

§ 3º Passado o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.

§ 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário" (...)

Isso considerado, não é a presente ação meio adequado à satisfação da pretensão através dela deduzida.

É o embargante, destarte, carecedor da ação desenvolvida, por lhe faltar interesse processual na modalidade adequação. Pelo meio escolhido não se pode atender o que postula.

Caso é, pois, de indeferir a inicial, com fundamento no artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e sem necessidade de perquirições maiores, EXTINGO O FEITO com fundamento no art. 485, I, do CPC, na forma da fundamentação acima.

Sem honorários, à míngua de relação processual constituída.

Custas ex lege.

Traslade-se cópia da presente sentença para os auto à execução fiscal n.º 0002015-28.2006.403.6105.

P.I. e Cumpra-se.

Campinas, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012616-44.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TSI COMERCIO E SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO BASTOS DA CUNHA - SP318107, LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

D E S P A C H O

ID 15015352: primeiramente, intime-se a embargante, ora apelada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo aquela indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, conforme disposto no artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceda a secretaria ao encaminhamento do processo judicial eletrônico – PJe para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF 3, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008076-91.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCO IRIS COMERCIO DE TINTAS DE VALINHOS LTDA - EPP

D E C I S Ã O

A despeito de intimada (ID 11863036) para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada, a União não se manifestou, conforme certificado nos autos.

Assim, determino que derradeiramente se manifeste a União no prazo de 10 dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007379-70.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO RIBEIRO MACHADO - EPP, CLAUDIO RIBEIRO MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEIZA REVERT MOTA - MG134479

D E C I S Ã O

A despeito de intimada para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada (ID 11518501), a União não se manifestou, conforme certificado nos autos.

Assim, determino que derradeiramente se manifeste a União no prazo de 10 dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002925-81.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ANA PAULA RODRIGUES DO PRADO MODESTO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que procedi conforme determinado nos artigos 22 e 16, § 5º, da Portaria 4/2018 desta 5ª Vara Federal:

- A consulta ao Renajud teve resultado positivo e foi inserida restrição de transferência de propriedade do(s) veículo(s) em nome da parte executada, conforme comprovante que junto a seguir.

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012336-78.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE MARCAL DUARTE

D E S P A C H O

Reconsidero as anteriores deliberações.

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao acordo entabulado na CECON, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012633-80.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WOLFFISH CONSULTING EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ALVES MORO - SP135946

D E S P A C H O

Vista à parte executada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012328-48.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE MARCAL DUARTE

D E S P A C H O

Reconsidero as anteriores deliberações.

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao acordo entabulado na CECON, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008042-19.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JONEL EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico a retificação da autuação nesta data, a fim de fazer constar como procurador do polo passivo o advogado MARCOS PAULO MOREIRA - OAB/SP: 225.787, conforme procuração/habilitação de ID 15991387.

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA da decisão proferida nos autos em 28/03/2019, a qual segue transcrita abaixo e não foi publicada anteriormente:

"Vistos em inspeção.

A executada JONEL EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO EIRELI - ME opõe exceção de pré-executividade sustentando a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que abarcam a presente execução fiscal.

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.

Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada do processo administrativo ou de demonstrativo de cálculo.

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

Tendo em vista que o mandado de citação, penhora e avaliação, ainda não foi devolvido, comunique-se o Oficial de Justiça, para que cumpra integralmente o mandado expedido.

Intimem-se. Cumpra-se."

CAMPINAS, 12 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022482-69.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA GOMES, FLAVIA OLIVEIRA DE SALES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME - SP147276
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME - SP147276
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIA GABRIEL DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) RÉU: JAQUELINE PUGA ABES - SP152275

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por **ALEXANDRE DA SILVA GOMES** e **FLAVIA OLIVEIRA DE SALES GOMES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e ANTÔNIA GABRIEL DE SOUZA** , em que se pede a condenação da ré na obrigação de anular o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997 e, consequentemente, todos os atos e efeitos decorrentes.

Aduz a parte autora que firmou com a CEF contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA – PNHU – imóvel na planta associativo – MINHA CASA MINHA VIDA – MCMC – Recursos do FGTS – com utilização dos recursos das contas vinculadas compradores e devedores/fiduciantes (contrato nº. 855552092731, pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado na Rua Ercindo Augusto Batistel, n.º 630, apartamento 121, Bloco 01, Condomínio Residencial Alta Vista 1, Ferraz de Vasconcelos, São Paulo, Cep. 08536-450, matrícula n.º 80.916).

Em razão de dificuldades financeiras tornou-se inadimplente em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com algumas parcelas do financiamento no período de 18.02.2016 a 18.11.2016.

Afirma que no mês de dezembro procurou a Agência da CEF para efetuar o pagamento das parcelas em atraso, mas, após sucessivos pedidos de prorrogação de prazos pela ré, foram informados sobre a execução extrajudicial com a consolidação da propriedade, da qual não foram notificados.

Aduz que efetuou o depósito das prestações em atraso em consignação em pagamento no Banco do Brasil, bem como das parcelas vincendas de acordo com o contrato, dos quais a CEF foi notificada extrajudicialmente por meio de aviso de recebimento e não se manifestou.

Sustenta que o imóvel foi arrematado pela corré Antonia Gabriel de Souza, o que deve ser anulado, em razão de vários vícios de nulidade do ato.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer-se: i) seja determinado à CEF que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial prevista na Lei nº. 9.514/1997 e, consequentemente, todos os atos e efeitos decorrentes, inclusive com o retorno da propriedade em nome dos autores; ii) pleiteia a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que não efetue a transferência do imóvel para terceiros; e iii) seja vedada a venda ou qualquer outro ônus que possa a CEF gravar no imóvel, junto ao seu registro e propriedade, devendo ser deferida a manutenção na posse do imóvel em nome dos Autores até o julgamento definitivo da presente ação.

Juntou procuração e documentos (fls. 15/97).

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Houve emenda da petição inicial e a parte autora requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos.

Na decisão de fl. 103 foi determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos e redistribuídos para esta 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fls. 109 e 110).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos autores (fls. 138/147).

Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 153/187), pugnando pela improcedência dos pedidos. Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a carência de ação por ausência de interesse processual, uma vez que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, aduz a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade com base na Lei n.º 9.514/1997. Pugna pela posterior juntada dos documentos a fim de comprovar que após a retomada do imóvel pela ré, o imóvel foi adquirido pela corré em 27.09.2017, por meio da Concorrência Pública n.º 330/2017. Juntou documentos (fls. 216/227).

Citada, a corré Antônia Gabriel de Souza apresentou contestação (fls. 229/246). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 284/320).

A CEF juntou novos documentos (fls. 323/605).

A parte autora foi intimada para apresentar manifestação sobre a contestação e as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 607). A corré Antônia Gabriel de Souza informa que não tem outras provas a produzir. Requereu a intimação da CEF para juntada dos comprovantes de intimação dos autores antes da consolidação da propriedade (fls. 608/609).

Os autores se manifestaram sobre a contestação e requereram a produção de prova testemunhal e a designação de audiência de conciliação (fls. 612/626).

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 666/667).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido da corré Antônia Gabriel de Souza de intimação da CEF para juntada dos comprovantes de intimação dos autores antes da consolidação da propriedade, uma vez que a questão em tela deve ser resolvida com base nos critérios de distribuição do ônus da prova. Ademais, os documentos relevantes referentes à consolidação da propriedade foram apresentados pela CEF juntamente com a contestação e por meio da petição de fls. 323/605.

Do mesmo modo, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal apresentado pelos autores, pois o feito comporta o julgamento antecipado, por versar sobre matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

1. DAS PRELIMINARES

I. Da preliminar de inépcia da petição inicial

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela CEF, por inobservância do artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004, uma vez que não há pedido de revisão contratual, mas apenas pedido para anulação da execução extrajudicial, sob o fundamento de descumprimento do disposto no artigo 27, § 2ºB, da Lei nº 9.514/97, referente à notificação pessoal dos autores.

II. Da preliminar de ausência de interesse processual

Sustenta a CEF a falta de interesse processual dos autores, sob o fundamento de que o imóvel foi consolidado em 26.12.2016 em favor da empresa pública federal, em razão da inadimplência dos autores, por meio do implemento de condição resolutiva, de modo que se trata de procedimento perfeito e acabado o ato de consolidação por conta da dívida existente, relativamente à propriedade do imóvel.

Aduz que o contrato originariamente firmado entre as partes foi resolvido por força da cláusula de alienação fiduciária, nos termos da Lei n.º 9.514/1997. Assim, não haveria como o discutir os critérios de reajuste das prestações de um contrato que está resolvido.

Não conheço da preliminar de falta de interesse processual na revisão dos termos do contrato, porque não há pedido formulado para tal finalidade na petição inicial. Os autores não formularam no mérito (*principaliter*) qualquer pedido de revisão do contrato ou de anulação de cláusulas deste.

Versa a espécie sobre pedido de anulação de leilão de imóvel que já era de propriedade da Caixa Econômica Federal, isto é, de alienação de imóvel próprio, e não de imóvel dado em garantia. A garantia já foi executada com a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, fato este já consumado, conforme se extrai da indigitada certidão de propriedade do imóvel (fls. 292/297). Ademais, na data de 25.10.2017 foi o imóvel transferido para a corré Antônia Gabriel de Souza em venda direta, conforme registro n.º 07/80916 constante da matrícula do imóvel.

Desse modo, presente o interesse de agir na obtenção do provimento final de mérito.

III. Da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela corré

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela corré Antônia Gabriel de Souza confunde-se com o mérito e nele dever ser apreciado.

IV. Da impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita deferida aos autores às fls. 138/447, uma vez que o fato isolado da contratação de advogado particular para o ajuizamento da ação não impede a concessão da justiça gratuita, nos termos do §4.º do artigo 99 do Código de Processo Civil, bem como ante a inexistência nos autos de prova em contrário sobre a situação de hipossuficiência financeira dos autores. Desse modo, a corré Antônia Gabriel de Souza se desincumbiu do seu dever de comprovar que os autores dispõem de outros bens móveis ou imóveis, tampouco de outras fontes de renda, que demonstrem a sua real capacidade econômica.

Diante do exposto, **REJEITO** a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. DO MÉRITO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de tutela às fls. 138/147 e acrescento outros fundamentos, a partir da fundamentação, *in verbis*:

"Alega a parte autora que, em 18 de maio de 2012, celebrou com a ré o compromisso de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA – PNHU – imóvel na planta associativo – MINHA CASA MINHA VIDA – MCMC – Recursos do FGTS – com utilização dos recursos das contas vinculadas compradores e devedores/fiduciantes, referente ao imóvel situado na Rua Ercindo Augusto Batistel, n.º 630, apartamento 121, Bloco 01, Condomínio Residencial Alta Vista 1, Ferraz de Vasconcelos, São Paulo, Cep. 08536-450, descrito na matrícula n.º 80.916, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poá – Estado de São Paulo. O preço do bem era de R$ 124.000,00, tendo sido financiado pela ré R$ 99.000,00.

Em virtude do descumprimento da legislação pela CEF, a parte autora tornou-se inadimplente. A CEF utilizou-se do procedimento de execução especial previsto na Lei n.º 9.514/1997, que fere o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Incialmente, saliente-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se a contratos abrangidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário, como o presente, como se verifica do seguinte julgado:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE ÍNDOLE ABUSIVA NO CONTRATO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. Na espécie, o Tribunal local manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão.*
>
> *2. No que toca à adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90. Todavia, na hipótese dos autos, tem-se que a análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões do acórdão impugnado, haja vista que se faz necessária a identificação, no caso concreto, de índole abusiva no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.*
>
> *3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 969.129/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.*
>
> *4. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.*
>
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> *(AgRg no REsp 1460812/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 21/10/2015)*

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não leva, contudo, à imediata inversão do ônus da prova ou à conclusão pela abusividade das cláusulas contratuais. Essa inversão somente ocorrerá nos casos em que for extremamente gravoso ao consumidor provar os fatos constitutivos do seu direito. Esse não é o caso dos autos.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. CDC. SISTEMA SAC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÊMIO DE SEGURO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.*
>
> *1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73.*
>
> *2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas.*
>
> *3. O contrato também previu que as prestações mensais seriam calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante (SAC), o qual, por si só, não pode ser considerado ilegal.*
>
> *4. Ausência de evidência de descumprimento da cláusula contratual que determina o reajuste segundo os índices da caderneta de poupança.*
>
> *5. Esta Corte já se posicionou, reiteradas vezes, no sentido da constitucionalidade da Lei 9.514/97, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento.*
>
> *6. Apelação desprovida.*
>
> *(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2032681 - 0005721-87.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, julgado em 26/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017)*

No caso dos autos, a garantia já foi executada com a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, fato este já consumado, conforme se extrai da indigitada certidão de propriedade do imóvel (fls. 292/297 - id11602539).

A afirmação de que a ré CEF não observou o devido processo legal e violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, por ora não restou comprovada, uma vez que consta dos autos às fls. 92/97 (id3290172 a 3290173), a notificação extrajudicial dos autores. As normas a ser observadas na execução são as previstas na Lei 9.514/1997, e não no Decreto-Lei 70/1966, porque se trata de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos daquela lei, o que restou corroborado por meio dos documentos de fls. 324/606 (id11715077 a 11742051) juntados pela CEF, relativamente ao processo de execução extrajudicial.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da discussão atinente à constitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade e execução extrajudicial previsto na Lei n.º 9.514/1997 (Tema de Repercussão Geral n.º 982). No entanto, até decisão dessa matéria pelo E. Supremo Tribunal Federal, este magistrado mantém o seu posicionamento no sentido de que não se vislumbra que as normas jurídicas em tela sejam inconstitucionais, uma vez que elas tão somente delimitam o procedimento a ser observado para a execução de uma garantia, sem impedir que as partes recorram ao Poder Judiciário quando entendam que as formalidades necessárias não tenham sido observadas – exatamente, aliás, como ocorre no presente caso.

Aplicadas as normas da Lei n.º 9.514/1997, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o § 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora no prazo assinalado, a propriedade é consolidada em nome do credor fiduciário (artigo 26, § 7.º, da mesma lei).

Tal procedimento aparentemente foi observado pela ré. Conforme se extrai da certidão de propriedade, a parte autora deixou de pagar os encargos mensais e foi notificada pessoalmente para efetuar o pagamento do débito pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaquaquecetuba, conforme notificações extrajudiciais positivas de fls. 92/96 (id 3290172). Como não pagou o débito em atraso, a propriedade foi consolidada em nome da ré. O devido processo legal foi observado. Note-se que as informações certificadas pelo Oficial de Registro de Imóveis gozam de fé pública. A parte autora por sua vez alega que não foi notificada, mas junta aos autos a cópia das notificações.

Já por ocasião do leilão não há mais necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nesse momento, basta a intimação do antigo mutuário por meio de edital para que, querendo, exerça o seu direito de preferência, in verbis:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. 1. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. TAXA DE OCUPAÇÃO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. PRECEDENTES. 2. INTIMAÇÃO PESSOAL QUANTO AOS LEILÕES. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. DEVEDORES DEVIDAMENTE INTIMADOS. REVER AS CONCLUSÕES DA CORTE ESTADUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A mens legis, ao determinar e disciplinar a fixação da taxa de ocupação, tem por objetivo compensar o novo proprietário em razão do tempo em que se vê privado da posse do bem adquirido, cabendo ao antigo devedor fiduciante, sob pena de evidente enriquecimento sem causa, desembolsar o valor correspondente ao período no qual, mesmo sem título legítimo, ainda usufrui do imóvel" (REsp 1.328.656/GO, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/08/2012, DJe 18/09/2012).

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica em entender pela necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, porém, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei n. 9.514/1997, a intimação poderá se dar mediante edital. 2.1. Ficou expressamente consignado pelo Tribunal estadual que não houve nenhuma irregularidade formal nos procedimentos extrajudiciais. Infirmar tais conclusões exigiria o imprescindível reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1378468/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018)

No presente caso, há prova de que tenha ocorrido a necessária notificação pela CEF, uma vez que dos autos constam as quatro tentativas de intimação pessoal da parte autora, sendo que na última foi entregue no endereço da autora na pessoa de Maria de Fátima, uma via da notificação extrajudicial para entrega à parte autora (fls. 92/96 - id 3290172).

Assim, da análise dos autos, especificamente dos documentos de fls. 92/96 (id 3290172), forçoso é presumir que, antes de iniciar com o procedimento de execução extrajudicial, foram praticados pela ré os atos anteriores, previstos no artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos. Ao contrário, verifica-se que o agente financeiro notificou, extrajudicialmente, o mutuário para que purgasse a mora, tendo sido assegurado o prazo legal de quinze dias. Todavia, quedou-se inerte.

No que tange à pretensão da parte autora para pagamento das parcelas em atraso, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade, é possível a quitação da mora e a rediscussão do débito, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. 2. A jurisprudência do STJ, entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal." (REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1132567/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

Contudo, não cabe a purgação da mora no presente caso, uma vez que de acordo com a notificação extrajudicial de fl. 97, o imóvel foi arrematado em hasta pública (concorrência pública n.º 0335/2017), por terceiro de boa fé Antônia Gabriel de Souza em 27.09.2017, ou seja, antes da distribuição dos presentes autos, o qual foi distribuído em 07.11.2017.

Desse modo, o pedido de purgação da mora não deve ser admitido, porque pelo que consta dos autos, nessa análise perfunctória, não cabe remissão de dívida após a lavratura do Auto de Arrematação.

Deferir a liminar nos moldes postulados na petição inicial produziria o efeito prático de suspender os efeitos do registro, o que significaria a desconsideração do título de propriedade registrado e, por via indireta e transversa, na prática, seu cancelamento, ainda que materialmente não se determinasse tal cancelamento, mas apenas a suspensão de seus efeitos."

Ademais, os novos documentos juntados pelas partes corroboram o acerto da decisão em que indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu em 26.12.2016, e, portanto, antes da inovação legislativa promovida pela Lei n.º 13.465/2017, de modo que poderia o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei n.º 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal, nos termos supramencionados.

Nesta situação seria lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato até a arrematação do imóvel, compreendendo-se na purgação o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade, o que não ocorreu no presente caso.

O pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deveria ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional, mas a parte autora se desincumbiu do seu dever de comprovar suas alegações de que houve o pagamento de todas as parcelas vencidas e custos advindos da consolidação da propriedade, anteriormente à arrematação do imóvel por terceiro de boa-fé.

Por fim, em que pese a parte ter realizado depósito em consignação, não demonstrou que o valor era apto a purgar a mora, bem como pelo fato de que em 25.10.2017 o imóvel foi transferido para Antônia Gabriel de Souza, por meio de contrato de venda e compra, conforme averbação na matrícula do imóvel R07/80916.

Ante a notícia de que em 26.12.2016 houve a consolidação da propriedade em nome da CEF, a qual efetuou a quitação da dívida em 24.06.2017, conforme Termo de Quitação registrado na matrícula do imóvel sob o n.º Av. 06/80.916, e após, foi objeto de venda direta em 25.10.2017 para terceiro de boa fé, conforme registro de comprova e venda sob o n.º R07/80916, não se mostra possível à possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderiam sofrer o adquirente do imóvel, no caso a corré.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. RECURSO DESPROVIDO.

1. Uma vez consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, resta ao devedor adimplir o valor integral do contrato pendente de pagamento, qual seja, as parcelas vencidas e as vincendas, sendo certo que com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, consequentemente, o adimplemento deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago.

2. A alegação de vícios no procedimento de execução extrajudicial não encontra o mínimo de amparo probatório.

3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027311-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 27/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.514/97. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI 13.465/2017. DEPÓSITO DE VALORES NO MONTANTE QUE ENTENDE DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. No tocante ao direito de purgar a mora posteriormente à consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor, igualmente, o C. STJ tem entendimento de que, mediante previsão do art. 39 da Lei n.°9.514/97, é aplicável o artigo 34 do Decreto-Lei n.°70/66, de modo de que é possível a purgação até a realização do último leilão, data da arrematação.

II. Para tanto, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores incontroversos e controversos do contrato de financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora.

III. A suspensão do procedimento de execução extrajudicial não se faz possível com a mera realização de depósitos judiciais das parcelas vincendas nos valores que os agravantes consideram devido.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030517-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LEILÃO RECURSO DESPROVIDO.

- Foram realizados leilões públicos na data de 03/05/2013 (1º leilão) e de 23/05/2013 (2º leilão), sendo o imóvel adjudicado pela própria EMGEA na data do 2º leilão, conforme carta de arrematação averbada na matrícula respectiva.

- Da realização dessas praças, evidencia-se do documento ID 5530708, dos autos eletrônicos de primeira instância, que foi expedida prévia notificação ao mutuário, através de leiloeiro público oficial, dando-lhe ciência da designação de ambas as praças, na data de 16/04/2013, contudo, informa-se que o destinatário recusou-se a assinar a segunda via da notificação.

- Na data de 11/01/2018 foi o imóvel transferido para Aparecida da Silva Almeida em venda direta, conforme averbação na matrícula do imóvel.

- Havendo a notícia de que o imóvel objeto da alienação fiduciária foi arrematado pela EMGEA por ocasião do leilão extrajudicial realizado em 2013, e após, foi objeto de venda direta em 11/01/2018 para terceiro de boa fé, não se mostra possível à possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderiam sofrer o adquirente do imóvel.

- O agravante promoveu a inclusão da adquirente do imóvel no polo passivo da ação originária.

- Não se mostra possível à purgação da mora após a arrematação do imóvel a terceiro.

- Não se observam vícios ou ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial a ensejar a imediata suspensão e da venda do imóvel a terceiro, devendo a alegação de ausência de intimação prévia para o leilão ser melhor dirimida no decorrer da instrução processual, face aos documentos apresentados em primeira instância, relacionados à prévia notificação.

- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018604-69.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 27/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2019)

Assim, não restou comprovado nos presentes autos, vícios no procedimento extrajudicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelos autores, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, a ser rateado igualmente entre os réus. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de abril de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARNELICE DE LOURDES CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000236-49.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS ARTUR RODRIGUES PINTO, CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo Instituto-Réu.

Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do *quantum debeatur*.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002788-86.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NANCI PEREIRA DE LIMA LUCAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **NANCI PEREIRA DE LIMA LUCAS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana relativamente ao protocolo de requerimento n.º 321785082.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento de decisão judicial.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/28).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 12).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, concedo à impetrante os benefícios da **justiça gratuita** (fl. 12). Defiro o pedido de **prioridade na tramitação do feito**, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana relativamente ao protocolo de requerimento n.º 321785082, foi protocolizado em 30.10.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 17).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do ***fumus boni juris*** e do ***periculum in mora,*** pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.**

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana relativamente ao protocolo de requerimento n.º 321785082, **no prazo de 15 (quinze) dias,** salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 08 de abril de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001507-95.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, desde logo, intimem-se os réus para, querendo, ofereçam impugnações, no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0002475-75.2003.4.03.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000084-95.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AWDREY GIULIA VAZ DOS ANJOS
REPRESENTANTE: LUCIANA VAZ GOULART
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DE SOUZA - SP340081,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DE SOUZA - SP340081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Fica o patrono da parte autora intimado do(s) Alvará(s) expedido(s), bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento."

MARíLIA, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003249-46.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FABIO FERNANDES FAMBRINI, SIMONE ALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: AGOSTINHO SILVEIRA CINTRA - SP29697, CELSO JOAQUIM FAMBRINI - SP17991
Advogados do(a) AUTOR: CELSO JOAQUIM FAMBRINI - SP17991, FLAVIA DOS SANTOS SALVIANO - SP421172
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALESSANDRO PRISTILO
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO MARTINS - SP336785

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Fica o patrono da parte autora intimado do(s) Alvará(s) expedido(s), bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento."

MARíLIA, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001128-18.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOSE AMARILDO TAVARES DOS SANTOS 02400520488, JOSE AMARILDO TAVARES DOS SANTOS, IEDA BARBOSA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o bloqueio de ativos financeiros porventura existentes em contas de titularidade do(a)(s) executado(a)(s), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente.

Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.

Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

MARíLIA, 27 de março de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: CASA DO SOM COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI - EPP, SANDRA REGINA CARDOSO

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o bloqueio de ativos financeiros porventura existentes em contas de titularidade do(a)(s) executado(a)(s), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente.

Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.

Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

MARíLIA, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001556-97.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CAMILA PEREIRA RIBEIRO RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte executada, com urgência, acerca da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio juntado aos autos. Manifeste-se, querendo, na forma prevista no artigo 854, parágrafo 3.º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, cientifique-se a parte executada de que, decorrido o prazo acima indicado, sem manifestação, o valor constrito em conta(s) de sua titularidade será automaticamente convertido em penhora.

Fica determinado ainda que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 854, parágrafo 3.º, do CPC, e não havendo manifestação da parte executada, deverá ser requisitada, por meio do sistema BACENJUD, a transferência do valor constrito para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.

Tudo isso feito, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, com urgência.

MARíLIA, 26 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000006-33.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: MILTON ALVES CHAVEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FERNANDO RORIZ - GO8636
EMBARGADA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro, por meio dos quais o embargante se volta contra a indisponibilidade determinada nos autos da Ação Cautelar Fiscal n.º 0002638-98.2011.403.6111, que está a recair sobre imóvel que alega ter adquirido antes de lançada a restrição. Intitulando-se adquirente de boa-fé, pede o levantamento da constrição. Pleiteia, também, seja determinado o cancelamento da averbação n.º 47-500 (Ofício DRF/MRA/SAFIS 363/2010-SSK), lançada na matrícula n.º 0500, do Cartório de Registro de Imóveis de Anápolis/GO, referente ao lote n.º 39 da Quadra n.º 02, localizado no Loteamento Jandaia II, em Anápolis-GO. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos para discussão (ID 12808636).

Citada, a Fazenda Nacional respondeu, dizendo não se opor ao levantamento da indisponibilidade objurgada, mas pedindo que não fosse condenada em honorários de sucumbência. Juntou documentos.

O embargante manifestou-se sobre a resposta da embargada.

É a síntese do necessário. **DECIDO**:

Embargos de terceiro condensam ação movida por quem alega ter sofrido ato de constrição ou ameaça de constrição a um bem de sua posse ou propriedade, por meio de ordem judicial. Referidos embargos destinam-se à liberação de um bem que foi alvo de apreensão judicial em processo no qual o embargante não figura como parte.

Por meio do documento de ID 13452970 - Pág. 21, verifica-se que o imóvel descrito pelo embargante na petição inicial foi arrolado administrativamente pela Receita Federal do Brasil, conforme averbação n.º 47-500, lançada na matrícula n.º 0500, do Cartório de Registro de Imóveis de Anápolis/GO.

No entanto, o lançamento de referida averbação não foi promovido por ordem judicial, mas sim por determinação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Marília, nos termos do Ofício DRF/MRA/SAFIS 363/2010/-SSK.

Desta feita, quanto ao pedido de levantamento da indisponibilidade averbada sob n.º 47-500, lançada na matrícula n.º 0500, do Cartório de Registro de Imóveis de Anápolis/GO, é o requerente, carecedor da ação desenvolvida, por lhe faltar interesse processual na modalidade adequação. Pelo meio escolhido não se pode atender ao que postula.

No mais, no tocante ao pedido de cancelamento da indisponibilidade determinada nos autos da Ação Cautelar Fiscal n.º 0002638-98.2011.403.6111, que está a recair sobre imóvel que alega o embargante ter adquirido de boa-fé e antes de lançada a restrição (lote n.º 39 da Quadra n.º 02, localizado no Loteamento Jandaia II, em Anápolis-GO), julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Chamada a apresentar contestação, a embargada, a fazê-lo, preferiu aquiescer à matéria ventilada na inicial, concordando com o levantamento da indisponibilidade havida sobre o lote n.º 39 da Quadra n.º 02, localizado no Loteamento Jandaia II, em Anápolis-GO.

O que se tem, então, é reconhecimento da procedência do pedido.

Diante de todo o exposto:

(i) julgo o embargante carecedor da ação, no que se refere ao pedido de levantamento da indisponibilidade averbada sob n.º 47-500, lançada na matrícula n.º 0500, do Cartório de Registro de Imóveis de Anápolis/GO, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

(ii) homologo o reconhecimento da procedência do pedido de cancelamento da indisponibilidade havida sobre o lote n.º 39 da Quadra n.º 02, localizado no Loteamento Jandaia II, em Anápolis-GO, determinada nos autos da Ação Cautelar Fiscal n.º 0002638-98.2011.403.6111, conforme averbação n.º 56-500, lançada na matrícula n.º 0500, do Cartório de Registro de Imóveis de Anápolis/GO. Julgo extinto o presente feito, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Anápolis/GO, a fim de que cancele a indisponibilidade havida sobre o lote n.º 39 da Quadra n.º 02, localizado no Loteamento Jandaia II, em Anápolis-GO, sem prejuízo à averbação n.º 56-500, lançada na matrícula n.º 0500, determinada nos autos da Ação Cautelar Fiscal n.º 0002638-98.2011.403.6111.

Dos autos decorre que a embargada não deu causa à propositura dos presentes embargos; deixo, pois, de condená-la em honorários da sucumbência.

Custas pela parte embargante.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo n.º 0002638-98.2011.403.6111, em trâmite por esta Vara.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARíLIA, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003129-73.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ERICA VIEIRA DE SOUZA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação do débito noticiada pelo exequente (ID 14402869 e ID 14402870). Faço-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARíLIA, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002123-31.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ERICA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FERNANDO RORIZ - GO8636
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FERNANDO RORIZ - GO8636
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro, por meio dos quais os embargantes se voltam contra a indisponibilidade determinada nos autos da Ação Cautelar Fiscal n.º 0002638-98.2011.403.6111, que está a recair sobre imóvel que alegam ter adquirido antes de lançada a restrição. Intitulando-se adquirentes de boa-fé, pedem o levantamento da constrição. Pleiteiam, também, seja determinado o cancelamento da averbação n.º 47-500 (Ofício DRF/MRA/SAFIS 363/2010-SSK), lançada na matrícula n.º 0500, do Cartório de Registro de Imóveis de Anápolis/GO, referente ao lote n.º 38 da Quadra n.º 02, localizado no Loteamento Jandaia II, em Anápolis-GO. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos para discussão (ID 12808636).

Citada, a Fazenda Nacional respondeu, dizendo não se opor ao levantamento da indisponibilidade objurgada, mas pedindo que não fosse condenada em honorários de sucumbência. Juntou documentos.

Os embargantes manifestaram-se sobre a resposta da embargada.

É a síntese do necessário. **DECIDO**:

Embargos de terceiro condensam ação movida por quem alega ter sofrido ato de constrição ou ameaça de constrição a um bem de sua posse ou propriedade, por meio de ordem judicial. Referidos embargos destinam-se à liberação de um bem que foi alvo de apreensão judicial em processo no qual o embargante não figura como parte.

Por meio do documento de ID 9744356 - Pág. 6, verifica-se que o imóvel descrito pelos embargantes na petição inicial foi arrolado administrativamente pela Receita Federal do Brasil, conforme averbação n.º 47-500, lançada na matrícula n.º 0500, do Cartório de Registro de Imóveis de Anápolis/GO.

No entanto, o lançamento de referida averbação não foi promovido por ordem judicial, mas sim por determinação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Marília, nos termos do Ofício DRF/MRA/SAFIS 363/2010/-SSK.

Desta feita, quanto ao pedido de levantamento da indisponibilidade averbada sob n.º 47-500, lançada na matrícula n.º 0500, do Cartório de Registro de Imóveis de Anápolis/GO, são os requerentes carecedores da ação desenvolvida, por lhes faltar interesse processual na modalidade adequação. Pelo meio escolhido não se pode atender ao que postulam.

No mais, no tocante ao pedido de cancelamento da indisponibilidade determinada nos autos da Ação Cautelar Fiscal n.º 0002638-98.2011.403.6111, que está a recair sobre imóvel que alegam os embargantes terem adquirido de boa-fé e antes de lançada a restrição (lote n.º 38 da Quadra n.º 02, localizado no Loteamento Jandaia II, em Anápolis-GO), julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Chamada a apresentar contestação, a embargada, a fazê-lo, preferiu aquiescer à matéria ventilada na inicial, concordando com o levantamento da indisponibilidade havida sobre o lote n.º 38 da Quadra n.º 02, localizado no Loteamento Jandaia II, em Anápolis-GO.

O que se tem, então, é reconhecimento da procedência do pedido.

Diante de todo o exposto:

(i) julgo os embargantes carecedores da ação no que se refere ao pedido de levantamento da indisponibilidade averbada sob n.º 47-500**,** lançada na matrícula n.º 0500, do Cartório de Registro de Imóveis de Anápolis/GO, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

(ii) homologo o reconhecimento da procedência do pedido de cancelamento da indisponibilidade havida sobre o lote n.º 38 da Quadra n.º 02, localizado no Loteamento Jandaia II, em Anápolis-GO, determinada nos autos da Ação Cautelar Fiscal n.º 0002638-98.2011.403.6111, conforme averbação n.º 56-500, lançada na matrícula n.º 0500, do Cartório de Registro de Imóveis de Anápolis/GO. Julgo extinto o presente feito, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Anápolis/GO, a fim de que cancele a indisponibilidade havida sobre o lote n.º 38 da Quadra n.º 02, localizado no Loteamento Jandaia II, em Anápolis-GO, sem prejuízo à averbação n.º 56-500, lançada na matrícula n.º 0500, determinada nos autos da Ação Cautelar Fiscal n.º 0002638-98.2011.403.6111.

Dos autos decorre que a embargada não deu causa à propositura dos presentes embargos; deixo, pois, de condená-la em honorários da sucumbência.

Custas pela parte embargante.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo n.º 0002638-98.2011.403.6111, em trâmite por esta Vara.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARíLIA, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003300-30.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: GILBERTO CAMPOS DE QUEIROZ, PAULA BARBOSA DE ARAUJO QUEIROZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FERNANDO RORIZ - GO8636
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FERNANDO RORIZ - GO8636
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARíLIA, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003668-95.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WALTER DONIZETI ROLDAO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALAIDE DONIZETE ROLDAO MUNIZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA RAMOS GARCIA

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, intimando-se o INSS para que se manifeste acerca da petição ID 13875904 no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

MARíLIA, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002791-58.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLARICE DE MOURA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, encaminhando-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

MARíLIA, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002603-51.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZILDA CREPALDI NERI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS - SP58552, CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA - SP148073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, intimando-se a Fazenda Nacional para que se manifeste nos termos do despacho retro.

Intimem-se e cumpra-se.

MARíLIA, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002906-79.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON GRILO MALDONADO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE LOPES DE OLIVEIRA - SP226125
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, intimando-se o réu para que se manifeste acerca da petição ID 14203239, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

MARíLIA, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001224-89.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, intimando a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, sobretudo acerca do certificado à fl. 190 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

MARíLIA, 12 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000400-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP, ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA MARA COELHO - SP173018, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA - SP234707, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077
Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA MARA COELHO - SP173018, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA - SP234707, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077

D E S P A C H O

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Compulsando os autos, verifico que a ENTREVIAS, parte ré no feito, em razão da determinação de envio dos autos físicos à empresa terceirizada para digitalização e inserção do feito no sistema Pje, acabou por não ser intimada da decisão saneadora proferida às fls. 876/876-verso.

Desta feita, intime-se a ARTESP acerca da referida decisão.

No mais, prossiga-se na forma determinada no despacho ID 16269078, aguardando-se, quanto ao mais, a inserção pela Serventia do Juízo de todo o conteúdo existente nas mídias digitais mencionadas na certidão ID 16333162, para oportuna manifestação das partes.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005266-84.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

MARíLIA, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002928-81.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284

D E S P A C H O

Vistos.

Diante do requerimento de ID 15112025, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a titularidade das debêntures oferecidas em garantia do juízo, bem como eventuais registros de penhora e o valor atualizado dos referidos títulos.

Decorrido tal prazo, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARíLIA, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002048-19.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIO DONIZETE CAMACHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, solicitando ao Senhor Perito informação quanto à conclusão e entrega dos laudos concernentes às pericias realizadas nas empresas Indústria Metalúrgica Marcari, Machinator Indústria Mecânica Ltda., Marilan S/A, RCG – Motopar e Fabrimak Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. ME, agendadas para o mês de junho do ano passado.

Intimem-se e cumpra-se.

MARíLIA, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001967-36.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NOE CARDOSO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, reiterando a mensagem eletrônica endereçada ao Senhor Perito à fl. 208 dos autos físicos.

Intimem-se e cumpra-se.

MARíLIA, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001035-82.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, reiterando a mensagem eletrônica endereçada ao Senhor Perito à fl. 247 dos autos físicos.

Intimem-se e cumpra-se.

MARíLIA, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000521-95.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: REINALDO LAURETTI
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PARANAPREVIDENCIA
Advogados do(a) RÉU: VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO - PR34278, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI - PR33068

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, tornando os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial requerido pela parte autora às fls. 294/295 dos autos físicos.

Intimem-se e cumpra-se.

MARíLIA, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000603-58.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA MUSSULINI GOMES
Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCIELE FERNANDES - SP266146, ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Petição ID 12983246: defiro. Promova a Serventia do Juízo a inclusão das novas patronas no polo ativo da ação.

No mais, intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, com a intimação do INSS para que se manifeste nos termos do despacho retro proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

MARíLIA, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000318-65.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA INES RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, solicitando informação acerca do cumprimento da Carta Precatória endereçada à Comarca de Santo Antônio da Platina/PR, haja a vista a comunicação, por este Juízo, dos endereços das testemunhas solicitados pelo Juízo Deprecado (ID 16153039).

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001797-93.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AMADEU SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte autora para que proceda à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, tornando os autos conclusos para deliberação acerca do pedido formulado pela parte autora à fl. 77 dos autos físicos.

Intimem-se e cumpra-se.

MARíLIA, 15 de abril de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FLAVIO ANTONIO REDONDO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463

D E S P A C H O

Vistos.

Conforme se verifica no documento de ID 15136239, não foram localizados veículos em nome da parte executada.

Assim, não é possível o bloqueio de circulação e de licenciamento do que não há, na forma requerida pela exequente.

Outrossim, o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema Infojud, já foi indeferido por este Juízo, conforme se verifica na decisão de ID 14450662.

No mais, a pesquisa de imóveis pertencentes à parte executada poderá ser realizada pela própria exequente junto ao Serviço de Registro de Imóveis ou por meio do sistema ARISP, sem necessidade de intervenção judicial.

Assim, indefiro os requerimentos formulados pela exequente (ID 15223451).

Manifeste-se ela em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARíLIA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000058-56.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIAS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se, solicitando ao Senhor Perito informação quanto à conclusão e entrega dos laudos concernentes às pericias realizadas nas empresas CODEMAR e ENDURB, agendadas para o dia 10 de dezembro do ano passado.

No mais, solicite-se informação ao Senhor Perito acerca da designação de data de perícia a ser realizada na empresa Irmão Elias, até aqui não comunicada nos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

MARíLIA, 15 de abril de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4549

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000102-36.2019.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-49.2016.403.6111 ()) - AGROPECUARIA SAO JOSE DE MARILIA LTDA - ME(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte embargante, à vista de que dito benefício só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Referida demonstração, no caso, não se produziu.
No mais, concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual nestes autos, juntando instrumento de mandato em nome da empresa, bem como cópia de seu Contrato Social e/ou alterações.
Providencie, ainda, no mesmo prazo, a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa constante dos autos principais.
Por fim, fica a parte embargante ciente de que o oferecimento de bem à penhora deverá ser requerido nos autos da execução fiscal correlata.
Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000879-55.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-81.2011.403.6111 ()) - JULIA MARIA GANEM DE TOLEDO X LAURA MARIA DE TOLEDO GALINA(SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Recebo a petição de fls. 90/91 como emenda à inicial.
Outrossim, recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativamente ao bem que se pretende resguardar neste feito, com fulcro no artigo 678 do CPC.
Deixo de designar audiência de conciliação na forma prevista no artigo 334 do CPC, por ser inviável nesta fase em que o processo se encontra, o que não impedirá tentativa de acordo, entreabrindo-se oportunidade, no curso do processo.
Cite-se a embargada para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.
Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão ora determinada.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002673-39.2003.403.6111 (2003.61.11.002673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO)

Vistos.
Sobre o requerimento e cálculo apresentado pela CEF (fl. 197), diga a executada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003727-40.2003.403.6111 (2003.61.11.003727-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MARILIA PARK DIVERSOES E EVENTOS LTDA. X FABIO ROSSATO ROLIM(SP062499 - GILBERTO GARCIA)

Vistos.
Em face do requerimento de fl. 284, determino o cancelamento da restrição de transferência referente ao veículo Fiat/Fiorino, placas BZD-2658, realizada nestes autos, por meio do sistema RENAJUD (fl. 119).
Outrossim, torno nula a penhora realizada nestes autos, a qual recai sobre o veículo acima referido, conforme auto de fl. 192.
Intime-se, por meio de seu patrono, a depositária do bem acima mencionado, Selma Beatriz Correia Ramos, de que fica liberada do encargo assumido.
No mais, defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pela exequente.
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.
Intime-se pessoalmente a exequente.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001005-86.2010.403.6111 (2010.61.11.001005-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X L. A. S. CARPINTARIA LTDA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA E SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE)

Vistos.
Defiro o requerido à fl. 199.
Intime-se o depositário-administrador nomeado nestes autos, Sr. Luís Antonio Sulpício, por meio de seus advogados constituídos nestes autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o depósito do valor correspondente a 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da executada, em conta à disposição deste Juízo, bem como providencie a exibição do balancete mensal e demais documentos contábeis que comprovem o faturamento mensal da executada, conforme determinado na decisão de fl. 174, ou, sendo o caso, comprove a impossibilidade de fazê-lo.
Esclareça-se que o não atendimento poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da Justiça, com possibilidade de imposição de multa, sem prejuízo de outras sanções.
Decorrido o prazo acima concedido, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003304-26.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Vistos.
Conforme informado pela exequente às fls. 163/164, não é possível a apropriação dos valores depositados judicialmente para o fim de liquidar parcelas referentes ao parcelamento realizado pela executada.
Assim, indefiro o requerimento de fl. 154.
No mais, diante do informado à fl. 177, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo as guias de depósito referentes à transferência determinada nestes autos, por meio do sistema Bacenjud (protocolo 20170000690048).
Com a vinda aos autos das guias referentes à transferência de valores, proceda-se ao sobrestamento do feito, conforme determinado à fl. 142.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001431-54.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE CARLOS MOREIRA DE SOUZA POMPEIA - EPP - MASSA FALIDA(SP155389 - JOÃO LUIS HENRY BON VICENTINI)

Vistos.
Nos termos do artigo 29 da Lei n.º 6.830/80, a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.
Assim, a exequente não está obrigada a habilitar seu crédito no quadro geral de credores, podendo optar pelo rito da execução fiscal.
Diante do acima exposto e à vista da manifestação da exequente de fl. 161, por meio da qual informa que pretende a manutenção da penhora realizada no rosto dos autos da ação de falência, indefiro o requerimento formulado pela parte executada às fls. 158/159.
No mais, em face do pedido de suspensão do feito (fl. 161), determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso.
Intime-se pessoalmente a exequente.
Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002590-03.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLARICE TASQUETI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668, LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976
IMPETRADO: REITORA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

D E C I S Ã O

In casu, consigne-se que a autoridade indicada na inicial possui sede funcional em São Carlos, e a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora.

Assim, manifeste a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 11 de abril de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008501-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE JARDINOPOLIS/SP
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593
DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

A T O O R D I N A T Ó R I O

ID nº 16211663: Ciência às partes da designação da perícia médica do autor para o dia 29/04/2019, às 11:40 horas, a ser realizada pelo médico Dr. João Marcos Camillo Atique, na Avenida José Adolfo Bianco Molina, 2235, na cidade de Ribeirão Preto/SP.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002427-23.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SERMASA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

D E C I S Ã O

Grosso modo, trata-se de apreciar liminar em que a impetrante requer a suspensão da: i) exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo; ii) cobrança dos valores correspondentes à contribuição, afastando-se quaisquer restrições (ID 16004607).

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A parte se cinge a alegar que, caso não tenha a guarida do Judiciário, terá seus direitos tolhidos diante de tamanha arbitrariedade, bem como em razão do atual cenário econômico que o país está vivenciando.

No entanto, não demonstra que perdeu forças para continuar operando com prejuízo de sua saúde econômico-financeira.

Ora, fatos alegados genericamente não configuram *periculum in mora*.

Ademais, não há prova de que já se esteja em vias de um protesto, de uma inscrição no CADIN ou de uma constrição em cobrança executiva.

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo *atual*, *grave* e *iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança é célere: as informações da autoridade federal tributária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido pelo impetrante só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro – por ora – o pedido de concessão de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002623-90.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDER GERMANO VELOSO - SP390439
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Embora tenha a impetrante autuado o mandado de segurança corretamente, verifica-se que na inicial indica como impetrada a Gerência Executiva do INSS de Ribeirão Preto, e não o gerente, contrariando no disposto no artigo 6°, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Assim, regularize a impetrante a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora que deverá figurar no presente *writ,* no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a medida eleita deve ser proposta contra aquela que praticou ou poderia praticar o ato impugnado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002606-54.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL LA ROCHELLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FAZZIO MARCHETTI - SP250150
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput,* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003576-25.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEURYS TECNOLOGIA S/S LTDA, RONAN MORAIS ROCHA, CELSO AUGUSTO MORATO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

D E S P A C H O

Petição de ID nº 11669911: defiro. Proceda a Secretaria à liberação dos valores bloqueados no detalhamento de ID nº 10420383.

Expeça-se mandado visando à constatação do imóvel matrícula nº 31.741, devendo o Senhor Oficial de Justiça certificar quem, de fato, encontra-se residindo no aludido endereço. Instruir o mandado com cópia de ID 9245716 e 11669911.

Sem prejuízo, informe a CEF em 5 (cinco) dias os dados do advogado (número da OAB e endereço eletrônico – *e-mail*), para fins de penhora na plataforma do ARISP.

Com a devolução do mandado cumprido, venham conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-25.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LISSA DINIZ & CIA LTDA - ME, LISSA ALVES FARIA DINIZ, DEBORA ALVES FARIA DINIZ

D E S P A C H O

Petição de ID 12569021: certifique-se o decurso do prazo para impugnação à penhora realizada no ID 9078320 e 9078323.

Sem prejuízo, esclareça a CEF em 15 (quinze) dias se pretende a realização do leilão judicial ou por iniciativa particular, a teor do artigo 879 do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006862-74.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA - MG87830, DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO - MG71886
RÉU: SERGIO ROBERTO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE LUCA - SP314667

Reintegração de Posse

Processo: 5006862-74.2018.403.6102 (distribuição: 09.10.2018)

Autor: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

Réu: SERGIO ROBERTO CARVALHO DOS SANTOS

Suscitante: **JUÍZO FEDERAL DA 7.ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP**

2ª Subseção Judiciária de São Paulo

Suscitado: **JUÍZO DA 1.ª VARA DA COMARCA DE JARDINÓPOLIS/SP**

1ª Vara da Justiça Estadual de Jardinópolis

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Colendo **Superior Tribunal de Justiça**

Dirijo-me a Vossa Excelência, na forma do artigo 115, II, do Código de Processo Civil, para suscitar conflito negativo de competência, com base nos fundamentos a seguir expostos:

I. Relatório.

Trata-se de ação de reintegração de posse na qual a autora pretende reintegrar-se liminarmente na posse da faixa de domínio localizada na altura do Km 319, na comarca de Jardinópolis, de sua posse e gestão na qualidade de concessionária do serviço público federal responsável pelo desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na malha Centro-Sudeste.

Esclarece que referida área é destinada à manutenção do próprio serviço prestado pela concessionária, a qual deve zelar pela segurança das pessoas que estão nas cercanias da ferrovia.

A ação foi distribuída e teve regular tramitação junto à 1ª Vara da Comarca de Jardinópolis/SP, na qual apreciada e deferida a medida liminar pretendida em audiência de justificação (fl. 90), juntada a contestação (fls. 96/99) e intimadas as partes para se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 101, com manifestação da autora nas fls. 102/108).

O MM. Juízo suscitado, na sequência, reconheceu de ofício da incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processo e julgamento da demanda, e declinou da competência para uma das Varas desta Subseção Judiciária, sendo os autos redistribuídos a este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos.

A meu ver, o deslinde do presente conflito negativo de competência revela-se simples.

De início, reproduzimos o teor dos art's, 2º, 8º e 22 da Lei nº 11.483, de 2007, na qual se converteu a Medida Provisória nº 353, do mesmo ano, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.772, de 2008 (precedida da MP. 427/2008):

> *Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:*
> *I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e*
> *II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do art. 8º desta Lei.*
> *II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.772, de 2008*
> *(...)*
> *Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT:*
> *I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA;*
> *II - os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariança; e*
> *III - os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, **que não tenham sido destinados a outros fins**, com base nos demais dispositivos desta Lei.*
> *IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 11.772, de 2008*
> *Art. 22. Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados aos contratos de arrendamento celebrados pela extinta RFFSA, bem como aqueles delegados a Estados ou Municípios para operação ferroviária.* (grifamos e negritamos)

Da leitura dos preceptivos inicialmente alinhados em cotejo com a medida provisória nº 11.483/2007, que teve sua tramitação junto à Câmara dos Deputados, não é difícil chegarmos à conclusão de que *os bens operacionais*, fossem móveis ou imóveis, passaram à esfera do DNIT, uma autarquia federal, como veremos mais adiante, e não uma unidade integrante do Ministério dos Transportes, como poderia parecer aos leigos.

À União, remanesceram os bens imóveis, não-operacionais, que seriam leiloados, e o produto correlato destinado ao fundo de contingência instituído no âmbito da citada medida provisória, com quatro finalidades específicas, destacando-se aquela inerente à complementação das aposentadorias dos servidores da extinta RFFSA, uma sociedade de economia mista que JAMAIS esteve jungida à esfera da Justiça Federal, ante os claros termos do art. 109 da lei maior e pacífico entendimento pretoriano do Excelso Pretório, do extinto TFR e do Colendo STJ, este até a vinda da MP. 353/2007, objeto de nossos cuidados.

Até mesmo os bens móveis não-operacionais, remanesceram em poder do DNIT. E alguns imóveis da mesma natureza também, com vistas à futura expansão da rede.

Cabe também frisar que a consolidação de todo este patrimônio ***operacional*** em mãos do DNIT deu-se de forma meramente ***escritural***, posto que já entregues às concessionárias desde os procedimentos deflagrados com a Lei nº 8.031, de 1990 (MP. 155) que instituiu o Plano Nacional de Desestatização e Decreto nº 465, de 1992, que a regulamentou, durante o governo *Collor*, sendo depois objeto de cuidados da Lei nº 9.074, de 1995 (MP. 1.017), estabelecendo normas para outorga e prorrogação de concessões dos serviços públicos, e afinal revogada pela Lei nº 9.491, de 1997, estas duas sancionadas durante o governo FHC,

Diversamente do ocorrido em face da União, posto que os imóveis a ela transferidos, dada a sua condição de bens não-operacionais, não estavam concedidos às concessionárias.

Daí porque constituir-se verdadeira heresia afirmar-se que os bens operacionais (sejam móveis ou imóveis) assim como os móveis não operacionais (Lei 11.483/2007: art. 8º, incisos I e III) tenham sido transferidos à União. Em verdade, transferidos já estavam às concessionárias das ferrovias correlatas (no caso dos autos a FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A).

Cabe referências à empresa Ferrovia Centro Atlântica S/A, concessionária e arrendatária da malha ferroviária onde os fatos ocorreram, a qual foi fundada em 1996, oriunda da antiga Rede Ferroviária Federal RFFSA e criada a partir do Programa Nacional de Desestatização do setor (*fonte:* https://pt.wikipedia.org/wiki/Ferrovia_Centro-Atl%C3%A2ntica_S.A.).

Inegável, portanto, tratar-se de serviço público transferido ao particular, que passa a deter a sua concessão, promovendo-a em face dos usuários particulares, ou do próprio Poder concedente, operando por conta e risco próprios, **não se avistando presença de interesse jurídico, quanto ao esbulho da área objeto dos autos**, seja no campo cível ou criminal, **da União**, nos termos do artigo 109, *caput*, da Constituição da República. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, proferido nos autos do Conflito de Competência n. 200201713140 (37751), relator Min. PAULO MEDINA, Terceira Seção, DJ de 16.06.2003, p. 259, RIP, vol. 20, p. 318), *verbis*:

> *"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE DANO. TELEFONE PÚBLICO. BRASIL TELECOM S/A. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A BENS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.*
>
> ***Nas concessões de serviço público, os bens pertencem à própria empresa concessionária, que explora o serviço em nome próprio, com seu patrimônio e por sua conta e risco.*** *Desse modo, sem a demonstração de prejuízo em detrimento de bens ou interesses da União, não se justifica a competência da Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília/DF."* (grifamos e negritamos)

E, no sentido de falta de interesse da União, os julgados dos E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, *verbatim:*

> *"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL.* ***CRIME DE DANO CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A BENS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.***
>
> *1.* ***Compete à Justiça Estadual Comum julgar e processar crime de dano cometido contra empresas concessionárias de serviços públicos, por inexistente prejuízo da União. Precedentes.*** *2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Quinta Vara Criminal de Campina Grande, PB, o suscitado."* (STJ, CC 200302145821 (40865), Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Terceira Seção, DJ de 19.04.2004, p. 152) (grifamos e negritamos)

> *" CRIMINAL – HABEAS CORPUS –* ***CRIME PRATICADO NAS DEPENDÊNCIAS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA*** *– CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – COMPETÊNCIA. I –* ***A prática de infração penal nas dependências de Sociedade de Economia Mista, concessionária de serviço público federal não induz a competência da Justiça Federal;*** *II – Ordem parcialmente concedida para anular todos os atos decisórios proferidos nos autos da Ação Penal n. 2005.51.01.490159 e determinar o envio dos mesmos para a Justiça Estadual."* (TRF/2ª Região, HC 200502010070466 (4141), Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, Segunda Turma Especializada, DJU de 21.12.2005, p. 52) (grifamos e negritamos)

> *COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.*
>
> *1. A circunstância, por si só, da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União.*
>
> ***2. Em princípio, versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual.***
>
> *3. No entanto, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno da União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal.*
>
> *4. Ademais, consta dos autos o Ofício n. 127/2010 da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, o qual informa possível interesse do DNIT nas ações de reintegração de posse para remoção de terceiros dos bens arrendados.*
>
> *5. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0017611-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 08/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012.* (grifamos e negritamos)

Não se trata, pois, de discutir a liquidação da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, promovida através da Medida Provisória n. 353, convertida na Lei n. 11.483/2007, com posterior transferência de seus bens imóveis não operacionais para a União. Contudo, também o DNIT recebeu expressiva parcela deste mesmo patrimônio.

In casu, conquanto a transferência patrimonial ocorrida em 2007, indiscutível que as concessões das malhas ferroviárias, já estavam implementadas, desde 1997 (DEZ anos antes), permanecendo durante referida década ainda em mãos da RFFSA, embora sendo liquidada para subsequente extinção, como veremos adiante, quando encetada a privatização da malha ferroviária, transferidas as respectivas empresas de direito privado, que assumiram os riscos, desventuras, auferindo os eventuais bônus do negócio.

De clareza cristalina, ainda, o teor enunciado no artigo 25, da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal:

> *"Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.*

Tem-se que a Súmula 365 do C. STJ, demanda intervenção do referido ente nos autos para que a competência se desloque para a Justiça Federal. **Entrementes, tal intervenção não se verificou até este momento.**

E nesta senda, não podemos descurar da plêiade de instrumentos jurídicos postos ao nuto do poder concedente, diretamente por intermédio do **DNIT** (Lei nº 10.233/2001; art's. 79; 81, inc. II; 82, inc's V, XV, XVII, XVIII e §§ 1º e 4º; 85, inc II, letra "c"), ou através da competente **agência reguladora (ANTT**/Lei nº 10.233/2001: art's. 1º, inc. III; 21; 22, inc's. I e II*; 24 e incisos, especialmente o X, pertinente a adoção de procedimentos para incorporação/desincorporação de bens no âmbito dos arrendamentos contratados; 25 e incisos, destacando-se o II, inerente administração dos contratos de concessão e arrendamentos pretéritos* e ainda o poder fiscalizador do inciso IV; e 33).

Toda a celeuma ora reinante decorre da alardeada transferência dos bens da extinta RFFSA, sociedade de economia mista **não sujeitada** a competência federal, para as hostes da União, mercê da sua liquidação no ano de 2007, por obra da Medida Provisória nº 353 convertida na Lei nº 11.483/2007.

Não se olvida, porém, que naquela quadra temporal a concessão já estava implementada. Desde o ano de 1997, consoante já referimos nesta decisão. Sob os auspícios da Lei nº 8.987, de 1995.

Destacamos para melhor compreensão do tema os seus art's. 1º; 2º, inc's II e III; 3º; 4º; 23 e incisos, especialmente o sétimo [fiscalização], oitavo [penalidades administrativas] e décimo [**reversão de bens**]; 25; 29 e incisos, especialmente o terceiro [**intervenção**], quarto [**extinção**] e 30, mais as obrigações da concessionária, disposta nos art's. 31 e incisos, especialmente o quinto [permitir o livre acesso da fiscalização às obras, equipamentos, instalações e registros contábeis] e sétimo [**zelo pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços**], além dos chamados poderes exorbitantes da administração, apontados nos art's. 32 à 34 [intervenção]; 35 [extinção], incisos e parágrafos, especialmente o inc II [encampação] e § 1º [retorno dos bens reversíveis]; 36 [reversão] e 37 [encampação]; 47 [ultratividade das concessões anteriores à presente lei].

Volvendo à Lei nº 10.233, de 2007, para fins de bem situarmos a transferência patrimonial da extinta RFFSA, temos que à União couberam os bens móveis e os imóveis não-operacionais (art's. 2º, inc. II [na redação conferida pela Lei nº 11.772, de 2008] c.c. 8º, inc's. I e IV). Ao DNIT os bens móveis e imóveis operacionais, além dos móveis não-operacionais, *não destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta lei* (art. 8º, inc's. I e III), relevando desde já o teor do seu art. 22 (*Para os fins desta Lei,* consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados aos contratos de arrendamento celebrados pela extinta RFFSA, *bem como aqueles delegados a Estados ou Municípios para operação ferroviária*) (realçamos e grifamos).

Neste passo, de utilidade a leitura do item 12 da EM à MP. 353, de 2007, *verbis*:

> *Quanto às atribuições finalísticas atuais da RFFSA, a proposta prevê a sua transferência para o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, com atuação complementar da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT,* ***nas atividades de fiscalização dos contratos de concessão e dos bens arrendados às empresas concessionárias****. Tal medida atende, inclusive, à recomendação expressa do Tribunal de Contas da União, contida no Acórdão nº 541/2003, de 25 de março de 2003.* (grifamos e negritamos)

É certo que a possibilidade de arrendamento já fora contemplada na Lei nº 8031 de 1990, instituindo o PND, em seu art. 4º, inc V:

> ***Art. 4° Os Projetos de privatização serão executados mediante as seguintes formas operacionais:***
> ***(...)***
> ***V - alienação****,* arrendamento*,* ***locação, comodato ou cessão de bens e instalações****;*(, realçamos, negritamos e grifamos)

Também vem à baila o Acórdão 541, proferido na 1ª Câmara do TCU, Relator o Ministro MARCOS VILAÇA, citado naquela exposição de motivos, destacando-se:

> ***Relatório :***
> *(...)*
> *CONCLUSÃO*
> *(...)*
> *47. A garantia de uma fiscalização dos bens da RFFSA que produza os bons resultados desejados pela sociedade passa por uma ação conjunta dos órgãos públicos, haja vista a quantidade de ativos operacionais arrendados, com aplicação de sanções que se fizerem necessárias.* ***Nesse caso, uma vez que o contrato de arrendamento está vinculado ao contrato de concessão (§2º da Cláusula Primeira do Contrato de Arrendamento e §1º da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão)****, a fiscalização dos bens arrendados pode contar com a colaboração da ANTT, representante do Poder Concedente, como já se tem evidenciado em fiscalizações recentes da Agência na estrutura da via da CFN e do trecho Juazeiro/Mapele da FCA, em atendimento à Decisão nº 647/2002 TCU - Plenário.*
> *(...)*
> *PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO*
>
> *Considerando que:*
> *(...)*
> *propõe-se:*
> *(...)*
> *c) determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA em liquidação que adotem, em parceria, metodologia de fiscalização dos bens arrendados, com a aplicação de sanções que se fizerem necessárias,* ***considerando o vínculo existente entre os contratos de arrendamento e de concessão (§2º da Cláusula Primeira do Contrato de Arrendamento e §1º da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão) (§ 47)****;*
> *d) determinar à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, em liquidação, que apresente a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, informações a respeito do deslinde das questões objeto de notificação às arrendatárias FCA e MRS - quanto à situação descrita no Relatório de Inspeção dos Bens Arrendados de 1998 e a retirada do terceiro trilho do ramal de acesso ao Patrag, no caso da primeira arrendatária, e sobre a reconstrução da superestrutura da via permanente, nos pontos em que esta foi retirada do trecho Cataguases/Ouro Preto, e a recolocação do pontilhão no município de Paraíba do Sul, para a FCA -, e quais as providências adotadas em relação às mesmas arrendatárias caso não tenham sido atendidas as respectivas notificações (§§ 42 e 44);*
> *(...)*
> *É o Relatório.*
>
> ***Voto :***
> *(...)*
> *A* ***desestatização do setor ferroviário*** *brasileiro* ***teve início em 1992, com a inclusão da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA no Plano Nacional de Desestatização (Decreto nº 473/92)****. Os objetivos do PND, no que se refere ao transporte ferroviário, eram desonerar o Estado, aumentar os investimentos e a eficiência operacional, fomentar o desenvolvimento do mercado de transportes e melhorar a qualidade dos serviços. A RFFSA, de acordo com o modelo desenvolvido pelo BNDES, foi dividida em seis malhas regionais (Nordeste, Sudeste, Sul, Oeste, Centro-Leste e Teresa Cristina) e a concessão dos serviços foi transferida ao setor privado. Além dessas providências, a RFFSA arrendou seus bens aos novos operadores.*
> *(...)*
> *7. A unidade técnica propõe a adoção, por parte da ANTT e da RFFSA, de metodologia de fiscalização dos bens arrendados às concessionárias. A intenção da Sefid é exigir das entidades que procurem realizar a fiscalização de maneira integrada, buscando uma parceria com vistas a uma maior eficácia da fiscalização. A cooperação entre as duas entidades é importante. A Lei nº 10.233/2001 estabeleceu a competência da ANTT para fiscalizar os ativos arrendados. Entretanto, a RFFSA, sociedade de economia mista, ainda é a proprietária dos bens, sendo também de sua alçada velar pelo seu patrimônio. Por outro lado, a companhia, por estar em liquidação e com quadro de pessoal reduzido, está evidentemente com sua capacidade operacional diminuída, afetando a efetividade da fiscalização.*
> *(...)*
> *TCU, Sala das Sessões, em 25 de março de 2003.*
>
> *MARCOS VINICIOS VILAÇA*
> *Ministro-Relator*
>
> ***Acordão :***
> *Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação interposta pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Juiz de Fora/MG. Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, ACORDAM em:*
> *(...)*
> *9.2. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA que realizem em parceria a fiscalização dos bens arrendados às concessionárias do serviço de transporte ferroviário de carga, com a aplicação das sanções que se fizerem necessárias;*

Do entrelaçamento entre as disposições do indicado art. 22 da MP. 353, de 2007, inicialmente reproduzido; item 12 de sua exposição de motivos e trechos do Acórdão TCU 541/2003, aliados ao previsto no art. 4º, inc. V da Lei nº 8.031, de 1990 (PND), evidencia-se que a par dos contratos de concessão dos serviços ferroviários, também foram celebrados outros, de arrendamento dos bens concernentes aos trechos correlatos à prestação dos serviços.

Daí restando evidenciado, por força daquele art. 22, à luz da exposição de motivos, acórdão do TCU e art. 4º, inc. V, da Lei nº 8.031, de 1990 (PND), que em paralelo às concessões, vieram os contratos de arrendamento dos bens móveis e imóveis celebrados pela extinta RFFSA e a ele vinculados, considerados também, pelo legislador, como bens operacionais necessários à prestação dos serviços concedidos, transferidos estes ao DNIT (art. 8º, inc I), desde janeiro/2007. (grifamos)

Exsurge, pois, desta pletora legiferante, a falta de interesse jurídico da União, dado que as áreas que estariam sendo esbulhadas da empresa prestadora dos serviços ferroviários, se existentes à época da concessão, pertenceriam, como visto, à extinta RFFSA.

E publicada a Medida Provisória nº 353, depois convertida na Lei nº 11.483, ambas de 2007, como visto, foram repassados diretamente ao **DNIT** (art's. 8º, inc's.I e art. 22, mais Estados e Municípios e Acórdão do TCU, dantes referidos nos parágrafos acima). Departamento este que não é um mero apêndice do **Ministério dos Transportes**, e sim um ente de direito público, criado por esta mesma lei (art. 79), revestido de natureza **autárquica**, dotado de autonomia jurídica e com amplo leque de atribuições legalmente fixadas, como já esquadrinhamos, ingerindo até mesmo na **ANTT**.

Daí porque tem mera afinidade com o Ministério dos Transportes, dada a similitude das áreas de atuação.

Assim, **no mesmo instante legislativo** em que a União recebeu os bens imóveis não-operacionais e demais direitos assentados no art. 2º da citada norma legal, o DNIT recebeu aqueles outros destinados pelos art's. 8º e incisos, mais o 22 do mesmo diploma.

Eles **não** *passaram* pelo âmbito da União. Estavam na **RFFSA**, e no átimo seguinte, já integravam o patrimônio do **DNIT**.

JAMAIS estiveram, portanto, **nos domínios da União**, sendo desprovida de exatidão jurídica, tal assertiva.

Revela também, a mesma pletora legal, os **poderes inerentes à fiscalização da concessionária**, **à intervenção** nas atividades **e até mesmo a sua retomada**, além da **encampação** e **reversão** dos bens, sem falar nas **multas administrativas** a serem impingidas até que atingido tal extremo.

Daí porque **não se avistaria mesmo a utilidade de o DNIT pleitear sua admissão em cada feito aberto a propósito**, dada a **vastidão** de poderes com que adornado pelo legislador, seja diretamente, seja via **ANTT**, chegando ao ponto de **intervir**, **extinguir** e mesmo **encampar** as concessionárias desidiosas, observados logicamente o devido processo legal e **dispor acerca dos bens revertidos**, quando o caso.

Também precisamos **rememorar** toda esta celeuma **desde instante primevo**, situado **alhures à concessão**, e quiçá, até mesmo quando a malha pertencia a Ferrovia Sorocabana, antiga exploradora do serviço em comento, nesta região. Ou mesmo após a unificação das cinco ferrovias bandeirantes *incorporadas* a FEPASA, sociedade de economia mista criada pelo governo estadual, de quem toda a malha ferroviária sob concessão neste estado foi transmitida à extinta RFFSA, igualmente outra sociedade de economia mista, federal.

Antes mesmo, e depois, em todos estes momentos, era a União a enfeixar competência espraiada do art. 21, inc XII, alínea "d" da lei maior e magnas cartas que a antecederam. Portanto, desde aquele momento inicial, teríamos que admitir a competência federal, ante o alegado *interesse* desta, na referida condição.

Entrementes, esta **jamais foi admitida** pelo uníssono entendimento do Excelso Pretório e do extinto, mas sempre atual TFR, enquanto que na órbita do Colendo STJ, o deslocamento não prescindirá do ingresso dela nos autos, fato aqui não ocorrido.

Rememoremos o entendimento sumular do Pretório Excelso e do extinto TFR:

STF:

*Súmula 517: AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA SÓ TÊM FORO NA JUSTIÇA FEDERAL, **QUANDO A UNIÃO INTERVÉM COMO ASSISTENTE OU OPOENTE**.* (negritamos)

Súmula 556: É COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR AS CAUSAS EM QUE É PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

Extinto-TFR:

*Súmula 61: PARA CONFIGURAR A COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, **E NECESSARIO** QUE A UNIÃO, ENTIDADE AUTARQUICA OU EMPRESA PUBLICA FEDERAL, **AO INTERVIR COMO ASSISTENTE**, DEMONSTRE **LEGITIMO INTERESSE JURIDICO** NO DESLINDE DA DEMANDA, **NÃO BASTANDO A SIMPLES ALEGAÇÃO DE INTERESSE NA CAUSA**.(DJ 17-11-80 – PG 09578)* (negritamos)

E quanto ao Colendo STJ, temos a Súmula 365, verbis**:**

*A **INTERVENÇÃO** DA UNIÃO COMO SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA) DESLOCA A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL AINDA QUE A SENTE*
(negritamos)

Também o entendimento dominante na jurisprudência desse Sodalício até a referida extinção da RFFSA era avesso ao interesse da União nos feitos da espécie. *Inter plures*, temos o seguinte aresto:

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS CRIMES CONTRA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNC
I. A Rede Ferroviária Federal S.A. é sociedade de economia mista, não se encontrando no rol do inciso IV do art. 109 da Constituição da República a ensejar a competência da Justiça Federal.
II. Tratando-se de apuração de possíveis crimes contra o patrimônio da Rede Ferroviária Federal, compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito.
III. Precedentes desta Corte.
IV. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Belo Horizonte/MG, o Suscitado. (CC 39958/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julg

Contudo, desde a vinda da Medida Provisória nº 353, de 2007, alterado este antigo entendimento. A exemplo, colacionamos o seguinte aresto:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FURTO DE BENS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.483/2007. FI
*1. **Com o advento da Medida Provisória nº 353, convertida na Lei nº 11.483/2007, foi encerrada a liquidação da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, transferindo-se à União (Departamento N***
2. Com a inovação legislativa, a União passou a ter interesse nos feitos criminais em que se apura a prática de furto de bens operacionais anteriormente pertencentes à RFFSA.
3. Aplica-se ao processo penal o artigo 87 do Código de Processo Civil, determinando-se a remessa dos processos não sentenciados ao juízo superveniente competente quando a competência for alterad
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de São João do Meriti, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, suscitante. (CC 61.588/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE AS

Ao que se observa do quanto decidido, tomou-se o DNIT como sendo um departamento subordinado ao Ministério do Transporte, ambos órgãos desprovidos de personalidade jurídica, integrantes do ente político União.

Contudo somente o ministério assim é reputado, na medida em que o DNIT tem cunho autárquico dotando-se de personalidade jurídica de direito público, dissociado daquela (Lei nº 10.233, de 2007, na qual converteu-se a MP. 353/2007: art. 79).

Ocorre que, recentemente, esse entendimento foi superado, reconhecendo o C. STJ o equívoco e assentando a falta de interesse da União a desaguar na competência da Justiça Estadual para apreciar dem

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TENTATIVA DE FURTO DE BARRAS DE FERRO DE TRILHO DE TREM, COMETIDO, EM TESE, CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERV
1. Na hipótese de concessão de serviço público, os bens pertencem à própria empresa concessionária, que explora o serviço em nome próprio, cabendo à União apenas regular e fiscalizar a respectiva p
2. Portanto, compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de tentativa de furto cometido contra a América Latina Logística S.A. - ALL, empresa privada concessionária de serviço público, haj
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito dePitangueiras/SP, o suscitante.

(CC 127.417/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 29/05/2013) (grifamos e destaca

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE FURTO DE TRILHOS. EMPRESA FERROVIÁRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INTERESSE DA UNIÃO. NÃO EXISTÊNCIA.
1. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação penal instaurada em decorrência de furto de bens pertences à sociedade anônima concessionária de serviço público, porquanto o ato não foi prati
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Silvânia/GO, ora suscitado.
(CC 122.518/GO, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO COMETIDO, EM TESE, CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. INEXISTÊNCIA DE PRE
1. Na hipótese de concessão de serviço público, os bens pertencem à própria empresa concessionária, que explora o serviço em nome próprio, cabendo à União apenas regular e fiscalizar a respectiva p
2. Portanto, compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de estelionato cometido contra a Telesp S/A, empresa privada concessionária de serviço público, haja vista a inexistência de preg
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Amparo-SP, o suscitado.
(CC 105.569/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇAO, julgado em 24/03/2010, DJe 19/04/2010)(grifamos e destacamos).

O mesmo entendimento deve ser adotado no caso presente.

Ressalve-se que a autora sequer requereu o ingresso do DNIT ou da União neste feito, de sorte que a ausência de qualquer desses entes no polo passivo da demanda afasta por completo a competência federal.

Ademais, trata-se de ação possessória e é a própria autoria quem esclarece que detém a posse e guarda da faixa de domínio então esbulhada, por força de contrato de concessão (fl. 4). Neste passo, tem total legitimidade para o ingresso da ação possessória.

Não demonstrado o interesse da União ou de qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição na causa, os autos deverão ser remetidos ao juízo competente, a teor do que estabelece a Súmula 224 do C. STJ, verbis:

"Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito."

E não destoa deste entendimento o enunciado da Súmula 150, também do C. STJ, verbis:

"Súmula 150 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

Sendo assim, tratando-se a autora de concessionária de serviço público, constituída sob a égide do direito privado, a competência não remanesce na seara federal, tendo em vista a não existência de interesse da União.

Entendo que a questão deve ser processada perante o Juízo da 1.ª Vara da Comarca de Jardinópolis/SP e não perante esta Subseção Judiciária.

III. Conclusão

Ante o exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em prol da 1.ª Vara da Comarca de Jardinópolis/SP, determinando-se o traslado de cópias essenciais dos autos e remessa ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 09 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006889-57.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Visto que todos os processos administrativos objeto do presente mandado de segurança já foram analisados pela autoridade impetrada, resta prejudicada a petição de ID 1503392.

Quanto ao ofício de ID 15499526, trata-se de mero *erro material* a referência na sentença a "pedidos de ressarcimento" em lugar de "pedidos de restituição".

Logo, não fazendo coisa julgada a qualificação errônea, pode ser corrigida de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, **esclareço que, em verdade, os processos administrativos mencionados na petição inicial e, por conseguinte, na sentença, cuidam de pedidos de restituição, não de ressarcimento.**

Cientifique-se o subscritor do ofício acima aludido, com cópia da presente decisão, para que - quanto à atualização dos créditos restituíveis de saldo negativo de IRPJ e CSLL - proceda nos termos da IN RFB 1.717/2017.

Após, dê-se seguimento às razões e às contrarrazões de apelação, nos termos do despacho de ID 14567750.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004052-29.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALTEMIR ODILON BUZINARO, CECILIA MARTINS BUZINARO, ALTEMIR ODILON BUZINARO

D E C I S Ã O

Petição de ID 13376130: não assiste razão à CEF, na medida em que não se verifica averbado na matrícula do referido imóvel o registro da penhora, que nem sequer foi realizada (STJ: súmula 375).

A má-fé do terceiro adquirente também não foi comprovada.

Assim, aguarde-se pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001756-34.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA, JUBAYR UBYRANTAN BISPO, VILMA BISPO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

S E N T E N Ç A

ID 14646790: foram opostos embargos de declaração à sentença de ID 14274979, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, deixando de condenar a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios.

Argumentou-se a existência de omissão com relação à condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios pela extinção da execução

É o breve relato. **DECIDO**.

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer aclaramentos ou modificações.

Basta simples análise da sentença atacada para verificar que ela é expressa quanto à não condenação em honorários, até porque não realizada a angularização processual no presente feito (a inicial foi indeferida e o processo extinto, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, c/c 485, I, do CPC – 2015).

Aliás, o próprio advogado subscritor dos embargos de declaração, opostos com o intuito de postular honorários em seu favor, intimado do despacho de fl. 82, requereu "*a exclusão do seu nome das futuras publicações alusivas ao presente feito, inclusive em relação aos embargos à execução correlatos, processo n ° 5001759-86.2018.4.03.6102, tendo em vista que o signatário não representa mais os interesses de nenhuma das partes litigantes, de acordo com o que consta nos ID 5414571 e ID 5414573*".

Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

ISSO POSTO, **CONHEÇO** dos embargos, posto que tempestivos, para **DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS,** considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 94/105 (ID 15022872), citem-se e intimem-se os executados para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro dos artigos 331 e 1.010 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-38.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO JOAO ANTONIAZZI
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS (ID 16004073), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-77.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NAIR COSTA MACARIO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS (ID 14894777), bem como que já apresentadas as contrarrazões (ID 15223917), remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006293-73.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MOZAIR JOSE NUNES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS (ID 16004082), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004757-27.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA LUZIA ARCANJO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora (ID 16165766) e pelo INSS (ID 15065032), intimem-se as partes contrárias para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004519-08.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GERALDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o INSS em 5 (cinco) dias sobre o pedido de habilitação formulado pela parte exequente no evento de ID 1359974.

Após, conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002836-67.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO CLAUDIO RAMALLI
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União (ID 14899510), bem como que já apresentadas contrarrazões pela parte contrária , remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008313-37.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: MARCO ERNANI HYSSA LUIZ e LUCIANA APARECIDA NAZAR ARANTES

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de **MARCO HERNANI HYSSA LUIZ** e de **LUCIANA APARECIDA NAZAR ARANTES**, os quais ocupavam na época dos fatos, respectivamente, os cargos de Prefeito Municipal e de Secretária da Saúde de Altinópolis/SP.

Grosso modo, ponderou o MPF que:

a) em fevereiro de 2013, para viabilizar o Incentivo de Adesão à Contratualização – IAC do Hospital de Misericórdia de Altinópolis/SP, a Secretaria da Saúde de Altinópolis transmitiu ao Ministério da Saúde o número de 710.524 atendimentos realizados, quando o correto seria 10.460 (folha 89);

b) isso gerou um valor apresentado de R$ 4.452.034,42 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos) para o Hospital de Misericórdia de Altinópolis/SP;

c) tal valor, por ser notoriamente superior ao real (pois equivalente a 45 vezes o número de habitantes da citada urbe), não foi considerado pelo Ministério da Saúde, que, percebendo o equívoco, aprovou a quantidade de 10.460 atendimentos, gerando um valor aprovado de R$ 41.832,68 (quarenta e um mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos (fl. 89);

d) no exercício de 2014, todavia, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 2035, de 17 de setembro de 2013, que considerou a média de atendimentos apresentados, não os aprovados. De acordo com essa portaria, o cálculo do repasse relativo aos atendimentos deveria ser feito com base na média de procedimentos entre junho/2012 a maio/2013. Ao serem considerados tais meses para a adesão do hospital ao Plano Operativo Anual relativo ao exercício de 2014, o sistema do Ministério da Saúde considerou a quantidade equivocada de procedimentos cadastrada em fevereiro de 2013 (710.524 atendimentos), o que gerou um valor aprovado de R$ 8.094.989,64 (oito milhões noventa e quatro mil setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) ao Hospital de Misericórdia de Altinópolis/SP, quando o valor correto seria de R$ 2.315.299,11 (dois milhões trezentos e quinze mil, duzentos e noventa e nove reais e onze centavos);

e) assim, houve repasse a maior para o Município de Altinópolis no exercício de 2014, tendo o Ministério da Saúde, por meio do Ofício nº 0789/2014 MS/SE/FNS/CGEOFC/CORF (fl. 485), determinado a devolução de R$ 4.961.313,45 (quatro milhões, novecentos e sessenta e um mil, trezentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), referentes aos valores repassados para os procedimentos de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar (fls. 493/494);

f) contudo, não houve a devolução dos valores.

Decisão de ID 13070819 deferiu o pedido ministerial e decretou a indisponibilidade de bens dos requeridos até o valor de R$ 4.961.313,45 (quatro milhões, novecentos e sessenta e um mil, trezentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), determinou a notificação de MARCO e LUCIANA (LIA, art. 17, § 7º) e a intimação da União e do Município de Altinópolis para manifestação sobre o interesse em intervirem no feito.

A União e o Município de Altinópolis requereram a habilitação no polo ativo da presente demanda (ID 15976866 e 13868181).

O requerido MARCO apresentou manifestação escrita de ID 14548532.

Requereu, preliminarmente, o desbloqueio de sua conta bancária.

No mérito, alegou, em síntese, que:

a) os recursos públicos recebidos foram investidos exclusivamente em atendimentos de média e alta complexidade;

b) não houve dolo, má-fé ou culpa grave em sua conduta;

c) instaurou sindicância visando apurar as irregularidades apontadas e também ajuizou a ação declaratória n. 0011793-79.2016.403.6102 (PJe 5002930-78.2018.403.6102), em trâmite perante a 5ª Vara Federal local, buscando provimento que o desobrigasse do dever de restituir o valor recebido a maior;

Requereu, ao final, a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 17, § 8º, da LIA.

A requerida LUCIANA apresentou manifestação escrita de ID 14676662.

Requereu, preliminarmente: *i)* o desbloqueio de sua conta bancária; *ii)* a nulificação do presente feito, ao argumento de que lastreado em inquérito policial instaurado sem observância do contraditório e da ampla defesa; *iii)* sua ilegitimidade passiva, pois teria ingressado no cargo em data posterior àquela em que transmitido o número de atendimentos equivocados, além de não ser ordenadora de pagamentos e/ou despesas.

No mérito, sustentou a atipicidade da sua conduta ao argumento de que as verbas recebidas do Ministério da Saúde foram aplicadas dentro do eixo de financiamento originário, ou seja, média e alta complexidade, pugnando pela rejeição da petição inicial, nos termos do art. 17, § 8º, da LIA.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Da admissibilidade da petição inicial

De acordo com a Lei de Improbidade Administrativa:

> Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.
> [...].
> § 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)
> § 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)
> § 8º **Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita**. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)
> § 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)[...].

No caso presente, entendo que não incide a norma do art. 17, § 8º, da LIA.

Na atual fase processual, não é possível que se exclua *sumariamente (i)* a improbidade dos atos, (*ii*), a procedência da demanda ou (*iii)* a adequação da via eleita.

Quanto a (*i*), o MPF comprovou *ab initio*, por meio de prova documental, que:

a) houve repasse a maior para o Município de Altinópolis no exercício de 2014, tendo o Ministério da Saúde, por meio do Ofício nº 0789/2014 MS/SE/FNS/CGEOFC/CORF (fl. 538), determinado a devolução de R$ 4.961.313,45 (quatro milhões, novecentos e sessenta e um mil, trezentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), mais os rendimentos provenientes da aplicação financeira, referentes aos valores repassados ao Teto Municipal da média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, discriminados nas folhas 547/548;

b) os valores recebidos indevidamente não foram devolvidos, contudo; ao revés, foram aplicados em finalidades diversas, consoante informado nas folhas 553/555 e na prova oral colhida nos autos da investigação criminal que acompanha a inicial.

Portanto, a conduta descrita na petição inicial se enquadra – em tese – no artigo 10, XI, da LIA ("atos de improbidade administrativa que causam danos ao erário"); logo, a princípio, não há de se falar em inexistência de atos de improbidade administrativa.

Quanto a (*ii*), não verifico a possibilidade de exclusão *simpliciter et de plano* da procedência da demanda.

Ao contrário: ante a existência de indícios de prática de atos de improbidade administrativa, recomenda-se o recebimento da petição inicial a fim de que os fatos sejam mais bem apurados durante a instrução processual.

No ponto, cumpre destacar o teor da sentença proferida nos autos da ação declaratória n. 0011793-79.2016.403.6102 (PJE 5002930-78.2018.403.6102), já mencionada, ajuizada pelo requerido MARCO e em trâmite perante a 5ª Vara Federal local:

> *O Município de Altinópolis ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, contra a União (AGU), objetivando assegurar a declaração de que não está obrigado a restituir verba para custeio de serviços na área da saúde, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 12-41. A decisão da fl. 77 determinou a citação da ré, bem como a sua intimação, para que se manifestasse sobre o requerimento antecipatório em até cinco dias. Essa manifestação foi juntada nas fls. 81-104. A decisão das fls. 112-113 indeferiu a antecipação. A União apresentou a contestação das fls. 119-130. Nenhuma das partes requereu qualquer dilação probatória. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, cuida-se de ação pela qual o Município autor pretende obstar a obrigação de devolver à União verbas recebidas indevidamente a título de Incentivo de Adesão à Contratualização (IAC) no âmbito do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos e do Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), regulado pela Portaria do Ministério da Saúde nº 2.035, de 17 de setembro de 2013. O valor desse incentivo financeiro é calculado com base no número de atendimentos realizados e, conforme o próprio autor reconheceu expressamente, foi prestada uma informação equivocada relativamente a fevereiro de 2013, no sentido de que teriam sido realizados 710.460 atendimentos, ou seja, mais de quarenta vezes a população do Município. O autor sustenta que a informação equivocada teria sido decorrente de um erro de digitação, pelo qual o número 7 foi colocado à frente do número real de atendimentos, que seria de 10.460.A inicial afirma, ainda, que o erro teria sido percebido pelo Ministério da Saúde, pois, inicialmente, o órgão glosou o valor excessivo. No entanto, mesmo assim realizou o repasse do incentivo, que teria sido recebido e utilizado de boa-fé. Sendo assim, argumenta a inicial, não haveria obrigação de devolver o montante indevidamente recebido. **Ainda que seja admitida a ocorrência de erro material na informação sobre o número de atendimentos realizados em fevereiro de 2013, não é minimamente plausível a existência de boa-fé no recebimento do valor excessivo, que, conforme o próprio autor admite, foi calculado com base em número de atendimentos superior a mais de quarenta vezes a população do Município. Certamente houve má-fé nesse recebimento nitidamente excessivo e a conduta correta a ser adotada seria a imediata comunicação ao Ministério da Saúde, para que fosse realizado o ajuste devido, de acordo com os atendimentos efetivamente realizados, e não com base naquele número fantasioso e nitidamente superior à média mensal de atendimentos, conforme retratada pela União nas fls. 91-92 destes autos. Pior do que isso, o autor sequer se deu ao trabalho de procurar demonstrar de que forma utilizou a quantia excessiva, obviamente superior às despesas mensais correntes que tinha que enfrentar. Provavelmente, o dinheiro foi totalmente gasto, sem qualquer demonstração ou justificativa, o que representa forte possibilidade de desvio de receitas ou de algo ainda pior do ponto de vista criminal.** Inclusive há notícia nos autos de que a Polícia Federal já foi instada a investigar o ocorrido. Em suma, não existe a mínima plausibilidade para a pretensão autoral. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), moderadamente fixados, pois serão suportados pelos contribuintes do município autor, e não pelas pessoas físicas responsáveis diretas pelo ilícito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao Ministério Público Federal, com cópia destes autos, para que possa analisar os eventuais aspectos penais do recebimento e destinação dos recursos recebidos indevidamente, inclusive atentando para a provável existência atual de procedimento na DPF de Ribeirão Preto.*
>
> (Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 15/08/2017, pag 258/260) (grifo meu).

Isso posto, afasto, as teses suscitadas pelas defesas dos requeridos acerca da ausência de má-fé e da inexistência de prejuízo ao erário.

Consigno, por esmero, que o inquérito policial possui natureza inquisitiva. Nele, não há litigantes tampouco acusados, mas investigados e/ou indiciados, de modo a não se aplicarem os princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no artigo 5º, inciso LV, da CF, e invocado pela defesa da requerida LUCIANA como causa de nulidade do procedimento balizador desta ação.

Quanto a (*iii*), a via processual eleita pelo MPF é absolutamente adequada à imposição das sanções previstas para a prática de atos de improbidade administrativa.

Ante o exposto, **RECEBO** a petição inicial de ID 10184915 e determino a citação dos réus para, querendo, ofertarem contestação, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92. Prazo: 15 dias.

Antes, contudo, abra-se vista ao MPF para ciência, bem como para que se manifeste sobre os pedidos formulados pelos requeridos de desbloqueio das contas bancárias.

IDs 15976866 e 13868181: Defiro o ingresso da União e do Município de Altinópolis como assistentes litisconsorciais do autor (CPC, art. 124). Anote-se.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005963-76.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANA CALDO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO - SP267664
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que promovido o recolhimento das custas judicias, cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002227-16.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: NEIL FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, com a juntada do instrumento de procuração *ad judicia.*

No mesmo prazo, em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, deverá justificar o valor dado a causa, tendo em vista sua relevância para definição do juízo competente.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual dos autos para "Procedimento Comum".

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007718-38.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JESUINO ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA TERRERI AMENDOLA BARBUIO - SP299481
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, comprove a autora se lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita nos autos da fase de conhecimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-47.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: XTA - SECURITY COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA ROSANA BEZERRA DIAS - SP123156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte impetrante acerca das informações prestadas nas fls. 587/590 (ID 15258442) e, havendo interesse, promova a emenda da inicial para adequar o polo passivo nos termos ali indicados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006750-08.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERVICOS E TRANSPORTES SOLEVANTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DE OLIVEIRA SILVA MACUCO - PR57053
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Grosso modo, pretende a autora a antecipação dos efeitos da tutela para determinar: **i)** a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e **ii)** a emissão de certidão positiva de débito com efeito negativo (ID 11345370).

Alega que foi instaurado processo administrativo com base nas certidões de Dívida Ativa, referente a contribuições previdenciárias e não previdenciárias, supostamente devidas entre 1998 e 2013, após 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a data para propor a demanda executiva.

É o que importa como relatório. Decido.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) "probabilidade do direito" [*fumus boni iuris*] + (ii) "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" [*periculum in mora*] (CPC-2015, art. 300).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A parte se cinge a alegar que, caso não tenha a guarida do Judiciário, a qualquer momento as CDA's poderão ser executadas, além da impossibilidade de obter Certidão Negativa de Débito – CND, devido a simples inscrição em Dívida Ativa, e, por conseguinte, a inviabilidade de participar em licitações.

De qualquer modo, não há prova de que já se esteja em vias de uma constrição em cobrança executiva ou de impedimento de participar em licitações ou de abalo nas suas relações comerciais.

Fatos alegados genericamente não configuram *periculum in mora*.

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo *atual*, *grave* e *iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro – por ora – o pedido de concessão de liminar**.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Cite-se.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-52.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CALURA TIEPOLO - SP208643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

D E C I S Ã O

Grosso modo, pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para: **i)** suspender o crédito decorrente do auto de infração nº 476.830; **ii)** excluir o nome da rede sol e suas filiais dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC, ACI e SERASA), do CADIN Federal e do Registro de Controle de Reincidência da ANP (fls. 03/18– ID 15827588).

É o que importa como relatório. Decido.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) "probabilidade do direito" [*fumus boni iuris*] + (ii) "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" [*periculum in mora*] (CPC-2015, art. 300).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A parte se cinge a alegar que, caso não tenha a guarida do Judiciário, a referida multa será executada e protestada, causando a inclusão do seu bom nome no rol de devedores (SCPC, ACI e SERASA), o que sabidamente causará enormes prejuízos a Rede Sol, pois seu acesso ao crédito bancário restará inviabilizado.

Além de a inabilitação em diversos processos licitatórios, na rescisão de vários contratos públicos e até na suspensão dos pagamentos por parte dos órgãos públicos que mantém fornecimento de combustíveis, bem como na cassação da autorização de operação, resultando no fechamento da empresa.

Entretanto, não há prova de que já se esteja em vias de uma inscrição no CADIN ou de uma constrição em cobrança executiva, tampouco impedimento de participar em processo licitatório ou de uma rescisão contratual.

Fatos alegados genericamente não configuram *periculum in mora*.

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo *atual*, *grave* e *iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Observo, ainda, que é direito subjetivo do autor, a quem cabe a análise de sua conveniência, o oferecimento de fiança bancária/seguro garantia.

Ante o exposto, **indefiro – por ora – o pedido de concessão de liminar**.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Cite-se.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 8 de abril de 2019.

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Grosso modo, pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para que se suspenda a exigibilidade do crédito tributário, bem como de quaisquer atos constritivos e executivos, decorrente do Auto de Infração nº MPF 0817800/00322/17 (ID 16237618).

É o que importa como relatório. Decido.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) "probabilidade do direito" [*fumus boni iuris*] + (ii) "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" [*periculum in mora*] (CPC-2015, art. 300).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A parte se cinge a alegar que, caso não tenha a guarida do Judiciário, poderá sofrer execução fiscal e constrição de seu patrimônio, inclusive do valor depositado administrativamente para garantir o desembaraço aduaneiro no processo administrativo, podendo acarretar sua inviabilidade econômica.

De qualquer modo, não há prova de que já se esteja em vias de uma inscrição no CADIN ou de uma constrição em cobrança executiva.

Fatos alegados genericamente não configuram *periculum in mora*.

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo *atual*, *grave* e *iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro – por ora – o pedido de concessão de liminar**.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Cite-se.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-39.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VERADINO CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488, IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Afirma o autor na sua petição inicial que: a) em 08.11.2002 lhe foi concedido o benefício auxílio-doença; b) teve seu benefício cessado em 23.07.2014, após 12 anos de permanência da incapacidade; c) está incapaz para o trabalho em razão das seguintes doenças (M 19.9 - artrose não especificada, M 51.0 - transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, M 54.4 - lumbago com ciática, M 54.5 - dor lombar baixa); c) em razão de seu quadro patológico, aduz que a incapacidade para o labor persiste; d) pleiteou, em 19.12.2014 e em 22.06.2016, a concessão de novo benefício, na seara administrativa, que foi indeferido por falta de constatação de incapacidade laborativa.

Pediu a condenação do INSS a conceder-lhe liminarmente o restabelecimento do benefício auxílio-doença a partir da cessação (23.07.2014) e caso reste constatada a sua total incapacidade laborativa requer a conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, além do pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, corrigidas.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi deferido e a análise do pedido de liminar foi postergada (fls. 62/63 – ID 950798).

Grosso modo, na contestação, o INSS alegou que: a) não há incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual, a qual foi atestada por médico de confiança da autarquia; b) em caso de procedência, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da realização da perícia médica judicial, respeitado o prazo prescricional a partir da data do ajuizamento da presente ação e que os valores eventualmente devidos observem os termos da Lei 9.494/97, com as alterações da Lei 11.960/09 (fls. 64/73 - ID 1425153).

Designada perícia (fl. 130 – ID 2749878). Laudo médico juntado às fls. 139/145 (ID 3518381).

Réplica (fls. 146/151 - ID 3865684).

Manifestação sobre o laudo pelo autor (fls. 152/155 - ID 3866001) e pelo INSS (fls. 158/160 – ID 4181896).

Complemento do laudo médico (fl. 170 – ID 12500183).

É o relatório.

Decido.

A presente ação objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade laboral do autor para o exercício de suas atividades.

Para concessão dos benefícios em tela, é necessário o preenchimento de três requisitos, concomitantemente: qualidade de segurado, período de carência e incapacidade laborativa, devendo esta ser total e permanente no caso de aposentadoria por invalidez ou total e temporária para os fins de concessão de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

Como se vê, o *auxílio-doença* pressupõe incapacidade *total* e *temporária.*

E a *aposentadoria por invalidez* pressupõe incapacidade *total e permanente.*

No caso em tela, o laudo pericial médico de fls. 139/145 (ID 3518381) e fl. 170 (ID 12500183) concluiu que:

"*O (a) periciando (a) é portador (a) de hipertensão arterial, doença degenerativa da coluna com estenose foraminal. A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2002, segundo conta. A data de início da incapacidade 30/09/2017, data do relatório*".

"*As patologias conduzem a um quadro de incapacidade parcial, não estando apto a exercer suas atividades habituais. O quadro gera incapacidade parcial e permanente para atividades braçais e trabalho agachado".*

"Considerando as patologias constatadas e as condições específicas da parte autora, é possível afirmar que poderá retornar ao mercado de trabalho, concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo? Sim, apenas em posição readaptada".

Dessa forma, de acordo com o perito da confiança do juízo, o autor possui incapacidade parcial e permanente, encontrando-se apto para exercer atividades em condição readaptada.

Daí por que não faz *jus* ao auxílio-doença nem à aposentadoria por invalidez.

De outro tanto, indefiro o pedido de tutela antecipada, ante a ausência do requisito *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido nos termos da fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC-15.).

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da ré e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC-15.

P.R.I.

RIBEIRãO PRETO, 12 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000178-12.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LUCIMARA PINHERO DA SILVA

DESPACHO

Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido na petição de ID. 15318659. Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, fazendo constar tão somente o Departamento Jurídico – CEF.

De outra parte, tendo em vista a decisão de ID. n. 12656908, manifeste-se a CEF, conclusivamente, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

Sorocaba, 9 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001549-45.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CAMILA TISEO NANNI - ME, GILMAR NANNI, CAMILA TISEO

D E S P A C H O

Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido na petição de ID. 14540808. Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, fazendo constar tão somente o Departamento Jurídico – CEF.

De outra parte, tendo em vista a decisão de ID. 14269526, bem como o detalhamento de ID. 14899399, manifeste-se conclusivamente a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dia.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente.

Intime-se.

Sorocaba, 9 de abril de 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003620-20.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: QUALITY COMERCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI - EPP, RONALDO PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando a decisão de ID n. 12541075, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de abril de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003647-03.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESSE ESTEVAM SANTOS - EPP, JESSE ESTEVAM SANTOS

D E S P A C H O

Considerando a decisão de ID n. 125141411, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de abril de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004471-25.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS DE JESUS MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 14988686: Tendo em vista que a parte autora acostou aos autos o rol de testemunhas para comprovar o tempo rural solicitado na inicial, expeça-se carta precatória para a Comarca de Cerro Azul/PR para realização da oitiva das testemunhas.

Para instruir a carta precatória acoste cópia da inicial, da decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e deste despacho.

Intimem-se e cumpra-se.

Sorocaba, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004342-20.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INJET PLASTICOS INJETADOS EIRELI, ANDERSON PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando o despacho de ID n. 15038597, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de abril de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002451-61.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALLMONT MONTAGENS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo o aditamento à petição inicial (ID 9838033 e 10776728).

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004049-84.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO MARCOS NUNES 18627362866, ANTONIO MARCOS NUNES

D E S P A C H O

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução das Cartas Precatórias, comprovando nos autos.

Após o cumprimento da determinação supra, expeçam-se as competentes cartas precatórias de citação.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de abril de 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5003053-52.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JACOB SAUDA

D E S P A C H O

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução de Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória de citação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de abril de 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005062-84.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLAUDIO VENDRAME
Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 15379013 e 154555836: Tendo em vista que a parte autora acostou aos autos o rol de testemunhas para comprovar o tempo rural solicitado na inicial, expeça-se carta precatória para a Comarca de Cidade Gaúcha/PR para realização da oitiva das testemunhas.

Para instruir a carta precatória acoste cópia da inicial, da decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e deste despacho.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000075-05.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRANDA & MIRANDA TATUI LTDA - EPP, ANA MARIA DE MIRANDA DOMINGUES, ADRIANO DIEGO DOMINGUES

D E S P A C H O

Considerando o despacho de ID n. 12678696, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de abril de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-21.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CASAGRANDE & CASAGRANDE LTDA - ME, ROGERIO MOREAU CASAGRANDE, RICARDO MOREAU CASAGRANDE
Advogado dos(as) REQUERIDOS: ANDREIA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP378979

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios apresentados pela parte ré.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados nos documentos de ID. n. 16261340, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002291-02.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IPANEMA DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado no extrato de ID n. 16271633, pois trata de objeto distinto.

De outra parte, considerando a certidão de ID n. 16274292, comprove a impetrante o efetivo recolhimento das custas judiciais, bem como esclareça se o subscritor da procuração anexada (ID n. 16261525) tem poderes para representar, isoladamente, a sociedade em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Em igual prazo, regularize a impetrante a referida procuração, se for o caso, ou apresente a correspondente alteração contratual.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de abril de 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5002355-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO FERRAREIS FILHO

DESPACHO

Considerando a certidão de ID n. 16291687, reconsidero o despacho de ID n. 16265676.

Publique-se o despacho de ID n. 16208072.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003855-84.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: OSCAR LINEU MENDES - SP380100

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001917-54.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MERCOMAX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME, SONIA ANTONIA CARDAMONE IERVOLINO DE OLIVEIRA, SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca do retorno da Carta Precatória cumprida negativa anexada aos autos pelo ID n. 16310911, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004012-23.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MONICA GOVINDA LIPPAROTTI - EPP
Advogado do(a) RÉU: FABIO BIANCALANA - SP165453

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios apresentados pela parte ré.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001616-73.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELE DE GOES VIEIRA

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios apresentados pela parte ré.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005041-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IRENE MIRANDA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS VOTORANTIM

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

A impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de omissão na decisão.

Sustenta que ajuizou o presente writ "*visando a concessão de sua aposentadoria por idade, requerendo, no caso de concessão por parte do juízo, a tutela de urgência para concessão da prestação mensal, em caso de recurso do INSS.*" (SIC)

Defende que o Juízo deixou de se manifestar a respeito do pedido de implantação do benefício.

Pretende o acolhimento dos embargos para imediata implantação do benefício.

Nova manifestação da impetrante sob o ID 15654820, asseverando o caráter alimentar o benefício previdenciário, pugnando pela imediata implantação do benefício, sob pena de multa.

Determinada a manifestação da parte contrária sob o ID 15643418.

Impugnação sob o ID 15700429, alegando que não se encontram presentes os requisitos para interposição dos presentes embargos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Equivoca-se a embargante ao alegar que pugnou pela implantação imediata do benefício quando da prolação da sentença.

O indigitado pedido foi unicamente formulado em sede de cognição sumária, **o que foi analisado e rechaçado** sob o ID 11973339.

Com efeito, constou expressamente da inicial:

> "*A concessão liminar de tutela de urgência, determinando ao INSS a concessão da aposentadoria requerida pela Impetrante, tendo como DIB a data do requerimento administrativo, no dia 12/04/2018.*" (SIC)

No tocante ao mérito da demanda, vindicou:

> "*A **CONCESSÃO DA SEGURANÇA** a fim de confirmar a tutela de urgência, sendo analisado o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial formulado pelo Impetrante.*" (SIC)

Ocorre que a concessão da liminar vindicada foi rechaçada, assim nada havia a ser confirmado.

Contudo, quando da apreciação do mérito, após a análise de todo o conjunto probatório, foi identificado que a impetrante fazia jus à declaração de seu direito à percepção do benefício de **aposentadoria por idade**, restando determinado ao impetrado a promoção dos atos necessários para efetivação da concessão do indigitado benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 12/07/2018(DER), data na qual se fixou a DIB, **o que se dará com o trânsito em julgado da demanda**.

No caso presente, portanto, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, razão pela qual os embargos devem ser rechaçados.

Contudo, sopesando melhor o caso concreto, diante do caráter alimentar do benefício, entendo que deve ser consignada sua implantação imediata, razão pela qual **revejo meu posicionamento**.

Com efeito, cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de implantação tardia. Entendo, portanto, presentes os requisitos para sua antecipação. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA,** para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Por fim, consigno que em sede de ação mandamental não há que se falar em percepção de valores em atraso.

Em outras palavras, a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal).

Nesse sentido:

> *AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. **A jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal**. 3. Agravo improvido.*
>
> *(Processo: AMS 00106641120084036105 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 313629 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - Data da Decisão: 27/01/2014 - Data da Publicação: 05/02/2014)*

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela impetrante diante da ausência de seus requisitos e, de ofício, consigno, a **determinação para implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade** objeto desta ação em favor da impetrante, devendo o INSS proceder a imediata **implantação** do benefício, no **prazo** máximo **de 10 (dez) dias**, devendo comprovar nos autos a implementação da medida

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 04 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001658-25.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GREENWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003920-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AVI CAR COMERCIO DE AVIOES E VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado em 23/08/2018 por **AVI CAR COMÉRCIO DE AVIÕES E VEÍCULOS LTDA** em face do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA** , objetivando a consolidação manual dos débitos a serem incluídos no REFIS, com o recebimento do requerimento administrativo protocolizado, a fim de garantir sua manutenção no programa de parcelamento e suspender a exigibilidade do IRPJ inscrito em dívida ativa sob o n. 80.2.02.003530-37, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN. Ao final, busca a concessão definitiva da segurança.

Alega que em 18/07/2014 aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014, visando à inclusão de débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), referente à inscrição em dívida ativa n. 80.2.02.003530-37. Optou pela quitação do débito tributário, efetuando o pagamento à vista do principal, sendo o saldo da multa e dos juros moratórios pagos com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL.

Aduz que formalizou a desistência dos embargos à execução fiscal n. 2007.03.99.009427-7 em que se discutia o débito.

Relata que por meio da Portaria PGFN n. 31/2018, a Receita Federal regulamentou o procedimento de consolidação dos débitos incluídos no programa, momento em que as empresas aderentes deveriam informar à Receita Federal quais débitos foram objeto do parcelamento/pagamento.

Assevera que por problemas ao acesso eletrônico e por lapso na interpretação das normas regulamentares, deixou de observar o prazo assinalado para que prestasse as informações necessárias à indigitada consolidação.

Protocolizou pedido de inclusão de consolidação manual dos débitos, o qual foi indeferido em virtude do não cumprimento de mera formalidade, o que afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que devem nortear as atividades da Administração Tributária, uma vez que inexiste prejuízo ao Erário.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a liminar requerida (ID 10535920).

Após regular citação, informa a autoridade impetrada no ID 10995821 ter agido dentro da estrita legalidade, inexistindo qualquer indício de abuso de poder ou ilegalidade, vez que o contribuinte admitiu não ter preenchido todos os requisitos legais para adesão ao programa de parcelamento.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 11491842), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a concessão de ordem para a imediata inclusão no programa de parcelamento REFIS.

De acordo com os documentos apresentados, em 18/07/2014 a **AVI CAR COMÉRCIO DE AVIÕES E VEÍCULOS LTDA** aderiu à reabertura do programa de parcelamento de débitos fiscais junto à PGFN ou à RFB, estabelecido na Lei 12.996/14, conhecido como Refis da Copa (ID 10367679).

Consta da inicial que, a fim de se adequar aos requisitos do parcelamento, pagou à vista o principal do IRPJ inscrito em dívida ativa sob o n. 80.2.02.003530-37 (ID 10367680), remanescendo o saldo da multa e dos juros moratórios a serem pagos parceladamente com a utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL.

Nesse diapasão, afirma a impetrante ter desistido dos embargos à execução fiscal n. 2007.03.99.009427-7 em que discutia o débito, apresentando no ID 10367686 cópia da petição de desistência do recurso lá interposto.

A Portaria PGFN n. 31 de 02/02/2018 dispôs sobre os procedimentos para a consolidação de débitos para parcelamento e pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme esclarece a autoridade impetrada, a consolidação do parcelamento aderido é etapa obrigatória e necessária, seja qual for a situação em que se encontra o parcelamento, haja vista que a própria indicação dos débitos incluídos é feita nesse momento, conforme estabelece o artigo 13, § 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 07/2013 que regulamentou a reabertura da Lei n. 11.941/2009 e na Portaria PGFN n. 31/2018.

Portanto, embora tenha cumprido parte dos requisitos, a pessoa jurídica impetrante não observou o prazo legal para especificar qual débito pretendia ver consolidado, o que atribuiu a "problemas no acesso eletrônico e por lapso na interpretação das normas regulamentares".

Conforme bem explanado no ID 10995821, *"a adesão ao parcelamento especial envolveu um ato administrativo complexo composto de obrigação tributária principal (pagar a dívida) e obrigações tributárias acessórias (prestar informações nos prazos devidos), cujo descumprimento a qualquer delas constitui justa causa à rescisão do mesmo"*.

O indeferimento da inclusão manual do pedido de consolidação (ID 10367690) não constitui ato arbitrário ou ilegal, visto que bem fundamentado. O pedido é que não se coaduna com os ditames legais.

Como visto, ao contrário do que aduz a impetrante, a AVI CAR não possui direito líquido e certo de ver consolidados seus débitos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, pois não foi arbitrariamente excluída do parcelamento, antes, não observou os requisitos legais para obtenção da benesse.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO** e **DENEGO A SEGURANÇA,** com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 11 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-05.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WOBBEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, WOBBEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176-A, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636, MARCELO DA ROCHA RIBEIRO DANTAS - SP348301
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176-A, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176-A, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176-A, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176-A, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176-A, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176-A, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176-A, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176-A, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176-A, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176-A, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176-A, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176-A, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176-A, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176-A, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176-A, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176-A, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176-A, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176-A, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176-A, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176-A, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176-A, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176-A, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176-A, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176-A, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176-A, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176-A, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176-A, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Inicialmente, afasto a prevenção com os processos apontados no ID 16214094 por se tratar de objeto distinto do presente feito.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito, ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **WOBBEN WINDPOWWE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. e suas filiais** face da **(UNIÃO) FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, que a requerida se abstenha de incluir o valor da capatazia na composição do valor aduaneiro que serve de base de cálculo do Imposto de Importação e dos demais tributos incidentes sobre operações de importação de mercadorias.

Como cediço, a jurisprudência pátria adota entendimento no sentido de que se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada, na matriz e nas filiais, hipótese dos autos, não se confere àquela legitimidade para demandar em juízo, de forma isolada ou em nome destas, uma vez que as filiais têm personalidade jurídica própria, com legitimidade *ad causam* para ajuizamento das respectivas ações.

Nesta esteira, possuindo a matriz e suas filiais domicílios diversos, a ação judicial visando à declaração de ilegalidade da cobrança dos encargos tributários deve ser proposta no respectivo foro da Justiça Federal onde sediada cada estabelecimento.

Desta forma, determino a exclusão de todas as filiais elencadas na inicial, com exceção da endereçada na Avenida Fernando Stecca, nº 185, Zona Industrial, CEP 18.087-149, Sorocaba/SP, CNPJ/MF n.º 01.027.335/0008.32.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de seu indeferimento, nos seguintes termos:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, com relação à empresa matriz e a supramencionada filial sediada nesta cidade de Sorocaba;

b) juntar cópia integral do contrato social de ambas as empresas.

Após, regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intime-se.

Sorocaba, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005340-85.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JAIRO CONCEICAO DE LIMA, JAYME FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Inicialmente, afasto a prevenção com os processos apontados no ID 12401434 por se tratar de objeto distinto do presente feito.

Defiro pedido de prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03.

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha LEGÍVEL demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, nos termos do art. 534 do CPC, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

b) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

c) recolher as custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Após, estando regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001010-11.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA ELENA PIEDADE PRESTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Inicialmente, afasto a prevenção com os processos apontados no ID 15364117 e 15364118 por se tratar de objeto distinto do presente feito.

Defiro pedido de prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha LEGÍVEL demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, nos termos do art. 534 do CPC, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

b) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

c) recolher as custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC.

Após, estando regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 12 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004474-77.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON FONTES - SP132617
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de tutela antecipada antecedente proposta por **METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face da **UNIÃO**, ajuizada em 25/09/2018, objetivando a requerente a antecipação da garantia de futura em ação executiva fiscal com a apresentação de Carta de Fiança, de forma que o débito constante da Notificação de Lançamento de Débito – NFLD n. 35.753.821-8, não constitua óbice à emissão/renovação de certidão de regularidade fiscal.

Com a inicial, vieram os documentos ente o ID 11145863 a 11145884.

Sob o ID 11170657 foi apreciado o pedido de tutela provisória para acolher o qual restou deferido para acolher a instituição da Carta de Fiança ofertada e, via de consequência, determinar que o débito consubstanciado Notificação de Lançamento de Débito – NFLD n. 35.753.821-8, discutida no Processo Administrativo RFB n. 37299.07476-2006-87 não constitua óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Restou consignada a não aplicação do artigo 303, inciso I, §1º do Código de Processo Civil, bem como o §2º do mesmo artigo, ante a natureza satisfativa da tutela pretendida. Por fim, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação.

A União opôs embargos de declaração em face da decisão que analisou o pedido de antecipação de tutela (ID 11409563), alegando a existência de contradição na decisão guerreada. Sustenta, em apertada síntese, que a garantia apresentada pela requerente é notadamente inferior ao débito, pois desconsiderou os valores referentes ao encargo legal. Asseverou o ajuizamento da ação executiva, autos n. 5004614-14.2018.403.6110, em trâmite neste mesmo Juízo. Pugnou pelo saneamento da contradição apontada, mediante a extinção do feito, vez que a ação executiva já se encontra em trâmite, na qual a garantia deverá ser reanalisada. Apresentou o documento sob o ID 11409586.

Instada a se manifestar (ID 11925226), a requerente assevera sob o ID 12251770 que a garantia ofertada correspondeu ao valor atualizado acrescido dos encargos legais de honorários calculados sobre o percentual de 20% do débito, porque quando o pedido os débitos não estavam inscritos em Dívida Ativa da União, etapa necessária que precede o ajuizamento da ação executiva fiscal. Defende que o recurso da União é protelatório, buscando distorcer os fatos que nortearam tutela provisória. Informa que a inscrição em Dívida Ativa se deu em 29/09/2018, a Certidão de Dívida Ativa foi assinada em 03/10/2018 e o protocolo da ação executiva fiscal se deu em 04/10/2018, tudo posteriormente ao ajuizamento da presente demanda e da concessão da tutela provisória. Defende que o comportamento da requerida subsuma-se perfeitamente ao disposto no art. 80, inciso II do NCPC. Pugna pela rejeição dos embargos.

Rejeição dos embargos sob o ID 12461911.

A requerente se manifesta sob o ID 12522344, informando que se deu por citada na ação executiva, autos n. 5004614-14.2018.403.6110. Vindica a transferência da Carta de Fiança deste feito para os autos da execução fiscal de modo a viabilizar a certificação da garantia e a oposição de embargos à ação executiva. Apresentou os documentos de ID 12522345 a 12522346.

Sob o ID 12806586 a União pugna pela extinção do feito, a ausência de interesse de agir superveniente, uma vez que ajuizada a execução fiscal e a garantia deve ser para lá transferida conforme requerido pela própria requerente. Reitera a insuficiência da garantia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

O objeto da presente ação é o acolhimento da Carta de Fiança ofertada, representado pela apólice indicada na exordial, a fim de antecipar os efeitos da penhora no tocante ao crédito tributário vinculado à Notificação de Lançamento de Débito – NFLD n. 35.753.821-8, discutida no Processo Administrativo RFB n. 37299.07476-2006-87.

Revendo posicionamento, diante do ajuizamento da ação de execução cujo objeto é a percepção do indigitado crédito tributário, há que se acolher a manifestação da União que assevera a ocorrência de carência superveniente.

Destarte, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ressalto que a tutela produziu seus efeitos entre o seu deferimento e o momento presente, no tocante à certidão de regularidade fiscal almejada.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da requerente, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Diante da extinção do feito, revogo a tutela deferida.

Traslade-se para a ação de Execução Fiscal, autos n. 5004614-14.2018.403.6110, cópia da presente sentença.

A requerente deverá adequar a apólice original da Carta de Fiança apresentada nestes autos a fim de apresentá-la nos autos da ação executiva.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 03 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-90.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE NORNEI SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982, CLEIDINEIA GONZALES - SP52047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação ajuizada sobre o procedimento comum, em que a parte autora requer a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade com acréscimo de 25%, em razão de necessitar de cuidados de terceiros, fundamentando o seu pedido no **artigo 45, da Lei n. 8.213/91**.

Em sessão realizada em 12 de março de 2019, pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, decidiu-se:

"*A turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma do art. 1021, §2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do "auxílio acompanhante", previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator. Falou o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Córdola, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo agravante. Presidência do Ministro luiz Fux. Primeira Turma, 12.3.2019*."

Considerando a determinação de suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam o objeto da presente ação, por força da decisão, retroreferida, proferida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental da Petição nº 8002, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, determino o sobrestamento do feito até o deslinde da questão pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003172-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CAMPOS

D E S P A C H O

ID 10836708: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do INSS em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam "Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria", em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confiram os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer "de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui", não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: "A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem."

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: "Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código".

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumpre ressaltar que o INSS deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o INSS cumprir com o determinado no ID 10457520.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 02/09/2016, em que o autor pretende, em apertada síntese, obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas. Subsidiariamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum.

Vindica a concessão a partir da data do requerimento administrativo que indica ou, ainda, a partir da data do ajuizamento da presente demanda ou partir da data da citação, por fim, a partir da data de implementação dos requisitos necessários.

Pretende, ainda, a condenação da Autarquia ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 vezes a renda mensal inicial do benefício.

Consigna na inicial que realizou pedido na esfera administrativa em **30/10/2015**(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de **15/09/1981 a 01/12/1990**, trabalhado na empresa **VOTORANTIM S/A** e de **18/05/1992 a 30/10/2015**, trabalhado na empresa **GENERAL MOTORS BRASIL SCS**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Sustenta que tentou obter a documentação pertinente a comprovar suas alegações junto aos empregadores, sem êxito.

Exarou seu desinteresse acerca da tentativa de conciliação.

Pugnou pela tutela de imediato quando da prolação da sentença no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 247667, a 247656.

O autor foi instado a justificar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, colacionando aos autos a planilha probatória pertinente (ID 314659), o que foi parcialmente cumprido pelo autor sob o ID 355797, limitando-se a ater-se à concessão do benefício previdenciário.

Entrementes, sob o ID 356036, o autor desiste do pedido de indenização por danos morais.

Sob o ID 383460, foi acolhida a emenda à inicial. Nesta mesma oportunidade, diante da manifestação expressa do autor, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Foi ainda consignado ao autor prazo para apresentação de cópia do Processo Administrativo. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação do autor sob o ID 500596, apresentando a cópia de Processo Administrativo, relativo a requerimento formulado em 19/07/2016-DER (ID 500598).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 953119), sustentando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em apertada síntese, a que as funções desempenhadas pelo autor não estão elencadas como especiais. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Sob o ID 1650066, o autor apresenta o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa **GENERAL MOTORS BRASIL SCS** (ID 1650101), contraditando as informações nele contidas. Nesta oportunidade, vindica a expedição de ofício à empresa **VOTORANTIM S/A**. Apresentou, ainda, os documentos de ID 1650087, 1650112 e 1650116.

Deferida a expedição de ofício à empresa **VOTORANTIM S/A** (ID 2146027).

Ciência do INSS exarada sob o ID 2430710.

Sob o ID 9182269, o autor impugna o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa **GENERAL MOTORS BRASIL SCS**, vindicando a realização de perícia, o que foi indeferido sob o ID 9287565.

Ciência do INSS exarada sob o ID 9526728.

O autor apresenta parecer técnico acerca do documento emitido pela empresa **GENERAL MOTORS BRASIL SCS** (ID 9584102, instruído com o documento de ID 9584105).

Manifestação do autor sob o ID 10501250, apresentando o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa **VOTORANTIM S/A** (ID 10503153), o qual impugna vindicando a realização de perícia.

O autor apresenta parecer técnico acerca do documento emitido pela empresa **VOTORANTIM S/A** (ID 10882461, instruído com o documento de ID 1082463).

Em cumprimento à determinação do Juízo, a empresa **VOTORANTIM S/A** encaminha os documentos acostados entre o ID 11162346 a 11162348.

Mantido o indeferimento de realização de perícia sob o ID 11195127.

Ciência do INSS exarada sob o ID 9526728.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo indicado na prefacial foi realizado em 30/10/2015 e a ação foi proposta em 02/09/2016, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Consigno, incialmente, que em que pese o autor tenha mencionado na prefacial que as empresas empregadoras tinham se recusado a fornecer a documentação pertinente para análise das alegações relativas à especialidade das atividades, os documentos de ID 247654 e 247655, demonstram que isto somente foi intentado após a realização do requerimento administrativo consignado na inicial.

A mencionada alegação somente foi feita em Juízo.

Com efeito, o pedido de especialidade das atividades sequer foi formulado na esfera administrativa, o que se denota da análise da cópia do Processo Administrativo acostada sob o ID 500598, em que pese tal processo consigne data de requerimento administrativo diversa.

Isto implicaria na ausência de interesse de agir do autor.

Contudo, considerando que a Autarquia Previdenciária contestou este ponto, passo a analisar o pedido.

Pretende o autor, inicialmente, a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade nos interregnos de **15/09/1981 a 01/12/1990**, trabalhado na empresa **VOTORANTIM S/A** e de **18/05/1992 a 30/10/2015**, trabalhado na empresa **GENERAL MOTORS BRASIL SCS**.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*".

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *"é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período."*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI),* ***ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*** *(g.n.)*

No presente caso, no período trabalhado na empresa **VOTORANTIM S/A (15/09/1981 a 01/12/1990)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado pelo autor sob o ID 10503153, também encaminhado pela empresa empregadora ao Juízo, acostado sob o ID 11162346, datado de **20/08/2018**, informa que o autor exerceu as funções de "aprendiz seção elétrica" (de 15/09/1981 a 02/06/1986), no setor "Oficina Elétrica" e "desenhista" (de 03/06/1986 a 01/12/1990), no setor "Desenho".

No tocante aos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, observa que "*não foram encontrados indícios ou evidências documentais de levantamentos ambientais referindo as atividades especificadas nos respectivos períodos*." (SIC)

Não há informação acerca dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Analisando a descrição das atividades, não e possível certificar quais os eventuais agentes presentes nestes ambientes.

Outrossim, analisando a descrição da atividade de desenhista, verifica-se que se tratava de atividade técnica específica que, em tese, não dá margem a contato com possíveis agentes nocivos.

O autor impugna o documento emitido pela empresa empregadora alegando que o mesmo consigna inverdades.

Diante do decurso de tempo, entendo que a realização de uma perícia no local não refletiria as condições ambientais às quais o autor por ventura estivesse exposto na época da prestação do serviço.

Assim, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade.

No período trabalhado na empresa **GENERAL MOTORS BRASIL SCS (18/05/1992 a 30/10/2015)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado pelo autor sob o ID 1650101, datado de **19/07/2016**, informa as várias funções exercidas pelo autor e os setores nos quais tais funções foram exercidas.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequências que variam entre 72 a 79dB(A).

Compulsando as informações consignadas a título de descrição, ainda que a nomenclatura da função seja mais de uma, a descrição propriamente dita das atividades desenvolvidas é idêntica.

Há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis encontram-se **dentro do limite legalmente estabelecido**, **não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade** sob alegação de exposição ao agente **ruído.**

O autor impugna o documento emitido pela empresa empregadora alegando que o mesmo consigna inverdades.

Estamos diante de uma empresa de grande porte, na qual a fiscalização das atividades é notória, tanto por parte das autoridades competentes, quanto pelo próprio sindicato da categoria, cuja atuação é significativamente expressiva nesse segmento.

Não existem indícios concretos de que as informações prestadas na documentação pertinente para fins de análise de especialidade da atividade estejam eivadas de vício, razão pela qual não vislumbro a necessidade de realização de perícia, consoante já consignado anteriormente.

Assim, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade.

Considerado que não foram reconhecidos especiais os períodos vindicados nesta ação, bem como sequer tinha sido formulado pedido neste sentido na esfera administrativa, inexistindo, portanto, períodos especiais, improcede o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo indicado na prefacial (30/10/2015-DER).

Passo a examinar o pedido subsidiário: a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria *"após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei".*

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se as informações constantes da CTPS anexada aos autos, o autor possui até a data na data do requerimento administrativo indicado na prefacial (**30/10/2015-DER**), um total de tempo de contribuição **insuficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença**.

Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo indicado na prefacial (30/10/2015-DER).

Há que se consignar, por fim, que não há que se falar em análise de concessão do benefício a partir de outra data que não a do requerimento administrativo indicado na prefacial, eis que sobre isso não há lide, já que tal pedido sequer foi formulado na esfera administrativa.

Em outras palavras, o INSS não teve a oportunidade de analisar o indigitado pedido, não havendo interesse de agir do autor neste sentido.

Ante o exposto, REJEITO os pedidos formulados por MARCOS DE CAMPOS GIMENEZ, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. **Reconhecer como comuns** os períodos de **15/09/1981 a 01/12/1990**, trabalhado na empresa **VOTORANTIM S/A** e de **18/05/1992 a 30/10/2015**, trabalhado na empresa **GENERAL MOTORS BRASIL SCS**, vez que não comprovada a especialidade das atividades, conforme fundamentação acima;

2. **Denegar a concessão do benefício de aposentadoria especial** a partir da data do requerimento administrativo indicado na prefacial **(30/10/2015-DER)**, em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima;

3. **Denegar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** a partir da data do requerimento administrativo indicado na prefacial **(30/10/2015-DER)**, em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 383460), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 12 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-02.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOVANE PAULINO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 14/03/2017, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, desde a data do **primeiro** requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em **27/01/2016(1ª DER)**, indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Realizou novo requerimento na esfera administrativa em **28/11/2016(2ª DER)**, também indeferido pelo INSS sob a mesma fundamentação.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **01/08/1990 até a data do segundo requerimento administrativo, qual seja, 28/11/2016(2ª DER)**, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno mencionado.

Pugnou pela tutela de urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 762826 a 762907, entre eles as cópias dos Processos Administrativos relativos aos dois requerimentos formulados pelo autor.

Manifestação do autor sob o ID 921355, colacionando aos autos a guia de recolhimento de custas (ID 921495).

Sob o ID 1831849, foi apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou indeferido. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 2258097), sustentando, em apertada síntese, no tocante ao agente eletricidade, a impossibilidade de enquadramento após 06/03/1997, aduzindo que permitir o enquadramento do agente eletricidade após a referida data pelo Poder Judiciário é uma afronta ao princípio da separação dos poderes, já que é o Poder Executivo quem detém competência para definição dos agentes nocivos que devem ensejar contagem diferenciada de tempo para fins de aposentadoria. Defende, ainda, a impossibilidade de enquadramento após 08/12/2012, quando da revogação da legislação específica relativa ao referido agente pela Lei n. 12.740/2012. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Considerando o pedido de concessão da aposentadoria a partir da data do primeiro requerimento e que a cópia do Processo Administrativo relativo a este requerimento acostada sob o ID 762907 encontra-se ilegível, o autor foi instado a apresentar cópia legível do documento (ID 3683384), o que cumpriu sob o ID 5934110, instruído com o ID 5934124.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade no interregno de **01/08/1990 até a data do segundo requerimento administrativo, qual seja, 28/11/2016(2ª DER)**.

Antes de analisar o mérito propriamente dito há que se tecer algumas considerações acerca das peculiaridades do caso em apreço.

Com efeito, restou comprovado nos autos que o autor formulou requerimento administrativo em duas oportunidades. O primeiro em 27/01/2016 (1ª DER) e o segundo em 28/11/2016 (2ª DER).

Compulsando as cópias dos Processos Administrativos relativos a tais requerimentos (ID 762891 – 2º requerimento e ID 5934124 – 1º requerimento), verifica-se que parte do interregno vindicado que era controversa quando da análise do primeiro requerimento administrativo, deixou de ser quando da análise do segundo requerimento administrativo.

De acordo com a Análise Administrativa de fls. 47 do ID 762891, datada de **22/12/2016**, a Autarquia Previdenciária quando da análise do segundo pedido na esfera administrativa reconheceu como especial o período de **03/08/1987 a 05/03/1997**, trabalhado na empresa **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**.

Ressalve-se que eventual controvérsia por ventura existente sobre o interregno acima quando da análise do requerimento administrativo formulado em 27/01/2016(1ª DER), deixou de existir quando da análise do requerimento administrativo realizado em 28/11/2016(2ª DER).

Isto demonstra que a Autarquia Previdenciária reanalisou o seu posicionamento, retificando os atos anteriormente praticados.

Destarte, resta controverso o período remanescente de 06/03/1997 até a data do segundo requerimento administrativo, qual seja, 28/11/2016(2ª DER).

Pelo exposto, o objeto da presente ação refere-se à análise do período remanescente e à possibilidade de concessão do benefício.

Após estas considerações iniciais, que elucidam o objeto desta ação e findam qualquer tipo de celeuma neste sentido, passo a analisar o mérito propriamente dito.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*".

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n° 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *"é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período."*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n° 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI),* ***ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*** *(g.n.)*

No presente caso, no período **controverso** trabalhado na empresa **CPFL - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - (06/03/1997 a 28/11/2016 – data do segundo requerimento administrativo)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado sob o ID 762883, que também instruiu o **segundo** requerimento administrativo, cuja cópia do Processo Administrativo está acostada sob o ID 762891 (fls. 36/37), datado de **28/07/2016**, informa que o autor exerceu as funções de "eletricista de rede III" (de 01/11/1992 a 31/05/1998), "eletricista de rede II" (de 01/06/1998 a 31/08/1998), "eletricista de rede I" (de 01/09/1998 a 31/10/1998) e "eletricista de rede especialista II" (de 01/11/1998 a 30/04/1999), todas no setor "Seção Sorocaba"; a mesma função de "eletricista de rede especialista II" (de 01/05/1999 a 31/12/1999) e "eletricista de rede especialista III" (de 01/01/2000 a 31/05/2002), ambas no setor "Seção Construção e Manutenção Sorocaba"; a mesma função de "eletricista de rede especialista III" (de 01/06/2002 a 30/09/2002), "eletricista de distribuição II" (de 01/10/2002 a 30/04/2005) e "eletricista de distribuição III" (de 01/05/2005 a 29/02/2016), todas no setor "EA1 Sorocaba" e, por fim, a mesma função de "eletricista de distribuição III" (de 01/03/2016 a "**presente data**" – **28/07/2016, data de elaboração do documento**, no setor "DPSC-EA1 Votorantim".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **eletricidade** em tensão acima de 250 volts de 01/08/1990 a "**presente data**" **– 28/07/2016, data de elaboração do documento**.

Na descrição das atividades consigna a execução de manobras em rede energizada com tensão acima de 15.000 volts.

Há menção de exposição ao agente **eletricidade** em tensão superior a 250 volts.

A exposição ao agente **eletricidade** estava prevista sob o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Consoante já asseverado alhures, o próprio INSS reconheceu como especial o interregno de 03/08/1987 a 05/03/1997 e deixou de reconhecer o período posterior remanescente sob a fundamentação de impossibilidade de enquadramento após a edição do Decreto n. 2.172/97.

O cerne da questão, portanto, diz respeito a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade mediante a exposição ao agente eletricidade a partir de 06/03/1997.

A falta de previsão expressa do agente eletricidade no Decreto em comento e nos subsequentes não pode afastar a possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividade comprovadamente considerada perigosa, posto que não se trata de rol taxativo, mas meramente exemplificativo.

Cabe ao segurado provar o risco efetivo da atividade por meio da documentação pertinente elencada pela legislação.

No caso concreto, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos, que instruiu o Processo Administrativo relativo ao **segundo** requerimento (fls. 36/37 do ID 762891) dá conta da exposição ao indigitado agente, descrevendo as atividades desenvolvidas demonstrando a exposição habitual e permanente ao agente indicado.

Há que se consignar que o STJ adota o entendimento de possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade sob exposição ao agente eletricidade (Resp 1306113/SC), apontando que a CLT, em seu art. 193, inciso I, disciplina que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**".

Outro não é o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

> *"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA SUJEITO À PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2172/97. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, proferido em embargos de declaração, que determinou o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida no período de 01/10/1996 a 30/01/1998, em razão da periculosidade. 2. No incidente de uniformização, argumenta o INSS que, a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, deixou de ser possível o reconhecimento do labor especial decorrente da periculosidade. 3. Traz como paradigmas decisões da Turma Nacional de Uniformização (TNU) no PEDILEF nº 2005.70.51.003800-1/PR, no PEDILEF nº 2007.70.61.000716-3/PR e no PEDILEF nº 2007.83.00.507212-3/PE. 4. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 5. Verifico que a decisão recorrida deu provimento ao pedido de reconhecimento do labor especial com fundamento no entendimento da TRU da 4ª Região, segundo o qual "É devido o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto 2.172/97". Assim, concluiu a Turma de origem que: "No caso, o autor desenvolvia a atividade de motorista de caminhão de gás liquefeito, o que é considerada atividade perigosa pela NR-16. Para demonstrar o exercício da atividade e a exposição ao agente periculoso, o autor juntou aos autos formulário DSS-8030 e laudo de empresa similar, que contempla a atividade por ele desenvolvida, em semelhantes condições. Sendo assim, restou demonstrado o exercício de atividade especial pelo autor no período de 01/10/1996 a 30/01/1998." 6. Outrora, a TNU, a exemplo do que pode ser lido nos precedentes citados como paradigmas, decidiu que o limite temporal para o reconhecimento do caráter especial da atividade com base na periculosidade é a data do Decreto n.º 2.172/97. Destaco os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGO. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. NÃO PREVISÃO NO DECRETO 2.172/97. TERMO FINAL: 5-3-1997. EMENDA CONSTITUCIONAL 47/05. DISTINÇÃO ENTRE A CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARA O SEGURADO DO REGIME GERAL E O DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que, por maioria, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de contagem de tempo especial em período posterior à edição do Decreto 2.172/97, em 5-3-1997, em decorrência de atividade laborativa perigosa, exercida de forma habitual e permanente no transporte de combustíveis (gás liquefeito de petróleo). Foram reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de: 16-9-2002 a 3-6-2006, 19-6-2006 a 13-4-2007 e 16-4-2007 a 22-1-2010. Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não enseja a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24-11-2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os art. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Lei*

9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica (§ 1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em conseqüência, considerou o agente eletricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização parcialmente provido para, firmando a tese de que não se pode contar tempo especial pelo agente nocivo perigo, após 5-3-1997, quando da edição do Decreto 2.172/97, à exceção daquelas previstas em lei especifica como perigosas, anular o acórdão da turma de origem e devolver os autos para que seja feito novo julgamento dos recursos, tomando por base essa premissa. (TNU - PEDILEF: 50136301820124047001, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/08/2013, Data de Publicação: 16/08/2013) – grifei. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64" (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de viger as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade fisica, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade fisica. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso 'sub examine', porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (TNU - PEDILEF: 05028612120104058100, Relator: ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 09/04/2014, Data de Publicação: 02/05/2014) – grifei. 7. Ocorre suceder alteração de entendimento deste colegiado, não mais refletindo os recentes precedentes a posição antes transcrita, invocada pela autarquia previdenciária. Cita-se decisão atualizada da TNU, nos seguintes termos: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADEAPÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPODENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei n.º 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em

lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". (...) 12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESP n.º 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o STJ, no REsp n.º 1109813 / PR e nos EDcl no REsp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rela. Mina. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. 13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica". (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015). – grifei. 8. Sendo assim, com ressalva de entendimento pessoal, tem-se que a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário à pretensão do INSS, cumprindo a aplicação da Questão de Ordem 13 deste colegiado, uma vez que a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada. 9. O voto, então, é por não conhecer do incidente de uniformização.

PROCESSO: PEDILEF 50000672420124047108 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL – RELATORA: JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA – ÓRGÃO: TNU – FONTE: DOU 01/04/2016 – PÁGS. 159/258."

PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA À SUMULA 34 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDADE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. ATIVIDADE PERIGOSA. ESPECIALIDADE APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.127/97. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS DESPROVIDO. 1. Trata-se de Incidentes de Uniformização pelos quais se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, deferiu em parte contagem de tempo de serviço rural e urbano e reconheceu como especial períodos de trabalho exercidos pela parte-requerente como tratorista e frentista. 2. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido está contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que: a) há cerceamento de defesa quando não oportunizada a oitiva de prova testemunhal para demonstração da atividade rural; b) há cerceamento de defesa quando não oportunizada a realização de prova pericial para demonstração da atividade especial; c) cabe o reconhecimento da condição de segurado especial, tomando por base documentos de idêntica natureza daqueles apresentados no caso concreto; d) o início de prova material não exige a abrangência de todo o período de carência; e) há cerceamento de defesa quando não oportunizada a produção de prova documental a cargo do INSS, para demonstração da atividade urbana. 3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido está contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entendeu: a) ser incabível o reconhecimento como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97, da atividade de frentista, por ausente a previsão legal da periculosidade como agente nocivo; b) ser incabível o reconhecimento como especial da atividade de frentista, sem que haja a "medição, indicação, em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97, em nível superior aos limites de tolerância". 4. Passo ao exame individualizado de cada incidente de uniformização. DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE-AUTORA 5. O incidente não comporta conhecimento. Explico. 6. Inicialmente, a alegação de divergência com acórdão de turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001, no que se enquadra o precedente AG 2006.04.00.028053-9/RS (TRF-4ª Região). 7. Por outro lado, a parte-autora levanta 05 (cinco) teses que entende controvertidas em face do que julgado pela Turma Recursal de origem e do que decidido nos precedentes colacionados ao recurso. 8. Adoto o método de examinar o incidente por tese impugnada. 9. Quanto à tese de cerceamento de defesa pela não colheita de prova testemunhal para demonstração da atividade rural, observo que o paradigma apresentado (Processo nº 2010.70.60.001910-6, TR/PR) é oriundo de Turma Recursal integrante da mesma Região da Justiça Federal a que pertence a TR de origem, contrariando a hipótese de conhecimento do incidente de uniformização ("divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões"). Ademais, colhe-se do acórdão recorrido que "as testemunhas ouvidas confirmaram, em linhas gerais, as alegações do Autor, uma a partir de 1964, outra de 1969 e outra de 1973", circunstância que invalida a alegação de cerceamento de defesa. 10. Quanto à tese de que o início de prova material não exige a abrangência de todo o período de carência e que os documentos apresentados permitiriam o reconhecimento da condição de segurado especial, de fato os paradigmas apresentados (PEDILEF nº 200972550054878/TNU e Processo nº 114762720074014/TR-TO) apontam que "é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido". 11. Todavia, o julgamento pela Turma Recursal de origem não recusou validade ao início de prova apenas pela ausência de contemporaneidade, mas, sim, porque "dizem respeito não só a outras épocas mas também a outras localidades em que o Autor aduz ter trabalhado". 12. Assim, entendo ausente a similitude fática quanto à tese. 13. Quanto à tese de cerceamento de defesa quando não oportunizada a produção de prova documental a cargo do INSS, para demonstração da atividade urbana, observo que um dos paradigmas (PEDILEF nº 200871630020921/TNU) está apenas parcialmente transcrito, além do que em ambos os paradigmas se trata de provas "requeridas e não produzidas" e/ou "produzidas e não avaliadas", ao passo que no caso dos presentes autos sobre o documento pugnado pela parte-requerente ("extrato INFBEN" de auxílio-doença) não há notícia do requerimento da sua produção, tendo o julgado apenas pontuado que "como fato constitutivo do seu direito, incumbia à parte autora o ônus de provar que recebeu referido benefício. Assim, considerando que não trouxe nenhuma prova documental aos autos, nem ao menos anotação em CTPS, não faz jus ao cômputo de referido período". 14. Sobre a tese, entendo que falta o prequestionamento necessário ao conhecimento do pedido. 15. Sobre o ponto, consigno a gritante contradição existente nos fundamentos do incidente de uniformização, posto que em dado momento a parte-autora afirma que "durante toda a sua vida jamais, nunca, em nenhum momento exerceu outra atividade que não a rural, sendo mais de 40 anos de dedicação a agricultura" (grifo no orignal), para, em outro, pugnar pela produção de prova documental referente à sua "atividade urbana". 16. Quanto à tese de cerceamento de defesa quando não oportunizada a realização de prova pericial para demonstração da atividade especial, observo que nos paradigmas (Processos nºs 2007.36.00.700053-7, TR-MT, e 464813620034013, TR-DF) a exigibilidade da prova pericial judicial decorreu da ausência de laudo pericial no âmbito administrativo (TR-MT) e impugnação documental ("fragilidade da anotação de tempo de serviço em CTPS"), de modo que resta patente a ausência de similitude fático-jurídico acerca da tese levantada, posto que nos presentes autos o exame da atividade especial foi fundado em laudos técnicos. 17. Incidente de uniformização não conhecido. DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS 18. De início, quanto aos paradigmas oriundos da 5ª TR-SP (Processos nº 00107483220104036302 e 00043517120084036319), que exigiram, para o enquadramento da atividade de frentista como especial, após 05.03.1997, que o laudo técnico demonstre a exposição "a quaisquer itens do anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99", entendo prejudicada a divergência, posto que esta refere-se à apenas um dos fundamentos adotados na decisão impugnada, que deferiu a especialidade da atividade tanto pela insalubridade quanto pela periculosidade. 19. Incide quanto a tais paradigmas a Questão de Ordem nº 18 deste Colegiado: "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles". 20. Quanto à tese da impossibilidade de reconhecimento como especial de atividades perigosas, após a vigência do Decreto 2.172/97, relativa ao paradigma remanescente (PEDILEF 200570510038001/TNU), entendo configurada a similitude, não obstante nele se trate da atividade de vigilante, ao passo que no caso dos autos se tratou de atividade de frentista. 21. Isto porque, em ambos se discute a possibilidade de enquadramento, após a vigência do Decreto nº 2.127/97, de atividade especial com base em exposição ao agente nocivo periculosidade. 22. Passando ao exame do mérito da questão, reproduzo os fundamentos adotados pela Turma Recursal de origem: "Relativamente ao período de 01/05/1993 a 08/04/1999, logrou a parte autora comprovar, através de formulário DSS-8030 e de laudo técnico, que na atividade de frentista encontrava-se exposta a hidrocarbonetos aromáticos, de forma habitual e intermitente. Assim, em razão da intermitência do contato com hidrocarbonetos, é possível o reconhecimento da atividade especial somente até 28/04/1995. Entretanto, também restou comprovada a periculosidade das atividades, inerente a profissão de frentista, e que ficou claramente indicada no laudo técnico apresentado, já que desenvolvia seu trabalho dentro da área de risco do abastecimento de inflamáveis". 23. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de frentista, uma vez comprovada a exposição ao agente nocivo hidrocarboneto no exercício da profissão, exposição que pode se configurar no manuseio dos produtos derivados do petróleo, pelo frentista. 24. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 25. Veja, de início, que, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 26. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 27. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade/insalubridade, pelas razões que a seguir exponho. 28. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica" (grifei). 29. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos "inflamáveis ou explosivos", em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 31. Note-se que houve o reconhecimento pelo STJ e também por esta TNU (PEDILEF nº 50012383420124047102, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014) quanto à condição de risco não prevista no regulamento (perigosa), o que torna muito mais lógica a extensão ao frentista da possibilidade de enquadramento da atividade de manuseio de hidrocarboneto com aquela normalmente aceita pelo INSS (de produção de hidrocarboneto), posto que aqui se trata de mero caso de extensão da hipótese de exposição nociva já prevista a caso similar. 32. Veja-se que o próprio Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria nº 308/2012, que alterou a Norma Regulamentara nº 20 (NR-20), que trata da "segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis", entendeu que estão sujeitos à norma regulamentadora as atividades, dentre outras, relacionadas a "postos de serviço com inflamáveis e/ou líquidos combustíveis", cuja definição entendo alcançar os postos de combustíveis de venda no varejo, donde concluo pela natureza insalubre/perigosa da atividade de frentista. 33. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual o julgado da instância anterior apontou a comprovação do agente nocivo insalubridade/periculosidade, situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU). 34. Incidente de uniformização parcialmente conhecido e, neste ponto, desprovido.

PROCESSO: PEDILEF 50032576220124047118 –PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL – RELATOR: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA – ÓRGÃO: TNU – FONTE: DOU 05/02/2016 – PÁGS. 221/329."

Considerando a tensão elétrica mencionada no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo eletricidade para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal tensão implica risco à saúde e à integridade física do trabalhador, a atividade deve ser considerada especial no interregno de **06/03/1997 a 28/07/2016 - data de elaboração do documento que instruiu o Processo Administrativo**.

Relativamente ao período de **29/07/2016** (dia posterior à data de emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário em análise) a **28/11/2016** (data do segundo requerimento administrativo, vindicada na prefacial), não foram colacionados aos autos Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos a tal interregno.

O formulário de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição.

Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador.

Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, **não há que se falar em reconhecimento da especialidade neste interregno de 29/07/2016 a 28/11/2016**.

Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil.

Ressalte-se, por fim, que o **primeiro** requerimento administrativo foi formulado em **27/01/2016**(1ª DER), razão pela qual sequer poderia ser computado interregno posterior a tal data, já que se vindica a concessão da aposentadoria a partir da data do **primeiro** requerimento administrativo.

Há que se asseverar que, compulsando o conjunto probatório, o documento acima analisado, qual seja, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 28/07/2016, que viabilizou na presente ação o reconhecimento da especialidade no período controverso nele indicado e o reconhecimento do período incontroverso na esfera administrativa somente foi apresentado ao INSS quando da formulação do segundo requerimento administrativo.

Entendo, portanto, diante do conjunto probatório produzido, que somente quando da formulação do segundo requerimento administrativo o autor apresentou todos os documentos essenciais que viabilizaram o reconhecimento da especialidade da atividade conforme analisado acima.

Eventual reflexo deste reconhecimento não pode ser considerado a partir da data do primeiro requerimento administrativo, vez que naquela oportunidade o autor não havia levado a conhecimento da Autarquia Previdenciária todos os documentos essenciais para tanto, o que somente se deu no segundo requerimento.

Assim, não se justifica a concessão do benefício a partir da data do primeiro requerimento administrativo, considerando que somente no segundo requerimento restou efetivamente comprovada as alegações ventiladas na exordial quanto à especialidade da atividade culminando na implementação dos requisitos essenciais do pedido sub judice.

Destarte, eventual concessão deve ser efetivada, especialmente no tocante ao efeito financeiro, a partir da data do segundo requerimento administrativo (28/11/2016), quando o INSS efetivamente teve ciência de todos os documentos que viabilizaram a pretensão do autor em Juízo.

Por conseguinte, o período de **06/03/1997 a 28/07/2016 - data de elaboração do documento**, trabalhado na empresa **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ** , merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

> ***A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.***

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

> ***A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.***

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

> ***O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.***

Considerando o período especial reconhecido em Juízo e o já reconhecido na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a data do **segundo** requerimento administrativo (**28/11/2016-2ªDER**) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença**.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

A prova deste direito somente foi feita quando da formulação do segundo pedido na esfera administrativa.

Isto porque, consoante já mencionado anteriormente, a apresentação do documento pertinente para viabilização da concessão do benefício somente se deu no segundo pedido administrativo, portanto, não há que se falar em pagamento de atrasados a partir da data do primeiro requerimento administrativo.

Destarte, a concessão deve ser realizada, especialmente no tocante ao efeito financeiro, a partir da data do segundo requerimento administrativo (28/11/2016-2ªDER).

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do segundo requerimento administrativo (28/11/2016-2ªDER).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por JOVANE PAULINO JUNIOR , resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de **06/03/1997 a 28/07/2016 - data de elaboração do documento**, trabalhado na empresa **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**, conforme fundamentação acima;

2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria especial** em favor do autor, com **DIB** fixada na data do **segundo** requerimento administrativo **(28/11/2016-2ªDER)** e **DIP** na data de prolação da presente sentença;

2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

2.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês**.

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA,** para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispenso a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 12 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-47.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SILVANA APARECIDA TARABORELLI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HARTLEBEN PASSARO - SP401917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) juntar procuração contemporânea ao ajuizamento da ação (a anexada aos autos data de junho/2018);

b) juntar declaração de pobreza atualizada;

c) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

d) anexar cópia da petição, da sentença e do eventual trânsito em julgado dos autos n. 5001318-47.2019.403.6110 e 0003669-55.2013.403.6315.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

SOROCABA, 12 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005983-13.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA

A T O O R D I N A T Ó R I O

***"Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los* incontinenti"** (nos termos do art. 12, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)

ARARAQUARA, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000595-95.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PAPA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONILZA APARECIDA DE JESUS RIOS - SP380139
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS MATÃO

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Luiz Henrique Papa* contra ato do *Gerente Executivo Da Agência Da Previdência Social De Matão/SP* e em face do *Instituto Nacional do Seguro Social* por meio da qual o impetrante pretende que o INSS promova o julgamento do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 06/11/2018 considerando que o prazo para análise do requerimento já foi superado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (14540335).

O INSS se manifestou informando interesse em intervir no feito e ratificando as informações da autoridade coatora (15061601).

A autoridade coatora informou análise e concessão do benefício de aposentadoria ao impetrante com DIB em 01/11/2018, DIP em 09/04/2019 e juntou comprovante (15963628).

O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando ausência de interesse público que justifique sua intervenção (16228303).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conquanto indeferida a liminar, em 22/03/2019 a APS de Matão analisou e deferiu o pedido de aposentadoria protocolado pelo impetrante em 01/11/2018.

Assim, embora a análise não tenha decorrido diretamente deste mandado de segurança, certamente, resolvida a questão após o seu ajuizamento, resta configurada a carência superveniente da ação.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO por perda superveniente do interesse processual (art. 485 VI do CPC).

Sem condenação em honorários. Custas de lei, lembrando que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita e o INSS goza de isenção.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007180-03.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CARVALHO & CARVALHO DE TAQUARITINGA LTDA, CARVALHO & CARVALHO DE TAQUARITINGA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intime-se a Impetrante para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 14 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000437-11.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SMALTE METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intime-se a Impetrante para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 14 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006156-37.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A, LEAO E LEAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, POLIMETRICA CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA DE ABREU - SP340367, CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI - SP121994
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA RUMI KASAHARA - SP268087

D E S P A C H O

Id: 11366011: Intime-se a parte executada TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S/A e LEÃO E LEÃO LTDA através de seus advogados e POLIMÉTRICA CONSTRUÇÕES LTDA por edital (art. 513, parágrafo 2º, IV, do CPC), para pagar a quantia em que foi condenada no valor de **R$ 307.592,90** (trezentos e sete mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa centavos), solidariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia de depósito judicial, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e parágrafos 1º e 3º do CPC).

Intimem-se, ainda, as executadas para providenciarem os recolhimentos mensais relativos às prestações vincendas da pensão por morte (NB 93/134.695.051-0) no valor atual de **R$ 1.377,04** (um mil, trezentos e setenta e sete reais e quatro centavos), mediante GPS constando os dados do processo, código 9636, até o dia 10 (dez) de cada mês.

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e parágrafos, do CPC).

Efetuado o depósito, dê-se vista ao exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-87.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CITROLIFE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

"...intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias..." (Em cumprimento à parte final da r. sentença)

ARARAQUARA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-85.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PLINIO SERGIO ALVES BUENO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR TONUS DA SILVA - SP213023, JULIANO SEDDIG BRANDAO - SP419668
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"***Id 16351310 e 16351311: Vista ao autor.***" (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)
ARARAQUARA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004097-76.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BRUNO CESAR VICENTE DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GUIDUGLI BORGES - SP370046
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VITTA JARDIM PARAISO AZUL AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

D E S P A C H O

16289163: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo comum de 15 dias para arrolar testemunhas. Caberá à parte apresentar suas testemunhas na audiência, sendo que a intimação pelo juízo somente será admitida se comprovada alguma das situações previstas no § 4º do art. 455 do CPC, hipótese em que o interessado deverá qualificar a testemunha com seu endereço completo **e telefone para contato**.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 12 de abril de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5444

EXECUCAO FISCAL
0002058-90.2001.403.6120 (2001.61.20.002058-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSARA TRANSP DE DERIVADOS DE PETROLEO ARARAQUARA LTDA X REYNALDO LIMA(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN)
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido no agravo de instrumento nº 0019896-82.2015.4.03.0000/SP, conforme cópias transladadas a estes autos às fls. 260/269, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender por direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000461-27.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X L.L.G. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP317628 - ADRIANA ALVES)

Intime-se o executado da manifestação da Fazenda Nacional de fls.30/31.
Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.
No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).
Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007111-68.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
ASSISTENTE: RONALDO PEREIRA DOS SANTOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. **15/2017**, desta Vara.

ARARAQUARA, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003389-60.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO ORLANDO DA COSTA - ME, JOAO ORLANDO DA COSTA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. **15/2017**, desta Vara.

ARARAQUARA, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005489-44.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI, MARCONDE MOREIRA DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

D E S P A C H O

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

ARARAQUARA, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001956-23.2018.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: RUE16 LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos* contra *RUE16 LTDA - ME*.

A ação foi inicialmente distribuída perante o juízo federal de Bauru/SP.

Posteriormente, foi virtualizado e, após embargos monitórios e impugnação dos Correios, foi reconhecida a incompetência daquele juízo remetendo-se o processo a esta Subseção.

Intimadas as partes, foi juntado ofício do juízo de Bauru informando que houve redistribuição em duplicidade da referida ação neste juízo sendo que o primeiro feito foi redistribuído perante a 1ª Vara Federal desta Subseção (n. 5001899-05.2018.4.03.6108).

Vieram os autos conclusos.

Com efeito, a redistribuição deste feito foi acidental.

De toda sorte, independentemente da motivação, está configurada a litispendência uma vez que idênticos partes, pedido e causa de pedir.

Diante do exposto, julgo o feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da litispendência (art. 485, V do CPC).

Sem condenação em honorários. Custas de lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 25 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003503-62.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: SILVANA APARECIDA BONIFACIO - ME, SILVANA APARECIDA BONIFACIO

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF se houve distribuição da carta precatória no prazo de 15 dias.

ARARAQUARA, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001175-62.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R & E AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME, DORIVAL RODRIGUES JUNIOR, ELZA AMARAL RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA - SP356388
Advogado do(a) RÉU: GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA - SP356388
Advogado do(a) RÉU: GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA - SP356388

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intime-se o apelado para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000469-45.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Ciência a CEF, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" *(nos termos do art. 12, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)*

ARARAQUARA, 1 de abril de 2019.

Expediente Nº 5445

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000036-29.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000013-83.2019.403.6120 ()) - TALITA SESTARE MOREIRA(SP321967 - LUIZ ANTONIO CUSTODIO GARCIA E SP202784 - BRUNO MARTELLI MAZZO E SP386749 - SANDRO DE OLIVEIRA FRANCO SILVA) X JUSTICA PUBLICA
Oficie-se à autoridade policial federal solicitando (i) seja informado se para o avanço das investigações é necessária a realização de perícia no veículo VW Gol da requerente e (ii) caso positiva a resposta, que a perícia seja realizada com urgência e que o laudo seja encaminhado a este juízo.Com a resposta, voltem conclusos.Araraquara, 4 de abril de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007319-45.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X TIAGO FABIANO SOUZA(SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA) X JULIETE NAIARA NASCIMENTO X FERNANDO HENRIQUE NASCIMENTO
NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2017 E EM RAZÃO DE O MPF TER APRESENTADO SEUS MEMORIAIS, FICA A DEFESA INTIMADA PARA NO PRAZO DE 05 DIAS APRESENTAR SEUS MEMORIAIS. (DECISAO DE FL. 411).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009492-42.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SEBASTIAO CORREA FILHO(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR E SP368404 - VANESSA GONCALVES JOÃO)

Fls. 289/290: Trata-se de manifestação da defesa solicitando diligências. No entanto, tem-se que o réu referido na petição não é o mesmo destes autos. Ademais, a própria advogada não atuara neste feito.
Deste modo, nada a deferir.
Fica a advogada, Vanessa Gonçalves João, OAB SP 368.404 intimada para, no prazo de 03 dias, retirar a petição em Secretaria. No silêncio, desentranhe-se a petição e proceda-se ao seu descarte.
Oportunamente, devolvam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004387-16.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RUBENS SOFFRE(SP265958 - ALDO LOY FERNANDES)

Fls. 121/128: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesade Rubens Sofre.
No entanto, não foi suscitada nenhuma preliminar possivel de ser conhecido nesta fase do feito, apenas alegou a inocência do réu.
Deste modo, indefiro o pedido de absolvição sumária.
Aguarde-se a realização da audiência já designada.
Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005585-88.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005122-49.2017.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LUCELENA PALOMBO MALTA X ALESSANDRA TORTORA DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO E SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL) X CLEIDE PALOMBO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO E SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS

VIANA DE SOUZA E SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO E SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL)

(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 1: DESMEMBRADA A PRESENTE AÇÃO PENAL RELATIVAMENTE AO RÉU RENATO ANTONIO DA SILVA, TENDO OS NOVOS AUTOS SIDO DISTRIBUÍDOS SOB Nº 0000122-97.2019.403.6120)(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 2: Trata-se de Informação de Secretaria destina a INTIMAR a defesa das rés ALESSANDRA TORTORA DA SILVA e CLEIDE PALOMBO DA SILVA para que apresentem, no prazo de cinco dias, alegações finais, tendo em vista as alegações finais ofertadas pelo Ministério Público Federal às fls. 151/154.).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000313-79.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X BENEDITO MANOEL(SP416429 - MARCOS ROBERTO FREIRE) X JOSE FALVO NETTO X FERNANDO FACHINI FALVO(SP309508 - ROBERTO EDSON IGNACIO) X CELIA AUGUSTA FREITAS FACHINI(SP293851 - MARCOS AUGUSTO IGNACIO)

Trata-se de respostas à acusação apresentadas pelas defesas de Fernando (fls. 118/120) e Benedito (fls. 133/136).
Em síntese, Fernando sustenta que a responsabilidade seria exclusiva de Benedito, uma vez que desconhecia a prática irregular no recebimento do benefício.
Benedito, por sua vez, sustenta que o fato é atípico, pois a vantagem seria lícita e pugna pela desclassificação para o crime de exercício arbitrário das próprias razões. Alega, ainda, a ocorrência de erro de tipo. Por fim, pugna pela concessão de justiça gratuita.
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido por Benedito.
Quanto às alegações de Fernando, vislumbra-se tratar de matéria de fato, incabível de conhecimento em sede de cognição sumária, como é o caso.
Com relação a Benedito, o argumento da atipicidade não se sustenta, na medida em que o tipo penal prevê duas condutas tidas principais, quais sejam a de INDUZIR (evidente que não houve indução a erro neste caso) e a de MANTER alguém em erro (o que pode ser verificado em caso de omissão acerca da relação de trabalho). Ademais, eventual desclassificação do crime pode ser feito no momento da sentença, após a instrução do feito.
Por fim, a alegação de erro de tipo (penso que a tese correta que se quis dizer é a de erro de proibição) também exige dilação probatória e não pode ser enfrentada nesta fase de cognição sumária.
Por isso, indefiro os pedidos de absolvição sumária.
Expeça-se precatórias para as oitivas das testemunhas arroladas pelo MPF e pela defesa de Fernando (fl. 120).
Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A PRECATORIA 87/2019 PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS EM TAQUARITINGA SP

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000374-37.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X HUGO ARTHUR LOPES DIAN(SP241749 - CASSIO KENJI OGATA)

Ciência às partes acerca do retorno da Precatória 21/2019.
Prosseguindo-se a instrução, designo audiência de interrogatório do réu para o dia 18/06/2019 às 14H30.
Ciência ao MPF.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000532-92.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LEONARDO DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)
Fls. 56/57 - em resposta à acusação, a defesa, a defesa diz que já respondeu pelos mesmos fatos na Justiça Estadual no Proc. 0014803-81.2017.826.0037, mas esclareceu, em seguida, que a imputação naquele feito era outra (fl. 65).Enfim, não foram alegadas preliminares, pelo que deve a instrução prosseguir.A propósito, verifica-se que o acusado foi citado em 06/03/2019 (fl. 55) e apresentou defesa em 20/03/2019 (fl. 56).Consoante o artigo 798, 5º, letra a e a Súmula 710, do STF, no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem. Por outro lado, o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 396, do Código de Processo Penal para resposta da defesa é preclusivo em relação à apresentação do rol de testemunhas, não havendo cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunha intempestivamente arrolada.Nesse sentido: STJ HC 153265, DJE 10/10/2011, Ministra Relatora: LAURITA VAZ e HC79621, DJE 15/09/2008, Ministro Relator: OG FERNANDES. Ainda: TRF3 ACR 42121, Desembargador Hélio Nogueira, 23/03/2015; HC 68678, 10/02/2017, Desembargador Nino Toldo.Aliás, os julgados transcritos pela defesa dizem exatamente isso:O oferecimento da defesa prévia está condicionado ao prazo legalmente estabelecido, sendo que a sua não observância acarreta a preclusão do direito da parte de arrolar testemunhas (HC 119.666)Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunhas não arroladas na defesa prévia, em razão da ocorrência da preclusão consumativa (HC 139.332). Vale ressaltar que a defesa não pode alegar nulidade por conta de prejuízo a que deu causa (art. 565, CPP).Dito isso, designo audiência una a ser realizada neste juízo em 27/08/2019 às 14h30 para oitiva das testemunhas da acusação e interrogatório do réu.Intimem-se. Cumpra-se expedindo-se o necessário.Araraquara, 9 de abril de 2019VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000689-65.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X PAULO HENRIQUE GUIMARAES(SP190322 - RINALDO HERNANI CAETANO E SP339335 - ANA PAULA NOVAES GOMES DA SILVA) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X EZEQUIEL BATISTA DE SOUZA(SP190322 - RINALDO HERNANI CAETANO E SP339335 - ANA PAULA NOVAES GOMES DA SILVA)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 08/03/2019 (fl. 161):
Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 204/212, fica a defesa dos réus EZEQUIEL e PAULO intimada para, no prazo de cinco dias, apresentar seus memoriais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2935

EXECUCAO FISCAL
0000761-42.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP106380 - RENATO DE SOUZA SANT ANA E SP173822 - EDIANE BELISARIO FRASCA E SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.
Com a juntada do mandado cumprido, intime-se a executada para que proceda à virtualização dos autos físicos, que deverão ser distribuídos no sistema PJE sob o mesmo número, no prazo de 15 (quinze) dias.
Atendida a determinação, cumpra-se o terceiro parágrafo de fl. 190.

EXECUCAO FISCAL
0002231-11.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.
Com a juntada do mandado cumprido, intime-se a executada para que proceda à virtualização dos autos físicos, que deverão ser distribuídos no sistema PJE sob o mesmo número, no prazo de 15 (quinze) dias.
Atendida a determinação, cumpra-se o terceiro parágrafo de fl. 69.

EXECUCAO FISCAL
0000193-89.2012.403.6138 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X MAMED MEHD SULEIMAN NETO(SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)

Fl. 41/42: Indefiro, por ora, o pedido de cancelamento da restrição de circulação que recaiu sobre o veículo de placas EWZ 7372, considerando que o executado não comprovou a venda do veículo, tampouco apresentou o veículo para formalização da penhora e do compromisso de depositário.
Verifico, que, à fl. 20, em 12/11/2018 foi inserida restrição de transferência sobre o veículo de placas OTJ7749. Assim, considerando que a restrição de transferência foi realizada antes da consolidação do parcelamento (14/11/2018 - fl. 35), desentranhe-se o mandado de fls. 13/20 para integral cumprimento com a penhora do veículo de placas OTJ7749, nomeando o executado como depositário.
Formalizada a penhora, tornem conclusos para nova análise acerca o pedido de fls. 41/42.
Publique-se e, após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000226-74.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO DE FREITAS TOSTA(SP313332 - LUCAS DE SOUSA LINO)

Fls. 82/84: Indefiro, por ora, os pedidos de desbloqueio, vez que a Exceção de Pré-Executividade não tem efeito suspensivo.
Intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, acerca do prazo de 05 (cinco) dias para alegação de eventual impenhorabilidade. Decorridos, proceda-se à transferência do valor constrito para conta judicial.
Após, vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-68.2017.4.03.6138
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MINERVA DAWN FARMS INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTEINAS S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-42.2018.4.03.6138
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-27.2018.4.03.6138
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-57.2018.4.03.6138
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-72.2018.4.03.6138
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720

Expediente Nº 2930

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO
0000400-49.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CAMINOTTO X LAERCIO VITORIO X PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO X PEDRO DONIZETE ALVES X PEDRO LUIZ SPECHOTO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)
DESPACHO / CARTA PRECATÓRIAOs recursos de apelação dos réus Antonio Caminotto e Pedro Barbosa do Nascimento foram interpostos por termo na ocasião de sua intimação pessoal acerca da sentença condenatória, conforme fls. 375/379.Assim, ante o aparente conflito de interesses entre a defesa técnica e os réus mencionados, determino que sejam estes intimados a constituírem novo advogado no prazo de 10 (dez) dias e apresentarem as razões de apelação consecutivamente no prazo legal, independentemente de nova intimação, sob pena de nomeação de defesa dativa.Com a juntada, prossiga-se na forma da decisão de fls. 381. No silêncio, venham conclusos.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 35/2019 ao Excelentíssimo (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz de Direito da VARA ÚNICA DA COMARCA DE COLINA/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, determine que se proceda à INTIMAÇÃO dos réus abaixo qualificados para constituírem novo advogado no prazo de 10 (dez) dias e apresentarem as razões de apelação consecutivamente no prazo legal, independentemente de nova intimação, sob pena de nomeação de defesa dativa.Réus:- ANTÔNIO CAMINOTTO, brasileiro, casado, aposentado, filho de Natal Cominotto e de Bradamante Guirotto Caminotto, nascido em 15 de março de 1935, natural de Colina/SP, portador do RG 6.333.727 SSP/SP e do CPF 202.738.198-87, residente na Avenida Dr. Manoel Palominio Fernandes, nº 1054, Centro, Colina/SP ou Rua José Marques de Oliveira, nº 15, Colina/SP;- PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, motorista, filho de Elpídio Barbosa do Nascimento e de Augusta Basilio Correa, nascido em 29 de junho de 1956, natural de Guaíra/SP, portador do RG 14.214.491-5 SSP/SP e do CPF 033.130.808-80, residente na Rua 5, nº 450, bairro Cohab II, Colina/SP;

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000951-97.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X FERNANDO BORGES MAIA(SP194194 - FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA)
DESPACHOCertifique-se o trânsito em julgado para a acusação.Recebo o recurso de apelação do réu, interposto tempestivamente, em seus regulares efeitos.Intime-se a defesa a apresentar as razões de apelação no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação do MPF, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.No silêncio da defesa, venham conclusos.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001395-62.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON MARANI X CHARLES DE JESUS MARINO(SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI E SP356465 - LUIS GUSTAVO DA SILVA PEREIRA)
DESPACHO / MANDADOFls. 117/118 e 146: trata-se de analisar respostas escritas à acusação apresentadas pelas defesas dos acusados. Postergaram manifestação sobre o mérito da denúncia para as alegações finais. Charles de Jesus Marino arrolou duas testemunhas. Edson Marani arrolou as mesmas testemunhas da acusação.Em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação.Designo o dia 13 de junho de 2019, às 15:30 horas, para ter lugar audiência de instrução e julgamento, na qual terá lugar a oitiva das testemunhas comuns, de defesa, interrogatório dos acusados, alegações finais e julgamento.Requisitem-se as testemunhas policiais militares.Intimem-se.Cópia deste despacho servirá como MANDADO CRIMINAL Nº 74/2019 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME as testemunhas, os acusados e a advogada dativa abaixo qualificados a comparecerem neste Juízo Federal, no dia 13 de junho de 2019, às 15:30 horas, para participarem de audiência de instrução na qual terá lugar a oitiva das testemunhas comuns, de defesa, interrogatório dos acusados, alegações finais e julgamento.As testemunhas deverão ainda ser advertidas de que o seu não comparecimento injustificado poderá acarretar em condução coercitiva.Testemunhas comuns:- FERNANDA KRISTINA SANTOS DA SILVA, portadora do RG nº 43.258.950-8 e do CPF nº 441.292.138-73, com endereço na Avenida 43, nº 02230, fundos, bairro Henriqueta, Barretos/SP, CEP 14781-321;- LILIANE CRISTINA ARAÚJO MARINO, casada, RG nº 41.387.170-8 e do CPF nº 318.768.278-23, com endereço na Av. 41, nº 02095, bairro Henriqueta, Barretos/SP, CEP 14781-324.Réus:- EDSON MARANI, brasileiro, casado, eletricista, nascido em 05/03/1967, filho de Ulisses Marani e Nazaria Issa Marani, portador do CPF nº 084.167.218-07 e do RG nº 16.592.950 SSP/SP, com endereço na estrava velha de Guaíra, 250 metros após o pontilhão, Barretos/SP;- CHARLES DE JESUS MARINO, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 10/04/1982, filho de Michele Marino e Vanda Maria de Jesus, portador do CPF nº 319.275.818-00 e do RG nº 34.231.892 SSP/SP, com endereço na Avenida 41, nº 2095, Barretos/SP.Advogada:- Drª. ROSÂNGELA GOMES DA SILVA, OAB/SP 373.359, com endereço na Avenida 41, nº 01970, Pimenta, Barretos/SP, telefones (17) 3312-9442, (17) 99816-6197 e (17) 3325-2764.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000269-40.2017.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS MURTA X JERONIMO LUIZ MUZETI X ALBINO LUZ ANDRE(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY)
DESPACHO / OFÍCIOAnte a informação de que as Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal não detêm competência para o processamento de cartas precatórias criminais, adite-se a carta precatória nº 0000097-12.2019.4.01.8005 para intimação da testemunha Eugênio da Costa Arsky, residente em Guará/DF, para comparecer no juízo deprecado no dia 09/05/2019 às 14:30 para participar da audiência por videoconferência.Intimem-se.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO CRIMINAL Nº 129/2019 ao SETOR DE VIDEOCONFERÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, em aditamento à carta precatória nº 0000097-12.2019.4.01.8005, para que também proceda à intimação da testemunha abaixo qualificada a comparecer nesse juízo deprecado no dia 09/05/2019 às 14:30 para participar da audiência por videoconferência.Testemunha de defesa:- EUGÊNIO DA COSTA ARSKY, portador do RG nº 758.920 SSP/DF e do CPF nº 483.204.551-20, com endereço QI 27, Lote 3, Bloco A, apto. 108, Guará II, Guará/DF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001086-07.2017.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP262132 - ODIMAR PEREIRA)
DESPACHO / CARTA PRECATÓRIAChamo o feito à ordem.Visando adequar a pauta de audiências, antecipo a audiência do dia 13 de junho de 2019, às 15:00 horas, para o dia 09 de maio de 2019, às 14:00 horas.Depreque-se a intimação da ré para comparecimento. Instrua-se com a informação de fls. 253. Solicite-se ao Juízo deprecado que na diligência, caso a acusada novamente esteja ausente, seja indagado a quem estiver na residência o endereço no qual a ré poderá ser encontrada.Intimem-se.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 36/2019 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE GUAÍRA/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, INTIME a acusada abaixo qualificada a comparecer neste Juízo Federal no dia 09 de maio de 2019, às 14:00 horas, portando documento de identificação com foto, para participar de audiência para seu interrogatório, alegações finais e julgamento.Em caso de ausência da executada, deverá o Oficial de Justiça indagar a quem estiver na residência o endereço na qual a ré poderá ser encontrada.Acusada:- MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO, brasileira, viúva, pensionista, filha de Francisco Coutinho de Oliveira e Aurora Maria Vieira, nascida aos 16/05/1942 em Guaíra/SP, portadora do RG nº 32.472.291-6 e do CPF nº 181.014.898-78, com endereço na Rua Dezoito, nº 169, centro, Guaíra/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000362-78.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CORREIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000363-63.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)
Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000855-55.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE FREITAS CALIL, PAULO CESAR DE FREITAS CALIL, DEBORA REGINA DE FREITAS CALIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000894-52.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: DANIEL DE CARVALHO TIRABOSCHI, RODOLFO DE CARVALHO TIRABOSCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000988-97.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ANA LUIZA DE PAULA SOUZA VINAGRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO KASSEM GUIMARAES - SP266702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000998-44.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MARLEY SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000861-62.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: GILDA LIVIA STEFANI MATTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (ID 16235259).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000557-36.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA HELENA CLARO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA - SP104640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000627-87.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SIDNEY LAUDELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA FURLAN - PR47092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001987-96.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOAO SILVA MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003059-21.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSENEIRE APARECIDA DE GASPARI - SP240182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005610-66.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADAO LUIZ DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: VILMA DE MATOS CIPRIANO - SP266101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006280-12.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MAURO FIGUEIREDO PERES

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001510-46.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ROQUE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO

Informo a Vossa Excelência que analisando os autos, verifiquei que a parte autora não juntou todos os documentos necessários para a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo sistema PRECWEB; assim, consulto como proceder.

Franciele Tais Inácio

Analista/Técnico Judiciário – RF 8486

D E S P A C H O

Considerando a informação da Secretaria, a fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os seguintes documentos:

( ) Capa do processo originário ou outra peça processual na Justiça Estadual e/ou na Justiça Federal, contendo a data de distribuição da ação; seu respectivo nº de ordem/processo e em qual Vara Judicial foi distribuída inicialmente;

( ) Comprovante de regularidade da situação cadastral do(a) autor(a) junto à Receita Federal;

( ) Nº do CPF e OAB do(a) advogado(a) do(a) autor(a) para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais;

( ) Data da conta do cálculo de liquidação de sentença;

( ) Valor total correspondente aos juros no cálculo de liquidação do julgado apresentado pela parte;

( ) Nº de meses correspondente às parcelas em atraso constantes do cálculo de liquidação do julgado.

(X) Certidão de trânsito em julgado na fase de conhecimento.

Não cumprida a determinação supra, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de janeiro de 2019.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de março de 2019.

Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1230

PROCEDIMENTO COMUM
0003236-77.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X BWB EMBALAGENS - EIRELI - EPP(SP146460 - MARCOS EDUARDO GIRARDI)

Esclareça a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto da testemunha Marco Aurélio Linares da Silva, uma vez que nos autos constam endereços diferentes: Rua Pedro Gusso, n 16, apto 402-Bairro Novo Mundo-Curitiba/PR (fl. 415) e Rua Galdino Gerônimo Vieira, n 123, Bairro Fazenda-Itajai/SC (fl. 444) para realização de sua oitiva.
Após, expeça-se a Carta Precatória para o município correto.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003703-94.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E CONVENIOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Interposto agravo de instrumento pelo órgão de representação judicial da autoridade impetrada (**Id 13117862)**, com pedido de reconsideração à decisão proferida.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Abram-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009, conforme determinado.

Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001513-27.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: KAPA ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, para que apresente cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001461-31.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: GERALDO MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA PEDROSO RODRIGUES - SP81398
IMPETRADO: INSS- GERENCIA EXECUTIVA DE OSASCO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico que a autoridade impetrada está domiciliada no Município de Osasco-SP.

À vista disso, considerando que a competência do Juízo nas ações mandamentais é determinada pela indigitada autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado, chamo o feito à conclusão para que a parte impetrante **esclareça a indicação da autoridade impetrada ou retifique o polo passivo**, uma vez que esta se encontra submetida à jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de Osasco-SP.

Após, à conclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001616-34.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: RETILOX QUIMICA ESPECIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por RETILOX QUÍMICA ESPECIAL LTDA, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e o(s) indicado(s) na aba “associados”, tendo em vista a ausência de identidade de parte(s) e/ou objeto.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicar a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

"DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.
Requer a tutela de urgência.
DECIDO.
Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.
De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.
Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.
Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.
Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.
Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.
Intime-se.
Após, remetam-se os autos à vara de origem."
(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-20.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: NATURAL HABITAT LTDA - ME, JOSE EDILSON MARQUES DIAS, THEREZA EMILIA MACHADO GULINELLI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas sob o **ID 4164582**.

A parte autora informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001526-94.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO PICCOLI LTDA - ME, NELSON ANTONIO PICCOLI, ALCIR PICOLI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas sob o **ID 2756333**.

A parte autora informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida nestes autos, independente de cumprimento.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002333-17.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: LUCIENE EUZEBIO DE CARVALHO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A requerente, na petição de **Id 13499037**, informa que inexiste interesse no prosseguimento do feito, em razão de autocomposição entre as partes.

Custas iniciais recolhidas **(Id 3605040)**.

É o relatório. Decido.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002130-55.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: M A MENDES BEZERRA TRANSPORTE - ME, MARIA APARECIDA MENDES BEZERRA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A requerente, na petição de **Id 13403095**, informa a autocomposição entre as partes, visto que inexiste interesse no prosseguimento do feito.

Custas iniciais recolhidas **(Id 3377005**).

É o relatório. Decido.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002205-94.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: RAFAEL LUIZ FERREIRA - ME, RAFAEL LUIZ FERREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A requerente, na petição de **Id 13398499**, informa a autocomposição entre as partes, pugnando, assim, pela extinção do feito.

Custas iniciais recolhidas **(Id 346669**).

É o relatório. Decido.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Solicite-se a devolução do mandado expedido nestes autos, independente de cumprimento.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003837-24.2018.4.03.6144
ASSISTENTE: CLAUDETE APARECIDA PINTO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROMULO FOZ - SP251679
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de terceiro oferecidos por **CLAUDETE APARECIDA PINTO ALMEIDA** , em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tendo por objeto a liberação da ordem de bloqueio e restrição de transferência de veículo, via RENAJUD, determinada na ação civil de improbidade administrativa, autos n. **5000176-08.2016.4.03.6144**, em trâmite neste Juízo.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

INTIME-SE A PARTE EMBARGADA para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, à conclusão.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria as anotações necessárias a fim de indicar, naqueles autos, o ajuizamento desta ação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000320-79.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SJB INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, ROBERTA APARECIDA ARAUJO PAES

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo à parte exequente o derradeiro **prazo de 10 (dez) dias** para que se manifeste nos termos do ato ordinatório de **Id. 10267258**.

Decorrido o prazo sem manifestação, DETERMINO A SUSPENSÃO da ação até eventual provocação das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000537-25.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IMOBILIARIA NOVO CAMPO LIMPO LTDA - ME, ALBERTO FIALHO DE CARVALHO, DEYSI DE ALMEIDA MONTEIRO CARVALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo à parte exequente o derradeiro **prazo de 10 (dez) dias** para que se manifeste nos termos do ato ordinatório de **Id. 10267258**.

Decorrido o prazo sem manifestação, DETERMINO A SUSPENSÃO da ação até eventual provocação das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000549-39.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PEDRO T. MORI - GESTAO EMPRESARIAL, PEDRO TOMISHIGUE MORI

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de **05 (cinco) dias** para que requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, determino a suspensão do curso da execução, sobrestando-se os autos, até eventual provocação da(s) parte(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000569-30.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: P & E DESIGN DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, EMERSON QUEIROZ OLIVEIRA, PRISCILA DE MENEZES SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a pluralidade na composição do polo passivo desta ação, INTIME-SE a parte exequente para que, **prazo de 15 (quinze) dias**, especifique a qual parte corresponde(m) o(s) endereço(s) relacionado(s) em petição de **Id. 11508174**.

Com o cumprimento, expeça-se o necessário.

Na hipótese de transcurso *in albis* do prazo assinalado, sobrestem-se os autos, até eventual provocação da(s) parte(s).

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-47.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALL RESOURCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., PAULO SERGIO PEREA PEREIRA, E-PARTNER COMERCIAL, SERVICOS DE INFORMATICA E PARTICIPACOES S.A.

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de **05 (cinco) dias** para que requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, determino a suspensão do curso da execução, sobrestando-se os autos, até eventual provocação da(s) parte(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001892-36.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: CLAUDIO ROBI DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça os documentos juntados sob o **Ids. 14737840/14737842** e informe eventual adimplemento do débito exequendo, pela parte executada.

Sobrevindo a resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001746-92.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: CHESSMAN DA SILVA SERGIO

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de **05 (cinco) dias** para que requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, determino a suspensão do curso da execução, sobrestando-se os autos, até eventual provocação da(s) parte(s).

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000724-96.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
RÉU: JOSIANE BOURGUIGNON SEABRA
Advogado do(a) RÉU: MARLUCIA RIBEIRO CONCEICAO - SP160469

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

A requerente, na petição de **Id 5088469**, informa a autocomposição entre as partes, pugnando, assim, pela extinção do feito.

Custas iniciais recolhidas **(Id 2088052**).

É o relatório. Decido.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Custas pela requerente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000213-35.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MARCOS CASTELO BRANCO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

A requerente, na petição de **Id 3753783**, informa a autocomposição entre as partes, pugnando, assim, pela extinção do feito.

Custas recolhidas (**Id 175828 e 4261114**).

É o relatório. Decido.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004202-78.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: IRACELES MARQUES APRIGIO

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

A requerente pleiteia a desistência da ação.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, estabelece:

> "Art. 485. (omissis)
>
> § 4o Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
>
> § 5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença."

Assim, cabível a homologação da desistência da parte requerente, pois o pedido foi apresentado antes da oferta da contestação.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, consequentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Sem honorários de sucumbência, haja vista que o pedido de desistência foi apresentado antes da data da citação, ou seja, quando ainda não formada a relação jurídico-processual. Ademais, não houve apresentação de defesa nos autos pela parte requerida.

Custas pela parte requerente.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001822-19.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MICROTEST INDUSTRIA NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA., GERALDO ALVES DOS SANTOS, MAXIMIANO PASCOAL DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP - SP122937

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas sob o **ID 3055920**.

As partes informam a autocomposição, requerendo, assim, a extinção do feito (**Id. 13215895 e 13180829**).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-65.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RASCON SERVICOS DE DIGITACAO E DE EVENTOS SS LTDA - ME, RICARDO AUGUSTO SCALAO, MARIA DE LOURDES LOUREIRO SCALAO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas sob o **ID 436843**.

As partes informam a autocomposição, requerendo, assim, a extinção do feito (**Id. 10619734 e 11991059**).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-65.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RASCON SERVICOS DE DIGITACAO E DE EVENTOS SS LTDA - ME, RICARDO AUGUSTO SCALAO, MARIA DE LOURDES LOUREIRO SCALAO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas sob o **ID 436843**.

As partes informam a autocomposição, requerendo, assim, a extinção do feito (**Id. 10619734 e 11991059**).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002073-37.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: M E DE LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, MARIO EDSON DE LIMA

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas sob o **Id. 3315540**.

A Parte exequente informa a autocomposição, requerendo, assim, a extinção do feito (**Id. 13081520**).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-62.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EDILSON BENTO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SANTANA DE PARNAÍBA/SP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Verifico que este feito, ajuizado em **13.02.2019**, se refere a pedido de implantação de benefício previdenciário concedido sob o **NB 46/167.052.327-3**, a partir da data do requerimento administrativo **(04.02.2015)**, com o pagamento das parcelas atrasadas e a devolução ou compensação do montante recebido a título de benefício diverso, concedido sob o **NB 94/504.295.124-1.**

Idêntico pedido foi apresentado nos autos **n. 5000170-38.2019.4.03.6130**, originariamente distribuído ao MM. Juízo da **1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco-SP**, em **23.01.2019**, que, em decisão proferida na data de **26.03.2019** (anexa), declinou da competência a uma das Varas Federais de Barueri-SP, conforme requerido pela parte impetrante.

Em petição **ID 14859954**, a parte impetrante indicou que a propositura desta ação, após o ajuizamento da retro mencionada, ocorreu porque, até então, não havia decisão quanto o pedido de redistribuição deduzido na mais antiga.

Nos termos do § 1º do art. 337 do Código de Processo Civil, "*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*". O §2º do mesmo artigo, diz que "*uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*". E, por fim, o §3º, estabelece que "*há litispendência quando se repete ação que está em curso*".

No caso específico dos autos, há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre esta ação e a de autos **n. 5000170-38.2019.4.03.6130**, anteriormente ajuizada e em trâmite no Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco.

Em consequência, impõe-se a extinção deste processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC, ficando a parte impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000169-11.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental coletiva, com pedido de liminar, proposta por **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT** em face do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP** e do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP** , tendo por objeto o reconhecimento do direito à inclusão dos débitos tributários exigíveis perante a Receita Federal no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei n. 10.522/2002, sem a limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.15/2009.

Verifico que a Impetrante é associação de direito privado de âmbito nacional, sediada em Brasília, que, conforme documentação anexa à peça de ingresso, tem filiados em diversos municípios do Estado de São Paulo.

Admitindo repercussão geral no Recurso Extraordinário **n. 573.232/SC**, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal, em **14.05.2014**, firmou a seguinte tese: **"As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial"**.

Ademais, no Recurso Extraordinário **n. 612.043/PR**, também com repercussão geral admitida, *(j.**10.05.2017**, publicação: DJe 05.10.2017)*, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que **"beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial."**

Pelo exposto, intime-se a PARTE IMPETRANTE para, **no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial**, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1 – Esclarecer em que esta ação difere dos feitos indicados na pesquisa de **prevenção** (*aba associados*).

2 - **Apresentar a lista de filiados, com a prova documental correspondente, assim como juntar autorização expressa dos associados**, nos moldes das teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal.

3 – **Comprovar o domicílio fiscal dos filiados listados.**

4 – **Retificar o valor dado à causa**, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, conforme o disposto no artigo 292 do referido diploma legal, assim como, em caso de majoração do valor dado à causa, **proceder ao recolhimento da diferença de custas**, no mesmo prazo. A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001720-26.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: QUIMICA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e os indicados na aba "associados" tendo em vista a diversidade de objeto.

Determino à parte impetrante que, no **prazo de 15 (quinze) dias, justifique o valor atribuído à causa**, considerando o benefício econômico pretendido nesta ação mandamental.

No caso de majoração do valor dado à causa, deverá a parte impetrante, no mesmo prazo, proceder ao recolhimento da diferença de custas e juntar a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos com urgência.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001716-86.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: CONTROLE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO

DESPACHO

Vistos etc.

Determino à parte impetrante que, no **prazo de 15 (quinze) dias, justifique o valor atribuído à causa**, considerando o benefício econômico pretendido nesta ação mandamental.

No caso de majoração do valor dado à causa, deverá a parte impetrante, no mesmo prazo, proceder ao recolhimento da diferença de custas e juntar a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Ademais, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **mesmo prazo assinalado**, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, tendo em vista que os documentos instrutórios e a petição inicial apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco-SP**.**

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000132-81.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ITPOWER SOFTWARE & SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS DE OLIVEIRA MOZER - SP372860
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a inclusão da dívida relativa ao Simples Nacional, no valor de R$ 62.341,13 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e um reais e treze centavos), no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), sob alegação de que, por um equívoco, não efetuou o pagamento da última parcela referente à entrada do acordo, mas que houve adimplemento substancial do montante avençado. Requereu, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do referido crédito.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Despacho de **Id.13680320** retificou, de ofício, o valor da causa e determinou o recolhimento das respectivas custas pela Impetrante.

Na petição de **Id.13935851**, a Impetrante apresentou comprovante de recolhimento das custas, bem como comprovante de inscrição no CNPJ.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicar a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

> "DECISÃO
> Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.
> Requer a tutela de urgência.
> DECIDO.
> Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.
> De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.
> Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.
> Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.
> Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.
> Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.
> Intime-se.
> Após, remetam-se os autos à vara de origem."
> (Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003911-78.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: GADKIN ALIMENTOS S.A., GADKIN ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA CREMM - SP262474, SILVANA VISINTIN - SP112797, ALINE VISINTIN - SP305934
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA CREMM - SP262474, SILVANA VISINTIN - SP112797, ALINE VISINTIN - SP305934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, proposta por **GADKIN ALIMENTOS S.A. e filial**, em face do **DELEGADO RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da contribuição ao FUNRURAL.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Despacho **ID 11747124** determinou à parte impetrante que se manifeste sobre a pesquisa de prevenção e que esclareça o valor atribuído à causa.

Em petição **ID 12152535**, a parte impetrante alegou a inexistência de litispendência e afirmou que a fixação do valor da causa se deu com base no montante apurado de contribuição na competência anterior ao ajuizamento da ação.

DECIDO.

Recebo a petição de **ID 12152535.**

Verifico que a ação mandamental de autos **n. 5003392-06.2018.4.03.6144**, distribuída a este Juízo em **31.08.2018**, tem como objeto a declaração da inexistência de relação jurídica-tributária que obrigue o adquirente da produção rural à retenção e ao pagamento da contribuição ao FUNRURAL, em virtude da edição da Resolução n. 15/2017, do Senado Federal.

No caso dos autos, a parte impetrante pleiteia a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da contribuição ao FUNRURAL, com fundamento na tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR.

Portanto, **afasto a possibilidade de litispendência**, tendo em vista que não há identidade de pedidos e causas de pedir entre as duas ações.

Passo à análise do pedido de liminar.

De acordo com o art. 7°, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante *(fumus boni juris)* e de risco de ineficácia da medida *(periculum in mora).*

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Diversamente, contudo, se dá quanto à pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao FUNRURAL, que não pode ser analisada com fundamento em mera aplicação analógica da tese estabelecida quanto à contribuição ao PIS e à COFINS.

Nesse sentido, colaciono excerto da ementa do julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a seguir:

"PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. CPRB. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie. II - (...) exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento. III - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. IV- As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. **V - No entanto, esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições.** VI - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 14/08/2015, observando-se a prescrição quinquenal. VII - (...). X - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC. XI - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". XII - Embargos de declaração rejeitados."
(ApReeNec 368901/SP, 0015925-25.2015.4.03.6100; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 22/11/2017, p. e-DJF3 Judl 28/11/2017) – *grifos acrescidos.*

Assim, em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, não constato, de plano, a relevância do fundamento alegado pela impetrante .

Pelo exposto, em cognição sumária, indefiro o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001697-80.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: LEONILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - CAIEIRAS/SP

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, tendo em vista que os documentos instrutórios e a petição inicial apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP**.**

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-02.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **BRANCOTEX INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas pela Guia de **Id.14093972**.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7°, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante *(fumus boni juris)* e de risco de ineficácia da medida *(periculum in mora).*

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*") e n. 94 ("*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

> *"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação *(fumus boni juris)*.

O risco de ineficácia da medida *(periculum in mora)*, caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s) da parte autora, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001708-12.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: IVANIR PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO ROQUE

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por IVANIR PIRES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao CHEFE DO INSS EM SÃO ROQUE-SP.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicar a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.
Requer a tutela de urgência.
DECIDO.
Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.
De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.
Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.
Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.
Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.
Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.
Intime-se.
Após, remetam-se os autos à vara de origem."
(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009456-76.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente da Informação ID 16279348, conforme despacho ID 13495347.

Campo Grande, 15 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003214-04.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: ANDREZZA KARLA VICOSO DE ARAUJO, ADRIANO KAWAHATA BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALYSSON LEONEL BANDINI - MS13151
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMAR MARILDA GUILARDI - MS9908

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007263-88.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRE LUIZ MAVIGNIER DE BARROS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para dar encaminhamento à carta de citação ID16284298, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR (aviso de recebimento).

CAMPO GRANDE, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001084-75.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDUARDO DE PAULA DE SOUZA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para dar encaminhamento à carta de citação ID16292876, bem como, oportunamente, juntar o respectivo AR (aviso de recebimento).

CAMPO GRANDE, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000732-49.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: AR CENTRO-OESTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional inicial que lhe assegure *"o direito de apropriar créditos relativos à Contribuição ao PIS e à COFINS em relação às operações de aquisição de bens destinados a revenda sujeitos à incidência monofásica, direito a ser calculado com base nas alíquotas majoradas previstas nas Leis nºs 9.718/98 e 10.485/02 (ou na norma que vier a alterá-la) utilizadas para a tributação concentrada na etapa inicial da cadeia econômica, suspendendo-se a exigibilidade dos tributos adimplidos mediante a utilização de tais créditos nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Subsidiariamente, requer-se seja autorizado o creditamento em questão com base nas alíquotas previstas nas Leis 10.833/03 (7,6%) e 10.637/02 (1,65%), suspendendo-se a exigibilidade dos tributos adimplidos mediante a utilização de tais créditos nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional*".

Como fundamento do pleito a impetrante, na qualidade de revendedora de veículos novos, autopeças e combustíveis, sustenta, em suma, seu direito a apurar os créditos de PIS/COFINS sobre os valores das aquisições de bens sujeitos ao regime de tributação monofásico (concentrado), o que lhe era garantido pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 que, dentre outras disposições, estabeleceram a sistemática da não cumulatividade a tais contribuições. Acresce que, com o advento da Lei n. 10.865/04 essa possibilidade ficou vedada para as aquisições de sujeitos à sistemática monofásica, dentre outros, para os produtos listados nas Leis 9.718/98 e 10.485/02, sujeitos ao regime de tributação concentrada, o que entende equivocado, uma vez que *"sobre as operações de revenda praticadas pela Impetrante também ocorre a incidência dos tributos, ainda que seu recolhimento já tenha sido adiantado na etapa inicial da cadeia produtiva*". Alegou, ademais, que o artigo 17 da Lei 11.033/04 expressamente autoriza os contribuintes se apropriarem de créditos de PIS e COFINS mesmo quando a aquisição de produtos vendidos com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS; direito que vem sendo negado pela impetrada, com base no ar. 26, § 5º, da IN n. 594/05.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 14431833).

Manifestação da União – Fazenda Nacional (ID 14854766).

Informações pela autoridade impetrada (ID's 15018871/15018872).

É o breve relatório. **Decido.**

A preliminar arguida pela autoridade impetrada será analisada por ocasião da apreciação do mérito da presente impetração.

Passo à análise do pedido de medida liminar.

Anoto que os provimentos provisórios, gênero das medidas liminares, são os instrumentos jurídicos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (artigo. 5°, LIV e LV da CF) e da efetividade da jurisdição (art. 5°, XXXV da CF).

Com efeito, a medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, se estiver ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como se houver urgência na medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretenso bem da vida, se concedida apenas ao final da demanda (*periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, a medida liminar deve preservar a sua reversibilidade.

Trata o presente caso do regime tributação monofásico relativo às contribuições para o PIS e para a COFINS, com previsão nos artigos 149, §4º e 195, §9º, ambos da Constituição Federal - CF.

Analisados os autos, não antevejo plausibilidade na alegação da impetrante, revendedora de veículos novos, autopeças e combustíveis, uma vez que a hipótese aqui tratada é a de produtos sujeitos à tributação monofásica, cuja incidência atinge apenas um dos envolvidos na cadeia produtiva (ocorrência única do fato gerador), ficando os envolvidos nas etapas posteriores desonerados. Como regra, o produtor ou fabricante paga alíquotas maiores e as receitas advindas da revenda são reduzidas a zero. Assim, não há recolhimento de contribuições sobre as receitas advindas da revenda, razão pela qual também fica afastada a possibilidade de aproveitamento das contribuições relativas à(s) etapa(s) anterior(es).

Ademais, segundo o princípio da não cumulatividade, compensa-se o que é devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; na tributação monofásica a incidência tributária se dá apenas em uma fase da cadeia, ou seja, é una. Assim, nas operações posteriores àquela em que houve a incidência não há na prática recolhimento de tributo, uma vez que acobertadas pela suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS.

Nesse contexto, parece-me que, ao menos nesta fase de cognição sumária, ao contrário do que entende a impetrante, que não cabe se cogitar de direito líquido e certo ao creditamento relativo às contribuições de PIS e de COFINS pela aquisição de produtos/bens destinados à revenda, uma vez que a alíquota que incide na venda desses produtos é zero.

No que se refere à alegação de que o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 possibilitou o direito ao creditamento em hipóteses como a destes autos, é de se anotar que embora o teor do dispositivo refira-se a vendas com alíquota zero, não inclui, expressamente, o regime de tributação concentrado (tributação monofásica). Veja-se:

> *"Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações".*

Ademais, a análise conjunta dos artigos 16 e 17 da Lei n. 11.033/2004 permite concluir pela não revogação das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03; ou seja, permanece vigente a vedação legal ao creditamento no regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS.

Por fim, cabe anotar que o tema tratado neste *mandamus* não é pacífico no Superior Tribunal de Justiça. De fato, em período mais recente, a Primeira Turma vem adotando o entendimento de que é possível o aproveitamento de créditos do PIS e da COFINS no regime monofásico (cfr. AgInt no Resp 1514333/CE, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019).

Já a Segunda Turma daquela Corte vêm decidindo pela impossibilidade de creditamento, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da COFINS, por aplicação do princípio da não-cumulatividade. Cito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. CREDITAMENTO NO REGIME MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. É pacífico o entendimento no STJ de que inexiste direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da COFINS, porquanto inocorrente, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 17.5.2016; AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.4.2014.

2. "Permitir a possibilidade do creditamento do PIS e COFINS na incidência monofásica implica ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e, consequentemente, o art. 16 da Lei n. 11.116/2005 aplicáveis ao caso" (AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.3.2015).

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1771695/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 17/12/2018).

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. 1. Não configurada a violação apontada ao artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração.

2. Pacificado na jurisprudência da Segunda Turma do STJ o entendimento de que inexiste direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da Cofins, porquanto inocorrente, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação.

3. A dessemelhança fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido impedem o conhecimento do Recurso Especial pela divergência jurisprudencial.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1768224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 04/12/2018).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA.

CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

III. Consoante jurisprudência do STJ, "'as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003' e que, portanto, 'não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n.

11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa' (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler. Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 17/12/2012: AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012" (STJ, AgInt no AREsp 1.109.354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2017). Na mesma orientação: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1221673/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018).

Desse modo, ante a divergência jurisprudencial apontada, a cautela determina que, em cognição prefacial, prestigie-se a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Ademais, não se pode extrair dos autos a presença do *periculum damnum irreparabile*, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança.

Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste *writ*.

Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: "*quando houver fundamento relevante* ***e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida***" (grifamos).

Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada caso seja concedida apenas ao final.

E isso porque as impetrantes não apontam um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a tecer alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico.

Ausente o *periculum in mora*, desnecessário perquirir-se sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Sendo assim, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002396-18.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: BRUNA DOS SANTOS LOBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAYNE CRISTINA DA SILVA MOURA - MS13805
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Bruna dos Santos Lobo,** em face de ato do **Reitor de Graduação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS**, em que se requer *"seja deferida LIMINARMENTE E INALDITA ALTERA PARTS o direito da impetrante á vaga e a realização da matrícula na instituição de ensino, eis que a impetrante é PARDA, se autodeclarou PARDA nos termos da Lei, e tem fotografias, que corrobora sua cor de CUTIS, ou seja, de PELE do tipo PARDO e as demais características exigidas em edital da instituição"*. Requereu o benefício de Justiça gratuita.

Como fundamentos do pleito, a impetrante alega que logrou aprovação em processo seletivo da UFMS, para o curso de Administração, tendo concorrido por cota racial (parda); e que, convocada para avaliação de veracidade de autodeclaração, a banca avaliadora indeferiu o seu pedido de ingresso no curso de graduação pretendido, ao fundamento de que a candidata não possui características condizentes com a condição autodeclarada. Interpôs recurso administrativo visando reverter tal conclusão da comissão avaliadora, mas não obteve êxito.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

Defiro o benefício de Justiça gratuita.

Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

> Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
>
> (...).
>
> III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, como regra geral, deve ser preservada a reversibilidade da medida liminar.

Porém, neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.

De início, consigno que em situações da espécie e no presente caso não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca avaliadora na análise fenotípica da impetrante e de sua correspondente classificação racial, devendo limitar-se a verificar a ocorrência de ilegalidade ou teratologia no estabelecimento de tal avaliação e na sua realização.

O enquadramento de uma pessoa em determinado grupo étnico-racial é um tema delicado, inexistindo critério científico único para tanto. Certamente, em relação a certas pessoas, ninguém teria dúvidas em enquadrá-las como negras ou como brancas. O maior problema é encontrado no grupo intermediário dos pardos, ao qual supostamente pertence à impetrante.

Observo, ainda, que a impetrante não trouxe aos autos cópia integral do Edital que estabeleceu a convocação dos candidatos aprovados no certame que concorreram às vagas reservadas para cotistas, para comprovação dos requisitos fenotípicos correspondentes à classificação racial junto a uma comissão verificadora específica da FUFMS. Contudo, o excerto trazido no ID 15921919 traz os critérios fixados em edital pela IES. E, a princípio, tenho que a UFMS apenas fez cumprir as regras contidas no edital do processo seletivo, sem estabelecer critérios e exigências não previstos no instrumento convocatório.

Ademais, a autodeclaração de pessoa parda não é absoluta. Neste ponto, tenho que a verificação da veracidade da autodeclaração pela banca avaliadora, segundo o critério fenotípico, não se demonstra ilegal ou arbitrária, pois decorre de uma manifestação visível e detectável da constituição da genética da candidata. Cito:

> ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE. 1. **A autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, evitando, assim, que se transforme em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger. 2. A autodeclaração pode ser avaliada por comissão designada pelo Poder Público para tal fim. Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, consequentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial**. 3. Tendo a Comissão Avaliadora, no exercício de sua legítima função regimental, afastado o conteúdo da autodeclaração, o acolhimento da pretensão da parte autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode se elidida mediante prova em contrário. (AC 5001593-78.2016.4.04.7110/RS, TRF4, Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Data da publicação 05/04/2016).

Há de ressaltar ainda que a impetrante apresentou-se para entrevista pessoal perante a banca avaliadora constituída para verificar a veracidade dos dados informados em sua declaração de pessoa parda. Pelo que se presume (presunção da legalidade dos atos administrativos), foram observados criteriosamente os aspectos fenótipos mencionados por uma banca especialmente constituída para tal fim, acarretando a rejeição da autodeclaração da impetrante.

Desse modo a comprovação da alegada condição de parda da impetrante dependerá necessariamente de dilação probatória, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança.

Assim, a princípio não há qualquer ilegalidade a ser corrigida pela Poder Judiciário quanto à avaliação realizada no presente caso. Ao que se observa dos autos, ao menos em sede desta cognição sumária, a banca avaliadora tão somente emitiu parecer em consonância com as normas que regem o tema bem como com as regras editalícias.

Além disso, a impetrante não trouxe prova pré-constituída de que possa ser considerada como parda e, com relação aos documentos/fotos de seus familiares anexados à inicial, anoto que não há previsão de uso de critério genótipo, pelo que se conclui que a análise do fenótipo se dá exclusivamente em relação ao candidato e não em relação a seus familiares.

Ante a ausência, nesse aspecto, de fundamento relevante (*fumus boni iuris*), torna-se despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Notifique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001894-79.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: CICERA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

D E C I S Ã O

Cicera dos Santos Oliveira impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Ag. 26 de agosto**, nesta cidade, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, protocolado em 10/12/2018 (ID 15284994).

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada (ID 15372790).

Manifestação do INSS, juntamente com as informações da autoridade impetrada (ID's 16322324/16322325).

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante protocolou, em 10/122018, requerimento visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural que, até o momento do ajuizamento deste *mandamus*, não fora analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"* (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora, à primeira vista, reste configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pelo impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, evidenciou-se a necessidade de complementação da documentação instrutória, para a conclusão da análise (ID 16322325):

"1- Informamos que o requerimento nº 1705233632 de Aposentadoria por Idade Rural, foi protocolizado com NB 41/174.414.627-3 e já foi analisado pela Agência da Previdência Social Digital Campo Grande . 2- Entretanto, após análise administrativa, constatou-se a necessidade de documentações complementares imprescindíveis para subsidiar a decisão quanto ao reconhecimento do direito, motivo de formulação de exigência, que foi enviada a requerente digitalmente ao e-mail advsalemaq.ana@gmail.com, que foi cadastrado por ocasião do requerimento do benefício, estando processo no aguardo de cumprimento da exigência pela interessada, no prazo regulamentar de 30 dias, para continuidade de análise e parecer."

Tal situação foi comunicada à impetrante (ID 16322325). Assim, não ficou demonstrado que a demora da autoridade impetrada em proferir decisão está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), eis que a demora verificada encontra-se devidamente justificada, além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002549-51.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: IANE CARDOSO DINIZ DE VIVEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERLEY LOPES BICA JUNIOR - MS23053
IMPETRADO: COORDENADOR DE PLANEJAMENTO DE PESSOAL DA EBSERH, CHEFE DE SERVIÇO DE SELEÇÃO DE PESSOAL DA EBSERH, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **Iane Cardozo Diniz de Viveiros**, em face de ato praticado pelo **Coordenador de Planejamento de Pessoal da EBSERH** e pela **Chefe de Serviço de Seleção de Pessoal da EBSERH,** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito a ser empossada em cargo público, compelindo às autoridades impetradas a aceitarem as declarações de conclusão da especialização em anestesiologia emitidas pela Sociedade Brasileira de Anestesiologia – SBA - e pela Associação Médica Brasileira –AMB - como documentos hábeis a comprovar a sua capacidade para o exercício do cargo para o qual foi aprovada. Alternativamente, pede que lhe seja concedido o prazo de 120 (cento e vinte) para tomar posse, possibilitando-lhe assim a obtenção do certificado, ou, ainda, a reserva de vaga até o julgamento do *mandamus*. Requereu os benefícios da Justiça gratuita.

A impetrante sustenta que foi aprovada em concurso público para ingresso no cargo de médico na especialidade de anestesiologia; que, ao ser convocada para apresentação da documentação exigida para tomar posse, foi impedida (de tomar posse), por não possuir o "certificado" de conclusão da especialização; que apresentou declarações de conclusão de especialização, emitidas pela Sociedade Brasileira de Anestesiologia – SBA e pela Associação Médica Brasileira –AMB, documentos esses que não foram aceitos, por não estarem em conformidade com o estabelecido no item 2.1. do Edital EDITAL Nº 2 – EBSERH – ÁREA MÉDICA, DE 22 DE MARÇO DE 2018.

Aduz, ainda, que, na data da posse, encontra-se devidamente habilitada para exercer o cargo, conforme consta das declarações apresentadas, em que está reconhecida a sua aptidão para o exercício do cargo de médico especialista em anestesiologia, o que foi, inclusive, admitido pela EBESERH, que indeferiu sua contratação imediata, mas condicionou a continuidade da contratação à apresentação do certificado de Especialização em Anestesiologia, para o que lhe concedeu o prazo de 30 dias. Além disso, não pode ser prejudicada por exigência formal e desproporcional, bem como pela demora na certificação e emissão do título, que deve aguardar os trâmites legais, o que pode levar até 120 dias.

O perigo na demora reside na possibilidade de contratação de outros candidatos com classificação posterior à da impetrante.

Com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. Decido.

Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."

Portanto, os requisitos para o deferimento de medida liminar em situação da espécie são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Além disso, como regra geral, deve ser observada a reversibilidade da medida.

Porém, no presente caso, e neste instante de cognição sumária, **não** verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida pleiteada.

Em situações da espécie, a competência do Poder Judiciário restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância de tais normas pela Administração Pública.

Ademais, ressalta-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é obrigatório para a Administração e para os candidatos, sendo que a posse do candidato aprovado em concurso público está condicionada ao cumprimento dos requisitos ali exigidos, necessários para o exercício do cargo.

In casu, a impetrante rechaça a negativa de posse, sustentando que tem a qualificação profissional exigida no edital, eis que já concluiu a especialização em Anestesiologia e aguarda a emissão do certificado respectivo.

Todavia, ao analisar os documentos carreados aos autos, verifica-se que ela teria concluído a especialização em anestesiologia no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul (ID 16173277), sendo que o certificado de Especialista encontra-se em processo de confecção, consoante declarações juntadas nos ID's 16173284 e 1617328.

Porém, observo que o Edital do Concurso ora impugnado, emitido pela EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES, e que rege o concurso público para provimento de vagas efetivas e formação de cadastro reserva em cargos de nível superior - Edital nº 2 – EBSERH – área médica, de 22 de março de 2018, **exigiu** como requisitos para o cargo de médico – especialidade – Anestesiologia: *"2.1 CARGO 1: MÉDICO – ESPECIALIDADE: ANESTESIOLOGIA. REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de curso de graduação em Medicina, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), acrescido de certificado de conclusão de Residência Médica em Anestesiologia, reconhecido pela Comissão Nacional de Residência Médica, ou de título de especialista em Anestesiologia, reconhecido pela Associação Médica Brasileira e registrado no Conselho Regional de Medicina, e registro profissional no Conselho Regional de Medicina".* (ID 16173266).

Assim, embora a impetrante comprove a conclusão da especialização em anestesiologia, a princípio, não verifico nos autos a existência de documento que lhe atribua a condição de especialista nessa área, tal como exigido pelo Edital.

Dessa forma, uma vez que a impetrante não cumpriu com a exigência editalícia em relação ao certificado de especialização, ao menos nessa fase de cognição sumária, não há que se falar em ilegalidade no ato do seu impedimento de ser empossada no cargo aqui questionado, sendo certo que a atuação das autoridades impetradas deu-se tão somente no intuito do cumprimento dos requisitos fixados no Edital. Afasta-se, assim, ao menos numa análise *prima facie*, a plausibilidade das alegações da impetrante (o *fumus boni iuris*), não havendo que se cogitar da presença de direito líquido e certo.

Por fim, anoto que o princípio da razoabilidade não incide em se tratando de mandado de segurança, uma que o que se discute, na espécie, é a legalidade do ato apontado como coator.

Ausente um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais.

Em razão do exposto, **indefiro a liminar** requerida.

Notifique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 12 de abril de 2019.

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4209

PROCEDIMENTO COMUM
0006984-52.2002.403.6000 (2002.60.00.006984-6) - MARIO NATALIO OLIVEIRA PAVON(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X MARCIA MARIA DE ANICEZIO PAVON X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

VISTO EM INSPEÇÃO.
Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que a deflagração do cumprimento de sentença deverá ser efetuada nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias.
Na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar sobre o comprovante de pagamento voluntário da condenação, apresentado pela ré Caixa Seguradora S/A (f. 430-434).
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000250-80.2005.403.6000 (2005.60.00.000250-9) - JOSE FERREIRA DE LIMA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

VISTO EM INSPEÇÃO.
Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que a deflagração do cumprimento de sentença deverá ser efetuada nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM
0005806-29.2006.403.6000 (2006.60.00.005806-4) - VILMA BLANCO DE ALENCAR(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

VISTO EM INSPEÇÃO.
Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que, havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM
0009136-97.2007.403.6000 (2007.60.00.009136-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003912-86.2004.403.6000 (2004.60.00.003912-7)) - GENIVALDO PEREIRA DA ROCHA(MT008404 - JOBE BARRETO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 204, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o cálculo de f. 227/234, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0005654-39.2010.403.6000 - JOSE CARLOS DE LIMA ALVES(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIANT NETO) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.
Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.
Havendo requerimentos pertinentes ao cumprimento de sentença, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, ambas da mencionada Corte.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM
0001513-40.2011.403.6000 - MARLENE TENFEN MARCHIORETTO(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO.
Intime-se a autora de que a deflagração do cumprimento de sentença deve se dar nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, ambas do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM
0004527-95.2012.403.6000 - CENTRO TECNICA MOTORES DIESEL LTDA - ME(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

VISTO EM INSPEÇÃO.
Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que, havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM
0013287-33.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

VISTO EM INSPEÇÃO.
Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que, havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM
0002602-30.2013.403.6000 - ITACIR RIBEIRO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.
Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.
Havendo requerimentos pertinentes ao cumprimento de sentença, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, ambas da mencionada Corte.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM
0005875-17.2013.403.6000 - JULIANO GIUNCHETTI PELUCIO(MS010403 - SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CASTELLAR ENGENHARIA LTDA(PR031921 - EDEMILSON PINTO VIEIRA E PR032776 - FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA) X FIDENS ENGENHARIA S/A(MG106638 - BEATRIZ NEVES E OLIVEIRA COELHO BATISTA E MS011178 - GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTO)
Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, ficam a parte autora e os réus Castellar Engenharia Ltda e Fidens Engenharia S/A, intimados dos esclarecimentos ao laudo pericial apresentados às fls. 580-581, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001536-78.2014.403.6000 - JOSE ROBERTO DE LIMA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS013583 - RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRURA DE TRANSPORTES
PROCESSO Nº 0001536-78.2014.403.6000AUTOR: JOSÉ ROBERTO DE LIMA.RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT.SENTENÇASentença Tipo A.VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pleiteia que o réu seja condenado a lhe pagar indenização por danos morais, em valor não inferior a 200 salários mínimos, e estéticos, em valor não inferior a 100 salários mínimos, ambos decorrentes de acidente de trânsito, bem como ao pagamento de pensão mensal vitalícia no valos de 4,60 salários mínimos e ao ressarcimento de todas as despesas que teve e poderá vir a ter com os tratamentos médicos e psicológicos de que necessita ou vier a necessitar. Subsidiariamente, requer a condenação do réu ao pagamento da pensão mensal de forma proporcional ao seu grau de invalidez, considerando o valor de 4,60 salários mínimos. Alternativamente, pede que a pensão seja arbitrada e paga de uma só vez, nos termos do parágrafo único do artigo 950 do Código Civil - CC -, com termo inicial

em 25/05/2012 e termo final em 07/11/2041 (73 anos de idade). Por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Como fundamento de tais pedidos, alega que, no dia 25/05/2012, em razão da má conservação da pista em que trafegava, de motocicleta (BR-174), sofreu um acidente de trânsito, que lhe incapacitou, não só para a atividade que exerce (motorista), bem como para todo e qualquer trabalho que exija o emprego de esforço físico, principalmente dos membros superiores.Aduz que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do réu que, em desrespeito a disposições legais, não realizou os cuidados necessários à segurança do trânsito (defeitos na pista em decorrência da sua má conservação). Defende a omissão/negligência do DNIT.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-53.Os benefícios da Justiça gratuita foram deferidos à fl. 56.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 59-65), sustentando que o acidente se deu no período noturno e que caberia ao autor adotar uma postura de direção defensiva, a fim de evitar acidentes, e que não há nos autos provas de que o acidente tenha decorrido exclusivamente das condições da pista. No mais, alega que o autor recebe auxílio doença por acidente de trabalho desde 10/06/2012. Por fim, pediu que, na eventualidade de se dar pela procedência dos pedidos da ação, seja deduzido o valor recebido a título de DPVAT. Fez juntar os documentos de fls. 66-68 e 74-94.Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 70-70v), enquanto o réu pleiteou pela produção de prova pericial, documental e testemunhal (fl. 72-73).Em decisão saneadora foi deferida a realização das provas pleiteadas, com designação de audiência de instrução, nomeação de perito, apresentação dos quesitos do Juízo e determinação de expedição de ofício ao INSS e ao DPVAT (fls. 95-97).Resposta do Seguro DPVAT (fls. 104-123).Resposta do INSS (fls. 126-139).Quesitos do réu às fls. 143-144.Termo de audiência às fls. 146 e 152-153.Laudo pericial juntado às fls. 173-178. Manifestação das partes às fls. 188-191 e 192-197.É o relato do necessário. Passo a decidir.A Constituição Federal - CF - de 1988, em seu artigo 37, 6º, preceitua que:As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. É a chamada responsabilidade civil objetiva, a respeito da qual se estabeleceu, na doutrina e na jurisprudência, no que diz respeito às referidas pessoas jurídicas, que a culpa, em regra, não será pressuposto do suporte fático necessário à averiguação da responsabilidade civil do Estado, cabendo ao lesado apresentar, para fins de indenização, a prova do fato, do nexo causal e do dano.No entanto, nos termos da interpretação dada a esse dispositivo pelo Supremo Tribunal Federal - STF -, tal teoria não incidirá quando o dano for causado por ato omissivo do Poder Público, situação em que a responsabilidade é subjetiva, a exigir, assim, a demonstração do dolo ou da culpa. A esse respeito:Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. A falta do serviço - faute du service dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro (...). (RE 369.820, Rel. Min. Carlos Velloso, 04.11.2003).Portanto, no presente caso, em que a causa de pedir é, justamente, a alegada omissão do Poder Público em realizar a manutenção de rodovias federais, deve ser aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva. Destarte, para que o Estado possa ser responsabilizado neste caso, que envolve acidente de trânsito, necessária se faz a presença do elemento subjetivo da culpa, além de prova do ato omissivo, do dano e do nexo causal. Também no julgamento, pelo STF, do RE 179.147-1/SP, de relatoria do Ministro Carlos Velloso (2ª T, DJU 27.02.98), ficou esclarecido que a responsabilidade civil por omissão do Estado é subjetiva, sendo necessária a ocorrência de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) na conduta da pessoa jurídica. Foi, porém, assentado que tal culpa não é a civilista (correlação objetiva e direta com o dano), mas sim a culpa chamada publicista (ou seja, potencialmente a todos direcionada, sem necessidade de individualização), baseada na falta de serviço.A responsabilidade subjetiva encontra substrato normativo nos artigos do Código Civil abaixo transcritos: Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.(...)Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...)Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Pois bem. Nos termos da legislação de regência, a manutenção das rodovias federais é atribuição do réu, nos termos dos artigos 80 e 81, II, da Lei 10.233/01, verbis:Art. 80. Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de:(...).II - ferrovias e rodovias federais;As provas carreadas aos autos demonstram satisfatoriamente que houve omissão por parte da Autarquia ré na manutenção da rodovia federal onde ocorreu o acidente que vitimou o autor.O Boletim de Acidente de Trânsito atesta o nexo causal entre o acidente e as más condições da pista, quando afirma que o acostamento estava regular, não sendo pavimentado e a pista de rolamento estava ruim- Pista de Rolamento com muitos buracos; e a própria administração Pública reconhece que os pneus do veículo dirigido pelo autor estavam em bom estado e que o autor seguia fluxo e não apresentava vestígio de ingestão de álcool (fls. 22-24). O referido documento goza de presunção de legitimidade.E os laudos apresentados pelo INSS às fls. 128-139 corroboram a afirmação do perito do Juízo, uma vez que todos eles atestam a incapacidade laborativa do autor.A testemunha Juliane Correia Portugal (fl. 153), embora esta não tenha presenciado o acidente, não destoa, em seu depoimento, das afirmações feitas pelo autor, não havendo contradição ou qualquer outro elemento apto a afastar-lhe a força probatória. A testemunha confirma que o trecho pelo qual trafegava o autor encontrava-se inteiro esburacado.Não há, portanto, dúvida acerca da omissão estatal no que tange à manutenção da pista onde ocorreu o acidente tratado nestes autos.Outrossim, quanto à alegada culpa concorrente, cumpre observar que não há prova nos autos, de que o autor trafegava em alta velocidade e, diante da inexistência de elementos probatórios, é impossível concluir que a velocidade do veículo não era compatível com a via utilizada.Nesse contexto, tenho que é devida a reparação dos prejuízos ao autor, eis que presentes os pressupostos necessários para a configuração da responsabilidade civil da ré e ausente, de outro lado, qualquer prova concreta de concorrência ou exclusividade de culpa de parte da vítima/autor, cuja produção era ônus do Poder Público (réu).O réu (DNIT) tem o dever específico de agir para impedir que acidentes ocorram em decorrência da má conservação das rodovias federais, de modo que, não o fazendo, responde pelas lesões que decorrerem da sua inércia.Demonstrada, no presente caso, a responsabilidade do réu pelos danos decorrentes do acidente motociclístico em tela, passo a analisar a questão atinente aos danos morais e estéticos alegados pelo autor.Dano, em sentido lato, é a lesão a um bem jurídico tutelado. E dano moral, por sua vez, é a perda de um bem jurídico imaterial, que cause dor e sofrimento à vítima. Ressalto que não é qualquer privação que representa dano, assim como não é qualquer sofrimento que configura dano moral reparável.No caso dos presentes autos, o dano moral é inquestionável. O laudo pericial atesta que o antebraço direito do autor apresenta diversas cicatrizes em faces lateral e medial, encurtamento de aproximadamente 3 centímetros em relação ao outro lado, movimentos dos dedos preservados, mas os movimentos do punho e do antebraço estão diminuídos em aproximadamente cinquenta por cento. Apresenta também cicatrizes em ambas as regiões ilíacas, direta e esquerda, referentes a cirurgias para retirar enxerto ósseo que foi colocado no antebraço para ajudar na consolidação. E, em sua conclusão afirma que o autor apresenta sequela permanente (encurtamento do antebraço) e que existe incapacidade permanente parcial multiprofissional para atividades que exijam esforços com o antebraço direito (fl. 174).No tocante ao quantum a ser fixado a título de indenização por danos morais, tem-se que este deve ser pautado pelo juiz com moderação e razoabilidade, de modo a assegurar, de um lado, a justa reparação do prejuízo causado à vítima (na medida em que isso se mostrar possível), mas sem, contudo, propiciar o enriquecimento sem causa da mesma; e, de outro lado, de modo a desestimular a repetição da prática lesiva. Com efeito, considerando esses parâmetros e, bem assim, as circunstâncias do acidente, tenho como razoável a fixação da indenização por danos morais em valor correspondente a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerada a extensão e a irreversibilidade dos danos suportados pelo autor.Com relação ao pedido de indenização por dano estético, tenho que esse dano reside nas sequelas físicas derivadas do acidente que, conforme afirmou o expert do Juízo, deixaram diversas cicatrizes no autor, além de encurtamento do seu antebraço direito. Tais fatos, embora considerados como aceitáveis pelo perito, certamente prejudicaram a aparência física do autor, sendo condizentes com o sofrimento íntimo de não poder mais expor-se fisicamente com a mesma naturalidade de antes.Ressalto que, notadamente em relação ao dano estético, a idade da vítima ressai de suma relevância para a fixação da indenização, tendo em vista que a aparência pessoal em idades juvenis, cujos laços afetivos e sociais ainda estão sendo formados, mostra-se mais determinante para a elaboração da personalidade, se comparada à importância dada à estética por pessoas de idade mais avançada, cujos vínculos de natureza familiar, sentimental e social já se encontram estabilizados (RESP 200401302033, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 02/02/2010). Assim, consideradas as lesões permanentes sofridas pelo autor, bem como sua idade (nascido em 07/11/1968 - fl. 19), arbitro a indenização pelo dano estético no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).Do mesmo modo, cabível o arbitramento da pensão mensal/dano material em valor equivalente ao por ele percebido quando do seu afastamento, sendo esta, todavia, devida desde a data do acidente, até a readaptação do autor ao mercado de trabalho, uma vez que o laudo pericial foi categórico ao afirmar que existe incapacidade permanente parcial multiprofissional para atividades que exijam esforços com o antebraço direito, podendo o autor ser readaptado em atividades que não necessitem destes esforços. Ou seja, não é possível fixar a pensão de forma vitalícia.Portanto, fixo a pensão mensal em 01 (um) salário mínimo, baseado na última remuneração do autor (fls. 18 e 66-67), com inclusão do décimo-terceiro salário, devendo esta ser paga desde a data do acidente, até a readaptação do autor ao mercado de trabalho.Nesse sentido, trago o seguinte julgado:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL - DNIT - FAUTE DU SERVICE: BURACO SOBRE A PISTA DE ROLAMENTO - ACIDENTE COM TOMBAMENTO DE MOTO COM DANOS FÍSICOS AO MOTORISTA - NEGLIGÊNCIA COMPROVADA - DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - CONSECTÁRIOS LEGAIS - APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA E APELAÇÃO DO DNIT E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O caso concreto evidencia que o acidente decorreu da negligência do DNIT (faute du service), pois, ciente da existência de buracos na pista de arrolamento, não efetuou os reparos: comprovadas a omissão da autarquia, evento lesivo e nexo de causalidade. Obrigação de indenizar presente. 2. O dano físico causado ao autor foi significativo: do acidente resultou pseudoartrose infectada de fratura em cotovelo direito, segundo a perícia, com sequela de trauma de alta energia em cotovelo direito, sem perspectiva de restabelecimento da função perdida, causando restrição do arco de movimento articular (fls. 678). 3. O dano moral é manifesto. Por juízo de equidade e ponderação, a quantia de R$ 40.000,00 remunera adequadamente o caso concreto. 4. Quanto aos lucros cessantes, não é possível fixar a pensão de forma vitalícia, como requer o apelante-autor. 5. O laudo pericial reconheceu a incapacidade parcial definitiva. Porém, a deficiência não incapacita para o exercício de qualquer outra atividade laboral (fls. 678). 6. A r. sentença deve ser mantida para fixar os lucros cessantes, desde a data do acidente, no valor de R$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), quantia baseada em seus últimos contracheques (fls. 223/232), até a completa recuperação ou readaptação ao mercado, o que ocorrer primeiro. 7. No que se refere aos danos materiais, a r. sentença corretamente fixou-os em R$ 2.397,40 (dois mil trezentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), valor efetivamente comprovado e gasto com exames e honorários médicos. 8. Os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso (27 de abril de 2004), a teor da Súmula 54, do STJ. 9. A correção monetária incide desde o reembolso, no caso dos danos materiais e, a partir do arbitramento, a teor da Súmula n.º 362, do STJ, no caso dos danos morais, e deve ser calculada com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 10. Quanto aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por arrastamento, o artigo 5º, da Lei Federal n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal n. 9.494/97. 11. Portanto, a regra do artigo 1º-F, da Lei Federal n. 9.494/97, que vinculava o índice oficial da caderneta de poupança ao critério de correção monetária, não mais tem eficácia. 12. O DNIT possui a seu favor o que remanesce do atual artigo 1º-F, da Lei Federal n. 9.494/97, ou seja, os juros de mora de acordo com o índice legal da caderneta de poupança (STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013), a partir da vigência da referida lei. Precedente. 13. A verba honorária, fixada pela r. sentença, em 10% sobre o valor da condenação, deve ser mantida, nos termos do artigo 20, 3.º, do Código de Processo Civil, de 1973. 14. Apelação do autor desprovida. Apelação do DNIT e remessa oficial parcialmente providas.(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1816169 0005930-46.2005.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017).Em relação à possibilidade de cumulação do pensionamento mensal de cunho civil, com o recebimento de auxílio doença por acidente do trabalho (fls. 66-68 e 126-139), o STJ tem admitido a fixação do benefício previdenciário, conjuntamente com o pensionamento de natureza civil, decorrentes do mesmo evento danoso, porquanto, diversamente do benefício previdenciário, a indenização de cunho civil tem por objetivo não apenas o ressarcimento de ordem econômica, mas, igualmente, o de se compensar a vítima pela lesão física causada pelo ato ilícito do agente do Estado, que, no caso, reduziu a capacidade laboral do autor, em caráter definitivo. Precedentes (STJ, REsp 1.168.831/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/09/2010; STJ, REsp 1.356.978/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 17/09/2013).Por fim, não procede o pedido de condenação do réu a ressarcir todas as despesas que o autor teve e poderá vir a ter com os tratamentos médicos e psicológicos de que necessitou e/ou necessitará, pois o autor não especificou e nem comprovou em que consistiriam essas despesas - ressaltando-se, ainda, o fato de que os documentos trazidos aos autos comprovam que o autor recebeu tratamento médico pelo SUS (fls. 35-53). Assim, a mera alusão a tratamentos médicos e psicológicos não basta a tanto, sendo necessário, para a procedência do pleito, um mínimo de provas, ônus do qual o autor não se desincumbiu.Diante do exposto, e nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC -, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para condenar o réu (DNIT) ao pagamento, ao autor, de indenização por danos morais, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e por danos estéticos, no valor de R$ 20.000,00 (dez mil reais), bem como a pagar ao autor uma pensão mensal no valor de 01 (um) salário mínimo, com inclusão do décimo-terceiro salário, devendo esta ser paga desde a data do acidente, até a readaptação do autor ao mercado de trabalho.Sobre essas verbas indenizatórias deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo a indenização por danos morais e estéticos, a contar da publicação da presente sentença, e a por danos materiais/pensão mensal (parcelas em atraso), a partir do vencimento da cada parcela, bem como com juros de mora, a contar do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ).Custas ex lege. Ante a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pelo autor, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, e determino que cada parte arque com 50% (cinquenta por cento) deste valor, nos termos do artigo 86, caput, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, o pagamento desse valor, pelo autor, ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.Campo Grande, MS, 01 de abril de 2019.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM
0006734-96.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GIVALDO VALERIO DE LIMA(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA)
AUTOS Nº 0006734-96.2014.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: GIVALDO VALERIO DE LIMAVISTO EM INSPEÇÃO.Sentença Tipo A.SENTENÇATrata-se de ação reivindicatória, promovida pela CEF, em face de GIVALDO VALÉRIO DE LIMA, pela qual busca a autora a condenação da parte ré a lhe restituir o imóvel residencial localizado na Rua Mainá, nº 685, Casa 35, Residencial Canudos 2, nesta Capital, bem como a lhe pagar taxa de ocupação do imóvel e indenização por perdas e danos.Alega que em 06/02/2006 firmou com o réu, um contrato de arrendamento residencial, sob a égide da Lei nº 10.188/2001, e que, por ocasião do pedido de quitação antecipada do imóvel, em março de 2014, tomou ciência de que, na época da contratação, o réu declarou-se solteiro, apesar de já ser casado desde 07/12/2005, com Lise Marie Medinas.Aduz, ainda, que a falsidade da declaração prestada pelo réu lhe impossibilita o correto enquadramento ao programa, e que tal ato enseja a rescisão contratual, nos termos da cláusula

décima nona do contrato.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-42.Contestação às fls. 48-59, onde o réu sustenta ter agido de boa-fé, uma vez que, na época em que requereu o seu cadastro no programa de arrendamento, apresentando a documentação necessária para tanto, estava realmente solteiro; que no interregno decorrido entre a entrega dos documentos, a avaliação do imóvel e a conclusão do processo de financiamento, casou-se com a Sra. Lise Marie Medinas, sem o intuito de fraude. Pede pela improcedência dos pedidos da ação e, alternativamente, que lhe seja possibilitado o pagamento de eventuais valores em atraso, para que possa permanecer no imóvel. Juntou os documentos de fls. 60-67.Foi indeferido pedido de tutela antecipada e deferido o pedido de depósito das parcelas e de Justiça gratuita, formulados pelo réu. Na mesma ocasião foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 68-70).Réplica e requerimento de provas às fls. 74-99.A CEF apresentou o valor do débito para 11/12/2014 - fl. 100.Em audiência de tentativa de conciliação, a CEF apresentou o valor atualizado do débito, comprometendo-se o réu a depositar em Juízo o valor indicado. Na mesma ocasião ambas as partes se manifestaram pela designação de audiência de instrução (fls. 103-104).Guias de depósitos às fls. 106-122.Em decisão saneadora foram deferidas as provas pleiteadas e designada audiência de instrução (fls. 123-124).A CEF apresentou pedido de reapreciação do pedido de tutela de urgência, sob o fundamento de abandono do imóvel pelo réu (fls. 136-136v). Seu pedido foi indeferido com base no artigo 329, II, do CPC (fls. 139-139v).Termo de audiência e produção de prova oral constando às fls. 143-145 e 169-171-v.Alegações finais às fls. 175-177 e 178-182-v.É o relatório do necessário. Decido.Em 06/02/2006 as partes celebraram entre si um contrato de arrendamento Residencial de imóvel, com Opção de Compra (fls. 17-22), conforme regulado pela Lei nº 10.188/01.O Programa de arrendamento Residencial - PAR -, instituído pela Lei nº 10.188/2001, busca viabilizar o direito social à moradia, assegurado no artigo 6º, caput, da Constituição Federal - CF. Assim, considerando o caráter contratual do programa, envolvendo a CEF, como administradora do imóvel, e o arrendatário, devem ser observadas por ambas as partes, as obrigações instituídas no pacto avençado e na legislação de regência em vigor.Na espécie, para a viabilidade jurídica da ação reivindicatória deve o autor provar: a) ser proprietário do imóvel; b) estar o réu na posse injusta do bem reivindicando; e, c) individuar esse bem. Porém, aqui, por se tratar de um arrendamento pactuado dentro do Programa PAR, o sentido da posse injusta se torna mais amplo, o que é facilmente perceptível considerando-se que, se a posse de boa-fé pudesse excluir a ação reivindicatória, o domínio estaria praticamente extinto, diante do fato da posse, inclusive com a característica de ser ad usucapionem. Não é o caso.Assim, na espécie, mesmo de boa-fé, a posse cede ao domínio, nessa ação específica de defesa deste, pois a posse direta é contratual. No caso em apreço, restou assaz comprovado pela autora, a sua propriedade plena sobre o imóvel, conforme se infere da leitura dos documentos de fls. 17-23, concernentes ao contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR.Conforme já dito, o arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao PAR, visando atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. E a atribuição para gestão e fixação de regras de acesso ao Programa é conferida à CEF, sendo que esta, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, detém a posse e a propriedade do imóvel residencial descrito na exordial. O contrato firmado entre as partes dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais consta a falsidade de qualquer declaração prestada pelos arrendatários neste contrato, verbis:CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato.III - (...). Pelos documentos que constam dos autos, verifica-se que o réu prestou, realmente, declaração falsa à CEF, no que concerne ao seu estado civil, por ocasião da assinatura do contrato de arrendamento.O réu casou-se em 07/12/2005, com Lisa Marie Medinas, conforme a certidão de fl. 29, quando esta passou a utilizar o nome de casada: Lisa Marie Medinas de Lima. E em 17/08/2005 (dez dias após) preencheu a ficha cadastral de pessoa física na CEF e afirmou ser solteiro, apresentando, para tanto, a sua certidão de nascimento (fls. 14 e 25-28).Porém, em 06/02/2006 (fls. 17-23) o réu firmou com a CEF o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto o imóvel adquirido com recursos do PAR, ocasião em que manteve a declaração de ser solteiro.Assim, não há dúvida quanto à declaração falsa prestada pelo réu. Portanto, pela lógica do Direito e mesmo da vida (negocial), se, ao firmar o contrato de arrendamento, o arrendatário, ora réu, já era casado, deveria ter se qualificado como casado - e não como solteiro, como consta do respectivo instrumento. A condição de casado do arrendatário/réu deveria ter sido informada no momento da formação do contrato, pois é no momento da celebração do contrato que são valoradas as condições pessoais dos interessados; e não no momento do cadastro junto ao PAR.Demonstrados os requisitos legais quanto à comprovação da propriedade em nome da autora e à injusta posse de parte do réu, ante a infração contratual - declaração falsa que levou à rescisão (fl. 38) -, é de rigor a procedência do pedido da presente ação reivindicatória.As consequências do fato ou a intenção do réu não interferem na infração contratual cometida - declaração falsa. Daí porque os argumentos envolvendo a alegada boa-fé, a ausência de prejuízo à autora, a condição econômica do réu e/ou de sua ex esposa, bem como o fato de adimplência do réu em relação às prestações, taxas ou impostos referentes ao imóvel não influem na rescisão contratual. O que interessa é que a informação falsa prestada pelo réu comprometeu a lisura do Programa PAR e, assim, ainda que abstratamente, prejudicou outros interessados que preenchiam integralmente os requisitos para o arrendamento do imóvel e foram frustrados nessa expectativa legítima. No caso, além de infração contratual, houve comprometimento do interesse público e de interesse particular difuso, ao tempo em que essa infração comprometeu a lisura do Programa PAR e prejudicou interesse de terceiros. O pagamento das prestações efetuado pelo réu reflete tão somente a contraprestação pela moradia por ele usufruída (ou posta a sua disposição) durante o tempo em que ocupou o imóvel.Nesse sentido, os seguintes julgados:Civil. Apelação da autora, Caixa Econômica Federal, em ação de reintegração de posse, na qual se ataca sentença que acatou a pretensão da arrendatária, ora ré, que, ao assinar o contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Par (Programa de Arrendamento Residencial), declarou ser solteira, quando, em verdade, era casada. Presença, no contrato, de cláusula, a décima oitava, a prever a sua rescisão, por falsidade de qualquer declaração prestada pelos arrendatários no contrato. Situação fáctual a mostrar o casamento da apelada em 2003, a lavratura do contrato aludido em 2004, o nascimento de duas filhas, em 2005 e 2009, só vindo a apelada a se separar judicialmente em 2010. Justificada a rescisão do contrato, dada a notória ocorrência de violação a cláusula nele inserida, se justificando a reintegração de posse da apelante no imóvel objeto da avença em foco. Provimento do apelo. Isenção da apelada em ônus sucumbenciais, por litigar sob o benefício da justiça gratuita, em outro feito, AC 555920-SE, tendo o mesmo imóvel como objeto, cujo recurso, igualmente, foi julgado nesta mesma data. (AC 00019271620124058500, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::28/11/2013 - Página::379.) g.n.CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA EXTRA PETITA. PETIÇÃO INICIAL EMENDADA. RESCISÃO DO CONTRATO POR FALSIDADE NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A procedência do pedido de retomada do imóvel teve por fundamento a inadimplência do arrendatário e irregularidades nas declarações firmadas no momento da celebração do contrato, verificadas no curso deste feito. Analisando os autos, é possível perceber que tais fatos foram apurados e arguidos pela CEF antes da apresentação da contestação, o que importa, em última análise, aditamento da petição inicial. Afastada alegação de ser a sentença extra petita. (...)4. Reconhece-se a rescisão do contrato por descumprimento à cláusula oitava, item II. Conforme constou da sentença: nas declarações firmadas no momento da celebração do ajuste, conforme documentos de fls. 49/53 e 58/68, restando demonstrado que: 1º) o arrendatário embora casado desde 06.12.1998 (sic), declarou-se solteiro; 2º) o arrendatário declarou-se encarregado de contabilidade no contrato residencial, enquanto na certidão de óbito consta a profissão industriário - aposentado; 3º) a filiação fora omitida na ficha de cadastro para obtenção do arrendamento; 4º) e, a certidão de óbito relacionou bens a inventariar que não foram mencionados na ficha de cadastro. 5. As alegações e provas apresentadas pela CEF não foram refutadas pela parte ré, que se limitou a sustentar a inexistência de notificação válida e quitação do arrendamento pela cobertura securitária. Desviada a discussão para a rescisão contratual por vício na origem, uma vez reconhecida a nulidade, seus efeitos retroagem ab initio, impedindo a incidência do seguro pelo evento morte. 6. A falsidade das declarações prestadas na formalização do contrato impede a produção de qualquer efeito válido. 7. Apelação desprovida. (AC 2003.38.00.070764-8, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/12/2015 PAGINA:1297.) g.n.A questão dos autos se insere nas disposições da cláusula décima nona do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes, assim como no disposto na Lei nº 10.188/2001, sendo de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, na resolução do litígio, eis que eles não são inconstitucionais e nem ferem outros princípios previstos no ordenamento jurídico posto, em particular, os contidos no Código de Defesa do Consumidor - CDC.No entanto, não pode ser acolhido o pedido de condenação do réu em perdas e danos, pois a autora não especificou e nem comprovou quais seriam esses eventos danosos que estariam a dar suporte ao pleito. A mera alusão genérica a impostos e taxa não basta para isso, sendo necessário um mínimo de provas, ônus do qual não se desincumbiu a CEF, levando em consideração que a ré permaneceu depositando os valores das prestações, da taxa de condomínio e do IPTU (fls. 147-198; 202; 204-205; 260-261; 265-266; 271-272; 280; 307-337).No tocante à taxa de ocupação, tendo em vista que a notificação extrajudicial para a rescisão contratual e devolução do imóvel data de junho de 2014 (fls. 38 e 64-65) e que o réu permanece no imóvel, fixo-a em R$ 135,00 (valor aproximado ao da taxa de arrendamento) e determino o seu pagamento desde junho de 2014, até a data da efetiva reintegração da CEF na posse do imóvel. Do valor devido deve ser deduzido o montante depositado em Juízo. Friso que a boa-fé objetiva e a função social do contrato são princípios que devem nortear ambas as partes contratantes, de modo que a conduta do requerido, que foi de encontro às regras acordadas pelas partes, não pode servir de escusa a comportamento contraditório.A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas de baixa renda, revela o seu caráter social. Porém, nele, não há que prevalecer tão somente o princípio da função social da propriedade, mas, sim, esta (a referida função social), porém, dentro da lei e das regras do contrato, considerado o interesse público envolvido, no sentido de que o Programa funcione bem e tenha credibilidade, e, bem assim, o interesse individual difuso, eis que outras pessoas, além do arrendatário irregular, têm interesse em também serem arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reintegrar a autora na posse do imóvel localizado na Rua Mainá, nº 685, Casa 35, Residencial Canudos 2, nesta Capital, e para condenar o réu ao pagamento da taxa mensal de ocupação no valor de R$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), pelo período compreendido entre junho de 2014 e a data da efetiva reintegração daquela na posse do bem. Os valores da taxa de ocupação deverão ser acrescidos de juros de mora e atualização monetária, mês a mês, após os respectivos vencimentos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Do valor devido pelo réu deve ser deduzido o montante depositado em Juízo.Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC.Diante da sucumbência mínima de parte da autora, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 86, parágrafo único, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC.Com o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará em favor da CEF, para levantamento dos valores depositados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 05 de abril de 2019.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0007223-36.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SERGIO LUCIANO DIETRICH X MARCIA MARIA GONCALVES MENEZES DIETRICH X MARCIA ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA

Visto em inspeção.Trata-se de ação reivindicatória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Sérgio Luciano Dietrich, Márcia Maria Gonçalves de Menezes Dietrich e Márcia Rosa Vieira de Oliveira na qual pretende a reintegração/desocupação definitiva do imóvel localizado na Rua Morelli Neves, n. 8.530, casa 16, Residencial Vinícius de Moraes, registrado sob n.1 na matrícula n. 75.182, Livro 2 do RI do 7º Ofício da Comarca de Campo Grande-MS, bem como o pagamento, por parte dos réus, de taxa de ocupação, indenização por perdas e danos, além de taxa de arrendamento, condomínio e IPTU, no valor total de 18.233,78.Aduz a autora que referido bem foi objeto de contrato de arrendamento firmado com os dois primeiros réus, em 2007. Realizada vistoria, constatou-se no imóvel arrendado a ocupação irregular da terceira ré, Márcia Maria. Narra que, em face do descumprimento contratual, os arrendatários, ante as infrutíferas tentativas de notificação, foram notificados judicialmente (autos n. 0000310-09.2012.403.6000), e, a ocupante notificada pessoalmente. Destaca, por fim, que a parte ré, a partir da rescisão contratual, não detém justo título para permanecer na posse do imóvel, devendo desocupá-lo.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/93.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da contestação (fl. 96).Márcia Rosa Vieira de Oliveira, representada pela DPU, apresentou contestação às fls. 106/111 alegando, em resumo, que adquiriu o imóvel por meio de um contrato de gaveta, e que por cinco anos pagou as despesas e encargos provenientes de seu uso. Afirma, ainda, que cumpriu os requisitos exigidos para a configuração da usucapião especial e que o imóvel de que se trata não possui natureza pública. Subsidiariamente, defende preencher os requisitos para ser incluída no PAR e permanecer no imóvel. Juntou documentos (fls. 112/115).O pedido de antecipação de tutela foi deferido, concedendo-se o prazo de trinta dias para desocupação voluntária (fls. 116/120). Às fls. 168 foi concedido novo prazo de trinta dias.A CEF informou não ter interesse em acordo (fl. 174).Após a desocupação do imóvel, a CEF apresentou o valor atualizado da dívida em R$ 20.404,18 (fls. 185/190 e 191/193).Os demais réus, Sérgio Luciano Dietrich e Marcia Maria Gonçalves Menezes Dietrich, foram citados por carta (fls. 209/212) e não se manifestaram (fl. 212v.). Foi decretada a revelia desses réus à fl. 113.Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 114 e 116/117).É o relatório. Decido.Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela ré Márcia Rosa Vieira de Oliveira. Sem questões prejudiciais e/ou processuais pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito da lide.Em 03/09/2007 a autora e os dois primeiros réus celebraram contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, regulado pela Lei nº. 10.188/01 (fls. 25/31).O Programa de arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, busca viabilizar o direito de moradia, assegurado no artigo 6º da Constituição Federal - CF. A atribuição para fixação de regras para acesso ao referido programa, destinado à população de baixa renda (artigo 1º da Lei nº 10.188/01), é conferida à CEF, que, na condição de agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e de responsável pela operacionalização do PAR, detém a propriedade e a posse (indireta) do imóvel residencial ora em discussão. Assim, considerando o caráter contratual do referido programa, envolvendo a CEF e o arrendatário, devem ser observadas por ambas as partes, as obrigações instituídas no pacto por elas avençado, e na legislação em vigor.Para a ação reivindicatória deve a parte autora provar: a) ser proprietária; b) estar o réu na posse injusta do imóvel; e, c) individualizar o bem reivindicando (artigo 1228, do Código Civil - CC).O sentido de posse injusta se torna aqui mais amplo, o que é facilmente perceptível, considerando-se que, se a posse de boa-fé pudesse excluir a reivindicatória, o domínio estaria praticamente extinto, diante do fato da posse. Assim, mesmo de boa-fé, a posse cede ao domínio, nessa ação específica de defesa deste, pois, na espécie, a posse direta é contratual.Partindo dessas premissas, ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou:No presente caso, verifico presentes os requisitos para a antecipação da tutela.O art. 1228 do Código Civil dispõe que o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. A autora comprovou a propriedade sobre o imóvel descrito na inicial, conforme se infere da leitura dos documentos de fls. 25/31, concernentes ao contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.O arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, visando a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. A atribuição para fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à Caixa Econômica Federal e, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, a CEF detém a posse e a propriedade do imóvel residencial descrito na exordial. Assim é que o contrato, firmado entre as partes, dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais consta a transferência/cessão de direitos, in verbis:CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO

DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção de medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II - (...)III - transferência/cessão de direitos decorrentes desde contrato. IV - (...)V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. Pelos documentos constantes dos autos, e, ainda, conforme informado na própria contestação, verifica-se que o imóvel encontra-se irregularmente na posse da ré Márcia Rosa Vieira de Oliveira. É que, na hipótese de cessão de direitos relativos ao contrato de arrendamento, fica configurado descumprimento de uma das obrigações do arrendatário, que é a de residir no imóvel, conforme cláusula 3º do Contrato de Arrendamento, que assim dispõe:CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO - O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: (...) Grifo nosso.Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou acerca da legalidade da cláusula que prevê rescisão contratual na hipótese de transferência dos direitos pactuados a terceiros: RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL- PAR. LEI Nº 10.188/2001. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E RESCISÃO DO CONTRATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA. CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO. VALIDADE.1.Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal-CEF objetivando a retomada de imóvel arrendado pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR em virtude da alienação do imóvel a terceiros.2.Cinge-se a controvérsia a examinar a validade da cláusula que determina a rescisão do contrato de arrendamento residencial no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR na hipótese de cessão ou transferência de direitos decorrentes da pactuação.3.São legais as cláusulas que estabelecem a resolução contratual na hipótese de transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial no âmbito do PAR, pois encontram amparo na legislação específica que regula a matéria (Lei nº 10.188/2001), bem como se alinham aos princípios e à finalidade que dela se extraem.4. Recurso especial não provido.(REsp 1385292/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 28/10/2014).Portanto, ao menos em princípio, não restou demonstrada a alegada boa-fé por parte da ré ocupante, bem como não restaram caracterizados os requisitos para legitimar a sua posse, com vistas a obter a propriedade do imóvel através de usucapião (art. 1240, do Código Civil).Registro, por fim, que além de ter havido a transferência irregular da posse do imóvel de que se trata, a ré não trouxe prova suficiente de que atende a todas as exigências legais para fazer jus ao programa de arrendamento residencial. De forma que, demonstrados à saciedade os requisitos necessários à comprovação da propriedade e da injusta posse da ré, defiro o pedido de antecipação de tutela, para a reintegração de posse da autora no imóvel descrito na inicial. Concedo à ré ocupante o prazo de 30 (trinta) dias para que desocupe, voluntariamente, o imóvel objeto da presente demanda.Expeça-se mandado de intimação e de reintegração de posse (fls. 116/120).Não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente.Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida antecipatória, se apresentam agora como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos.Na peça contestatória, a ré Márcia Rosa Vieira de Oliveira confirmou a cessão irregular do imóvel mediante contrato de gaveta. Quanto aos requisitos para legitimar sua posse, com vista a obter a propriedade do imóvel mediante usucapião, cumpre observar que, conforme já salientado na decisão acima transcrita, tais requisitos não restaram demonstrados. Além disso, por se tratar de imóvel integrante de programa habitacional do Governo Federal, não há que se falar em animus domini (Nesse sentido, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2114604 0011608-95.2012.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016). Da mesma forma, a ré Márcia Rosa Vieira de Oliveira não trouxe prova suficiente de que atende todos os requisitos para fazer jus ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Conforme já dito, os imóveis destinados ao PAR não podem ser alienados ou cedidos; primeiro, porque o arrendatário não detém o direito de dispor desses bens; e, segundo, porque se trata de um Programa do Governo Federal destinado às famílias de baixa renda, para ofertar acesso à moradia a essa camada da população, onde há critérios legais que devem ser obedecidos para a escolha do arrendatário. No presente caso, a cessão/transferência do imóvel não é admitida nos termos da cláusula 19º do Contrato de Arrendamento (fl. 28).De forma que, demonstrados à saciedade os requisitos necessários à comprovação da propriedade e injusta posse da ré/ocupante, é de rigor a procedência do pedido material desta demanda reivindicatória.No mais, às fls. 189/190 a CEF comprovou satisfatoriamente os débitos referentes à taxa de arrendamento até a data da reintegração de posse, no valor de R$ 15.308,45, os quais devem ser-lhe ressarcidos. Essas despesas abarcam a taxa de ocupação, pelo que não há que se falar em outra condenação a esse título.Também não merece acolhimento o pedido de condenação dos réus em perdas e danos, formulado de forma genérica pela CEF, pois ela não especificou e nem comprovou em que consistiriam essas perdas e danos. Ademais, a mera alusão a impostos e taxa de condomínio não bastam a tanto, sendo necessário, para a procedência do pleito, um mínimo de provas, ônus do qual não se desincumbiu a autora. Não servem a tanto as planilhas de débito de IPTU e de condomínio, de fls. 87/90 e 186/188, eis que não comprovam o efetivo pagamento de tais encargos, e, consequentemente, insuficientes para embasar qualquer ressarcimento a esse título. Diante do exposto, ratifico a decisão de fls. 116/120 e julgo parcialmente procedente o pedido reivindicatório, para o fim de reintegrar definitivamente a CEF na posse do imóvel reivindicado, localizado na Rua Morelli Neves, nº 8.530, casa 16, do Residencial Vinícius de Moraes, nesta Capital. Condeno os réus ao pagamento das despesas com taxa de arrendamento, no valor de R$ 15.308,45, acrescido de juros de mora e atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Diante da sucumbência mínima de parte da CEF, condeno os réus, pro rata, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, 2º, e 86, parágrafo único, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita à ré Márcia Rosa Vieira de Oliveira, o pagamento desses valores, por esta, ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007233-80.2014.403.6000 - LETICIA DA SILVA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X HU - HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora pleiteia a condenação das rés em indenização por danos morais no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Pleiteia, ainda, os benefícios da Justiça gratuita e a inversão do ônus da prova, com a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC.Alega que foi internada no HUMAP em 18/05/2014, em razão de problemas no coração e pulmão, com previsão de alta para 23/05/2014, sendo que, na noite anterior à alta, quando conversava com outra paciente, também ali internada, foi ameaçada pelo acompanhante de uma terceira paciente (Sra. Rosalva ou Rosália), no sentido de que se não calasse a boca, ele iria tampar a sua boca e lhe matar, e, em seguida chutou a cadeira, tirou a jaqueta que estava vestindo, fez tipo um rolo com a jaqueta e tentou sufocar a autora, sendo que não havia nenhum segurança no local para conter a situação, estando o agressor alcoolizado, segundo informações da enfermeira e de outros pacientes.Afirma que, em razão do ocorrido, ficou tremendo e passou mal, vindo a ter que fazer cateterismo e, em consequência, prorrogar sua internação até o dia 26/05/2014, sendo que por vários meses, ficou sonhando com a cena que viveu, o que lhe causou e até hoje lhe causa grande angústia.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-27.Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 30).Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 36-43). Alegam que não agiram com culpa, a ensejar a indenização pleiteada, uma vez que, na hora da ocorrência, um segurança do Hospital foi acionado e de imediato retirou o acompanhante do quarto. Além disso, aduzem que da forma argumentada pela Autora não gerou nenhum trauma psíquico e que não restou demonstrado o nexo causal entre a conduta do Hospital Universitário da FUFMS/EBSERH e a paciente/autora, com o fato ocorrido. Fizeram juntar os documentos de fls. 44-76.Réplica às fls. 79-85. Documentos juntados às fls. 88-93.Na fase de especificação e justificação de provas, a autora pediu a produção de prova documental e testemunhal (fl. 84/85) e as rés pleitearam pela produção de prova testemunhal (fl. 43).Em decisão saneadora, foi fixado o ponto controvertido da lide, restou designada audiência de instrução para oitiva de testemunhas, determinada a requisição das informações solicitadas pela autora e foi deferida a juntada de novos documentos (fls. 95-95-v).Documentos às fls. 100-239.A parte autora desistiu da oitiva das testemunhas e requereu o encerramento da instrução probatória com a consequente apresentação de alegações finais (fls. 242-245). Seu pedido foi deferido (fl. 246).Dentre as partes, apenas as rés apresentaram alegações finais (fls. 247-247-v e 250-254).É o relato do necessário. Decido.Da inversão do ônus da prova.Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, observo que, ainda que se reconhecesse a aplicação da legislação consumerista no caso em apreço, não restou demonstrada a hipossuficiência da parte autora. Aliás, a hipossuficiência que justifica a aplicação do instituto de que ora se trata é aquela que impede o requerente, do ponto de vista técnico, de produzir prova indispensável ao deslinde da questão, o que não se verifica no presente caso.Também não estão presentes os requisitos elencados no 1º do artigo 373 do CPC, de modo que o ônus da prova deve ser distribuído nos termos previstos no caput do referido dispositivo legal. Assim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.Passo ao exame do mérito da lide.A autora pleiteia a condenação dos réus em indenizá-la por danos morais causados por suposta negligência durante a sua internação nas dependências do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - HUMAP.Infere-se da análise dos autos, que em 18/05/2014 a autora deu entrada no HUMAP, em razão de problemas no coração e pulmão (dor torácica broncoespasmo), com previsão de alta para 23/05/2014. Todavia, relata que durante a sua internação, mais especificamente, no dia 22/05/2014, o acompanhante da também paciente Rocelva Albina Chilavert Paniagua, que estava internada na mesma enfermaria - 101b, lhe agrediu e que este se encontrava embriagado. Em razão desse incidente, a sua alta prevista para o dia 23/05/2014 foi suspensa para a realização de novos exames e de cateterismo, vindo a autora a receber alta médica somente no dia 26/05/2014 (fls. 56-58).Segundo relato subscrito pela filha da autora e recebido pela Enfermeira Andréia, daquele nosocômio, o acompanhante tentou sufocar minha mãe com um casaco (fl. 22).Ressalto que a agressão sofrida pela autora é fato incontroverso nos presentes autos, uma vez que em suas defesas as rés aduzem apenas a inexistência de culpabilidade por parte de seus agentes e que existia, sim, segurança no Hospital, bem como que o evento não gerou nenhum trauma psíquico à autora. Conforme salientado na decisão saneadora, o ponto controvertido da lide é definir se houve negligência dos agentes da parte ré, bem como se o evento narrado pela autora (agressão) atingiu sua integridade moral (fls 95-95v).Pois bem. A Constituição Federal - CF - de 1988, em seu artigo 37, 6º, preceitua que:As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (Destaquei). É a chamada responsabilidade civil objetiva, a respeito da qual se estabeleceu, na doutrina e na jurisprudência, no que diz respeito às referidas pessoas jurídicas, que a culpa, em regra, não será requisito do suporte fático necessário à averiguação da responsabilidade civil do Estado, cabendo ao lesado apresentar, para fins de indenização, apenas a prova do fato, do nexo causal e do dano.No entanto, nos termos da interpretação dada a esse dispositivo constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF -, a teoria da responsabilidade objetiva não incidirá quando o dano for causado por ato omissivo do Poder Público, situação em que a responsabilidade é subjetiva, a exigir, assim, a demonstração do dolo ou da culpa. A esse respeito:Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. A falta do serviço - faute du service dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro (...). (RE 369.820, Rel. Min. Carlos Velloso, 04.11.2003).Portanto, neste caso, em que a causa de pedir, justamente, é a alegada omissão do Poder Público em relação à segurança em hospital público, deve ser aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva. Destarte, para que o Estado possa ser responsabilizado neste caso, necessária se faz a presença do elemento subjetivo da culpa, além de prova do ato omissivo, do dano e do nexo causal. Também no julgamento, pelo STF, do RE 179.147-1/SP, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso (2ª T, DJU 27.02.98), ficou esclarecido que a responsabilidade civil por omissão do Estado é subjetiva, sendo necessária a ocorrência de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) na conduta do agente estatal e/ou da pessoa jurídica. Foi, porém, assentado que tal culpa não é a civilista (correlação objetiva e direta com o dano), mas sim a culpa chamada publicista (ou seja, potencialmente, em termos de possibilidade de dano, a todos direcionada, sem necessidade de individualização), baseada na falta de serviço.A responsabilidade subjetiva encontra substrato normativo nos artigos do Código Civil - CC - abaixo transcritos: Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.(...)Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...)Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Pois bem. No presente caso, embora a autora afirme, em sua inicial, que não havia nenhum segurança no local para conter a situação, e que, desesperada, pulou da cama e foi para o corredor procurar socorro, sendo socorrida pela enfermeira Andréia (COREN 99019) (fl. 3), pela análise das provas trazidas aos autos, constata-se que, no dia do ocorrido (22/05/2014), quem se encontrava de plantão, e atendeu a autora, foi a enfermeira Élida Aparecida Galdargi Gonçalves (fls. 70, 76 e 128), e esta relatou que chamou via telefone o segurança do hospital, que veio até o setor e retirou o acompanhante (fl. 70).As fólhas de frequência dos vigilantes, juntadas às fls. 102, 104-126, comprovam, por sua vez, a existência de segurança noturna no HUMAP, prestada pela empresa contratada Rondai Segurança Ltda.No mais, ainda que não tenha sido comprovado, pelas rés, o nome e o endereço do segurança responsável pela retirada do suposto agressor, uma vez que a autora desistiu da oitiva das testemunhas e requereu o encerramento da instrução probatória antes mesmo da reiteração dos ofícios a estas, conforme determinação do juízo (fl. 240), certo se torna que a autora não comprovou, nos autos, a ausência de segurança no local, no dia em questão - não comprovou a omissão/negligência dos agentes da parte ré, nem mesmo o estado de embriaguez do suposto agressor. Ao contrário disso, conforme dito acima, a autora desistiu da oitiva das testemunhas e requereu o encerramento da instrução probatória (fls. 242-245).Os documentos juntados pela autora não são suficientes para infirmar os documentos de fls. 104-126, no sentido de que não houve omissão do Estado em relação à prestação da segurança aos pacientes em hospitais públicos, ainda mais quando a própria autora afirma, à fl. 244, que após a agressão o agressor foi retirado do local.Ora, não há como exigir-se da Administração Pública, como quer fazer crer a autora, a presença de um segurança/vigilante em cada um dos quartos/enfermaria do hospital, a fim de garantir a integridade física dos seus pacientes. A presença de dois vigilantes noturnos (como afirmado pela ré), cumpre o dever de vigilância do nosocômio, uma vez que a essência da prestação do serviço público ali desenvolvido é a saúde. Assim, tenho que a autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 373, I, do CPC, qual seja, o de provar a omissão por falta de serviço - faute du service - de parte da ré.Nesse contexto, tenho como indevida a reparação reclamada, eis que não estão presentes os pressupostos necessários para a configuração da responsabilidade civil subjetiva. Os elementos carreados aos autos não indicam falha na prestação do serviço hospitalar prestado à autora, já que a ré não deixou de tomar as precauções que lhe competiam quanto ao dever de vigilância.Por fim, diante do reconhecimento da ausência de negligência dos agentes da parte ré, torna-se prejudicada a análise de eventual lesão à integridade moral da autora - para efeito de condenação por dano moral.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, repartidos em partes iguais entre os réus (pro rata). Todavia, dada à concessão da Justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade desses créditos, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0013773-47.2014.403.6000 - JEAN ABREU OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo pericial de fls. 212-223, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004595-40.2015.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X JBV CONSTRUCOES LTDA ME

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM
0009968-52.2015.403.6000 - WILLIAM XAVIER BARBOSA X DESIREE MARIA RODRIGUES BARBOSA(MS017700 - THIAGO POSSIEDE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo complementar apresentado às fls. 361-363,no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003228-44.2016.403.6000 - MANOEL LUIZ FLORENCA(MS018683 - LUIZ FELIPE MACHADO FLORENCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ficam as partes intimadas acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito judicial.

PROCEDIMENTO COMUM
0013127-66.2016.403.6000 - LEIDIANE FERREIRA DA SILVA(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE MATO GROSSO DO SUL(MS014738 - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS)
PROCESSO N.º 0013127-66.2016.403.6000AUTORA: LEIDIANE FERREIRA DA SILVARÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDEUNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MATO GROSSO DO SULVISTOS EM INSPEÇÃO.SENTENÇASentença Tipo A.A autora, devidamente assistida pela Defensoria Pública da União - DPU -, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face dos réus, objetivando a concessão de ordem judicial para reconhecer o seu direito a financiamento do Programa de Financiamento Estudantil, com a devida regularização do aditamento contratual entre as partes, bem como com a condenação dos réus ao ressarcimento dos valores referentes às mensalidades e outros custos pagos diretamente por ela. No mais, pediu a condenação dos réus FNDE e UNIDERP ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) cada um.Alega que inaugurou seus estudos universitários no segundo semestre de 2014 junto à Universidade ANHANGUERA/UNIDERP, onde celebrou contrato de FIES para cursar Medicina Veterinária. Em janeiro de 2015 transferiu-se para o curso de Direito na mesma Instituição de Ensino Superior (IES), ocasião em que não logrou êxito na alteração e aditamento de seu contrato, devido a falhas no sistema SisFIES, problema este que permanece sem solução, o que lhe forçou a abandonar o Curso. Destaca que mesmo após ter abandonado o Curso, sem frequentar nenhuma aula no segundo semestre de 2015, a ANHANGUERA/UNIDERP continua a lhe cobrar as mensalidades daquele período, tendo inclusive inserido seu nome nos cadastros restritivos ao crédito.Posteriormente, em janeiro de 2016, diz ter tentado novamente cursar graduação em Direito junto à FCG/FACSUL, mas também não teve sucesso na transferência do seu financiamento, por subsistirem falhas no SisFIES. Para não prejudicar a continuidade de seus estudos, afirma ter arcado com o pagamento da matrícula e retomado o Curso. Entretanto, por não dispor de recursos para pagar as demais mensalidades, ficou em situação de inadimplência. Acrescenta que a própria parte ré, em resposta ao ofício nº 0463/2016/DPU/CG/MS/SRGO, admitiu que por erro sistêmico do SisFIES não foi possível realizar a transferência de Curso e o aditamento de seu contrato. Defende o seu direito à educação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-44.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a oitiva da parte ré (fl. 47).O FNDE apresentou contestação (fls. 50-59), assinalando que não houve qualquer óbice operacional ou inconsistência sistêmica no SisFIES que impedisse o prosseguimento regular do contrato de financiamento da autora, e que o motivo pela não contratação do aditamento/suspensão/renovação foi a perda do prazo pela autora, o que resultou no encerramento do contrato. Pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Juntou documentos (fls. 60-65).Em sua defesa (fls. 70-82), a FCG/FACSUL sustentou que não faz parte da relação jurídica estabelecida entre a autora e o FIES, pois não figura no respectivo acordo como IES responsável pela prestação dos serviços de ensino; que não pode ser compelida a prestar serviços educacionais sem a devida contraprestação financeira; que a própria autora deixou de renovar a sua matrícula para o segundo semestre de 2016, por isso não foi possível realizar provas e atividades referentes a esse período; e que não pode ser compelida a regularizar a situação do financiamento estudantil da autora, tendo em vista sua falta de competência para operar o sistema SisFIES. Pediu pela improcedência dos pedidos da ação. Documentos às fls. 83-123.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Todavia, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 125-126v).A ré ANHANGUERA/UNIDERP contestou a presente ação (fls. 156-177), alegando a regularidade e legalidade dos procedimentos adotados, uma vez que a autora não solicitou a transferência de seu FIES para o curso de Direito; apenas rejeitou o aditamento do Curso de Medicina Veterinária. No mais, afirmou que os valores que constam em aberto em nome da autora referem-se ao primeiro semestre de 2015 e correspondem ao percentual de 30% (trinta por cento) do valor das mensalidades escolares que não foi subsidiado pelo programa Vale Universidade e que, por decorrência lógica, cabia a requerente efetuar o pagamento mediante recursos próprios, o que não fora efetivado, além de multa de biblioteca e custos de impressão. Juntou os documentos de fls. 130-155 e 179-236.Réplica às fls. 238-243.Intimadas as partes para especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 237, 244, 245 e 246-248).É o relatório do necessário. Decido.Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito da lide.Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela este Juízo assim se pronunciou:No presente caso, a autora pretende a regularização do seu contrato de financiamento estudantil, o qual não foi aditado administrativamente e tampouco possibilitou a transferência de curso e de IES, em razão de inconsistências do sistema/problemas operacionais no FIES.Tenho que, por dificuldades operacionais de sistemas eletrônicos, às quais, em princípio, não deu causa, o estudante não pode ser tolhido do seu direito à educação - direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988. Porém, ao contrário do que se alega na inicial, o documento coligido pelo FNDE à fl. 62 evidencia que o aditamento do contrato de FIES da autora, referente ao 1º semestre de 2015, não foi realizado primeiro porque foi rejeitado pelo estudante, e segundo porque houve por perda de prazo para renovação, suspensão, dilação e encerramento junto ao agente financeiro.De outro lado, no caso, o periculum in mora encontra-se mitigado, porquanto os documentos trazidos ao Feito pela FCG/FACSUL (fls. 83-123) comprovam que a demandante deixou de renovar sua matrícula desde o segundo semestre de 2016, logo, não estaria sendo impedida de realizar provas e atividades referentes ao período letivo em questão. Portanto, agora, não vislumbro a presença dos requisitos para concessão da medida antecipatória de que se trata. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Pois bem. Neste momento processual, decorrido o trâmite processual aplicável ao caso, não verifico qualquer notícia de fato posterior, que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras: pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a indeferir a antecipação de tutela se mostram agora como motivação adequada e suficiente para se dar pela improcedência definitiva do pleito da autora.Os documentos de fls. 34-35 confirmam que a autora solicitou o encerramento mas não compareceu no banco na sua data gerada - 21/05/2015 a 25/05/2015 -, razão pela qual não conseguiu realizar a transferência e renovação do FIES.E, de fato, não há provas nos autos, de que a autora tenha sido impedida de efetuar o aditamento ou a transferência por algum erro de sistema.Assim, não tendo a autora se desincumbido do ônus que lhe cabia, qual seja, o de provar as alegações lançadas na inicial, sendo que na fase de especificação de provas nada requereu, o pedido deve ser julgado improcedente.Diante do exposto, e nos termos do artigo 487, I, do CPC/15, julgo improcedente o pedido material da presente ação. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC. Todavia, dada à concessão de Justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande (MS), 05 de abril de 2019.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM
0001430-14.2017.403.6000 - NILSON CARDOSO RONDON(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se sobre os documentos de fls. 61-102, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002093-60.2017.403.6000 - DISMART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA E MS007888E - FELIPE TOMEZO NUKARIYA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação movida por DISMART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), com o fito de obter provimento jurisdicional que declare o direito de a parte autora excluir, definitivamente, o ICMS da base de cálculo do PIS-Pasep e da COFINS, com repetição do indébito, respeitado o lustro prescricional.Como fundamento do pleito, a autora alega que em que pese o fato do ICMS incidir por dentro das operações de venda, ele não configura receita da pessoa jurídica, porque, os ingressos de dinheiro, a ele correspondente, não se agregam ao patrimônio da entidade.Defende a necessidade de interpretação das regras contidas no 2º do artigo 1º da Lei nº 10.637/02 e no artigo 1º da Lei nº 10.833/03, com alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14, conforme a ordem constitucional estampada no artigo 195, I, b, da Constituição Federal- CF, ou, ainda, o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental dos dispositivos da Lei nº 12.973/14, que modificaram as referidas normas infraconstitucionais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/17.Emenda à inicial, às fls. 22/24; admitida à fl. 27.Citada, a ré contestou a ação (fls. 30/55), alegando, em síntese, que é legal e constitucional a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS, por se tratar de despesa que não altera o conceito de faturamento. Defende que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706, submetido ao regime de repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, depende do trânsito em julgado para se ter certeza do seu alcance e aplicabilidade (modulação dos efeitos). Pugnou pela suspensão do presente processo, até o trânsito em julgado da decisão havida no RE nº 574.706, e pela improcedência do pedido material da ação. Sucessivamente, pede que seja reconhecido o seu direito à exclusão apenas dos valores correspondentes ao ICMS efetivamente recolhido ao fisco estadual.Réplica às fls. 60/83.É o relato do necessário. Decido.A controvérsia posta cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Primeiramente, esclareço que o prazo de suspensão do andamento dos processos que versem sobre a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, estabelecido pelo STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, já se encontra expirado e não foi renovado, inexistindo, portanto, óbice ao julgamento do presente Feito. Sobre o tema em comento, em 15/03/2017 o STF reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, sob o regime de repercussão geral - tema 69, no julgamento do RE 574.706 , que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento desse Recurso Extraordinário, os ministros da referida Corte de Justiça entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.Ressalte-se que, no julgamento do RE 240.785 , em sede de controle difuso, o STF já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, ao afirmar que o que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Assim, já tendo sido publicada a ata do julgamento proferido no RE nº 574.706/PR, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça -STJ - já decidiu que O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).Cabe ainda acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento pelo STJ, afastando-se, inclusive, a incidência das Súmulas 68 e 94:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA) EM SENTIDO CONTRÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1a. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC). 2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3. Embargos de Declaração da contribuinte acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, respeitando-se a prescrição quinquenal, bem como permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos. (EAARESP 201202110007, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/08/2017)Nesse mesmo sentido é a jurisprudência atualizada do E. TRF-3 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).2. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente.3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 369388 - 0024069-22.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017).AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. DECISÃO DO STF NO RE 574.706, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO INTEGRALMENTE GARANTIDA. EMBARGOS PROVIDOS.1. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a excepcional possibilidade de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração é possível quando, ao ser suprida omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, ou por ter a decisão embargada se baseado em premissa fática equivocada, a alteração do resultado do julgamento é mera consequência necessária.2. No caso, os embargos à execução versam sobre a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS. De fato, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, ou seja, no mesmo dia do julgamento do presente agravo de instrumento por esta C. Turma, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.3. Para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, deve ser verificado o direito à tutela provisória, que pode fundamentar-se em urgência ou evidência (artigo 294, CPC/2015), e, ainda, deve haver a garantia integral da execução fiscal. Na presente hipótese, verifica-se também que a execução fiscal está integralmente garantida.4. Embargos de declaração acolhidos para, suprindo a omissão apontada, conceder-lhes efeitos infringentes para dar provimento ao agravo para conceder efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590524 - 0019723-24.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017).Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/14, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF, no sentido de se reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, é de se ter que, conforme jurisprudência consolidada do TRF3 a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS - AMS 00057351320094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017.Reconhecido o direito de não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tenho que a autora faz jus à restituição do indébito aqui pleiteado, respeitada a prescrição quinquenal, considerando que a ação foi ajuizada em 14/03/2017 (fl. 02).Sobre o montante a ser restituído incidirá a taxa Selic desde o recolhimento indevido, com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Nesse sentido são os seguintes precedentes do STJ, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC: REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.9.2009; REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1º.7.2009.Diante do exposto, julgo procedente o pedido material desta ação e declaro que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS de responsabilidade da autora, bem como condeno a ré à restituição dos valores recolhidos pela mesma a esse título, pela via da restituição do indébito, respeitada a prescrição quinquenal e com a incidência da taxa Selic desde a retenção indevida. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC.Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0002315-28.2017.403.6000 - JOAO GABRIEL DE SOUZA GODOY(MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOÃO GABRIEL DE SOUZA GODOY, em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, por meio da qual o autor pleiteia provimento jurisdicional que lhe assegure vista da sua redação do ENEM/2016 e lhe possibilite a interposição de recurso dirigido à banca examinadora do certame, pugnando pela correção e posterior majoração da nota que lhe foi atribuída. Requereu os benefícios da Justiça gratuita.Como causa de pedir, aduz que realizou o ENEM/2016 e obteve nota aquém do esperado na prova de redação, considerando o preparo efetuado, o que gerou sua reprovação. Contudo, o INEP não possibilita ao aluno acesso à sua prova de redação corrigida, para efeito de ciência dos erros cometidos, e tampouco a interposição de recurso contra a avaliação. Alega que essa postura é ilegal e invoca os princípios do contraditório e da ampla defesa e do acesso à informação.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 16-22. O pedido de medida liminar foi indeferido. Deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 25-25v). A União contestou o Feito (35-36), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido.O INEP também apresentou contestação (fls. 37-51), sustentando, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido, e requerendo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 52-55.Na fase de especificação e justificação de provas, as partes nada requereram (fls. 57, 57-v e 58).É o relatório. Decido.Ab initio, registro que a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União deve ser acolhida.Com efeito, compete ao INEP, autarquia federal, planejar, coordenar e gerir a realização do ENEM, nos termos dos artigos 1, II, 16, VI, do Dec. 6.317/2007 e da Portaria MEC n 807 de 18/06/2010, sendo a União, por meio do Ministério da Educação, parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação (MS 201000183825, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/06/2010).Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União, o que implica na exclusão dessa ré do presente Feito.Passo à análise do mérito do pedido do autor.Ao apreciar o pedido de medida liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 25-25-v):De fato, o direito à informação tem status de garantia constitucional, conforme se depreende da análise do artigo 5, inciso XIV:XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.Contudo, no caso dos autos, o autor não pretende somente vista de sua prova de redação, com a respectiva correção, mas quer que lhe seja garantida a possibilidade de interposição de recurso e, por consequência lógica, sua análise e alteração de nota.O Edital do Enem 2016 data de 14 de abril de 2016, não tendo previsto recurso voluntário da prova de redação (Edital disponível no endereço: http://download.inep.gov.br/educacao_basica/enem/edital/2016/edital_enem_2016.pdf).Não se tem notícia que o edital do ENEM 2016 tenha sido objeto de questionamento judicial quando de sua publicação, em abril de 2016. No mais, consta do item 15.4 do edital que o acesso às provas de redação está disponibilizado ao participante no endereço http://enem.inep.gov.br/participante, para fins exclusivamente pedagógicos, de acordo com divulgação do INEP/MEC, não se podendo alegar violação ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade dos atos administrativos.Por outro lado, a pretensa medida liminar mostra-se claramente inexequível, impossível de ser imposta à Administração, tendo-se como parâmetro o princípio da razoabilidade.É que ordem judicial para que a Administração conceda ao autor acesso à prova, receba, analise e julgue o seu recurso e altere a sua nota se mostra impraticável, considerando-se o universo de estudantes abrangidos pelo ENEM, haja vista que o deferimento de um pedido de tutela antecipada desta magnitude instalaria insegurança jurídica e ofenderia o princípio da isonomia, ao alterar notas em grau de recurso e, consequentemente, a ordem de classificação de candidatos e o preenchimento das vagas oferecidas nos diversos cursos. Nesse contexto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Neste momento processual, transcorrido todo o trâmite aplicável à espécie, não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede de deferimento de medida liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente, o que me autoriza concluir que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a indeferir o pedido de antecipação de tutela se mostram agora como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela improcedência definitiva do pleito. De fato, quanto à possibilidade de acesso ao espelho da prova de redação do ENEM, o INEP e o Ministério Público Federal, nos autos da Ação Civil Pública nº 0037994-96.2011.4.01.3400-DF, por meio do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) acordaram pela disponibilização de vistas das provas, inclusive da correção da redação, a todos os participantes do ENEM, a partir do ENEM/2012, a pedido do interessado (1º da Cláusula Segunda).Assim, conforme já dito, por constar do item 15.4 do edital, que os participantes poderão ter acesso à vista de suas provas de redação, exclusivamente para fins pedagógicos, na página do participante http://enem.inep.gov.br/participante, não se pode alegar violação ao direito de acesso à informação e ao princípio de publicidade dos atos administrativos.Com relação à pretensão do autor, de opor recurso administrativo para ser revista a sua nota, tal matéria também foi debatida nos autos da Ação Civil Pública supramencionada, chegando-se a seguinte conclusão (cláusula segunda do TAC): o recurso de ofício previsto no Edital n.º 07, de 18/05/2011, supre o recurso voluntário, devendo ser expressamente prevista aquela garantia na vigência deste Termo. Ou seja, considerando as possibilidades técnicas do certame, o enorme volume de provas aplicadas e a sistemática adotada para a respectiva correção, reconheceu-se que o recurso de ofício previsto em Edital do ENEM supre o recurso administrativo.É que a possibilidade de deferimento de recurso onde o participante do ENEM pudesse contestar os critérios adotados para atribuição da sua nota poderia repercutir em efeito multiplicador e, consequentemente, na inviabilidade do Exame, tendo em vista os inúmeros pedidos que poderiam surgir da parte de estudantes contemplados com notas aquém das suas expectativas. Ademais, cumpre ressaltar a necessidade de observância dos parâmetros fixados na peça editalícia, sob pena de se conferir privilégios àqueles que buscam o Judiciário para poder dela desbordar.Acerca do assunto em tela, trago a lume os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM) 2011. PROVA DE REDAÇÃO. INCONFORMISMO DA CANDIDATA COM A NOTA OBTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO INDIVIDUAL DA PROVA INTEGRANTE DO ENEM. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO TEOR DA SÚMULA N. 51. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A autora, inconformada com a nota obtida na prova de redação integrante do Enem realizado em 2011, requereu vista e revisão da pontuação, o que foi negado na esfera administrativa. 2. A questão já foi apreciada reiteradas vezes por este Tribunal, prevalecendo, ao final de intenso debate, o entendimento de que não é cabível o pedido de revisão dos critérios de correção de provas do Enem, facultada ao candidato vista apenas para fins pedagógicos, conforme Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público Federal, o Instituto Nacional de Estudo e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e a União. 3. Incide, na espécie, o teor da Súmula n. 51 deste Tribunal, segundo o qual: É legítimo o edital do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) que prevê acesso às provas apenas para fins pedagógicos e recurso exclusivamente de ofício. 4. Apelação provida. Pedido julgado improcedente. (AC 0012863-76.2012.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 20/02/2019).ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ENEM 2012. ACESSO AO ESPELHO DA PROVA DE REDAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se se deve ser disponibilizados aos candidatos cópia e espelho de correção das provas de redação do ENEM/2012, bem como se deve ser declarada a nulidade da cláusula do edital que veda a interposição de recurso administrativo; 2. Ante a ausência de norma que obrigue a previsão de recurso administrativo, não há que se falar em nulidade da cláusula do edital que apenas prevê o recurso de ofício; 3. Devido ao grande número de estudantes que participam do ENEM (em 2012 foram confirmadas quase seis milhões de inscrições), é inviável a disponibilização das correções das provas de redação a cada um deles. Ademais, a exiguidade do tempo entre o ENEM e o SISU não comporta esse tipo de diligência; 4. Tal como estabelecido em TAC celebrado entre o INEP, a União Federal e o MPF, o edital do ENEM/2012 prevê a possibilidade do candidato requerer vista de suas provas, após a divulgação do resultado, mas apenas para fins pedagógicos; 5. Ademais, ante a impossibilidade de interposição de recurso voluntário, fica prejudicada a pretensão de acesso ao espelho de correção antes do SISU; 6. Apelação e remessa oficial improvidas.(AC - Apelação Cível - 565199 0000003-69.2013.4.05.8100, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF-5 - Segunda Turma, DJE - Data:10/04/2014 - Página:211.)AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - ACESSO AOS ESPELHOS DA PROVA DE REDAÇÃO DO ENEM 2012. 1. O Edital para realização do ENEM 2012 (Edital nº 3, de 24/05/2012), prevê que a correção da prova de redação seja feita por dois corretores, com a possibilidade tão somente de recurso de ofício caso haja discrepância entre as notas atribuídas por tais corretores, possibilitando-se, assim, a participação de um terceiro corretor. 2. Segundo o Edital, regra a ser aplicada ao certame, há a possibilidade de dupla revisão de ofício da nota atribuída ao candidato, desde que estas sejam discrepantes, não se podendo, portanto, presumir seu errôneo lançamento. 3. O próprio Edital do ENEM 2012 prevê a possibilidade de os participantes requererem vistas de suas provas, após a divulgação do resultado, somente para fins pedagógicos, circunstância que ressalta a impossibilidade de utilização desse instrumento para viabilizar a instrução de recurso voluntário pelo candidato, objetivando a revisão da nota atribuída, sendo esta, ainda, a razão pela qual a vista é concedida após o prazo para inscrição preliminar no SISU. 4. A mera alegação da possibilidade da ocorrência de suposto erro de digitação da nota atribuída ao candidato não justifica a eventual interposição de recurso voluntário com vistas a impugnar a correção da prova de redação ou tampouco a concessão da tutela judicialmente pretendida, pois não indica qualquer elemento fático apto a demonstrar o alegado. 5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 494752 0000666-25.2013.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014).Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, em relação à União, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, e condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios de sucumbência que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 6º c/c 8º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita (fl. 41), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC.Em relação ao réu INEP, nos termos do artigo 487, I, do CPC, ratifico a decisão liminar de fls. 25-25-v e julgo improcedente o pedido inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 41), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do artigo 98 do mesmo CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002890-36.2017.403.6000 - MAYRA RAMOS VIEIRA ALVES(MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
PROCESSO N.º 0002890-36.2017.403.6000AUTORA: MAYRA RAMOS VIEIRA ALVESRÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSVISTOS EM INSPEÇÃO.SENTENÇASentença Tipo AA autora ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da ré, objetivando a concessão de ordem judicial para declarar nulo o ato jurídico que indeferiu o seu pedido de transferência compulsória e que condene a ré a efetivar a sua matrícula no Curso de Nutrição (6º período), com a consequentemente entrega do certificado de conclusão do Curso, caso alcançado êxito. Requer os benefícios da Justiça gratuita.Alega ser esposa do 3º Sargento QSS BMA Davi Freire de Oliveira Fernandes, o qual foi removido por interesse da Administração Militar, para esta cidade, em 13/07/2015, e que antes da transferência de seu marido, estava cursando graduação em Nutrição junto à Universidade Federal Fluminense (UFF), em Niterói/RJ. Todavia, dada a mudança de domicílio e visando acompanhar o seu cônjuge, por serem instituições de ensino superior congêneres, formulou pedido administrativo de transferência compulsória junto à FUFMS, porém esta negou o seu pleito, sob o fundamento de falta de amparo legal, uma vez que a UFF não estaria situada na mesma cidade de origem de seu marido, o que entende ser indevido e que deve ser corrigido pela via judicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-36.O pedido de medida liminar foi indeferido e restaram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 39-40-v). Contra essa decisão, a autora apresentou pedido de reconsideração (fls. 43-46) e agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 49-60.Documentos juntados às fls. 66-89.O pedido de reconsideração foi indeferido (fls. 108-108-v). Contra citada decisão, a autora apresentou Embargos de Declaração (fls. 129-144); que foram rejeitados pelo Juízo (fls. 145-145-v).A autora apresentou aditamento à inicial e juntou novos documentos (fls. 109-126). No agravo de instrumento foi deferida antecipação dos efeitos da tutela recursal para se determinar a adoção das providências cabíveis para a imediata realização da matrícula da autora no 6º semestre do curso de Nutrição, campus Campo Grande, MS (fls. 146-148). Irresignada, a FUFMS apresentou Agravo Interno, ao qual foi negado provimento (fls. 192-195-v).Citada, a FUFMS apresentou contestação às fls. 150-158, onde defende, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que a autora não era estudante regular no domicílio de origem como exigido pela lei - art. 49 da Lei nº 9.394/96. Trouxe os documentos de fls. 159-170.A autora peticionou nos autos informando o devido cumprimento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela recursal, bem como sua condição de bolsista do Programa de Extensão Valorização de Plantas Alimentícias do Pantanal e Cerrado (fls. 171-172). Documentos às fls. 173-188.Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 170-v e 191).É o relato do necessário. Decido.Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito da lide.Ao analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim me manifestei (fls. 39-40-v):A questão cinge-se em se saber se a autora tem direito à transferência ex officio da UFF, em Niterói/RJ, onde cursava Nutrição, para a FUFMS, uma vez que o seu marido, militar da ativa, foi transferido para esta urbe, onde aportou para compor o contingente da Base Aérea.Em primeiro lugar, importa destacar que a possibilidade de realização da transferência ex officio está prevista no parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 9.394/96, e disciplinada pelo artigo 1º da Lei n.º 9.536/97, in verbis:Lei 9.394/96: - Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei.Lei 9.536/97: - Art. 1º. A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.O Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar a constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.536/97, por meio da ADI 3324/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgou a ação procedente para, sem redução do texto do artigo 1º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, assentar-lhe a inconstitucionalidade no que se lhe empreste o alcance de permitir a mudança, nele disciplinada, de instituição particular para pública, encerrando a cláusula entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino a observância da natureza privada ou pública daquela de origem. Em síntese, as instituições envolvidas com a transferência devem ser congêneres: dar-se-á a matrícula, segundo o artigo 1º da Lei nº 9.536/97, em instituição privada, se assim o for a de origem, e em pública, caso o servidor ou dependente for egresso de instituição pública. (STF - Tribunal Pleno - ADI 3324, relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 16/12/2004, e com decisão publicada no DJ de 05/08/2005). Nesses termos, verifica-se que são requisitos para essa modalidade de transferência: I) a parte interessada ser servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante; II) o requerimento ser feito em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício; III) a remoção ou transferência acarretar mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta; e IV) a transferência operar-se entre instituições de ensino congêneres.No presente caso restou comprovado que a autora é estudante egresso do curso de Nutrição oferecido pela UFF, que é uma instituição pública de ensino; que esteve residindo em Niterói/RJ, onde iniciou sua graduação; que o pedido de transferência compulsória é formulado entre instituições de ensino congêneres; e que, efetivamente, o 3º Sargento QSS BMA Davi Freire de Oliveira Fernandes, marido da autora, foi removido no interesse da Administração, para esta capital, onde está localizado o campus da FUFMS e é oferecido o curso em destaque. Assim, a priori, estariam preenchidos os requisitos necessários à procedência do pleito.Porém, na decisão administrativa que avaliou o pleito da autora, a FUFMS fez apontamento que serve de obstáculo à concessão da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 28-31). Da leitura do referido documento colacionado aos autos, nota-se que o 3º Sargento QSS BMA Davi Freire de Oliveira Fernandes veio transferido do município de Guaratinguetá/SP para Campo Grande/MS; ou seja, se a autora tinha interesse em continuar os seus estudos em nutrição, deveria ter procurado a transferência compulsória do curso de graduação, primeiramente, para Guaratinguetá/SP, pois este foi o local de origem de seu marido quando da transferência para esta capital. Com efeito, no caso é forçoso reconhecer que a transferência do marido da autora, para unidade militar em Campo Grande/MS, não foi a causa preliminar que obstou a continuidade dos estudos da demandante.Nesse contexto, não vislumbro a possibilidade de concessão da medida antecipatória requerida, pois quando da remoção ex officio do 3º Sargento QSS BMA Davi Freire de Oliveira Fernandes, para Campo Grande, MS, a autora já não se encontrava cursando Nutrição no domicílio de origem da sua família, o que difere da mens legis da Lei nº 9.536/97.Portanto, ausente a prova que evidencie a probabilidade do direito alegado, resta prejudicada a análise dos demais requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.No mesmo sentido, ao analisar o pedido de reconsideração formulado pela autora, assim decidi (fls. 108-108v):Conforme salientado pela própria autora, ao iniciar o curso de nutrição ela ainda era solteira. Com efeito, os documentos vindos aos autos revelam que, na verdade, o regime de união estável - que lhe daria o direito de transferência compulsória previsto nas Leis nºs. 9.394/96 e 9.536/97 - iniciou-se em data posterior ao ato administrativo que transferiu ex-officio seu cônjuge de Guaratinguetá-SP para Campo Grande-MS.Note-se que o ato de designação do militar para Campo Grande-MS é de 17/06/2015 (fl. 73), com desligamento da Escola de Especialistas de Aeronáutica de Guaratinguetá-SP - EEAR a contar de 19/06/2015 (fl. 74), e, a união estável foi declarada por escritura pública apenas em 02/07/2015 (fl. 18).Registro que a exegese inclusiva que deve ser aplicada ao conceito de união estável não pode se sobrepor à exegese restritiva aplicada à legislação que regula a transferência compulsória (art. 49, da Lei nº 9.394/96 e art. 1º da Lei nº 9.536/97), almejada pela autora. No caso, o interesse público envolvido exige que as vagas existentes na universidade recebedora (FUFMS) sejam preenchidas em estrita observância ao princípio da legalidade.Ademais, do que se extrai da inicial, a autora passou a residir em Campo Grande-MS em julho de 2015. No entanto, o pedido de transferência foi formulado mais de um ano depois (fls. 28/32), o que, ao menos em princípio, frustra a finalidade da legislação de regência, que é a de se preservar a imediata continuidade dos estudos. Nesse contexto, indefiro o pedido de reconsideração formulado pela autora às fls. 43/46, e mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 39/40).Todavia, transcorrido o trâmite processual pertinente, tenho por bem rever meu posicionamento.Conforme ressaltado pelo ilustre desembargador federal relator do Agravo de Instrumento nº 5004204-84.2017.403.0000 no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 146-148): Notadamente, a agravante comprova através de seu histórico escolar, expedido pela Universidade Federal Fluminense, que no ano de 2015 concluiu o 5º semestre do curso de Nutrição, devidamente aprovada em todas as matérias até então ministradas, bem como que seu marido, militar da ativa, foi transferido para Campo Grande - MS e que a Universidade Federal daquele Estado indeferiu seu pedido de transferência para realização da matrícula.Destarte, em que pese o entendimento esposado pela agravada ao indeferir o pedido de transferência da agravante, posteriormente acompanhado pelo Exmo. Juiz Federal a quo, não há como se admitir que o não exercício de um direito em um momento considerado como não apropriado por seu titular, possa justificar o seu futuro não reconhecimento, ao menos que haja respaldo legal para tanto.A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e a Lei nº 9.536/97 autorizam a transferência de universidade de servidor público civil ou militar no caso de remoção ex officio.A matrícula compulsória a servidor público ou militar, ou de seus dependentes, transferido no interesse da Administração, em curso superior, independentemente de vaga ou da época do ano, exige a congeneridade das instituições de ensino, consoante a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 1.º da Lei n.º 9.536, de 11 de dezembro de 1997, por ocasião do julgamento da ADIn n.º 3.324-7/DF.Sobre o tema, assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA. MILITAR. CONGENERIDADE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO ENVOLVIDAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.I - No julgamento da ADI 3.324/DF, Min. Marco Aurélio, assentou-se a legitimidade da garantia de matrícula de servidores públicos civis e militares, e seus dependentes, transferidos em razão do interesse da Administração, respeitando-se a congeneridade das instituições envolvidas. (destaquei).II - Agravo regimental a que se nega provimento.(AI-AgR 858241, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).No caso dos autos, a requerida congeneridade restou demonstrada, tendo em vista que a agravante comprovou que era aluna de Instituição Federal de ensino no Estado do Rio de Janeiro e que havia concluído o quinto período do curso de nutrição, situação que afasta, em tese, qualquer argumento acerca de suposta afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais alunos que obrigatoriamente se submeteram ao exame vestibular para ingressar no curso que a agravante pretende se matricular.Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a agravada a adoção das providências cabíveis para a imediata realização da matrícula da agravante no sexto semestre do curso de Nutrição, campus Campo Grande, em razão dos fatos acima expostos, observando-se as demais condições legais a tanto. - grifei.E citado posicionamento foi mantido pelo respectivo órgão colegiado, ao apreciar o Agravo Interno interposto pela FUFMS (fls. 193-195v).Dessa forma, em respeito ao princípio da segurança jurídica, revejo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo e curvo-me ao entendimento exposto pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reconhecer o direito da autora à transferência compulsória e determinar sua matrícula no Curso de Nutrição (6º período) campus Campo Grande.Destarte, tenho que, na situação em que o Feito se encontra (uma vez que já transcorreram quase 03 (três) anos desde o deferimento da antecipação da tutela recursal), a decisão do E. TRF não merece ser alterada. A antecipação de tutela recursal deve ser mantida, aplicando-se ao caso a denominada Teoria do Fato Consolidado, segundo a qual situação de fato que se constituiu sob o amparo de decisão judicial e se consolidou pelo decurso do tempo não merece ser desconstituída (REO 119.215 - DF, 2ª Turma do extinto TFR, in DJ de 10.12.87).Diante do exposto, e nos termos do artigo 487, I, CPC, julgo procedente o pedido material da presente ação, para declarar nulo o ato jurídico que indeferiu o pedido de transferência compulsória da autora e para condenar a ré a que efetue a matrícula da autora no Curso de Nutrição (6º período), campus Campo Grande, MS, com a consequentemente entrega do certificado de conclusão do curso, caso a mesma tenha alcançado êxitoCustas ex lege. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, 8º, CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 05 de abril de 2019.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM
0003457-67.2017.403.6000 - DULCE HELENA RODRIGUES(MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0003457-67.2017.403.6000AUTORA: DULCE HELENA RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTO EM INSPEÇÃOSENTENÇASentença Tipo C.DULCE HELENA RODRIGUES ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - pleiteando provimento jurisdicional para reconhecer os períodos compreendidos na tabela presente nessa exordial, como tempo de serviço em exercício de atividade de magistério de educação infantil, ensino fundamental e médio, e, consequentemente, para condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria especial de professor, com efeitos a partir do requerimento administrativo feito em 21/11/2013, e com o pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei e com juros de mora desde quando se tornaram devidas. No mais, requer a isenção do pagamento do IRPF sobre as parcelas recebidas acumuladamente (RESP 1075700/RS) e a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.Alega que, em 21/11/2013, ingressou com pedido administrativo junto ao réu, requerendo aposentadoria especial de professor, por tempo de contribuição. Entretanto, teve o pedido indeferido, sob o fundamento de que, até 12/08/2014, o seu tempo de contribuição não atingia o mínimo legal exigido (25 anos).Defende que até dezembro de 2016 cumpriu mais do que o tempo necessário, requerendo o reconhecimento dos seguintes períodos: 02/07/2015 a 11/07/2015; 28/07/2015 a 31/07/2015; 01/08/2015 a 30/08/2015; 31/08/2015 a 29/10/2015; 31/10/2015 a 22/12/2015; 22/02/2016 a 02/03/2016; 22/02/2016 a 08/07/2016; 03/03/2016 a 01/04/2016; 04/04/2016 a 15/04/2016; 16/04/2016 a 30/04/2016; 03/05/2016 a 07/05/2016; 11/05/2016 a 20/05/2016 e 26/07/2016 a 22/12/2016 - totalizando 26 anos 1 mês e 6 dias.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-165. Deferido o pedido de Justiça gratuita à autora (fl. 168).Citado, o réu apresentou contestação às fls. 171-179, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir, uma vez que o alegado direito da parte autora não foi negado pelo INSS (a autora requer reconhecimento judicial de período posterior ao pleiteado na via administrativa - anos de 2015 e 2016). Juntou os documentos de fls. 180-409.Réplica às fls. 412-413 (documentos às fls. 414-417).Manifestação do INSS à fl. 418.Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relato do necessário. Decido. Como é sabido, o interesse de agir se materializa através do trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente/autor. Em outras palavras, para o exercício do direito de ação, faz-se necessária a afirmação de lesão a um direito, pois é a existência de um conflito de interesses que justifica a intervenção do Poder Judiciário, sem o qual não há solução possível.No presente caso, a autora alega haver pleiteado na via administrativa, o benefício de aposentadoria especial de professor, por tempo de contribuição, em 21/11/2013, tendo o seu pedido sido indeferido em 12/08/2014, por falta de tempo de contribuição (fls. 158-165), e requer o reconhecimento como tal, do período trabalhado exclusivamente como professora, nos anos de 2015 e 2016, com a consequente concessão da aposentadoria desde o seu requerimento administrativo em 2013 e o pagamento das prestações em atraso.Em casos da espécie, entendeu o Supremo Tribunal Federal - STF -, no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 631240 - sessão do pleno em 03/09/2014), que não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido (voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso) . Também assim asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00005729020134036139 (AC 2250286), face ao julgamento do RE 631.240, em sede de recurso repetitivo, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera (TRF3 - 9ª Turma - AC2250286, relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2017). Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, o requerente possa postular diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida, como ocorre no presente caso, onde a autora pede o reconhecimento de um período que sequer foi analisado administrativamente pelo réu.Assim, não tendo havido

contestação de mérito por parte do INSS, não restou configurado o interesse de agir de parte da autora. Importante ressalvar que, conforme informações prestadas na réplica, em 02/02/2016 a autora apresentou novo requerimento administrativo do benefício, mas em 25/04/2016 o seu pedido sido novamente indeferido por falta de tempo de contribuição (fls. 414-415 e 419). Ato contínuo, em 18/04/2017 ela adentrou à via judicial, mas o pleiteando reconhecimento de período posterior àquele apresentado administrativamente (até dezembro de 2016), o que não pode ser admitido.Destaco que a pretensão resistida deve existir no momento do alegado cumprimento do requisito legal, tendo em vista que em 08/2014 e em 04/2016, quando foi negado à autora o recebimento da aposentadoria especial de professor por tempo de contribuição, não houve a análise administrativa de todo o período aqui pleiteado (até dezembro de 2016). E, não tendo a autarquia previdenciária se manifestado sobre citado período, não há falar em interesse de agir para a propositura desta demanda.Por fim, saliento que, em razão do ajuizamento da presente ação em 18/04/2017, torna-se dispensável a intimação da autora, nos termos do item 7, da ementa do RE n. 631.240/SE, DJe de 03/09/2014 . Nesse sentido:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - Ação ajuizada em 10 de novembro de 2016, sem demonstração de prévio requerimento administrativo, sendo inaplicável a regra de transição do RE 631.240/MG. - Ausência de interesse processual, nos termos da atual jurisprudência do C.STF. Extinção do feito sem resolução de mérito. - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o 8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do 3º do art. 98 do CPC. - Preliminar acolhida. Apelação do INSS provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2314999 0023918-57.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2019).Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, c/c 4º, III, e 6º, todos do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 168), o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 03 de abril de 2019.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM
0005338-79.2017.403.6000 - CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objetivo o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais no período de 04/01/1988 a 06/06/2016, com a consequente concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (22/06/2016) ou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde quando evidenciado o implemento dos requisitos legais pelo autor. Subsidiariamente, pede a averbação do tempo de atividade especial dos períodos reconhecidos. Por fim, requer os benefícios da Justiça gratuita.O autor alega que desde 04/01/1988 labora em condições especiais, na empresa Eletrosul - Centrais Elétricas S.A, eis que fica submetido ao contato direto com o agente eletricidade com tensão acima de 250 volts, o que é nocivo à sua saúde, conforme está devidamente demonstrado por meio de documento específico (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), sendo que na data do requerimento administrativo já havia preenchido os requisitos legais para a concessão de aposentadoria especial, mas a Autarquia Previdenciária negou o seu pedido a esse respeito. Apresentou procuração e documentos às fls. 17-48.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e restaram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 51-52).Citado, o réu apresentou contestação às fls. 55-66. Após tecer considerações sobre a legislação de regência, requer a improcedência dos pedidos do autor. Argumenta que não há comprovação da alegada exposição ao agente nocivo, salientando o não enquadramento da eletricidade como agente nocivo após 1997. Além disso, alega que o PPP não foi assinado por profissional da área de segurança do trabalho e que as atividades ali descritas não revelam exposição permanente e não intermitente ao agente eletricidade até 1997. Juntou documentos (fls. 67-96).Réplica às fls. 100-121.Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.É o relatório. Fundamento e decido.O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que o labor foi exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana laborada sob condições especiais, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, situação em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Portanto, não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.Após a edição da Lei nº 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Com relação ao agente nocivo eletricidade, são necessárias algumas observações adicionais. Dispõe o item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64:Campo de aplicação: Eletricidade. Operadores em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.Serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores, e outros.Observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.Com o advento do Decreto nº 2.172, publicado em 06/03/1997, deixaram de ser utilizados os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O novel diploma trouxe nova lista de agentes nocivos, alterando a disciplina anterior e não contemplando a eletricidade. Dessa feita, fazendo uma interpretação restritiva dessa mudança legislativa, os trabalhadores que desempenharam atividade sujeita a tensão superior a 250 volts só fariam jus à conversão, cumpridos os requisitos legalmente exigidos, até o dia 05/03/1997.Porém, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.306.113/SC, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 07/03/2013, e submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), considerando que as normas regulamentadoras que preveem os agentes e as atividades insalubres, perigosas ou penosas são meramente exemplificativas, e que, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, firmou entendimento no sentido de que, comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Nesse sentido, transcrevo trechos do voto do Ministro Relator:Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, adentro ao exame do mérito.1. Possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997 (Anexo IV), como atividade especial, para os fins do art. 57 da Lei 8.213/1991. Exame da matéria sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008Conforme decisão de fls. 277-280/STJ, o presente Recurso Especial foi submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, de forma que passo a fixar a orientação acerca da matéria jurídica controvertida.De acordo com o já relatado, o INSS sustenta que, após o Decreto 2.172/1997, não é possível reconhecer como tempo especial, para fins previdenciários, o trabalho perigoso sujeito ao agente eletricidade, pois a citada norma excluiu essa hipótese. O seguinte trecho do recurso da autarquia sintetiza o pleito (fl. 257/STJ):O respeitável acórdão aplicou até 30.8.2006 o Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (eletricidade), mas este já havia sido revogado em 5-3-1997, com a nova CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS, introduzida pelo Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997, sem que o agente eletricidade tenha sido mantido.Embora correta a narrativa, não merece prosperar a tese. Não obstante esparsos julgados desta Corte tenham amparado o pleito do INSS (AgRg no Resp 936.481/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 17.12.2010, e AgRg no Resp 992.855/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 24.11.2008), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo.Há que se ressaltar, contudo, que, a partir de 29/04/1995, é preciso comprovar que a exposição ao agente nocivo se deu em caráter não ocasional, nem intermitente.Ocorre que, em se tratando do agente eletricidade, a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pelo agente, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua, como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade.Registro, ademais, que, não obstante o uso do EPI reduza os riscos de acidente de trabalho, a especialidade da função subsiste, uma vez que a nocividade permanece inerente ao labor (exposição à eletricidade).Análise do caso concreto:A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais no seguinte período: 04/01/1988 a 06/06/2016.O período laborado pelo autor é incontroverso. A discussão cinge-se apenas sobre a natureza do trabalho desempenhado.De um lado, o autor alega haver trabalhado tal período em condições especiais; e do outro, o réu sustenta que os documentos comprobatórios anexados aos autos não contêm elementos para comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo pleiteado.Pois bem. Analisando o que consta dos autos, verifico que o autor comprovou, satisfatoriamente, haver trabalhado na empresa Eletrosul Centrais Elétricas S.A. desde 04/01/1988, conforme CNIS de fls. 84-87-v.No mais, noto que há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), elaborado por Engenheiros legalmente habilitados para os registros ambientais, atestando que o autor esteve exposto à eletricidade acima de 380 volts, durante todo o período aqui pleiteado (itens 15 e 16 do PPP) - fl. 82.E, de fato, verifica-se das descrições das atividades estampadas nas provas documentais, que ao longo de sua vida laboral o autor sempre esteve exposto a tensões elétricas muito superiores ao limite legal de 250 volts; tensão essa que, em certo período, chegava a 230.000 volts (item 14 do PPP) - fl. 81-v.E, não há que se falar em imprestabilidade da prova documental por falta de contemporaneidade. É que a jurisprudência pátria vem ressaltando a desnecessidade de contemporaneidade do PPP, para que sejam consideradas válidas as suas conclusões. Em primeiro lugar, porque não há tal previsão em lei e, em segundo, porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que aquelas de quando da execução dos serviços posteriores. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.[...]VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.[...](AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015).Logo, considero provada a atividade especial do autor no período de 04/01/1988 a 06/06/2016, em razão da efetiva exposição do segurado ao agente agressivo eletricidade, o que totaliza um período de 28 (vinte e oito) anos, 5 (cinco) meses e 3 (três) dias trabalhados em condições especiais, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Assim, concluo que na data do requerimento administrativo (22/06/2016-fl. 47) o autor já havia completado 25 anos de contribuição em atividade especial, e, conforme já dito, preenchia as condições exigidas para a concessão de aposentadoria especial. Por fim, levando em consideração o caráter alimentar do benefício - o que prejudica a necessidade de preservação da reversibilidade do provimento -, tenho que os requisitos para a medida de urgência se revelam presentes, nesta fase processual, nos termos do artigo 300 do CPC, notadamente em razão da existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, conforme reconhecido nesta sentença), razão pela qual anteciparei os efeitos da tutela, conforme constará da parte dispositiva, a seguir.Diante do exposto, e nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o medido material desta ação, para: a) declarar como especial o período de 04/01/1988 a 06/06/2016, trabalhado pelo autor junto à Eletrosul Centrais Elétricas S/A; e, b) para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir de 22/06/2016 (DER), nos termos da fundamentação. As prestações em atraso deverão ser pagas com juros e atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.Como se trata de prestação de natureza alimentar, e considerando presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC - uma vez que a verossimilhança das alegações do autor encontra-se tacitamente reconhecida através da decisão de procedência do pedido material da presente ação, e que, tanto o fundado risco de dano de difícil reparação, como a dispensa da segurança de reversibilidade do provimento encontram amparo na referida natureza alimentar -, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o réu implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação.Os valores em atraso deverão ser pagos somente por ocasião da execução, após o trânsito em julgado da presente sentença.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pelo autor, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Deixo de condenar a autarquia ré ao reembolso das custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, I do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0005393-30.2017.403.6000 - AZARIAS TEODORO(BA044883 - PEDRO VICTOR MACHADO) X UNIAO FEDERAL
AUTOS Nº 0005393-30.2017.403.6000AUTOR: AZARIAS TEODORORÉ: UNIÃO FEDERALVISTOS EM INSPEÇÃOSENTENÇASentença tipo AAZARIAS TEODORO, devidamente qualificado nos presentes autos, propôs a presente ação em face da UNIÃO, pleiteando a condenação da ré à conversão em pecúnia, com base na remuneração de capitão, da licença especial por ele não gozada quando da sua passagem para a reserva remunerada do Exército Brasileiro, tudo em valor devidamente atualizado e com isenção do Imposto de Renda - IR. No mais, pede a retenção dos honorários advocatícios contratuais no percentual de 20%, com fulcro no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.096/94, bem como a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.Alega que foi para a reserva em 13/03/2013, e que, ainda na ativa, optou por não gozar a licença especial a que fazia jus, para que a mesma fosse contada em dobro quando da sua passagem para a inatividade. No entanto, por ocasião da passagem para a reserva não precisou utilizar tal expediente, uma vez que já contava com mais de trinta anos de serviço (35 anos e 3 meses).Sustenta que, como a referida licença especial não foi gozada (02 períodos), tem direito a indenização proporcional a tal interregno.Juntou os documentos de fls. 16-70.Deferido o pedido de Justiça gratuita (fl. 73).A ré apresentou contestação às fls. 76-87, impugnando o pedido de Justiça gratuita e, em preliminar, alegando prescrição quinquenal. Quanto ao mérito da lide, afirma que, no termo de opção, ao optar pela averbação em dobro da licença-prêmio não gozada, o autor passou a ter um acréscimo remuneratório no seu soldo (2% de adicional por tempo de serviço desde 2001 e 5% de adicional de

permanência desde 10/2005). Defende que referida escolha foi manifestada por escrito e de forma absolutamente livre, não podendo ser modificada pelo Poder Judiciário, e que converter esse tempo em pecúnia caracterizaria bis in idem e enriquecimento ilícito do autor. Caso deferido o pedido, pede a cassação do adicional por tempo de serviço e do adicional de permanência, deferidos administrativamente, com a compensação dos valores que foram pagos ao autor, a estes títulos, devidamente atualizados. Juntou documentos de fls. 88-115.Réplica às fls. 117-139 e documentos às fls. 140-149.É o relatório. Decido.Da Justiça gratuita:De início, anoto que a impugnação à gratuidade da Justiça agora se dá nos autos em que o benefício é concedido, não havendo necessidade de formação de incidente em apenso (artigo 100 do CPC).Quanto ao mérito do incidente, as alegações da ré devem ser acolhidas, pois, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, o autor é militar inativo do Exército (capitão) e recebe remuneração bem acima do salário mínimo (fls. 27-31) e mesmo do rendimento médio dos brasileiros.Assim, o recolhimento das custas iniciais (que é provisório) e a eventual imposição do ônus da sucumbência (em caso de improcedência dos pedidos da presente ação), embora, em princípio, consubstanciem atos onerosos para a parte que precisa se valer do Poder Judiciário, referem providência que não pode ser negligenciada pelo Juízo, uma vez que prevista em lei, indistintamente, para todos, salvo exceções também previstas em lei lato sensu (como, por exemplo, imunidade de custas para entes públicos; de custas e honorários em ações civis públicas e em ações populares, etc.; e isenções como o deferimento de gratuidade de Justiça, atendidos os requisitos legais). Sob esse enfoque, os documentos juntados às fls. 27-31 não demonstram a impossibilidade de o autor arcar com as custas processuais sem sacrificar significativamente as suas necessidades existenciais.Diante de tais fundamentos, acolho a presente impugnação e revogo os benefícios da Justiça gratuita deferidos ao autor. Eventual recolhimento de custas por parte do autor deverá ser efetuado nos termos do artigo 102 do CPC.Da prescrição:O prazo prescricional para pedidos de conversão de licença especial em pecúnia começa a fluir a partir da transferência do servidor militar para a reserva remunerada, pois é a partir dessa data que, em tese, o mesmo poderá usufruir do benefício. No presente caso, considerando que o autor foi desligado do serviço ativo em 03/2013 (fl. 25) e que ajuizou a ação em 06/2017, não há que se falar em prescrição, porquanto não decorreu o lapso de cinco anos. Eis os seguintes julgados a respeito: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR INATIVO. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONTAGEM DO TEMPO EM DOBRO INEFICAZ PARA O INGRESSO NA RESERVA REMUNERADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO DA APOSENTADORIA. 1. A Corte Especial do STJ estabelece que, por se tratar a aposentadoria de ato administrativo complexo, o prazo prescricional da pretensão de converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada tem início somente com o registro da aposentadoria no Tribunal de Contas. Precedentes. 2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, é possível, para o servidor público aposentado, a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. 3. A Segunda Turma, no julgamento do AgInt no REsp 1.570.813/PR, reafirmou esse entendimento, registrando a inexistência de locupletamento do militar no caso, porquanto, ao determinar a conversão em pecúnia do tempo de licença especial, o Tribunal de origem impôs a exclusão desse período no cálculo do adicional por tempo de serviço, bem como a compensação dos valores correspondentes já pagos. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201602798052, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/08/2017.ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA NÃO REMUNERADA. FÉRIAS RADIOLÓGICAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente com o efetivo desligamento do serviço ativo surge para o militar o direito de reivindicar a conversão das férias não gozadas em pecúnia, dentre elas as férias radiológicas. Ajuizada a ação pouco mais de um ano do licenciamento, o prazo prescricional não transcorreu. (...)5. Apelação desprovida e remessa oficial a que se nega provimento.(APELAÇÃO 00308698220084013400, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 27/09/2012 PAGINA:178). Afasto, assim, a alegação de prescrição.Do mérito:É assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que a licença especial não gozada por necessidade do serviço tem nítido caráter indenizatório, pois decorre da não fruição de um benefício ou direito que já estava agregado ao patrimônio jurídico do servidor.Porém, no presente caso, resta suficientemente comprovado que o tempo de licença especial que o autor pretende ver convertido foi efetivamente utilizado para contagem de tempo de serviço e, bem assim, que tal fato gerou aumento do tempo de serviço, e, consequente, o recebimento, pelo mesmo, de valores referentes ao adicional de tempo de serviço e ao adicional de permanência (fls. 24, e 96-102).Ocorre que o autor não utilizou tal período para ingressar na inatividade, porquanto, na ocasião não precisou de tal expediente, uma vez que contava com 35a03m de efetivo serviço (fl. 24). A transferência para a reserva remunerada (inatividade) será concedida ao militar que contar com, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço.Assim, como o autor não precisou utilizar-se do tempo de licença especial (contagem em dobro), quando de sua passagem para a inatividade, e como isso era direito seu, embora esse tempo já tivesse produzido efeitos favoráveis em sua remuneração, o pleito material da presente ação deve ser julgado procedente, mas com a dedução/compensação dos valores recebidos por conta daqueles acréscimos fictos.À vista desse cenário, o autor faz jus à conversão em pecúnia do período de licença especial. A opção feita em 2001 (fl. 92) não foi utilizada, podendo ser revista, desde que não haja enriquecimento ilícito da parte.Ao fazer a opção, o autor teve o direito de ver dois períodos de licença especial (1 ano) contados em dobro e acrescidos ao seu tempo de serviço. Com isso, teve acrescido mais dois anos em seu tempo de serviço, o que implicou no recebimento do adicional de tempo de serviço e do adicional de permanência na sua remuneração. Porém, conforme aludido, tais valores devem ser compensados, quando do pagamento do crédito advindo da presente ação.Finalmente, consigno que sobre a conversão da licença prêmio em pecúnia não cabe incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, por se tratar de verba de natureza indenizatória. Nesse sentido trago o recente julgado do E. TRF da 1ª Região:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. PERÍODO NÃO APROVEITADO PARA TRANSFERÊNCIA DO MILITAR À INATIVIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES STJ. 1. Para os militares das forças armadas, o cômputo dobrado da licença especial não gozada, gerando por efeito apenas acréscimos no adicional por tempo de serviço e no adicional de permanência, não afasta o direito à conversão em pecúnia da verba. Mas, a se evitar o locupletamento indevido do militar, os referidos adicionais deverão ser recalculados com a exclusão do tempo respectivo e os valores recebidos decorrentes da licença especial computada deverão ser abatidos do montante da indenização. Precedentes: REsp 1666525/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 16/06/2017; AIRESP 201503049378, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016. 2. A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.8.2001, alterando a Lei n. 6.880/80, extinguiu o direito à licença especial dos militares das forças armadas, mas garantiu a fruição dos períodos adquiridos até 29/12/2000 ou a contagem em dobro para o efeito da inatividade ou, por fim, a conversão em pecúnia apenas no caso de falecimento. 3. O ato de vontade exarado pelo militar ao subscrever Termo de Opção em que declarava sua intenção em ver contados em dobro os períodos de licença especial não gozada não fulmina a conversão em pecúnia. A opção permitida pelo art. 33 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.8.2001 referia-se unicamente ao gozo ou a dobra do tempo respectivo. 4. Na hipótese, quando o autor foi para a reserva, a pedido, já contava com tempo superior aos 30 anos exigidos pelo art. 97 da Lei 6.880/80. Cabível a conversão em pecúnia dos períodos de licença especial discutidos nesta ação, bem como a compensação das quantias recebidas a título de adicional de tempo de serviço e adicional de permanência, na proporção do tempo de licença especial utilizado no cálculo dessas verbas. 5. A quantia decorrente da conversão em pecúnia da licença especial tem natureza indenizatória, logo, sobre ela não incidem imposto de renda e contribuição previdenciária. 6. Sobre os valores apurados devem incidir correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua versão mais atualizada. 7. Apelação do autor provida. Inverta-se o ônus da sucumbência.(APELAÇÃO 00406980920164013400, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/08/2017)Com relação ao pedido de retenção do valor devido a título de honorários advocatícios contratados, ressalto que, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor no cumprimento de sentença, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (AI 00141157920154030000, Desembargadora Federal Diva Malerbi, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:18/09/2015).Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação e condeno a ré a pagar ao autor a indenização equivalente a dois períodos de licença especial, tendo por base a última remuneração recebida pelo mesmo na ativa (capitão), acrescido, esse valor, de correção monetária e de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O período de licença especial em questão, contado em dobro, deve ser excluído do tempo de serviço do autor, do percentual de adicional de tempo de serviço e do adicional de permanência por ele recebido, e os valores pagos a esses títulos devem ser descontados e compensados quando do cálculo do valor devido por conta desta decisão. Declaro, ainda, que sobre o valor da indenização de que se trata não deve incidir Imposto de Renda e contribuição previdenciária. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Custas ex lege. Dada a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que deverão ser calculados sobre o valor da condenação, em percentual a ser fixado quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, 4º, II, e do art. 86, parágrafo único, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 05 de abril de 2019.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0005491-15.2017.403.6000 - DENIS DE CARVALHO OLIVEIRA X AIRTON JORGE DE OLIVEIRA(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por DENIS DE CARVALHO OLIVEIRA e AIRTON JORGE DE OLIVEIRA, em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 para cada um dos autores, e por danos materiais no valor de R$ 27.000,00 ao autor Denis, além de lucros cessantes do autor Airton, no importe aproximado de R$ 122.000,00, com prazo final a ser definido na sentença. Pedem-se os benefícios da Justiça gratuita.Como fundamento dos seus pleitos, os autores alegam que em meados de 2014 o veículo caminhão/furgão ano 1979, placas ADU4478, cor prata e RENAVAN nº 00517946769, de propriedade do autor Denis e conduzido pelo autor Airton (pai e filho), foi apreendido por transportar irregularmente mercadorias de origem estrangeira (medicamentos e brinquedos), sendo que no âmbito criminal houve deferimento do pedido de restituição do bem ao seu dono. Afirmam que na ocasião da apreensão, tanto as mercadorias como o veículo foram encaminhados para a Receita Federal, para os respectivos fins, tendo sido decretado o perdimento do caminhão, que foi leiloado e arrematado por terceiro. Contudo, sustentam que referido ato fiscal se deu sem observância do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, motivo pelo qual seria ilegal. Acrescentam que tais atos lhes trouxeram prejuízo econômico que deva ser ressarcido pela ré, a qual também deve ser condenada ao pagamento de danos morais e materiais que indevidamente ocasionou.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-90.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Todavia, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 95-96-v).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 101-109, sustentando, em síntese, que o procedimento fiscal em questão não se encontra eivado de nulidade e que eventuais danos experimentados no âmbito moral e material só podem ser unicamente atribuídos à inércia dos próprios autores. Juntou documentos às fls. 110-129.Réplica às fls. 131-135.Na fase de especificação de provas as partes nada requereram.É o relatório do necessário. Decido.Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito da lide.Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela este Juízo assim se pronunciou:A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal.Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;(...).Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):(...).V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e(...). 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):(...).X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.Pelos documentos carreados ao Feito, observo que as autoridades aduaneiras procederam à devida autuação dos autores, em 17/02/2016, pela prática de ilícito fiscal (Auto de Infração nº 0140100/SAANA000384/2015), bem assim houve a apreensão e guarda fiscal do veículo e produtos estrangeiros, o que deu origem ao processo administrativo nº 19715.720666/2015-44 (fls. 54-60).Porém, os autores alegam que no decorrer da instrução do procedimento fiscal não lhes foram assegurados direito à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que não teriam sido regularmente citados para apresentar defesa, tendo o chamamento ao processo se dado pela via postal, com encaminhamento de correspondência para endereço diverso ao de suas respectivas residências (fls. 62-63). Dizem que, nessas circunstâncias, sequer tiveram oportunidade de defesa e suportaram indevidamente os efeitos da revelia (fl. 82).Ocorre que em consulta ao sistema de dados da Receita Federal disponível para este Juízo (fls. 93-94), nota-se que os ARs de fls. 62-63 foram encaminhados aos endereços dos autores constantes do cadastro do Fisco. Sabe-se que o domicílio fiscal é aquele indicado pelo próprio contribuinte e não é aleatoriamente eleito pelo sujeito ativo da relação tributária, ou seja, a toda evidência a Receita Federal expediu a notificação dos demandantes para o endereço que os mesmos, em alguma oportunidade, informaram às autoridades fazendárias como seus domicílios fiscais. Assim, a princípio, se houve problemas com a citação dos requerentes, isso se deu inicialmente pela inércia dos mesmos em deixarem de atualizar seus correspondentes domicílios fiscais.Nessa mesma linha, fortificando a inércia dos autores, considerando que a apreensão do veículo ocorreu em 17/11/2014 e que o Auto de Infração nº 0140100/SAANA000384/2015 foi lavrado em 17/02/2016 (há mais de um ano da apreensão), verifica-se que os autores durante todo esse lapso de tempo, ao menos pelo que consta dos autos, em nenhum momento se preocuparam em saber onde estaria acautelado o bem, tampouco buscaram informações acerca dos procedimentos que seriam adotados pelo Fisco com relação ao veículo e o que precisariam fazer para reavê-lo. Só agora, passados mais de dois anos dos fatos, é que comparecem em Juízo para reclamar compensação pecuniária, fundamentando sua pretensão em suposta violação ao princípio do devido processo legal nos autos do procedimento fiscal em destaque, sendo que se fossem diligentes teriam possivelmente evitado a aplicação da pena de perdimento. Ausente, dessa forma, o requisito do periculum in mora.Para arrematar, também observo que a decisão proferida nos autos do Pedido de Restituição de Veículo Apreendido nº 0014895-95.2014.403.6000, lavrada em 08/10/2015 (fls. 40-41), e disponibilizada às Autoridades Fiscais em 01/02/2016 (fl. 39), mostrou-se clara e objetiva ao dispor que o veículo em tela teria sido liberado apenas na esfera criminal. Assim, caberia aos autores - ante a independência das instâncias penais, cíveis e administrativas - obterem informações sobre quais medidas deveriam adotar para reaver o bem perante o Fisco, o que de fato não o fizeram. Ao revés, silenciosamente e livre de precauções, deixaram sobrevir a pena de perdimento do bem, a qual, diga-se de passagem, foi proferida em 31/03/2016 (5 meses após a decisão em sede criminal), e o leilão extrajudicial do automóvel em 21/06/2016 (fls. 67-68). Ausente, por conseguinte, o fumus boni iuris.Portanto, ao menos neste momento de cognição sumária, não tendo sido demonstrados os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela e considerando serem os fatos caracterizadores de potencial infração punível com a sanção de perdimento (artigo 104, inciso V do Decreto-Lei nº37/66), bem como diante da presunção de veracidade e legitimidade que revestem os atos administrativos, por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada.Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. (destaquei).Pois bem. Neste momento processual, cumprido todo o rito

aplicável à espécie, não verifico qualquer alteração fático-jurídica em relação ao quadro que existia no momento da apreciação do pedido antecipatório de tutela, o que me autoriza concluir que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a indeferir aquele pedido se mostram agora como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela improcedência definitiva do pleito dos autores.In casu, verifica-se que os autores foram intimados por edital, para apresentarem impugnação ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal constantes do Processo Administrativo nº 19715.720666/2015-44, uma vez que não foram localizados no endereço por eles fornecidos à autoridade fiscal (cadastro da receita fèderal) - fls. 120-124 e 127-128.Sabe-se que é ônus do contribuinte manter o seu endereço atualizado perante o cadastro da Receita Federal do Brasil, sob pena de inviabilizar eventuais comunicações que necessitem ser realizadas, assumindo o contribuinte eventuais prejuízos decorrentes do seu descaso (AC - Apelação Cível - 523765 0000302-72.2011.4.05.8308, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF-5 - Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011 - Página: 217). Assim, a não localização dos autores no endereço por eles fornecidos à autoridade fiscal é motivo suficiente para que se considera caracterizado o esgotamento dos meios para suas citações pessoais, e, bem assim, válida a citação/notificação para defesa (REsp 1103050/BA, procedimento de recurso repetitivo, DJ de 6/4/2009).Nesse sentido, trago os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇAO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE CADASTRADO NA RECEITA FEDERAL. VALIDADE. PRAZO PARA AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRIMEIRA PENHORA. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. ART. 16, III, LEI Nº 6.830/80. 1. Trata-se de apelação do contribuinte em face de sentença que julgou improcedente os embargos à execução, sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. 2. É válida a citação entregue no endereço do embargante, ainda que recebida por terceiros. O AR (fl. 53) foi remetido ao endereço constante dos cadastros da Receita Federal (fl. 49), não havendo nenhuma nulidade na citação. Precedentes. (...)6. Apelação improvida.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292169 0000874-47.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO ENDEREÇO FORNECIDO PELO CONTRIBUINTE À AUTORIDADE FISCAL. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. CITAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO. INSTRUÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI 6.830/1980. 1. É dever do contribuinte manter atualizados os respectivos cadastros. Se o executado não foi localizado no endereço por ele fornecido à Receita Federal, não há de se falar em nulidade da citação por edital. 2. A não localização da parte executada no endereço por ela fornecido à autoridade fiscal é suficiente para caracterizar o esgotamento dos meios para a sua citação pessoal (REsp 1103050/BA, procedimento de recurso repetitivo, DJ de 6/4/2009). 3. O ato processual tem sua validade condicionada à observação das normas do Código de Processo vigente à época de sua prática (tempus regit actum). 4. A data da declaração ou a data do vencimento - o que ocorrer por último - é o termo a quo do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário (art. 174 do CTN). Não transcorridos mais de cinco anos até a data do ajuizamento da execução fiscal, fica afastada a prescrição. 5. A ação de execução fiscal tem sua instrução regulada pela Lei 6.830/1980, que em seu art. 6º estabelece as informações que devem constar da petição inicial juntamente com a Certidão da Dívida Ativa. A prova da dívida é a própria CDA, que goza da presunção de certeza e liquidez. 6. Apelação a que se nega provimento.(AC 0041796-58.2017.4.01.9199, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF-1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 08/06/2018).Dada à inexistência de ilegalidade do ato aqui combatido, resta afastada a possibilidade de responsabilização do Poder Público sobre o caso, não havendo que se falar em dever de indenização por dano material ou moral.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento pro rata de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I c/c 4º, III, do CPC. Todavia, dada à concessão de gratuidade de Justiça, o pagamento desse valor ficará dependente do preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0008475-26.2004.403.6000 (2004.60.00.008475-3) - CONDOMINIO EDIFICIO GUARANIS(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.
Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que, havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0009540-12.2011.403.6000 - COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP131155 - VALERIA BOLOGNINI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DNIT EM MATO GROSSO DO SUL X CCM CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0006390-18.2014.403.6000 - BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

VISTO EM INSPEÇÃO.
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.
Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002651-52.2005.403.6000 (2005.60.00.002651-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X COMITE FINANCEIRO MUNICIPAL UNICO DO PTB - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUN. DE C.GRANDE(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS014283 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X COMITE FINANCEIRO MUNICIPAL UNICO DO PTB - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUN. DE C.GRANDE(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS014283 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a Exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0012954-86.2009.403.6000 (2009.60.00.012954-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X MANOEL FLORENCIO DA ROCHA(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

VISTO EM INSPEÇÃO.
Considerando o teor das peças de f. 361-362, suspendo o andamento do Feito com relação a Manoel da Paixão Seles e Manoel Matias de Araujo, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil, ficando, por ora, indeferido o pedido de f. 357-358.
Dê-se ciência às partes do inteiro teor dos expedientes de f. 355-356. Prazo: cinco dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0012955-71.2009.403.6000 (2009.60.00.012955-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X MARFISA ALVES DA SILVA X MARIA ARAUJO TEIXEIRA X MARIA DA CONCEICAO GUERRA DE SOUZA X MARIA DAS DORES NUNES MAYMONE(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS019085 - RODRIGO CASTRO TEIXEIRA E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

VISTO EM INSPEÇÃO.
Considerando o falecimento de Maria das Dores Nunes Maymone, noticiado à f. 362, intime-se a parte exequente para que promova a habilitação dos seus sucessores, após o que o pedido de f. 398-401 será apreciado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0012960-93.2009.403.6000 (2009.60.00.012960-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X VALERIO MARTINS X VALDIR DA COSTA SILVA - ESPOLIO X AMELIA LIOBA MULLER COSTA X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1 - Trata-se de cumprimento de sentença, deflagrado pelo Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS, para apuração e recebimento do crédito decorrente do processo principal nº 93.0002781-6, relativamente a Valdeci Dias Medrado, Valdir da Costa Silva, Valdir da Silva Barbosa, Valério Martins e Vanderlei Barros de Almeida.
2 - Foi determinada a suspensão do Feito com relação a Valdir da Costa Silva e Valdir da Silva Barbosa, em razão da notícia de falecimento, anteriormente à sentença que homologou os cálculos de liquidação de sentença.
3 - Foi declarada a inexistência de crédito a ser executado por Valdeci Dias Medrado, que efetuou acordo na via administrativa (f. 351-359).
4 - O valor devido a Vanderlei Barros de Almeida foi homologado. No entanto, na diligência efetuada à f. 368, foi colhida a informação de que o mesmo havia falecido em 2011.
5 - A parte exequente apresentou pedidos de expedição dos requisitórios relativos aos créditos de Valdeci Dias Medrado e Valério Martins (f. 369-375), de habilitação dos herdeiros de Valdir da Costa Silva (f. 381-392) e de não incidência de imposto de renda a ser retido quando da expedição dos requisitórios dos honorários contratuais e sucumbenciais (f. 396-398).
6 - Considerando o exposto acima, defiro o pedido de expedição de requisitório somente do crédito de Valério Martins, bem como dos honorários sucumbenciais. Porém, considerando que estes foram fixados em 10% (dez por cento) do total devido aos autores e houve exclusão do valor devido a Valdeci Dias Medrado, a importância a ser requisitada a título de honorários sucumbenciais não será aquela constante na planilha de f. 335. A apuração desta verba, por ora, deverá considerar apenas a aplicação da referida porcentagem sobre os créditos de Valério Martins e Vanderlei Barros de Almeida, ambos devidamente homologados.
7 - Considerando os documentos apresentados pelos herdeiros de Valdir da Costa Silva, defiro o pedido de habilitação. No entanto, tendo em vista que o crédito decorrente destes autos não foi objeto da Escritura Pública de Inventário, eventual valor a ser apurado deverá ser objeto de sobrepartilha.

8 - Encaminhem-se os autos à SUIS, para inclusão dos exequentes Valério Martins (f. 375) e espólio de Valdir da Costa Silva, representado pela inventariante Amélia Lioba Muller Costa (f. 382), bem como da sociedade de advogados João José de Souza Leite e Advogados Associados (CNPJ 05.817.707/0001-09).
9 - Intime-se a FUFMS para que informe os valores discriminados em principal e juros, com relação ao crédito de Valério Martins, tendo em vista que na planilha de f. 303 não consta tal informação.
10 - Após, efetue-se o cadastro dos requisitórios, dando-se ciência às partes, ocasião em que deverão se manifestar sobre o preenchimento dos ofícios, mormente quanto aos incisos VIII, IX, XV e XVI, do art. 8º da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo insurgências, transmitam-se.
11 - Quanto ao pedido de f. 396, desnecessária a análise em razão do disposto no parágrafo 1º do art. 26 da Resolução nº 458/2017-CJF.
12 - Registro que, considerando que os embargos interpostos a esta execução estão na fase de cumprimento de sentença, em trâmite pela plataforma PJe, e, bem assim, que pelo Código de Processo Civil vigente as impugnações ao cumprimento de sentença são apresentadas nos mesmos autos, eventual crédito existente em favor de Valdir da Costa Silva e Valdir da Silva Barbosa deverá ser resolvido neste Feito.
13 - Intime-se o Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, com relação a Vanderlei Barros de Almeida e Valdir da Silva Barbosa.
13 - Após o cumprimento das determinações supra, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de f. 381 (realização de perícia).
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005332-19.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SILEMS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SILEMS

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Considerando que no despacho de f. 375, foi equivocadamente mencionadoo termo exequente, reitere-se a intimação da parte EXECUTADA do referido despacho, a fim de que seja dado efetivo cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005203-43.2012.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X INFOCLARO COMERCIAL LTDA - EPP(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X INFOCLARO COMERCIAL LTDA - EPP

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0014732-52.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X TSM - TECNOLOGIA, SERVICOS E MONTAGENS LTDA(MS011615 - HAROLDO PICOLI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS X TSM - TECNOLOGIA, SERVICOS E MONTAGENS LTDA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do ofício e CD de fls. 148/149, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006506-54.1996.403.6000 (96.0006506-3) - NILVA DOS SANTOS(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X NILVA DOS SANTOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

VISTO EM INSPEÇÃO.
Considerando o teor da peça de f. 668, bem como os dados pessoais contidos nas petições de f. 611-612 e 620-624, intime-se a autora/exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as divergências com relação ao seu nome, CPF e R.G., a fim de viabilizar a expedição do requisitório em seu favor.
Após, caso seja necessário, encaminhem-se os autos à SUIS, para correção, prosseguindo-se no cumprimento do despacho de f. 667.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0004454-37.1986.403.6000 (00.0004454-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E AC000217 - CLAUDIO VIEIRA DA SILVEIRA) X MILTON ARNT(MS020348 - BRUNO CLEVERSON SANTANA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Defiro o pedido de prioridade de tramitação (fl. 454). Observe-se.
Sem prejuízo, defiro o pedido de vista, com carga dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela CONAB (fl. 456/457).
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0013623-95.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LUCIMAR BENITES MOREIRA LUCAS
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada Lucimar Benites Moreira Lucas, assistida juridicamente pela Defensoria Pública da União, através da qual pleiteia a extinção do processo, por ausência de interesse de agir (inadequação da via eleita), ao fundamento de que os contratos de empréstimo sob consignação em folha de pagamento que embasam a execução não constituem título executivo extrajudicial; requer, ainda, o reconhecimento de ilegalidade da multa contratual prevista para a hipótese de adoção de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança.Em impugnação à exceção apresentada, a Caixa alega, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade, pois as matérias levantadas deveriam ser discutidas através da via processual pertinente, bem como defende a legalidade dos contratos de crédito consignado (requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade).É o relato do necessário.Cumpre registrar, de início, que a exceção de pré-executividade, fruto da construção doutrinária e jurisprudencial, é admitida para defesa atinente a questões de ordem pública (objeções processuais e substanciais), desde que não dependam de dilação probatória. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial (v.g. TRF da 3ª Região - AI 201003000336777 - DJF3 de 31/05/2011; TRF da 1ª Região - AG 200601000439173 - e-DJF1 de 04/07/2011).Tal incidente, admitido nas ações executivas independentemente de garantia do Juízo, tem âmbito bastante restrito, cingindo-se, em princípio, à discussão de matérias que podem ser conhecidas de ofício e de plano pelo Juiz.De modo reverso, se a matéria apresentada depender de submissão a exame de provas e as nulidades apontadas não forem suficientes para macular, em cognição sumária, o título executivo, tal medida excepcional mostra-se descabida.No presente caso, o que busca a executada é, na verdade, afastar o procedimento executivo, ao argumento de que os títulos extrajudiciais que o amparam (contratos de empréstimo sob consignação em folha pagamento) não possuem liquidez e certeza do quantum debeatur.Os contratos objeto da demanda executiva estão assinados por duas testemunhas e acompanhados dos respectivos demonstrativos da dívida, com valores definidos, previsão do débito assumido pelo mutuário, prazo de duração do financiamento e valor das parcelas contratadas, bem como indicação da evolução dos débitos (fls. 06/33). Dessa forma, os contratos que fundamentam a ação executiva parecem ostentar os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no art. 783 do Código de Processo Civil, constituindo, a princípio, título executivo passível de embasar a execução fundada em título executivo extrajudicial, ajuizada pela CEF.Além disso, em que pese a teoria levantada pela excipiente (contrato de empréstimo com consignação das parcelas em folha de pagamento não se constitui título executivo extrajudicial, por falta de liquidez e certeza, já que a forma de pagamento envolve terceiro - empregador ou convenente), o entendimento majoritário dos Tribunais é no sentido de que tais contratos possuem natureza de título executivo extrajudicial, aptos a alicerçar execução de título extrajudicial, podendo o credor optar pelo ajuizamento da ação monitória.Nesse sentido:CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSIGNAÇÃO CAIXA. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA COM BASE EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INTERESSE DE AGIR DA RECORRENTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1. Há título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil - CPC /1973 (artigo 784 , III c/c 786 do CPC/2015), sendo cabível a ação de execução. No sentido de que o contrato de empréstimo bancário de valor determinado constitui título executivo extrajudicial situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. 2. Insta ressaltar, ainda, mesmo tendo o contrato de empréstimo bancário de valor determinado natureza de título executivo extrajudicial, é de se concluir pela possibilidade do credor optar pelo ajuizamento da ação monitória, em razão da inexistência de qualquer prejuízo ao devedor. Precedente. 3. Impõe-se reconhecer o interesse da apelante no prosseguimento da demanda. 4. Apelação provida.(TRF3, Ap 1315830, 0009509-44.2006.403.6104, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, Primeira Turma, julgado em 03/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2017).Por fim, quanto à alegação de ilegalidade de cláusula contratual, tenho que presente instrumento tem uso restrito a vícios flagrantes, o que não comporta o exame de cláusulas contratuais, já que o debate deve ser levado para as vias próprias.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA.1. A jurisprudência desta Corte entende que a utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória.2. Por esse motivo, as alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor.3. A alteração no contrato celebrado entre as partes, com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas, somente é possível com a observância do contraditório e da ampla defesa e, ademais, nos termos da Súmula 381/STJ, é vedado ao julgador conhecer de tais questões de ofício.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 516.209/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014).Por todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento.Intimem-se.Campo Grande, MS, 28 de março de 2019.RENATO TONIASSOJuiz Federal

NOTIFICAÇÃO
0004834-73.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AILTON GONCALVES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Tipo C

Visto em inspeção.

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Requerente (fl. 48) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.
P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

NOTIFICAÇÃO
0004838-13.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ALEXANDRE ADAMI DA ROSA

S E N T E N Ç A

Tipo C

Visto em Inspeção.

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Requerente (fl. 41) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.
Oportunamente, arquivem-se os autos.

NOTIFICAÇÃO
0004891-91.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LIARA JUNGES GOMES - ME

S E N T E N Ç A

Tipo C

Visto em inspeção

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Reqierente (fl. 49) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001911-18.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ARISVANDER DE CARVALHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO DA SILVA - MS5883, ARISVANDER DE CARVALHO - MS4177
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

Associem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0013429-66.2014.4.03.6000.

Recebo os presentes embargos, mas deixo de suspender a execução, uma vez que não comprovados os requisitos previsto no § 1º, do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Embargada para responder aos presentes embargos, no prazo do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para os fins do inc. II, do art. 920, do CPC/15 (julgamento imediato ou designação de audiência de conciliação/instrução).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014564-79.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO - MS12244

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tqud, cumprindo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do(s) executado(s) sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos, para que comprove(m), em cinco dias, que as quantias são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no § 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 12 de abril de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001867-96.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NILVA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

AUTORA: NILVA GONCALVES DA SILVA
ENDEREÇO: AV. JÚLIA MAKSOUD N. 1.731, BAIRRO MONTE CASTELO, CAMPO GRANDE, MS
ENDEREÇO: RUA SIDROLÂNDIA N. 1.731, BAIRRO MONTE CASTELO, CAMPO GRANDE, MS

D E S P A C H O

Porquanto cumprida a formalidade prevista no artigo 112, *caput*, do Código de Processo Civil, defiro a renúncia ao mandato. Anote-se.

Intime-se a autora, com urgência, a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a constituição de novo procurador, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, pela ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular (CPC, art. 485, IV e § 3º).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO À AUTORA.

O PROCESSO ESTÁ DISPONÍVEL PARA DOWNLOAD NO LINK: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G21BEFEC10

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009057-47.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLEODEMAR DE OLIVEIRA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR GALDINO DA SILVA - MS22853
RÉU: NEREU DUARTE, NIURA MACIEL DE ASSIS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das certidões ID 15494724 e 15495417.

Intime-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-27.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: THALITA ESPOSITO SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO SOUTO VILELA - MS9667
RÉU: FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010574-90.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: JOSE CARLOS PAGOT
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS PAGOT - PR09054

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O, que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do(s) executado(s) sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos, para que comprove(m), em cinco dias, que as quantias são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no § 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5001583-88.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
CAMILA FELIX FERREIRA
Advogado: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702

IMPETRADO:
PRÓ REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DO MATO GROSSO DO SUL - PROGEP, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio da qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata convocação da impetrante para que seja nomeada e empossada no cargo. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Prestou concurso para o cargo de Técnico de Laboratório (Biologia/Física/Química), tendo sido aprovada, conforme resultado disponibilizado pelo Diário Oficial, 05/03/2018, na 7ª colocação.

Frisou que se inscreveu para o concurso nas vagas destinadas aos cotistas raciais, Lei nº 12.711/2012. E porque a lista de aprovados foi finalizada, lançou-se edital para aproveitamento dos aprovados para o cargo com lotação na cidade de Campo Grande (MS) – Edital de Homologação UFMS/Progep nº 39/2018, DOU, de 05/03/2018.

Para participar, enviou a sua declaração de aceite no dia 24-12-2018, mas foi surpreendida, em 26-12-2018, com uma retificação referente ao edital de aproveitamento, que reduziu o número de vagas, de três para duas vagas.

Argumenta que isso foi intencional para deixar de fora a impetrante, uma vez que a mesma é cotista.

Juntou documentos.

Este Juízo proferiu decisão inicial, às fls. 37, protelando a apreciação da medida liminar para depois do contraditório, porquanto, além da complexidade dos fatos alegados, não se vislumbrou risco de ineficácia da medida de urgência, caso fosse deferida oportunamente.

Às fls. 42, a parte impetrante tornou aos autos para informar "fato novo", qual seja: o lançamento de novo edital de apenas uma vaga. Nessa oportunidade, juntou cópia de Diário Oficial da União, fls. 45, de publicação da FUFMT, *campus* universitário de Rondonópolis (MT).

Notificada, as informações foram prestadas às fls. 52-79, confirmando que a impetrante se inscreveu no concurso público para provimento de vagas para cargos Técnico-Administrativos em Educação para o quadro permanente da UFMS, objeto do Edital UFMS/PROGEP 56/2017, fls. 62-79, substituído pelo Edital UFMS/Progep nº 70/2017, fls. 91-135, para o cargo de Técnico de Laboratório/ Biologia/Física/Química, com lotação no campus de Coxim (CPCX), sendo disponibilizadas para este *campus* duas vagas para o referido cargo, uma para ampla concorrência e outra para pessoas pretas ou pardas (PPP).

Assim, a impetrante foi aprovada e classificada, em **7º lugar**, na lista de **ampla concorrência** e, em **2º lugar**, na **lista de PPP**, conforme o Edital UFMS/PROGEP nº 39/2018, fls. 144-148. Para o campus de Coxim (MS), havia, como dito antes, duas vagas, e a vaga para PPP foi preenchida pela candidata classificada em 1º lugar.

Dessa forma, esclareceu que, em relação às vagas que possivelmente vierem a surgir em COXIM, o preenchimento delas deve obedecer aos critérios, alternância e proporcionalidade, previstos na legislação e no edital de abertura do certame. Dessa forma, considerando o Edital de homologação, a impetrante Camila Felix Ferreira só terá direito à nomeação se surgirem três vagas para aquele *campus*.

Sobre a alegação de que tem preferência na nomeação nos Editais de Aproveitamento de Vagas e que a UFMS estaria burlando a aplicação da lei de cotas, isso está equivocado, porque, em regra, a seleção deve ser impessoal e prezar pela seleção do melhor quadro para a função pública. O Edital de Aproveitamento de Candidatos, que já foi objeto de aprovação pelo Tribunal de Contas da União, é um novo processo seletivo público, totalmente legal, que respeita todas as regras que incidem sobre o concurso público, com a única exceção de que não serão aplicadas novas provas, mas utilizadas as notas dos candidatos que já foram submetidas às mesmas provas para cargos idênticos.

Assim, a UFMS publicou, em 04/12/2018, o Edital Progep nº 106/2018, para aproveitamento de candidatos habilitados para o cargo de Técnico de Laboratório Biologia/Física/Química, para lotação no *campus* de Chapadão do Sul (MS), que foram aprovados para o mesmo cargo, porém para localidades diferentes. Todavia, havia somente uma lista de candidatos aprovados para as localidades de COXIM, CAMPO GRANDE, TRÊS LAGOAS e CORUMBÁ. E o Edital UFMS/PROGEP nº 106/2018 estabeleceu as regras para isso.

Nesse ponto, esclareceu que a impetrante manifestou interesse em ser aproveitada, e foi pela classificação geral, ou seja, entre os homologados de todos os *campi*, **ficando posicionada, para isso, na 15ª colocação**, conforme Edital UFMS/PROGEP nº 107/2018.

Na sequência, houve a necessidade de prover duas vagas para CAMPO GRANDE, e porque todos os candidatos aprovados no Edital UFMS/PROGEP nº 39/2018 já haviam sido convocados, não havendo lista de espera, foi publicado o Edital UFMS/PROGEP nº 110/2018. Todavia, na publicação, houve erro formal quando ao número de vagas, porque existiam apenas duas vagas. Assim, constatado o equívoco, publicou-se o Edital UFMS/PROGEP 120/2018.

Não havendo, portanto, qualquer preterição, apenas a correção de equívoco.

E, em 2019, foi publicado outro Edital de Aproveitamento, qual seja, o Edital UFMS/PROGEP nº 21/2019, em cuja classificação geral, entre todos os homologados de todos os *campis*, a impetrante foi posicionada na **9º colocação**, conforme Edital UFMS/PROGEP nº 23/2019. Na sequência, foi publicado o Edital UFMS/PROGEP nº 33, para aproveitamento de mais uma vaga para CAMPO GRANDE, entre todos os homologados de todos os *campis*, no qual a impetrante foi posicionada na **8º colocação**.

Por fim, reafirmou que a UFMS tem publicado os Editais de Aproveitamento de candidatos conforme as vagas se tornam vacantes – aposentadorias, exonerações entre outras situações –, não havendo como prever quando elas ficam disponíveis. E, pela situação atual conjuntura brasileira, a fim de garantir a continuidade da prestação do serviço público, essa é a melhor medida a ser executada.

Às fls. 158-161, a impetrante tornou aos autos para apresentar "manifestação", reiterando os fundamentos da exordial.

É um relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referenciação às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio de seu correspondente no formato PDF.

No que toca ao objeto da demanda, sobretudo ao instrumento processual utilizado, a fim de alcançar o que se busca com a presente impetração, é forçoso considerar, necessariamente, que se cuida de uma via muito estreita, em que não apenas não se admite dilação probatória, mas, principalmente, porque se cuida de via que se fundamenta em **direito líquido e certo**, ou seja, aquele que se verifica de plano, em razão de ilegalidade, comissiva ou omissiva, perpetrada por autoridade.

Nesse contexto, não há sequer direito à réplica ou de apresentar interpretação diversa sobre qualquer dado ou conclusão, não só porque tudo deve ser alegado e comprovado de plano, com a exordial, mas fundamentalmente porque se cuida, em sua essência, na expressão antiga do instituto, de direito incontestável.

Por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta, não se vislumbra a plausibilidade das alegações da peça vestibular, que não saíram do plano das meras alegações, sem a imprescindível comprovação da relação fático-jurídica indigitada como ilegal ou abusiva de direito.

In casu, foram publicados sucessivos editais, que disciplinaram todas as questões pertinentes. Ao que importa, neste momento, consta expressamente do Edital UFMS/PROGEP nº 70, o item nº 8, que trata da inscrição das PPPs, Pessoas Pretas ou Pardas, em seu desdobramento, trazendo o seguinte enunciado:

> 8.12. **O segundo classificado PPP de cada cargo**, por cidade de lotação, **somente poderá ser nomeado para a 8ª (oitava) vaga que vier a surgir durante a vigência do concurso**, e o terceiro para a 13ª (décima terceira) e assim sucessivamente, obedecendo os critérios de alternância e proporcionalidade entre as listas de ampla concorrência e de Pessoas com Deficiência (PCD). [Excertos adrede destacados.]

Ipso facto, não se vislumbra, pelo menos *prima facie*, qualquer possibilidade de subsunção entre os conceitos fáticos expendidos na vestibular e aqueles das normas de regência, que se adequam precisamente à realidade de nosso ordenamento jurídico. Na verdade, conforme Edital UFMS/PROGEP nº 23/2019, na abordagem da classificação geral de todos os homologados de todos os *campis*, resta insofismavelmente evidenciado que a impetrante ocupava a **9º colocação**. E, progressivamente, com as nomeações efetivadas, na sequência, o Edital UFMS/PROGEP nº 33, que cuidou de mais uma vaga, em aproveitamento, para CAMPO GRANDE, envolvendo todos os homologados, de todos os *campis*, a impetrante aparece na **8º colocação**.

Por outro vértice, além do já exposto, é forçoso considerar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, que só são derrogados por meio de prova robusta, ou seja, conforme a expressão antiga que caracterizava o instrumento processual ora manejado, certa e incontestável. Infelizmente, para a pretensão da parte impetrante, não é o que se revela do quadro fático-jurídico em exame.

Nesse passo, importa frisar que, na apreciação de medida liminar, se faz um exame perfunctório da relação fático-jurídica apresentada, porquanto um exame mais profundo, exauriente, só se fará quando da apreciação efetiva do mérito da causa.

Por corolário, num exame de cognição restrita em relação à relevância dos fundamentos indigitados na exordial, bem como da respectiva documentação que atesta, ou não, a pretensão deduzida, não se vislumbra, neste comenos, qualquer ilegalidade a ensejar posicionamento corretivo por parte do órgão jurisdicional.

Assim, **indefiro a medida liminar requerida**.

Notifique-se.

Intimem-se.

Ciência ao órgão de representação judicial.

Vista ao MPF para parecer no prazo legal.

Por fim, tornem conclusos para a sentença.

Viabilize-se.

Campo Grande, 11 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N. 5003157-83.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO DA AUTORA: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI (OAB-MS N. 7.594)
RÉU: GILBERTO BARBOSA DA CRUZ FILHO - ME, GILBERTO BARBOSA DA CRUZ FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016, pratiquei o seguinte ato ordinatório: **"Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão ID 11900846, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito".**

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002607-54.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FLAVIA FELTRIN DE MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIZ CAMARA FELTRIN MEDEIROS - SP277081
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto no art. 4º, I, "b", da Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação da impetrante, e bem assim o Ministério Público, como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região".**

CAMPO GRANDE, 15 de abril de 2019.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1600

ACAO DE DESAPROPRIACAO
0012115-17.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

SENTENÇA:
Comprovado que os advogados da requerente possuem poderes para requerer a desistência da ação, homologo o pedido formulado às f. 143-145 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI e VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que os requeridos ainda não foram citados.Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 119/2019-SD02, para o Gerente da Agência 3953 da CEF, para que transfira, devidamente corrigida e SEM incidência de imposto de renda, toda a importância depositada na conta de nº 3953.005.86400884-9, aberta em 30/11/2016, para a conta corrente n. 01482-6, da agência 0912, do Banco Itaú, de titularidade de concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S/A - MSVIA, CNPJ n. 19.642.306/0001-70.Custas na forma da Lei.Oportunamente, arquivem-seP.R.I.Campo Grande, 10 de abril de 2019.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

ACAO DE DESAPROPRIACAO
0012118-69.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

SENTENÇA:
Comprovado que os advogados da requerente possuem poderes para requerer a desistência da ação, homologo o pedido formulado às f. 118-120 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI e VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que os requeridos ainda não foram citados.Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 118/2019-SD02, para o Gerente da Agência 3953 da CEF, para que transfira, devidamente corrigida e SEM incidência de imposto de renda, toda a importância depositada na conta de nº 3953.005.86400888-1, aberta em 30/11/2016, para a conta corrente n. 01482-6, da agência 0912, do Banco Itaú, de titularidade de concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S/A - MSVIA, CNPJ n. 19.642.306/0001-70.Custas na forma da Lei.Oportunamente, arquivem-seP.R.I.Campo Grande, 10 de abril de 2019.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

ACAO DE DESAPROPRIACAO
0012119-54.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X KARLOS CESAR FERNANDES X DEIRDRE ARAUJO SERRA FERNANDES(MS015389 - GABRIEL ASSEF SERRANO E MS012463 - DEIRDRE ARAUJO SERRA FERNANDES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Intimação da parte ré para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO DE DESAPROPRIACAO
0012122-09.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

SENTENÇA:
Comprovado que os advogados da requerente possuem poderes para requerer a desistência da ação, homologo o pedido formulado às f. 119-121 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI e VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que os requeridos ainda não foram citados.Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 117/2019-SD02, para o Gerente da Agência 3953 da CEF, para que transfira, devidamente corrigida e SEM incidência de imposto de renda, toda a importância depositada na conta de nº 3953.005.86400893-8, aberta em 29/11/2016, para a conta corrente n. 01482-6, da agência 0912, do Banco Itaú, de titularidade de concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S/A - MSVIA, CNPJ n. 19.642.306/0001-70.Custas na forma da Lei.Oportunamente, arquivem-seP.R.I.Campo Grande, 10 de abril de 2019.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

ACAO DE DESAPROPRIACAO
0012124-76.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

SENTENÇA:
Comprovado que os advogados da requerente possuem poderes para requerer a desistência da ação, homologo o pedido formulado às f. 119-121 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI e VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que os requeridos ainda não foram citados.Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 114/2019-SD02, para o Gerente da Agência 3953 da CEF, para que transfira, devidamente corrigida e SEM incidência de imposto de renda, toda a importância depositada na conta de nº 3953.005.86400895-4 para a conta corrente n. 01482-6, da agência 0912, do Banco Itaú, de titularidade de concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S/A - MSVIA, CNPJ n. 19.642.306/0001-70.Custas na forma da Lei.Oportunamente, arquivem-seP.R.I.Campo Grande, 10 de abril de 2019.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

ACAO DE DESAPROPRIACAO
0012127-31.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

SENTENÇA:
Comprovado que os advogados da requerente possuem poderes para requerer a desistência da ação, homologo o pedido formulado às f. 121-123 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI e VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que os requeridos ainda não foram citados.Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 115/2019-SD02, para o Gerente da Agência 3953 da CEF, para que transfira, devidamente corrigida e SEM incidência de imposto de renda, toda a importância depositada na conta de nº 3953.005.86400900-4, aberta em 29/11/2016, para a conta corrente n. 01482-6, da agência 0912, do Banco Itaú, de titularidade de concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S/A - MSVIA, CNPJ n. 19.642.306/0001-70.Custas na forma da Lei.Oportunamente, arquivem-seP.R.I.Campo Grande, 10 de abril de 2019.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

ACAO DE DESAPROPRIACAO
0012129-98.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

SENTENÇA:
Comprovado que os advogados da requerente possuem poderes para requerer a desistência da ação, homologo o pedido formulado às f. 133-135 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI e VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que os requeridos ainda não foram citados.Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 116/2019-SD02, para o Gerente da Agência 3953 da CEF, para que transfira, devidamente corrigida e SEM incidência de imposto de renda, toda a importância depositada na conta de nº 3953.005.86400902-0, aberta em 29/11/2016, para a conta corrente n. 01482-6, da agência 0912, do Banco Itaú, de titularidade de concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S/A - MSVIA, CNPJ n. 19.642.306/0001-70.Custas na forma da Lei.Oportunamente,

arquivem-seP.R.I.Campo Grande, 10 de abril de 2019.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0006940-52.2010.403.6000 - JANDIRA FATIMA DOS ANJOS(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS008851 - NEUSA MARIA FARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Com o depósito de f. 816, julgo extinta a presente execução promovida por JANDIRA FÁTIMA DOS ANJOS - ESPÓLIO contra a UNIÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Solicite-se à 2.ª Vara da Comarca de Aquidauana/MS os dados bancários para transferência do valor de f. 816 para os autos do inventário n. 0802008-38.2013.8.12.0005. Após, oficie-se à CEF, para a devida transferência.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.Campo Grande, 10/04/2018.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0003946-17.2011.403.6000 - LEONARDO FELICIANO INACIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

SENTENÇA:
Uma vez que os autos encontram-se parados há mais de 30 dias, aguardando ato da parte autora, que apesar de intimada pessoalmente (f. 322) não regularizou a representação processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, do artigo 485, do Código de Processo Civil, em razão do abandono.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do nos termos do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Campo Grande, 02 de abril de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0012097-69.2011.403.6000 - CROSS CONSTRUTORA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Intimem-se, pessoalmente, os procurados da autora, nos endereços informados à f. 1540, para que comprovem o pagamento integral dos honorários periciais, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento da ação no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM
0003655-75.2015.403.6000 - MAURICIO ROCHA DE BARCELLOS SANT ANNA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação do autor para se manifestar sobre a petição e documentos de f. 547-552, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0005545-49.2015.403.6000 - DIEGO ANTUNES ESPINDOLA(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(CE015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA E CE023495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO E CE019976 - DANIEL CIDRAO FROTA)

SENTENÇA: O requerente ingressou com a presente ação visando sua inscrição junto ao Programa de Financiamento Estudantil/FIES, para o fim de cursar o Curso de Direito na Anhanguera/Uniderp no primeiro semestre do ano de 2015.Deferida a Justiça Gratuita à f. 75.No entanto, à f. 196-196v a parte autora informa a perda do objeto, visto que o requerente realizou matrícula em outra faculdade no segundo semestre de 2015 (Faculdade Estácio de Sá), e o respectivo cadastro no FIES, requerendo, assim, a extinção do feito por ausência de interesse.A União e o FNDE manifestaram-se às fs. 198-199, pela extinção da ação.Não houve manifestação da Anhanguera/Uniderp, sobre o pedido de extinção, apesar de intimada.É o relatório.Decido.De uma análise dos autos, verifico que o interesse no prosseguimento da ação, que estava presente no momento do ajuizamento da mesma, esvaiu-se com a sua matrícula em outra instituição e o seu posterior cadastro no FIES.Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

PROCEDIMENTO COMUM
0013932-19.2016.403.6000 - KAUANE PEREIRA DA SILVA(MS020040 - GILBERTO MARIN DAUZACKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

KAUANE PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação de rito comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a R$ 100.000,00 (cem mil reais) e danos materiais no valor de R$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais).Alegou, em breve síntese, ser cliente da requerida, sendo que em 06/06/2016 tentou fazer uma retirada de sua conta poupança nº 00050746-0, que foi negada sob o seguinte argumento: transação não autorizada - procure sua agência. Procurou o gerente de sua conta que lhe informou a ocorrência de erro e liberou a conta para saque, tendo a autora logrado êxito em realizá-lo. No dia seguinte ocorreu novo bloqueio, razão pela qual procurou novamente o gerente, sendo informada que o bloqueio ocorreu por motivo desconhecido e que não forneceria documentos. Afirmou que há muito tempo foi aberta uma conta em seu nome, quando tinha 3 (três) anos, com a finalidade de depositar a pensão de seu genitor. Quando completou a maioridade, migrou para outra conta, recebendo um cartão, que passou a usar. No seu entender, o bloqueio de sua conta, sem qualquer notificação, é ilegal e indevido, e lhe causou intenso sofrimento e abalo moral, passível de indenização.Afirmou, ainda, que teve que parar seus estudos por não ter como efetuar o pagamento das mensalidades. Juntou documentos. A apreciação do pedido de tutela de evidência ficou postergada (fls. 30/30-v). Na mesma oportunidade, foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 36/37).Regularmente citada, a CEF contestou os pedidos iniciais (fls. 38/47) afirmando, em síntese, não ter havido qualquer erro ou ato ilegal de sua parte e que o bloqueio foi realizado preventivamente em razão da existência de disputa pelos valores em questão, uma vez que a genitora da autora compareceu na agência e informou que os valores eram de sua propriedade e haviam sido transferidos sem sua autorização. Posteriormente, a autora compareceu à agência com a genitora, tendo restituído a esta o valor remanescente. Destacou que o bloqueio era lícito e que se houve dano a ser reparado, ele deve ser buscado em face da genitora da autora e não da CEF. Ponderou, ainda, o inquestionável grau de culpa da autora, que movimentou o valor da conta poupança sem autorização de sua mãe. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 53/53-v).A autora ofereceu réplica e pleiteou todas as provas permitidas em direito (fls. 60/63). A CEF não requereu prova (fl. 57).Em sede de decisão saneadora, foi designada audiência de instrução (fls. 65-v), que não se realizou (fls. 67) face à ausência da testemunha.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relato.Decido. Trata-se de ação indenizatória em que a autora pleiteia reparação de danos materiais morais decorrentes do suposto bloqueio indevido de sua conta para fins de saque e utilização dos valores ali depositados. Em contrapartida, a requerida destacou a legitimidade de sua atuação, especialmente porque havia divergências em relação à titularidade dos valores. Tratando-se de ação de ressarcimento de danos, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelo requerente, (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No presente caso houve a inversão do ônus da prova.E de uma análise dos autos e das provas nele contidas, verifico a ausência de prova do ato ilícito por parte da CEF a ensejar o dano moral alegado na inicial. De uma análise da documentação juntada pelas partes, em especial do Boletim de Ocorrência de fls. 45, é possível verificar a existência de controvérsia quanto à titularidade do valor depositado na conta da autora, indicada na inicial. E as provas dos autos demonstram à satisfação que tais valores foram transferidos da conta anterior da autora - 69.241 -, aberta em 1999 com CPF de sua genitora, por ser, naquela ocasião, menor de idade para uma outra conta de sua titularidade. Com a transferência, a genitora Nicelia reclamou a titularidade dos valores, ensejando o bloqueio preventivo pela requerida. Desta forma, havia nítido litígio a respeito da propriedade dos valores em questão, de modo que a CEF agiu prudente e diligentemente ao efetuar o bloqueio da conta em questão, a fim de evitar eventual e futura irrepetibilidade dos mesmos, por já terem sido objeto de saque por pessoa que possivelmente não era a titular. Vejo, ainda, que o documento de fls. 46 comprova a transferência de tais valores à conta de titularidade da genitora da parte autora - Nicelia Marcelina Pereira -, fato que corrobora o argumento de que eles pertenciam à genitora da autora e não a esta; comprovando, também, a legalidade da ação da CEF, quando efetivou o bloqueio desses valores. Caso assim não tivesse agido, não se sabe se a sua proprietária teria logrado êxito em reavê-los.Ainda que se trate de relação de consumo, é forçoso reconhecer que os documentos juntados pela CEF bem demonstram o acerto de sua atuação no caso concreto, face à nítida divergência com relação à propriedade dos valores em discussão, atuando preventiva e acertadamente, no objetivo de proteger patrimônio de seus correntistas e o seu próprio. Não tendo ficado caracterizado o ato ilícito por parte da CEF, não há que se falar em indenização, haja vista que o dever de indenizar impõe a presença de todos aqueles requisitos acima descritos. Ausente o primeiro pressuposto da responsabilidade civil, desnecessária a análise quanto aos demais.Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006502-79.2017.403.6000 - BRAS GUINDASTE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP(MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA E MS018287 - RODRIGO SOARES MALHADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação dos subscritores da petição de f. 230-232 para assiná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0014227-90.2015.403.6000 - RENATO BRAZ MEHANNA KHAMIS(MS017000 - WILSON ROBERTO ROSILHO JUNIOR) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS X CAIQUE RIBEIRO GALICIA(MS005644 - LAMARTINE SANTOS RIBEIRO)

Ato ordinatório: Intimação do impetrante para manifestação acerca da petição e documentos de fls. 537-546, no prazo de 15 (quinze) dias..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003364-80.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X DIEGO RODRIGUES ALVES(Proc. 1620 - ANDRESSA SANTANA ARCE) X SILVANO PEREIRA DE ALMEIDA(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS)

SENTENÇAA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, contra DIEGO RODRIGUES ALVES e SILVANO PEREIRA DE ALMEIDA, objetivando ser reintegrada na posse do imóvel localizado à Rua Santa Quitéria, 960, nesta Capital. Narrou, em síntese, ter firmado contrato de arrendamento residencial com o requerido Diego, sob a égide da Lei 10.188/2001 na data de 24/02/2006, tendo sido constatado que nem o requerido, nem sua família residiam no imóvel, que estava sendo ocupado por terceiro - o requerido Silvano -, contrariando a finalidade do Programa. O arrendatário foi notificado do descumprimento contratual, não tendo sido tomada nenhuma providência para a regularização contratual, operando-se, em favor da CEF, a rescisão contratual e consolidação da propriedade. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 117/118). Contra essa decisão, a CEF interpôs o agravo de instrumento de fls. 124/133.O requerido Silvano apresentou contestação às fls. 148/161, onde alegou estar na posse de boa-fé, contínua e ininterrupta do referido imóvel desde 2006, preenchendo os requisitos para obter a propriedade do imóvel pela via da usucapião, principalmente por não ter sofrido, nesse período, qualquer contestação ou moléstia da posse. Alegou, ainda, ter efetuado benfeitorias no imóvel, requerendo sua retenção em razão das benfeitorias. Juntou documentos. Réplica às fls. 254/266, onde a CEF refutou a possibilidade de usucapir imóveis do PAR/FAR. Às fls. 267 requereu a citação de Diogo por Edital, o que foi indeferido inicialmente, determinando-se a consulta aos bancos de dados disponíveis ao Juízo e,

somente no caso de não localização do endereço do réu, autorizou a citação editalícia. Face à não localização de novos endereços, promoveu-se a citação por edital (fls. 278/282).Regularmente citado, Diogo não apresentou defesa (fls. 301).Às fls. 286/296 consta a decisão proferida em sede de agravo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a reintegração de posse do imóvel em discussão em favor da CEF. A CEF requereu o cumprimento dessa decisão às fls. 302.O requerido Silvano pleiteou a suspensão da ordem de reintegração mediante oferecimento de depósito nos autos (fls. 304/305), com o que não concordou a CEF (fls. 311). O requerido reiterou o pedido de suspensão (fls. 316). O mandado de reintegração de posse foi cumprido (fls. 321/322).O réu Diogo apresentou contestação por negativa geral (fls. 326) e a CEF ofereceu réplica (fls. 329).As partes não requereram provas.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato.Decido. Trata-se de ação possessória proposta pela CEF, com o fito de obter a reintegração na posse do imóvel indicado na inicial, ao argumento de que o contratante/arrendatário violou os termos contratuais, uma vez que transferiu o imóvel para terceiro sem sua anuência. Este não detém nenhuma relação jurídica com a CEF e está a violar os princípios do programa de arrendamento. De outro lado, o arrendatário não ofereceu defesa, enquanto que o requerido alegou residir no imóvel há mais de 7 (sete) anos, tendo-o adquirido de boa-fé e cumprido as respectivas obrigações financeiras, estando presentes os requisitos para o reconhecimento da usucapião. Inicialmente, afasto o argumento da usucapião no caso concreto. É sabido que não cabe a arguição de usucapião em relação a imóveis públicos, haja vista que tal situação afasta a presença do requisito denominado animus domini, essencial ao reconhecimento da prescrição aquisitiva. Nesse sentido já decidiu reiteradas vezes o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - LEI 10.188/2001 - INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - RECURSO IMPROVIDO. I - A Caixa Econômica Federal ao atuar como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial possui legitimidade para propositura da ação possessória. II - O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº. 10.188/2001, estabelece, em seu art. 9º, que, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração. III - A questão dos autos se insere perfeitamente nas disposições da cláusula décima nona do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, assim como no disposto no artigo 9º da Lei 10.188/2001. IV - Não prospera a alegação do arrendatário no sentido de que o IPTU e o condomínio não estão incluídos entre os encargos por ele assumidos, pois conforme consta da cláusula terceira do contrato, o Imposto Predial Territorial Urbano, assim como as taxas de condomínio, são obrigações decorrentes do arrendamento. V - Constatada a inadimplência do arrendatário com encargos pertinentes ao contrato celebrado, relativos ao condomínio e às prestações e, considerando que, o réu notificado, não purgou a mora, há que ser mantida a procedência do pedido de reintegração de posse formulado pela CEF. VI - Não há que se falar em inobservância do princípio da função social da propriedade. Com efeito, a inadimplência do réu, ora apelante, põe em risco a sustentação do programa de arrendamento residencial, sendo legítima a rescisão contratual e a restituição da posse do imóvel à arrendadora. VII - Não acolhido o argumento de usucapião em favor do requerido, pois em se tratando de imóvel integrante do programa habitacional do governo, não há que se falar em animus domini. VII - Apelação desprovida.AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2114604 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 Ademais, para fins de análise da usucapião, inclusive a especial urbana, a posse exercida com animus domini ultrapassa a mera vontade de possuir, havendo necessidade de vínculo com o título pelo qual a posse é obtida. Assim, estando o requerido Silvano absolutamente ciente de que o imóvel que adquiriu era, inicialmente, de propriedade da CEF e, portanto, proveniente de recursos públicos, sabidamente conhecia a provável ilicitude da aquisição, o que, por si, afasta a ocorrência da usucapião.Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO ESPECIAL. 1. BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH E PERTENCENTE À CEF. PRETENSÃO RECHAÇADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 2. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DA USUCAPIÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal local asseverou ser inviável a usucapião de imóveis vinculados ao SFH, diante do viés público desse tipo de bem, pois são financiados por meio de fundo público. Nesse passo, verifica-se que o aresto impugnado encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Casa de Justiça no sentido de ser impossível a usucapião de imóveis construídos com recursos do SFH e pertencentes à CEF. 2. Ademais, a Corte de origem asseverou que a recorrente não preenche os requisitos necessários para usucapir o imóvel. Desse modo, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações lançadas nas razões do especial, demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno improvido. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1653998 2017.00.30364-7, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/08/2017 Afastado tal argumento de defesa e de uma análise dos autos e das provas nele colhidas, verifico assistir, então, razão à CEF no que tange ao pedido de desocupação do imóvel descrito na inicial pelos requeridos, já que a análise de preenchimento dos requisitos para inclusão no PAR compete a ela, nos termos da Lei 10.188/2001. Assim, se o requerido Silvano pretendia ser beneficiado com um imóvel pela via do arrendamento, deveria ter se inscrito no referido programa e não adquirido imóvel de terceiro, como se vê dos documentos de fls. 45/48. A atuação de Silvano, ao contrário do que alega em sua defesa, viola a boa-fé, na medida em que impede a aquisição da casa própria por aqueles que se inscreveram regularmente no programa. Frise-se que autorizar judicialmente a regularização do contrato, sem a anuência da CEF - o que se revelou nos autos -, caracterizaria burla dos objetos do Programa em questão, além de priorizar a conduta ilegal do requerido (que, pela prova dos autos, recebeu o imóvel mediante descumprimento contratual por parte do arrendatário originário), em detrimento daqueles cidadãos que estão há tempos na fila do PAR, o que não se mostra razoável, tampouco legal ou moral. Assim, não se pode admitir que o natural desejo do requerido em adquirir moradia própria atente contra o direito de moradia de outras pessoas que, como já dito, aguardam por uma oportunidade de contratar, dentro dos trâmites legais, o arrendamento em questão e conquistar a tão sonhada casa própria. Frise-se que o contrato de arrendamento é expresso ao mencionar, em sua cláusula vigésima primeira, letras d e e a vedação da cessão dos direitos referentes ao imóvel (fls. 28):Os ARRENDATÁRIOS declaram para todos os fins de direito que:...d) o imóvel arrendado destina-se à sua residência;e) têm ciência de que o bem arrendado não poderá ser subarrendado, emprestado, cedido ou transferidoAssim, tanto o arrendatário originário, quanto os demais compradores do imóvel, tinham total ciência de que o negócio entabulado era totalmente ilegal, o que afasta a alegada boa-fé, ensejando a conclusão no sentido de que a situação em comento não merece a guarida do Poder Judiciário, sob pena de violação a direitos outros - tais quais à moradia e à isonomia - daqueles que pacientemente uma oportunidade de adquirir um imóvel para residirem juntamente com suas famílias. Sobre o tema, já foi assim decidido:APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.188/01. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. IMPROVIMENTO. 1. A matéria tratada no recurso de apelação diz respeito à possível inconstitucionalidade da Lei n 10.188/01, à ausência dos requisitos para a tutela da posse da apelada e à suposta invalidade do processo em razão da citação por edital da apelante. ...5. Relativamente à Lei n 10.188/01, não há como reconhecer a sustentada inconstitucionalidade. O Programa de Arrendamento Residencial é mecanismo jurídico, econômico e social projetado para o fim de atender às pessoas de determinada renda para o fim de possibilitar a obtenção de moradia. Contudo, cuida-se de política social e econômica desenvolvida pelo poder público em que cada contrato não pode ser compreendido de modo individual e isolado, mas sim em conjunto diante da idéia de equilíbrio e de universalidade que deve existir em tais casos. 6. A tese recursal no sentido da inconstitucionalidade - por suposto malferimento dos princípios da dignidade da pessoa humana, da justiça distributiva , cidadania, igualdade substancial e razoabilidade - da Lei n 10.188/01, na realidade, é desprovida de consistência jurídica, buscando banalizar valores e princípios constitucionais que, na sua visão, respaldariam a orientação segundo a qual não se poderia configurar esbulho possessório pelo simples inadimplemento das prestações referentes ao arrendamento. 7. Os contratos são celebrados levando em conta circunstâncias pessoais relacionadas ao arrendatário e, por isso, o silêncio não pode ser considerado para fins de aceitação, sendo indispensável e fundamental a aceitação expressa. 8. Não há como acolher a tese de que a cláusula contratual que considera vencida antecipadamente a dívida por força de cessão seria inconstitucional. Com efeito, no âmbito da universalidade e solidariedade que são ínsitas ao tipo contratual celebrado no caso concreto, há determinadas estipulações contratuais que se justificam como forma de manter a higidez do sistema, entre as quais se inclui a referida cláusula.9. Apelação improvida. Manutenção da sentença.AC 200351010067837 AC - APELAÇÃO CIVEL - 479654 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::10/09/2010 - Página::332Esse entendimento, que corrobora o manifestado nesta sentença, visa garantir a função social da propriedade e do próprio contrato do PAR, ao contrário do que possa entender o requerido Silvano. Se ele pretende obter as benesses de adquirir um imóvel desse Programa, deve, primeiramente, nele se inscrever e aí sim, em preenchendo todos os requisitos legais e contratuais - o que será analisado pela própria requerida - formalizar o contrato em questão.Em estando comprovadas as irregularidades acima descritas, o acolhimento da pretensão inicial é medida que se impõe. Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar definitivamente os requeridos à desocupação do imóvel e consequente imissão da CEF na sua respectiva posse, bem como para declarar rescindido o contrato e consolidada a propriedade em favor da parte autora, nos termos das cláusulas do contrato firmado entre as partes. Condeno os requeridos solidariamente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por serem os requeridos beneficiários da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008490-19.2009.403.6000 (2009.60.00.008490-8) - CLEITA CUYABANO LINO(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X CLEITA CUYABANO LINO X UNIAO FEDERAL X GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte exquente para se manifestar sobre o ofício de f. 276-282, no prazo de 15 (quinze) dias.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

***PA 0,10 Juiz Federal: Bruno Cézar da Cunha Teixeira**
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6243

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002729-89.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000 ()) - R.V. BRAZIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP356767 - MARCELO DA SILVA MODESTO E MS022216 - THIAGO DA COSTA RECH) X JUSTICA PUBLICA
R.V. BRAZIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. opõe embargos de terceiro requerendo o levantamento da indisponibilidade que incide sobre o veículo Mercedes Benz/SLS 63 AMG, ano 2010/2011, cor prata, placas MJT 9339, Renavam 3225513944. Como fundamento do pleito, a embargante alegou, em síntese, ser legítima proprietária do bem; que o adquiriu de boa-fé, antes da realização do sequestro; que é empresa do ramo de exportações e importações; que havia realizado a venda do referido automóvel para a empresa Bolte Automile GMBH, na Alemanha, porém, em razão de pendências tributárias, não pode encaminhar o bem de imediato; que apenas após o resultado final de ação judicial de declaração de inexigibilidade de tributo, quando não mais haveria entraves à exportação, é que tomou conhecimento da existência de constrição nos autos de sequestro; que possui condições econômicas para adquirir o bem. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/49.Pela decisão de fls. 50/52 foi determinada emenda à inicial, o que foi cumprido a fls. 54/113. Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, eis que comprovada a condição de terceira de boa-fé da embargante, sua capacidade econômica e a onerosidade do negócio (fls. 117/118). É o que impende relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO:No presente caso, vislumbro que a embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despiciendo a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, para o levantamento de medida assecuratória de sequestro a parte interessada pode valer-se do procedimento dos embargos de terceiro, previsto nos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal, devendo comprovar, para tanto, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, efetivamente, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal onde perdurar a contrição.Nessa linha, trago à colação o seguinte aresto:PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO. - No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito. - O sequestro consiste na retenção de bens imóveis e móveis do indiciado ou denunciado, mesmo que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito do crime, para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime. - Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). - A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal. - A condição de proprietária da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos. Assim, constatada sua boa-fé, deve ser revogada a constrição judicial que recai sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.403.6181. - Dado provimento ao recurso de Apelação.(TRF3 - 11ª Turma - AP 65714, relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 21/05/2018). No bojo dos autos da Medida Assecuratória - Sequestro nº 0002785-93.2016.403.6000, foi decretada a constrição de bens de diversos investigados, dentre eles, André Luiz de Almeida

Anselmo, que na época das investigações figurava como proprietário do bem sub judice. É certo que, dentro do lapso temporal compreendido entre a aquisição do veículo pelo acusado em referência e a decretação da medida de sequestro, o bem possa ter sido negociado com terceiro de boa-fé, que na atualidade veio a suportar os efeitos do bloqueio patrimonial.É justamente o caso dos autos. Como se verifica a ordem de sequestro só foi emanada na data de 03/06/2016. Contudo, conforme se depreende do documento de fls. 25, em 17/10/2015 o automóvel não mais estava registrado em nome do acusado, pertencendo a uma empresa denominada Guimaraes e Maciel Prime Comércio de Veículos, que, pelo que se sabe, não tem nenhuma relação com os fatos investigados. Ainda, de acordo com a nota fiscal de fls. 24, em 17/11/2015, antes ainda da constrição, foi efetuada a venda do veículo da empresa mencionada à Embargante, sem que ele tivesse necessariamente nenhum contato com o acusado, corroborando sua boa-fé.Ademais, a embargante comprovou a onerosidade do negócio, com a nota fiscal de fls. 24, bem como demonstrou que, antes da realização do sequestro, ela já agia como proprietária do automóvel, tendo inclusive realizado sua venda (fls. 17). Nesse sentido, pertinente observar que o automóvel não foi encontrado na posse do réu investigado. Vale salientar, também, que a Embargante é empresa do ramo de comércio de importação e exportação, possuindo capital social de R$ 1.000,000,00 (fls. 12/19), o que indica sua capacidade financeira para a celebração do negócio. Assim, entendo que a Embargante demonstrou satisfatoriamente a sua qualidade de terceira de boa-fé, a onerosidade do negócio jurídico, além da sua capacidade econômica em adquiri-lo. Dessa feita, a medida que se impõe é o deferimento do pedido.Antes de mais nada, a jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região faz considerar ser incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais, por não estar prevista no art. 804 do CPP (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017). No mais, o art. 804 determina que as custas são pagas pelo vencido ao final do processo. Na hipótese de a Embargante exsurgir vencedor, incabível a condenação em custas, ante o teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96.In casu, o pedido de sequestro do veículo de que se trata teve por base informações e diligências realizadas pela Polícia Federal, através das quais se descobriu que boa parte dos automóveis que eram utilizados pelos investigados na operação Nevada estavam registrados em nome de terceiros (possíveis laranjas). No particular, durante as investigações apurou-se que o veículo em questão estava registrado em nome de André Luiz de Almeida Anselmo, o que motivou a ordem de constrição. A toda evidência, não pode ser ignorado o fato de que a parte embargada não dispõe de meios suficientes para constatar que os bens em tela poderiam ter sido vendidos à embargante antes da deflagração da medida assecuratória, sob pena de até mesmo se inviabilizar a própria ação policial investigativa, ante o risco de os acusados tomarem conhecimento prévio acerca de pesquisas acerca da cadeia dominial dos bens a serem apreendidos, desfazendo-se dos mesmos (ou dando ordens para assim se proceder) com o escopo de ocultar e dissimular a origem ilícita daqueles, com a consequente frustração de toda laboriosa investigação policial.Além disso, o fato de o veículo, no momento da constrição, já estar no nome de terceiro, não necessariamente inviabilizaria o sequestro, diante da prática usual, nos crimes de lavagem de dinheiro, da utilização de laranjas para ocultação dos bens. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos e determino o levantamento integral, via sistema RENAJUD, da restrição de indisponibilidade que recai sobre o veículo Mercedes Benz/SLS 63 AMG, ano 2010/2011, cor prata, placas MJT 9339, Renavam 3225513944, chassi nº WDDRJ7HW6BA003493.Sem custas, a teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios.Trasladem-se cópias desta sentença aos autos nº 0002785-93.2016.403.6000 e nº 0006557-30.2017.403.6000.Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 11 de abril de 2019.

Expediente Nº 6244

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0002131-38.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-79.2018.403.6000 ()) - JOAO ROBERTO BAIRD(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se de exceção de incompetência oferecida por JOÃO ROBERTO BAIRD, réu na Ação Penal em epígrafe, na qual aduz que não estão presentes os requisitos autorizadores para a fixação da competência da Justiça Federal, elencados no art. 2º da Lei nº. 9.613/1998 e, alternativamente, requer que seja reconhecida a competência do Juízo originário da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS (fls. 02/34).2. Cita o excipiente que os crimes descritos na denúncia foram, em tese, praticados em desfavor do Estado de Mato Grosso do Sul, e em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal determinou o encaminhamento do Inquérito 4.691/DF, instaurado para apuração sobre pagamento de vantagem indevida pela JBS S/A em troca da concessão de benefícios fiscais durante a gestão do ex-Governador José Orcírio Miranda dos Santos (Zeca do PT), Governador do Estado de Mato Grosso do Sul que precedeu ANDRÉ PUCCINELLI no cargo, à Justiça Estadual do MS - ou seja, o pronunciamento do STF no referido caso, que se origina no mesmo acordo de colaboração firmado por executivos da JBS, demonstraria a competência estadual. Afirma que esse é o entendimento reiterado do STF, mencionando pronunciamento que fixou a competência estadual para investigar fatos relacionados a desvios de recursos da Petrobrás S/A em prejuízo do Estado de Pernambuco (Agravo Regimental em Petição nº. 6383/DF).3. Aduz que inexiste conexão probatória a ensejar a reunião da investigação e processamento dos feitos perante a Justiça Federal de Campo Grande/MS, e que a fundamentação exposta no despacho de indiciamento reconhece que o recebimento de vantagens pecuniárias ocorre como retribuição à concessão de benefícios fiscais pelo governo estadual. Argumenta que o raciocínio exposto pelo Delegado no relatório sobre a vinculação dos recursos federais via empresas PROTECO e GRÁFICA ALVORADA não se aplica ao excipiente JOÃO ROBERTO BAIRD, que não possui participação societária nas referidas empresas.4. Referindo-se aos fatos relatados na colaboração de IVANILDO CUNHA MIRANDA, alega que não possuem o condão de embasar retroativamente a competência investigativa perante o órgão judiciário federal, e que mesmo o crime de evasão de divisas - de competência da Justiça Federal por força de disposição expressa no art. 26 da Lei 7.492/1986 - diz respeito exclusivamente ao denunciado IVANILDO.5. Alternativamente, em se reconhecendo a competência da Justiça Federal em face da existência de conexão probatória, requer que seja declinada a competência para o Juízo da 5ª Vara Federal de Campo grande/MS, ao argumento de que toda a investigação ocorrida na Operação Lama Asfáltica esteve vinculada à 5ª Vara Federal de Campo Grande - desde a gênese no Inquérito Policial 197/2013-SR/DPF/MS e com o aproveitamento dos elementos de prova coletados neste apuratório nos Inquéritos subsequentes 530/2011-SR/DPF/MS, 472/2015-SR/DPF/MS, 109/2016-SR/DPF/MS e 525/2017- SR/DPF/MS (este último referente à Ação Penal 0000046-79.2018.403.6000, em escopo).6. Acerca dos IPLS 109/2016 e 525/2017, afirma que foram indevidamente direcionados pela Autoridade Policial ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, supostamente para retirar da alçada do Juízo da 5ª Vara Federal a competência para apreciar os pedidos de diligências.7. Por fim, afirma que a 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS já era especializada no processamento de ações penais ligadas à lavagem de dinheiro, desde 18/04/2013, quando foi firmada em decorrência de deliberação ocorrida na 336ª sessão ordinária do Conselho de Justiça Federal da 3ª Região.8. Às fls. 36/40, o Ministério Público Federal, contesta a argumentação do excipiente, aduzindo, em síntese, que o excipiente equivoca-se quanto às regras de fixação de competência ao realizar uma análise estritamente individual e isolada dos fatos, que num contexto macro, dentro da Operação Lama Asfáltica, abrange crimes de competência estadual e federal, prevalecendo esta última, a teor da Súmula n. 122 do STJ. Refere a existência de conexão intersubjetiva e probatória, na forma do art. 76, I e III do CPP, e que os fatos elencados na denúncia, descortinados a partir de investigação coordenada entre Polícia Federal, Controladoria-Geral da União e Receita Federal, foram praticados no âmbito de uma mesma organização criminosa, que inclui outros integrantes e responsável pela prática de outros crimes inter-relacionados, inseridos num mesmo contexto fático-jurídico.9. É o relatório. Passo a decidir.10. Há disposição processual pertinente na Lei de Lavagens - art. 2º, III, a e b da Lei 9.613/1998 - que bem esmiúça a competência federal, tudo em consonância com o art. 109 da CRFB. Fixa-se a competência da Justiça Federal a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.(Redação da Lei nº 12.683, de 2012).11. A exposição contida na denúncia (fls. 1428/1431 da exordial) acerca do esquema criminoso investigado e denunciado na chamada Operação Lama Asfáltica - histórico da operação, como atuavam, quem compunha e como se dividiam as tarefas dentro dos grupos políticos e empresariais dentro do esquema, breve resumo dos crimes praticados e outras Ações Penais já em andamento, incluindo desvios e fraudes envolvendo recursos públicos federais e crimes praticados em detrimento de bens e interesses da União Federal - não está contida na peça por acaso: serve precisamente para que fique evidenciado o liame entre estas condutas e circunstâncias e o objeto exato da Ação Penal nº 0000046-79.2018.403.6000, favorecendo assim a intelecção e compreensão das imputações.12. A estruturação do esquema delineado é altamente complexa. Ele seria composto por múltiplas pessoas que, em reduzidíssima síntese, associaram-se em tese para a prática - e, em tese, efetivamente praticaram -, ao longo de vários anos, múltiplos atos de desvio de recursos públicos, tanto em detrimento do erário federal e estadual, bem como buscaram garantir através da lavagem de dinheiro a fruição destes recursos espúrios com aparência de licitude.13. Justamente em face da grandiosidade do que se relata - o maior desvio de verbas públicas da história do Estado de Mato Grosso do Sul - é que não há como fazer com que as investigações (e, por consequência, todas as ações penais delas decorrentes) tramitem dentro de um mesmo feito, único e monolítico que seria. Por isso, tramitam nesta 3ª Vara Federal nove Ações Penais decorrentes diretamente destas investigações.14. In casu, a conexão entre os crimes ora denunciados e os demais delitos que são objeto de outras Ações Penais que tramitam nesta 3ª Vara Federal decorre das disposições do art. 76, I (conexão intersubjetiva) e III do CPP (conexão instrumental ou probatória). A dinâmica interna da operacionalização da dita organização criminosa é essencial para compreensão das imputações. 15. Boa parte dos réus também foi denunciada em outros feitos da Operação Lama Asfáltica por crimes praticados por núcleos interseccionados de pessoas nas mesmas (e dilatadas) circunstâncias de tempo e de lugar, pretendendo, ao que consta das denúncias, praticar crimes diversos em conluio. 16. O próprio excipiente JOÃO ROBERTO BAIRD foi denunciado nos autos da Ação Penal 0002648-43.2018.403.6000 pela prática do crime previsto no artigo 22, único, da Lei 7.492/1986, por três vezes, juntamente com o corréu ANTONIO CELSO CORTEZ (por uma vez) - com o qual também aparece associado nos autos. A denúncia, recebida recentemente por este Juízo, trata da remessa sem autorização legal de quantia substancial para o exterior. Os elementos de prova elencados na denúncia decorrem de investigações realizadas na Operação Lama Asfáltica, e apreensões ocorridas em razão de buscas e apreensão autorizadas por este Juízo. 17. Na dicção ministerial, a dinâmica da evasão de divisas delineada na denúncia em referência é diretamente relacionada ao avanço das investigações da dita operação. Confira-se: Bem pontuaram os investigadores: por mais que o interesse da empresa RAVE seja efetivamente prestar serviços no território paraguaio, é preciso avaliar a forma como se deu a aquisição dessa empresa, sobretudo por estar registrada em nome de terceiros que não são os verdadeiros proprietários. Importa destacar que essa empresa paraguaia foi adquirida em outubro de 2015, após deflagração da 1ª fase da Operação Lama Asfáltica (julho do ano de 2015), a qual se concentrou inicialmente no braço da organização criminosa que fraudava obras públicas. Somente na 2ª fase da Operação Lama Asfáltica é que foram cumpridos mandados de busca e apreensão em alvos relacionados a JOÃO BAIRD. Portanto, certamente como o receio de que seus negócios pudessem estar sob investigação, BAIRD e CORTEZ resolveram abrir um negócio no Paraguai como meio, inclusive, de lavar dinheiro oriundo de crimes praticados por meio das empresa ITEL, MIL TEC e PSG. (fl. 260vº. da denúncia oferecida na Ação Penal 0002648-43.2018.403.6000). 18. Nos autos 0000046-79.2018.403.6000, CORTEZ também é citado na exordial e nos depoimentos dos colaboradores como coletor de propinas, sob ordem de ANDRÉ LUIZ CANCE. A conduta imputada a JOÃO BAIRD, de recebimento de valores ilegalmente pagos pela JBS S/A em favor de ANDRÉ PUCCINELLI em contrapartida por benefícios fiscais, bem como a lavagem desses valores através de suas empresas está perfeitamente inserida dentro de um esquema de desvio de recursos públicos, praticado, segundo consta das denúncias oferecidas, através dos mesmos agentes e empresas.19. Neste contexto, é especialmente nítido o vínculo objetivo entre os fatos narrados na denúncia oferecida nos autos ora excepcionados e a denúncia oferecida também no bojo da Ação Penal 0008855-92.2018.403.6000.20. Há importantes elementos de intersecção entre as referidas ações penais. É no referido feito que ANDRÉ PUCCINELLI e JOÃO AMORIM são denunciados como os grandes comandantes da organização criminosa (art. 2º, 3º da lei 12.850/2013). A empresa PROTECO, de JOÃO AMORIM, é elemento central daquela denúncia, que inclui imputações pela prática de desvio de recursos públicos da União e, inclusive, crimes contra o sistema financeiro nacional (art. 109, VI da CRFB c/c art. 26 da Lei nº 7.492/86), tudo a atrair inafastavelmente a competência federal.21. Outrossim, não se pode perder de vista que um dos crimes denunciados na referida ação é o recebimento de vantagem indevida, em razão de suas funções públicas, pelo (então) Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, ANDRÉ PUCCINELLI, e pelo (então) Secretário de Obras Públicas do Mato Grosso do Sul, EDSON GIROTO, consistente na utilização do avião particular de prefixo PPJB modelo BEM-500, de propriedade do excipiente JOÃO ROBERTO BAIRD e do corréu JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DO SANTOS.22. Pois bem. A empresa PROTECO, ao que consta da denúncia oferecida nos autos ora excepcionados, foi utilizada receber, de forma oculta e dissimulada os pagamentos de propina pela empresa JBS S/A, através de expressivos depósitos, mediante a emissão de notas fiscais frias, correspondentes a serviços que não foram efetivamente prestados. Segundo a exordial, as empresas INSTITUTO ÍCONE DE ENSINO JURÍDICO, GRÁFICA EDITORA ALVORADA LTDA., GRAFICA JAFAR LTDA., ITEL INFORMÁTICA LTDA., MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA, e PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA. e CONGEO CONSTRUÇÃO LTDA. foram utilizadas em procedimentos análogos para captação e lavagem da propina. 23. Ou seja, mudam apenas as empresas (e os intermediários, responsáveis e administradores das empresas listadas). O suposto beneficiário final, ANDRÉ PUCCINELLI, é o mesmo; a suposta pagadora da propina, a empresa JBS S/A, é a mesma, e os executivos colaboradores (especialmente DEMILTON ANTONIO DE CASTRO e JOESLEY BATISTA), relatam, no mesmo contexto, a captação de propina através das empresas de JOÃO BAIRD e das outras empresas elencadas na denúncia; os supostos operadores ligados a ANDRÉ PUCCINELLI, IVANILDO DA CUNHA MIRANDA (colaborador) e ANDRÉ LUIZ CANCE, são os mesmos. 24. A vinculação de JOÃO BAIRD com outros investigados, no âmbito do grupo criminoso que em tese operacionalizou os crimes que foram apurados e denunciados em decorrência da operação Lama Asfáltica é elemento coesivo essencial na intelecção das condutas descritas na denúncia. Vê-se, inclusive, que o relato dos colaboradores JOESLEY BATISTA, dono da JBS S/A, e IVANILDO DA CUNHA MIRANDA seria o próprio JOÃO BAIRD o responsável por apresentá-lo a ANDRÉ PUCCINELLI, participando, portanto, em tese, da gênese do esquema, nessa vertente (item 1.1., B e C da denúncia).25. Há também outro ponto de confluência, que, em reforço a todo o exposto, impõe a fixação da competência da Justiça Federal, haja vista a utilização da mesma conta pela qual passaram recursos federais, no interesse do grupo criminoso. A mesma conta bancária CEF/AQUÁRIO da PROTECO (CC 3000019891, AG. 3144) destinada a fazer frente aos gastos da obra, e que teria recebido mediante estelionato os recursos do BNDES, foi utilizada para receber, quatro pagamentos feitos pela JBS, num total de R$ 9.500.143,00 (item F.1., f da denúncia). 26. Extrai-se do relato do colaborador JOESLEY BATISTA a utilização de dez milhões dos créditos da propina para a construção do Aquário: Mais perto do fim do ano, o Puccinelli, eu tive com o Puccinelli lá no Palácio do Governo, onde o Puccinelli me pediu, já indo pro finalmente do Governo dele, que eu ajudasse ele, que pagasse em torno de R$ 10.000.000,00 (dez milhões), pra uma empresa construtora, que tava construindo um aquário, uma obra no Estado, foi até curioso, que ele me disse o seguinte, história que ele me contou né, disse: Olha o orçamento do Estado acabou para construir o aquário, faltam R$ 10.000.000,00 (dez milhões) mais ou menos, e, foi o pedido que o Puccinelli fez a mim, dizendo o seguinte: gostaria que se você pudesse pegar R$ 10.000.000,00 (dez milhões) da propina devida a mim e pagasse essa empresa. Na lógica dele, ele tava dizendo o seguinte: que absurdo eu estou pegando dinheiro meu, para concluir uma obra do Estado. Meu entre aspas () de propina. (tópico 1.1, B da denúncia).27. Analisadas

conjuntamente, as denúncias contêm elementos indicativos de um agir criminoso coordenado e estruturado, em múltiplas frentes criminosas, nas quais a participação de JOÃO BAIRD não é, do que se extrai dos relatos acusatórios, trivial, ou mesmo dissociável. Os mesmos indivíduos e empresas aparecem irmanados frequentemente, com sólidos elementos indiciários da prática reiterada de crimes de competência estadual e federal, conforme a oportunidade. 28. A divisão em múltiplas denúncias das narrativas dos crimes praticados no âmbito do esquema criminoso não reflete uma divisão real de múltiplos (e perfeitamente compartimentados) esquemas criminosos praticados pelas mesmas pessoas, mas serve exclusivamente para propiciar a compreensão específica de cada conduta em um enorme conjunto de crimes cometidos, em tese, sob os auspícios e em benefício direto ou indireto de ANDRÉ PUCCINELLI, JOÃO AMORIM, JOÃO ROBERTO BAIRD, dentre outros. 29. Carece de razoabilidade, portanto, considerar que os supostos pagamentos de propina pela JBS S/A, bem como a ocultação e dissimulação desses recebimentos, sejam no todo desvinculados das atividades praticadas pela ORCRIM; é essencial, para a plena compreensão fática que sejam os processos julgados pelo mesmo Juízo.30. Veja-se também que citada denúncia inclui a prática do crime de evasão de divisas (art. 22, único da Lei 7.492/1986) por IVANILDO DA CUNHA MIRANDA, trazido ao conhecimento das autoridades - com o fornecimento dos respectivos comprovantes de depósito no exterior - através da colaboração premiada do executivo da JBS Demilton Antônio de Castro. Como de sabença, nos termos do artigo 26 da lei 7.492/1986 (art. 109, VI da CRFB/88), crimes contra o Sistema Financeiro Nacional são de competência da Justiça Federal.31. Em que pese a arguição do excipiente de que tal delito foi imputado exclusivamente ao corréu IVANILDO, sem a participação de qualquer dos outros denunciados, há evidente conexidade com todo o contexto criminoso narrado da denúncia, de pagamento sistematizado de vantagens indevidas pela JBS S/A, dado que foram praticados na mesma conjuntura - os pagamentos no exterior decorrem precisamente de seu papel de operador intermediário de arrecadação das propinas, fracionados, retirados e abatidos, supostamente, da mesma propina devida pelo grupo JBS.32. Ademais, as medidas de cautela processual penal de cunho investigativo que embasam a denúncia, e que também servem para instruir os outros feitos decorrentes da mesma investigação, foram autorizadas pela Justiça Federal. Assim sendo, o não reconhecimento da conexidade, à luz da estreita relação entre os delitos em questão, representa um risco considerável à administração da justiça, resultando em possíveis julgamentos dissonantes ou até mesmo contraditórios. Neste exato sentido é a Súmula 122 do STJ , que fixa a competência da Justiça Federal para o julgamento de crimes como os praticados pelo grupo, que afetaram indistintamente bens e recursos da União e do Estado de Mato Grosso do Sul.33. Frise-se também, por necessário, que a competência em questão não se confunde com a faculdade de desmembramento processual; a competência fixada pela conexão é a do Juízo, e não dos autos de processo-crime (v. ACR - Apelação Criminal - 7852 2004.82.01.006320-4, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::25/05/2012 - Página::102.). 34. O argumento apresentado pelo excipiente, de que não há vinculação das condutas a si imputadas - e aos demais réus, com exceção de IVANILDO, nos presentes autos - com as lesões identificadas a interesses da União (cujos elementos de maior visibilidade são os desvios ligados a obras públicas parcialmente financiadas com recursos públicos federais, ou praticadas em prejuízo direto, ou ainda com fraude de informações aos entes e órgãos fiscalizatórios federais, que vêm em boa parte denunciados nos autos da ação penal) só faz sentido sob uma ótica de fracionamento fático-jurídico dos crimes investigados e denunciados, de forma a propositalmente retirá-los do contexto maior de macrocorrupção de um mesmo grupo organizado. Consoante dito acima, constitui tese que, além de pressupor uma perspectiva muito específica de proposital compreensão fragmentada dos fatos, acaso acatada acarretaria irreparável prejuízo à administração da justiça.35. O panorama geral da Operação Lama Asfáltica foi recentemente sintetizado, no contexto da prática dos crimes antecedentes às lavagens de capitais, na sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal 0007457-47.2016.4.03.6000:78. Os crimes antecedentes não estão sob julgamento na presente ação penal, mas poderiam ser descritos, numa breve contextualização geral - que servirá de apoio à fundamentação lançada no curso do presente decisum -, em três grandes troncos. Um quarto tronco pode ser demarcado como o de pessoas e empresas, dos mais diversos jaezes e vínculos com os crimes antecedentes (e/ou com as pessoas e empresas por eles favorecidas), que se dedicaram ou dedicam à prática de atos de lavagem de ativos em larguíssima escala, realizados de modo plúrimo, no contexto do que se convencionou por macrocorrupção :78.1. Por primeiro, um entroncamento caracterizado por indicativos sérios de fraudes em contratos e licitações de obras públicas do Estado do Mato Grosso do Sul, junto à Secretaria de Obras e em especial junto à AGESUL, com destaque para obras em rodovias estaduais e federais, urbanização de trechos em Campo Grande e Dourados e o Aquário do Pantanal na capital do Estado, fazendo-se proeminente nele a figura operacional e direta de EDSON GIROTO, ex-Secretário de Obras e ex-Deputado Federal, sendo que a subtração do dinheiro público favoreceria, através de superfaturamentos, sobrepreços e direcionamento de licitações, precipuamente as empresas ligadas à pessoa de JOÃO AMORIM, mormente a PROTECO, conectado diretamente a ANDRÉ PUCCINELLI, ex-Governador do Estado. Nesse mesmo contexto, a empresa TERRASAT, de FLAVIO SCROCCHIO, cunhado de GIROTO, teria obtido também contratos de obras, como de recapeamento de rodovias junto ao governo do Estado do Mato Grosso do Sul, em condições suspeitas. Há elementos sólidos que apontam que mesmo outras empresas vencedoras de licitações da área de obras terminavam celebrando contratos fictícios de locação de máquinas com a Proteco e com a ASE Participações, empresas de JOÃO AMORIM, por meio dos quais seriam pagas somas multimilionárias ainda quando outras (que não aquelas) venciam licitações. Todo esse dinheiro reverteria ainda ao núcleo político e aos agentes administrativos envolvidos na forma de propina, mormente em dinheiro e em bens, sendo escamoteados em atos de lavagem diversificados.78.2. Segundo, avista-se outro entroncamento em que se demarcam indicativos sérios de fraudes em contratos e licitações de outros tipos, vinculados às mais diversas Secretarias do Estado do Mato Grosso do Sul. Destacam-se aqui os contratos administrativos celebrados na ambiência da Secretaria de Educação, Secretaria de Fazenda, diversos órgãos e agências estatais (como o DETRAN), dando-se ênfase às áreas de informática, serviços gráficos e à compra de material/livros didáticos. As fraudes consistiriam também em superfaturamentos, sobrepreços e direcionamento de licitações. Neste entroncamento, a figura do ex-governador ANDRÉ PUCCINELLI é mais operacional que no anterior, em que o papel de GIROTO mostra maior centralidade. Sem embargo, é importante neste, como um intermediador e apoiador direto do ex-governador, a atuação operacional do ex-Secretário Adjunto de Fazenda ANDRÉ CANCE. Os elementos fazem destacar aqui, como particular beneficiário das fraudes, a figura de JOÃO BAIRD, em contratos multimilionários de várias empresas de informática, sejam elas postas em seu nome, seja de empresas que seriam de potenciais laranjas. O dinheiro de tais contratos reverteria ao núcleo político e aos agentes administrativos envolvidos na forma de propina, sobretudo em dinheiro e bens, escamoteados em atos de lavagem diversificados.78.3. Terceiro, avista-se outro entroncamento em que se demarcam indicativos sérios de fraudes na concessão de benefícios fiscais indevidos a frigoríficos, os quais pagariam propinas em enormes somas aos agentes públicos envolvidos, com destaque para o frigorífico JBS. Destaca-se aqui uma atuação mais direta e central do ex-governador ANDRÉ PUCCINELLI do que no primeiro tronco, em que GIROTO seria quem atuava mais diretamente junto às empreiteiras. Também neste, como um intermediador e arrecadador de propina, demarca-se o grande relevo da atuação operacional do ex-Secretário Adjunto de Fazenda ANDRÉ CANCE. A tudo se somam os operadores dos frigoríficos junto ao Governo e, ainda, os operadores do Governo junto aos frigoríficos, conforme materiais de prova coletados nas pertinentes ações penais. O dinheiro reverteria aos agentes públicos envolvidos na forma de propina, sobretudo em dinheiro, escamoteada em atos de lavagem bastante diversificados.78.4. Quarto, e por fim, quanto ao tronco da lavagem de dinheiro, há indicativos de diversos atos que podem ser demarcados, tais como a compra de fazendas, apartamentos ou salas comerciais que terminavam em nome de laranjas, por vezes precedidos de empréstimos fictícios entre os envolvidos e/ou empresas, compra de aeronaves através de pessoas ou empresas que figurariam como meros laranjas, aluguel fictício de máquinas e cursos ou patrocínios de empresas. Os atos de lavagem de ativos envolviam diversas pessoas físicas, incluindo-se familiares dos agentes públicos, e jurídicas; ademais, as empresas favorecidas nos anteriormente descritos entroncamentos 78.1 e 78.2 (empreiteiras, gráficas, empresas de informática) atuavam nos crimes (em tese) de lavagem de ativos relacionados a propinas recebidas dos três entroncamentos (78.1, 78.2 e 78.3), e pelos mais diversos modos.79. Esses são os apontamentos trazidos, numa brevíssima suma, no que se convencionou chamar Operação Lama Asfáltica. São os seguintes processos já ajuizados, dos quais os elementos podem ser extraídos: 1) 0007457-47.2016.403.6000; 2) 0007458-32.2016.403.6000; 3) 0007459-17.2016.403.6000; 4) 0008107-60.2017.403.6000; 5) 0008284-24.2017.403.6000; 6) 0008855-92.2017.403.6000; 7) 0000046-79.2018.403.6000; 8) 0002305-47.2018.403.6000; 9) 0002648-43.2018.403.6000 (denúncia ainda não recebida); 10) 0001925-24.2018.403.6000 (denúncia rejeitada, sob pendência de recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal). (grifei)36. Dentro desta contextualização geral, o envolvimento de JOÃO BAIRD, dá-se, em tese, consoante narrativa das denúncias e os elementos apurados nas investigações, em pelo menos dois dos troncos do esquema, além, evidentemente, da denúncia por evasão de divisas, supostamente repisando parceria com ANTONIO CELSO CORTEZ - identificada precisamente no decorrer das investigações da Operação. Essas conexões seriam alheadas do debate judicial - com genuíno prejuízo ao esclarecimento dos fatos e com grave risco de decisões judiciais conflitantes - acaso, como pretende o excipiente, tramitassem as ações penais isoladamente, mediante verificação individualizada (e ficticiamente fracionada) dos critérios de fixação de competência e de livre distribuição processual.37. A competência da Justiça Federal é absoluta, fixada constitucionalmente, não sendo possível prorrogar a competência estadual em detrimento da federal, e evidenciada, neste caso concreto, a conexidade dos crimes, tanto endoprocessual (dentro da Ação Penal 0000046-79.2018.403.6000, inclusive quanto à evasão de divisas em tese praticada por IVANILDO) quanto em relação às demais ações penais e inquéritos policiais no bojo da Operação Lama Asfáltica. 38. Essa vem sendo a jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CONTRABANDO E ROUBO DE CARGA CONTRABANDEADA. CONEXÃO INSTRUMENTAL. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 122/ STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - A dinâmica dos fatos evidencia a ocorrência da conexão entre os crimes de formação de quadrilha, de roubo de cargas e contrabando de cigarros, afeto à Justiça Federal, pois as provas encontram-se entrelaçadas e as infrações apresentam claro liame circunstancial, incidindo a regra inscrita no art. 76 do Código de Processo Penal. II - Hipótese de aplicação da Súmula nº 122 desse Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal e Juizado Especial Adjunto de Guaíra - SJ/PR, o suscitado. (CC 125.503/PR, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA - Desembargadora convocada do TJ/PE, DJe 30/8/2013) - (grifei).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE QUADRILHA, ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 76, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONEXÃO PROBATÓRIA. DELITOS PRATICADOS COM PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DA SUFRAMA. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 76, III, do Código de Processo Penal, que a competência será determinada pela conexão quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. O objetivo de tal conexão, chamada de probatória ou instrumental, é evitar que, para uma mesma situação de fato, sejam expedidas decisões conflitantes, bem como para possibilitar ao juízo processante uma visão mais completa dos fatos, viabilizando, assim, um julgamento mais preciso. 2. Na chamada Operação Rio Nilo, a Polícia Federal descobriu a existência de organização criminosa instalada no interior da SUFRAMA (Superintendência da Zona Franca de Manaus), em que os vistoriadores daquela autarquia chancelavam protocolos de ingresso de mercadorias nacionais sem a conferência da carga efetivamente transportada tampouco dos documentos apresentados pelas transportadoras. 3. O esquema contava com empresas de fachada localizadas em Manaus/AM que, emprestando seus nomes, compravam produtos de outros estados, repassando-os para os reais interessados, com a sonegação da tributação devida. Outro lado da fraude ocorria quando empresas de São Paulo simulavam a venda de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, auferindo indevido crédito tributário, que posteriormente era negociado com outras empresas. 4. A investigação cingiu-se em três blocos, para facilitar a prestação jurisdicional, quais sejam, o das empresas de Manaus e fiscais da SEFAZ/AM, o dos vistoriadores da SUFRAMA e o das empresas sediadas em São Paulo, sendo oferecidas denúncias separadas para cada grupo. 5. Pela simples leitura da exordial acusatória, constata-se a existência de conexão probatória entre os três blocos criminosos, circunstância que justifica a manutenção da competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações penais que envolvem as condutas delituosas praticadas no âmbito da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA (autarquia federal). 6. Apesar de a denúncia descrever a ocorrência, em tese, de crime de estelionato contra a Fazenda do Estado de São Paulo - supostas fraudes voltadas à obtenção de créditos de ICMS (imposto estadual) -, de competência da Justiça estadual, os fatos narrados na ação penal em comento guardam íntima ligação com o esquema delituoso e estão entrelaçados com os crimes atribuídos aos vistoriadores da SUFRAMA, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 76, III, do Código de Processo Penal e da Súmula n. 122 desta Corte Superior. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRG 1.112.829-am, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, julg. 10/06/2014, Dje. 18/06/2014) - (grifei).39. Sobre posicionamento do Supremo Tribunal Federal no Inquérito 4.691/DF, que trata da investigação de suposto esquema de pagamento de vantagem indevida pela JBS S/A ao governador do Estado de Mato Grosso do Sul no período anterior à gestão de ANDRÉ PUCCINELLI, José Orcírio Miranda (Zeca do PT), encaminhado para processamento em uma das varas criminais da Justiça Estadual de Campo Grande/MS, trata-se de inquérito instaurado, ao que tudo indica, em circunstâncias diversas da Ação Penal 000046-79.2018.403.6000. 40. Não se descuida do fato de que a denúncia oferecida na ação penal em debate está em boa parte calcada nos relatos dos executivos colaboradores ligados à JBS e documentação por eles repassada; mas o ponto central é que já havia ocorrido coleta prévia e independente de substanciais elementos de prova indicativos do pagamento de propina pela JBS, em razão de medidas cautelares deferidas durante as investigações em andamento anteriormente a qualquer notícia das colaborações em escopo, especialmente durante buscas e apreensões realizadas durante a segunda fase da Operação Lama Asfáltica, em 10/05/2016.41. Há farto conjunto documental produzido e amealhado em decorrência das investigações da Operação Lama Asfáltica, incluindo uma colaboração premiada desvinculada da JBS, firmada com IVANILDO, suposto arrecadador de propina ligado a ANDRÉ PUCCINELLI, bem como material decorrente das interceptações telefônicas, materiais apreendidos na sede das empresas e residência das pessoas investigadas, quebras de sigilo bancário, etc., boa parte anterior e/ou independente do teor das colaborações premiadas dos executivos da JBS - sendo tudo suficiente para demonstrar que, diferentemente do que ocorre com o IPL 4.691, no presente caso investigação não decorre isoladamente, ou originalmente, dos relatos dos delatores da JBS, mas está inserida no mesmo contexto do grupo criminoso já previamente investigado e em parte denunciado em processos que tramitam nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS.42. Portanto, com fulcro no art. 76, I e III do CPP e na Súmula 122 do STJ, fica evidenciada a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento deste feito.43. Passo a analisar a argumenção de competência da 5ª Vara Federal para processamento e julgamento do feito.44. É sabido que o protoembrião (IPL 398/2012-SR/DPF/MS) da investigação se inicia na 5ª Vara Federal, ao tempo em que a 3ª Vara Federal somente tinha competência para julgar crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de capitais, bens e ativos; no contexto da subida do feito ao Tribunal, houve um desmembramento do primeiro inquérito inicial (de 2012), em que se prosseguiu o apuratório de fatos ligados ao contexto de possíveis fraude nos serviços de coleta de lixo e de aterramento sanitário, no coração da Prefeitura de Campo Grande, em novo inquérito (IPL 197/2013-SR/DPF/MS) destinado a apurar possíveis fraudes em obras públicas no coração do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, já com os elementos de apuração de lavagem de dinheiro. 45. São duas realidades distintas e discerníveis, pelo que esta 3ª Vara Federal, quanto à segunda delas, determinou uma série de medidas assecuratórias ou de medidas cautelares de natureza investigativa - os autos delas, inclusive, encontram-se todos arquivados na Secretaria desta 3ª Vara Federal, e sempre estiveram plenamente acessíveis a todas as defesas.46. O excipiente argumenta que a partir da deliberação de 18/04/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, - que, em sua 336ª sessão, aprovou por unanimidade, a divisão da especialização para processar e julgar os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e os de lavagem de dinheiro no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul com a 5ª Vara Federal de Campo Grande - já teria o referido órgão judiciário, imediatamente e independentemente de qualquer providência de caráter administrativo, competência para processar os crimes de lavagem ligados à investigação então em andamento, que desaguam no Inquérito Policial 525/2017, que originou a denúncia nos presentes autos.47. O acolhimento da tese defensiva desconsidera a necessidade de materialização dos atos e decisões do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região para que possa ingressar no mundo jurídico. O art. 24 do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, citado pelo excipiente, trata apenas da dispensa de publicação - salvo quando expressamente consignada sua necessidade no julgamento - e não confere uma auto-executoriedade a atos jurídicos relevantes que por sua própria natureza, têm repercussões na esfera jurídica de terceiros, e, ademais, não são sequer auto-implementáveis, como a alteração de competência sob debate,

dado que realizam alterações estruturais, de processamento, de distribuição, etc.48. A deliberação do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região contém a materialização da vontade majoritária de seus componentes; a vontade-fim, ou seja, a alteração da especialização das Varas Federais, depende, para concretizar-se, de um Resolução - cuja expedição, na forma do art. 6º, V do Regimento Interno, é atribuição do Presidente do Conselho. Trata-se de ato administrativo complexo (ou composto).49. Mais do que praxe no âmbito do Tribunal, tal formulação é imprescindível, pois fixa critérios de operacionalização e contempla elementos técnicos dos quais dependem a segurança jurídica e execução material da repartição processual, a partir da nova formatação de competência. É imperativa a fixação de critérios seguros para a adequação da estrutura da Vara Federal à nova competência, o que não ocorre de um dia pro outro. O Provimento dispõe, por exemplo, sobre os critérios de repartição processual e fixa marcos temporais seguros para que feitos em andamento não sejam prejudicados pelas alterações administrativas, e vem precedido também de um indispensável trabalho de adequação estrutural das varas afetadas.50. Tanto é assim que a 3ª Vara Federal possui como marco inicial para sua especialização em lavagem e crimes contra o Sistema Financeiro Nacional o Provimento 275/2005, alterado para repartir esta competência com a 5ª Vara Federal de Campo Grande (e passar a 3ª Vara a ter competência para julgar também crimes comuns) através do Provimento nº. 30, de 22 de novembro de 2017 (que, conforme especificado em seu art. 6º, entrou em vigor na data de sua publicação).51. Não havia, portanto, até a referida data, sequer a possibilidade de tramitação de ações penais e inquéritos policiais pela prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional na 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS - os sistemas de distribuição processual, independentemente do direcionamento conferido na peça inaugural do processo, direcionavam todos os feitos vinculados esses tipos penais à única Vara Federal até então competente para processar e julgar estes crimes. A competência em razão da matéria é absoluta, e era impossível que os feitos tramitassem senão na única Vara especializada então existente. Ademais, inexistindo previsão de qualquer redistribuição processual de processo em andamento nos atos administrativos que modificaram a competência, a alteração da competência da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS não tem o condão de modificar uma competência já fixada por força do princípio da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis).52. Neste sentido posicionou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca de pedido formulado Pela defesa de JOÃO ROBERTO BAIRD no bojo do habeas corpus 0015076-83.2016.4.03.0000/MS:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE CAMPO GRANDE/MS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. 1. A especialização da 3ª Vara de Campo Grande deu-se com o Provimento 275/2005 do CJF-3. 2. Em 18/04/2013, o CJF-3 aprovou a proposta de desespecialização, com o que as 3ª e 5ª Varas de Campo Grande passariam a deter a mesma competência. 3. Essa decisão, que se vê da ata da 336ª sessão, não foi transformada em Provimento, providência indispensável ao seu ingresso no mundo jurídico. 4. Imprescindível, em casos que tais, e essa a praxe incontestável do Tribunal, a emissão de Provimento, na forma do art. 6º do Regimento Interno do próprio Conselho, que no seu art. 6º, V, assevera caber ao Presidente expedir provimentos, portarias, resoluções e demais atos do Conselho. 5. Reafirma-se a competência da 3ª Vara Federal de Campo Grande para crimes financeiros e de lavagem de dinheiro, na forma do Provimento 275/2005, do CJF-3, e a competência da 5ª Vara para os demais delitos. 6. Embargos providos para suprir a omissão, mas sem efeitos infringentes. (HC - Habeas Corpus - 68489 0015076-83.2016.4.03.0000, Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF3 - QUINTA TURMA, julg. 06/02/2017, e-DJF3 Judicial DATA:14/02/2017.)53. Como de sabença, os fatos que ensejaram a denúncia na ação penal 0000046-79.2018.4.03.6000 decorrem de apurações realizadas no bojo do IPL 525/2017-SR/DPF/MS, desmembrado do IPL 109/2016, ambos os inquéritos instaurados para apuração da prática de crimes de lavagem de dinheiro, em data anterior à repartição da especialização. Assim, é evidente, a par da conexão probatória e intersubjetiva exposta ao longo dos tópicos anteriores, que este Juízo é prevento e competente para processamento e julgamento do presente feito.54. É essencial que se ressalte: elementos indiciários ligados à prática de crimes de lavagem de capitais foram deslindados no decorrer das investigações, ainda nos momentos iniciais da cognominada Operação Lama Asfáltica, não como prática externa, paralela ou incidental, mas supostamente operacionalizada sob mecanismos que utilizam a mesma estrutura dos crimes antecedentes ou são indissociáveis da prática destes (como é o caso dos delitos denunciados na ação penal 0000046-79.2018.403.6000) ou, ainda, ocorrendo o branqueamento de capitais em esquema diretamente operacionalizado e comandado pelos praticantes dos crimes antecedentes, no todo ou em parte dentro do mesmo grupo criminoso (como é descrito nas primeiras denúncias oferecidas em decorrência das investigações, nos autos 0007457-47.2016.403.6000, 0007458-32.2016.403.6000 e 0007459-17.2016.403.6000). A lavagem de capitais, dentro do grupo criminoso investigado, está intrinsicamente ligada aos múltiplos esquemas de desvios de recursos públicos desnudados. 55. Nesse sentido(...)2. Os IPLs nos 111/2011 e 75/2011 foram instaurados com o fim de apurar responsabilidade penal em decorrência de indícios de irregularidades apontadas no Acórdão do Plenário do TCU nº 3362/2010, que indicou potencial dando ao erário de R$ 1.324.116.792,62, ante a detecção de sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado na execução de quatro contratos firmados pela Petrobras relativos à construção da RNEST, a saber: UDA (08000053456.09.2), UHDT (0800.0055148.09.2), UCR (0800.0053457.09.2) e Tubovias (0800.0057000.10-2). Os fatos, em tese, amoldam-se aos tipos penais insculpidos nos arts. 92 e 96, I e V, da Lei nº 8.666/93. 3. Estão sob a jurisdição do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR inquéritos e ações penais relativos à denominada Operação Lava Jato. Naquele contexto, as investigações se iniciaram com a apuração de crimes de lavagem de dinheiro consumados em Londrina/PR. Com a evolução das apurações, foram colhidas provas de um grande esquema criminoso envolvendo formação de cartel, fraude em licitações, corrupção ativa e passiva, peculato, evasão de divisas e lavagem de dinheiro no âmbito de grandes obras da Petrobras, incluídos grandes contratos da RNEST. 4. Os fatos em debate se ligam de forma tão profunda que exigem uma unidade de processamento e julgamento, a fim de garantir coerência e razoabilidade na definição dos diversos feitos que se originaram desse contexto. A reunião das demandas racionalizará a apuração dos fatos, evitará decisões conflitantes e permitirá a análise do complexo esquema criminoso como um todo, facilitando, inclusive, o exame e a colheita de provas. Configurada, portanto, a conexão probatória prevista no art. 76, III, do CPP. 5. Deve-se levar em conta que os inquéritos em questão investigam fatos que podem se amoldar aos arts. 92 e 96, I e V, da Lei nº 8666/93, ou seja, crimes contra a Administração Pública previstos pela Lei de Licitações. Tomando como referência esses crimes licitatórios e a lavagem de dinheiro decorrente do excesso desviado, em que pese terem ocorrido em circunstâncias de tempo e lugar diferentes, conclui-se que são intrinsecamente ligados, uma vez que há indícios de que o dinheiro objeto da lavagem foi, também, proveniente do superfaturamento e do sobrepreço das obras da RNEST. Isto é, a lavagem de dinheiro teria sido realizada para acobertar a origem ilícita do dinheiro desviado no âmbito de grandes contratos da RNEST, caracterizando a conexão prevista no art. 76, II, do CPP. 6. Embargos Infringentes e de Nulidade improvidos (ENUL - Embargos Infringentes e de Nulidade - 2081/01 0000498-95.2013.4.05.8300/01, Desembargador Federal Roberto Machado, TRF5 - Pleno, DJE - Data::26/11/2015 - Página::34.)56. Recorde-se, por fim, que este Juízo da 3ª Vara Federal proferiu decisão em 23/06/2016 nos autos 0007111-96.2016.403.6000, acolhendo representação ministerial para avocar a competência dos processos ligados à Operação Lama Asfáltica, diante da constatação de existência de conexão entre a lavagem e os crimes antecedentes. Confira-se:Nos autos do IPL 109/2016-SR/DPF/MS (0004006-14.2016.403.6000) e dos respectivos inquéritos desmembrados (IPL 252/2016-SRIDPF/MS; IPL 253/2016-SRIDPF/MS e IPL 254/2016-SR/DPF/MS) apuram-se os crimes de lavagem de capitais (artigo 1, Lei 9.613/98), decorrente dos crimes dos artígos 312, 317 e 333 do Código Penal, bem como dos artigos 89,90, 95 e 96 da Lei 8.666/93, além de outros conexos que exsurjam no decorrer das investigações.De outro lado, é cediço que na 5a Vara Federal de Campo Grande/MS tramitam os processos relativos à Operação Lama Asfáltica, nos quais são investigados os crimes antecedentes à lavagem de valores.Não se descura, outrossim, a existência de independência processual entre o crime de lavagem apurado nos autos dos inquéritos policiais e os crimes antecedentes, nos termos do artigo 2, 11, da Lei 9.613/98. Todavia, referida premissa não impede a aplicação das regras sobre conexão e continência, previstas no artigo 76 do Código de Processo Penal.Ademais, consoante preleciona ao artigo 2, II, in fine, da Lei 9.613/98: Art. 2 O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: (..) II- independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; (Redação dada pela Lei nO12.683, de 2012). Destacou-se.Assim, considerando a conexão probatória entre os crimes, uma vez que a conexão no processo dá-se objetivando evitar decisões contraditórias, facilitar a colheita da prova e permitir cognição mais profunda dos crimes em investigação, é certo que os seguintes autos devem ser encaminhados e redistribuídos por dependência aos autos 0004006-14.2016.403.6000 a esta 3a Vara Federal Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o Sistema Financeiro Nacional: IPL 530/2014 (0005426-88.2015.403.6000); 0011841-24.2014.403.6000; 0004643-96.2015.403.6000; 0004644-81.2015.403.6000; 0004645-66.2015.403.6000; 0014346-51.2015.403.6000; 0014224-38.2015.403.6000; 0014225-23.2015.403.6000; 0014245-14.2015.403.6000; 0009365-76.2015.403.6000; 0009436-78.2015.403.6000 e outros distribuídos por dependência.57. Por sua vez, o Juízo da 5ª Vara Federal, diante da avocação dos processos, deferiu em 20/07/2016 o encaminhamento dos autos ao Juízo da 3ª Vara Federal, v. fl. 13 dos autos do IPL 197/2013 (0005255-05.2013.403.6000).58. Em face de todo o exposto, conclui-se a respeito da argumentação defensiva que as acusações quanto ao direcionamento de indevida distribuição processual pelo Delegado de Polícia Federal são improcedentes. O Inquérito Policial 109/2016 foi instaurado, conforme expresso na Portaria inaugural, de 15/03/2016, justamente para apurar a possível ocorrência do delito previsto no Art. 1º da Lei nº. 9.613/898 e os respectivos crimes antecedentes e conexos, como desmembramento do Inquérito Policial nº. 472/2015-SR/DPF/MS, tendo em vista que a análise de materiais apreendidos vinculados ao Inquérito Policial nº. 530/2014-SR/DPF/MS aponta para crimes de lavagem de dinheiro, inclusive decorrentes de desvio de recursos públicos federais e provenientes de corrupção passiva, com a utilização de mecanismos para ocultação de tais valores, como aquisição de bens em nome de terceiros e saques em dinheiro.59. Em se tratando da apuração de crimes de lavagem não se pode, evidentemente, considerar indevida a distribuição processual e o direcionamento de pedidos ao Juízo da (então) única vara especializada para a matéria da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul. Não havia outra autoridade competente para o processamento e julgamento. 60. Cite-se, por relevante que a especialização da 3ª Vara Federal de Campo Grande - SJ/MS para os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de capital implica o estabelecimento de competência em razão da matéria e, portanto, absoluta, o que determina a remessa dos feitos, mesmo em andamento, para a Vara Especializada, atraindo, também, as ações conexas. (STJ - Conflito de Competência - CC 57838/MS - Rel. Min. Laurita Vaz julg. 26/04/2006, Dje. 15/05/2006).61. Assim, diante do exposto, com fulcro no art. 109 da CRFB, no art. 2º, III, a e b da Lei 9.613/1998, no art. 26 da Lei 7.492/1986, no art. 76, I e III do CPP, no art. 6º, V, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no Provimento 275/2005 e no Provimento 30/2017 ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, julgo improcedente a presente exceção de incompetência.62. Intimem-se. Cópia da presente nos autos da Ação Penal 0000046-79.2018.403.6000. 63. Oportunamente, arquivem-se.64. Às providências.Campo Grande/MS, 12 de abril de 2019. SÓCRATES LEÃO VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6245

ACAO PENAL

0004861-32.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS016828 - LEILA POMPEU DE CARVALHO E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Vistos, etc.Na fase do art. 402, do Código de Processo Penal nada foi requerido pelo Ministério Público Federal (f. 1095). A defesa de Sérgio Roberto de Carvalho, às fls. 1102/1124, solicitou a oitiva de Leila Carvalho como testemunha referida, alegando que durante a instrução processual algumas testemunhas de defesa (Pedro Aparecido Soares dos Santos, Jorge Benitez Vaz e Carla Pompeu de Carvalho) mencionaram em seus depoimentos em juízo, que o Posto de Gasolina em Ribas do Rio Pardo teria sido adquirido por Leila Pompeu e registrado em nome de sua filha Lívia de Carvalho. Alega tratar-se de fato novo surgido por ocasião da oitiva das testemunhas.O objeto da denúncia é justamente a ocultação de propriedade por Sergio Roberto de Carvalho, ao fazer constar no Cartório de Registro de Imóveis, em nome de sua filha, Lívia de Carvalho, o referido imóvel registrado sob as matrículas n. 2.341 e 6.727 (fls. 414/417).Não vislumbro como fato novo, surgido durante a instrução processual, apto a ensejar a sua oitiva, haja vista que a própria defesa, por ocasião da resposta à acusação, poderia ter arrolado como sua testemunha. Leila Pompeu não é figura desconhecida nos autos, à necessidade de sua oitiva não se originou de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (art. 402, CPP). Quanto à Leila Pompeu, ex esposa de Sérgio Roberto de Carvalho, há vasta documentação nos autos, inclusive laudo de exame contábil e financeiro (fls. 516/527) e em seus apensos, de forma que este juízo reputa dispensável e irrelevante sua oitiva como testemunha do juízo.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO FATURA EXPOSTA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. IRRELEVÂNCIA E IMPERTINÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A teor do art. 402 do CPP, produzidas as provas, as partes poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução criminal. Ao Magistrado, consoante sua discricionariedade motivada, permite-se indeferir as provas que reputar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa. 2. O juízo de admissibilidade da denúncia, de cognição sumária, restrito à verificação dos pressupostos processuais e das condições da ação penal, é inadequado para antecipar fase procedimental inerente à instrução criminal. (..). 5. Recurso ordinário não provido.(STJ. RHC n. 91858 2017.02.98306-2, Rel.: Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma, DJE DATA:16/10/2018)PROCESSO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NULIDADE POR OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEGALIDADE. PRORROGAÇÃO DA MEDIDA. ADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. CPP, ART. 402. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. REABERTURA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REJEITADAS AS ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE DOLO E ERRO DE TIPO. NÃO ACOLHIDO O PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRABANDO OU DESCAMINHO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO CORRESPONDENTE À TRANSNACIONALIDADE DO FATO (LEI N. 11.343/06, ART. 40, (..) 5. Consoante o disposto no art. 402 do Código de Processo Penal, a exemplo da redação primitiva do art. 499 do mesmo diploma, as partes poderão requerer as diligências cuja necessidade ou conveniência tenham surgido das circunstâncias ou dos fatos apurados na instrução. O exame das diligências requeridas nessa fase é ato que se inclui na esfera de responsabilidade do Juiz, que poderá indeferi-las em decisão fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo. A fase não comporta a produção ampla de provas, nem há de servir para a reabertura ou renovação da instrução criminal, sob risco de perpetuar-se o processo (STF, HC n. 102719, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 01.06.10; STJ, RHC n. 33155, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22.10.13; HC n. 26655, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.04.03; TRF 2ª Região, HC n. 201202010191791, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, j. 18.12.12; HC n. 200302010082320, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, j. 12.11.03; HC n. 200202010448814, Rel. Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, j. 26.02.03). (...)(TRF3. Ap. n. 0006704-85.2015.4.03.6110. Rel. Des. Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2019)Assim sendo, indefiro a oitiva da testemunha Leila Pompeou. Entretanto, nos termos do art. 156, II do Código de Processo Penal, por não verificar a priori compulsando os autos, comprovante de Declaração de Imposto de Renda de Lívia Pompeu de Carvalho (CPF 031.763.411-99), emancipada por ocasião do registro dos imóveis, a ser extraído através do Sistema INFOJUD, do período compreendido entre o ano anterior e posterior ao registro (Período 2007 a 2009). Após, intimem-se as partes para apresentação das alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

ACAO PENAL
0002567-94.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X GABRIEL AZEVEDO SOUZA PEREZ X JACKSON BOTELHO X LUAN DE OLIVEIRA BORGES(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES)
Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denuncia em face de LUAN DE OLIVEIRA BORGES, GABRIEL AZEVEDO SOUZA PEREZ e JACKSON BOTELHO, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 289 1º do Código Penal. Narra o órgão acusador que em 17/11/2018, LUAN, na cidade de Terenos/MS, efetuou a compra de veículo (GM/Vectra) utilizando-se de notas falsas adquiridas de GABRIEL. Em 22/11/2018, LUAN, foi preso em flagrante, guardando em sua residência notas falsas, ocasião em que confessou os fatos. No dia 23/11/2018, JACKSON e GABRIEL, foram presos em flagrante, em seu local de trabalho, trazendo consigo moedas falsas e, também armazenando outras notas em sua residência. Também foram denunciados, pela confissão realizada em sede policial, de que em outras oportunidades teriam realizado a aquisição de moedas falsas (período out/dez de 2018).A denúncia foi recebida em 28/01/2019 (fls. 128/129).Laudo pericial n. 2452/2018-SETEC/RS/PF/MS da notas apreendidas, às fls. 149/156.Certidão de antecedentes criminais (fls. 132/134, 142/143, 166/173).Os acusados foram citados para ofertarem resposta à acusação (fls. 162, 163 e 164), nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, tendo por patrocínio a Defensor Público Federal os acusados JACKSON e GABRIEL (fl. 181) e pela Assistência Jurídica Dom Bosco, o acusado LUAN (f. 177/179). É o relatório. Passo a decidir.O causídico de LUAN alega como preliminar, em sua resposta à acusação, que o recebimento da denúncia foi genérico.Verifico que a denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação do réu, demonstração da materialidade do delito (Termo de exibição e apreensão - fls. 42/47, Laudo pericial n. 2452/2018-SETEC/SR/PF/MS, fls. 149/156), narração dos fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída a cada agente. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos portanto aparência delituosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia.Quando a preliminar sucitada, verifico que a decisão judicial exarada quando do recebimento da denúncia e nesta ocasião, não precisa ter fundamentação exauriente, até mesmo com o objetivo de que não haja a antecipação da fase de julgamento para antes da instrução processual judicial. Desta forma, o preceito insculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal, que exige profunda exposição dos motivos pelos quais o juiz está tomando esta ou aquela decisão, tem seu âmbito de aplicação em sede da prolação de sentença penal (condenatória ou absolutória). Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. NULIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal (HC n. 354.250/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/6/2016). 2. Na espécie, não há nulidade na decisão que recebeu a denúncia contra o paciente, afigurando-se suficiente a fundamentação concisa acerca da presença dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e da ausência das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal, tal como feito pelo Juízo processante. Busca-se, com isso, evitar o prejulgamento do mérito da ação penal. (...) 4. Ordem denegada. (STJ. Habeas Corpus n. 2016.01.79223-6, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. DJE:12/03/2019)DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO ARTIGOS 334, 1º, ALÍNEA d, 312 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMNAR DE CERCEAMENTYO DE DEFESA AFASTADA. DESPACHO MERAMENTE ORDINATÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA AMPLAMENTE COMPROVADAS. REDUÇÃO DE OFÍCIO DAS PENAS BASES. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. ARTIGO 44, INCISOS I e II do CÓDIGO PENAL. CONCURSO DE AGENTES. ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. 1. Não há cerceamento de defesa, por ausência de fundamentação do despacho de recebimento de denúncia, consoante ao entendimento do STJ de desnecessidade de fundamentação complexa na decisão que recebe a denúncia por ser um despacho meramente ordinatório, não se submetendo ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. (..) Parcial provimento ao recurso de apelação. (TRF3. Apelação Criminal n. 0001842-92.2011.4.03.6116. Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães. Segunda Turma. e-DJF3 Judicial 1:07/05/2015)Assim, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Sendo assim, confirmo o recebimento da denúncia.Designo para o dia 16/05/2019, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento para OITIVA DA VÍTIMA e das TESTEMUNHAS de ACUSAÇÃO/DEFESA, os investigadores da Policia Civil PAULO CESAR SOUSA MOTTA, CLAUDIO DA NATIVIDADE PEREIRA e GUILHERME DALL AQUA.Na mesma data será realizado os INTERROGATÓRIOS do réus. Comunique-se ao Comando Geral da Policia Militar informando da designação do dia e a hora para apresentação das testemunhas (art. 221, 3º, do CPP). Deverá ser advertido de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo. Fica a defesa advertida da obrigação de manter atualizado o endereço dos acusados (art. 77, V, CPC). Defiro o pedido de justiça gratuita. Por economia processual cópia desta decisão servirá como:1) Oficio nº *357/2019-SE-DBM*, a ser endereçada para a DELEGA-CIA GERAL DA POLICIA CIVIL, para os fins de REQUISIÇÃO dos Policiais Civis abaixo indi-cados para que compareçam à sala de audiências deste Juízo Federal 16/05/2019 às 14:00 horas, a fim de serem inquiridos como testemunhas de acusa-ção/defesa;- GUILHERME DALL AQUA (Matrícula n. 9690361), lotado no GOE - DE-PAC-PIRATINING;.- CLAUDIO DA NATIVIDADE PEREIRA (Matrícula 9691681), lotado no Grupo de Operações e Investigações da Delegacia de Policia Civil de Terenos.- PAULO CESAR SOUSA MOTTA (Matrícula n. 37669023), lotado na De-legacia da Policia Civil Piratininga - DEPAC-PIRATININGA.Fica a advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo. Observação: Ocorrência n. 14211/218-DP-TERENOS/ Ocorrência n. 14211/2018-DEPAC-PIRATININGAEndereço: dgpc(@pc.ms.gov.br2) Oficio nº *358/2019-SE-DBM*, a ser encaminhado ao Diretor do Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS, solicitando providências necessárias para colocar os internos abaixo identificados à disposição do Juízo da 3ª Vara, para participar da audiência no dia 16/05/2019, às 14:00 horas:- LUAN DE OLIVEIRA BORGES, brasileiro, filho de Valderes Borges e Lucimeri Vieira de Oliveira, nascido em 29/03/1995, natural de Campo Grande/MS, portador do documento de identidade RG nº 1.797.086 SSP/MS e do CPF nº 063.810.601-07;- JACKSON BOTELHO, brasileiro, assistente de serviços gerais, filho de Everaldo Botelho e Zenir Guimarães, nascido em 24/06/1989, natural de Anastácio/MS, portador do documento de identidade RG nº 57.042.423-9 SSP/SP e do CPF nº 029.419.631-54,Endereço: Rua da Conquista, s/nº, Jardim Noroeste - BR-262 - Km 08 - CEP 79.045-100 - Campo Grande - Mato Grosso do Sul.3) Oficio nº *359/2019-SE-DBM*, a ser encaminhado ao Diretor do Insituto Penal de Campo Grande/MS, solicitando providências necessárias para colocar o interno abaixo identificado à disposição do Juízo da 3ª Vara, para participar da audiência no dia 16/05/2019, às 14:00 horas:- GABRIEL AZEVEDO SOUZA PEREZ, brasileiro, açougueiro, filho de Aparecido Perez e Darlete Azevedo Palmeira de Souza, nascido em 10/11/1991, natural de São Paulo/SP, portador do documento de identidade RG nº 1.785.736 SSP/MS e do CPF nº 036.827.691-02.Endereço: R. Indianápolis, 2732 - Jardim Noroeste, Campo Grande - MS, 79045-1204) Ofício nº *360/2019-SE-DBM*, a ser encaminhado à Companhia Independente de Guarda e Escolta da Polícia Militar, solicitando providências necessárias para realização de escolta dos internos abaixo identificados para participarem da audiência no dia 16/05/2019, às 14:00 horas:- LUAN DE OLIVEIRA BORGES, brasileiro, filho de Valderes Borges e Lucimeri Vieira de Oliveira, nascido em 29/03/1995, natural de Campo Grande/MS, portador do documento de identidade RG nº 1.797.086 SSP/MS e do CPF nº 063.810.601-07, lotado no Presídio de Trânsito de Campo Grande;- JACKSON BOTELHO, brasileiro, assistente de serviços gerais, filho de Everaldo Botelho e Zenir Guimarães, nascido em 24/06/1989, natural de Anastácio/MS, portador do documento de identidade RG nº 57.042.423-9 SSP/SP e do CPF nº 029.419.631-54, lotado no Presídio de Trânsito de Campo Grande;- GABRIEL AZEVEDO SOUZA PEREZ, brasileiro, açougueiro, filho de Aparecido Perez e Darlete Azevedo Palmeira de Souza, nascido em 10/11/1991, natural de São Paulo/SP, portador do documento de identidade RG nº 1.785.736 SSP/MS e do CPF nº 036.827.691-02.Endereço: R Indianópolis, 1 - Jardim Noroeste - Campo Grande, MS - CEP: 79045-120.Ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.Expeça-se mandado de intimação para para a vítima GENIVALDO DOMINGOS DA SILVA (Rua Expedicionário Alcindo Jardim Chagas, 912, Bairro Jardim Aero Rancho) e para os acusados.Publique-se.

Expediente Nº 6247

ACAO PENAL
0000655-67.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X FABRICIO SOUZA VALVERDE(MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA) X ALEXANDRE MENDONCA DE OLIVEIRA(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA)
1) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio/vídeo do interro-gatório do acusado Alexandre Mendonça de Oliveira, colhidos na presente audi-ência, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP; 2) Encerrada a instrução processual, o Ministério Público Federal nada requereu na fase do art. 402, do CPP. Pela defesa de Alexandre Mendonça de Oliveira foi requerido: MM. Juiz: Considerando a prova produzida na fase instrutória, para melhor esclarecimento dos fatos ventilados neste processo, requer seja oficiado a Superintendência Regional do Banco do Brasil no estado de Mato Grosso do Sul a fim de que forneça, no prazo a ser determinado por este douto juízo, cópia integral de todos os contratos constantes da denúncia firmados pelo acusado Alexandre Mendonça de Oliveira, bem como informando os eventuais pagamentos de parcelas a eles relacionados e a data e motivo da antecipação das obrigações contratuais assumidas pelo ora acusado. Ademais, requer sejam especificadas detalhadamente quais foram as supostas garantias não localizadas que teriam ensejado o descumprimento do contrato por parte do ora acusado, indicando, ainda, se na época já havia notícia de inadimplência contratual por falta de pagamento das partes até então vencidas. É, pois o que se requer. Pela defesa de Fabricio Souza Valverde foi requerido: MM. Requer-se oficio ao Banco do Brasil para que junte aos autos extrato da conta corrente do réu Fabricio de todo o período de vigência dos contratos citados na denúncia como fraudulentas. Também requer oficio ao Banco do Brasil, para que junte aos autos dos originais dos documentos juntados às fls. 497/500 e que junte aos autos as cópias dos laudos de vistoria dos contratos relacionados nos autos tido como fraudulentos e, que neste relatório conste os motivos das irregularidades. Pelo Ministério Público Federal foi manifestado que a defesa vem requerer documentações que as próprias partes podem trazer no processo. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Em relação aos pedidos da defesa de Alexandre, já se encontram nos autos, em CD, às fls. 195, os documentos requeridos, todavia em relação aos comprovantes de quitação os mesmos podem ser trazidos pela própria defesa pelo que defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes. Quanto ao pedido de Fabrício pela mesma razão, o pleito se encontra atendido pelo conteúdo constante no referido CD. Quanto à solicitação de apresentação dos documentos originais (fls. 497/500), defiro o pedido para que o Banco forneça os originais.3) Com a apresentação dos documentos, abra-se vista as partes para alegações finais por memoriais, iniciando-se pelo MPF. Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 6248

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL
0002128-83.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-79.2018.403.6000 ()) - ANDRE LUIZ CANCE(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA
1. Trata-se de exceção de incompetência oferecida por ANDRÉ LUIZ CANCE, réu na Ação Penal em epígrafe, na qual aduz que não estão presentes os requisitos autorizadores para a fixação da competência da Justiça Federal, elencados no art. 2º da Lei nº. 9.613/1998 e, alternativamente, requer que seja reconhecida a competência do Juízo originário da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS (fls. 02/26).2. Cita o excipiente que os crimes descritos na denúncia foram, em tese, praticados em desfavor do Estado de Mato Grosso do Sul, e em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal determinou o encaminhamento do Inquérito 4.691/DF, instaurado para apuração sobre pagamento de vantagem indevida pela JBS S/A em troca da concessão de benefícios fiscais durante a gestão do ex-Governador José Orcírio Miranda dos Santos (Zeca do PT), Governador do Estado de Mato Grosso do Sul que precedeu ANDRÉ PUCCINELLI no cargo, à Justiça Estadual do MS - ou seja, o pronunciamento do STF no referido caso, que se origina no mesmo acordo de colaboração firmado por executivos da JBS, demonstraria a competência estadual. Afirma que esse é o entendimento reiterado do STF, mencionando pronunciamento que fixou a competência estadual para investigar fatos relacionados a desvios de recursos da Petrobrás S/A em prejuízo do Estado de Pernambuco (Agravo Regimental em Petição nº. 6383/DF).3. Argumenta que a suposta solicitação de vantagem indevida teria se exaurido, sem a participação do excipiente, na cidade de São Paulo/SP, onde, segundo narrado pelos colaboradores, ocorrera a solicitação da vantagem indevida e o efetivo recebimento pelo intermediário ANTONIO CORTEZ, por ordem do excipiente ANDRÉ CANCE. A competência para processamento e julgamento não seria deste Juízo, portanto.4. Aduz que inexiste conexão probatória a ensejar a reunião da investigação e processamento dos feitos perante a Justiça Federal de Campo Grande/MS, e que a fundamentação exposta no despacho de indiciamento reconhece que o recebimento de vantagens pecuniárias ocorre como retribuição à concessão de benefícios fiscais pelo governo estadual. Argumenta que o raciocínio exposto pelo Delegado no relatório sobre a vinculação dos recursos federais via empresas PROTECO e GRÁFICA ALVORADA não se aplica ao excipiente ANDRÉ LUIZ CANCE, que não possui participação societária nas referidas empresas.5. Referindo-se aos fatos relatados na colaboração de IVANILDO CUNHA MIRANDA, alega que não possuem o condão de embasar retroativamente a competência investigativa perante o órgão judiciário federal, e que mesmo o crime de evasão de divisas - de competência da Justiça Federal por força de disposição expressa no art. 26 da Lei 7.492/1986 - diz respeito exclusivamente ao denunciado IVANILDO.6. Alternativamente, em se reconhecendo a competência da Justiça Federal em face da existência de conexão probatória, requer que seja declinada a competência para o Juízo da 5ª Vara Federal de Campo grande/MS, ao argumento de que toda a investigação ocorrida na Operação Lama Asfáltica esteve vinculada à 5ª Vara Federal de Campo Grande - desde a gênese no Inquérito Policial 197/2013-SR/DPF/MS e com o aproveitamento dos elementos de prova coletados neste apuratório nos Inquéritos subsequentes 530/2011-SR/DPF/MS, 472/2015-SR/DPF/MS, 109/2016-SR/DPF/MS e 525/2017-SR/DPF/MS (este último referente à Ação Penal 0000046-79.2018.403.6000, em escopo).7. Acerca dos IPLs 109/2016 e 525/2017, afirma que foram indevidamente direcionados pela Autoridade Policial ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, supostamente para retirar da alçada do Juízo da 5ª Vara Federal a competência para apreciar os pedidos de diligências.8. Por fim, afirma que a 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS

já era especializada no processamento de ações penais ligadas à lavagem de dinheiro, desde 18/04/2013, quando foi firmada em decorrência de deliberação ocorrida na 336ª sessão ordinária do Conselho de Justiça Federal da 3ª Região.9. Às fls. 28/33, o Ministério Público Federal, contesta a argumentação do excipiente, aduzindo, em síntese, que o excipiente equivoca-se quanto às regras de fixação de competência ao realizar uma análise estritamente individual e isolada dos fatos, que num contexto macro, dentro da Operação Lama Asfáltica, abrange crimes de competência estadual e federal, prevalecendo esta última, a teor da Súmula n. 122 do STJ. Refere a existência de conexão intersubjetiva e probatória, na forma do art. 76, I e III do CPP, e que os fatos elencados na denúncia, descortinados a partir de investigação coordenada entre Polícia Federal, Controladoria-Geral da União e Receita Federal, foram praticados no âmbito de uma mesma organização criminosa, que inclui outros integrantes e responsável pela prática de outros crimes inter-relacionados, inseridos num mesmo contexto fático-jurídico.10. É o relatório. Passo a decidir.11. Há disposição processual pertinente na Lei de Lavagens - art. 2º, III, a e b da Lei 9.613/1998 - que bem esmiúça a competência federal, tudo em consonância com o art. 109 da CRFB. Fixa-se a competência da Justiça Federal a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.(Redação da Lei nº 12.683, de 2012).12. A exposição contida na denúncia (fls. 1428/1431 da exordial) acerca do esquema criminoso investigado e denunciado na chamada Operação Lama Asfáltica - histórico da operação, como atuavam, quem compunha e como se dividiam as tarefas dentro dos grupos políticos e empresariais dentro do esquema, breve resumo dos crimes praticados e outras Ações Penais já em andamento, incluindo desvios e fraudes envolvendo recursos públicos federais e crimes praticados em detrimento de bens e interesses da União Federal - não está contida na peça por acaso: serve precisamente para que fique evidenciado o liame entre estas condutas e circunstâncias e o objeto exato da Ação Penal nº 0000046-79.2018.403.6000, favorecendo assim a intelecção e compreensão das imputações.13. A estruturação do esquema delineado é altamente complexa. Ele seria composto por múltiplas pessoas que, em reduzidíssima síntese, associaram-se em tese para a prática - e, em tese, efetivamente praticaram -, ao longo de vários anos, múltiplos atos de desvio de recursos públicos, tanto em detrimento do erário federal e estadual, bem como buscaram garantir através da lavagem de dinheiro a fruição destes recursos espúrios com aparência de licitude.14. Justamente em face da grandiosidade do que se relata - o maior desvio de verbas públicas da história do Estado de Mato Grosso do Sul - é que não há como fazer com que as investigações (e, por consequência, todas as ações penais delas decorrentes) tramitem dentro de um mesmo feito, único e monolítico que seria. Por isso, tramitam nesta 3ª Vara Federal nove Ações Penais decorrentes diretamente destas investigações.15. In casu, a conexão entre os crimes ora denunciados e os demais delitos que são objeto de outras Ações Penais que tramitam nesta 3ª Vara Federal decorre das disposições do art. 76, I (conexão intersubjetiva) e III do CPP (conexão instrumental ou probatória). A dinâmica interna da operacionalização da dita organização criminosa é essencial para compreensão das imputações. 16. Boa parte dos réus também foi denunciada em outros feitos da Operação Lama Asfáltica por crimes praticados por núcleos interseccionados de pessoas nas mesmas (e dilatadas) circunstâncias de tempo e de lugar, pretendendo, ao que consta das denúncias, praticar crimes diversos em conluio. 17. Neste contexto, é especialmente nítido o vínculo objetivo entre os fatos narrados na denúncia oferecida nos autos ora excepcionados e a denúncia oferecida também no bojo da Ação Penal 0008855-92.2018.403.6000.18. Há importantes elementos de intersecção entre as referidas ações penais. É no referido feito que ANDRÉ PUCCINELLI e JOÃO AMORIM são denunciados como os grandes comandantes da organização criminosa (art. 2º, 3º da lei 12.850/2013). A empresa PROTECO, de JOÃO AMORIM, é elemento central daquela denúncia, que inclui imputações pela prática de desvio de recursos públicos da União e, inclusive, crimes contra o sistema financeiro nacional (art. 109, VI da CRFB c/c art. 26 da Lei nº 7.492/86), tudo a atrair inafastavelmente a competência federal.19. Pois bem. A empresa PROTECO, ao que consta da denúncia oferecida nos autos ora excepcionados, foi utilizada receber, de forma oculta e dissimulada os pagamentos de propina pela empresa JBS S/A, através de expressivos depósitos, mediante a emissão de notas fiscais frias, correspondentes a serviços que não foram efetivamente prestados. Segundo a exordial, as empresas INSTITUTO ÍCONE DE ENSINO JURÍDICO, GRÁFICA EDITORA ALVORADA LTDA., GRAFICA JAFAR LTDA., ITEL INFORMÁTICA LTDA., MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA, e PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA. e CONGEO CONSTRUÇÃO LTDA. foram utilizadas em procedimentos análogos para captação e lavagem da propina. 20. Ou seja, mudam apenas as empresas (e os intermediários, responsáveis e administradores das empresas listadas). O suposto beneficiário final, ANDRÉ PUCCINELLI, é o mesmo; a suposta pagadora da propina, a empresa JBS S/A, é a mesma, e os executivos colaboradores (especialmente DEMILTON ANTONIO DE CASTRO e JOESLEY BATISTA), relatam, no mesmo contexto, a captação de propina através das empresas elencadas na denúncia. ANDRÉ CANCE vem descrito como operador, substituindo IVANILDO nesse papel, repassando aos representantes da JBS as notas fiscais e contas para depósito, não apenas da própria PROTECO como também das empresas GRÁFICA ALVORADA, GRAFICA JAFAR, CONGEO, MIL TEC, PSG TECNOLOGIA e ITEL INFORMÁTICA .21. Há múltiplas vinculações entre os denunciados, em relações interconectadas que vão muito além das imputações contidas na denúncia ora em comento. ANDRÉ CANCE ocupava cargo de Secretário Adjunto de Fazenda de Mato Grosso do Sul, subordinado a ANDRÉ PUCCINELLI, e, em tese, repassava ordens para que os pagamentos de propina pela JBS ocorressem em favor de empresas beneficiadas por contratos irregulares ou ilegais (favorecimento de empresas, direcionamento ou dispensa irregular de licitação, superfaturamento, etc., parte das quais já denunciada, especialmente quanto a contratações da empresa PROTECO), que inclui empresas de propriedade ou administrada pelos corréus MIRCHERD JAFAR, JOÃO AMORIM, JOÃO BAIRD e ANTONIO CORTEZ, denunciados (e investigados) em outros feitos por crimes supostamente praticados associando-se entre si, e com outras pessoas do mesmo núcleo criminoso.22. Há também outro ponto de confluência, que, em reforço a todo o exposto, impõe a fixação da competência da Justiça Federal, haja vista a utilização da mesma conta pela qual passaram recursos federais, no interesse do grupo criminoso. A mesma conta bancária CEF/AQUÁRIO da PROTECO (CC 3000019891, AG. 3144) destinada a fazer frente aos gastos da obra, e que teria recebido mediante estelionato os recursos do BNDES, foi utilizada para receber, quatro pagamentos feitos pela JBS, num total de R$ 9.500.143,00 (item F.1., f da denúncia). 23. Extrai-se do relato do colaborador JOESLEY BATISTA a utilização de dez milhões dos créditos da propina para a construção do Aquário: Mais perto do fim do ano, o Puccinelli, eu tive com o Puccinelli lá no Palácio do Governo, onde o Puccinelli me pediu, já indo pro finalmente do Governo dele, que eu ajudasse ele, que pagasse em torno de R$ 10.000.000,00 (dez milhões), pra uma empresa construtora, que tava construindo um aquário, uma obra no Estado, foi até curioso, que ele me disse o seguinte, história que ele me contou né, disse: Olha o orçamento do Estado acabou para construir o aquário, faltam R$ 10.000.000,00 (dez milhões) mais ou menos, e, foi o pedido que o Puccinelli fez a mim, dizendo o seguinte: gostaria que se você pudesse pegar R$ 10.000.000,00 (dez milhões) da propina devida a mim e pagasse essa empresa. Na lógica dele, ele tava dizendo o seguinte: que absurdo eu estou pegando dinheiro meu, para concluir uma obra do Estado. Meu entre aspas () de propina. (tópico 1.1, B da denúncia).24. Analisadas conjuntamente, as denúncias contêm elementos indicativos de um agir criminoso coordenado e estruturado, em múltiplas frentes criminosas, nas quais a participação de ANDRÉ LUIZ CANCE não é, do que se extrai dos relatos acusatórios, trivial, ou mesmo dissociável. Os mesmos indivíduos e empresas aparecem irmanados frequentemente, com sólidos elementos indiciários da prática reiterada de crimes de competência estadual e federal, conforme a oportunidade. 25. A vinculação de ANDRÉ CANCE com outros réus, no âmbito do grupo criminoso que em tese operacionalizou os crimes que foram apurados e denunciados em decorrência da operação Lama Asfáltica é elemento coesivo essencial na intelecção das condutas descritas na denúncia; a divisão em múltiplas denúncias das narrativas dos crimes praticados no âmbito do esquema criminoso não reflete uma divisão real de múltiplos (e perfeitamente compartimentados) esquemas criminosos praticados pelas mesmas pessoas, mas serve exclusivamente para propiciar a compreensão específica de cada conduta em um enorme conjunto de crimes cometidos, em tese, sob os auspícios e em benefício direto ou indireto de ANDRÉ PUCCINELLI, JOÃO AMORIM, JOÃO ROBERTO BAIRD, dentre outros. 26. Carece de razoabilidade, portanto, considerar que os supostos pagamentos de propina pela JBS S/A, bem como a ocultação e dissimulação desses recebimentos, sejam no todo desvinculados das atividades praticadas pela ORCRIM; é essencial, para a plena compreensão fática que sejam os processos julgados pelo mesmo Juízo.27. Justamente em face disso é que não comporta acatamento o pedido do excipiente, no ponto em que requer a fixação da competência na forma do art. 70 do CPP, perante a Justiça Federal (ou Estadual) de São Paulo/SP, local da suposta consumação do crime de corrupção passiva. Não há como se retirar os crimes denunciados nos autos do contexto maior do grupo criminoso identificado e denunciado em face da Operação Lama Asfáltica.28. Veja-se também que citada denúncia inclui a prática do crime de evasão de divisas (art. 22, único da Lei 7.492/1986) por IVANILDO DA CUNHA MIRANDA, trazido ao conhecimento das autoridades - com o fornecimento dos respectivos comprovantes de depósito no exterior - através da colaboração premiada do executivo da JBS Demilton Antônio de Castro. Como de sabença, nos termos do artigo 26 da lei 7.492/1986 (art. 109, VI da CRFB/88), crimes contra o Sistema Financeiro Nacional são de competência da Justiça Federal.29. Em que pese a arguição do excipiente de que tal delito foi imputado exclusivamente ao corréu IVANILDO, sem a participação de qualquer dos outros denunciados, há evidente conexidade com todo o contexto criminoso narrado da denúncia, de pagamento sistematizado de vantagens indevidas pela JBS S/A, dado que foram praticados na mesma conjuntura - os pagamentos no exterior decorrem precisamente de seu papel de operador intermediário de arrecadação das propinas, fracionados, retirados e abatidos, supostamente, da mesma propina devida pelo grupo JBS.30. Ademais, as medidas de cautela processual penal de cunho investigativo que embasam a denúncia, e que também servem para instruir os outros feitos decorrentes da mesma investigação, foram autorizadas pela Justiça Federal. Assim sendo, o não reconhecimento da conexidade, à luz da estreita relação entre os delitos em questão, representa um risco considerável à administração da justiça, resultando em possíveis julgamentos dissonantes ou até mesmo contraditórios. Neste exato sentido é a Súmula 122 do STJ , que fixa a competência da Justiça Federal para o julgamento de crimes como os praticados pelo grupo, que afetaram indistintamente bens e recursos da União e do Estado de Mato Grosso do Sul.31. Frise-se também, por necessário, que a competência em questão não se confunde com a faculdade de desmembramento processual; a competência fixada pela conexão é a do Juízo, e não dos autos de processo-crime (v. ACR - Apelação Criminal - 7852 2004.82.01.006320-4, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::25/05/2012 - Página::102.). 32. O argumento apresentado pelo excipiente, de que não há vinculação das condutas a si imputadas - e aos demais réus, com exceção de IVANILDO, nos presentes autos - com as lesões identificadas a interesses da União (cujos elementos de maior visibilidade são os desvios ligados a obras públicas parcialmente financiadas com recursos públicos federais, ou praticadas em prejuízo direto, ou ainda com fraude de informações aos entes e órgãos fiscalizatórios federais, que vêm em boa parte denunciados nos autos da ação penal) só faz sentido sob uma ótica de fracionamento fático-jurídico dos crimes investigados e denunciados, de forma a propositalmente retirá-los do contexto maior de macrocorrupção de um mesmo grupo organizado. Consoante dito acima, constitui tese que, além de pressupor uma perspectiva muito específica de propositalmente compreensão fragmentada dos fatos, acaso acatada acarretaria irreparável prejuízo à administração da justiça.33. O panorama geral da Operação Lama Asfáltica foi recentemente sintetizado, no contexto da prática dos crimes antecedentes às lavagens de capitais, na sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal 0007457-47.2016.4.03.6000:78. Os crimes antecedentes não estão sob julgamento na presente ação penal, mas poderiam ser descritos, numa breve contextualização geral - que servirá de apoio à fundamentação lançada no curso do presente decisum -, em três grandes troncos. Um quarto tronco pode ser demarcado como o de pessoas e empresas, dos mais diversos jaezes e vínculos com os crimes antecedentes (e/ou com as pessoas e empresas por eles favorecidas), que se dedicaram ou dedicam à prática de atos de lavagem de ativos em larguíssima escala, realizados de modo plúrimo, no contexto do que se convencionou por macrocorrupção :78.1. Por primeiro, um entroncamento caracterizado por indicativos sérios de fraudes em contratos e licitações de obras públicas do Estado do Mato Grosso do Sul, junto à Secretaria de Obras e em especial junto à AGESUL, com destaque para obras em rodovias estaduais e federais, urbanização de trechos em Campo Grande e Dourados e o Aquário do Pantanal na capital do Estado, fazendo-se proeminente nele a figura operacional e direta de EDSON GIROTO, ex-Secretário de Obras e ex-Deputado Federal, sendo que a subtração do dinheiro público favoreceria, através de superfaturamentos, sobrepreços e direcionamento de licitações, precipuamente as empresas ligadas à pessoa de JOÃO AMORIM, mormente a PROTECO, conectado diretamente a ANDRÉ PUCCINELLI, ex-Governador do Estado. Nesse mesmo contexto, a empresa TERRASAT, de FLAVIO SCROCCHIO, cunhado de GIROTO, teria obtido também contratos de obras, como de recapeamento de rodovias junto ao governo do Estado do Mato Grosso do Sul, em condições suspeitas. Há elementos sólidos que apontam que mesmo outras empresas vencedoras de licitações da área de obras terminavam celebrando contratos fictícios de locação de máquinas com a Proteco e com a ASE Participações, empresas de JOÃO AMORIM, por meio dos quais seriam pagas somas multimilionárias ainda quando outras (que não aquelas) venciam licitações. Todo esse dinheiro reverteria ainda ao núcleo político e aos agentes administrativos envolvidos na forma de propina, mormente em dinheiro e em bens, sendo escamoteados em atos de lavagem diversificados.78.2. Segundo, avista-se outro entroncamento em que se demarcam indicativos sérios de fraudes em contratos e licitações de outros tipos, vinculados às mais diversas Secretarias do Estado do Mato Grosso do Sul. Destacam-se aqui os contratos administrativos celebrados na ambiência da Secretaria de Educação, Secretaria de Fazenda, diversos órgãos e agências estatais (como o DETRAN), dando-se ênfase às áreas de informática, serviços gráficos e à compra de material/ livros didáticos. As fraudes consistiriam também em superfaturamentos, sobrepreços e direcionamento de licitações. Neste entroncamento, a figura do ex-governador ANDRÉ PUCCINELLI é mais operacional que no anterior, em que o papel de GIROTO mostra maior centralidade. Sem embargo, é importante neste, como um intermediador e apoiador direto do ex-governador, a atuação operacional do ex-Secretário Adjunto de Fazenda ANDRÉ CANCE. Os elementos fazem destacar aqui, como particular beneficiário das fraudes, a figura de JOÃO BAIRD, em contratos multimilionários de várias empresas de informática, sejam elas postas em seu nome, seja de empresas que seriam de potenciais laranjas. O dinheiro de tais contratos reverteria ao núcleo político e aos agentes administrativos envolvidos na forma de propina, sobretudo em dinheiro e bens, escamoteados em atos de lavagem diversificados.78.3. Terceiro, avista-se outro entroncamento em que se demarcam indicativos sérios de fraudes na concessão de benefícios fiscais indevidos a frigoríficos, os quais pagariam propinas em enormes somas aos agentes públicos envolvidos, com destaque para o frigorífico JBS. Destaca-se aqui uma atuação mais direta e central do ex-governador ANDRÉ PUCCINELLI do que no primeiro tronco, em que GIROTO seria quem atuava mais diretamente junto às empreiteiras. Também neste, como um intermediador e arrecadador de propina, demarca-se o grande relevo da atuação operacional do ex-Secretário Adjunto de Fazenda ANDRÉ CANCE. A tudo se somam os operadores dos frigoríficos junto ao Governo e, ainda, os operadores do Governo junto aos frigoríficos, conforme materiais de prova coletados nas pertinentes ações penais. O dinheiro reverteria aos agentes públicos envolvidos na forma de propina, sobretudo em dinheiro, escamoteada em atos de lavagem bastante diversificados.78.4. Quarto, e por fim, quanto ao tronco da lavagem de dinheiro, há indicativos de diversos atos que podem ser demarcados, tais como a compra de fazendas, apartamentos ou salas comerciais que terminavam em nome de laranjas, por vezes precedidos de empréstimos fictícios entre os envolvidos e/ou empresas, compra de aeronaves através de pessoas ou empresas que figurariam como meros laranjas, aluguel fictício de máquinas e cursos ou patrocínios de empresas. Os atos de lavagem de ativos envolviam diversas pessoas físicas, incluindo-se familiares dos agentes públicos, e jurídicas; ademais, as empresas favorecidas nos anteriormente descritos entroncamentos 78.1 e 78.2 (empreiteiras, gráficas, empresas de informática) atuavam nos crimes (em tese) de lavagem de ativos relacionados a propinas recebidas dos três entroncamentos (78.1, 78.2 e 78.3), e pelos mais diversos modos.79. Esses são os apontamentos trazidos, numa brevíssima suma, no que se convencionou chamar Operação Lama Asfáltica. São os seguintes processos já ajuizados, dos quais os elementos podem ser extraídos: 1) 0007457-47.2016.403.6000; 2) 0007458-32.2016.403.6000; 3) 0007459-17.2016.403.6000; 4) 0008107-60.2017.403.6000; 5) 0008284-24.2017.403.6000; 6) 0008855-92.2017.403.6000; 7) 0000046-79.2018.403.6000; 8) 0002305-47.2018.403.6000; 9) 0002648-43.2018.403.6000 (denúncia ainda não recebida); 10) 0001925-24.2018.403.6000 (denúncia rejeitada, sob pendência de recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal). (grifei)34. Dentro desta contextualização geral, os indícios de participação de ANDRÉ CANCE surgem em pelo menos dois dos quatro troncos do esquema, identificado precisamente no decorrer das investigações da Operação. Essas conexões seriam alheadas do debate judicial - com genuíno prejuízo ao esclarecimento dos fatos e com grave risco de decisões judiciais conflitantes - acaso, como pretende o excipiente, tramitassem as ações penais isoladamente, mediante verificação individualizada (e ficticiamente fracionada) dos critérios de fixação de competência e de livre distribuição processual.35. A competência da Justiça Federal é absoluta, fixada constitucionalmente, não sendo possível prorrogar a competência estadual em detrimento da federal, e evidenciada, neste caso concreto, a conexidade dos crimes, tanto endoprocessual (dentro da Ação Penal 0000046-79.2018.403.6000, inclusive quanto à evasão de divisas em tese praticada por IVANILDO) quanto em relação às demais ações penais e inquéritos policiais no bojo da Operação Lama

Asfáltica. 36. Essa vem sendo a jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CONTRABANDO E ROUBO DE CARGA CONTRABANDEADA. CONEXÃO INSTRUMENTAL. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 122/ STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - A dinâmica dos fatos evidencia a ocorrência da conexão entre os crimes de formação de quadrilha, de roubo de cargas e contrabando de cigarros, afeto à Justiça Federal, pois as provas encontram-se entrelaçadas e as infrações apresentam claro liame circunstancial, incidindo a regra inscrita no art. 76 do Código de Processo Penal. II - Hipótese de aplicação da Súmula nº 122 desse Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal e Juizado Especial Adjunto de Guaíra - SJ/PR, o suscitado. (CC 125.503/PR, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA - Desembargadora convocada do TJ/PE, DJe 30/8/2013) - (grifei).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE QUADRILHA, ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 76, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONEXÃO PROBATÓRIA. DELITOS PRATICADOS COM PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DA SUFRAMA. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 76, III, do Código de Processo Penal, que a competência será determinada pela conexão quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. O objetivo de tal conexão, chamada de probatória ou instrumental, é evitar que, para uma mesma situação de fato, sejam expedidas decisões conflitantes, bem como para possibilitar ao juízo processante uma visão mais completa dos fatos, viabilizando, assim, um julgamento mais preciso. 2. Na chamada Operação Rio Nilo, a Polícia Federal descobriu a existência de organização criminosa instalada no interior da SUFRAMA (Superintendência da Zona Franca de Manaus), em que os vistoriadores daquela autarquia chancelavam protocolos de ingresso de mercadorias nacionais sem a conferência da carga efetivamente transportada tampouco dos documentos apresentados pelas transportadoras. 3. O esquema contava com empresas de fachada localizadas em Manaus/AM que, emprestando seus nomes, compravam produtos de outros estados, repassando-os para os reais interessados, com a sonegação da tributação devida. Outro lado da fraude ocorria quando empresas de São Paulo simulavam a venda de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, auferindo indevido crédito tributário, que posteriormente era negociado com outras empresas. 4. A investigação cingiu-se em três blocos, para facilitar a prestação jurisdicional, quais sejam, o das empresas de Manaus e fiscais da SEFAZ/AM, o dos vistoriadores da SUFRAMA e o das empresas sediadas em São Paulo, sendo oferecidas denúncias separadas para cada grupo. 5. Pela simples leitura da exordial acusatória, constata-se a existência de conexão probatória entre os três blocos criminosos, circunstância que justifica a manutenção da competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações penais que envolvem as condutas delituosas praticadas no âmbito da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA (autarquia federal). 6. Apesar de a denúncia descrever a ocorrência, em tese, de crime de estelionato contra a Fazenda do Estado de São Paulo - supostas fraudes voltadas à obtenção de créditos de ICMS (imposto estadual) -, de competência da Justiça estadual, os fatos narrados na ação penal em comento guardam íntima ligação com o esquema delituoso e estão entrelaçados com os crimes atribuídos aos vistoriadores da SUFRAMA, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 76, III, do Código de Processo Penal e da Súmula n. 122 desta Corte Superior. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRG 1.112.829-am, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, julg. 10/06/2014, Dje. 18/06/2014) - (grifei).37. Sobre posicionamento do Supremo Tribunal Federal no Inquérito 4.691/DF, que trata da investigação de suposto esquema de pagamento de vantagem indevida pela JBS S/A ao governador do Estado de Mato Grosso do Sul no período anterior à gestão de ANDRÉ PUCCINELLI, José Orcírio Miranda (Zeca do PT), encaminhado para processamento em uma das varas criminais da Justiça Estadual de Campo Grande/MS, trata-se de inquérito instaurado, ao que tudo indica, em circunstâncias diversas da Ação Penal 000046-79.2018.403.6000. 38. Não se descuida do fato de que a denúncia oferecida na ação penal em debate está em boa parte calcada nos relatos dos executivos colaboradores ligados à JBS e documentação por eles repassada; mas o ponto central é que já havia ocorrido coleta prévia e independente de substanciais elementos de prova indicativos do pagamento de propina pela JBS, em razão de medidas cautelares deferidas durante as investigações em andamento anteriormente a qualquer notícia das colaborações em escopo, especialmente durante buscas e apreensões realizadas durante a segunda fase da Operação Lama Asfáltica, em 10/05/2016. A Procuradoria-Geral da República encaminhou ao MPF atuante na primeira instância os relatos dos colaboradores, para instruir investigações já em andamento.39. Há farto conjunto documental produzido e amealhado em decorrência das investigações da Operação Lama Asfáltica, incluindo uma colaboração premiada desvinculada da JBS, firmada com IVANILDO, suposto arrecadador de propina ligado a ANDRÉ PUCCINELLI, bem como material decorrente das interceptações telefônicas, materiais apreendidos na sede das empresas e residência das pessoas investigadas, quebras de sigilo bancário, etc., boa parte anterior e/ou independente do teor das colaborações premiadas dos executivos da JBS - sendo tudo suficiente para demonstrar que, diferentemente do que ocorre com o IPL 4.691, no presente caso investigação não decorre isoladamente, ou originalmente, dos relatos dos delatores da JBS, mas está inserida no mesmo contexto do grupo criminoso exposto ao longo do presente decisum, com ramificações múltiplas na prática de crimes de competência da Justiça Federal, tudo já previamente investigado e em parte denunciado em processos que tramitam nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS.40. Portanto, com fulcro no art. 76, I e III do CPP e na Súmula 122 do STJ, fica evidenciada a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento deste feito.41. Passo a analisar a argumenção de competência da 5ª Vara Federal para processamento e julgamento do feito.42. É sabido que o protoembrião (IPL 398/2012-SR/DPF/MS) da investigação se inicia na 5ª Vara Federal, ao tempo em que a 3ª Vara Federal somente tinha competência para julgar crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de capitais, bens e ativos; no contexto da subida do feito ao Tribunal, houve um desmembramento do primeiro inquérito inicial (de 2012), em que se prosseguiu o apuratório de fatos ligados ao contexto de possíveis fraude nos serviços de coleta de lixo e de aterramento sanitário, no coração da Prefeitura de Campo Grande, em novo inquérito (IPL 197/2013-SR/DPF/MS) destinado a apurar possíveis fraudes em obras públicas no coração do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, já com os elementos de apuração de lavagem de dinheiro. 43. São duas realidades distintas e discerníveis, pelo que esta 3ª Vara Federal, quanto à segunda delas, determinou uma série de medidas assecuratórias ou de medidas cautelares de natureza investigativa - os autos delas, inclusive, encontram-se todos arquivados na Secretaria desta 3ª Vara Federal, e sempre estiveram plenamente acessíveis a todas as defesas.44. O excipiente argumenta que a partir da deliberação de 18/04/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, - que, em sua 336ª sessão, aprovou por unanimidade, a divisão da especialização para processar e julgar os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e os de lavagem de dinheiro no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul com a 5ª Vara Federal de Campo Grande - já teria o referido órgão judiciário, imediatamente e independentemente de qualquer providência de caráter administrativo, competência para processar os crimes de lavagem ligados à investigação então em andamento, que desaguam no Inquérito Policial 525/2017, que originou a denúncia nos presentes autos.45. O acolhimento da tese defensiva desconsidera a necessidade de materialização dos atos e decisões do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região para que possa ingressar no mundo jurídico. O art. 24 do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, citado pelo excipiente, trata apenas da dispensa de publicação - salvo quando expressamente consignada sua necessidade no julgamento - e não confere uma auto-executoriedade a atos jurídicos relevantes que por sua própria natureza, têm repercussões na esfera jurídica de terceiros, e, ademais, não são sequer auto-implementáveis, como a alteração de competência sob debate, dado que realizam alterações estruturais, de processamento, de distribuição, etc.46. A deliberação do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região contém a materialização da vontade majoritária de seus componentes; a vontade-fim, ou seja, a alteração da especialização das Varas Federais, depende, para concretizar-se, de um Resolução - cuja expedição, na forma do art. 6º, V do Regimento Interno, é atribuição do Presidente do Conselho. Trata-se de ato administrativo complexo (ou composto).47. Mais do que praxe no âmbito do Tribunal, tal formulação é imprescindível, pois fixa critérios de operacionalização e contempla elementos técnicos dos quais dependem a segurança jurídica e execução material da repartição processual, a partir da nova formatação de competência. É imperativa a fixação de critérios seguros para a adequação da estrutura da Vara Federal à nova competência, o que não ocorre de um dia pro outro. O Provimento dispõe, por exemplo, sobre os critérios de repartição processual e fixa marcos temporais seguros para que feitos em andamento não sejam prejudicados pelas alterações administrativas, e vem precedido também de um indispensável trabalho de adequação estrutural das varas afetadas.48. Tanto é assim que a 3ª Vara Federal possui como marco inicial para sua especialização em lavagem e crimes contra o Sistema Financeiro Nacional o Provimento 275/2005, alterado para repartir esta competência com a 5ª Vara Federal de Campo Grande (e passar a 3ª Vara a ter competência para julgar também crimes comuns) através do Provimento nº. 30, de 22 de novembro de 2017 (que, conforme especificado em seu art. 6º, entrou em vigor na data de sua publicação).49. Não havia, portanto, até a referida data, sequer a possibilidade de tramitação de ações penais e inquéritos policiais pela prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional na 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS - os sistemas de distribuição processual, independentemente do direcionamento conferido na peça inaugural do processo, direcionavam todos os feitos vinculados esses tipos penais à única Vara Federal até então competente para processar e julgar estes crimes. A competência em razão da matéria é absoluta, e era impossível que os feitos tramitassem senão na única Vara especializada então existente. Ademais, inexistindo previsão de qualquer redistribuição processual de processo em andamento nos atos administrativos que modificaram a competência, a alteração da competência da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS não tem o condão de modificar uma competência já fixada por força do princípio da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis).50. Neste sentido posicionou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca de pedido formulado pela defesa de JOÃO ROBERTO BAIRD no bojo do habeas corpus 0015076-83.2016.4.03.0000/MS:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE CAMPO GRANDE/MS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. 1. A especialização da 3ª Vara de Campo Grande deu-se com o Provimento 275/2005 do CJF-3. 2. Em 18/04/2013, o CJF-3 aprovou a proposta de desespecialização, com o que as 3ª e 5ª Varas de Campo Grande passariam a deter a mesma competência. 3. Essa decisão, que se vê da ata da 336ª sessão, não foi transformada em Provimento, providência indispensável ao seu ingresso no mundo jurídico. 4. Imprescindível, em casos que tais, e essa a praxe incontestável do Tribunal, a emissão de Provimento, na forma do art. 6º do Regimento Interno do próprio Conselho, que no seu art. 6º, V, assevera caber ao Presidente expedir provimentos, portarias, resoluções e demais atos do Conselho. 5. Reafirma-se a competência da 3ª Vara Federal de Campo Grande para crimes financeiros e de lavagem de dinheiro, na forma do Provimento 275/2005, do CJF-3, e a competência da 5ª Vara para os demais delitos. 6. Embargos providos para suprir a omissão, mas sem efeitos infringentes. (HC - Habeas Corpus - 68489 0015076-83.2016.4.03.0000, Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF3 - QUINTA TURMA, julg. 06/02/2017, e-DJF3 Judicial DATA:14/02/2017.)51. Como de sabença, os fatos que ensejaram a denúncia na ação penal 0000046-79.2018.4.03.6000 decorrem de apurações realizadas no bojo do IPL 525/2017-SR/DPF/MS, desmembrado do IPL 109/2016, ambos os inquéritos instaurados para apuração da prática de crimes de lavagem de dinheiro, em data anterior à repartição da especialização. Assim, é evidente, a par da conexão probatória e intersubjetiva exposta ao longo dos tópicos anteriores, que este Juízo é prevento e competente para processamento e julgamento do presente feito.52. É essencial que se ressalte: elementos indiciários ligados à prática de crimes de lavagem de capitais foram deslindados no decorrer das investigações, ainda nos momentos iniciais da cognominada Operação Lama Asfáltica, não como prática externa, paralela ou incidental, mas supostamente operacionalizada sob mecanismos que utilizam a mesma estrutura dos crimes antecedentes ou são indissociáveis da prática destes (como é o caso dos delitos denunciados na ação penal 0000046-79.2018.403.6000) ou, ainda, ocorrendo o branqueamento de capitais em esquema diretamente operacionalizado e comandado pelos praticantes dos crimes antecedentes, no todo ou em parte dentro do mesmo grupo criminoso (como é descrito nas primeiras denúncias oferecidas em decorrência das investigações, nos autos 0007457-47.2016.403.6000, 0007458-32.2016.403.6000 e 0007459-17.2016.403.6000). A lavagem de capitais, dentro do grupo criminoso investigado, está intrinsicamente ligada aos múltiplos esquemas de desvios de recursos públicos desnudados. 53. Nesse sentido:(...)2. Os IPLs nos 111/2011 e 75/2011 foram instaurados com o fim de apurar responsabilidade penal em decorrência de indícios de irregularidades apontadas no Acórdão do Plenário do TCU nº 3362/2010, que indicou potencial dando ao erário de R$ 1.324.116.792,62, ante a detecção de sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado na execução de quatro contratos firmados pela Petrobras relativos à construção da RNEST, a saber: UDA (08000053456.09.2), UHDT (0800.0055148.09.2), UCR (0800.0053457.09.2) e Tubovias (0800.0057000.10-2). Os fatos, em tese, amoldam-se aos tipos penais insculpidos nos arts. 92 e 96, I e V, da Lei nº 8.666/93. 3. Estão sob a jurisdição do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR inquéritos e ações penais relativos à denominada Operação Lava Jato. Naquele contexto, as investigações se iniciaram com a apuração de crimes de lavagem de dinheiro consumados em Londrina/PR. Com a evolução das apurações, foram colhidas provas de um grande esquema criminoso envolvendo formação de cartel, fraude em licitações, corrupção ativa e passiva, peculato, evasão de divisas e lavagem de dinheiro no âmbito de grandes obras da Petrobras, incluídos grandes contratos da RNEST. 4. Os fatos em debate se ligam de forma tão profunda que exigem uma unidade de processamento e julgamento, a fim de garantir coerência e razoabilidade na definição dos diversos feitos que se originaram desse contexto. A reunião das demandas racionalizará a apuração dos fatos, evitará decisões conflitantes e permitirá a análise do complexo esquema criminoso como um todo, facilitando, inclusive, o exame e a colheita de provas. Configurada, portanto, a conexão probatória prevista no art. 76, III, do CPP. 5. Deve-se levar em conta que os inquéritos em questão investigam fatos que podem se amoldar aos arts. 92 e 96, I e V, da Lei nº 8666/93, ou seja, crimes contra a Administração Pública previstos pela Lei de Licitações. Tomando como referência esses crimes licitatórios e a lavagem de dinheiro decorrente do excesso desviado, em que pese terem ocorrido em circunstâncias de tempo e lugar diferentes, conclui-se que são intrinsecamente ligados, uma vez que há indícios de que o dinheiro objeto da lavagem foi, também, proveniente do superfaturamento e do sobrepreço das obras da RNEST. Isto é, a lavagem de dinheiro teria sido realizada para acobertar a origem ilícita do dinheiro desviado no âmbito de grandes contratos da RNEST, caracterizando a conexão prevista no art. 76, II, do CPP. 6. Embargos Infringentes e de Nulidade improvidos (ENUL - Embargos Infringentes e de Nulidade - 2081/01 0000498-95.2013.4.05.8300/01, Desembargador Federal Roberto Machado, TRF5 - Pleno, DJE - Data::26/11/2015 - Página::34.)54. Recorde-se, por fim, que este Juízo da 3ª Vara Federal proferiu decisão em 23/06/2016 nos autos 0007111-96.2016.403.6000, acolhendo representação ministerial para avocar a competência dos processos ligados à Operação Lama Asfáltica, diante da constatação de existência de conexão entre a lavagem e os crimes antecedentes. Confira-se:Nos autos do IPL 109/2016-SR/DPF/MS (0004006-14.2016.403.6000) e dos respectivos inquéritos desmembrados (IPL 252/2016-SRIDPF/MS; IPL 253/2016-SRIDPF/MS e IPL 254/2016-SR/DPF/MS) apuram-se os crimes de lavagem de capitais (artigo 1, Lei 9.613/98), decorrente dos crimes dos artigos 312, 317 e 333 do Código Penal, bem como dos artigos 89,90, 95 e 96 da Lei 8.666/93, além de outros conexos que exsurjam no decorrer das investigações.De outro lado, é cediço que na 5a Vara Federal de Campo Grande/MS tramitam os processos relativos à Operação Lama Asfáltica, nos quais são investigados os crimes antecedentes à lavagem de valores.Não se descura, outrossim, a existência de independência processual entre o crime de lavagem apurado nos autos dos inquéritos policiais e os crimes antecedentes, nos termos do artigo 2, 11, da Lei 9.613/98. Todavia, referida premissa não impede a aplicação das regras sobre conexão e continência, previstas no artigo 76 do Código de Processo Penal.Ademais, consoante preleciona ao artigo 2, II, in fine, da Lei 9.613/98: Art. 2 O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: (..) II- independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; (Redação dada pela Lei nO12.683, de 2012). Destacou-se.Assim, considerando a conexão probatória entre os crimes, uma vez que a conexão no processo dá-se objetivando evitar decisões contraditórias, facilitar a colheita da prova e permitir cognição mais profunda dos crimes em investigação, é certo que os seguintes autos devem ser encaminhados e redistribuídos por dependência aos autos 0004006-14.2016.403.6000 a esta 3a Vara Federal Especializada em crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens e valores e crimes contra o Sistema Financeiro Nacional: IPL 530/2014 (0005426-88.2015.403.6000); 0011841-24.2014.403.6000; 0004643-96.2015.403.6000; 0004644-81.2015.403.6000; 0004645-66.2015.403.6000; 0014346-51.2015.403.6000; 0014224-38.2015.403.6000; 0014225-23.2015.403.6000; 0014245-14.2015.403.6000; 0009365-76.2015.403.6000; 0009436-78.2015.403.6000 e outros distribuídos por dependência.55. Por sua vez, o Juízo da 5ª Vara Federal, diante da avocação dos processos, deferiu em 20/07/2016 o encaminhamento dos autos ao Juízo da 3ª Vara Federal, v. fl. 13 dos autos do IPL 197/2013 (0005255-05.2013.403.6000).56. Em face de todo o exposto, conclui-se a respeito da argumentação defensiva que as acusações quanto ao direcionamento de indevida distribuição processual pelo Delegado de Polícia Federal são improcedentes. O Inquérito Policial 109/2016 foi instaurado, conforme

expresso na Portaria inaugural, de 15/03/2016, justamente para apurar a possível ocorrência do delito previsto no Art. 1º da Lei nº. 9.613/898 e os respectivos crimes antecedentes e conexos, como desmembramento do Inquérito Policial nº. 472/2015-SR/DPF/MS, tendo em vista que a análise de materiais apreendidos vinculados ao Inquérito Policial nº. 530/2014-SR/DPF/MS aponta para crimes de lavagem de dinheiro, inclusive decorrentes de desvio de recursos públicos federais e provenientes de corrupção passiva, com a utilização de mecanismos para ocultação de tais valores, como aquisição de bens em nome de terceiros e saques em dinheiro.57. Em se tratando da apuração de crimes de lavagem não se pode, evidentemente, considerar indevida a distribuição processual e o direcionamento de pedidos ao Juízo da (então) única vara especializada para a matéria da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul. Não havia outra autoridade competente para o processamento e julgamento. 58. Cite-se, por relevante que a especialização da 3ª Vara Federal de Campo Grande - SJ/MS para os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de capital implica o estabelecimento de competência em razão da matéria e, portanto, absoluta, o que determina a remessa dos feitos, mesmo em andamento, para a Vara Especializada, atraindo, também, as ações conexas. (STJ - Conflito de Competência - CC 57838/MS - Rel. Min. Laurita Vaz julg. 26/04/2006, Dje. 15/05/2006).59. Assim, diante do exposto, com fulcro no art. 109 da CRFB, no art. 2º, III, a e b da Lei 9.613/1998, no art. 26 da Lei 7.492/1986, no art. 76, I e III do CPP, no art. 6º, V, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no Provimento 275/2005 e no Provimento 30/2017 ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, julgo improcedente a presente exceção de incompetência.60. Intimem-se. Cópia da presente nos autos da Ação Penal 0000046-79.2018.403.6000. 61. Oportunamente, arquivem-se.62. Às providências.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0002132-23.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-79.2018.403.6000 ()) - ANDRE PUCCINELLI(MS000786 - RENE SIUFI E MS019172 - PAULO LOUREIRO PHILBOIS) X JUSTICA PUBLICA(DF025120 - RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E DF047398 - IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS E DF044123 - JULIANA ANDRADE LITAIFF E DF056646 - LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA E DF017307E - TULIO DA LUZ LINS PARCA)

1. Trata-se de exceção de incompetência e de litispendência oferecida por ANDRÉ PUCCINELLI, réu na Ação Penal em epígrafe. 2. Requer que seja reconhecida a ocorrência de litispendência entre os crimes denunciados na Ação Penal 0000046-79.2018.403.6000 e os que são investigados no bojo do Inquérito Policial 1190/DF, que tramita no Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que ANDRÉ PUCCINELLI vem investigado naquele feito, pelos mesmos fatos - qual seja, a concessão de benefícios fiscais pelo governo estadual à JBS mediante contrapartida ilícita. Alega também que investigação instaurada perante o STJ para apurar o exposto na colaboração premiada decorre de designação direta do Supremo Tribunal Federal, não tendo sido o feito desmembrado.3. Em caso de não acolhimento da litispendência, requer que seja reconhecida a competência da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul para processar e julgar o presente feito, considerando que os crimes em tese praticados não atingem interesses da União, não guardando as condutas narradas na denúncia qualquer relação com outros fatos investigados ou denunciados no bojo da Operação Lama Asfáltica. 4. Em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal determinou o encaminhamento do Inquérito 4.691/DF, instaurado para apuração sobre pagamento de vantagem indevida pela JBS S/A em troca da concessão de benefícios fiscais durante a gestão do ex-Governador José Orcírio Miranda dos Santos (Zeca do PT), Governador do Estado de Mato Grosso do Sul que precedeu ANDRÉ PUCCINELLI no cargo, à Justiça Estadual do MS - ou seja, o pronunciamento do STF no referido caso, que se origina no mesmo acordo de colaboração firmado por executivos da JBS, demonstraria, na ótica do excipiente, a competência estadual. Afirma que esse é o entendimento reiterado do STF, mencionando pronunciamento que fixou a competência estadual para investigar fatos relacionados a desvios de recursos da Petrobrás S/A em prejuízo do Estado de Pernambuco (Agravo Regimental em Petição nº. 6383/DF).5. Aduz também que não é hipótese de conexão, inexistindo elementos indicativos a autorizar a aplicação do art. 76 do CPP. Sobre a prática de evasão de divisas - crime de competência da Justiça Federal por previsão legal expressa - afirma que tal imputação restringe-se ao corréu IVANILDO DA CUNHA MIRANDA, não sendo compartilhada com os demais investigados.6. Alternativamente, requer que seja reconhecida a competência da Justiça Federal ou Estadual da cidade de São Paulo/SP, cidade na qual, segundo narrado na denúncia, teria ocorrido a consumação do crime de corrupção passiva, fixando-se a competência na forma do art. 70 do Código de Processo Penal.7. Às fls. 135/140, o Ministério Público Federal, em síntese, opõe-se aos pleitos ora sob análise.8. É o relatório. Passo a decidir.9. Sobre a exceção de litispendência, vê-se que vem instruída com cópia de decisão proferida em 18/05/2017 no bojo da Petição 7.003/DF, pelo Exmo. Min. Relator Edson Fachin, com cópia do anexo 21 Mato Grosso do Sul do Termo de Colaboração nº. 16. 10. Consta do decisum que o relator autorizou o uso, perante o Superior Tribunal de Justiça, dos termos de depoimento em vídeo de Wesley Batista, Valdir Boni e Ricardo Saud. Segundo o excipiente, o teor desta colaboração - na qual foi relatado o pagamento de R$ 150 milhões no período de 2007 a 2016 aos Governadores do Estado de Mato Grosso do Sul ANDRÉ PUCCINELLI e Reinaldo Azambuja em função de concessão de benefícios fiscais - levou à instauração do Inquérito 1.190 do STJ.11. Assim, o cerne da argumentação defensiva é a ocorrência de duplicidade entre os procedimentos denunciados na Ação Penal 0000046-79.2018.403.6000 e o apuratório em andamento no STJ, dado que aqui, já em fase judicial, estão sendo processados os mesmos fatos que são ora investigados no Superior Tribunal de Justiça, com os mesmos personagens, decorrente da mesma fonte de prova - a colaboração premiada dos executivos da JBS (fl. 06). 12. Não traz o peticionante, contudo, qualquer documento ou mesmo extrato concernente ao Inquérito 1.190/STJ. Em consulta ao site do STJ, consta que os autos tramitam fisicamente, sem indicação do nome dos investigados. 13. Os elementos trazidos à baila são, portanto, insuficientes para que se alcance a conclusão pretendida pela defesa, de perfeita correspondência entre os fatos e pessoas investigadas.14. Já o Ministério Público Federal argumenta que ANDRÉ PUCCINELLI não figura como investigado no referido feito, e, ademais, a própria Procuradoria-Geral da República remeteu à Procuradoria da República de Campo Grande/MS os termos de colaboração pertinentes relativos ao excipiente (v. Ofício nº. 479/GTLJ/PGR e Memorando nº. 86/GTLJ/PGR, às fls. 141/142).15. A versão do excipiente é implausível, e carece de comprovação. Na contramão, vê-se que os expedientes juntados pelo Parquet Federal demonstram a ausência de pretensão de utilização dos elementos vinculados à colaboração premiada dos executivos da JBS para embasar novas investigações perante o STJ, ao menos em relação aos mesmos fatos já aqui, na primeira instância, denunciados.16. Não obstante, ainda que se considere - contrariamente à jurisprudência que vem se consolidando nos Tribunais de adotar como regra o desmembramento dos inquéritos e ações penais originárias no tocante a co-investigados ou corréus não detentores de foro por prerrogativa de função - ad argumentandum tantum, a existência de procedimento de investigação em andamento no STJ tal e qual propugnado pela defesa de ANDRÉ PUCCINELLI, para verificação dos pagamentos de propina pela JBS a governadores do MS no período de 2007 a 2016, perceba-se que o objeto da Ação Penal 0000046-79.2018.403.6000, neste ponto, é delimitado a 32 (trinta e dois) supostos pagamentos dissimulados e ocultos de propina pela empresa JBS.17. Nada impede, portanto, que o escopo investigativo do inquérito policial, acaso realmente tenha o réu dentre seus investigados, seja ainda mais amplo, incluindo crimes não denunciados na ação penal em comento. Desconsiderando-se o debate quanto à competência, que será aprofundado nos tópicos vindouros, tem-se que não é razoável intuir que a PGR, em tendo compartilhado os elementos de prova com a PR/MS e ciente da persecução em andamento em razão aos fatos já denunciados, venha a oferecer nova denúncia, pelos mesmos fatos, perante o STJ. 18. De qualquer modo, ressalte-se que não existe litispendência entre inquérito em andamento e ação penal - a litispendência pressupõe a existência de duas ações pendentes idênticas, fenômeno inocorrente, quando se está diante de uma ação penal e de um inquérito policial, procedimento investigativo que não se confunde com aquela (...)(STF - AP: 6111 MG, Rel. Min Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10/12/2014).19. Impõe-se, portanto, que se reconheça a improcedência da exceção de litispendência.20. Passo a analisar os argumentos quanto à incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a Ação Penal 0000046-79.2018.403.6000.21. Há disposição processual pertinente na Lei de Lavagens - art. 2º, III, a e b da Lei 9.613/1998 - que bem esmiúça a competência federal, tudo em consonância com o art. 109 da CRFB. Fixa-se a competência da Justiça Federal a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.(Redação da Lei nº 12.683, de 2012).22. A exposição contida na denúncia (fls. 1428/1431 da exordial) acerca do esquema criminoso investigado e denunciado na chamada Operação Lama Asfáltica - histórico da operação, como atuavam, quem compunha e como se dividiam as tarefas dentro dos grupos políticos e empresariais dentro do esquema, breve resumo dos crimes praticados e outras Ações Penais já em andamento, incluindo desvios e fraudes envolvendo recursos públicos federais e crimes praticados em detrimento de bens e interesses da União Federal - não está contida na peça por acaso: serve precisamente para que fique evidenciado o liame entre estas condutas e circunstâncias e o objeto exato da Ação Penal nº 0000046-79.2018.403.6000, favorecendo assim a intelecção e compreensão das imputações.23. A estruturação do esquema delineado é altamente complexa. Ele seria composto por múltiplas pessoas que, em reduzidíssima síntese, associaram-se em tese para a prática - e, em tese, efetivamente praticaram -, ao longo de vários anos, múltiplos atos de desvio de recursos públicos, tanto em detrimento do erário federal e estadual, bem como buscaram garantir através da lavagem de dinheiro a fruição destes recursos espúrios com aparência de licitude.24. Justamente em face da grandiosidade do que se relata - o maior desvio de verbas públicas da história do Estado de Mato Grosso do Sul - é que não há como fazer com que as investigações (e, por consequência, todas as ações penais delas decorrentes) tramitem dentro de um mesmo feito, único e monolítico que seria. Por isso, tramitam nesta 3ª Vara Federal nove Ações Penais decorrentes diretamente destas investigações.25. In casu, a conexão entre os crimes ora denunciados e os demais delitos que são objeto de outras Ações Penais que tramitam nesta 3ª Vara Federal decorre das disposições do art. 76, I (conexão intersubjetiva) e III do CPP (conexão instrumental ou probatória). A dinâmica interna da operacionalização da dita organização criminosa é essencial para compreensão das imputações. 26. Boa parte dos réus também foi denunciada em outros feitos da Operação Lama Asfáltica por crimes praticados por núcleos interseccionados de pessoas nas mesmas (e dilatadas) circunstâncias de tempo e de lugar, pretendendo, ao que consta das denúncias, praticar crimes diversos em conluio. 27. Neste contexto, é especialmente nítido o vínculo objetivo entre os fatos narrados na denúncia oferecida nos autos ora excepcionados e a denúncia oferecida também no bojo da Ação Penal 0008855-92.2018.403.6000.28. Há importantes elementos de intersecção entre as referidas ações penais. É no referido feito que ANDRÉ PUCCINELLI e JOÃO AMORIM são denunciados como os grandes comandantes da organização criminosa (art. 2º, 3º da lei 12.850/2013). A empresa PROTECO, de JOÃO AMORIM, é elemento central daquela denúncia, que inclui imputações pela prática de desvio de recursos públicos da União e, inclusive, crimes contra o sistema financeiro nacional (art. 109, VI da CRFB c/c art. 26 da Lei nº 7.492/86), tudo a atrair inafastavelmente a competência federal.29. Não se pode perder de vista que um dos crimes denunciados na referida ação é o recebimento de vantagem indevida, em razão de suas funções públicas, pelo (então) Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, ANDRÉ PUCCINELLI, e pelo (então) Secretário de Obras Públicas do Mato Grosso do Sul, EDSON GIROTO, consistente na utilização do avião particular de prefixo PPJB modelo BEM-500, pertencente aos corréus JOÃO AMORIM e JOÃO BAIRD, os quais vêm denunciados no presente feito por terem propiciado, por meio de suas respectivas empresas, o recebimento oculto e dissimulado dos pagamentos indevidos.30. Também faz parte da dinâmica denunciada na Ação Penal 0008855-92.2017.403.6000 a prática de fraudes em obras públicas e licitações em favorecimento direto da empresa PROTECO e de seu proprietário JOÃO AMORIM; já nos autos ora excepcionados, teria sido utilizada (paralelamente a outras empresas mencionadas em outras denúncias e investigações da Operação Lama Asfáltica, tais como GRÁFICA EDITORA ALVORADA LTDA., ITEL INFORMÁTICA LTDA., MIL TEC TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA, PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA, etc.). para receber, de forma oculta e dissimulada os pagamentos de propina pela empresa JBS S/A, através de expressivos depósitos, mediante a emissão de notas fiscais frias, correspondentes a serviços que não foram efetivamente prestados.31. É inequívoca, por conseguinte, a conexão entre as citadas ações penais e outras em tramitação, dado que dão conta de crimes supostamente praticados pelo mesmo grupo criminoso, sob a mesma liderança - do próprio excipiente, ANDRÉ PUCCINELLI -, com a participação e em benefício das mesmas pessoas (JOÃO AMORIM, especialmente, mas também ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS e, em outros feitos repetem-se as figuras de WILSON ROBERTO MARIANO, EDSON GIROTO, JOÃO ROBERTO BAIRD, dentre outros), em prejuízo, indistintamente, de interesses públicos estaduais e federais. 32. A vinculação de ANDRÉ PUCCINELLI com outros investigados, no âmbito do grupo criminoso que em tese operacionalizou os crimes que foram apurados e denunciados em decorrência da operação Lama Asfáltica é elemento coesivo essencial na intelecção das condutas descritas na denúncia; a divisão em múltiplas denúncias das narrativas dos crimes praticados no âmbito do esquema criminoso não reflete uma divisão real de múltiplos (e perfeitamente compartimentados) esquemas criminosos praticados pelas mesmas pessoas, mas serve exclusivamente para propiciar a compreensão específica de cada conduta em um enorme conjunto de crimes cometidos, em tese, sob os auspícios e em benefício direto ou indireto de ANDRÉ PUCCINELLI, JOÃO AMORIM, JOÃO ROBERTO BAIRD, dentre outros. 33. Há também outro ponto de confluência, que, em reforço a todo o exposto, impõe a fixação da competência da Justiça Federal, haja vista a utilização da mesma conta pela qual passaram recursos federais, no interesse do grupo criminoso. A mesma conta bancária CEF/AQUÁRIO da PROTECO (CC 3000019891, AG. 3144) destinada a fazer frente aos gastos da obra, e que teria recebido mediante estelionato os recursos do BNDES, foi utilizada para receber, quatro pagamentos feitos pela JBS, num total de R$ 9.500.143,00 (item F.1., f da denúncia). 34. Extrai-se do relato do colaborador JOESLEY BATISTA a utilização de dez milhões dos créditos da propina para a construção do Aquário: Mais perto do fim do ano, o Puccinelli, eu tive com o Puccinelli lá no Palácio do Governo, onde o Puccinelli me pediu, já indo pro finalmente do Governo dele, que eu ajudasse ele, que pagasse em torno de R$ 10.000.000,00 (dez milhões), pra uma empresa construtora, que tava construindo um aquário, uma obra no Estado, foi até curioso, que ele me disse o seguinte, história que ele me contou né, disse: Olha o orçamento do Estado acabou para construir o aquário, faltam R$ 10.000.000,00 (dez milhões) mais ou menos, e, foi o pedido que o Puccinelli fez a mim, dizendo o seguinte: gostaria que se você pudesse pegar R$ 10.000.000,00 (dez milhões) da propina devida a mim e pagasse essa empresa. Na lógica dele, ele tava dizendo o seguinte: que absurdo eu estou pegando dinheiro meu, para concluir uma obra do Estado. Meu entre aspas () de propina. (tópico 1.1, B da denúncia).35. Analisadas conjuntamente, as denúncias contêm elementos indicativos de um agir criminoso coordenado e estruturado, em múltiplas frentes criminosas. Os mesmos indivíduos e empresas aparecem irmanados frequentemente, com sólidos elementos indiciários da prática reiterada de crimes de competência estadual e federal, conforme a oportunidade. 36. Carece de razoabilidade, portanto, considerar que os supostos pagamentos de propina pela JBS S/A, bem como a ocultação e dissimulação desses recebimentos, sejam no todo desvinculados das atividades praticadas pela ORCRIM; é essencial, para a plena compreensão fática que sejam os processos julgados pelo mesmo Juízo.37. Justamente em face disso é que não comporta acatamento o pedido do excipiente, no ponto em que requer a fixação da competência na forma do art. 70 do CPP, perante a Justiça Federal (ou Estadual) de São Paulo/SP, local da suposta consumação do crime de corrupção passiva. Não há como se retirar os crimes denunciados nos autos do contexto maior do grupo criminoso identificado e denunciado em face da Operação Lama Asfáltica.38. Veja-se também que citada denúncia inclui a prática do crime de evasão de divisas (art. 22, único da Lei 7.492/1986) por IVANILDO DA CUNHA MIRANDA, trazido ao conhecimento das autoridades - com o fornecimento dos respectivos comprovantes de depósito no exterior - através da colaboração premiada do executivo da JBS Demilton Antônio de Castro. Como de sabença, nos termos do artigo 26 da lei 7.492/1986 (art. 109, VI da CRFB/88), crimes contra o Sistema Financeiro Nacional são de competência da Justiça Federal.39. Em que pese a arguição do excipiente de que tal delito foi imputado exclusivamente ao corréu IVANILDO, sem a participação de qualquer dos outros denunciados, há evidente conexidade com todo o contexto criminoso narrado da denúncia, de pagamento sistematizado de vantagens indevidas pela JBS S/A, dado que foram praticados na mesma conjuntura. Os pagamentos no exterior decorrem precisamente de seu papel de operador intermediário de arrecadação das propinas - que desempenhava em nome do excipiente ANDRÉ PUCCINELLI e como seu subordinado, na dicção ministerial - fracionados, retirados e abatidos, supostamente, da mesma propina devida pelo grupo JBS.40. Ademais, as medidas de cautela processual penal de cunho investigativo que embasam a denúncia, e que também servem para instruir os outros feitos decorrentes da mesma investigação, foram autorizadas pela Justiça Federal. Assim sendo, o não reconhecimento da conexidade, à luz da estreita relação entre os delitos em questão, representa um risco considerável à administração da justiça, resultando em possíveis julgamentos dissonantes ou até mesmo contraditórios. Neste exato sentido é a Súmula 122 do STJ , que fixa a competência da Justiça Federal para o julgamento de crimes como os praticados pelo grupo, que afetaram

indistintamente bens e recursos da União e do Estado de Mato Grosso do Sul.41. Frise-se também, por necessário, que a competência em questão não se confunde com a faculdade de desmembramento processual; a competência fixada pela conexão é a do Juízo, e não dos autos de processo-crime (v. ACR - Apelação Criminal - 7852 2004.82.01.006320-4, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::25/05/2012 - Página::102.). 42. O argumento apresentado pelo excipiente, de que não há vinculação das condutas a si imputadas - e aos demais réus, com exceção de IVANILDO, nos presentes autos - com as lesões identificadas a interesses da União (cujos elementos de maior visibilidade são os desvios ligados a obras públicas parcialmente financiadas com recursos públicos federais, ou praticadas em prejuízo direto, ou ainda com fraude de informações aos entes e órgãos fiscalizatórios federais, que vêm em boa parte denunciados nos autos da ação penal) só faz sentido sob uma ótica de fracionamento fático-jurídico dos crimes investigados e denunciados, de forma a propositalmente retirá-los do contexto maior de macrocorrupção de um mesmo grupo organizado. Consoante dito acima, constitui tese que, além de pressupor uma perspectiva específica de propositalmente compreensão fragmentada dos fatos, acaso acatada acarretaria irreparável prejuízo à administração da justiça.43. O panorama geral da Operação Lama Asfáltica foi recentemente sintetizado, no contexto da prática dos crimes antecedentes às lavagens de capitais, na sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal 0007457-47.2016.4.03.6000:78. Os crimes antecedentes não estão sob julgamento na presente ação penal, mas poderiam ser descritos, numa breve contextualização geral - que servirá de apoio à fundamentação lançada no curso do presente decisum -, em três grandes troncos. Um quarto tronco pode ser demarcado como o de pessoas e empresas, dos mais diversos jaezes e vínculos com os crimes antecedentes (e/ou com as pessoas e empresas por eles favorecidas), que se dedicaram ou dedicam à prática de atos de lavagem de ativos em larguíssima escala, realizados de modo plúrimo, no contexto do que se convencionou por macrocorrupção :78.1. Por primeiro, um entroncamento caracterizado por indicativos sérios de fraudes em contratos e licitações de obras públicas do Estado do Mato Grosso do Sul, junto à Secretaria de Obras e em especial junto à AGESUL, com destaque para obras em rodovias estaduais e federais, urbanização de trechos em Campo Grande e Dourados e o Aquário do Pantanal na capital do Estado, fazendo-se proeminente nele a figura operacional e direta de EDSON GIROTO, ex-Secretário de Obras e ex-Deputado Federal, sendo que a subtração do dinheiro público favoreceria, através de superfaturamentos, sobrepreços e direcionamento de licitações, precipuamente as empresas ligadas à pessoa de JOÃO AMORIM, mormente a PROTECO, conectado diretamente a ANDRÉ PUCCINELLI, ex-Governador do Estado. Nesse mesmo contexto, a empresa TERRASAT, de FLAVIO SCROCCHIO, cunhado de GIROTO, teria obtido também contratos de obras, como de recapeamento de rodovias junto ao governo do Estado do Mato Grosso do Sul, em condições suspeitas. Há elementos sólidos que apontam que mesmo outras empresas vencedoras de licitações da área de obras terminavam celebrando contratos fictícios de locação de máquinas com a Proteco e com a ASE Participações, empresas de JOÃO AMORIM, por meio dos quais seriam pagas somas multimilionárias ainda quando outras (que não aquelas) viessem a vencer licitações. Todo esse dinheiro reverteria ainda ao núcleo político e aos agentes administrativos envolvidos na forma de propina, mormente em dinheiro e em bens, sendo escamoteados em atos de lavagem diversificados.78.2. Segundo, avista-se outro entroncamento em que se demarcam indicativos sérios de fraudes em contratos e licitações de outros tipos, vinculados às mais diversas Secretarias do Estado do Mato Grosso do Sul. Destacam-se aqui os contratos administrativos celebrados na ambiência da Secretaria de Educação, Secretaria de Fazenda, diversos órgãos e agências estatais (como o DETRAN), dando-se ênfase às áreas de informática, serviços gráficos e à compra de material/ livros didáticos. As fraudes consistiriam também em superfaturamentos, sobrepreços e direcionamento de licitações. Neste entroncamento, a figura do ex-governador ANDRÉ PUCCINELLI é mais operacional que no anterior, em que o papel de GIROTO mostra maior centralidade. Sem embargo, é importante neste, como um intermediador e apoiador direto do ex-governador, a atuação operacional do ex-Secretário Adjunto de Fazenda ANDRÉ CANCE. Os elementos fazem destacar aqui, como particular beneficiário das fraudes, a figura de JOÃO BAIRD, em contratos multimilionários de várias empresas de informática, sejam elas postas em seu nome, seja de empresas que seriam de potenciais laranjas. O dinheiro de tais contratos reverteria ao núcleo político e aos agentes administrativos envolvidos na forma de propina, sobretudo em dinheiro e bens, escamoteados em atos de lavagem diversificados.78.3. Terceiro, avista-se outro entroncamento em que se demarcam indicativos sérios de fraudes na concessão de benefícios fiscais indevidos a frigoríficos, os quais pagariam propinas em enormes somas aos agentes públicos envolvidos, com destaque para o frigorífico JBS. Destaca-se aqui uma atuação mais direta e central do ex-governador ANDRÉ PUCCINELLI do que no primeiro tronco, em que GIROTO seria quem atuava mais diretamente junto às empreiteiras. Também neste, como um intermediador e arrecadador de propina, demarca-se o grande relevo da atuação operacional do ex-Secretário Adjunto de Fazenda ANDRÉ CANCE. A tudo se somam os operadores dos frigoríficos junto ao Governo e, ainda, os operadores do Governo junto aos frigoríficos, conforme materiais de prova coletados nas pertinentes ações penais. O dinheiro reverteria aos agentes públicos envolvidos na forma de propina, sobretudo em dinheiro, escamoteada em atos de lavagem bastante diversificados.78.4. Quarto, e por fim, quanto ao tronco da lavagem de dinheiro, há indicativos de diversos atos que podem ser demarcados, tais como a compra de fazendas, apartamentos ou salas comerciais que terminavam em nome de laranjas, por vezes precedidos de empréstimos fictícios entre os envolvidos e/ou empresas, compra de aeronaves através de pessoas ou empresas que figurariam como meros laranjas, aluguel fictício de máquinas e cursos ou patrocínios de empresas. Os atos de lavagem de ativos envolviam diversas pessoas físicas, incluindo-se familiares dos agentes públicos, e jurídicas; ademais, as empresas favorecidas nos anteriormente descritos entroncamentos 78.1 e 78.2 (empreiteiras, gráficas, empresas de informática) atuavam nos crimes (em tese) de lavagem de ativos relacionados a propinas recebidas dos três entroncamentos (78.1, 78.2 e 78.3), e pelos mais diversos modos.79. Esses são os apontamentos trazidos, numa brevíssima suma, no que se convencionou chamar Operação Lama Asfáltica. São os seguintes processos já ajuizados, dos quais os elementos podem ser extraídos: 1) 0007457-47.2016.403.6000; 2) 0007458-32.2016.403.6000; 3) 0007459-17.2016.403.6000; 4) 0008107-60.2017.403.6000; 5) 0008284-24.2017.403.6000; 6) 0008855-92.2017.403.6000; 7) 0000046-79.2018.403.6000; 8) 0002305-47.2018.403.6000; 9) 0002648-43.2018.403.6000 (denúncia ainda não recebida); 10) 0001925-24.2018.403.6000 (denúncia rejeitada, sob pendência de recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal). (grifei)44. Dentro desta contextualização geral, o envolvimento de ANDRÉ PUCCINELLI dá-se, em tese, consoante narrativa das denúncias e os elementos apurados nas investigações, como comandante e beneficiário, mediato ou imediato, de todas as vertentes do esquema criminoso operacionalizado. Essas conexões seriam alheadas do debate judicial - com genuíno prejuízo ao esclarecimento dos fatos e com grave risco de decisões judiciais conflitantes - acaso, como pretende o excipiente, tramitassem as ações penais isoladamente, mediante verificação individualizada (e ficticiamente fracionada) dos critérios de fixação de competência e de livre distribuição processual.45. Assim, a competência da Justiça Federal é absoluta, fixada constitucionalmente, não sendo possível prorrogar a competência estadual em detrimento da federal, e evidenciada, neste caso concreto, a conexidade dos crimes, tanto endoprocessual (dentro da Ação Penal 0000046-79.2018.403.6000, inclusive quanto à evasão de divisas em tese praticada por IVANILDO) quanto em relação às demais ações penais e inquéritos policiais no bojo da Operação Lama Asfáltica. 46. Essa vem sendo a jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CONTRABANDO E ROUBO DE CARGA CONTRABANDEADA. CONEXÃO INSTRUMENTAL. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 122/ STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - A dinâmica dos fatos evidencia a ocorrência da conexão entre os crimes de formação de quadrilha, de roubo de cargas e contrabando de cigarros, afeto à Justiça Federal, pois as provas encontram-se entrelaçadas e as infrações apresentam claro liame circunstancial, incidindo a regra inscrita no art. 76 do Código de Processo Penal. II - Hipótese de aplicação da Súmula nº 122 desse Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal e Juizado Especial Adjunto de Guaíra - SJ/PR, o suscitado. (CC 125.503/PR, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA - Desembargadora convocada do TJ/PE, DJe 30/8/2013) - (grifei).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE QUADRILHA, ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 76, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONEXÃO PROBATÓRIA. DELITOS PRATICADOS COM PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DA SUFRAMA. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 76, III, do Código de Processo Penal, que a competência será determinada pela conexão quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. O objetivo de tal conexão, chamada de probatória ou instrumental, é evitar que, para uma mesma situação de fato, sejam expedidas decisões conflitantes, bem como para possibilitar ao juízo processante uma visão mais completa dos fatos, viabilizando, assim, um julgamento mais preciso. 2. Na chamada Operação Rio Nilo, a Polícia Federal descobriu a existência de organização criminosa instalada no interior da SUFRAMA (Superintendência da Zona Franca de Manaus), em que os vistoriadores daquela autarquia chancelavam protocolos de ingresso de mercadorias nacionais sem a conferência da carga efetivamente transportada tampouco dos documentos apresentados pelas transportadoras. 3. O esquema contava com empresas de fachada localizadas em Manaus/AM que, emprestando seus nomes, compravam produtos de outros estados, repassando-os para os reais interessados, com a sonegação da tributação devida. Outro lado da fraude ocorria quando empresas de São Paulo simulavam a venda de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, auferindo indevido crédito tributário, que posteriormente era negociado com outras empresas. 4. A investigação cingiu-se em três blocos, para facilitar a prestação jurisdicional, quais sejam, o das empresas de Manaus e fiscais da SEFAZ/AM, o dos vistoriadores da SUFRAMA e o das empresas sediadas em São Paulo, sendo oferecidas denúncias separadas para cada grupo. 5. Pela simples leitura da exordial acusatória, constata-se a existência de conexão probatória entre os três blocos criminosos, circunstância que justifica a manutenção da competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações penais que envolvem as condutas delituosas praticadas no âmbito da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA (autarquia federal). 6. Apesar de a denúncia descrever a ocorrência, em tese, de crime de estelionato contra a Fazenda do Estado de São Paulo - supostas fraudes voltadas à obtenção de créditos de ICMS (imposto estadual) -, de competência da Justiça estadual, os fatos narrados na ação penal em comento guardam íntima ligação com o esquema delituoso e estão entrelaçados com os crimes atribuídos aos vistoriadores da SUFRAMA, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 76, III, do Código de Processo Penal e da Súmula n. 122 desta Corte Superior. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRG 1.112.829-am, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, julg. 10/06/2014, Dje. 18/06/2014) - (grifei).47. Sobre posicionamento do Supremo Tribunal Federal no Inquérito 4.691/DF, que trata da investigação de suposto esquema de pagamento de vantagem indevida pela JBS S/A ao governador do Estado de Mato Grosso do Sul no período anterior à gestão de ANDRÉ PUCCINELLI, José Orcírio Miranda (Zeca do PT), encaminhado para processamento em uma das varas criminais da Justiça Estadual de Campo Grande/MS, trata-se de inquérito instaurado, ao que tudo indica, em circunstâncias diversas da Ação Penal 000046-79.2018.403.6000. 48. Não se descuida do fato de que a denúncia oferecida na ação penal em debate está em boa parte calcada nos relatos dos executivos colaboradores ligados à JBS e documentação por eles repassada; mas o ponto central é que já havia ocorrido coleta prévia e independente de substanciais elementos de prova indicativos do pagamento de propina pela JBS, em razão de medidas cautelares deferidas durante as investigações em andamento anteriormente a qualquer notícia das colaborações em escopo, especialmente durante buscas e apreensões realizadas durante a segunda fase da Operação Lama Asfáltica, em 10/05/2016.49. Há farto conjunto documental produzido e amealhado em decorrência das investigações da Operação Lama Asfáltica, incluindo uma colaboração premiada desvinculada da JBS, firmada com IVANILDO, suposto arrecadador de propina ligado a ANDRÉ PUCCINELLI, bem como material decorrente das interceptações telefônicas, materiais apreendidos na sede das empresas e residência das pessoas investigadas, quebras de sigilo bancário, etc., boa parte anterior e/ou independente do teor das colaborações premiadas dos executivos da JBS - sendo tudo suficiente para demonstrar que, diferentemente do que ocorre com o IPL 4.691, no presente caso investigação não decorre isoladamente, ou originalmente, dos relatos dos delatores da JBS, mas sim inserida no mesmo contexto do grupo criminoso já previamente investigado e em parte denunciado em processos que tramitam nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS.56. Assim, diante do exposto, com fulcro no art. 109 da CRFB, no art. 2º, III, a e b da Lei 9.613/1998, no art. 26 da Lei 7.492/1986 e no art. 76, I, II e III do CPP, julgo improcedente a presente exceção de incompetência e de litispendência.57. Intimem-se. Cópia da presente nos autos da Ação Penal 0000046-79.2018.403.6000. 58. Oportunamente, arquivem-se.59. Às providências.

Expediente Nº 6249

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001653-30.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-40.2016.403.6000 ()) - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(PR023378 - GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO E MS016264 - RODRIGO GIRALDELLI PERI) X JUSTICA PUBLICA

SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. pede a restituição do veículo Toyota, modelo Corolla Altis Flex, ano de fabricação/modelo 2015/2016, prata, chassi 9BRBD3HE3G0284807, placa AZX-2054, Renavam 01062195504, sobre o qual foram instituídas alienações fiduciárias em garantia, consoante termos dos contratos de consórcios nº 00738-04 e 04791-04, não adimplidos integralmente.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu esclarecimentos quanto ao percentual do valor do bem efetivamente pago por Nabih Roberto Awada, bem como, para liberação do bem, que deposite em juízo o percentual do valor atual do bem. A cota ministerial foi acolhida à fl. 104, em face de que a requerente opôs embargos de declaração.É um breve relato. DECIDO.Como se sabe, a restituição de bens apreendidos pode ocorrer, na esfera penal, desde que haja prova da propriedade pelo requerente, o bem não interesse mais ao processo (arts. 118 a 120 do CPP), e não esteja sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP).O processamento do pedido de Restituição das Coisas Apreendidas encontra-se previsto nos arts. 118 e seguintes do CPP, com aplicação subsidiária dos dispositivos constantes no Código de Processo Civil, na medida da compatibilidade ritual, ressalvando-se os eventuais recursos, que seguirão o rito e os prazos do CPP.Assim, não admito os embargos de declaração, porquanto intempestivos, considerando-se a data de publicação (08/11/2018) e a de protocolo do recurso (19/11/2018), após expirado o prazo legal para oposição (02 dias), nos termos do art. 619 do CPP. Contudo, em respeito ao jurisdicionado, reconsidero a decisão de fl. 104 e passo a decidir fundamentadamente, sanando a omissão alegada. Este juízo tem entendido, em casos análogos, que caso veículos objeto de alienação fiduciária sejam singelamente restituíveis sob o argumento de que a propriedade passa a ser do credor-fiduciante, porque não adimplida in totum a obrigação do devedor-fiduciário (comprador do veículo), então o comando de tal decisão embute mensagem de que a alienação fiduciária põe a salvo das consequências da perda - senão das parcelas já quitadas, antes da inadimplência - aquele que efetivamente os usa, e deixa blindado o patrimônio da instituição financeira, que transfere o risco empresarial, na prática e indiretamente, à União Federal e mesmo à sociedade. Isso porque o bem perdido o é em favor da União. Tal entendimento vai consagrado pela jurisprudência pátria:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. AGROTÓXICO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITO DE PROPRIEDADE. 1. A alienação fiduciária não afasta a pena de perdimento. Se assim fosse, os veículos gravados poderiam ser utilizados na prática do ilícito, sem risco de serem alcançados pela fiscalização. 2. A propriedade do credor fiduciário difere da tradicional, submetendo-se a um regime próprio. Ainda que se tratasse de propriedade tradicional, há de se destacar que a apreensão do veículo em cotejo não violou o direito constitucional de propriedade, porquanto inexistem direitos absolutos, devendo a propriedade cumprir uma função social e não servir para locupletamento em face do erário. 3. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5011727-37.2015.404.7002, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, juntado aos autos em 14/06/2016)Há alguns doutos julgados que determinam, quiçá para evitar a

criação de regime de intangibilidade de bens alienados fiduciariamente à perda, mesmo que reconhecendo a posição de terceiro de boa fé, que o bem que lhe pertence seja liberado sob a condição de depósito dos valores pagos ao credor-fiduciante (por todos, v. TRF1, APELAÇÃO 00002161120104013503, Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, e-DJF1 DATA:02/10/2015). Como é cediço, nos leilões são previstas regras que podem reduzir o valor do bem. Só que o depósito não é pertinente.O que a lei de fato trata, sobre os casos de consolidação da propriedade de veículo em favor da instituição financeira, é o que está no art. Art. 2o do Decreto-lei nº 911/69: No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. Ou seja, o saldo apurado após a alienação, já que está proibido o pacto comissório, deve ser utilizado para pagar seu crédito e despesas; o que sobejar, é restituído ao devedor. Este saldo, sim, é que deve ser perdido em favor da União Federal, eventualmente.A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região assim já vem decidindo:INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. TRÁFICO DE DROGAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO DO FINANCIAMENTO. DÚVIDA DA PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO DA TITULARIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUIZO CRIMINAL. CONJUNTO DE PROVAS. PROPRIEDADE DO BANCO. PACTO COMISSÓRIO. VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. LEILÃO. PAGAMENTO DO BANCO. PERDIMENTO DO REMANESCENTE. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.1. A questão trazida por meio do presente incidente processual consiste em definir se o veículo automotor, apreendido em razão de ter sido utilizado como instrumento para a prática do crime de tráfico de drogas, deve ou não ser restituído ao requerente, instituição financeira, devido ao não cumprimento da integralidade das prestações previstas em contrato de alienação fiduciária em garantia firmado entre o banco e um dos réus no processo principal.2. Para se decidir sobre o incidente de restituição, consoante o Código de Processo Penal determina em seu artigo 120, havendo dúvida quanto à propriedade do bem será competente para deduzir a questão o juiz criminal, excetuados os casos de dúvida instranponível, quando a matéria será remetida para o juízo cível.3. No caso em apreço, a questão é plenamente passível de análise na esfera criminal, pois está presente a dúvida sobre a propriedade do bem, que justifica o presente incidente, sendo que os elementos coligidos aos autos apresentam-se suficientes para se decidir a propriedade em favor do requerente.4. O pacto comissório proíbe que o credor fiduciário, nas hipóteses de inadimplemento do devedor, fique com o bem para si. Da mesma forma, restituir o bem diretamente ao banco, consequentemente, lhe traria um enriquecimento ilícito, já que recebeu vinte e seis parcelas das trinta e seis que compreendem a totalidade do contrato de financiamento.5. A melhor solução, que está de acordo inclusive com a Lei 11.343/2006, é a promoção do leilão do bem em comento, garantindo-se ao banco, proprietário do microônibus, o produto da alienação para o pagamento do valor remanescente do financiamento, com juros e correção monetária e revertido para a União, em razão do perdimento, eventual valor remanescente obtido com a venda, respeitado o limite dos valores das prestações pagas no contrato de financiamento.6. Pedido julgado parcialmente procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RECOAP - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - 15 - 0006344-39.2008.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 27/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2011 PÁGINA: 43) INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO EM AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PERDIMENTO DECRETADO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO DO CONTRATO. LEILÃO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA JUNTO AO BANCO. VALOR EXCEDENTE PARA A UNIÃO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Incidente processual em que, diante do descumprimento de contrato de crédito garantido por alienação fiduciária, se discute a possibilidade de restituição ao credor do veículo dado em garantia, apreendido nos autos de uma ação penal que apura delitos relacionados ao tráfico transnacional de entorpecentes.2. Os elementos constantes dos autos autorizam a solução acerca da propriedade do veículo na esfera criminal, não havendo necessidade de maior dilação probatória. Inteligência do art. 120 do Código de Processo Penal.3. Embora certa a propriedade do bem em favor da instituição financeira, a restituição do automóvel se mostra desproporcional, notadamente levando-se em conta que apenas uma parcela do contrato não foi paga. Além disso, a proibição do pacto comissório, prevista no Código Civil, impede o credor fiduciário, nas hipóteses de inadimplemento do devedor, de ficar com o bem dado em garantia para pagamento da dívida.4. Dessa forma, o desfecho mais adequado é a realização do leilão do bem em questão, a fim de que seja quitado o valor remanescente do financiamento junto à instituição financeira requerente, com juros e correção monetária, revertendo-se o excedente para a União.5. Pedido de restituição julgado parcialmente procedente. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, RECOAP - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - 35 - 0008885-61.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 29/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2014). Essa é a atual compreensão, por igual, do Eg. TRF da 4ª Região. Apenas cabe ressaltar, com relação ao leilão proposto nos julgados acima, que o tema de sua realização não pode ser transplantado para o seio da lide em que se pede a restituição, e tanto menos para o processo penal em que determinado o sequestro ou a apreensão do bem: o leilão apenas deve decorrer do óbvio cumprimento contratual e legal regente da matéria (Decreto-lei nº 911/69), não dependendo da interveniência do Juízo:PENAL. PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REQUERENTE. DEPÓSITO PRÉVIO DAS PARCELAS PAGAS PELO DEVEDOR FIDUCIANTE. INEXIGÍVEL. A legislação em vigor considera bem economicamente valorável e juridicamente penhorável os direitos aquisitivos decorrentes de contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Por direitos aquisitivos entendem-se o conjunto de direitos do contrato especial da alienação fiduciária, elencando-se entres tais, precipuamente, o direito de resgatar a dívida contraída, o direito ao exercício da posse direta do bem, o direito à propriedade resolúvel do bem e correspondente direito da consolidação em seu nome, e, eventualmente o de receber haveres contratuais em caso de execução do contrato. O bem sobre o qual deve recair a constrição, porque potencialmente aplicável o perdimento, são os direitos aquisitivos sobre o veículo objeto do contrato. Não se confundem tais direitos com os valores já pagos, mensalmente, pelo devedor do contrato, pois foram destinados ao abatimento da dívida contraída perante o credor fiduciário. Assim, não há de se exigir o depósito prévio dos valores pagos pelo devedor, supostamente ilícitos, como condição para a restituição do veículo ao credor fiduciário de boa-fé, prejudicado pela apreensão. O fluxo jurídico é outro, e impõe que após a execução do contrato, com a alienação do bem e aplicação do preço no pagamento de seu crédito e despesas, o credor fiduciário deverá depositar o saldo à disposição do juízo que ordenou a constrição do bem do devedor. (TRF4, ACR 5002725-79.2016.404.7108, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 24/11/2016)PENAL E PROCESSUAL. OPERAÇÃO SHYLOCK. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVADA A PROPRIEDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. EXECUÇÃO DO CONTRATO MEDIANTE ALIENAÇÃO DO BEM COM DEPÓSITO DO SALDO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. 1. Sequestro de automóvel. Hipótese em que o bem se insere na figura de produto do crime, sujeito à perda de perdimento. 2. In casu, o veículo foi adquirido mediante contrato de financiamento com alienação fiduciária em favor de instituição financeira. Diante disso, e inexistindo qualquer elemento indicando a participação desta nas atividades ilícitas perpetradas, revela-se de rigor a restituição do bem, já que plenamente caracterizada a figura do terceiro de boa-fé, desde que, para evitar o enriquecimento sem causa da alienante, seja providenciada a execução do contrato, com a alienação do bem e aplicação do preço no pagamento de seu crédito e despesas, o credor fiduciário deverá depositar o saldo à disposição do juízo que ordenou a constrição do bem do devedor. . (TRF4, ACR 5003989-53.2015.404.7210, SÉTIMA TURMA, Relator GUILHERME BELTRAMI, juntado aos autos em 06/04/2017)De toda forma, conforme acima assinalado, o veículo apreendido é de propriedade da requerente, considerando ainda que não há nos autos principais qualquer menção ou indícios no sentido de que ela tivesse qualquer envolvimento nos fatos supostamente criminosos processados no âmbito dos autos principais; verifico que, de fato, a requerente é terceira de boa fé em relação a tal episódio, de modo que o pedido de restituição do veículo apreendido em seu favor deve ser deferido, consignando-se o dever de a mesma, eventualmente apurado saldo restituível ao devedor, entregá-lo em Juízo, pois sobre ele recairá a pena de perdimento.Cabe, nesse toar, o parcial acolhimento da medida requestada, tal que a liberação seja, sim, imediata, mas sob a condição de que, cumprido o contrato de alienação fiduciária (que impede a instituição financeira de ter para si o bem - pacto comissório), e feita a alienação, então eventual produto do leilão que fosse restituível ao devedor, abatidas as despesas e o próprio crédito inadimplido, seja depositado nos autos.Com efeito, cabe aqui reconhecer que o devedor-fiduciário passa a ser proprietário do veículo na proporção daquilo que foi pago pelo financiamento. Essa quantia paga deve ser depositada em favor da União Federal, vez que, a princípio, trata-se de proveito do crime.Por outro lado, as parcelas não pagas cabem à requerente, ou seja, aquilo que resta a ser pago para adimplemento total do financiamento.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição formulado, consoante as seguintes determinações: a) que a requerente apresente demonstrativo dos pagamentos atualizados atinentes ao contrato originário e o valor atualizado do veículo, a partir dos termos do contrato;b) expeça-se ofício à Polícia Federal para devolução do veículo ao representante da requerente, ou pessoa por ela nomeada, para retirar o veículo do pátio da Polícia Federal.c) Levante-se eventual restrição no sistema RENAJUD. d) realizado o leilão extrajudicial, fica a requerente advertida que eventual saldo ou sobra que ultrapassar o valor da dívida, encargos e despesas, descontado o valor caucionado, deve ser posto à disposição do Juízo. Nesse sentido, estabelece-se à requerente o dever jurídico consistente no fácere, sob as penas da lei (art. 330 do CP e art. 139, IV e art. 536, 1º do CPC/2015 c/c art. 3º do CPP), de informar em Juízo sobre a inexistência de tal saldo, no caso negativo.Intimem-se.Faça-se anotação no controle de bens.Oportunamente, ciência ao MPF.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002286-41.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - ARGEU RUFINO DE PAULO(MS016005 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA MATOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.ARGEU RUFINO DE PAULO, qualificado nos autos, requer a restituição do veículo Ford/Cargo 2429, placa ALF 2849, Renavan 00575891440, sequestrado nos autos nº 0008790-97.2017.403.6000, procedimento este vinculado à ação penal nº 0000570-13.2017.403.6000 (Operação Laços de Família).Sustenta, em síntese, ser legítimo proprietário do bem; que o adquiriu de boa-fé, em 30/05/2018; que no ato da aquisição o veículo encontrava-se totalmente livre e desembaraçado de qualquer restrição; e que não tem conhecimento, nem faz parte de qualquer processo penal.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-25.Instado, o Ministério Público Federal requereu a intimação do requerente a apresentar documentação comprobatória da compra onerosa do bem e da capacidade para suportar o negócio jurídico (fls. 27-28).O requerente esclareceu que comprou o veículo de Willian Rodrigo da Silva, pelo valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), mediante contrato verbal; que pagou no ato, em moeda nacional, o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), oriundos da venda de um veículo marca VW/GOL 1.6, Hallye, ano 2011, placa ETY-8028; que pagou o restante em duas parcelas de R$ 20.00,00 (vinte mil reais) cada, uma em março de 2018, outra em maio do mesmo ano. Juntou os documentos de fls. 41-56.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido de restituição, aduzindo que o requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar a propriedade do bem efetivada de forma lícita e onerosa. É o relatório. Passo a decidir.Como se sabe, a restituição de bens apreendidos pode ocorrer, na esfera penal, desde que haja prova da propriedade pelo requerente, o bem não interesse mais ao processo (arts. 118 a 120 do CPP), e não esteja sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP).No presente caso, o requerente pretende a restituição do veículo em tela, ao argumento de que adquiriu o mesmo na condição de terceiro de boa-fé, antes da emissão de ordem judicial de constrição. Todavia, apesar de lhe ter sido oportunizada a complementação da prova documental, a fim de apresentar documentos que evidenciassem a onerosidade da aquisição lícita do bem, bem como a capacidade econômica para tanto, o requerente não se desincumbiu desse ônus. Ocorre que exsurgem dúvidas acerca do alegado valor de compra do bem, bem abaixo do valor de referência (FIPE) de R$ 117.475,00, bem como da alegada forma de pagamento. Conquanto alegue ter efetuado a compra mediante pagamento em espécie (R$ 40.000,00 de entrada, mais duas parcelas de R$ 20.000,00), o requerente sequer apresentou comprovantes de saques ou extratos bancários que demonstrem a origem dessas quantias. Deveras, como observou o Ministério Público Federal, não se pode presumir que os recursos sejam decorrentes do seu salário de R$ 2.498,41, registrado em sua CTPS (fls. 13/23). Vale ressaltar que muitos dos veículos apreendidos no âmbito da Operação Laços de Família estavam registrados em nome de terceiros, que serviam como laranjas da organização criminosa, encarregados da tarefa de ocultar/dissimular a real propriedade sobre o(s) bem(ns), adquiridos com o resultado de condutas delitivas, e assim dificultar eventual ação policial investigativa. Tal fato justifica a cautela redobrada do julgador, que deve deferir pedidos da espécie se instruídos por prova documental substancial. Pelo exposto, a medida que se impõe é o indeferimento do pedido.DISPOSITIVO:Diante do exposto, com o parecer ministerial, fica indeferido o pedido de restituição formulado na inicial. Cópia deste julgado para os autos do sequestro nº 0008790-97.2017.403.6000 e ação penal nº 000570-13.2017.403.6000.Ciência ao MPF.Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Não sendo possível o arquivamento em virtude da ordem de serviço n. nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária, aplica-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF, encaminhando o conteúdo remanescente à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000213-62.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(PR042110 - LEANDRO PIEREZAN E PR049116 - FRANCIELO BINSFELD) X JUSTICA PUBLICA

FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. opõe embargos de terceiro, com pedido de liminar, requerendo a desconstituição da medida de arresto/sequestro que recai sobre o veículo Volkswagen Saveiro CE Cross MA, placa AYK 4629, Renavam 01010238164, chassi 9BWLL45U5FP025859. Como fundamento do pleito, a embargante alega, em síntese, ser legítima proprietária do bem; que, no desenvolvimento da sua atividade comercial, adquiriu o referido bem em 15/05/2018, da Sra. Kelly Fernandes Mysrynki Negri, pessoa que não figura como parte no processo em epígrafe; que, no ato da aquisição, fez prévia consulta de ônus e/ou gravames de indisponibilidade eventualmente incidentes sobre o bem, junto ao DETRAN/PR e mediante a elaboração de laudo pericial pela empresa 3ª Visão Perícias, e não constatou qualquer restrição; que vendeu o veículo ao Sr. José Olimpio Freire, no dia 28/05/2018, porém, o comprador, ao tomar conhecimento do bloqueio judicial, procurou a embargante e formalizou acordo para devolver o veículo e outorgar procuração específica para posterior transferência da sua propriedade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-464.O pedido de medida liminar foi postergado para após a manifestação ministerial (fl. 465). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência dos presentes embargos de terceiro, argumentando que a embargante fez prova de ser pessoa jurídica dedicada à compra e venda de veículos novos e seminovos, bem como apresentou a respectiva nota fiscal de compra. É o que impende relatar. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:No presente caso, vislumbro que a parte embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despicienda a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, para o levantamento de medida assecuratória de sequestro a parte interessada pode valer-se do procedimento dos embargos de terceiro, previsto nos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal, devendo comprovar, para tanto, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, efetivamente, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal onde perdurar a constrição.Nessa linha, trago à colação o seguinte aresto:PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO. - No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de

prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito. - O sequestro consiste na retenção de bens imóveis e móveis do indiciado ou denunciado, mesmo que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito do crime, para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime. - Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). - A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal. - A condição de proprietária da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos. Assim, constatada sua boa-fé, deve ser revogada a constrição judicial que recai sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.403.6181. - Dado provimento ao recurso de Apelação.(TRF3 - 11ª Turma - AP 65714, relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 21/05/2018). No bojo dos autos da Medida Assecuratória - Sequestro nº 00008790-97.2017.403.6000, foi decretada a constrição de bens de diversos investigados, dentre eles DOUGLAS MOLINA e JÉSSICA MOLINA, que, segundo as investigações (relatório policial de julho de 2015), fizeram uso do veículo Volkswagem Saveiro CE Cross MA, ano 2014/2015, cor branca, placa AYK-4629 - Mundo Novo. É certo que, dentro do lapso temporal compreendido entre o referido fato, que consubstanciou um liame entre o veículo e os fatos criminosos, e a decretação da medida de sequestro, o bem possa ter sido negociado com terceiro de boa-fé, que na atualidade veio a suportar os efeitos do bloqueio patrimonial.É justamente o caso dos autos. Conforme se verifica dos documentos carreados ao feito, a aquisição pela embargante se deu em 15/05/2018 (fl. 41) e a inserção de indisponibilidade do veículo em questão se deu em 25/06/2018 (fl. 61), o que, aliado ao fato de a embargante ter adquirido o bem quando este já estava registrado em nome da pessoa de Kelly Fernandes Mysrynski Negri, corrobora sua boa-fé.Ademais, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, salientando que a embargante comprovou ser pessoa jurídica cuja atividade empresarial consiste na compra e venda de automóveis novos e seminovos, bem como que a compra do veículo em questão foi devidamente registrada em nota fiscal de compra (fl. 41). Logo, o embargante demonstra satisfatoriamente a sua qualidade de terceiro de boa-fé, a onerosidade do negócio jurídico, além da sua capacidade econômica em adquiri-lo. Dessa feita, o deferimento do pedido é medida que se impõe.A despeito de o embargante lograr-se vencedor na demanda, incabível a condenação da parte embargada em custas, ante o teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96.Finalmente, em consonância com a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, registro ser incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais, eis que inexiste previsão legal nesse sentido. Segundo esse entendimento pacificado, o artigo 804 do Código de Processo Penal, ao fazer menção apenas ao pagamento de custas pelo vencido e nada dispor acerca da verba honorária, encerraria um silêncio eloquente, o qual interditaria a condenação do vencido nesse ônus sucumbencial. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017).Não obstante, a corroborar o não cabimento dos honorários advocatícios sucumbenciais nos presentes embargos, não pode ser ignorado o fato de que a parte embargada não dispõe de meios suficientes para constatar que o bem poderia ter sido vendido a terceiro de boa-fé, ao tempo da deflagração da medida assecuratória, sob pena de até mesmo se inviabilizar a própria ação policial investigativa, ante o risco de os acusados tomarem conhecimento prévio acerca de pesquisas acerca da cadeia dominial dos bens a serem apreendidos, desfazendo-se dos mesmos (ou dando ordens para assim se proceder) com o escopo de ocultar e dissimular a origem ilícita daqueles, com a consequente frustração de toda laboriosa investigação policial. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos e determino o levantamento integral, via sistema RENAJUD, da restrição de indisponibilidade que recai sobre o veículo marca Volkswagen Saveiro CE Cross MA, placa AYK 4629, Renavam 01010238164, chassi 9BWLL45U5FP025859.Sem condenação em custas, a teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96.Sem honorários advocatícios.Trasladem-se cópias desta sentença aos autos nº 0008790-97.2017.403.6000 e nº 0000570-13.2017.403.6000.Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens e sistema RENAJUD.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013123-34.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162, ANDREA TAPIA LIMA - MS7295
Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010448-45.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES FALCAO, CELIA RODRIGUES FALCAO, VANILTON BRAULINO DA SILVA

Nome: ROBERTO RODRIGUES FALCAO
Endereço: desconhecido
Nome: CELIA RODRIGUES FALCAO
Endereço: desconhecido
Nome: VANILTON BRAULINO DA SILVA
Endereço: NIGUEL BELCHIOR DE OLIVEIRA, 100, MACAUBAS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79043-042

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003291-74.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003458-52.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SITREL - SIDERURGICA TRES LAGOAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008718-52.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: NAPOLIAO PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA CLEONICE NERY DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858,
Nome: NAPOLIAO PEREIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA CLEONICE NERY DA SILVA
Endereço: OTACILIO MACHADO, 304, A, VILA JD NHANHA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79081-410

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005716-02.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ EPELBAUM
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EPELBAUM - MS6703
Nome: LUIZ EPELBAUM
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000640-71.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: OCTACIO COLMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE MORAES GONCALVES MENDES - MS23820
EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Nome: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-49.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KENY RAMOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO HENRIQUE BENITES LORENTZ - MS18371

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

DECISÃO

KENY RAMOS FERREIRA propôs a presente ação pelo procedimento comum contra **UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.**

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

A autora é usuária do Sistema Único de Saúde, foi diagnosticada portadora de ESCLEROSE MÚLTIPLA FORMA PROGRESSIVA PRIMÁRIA (CID G35) – com início de tratamento em 19/04/2013, atualmente com PARAPARESIA MOTORA PIRAMIDAL E EDSS DE 5,5, indicativo que o portador:

> Pode caminhar sem ajuda ou descanso até 100 m. Incapacidade grave suficiente para impedir a realização das atividades diárias. (1 SF grau 5 - outros 0 ou 1 - ou combinação de graus menores que excedam especificações para o grau 4).

A autora faz acompanhamento no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian com o médico neurologista Pedro Rippel Salgado, o qual a tratou com os seguintes medicamentos: imunomoduladores e natalizumabe 300 mg intravenoso, contudo, sem resposta satisfatória.

Diante da ineficácia dos tratamentos anteriores, foi prescrito o uso regular do seguinte medicamento: OCRELIZUMABE, 300 mg, duas ampolas EV - endovenoso, ou seja, 600 mg a cada seis meses em ambiente hospitalar.

De posse da solicitação médica, a autora procurou a Secretaria de Saúde de Campo Grande – SESAU, com o intuito de solicitar a referida medicação, contudo, sua solicitação foi negada sob o seguinte argumento (negativa Município – doc. anexo):

> "Conforme esclarece a Portaria nº 1.554, de 30/07/2013, do Ministério da Saúde, o Município se responsabiliza apenas pelos medicamentos previstos no Componente Básico da Assistência Farmacêutica, definidos pela Resolução nº 105, de 30/12/2013, da Secretaria de Estado de Saúde, que aprova o "elenco de medicamentos e insumos da assistência farmacêutica básica do Estado do Mato Grosso do Sul". Considerando que o medicamento/insumo solicitado não está contemplado na referida Resolução, informamos a V. Sª, que não está disponibilizado pela SESAU, recomendando-se ao requerente que se dirija à Casa da Saúde, que é o órgão estadual responsável pela dispensação dos medicamentos de maior complexidade, nos termos do Art. 3º, I, "a" e "b" da Portaria nº 1.554, de 30/07/2013, do Ministério da Saúde". (grifo nosso)

Sendo assim, a autora procurou a Casa da Saúde, quando obteve, mais uma vez, resposta negativa (negativa do Estado – doc. anexo), sob o mesmo argumento e sendo remetida novamente à Secretaria Municipal de Saúde.

A autora necessita de duas ampolas de 300 mg a cada seis meses – cada ampola é vendida pelo preço médio de R$ 36.000,00, assim, totalizando R$ 72.000,00 a cada semestre, contudo, não podendo arcar com tais valores, a autora já está há vários meses sem a medicação e experimenta piora das funções neurológicas.

Ressalta-se que a autora é microempresária, possui um Petshop, no bairro Coophavila II, percebe uma renda mensal de pouco mais de R$ 1.800,00 e possui um filho em tratamento para consumo de drogas, não possuindo condições financeiras para realizar o seu tratamento.

Em assim sendo, resta evidenciado a ilegalidade na recusa por parte das requerida em fornecer à autora o medicamento OCRELIZUMABE, essencial para o prosseguimento do tratamento da paciente.

Pede a concessão da antecipação da tutela para determinar que sejam fornecidas, de maneira contínua e semestral, duas ampolas do medicamento OCRELIZUMABE 600mg.

Juntou documentos.

Decido.

A saúde é direito fundamental previsto na Constituição, pelo que, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região *cabe ao Poder Público garanti-la, de forma gratuita, aos que dela necessitem, e provendo tratamentos e medicamentos* (Agravo de Instrumento - 237021 - SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJU 23/11/2005).

Acerca da concessão de medicamentos não disponibilizados pelo SUS, o STJ estabeleceu, sob o regime de recursos repetitivos, os requisitos necessários ao deferimento da medida:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015.

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos.

Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018. Destaquei)

No caso em apreço, a autora apresenta laudo (doc. 16317567), subscrito por médico vinculado ao Hospital Universitário, integrante do Sistema Único de Saúde, no qual ele atesta que a acompanha desde 19.04.2013 e que está em tratamento de esclerose múltipla forma progressiva primária CID 10 G.35.

Continua, afirmando que a autora "*já fez uso de imunomoduladores e Natalizumabe 300mg a cada 30 dias sem resposta satisfatória*" e que está com "*paraparesia motora piramidal e EDSS de 5.5 indicado o uso de ocrelizumabe 300mg*".

Assim, neste juízo de cognição sumária, está razoavelmente demonstrada a ineficácia do tratamento convencional e a imprescindibilidade do uso do medicamento pretendido.

Além disso, os documentos trazidos com a inicial indicam a incapacidade financeira da autora em arcar com os custos do tratamento, estimado em R$ 144.000,00 por ano, sem prejuízo de posterior comprovação dos rendimentos do núcleo familiar.

Ademais, o medicamento possui registro na ANVISA (https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q/?nomeProduto=ocrevus).

Presente, portanto, a probabilidade do direito invocado.

O receio de dano reside no estado de saúde da autora, relatado no parecer medico acima citado.

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar aos réus (União, Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande/MS) que, no prazo de trinta dias, forneçam à parte autora o medicamento OCRELIZUMABE 300 mg, de acordo com a prescrição médica, enquanto durar o tratamento, adotando-se os procedimentos administrativos cabíveis e necessários, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Sem prejuízo da medida acima, a autora deverá apresentar os comprovantes de rendimentos do núcleo familiar, no prazo de cinco dias.

Anote-se a prioridade na tramitação.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se, com urgência.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005322-72.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE RAFAEL RAMOS FERREIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889
Nome: JOSE RAFAEL RAMOS FERREIRA DE CARVALHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002669-94.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VANESSA DA COSTA SILVA 73703133104

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

O art. 99, § 3º do CPC ao dispor sobre a concessão da gratuidade da justiça esclarece que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Significa dizer que, para fazer jus ao benefício, a pessoa jurídica necessita comprovar previamente sua hipossuficiência, o que não é possível por meras alegações.

A tese já é consagrada na Súmula 481 do STJ (*Faz jus ao beneficio da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*), bem como na jurisprudência do STF:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.

1. A pessoa jurídica necessita comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido

(STF – Segunda Turma, AI 652954 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).

Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, uma vez que não comprovou sua impossibilidade de arcar com os custos processuais.

Intime-se a requerente para que recolha as custas processuais dentro do prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002677-71.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SOPRANO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS OLEODINAMICOS LTDA, SOPRANO FECHADURAS E FERRAGENS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS FRANZOI BASSO - SP266449, VINICIUS LUNARDI NADER - RS68361, GUSTAVO NEVES ROCHA - RS81392
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS FRANZOI BASSO - SP266449, VINICIUS LUNARDI NADER - RS68361, GUSTAVO NEVES ROCHA - RS81392

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Diante da certidão 16331208, intime-se a impetrante para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004269-87.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS6265

EXECUTADO: ORELI INACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER WILSON GOMES - MS10187-A

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Fica desde logo advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Todavia, efetuado o pagamento parcial no mesmo prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, venham os autos conclusos para determinação de expedição de mandado de penhora.

Fica também intimada a exequente CEF, nos termos acima, quanto à execução proposta pelo advogado EDER WILSON (documento 9455543).

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001593-28.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARINA AVILA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANGELO DA SILVA JUNIOR - MS12880

DESPACHO

Para apreciação do pedido de f. 84 dos autos físicos, traga a exequente o valor atualizado do débito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014213-09.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JOSE DA SILVA ARGUELLO REZENDE MOURA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, uma vez que não foi logrado êxito em encontrar a executada para citação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-69.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEMENTES BONAMIGO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELOISIO MENDES DE ARAUJO - MS8978

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pede a reconsideração da decisão que indeferiu seu pedido de tutela de urgência (doc. 16150853).

Decido.

Inicialmente, destaco que o juízo de retratação é medida excepcional, aberto, via de regra, com a interposição do recurso cabível pela parte inconformada com a decisão proferida.

No caso, não há notícia da interposição de recurso, limitando-se a autora a rebater os argumentos alinhados na decisão atacada.

Diante disso, indefiro o pedido de reconsideração.

Retifiquem-se os registros para constar como ré a União - Fazenda Nacional.

Considerando que a ação foi proposta pelo procedimento comum, cite-se a ré. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006975-43.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO VLADIMIR FURINI, GENIVAL SEVERINO PEREIRA, MARISTELA DE AZEVEDO CHAVES, TERESA SATSIKO AGUENA, OCIR SILVA DE MATOS, OTACILIO SILVA DE MATTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Fica desde logo advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Todavia, efetuado o pagamento parcial no mesmo prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, venham os autos conclusos para determinação de expedição de mandado de penhora.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-49.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KENY RAMOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO HENRIQUE BENITES LORENTZ - MS18371

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

DECISÃO

KENY RAMOS FERREIRA propôs a presente ação pelo procedimento comum contra **UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.**

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

A autora é usuária do Sistema Único de Saúde, foi diagnosticada portadora de ESCLEROSE MÚLTIPLA FORMA PROGRESSIVA PRIMÁRIA (CID G35) – com início de tratamento em 19/04/2013, atualmente com PARAPARESIA MOTORA PIRAMIDAL E EDSS DE 5,5, indicativo que o portador:

> Pode caminhar sem ajuda ou descanso até 100 m. Incapacidade grave suficiente para impedir a realização das atividades diárias. (1 SF grau 5 - outros 0 ou 1 - ou combinação de graus menores que excedam especificações para o grau 4).

A autora faz acompanhamento no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian com o médico neurologista Pedro Rippel Salgado, o qual a tratou com os seguintes medicamentos: imunomoduladores e natalizumabe 300 mg intravenoso, contudo, sem resposta satisfatória.

Diante da ineficácia dos tratamentos anteriores, foi prescrito o uso regular do seguinte medicamento: OCRELIZUMABE, 300 mg, duas ampolas EV - endovenoso, ou seja, 600 mg a cada seis meses em ambiente hospitalar.

De posse da solicitação médica, a autora procurou a Secretaria de Saúde de Campo Grande – SESAU, com o intuito de solicitar a referida medicação, contudo, sua solicitação foi negada sob o seguinte argumento (negativa Município – doc. anexo):

> "Conforme esclarece a Portaria nº 1.554, de 30/07/2013, do Ministério da Saúde, o Município se responsabiliza apenas pelos medicamentos previstos no Componente Básico da Assistência Farmacêutica, definidos pela Resolução nº 105, de 30/12/2013, da Secretaria de Estado de Saúde, que aprova o "elenco de medicamentos e insumos da assistência farmacêutica básica do Estado do Mato Grosso do Sul". Considerando que o medicamento/insumo solicitado não está contemplado na referida Resolução, informamos a V. Sª, que não está disponibilizado pela SESAU, recomendando-se ao requerente que se dirija à Casa da Saúde, que é o órgão estadual responsável pela dispensação dos medicamentos de maior complexidade, nos termos do Art. 3º, I, "a" e "b" da Portaria nº 1.554, de 30/07/2013, do Ministério da Saúde". (grifo nosso)

Sendo assim, a autora procurou a Casa da Saúde, quando obteve, mais uma vez, resposta negativa (negativa do Estado – doc. anexo), sob o mesmo argumento e sendo remetida novamente à Secretaria Municipal de Saúde.

A autora necessita de duas ampolas de 300 mg a cada seis meses – cada ampola é vendida pelo preço médio de R$ 36.000,00, assim, totalizando R$ 72.000,00 a cada semestre, contudo, não podendo arcar com tais valores, a autora já está há vários meses sem a medicação e experimenta piora das funções neurológicas.

Ressalta-se que a autora é microempresária, possui um Petshop, no bairro Coophavila II, percebe uma renda mensal de pouco mais de R$ 1.800,00 e possui um filho em tratamento para consumo de drogas, não possuindo condições financeiras para realizar o seu tratamento.

Em assim sendo, resta evidenciado a ilegalidade na recusa por parte das requerida em fornecer à autora o medicamento OCRELIZUMABE, essencial para o prosseguimento do tratamento da paciente.

Pede a concessão da antecipação da tutela para determinar que sejam fornecidas, de maneira contínua e semestral, duas ampolas do medicamento OCRELIZUMABE 600mg.

Juntou documentos.

Decido.

A saúde é direito fundamental previsto na Constituição, pelo que, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região *cabe ao Poder Público garanti-la, de forma gratuita, aos que dela necessitem, e provendo tratamentos e medicamentos* (Agravo de Instrumento - 237021 - SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJU 23/11/2005).

Acerca da concessão de medicamentos não disponibilizados pelo SUS, o STJ estabeleceu, sob o regime de recursos repetitivos, os requisitos necessários ao deferimento da medida:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015.

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos.

Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018. Destaquei)

No caso em apreço, a autora apresenta laudo (doc. 16317567), subscrito por médico vinculado ao Hospital Universitário, integrante do Sistema Único de Saúde, no qual ele atesta que a acompanha desde 19.04.2013 e que está em tratamento de esclerose múltipla forma progressiva primária CID 10 G.35.

Continua, afirmando que a autora "*já fez uso de imunomoduladores e Natalizumabe 300mg a cada 30 dias sem resposta satisfatória*" e que está com "*paraparesia motora piramidal e EDSS de 5.5 indicado o uso de ocrelizumabe 300mg*".

Assim, neste juízo de cognição sumária, está razoavelmente demonstrada a ineficácia do tratamento convencional e a imprescindibilidade do uso do medicamento pretendido.

Além disso, os documentos trazidos com a inicial indicam a incapacidade financeira da autora em arcar com os custos do tratamento, estimado em R$ 144.000,00 por ano, sem prejuízo de posterior comprovação dos rendimentos do núcleo familiar.

Ademais, o medicamento possui registro na ANVISA (https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q/?nomeProduto=ocrevus).

Presente, portanto, a probabilidade do direito invocado.

O receio de dano reside no estado de saúde da autora, relatado no parecer medico acima citado.

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar aos réus (União, Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande/MS) que, no prazo de trinta dias, forneçam à parte autora o medicamento OCRELIZUMABE 300 mg, de acordo com a prescrição médica, enquanto durar o tratamento, adotando-se os procedimentos administrativos cabíveis e necessários, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Sem prejuízo da medida acima, a autora deverá apresentar os comprovantes de rendimentos do núcleo familiar, no prazo de cinco dias.

Anote-se a prioridade na tramitação.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se, com urgência.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-16.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MISSAO NOVAS TRIBOS DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALCANTARA COLOCA - GO39134
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

MISSAO NOVAS TRIBOS DO BRASIL, em ação proposta em desfavor da UNIÃO pede, em sede de tutela provisória de urgência cautelar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante das Certidões de Dívida Ativa de nº 13.8.18.000002-43 e 13.8.18.000003-24, com a consequente expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa; subsidiariamente, requer seja autorizado o depósito judicial do montante integral da dívida, conforme artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, até o julgamento final da presente ação; no mérito, a anulação das CDA's nº 13.8.18.000002-43 e 13.8.18.000003-24, uma vez reconhecida a imunidade da instituição para com a incidência de impostos na propriedade, nos termos do art. 150, VI, "c" c/c art. 150, § 4º da CF/88 c/c art. 14, I a III, CTN.

Alega: é associação civil sem fins lucrativos; possui comprovante de inscrição no CMAS (Conselho Municipal de Assistência Social); executa serviços atendendo crianças, adolescentes e famílias, no qual são oferecidos educação cristã, aulas de teclado, flauta, coral infantil, alfabetização de adultos, semana cultural indígena, recreação dirigida, palestras para família, artesanatos para crianças e adultos, dentre vários outros serviços. Foi declarada como de utilidade pública federal, inclusive possuindo o CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), à época da suposta incidência do tributo constante nas CDA's em tela, quais sejam os anos de 2010 e 2011, conforme publicação em anexo; possui um imóvel rural denominado "SHEKINAH GLÓRIA DO SENHOR", localizado no município de Nova Alvorada do Sul – MS, essencial para realização deu seu objeto social, visto que é utilizado como escola pela entidade e, como tal, aplicava-se o exercício assistencial do imóvel pela utilização deste enquanto instituto de ensino gratuito; por se tratar de imóvel rural, incidiria sobre este o Imposto sobre a Propriedade Rural (ITR), não fosse a natureza jurídica da proprietária, ora requerente; ocorre que, a instituição autora goza de imunidade constitucional subjetiva do art. 150, VI, III, CF/88, quanto a incidência de impostos, por se tratar de entidade de assistência social, que utiliza o indigitado imóvel na época dos fatos geradores para realização de suas funções essenciais; a despeito disso, foram lançados de ofício o ITR do mencionado imóvel relativos aos exercícios dos anos de 2010 e 2011, dando origem às CDA's de nº 13.8.18.000002-43 (processo administrativo fiscal nº 13161.721638/2015-71) e 13.8.18.000003-24 (processo administrativo fiscal nº 13161 721639/2015-16), totalizando o valor de R$80.780,06 (oitenta mil setecentos e oitenta reais e seis centavos); ressalta-se que, no bojo do processo nº 13161.721638/2015-71 apresentou-se recurso administrativo, comprovando tanto a condição da autora como de assistência social (reconhecida inclusive pela autoridade fiscal) como a sua respectiva imunidade.

A inicial é instruída com documentos.

Historiados, **decido** a questão posta.

Inicialmente, **defiro o sigilo requerido**, haja vista o esposado no item 6 do tópico "Dos Pedidos" da exordial, eis que a autora se trata de pessoa jurídica e o processo contém informações sobre os missionários que a compõem e que não são partes integrantes destes autos.

No que concerne à tutela de urgência, verifica-se que estão preenchidos os requisitos legais para tanto, ou seja, a existência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Receita Federal utilizou, conforme item 32 da finalização do procedimento administrativo nº 13161.721638/2015-71 (ID 16091865), como um dos motivos para o indeferimento da imunidade tributária pelo Fisco, o fato de que a autora não comprovou que o imóvel rural está diretamente vinculado às finalidades essenciais da interessada, embora reconheça ser ela entidade de assistência social.

A solução externada pela Receita Federal, quanto ao ônus de se comprovar que o imóvel objeto das exações é destinado às finalidades essenciais da Entidade, parece destoar da jurisprudência pátria.

Em uma análise ainda perfunctória, de cognição sumária, a conclusão administrativa parece ir de encontro à jurisprudência que ora se colaciona, na qual, embora tenha como objetos o IPTU e o ITBI, analogicamente se aplica ao ITR:

> Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. ITBI. **IMUNIDADE. IGREJA.** AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL NÃO EDIFICADO. **PRESUNÇÃO DE DESTINAÇÃO ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA INSTITUIÇÃO**. NÃO UTILIZAÇÃO TEMPORÁRIA DO BEM. SITUAÇÃO DE NEUTRALIDADE QUE NÃO ATENTA CONTRA A RATIO DA REGRA IMUNIZANTE. **CABE AO FISCO PROVAR EVENTUAL DESVIO DE FINALIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> (ARE 876253 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

> EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Imunidade. Presunção. Ônus da Prova. 1. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência de ambas as Turmas da Corte no sentido de que a regra de imunidade se traduz em um decote na regra de competência, limitando, a priori, o poder impositivo do Estado. 2. **Na regra imunizante, como a garantia decorre diretamente da Carta Política, mediante decote de competência legislativa, as presunções sobre o enquadramento originalmente conferido devem militar a favor das pessoas ou das entidades que apontam a norma constitucional. O ônus de elidir a presunção de vinculação às atividades essenciais é do Fisco**. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
>
> (RE 635199 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 23-09-2015 PUBLIC 24-09-2015)

> **Súmula Vinculante 52**: "Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas."
>
> **EMENTA** Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. IPTU. Imunidade. Entidade de assistência social sem fins lucrativos. Locação de imóvel. Súmula nº 724/STF. Comprovação dos requisitos para reconhecimento da imunidade. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional e do conjunto fático-probatório. Súmula nº 279/STF. Ônus da prova. 1. O Tribunal de origem não divergiu da orientação da Corte no sentido de que a regra imunizante contida no art. 150, VI, c, da Constituição Federal afasta a incidência do IPTU sobre os imóveis de propriedade das instituições de assistência social sem fins lucrativos, mesmo que alugados a terceiros, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas suas atividades essenciais (Súmula nº 724/STF). 2. O acórdão recorrido concluiu pelo enquadramento da instituição como entidade de assistência social sem fins lucrativos, a partir da análise dos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional. Para ultrapassar o entendimento consagrado pelo Tribunal a quo, necessário seria o reexame dos fatos e das provas e da legislação infraconstitucional de regência. Precedentes. 3**. A presunção de que o imóvel ou as rendas da entidade assistencial reconhecidamente imune estão afetados às suas finalidades institucionais milita em favor da entidade. Cabe ao Fisco elidir a presunção, mediante a constituição de prova em contrário**. 4. Agravo regimental não provido.
>
> (ARE 760876 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 01-04-2014 PUBLIC 02-04-2014)

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Imunidade tributária. Instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. 3. IPTU. Lote vago. Não incidência. 4. A imunidade tributária, prevista no art. 150, VI, c, da CF/88, aplica-se aos bens imóveis, temporariamente ociosos, de propriedade das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos que atendam os requisitos legais. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência.

(RE 767332 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-230 DIVULG 21-11-2013 PUBLIC 22-11-2013)

Portanto, verifico preenchido o requisito da probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também se mostra presente.

A autora informa que para a manutenção de seus fins sociais, a instituição necessita de certidão negativa de débitos para continuar os serviços e parcerias as quais a associação está engajada. As consequências oriundas das inscrições tributárias seriam impeditivas de suas atividades ordinárias.

Alega ainda a possibilidade de a União Federal ingressar com Ação de Execução Fiscal, fato que poderia ocasionar constrição patrimonial indevida, ou mesmo a necessidade de garantia do juízo por parte da associação para que opusesse embargos à execução.

Ademais, devido à natureza da ação, não há para as partes qualquer risco de irreversibilidade dos efeitos da tutela, uma vez que a União poderá exigir o Tributo posteriormente.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória para suspender a exigibilidade do crédito tributário, com espeque no artigo 151, V, e artigo 206, *in fine*, ambos do CTN, fazendo jus a autora à Certidão Positiva com efeitos de Negativa, ressalvado outro motivo impeditivo.

Cite-se o réu. Decorrido o prazo para resposta, intime-se a autora, se o caso, para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Ressalte-se que, não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão.

Oportunamente, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 11 de abril de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES PA 1,10 Juíza Federal SubstitutaPA 1,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINIPA 1,10 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8137

INQUERITO POLICIAL
0001342-33.2018.403.6002 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL - FATIMA DO SUL X HIAGO DE SOUZA SANTOS(MS009927 - SILVANO ALVES TOSTA)

Compulsando os autos, verifico que ainda não foi cumprida a medida cautelar de retençao de passaporte. Assim, intime-se a defesa do indiciado para que informe se ele possui passaporte e, caso positivo, providencie sua entrega em Juízo.
Sem prejuízo, oficie-se à Polícia Federal para que informe se há pasaporte expedido em nome de HIAGO DE SOUZA SANTOS, servindo o presente como OFÍCIO /2019-SC02.
Caso a medida seja cumprida ou verificando-se que o investigado não possui passaporte, dê-se baixa ao Ministério Público Federal (baixa 131) para que o feito tramite diretamente entre o Parquet e a autoridade policial.
A fim de facilitar a identificação do processo quando do seu retorno a este Juízo, solicita-se a autoridade policial que mantenha o número judicial dos autos na capa do feito.
Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL
0000011-80.1999.403.6002 (1999.60.02.000011-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FERNANDO JOSE PIAZENSKI E MS005576 - ANTONIO MARCOS MARQUES) X LUIZ CAMILO DE ARAUJO(MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES E MS006292 - LUIZ GOMES DE SOUSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO
1. Fl. 499: Diante da extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena por LUIZ CAMILO DE ARAUJO, comuniquem-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais, bem como se comunique a justiça eleitoral para as anotações necessárias.
2. Após, remetam-se aos autos ao SEDI para anotações.
3. Com retorno, arquivem-se com as cautelas de praxe.
4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL
0002645-19.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X CELSO CORDEIRO DE JESUS(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)

Ao Ministério Público Federa para que ofereça contrarrazões de apelação, conforme despacho de f. 209.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PETICAO CRIMINAL
0004370-14.2015.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS016377 - FABIANO PEREIRA DOS SANTOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8138

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000018-33.2003.403.6002 (2003.60.02.000018-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) X ANDRE GANDOLFO KOCHI(MS021153 - JONATHAN PINHEIRO ALENCAR)

Ação monitória - Classe 28 - Cumprimento de Sentença - Classe 229
Partes: Caixa Econômica Federal X Eleni Marcondes, CPF 436.816.031-20
DESPACHO // OFÍCIO Nº 105/2019-SM-02
Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que transfira o saldo existente na conta nº 4171.005.86400631-7 para a conta corrente nº 1008630-2, agência nº 0188-0, do Banco BRADESCO, de titularidade de ELENI MARCONDES, CPF 436.816.031-20.
Deverá a Caixa Econômica Federal informar este Juízo acerca das providências tomadas, inclusive sobre o saldo que restar na referida conta, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO COM FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A SER ENVIADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000262-46.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880
RÉU: CANDIDO CORDEIRO DOS SANTOS, ADELAIDE TIEMANN DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977
Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977

DESPACHO // OFÍCIO

Oficie-se à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que proceda à transferência do saldo atual da conta nº 4171.005.86400881-6, para a conta nº 01001420-6, da agência nº 1753, do BANCO SANTANDER – 033, de titularidade de **DAVID ROSA BARBOSA JÚNIOR,** CPF 856.425.761-00, devendo no ato da transferência ser deduzido o valor de R$1.040.89 (um mil, quarenta reais e oitenta e nove centavos), referente a incidência de imposto de renda, conforme DARF apresentado pelo beneficiário – ID 15102726.

Fica a CAIXA autorizada a deduzir tarifa bancária para transferência, se houver.

Deverá a CAIXA informar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das providências tomadas.

Instrua o presente ofício com cópia do DARF-ID 15102726.

No Mais, intime-se a CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL MATOGROSSENSE para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição ID 16104378.

Dourados, 10 de abril de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Susbituta

(Assinatura Digital)

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO COM FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A SER ENVIADO Á CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000550-57.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: DILSON ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO - MS11953

A T O O R D I N A T Ó R I O

Expeço o presente ato ordinatório para intimação das partes acerca da certidão ID 16314099, cujo teor segue abaixo transcrito, bem como para ciência dos demais atos praticados.

"Certifico e dou fé que, em 10.04.2019, a Polícia Federal distribuiu o Comunicado de Prisão em Flagrante de **DILSON ARAUJO DA SILVA** sob o n. 5000535-88.2019.403.6002. Ocorre que o auto de prisão em flagrante foi distribuído na classe *Inquérito Policial*, o que impossibilitou este Juízo de acessar o feito e dar andamento, já que, segundo o Setor de Informática responsável pelo PJe, ao selecionar a mencionada classe processual, o sistema colocou ou feito na tramitação direta em DPF e MPF (Baixa 131 - Resolução 63/2009 do CJF).

Diante disso, tendo em vista se tratar de processo de réu preso, e considerando a necessidade de realizar audiência de custódia e proferir decisão, foram praticados diversos atos fora dos autos, tais como, agendamento de audiência de custódia, comunicações, realização de audiência de custódia e prolação de decisão.

Como não foi possível alterar a classe processual dos autos 5000535-88.2019.403.6002 e promover sua remessa a este Juízo para movimentação, nesta data, a PF distribuiu novamente o comunicado de prisão adotando a classe processual correta, gerando este feito.

Assim, para regularização, junto aos autos as peças produzidas em 10.04.2019 nos autos 5000535-88.2019.403.6002, as quais seguem adiante.

Do que, para constar, lavro a presente."

DOURADOS, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000686-25.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOMES & SANTOS LTDA - ME, EDNO GOMES DOS SANTOS, SILVIO GOMES DOS SANTOS FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra GOMES & SANTOS LTDA-ME, SILVIO GOMES DOS SANTOS FILHO, EDNO GOMES DOS SANTOS** , sendo que os dois primeiros executados foram citados via correios, cujos avisos de recebimentos da carta de citação foram juntados sob ID 5418566 e 541867, em 06/04/2018, enquanto o aviso de recebimento referente à citação do executado **EDNO GOMES DOS SANTOS** foi devolvido com a ocorrência "mudou-se".

Pela petição ID 10838452, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** requer penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD dos executados citados e arresto de bens do réu **EDNO GOMES DOS SANTOS**, ainda não citado, bem como que proceda à citação nos endereços indicados.

O pedido arresto on line antes da citação em Execução de Título Extrajudicial não merece acatamento, pois a norma inserta no art. 830 do CPC é expressa no sentido de que se o oficial de justiça não encontrar o executado arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, com a sua posterior conversão em penhora.

Ou seja, frustrada a tentativa de localização do executado, mostra-se admissível o arresto antes da citação.

No caso dos autos, verifica-se que em relação ao executado **EDNO GOMES DOS SANTOS** houve apenas uma tentativa de citação, via carta postal, sequer foi procurado por Oficial de Justiça.

Assim sendo, indefiro o pedido de arresto pretendido pela autora.

Cite-se **EDNO GOMES DOS SANTOS** por meio de carta de citação a ser enviada pelo correios aos endereços indicados na petição ID 10838452,

Nos termos do artigo 915 do CPC, os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231, no caso da data de juntada aos autos do aviso de recebimento referente à carta de citação enviada pelo correio.

E, segundo o parágrafo 1º do artigo 915 do CPC, quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante de citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

Ora, os comprovantes de citação de **GOMES & SANTOS LTDA-ME e de SILVIO GOMES DOS SANTOS FILHO** foram juntados aos autos em 06/04/2018, consequentemente transcorreu para eles o prazo para apresentação de embargos.

Por conseguinte, defiro o pedido da credora-ID 10838452, com fulcro no artigo 835,I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)(s) devedor(a)(s) **GOMES & SANTOS LTDA-ME, CNPJ 12.939.715/0001-93 e de SILVIO GOMES DOS SANTOS FILHO, CPF 007.951.831-19,** no valor declinado na petição inicial **: R$99.704,86 (noventa e nove mil, setecentos e quatro reais e oitenta e seis centavos)**, através do sistema BACENJUD.

Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, eventual manifestação da parte ré à qual incumbe comprovar se as quantias tornadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade, (art. 854, parágrafo 3º).

Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o executado (s) da constrição, (art. 841 do CPC).

Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor de 1% do valor da causa, (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.

À CENTRAL DE MANDADOS para providências quanto à inserção de minuta no sistema BACENJUD.

Dourados, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000537-29.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: EDIMAR MORAES LIMA & CIA LTDA - ME, EDIMAR MORAES LIMA, EDENILSON MORAES LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em face de **EDIMAR MORAES LIMA & CIA LTDA-ME, EDIMAR MORAES LIMA e EDENILSON MOARES LIMA** , portanto, individualize a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no prazo de 5 (cinco) dia, os endereços citados na petição ID 11367903, apontando o endereço correspondente a cada executado, devendo informar também o respectivo CEP.

Dourados, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JARBAS MACIEL DE REZENDE

D E S P A C H O

A Exequente requer a citação do executado via carta de citação a ser enviada pelo correios, entretanto, o executado não foi encontrado no endereço indicado na inicial, o endereço contante do WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL é Sitio Dois Irmãos, Zona Rural, Bandeirantes-MS, CEP 79430-000, sendo que os serviços do correio não abrange a zona rural.

Intime-se, a **OAB** para manifestar-se, em 5 (cinco) dias.

Dourados, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003629-18.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
EXECUTADO: ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA - MS13363

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, fica a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** intimada de que a carta precatória para reavaliação dos imóveis a serem leiloados foi encaminhada ao Juízo Deprecado de Nova Andradina-MS, em 08/04/2019, até a presente data, não foi distribuída, razão pela qual a CAIXA deverá diligenciar o seu breve cumprimento para possibilitar a realização do leilão na data designada.

Dourados, 15 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6017

EXECUCAO FISCAL
0000821-56.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)
Exec. Fiscal nº 0000821-56.2016.403.6003Exequente: UniãoExecutada: Avanti Ind. Com. Import. Export. Ltda.Visto.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de Avanti Ind. Com. Import. Export. Ltda.Por decisão proferida às fls. 840-841v, pela qual se decidiu pela necessidade de destinação dos depósitos efetivados nestes autos ao pagamento definitivo dos créditos tributários em cobrança nesta execução (fl. 841), determinando-se a realização de cálculo do débito atualizado (fl. 841v).Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração pela executada (fls. 846-859), rejeitados por decisão lançada às fls. 904/v, sendo interposto agravo de instrumento (fls. 908-950), pendente de julgamento.A União requer a conversão dos depósitos em pagamento e reitera a expedição de ordem de bloqueio pelo sistema BacenJud, apresentando planilha de cálculo do valor do débito pendente, apurado em R$ 2.342.391,04 (fls. 955-959).De sua parte, a executada aponta incorreção do cálculo apresentado pela União, ao argumento de que não teriam sido excluídas as reduções da multa (70%), juros (90%) e encargos (100%) previstas pelo Pert para pagamento à vista, nos termos do que dispõe o inciso II do artigo 3º, da respectiva lei. Aduz que inexistiria saldo a pagar, por ter sido quitada a dívida por meio de adiantamento em pecúnia, prejuízo fiscal e base negativa da CSSL. Argumenta que a conversão dos depósitos afrontaria a segurança jurídica porquanto a execução estaria garantida, além do que a discussão acerca do levantamento dos depósitos estaria pendente de julgamento (fls. 963-969).É o breve relatório. Decido.Inicialmente, considerando-se que não houve concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela executada, impõe-se autorizar a conversão em renda, em favor da União, dos valores depositados nestes autos.Destaca-se a existência de precedentes jurisprudenciais que admitem a incidência dos descontos para pagamento antecipado de parte do parcelamento disciplinado pela Lei nº 13.496/2017 por meio da utilização de depósitos judiciais. Nesse sentido, confira-se, v.g.: TRF4, AG 5019711-24.2018.4.04.0000, Segunda Turma, Relator Andrei Pitten Velloso; TRF3, AI - Agravo De Instrumento - 5026297-07.2018.4.03.0000, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal Marli Marques Ferreira, julgado em 14/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 data: 26/03/2019.Não obstante, deixo de conhecer do pedido relacionado à aplicação das reduções previstas pelo artigo 3º da Lei nº 13.496/2017 (Pert) por se tratar de benefício a ser examinado no âmbito do processo administrativo que trata do parcelamento, ou em ação própria, conforme já consignado na decisão de fls. 904/v.Com relação à conversão do depósito em renda, importa destacar que a manutenção da garantia teria por objetivo possibilitar a oposição de embargos do devedor, para o que a executada esbarraria em óbice legal, em razão de ter aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei Nº 13.496/17, cuja lei condicionou o benefício fiscal à desistência e renúncia quanto a ações judiciais, impugnações ou recursos administrativos relacionados aos débitos a serem quitados (art. 5º).À vista desse contexto processual, determino: (i) o bloqueio, pelo sistema BacenJud, do valor informado pela exequente à folha 956, como consequência da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5004962-63.2017.4.03.0000, nos termos da fundamentação registada na decisão de fls. 840-841v;(ii) a conversão em renda, em favor da União, dos valores depositados em conta judicial que advieram de bloqueio judicial ou depósito voluntário.(iii) após o cumprimento das providências acima, seja informado pela exequente se o crédito exequendo foi totalmente quitado, se está com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento ou se permanece exigível, com vistas a subsidiar a análise do trâmite da presente execução fiscal.Somente com o decurso do prazo para efetivação de eventual bloqueio pelo sistema BacenJud, intimem-se as partes.Três Lagoas-MS, 10/04/2019.Roberto PoliniJuiz Federal

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5001087-84.2018.4.03.6003

AUTOR: BENEDITA RODRIGUES SATURNINO

Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte que procedeu a digitalização para regularizá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 200 de 27/07/2018, artigo 3º, parágrafo 1º, 2º e 3º, uma vez que os processos a serem remetidos para o TRF 3º Região deverão manter o número de autuação e registro dos autos físicos.

Para tanto, a parte deverá entrar em contato com a Secretaria por email (tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para que esta proceda a criação do número antigo (o mesmo dos autos físicos) no Pje (conversão dos metadados) para posterior inserção das cópias dos autos físicos pela parte.

Uma vez distribuído novos autos com o número dos autos físicos, deverá a parte informar neste processo, que será remetido ao arquivo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5001348-49.2018.4.03.6003

AUTOR: MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: ANDRE CLEMENTE MARANHA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte que procedeu a digitalização para regularizá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 200 de 27/07/2018, artigo 3º, parágrafo 1º, 2º e 3º, uma vez que os processos a serem remetidos para o TRF 3º Região deverão manter o número de autuação e registro dos autos físicos.

Para tanto, a parte deverá entrar em contato com a Secretaria por email (tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para que esta proceda a criação do número antigo (o mesmo dos autos físicos) no Pje (conversão dos metadados) para posterior inserção das cópias dos autos físicos pela parte.

Uma vez distribuído novos autos com o número dos autos físicos, deverá a parte informar neste processo, que será remetido ao arquivo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autos 5001984-15.2018.4.03.6003

ESPOLIO: CASSIO JOSE DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte que procedeu a digitalização (CEF) para regularizá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 200 de 27/07/2018, artigo 3º, parágrafo 1º, 2º e 3º, uma vez que os processos a serem remetidos para o TRF 3º Região deverão manter o número de autuação e registro dos autos físicos.

Para tanto, a parte deverá entrar em contato com a Secretaria por email (tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para que esta proceda a criação do número antigo (o mesmo dos autos físicos) no Pje (conversão dos metadados) para posterior inserção das cópias dos autos físicos pela parte.

Uma vez distribuído novos autos com o número dos autos físicos, deverá a parte informar neste processo, que será remetido ao arquivo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000039-56.2019.4.03.6003

AUTOR: Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora

Advogado(s) do reclamante: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES, FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO

DESPACHO

Intime-se a parte que procedeu a digitalização para regularizá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 200 de 27/07/2018, artigo 3º, parágrafo 1º, 2º e 3º, uma vez que os processos a serem remetidos para o TRF 3º Região deverão manter o número de autuação e registro dos autos físicos.

Para tanto, a parte deverá entrar em contato com a Secretaria por email (tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para que esta proceda a criação do número antigo (o mesmo dos autos físicos) no Pje (conversão dos metadados) para posterior inserção das cópias dos autos físicos pela parte.

Uma vez distribuído novos autos com o número dos autos físicos, deverá a parte informar neste processo, que será remetido ao arquivo.

Expediente Nº 6014

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000063-43.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE JUSTINO DIOGO(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X OZIEL SOARES(MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS E MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS020805 - LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO E MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO E MS021004 - RENAN MERITAN VIEIRA E MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO E MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS)

Proc. nº 0000063-43.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública por improbidade administrativa contra Jorge Justino Diogo e Oziel Soares, postulando pela concessão de medida liminar de indisponibilidade dos bens dos requeridos, para garantir o ressarcimento do dano e o pagamento da multa civil.Informa que o Inquérito Civil (IC) nº 1.21.002.000118/2012-84 foi instaurado pela Procuradoria da República no Município de Três Lagoas/MS objetivando apurar possíveis irregularidades na utilização de recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de Brasilândia/MS. Aduz que, em fiscalização empreendida pela Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria - CECAA da Secretaria de Estado de Saúde, no período de 21 a 25 de março de 2011, constataram-se irregularidades na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia/MS, as quais foram retratadas no Relatório de Auditoria Extraordinária nº 1.132/2011 - Processo nº 21/3396/2010, bem como no Parecer Técnico nº 268/2012. Tais irregularidades, segundo o MPF, compreenderiam o pagamento, com recursos do Bloco de Atenção Básica e do Bloco de Vigilância em Saúde, de despesas com combustível, conserto de pneu, lavagem completa de veículos, locação de impressora multifuncional, diárias de servidora pública e serviços de telecomunicações (telefone fixo). Aponta que a auditoria da Secretaria de Estado de Saúde recomendou à Secretaria Municipal de Saúde de Brasilândia/MS que procedesse ao ressarcimento do montante de R$ 27.628,00 ao Fundo Nacional de Saúde. Também se recomendou o ressarcimento da quantia de R$ 7.779,71 ao Fundo Especial de Saúde - FES, em relação à qual se firmou o Termo de Ajuste Sanitário - TAS nº 001/2013, destacando-se que a Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa do Ministério da Saúde entendeu que, quanto a essas verbas, não houve prejuízo ao erário, uma vez que os recursos foram utilizados para fins diversos, porém ligados ao SUS. Por esse mesmo motivo, o MPF inicialmente promoveu o arquivamento do Inquérito Civil, comunicando a Secretaria Municipal de Saúde de Brasilândia/MS que eventual reiteração dessas práticas poderia configurar ato de improbidade administrativa. Assevera que o Secretário Municipal de Saúde, Oziel Soares, relatou que havia cessado a prática dos atos irregulares após a orientação dos auditores. Narra, todavia, que, em fiscalização realizada no dia 27/11/2013, constataram-se novamente essas mesmas irregularidades, uma vez que houve pagamento, com recursos do Bloco de Atenção Básica, de serviços mecânicos e aquisição de combustível e peças para veículos, bem como de despesas de locação de máquina fotocopiadora multifuncional. Aponta que foi efetuada fiscalização pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, que identificou que não haviam sido aplicados na Atenção Básica os gastos no importe de R$ 9.127,70, que haviam sido realizados de maio a novembro de 2013; bem como as despesas de R$ 11.543,16, realizadas de maio a agosto de 2015. Refere que neste mesmo período (maio a agosto de 2015) foram despendidos R$ 18.705,12 com coffee break e marmitex, recursos do Bloco de Atenção Básica, sem se identificar a unidade atendida e a finalidade da concessão. Desta forma, afirma que foi considerada indevida a execução físico-financeira do valor de R$39.375,68, ante o desvio de finalidade, caracterizando-se, pois, malversação dos recursos públicos.Imputa aos requeridos Jorge Justino Diogo, então Prefeito Municipal de Brasilândia/MS, e Oziel Soares, então Secretário Municipal de Saúde, a indevida gestão da conta específica do Bloco de Atenção Básica, ordenando despesas não relacionadas ao respectivo Bloco, num total de R$39.375,68, contrariando expressamente o art. 6º da Portaria GM nº 204/2007. Destarte, sustenta que os requeridos praticaram o ato de improbidade previsto no art. 10, caput e inciso XI, da Lei nº 8.429/92, que possuem responsabilidade solidária pelo ressarcimento integral do dano e que devem responder pelas sanções do art. 12, inciso II, da Lei de Improbidade.Juntou o Inquérito Civil nº 1.21.002.000118/2012-84, com três volumes.O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 47/49).O Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento (autos nº 5003303-19.2017.4.03.0000), no qual foi deferido o pedido de tutela recursal para bloqueio de valor que garantisse também o pagamento de eventual multa civil (fls. 65/70, 72/83 e 86/88). Ao final deu-se provimento ao agravo (fls. 188/192).Intimado (fls. 90/94), o Município de Brasilândia/MS informou não ter interesse em ingressar no feito (fls. 84/85).Notificado (fls. 57, 155-v e 163), Jorge Justino Diogo apresentou defesa prévia, alegando preliminar de incompetência do Juízo em virtude de não haver manifestação de interesse dos entes elencados no art. 109, inc. I, da Constituição Federal, bem como pelo fato de as verbas repassadas pela União terem se incorporado ao patrimônio do Município. No mérito, sustenta que de acordo com a tipificação dos atos de improbidade, apenas teria aplicado de forma irregular a verba pública. Defende que não agiu com dolo. Ressalta que em momento algum se afirmou que houve pagamento de serviço não prestado ou aquisição não entregue. Salienta que em 04/04/2016 a Secretaria Municipal de Brasilândia firmou o Termo de Ajuste Sanitário - TAS nº 15975 que teve por objeto trazer para o Bloco de Atenção Básica o valor tido como irregularmente aplicado no presente feito. Registra que o TAS foi enviado ao Ministério da Saúde e que não foi mencionado o montante do prejuízo, o qual não se confunde com os valores dos contratos. Ao final pede a revogação da liminar (fls. 95/151).Notificado (fls. 156 e 164), Oziel Soares em sua defesa escrita alega preliminar de ilegitimidade do Ministério Público Federal e incompetência da Justiça Federal. Sustenta a invasão da competência do Tribunal de Contas da União, como prejudicial de mérito, pois o autor não teria aguardado o julgamento das contas do Município pelo Ministério da Saúde. No mérito defende a improcedência da ação ante a inexistência dos elementos caracterizadores do ato de improbidade, bem como a revogação da liminar (fls. 165/187).O Ministério Público Federal apresentou réplica rechaçando as defesas do requeridos (fls. 208/211).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Preliminares.2.1.1. Incompetência da Justiça Federal.Os requeridos Jorge Justino Diogo e Oziel Soares alegam preliminar de incompetência da Justiça Federal decorrente da inexistência de manifestação de interesse dos entes elencados no art. 109, inc. I, da Constituição Federal, bem como pelo fato de as verbas repassadas pela União terem se incorporadas ao patrimônio do Município, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.320/64. Sem razão os demandados, pois a simples presença do Ministério Público Federal, órgão público da União, no polo ativo da demanda já é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO QUE POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EMBORA, EM TESE, POSSA SE CONFIGURAR HIPÓTESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA DIANTE DA FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO RAMO ESPECÍFICO DO PARQUET. USO IRREGULAR DE RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE AO MUNICÍPIO PARA APLICAÇÃO NO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PREVISÃO LEGAL DE FISCALIZAÇÃO PELO FNDE E PELO TCU. INTERESSE DE ENTE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. PENA APLICADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA AO DISPOSTO NO ART. 12, II, DA LEI 8.429/1992. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO APENAS NESSE ASPECTO. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Na origem, trata-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ex-prefeito municipal, funcionário público e particular em razão de alegadas irregularidades na gestão de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Educação, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar nos exercícios de 1997 a 2000. O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, PODENDO-SE COGITAR APENAS DE EVENTUAL FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL 2. Sendo o Ministério Público Federal órgão da União, qualquer ação por ele ajuizada será da competência da Justiça Federal, por aplicação direta do art. 109, I, da Constituição. Todavia, a presença do MPF no polo ativo é insuficiente para assegurar que o processo receba sentença de mérito na Justiça Federal, pois, se não existir atribuição do Parquet federal, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa ou, vislumbrando-se a legitimidade do Ministério Público Estadual, ser remetido a Justiça Estadual para que ali prossiga com a substituição do MPF pelo MPE, o que se mostra viável diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público. 3. O MPF não pode livremente escolher as causas em que será ele o ramo do Ministério Público a atuar. O Ministério Público está dividido em diversos ramos, cada um deles com suas próprias atribuições e que encontra paralelo na estrutura do próprio Judiciário. O Ministério Público Federal tem atribuição somente para atuar quando existir um interesse federal envolvido, considerando-se como tal um daqueles abarcados pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal. VERSANDO A AÇÃO SOBRE ALEGADA MÁ-APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, CONFIGURA-SE A ATRIBUIÇÃO DO MPF E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL 4. Fixado nas instâncias ordinárias que a origem da Ação Civil Pública é a alegada malversação de recursos públicos transferidos por ente federal (FNDE), justifica-se plenamente a atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes do STF. 5. 1. Conflito negativo de atribuições, instaurado pelo Procurador-Geral da República, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo quanto a investigar irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União na aplicação de recursos públicos federais no Município de Pirangi/SP. ... 3. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Mín. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10. ... (STF, ACO 1.463 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, p. 01-02-2012). 6. Tratando-se de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, o interesse de entes federais decorria, inclusive, do art. 5º da Medida Provisória 2.178-36/2001, então vigente, que estabelecia que a fiscalização dos recursos relativos a esse programa era de competência do TCU e do FNDE. 7. Precedente específico relativo à competência da Justiça Federal e atribuição do MPF em caso de repasse de recursos do FNDE destinados ao PNAE: AgRg no AREsp 30.160/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013. Colhe-se do voto da relatora que ... tratando-se de malversação de verbas federais, repassadas pela União ao Município de Canoas/RS, para aporte financeiro ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/FNDE, cujo objetivo é atender as necessidades nutricionais de alunos matriculados em escolas públicas, razão pela qual é inquestionável a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa do MPF. 8. Apesar de o FNDE ter afirmado não ter interesse em ser incluído na relação processual, em manifestação cuja conclusão não parece poder ser extraída dos argumentos, tratando-se da correta aplicação de recursos federais sujeitos à fiscalização do próprio FNDE e do TCU, indubitável a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito e, enquadrando-se o MPF na relação de agentes trazidas no art. 109, I, da Constituição, a competência da Justiça Federal. TESES RECURSAIS 9. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 10. Não se configura inépcia da inicial se a petição contém a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e imputações. 11. Na hipótese dos autos, a referida descrição é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. 12. Caso em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que os recorrentes praticaram os atos ímprobos descritos nos arts. 10, caput, I, VIII e XI, da Lei 8.429/1992. A alteração desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 13. Com relação à alegação de que não houve a descrição concreta do elemento subjetivo, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu a sua presença: A propósito, corroborando a sentença, o Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República Antonio Carlos Alpino Bigonha, concluiu que houve locupletamento ilícito dos réus, com lesão na aplicação dos recursos repassados pelo FNDE; (fl. 770, grifo acrescentado). 14. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais em que é manifesta a desproporcionalidade das sanções aplicadas, o que não é o caso vertente. 15. Impossibilidade de fixação da pena de multa civil para atos de improbidade administrativa que causam lesão ao Erário em valor fixo, sem prévia apuração do valor do dano, já que o art. 12, II, da Lei 8.429/1992 prevê para tal hipótese que a pena seja estipulada tendo esse como parâmetro. 16. Em que pese não se conhecer a real extensão do dano, já que determinada sua apuração em liquidação, o acórdão recorrido atesta sua existência consignando a ocorrência de superdimensionamento das necessidades do município, com aquisição de vultosas quantias ao longo de todo o mandato do então prefeito, além da realização de pagamentos para serviços não prestados. Em virtude de terem sido causados prejuízos ao longo de anos e diante da gravidade dos fatos praticados, a multa para o recorrente Marivando Fagundes de Souza deve ser fixada em duas vezes o valor do dano, a ser apurado em liquidação. Todavia, para que não haja reformatio in pejus, a multa não poderá ultrapassar o montante estabelecido pelo Tribunal de origem.CONCLUSÃO 17. Recurso Especial de Mário de Souza Porto parcialmente conhecido e não provido e Recurso Especial de Marivando Fagundes de Souza parcialmente conhecido e provido apenas para arbitrar a multa civil em duas vezes o valor dos danos, a ser apurado em liquidação, limitando-a, porém, ao valor estabelecido pelo Tribunal de origem. ..EMEN:(RESP 201402134911, Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 13/09/2017).Assim sendo, rejeito a preliminar.2.1.2. Legitimidade do Ministério Público Federal.Fixada a competência da Justiça Federal, em virtude da ação ter sido proposta pelo Ministério Público Federal, passamos à análise de sua legitimidade, sob o enfoque da modalidade de repasse das verbas federais.Segundo consta do IC nº 1.21.002.000118/2012-84 a transferência do recurso federal se deu na modalidade fundo a fundo, ou seja, saem do Fundo Nacional da Saúde e ingressam no Fundo Municipal da Saúde, sendo contabilizado e administrado em conta apartada do caixa das receitas comuns, e vinculado ao fim a que se destina. Não pode ser utilizado de forma diversa, portanto.Em relação às verbas repassadas ao ente municipal para prestação de serviços do Sistema Único de Saúde, devem ser observadas as disposições constantes do artigo 33 da Lei nº 8.080/90 que dispõe o seguinte:Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.2º (Vetado).3º (Vetado).4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE REPASSADOS À MUNICIPALIDADE PARA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. FUNDO

NACIONAL DE SAÚDE E PISO DE ATENÇÃO BÁSICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EX-PREFEITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. QUESTÃO JÁ RESOLVIDA NA INSTÂNCIA AD QUEM. IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DEFEITUOSOS. DEMONSTRAÇÃO. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. EVIDENCIAÇÃO PELO COMPORTAMENTO EM CONTRARIEDADE MANIFESTA À LEI. MENSURAÇÃO DA SANÇÃO. ART. 12 DA LEI Nº 8.429/92 E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Apelação interposta contra sentença de procedência do pedido de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, que resultou na condenação de ex-Prefeito e ex-Secretário Municipal de Saúde, por malversação de recursos públicos federais, destinados à aplicação na saúde pública. 2. Os recursos públicos federais do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados a Município com destinação específica (aplicação em ações e serviços públicos de saúde) não se desvincularm de sua origem, sujeitando-se a controle das esferas federais, ainda que o repasse, no âmbito do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e do Piso de Atenção Básica (PAB), tenha se dado na modalidade fundo a fundo (sem convênio ou instrumento congênere), a teor do art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 8.080/1990 e do art. 5º da Portaria MS nº 3.952/1998. Conseguintemente, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar ação civil pública por ato de improbidade administrativa promovida contra ex-administradores públicos acusados de malversarem os montantes em alusão, mormente quando o autor é o Ministério Público Federal (Súmulas 208 e 209 do STJ). [...] (AC 200581000019210, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::06/03/2014). (Grifou-se).A verba federal repassada fundo a fundo, em regra utilizada para implementação de programas do governo federal, não se incorpora ao patrimônio do Município. Esses recursos são transferidos para fins específicos, competindo à União ou ao órgão federal competente a obrigação de fiscalizar e responsabilizar os gestores dos recursos. Nesse sentido, o julgado:ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO PRELIMINAR. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES. BENEFICIADOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. ORIGEM FEDERAL DOS RECURSOS REPASSADOS PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU. PRESCRIÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE PRATICADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INDÍCIOS AUTORIZATIVOS DO RECEBIMENTO. ENRIQUECIMENTO DAS PROVAS DURANTE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ação Civil Pública, por ato de improbidade administrativa, em desfavor de agentes públicos e beneficiados, objetivando a condenação destes às penas previstas no art. 12, incisos II e III, da Lei n.º 8.429/921, em virtude de várias irregularidades cometidas na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB (SESAU-JP), nos exercícios 2001 a 2005, quando da aplicação dos recursos federais do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados pelo Ministério da Saúde para a área da saúde municipal, que teriam resultado no prejuízo ao erário em cerca de R$ 6.943.807,95 (seis milhões, novecentos e quarenta e três mil, oitocentos e sete reais e noventa e cinco centavos). 2. Os gastos, cuja legalidade se encontra sob julgamento na ação originária, foram subsidiados através de repasses efetivados pelo Fundo Nacional de Saúde, órgão vinculado ao Ministério da Saúde. Sujeitam-se as referidas despesas, pois, à fiscalização do Tribunal de Contas da União, não podendo se falar em recursos da municipalidade, vez que as verbas não se incorporam ao patrimônio daquela pessoa jurídica de direito público interno. 3. Se o ente fiscalizador dos recursos é a União, através da pasta ministerial correspondente, conforme determina o art. 33, parágrafo 4.º, da Lei n. 8.080/90, remanesce o interesse da União que justifica a legitimidade do Ministério Público Federal, assim como a competência da Justiça Federal. Súmula n.º 208 do STJ. 4. As informações extraídas do relatório da CGU informam o exercício de funções pelo demandado durante a prática de irregularidades, de modo que neste momento processual, no exercício prudente do melhor juízo na análise dos fatos, a controvérsia, por si só, já justifica o processamento do feito contra o demandado, a fim de que no decorrer da instrução processual possa ser apreciada a verdade real. 5. Decisão que permite o processamento de ação judicial diante de elementos indiciários de eventual participação do réu na prática dos atos sub iudice, estando ausente qualquer juízo de valor acerca de responsabilidade que deverá ser objeto de decisão meritória oportuna. 6. Considerando que a ação foi proposta em 31 de dezembro de 2009, já teriam transcorrido os cinco anos, prazo prescricional aplicável à hipótese, conforme regime jurídico dos servidores do Município de João Pessoa/PB (Lei Municipal n.º 2.380/79), desde a data da homologação do último certame do qual teria participado dois dos réus, cabendo a continuidade da ação apenas em relação à pretensão de ressarcimento ao erário. 7. Estando-se num juízo prévio de admissibilidade parece açodado fazer um juízo prévio meritório de modo a entender o modus operandi dessa gestão e do envolvimento de todos os servidores e beneficiários de eventuais atos de improbidade que possam vir a ser constatados ao longo da instrução processual. Não se tem como negar o direito de recebimento da inicial e processamento do feito com a realização da devida instrução probatória sob o fundamento prévio e raso de inexistir provas advindas do órgão de controle interno federal. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público Federal em relação a todos os atos mencionados na exordial, reconhecer a legitimidade passiva do réu R.J.B.A., e, confirmando o efeito suspensivo, deferido liminarmente, determinar o regular processamento do feito em relação aos fatos em que feito um juízo prévio de mérito. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AG 00002385220144050000, Desembargador Federal Janilson Bezerra de Siqueira, 3ª Turma, DJE de 01/07/2016, p. 167).Ao patrimônio do Município somente se incorporam os repasses decorrentes da repartição de receitas tributárias que, em verdade, já pertencem a ele, independentemente de convênio ou da vontade dos entes políticos envolvidos, sendo apenas arrecadados pela União ou Estado. Esse repasse é obrigação constitucional. 2.2. Invasão da competência do Tribunal de Contas da União.O requerido Oziel Soares também sustenta haver invasão da competência do Tribunal de Contas da União em virtude de o MPF não ter aguardado o julgamento das contas do Município pelo Ministério da Saúde.A atribuição do Tribunal de Contas da União de fiscalizar a correta aplicação da verba federal não impede a propositura da ação civil pública por improbidade pelo Ministério Público Federal uma vez que as instâncias judicial e administrativa são independentes.Ademais, o art. 12 da Lei 8.429/92 estabelece que independentemente das sanções penais, civis e administrativas, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às sanções previstas nesta Lei.O Superior Tribunal de Justiça entende que, diante da independência entre as esferas cível, penal e administrativa, as conclusões alcançadas em procedimento administrativo não condicionam o Poder Judiciário.Nesse sentido os julgados abaixo colacionados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO DE CONTAS PELO TCU. SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. NÃO VINCULAÇÃO DO PODER Documento: 38553089 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 10/09/2014 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial em face da orientação sedimentada nesta Corte Superior no sentido de que não é possível suspender o andamento de ação civil de improbidade administrativa em razão da existência de julgamento de procedimento administrativo da Corte de Contas, pois as conclusões alcançadas em procedimento administrativo não condicionam o Poder Judiciário diante da independência entre as esferas cível, penal e administrativa. 2. Entretanto, a parte agravante não impugnou os referidos fundamentos, mas apenas reiterou os termos do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental não conhecido.(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Recurso Especial nº 1.455.312 - DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe: 10/09/2014). ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE INOCENTARIA O EMBARGANTE. QUESTÃO MERITÓRIA QUE DEVE SER APRECIADA EM MOMENTO OPORTUNO. NÃO VINCULAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A discussão a respeito do cometimento ou não do ato de improbidade deve ser travada em momento oportuno, ou seja, após a devida instrução probatória, oportunidade em que o embargante poderá demonstrar a improcedência da acusação. 2. Ademais, é infundada a alegação de que as conclusões adotadas em procedimento administrativo vinculam o Poder Judiciário. Há independência entre tais instâncias que só é ressalvada quando o juízo criminal (e não a instância administrativa) reconhece a inexistência do fato ou da autoria. 3. Por fim, não é possível o pretendido prequestionamento do art. 5º, XXXV da CF, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais é matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (Superior Tribunal de Justiça, EDcl no AgRg no REsp 1288970/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 01/06/2012).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 21, INC. II, DA LEI Nº 8.429/92. NÃO VINCULAÇÃO FRENTE AO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO VIA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (ARTS. 267, INCS. I e VI e 295, INC. I E PAR. ÚNICO, INCS. I e III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. O Controle exercido pelo Tribunal de Contas, não é jurisdicional, por isso que não há qualquer vinculação da decisão proferida pelo órgão de controle e a possibilidade de ser o ato impugnado em sede de ação de improbidade administrativa, sujeita ao controle do Poder Judiciário, consoante expressa previsão do art. 21, inc. II, da Lei nº 8.429/92. Precedentes: REsp 285305/DF, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 13/12/2007 p. 323; REsp 880662/MG, Segunda Turma, julgado em 15/02/2007, DJ 01/03/2007 p. 255; REsp 1038762/RJ, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009. 2. Deveras, a atividade do Tribunal de Contas da União denominada de Controle Externo, que auxilia o Congresso Nacional na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, é revestida de caráter opinativo, razão pela qual não vincula a atuação do sujeito ativo da ação civil de improbidade administrativa. 3. A doutrina sob esse enfoque preconiza que: Assim, as decisões dos Tribunais de Contas não vinculam a atuação do sujeito ativo da ação civil de improbidade administrativa, posto que são meramente opinativas e limitadas aos aspectos de fiscalização contábil, orçamentária e fiscal. Devem, por isso, ser objeto de análise crítica do Ministério Público e dos demais co-legitimados ativos visando identificar, entre as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, se alguma delas realmente configura ato de improbidade administrativa. (Marino Pazzaglini Filho in Lei de Improbidade Administrativa Comentada, 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2005, pp. 78/79 e 220/221). 4. Os autos versam agravo de instrumento em face da decisão que recebeu a petição inicial da ação de improbidade administrativa nº 2005.81.00.017764-1 ajuizada pelo Ministério Público Federal, em razão de estarem presentes os indícios suficientes de comprovação de atos de improbidade consistentes na redução em 0,5% do valor da tarifa de estudo de operação de financiamento que fora apresentada ao Banco Nordeste do Brasil pela empresa STN-SISTEMA DE TRANSMISSÃO NORDESTE S/A, beneficiada por alterações na programação do FNE e causando um prejuízo ao BNB da ordem de R$1.499.900,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil e novecentos reais). 5. In casu, O Tribunal local ao analisar a questão concernente a aprovação de contas pelo Tribunal de Controle assentou que: No que tange ao posicionamento do TCU, se por um lado milita em favor dos ora agravantes, a decisão deste Órgão Administrativo que concluiu que a operação de financiamento ao Sistema de Transmissão do Nordeste - STN foi regular e não resultou qualquer prejuízo ao erário, por outro lado, a teor do que dispõe o inciso II, art. 21 da Lei 8.429/92, a aplicação das sanções previstas nesta lei independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. As questões que importem saber se a redução tarifária que, segundo o TCU, não foi concedida exclusivamente à STN, causou ou não prejuízo ao BNB deverá ser desenvolvida no curso da Ação, razão pela qual, qualquer exclusão do pólo passivo da Ação de Improbidade, de plano, apresentar-se prematura. Acrescente-se que atuação do TCU, na qualidade de Corte Administrativa não vincula a atuação do Poder Judiciário, nos exatos termos art. 5º, inciso XXXV, CF.88, segundo o qual, nenhuma lesão ou ameaça de lesão poderá ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário. (fls. 1559). 6. A natureza do Tribunal de Contas de órgão de controle auxiliar do Poder Legislativo, decorre que sua atividade é meramente fiscalizadora e suas decisões têm caráter técnico-administrativo, não encerrando atividade judicante, o que resulta na impossibilidade de suas decisões produzirem coisa julgada e, por consequência não vincula a atuação do Poder Judiciário, sendo passíveis de revisão por este Poder, máxime em face do Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, à luz do art. 5º, inc. XXXV, da CF/88. 7. A doutrina sobre o tema, assenta: No que diz respeito ao inciso II, referente ao Tribunal de Contas, a norma é de fácil compreensão. Se forem analisadas as competências do Tribunal de Contas, previstas no artigo 71 da Constituição, vai-se verificar que o julgamento das contas das autoridades públicas não esgota todas as atribuições daquele colegiado, estando previsto nos incisos I e II; a apreciação das contas obedece a critérios políticos e não significa a aprovação de cada ato isoladamente considerado; as contas podem ser aprovadas, independentemente de um ou outro ato ou contrato ser considerado ilegal. Além disso, como o Tribunal de Contas não faz parte do Poder Judiciário, as suas decisões não têm forma de coisa julgada, sendo sempre passíveis de revisão pelo Poder Judiciário, com fundamento no artigo 5º, inciso XXV, da Constituição.(Maria Sylvia Zanella Di Pietro in Direito Administrativo, 14ª edição, São Paulo: Atlas, 2002, pp. 687/688) 8. [...] 12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1032732/CE, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 03/12/2009).Portanto, inexistindo vinculação entre as conclusões alcançadas pelo Tribunal de Contas da União e as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, rejeito a prejudicial alegada.2.3. Recebimento da Inicial.Destaco primeiramente que a improbidade administrativa não se caracteriza apenas quando existente o dolo (art. 9º da Lei nº 8.429/92) e o enriquecimento ilícito do agente público. Há hipóteses em que basta a culpa, em sentido estrito, (art. 10 da LIA) somada ao prejuízo ao erário para a configuração do ato ímprobo e a respectiva responsabilização do agente estatal. Existem ainda, condutas descritas na Lei de Improbidade Administrativa que exigem o dolo (art. 11), mas não o dano, nem enriquecimento ilícito por parte do agente público para que o ato ímprobo fique caracterizado.Não vislumbro nas peças defensivas elementos suficientes para a rejeição da ação ajuizada pelo Ministério Público Federal (art. 17, 8º, da Lei 8.429/92). As justificativas apresentadas pelos réus não ilidem os indícios da prática de ato de improbidade administrativa, tal como demonstrado pelo MPF, consubstanciado na malversação dos recursos públicos destinados à saúde. Conduta caracterizadora, em tese, de ato que causa prejuízo ao erário (art. 10, caput, inciso XI, da Lei 8.429/92).Nesse aspecto, considerando o exposto na inicial e os documentos que a instrui (Inquérito Civil nº 1.21.002.000118/2012-84), reputo não atendidas as condições necessárias para a rejeição liminar da pretensão deduzida por meio desta ação civil, pois, nesta fase processual há indícios de, pelo menos, culpa grave dos requeridos, bem como de prejuízo.2.4. Indisponibilidade de bens.Por fim, considerando que os elementos que justificaram a concessão da liminar não foram alterados até o momento, não há que se falar em revogação da decisão que decretou a indisponibilidade de bens.Lado outro, em razão de os valores bloqueados em nome de Oziel Soares (R$40,73, fls. 55-v; e R$47,42, fls. 200-v) serem ínfimos perante o montante do dano a ser ressarcido e da multa civil a ser paga, o levantamento da constrição é medida que se impõe.De igual modo, o valor de R$0,96 indisponibilizado em conta de titularidade de Jorge Justino Diogo (fls. 200) deve ser liberado.3. Conclusão.Diante do exposto:a - presente a plausibilidade das alegações quanto à prática dos atos de improbidade administrativa a permitir a formação do juízo de admissibilidade da ação, RECEBO a petição inicial;b - determino o desbloqueio dos valores de R$40,73 (fls. 55-v) e R$47,42 (fls. 200-v) depositados em contas de titularidade de Oziel Soares;c - determino o desbloqueio do valor de R$0,96 (fls. 200) depositado em conta bancária de titularidade de Jorge Justino Diogo;d - manifestem-se os réus, caso queiram, sobre eventual excesso de indisponibilidade, o qual deve ser documentalmente comprovado;e - sem prejuízo da manutenção do bloqueio, faculto ao réu Jorge Justino Diogo o requerimento de transferência de seus ativos financeiros - não objeto de aplicação financeira - para uma conta judicial para fins de correção monetária.Providencie-se o necessário aos desbloqueios.Citem-se para contestação (art. 17, 9º, Lei 8.429/92).Defiro o pedido para que as intimações sejam feitas em nome do advogado Rodrigo Dalpiaz Dias, OAB/MS nº 9.108 (fls. 186). Anote-se.Por fim, tendo em vista que a Resolução PRE 200/2018 autorizou a virtualização dos autos em qualquer momento processual, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção do presente processo no PJe, nos termos do artigo 14-A da referida Resolução. A parte deverá entrar em contato com a Secretaria via email (tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados.Uma vez incluídos os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico para que sejam remetidos ao arquivo. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 09 de janeiro de 2019.Roberto PoliniJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0000080-31.2007.403.6003 (2007.60.03.000080-9) - AGUINELO DA SILVA GORDO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar/anotar no sistema da Previdência a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital. Caso a parte opte pelo rito do artigo 14-A da resolução mencionada, deverá entrar em contato com a Secretaria por email (tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados. Em ambos os casos, após a virtualização, os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

PROCEDIMENTO COMUM
0000973-80.2011.403.6003 - JULIANA DA SILVA ALVES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar/anotar no sistema da Previdência a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital. Caso a parte opte pelo rito do artigo 14-A da resolução mencionada, deverá entrar em contato com a Secretaria por email (tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados. Em ambos os casos, após a virtualização, os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

PROCEDIMENTO COMUM
0001443-72.2015.403.6003 - JULIO CESAR LEMOS DE FARIA(MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes cientes de que foi designada audiência no juízo deprecado de COSTA RICA, para o dia 03/06/2019, às 15H. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM
0001111-37.2017.403.6003 - ADRIANA PEREIRA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Proc. nº 0001111-37.2017.4.03.6003Classificação: BSENTENÇAAdriana Pereira da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a condenação em danos materiais e morais. Requereu o benefício da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 10/19). À folha 21 foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.Citada (fl. 26), a CEF apresentou contestação às folhas 28/31, na qual alega entre outros argumentos a inexistência de danos. Nesse sentido, requereu a improcedência do pedido. Encartou documentos (fls. 32/36). À folha 38 as partes se compuseram e apresentaram os termos do acordo, que abrange o pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil) a título de danos morais, R$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito) a título de danos materiais e R$ 1.000,00 (mil) a título de honorários. É o relatório.Tendo em vista o acordo formalizado pelas partes que manifesta a intenção de pôr termo à lide, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Dispensado do pagamento de custas, nos termos do art. 90, 3º, do Código de Processo Civil.Considerando que a CEF já procedeu ao depósito em juízo da quantia avençada (fls. 45/48), expeça-se alvará para levantamento em favor do requerente. Transitada em julgado nessa data, em razão da falta de interesse recursal.P.R.I.Três Lagoas-MS, 11 de abril de 2019.Roberto PoliniJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0001360-85.2017.403.6003 - ALEX ESTEVAM(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista notícia de que a parte autora mudou-se para Minas Gerais, depreque-se a realização da perícia. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM
0001702-96.2017.403.6003 - PAULINA ALVES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0001702-96.2017.4.03.6003 DECISÃO:Visto.Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino a abertura de vistas à parte exequente para manifestação sobre o contido nas folhas 80/81.Após, conclusos.Três Lagoas/MS, 26 de março de 2019.Roberto PoliniJuiz Federal

CAUTELAR INOMINADA
0001611-06.2017.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001539-19.2017.403.6003 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA(MG107771 - KATIA SIGNORINI DE FREITAS) X EDSON DO CARMO HORACIO X LAURIANO APARECIDO DIAS(MS021045 - ALBERTO QUEIROZ DOS SANTOS FILHO) X NADIR VILELA GAUDIOSO X SANDRA REGINA DA SILVA X FELIPE NEVES DE ALMEIDA(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS) X VINICIUS ECHEVERRIA BRITES(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS) X LUCIO HUMBERTO DE CAMARGOS TIBERY X ALMEIDA & ECHEVERRIA ENGENHARIA LTDA - EPP(MS017013 - BRUNO AFONSO PEREIRA E MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS)

D E C I S Ã O:Primeiramente, no que se refere ao agravo de instrumento interposto por Almeida & Echeverria Ltda. (fls. 68/90), mantenho a decisão recorrida, de fls. 17/20, pelos seus próprios fundamentos.Nada a deliberar quanto à renúncia ao mandato dos advogados do réu Carlos Augusto da Silva (fls. 93/99), tendo em vista que sequer havia sido juntada procuração nestes autos.Quanto aos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 91/92, ressalta-se que já foi deferida, às fls. 17/20, a requisição do dossiê integrado dos réus perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme item IV, a, da petição inicial, caso frustrado o bloqueio de dinheiro e bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.Entretanto, deve-se sopesar que o referido dossiê é composto por informações minuciosas sobre a situação patrimonial dos contribuintes. Por esse motivo, a medida pleiteada somente deve ser adotada em casos excepcionais, especificamente na fase de execução, quando esgotadas todas as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora.Não obstante ser viável ao Juízo determinar a quebra do sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso da lide, em homenagem ao preponderante interesse público, trata-se de medida excepcional diante da regra de preservação da privacidade protegida pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso X. Desse modo, impõe-se requisitos que a justifiquem, sendo imprescindível que tal ordem se revele essencial à instrução ou necessária à eficácia dos atos executórios. Nesse sentido: Conforme pacífica jurisprudência dos tribunais, é cabível a quebra de sigilo constitucionalmente protegido nos casos em que devidamente comprovado pela parte interessada o esgotamento de diligências efetuadas com o objetivo de localizar bens passíveis de constrição em nome do devedor (TRF1. AG 0008230-41.2015.4.01.0000/RR, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, e-DJF1 de 11/09/2015, p. 402)No caso, ainda não se revela proporcional a requisição de informações fiscais e bancárias junto à RFB, tendo em vista a atual fase processual. Com efeito, a respectiva ação civil pública de improbidade administrativa (autos nº 0001539-19.2017.403.6003) ainda está na fase do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, de modo que não existe título executivo a justificar medida tão extrema. Desse modo, determino à Secretaria: A) A juntada de informações individualizadas sobre cada um dos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD, discriminando-se o ano de fabricação e do modelo; e B) O bloqueio de bens imóveis de propriedade dos réus Nadir Vilela Gaudioso e Vinícios Echeverria Brites, a ser registrado no âmbito do Sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, conforme já determinado às fls. 17/20.Cumpra-se. Após, dê-se vista dos autos ao MPF, para manifestação acerca da suficiência das medidas constritivas para garantia do ressarcimento do dano e do pagamento da multa civil.Intime-se a União para tomar conhecimento do

feito.Três Lagoas/MS, 09 de julho de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000724-42.2005.403.6003 (2005.60.03.000724-8) - FRANCISCO ANTUNES DA COSTA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ANTUNES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS015684 - SEBASTIAO FROTA DA ROCHA E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA)
Republicado em razão do erro: DECISÃO: patrono da parte autora, às fls. 295/297, aduziu que o valor dos honorários advocatícios teria sido calculado incorretamente, por não incluir as parcelas vencidas até a data do acórdão.Decido.O pedido deduzido por meio desta ação (aposentadoria por tempo de serviço) foi julgado improcedente pela sentença de fls. 196/198, e posteriormente acolhido pela decisão de fls. 217/221-v, que proveu o recurso de apelação interposto pela parte autora, reconhecendo-se o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição.Após o trânsito em julgado do acórdão, o INSS apresentou memória de cálculo do crédito exequendo (fls. 245/248), sendo então expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios referentes aos valores do crédito principal e dos honorários advocatícios (fls. 285/286).Posteriormente, às fls. 295/298, o advogado Sebastião Frota da Rocha - OAB/MS 15684 juntou procuração ad judicia, aduzindo que os honorários teriam sido calculados em valor inferior ao devido e requereu a citação do INSS para pagamento dos honorários sucumbenciais complementares.Por decisão de fls. 309/v, reconheceu-se a existência de crédito suplementar, relativo aos honorários sucumbenciais a serem calculados até a data do acórdão, determinando-se a citação do INSS para manifestar-se sobre o pedido de fls. 295/297, tendo a autarquia alegado ter havido preclusão do direito ao recebimento da verba honorária complementar (fls. 319/324).Verifica-se que à época em que proferida a decisão que reconheceu o direito ao benefício previdenciário pelo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (08/2013 - fls. 217/221v), figuravam como advogados do autor o Dr. Edson Izaías dos Santos - OAB/MS 10.173, bem como os advogados substabelecidos Dr. José Afonso Machado Neto - OAB/MS 10203 (fl. 69), Dr. Edson José Dias - OAB/SP 12716 (fl. 232) e Dr. José Pereira da Silva - OAB/MS 6778 (fls. 275/276).Por conseguinte, considerando que os advogados Sebastião Frota da Rocha e Liliane Pereira Frota foram constituídos por meio da procuração datada de 15/09/2015, juntada às fls. 298 destes autos, constata-se os mesmos não possuem legitimidade para postular em seus próprios nomes o pagamento dos honorários complementares reconhecidos na decisão de fls. 309/v.Os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que patrocinou a parte autora (14, do artigo 85, CPC) até a data em que efetivamente foi reconhecido o direito postulado por meio desta ação, nem mesmo sendo possível atribuir o pagamento da verba honorária em favor dos advogados substabelecidos, nos termos do que dispõe o artigo 26 do Estatuto da OAB, de seguinte redação: Art. 26. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.Nem mesmo a procuração outorgada na fase de cumprimento da sentença legitimaria sem discussões o pleito de pagamento dos honorários devidos pela atuação do anterior advogado na fase de conhecimento do processo. Nesse sentido, a seguinte ementa:RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO SUBSTABELECIDO COM RESERVA DE PODERES. COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO SUBSTABELECENTE.1. A cláusula que estipula reserva de poderes inserida em substabelecimento aponta para a circunstância de que os honorários advocatícios são devidos, em regra, ao substabelecente, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.906/1994. Qualquer insurgência do substabelecido, em virtude de sua atuação profissional, deve ser solucionada na via própria, diante da natureza pessoal da relação jurídica entre ambos.2. O advogado que atua no processo de conhecimento como substabelecido, com reserva de poderes, não possui legitimidade para postular, sem a intervenção do substabelecente, os honorários de sucumbência, ainda que tenha firmado contrato de prestação de serviços com o vencedor da ação na fase de cumprimento da sentença.3. Recurso especial provido.(REsp 1214790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015)Ante o exposto, INDEFIRO a expedição de RPV para pagamento da verba honorária complementar em favor do signatário da petição de fls. 295/297.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federa

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000257-19.2012.403.6003 - ANA CRISTINA PFEIFER BATISTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CRISTINA PFEIFER BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar/anotar no sistema da Previdência a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001000-29.2012.403.6003 - JOAO MARIA ALVES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar/anotar no sistema da Previdência a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a)trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo.

Expediente Nº 6020

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
0002963-33.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X DEVANILDO OLIVEIRA DE LIMA(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa, visto que atendem aos requisitos de admissibilidade.Assim, intime-se a defesa do réu para apresentar suas razões de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso ministerial. Com a juntada das razões da defesa, dê-se vista ao MPF para suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Antes, porém, encaminhem-se os autos ao SEDI para cumprimento do disposto na decisão de fl. 202 (reclassificação do feito). Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA
0003713-06.2014.403.6003 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PEDRO BATISTON(MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES)
Processo nº 0003713-06.2014.403.6003Classe: Execução PenalReeducando: José Pedro BatistonDECISÃO1. Relatório.Tratam os presentes autos da execução penal de José Pedro Batiston, condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação pecuniária e na prestação de serviços à comunidade.À fl. 135, determinou-se realização de perícia médica para verificar o preenchimento dos requisitos do indulto natalino, sendo oportunizada a formulação de quesitos (fl. 135).Todavia, a defesa requereu a declaração da extinção da punibilidade do executado, argumentando que restou configurada a prescrição da pretensão punitiva retroativa entre o recebimento da denúncia (23/03/2000) e a publicação da sentença (26/06/2009). Refere que também transcorreram mais de quatro anos entre a publicação da sentença e o trânsito em julgado (04/12/2013), sendo que o réu já tinha mais de 70 anos à época, fazendo jus à redução do prazo prescricional. Subsidiariamente, aponta a ocorrência da prescrição da pretensão executória, por já decorreram mais de quatro anos desde o trânsito em julgado da sentença condenatória, em 04/12/2013 (fls. 141/147).O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 150/155, pugnando pelo indeferimento do pedido da defesa, uma vez que não restou caracterizada a prescrição. Nesse sentido, aponta que a denúncia foi recebida em 07/11/2001, sendo que a decisão anterior, proferida pelo juízo incompetente, não tem o condão de interromper a prescrição. Refere que a publicação da sentença ocorreu em 30/11/2006, e não em 26/06/2009, de modo que não houve o transcurso de oito anos. Sustenta que, na data da publicação da sentença, o condenado não tinha mais do que 70 anos, pelo que não é devida a redução do prazo prescricional. Por fim, a defesa expôs que o marco temporal do art. 115 do

CP deve ser interpretado como o momento em que o título executivo penal se torne imutável, de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores (fls. 157/428).É o relatório. 2. Fundamentação.2.1. Da prescrição.Para correta análise da prescrição penal, faz-se necessário identificar os marcos interruptivos e o prazo correspondente.Da análise dos autos, verifica-se que o reeducando foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em 17/11/1999 (fls. 05/08). Em 23/03/2000, o Juízo de Direito da Comarca de Três Lagoas/MS recebeu a denúncia.Não obstante, infere-se que foi reconhecida a incompetência daquele órgão jurisdicional, com a remessa dos autos a este Juízo Federal de Três Lagoas/MS. Com a ratificação do Ministério Público Federal (fl. 13), a denúncia foi recebida em 07/11/2001 (fls. 14/15).Sobre essa questão, deve-se considerar que os atos processuais praticados pelo juízo incompetente não são aptos a interromper a prescrição, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial pacífico:DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PROFERIDA POR JUIZ ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DO EFEITO EXTENSIVO ÀS CORRÉS(...)II. Considerando que o fato imputado ao réu ocorreu em 27.11.2008, a denúncia deveria ter sido validamente recebida até o dia 26.11.2012, o que, entretanto, não ocorreu. O feito foi originalmente distribuído na Justiça Estadual, tendo a denúncia sido lá recebida em 07.04.2011 (fl. 119). Ocorre que a decisão de recebimento da denúncia proferida pelo MM Juízo Estadual, por ter sido prolatada por juiz absolutamente incompetente - questão incontroversa nos autos -, é de ser reputada nula, não servindo, por conseguinte, de marco interruptivo do prazo prescricional. (...)(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 59498 - 0005787-61.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017)PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR JUÍZO INCOMPETENTE. ATO NULO. NÃO INTERRUPÇÃO DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.1. O recebimento da denúncia, quando emanado de autoridade incompetente, é ato absolutamente nulo, não produzindo efeito como marco interruptivo da prescrição.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1492580/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)Destarte, conforme bem apontou o MPF, deve ser considerado o recebimento da denúncia em 07/11/2001, e não em 23/03/2000, conforme expresso na guia de recolhimento.Por sua vez, a sentença condenatória foi proferida em 30/11/2006 (fls. 19/30), sendo publicada no mesmo dia (fls. 31/32). Ao contrário do alegado pela defesa, a interrupção da prescrição ocorre quando a sentença se torna pública, mediante os registros pertinentes.Em 25/06/2009 ocorreu tão somente a disponibilização do ato no Diário Oficial, para fins de intimação (fl. 37). Tal fato é irrelevante na análise da prescrição penal.Acerca desse tema, Rogério Greco ensina que a sentença condenatória interromperá a prescrição quando da sua publicação em cartório, e não a partir da sua publicação no órgão oficial de imprensa (Código Penal Comentado, 9. ed. Impetus, 2015, p. 322).De seu turno, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 18/12/2006 (fl. 33).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação interposta pela defesa de José Pedro Batiston, confirmando a sentença condenatória em 07/11/2011 (fls. 47/55).A defesa ainda interpôs recurso especial, que foi inadmitido pelo TRF3 (fls. 58/62). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 66/67).A sentença condenatória transitou em julgado para a defesa em 04/12/2013 (fl. 70-verso).No que se refere ao prazo prescricional, deve-se observar a proporcionalidade à pena aplicada, nos termos dos artigos 110, caput, e 109 do CP. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade imposta ao réu é de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a prescrição observa o prazo de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do CP.Saliente-se que o reeducando somente faria jus à redução do prazo prescricional caso tivesse completado 70 anos de idade até a data da sentença condenatória, conforme expressa previsão do art. 115 do CP. É esse o entendimento jurisprudencial prevalente:Agravo regimental em habeas corpus. 2. Direito Penal e Processual Penal. 3. Artigo 115 do Código Penal. Maior de 70 (setenta) anos. 4. Redução do prazo prescricional. Verificação na data da sentença condenatória, e não quando o título condenatório se torna imutável. 5. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, HC 144269 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)Agravo regimental no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prescrição. Incidência do art. 115 do Código Penal. Impossibilidade. Agravante com idade inferior a 70 (setenta) anos na data da sentença condenatória. Precedentes. Regimental não provido. 1. Segundo a jurisprudência majoritária da Corte, a regra do art. 115 do Código Penal somente é aplicada ao agente com 70 (setenta) anos na data da sentença condenatória. 2. O entendimento jurisprudencial provém da interpretação literal do art. 115 do Código Penal. 3. O acórdão confirmatório da condenação não substitui a sentença para fins de redução do prazo prescricional (v.g. ARE nº 839.680/SC-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 27/9/16). 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, ARE 1033206 AgR-AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-289 DIVULG 14-12-2017 PUBLIC 15-12-2017)PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RÉ QUE COMPLETOU 70 ANOS APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.1. Apenas se admite embargos de declaração quando evidenciada deficiência no acórdão recorrido com efetiva obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, conforme o art. 619 do CPP.2. A redução do prazo prescricional, prevista no art. 115 do CP, é incabível nos casos em que o acusado completa 70 anos de idade após a prolação da sentença condenatória.3. Não decorrido o lapso prescricional entre os marcos interruptivos, não se operou a prescrição da pretensão punitiva.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1509630/SE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 30/11/2018)Tendo em vista que o condenado nasceu em 02/12/1939 e a sentença foi proferida em 30/11/2006 (fls. 19/30), quando ele tinha 66 anos, não incide a redução prevista no art. 115 do CP.Sob essa perspectiva, tem-se que não transcorreram oito anos entre os marcos interruptivos da prescrição, de modo que perdura a pretensão punitiva e executória.2.2. Do indulto natalino.Por outro lado, a defesa requer a declaração da extinção da punibilidade em virtude do indulto natalino concedido por meio do Decreto nº 8.615/2015 (fls. 89/91). Para tanto, alega que o condenado se enquadra na hipótese do art. 1º, inciso XII, alínea c, do aludido decreto, uma vez que apresente perda cognitiva, desorientação e quadro depressivo.Não obstante, entende-se que o art. 1º, inciso XII, alínea c, do Decreto nº 8.615/2015 é aplicável tão somente aos condenados a pena privativa de liberdade, sem substituição por sanção restritiva de direitos. Isso porque o referido dispositivo elenca como requisito a impossibilidade do tratamento médico em estabelecimento penal, confira-se:Art. 1º - Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:(...)XII - condenadas:(...)c) - acometidas de doença grave e permanente que apresentem grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada a hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição da pessoa condenadaConsiderando que, no caso concreto, a pena de reclusão em regime aberto foi substituída por duas penas restritivas de direito, tem-se que o reeducando deveria ter cumprido, para fazer jus ao indulto natalino de 2015, a fração de 1/6 da pena até 25/12/2015 (art. 1º, inciso XV, do Decreto nº 8.615/2015), o que não ocorreu.Registre-se que o indulto concedido por meio do Decreto nº 8.940/2016 excluiu os condenados cuja pena privativa de liberdade foi substituída por sanção restritiva de direitos (art. 1º).Além disso, o Decreto nº 9.246/2017 também exige o cumprimento de 1/6 da pena restritiva de direitos até 25/12/2017 para a concessão do indulto aos portadores de doenças graves e permanentes (art. 1º, inciso I, c.c. art. 2º, 1º, inciso I), o que não ocorreu.Destarte, resta evidente que o sentenciado não foi agraciado com o indulto natalino de que tratam os Decretos nº 8.615/2015, nº 8.940/2016 e nº 9.246/2017.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido de declaração da extinção da punibilidade pela prescrição (fls. 141/147).Reconsidero o despacho de fl. 135, por ser desnecessária a realização de perícia médica, e indefiro o pedido de declaração da extinção da punibilidade pelo indulto (fls. 89/91).Retifique-se a Guia de Recolhimento Definitiva nº 15/2014-CR, a fim de constar a data do recebimento da denúncia como 07/11/2001; a data da publicação da sentença como 30/11/2006; e o endereço do sentenciado como Rua Roberto Spengler, n. 69, Bairro Monte Líbano, Campo Grande/MS (fl. 130).Depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS: a) a intimação do reeducando para efetuar o pagamento da prestação pecuniária, por meio de guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal, emitida pela Caixa Econômica Federal, modelo 37.035, agência 2720, operação 005, conta 990-4, tipo 1, vinculada aos autos nº 0003713-06.2014.403.6003, classe 103; b) a designação da entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado, no qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões e suas condições de saúde, cientificando-o sobre os dias e horário em que deverá cumprir a pena de prestação de serviços; ec) a fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direito impostas.Intimem-se. Publique-se no Diário Oficial.Cumpra-se.Três Lagoas/MS, 30 de janeiro de 2019.Felipe Graziano da Silva TuriniJuiz Federal SubstitutoDATAEm ____/_____/_____, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro.Técnico/Analista Judiciário

INQUERITO POLICIAL
0002960-49.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X LUIZ CARLOS NERES DOS REIS(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO E MS016429 - JANAINA LIMA DE SOUZA) X JUECY CARNEIRO FILGUEIRAS(MS019506 - HASSEN ALLEN HAHMED NETO E MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS)
Pelo MM. Juiz Federal: Concedo à defesa o prazo de cinco dias para apresentação de novo endereço da testemunha faltante, sob pena de preclusão. Após, conclusos para designação de audiência.

INQUERITO POLICIAL
0001696-89.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JAIRSON AMBROSIO(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, visto que atende aos requisitos de admissibilidade.Assim, intime-se a defesa do réu, por meio de publicação, para contrarrazoar o recurso do MPF.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Antes, porém, cumpra-se a parte final da sentença no tocante às armas e medicamentos apreendidos. Intime-se.

ACAO PENAL
0003733-94.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X RANDAEL CESAR DE LIMA FREITAS X JORGE OSCAR LAND X WESLEY DE OLIVEIRA SOUZA(MG113966 - CLOVIS MESIANO MUNIZ JUNIOR E MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA E MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER E MG116156 - GUSTAVO TAVARES DA SILVA E MG152637 - MARIANA NUNES RODRIGUES)
Intime-se a defesa para se manifestar quanto a eventuais diligências complementares, nos termos do art. 402, do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000210-78.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: MARIA DAS DORES CARVALHO ARTEFATOS - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo **Conselho Regional de Química – 20ª Região** em face de **Maria das Dores Carvalho Artefatos - ME**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial (ID nº 3580311).

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução na petição de ID nº 8792962.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 26 de setembro de 2018.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000156-78.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DAYANE LAURA ESTIGARRIBIA

D E S P A C H O

1. Defiro a inicial. Observados os arts. 7º e 8º da Lei n. 6.830/80, cite-se a parte executada para, em 5 dias contados da efetivação do ato, alternativamente:

a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda;

b) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora.

2. Caso não se localize o executado no endereço indicado na inicial, proceda a Secretaria a busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita e INFOSEG), renovando-se a tentativa de citação.

3. Frustrada a diligência citatória, remetam-se os autos ao exequente para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à citação.

4. Se a parte exequente fornecer o endereço do(s) representante(s) legal(is) da empresa executada, promova-se a citação da empresa no endereço de um dos seus representantes legais, observando-se as providências acima determinadas.

5. Não fornecido novo endereço pelo exequente, no prazo acima indicado, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à citação por edital, na forma do art. 8º, incisos III e V da LEF.

6. Se a parte executada comprovar pagamento ou parcelamento da dívida, nomear bens à penhora ou apresentar alegações relevantes que influenciem no andamento do processo, remetam-se os autos ao exequente por 30 dias. Após, voltem conclusos.

7. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da citação por edital, proceda-se, sucessivamente:

a) à penhora de dinheiro em depósito ou ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, conforme previsto no art. 854 do CPC E art. 1º, §único, da Resolução nº 524/06 do Conselho de Justiça Federal;

b) caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.

8. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o executado, na forma do art. 8º, §2º, da Resolução nº 524/2006 do CJF. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do executado, remetam-se os autos ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo interesse do exequente em algum veículo objeto da restrição, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado.

9. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira, se o caso, a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.

10. Decorrido o prazo legal sem manifestação do exequente em qualquer fase do feito executivo, quando regularmente intimado, suspenda-se o processo, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, com vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, da Lei 6.830/80), pelo prazo de prescrição do crédito.

CORUMBÁ, 10 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-94.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS

D E S P A C H O

Tendo em vista a Petição da Impetrante (ID 15539536), ora Exequente, instruída com Memoriais de Cálculos dos valores que entende lhes ser devidos (ID 15539547), consistente em iniciar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face da Fazenda Pública, lastreado em Sentença proferida (ID 4705263), nos presentes autos, objetivando o reembolso de custas processuais correspondentes.

Intime-se a Executada, União (Fazenda Nacional), por intermédio de seu órgão de representação judicial (PFN) para que querendo impugne a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 534 e 535 do NPC.

Ao **SEDI para retificação da Classe Processual**, alterando-a para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública (12078).

Decorrido o prazo *in albis* para a Executada impugnar a execução ou, ainda, sendo apresentada sua manifestação pela concordância com os valores indicados, expeçam-se os Ofícios Requisitórios de Pagamento por RPV pertinentes, ante a modicidade do *quantum debeatur.*

Em havendo discordância quanto aos valores discutidos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

Na hipótese de impugnação da execução pela Executada, subam os autos conclusos para Decisão.

Intimem-se. Cumpram-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000091-80.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: FERNANDA GRECO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 15208691 e 15208692) e tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, permaneceu silente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000334-58.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA CLARETE FERREIRA JARDIM

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 15208696 e 15208698) e tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, permaneceu silente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-45.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: SERGIO CARNEIRO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 15208684 e 15208685) e em face da confirmação de pagamento conforme petição 16254671, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000566-36.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JONATAN GABRIEL JARA GONCALVES, MARIA SONIA JARA FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido do INSS(id: 14270854) para arbitrar os honorários advocatícios na porcentagem de 10% do total pago à parte autora conforme cálculos do INSS (id: 10547105).

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor.

Intime-se.

PONTA PORã, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001745-61.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: RAMAO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido formulado pelo INSS (petição 15682363), tendo em vista ser manifestamente protelatório.

Encaminhem-se os autos ao E. TRF- 3ª Região para julgamento do recurso de apelação.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-61.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: VALDEMIR ALOISIO GEIST
Advogado do(a) AUTOR: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido formulado pelo INSS (petição 15363109), tendo em vista ser manifestamente protelatório.

Como já apresentadas as contrarrazões (fl. 164 vº dos autos físicos), encaminhem-se ao E. TRF- 3ª Região para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001355-91.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ROSANGELA ARIAS RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido formulado pelo INSS à petição 15675461, por ser manifestamente protelatório.

Encaminhem-se os autos ao E. TRF- 3ª Região para julgamento do recurso de apelação, como já determinado.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-86.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: VALDINEIA BATISTA MALDONADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.

2. Ante os termos do acórdão (doc. 15852795), e certidão de trânsito em julgado (doc. 15852796), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

3. Intime-se.

PONTA PORÃ, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002763-54.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ALBERTINA VILALBA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em obediência à Resolução Pres nº 142/2017, indefiro o pedido formulado pelo INSS à petição 15811814.

Encaminhem-se os autos ao E. TRF- 3ª Região, conforme já ordenado.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-25.2019.4.03.6005
AUTOR: MARCOS AURELIO SILVA DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o valor dado à causa (R$ 15.041,80) e o salário mínimo vigente (R$ 998,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo** e **declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000680-72.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: BENTA MARQUES DO AMARAL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 14073566 e 14073567) e em face da confirmação de pagamento conforme petição 15759739, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000064-97.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 14074015 e 14074016) e tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, permaneceu silente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-40.2018.4.03.6005
AUTOR: ADALBERTO JOSE DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTAS EM INSPEÇÃO

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-58.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIA LUCIA DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

Vistos em inspeção.

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 11 de abril de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000296-12.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: DIONISIO VERA IBARRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 15208675 e 15208676) e considerando o silêncio da parte autora, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-40.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JAIRO JOSE CHIARELLO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - Baixa em diligência

Chamo o feito à ordem.

Defiro o pedido formulado pelo INSS em sede de defesa. Oficie-se a Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos (APEGR), para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos pelos quais o vínculo do autor JAIRO JOSÉ CHIARELLO [CPF nº 300.163.639-49] com "TCHEKO´S BAR E RESTAURANTE", no período de 05/01/1998 a 30/06/2010, foi considerado irregular no CNIS, devendo encaminhar cópia do respectivo processo administrativo.

Após, vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo, venham os autos imediatamente conclusos.

Cópia do presente despacho servirá como: **Ofício nº 005/2019** à Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos (APEGR), para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos pelos quais o vínculo do autor JAIRO JOSÉ CHIARELLO [CPF nº 300.163.639-49] com "TCHEKO´S BAR E RESTAURANTE", no período de 05/01/1998 a 30/06/2010, foi considerado irregular no CNIS, devendo encaminhar cópia do respectivo processo administrativo.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA.DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10540

INQUERITO POLICIAL
0001549-57.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOEL ANGEL VILLALBA AGUERO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

1. Considerando que à fl. 129 foi juntado aos autos instrumento de procuração, sendo o outorgado o Dr. Falvio Missão Fujii, OAB/MS nº 6855, publique-se para que o réu e a defesa compareça no balcão deste Juízo, no prazo de 5 dias, para proceder a citação do réu, em virtude de residir no Paraguai.
2. Publique-se.

ACAO PENAL
0002644-59.2002.403.6002 (2002.60.02.002644-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X WALDOMIRO THOMAZ(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X ALEXANDRE THOMAZ(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI E MS010483 - CRISTIANE TAVARES SOARES BIGOLIN) X HERMES DE ARAUJO RODRIGUES(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X JEFERSON JOSE BEZERRA

1. Intime-se a defesa para os fins do art. 402, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito.
2. Após remetam-se os autos ao MPF, para os fins de apresentação de alegações finais em memorial (art. 403, 3, do CPP).
3. Cumpra-se.
PUBLIQUE-SE.

ACAO PENAL
0003113-18.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LUZIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO E MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA)

1. Intime-se a defesa para os fins do art. 402, do CPP.
2. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao parquet para apresentação das alegações finais e, na sequência, intime-se a defesa para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
4. Cumpra-se.

ACAO PENAL
0002127-25.2014.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORA - MS X ONOFRE SILVESTRE FRANCA ROCHA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)

1. Intime-se a defesa para os fins do art. 402, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito.
2. Após remetam-se os autos ao MPF, para os fins de apresentação de alegações finais em memorial (art. 403, 3, do CPP).
3. Cumpra-se.
PUBLIQUE-SE.

Expediente Nº 10541

INQUERITO POLICIAL
0001274-74.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X VINICIUS AUGUSTO DE MARCOS(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X JESSICA TAYANE BATISTA TORREZAN(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)
PROCESSO No. 0001274-74.2018.403.6005Autos Comunicação de prisão em flagranteVistos em inspeção.DECISÃOTrata-se de pedido de modificação de medidas cautelares em favor de JESSICA TAYANE e VINICIUS AUGUSTO DE MARCOS.A Defesa de JESSICA sustenta que está cumprindo as medidas cautelares diversas da prisão mas que a monitoração eletrônica tem trazido prejuízos, afirma não ser pessoa de alta periculosidade, não se trata de delito envolvendo drogas ou de natureza hedionda, sendo a ré empresária do ramo vestuário, afirma que precisa trabalhar e que com a tornozeleira não pode se deslocar até SP para adquirir roupas par revenda, tendo sua CNH também sido suspensa. Sobre o processo em trâmite em Santo Ângelo/RS, afirma que responde solta sem cautelares. Juntou fotos e documentos de fls. 137/148.A Defesa de VINICIUUS também afirma que está cumprindo todas as cautelares impostas na audiência de custódia, todavia, a retenção da CNH tem trazido grandes transtornos, uma vez que tem uma revendedora de veículos em Marília/SP e cursa faculdade necessitando do documento para trabalhar e estudar, pugna pela devolução da CNH. Juntou documentos de fls. 157/169.O MPF manifestou-se nos autos principais não se opondo a retirada das medidas cautelares de monitoração eletrônica em relação a JESSICA e devolução da CNH em relação a VINICIUS.É o relatório do necessário. DECIDO.Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária.(...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado. (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).Com efeito, tendo em vista o fato, em tese, imputado aos réus, bem como a suficiência das demais medidas cautelares para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal e, por fim, a manifestação favorável do MPF, DEFIRO os requerimentos para revogar a determinação de monitoração eletrônica da ré JESSICA, bem como revogo a determinação de suspensão as CNH do réu VINICIUS, MANTENHO in totum as demais medidas cautelares diversas da prisão fixadas em audiência de custódia em relação a ambos.Oficie-se ao DETRAN do estado da federação expedidor comunicando da decisão judicial, bem como a Delegacia da PF em Ponta Porã/MS para proceder a devolução da CNH ao réu VINICIUS ou ao seu advogado constituído nos autos.Oficie-se à Unidade Mista de Monitoramento Virtual AGEPEN para adotar as providências necessárias a retirada da monitoração eletrônica da ré JESSICA.Intimem-se. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 10 de abril de 2019.CAROLLINE SCOFIELD AMARALJuíza Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº _____/2019 AO RESPONSÁVEL PELA UNIDADE MISTA DE MONITORAMENTO VIRTUAL DA AGEPEN, solicitando que sejam adotados os procedimentos necessários à retirada da tornozeleira da ré JESSICA TAYANE BATISTA TORREZAN, CPF 049688781-50, RG 1633780 SEJUP-MS, filha de Carlos Cezar Torrezan, Maria Hemilia Cavalioni Batista, nascida em 09-03-1991, natural de Ponta Porã/MS.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº _____/2019 AO DETRAN do órgão expedidor da CNH de VINICIUS, solicitando que sejam adotados os procedimentos ao cancelamento da ordem de suspensão da CNH de titularidade de VINICIUS AUGUSTO MARCOS, CPF 416110948-28, nascido em 10-04-1995, natural de Marília/SP, filho de Leandro Idalino de Marcos e Priscila Augusto de Marcos.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº _____/2019 à DPF de Ponta Porã/MS, para que seja devolvida a CNH de titularidade de VINICIUS AUGUSTO MARCOS ao seu advogado constituído nos autos ou ao próprio réu, CPF 416110948-28, nascido em 10-04-1995, natural de Marília/SP, filho de Leandro Idalino de Marcos e Priscila Augusto de Marcos.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5907

INQUERITO POLICIAL
0000783-04.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MANUEL AGUSTIN DA SILVA LECHUGA(PR034210 - FABRICIO DIAS VITAL)
AÇÃO PENAL Nº 0000783-04.2017.403.6005Intimado (fl. 107) o defensor constituído do réu não apresentou as competentes razões de apelação, logo intime-se, novamente, tal defensor, por publicação, para apresentação das referidas razões, sob pena de multa de 10 salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Não apresentadas as razões, fica aplicada a multa. Nesse caso, OFICIE-SE à PGFN em Dourados/MS, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), encaminhando-lhes: cópias das fls. 02/04, 51 e 106/107, para fins de Inscrição em Dívida Ativa da União, bem como comunique-se a OAB/MS.Nessa caso, intime-se o sentenciado para que constitua novo advogado para apresentar as referidas razões no prazo legal, comunicando-o que, do contrário, ser-lhe-á nomeado um advogado dativo, no caso, a Dr.ª Isabel Cristina do Amaral (OAB/MS 8516). Poderá, entretanto, desde logo, declinar ao Oficial de Justiça que necessita de um advogado dativo. Nesse caso, fica ciente que ser-lhe-á nomeada a advogada supramencionada, para que patrocine a sua defesa nesta demanda penal. Ademais, intime-se, se for o caso, pessoal e oportunamente, a defensora dativa para apresentar as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.Com as razões, cumpram-se os itens 04 e 05 do despacho de fl. 106. Ponta Porã/MS, 11 de abril de 2019.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000813-39.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: APOLINARIO BOEIRA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO INSFRAN PERCIANY - MS19455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato expedido para intimação da parte autora, conforme Despacho (ID 15563423), a fim de que proceda à digitalização dos documentos físicos, uma vez que a autarquia previdenciário deixou de fazê-lo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Ponta Porã, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001144-55.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MATIAS BERNARDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE SIMOES CARBONARO - MS18294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.

Por tal razão, intime-se a parte APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 12 de abril de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0001554-16.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: A.A - AGROPECUARIA E ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA - ME
REPRESENTANTE: ANADEGE DE FATIMA MESTI
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FIDALSKI - PR32196, CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO - PR31218,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI-KAIOWA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por A.A. ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA em desfavor da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, da UNIÃO e da COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAIOWÁ, com pedido de liminar, na qual reclama proteção possessória.

Em apertada síntese, aduz ser proprietária das Fazendas Origuela-Cuê e Jaguari, situadas em Amambaí/MS, utilizadas na atividade agropastoril.

Descreve que, em 13/05/2016, foi publicada portaria pela FUNAI para estudos demarcatórios na região de Amambai/MS, o que atingiria parte das fazendas do autor.

Sustenta que, em razão do ato, indígenas passaram a invadir as áreas que estariam abrangidas pela medida, '*alegando serem "atos de retomada" totalmente à margem da lei e da observância do devido processo legal'*.

Menciona que há um clima de instabilidade na região e justo receio de que as propriedades da autora sejam invadidas.

Juntou documentos.

Foi oportunizada manifestação aos réus, antes da apreciação do liminar.

Realizou-se mandado de constatação na área.

A FUNAI foi citada e apresentou contestação, alegando a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defende que não há comprovação de ameaça à posse da autora, e que o direito de propriedade deve ser relativizado em face dos interesses dos indígenas sobre a área. Requereu a rejeição dos pedidos formulados na inicial.

A COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI-KAIOWA foi citada e apresentou contestação, aduzindo que não há prova dos requisitos legais para proteção possessória. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

A UNIÃO foi citada e apresentou contestação, sustentando também a sua ilegitimidade passiva e a improcedência da demanda.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, ante a ausência de justo receio à posse.

A liminar foi indeferida.

As partes especificaram provas.

Foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva. Na oportunidade, indeferiu-se a realização de perícia antropológica.

Foi realizada a oitiva de testemunhas.

As partes apresentaram alegações finais orais.

É o relato do essencial. Decido.

As preliminares sustentadas pelas partes já foram apreciadas e rejeitadas pelo juízo.

Assim, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Conceder-se-á proteção possessória aquele que tenha justo receio de ser molestado, ou se torne vítima de atos que culminem na turbação ou esbulho da posse (arts. 560 e 567 do CPC).

Para a prova do seu direito, deve o autor comprovar: (i) a sua posse; (ii) a turbação, o esbulho ou a ameaça praticada pela réu; e (iii) a data em que foram praticados os atos atentatórios à posse.

No caso dos autos, a ameaça de turbação ou de esbulho ou o justo receio não foram devidamente demonstrados, havendo, nesse ponto, mera alegação sem suporte probatório hígido.

Com efeito, conforme mandado de constatação realizado nas propriedades do autor: "*(...) no local não verifiquei quaisquer indícios de turbação ou esbulho. As cercas das fazendas ao redor da área indígena estão intactas, não encontrei sequer m mourão arrancado ou um arame cortado. As fazendas estão em ritmo normal de produção, o milho sendo colhido; as pastagens com gado solto; inclusive encontrei animais soltos pelas ruas, vacas, bezerros, ovelhas, tudo a indicar um clima pacífico e seguro para os fazendeiros próximos"*.

O oficial de justiça certificou que, em conversas com fazendeiros vizinhos à propriedade do autor, não havia notícia de atritos ou conflitos entre os detentores das áreas rurais e os índios, nem "*ameaça de invasão de qualquer área nos arredores da aldeia"*.

As declarações apresentadas pela parte autora para infirmar as conclusões do servidor da Justiça se limitam a apontar a existência de 'movimentações estranhas' em suas propriedades, que os declarantes acreditam ser – em sua maioria – "índios desconhecidos", sem qualquer embasamento concreto. Não servem, pois, para afastar a constatação realizada.

Ainda que assim não fosse, tal circunstância não prova a existência de atos concretos realizados pelos indígenas no sentido de embaraçar ou retirar a posse do autor.

No mesmo sentido, são os documentos que acompanham a inicial. Retratam conflitos entre proprietários rurais e indígenas na região de Mato Grosso do Sul, mas nada provam com relação a eventual conduta atentatória em face da autora.

Como bem destacou o órgão ministerial "*a autora trouxe aos autos registros fotográficos de conflito fundiário ocorrido em cidade distinta daquela da situação dos seus imóveis (ff. 63-9), trecho de publicação em rede social contendo uma ameaça vaga, genérica e de questionável seriedade (ff. 61-2), além de declarações padronizadas subscritas por proprietários de imóveis vizinhos, as quais atestam a movimentação de "pessoas estranhas" nas redondezas, em sua maioria "índios desconhecidos" (ff. 228-30). Parece-nos estreme de dúvidas que tais documentos não podem formar prova segura quanto à presença de justo receio que autoriza o Poder Judiciário a, mediante mandado proibitório, segurar a autora da turbação ou esbulho iminentes, nos exatos termos do que preconiza o art. 567 do Código de Processo Civil*".

No que tange a prova testemunhal, as pessoas ouvidas em juízo declararam que os indígenas entram, algumas vezes, nas propriedades rurais localizadas nas proximidades da aldeia para caçarem ou como simples passagem.

Não obstante, as testemunhas esclarecem que nunca ouve qualquer ato atentatório à posse dos proprietários rurais, nem qualquer tipo de ameaça ou violência contra as pessoas que habitam ou trabalham nessas áreas.

De igual modo, sustentam que a permanência dos indígenas é restrita, limitando-se a estes atos de passagem, não havendo qualquer conduta direcionada ao apossamento das propriedades.

Ante tais elementos, tem-se que a mera invasão à propriedade, por si só, não comprova a ameaça de turbação ou o justo receio de que tal venha a acontecer. Tanto é assim que, não houve qualquer tentativa real de turbação ou esbulho.

Os prejuízos eventualmente decorrentes da passagem dos índios, advindos, por exemplo, da caça de animais pertencentes aos proprietários rurais, é matéria atinente à responsabilidade civil, e em nada afeta a conclusão quanto à ausência de atos voltados a prejudicar a posse da autora.

Seja como for, não há prova concreta que tais fatos efetivamente ocorram.

Os testemunhos prestados em juízo atestam o conhecimento dos seus interlocutores sobre uma situação que eventualmente acontece, de maneira genérica, sem esclarecer, a contento, de que modo esta conduta afeta a posse da autora.

De rigor, portanto, a rejeição do pedido.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem o pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em: (i) 10% do valor atualizado da causa em favor do advogado da União; e (ii) 10% do valor atualizado da causa, em favor do advogado FUNAI e da comunidade indígena Guarani Kaiowá.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

Ponta Porã/MS, 11 de abril de 2019.

Expediente Nº 5908

ACAO PENAL
0000679-80.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X FABIO RIBAS(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)
Certifico que, em cumprimento à ordem de marcação de audiência de fl. 171, agendei a audiência de instrução para o dia 23/04/2019, às 13h00, horário de MS. Ficam as partes intimadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-04.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DIONE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença

Cuida-se de ação proposta por **DIONE GOMES,** devidamente representado por sua guardiã ARCENIA BENITES, em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo a concessão de pensão por morte.

Aduz, em apertada síntese, que é filho de ILDA BENITES, falecida em 08.10.08. Descreve que a sua genitora sempre trabalhou nas lides rurais, até o momento de seu óbito.

Com a exordial, vieram os documentos.

Foi colhida prova oral em audiência.

O INSS se manifestou, preliminarmente, pela intimação da parte autora para prova do prévio requerimento administrativo. No mérito, aduz que não estão preenchidos os requisitos legais para gozo do benefício. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora comprovou o requerimento administrativo.

Instado sobre eventual conclusão do pedido da parte autora, o INSS se manteve inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se, em consulta aos sistemas internos ao qual este juízo tem acesso, que não há notícia de decisão proferida pelo INSS no requerimento administrativo formulado pela parte autora, até a presente data, razão pela qual entendo suprida a exigência para processamento do feito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A pensão por morte é devida ao dependente do segurado, em rol estatuído pelo legislador, se comprovado: (i) tratar-se de dependente; (ii) a dependência econômica; (iii) qualidade de segurado; (iv) óbito.

O óbito da instituidora está provado pela certidão juntada aos autos.

No que pertine à condição de segurada, tratando-se de trabalhador rural, é exigido início de prova material corroborado por testemunhas, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

No caso dos autos, o autor apresentou certidão emitida pela FUNAI, a qual informa o trabalho rural da instituidora entre 24/04/1990 a 07/10/2008 na Aldeia Taquaperi, em Coronel Sapucaia/MS.

O documento configura razoável início de prova material, conforme reconhece administrativamente o próprio INSS, nos termos do artigo 47, XI, da IN nº 47/2015.

A prova documental resta devidamente consolidada pelos testemunhos colhidos em juízo, que atestam o trabalho rural da instituidora até o momento de seu óbito, inexistindo elementos para infirmar as declarações prestadas em juízo.

Resta, assim, configurada a condição de segurada especial da instituidora.

A condição de dependente do autor está provada pela sua certidão de nascimento.

Por fim, tratando-se de filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade, a dependência econômica é considerada presumida, conforme dispõe o artigo 16, §4º, da Lei 8.213/91.

Logo, restam presentes os pressupostos legais para implantação da pensão por morte.

Sobre o início do benefício, verifico que, ao tempo do ajuizamento da ação, era o autor relativamente incapaz, contra quem corre prescrição, a partir do momento em que atinge essa condição.

O autor nasceu em 04/07/2001. Ao tempo do óbito, era absolutamente incapaz. No entanto, não requereu a pensão por morte enquanto incapaz de modo absoluto, deixando para fazê-lo em momento posterior a essa mudança de estado, quando relativamente incapaz.

Por força da Lei n. 5.371/1967, os índios são relativamente incapazes, no que lhe são aplicáveis as regras de prescrição do Código Civil, à míngua de disposição expressa no Estatuto do Índio.

De se mencionar, ainda, que o impedimento ao início do prazo prescricional atinge somente os absolutamente incapazes, na dicção do art. 198, I, do Código Civil, combinado com art. 3º do mesmo Código.

Nesse caso, há fluência do prazo prescricional e, por conseguinte, a pensão por morte somente será devida a partir da citação do INSS, conforme artigo 240 do CPC.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e **ACOLHO O PEDIDO** formulado na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte ao autor, a partir de 05/02/2018 (data da citação).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Defiro a tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação imediata do benefício de pensão por morte ao autor DIONE GOMES, inscrito no CPF sob o n. 087.690.881-44. A DIB é 05/02/2018 e a DIP é 01/04/2019. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta sentença servirá de ofício.

Ponta Porã/MS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-28.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAUA BENITES MORALES, ROSEMARA BENITES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES BARBOSA JUNIOR - MS20461
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES BARBOSA JUNIOR - MS20461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DORALICE MARTINE

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que, após a realização de audiência de instrução e julgamento, deferiu-se a tutela provisória de urgência para implantação do benefício de pensão por morte em favor do autor CAUÃ BENITES MORALES, dependente de primeira classe do segurado instituidor da pensão por morte.

Percebo, também, que a mãe do segurado falecido (Ezequiel Morales), a senhora DORALICE MARTINE, recebeu pensão por morte do mesmo segurado instituidor.

Nos termos do art. 16 da Lei n. 8.212/91, a existência de dependentes de primeira classe, prevista no inciso I do referido artigo, exclui, automaticamente, do recebimento de pensão por morte outros dependentes de classe distinta, com rateio do benefício entre aqueles da primeira (inciso I).

Nesse caso, como os pais são dependentes de segunda classe, não têm direito à pensão por morte, não sendo, por isso, hipótese de rateio, como procedido pelo INSS, mas de cessação da pensão por morte que a genitora recebe (NB 1534419079).

Determino, assim, a título de tutela provisória, de natureza cautelar, porquanto ausente probabilidade do direito ao recebimento de pensão porte morte e presente o perigo da demora, consistente no desembolso de recursos públicos ao pagamento de benefício a quem não teria direito, a cessação da pensão por morte concedida a DORALICE MARTINE, NB 1534419079, de imediato, com a interrupção de qualquer pagamento, inclusive aquele que seria realizado no início do próximo mês.

Por cautela, a pensão por morte concedida a CAUÃ BENITES MORALES (NB 1823234590) deverá, até à sentença, ser mantida no percentual de 50% do valor do salário de benefício.

Ante o exposto, defiro a tutela provisória de natureza cautelar, para determinar a imediata cessação da pensão por morte concedida a DORALICE MARTINE, NB 1534419079.

Por cautela, a pensão por morte concedida a CAUÃ BENITES MORALES (NB 1823234590) deverá, até à sentença, ser mantida no percentual de 50% do valor do salário de benefício.

Prossiga-se na forma da decisão que determinou a citação da corré Doralice Martine (ID 14036026).

PRIC.

PONTA PORÃ, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-53.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: AMBROSINA FERNANDES BLANCO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito.

Caso silentes, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 15 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000383-62.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANTONIO PEREIRA, NEUSA PIRES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Mantenho a decisão id. 12826455 agravada por seus próprios fundamentos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, na ocasião, as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do Código de Processo Civil, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Consigno, ainda, que eventuais manifestações acerca de questões cognoscíveis de ofício deverão, nesse momento, ser apontadas pelas partes.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000194-84.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: LIANA DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665

D E S P A C H O

Pedido id. 15049504: tendo em vista a quantidade de diligências realizadas pelo defensor dativo, arbitro os honorários do Dr. Sinval Nunes de Paula, OAB/MS nº 20.665, em 2/3 do valor máximo da tabela do CJF.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao pagamento.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000145-09.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: JOSE ILDO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI - MS19579
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por JOSÉ ILDO DE SOUZA contra ato coator praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NAVIRAÍ, em suma, pleiteando, inclusive liminarmente, seja o INSS obrigado a reestabelecer benefício previdenciário.

Narra a peça exordial que em sentença proferida nos autos nº 0000103-67.2018.403.6204, inclusive transitada em julgado, foi determinado que o INSS implantasse, em favor do impetrante, o benefício auxílio-doença, com data de início em 21.02.2018 e data de cessação na efetiva reabilitação.

Afirma que o benefício auxílio doença foi cessado em 01.02.2019, em que pese o início do processo de reabilitação ter sido designado apenas para 05.06.2019.

É o relato do essencial. **Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Observo que, de fato, a sentença proferida nos autos nº 0000103-67.2018.403.6204 (ID nº 16075836) determinou em seu dispositivo:

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença em favor de JOSE ILDO DE SOUZA, com DIB em 21.02.2018 e DCB na efetiva reabilitação, condenando-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão da tutela antecipada ora concedida, até a efetiva implantação do benefício previdenciário.

De seu turno, o comunicado de cumprimento de decisão judicial reabilitação profissional do INSS (ID nº 16075840) consigna que "*neste ato, o segurado fica convocado para se submeter aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional no dia 05/06/2019, às 13:50h, no endereço abaixo indicado. Ao comparecer, solicitamos a apresentação dos seguintes documentos: (...)*".

O documento ainda ressalta que o benefício será cessado caso o segurado não compareça na data marcada.

Por outro lado, o Histórico de Créditos (ID nº 16075847), extrato obtido no sítio eletrônico do INSS, indica que o benefício auxílio doença de NB 6213646608, com DIB em 13.12.2017 foi cessado em 01.02.2019.

Desse modo, observo que, de fato, deixou de observar o conteúdo da decisão judicial transitada em julgado, o que demonstra, a princípio, que há violação ao direito líquido e certo do impetrante em perceber o benefício concedido até sua reabilitação profissional, ou ao menos até a recusa em se submeter ao procedimento de reabilitação.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar ao INSS que reestabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, ou, no mesmo prazo, justifique fundamentadamente a razão de não fazê-lo, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00, o benefício previdenciário de NB nº 6213646608. Intime-se a autarquia para cumprimento desta decisão.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito ao INSS, representado pela Procuradoria Federal, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para reestabelecimento do benefício, no prazo de 10 (dez) dias úteis, servindo, para tanto, esta decisão como OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-21.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: JOSE FLAVIO ROSENO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção sem resolução de mérito, emende a petição inicial, a fim de indicar corretamente o ente dotado de personalidade jurídica apto a figurar no polo passivo desta demanda.

Após, cumpra-se, no que couber, a decisão id. 14649223.

Não havendo a indicação correta, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de demanda, ajuizada por **ATELMA KAISER,** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte.

Narra a petição inicial que a autora vivia em união estável com Edson Aparecido Rodrigues dos Santos, falecido em 27.04.2017, sendo este segurado da previdência social e beneficiário de auxílio-doença. Informa que o INSS não reconheceu administrativamente a condição de dependente do *de cujus*.

Deferido o benefício da gratuidade da justiça e determinada a citação da autarquia ré (ID nº 2449159).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID nº 3150980). Em síntese, defendeu que a autora não vivia em união estável com o falecido e, portanto, não tem direito ao benefício pleiteado.

Réplica pela autora (ID nº 3371161).

Instadas as partes, a autora requereu a produção de prova oral e arrolou testemunhas (ID nº 3473286).

Realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e das testemunhas por ela arroladas (ID nº 10334809).

Alegações finais pela autora (ID nº 10429422) e pelo INSS (ID nº 14064538).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, a pensão por morte diz respeito a benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Logo, para que seja possível a concessão do referido benefício faz-se necessário que estejam presentes três requisitos: qualidade de segurado do instituidor (*de cujus)*; óbito e que os postulantes se enquadrem dentro de uma das hipóteses previstas no artigo 16, da Lei 8.213/91.

A carência é dispensada no caso do benefício em análise por força do disposto no artigo 26, I, da Lei 8.213/91, que é expressa no sentido de que a sua concessão independe de carência.

A qualidade de segurado do Instituidor, no caso a *de cujus,* é fato incontroverso, visto que beneficiário de auxílio doença quando do falecimento, o que se extraí do documento de ID nº 3151067 trazido aos autos pelo próprio INSS.

O óbito resta comprovado pela certidão de ID nº 2423883, porém este se deu em 12.01.2017, e não em 27.04.2017 como consta da peça exordial.

No que tange à qualidade de dependente da autora, para que seja possível o reconhecimento, faz-se necessária o seu enquadramento em uma das hipóteses previstas no artigo 16, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

A Autora alega que se trata de convivente do instituidor da pensão, razão pela qual se faz necessário verificar se, de fato, possuía esta condição.

O artigo 1.723 do Código Civil expressa que "*é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*".

A caracterização da União Estável não se dá de modo estanque, através de requisitos meramente objetivos como a convivência no mesmo endereço e a existência de filhos em comum. Estes são apenas elementos que, no conjunto, devem demonstrar a convivência pública e duradoura na condição de marido e mulher, com o objetivo de constituir família.

No caso dos autos, entendo não resta comprovada a hipótese.

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que nunca se casou com o *de cujus* pois não queria alterar seu sobrenome, no entanto, moravam juntos desde 1988. Relata que descobriu que o *de cujus* contraiu matrimônio com outra mulher em seu velório, porém a união teria durado aproximadamente 40 dias e, logo em seguida, ele teria retornado a sua casa. Declara que o falecido viajava com grande frequência, passando vários dias em Maringá por questões médicas, onde realizou cirurgia, além de viajar para Birigui/SP e Araçatuba/SP, onde os filhos do falecido moravam. Essas viagens duravam aproximadamente 30 a 40 dias e a autora não podia acompanha-lo pois teria que cuidar do comércio que possuía em Naviraí. O falecido moraria com a autora quando de seu falecimento, e justifica o fato dele ter morrido em Araçatuba sob o motivo que foi para aquela cidade passar seu aniversário com o filho e os netos.

Pelo depoimento da autora, resta patente que não houve convivência pública e duradoura na condição de marido e mulher, tampouco o objetivo de constituição de família, ainda que houvesse filho em comum (ID nº 2423901 - Pág. 3/5).

Ademais, na cópia da petição inicial de ação de divórcio, ao contrário do alegado pela autora, consta que Ivete de Almeida Lima Rodrigues, com que o falecido se casou em 28.11.2015, em Martinópolis/SP, tendo se separado em 06.04.2016, ou seja, a menos de um ano do falecimento do autor.

A prova oral colhida em juízo tampouco corrobora com a existência de união estável entre a autora e o falecido.

A testemunha Cleonice Dantas afirma que é agente de endemias e que costumava passar pela loja em que a autora trabalha. Diz que conhece a autora faz 07 anos e que todas as vezes que passou na loja o falecido estava lá. Disse ter conhecimento que o *de cujus* viajava as vezes e que chegou a se casar com outra mulher, com quem conviveu por aproximadamente 40 dias. Também tem conhecimento que o falecido morreu em São Paulo e que a autora foi em seu velório.

Ora, a testemunha, que apenas passada pela loja da autora afirma que o falecido sempre era visto por ela na loja, quando a própria autora disse que ele sempre viajava, por períodos de aproximadamente 30 a 40 dias, e ela ficava sozinha para cuidar da loja. Ademais, é curioso que tenha um informação tão precisa, coincidente com a da autora e incorreta, do tempo de duração do casamento do *de cujus*. O depoimento não é fidedigno.

Os informantes ouvidos também não apresentam informações confiáveis. Rosilda Correia Maciel, amiga da autora, disse que o falecido sempre estava em Naviraí, tendo viajado apenas para tratamento de saúde. Aduziu que as viagens a trabalho que ele fazia não eram demoradas e que também ficou sabendo que ele se casou com outra mulher, mas a união teria durado apenas 40 dias.

Novamente, o depoimento prestado apresenta a mesma informação incorreta sobre o período em que o falecido permaneceu casado. Ainda, é contraditória com o depoimento pessoal da autora, no tocante a duração das viagens realizadas pelo *de cujus*.

Por sua vez, Paulo Henrique Plozai também amigo da autora, afirmou que via o falecido com frequência na loja da autora, porém "parece que houve um desatino que ele era meio mulherengo". Sabe que ele foi para São Paulo e depois a não teve mais contato. Não soube dizer se nos últimos meses de vida o falecido vivia como casado com a autora.

Pela prova testemunhal produzida, não é possível afirmar que a autora e o instituidor da pensão viviam em União Estável, seja pela falta de fidedignidade dos depoimentos, seja pelas contradições apresentadas.

Diante disso, não resta alternativa senão julgar improcedentes os pedidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. No entanto, sua cobrança resta suspensa, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos temos do artigo 98, §3º, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-43.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: USINA NAVIRAI UPI PARTICIPACOES S.A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória ajuizada por RIO AMAMBAI AGROENERGIA S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a declaração do direito da Autora de não mais incluir o ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, bem como que lhe seja reconhecido o direito de compensar ou de ser restituído os valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Sustenta, para tanto, que se trata de Pessoa Jurídica que desenvolve atividade empresarial sujeita à incidência da Contribuição ao PIS e à COFINS. Contudo, afirma que a União Federal vem exigindo que os valores recolhidos a título de ICMS pela Autora sejam incluídos na base de cálculo das referidas contribuições.

Assim, defende que tal inclusão é inconstitucional, havendo, inclusive, tese já firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

Proferida decisão liminar que deferiu a tutela de urgência pleiteada para determinar que a União se abstenha de realizar a inclusão de parcela do ISS na base de cálculo do PIS e da Confins, bem como se abstenha de adotar atos materiais de cobrança destes valores (ID nº 11246865).

Embargos de declaração opostos pela autora (ID nº 11590281), alegando a existência de erro material e omissão na decisão interlocutória proferida.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação, bem como pela suspensão do feito até o trânsito em julgado do Acórdão proferido no RE 574706 (ID nº 11671511).

Parcialmente acolhidos os embargos para reconhecer erro material na decisão liminar, devendo-se considerar o tributo ICMS como excluído da base de cálculo do PIS e Cofins (ID nº 13050729).

Intimada, a Autora apresentou impugnação à contestação, reafirmando os argumentos expostos na sua petição inicial (ID nº 13488506).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Antes de adentrar ao mérito da demanda, aprecio o pedido de suspensão do processo formulado pela União. Pretende o ente federal a suspensão do processo até o trânsito em julgado do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 574706, a fim de delimitar o seu alcance.

O pedido merece indeferimento.

É que, para a aplicação da decisão proferida em sede de repercussão geral, é suficiente a publicação do respectivo acórdão, o que ocorreu em 20.03.2017, DJe nº 53. Ademais, não há previsão de efeito suspensivo a pedido de modulação dos efeitos, formulado após a decisão prolatada. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ART. 1.035, § 11, DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
> - Inicialmente, destaque-se que, **para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC**. Nesse contexto, evidencia-se desarrazoado o pleito de sobrestamento do processo (arts. 489, 525, § 13, 926, 927 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99) até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração opostos, como requerido, e inexiste a alegada prematuridade da aplicação da tese. A argumentação de que a parte adversa não sofrerá prejuízo com a demora não tem o condão de infirmar o entendimento explicitado. **Saliente-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do julgado do STF não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via eleita não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado.**
> - A decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC, deu parcial provimento ao apelo interposto. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação relativa às alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 195 da CF e LC n.º 116/2003, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado.
> - Consignou o decisum agravado ainda que o STJ reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, ao tratar-se de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança. No caso em apreço, pretende a impetrante/agravada a compensação do montante pago a maior a título de PIS/COFINS e foram juntados, em parte, documentos comprobatórios do pagamento das mencionadas contribuições, como também restou assinalado. Desse modo, não há se falar em imprescindibilidade da apresentação do pagamento da exação estadual.
> - Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.
> - Agravo interno desprovido.
> (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 346127 - 0012065-30.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018, grifo nosso)

Dito isto, indefiro o pedido de suspensão do feito. Passo a análise do mérito.

O fulcro da lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela jurisdicional por meio da presente ação.

Como se sabe, o tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 15/04/2017, deu provimento ao RE 574.706/PR, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS. Observa-se da ementa do seguinte julgado:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
> (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Posteriormente ao julgamento do RE 574.706, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também começou a adotar o posicionamento no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA.

1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

(...)

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 315431 - 0004919-35.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018)

Chegou-se a tal conclusão, tendo em vista que a base de cálculo da PIS e da COFINS somente poderia ser a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Significa dizer que apenas a riqueza obtida com a realização da operação mercantil é que se enquadra como faturamento. O ICMS é mero ônus fiscal que não integra o conceito de faturamento.

Faturamento, como é cediço, diz respeito a riqueza própria, ou seja, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação de serviços.

Destarte, descabe assentar que contribuintes do PIS e COFINS não faturam, em si, o ICMS, já que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público com competência para cobrá-lo.

Por tais razões, sendo o ICMS despesa do sujeito passivo das contribuições ao PIS e a COFINS, caracterizando receita do Erário Estadual, a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo vulneraria o princípio da capacidade contribuinte, já que se tributaria riqueza não pertencente ao contribuinte.

Por fim, é de se reconhecer o direito à restituição ou, a sua escolha, compensação, no que tange aos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS incidente sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo. Ressalte-se que o direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei Federal nº 10.637/2002.

À luz dos dispositivos citados, portanto, faz jus a Autora à restituição dos valores indevidamente recolhidas ou sua compensação, que deve ser realizada com outros tributos administrados pela própria Secretaria da Receita Federal.

Vale ressaltar, ainda, que se reconhece tal direito apenas com relação aos valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, já que não atingidos pela prescrição. Ademais, os valores deverão ser corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei Federal 9.250/1995.

Os valores a serem restituídos à parte autora devem ser apurados em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa SELIC desde cada recolhimento indevido.

Já caso opte pela compensação, os valores passíveis deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da Autora à compensação dos valores efetivamente comprovados e pagos, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização e verificação de sua regularidade caberá à Fazenda Nacional.

Improcede o pedido de declaração, no dispositivo, dos limites da expressão Receita/Faturamento dos artigos 195, inciso I, e 239 da Constituição Federal. O conflito posto em Juízo limita-se a consideração do ICMS como integrante da base de cálculo do PIS/Cofins e a análise de sua extensão cabe ser definida apenas de maneira incidente, sob pena de se configurar verdadeiro controle abstrato de constitucionalidade dos atos do Poder Público, de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, previsto no artigo 102, inciso I, "a", da Constituição Federal.

Mantenho a decisão liminar proferida na decisão de ID nº 11246865 e 13050729, tendo em vista que as premissas que a fundamentaram se mantém inalteradas.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, mantenho a decisão liminar e julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da Autora de não ser tributada mediante a inclusão do ICMS na base cálculo da PIS e da COFINS. Condeno, ainda, a Ré a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa SELIC desde cada recolhimento indevido. A Autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser restituída com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado nº 461, da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier lhe suceder.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto a sua regularidade.

Ante a sucumbência mínima da autora, com fulcro no artigo 86, parágrafo único, CPC, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Isenta a Ré das custas processuais nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo, contudo, reembolsar a Autora das despesas processuais porventura realizadas, conforme o parágrafo único do referido dispositivo.

Sentença que dispensa reexame necessário, ante o disposto no artigo 496, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000059-72.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: DANIELA MOTTA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B, ANA PAULA CARVALHO - MS13615-B

D E S P A C H O

Pedido id. 14028793: defiro. Traga a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pelo Ministério Público Federal no id. 14028793.

Após, vista à União e ao MPF.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001059-03.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: IVALDA CARDOSO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária (réu) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-58.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LAVOURA TRANSPORTE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

À vista do ofício 4/2018 (id. 14100946), intime-se a parte interessada para recolher as custas diretamente no Juízo Deprecado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-48.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: RAQUEL FERNANDA MARTINS DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Pedido id. 10447915: defiro. **Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de novembro de 2019, às 14h30min**, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Ocasião em que poderá ser ouvida a parte autora.

Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação com foto, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 455 do CPC (Lei 13.105/2015).

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-21.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANTONIO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI BATISTA LOPES - PR50407
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ANTONIO DIAS DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO FEDERAL,** objetivando a restituição do veículo Fiat/Uno, de placas NXX-6210/MS. Juntou procuração e documentos.

Narra a petição inicial que, em abril de 2017, servidores da Receita Federal apreenderam o mencionado veículo, em razão de seu uso para introdução irregular de mercadorias importadas em território nacional.

Defende não ser responsável pela infração, bem como que a penalidade de perdimento é desproporcional ao valor do veículo.

Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência, foi determinada a citação da União (ID nº 9966494).

Citada, a União – Fazenda Nacional apresentou contestação aos pedidos, aduzindo, em síntese, a responsabilidade do autor pela infração fiscal (ID nº 1255736).

Intimadas as partes para especificar provas (ID nº 12950007).

A União informou não ter interesse na produção de provas (ID nº 13397358), enquanto o autor deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sem questões processuais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.

A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, *verbis*:

Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto **Tribunal Federal de Recursos** editou a **Súmula 138**, cujo verbete assinala: *"A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito"*.

Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente.

No caso em tela, o veículo objeto deste feito foi apreendido em decorrência de ação de servidores da Receita Federal, em circunstâncias descritas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145100/SAANA001147/2017 (ID nº 953684), tendo sido abordado em 13.04.2017, quando transitada em estrada vicinal que liga o Brasil ao Paraguai, utilizada com frequência por pessoas que pretendem se evadir da fiscalização aduaneira, transportando mercadorias importadas sem comprovação de sua regular introdução em território nacional.

Pois bem.

Em que pese as declarações vertidas pela parte autora em sua inicial, não vislumbro comprovada a alegada boa-fé do requerente, tampouco restou devidamente demonstrada a inexistência de participação no fato delitivo que deu ensejo a apreensão dos bens objetos da presente demanda.

Com efeito, o autor não trouxe aos autos comprovante da propriedade do veículo, constando, apenas no auto de infração, que ele seria o proprietário formal do bem. De outro norte, o autor não logrou êxito em demonstrar que não teria participação nos fatos. No auto de infração e termo de apreensão acima mencionado, consta que o autor era o condutor do veículo apreendido no momento da abordagem.

Ademais, conforme documento de ID nº 9535689 – pág. 05, o autor transportava 08 receptores de TV digital, o que indica claro intuito comercial na importação irregular.

De mais a mais, o autor tentou evitar a fiscalização alfandegária, visto que ingressou em território nacional por estrada vicinal que desvia da Inspetoria da Receita Federal localizada no trajeto Salto Del Guairá/Mundo Novo/MS.

Não vislumbro, portanto, boa-fé por parte da parte autora.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. BOA-FÉ. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE **1. A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé.** 2. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente o enfoque matemático, o que não significa que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tem por último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infrator episódico. 3. Na hipótese em tela, não há excesso ou desproporção na medida. Cuida-se do transporte de grande quantidade de mercadoria com evidente cunho comercial, que supera em quase oito vezes o valor do veículo.

(TRF-4 - AC: 50325241120134047000 PR 5032524-11.2013.404.7000, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 28/01/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/01/2015, grifo nosso)

Caberia, portanto, ao autor fazer prova dos fatos por si alegados, diante do que dispõe o art. 373, I, do CPC, do que não se desincumbiu, mormente quanto a alegada boa-fé.

Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo, em princípio, qualquer motivo que afaste as declarações constantes do auto de apreensão do veículo.

Não tendo sido, pois, demonstrada a boa-fé do proprietário do veículo em relação ao transporte das mercadorias ilícitas, justifica-se a pena de perdimento, mormente em se considerando que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também, e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, enseja a pena de perdimento do bem. A análise da proporcionalidade da sanção estende-se para além da comparação entre o valor da mercadoria e do bem, mas deve considerar também as circunstâncias do caso em concreto, como a reiteração, boa-fé e gravidade do fato.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA - PENA DE PERDIMENTO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA

1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL n.º 37/66, Lei n.º 4509/64, DL n.º 1455/76, Dec. n.º 4543/02 e Dec. n.º 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

2. Ainda que o proprietário do veículo não o tenha conduzido e nem seja o proprietário das mercadorias transportadas, é possível que venha a ser responsabilizado pelo ilícito fiscal e penalizado com o perdimento do bem desde que demonstrada a sua má-fé (ciência a respeito do ilícito praticado por outrem). Inteligência do art. 95, inc. I, do Decreto-Lei nº 37/66 e da Súmula 138 do TFR.

3. **A análise da sanção sob o prisma da proporcionalidade compreende a equivalência entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo submetido ao perdimento, somada a outros aspectos valorativos do caso em concreto, notadamente a gravidade do fato, a reiteração da conduta e a boa-fé dos envolvidos**.

4. As circunstâncias que envolveram a apreensão do veículo e os indícios de reiteração da conduta ilícita praticada com o auxílio do automóvel, dentre outros elementos desfavoráveis no contexto fático, elidem a boa-fé do proprietário, justificando sua responsabilização e a incidência da pena de perdimento do veículo transportador.

5. Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368370 - 0002049-94.2015.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2018, grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. REQUISITOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Nesta esteira, o art. 688 do Decreto nº 6.759/09, dispôs sobre as hipóteses nas quais a pena de perdimento de veículo pode ser aplicada. Estabelece, ainda, o §2º deste mesmo artigo, que "para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito".

II - In casu, conforme documentos juntados aos autos, é possível constatar que a carga transportada pelos veículos - Caminhão Trator Scania/T112 de placas BXJ-4302 e Semirreboque Facchini de placas AVB-5226 - era composta por 16 pneus instalados no veículo para rodagem e mais 02 pneus posicionados como estepes, todos de procedência estrangeira, cuja legal importação ou aquisição no mercado interno não foram comprovadas pelo proprietário e condutor do veículo. Outrossim, as provas carreadas aos autos não comprovam que o autor desconhecia a utilização de veículo de sua propriedade para a prática delitiva. Pelo contrário, o próprio proprietário, ora autor, era quem conduzia o conjunto transportador quando da apreensão, o que afasta a presunção de boa-fé da parte autora.

III - Consta da contestação que os veículos de propriedade do apelante têm inúmeras passagens pela região de fronteira - Brasil - Paraguai - conforme consulta ao Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (Sinivem - fls. 37/39 e 41/42).

IV -Desse modo, mostra-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal, uma vez que restou evidenciada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento do bem quando utilizado por terceiro no momento da apreensão.

V - **No mais, observadas as peculiaridades do caso em tela, resta afastado qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, que observo não ser excessiva, ainda mais pela conduta e má-fé do autor.**

VI - Em suma, diante do contexto fático dos autos, conclui-se pelo acerto do ato praticado pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a pena de perdimento, nesse caso, tem o escopo de impedir nova prática da infração, retirando da apelante o instrumento do crime.

VII - Insta consignar que o fim da pena de perdimento não é a reparação do dano imediato sofrido pelo Erário, mas prevenir e inibir condutas ilícitas em seu detrimento.

VIII- Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264992 - 0000437-21.2015.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018)

Considerando-se que a parte autora conduzia o veículo no momento da apreensão, desviando propositalmente da fiscalização estatal, transportando mercadorias com nítido intuito comercial, figura-se proporcional a sanção de perdimento.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Nada obstante, sua cobrança resta suspensa ante a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (art. 98, §3º, CPC).

Oficie-se à Receita Federal informando o teor desta Sentença. Cópia desta sentença servirá como ofício.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000824-43.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: ELIETE DOS REIS NIEHUES
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCE MARIA MEDEIROS MENDES PINTO - MS12696-B

S E N T E N Ç A

ELIETE DOS REIS, nascida no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso, objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando preencher os requisitos exigidos para tanto. Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União (ID nº 12792264).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pleito (ID nº 13246106).

A União, apesar de intimada, permaneceu inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação de opção de nacionalidade brasileira.

Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea "c", da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

[...]

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).

O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: **a)** ser nascido no estrangeiro; **b)** ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; **c)** residir no Brasil; e **d)** fazer a opção pela nacionalidade brasileira depois de atingida a maioridade.

Existe nos autos comprovação da nacionalidade brasileira dos pais do requerente (ID nº 12716086 - Pág. 1 e 12716087 - Pág. 1). Os documentos de ID nº 12716099, 12716089 e 12716951 comprovam o nascimento da requerente em 06.05.1986, na cidade de Itakyry, no Paraguai, bem como a filiação. A data de nascimento demonstra, ainda, ser o optante maior de idade.

É de salientar que, conforme observado pelo Ministério Público Federal, para a lavratura da Certidão de Transcrição de Nascimento (ID nº 12716089), o requerente já teve que apresentar, em cartório, Certidão de Assento Estrangeiro de Nascimento, legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 155/2012 do CNJ.

Por sua vez, também está satisfatoriamente comprovada a residência em território nacional, com sua genitora, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos (contrato de locação e comprovante de endereço – ID nº 12716952), que corroboram os argumentos apresentados na petição inicial.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, o presente pedido há de ser deferido.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, **HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA** da requerente **ELIETE DOS REIS**, para todos os fins de direito.

Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Cópia desta sentença servirá como Ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Mundo Novo/MS, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, *caput*, da Lei n. 6.015/73).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000797-60.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS

IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, DIEGO ANDRADE NASSIF

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por **RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS** em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL** e do **PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA**, argumentando, em síntese, que possui débitos referentes à anuidade cobrada pela OAB/MS dos advogados inscritos em seus quadros e que, em razão disso, estaria impedido de exercer seu direito ao voto nas eleições dessa entidade. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou procuração e documentos.

Decisão de ID nº 12439953 indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou ao impetrante que comprovasse documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

O impetrante foi intimado da decisão acima por telefone e e-mail, conforme certidão de ID nº 12440239. Nada obstante, manteve-se inerte.

Vieram, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

1. FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante ingressou com a presente demanda com pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, com espeque no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nada obstante, por se tratar de advogado, este Juízo entendeu que seria necessária a comprovação da necessidade do benefício, visto que a profissão faz presumir condição financeira suficiente para arcar com os custos da demanda.

Devidamente intimado a emendar a inicial e comprovar a necessidade do benefício, o impetrante permaneceu inerte.

Ora, tem-se no presente caso defeito que irregularidade que impede o julgamento da causa, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil e que, não corrigido pelo impetrante, apesar de intimado, conduz ao indeferimento da petição inicial.

Com isso, não tendo o impetrante comprovado a hipossuficiência financeira, tampouco tendo ele recolhido as respectivas custas processuais, não resta alternativa senão o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2. DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001691-29.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CLAUDEMIR TIBURCIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-70.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MADEIREIRA AEROPORTO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ARY BRITES JUNIOR - MS18646, WALDIR FERREIRA DA SILVA FILHO - MS20082
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Madeireira Aeroporto Ltda contra a decisão de ID nº 13804525, a qual indeferiu o pedido liminar formulado pela parte, bem como o pedido de produção de prova pericial para a comprovação da adulteração de do documento de ID nº 9119199 porque "*a parte autora não indica em momento algum a relevância desta anotação para fins de lavratura do auto de infração e consequente cominação de sanção administrativa. Ou seja, não indica o que alteraria a situação jurídica caso esta anotação não tivesse sido realizada*".

Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos.

Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial, conforme artigo 1.022 do CPC. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação da decisão no seu mérito.

De pronto, não reconheço o alegado erro material apontado.

Primeiro, deve-se observar que erro material é aquele verificável de plano quando, por equívoco, há uma palavra ou expressão na decisão que não corresponde àquela que o magistrado quis dizer.

Segundo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. ERRO DE DIGITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. É dever do recorrente aferir e fiscalizar a correta instrução do recurso interposto, sendo insuficiente a alegação de erro na digitalização não acompanhado de certidão comprobatória do tribunal de origem.

2. Em observância ao disposto no art. 278 do Código de Processo Civil, cabe a parte alegar nulidade na primeira oportunidade em que couber falar nos autos, sob pena de preclusão.

3. Erro material "é aquele apreensível primo ictu oculi, ou seja, verificável pelo mero compulsar do julgado, por sua leitura, e não o que é supostamente referente à interpretação equivocada de documento estranho ao contexto do recurso" (EDcl no AgRg no REsp 1294920/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1299920/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018, grifo nosso)

A decisão disse o que pretendia dizer, ou seja, indeferiu a prova pericial apontada pois não vislumbrou esclarecido pela parte a sua pertinência. Não há erro material.

Conforme fundamentação da decisão embargada:

A parte autora requer a produção de prova pericial a fim de comprovar a adulteração de documentos que integram o processo administrativo conduzido pelo IBAMA. De acordo com a peça exordial, o documento adulterado seria aquele de ID nº 9119199, em que, posteriormente a lavratura do auto de infração, teria sido escrito "canafisto" (espécie vegetal) à sua margem.

Nada obstante, a parte autora não indica em momento algum a relevância desta anotação para fins de lavratura do auto de infração e consequente cominação de sanção administrativa. Ou seja, não indica o que alteraria a situação jurídica caso esta anotação não tivesse sido realizada. Desse modo, verifico desnecessária a produção de prova técnica. **INDEFIRO** o pedido.

Percebe-se, na realidade, que o embargante pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.

Nesse sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região, *mutatis mutandis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS OU DE VIOLAÇÃO AO ORDENAMENTO. MERO INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, em especial as omissões aventadas pelos embargantes. **No caso, nota-se que os recursos pretenderam rediscutir as matérias decididas na decisão embargada, e não aclará-las**. 2. Os recursos buscam apenas a obtenção de efeitos infringentes da decisão ou o prequestionamento de temas sem fundamentação concreta a lastrear os pleitos. 3. Inexistiu violação às disposições legais e constitucionais referidas nos recursos. Demonstração fundamentada da inocorrência dos vícios. 4. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, mesmo que para fins exclusivos de prequestionamento. Jurisprudência do C. STJ. 5. Embargos rejeitados
(RvC 00074909220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:, grifo nosso)

De todo modo, esclareço que a alegação de que a anotação realizada a margem do documento de ID nº 9119199 foi realizada posteriormente a fiscalização do Ibama, bem como a relevância deste fato, será devidamente apreciada em sede de sentença de mérito. Inclusive, tal fato poderá ser objeto de questionamento aos servidores do IBAMA quando da produção de prova oral.

Isto posto, **REJEITO** os embargos opostos de ID nº 14199613 e 14199617.

No que toca a petição de ID nº 14199878, **INDEFIRO** o pedido de reconhecimento da confissão do IBAMA, em razão de sua revelia, vez que a não incidência dos efeitos da revelia já foi objeto da decisão de ID nº 13804525.

Tendo em vista que a parte autora indicou testemunhas e as justificativas para suas oitivas revelam-se pertinentes, **DEFIRO** a produção da prova oral.

À secretaria, para que designe data para a audiência de instrução para suas oitivas, intimando-se as partes, bem como expeça o necessário para intimação das testemunhas arroladas na petição de ID nº 14199878 e reserva de sala de videoconferência com o Juízo Federal de Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para realização do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000066-23.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CICERA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária (réu) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000434-32.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: IVANICE DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária (réu) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000293-54.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: FABIO G. FERREIRA - ME, FABIO GONCALVES FERREIRA

D E C I S Ã O

Recebo a petição ID 11934955 como **pedido de reconsideração.**

Com efeito, a constituição em mora é pressuposto para o ajuizamento da ação de busca e apreensão. Caberia à parte autora zelar pela instrução adequada de sua petição inicial, a fim de que viesse acompanhada da documentação necessária para a apreciação do Juízo.

O princípio da não surpresa, materializado no art. 10 do Código de Processo Civil, visa impedir a prolação de decisões judiciais sem que as partes tenham tido a oportunidade de se manifestar acerca da questão nela deliberada. O intuito do legislador, diga-se, foi o de privilegiar o exercício do contraditório pleno, não só em seu aspecto formal, mas também material, isto é, a efetiva possibilidade de influir na formação da convicção pelo julgador.

No caso dos autos, porém, a Caixa Econômica Federal teve a oportunidade de tecer todos os argumentos dos quais pretendia se valer logo na peça de ingresso, a qual, como dito, deve ser instruída com os documentos indispensáveis, à luz do disposto no art. 320 do Código de Processo Civil.

Inexistindo violação ao princípio da vedação à decisão surpresa, **indefiro** o pedido de reconsideração.

Outrossim, **indefiro** a emenda à petição inicial apresentada (conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial) por ausência de previsão legal no caso concreto. Ademais, por se tratar de ação sujeita a procedimento específico, deve a autora, caso queira, propor nova demanda executiva.

Dito isso, intime-se a parte autora para que informe se persiste o interesse processual na presente demanda. Em caso positivo, aguarde-se a devolução da carta precatória. Do contrário, solicite-se a sua devolução independentemente de cumprimento e registrem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-94.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DECIO FRANCELINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta por **DECIO FRANCELINO DE OLIVEIRA**, já qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária ao reestabelecimento de auxílio doença.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Deferido o benefício da gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e antecipada a prova pericial (ID nº 2713993).

Juntado aos autos o laudo pericial (ID nº 4708012).

O INSS foi citado e contestou a ação (ID nº4912976).

A parte manifestou-se quanto ao laudo pericial (ID nº 5135865).

Veio aos autos NAZIRA ANA LEITE DE OLIVEIRA, esposa do autor, noticiar o falecimento do autor e requerer sua habilitação nos autos (ID nº 5141327). Juntou documentos.

Requisitado o pagamento dos honorários periciais (ID nº 7508164).

O INSS manifestou-se quanto ao pedido de habilitação (ID nº 8476181).

Despacho de ID nº 10979991 determinou a habilitação dos demais herdeiros do falecido.

Os demais herdeiros do autor requereram habilitação (ID nº 11682235) e juntaram documentos.

O INSS manifestou-se quanto ao pedido de habilitação (ID nº 13162523).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De início, aprecio o pedido de habilitação formulado pelos descendentes do autor, NAZIRA ANA LEITE DE OLIVEIRA, cônjuge do falecido, e SANDRA ANTÔNIA DE OLIVEIRA, SÔNIA FRANCELINO DE OLIVEIRA, SUELI FRANCELINO DE OLIVEIRA, ROSELI FRANCELINO DE OLIVEIRA e AMAURI CESAR DE OLIVEIRA, filhos do *de cujus*.

Conforme a regra do artigo 112 da Lei 8.213/91, havendo dependentes habilitados à pensão por morte, somente estes farão jus a percepção de valores não recebidos em vida pelo segurado.

Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. HABILITAÇÃO. COMPANHEIRA. LEVANTAMENTO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. HERDEIROS MAIORES. ART. 112 DA LEI DE BENEFÍCIOS.

1. A agravante é a titular do benefício de pensão por morte instituído por força do falecimento do de cujus e obteve judicialmente a declaração da existência de união estável.

2. Inexistem filhos incapazes ou outros dependentes, devendo prevalecer a regra do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos artigos 1829 e seguintes do Código Civil.

3. Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 574341 - 0000335-38.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016)

Assim, deve ser deferida a habilitação de NAZIRA ANA LEITE DE OLIVEIRA, visto que se encontra habilitada perante o INSS a pensão por morte (ID nº 13162525). Ainda, há nos autos cópia da certidão de casamento, certidão de óbito do autor, identidade e procuração da habilitanda.

Uma vez que os demais requerentes não estão habilitados a pensão por morte, indefiro o pedido de habilitação por eles formulado.

Passo a analiso do caso concreto.

O *de cujus* alegou que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado, uma vez que percebia auxílio doença, sob NB nº 6119205415, com DCB em 03.11.2016. Nada obstante, o benefício foi cessado em 04.08.2016 pelo motivo "decisão judicial".

Como restou comprovado pelo autor, a decisão judicial a que o INSS se refere não determinou a cessação de seu benefício, mas apenas condenou a autarquia a pagamento de prestações atrasadas (ID nº 259715). Desse modo, faria jus o autor, e fará jus a sua cônjuge ora habilitada, a percepção dos valores atinentes ao benefício auxílio doença, de 05.08.2016 a 03.11.2016.

Quanto a permanência da incapacidade, cabe tecer as seguintes considerações.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles permanente e definitivamente incapazes ao labor, com irreversibilidade de seu quadro patológico.

Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em seu laudo, o perito judicial concluiu pela existência de **incapacidade <u>total e permanente</u> para o trabalho, pelo menos, desde 03.11.2016, data prevista para a cessação do benefício previdenciário de NB nº 6119205415, não havendo possibilidade de reabilitação profissional.**

Importante consignar que também **não restou configurada a natureza acidentária da doença.**

Assim, comprovada a incapacidade laborativa total e permanente, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade verificada pela perita.

De acordo com o extrato de consulta ao CNIS anexo à inicial, na data de início da incapacidade (03.11.2016, conforme laudo pericial), o falecido possuía a qualidade de segurado e havia preenchido a carência de 12 contribuições consecutivas, haja vista ter vertido contribuições na qualidade de segurado empregado de 20.04.2013 a agosto de 2015, além de estar em gozo de auxílio doença previdenciário de 18.09.2015 a 03.11.2016.

O **<u>termo inicial</u>** do benefício será o dia **<u>04.11.2016</u>**, **data seguinte a que deveria ter ocorrido a cessação do benefício NB nº 6119205415 (ID nº 2595968)**, eis que, nesta data, o *de cujus* já se encontrava incapacitado total e permanentemente.

Anoto que a data de **<u>cessação do benefício será 26.02.2018</u>**, data do falecimento do autor (ID nº 5141599).

Indefiro o pedido de tutela antecipada, haja vista que a ação versa, neste momento, apenas quanto ao pagamento de valores atrasados, que devem ser pagos através de RPV ou precatório. Não há perigo da demora, conforme exige o artigo 300 do CPC.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, defiro a habilitação de NAZIRA ANA LEITE DE OLIVEIRA, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o **INSS** ao pagamento de valores devidos ao autor falecido a título de auxílio doença, de 05.08.2016 a 03.11.2016, bem como devidos a título de aposentadoria por invalidez, no período de 04.11.2016 a 26.02.2018, a serem pagos a ora habilitada NAZIRA ANA LEITE DE OLIVEIRA.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, §2º c/c 95, § 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e §3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS – Diário 21/10/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

Tópico síntese:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DECIO FRANCELINO DE OLIVEIRA (NAZIRA ANA LEITE HABILITADA A PENSÃO POR MORTE – CPF 502.169.611-49)

CPF: 230.977.101-59

DIB: 04.11.2016

DCB: 26.02.2018

AUXÍLIO DOENÇA

DECIO FRANCELINO DE OLIVEIRA (NAZIRA ANA LEITE HABILITADA A PENSÃO POR MORTE – CPF 502.169.611-49)

CPF: 230.977.101-59

DIB: 05.08.2016

DCB: 03.11.2016

S E N T E N Ç A

PEDRO FERNANDO VANZO, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a restituição do veículo GM/Corsa Wind, placas AIK-6219. Juntou procuração e documentos.

Narra a petição inicial que, em 08.08.2017, servidores da Receita Federal abordaram um taxi paraguaio, cujo passageiro era Marcelo Silvério de Oliveira. Na ocasião, Marcelo transportava mercadorias importadas desacompanhadas de comprovante de regular importação ou aquisição em território nacional. Incontinenti, Marcelo levou os servidores a uma casa em Guaíra/PR, local em que outras mercadorias irregularmente foram encontradas, dentro do veículo reclamado.

Defende que não tinha conhecimento do uso de seu veículo para a prática de ilícitos. Sustenta que os servidores da Receita Federal cometeram um equívoco, pois o veículo não teria sido utilizado para o transporte de mercadorias irregularmente importadas.

Proferido despacho que determinou ao autor indicar pessoa jurídica de direito público para compor o polo passivo da demanda (ID nº 8835715).

O autor emendou a peça exordial para incluir a **UNIÃO FEDERAL** no polo passivo da demanda (ID nº 9151589).

Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência, foi determinada a citação da União (ID nº 10811955).

Citada, a União – Fazenda Nacional apresentou contestação aos pedidos, aduzindo, em síntese, a responsabilidade do autor pela infração fiscal (ID nº 12150095).

Intimadas as partes para especificar provas (ID nº 12941470).

A União informou não ter interesse na produção de provas (ID nº 13397385), enquanto o autor deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sem questões processuais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.

A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, *verbis*:

Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto **Tribunal Federal de Recursos** editou a **Súmula 138**, cujo verbete assinala: *"A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito"*.

Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente.

No caso em tela, o veículo objeto deste feito foi apreendido em decorrência de ação de servidores da Receita Federal, em circunstâncias descritas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145100/SAANA001250/2017 (ID nº 8438257), tendo sido encontrado estacionado em frente a uma casa em Guaíra/PR, carregado com mercarias estrangeiras, logo após a abordagem de Marcelo Silvério de Oliveira, quando este trazia consigo mercadorias também importadas irregularmente, em taxi paraguaio.

Pois bem.

Em que pese as declarações vertidas pela parte autora em sua inicial, não vislumbro comprovada a alegada boa-fé da requerente, tampouco restou devidamente demonstrada a inexistência de participação no fato delitivo que deu ensejo a apreensão dos bens objetos da presente demanda.

Com efeito, a propriedade do veículo apreendido está demonstrada pelos CRLV de ID nº 8438262 - Pág. 1, apresentados pela Receita Federal. Não se pode olvidar, de outro lado, que o autor não logrou êxito em demonstrar que não teria participação nos fatos. No auto de infração e termo de apreensão acima mencionado, consta que Marcelo Silvério de Oliveira, cuja família seria próxima a do autor e a quem teria sido emprestado o veículo, é interessado em outros 09 procedimentos administrativos por infrações fiscais.

Ademais, conforme documento de ID nº 12152271 - Pág. 12, o veículo do autor, em um intervalo de aproximadamente 04 meses, apresenta ao menos 03 viagens (considerando ida e volta) no trajeto Guaíra/PR-Mundo Novo/MS, caminho percorrido por quem vai ao Paraguai. Ainda que não seja um número exorbitante, deve ser considerado um indicativo do uso do veículo para trazer mercadorias do país vizinho.

De mais a mais, os bens armazenados do veículo (ID nº 12152271 - Pág. 20), alguns em grande quantidade, denotam claro intuito comercial.

Não vislumbro, portanto, boa-fé por parte da parte autora.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. BOA-FÉ. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE **1. A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé.** 2. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente o enfoque matemático, o que não significa que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tem por último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infrator episódico. 3. Na hipótese em tela, não há excesso ou desproporção na medida. Cuida-se do transporte de grande quantidade de mercadoria com evidente cunho comercial, que supera em quase oito vezes o valor do veículo.

(TRF-4 - AC: 50325241120134047000 PR 5032524-11.2013.404.7000, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 28/01/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/01/2015, grifo nosso)

Caberia, portanto, à autora fazer prova dos fatos por si alegados, diante do que dispõe o art. 373, I, do CPC, do que não se desincumbiu, mormente quanto a alegada boa-fé.

Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo, em princípio, qualquer motivo que afaste as declarações constantes dos autos de apreensão dos veículos. Nessa senda, a mera alegação de nulidade do ato de apreensão, sem a produção de provas que infirmem seu conteúdo, não permite afastar tal presunção.

Não tendo sido, pois, demonstrada a boa-fé do proprietário do veículo em relação ao transporte das mercadorias ilícitas, justifica-se a pena de perdimento, mormente em se considerando que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também, e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, enseja a pena de perdimento do bem. A análise da proporcionalidade da sanção estende-se para além da comparação entre o valor da mercadoria e do bem, mas deve considerar também as circunstâncias do caso em concreto, como a reiteração, boa-fé e gravidade do fato.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA - PENA DE PERDIMENTO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA

1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL n.º 37/66, Lei n.º 4509/64, DL n.º 1455/76, Dec. n.º 4543/02 e Dec. n.º 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

2. Ainda que o proprietário do veículo não o tenha conduzido e nem seja o proprietário das mercadorias transportadas, é possível que venha a ser responsabilizado pelo ilícito fiscal e penalizado com o perdimento do bem desde que demonstrada a sua má-fé (ciência a respeito do ilícito praticado por outrem). Inteligência do art. 95, inc. I, do Decreto-Lei nº 37/66 e da Súmula 138 do TFR.

3. **A análise da sanção sob o prisma da proporcionalidade compreende a equivalência entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo submetido ao perdimento, somada a outros aspectos valorativos do caso em concreto, notadamente a gravidade do fato, a reiteração da conduta e a boa-fé dos envolvidos**.

4. As circunstâncias que envolveram a apreensão do veículo e os indícios de reiteração da conduta ilícita praticada com o auxílio do automóvel, dentre outros elementos desfavoráveis no contexto fático, elidem a boa-fé do proprietário, justificando sua responsabilização e a incidência da pena de perdimento do veículo transportador.

5. Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368370 - 0002049-94.2015.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2018, grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. REQUISITOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Nesta esteira, o art. 688 do Decreto nº 6.759/09, dispôs sobre as hipóteses nas quais a pena de perdimento de veículo pode ser aplicada. Estabelece, ainda, o §2º deste mesmo artigo, que "para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito".

II - In casu, conforme documentos juntados aos autos, é possível constatar que a carga transportada pelos veículos - Caminhão Trator Scania/T112 de placas BXJ-4302 e Semirreboque Facchini de placas AVB-5226 - era composta por 16 pneus instalados no veículo para rodagem e mais 02 pneus posicionados como estepes, todos de procedência estrangeira, cuja legal importação ou aquisição no mercado interno não foram comprovadas pelo proprietário e condutor do veículo. Outrossim, as provas carreadas aos autos não comprovam que o autor desconhecia a utilização de veículo de sua propriedade para a prática delitiva. Pelo contrário, o próprio proprietário, ora autor, era quem conduzia o conjunto transportador quando da apreensão, o que afasta a presunção de boa-fé da parte autora.

III - Consta da contestação que os veículos de propriedade do apelante têm inúmeras passagens pela região de fronteira - Brasil - Paraguai - conforme consulta ao Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (Sinivem - fls. 37/39 e 41/42).

IV -Desse modo, mostra-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal, uma vez que restou evidenciada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento do bem quando utilizado por terceiro no momento da apreensão.

V - **No mais, observadas as peculiaridades do caso em tela, resta afastado qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, que observo não ser excessiva, ainda mais pela conduta e má-fé do autor.**

VI - Em suma, diante do contexto fático dos autos, conclui-se pelo acerto do ato praticado pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a pena de perdimento, nesse caso, tem o escopo de impedir nova prática da infração, retirando da apelante o instrumento do crime.

VII - Insta consignar que o fim da pena de perdimento não é a reparação do dano imediato sofrido pelo Erário, mas prevenir e inibir condutas ilícitas em seu detrimento.

VIII- Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264992 - 0000437-21.2015.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018)

No caso em concreto, o perdimento é proporcional nominalmente, ante a comparação do valor do veículo (ID nº 12152271 - Pág. 27) e aquele que se presume das mercadorias (ID nº 12152271 - Pág. 20), que embora não conste nos autos sua avaliação, sabe-se representar alto montante.

Também há proporcionalidade jurídica, considerando-se que o autor se declara próximo ao indivíduo para quem emprestou o veículo, sendo este interessado em 09 outros autos de infração, além de seu veículo ter em apenas 04 meses realizado 03 viagens na região de fronteira.

Ressalto não haver notícia de que tenha sido declarado o perdimento do veículo pela Receita Federal.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Nada obstante, sua cobrança resta suspensa ante a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (art. 98, §3º, CPC).

Oficie-se à Receita Federal informando o teor desta Sentença. Cópia desta sentença servirá como ofício.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-16.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: GERMANO ROBERTO KNOLSEISEN
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DE LARA JUNIOR - PR38393
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA

Por um lapso, não foi expedida carta precatória à Comarca de Mundo Novo/MS, para oitiva da testemunha Jorge Luiz Cruz de Freitas, conforme determinado no despacho de ID nº 8443455.

Diante disso, cumpra-se o referido despacho, no que couber, com a expedição da precatória. Cumprida a diligência, intimem-se as partes para manifestação quanto a prova produzida e para eventual complementação das alegações finais apresentadas.

Tudo cumprido, com ou sem manifestação das partes, tornem conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-10.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: OTILIA DA SILVA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS18731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação, proposta por **OTÍLIA DA SILVA ANTUNES** , já qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a reestabelecer em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, bem como declarar inexigível a devolução de valores percebidos de boa-fé. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada de citação do réu (ID nº 3270535).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID nº 4820055), alegando não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material. Pugnou pela improcedência do pedido.

A autora requereu a oitiva de testemunhas (ID nº 5070475).

Apresentada impugnação à contestação (ID nº 5321774).

Realizada audiência de instrução, em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida testemunha por ela arrolada (ID nº 12626515).

Alegações finais pela autora (ID nº 12753361). O INSS deixou transcorrer "in albis" o prazo para tanto.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

MOTIVAÇÃO

De início, afasto a prejudicial de mérito (prescrição quinquenal) arguida pelo INSS, tendo em vista que o pedido formulado nos autos limita-se à data de março de 2014, quando da suspensão de seu benefício previdenciário, de sorte que, obviamente, não há que se falar na de prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas. Passo a apreciação do mérito propriamente dito.

A aposentadoria por idade rural encontra previsão no artigo 48, §2º, da Lei 8213/91, que dispõe:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11."

Observa-se, portanto, que para sua concessão faz-se necessário que o segurado, se mulher, hipótese dos autos, possua 55 anos de idade e comprove exercício de labor rural equivalente à carência necessária para a obtenção do benefício. Como é cediço, tratando-se de aposentadoria por idade a qualidade de segurado é dispensada.

Contudo, para tanto, faz-se necessário que haja a comprovação do tempo do labor rural, nos termos do que dispõe o artigo 48, §2º, da Lei 8.213/91.

Na hipótese dos autos, o requisito etário foi cumprido no dia 04.05.2005, tendo o requerimento administrativo sido formulado em 21.07.2009. Logo para que tenha direito a aposentadoria por idade rural, reputa-se imprescindível que comprove efetivo labor rural pelo período de 144 meses, nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91.

Inicialmente, é importante ressaltar que para que seja possível a comprovação do labor rural reputa-se imprescindível que haja início de prova material e que seja contemporâneo à época dos fatos que se quer comprovar. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.
(...)."
(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1520064 - 0022611-49.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 149 DO STJ. SUCUMBÊNCIA DA AUTORA. PROVIMENTO DO RECURSO.
1.A autora juntou, como elementos de prova, declaração unilateral de particulares de que exerceu o trabalho rural reivindicado na inicial, declaração de sindicato sem homologação pelo INSS ou Ministério Público e contrato de arrendamento, todos os documentos emitidos em época posterior, não contemporânea aos fatos.
2. Não há comprovação de trabalho rural por início de prova material.
3. Não há prova suficiente a demonstrar que a atividade foi exercida durante o período de carência.
4.A prova testemunhal, por si só, não é suficiente à comprovação do prazo de carência para a obtenção do benefício. Aplicação da Sumula nº 149 do STJ.
5.Sucumbência da parte autora.
6.Provimento do recurso. Tutela antecipada afastada."
(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288707 - 0001374-75.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

Pois bem.

Observa-se, portanto, que os documentos juntados pela Autora dizem respeito a:

a) Certidão de casamento, datado de 18.05.1984 (ID nº 3243385 - Pág. 3);

b) Certidão de óbito do esposo da autora, em 26.01.2002 (ID nº 3243385 - Pág. 4);

c) Cartão do produtor rural, com vencimento em 31.03.2009 (ID nº 3243385 - Pág. 5);

d) Contrato de Assentamento, firmando com o INCRA em 20.04.2002 (ID nº 3243385 - Pág. 6/7);

e) Contrato de crédito e recibo, firmado com o INCRA em 20.04.2002 (ID nº 3243385 - Pág. 8/11);

f) Notas fiscais da venda de leite (ID nº 3243385 - Pág. 12 e 3243371 - Pág. 1/6);

g) Declaração de Exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS (ID nº 3243356 - Pág. 7/8);

h) Ficha de atendimento da prefeitura municipal de Naviraí (ID nº 3243356 - Pág. 9/12 e 3243339 - Pág. 1/6); e

i) Entrevista Rural (ID nº 3243339 - Pág. 7/8).

Ocorre que os documentos apresentados não encontram respaldo em prova testemunhal, sendo, portanto, inaptos a comprovar o exercício de labor rural da Autora durante o período controvertido.

De pronto, anoto a ficha de atendimento da Prefeitura Municipal de Naviraí não faz prova do exercício de atividade rural, haja vista que a qualificação da autora é realizada de maneira unilateral, com base em sua declaração, não havendo um aprofundamento na veracidade das informações.

No mesmo, sentido, a entrevista rural realizada perante o INSS também não pode ser considerada como início de prova material, tendo em vista que baseada unicamente em declarações unilaterais da autora.

Verifico que houve a juntada de Declaração de Exercício de Atividade Rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Nada obstante, a revisão do benefício realizada pelo INSS versa exatamente quanto ao não reconhecimento deste período. Portanto, não pode ser considerado este documento homologado pelo INSS. Logo, tal documento não se presta para início de prova material, já que contraria o que dispõe o artigo 106, III, da Lei 8213/91.

Nesse sentido, inclusive é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *mutatis mutandis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA. EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO MARIDO. INVIABILIDADE. DECLARAÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEFERIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.
(...)
4 - A declaração do sindicato rural acostada aos autos não foi homologada por órgão oficial, razão pela qual não tem aptidão como prova material do trabalho rural.
(...)"
(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1974413 - 0015998-71.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADES RURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

- Os documentos relativos à propriedade rural de terceiro nada comprovam ou esclarecem quanto ao alegado labor rural do autor. **A declaração de sindicato rural também nada comprova, eis que não conta com a necessária homologação, nem com mínimo respaldo documental.**

(...)

- Embargos de declaração improvidos."

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2191557 - 0032004-85.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017, grifo nosso)

De mais a mais, observa-se que a autora, em seu depoimento pessoal, informou ter trabalhado desde jovem com sua família, no período de 1984 a 1990, no interior do Paraná. Este período não se encontra abrangido pelos documentos acostados aos autos, ressalvada sua certidão de casamento, em que atesta ser seu marido lavrador. Posteriormente, a autora teria se mudado para o Mato Grosso do Sul, onde foi trabalhar na Fazenda Ponta Grossa. Anos depois, foi sorteada e recebeu um lote no assentamento Juncal, onde "*tomava a frente e punha uma pessoa onde eu não sabia mexer, eu e meu menino que está com 33, então a gente fazia de tudo*". Com isso, presume-se que a autora tinha empregados ou, ao menos, era auxiliada por outras pessoas que não de seu grupo familiar.

De seu turno, a testemunha Alzira Maria dos Reis pouco acrescentou. Afirmou ter conhecido a autora na época em que trabalhava na fazenda Ponta Grossa, no entanto, não trabalhou junto com ela, tendo cada uma morado naquela fazenda em períodos diversos. Disse ter conhecido o marido da autora e que este também era trabalhador rural. Declarou que a autora saiu da fazenda e hoje trabalha em seu próprio sítio, onde planta mandioca, arroz, feijão e cria gado, e que hoje reside em Naviraí.

O depoimento da testemunha é vago, sem a precisão de datas em que os eventos se deram, bem como causa estranheza seu conhecimento quanto as atividades da autora, apesar de nunca terem trabalhado juntas ou morado no mesmo período na mesma fazenda.

Desse modo, entendo que não há prova testemunhal a corroborar com os elementos trazidos nas provas documentais e, portanto, não resta comprovado o exercício de atividade rural na qualidade de segurado especial e/ou o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo período necessário à satisfação da carência prevista em lei. Não é devida a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

No que toca ao débito cobrado pelo INSS, a título de restituição de benefícios indevidamente pagos a autora, cabe observar o que se segue.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que não é cabível a restituição de benefício previdenciário recebido de boa-fé, bem como que, tendo a matéria sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal, não deve ser suspensa em razão de sua afetação a julgamento em recursos repetitivos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS RECEBIDAS A TITULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO E. STF. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO A SER PROFERIDA NO RE 870.948.
I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.
II- A restituição pretendida pelo INSS é indevida, porquanto as quantias auferidas pela parte autora têm natureza alimentar, não configurada a má-fé da demandante em seu recebimento, uma vez que a cessação ocorreu em razão da ausência de prévio pedido administrativo, além do que a implantação ocorreu por determinação judicial.
III - A decisão embargada não se descurou do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, porquanto, ante o conflito de princípios concernente às prestações futuras (vedação do enriquecimento sem causa X irrepetibilidade dos alimentos), há que se dar prevalência à natureza alimentar das prestações, em consonância com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana.
IV - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. (ARE 734242, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 08.09.2015).
V - Quanto às verbas acessórias, o E. STF, em novo julgamento (RE 870.947/SE - 20.09.2017), firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".
VI - Não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida no julgamento do RE 870.948, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos, conforme jurisprudência. (STJ; AgResp 201400540909; 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina; julg.16.04.2015; DJ 23.04.2015).
VII - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos.
VIII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.
(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2176349 - 0025486-79.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2019, grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.TUTELA ANTECIPADA CASSADA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES.I - A própria autora, na inicial e em seu depoimento pessoal, declara que trabalhou no campo apenas até completar 47 anos de idade, quando se mudou para a cidade. II - Considerando que a autora completou o requisito etário em 1992 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade.III - O disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regramento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, uma vez que, nos termos do § 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida.**IV -Não há que se falar em devolução de parcelas recebidas pela autora, a título de aposentadoria por idade, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé da demandante, além de terem sido recebidas por força de determinação judicial (ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015).**V - Mantida a sucumbência recíproca, na forma fixada pela sentença.VI - Apelação da autora improvida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000331-43.2018.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019, grifo nosso)

No caso em análise não restou demonstrada má-fé da parte autora e, sendo a boa-fé presumida (art. 164, Código Civil), tem-se que o pagamento indevido de benefício previdenciário é proveniente de erro administrativo.

Dito isto, incabível a cobrança dos valores tidos por indevidos, tampouco o desconto de valores do benefício pensão por morte percebido pela autora, devendo eventuais parcelas descontadas serem restituídas.

Em arremate, ante a presunção de boa-fé da autora (probabilidade do direito) e a natureza alimentar do benefício previdenciário pensão por morte, o qual sofre descontos em razão da cobrança administrativa da autarquia ré (perigo da demora), entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil e **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS que suspenda a cobrança do valor que entende indevidamente pago a autora em razão do benefício aposentadoria por idade rural**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, concedo a tutela de urgência e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, tão somente para condenar o INSS a restituir a autora os valores descontados do benefício pensão por morte em razão de dívida administrativa, bem como para declarar a inexistência deste débito.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora a metade das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, descontado o montante do débito declarado inexistente, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da dívida declarada inexistente, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. A autarquia é isenta de custas.

Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para suspensão da cobrança administrativa, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Tópico síntese:

SUSPENSÃO DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA

OTILIA DA SILVA ANTUNES

CPF 608.540.061-68

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-04.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: WALDIR VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIX LOPES FERNANDES - MS10420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por WLADIR VIEIRA DA SILVA e JUDITH HELENA VETORATO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA.

A ação foi ajuizada no dia 07.12.2018, atribuindo-se à causa o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Apresentada contestação pelo INCRA (ID nº 14115688).

Proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência e intimou os autores a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido ou justificar o motivo de tê-la indicado em valor inferior a 60 salários mínimos (ID nº 14171840).

Devidamente intimados, os autores permaneceram inertes.

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, **a partir de 18/09/2017**, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/03/2015 - Página::72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, **o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, **a via processual eleita pela parte para buscar a satisfação do direito material que alega ter – procedimento disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Custas pela parte autora.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000241-92.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: DEPOSITO DE FRUTAS NOVA ESPERANCA LTDA, NELCIDES ALVES, NILCEIA APARECIDA LOPES ALVES

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DEPÓSITO DE FRUTAS NOVA ESPRANÇA E OUTROS, em razão do inadimplemento de contrato de empréstimo com garantia de alienação fiduciária dos veículos HYUNDAY/HR 2.5 TCI, placas HTN-4239, Chassi KMFZBX7HAAU572403 e Renavam 201722984 e VOLVO/VM 270 6X2 2P, placas HTP-9832, chassi 93KP0R1C2CE134512 e Renavam 477821227.

Concedida liminar (ID nº 4785840), foi expedido mandado de busca e apreensão dos veículos acima referidos, bem como determinada a citação dos réus para responder a ação.

A diligência de busca e apreensão restou frustrada, tendo em vista que o réu e representante legal da empresa ré afirmou desconhecer o atual paradeiro do veículo (ID nº 6395177, pág. 7).

Intimada a se manifestar, a CEF requereu a intimação dos réus para que apresentem os veículos objeto da demanda, sob pena de responder pelo crime de desobediência. Pleiteou, ainda, a inserção de restrição de circulação dos bens no sistema RENAJUD, bem como expedição de ofício à Polícia Rodoviária Federal e ao Batalhão de Polícia Rodoviária Estadual para que procedam a apreensão do bem.

É o relato do essencial. **Decido.**

Primeiramente, diante da escassez de informações quanto ao paradeiro dos veículos *sub judice*, é cabível a intimação dos réus a procederem a entrega do bem, ou justificarem a razão de não fazê-lo, sob pena de configurar-se ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa no valor de até 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 77, inciso IV e §2º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, determino que seja inserida no sistema RENAJUD a restrição à circulação dos veículos, conforme inclusive autorizado pelo artigo 3º, §9º, do Decreto-Lei 911/1969.

Despicienda, assim, a expedição de ofício às polícias rodoviárias federal e militar, visto que o banco de dados do sistema RENAJUD é por elas utilizado a fim de averiguar a existência de restrições à circulação de veículos.

Em vista do exposto, **DEFIRO EM PARTE** os pedidos formulados pela CEF.

Expeça-se mandado para a intimação pessoal dos réus para que, no prazo de 05 dias, procedam a entrega do bem, ou justifiquem a razão de não fazê-lo, sob pena de cometer ato atentatório a dignidade da justiça, sujeitando-se a aplicação de multa no valor de até 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 77, inciso IV e §2º, do Código de Processo Civil.

Consigno que, se possível, deverá o oficial de justiça diligenciar junto aos réus a destinação dada ao bem, caso não esteja mais no poder deles.

Registre-se a **restrição à circulação dos veículos** HYUNDAY/HR 2.5 TCI, placas HTN-4239, Chassi KMFZBX7HAAU572403 e Renavam 201722984 e VOLVO/VM 270 6X2 2P, placas HTP-9832, chassi 93KP0R1C2CE134512 e Renavam 477821227 no sistema RENAJUD.

Cumprido o mandado de intimação, com manifestação dos réus ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a CEF a manifestar-se.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000770-77.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: ALCANCE TRANSPORTADORA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI LEONARDO PELENTIR - PR86870
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA NO MS

S E N T E N Ç A

ALCANCE TRANSPORTADORA EIRELI , qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, em virtude de suposto ato coator praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL** , objetivando que lhe sejam entregues os veículos Caminhão Trator, Volvo FH, 440 A 6X2 T, placas EJZ-5551, RENAVAM 00250250950, acoplado ao semirreboque SR/FACHINI SRF CA, Placas BBS-7442, Chassi 94BA135HJV054335. Juntou documentos.

Narra que os veículos acima foram indevidamente apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal, no posto de Eldorado/MS, por circular com excesso de peso. Aduz que, na verdade, seu veículo comporta o peso que estava transportando, pois teria sido instalado um eixo adicional, devidamente autorizado pelo Detran competente.

A impetrante foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de especificar o valor da causa e recolher as custas processuais complementares correspondentes (ID nº 12219756).

Apresentada emenda à petição inicial, com a indicação do valor da causa, pagamento das correspondentes custas e inclusão de pedido para isenção de taxas de estadia em pátio (ID nº 12499130).

Indeferido o pedido liminar (ID nº 12532619).

Juntado CRLV do veículo Volvo/FH 440 6X2T de placas EJZ-5551 (ID nº 12644414).

A autoridade coatora apresentou informações (ID nº 13052266).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº 13125637).

Instado, o Ministério Público Federal informou que não irá se pronunciar quanto ao mérito da demanda (ID nº 13289893).

Nova apresentação de informações (ID nº 13812949).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Cuida-se de ação de mandado de segurança individual visando a declarar nulo o ato de apreensão aplicado sobre os veículos automotores, Caminhão Trator, Volvo FH, 440 A 6X2 T, placas EJZ-5551, RENAVAM 00250250950, acoplado ao semirreboque SR/FACHINI SRF CA, Placas BBS-7442, Chassi 94BA135HJV054335.

De início, anoto não ter se consumado a decadência, tendo em vista que o ato impugnado teria ocorrido em 05.11.2018 (ID nº 12156370), enquanto a impetração do remédio heroico se deu em 06.11.2018, ou seja, dentro do prazo decadencial de 120 dias (art. 23, Lei 12.016/2009).

Tendo em vista que não há questões processuais pendentes de análise, passo ao mérito do *mandamus*.

Cinge-se a controvérsia acerca da capacidade de carga dos veículos apreendidos. Segundo impetrante, no momento da apreensão, seus veículos comportavam o peso total bruto de 58.960 quilogramas e, com a tolerância prevista pelo Contran, poderia chegar a 62.800 quilogramas.

Já o auto de infração nº T159072057 registra que o limite regulamentar do veículo é de 54.500 quilogramas, tendo, quando da apreensão, sido auferido o total de 58.960 quilogramas, ou seja, um excesso de 4.460 quilogramas.

Pois bem.

Como se sabe, o mandado de segurança é ao procedimento especial previsto na Constituição Federal com vistas a proteger direito líquido e certo (art. 5º, LXIX), ou seja, "*facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido*" (RMS 56.532/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018).

Assim sendo, é pacífico na jurisprudência que, em sede de mandado de segurança, não caber dilação probatória. Nesse sentido:

E M E N T AMANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. 2.Alega a parte impetrante que requereu o pagamento dos valores atrasados referente a ação coletiva de revisão do valor da renda mensal, no período de 17/04/2007 a 31/02/2012, no importe de R$ 27.456,78.

3. Ocorre que, segundo alega o impetrante, a autoridade impetrada não teria efetuado o pagamento conforme carta de revisão acostada as fls. 10.

4. Neste ponto, cumpre observar que não se trata aqui de se apreciar a questão da comprovação ou não dos requisitos para revisão do valor da renda mensal, **cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial.**

5. Sobre essa questão, cabe destacar que, ao contrário do que afirma a parte impetrante, a mesma ingressou com demanda individual sobre o mesmo tema, devendo assim aguarda o julgamento desta ação, ademais o mandado de segurança não se presta a pagamento de valores em atraso.6.Por fim, cabe ressaltar que o pedido, extrapola os limites do presente mandado de segurança mandado, devendo ser dirimida em ação própria. 5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002600-66.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 12/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019, grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. IPTU. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. No caso dos autos, o INSS impetrou mandado de segurança com o objetivo de excluir a incidência do IPTU, além de obter a baixa definitiva no cadastro do IPTU de todos os imóveis descritos na listagem anexada à petição inicial, às fls. 18-37 e 81-88.

2. O INSS pleiteia o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do IPTU, além do cancelamento das inscrições de IPTU referentes aos imóveis mencionados.

3. Aduz o INSS que os documentos já relacionados são suficientes para análise do direito, afirmando ser proprietário dos imóveis no Município de Santo André em duas situações distintas, a saber (1) como efetivo proprietário e (2) proprietário e promitente-vendedor de imóveis já quitados integralmente pelos particulares, porém cujo registro imobiliário ainda não foi realizado pelos promitentes compradores. Nas duas situações, o INSS requer a exclusão da tributação, pois no primeiro caso, goza de imunidade tributária recíproca, e no segundo caso, a simples existência de compromisso de compra e venda dos imóveis impediria o lançamento de IPTU, mesmo na hipótese em que o instrumento não foi levado a registro no Cartório de Imóveis.

4. O Juízo a quo indeferiu a inicial, julgando extinto o processo sem o exame do mérito, sob o entendimento de que embora as argumentações expostas sejam relevantes, a impetração não permite dilação probatória em razão da controvérsia quanto aos fatos, estando ausente o direito líquido e certo a amparar o pedido formulado, o que não impede o INSS de socorrer-se da via ordinária, com exercício amplo do contraditório, para alcançar o bem pretendido.

5. De fato, no caso de alienação de imóveis, o compromisso particular de compra e venda, ainda que quitado, não é suficiente para a transferência de propriedade. A ausência do devido registro no Cartório de Imóveis impede a alteração da propriedade do bem.

6. Em que pese a imunidade tributária recíproca de que goza o INSS, nos termos do art. 150, VI, a, e § 2º, da Constituição Federal, **não houve a comprovação do direito líquido e certo na estreita via do mandado de segurança, vez que a demanda exige dilação probatória.**

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 358087 - 0000184-61.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019, grifo nosso)

Pois bem.

No caso em apreço, entendo que não restou demonstrado o direito líquido e certo perseguido pelo impetrante, senão vejamos.

O auto de infração impugnado registra que "*Config não homolog pelo Denatran, Cavalo Trator (placa EJZ5551) com 3 eixos e SR com 4 eixos (1 conj triplo tandem e 1 eixo isolado) com PBTC de 58960kg. Conf tara nas plaq dos implem e NFe42996(peso liq deci 40520kg) veic retido conf eDRV para transb*".

De início, o impetrante não comprova satisfatoriamente a propriedade dos veículos apreendidos. Apenas o veículo semirreboque SR/Facchini SRF CA, de placas BBS-7442, seria de sua propriedade, conforme os CRLV de ID nº 12156368. Já o veículo Cavalo Trator Volvo/FH 440 6X2T, placas EJZ-5551, está registrado em nome de Pelentier Transporte Escolar Ltda (ID nº 1264441).

Diante disso, por não ser o proprietário do Cavalo Trator, tampouco comprovar ser o possuidor legítimo do bem, incabível a restituição deste veículo.

Outrossim, consta dos autos apenas o certificado de segurança veicular do semirreboque de propriedade do impetrante (ID nº 12156366), dando conta que ele possui capacidade original para transporte do peso total bruto de 25,5 toneladas, sendo na inspeção verificada a capacidade para o transporte de 35.5 toneladas. A inspeção teria ocorrido em 14.12.2017. Não há certificado de segurança referente ao cavalo trator.

Nada obstante, o CRLV do veículo aponta que este, apesar de possuir 04 eixos, ou seja, o documento do veículo foi atualizado pelo Detran, **teria a capacidade de 25,66 toneladas**. Logo, este é o limite autorizado pela Administração Pública, ainda que o veículo, em tese, comporte peso maior.

Lado outro, nas informações prestadas pela autoridade coatora, constam dados registrados no DENATRAN, que indicam que o semirreboque apreendido comportaria peso total bruto de 25,5 toneladas, enquanto o cavalo trator comportaria 23 toneladas (ID nº 13812949 - Pág. 2).

Portanto, forçoso concluir que, quando apreendidos, os veículos em conjunto teriam autorização para o transporte de carga de 48,66 quilogramas, enquanto transportavam um total de 58.960 quilogramas.

Com isso, ainda que se considere o limite de tolerância de 5% para o peso total bruto, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 7.408/1985, o veículo estava acima do limite autorizado.

Com isso, não há que se falar em direito líquido e certo a restituição do veículo semirreboque SR/Facchini SRF CA, de placas BBS-7442, ao impetrante.

Ante a improcedência do pedido, prejudicada a análise da tutela de urgência.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas necessárias, arquivem-se os autos.

Oficie-se ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal para ciência do inteiro teor desta Sentença, sendo que cópia desta sentença servirá como Ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-42.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: FAELI TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CESAR PORTELA - PR70618
IMPETRADO: RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO - MS

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por **FAELI TRANSPORTES EIRELI** em face da **INPESTOR DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS** , em que pleiteia a restituição do veículo RONDON SRCA, placa: QHU-1288.

Juntou procuração e documentos.

Decisão de ID nº 13808989 indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou ao impetrante que emendasse a petição inicial, indicando a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra.

O impetrante manifestou-se através da Petição de ID nº 13925207, indicando a Delegacia Alfandegária da Receita Federal em Mundo Novo/MS como pessoa jurídica.

Novamente intimado para indicar corretamente a pessoa jurídica a que a autoridade coatora integra (ID nº 14279282), o impetrante insistiu tratar-se do órgão indicado.

Vieram, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

1. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei 12.016/2009, em artigo 6º, *caput*, estabelece os requisitos da petição inicial em sede de mandado de segurança, sendo, dentre eles, a indicação da pessoa jurídica a qual a autoridade coatora integra. A previsão visa possibilitar a intimação da pessoa jurídica para que, querendo, ingresse no feito, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, do citado diploma legal. *In verbis*:

> Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, **a pessoa jurídica que esta integra**, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.
>
> (...)
>
> Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
>
> (...)
>
> II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

No caso em tela, o impetrante foi intimado por duas oportunidades para indicar o ente dotado de personalidade jurídica para compor a lide, vez que a Delegacia Alfandegária da Receita Federal de Mundo Novo/MS, apesar de possuir CNPJ, trata-se de um órgão e, portanto, não possui personalidade jurídica e capacidade para estar em juízo.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CAUTELAR INOMINADA. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO POR CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA PESSOA JURÍDICA. INDICAÇÃO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO POLO PASSIVO. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
>
> **1. A jurisprudência pátria é assente em reconhecer que os órgãos da administração pública direta não detêm personalidade jurídica própria para figurarem no polo passivo de ação ordinária.**
>
> **2. Isto decorre porque os órgãos públicos compõem a administração pública, porém não são dotados de personalidade jurídica própria e com capacidade processual.**
>
> 3. No caso dos autos, o apelante pretende não ser responsabilizado pelos créditos tributários lançados contra sociedade empresária do qual constava como sócio em período anterior aos fatos geradores tributários. Ocorre que tais créditos tributários têm como sujeito da obrigação a União, essa que detém personalidade jurídica própria e que poderia constar no polo passivo da demanda.
>
> 4. Mediada cautelar extinta, de ofício, sem resolução do mérito, face à ilegitimidade de parte.
>
> 5. Recurso de apelação prejudicado.
>
> (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1410106 - 0006052-52.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017, grifo nosso)

Nada obstante a oportunidade concedida, o impetrante, intimado, não indicou a pessoa jurídica a qual a autoridade coatora integra.

Com isso, não tendo indicado a pessoa jurídica a que a autoridade coatora pertence, a fim de possibilitar sua intimação para, querendo, integrasse o feito, não resta alternativa senão o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2. DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000738-72.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: RODOLEMBI TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MATHEUS ANASTACIO - MS17481
IMPETRADO: INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MUNDO NOVO

S E N T E N Ç A

RODOLEMBI TRANSPORTES EIRELI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, em virtude de suposto ato coator praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS** , objetivando a restituição dos veículos Cavalo Trator Volvo/FH12 380 4X2T, placas AMT-3560, e semirreboques Guerra, de placas AMK-4916 e AMK-4919. Juntou documentos.

Narra a petição inicial que os veículos foram apreendidos em 07.08.2018, por equipe da Polícia Rodoviária Federal em fiscalização de rotina na BR-163, no Município de Eldorado/MS, por estarem com 12 pneus novos instalados, de origem estrangeira, sem comprovante de regular importação ou aquisição em território nacional.

Alega ser indevida a apreensão, ante a desproporção entre o valor dos pneus importados irregularmente e o valor do veículo.

Prolatada decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência antecipada (ID nº 12439312).

A autoridade coatora apresentou informações (ID nº 13169017) e juntou documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº 14027899).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, anoto não ter se consumado a decadência, tendo em vista que a apreensão do veículo ocorreu em 07.08.2018 (ID nº 11916325 - Pág. 1), sendo o presente *writ* impetrado em 26.10.2018.

Passo a análise do mérito do *mandamus*.

A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, *verbis*:

Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto **Tribunal Federal de Recursos** editou a **Súmula 138**, cujo verbete assinala: *"A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito"*.

Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente.

No caso em tela, o veículo objeto deste feito foi apreendido em decorrência de ação da Polícia Rodoviária Federal, em circunstâncias descritas na Ocorrência nº 22314929180807135O (ID nº 11916325 - Pág. 1), em que, na data de 07.08.2018, os veículos reclamados estavam sendo conduzidos por Adão Martins de Assis, na BR-163, município de Eldorado/MS, sendo encontrados com pneus de origem estrangeira desacompanhados de documentação legal e sem provas de introdução regular no país.

Pois bem.

Em que pese as declarações vertidas pelo impetrante em sua inicial, não vislumbro comprovada a alegada boa-fé, tampouco restou devidamente demonstrada a inexistência de participação no fato ilícito que deu ensejo a apreensão dos bens objetos da presente.

Com efeito, o impetrante comprovou a propriedade dos veículos semirreboque (ID nº 11916321 – Pág. 2/3). Quanto ao Cavalo Trator Volvo/FH12 380 4X2T, placas AMT-3560, este encontra-se registado perante o Detran em nome de M Nunes da Silva Eletrônicos e Transportes ME (ID nº 11916321 – Pág. 1), cujo contrato de compra e venda com o impetrante foi teria sido confeccionado em 25.07.2018, sendo a firma reconhecida somente em 10.08.2018 (ID nº 11916322), ou seja, três dias após a sua apreensão. Ainda, segundo as informações da autoridade coatora, os contratantes não lograram êxito em comprovar o pagamento da entrada acordada. Há fundada suspeita na veracidade de tal contrato.

Ademais, não se pode olvidar que o impetrante não logrou êxito em justificar por que transportava 12 pneus importados desacompanhados de documento comprobatório de regular importação.

De outro norte, confiou a condução de seu veículo a preposto com histórico de infrações aduaneiras, visto que constam registros de que Adão Martins de Abreu teria envolvimento com a apreensão de cigarros introduzidos irregularmente em território nacional em 02.09.2014 e 30.03.2015 (ID nº 13169041).

Salienta-se que a empresa M Nunes da Silva Eletrônicos e Transportes ME, proprietária formal do Cavalo Trator, também possui histórico de prática de infração aduaneira (ID nº 13169038).

Não vislumbro, portanto, boa-fé por parte do impetrante.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. BOA-FÉ. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE **1. A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé.** 2. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente o enfoque matemático, o que não significa que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tem por último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infrator episódico. 3. Na hipótese em tela, não há excesso ou desproporção na medida. Cuida-se do transporte de grande quantidade de mercadoria com evidente cunho comercial, que supera em quase oito vezes o valor do veículo.

(TRF-4 - AC: 50325241120134047000 PR 5032524-11.2013.404.7000, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 28/01/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/01/2015, grifo nosso)

Caberia, portanto, ao impetrante instruir o processo com prova dos fatos por si alegados, diante do que dispõe o art. 333, I, do CPC, ainda mais em sede de mandado de segurança, em que é vedada a dilação probatória. Não obstante, o impetrante não se desincumbiu de seu ônus, mormente quanto a alegada boa-fé.

Ademais, como dito anteriormente, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo, em princípio, qualquer motivo que afaste as declarações constantes dos autos de apreensão do veículo.

Não tendo sido, pois, demonstrada a boa-fé do proprietário do veículo em relação ao transporte das mercadorias estrangeiras, justifica-se a pena de perdimento, mormente em se considerando que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também, e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, com veículo de sua propriedade, enseja a pena de perdimento do bem. A análise da proporcionalidade da sanção estende-se para além da comparação entre o valor da mercadoria e do bem, mas deve considerar também as circunstâncias do caso em concreto, como a reiteração, boa-fé e gravidade do fato.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA - PENA DE PERDIMENTO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA

1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL n.º 37/66, Lei n.º 4509/64, DL n.º 1455/76, Dec. n.º 4543/02 e Dec. n.º 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

2. Ainda que o proprietário do veículo não o tenha conduzido e nem seja o proprietário das mercadorias transportadas, é possível que venha a ser responsabilizado pelo ilícito fiscal e penalizado com o perdimento do bem desde que demonstrada a sua má-fé (ciência a respeito do ilícito praticado por outrem). Inteligência do art. 95, inc. I, do Decreto-Lei nº 37/66 e da Súmula 138 do TFR.

3. **A análise da sanção sob o prisma da proporcionalidade compreende a equivalência entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo submetido ao perdimento, somada a outros aspectos valorativos do caso em concreto, notadamente a gravidade do fato, a reiteração da conduta e a boa-fé dos envolvidos**.

4. As circunstâncias que envolveram a apreensão do veículo e os indícios de reiteração da conduta ilícita praticada com o auxílio do automóvel, dentre outros elementos desfavoráveis no contexto fático, elidem a boa-fé do proprietário, justificando sua responsabilização e a incidência da pena de perdimento do veículo transportador.

5. Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368370 - 0002049-94.2015.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2018, grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. REQUISITOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Nesta esteira, o art. 688 do Decreto nº 6.759/09, dispôs sobre as hipóteses nas quais a pena de perdimento de veículo pode ser aplicada. Estabelece, ainda, o §2º deste mesmo artigo, que "para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito".

II - In casu, conforme documentos juntados aos autos, é possível constatar que a carga transportada pelos veículos - Caminhão Trator Scania/T112 de placas BXJ-4302 e Semirreboque Facchini de placas AVB-5226 - era composta por 16 pneus instalados no veículo para rodagem e mais 02 pneus posicionados como estepes, todos de procedência estrangeira, cuja legal importação ou aquisição no mercado interno não foram comprovadas pelo proprietário e condutor do veículo. Outrossim, as provas carreadas aos autos não comprovam que o autor desconhecia a utilização de veículo de sua propriedade para a prática delitiva. Pelo contrário, o próprio proprietário, ora autor, era quem conduzia o conjunto transportador quando da apreensão, o que afasta a presunção de boa-fé da parte autora.

III - Consta da contestação que os veículos de propriedade do apelante têm inúmeras passagens pela região de fronteira - Brasil - Paraguai - conforme consulta ao Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (Sinivem - fls. 37/39 e 41/42).

IV -Desse modo, mostra-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal, uma vez que restou evidenciada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento do bem quando utilizado por terceiro no momento da apreensão.

V - **No mais, observadas as peculiaridades do caso em tela, resta afastado qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, que observo não ser excessiva, ainda mais pela conduta e má-fé do autor.**

VI - Em suma, diante do contexto fático dos autos, conclui-se pelo acerto do ato praticado pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a pena de perdimento, nesse caso, tem o escopo de impedir nova prática da infração, retirando da apelante o instrumento do crime.

VII - Insta consignar que o fim da pena de perdimento não é a reparação do dano imediato sofrido pelo Erário, mas prevenir e inibir condutas ilícitas em seu detrimento.

VIII- Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264992 - 0000437-21.2015.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018)

Considerando-se afastada a boa-fé do caso concreto, visto que o impetrante certamente tinha ciência da possibilidade concreta de apreensão de seu veículo, visto que transportava consigo mercadorias estrangeiras importadas irregularmente, tendo confiado a condução de seu veículo a preposto com histórico de infrações aduaneiras, além de ser duvidosa a propriedade do veículo Cavalo Trator Volvo/FH12 380 4X2T, placas AMT-3560, formalmente de propriedade de empresa com histórico de infração aduaneira. Figura-se proporcional a sanção de perdimento.

Ressalta-se não haver notícias da aplicação da pena de perdimento pela Receita Federal.

Saliento que, em que pese afirmar que não houve resposta a pedido de restituição na via administrativa, o requerente não formulou qualquer pedido a seu respeito. A mera mora da apreciação do pedido não tem o condão de implicar na restituição do veículo, mormente não presentes os requisitos para tanto.

Em arremate, ausente a boa-fé do impetrante, não há elementos que justifiquem a concessão da segurança pretendida.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas necessárias, arquivem-se os autos.

Cópia desta sentença servirá como ofício à Receita Federal, informando o teor desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-75.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA DA SILVA MEIRA GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCELO VALENTIM GERENTE EXECUTIVO DA 06021130

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: KARINE MEIRA GARCIA
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: ALAN CRISTIAN BORTOLATO PEREIRA

S E N T E N Ç A

MARCIA CRISTINA DA SILVA MEIRA GARCIA e **ANA CAROLINE MEIRA GARCIA** impetraram o presente mandado de segurança contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MUNDO NOVO/MS**, em razão de violação a direito líquido e certo em ter proferida decisão administrativa em prazo razoável em requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Concedida liminar (ID nº 14073850).

Juntado aos autos carta de concessão do benefício previdenciário pretendido pelas impetrantes (ID nº 14239292).

O INSS veio aos autos requerer a extinção do feito, por perda superveniente do interesse processual (ID nº 14817686).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

As impetrantes pretendiam que o INSS proferisse decisão acerca de requerimento administrativo para concessão do benefício pensão por morte, ante a o decurso do prazo legalmente previsto.

Nada obstante, conforme documento de ID nº 14239292, o benefício pretendido foi concedido, fazendo com que a presente demanda perca seu objeto. Assim, concedido as impetrantes o bem da vida perseguido, inútil o prosseguimento da presente ação.

Com isto, o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25, Lei 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000807-07.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: MADSCHUATZ COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MARANGON - SC38970
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO -MS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MADSCHUATZ COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA contra ato imputado ao AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS, consistente na apreensão dos veículos Volvo FH440 6X2, placas MIQ-5161, e Semirreboque Graneleiro Guerra, placas MKB-5425, ambos de sua propriedade, ocorrida em 22 de agosto de 2017.

Na ocasião, agentes do Departamento de Operações de Fronteira teriam abordado Edemar Luiz Schuatz, sócio-administrador da empresa impetrante e que conduzia os veículos citados, oportunidade em que constataram que o veículo possuía instalados pneus estrangeiros novos, sem comprovação de sua regular importação ou aquisição em território nacional. Além do mais, no compartimento de cargas haveria pneus usados e remoldados de diversas marcas.

Em razão destes fatos, os veículos foram apreendidos.

Despacho de ID nº 12610544 intimou a impetrante a manifestar-se quanto ao decurso do prazo decadencial.

Através da petição de ID nº 12754871, a impetrante informou que, segundo seu entendimento, não haveria decorrido o prazo decadencial, pois seu objeto não seria a apreensão dos veículos, mas sim a decretação de seu perdimento, havendo, inclusive, pedido de restituição formulado perante a autoridade policial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o impetrante a liberação de veículos de sua propriedade apreendido por agentes do Departamento de Operações de Fronteira no dia **22 de agosto de 2017**, conforme Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 0147700-89304/2018 (ID nº 12535726), em razão dos fatos já mencionados no relatório.

Destaco o fato de que o condutor do veículo no momento da apreensão era sócio administrador da empresa impetrante, motivo pelo qual, por conseguinte, **a ciência da apreensão pela impetrante se deu no mesmo dia, (22.08.2017).**

E, nessa toada, tenho que o impetrante deixou decair o direito de ajuizar mandado de segurança no caso em tela, por exercê-lo fora do prazo legalmente previsto.

Com efeito, nos termos do art. 23 da Lei 12.019/09, "*o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado"*.

Nessa senda, a impetrante teria formulado pedido administrativo para restituição do veículo, perante o Delegado de Polícia Federal em Naviraí/MS, o qual, por certo, não tem o condão de suspender a fluência do prazo decadencial.

Anoto que o pedido administrativo juntado aos autos (ID nº 12754876) não está protocolizado, o que impede afirmar que tenha efetivamente sido formulado, bem como foi dirigido a agente público diverso da autoridade coatora.

Por sua vez, **a presente ação somente foi ajuizada no dia 28.11.2018**, ou seja, posteriormente à decadência do direito ao ajuizamento do *mandamus*.

Se acolhida a tese de que "(...) ao presente *mandamus* não tem por objeto o ato de apreensão em si, mas sim o ato administrativo que decretou a pena de perdimento do bem em favor da União(...)", tal como pretendido pela impetrante, tender-se-ia a protrair infinitamente o prazo decadencial definido em lei, o que não pode ser admitido.

Cito julgados que respaldam esse posicionamento:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. ART. 23, DA LEI Nº 12.016/2009 (ANTIGO ART. 18, DA LEI Nº 1.533/51). DECADÊNCIA. 1. O prazo para ajuizamento do writ é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei nº 12.016/2009 (antigo art. 18, da Lei nº 1.533/51). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. 2. No caso vertente, o impetrante visa afastar as ameaças de apreensão dos equipamentos profissionais, tendo em vista o exercício ilegal da medicina. Requer, outrossim, o livre exercício de suas atividades. 3. Realizada a fiscalização em que foi emitido o termo de fiscalização por fiscais da CREMESP, em 07/10/2010, em que houve a constatação de exercício irregular da medicina, o impetrante tomou ciência do termo de fiscalização na mesma data de 07/10/2010. Todavia impetrou o primeiro mandado de segurança o qual foi julgado extinto sem apreciação do mérito, em razão da inércia do impetrante, que intimado não deu o devido valor à causa. 4. O presente mandado de segurança foi impetrado somente no dia 25/07/2011, portanto, após decorrido o prazo decadencial. 5. Apelação improvida. (AMS 00090965220114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA 430 DO STF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O artigo 27, § 1º, do DL 1.455/1976, em que embasada a impugnação administrativa apresentada pela impetrante, nada dispõe acerca dos efeitos do ato. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo decadencial de cento e vinte dias para o ajuizamento de mandado de segurança (artigo 23 da Lei 12.016/2009) tem início na data da ciência do ato coator que, no caso, é o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, sem qualquer suspensão ou impedimento em razão de pedido de liberação do bem na via administrativa. 3. Na espécie, a impetrante tomou ciência da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal em 10/11/2008, impetrando o presente mandamus somente em 04/11/2009, quando, efetivamente, já decorrido o prazo decadencial. 4. Apelação desprovida. (AMS 00117183320094036119, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..EMEN: CRIMINAL. RMS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE DETERMINOU BUSCA E APREENSÃO NEGADO. DECADÊNCIA VERIFICADA. RECURSO PRÓPRIO PARA A IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. NÃO-CABIMENTO DO MANDAMUS. SÚMULA 267/STF. RECURSO DESPROVIDO. I. O prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança contra ato apontado como lesivo a direito líquido e certo – traduzido na realização de diligência de busca e apreensão em local diverso daquele efetivamente almejado – tem seu termo inicial na data da concretização da diligência, e, não, no momento da denegação de pedido de reconsideração, requerido 08 (oito) meses após. II. É incabível o mandado de segurança, se o ato atacado é passível de recurso próprio. III. Incidência da Súmula 267 do STF. IV. Recurso desprovido. ..EMEN: (ROMS 200400026050, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA:28/03/2005 PG:00294 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADENCIA. TERMO INICIAL. - NA DATA EM QUE FOI LAVRADO O AUTO DE APREENSÃO E NOTIFICAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO E QUE SE MATERIALIZOU A LESÃO A DIREITO, DAI TENDO INICIO O PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. - RECURSO IMPROVIDO. ..EMEN: (RESP 199300093983, CESAR ASFOR ROCHA - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:07/03/1994 PG:03629 ..DTPB:.)

Outrossim, por expressa disposição constitucional (art. 5º, XXXV), desnecessário o esgotamento da via administrativa para o exercício do direito de ação, senão vejamos (grifei):

CONSTITUCIONAL. ADCT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ANISTIADO. REGIME MILITAR. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Quanto à alegação de falta de interesse de agir, ante a ausência do prévio pedido administrativo verifico que é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta. **A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário, o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado**. Precedentes. [...] (Ap 00002544420164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em arremate, consigno que o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula 632, pôs fim à discussão acerca da constitucionalidade da questão, afirmando que "*é constitucional lei que fixa prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança*".

Ressalte-se, por oportuno, que a eficácia preclusiva do decurso do prazo decadencial opera, em relação à impetrante, a extinção do seu direito de valer-se da via mandamental, o que, logicamente, não acarreta a extinção de seu direito subjetivo, que pode, eventualmente, ser exercido por meio das vias processuais adequadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 23 da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000068-34.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: SILVERIO VARGAS
Advogado do(a) REQUERENTE: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665

S E N T E N Ç A

SILVERIO VARGAS, nascida no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando preencher os requisitos exigidos para tanto. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União (ID nº 4786632).

Instado, o Ministério Público Federal protestou pela juntada de comprovante recente de residência e certidão de nascimento estrangeira, consularizada ou apostilada, com a respectiva tradução (ID nº 6789687).

O requerente manifestou-se pela desnecessidade de juntada da certidão de nascimento estrangeira (ID nº 8343509). Juntou documentos, dentre os quais comprovante de residência.

A União requereu sua intimação em momento posterior a instrução processual (ID nº 8853716).

Em nova manifestação, o requerente solicitou que o Ministério Público Federal, através de cooperação internacional, requisitasse os bens necessários (ID nº 9596196).

A União requereu a expedição de mandado de constatação, a fim de confirmar a residência do requerente em território nacional (ID nº 11040555).

Foi reiterado pelo MPF o pedido de apresentação de certidão de nascimento consularizada ou apostilada, devidamente traduzida (ID nº 11068020).

O requerente trouxe aos autos Transcrição de Certidão de Nascimento (ID nº 11690367).

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pleito (ID nº 14034442). A União manifestou concordância (ID nº 14104518).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação de opção de nacionalidade brasileira.

Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea "c", da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

[...]

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).

O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: **a)** ser nascido no estrangeiro; **b)** ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; **c)** residir no Brasil; e **d)** fazer a opção pela nacionalidade brasileira depois de atingida a maioridade.

Existe nos autos comprovação da nacionalidade brasileira dos pais do requerente (ID nº 4587036 e 4587041). Os documentos de ID nº 4586994 e 11690374 comprovam o nascimento da requerente em 31.12.1968, na cidade de Capitan Bado, no Paraguai, bem como a filiação. A data de nascimento demonstra, ainda, ser o optante maior de idade.

É de salientar que, conforme observado pelo Ministério Público Federal, para a lavratura da Certidão de Transcrição de Nascimento (ID nº 11690374), cujo selo é autêntico (ID nº 11690368), o requerente já teve que apresentar, em cartório, Certidão de Assento Estrangeiro de Nascimento, legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 155/2012 do CNJ.

Por sua vez, também está satisfatoriamente comprovada a residência em território nacional, com a convivente do requerente, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos (Termo de União Estável – ID nº 9596197 e comprovante de endereço – ID nº 9596199), que corroboram os argumentos apresentados na petição inicial.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, o presente pedido há de ser deferido.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, **HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA** do requerente **SILVÉRIO VARGAS**, para todos os fins de direito.

Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. Sinval Nunes de Paula, OAB/MS nº 20.665, no valor máximo da tabela do CJF. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao pagamento.

Cópia desta sentença servirá como Ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Itaquiraí/MS, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, *caput*, da Lei n. 6.015/73).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000808-89.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: VAUDELI RAMOS DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665

D E S P A C H O

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA

Em que pese a certidão de ID nº 12539369 indicar haver pedido de justiça gratuita, este não está contido na petição inicial. Tampouco houve o recolhimento de custas processuais.

Diante disso, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda a petição inicial, para juntada da guia de recolhimento de custas processuais ou, se for o caso, requeira o benefício da justiça gratuita, sob pena de extinção.

Findo o prazo, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000056-83.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: JONATAN DE OLIVEIRA NASCIMENTO, LEILIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665
Advogado do(a) REQUERENTE: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665
Advogado do(a) REQUERENTE: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665

S E N T E N Ç A

LEILIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, JONATAN DE OLIVEIRA NASCIMENTO e BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA, todos nascidos no Paraguai, propuseram o presente feito não contencioso, originalmente perante o Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando preencherem os requisitos exigidos para tanto. Juntaram documentos.

Proferida decisão que declinou a competência a este Juízo Federal (ID nº 13988045 – pág. 38).

Recebidos os autos neste Juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, nomeado defensor dativo e determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União (ID nº 14041482).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pleito (ID nº 14390114). A União manifestou concordância (ID nº 14601036).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação de opção de nacionalidade brasileira.

Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea "c", da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

[...]

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).

O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: **a)** ser nascido no estrangeiro; **b)** ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; **c)** residir no Brasil; e **d)** fazer a opção pela nacionalidade brasileira depois de atingida a maioridade.

Existe nos autos comprovação da nacionalidade brasileira da mãe dos requerentes (ID nº 13988045 – pág. 18/19).

Os documentos de ID nº 13988045 – pág. 20/22 comprovam o nascimento dos requerentes LEILIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO em 06.04.1992, JONATAN DE OLIVEIRA NASCIMENTO em 18.10.1993 e BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA NASCIMENTO em 24.09.1999, todos na cidade de Paloma, no Paraguai, bem como a filiação. A data de nascimento demonstra, ainda, ser o optante maior de idade.

É de salientar que, conforme observado pelo Ministério Público Federal, para a lavratura da Certidão de Transcrição de Nascimento, o requerente já teve que apresentar, em cartório, Certidão de Assento Estrangeiro de Nascimento, legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 155/2012 do CNJ.

Por sua vez, também está satisfatoriamente comprovada a residência em território nacional, com a convivente do requerente, conforme se verifica das declarações acostadas aos autos (ID nº 13988045 – pág. 23/25), que corroboram os argumentos apresentados na petição inicial.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, o presente pedido há de ser deferido.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, **HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA** dos requerentes **LEILIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, JONATAN DE OLIVEIRA NASCIMENTO e BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, para todos os fins de direito.

Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. Sinval Nunes de Paula, OAB/MS nº 20.665, no valor mínimo da tabela do CJF, tendo em vista ter realizado apenas uma manifestação nos autos. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao pagamento.

Cópia desta sentença servirá como Ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Eldorado/MS, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, *caput*, da Lei n. 6.015/73).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-28.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LUCINEIA VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA MARCELINO DOS SANTOS - MS18223, LUCAS GOUVEIA - MS22002
RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **LUCINEIA VIEIRA DA SILVA,** sob o argumento de que a sentença de ID nº 14355911 conteria omissão.

Aponta, em síntese, que o vício reside no fato de que, ao extinguir o processo em razão do valor atribuído à causa, não se pronunciou quanto a exceção prevista em lei, referente a exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais quando há pedido para a anulação de ato administrativo - reintegração.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos.

Deixo de intimar a parte embargada, em observância ao princípio da celeridade processual, vez que, como se verá, os pedidos demandam manifesta rejeição.

Ressalto que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, havendo atribuição de efeitos modificativos, é necessária a intimação da parte embargada para se manifestar (AgInt no REsp 1372919/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017; EDcl nos EDcl nos EDcl nos EREsp 908.790/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 27/06/2017, AgInt nos EDcl no REsp 1297558/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 14/06/2017). *Contrario sensu*, não havendo efeitos modificativos, sua intimação é dispensada, como no caso dos autos.

Relativamente à alegada omissão, os argumentos não merecem prosperar.

Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial, conforme artigo 1.022 do CPC. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância.

Como se denota da simples leitura da sentença de mérito, foi reconhecida a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a lide em razão do valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, o que atrai a competência absoluta do Juizado Especial Federal Adjunto. Não se pronunciou quanto as exceções legais posto que em nenhum dos casos a presente demanda se enquadra.

O pedido de reintegração da autora não demanda a nulidade de ato administrativo, mas sim de mero ato de gestão, os quais não se confundem. Enquanto o primeiro é aquele praticado sob a égide do Direito Público, com especial incidência do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, o último é ato submetido às regras do direito privado, em que a Administração Pública age como particular.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA ADEQUAÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL.
ATO DE GESTÃO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA.
1. A imposição de multa decorrente de contrato ainda que de cunho administrativo não é ato de autoridade, posto inegável ato de gestão contratual. Precedentes jurisprudenciais: AGRG RESP 1107565, RESP 420.914, RESP 577.396 2. **Os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se vislumbrando ato de autoridade.**
3. **Sob este enfoque preconiza a doutrina que: Atos de gestão são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 31ª Edição, pág. 166, Hely Lopes Meirelles).
4. In casu, versa mandado de segurança impetrado por empresa privada em face da Caixa Econômica Federal visando anular ato do Presidente da Comissão de Licitação que, nos autos do contrato para prestação de serviços de adequação da rede elétrica de agência bancária aplicou a penalidade de multa por atraso da obra.
5. Deveras, apurar infração contratual e sua extensão é incabível em sede de writ, via na qual se exige prova prima facie evidente.

6. A novel Lei do Mando de Segurança nº 12.026/2009 sedimentou o entedimento jurisprudencial do descabimento do mandado de segurança contra ato de gestão, em seu art. 1º, par. 2º, in verbis: "Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionária de serviço público." 7. Consectariamente, a Caixa Econômica Federal mesmo com natureza jurídica de empresa pública que, integrante da Administração Indireta do Estado, ao fixar multa em contrato administrativo pratica ato de gestão não passível de impugnação via mandado de segurança, mercê de não se caracterizar ato de autoridade.
8. Recurso Especial desprovido.
(REsp 1078342/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 15/03/2010, grifo nosso)

Não é possível considerar o contrato de prestação de serviços temporários acostado aos autos (ID nº 12717364) como ato administrativo.

Outrossim, percebe-se, na realidade, que a Embargante pretende a reforma da sentença proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.

Nesse sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS OU DE VIOLAÇÃO AO ORDENAMENTO. MERO INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, em especial as omissões aventadas pelos embargantes. No caso, nota-se que os recursos pretenderam rediscutir as matérias decididas na decisão embargada, e não aclará-las. 2. Os recursos buscam apenas a obtenção de efeitos infringentes da decisão ou o prequestionamento de temas sem fundamentação concreta a lastrear os pleitos. 3. Inexistiu violação às disposições legais e constitucionais referidas nos recursos. Demonstração fundamentada da inocorrência dos vícios. 4. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, mesmo que para fins exclusivos de prequestionamento. Jurisprudência do C. STJ. 5. Embargos rejeitados
(RvC 00074909220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer erro, omissão ou contradição na decisão, mormente considerando que a sentença proferida enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, a qual convergiu para a conclusão de que o feito não está dentre aqueles de sua competência.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos opostos de ID nº 14733429.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0000064-29.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LAZARO JOSE GOMES JUNIOR

RÉU: ADEMAR DA SILVA SANTOS - ME, ADEMAR DA SILVA SANTOS, EUNICE BEZERRA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA - MS7450
Advogado do(a) RÉU: ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA - MS7450
Advogado do(a) RÉU: ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA - MS7450

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Monitória, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ADEMAR DA SILVA SANTOS – ME, ADEMAR DA SILVA SANTOS e EUNICE BEZERRA SANTOS**.

Através da petição de ID nº 13361597 a exequente noticiou a quitação da dívida pela via administrativa e requereu a extinção do presente feito, com o levantamento de eventuais penhoras existentes.

Instados, os réus concordaram com o pedido.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que a exequente noticiou nos autos a satisfação total do débito exequendo, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos ou incidentes a estes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-17.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: EDSON RODRIGUES PORTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PEREIRA MERLIM - MS20052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por **EDSON RODRIGUES PORTO** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, intitulada como "AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE AMPARO AO DEFICIENTE – LOAS – C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA".

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de **R$ 11.976,00 (onze mil novecentos e setenta e seis reais).**

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, **a distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICH
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Lucimar Nazario da Cruz
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1782

ACAO PENAL
0000207-68.2018.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1643 - DANIEL HAILEY SOARES EMILIANO) X FABIANO VIEIRA DE ANDRADE(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO E MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)
AUTOS nº 0000207-68.2018.4.03.6007AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: FABIANO VEIRA DE ANDRADESENTENÇATipo DTrata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de FABIANO VEIRA DE ANDRADE, qualificado nos autos , em que se imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 304 combinado com o preceito secundário do art. 297, caput, ambos do Código Penal.A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 172/2018 - Delegacia de Polícia de Rio Verde de Mato Grosso/MS.Segundo a peça acusatória, Em 18.11.2018, por volta de 12h00, durante abordagem realizada pela Polícia Rodoviária Federal na BR 163, em São Gabriel do Oeste/MS, FABIANO VIEIRA DE ANDRADE fêz uso de documento público falsificado, qual seja, carteira nacional de habilitação (CNH).Segundo apurado, em dia, hora e local mencionados, a Polícia Rodoviária Federal, em trabalho de rotina, realizou a abordagem da caminhonete L200, placa NRH-1717, conduzida pelo denunciado FABIANO, a quem foram solicitados os documentos de porte obrigatório.FABIANO, no momento da abordagem policial, apresentou para identificação uma CNH de categoria AD, com número de registro 02929645945, em nome de Rafael Martins de Pádua (fl.25). Os Policiais, entretanto, suspeitaram da autenticidade desse documento.Após, indagado sobre sua real qualificação, o denunciado se identificou e esclareceu que utilizava o documento falsificado em razão de possuir mandado de prisão em aberto. Por fim, informou ter adquirido o documento na cidade de Cuiabá/MT por R$1.000,00.O laudo documentoscópico de fls. 97/107 perfilha a conclusão de que a CNH examinada é proveniente de um documento inicialmente autêntico, porém foi adulterada, pela substituição da impressão original da fotografia pela aparente, tratando-se de um documento falsificado.A denúncia foi recebida aos 13/02/2019 (fls. 128/129).O réu foi citado pessoalmente (fl. 150) e apresentou resposta à acusação, por meio de defensor dativo (fl. 154) e, posteriormente, por meio de defensor constituído (fls. 157/161).Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 174/175).As testemunhas Afonso Cloves dos Santos e Juliano Peccione Alves foram inquiridas neste Juízo; a Sra. Patrícia Tercioti dos Santos, por sua vez, foi ouvida na qualidade de informante e, na sequência, o réu foi interrogado (fls. 174/175).Não houve requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 174/175).O Ministério Público Federal, em suas alegações finais orais, requereu, em síntese, a condenação do réu. Pleiteou, também, que fossem valoradas como negativas as circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade (por utilizar indevidamente o nome de uma pessoa inocente no documento falso) e aos motivos do delito (para se furtar do cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor). Pugnou, por fim, pelo reconhecimento da agravante da reincidência e pela fixação do regime inicial fechado, sem a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.A defesa técnica, por sua vez, em memoriais, requereu a fixação da pena no mínimo legal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Pleiteou, ainda, a restituição do veículo apreendido à proprietária Patrícia Terciotti dos Santos e a devolução dos documentos verdadeiros que o réu portava na ocasião do flagrante.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A materialidade do delito restou caracterizada. Com efeito, como se afere no laudo pericial nº 140.764, a CNH nº 1297189273 em nome de Rafael Martins de Padua, apresenta os elementos de segurança comuns a documentos oficiais desta natureza tratando-se de cédula autêntica, porém foi adulterada, pela substituição da impressão original da fotografia aparente, tratando-se um documento FALSIFICADO - fl. 120.Cumpre registrar que o documento falso em tela revela, pelo seu só manuseio, não se tratar de falsificação grosseira, sendo manifesto o potencial lesivo da contrafação. No que diz respeito à autoria delitiva, o acusado, tanto em sede policial quanto em Juízo, narrou que pagou R$ 1.000,00 (mil reais) pelo documento na cidade

Cuiabá/MT. O policial rodoviário federal ouvido (Afonso Cloves dos Santos), por sua vez, indicou que em abordagem de rotina solicitou a apresentação dos documentos do veículo e do motorista, tendo constatado, no ato, que a CNH mostrada (em nome de Rafael Martins de Pádua) possuía indícios de falsidade, cuja contrafação não era de fácil percepção para uma pessoa leiga. O relato do acusado demonstra que a CNH não foi obtida por meio lícito, uma vez que, segundo ele, comprou esse documento em Cuiabá/MT, em razão de possuir um mandado de prisão em aberto em seu desfavor, o que denota que sabia da falsidade do documento público. O uso do documento público falsificado perante os policiais rodoviários federais ficou patente, pelo relato da testemunha e a autodefesa do acusado. Desse modo, impõe-se a condenação do réu, pela prática do delito de uso de documento público falso, razão pela qual passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal.1ª faseFixo a pena-base, na esteira do pleito do Parquet, acima do mínimo legal, tendo em conta que a culpabilidade e os motivos do delito são desfavoráveis ao réu.Com efeito, a utilização de documento público falso em nome de terceira pessoa (com alto potencial de vir a prejudicá-la) revela a manifesta reprovabilidade da conduta praticada pelo acusado e desborda negativamente de certos tipos penais de falso comumente observados nesta região, quando o documento contrafeito é utilizado em nome do próprio flagrado.Outrossim, a vetorial relativa ao motivo do crime deve ser ponderada em desprestígio à conduta do acusado, uma vez que o documento apreendido (CNH) tinha por finalidade acobertar a identificação do réu, que possuía um mandado de prisão expedido em seu desfavor e, na ocasião dos fatos, ainda pendente de cumprimento.Deixo de valorar negativamente os antecedentes criminais nesta fase (condenação criminal transitada em julgado em 06/04/2017, autos 0000855-47.2017.8.12.0042, fls. 62/63), sob pena de incorrer em bis in idem.Cabe apontar, ainda, que, tendo em vista os demais registros criminais (fls. 61/67), conforme entendimento jurisprudencial, a existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena (Súmula 444 do STJ; STF. Plenário. RE 591054/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 17/12/2014).Feitas essas considerações, e dadas as circunstâncias judiciais negativas acima discriminadas, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão, e pagamento de 230 (duzentos e trinta) dias-multa.2ª faseNa segunda fase, incide a agravante da reincidência, em razão da condenação definitiva (trânsito em julgado em 06/04/2017), no processo nº 0000855-47.2017.8.12.0042 (fls. 62/63)Incide, ainda, a atenuante do artigo 65, III, d, do CP, em razão da confissão em interrogatório judicial por parte do réu, que foi utilizada como uma das razões de decidir pelo juízo. É o caso, porém, de se compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no STJ.3ª faseNão se fazem presentes causas de aumento ou de diminuição da pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão, e pagamento de 230 (duzentos e trinta) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu, a partir dos elementos existentes nos autos, capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.Regime inicialConsiderando a quantidade de pena aplicada, o reconhecimento de duas circunstâncias desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal e a reincidência do réu, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, consoante artigo 33, 2º e 3º do Código Penal e Súmula 269 do STJ, a contrario sensu (É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais).Não há se falar em modificação do regime inicial fixado por aplicação do art. 387, 2º, do CPP (detração), porquanto o período em que o acusado se encontra preso (aproximadamente 5 meses) não é suficiente para permitir a progressão de regime.A reincidência do réu em crime doloso obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, II, do CP), bem como a aplicação do sursis (artigo 77, I, do CP).Malgrado o disposto no artigo 44, 3º, do CP, entendo que as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (art. 44, III, CP), aliada ao reconhecimento da reincidência, não possibilitam a substituição da pena por restritiva de direitos, não se mostrando socialmente recomendável o benefício penal.Aliás, conforme o STJ, a valoração negativa de uma circunstância judicial aliada à reincidência do agente impede a fixação do regime semiaberto (REsp nº 1.732.777-GO).Da possibilidade de recorrer em liberdadeLevando-se em consideração a pena aplicada, a existência, na época dos fatos, de um mandado de prisão contra o acusado (autos 0000738-22.2018.8.12.0042 - fl. 64), e a tramitação de um processo de execução penal ainda em curso (autos 0000855-47.2017.8.12.0042 - fls. 64/67), mantenho a prisão preventiva do réu (fls. 71/74) e, por tal motivo, declaro a impossibilidade de se recorrer desta sentença em liberdade.Dos bens apreendidosDeixo de decretar o perdimento do veículo apreendido - MMC/L200, placa NRH 1717, RENAVAM 00214378314, uma vez que não se encontra em nenhuma das hipóteses dos arts. 91 e 92 do CP, devendo, portanto, ser liberado/restituído na esfera penal. Aliás, pelo que consta dos autos, não há qualquer indício de que o veículo seja furtado, adulterado ou irregular.Desse modo, oficie-se à Delegacia de Polícia Civil em Rio Verde de Mato Grosso/MS, com cópia desta sentença e do Auto de Apreensão, para que adote as medidas cabíveis quanto à restituição do veículo ao seu possuidor ou proprietário (ou a quem possua poderes específicos em seus nomes), salvo se houver impedimento na esfera administrativa. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO.Traslade-se cópia desta sentença aos autos de nº 0000036-77.2019.4.03.6007 (pedido de restituição do veículo) e, na sequência, ARQUIVEM-SE aqueles autos.Os demais documentos apreendidos (uma procuração do Livro 286, folha 067, o CRLV do veículo de placa NRH 1717, e os CRVs dos veículos de placas HHC 5253 e DGU 5091 e GTI 6522), por não ter sido detectada qualquer irregularidade no exame de fls. 111/120, também deverão ser restituídos ao acusado ou a quem possua poderes específicos em seu nome. DISPOSITIVOEm face do expendido, JULGO PROCEDENTE a inicial acusatória, para CONDENAR FABIANO VIEIRA DE ANDRADE, brasileiro, vendedor de automóveis, portador do RG n 1264665 - SSP/MS e inscrito no CPF sob o n 005.388.571-61, filho de Adriano José Andrade e de Ivanir Vieira Andrade, nascido aos 20/05/1983, em Rio Verde de Mato Grosso/MS, atualmente recolhido no Presídio de Dois Irmãos do Buriti/MS, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 230 (duzentos e trinta) dias-multa, por ter incorrido na prática do crime previsto no art. 304 combinado com o preceito secundário do art. 297, caput, ambos do Código Penal.Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu, a partir dos elementos existentes nos autos, capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, sem a possibilidade de substituição por penas restritivas de direitos.Considerando o regime inicial de cumprimento de pena, e que estão presentes os requisitos para a segregação cautelar, o réu não poderá recorrer da sentença em liberdade.Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos (art. 387, IV, CPP), considerando que não há como estimar o prejuízo em decorrência da infração, por falta de parâmetros objetivos.Condeno o réu no pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP).Requisite-se o pagamento dos honorários do defensor dativo que apresentou resposta escrita à acusação (fl. 154), em 80% do valor máximo constante na Resolução nº 305/2014 do CJF.Expeça-se, com urgência, guia de execução provisória, conforme Resolução nº 113/2010 do CNJ.Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto ao SEDI; (c) à comunicação do Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); (d) às demais diligências e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000469-52.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: FRANCISCA ADALGIZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da data da **perícia**, a ser realizada em **10/05/2019, às 13h00**, na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º piso, Centro, Coxim, MS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-77.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: LUIZ CARLOS CUNHA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - MG99038-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

VISTOS.

1. OFICIE-SE ao Comandante do 47º Batalhão de Infantaria para que cumpra, em 20 dias, a determinação de reintegração do autor, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5027475-88.2018.4.03.0000 (doc. ID 15825914).

2. DESIGNO o dia 10/05/2019, às 10h30, para realização da perícia médica, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º piso, centro, Coxim, MS.

Cópia deste despacho servirá como ofício ao Comandante do 47º Batalhão de Infantaria do Exército de Coxim, km 729, BR-163, Vila São Paulo, MS.

Coxim, MS, 12 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)

Rubens Petrucci Junior

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1783

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000036-77.2019.403.6007 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000207-68.2018.403.6007 ()) - PATRICIA TERCIOTI DOS SANTOS(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES E MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido de restituição de que trata este processo foi apreciado nos autos principais - 0000207-68.2018.4.03.6007, por sentença, cuja cópia traslado a este feito, conforme determinado naqueles autos.A seguir, transcrevo na totalidade, a sentença prolatada nos autos da ação penal nº 0000207-68.2018.4.03.6007:AUTOS nº 0000207-68.2018.4.03.6007AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: FABIANO VEIRA DE ANDRADESENTENÇATipo DTrata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de FABIANO VEIRA DE ANDRADE, qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 304 combinado com o preceito secundário do art. 297, caput, ambos do Código Penal.A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 172/2018 - Delegacia de Polícia de Rio Verde de Mato Grosso/MS.Segundo a peça acusatória, Em 18.11.2018, por volta de 12h00, durante abordagem realizada pela Polícia Rodoviária Federal na BR 163, em São Gabriel do Oeste/MS, FABIANO VIEIRA DE ANDRADE fez uso de documento público falsificado, qual seja, carteira nacional de habilitação (CNH).Segundo apurado, em dia, hora e local mencionados, a Polícia Rodoviária Federal, em trabalho de rotina, realizou a abordagem da caminhonete L200, placa NRH-1717, conduzida pelo denunciado FABIANO, a quem foram solicitados os documentos de porte obrigatório.FABIANO, no momento da abordagem policial, apresentou para identificação uma CNH de categoria AD, com número de registro 02929645945, em nome de Rafael Martins de Pádua (fl.25). Os Policiais, entretanto, suspeitaram da autenticidade desse documento.Após, indagado sobre sua real qualificação, o denunciado se identificou e esclareceu que utilizava o documento falsificado em razão de possuir mandado de prisão em aberto. Por fim, informou ter adquirido o documento na cidade de Cuiabá/MT por R$1.000,00.O laudo documentoscópico de fls. 97/107 perfilha a conclusão de que a CNH examinada é proveniente de um documento inicialmente autêntico, porém foi adulterada, pela substituição da impressão original da fotografia pela aparente, tratando-se de um documento falsificado.A denúncia foi recebida aos 13/02/2019 (fls. 128/129).O réu foi citado pessoalmente (fl. 150) e apresentou resposta à acusação, por meio de defensor dativo (fl. 154) e, posteriormente, por meio de defensor constituído (fls. 157/161).Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 174/175).As testemunhas Afonso Cloves dos Santos e Juliano Peccione Alves foram inquiridas neste Juízo; a Sra. Patrícia Tercioti dos Santos, por sua vez, foi ouvida na qualidade de informante e, na sequência, o réu foi interrogado (fls. 174/175).Não houve requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 174/175).O Ministério Público Federal, em suas alegações finais orais, requereu, em síntese, a condenação do réu. Pleiteou, também, que fossem valoradas como negativas as circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade (por utilizar indevidamente o nome de uma pessoa inocente no documento falso) e aos motivos do delito (para se furtar do cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor). Pugnou, por fim, pelo reconhecimento da agravante da reincidência e pela fixação do regime inicial fechado, sem a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.A defesa técnica, por sua vez, em memoriais, requereu a fixação da pena no mínimo legal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Pleiteou, ainda, a restituição do veículo apreendido à proprietária Patrícia Terciotti dos Santos e a devolução dos documentos verdadeiros que o réu portava na ocasião do flagrante.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A materialidade do delito restou caracterizada. Com efeito, como se afere no laudo pericial nº 140.764, a CNH nº 1297189273 em nome de Rafael Martins de Padua, apresenta os elementos de segurança comuns a documentos oficiais desta natureza tratando-se de cédula autêntica, porém foi adulterada, pela substituição da impressão original da fotografia aparente, tratando-se um documento FALSIFICADO - fl. 120.Cumpre registrar que o documento falso em tela revela, pelo seu só manuseio, não se tratar de falsificação grosseira, sendo manifesto o potencial lesivo da contrafação. No que diz respeito à autoria delitiva, o acusado, tanto em sede policial quanto em Juízo, narrou que pagou R$ 1.000,00 (mil reais) pelo documento na cidade Cuiabá/MT. O policial rodoviário federal ouvido (Afonso Cloves dos Santos), por sua vez, indicou que em abordagem de rotina solicitou a apresentação dos documentos do veículo e do motorista, tendo constatado, no ato, que a CNH mostrada (em nome de Rafael Martins de Pádua) possuía indícios de falsidade, cuja contrafação não era de fácil percepção para uma pessoa leiga. O relato do acusado demonstra que a CNH não foi obtida por meio lícito, uma vez que, segundo ele, comprou esse documento em Cuiabá/MT, em razão de possuir um mandado de prisão em aberto em seu desfavor, o que denota que sabia da falsidade do documento público. O uso do documento público falsificado perante os policiais rodoviários federais ficou patente, pelo relato da testemunha e a autodefesa do acusado. Desse modo, impõe-se a condenação do réu, pela prática do delito de uso de documento público falso, razão pela qual passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal.1ª faseFixo a pena-base, na esteira do pleito do Parquet, acima do mínimo legal, tendo em conta que a culpabilidade e os motivos do delito são desfavoráveis ao réu.Com efeito, a utilização de documento público falso em nome de terceira pessoa (com alto potencial de vir a prejudicá-la) revela a manifesta reprovabilidade da conduta praticada pelo acusado e desborda negativamente de certos tipos penais de falso comumente observados nesta região, quando o documento contrafeito é utilizado em nome do próprio flagrado.Outrossim, a vetorial relativa ao motivo do crime deve ser ponderada em desprestígio à conduta do acusado, uma vez que o documento apreendido (CNH) tinha por finalidade acobertar a identificação do réu, que possuía um mandado de prisão expedido em seu desfavor e, na ocasião dos fatos, ainda pendente de cumprimento.Deixo de valorar negativamente os antecedentes criminais nesta fase (condenação criminal transitada em julgado em 06/04/2017, autos 0000855-47.2017.8.12.0042, fls. 62/63), sob pena de incorrer em bis in idem.Cabe apontar, ainda, que, tendo em vista os demais registros criminais (fls. 61/67), conforme entendimento jurisprudencial, a existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena (Súmula 444 do STJ; STF. Plenário. RE 591054/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 17/12/2014).Feitas essas considerações, e dadas as circunstâncias judiciais negativas acima discriminadas, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão, e pagamento de 230 (duzentos e trinta) dias-multa.2ª faseNa segunda fase, incide a agravante da reincidência, em razão da condenação definitiva (trânsito em julgado em 06/04/2017), no processo nº 0000855-47.2017.8.12.0042 (fls. 62/63)Incide, ainda, a atenuante do artigo 65, III, d, do CP, em razão da confissão em interrogatório judicial por parte do réu, que foi utilizada como uma das razões de decidir pelo juízo. É o caso, porém, de se compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no STJ.3ª faseNão se fazem presentes causas de aumento ou de diminuição da pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão, e pagamento de 230 (duzentos e trinta) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu, a partir dos elementos existentes nos autos, capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.Regime inicialConsiderando a quantidade de pena aplicada, o reconhecimento de duas circunstâncias desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal e a reincidência do réu, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, consoante artigo 33, 2º e 3º do Código Penal e Súmula 269 do STJ, a contrario sensu (É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais).Não há se falar em modificação do regime inicial fixado por aplicação do art. 387, 2º, do CPP (detração), porquanto o período em que o acusado se encontra preso (aproximadamente 5 meses) não é suficiente para permitir a progressão de regime.A reincidência do réu em crime doloso obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, II, do CP), bem como a aplicação do sursis (artigo 77, I, do CP).Malgrado o disposto no artigo 44, 3º, do CP, entendo que as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (art. 44, III, CP), aliada ao reconhecimento da reincidência, não possibilitam a substituição da pena por restritiva de direitos, não se mostrando socialmente recomendável o benefício penal.Aliás, conforme o STJ, a valoração negativa de uma circunstância judicial aliada à reincidência do agente impede a fixação do regime semiaberto (REsp nº 1.732.777-GO).Da possibilidade de recorrer em liberdadeLevando-se em consideração a pena aplicada, a existência, na época dos fatos, de um mandado de prisão contra o acusado (autos 0000738-22.2018.8.12.0042 - fl. 64), e a tramitação de um processo de execução penal ainda em curso (autos 0000855-47.2017.8.12.0042 - fls. 64/67), mantenho a prisão preventiva do réu (fls. 71/74) e, por tal motivo, declaro a impossibilidade de se recorrer desta sentença em liberdade.Dos bens apreendidosDeixo de decretar o perdimento do veículo apreendido - MMC/L200, placa NRH 1717, RENAVAM 00214378314, uma vez que não se encontra em nenhuma das hipóteses dos arts. 91 e 92 do CP, devendo, portanto, ser liberado/restituído na esfera penal. Aliás, pelo que consta dos autos, não há qualquer indício de que o veículo seja furtado, adulterado ou irregular.Desse modo, oficie-se à Delegacia de Polícia Civil em Rio Verde de Mato Grosso/MS, com cópia desta sentença e do Auto de Apreensão, para que adote as medidas cabíveis quanto à restituição do veículo ao seu possuidor ou proprietário (ou a quem possua poderes específicos em seus nomes), salvo se houver impedimento na esfera administrativa. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO.Traslade-se cópia desta sentença aos autos de nº 0000036-77.2019.4.03.6007 (pedido de restituição do veículo) e, na sequência, ARQUIVEM-SE aqueles autos.Os demais documentos apreendidos (uma procuração do Livro 286, folha 067, o CRLV do veículo de placa NRH 1717, e os CRVs dos veículos de placas HHC 5253 e DGU 5091 e GTI 6522), por não ter sido detectada qualquer irregularidade no exame de fls. 111/120, também deverão ser restituídos ao acusado ou a quem possua poderes específicos em seu nome. DISPOSITIVOEm face do expendido, JULGO PROCEDENTE a inicial acusatória, para CONDENAR FABIANO VIEIRA DE ANDRADE, brasileiro, vendedor de automóveis, portador do RG n 1264665 - SSP/MS e inscrito no CPF sob o n 005.388.571-61, filho de Adriano José Andrade e de Ivanir Vieira Andrade, nascido aos 20/05/1983, em Rio Verde de Mato Grosso/MS, atualmente recolhido no Presídio de Dois Irmãos do Buriti/MS, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 230 (duzentos e trinta) dias-multa, por ter incorrido na prática do crime previsto no art. 304 combinado com o preceito secundário do art. 297, caput, ambos do Código Penal.Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu, a partir dos elementos existentes nos autos, capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, sem a possibilidade de substituição por penas restritivas de direitos.Considerando o regime inicial de cumprimento de pena, e que estão presentes os requisitos para a segregação cautelar, o réu não poderá recorrer da sentença em liberdade.Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos (art. 387, IV, CPP), considerando que não há como estimar o prejuízo em decorrência da infração, por falta de parâmetros objetivos.Condeno o réu no pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP).Requisite-se o pagamento dos honorários do defensor dativo que apresentou resposta escrita à acusação (fl. 154), em 80% do valor máximo constante na Resolução nº 305/2014 do CJF.Expeça-se, com urgência, guia de execução provisória, conforme Resolução nº 113/2010 do CNJ.Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto ao SEDI; (c) à comunicação do Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); (d) às demais diligências e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.